



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 219

Brasília - DF, quarta-feira, 14 de novembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.100 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal.....	1
Conselho Nacional de Justiça.....	171
Tribunal Superior Eleitoral.....	174
Superior Tribunal de Justiça.....	186
Tribunal Superior do Trabalho.....	1063
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1093
Superior Tribunal Militar.....	1093
Conselho Nacional do Ministério Público.....	1094
Ministério Público da União	1095
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	1098

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Quinquagésima Quarta Distribuição realizada em 08 de novembro de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.863-3	(1)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 182664 - STF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S)	: LOURENÇO MIDEA
ADV.(A/S)	: PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.
ADV.(A/S)	: VALDIR BUNDUKY COSTA

AÇÃO CAUTELAR 1.865-0	(2)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 182871 - STF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
REQDO.(A/S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.985-7	(3)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: ADI - 182618 - STF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.986-5	(4)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: ADI - 182679 - STF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADV.(A/S)	: VÍTOR JORGE ABDALA NÓSSEIS
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.457-4	(5)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AC - 200400135945 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ÉLMIRA TOMPSOM DA COSTA
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: AUGUSTO DE ALMEIDA COIXINHO
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.515-0	(6)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AI - 74436701 - 2º TRIB.ALC.
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: CLÓVIS FRANCIS PATAH
ADV.(A/S)	: MÁRIO CESAR HOMSI BERNARDES
AGDO.(A/S)	: SAMPAIO ADVOGADOS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ KESSELING DIAS GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.634-1	(7)
PROCED.	: GOIÁS
ORIGEM	: AC - 200301910566 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: CARLOS ITAMILSON DE MOURA
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.644-7	(8)
PROCED.	: GOIÁS
ORIGEM	: AC - 200400790119 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: SEMENTES SELECTA LTDA
ADV.(A/S)	: DANIELA LEÃO COIMBRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DA MOTA
ADV.(A/S)	: RENATO MENDONÇA SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.655-1	(9)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 29959455 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S)	: SOCIEDADE IMOBILIÁRIA AILTON CA-SEIRO LTDA
ADV.(A/S)	: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE JAÚ
ADV.(A/S)	: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.658-2	(10)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: REOAC - 3399665300 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - PATRÍCIA ULZON PIZARRO WERNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HÉLIO MERIGIO
ADV.(A/S)	: ADRIANO TADEU TROLI
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO INNOCENTI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.743-5	(11)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AI - 85200400 - 2º TRIB.ALC.
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO
AGDO.(A/S)	: JADIR VAZ DA SILVA
ADV.(A/S)	: FERNANDO STRACIERI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.821-3	(12)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 1984495800 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - DENISE NEME CURY REZENDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.859-1	(13)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AI - 3761594800 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: LUIZ FERNANDO DE LUCCA
ADV.(A/S)	: ROBSON MIQUELON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA INÊS FLORENTINO DE AMORIN
ADV.(A/S)	: RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.910-5	(14)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 14603141 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ROBERTO DAINESE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DOUGLAS JOSÉ GIANOTI
AGDO.(A/S)	: UNIMED DE VOTUPORANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S)	: EURÍDICE B. CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ
ADV.(A/S)	: MARCELO CASALI CASSEB

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.934-7	(15)
PROCED.	: SERGIPE
ORIGEM	: AC - 21692004 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 12/11/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

ADV.(A/S) : CLÁUDIO-ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLAVIANO CORREIA CARDOSO
ADV.(A/S) : FLÁVIO DO AMARAL AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.945-1 (16)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70004910386 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FRINAL FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE PILLA DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO BOTTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.958-9 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : REOAC - 31373256 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ANTONIO PAIVA MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANA PAULA SANCHEZ BACCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.979-9 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 8650504 - 1º TRIB.ALC.
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DAS NAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.016-4 (19)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 31373256 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANA PAULA SANCHEZ BACCI
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ANTONIO PAIVA MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.087-6 (20)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20040036540 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CAP - CENTRAL DE AULAS PARTICULARES
ADV.(A/S) : MARCÍLIO TAVARES SENA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DANTAS GUEDES
ADV.(A/S) : PEDRO AVELINO NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.092-6 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : REOAC - 1607275400 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PEÇAS LTDA OU GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S/A
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MONICA M. R. Z. FERREIRA LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.093-3 (22)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 16138654 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADV.(A/S) : LEONETE ÂNGELA CARDOSO MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALAY DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DÁRISON SARAIVA VIANA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.108-8 (23)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3914805600 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE
AGDO.(A/S) : DIEDÉ JOSÉ GOMES LAMEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.112-1 (24)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 2000001624130 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
ADV.(A/S) : JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAR REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ABNÉAS BEZERRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.134-8 (25)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 8666320 - 1º TRIB.ALC.
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARTHUR VLADEMIR BARALDI
ADV.(A/S) : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.150-1 (26)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4741954 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE URBANA
ADV.(A/S) : FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
ADV.(A/S) : MUNICÍPIO DE PROMISSÃO
AGDO.(A/S) : DARIO SIMÕES LÁZARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.188-9 (27)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2246495300 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.241-8 (28)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3803975100 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JULIANA VIEIRA ALVES AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOACHIM KARL FERDINAND KLAUSSNER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.246-4 (29)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1622975500 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ
AGDO.(A/S) : ALIANÇA METALÚRGICA S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.302-5 (30)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIAC - 861304102 - 1º TRIB.ALC.
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALFREDO CHAHAD JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIA FERREIRA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.330-0 (31)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3583955600 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : JOÃO MÁRIO DIMAN
ADV.(A/S) : HERÁCLITO LACERDA NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.335-6 (32)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1705455100 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HENRIQUE SUGAYA
AGDO.(A/S) : ROZANGELA CUSTÓDIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDIR ESTEVAM MARIA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.358-1 (33)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161140036367 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BRASCOLA LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.388-0 (34)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 9602174242 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PAULO DE TARSO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787



AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.415-9 (35) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 12013340 - 1º TRIB.ALC. RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : WILSON KOZO KOGA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA	AGTE.(S) : LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO ADV.(A/S) : LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : EMS DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.877-9 (36) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 1147544 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : IGUAÇU - CELULOSE, PAPEL S/A ADV.(A/S) : JAQUELINE LOBO DA ROSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.210-6 (44) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 2042345300 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MARIA ISABEL BEGHI LUCIANO ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.730-2 (52) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : REOAC - 200503990341697 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GERALDO DA ROSA ADÃO ADV.(A/S) : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.988-1 (37) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 83977306 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : LUCIANO MAGALHÃES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIELA MARCHI MAGALHÃES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLEMENTE VASQUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EVALCYR STRAMANDINOLI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.557-8 (45) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 699654 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.012-1 (53) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200261000077006 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SINDIBOR - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BARRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ADV.(A/S) : VERIDIANA BERTOIGNA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.171-8 (38) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1932555600 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ANTONIO LUIZ JUNQUEIRA DE ALMEIDA ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.087-4 (46) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199751020410836 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JEOVAH DA CRUZ VIEIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : LUANA REBELO MENEZES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.311-0 (54) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200403990173905 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : METALÚRGICA OSAN LTDA ADV.(A/S) : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.809-8 (39) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 95030928680 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES AGDO.(A/S) : CACEL - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA ADV.(A/S) : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.793-8 (47) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 19990183157 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BRUECKHEIMER & CIA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AGNALDO CHAISE AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.520-0 (55) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3005345200 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS ADV.(A/S) : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES AGDO.(A/S) : CARLOS WENDEL DE OLIVEIRA ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.437-5 (40) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 100251502 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : NILSON FRANCISCO GENOVESI ADV.(A/S) : GUILHERME C. DE ARAÚJO CINTRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FM RECORD S/A ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MARINHO DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.510-9 (48) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200100117191 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA AGDO.(A/S) : MERIDIEM DO BRASIL TURISMO LTDA ADV.(A/S) : ADELIO TORRES TRONCO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.701-5 (56) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200502683761 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADV.(A/S) : CÉLIA REGINA DE MORAIS E SILVA DA COSTA AGDO.(A/S) : PLANALTO MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA ADV.(A/S) : MEYRE ELIZABETH CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.670-2 (41) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2648245500 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS MACIEL GUERREIRO ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.537-2 (49) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 6118295100 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JOSÉ VICENTE ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA AGDO.(A/S) : SABESP - CIA DE SANEAMENTO BASICO DE SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.322-8 (57) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 3713774600 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : MARIA MARLEIDE DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO FOSCHINI ADV.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDO ABRAHÃO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.700-3 (42) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199751010013103 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ANTÔNIO DE AZEVEDO CUNHA ADV.(A/S) : LUANA REBELO MENEZES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.026-8 (50) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 289051103 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S) : EROS SOWINSKI AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA PAULA ROCHA E SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.591-6 (58) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000542607 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : ACOS GROTH LTDA ADV.(A/S) : LUIS TELLES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.710-2 (43) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 3922044100 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.049-2 (51) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000022508 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.845-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2960095500 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MÁRCIO ELIAS RAMOS SALIBY ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(A/S)	(59)	ADV.(A/S) : WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : A COLIGAÇÃO SOU ABELARDO LUZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO BATISTA DE SOUZA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.225-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 94030867728 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : PASQUAL RUZZI ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E OUTRO(A/S)	(60)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.859-0 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 200081000112739 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA ADV.(A/S) : JORGE LESSA DE PONTES NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.883-5 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AIRR - 1283200300320402 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGPIPE ADV.(A/S) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RAIMUNDO SILVA BELARMINO SOUZA CARVALHO ADV.(A/S) : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.647-8 PROCED. : RORAIMA ORIGEM : MS - 60059507 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA ADV.(A/S) : PGE-RR - ARTHUR CARVALHO AGDO.(A/S) : TATIANA BARBOSA DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(61)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.866-4 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 704200201703008 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SULENI ALVES COUTINHO DOS PASSOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.884-2 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : EDAGAIRR - 790200300518402 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : LUCÉLIA MONTEIRO CHATIER ADV.(A/S) : EDIR PETER CORRÊA CHARTIER AGDO.(A/S) : JÓQUEI CLUBE DE GOIÁS ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.561-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3679595100 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO AGDO.(A/S) : REGMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ADV.(A/S) : MURILLO SARMO MARTINS VILLAS E OUTRO(A/S)	(62)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.875-3 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 199834000294831 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ROSEMA RAMOS ADV.(A/S) : DENISE SCHIPMAN DE LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS RAMOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.885-0 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 200501000565890 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : SERGIO RODRIGUES BARROSO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENILDE TEREZINHA DE REZENDE ÁVILA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.251-3 PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : PROC - 130481999 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : RODRIX EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - PLAY CAR ADV.(A/S) : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO ADV.(A/S) : PGE-MA - BRITO DE SOUZA AGDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR ADV.(A/S) : ADROALDO SOUZA E OUTRO(A/S)	(63)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.876-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : RR - 61502119990 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS AGDO.(A/S) : VALDETE PEREIRA DE MIRANDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GENÉSIO RAMOS MOREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.886-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200061050041837 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.096-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200600208755 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : JOÃO COSMO LEITÃO DA ROCHA ADV.(A/S) : JURANDIR RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR AGDO.(A/S) : SÃO FERNANDO PATRIMONIAL S/A	(64)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.879-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 1210199909215400 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CARLOS ROBERTO SAUAN ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ADV.(A/S) : ANTÔNIO SIMÕES JR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.888-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1999610501144476 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : IRINEU GABIATTI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.774-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : EEDRR - 75179320013 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : ADRIANO MADEIRA XIMENES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ ALBERTO DE FREITAS ADV.(A/S) : ROBERTO STÄHELIN INTDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO GASPARINO DA SILVA ADV.(A/S) : RODRIGO DUARTE DA SILVA	(65)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.880-3 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007045734 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : GIZELMA FLORENCIO APOLINARIO ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.890-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDRODC - 67252200290002001 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : MANOEL LUIZ ZUANELLA E OUTRO(A/S) AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ADV.(A/S) : CELSO SALLES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIAMARA APARECIDA ASSAD SALLUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DOS ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.845-4 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 7539 - TSE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : NERCI SANTIN E OUTRO(A/S)	(66)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.881-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RR - 13942005042007 - TST RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : CATEPILLAR DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ ERNESTO DA SILVA ADV.(A/S) : LUCIANE C DE MENEZES CHAD E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.882-2 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : EDAGAIRR - 790200300518402 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : LUCÉLIA MONTEIRO CHATIER ADV.(A/S) : EDIR PETER CORRÊA CHARTIER AGDO.(A/S) : JÓQUEI CLUBE DE GOIÁS ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.845-4 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 7539 - TSE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : NERCI SANTIN E OUTRO(A/S)	(66)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.882-8 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007010924 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.891-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 51631619980 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A



ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.902-2 (90)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.912-9 (98)	PROCED.	: AMAZONAS
AGDO.(A/S)	: MARILENE ZAGHIS CORREIA	ORIGEM	: AC - 200571120008107 - TRF	ORIGEM	: PROC - 20060031807 - TJE	ORIGEM	: PROC - 20060031807 - TJE
ADV.(A/S)	: VALDECIR FERNANDES E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
		AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGTE.(S)	: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV	AGTE.(S)	: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.892-4 (82)		ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA	ADV.(A/S)	: LUCIANE BARROS DE SOUZA	ADV.(A/S)	: LUCIANE BARROS DE SOUZA
PROCED.	: MINAS GERAIS	AGDO.(A/S)	: MARINA DOS SANTOS CARVALHO	ADV.(A/S)	: MARIANGELA LADOGANO LEITE DE AZEVEDO SODRÉ E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MARIANGELA LADOGANO LEITE DE AZEVEDO SODRÉ E OUTRO(A/S)
ORIGEM	: PROC - 200438008187845 - 2TRJEF MG	ADV.(A/S)	: ELENIR RATTAY PINZON	AGDO.(A/S)	: JAQUELINE DANTAS BARREDO	AGDO.(A/S)	: JAQUELINE DANTAS BARREDO
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		ADV.(A/S)	: REGIANE LOPES GIOIA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: REGIANE LOPES GIOIA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: NILO DE FARIA LOPES						
ADV.(A/S)	: JUCELE CORRÊA PEREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.904-7 (91)	PROCED.	: BAHIA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.913-6 (99)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ORIGEM	: AIRR - 35120034620548 - TST	ORIGEM	: AC - 70006856744 - TJE	ORIGEM	: AC - 70006856744 - TJE
ADV.(A/S)	: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
		AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S)	: KLEMM & CIA LTDA	AGTE.(S)	: KLEMM & CIA LTDA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.893-1 (83)		ADV.(A/S)	: DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JAQUELINE ZANCHIN E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JAQUELINE ZANCHIN E OUTRO(A/S)
PROCED.	: PERNAMBUCO	AGDO.(A/S)	: MARLY CARDOSO DE OLIVEIRA	AGDO.(A/S)	: NELSON AUGUSTO SCHMIDT	AGDO.(A/S)	: NELSON AUGUSTO SCHMIDT
ORIGEM	: MS - 1389488 - TJE	ADV.(A/S)	: ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA	ADV.(A/S)	: SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR	ADV.(A/S)	: SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI						
AGTE.(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.905-4 (92)	PROCED.	: RIO DE JANEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.914-3 (100)	PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGE-PE - LIA SAMPAIO SILVA	ORIGEM	: AC - 20060014247 - TJE	ORIGEM	: RR - 59101919999 - TST	ORIGEM	: RR - 59101919999 - TST
AGDO.(A/S)	: LUIZ DA MOTA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
ADV.(A/S)	: ROBERTO PAULINO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGTE.(S)	: FERNANDA MACIEL TORRES E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: FERNANDA MACIEL TORRES E OUTRO(A/S)
		ADV.(A/S)	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.896-3 (84)		AGDO.(A/S)	: SEBASTIÃO SERAPHIM BAPTISTA	AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL	AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROCED.	: AMAZONAS	ADV.(A/S)	: ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PGDF - LÍLIA ALMEIDA SOUSA	ADV.(A/S)	: PGDF - LÍLIA ALMEIDA SOUSA
ORIGEM	: AC - 20060008994 - TJE						
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.906-1 (93)	PROCED.	: SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.916-8 (101)	PROCED.	: MINAS GERAIS
AGTE.(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA	ORIGEM	: AC - 2117164600 - TJE	ORIGEM	: AIRR - 1084200614003408 - TST	ORIGEM	: AIRR - 1084200614003408 - TST
ADV.(A/S)	: FERNANDO BORGES DE MORAES	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGDO.(A/S)	: ADRIANA FELIPE DE VASCONCELOS	AGTE.(S)	: BRAIDO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA	AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: AUREO GONÇALVES NEVES	ADV.(A/S)	: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
		AGDO.(A/S)	: MÁRIO DE ALMEIDA CAMPOS	AGDO.(A/S)	: RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS	AGDO.(A/S)	: RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.897-1 (85)		ADV.(A/S)	: SÉRGIO DANTE GRASSINI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	ADV.(A/S)	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
PROCED.	: SANTA CATARINA						
ORIGEM	: AC - 20060085068 - TJE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.908-6 (94)	PROCED.	: SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.918-2 (102)	PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	ORIGEM	: AC - 2117164600 - TJE	ORIGEM	: PROC - 28400200700099004 - TST	ORIGEM	: PROC - 28400200700099004 - TST
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
ADV.(A/S)	: CLEIDE REGINA FURLANI POMPERMAIER	AGTE.(S)	: BRAIDO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA	AGTE.(S)	: CRISTIANO MONTEIRO MARTINS	AGTE.(S)	: CRISTIANO MONTEIRO MARTINS
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	ADV.(A/S)	: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	AGDO.(A/S)	: MÁRIO DE ALMEIDA CAMPOS	AGDO.(A/S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	AGDO.(A/S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
		ADV.(A/S)	: SÉRGIO DANTE GRASSINI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JOCIMEIRY SCHROH E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JOCIMEIRY SCHROH E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.898-8 (86)							
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.909-3 (95)	PROCED.	: SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.919-0 (103)	PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 20010150063875 - TJE	ORIGEM	: AIRR - 194200404315406 - TST	ORIGEM	: AIRR - 1313200309903407 - TST	ORIGEM	: AIRR - 1313200309903407 - TST
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL	AGTE.(S)	: RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA	AGTE.(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGTE.(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S)	: PGDF - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADV.(A/S)	: MAURO MEDEIROS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HEITOR BARBOSA DE LACERDA JÚNIOR	AGDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA	AGDO.(A/S)	: CILDO DE SOUZA	AGDO.(A/S)	: CILDO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADV.(A/S)	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.899-5 (87)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.910-4 (96)	PROCED.	: RIO DE JANEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.920-1 (104)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	ORIGEM	: AC - 20060018550 - TJE	ORIGEM	: PROC - 29418200700099003 - TST	ORIGEM	: PROC - 29418200700099003 - TST
ORIGEM	: AC - 200600150365 - TJE	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	AGTE.(S)	: RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA	AGTE.(S)	: ARACRUZ CELULOSE S/A	AGTE.(S)	: ARACRUZ CELULOSE S/A
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADV.(A/S)	: RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO SARDINHA JÚNIOR	AGDO.(A/S)	: NILZA COSTA SILVA	AGDO.(A/S)	: HENRI RICKWOOD DAY	AGDO.(A/S)	: HENRI RICKWOOD DAY
AGDO.(A/S)	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	ADV.(A/S)	: MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.900-8 (88)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.911-1 (97)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.921-8 (105)	PROCED.	: MINAS GERAIS
PROCED.	: PARANÁ	ORIGEM	: PROC - 200471500110564 - TRJEF/SJ/RS	ORIGEM	: AIRR - 444200410203406 - TST	ORIGEM	: AIRR - 444200410203406 - TST
ORIGEM	: AC - 3593273 - TJE	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGTE.(S)	: WILSON COSTA DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI	AGTE.(S)	: NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
AGTE.(S)	: CREFISA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	ADV.(A/S)	: ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: UNIAO	ADV.(A/S)	: UNIAO
ADV.(A/S)	: JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGDO.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGDO.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: OMIR MIRANDA	ADV.(A/S)	: PGE-RJ - ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	INTDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	INTDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	ADV.(A/S)		ADV.(A/S)	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE	ADV.(A/S)	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.901-5 (89)							
PROCED.	: MINAS GERAIS						
ORIGEM	: ARR - 301200502703009 - TST						
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO						
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A						
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)						
AGDO.(A/S)	: ADÃO NASCIMENTO DA FONSECA						
ADV.(A/S)	: ROSANA CARNEIRO FREITAS						

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.922-5 (106) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 98200402202408 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITA- RIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FO- ODS, E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MULTI MARCAS COMERCIO DE ALIMEN- TOS LTDA ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.929-6 (113) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200338000155590 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : LÚCIA CAMARGOS RIOS ASSIS ADV.(A/S) : EDER MARCOS VALERIANO AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.930-7 (114) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AAIRR - 449200501604409 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : IODETE BARROS MARQUES E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON- CEIÇÃO S/A ADV.(A/S) : ÁLCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : VICTORINO RIBEIRO COELHO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELIAS FERNANDES ADV.(A/S) : RENATO BORGES REZENDE AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.937-8 (120) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 911200310515413 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : NELSON MEYER E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.923-2 (107) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600109854 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JESSE VELMOVITSKY ADV.(A/S) : JESSE VELMOVITSKY AGDO.(A/S) : JOÃO BOSCO GOMES MENDES ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO GOMES MENDES AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.924-0 (108) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200138000189805 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : CONTABILIDADE SANTA RITA LTDA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.925-7 (109) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200135000165054 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : GENESI MEDEIROS AZAMBUJA ADV.(A/S) : SÉRGIO E MOREIRA AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.926-4 (110) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600150172 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CLAUDIA VOGELER DA SILVA BERQUÓ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.927-1 (111) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : PROC - 27704200700099004 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADV.(A/S) : KETRIN ESPIR AGDO.(A/S) : OSNEIRE GIANE RODRIGUES LEITE ADV.(A/S) : ELIANE LEITE SAMPAIO AGDO.(A/S) : GUARDA PÓ LIMPEZA E SERVIÇOS LT- DA AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.928-9 (112) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000184404 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SAN- TA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA GIMARÃES VERLY E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : FLÁVIA SANT'ANNA AGDO.(A/S) : REGINA HELENA MARIA DA GLÓRIA DE ARAÚJO BASTOS BACHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO TURRINI COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.931-4 (115) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600166655 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE AGDO.(A/S) : JOSÉ NIGRO ADV.(A/S) : NICOLA MANNA PIRAINO E OU- TRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.932-1 (116) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 446200100815407 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP ADV.(A/S) : JULIANA DUARTE GUIMARÃES E SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DENISE BARRETO AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.933-9 (117) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RODC - 54080200290002006 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EM- PRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINIS- TRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONSÓRCIO OP MARINER ADV.(A/S) : GLAUCO MARCELO DE MORAES AGDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMES- TRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELAINE DO PRADO GUIMARÃES AGDO.(A/S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁ- RIO S/A ADV.(A/S) : SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.934-6 (118) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1031200304515402 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTI- CA S/A - EMBRAER ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : CLÉLIO MARCONDES AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : ALBERTO ALBIERO JÚNIOR E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.935-3 (119) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 1157200300410409 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.940-3 (121) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EEDRR - 1174200308415002 - TST RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MÁCIA HELENA RIBEIRO ADV.(A/S) : CAETANO GODOI NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.942-8 (122) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 2002079501 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A ADV.(A/S) : CLAUDIA NEVES MASCIA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : VIA ENGENHARIA S/A ADV.(A/S) : RICARDA AZEVEDO SETTE E OU- TRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.943-5 (123) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 20040032557 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDO- RA LTDA ADV.(A/S) : FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : PANIFICADORA PONTES LTDA ADV.(A/S) : BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCON- CELOS AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.944-2 (124) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AAIRR - 1227200330201400 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES ADV.(A/S) : DENISE NUNES DE MOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.946-7 (125) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006160350 - TRCJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TER- CEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO ADV.(A/S) : MIGUEL SARKIS MELHEM NETO AGDO.(A/S) : MARIA SIRLENE APARECIDA SOARES ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LOSSO E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.948-1 (126) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20040154038 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME PFAU E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDEMAR FRANCISCO SOCCAL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ERNESTO ZULMIR MORESTONI



AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.951-7 (127) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDAIRR - 90959200390004001 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : GISLAINE MARIA DA SILVA FREITAS ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ ADV.(A/S) : EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.970-2 (135) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : APCRIM - 200505005092 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO.(A/S) : MARIA RITA DOS SANTOS FERREIRA ADV.(A/S) : DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO ADV.(A/S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU	ADV.(A/S) : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALEX SILVA AMÂNCIO ADV.(A/S) : GEOVANE MOREIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.954-9 (128) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : APCRIM - 10151020010873001 - TJ/MG RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGDO.(A/S) : RAMON RODRIGUES NUNES ADV.(A/S) : PEDRO ANTONIO SOARES DA SILVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.971-0 (136) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 228072005 - TJ/BA RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES MAGALHÃES AGDO.(A/S) : JORGE GERALDO SOEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LÍVIO MÁRIO REIS NUNES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.982-3 (144) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200700208818 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FERNANDO DA CUNHA STEREA ADV.(A/S) : CARLOS FRANCISCO PORTINHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ NEGRÃO TAVEIRA BEZERRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.955-6 (129) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024026273698001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : RODRIGO VIEIRA MACHADO PROTA ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.972-7 (137) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20010198703 - TJ/SC RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ARIVONIL ALVES MOREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S/A ADV.(A/S) : DANIELA DE LARA PRAZERES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.984-8 (145) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : RESP - 612297 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : IRMÃOS FERREIRA LTDA ADV.(A/S) : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.959-5 (130) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ARR - 638200325102000 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCO ANTONIO FIORIN DE MELLO ADV.(A/S) : RODRIGO SILVA CALIL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.973-4 (138) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 1977372004 - TJ/BA RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - LÍZEA MAGNAVITA MAIA AGDO.(A/S) : LOURIVAL MACHADO TEIXEIRA ADV.(A/S) : MARCELO DUARTE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.985-5 (146) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200070000091573 - TRF-4A.REG./RS RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A ADV.(A/S) : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VILMAR MACHADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE KALABAIDE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.961-3 (131) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600137213 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO AGDO.(A/S) : ROSANA MONTEIRO GOMES ADV.(A/S) : RENATO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.975-9 (139) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : APCRIM - 200305004101 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO.(A/S) : SEVERINO CABRAL DA SILVA ADV.(A/S) : DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO ADV.(A/S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU	INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : EVERLY DOMBECK FLORIANI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.964-5 (132) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200700131721 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : PARQUES TEMÁTICOS ADMINISTRAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : LEANDRO BONECKER LORA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ DAEMON BARROS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.976-6 (140) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 15122304 - TJ/BA RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - FABIANA ARAÚJO AGDO.(A/S) : ARISTOTELES BORGES DO ROSÁRIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JORGE SANTOS ROCHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.986-2 (147) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20010204681 - TJ/SC RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD ADV.(A/S) : ANDRUS DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LAGES ADV.(A/S) : KLEBER SCHMITZ SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERRATUR - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A ADV.(A/S) : ODIR MARIN FILHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.965-2 (133) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10000064440381000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : JAIRO DE SOUZA COELHO ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.977-3 (141) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 1705700 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : JOSÉ ZAMPAR ADV.(A/S) : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.987-0 (148) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RESP - 927118 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NILO DEQUECH ADV.(A/S) : FABRÍCIO MASSI SALLA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.969-1 (134) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RMS - 21531 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SPEC - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE ALMEIDA HENRIQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.978-1 (142) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 145063199981 - 3TRJECJF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO ANGELO ROSSI LAMEU ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.990-5 (149) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EAIRR - 1890200342101400 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DARLY JACINTHO DA SILVA ADV.(A/S) : JORGE ROBERTO DA CRUZ
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.979-8 (143) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200603232048 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.991-2 (150) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159000435501 - 2ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : CLEBER LINO DE SOUZA ADV.(A/S) : ROSÂNE ROSA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.992-0 (151) PROCED. : RORAIMA ORIGEM : RESP - 875474 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA AGDO.(A/S) : OMAR HANANIYA - MICROEMPRESA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.003-5 (159) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 26124 - TSE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : VALDECIR PICHIONI ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.015-6 (167) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 822738 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : JORGE ALEXANDRE KOERNE BUTELLI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE C. D. TEIXEIRA AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.993-7 (152) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600145794 - TJ/RJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARCIO FIDELIS ALMEIDA PONTES ADV.(A/S) : WALDIR MENEZES DE ANDRADE AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.005-0 (160) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 578200301602406 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO CLAUDINO ADV.(A/S) : TARCISIO FONSECA DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO) ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.016-3 (168) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1464200211715406 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RONALDO DA COSTA MARTINS ADV.(A/S) : SIMONE APARECIDA ROSA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.994-4 (153) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : EDEEDRR - 1142200300717007 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALAN FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.008-1 (161) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024057318503001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA COELHO AGDO.(A/S) : DAYSE DE LOURDES BORGES LACERDA ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.018-8 (169) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EAIRR - 2334200342101401 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA PENA ADV.(A/S) : JORGE ROBERTO DA CRUZ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.995-1 (154) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200504010297775 - TRF-4A.REG./RS RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : FARISUL - COMÉRCIO DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL LTDA ADV.(A/S) : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.010-0 (162) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PROC - 2307 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JACQUELINE APARECIDA DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MATHEUS BANDEIRA COELHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.020-6 (170) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EIAC - 200600500339 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : AUGUSTO ROBERTO ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.996-9 (155) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 145063200953 - TRCJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA CLAUDIA ATHOUGUIA PIMENTEL ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO HENRIQUES BARROSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.011-7 (163) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 20000005041645001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : LEVY CUSTÓDIO DIAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ GONÇALVES AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE FÁBIO MARDUY ADV.(A/S) : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.021-3 (171) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5563715000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES AGDO.(A/S) : ANTONIO ROMERO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : JULIANA SANTORO BELANGERO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.998-3 (156) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3102814 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : CLAUDIO XAVIER PETRYK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA ADV.(A/S) : ELLEN PATRICIA CHINI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.012-4 (164) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 20000005067578000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : JAIRO EDUARDO LELIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.022-1 (172) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1168200412615408 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JULIANA MILANEZ ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS MOTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.999-1 (157) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : MS - 200400402389 - TJ/RJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO BOQUIMPANI SILVA AGDO.(A/S) : ROGÉRIO MARQUES SEQUEIRA COSTA ADV.(A/S) : JULIANA LIMA REJANI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.013-1 (165) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4424124900 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : EDMAR GIANVITO LUCIO SANTANA ADV.(A/S) : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : CARLOS VIEIRA COTRIM	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.024-5 (173) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 73018820013 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOAREZ CRISPIM ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.001-1 (158) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 809403 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : NOEMA EVA CAPRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.014-9 (166) PROCED. : PARÁ ORIGEM : PROC - 20069011849 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ROLF ERICHSEN ADV.(A/S) : ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES PAULIS ADV.(A/S) : JOSUÉ DUTRA DE MORAES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.025-2 (174) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RESP - 888807 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : RC ANGELO CORRETORA DE SEGUROS LTDA ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.027-7 (175) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AIRR - 451200500419406 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS AGDO.(A/S) : BENEDITA DE LIMA AGOSTINHO ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA	AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S) : ROBLEDO DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO TENÓRIO ADV.(A/S) : ELAINY CÁSSIA DE MOURA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO CARMARGO AGDO.(A/S) : HÉLIO SINCERRE ADV.(A/S) : FLÁVIO SANINO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.031-0 (176) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055154002446201 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ALESSANDRE DA SILVA ADV.(A/S) : ROSÂNE ROSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.043-1 (184) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200551010244574 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JULIO CESAR NUNES DA NATIVIDADE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.053-7 (192) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 74055220017 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MAURI SEBASTIÃO DA SILVA ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.033-4 (177) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 107990204 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : KLJ ASSESORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADMINISTRADORA PMV S/A ADV.(A/S) : LIA RITA CURCI LOPEZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.045-5 (185) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 7405 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.054-4 (193) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600163067 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : JOBEL PEREIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.034-1 (178) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 37229950 - TJ/SP RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ADV.(A/S) : EDUARDO PIESCZYNSKI JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCIA ROSALY VACCARI DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.047-0 (186) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018800359 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ENEIDA GOMES TEIXEIRA ADV.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.056-9 (194) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEXEC - 49506 - JD COM PAULINIA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS ESTEVES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.036-6 (179) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1219200500415407 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RENATA APARECIDA LENHO ADV.(A/S) : GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.048-7 (187) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 145073769674 - TRJECJFORA/MG RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEONARDO SANTOS PICININI ADV.(A/S) : RENATA FAZA DE ALMEIDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.057-6 (195) PROCED. : PARÁ ORIGEM : PROC - 8602 - TSE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA ADV.(A/S) : LILIANE LOPES DE ARAUJO PONTES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.037-3 (180) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5436765200 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BEATRIZ DAS NEVES FERNANDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA EMÍLIA ELEUTÉRIO LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : VANESSA MANHANI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.049-4 (188) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600166707 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ELAINE TISSER AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE PAULO WALDEMAR RIBEIRO FALCÃO ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.058-3 (196) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5466565300 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA AGDO.(A/S) : DAMARIS COUTINHO COSTA MOURA ADV.(A/S) : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.038-1 (181) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200651510144627 - 1ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : EURIDES RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.050-5 (189) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AIRR - 1350200400523406 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARLI RODRIGUES DE CARVALHO ADV.(A/S) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.059-1 (197) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : EDAIRR - 552200500413400 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO VITAL DE LIMA SOBRINHO ADV.(A/S) : CLÁUDIO FREIRE MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.041-6 (182) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AR - 200401000155694 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ANANIAS TEIXEIRA SANTOS ADV.(A/S) : JAIR ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.051-2 (190) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600103226 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO AGDO.(A/S) : ELIZABETH BRAZ SANT'ANNA ADV.(A/S) : LINDOLPHO NUNES FEITOSA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.061-9 (198) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EIAC - 200600500462 - TJ/RJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CARLOS AUGUSTO BAPTISTA VIEIRA ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - DÉBORA MAY
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.042-3 (183) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10317030183253002 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.052-0 (191) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5651725300 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.063-3 (199) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 96030943339 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BRASILINA DE MIRANDA SOUSA ADV.(A/S) : EDVALDO BOTELHO MUNIZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ MATARUCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.064-1 (200)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 187200127104407 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : SELI COSTA DA SILVA
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO - PORTO ALEGRE S/A - CONCEPA
ADV.(A/S) : GALENO ARAÚJO PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.065-8 (201)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5328705401 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS INSNANOS DE SOROCABA
ADV.(A/S) : MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.066-5 (202)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3470185100 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO ESTELLES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.068-0 (203)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 105062046724 - TRGV
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCIDES URBANO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : YVONE DE SOUZA MADUREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.070-8 (204)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : APCRIM - 20040910050839 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SÉRGIO PEDRO DA SILVA
ADV.(A/S) : ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.071-5 (205)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6030875000 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : VALQUIRIA COTRUFO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.072-2 (206)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : APCRIM - 3813249 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOSELITO MARCELO FRAGOSO
ADV.(A/S) : JOSÉ DA COSTA VALIM NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.073-0 (207)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200261000100570 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : IRUSA SAGARANA AGROPECUÁRIA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO SERGIO SANTO ANDRE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.074-7 (208)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 803330 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ETCA AUDITORES E CONSULTORES S/C
ADV.(A/S) : SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.075-4 (209)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200403990341528 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
AGDO.(A/S) : AMALIA FIORAVANTE CIZOTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.076-1 (210)
PROCED. : ACRE
ORIGEM : PROC - 20070012776 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : DUVAL LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.077-9 (211)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20060380140 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : KRIEGER METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : SAMUEL GAERTNER EBERTARDT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV.(A/S) : RONALDO JARDIM DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADV.(A/S) : MARLON CARABACA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.078-6 (212)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061050124561 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : VALDIR DE OLIVEIRA CAETANO CAMPINAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.081-1 (213)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 3713537 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FERROVIA PARANÁ S/A - FERROPAR
ADV.(A/S) : RICARDO KEY S. WATANABE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE
ADV.(A/S) : SAMUEL GOMES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.082-9 (214)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : EEDRR - 75179320013 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ALBERTO DE FREITAS
ADV.(A/S) : ROBERTO STÁHELIN
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MAURO VIEGAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.083-6 (215)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5561735700 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

ADV.(A/S) : MARCELO CORRÊA VILLAÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PERUIBE
ADV.(A/S) : SÉRGIO MARTINS GUERREIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.084-3 (216)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024045315793001 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO LEMOS PEDROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.085-1 (217)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5567195000 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI
AGDO.(A/S) : PEDRO BIAGI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.086-8 (218)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : RESE - 2111312005 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ADALICIO DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.087-5 (219)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : EDROAR - 55588200000001001 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : LUÍS EDGARD BRAVO FIGUEROA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.088-2 (220)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 7375 - TSE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ PEREIRA COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE ANDRADE LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INTDO.(A/S) : JÂNIO ARRUDA DA SILVA
ADV.(A/S) : ADMAR GONZAGA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.089-0 (221)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4469144900 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BÁRBARA SUMERA CARDOSO
ADV.(A/S) : EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E PESQUISA DA SAÚDE MENTAL E PSICOSSOCIAL A CASA
ADV.(A/S) : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.091-8 (222)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : RESP - 278026 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ RICARDO GROTT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.092-5 (223)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200461000158969 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



ADV.(A/S)	: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.116-9	(240)
AGDO.(A/S)	: DERLY BORROWISKI DA SILVA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO	PROCED.	: GOIÁS
ADV.(A/S)	: VALDETE DE MORAES E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	ORIGEM	: APCRIM - 200700290626 - TJE
		ADV.(A/S)	: PGE-SP - MÁRCIA FERREIRA COUTO	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.093-2	(224)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.103-1	(232)	AGTE.(S)	: JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS FILHO
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: PARANÁ	ADV.(A/S)	: LIANDRO DOS SANTOS TAVARES E OUTRO(A/S)
ORIGEM	: AC - 200061050089369 - TRF	ORIGEM	: PROC - 2006000354250 - TRCJE	AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO		
AGTE.(S)	: UNIÃO	AGTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.117-6	(241)
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ADV.(A/S)	: KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)	PROCED.	: BAHIA
AGDO.(A/S)	: MASTER CAMPINAS SEGURANÇA SERVIÇOS TÉCNICOS E CIAL LTDA	AGDO.(A/S)	: OSNI ANASTÁCIO BUENO	ORIGEM	: AC - 2414202005 - TJE
		ADV.(A/S)	: ANGÉLICA KOYAMA TANAKA E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.094-0	(225)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.104-8	(233)	AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCED.	: GOIÁS	PROCED.	: MINAS GERAIS	ADV.(A/S)	: CRISTINE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
ORIGEM	: AC - 10418331190 - TJE	ORIGEM	: PROC - 145063201399 - TJE	AGDO.(A/S)	: JOSÉ MARIO PERCONTINI
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	ADV.(A/S)	: LUCAS FRANÇA
AGTE.(S)	: CLÓVIS ANTÔNIO CABRINO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	ADV.(A/S)	: LILIANA DE SOUZA BITENCOURT MAIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANDRÉA TEREZINHA MAIA PEREIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S)	: CRISTINA LOUZA DE OLIVEIRA	AGDO.(A/S)	: CARMENLUCE DE SÁ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.118-3	(242)
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: GILMAR CHAVES DE BARROS	PROCED.	: SÃO PAULO
				ORIGEM	: AC - 200261050038641 - TRF
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.095-7	(226)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.105-5	(234)	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
PROCED.	: MINAS GERAIS	PROCED.	: SANTA CATARINA	AGTE.(S)	: UNIÃO
ORIGEM	: AC - 10024056958283001 - TJE	ORIGEM	: AIRR - 2087200203412409 - TST	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	AGDO.(A/S)	: A D B COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A		
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG-ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO	ADV.(A/S)	: MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.119-1	(243)
AGDO.(A/S)	: ELIZA DA CONSOLAÇÃO VASCONCELOS ALVES	AGDO.(A/S)	: LUIZ SÉRGIO CARVALHO DOS SANTOS	PROCED.	: SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO UMBELINO E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 5431505200 - TJE
				RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.096-4	(227)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.109-4	(235)	AGTE.(S)	: JOSÉ SERRANO E OUTRO(A/S)
PROCED.	: BAHIA	PROCED.	: SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO(A/S)
ORIGEM	: AC - 2189302002 - TJE	ORIGEM	: PROC - 7095067 - TJE	AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ADV.(A/S)	: FÁBIO KUMAI
AGTE.(S)	: PAULO DE CARVALHO MENDES E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: VILMA RAMOIS MEDINA		
ADV.(A/S)	: YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.120-1	(244)
AGDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S/A	AGDO.(A/S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	PROCED.	: SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: APCRIM - 20060454603 - TJE
				RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.097-1	(228)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.110-5	(236)	AGTE.(S)	: CHRISTIAN MICHEL PSCEVOZNIKI
PROCED.	: MINAS GERAIS	PROCED.	: SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: CARLOS ANDRÉAS DALCANALE
ORIGEM	: AIRR - 1673200400703401 - TST	ORIGEM	: PROC - 70941529 - TJE	AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. EROS GRAU		
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S)	: JOSÉ ALVES AGNELO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.122-6	(245)
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MOACIR ANSELMO E OUTRO(A/S)	PROCED.	: PARÁ
AGDO.(A/S)	: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DUARTE	AGDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S/A	ORIGEM	: PROC - 975 - TSE
ADV.(A/S)	: WERDERSON RALLEY DO CARMO SILVA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PATRICIA HELENA LOPES E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
				AGTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.098-9	(229)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.111-2	(237)	ADV.(A/S)	: HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(A/S)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	PROCED.	: MATO GROSSO	AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ORIGEM	: AAIRR - 1155200202901404 - TST	ORIGEM	: AIRR - 1347200400323400 - TST		
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.123-3	(246)
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 200600109150 - TJE
AGDO.(A/S)	: CÉLIA REGINA SOUZA ALMEIDA	AGDO.(A/S)	: MÁRCIA DALILA FAVERO MENNA BARRETO	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
ADV.(A/S)	: SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGTE.(S)	: POSADAS DO BRASIL LTDA
				ADV.(A/S)	: CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.099-6	(230)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.113-7	(238)	AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: CEARÁ	ADV.(A/S)	: PGE-RJ - MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA
ORIGEM	: AI - 4818215400 - TJE	ORIGEM	: AC - 200081000103155 - TRF		
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.125-8	(247)
AGTE.(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	AGTE.(S)	: UNIÃO	PROCED.	: MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: DENIS HIDEYUKI TOKURA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	: PROC - 145052140509 - TR.CÍVEL E CRIM
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGDO.(A/S)	: METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECE-SA	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
		ADV.(A/S)	: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.101-6	(231)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.115-1	(239)	ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	AGDO.(A/S)	: ANA MARIA FERREIRA FERNANDES
ORIGEM	: AC - 38979250 - TJE	ORIGEM	: AC - 200071090013625 - TRF	ADV.(A/S)	: GILMAR CHAVES DE BARROS
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO		
AGTE.(S)	: ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A	AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.126-5	(248)
ADV.(A/S)	: BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	PROCED.	: SÃO PAULO
		AGDO.(A/S)	: ARIOCI NUNES MACIEL E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 4225414000 - TJE
		ADV.(A/S)	: AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
				AGTE.(S)	: OSMAR MOREIRA DE ARAÚJO
				ADV.(A/S)	: EDMAR MÓDNA
				AGDO.(A/S)	: HELENA MARIA DE SOUZA
				ADV.(A/S)	: ÁLVARO ALBERTO BROGNO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.127-2 (249)		ADV.(A/S)	: PAULO ENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 93.012-3 (265)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	AGDO.(A/S)	: AMICO ASSISTENCIA MEDICA A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: PROC - 145063199353 - TR.CÍVEL E CRIM	ADV.(A/S)	: PATRICIA DA SILVA BARDASCA GOMES E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: HC - 182053 - STF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI			RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A			PACTE.(S)	: ALEXANDRE PEDRO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)			IMPTE.(S)	: DIVALDO THEÓPHILO DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO(A/S)
				COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGDO.(A/S)	: JOSÉ MAURO CHEVITARESE			DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
ADV.(A/S)	: GILMAR CHAVES DE BARROS				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.128-0 (250)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.136-1 (257)		HABEAS CORPUS 93.013-1 (266)	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	PROCED.	: RIO DE JANEIRO	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: EDAIRR - 264200301210404 - TST	ORIGEM	: AIRR - 1223200352101406 - TST	ORIGEM	: HC - 182455 - STF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: UNIÃO	AGTE.(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	PACTE.(S)	: JORNANDI RIBEIRO DE LIMA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S)	: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)	IMPTE.(S)	: ADRIANA MARTINS PIRES
AGDO.(A/S)	: JACI FRANCISCO DE ALMEIDA	AGDO.(A/S)	: CARLOS EDUARDO ZIKAN E OUTRO(A/S)	COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
ADV.(A/S)	: SILVANETE CÂNDIDA SENA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ELMA SOUZA CARVALHO		
AGDO.(A/S)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA			HABEAS CORPUS 93.014-0 (267)	
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.137-9 (258)		PROCED.	: RIO DE JANEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.129-7 (251)		PROCED.	: BAHIA	ORIGEM	: HC - 182453 - STF
PROCED.	: MINAS GERAIS	ORIGEM	: AC - 1854812006 - TJE	RELATOR	: MIN. EROS GRAU
ORIGEM	: PROC - 145052128074 - 3TRJECJF	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	PACTE.(S)	: OTÁVIO JOSÉ BENJAMIM DE PAULA
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	AGTE.(S)	: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	IMPTE.(S)	: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	ADV.(A/S)	: FREDERICO A VALVERDE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	COA-TOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 78597 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE JOÃO BROGES GOMES E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S)	: NEYLMA DIAS DE CARVALHO	ADV.(A/S)	: JORGE CURVELO E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 93.015-8 (268)	
ADV.(A/S)	: GILMAR CHAVES DE BARROS			PROCED.	: SÃO PAULO
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.138-6 (259)		ORIGEM	: HC - 182179 - STF
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.130-8 (252)		PROCED.	: RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
PROCED.	: MINAS GERAIS	ORIGEM	: AC - 200600144334 - TJE	PACTE.(S)	: AGNALDO FERNANDO ALBANO OU AGNALDO FERNANDO ALBANI
ORIGEM	: AC - 10145052237354001 - TJE	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	IMPTE.(S)	: FERNANDA DA SILVA PIOVESAN E OUTRO(A/S)
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	AGTE.(S)	: MARCIO VINÍCIUS MIRANDA SANTOS	COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	ADV.(A/S)	: ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO		
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	HABEAS CORPUS 93.016-6 (269)	
AGDO.(A/S)	: SUELI DE SOUZA RODRIGUES	ADV.(A/S)	: PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	PROCED.	: BAHIA
ADV.(A/S)	: DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(A/S)			ORIGEM	: HC - 182723 - STF
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.140-4 (260)		RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.131-5 (253)		PROCED.	: PARANÁ	PACTE.(S)	: RENÉ MENDES DOS SANTOS
PROCED.	: MINAS GERAIS	ORIGEM	: PROC - 2006438160 - TRCJE	IMPTE.(S)	: MARCOS LUIS SILVA JESUS
ORIGEM	: PROC - 145073919139 - TRJECJFORA/MG	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	COA-TOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A		
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	ADV.(A/S)	: KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 93.017-4 (270)	
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: ANTONIO MARCOS SOARES	PROCED.	: SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: EULÁLIA JORGE MACHADO	ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA DO N. G. SILVA E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: HC - 182779 - STF
ADV.(A/S)	: GILMAR CHAVES DE BARROS			RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.170-3 (261)		PACTE.(S)	: JEFERSON WILIANS DA SILVA OU JEFERSON WILIANS DA SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.132-2 (254)		PROCED.	: MINAS GERAIS	IMPTE.(S)	: MARCO ANTONIO DE SOUZA
PROCED.	: SÃO PAULO	ORIGEM	: APCRIM - 4523359 - TRIB. ALÇADA	COA-TOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 93605 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ORIGEM	: AI - 5600645400 - TJE	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	AGTE.(S)	: CRISTIANO FRANCA GAMBOA	HABEAS CORPUS 93.018-2 (271)	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	PROCED.	: PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: NELSON SEIJI MATSUZAWA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ORIGEM	: HC - 182771 - STF
AGDO.(A/S)	: CLAUDIONOR JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)			RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
ADV.(A/S)	: MARIA SÍLVIA MAIA FONTES MUSSOLINO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.187-1 (262)		PACTE.(S)	: REGIENE DE SOUZA PEREIRA
		PROCED.	: BAHIA	IMPTE.(S)	: WENDELL SIQUEIRA FERRAZ E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.133-0 (255)		ORIGEM	: PROC - 200533000211046 - TRF	COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
ORIGEM	: PROC - 200713606606 - TJE	AGTE.(S)	: HUGO AMARAL VILLARPANDO	HABEAS CORPUS 93.019-1 (272)	
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	ADV.(A/S)	: MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(A/S)	PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
AGTE.(S)	: NEWTON JOSÉ RODRIGUES	AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ORIGEM	: HC - 182773 - STF
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTRO(A/S)			RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	EMBDO.(A/S)	: JOSÉ MESSIAS LEAL	PACTE.(S)	: MEIRILANE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	ADV.(A/S)	: JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO	IMPTE.(S)	: ANDRÉ DE MOURA SOARES
		EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.841-7 (263)		COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.133-0 (255)		PROCED.	: PIAUÍ		
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	ORIGEM	: RMS - 11459 - STJ	HABEAS CORPUS 93.020-4 (273)	
ORIGEM	: PROC - 200713606606 - TJE	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	EMBTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	ORIGEM	: HC - 182855 - STF
AGTE.(S)	: NEWTON JOSÉ RODRIGUES	ADV.(A/S)	: PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTRO(A/S)			PACTE.(S)	: MÁRIO ROBERTO TRENTO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	EMBDO.(A/S)	: JOSÉ MESSIAS LEAL	IMPTE.(S)	: MÁRIO ROBERTO TRENTO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	ADV.(A/S)	: JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO	COA-TOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARAU
		EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.577-5 (264)			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.135-4 (256)		PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE		
PROCED.	: SÃO PAULO	ORIGEM	: AC - 200384000122248 - TRF		
ORIGEM	: AC - 2617014900 - TJE	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	EMBTE.(S)	: MARINHO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)		
AGTE.(S)	: UNIMED RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	ADV.(A/S)	: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)		
		EMBDO.(A/S)	: UNIÃO		
		ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		



HABEAS CORPUS 93.021-2 (274) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : HC - 182859 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : FELIPE GADELHA DA SILVA IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR TOR(A/S)(ES)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.678-1 (283) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 200002010579559 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA RECDO.(A/S) : COOPJUD - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.575-1 (291) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 4420112003 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DAIRELE FONTES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MANOEL DA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : ANNA CARLA MARQUES FRACALOSSI E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
HABEAS CORPUS 93.022-1 (275) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 182856 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : FRANKLIN BENTO DE AQUINO IMPTE.(S) : REGINA MARGARET HERNANDES COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.626-5 (284) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000422997 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : JHS F LTDA ADV.(A/S) : ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.928-5 (292) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20050394689 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO RECDO.(A/S) : D. M. GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME ADV.(A/S) : RICARDO ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
HABEAS CORPUS 93.023-9 (276) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 182885 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : RODRIGO DOS SANTOS BASSALO DA SILVA IMPTE.(S) : ARY BERGHER E OUTRO(A/S) COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.519-5 (285) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 97030313930 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : ALERSON ROMANO PELIELO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PLÍNIO JOSÉ MARAFON RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : OS MESMOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.993-5 (293) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572050024569 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ALDOLINO LUNELLI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK
INQUÉRITO 2.654-9 (277) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AP - 602005 - JD RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS INDIC.(A/S) : JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO OU TATICO ADV.(A/S) : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.354-6 (286) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000542607 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : AÇOS GROTH LTDA ADV.(A/S) : LUIS TELLES DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.013-5 (294) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : ARR - 1289200431106001 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DANIEL AUGUSTO MOREIRA RECDO.(A/S) : MARIA DINEIDE DA SILVA ADV.(A/S) : FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES RECDO.(A/S) : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS ADV.(A/S) : FRANCISCO RICARDO BARBOZA FILHO
INQUÉRITO 2.655-7 (278) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : INQ - 59005 - SRPF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDIC.(A/S) : NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA INDIC.(A/S) : MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.156-8 (287) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2827374600 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CLUBE PEQUENINOS DO JOCKEY ADV.(A/S) : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI RECDO.(A/S) : PRADA SPORTS & MARKETING S/C LTDA ADV.(A/S) : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.031-3 (295) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000193928 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : JEFERSON PEREIRA DOS REIS ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA INTDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
PETIÇÃO 4.206-9 (279) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 200501000437457 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA REQTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO REQDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.484-3 (288) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361070037312 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA ADV.(A/S) : PATRICIA BORTOLUCCI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.052-6 (296) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 6365615000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : VERA GRAMA POMPÍLIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI
PETIÇÃO 4.208-5 (280) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PET - 182231 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU REQTE.(S) : OLAVO PRINCIPE CREDIDIO ADV.(A/S) : OLAVO PRINCIPE CREDIDIO REQDO.(A/S) : JOSÉ SERRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.291-4 (289) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 19980106559 - TJ/SC RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : GILMAR JOÃO DE BRITO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ENIO BERTA ADV.(A/S) : MARCIO SANDRO DAL PIVA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A ADV.(A/S) : ANACLETO CANAN E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.056-9 (297) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571950002382 - TRJEF/SJ/RS RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI RECDO.(A/S) : BALBINA RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECLAMAÇÃO 5.649-0 (281) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : RCL - 182498 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECLTE.(S) : ADALTO JAIME DE CASTRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01582020011)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.572-7 (290) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061251437 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SANDRA CERQUEIRA LADEIRA ADV.(A/S) : ROGÉRIO DOS SANTOS RESENDE DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.057-7 (298) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200671100011890 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : PRUDÊNCIO WILLY RODO OSINAGA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANA GIL COTTA ADV.(A/S) : SAMUEL CHAPPER E OUTRO(A/S)
RECLAMAÇÃO 5.650-3 (282) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : RCL - 182839 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECLTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE ALAGOAS - APE/AL ADV.(A/S) : DANIELLI COSTA MACIEL RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ (PROC Nº 79.180-6/2007) ASS.LIT. : ESTADO DE ALAGOAS ADV.(A/S) : PGE-AL - MARIO JORGE UCHÔA SOUZA		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.060-7 (299)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20020110227352 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CONCURSADOS PARA O CARGO DE ASSISTENTE BÁSICO EM SERVIÇOS SOCIAIS DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL
ADV.(A/S) : VANDERLEI SILVA PÉREZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RENÉ ROCHA FILHO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.070-4 (300)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 98030874799 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ROSSI S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.071-2 (301)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014933378 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : KARLA CAMBRAIA DE MELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELOI DA LUZ VEDANA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO SALVADOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.073-9 (302)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200704000139367 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : DROGARIA QUINTINO LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.074-7 (303)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 11210572 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCELLO ARMANDO MONACCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.075-5 (304)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153060552897 - TRJECC CATA-GUAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO ROBERTO SIERVI
ADV.(A/S) : MÁRCIO BRANDÃO PINTO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.077-1 (305)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600124233 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : LOJAS AMERICANAS S/A
ADV.(A/S) : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LAURO GAMA JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.079-8 (306)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20060162944000000 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO
RECDO.(A/S) : REJANE MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADV.(A/S) : PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULÇÃO DE LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.080-1 (307)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950080290 - TRJEF/SJ/RS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : TEREZA SILVEIRA DA ROSA
ADV.(A/S) : CASSIANO TASSINARI BOLZAN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.081-0 (308)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 768722005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GISELLY MARTINELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADV.(A/S) : MARCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.082-8 (309)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461050008463 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CENTRO DIAGNÓSTICO RADIOLÓGICO S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.084-4 (310)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AI - 200601000110880 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES S/C LTDA
ADV.(A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.086-1 (311)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018806836 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MANUEL ALÍRIO DE ARAÚJO MOREIRA
ADV.(A/S) : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.098-4 (312)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950066013 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA DA SILVA LOPES
ADV.(A/S) : MAURO WOLKMER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.099-2 (313)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200451010084852 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADV.(A/S) : ESTER KLAJMAN GOLDBERG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.101-8 (314)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018653774 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VOLMAR DE ALMEIDA FONTANA
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.103-4 (315)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 1286000 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ANTÔNIO ARAÚJO DA CRUZ JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRO BELTRÃO FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.104-2 (316)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : REO - 200438020018138 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO
RECDO.(A/S) : ERCINA DE ALMEIDA SILVA
ADV.(A/S) : KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.106-9 (317)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIEEXEC - 63703 - JD
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDIR DOS SANTOS SOUZA VOTORANTIM - ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.107-7 (318)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470000034212 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CLEIDE EUGÊNIA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.113-1 (319)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 40856750 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO
RECDO.(A/S) : ROGÉRIO ANTONIO MARANHÃO BURGUE
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.115-8 (320)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4225735000 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : APPARECIDA MARIA GIANJOPE DA SILVA
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.133-6 (321)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600159254 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : NEILDO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : LEONARDO DA COSTA CAMACHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
RECDO.(A/S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES SOARES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.154-9 (322) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000183546 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : FLÁVIO ANTÔNIO MARQUES FERREIRA ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.187-5 (331) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200738007054926 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : CELSO ANTÔNIO MOURA DE CASTRO ADV.(A/S) : DANIEL PETTERSEN SALLES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADOR DA RESSURREIÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.160-3 (323) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5103015600 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CLONIRCE DOS SANTOS COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : IZABEL AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - IARA CECÍLIA DOMINGUES DE CASTRO ZAMBRANA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.190-5 (332) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 6525215600 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ELISÂNGELA LANUTTI GODOY ADV.(A/S) : WILSON JOSÉ GERMIN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.211-1 (340) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000407084 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : MARIA NOEMI SILVEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANA DE CARVALHO MOCELIN
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.165-4 (324) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200671000096897 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : ROULLIER BRASIL LTDA ADV.(A/S) : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.191-3 (333) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1214 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : EDUARDO SANTOS FAIANI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ VIEIRA ADV.(A/S) : THAIS RENATA VIEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.213-8 (341) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200151010149997 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : LINCOLN MOREIRA MENDES ADV.(A/S) : JAIME PLÁCIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.170-1 (325) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571950123835 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI RECDO.(A/S) : ARMINDA MALAQUIAS DA SILVEIRA ADV.(A/S) : SALVADOR DA SILVA GOMES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.193-0 (334) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200551010226699 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : CARLA VALÉRIA CAZARIM GODOY ADV.(A/S) : ANICETO MARTINS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.215-4 (342) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 20045050004400501 - TRJEF VITORIA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) : PGE-ES - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO RECDO.(A/S) : JULIANA FABRE NEPOMOCENO LEAL ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALCHIO INTDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.171-9 (326) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017189382 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LEONARDO TEIXEIRA CHIAPPETTA ADV.(A/S) : RENATO DA COSTA FIGUEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.199-9 (335) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019098748 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A ADV.(A/S) : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RENATA DE FREITAS BRUM ADV.(A/S) : GASPAR DA CUNHA PRATES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.216-2 (343) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018628560 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : PATRÍCIA RASIA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ELZI SILVA BARROS ADV.(A/S) : DARLAN MACHADO SANTOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.172-7 (327) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671950016749 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT RECDO.(A/S) : ANTÔNIO PORFÍRIO DA SILVA ADV.(A/S) : MARIA ADIR MESSA TORRES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.202-2 (336) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200070070016990 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECTE.(S) : LAVOURA INDÚSTRIA, COMÉRCIO OESTE S/A ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.219-7 (344) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5839805200 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ADV.(A/S) : ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.177-8 (328) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200638007428625 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.203-1 (337) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200270050018825 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INCASUL INDUSTRIA DE CARROCERIAS SUDOESTE LTDA ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.220-1 (345) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5831425900 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES RECDO.(A/S) : AMPARSAN GODELACHIAN ADV.(A/S) : HELOÍSA HELENA DE CAMPOS GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.180-8 (329) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70002317600 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VALDIR ANTONIO BERGMANN ADV.(A/S) : GUSTAVO SILVESTLIN AMORETTI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.206-5 (338) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 362434 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE ADV.(A/S) : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.222-7 (346) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017645508 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA CERLEI BIANCHINI ADV.(A/S) : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.185-9 (330) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060065884 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO RECDO.(A/S) : MARIONE ANUNCIADA LOPES RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADRIANO ROCHA DE REZENDE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.210-3 (339) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4223595300 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ARGENTINO FERMANDES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.224-3 (347) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 199938000078600 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-NEIRA
ADV.(A/S) : GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.229-4 (348)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200172070006119 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SUPER FASHION COMÉRCIO DO VES-TUÁRIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MIRIAN PINTO SCHELP E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.230-8 (349)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3010075500 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ASTRID TRAJANO
ADV.(A/S) : RICARDO RABONEZE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICI-PAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : MARIO SALMAN FILHO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.231-6 (350)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200671040067574 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : LODI CRISTAIS LTDA
ADV.(A/S) : MICHEL DE OLIVEIRA BRÁZ
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.232-4 (351)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 842552005 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THÁIS ANDRADE DAS NEVES E OU-TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VANUZIA LONGUINHO BONFIM
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.233-2 (352)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200381000068480 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HUMBERTO ALVES DE MEDEIROS E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.234-1 (353)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5439025500 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO
RECDO.(A/S) : RAFAELE BRUNO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.235-9 (354)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950006892 - TRJEF/SJ/RS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : PAULO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DANIELA MARIOSI BOHRER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.236-7 (355)
PROCED. : ACRE
ORIGEM : PROC - 20020023324000100 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ADV.(A/S) : SANDRA DE ABREU MACEDO
RECDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO PALÁCIO DANTAS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO PALÁCIO DANTAS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.238-3 (356)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571110010130 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECTE.(S) : ALFREDO A TREICHEL & CIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME RICARDO ROEDEL E OU-TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.240-5 (357)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200670000287275 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : MADEIRAS ARPO LTDA
ADV.(A/S) : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.241-3 (358)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950075427 - TRJEF/SJ/RS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MOISÉS PERSON DA COSTA
ADV.(A/S) : LEOVEGILDO FILHO DA COSTA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.242-1 (359)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200671950109480 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : EPHIGENIA HOFF GHYSIO
ADV.(A/S) : LUCIMARA GARRONI GARCIA E OU-TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.244-8 (360)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 20045050001086001 - TRJEF VITO-RIA
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CÉLIA DANIEL DE PINHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.245-6 (361)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200471950194138 - TRJEF/SJ/RS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : SIDINEI MOREIRA RAUBER
ADV.(A/S) : MARCOS ERNANI SENER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.246-4 (362)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200604000087181 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIS LORO MILAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OU-TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.247-2 (363)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000169136 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DONASSOLO E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINE BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.248-1 (364)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5946185700 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : IGNEZ APARECIDA DA MATA SANDRINI
ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.249-9 (365)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200704000230462 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : J C S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BO-NÊS LTDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.251-1 (366)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200071000115350 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JOSÉ VICENTE CARRABBA SOBRINHO
ADV.(A/S) : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : DAVI DUARTE E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.252-9 (367)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : EXFISC - 200704000228248 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : TRANSPORTES SPENGLER LTDA/EPP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.253-7 (368)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200670950107170 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
RECDO.(A/S) : JOSÉ BARDECI MELHADO
ADV.(A/S) : SONIA MARIA BELLATO PALIN

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.254-5 (369)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : EXFISC - 200704000268430 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : PLASTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.255-3 (370)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 16681551 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLI-VA GARBELINI
RECDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPI-NAS LTDA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO RIBEIRO E OU-TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.256-1 (371)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 20020056702612001 - 3TR CM.J.PES-SOA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARLUCE BITTENCOURT DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ROSA MÔNICA MENDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.257-0 (372)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6634525600 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ECAHARIS SALOMÃO ABUD E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : IZABEL AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.258-8 (373)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2122645300 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DOMINGOS LUIZETTI
ADV.(A/S) : ORLANDO DIAS PEREIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.261-8 (374)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5815925700 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA
RECDO.(A/S) : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

ADV.(A/S) : LÍDIA MARIA DE ARAÚJO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.263-4 (375)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 199938010052055 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : ONOFRE DOS SANTOS E CIA LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.264-2 (376)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000242517 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : NELSON MIRANDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA
RECDO.(A/S) : LÍGIA TEIXEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SALVATORE DE ASSIS GRANDE E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.265-1 (377)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000196176 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO PINTO LIMA
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.266-9 (378)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200704000232896 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : BONÊ BAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.267-7 (379)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200438000171118 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ACRÓPOLE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADV.(A/S) : BÁRBARA TUYAMA SOLLERO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.268-5 (380)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019190024 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PAULO ADRIANO PEREIRA PERES
ADV.(A/S) : VIVIAN DESIRÉE VIANA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.269-3 (381)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019151240 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VITORINA DE ALMEIDA GOMES
ADV.(A/S) : LEONARDO CORRÊA FERNANDES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.270-7 (382)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018539023 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NILSO FONSECA BEDERODE
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.271-5 (383)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5527005400 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA EVANDIA BENINCASA
RECDO.(A/S) : DANIEL SILVANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA JACUBAVICIUS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.272-3 (384)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 200182010080912 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : CÉLIA DE FREITAS LUCAS
ADV.(A/S) : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.273-1 (385)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 200482000048115 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.274-0 (386)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 200572510016599 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ROLANDO MÜLLER
ADV.(A/S) : SANDRO LUÍS VIEIRA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BE-DIN

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.275-8 (387)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010335879 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ MOACIR HOLTZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GASPAR PEDRO VIECELI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.277-4 (388)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000345182 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CARLOS EDUARDO DE ÁVILA MANERA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.278-2 (389)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019104819 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA CECÍLIA JARDIM HENNIGEN
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.279-1 (390)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018771154 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NEI MANOEL ALVES MEDEIROS
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.282-1 (391)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600154699 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA RAMOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS REIS - SINSPMAR

ADV.(A/S) : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.283-9 (392)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200283000175234 - TRF-5A.REG./PE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : VANDA AQUINO REINAUX FREITAS
ADV.(A/S) : JOSEMARY CAVALHEIRO MENDONÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.284-7 (393)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200272050064396 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BAUMGARTEN GRÁFICA LTDA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.286-3 (394)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199903990305630 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
RECDO.(A/S) : ALDEREDO OLÍMPIO DIAS
ADV.(A/S) : HILÁRIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.287-1 (395)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000381600 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A
ADV.(A/S) : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.290-1 (396)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 11792613 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : DDV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.292-8 (397)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570070015521 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARI PASTORIZA
ADV.(A/S) : MARCELO BIENTINEZ MIRÓ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.296-1 (398)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000119321 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JOÃO DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON KONELL CABRAL E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.297-9 (399)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 1342005 - CR GUARUJA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
ADV.(A/S) : ADOLFO ALFONSO GARCIA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : MASTERCARD BRASIL S/C LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO RICARDO PENTEADO AGUIAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HSBK BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.298-7 (400)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200181000033420 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FLÁVIO ALBUQUERQUE DE PINHO PESOA
ADV.(A/S) : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.299-5 (401)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : PROC - 200005000564244 - TRF-5A.REG./PE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV.(A/S) : VALMIR FERREIRA DA ROCHA FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.300-2 (402)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5836625100 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES
RECDO.(A/S) : SÔNIA MARIA PELOSINI NEGRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.301-1 (403)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000095651 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : SIMONE KLITZKE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WALDIR VIEIRA CORREIA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.302-9 (404)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024044973907001 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ITASIDER USINA SIDERÚRGICA ITAMINAS S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS - IEF
ADV.(A/S) : DILSON RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.303-7 (405)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200438000002180 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.305-3 (406)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 8806 - CRJEC PIRASSUNU
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : MARCOS ALBERTO GAZZETA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEMIR ZANOBIA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.307-0 (407)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017946674 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : ANDRÉ GIORDANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IARA GLECY CACERES DELLA-PACE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDILMAR ALVES RODRIGUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.312-6 (408)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 13711 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CONDOMÍNIO BARRA SQUARE EXPANSÃO
ADV.(A/S) : GUILHERME NADER CAPDEVILLE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
INTDO.(A/S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.323-1 (409)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018556068 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAIRIO SILVEIRA MENEZES
ADV.(A/S) : GUILHERME HENRIQUE FORTES TRINDADE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.330-4 (410)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 372200200610417 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
ADV.(A/S) : PGDF - RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECDO.(A/S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.331-2 (411)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 200172020047082 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : ADELINA BAREA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : ANTONIO PRANCUTTI
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - MAURO JOSÉ DESCHAMPS
INTDO.(A/S) : SUCESSÃO DE TEREZINHA FÁTIMA CASAGRANDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARILEI MARTINS DE QUADROS
INTDO.(A/S) : AFONSO ALFREDO WEBERS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO NARCISO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.334-7 (412)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : MS - 9209167 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GARÇA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
RECDO.(A/S) : OSTÍLIO JOAQUIM BONFIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ROSY RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.335-5 (413)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 1079207 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SANTO CURTO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.337-1 (414)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : MS - 20050010910 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-RN - LUCIANA ARAUJO PAES
RECDO.(A/S) : WALDIRA MARINHO LIMA MIRANDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.339-8 (415)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIEEXEC - 47704 - JDCV/SP
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GRUPO PG - DIV EMPR IMOB LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.340-1 (416)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 1592005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VALDIR DE ALMEIDA TOVANI
ADV.(A/S) : ALYSON MIADA
RECDO.(A/S) : YASUDA SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : ALFREDO TADASHI MIYAZAWA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.341-0 (417)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200203990402247 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
RECDO.(A/S) : ARCENO JOSÉ NUNES
ADV.(A/S) : CLOVES MÁRCIO VILCHES DE ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.342-8 (418)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 592294 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
RECDO.(A/S) : MARIO NAKANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO TITO COSTA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.344-4 (419)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2472335300 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DULCE MYRIAM CAÇAPAVA FRANÇA HIBIDE CLAVER
RECDO.(A/S) : VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.345-2 (420)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010581593 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.347-9 (421)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : MS - 2002000568497 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO
RECDO.(A/S) : HUMBERTO HEITOR RIBEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.348-7 (422)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : APCRIM - 866649380000000 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ELI EDSON MORALES KHOURI
ADV.(A/S) : GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.349-5 (423)
PROCED. : TOCANTINS
ORIGEM : AC - 57392006 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA
ADV.(A/S) : ROMULO ALAN RUIZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRUNO ANTONIO DE PAIVA FERREIRA
ADV.(A/S) : WESLEY DE LIMA BENICCHIO
ADV.(A/S) : CAIO SÉRGIO BRESSAN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.350-9 (424)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 20060449059 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
RECDO.(A/S) : MARILENE MAFRA
ADV.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.352-5 (425)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 225687300 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MARIA RITA ANDRADE VILHENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA VASCONCELLOS LÍBERA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.353-3 (426)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200470000257985 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE LENTE DE CONTATO E CÔRNEA S/C LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.354-1 (427)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 76721720010 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CLEUSA APARECIDA SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.355-0 (428)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200271120046820 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIO TESSARI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : MARIANA RODRIGUES SILVA MELO
RECDO.(A/S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGEI BECKER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.356-8 (429)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20060001701000000 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLEUSA NICOLUCCI FRANCO
ADV.(A/S) : RAQUEL PIANESSO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.357-6 (430)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 31852004 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : ANA VALÉRIA SANTOS DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : LÍVIA MARIA SILVA CORREIA
ADV.(A/S) : REGES COELHO CORREIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.358-4 (431)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371120002947 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.359-2 (432)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : ERR - 37986919970 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JACY OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : VANDIRA FREITAS SILVEIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.361-4 (433)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200171070043550 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : UNIVERSUM DO BRASIL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA
ADV.(A/S) : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.363-1 (434)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDRODC - 20368200300002004 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ARNALDO LUCIANO DE FELICE

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.364-9 (435)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3186995000 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE O MARIANTE
ADV.(A/S) : PGE-SP - AMILCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ RIBEIRO SOARES
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO PRADO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.365-7 (436)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570070015478 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR
RECDO.(A/S) : ADELAR ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.366-5 (437)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200272050038180 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : COLÉGIO DR BLUMENAU LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.367-3 (438)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70003608304 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALCIDES PIAZZA
ADV.(A/S) : GILVANDO CAMARGO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.368-1 (439)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 20020023805795001 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ALDO PAULO DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : CATARINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PGE-PB - IRAPUAN SOBRAL FILHO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.369-0 (440)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060070995 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.370-3 (441)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014963474 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FLÁVIO ANTÔNIO DE MENEZES
ADV.(A/S) : ANA LUCIA DELGADO REIS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.372-0 (442)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2865723 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : FERNANDA A. DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DIAS
RECDO.(A/S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADV.(A/S) : LUDOVICO ALBINO SOARES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.376-2 (443)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1369200304702408 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LANCHONETE VIVOCE LTDA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.377-1 (444)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200403990012790 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
RECDO.(A/S) : ANA DE ALMEIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ PANCOTTI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.378-9 (445)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3790387 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ISABEL A HOLM
ADV.(A/S) : DANIELE DE OLIVEIRA CASARA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ERALDO JOSÉ DA ROSA
ADV.(A/S) : EDUARDO WAGNER MONTEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.379-7 (446)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 653200502703409 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANÉZIO BRAGA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.380-1 (447)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024044545424002 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VANESSA BEATRIZ ALVES
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CRISTIANO CÊSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.381-9 (448)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 76413020019 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : JULIANA KOETZ DAVIDS
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.386-0 (449)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 10155040066468001 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LAILA MOYSES HALLAGE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.387-8 (450)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019063890 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ GIORDANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ODALCINA SOARES DE SOUZA LUCAS
ADV.(A/S) : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.388-6 (451)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050066072 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : JOSEFA ALVES BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.393-2 (452)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70009381401 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÁRCIA MARIA BORTOWSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO MOREIRA BORTOWSKI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.394-1 (453)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200338000204126 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NORMA WENCESLAU PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.996-4 (454)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 12115 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDES MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	38	0	38
MIN. MARCO AURÉLIO	14	0	14
MIN. GILMAR MENDES	26	0	26
MIN. CEZAR PELUSO	38	0	38
MIN. CARLOS BRITTO	77	0	77
MIN. JOAQUIM BARBOSA	32	0	32
MIN. EROS GRAU	28	0	28
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	84	0	84
MIN. CÁRMEN LÚCIA	88	0	88
MIN. MENEZES DIREITO	29	0	29
TOTAL	454	0	454

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 08 de novembro de 2007.

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.081-2 (455)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Despacho:

Reitere-se o ofício de fls.33.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.088-0 (456)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : DARCI ALMEIDA
ADV.(A/S) : WILSON REIMER E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - ADRIANO ZANOTTO

Despacho:

Reitere-se o ofício de fls.20.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO

DECISÕES

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.525-8 (457)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.08.2007.

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigo 251 da Constituição do Estado de Mato Grosso e Lei Estadual nº 7.782/2002, "que declara integrantes do patrimônio científico-cultural do Estado os sítios paleontológicos e arqueológicos localizados em Municípios do Estado de Mato Grosso". 3. Violação aos artigos 23, inciso III e 216, inciso V, da Constituição. Precedente: ADI 2.544, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 4. Ação julgada procedente.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 51ª (qüinquagésima primeira) sessão extraordinária, realizada em 05 de novembro de 2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AÇÃO PENAL 333-2 (458)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR : **MIN. EROS GRAU**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S) : RONALDO JOSÉ DA CUNHA LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(A/S)



Decisão: Apreciando questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), no sentido do prosseguimento da ação penal, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 312-1 (459)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANANIAS MONTEIRO DA COSTA E OUTROS
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTROS
AGDO.(A/S) : ALMIR PINTO CORREIA
ADV.(A/S) : ALTAMIRANDO MARQUES
AGDO.(A/S) : AGENOR DE SOUZA BARRETO E OUTROS
ADV.(A/S) : WHILDE COSTA SOUZA
AGDO.(A/S) : JOSINO PINTO CORREIA
ADV.(A/S) : HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
AGDO.(A/S) : MANOEL NASCIMENTO CARVALHO
ADV.(A/S) : EDVALDO SANTIAGO E OUTROS
LITISDEN. : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGU-RANÇA 3.090-6 (460)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : SINVAL CEZAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OVIDIO RIZZO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (461)
599.194-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ADILSON BARBI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (462)
623.616-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV.(A/S) : MILENE GOULART
AGDO.(A/S) : APARECIDA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FERNANDO APARECIDO BALDAN

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (463)
624.276-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA E ISÓTOPOS DE NITERÓI LTDA
ADV.(A/S) : NILTON NUNES PEREIRA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE NITERÓI
ADV.(A/S) : ALMIR VIEIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (464)
624.284-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZABEL DE SOUZA VIEIRA
ADV.(A/S) : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (465)
624.285-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : PÓS METÁLICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : SILMARA MONTEIRO BERNARDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (466)
624.286-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : NILTON MESSIAS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANNIKY FORCINETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EURÍPEDES SÉRGIO BREDARIOL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (467)
624.307-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : IRACY BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CASSIA MARTUCCI MELILLO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (468)
624.308-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV.(A/S) : FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉLIA ROSA DE MEDEIROS GOES
ADV.(A/S) : FABIO ROBERTO PIOZZI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (469)
624.310-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEUZINHA LIGABO FERREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO XAVIER DA SILVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (470)
624.312-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : ANTONIO NUNES
ADV.(A/S) : FABIO ROBERTO PIOZZI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (471)
624.636-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS
AGDO.(A/S) : EMPRESA FILHA DA MANHÃ S/A
ADV.(A/S) : MÔNICA FILGUEIRAS S. GALVÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (472)
625.435-3
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JUVENCIO DE SOUZA LADEIA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÓCIO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : REGES COELHO CORREIA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (473)
625.532-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : LUCIA BELOTTI SBROLINI
ADV.(A/S) : ANDRESA VERONESE ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (474)
625.542-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YOLANDA CHIMELLO FERRAZ
ADV.(A/S) : LUCIANO HENRIQUE GUIMARÃES SÁ

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (475)
625.546-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ANTÔNIO EDUARDO DURIGAN
ADV.(A/S) : EDUARDO JACOBSON NETO
AGDO.(A/S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
ADV.(A/S) : EDMAR HISPAGNOL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (476)
625.549-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : OSMINA FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (477)
625.556-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : VIRGULINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A
ADV.(A/S) : DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA
ADV.(A/S) : MARCO DULGHEROFF NOVAIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (478)
625.597-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : FRANCINE BRANDÃO
ADV.(A/S) : GRASSIELA CERUTTI PANOSSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA CALIXTO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (479)
627.147-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (480)
627.166-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : SEBASTIÃO GOMES DE ORNELAS
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (481)
627.167-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : PANALPINA LTDA
ADV.(A/S) : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS DE SÃO PAULO-SEBRAE/SP
ADV.(A/S) : LENICE DICK DE CASTRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (482)
627.169-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : LÊA DINIZ FONSECA
ADV.(A/S) : ADAO NOGUEIRA PAIM

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (483)
627.317-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE MORAES
ADV.(A/S) : ULIANE TAVARES RODRIGUES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (484)
627.320-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV.(A/S) : FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADELAIDE TOMAZIN DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (485)
627.321-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV.(A/S) : FRANCISCO ERMELINO ALVES DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PASCHOAL MONTANARI
ADV.(A/S) : ULIANE TAVARES RODRIGUES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (486)
627.323-6
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : LÚCIA SANTOS RESENDE
ADV.(A/S) : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE - GO - FERNANDO IUNES MACHADO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (487)
627.326-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETARIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INTEGRÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS MACROBIÓTICOS LTDA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (488)
627.347-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADV.(A/S) : RUBENS BRAGA DO AMARAL
AGDO.(A/S) : APROCAL ACESSÓRIOS PRODUTOS E CALDEIRAS LTDA
ADV.(A/S) : AMAURI MAIOLINO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (489)
627.359-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : RAMIRO RODRIGUES JARDIM
ADV.(A/S) : CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (490)
627.385-9
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARCO ANTÔNIO GERAIX
ADV.(A/S) : ERENI INÊS CASARIN
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (491)
627.387-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : MARIA RODRIGUES LUIZ
ADV.(A/S) : CATARINA LUÍZA RIZZARDO ROSSI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (492)
627.394-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : APARECIDA SILVA EUZÉBIO
ADV.(A/S) : FÁBIO ROBERTO PIOZZI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (493)
628.392-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (494)
628.544-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DON CARLINI ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : ERNANI JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (495)
628.603-4
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ALMERI PEDRO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ORVILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (496)
629.411-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : RICARDO PEREIRA LOURENÇO
ADV.(A/S) : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (497)
629.415-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGDO.(A/S) : LUCIANA MARIA JORGE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (498)
629.426-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : FERRAGEM ERECHINENSE LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO PINTO RIBEIRO
ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (499)
629.440-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENRIQUE JOSÉ ORLEAN
ADV.(A/S) : ESEQUIAS GOMES DE LIMA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (500)
629.454-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ELIABE DIAS
ADV.(A/S) : CARLOS MOLTENI JÚNIOR
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (501)
629.458-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TATUÍ
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (502)
629.475-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADV.(A/S) : DONES M.F. NUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEVY LEÃO TRINDADE
ADV.(A/S) : JAMIL SAAD

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (503)
630.569-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO XVI JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (504)
630.584-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADV.(A/S) : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE
ADV.(A/S) : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (505)
630.610-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ÚNIKA RECURSOS HUMANOS, MARKETING E EVENTOS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (506)
631.665-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : KLAUBER JOSÉ AUGUSTO BELONDI POLIDÓRIO
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA SILVA ZERATI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (507)
631.677-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARCELO TAYAH
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVO LUIZ DE SÁ FREIRE VIEITAS
ADV.(A/S) : TELMO EXPEDITO ROSA DE MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (508)
631.693-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : SOLANGE JASKULSKI THOMAS
ADV.(A/S) : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RI-
BEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BU-
CHABQUI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (509)
631.697-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁ-
RIA S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ABREU E LIMA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDO LUCIANO FERNANDES DA COSTA
ADV.(A/S) : ROBSON TADEU BORGES DO SACRA-
MENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (510)
631.699-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : CHIÊA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - POTYGUARA GILDOASSU GRA-
CIANO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (511)
631.721-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : SÉRGIO JACOB ELY
ADV.(A/S) : LUCIANO LIMA SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MAURO LUCIANO HAUSCHILD

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (512)
631.739-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : UNIMED DE FERNANDÓPOLIS COOPE-
RATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : LEONARDO FRANCO DE LIMA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (513)
631.753-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP

ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DE BARROS FONSE-
CA
AGDO.(A/S) : JOÃO ZANGRANDI FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (514)
631.755-8
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ECIVALDO GOUVÊA DA GAMA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SAN-
TOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
ADV.(A/S) : ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (515)
631.770-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : GLADSTOM RULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RAYMUNDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLI-
VEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (516)
631.782-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : LADY DE CAMPOS FOGAÇA
ADV.(A/S) : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ELADIO SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO HABICE DA MOTTA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (517)
632.531-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ANTONIO VIDAL DE SOUZA NETO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZITUNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ-
RIOS LTDA
ADV.(A/S) : MARJORIE JAKOBY WINIK E OU-
TRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (518)
633.646-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA BÍBLIAS
E TRATADOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO COZZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDMAR CARDOSO ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (519)
634.006-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : SÉRGIO PASCHOALINO DE LACERDA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (520)
634.009-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE SEQUEIRA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS
ADV.(A/S) : MARÍLIA BARROS CASTELLÕES E OU-
TRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (521)
634.299-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SE-
GURIDADE SOCIAL - REFER
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (522)
635.852-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR
VALADARES
ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGDO.(A/S) : JOSÉ SOARES SILVA FILHO
ADV.(A/S) : GLÉCYA MARA LOPES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (523)
635.879-3
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DE-
FICIENTES VISUAIS - APADEVI
ADV.(A/S) : MARCELO FERNANDES POLAK E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : SIMONE KOHLER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (524)
635.888-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : DIVISÃO ESPECIAL CONDOMÍNIOS E LO-
CAÇÕES S/C LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL MADRONA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (525)
635.895-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : LUIZ TAKAMATSU
ADV.(A/S) : LUIZ TAKAMATSU
AGDO.(A/S) : ALBERTO DUALIB
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (526)
635.920-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
ADV.(A/S) : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
AGDO.(A/S) : ADNAEL APARECIDO BERTOLIN
ADV.(A/S) : ADNAEL APARECIDO BERTOLIN

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (527)
639.109-9
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES XAVIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÁZARO RODRIGUES
ADV.(A/S) : GÉLIA PIRES DE MATOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (528)
639.115-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : CODAJÁS INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (529)
639.848-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : JOSÉ BENEDITO PORFIRIO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E OUTRO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (530)
641.877-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOS PROJETOS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA AQUINO REIS DA CRUZ

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (531)
641.936-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WENDEL MASSONI BONETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON CAETANO JUNIOR
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (532)
641.938-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO ISERM
AGDO.(A/S) : UNIDADE REUMATOLÓGICA DE SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (533)
641.960-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : BOMBAS LEÃO S/A
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (534)
641.962-7
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : PEDRO CARDOSO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (535)
641.969-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : VERA LÚCIA CAMPOS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (536)
641.970-9
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TONARI RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÊNIA WANDERLEY BRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAVER ALVES VIEIRA
ADV.(A/S) : VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (537)
641.989-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : SEBASTIÃO AUGUSTO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : TARCISIO RODOLFO SOARES
AGDO.(A/S) : THEBAS GRANZA BRAZ
ADV.(A/S) : FERNANDO FEBELIANO DA COSTA NETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (538)
641.991-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : SITRON EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO ANTONIO TURRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE MARCATTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (539)
642.411-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : SAUDADES PATRIMONIO COM. SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (540)
643.274-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : CARLOS ROBERTO BARBOSA
ADV.(A/S) : MANUEL DA COSTA MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (541)
643.278-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ADELINO PERAÇOLI E OUTRA
ADV.(A/S) : LUCIANO GRIZZO
AGDO.(A/S) : JAIRO FERRAZ DE CAMARGO
ADV.(A/S) : DANIELA USTULIM E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (542)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MERCUR S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO DIEHL XAVIER
ADV.(A/S) : GERALDO DIEHL XAVIER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (543)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIOGO ASSAD BOECHAT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AYLTON BERMUDEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CRUZ HEGNER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (544)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : CALIXTO TOSHINARI MURAKAMI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIO SOUZA BORGES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (545)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANIEL EMILIO COELHO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSANA BIANCHI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (546)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : CARLOS ARRUDA GARMS
ADV.(A/S) : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVIO DOS REIS
ADV.(A/S) : MARCOS DOMINGOS SOMMA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (547)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMOS - POUPLEX
ADV.(A/S) : FRANCIENE MARTINS LATORRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO PALMIERI DE BARROS
ADV.(A/S) : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (548)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : MURILO ALEXANDRE PALUDETTO
ADV.(A/S) : ELI ROBERTO GARCIA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (549)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (550)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI
ADV.(A/S) : FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINI MERCADO CENTRAL DO BOASSU LTDA ME
ADV.(A/S) : AUGUSTO CESAR DA CRUZ LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (551)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MADELEI LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (552)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA NUNES DE SOUZA
ADV.(A/S) : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (553)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCIO DE OLIVEIRA MATA M.E
ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (554)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REINALDO RAIMUNDO BISPO FILHO
ADV.(A/S) : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (555)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZABEL GARCIA
ADV.(A/S) : LUCIA HELENA DE FREITAS BARBOSA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (556)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TRANSBETIM - EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
ADV.(A/S) : LEONARDO DIAS BORGES DA MOTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADÃO FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : SANDRA REGINA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FÁBIO FERNANDES MALTA STOCKLER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (557)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ARISTIDES CABREIRA FRANDULICE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GELSON AMARO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : HÉDIO GODOY
ADV.(A/S) : HÉDIO GODOY

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (558)
647.418-9
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLENE ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : GABRIELA VIEIRA ANDRADE

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (559)
647.424-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADV.(A/S) : SANDRO MOREIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANA DOS SANTOS FONTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDERSON NEIVA DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (560)
647.435-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : SIFCO S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA
ADV.(A/S) : MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TATIANE THOMÉ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (561)
648.891-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA
ADV.(A/S) : CLOVES ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (562)
648.909-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTIANE JERONIMO DA SILVA
ADV.(A/S) : MAURO HENRIQUE NUNES LOBATO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (563)
648.921-6
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUINORÁ XAVIER DURÃES
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (564)
648.928-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS "MACHINA ZACCARIA" S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO FERNANDO SEABRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALOISIO MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (565)
648.930-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S/A - CTBC
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO VALENTE RONDENA
ADV.(A/S) : CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (566)
648.931-2
PROCED. : PARÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELI DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE LIMA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (567)
649.603-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : CYRO LOPES
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (568)
650.099-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : VENÂNCIO JUSTINO DE CARVALHO

ADV.(A/S) : OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (569)
650.475-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : HELEN DE SOUZA BRITO
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELIA MARCIA DE ANTONIO ABREU
ADV.(A/S) : VILMA AVELINO DE B SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (570)
650.794-9
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIVALDO CARNEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (571)
650.799-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GILBERTO GIUSTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KARINA SGROI STEGANI NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (572)
651.189-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : VERGINIA DE FREITAS NUNES FERREIRA
ADV.(A/S) : SERGIO MANTOVANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO AVENIA NERI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (573)
651.193-3
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : WAGNER DE PAULA PIMENTA
ADV.(A/S) : ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (574)
651.202-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : DANA INDÚSTRIAS LTDA
ADV.(A/S) : MARILDA ROSA NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORLÁNDO STEVAUX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ PERUZZOLO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (575)
651.782-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (576)
651.790-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLÁUCIA APARECIDA DA SILVA CUNHA
ADV.(A/S) : APARECIDA VELOSO PEREIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (577)
651.910-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA
ADV.(A/S) : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONDOMINIAIS E DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E NÃO ESPECIALIZADA DE JUIZ DE FORA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (578)
652.397-8
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : EBENÉZER MORENO DE SOUZA
ADV.(A/S) : IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (579)
653.169-7
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURÍCIO JOSÉ MARINHO DE SOUSA
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (580)
653.172-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ISIDORO FRANCISCO FONSECA DA CUNHA
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA FURLAN
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDERSSON VIRGINIO DALLÁGNOL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (581)
653.175-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ROBERTO PAULO FRACALOSSI
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA FURLAN
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (582)
653.398-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ASSUÃ - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (583)
653.537-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MAY FIGUEIREDO DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : RODERICO JORGE XAVIER FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (584)
656.693-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : AUSU - ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADV.(A/S) : EDGARD MANSUR SALOMÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PEREZ DE REZENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (585)
659.589-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ÔNIBUS
ADV.(A/S) : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LIEVIN DA ROCHA SANTANA
ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (586)
660.072-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : IRON CAR AUTO POSTO LTDA
ADV.(A/S) : CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
AGDO.(A/S) : SHELL BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (587)
660.736-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : RUBIA MOREIRA ADAMECZ
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (588)
660.754-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA
AGDO.(A/S) : CASA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CHIMINAZZO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ALBERTO LUIZ BORANI
ADV.(A/S) : FERNANDO SERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (589)
661.385-6
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : JOSIVAL CONSTANTINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - SÉRGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (590)
661.629-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANA CHAVES BARBOSA MARTINS - ME

ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (591)
661.630-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ NARCISO MARTINS
ADV.(A/S) : ALEX GUERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (592)
661.633-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMÍLIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ELISANGELA BAGETO DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (593)
661.642-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAUL DE OLIVEIRA BRASIL CAMPOS
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (594)
661.654-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ODILIA MARA DA ROSA
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA FURLAN
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDERSSON VIRGINIO DALLÁGNOL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (595)
661.668-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO EURICO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : PABLO BONETTI HALLAK E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (596)
661.873-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETRAM

ADV.(A/S) : HUDSON VINÍCIUS MONTEIRO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KELSEM RICARDO RIOS LIMA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (597)
662.932-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANA DIB ROMANO
ADV.(A/S) : MABEL FINAMORE DE ASSIS
ADV.(A/S) : MARCELO PÍCOLI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (598)
662.937-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADV.(A/S) : GERUSA DEL PICCOLO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTÔNIO PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCO ANTONIO MORAES SOPHIA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (599)
662.941-9
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARISE DO CARMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉLIO LUCAS MILANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (600)
663.412-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : THOMAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CARLOS EDISON DO R. MONTEIRO FILHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (601)
663.414-9
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A
ADV.(A/S) : DANIEL LACASA MAYA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (602)
663.415-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JULIANA SCOFANO DE ARAÚJO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA NOGUEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (603)
663.664-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : COMPAX CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : MICHELE VIEGAS GORDILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (604)
663.970-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNDITRONIX PESCA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA

ADV.(A/S) : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LILIANE REGINA LANIUS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LEONARDO DE FARIA GALIANO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (605)
664.376-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS QUINTINO DE MATOS VEIGA
ADV.(A/S) : HELIR CAMPOS RODRIGUES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (606)
664.407-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NILSON FURTADO DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : GUSTAVO VARGAS DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (607)
664.416-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAQUELINE MARIA BARROSO ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO HENRIQUES BARROSO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (608)
664.480-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : BENEDITO MACEDO DA SILVA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (609)
664.487-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁTIMA REGINA SOUZA COSTA
ADV.(A/S) : EDSON DE ALMEIDA GAMA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (610)
664.490-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA HONÓRIO
ADV.(A/S) : VINÍCIUS VILLANOVA GONÇALVES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (611)
664.491-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZA INFANZIA
ADV.(A/S) : HELIR CAMPOS RODRIGUES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (612)
664.493-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LEONEL EDUARDO GOMES VIZEU
ADV.(A/S) : HELIR CAMPOS RODRIGUES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (613)
664.550-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ELZA SAMPAIO SABINO
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (614)
665.071-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MAFALDA MOISÉS DA COSTA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (615)
665.080-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARINA BARBOZA RODRIGUES
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (616)
665.245-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : NATALINO GAROFALO
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (617)
665.373-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : LUIZ WALTER ARRIATE
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (618)
665.421-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : FIDELCINO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (619)
665.780-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS MAYRINK
ADV.(A/S) : PAULO CESAR MORTIMER BATISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUCLYDES SOUSA NETO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (620)
665.860-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASPIRAL
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMÉLIA DE LOURDES SOUZA MARTINS FALBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (621)
666.219-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : IZABELA GARCIA FONSECA MADEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE SOUZA PIRES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (622)
666.314-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : APARECIDA VALENTIM DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADIR CLAUDIO CAMPOS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (623) 666.616-8 PROCED. : SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAILTON JOÃO SANTIAGO AGDO.(A/S) : MARLENE MANFRÉ DE MELO ADV.(A/S) : NILSON GRIGOLI JUNIOR Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (628) 666.931-1 PROCED. : SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE AGTE.(S) : CENTRO DE DIAGNÓSTICO DE JAÚ S/C LTDA ADV.(A/S) : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELLIER Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (634) 668.601-4 PROCED. : SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE AGTE.(S) : ANGELO TONON NETTO ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (624) 666.634-6 PROCED. : BAHIA RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALDISE DE ALMEIDA SANTOS ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (629) 668.471-8 PROCED. : MINAS GERAIS RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES ADV.(A/S) : ANDREA COSTA CARVALHO DE SENA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA LILA CUNHA CAÇADOR CALLEGARO ADV.(A/S) : HELIR CAMPOS RODRIGUES Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (635) 668.603-9 PROCED. : SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE AGTE.(S) : HELENO FIDELIS DA SILVA ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (625) 666.675-9 PROCED. : MINAS GERAIS RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE AGTE.(S) : MRGR COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HENRIQUE CUNHA BARBOSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RODRIGUES DE FARIA Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (630) 668.596-2 PROCED. : SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE AGTE.(S) : ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (636) 668.605-3 PROCED. : SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE AGTE.(S) : JOÃO BOLONEZI ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (626) 666.682-3 PROCED. : SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE AGTE.(S) : MANUEL ROMAN ENCINAS ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (631) 668.597-0 PROCED. : SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE AGTE.(S) : MARIA DA CRUZ ALVES ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (637) 668.606-1 PROCED. : SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE AGTE.(S) : OCTAVIO PILONE ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (627) 666.697-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE AGTE.(S) : PAULO GUILHERME BARROSO ROMANO ADV.(A/S) : ARNALDO BLAICHMAN ADV.(A/S) : ROBERTO LUIZ TORRE MAIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANNA LÚCIA ROMANO FRAGOSO PIRES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HARIBERTO DE MIRANDA JORDÃO FILHO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : LUIZ GUILHERME BARROSO ROMANO ADV.(A/S) : GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO E OUTRO(A/S) Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (632) 668.599-4 PROCED. : SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE AGTE.(S) : MANUEL AGOSTINHO LOPES ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (638) 668.609-2 PROCED. : SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE AGTE.(S) : WALTERCIDES JACOMINI ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (627) 666.697-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE AGTE.(S) : PAULO GUILHERME BARROSO ROMANO ADV.(A/S) : ARNALDO BLAICHMAN ADV.(A/S) : ROBERTO LUIZ TORRE MAIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANNA LÚCIA ROMANO FRAGOSO PIRES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HARIBERTO DE MIRANDA JORDÃO FILHO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : LUIZ GUILHERME BARROSO ROMANO ADV.(A/S) : GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO E OUTRO(A/S) Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (633) 668.600-7 PROCED. : SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE AGTE.(S) : SANTA ARCANJO MANZONI ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (639) 668.610-3 PROCED. : SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE AGTE.(S) : LAURENTINA MANOEL DE GODOY ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.	

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (677)
668.785-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : IZABEL ALVES SAKURAI
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário. 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (678)
668.788-1
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : LUIZ DE CARVALHO
 ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário. 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (679)
668.789-9
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : PACHOAL MIETTI
 ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário. 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (680)
668.792-4
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : VERGILINA GASPAR RIBEIRO PINTO
 ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário. 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (681)
668.794-9
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : AIRTON APARECIDO MORETTI
 ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário. 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (682)
668.795-6
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : FLÁVIO ORLANDO DE SOUZA
 ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (683)
668.796-3
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : ABIGAIR DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (684)
668.798-8
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ELZA FILONA FERNANDES
 ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário. 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (685)
668.801-5
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : EDGAR BARROS FERNANDES
 ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (686)
668.802-2
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : RAMON SANTIAGO Y VALENTIN
 ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário. 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (687)
668.804-7
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : JOSÉ ATANASIO DA SILVA
 ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário. 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (688)
668.805-4
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : JOSE VINICIO MORI
 ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (689)
668.806-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ANEZIO DA SILVA LIMA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (690)
668.807-9
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : JOSÉ SENCINI FILHO
 ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (691)
668.808-6
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ATAIDE CORREIA LEITE
 ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (692)
668.809-3
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : CARLOS PINTO
 ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (693)
668.814-3
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : JOÃO DIAS BRITO
 ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário. 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (694)
668.855-6
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA MAR-
 CHIORI
 ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
 CIAL - INSS
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (714)
669.159-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : LUIZ CECCON
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (715)
669.162-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : JOAQUIM OLIVEIRA MACEDO
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (716)
669.165-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : LEONEL VELASCO
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (717)
669.167-3

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : LECI PEREIRA GOULART
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (718)
669.168-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : WILSON ROBERTO SILVA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (719)
669.170-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TEREZINHA MARIA DE JESUS
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (720)
669.172-3

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : DIRCEU APARECIDO TRIBIA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (721)
669.175-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ANTONIO PEREIRA DE BARROS
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (722)
669.178-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : NATHALINA DE LIMA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (723)
669.181-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : JOSÉ DOS SANTOS FABRÍCIO
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (724)
669.868-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ESTEFANIA CIOLAC KRANYAK
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (725)
669.876-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : INGEBORG KAJDACSÝ BALLA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (726)
669.884-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ÍTERO DA SILVA LOURENÇO
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (727)
670.482-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS PASCHOALINI
ADV.(A/S) : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (728)
676.247-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : CLAUDIO GOMES DE PAULA
ADV.(A/S) : GUSTAVO VIEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (729)
676.263-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : DELTA CONTÁBIL S/C LTDA
ADV.(A/S) : CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINA JÚLIA TÓFOLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (730)
677.295-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO
AGDO.(A/S) : CLAUDIA APARECIDA DA SILVA VALE
ADV.(A/S) : ANTONIO VALE GUIMARÃES



Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (731)
677.297-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELENA LAURIANO DA SILVA FLAUSINO
ADV.(A/S) : ANTONIO VALE GUIMARÃES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (732)
679.348-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : VALDECIR OSVALDO SCALCO
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (733)
679.394-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : NELSON ZACARIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (734)
680.929-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : VILMA LOPES NERI
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (735)
680.936-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : WILSON MARQUES PESTANA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (736)
681.684-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : PAULO BENTO DA COSTA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (737)
681.698-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ELZIDIO DE MARQUE
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.733-0 (738)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : EDSON DE SOUSA
ADV.(A/S) : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 008.047/2004-6)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.292-5 (739)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MARIO ROCCO SOBRINHO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 133-0 (740)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : RUBEN AZAMBUJA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.597-0 (741)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ARY CEZAR BURLAMAQUE FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.774-5 (742)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : JOÃO ANTÔNIO FRANCHI
ADV.(A/S) : MÁRCIO GONÇALVES DELFINO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.690-7 (743)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ARAIDES WANDERLEY RODRIGUES DOS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÊNIA WANDERLEY BRANCO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO - AGHAB
ADV.(A/S) : CELINA JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.052-8 (744)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : CAROLINE DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WANDER PEREZ
EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO CARVALHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.297-1 (745)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : CLAIDE MONTEFUSCO MERIGUI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.642-4 (746)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : CLÁUDIO PAIVA DE PAULA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.945-2 (747)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : YOCHINOBU YAMAKAWA
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.948-4 (748)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : NIVALDO SILVEIRA SIMÕES
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.957-3 (749)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : JOSÉ CARLOS MARCHEVSKI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.507-4 (750)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : ASTRID MARIA KRAML THEIL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.533-4 (751)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : JOSÉ CARLOS VALVERDE
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME LEGUTH NETO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.935-6 (752)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : MARIA CARMEN GUEIA MAS SAKAGAMI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.594-0 (753)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : EDIVALDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.331-8 (754)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.351-1 (755)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE JOARRI LTDA
ADV.(A/S) : RAPHAEL DODD MILITO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : FRANKLIN TOMÉ DE SOUZA AGUIAR
ADV.(A/S) : IEDA TOME DE SOUZA AGUIAR ITABAIANA DE O. NICOLAU

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.601-0 (756)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : LUIZ ROGERIO MARTINS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.444-1 (757)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : MARCUS ALEXANDRE FUNDÃO PESSOA
ADV.(A/S) : KATIUSKA MARA OLIVEIRA ZAMPIER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.230-7 (758)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : SARA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.592-6 (759)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : GERALDO FONSECA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.709-5 (760)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : HELSON HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELAINE CRISTINA ALVES OLIVEIRA DA NÓBREGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAYLA RIBEIRO AMORIM SALOMÃO ROXO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADV.(A/S) : MARIANA DIAS BOUSQUET

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.740-5 (761)

PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES PEREIRA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO XAVIER DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.767-9 (762)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PATRÍCIA PONTES CARNEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.300-1 (763)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : PAULO SERGIO SANTOS FREITAS
ADV.(A/S) : VANDERLEI BRITO
EMBDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.



EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (764) 646.341-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : LOURDES MARIA COUTINHO MACEDO
ADV.(A/S) : RAFAEL LOSCHI MARQUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (765) 646.359-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : REUBER STEPHANI
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (766) 646.371-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : EMILIA MARIA MIRAD
ADV.(A/S) : WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (767) 646.373-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MARCOS LUIZ TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (768) 647.261-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ADHEMAR PREVIDELLO
ADV.(A/S) : EVILÁSIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
EMBDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO VALE DO IGAPÓ - AMAVI

ADV.(A/S) : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (769) 654.427-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : HIGINO PEREIRA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (770) 660.718-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : DORALICE MARIA PIRES CAMPOS
ADV.(A/S) : SIDNEI HENRIQUE DA SILVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (771) 660.728-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO
EMBDO.(A/S) : TEREZINHA DA COSTA
ADV.(A/S) : JACY PAOLUCCI DE PAIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (772) 660.746-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ERCÍLIA MARGARITA LORENZATO
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO LORENZATO
EMBDO.(A/S) : MARIA TERESA MESSIAS COTTAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (773) 660.760-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : JOÃO CARLOS DUARTE FELISBINO
ADV.(A/S) : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

ACÓRDÃOS

Trigésima-sétima (37ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.023-8 (774)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADV.(A/S) : GUSTAVO AZEVEDO RÔLA
AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2005.39.00.009619-8)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11.10.2007.

EMENTA
Agravo regimental. Reclamação. ADI nº 1.662/SP. Sequestro.

1. O tema da ADI nº 1.662 girou apenas em torno dos precatórios judiciais. O reconhecimento da inconstitucionalidade de determinados dispositivos da instrução normativa do TST, que regularam o procedimento do sequestro de quantia necessária à satisfação do débito, é questão manifestamente diversa da suposta ilegalidade do sequestro de verbas municipais determinado nos presentes autos. A tese de que o sequestro determinado afrontou dispositivos constitucionais, portanto, não pode ser defendida mediante o ajuizamento da presente reclamação, sob o pretexto de desrespeito ao acórdão proferido na ADI 1.662, manifestamente distintos os temas tratados.

2. Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.153-6 (775)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANA PAULA DE LIMA BERTOLO GUIMARÃES

ADV.(A/S) : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (MS 12017)

INTDO.(A/S) : RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR Nº 200600309651 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INVASÃO DO MÉRITO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Código de Processo Civil dispõe que, quanto à admissibilidade de recurso ordinário, devem-se observar os procedimentos previstos para a apelação e que a mesma não será recebida quando estiver em conformidade com Súmula do STJ ou do STF.

II - Verificou-se, no juízo de admissibilidade, que o acórdão estava em consonância com a Súmula 267 desta Corte, e, aplicando-se o disposto do Código de Processo Civil, negou-se seguimento ao recurso ordinário.

III - O recurso cabível, no caso, seria o agravo de instrumento e não a reclamação.

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.223-2 (776)

PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADV.(A/S) : MARTÔNIO MONT' ALVERNE BARRETO LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA
AGDO.(A/S) : ETORE CONSTANTINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ITBI. FATO GERADOR. ASPECTO TEMPORAL. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE SUA OCORRÊNCIA.

1. A existência da situação de grave lesão à ordem e à economia públicas, alegada para justificar a concessão da medida de contracautela, há de ser cabalmente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência autorizada pela Lei 4.348/64, não bastando a mera declaração de que a execução do ato decisório impugnado comprometerá os valores que a norma visa proteger.

2. No caso, a decisão que delimita o aspecto temporal do fato gerador do ITBI, por não resultar em minoração da arrecadação tributária, não ofende a ordem ou a economia públicas.

3. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.232-1 (777)
PROCED. : TOCANTINS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : HELOÍSA HELENA FREIRE GODINHO SOUZA
ADV.(A/S) : RÔMULO SABARÁ DA SILVA
ADV.(A/S) : RENAN DE ARIMATÉIA PEREIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE TOCANTINS
ADV.(A/S) : PGE-TO - ADELMO AIRES JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso do Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO. LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS.

1. A agravante não logrou infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão.

2. Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

3. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (778)
625.557-6
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGDO.(A/S) : ORLANDO GERALDO GONÇALVES DAS CANDEIAS
ADV.(A/S) : EUSTACHIO DOMÍCIO L. RAMACCIOTTI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental em agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. Plenário, 04.06.2007.

1. Recurso subscrito por advogados não regularmente constituídos nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.105-9 (779)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : STAELE FERNANDA RODRIGUES LIMA
ADV.(A/S) : ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS E OUTRO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : JOSÉ MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS
INDIC.(A/S) : VÂNIA MARIA JOLO
ADV.(A/S) : DELIVAR TADEU DE MATTOS E OUTROS
INDIC.(A/S) : JOSÉ LUIZ SANDER
ADV.(A/S) : MARCOS DE LAMARE PAULA
INDIC.(A/S) : MEHEIDIN H. JENANI
ADV.(A/S) : ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental e determinou a imediata baixa dos autos, independentemente de publicação de acórdão. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 31.10.2007.

EMENTA: 1. Agravo regimental em Inquérito. 2. Recurso interposto contra decisão monocrática que, em face da perda do mandato de Deputado Federal, reconheceu a incompetência superveniente deste Supremo Tribunal Federal (STF) para processar e julgar o investigado nos termos do art. 102 da Constituição Federal (CF). 3. A agravante sustenta a competência do STF para processar e julgar o feito, em face do art. 84 do CPP e seus parágrafos, assinalarem que a ex-autoridade, por ato praticado no ofício, mantém a prerrogativa de foro. Afirma, ainda, que o investigado aposentou-se antes da perda do mandato parlamentar, devendo-se, em analogia ao tratamento conferido aos juízes e promotores aposentados, manter a prerrogativa de foro. 4. A decisão impugnada foi publicada em 13.3.2007. O agravo

foi interposto em 20.3.2007. No dia 19.3.2007, encerrou-se o prazo processual hábil para a interposição do recurso. Agravo regimental intempestivo, porque o recurso foi interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias. 5. Superação da questão da intempestividade deste agravo considerando a relevância da tese suscitada pela agravante. 6. Com a perda do mandato eletivo pelo investigado, querelado ou denunciado, cessa a competência penal originária desta Corte para apreciar e julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função. Precedentes citados: [INQ (AgR) nº 2.263/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, *DJ* 24.8.2007; INQ (AgR) nº 2.335/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, unânime, *DJ* 24.8.2007; INQ nº 2.452/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, *DJ* 21.3.2007; INQ nº 2.451/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, *DJ* 7.2.2007; ADI nº 2.797/DF e ADI nº 2.860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, por maioria, *DJ* 19.12.2006; HC nº 86.398/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, *DJ* 18.8.2006; INQ (AgR) nº 1871/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, *DJ* 12.5.2006; e as decisões monocráticas nos seguintes processos: INQ nº 2.207/PA, de 19.3.2007; PET nº 3.533/PB, de 6.3.2007; INQ nº 1.702/GO, de 28.9.2006; AP nº 400/MG, de 31.8.2006; e PET nº 3.534/MG, de 30.8.2006, todos de relatoria do Min. Gilmar Mendes]. 7. Considerada a perda do mandato do Deputado Federal investigado, o juízo competente para apreciar a matéria é a 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR. 8. Agravo regimental desprovido. 9. Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), determinação da imediata baixa dos autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, independentemente de publicação do acórdão.

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.291-8 (780)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR ORIGI- : **MIN. CARLOS BRITTO**
NÁRIO
RELATOR PARA : **MIN. MARCO AURÉLIO**
O ACÓRDÃO
AGTE.(S) : SANDRO ANTONIO SCODRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto (Relator). Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 29.06.2007.

COMPETÊNCIA - TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITO - ENVOLVIMENTO DE DEPUTADO FEDERAL. Uma vez envolvido deputado federal, cumpre ao Supremo os atos próprios ao inquérito.

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.204-4 (781)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS SENA
AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: Retirado de mesa por indicação da Relatora. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 01.03.2007.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 29.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO N. 9/2006, DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, QUE ESTABELECEU PROCESSO DE ELEIÇÃO PARA O CARGO DE OUVIDOR DAQUELA INSTITUIÇÃO.

1. Objeto do pedido de que não se conhece na via do mandato de segurança, por se tratar de atos comissivos e omissivos a serem implementados pelo Ministério Público da Bahia.

2. Ausente a competência do Conselho Nacional do Ministério Público e, por consequência, este Supremo Tribunal Federal é incompetente para processar e julgar o presente mandato de segurança.

3. Argumentos da inicial reiterados neste recurso.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

EMB.DECL.NO AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.039-6 (782)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : CARLOS ANTONIO GARTNER CESAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE MANDATO NOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA FASE RECURSAL. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Embargos de declaração opostos à decisão singular do relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

2. Ausência dos instrumentos de mandato da subscritora do agravo regimental anteriormente interposto. Inexistência de protesto por sua oportuna apresentação, com a devida invocação de situação de urgência, nos termos dos arts. 37, *caput*, do Código de Processo Civil e 5º, § 1º, da Lei 8.906/94. Defeito que somente foi sanado na presente interposição.

3. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Recurso considerado inexistente.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (783)
625.582-9
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : PAULO VINICIO FORTES FILHO
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BLANK FILHO CIA LTDA
ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.9.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (784)
626.680-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : CARLOS RENATO DA SILVA AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES
ADV.(A/S) : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.9.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (785)
627.399-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : OSWALDO REZENDE FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO UMBERTO LUCHESI
EMBDO.(A/S) : MÁRIO FARINHA
ADV.(A/S) : MÁRCIA FERREIRA SCHLEIER

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.9.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

3. Agravo regimental improvido.



EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (786)
627.403-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : SIDNEY ALVES ANDRADE
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.9.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do recurso de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC e Súmula STF nº 288).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (787)
629.486-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : JORGE LUIZ ALVES AYRES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
EMBDO.(A/S) : HELENO NUNES FERREIRA
ADV.(A/S) : NEWTON BARRETO DE JESUS FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.9.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (788)
630.059-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : EDUARDO SALOMÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ANA LÚCIA LOPES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.9.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.
4. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (789)
630.066-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ELETRO SONIC OPTICA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO REIS GOMES
EMBDO.(A/S) : ECILDA CASSAFUZ CALÇADO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso e, por unanimidade, dele não conheceu, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.9.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Intempestivo o presente recurso interposto via fac-símile, porque os originais somente ingressaram formalmente no Tribunal após o quinquídio previsto no *caput* do artigo 2º da Lei 9.800/99.
3. Agravo regimental não conhecido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (790)
630.573-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO GUALBERTO BARROS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso e, por unanimidade, dele não conheceu, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.9.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Recurso subscrito por advogada não regularmente constituída nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.
3. Agravo regimental não conhecido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (791)
645.619-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ADEVAR FERREIRA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.9.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (792)
646.336-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARIA DO CARMO BARBOSA
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso e, por unanimidade, dele não conheceu, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.9.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.
3. Agravo regimental não conhecido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (793)
646.342-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : GABRIEL OTTONI JULIO
ADV.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.9.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (794)
646.353-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DAVID DE MOURA
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.9.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (795)
646.360-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : VICENTINA MARIA GARCIA
ADV.(A/S) : PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.9.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (796)
646.362-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ELIETE ROSÂNGELA RAMOS
ADV.(A/S) : PABLO BONETTI HALLAK E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.9.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (797)
646.368-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ROSÁRIA ALVES COELHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.9.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF n's 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (798)
646.369-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ORLANDO TARCÍSIO DE PAULA
ADV.(A/S) : MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.9.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF n's 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (799)
646.374-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ELZANIR APARECIDA RODRIGUES MARI
ADV.(A/S) : ROBERTO CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.9.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF n's 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NOS EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (800)
174.161-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : JOSE CARLOS DE JESUS
ADV.(A/S) : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E OUTRO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, dando-lhe provimento para acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.09.2007.

EMENTA: 1. Embargos de Declaração em Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator dos embargos de divergência. 3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. 4. Anistia. Art. 8º do ADCT/1988. 5. Promoção de Militar e alcance do benefício constitucional. 6. RE conhecido e provido. 7. A jurisprudência do STF, que se firmara no sentido de excluir do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia tanto as promoções fundadas no critério de merecimento quanto aquelas que pressupunham aprovação em concurso e admissão e posterior aproveitamento em curso exigido por lei ou por atos regulamentares foi modificada a partir do julgamento do RE 165.438-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 05.05.2006. 8. De acordo com o novo entendimento do Tribunal no que se refere à interpretação do art. 8º do ADCT, há de exigir-se, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, apenas a observância dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido. 9. Agravo regimental provido para conhecer e acolher os embargos de divergência e reconhecer o direito do embargante de ser promovido, também por merecimento, em decorrência da aplicação do art. 8º do ADCT, em conformidade com a nova orientação firmada no RE nº 165.438-DF.

EXTRADIÇÃO 1.047-6 (801)
PROCED. : REPÚBLICA DO LÍBANO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : GOVERNO DO LÍBANO
EXTDO.(A/S) : RANA ABDEL RAHIM KOLEILAT OU RANA ABDEL RAHMAN KOLEILAT OU RANA ABDEL RAHIM KOLAILAT OU FAKHRIYA SAID MHANNA OU FAKHRÍIA SAID MEHANNA OU FAKHRÍIA SAID MHANNA OU FAKHRÍEH SAID MEHANNA OU RANA KOLEILAT OU RANA ABDUL RAHIM KOLAYLAT OU RANA ABDEL HAMID KOLEILAT
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ADV.(A/S) : VICTOR MAUAD E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, indeferiu o pedido extradicional, nos termos do voto do Relator. Falou pelo extraditando o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 10.10.2007.

EMENTA: EXTRADIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ART. 102, INC. I, ALÍNEA "G". REPÚBLICA DO LÍBANO. PROMESSA DE RECIPROCIDADE. INEXISTÊNCIA DE TRATADO. PRECEITO DO CÓDIGO PENAL LIBANÊS EXPRESSIVO DE INCERTEZA QUANTO AO CUMPRIMENTO DA PROMESSA DE RECIPROCIDADE. INÉRCIA DO PAÍS REQUERENTE EM ESCLARECER.

1. Extradição fundada na promessa de reciprocidade, ante a inexistência de tratado entre o Brasil e o Líbano. Incerteza, quanto ao cumprimento promessa, gerada pelo texto do artigo 30 do Código Penal Libanês, segundo o qual "[n]inguém pode ser entregue a um Estado estrangeiro fora dos casos estabelecidos pelas disposições do presente código, se não é por aplicação de um tratado tendo força de lei".
2. Hipótese em que a Missão Diplomática Libanesa, instada a esclarecer o alcance do preceito, permaneceu inerte.
3. Sendo a extradição instrumento de cooperação internacional no combate ao crime, cumpre ao País requerente desincumbir-se, no prazo legal, do ônus que lhe cabe, pena de indeferimento do pleito extradicional.

Extradição indeferida.

EXTRADIÇÃO 1.059-0 (802)
PROCED. : REINO DA BÉLGICA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : GOVERNO DA BÉLGICA
EXTDO.(A/S) : JAN VAN ZANTVOORT
ADV.(A/S) : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, deferiu o pedido extradicional. Falou pelo extraditando o Dr. Marcelo Leonardo. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.10.2007.

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. GOVERNO DA BÉLGICA. TRATADO DE EXTRADIÇÃO (DECRETO Nº 41.909/57 E ACORDO COMPLEMENTAR). CRIME DE TENTATIVA DE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DETENÇÃO DE ESTUPEFACIENTES (420 KG DE COCAÍNA) EM ASSOCIAÇÃO, ALÉM DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DUPLA TIPICIDADE (ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 - ARTS. 12 E 14 DA REVOGADA LEI Nº 6.368/76). PENA SUPERIOR AO MÍNIMO DE UM ANO DE PRISÃO (ART. 2º DO TRATADO). INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O pedido de extradição preenche o requisito da dupla tipicidade (inciso II do art. 77 da Lei nº 6.815/80). É que os delitos imputados ao extraditando correspondem, no Brasil, aos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 - revogada). Precedente: Extradição 905, Relator o Ministro Joaquim Barbosa.

2. Os textos legais, apresentados pelo Estado requerente, permitem concluir que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Isto porque os fatos narrados no pedido datam de 11/11/2005; sendo que o artigo 21 do Código Belga de Processo Penal estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, no caso de infração constitutiva de crime. Inocorrência da prescrição segundo o código penal brasileiro (inciso II do art. 109).

3. Extradição concedida.
4. Deferido o pedido de imediato cumprimento da decisão, independentemente de publicação do acórdão e respectivo trânsito em julgado (Artigo VII do Tratado Brasil x Bélgica).

MANDADO DE SEGURANÇA 24.448-8 (803)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPTE.(S) : APARECIDA MARIA SOARES
ADV.(A/S) : TERSON RIBEIRO CARVALHO
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, excluiu do pólo passivo o Senhor Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 27.09.2007.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO STF. PENSOES CIVIL E MILITAR. MILITAR REFORMADO SOB A CF DE 1967. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS DO CONTRÁRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. O Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, dado que é mero executor da decisão emanada do Tribunal de Contas da União.
2. No julgamento do MS nº 25.113/DF, Rel. Min. Eros Grau, o Tribunal decidiu que, "*reformado o militar instituidor da pensão sob a Constituição de 1967 e aposentado como servidor civil na vigência da Constituição de 1988, antes da edição da EC 20/98, não há falar-se em acumulação de proventos do art. 40 da CB/88, vedada pelo art. 11 da EC n. 20/98, mas a percepção de provento civil (art. 40 CB/88) cumulado com provento militar (art. 42 CB/88), situação não abarcada pela proibição da emenda*". Precedentes citados: MS nº 25.090/DF, MS nº 24.997/DF e MS nº 24.742/DF. Tal acumulação, no entanto, deve obversar o teto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
3. A inércia da Corte de Contas, por sete anos, consolidou de forma positiva a expectativa da viúva, no tocante ao recebimento de verba de caráter alimentar. Este aspecto temporal diz intimamente com o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito.
4. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido *in albis* o interregno quinquenal, é de se convocar os particulares para participar do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).
5. Segurança concedida.

RECLAMAÇÃO 2.826-7 (804)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : ALANY ZANINI MARQUES
ADV.(A/S) : ROSÁLIA MARIA PEREIRA MADEIRA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : 2ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
INTDO.(A/S) : MARIA RAQUEL PESS OU MARIA RAQUEL PÉS
ADV.(A/S) : CRISTINE ELISABETE PESS DAL'MASSO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Menezes Direito, que a julgava improcedente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 13.09.2007.

RECLAMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REMESSA AO SUPREMO. O agravo visando à subida de recurso extraordinário, pouco importando defeito que apresente, há de ser encaminhado ao Supremo, para o exame cabível.

RECLAMAÇÃO 4.050-0 (805)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECLTE.(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADV.(A/S) : DANIELA REGINA PELLIN
RECLDO.(A/S) : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente a reclamação, prejudicado o agravo regimental, tudo nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 13.09.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ALÍNEA "N" DO INCISO I DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

1. Para configurar-se a competência originária do Supremo Tribunal, pela citada alínea "n", é preciso a manifestação formal, de impedimento ou suspeição, por parte dos membros da Corte de origem, espontaneamente ou por efeito de ajuizamento da correspondente exceção.

2. No caso, as exceções opostas pelo reclamante foram liminarmente rejeitadas, ao fundamento de que as hipóteses legais de impedimento e suspeição, no âmbito do processo penal, são taxativas e, por isso, não permitem ampliação por interpretação extensiva ou analogia. E o fato é que essa rejeição liminar - fruto de um juízo que se confina no campo estritamente formal - não pode ser entendida como um oficial reconhecimento de impedimento/suspeição dos membros do Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o noticiado impedimento/suspeição de magistrados do Tribunal reclamado não atingiria mais da metade dos respectivos membros, o que afasta a incidência da alínea "n" do inciso I do art. 102 da Constituição.

4. Reclamação julgada improcedente. Prejudicialidade do agravo regimental interposto.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

Trigésima-sétima (37ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.686-0 (806)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : TAXI AÉREO SERRAMAR LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ SENNE E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem em medida cautelar em ação cautelar, referendou a decisão do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 e 58. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO.

Na esteira de precedentes desta Suprema Corte, é de ser confirmada decisão singular que atribui eficácia suspensiva a recurso extraordinário, ante a plausibilidade jurídica da tese sustentada pela recorrente (irretroatividade da lei tributária).

Por outro lado, a matéria de fundo está sob o crivo do Plenário, com voto parcialmente favorável à contribuinte (RE 344.994).

Decisão referendada pela Turma.

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.734-3 (807)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S/A
ADV.(A/S) : ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA AKEMI OWADA

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem em medida cautelar em ação cautelar, referendou a decisão do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFERENDO DA TURMA. INCISOS IV E V DO ART. 21 DO RI/STF. PIS E COFINS. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

É de ser confirmada a decisão singular concessiva de efeito suspensivo a recurso extraordinário que trata de matéria já decidida, em outro recurso, favoravelmente ao contribuinte (RE 346.084), de modo a evidenciar a plausibilidade da tese defendida pela parte recorrente (inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98).

Ocorrência dos pressupostos autorizadores da medida.

Questão de ordem que se resolve pelo referendo da decisão concessiva da cautelar.

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.795-5 (808)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : TÉRCIO CHIAVASSA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H. NETTO

Decisão: A Turma referendou a decisão da Relatora na medida liminar. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMINAR DEFERIDA AD REFERENDUM. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998. ART. 21, INC. V, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos ensejadores da medida excepcionalmente requerida, por se demonstrar contrariedade à pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. O efeito suspensivo concedido ao recurso extraordinário da Autora, interposto nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n. 1999.61.14.003029-0, limita-se à não-aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, até o julgamento final daquele recurso.

3. Liminar referendada.

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.644-4 (809)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AMÉRICO MAIA NETO
ADV.(A/S) : TATIANA MENDES CUNHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental na ação cautelar, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão recorrido deteve-se no exame do art. 19 da Lei nº 9.028/95 - transposição de cargos - sem avançar no tema constitucional agitado na via extraordinária: inciso II do art. 37 da Magna Carta.

À falta de plausibilidade jurídica ao recurso - pela ofensa indireta e ausência de prequestionamento -, nega-se-lhe a almejada eficácia suspensiva.

Precedente: RE 362.609.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 422.148-6 (810)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE - SINDIFES/BH
ADV.(A/S) : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição, e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.442-7 (811)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : MANUEL DA SILVA PINHO MARQUES
ADV.(A/S) : EDUARDO VICENTINI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI 1.647/90. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP.

I - Precedente da 1ª Turma no julgamento do RE 182.191/RJ. Ofensa ao princípio da anterioridade.

II - Agravo Regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.745-2 (812)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO
ADV.(A/S) : ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF.

I - Falta de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 e 356 do STF.

II - Não compete a esta Corte atuar como revisora, em RE, de decisão do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial, situando-se a questão no âmbito infraconstitucional. Precedentes.

III - Ausência de novos argumentos.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.409-6 (813)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
ADV.(A/S) : FERNANDA GOMES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ LAURIA JANSEN DE MELLO
AGDO.(A/S) : ILZA DE REZENDE CHAGAS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA REGINA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF.

I - As razões do agravo regimental não infirmam todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.210-2 (814)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CLAUDEMIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.847-0 (815)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA MATHEUS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. AGRAVO IMPROVIDO.

I - As razões do agravo de instrumento não atacam todos os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 287 do STF.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (816)
588.731-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO
AGDO.(A/S) : NATALIA RIOS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DAVID LEAL DINIZ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CF, art. 102, III, **b**. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, **b**, da CF, é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea **b**, ser admitido.

II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

III - Ausência de novos argumentos.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (817)
594.266-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARCO LUIZ SICHIERI
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (818)
594.285-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RÔMULO COSTA
ADV.(A/S) : CRISTIANO AUGUSTO NOGUEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO POSTERIOR À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado.

II - Ao realizar a formação do agravo, é dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento. Não há possibilidade de juntada posterior de documento com a finalidade de aferir a admissibilidade do recurso interposto.

III - O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* não vincula esta Corte. Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (819)
597.909-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CARLOS VANDERLEI GAUER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SARAH ZAPELINI MARTINS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 639 DO STF. DEVER PROCESSUAL DA PARTE ZELAR PELA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de autenticação lançada pelo Tribunal *a quo* na petição de interposição do recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 288 e 639 do STF.

II - É dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (820)
600.753-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS PARCIALMENTE ILEGÍVEIS. SÚMULA 288 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas.

II - É dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível sanar o vício com a juntada posterior de documento.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (821)
601.130-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SANTANDER BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA MARCOLONGO DA SILVA
ADV.(A/S) : JORGE R. FREITAS
ADV.(A/S) : ANDRÉIA THOMASI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. TURMA RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (822)
601.187-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL
ADV.(A/S) : LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORLANDO DE SOUZA FILHO
ADV.(A/S) : FABIANA DE SOUZA MULLER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (823)
601.420-5
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
AGDO.(A/S) : MARISTELA DE FARIAS GUERREIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ARNALDO DE SOUSA GAMA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado.

IV - A apreciação do recurso extraordinário demanda o reexame de matéria de fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (824)
606.222-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSMARINA PACHECO BEVILAQUA VIEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o direito à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição se aperfeiçoa quando cumprido totalmente o requisito temporal do efetivo exercício em funções de magistério.

II - Ausência de novos argumentos.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (825)
607.421-0
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HULDREICH STEUCK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.



I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (826)
610.149-6
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MOZANIEL PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : WANDER PEREZ
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAMES MÉDICOS. REPROVAÇÃO. OFENSA INDIRETA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279.

I - Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora.

II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

IV - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

V - Ausência de novos argumentos.

VI - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (827)
610.212-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SÉRGIO LUIZ AVILA
ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF.

II - Matéria que demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição, não se dá pelo julgamento contrário aos interesses da parte.

IV - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (828)
610.363-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MAURO MOREIRA
ADV.(A/S) : MAURO MOREIRA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
ADV.(A/S) : CLAUDIA RODRIGUES DUARTE SIQUEIRA
AGDO.(A/S) : CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : HUMBERTO DE AZEREDO GLORIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 02.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Recurso manifestamente incabível não tem o condão de suspender o prazo para interposição do recurso extraordinário. Precedentes.

II - RE interposto contra decisão monocrática, quando ainda era cabível o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (829)
610.735-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOÃO BAPTISTA DE SANT'ANA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULAS 280, 282 E 356 DO STF.

I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie, o que torna inviável o RE.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (830)
611.206-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS
ADV.(A/S) : ZORAIDE BATISTELA
ADV.(A/S) : JULIANA MENDES MARTINS ROSOLEN
AGDO.(A/S) : MAIR TEREZINHA BAPTISTA LACERDA
ADV.(A/S) : LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON E OUTRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e não foi suscitada nos embargos de declaração opostos, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte.

II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (831)
615.015-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRIO H. TRIGO DE LOUREIRO FILHO
AGDO.(A/S) : BRASAL REFRIGERANTES S/A
ADV.(A/S) : GABRIEL NETTO BIANCHI
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE DE LEI INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Falta de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF.

II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

III - Necessidade de análise de normas infraconstitucionais locais, inviabiliza o extraordinário (Súmula 280 do STF).

IV - Ausência de novos argumentos.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (832)
615.403-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARCOS ALEXANDRE QUEIROZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL DO PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEVER PROCESSUAL DA PARTE ZELAR PELA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Encontra-se ilegível a autenticação lançada pelo Tribunal *a quo* na petição de interposição do recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 288 e 639 do STF.

II - É dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento.

III - O julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (833)
616.350-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MAURO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO POMERANC MATSUMOTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUELY HADDAD
ADV.(A/S) : KARINA KERCKEKLIAN E OUTRO(A/S)
INTDO. : SUELY ROSA DIAS PEREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (834)
616.571-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DENILTON JOSÉ RABELLO
ADV.(A/S) : SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

EMENTA: TRABALHISTA. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - As razões do agravo regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 287 do STF.

II - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (835)
618.596-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV.(A/S) : GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PATRÍCIA BRITO DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : IARA MARZOL MONTANDON E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (836)
618.752-1

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA
AGDO.(A/S) : ADEMAR FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : RONEY PEREIRA PERRUPATO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 279.

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - O deslinde da controvérsia envolve a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via extraordinária.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (837)
619.464-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU HABEAS DATA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CUMPRIR A ORDEM RECONHECIDA. SÚMULA 279 DO STF. NORMAS PROCESSUAIS. OFENSA REFLEXA.

I - O acórdão recorrido, diante do conjunto fático -probatório dos autos, entendeu pela impossibilidade material do cumprimento da ordem, uma vez que extraviados os documentos objeto da impetração do *habeas data*.

II - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita e carência da ação. Normas Processuais. Ofensa reflexa.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (838)
620.221-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DO LAGO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 279.

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - O deslinde da controvérsia envolve a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via extraordinária.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (839)
623.918-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCEU JOSÉ SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IRMA MOLINERO MONTEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I - O RE, em ação rescisória, deve ter por objeto a fundamentação do acórdão nela proferido e não as questões versadas na decisão rescindenda. Precedentes.

II - Agravo não provido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (840)
625.053-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTROS
AGDO.(A/S) : JOSE MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 343. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Não cabe ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida (Súmula 343 do STF).

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (841)
625.385-0

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : IMUNIZADORA E LIMPADORA POTIGUAR LTDA
ADV.(A/S) : GEÓRGIA MARA TORQUATO FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLOALDO SANTOS SOARES MENDONÇA
ADV.(A/S) : FERNANDO DE ARAÚJO JALES COSTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - As razões do agravo regimental não infirmam todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (842)
627.287-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILSON SOARES ROSA
ADV.(A/S) : RENATO BARBOSA DE PAIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 279.

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - O deslinde da controvérsia envolve a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via extraordinária.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (843)
631.497-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA - ABEP
ADV.(A/S) : PRISCILA GONÇALVES FRANCISQUINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SONIA MARIA ASSUNÇÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (844)
632.596-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INOCÊNCIO GALDINO LEITE
ADV.(A/S) : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGDO.(A/S) : PRENSAS SCHULER S/A
ADV.(A/S) : LIRIAN SOUSA SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 453, *CAPUT* E § 1º, DA CLT. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tratando-se de interpretação diversa dada pelo Tribunal Superior do Trabalho a norma declarada inconstitucional pelo STF, incumbe à Corte de origem dar prosseguimento ao feito como entender de direito.

II - Compete ao Tribunal *a quo* apreciar a questão referente às verbas rescisórias e à multa de 40% sobre o FGTS, nos moldes em que determinado na decisão ora agravada.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (845)
633.216-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GERVASIO CARLOS DA SILVA NETO
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAINA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. E - 12790/94. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVA (SÚMULA 279). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (846)
633.663-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCOS ULHOA DANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRUNO TAPAJÓS GUERREIRO
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (847)
634.270-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : HAMILTON D. RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUDREY AQUILINO
ADV.(A/S) : AUDREY AQUILINO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL. PREPARO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (848)
634.686-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : ANA KEILA MARCHIORI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO NEIVA PINHEIRO
AGDO.(A/S) : ALESSANDRO SOUZA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

I - A Corte tem se orientado no sentido de não exigir exaustiva fundamentação da decisão, mas que o julgador indique de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

II - O agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula 283 do STF.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (849)
634.701-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : ROSANA HARUMI TUHA E OUTROS
AGDO.(A/S) : O GAIATO - DRIVE IN LACHES LTDA
ADV.(A/S) : MOACYR SANCHEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF.

I - Falta de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 e 356 do STF.

II - A violação a dispositivos infraconstitucionais não enseja o cabimento de recurso extraordinário.

III - Ausência de novos argumentos.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (850)
635.763-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CALÇADOS DOMINANTE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANE FERREIRA PERES GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA REFLEXA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV e LV; E, 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A discussão em torno dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança possui natureza meramente processual, que envolve a apreciação de normas infraconstitucionais.

II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária.

III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (851)
637.635-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PROGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ CROSSETTI DUTRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : VERA MARIA DONATTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS PEQUENAS E MICRO EMPRESAS - SEBRAE/RS
ADV.(A/S) : LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
ADV.(A/S) : VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada.

II - A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi julgada por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso.

III - Entendimento consolidado.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (852)
640.377-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ MÁRCIO RANGEL DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (853)
641.830-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PADRÃO PROPAGANDA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. COMPENSAÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A questão constitucional impugnada no recurso extraordinário não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos dependem da análise de normas infraconstitucionais. A ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (854)
641.905-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : LUIZ VICTORIANO AUGUSTO BORGES
ADV.(A/S) : MAURO LUIZ BORGES OSÓRIO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO.

I - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de *quorum* qualificado previsto em lei.

II - Agravo Regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (855)
642.443-9
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELA PEREIRA DO CARMO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. JUROS: LIMITAÇÃO A 12%. FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. SÚMULA 283 DO STF.

I - O acórdão recorrido limita a cobrança de juros remuneratórios a 12% ao ano com apoio em fundamentos infraconstitucional e constitucional. O fundamento infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão impugnado, restou definitivo ante o não-cabimento de recurso especial contra acórdão de juizado especial. Incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (856)
642.899-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MAURY ÂNGELO BOTTESINI
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV e LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária.

II - A apreciação do recurso extraordinário demanda o reexame de matéria de fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (857)
642.978-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DUARTE
ADV.(A/S) : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (858)
646.208-7
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGDO.(A/S) : VIAÇÃO VERDES MARES LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 02.10.2007.

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de peça imprescindível.

1. A cópia do inteiro teor do acórdão recorrido é de traslado obrigatório, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao agravante o ônus exclusivo de fiscalizar a sua formação e o completo traslado das peças e a oportunidade para instruir o recurso é a de sua interposição.

3. Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (859)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 02.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (860)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MASTER TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : AMANAJÓS PESSOA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 279, 283 e 636 do STF.

I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - A apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - Com a negativa de seguimento ao recurso especial pelo STJ, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.

IV - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (861)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO CONSTANTINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 02.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar as diferenças referentes à multa do FGTS tem caráter infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (862)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TARCISIO ROGERIO HOMEM PITTELLA
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABELA GUEDES DANTAS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

EMENTA: FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF.

I - Falta de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 e 356 do STF.

II - Ausência de novos argumentos.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (863)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LORENE MONTEMEZZO
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTÔNIO CESCION

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 02.10.2007.

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Deficiência de traslado. Ausência de peça essencial. Sentença de 1º grau. Súmula 288/STF. Precedentes.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a sentença de 1º grau, confirmada pela Turma Recursal pelos seus próprios fundamentos, é peça essencial à compreensão da controvérsia, sem a qual não é possível saber quais fundamentos adotados pela sentença foram mantidos pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 288/STF.

2. Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (864)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEMÓSTENES TEIXEIRA CAVALCANTE
ADV.(A/S) : VALDENYRA FARIAS THOMÉ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF.

I - Falta de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 e 356 do STF.

II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do plano de demissão voluntária - PDV torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional.

III - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário

IV - Ausência de novos argumentos.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (865)

657.025-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE - SINDIFES/BH
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (866)

657.462-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : LUCIENE FERREIRA ARCANGELO ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. E - 12790/94. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVA (SÚMULA 279). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (867)

659.918-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIZA RIBAS BOKEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZÍRIA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668 DO STF. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO.

I - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

II - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de *quorum* qualificado previsto em lei.

III - Imposição de multa.

IV - Agravo Regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (868)

660.508-3
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ LUCIANO CHAGAS REBOLÇAS
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CAPUTO BARRETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.



EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OFENSA AO 93, IX, DA CF, INEXISTENTE. SÚMULA 636. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da CF quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado.

III - Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao art. 5º, II, da CF, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo*.

IV - Ausência de novos argumentos.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (869) 660.946-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALLACE FONSECA LARANJEIRAS
ADV.(A/S) : ELIETE RODRIGUES COUTINHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF.

II - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - Ausência de novos argumentos.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (870) 661.800-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTROS
AGDO.(A/S) : MILTON ROMEU FRANKE
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA CEZAR DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668 DO STF. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO.

I - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

II - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de *quorum* qualificado previsto em lei.

III - Imposição de multa.

IV - Agravo Regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (871) 665.319-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PREVHAB - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO
ADV.(A/S) : JORGE THIAGO PINHEIRO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF.

I - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

II - Ausência de novos argumentos.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (872) 490.727-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA FELINI GAL
ADV.(A/S) : CASSIANA ALVINA CARVALHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. NÃO-IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (873) 501.333-2

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ADAYR SCHARF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIVIANE F. P. DE CAMPOS LOBO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (874) 512.693-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : ISOLDE SCHMIDT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (875) 514.808-4

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : ROSMARI LUCIA ZANINI
ADV.(A/S) : CASSIANA ALVINA CARVALHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (876) 539.337-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ERICO MARLON DE MORAES FLORES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FELIPE CARLOS SCHWINGEL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (877) 541.522-8

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANTONIO JOSÉ DE DEUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADV.(A/S) : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 02.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (878) 543.418-4

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YOLE ANTONIETA THEODOLINDA MOSELE SEIBERT
ADV.(A/S) : MARILIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (879) 546.472-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : GABRIEL FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (880)
546.682-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ADÃO FERREIRA
ADV.(A/S) : RENATA CORREIA LOBOSCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (881)
546.829-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PAULO SOARES BARRETO
ADV.(A/S) : RENATA CORREIA LOBOSCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (882)
547.396-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (883)
547.745-2
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LENISE MACÊDO DANTAS FARIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DE FÁTIMA REJANE FALCÃO ALBUQUERQUE

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 02.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Ambas as Turmas desta Corte já sedimentaram o entendimento de que a iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (884)
548.983-3
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : ANTONIA LÚCIA COSTA DE GÓIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento a ambos os agravos regimentais no recurso extraordinário e determinou a retificação da autuação, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA
Servidor público estadual. Vencimentos. Salário mínimo. Abono. Cálculo de gratificações e vantagens pessoais. Honorários advocatícios.

1. A pretensão de reflexos do abono utilizado para atingir o salário mínimo no cálculo de vantagens individuais implicaria em vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, inc. IV, parte final).

2. Honorários de advogado fixados segundo os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC.

3. Agravos regimentais desprovidos.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (885)
549.451-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : OSMILDO PEREIRA MEIRELLES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IZABEL AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENY MACHADO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (886)
551.055-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MITSUE OKI MORIBE ZENKE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NANBA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (887)
551.631-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : VANDERLEY PEREIRA CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.249-4 (888)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : MARIA APARECIDA BASTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ADERBAL FRANKLIN E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. NOTÍCIA DO JULGAMENTO. NÃO-FLUÊNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 499.375-1 (889)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOÃO LUNGUINHO DE ARAUJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAQUIM COELHO NETO

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA. ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.300-2 (890)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE FARIA E OUTROS
EMBDO.(A/S) : RONALDO KRUGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA. ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.235-6 (891)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A



ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
EMBD0.(A/S) : SÔNIA REGINA OLIVEIRA FAGUNDES
ADV.(A/S) : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA. ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (892) 528.350-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : TEREZINHA DE JESUS FREITAS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : HAMILTON SAMPAIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
EMBD0.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL: DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os Agravantes não providenciaram o traslado da cópia de certidão de publicação do acórdão recorrido, o que não permite aferir a data da interposição do recurso. Incidem, no caso, as Súmulas 288 e 639 deste Supremo Tribunal Federal.

2. Inviável o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (893) 538.123-1
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : USINA FREI CANECA S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO CORRÊA RABELLO E OUTRO(A/S)
EMBD0.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - EMMANUEL BECKER TORRES

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no *caput* do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos.

II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (894) 619.906-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : EDUARDO RODOLPHO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
EMBD0.(A/S) : EDISON CARDOSO DE SOUZA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 02.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não há falar em prequestionamento se a questão constitucional não foi suscitada nem apreciada pelo acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

II - Para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo acórdão recorrido seria necessário o exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em RE. Súmula 279.

III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (895) 631.501-6
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : IONAS CARVALHO DE ARAÚJO FILHO
ADV.(A/S) : MARGARIDA FERRAZ
EMBD0.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nessa parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 02.10.2007.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

I - As razões do recurso não infirmam todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (896) 636.728-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO DARCY DE ALMEIDA
EMBD0.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I - Ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.

HABEAS CORPUS 90.266-9 (897)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JOSÉ BARTOLOMEU LUCAS DE MIRANDA
IMPTE.(S) : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 72.029 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. Ricardo Sidi. 1ª. Turma, 07.08.2007.

HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM IDÊNTICA MEDIDA - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. Uma vez não configurada excepcionalidade a ditar o afastamento do Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo, impõe-se o indeferimento da ordem, para aguardar-se o julgamento do *habeas* pelo tribunal de origem.

HABEAS CORPUS 90.645-1 (898)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR ORIGI-NÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MENEZES DIREITO
PACTE.(S) : REGIENE DE SOUZA PEREIRA
IMPTE.(S) : WENDELL SIQUEIRA FERRAZ E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**, cassada a liminar; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente-Relator. Relator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 1ª. Turma, 11.09.2007.

EMENTA
Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Execução provisória da pena. Pendência de julgamento dos Recursos especial e extraordinário. Ofensa ao princípio da presunção da inocência: não-ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a pendência do recurso especial ou extraordinário não impede a execução imediata da pena, considerando que eles não têm efeito suspensivo, são excepcionais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da presunção da inocência.

2. **Habeas corpus** indeferido.

HABEAS CORPUS 90.943-4 (899)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR ORIGI-NÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
RELATORA PARA O ACÓRDÃO : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ROGÉRIO ADRIANO MARÇONA
IMPTE.(S) : ETEVALDO VIANA TEDESCHI
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 75.438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**; vencidos os Ministros Marco Aurélio, Presidente-Relator, e Menezes Direito. Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 11.09.2007.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. *HABEAS CORPUS INDEFERIDO*.

1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não se vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"). Precedentes.

2. **Habeas corpus** indeferido.

HABEAS CORPUS 91.253-2 (900)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JORGE RAFAAT TOUMANI
PACTE.(S) : JOSEPH RAFAAT TOUMANI
IMPTE.(S) : MANOEL CUNHA LACERDA
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 81.674 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu do pedido de **habeas corpus**; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Falaram: pelos pacientes, o Dr. Manoel Cunha Lacerda, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot, Subprocurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PREMISSA EQUIVOCADA QUANTO À IMPUTAÇÃO FEITA AOS PACIENTES. OFENSA AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. ORDEM DENEGADA.

I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais.

II - A remessa para vara especializada fundada em conexão não viola o princípio do juiz natural.

III - Decisão que, indeferindo liminar, não se mostra abusiva, ilegal ou teratológica, incidindo, na espécie, a Súmula 691 do STF.

IV - *Writ* não conhecido.

HABEAS CORPUS 91.280-0 (901)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR ORIGI-NÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MENEZES DIREITO
PACTE.(S) : VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA
IMPTE.(S) : RENATO NEVES TONINI
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 82.306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu do pedido de **habeas corpus** ante o verbete 691 da Súmula da Corte e cassou a liminar deferida; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente-Relator. Relator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 1ª. Turma, 11.09.2007.

EMENTA
Habeas corpus. Penal e processual penal. Prisão Preventiva. Fundamentação. Impetração contra decisão indeferitória de liminar por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Não-conhecimento do habeas corpus.

1. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, especialmente pelas razões ressaltadas nos autos pelo Ministério Público Federal.

2. **Habeas corpus** não conhecido.

HABEAS CORPUS 91.470-5 (902)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR ORIGI- NÁRIO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RELATORA PARA O ACÓRDÃO : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : OSCAR FERNANDES LANGE
IMPTE.(S) : SERGIO BERNARDO JUNIOR
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente-Relator. Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 04.09.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** INDEFERIDO.

HABEAS CORPUS 91.677-5 (903)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : HUMBERTO GOMES MONTEIRO NETO
IMPTE.(S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. MAIORIDADE SUPERVENIENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. LIBERDADE ASSISTIDA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA.

I - A utilização da via eleita pressupõe a produção de prova pré-constituída da situação fático-jurídica, sob pena de impossibilidade de apreciação da matéria de fundo.

II - Ordem denegada.

HABEAS CORPUS 91.899-9 (904)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : WITTEMBERGUE MAGNO RIBEIRO
IMPTE.(S) : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. Asdrúbal Nascimento Lima Júnior. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

I - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional relativamente à decisão do Presidente do STJ que não analisa pedido de reconsideração de indeferimento, pelo relator, de medida liminar, ultrapassado o prazo para agravo regimental.

II - Diante da ausência de decisão teratológica ou manifestamente abusiva, incide o teor da Súmula 691 desta Suprema Corte.

III - Ordem denegada.

QUEST. ORD. EM HABEAS CORPUS 92.649-5 (905)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACTE.(S) : SALVATORE ALBERTO CACCIOLA
IMPTE.(S) : CARLOS ELY ELUF E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 2006.02.01.009313-6 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, declinou da competência para o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA
Questão de ordem. Habeas corpus impetrado contra ato de Tribunal Regional Federal. Alegação deduzida no bojo do *writ* de que haveria, na ação penal, co-réu com prerrogativa de função. Competência.

1. **Habeas corpus** impetrado contra ato omissivo de Tribunal Regional Federal no qual se alega, incidentalmente, que a ação penal respectiva deveria ter sido instaurada perante o Supremo Tribunal Federal em virtude de co-réu que presidia o Banco Central do Brasil ao tempo dos fatos criminosos em tese praticados.

2. A prerrogativa que se alega com relação ao co-réu não alcança o **habeas corpus** impetrado unicamente pelo paciente, que não desfruta de foro especial.

3. Tal conclusão se impõe sobremodo quando não há possibilidade de a impetração aproveitar ao citado co-réu.

4. Questão de ordem resolvida no sentido de se declinar da competência para processar e julgar o **writ** ao Superior Tribunal de Justiça.

SEG. JULG. EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 88.138-6 (906)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : HÉLIO ALVES RODRIGUES
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no recurso em **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 27.03.2007.

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram: pelo recorrente, a Dra. Lyana Romero Sant'Anna e pelo Ministério Público Federal, a Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques. 1ª. Turma, 12.06.2007.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ARTIGO 168 DO CÓDIGO PENAL - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - ALVARÁ - PROVA - REVOLVIMENTO EM **HABEAS** - IMPROPRIEDADE. A circunstância de o alvará de levantamento de depósito judicial haver sido expedido em nome de certo integrante de escritório de advocacia não infirma premissas lançadas a partir da prova coligida de o titular do escritório ter-se apropriado do valor correspondente.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

Trigésima-sétima (37ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (907)
537.870-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SPSCS INDUSTRIAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TRILOGIA S/A PARTICIPAÇÕES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS GOMES DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 09.10.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO **QUE DEFERE** MEDIDA CAUTELAR - ATO DECISÓRIO **QUE NÃO SE REVESTE** DE DEFINITIVIDADE - **MERA ANÁLISE** DOS PRESSUPOSTOS DO "*FUMUS BONI JURIS*" E DO "*PERICULUM IN MORA*" - **INVIABILIDADE** DO APELO EXTREMO - RECURSO **IMPROVIDO**.

- **Não cabe** recurso extraordinário contra decisões **que concedem** ou **que denegam** medidas cautelares ou provimentos liminares, **pelo fato** de que tais atos decisórios - **precisamente** porque fundados em mera verificação **não conclusiva** da ocorrência do "*periculum in mora*" e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - **não veiculam** qualquer juízo **definitivo** de constitucionalidade, **deixando de ajustar-se**, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (908)
592.789-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : SUL AMÉRICA BANDEIRANTES E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE HERLIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 16.10.2007.

EMENTA: 1. **RECURSO**. Extraordinário. **Inadmissibilidade**. Controle difuso ou incidental de inconstitucionalidade. **Leis municipais do Rio de Janeiro**. Instituição de IPTU com alíquotas progressivas e de taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza. Inconstitucionalidade declarada. Pretensão de atribuição de efeitos *ex nunc*. Contrariedade a jurisprudência assentada pelo Supremo. Seguimento negado a agravo de instrumento. **Improvemento ao agravo regimental**. Inaplicabilidade do art. 27 da Lei nº 9.868/99. Não se conhece de recurso extraordinário tendente a atribuir efeitos *ex nunc* a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis municipais do Rio de Janeiro que instituíram IPTU com alíquotas progressivas e taxas de iluminação pública, de coleta de lixo e de limpeza urbana.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (909)
612.097-7
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ADELIR VALENTIN PEROZZO
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUCIMAR GAVA
ADV.(A/S) : IVAIR JOSÉ BONAMIGO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 16.10.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (910)
613.726-8
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GERALDO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPOSIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO GRUPO TAF, EM RAZÃO DO NOVO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS - LEI ESTADUAL Nº 12.582/96 - CONTROVÉRSIA LIMITADA À INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO LOCAL - EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DO ESTADO DO CEARÁ - **IMPOSSIBILIDADE** DE Apreciação em sede recursal extraordinária - RECURSO **IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (911)
616.129-1
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEPE
ADV.(A/S) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA BRÁZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (912)
623.026-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC



ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GWK FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (913)
624.723-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : THEREZINHA GAZZOLI CORDEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Benefício previdenciário. Lei nº. 9.032, de 1995. Aplicação à benefícios concedidos antes da sua edição. Impossibilidade. Legislação aplicada à época da aquisição do direito ao benefício. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (914)
628.165-0
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : NELSON DE ALMEIDA MEDEIROS CHAVES
ADV.(A/S) : PAULO LUIZ GAMELEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processo Trabalhista. Coisa Julgada. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. No caso, para verificar a contrariedade à Constituição, seria necessário o exame prévio da legislação processual. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (915)
630.989-2
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : THIAGO BEZERRA LEAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS GOMES DOS REIS
ADV.(A/S) : BRENO TONON E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (916)
638.155-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FERNANDES E OTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : CAROLINA I. TORTORELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **SO-CIEDADE CIVIL** DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - **COFINS** - **MODALIDADE** DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - **OUTORGA DE ISENÇÃO** POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA **NÃO SUBMETIDA** À RESERVA **CONSTITUCIONAL** DE LEI COMPLEMENTAR - **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE** DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) **PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO**, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - **INEXISTÊNCIA** DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A **QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA** DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO **ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS** QUE POSSUEM **CAMPOS DE ATUAÇÃO** MATERIALMENTE DISTINTOS - **DOCTRINA** - **PRECEDENTES (STE)** - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (917)
638.417-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INTENSIBARRA - CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO DE BARRA MANSALTD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMMANUEL BIAR DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **SO-CIEDADE CIVIL** DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - **COFINS** - **MODALIDADE** DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - **OUTORGA DE ISENÇÃO** POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA **NÃO SUBMETIDA** À RESERVA **CONSTITUCIONAL** DE LEI COMPLEMENTAR - **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE** DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) **PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO**, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - **INEXISTÊNCIA** DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A **QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA** DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO **ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS** QUE POSSUEM **CAMPOS DE ATUAÇÃO** MATERIALMENTE DISTINTOS - **DOCTRINA** - **PRECEDENTES (STE)** - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (918)
640.554-9
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADV.(A/S) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAÍLSON ALVES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

- O **debate** em torno da aferição dos **pressupostos de admissibilidade** dos recursos trabalhistas em geral, **ainda** que se cuide de recurso de revista, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por envolver** discussão pertinente a tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional. **Precedentes**.

- Situações de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição **não viabilizam** o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização **supõe** a **necessária** ocorrência de conflito **imediato** com o ordenamento constitucional. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (919)
643.354-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSVALDO LARA AIRES
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001** - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA** DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - **CONSEQUENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (920)
651.445-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA
AGDO.(A/S) : DIVINA VIEIRA MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS WALDIR DE ÁVILA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A PRODUÇÃO INDIVIDUAL - GEPI. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A pensão por morte corresponderá à totalidade dos proventos do servidor falecido.
2. A controvérsia quanto à natureza da GEPI, bem como à sua incorporação, em vida, aos proventos do servidor, demandaria o revolvimento de fatos e provas, além de análise da legislação local que disciplina a espécie. Incidência das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.
3. O Tribunal *a quo* não apreciou a controvérsia à luz dos artigos 37, XIII, e 167, IV, da Constituição do Brasil, que a parte recorrente indica como violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (921)
653.360-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ALDERITA LIMA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADV.(A/S) : PEDRO ORIDES DI DOMENICO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (922)
655.586-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LABORATÓRIO DE SANTA PAULA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **SO-CIEDADE CIVIL** DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - **COFINS** - **MODALIDADE** DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - **OUTORGA DE ISENÇÃO** POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA **NÃO SUBMETIDA** À RESERVA **CONSTITUCIONAL** DE LEI COMPLEMENTAR - **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE** DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) **PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO**, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - **INEXISTÊNCIA** DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A **QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA** DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO **ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS** QUE POSSUEM **CAMPOS DE ATUAÇÃO** MATERIALMENTE DISTINTOS - **DOCTRINA** - **PRECEDENTES (STE)** - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (923)
656.123-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONSALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AURELINA MARIA DA CRUZ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICES. OFENSA INDIRETA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo assentou o entendimento de que não cabe recurso extraordinário fundado em violação do art. 105, III, da Constituição de 1988, para rever a correção, no caso concreto, da decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial, exceto se o julgamento emanado deste Superior Tribunal apoiar-se em premissas que conflitem, diretamente, com o disposto no referido art. 105, III, o que não ocorre no caso dos autos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (924)
657.202-1
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENEDICTO ANTÔNIO FONTES
ADV.(A/S) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (925)
658.147-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CONSULTÓRIOS MÉDICOS SOUZA ALVES S/C LTDA
ADV.(A/S) : WELINGTON PINTO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **SOCIEDADE CIVIL** DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - **COFINS** - **MODALIDADE** DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - **OUTORGA DE ISENÇÃO** POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA **NÃO SUBMETIDA** À RESERVA **CONSTITUCIONAL** DE LEI COMPLEMENTAR - **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE** DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) **PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO**, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - **INEXISTÊNCIA** DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A **QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA** - **INEXISTÊNCIA** DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO **ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA** - **ESPÉCIES LEGISLATIVAS** QUE POSSUEM **CAMPOS DE ATUAÇÃO** MATERIALMENTE DISTINTOS - **DOCTRINA** - **PRECEDENTES (STF)** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (926)
659.570-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : IVONE TERESINHA KLEIN ANGST E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. O termo inicial da fluência dos juros moratórios, na repetição do indébito, dá-se na data do trânsito em julgado da decisão [art. 167, parágrafo único, do CTN]. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (927)
661.450-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. VANTAGEM FUNCIONAL. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 339-STF.

1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. A extensão de vantagem funcional concedida a servidores apontados como paradigmas por decisão judicial definitiva encontra óbice nos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada [artigo 472 do CPC].

3. A isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação.

4. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" [Súmula 339-STF].

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (928)
662.332-7
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADV.(A/S) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCOS ULHOA DANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUELY SILVA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **MATÉRIA TRABALHISTA** - **AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL** - **RECURSO IMPROVIDO**.

- O debate em torno da aferição dos **pressupostos de admissibilidade** dos recursos trabalhistas em geral, **ainda** que se cuide de recurso de revista, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por envolver** discussão pertinente a tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional. **Precedentes**.

- Situações de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição **não viabilizam** o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização **supõe** a **necessária** ocorrência de conflito **imediato** com o ordenamento constitucional. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (929)
663.176-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRABH
ADV.(A/S) : RUI BATISTA MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (930)
665.120-9
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA SALOME DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : CLEVER DA SILVA
ADV.(A/S) : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO** - **CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE** - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (931)
665.904-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 200/74 - **AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO** - **DIREITO LOCAL** - **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - **INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - **AGRAVO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

- Revela-se **inadmissível** o recurso extraordinário, **quando** a alegação de ofensa **resumir-se** ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), **sem** qualquer repercussão **direta** sobre o âmbito normativo da **Constituição da República**.

- A **ausência de efetiva** apreciação do litígio constitucional, **por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado**, **não autoriza** - ante a **falta** de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.437-7 (932)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CÉLIA REGINA SIMÕES VIEIRA
ADV.(A/S) : LUIS OTAVIO FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE **NEGA SEGUIMENTO** AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - **RECURSO IMPROVIDO**.

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.500-2 (933)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LÍGIA MARIA COLVARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERE LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. O termo inicial da fluência dos juros moratórios, na repetição do indébito, dá-se na data do trânsito em julgado da decisão [art. 167, parágrafo único, do CTN]. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.507-3 (934)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO
ADV.(A/S) : SANDRO ALVES GARCIA NUNES
ADV.(A/S) : GILBERTO MARQUES DE MELO LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - **RECURSO IMPROVIDO**.

O RECURSO DE AGRAVO **DEVE** IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, **TODOS** OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O **recurso de agravo** a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, **deve** infirmar **todos** os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O **descumprimento** dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna **inviável** o recurso de agravo por ele interposto. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.101-2 (935)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : WANNI IEDA DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. O termo inicial da fluência dos juros moratórios, na repetição do indébito, dá-se na data do trânsito em julgado da decisão [art. 167, parágrafo único, do CTN]. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.154-6 (936)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **SOCIEDADE CIVIL** DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - **COFINS** - **MODALIDADE** DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - **OUTORGA DE ISENÇÃO** POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA **NÃO SUBMETIDA** À RESERVA **CONSTITUCIONAL** DE LEI CPLEMENTAR - **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE** DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) **PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA** PELA LC Nº 70/91 - **INEXISTÊNCIA** DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A **QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA** DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO **ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.157-2 (937)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORLANDO EUGÊNIO DA CRUZ
ADV.(A/S) : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001** - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - **CONSEQUENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.175-1 (938)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE ABREU CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLA PENALVA SILVA
ADV.(A/S) : LAERSON DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **MATÉRIA TRABALHISTA** - **AUSÊNCIA** DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - **RECURSO IMPROVIDO**.

- O **recurso de revista**, no âmbito do processo trabalhista, **qualifica-se** como típico recurso de natureza extraordinária, **estritamente** vocacionado à resolução de **questões de direito**. O recurso de revista - **considerada** a natureza extraordinária de que se reveste - **não se destina** a corrigir a má apreciação da prova **ou** a eventual injustiça da decisão. **Doutrina. Precedentes**.

O **debate** em torno da aferição dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por envolver** discussão pertinente a tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional. **Precedentes**.

- Situações de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição **não viabilizam** o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização **supõe** a **necessária** ocorrência de conflito **imediato** com o ordenamento constitucional. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.226-6 (939)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : AVENTIS PHARMA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILIAS NANTES
ADV.(A/S) : ILIAS NANTES
AGDO.(A/S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001** - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA** DE CARÁTER **MERAMENTE ORDINÁRIO** - **CONSEQUENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.318-0 (940)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : RIALDO CAMARINI DA FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE **NEGA SEGUIMENTO** AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - **RECURSO IMPROVIDO**.

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.330-4 (941)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOSÉ ERASMO SAMPAIO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **COMPLEMENTAÇÃO** DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - **LEI ESTADUAL Nº 4.819/58** E **LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 200/74** - **AUSÊNCIA** DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - **DIREITO LOCAL** - **INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **AGRAVO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

- Revela-se **inadmissível** o recurso extraordinário, **quando** a alegação de ofensa **resumir-se** ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro **ou** do Município), **sem** qualquer repercussão **direta** sobre o âmbito normativo **da Constituição da República**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.532-0 (942)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERGIO FERREIRA DE SANTANA
ADV.(A/S) : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao primeiro recurso de agravo e, também por unanimidade, não **conheceu** do segundo recurso de agravo interpostos pela agravante, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, **FORA** DAS HIPÓTESES LEGAIS - **INADMISSIBILIDADE** - **OFENSA** AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - **NÃO-CONHECIMENTO** DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO **PRIMEIRO** RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- O **princípio** da unirrecorribilidade, **ressalvadas** as hipóteses legais, **impede** a **cumulativa** interposição, contra o **mesmo** ato decisório, de mais de um recurso. O **desrespeito** ao postulado da **singularidade** dos recursos torna **insuscetível** de conhecimento o **segundo** recurso, **quando** interposto contra a **mesma** decisão. **Doutrina**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.741-0 (943)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : OSMAR RODRIGUES
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : GUILHERME GUIMARÃES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.744-1 (944)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO EBERT
ADV.(A/S) : DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - **CONSEQUENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.903-0 (945)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S) : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILTON COSTA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - **CONSEQUENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.097-0 (946)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ NILTON GOMES
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - **CONSEQUENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.098-7 (947)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : GISELE ESTEVES FLEURY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADV.(A/S) : IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - **CONSEQUENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.120-0 (948)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCIDES FERRAZ
ADV.(A/S) : MARCELO DORNELLAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - **CONSEQUENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.462-6 (949)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAPITAL CONSTRUÇÕES E DRAGAGENS LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : BÁRBARA NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

4. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.132-5 (950)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIRMA SILVEIRA DA ROSA
ADV.(A/S) : MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - **CONSEQUENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.288-6 (951)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO AGOSTINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - **CONSEQUENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.367-1	(952)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S)	: URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DAVID MARASSI
ADV.(A/S)	: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.388-1	(953)
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: AÍDA BEZERRA MOURA
ADV.(A/S)	: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.406-1	(954)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: LIBERATO OLIVEIRA DA ROSA
ADV.(A/S)	: RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADV.(A/S)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - APLICAÇÃO DE ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- O recurso de revista, no âmbito do processo trabalhista, **qualifica-se** como típico recurso de natureza extraordinária, **estritamente** vocacionado à resolução de **questões de direito**. O recurso de revista - **considerada** a natureza extraordinária de que se reveste - **não se destina** a corrigir a má apreciação da prova **ou** a eventual injustiça da decisão. **Doutrina. Precedentes.**

O debate em torno da aferição dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por envolver** discussão pertinente a tema de caráter **eminente**mente infraconstitucional. **Precedentes.**

- Situações de ofensa **meramente reflexa** ao texto da Constituição **não viabilizam** o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização **supõe** a **necessária** ocorrência de conflito **imediato** com o ordenamento constitucional. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.527-7	(955)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FÁBIO ANDRÉ DALZOT COELHO
ADV.(A/S)	: ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.558-3	(956)
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ PEDRO DA CRUZ NETO
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.626-5	(957)
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RUTE CRISPINIANA NUNES DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.635-4	(958)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: NASSON REMEDI DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S)	: BRUNA FOCESATO GIRELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa **meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.648-2	(959)
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SEBASTIÃO COIMBRA BATISTA
ADV.(A/S)	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.709-0	(960)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: MARCOS SÉRGIO VANUCHI
ADV.(A/S)	: VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S)	: GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa **meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.034-9	(961)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: LACI PEREIRA MARTINS
ADV.(A/S)	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A - GERASUL
ADV.(A/S)	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa **meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.315-0	(962)
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, **TODOS** OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O **recurso de agravo** a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, **deve** infirmar **todos** os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O **descumprimento** dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna **inviável** o recurso de agravo por ele interposto. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (963)
672.363-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, **TODOS** OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O **recurso de agravo** a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, **deve** infirmar **todos** os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O **descumprimento** dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna **inviável** o recurso de agravo por ele interposto. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (964)
672.558-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ROBERTO LOPES PINHEIRO
ADV.(A/S) : ANDERSON NATAL PIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (965)
672.582-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : EGYDIO BISCALCHIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

- O **debate** em torno da aferição dos **pressupostos de admissibilidade** dos recursos trabalhistas em geral, **ainda** que se cuide de recurso de revista, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por envolver** discussão pertinente a tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional. **Precedentes**.

- Situações de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição **não viabilizam** o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização **supõe** a **necessária** ocorrência de conflito **imediato** com o ordenamento constitucional. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (966)
672.721-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DOMITILA RIBEIRO
ADV.(A/S) : DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (967)
672.722-6
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CANDIDO MOREIRA MATTOS
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (968)
672.850-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ ANDRADE SANTA RITA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ARAÚJO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (969)
672.853-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÚLIO JOÃO NEU
ADV.(A/S) : NELSON EDUARDO KLAFKE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, **TODOS** OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O **recurso de agravo** a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, **deve** infirmar **todos** os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O **descumprimento** dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna **inviável** o recurso de agravo por ele interposto. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (970)
672.984-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (971)
673.126-7
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : GISELLE ESTEVES FLEURY
AGDO.(A/S) : VANDERCI ANTÔNIO SAURIN
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (972)
673.139-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CELIA CASTRO VEIGA
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (973)
673.358-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DA APARECIDA DE RESENDE
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO.**

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (974)
673.791-8
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : EMERSON GERALDO CAVALCANTI DE LIMA

ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTRO-VÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - **RAZÃO INSUFICIENTE** PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - **COMPLEXIDADE** DA CAUSA - **CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO** PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA **RESTRITA** AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - **INVIABILIDADE** DO APELO EXTREMO - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (975)
673.820-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSELI GOMES CARDOSO
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO.**

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (976)
673.993-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE

AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MINATELI
ADV.(A/S) : ALINE LILLIAN PEREIRA NUNES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTRO-VÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - **RAZÃO INSUFICIENTE** PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - **COMPLEXIDADE** DA CAUSA - **CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO** PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA **RESTRITA** AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - **INVIABILIDADE** DO APELO EXTREMO - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (977)
674.183-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SIDERÚRGICA JL ALIPERTI S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARDOSO DE MENEZES & CIA LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - **RECURSO IMPROVIDO.**

O **RECURSO DE AGRAVO DEVE** IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, **TODOS** OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O **recurso de agravo** a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, **deve** infirmar **todos** os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O **descumprimento** dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna **inviável** o recurso de agravo por ele interposto. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (978)
674.333-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : KAZUO OYGAWA
ADV.(A/S) : VERIDIANA GINELLI C TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF

ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO.**

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (979)
674.449-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADV.(A/S) : CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : ROBERTO ROSAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, fixou entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico.

2. Dissentir-se quanto ao enquadramento da agravante, empresa prestadora de serviço, dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, implicaria, necessariamente, na análise da legislação infraconsitucional que disciplina a espécie. Ofensa indireta à Constituição. Inviabilidade do extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (980)
675.295-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADAURI GALDINO PIRES
ADV.(A/S) : FÁTIMA K RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **TRASLADO INCOMPLETO** -DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 288/STF - **RECURSO IMPROVIDO.**

- **Sem** que a parte agravante promova a **integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (981)
675.338-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MASSAHIRO JYO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EGÍDIO CARLOS DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **TRASLADO INCOMPLETO** -DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 288/STF - **RECURSO IMPROVIDO.**

- **Sem** que a parte agravante promova a **integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (982)
675.481-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JORGE GERMANIO
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO.**

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (983)
675.639-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADV.(A/S) : DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BENEDITA ELIANE MALAQUIAS LEAL
ADV.(A/S) : ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (984)
675.796-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ULTRA RÁPIDO RODONOVOS TRANSPORTES LTDA - ME
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (985)
676.078-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ SANTOS
ADV.(A/S) : ANA ANGÉLICA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (986)
676.103-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : ADAILMA MENDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIS AMOEDO AFONSO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COM-

PETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (987)
676.552-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIANA MARIA GUIMARÃES COSTA LIMA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (988)
676.555-4
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÉLIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA ANGÉLICA DOS SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (989)
676.605-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CREUZA MARIA RAMOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA JÚNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (990)
676.612-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ APARÍCIO ÁVILA TAVARES
ADV.(A/S) : RODRIGO BAQUEIRO BARROSO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 288/STF - RECURSO IMPROVIDO.
- Sem que a parte agravante promova a **integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (991)
676.673-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILDER JOSÉ RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ BATISTA DE RESENDE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (992)
678.440-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILLIAN MARIANO DE LIMA
ADV.(A/S) : MIRIAM ANDRADE DE BRITO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO.

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

- O **abuso** do direito de recorrer - **por qualificar-se** como prática **incompatível** com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - **constitui** ato de litigância maliciosa **repellido** pelo ordenamento positivo, **especialmente** nos casos em que a parte interpõe recurso **com intuito** evidentemente protelatório, hipótese em que se **legitima** a imposição de **multa**.

A **multa** a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC **possui função inibitória**, pois visa a **impedir** o exercício **abusivo** do direito de recorrer e **a obstar** a **indevida** utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. **Precedentes.**



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (993)
678.518-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO ANTÔNIO FERREIRA
ADV.(A/S) : KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

E M E N T A: **FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMANTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (994)
678.688-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGDO.(A/S) : CARMEM REGINA BICUDO MOREIRA
ADV.(A/S) : AGNALDO DO NASCIMENTO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (995)
679.271-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES BARBOSA REBOUÇAS
ADV.(A/S) : ANA ANGÉLICA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

E M E N T A: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (996)
680.017-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÂNGELO COSTA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KELLYANNE HOTT RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

E M E N T A: **FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMANTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 92.330-5 (997)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CLÓVIS BARROUIN MELLO NETO
ADV.(A/S) : JAIRO FERNANDO MECABÔ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 88872 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. DECISÃO DE RELATOR DE TRIBUNAL SUPERIOR QUE INDEFERIU LIMINAR EM **HABEAS CORPUS**. SÚMULA 691/STF.

A Súmula 691/STF incide quando inexistir situação de flagrante constrangimento ilegal a justificar, por exceção, o conhecimento do *habeas corpus*.

Agravo regimental em *habeas corpus* não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (998)
357.175-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO ESPÍRITA MINEIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO TRINDADE VELOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imunidade tributária. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, 'c' e § 4º, da Constituição. Entidade de assistência social. IPTU. Lote vago. Precedente. 4. gravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (999)
474.930-1
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOSÉ GRANGEIRO DE MORAIS
ADV.(A/S) : ELILDA PARENTE GUIMARÃES REBOUÇAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELDER LIMA DE LUCENA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VALÉRIA MARIA SIQUEIRA COSTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. OFENSA INDIRETA.

1. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1000)
487.549-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
AGDO.(A/S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A
ADV.(A/S) : AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. DESISTÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

1. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06.

2. Desistência parcial da ação. Inexistência de controvérsia a respeito do artigo 8º da Lei n. 9.718/98.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1001)
502.016-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : JOAREZ DE FREITAS HERINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1002)
515.351-7
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DR. MARCOS ARTIGAS GRILLO S/C LTDA
ADV.(A/S) : FABIO ARTIGAS GRILLO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL** DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - **COFINS - MODALIDADE** DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - **OUTORGA DE ISENÇÃO** POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA **NÃO SUBMETIDA** À RESERVA **CONSTITUCIONAL** DE LEI COMPLEMENTAR - **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE** DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) **PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO**, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - **INEXISTÊNCIA** DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - **A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA** DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO **ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS** QUE POSSUEM **CAMPOS DE ATUAÇÃO** MATERIALMENTE DISTINTOS - **DOCTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1003)
516.053-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESFERA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL** DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - **COFINS - MODALIDADE** DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - **OUTORGA DE ISENÇÃO** POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA **NÃO SUBMETIDA** À RESERVA **CONSTITUCIONAL** DE LEI COMPLEMENTAR - **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE** DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) **PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO**, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - **INEXISTÊNCIA** DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - **A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA** DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO **ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS** QUE POSSUEM **CAMPOS DE ATUAÇÃO** MATERIALMENTE DISTINTOS - **DOCTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1004)
518.383-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : J L VALENTE LTDA
ADV.(A/S) : MARCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL** DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - **COFINS - MODALIDADE** DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - **OUTORGA DE ISENÇÃO** POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA **NÃO SUBMETIDA** À RESERVA **CONSTITUCIONAL** DE LEI COMPLEMENTAR - **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE** DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) **PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO**, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - **INEXISTÊNCIA** DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A **QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA** DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO **ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS** QUE POSSUEM **CAMPOS DE ATUAÇÃO** MATERIALMENTE DISTINTOS - **DOCTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1005)
518.813-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIMED DE REGISTRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIAIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1006)
523.141-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : RUBENS MISORELLI ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL** DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - **COFINS - MODALIDADE** DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - **OUTORGA DE ISENÇÃO** POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA **NÃO SUBMETIDA** À RESERVA **CONSTITUCIONAL** DE LEI COMPLEMENTAR - **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE** DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) **PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO**, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - **INEXISTÊNCIA** DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A **QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA** DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO **ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS** QUE POSSUEM **CAMPOS DE ATUAÇÃO** MATERIALMENTE DISTINTOS - **DOCTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1007)
528.208-2
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GENNESYS CONSULTING S/C
ADV.(A/S) : ADRIANO DINIZ
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALINE VITALIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL** DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - **COFINS - MODALIDADE** DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - **OUTORGA DE ISENÇÃO** POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA **NÃO SUBMETIDA** À RESERVA **CONSTITUCIONAL** DE LEI COMPLEMENTAR - **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE** DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) **PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO**, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - **INEXISTÊNCIA** DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A **QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA** DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO **ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS** QUE POSSUEM **CAMPOS DE ATUAÇÃO** MATERIALMENTE DISTINTOS - **DOCTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1008)
530.254-7
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PROENSI PROJETO E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADV.(A/S) : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL** DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - **COFINS - MODALIDADE** DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - **OUTORGA DE ISENÇÃO** POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA **NÃO SUBMETIDA** À RESERVA **CONSTITUCIONAL** DE LEI COMPLEMENTAR - **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE** DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) **PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO**, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - **INEXISTÊNCIA** DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A **QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA** DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO **ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS** QUE POSSUEM **CAMPOS DE ATUAÇÃO** MATERIALMENTE DISTINTOS - **DOCTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1009)
531.906-7
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO PEDAGÓGICO CHRISTUS S/C LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO POMPEO DE PINA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GETULIO EUSTÁQUIO DE AQUINO JÚNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. O acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o artigo 5º, LV, da Constituição do Brasil. Precedentes.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1010)
535.011-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ROCHA & SODRÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : ALYSON CARVALHO ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL** DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - **COFINS - MODALIDADE** DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - **OUTORGA DE ISENÇÃO** POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA **NÃO SUBMETIDA** À RESERVA **CONSTITUCIONAL** DE LEI COMPLEMENTAR - **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE** DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) **PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO**, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - **INEXISTÊNCIA** DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A **QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA** DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO **ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS** QUE POSSUEM **CAMPOS DE ATUAÇÃO** MATERIALMENTE DISTINTOS - **DOCTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1011)
538.827-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : RODOLFO MARIANO MÉNDEZ CARRASCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil. Recurso extraordinário conhecido e provido nos limites das questões recorridas e em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1012)
539.251-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CELINA IMACULADA GIRARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIVIANE F. P. DE CAMPOS LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1013)
539.965-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA TAVARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.



E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL** DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - **COFINS - MODALIDADE** DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - **OUTORGA DE ISENÇÃO** POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA **NÃO SUBMETIDA** À RESERVA **CONSTITUCIONAL** DE LEI COMPLEMENTAR - **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE** DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) **PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO**, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - **INEXISTÊNCIA** DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO **CONCERNENTE** ÀS RELAÇÕES **ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA** DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO **ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS** QUE POSSUEM **CAMPOS DE ATUAÇÃO** MATERIALMENTE DISTINTOS - **DOCTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1014)
544.509-7
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA BEZERRA SERPA
ADV.(A/S) : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO** DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL **OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE** PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - **COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO** PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA **RESTRITA** AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - **INVIABILIDADE** DO APELO EXTREMO - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1015)
545.067-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ITAMAR TAVARES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADV.(A/S) : VICENTE MAGELA DE FARIA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUIZADO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1016)
545.246-8
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : DORIVAN MATIAS TELES
ADV.(A/S) : DORIVAN MATIAS TELES
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS DA SQS 302
ADV.(A/S) : RODRIGO ALVES CHAVES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. **Decisão mantida.** Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1017)
545.444-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ALEXANDRE SILVA PINHEIRO
ADV.(A/S) : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO.**
- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.
- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1018)
547.038-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DILCIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1019)
548.397-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental não provido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

2. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1020)
549.893-0
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA VILMA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO** DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL **OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE** PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - **COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO** PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA **RESTRITA** AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - **INVIABILIDADE** DO APELO EXTREMO - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1021)
552.562-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : ERONY ANTUNES VEDOVOTTO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Intempestividade. **Não conhecimento.** Não se conhece de recurso interposto fora de prazo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1022)
554.096-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CLÍNICA ORTOPÉDICA CARNEIRO S/C LTDA
ADV.(A/S) : ROSANA TRAD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL** DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - **COFINS - MODALIDADE** DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - **OUTORGA DE ISENÇÃO** POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA **NÃO SUBMETIDA** À RESERVA **CONSTITUCIONAL** DE LEI COMPLEMENTAR - **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE** DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) **PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO**, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - **INEXISTÊNCIA** DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO **CONCERNENTE** ÀS RELAÇÕES **ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA** DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO **ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS** QUE POSSUEM **CAMPOS DE ATUAÇÃO** MATERIALMENTE DISTINTOS - **DOCTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1023)
554.247-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CASA DE SAÚDE DR. EIRAS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA IZABEL DA CRUZ
ADV.(A/S) : REGINA GUEDES SIMÕES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Súmula 279. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido.** As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1024) 556.154-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EMPÓRIO GERAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ATILA JOÃO SIPOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, com recomendação, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

EMENTA: **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade declarada. Ofensa constitucional reflexa ou indireta. Agravo de instrumento provido para exame do extraordinário. Irrelevância. Decisão que não implica admissibilidade deste, nem pré-juízo sobre suas razões. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.** O mero provimento a agravo de instrumento para subida e exame de recurso extraordinário não implica admissibilidade deste, nem pré-juízo sobre suas razões.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1025) 556.416-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : HEBE BONAZZOLA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE MORO DARIANO
AGDO.(A/S) : SILVANA DE FARIA VALLE DORNELLES
ADV.(A/S) : SHANE CELIA SÁ

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Súmulas 282 e 279. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

2. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1026) 556.989-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MENDONÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL** (CF, ART. 37, X) - **ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO--RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1027) 557.256-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : IRENE AUGUSTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL** (CF, ART. 37, X) - **ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO--RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1028) 557.441-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ELY DE SOUZA LEÃO MOTTA
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL** (CF, ART. 37, X) - **ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO--RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1029) 558.624-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA INÊS ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

- A **ausência** de efetiva apreciação do litígio constitucional, **por parte** do Tribunal **de que emanou** o acórdão impugnado, **não autoriza** - ante a **falta** de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1030) 558.704-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIRTES VIEIRA MACHADO
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

- A **ausência** de efetiva apreciação do litígio constitucional, **por parte** do Tribunal **de que emanou** o acórdão impugnado, **não autoriza** - ante a **falta** de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1031) 560.402-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARCELO IRAJÁ MION E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL** (CF, ART. 37, X) - **ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO--RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1032) 560.877-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBÉRICO SAMPAIO DO LAGO PEREIRA
ADV.(A/S) : DANIELE DA HORA SANTANA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: **RECURSO. Agravo. Regimental. Deficiência na fundamentação do recurso. Súmula 284. Agravo regimental não provido.** Há fundamentação deficiente quando não existe correlação entre as razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1033) 561.981-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADALMIRA L'HOTELIER BEZERRA
ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Reexame de provas e cláusulas contratuais. Aplicação das súmulas 279 e 454. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 431.171-3 (1034)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : QUIMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- **Não se revelam** cabíveis os embargos de declaração, **quando** a parte recorrente - a **pretexto** de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de **infringir** o julgado e de, assim, viabilizar um **indevido** reexame da causa. **Precedentes.**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.548-0 (1035)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBDO.(A/S) : MARÍLIA SANTOS CRUZ CORRÊA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 622.460-2 (1036)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : JÚLIO CEZAR DE ALMEIDA BRENNER
ADV.(A/S) : ALFEU BISAQUE PEREIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA** DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

- Os embargos de declaração **destinam-se**, precipuamente, a **desfazer** obscuridades, a **afastar** contradições e a **suprir** omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A **inocorrência** dos pressupostos de embargabilidade, **a que se refere** o art. 535 do CPC, **autoriza** a rejeição dos embargos de declaração, **por incabíveis**.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 637.444-5 (1037)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : EDITORA GLOBO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : EDMUNDO ALVES DE SOUSA NETO
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 637.508-4 (1038)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : EMBRAUTO EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 639.370-9 (1039)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : UNIMED POUSO ALEGRE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA** DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISÃO - PRETENDIDO **REEXAME** DA CAUSA - **CARÁTER INFRINGENTE** - **INADMISSIBILIDADE** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

- **Não se revelam** cabíveis os embargos de declaração, **quando** a parte recorrente - **a pretexto** de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de **infringir** o julgado e de, assim, viabilizar um **indevido** reexame da causa. **Precedentes**.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 642.662-5 (1040)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : JAIME SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO BIDONE DE CASTRO
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST.(S) : ALAÍDE MIRTA DIAZ SOUZA
ADV.(A/S) : CAMILE ELTZ DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 657.438-5 (1041)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SALIM BACHIE DE OLIVEIRA FILHO
ADV.(A/S) : MARCOS CHEHAB MALESON E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA** DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

- Os embargos de declaração **destinam-se**, precipuamente, a **desfazer** obscuridades, a **afastar** contradições e a **suprir** omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A **inocorrência** dos pressupostos de embargabilidade, **a que se refere** o art. 535 do CPC, **autoriza** a rejeição dos embargos de declaração, **por incabíveis**.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 657.465-2 (1042)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : FERNANDEZ ANEAS RODRIGUES
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA** DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

- Os embargos de declaração **destinam-se**, precipuamente, a **desfazer** obscuridades, a **afastar** contradições e a **suprir** omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A **inocorrência** dos pressupostos de embargabilidade, **a que se refere** o art. 535 do CPC, **autoriza** a rejeição dos embargos de declaração, **por incabíveis**.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 658.830-3 (1043)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : GORGINA MAFFISONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA** DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISÃO - PRETENDIDO **REEXAME** DA CAUSA - **CARÁTER INFRINGENTE** - **INADMISSIBILIDADE** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

- **Não se revelam** cabíveis os embargos de declaração, **quando** a parte recorrente - **a pretexto** de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de **infringir** o julgado e de, assim, viabilizar um **indevido** reexame da causa. **Precedentes**.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 264.171-5 (1044)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ WAGNER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA** DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISÃO - PRETENDIDO **REEXAME** DA CAUSA - **CARÁTER INFRINGENTE** - **INADMISSIBILIDADE** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

- **Não se revelam** cabíveis os embargos de declaração, **quando** a parte recorrente - **a pretexto** de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de **infringir** o julgado e de, assim, viabilizar um **indevido** reexame da causa. **Precedentes**.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 357.824-3 (1045)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADV.(A/S) : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMÓVEL LOCADO. SÚMULA 724. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição do Brasil. Súmula 274.

2. A destinação dos recursos arrecadados com a locação constitui matéria fática, cuja apreciação não é possível em recurso extraordinário. Súmula 279.

3. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 366.378-0 (1046)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : JACIRA FERREIRA DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO. SÚMULA 279. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A hipótese dos autos, apuração da legitimidade da cobrança de renovação anual da Taxa de Licença e Funcionamento, tendo em vista a efetiva contra-prestação de serviços públicos, impõe o reexame da matéria fática. Súmula 279/STF. Precedentes.

2. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.120-9 (1047)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : FRÖHLICH S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS

ADV.(A/S) : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, ante a existência de feriado local, constitui documento essencial, que deve ser juntado no momento da sua interposição. Os documentos trazidos nesta fase recursal são ineficazes, uma vez que já operada a preclusão.

2. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1048)
DINÁRIO 429.931-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : RAFAEL ANDRADE SOUZA
ADV.(A/S) : SERGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : BRENO RABELO LOPES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolheu** os embargos de declaração, **nos termos** e **para os efeitos** indicados no voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO. EXTENSÃO. CÔNJUGE VARÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, na Sessão do dia 29 de junho de 2007, decidiu que viola o princípio da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação da condição de invalidez.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infrinquentes, para negar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo IPSEMG.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1049)
DINÁRIO 470.974-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO ROCATTO FERRERONI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : STEVEN SHUNITI ZWICKER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CEDENTES E NÃO-CEDENTES DE MÃO-DE-OBRA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1050)
DINÁRIO 509.059-1

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DA ROCHA
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA** DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

- Os embargos de declaração **destinam-se**, precipuamente, a **desfazer** obscuridades, a **afastar** contradições e a **suprir** omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A **inocorrência** dos pressupostos de embargabilidade, **a que se refere** o art. 535 do CPC, **autoriza** a rejeição dos embargos de declaração, **por incabíveis**.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1051)
DINÁRIO 512.547-5

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : JOSÉ NAZARENO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO FONTES NETO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA** DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

- Os embargos de declaração **destinam-se**, precipuamente, a **desfazer** obscuridades, a **afastar** contradições e a **suprir** omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A **inocorrência** dos pressupostos de embargabilidade, **a que se refere** o art. 535 do CPC, **autoriza** a rejeição dos embargos de declaração, **por incabíveis**.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1052)
DINÁRIO 515.674-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MARIA FREITAS DA SILVA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Aplica-se a lei vigente ao tempo da concessão do benefício nas hipóteses de pensão por morte. Não há que se falar em retroatividade da Lei n. 9.032/95.

2. Ausentes no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1053)
DINÁRIO 522.946-7

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : JOCELINA VENTURA LEAL
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Aplica-se a lei vigente ao tempo da concessão do benefício nas hipóteses de pensão por morte. Não há que se falar em retroatividade da Lei n. 9.032/95.

2. Ausentes no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1054)
DINÁRIO 526.407-6

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOISA BEZERRA GUERREIRO
EMBDO.(A/S) : ALDENOR VIANA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO FONTES NETO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA** DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

- Os embargos de declaração **destinam-se**, precipuamente, a **desfazer** obscuridades, a **afastar** contradições e a **suprir** omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A **inocorrência** dos pressupostos de embargabilidade, **a que se refere** o art. 535 do CPC, **autoriza** a rejeição dos embargos de declaração, **por incabíveis**.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1055)
636.345-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : NASSIF ABO HABIB
ADV.(A/S) : AIRTON JORGE SARCHIS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, de que **não conheceu**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Recurso intempestivo. 4. Agravo regimental não conhecido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1056)
665.656-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : SCALA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO **RECEBIDOS** COMO RECURSO DE AGRAVO - **AUSÊNCIA** DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A **ausência** de efetiva apreciação do litígio constitucional, **por parte** do Tribunal **de que emanou** o acórdão impugnado, **não autoriza** - ante a **falta** de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1057)
673.085-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO
EMBDO.(A/S) : ESTA EMPRESA SANEADORA TERRITORIAL AGRÍCOLA S/A
ADV.(A/S) : MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO **RECEBIDOS** COMO RECURSO DE AGRAVO - **IPTU** - **PROGRESSIVIDADE** - **TAXAS** - **PRETENDIDA MODULAÇÃO**, NO TEMPO, **DOS EFEITOS** DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **NÃO-INCIDÊNCIA**, NO CASO EM EXAME - **UTILIZAÇÃO** DESSA TÉCNICA **NO PLANO** DA FISCALIZAÇÃO ACIDENTAL - **POSSIBILIDADE** - **MAGISTÉRIO DA DOCTRINA** - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - **CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA** DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1058)
362.246-3

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A



ADV.(A/S) : THATIANA DE ARAÚJO MIRANDA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos recebidos como agravo regimental. 3. Constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 432.445-8 (1059)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBT.(S) : JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZES CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APOSENTADORIA. PRECEDENTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Somente o juiz classista que haja completado cinco anos de exercício antes do dia 13.10.96, data em que entrou em vigor a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, terá direito à aposentadoria especial. Precedentes.

2. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados.

HABEAS CORPUS 85.531-8 (1060)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : IZAQUE DANTAS DA SILVA
IMPTE.(S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 22.03.2005.

E M E N T A: "**HABEAS CORPUS**" - **INEXISTÊNCIA** DE DIREITO SUBJETIVO A REGIME DE CUMPRIMENTO PENAL **MAIS BRANDO** - **POSSIBILIDADE** DE IMPOSIÇÃO DE REGIME **MAIS GRAVOSO** - RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, CONDENADO A PENA **NÃO SUPERIOR** A 08 (OITO) ANOS (CP, ART. 33, § 2º, "b") - **ESTIPULAÇÃO DO CUMPRIMENTO** DA PENA EM REGIME **INICIALMENTE FECHADO** - **FUNDAMENTAÇÃO** BASEADA APENAS NOS ASPECTOS **INERENTES** AO TIPO PENAL, NO RECONHECIMENTO DA **GRAVIDADE OBJETIVA** DO DELITO E NA FORMULAÇÃO DE **JUÍZO NEGATIVO** EM TORNO DA **REPROVABILIDADE** DA CONDUTA DELITUOSA - **CONSTRANGIMENTO ILEGAL** CARACTERIZADO - **PEDIDO DEFERIDO**.

- **Revela-se inadmissível, na hipótese** de condenação a pena **não superior** a 08 (oito) anos de reclusão, **impor**, ao sentenciado, **em caráter inicial**, o regime penal fechado, com base, **unicamente**, na gravidade objetiva do delito cometido, **especialmente se se tratar** de réu que ostente bons antecedentes e que seja comprovadamente primário.

- O discurso judicial, **que se apóia**, exclusivamente, **no reconhecimento** da gravidade objetiva do crime - **e que se cinge**, para efeito de exacerbação punitiva, a tópicos sentenciais **meramente** retóricos, **civados** de pura generalidade, **destituídos** de qualquer fundamentação substancial **e reveladores** de linguagem típica dos partidários do "**direito penal simbólico**" ou, até mesmo, do "**direito penal do inimigo**" -, **culmina por infringir** os princípios liberais **consagrados** pela ordem democrática **na qual se estrutura** o Estado de Direito, **expondo**, com esse comportamento (**em tudo colidente** com os parâmetros **delineados** na Súmula 719/STF), uma visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso País. **Precedentes**.

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.302-2 (1061)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : JANDIRA TELLES DE VASCONCELLOS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: **Depois** da sustentação oral feita pelo ilustre advogado da recorrente, o eminente Relator **indicou** adiamento. **Falou**, pela recorrente, o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos. **2ª Turma**, 18.04.2006.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Renovou a sustentação oral o Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 25.09.2007.

EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO VÍNCULO TRABALHISTA NO REGIME CONSTITUCIONAL ANTERIOR. AUXILIARES LOCAIS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

Demora da administração no enquadramento de servidora amparada por decisão judicial que reconheceu a estabilidade com base na legislação trabalhista, sob a égide da Constituição anterior. Superveniência do implemento de idade que justificaria, em tese, a concessão de aposentadoria compulsória. Caso excepcional.

Provimento parcial do recurso para firmar prazo para que a administração aprecie a elegibilidade da recorrente à aposentadoria estatutária.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.890-9 (1062)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARISALVA FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juizados Especiais. Competência. Complexidade da causa. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente. 4. Conta telefônica. Cobrança. Pulsos excedentes. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.982-2 (1063)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA ARAÚJO PINHEIRO
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1062.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.220-1 (1064)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOACIR VAZ TEIXEIRA JUNIOR
ADV.(A/S) : RICARDO VILARES LANDULFO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1062.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.480-0 (1065)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLI DE LIMA BRITO
ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1062.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 1.011-0 (1066)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO (referente à Petição **Avulsa nº 182255/2007**): Encaminhe-se ao Procurador-Geral da República, em cujo poder se encontram os autos, para que se manifeste sobre o alegado.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.790-4 (1067)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : AEB -ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADV.(A/S) : ALINE BAYER DA SILVA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Tendo em vista a decisão proferida no **RE nº 555.570**, ao qual esta cautelar visava a atribuir efeito suspensivo e tendo aquela transitado em julgado, em 29/10/2007, conforme acompanhamento processual extraído do sítio eletrônico deste Supremo Tribunal Federal, **julgo prejudicado o pedido**, com base no inciso IX e § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC. Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.857-9 (1068)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado de Sergipe contra a União, objetivando sua exclusão do cadastro de inadimplentes no SIAFI.

Alega, em síntese, que a restrição decorre da não observância pela Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público estaduais, dos limites impostos pelo artigo 20 da LC 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 3).

Sustenta que a Assembléia Legislativa poderia gastar com pessoal até 1,84% da receita corrente líquida, enquanto o Tribunal de Contas do Estado poderia gastar 1,16%. Entretanto, aduz que, no último relatório de gestão fiscal, os percentuais chegaram, respectivamente, a 2,63% e 1,89% (fls. 3-4).

Afirma que o Ministério Público local, da mesma forma, ultrapassou os limites fiscais com despesas de pessoal em 0,12% (fl. 4).

Aduz que a incidência das sanções previstas no artigo 23, § 3º, da LC 101/2000, "*não decorre do Poder Executivo estadual, mas de irregularidades nas despesas efetuadas por outro Poder - o Legislativo - e órgão autônomo - o Ministério Público*" (fl. 4).

Resalta, ainda, que o Poder Executivo vem eficazmente observando os limites da referida LRF "*e que o limite global de 60% (sessenta por cento) é respeitado, mesmo se considerando o desbordo do Poder Legislativo e do órgão ministerial local relativamente aos seus limites parciais*" (fl. 4).

Informa, ainda, que tal restrição está impossibilitando o autor de "*contratar um série de empréstimos já negociados com bancos federais e organismos internacionais, no total de R\$ 559.000.000,00 (quinhentos e cinquenta e nove milhões de reais)*" (fl. 4).

Requer a concessão de liminar, "para que a União Federal se abstenha de negar transferências de recursos federais ou daquelas decorrentes de operações de créditos ao Estado-Autor ou ainda a obtenção de garantias (art. 23, § 3º, da LRF) em razão de o Ministério Público do Estado de Sergipe e o Poder Legislativo sergipano, compreendendo este a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, não ter observado o limite de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF)" (fl. 22).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a competência desta Corte para julgar a ação originariamente, vez que instaurado conflito entre União e Estado-membro (art. 102, I, f, da Constituição Federal).

Bem examinados os autos, verifico que o Supremo Tribunal Federal firmou, há algum tempo, a necessidade de que a inscrição de entes federativos no SIAFI observe o princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono decisão proferida nos autos da ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES, cujas conclusões amoldam-se ao caso:

"Trata-se de ação cível originária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em face da União. O autor afirma que estaria impedido de celebrar contratos de repasse (...) junto à Caixa Econômica Federal, em virtude da sua inscrição no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (CAUC). (...) Ademais, a inscrição no CAUC teria sido realizada por ato unilateral da ré, sem prévia intimação do autor, o que caracterizaria ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

(...) A questão apresentada para análise não é nova neste Supremo Tribunal Federal. Em diversos precedentes análogos, a Corte já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de Estados em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Ademais, entendeu-se que o registro deveria ser precedido de notificação, conforme preceitua o art. 2º, § 2º, da Lei no 10.522/2002, como forma de se efetivar a garantia do devido processo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC-MC no 39/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 11.7.2003; AC-MC no 223/AP, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 23.4.2004; AC-MC no 266/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 31.5.2004; AC-MC no 259/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, unânime, DJ 3.12.2004; AC-QO-MC no 659/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Plenário, unânime, DJ 25.8.2006.

Especificamente em relação ao CAUC, destaco o recente julgamento da AC-Agr-QO no 1.033/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.6.2006, que possui a seguinte ementa: "E M E N T A: CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) - SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005) - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DE ENTIDADES ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, POR EFEITO DE INADIMPLENTO OBRIGACIONAL EM QUE TERIAM ELAS INCIDIDO - CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR SEUS ENTES MENORES, DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM DECORRÊNCIA DA MERA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA, A ELE, ENQUANTO ENTE POLÍTICO MAIOR, DAS EMPRESAS ESTATAIS INADIMPLENTES - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA INCLUSÃO, NO CAUC, DE QUALQUER ENTE ESTATAL OU DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES A ELE VINCULADOS - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW', DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE DESRESPEITO AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. - O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no CAUC, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada - só a estes pode afetar. - Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.). LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Pú-

blico, da garantia indisponível do 'due process of law', assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes. A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. - O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. - O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua 'contra legem' ou 'praeter legem', não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-Agr/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005." (AC-Agr-QO no 1.033/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.6.2006).

A discussão específica sobre o registro no CAUC foi retomada na Sessão Plenária de 5.10.2006, em que a Corte referendou a medida liminar concedida na AC no 1.176/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, para excluir o Estado do Pará do referido cadastro. Nessa oportunidade, discutiu-se longamente a natureza do CAUC na qualidade de cadastro que reúne e consolida as informações de outras fontes (CADIN, CONCOV, etc.). Dada essa natureza, a principal questão se referiu à efetividade da exclusão de determinado ente desse registro, ou seja, se bastaria a exclusão do CAUC ou se seria necessário a exclusão do registro nos outros cadastros. O entendimento prevalecente foi no sentido da primeira solução: a exclusão apenas do CAUC. Anoto que fiquei parcialmente vencido, na companhia dos Ministros Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carlos Britto, por entender que seria necessário ampliar o alcance da liminar deferida para abranger, no caso concreto, também o registro no CADIN. Ademais, a Corte reafirmou a necessidade de que, em atenção à garantia do devido processo legal, a inscrição no CAUC fosse precedida de notificação com antecedência de 75 dias, conforme dispõe o § 2º, do artigo 2º da Lei nº 10.522/2002. A União, em sua contestação, não juntara prova de que houve essa notificação. Assim, considerada a natureza cautelar do provimento, revogável a qualquer tempo, entendeu-se que o Estado do Pará sofreria maiores prejuízos com a perspectiva de não receber repasses de recursos da União, o que poderia comprometer o regular desenvolvimento de suas políticas públicas. A primeira vista, entendo que, no presente caso, tem-se situação análoga, tanto no que diz respeito à violação do devido processo legal quanto nos possíveis prejuízos que o ente federado pode vir a sofrer em razão do não-recebimento de recursos por meio de transferências voluntárias. Assim sendo, por entender presentes os requisitos legais, defiro a antecipação de tutela ad referendum do Plenário para determinar a suspensão da inscrição do Requerente no CAUC, sem prejuízo de melhor exame da matéria quando do julgamento do mérito."

Ademais, a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - INSCRIÇÃO DE ESTADO - SIAFI - INADIMPLÊNCIA - CONVÊNIO E REPASSES - ÓBICE. A concessão de liminar em ação cautelar faz-se com bases nos valores envolvidos, buscando-se definir o prejuízo maior. É de se afastar a inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, ante a inviabilidade de formalizar convênio e receber repasses, com a paralisação de serviços essenciais. Precedentes. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello" (AC 259, Rel. Min. Marco Aurélio).

Assim sendo, a imposição dessas medidas pressupõe o respeito, pelo Poder Público, da garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição). O Estado não pode exercer a sua autoridade de maneira arbitrária, desconsiderando o princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição). O modo como as inscrições no SIAFI têm sido realizadas parece indicar, à primeira vista, ocorrência de violação aos referidos postulados.

Esse foi o entendimento do Plenário desta Corte, no julgamento da AC 1.033-Agr-QO, Rel. Min. Celso de Mello, em que se ressaltou a importância do postulado da intranscendência das medidas restritivas de direitos, em acórdão assim ementado:

"CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) - SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005) - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DE ENTIDADES ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, POR EFEITO DE INADIMPLENTO OBRIGACIONAL EM QUE TERIAM ELAS INCIDIDO - CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR SEUS ENTES MENORES, DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM DECORRÊNCIA DA MERA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA, A ELE, ENQUANTO ENTE POLÍTICO MAIOR, DAS EMPRESAS ES-

TATAIS INADIMPLENTES - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA INCLUSÃO, NO CAUC, DE QUALQUER ENTE ESTATAL OU DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES A ELE VINCULADOS - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW', DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE DESRESPEITO AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no CAUC, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada - só a estes pode afetar.

- Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.).

LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do 'due process of law', assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. **Doutrina. Precedentes.**

A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

- O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cujas competências regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

- O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua 'contra legem' ou 'praeter legem', não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. **Doutrina. Precedentes** (RE 318.873-Agr/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005." (grifos no original).

Em caso semelhante ao presente, nos autos da AC 1.761, o Relator Ministro Eros Grau deferiu medida liminar ao Estado do Amapá, em decisão assim fundamentada:

"16. O requerente formula sua pretensão com fundamento na violação ao princípio da intranscendência das sanções jurídicas.

17. A negativa, da Secretaria do Tesouro Nacional, de expedição de Carta de Anuência do Estado-membro, com a aplicação das sanções previstas no § 3º do art. 23 da LRF, não pode, por consubstanciar limitação de direitos, ultrapassar as esferas específicas dos entes administrativos devedores.

18. Do mesmo modo, a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração ao cumprimento de seus deveres não deve inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, tais como o saneamento básico, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União.

19. A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, suspendendo a inscrição de Estados-membros no CAUC em decorrência de sanções administrativas impostas a determinados órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta. Por todos, mencionem-se a AC n. 259, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 03.12.04; a AC n. 223, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 23.4.04 e a AC n. 25, Relator o Ministro NELSON JOBIM, DJ de 20.11.03.



Ante o exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar a suspensão das limitações impostas ao Poder Executivo do Estado do Amapá, quanto às transferências voluntárias, obtenção de garantias diretas ou indiretas de outros entes e a contratação de operações de crédito em geral [art. 23, § 3º, I, II e III da LC 101/2000], sem prejuízo de melhor exame da matéria na ação principal a ser intentada.

A concessão da cautela **não implica**, porém, a suspensão das sanções quanto aos entes públicos da Administração Direta daquele Estado-membro, vinculadas a qualquer dos Poderes, que estejam descumprindo os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal."

Os argumentos apresentados evidenciam a plausibilidade jurídica do pedido cautelar, porquanto a permanência do Estado do Sergipe nos registros do SIAFI implica o imediato bloqueio das transferências de recursos federais em detrimento do interesse público, com prejuízos irreparáveis ao crescimento estadual e à população.

Isso posto, **defiro** a medida liminar apenas para determinar a suspensão da inscrição do Estado do Sergipe ou qualquer de seus órgãos no SIAFI, em decorrência da não observância, pela Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público estaduais, dos limites impostos pelo artigo 20 da LC 101/2000, concernentes às despesas com pessoal, sem prejuízo de melhor exame da matéria na ação principal a ser intentada.

Comunique-se.

Cite-se a União (art. 802, caput, do CPC).

Anote a Secretaria para efeito de distribuição oportuna da ação cível originária, por prevenção.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1069) 1.620-2

PROCED. : UNIÃO FEDERAL

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADV. : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O Partido dos Trabalhadores - PT, em 12/6/97, propôs a presente ação direta de inconstitucionalidade, impugnando o art. 54 da Lei nº 9.394/96 com o seguinte teor:

"Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal."

Alega o autor, em suma, que "os servidores das universidades devem integrar necessariamente, obrigatoriamente, o Regime Jurídico Único instituído para a Administração Direta, Autárquica e Fundacional" (fl. 4) e que "a adoção do regime jurídico próprio para as universidades mantidas pelo Poder Público fere o texto da Lei maior, devendo o dispositivo inquinado ser extirpado do ordenamento normativo ordinário, posto que não está a encontrar seu fundamento de validade e eficácia na Carta Magna hoje vigente" (fl. 9). Para sustentar a sua tese, o autor reproduz os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (c.c art. 39, § 2º):

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;" (fls. 3/4).

Decido.

A presente demanda, conforme anotado pelo Procurador-Geral da República, encontra-se prejudicada, tendo em vista que as normas paradigmas apontadas pelo autor foram substancialmente modificadas pelas Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 53/2006, possuindo, atualmente, os seguintes conteúdos normativos:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;"

Sobre a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade em hipóteses como a presente, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"Impugnação de expressões da Medida Provisória nº 1.723-98 (convertida na Lei nº 9.717-98), que dispõe sobre regras gerais dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, bem como dos militares dos Estados e do DF, prevendo a contribuição concorrente de inativos e pensionistas.

Pedido prejudicado em razão da superveniente promulgação da Emenda Constitucional nº 20-98, que alterou substancialmente o teor original do § 6º do art. 40 da Lei Fundamental" (ADI 1.907/DF, Relator o Ministro **Octavio Gallotti**, DJ de 26/3/99).

"Servidor público: remuneração: equiparação, por norma constitucional estadual, de Procuradores Autárquicos e Procuradores do Estado, em vencimentos e vantagens: inconstitucionalidade formal e material.

(...)

II. Controle direto de inconstitucionalidade: prejuízo. Julga-se prejudicada total ou parcialmente a ação direta de inconstitucionalidade no ponto em que, depois de seu ajuizamento, emenda à Constituição haja abrogado ou derogado norma de Lei Fundamental que constituísse paradigma necessário à verificação da procedência ou improcedência dela ou de algum de seus fundamentos, respectivamente: orientação de aplicar-se no caso, no tocante à alegação de inconstitucionalidade material, dada a revogação primitiva do art. 39, § 1º, CF 88, pela EC 19/98"(ADI 1.434/SP, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/2/2000).

Ante o exposto, nos termos do art. 21, inciso IX, do Regimento Interno, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1070) 1.923-5

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADV.DOS. : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS

REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADV.DOS. : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

INTDO.(A/S) : SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA

INTDO.(A/S) : ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS

ADV.(A/S) : BELISÁRIO DOS SANTOS JR. E OUTROS

DECISÃO: (Referente à Petição nº 176.312)

Junte-se.

Ante a relevância da matéria e a representatividade das postulantes, **defiro** a inclusão, como amici curiae, da **Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência** e da **Academia Brasileira de Ciências**.

À Secretaria, para as devidas anotações.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1071) 2.377-2

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.DOS. : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

O Governador do Estado de Minas Gerais propôs, em 4/12/01, ação direta de inconstitucionalidade, impugnando o art. 1º do Decreto nº 45.363/2000, editado pelo Governador do Estado de São Paulo, que assim dispunha:

"Artigo 1º - Ficam desoneradas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS, enquanto igual benefício for concedido pelos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, observado o disposto em disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda, as operações relativas a insumos, materiais, máquinas e equipamentos destinados à construção, ampliação, reparo, conserto, modernização, transformação e reconstrução de plataformas de petróleo e de embarcações utilizadas na prestação de serviços marítimos, na navegação de cabotagem e de interior, no apoio 'offshore' e no apoio de serviços portuários e no comércio externo e interno."

Segundo o autor, o dispositivo atacado violaria as normas dos artigos 150, § 6º, e 155, § 2º, inciso XII, "g", da Constituição Federal.

O Plenário desta Corte deferiu a liminar, em 22/2/01, para suspender a eficácia do Decreto nº 45.362/2000 (fls. 81 a 99).

O Advogado-Geral da União entende prejudicada a ação porque revogado o decreto objeto da inicial (fls.104 a 109).

Opina o Procurador-Geral da República no sentido de que se julgue prejudicado o pedido em razão da perda superveniente do objeto (fls. 113 a 115).

Decido.

Merece acolhimento o parecer do Ministério Público Federal, considerando-se a revogação do Decreto nº 45.362/2000 pelo Decreto nº 45.737/2001, ambos editados pelo Governador do Estado de São Paulo, na linha da jurisprudência firme desta Corte:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do artigo 3º da Lei nº 7.508, de 22 de setembro de 1999, artigo 8º, incisos I, II e III, e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 7.699, de 9 de novembro de 1999, e artigo 9º, incisos I e II do mesmo Decreto, todos do Estado da Bahia.

- Tendo a Lei estadual nº 7.981, de 12.12.01, revogado expressamente a Lei estadual nº 7.508, de 22.09.99, da qual foi atacado o artigo 3º, III, "a", "b" e "c", e não mais subsistindo, pela natureza acessória do Decreto estadual nº 7.699/99, os dispositivos dele também impugnados, ficou prejudicada a presente ação direta por perda superveniente de seu objeto, porquanto já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o interesse de agir, em ação dessa natureza, só existe enquanto estiver em vigor a norma jurídica impugnada, independentemente de essa norma ter, ou não, produzido efeitos concretos (assim, a título exemplificativo, nas ADI's 420-QO, 747-QO e 1.952).

Ação direta que se julga prejudicada" (ADI 2.157/BA, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 6/6/03).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL 3341/90. ATO DO PODER EXECUTIVO REGULAMENTANDO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. SUPERVENIÊNCIA DA LEIS ESTADUAIS 11534/91 E 13266/98 DISPONDO SOBRE TODA A MATÉRIA. CONSEQUÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM: PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO.

1. Decreto 3341/90 do Governo do Estado de Goiás. Regulamento do exercício do direito de greve dos servidores no âmbito estadual. Arguição de inconstitucionalidade. Superveniência das Leis 11534/91 e 13266/98 que disciplinam toda a matéria. Revogação da norma impugnada.

2. Se a norma inquinada de inconstitucionalidade em sede de controle abstrato deixa de integrar o ordenamento jurídico, porque revogada, torna-se insubsistente o interesse de agir. Consequência: Prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda do seu objeto" (ADI 254-QO/GO, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 5/12/03).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO DE ORDEM - IMPUGNAÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE CONVERTEU EM LEI - LEI DE CONVERSÃO POSTERIORMENTE REVOGADA POR OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA.

- A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. Precedentes" (ADI 1.445-QO/DF, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/4/05).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES 78/1993 E 90/1993 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DA RESOLUÇÃO 40/1992 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Inadmissibilidade, à luz da Constituição de 1988, de formas derivadas de investidura em cargos públicos.

Inconstitucionalidade de normas estaduais que prevêem hipóteses de progressão funcional por acesso, transposição (em modalidade individual, diversa das exceções admitidas pela jurisprudência do STF), enquadramento a partir de estabilidade não decorrente de investidura por concurso público, acesso por seleção interna, transferência entre quadros e enquadramento por correção de disfunção relativamente ao nível de escolaridade do servidor.

Ação prejudicada em parte, em decorrência da revogação de dispositivos atacados.

Ação procedente na parte restante, para se declarar a inconstitucionalidade do art. 12, caput e § 1º, § 2º e § 3º, da Lei Complementar estadual 78/1993 e do inciso II, § 2º e § 3º do art. 17 da Resolução 40/1992 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina" (ADI 951/SC, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 19/4/05).

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 253 DA LEI N. 12.342/94 DO ESTADO DO CEARÁ. MAGISTRADOS FÉRIAS COLETIVAS. EC 45/04. PREJUDICIALIDADE.

1. A EC 45/04, ao vedar as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, revogou os atos normativos inferiores que a elas se referiam, sendo pacífico o entendimento, desta Corte, no sentido de não ser cabível a ação direta contra ato revogado.

2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade prejudicado" (ADI 3085/CE, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 28/4/2006).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007.

1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado.

2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto.

3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente" (ADI 1.454/DF, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 3/8/07).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 15, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N. 17, DE 2 DE ABRIL DE 2007, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor. Precedentes.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pela perda superveniente de objeto, e cassada, em consequência, a liminar deferida" (ADI 3.831/DF, Relator a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 24/8/07).

Ante o exposto, nos termos do art. 21, inciso IX, do Regimento Interno, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1072) 3.009-4

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Vistos.

O Procurador-Geral da República, em 30/9/02, propôs a presente ação direta de inconstitucionalidade, impugnando os artigos 2º, § 1º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 1.898/89, do Estado do Amazonas, por serem contrários ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O Governador do Estado do Amazonas (fls. 41 a 52) e o Presidente da Assembleia Legislativa respectiva (fls. 58 a 69) informam que a Lei nº Estadual 1.898/89 foi revogada pela Lei Estadual nº 2.750/02.

O Advogado-Geral da União manifesta-se pelo não-conhecimento da ação (fls. 73 a 81) e o Procurador-Geral da República, autor, opina pelo reconhecimento da perda de objeto (fls. 83/84).

Decido.

Efetivamente, na linha da jurisprudência desta Corte e do parecer do Ministério Público Federal, está prejudicada a presente ação porque revogada a Lei nº Estadual 1.898/89, ora impugnada, pela Lei Estadual nº 2.750/02. Neste sentido:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do artigo 3º da Lei nº 7.508, de 22 de setembro de 1999, artigo 8º, incisos I, II e III, e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 7.699, de 9 de novembro de 1999, e artigo 9º, incisos I e II do mesmo Decreto, todos do Estado da Bahia.

- Tendo a Lei estadual nº 7.981, de 12.12.01, revogado expressamente a Lei estadual nº 7.508, de 22.09.99, da qual foi atacado o artigo 3º, III, "a", "b" e "c", e não mais subsistindo, pela natureza acessória do Decreto estadual nº 7.699/99, os dispositivos dele também impugnados, ficou prejudicada a presente ação direta por perda superveniente de seu objeto, porquanto já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o interesse de agir, em ação dessa natureza, só existe enquanto estiver em vigor a norma jurídica impugnada, independentemente de essa norma ter, ou não, produzido efeitos concretos (assim, a título exemplificativo, nas ADI's 420-QO, 747-QO e 1.952).

Ação direta que se julga prejudicada" (ADI 2.157/BA, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 6/6/03).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL 3341/90. ATO DO PODER EXECUTIVO REGULAMENTANDO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. SUPERVENIÊNCIA DA LEIS ESTADUAIS 11534/91 E 13266/98 DISPONDO SOBRE TODA A MATÉRIA. CONSEQUÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM: PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO.

1. Decreto 3341/90 do Governo do Estado de Goiás. Regulamento do exercício do direito de greve dos servidores no âmbito estadual. Arguição de inconstitucionalidade. Superveniência das Leis 11534/91 e 13266/98 que disciplinam toda a matéria. Revogação da norma impugnada.

2. Se a norma inquinada de inconstitucionalidade em sede de controle abstrato deixa de integrar o ordenamento jurídico, porque revogada, torna-se insubsistente o interesse de agir. Consequência: Prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda do seu objeto" (ADI 254-QO/GO, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 5/12/03).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO DE ORDEM - IMPUGNAÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE CONVERTEU EM LEI - LEI DE CONVERSÃO POSTERIORMENTE REVOGADA POR OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA.

- A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. Precedentes" (ADI 1.445-QO/DF, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/4/05).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES 78/1993 E 90/1993 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DA RESOLUÇÃO 40/1992 DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Inadmissibilidade, à luz da Constituição de 1988, de formas derivadas de investidura em cargos públicos.

Inconstitucionalidade de normas estaduais que prevêem hipóteses de progressão funcional por acesso, transposição (em modalidade individual, diversa das exceções admitidas pela jurisprudência do STF), enquadramento a partir de estabilidade não decorrente de investidura por concurso público, acesso por seleção interna, transferência entre quadros e enquadramento por correção de disfunção relativamente ao nível de escolaridade do servidor.

Ação prejudicada em parte, em decorrência da revogação de dispositivos atacados.

Ação procedente na parte restante, para se declarar a inconstitucionalidade do art. 12, caput e § 1º, § 2º e § 3º, da Lei Complementar estadual 78/1993 e do inciso II, § 2º e § 3º do art. 17 da Resolução 40/1992 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina" (ADI 951/SC, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 19/4/05).

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 253 DA LEI N. 12.342/94 DO ESTADO DO CEARÁ. MAGISTRADOS FÉRIAS COLETIVAS. EC 45/04. PREJUDICIALIDADE.

1. A EC 45/04, ao vedar as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, revogou os atos normativos inferiores que a elas se referiam, sendo pacífico o entendimento, desta Corte, no sentido de não ser cabível a ação direta contra ato revogado.

2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade prejudicado" (ADI 3085/CE, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 28/4/2006).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007.

1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado.

2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto.

3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente" (ADI 1.454/DF, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 3/8/07).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 15, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N. 17, DE 2 DE ABRIL DE 2007, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor. Precedentes.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pela perda superveniente de objeto, e cassada, em consequência, a liminar deferida" (ADI 3.831/DF, Relator a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 24/8/07).

Ante o exposto, nos termos do art. 21, inciso IX, do Regimento Interno, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.432-8 (1073)

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTOS
REQTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
REQDO.(A/S) : PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA

DECISÃO: (Petição STF n.º 152197/2007) 1.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 132/133, em que julguei incompetente esta Corte para apreciar processo administrativo, de caráter meramente disciplinar, contra o Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina/Piauí.

2. Incognoscível o pedido.

Ainda que, por aplicação do princípio da fungibilidade, fosse a petição conhecida como agravo regimental, que é o recurso admissível em tese, seria manifesta sua intempestividade, pois é de 05 dias, contados da publicação da decisão, o prazo para sua interposição. A decisão de fls.132/133 foi publicada no DJ em 06/09/2007 (quinta-feira). Assim, em razão do feriado de 07/09 (sexta-feira), o agravo poderia ser interposto até o dia 14/09 último. Mas o pedido em análise foi protocolado nesta Corte apenas em 21/09/2007, quando o prazo legal já estava esgotado.

3. Do exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 2.021-1 (1074)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REVISOR : MIN. CEZAR PELUSO
AUTOR(A/S)(ES) : MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES
AUTOR(A/S)(ES) : JESSICA SOUZA BONASSER
ADV.(A/S) : HELCIO RODRIGUES MOTTA
REU(É)(S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de ação rescisória contra decisão proferida pelo Ministro Carlos Britto, que negou seguimento ao Mandado de Segurança nº 26.456/DF, por irregularidade na representação dos impetrantes (art. 8º, CPC), nos seguintes termos:

"[...] DECIDO. FAZENDO-O, PONTOU, DE SAÍDA, QUE A DESPEITO DA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 185 OS IMPETRANTES NÃO TROUXERAM AOS AUTOS INSTRUMENTO DE MANDADO IDÔNEO. O QUE OBSTACULIZA O CORRETO SEGUIR DA RELAÇÃO PROCESSUAL. NOUTRO MODO DE DIZER AS COISAS, A FALTA DO DEVIDO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO TIMBRA DE IRREGULAR A RELAÇÃO PROCESSUAL MOLDADA NA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. MOTIVO PELA QUAL NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO. PUBLIQUE-SE. ARQUIVE-SE."

A referida decisão transitou em julgado em 29.5.2007.

O Regimento Interno desta Corte dispõe que "caberá ação rescisória de decisão proferida pelo Plenário ou por Turma do Tribunal, bem assim pelo Presidente, nos casos previstos na lei processual" (art. 259).

O Código de Processo Civil dispõe que apenas a "sentença de mérito" poderá ser objeto de ação rescisória (art. 485). Portanto, é pressuposto do cabimento da ação rescisória a existência de coisa julgada material, ou seja, de decisão que efetivamente aprecie o mérito da demanda (art. 269 do CPC).

O pedido rescisório em questão tem por objeto decisão proferida pelo Ministro Carlos Britto, que negou seguimento ao Mandado de Segurança nº 26.456/DF, por ausência de instrumento de mandato idôneo para a devida representação dos impetrantes (art. 8º, CPC). Não há decisão de mérito. Não há, portanto, coisa julgada material que possa ser objeto de ação rescisória.



Assim sendo, permite a Lei nº 1.533/51, art. 16, que o pedido seja renovado em outro mandado de segurança. Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias, poderão os interessados ajuizar ação ordinária para impugnar o ato que reputam ilegal e abusivo do Tribunal de Contas da União. O prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 atinge apenas o direito de impetrar o mandado de segurança, mas não diz respeito ao direito de proteção judicial efetiva assegurado aos interessados.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF e do art. 490, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Arquive-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 2.022-9 (1075)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REVISOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AUTOR(A/S)(ES) : ERNESTO MARCUS FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Cite-se a União para que ofereça contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 491, CPC).

Publique-se.
Brasília 8 de novembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 2.024-3 (1076)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REVISOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AUTOR(A/S)(ES) : ANTONIO LEÃO CARNEIRO
ADV.(A/S) : ANTONIO LEÃO CARNEIRO
REU(É)(S) : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO: Trata-se de ação rescisória que impugna decisão monocrática proferida pelo Ministro Eros Grau que negou seguimento à PET nº 3.959/DF, nos seguintes termos:

"[...] O ATO DA AUTORIDADE APONTADA COMO REPRESENTADA NÃO PODE SER ANALISADO POR ESTA CORTE. NEGO SEGUIMENTO À PRESENTE PETIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 21, § 1º, DO RISTF. PUBLIQUE-SE. ARQUIVEM-SE OS AUTOS."

A referida decisão transitou em julgado em 8.5.2007.

O Regimento Interno desta Corte dispõe que "caberá ação rescisória de decisão proferida pelo Plenário ou por Turma do Tribunal, bem assim pelo Presidente, nos casos previstos na lei processual" (art. 259).

O Código de Processo Civil dispõe que apenas a "sentença de mérito" poderá ser objeto de ação rescisória (art. 485). Portanto, é pressuposto do cabimento da ação rescisória a existência de coisa julgada material, ou seja, de decisão que efetivamente aprecie o mérito da demanda (art. 269 do CPC).

O pedido rescisório em questão tem por objeto decisão proferida pelo Ministro Eros Grau, que negou seguimento à PET nº 3.959/DF, por não ser da competência desta Corte o conhecimento de representação oferecida pelo autor contra atos do Ministro da Previdência Social (art. 102, I, CF/88). Não há decisão de mérito. Não há, portanto, coisa julgada material que possa ser objeto de ação rescisória.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF e do art. 490, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Arquive-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO RESCISÓRIA 2.028-2 (1077)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REVISOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : AMARO AVELINO DE ARRUDA

DECISÃO: O Estado de Pernambuco ajuíza ação rescisória em face de Amaro Avelino de Arruda, com o objetivo de rescindir decisão proferida pela 1ª Turma desta Corte no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 432.386-9/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, cuja ementa possui o seguinte teor:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (ART. 40, § 1º, II, DA CF/88, REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98) AOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. I - Os notários e registradores, a despeito de exercerem atividade estatal, não são titulares de cargo público efetivo e, pois, não se submetem à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF/88 (redação dada pela EC 20/98). Precedentes. II - Agravo não provido."

Essa decisão transitou em julgado em 30.8.2006.

A ação está fundada no art. 485, incisos V (violação a literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do Código de Processo Civil. Alega o autor que a decisão rescindenda ofende o art. 5º, inciso XXXVI, e o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Consta dos autos que o réu, Amaro Avelino de Arruda, Tabelião Público do 1º Cartório de Registro de Notas e Anexos da Comarca de Cupira/PE, foi aposentado compulsoriamente por meio do Ato nº 620/99, de 14 de maio de 1999, do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por haver completado 70 (setenta) anos de idade. Contra esse ato o réu impetrou mandado de segurança fundado no argumento de que os tabeliães e registradores não se submetem à aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, o que veio a ser acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. O recurso extraordinário interposto pelo Estado contra essa decisão teve seguimento negado por decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski. Em sede de agravo regimental, a 1ª Turma do STF confirmou essa decisão, o que vem agora a ser objeto da presente ação rescisória.

O Estado de Pernambuco argumenta que a decisão impugnada não levou em conta (erro de fato) que o réu, Amaro Avelino de Arruda, completou 70 anos de idade antes do advento da EC nº 20/98, especificamente em 30 de junho de 1998. Cita precedente desta Corte no sentido de que o entendimento firmado no julgamento da ADI 2.602/MG, segundo o qual os notários e registradores não estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, não beneficia os que tiverem completado essa idade antes da promulgação da EC nº 20/98 (PET-QO nº 2.915/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.2003). Assim, tendo em vista que à aposentadoria se aplicam as regras vigentes no momento em que é realizado o suporte fático previsto na lei, correta seria a aposentadoria compulsória do senhor Amaro Avelino de Arruda, por aplicação do art. 40 da Constituição, na redação anterior ao advento da EC nº 20/98.

Com base no art. 489 do Código de Processo Civil, requer a concessão de medida cautelar para suspender a decisão rescindenda.

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

O art. 489 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 11.280/2006, dispõe que "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Trata-se de mudança legislativa salutar, há muito defendida pela doutrina, no sentido de tomar mais efetiva a prestação jurisdicional no âmbito da ação rescisória.

Há que se levar em conta, de toda forma, que a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias da tutela em ação rescisória deve ser sempre excepcional. A razão é muito simples: trata-se de suspender os efeitos de decisão revestida pela autoridade da coisa julgada. O valor da segurança jurídica tem aqui um peso inegável e que deve ser sempre considerado.

O presente caso revela pedido de natureza antecipatória da tutela final nesta ação rescisória, para que seja suspensa imediatamente a execução do acórdão rescindendo, até o julgamento final da ação.

Como se sabe, a concessão da tutela antecipada está condicionada à presença de alguns pressupostos, como a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, CPC).

Os argumentos levantados na petição inicial concentram-se no alegado fato de que o réu, Amaro Avelino de Arruda, teria completado 70 (setenta) anos em data anterior ao advento da EC nº 20/98.

No entanto, em exame sumário dos autos, verifico que, para comprovar tal fato, o autor juntou (fl. 40) apenas uma cópia ilegível, ou pelo menos de difícil leitura, do Ato nº 620/99, do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o que, a meu ver, não preenche o requisito da prova inequívoca.

É certo que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que o entendimento firmado no julgamento da ADI nº 2.602/MG - os notários e registradores não se submetem à regra constitucional da aposentadoria compulsória aos setenta anos - não se aplica àqueles que completaram a idade de 70 anos antes da EC nº 20/98 (PET-QO nº 2.915/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.2003).

A concessão da tutela antecipada, porém, deve estar lastreada na verossimilhança das alegações do autor, o que, no caso, está intrinsecamente conectado com a necessidade de prova inequívoca a respeito da data de nascimento do senhor Amaro Avelino de Arruda.

O caso, tal como apresentado na petição inicial, revela ser imprescindível, antes de qualquer provimento antecipatório, a concessão da oportunidade de ampla defesa ao réu.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 491, CPC).

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.550-7 (1078)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ASSOCIACAO MATO GROSSENSE DE MAGISTRADOS - AMAM

ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO BETTIOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 440)

Trata-se de agravo regimental contra decisão em que deferi parcialmente o mandado de segurança impetrado pela Associação Mato-Grossense de Magistrados - AMAM -, contra ato do Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 440, Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes, que determinou o corte imediato dos valores decorrentes do pagamento de auxílio-moradia a magistrados daquela Unidade da Federação que possuam residência própria ou oficial na comarca.

A agravante sustenta, em suma, que o pedido de medida liminar deve ser deferido integralmente.

Passo a decidir.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão do Relator que defere ou indefere pedido de liminar em mandado de segurança.

Nesse mesmo sentido, cito, entre outras, as seguintes decisões: MS 26.283-AgR-MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 24.449-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; MS 21.676/PR, Rel. Min. Moreira Alves; MS 23.466-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; MS 23.859/DF, Rel. Min. Celso de Mello; MS 23.904/DF, Rel. Min. Nelson Jobim; MS 22.509/SP, Rel. Min. Marco Aurélio

Do exposto, não conheço do agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Ouçe-se a Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.324-0 (1079)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.00.2.001132-1 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

INTDO.(A/S) : ADRIANA DE ALBUQUERQUE HOLLANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que julguei improcedente reclamação proposta pela União e manteve a antecipação dos efeitos da tutela concedida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, nos autos do mandado de segurança nº 2006.00.2.01132-1, determinou o **pagamento dos subsídios** previstos nos artigos 39, § 4º, 127, § 2º e 128, § 5º, inciso I, "c", todos da Constituição Federal, e na Lei nº 14.144/05, a integrantes do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem exclusão do adicional de tempo de serviço e vantagens pessoais já incorporadas. A decisão é do seguinte teor:

"1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela União, contra decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 27/28) que, nos autos do mandado de segurança nº 2006.00.2.01132-1, deferiu liminar para o fim de determinar o **pagamento dos subsídios** previstos nos artigos 39, § 4º, 127, § 2º e 128, § 5º, inciso I, "c", todos da Constituição Federal, e na Lei nº 14.144/05, a integrantes do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem exclusão do adicional de tempo de serviço e vantagens pessoais já incorporadas.

O pedido funda-se em que a decisão ofenderia o provimento cautelar proferido por esta Corte na **ADC nº 4/DF**.

2. Insubsistente a reclamação.

Até há pouco, em casos como este, inclinava-me a observar o entendimento da Corte, que não distinguia entre concessão e restabelecimento de vantagens pecuniárias, bastando se tivesse configurado hipótese de ordem de pagamento, para acolher reclamação.

Rendo-me, porém, como já o fiz noutros casos, ao que assentou o Plenário, por v.u., no julgamento da **Rcl nº 2482** (Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, j. em 10/08/2005), quando, rediscutindo a matéria, decidiu que a subsistência de vencimentos ou vantagens não ofende a autoridade do acórdão da **ADC nº 4**, como já se professava, antes, num ou noutro caso (cf. **Rcl nº 1.578**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 26/06/2002, e **Rcl nº 2.382**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 07/05/2004). E não ofende, porque não se trata de deferir, originalmente, aumento, vedado, senão de impedir redução de verbas remuneratórias, qualquer que seja sua razão jurídica.

Saliento, por fim, que não me escapou ter o Plenário decidido, em data recente, que o "*adicional por tempo de serviço - ATS*" foi extinto (**MS** nº 24.875, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, j. em 11/05/2006, in **Informativo STF 426 - Teto Constitucional e EC 41/2003 - 7/8/9**). Mas, à falta de caráter vinculante da decisão, não há como reconhecer-lhe ofensa no âmbito desta reclamação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e art. 21, § 1º, do RISTF, julgo **improcedente** a reclamação." (fls. 31-32).

2. A agravante, inconformada, alega que "*não se conforma com o decismum que negou seguimento ao feito, tendo em vista a possibilidade de se reverter a decisão citada pelo Ministro relator (...)*" (fl. 42), e que o legislador não estabeleceu nenhuma distinção entre as hipóteses de concessão de aumento e restabelecimento de situação jurídica.

3. Tem razão a agravante.

Na sessão do dia 30 de agosto último, o Plenário desta Corte, por maioria, reformulou seu entendimento e acolheu os embargos de declaração interpostos pela União, na **Rcl nº 2.482 (Informativo nº 477/07)**, dando-lhes efeitos infringentes, para julgar procedente a reclamação contra a decisão que determinara abstenção do desconto, em folha de pagamento dos procuradores da Fazenda Nacional, das diferenças referentes ao *pro labore ad exitum* (Lei nº 7.711/88) e à *representação mensal* (DL nº 2.333/87).

Assentou que o acórdão embargado não se limitara a manter, no que respeita à remuneração dos procuradores, a situação anterior, pois a nova legislação - a MP nº 43/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.549/2002 -, a despeito de suprimir as verbas de representação mensal e de gratificação temporária, bem como de reduzir o valor da verba de êxito, promoveu aumento na remuneração total dos servidores, o que viola a decisão da **ADC nº 4/DF**.

4. Do exposto, atendo ao agravo, para, em juízo de re-tratação, julgar, como julgo, **procedente** a reclamação, cassando a decisão impugnada.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Publique-se. Int.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.549-8 (1080)

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ (PROCESSO Nº 2006.40.00.001928-4)

INTDO.(A/S) : PEDRO VIEIRA DE SOUSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANNA CLARISSA RODRIGUES DANTAS

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que julguei improcedente reclamação proposta pela União e manteve a antecipação dos efeitos da tutela concedida pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, nos autos do processo nº. 2006.1928-4, em favor de servidores públicos, para o **restabelecimento de vantagem pecuniária**. A decisão é do seguinte teor:

"1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela União, contra decisão da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí (fls. 15/17) que, nos autos do processo 2006.1928-4, deferiu liminar para o fim de determinar a **manutenção do pagamento** de vantagens pessoais, quais sejam, o ATS - adicional por de tempo de serviço e quintos/décimos de outros Poderes.

O pedido funda-se em que a decisão ofenderia o provimento cautelar proferido por esta Corte na **ADC nº. 4/DF**.

2. Insubsistente a reclamação.

Até há pouco, em casos como este, inclinava-me a observar o entendimento da Corte, que não distinguia entre concessão e restabelecimento de vantagens pecuniárias, bastando se tivesse configurado hipótese de ordem de pagamento, para acolher reclamação.

Rendo-me, porém, como já o fiz noutros casos, ao que assentou o Plenário, por v.u., no julgamento da **Rcl nº. 2482** (Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, j. em 10/08/2005), quando, rediscutindo a matéria, decidiu que a subsistência de vencimentos ou vantagens não ofende a autoridade do acórdão da **ADC nº. 4**, como já se professava, antes, num ou noutro caso (cf. **Rcl nº. 1.578**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 26/06/2002, e **Rcl nº. 2.382**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 07/05/2004). E não ofende, porque não se trata de deferir, originalmente, aumento, vedado, senão de impedir redução de verbas remuneratórias, qualquer que seja sua razão jurídica.

Saliento, por fim, que não me escapou ter o Plenário decidido, em data recente, que o "*adicional por tempo de serviço - ATS*" foi extinto (**MS nº. 24.875**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, j. em 11/05/2006, in **Informativo STF 426 - Teto Constitucional e EC 41/2003 - 7/8/9**). Mas, à falta de caráter vinculante da decisão, não há como reconhecer-lhe ofensa no âmbito desta reclamação (**RCL nº. 4324**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 17/04/06).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28 de maio de 1990, e art. 21, § 1º, do RISTF, julgo **improcedente** a reclamação.

Publique-se. Int." (fls. 31-32).

2. Está prejudicado o pedido.

Com a superveniência do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que confirmou a decisão reclamada, perdeu relevo a decisão que concedera a tutela, ante a substituição do título judicial impugnado, como já decidiu este Tribunal em casos análogos (cf. **Rcl nº 1459**, Rel p/ acórdão Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 03/12/2004; **Rcl nº 828**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 19/12/03, e **Rcl nº 3185**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 05/05/2005).

Tanto é assim, que a União propôs nova reclamação, já protocolada sob o nº 5484 e que está sob minha relatoria, impugnando a nova decisão, agora do Tribunal.

3. Do exposto, ante a perda de objeto do pedido, **julgo-o prejudicado**, nos termos do artigo 21, IX, do RISTF.

Publique-se. Int.

Brasília, 08 de outubro de 2007

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EMB.DECL.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 957-0 (1081)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : DIRCEU GALDINO CARDIN

EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

PG 172.711-2007/STF

Junte-se.

O embargante, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ, representado por procurador com poderes para tanto, requer a desistência do presente recurso em virtude do seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, homologo a desistência dos embargos de declaração (art. 21, VIII, do RISTF).

Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EXTRADIÇÃO 1.103-1 (1082)

PROCED. : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S) : GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

EXTDO.(A/S) : JUAN CARLOS RAMIREZ ABADIA OU CHUPETA OU OLMEDO OU YAMILETH OU YAMILE

DESPACHO: Junte-se a petição protocolada sob o n. 180.085, acompanhada de decisão proferida em processo movido contra o extraditando no Juízo da Sexta Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 89.704-5 (1083)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

PACTE.(S) : SANDRO DA SILVA RODRIGUES

IMPTE.(S) : SANDRO DA SILVA RODRIGUES

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

TOR(A/S)(ES)

DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Sandro da Silva Rodrigues, 2º Sargento do Exército Brasileiro, em benefício próprio, buscando "... a reforma da decisão acostada nos autos do **Habeas Corpus** Nº 2006.01.035205-2/RS, que tramitou junto ao STM, para reconhecer a possibilidade jurídica do pedido lá formulado e **TRANCAR A AÇÃO PENAL** ... que condenou o impetrante pela prática do crime de calúnia, tudo com fulcro nos art. 467, alínea 'c' e 'g', assim como, no art. 468, alínea 'a', tudo do CPPM" (fl. 23).

Aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal Militar, que denegou a ordem no HC nº 2006.01.034205-2/RS, sendo Relator o Ministro **Carlos Alberto Marques Soares**.

Sustenta o impetrante/paciente que:

"(...) pelo fato do impetrante ter problemas de saúde, limitando sua capacidade laboral, inúmeras punições começaram a ocorrer, justamente no período de 2003-2005, após ingresso da Ação Ordinária que visava sua reforma.

(...)

Entendendo estar sendo vítima de assédio moral, constrangimento ilegal e incolumidade psíquica, o impetrante, **por intermédio de seu advogado**, representou perante a Procuradoria da República em Santa Maria contra um General e três Tenentes-Coronéis sob acusação em tese, da prática de crime de abuso de autoridade, pois ao longo de 2003-2005 foram responsáveis por inúmeras punições disciplinares (**anexo II**).

Alegando incompetência a Procuradoria da República, encaminhou o expediente ao Ministério Público Militar, com sede em Santa Maria/RS, que instaurou o Procedimento de Diligência Investigatória Preliminar PDIC nº 03/2004 para apurar os crimes de abuso de autoridade. Este ouvindo somente dois dos ofendidos e, **nada diligenciando sobre o objeto da representação que era a incolumidade psíquica e constrangimento ilegal**, concluiu pela inexistência de prática de crime militar por parte dos representados, determinando-se o seu arquivamento, que foi homologado pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPM.

Não satisfeito e exercendo direito constitucional de petição e da inafastabilidade do Poder Judiciário, combinado com o art. 16 da Lei 4.898/65 que diz: **'Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia do prazo fixado nesta lei, será admitida ação privada (...)**, outorgou novamente procuração, ao seu advogado para que propusesse Ação Privada Subsidiária, por crime de abuso de autoridade, à luz dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.898/65, que foi autuada sob o nº 2004.71.02.005965-4, junto à 2ª Vara Federal de Santa Maria/RS.

A respectiva denúncia foi rejeitada pelo citado Juízo sem julgamento do mérito e mais, sem que qualquer dos querelados fosse citados ou intimados como relatou a representante da Advocacia-Geral da União em testemunho nos autos do processo 19/5-6 perante a Auditoria Militar e, certidão exarada pela Justiça Federal (**Anexo III**).

Inobstante exercer o direito a representação alhures referida e, buscar a tutela jurisdicional por via da Ação Penal Privada, inúmeras vezes o impetrante representou junto ao Ministério Público Militar (**Anexo III**) sobre os supostos crimes militares contra sua pessoa, juntando inclusive, depoimentos prestados na Justiça Federal onde comprovavam, no mínimo, indícios de delitos castrenses contra sua pessoa, porém sempre restavam arquivados.

(...)

A oportunidade de tentar calar o impetrante de buscar o Poder Judiciário e representar perante os órgãos legitimados, surgiu com o arquivamento daquela Ação Penal Privada de Abuso de Autoridade junto a Justiça Federal. Após algum tempo, a Advocacia-Geral da União ingressou com pedido de interpelação judicial no juízo castrense que, após respondido pelo impetrante, o MPM ofereceu denúncia contra ele pelo crime de calúnia contra o General e os três Tenentes-Coronéis.

Recebida a denúncia e instruído o processo (19/5-6 da 3ª Aud. Mil. SM/RS), o impetrante foi condenado com a pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de prisão, como incurso no art. 214, do art. 218, inciso II, ambos do CPM, e art. 70 do CP, com o direito de apelar em liberdade, **sem o benefício do sursis**.

Entendendo estar sendo processado por algo que não cometeu, inúmeras tentativas foram feitas, antes, durante e após a Ação Penal castrense, para dar fim daquela ação e, agora a esta condenação totalmente injusta e abusiva.

(...)

Posteriormente impetrou-se o **Habeas Corpus** nº 2005.01.034050-5 - RS, no Superior Tribunal Militar, com escopo de: liminarmente, expedição de Salvo-Conduto para suspender os atos processuais de citação e intimação ou, se assim não entender, que seja suspensa a citação e o interrogatório, previstos respectivamente, para os dias 22 e 23 de junho próximo até decisão final deste 'writ'. No mérito, requer o trancamento da Ação Penal. **Decisão:** Em 28/06/2005, o Tribunal, por unanimidade, conheceu do pedido e denegou a Ordem **por falta de amparo legal**.

Novo **Habeas Corpus** no STM, com fundamento diverso, ao qual recebeu o nº 2005.01.034108-0 - RS, procrastinou-se sua decisão até julgamento da Ação penal originária a fim de perder o objeto. **Decisão:** Em 23/03/2006, o Exmº Sr. Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE (Relator), por decisão proferida com fulcro no artigo 12, inciso VI, do RISTM, julgou prejudicado o presente '**Habeas Corpus**', por manifesta perda de objeto, determinando o arquivamento do mesmo.

Agravo Regimental Nº 2005.01.034108-1 - RS no STM. **Decisão:** Em 25/11/2005, o Exmº Sr. Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE (Relator), por Decisão proferida com fulcro no artigo 12, inciso V, do RI/STM, não conheceu do presente Agravo Regimental, por incabível, negando-lhes seguimento.

Habeas Corpus Nº 2006.01.034205-2 - RS, no STM. **Decisão:** Em 08/08/2005, o Tribunal, por unanimidade, conheceu e denegou a Ordem, por falta de amparo legal. Na forma regimental, usaram da palavra a Dra. Janete Zdanowski Ricci, pela Defesa, e a Dra. Adriana Lorandi, Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar.

Inconformado com esta decisão que se postula perante este Egrégio Superior Tribunal Federal, a totalmente reforma daquela decisão onde, primeiro vai de encontro com o próprio texto processual castrense (art. 470) e, segundo deixa de apreciar as os fatos contidos nos art. 467 e 468, onde legitimam a concessão da ordem para trancar a ação penal" (fls. 2, 3, 4, 5 e 7).

No mais, assevera não haver justa causa para a ação penal, em razão de serem atípicas as condutas por ele praticadas, especialmente porque "... não pode ser condenado pelo fato de ter outorgado procuração a seu advogado para: representar e entrar com ação judicial" (fl. 10).

Requer, liminarmente, "... seja suspenso o andamento da Apelação nº 2006.01.050263-7 - RS, até o julgamento deste HC..." (fl. 23).

No mérito, pede "... a reforma da decisão acostada nos autos do **Habeas Corpus** Nº 2006.01.035205-2/RS, que tramitou junto ao STM, para reconhecer a possibilidade jurídica do pedido lá formulado e **TRANCAR A AÇÃO PENAL** ... que condenou o impetrante pela pratica do crime de calúnia, tudo com fulcro nos art. 467, alínea 'c' e 'g', assim como, no art. 468, alínea 'a', tudo do CPPM" (fl. 23).

Em 20/9/2006, o Ministro **Sepúlveda Pertence** solicitou, ao Superior Tribunal Militar, informações e cópia do acórdão impugnado ou das notas taquigráficas disponíveis (fl. 69)

As informações foram prestadas às fls. 74/75, tendo sido trazidos os documentos de fls. 76/84.

A liminar foi deferida, em 16/10/2006, nos termos seguintes:

"Atento às alegações do impetrante-paciente, que se somam às presentes no HC 86.466 e no RHC 86.625, **defiro a liminar** para sustar o curso do processo principal, até o julgamento do pedido" (fl. 137 - grifo no original).

O Ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. **Cláudio Lemos Fonteles**, opinou pela denegação da ordem e cassação da liminar deferida (fls. 151/155).

Decido.

Baseado nos mesmos fatos narrados neste **habeas corpus**, foi impetrado, nesta Corte, o HC nº 86.466/RS e interposto o RHC nº 86.625/RS, os quais foram julgados, conjuntamente, pela Primeira Turma, na sessão do dia 30/10/07, tendo sido concedida a ordem para trancar a ação penal na qual o paciente estava sendo processado pelo crime de calúnia.



Naquela assentada foi reconhecida a falta de justa causa para o prosseguimento da Ação Penal nº 19/05-6, da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, que se encontra em fase de apelação no Superior Tribunal Militar (Apelação nº 2006.01.050263-7), pois não havia como atribuir ao impetrante/paciente o dolo necessário à caracterização do delito contra a honra.

Decidiu-se, então, julgar prejudicado o RHC nº 86.625/RS, interposto contra o mesmo acórdão impugnado no HC nº 86.466/RS, e com o idêntico objetivo de trancar a ação penal em questão.

Ante o exposto, diante do resultado do julgamento fica igualmente prejudicado o presente **habeas corpus**.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

HABEAS CORPUS 90.094-1 (1084)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA
IMPTE.(S) : JOÃO MESTIERI E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO:

Junte-se a petição protocolada sob o n. 172.236.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

HABEAS CORPUS 90.094-1 (1085)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA
IMPTE.(S) : JOÃO MESTIERI E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO:

Junte-se a petição protocolada sob o n. 173.878.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

HABEAS CORPUS 90.674-5 (1086)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JOSÉ BENEDITO DE MORAIS
IMPTE.(S) : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS
COA- : RELATOR DO HC Nº 48267 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Vossa Excelência, à folha 47, proferiu o seguinte despacho:

HABEAS CORPUS - PREJUÍZO - ELUCIDAÇÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A impetração está voltada contra suposta omissão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do *Habeas Corpus* nº 48.267, distribuído ao ministro Paulo Medina.

O pedido de liminar não foi apreciado, solicitando-se informações à autoridade apontada como coatora (folha 12). O ministro Felix Fischer, a quem coube a relatoria do processo em virtude de redistribuição, esclareceu, por meio do ofício de folha 31, que o paciente busca, tão-somente em relação à dosimetria da pena, o reconhecimento de nulidade parcial do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folhas 33 e 34, manifesta-se pelo indeferimento da ordem, porquanto o impetrante não teria demonstrado demora injustificada na entrega da prestação jurisdicional.

Consulta ao andamento processual no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet revelou que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 16 de agosto, concedeu parcialmente a ordem requerida no *Habeas Corpus* nº 48.267-SE, restabelecendo a sentença condenatória, no que diz respeito à diminuição de um quarto da pena em razão do disposto no artigo 29, § 1º, do Código Penal, fixando a pena definitiva em quatro anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto.

2. Diga o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do processo.

3. Publiquem.

A autoridade apontada como coatora, por meio do ofício de folha 49, acompanhado dos documentos de folha 50 a 57, prestou informações a respeito do julgamento anteriormente noticiado.

A Secretaria Judiciária certificou, à folha 60, que, embora devidamente intimado, o paciente ficou em silêncio.

2. A toda evidência, não há mais o ato omissivo atacado nesta impetração. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou o *Habeas Corpus* nº 48.267/SE, em relação ao qual se apontou a demora no julgamento.

3. Declaro o prejuízo do pedido formulado.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 90.870-5 (1087)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : REGINALDO LÚCIO DA SILVA
IMPTE.(S) : DPE-SP - RUY FREIRE RIBEIRO NETO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA AR-ZABE

COA- : RELATOR DO HC Nº 76272 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Junte-se a petição protocolada sob o n. 172.788.

Nada a decidir, tendo em vista a decisão de 16 de outubro de 2007, que declarou prejudicado o *writ* por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

HABEAS CORPUS 91.752-6 (1088)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : VALDEMIR VIEIRA DE ALMEIDA
IMPTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Ouçá-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.027-6 (1089)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH
IMPTE.(S) : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ
COA- : RELATOR DO HC Nº 84245 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Considerando que o presente *writ* impugna decisão monocrática do Relator do HC nº 84.245 no Superior Tribunal de Justiça, e que já foi impetrado outro *habeas* em favor do paciente, contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça naquele mesmo *writ* (v. HC nº 92.824, de minha relatoria), **nego seguimento ao presente feito**, por ter perdido seu objeto.

Publique-se. Arquite-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

HABEAS CORPUS 92.138-8 (1090)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : EVALDO JOSÉ DE SOUSA
PACTE.(S) : CÉSAR EDUARDO SANTIAGO
PACTE.(S) : OSMAR MANOEL GUEDES
IMPTE.(S) : CARLOS LACERDA DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que *(i)* remeta a esta Corte cópia da decisão que decretou e/ou manteve a prisão preventiva dos ora pacientes (**Recurso Criminal nº 2006.38.02.004326-2**), e *(ii)* preste as informações que entender cabíveis, a respeito do alegado na inicial, cuja cópia de termo siga anexa.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

HABEAS CORPUS 92.426-3 (1091)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : FÁBIO DA SILVA
IMPTE.(S) : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
COA- : RELATOR DO HC Nº 89396 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Junte-se a petição protocolada sob o n. 178.108.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.483-2 (1092)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : RONALDO ALVES DA SILVA
IMPTE.(S) : JAIR JOSÉ DE SANTANA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Junte-se a petição protocolada sob o n. 173.846, acompanhada de documentos.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.828-5 (1093)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : ALBERTO DWEK
IMPTE.(S) : FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 92.226 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALBERTO DWEK, contra decisão do Ministro Relator do **HC nº 92.226**, do Superior Tribunal de Justiça, que, ao analisar liminar em pedido de *writ* com o mesmo objeto deste, a indeferiu.

O ora paciente é sócio administrador da empresa *Global Cosméticos Ltda.*, e foi denunciado, perante a 32ª Vara Cível do foro central da capital/SP, pela prática dos delitos previstos no art. 186, inc. VI, da Decreto-Lei nº 7.661/45 e art. 168, inc. III, do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

A defesa do paciente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob alegação de (i) nulidade do processo, porque movido perante juízo absolutamente incompetente para conhecer da ação penal, em razão do disposto no art. 183 da Lei nº 11.101/2005, e também porque a decisão que recebeu a denúncia contra o paciente carece de fundamentação adequada, (ii) extinção da punibilidade, em razão da prescrição do crime falimentar, (iii) atipicidade do crime de apropriação indébita ou, subsidiariamente, a capitulação da conduta ali descrita como crime contra a ordem tributária, previsto no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90, e, (iv) em consequência, nulidade do processo, em razão de não ter sido ofertada ao paciente a possibilidade de transação penal, nem de suspensão condicional do processo (fl. 05).

O Desembargador Relator, do Tribunal de Justiça de São Paulo, denegou o pedido de liminar, nos seguintes termos:

"Indefiro a liminar.

Tem sido entendido que o deferimento da liminar, para sobrebrestar o feito, somente é cabível em situações excepcionais, quando de plano ficar evidenciada ilegalidade que causa constrangimento ilegal, o que não ocorre neste caso.

Anoto, por oportuno, que nesta sede, em que é feito um exame perfunctório, não vislumbro a ocorrência das nulidades argüidas, nem das demais questões de mérito.

Destarte, não há como suspender o feito até o julgamento deste *habeas corpus* porque isso eventualmente poderia dar azo à ocorrência de eventual prescrição" (fl. 71).

Contra esta decisão, foi impetrado *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, mas o Ministro Relator também indeferiu o pedido de liminar, sob estes fundamentos:

"1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **questão** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressaltadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 08/05/98; STF, HC 79.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 23/06/2000.

Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 14.03.2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'* (**Súmula nº 691/STF**).

2. Denego, pois, a pretensão liminar.

3. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

4. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República".

É contra tal decisão que se volta o presente pedido de *habeas corpus*. Alegam os impetrantes que a denúncia contra o paciente foi recebida em 17 de maio p.p., há, portanto, pouco mais de 4 (quatro) meses, razão pela qual *"não há cogitar-se de prescrição pelo menos nos próximos 2 (dois) anos, prazo mínimo de prescrição previsto no Código Penal"* (fl. 6).

Afirmam os impetrantes que o pedido não encerra propriamente supressão de instância, porque a *"única matéria levada ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça foi o sobrestamento da ação penal já apreciado e negado pela instância inferior"* (fl. 7).

Requerem a concessão da ordem, para sobrebrestar o andamento do processo da ação penal falimentar, apenas até o julgamento do mérito do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 27). E pleiteiam a concessão de liminar, para determinar, até o julgamento final deste pedido de *writ*, o sobrestamento do processo da Ação Penal nº 000.07.000.028-0, em trâmite na 32ª Vara Cível do foro central da comarca da Capital-SP.

3. É caso de liminar.

Deveras, o caso não é de atenuação do alcance da **súmula 691**, que se limita a assentar a inadmissibilidade de *habeas corpus* contra o mérito do indeferimento de liminar em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior (neste sentido, cf. **HC nº 85.186**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 1º.02.2005, e **HC nº 87.038**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 13.12.2005).

O Supremo Tribunal Federal, todavia, nos termos do artigo 102, inciso I, i, da Constituição da República, é competente para conhecer de *habeas corpus*, quando a autoridade coatora seja Ministro de Tribunal Superior e se lhe argua a invalidez de indeferimento de pedido de liminar.

Neste contexto, cognoscível este pedido de *habeas corpus*, e, conseqüentemente, admissível a concessão de liminar, sem que se adentre a questão de fundo da impetração que, submetida ao Tribunal de Justiça estadual, tampouco foi ventilada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A decisão proferida pelo Ministro Relator, tida como configuradora de constrangimento ilegal, não parece harmonizar-se com a regra constante do artigo 93, inc. IX, da Constituição da República, que impõe sejam motivadas todas as decisões judiciais.

Ao indeferir o pedido de liminar, sem apontar motivo, nem deitar razões por que o fazia - limitando-se a afirmar que se não encaixa nas hipóteses excepcionais ressalvadas, sem esclarecer por que se não encaixaria -, a decisão impugnada carece de fundamentação curial. Ademais, assiste razão aos impetrantes, quando se queixam de que o fundamento determinante do indeferimento da medida liminar pelo Tribunal estadual - o risco de eventual prescrição da pretensão punitiva - carece de suporte fático que o sustente, argumento que não foi sequer analisado pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Ante o exposto, **defiro liminar**, para determinar a suspensão do processo da **Ação Penal nº 000.07.000.028-0**, em trâmite na 32ª Vara Cível do foro central da comarca da Capital-SP, até o julgamento definitivo do **HC nº 01136176.3/2-0000-000** pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com recomendação ao Desembargador Relator desse pedido de *writ* para que lhe dê preferência no julgamento.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Justiça de São Paulo e ao juízo da 32ª Vara Cível do foro central da comarca da Capital-SP.

Publique-se. Int.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.834-0 (1094)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : ÁLVARO ANTÔNIO PORTO DA SILVEIRA
IMPTE.(S) : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 93.548 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Junte-se a petição protocolada sob o n. 172.689.

A decisão proferida na liminar é clara no sentido de não permitir inversão das oitivas das testemunhas de defesa e acusação.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal e Juizado Especial Federal de Porto Alegre, encaminhando-se-lhe cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.928-1 (1095)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : ADRIANO ALVES DA SILVA
IMPTE.(S) : LÁZARO SANSEVERINO FILHO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Oficie-se ao juízo da Vara do Júri de Osasco/SP, a fim de que (i) remeta a esta Corte cópia do flagrante delito e de eventuais decisões que tenham mantido a prisão provisória do ora paciente (**Proc. nº 405.01.2005.027101-6**), e (ii) preste as informações que entender cabíveis, a respeito do alegado na inicial, cuja cópia determino siga anexa.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.934-6 (1096)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : CARLOS HENRIQUE BRAVI
IMPTE.(S) : ANDREA EVELI SOARES MAGNANI
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 01145055.3/1-0000-000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Andréa Eveli Soares Magnani, em favor de CARLOS HENRIQUE BRAVI, contra decisão monocrática de Relator de HC impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 2-5).

A competência do Supremo Tribunal Federal é taxativamente prevista no art. 102 da Constituição Federal, não abarcada a hipótese de processamento de julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, considerando o teor da Súmula 322 desta Suprema Corte,¹ e com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*, prejudicada a apreciação da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

¹ "Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora de prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal."

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.945-1 (1097)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : MARTA SIMONE DE FREITAS
IMPTE.(S) : FERNANDO BOBERG
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: A presente impetração, com pedido de medida liminar, **busca desconstituir** decisão, que, **proferida** pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **denegou** ordem de "*habeas corpus*" que havia sido requerida **em favor** da ora paciente.

Observo, no entanto, que o **acórdão** consubstanciador do julgamento em causa **não foi juntado** aos presentes autos.

Sem o conhecimento do conteúdo material **dessa** decisão, **torna-se inviável** aferir a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida em favor do ora paciente, **pois não há** como analisar os argumentos expostos na impetração, **confrontando-os** com os fundamentos **em que se apóia** o acórdão impugnado.

Demais disso, torna-se relevante observar que o exame do conteúdo do acórdão emanado do Tribunal ora apontado como coator **mostra-se essencial** à formulação, **no caso**, do próprio juízo de cognoscibilidade do "*writ*" constitucional.

É que **somente** o exame dessa decisão **permitirá** verificar se todos os fundamentos em que se apóia a impetração **foram**, ou não, **efetivamente** apreciados no julgamento questionado, **pois**, se **não** o foram, a ação de "*habeas corpus*", **nos pontos que deixaram de ser examinados**, revelar-se-á **insuscetível** de conhecimento, **sob pena de**, em assim **não** ocorrendo, registrar-se **indevida** supressão de instância, **consoante tem advertido** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 182/243-244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **HC 73.390/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **HC 81.115/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

"IMPETRAÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO 'WRIT' CONSTITUCIONAL.

- Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o **remédio** constitucional do '*habeas corpus*', **quando impetrado com suporte** em fundamento **que não foi apreciado** pelo Tribunal apontado como coator.

Se se revelasse lícito ao impetrante agir '*per saltum*', registrar-se-ia **indevida** supressão de instância, **com evidente subversão** de princípios básicos de ordem processual. **Precedentes."**

(RTJ 192/233-234, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Em '*habeas corpus*' substitutivo de recurso ordinário, a inconformidade deve ser com o acórdão proferido pelo STJ e não contra o julgado do Tribunal de Justiça.

O STF só é competente para julgar '*habeas corpus*' contra decisões provenientes de Tribunais Superiores.

Os temas objeto do 'habeas corpus' devem ter sido examinados pelo STJ.

.....
Caso contrário, **caracterizaria** supressão de instância. '*Habeas Corpus*' não conhecido."

(HC 79.551/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - grifei)

Desse modo, determino que o ilustre impetrante **produza**, nestes autos, **cópia** do acórdão proferido no julgamento do **HC 60.144/PR**, Rel. Min. FELIX FISCHER.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.952-4 (1098)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ADILSON JOSÉ DOS SANTOS
IMPTE.(S) : ADILSON JOSÉ DOS SANTOS
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BAURU

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ADILSON JOSÉ DOS SANTOS, em nome próprio, contra decisão do juiz de direito da vara de execuções criminais da comarca de Bauru (SP).

A competência do Supremo Tribunal Federal é taxativamente prevista no art. 102 da Constituição Federal, não abarcada a hipótese de processamento de julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de juiz monocrático.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *writ*.

Oficie-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência ao paciente, por carta.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.954-1 (1099)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
PACTE.(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA OU MARCO JOSÉ DA SILVA
IMPTE.(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado por Marcos José da Silva (ou Marco José da Silva), em seu próprio favor, buscando a progressão do regime prisional para o semi-aberto (fl. 5).

Embora não se tenha apontado, objetivamente, qual seria a autoridade coatora, consta nos autos o andamento processual do HC nº 80.125/SP, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura** (fls. 7 a 9).

Alega o impetrante, em suma, que:

"O sentenciado preenche o requisito objetivo, pois já cumpriu mais de 1/6 da pena, tem um ótimo comportamento, tem trabalhado na unidade desde que chegou, sempre cumpriu com suas obrigações, tem família onde tem o maior apoio que é mais importante na vida de um condenado.

O sentenciado é primário onde nunca passou por rebeliões, não pertence a nenhum tipo de facções, desconhece o ato por não ter passado por nenhuma penitenciária onde se encontra no Centro de Ressocialização de Avaré-SP desde 26 de novembro de 2004 com um ótimo comportamento carcerário" (fl. 5).

Decido.

Há óbice jurídico-processual para o conhecimento da ação.

O sítio do Superior Tribunal de Justiça na **internet** (www.stj.gov.br) dá notícia de que a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura** indeferiu liminarmente o referido *writ*, idêntico ao presente caso, determinando que se oficiasse à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP para que esta pleiteasse o que entendesse cabível, em favor do peticionário.

Eis o teor dessa decisão:

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Terceira Câmara do Segundo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo do anterior writ em favor de MARCOS JOSÉ DA SILVA, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 12 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de homicídio qualificado.

Aduz que o paciente teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP, sob o fundamento de que o crime pelo qual fora condenado encontra-se no rol dos considerados hediondos, aos quais o cumprimento progressivo da pena é vedado. Desta decisão, impetrou-se habeas corpus no Tribunal de origem, cuja ordem não foi conhecida.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime de cumprimento da pena, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pedido liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante, na verdade, pretende a obtenção da progressão de regime prisional, tendo em vista que o Tribunal de origem não conheceu da anterior impetração por entender que a via do *habeas corpus* não se configura apropriada para a análise de pleitos dessa natureza, sequer manifestando-se acerca do óbice à progressão de regime.

Por esta razão fica impedida esta Corte de proceder a análise da matéria posta na impetração, sob pena de indevida supressão de instância. Com efeito, dispõe o art. 105, I, 'c', da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão.

É de se ressaltar que o paciente já havia impetrado outro *habeas corpus*, autuado como HC n.º 69.389/SP, o qual foi indeferido liminarmente, pois se insurgia contra decisão proferida por juízo de primeira instância, caracterizando a manifesta incompetência desta Corte para apreciá-lo.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente o habeas corpus**, conforme disciplina do art. 210 do RISTJ e determino que se oficie a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário".

Não há o que ser censurado na decisão da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, do Superior Tribunal de Justiça.

Percebe-se que o *habeas corpus* não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça porque as questões nele levadas para discussão - e trazidas no presente *writ* - não teriam sido objeto de análise pelo Tribunal de Justiça local. Com efeito, a apreciação desses temas, de forma originária, neste momento, configuraria verdadeira dupla supressão de instância não admitida.



Confira-se, a propósito:
"I. STJ e STF - HC - Competência originária. 1. Não pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer de questão suscitada pelo impetrante - excesso de prazo - que não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, ao qual, em consequência, não se pode atribuir a alegada coação. 2. Pelo mesmo fundamento - impossibilidade de supressão de instância - , também não cabe ao Supremo Tribunal conhecer originariamente da questão. II. Denúncia: aptidão: descrição suficiente do delito de associação para o tráfico imputado aos pacientes. 1. É da jurisprudência do Tribunal, na linha do que se tem decidido quanto ao crime de quadrilha ou bando (C.Penal, art. 288), que a configuração do delito de associação para o tráfico independe 'da realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas' (v.g., Ext 966, Pl., 29.6.06, Pertence, DJ 10.8.06). 2. Daí que, para a aptidão da denúncia, o que se 'exige, sobretudo, é que a imputação descreva concretamente os elementos essenciais à realização do tipo cogitado' (v.g., HC 70.290, Pl., 30.06.93, Pertence, RTJ 162/559), o que, no caso, não foi descumprido" (HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07 - grifo nosso).

"**HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO DE RECURSO DEFEN-SIVO EM SENTIDO ESTRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DE-CRETO DE PRISÃO FUNDAMENTADO NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO PACIENTE APÓS A PRÁTICA DO DELITO QUE LHE É IMPUTADO. ORDEM DENEGADA. A tese do excesso de prazo para a prestação jurisdicional não foi suscitada nas ins-tâncias inferiores, o que impede o julgamento do feito diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes: HC 86.990, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**; HC 84.799, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 82.213, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**; e o HC 83.842, Re-lator o Ministro **Celso de Mello**. Recurso defensivo em sentido estrito já denegado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Co-réu já julgado e condenado pelo Tribunal do Júri. A gravidade (em abstrato) do delito não se presta, ao ver desta Suprema Corte, como fundamento idôneo para a prisão preventiva. Precedentes. A evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segre-gação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal. Ordem denegada" (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 29/6/07 - grifo nosso).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PA-CIENTE AFASTADO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL APÓS AS IMPETRAÇÕES DE HHCC NO TJ/PR E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE COM O AFASTAMENTO NÃO MAIS REMANESCERIA A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. FATO SUPERVENIENTE NÃO EXAMINADO NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÕES DE INSTÂNCIAS. A prisão preven-tiva do paciente foi decretada em 13/07/2006, sob o fundamento de que ele, em liberdade, poderia, considerada sua condição funcional, influir na instrução do processo. Em 14/9/2006, foi impetrado **habeas corpus** no STJ, sustentando o exaurimento da necessidade da cons-trição cautelar, em virtude de o paciente ter sido afastado do cargo de Auditor Fiscal em 23/11/2006. Essa ordem cronológica evidencia que a tese da cessação dos fundamentos da custódia cautelar não foi submetida ao Juízo de primeiro grau, nem ao TJ/PR, muito menos ao STJ. O conhecimento da impetração, sem que a questão superve-niente tenha sido posta a exame do Juízo de primeiro grau, do TJ/PR e do STJ implica supressões de instâncias, em três níveis. Habeas corpus não conhecido" (HC nº 90.312/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 27/4/07 - grifo nosso).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. QUESTÃO NOVA. I. - Por conter questão nova, não apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser co-nhecido, sob pena de supressão de instância. II. - HC não conhecido" (HC nº 86.997/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Vel-loso**, DJ de 3/2/06 - grifo nosso).

Ademais, o preenchimento dos requisitos objetivos e sub-jetivos para a progressão de regime prisional não podem ser afir-mados sem exame minucioso de material fático-probatório.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pretensão em comento deve ser submetida, antes, ao crivo do Juízo da vara de execuções criminais e das respectivas instâncias subseqüentes.

Anote-se:
"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GA-RANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO DE PLANO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. OR-DEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, DENEGA-DA.

2. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal não re-clame o trânsito em julgado da condenação para a concessão dos mencionados benefícios, somente ao juízo de origem ou da execução criminal competente cabe avaliar se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua concessão nos processos criminais aos quais responde o Paciente, sob pena de supressão de instância. Necessidade de ser o juízo competente provocado pelo Paciente" (HC nº 90.813/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 25/5/07).

"I. STJ - HC - Competência originária. Não pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer de questão suscitada pelo impetrante - progressão de regime prisional - que não foi enfrentada pelo Tri-bunal de origem, ao qual, em consequência, não se pode atribuir a alegada coação.

II. Crime hediondo: regime de cumprimento de pena: pro-gressão. Ao julgar o HC 82.959, Pl., 23.2.06, Marco Aurélio, Inf. 418, o plenário do Supremo Tribunal declarou, incidentemente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da L. 8.072/90 - que de-termina o regime integralmente fechado para o cumprimento de pena imposta ao condenado pela prática de crime hediondo - por violação da garantia constitucional da individualização da pena (CF., art. 5º, LXVI).

III. Deferimento de habeas corpus de ofício, para afastar o óbice do regime fechado imposto, cabendo ao Juízo das Execuções, como entender de direito, analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão" (HC nº 91.122/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 11/5/07 - grifo nosso).

"**HABEAS CORPUS**. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS FOREN-SES. RÉU PRESO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, PRATICADOS DE FORMA INDEPENDENTE. RECONHECIMENTO DE CONTI-NUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDA-DE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90, QUE VEDA A PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS. PRECEDENTE PLE-NÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE.

3. Reconhecida a inconstitucionalidade do impedimento da progressão de regime na execução das penas pelo cometimento de crime hediondo, impõe-se a concessão da ordem para afastar a vedação que se impôs ao paciente. Ressolve-se que pretendida pro-gressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e sub-jetivos que a lei prevê: tudo a ser aferido pelo Juízo da execução. Writ parcialmente deferido" (HC nº 89.827/SP, Primeira Turma, Re-lator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 27/4/07 - grifo nosso).

Demais disso, nestes autos, o impetrante tampouco comprova a condenação em relação a cuja execução pretende assegurar a forma progressiva de cumprimento de pena.

Vale ressaltar, ainda, que a Lei nº 11.464/07, alterando o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, passou a admitir a progressão de regime carcerário também aos presos condenados pela prática de crimes hediondos. A alteração legislativa, por constituir lei penal mais benéfica, colhe, em princípio, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, as execuções penais em curso.

Dessa forma, poderá o impetrante requerer diretamente ao Juízo de Execuções Penais o benefício pretendido neste **habeas cor-pus**, a quem caberá avaliar estarem presentes os requisitos legais necessários para tanto.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao presente **habeas corpus**. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.972-9 (1100)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : ORLANDO PAIVA DE SOUZA
IMPTE.(S) : ORLANDO PAIVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTONIO SBANO
COA- : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBU-
TOR(A/S)(ES) : TOR(A/S)(ES) : TOR(A/S)(ES)

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Sbanó em favor de ORLANDO PAIVA DE SOUZA, contra a seguinte decisão do Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de recurso extraordinário manifestado por O P DE S com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Quarta Turma deste Tribunal, publicado no D.J.U. de 27.08.2007.

Contra-razões às fls. 117/123.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art.543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar fundamentada, a existência de repercussão geral da questão constitucional deduzida nas razões recursais.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não pre-enche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente".

O impetrante afirma, em síntese, ter havido vícios proces-suais que tornam a iminente prisão em razão de dívida alimentícia em verdadeira ilegalidade a ser afastada por meio de *habeas corpus*.

Requer, assim, a concessão de medida liminar para deter-minar a suspensão do decreto prisional até decisão final do presente writ.

É o breve relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se, por ora, suficientemente fun-damentada. A lei exige, em princípio, a existência de preliminar quanto à repercussão geral da questão constitucional.

Assim, em juízo perfunctório, não há ilegalidade a ser afas-tada, razão pela qual **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coa-tora. Após, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.977-0 (1101)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : ADEMIR LUCIO MANDINGA
IMPTE.(S) : ADEMIR LUCIO MANDINGA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome próprio por ADEMIR LUCIO MANDINGA, sem apontar autoridade coatora.

A competência do Supremo Tribunal Federal é taxativamente prevista no art. 102 da Constituição Federal, não abarcada a hipótese de processamento de julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática ou de Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao writ.

Oficie-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência ao paciente, por carta.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.989-3 (1102)
PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : HECTOR ISAÍAS SALAS LANDA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA- : RELATOR DO HC Nº 92736 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: O ilustre impetrante **deverá** instruir, **adequa-damente**, a presente impetração, **produzindo**, nos autos, **sem** pre-juízo de outras, as seguintes peças: **(a) cópia** da decisão do ma-gistrado de primeira instância que denegou a progressão de regime; e **(b) cópia** do acórdão, que, **proferido** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **negou** provimento ao agravo em execução.

Informe, ainda, o impetrante, **se** se decretou, ou não, **contra** o ora paciente, a sua expulsão do território nacional, **produzindo**, em caso positivo, cópia do decreto presidencial.

Assino, ao ilustre impetrante, **o prazo** de 15 (quinze) dias **para cumprir** este despacho.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 92.991-5 (1103)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : CLODOALDO PAULINO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : JOSÉ BEZERRA DE MENESES
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES) : TOR(A/S)(ES)

Solicitem-se, primeiramente, informações à autoridade apon-tada como coatora, bem como ao magistrado monocrático.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.992-3 (1104)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : FABIO JUNIOR ALMEIDA DA SILVA
IMPTE.(S) : FABIO JUNIOR ALMEIDA DA SILVA
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
TOR(A/S)(ES) : SÃO PAULO

Solicitem-se informações ao juiz das execuções criminais de Tupã (SP), bem como à autoridade apontada como coatora.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.001-8 (1105)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : MÁRCIA CRISTINA ALVES DE ARAÚJO
IMPTE.(S) : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 91318 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de li-minar, impetrado contra ato da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do STJ, que indeferiu pleito cautelar em idêntica via proces-sual.

Os impetrantes alegam que a decretação da prisão temporária da paciente viola os artigos 5º, LXI, e 93, IX da Constituição do Brasil.

Requerem a concessão de liminar a fim de que o ato que a decretou seja cassado.

É o relatório.

Decido.

Colhe-se da decisão impugnada que "[o]s documentos constantes dos autos, acrescidos agora pelos acostados na petição hoje despachada, não possibilitam a análise do alegado constrangimento ilegal e de eventual plausibilidade jurídica do pedido, haja vista a ausência do acórdão impugnado, inviabilizando o seu reconhecimento no âmbito de cognição sumária".

A decisão que indefere liminar à minguia de peças que permitam aferir a plausibilidade das razões jurídicas lançadas na petição de *habeas corpus* não configura flagrante constrangimento ilegal a autorizar o arbrandamento da Súmula 691/STF.

Nego seguimento ao *writ*, com fundamento na Súmula 691 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 93.002-6 (1106)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : REGIENE DE SOUZA PEREIRA

IMPTE.(S) : WENDELL SIQUEIRA FERRAZ E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato da Primeira Turma deste Tribunal.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão de suas turmas (HHCC 80.869 - AgR, Pleno, 9.5.01, Néri da Silveira, DJ 6.9.01; 80.375 - AgR, Pleno, 19.12.00, Maurício Corrêa, DJ 23.3.01; 85.468 - AgR, Pleno, 19.5.05, Carlos Velloso, DJ 19.8.05; 69.919, 18.3.93, Pleno, Moreira Alves, DJ 16.5.97).

Nego seguimento ao *writ*, com fundamento no art. 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 93.004-2 (1107)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : JACKSON DOS SANTOS FREITAS

IMPTE.(S) : MARCOS SANTOS

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 52.544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Solicitem-se informações ao relator do HC n. 52.544, do STJ. Após, examinarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

INQUÉRITO 2.421-0 (1108)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

QTE.(S) : NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DE COMUNICAÇÃO LTDA - NDEC

QTE.(S) : ARMANDO PERALTA BARBOSA

QTE.(S) : GIOVANE FAVIERI

ADV.(A/S) : FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA E OUTRO(A/S)

QDO.(A/S) : DANTE FILHO OU DANTE GODOY FILHO

QDO.(A/S) : ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES OU ANTÔNIO JOÃO

QDO.(A/S) : ÉSTER FIGUEIREDO GAMEIRO

QDO.(A/S) : ALINE AVANCINI

ADV.(A/S) : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Queixa-crime oferecida por NDEC - Núcleo de Desenvolvimento Estratégico de Comunicação Ltda, Armando Peralta Barbosa e Giovane Favieri contra Dante Filho, Antônio João Hugo Rodrigues, Éster Figueiredo Gameiro e Aline Avancini perante a Quarta Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS.

Os presentes autos foram remetidos a esta Corte em 2/3/06, tendo em vista que o segundo querelado, Antonio João Hugo Rodrigues, tomou posse no cargo de Senador da República (fls. 156/157).

Distribuído o feito ao Ministro **Sepúlveda Pertence**, o Ministério Público Federal, em 22/9/06, ofereceu parecer "*pela rejeição da presente queixa-crime contra o Senador da República Antonio João Hugo Rodrigues e Ester Figueiredo Gameiro, remetendo-se os autos à 4ª Vara Criminal do Estado de Mato Grosso do Sul, juntamente com a exceção da verdade apresentada pelos querelados, para prosseguimento do feito com relação aos demais indicados*" (fl. 166).

Solicitei informações a respeito do exercício, pelo querelado Antônio João Hugo Rodrigues, do mandato de Senador da República (fl. 176), tendo o Senador da República **Tião Vianna**, Presidente (em exercício) do Senado Federal, esclarecido que "*o Sr. Antônio João Hugo Rodrigues é suplente do Senador Delcídio Amaral, foi convocado e exerceu o mandato de Senador da República no período compreendido entre os dias 03 de maio e 30 de agosto de 2006, em vista de licença do titular, e atualmente não se encontra no exercício do mandato de Senador da República*" (fl. 182).

Decido.

Na hipótese presente, não mais exercendo o querelado Antônio João Hugo Rodrigues as funções de Senador da República, resta descaracterizado o direito ao foro privilegiado no Supremo Tribunal Federal, devendo-se baixar os autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS. Neste sentido:

"**QUEIXA-CRIME. AGRAVO REGIMENTAL. QUERELADO QUE NÃO ESTÁ MAIS INVESTIDO NAS FUNÇÕES DE SENADOR. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Queixa-Crime que tramitava no Supremo Tribunal Federal porque o querelado exercia o mandato de Senador, na qualidade de suplente. Informação da Mesa do Senado Federal de que o querelado não está mais investido na função de parlamentar.

2. Cessação da competência deste Tribunal para processar e julgar o feito. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido" (Inq.-AgRg 2429/MS, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 2429).

"**INQUÉRITO PENAL. SENADOR NÃO REELEITO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES.** Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.797 e 2.860, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pela Lei n. 10.628, de 24 de dezembro de 2002. A perda do mandato eletivo pelo investigado faz cessar a competência penal originária deste Supremo Tribunal para julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função. Precedentes" (Inq.-AgRg 2379, Relator a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 29/06/2007).

Ante o exposto, baixem os autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS para que o Juiz de Direito decida como entender de direito.

Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

INQUÉRITO 2.561-5 (1109)

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

QTE.(S) : MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ

ADV.(A/S) : EMERSON LUIS DELGADO GOMES

QTE.(S) : ROMERO JUCÁ FILHO

ADV.(A/S) : EMERSON LUIS DELGADO GOMES

QDO.(A/S) : MÁRCIO HENRIQUE JUNQUEIRA

ADV.(A/S) : VICTOR KORST FAGUNDES

QDO.(A/S) : ISAÍAS MAIA

ADV.(A/S) : VICTOR KORST FAGUNDES

DESPACHO: Junte-se a petição protocolada sob o n. 173.802, acompanhada de procuração outorgada pelo indiciado.

Defiro o pedido de vista, **em cartório**, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 25.986-8 (1110)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

IMPTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

LITISC.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Defiro, em termos, o pedido formulado a fls. 235.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.192-7 (1111)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

IMPTE.(S) : PAULO ROBERTO JACQUES COUTINHO FILHO

ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ROBERTO JACQUES COUTINHO FILHO contra ato do Sr. Presidente da República cujo teor é o que se segue (fls. 32 - D.O.U., seção 1, de 06.07.2006):

"**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 5º, inciso XXIV, da Constituição, e nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e do Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, o imóvel rural denominado "*Fazenda Tambauzinho*", com área de cento e vinte e quatro hectares e cinquenta ares, situado no Município de Santa Rita, objeto da Matrícula nº 14.396, fls. 168v, Livro 2-CA, do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Santa Rita, Estado da Paraíba (Processo INCRA/SR-18/nº 54320.000333/2006-49).

Parágrafo único. Constatada a susceptibilidade do imóvel à desapropriação de que cuida o art. 184 da Constituição, converter-se-á imediatamente o procedimento administrativo para fiscalização do cumprimento da função social, nos termos do regramento específico aplicável à espécie.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover e executar a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e a manter a área de Reserva Legal e preservação permanente prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao INCRA, poderá, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

Narra o impetrante que a propriedade em questão é média propriedade rural produtiva (fls. 3).

Afirma que os governos estadual e federal celebraram convênio para a desapropriação de médias propriedades rurais (com base no art. 2º, III, da Lei 4.132/1962) para distribuição de terras na região a ex-inquilinos do impetrante e que (fls. 4) "... após a edição do convênio, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba publicou no Diário Oficial de 17.03.2005, o Decreto nº 25.728, no qual declarou o interesse do Estado da Paraíba em desapropriar o referido imóvel rural, por interesse social, a fim de lá estabelecer uma colônia de povoamento agrícola".

Esse decreto do Governador do Estado da Paraíba teria sido anulado por decisão do Tribunal de Justiça estadual, e, posteriormente, teria ocorrido a publicação do Decreto presidencial, ora impugnado (fls. 5), em violação à referida decisão judicial.

Sustenta-se, nesse sentido, que o Decreto presidencial é nulo tendo em vista a tentativa de burla à impossibilidade de desapropriação de média propriedade rural produtiva para fins de reforma agrária.

Afirma que o objetivo da desapropriação é "... assentar os possuidores da área, mantendo-os no local onde hoje habitam, evitando, por conseguinte, o cumprimento de uma ação de despejo das mencionadas famílias, oriunda do processo 0332004001535-7, da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, Paraíba, decisão já devidamente transitada em julgado" (fls. 14).

Alega, ainda, que a área que se pretende desapropriar é diversa do local onde atualmente residem (fls. 13), citando laudo judicial (fls. 15), circunstância essa que configuraria desvio de finalidade do ato impugnado (fls. 16).

Sustenta, também, a ilegalidade do decreto em virtude da autorização dada ao INCRA para promover a desapropriação, sendo que a autarquia federal não teria competência legal para tanto (nos termos da Lei 4.504/1964).

Afirma o impetrante, a respeito do imóvel, que não foi realizada qualquer vistoria (fls. 23), em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Pede-se o deferimento de medida liminar para "*suspender os efeitos do Decreto Expropriatório publicado no Diário Oficial de 05/07/2006 e de todos os atos posteriores visando à desapropriação do imóvel Fazenda Tambauzinho*" (fls. 27).

Acompanha a inicial, entre outros documentos, cópia integral do processo administrativo do INCRA sobre a questão.

As informações foram devidamente prestadas, constando a fls. 1003-1228.

É o relatório. Decido sobre o pedido de liminar.

1. Inicialmente, considero que não são passíveis de exame na via do mandado de segurança as alegações de fraude pelo poder público (devendo essas ilações serem deduzidas perante as instâncias apropriadas - ao passo que o objeto do mandado de segurança em hipóteses como a presente deve ser a anulação, *tout court*, do ato impugnado).

Também observo, especificamente sobre o âmbito de análise cabível na liminar, que as alegações de desvio de finalidade fundadas em divergência sobre a área a ser expropriada e o local de habitação dos eventuais beneficiários da ação governamental deverão ser consideradas quando do julgamento do mérito, oportunidade em que se fará o exame detalhado da matéria.



2. Sobre a controvérsia concernente à competência para a desapropriação, observo que de fato houve uma repetição de procedimentos expropriatórios, sendo que o primeiro de responsabilidade da administração estadual, e o segundo, pela União, a cargo do INCRA.

Esse dado, porém, não configura ofensa patente ao alegado direito do impetrante porque a decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba não prejudica nem obsta a atuação da União Federal.

Nesse ponto, creio que não procederia a alegação de que o decreto presidencial impugnado ofende a decisão judicial mencionada pois a autoridade impetrada não se submete, ordinariamente, à jurisdição estadual.

É que a questão de relevo nesse ponto é saber se a União Federal é competente para adotar as providências relacionadas à desapropriação sob exame.

A Constituição Federal lhe reserva, em seu artigo 184, de forma exclusiva, a competência para efetuar a desapropriação por interesse social para reforma agrária. Desse dispositivo resulta que os estados-membros são incompetentes para proceder a esse tipo de desapropriação, mas não que União, Estados e Municípios não sejam competentes para a execução das modalidades genéricas de desapropriação por interesse social previstas na Lei 4.132/1962.

Sem prejuízo de melhor exame desse tópico quando do julgamento de mérito da impetração, entendo que essa alegação não ampara o direito do impetrante. Como decorrência dessa conclusão, ao que consta da regulamentação vigente e na anterior sobre as competências do INCRA (respectivamente, Decreto 5.735/2006 e Decreto 5.011/2004 - que se referem a competências relacionadas à reforma agrária e à colonização), essa autarquia teria atribuição legal para promover a desapropriação tendo em vista que o fundamento legal do ato impugnado é o art. 2º, III, da Lei 4.132/1962 (configurando interesse social: "*o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola*").

3. Outra alegação, de grande relevância, é a de ofensa às garantais constitucionais ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório (fls. 23). A esse respeito, nas informações prestadas, a própria União reconhece que o "*decreto precedeu efetivamente ao procedimento administrativo de verificação do cumprimento da função social da propriedade*" (fls. 1042). Ao que consta, esse procedimento teria sido fundado nas normas procedimentais do Decreto-Lei 3.365/1941 (por remissão expressa contida na Lei 4.132/1962), que possibilitaria a edição do ato expropriatório antes das medidas administrativas pertinentes (art. 7 do Decreto-Lei 3.365/1941).

Impressiona a alegação, nesse item, apesar da existência de previsão legal, a amparar, em tese, a atuação da União Federal tal como ocorreu. Não obstante, tratando-se de discussão sobre a eventual não-recepção de disposição legal expressa, entendo que o momento adequado para tanto será o julgamento de mérito deste mandado de segurança.

Com essas considerações, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Cumpra registrar, por último, que a questão discutida nesta impetração, mais do que controvertida, é conflituosa.

As cópias dos atos do INCRA constantes dos autos revelam evidente tentativa da administração federal de dar solução ao problema que, inicialmente, seria resolvido pela administração estadual.

Como narrado na inicial, esse conflito já foi trazido até mesmo a esta Corte, na SS 2.721, feito em que o Estado da Paraíba pediu a suspensão da decisão do Tribunal de Justiça contra atos do governo estadual destinados a implementar a desapropriação.

Do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Abra-se vista ao Procurador-Geral da República.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.867-1 (1112)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS PADOIN
ADV.(A/S) : FÁBIO SOARES JANOT
ADV.(A/S) : DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC nº 00089119983)

DECISÃO: 1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06, que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 (fls. 38) e 1024/04. É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio para cargos de nível médio/superior, sem concurso público, a partir de 1994, determinou a anulação da ascensão do impetrante, bem como o seu retorno ao cargo anterior.

Em 27 de agosto de 2007 deferi a liminar (fls. 195/196).

Às fls. 210/226 foram prestadas informações e argüida preliminar de decadência.

A Procuradoria Geral da República é pela denegação da segurança (fls. 302/310).

2. O caso é de decadência.

Bem anotou a autoridade impetrada, em sede de informações, que qualquer que seja o termo inicial utilizado para contagem do prazo decadencial - a data de publicação do acórdão impugnado (01/09/2006) ou o seu efetivo conhecimento pelo interessado (**24/04/2007**) -, o writ é intempestivo, haja vista que interposto **121** (cento e vinte e um dias) após a ciência do impetrante, em **23/08/2007**, um dia, portanto além do prazo previsto no artigo 18, da Lei nº 1533/51.

3. Do exposto, **casso a liminar** deferida e **nego seguimento ao pedido**, extinguindo o processo, com pronúncia de decadência do direito à impetração, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (1113)

26.868-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : REGINA STELA MOURA RIBEIRO SARAI-VA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGAL-LO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por servidoras públicas federais aposentadas, contra atos do Reitor da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, da Pró-Reitora de Recursos Humanos da UFMA e do Presidente do Tribunal de Contas da União, porque os dois primeiros, em cumprimento aos Acórdãos nº 514/2007, 2423/2005 e 2273/2004 (fls. 103/132) do terceiro, lhes determinaram a supressão, nos vencimentos e proventos, da vantagem judicial de 26,05%, relativa ao percentual da **URP** - Unidade de Referência e Padrão (Decreto-Lei nº 2302/86).

Alegam, em síntese: **a)** incorporação da vantagem, por força de decisões judiciais já transitadas em julgado; e, **b)** consumação da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, dado que as incorporações teriam ocorrido **há 12 anos**, em 1993, e, pois, há mais de 5 anos antes da data dos acórdãos anulatórios. Pedem, liminarmente, a suspensão dos efeitos dos Acórdãos nºs nsº 514/2007, 2423/2005 e 2273/2004 do TCU, tendentes a diminuir, suspender, retirar ou fazer devolver a parcela incorporada, e, no mérito, o restabelecimento da vantagem.

2. Há partes passivas ilegítimas *ad causam*.

Como os acórdãos do TCU têm caráter impositivo, não podem o Reitor da Universidade Federal do Maranhão - UFMA e a Pró-Reitora de Recursos Humanos da UFMA - autoridades meramente executoras do ato impugnado - figurar no pólo passivo da ação (**MS nº 21519**, Rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, Rel. p/ Acórdão, Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 29/08/97; **MS nº 24001**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 20/09/02, e **MS nº 25426**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 30/06/05, e **MS nº 25568**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 08/1105).

3. O caso é de **decadência** em relação à impetrante **Heloísa Santos Goulart Cruz**.

A impetrante tomou ciência dos acórdãos impugnados, em **23/04/2007**, conforme notificação de fls. 87, e o presente pedido foi ajuizado em **24.08.2007**, quando já se consumara a decadência. A impetração não observou o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias (art. 18 da Lei nº 1533/51), pois a ação foi ajuizada 123 (cento e vinte e três) dias depois da ciência dos atos nela impugnados.

4. É caso de **liminar** em relação à impetrante **Regina Stela Moura Ribeiro Saraiva**.

Colho dos termos dos acórdãos impugnados que o Tribunal de Contas da União não nega a existência da ação trabalhista em relação à impetrante, nem tampouco o trânsito em julgado da decisão nela exarada. Argumenta, apenas, que se lhe não poderia extrair o alcance de que a percepção da vantagem devesse ser permanente.

A matéria não é nova nesta Corte, que se cansa de relembrar o caráter absoluto da garantia constitucional da **coisa julgada**, cuja eficácia subordinante não pode ser violada por órgão estatal algum, nem, portanto, pelo TCU, o qual não dispõe de poder para impor à autoridade que lhe seja sujeita nem a revisão, nem a suspensão de benefícios outorgados sob o pálio daquela garantia constitucional. É o que, como não podia deixar de ser, se tem sempre proclamado, assim nas decisões monocráticas (**MS nº 25.453**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 12/08/05; **MS nº 25.474**, Rel. Min. **CARLOS VEL-LOSO**, DJ de 12/09/05; **MS nº 25.418**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 08/08/2005; **MS nº 24.529**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 22/11/2005; **MS nº 24.569**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 16/03/2004, e **MS nº 24.939**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 21/06/2004), como nos julgamentos colegiados (**MS nº 23.758**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 13/06/2003; **MS nº 23.665**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 20/09/02, e **AI nº 471.430-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 31/08/2004).

No caso, cumpre analisar o teor da decisão, para ver se a parcela atinente à URP deveria incorporada aos salários, sem restrições, ou se, como antecipação, abrangeeria determinado período, pois que, configurada estoutra hipótese, a correção levada a efeito pelo TCU, nos vencimentos e proventos dos impetrantes, seria válida, à míngua de ofensa a coisa julgada.

Da leitura da decisão judicial colhe-se, em princípio, que sua eficácia foi de determinar *incorporação* das verbas aos salários (cf. fls. 136/137), o que arredaria a objeção do TCU - habitual em casos assemelhados - quanto à natureza instável ou temporária das vantagens reconhecidas, as quais guardam manifesto caráter alimentar e cuja subtração importa gravame imediato, remediável por via de tutela de urgência.

Impõe-se, porém, exame do segundo argumento deduzido na inicial, relativo à consumação da decadência administrativa.

A par da impossibilidade de aplicação retroativa do art. 54 da Lei nº 9684/99, quanto à decadência dos atos da Administração, no prazo de 5 (cinco) anos, dado que a incorporação da vantagem para as impetrantes, ocorreu, administrativamente, em 1993, data anterior ao início de vigência desse diploma legal, merece, no mínimo, especial atenção o fato de já terem decorrido, entre tal ato e os Acórdãos nºs 1.026/2006 e 1.763/2005, que mandaram cessar o pagamento da vantagem, **cerca de 12 anos**.

Ao propósito, recorro à lição do Professor **ALMIRO DO COUTO SILVA**, que, em primoroso artigo adverte:

"A regra do art. 54 da Lei nº 9784/99, como normalmente acontece com as regras jurídicas, tem, por certo, vocação prospectiva, isto é, sua aplicação visa ao futuro e não ao passado. Quer isso dizer, portanto, que o prazo de 05 anos, fixado naquele preceito, tem seu termo inicial na data em que a Lei nº 9784/99 começou a vigor, até porque a atribuição de eficácia retroativa à norma instituidora do prazo de decadência muito possivelmente atingiria situações protegidas pela garantia constitucional dos direitos adquiridos.

Entretanto, a vigência do princípio constitucional da segurança jurídica é bem anterior à Lei nº 9784/99 e é ele que torna compatível com a Constituição o art. 54 daquele mesmo diploma, quando confrontado com o princípio da legalidade. Na verdade, se inexistisse, como princípio constitucional, o princípio da segurança jurídica, não haveria como justificar, em face do princípio da legalidade, a constitucionalidade do art. 54 da Lei nº 9784/99, valendo o mesmo raciocínio para as demais regras de decadência ou de prescrição existentes em nosso ordenamento jurídico.

Bem se vê, portanto, que as situações que se constituíram anteriormente à entrada em vigor do art. 54 da Lei nº 9784/99 devem ser solucionadas à luz do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da proteção à confiança, ponderado juntamente com o princípio da legalidade, exatamente como procedeu o **STF no MS nº 22357/DF**.

Anteriormente à Lei nº 9784/99, para os que não reconheçam a existência de prazo prescricional de cinco anos (que, em alguns casos era decadencial, como sucedia, por exemplo, com o direito à invalidação de ato administrativo), para as pretensões ou direitos do Poder Público contra os particulares, ficava ao prudente arbítrio do julgador ou do aplicador do direito determinar, diante das peculiaridades do caso concreto, qual a extensão do prazo, após o qual, não ocorrendo a má fé dos destinatários do ato administrativo, ficaria a administração Pública inibida de anulá-lo, para, desse modo, assegurar a estabilidade das relações jurídicas com base no princípio da segurança jurídica. **Para essas situações, o art. 54 da Lei nº 9784/99 deu a medida do que seria prazo razoável para influir no juízo de precedência do princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade, no cotejo ou no "balancing test" entre esses dois princípios, em face da prolongada inação da Administração Pública no que diz com o exercício do seu poder (que para nós é um poder-dever) de autotutela**" ("*O Princípio da Segurança Jurídica - Proteção à Confiança - no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos administrativos: O Prazo Decadencial do Art. 54 da Lei do Processo Administrativo - Lei nº 9784/99*", Revista Eletrônica de Direito do Estado, do IBDB, nº 2, abril/maio/junho de 2005. Grifos nossos).

Nesse mesmo sentido, aliás, alinham-se, além do precedente citado pelo autor, **MS nº 22357** (Pleno, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 05/11/04), também o **MS nº 24268** (Pleno, Rel. Min. **ELEEN GRACIE**, Rel. p/ Acórdão, Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/09/2004), e a **PET nº 2900** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 01/08/2003).

Parece-me, pois, neste juízo prévio e sumário, ter havido ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como já o reconheceu a Corte noutros casos (**MS nº 22.357**, Pleno, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 04/06/2004; **MS nº 26.118**, Rel. Min. **CARLOS BRITO**, DJ de 21/09/2006; **MS nº 26010**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01/08/06; **MS nº 26.117**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 30/08/06; **MS 26.237**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 19/12/06; **MS nº 26.393**, Rel. Min. **CARMEN LÚCIA**, DJ de 21/02/07, e **MS nº 26.406**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23/02/07).

5. **Inviável o pedido**, por fim, no que respeita às demais impetrantes, quais sejam, JOANA PEREIRA, CACILDA C. CONZATI, TEREZA M. G. FROTA e CLARISSE PIMENTA SANTOS.

É que apesar de regularmente intimadas para emendar a inicial, com a juntada das sentenças com trânsito em julgado, que lhes teriam garantido a incorporação do percentual de 26,05%, não se manifestaram (cf. certidão de fls. 145).

O direito por resguardar no mandado de segurança deve ser líquido e certo, ou seja, com suporte fático (*fattispecie* concreta) comprovado de plano, no momento da impetração. A falta de prova pré-constituída a respeito, não se pode decidir a questão na causa, que não admite dilação probatória, como o sabe toda a gente (cf.: **MS nº 24.383**, Rel. Min. **ELEEN GRACIE**, DJ de 25.11.2002; **MS nº 25.795**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 21.02.2006; **MS nº 26.160**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 14.11.2006 e **MS nº 26.527**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 25.04.2007).

6. Do exposto: **a) excluo** do pólo passivo o Reitor e a Pró-Reitora de Recursos Humanos da UFMA; **b) nego seguimento ao pedido**, extinguindo o processo, com pronúncia de decadência do direito à impetração, em relação à impetrante HELOÍSA SANTOS GOULART CRUZ, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF. Custas *ex lege*; **c) nego seguimento ao pedido**, com base no disposto art. 21, § 1º do RISTF, em relação às impetrantes JOANA PEREIRA, CACILDA C. CONZATI, TEREZA M. G. FROTA e CLARISSE PIMENTA SANTOS, que não apresentaram documentos hábeis a provar a incorporação da URP; e **d) defiro a liminar**, para sustar, até decisão final deste mandado de segurança, os efeitos dos Acórdãos nº 514/2007, 2423/2005 e 2273/2004, do TCU, em relação à impetrante REGINA STELA MOURA RIBEIRO SARAIVA, inclusive no que respeita à devolução das verbas até aqui recebidas;

Oficie-se, com urgência, aos órgãos responsáveis pelo cumprimento da decisão (TCU e Universidade Federal do Maranhão - UFMA), requisitando informações apenas ao TCU. Decorrido o prazo, com ou sem estas, colha-se parecer da PGR.

Publique-se. Int.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.889-1 (1114)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 395)

DECISÃO [PET STF n. 181.788/2007]: Junte-se. Paulo Francisco Coimbra Pedra, Thania Ceschin Fioravante Christóvão, Maria de Lourdes de Souza, Maria dos Santos, Rosângela Ferreira do Valle Barbosa, Ivonete Vidal de Almeida, Iraci Batista dos Santos, Adélio Lemes de Oliveira, Maria Helena dos Santos e Nilza de Azambuja Sales reiteram pedido de reconsideração de fls. 117/119.

2. Mantenho a decisão que deferiu parcialmente a decisão liminar [fls. 63/65], nos seguintes termos:

"a] indefiro a medida liminar quanto aos impetrantes Paulo Francisco Coimbra Pedra, Thania Ceschin Fioravante Christóvão, Maria Lourdes de Souza, Maria dos Santos, Rosângela Ferreira do Valle Barbosa, Miguel Seba Neto, Ivonete Vidal de Almeida, Iraci Batista dos Santos, Adélio Lemes de Oliveira, Maria Helena dos Santos Silva e Nilza de Azambuja Sales.

b] defiro a liminar, quanto aos demais, para suspender a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo - PCA n. 395, até final julgamento deste mandado de segurança, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações."

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República, para elaboração de parecer.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 26.979-1 (1115)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : WILLIAMS JOÃO SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAÚJO
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CNMP Nº 0.00.000.000744/2007-17)
LIT.PAS.(A/S) : EDMAR AZEVEDO MONTEIRO FILHO

DECISÃO [PETs STF ns. 178.332/2007 e 181.141/2007]: Juntem-se. O impetrante e o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre informam que as eleições impugnadas no presente mandado de segurança foram realizadas no dia 30.10.07, dando-se posse ao eleito para o cargo às 16h28, horário do Estado do Acre [19h28, horário de Brasília].

2. O Procurador-Geral informa que a comunicação do deferimento da medida liminar foi recebida apenas no dia seguinte, com fac-símile enviado pelo STF às 9h30 de Brasília, 6h30 local Solicita pronunciamento do Relator, para que, ante a situação instaurada, sejam definidos os efeitos da medida liminar deferida.

3. O impetrante, por sua vez, pugna pela nulidade do pleito realizado.

4. É o relatório. Decido.

5. Os autos do presente mandado de segurança foram encaminhados à Ministra Cármen Lúcia em razão da minha ausência do Tribunal no dia 29.10.07. Vieram ao meu gabinete apenas às 16h45 do dia 30.10.07, horário de Brasília [fl. 45]. Tomei conhecimento de seu inteiro teor somente quando retornei da Sessão da Segunda Turma.

6. A decisão de deferimento da medida liminar foi encaminhada à Secretaria às 19h11, com determinação de comunicação urgente e imediata. A Secretaria procedeu à comunicação no próprio dia 30.10.07, às 20h13 de Brasília, 17h13 no Estado do Acre [fl. 50], reenviando o documento às 9h31 do dia seguinte [fl. 53].

7. O pedido deduzido na inicial respeita ao direito de o impetrante participar das eleições para Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Acre.

8. A determinação de "inscrição" do impetrante neste juízo liminar teria caráter satisfativo. Daí porque a medida liminar terminou apenas a suspensão do pleito, de modo a impedir-se a constituição de situações jurídicas que levariam à perda de objeto da impetração.

9. Isso não criaria obstáculo a que a Procuradoria Geral do Ministério Público do Acre, no âmbito da discricionariedade de que dispõe para rever seus atos administrativos, procedesse a nova eleição, com a "inscrição" do impetrante na condição de candidato.

10. A decisão liminar, no entanto, foi proferida no exato momento em que ocorria a eleição no Estado-membro. Os esforços e a celeridade empreendidos para que a tutela fosse concedida a tempo oportuno não foram suficientes para superar as dificuldades decorrentes da tramitação do feito nesta Corte.

Impõe-se seja cumprida a medida liminar, anulando-se a eleição realizada no Estado-membro a fim de que se evitem futuras nulidades nos processos administrativos de competência da Corregedoria e a consolidação de situações jurídicas que possam ser desconstituídas em decorrência de eventual concessão da ordem aqui pleiteada.

Comunique-se, **com urgência**.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 26.989-8 (1116)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
IMPTE.(S) : LAFAIETE LUIZ DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : LÉNARD VIEIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : LÉNARD VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 464/07)

DECISÃO

Vistos.

Mandado de segurança impetrado por Lafaiete Luiz do Nascimento e Lénard Vieira de Carvalho contra decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, que tornou sem efeito a alínea g) do item 6.1 do Edital do concurso público para ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Espírito Santo.

Objetiva-se, com o **mandamus**, cassar a decisão do Conselho Nacional de Justiça que "*cancelou a alínea "g" do item 6.1 do Edital nº 001/2006 do E. TJES (DOC. 2), de maneira a viabilizar a apresentação de livros e artigos jurídicos para fins de pontuação na prova de títulos do concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado do Espírito Santo*" (fl. 9).

Decido.

A liminar não deve ser concedida, ausente os requisitos necessários.

Anoto que o dispositivo do edital cancelado pelo Conselho Nacional de Justiça assim dispõe:

"6.1 A prova de títulos será apurada mediante a atribuição de nota até 10 (dez) pontos, observados os seguintes critérios: (...)

(g) - publicação com autoria exclusiva de livros jurídicos ou de artigos jurídicos, estes quando publicados em repertório oficial reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça e especificamente acerca da atividade notarial ou registral, até 05 (cinco) pontos, por livro e 03 (três) pontos por artigo, considerando a natureza da obra, sua extensão e edição, até o limite de 10 (dez) pontos."

O Conselho Nacional de Justiça, assim, em princípio, agiu no âmbito de sua competência definida na Constituição Federal, conforme previsão do artigo 103-B, inciso II, § 4º, **verbis**:

"Art. 103-B

(...)

§ 4º *Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:*

(...)

II - *zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;*"

Por outro lado, a decisão atacada neste mandado de segurança está apoiada em precedentes deste Supremo Tribunal Federal, estes vinculados ao princípio constitucional da igualdade. A propósito, vejamos a seguinte fundamentação:

"A prova de títulos, assim como qualquer avaliação do concurso, não pode estabelecer privilégios que rompam a condição de igualdade que deve proteger os candidatos. No caso, a restrição editalícia que limita os títulos a uma determinada temática valoriza aqueles candidatos que já trabalharam em serventias e já se envolveram com as questões do ofício. Em outras palavras, ainda que de maneira indireta, tal restrição desigualava os candidatos, valorizando aqueles que já foram notários ou registradores, causando discriminação.

Não se trata de desconsiderar a importância de trabalhos, obras e cursos relacionados à atividade notarial e registral. O que se veda é a não consideração isonômica de titulações em outras áreas do conhecimento jurídico.

No mesmo sentido, invoca-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

Processo objetivo. Ação direta de inconstitucionalidade. Atuação do Advogado-Geral da União. 'Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 da Constituição Federal, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade'.

Concurso público. Pontuação. Exercício profissional no setor envolvido no certame. Improriedade. 'Surge a conflitar com a igualdade almejada pelo concurso público o empréstimo de pontos a desempenho profissional anterior em atividade relacionada com o concurso público'.

Concurso Público. Critério de desempate. Atuação anterior na atividade. Ausência de razoabilidade. 'Mostra-se conflitante com o princípio da razoabilidade eleger como critério de desempate tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público' (STF - ADI 3.522 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 12.05.2006).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 17, I e II, da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998, do Estado de Minas Gerais. 2. Concurso Público de Ingresso e Remoção nos Serviços Notariais e de Registros. 3. Apresentação dos seguintes títulos: a) "tempo de serviço prestado como titular, interino, substituto ou escrevente em serviço notarial e de registro" (art. 17, I); b) "apresentação de temas em congressos relacionados aos serviços notariais e registrais" (art. 17, II) 4. Violação ao princípio constitucional da isonomia. 5. Precedentes: ADI nº 3.522/RS; ADI 3.443/MA; ADI nº 2.210/AL. 6. Medida Cautelar julgada procedente (STF - ADIn-MC 3.580 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - DJU 10.03.2006).

Assim, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e em garantia ao princípio da igualdade, ficam invalidados os itens "g" e "h", 6.1, do Edital para efeito de classificação." (fls. 133/134).

As alegações trazidas pelos impetrantes, portanto, não autorizam o deferimento da medida urgente neste momento.

Do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

PETIÇÃO 3.589-5 (1117)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO.(A/S) : NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
REQDO.(A/S) : MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO

DECISÃO:

PETIÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. REAUTUAÇÃO DO FEITO COMO INQUÉRITO. DILIGÊNCIAS REQUISITADAS PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. REAUTUAÇÃO E DILIGÊNCIAS DEFERIDAS.

Relatório

1. Em 30 de junho de 2005, a Delegacia de Polícia Federal em Nova Iguaçu-RJ instaurou o Inquérito Policial n. 590/05, "para apurar, em tese, as hipóteses previstas no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 201, de 27.02.67" (fl. 2), "considerando o inteiro teor do ofício PGR/GAB/Nº 322, de 30.03.05, do Procurador-Geral da República, protocolado no SIAPRO-SERA/CCA sob o nº 08200.007274/2005-06, noticiando diversas irregularidades na aquisição de medicamentos, material e merenda escolar pelo Município de Nova Iguaçu/RJ, na gestão dos prefeitos Nelson Bornier de Oliveira, atualmente investido no mandato de Deputado Federal, e Mário Pereira Marques Filho" (fl. 2).

2. Os autos vieram a este Supremo Tribunal em 22.12.2005, sendo-me distribuídos, após despacho da Ministra Ellen Gracie (fl. 43) e prosseguimento das investigações, em 23.6.2006 (fl. 116).

3. Em 19 de julho de 2006, determinei a manifestação necessária da Procuradoria-Geral da República sobre o requerimento de dilação de prazo para a conclusão do inquérito (fls. 117).

4. Em 26 de julho de 2006, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente à prorrogação do prazo, o que foi por mim deferido (fl. 121).

5. Em 19 de julho de 2007, os autos foram recebidos neste Supremo Tribunal Federal, com nova solicitação de prazo para continuidade das diligências (fl. 128).

6. Em 3 de agosto de 2007, determinei a manifestação necessária da Procuradoria-Geral da República sobre o novo pedido de dilação de prazo (fls. 135).

7. Em 22 de outubro de 2007, o Ministério Público se manifestou nos termos seguintes:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em atenção ao despacho de fls. 135, manifesta-se favoravelmente ao pedido de dilação de prazo de fls. 128, e requer, em complementação às diligências em andamento, que seja deferida a realização das providências a seguir discriminadas, necessária à completa investigação dos fatos:

a) a reautuação do feito como inquérito;



b) a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS para que envie o resultado da sindicância administrativa instaurada para apurar o extravio do Livro de Ocorrências do almoxarifado, extraviado em 21 de fevereiro de 2002, fato mencionado às fls. 80 e 129, do apenso 1;

c) a expedição de ofício à 5ª Vara Criminal de Nova Iguaçu/RJ, para que informe se já há decisão em processo que consta como réu o Sr. ROMEU SEBASTIÃO PEREIRA, instaurado para apurar o desaparecimento do livro de ocorrência do almoxarifado da SEMUS da Prefeitura de Nova Iguaçu/RJ;

d) a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com cópia das fls. 12/13, do apenso 1, para que envie a documentação mencionada no item D.5 do voto do Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco no Processo 210.751-3/02, assunto: inspeção especial. E ainda, para que informe se já consta no processo referido decisão plenária, e em caso positivo envie o veredicto final;

e) a oitiva, a convite, de ANTÔNIO PEDRO ÍNDIO DA COSTA, podendo ser encontrado no Gabinete 441, do Anexo IV da Câmara dos Deputados, mencionado, às fls. 14, do apenso 1;

f) a localização e oitiva dos representantes legais das empresas KRAFT ALIMENTOS LTDA e DISTRIBUIDORA DE OVOS AGUIAR, sobre as irregularidades narradas nas fls. 13/15, do apenso 1;

g) a localização e oitiva de GILBERTO ANTÔNIO BADA-RÓ, à época dos fatos Secretário de Saúde do Município de Nova Iguaçu/RJ" (fls. 137-138)

8. Os autos vieram-me conclusos em 26.10.2007.

9. Defiro as providências solicitadas pela Procuradoria-Geral da República, que deverão ser cumpridas da forma seguinte:

- Reautue-se este feito como Inquérito (item a);

- Oficie-se, nos termos da manifestação da Procuradoria-Geral da República, à Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS (item b), à 5ª Vara Criminal de Nova Iguaçu/RJ (item c), e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (item d).

- Determine o encaminhamento do presente Inquérito ao Departamento de Polícia Federal, em Brasília, para que se proceda à oitiva, a convite, do Deputado Federal ANTÔNIO PEDRO ÍNDIO DA COSTA (item e), com a urgência que o caso requer, por se tratar de procedimento investigatório que perdura desde 30 de junho de 2005.

- Na sequência, baixem-se os autos ao Departamento de Polícia Federal da Superintendência Regional do Rio de Janeiro, para que, no prazo de 120 dias, realize as demais diligências requeridas (itens f e g), com a urgência que o caso requer, por se tratar de procedimento investigatório que perdura desde 30 de junho de 2005, recomendando à autoridade policial que - como é do seu feitio - seja empregado o máximo empenho na conclusão da diligência, a fim de que não fique prejudicada a eficiente prestação jurisdicional.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO 4.194-1 (1118)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S) : MÁRCIO LUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DJALMA SOUZA DE ALMEIDA

REQDO.(A/S) : DILHERMANO

DECISÃO: 1. Trata-se de "pedido de providências", ajuizado por MÁRCIO LUZ DE OLIVEIRA e outros, em desfavor garimpeiros da cidade de Conselheiro Pena/MG.

2. Incognoscível o pedido.

A Constituição da República delimita a competência desta Corte para processar e julgar, originariamente, infrações comuns nos seguintes termos:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

[...]"

Ora, nem os requerentes, policiais militares, e nem os requeridos, garimpeiros e fazendeiros, gozam de prerrogativa de foro, de forma que é incompetente esta Corte para processar e julgar, originariamente, este pedido.

3. Isto posto, **não conheço desta petição**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 4.984-1 (1119)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

ADV.(A/S) : QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS (PROCESSO Nº 040.2005.1.000659-4)

INTDO.(A/S) : ANTONIA RAQUEL DE SOUSA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta Município de Parauapebas/PA contra decisão do Juízo da 2ª Vara local, decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do reclamante, na Ação de rito ordinário de n. 040.2005.1.000659-4.

2. O Município alega que a autoridade reclamada, ao determinar que o reclamante promovesse de imediato a revisão anual da remuneração das autoras da ação, no mesmo percentual dos demais servidores de sua categoria, e o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes anuais, afrontou a autoridade do acórdão prolatado por esta Corte na ADC/MC n. 4.

3. Acrescenta que a autoridade reclamada descumpriu decisão deste Tribunal ao conceder tutela antecipada contra o Município, embora seja claro o não-cabimento da medida, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 9.494, cuja constitucionalidade foi liminarmente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC/MC n. 4.

4. O reclamante afirma que a plausibilidade jurídica do pedido --- *fumus boni iuris* --- estaria configurada. Isso porque a pretensão cautelar deferida na ADC/MC n. 4 garante a aplicação plena do artigo 1º da Lei n. 9.494 até o julgamento final da ação declaratória. Já o *periculum in mora* seria evidente, vez que o reclamante estaria compelido a cumprir decisão antecipatória de tutela e efetivar pagamento de reajustes a servidores, o que pode acarretar danos de difícil reparação à Municipalidade.

5. Requer a concessão de medida liminar para suspender a decisão, do Juízo da 2ª Vara de Parauapebas, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela no Processo n. 040.2005.1.000659-4.

6. A autoridade reclamada deixou de prestar informações [fls. 77].

7. O Ministério Público Federal opina pela procedência da reclamação [fls. 89/91].

8. É o relatório. Decido.

9. O reclamante aponta como violada a decisão liminar proferida na ADC/MC n. 4. A medida cautelar foi deferida pelo Plenário, com efeitos *ex nunc*, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES [DJ de 21.5.99].

10. Na ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4 esta Corte afirmou a impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, quando a decisão concessiva tivesse como pressuposto a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 9.494/97. É vedada, destarte, a concessão do provimento antecipatório que vise ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, o que se dá no caso em exame. Em hipótese semelhante, esta Corte decidiu pela impossibilidade do pagamento em caráter liminar. Nesse sentido, RCL n. 1.498, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 28.6.02.

11. Há ainda outras decisões monocráticas no mesmo sentido, a Rcl n. 4.696, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 1.2.07; a Rcl n. 4.019-SP, Relator o Ministro GILMAR MENDES, de DJ de 8.2.06; e a Rcl n. 2.120, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 23.6.04; Rcl n. 5.061, de que sou Relator, DJ de 11.4.07.

Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, defiro a medida liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada prolatada nos autos da Ação n. 040.2005.1.000659-4, até o julgamento final desta reclamação.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.240-1 (1120)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECLTE.(S) : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

ADV.(A/S) : AILTON JOSÉ GIMENEZ E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BAURU (PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 601809)

DECISÃO: (Referente às Petições nºs 165.913 e 165.914)

No dia 28.08.07, deferi pedido de medida cautelar, para "determinar à autoridade reclamada que, após prévio entendimento com o Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, recolha o reclamante a uma "Sala de Estado Maior", até o julgamento final desta reclamação. Sala que, segundo fiz questão de ressaltar linhas acima, não se confunde com cela especial" (fls. 112/115).

2. Pois bem, por meio da Petição nº 140.921, protocolizada no dia 03.09.07, o reclamante noticiou o descumprimento da cautela por mim concedida, ocasião em que também requereu a conversão da sua prisão em domiciliar. Pelo que intimei o reclamado para que informasse sobre o efetivo cumprimento da decisão cautelar. A seu turno, Sua Excelência se limitou a afirmar que "a presente execução de sentença (...) tramita pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Taubaté" e que "o FAX e o telex recebido (...) fora remetido àquele Juízo, para as providências que se fizerem necessárias" (sic, fls. 132).

3. Já em 11.10.07, o reclamante protocolou as petições acima referidas, por meio das quais reafirma o descumprimento da decisão de fls. 112/115 e insiste no deferimento da prisão domiciliar.

4. Daqui se infere que não há, nos autos, até o presente momento, nenhuma informação oficial dando conta do efetivo cumprimento da decisão liminar, deferida às fls. 112/115. Decisão que, é de se repetir, determinou a transferência do reclamante para uma "Sala de Estado Maior".

5. Nesse contexto, e tendo em vista a total ausência de informações acerca do cumprimento da cautelar anteriormente concedida, a despeito das minhas solicitações, **defiro** o pedido do reclamante e converto a sua prisão em domiciliar. Prisão a se reger pelas regras ditadas pelo próprio Juízo processante.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECLAMAÇÃO 5.484-5 (1121)

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECLTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ (PROCESSO Nº 2006.40.00.001928-4)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027819-4)

INTDO.(A/S) : PEDRO VIEIRA DE SOUSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANNA CLARISSA RODRIGUES DANTAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela União, contra decisão do Tribunal Federal da 1ª Região que, em agravo, manteve a decisão da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, nos autos do Processo nº. 2006.40.00.00.1928-4, em favor de procuradores federais, para que percebam vantagens pessoais cumuladas com a remuneração por subsídio.

O pedido funda-se em que a decisão ofenderia o provimento cautelar proferido por esta Corte na **ADC nº 4/DF**.

2. Consistente a reclamação.

Na sessão do dia 30 de agosto último, o Plenário desta Corte, por maioria, reformulou seu entendimento e acolheu os embargos de declaração interpostos pela União, na **Rcl nº 2.482 (Informativo nº 477/07)**, dando-lhes efeitos infringentes, para julgar procedente a reclamação contra decisão que determinara abstenção do desconto, em folha de pagamento dos procuradores da Fazenda Nacional, das diferenças referentes ao *pro labore ad exitum* (Lei nº 7.711/88) e à *representação mensal* (DL nº 2.333/87).

Assentou que o acórdão embargado não se limitara a manter, no que respeita à remuneração dos procuradores, a situação anterior, pois a nova legislação - a MP nº 43/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.549/2002 -, a despeito de suprimir as verbas de representação mensal e de gratificação temporária, bem como de reduzir o valor da verba de êxito, promoveu aumento na remuneração total dos servidores, o que viola a decisão da **ADC nº 4/DF**.

4. Do exposto, julgo **procedente** a reclamação, para cassar a decisão impugnada. Comunique-se, com urgência. Int.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.529-9 (1122)

PROCED. : TOCANTINS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECLTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS

ADV.(A/S) : PGE-TO - THAIS RAMOS ROCHA

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO (RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS Nº 00858-2006-811-10-00-2, 00778-2006-812-10-00-3, 00827-2006-811-10-00-1, 00817-2006-811-10-00-6, 01451-2005-811-10-00-1,

: MANOEL NEVES DA CONCEIÇÃO

INTDO.(A/S) : EDIVALDO PEREIRA COSTA

INTDO.(A/S) : ALCY PEREIRA DE SOUZA

INTDO.(A/S) : MÁRCIO KENNEDY CARDOSO DA COSTA

ADV.(A/S) : WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : RITA PEREIRA LIMA DE SÁ

INTDO.(A/S) : TERESINHA ROCHA DE CARVALHO

ADV.(A/S) : WATFA MORAES EL MESSIH E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : IRANI ANDRADE DA SILVA

ADV.(A/S) : MARY ELLEN OLIVETTI

INTDO.(A/S) : DOMINGAS JOSÉ URCINO OLIVEIRA

INTDO.(A/S) : SÔNIA MARIA MARAGON

ADV.(A/S) : NALO ROCHA BARBOSA
 INTDO.(A/S) : JAQUELINE BRAGA
 ADV.(A/S) : RUBISMARK SARAIVA MARTINS

DECISÃO: Trata-se de **reclamação** formulada com o **objetivo de fazer preservar** a autoridade de decisão, que, **referendada pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO), **suspendeu**, cautelarmente, **qualquer interpretação do art. 114, I**, da Constituição Federal (**na redação dada pela EC nº 45/2004**) "(...) **que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo**" (grifei).

A parte ora reclamante **alega** que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - **ao reconhecer-se competente** para apreciar litígios **alcançados** pelos efeitos da providência cautelar **emanada** desta Suprema Corte - **desrespeitou** a eficácia vinculante que é **inerente** aos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata (ADI 3.395/DF), **comprometendo**, desse modo, **a integridade** de tal ato decisório.

O Supremo Tribunal Federal **tem enfatizado**, em sucessivas decisões, que a reclamação **reveste-se** de idoneidade jurídico-processual, **quando** utilizada, como na espécie, com o objetivo **de fazer prevalecer** a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, **notadamente** quando impregnados de eficácia vinculante:

"O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.

- O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno) (RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cabe examinar, de outro lado, se terceiros - que não intervieram no processo objetivo de controle normativo abstrato - **dispõem**, ou não, de **legitimidade ativa** para o ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, **quando** promovida com o objetivo de fazer restaurar o "*imperium*" **inerente** às decisões emanadas desta Corte, **proferidas** em sede de ação direta de inconstitucionalidade **ou** de ação declaratória de constitucionalidade.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de tal questão, **ao analisar** o alcance da norma inscrita **no art. 28** da Lei nº 9.868/99 (**Rcl 1.880-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **fir-mou orientação que reconhece**, a terceiros, **qualidade para agir**, em sede reclamatória, **quando necessário** se torne assegurar o **efetivo** respeito aos julgamentos desta Suprema Corte, **proferidos** no âmbito de processos de controle normativo abstrato:

"(...) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

- Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente. (...)."

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)
Vê-se, portanto, que assiste, à parte ora reclamante, plena legitimidade ativa "ad causam" para fazer instaurar este processo reclamatório.

Cumpra verificar, agora, se a situação exposta na presente reclamação pode traduzir, ou não, hipótese de ofensa à autoridade do julgamento que o Supremo Tribunal Federal **proferiu**, com eficácia vinculante, **em sede** de fiscalização normativa abstrata, **não obstante** o acórdão invocado como paradigma **consubstancie** decisão **concessiva** de provimento cautelar.

Ao proceder a tal indagação, **devo registrar** que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em contexto **virtualmente idêntico** ao que emerge **deste** processo, **têm vislumbrado a possível ocorrência** de transgressão à autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal **proferiu**, em sede cautelar, na ADI 3.395/DF, **o que confere plausibilidade jurídica** à pretensão ora deduzida pela parte reclamante, **como resulta** dos seguintes precedentes: **Rcl 4.001/SE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **Rcl 4.608-MC/SE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **Rcl 4.435/SE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (investidura em cargo em comissão) - **Rcl 4.091-MC/GO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE ("ajuste de credenciamento") - **Rcl 4.494-MC/GO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **Rcl 4.528-MC/GO**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **Rcl 4.807-MC/GO**, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - **Rcl 4.816-MC/GO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **Rcl 4.931-MC/GO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (contratação temporária) - **Rcl 5.528-MC/TO**, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA.

Concorre, por igual, na espécie, o requisito concernente ao "periculum in mora", tal como evidenciado, no caso, pela parte ora reclamante (fls. 14).

Sendo assim, e em juízo **de estrita** delibação, **defiro** o pedido de medida cautelar, **em ordem a suspender**, até final julgamento da presente reclamação, **a tramitação** dos processos trabalhistas que a parte ora reclamante **relacionou** a fls. 188.

Comunique-se, com urgência, **transmitindo-se** cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

2. Requistem-se informações às autoridades judiciárias apontadas como reclamadas (fls. 188).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.585-0 (1123)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO (PROCESSO Nº 00493-2000-097-03-00)

INTDO.(A/S) : IVANILDA MOREIRA LOPES

ADV.(A/S) : DANIEL MENDES PEIXOTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de reclamação, proposta pelo Município de Ipatinga, contra ato do Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG, que determinou o sequestro do valor de R\$ 9.974,81 (nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos) para o pagamento da RPV nº. 452/07.

2. Sustenta o reclamante que o ato impugnado desrespeitou a autoridade da decisão proferida na ADI 2.868-PI. Isto porque a Lei nº 2.323/07 fixou em 30 (trinta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor no âmbito daquele Município. Daí entender o proponente que, ao emitir a RPV nº 452/07, o reclamado desrespeitou o pronunciamento deste Supremo Tribunal na ADI 2.868.

3. Sigo no relatório para dizer que, apesar de oficiado, o reclamado não prestou as informações (fls. 45).

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Começo por dizer que a reclamação constitucional, prevista na alínea "I" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, destina-se a impedir usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal e a garantir a autoridade de suas decisões. Trata-se, portanto, de uma importante *ferramenta* processual com a finalidade de proteger o próprio guardião-mor da Lei Fundamental brasileira. É, em suma, um mecanismo de defesa do Tribunal Constitucional.

7. Tanto é assim que a jurisprudência deste Tribunal vem reconhecendo ser a reclamação um instrumento apto à proteção dele mesmo, Supremo Tribunal, contra atos de terceiros (Reclamações 2.106 e 1.775). Atos de terceiros que impliquem, lógico, usurpação de competência da Corte, ou, então, desrespeito à autoridade das decisões por ele, STF, exaradas. Logo, o cabimento da reclamação pressupõe a prática de atos *externa corporis* ou extramuros desta Corte Maior de Justiça. Donde a desembaraçada ilação de que os atos protagonizados pelo Presidente da Corte, suas Turmas e seus Ministros-Relatores são reputados como de autoria do Supremo Tribunal mesmo.

8. Muito bem. No tocante ao manejo da reclamação como instrumento garantidor da autoridade das decisões desta Suprema Corte, anoto que as reclamatórias somente podem ser propostas: a) se descumprida decisão proferida com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, proferida em processo judicial de controle abstrato de constitucionalidade; b) nos processos judiciais em concreto ou de índole subjetiva, desde que o reclamante deles haja participado; c) se contrariada ou mal aplicada súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (§ 3º do art. 103-A da CF/88).

9. De outra parte, a jurisprudência desta Corte Máxima vem reconhecendo o total descabimento das reclamações quando: a) "(...) *já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado a decisão do Supremo Tribunal Federal*" (Súmula 734); b) "(...) *utilizadas como instrumentos processuais típicos do processo de execução ou instrumento de resolução judicial de incidentes no processo de execução*" (Rcl 2.680, Rel. Min. Gilmar Mendes); c) substitutivas de recursos cabíveis, porém não manejados tempestivamente (Rcl 724-AgR, Rel. Min. Octavio Gallotti); d) objetivarem "(...) *a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama*" (Rcl 4.272, Celso de Mello).

10. Feito esse breve e necessário registro, passo a analisar o pedido de medida liminar. Fazendo-o, pontuo que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam nos mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

11. No caso, tenho como presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão da medida liminar. É que, no julgamento da ADI 2.868 - decisão tida por desrespeitada -, este Supremo Tribunal examinou a validade constitucional da **Lei piauiense nº 5.250/02**. Diploma legislativo que fixou, no âmbito da Fazenda daquele Estado, o *quantum* da obrigação de pequeno valor. Logo, o deferimento da liminar - e porque não dizer até o próprio cabimento desta reclamatória proposta pelo Município mineiro de Ipatinga -, teria de passar pela atribuição de efeitos geograficamente transbordantes aos motivos determinantes da decisão tomada na referida ADI 2.868. E o fato é que, no julgamento da Rcl 4.219, este colendo Tribunal retomou a discussão quanto à aplicabilidade da chamada "*transcendência dos fundamentos determinantes*", oportunidade em que cinco ministros já externaram entendimento negativo à adoção desse *transbordamento*.

12. É o quanto me basta para **indeferir** o pedido de medida liminar.

Dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.606-6 (1124)

PROCED. : TOCANTINS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS

ADV.(A/S) : RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0061.2007.802.10.00.5 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

INTDO.(A/S) : MARTA ELIZABETH RIBEIRO ABREU

ADV.(A/S) : FERNANDES ANTONIO SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

À primeira vista, observo que a intenção do reclamante é tornar insubsistente uma decisão judicial já transitada em julgado (fls. 92 do apenso). E o fato é que, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "*não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*" (Súmula 734 do STF).

2. Esse quadro - penso - é suficiente para afastar a plausibilidade jurídica da tese veiculada na inicial (*fumus boni juris*), motivo pelo qual **indefiro** o pedido de medida liminar.

3. Ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECLAMAÇÃO 5.629-5 (1125)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECLTE.(S) : INÊZ CHRISTINA MARÇAL ROMEIRO BCHARA

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO LEÃO COELHO

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA (PROCESSOS NºS 1998.01.1.041519-0 E 2006.01.1.096052-4)

INTDO.(A/S) : PAULO RUBENS MANDARINO

ADV.(A/S) : ZARA PESSOA CORTÊS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Inês Christina Marçal Romeiro Bchara ingressa com reclamação, alegando que decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal teriam sido proferidas em sentido contrário ao teor da Súmula nº 380/STF e ao Princípio da Igualdade.

Afirma a reclamante que as decisões reclamadas teriam determinado, nos autos da ação de dissolução de sociedade de fato, a partilha de bens pertencentes somente à autora, ora reclamante.

Argumenta que:

"Não há nos autos prova de que o Réu Paulo Mandarin o tenha contribuído para a formação do patrimônio da ora Reclamante, a justificar a aplicação da Súmula 380. Em todas as intervenções feitas no processo ressaltava e reafirmava a incomunicabilidade financeira e patrimonial, argumento que usou, ad eternum, para fundamentar a negativa da sociedade de fato.

Ora, não conseguindo o Réu Paulo Mandarin provar a participação dele na formação do patrimônio exclusivo da Reclamante, o Juiz a quo não poderia ter-se abalizado na presunção disposta no Art. 5º, da Lei 9.278/96, para incluir novos bens na meação, porque a Súmula 380, do STF exige demonstração inequívoca do efetivo esforço de cada consorte na constituição dos bens, em união constituída anterior ao advento da Lei de 1996. É norma fechada, de interpretação restritiva" (fls. 6/7).

Decido.

Nos termos do art. 102, inc. I, alínea "I", da Constituição Federal, bem como nos arts. 156 do Regimento Interno desta Corte e 13 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, a reclamação só é admissível em duas hipóteses: para a preservação da esfera de competência da Corte e para garantir a autoridade das suas decisões. No caso presente não está configurada quaisquer das situações referidas, não tendo cabimento a Reclamação. Confira-se:



"Nos termos do artigo 156 do RISTF, cabe reclamação para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal ou garantir a autoridade de suas decisões. Pela análise do que consta dos autos, no entanto, verifica-se que a presente reclamação não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses, ao revés, afasta-se do precipuo desiderato para que foi instituída. (...) Destarte, não merece acolhida a pretensão ora deduzida, sobretudo pela escolha imprópria da via processual, cujo âmbito está restrito à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal ou a garantia da autoridade de suas decisões, pressupostos que não foram atendidos pela presente reclamação que destoa da finalidade específica reservada ao processo reclamatório" (Rcl nº 654, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 17.08.2001)

Sendo assim, a reclamante deve postular o que for de direito perante o Tribunal de origem, inclusive mediante a interposição dos recursos adequados à espécie. Ademais, as questões ventiladas pela reclamante demandam inserção no campo probatório, sendo também inadequada a via da reclamação para verificação da veracidade dos argumentos trazidos.

Nego seguimento à Reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF).

Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.630-9 (1126)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECLDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 5ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (PROCESSO Nº 2006.50.01.007453-1)

INTDO.(A/S) : HELDER GOMES

ADV.(A/S) : ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, contra decisão do Juiz da 5ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, nos autos do Processo 2006.50.01.007453-1.

Alega a reclamante, em síntese, que a autoridade reclamada, ao determinar liminarmente a nomeação de Helder Gomes para o cargo de professor da UFES, afrontou a autoridade do acórdão prolatado por esta Corte na ADC 4, Rel. Min. Sidney Sanches.

Eis o teor da tutela antecipada ora impugnada:

"Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na inicial, determinando que a UFES cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o comando exarado nesta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser suportado pelo agente responsável pelo cumprimento do ato, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC" (fl. 4).

Requer a concessão de medida liminar para suspender a decisão liminarmente proferida pelo Juiz da 5ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, nos autos do Processo 2006.50.01.007453-1 (fl. 9).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico, em uma primeira análise, que o juízo reclamado, ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, para determinar a imediata convocação e nomeação do impetrante no cargo de Inspetor de Polícia Civil do Estado do Ceará, afrontou a autoridade da decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADC 4.

Como bem observou o Ministro Celso de Mello nos autos da Pet 1.404,

"A análise do conteúdo desse pronunciamento da Suprema Corte *autoriza*, até final julgamento da ação declaratória de constitucionalidade em referência, as seguintes conclusões: (a) *incide, unicamente*, sobre pedidos de tutela antecipada, *formulados contra a Fazenda Pública*, que tenham por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97; (b) *inibe a prolação*, por qualquer juízo ou Tribunal, de ato decisório sobre o pedido de antecipação de tutela, que, deduzido contra a Fazenda Pública, tenha por pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei nº 9.494/97; (c) *não se aplica retroativamente aos efeitos já consumados* (como os pagamentos *já* efetuados) decorrentes de decisões antecipatórias de tutela anteriormente proferidas; (d) *estende-se às antecipações de tutela, ainda não executadas*, qualquer que tenha sido o momento da prolação do respectivo ato decisório; (e) *suspende a execução dos efeitos futuros*, relativos a prestações pecuniárias de trato sucessivo, emergentes de decisões antecipatórias que *precederam* ao julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do pedido de medida cautelar formulado na *ADC nº 4-DF*" (grifos no original).

Isso posto, **defiro** a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão reclamada que antecipou os efeitos da tutela, apenas na parte em que determina que "a UFES cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o comando exarado nesta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser suportado pelo agente responsável pelo cumprimento do ato, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC", devendo a ação ordinária prosseguir nos seus termos regulares.

Comunique-se.

Requisitem-se informações. Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURAN- (1127)

ÇA 26.370-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : GILVAN VANDERLEI DE LIMA

ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ouça-se novamente a Procuradoria-Geral da República para, querendo, ratificar parecer de fls. 211-216 ou alterá-lo.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURAN- (1128)

ÇA 26.992-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : JOSÉ FERREIRA MARTINS

ADV.(A/S) : CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ouça-se novamente a Procuradoria-Geral da República para, querendo, ratificar parecer de fls. 437-742 ou modificá-lo.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURAN- (1129)

ÇA 26.994-8

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : ADRIANA LEAL MAIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLAYTON AMORIM DE SOUSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (1130)

90.197-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACTE.(S) : ANDRÉ WILTON RIBEIRO DA SILVA

Em razão de Questão de Ordem resolvida pela Turma, sobre o julgamento do do presente recurso até decisão de mérito pelo Plenário no *habeas corpus* 85240/SP ou no 89889/DF, o que se der primeiro.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1131)

456.147-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SCHWENGBER SOARES & KIPPER ADVOGADOS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C

ADV.(A/S) : JÁDERSON LUÍS SCHMIDT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Reconsidero a decisão agravada.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1132)

547.896-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : RISOLETA RIBEIRO CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Reconsidero a decisão proferida a fls. 202/204, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame dos recursos de agravo interpostos a fls. 212/218 e 219/227.

Passo, desse modo, **a apreciar** os agravos de instrumento deduzidos pela União Federal e por Risoleta Ribeiro Corrêa de Oliveira Andrade.

Os recursos extraordinários interpostos pelas partes agravantes **revelam-se** processualmente viáveis, **eis que se insurgem** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 476.279/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou entendimento que torna acolhíveis** as pretensões de direito material deduzidas pelas partes agravantes:

"*Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.*

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

Cumpre destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES (**RE 525.180/DF**), **no sentido** de que:

"(...) sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;

2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;

3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação."

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** dos presentes agravos de instrumento, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** aos recursos extraordinários (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a acolher**, nos estritos **limites** fixados **nos precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão, as pretensões de direito material deduzidas pelas partes recorrentes.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, "caput").

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a servidora pública inativa, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuj a incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1133)

547.908-7

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : JOÃO FARIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Reconsidero a decisão proferida a fls. 187/189, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame dos recursos de agravo interpostos a fls. 197/203 e 204/212.

Passo, desse modo, **a apreciar** os agravos de instrumento deduzidos pela União Federal e por João Farias da Silva e outros.

Os recursos extraordinários interpostos pelas partes agravantes **revelam-se** processualmente viáveis, **eis que se insurgem** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 476.279/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou entendimento que torna acolhíveis** as pretensões de direito material deduzidas pelas partes agravantes:

"*Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.*

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

Cumpre destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES (RE 525.180/DF), no sentido de que:

"(...) sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;

2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;

3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação."

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** dos presentes agravos de instrumento, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** aos recursos extraordinários (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a acolher**, nos estritos **limites** fixados **nos precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão, as pretensões de direito material deduzidas pelas partes recorrentes.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, "caput").

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, os servidores públicos inativos, **eventuais beneficiários** da gratuidade, **caso em que lhes serão aplicáveis** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse mesmo diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1134)

561.748-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : SETCESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : HOLDON JOSÉ JUAÇABA

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1135)

590.053-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE

ADV.(A/S) : GLÓRIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDIMAR GUIMARÃES DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JUÉRCIO DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(A/S)

(PET SR/STF Nº 160.104/2006)

DESPACHO: Recebo a petição de fls. 473-474 como embargos declaratórios. Reautue-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1136)

596.936-5

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OSCAR HIROSHI KISHIBE

ADV.(A/S) : OSVALDO FLAUSINO JÚNIOR

DECISÃO: Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 48. O agravo, contudo, não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado (inciso II do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1137)

611.367-0

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ GOULARTE DOS SANTOS

ADV.(A/S) : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que foi publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

O alcance conferido pelo Plenário à Constituição Federal é, a esta altura, inafastável. Vale notar que a nova regra de competência, quer considerada a matéria do precedente - acidente de trabalho -, quer a deste processo - contribuição sindical -, adveio da Emenda Constitucional nº 45/2004, não cabendo distinguir.

2. Ante o precedente, reconsidero o ato impugnado. Resolvendo a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, incumbia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo o tema, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum, ante o fato de já haver, no caso, sentença de mérito formalizada.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1138)

612.315-8

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SIEGHARD EPP

ADV.(A/S) : RENE JOSÉ STUPAK E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que foi publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.



O alcance conferido pelo Plenário à Constituição Federal é, a esta altura, inafastável. Vale notar que a nova regra de competência, quer considerada a matéria do precedente - acidente de trabalho -, quer a deste processo - contribuição sindical -, adveio da Emenda Constitucional nº 45/2004, não cabendo distinguir.

2. Ante o precedente, reconsidero o ato impugnado. Res-salvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, incumbia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo o tema, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e pro-vejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum, ante o fato de já haver, no caso, sentença de mérito for-malizada.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1139)
620.185-6

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TEXACO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGDO.(A/S) : NORA NEY VAZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PASCOAL ROBERTO SICARI

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifestem-se as recorridas no prazo le-gal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1140)
622.790-8

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVI-DÊNCIA PRIVADA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LÍCIO PEREIRA COUTINHO

ADV.(A/S) : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OU-TRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 82.877/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1141)
663.564-6

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : LEOCADIA DAMKE KLOCK E OU-TRO(A/S)

ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifestem-se os recorridos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1142)
675.990-1

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : LOVÁRIO BENINKA

ADV.(A/S) : ARNALDO ZANELA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL

DECISÃO: Trata-se de recurso de agravo que foi deduzido, mediante fax, dentro do prazo legal.

Ocorre, no entanto, que os **originais**, a que se refere a reprodução fac-similar em questão, **não foram protocolados**, nesta Corte, **dentro** do prazo complementar a que alude o artigo 2º, "ca-put", da Lei nº 9.800/99 (certidão a fls. 80), **o que torna intem-pestivo** o recurso de agravo em causa.

Com a **superveniência** da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, **per-mitiu-se** às partes a utilização de **fac-símile** ou de outro sistema **similar** de transmissão de dados ou imagens, para a prática de atos processuais em geral, **devendo**, no entanto, **os respectivos originais**, ser entregues em juízo, **necessariamente**, dentro do **prazo adicional** de cinco (5) dias, contado da data do término do prazo fixado em lei ou assinado pelo juiz (**Lei nº 9.800/99**, art. 2º, "caput").

Foi por essa razão que a Resolução STF nº 179, de 26/07/1999, **ao dispor** sobre a utilização, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (**fax**), para a prática de atos processuais, **fez consignar** a seguinte regra:

"**Art. 5º - A utilização do sistema de transmissão previsto no art. 1º não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800, de 1999.**" (**gri-fei**)

A parte ora agravante, **valendo-se** dessa faculdade legal, interpôs, **mediante fax - dentro** do prazo recursal, que é de cinco (5) dias (**CPC**, art. 545) - o **presente** recurso de agravo, que foi pro-tocolizado, nesta Corte, em 10/09/2007, segunda-feira.

Cabe registrar, no entanto, como **precedentemente** já acentuado, **que os originais** que se referem às peças **transmitidas** mediante reprodução fac-similar **não ingressaram**, formalmente, na Se-ção de Protocolo e Informações Judiciais, **durante** a fluência do prazo adicional estabelecido pelo art. 2º, "*caput*", da Lei nº 9.800/99.

Não custa enfatizar, neste ponto, **que a tempestividade** dos recursos e dos atos processuais é **aferida**, no Supremo Tribunal Fe-deral, **pela oportuna apresentação** das petições respectivas **no Pro-tocolo** da Secretaria do Tribunal, **que constitui**, para tal específico fim, o **único** registro dotado de publicidade e de eficácia jurídico-legal (**RTJ 91/858**, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA - **RTJ 139/652**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 144/964**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Torna-se lícito concluir, desse modo **se se considerar** que os prazos recursais **são peremptórios** e **preclusivos** (**RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244 - AI 562.987-ED/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - **que se extinguiu**, "*pleno jure*", o **direito** de interpor o recurso pertinente:

"- **Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso**, 'in albis', do prazo legal, **extingue-se**, de pleno direito, **quanto** à parte sucumbente, **a faculdade processual** de in-terpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

- **A tempestividade** - que se qualifica como pressuposto ob-jetivo **inerente** a qualquer modalidade recursal - **constitui** matéria de ordem pública, **passível**, por isso mesmo, de conhecimento 'ex officio' pelos juízes e Tribunais. **A inobservância** desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, **provoca**, como necessário efeito de caráter processual, **a incognoscibilidade** do recurso interposto."

(**AI 503.651-AG/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do pre-sente recurso de agravo.

2. **Tendo em vista** a circunstância **de que já se consumou**, na espécie, **o trânsito em julgado** da decisão de fls. 76 (v. **certidão** a fls. 80), **devolvam-se** os presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1143)
680.678-1

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ATTILA VARGA

ADV.(A/S) : VIVIAN PRATA BARBOSA

DESPACHO: Diante da decisão de fl. 76, diga a agravante se tem interesse no agravo regimental tendente a obter a admissão do recurso já determinada naquela decisão.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1144)
370.562-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

AGDO.(A/S) : INDUSTRIAL BOITUVA DE ALIMENTOS S/A

ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Assiste plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 271/272, ficando **pre-judicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 277/281.

Após, voltem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1145)
370.694-2

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CAS-TRO SALDANHA

AGDO.(A/S) : FACRISE FÁBRICA DE PASTA E PAPEL LTDA

ADV.(A/S) : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Assiste plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 358/359, ficando **pre-judicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 364/371.

Após, voltem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1146)
372.177-1

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CAS-TRO SALDANHA

AGDO.(A/S) : FAMOVEST - FÁBRICA DE MÓVEIS ES-TOFADOS LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO RECH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Assiste plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 114/115, ficando **pre-judicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 120/127.

Após, voltem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1147)
419.136-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADV.(A/S) : PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERRAS EMOTH LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANGELO ARRUDA

DESPACHO: Tendo em vista cópia da sentença juntada à petição nº 154.471/2007, na qual Andréa Vieira Brisolara foi no-meada síndica, esclareça o subscritor da petição sobre a divergência entre as informações prestadas.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

Em consequência, fica intimado o Dr. Fabrício Nedel Scal-zilli do despacho acima.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1148)
478.944-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ALDIR SANTOS MADRUGA E OU-TRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AIRTON TADEU FORBRIG

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental interposto con-tra decisão do teor seguinte:

"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu inconstitucional a MP nº 2.180/2001, sob fundamento de que é destituída do requisito de urgência do art. 62 da Constituição Federal, e que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de ho-norários advocatícios em execução não embargada.

2. Consistente o recurso.

Esta Corte já assentou a constitucionalidade da Medida Pro-visória nº 2.180/2001, com interpretação conforme à Constituição, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, salvos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (**RE nº 420.816**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 29.09.2004). É "*que a norma impugnada veio a socorrer situação relevante e emergencial de urgência legislativa, tendo em conta a explosão da litigiosidade contra certas áreas da Fazenda Pública*" (cf. **Informativo nº 363**, p. 01).

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para julgar indevidos os honorários advocatícios. " (fl. 213).

Sustentam os ora agravantes a existência de uma peculiaridade no caso, pois a execução da sentença é em sede de ação civil pública, não se aplicando, assim, o disposto no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180/01, mas o que preceitua o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual requerem a reforma do *decisum*.

2. Com razão os agravantes.

É que o Superior Tribunal de Justiça manteve a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, afastando a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, dado que se trata de execução autônoma de título executivo judicial proveniente de ação civil pública, na qual **não há condenação a honorários advocatícios na fase de conhecimento**, o que atrai a geral do art. 20, § 4º, do CPC, para não tornar gratuito o trabalho do patrono da exequente.

Subsiste, portanto, fundamento infraconstitucional suficiente (art. 20, § 4º, do CPC), atraindo a aplicação da **súmula 283**, como, aliás, já reconheceu esta Corte em caso idêntico, com esta ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. PRECLUSÃO DO FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial simultaneamente interposto, entendeu que são devidos honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública, decorrente de sentença proferida em ação civil pública julgada procedente. Afastou, assim, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001.

Logo, ante o trânsito em julgado da decisão recorrida, no tocante à matéria infraconstitucional suficiente, incide o óbice da Súmula 283 desta Colenda Corte. Menciono, nesse sentido, a seguinte decisão monocrática: RE 444.660, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 443.223-AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ de 28.4.2006. No mesmo sentido: RE nº 444.660, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 4.4.2005).

3. Do exposto, atendo ao agravo regimental e reconsidero a decisão de fl. 213, para negar provimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1149)
478.952-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MOACIR CHAVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do teor seguinte:

" 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu inconstitucional a MP nº 2.180/2001, sob fundamento de que é destituída do requisito de urgência do art. 62 da Constituição Federal, e que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada.

2. Consistente o recurso.

Esta Corte já assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180/2001, com interpretação conforme à Constituição, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, salvos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (RE nº 420.816, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 29.09.2004). É "*que a norma impugnada veio a socorrer situação relevante e emergencial de urgência legislativa, tendo em conta a explosão da litigiosidade contra certas áreas da Fazenda Pública*" (cf. **Informativo nº 363**, p. 01).

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para julgar indevidos os honorários advocatícios. " (fl. 220).

Sustenta o ora agravante que o caso é de execução de sentença proferida em ação civil pública, hipótese que afasta a incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, tal como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que acresceu na decisão fundamento infraconstitucional suficiente à manutenção da condenação da União ao pagamento de honorários.

2. Com razão o agravante.

É que o Superior Tribunal de Justiça manteve a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, afastando a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, dado que se trata de execução autônoma de título executivo judicial proveniente de ação civil pública, na qual **não há condenação a honorários advocatícios na fase de conhecimento**, o que atrai a geral do art. 20, § 4º, do CPC, para não tornar gratuito o trabalho do patrono da exequente.

Subsiste, portanto, fundamento infraconstitucional suficiente (art. 20, § 4º, do CPC), atraindo a aplicação da **súmula 283**, como, aliás, já reconheceu esta Corte em caso idêntico, com esta ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. PRECLUSÃO DO FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial simultaneamente interposto, entendeu que são devidos honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública, decorrente de sentença proferida em ação civil pública julgada procedente. Afastou, assim, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001.

Logo, ante o trânsito em julgado da decisão recorrida, no tocante à matéria infraconstitucional suficiente, incide o óbice da Súmula 283 desta Colenda Corte. Menciono, nesse sentido, a seguinte decisão monocrática: RE 444.660, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 443.223-AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ de 28.4.2006. No mesmo sentido: RE nº 444.660, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 4.4.2005).

3. Do exposto, atendo ao agravo regimental e reconsidero a decisão de fl. 220, para negar provimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1150)
481.089-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SOLAGE GASPARINA MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do teor seguinte:

" 1.Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu inconstitucional a MP nº 2.180/2001, sob fundamento de que é destituída do requisito de urgência do art. 62 da Constituição Federal, e que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada.

2. Consistente o recurso.

Esta Corte já assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180/2001, com interpretação conforme à Constituição, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, salvos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (RE nº 420.816, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 29.09.2004). É "*que a norma impugnada veio a socorrer situação relevante e emergencial de urgência legislativa, tendo em conta a explosão da litigiosidade contra certas áreas da Fazenda Pública*" (cf. **Informativo nº 363**, p. 01).

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para julgar indevidos os honorários advocatícios. " (fl. 327).

Sustentam os ora agravantes que, em se tratando de execução oriunda de ação civil pública, deveria ser reconsiderada a decisão recorrida, pois inaplicável ao caso o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que isenta a Fazenda Pública do pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas, conforme decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no presente caso (fl. 323).

2. Com razão os agravantes.

É que o Superior Tribunal de Justiça manteve a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, afastando a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, por entender que a inovação legislativa é regra de direito processual material, pois cria obrigação entre as partes, não se aplicando, portanto, o princípio do *tempus regit actum*.

E, em se tratando de **execução proposta anteriormente ao advento da MP nº 2.180-35/2001**, tem, quanto ao ponto, sua disciplina regida pelo art. 20, § 4º, do CPC.

Além disso, dado que se trata de execução autônoma de título executivo judicial proveniente de ação civil pública, na qual **não há condenação a honorários advocatícios na fase de conhecimento**, afastou-se a norma excepcional do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, aplicando-se a geral do art. 20, § 4º, do CPC, para não tornar gratuito o trabalho do patrono da exequente.

Logo, seja porque se trata de execução proposta anteriormente ao advento do art. 1º-D da Lei nº 9494/97, seja porque a execução, ainda que não embargada, decorre de ação coletiva sem condenação anterior a honorários advocatícios, incidiu a regra do art. 20, § 4º, do CPC, permanecendo, assim, incólume o fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário, ante os termos da **súmula 283** desta Corte.

É o que tem a Corte reconhecido em casos idênticos, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. PRECLUSÃO DO FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial simultaneamente interposto, entendeu que são devidos honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública, decorrente de sentença proferida em ação civil pública julgada procedente. Afastou, assim, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001.

Logo, ante o trânsito em julgado da decisão recorrida, no tocante à matéria infraconstitucional suficiente, incide o óbice da Súmula 283 desta Colenda Corte. Menciono, nesse sentido, a seguinte decisão monocrática: RE 444.660, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 443.223-AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ de 28.4.2006. No mesmo sentido: RE nº 444.660, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 4.4.2005).

3. Do exposto, atendo ao agravo regimental e reconsidero a decisão de fl. 327, para negar provimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1151)
503.769-0

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FRANCISCA CARRILHO MACHADO ALVES
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA

DESPACHO: Nada a deferir na petição nº 144.262/2007, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 167-171. Certifique-se o trânsio em julgado e após retornem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1152)
524.494-6

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESDRAS JOSÉ VILELA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADV.(A/S) : VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 144.888/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1153)
527.108-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S) : JOSE MAURICIO CAMARGO DE LAET
AGTE.(S) : LEILA NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

DESPACHO: Sobre os recursos, manifestem-se os recorridos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1154)
548.263-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OSVALDO MARCONDES E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Em face do Ofício nº 368/2007, no qual o Tribunal Superior do Trabalho encaminha Ofício em que o Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Poços de Caldas, Minas Gerais, comunica a homologação de acordo entre as partes, julgo prejudicado o recurso e determino sua baixa.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 475.327-9 (1155)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A
ADV.(A/S) : FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : ELISEU KLEIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte, no sentido da constitucionalidade do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, em favor da Eletrobrás (RE 146.615, Relator para o acórdão Ministro Maurício Côrrea).

No mesmo sentido, vejam-se os REs 194.875, 233.659 e 445.251 e os AIs 178.433, 287.299 e 475.150 .

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 482.480-1 (1156)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

Petição/STF nº 147.948/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A União de Comércio e Participações Ltda requer a juntada de substabelecimento subscrito por profissional da advocacia regularmente constituído e indica o nome do Dr. Rogério Borges de Castro para constar das futuras intimações.

Os autos estão conclusos a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 494.190-4 (1157)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MELCHIADES TERCIOTI
ADV.(A/S) : CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 501.235-4 (1158)
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : PGE-AC - EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
AGDO.(A/S) : DENTAL BÉLIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ADEMIR SOUZA ROCHA

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 502.319-1 (1159)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : RUY RAPOSO DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : ELSY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELZA MASAKO EDA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

Verifica-se que o agravante não trasladou cópia da petição do recurso extraordinário com o protocolo de interposição legível. Impossível, portanto, a verificação da tempestividade do apelo extremo.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a apresentação do protocolo legível na petição do recurso extraordinário constitui elemento indispensável no julgamento do agravo de instrumento, sendo o juízo sobre a tempestividade do recurso uma preliminar ao exame do mérito. Nesse sentido, o AI-AgR 297.078, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 4.5.2001, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE APRESENTA ILEGÍVEL.

Hipótese de incidência da Súmula 288 desta Corte.

Agravo desprovido."

Incidem, portanto, as Súmulas 288 e 639/STF.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 532.933-3 (1160)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RICARDO SOARES JODAS GARDEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAYR HERNANDES
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCO RAIOLA PEDACE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a matéria debatida no recurso extraordinário, aplicação, ou não, da MP nº 32, convertida na Lei 7.730/89, aos depósitos de caderneta de poupança, já passou pelo crivo desta colenda Corte, que decidiu que àquelas cadernetas cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da edição da aludida Medida Provisória não se aplica a norma da referida legislação infraconstitucional, ante o princípio inserto no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna (RE 200.514, Relator Ministro Moreira Alves). De mais a mais, eventual ofensa ao referido diploma ocorreria de modo reflexo ou indireto, não ensejando, portanto, a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a controvérsia acerca da legitimidade passiva da parte ora recorrente para a demanda se restringe ao âmbito infraconstitucional, somente sendo possível caracterizar ofensa à Constituição Federal de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.930-6 (1161)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BFC BANCO S/A
ADV.(A/S) : IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARIENE D'ARC DINIZ E AMARAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.873-6 (1162)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SAMI BUSSAB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.230-4 (1163)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO ECONÔMICO S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ROBERTO BACCELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ODAYR RODRIGUES BONVICINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ESTELLES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário se encontram prejudicados.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.165-1 (1164)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO ANTUNES BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S) : MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 152.901/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor requer a juntada de substabelecimento subscrito por profissional da advocacia regularmente constituído e indica os nomes dos Drs. Marcos Vicente Diegues Rodrigues e Andréa Lazzarini Salazar para constarem das futuras publicações e/ou intimações.

Os autos estão conclusos a Vossa Excelência.

3. O credenciamento de vários profissionais da advocacia não enseja a inserção pretendida. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-á o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil. Procedam como consignado.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.328-6 (1165)
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGDO.(A/S) : ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL
ADV.(A/S) : ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL

DECISÃO: (Na Pet. 160260/2007)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília 10 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.102-8 (1166)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JUSSARA CAL PASSOS SANTOS
AGDO.(A/S) : PEDRO MOREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOAQUIM LOURENÇO MARTINS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LEIS N. 8.213/91 E N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais:

"EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO - AUXÍLIO-ACIDENTE - APLICAÇÃO DA LEI 8.213/1991 - NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO SOMENTE DAS CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - SÚMULA 111 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA.

O legislador, quando altera as normas previdenciárias, o faz embasado em fatores da vida social, para adequá-las aos novos padrões que se estabelecem. Em se tratando de recebimento de auxílio-acidente, suas regras devem obedecer à lei nova mais benéfica, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

Nas ações acidentárias são devidos os honorários advocatícios pela autarquia, pois tal verba visa à remuneração dos serviços prestados pelo advogado, não alcançando a isenção prevista no art. 129, § único, da Lei 8.213/1991. O valor dos honorários, no entanto, deve ser fixado de maneira moderada, com incidência somente das parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ.

A correção monetária, na cobrança judicial de benefício previdenciário, deve incidir a partir do momento em que eram devidas, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 ambas do STJ.

Os juros moratórios deverão ser computados a partir da citação, representando esta o marco inicial a ser considerado para a mora da autarquia" (fl. 26).

2. O Agravante alega ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Afirma ser inconstitucional a concessão de auxílio-acidente no índice de 50%, conforme determina a Lei 9.032, de 1995, pois tratar-se-ia de aplicação retroativa da lei, em ofensa ao direito adquirido.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a questão da possibilidade, ou não, de retroagir a Lei n. 9.032/95. Naquele julgamento, foram providos os Recursos Extraordinários ns. 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência (princípio *tempus regit actum*).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente nos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida nos casos paradigmas e que se contém na espécie em pauta. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 229.690-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

4. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.844-2 (1167)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO
AGDO.(A/S) : ADELÁCIO MARQUES DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA VITELBO APARICIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado, se faz necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas à Magna Carta, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidem, ademais, no caso, os óbices das Súmulas 280, 282, 283 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 572.363-4 (1168)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO CACHOEIRINHA II OU CONDOMÍNIO CACHOEIRINHA 2
ADV.(A/S) : EVANDRO PAES BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ESGOTO SANITÁRIO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA; NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Terceira Turma Cível do Tribunal de Mato Grosso do Sul:

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE ESGOTO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - SERVIÇO INDIVISÍVEL - CARACTERIZAÇÃO DE TAXA - RECURSO IMPROVIDO. O serviço de fornecimento de água e esgoto é cobrado do usuário pela entidade fornecedora como sendo taxa, quando há compulsoriedade. Trata-se de serviço público concedido, de natureza compulsória, ou seja, taxa, visando atender necessidades coletivas ou públicas." (fl. 21)

2. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 175, da Constituição da República, *"ao decidir que taxa é a contraprestação paga à concessionária de serviço público."* (fl. 29)

Sustenta que *"Se a tarifa cobrada pela concessionária está prevista no contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Campo Grande, com respaldo no edital e na Lei n. 8.987/95, não resta dúvida de que a exação é legal e está sustentada pelo art. 175 da Constituição Federal, bem como pela legislação infraconstitucional."* (fl. 41)

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste à Agravante.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança de serviço de esgoto por tarifas quando a prestação se dá por concessionária de serviço público.

Nesse sentido, o RE 447536-ED, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 28.5.2005:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes."

E ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE 537.138, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 20.3.2007; AI 225.143, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 4.11.1998.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.199-9 (1169)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : KLENIO HUMBERTO JOSÉ DE FRANÇA
ADV.(A/S) : MAURY CAMELO BORGES

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Goiás que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que, *"... sem razoabilidade a alegação de contrariedade, vez que o recorrente, para demonstrá-la, faz, antes, referência à matéria infraconstitucional, o que é inadmissível em sede de recurso extraordinário, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a violação à Constituição, para ensejar o apelo excepcional, ... [é] direta e frontal..."* (fl. 81).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. LXI, e 93, inc. IX, da Constituição (fl. 3).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante.

A alegada afronta aos dispositivos constitucionais, se depende de reexame prévio de norma infraconstitucional, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional. 3. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo (art. 157, CP), por se tratar de crime complexo, no qual o tipo penal tem como elemento constitutivo o fato de que a subtração de coisa móvel alheia ocorra 'mediante grave ameaça ou violência a pessoa', a demonstrar que visa proteger não só o patrimônio, mas também a integridade pessoal." (AI 557.972-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.3.2006 - grifos nossos).

E ainda: AI 589.407-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; RE 261.767, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 9.8.2000, entre outros.

5. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.740-4 (1170)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÁIDA OLIVEIRA CAVALINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IBSEN HENRIQUE DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MODESTO GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282 E 356 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Goiás:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO APELO. POSSE INDIRETA. IMÓVEL DESPROVIDO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA.

I - A apelação intentada em face de sentença que julgou embargos de terceiro, deve ser recebida tanto no efeito devolutivo quanto no suspensivo, já que a norma ditada pelo artigo 520, inciso V da Lei Processualista civil, não comporta interpretação extensiva.

II - A posse indireta pode ser objeto de tutela em embargos de terceiro, visto que à luz da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a oposição de embargos de terceiro arrimado em posse proveniente de escritura de compra e venda de imóvel não registrada, em tendo sido configurado que os adquirentes são detentores da posse do imóvel desde muitos anos antes da propositura da ação.



III - *Apelo conhecido e provido para reformar a sentença, julgando precedentes os embargos de terceiro, determinando a exclusão da área na qual os apelantes têm a posse, da penhora constituída*" (fls. 44-45).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por ofensa indireta à Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, INC. II, 7º, INC. XXXVI; 37, INC. II, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 614.305-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

6. Além disso, o Tribunal de origem apreciou a questão à luz da legislação processual que disciplina a matéria. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que não é viável em recurso extraordinário.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.540-3 (1171)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SIDNEI DONIZETE RABELO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que decidiu não ser extensivo aos servidores inativos da Fepasa o reajuste salarial, na forma de abono, concedido a todos os funcionários em atividade da empresa.

Esta Corte, no AI-ED 534.960, 1ª T., Rel. Sepúlveda Perence, DJ 2.9.2005, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Inativos da FEPASA: extensão de abono concedido aos servidores em atividade (CF, artigo 40, § 8º): precedentes."

No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 590.466, Rel. Cezar Peluso, DJ 15.2.2006, e o AI-AgR 141.189, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 14.8.1992, cuja ementa é a seguinte:

"ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - § 4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE. A garantia insculpida no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se o preceito constitucional a plano secundário, potencializando-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos à igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do § 4º em comento - 'na forma da lei' - apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.181-4 (1172)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EVILÁSIO BASTOS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 102231)

Junte-se por linha.

Tendo em conta a renúncia manifestada às fls. 336/337, nada há a prover.

À Secretaria para proceder à substituição do procurador do agravado por um dos advogados nominados na procuração de fls. 211.

No tocante ao pedido constante da Petição nº 112.557, de fls. 333/334, defiro prazo de 5 (cinco) dias para o agravado apresentar os documentos que entender necessários.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.799-5 (1173)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
AGDO.(A/S) : SETEMBRINA DE ALBUQUERQUE WAL-VY
ADV.(A/S) : REALINA P. CHAVES BATISTEL

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, *"titular de pensão com DIB em 17-02-1985, faz jus à majoração da cota familiar para 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95"* (fl. 18).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.567-4 (1174)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : FABIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MILTON JOSÉ LOPES
ADV.(A/S) : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegação de desrespeito às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame de normas infraconstitucionais - no caso, a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Logo, ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Por outro lado, é de se ver que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do artigo 97 da Carta Magna. Pelo que é incabível a interposição do recurso com fundamento na alínea "b" do dispositivo constitucional pertinente. Confira-se, a propósito, a remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal, de que é exemplo o RE 294.361-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.514-7 (1175)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO BARROS ZIDANES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÁRIO AMBRÓSIO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido discute apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.680-8 (1176)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : LEDA SILVA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator**AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.555-9 (1177)**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JOANA AMÉLIA DA SILVA
ADV.(A/S) : VERA REGINA COTRIM DE BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 43):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDO O REQUERIMENTO DE RETORNO DOS AUTOS AO PERITO. DESNECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. REQUISITO DA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO PREENCHIMENTO. LAUDO PERICIAL: HIPERTENSÃO ARTERIAL LEVE E PRES-BIACUSIA. ACOMPANHAMENTO CLÍNICO: NÃO EQUIVALÊNCIA A NECESSIDADE DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO MÉDICA OU REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

I -A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de 12 contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora, total ou parcial. As moléstias diagnosticadas ("vista cansada" e hipertensão arterial de grau leve) não causam a incapacidade laboral, se não desenvolvem seqüelas nem evoluem para algum tipo de mal incapacitante para o trabalho.

V - Mero aconselhamento de acompanhamento clínico não equívale à necessidade de submissão a processo de recuperação médica ou reabilitação profissional, para fins de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

VI - Apelação improvida.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Os argumentos expendidos no recurso não foram enfrentados pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publique-m.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator**AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.053-1 (1178)**

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LE-DUR
AGDO.(A/S) : MANOEL FRANCISCO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : FLÁVIO RAMOS

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao julgar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário se encontram prejudicados.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator**AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.854-2 (1179)**

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : DYRCEA BORGES DE MACEDO ALVA-REZ
ADV.(A/S) : MOZART PIZZATTO ANDREOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, *"titular de pensão com DIB em 01-08-1988, faz jus à majoração da cota familiar para 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95"* (fl. 39).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator**AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.134-1 (1180)**

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : LAURA COIVO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA SCHREINER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.830-1 (1181)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
AGDO.(A/S) : CÍCERO MANOEL PINTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O agravo tem por objeto o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE 100% SOBRE O SALÁRIO-BENEFÍCIO. ART. 75 DA LEI 8.213/91 E 9.032/95. PRESCRIÇÃO-QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INC. XXXVI, DA CF/88. 1. Com a alteração do Plano de Benefícios introduzida pela Lei 9.032/95, a renda mensal dos beneficiários de aposentadoria por invalidez passou a ser calculada de acordo com o coeficiente único de 100% do salário-de-benefício. 2. Mesmo as pensões e aposentadorias concedidas antes da Lei nº 9.032/95 devem ser revisadas de modo que passem a corresponder a 100% do salário-de-benefício. Precedentes do STJ..." (fl. 46).

3. O Agravante alega contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVI da Constituição da República.

4. Argumenta, em síntese, que, "como a aposentadoria do demandante foi concedida SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, com DIB (data de início de benefício) não se pode aplicar os termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, diante do que não poderia o respeitável acórdão, sob qualquer homenagem, fazer letra morta do dispositivo constitucional que consagra o ato jurídico perfeito e resguarda das mutações legais a situação jurídica já definitivamente concretizada e consumada segundo a lei vigente ao tempo em que efetuou" (fl. 50).

Analisada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. Razão jurídica assiste ao Agravante.
6. Ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 416.827 e 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

Nesse sentido:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação do art. 53, I e II, da Lei n. 8.213/91, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. O art. 53, I e II, da Lei federal n. 8.213/91 não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 499.157, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 22.6.2007, grifos no original).

7. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
8. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, **desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.920-1 (1182)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB - GV
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO CLÁUDIO CALIMAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.168-5 (1183)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NA-VAIS S/A - RENAVE
ADV.(A/S) : GETÚLIO DORNELAS VARGAS SERRÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADV.(A/S) : PAULO F. TORRES COSTA

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Noutro giro, anoto que a decisão se encontra devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Incidе, por fim, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.202-3 (1184)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SÉRGIO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 135.125)
Junte-se e anote-se.
Dê-se vista por 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.519-7 (1185)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO
AGDO.(A/S) : EDUARDO DA SILVA BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERMÂNIA DE MELO FERREIRA

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado, se faz necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas à Magna Carta, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidem, ademais, no caso, os óbices das Súmulas 280 e 636 desta colenda Corte.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.524-1 (1186)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER
AGDO.(A/S) : DAVID DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MANGA JACOB E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que decidiu ser extensivo aos servidores inativos da Fepasa o reajuste salarial, na forma de abono, concedido a todos os funcionários em atividade da empresa.

Esta Corte, no AI-ED 534.960, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Inativos da FEPASA: extensão de abono concedido aos servidores em atividade (CF, artigo 40, § 8º): precedentes."

No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 590.466, Rel. Cezar Peluso, DJ 15.2.2006, e o AI-AgR 141.189, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 14.8.1992, cuja ementa é a seguinte:

"ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - § 4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE. A garantia insculpida no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se o preceito constitucional a plano secundário, potencializando-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos à igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do § 4º em comento - 'na forma da lei' - apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.228-9 (1187)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
ADV.(A/S) : ANDERSON LUÍS MINSONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ DOUGLAS BONIN
ADV.(A/S) : LUIZ DOUGLAS BONIN

DECISÃO
ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CARÁTER ALIMENTAR - PRECATÓRIO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, a teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentar.

Nesse sentido a decisão impugnada mediante o extraordinário, pelo que inviável concluir-se pela violência ao artigo 100 da Constituição Federal.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 5 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.089-8 (1188)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : RITA MEDEIROS GAUDÊNCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEÍLTON HILÁRIO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - LEI Nº 10.404/2002 - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.
2. Em sessão realizada em 19 de abril de 2007, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 476.279-0/DF e 476.390-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, veio a prevalecer o entendimento segundo o qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, é devida aos servidores inativos, no valor correspondente a 37,5 pontos, de janeiro a maio de 2002. Para o período posterior a maio de 2002, concluiu o Colegiado que devem ser observados os termos do artigo 5º, parágrafo único, da referida Lei e, a partir de 25 de novembro de 2004, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.971/2004, que implicaram a fixação do percentual de 30%.

3. Diante da sedimentação do entendimento, ressaltando a convicção pessoal, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o parcialmente para, reformando o acórdão recorrido, assentar que a parcela, presente o direito de servidor aposentado, seja calculada considerados os parâmetros estabelecidos nos citados precedentes.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.320-5 (1189)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA

AGDO.(A/S) : METALÚRGICA AÇOREAL LTDA

ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÔBICE CRIADO PELO FISCO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça proveu parcialmente recurso especial interposto pela agravada, mediante o acórdão de folha 695 a 702, assim sintetizado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPI. OPERAÇÕES ISENTAS OU SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não se conhece o recurso especial pela divergência se inexistente a confrontação analítica exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ.

2. O artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, apontado como violado, não foi objeto de análise pela Corte Regional. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a interposição dos embargos de declaração.

3. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

4. A Primeira Seção, ao apreciar os Embargos de Divergência nº 468.926/SC, relatados pelo Ministro Teori Zavascki, entendeu ser devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.

2. Sob o ângulo da correção monetária, a Corte de origem consignou a incidência da atualização, como simples reposição do poder aquisitivo da moeda, presente até mesmo a resistência do Fisco em admitir o creditamento pela aquisição de matéria-prima e insumos utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados. Trata-se de tema já apreciado pelo Supremo, no âmbito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Eis a ementa de acórdão relativo a precedente do Plenário, da lavra do ministro Sepúlveda Pertence, publicado no Diário da Justiça de 5 de maio de 2006:

ICMS: direito de crédito do imposto pago na aquisição de bens para o ativo fixo, com correção monetária: embargos de divergência: não conhecimento: não aplicação ao caso da jurisprudência invocada pelo embargante.

1. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal que, em se tratando de regular lançamento de crédito tributário em decorrência de recolhimento de ICMS, não haverá incidência de correção monetária no momento da compensação com o tributo devido na saída da mercadoria do estabelecimento. Precedentes.

2. O caso, contudo, é de crédito tributário - reconhecido pelo acórdão embargado e não contestado pelo embargante -, cuja escrituração não ocorrerá por óbice imposto pelo Estado, hipótese em que é devida a correção monetária e não se aplica a jurisprudência citada, cujo pressuposto é a regularidade da escrituração.

Precedente: RE 282.120, Maurício Corrêa, RTJ 184/332.

(Embargos de Divergência nos Embargos Declaratórios nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 200.379/SP).

3. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.580-9 (1190)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

AGDO.(A/S) : GELTA SOARES MARIN

ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, *"titular de pensão com DIB em 28-11-1977, faz jus à majoração da cota familiar para 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95"* (fl. 15).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do mencionado diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.596-9 (1191)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

AGDO.(A/S) : JENNY ARRIGHI MIORALI

ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, *"titular de pensão com DIB em 19-05-1976, faz jus à majoração da cota familiar para 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95"* (fl. 15).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do mencionado diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.130-8 (1192)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO

AGDO.(A/S) : ERMELINDA PEREIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 48 a 54), foram rejeitados (fls. 55 a 60).

Alega o recorrente, em suma, contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido discute apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.061-3 (1193)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, apense-se ao AI 684.001, cuja conversão em recurso extraordinário determino nesta mesma data.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.685-8 (1194)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CECÍLIA KERR JÓIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUBENS FREIRE
ADV.(A/S) : VANESSA REZENDE DE A. DIAS E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão o qual determinou a correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS com aplicação do IPC.

Em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, na qual excluiu da condenação, tão-somente, os índices referentes aos Planos Bresser (junho/1987) e Collor II (fevereiro/1991), conforme informação obtida no *site* do STJ em 23.10.2007 (www.stj.gov.br).

Esta Corte, no julgamento do RE 226.855, *DJ* de 12.9.2000, assentou o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/1987), Collor I (maio/1990) e Collor II (fevereiro/1991), decidindo, ainda, tratar-se de matéria infraconstitucional a correção monetária dos meses de janeiro/1989 (Plano Verão) e abril/1990 (Plano Collor I).

Assim:
(1) julgo prejudicadas as questões constitucionais referentes aos meses de junho/1987 (Plano Bresser) e fevereiro/1991 (Plano Collor II), em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça;

(2) nego seguimento a este agravo quanto aos índices relativos a janeiro/1989 (Plano Verão) e abril/1990 (Plano Collor I), por tratar-se de matéria infraconstitucional;

(3) e, ainda, tendo em vista o precedente - RE 226.855 -, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) quanto à correção do índice no mês de maio/1990 (Plano Collor I). Determino sejam compensados e distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.412-5 (1195)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 50/51), foram acolhidos para sanar contradição (fl. 53).

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.
No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido discute apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.363-3 (1196)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVI-
ÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO
METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA

ADV.(A/S) : KARLA MARIA TREVIZANI E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CENTRO DE ONCOLOGIA DO PARANÁ E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JAIR LIMA GEVAERD FILHO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado, ao contrário do consignado pela parte agravante, encontra-se devidamente fundamentado. Ora, é assente nesta colenda Corte o entendimento de que *"a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional"* (RE 140.370, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence).

Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.457-6 (1197)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
VANESSA SARAIVA DE ABREU E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍ-
CIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
SINDEPO/MG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVÉRIO CARVALHO NUNES E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO
SEGURANÇA PÚBLICA. ESCOLTA DE PRESOS: POLÍCIA CIVIL VERSUS POLÍCIA MILITAR. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - ESCOLTA DE PRESOS - POLÍCIA CIVIL X POLÍCIA MILITAR.

1. O Sindicato e a Associação dos Policiais Civis têm direito líquido e certo de verem dirimida pelo Judiciário a questão da divisão de suas atribuições, pela confusão que reina em razão das atribuições da Polícia Militar.

2. Afastado o óbice da impropriedade da via eleita e que extinguiu o processo sem exame do mérito, pode o STJ, com respaldo no art. 515, § 3º, do CPC, examinar o mérito do mandamus.

3. As polícias civil e militar têm atribuições específicas estabelecidas em lei estadual.

4. A escolta de presos para apresentação à Justiça é geralmente atribuição da Polícia Militar, o que também ocorre no Estado de Minas Gerais, por força da Lei Estadual 13.054/98.

5. Recurso ordinário provido" (fl. 67).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. XXXV, LIV e LV, 25, 37, *caput*, 93, inc. IX, 144, inc. IV e V, §§ 4º, 5º e 7º, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por ausência de prequestionamento e por ofensa indireta à Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. De se anotar, inicialmente, que não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses do ora Agravante.

Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

6. No mérito, o Tribunal Superior de Justiça examinou devidamente a aplicabilidade de legislação estadual, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 280 deste Supremo Tribunal Federal.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.448-0 (1198)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A
ADV.(A/S) : SANDRA LUCIA DE ALMEIDA JACON E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OZÍLIO MOREIRA
ADV.(A/S) : JAMIR ZANATTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 169):

"EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Declaratórios providos para, emprestando efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, e afastando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1, analisar o Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preclusa a oportunidade para pretender a análise de matérias que a Recorrente entende omitidas pelo Regional, pois não opostos Embargos Declaratórios com a finalidade de provocar o Tribunal Regional a analisá-las. Recurso não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. VALORAÇÃO DA PROVA. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos artigos 131, 332 do CPC e 136, III e IV, do Código Civil de 1916. Na verdade, o que se observa dos autos é que o Regional decidiu com base nas provas produzidas, tendo o julgador formado seu livre convencimento e fundamentado a decisão. Inservíveis e inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses (Súmulas 337 e 296 do TST). Recurso não conhecido."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento:

"[...]
- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronun-
ciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.792-4 (1199)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SORAYA MARIA HADDAD SCOTTON
ADV.(A/S) : LUZIA CALIL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado não negou a previsão constitucional do direito à indenização por dano moral, mas apenas concluiu pela sua não-ocorrência no caso concreto. Nesse contexto, a pretensão da parte recorrente exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, providência incabível na via extraordinária, a teor da Súmula 279 desta colenda Corte.

Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.078-2 (1200)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUÍZO DO XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (inciso II do art. 5º e inciso IX do art. 93), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.551-1 (1201)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL FRANCISCO FARIAS MARTINS
ADV.(A/S) : FÁBIO BRAGA MATTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, ante as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir o Supremo ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. Na hipótese, em momento algum a Corte de origem afastou o que contratado. Simplesmente considerou ilícita cláusula que previa devolução de importância em dinheiro sem correção monetária. Assim, tendo em conta interpretação do contrato, veio a glosar o ato de uma das partes. O tema não possui, portanto, estatura constitucional, cabendo notar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul procedeu à entrega da prestação jurisdicional, muito embora de forma contrária aos interesses da recorrente.

Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.167-8 (1202)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANAURA PEREIRA DOS SANTOS SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu não ser cabível a utilização de abono complementar para cálculo de vantagens de natureza pessoal.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 7º, IV, da Carta Magna refere-se à totalidade da remuneração percebida pelo servidor e não ao vencimento-base. Nesse sentido, o RE-AgR 304.842, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 19.12.2002, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL: ESTADO DE PERNAMBUCO. SALÁRIO-MÍNIMO.

I. - A Lei estadual que garante aos servidores militares estaduais soldo não inferior ao salário-mínimo deve ser interpretada como referindo-se à remuneração do servidor.

II. - Precedentes do STF: RE 198.982, Ilmar Galvão, Plenário; RE 197.072/SC, Marco Aurélio, Plenário, 'DJ' de 08.6.01; RE 199.088/SC, Ilmar Galvão, Plenário, 'DJ' de 18.5.01.

III. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso: ressalva do entendimento pessoal.

IV. - Agravo não provido."

O Tribunal entendeu, ainda, que a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedada pelo disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, pois, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação. Nesse sentido, em casos análogos aos destes autos, o RE-AgR 439.360, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 2.9.2005, e o RE-AgR 436.368, 2ª T., por mim relatado, *DJ* 3.3.2006, com a seguinte ementa:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.488-4 (1203)

PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : USINA TAGUARA LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : REGINALDO AMARO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ JOÃO LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**EMBARGOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVOS. PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. É entendimento da Corte que a interposição de embargos declaratórios intempestivos, porquanto a Recorrente apresentou a petição do original dos Declaratórios fora do prazo previsto na Lei nº 9.800/99, afasta o efeito interruptivo do prazo para a apresentação de outros recursos que começa a fluir a partir da publicação do acórdão recorrido e não daquele que apreciou os embargos de declaração**" (fl. 177).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. XXXVI, LIV, e LV, da Constituição da República. (fl. 190).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"**TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil**" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, *DJ* 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, *DJ* 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"**PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, *DJ* 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJ* 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, *DJ* 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* 11.5.2007, entre outros.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.664-1 (1204)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMELIA SALIBA MOREIRA
ADV.(A/S) : DANIEL DA SILVA GLORIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou acolhida a pedido formulado em agravo, ante fundamentos assim sintetizados (folha 13):

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. ERROS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO.

1. O erro material, como uma inexistência involuntária que enseja uma divergência no conteúdo do ato judicial, que, em consequência, passa a não traduzir o real pensamento do seu prolator, pode ser corrigido a qualquer tempo.

2. A tanto não se equiparam, todavia, eventuais erros de metodologia de cálculo, em face de entendimento pretoriano válido ao tempo da sua elaboração, menos ainda pretensos equívocos apontados sem a devida demonstração em face do material documental dos autos.

3. Exauridos os procedimentos necessários à extração do precatório complementar, sem recurso do executado, não se faz possível, em face da preclusão, e quando o precatório já está na fase de pagamento, a reabertura de discussão a respeito de pretensos equívocos cometidos nos cálculos.

4. Improvimento do agravo de instrumento.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.



2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes n's 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.934-8 (1205)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ANTONIO BARRETO COSTA
ADV.(A/S) : DAVID DE REZENDE LUZ
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBIDA DO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar agravo interno, limitou-se a confirmar a decisão agravada, assentando (folha 10):

[...]

Reitera-se, na íntegra, a *decisum* aqui guerreado; cujos fundamentos não foram elididos, no todo ou em parte, pela irresignação vertente.

[...]

2. O recurso extraordinário direciona ao atendimento cumulativo dos requisitos gerais de recorribilidade - adequação, oportunidade, interesse de agir, representação processual e preparo - e a um dos específicos previstos no inciso III do artigo 102 da Carta da República. O acesso ao Supremo faz-se, por isso mesmo, em via de excepcionalidade maior, tudo objetivando a atuação precípua da Corte, qual seja, a guarda da supremacia da Constituição Federal. Quanto ao pressuposto específico, quase sempre retratado na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Lei Fundamental - violência a dispositivo nela inserto -, mostra-se necessário, ante a ordem natural das coisas, proceder-se a cotejo. Somente é possível definir se houve transgressão de texto da Carta mediante o confronto do que decidido com as razões do extraordinário, mais precisamente com o que evocado no tocante à adoção de entendimento contrário ao ditame constitucional. Daí o instituto do prequestionamento, que significa o debate e a decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas. Se o acórdão impugnado nada contém sobre o que versado pela parte recorrente, descabe assentar o enquadramento deste no permissivo constitucional.

3. No caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

4. Conheço deste agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.568-9 (1206)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADV.(A/S) : ARMANDO VERRI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO MARTINS IVANCKO
ADV.(A/S) : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

O relator dos embargos de declaração proferiu decisão, na qual negou seguimento ao recurso em face da autorização do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dispõe o § 1º do artigo supracitado que "*da decisão caberá agravo, no prazo de cinco (5) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso...*".

A agravante não esgotou todas as instâncias recursais. Incide, no caso, a Súmula 281/STF, conforme ressaltado pela decisão agravada.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.760-1 (1207)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-RJ- ANA PAULA SERAPIÃO
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 121.035)

Junte-se e anote-se.

Dê-se vista por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.201-8 (1208)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **não se revela** viável.

É que a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **apreciando** controvérsia **idêntica** à registrada **nesta** sede processual, **julgou o AI 597.182-Agr/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **nele proferindo** decisão em que, **além** de haver constatado **a ocorrência** de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Carta Política, **também reconhecer** que o Tribunal "*a quo*", **ao determinar** o "*bloqueio de verbas como meio coercitivo para que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos a quem deles necessita para sobreviver seja efetivamente cumprida*", **não vislumbrou**, por ausência de identidade temática, **qualquer** ofensa ao direito de precedência **previsto** no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Cumpre acentuar que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões **proferidas** pelo Supremo Tribunal Federal (AI 572.782/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 604.949-Agr/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AI 620.137/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 635.766/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 636.525/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

Cabe registrar, neste ponto, **que o acórdão recorrido**, ao assim decidir, **nada mais fez** senão dar concreção e conferir efetividade **a um direito fundamental** que a Constituição da República atribui a todas as pessoas **e cuja integridade** tem sido preservada, **de modo invariável**, por esta Suprema Corte:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O **direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular - e **implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- **O direito à saúde** - **além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** conseqüência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSEFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- O **caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconseqüente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a **própria** Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, *caput*, e 196) e **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de **apeço à vida e à saúde** das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua **própria** humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF."

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende observar, finalmente, que a decisão **emanada** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **objeto** do recurso extraordinário em questão, **legítima-se** em face do que se contém **no art. 1º, inciso III**, da Constituição da República.

Na realidade, o julgamento em causa, **ao reconhecer a centralidade** que assume, em nosso sistema jurídico, **a dignidade da pessoa humana**, **erigiu-a à posição eminente** de "*valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida*", **como observa**, em magistério lapidar, JOSÉ AFONSO DA SILVA ("**Comentário Contextual à Constituição**", p. 38, item n. 4.5, 2005, Malheiros).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.904-2 (1209)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
AGDO.(A/S) : GEORGINA FRANCISCA DE ARRUDA PEREIRA
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. I, II e XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.065-3 (1210)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JAIR BASTOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO
ADV.(A/S) : MONICA DA COSTA CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.070-3 (1211)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADV.(A/S) : IRANUZA MARIA DA SILVA
AGDO.(A/S) : CLEMENTINO COARACY ZACHARIAS
ADV.(A/S) : RENATO RUSSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento a pedido formulado em apelação. Ao fazê-lo, confirmando o entendimento do juízo, consignou (folha 38):

[...]

No acórdão emanado pela Quarta Câmara "julho de 99 de Direito Público, entendeu o I. Relator que a supressão do percentual do adicional é nula de pleno direito, vez que o pagamento de tal adicional está disposto em Lei, e somente através de uma outra Lei poderá esta ser revogada e eventualmente cessado o pagamento, relembrando, inclusive, o disposto no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Naquele feito, a supressão ocorreu através de uma circular emitida pela Autoridade-Impetrada, diga-se, a Municipalidade. Neste feito, porém ocorre, conforme alega o requerente, que desde o início, ou seja, desde a promulgação da Lei Municipal que instituiu o adicional, o autor não vem recebendo o mesmo.

Seguindo pelo mesmo caminho, verifica-se que realmente a Municipalidade, ao deixar de efetuar o pagamento do adicional ao requerente, afrontou a Lei por ela própria instituída, ferindo a isonomia plena dos direitos dos servidores. Ademais, não enfrentou a questão aduzida de que outros engenheiros vem recebendo a referida gratificação, presumindo-se verdadeira essa alegação.

[...]

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes n's 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.686-6 (1212)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : ADELINA BIZARRI CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL TONIATO MANGERONA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. I, II e XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.690-9 (1213)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO
AGDO.(A/S) : MARIA SEGURA MARCELINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente, em suma, contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários n's 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"*Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência*" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido discute apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pelas autoras, vencidas, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.085-1 (1214)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM
AGDO.(A/S) : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
ADV.(A/S) : EVADREN ANTONIO FLAIBAM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PRECATÓRIO - DEPÓSITO - LEVANTAMENTO - CERTIDÕES - ADI Nº 3.453-7/DF - ARTIGO 19 DA LEI Nº 11.033/04 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Em sessão realizada em 30 de novembro de 2006, o Tribunal Pleno, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.453-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na ocasião, proclamou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 11.033, de 21 de novembro de 2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito, em conta bancária, de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais bem como de certidão de regularidade no tocante à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Ante o precedente, nego provimento ao agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.525-4 (1215)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SILVIO MOTTA TAVARES
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu não ter o agravante direito à Gratificação por Encargos Especiais - GEE, concedida aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.



Alega-se violação aos artigos 37, X, XIII, e 40, § 4º (redação original), da Carta Magna.

Esta Corte, em caso análogo ao destes autos, no julgamento do AgRRE 353.016, 2ª T., de minha relatoria, DJ 17.3.2006, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação de encargos especiais. Militar da ativa. Falta de previsão legal. Não extensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

No voto restou consignado:

"Nas Reclamações nºs 3.808 (DJ 24.11.05) e 3.018 (DJ 11.04.05), ambas de minha relatoria, decidi pela cassação de decisões concessivas da mesma gratificação reclamada neste recurso. Naquelas oportunidades manifestou-se a Procuradoria Geral da República assim sumariando a espécie:

'Ao determinar o imediato pagamento da referida gratificação ao autor, o provimento reclamado efetuou verdadeiro aumento salarial, uma vez que tal gratificação nunca fora pelo autor antes recebida. Afinal, trata-se de gratificação concedida apenas a determinado grupo de Coronéis da PMERJ e do CBMERJ, não se subsumindo o então autor, ora interessado, àquela realidade'.

É que em casos como este dos autos, a Lei Estadual nº 279, de 1979, não determinou a extensão da gratificação de encargos especiais (GEE), por ela atribuída exclusivamente aos titulares da patente de Coronel da Polícia Militar, a outras patentes, ou, ainda, sua vinculação, a qualquer título, aos vencimentos dos demais militares.

Mesmo que se admitisse, apenas para argumentar na linha do recurso extraordinário e do agravo regimental, a ausência de efetivos "encargos especiais" singulares aos Coronéis da PMERJ ou nos motivos que foram determinantes à atribuição daquela GEE na forma de sua legislação de regência, ainda assim, como não haveria - à época ou atualmente - impedimento constitucional a que a lei concedesse aumento de remuneração diferenciado a um único e determinado extrato da carreira policial militar estadual, desde aquela disciplina legal não surgiria qualquer direito ao mesmo aumento de remuneração por todas - ou determinadas - as demais patentes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro."

Ademais, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Não deve, portanto, o Judiciário substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, por meio de lei. Nesse sentido, os RRE 242.968, Rel. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 29.10.1999 e 228.522, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.2001, em acórdão assim ementado:

"Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1º, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes."

E ainda:

"REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO.

- O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais.

- A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes." (AgRAI 273.561, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 04.10.2002).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.828-2 (1216)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : MARCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE
AGDO.(A/S) : ATUNIA FLORIANO SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 160980/2007)

Junte-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação deste agravo, nos termos do art. 71, § 1º, da lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.828-2 (1217)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : MARCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE
AGDO.(A/S) : ATUNIA FLORIANO SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, determinando, ainda, a devolução dos valores pagos até o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 40, caput, 149, § 1º, e 195, § 5º, da Constituição. Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Isto porque, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.010, DJ 12.4.2002, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas a partir da Emenda Constitucional nº. 20/1998. Desde então, inúmeros julgados desacolheram ações semelhantes à do Agravante, restringindo, posteriormente, o período de isenção ao espaço de tempo compreendido entre as Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Nesse sentido:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição previdenciária de servidor inativo municipal a partir da EC 20/98 até a EC 41/04. Ilegitimidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 552.470-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006).

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS E PENSIONISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 451.859-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

4. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.666-7 (1218)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO
ADV.(A/S) : UMBERTO PASSARELLI FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reconheceu a imunidade da agravada, entidade de assistência social, em relação à incidência do imposto de renda.

Alega-se violação ao art. 150, VI, c, e § 4º, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RE-AgR 424.507, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 22.10.2004, decidiu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSTO DE RENDA.

I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades sem fins lucrativos relativamente ao IR.

II. - Agravo improvido."

No mesmo sentido, monocraticamente, o RE 424.506, Rel. Cezar Peluso, DJ 31.5.2000, e o RE 408.995, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 23.11.2005.

O acórdão recorrido não divergiu da orientação deste Tribunal.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.046-6 (1219)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO
AGDO.(A/S) : EDNÉA BASTOS
ADV.(A/S) : VALÉRIA NEUBA MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal, deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Enviei à Procuradoria Geral da República, nos quais é discutida matéria idêntica, os Recursos Extraordinários nºs 503.276-1/PR e 536.949-8/PR.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos sobre o mesmo tema que cheguem à Corte, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já remetidos e se evite a atuação reiterada do Ministério Público, o que somente o sobrecarregaria.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.128-8 (1220)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : CINTIA BARBOSA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GISLAINE DE ANDRADE MÜLLER
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 216):

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento:

"[...]

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes**".

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência."

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.671-6 (1221)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

AGDO.(A/S) : MARIA IZABELA HAUSER

ADV.(A/S) : DANIELA MARIOSI BOHRER

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Esse órgão determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.790-7 (1222)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA

ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURINO JOSÉ BIDTINGER

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS GRANDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário porque: a) o preceito tido como violado não foi objeto do devido prequestionamento; b) a reforma do aresto impugnado implicaria reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 279 deste excelso Tribunal. A petição de agravo, contudo, apenas atacou o primeiro fundamento, restando incólume o segundo.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.076-2 (1223)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : DALILA SOHNE

ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Esse órgão manteve a decisão que indeferiu o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 pela variação do IGP-DI nos respectivos períodos.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 93, inc. IX e X, e 201, § 4º, da Constituição da República.

Sustenta a inconstitucionalidade formal das Medidas Provisórias que disciplinaram os reajustes.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por ausência de prequestionamento.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Ainda que fosse possível superar esse óbice, o agravo não poderia ter seguimento, pois, ao Julgar o Recurso Extraordinário 376.846, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais que fixaram os índices utilizados pelo INSS para o reajuste dos benefícios previdenciários pelo INPC.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTE. ARTIGO 201 § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. No julgamento do RE n. 376.846, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário deste Tribunal decidiu pela constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo INPC. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 552.341-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 25.8.2006).

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.441-9 (1224)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA

AGDO.(A/S) : BFC BANCO S/A

ADV.(A/S) : EDUARDO OBINO CIRNE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.655-5 (1225)

PROCED. : ACRE

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**

AGTE.(S) : SINDCOL (SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVO DO ESTADO DO ACRE)

ADV.(A/S) : FLÁVIO BOTELHO MALDONADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ADV.(A/S) : SANDRA DE ABREU MACÊDO

DECISÃO

Vistos.

Sindicato da Empresas de Transportes Coletivos do Estado do Acre - SINDUCOL interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Insurge-se no apelo extremo contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.446/01. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A ENTE SINDICAL EXCLUÍDO DA LIDE. INCABÍVEL.

1 - É legítima a regulamentação dos serviços de moto-táxi pelo Município de Reio Branco (Lei nº 1.446/01), face à predominância do interesse social sobre o interesse privado, meramente econômico.

2 - Se legítima e constitucional a Lei nº 1.446/01, indevida a indenização pleiteada.

3 - Não cabe condenação em honorários advocatícios à parte que não requereu a citação de ente sindical, excluído da lide." (fl. 246).

Foram opostos embargos infringentes pelo ora agravante (fls. 228 a 243). A Relatora, por decisão monocrática, não admitiu o recurso por considerá-lo incabível, "vez que não observado o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 530 do CPC" (fl. 309). Interposto agravo regimental, negou-se provimento (fls. 328 a 333). A seguir, foram opostos embargos de declaração, rejeitados (fls. 315 a 322).

Irresignado, Sindicato da Empresas de Transportes Coletivos do Estado do Acre - SINDUCOL interpôs recurso extraordinário enfrentando, tão-somente, as matérias objetos do acórdão proferido no julgamento da apelação.

Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que a interposição de recurso incabível, no caso embargos infringentes, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Sobre o tema, anote-se:

"Recurso extraordinário: intempestividade: a oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a interposição do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)" (AI 513.837-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/4/05).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A interposição de recurso incabível não interrompe o prazo para a apresentação do recurso oportuno. Precedentes. Agravo regimental não provido" (AI 562.604-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/5/06).

No mesmo sentido: AI 351.865-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 9/11/01; AI 589.920-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 1/9/06; AI 428.690-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 25/6/04.

Destarte, publicado o acórdão da apelação em 4/5/06 (fl. 253), é intempestivo o recurso extraordinário interposto em 16/10/06 (fl. 398), conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.988-2 (1226)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMONE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MÁRIO FRANCISCO CARVALHO ANGELINI

ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE PONTES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que manteve a condenação do agravante ao pagamento de verbas sucumbenciais.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:



"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.033-0 (1227)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ARMADILHO - BRA 4 COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO JOSÉ DE SOUZA VIANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO BACCI NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face do que consta às fls. 241-242, nas quais a recorrente comunica a celebração de acordo entre as partes, com a devida homologação na instância de origem, julgo prejudicado o recurso e determino sua baixa.

Publique-se. Int..
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.033-0 (1228)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ARMADILHO - BRA 4 COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO JOSÉ DE SOUZA VIANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO BACCI NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

(Petição STF nº 164593/2007)
DECISÃO: Nada resta por decidir. Cumpra-se a decisão de fl. 245.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.220-2 (1229)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOSÉ NIVALDO DE CASTRO
ADV.(A/S) : MÁRCIO SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : JOSÉ SEVERINO DOS RAMOS CASTRO
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão em agravo de petição julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. A decisão agravada restou assim fundamentada (fl. 187):

"O agravante José Nivaldo de Castro interpôs recurso especial contra acórdão turmário, proferido pela Eg. 1ª Turma, em sede de Agravo de Petição. Posteriormente, ofertou petição requerendo que o referido apelo fosse recebido como Recurso Extraordinário para o Excelso STF.

A hipótese, contudo, não se enquadra naquelas previstas pela Constituição Federal de 1988. O seu art. 102 preceitua [...]

No âmbito da Processualística do Trabalho esta modalidade recursória não se presta a impugnar decisões dos Tribunais Regionais; mas exclusivamente acórdãos proferidos pelo Col. TST, nos casos das alíneas supramencionadas. Ante o exposto, não conheço do apelo manejado, por falta de previsão legal."

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual é incabível a interposição de recurso extraordinário contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho, incidindo a Súmula 281 deste STF. Nesse sentido, o AI-AgR 361.619, Rel. Carlos Velloso, 2ª T, DJ, 8.3.2002, o AI-AgR 482.828, Rel. Carlos Britto, 1ª T, DJ 3.12.2004, e o RE-AgR 250.773, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 7.5.2004, o qual possui a seguinte ementa:

"Não cabe recurso extraordinário contra quaisquer decisões proferidas por Tribunais Regionais do Trabalho; o acesso, ao Supremo Tribunal Federal, pela via recursal extraordinária, nos processos trabalhistas, somente terá pertinência, quando se tratar de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, por ser ele o órgão de cúpula desse ramo especializado do Poder Judiciário da União."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.618-1 (1230)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALINE PERETTI FARINA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEANDRO GIBICOSKI BERGUEMMAYER
ADV.(A/S) : SIMONE MARIA SERAFINI CAVALLI

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário se encontram prejudicados.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.642-6 (1231)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALBERTO GAZZETA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILMA COGHI MARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a controvérsia acerca da legitimidade passiva do ora recorrente para a demanda se restringe ao âmbito infraconstitucional, somente sendo possível caracterizar ofensa à Constituição Federal de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidem, de mais a mais, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.686-1 (1232)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARCIO SILVÉRIO ALVES
ADV.(A/S) : ELIZETH MÁRCIA DE GODOY ALVARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE POÁ
ADV.(A/S) : RODRIGO BUCCINI RAMOS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser dispensável a produção de outras provas.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.393-3 (1233)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO
AGDO.(A/S) : CADERBRÁS PRODUTOS DE PAPEL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolheu parcialmente pedido formulado em apelação, mediante fundamentos assim sintetizados (folhas 304 e 305):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL SOB A VIGÊNCIA DA LC Nº 7/70. REGIME DE SEMESTRALIDADE (ARTIGOS 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, ALÍNEA 'B'). INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

[...]

4. Cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea "b", (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador.

[...]

2. A parte do acórdão impugnado mediante o extraordinário revela a existência de pronunciamento calcado em interpretação de normas estritamente legais. Confirmam, numa visão equidistante, com o que contém à folha 285 à 306.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.559-2 (1234)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YARA LIGIA NOGUEIRA SAES CERRI
ADV.(A/S) : ISABEL TERESA GONZALES COIMBRA

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.049-8 (1235)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO VIEIRA DE SÁ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO DO PRODUTO: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reformou decisão de primeira instância e condenou o comerciante a indenizar o consumidor por danos decorrentes do mau estado de conservação de produto perecível.

A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República, ao argumento de que, "... o princípio Constitucional da Ampla Defesa foi contrariado com a decisão sem a possibilidade de apresentação de testemunhas e provas documentais supervenientes, devendo ser reformado o acórdão que se fundamentou em falta de provas" (fl. 27).

3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de que a ofensa constitucional seria indireta (fl. 38).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

Os argumentos expendidos pela Agravante não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão agravada. A questão foi julgada com base na legislação ordinária, mais especificamente o Código de Defesa do Consumidor. Eventual ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 573.652-AgR e AI 583.561-AgR, ambos de minha relatoria, publicados no DJ de 20.4.2007 e 16.2.2007, respectivamente; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

4. Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.701-7 (1236)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELITO CRISTÓFOLI
ADV.(A/S) : RÉGIS ELENO FONTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face das informações contidas no Ofício nº 053/2007 (fl.s 182-183), do Tribunal Superior do Trabalho, que solicita a devolução dos autos em razão de desistência ou acordo celebrado entre as partes, perde utilidade a subida do recurso extraordinário para melhor exame, pois prejudicado.

Baixem, pois, os autos, ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.132-5 (1237)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV.(A/S) : CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO REIS DE CASTRO
ADV.(A/S) : MAGUI PARENTONI MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Formado o convencimento do magistrado ante os elementos constantes dos autos, não é necessário que ele rebata todas as demais teses levantadas pelas partes, que caminhem em sentido oposto. Agravo de instrumento não provido. 2. INÉPCIA DA INICIAL. Tendo a decisão regional concluído que os pedidos foram articulados de forma clara e precisa, possibilitando a ampla defesa da reclamada, cumprindo todas as exigências do § 1º do art. 840 da CLT, chegar-se à conclusão diversa implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável na atual fase processual. Agravo de instrumento não provido. 3. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. Por inspecíficos os arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se aplicar a Súmula nº 296 do TST como óbice ao trânsito da revista. 4. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não encontra trânsito o recurso de revista quando a decisão regional consigna que a contratação do autor se deu por empresa interposta, reconhecendo o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, nos termos da Súmula nº 331, itens I e III, do TST, por encontrar óbice na Súmula nº 333 do TST. E, tendo em vista o reconhecimento da condição de bancário, o enquadramento sindical na categoria econômica preponderante da empresa não ofende os artigos 570 e 611 da CLT, mas a eles se ajusta. Agravo de instrumento não provido. 5. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Não se cogita em afronta aos dispositivos legais citados, quando a decisão regional encontra-se lastreada, justamente, no ônus da prova. Agravo de instrumento não provido. 6. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI-1 do TST, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido. 7. AVISO PRÉVIO. REFLEXOS. Não tendo a parte indicado expressamente os dispositivos de lei que entende violados pelo v. acórdão regional, na forma prevista nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, tampouco, trazido divergência jurisprudencial apta, tem-se que o recurso de revista encontrar-se desfundamentado. Agravo de instrumento não provido. 8. FGTS. ATUALIZAÇÃO. Não enseja o prosseguimento da revista quando a decisão regional reflete entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, no caso, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1" (fls. 200-201).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. II, LIV, LV, da Constituição da República (fl. 223).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; e AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.550-5 (1238)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUMERCINDO JULIANETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FEPASA. DISSÍDIO COLETIVO: CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES ATIVOS. PLEITO DE EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTESUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Inativos e pensionistas - Abono concedido aos servidores da FEPASA, com base em dissídio trabalhista - Benefício de caráter geral que deve ser estendido aos aposentados e pensionistas (art. 40, § 8º, da CF) - Causa de natureza previdenciária que não está afeta à competência da Justiça do Trabalho, mas, sim à da Justiça Comum Estadual - Artigo 114, § 1º, da CF - Aplicação suspensa na ADIN nº 3395-6 pelo STF - **Recursos oficial e voluntário improvidos**" (fl. 143).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 37, *caput*, e 40, § 8º, da Constituição. Assevera que, "... nesse caso concreto, não poderia subsistir a interpretação de que o abono concedido aos ativos da FEPASA seria **reajuste** salarial disfarçado de abono, porque há coisa julgada, do Tribunal Superior do Trabalho, decidindo que a verba em questão é abono que não se estende aos aposentados, mas devido apenas a 61 funcionários da ativa..." (fl. 159).

4. Em relação ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, afirma que "... os ativos ou inativos da FEPASA não são e nunca foram **servidores públicos**, mas sim trabalhadores celetistas de sociedade de economia mista. E, ainda, a norma constitucional em tela é destinada a servidores públicos e não a trabalhadores celetistas, de forma que não é aplicável para justificar a concessão da tutela aos autores" (fl. 160).

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. O acórdão recorrido concluiu que o abono concedido em dissídio coletivo constituiu-se verdadeira recomposição de verba salarial, devido à sua característica de generalidade.

7. Assim, a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demandaria reconhecer como verdadeira a proposição do Agravante, em sede extraordinária, em detrimento dos fatos já reconhecidos como certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória. Incide, no caso, a Súmula 279 deste Supremo Tribunal, o que torna incabível o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVA E DA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULAS 279 E 454). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 570.432-AgR, de minha relatoria, DJ 21.9.2007).

E ainda: AI 388.220-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25.5.2005, e AI 286.116-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 30.3.2007, entre outros.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.951-4 (1239)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOSÉ LOPES PRADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

"PREPARO - Necessidade - Complementação em guia e códigos equivocados - situação equivalente à inexistência do ato - Deserção bem reconhecida - Recurso improvido" (fl. 88)

Os recorrentes, com base no art. 102, III, a, alegam violação ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Cabe à parte recorrente provar, no ato da interposição do recurso, haver-lhe recolhido o preparo, conforme dispõe o art. 511, § 2º, do CPC. (cf. AI nº 486.462-RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; AI nº 469.924-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI nº 422.237-PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; RE nº 220.286-EDv-AgR-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). No caso, não houve o recolhimento.

E, dissentir do julgado - para verificar sobre o preenchimento das guias de preparo - em recurso extraordinário, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar outra conclusão -, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.



De igual modo, quanto ao art. 5º, LV, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21 do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.954-1 (1240)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BLUMENAU S/C LTDA
ADV.(A/S) : ELEANDRO ANGELO BIONDO

DESPACHO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia foi examinada exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente e do conjunto probatório dos autos. Desse modo, é patente a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmula 282 do STF).

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.962-7 (1241)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO MÉDICA SOCIAL RURAL DE SALTO VELOSO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou parcialmente a sentença, ante fundamentos assim sintetizados (folha 110):

CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONVERSÃO DOS VALORES. PLANO REAL. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO.

- No caso de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as parcelas, no caso, as anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação como reconhecido na sentença, mas não o fundo de direito.

- Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, convertida na Lei nº 9.069/95, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, se observasse a "paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo BACEN para o dia 30/06/94.

- A partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento. São devidas as diferenças entre o período não abrangido pela prescrição quinquenal até novembro de 1999.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.336-7 (1242)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA
ADV.(A/S) : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDIR MAS JACINTHO
ADV.(A/S) : RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Editora Revista dos Tribunais Ltda. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 59 e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. UNICIDADE DOS PRAZOS RECURSAIS TRABALHISTAS. A r. Decisão Agravada denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por 'incabível, ante os termos do art. 896, caput, da CLT'. Ao estabelecer que a Revista era 'incabível, ante os termos do art. 896, caput, da CLT', quis o prolator do despacho afirmar que a hipótese legal não se verifica quando se trate de Decisão do Tribunal proferida em sede de Agravo Regimental (caso dos autos). A Reclamada, todavia, centrou sua impugnação na afirmação de se tratar de matéria de direito, como se a invocação da análise fática tivesse sido o fundamento de denegação. Ainda que se pudesse superar essa questão, melhor sorte não teria o Recurso. Ocorre que os preceitos invocados na Revista (5º, LV e 59, da Constituição) não contêm disciplinamento específico da matéria aduzida no recurso (unificação dos prazos trabalhistas) razão por que eventual violação somente se viabilizaria, por hipótese, pela forma indireta. Ademais, não há no Acórdão Recorrido debate acerca da unificação dos prazos recursais trabalhistas e a regra contida no art. 6º, da Lei nº 5.584/70 e art. 893, da CLT (Súmula 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 130).

Decido.

Primeiramente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal de origem, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, o Tribunal de origem, para decidir, ateve-se ao exame da legislação infraconstitucional pertinente, tanto com relação aos pressupostos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, quanto no que concerne à matéria de fundo - unificação de prazos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho (art. 6º, da Lei nº 5.584/70, e art. 893, da CLT) -, motivo pelo qual a violação ao texto constitucional seria, caso houvesse, indireta ou reflexa.

Nesse sentido, anote-se:

"ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE SE LIMITOU AO EXAME DO CABIMENTO DE RECURSO DE SUA COMPETÊNCIA. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. De mais a mais, foi conferida à parte prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos seus interesses, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido" (AI 535.007-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 4/11/05).

"Trabalhista. Recurso de revista em fase de execução. Cabimento. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido" (AI 437.752-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 12/9/03).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.624-7 (1243)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANA MARIA DE ARAGÃO MARTINS MÁXIMO
ADV.(A/S) : NILSON DA SILVA SANTOS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que manteve a sentença, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício tendo em vista a prescrição das parcelas. O relator do acórdão alega que a agravante requereu o direito às parcelas após decorridos mais de treze anos entre a última parcela atada e a data da propositura da ação.

Alega-se violação ao art. 5ª, XXXVI, da Carta Magna.

Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 83/94 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Tampouco foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se observa da leitura do acórdão de fls. 74/76. Embora opostos embargos de declaração, estes são ineficazes para prequestionar os temas não suscitados anteriormente. Nesse sentido, o AI-AgR 246.630, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 26.10.2001, cuja ementa assim dispõe:

"Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração.

Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada."

Diante da falta de prequestionamento e com base na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 282/STF, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.670-0 (1244)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA SEBASTIANA BATISTA
ADV.(A/S) : ALEX GUERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante a se abster de cobrar os pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LV, 21, XI, 22, IV e 93, IX, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas nos citados artigos têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.201-5 (1245)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - AREF ASSREUY JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ARTHUR LUIZ CARVALHO
ADV.(A/S) : JORGE PEREIRA CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão que possibilitou a participação do agravado no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal pela ausência de previsão legal do exame psicotécnico.

Alega-se violação aos arts. 5º, caput, II, XXXV e LV, 37, caput, I e II, 93, IX, 142, § 3º, X, e 144, § 6º, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557): inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3. *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."*

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a lei deve estabelecer os requisitos para o ingresso no serviço público. Nesse sentido, o RE-AgR 232.571, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 5.2.1999, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. C.F., art. 37, I.

I. - *Somente lei, ato normativo primário, pode estabelecer requisitos para o ingresso no serviço público. C.F., art. 37, I. No caso, o exame psicotécnico está previsto em ato administrativo apenas: ilegitimidade.*

II. - *R.E. conhecido e provido."*

No caso dos autos, a legislação distrital, Lei nº 7.289, de 1984, e a Lei do Serviço Militar, aplicáveis à PMDF, não exigem expressamente o exame psicotécnico, somente constando essa exigência do Decreto nº 57.654, de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar. Logo, não havendo previsão legal quanto à condição exigida, não há como proibir a matrícula do agravado no curso de formação.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.877-6 (1246)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CAPITAL DE PAPÉIS LTDA
ADV.(A/S) : VANESSA PORTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 126):

"EMENTA: *Prestação de serviços - Ação declaratória - Energia elétrica - Possível inadimplemento por cobranças elevadas - Matéria dependente de apuração - Decisão que concedeu liminar para manutenção e/ou restabelecimento no fornecimento mantida - Recurso parcialmente provido, com a determinação de prestação de caução pelo autor."*

Alega-se violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557): inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3. *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.920-2 (1247)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAUER
AGDO.(A/S) : MERCEDES GARCIA AGRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DOUGLAS GARCIA AGRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S) : ELIANE POLASTRI PEDROSO

DECISÃO: A contribuição previdenciária incidente sobre os proventos da inatividade dos servidores públicos e sobre o valor das pensões por estes deixadas a seus dependentes, **embora exigível** no período que **antecedeu** a EC nº 20/1998 (RTJ 164/98-99 - RTJ 166/890), **veio a perder**, no entanto, **com o advento** da referida Emenda, **o suporte normativo** que legitimava, **constitucionalmente**, até então, a instituição e cobrança **dessa exação** de caráter tributário (RTJ 181/73-79).

Cumpre reconhecer, desse modo, **que se revela juridicamente possível**, sob uma perspectiva de ordem constitucional, **exigir-se**, de pensionistas e de servidores públicos inativos, o **recolhimento** da contribuição previdenciária em questão, **desde que a respectiva cobrança refira-se a período anterior ao advento da EC nº 20/1998 (RTJ 186/353, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 357.652-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 372.356-AgR/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.429-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 376.500-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE)**, pois, **a partir da promulgação** dessa emenda à Constituição da República, **tornou-se incabível**, quer no plano da União Federal, quer no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, quer, ainda, na esfera dos Municípios, **a própria instituição** de tal modalidade de contribuição especial:

"Revela-se constitucionalmente possível exigir-se, de pensionistas e inativos, o recolhimento de contribuição previdenciária, desde que a respectiva cobrança refira-se a período anterior ao advento da EC 20/98, pois, a partir da promulgação dessa emenda à Constituição da República - e quanto a inativos e pensionistas -, tornou-se juridicamente incabível, quer no plano da União Federal, quer no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, quer, ainda, na esfera dos Municípios, a própria instituição de tal modalidade de contribuição especial. Precedentes.

Se o Poder Público, no entanto, mesmo após o advento da EC 20/98, continuar a exigir, dos respectivos servidores inativos e pensionistas, o correspondente pagamento da contribuição previdenciária, sujeitar-se-á à obrigação de devolver-lhes os valores por eles eventualmente já recolhidos. Precedentes. (...)."

(RTJ 189/758, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Torna-se relevante observar, no entanto, que essa orientação jurisprudencial deixou de subsistir **após a promulgação da EC nº 41/2003, cujo art. 4º, "caput" - que teve sua constitucionalidade confirmada**, contra o meu voto, **pelo Plenário** desta Suprema Corte, **quando do julgamento da ADI 3.105/DF (RTJ 193/137-138) - possibilita**, agora, **a incidência** de contribuição previdenciária sobre servidores públicos inativos e pensionistas.

Conclui-se, desse modo, **considerada** a própria jurisprudência **prevalente** no Supremo Tribunal Federal, **que se revela legítima a exigibilidade** da contribuição previdenciária de servidores inativos e pensionistas, **desde** que em período **anterior** ao advento da EC nº 20/1998 **ou** em momento **posterior** à promulgação da EC nº 41/2003, **vedada** tal exigibilidade, no entanto, **apenas** no intervalo de tempo que se registrou **entre** a vigência da EC nº 20/1998 e a edição da EC nº 41/2003:

"(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998.

É inconstitucional a cobrança, após o advento da EC 20/1998, de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas, conforme jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal.

Essa orientação aplica-se até o advento da Emenda Constitucional 41/2003, cujo art. 4º foi declarado constitucional por esta Corte, no julgamento das ADIs 3105 e 3128.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 536.407-AgR/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - grifei)

"1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 7.672/82 do Estado do Rio Grande do Sul. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Ilegitimidade a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme reiterados julgados desta Corte.

2. Importante ressaltar que essa orientação **aplica-se até o advento** da Emenda Constitucional nº 41/03, **cujo art. 4º, caput - considerado constitucional** por esta Suprema Corte **no julgamento das ADIs 3105 e 3128 - que permitiu** a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas.

3. Agravo regimental improvido."

(AI 441.849-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.702-2 (1248)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE GASS
ADV.(A/S) : ASTOR ARNALDO GEWEHR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.880-4 (1249)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : EDIVAL TAVARES DE MORAIS
ADV.(A/S) : CINTHIA ROMERO MONTELEONE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes à subscritora da petição do agravo, bem como do inteiro teor do aresto recorrido e da sua certidão de publicação, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.024-6 (1250)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SARITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu devida a cobrança de contribuição social destinada ao Funrural de empresa urbana.

Alega-se violação aos arts. 149 e 195, I, da Carta Magna.



O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do RE-AgR 238.171, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, *DJ* 26.4.2002, e do RE-AgR 352.638, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, *DJ* 21.3.2002, cuja ementa dispõe:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE.

A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.072-3 (1251)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMELITA PEREIRA DA SILVA BISPO
ADV.(A/S) : ADYLSON MARIA DE FARIA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário porque: a) eventual violação à Carta Magna seria resultante de infringência a normas legais, operando-se por via indireta ou reflexa; c) a reforma do aresto impugnado implicaria reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 deste Supremo Tribunal. A petição de agravo, contudo, não atacou nenhum dos fundamentos em que se assentou a denegação do apelo extremo.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.631-1 (1252)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : APARECIDA HERRERA SPADARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ RENATO JERONIMO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a controvérsia acerca da legitimidade passiva do ora recorrente para a demanda se restringe ao âmbito infraconstitucional, somente sendo possível caracterizar ofensa à Constituição Federal de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incide, de mais a mais, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.643-1 (1253)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : FERNANDO PARATELA NETO
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante a se abster de cobrar os pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LV, 21, XI, 22, IV e 93, IX, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557): inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas nos citados artigos têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, *DJ* 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.711-3 (1254)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARIA POLLI ARRUDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON CÂMARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.769-3 (1255)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CÍCERO VALDIRAN RIBEIRO DE FREITAS
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO
AGDO.(A/S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

União interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XLVI, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, § 6º, 93, inciso IX, e 97 da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 125).

Decido.

Primeiramente, quanto à alegada violação dos artigos 93, inciso IX, e 97 da Constituição Federal, este Tribunal entende que, ainda que a questão constitucional surja originariamente no acórdão, para que pudesse ser reputada prequestionada, imprescindível seria a oposição de embargos de declaração, a fim de oportunizar ao Tribunal de origem a apreciação do tema. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Por outro lado, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal de origem, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, o Tribunal de origem, para decidir, ateu-se ao exame da legislação infraconstitucional pertinente, tanto com relação aos pressupostos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, quanto no que concerne à matéria de fundo - responsabilidade subsidiária por débitos trabalhistas do tomador de serviços, nos termos da Súmula 331/TST -, motivo pelo qual a violação ao texto constitucional seria, caso houvesse, indireta ou reflexa.

Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA INDIRETA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Legislação ordinária (Enunciado n. 331/TST e Lei n. 8.666/93). Ofensa indireta. 2. Não se confunde decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 499.162-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, *DJ* de 29/4/05).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI Nº 8.666/93 COM O ENUNCIADO Nº 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, *DJ* de 29/9/06).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.502-8 (1256)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO MIGUEL SATURNINO
ADV.(A/S) : JORGE ROMERO CHEGURY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa dispõe (fl. 71):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte superior - Súmula nº 90 -, não há como ser provido o agravo de instrumento."

No voto condutor do acórdão consignou-se (fls.72/73):

"[...]

Quando ao tema horas in itinere, cumpre esclarecer, inicialmente, que a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1 teve seu teor incorporado à Súmula nº 90 do C. Tribunal Superior do Trabalho, encontrando-se assim redigida:

'Horas 'in itinere'. Tempo de serviço. (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SDI-1) - Res.129/2005 - DJ 20.04.05

[...]

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995).

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas 'in itinere'. (ex- súmula nº 325 RA 17/1993, DJ 21.12.1993)

[...]

Conforme depreende-se do acima transcrito, o v. acórdão deferiu as horas in itinere, fundamentando seu entendimento no sentido de que a incompatibilidade entre o horário do transporte com a jornada de trabalho do reclamante é considerada como inexistência de transporte público regular.

O v. acórdão impugnado está em perfeita consonância com o item II da Súmula nº 90 do C. Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo pelo fato de se tratar de incompatibilidade entre o horário do transporte público e a jornada de trabalho do empregado e não de insuficiência de transporte público. Daí não ser o caso de aplicação do item III da referida Súmula.'

Alega-se violação ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento:

"[...]

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.638-6 (1257)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF

AGDO.(A/S) : LEYLA CUNHA PERRONE

ADV.(A/S) : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. **Precedentes** do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido discute apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.051-0 (1258)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO

ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO ROLIN

ADV.(A/S) : ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DECISÃO

Vistos.

Instituto Educacional Piracicabano interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CARACTERIZADA.

É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não emitiu tese a respeito das matérias contidas nos artigos 872, parágrafo único, 461, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º, incisos II, XXXVI e LIV, 7º, incisos XXVI, e XXIX, da Constituição Federal, e 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.725/65. Dessa forma, inviabilizado se encontra o pedido vindicado. Em relação à violação do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, temos que a referida sentença, de forma bastante racional, interpretou a prescrição aplicável ao caso, ao declarar o marco inicial, para equiparação salarial pretendida, a data da ciência da lesão ocorrida, ou seja, quando o paradigma obteve as diferenças salariais em processo judicial, e, já que os contratos de trabalho dos Reclamantes continuavam em vigor, não havia que se falar em prescrição total. Portanto, por todos os ângulos analisados não há como se dar procedência ao pedido de corte rescisório por violação de dispositivo de lei.

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO IMPROCEDENTE. INAPLICABILIDADE.

O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele do qual a parte ignorava a existência, ou dele não pôde fazer uso. Inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, o documento novo seria a improcedência do dissídio coletivo, antes da prolação da decisão rescindenda, tomado como parâmetro da condenação. Assim, não há que se falar na impossibilidade de utilização dos documentos em questão àquela época. Isso porque estes, ante o princípio da publicidade das decisões judiciais, são de acesso a todos os interessados. É certo, ainda, que caberia à parte Autora diligenciar no sentido de jungir aos autos originários da decisão rescindenda aquelas provas. Inteligência da Súmula nº 402 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso conhecido e desprovido" (fls. 271/272).

Decido.

Primeiramente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal de origem, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, o Tribunal de origem, para decidir, ateve-se ao exame da legislação infraconstitucional pertinente, tanto com relação aos pressupostos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, quanto no que concerne à matéria de fundo, motivo pelo qual a violação ao texto constitucional seria, caso houvesse, indireta ou reflexa.

Nesse sentido, anote-se:

"ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE SE LIMITOU AO EXAME DO CABIMENTO DE RECURSO DE SUA COMPETÊNCIA. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. De mais a mais, foi conferida à parte prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos seus interesses, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido" (AI 535.007-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 4/11/05).

"Trabalhista. Recurso de revista em fase de execução. Cabimento. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido" (AI 437.752-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 12/9/03).

"O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/9/06).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.071-2 (1259)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VITAL ANTÔNIO CORTI

ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNADES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. MARCO INICIAL DA PREScrição. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (fl. 74).

3. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inc. XXXIX, e 170, inc. II, da Constituição da República (fls. 83-94), argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Quanto à preliminar, a Agravante foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. Ademais, a matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.



6. Quanto ao mérito, a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, e a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. *Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"* (grifo no original).

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.187-8 (1260)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA
ADV.(A/S) : ALINE BONOTTO HOFFMANN PAIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor das contra-razões, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, **nego seguimento ao agravo.**

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.228-7 (1261)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : PEDRINA PEREIRA CERQUEIRA
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reautue-se como recurso extraordinário.

Após, vista ao Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.774-7 (1262)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ANA LUCIA DE JESUS
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO - SUBIDA DE EXTRAORDINÁRIO - INSTRUMENTO.

1. Compete à União legislar sobre direito processual. O agravo para a subida do extraordinário há de estar em autos formados, ganhando assim a adjetivação de instrumento.

2. Remetam o processo à origem, a fim de que seja intimada a agravante para, querendo, formar o instrumento. Observem, a seguir, o contraditório, respeitando o balizamento temporal do agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Documento assinado digitalmente.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.239-5 (1263)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO EVERTON PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DORINA GIOVANELLA
ADV.(A/S) : JULIANO NOECIR BENINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. MATÉRIA LEGAL E CONTRATUAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Esse órgão manteve a decisão que condenou a operadora de plano de saúde a custear tratamento de angioplastia da ora Agravada.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, XXXVI e LIV, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por contrariedade indireta à Constituição da República e por ausência de prequestionamento.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. O Agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal de origem manteve decisão que apreciou a questão à luz do Código do Consumidor, do Código Civil e de interpretação de cláusulas contratuais. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que não é viável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a alegada ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. PLANO DE SAÚDE. DIREITO À INFORMAÇÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento, da configuração de ofensa reflexa à Constituição e da necessidade de reexame de matéria fática e de interpretação de cláusulas contratuais. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Agravo regimental improvido." (AI 560.316-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006)

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. Não é cabível recurso extraordinário para reexame de cláusulas contratuais. Óbice da Súmula 454/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 551.003-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 5.5.2006)

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.268-7 (1264)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SM2 EXPOSIÇÕES E EVENTOS LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO DE OLIVEIRA GEMMAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARISTELA RANGEL XAVIER
ADV.(A/S) : EMMANUEL DO CARMO BICHARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou

processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que manteve sentença, a qual determinou a restituição dos valores pagos e entendeu estar caracterizado o dano moral.

Alega-se violação aos artigos 5º, *caput*, 93, IX, e 98, I, da Carta Magna.

Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 147-168 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Embora opostos os embargos declaratórios, estes não trataram da matéria constitucional. Incidem as Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.640-8 (1265)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS AMÉRICA LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO PACHER
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão pela impossibilidade de correção monetária de créditos de ICMS escriturados extemporâneos.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 181.138, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 18.4.1997, fixou o seguinte entendimento:

"A técnica do creditamento escritural, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, pode ser expressa através de uma equação matemática, de modo que, adotando-se uma alíquota constante, a soma das importâncias pagas pelos contribuintes, nas diversas fases do ciclo econômico, corresponda exatamente à aplicação desta alíquota sobre o valor da última operação. Portanto, por ser essa operação uma operação matemática pura, devem ficar estancos quaisquer fatores econômicos ou financeiros, justamente em observância ao princípio da não-cumulatividade (artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal e artigo 3º do Decreto-lei nº 406/68).

Por sua vez, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia. Isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos do ICMS, não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido com atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigir. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não-cumulatividade".

No mesmo sentido, o RE 195.643, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 21.8.1998, e o RE 205.453, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 27.2.1998.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.680-3 (1266)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DARVIN RIBAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO SILVA DA SILVA

DECISÃO: Em face da manifestação do agravante, na qual desiste do recurso extraordinário (fl. 290), perde utilidade a subida do RE para melhor exame, pois prejudicado.

Baixem os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.141-2 (1267)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LOJAS BRASILEIRAS S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - OPERAÇÃO FINANCEIRA 'SWAP', COM 'HEDGE' - EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA: LEGITIMIDADE - IMPOSIÇÃO DO REGIME DE DESCONTO NA FONTE: LEGITIMIDADE.

1. A exigência do imposto de renda sobre o ganho da aplicação financeira 'swap', com ou sem 'hedge', deriva do artigo 77, § 3º, da LF nº 8981/95. O regime jurídico de desconto na fonte - e só ele, não o tributo - esteve vetado, se presentes as condições do § 1º, alíneas 'a' e 'b', do mesmo artigo 77.

2. A LF nº 9779/99 impôs o regime jurídico do desconto na fonte. A intenção do contribuinte, em relação ao rendimento da aplicação financeira, passou a ser irrelevante do ponto de vista fiscal, a partir da vigência desta lei.

3. Não há direito adquirido, retroatividade da norma tributária, nem insegurança jurídica, diante da simples alteração do regime jurídico de apuração do tributo.

4. A alegação de violação da isonomia, ausente a prova imprescindível, fica na dependência da exclusiva vocação discricionária do magistrado e, por isto, não pode ser acolhida.

5. Apelação e remessa oficial providas" (fl. 176). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto nos arts. 5º, XXII, 148, 150 e 153, III, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Observa-se, claramente, que o acórdão impugnado se limitou a aplicar legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Carta da República seria, aqui, apenas indireta, pois dependeria de reexame de normas subalternas que regem a matéria (Leis nºs 8.981/95 e 9.779/99). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação e, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.764-0 (1268)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JEAN JACQUES EREMBERG
AGDO.(A/S) : MARIA LUIZA HERLING KEDHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO JOÃO DE CRESCENZO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo foi apresentado extemporaneamente. É que a decisão agravada foi publicada em 18.05.2007 (fls. 169) e a protocolização do recurso somente se deu em 14.06.2007 (fls. 02).

Isto posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.675-2 (1269)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGDO.(A/S) : MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : JORGE PEREIRA CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão que possibilitou a participação do agravado no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal pela ausência de previsão legal do exame psicotécnico.

Alega-se violação aos arts. 5º, caput, II, e 37, I e II, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a lei deve estabelecer os requisitos para o ingresso no serviço público. Nesse sentido, o RE-AgR 232.571, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 5.2.1999, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. C.F., art. 37, I.

I. - Somente lei, ato normativo primário, pode estabelecer requisitos para o ingresso no serviço público. C.F., art. 37, I. No caso, o exame psicotécnico está previsto em ato administrativo apenas: ilegitimidade.

II. - R.E. conhecido e provido."

No caso dos autos, a legislação distrital, Lei nº 7.289, de 1984, e a Lei do Serviço Militar, aplicáveis à PMDF, não exigem expressamente o exame psicotécnico, somente constando essa exigência do Decreto nº 57.654, de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar. Logo, não havendo previsão legal quanto à condição exigida, não há como proibir a matrícula do agravado no curso de formação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.085-1 (1270)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : CLARINDA RIBEIRO
ADV.(A/S) : DOLORES TERESINHA TORINELLI MEDEIROS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Documento assinado digitalmente.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.362-7 (1271)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ACEOP - ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS EMPRESÁRIOS DE OBRAS PÚBLICAS
ADV.(A/S) : FELINTO DEUSDEDITH RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que possui a seguinte ementa (fl. 189):

"EMENTA: AGRAVO (art. 557, § 1º, do CPC) EM AGRAVO DE INSTRUEMNTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INOCORRÊNCIA - MÉRITO INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS SOBRE A MESMA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSUMAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Ainda que sucinta a fundamentação, atende à exigência do artigo 93, IX da Constituição Federal, não sendo nula a decisão que a utiliza.

A oportunidade de exercer todos os poderes decorrentes do direito de recorrer se exaure com a efetiva interpretação do recurso, desta feita, não pode a parte interpor dois recursos da mesma decisão e com o mesmo fundamento, pois incidente a preclusão consumativa."

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.392-6 (1272)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : NELSON MARIA MARQUES
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ NEGREIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A
ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que declarou a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à Justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Red. para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.1998, e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.3.2003.

A partir do julgamento do CC 7.204, Rel. Carlos Britto, Pleno, DJ 9.12.2005, este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão possui a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente con-



substanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 18.2.2002, pela Justiça comum estadual (fls. 19-27).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da Justiça comum.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.579-0 (1273)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ELIDA FRANZEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 135):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. DISSENSO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Mantém-se na íntegra a decisão cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, nas ações de repetição/compensação de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 167 do CTN. Inteligência da Súmula n. 188/STJ. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Agravo regimental improvido."

Alega-se violação aos artigos 5ª, XXXV, LIV, LV, 93, IX, e 195, II, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"**EMENTA:** 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Quanto à alegada violação ao artigo 93, IX, da Carta Política de 1988, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Em relação ao mérito, esta Corte, no julgamento do RE-AgR 250.609, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 21.3.2003, assim decidiu:

" CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parágrafo único.

I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parágrafo único.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, o RE-ED 428.675, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 3.2.2006.

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.212-7 (1274)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DEIB OTOCH S/A
ADV.(A/S) : INGRYD SALLES CAMPÊLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
AGDO.(A/S) : EDIJARME PEREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 180):

"**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Súmula nº 330). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte."

No voto condutor do acórdão restou consignado (fl. 181):

"[...]

No recurso de revista, as fls. 143-156, a reclamada arguiu a nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o julgado não enfrentou o argumento posto nos embargos de declaração interpostos, com relação ao reconhecimento da eficácia liberatória do TRCT, em relação às horas extras e reflexos. Aponta violação dos artigos 832 da CLT c/c artigo 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Como se verifica do v. acórdão, a eficácia liberatória é reconhecida apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, e que as verbas pleiteadas na inicial, que decorrem de parcelas não adimplidas no curso do contrato, e que tais parcelas não estão consignadas no TRCT e o período em que estão sendo postuladas não foi registrado no termo de rescisão."

Alega-se violação aos artigos, 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

"- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**".

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.257-9 (1275)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO CARDOSO CAVALCANTE
ADV.(A/S) : VANESSA GOMES DA SILVA

DECISÃO

TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:

"... A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais - fl. 163)...

... O Tribunal Regional não alterou esse valor, e a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, depositou o valor de R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta - fl. 189) e, para fim de recurso de revista, a quantia de R\$ 6.393,00 (seis mil, trezentos e noventa e três reais - fl. 232)...

... Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 - DJ 17/7/2006 -, ou, então, a diferença para atingir o valor da condenação..." (fl. 279).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. II, da Constituição da República (fl. 271).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que cabe à Agravante, no momento da interposição do recurso, a obrigação de comprovar o respectivo preparo, como afirmou a decisão agravada, em observância a exigência legal inscrita no art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil:

"EMENTA: I. Embargos de divergência: deserção. De acordo com o artigo 511 do C.Pr.Civil, com a redação da L. 8.950, de 13.12.1994, que revogou tacitamente o artigo 335, § 3º, do RISTF, o embargante deve comprovar, no momento da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção: precedentes. II. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante à multa nos termos do art. 557, § 2º, do C. Pr.Civil" (RE 233.563-ED-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 6.9.2007, grifos nossos).

E ainda: AI 642.626-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 22.6.2007; AI 478.406-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertende, DJ 4.2.2005; AI 518.714-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.8.2004; entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, é de se atentar a que a matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

7. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007; entre outros.

8. Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.271-8 (1276)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADV.(A/S) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CASA DE CUECAS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ALOUCHE

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 240):

"EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CABIMENTO. Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater o despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, sem a invocação dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, § 1º-A, do CPC, é o Agravo Regimental, na forma do que dispõe o artigo 243, inciso VII, do RITST. Recurso de Embargos não conhecido."

Alega-se violação aos arts. 5º, II, XXXVI, LV, LIV, 22, I, 59, 64, 93, IX e 114, § 2º, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de embargos em recurso de revista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento:

"[...]"

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**."

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.617-5 (1277)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES DE PLANALTO LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO FASCIANO SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONVERSÃO EM URV. TABELA REMUNERATÓRIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SUS. TABELA DE SERVIÇOS. CONVERSÃO. REAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESTADO E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32. ART. 1º. SÚMULA N. 85 DO STJ. MP N. 542/94. LEI 9.069/95. COMUNICADO 4.000/94. BACEN. PORTARIAS 104 E 105 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. COMPETÊNCIA. DECRETO N. 99438/90. LEI N. 8880/94. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONVÊNIO. CONTRATO. DIVERSIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PORTARIA GM/MS N. 2277/95. PORTARIA Nº 1.230/99.

1. Dispensável a integração ao pólo passivo da presente demanda do Estado e dos Municípios nos quais prestam os autores seus serviços, porquanto, sendo o Ministério da Saúde o órgão competente para edição de Portarias estabelecendo os valores das tabelas referentes aos serviços prestados ao SUS, e a União a responsável pelo repasse dessas verbas, é ela a única legitimada para figurar no pólo passivo da ação.

2. Questionando-se judicialmente não a relação jurídica que liga as partes, mas a conversão equivocada da tabela de serviços, cujos reflexos, considerando que os reajustamentos seguintes teriam tido por base de cálculo valores errôneos, prolongam-se no tempo com a renovação da lesão a cada pagamento efetuado pelo gestor do SUS em retribuição ao serviço prestado pela parte autora, cuida-se de prestação de trato sucessivo, cujo tratamento, em matéria de prescrição, deve obedecer a diretriz consagrada na Súmula n. 85 do STJ.

3. Da conjugação entre as disposições da MP n. 542/94, convalidada na Lei n. 9.069/95, e do Comunicado n. 4.000/94 do BACEN, ficou estabelecido que a partir de 01 de julho de 1994 todas as referências monetárias deveriam vir expressas na nova unidade do Sistema Monetário Nacional, sendo a conversão realizada com base nos critérios ali delineados. A paridade era: CR\$ 2.750,00 = 1 URV = R\$ 1,00.

4. A despeito das relações jurídicas mantidas pela União e seus entes estarem na zona de incidência das novas regras econômicas, como de resto todas aquelas inseridas na ordem jurídica nacional, as Portarias 104 e 105, editadas pelo Ministério da Saúde para definição dos novos valores dos procedimentos médico-hospitalares realizados via Sistema Único de Saúde - SUS em face da mudança da unidade monetária, adotaram parâmetros diferentes da-quele estabelecido na legislação para conversão.

5. A sombra da competência alocada no Decreto nº 99.438/90, não estava autorizada a adoção de critérios de conversão específicos, ainda que para tanto tenham concorrido as consabidas dificuldades financeiras do sistema de saúde, cuja solução deve submeter-se a políticas públicas de saneamento e não a tais ilegais subterfúgios.

6. Não se pode qualificar de perfeito e constitucionalmente imunizado (art. 5º, XXXVI) o ato construído ao arrepio da lei, cujas partes extrapolaram os desígnios da sua competência, dissentindo, pretensamente ao amparo legal, de disciplinamento geral e cogente editado no propósito de buscar a estabilidade econômica e promover a transição dos atos jurídicos para o novo sistema monetário - Lei n. 8880/94 e Lei 9.065/95.

7. O art. 7º da Lei n. 8.880/94 autorizava que, a partir de 1º de março, tais obrigações, desde que com prévia concordância das partes, fossem convertidas em URV, não para a adoção de critério outro que não o legal para apuração da paridade em face da troca de moeda.

8. Dada a diversidade, à luz do Direito Administrativo, dos institutos jurídicos do contrato e do convênio, inaplicáveis a este o art. 15, § 5º, da Lei n. 8.880/94 e art. 23, § 1º, da Lei n. 9.069/95.

9. A correção da tabela de serviços médico-hospitalares implementada pela Portaria GM/MS n. 2277/95, porque motivada pela defasagem dos valores, não repercutiu na revisão da operação de conversão ora sindicada, sendo inviável, pois, a compensação dos índices de reajuste aplicados.

10. As inovações na formatação da Tabela adotada pela Portaria/GM n. 1.230/99 fizeram desconfigurar o prejuízo no reembolso de valores experimentados pelos prestadores de serviço ao SUS, atribuído à conversão monetária decorrente da implantação do Plano Real. A nova feição financeira e técnica adotada fez coarctar a ilegalidade que se reproduzia reflexamente desde a errônea conversão dos valores da Tabela vigente em junho de 1994; modificado o paradigma, as consequências juridicamente inaceitáveis afirmadas e reprimidas reiteradamente nos vários níveis jurisdicionais restaram sem base fática" (fl. 66).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, caput, inc. XXXV, XXXVI, LIV e § 2º, 37, caput, 197 e 199, § 1º, da Constituição da República.

Afirma que a remuneração pela prestação de serviços no âmbito do SUS teria sido alvo de regramento específico quanto à conversão dos valores em URV, não ensejando prejuízo financeiro algum para os credenciados ou conveniados.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por contrariedade indireta à Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

6. O Tribunal de origem apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional que disciplinou os critérios de conversão dos valores em decorrência do Plano Real. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"DECISÃO : RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 470v): 'ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VALORES. A Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, se observasse a paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994, tendo este estabelecido o valor da URV como sendo correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais) para a data. Tratando-se de paridade estabelecida em lei e fixada pelo BACEN no uso de suas atribuições legais, não poderia o Ministério da Saúde fixar padrão de conversão diverso do estabelecido na lei, ensejando aviltamento significativo de sua dívida para com quem lhe presta serviços. Verba honorária ora fixada em 10% do valor da condenação, a teor da jurisprudência desta Corte.' Alega o RE violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, § 2º, 37, caput; 197 e 199, § 1º, da Constituição. A União afirma que a adoção de fator de conversão diverso para as prestadoras de serviços médicos que atendem pelo Sistema Único de Saúde é resultado de um amplo acordo firmado entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e entidades nacionais dos prestadores e que esse acordo libera a União de quaisquer outras obrigações. Decido. Além de a questão ser adstrita à interpretação de cláusula contratual (Súmula 454), o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis, o princípio da Súmula 636. Nego seguimento ao RE (art. 557, caput, C.Pr.Civil)" (RE 434.347, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2006, grifos nossos).

E:

"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte: "ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VALORES. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Acolhida a preliminar de sentença ultra petita para excluir da condenação a correção monetária anterior ao pedido de conversão, reduzindo-a aos limites do pedido. A Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos de cruzeiros reais para reais, se observasse a paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994, tendo este estabelecido o valor da URV como sendo correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais) para a data. Tratando-se de paridade estabelecida em lei e fixada pelo BACEN no uso de suas atribuições legais, não poderia o Ministério da Saúde fixar padrão de conversão diverso do estabelecido na lei, ensejando aviltamento significativo de sua dívida para com quem lhe presta serviços. A Resolução nº 175/95, do Conselho Nacional de Saúde, detém competência para aprovar critérios e reajustes dos procedimentos do SUS, e não para estabelecê-los, cuja competência é do Ministério da Saúde." 2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao caput e aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º; bem como ao § 1º do art. 199, todos da Carta Magna. 3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente seria necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional aplicável ao presente caso (Medida Provisória nº 542/94, convertida na Lei nº 9.069/95; Lei nº 8.880/94; e Decreto nº 99.438/90). Logo, a ofensa ao Magna Texto, se existente, dar-se-ia de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 4. De outra parte, a solução da controvérsia exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, bem como de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 454 desta excelsa Corte. Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso" (RE 478.680, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.3.2006, grifos nossos).

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.009-5 (1278)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : MICHELE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGDO.(A/S) : SHEILA TAUIL
ADV.(A/S) : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA E OUTRO(A/S)

PG 173.683-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.430-1 (1279)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUZETE ROSA MENDES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se alega violação dos arts. 48, XIII e 61, da Constituição federal e do art. 25 do ADCT.

2. O acórdão recorrido julgou abusiva a taxa de juros aplicada em contrato de crédito celebrado entre agravante e agravados e limitou-a ao índice anual de 12%, baseado, primeiro, em suposta afronta às normas de proteção ao consumidor e, segundo, por entender que o Conselho Monetário Nacional não tem competência para legislar sobre matéria financeira.

3. No julgamento do RE 286.963 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006), a Primeira Turma firmou juízo pela validade da norma que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para a limitação das taxas de juros nos contratos que tenham como parte instituições financeiras.

4. Entendeu a Primeira Turma que o art. 25 do ADCT, ao determinar a revogação dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam ao Poder Executivo matéria de competência do Congresso Nacional, referia-se especificamente à competência delegada pela legislação pré-constitucional, e não às normas - como a do presente caso - editadas na vigência da delegação.

5. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, para determinar seja reapreciada pelo Tribunal *a quo* a matéria referente à taxa de juros aplicável à espécie, conforme a regulação vigente à época da celebração do ajuste.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.432-5 (1280)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CAIO MARTINS LEAL
ADV.(A/S) : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado está em perfeita harmonia com o entendimento proferido por esta colenda Corte, quando do julgamento do RE 206.048, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim. Naquela oportunidade, ao afastar a alegação de ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido, formulada por poupadores, concluiu esta Casa Maior de Justiça que não houve, no caso, tratamento diferenciado de cadernetas de poupança, em função das respectivas datas-base. Isto porque todas elas tiveram seus valores atualizados, com base no IPC, por ocasião do primeiro creditamento de rendimento ocorrido após a edição da MP nº 168/90, quando os correspondentes saldos, reajustados, foram transferidos para a conta bloqueada do BACEN, para conversão, a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais, atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal. Desta forma restou liberada apenas, na forma do art. 6º da mencionada medida provisória, uma parcela no valor de NCz\$ 50.000,00, que continuou a ser atualizada pelo IPC.

Não houve, portanto, aplicação de lei nova, modificadora do índice de correção e dos juros da caderneta de poupança, no curso de seu período aquisitivo de rendimento, observando-se, por último, que é firme a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, a estatuto legal, nem a determinado padrão monetário.

De mais a mais, a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.670-7 (1281)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), de acordo com a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e não conforme a conversão estabelecida na Lei estadual.

Em relação à conversão dos vencimentos dos servidores com base na Lei nº 8.880, de 1994, o acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos julgamentos do RE-AgR 274.909, 2ª T., por mim relatado, DJ 7.2.2003, e do RE-AgR 298.293, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 21.3.2003, cuja ementa assim dispõe:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei Federal nº 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.

Agravo regimental improvido."

A controvérsia sobre a limitação temporal foi superada por esta Corte quando do julgamento da ADI 2.323, conforme se depreende da decisão do RE-AgR 412.331, 2ª T., por mim relatado, DJ 9.6.2006, e do RE-AgR 394.770, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 24.6.2005, com a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ADInMC 2.323.

1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MP's 434/94, 457/94 e 482/94.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.696-3 (1282)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANTÔNIO LUIZ GUIMARÃES MOREIRA
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES FIGUEIROA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte (fl.149):

"EMENTA: Agravo de instrumento - Citação por edital - Requisitos - Certidão do Oficial de Justiça de que os executados mandaram-se sem deixar o endereço atual - bem de família - ausência de comprovação de residência no imóvel penhorado. Conforme estabelece o artigo 232 do Código de Processo Civil são requisitos da citação por edital a afirmação do autor ou a certidão do oficial de justiça quanto a ser desconhecido ou incerto o réu ou ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra. Para que o imóvel seja configurado como bem de família, há que se comprovar que a pessoa que sofreu a constrição esteja utilizando o mesmo como residência própria ou da família."

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557): inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.942-9 (1283)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PARANÁ BANCO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANO DE SOUZA MORORO
ADV.(A/S) : JOEL BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Segunda Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença que julgou procedente, parcialmente, o pedido para condenar o ora recorrente à devolução, em dobro, do valor da parcela indevidamente descontada em folha de pagamento do recorrido, oriunda de empréstimo bancário, bem como à indenização de danos morais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 178). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado esse óbice, noto que o acórdão impugnado decidiu a causa, pronunciando nulidade de cláusula contratual, por *abusiva*, que é matéria de princípio e normas obrigacionais ordinárias. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de cláusulas contratuais (**súmula 454**).

E, dissentar do julgado - sobre a existência do dano ou o arbítrio do *quantum* em recurso extraordinário, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar outra conclusão -, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

De igual modo, em relação ao art. 5º, LV, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Observo, ainda, que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370** (Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 21.5.93):

"(...)

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Ademais, trata-se, aqui, de processo judicial regido pela Lei Federal nº 9.099/95, cujo art. 46 dispõe:

"O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Esta Corte já decidiu, em caso semelhante, ao julgar o **AI nº 577.444-AgR** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, DJ de 29.9.2006):

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Arts. 5o, XXXV, e 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Decisão devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

Transcrevo trecho do voto do eminente Relator:

" (...)

Com efeito, ao contrário do que afirma a agravante, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo em vista ter mantido a sentença por seus próprios fundamentos, na forma prevista pelo art. 46, in fine, da Lei 9.099, de 1995 (...)" (Nesse sentido também decidiu a Primeira Turma: **AI nº 601.595-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 29.6.2007).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.101-7 (1284)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JULIANA FELIPE VIEIRA
ADV.(A/S) : ALÚSIO SOARES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que não conheceu os embargos infringentes por ausência dos requisitos do art. 530 do Código do Processo Civil.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso no STJ, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 414.538, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 13.6.2003, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento".

No mesmo sentido, o AI-AgR 257.317, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 4.8.2000.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.194-6 (1285)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : GEORGETE PEREIRA GALVÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso do agravante.

O agravante não indicou quais os dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Incide, pois, a Súmula 284 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 231.717, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 12.11.1999, e o RE 234.534, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 19.11.1999, com a seguinte ementa:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

Recurso que, conquanto interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, não aponta o dispositivo constitucional supostamente violado. Incidência da Súmula 284 do STF.

Recurso não conhecido".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.379-1 (1286)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ELIANA SEVERO ALBECHE
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.701-0 (1287)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIANNA TELESFORO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO GUEDES

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRESA JORNALÍSTICA. DIREITO À IMAGEM. Ação de indenização por danos morais em que objetiva a autora reparação pelo uso indevido de sua imagem em jornal editado pela empresa-ré. Conjunto probatório dos autos do qual se extrai inexistir autorização expressa e específica para a publicação de fotografias no jornal editado pela empresa-ré, o que seria imprescindível para sua utilização, mormente em se tratando a autora de menor impúbere. Quantificação adotada de proporcionalidade e razoabilidade, diante das circunstâncias do caso concreto, não merecendo minoração. Inocorrência de sucumbência recíproca.

(...) (fl. 273).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 287).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto no art. 220, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado esse óbice, o acórdão impugnado decidiu a causa em legislação infraconstitucional (Código Civil Brasileiro) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, dissentar do julgado - sobre a existência do dano ou o arbítrio do *quantum* em recurso extraordinário, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar outra conclusão -, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

Por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial teve provimento negado pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.973-0 (1288)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO PEDRINI CUZZUOL
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - não se mostra processualmente viável, eis que **desatendida**, no caso, a exigência pertinente ao prequestionamento explícito.

Sustenta-se, no recurso extraordinário em questão, que o acórdão recorrido teria ofendido os preceitos inscritos no art. 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LVII, da Constituição.

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente **inviável** o recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

É que o exame do acórdão recorrido **evidencia** que, nele, **deixaram** de ser **expressamente** examinados os temas de direito constitucional positivo **tardamente** suscitados em sede recursal extraordinária.

Como se sabe, ausente o **indispensável** prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 131/1391, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 144/300, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 153/989, Rel. Min. CELSO DE MELLO), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do **prequestionamento** - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. **Mais** do que a satisfação dessa **exigência**, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente** ventilada na decisão recorrida (**RTJ 98/754 - RTJ 116/451**). **Sem** o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, **além** de **recursos** igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **consoante** tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 159/977**).

A circunstância de a parte agravante haver suscitado o tema de direito constitucional, perante o Tribunal recorrido, **sem** que este, no entanto, viesse a apreciá-lo expressamente, **impunha**, ao ora recorrente, **para efeito** de cognoscibilidade do recurso extraordinário, **que deduzisse** os pertinentes embargos de declaração, para que, **naquela** instância jurisdicional, fosse **suprida** a omissão do acórdão então proferido (**RTJ 153/989, Rel. Min. CELSO DE MELLO**).

Cabe registrar, no entanto, que a parte ora recorrente **deixou** de assim proceder, **inviabilizando**, desse modo, por **ausência** de prequestionamento explícito da matéria constitucional, a possibilidade jurídico-processual de ver conhecido o recurso extraordinário cuja admissibilidade, por isso mesmo, veio a ser **corretamente** recusada pela Presidência do Tribunal "*a quo*".

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.090-6 (1289)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SANDRA MARA DE MORAIS JARDIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a União ao pagamento dos juros moratórios com taxa de 12% ao ano.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, declarou a constitucionalidade do citado art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e determinar que os juros moratórios sejam fixados com a aplicação da taxa estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.449-1 (1290)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA PRIMÃO
ADV.(A/S) : NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 254):

"EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo.

Recurso de Embargos de que não se conhece."

Alega-se violação aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 22, I, e 93, IX, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de embargos em recurso de revista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento:

"[...]

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados da legalidade**, do **devido processo legal**, da **motivação dos atos decisórios**, do **contraditório**, dos **limites da coisa julgada** e da **prestação jurisdicional podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes"**.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:



"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: in-
teligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão
judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta,
na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no
julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes
com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência consti-
tucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do
CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.485-8 (1291)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TEC-
NOLÓGICA - CELSO SUCKOW DA FON-
SECA - CEFET/RJ

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MARIA DAS MERCÊS NOGUEIRA COSTA
ADV.(A/S) : SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a discussão alusiva ao
cabimento de ação rescisória se restringe ao âmbito processual, o que
não enseja a abertura da via extraordinária.

Noutro giro, anoto que as ofensas às garantias do devido
processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes,
ocorreriam de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a
jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI
517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-
AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Incidе, de mais a mais, o óbice da Súmula 636 desta Su-
prema Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21
do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.526-2 (1292)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELES P

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SILVA DE MENEZES E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : BENEDITA LARA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FABIANO LIMA DA PONTE E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra de-
cisão que indeferiu o processamento do recurso extraordinário contra
acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca
de São Vicente do Estado de São Paulo que manteve sentença, con-
firmando pedido de indenização por danos morais, em virtude de a
ora recorrida ter tido sua linha telefônica cortada indevidamente.
Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, violação
ao disposto no art.5º, II, X, LIV e LV, da Constituição Federal.
2. Inadmissível o recurso.
É que o acórdão impugnado decidiu a causa pronunciando
nulidade de cláusula contratual, que é matéria de princípio e normas
obrigacionais ordinárias. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte,
no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de
ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de
inobservância de normas infraconstitucionais (Lei nºs. 8.078/90 e
9.472/97), seria apenas indireta à Constituição da República, nem
tampouco de violação que dependeria de reexame prévio cláusulas
contratuais (**súmula 454**), aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da
legalidade, a **súmula 636**.

E, dissentir do julgado - sobre a existência do dano ou o
arbitrio do *quantum* em recurso extraordinário, é rever a Corte as
premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal
de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar
outra conclusão -, seria mister reexame prévio do conjunto fático-
probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.
De igual modo, em relação ao art. 5º, II, LIV e LV, observo
que suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da
ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Con-
stituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria
de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inad-
missível, como já notou a Corte em casos análogos: "as alegações de
desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal,
da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da
coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando
muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Cons-
tituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso ex-
traordinário" (AI nº 372.358 - AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**,
DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE**
MELLO, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à aplicação da multa nos embargos de de-
claração tidos por protelatórios, é inapreciável em recurso extraor-
dinário, por se tratar de *questio facti*, ou seja, saber se a parte punida
agiu, ou não, com deslealdade processual.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, §
1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.609-7 (1293)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : OSVALDO DA SILVA BATISTA E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : OSVALDO DA SILVA BATISTA E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - LEANDRO ZEDES LARES FER-
NANDES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou
processamento a recurso extraordinário.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação
do acórdão recorrido, peça exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de
Processo Civil, para a formação do agravo de instrumento.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.741-0 (1294)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CLÍNICA DURAN S/C LTDA

ADV.(A/S) : ADELAR JOÃO VIAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exa-
me. Tendo em vista que os autos principais já se encontram nesta
colenda Corte, determino a sua conversão em recurso extraordinário
(§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, proceda-se ao apensamento
aos autos do RE 514.015.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.755-5 (1295)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E
LUZ

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E
OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : PRISCILA FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL
S.A

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou
processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão
o qual declarou a responsabilidade subsidiária da recorrente.

A discussão sobre responsabilidade subsidiária está restrita
ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição
Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 363.540,
1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 17.5.2002, com a seguinte ementa:

"A agravante pretende o reexame da interpretação que o
TST, no regular exercício de sua competência, conferiu à legislação
ordinária relativa ao regime de contratação de empregados por em-
presas interpostas, consolidada em seu Enunciado 331, o que é in-
viável em sede de recurso extraordinário.

Também não se encontra em nível constitucional o debate
acerca da limitação da responsabilidade da agravante sobre os cré-
ditos trabalhistas, ao período da prestação dos serviços [...]".

No mesmo sentido, o AI-AgR 416.363, 2ª T., por mim re-
latado, DJ 9.5.2003.

Ademais, esta Corte, no julgamento do AI-AgR 339.862, 2ª
T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.9.2001, firmou o seguinte enten-
dimento:

"[...]

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **pronun-
ciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que,
em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade,
do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-
traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional
podem configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente
reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a
utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**".

Quanto à suposta violação ao artigo 93, IX, da Constituição
Federal, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente
fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica
desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de pres-
tação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR
345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370,
1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte
ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: in-
teligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão
judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta,
na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no
julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes
com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência consti-
tucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do
CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.783-0 (1296)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA

ADV.(A/S) : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E
OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : REINALDO ALVES MOREIRA

ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGUES SOARES E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou
processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão
que declarou a competência da Justiça comum estadual para processar
e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual com-
petia à Justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho.
Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Red. para o acórdão Nelson
Jobim, DJ 20.11.1998, e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Per-
tence, DJ 14.3.2003.

A partir do julgamento do CC 7.204, Rel. Carlos Britto,
Pleno, DJ 9.12.2005, este Tribunal alterou a orientação jurispuden-
cial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a
partir da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004,
competе à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos
morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas
pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido divergiu da atual ju-
risprudência desta Corte. Ressalte-se que ainda não houve julgamento
de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da
competência.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraor-
dinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art.
557, § 1º-A, do CPC) e julgar competente a Justiça trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.833-3 (1297)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLA-
DO

AGDO.(A/S) : RONALDO PEREIRA NOGUEIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ SANTO CECILIANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou
processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão
que entendeu ter o agravado direito à Gratificação por Encargos
Especiais - GEE concedida aos Coronéis da Polícia Militar e do
Corpo de Bombeiros mediante o Processo Administrativo nº E-
12/790/94.

Esta Corte, em caso análogo ao destes autos, conforme se
depreende do julgamento do RE-AgR 353.016, 2ª T., de minha re-
latoria, DJ 17.3.2006, assim decidiu:

"*Nas Reclamações nºs 3.808 (DJ 24.11.05) e 3.018 (DJ*
*11.04.05), ambas de minha relatoria, decidi pela cassação de de-
cisões concessivas da mesma gratificação reclamada neste recurso.*
*Naquelas oportunidades manifestou-se a Procuradoria Geral da Re-
pública assim sumariando a espécie:*

'Ao determinar o imediato pagamento da referida gratifi-
cação ao autor, o provimento reclamado efetuou verdadeiro aumento
salarial, uma vez que tal gratificação nunca fora pelo autor antes
recebida. Afinal, trata-se de gratificação concedida apenas a de-
terminado grupo de Coronéis da PMERJ e do CBMERJ, não se
subsumindo o então autor, ora interessado, àquela realidade'.

É que em casos como este dos autos, a Lei Estadual nº 279, de 1979, não determinou a extensão da gratificação de encargos especiais (GEE), por ela atribuída exclusivamente aos titulares da patente de Coronel da Polícia Militar, a outras patentes, ou, ainda, sua vinculação, a qualquer título, aos vencimentos dos demais militares.

Mesmo que se admitisse, apenas para argumentar na linha do recurso extraordinário e do agravo regimental, a ausência de efetivos "encargos especiais" singulares aos Coronéis da PMERJ ou nos motivos que foram determinantes à atribuição daquela GEE na forma de sua legislação de regência, ainda assim, como não haveria - à época ou atualmente - impedimento constitucional a que a lei concedesse aumento de remuneração diferenciado a um único e determinado extrato da carreira policial militar estadual, desde aquela disciplina legal não surgiria qualquer direito ao mesmo aumento de remuneração por todas - ou determinadas - as demais patentes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro."

Ademais, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Não deve, portanto, o Judiciário substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia por meio de lei. Nesse sentido, os RREE 242.968, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 29.10.1999, e 228.522, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 14.12.2001, o qual possui a seguinte ementa:

"Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1º, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes."

E ainda:

"REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO.

- O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais.

- A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes." (AI-AgR 273.561, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 04.10.2002).

Assim, conheço ao agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950)

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.926-4 (1298)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COIMEX ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO
AGDO.(A/S) : ÂNGELA REGINA RIBEIRO CHUQUER
ADV.(A/S) : JOÃO CEZAR SANDOVAL FILHO E OUTRO(A/S)

(Petição STF Nº. 160745/2007)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.999-1 (1299)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : THEREZINHA RIBEIRO LOPES
ADV.(A/S) : MARCOS RIBEIRO LOPES
AGDO.(A/S) : CENTRO DE LAZER COMUNITÁRIO POU-SADAS DO ENGENHO
ADV.(A/S) : LUIZ ANSELMO NASCIMENTO DOS SANTOS

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a discussão alusiva à necessidade de produção da prova pleiteada se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, as ofensas às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.108-7 (1300)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RENATA DE SOUZA MESQUITA GOMES
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO PEREIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ELIZABETH PAIVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FERNANDA MARIA LYRA DE LEMOS

DECISÃO

CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Esse órgão manteve a sentença que condenara a Agravante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por ofensa indireta à Constituição da República e para reexame de provas.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, INC. II; 7º, INC. XXXVI; 37, INC. II, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 614.305-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

6. Além disso, as instâncias originárias concluíram pela existência de danos materiais e morais com base no conjunto probatório dos autos. A revisão do julgado demandaria o reexame de provas, inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal.

Nesse sentido, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 574.468, de minha relatoria:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 279, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.110-5 (1301)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : RENATA BENEDET E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORDAN FABRÍCIO MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO TRAUER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.437-5 (1302)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VANESSA MARCHALEK NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA AMÉLIA PIUCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu a eficácia da Lei nº 10.395, de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul, em face da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-AgR 345.860, 1ª T., Rel. Carlos Britto, DJ 10.9.2004, e o AI-AgR 409.025, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 10.10.2003, o qual possui a seguinte ementa:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: REAJUSTES SALARIAIS: MAJORAÇÃO COM GASTOS DE PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 82/95 (Lei Camata): INEFICÁCIA DA LEI ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

I. - Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

II. - Agravo não provido".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.525-0 (1303)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADV.(A/S) : ARILDO RICARDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO TEIXEIRA DO NASCIMENTO NETO
ADV.(A/S) : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.553-4 (1304)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : ALBANO MOLINARI JUNIOR
AGDO.(A/S) : ROMILDO GABAN
ADV.(A/S) : VANESSA BALEJO PUPO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"O réu pretende a reforma do v. acórdão sob a alegação de que infringiu o art. 5º, II da CF, ao dar interpretação equivocada à Lei 8.024/90.

Para que se autorize o recurso extraordinário, a ofensa a preceito constitucional deve ser direta e frontal: RTJ 165/332, STF-RT 731/184, e não indireta ou reflexa: RTJ 128/886, STF-RT 640/229.

Segundo o entendimento consagrado no STF: "...Para dizer-se do enquadramento do extraordinário no permissivo legal cotejam-se não as razões do recurso julgado pela Corte de origem com o preceito constitucional, mas, sim o teor do acórdão proferido e que se pretende alvejar" [AI nº. 135.005-9-PA, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 26.10.90, pág. 11.979].

O recorrente objetiva seja revista a interpretação dada a norma infraconstitucional, existindo nesse passo o entrave preconizado pela Súmula 636 do STF.

O recorrente cometeu omissão em seu recurso: não atendeu ao disposto no § 2º do art. 543-A do CPC: "O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do STF, a existência da repercussão geral".



Ausentes os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, pelo que lhe nego seguimento." (fls. 2 e 2v.)

O Agravante alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 5º, inc. II, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a ofensa ao princípio da legalidade, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente poderia ofensa indireta ao texto da Constituição, a teor do que dispõe a Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Princípio da legalidade. Incidência da Súmula no 636 do STF. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Interpretação da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Servidor público. Restituição de vencimentos tidos por indevido. Ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento." (RE 489.967-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 28.9.2007)

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.577-6 (1305)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ROQUE LUIZ BUSANELLO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO FREITAS DA SILVA
ADV.(A/S) : UERIAS RODRIGUES DE CAMARGO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINARES REJEITADAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONVECIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS - PALAVRAS DIFAMATÓRIAS - COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL - OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

(...) (fl. 107-108).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa em legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil e Código Civil Brasileiro) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, dissentir do julgado - sobre a existência do dano ou o arbítrio do *quantum* em recurso extraordinário, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar outra conclusão -, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (**AI nº 372.358- AgRg** - Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 11.06.02).

Por fim, é de salientar que o aresto invocou fundamentação infraconstitucional suficiente, cujo reexame ficou precluso com a não interposição de recurso especial, atraindo a aplicação da **súmula 283** desta Corte.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.581-9 (1306)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que declarou a ilegalidade da cobrança de assinatura básica mensal e condenou a agravante a devolver os valores cobrados indevidamente.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIII, 21, XI, 37, XXI, 109, I, e 175 da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.3.2002:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Ressalte-se, ainda, que no presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.670-1 (1307)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ZENIR FIN
ADV.(A/S) : HERMES BUFFON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 29):

"EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. LER. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. AUTOR APTO AO TRABALHO.

1. O destinatário da prova é o juiz, que dela necessita para formar o seu convencimento. É ato discricionário do Juiz deferir uma segunda perícia quando a primeira, realizada pelo Departamento Médico Judiciário, foi desfavorável ao demandante. Ausência de cerceamento de defesa.

2. Possibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço, se o evento danoso ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, no caso concreto, resta indeferido o pleito de percepção de auxílio-acidente pela ausência de outros pressupostos legais.

3. O auxílio-acidente é concedido como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que acarretem a redução da capacidade laboral do acidentado. Art. 86, Lei nº 8.213/91.

4. Descabida a concessão do benefício quando constatado, através de perícia, que o autor está apto ao trabalho e que inexistente redução da capacidade laboral.

5. Prequestionamento do artigo 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.032/95; artigo 337 do Decreto nº 3.048/99; artigo 332 e 436 do CPC e artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal 6. Sentença mantida.

Negaram provimento ao agravo retido e ao apelo. Unânime."

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.775-2 (1308)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLGMAR DE FREITAS SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou competente a Justiça do trabalho para processar e julgar ação de responsabilidade civil do empregador, decorrente de acidente de trabalho.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI e 109, I, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, "As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho" (**CC nº 7.204**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então".

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.857-0 (1309)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIS FERNANDO SCHUWARTZ BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ULYSSES JOÃO NERVO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem concluiu pela competência da Justiça Comum para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria movida contra entidade de previdência privada, tendo em vista que, neste caso, se trata de relação jurídica de natureza civil.

3. Pois bem, a parte agravante alega, em essência, violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Sustenta que a relação entre as partes envolvidas no litígio decorre de contrato de trabalho.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que à Justiça Comum compete dirimir controvérsias atinentes à presente causa, por não decorrer essa complementação de aposentadoria e pensões de contrato de trabalho. O que, se ocorrente, daria margem à competência da Justiça do Trabalho, ante o disposto no artigo 114 da Constituição Republicana.

5. À guisa de precedentes, cito os seguintes julgados: RE 175.673, Relator o Ministro Moreira Alves; e AIs 507.974 e 451.450, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; 498.260-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso; 439.032-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim.

6. Anoto, ainda, que, para saber se a presente relação é decorrente de contrato de trabalho ou não, é necessário o revolvimento de matéria fática, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 279 e 454 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.935-8 (1310)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GREEN VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZÉLIA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

De outro lado, o acórdão recorrido **fundou-se**, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta **que obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.936-5 (1311)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUZIA FERREIRA
ADV.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou competente a Justiça do trabalho para processar e julgar ação de responsabilidade civil do empregador, decorrente de acidente de trabalho.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI e 109, I, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, "*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*" (**CC nº 7.204**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.938-0 (1312)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OTAVIANO PEDRO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário em face de acórdão que declarou a competência da Justiça trabalhista para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à Justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Red. para o acórdão Nelson Jobim, *DJ* 20.11.1998, e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 14.3.2003.

A partir do julgamento do CC 7.204, Rel. Carlos Britto, Pleno, *DJ* 9.12.2005, este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regulamentação da competência.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.958-2 (1313)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : VAGNER CARDOSO DE SOUSA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados, não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, tendo em conta as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.986-7 (1314)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CURSINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, o exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão, **nos termos** em que interposto, **não se revela** processualmente viável, vez que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279/STF**.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.998-8 (1315)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MADEIRAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CRIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECLUSÃO.

1. O acórdão proferido pela Corte de origem fez-se alicerçado em fundamentos legais e constitucionais. Assim, incumbia à recorrente, para não deixar precluir a matéria, alçá-la ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu, em razão da ausência de interposição de recurso especial. Vale frisar, por oportuno, que a protocolização simultânea dos recursos deve ficar demonstrada mediante a formação do instrumento. No caso, não há sequer notícia da interposição do recurso especial.

Ressalvando a convicção pessoal, porquanto continuo convencido da incorribilidade de simples fundamentos, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, ultrapassada a barreira do conhecimento, exerce o controle difuso de constitucionalidade, homenagem a corrente majoritária.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.091-2 (1316)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DAMÁSIO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : AQUIDABAN FIALHO DI IULIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que julgou ilegal os descontos dos militares a título de contribuição para o Fundo de Saúde da Aeronáutica - FUNSA no período compreendido entre a vigência da Lei nº 8.237, de 1991, e a vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 2000.

Alega-se que a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não teria caráter tributário.



Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-AgR 487.922, 2ª T., Rel. Eros Grau, *DJ* 10.11.2006, o RE-AgR 500.648, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 9.2.2007, e o RE-AgR 482.848, 2ª T., Rel. Celso de Mello, *DJ* 6.11.2006, cuja ementa assim dispõe:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO."

No mesmo sentido, monocraticamente, os RREE 480.350 e 487.921, Rel. Cezar Peluso, *DJ* 29.5.2006.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.118-8 (1317)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANDERSON DE OLIVEIRA PENA

ADV.(A/S) : SILMO ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que reformou, parcialmente, sentença condenatória à indenização por danos morais, para reduzir o *quantum* arbitrado, decorrente de acidente ecológico provocado pela recorrente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 44). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, II, V, X, XIII, XXXIV, XXXV, LIV, LV, LXXIV, 93, IX, 98, I, 170, XIII, IV e V, e 173, § 4º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

À exceção dos arts. 5º, II, X, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, IX, os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado esses óbices, noto que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional (Lei nº 8.078/90) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E, dissentir do julgado - sobre a existência do dano ou o arbítrio do *quantum* em recurso extraordinário, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar outra conclusão -, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

De igual modo, suposta violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002. Cf., ainda, o AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.9.2002).

Observo, ainda, que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no RE nº 140.370 (Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 21.5.93):

"(...)

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Ademais, trata-se, aqui, de processo judicial regido pela Lei Federal nº 9.099/95, cujo art. 46 dispõe:

"O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Esta Corte já decidiu, em caso semelhante, ao julgar o AI nº 577.444-AgR (Rel. Min. **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, DJ de 29.9.2006):

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Arts. 5o, XXXV, e 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Decisão devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

Transcrevo trecho do voto do eminente Relator:

" (...)

Com efeito, ao contrário do que afirma a agravante, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo em vista ter mantido a sentença por seus próprios fundamentos, na forma prevista pelo art. 46, in fine, da Lei 9.099, de 1995 (...)" (Nesse sentido também decidiu a Primeira Turma: AI nº 601.595-AgR, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 29.6.2007).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.125-2 (1318)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI

AGDO.(A/S) : ROSA MARIA BENITO DUGAICH

ADV.(A/S) : ORLANDO SOBOTTKA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.256-4 (1319)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS

ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Consta da ementa:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM FULCRO NA LEI DELEGADA Nº 04/62. VENDA DE PRODUTAS COM PREÇOS MAJORADOS. LEGISLAÇÃO RECEPCIONADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. ARTIGO 173, § 4º DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA NÃO DEMONSTRADA DE SUPORTE FÁTICO PARA A PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS (...)" (fl. 124).

O recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, II e 150, I, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional (Lei nº 9.618/98 e Lei Delegada nº 4/62) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.368-1 (1320)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : IVO PAULUK & CIA LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS E COFINS - TRANSFERÊNCIA DE VALORES A TERCEIROS - PRECEITO LEGAL QUE TEM SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a inaplicabilidade imediata do inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, pois o direito à exclusão, da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de valores computados como receita que tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica dependia da edição de norma regulamentar. A ausência de legislação integrativa impedia o exercício do direito previsto no referido inciso, que, afinal, foi revogado pela Medida Provisória nº 1991-18/2000, hoje Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

2. A Corte limitou-se a assentar a eficácia contida do preceito, que remeteu à legislação regulamentar o estabelecimento das receitas passíveis de dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins bem como do critério de quantificação desta. A integração da norma se fazia necessária em atenção ao princípio da legalidade tributária. Assim, a falta de edição de norma regulamentar pelo Poder Executivo tornou inviável o exercício do direito pelo contribuinte. Por outro lado, eventual acolhida da alegação de inconstitucionalidade da mencionada medida provisória não viabilizaria a pretensão da contribuinte, pois não poderia suprir a lacuna legislativa.

Ademais, o artigo 246 da Carta Federal veda apenas que medida provisória regule artigo do Diploma Maior cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, e não que revogue dispositivo legal. Dessa maneira, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.384-4 (1321)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉA MAIANA ASSIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTONIO BRITO DE ANDRADE

ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **insurge-se** contra acórdão emanado de Turma Recursal **vinculada** ao sistema de Juizados Especiais.

Sustenta-se, em mencionada sede recursal, que o acórdão em questão **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame do presente litígio **evidencia** que o mencionado recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada - **tal** como esta Corte tem **reiteradamente** decidido em causas **rigorosamente** idênticas à que ora se analisa (AI 600.608-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 600.446-AgR/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 640.319-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) - **traduz** situação configuradora de ofensa **meramente reflexa** ao texto da Constituição:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFELEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL QU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(AI 657.670-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale enfatizar, neste ponto, que a pretensão recursal ora em exame - **apreciada** sob a perspectiva da incompetência dos Juizados Especiais **e do pretendido deslocamento** do litígio para a esfera da Justiça Federal comum - **não tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial **que se consolidou**, nesta Suprema Corte, sobre o tema em causa.

O Supremo Tribunal Federal **tem afirmado**, em inúmeros julgamentos (AI 410.306-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **que a complexidade** da causa, **como critério identificador** da definição da competência dos Juizados Especiais, **qualifica-se** como tema **pertinente** ao domínio da legislação **meramente** comum (RTJ 169/630-631), **inexistindo**, em consequência, **quanto** a tal aspecto, matéria de índole constitucional **que viabilize** o acesso à via recursal extraordinária.

Não foi por outra razão que o Plenário desta Corte, **ao julgar** a ADI 1.807-MC/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RTJ 168/139-140), **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"**Juizados Especiais** Cíveis e Criminais: **definição** de sua competência: **exigência** de lei federal.

1. Os critérios de identificação das 'causas cíveis de menor complexidade' e dos 'crimes de menor potencial ofensivo', **a serem confiados** aos Juizados Especiais, **constitui matéria de Direito Processual**, da competência **legislativa** privativa da União (...)." (grifei)

Esta Suprema Corte **também** tem advertido **que não basta** a simples alegação **de suposto** interesse da União Federal **ou** de suas agências reguladoras **para justificar** o deslocamento da causa **para a esfera** de competência da Justiça Federal (AI 596.560-Agr/BA, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumpre registrar, por relevante, que a colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, em **recentes** julgamentos, **reafirmou** o entendimento que venho de expor **na presente** decisão (AI 620.576-Agr/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 651.023-Agr/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 651.338-Agr/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 655.947-Agr/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Os precedentes ora referidos, **ao evidenciarem** a **inadmissibilidade** da utilização de recurso extraordinário na presente causa, **desautorizam** o **acolhimento**, na espécie, da postulação recursal ora em exame.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.402-4 (1322)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : ADALBIO STEFENS
ADV.(A/S) : ADAIR RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **di-verge** da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se** pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que** - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "**das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS**", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "**A garantia da irretroatividade da lei**, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, **não é invocável** pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que **os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresse, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o Poder Público - **que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

E que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra **a advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação** dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que** o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no '*leading case*' - **não tenha sido publicado**, **ou**, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte**, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.412-1 (1323)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LOJAS INSINUANTE LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO SILVA REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu devida a contribuição adicional de 0,2% destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte segundo o qual não há impedimento para que seja realizada a cobrança da contribuição social destinada ao Funrural - Incra, pois a referida contribuição visa a financiar a cobertura dos riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

Confirmando este entendimento, ressalte-se o fundamento da decisão monocrática proferida por Nelson Jobim no RE 364.212, DJ 6.4.2004, verbis:

"O recurso não merece prosperar.

É que o acórdão recorrido confirma a orientação do STF contida neste precedente:

[...]

PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO.

I - Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL - INCRA, inclusive o adicional de 0,2%, eis que a contribuição social cobrada ao empregador financia a cobertura dos riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados.

II - Recurso improvido."

2. Sustenta a recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o disposto nos arts. 194 e 195, da Constituição federal de 1988.

3. O recurso não comporta seguimento.

4. A Procuradoria-Geral da República, ao exarar parecer nos autos do RE 214.456-8, em questão idêntica, opinou pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos, verbis:

"5. Cuida-se, in casu, de decidir sobre a constitucionalidade da cobrança de contribuição social destinada ao custeio do FUNRURAL INCRA e incidente sobre empresa industrial urbana.

Wagner Balera, in 'A Seguridade Social na Constituição de 1988, RT 1989, p. 53, ensina:

'A contribuição é um 'tertium genus' na categoria dos tributos. Situada numa zona cinzenta entre o imposto e a taxa (como mostrava a conceituação de Gomes de Souza, antes referida) ela é cobrada do empregador, em benefício do universo de trabalhadores que lhe prestam serviço e, para além desse universo, em favor da coletividade protegida'.(grifos nossos).

Destarte, não há óbice algum a que seja cobrada da recorrente, na condição de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL - INCRA.

Registre-se, neste ponto, o voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP. nº 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRA de empresa urbana, verbis:

'Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, o Decreto nº 1146/70, visando atender à grave situação do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRA e ao FUNRURAL.

Para tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural.

A Lei Complementar nº 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir desde então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa atarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77).

O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretas esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impediam que houvesse participação dos mesmos nos custeios de futuros benefícios.

Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6%, sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polêmica trazida a Juízo no sentido de que, em sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade, eis que é cediço que há envolvimento quer de direto, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência.

Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição parafiscal, o certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN)' (fls. 116/117).



Pelas razões expostas, que merecem acolhida, o empregador urbano está obrigado ao recolhimento de adicionais que irão custear a Previdência Rural, e tal exigência sempre encontrou amparo na Constituição Federal, no sistema de previdência então vigente (art. 21, § 2º, art. 43, inciso X, artigo 165, inciso II, XIII, XVI e XIX, art. 166, § 1º, art. 175, § 4º e art. 178, da Constituição Federal de 1967) e no sistema da Lei Maior em vigor (art. 195 e seguintes).'

6. Do exposto, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário.' (RE 263208, NÉRI, DJ 10/08/2000)'

Assim, nego seguimento ao RE."

No mesmo sentido, o RE-AgR-ED 238.395, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 4.4.2003, o RE-AgR 238.171, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 26.4.2002. E, monocraticamente, o RE 325.437, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 18.2.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.469-3 (1324)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IVONETE MORAES DA ROCHA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.512-6 (1325)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO CÉDULA S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE AZEREDO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou o agravante a restituir à agravada quantia referente a aplicação financeira.

Alega-se violação aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3 *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."*

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.587-7 (1326)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE)

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS CEOLIN JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.602-5 (1327)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CALÇADOS HELUANY DIAS LTDA - ME E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, X, XXXII, XXXVII, e LV, da mesma carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Isso ocorreu, em relação aos incisos X, XXXII e XXXVII do art. 5º da Constituição.

Já em relação à suposta ofensa ao inciso LV do art. 5º, a Corte tem o entendimento no sentido de que a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.645-2 (1328)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : VICENTE COSME DE SOUZA
ADV.(A/S) : DANTE MENEZES PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTINA DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual é incabível a interposição de recurso extraordinário contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho, incidindo a Súmula 281 deste STF. Nesse sentido, o AI-AgR 361.619, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 8.3.2002, o AI-AgR 482.828, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 3.12.2004, e o RE-AgR 250.773, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 7.5.2004, cuja ementa assim dispõe:

"Não cabe recurso extraordinário contra quaisquer decisões proferidas por Tribunais Regionais do Trabalho; o acesso, ao Supremo Tribunal Federal, pela via recursal extraordinária, nos processos trabalhistas, somente terá pertinência, quando se tratar de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, por ser ele o órgão de cúpula desse ramo especializado do Poder Judiciário da União."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.661-6 (1329)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : VITOR COUVILHER
ADV.(A/S) : ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

No julgamento do RE 416.827 e do RE 415.454, Rel. Gilmar Mendes, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.723-1 (1330)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GECI DE OLIVEIRA SIMON
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu a eficácia da Lei nº 10.395, de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul, em face da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-AgR 345.860, 1ª T., Rel. Carlos Britto, DJ 10.9.2004, e o AI-AgR 409.025, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 10.10.2003, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: REAJUSTES SALARIAIS: MAJORAÇÃO COM GASTOS DE PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 82/95 (Lei Camata): INEFICÁCIA DA LEI ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

I. - Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

II. - Agravo não provido".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.724-8 (1331)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVANA S LAHUTTE
AGDO.(A/S) : ARNO EUGÊNIO CARRARD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas" (fl. 59).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 72).

O recorrente alega, com fundamento no art. 102, III, a, violação ao art. 100 da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que o Superior Tribunal de Justiça manteve a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, afastando a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, dado que se trata de execução autônoma de título executivo judicial proveniente de ação civil pública, na qual **não há condenação a honorários advocatícios na fase de conhecimento**, o que atrai a regra geral do art. 20, § 4º, do CPC, para não tornar gratuito o trabalho do patrono da exequente.

Subsiste, portanto, fundamento infraconstitucional suficiente (art. 20, § 4º, do CPC), atraindo a aplicação da **súmula 283**, como, aliás, já reconheceu esta Corte em caso idêntico, cuja ementa dispõe:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. PRECLUSÃO DO FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial simultaneamente interposto, entendeu que são devidos honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública, decorrente de sentença proferida em ação civil pública julgada procedente. Afastou, assim, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001.

Logo, ante o trânsito em julgado da decisão recorrida, no tocante à matéria infraconstitucional suficiente, incide o óbice da Súmula 283 desta Colenda Corte. Menciono, nesse sentido, a seguinte decisão monocrática: RE 444.660, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento" (**RE nº 443.223-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, Primeira Turma, DJ de 28.4.2006. No mesmo sentido: **RE nº 444.660**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 4.4.2005).

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.758-6 (1332)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ONCOPAR - CLÍNICA DE ONCOLOGIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : FABIANA ROSSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário contra acórdão que condenou a agravante ao pagamento do reajuste das tabelas médico-hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS decorrente da conversão monetária relativa à implantação do Plano Real.

Alega-se violação aos artigos 5ª, LIV e LV, 100, 165, III, e 167, II, da Carta Magna. Sustenta-se que a Portaria nº 104, de 1994, a qual fixou fator de conversão da tabela de valores de serviços médico-hospitalares diferente daquele fixado pelo Banco Central (Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995), não gerou prejuízo para os prestadores de serviços.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o RE 371.807, Rel. Carlos Velloso, DJ 23.2.2005, o RE 391.978, Rel. Nelson Jobim, DJ 16.9.2003, o RE 410.951, Rel. Cezar Peluso, DJ 28.4.2005 e, ainda, o RE-AgR 429.067, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 4.2.2005, cuja ementa é a seguinte:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes."**

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.815-4 (1333)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GERLANE MOREIRA MUCELINI
ADV.(A/S) : BRUNO FAJARDO LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANESTES SEGURO S/A
ADV.(A/S) : LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.835-7 (1334)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER
AGDO.(A/S) : ALICE FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.841-4 (1335)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : CLINI-RIM S/C LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário contra acórdão que condenou a agravante ao pagamento do reajuste das tabelas médico-hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS decorrente da conversão monetária relativa à implantação do Plano Real.

Alega-se violação aos artigos 5ª, caput, XXXVI e 199, § 1º, da Carta Magna. Sustenta-se que a Portaria nº 104, de 1994, a qual fixou fator de conversão da tabela de valores de serviços médico-hospitalares diferente daquele fixado pelo Banco Central (Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995), não gerou prejuízo para os prestadores de serviços.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o RE 371.807, Rel. Carlos Velloso, DJ 23.2.2005, o RE 391.978, Rel. Nelson Jobim, DJ 16.9.2003, o RE 410.951, Rel. Cezar Peluso, DJ 28.4.2005 e, ainda, o RE-AgR 429.067, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 4.2.2005, cuja ementa é a seguinte:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes."**

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.905-3 (1336)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ROSENILDA ROCHA MOURA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : TIM CELULAR S/A
ADV.(A/S) : THATIANA TRAVASSOS LINDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença, confirmando improcedente o pedido de indenização por danos morais, suscitado pela ora recorrente, em virtude de alegadas irregularidades na contratação de serviços de telefonia móvel.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 178).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto nos arts. 1º, III, 5º, V, X, LIV, 93, IX, 170, V e 175, II, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de cláusulas contratuais (**súmula 454**).

E, dissentar do julgado - sobre a existência do dano ou o arbítrio do *quantum* em recurso extraordinário, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar outra conclusão -, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

De igual modo, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que (...) "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgRg** - Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 11.06.02).

Observo, ainda, que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370** (Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 21.5.93):

"(...)

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Ademais, trata-se, aqui, de processo judicial regido pela Lei Federal nº 9.099/95, cujo art. 46 dispõe:

"O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Esta Corte já decidiu, em caso semelhante, ao julgar o **AI nº 577.444-AgR** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, DJ de 29.9.2006):

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Arts. 5o, XXXV, e 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Decisão devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

Transcrevo trecho do voto do eminente Relator:

" (...)

Com efeito, ao contrário do que afirma a agravante, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo em vista ter mantido a sentença por seus próprios fundamentos, na forma prevista pelo art. 46, in fine, da Lei 9.099, de 1995 (...)" (Nesse sentido também decidiu a Primeira Turma: **AI nº 601.595-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 29.6.2007).



3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).
Publique-se. Int..
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.990-4 (1337)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ARAÚJO, FERREIRA & COMPANHIA LT-DA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO LUCAS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário contra acórdão que condenou a agravante ao pagamento do reajuste das tabelas médico-hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS decorrente da conversão monetária relativa à implantação do Plano Real.

Alega-se violação aos artigos 2º, 5ª, *caput*, XXXVI, LIV, § 2º, 37, § 6º, 195, § 10 e 199, § 1º, da Carta Magna. Sustenta-se que a Portaria nº 104, de 1994, a qual fixou fator de conversão da tabela de valores de serviços médico-hospitalares diferente daquele fixado pelo Banco Central (Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995), não gerou prejuízo para os prestadores de serviços.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infra-constitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o RE 371.807, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 23.2.2005, o RE 391.978, Rel. Nelson Jobim, *DJ* 16.9.2003, o RE 410.951, Rel. Cezar Peluso, *DJ* 28.4.2005 e, ainda, o RE-AgR 429.067, 2ª T., Rel. Celso de Mello, *DJ* 4.2.2005, cuja ementa é a seguinte:

"*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.*

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. *Precedentes.*"

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.025-1 (1338)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIA HELENA SCHILLER JAHNKE
ADV.(A/S) : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu o direito de filha solteira de ex-segurado do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS de receber pensão nos termos do art. 73 da Lei estadual nº 7.672, de 1982.

A discussão sobre o direito à pensão de filhas solteiras, maiores de 21 anos, na qualidade de dependentes de segurado, na forma prevista na Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 7.672, de 1982, está restrita ao âmbito da interpretação de direito local. Neste sentido, o AI-AgR 445.167, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 19.9.2003; e o AI-AgR 417.355, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, *DJ* 13.6.2003, o qual possui a seguinte ementa:

"*EMENTA: Processual. Legislação local (Súmula 280). Controvérsia infraconstitucional. Regimental não provido.*

E, monocraticamente o AI 417.921, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 20.3.2003, e o AI 422.820, Rel. Celso de Mello, *DJ* 27.5.2003.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.026-9 (1339)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SUELENE CENCI
AGTE.(S) : DEUZENE CENCI
AGTE.(S) : LOURDES CORTEZE CENCI
ADV.(A/S) : ANTONIO ADALMIR ALVES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : GENOR DENTI
ADV.(A/S) : SIDNEY BERGES

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que, para se chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, se faz necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmula 279 do STF).
Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.095-6 (1340)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO HORTO RANGEL RODRIGUES
ADV.(A/S) : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'ÁVILA PARANHOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.107-9 (1341)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WANI DE VASCONCELLOS E SOUZA
ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu a eficácia da Lei nº 10.395, de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul, em face da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infra-constitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-AgR 345.860, 1ª T., Rel. Carlos Britto, *DJ* 10.9.2004, e o AI-AgR 409.025, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 10.10.2003, o qual possui a seguinte ementa:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: REAJUSTES SALARIAIS: MAJORAÇÃO COM GASTOS DE PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 82/95 (Lei Camata): INEFICÁCIA DA LEI ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF.*

I. - Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

II. - Agravo não provido".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.115-1 (1342)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDINE DE PAULA BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

DECISÃO: Este recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já se pronunciou no sentido da imprescindibilidade de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar todas as razões em que se assentou a decisão que não admitiu o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.132-1 (1343)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI
ADV.(A/S) : LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que o recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que da decisão monocrática que negou provimento aos embargos de declaração (fls. 286-290), cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AI 523.084/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 422.106/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 427.037-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Outrossim, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado (AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.152-4 (1344)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA MARIA FERRAZ E SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego** provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.179-8 (1345)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARIA HELENA DA COSTA SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRADESCO SEGUROS S/A

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.186-2 (1346)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSVALDO DE OLIVEIRA SOARES
ADV.(A/S) : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, **sem haver examinado** o fundo da controvérsia, **reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais e/ou morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, no recurso extraordinário em questão, **que competiria** à Justiça **comum** dos Estados-membros, e **não à Justiça do Trabalho**, o julgamento da presente causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **de correntes** da relação de trabalho (fls. 91/107).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, "a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004", **a competência da Justiça do Trabalho** "para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho", **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "in fine").

No referido julgamento plenário, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, **inciso VI**, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A **nova** orientação **alcança** os processos **em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito**. **É dizer**: as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04**, **lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução**. **Quanto** àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciado**, **hão de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **no estado** em que se encontram, **com total aproveitamento dos atos praticados até então**. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)." (CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno** - grifei)

O **acórdão** objeto de questionamento em sede recursal extraordinária, **emanado** do E. Tribunal de Justiça local, **nada mais reflete** senão essa **nova** diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional **repousa**, agora, **na inovação** introduzida **pela EC nº 45/2004**, de cuja promulgação resultou substancial ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, **tal como o definiu**, de modo preciso, **a Súmula 392/TST**, cujo enunciado **assim dispõe**: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho **é competente** para dirimir controvérsias referentes **à indenização por dano moral**, quando decorrente da relação de trabalho" (grifei).

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se**, por efeito de sua natureza mesma, **na esfera de competência da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.211-7 (1347)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ALUÍZIO VAROTO
ADV.(A/S) : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO CÉZAR SOUSA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.228-4 (1348)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOSENILDA ROCHA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A petição recursal **não impugna** o único fundamento da decisão agravada, limitando-se a tratar de questão absolutamente **estranha** àquela que constituiu objeto de análise pelo ato decisório que inadmitiu o apelo extremo deduzido pela parte ora agravante.

Essa **incoincidência temática** - que se evidencia pela ocorrência de **divergência** entre as razões em que se apóia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria **efetivamente** versada na decisão impugnada - configura hipótese de **divórcio ideológico**, circunstância esta que **inviabiliza** a exata compreensão do pleito deduzido pela parte agravante, **impedindo**, desse modo, o acolhimento do recurso de agravo de instrumento.

Cabe assinalar, por necessário, que a ocorrência de **divórcio ideológico** tem levado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a **repelir** petições recursais - **mesmo** aquelas veiculadoras de recurso extraordinário - que tenham incidido nesse vício de ordem lógico-formal (RTJ 164/784-785, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO - RE 122.472/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 145.651-Agr/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 165.769/MG, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

Impende considerar, por isso mesmo, a **advertência** feita por esta Suprema Corte, que, em **sucessivos** julgamentos, tem destacado a absoluta **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar, **de modo pertinente**, as razões em que se assentou o ato decisório que não admitiu o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.247-0 (1349)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA FRANCISCO ROSA
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA FORTES FERES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.250-5 (1350)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MÁRCIO SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o agravo de instrumento, pois não foi trazida aos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Ora, o traslado completo das peças obrigatórias do processo, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC, é imprescindível à cognição do recurso. É o que já se acentuou em caso idêntico:

"1. Falta ao instrumento cópia das razões do recurso extraordinário, das respectivas contra-razões (ou certidão de sua não-interposição) e da certidão de publicação do acórdão recorrido, peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Esclareço, por oportuno, no que tange à ausência das razões recursais, que, em vez de o recorrente juntar ao instrumento cópia das razões do recurso extraordinário, procedeu à juntada das razões do recurso especial, conforme se verifica a fls. 65-71, o que corresponde, evidentemente, à inexistência daquela peça.

3. Do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo" (AI nº 470.298, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.254-4 (1351)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
AGDO.(A/S) : MARIA NILZA SANTANA SANTOS
ADV.(A/S) : PALOMA ACCIOLY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.258-3 (1352)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALTER CÉSAR FROES FERREIRA
ADV.(A/S) : JANYMARCIA RUY S MATTOS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.299-6 (1353)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : AILTON DOMINGUES
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : RIVAIL PIMENTEL DA SILVEIRA



DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.313-7 (1354)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : BBA CREDITANSTALT FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS COELHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CRISTIANE CRISTINA DE OLIVEIRA RAMOS

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que fixou os juros remuneratórios em 12% ao ano.

No recurso extraordinário, maneja-se a tese que insiste na necessidade de lei complementar para fixação dos juros remuneratórios.

A Emenda Constitucional nº 40/2003 revogou o art. 192, § 3º, da Constituição de 1988. O trecho recolhido da textura constitucional dava conta de que "as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar".

Fixou-se interpretação desta Corte no sentido da não-auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição Federal. O aludido entendimento decorre do julgado na ADI 4, relatada pelo eminente Ministro Sydney Sanches. Essa decisão desenhou cânon hermenêutico que oxigenou miríade de decisões.

A não-auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição foi também prescrita, direta ou indiretamente, no AI 487.924, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 23.6.2006, no AI 459.061, Rel. Cezar Peluso, DJ 5.5.2006, no AI 509.263, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 30.8.2005, entre tantos outros julgados, inclusive por mim relatados, AI 496.201, DJ 16.6.2006, e RE 474.634, DJ 16.5.2006.

Especialmente, a recorrência da matéria justificou Súmula, tombada sob o número 648, sintetizando-se no entendimento de que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

À época dos fatos, pretéritos à Emenda Constitucional nº 40, que é de 2003, o § 3º do art. 192 do texto constitucional vigia plenamente, embora com os temperos decorrentes da ADI 4.

Para melhor análise da matéria, faz-se necessário buscar a legislação de regência à época dos fatos, atitude que deve ser marcada pela presunção de legitimidade da atuação legislativa. Tomando-se essa última premissa como adequada, poderia se fundamentar, em tese, a prestabilidade do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, bem como do conteúdo do art. 1.062 do Código Civil Brasileiro, de 1916.

O aludido Decreto nº 22.626, de 1933, no que interessa à discussão presente, prescreve que:

"Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062)".

O art. 1.062, já referido, a que se refere é do Código Civil, de 1916, e foi plasmado com a seguinte redação: "a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (...), será de seis por cento ao ano". Clóvis Beviláqua ilustrou o fragmento, de sua autoria, em obra clássica, explicitando que:

"Os juros podem ser compensatórios, que são os frutos do capital empregado, e moratórios, que são a indenização pelo retardamento no pagamento da dívida. Os compensatórios são, ordinariamente, convencionais, isto é, estabelecidos pelo contrato; e os moratórios podem ser legais, ou convencionais. O Código permite que as partes convençionem a taxa dos juros moratórios; se porém, não a convencionarem, será ela de seis por cento ao ano" (Beviláqua, Clóvis, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro: Ed. Rio, s.d., p. 179).

Esta Corte rejeitou a aplicação do Decreto nº 22.626, de 1933, no tocante à operação financeira de que cuida o presente feito. A matéria foi sumulada, e a dicção do verbete número 596 prescrevia que "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Com base nessa última premissa sumulada, em princípio, poderia se mostrar insustentável a decisão hostilizada, que determinou a fixação dos juros com base, justamente, no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 1933. No entanto, a Súmula 596 foi revogada pela Constituição de 1988, sobremodo porque refere-se à norma infraconstitucional, lei de usura, competência estendida ao Superior Tribunal de Justiça.

O conteúdo da decisão da ADI 4 acena com instrumental jurídico que permite a compreensão e a resolução da questão.

Discutiu-se, naquela ação direta de inconstitucionalidade, entre outros, parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Senhor Presidente da República, seguido por circular do Banco Central, textos normativos que vislumbravam impugnação por meio da ação manejada, dado que atos normativos federais.

Entendeu-se que os referidos atos normativos não encerravam nenhuma mácula de inconstitucionalidade. De tal modo, deu-se plena eficácia ao aludido parecer da Consultoria-Geral da República, que opinou pela não-auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, bem como se confirmou a adequação da referida circular do Banco Central, que determinava a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, no que tange à fixação dos juros aqui discutidos.

Justificou-se a prestabilidade do Decreto nº 22.626, de 1933. Trata-se da regra que embasou a decisão questionada no presente extraordinário.

Reproduzo fragmentos da ementa da decisão proferida na

ADI 4, verbis:

"[...]

5. Como o parecer da Consultoria Geral da República (SR. Nº 70, de 06.10.1988, D.O. de 07.10.1988), aprovado pelo Presidente da República, assumiu caráter normativo, por força dos artigos 22, parágrafo 2º, e 23 do Decreto nº 92.889, de 07.07.1986, e, ademais, foi seguido de circular do Banco Central, para o cumprimento da legislação anterior à Constituição de 1988 (e não do parágrafo 3º do art. 192 desta última), pode ele (o parecer normativo) sofrer impugnação, mediante ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de ato normativo federal (art. 102, I, "a", da C.F.).

"[...]

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (...)" (ênfases minhas).

Na ADI 4, discutiu-se, especialmente, a constitucionalidade do referido parecer da Presidência da República, bem como da circular do Banco Central, que se reportava ao expediente da Presidência. É o que se entende do pedido, tal como reproduzido no voto do Ministro Moreira Alves:

"O PEDIDO

Pelas razões expendidas, é a presente ação direta de inconstitucionalidade para requerer ao Colendo Supremo Tribunal Federal seja proclamada a inconstitucionalidade do ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que aprovou o parecer do Senhor Consultor-Geral da República ou no início aludido, bem como das instruções do Banco Central do Brasil que, com base naqueles, mantiveram a ilimitação dos juros reais cobráveis nas operações do mercado financeiro".

O parecer, assinado por Saulo Ramos, Consultor-Geral da República à época da promulgação da Constituição de 1988, em passo conclusivo, indicava que:

"[...]

93. É, pois, o artigo 192, por inteiro, norma de eficácia limitada e condicionada, dependente de intervenção legislativa infraconstitucional para entrar em vigência. Cumpre, portanto, respeitar a vontade do constituinte e, através dos dois Poderes que compõem o processo legislativo brasileiro, agilizar o previsto projeto de lei complementar, em que dará efetiva concreção ao novo mandamento constitucional".

A circular do Banco Central, publicada no Diário Oficial da União, de 7 de outubro de 1988, explicitava que:

"[...]

Enquanto não for editada a lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, prevista no art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, as operações ativas, passivas e acessórias das operações financeiras e demais entidades sujeitas à autorização de funcionamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil permanecerão sujeitas ao regime das leis 4.595, de 31.12.64, 4.728 de 14.7.65, 6.385, de 7.12.76 e demais disposições legais e regulamentadores vigentes aplicáveis ao sistema financeiro nacional".

Na exata medida em que se decidiu nessa ADI, entendeu-se constitucional circular do Banco Central que remetia a fixação de juros, até que se confeccionasse a lei complementar que o art. 192, § 2º, da Constituição Federal então reclamava.

A saber, tratava-se das Leis 4.595, de 1964, 4.728, de 1965 e 6.385, de 1976, como acima indicado. A Lei nº 4.595, de 1964, dispõe sobre o mercado de valores imobiliários, tema também afeto às regras supervenientes. Em regra, remete-se competência ao Conselho Monetário Nacional, especialmente no tocante à definição de políticas a serem observadas, incluindo-se, em princípio, regime de juros.

Assim, esta Corte, pelo que se apreende de leitura cautelosa da ADI 4, sufragou instrumento normativo que determinava a observância de legislação anterior à Constituição de 1988, em tema de fixação de juros bancários.

Este Tribunal não apenas acenou positivamente para as regras referentes ao mercado de valores mobiliários, como também alcançou demais normas reguladoras do sistema financeiro nacional. Essa última cláusula suscita um núcleo de reserva de sentido que, ao que consta, foi colmatado pela decisão desafiada.

Em desfavor da utilização da lei da usura, na espécie, militava súmula desta Corte, mitigada formal e conceitualmente pelo texto constitucional de 1988. Parece-me, foi essa a percepção que orientou, ao menos implicitamente, os julgados das instâncias originárias no sentido de determinação da utilização dos referenciais modelados no Decreto nº 22.626, de 1933.

A aplicabilidade do direito anterior à Constituição de 1988, em relação ao tema aqui discutido, restou assentada pela decisão prolatada na ADI 4.

Por essas razões e com base no precedente acima invocado, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.330-8 (1355)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ARAUJO BELIZARIO

ADV.(A/S) : IVANI LUIZ DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que julgou ilegal o desconto dos militares a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 8.237, de 1991, e a vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 2000.

Alega-se violação aos artigos 142, 149, 150, I e 195, §§ 4º e 6º, da Carta Magna. Sustenta-se que "a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não tem caráter tributário."

Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-AgR 487.922, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 10.11.2006, o RE-AgR 500.648, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 9.2.2007, e o RE-AgR 482.848, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 6.11.2006, cuja ementa assim dispõe:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO."

No mesmo sentido, monocraticamente, os RREE 480.350 e 487.921, Rel. Cezar Peluso, DJ 29.5.2006.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.342-9 (1356)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO VITÓRIO DE SOUZA JÚNIOR

ADV.(A/S) : CYNTHIA MOTTA DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que julgou ilegal o desconto dos militares a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 8.237, de 1991, e a vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 2000.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-AgR 487.922, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 10.11.2006, o RE-AgR 500.648, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 9.2.2007, e o RE-AgR 482.848, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 6.11.2006, cuja ementa assim dispõe:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO."

No mesmo sentido, monocraticamente, os RREE 480.350 e 487.921, Rel. Cezar Peluso, *DJ* 29.5.2006.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.392-1 (1357)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : YOLANDA DE SOUZA ALMEIDA

ADV.(A/S) : THELMA REGINA ALBIN NOGUEIRA

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, ao **julgar o RE 476.279/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou entendimento que torna acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"*Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.*

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

Cumpra destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro **GILMAR MENDES (RE 525.180/DF)**, no sentido de que:

"(...) *sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:*

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;

2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;

3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação."

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a acolher**, nos estritos **limites** fixados **nos precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, "*caput*").

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte ora recorrida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cujas incidências** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.441-7 (1358)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : KLÉBER NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia **suscitada** em sede recursal extraordinária, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 480.254-Agr/RJ**, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - **RE 480.350/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.921/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.936/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 494.856/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego** provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.445-6 (1359)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : CELSO RIBEIRO DE ARAUJO

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia **suscitada** em sede recursal extraordinária, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 480.254-Agr/RJ**, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - **RE 480.350/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.921/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.936/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 494.856/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego** provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.461-0 (1360)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ERALDO BATISTA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

ADV.(A/S) : ANDRÉIA BERNARDES LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso do agravante.

O agravante não indicou quais os dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Incide, pois, a Súmula 284 do STF. Nesse sentido, o AI-Agr 231.717, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, *DJ* 12.11.1999, e o RE 234.534, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, *DJ* 19.11.1999, com a seguinte ementa:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

Recurso que, conquanto interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, não aponta o dispositivo constitucional supostamente violado. Incidência da Súmula 284 do STF.

Recurso não conhecido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.515-2 (1361)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE

AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADV.(A/S) : BRUNO GONÇALVES BURLAMAQUI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em contexto normativo **que precedeu** a promulgação da EC nº 29/2000, **e tendo presente** a controvérsia pertinente **à progressividade** das alíquotas **em tema de IPTU, firmou** orientação que restou consubstanciada **na Súmula 668** desta Corte, **que possui** o seguinte enunciado:

"*É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.*" (grifei)

Vê-se, portanto, que a progressividade constitucionalmente possível, **em tema de IPTU, é apenas aquela que se reveste de caráter extrafiscal**, achando-se vinculada, por isso mesmo, à concretização **da função social da propriedade** (**RTJ 167/661**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 169/362**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Cabe referir que esse entendimento jurisprudencial **encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (RICARDO LOBO TORRES, "**Curso de Direito Financeiro e Tributário**", p. 328, 2ª ed., 1995, Renovar; MARCO AURÉLIO GRECO, "**Os Tributos Municipais**", "*in*" "**A Constituição Brasileira de 1988 - Interpretações**", p. 332/337, 1988, Forense Universitária; BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, "**O IPTU e as Limitações do Legislador Municipal**", Repertório IOB de Jurisprudência nº 4/56-62, 1990; CELSO RIBEIRO BASTOS, "**Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário**", p. 269/270, 1991, Saraiva; IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, "**Comentários à Constituição do Brasil**", vol. 6º, tomo 1/548-552, 1990, Saraiva; AIRES FERNANDINO BARRETO, "**Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU**", "*in*" "**Curso de Direito Tributário**", vol. 2/299-303, 4ª ed., 1995, Cejup, v.g.).

Cumpra acentuar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, **depois de sumular** o seu entendimento jurisprudencial pertinente **à progressividade** das alíquotas (Súmula 668/STF), **veio a examinar** questão diversa, **relativa** ao tema **da diferenciação de alíquotas, reconhecendo**, então, a plena legitimidade constitucional **da instituição**, pelo Município, da "*duplicidade de alíquotas*", **desde** que essa previsão seja estabelecida **em função** da destinação do imóvel - **se residencial ou não** (**AI 472.280/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 478.384/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 392.144/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - **ou, ainda, em razão** de tratar-se de imóvel edificado, ou não, **conforme ressaltou**, quanto a tal hipótese, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte:

"**TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI Nº 5.447/93, ART. 25, REDAÇÃO DA LEI Nº 5.722/94. ALEGADA OFENSA AO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO.**

Simples duplicidade de alíquotas, em razão de encontrar-se, ou não, edificado o imóvel urbano, que não se confunde com a progressividade do tributo, que o STF tem por inconstitucional, quando não atendido o disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182 da Carta de 1988.

Recurso não conhecido.

(**RE 229.233/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, por relevante, que esta Suprema Corte, em **recentíssimos** julgamentos, **reafirmou** essa orientação, **admitindo**, em consequência, **a possibilidade constitucional** de o Município **instituir**, por lei, **em sede de IPTU, alíquotas diferenciadas** (que **não se confundem** com a progressividade das alíquotas), **definidas** em razão da natureza ou destinação do imóvel urbano (**AI 497.479-Agr/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 450.492-Agr/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Em suma: a mera **diferenciação** de alíquotas (**possível** dentro do critério constitucional referente à função social da propriedade) **não se confunde nem se reduz** à noção de progressividade tributária **em tema de IPTU, o que torna exigível**, em consequência, **a cobrança**, pelo Município, do IPTU, **com base na "duplicidade de alíquotas"** (**RE 229.233/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Sustenta-se, também, **a constitucionalidade da taxa** de iluminação pública.

Não assiste razão ao Município recorrente, pois, **no que concerne** à cobrança **da taxa** de iluminação pública, **a controvérsia constitucional** objeto deste processo **já foi dirimida** pelo Supremo Tribunal Federal, **que**, ao julgar causas semelhantes à que emerge do processo ora em análise, **fixou entendimento** no sentido de que, **não se tratando** de serviço público específico e divisível, **torna-se inexistente** a cobrança desse tributo (**RTJ 182/755-756**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 270.006/MS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 272.149/MS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **AI 288.527/MS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 527.900/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 228.029/RJ**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 233.332/RJ**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 278.945/RJ**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.).



Cabe referir, ainda, **por relevante**, que o **Plenário** do Su premo Tribunal Federal **formulou enunciado sumular** que consubs tancia esse entendimento (**Súmula 670**):

"O serviço de iluminação pública **não pode** ser remunerado **mediante taxa**." (grifei)

Finalmente, impõe-se assinalar **que também não se revela acolhível** a pretensão recursal ora em exame, **na parte** em que o Município recorrente sustenta, **sem razão**, a constitucionalidade **da taxa de coleta de lixo e limpeza pública**, pois o Supremo Tribunal Federal, **ao pronunciar-se** sobre esse **específico** aspecto da con trovérsia, **já deixou assentado** o entendimento de que a instituição **dessa** exação tributária **mostra-se incompatível** com o texto da Constituição da República (AI 449.535-AgR/RJ, Rel. Min. SEPÚL VEDA PERTENCE - AI 482.624-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 353.250--AgR/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 370.106-AgR/RJ. Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"*Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta do miciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança.*

Precedente: RE 206.777. (...)"
(RE 256.588-ED-EDv/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego pro vimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **in viável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.539-4 (1362)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DENISE DE MORAES BORBA E OU TRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU TRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITES DA COISA JULGADA: PRECEDENTE. MATÉRIA INFRACONSTITU CIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:
"O recurso não merece seguimento, porquanto as questões ventiladas no presente recurso especial não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, cuja fundamentação assenta-se exclu sivamente na existência de decisão transitada em julgado determi nando a incidência de juros de mora até o pagamento integral da dívida, sendo tampouco opostos embargos de declaração pela União Federal, restando insatisfeito o requisito do prequestionamento, na forma dos Verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário." (fl. 132)

A Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, LIV e LV, 93, inc. IX, e 100, § 1º, da Constituição. A União sustenta que, ao decidir pela incidência dos juros moratórios em precatório complementar, o Tribunal *a quo* não teria levado em consideração o argumento de que não incide em mora a Fazenda Pública quando os precatórios são pagos no prazo es tipulado pelo dispositivo constitucional acima mencionado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
2. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal *a quo*, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRA VO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA: CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊN CIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FE DERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMEN TO. 1. A alegada afronta a dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação da matéria no acórdão recorrido, não tendo sido também objeto de embargos de declaração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido" (AI 562.372-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

Ainda que superado esse óbice, é certo que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infracons titucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da Re pública, como se verifica:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMEN TO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EX TRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal *a quo* não se manifestou expli citamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental *a que se nega provimento*" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

Assente, também, o entendimento do Supremo Tribunal no sentido de que o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Tur ma, DJ 18.5.2001).

Ademais, embora a União argumente em seu recurso ex traordinário sobre a correta disciplina constitucional dos precatórios, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao decidir sobre a in cidência de juros de mora em precatório complementar, levou em consideração apenas os limites da coisa julgada, mantendo, assim, a sentença prolatada em primeira instância, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

A lei processual define com clareza as hipóteses de ca bimento dos embargos declaratórios, pelo que, não ocorrente pelo menos uma delas, devem os mesmos ser rejeitados.

Embora o entendimento desta Turma seja de que não são devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar, no caso específico dos autos, ha vendo sentença transitada em julgado determinando a sua inclusão, esta é de ser mantida em obediência ao que determina o CPC, nos seus artigos 468 e 471." (fl. 71)

Desse modo, no presente caso, de acordo com o entendi mento deste Supremo Tribunal, a questão jurídica tem condição in fraconstitucional, ao que se verifica:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUI MENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRI DO QUE SE LIMITOU A APRECIAR QUESTÃO INFRACONSTI TUCIONAL, RELATIVA À COISA JULGADA. Caso em que não é possível a abertura da via extraordinária. Agravo regimental *a que se nega provimento*. Condenação da agravante a pagar multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte agravada, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo. Isto com lastro no § 2º do art. 557 do CPC" (RE 425.018-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.10.2005).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instru mento**, (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.562-2 (1363)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MAL LET
ADV.(A/S) : LUCIA HELENA MUGAYAR GUEDES MALLEY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NORMA RIBEIRO DE CASTRO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO VALENTIM VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão o qual possui a seguinte ementa (fl. 67):

"**EMENTA:** Repetição de indébito - Honorários advoca tícios - Renúncia - Declaração Expressa - Cobrança Indevida. - Ação de Repetição de Indébito objetivando a Autora a devolução em dobro do valor dos honorários advocatícios cobrados indevidamente. - De claração firmada pelo Patrono que não cobraria honorários ad vocatícios. - Sentença mantida. - Improvimento de Recurso."

Alega-se violação ao art. 93, IX, da Carta Magna.

O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado.

Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdic ional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: in teligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência consti tucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.574-3 (1364)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO D'ALMEIDA
ADV.(A/S) : EDSON ASSIS SOARES BURGOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordi nário a que se refere o presente agravo de instrumento - **definição** de índices adequados à **preservação** do valor real dos benefícios pre videnciários - **reveste-se** de caráter infraconstitucional, **eis que** os critérios informadores do reajustamento de tais benefícios **hão de ser** aqueles resultantes **da lei**, segundo **prescreve** a própria Constituição da República, em seu art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), na redação **dada** pela EC nº 20/98.

Na realidade, a norma constitucional em questão - **consi derado** o seu conteúdo material - **qualifica-se** como preceito de integração, cujo comando tem por destinatário o próprio legislador, **a quem incumbe**, mediante processo de complementação normativa ("*interpositio legislatoris*"), desenvolver-lhe a eficácia, **em ordem** a conferir-lhe aplicabilidade plena.

Vê-se, desse modo, **que pertence ao legislador comum** a competência **para definir** os critérios necessários ao cumprimento do preceito inscrito no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 20/98, **a significar**, portanto, **que é na lei** que o intérprete **deve pesquisar** os elementos im prescindíveis ao reajustamento, em bases reais, dos benefícios pre videnciários:

"**A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.**

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, **no próprio legislador** - e neste, ape nas -, o **sujeito concretizante** das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (**na redação** dada pela EC 20/98), **ambos da** Constituição da República, **pois** o reajustamento de tais benefícios, **para adequar-se** à exigência constitucional de pre servação de seu *quantum*, deverá conformar-se aos critérios **ex clusivamente** definidos *em lei*."

(RTJ 184/1170-1172, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe insistir, pois, na asserção de que **eventual** desvio da decisão judicial, **supostamente** ocorrido em face da **alegada** des consideração dos critérios e fatores definidos **em lei**, terá o condão de fazer instaurar, na espécie ora em exame, **simples crise de lega lidade**, a configurar hipótese de litigiosidade **meramente** ordinária, **insuficiente** para ativar a competência recursal extraordinária do Su premo Tribunal Federal.

É que não se pode deixar de ter presente, **no exame** da controvérsia em referência, que a situação de antinomia **não resulta** do conflito **direto** com o texto da Constituição, **mas deriva**, isso sim, do confronto **imediato** entre a decisão judicial, de um lado, e a prescrição consubstanciada **em lei**, de outro.

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, a propósito do tema versado no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Carta Política, **na redação** dada pela EC nº 20/98, que "*O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Con stituição rege-se pelos critérios definidos em lei...*" (RE 217.815/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei), eis que, **em tal matéria**, foi a **própria** Constituição da República que atribuiu, "*ao legislador*, a escolha do critério **pelo qual há de ser preservado** o valor real dos **benefícios previdenciários**" (RE 239.787/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei).

É por tal razão que esta Suprema Corte tem enfatizado, **em hipóteses** em que a disposição constitucional se dirige ao legislador ordinário, "*(...) que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada*" (AI 279.377-AgR-ED/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei), de tal modo que **eventual** ofensa ao texto da Carta Política, **se existente**, teria caráter meramente reflexo, **o que basta**, por si só, **para inviabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

Não se tratando, pois, de conflito **direto e frontal** com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **insuscetível** de conhecimento o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Cumpre enfatizar, bem por isso e **considerando-se** a ju risprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **que**, em si tuações como a que se registra **nestes** autos, "*A ofensa obliqua da Constituição, inferida de prévia vulneração da lei, não oferece trân sito ao recurso extraordinário*" (RTJ 132/455), **eis que** - como se sabe - o **desrespeito** ao texto constitucional, **que enseja** a inter posição do apelo extremo, há de ser, **unicamente**, aquele resultante **do conflito direto, imediato e frontal** com a Carta Política (RTJ 94/462 - RTJ 103/188 - RTJ 104/191 - RTJ 105/704 - RTJ 120/912 - RTJ 132/455 - RTJ 155/921 - RTJ 165/332, v.g.).

Há que se ter presente, na análise da controvérsia, que a **manutenção**, em bases permanentes, do valor real dos benefícios **tem**, no próprio legislador, o **sujeito concretizante das cláusulas** fundadas no art. 194, parágrafo único, IV, e no art. 201, § 4º, da Constituição da República, **pois o reajustamento** de tais benefícios, **para adequar-se** à exigência constitucional de preservação de seu "quantum", **deverá conformar-se** aos critérios definidos em lei (RE 392.229/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **desde** que tais critérios **qualifiquem-se** como parâmetros idôneos e adequados, **tal como o reconheceu**, com apoio em dados comparativos consistentes, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846/SC, de que foi Relator o eminente Ministro CARLOS VEL-LOSO.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.768-7 (1365)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IVANA DE SOUZA ASSIS

ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento **insurge-se** contra acórdão **emanado** de Turma Recursal **vinculada** ao sistema de Juizados Especiais.

Sustenta-se, em mencionada sede recursal, que o acórdão em questão **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** do presente litígio **evidencia** que o mencionado recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada - **tal** como esta Corte tem **reiteradamente** decidido em causas **rigorosamente** idênticas à que ora se analisa (AI 600.608-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 600.446-AgR/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 640.319-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) - **traduz** situação configuradora de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGACÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(AI 657.670-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale enfatizar, neste ponto, que a pretensão recursal ora em exame - **apreciada** sob a perspectiva da **incompetência** dos Juizados Especiais **e do pretendido deslocamento** do litígio para a esfera da Justiça Federal comum - **não tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial **que se consolidou**, nesta Suprema Corte, sobre o tema em causa.

O Supremo Tribunal Federal **tem afirmado**, em **inúmeros** julgamentos (AI 410.306-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **que a complexidade** da causa, **como critério identificador** da definição da competência dos Juizados Especiais, **qualifica-se** como tema **pertinente** ao domínio da legislação **meramente** comum (RTJ 169/630-631), **inexistindo**, em consequência, **quanto** a tal aspecto, matéria de índole constitucional **que viabilize** o acesso à via recursal extraordinária.

Não foi por outra razão que o Plenário desta Corte, **ao julgar** a ADI 1.807-MC/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RTJ 168/139-140), **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Juizados Especiais Cíveis e Criminais: definição de sua competência: exigência de lei federal.

1. Os critérios de identificação das 'causas cíveis de menor complexidade' e dos 'crimes de menor potencial ofensivo', a serem confiados aos Juizados Especiais, constitui matéria de Direito Processual, da competência legislativa privativa da União (...)." (grifei)

Esta Suprema Corte **também** tem advertido **que não basta** a simples alegação **de suposto** interesse da União Federal **ou** de suas agências reguladoras **para justificar** o deslocamento da causa **para a esfera** de competência da Justiça Federal (AI 596.560-AgR/BA, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumpra registrar, por relevante, que a colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, em **recentes** julgamentos, **reafirmou** o entendimento que venho de expor na presente decisão (AI 620.576-AgR/PB, Rel. Min. EROS GRAU - AI 651.023-AgR/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 651.338-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 655.947-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Os precedentes ora referidos, **ao evidenciarem a inadmissibilidade** da utilização de recurso extraordinário na presente causa, **desautorizam o acolhimento**, na espécie, da postulação recursal ora em exame.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.769-4 (1366)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : AMERICAN AIRLINES INC

ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MAURICIO DAYAN ARBETMAN

ADV.(A/S) : VIRIATO MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S) : VIRIATO MONTENEGRO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve sentença condenatória, confirmando a procedência do pedido de indenização por danos morais, em decorrência de falha da prestação de serviços aéreos.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto nos arts. 5º, LV, 49, I e II, 84 e 178, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que o tribunal *a quo* decidiu de acordo com a orientação desta Corte, que, em caso análogo, é bem refletida na seguinte ementa:

"INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - EXTRAVIO DE MALA EM VIAGEM AÉREA - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - OBSERVAÇÃO MITIGADA - CONSTITUIÇÃO FEDEDERAL - SUPREMACIA.

O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil" (RE nº. 172.720, 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 21.02.1997).

Quanto ao mais, verifico que o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e em legislação infraconstitucional (Lei nº 8.078/90), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. E dissenter do julgado - com a intenção de majorar, reduzir ou excluir o *quantum* - implicaria revolvimento de matéria fática, coisa de todo inviável, a teor da **súmula 279**.

Por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial teve provimento negado pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.771-2 (1367)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADV.(A/S) : BRUNO AMAR BOTELHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DEUSDETH VIANA FERNANDES FIGUEIREDO

ADV.(A/S) : SANDRO FERNANDES FIGUEIREDO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal de origem entendeu procedente o pedido de indenização por dano moral, com base no conjunto probatório dos autos. Logo, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.

Incidem, ademais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.786-5 (1368)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FERNANDO LOUREIRO FERRAZ

ADV.(A/S) : GLAUCIO LOSSO DE SENNA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia sob enfoque exclusivamente processual. Logo, eventual ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidem, ademais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.793-0 (1369)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S) : PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS CAMPOS

ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES RODRIGUES

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento do dispositivo constitucional tido por violado (*caput* do art. 37), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.794-7 (1370)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : ROGÉRIO DA MOTTA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário encontram-se prejudicados.

Assim, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.823-1 (1371)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu direito ao crédito de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção, ou não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte. No julgamento dos RRE 370.682, Rel. Ilmar Galvão, e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007, decidiu-se que a admissão do creditamento de IPI, nas hipóteses de produtos favorecidos pela alíquota zero, pela não-tributação e pela isenção, implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).



Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.856-1 (1372)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ARMANDO AMARO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : REINALDO ROMERO DE SIQUEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGEU RODRIGUES FREIRE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado (inciso LV do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.865-1 (1373)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : POLIMOLDES MODELAÇÃO E COMPO-NENTES LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.904-1 (1374)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : GISELE NEVES CAMERA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DAISY MOREIRA PINHEIRO VARGAS
ADV.(A/S) : MARCOS NUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. MATÉRIA LEGAL E CONTRATUAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse órgão manteve a decisão que condenou a operadora de plano de saúde a autorizar e a custear cirurgia de osteoplastia de joelho da ora Agravada, a pagar indenização por danos morais e, ainda, declarou nula cláusula contratual.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por contrariedade indireta à Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O Agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal de origem manteve decisão que apreciou a questão à luz do Código do Consumidor, do Código Civil e de interpretação de cláusulas contratuais. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que não é viável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a alegada ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. PLANO DE SAÚDE. DIREITO À INFORMAÇÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. I - *Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento, da configuração de ofensa reflexa à Constituição e da necessidade de re-exame de matéria fática e de interpretação de cláusulas contratuais.* II - *Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.* III - *Agravo regimental improvido.*" (AI 560.316-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006)

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. Não é cabível recurso extraordinário para reexame de cláusulas contratuais. Óbice da Súmula 454/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 551.003-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 5.5.2006)

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.930-1 (1375)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ROSIMEIRE OLIVEIRA NUNES
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão objeto do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 37). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 43), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244**) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.935-7 (1376)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ISAIAS DE MIRANDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia **suscitada** em sede recursal extraordinária, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 480.254-AgR/RJ**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - **RE 480.350/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.921/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.936/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 494.856/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.946-1 (1377)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : TRANSRETÃO SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isto porque é firme o entendimento desta colenda Corte de que a locação de bens móveis, por não configurar uma prestação de serviço, não é hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS. Confirmam-se, a propósito, o RE 116.121, Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio; o RE 451.737, Relator o Ministro Gilmar Mendes; o RE 412.223, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 485.707-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.950-3 (1378)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR
AGDO.(A/S) : CONFEITARIA E LANCHONETE HAMÔNIA LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, dada a impossibilidade de aferir-se a tempestividade do apelo extremo, no qual o protocolo se apresenta ilegível. Incidente, no caso, o óbice da Súmula 288 desta colenda Corte. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.961-7 (1379)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVANINHA SILVA ALVES
ADV.(A/S) : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **não se revela** processualmente viável, **considerados** os próprios fundamentos **em que se apóia** a decisão **que lhe negou** seguimento.

Cumpre salientar, por necessário, que a **inviabilidade processual** do recurso extraordinário, em situações como a de que ora se cuida, **tem sido reconhecida** em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Corte (**AI 396.441-AgR/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 406.760/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 451.147/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 358.464/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 375.950/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 383.365/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 387.415/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), nas quais **restou**

assentado que a análise em torno da observância, ou não, dos limites fixados pela Lei Complementar nº 82/95 envolve o reexame de matéria de fato, **o que basta**, por si só, **para obstar** o acesso à via recursal extraordinária (Súmula 279/STF).

Nos **julgamentos** acima referidos, **destacou-se**, ainda, a **circunstância** - que se mostra **extremamente** relevante - de que "(...) o **acórdão** recorrido decidiu a questão com base **na inaplicabilidade** da L.C. Federal 82/95 frente à Lei Estadual 10.395/95. Assim, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, **seria necessário o exame de lei local**, o que **não** autoriza a admissão do recurso extraordinário (Súmula 280-STF) (...)” (AI 406.760/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Sendo assim, **e tendo em consideração** as decisões ora mencionadas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.969-5 (1380)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SUL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a **discussão** em torno dos **requisitos de admissibilidade** do recurso especial, **dirigido** ao Superior Tribunal de Justiça, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (AI 181.489-AgR/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 220.604/GO, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 233.210/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.), **exceto** se o julgamento emanado dessa Alta Corte judiciária **apoiar-se** em premissas **que conflitem**, diretamente, **com o que dispõe** o art. 105, III, da Carta Política (RTJ 154/207, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 154/648, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 159/1002, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 161.370-AgR/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 210.444-AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 218.785-AgR/GO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 219.119-AgR/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 294.607-AgR/PR, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 302.241/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 256.428-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM);

"A **controvérsia** sobre o cabimento, ou não, do recurso especial, **salvo hipótese** em que se assente **proposição contrária** ao disposto no art. 105, III, e alíneas, da Constituição, **estará, sempre, confinada** ao plano infraconstitucional, **não ensejando** recurso extraordinário."

(AI 170.739-AgR-ED/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

O **exame** do acórdão em questão torna evidente **que não ocorre**, no caso, a situação excepcional, que, se registrada, **legitimaria** o acesso à via recursal extraordinária, **o que torna aplicável**, em consequência, à espécie dos autos, a orientação jurisprudencial **prevalente** nesta Suprema Corte:

"**ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DOS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Questão **circumsrita** ao âmbito de interpretação de normas **de natureza infraconstitucional**, relativas à hipótese de cabimento do recurso especial, **inexistindo** espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário."

(AI 218.785-AgR/GO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.973-8 (1381)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ JAIRO SOARES DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia **suscitada** em sede recursal extraordinária, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 480.254-AgR/RJ, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 480.350/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 487.921/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 487.936/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - RE 494.856/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.979-1 (1382)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NELI MORAES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia **suscitada** em sede recursal extraordinária, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 480.254-AgR/RJ, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 480.350/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 487.921/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 487.936/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - RE 494.856/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.053-1 (1383)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : RAFAEL BRAZ ALVES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DE-TRAN/RJ
ADV.(A/S) : PGE-RJ - PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA

DECISÃO: **Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.071-9 (1384)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO/ S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME PACCOLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANE VIANNA RAYBOLT MUNDSTEIN
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a parte recorrente não demonstrou, na petição de recurso extraordinário, a existência da repercussão geral, nos termos do art. § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

Com efeito, esta colenda Corte, ao julgar a Questão de Ordem no AI 664.567/RS, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que "*a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*". No caso, o aresto impugnado foi publicado em 03.05.2007 (fls. 62v.), data fixada no mencionado julgamento.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.085-4 (1385)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROGÉRIO DIAS PEREIRA
ADV.(A/S) : STÉLIO HUMBERTO PEREIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.100-2 (1386)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PAULO RUBENS NOGUEIRA DE REZENDE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que julgou ilegal o desconto dos militares a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - *FUSEX*, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 8.237, de 1991, e a vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 2000.

Alega-se violação aos artigos 149, 150, I, 153, § 1º, e 195, §§ 4º e 6º, da Carta Magna. Sustenta-se que "*a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não tem caráter tributário*."

Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-AgR 487.922, 2ª T., Rel. Eros Grau, *DJ* 10.11.2006, o RE-AgR 500.648, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 9.2.2007, e o RE-AgR 482.848, 2ª T., Rel. Celso de Mello, *DJ* 6.11.2006, cuja ementa assim dispõe:



"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO."

No mesmo sentido, monocraticamente, os RREE 480.350 e 487.921, Rel. Cezar Peluso, DJ 29.5.2006.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.107-3 (1387)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CALÇADOS ITAPUÁ S/A - CISA
ADV.(A/S) : ELISANGELA BELOTE MARETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZABETH SALGADO CALANDRINI
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DA PAIXÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a discussão alusiva à necessidade, ou não, de produção de prova pericial se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Por outra volta, é assente nesta Suprema Corte o entendimento de que "a Constituição exige, no art. 93, IX, *é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional*" (RE 140.370, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence).

Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 279 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.109-8 (1388)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : SARI FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILAN GOLDBERG
AGDO.(A/S) : CESAR DE SIQUEIRA LOUREIRO
ADV.(A/S) : SEIJI SAITO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado, ao contrário do consignado pela parte agravante, encontra-se fundamentado. Note-se que "não se pode dizer não fundamentado o acórdão que adota os fundamentos da sentença de primeira instância, incorporados como razão de decidir e, por isso, a confirma" (RE 179.557). De mais a mais, é assente nesta colenda Corte o entendimento de que "a Constituição exige, no art. 93, IX, *é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional*" (RE 140.370, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence).

Incide, de mais a mais, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.137-2 (1389)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HUGO LEANDRO FERNANDES STORTTI
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DESTA SUPREMO TRIBUNAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES. RES-TITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que reconheceu a existência de relação jurídica tributária entre os militares e a União para o pagamento da contribuição social à saúde, a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.237/91.

2. A Agravante alega que a decisão teria afrontado os arts. 5º, inc. LIV e LV, 142, 149, 150, inc. I, e 195, §§ 4º e 6º, da Constituição. Sustenta a União que a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não teria natureza tributária, sendo desnecessária, portanto, sua instituição por lei.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido a ora Agravante intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois estão presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

4. A Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária. Isso porque a decisão recorrida baseou-se na legislação infraconstitucional, não se cuidando, na espécie, de questão constitucional, senão indiretamente. Este Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional como fundamento do recurso, a dizer, quando a alegação é de ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República.

Confira-se, a propósito, a ementa do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 484.428, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 2.2.2007:

"Ementa: Tributário. Contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Restituição dos valores cobrados. Ofensa indireta à Constituição da República. Agravo regimental provido."

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.232-1 (1390)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : JOÃO SCATAMBURLO
AGDO.(A/S) : MIRENE VELOZO DIAS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RONALDO DOMINGOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A contribuição previdenciária incidente sobre os proventos da inatividade dos servidores públicos e sobre o valor das pensões por estes deixadas a seus dependentes, **embora exigível** no período **que antecedeu** a EC nº 20/1998 (RTJ 164/98-99 - RTJ 166/890), **veio a perder**, no entanto, **com o advento** da referida Emenda, o **suporte normativo** que legitimava, **constitucionalmente**, até então, a instituição e cobrança **dessa exação** de caráter tributário (RTJ 181/73-79).

Cumpre reconhecer, desse modo, **que se revela juridicamente possível**, sob uma perspectiva de ordem constitucional, **exigir-se**, de pensionistas e de servidores públicos inativos, o **recolhimento** da contribuição previdenciária em questão, **desde que a respectiva cobrança refira-se a período anterior ao advento** da EC nº 20/1998 (RTJ 186/353, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 357.652-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 372.356-AgR/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.429-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 376.500-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE), pois, **a partir da promulgação** dessa emenda à Constituição da República, **tornou-se incabível**, quer no plano da União Federal, quer no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, quer, ainda, na esfera dos Municípios, **a própria instituição** de tal modalidade de contribuição especial:

"**Revela-se constitucionalmente possível** exigir-se, de **pensionistas e inativos**, o **recolhimento** de contribuição previdenciária, **desde que a respectiva cobrança refira-se a período anterior ao advento** da EC 20/98, pois, **a partir da promulgação** dessa emenda à Constituição da República - e **quanto a inativos e pensionistas** -, **tornou-se juridicamente incabível**, **quer no plano da União Federal**, **quer no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal**, **quer, ainda, na esfera dos Municípios, a própria instituição de tal modalidade de contribuição especial**. **Precedentes**."

Se o Poder Público, no entanto, **mesmo após** o advento da EC 20/98, **continuar a exigir**, dos respectivos servidores **inativos e pensionistas**, o correspondente pagamento da contribuição previdenciária, **sujeitar-se-á** à obrigação de devolver-lhes os valores por eles eventualmente já recolhidos. **Precedentes**. (...)."

(RTJ 189/758, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Torna-se relevante observar, no entanto, que essa orientação jurisprudencial **deixou de subsistir após a promulgação da EC nº 41/2003, cujo art. 4º, "caput" - que teve sua constitucionalidade confirmada**, contra o meu voto, **pelo Plenário** desta Suprema Corte, **quando do julgamento da ADI 3.105/DF (RTJ 193/137-138) - possibilita**, agora, **a incidência** de contribuição previdenciária sobre servidores públicos inativos e pensionistas.

Conclui-se, desse modo, **considerada** a própria jurisprudência **prevalente** no Supremo Tribunal Federal, **que se revela legítima a exigibilidade** da contribuição previdenciária de servidores inativos e pensionistas, **desde** que em período **anterior** ao advento da EC nº 20/1998 **ou** em momento **posterior** à promulgação da EC nº 41/2003, **vedada** tal exigibilidade, no entanto, **apenas** no intervalo de tempo que se registrou **entre** a vigência da EC nº 20/1998 e a edição da EC nº 41/2003:

"(...) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998**.

É inconstitucional a cobrança, após o advento da EC 20/1998, de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas, conforme jurisprudência firmada **neste** Supremo Tribunal Federal.

Essa orientação aplica-se até o advento da Emenda Constitucional 41/2003, cujo art. 4º foi declarado constitucional por esta Corte, no julgamento das ADIs 3105 e 3128.

Agravo regimental a que se **nega** provimento."

(AI 536.407-AgR/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - grifei)

"1. **Contribuição previdenciária prevista na Lei 7.672/82 do Estado do Rio Grande do Sul. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Ilegitimidade a partir da Emenda Constitucional nº 20/98**, conforme reiterados julgados desta Corte.

2. **Importante ressaltar** que essa orientação **aplica-se até o advento** da Emenda Constitucional nº 41/03, **cujo art. 4º, caput - considerado constitucional por esta Suprema Corte no julgamento das ADIs 3105 e 3128 - que permitiu** a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas.

3. Agravo regimental **improvido**."

(AI 441.849-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.260-6 (1391)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ARRÊTÊ CAR SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO DIAS DE PINHO GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIA REGINA DA SILVA BRAZ
ADV.(A/S) : RODOLFO DEROSSI CABREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante ao pagamento de danos morais e materiais decorrentes de defeitos apresentados pelo aparelho de segurança instalado no veículo da agravada, bem como da recursa do agravante na devolução dos cheques.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"**EMENTA:** 1. **Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso**.

2. **Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal**.

3 Agravos regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.333-4 (1392)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JORGE MATHUIY
ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia **suscitada** em sede recursal extraordinária, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 480.254-AgR/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 480.350/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 487.921/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 487.936/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - RE 494.856/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.372-2 (1393)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV.(A/S) : SILVANA RUBIM KAGEYAMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIVANIR CABRERA REVERSI
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO ALVES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.406-2 (1394)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : HÉLIDA ODETTE DA SILVA GONÇALVES
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu não ter o agravante direito à Gratificação por Encargos Especiais - GEE concedida aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros mediante o Processo Administrativo nº E-12/790/94.

Esta Corte, em caso análogo ao destes autos, conforme se depreende do julgamento do RE-AgR 353.016, 2ª T., de minha relatoria, DJ 17.3.2006, assim decidiu:

"Nas Reclamações nºs 3.808 (DJ 24.11.05) e 3.018 (DJ 11.04.05), ambas de minha relatoria, decidi pela cassação de decisões concessivas da mesma gratificação reclamada neste recurso. Naquelas oportunidades manifestou-se a Procuradoria Geral da República assim sumariando a espécie:

'Ao determinar o imediato pagamento da referida gratificação ao autor, o provimento reclamado efetuou verdadeiro aumento salarial, uma vez que tal gratificação nunca fora pelo autor antes recebida. Afinal, trata-se de gratificação concedida apenas a determinado grupo de Coronéis da PMERJ e do CBMERJ, não se subsumindo o então autor, ora interessado, àquela realidade'.

É que em casos como este dos autos, a Lei Estadual nº 279, de 1979, não determinou a extensão da gratificação de encargos especiais (GEE), por ela atribuída exclusivamente aos titulares da patente de Coronel da Polícia Militar; a outras patentes, ou, ainda, sua vinculação, a qualquer título, aos vencimentos dos demais militares.

Mesmo que se admitisse, apenas para argumentar na linha do recurso extraordinário e do agravo regimental, a ausência de efetivos "encargos especiais" singulares aos Coronéis da PMERJ ou nos motivos que foram determinantes à atribuição daquela GEE na forma de sua legislação de regência, ainda assim, como não haveria - à época ou atualmente - impedimento constitucional a que a lei concedesse aumento de remuneração diferenciado a um único e determinado extrato da carreira policial militar estadual, desde aquela disciplina legal não surgiria qualquer direito ao mesmo aumento de remuneração por todas - ou determinadas - as demais patentes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro."

Ademais, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Não deve, portanto, o Judiciário substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia por meio de lei. Nesse sentido, os RREE 242.968, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 29.10.1999, e 228.522, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 14.12.2001, o qual possui a seguinte ementa:

"Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1º, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes."

E ainda:

"REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO.

- O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais.

- A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes." (AI-AgR 273.561, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 04.10.2002).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.409-4 (1395)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE FAM - FÁBRICA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO SHIRAI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem **reiteradamente** enfatizado que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 -

RTJ 170/627-628 - AI 126.187-AgR/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 185.669-AgR/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 257.310-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 254.948/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que **não basta**, só por si, para **viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

De outro lado, o **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, no ponto em que discute a aplicação da taxa SELIC, **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte que versaram matérias **assemelhadas** à veiculada no caso em exame (AI 348.803/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 521.524/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 293.439/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 346.846/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 392.369/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.428-0 (1396)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA DIAS BARBOSA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, concluindo não ter havido a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral da questão constitucional, nos termos do § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, e por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURANÇA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.



3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor." (fl. 34)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, devido à ausência de omissão, obscuridade ou contradição (fl. 39).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O Agravante foi intimado do acórdão recorrido em 13.11.2006 (fl. 39) e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravamento de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, "a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007".

Desse modo, equivocada é a decisão agravada ao não admitir o recurso extraordinário, em razão da ausência da preliminar recursal de demonstração da repercussão geral da questão constitucional.

5. Contudo, o agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 647.851-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 3.8.2007).

6. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea b do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal a quo não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.430-8 (1397)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LUCIENE MARQUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, concluindo não ter havido a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral da questão constitucional, nos termos do § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, e por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor." (fl. 34)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, devido à ausência de omissão, obscuridade ou contradição (fl. 39).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O Agravante foi intimado do acórdão recorrido em 13.11.2006 (fl. 39) e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravamento de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, "a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007".

Desse modo, equivocada é a decisão agravada ao não admitir o recurso extraordinário, em razão da ausência da preliminar recursal de demonstração da repercussão geral da questão constitucional.

5. Contudo, o agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 647.851-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 3.8.2007).

6. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea b do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal a quo não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.482-4 (1398)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : SANDRA BARBOSA CEDRO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante foi intimada do acórdão objeto do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 43). Desse modo, o termo final do prazo para a oportuna interposição do recurso extraordinário recaiu no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - somente veio a ser interposto em 06/12/2006 (fls. 49), data em que já se consumara o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - especialmente se se considerar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "pleno jure", o direito de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.527-8 (1399)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : GERALDA APARECIDA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento **insurge-se** contra acórdão emanado de Turma Recursal vinculada ao sistema de Juizados Especiais.

Sustenta-se, em mencionada sede recursal, que o acórdão em questão teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame do presente litígio **evidencia** que o mencionado recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada - tal como esta Corte tem reiteradamente decidido em causas **rigorosamente** idênticas à que ora se analisa (**AI 600.608-AgR/PB**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 600.446-AgR/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 640.319-AgR/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) - **traduz** situação configuradora de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INERACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIALIBILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO."

(**AI 657.670-AgR/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale enfatizar, neste ponto, que a pretensão recursal ora em exame - **apreciada** sob a perspectiva da **incompetência** dos Juizados Especiais e do **pretendido deslocamento** do litígio para a esfera da Justiça Federal comum - **não tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial **que se consolidou**, nesta Suprema Corte, sobre o tema em causa.

O Supremo Tribunal Federal **tem afirmado**, em inúmeros julgamentos (**AI 410.306-AgR/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **que a complexidade** da causa, **como critério identificador** da definição da competência dos Juizados Especiais, **qualifica-se** como tema **pertinente** ao domínio da legislação **meramente** comum (**RTJ 169/630-631**), **inexistindo**, em consequência, **quanto** a tal aspecto, matéria de índole constitucional **que viabilize** o acesso à via recursal extraordinária.

Não foi por outra razão que o Plenário desta Corte, **ao julgar** a ADI 1.807-MC/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (**RTJ 168/139-140**), **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Juizados Especiais Cíveis e Criminais: **definição** de sua competência: **exigência** de lei federal.

1. **Os critérios de identificação** das 'causas cíveis de menor complexidade' e dos 'crimes de menor potencial ofensivo', **a serem confiados** aos Juizados Especiais, **constitui matéria de Direito Processual**, da competência **legislativa** privativa da União (...)." (grifei)

Esta Suprema Corte **também** tem advertido **que não basta** a simples alegação **de suposto** interesse da União Federal **ou** de suas agências reguladoras **para justificar** o deslocamento da causa **para a esfera** de competência da Justiça Federal (**AI 596.560-AgR/BA**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumpra registrar, por relevante, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em **recentes** julgamentos, **reafirmou** o entendimento que venho de expor na presente decisão (**AI 620.576-AgR/PB**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 651.023-AgR/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **AI 651.338-AgR/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 655.947-AgR/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Os precedentes ora referidos, **ao evidenciarem** a **inadmissibilidade** da utilização de recurso extraordinário na presente causa, **desautorizam** o **acolhimento**, na espécie, da postulação recursal ora em exame.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.556-0 (1400)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : SOLANGE SOUZA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 36). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 42), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT** 473/200 - **RT** 504/217 - **RT** 611/155 - **RT** 698/209 - **RF** 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.563-4 (1401)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA BRITO VEIGA
ADV.(A/S) : WELINGTON VIEIRA MAIA
AGDO.(A/S) : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FIAT S/A)
ADV.(A/S) : ROBERT FREDERICO SILVA FONTOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados, que tampouco foram alegados nos embargos declaratórios opostos (Súmula 282 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.623-4 (1402)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : GUIOMAR AMADO SANCHES
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão o qual decidiu que a reestruturação contida na Lei distrital nº 3.318, de 2004, a qual prevê o reenquadramento de servidor inativo em nível diverso no novo plano de carreira, não infringe o direito adquirido, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 6.8.2004, o qual possui a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 8/4/1994 e RE 194.647, DJ de 3/4/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.639-4 (1403)
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NADEÍDE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 115):

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DA VANTAGEM SALARIAL DECORRENTE DO IPC DE MARÇO DE 1990 - EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE EXCLUIU O REAJUSTE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA A APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO - NECESSIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência firmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, o desconto em folha de pagamento de servidor público somente pode ser efetuado com a sua aquiescência, após regular procedimento administrativo, ou após sentença judicial transata em julgado.

2. Na hipótese dos autos, a Administração procedeu ao cancelamento do pagamento do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC março de 1990, amparada por decisão judicial em ação rescisória, com trânsito em julgado, em que houve apenas o acerto do direito.

3. A apuração dos valores efetivamente devidos, todavia, depende de processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, ou de ação judicial própria.

4. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento."

Alega-se violação aos artigos 5º, caput, 37, X, XV e 61, II, da Carta Magna.

Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 145/169 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Embora opostos os embargos declaratórios, estes não trataram da matéria constitucional. Incidem as Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.677-5 (1404)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARGARIDA SANTANA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANDREZA DE O CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 38). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 45), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT** 473/200 - **RT** 504/217 - **RT** 611/155 - **RT** 698/209 - **RF** 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.679-0 (1405)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEONICE ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 43). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 49), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT** 473/200 - **RT** 504/217 - **RT** 611/155 - **RT** 698/209 - **RF** 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.685-7 (1406)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ROSEMEIRA ALVES BARBOSA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 49). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 55), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT** 473/200 - **RT** 504/217 - **RT** 611/155 - **RT** 698/209 - **RF** 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.689-6 (1407)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : NEYDE GOMES MAGALHÃES
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão o qual decidiu que a reestruturação contida na Lei distrital nº 3.318, de 2004, a qual prevê o reenquadramento de servidor inativo em nível diverso no novo plano de carreira, não infringe o direito adquirido, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 6.8.2004, o qual possui a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 8/4/1994 e RE 194.647, DJ de 3/4/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.692-1 (1408)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERLEI RODRIGUES PACHECO
ADV.(A/S) : PAULO ANDRÉ FERNANDES SOLANO E OUTRO(A/S)



DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **não se revela** processualmente viável, **considerados** os próprios fundamentos **em que se apóia** a decisão **que lhe negou** seguimento.

Cumprе salientar, por necessário, que a **inviabilidade processual** do recurso extraordinário, em situações como a de que ora se cuida, **tem sido reconhecida** em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Corte (**AI 396.441-AgR/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 406.760/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 451.147/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 358.464/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 375.950/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 383.365/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 387.415/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), nas quais **restou assentado** que a análise em torno da observância, ou não, dos limites fixados pela Lei Complementar nº 82/95 envolve o reexame de matéria de fato, **o que basta**, por si só, **para obstar** o acesso à via recursal extraordinária (Súmula 279/STF).

Nos **julgamentos** acima referidos, **destacou-se**, ainda, **a circunstância** - que se mostra **extremamente** relevante - de que "(...) *o acórdão recorrido decidiu a questão com base na inaplicabilidade da L.C. Federal 82/95 frente à Lei Estadual 10.395/95. Assim, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria necessário o exame de lei local, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário (Súmula 280-STF) (...)*" (**AI 406.760/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Sendo assim, **e tendo em consideração** as decisões ora mencionadas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.713-3 (1409)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÍLVIO RUBENS MICHELMANN
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:

"... Houve depósito de R\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais - fl. 338) e 2.958 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais - fl. 340) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.971,00 (seis mil, novecentos e setenta e um reais - fl. 396)..."

... Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito no valor de R\$ 4.832,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e dois centavos), a fim de atingir o valor da condenação...

... Não o fez, de forma que seu recurso está deserto... (fls. 117-118).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fl. 98).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que cabe aos Agravantes, no momento da interposição do recurso, a obrigação de comprovar o respectivo preparo, como afirmou a decisão agravada, em observância à exigência legal inscrita no art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

"EMENTA: I. Embargos de divergência: deserção. De acordo com o artigo 511 do C.Pr.Civil, com a redação da L. 8.950, de 13.12.1994, que revogou tacitamente o artigo 335, § 3º, do RISTF, o embargante deve comprovar, no momento da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção: precedentes. II. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante à multa nos termos do art. 557, § 2º, do C. Pr.Civil" (RE 233.563-ED-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 6.9.2007, grifos nossos).

E ainda: AI 642.626-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 22.6.2007; AI 478.406-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertende, DJ 4.2.2005; e AI 518.714-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.8.2004; entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

7. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

8. Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.720-8 (1410)
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JANUÁRIO FERREIRA PINTO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PLANO DE EXPANSÃO. INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís - MA, com a ementa seguinte:

"ILÍCITO CONTRATUAL DECORRENTE DA INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES DA TELEBRÁS FORA DO PRAZO AVENÇADO. INDENIZAÇÃO. 1. - Adquirente que cumpre a sua obrigação contratual tem o direito, em contrapartida, de receber os certificados das ações decorrentes da capitalização, visto que as integralizou. 2. - A inexecução contratual por parte da concessionária, implicando na impossibilidade de disponibilizar os valores mobiliários, gera a responsabilidade de reparar os prejuízos causados. 3. - Danos materiais incabíveis seu reconhecimento por arbitragem na fundamentação da sentença monocrática, exigindo-se plausibilidade mínima de prova. 4. - Dano moral que decorre da simples inexecução contratual, frustrando a expectativa da obtenção de ganho por parte do consumidor, representando dano moral passível de indenização. 5. - Precedentes da Egrégia Turma Recursal. 6. - Recurso conhecido e parcialmente provido. 7. - CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 1.600,00 (HUM MIL E SEISCENTOS REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% AO MÊS CONTADO A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADO A PARTIR DA DATA DE PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. 8. - Manutenção da multa imposta por embargos procrastinatórios. 9. - Custas processuais como recolhida. Sem honorários advocatícios de acordo com o Art. 55 da Lei nº 9.099/95" (fl. 46).

3. A Agravante alega que a decisão da Turma Recursal teria contrariado o art. 5º, inc. V, X e LIV, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Argumenta que a situação exposta não teria causado dano moral apto a ensejar indenização e que "...em que pesem os sentimentos e aspectos psicológicos pessoais do recorrido, ou seja, por mais vulneráveis que possam ser, o instituto do dano moral, que, a partir da Constituição Federal de 1988, tornou-se de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, não pode ser desvirtuado chegando-se ao ponto da banalização" (fl. 99).

4. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário fundando-se na ofensa constitucional indireta (fls. 120-122). Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A Turma Recursal concluiu pela existência do dano moral causado pela frustração das expectativas do Agravado, em razão do descumprimento do contrato. Julgou de acordo com os elementos probatórios apresentados nos autos. A revisão do julgado demandaria o reexame de provas, inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal.

6. Quanto à alegação de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, esta não se justifica. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento no sentido de que não configura ausência de fundamentação a existência de motivação simplificada.

Ademais, o mencionado dispositivo constitucional não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelo recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.721-5 (1411)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ADÃO DOS SANTOS ESMÉRIO
ADV.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIDOR MILITAR. EQUIPARAÇÃO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA 339 DO STF. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA QUE SE REFORMA. PRECEDENTES DESTES COLEGIADOS.

1. A Constituição Federal veda expressamente a equiparação salarial entre servidores públicos. Inteligência do artigo 37, XIII, da CF.

2. O Poder Judiciário não poder aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, posto que não tem função legislativa. Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 36 v.)

2. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, caput e 37, inc. XIII, da Constituição da República. Arguem a repercussão geral da questão e sustentam que "...o Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na manutenção da situação supramencionada (servidores públicos ocupando o mesmo cargo, mas recebendo vencimentos básicos diferentes), não estaria invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque limitar-se-ia ao poder de julgar, não criaria o reajuste, eis que este já está previsto em lei, restringiria-se, apenas, à aplicá-lo à espécie, sem o fator discriminante" (fls. 48-49).

3. A decisão agravada fundamentou-se na existência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à tese dos Agravantes e na incidência da Súmula 339 do STF.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a equiparação salarial por isonomia não pode ser concedida por decisão judicial, sendo necessária a edição de lei específica para tanto. Incide, no caso, a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENCIMENTOS. ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 339-STF. 1. A isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" [Súmula 339-STF]. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 579.338-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 4.8.2006).

"EMENTA: Servidor público do Município de Fortaleza: agentes fiscais de urbanismo: gratificação denominada Retribuição Adicional Variável - RAV: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, sob o fundamento de identidade de atribuições: independentemente de similitude ou não das funções comparadas, o direito à isonomia de vencimentos só se efetiva por expressa previsão legal: incidência da Súmula 339. Precedentes" (RE 423.887-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19.5.2006).

E ainda: RE 422.152-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 12.5.2006; e RE 241.578-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 29.11.2002.

5. Ademais, o cotejo entre as situações funcionais dos Agravantes e a do paradigma por eles apresentado é matéria de prova, impossível de ser verificada sem o exame das circunstâncias fáticas e dos documentos levados aos autos para o julgamento realizado na origem. A revisão do julgado demandaria o reexame de provas, inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Não há, portanto, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações dos Agravantes.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.750-7 (1412)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA GORETE COSME
AGDO.(A/S) : ADRYANO DAMASCENO DE PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.753-9 (1413)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO VILELA POMELLA
ADV.(A/S) : HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso** existente, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego** provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.764-2 (1414)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA CONCEIÇÃO LOURENÇO
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADV.(A/S) : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) **e da ADI 1.770/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), **firmou entendimento** no sentido de que a aposentadoria espontânea **não causa**, necessariamente, **a extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo continuidade em sua execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **tornando-se impró-**

prio, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado**, em caráter definitivo, **a precedente** relação de trabalho **e iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, **que essa mesma orientação** se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas **entre** empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, **de tal modo** que, **sobrevindo** a aposentadoria espontânea desses empregados, **e prosseguindo** eles na execução do contrato individual de trabalho, **inocorre - presente** esse contexto - hipótese de readmissão, **não havendo** que se cogitar, portanto, **quanto** a eles, **da necessidade** de prestação **de novo** concurso público de provas **ou** de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz **tem prevalecido** na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)."

(RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando** que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **afastada** a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, **observada a orientação** firmada por esta Suprema Corte **no sentido** de que a aposentadoria espontânea **não extingue**, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.854-1 (1415)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ABDO OSÓRIO MALUF GERMANO
ADV.(A/S) : BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR
AGDO.(A/S) : MARIO HELVIO MIOTTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LECY FÁTIMA SUTTO NADER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.856-6 (1416)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTINA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YONE MESQUITA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CECÍLIA DUTRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão, no qual restou declarada a competência da Justiça trabalhista para apreciar causa sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual as causas que versem sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada deverão ser analisadas pela Justiça comum. Nesse sentido, o AI 556.099, 2ª T., de minha relatoria, DJ 1º.12.2006, com a seguinte ementa:

"EMENTA: Agravo de instrumento. 2. Competência. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Controvérsia de caráter cível decorrente do contrato firmado com a entidade privada de previdência. 3. Competência da justiça comum. Precedentes. 4. Agravo conhecido e convertido em recurso extraordinário para declarar competente a justiça comum."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do agravo e converte-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e declarar a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar a ação.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.903-8 (1417)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : AERTON SANTOS SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, **ao examinar** controvérsia jurídica **idêntica** à que se instaurou **na presente** causa (**discussão** em torno da aplicabilidade retroativa, ou não, **dos arts. 3º e 4º** da LC nº 118/2005), **entendeu**, em julgamento **inteiramente** aplicável a este processo, que a E. Turma do Superior Tribunal de Justiça, **de que emanou** o acórdão questionado em sede recursal extraordinária, **vulnerou**, na resolução do litígio a ela submetido, o postulado constitucional da reserva de plenário:

"I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): **viola** o dispositivo constitucional **o acórdão proferido por órgão fracionário**, que declara a inconstitucionalidade de lei, **sem** que haja declaração **anterior** proferida por órgão especial **ou** plenário.

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): **reputa-se** declaratório de inconstitucionalidade **o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição."**

(RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cabe registrar, por relevante, que essa **mesma** orientação **veio a ser reafirmada** em julgamento posterior, **também** proferido pela Primeira Turma desta Suprema Corte (RE 544.246/SE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

A parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **invocou**, como fundamento do apelo extremo, **a ocorrência de ofensa** ao art. 97 da Constituição, pois - **segundo sustenta** - a declaração de inconstitucionalidade, **no caso**, emanou **de órgão meramente fracionário** do Tribunal recorrido.

Entendo assistir-lhe razão, eis que se impunha, ao órgão judiciário recorrido, **presente** o contexto delineado **nesta** causa, **a observância** do postulado da reserva de plenário (CF, art. 97), **notadamente** porque **não** havia, **quanto** ao "thema decidendum", **anterior declaração plenária** do E. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial) **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional das normas legais em causa (RTJ 166/1033-1035).

Cabe observar, neste ponto, **em face** do que dispõe o art. 97 da Constituição, que a declaração de inconstitucionalidade **soamente** pode emanar **do Plenário** do Tribunal (**ou**, onde houver, **do respectivo órgão especial**), **pois**, como se sabe, **o postulado** da reserva de plenário **exige** que a proclamação **da invalidade constitucional** de determinado ato estatal **resulte**, sempre, de julgamento efetuado, **qualquer** que seja o Tribunal, **"in full bench"** (RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217 - RE 193/131):

"Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de Plenário, inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, **em acolhendo** a alegação, **submeter** a controvérsia jurídica **ao Tribunal Pleno."**

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpre ressaltar, ainda, por necessário, que esse entendimento **tem sido observado** em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, **proferidos** no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões **essencialmente** idênticas à que ora se examina **na presente** causa (RTJ 169/756-757, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 441.191-AgR/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 179.170/CE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 235.766/PB, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 237.799/CE, Rel. Min. OCTAVIO GAL-



LOTTI - **RE 319.181/DE**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 379.573/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 428.547/RS**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 485.263/SP**, Rel. Min. MARCO AU-RÉLIO - **RE 485.988-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 486.168/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 512.605/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 544.246/SE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, **que o respeito ao postulado da reserva de plenário** - consagrado pelo art. 97 da Constituição (e introduzido, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Carta Federal de 1934) - **atua como verdadeira condição de eficácia jurídica** da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, **consoante adverte** o magistério da doutrina (LÚCIO BITTENCOURT, "O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis", p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada", p. 1.424/1.440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMÊGO BULOS, "Constituição Federal Anotada", p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUIS ROBERTO BARROSO, "O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", p. 77/81, itens ns. 3.2 e 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, "Controle Jurisdicional de Constitucionalidade", p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, "Controle de Constitucionalidade", p. 122/123 e 276/277, itens ns. 6.7.3 e 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, v.g.).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, **tem reiteradamente proclamado** que a desconsideração do princípio em questão **gera**, como inevitável efeito consequencial, **a nulidade absoluta** da decisão judicial colegiada, que, **emanando** de órgão **meramente** fracionário (como **sucedeu** na causa em referência), **haja declarado a inconstitucionalidade** de determinado ato estatal (RTJ 58/499 - RTJ 71/233 - RTJ 110/226 - RTJ 117/265 - RTJ 135/297).

As razões subjacentes à formulação do postulado constitucional mencionado, **excelentemente identificadas** por MARCELO CAETANO ("Direito Constitucional", vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), **justificam a advertência** dos Tribunais, cujos pronunciamentos - **enfatizando** os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte - **acentuam** que "*A inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena*" (RF 193/131 - RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217).

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente agravo, para, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante (CPC, art. 544, § 4º), **para o efeito de invalidar** o acórdão recorrido, **determinando**, em consequência, **seja** a controvérsia constitucional em questão submetida, **nos termos** do art. 97 da Constituição, **ao julgamento** da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.905-2 (1418)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MG DIAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : VICENTE AFONSO GOMES JR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JAIME NÁPOLES VILLELA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.932-0 (1419)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : EDINA CLÁUDIA MOREIRA SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão objeto do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 38). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 44), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.971-8 (1420)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : VERA LECI DA SILVA
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANATÓRIO BELÉM
ADV.(A/S) : ERNANI PROPP JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a orientação contida no item II da Súmula 85 do TST, segundo a qual o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 152).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XIII, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 175).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.982-1 (1421)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIMED BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : SABRINA DINIZ REZENDE VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIRGÍNIA GOMES RIBEIRO
ADV.(A/S) : LUCIANA BELLI BIGONHA

DECISÃO

CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. MATÉRIA LEGAL E CONTRATUAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Esse órgão manteve a decisão que condenou a operadora de plano de saúde a custear exames médicos e declarou nula cláusula contratual.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II e XXXVI, 170, 196 e 199, § 1º, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por ausência de prequestionamento das questões constitucionais.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O Agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal de origem manteve decisão que apreciou a questão à luz de dispositivos do Código do Consumidor e de interpretação de cláusulas contratuais. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que não é viável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a alegada ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. PLANO DE SAÚDE. DIREITO À INFORMAÇÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento, da configuração de ofensa reflexa à Constituição e da necessidade de reexame de matéria fática e de interpretação de cláusulas contratuais. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Agravo regimental improvido." (AI 560.316-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006)

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. Não é cabível recurso extraordinário para reexame de cláusulas contratuais. Óbice da Súmula 454/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 551.003-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 5.5.2006)

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.146-6 (1422)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CONSTRUTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO LOESER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial "*para anular o acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração e determinar que o Tribunal aprecie, de maneira motivada, as questões nele suscitadas como omissas*" (REsp 621.103/MG, com trânsito em julgado em 17/9/2007, fls. 614-618).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.201-0 (1423)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : TIAGO TWEEDIE LUIZ
 ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CORINA NEUBAUER PEIXOTO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : KAREN REUS PEREIRA DA CUNHA
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.231-9 (1424)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO JOSÉ BARCELOS
 AGDO.(A/S) : ANILZA ALVES BARBOSA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.331-4 (1425)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : DE BEM INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADV.(A/S) : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso extraordinário ao fundamento de que não foi preenchido o requisito de regularidade formal previsto no § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil (fl. 514).

3. Essa decisão foi tornada sem efeito em 7 de agosto de 2007 (DJ 17.8.2007).

4. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.354-9 (1426)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : CLÓVIS VIEIRA MENDES
 ADV.(A/S) : JORGE DA COSTA MOREIRA NETO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido **diversos** preceitos inscritos na Constituição da República, **notadamente** aqueles que concernem à inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), à garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e à plenitude de defesa (CF, art. 5º, LV).

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente **inviável** o recurso extraordinário em questão.

É que, com relação à **alegada** ofensa à norma inscrita no art. 5º, XXXV, da Constituição, **torna-se evidente** que, no caso ora em exame, **foi assegurado**, à parte ora agravante, o direito de acesso à jurisdição estatal, **não se podendo** inferir, do insucesso processual que experimentou, o reconhecimento de que lhe teria sido denegada a concernente prestação jurisdicional.

Com efeito, **não se negou**, à parte recorrente, o direito à prestação jurisdicional do Estado. Este, bem ou mal, apreciou, por intermédio de órgãos judiciários competentes, o litígio que lhe foi submetido.

É preciso ter presente que a prestação jurisdicional, ainda que errônea, incompleta ou insatisfatória, **não deixa** de configurar-se como **resposta efetiva** do Estado-Juiz à invocação, pela parte interessada, da tutela jurisdicional do Poder Público, **circunstância** que afasta a alegada ofensa a quanto prescreve o art. 5º, XXXV, da Carta Política, **consoante** tem enfatizado o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 141/980, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 120.933-AgR/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 125.492-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS MADEIRA).

A prestação jurisdicional, que se revela contrária ao interesse de quem a postula, **não se identifica**, **não se equipara**, **nem se confunde**, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, **com a ausência** de prestação jurisdicional.

Cumpr ressaltar, de outro lado, **a propósito da alegada violação** ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, que **a orientação jurisprudencial** emanada desta Suprema Corte, **firmada** na análise desse particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, tem salientado, **considerado o princípio do devido processo legal** (neste compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), **que a suposta ofensa** ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia **por via reflexa**, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de **juízo prévio de legalidade**, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal.

Daí revelar-se inteiramente ajustável, ao caso ora em exame, o **entendimento jurisprudencial** desta Corte Suprema, **no sentido** de que "*O devido processo legal* - CF, art. 5º, LV - *exerce-se de conformidade com a lei*" (AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei), **razão pela qual** a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, **por traduzir** transgressão "*indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais*" (AI 215.885-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 414.167/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 257.533-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **não autoriza o acesso à via recursal extraordinária:**

"DUE PROCESS OF LAW E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- A garantia do *devido processo legal* *exerce-se em conformidade com o que dispõe a lei*, de tal modo que *eventual* desvio do ato decisório configurará, *quando muito*, situação tipificadora de conflito de *mera legalidade*, apto a *desautorizar* a utilização do recurso extraordinário. *Precedentes.*"

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- *Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria* a indireta, reflexa, *dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.*"

(AI 427.186-AgR/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

"Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, **sob o argumento** de violação ao disposto **nos incisos LIV e LV** do artigo 5º da Constituição.

Agravo regimental **improvido.**"

(AI 447.774-AgR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Nem se alegue, neste ponto, **que a suposta transgressão** ao ordenamento legal - **derivada da interpretação** que lhe deu o órgão judiciário "*a quo*" - **teria importado** em desrespeito **ao princípio constitucional da legalidade.**

Não se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja jurisprudência** vem proclamando, **a propósito desse tema**, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado e **dele extrai a interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não transgride, diretamente**, o princípio da legalidade (AI 161.396-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 307.711/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - **ausência** de conflito **imediato** com o texto da Constituição - que a **jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que "*A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)*" (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

"*É pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...).*"

(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

"*A alegação de ofensa ao princípio da legalidade*, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, **não autoriza**, só por si, o **acesso à via recursal** extraordinária, **pelo fato** de tal **alegação tornar indispensável**, para efeito de sua constatação, o **exame prévio** do ordenamento positivo de caráter **infraconstitucional**, dando **enjo**, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera **transgressão indireta** ao texto da Carta Política. *Precedentes.*"

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou:**

"*A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.*"

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumpr acentuar, neste ponto, que essa orientação **acha-se** **presentemente sumulada** por esta Corte, **como resulta claro da Súmula 636** do Supremo Tribunal Federal, **cuja formulação** possui o seguinte conteúdo:

"*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.*" (grifei)

Em conclusão: qualquer que seja o ângulo sob o qual se examine a pretensão recursal deduzida pela parte ora agravante, **o fato** é que essa postulação **encontra** obstáculo de ordem técnica na jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **consoante** resulta claro de decisão, que, **emanada** desta Corte, **reflete**, com absoluta fidelidade, o entendimento jurisprudencial **prevalecente** no âmbito do Tribunal:

"*Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento* de violação **ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição.**

Agravo regimental **improvido.**"

(AI 437.201-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.735-5 (1427)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 AGDO.(A/S) : SANDRÉ EDGAR BARRETO
 AGDO.(A/S) : ALEXANDRE ROCHA DA SILVA
 ADV.(A/S) : CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso é **insuscetível** de conhecimento. É que a autenticação mecânica, lançada pelo Protocolo do Tribunal "*a quo*" na petição do recurso extraordinário deduzido pela parte agravante, **não** permite - por ser totalmente **ilegível** a data dela constante - a aferição da **tempestividade** do ato de interposição do apelo extremo.

Na realidade, o conteúdo absolutamente **ilegível** da autenticação mecânica lançada na petição recursal - precisamente porque **impede** a segura **aferição** da tempestividade do recurso extraordinário, inviabilizando-a por completo - **equivale** à **ausência** desse dado de inquestionável relevância, circunstância esta que importa em **descumprimento** de ônus processual, que, em tema de formação do traslado, incumbe, **exclusivamente**, ao agravante, consoante **adverte** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"*A autenticação do protocolo na petição de interposição do RE deve ser legível para permitir a aferição da tempestividade do recurso.*"

(AI 229.960-AgR/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA)

"*Agravo de instrumento. Para efeito de declaração da insuficiência do traslado, equivale, à falta de certidão, a existência daquela que se mostre ilegível.*"

(AI 201.348-AgR-ED/MG, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI)

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO ILEGÍVEL DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA** LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **IMPOSSIBILIDADE** DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO **IMPROVIDO.**

- **Não se presume** a tempestividade dos recursos em geral, **pois incumbe**, a quem recorre, o **ônus processual** de produzir, **com base** em dados oficiais inequívocos, elementos que **demonstrem** que a petição recursal foi **efetivamente** protocolada **em tempo oportuno.**

O conteúdo absolutamente **ilegível** dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, **especialmente** daquele que concerne à data de interposição do recurso extraordinário, **impede** a aferição da **tempestividade** do apelo extremo, **equivale**, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria **ausência**, no traslado, de dado objetivo relevante, **imprescindível** ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal. *Precedentes.*"

(AI 345.188-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.822-2 (1428)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TERESINHA AMORIM SANT'ANNA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **não se revela** processualmente viável, **considerados** os próprios fundamentos **em que se apóia** a decisão **que lhe negou** seguimento.

Cumpra salientar, por necessário, que a **inviabilidade processual** do recurso extraordinário, em situações como a de que ora se cuida, **tem sido reconhecida** em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Corte (**AI 396.441-AgR/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 406.760/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 451.147/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 358.464/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 375.950/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 383.365/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 387.415/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), nas quais **restou assentado** que a análise em torno da observância, ou não, dos limites fixados pela Lei Complementar nº 82/95 envolve o reexame de matéria de fato, o **que basta**, por si só, **para obstar** o acesso à via recursal extraordinária (Súmula 279/STF).

Nos **julgamentos** acima referidos, **destacou-se**, ainda, a **circunstância** - que se mostra **extremamente** relevante - de que "(...) o **acórdão** recorrido decidiu a questão com base **na inaplicabilidade** da L.C. Federal 82/95 frente à Lei Estadual 10.395/95. Assim, **se ofensa tivesse havido**, no caso, à Constituição, **seria necessário o exame de lei local**, o que **não autoriza a admissão do recurso extraordinário** (Súmula 280-STF) (...)” (**AI 406.760/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Sendo assim, **e tendo em consideração** as decisões ora mencionadas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.128-2 (1429)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GERALDO DA CONSOLAÇÃO MACHADO
ADV.(A/S) : JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto (**RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320**):

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes.**"

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restringa-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem desenvolver, de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 372.975-3 (1430)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : FUPRESA S/A
ADV.(A/S) : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FABIÓLA TEIXEIRA SALZANO

DESPACHO: Em face dos termos da petição de fl. 714, retifique-se a autuação. Após, dê-se vista dos autos ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.724-7 (1431)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : HOSPITAL ALBERT SABIN LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
EMBDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ ALEXANDRE MOREIRA
ADV.(A/S) : ADRIANA RODRIGUES FERNANDES

DECISÃO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR FAC-SÍMILE (FAX). INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 179/1999-STF. PETIÇÃO ORIGINAL APRESENTADA APÓS O PRAZO. INTIMPESTIVIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Em 15 de março de 2006, a Ministra Ellen Gracie, então Relatora do presente processo, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Hospital Albert Sabin Ltda., pois a matéria controvertida é de natureza processual, a dizer, infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário (fl. 1443).

2. Essa decisão foi publicada em 6 de abril de 2006, quinta-feira, conforme certidão de fl. 1444.

3. O presente Agravo Regimental foi protocolizado tempestivamente, por fax, em 11 de abril de 2006, terça-feira, (fls. 1447-1448). Todavia, o Agravante não cumpriu o previsto no art. 2º da Resolução n. 179/1999 deste Supremo Tribunal Federal, pois o recurso interposto não foi recebido nos aparelhos de transmissão de fax da Seção de Protocolo de Petições (certidão - fl. 1446).

Ademais, a via original deste recurso somente foi juntada aos autos em 18 de abril de 2006, terça-feira, em inegável desrespeito à legislação processual vigente.

A Secretaria do Supremo Tribunal Federal certificou, em 11 de abril de 2006, o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fl. 1445).

Examinados os elementos existentes nos autos, **DECIDO.**

4. Os Embargos apresentados não podem, pois, sequer ser conhecidos, menos ainda se pode cogitar de dar a eles seguimento, em razão de sua intempestividade.

Estabelece o art. 2º da Resolução n. 179/1999 deste Supremo Tribunal Federal:

"**Somente serão permitidos, para recepção do sistema de transmissão previsto no art. 1º, os equipamentos localizados na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, da Secretaria de Processamento Judiciário, conectados às linhas telefônicas de números (61) 321 6194 e (61) 321-6707.**"

Assim, interposto o recurso mediante fac-símile (fax), ainda que no prazo legal, mas em desacordo com a Resolução n. 179/1999, não poderá ser ele conhecido. Nesse sentido:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÓPIA DE FAC-SÍMILE. NÃO-CONHECIMENTO. LEI N. 9.800/99, ARTIGO 2º. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei n. 9.800/99 somente tem aplicabilidade aos casos em que a interposição do recurso tenha ocorrido por meio de fac-símile, via equipamentos localizados na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais da Secretaria Judiciária desta Corte, conectados às linhas telefônicas especificadas na Resolução-STF n. 179/99. 2. Hipótese em que o recurso foi interposto por cópia de fac-símile endereço a aparelhos estranhos aos especificados na Resolução-STF n. 179/99. Agravo regimental não conhecido.**" (RE 202.628-AgR, Redator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 22.4.2005)

E ainda: AI 397.995-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26.11.2004.

5. Ainda que superado esse óbice, impõe-se que a petição original seja apresentada dentro do quinquídio adicional instituído pelo art. 2º da Lei n. 9.800/99, sob pena de ser o recurso considerado intempestivo ou inexistente.

No caso, iniciado o prazo de entrega do original em 12 de abril de 2006, quarta-feira, o termo final ocorreu em 16 de abril de 2006, domingo, tendo sido prorrogado para o dia 17 de abril, segunda-feira, na forma do § 1º do art. 184 do Código de Processo Civil.

6. Destarte, a juntada da petição original do Agravo Regimental em 18 de abril de 2006 fez-se após o transcurso do prazo legal estipulado no art. 2º da Lei n. 9.800/99 (regulada pela Resolução STF n. 179/99), o que desatende ao requisito previsto na legislação vigente e afasta qualquer possibilidade de discussão mínima sobre os fundamentos apresentados.

7. Pelo exposto, **nego seguimento aos embargos de declaração** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.379-3 (1432)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : WANILDA FERNANDES SILVA
ADV.(A/S) : JAQUELINE DA SILVA MIGUEL RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão com o teor seguinte:

"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Quarta Turma Recursal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça concedida provisoriamente, posto que não caracterizada.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Incognoscível o recurso.

Compulsando-se os autos, às fl. 519, consta certidão que atesta o recurso extraordinário desacompanhado de pagamento do preparo.

Cabe à parte recorrente provar, no ato da interposição do recurso, haver-lhe recolhido o preparo, ou complementá-lo quando intimado, conforme dispõe o art. 511, § 2º, do CPC. (cf. **AI nº 486.462-RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; **AI nº 469.924-RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO; **AI nº 422.237-PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; **RE nº 220.286-EDv-AgR-SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

3. Ante o exposto, não conheço do recurso (art. 21 do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC)." (fl. 527).

Sustenta a embargante: a) erro material na decisão embargada quanto ao direito à gratuidade de custas, b) erro material quanto à ausência de fundamentação da decisão recorrida; c) violação direta aos dispositivos constitucionais invocados; d) omissão quanto aos arts. 5º, II, XIII, XXXIV, XXXV, LIV, LV, LXXIV; 93, IX e X; 170, IV, V, XIII, e 173, § 4º, da Constituição Federal (fls. 546/559).

2. Abusivos os embargos.

A ora embargante não apontou vício capaz de ser remediado por embargos de declaração, aos quais conferiu manifesto propósito infringente. A decisão embargada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

Ausente, pois, omissão, obscuridade ou contrariedade por remediar, ao presente recurso não sobra senão caráter abusivo. Há, aqui, além de violação específica à norma proibitiva inserta no art. 538, § único, do Código de Processo Civil, desatenção séria e danosa ao dever de lealdade processual (arts. 14, II e III, e 17, VII), até porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves. A litigância de má-fé não é ofensiva apenas à parte adversa, mas também à dignidade do Tribunal e à alta função pública do processo.

3. Isso posto, rejeito os embargos declaratórios e condeno a parte embargante a pagar à parte embargada multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva quantia, tudo nos termos do art. 538, § único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Int.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.356-0 (1433)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCIA AMINO
EMBDO.(A/S) : LEONOR PEREIRA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO ANDRÉ DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão do teor seguinte:

"Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pretensão de cassação dos descontos efetuados pelo IPESP a título de contribuição previdenciária. INADMISSIBILIDADE. O disposto no art. 195, II, CF, que estabelece não incidir contribuição sobre aposentadoria e pensão, cuida do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF, que não abrange os servidores públicos estaduais aposentados. Preliminar rejeitada, providos os recursos." (fl. 129)

Alegam as recorrentes, com fundamento no art. 102, III, a e c, ter havido violação ao disposto nos artigos 40, *caput*, §12, e 195, II, com redação posterior à EC nº. 20/98, da Constituição Federal.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Ao propósito do tema aqui suscitado, são claras, firmes e invariáveis as posturas adotadas pela Corte.

A primeira está em que, no interregno entre a **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**, é inexistível, assim pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aos respectivos servidores inativos e pensionistas, contribuição de seguridade social incidente sobre o valor dos proventos e pensões, por força da norma oriunda da conjugação dos textos dos arts. 40, § 12, e 195, II, da Constituição da República, que lhe não legitima a instituição sobre fontes cuja imunidade está, a esse respeito, assegurada na mesma Carta (cf. **ADI nº 1.430-MC**, rel. Min. **MOREIRA ALVES**, RTJ 164/98-99; **ADI nº 1.441-MC**, rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, RTJ 166/890; **ADI nº 2.189-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 173/786-787; **ADI nº 2.196-MC**, rel. Min. **MOREIRA ALVES**, RTJ 175/96-97; **ADI nº 2.158-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 175/509; **ADI nº 2.138-QOMC**, rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, RTJ 176/1057; **ADI nº 2.176-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 177/1164-1165; **ADI nº 2.010**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, RTJ 181/73-79; **ADI nº 2.049-MC**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 14/04/2000; **ADI nº 2.087-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 03/11/1999; **ADI nº 2.188-MC**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 14/04/2000; **ADI nº 2.197-MC**, rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 04/05/2000; **Rel nº 1.602-AgR**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 24/08/2001; **AI nº 355.589**, rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 08/03/2002; **AI nº 378.006**, rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 07/05/2002; **AI nº 409.562/SC**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 14/10/2002; **RE nº 418.581**, rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 06/04/2004; **RE nº 415.516**, rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 16/04/2004; **AI nº 493.504**, rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 02/03/2004; **AI nº 494.696**, rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/03/2004; **RE nº 418.469**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 20/04/2004; **RE nº 389.059**, rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, de 16.04.2004; **ADI nº 3.128-7/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 18.02.1985).

A segunda, que a *contrario sensu* é, no entanto, constitucional a exigência, fundada em lei, desde que a incidência desta apanhe tão-só contribuição cujas parcelas se tenham vencido *antes* do início de vigência da **EC nº 20/98** e *após* o da **EC nº 41/03**, as quais subsistem como exigíveis (**ADI nº 1.441-MC**, rel. Min. **OCTÁVIO GALLOTTI**, RTJ 166/890; **RE nº 367.094-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27/06/2003; **RE nº 372.356-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 20/06/2003; **RE nº 357.652-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 17/10/2003; **RE nº 372.429-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 26/09/2003; **RE nº 376.500-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 26/09/2003; **RE nº 357.956-AgR**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 24/10/2003; **ADI nº 3.128-7/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 18.02.1985).

E a terceira, que, por via de boa consequência, são repetíveis as prestações pagas a título da contribuição, vencidas no período entre a **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**.

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, adoto os fundamentos dos precedentes e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento para julgar inexigíveis tão somente as contribuições vencidas no interstício entre a vigência da **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**, invertidos os ônus da sucumbência." (fls. 289/291).

Alega o embargante padecer de omissão o *decisum*, na medida em que teria deixado de pronunciar-se "(...) quanto ao termo inicial dos juros, que na repetição de indébito, vigoram a partir do trânsito em julgado, por força do dispositivo no parágrafo único do artigo 167 Código Tributário Nacional" (fl. 294).

2. Com razão o embargante.

Já não havendo nenhuma dúvida de que é tributária a natureza jurídica da contribuição previdencial dos inativos (cf. **ADI nº 3.128-7/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 18.02.2005), os juros de mora, nos termos do art. 167, § único, do Código Tributário Nacional, e da jurisprudência assentada pela Corte a respeito, devem fluir a partir do trânsito em julgado da sentença, como se vê à seguinte ementa exemplar:

"CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parágrafo único.

I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 167, parágrafo único.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo não provido" (**RE nº 250.609**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 21.03.03).

3. Do exposto, conheço dos embargos de declaração e acolho-os, para sanar a omissão, devendo os juros de mora incidir desde o trânsito em julgado da sentença (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 216.129-2 (1434)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE. : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.DOS. : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTROS
RECD.O. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO
ADV.DOS. : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu a legitimidade processual do agravado.

No julgamento do RE 210.029, Redator para o acórdão Joaquim Barbosa, Pleno, DJ 17.8.2007, esta Corte decidiu que o art. 8º, III, da Constituição confere ao sindicato a prerrogativa de atuar como substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 362.048-7 (1435)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SÉRGIO HENRIQUE DIAS GARCIA

RECD.O.(A/S) : ALONSO DO AMARAL BRAGA

ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA SALLES MOREIRA VOIGT

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (art. 102, III, *a e b*, da Constituição) de acórdão da Turma Recursal do Estado de Santa Catarina que, mantendo a sentença do juizado especial federal, entendeu que a autarquia deveria revisar o valor da renda mensal do benefício previdenciário, a fim de incluir o índice integral do IGP-DI nos reajustes de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, declarando, para tanto, a inconstitucionalidade dos arts. 7º, 8º, 9º, 12 e 13 da Lei 9.711/1998; do art. 4º, § 2º e § 3º, da Lei 9.971/2000; do art. 1º da Medida Provisória 2.187-13/2001 e do art. 1º do Decreto 3.826/2001.

Alega a autarquia federal que o acórdão atacado viola o art. 201, § 4º, da Constituição federal. Argumenta que caberia ao legislador ordinário a fixação dos critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários, devendo essa legislação observar e assegurar o valor real de tais benefícios. Ao final, com fundamento nos arts. 14, § 5º, e 15 da Lei 10.259/2001, requer a concessão de liminar para suspender a tramitação de todos os processos que versem o mesmo tema.

Em sessão plenária de 24.09.2003, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846 (rel. min. Carlos Velloso), que tratava de tese idêntica à dos presentes autos, fixou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível com a demonstração de que o índice legal é manifestamente inadequado. O Pleno pautou-se, nesse ponto específico, em precedentes da própria Corte (RE 219.880, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.08.1999; RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa, RTJ 183/1154, e RE 376.852, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 24.10.2003).

Nesse sentido, o Plenário do Tribunal declarou a constitucionalidade material dos reajustes dos benefícios de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como dos respectivos atos normativos que fixaram os índices. O referido julgamento teve a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

Do exposto, acompanhando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar.

A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 368.100-1 (1436)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR ROMEU NAZARIO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

PEDIDO - ELUCIDAÇÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Calçados Bottero Ltda informa que foi incorporada à Calçados Kenia Ltda, permanecendo a mesma razão social, qual seja Calçados Bottero Ltda. Requer "que a razão social, Kenia Calçados Ltda, que consta nos registro da Caixa Econômica Federal - CEF, seja alterada para Calçados Bottero Ltda.

Registro que a recorrente é a Calçados Bottero Ltda.

O processo está concluso, com parecer da Procuradoria Geral da República, a Vossa Excelência.

2. Explicita a requerente o alcance do pedido, porquanto a comunicação à Caixa Econômica Federal mostra-se genérica. Deverá indicar, precisamente, a finalidade do pleito.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 370.854-6 (1437)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA

ADV.(A/S) : EDIVALDO MERCER GONÇALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUILHERME NAVARRO E MELO

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS - OFENSA AO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 153 DA CARTA DA REPÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à possibilidade de o contribuinte creditar valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados.

O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, sob a minha relatoria e a do ministro Ilmar Galvão, respectivamente, concluiu pela inviabilidade do creditamento pretendido, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior.

3. Sob o ângulo da correção monetária, tem-se que a matéria não possui envergadura constitucional, valendo notar que a União não protocolou recurso especial. O Tribunal Regional Federal consignou a incidência da atualização, como simples reposição do poder aquisitivo da moeda, presente até mesmo a resistência do Fisco em admitir o creditamento pela aquisição de insumos isentos. Quanto a estes, não há revelação de inconformismo da União no extraordinário interposto. Insurgiu-se ela apenas contra a decisão no que envolvida alíquota zero e não-tributação.

4. Ante os precedentes, conheço do extraordinário e o provejo parcialmente para, reformando o acórdão de origem, assentar a inexistência de direito a crédito a título de IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados.

5. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 375.358-4 (1438)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.O.(A/S) : SEBASTIÃO PEREIRA DO AMARAL
ADV.(A/S) : TAÍS SOARES PINTO

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (art. 102, III, *a e b*, da Constituição) de acórdão da Turma Recursal do Estado de Santa Catarina que, mantendo a sentença do juizado especial federal, entendeu que a autarquia deveria revisar o valor da renda mensal do benefício previdenciário, a fim de incluir o índice integral do IGP-DI nos reajustes de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, declarando, para tanto, a inconstitucionalidade dos arts. 7º, 8º, 9º, 12 e 13 da Lei 9.711/1998; do art. 4º, § 2º e § 3º, da Lei 9.971/2000; do art. 1º da Medida Provisória 2.187-13/2001 e do art. 1º do Decreto 3.826/2001.

Alega a autarquia federal que o acórdão atacado viola o art. 201, § 4º, da Constituição federal. Argumenta que caberia ao legislador ordinário a fixação dos critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários, devendo essa legislação observar e assegurar o valor real de tais benefícios. Ao final, com fundamento nos arts. 14, § 5º, e 15 da Lei 10.259/2001, requer a concessão de liminar para suspender a tramitação de todos os processos que versem o mesmo tema.



Em sessão plenária de 24.09.2003, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846 (rel. min. Carlos Velloso), que tratava de tese idêntica à dos presentes autos, fixou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível com a demonstração de que o índice legal é manifestamente inadequado. O Pleno pautou-se, nesse ponto específico, em precedentes da própria Corte (RE 219.880, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.08.1999; RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa, RTJ 183/1154, e RE 376.852, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 24.10.2003).

Nesse sentido, o Plenário do Tribunal declarou a constitucionalidade material dos reajustes dos benefícios de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como dos respectivos atos normativos que fixaram os índices. O referido julgamento teve a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

Do exposto, acompanhando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar.

A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 388.939-7 (1439)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECD.(A/S) : VALDIR LUIZ ROSSINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGNALDO CHAISE

DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa põe em discussão o exame sobre o reconhecimento, ou não, em favor de empresa contribuinte, da existência do direito ao creditamento do IPI na hipótese de aquisição de matérias-primas/insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao dar provimento ao RE 353.657/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e ao RE 370.682/SC, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, julgando tema idêntico ao ora veiculado nesta sede recursal, reconheceu a inteira procedência da pretensão recursal deduzida pela União Federal.

Cumprе ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 520.680/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 352.424/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 459.553/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 539.821/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 541.355/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Cabe registrar, finalmente, que esta Suprema Corte, ao julgar questão de ordem suscitada nos referidos "leading cases", rejeitou a proposta concernente à modulação, no tempo, da eficácia resultante do julgamento de mencionados recursos extraordinários.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a excluir o crédito de IPI nas operações de aquisição de matérias-primas ou de insumos isentos, não-tributados ou, então, sujeitos à alíquota zero, tal seja a especificidade do contexto em exame, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.359-8 (1440)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO EDNARDO BASTOS DOS SANTOS
RECD.(A/S) : GÉRSON SEREJO FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO EDNARDO BASTOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (art. 102, III, a e b, da Constituição) de acórdão de Turma Recursal que, mantendo a sentença do juizado especial federal, entendeu que a autarquia deveria revisar o valor da renda mensal do benefício previdenciário, a fim de incluir o índice integral do IGP-DI nos reajustes de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001.

Alega a autarquia federal que o acórdão atacado viola o art. 201, § 4º, da Constituição federal. Argumenta que caberia ao legislador ordinário a fixação dos critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários, devendo essa legislação observar e assegurar o valor real de tais benefícios. Ao final, com fundamento nos arts. 14, § 5º, e 15 da Lei 10.259/2001, requer a concessão de liminar para suspender a tramitação de todos os processos que versem o mesmo tema.

Em sessão plenária de 24.09.2003, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846 (rel. min. Carlos Velloso), que tratava de tese idêntica à dos presentes autos, fixou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível com a demonstração de que o índice legal é manifestamente inadequado. O Pleno pautou-se, nesse ponto específico, em precedentes da própria Corte (RE 219.880, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.08.1999; RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa, RTJ 183/1154, e RE 376.852, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 24.10.2003).

Nesse sentido, o Plenário do Tribunal declarou a constitucionalidade material dos reajustes dos benefícios de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como dos respectivos atos normativos que fixaram os índices. O referido julgamento teve a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

Do exposto, acompanhando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 438.088-9 (1441)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ANTONIO CORRÊA DOS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HELDER TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina que entendeu corretos os critérios adotados pelo INSS para a correção do benefício do recorrente, ressaltando "que não há afronta ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal pela utilização do IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios do RGPS no mês de maio de 1996" (fls. 37).

Alegam os recorrentes, contudo, que o acórdão atacado violou o referido dispositivo constitucional. Argumentam que, não obstante caber ao legislador ordinário a fixação dos critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários, essa legislação deve observar e assegurar o valor real de tais benefícios. Requerem a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.711/1998, a qual estipulou o IGP-DI como índice de reajuste previdenciário no mês de maio de 1996 e a consequente aplicação do índice do INPC no período. Para embasar sua pretensão, citam precedentes desta Suprema Corte.

2. Em sessão plenária de 24.09.2003, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846 (rel. min. Carlos Velloso), que tratava de tese semelhante à dos presentes autos, fixou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível com a demonstração de que o índice legal é manifestamente inadequado. O Pleno pautou-se, nesse ponto específico, em precedentes da própria Corte (RE 219.880, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.08.1999; RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa, RTJ 183/1154, e RE 376.852-MC, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 13.06.2003).

Nesse sentido, o Plenário do Tribunal declarou a constitucionalidade material dos reajustes dos benefícios de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como dos respectivos atos normativos que fixaram os índices. O referido julgamento teve a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

Note-se que o STF não decidiu que deve ser aplicado o índice INPC para reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas o utilizou como parâmetro - por entender que seria o índice mais adequado - para verificar se o reajuste preservou o valor real do benefício.

Em maio de 1996, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para proceder à correção do benefício, observou as regras estabelecidas na legislação então vigente. Atuou em conformidade, portanto, com a norma contida no art. 201, § 4º, da Constituição federal, dispositivo que determina que o reajuste para a preservação do valor real do benefício em caráter permanente se fará "conforme critérios definidos em lei", deferindo a esta o estabelecimento desses critérios.

3. Ademais, já decidiu essa Suprema Corte, também no tocante ao reajustamento dos benefícios previdenciários de maio de 1996, que "a verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional" (RE 437.928-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 08.04.2005). Trata-se, pois, de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 438.598-8 (1442)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECD.(A/S) : VANDERLEI LUIZ STRAPAZZOLLI
ADV.(A/S) : JOSE EUDES DE CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) interposto pelo Ministério Público que tem por violado o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

A parte recorrente visa à impugnação da decisão que considerou inconstitucional a perda dos dias remidos, em virtude do cometimento de falta grave pelo sentenciado.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial 637.105-RS (fls. 187-192) que visava ao mesmo fim a que visa o presente recurso extraordinário. Tal decisão já transitou em julgado (fl. 195).

Do exposto, com base no art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 443.065-7 (1443)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : NATANAEL DOS SANTOS FAUSTINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 149.343/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 1ª de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.994-9 (1444)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : RAQUEL LACERDA DOS REIS

ADV.(A/S) : RENATA RAMOS DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Manifeste-se a recorrente sobre os termos da petição de fl. 160, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.760-8 (1445)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO PACHER

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 349.703-1/RS, a versar sobre a inconstitucionalidade, ou não, da prisão civil do depositário infiel na alienação fiduciária em garantia.

2. Ante a possibilidade de revisão do entendimento sobre a matéria, tendo em vista a nova composição da Corte, determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.369-6 (1446)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE

RECDO.(A/S) : MARIA SUELY DANTAS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROSÂNGELA VIANA ZUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em caso análogo ao presente e também relativo ao Estado do Rio Grande do Norte, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RE 291.188, Min. Pertence, DJ 14.11.2002, manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei Federal 8.880, de 1994, e rejeitou a alegação do Estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os Estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal à sua realidade por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a Suspensão de Segurança 665-AgR, Min. Octávio Gallotti, DJ 04.11.1994, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs)", na forma disciplinada pela Lei 8.880, de 1994, em face da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.226-1 (1447)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : ROBERTO LOPES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ALOISIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou o entendimento constante na sentença, ante fundamentos assim sintetizados (folha 187):

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. SÚMULA 473 DO STF. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. EFEITOS.

1. O disposto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99 não se aplica ao ato nulo, pois é pacífico o entendimento do STF de que não há falar-se em direito subjetivo à manutenção dos efeitos de ato administrativo, se praticado em desconformidade com a lei (in RTJ 143/251; 146/658).

No mesmo sentido, a lição da doutrina: Miguel Reale, in : Revogação e Anulamento do Ato Administrativo", 2ª edição, Forense, 1980, pp. 65 e seguintes; Themístocles B. Cavalcanti, in " Teoria dos Atos Administrativos", RT, 1973, p.185; Ruy Cirne Lima, in : Princípios de Direito Administrativo", 6ª edição, RT, 1987, p.93; Pontes de Miranda, in " Tratado de Direito Privado", 4ª edição, RT, 1983, t. IV, pp.20/1.

Pertinente, a respeito, o magistério de Paul Roubier, verbis: "La non-observation des conditions de validité posées par la loi à la confection de cet acte aura pour sanction une action de nullité ou en rescision, c'est à-dire une action qui n'entraîne aucunement dans les vues de l'auteur (ou des auteurs) de l'acte juridique.

Ici encore cette action n'est pas fondée sur la violation d'un droit antérieur, elle est fondée sur une infraction à un devoir, le devoir d'observer les conditions légales de validité de l'acte posées par la loi.: (In Droits Subjectifs et Situations Juridiques, Dalloz , Paris, 1963, pp. 74/75).

É o princípio insculpido na Súmula 473 do STF.

2. Provimento da apelação e da remessa oficial.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes n.ºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

4. Pelas razões acima, nego seguimento a este extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.137-2 (1448)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : CLAUDIA MARIA VAZ MONTEIRO DE CASTRO

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO DA SILVA LOULE

ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que entendeu inexigíveis a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e a Taxa de Iluminação Pública, bem como deu pela impossibilidade de cobrança do IPTU com alíquotas progressivas.

2. Inconsistente o recurso.

No que toca à questão da progressividade do IPTU, a tese do acórdão impugnado está em conformidade com assentada orientação da Corte, explicitada desde decisão do Plenário, no **RE nº 153.771** (Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 5.9.97), e petrificada agora na **súmula nº 668**, que enuncia:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

A Taxa de Iluminação Pública, o Plenário da Corte também já a reputou inexigível, por inconstitucionalidade da lei que a instituiu nos mesmos termos, por "*ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais*" (**RE nº 233.332**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 14.5.99).

E, no que se refere à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana, o Plenário teve-a, de igual modo, por indevida, pelo fato de que o "*referido tributo se destina à remuneração dos serviços não apenas de coleta do lixo domiciliar, mas também da limpeza das ruas, de maneira englobada, sem possibilidade de qualquer distinção entre as duas destinações*" (**RE nº 206.777**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 30.4.99).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.383-5 (1449)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : TAB TECNOLOGIA EM AMBIENTES BANCÁRIOS LTDA

ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS - OFENSA AO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 153 DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à possibilidade de o contribuinte creditar valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos não tributados.

O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, sob a minha relatoria e a do ministro Ilmar Galvão, respectivamente, concluiu pela inviabilidade do creditamento pretendido, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior.

3. Ante os precedentes, nego seguimento ao extraordinário de folha 445 a 462.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.383-5 (1450)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : TAB TECNOLOGIA EM AMBIENTES BANCÁRIOS LTDA

ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO - PRECEDENTE - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMO ISENTO - SOBRESTAMENTO.

1. Versam os autos, entre outros temas, sobre o direito do contribuinte de utilizar-se de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados com relação a insumo isento.

2. Muito embora o Tribunal, por maioria de votos, não tenha conhecido do Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no qual a União veiculou o tema do creditamento quando o insumo está sujeito a isenção, em data recente, julgando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, veio o Colegiado a evoluir quanto à entrada do insumo consideradas a alíquota zero e a não-tributação. A matéria guarda identidade com o alcance emprestado ao artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

De início, inexistiu dado específico a conduzir ao tratamento diferenciado, permitindo-se o creditamento no caso de isenção, em que também não se recolhe o tributo, e não se admitindo no tocante a alíquota zero e não-tributação.

3. Remeti os Recursos Extraordinários nºs 516.643-1/RS e 509.828-1/PR à Procuradoria Geral da República.

4. Determino o sobrestamento do extraordinário de folha 470 a 479.

5. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles enviados ao Ministério Público e o julgamento pelo Colegiado.

6. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.393-3 (1451)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : JANIRA PONTES MELLO

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que determinou a expedição de precatório do valor incontroverso do montante da execução.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 37, *caput*, 71 e 100, § 1º e 4º, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Nesse sentido, o RE 458.110, 1ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006, o RE 484.770, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006, e o AI-AgR 607.204, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 23.2.2007, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.532-4 (1452)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO ROLIM VALENÇA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DARLENE BELLO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que concedeu o direito à assistência médico-hospitalar a ex-combatente e sua dependente que não contribuíram para a formação do Fundo de Saúde da Marinha.

2. A União, ora recorrente, alega violação do disposto no art. 53, IV, do ADCT. Sustenta-se, em síntese, que não restou comprovada a condição de ex-combatente do recorrido.

3. Ambas as Turmas desta Corte têm entendimento firmado no sentido de que o art. 53, IV, do ADCT é auto-aplicável, sendo devida, portanto, a assistência médico-hospitalar mesmo sem a correspondente contribuição do militar. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Auto-aplicabilidade do art. 53, IV da Constituição. Concessão de assistência médico-hospitalar gratuita prevista no Dispositivo Transitório, a dependentes de ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial. Agravo regimental não provido. O art. 53, IV, do ADCT, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata." (RE 417.871-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 11.03.2005)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR: EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR: ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. C.F., 1988, ADCT, art. 53, IV.

I. - O ex-combatente e seus dependentes têm direito de serem atendidos pelas Organizações Militares de Saúde. CF/88, ADCT, art. 53, IV.

II. - Negativa de trânsito ao RE da União.

III. - Agravo não provido." (RE 414.256-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 20.05.2005)

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

4. Ademais, o Tribunal *a quo* firmou o entendimento no sentido de que restou comprovada a condição de ex-combatente do recorrido (fls. 136). Impossível chegar à conclusão contrária sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

5. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Custas *ex lege*.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.890-1 (1453)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : LUIS ROBERTO SANGUINÉ

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os artigos 1º, III, e 5º, XLVI, XLVII e XLIX, da Carta Magna.

O recurso extraordinário alega que o acórdão recorrido ofende os referidos preceitos ao manter o regime de cumprimento da pena integralmente fechado para o crime hediondo.

Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Com isto, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontre preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, **conheço e dou provimento ao recurso extraordinário**, para determinar ao Juízo de Execuções Criminais competente que analise se a parte recorrente preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à obtenção do benefício da progressão de regime, e ordene, se entender necessária, a realização de exame criminológico (RHC 88.134-MC, rel. min. Celso de Mello).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.301-1 (1454)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

RECDO.(A/S) : SÔNIA MARIA PEREIRA DE LIMA

ADV.(A/S) : MARC ALFONS ADELIN GHIJS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em caso análogo ao presente e também relativo ao Estado do Rio Grande do Norte, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RE 291.188, Min. Pertence, DJ 14.11.2002, manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei Federal 8.880, de 1994, e rejeitou a alegação do Estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os Estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal à sua realidade por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a Suspensão de Segurança 665-AgR, Min. Octávio Gallotti, DJ 04.11.1994, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs)", na forma disciplinada pela Lei 8.880, de 1994, em face da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

Esse entendimento do Plenário tem sido observado, a exemplo dos seguintes julgados: AI 478.425-AgR, 2ª T., Min. Ellen Gracie, DJ 03.02.2006 e AI 482.126-EDAgR, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, de cujo acórdão transcrevo a ementa:

"Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recomposição de 11,98% aos servidores públicos. 3. Limitação temporal. ADI 1.797. 4. Entendimento superado no julgamento da ADI 2.323. 5. Embargos acolhidos para restabelecer a decisão monocrática inicial."

Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.076-5 (1455)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECTE.(S) : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MÓVEIS MASCARELLO LTDA

ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS - OFENSA AO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 153 DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à possibilidade de o contribuinte creditar valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos não tributados.

O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, sob a minha relatoria e a do ministro Ilmar Galvão, respectivamente, concluiu pela inviabilidade do creditamento pretendido, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior.

3. Ante os precedentes, nego seguimento ao extraordinário de folha 205 a 213.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.076-5 (1456)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECTE.(S) : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MÓVEIS MASCARELLO LTDA

ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO - PRECEDENTE - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMO ISENTO - SOBRESTAMENTO.

1. Versam os autos, entre outros temas, sobre o direito do contribuinte de utilizar-se de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados com relação a insumo isento.

2. Muito embora o Tribunal, por maioria de votos, não tenha conhecido do Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no qual a União veiculou o tema do creditamento quando o insumo está sujeito a isenção, em data recente, julgando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, veio o Colegiado a evoluir quanto à entrada do insumo consideradas a alíquota zero e a não-tributação. A matéria guarda identidade com o alcance emprestado ao artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

De início, inexistente dado específico a conduzir ao tratamento diferenciado, permitindo-se o creditamento no caso de isenção, em que também não se recolhe o tributo, e não se admitindo no tocante a alíquota zero e não-tributação.

3. Remeti os Recursos Extraordinários n 516.643-1/RS e 509.828-1/PR à Procuradoria Geral da República.

4. Determino o sobrestamento do recurso de folha 218 a 228.

5. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles enviados ao Ministério Público e o julgamento pelo Colegiado.

6. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.375-8 (1457)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA ELIANE SILVA DE CARVALHO HAN

ADV.(A/S) : VLADIMIR GUEDES DE MORAIS

DECISÃO: Em caso análogo ao presente e também relativo ao Estado do Rio Grande do Norte, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RE 291.188, Min. Pertence, DJ 14.11.2002, manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei Federal 8.880, de 1994, e rejeitou a alegação do Estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os Estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal à sua realidade por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a Suspensão de Segurança 665-AgR, Min. Octávio Gallotti, DJ 04.11.1994, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs)", na forma disciplinada pela Lei 8.880, de 1994, em face da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.674-9 (1458)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NILMA CARVALHO VIEIRA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA MARIA CARVALHO VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado do Rio de Janeiro que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 90 a 94), o recurso extraordinário (fls. 70 a 88), foi admitido (fl. 95).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido discute apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.602-3 (1459)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : PLURAL EDITORA E GRÁFICA LTDA

ADV.(A/S) : JULIANA CAVALCANTI DE MELO

ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LIGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO: [PET SR/STF n. 178.834/2007]

2. Junte-se.

3. Plural Editora e Gráfica LTDA requer a degravação das notas taquigráficas do julgamento do presente recurso extraordinário ocorrido na 2ª Turma deste Tribunal, no dia 30.10.07.

4. A jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que a aplicação da proibição contida no parágrafo 5º do artigo 96 do Regimento Interno desta Corte não viola o disposto no artigo 5º, XXIV, da Constituição do Brasil [RE n. 173.459, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 18.4.97; RE n. 406.432-AgR-ED, Relator O Ministro Celso de Mello, DJ de 1.2.07].

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.176-1 (1460)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : JÚLIO MACHADO DA SILVA

ADV.(A/S) : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, que versa sobre o direito de ex-combatente a receber de forma cumulativa a pensão especial prevista no inciso II do art. 53 do ADCT com os proventos de aposentadoria de servidor público.

2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que "revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Nesse sentido, o RE 236.902 (rel. min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 01.10.1999), cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: - Recurso extraordinário. 2. Ex-combatente. 3. Pensão especial prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. 4. A referida pensão especial é acumulável com benefício previdenciário. 5. Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público. 6. Mandado de segurança deferido. 7. Acórdão que se mantém. 8. Recurso extraordinário não conhecido, em conformidade com parecer da Procuradoria-Geral da República.

3. Nessa mesma linha, confirmam-se: RE 293.214 (rel. min. Moreira Alves, DJ 14.12.2001), RE 263.911 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 02.02.2001) e RE 434.964 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 27.09.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

4. Do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.747-5 (1461)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ALFREDO FERRANTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial (fls. 191-193) que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário já transitou em julgado. Por essa razão, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.035-8 (1462)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ROBERT CARLOS ANDREWS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, que versa sobre o direito de ex-combatente a receber de forma cumulativa a pensão especial prevista no inciso II do art. 53 do ADCT com os proventos de aposentadoria do militar.

2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que "revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Nesse sentido, o RE 236.902 (rel. min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 01.10.1999), cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: - Recurso extraordinário. 2. Ex-combatente. 3. Pensão especial prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. 4. A referida pensão especial é acumulável com benefício previdenciário. 5. Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público. 6. Mandado de segurança deferido. 7. Acórdão que se mantém. 8. Recurso extraordinário não conhecido, em conformidade com parecer da Procuradoria-Geral da República.

3. Nessa mesma linha, confirmam-se: RE 293.214 (rel. min. Moreira Alves, DJ 14.12.2001), RE 263.911 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 02.02.2001) e RE 434.964 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 27.09.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

4. Do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário. Custas *ex lege*.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.250-4 (1463)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

RECDO.(A/S) : ARLETHE FRUET MARTIN

ADV.(A/S) : MOZART PIZZATTO ANDREOLI

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 98 a 109), o recurso extraordinário (fls. 90 a 95) foi admitido (fl. 111).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, "titular de pensão com DIB em 12-01-1978, faz jus à majoração da cota familiar para 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95" (fl. 73v).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.855-3 (1464)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO FREIRE

ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 32 a 34), foram rejeitados (fl. 37/38).

Alega o recorrente, em síntese, contrariedade dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 47), o recurso extraordinário (fl. 41) foi admitido (fl. 48).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).



Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido discute apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.864-5 (1465)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : LEILA MARIA XAVIER BARBOSA
ADV.(A/S) : ANGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em caso análogo ao presente e também relativo ao Estado do Rio Grande do Norte, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RE 291.188, Min. Pertence, DJ 14.11.2002, manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei Federal 8.880, de 1994, e rejeitou a alegação do Estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os Estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal à sua realidade por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a Suspensão de Segurança 665-AgR, Min. Octávio Gallotti, DJ 04.11.1994, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs)", na forma disciplinada pela Lei 8.880, de 1994, em face da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.029-8 (1466)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
ADV.(A/S) : PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : GEÓRGIA MARA TORQUATO FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em caso análogo ao presente e também relativo ao Estado do Rio Grande do Norte, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RE 291.188, Min. Pertence, DJ 14.11.2002, manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei Federal 8.880, de 1994, e rejeitou a alegação do Estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os Estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal à sua realidade por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a Suspensão de Segurança 665-AgR, Min. Octávio Gallotti, DJ 04.11.1994, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs)", na forma disciplinada pela Lei 8.880, de 1994, em face da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.297-5 (1467)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : AMÓS SANTOS DE FREITAS
ADV.(A/S) : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, que versa sobre o direito de ex-combatente a receber de forma cumulativa a pensão especial prevista no inciso II do art. 53 do ADCT com os proventos de aposentadoria do militar.

2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que "revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Nesse sentido, o RE 236.902 (rel. min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 01.10.1999), cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: - Recurso extraordinário. 2. Ex-combatente. 3. Pensão especial prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. 4. A referida pensão especial é acumulável com benefício previdenciário. 5. Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público. 6. Mandado de segurança deferido. 7. Acórdão que se mantém. 8. Recurso extraordinário não conhecido, em conformidade com parecer da Procuradoria-Geral da República.

3. Nessa mesma linha, confirmam-se: RE 293.214 (rel. min. Moreira Alves, DJ 14.12.2001), RE 263.911 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 02.02.2001) e RE 434.964 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 27.09.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

4. Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário. Custas *ex lege*.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.911-2 (1468)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - CLÁUDIA ROBERTA DA SILVA VEIRA CLÉRTON
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS SANTOS
ADV.(A/S) : WUDNER DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que assegurou o direito de cônjuge varão à pensão de esposa falecida, ex-servidora pública. O óbito se deu após o advento da Constituição Federal de 1988, e sob a égide da legislação estadual, a qual previa o benefício da pensão por morte apenas ao viúvo inválido.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 385.397, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 6.9.2007, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento. Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356.

II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia.

1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte.

2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787).

3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, Carlos Velloso, DJ 31.10.2002.

4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.

5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento."

O acórdão recorrido extraordinariamente não divergiu desse entendimento.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.842-1 (1469)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MARTA DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA

DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.051-1 (1470)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : SUDAMERIS CORRETORA DE CâMBIO E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIS CARLOS MARTINS ALVES JR.

(Petição STF Nº. 171211/2007)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.417-1 (1471)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA GORETH BARROS MACENA
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em caso análogo ao presente e também relativo ao Estado do Rio Grande do Norte, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RE 291.188, Min. Pertence, DJ 14.11.2002, manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei Federal 8.880, de 1994, e rejeitou a alegação do Estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os Estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal à sua realidade por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a Suspensão de Segurança 665-AgR, Min. Octávio Gallotti, DJ 04.11.1994, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs)", na forma disciplinada pela Lei 8.880, de 1994, em face da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.668-9 (1472)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRINEU RODRIGUES MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ BIÁGIO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que afastou a aplicabilidade do Decreto-Lei nº 70, de 1966.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do RE 223.075, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 6.11.1998, e do RE 409.634, 2ª T., Rel. Gilmar Mendes, DJ 2.4.2004, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV, LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Precedentes. 5. Recurso Extraordinário que se nega provimento."

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a inconstitucionalidade declarada. Determino a inversão dos ônus da sucumbência. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.340-5 (1473)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
RECD.(A/S) : ELIETE LOPES CÉSAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Em caso análogo ao presente e também relativo ao Estado do Rio Grande do Norte, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RE 291.188, Min. Pertence, DJ 14.11.2002, manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei Federal 8.880, de 1994, e rejeitou a alegação do Estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os Estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal à sua realidade por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a Suspensão de Segurança 665-AgR, Min. Octávio Gallotti, DJ 04.11.1994, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs)", na forma disciplinada pela Lei 8.880, de 1994, em face da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

Esse entendimento do Plenário tem sido observado, a exemplo dos seguintes julgados: AI 478.425-AgR, 2ª T., Min. Ellen Gracie, DJ 03.02.2006 e AI 482.126-EDAgR, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, de cujo acórdão transcrevo a ementa:

"Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recomposição de 11,98% aos servidores públicos. 3. Limitação temporal. ADI 1.797. 4. Entendimento superado no julgamento da ADI 2.323. 5. Embargos acolhidos para restabelecer a decisão monocrática inicial."

Verifica-se, ainda, que o acórdão recorrido está em conformidade com o pedido da recorrente em seu recurso extraordinário quanto à compensação do índice com reajustes salariais posteriores. Carece, nesse ponto, de interesse recursal.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.892-1 (1474)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIELE LUCENA NÓBREGA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GLEIDIA MARIA MOREIRA
ADV.(A/S) : ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que declarou a ilegalidade da cobrança de assinatura básica mensal e condenou a recorrente a devolver os valores cobrados indevidamente.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.3.2002:

" EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Ressalte-se, ainda, que no presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

ASSIST. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1475) 550.769-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECTE.(S) : AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA

ADV.(A/S) : MARCIO LUIZ SILVA

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LUIS CARLOS MARTINS ALVES JR.

RECD.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRENCIAL

ADV.(A/S) : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

DESPACHO (na Petição avulsa 166716/2007): Junte-se.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, sobre o pedido de intervenção como assistente simples formulado pelo Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo - Sindifumo.

Sobrevindas as manifestações, ou certificado o transcurso do prazo previsto para tanto, voltem os autos à conclusão.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.221-5 (1476)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : MANOELA SEBASTIA MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - PRECATÓRIO - JUROS DA MORA - COISA JULGADA.

1. Eis como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizou o entendimento sufragado (folha 242):

ADMINISTRATIVO. JUROS. PRECATÓRIO. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inobstante a alteração no art. 100 da Constituição Federal, na espécie deve ser mantida a coisa julgada, permitindo o pagamento de juros de mora entre a data da elaboração da conta e o pagamento do precatório.

Embargos de declaração providos, com atribuição de efeitos infringentes.

A situação concreta distancia-se daquela retratada no precedente do Plenário, alusivo ao Recurso Extraordinário nº 298.616-0/SP, relatado pelo ministro Gilmar Mendes, a revelar a óptica, em relação à qual guardo reservas, de que, no espaço de tempo entre a expedição do precatório e o término do exercício subsequente - a significar 18 meses e, portanto, a percentagem de 9% considerados os juros moratórios -, não se configura a mora do devedor.

Neste processo, há a circunstância ressaltada pelo Regional - o fato de a declaração de serem devidos os juros da mora estar coberta pela preclusão maior, pela coisa julgada. Como, então, concluir pela violência à Constituição Federal?

2. Nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.354-3 (1477)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO

RECD.(A/S) : MARTA REGINA DE SOUZA MELO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 131.542/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Brasília, 1ª de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.067-1 (1478)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECTE.(S) : CLEONILDA MARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que considerou constitucional a criação de abono para complementar a remuneração de servidor, com a finalidade de assegurar valor não inferior ao salário mínimo legal.

Na mesma assentada, o Tribunal de origem estabeleceu que o valor recebido a título de abono não deveria ser levado em conta para efeito de cálculo de vantagens pessoais.

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento desta Corte de que o art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em atividade, e não apenas ao vencimento-base (cf. RE 455.137-ED, de minha relatoria, DJ 16.06.2006; RE 197.072, rel. min. Marco Aurélio, RTJ 180/326; RE 199.098, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 18.05.2001, e RE 265.129, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 14.11.2002).

3. A decisão também não diverge da orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal quanto à vinculação do abono ao cálculo de vantagens pessoais. Confira-se o RE 439.360-AgR, Primeira Turma, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.2005:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, o RE 436.368-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

4. Do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.670-0 (1479)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : CAROLINA CARDOSO GUIMARAES LISBOA

RECD.(A/S) : MARIA RADHARANI SANTOS ROCHA FONSECA

ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)



DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 124.070/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.711-1 (1480)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
ADV.(A/S) : THIAGO AUGUSTO CAVALCANTI DOS ANJOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em caso análogo ao presente e também relativo ao Estado do Rio Grande do Norte, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RE 291.188, Min. Pertence, DJ 14.11.2002, manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei Federal 8.880, de 1994, e rejeitou a alegação do Estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os Estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal à sua realidade por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a Suspensão de Segurança 665-AgR, Min. Octávio Gallotti, DJ 04.11.1994, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs)", na forma disciplinada pela Lei 8.880, de 1994, em face da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

Esse entendimento do Plenário tem sido observado, a exemplo dos seguintes julgados: AI 478.425-AgR, 2ª T., Min. Ellen Gracie, DJ 03.02.2006 e AI 482.126-EDAgR, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, de cujo acórdão transcrevo a ementa:

"*Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recomposição de 11,98% aos servidores públicos. 3. Limitação temporal. ADI 1.797. 4. Entendimento superado no julgamento da ADI 2.323. 5. Embargos acolhidos para restabelecer a decisão monocrática inicial.*"

Verifica-se, ainda, que o acórdão recorrido está em conformidade com o pedido da recorrente em seu recurso extraordinário quanto à compensação do índice com reajustes salariais posteriores. Carece, nesse ponto, de interesse recursal.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.746-9 (1481)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : FAUSTINO RAMIRES COIMBRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
Vistos.
UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Decido.
Não merece prosperar a irresignação.
A petição do recurso extraordinário está subscrita por advogado que não tem procuração válida nos autos para representar o recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede extraordinária suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"*Representação processual. Procuração. Cópias reprográficas não autenticadas. Juntada, em agravo regimental manifestado em reclamação. Presunção de não autenticidade. Ato processual inexistente. Não conhecimento do agravo regimental. Aplicação do art. 384, cc. art. 37, § único, do CPC. Precedentes.*"

Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado cuja procuração foi juntada mediante cópia reprográfica sem autenticação." (Rcl 2.222/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 18/3/05).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: RE nº 540.197/RS, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/6/07; RE nº 514.879/RS, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 19/4/07.

Anote-se que, no caso em tela, a cópia do substabelecimento juntado aos autos pelo recorrente à fl. 05 carece da necessária autenticação.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Intime-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.857-1 (1482)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARESQUIM DOS SANTOS BARCELLOS
ADV.(A/S) : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte ementa (fl. 134):

"*MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI Nº 10.559/02. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. PARCIAL CUMPRIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. COMPROVAÇÃO. LEIS ORÇAMENTÁRIAS. DESTINAÇÃO DE RECURSOS. PRAZO DE 60 DIAS. ART. 12, § 4º, LEI Nº 10.559/02. TRANSCURSO. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA.*"

1. *O descumprimento parcial da Portaria do Ministro da Justiça que reconheceu a condição de anistiado político do Impetrante, no tocante aos seus efeitos retroativos, é ato omissivo que se renova continuamente, não se aplicando o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Decadência afastada.*

2. *In casu, o Impetrado busca o integral cumprimento da Portaria expedida pelo Ministro da Justiça, e não a cobrança de valores devidos anteriores ao ajuizamento do writ, razão pela qual não incide, na espécie, o verbete da Súmula nº 269/STF. Precedentes do STF e STJ.*

3. *Demonstrada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros das Portarias expedidas pelo Ministério da Justiça, e verificado o decurso do prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/02, é evidente o direito líquido e certo do Impetrante ao integral cumprimento da Portaria que reconheceu sua condição de anistiado político.*

4. *Ordem concedida.*"
Alega-se violação aos artigos 5º, 100, **caput**, 167, II, e 169, § 1º, I, II, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RMS 24.953, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.10.2004, assim decidiu:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR: ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. - *A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito dos impetrantes, que se apoiam em fatos incontroversos.*

II. - *Recurso provido.*"
Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.491-1 (1483)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : HUGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 160.503/2007
DESPACHO
UNIÃO - INTIMAÇÕES.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
A União devolve o processo e esclarece que, considerado o § 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007, "compete à **Procuradoria-Geral Federal** a representação judicial nas demandas **executivas** atinentes às contribuições previdenciárias, inscrito em dívida ativa do INSS, até 30 de abril de 2007, hipótese dos presentes autos".

Registro a existência de decisão - cópia anexa - formalizada por Vossa Excelência, na qual negou seguimento ao extraordinário.
O processo está concluso a Vossa Excelência.
2. Juntem.
3. Procedam à intimação da União, por meio da Procuradoria-Geral Federal.
4 Publiquem.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.861-4 (1484)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MÁRCIA BETINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO EMI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão, no qual se discute a extensão aos inativos do adicional de insalubridade previsto na Lei Complementar nº 432, de 1985.

O acórdão recorrido não divergiu da orientação jurisprudencial fixada nesta Corte. Nesse sentido, *v.g.*, o RE 218.076, Rel. Moreira Alves, 1ª T., DJ 4.6.1999, cuja ementa assim dispõe, no que interessa:

EMENTA: - *Policiais civis inativos do Estado de São Paulo. Adicional de insalubridade. Lei complementar estadual nº 432/85. Inexistência de direito à extensão desse adicional com base no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Precedente desta Corte em caso análogo relativo a policiais militares".*

No mesmo sentido, o RE-AgR 258.713, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 21.6.2002, dentre outros.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2007
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.268-0 (1485)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ADALBERTO HONÓRIO FUSCO CORRÊA
ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA

DESPACHO: (PET SR/STF n. 127.515/2007)
Junte-se e anote-se.
Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, após publicação da decisão de 30.8.07.
Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.033-0 (1486)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WILMA CUNHA DE SANTANA
ADV.(A/S) : VILSON JOÃO TOMÁZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que determinou a expedição de precatório do valor incontroverso do montante da execução.

Alega-se violação ao artigo 100 da Carta Magna.
Esta Corte firmou entendimento segundo o qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Nesse sentido, o RE 458.110, 1ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006, o RE 484.770, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006, e o AI-AgR 607.204, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 23.2.2007, o qual possui a seguinte ementa:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."
Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.
Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.934-1 (1487)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : EDNA MACIEL VILAR DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em caso análogo ao presente e também relativo ao Estado do Rio Grande do Norte, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RE 291.188, Min. Pertence, DJ 14.11.2002, manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei Federal 8.880, de 1994, e rejeitou a alegação do Estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os Estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal à sua realidade por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a Suspensão de Segurança 665-AgR, Min. Octávio Gallotti, DJ 04.11.1994, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs)", na forma disciplinada pela Lei 8.880, de 1994, em face da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

Esse entendimento do Plenário tem sido observado, a exemplo dos seguintes julgados: AI 478.425-AgR, 2º T., Min. Ellen Gracie, DJ 03.02.2006 e AI 482.126-EDAgR, 2º T., Min. Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, de cujo acórdão transcrevo a ementa:

"Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recomposição de 11,98% aos servidores públicos. 3. Limitação temporal. ADI 1.797. 4. Entendimento superado no julgamento da ADI 2.323. 5. Embargos acolhidos para restabelecer a decisão monocrática inicial."

Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.315-1 (1488)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GEÓRGIA BARBOZA CRESCÊNCIO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : VALDEZ JUAL DA SILVA
ADV.(A/S) : DAVY JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II, LIV, LV; 21, XI; 37, *caput*; 98, I; 93, IX; 109, I; 175, *caput* e parágrafo único, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a devolução dos valores referentes à cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI; 37; 98, I; e 175 da Constituição demandaria exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Quanto à competência para julgamento da ação, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.713-1 (1489)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SILVANA APARECIDA DE LIMA VICENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES

Petições/STF nºs 145.750/2007(cópia) e 150.593/2007(original)

DECISÃO

SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Silvana Aparecida de Lima Vicente e outros requerem seja determinado o sobrestamento do processo no qual interposto o extraordinário acima citado até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 424.584/MG, da relatoria originária do ministro Carlos Velloso e que se encontra com vista ao ministro Gilmar Mendes, bem como até o exame dos Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC, ambos da relatoria de Vossa Excelência e que se encontram conclusos com parecer formalizado pela Procuradoria Geral da República.

O processo está concluso a Vossa Excelência.

2. Juntem.

3. A Corte de origem concluiu pela inexistência do direito dos servidores à indenização em decorrência de ato omissivo do Estado de São Paulo quanto à revisão de vencimentos.

O tema está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais. Já retornaram da Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC, que haviam sido encaminhados para a formalização de parecer.

No tocante ao Recurso Extraordinário nº 424.584-1/MG, devem-se distinguir as situações. Impõe-se o sobrestamento dos demais processos quando existe submissão ao Plenário e não a órgão fracionado, no caso, a Segunda Turma. Cumpre, então, aguardar a decisão do Tribunal.

4. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria,

para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.244-4 (1490)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : DÁRIO PEDRO WILGES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : LUIZ HERON GARCIA NOGUEIRA
ADV.(A/S) : JULIANE BORCHARTT ANCHIETA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que manteve a sentença, a qual julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o acórdão recorrido extraordinariamente decidiu a controvérsia à luz da legislação processual pertinente à admissibilidade do recurso nas instâncias ordinárias, matéria eminentemente infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 402.675, 2º T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 19.12.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

Extinção do processo sem julgamento do mérito. Matéria processual. Eventual ofensa à Constituição Federal adviria, quando muito, de forma indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento".

No mesmo sentido, o AI-AgR 330.979, 1º T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.4.2002, o AI-AgR 400.599, 2º T., Rel. Nelson Jobim, DJ 6.12.2002, e o AI-AgR 475.038, 2º T., DJ 12.3.2004, por mim relatado.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1ª de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.745-4 (1491)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
RECD.(A/S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 150.219/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Brasília, 1ª de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assindo digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.811-6 (1492)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET
RECD.(A/S) : TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 152.597/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.230-0 (1493)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOSÉ MAURICIO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : YURI PORFÍRIO DE CASTRO ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002, é devida aos servidores públicos inativos e pensionistas nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, bem como declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002, do art. 8º da Lei 10.483/2002 e do art. 7º da Lei 10.941/2004.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 37, 61, *caput* e § 1º, II, **a** e **c**, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece parcial acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de ser a GDATA devida aos servidores inativos nos seguintes termos:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (RE 476.279/DF)

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar que o pagamento da GDATA aos servidores inativos seja feito nos termos dos precedentes mencionados, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.417-5 (1494)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : EBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.623-2 (1495)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ANA DOS SANTOS DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: A decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial (fls. 276-280) que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário já transitou em julgado. Por essa razão, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.970-3 (1496)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO JORGE SILVEIRA RODRI-
GUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RACHEL DUARTE AZEVEDO DE MEDEI-
ROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.
União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, assentado em contrariedade aos artigos 2º, 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APE-
LAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CA-
BIMENTO.

- 'Em sede de embargos à execução, cabe ao embargante o ônus da prova. A ação incidental de embargos, ainda que autuada em apenso ao processo principal, deve ser instruída de forma autônoma, para, no hipótese de vir a ser desapensada, conservar a demons-
tração dos fatos alegados pela parte.'

- A medida de cabimento dos expurgos inflacionários é deter-
minada no título executivo judicial que arrima a constrição. Logo, não carreando aos autos de embargos o trasladada r. sentença con-
denatória exequiunda, resta não demonstrado pela Apelante alegado
excesso de execução.

-Precedentes.
Apelação improvida" (fl. 86).

Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

"Ocorre que, no caso em apreço, não cuidou a recorrente de demonstrar a impertinência da combatida contabilização, porquanto olvidou de instruir sua oposição com o traslado da sentença con-
denatória, bem assim do v. aresto exarado por esta Corte Regional.

Ora, é cediço que constitui ônus da embargante instruir a
ação de embargos de modo a que, mesmo desapensada dos autos de
exação, conserve o condão de provar o desacerto dos cálculos apre-
sentados pela parte exeqüente, sob pena de indeferimento da pre-
tensão" (fl. 83).

Decido.
Não merece prosperar a irrisignação.
Primeiramente, no tocante aos artigos 2º, 5º, incisos LV e
LIV, e 93, inciso IX, da Constituição, falta o necessário preques-
tionamento, sendo certo que não foram objetos do acórdão proferido
pelo Tribunal de origem. Anote-se que não foram opostos embargos
de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.
Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Por outro lado, o acórdão recorrido, além de fundar-se na
garantia constitucional da coisa julgada, baseou-se em fundamento
infraconstitucional no momento em que, entendendo deficiente o con-
junto probatório, assentou que caberia à embargante o ônus de instruir
a presente ação de embargos com cópia da sentença e do acórdão que
instruem a ação executiva, concluindo que a ausência das referidas
peças impediria o acolhimento da tese acerca do excesso na exe-
cução.

Este fundamento de ordem infraconstitucional ficou precluso,
uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva
(conforme certidão de fl. 162), negou seguimento ao recurso especial
interposto pela União.

Sendo suficiente este fundamento à sustentação do acórdão
recorrido, incide a Súmula nº 283/STF ("É inadmissível o recurso
extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um
fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código
de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.162-7 (1497)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARTA COIMBRA GABARDO
ADV.(A/S) : CLAUDIR DAMO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SI-
MULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica
matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça co-
nheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 186 à 189. A
decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código
de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio
Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.230-5 (1498)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA FERROVIA LTDA

DECISÃO
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SI-
MULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre
idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal
de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à
folha 92 à 97. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no
artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal
Regional Federal da 5ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.690-4 (1499)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DENIS ALEXANDRE WATTE
ADV.(A/S) : LIANE RITER LIBERALI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.
Banco A. J. Renner S. A. interpõe recurso extraordinário,
com fundamento nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional.
Decido.
Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso extraordinário está subscrita por ad-
vogado que não tem procuração válida nos autos para representar o
recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente
tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o
original. Ademais, não cabe em sede extraordinária suprir esta falha.
É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"Representação processual. Procuração. Cópias reprográfi-
cas não autenticadas. Juntada, em agravo regimental manifestado em
reclamação. Presunção de não autenticidade. Ato processual ine-
xistente. Não conhecimento do agravo regimental. Aplicação do art.
384, cc. art. 37, § único, do CPC. Precedentes.

Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado cu-
ja procuração foi juntada mediante cópia reprográfica sem auten-
ticação." (Rcl 2.222/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ce-
zar Peluso**, DJ 18/3/05).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: RE nº
540.197/RS, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/6/07; RE nº
514.879/RS, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 19/4/07.

Anote-se que, no caso em tela, a cópia da procuração juntada
aos autos pelo recorrente à fl. 44 carece da necessária autenticação.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código
de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.734-0 (1500)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECDO.(A/S) : HILTON REIS MACHADO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUNAL PLENO
**- QUESTÃO DE ORDEM NOS RECURSOS EXTRAORDINÁ-
RIOS Nºs 556.664-1/RS, 559.882-9/RS E 560.626-1/RS - DEBATE**
ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO
**ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77 - RE-
PERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - DEVOLUÇÃO DOS**
AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Plenário, apreciando Questão de Ordem nos Recursos
Extraordinários nºs 556.664-1/RS, 559.882-9/RS e 560.626-1/RS, sus-
citada pelo ministro Gilmar Mendes, considerado o reconhecimento
da repercussão geral dos temas envolvidos, resolveu comunicar aos
Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais
Federais, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos
Juizados Especiais Federais e aos Coordenadores de Turmas Re-
cursais a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários
e agravos de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos
artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, em face do artigo 146, inciso III,
alínea "b", da Constituição Federal, e a harmonia do parágrafo único
do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 com o artigo 18, § 1º, da
Carta de 1967, com a redação atribuída pela Emenda nº 1/69. Na
assentada, ficou definida, ainda, a possibilidade de os ministros re-
latores, se assim entenderem, ordenarem a devolução, aos respectivos
órgãos julgadores de origem, dos recursos já distribuídos, que tratem
das referidas matérias.

2. Ante o quadro, com fundamento no artigo 328, parágrafo
único, do Regimento Interno desta Corte, e considerado o fato de este
recurso veicular o tema da constitucionalidade parágrafo único do
artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, bem como presente o objetivo
maior do instituto da repercussão geral - evitar que o Supremo, em
prejuízo do exame de outros processos, tenha o tempo tomado com
matérias repetidas -, determino a devolução do processo ao Tribunal
Regional Federal da 4ª Região.

3. Publiquem.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.795-1 (1501)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : PORTOCRED S/A - CRÉDITO, FINANCIA-
MENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ COMPARSI
ADV.(A/S) : LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL E
OUTRO(A/S)

DECISÃO
**JUROS - ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FE-
DERAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - MA-
TÉRIA SUMULADA.**

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 648 da Súmula, com a
seguinte redação:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela
EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha
sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

2. Diante da sedimentação do entendimento, e ressaltando a
convicção pessoal, dou provimento ao recurso para, reformando o
acórdão de folha 113 a 125, assentar a ausência de auto-aplicabilidade
do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Custas e honorários
advocáticos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil,
recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

3. Publiquem.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.829-0 (1502)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARIANO VILARIM DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : KLÉBIA DORIANY LIMA CONRADO WE-
BER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se
alega violação do disposto nos arts. 5º, II, LIV, LV; 21, XI; 37, *caput*;
98, I; 93, IX; 109, I; 175, *caput* e parágrafo único, da Constituição
federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a de-
volução dos valores referentes à cobrança de pulsos telefônicos ex-
cedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI; 37; 98, I;
e 175 da Constituição demandaria exame prévio da legislação in-
fraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofen-
sa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao
descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, pois
o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em obser-
vância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da
ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Quanto à competência para julgamento da ação, a decisão
está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Fe-
deral sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDI-
NÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊN-
CIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no
feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Car-
los Velloso, DJ 25.10.2002)

Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais
suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as
conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do
recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da
Súmula 279.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.123-1 (1503)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECDO.(A/S) : EUCLIDES BOLESLAU SZABLEVINKI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUNAL PLENO - QUESTÃO DE ORDEM NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nºs 556.664-1/RS, 559.882-9/RS E 560.626-1/RS - DEBATE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77 - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Plenário, apreciando Questão de Ordem nos Recursos Extraordinários nºs 556.664-1/RS, 559.882-9/RS e 560.626-1/RS, suscitada pelo ministro Gilmar Mendes, considerado o reconhecimento da repercussão geral dos temas envolvidos, resolveu comunicar aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e aos Coordenadores de Turmas Recursais a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, em face do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, e a harmonia do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 com o artigo 18, § 1º, da Carta de 1967, com a redação atribuída pela Emenda nº 1/69. Na assentada, ficou definida, ainda, a possibilidade de os ministros relatores, se assim entenderem, ordenarem a devolução, aos respectivos órgãos julgadores de origem, dos recursos já distribuídos, que tratem das referidas matérias.

2. Ante o quadro, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, e considerado o fato de este recurso veicular o tema da constitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91 e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, bem como presente o objetivo maior do instituto da repercussão geral - evitar que o Supremo, em prejuízo do exame de outros processos, tenha o tempo tomado com matérias repetidas -, determino a devolução do processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.310-2 (1504)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE INCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUVAS LTDA
ADV.(A/S) : JOSUE ANTONIO DE MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 125 à 136. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.383-8 (1505)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JOÃO SANTOS MEDEIROS
ADV.(A/S) : CIRO CECCATTO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO COM BASE EM PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO FRACIONADO - ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESERVA DE PLENÁRIO - CONTRARIEDADE - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO.

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamento em precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou a desnecessidade de suscitar, perante o Órgão Especial, o incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ante o entendimento de somente ser aplicável consideradas ações ajuizadas após a respectiva vigência. Daí o extraordinário da União, interposto com alegada base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no qual se arguiu a transgressão do artigo 97 da Carta.

2. Em 15 de maio de 2007, apreciando o Recurso Extraordinário nº 544.246-2/SE, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma concluiu que o afastamento do referido dispositivo legal em todos os processos pendentes reclama a proclamação de inconstitucionalidade pelo órgão especial. Entendeu o Colegiado que o acórdão recorrido contrariou a norma constitucional da "reserva de plenário" - artigo 97 do Diploma Maior. É que a decisão foi proferida à luz do entendimento de órgão fracionado - a Seção julgadora -, o que implicou ofensa à Constituição.

3. Ante o precedente, conheço do extraordinário e o provejo para declarar insubsistente o acórdão proferido, determinando seja a matéria submetida ao Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.705-1 (1506)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : FAEZÁ JAMAL CONTIERO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTINA MARISA THOZZI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse órgão indeferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. Os Recorrentes alegam, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual de suas remunerações seria assegurada aos servidores públicos estaduais. Sustentam que a inexistência da lei de revisão geral anual caracterizaria omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte do Estado.

Suscitam, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de terem sido os Recorrentes intimados depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois estão presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme razões que se seguem.

4. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

5. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos

vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

6. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

7. Tampouco se viabiliza o extraordinário pela alínea c do inc. III do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.705-1 (1507)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : FAEZÁ JAMAL CONTIERO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTINA MARISA THOZZI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ

DECISÃO: (Petição/STF n. 171.345/2007)

1. Junte-se.

2. Observe, a Secretaria, o que requerido, nos termos do § 2º do art. 82 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.771-0 (1508)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ICATU PINHEIRO DE BRITO
ADV.(A/S) : FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

(Petição STF Nº. 170216/2007)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.224-1 (1509)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ANTONIO SEQUINE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. SENTENÇA. ULTRA PETITA.

1- Legitimada para figurar no pólo passivo da ação, anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, era o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, que detinha, nos termos do Decreto nº 93.200/86 capacidade processual ativa e passiva sendo representado em Juízo por Procurador da Fazenda Nacional. Atualmente legitimada é a União Federal. Precedentes: AC nº 1999.61.00.040436-3/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJ de 17.10.2003 - pag. 480).

2- Considerando a inexistência de regra legal específica acerca do prazo prescricional nas ações nas quais se discute a correção monetária das contas vinculadas relativamente ao PIS/PASEP, ao contrário do que ocorre com o FGTS, impõe-se o regramento estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3- Tomando como 'dies a quo' para contagem do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, prescrita a ação proposta. Precedentes desta Corte: AC nº 1999.61.00.041545-2 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - j. em 28.05.2003; AC nº 1999.61.00.047519-9 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJ de 12.09.2003; e AC nº 1999.61.00.011317-4 - Rel. Desemb. Fed. NERY JÚNIOR - DJ de 10.09.2003.



4- O Tribunal poderá reduzir a sentença aos limites do pedido" (fl. 232).

Sustentam, os recorrentes, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto no art. 239, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional (Decreto nº 20.910/32), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.258-6 (1510)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

RECDO.(A/S) : EDY MARIA BELEZA ALENDE

ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto; RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso; RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence e RE 465.762, rel. min. Cármen Lúcia), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão, nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.464-3 (1511)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : RIBEIRO GUIMARÃES ENGENHARIA LTDA

ADV.(A/S) : ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUIZ FRANCISCO

ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido em face do (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator. Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (conforme sentença de fls. 289/303, prolatada em 08.08.2005), os autos principais devem ser remetidos à Justiça especial.

7. Finalmente, ressalto decisões de ambas as Turmas desta colenda Corte, no mesmo sentido: RE 461.925-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; RE 486.966-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 485.636-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 502.342-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; e RE 450.504-AgR, entre outros, de minha relatoria, cuja ementa ficou assim redigida:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO, PROPOSTA CONTRA O (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. AÇÕES EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS ANTES DA EC Nº 45/04. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA, SE JÁ APRECIADO O MÉRITO DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por acidente de trabalho, deduzido contra o (ex)empregador, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior.

*As ações em trâmite na Justiça comum estadual e com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04 lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, devem ser remetidas à Justiça laboral, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados. "Consideram-se de interesse público as disposições atinentes à competência em lides contenciosas; por este motivo, aplicam-se imediatamente; atingem as ações em curso. **Excetuam-se os casos de haver pelo menos uma sentença concernente ao mérito; o veredictum firma o direito do Autor no sentido de prosseguir perante a Justiça que tomara, de início, conhecimento da causa"** (Carlos Maximiliano).*

Precedente plenário: CC 7.204. Outros precedentes: RE 461.925-AgR, RE 485.636-AgR, RE 486.966-AgR e RE 502.342-Ag. Agravo regimental desprovido."

Assim, frente ao § 1º-Â do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. O que faço para determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.780-4 (1512)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE GELCY CHALART DE LEON

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu serem cabíveis honorários advocatícios em execução de sentença, a serem pagos pela Fazenda Pública.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, requereu-se, em suma, seja afastada a condenação no pagamento de honorários advocatícios.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário do Tribunal, no julgamento do RE 420.816/PR, Relator para o acórdão o Min. Sepúlveda Pertence, conheceu do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, para reduzir-lhe a aplicação às execuções não embargadas, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.

Ocorre que, conforme noticiado pela parte recorrida em contra-razões ao recurso extraordinário (fls. 98-118), foram opostos embargos à execução pelo recorrente (cópia da petição inicial às fls. 117-118), devendo ser afastada, assim, a aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/97 a estes autos. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões: RE 429.555/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 424.773/PR e 444.687-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.781-2 (1513)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA

RECDO.(A/S) : FÁTIMA CRISTINA LAMAISSON HORST E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VILSON FELIPE CARBONEL CORINO E OUTRO(A/S)

Informem os recorridos acerca de eventual oposição, pela Fazenda Pública, de embargos à execução.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.290-5 (1514)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES

RECDO.(A/S) : DEILE LUZ DE SALVI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e indeferir o pedido de majoração da cota de pensão por morte (fls. 200-203). Essa decisão transitou em julgado.

Do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.313-8 (1515)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALMIR CLÓVIS MORETTI

RECDO.(A/S) : YVONE GARCIA PARRA

ADV.(A/S) : WENDY CARLA FERNANDES ELAGO

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão constante dos autos.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.346-4 (1516)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : NADYR NEVES MAGALHÃES

ADV.(A/S) : MARCELLE DIAS SILVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal que entendeu que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei 11.134/2005, não deve ser estendida aos militares aposentados e pensionistas do antigo Distrito Federal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, *caput* e XXXVI, 42 e 142, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 5º, XXXVI, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Por fim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme o disposto na Súmula 339, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidor público sob o fundamento da isonomia.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.404-5 (1517)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARCOS JOSÉ NEVES HILGEMBERG

ADV.(A/S) : HAMILTON DA CUNHA GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : SINDICATO RURAL DE TEIXEIRA SOARES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

"DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS NO DIÁRIO OFICIAL. EXIGÊNCIA DO ART. 605 DA CLT NÃO ATENDIDA.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Agravo regimental improvido" (fl. 335).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 37, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional (art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, dissentar do julgado quanto à valoração das provas carreadas aos autos - com o intuito de provar que foi suprida a necessidade da publicação de editais - implicaria revolvimento de matéria fática, coisa de todo inviável, a teor da **súmula 279**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.514-9 (1518)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN

RECDO.(A/S) : ÁLVARO PLATÃO ELIAS BACILA

ADV.(A/S) : JARY SANTOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 579, 583, 587 e 606 da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605, DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, 'as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário'. Conforme entendimento desta Corte, malgrado o 'Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele não supre a exigência legal'. (Agrg no Agr 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

3. Agravo regimental desprovido" (fl. 243).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 37, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional agora suscitado não foi objeto de consideração no acórdão impugnado, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado esse óbice, noto que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional (art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, dissentar do julgado quanto à valoração das provas carreadas aos autos - com o intuito de provar que foi suprida a necessidade da publicação de editais - implicaria revolvimento de matéria fática, coisa de todo inviável, a teor da **súmula 279**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.675-7 (1519)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : TELEBAHIA CELULAR S/A

ADV.(A/S) : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da inconstitucionalidade de dispositivo da Lei nº 9.718/98.

2. Inconsistente o recurso.

É que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, **b**, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 9.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.729-0 (1520)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : OSMAR DUTRA

ADV.(A/S) : PEDRO FRANCISCO DA SILVA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 173.589/2007)

1. Junte-se.

2. Homologo o pedido de desistência (art. 501 do CPC e 21, VIII, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.733-8 (1521)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : GAFOR LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BONIFÁCIO TRANSPORTES E EMPRENDIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : ANA PAULA LEIKO SAKAUIE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento a apelação, não acolhendo a preliminar de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, por desnecessidade de produção de prova testemunhal.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 123).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao ars. 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Aduz que a negativa de produção de prova testemunhal teria implicado violação às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, o tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e em legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má-interpretção, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

E suposta violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "(...) as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. **CELDO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002. Cf., ainda, AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELDO DE MELLO**, DJ de 20.9.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.781-8 (1522)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA

ADV.(A/S) : ELIAS MUBARAK JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser ilegítima a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade do recurso administrativo.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade do referido depósito prévio.

A pretensão recursal não merece acolhida, dado que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento dos RE 388.359/PE, RE 389.383/SP e RE 390.513/SP, relatados pelo Ministro Marco Aurélio, e dos AI 398.933-AgR/RJ e AI 408.914-AgR/RJ, relatados pelo Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário desta Corte, em 28/3/2007, decidiu que a exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa é inconstitucional, ao fundamento de que a mencionada exigência contraria o art. 5º, XXXIV e LV, da Lei Maior (Informativo 461 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.864-4 (1523)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : VOLMAR GERALDO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.900-4 (1524)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ANGELA MARIA DA SILVA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAROLINA CORTESE COELHO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre "*para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como indevida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios*" (fls. 168-178, com trânsito em julgado certificado à fl. 180).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.934-9 (1525)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : VILSON ROGERSON DE LIMA KERCHE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.988-8 (1526)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAAD INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, e 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, que dispõem sobre a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, a inconstitucionalidade dos referidos artigos da Lei 9.718/98.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

No mesmo julgamento, o Tribunal decidiu pela constitucionalidade da Lei 9.715/98 e da majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, estabelecida pelo art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, relativamente, no entanto, apenas às bases de cálculo inscritas no art. 2º da LC 70/91, e exigível somente a partir de 1º/2/99, consoante o art. 195, § 6º, da CF.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, em relação à base de cálculo da COFINS.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.013-4 (1527)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANGELO SAURIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV, 37, *caput*, 71, e 100, *caput*, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.035-5 (1528)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TEREZINHA DE JESUS DA SILVA CARLOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JUNIOR

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que assegurou aos servidores o direito à percepção de remuneração total não inferior ao salário mínimo, bem como entendeu pela não-incidência das vantagens pessoais sobre o valor do vencimento básico acrescido do abono.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, sustentou-se a incidência do valor do abono para o cálculo das vantagens pessoais, por possuir natureza salarial.

A pretensão recursal não merece acolhida, dado que a Corte, em casos similares, entendeu que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da CF/88, porquanto a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. Ademais, referido artigo refere-se à totalidade da remuneração recebida pelo servidor e não apenas ao salário-base. Nesse sentido, a Primeira Turma, ao julgar o RE 439.360-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim decidiu:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 554.925/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 554.954/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 552.306/RN, Rel. Min. Eros Grau; RE 550.226/RN, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 548.375/RN e 436.368-AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.046-1 (1529)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALBERT CARAVACA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUI FERNANDO HÜBNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu o prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa, determinando a expedição de precatório.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 83).

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, II e LIV, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.

Em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do **RE nº 458.110**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 20.09.2006: "*A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...). Se o preceito consti-*

tucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contra-senso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. (...)".(Nesse mesmo sentido: **RE nº 484.168**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 30.08.2006).

E, quanto à alegada violação ao art. 100, § 4º, da Constituição Federal, já assentou esta Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal." (**RE nº 484.770**, 1ª Turma, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, , DJ de 01.09.2006).

Por fim, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.067-3 (1530)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MÓVEIS JAMES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ADV.(A/S) : MÁRCIO PINA MARQUES

RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAE

ADV.(A/S) : MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VANOLLI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

Bem examinados os autos, verifico que a petição de recurso extraordinário fora interposta, via fax, de forma incompleta, o que torna inviável o recurso. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 585.179/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 490.561/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 400.574-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 351.202-AgR/SC, Rel. Min. Moreira Alves; AI 537.934-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 403.731-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 531.866-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 448.598-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Vale lembrar que cabe à parte a responsabilidade pela qualidade e fidelidade das petições enviadas via fax, nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.106-8 (1531)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

RECDO.(A/S) : MARIA HELENA ESPILDORA

ADV.(A/S) : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo arestos que se mostram inespecíficos ao caso não retratam a hipótese fática adotada no v. acórdão, qual seja, de que houve a comprovação do nexo de causalidade entre o dano experimentado pela reclamante e a ação da reclamada. Aplicação das Súmulas nºs. 126 e 296 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 57).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no art. 5º, II, X, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado manteve decisão de não seguimento de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, **a súmula 636**.

De igual modo, em relação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LIV, observo que suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Ainda que superado esses óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário*." (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

Quando ao mais, noto que dissentar do julgado - sobre a existência do dano ou o arbítrio do *quantum* em recurso extraordinário, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar outra conclusão -, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.136-0 (1532)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RONALDO DANTAS DE LIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.171-8 (1533)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADV.(A/S) : TANISE SCHMIDT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BAYARD DA ROSA LEITE DUARTE
ADV.(A/S) : LEONOPRA REITENBACH DAVI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.175-1 (1534)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ SANTOS BRITO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA PEREIRA DE AMORIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cível e Criminal do Estado da Bahia que manteve sentença condenatória ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida do nome da recorrida nos órgãos restritivos de proteção ao crédito, em virtude de instalação de linha telefônica e utilização, por terceiro de má-fé.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 98).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, II, X, LIV e 144, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

À exceção do art. 5º, II, X e LIV, da Constituição Federal, o outro tema constitucional agora suscitado não foi objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, conforme a **súmula 356**. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não estar prequestionada a matéria pela mera interposição dos embargos declaratórios, sem ter ocorrido uma prévia omissão do Tribunal *a quo* sobre a questão constitucional suscitada pela parte. Os embargos de declaração não podem suscitar questão constitucional nova, não argüida até o momento, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada". (AI nº 246.630-AgRg, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 18.09.2001.) No mesmo sentido, cf. **AI nº 101.689-AgRg**, Rel. Min. **RAFAEL MAYER**, DJ de 01.04.1985, **RE nº 114.682**, Rel. Min. **OTTAVIO GALLOTTI**, DJ de 13.12.1991. **RE 358.309-AgRg**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27.06.2003.

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e em legislação infraconstitucional (Lei nº 8.078/90), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, **a súmula 636**.

E, dissentar do julgado - sobre a existência, do dano ou o arbítrio do *quantum* - em recurso extraordinário, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar outra conclusão -, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

Quando à alegação de ofensa ao art. 5º, LIV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "(...) *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.194-7 (1535)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MIGUEL LOUREIRO NETO
ADV.(A/S) : OLÍVIA MARIA LINHARES DA CUNHA LOUREIRO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador do Estado da Bahia e assim ementado:

"RELAÇÃO DE CONSUMO. VENDA CASADA. O ART. 39, INC. I, DO CDC, PROÍBE A PRÁTICA DA VENDA CASADA POR MEIO DA QUAL O FORNECEDOR OBRIGA O CONSUMIDOR A ADQUIRIR UM PRODUTO OU SERVIÇO APENAS PELO FATO DE ELE ESTAR INTERESSADO EM ADQUIRIR OUTRO PRODUTO OU SERVIÇO. 2. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE" (fl. 107).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 114).

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto no art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Aduz, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa, pronunciando nulidade de cláusula contratual, por *abusiva*, que é matéria de princípio e normas obrigacionais ordinárias. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

De igual modo, em relação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, observo que suposta ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Ainda que superados esses óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário*." (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.196-3 (1536)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VALTER SILVA FILHO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO TRINDADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEBRAM CONSTRUTORA S/A
ADV.(A/S) : LUCAS BRITO SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Salvador, Estado da Bahia e assim ementado:

"Nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, cuja contagem se dará em minuto a minuto - A não observância do prazo fixado no art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95, implica no reconhecimento da deserção e o não conhecimento do recurso - RECURSO NÃO CONHECIDO" (fl. 95).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 108). O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto no art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.
É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional (Lei nº 9.099/95 e Código Civil Brasileiro) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**) , aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, quanto à alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV, observo que suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC). Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.197-1 (1537)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALMERINDA FERREIRA COSTA
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que condenou a ora recorrente a se abster de cobrar pulsos telefônicos excedentes sem a devida discriminação nas faturas, e a restituir as quantias cobradas indevidamente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 177). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I e 109, I, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.
É que o acórdão impugnado decidiu a causa, pronunciando nulidade de cláusula contratual, por *abusiva e onerosidade excessiva*, que é matéria de princípios e normas obrigacionais ordinárias. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas (**súmula 279**), aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

Ainda que superados esses óbices, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*(...) as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002).

No que tange à alegação de ofensa aos arts. 98, I, e 109, I, da Constituição da República, observo que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que decidiu: "*A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litígio entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional.*" (**AI nº 596.563 - AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 16.02.2007, 1ª Turma).

No que toca à caracterização do alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República, indispensável o reexame de cláusulas contratuais, de todo inviável em recurso extraordinário (**súmula 454**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.198-0 (1538)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MOISES FRANCISCO PRADO
ADV.(A/S) : JULIVAL CARVALHO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cível e Criminal do Estado da Bahia que manteve sentença condenatória ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida do nome do recorrido nos órgãos restritivos de proteção ao crédito, em virtude de instalação de linha telefônica e utilização, por terceiro de má-fé.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 96). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, II, X, LIV e 144, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.
À exceção do art. 5º, II, X e LIV, da Constituição Federal, o outro tema constitucional agora suscitado não foi objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, conforme a **súmula 356**. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não estar prequestionada a matéria pela mera interposição dos embargos declaratórios, sem ter ocorrido uma prévia omissão do Tribunal *a quo* sobre a questão constitucional suscitada pela parte. Os embargos de declaração não podem suscitar questão constitucional nova, não argüida até o momento, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada". (**AI nº 246.630-AgRg**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 18.09.2001.) No mesmo sentido, cf. **AI nº 101.689-AgRg**, Rel. Min. **RAFAEL MAYER**, DJ de 01.04.1985, **RE nº 114.682**, Rel. Min. **OTAVIO GALLOTTI**, DJ de 13.12.1991, **RE 358.309-AgRg**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27.06.2003.

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e em legislação infraconstitucional (Lei nº 8.078/90), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E, dissentir do julgado - sobre a existência, do dano ou o arbítrio do *quantum* - em recurso extraordinário, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar outra conclusão -, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, LIV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*(...) as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.224-2 (1539)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FERNANDO LUCAS DE AGUIAR
ADV.(A/S) : CLEBER SANTOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu a capitalização mensal de juros ante a ausência de pactuação expressa.

Alega o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 62, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.
O acórdão impugnado limitou-se a decidir a matéria sobre cálculo dos juros à luz do contrato, que lhes não teria previsto capitalização.

Ora, para firmar outra conclusão a respeito, seria indispensável reexaminar e interpretar as cláusulas contratuais, coisa inadmissível na via do recurso extraordinário (**súmula 454**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.234-0 (1540)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ANTONIO RODRIGUES ROSA SOBRINHO
ADV.(A/S) : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N. 1/93. PRETENSÃO DE MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL APÓS A REALIZAÇÃO DAS PROVAS E EXAMES. ART. 11 DO DECRETO-LEI 2.320/87.

1 - O Apelante questiona, por meio desta ação, o concurso público ao qual se submeteu, relativamente à reprovação de forma arbitrária no exame psicotécnico.

2 - Nos termos do Edital n. 1/93, o concurso foi de "*admissão à matrícula do Curso de Formação Profissional*", diversamente do que ocorreu em concursos posteriores, em que o Curso de Formação Profissional foi inserido como segunda etapa do certame, razão pela qual o termo inicial para contagem do prazo de prescrição é, assim, a data da homologação do resultado final do concurso, a saber, o dia 29 de dezembro de 1994, em que foi publicada no Diário Oficial a Portaria 603/94, por meio da qual o Diretor do Departamento de Polícia Federal homologou o "*resultado final*" dos concursos públicos instituídos pelo Edital 1/93 - ANP, divulgando a lista dos candidatos aprovados e respectiva classificação.

3 - O artigo 11 do Decreto-Lei 2.320/87 estabelece o prazo prescricional de um ano para a propositura de ações que versem sobre matrícula em curso de formação profissional de processos seletivos realizados pela Academia Nacional de Polícia, contados a partir da publicação do resultado do certame, conforme também previsto no item 12.02 do Edital 1/93.

4- Publicada a homologação do resultado final em 29/12/94, e proposta a ação somente em 16/10/98, está prescrito o direito de ação do Apelante, porquanto decorrido o prazo prescricional anual.

5 - Apelação conhecida e improvida." (fl. 268). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.
O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional (Decreto-Lei nº. 2.320/87), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmulas 279 e 280**).

Por fim, suposta ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, como já notou a Corte em casos análogos: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358 - AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.326-5 (1541)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : JOSEFA CATANHO DE BARROS

ADV.(A/S) : RUTH MAGALHÃES SILVA E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se o cabimento de indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelos servidores com a não-concessão da mencionada revisão.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 496.069-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.376-1 (1542)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

RECD.O.(A/S) : CLARI SEIBT

ADV.(A/S) : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos REs nºs 416.827 e 415.454 (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.407-5 (1543)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : ANA MARIA RIGAUD PEIXOTO DE MEDEIROS AQUINO

ADV.(A/S) : RUTH MAGALHÃES SILVA E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se o cabimento de indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelos servidores com a não-concessão da mencionada revisão.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 496.069-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.457-1 (1544)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : JACSON CLAIRTON DE GUIMARÃES SOUZA

ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.458-0 (1545)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.O.(A/S) : CLEUSA BASTOS CAMPREGHER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV, 37, caput, 71, e 100, caput, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.592-6 (1546)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

RECD.O.(A/S) : ANNA LAMSKA TABOR

ADV.(A/S) : PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos REs nºs 416.827 e 415.454 (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.603-5 (1547)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

RECD.O.(A/S) : ROSENI MARINA DO ROCIO DA COSTA PINTO

ADV.(A/S) : JOSÉ HERIBERTO MICHELETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos REs nºs 416.827 e 415.454 (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.



3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.394-8 (1548)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INDÚSTRIA GRÁFICA DOMUS LTDA.
ADV.(A/S) : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CESAR CASARI

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.470-5 (1549)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DOS MÚSICOS DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
ADV.(A/S) : LARAÍNE NUNES DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1548.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.441-7 (1550)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PEN-SÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA
AGDO.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO PINHO E SILVA
ADV.(A/S) : OCINÉIA PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1548.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.414-4 (1551)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : CÍNTIA DAL ROVERE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AURORA MARCOLINO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA A. MOSCOGLIATO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1548.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.858-1 (1552)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO ANTONIO SARTORI
ADV.(A/S) : VALDIR GEHLEN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1548.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.894-7 (1553)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS VARGAS DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1548.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.928-7 (1554)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO TEIXEIRA NETO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1548.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.144-1 (1555)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE
AGDO.(A/S) : SIMONE XAVIER CAON
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1548.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.247-9 (1556)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : IDELANIR ERNESTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO ANDRADE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1548.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.275-3 (1557)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ORTOTECH S/A
ADV.(A/S) : ALINE BAYER DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1548.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.517-6 (1558)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADV.(A/S) : JOÃO ALEXANDRE DE ÁVILA AGUIAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VICENTE DE PAULA SILVA
ADV.(A/S) : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1548.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.549-0 (1559)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES
AGDO.(A/S) : MARIA CONCEIÇÃO PIERONI ANDRADE
ADV.(A/S) : FABRÍCIO ORZIL VIANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRABEAU FERRAZ HENRIQUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1548.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.704-9 (1560)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SILVIO CORREA
ADV.(A/S) : LAIZA MARIA DE JESUS VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADV.(A/S) : LEANDRO MOREIRA BARRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1548.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.833-6 (1561)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : JORGE FERREIRA SANTOS LABORDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1548.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.888-4 (1562)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO
AGDO.(A/S) : ESTALEIRINHO LABORATÓRIO DE LARVAS DE CAMARÃO LTDA EPP
ADV.(A/S) : IZAÍAS JOAQUIM GONZAGA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1548.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.948-4 (1563)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA
ADV.(A/S) : CARLA RENATA PINTO MAGALHÃES
AGDO.(A/S) : COSME CESAR MOREIRA DA FONSECA
ADV.(A/S) : WALTAIR COSTA DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1548.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.972-0 (1564)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOSÉ MAURO QUIJADA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - RENATA CORONA ZUCONELLI

Despacho: Idêntico ao de nº 1548.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.978-3 (1565)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LUIZ FRANCISCO RAUBER
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : OFICINA ITAQUI DE LEONILDO BERTOLDO
ADV.(A/S) : ARISTIDES DE PIETRO NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1548.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.940-9 (1566)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - WALESKA ASSIS DE SOUZA
AGDO.(A/S) : ADÃO MORALES BARRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELOI OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.463-6 (1567)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TNL PCS S/A
ADV.(A/S) : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ LEITE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1566.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.041-1 (1568)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : WAGNER DE SOUZA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1566.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.140-2 (1569)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LÚCIA HELENA MARTINS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADV.(A/S) : WILMA CHEQUER BOU HABIB E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1566.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.823-0 (1570)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LUCCIA
ADV.(A/S) : ODIR SILVEIRA CAMPOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1566.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.260-5 (1571)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SUELI PEREIRA SANTANA
ADV.(A/S) : LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HOSPITAL FÊMINA S/A
ADV.(A/S) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1566.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.262-0 (1572)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DIRCEU EULER LUSTOSA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1566.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.169-9 (1573)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.555-1 (1574)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGDO.(A/S) : NÉRCIO ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Despacho: Idêntico ao de nº 1573.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.739-1 (1575)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS HERMÍNIO DE ALMEIDA BARRETO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 1573.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.684-8 (1576)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANDREI BRAGA MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOHN GIBBSONS PRAHL
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1573.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.573-1 (1577)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO EUGÊNIO
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1573.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.299-2 (1578)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : VIVIAN PRATA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1573.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.228-1 (1579)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DUTRA FERREIRA S/S SERVIÇOS MÉDICOS
ADV.(A/S) : MARLO RUSSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.251-0 (1580)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGÃO SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIRIAN CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ELAINE ANDRETTA ANZOATEGUI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1579.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.356-1 (1581)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1579.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.136-2 (1582)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ÂNGELA FURTADO GOLDNER
ADV.(A/S) : MARLY DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1579.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.999-5 (1583)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVONE FÁTIMA LANTE LATINI
ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1579.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.945-1 (1584)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR EMERSON MORGADO GIMENES S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1579.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.403-7 (1585)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
ADV.(A/S) : EDUARDO CARINGI RAUPP E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADV.(A/S) : ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACHOEIRINHA
ADV.(A/S) : RITA ANA ALMEIDA GUIMARÃES

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.261-2 (1586)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : CARMEM JULIETA BARBOSA ARAÚJO
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1585.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.905-8 (1587)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ALBERTO DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALMIR APARECIDO JACOMASSI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES

Despacho: Idêntico ao de nº 1585.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.544-4 (1588)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : GILSON JOSÉ ALVES
ADV.(A/S) : DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1585.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.873-3 (1589)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB
RECDO.(A/S) : MARIA ELISABETH MENDES DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : HYLTON GOUVÊA LINS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.682-1 (1590)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE.(S) : RÔDNEY FÉLIX SILVA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - GIAN MARCO NERCOLINI

Despacho: Idêntico ao de nº 1589.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.090-9 (1591)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKE

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE WILSON ÉDER GRAF
ADV.(A/S) : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1589.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.564-7 (1592)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF

ADV.(A/S) : ALBANO DE OLIVEIRA LIMA
RECDO.(A/S) : FELINTO DA SILVA OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1589.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.916-2 (1593)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : MARIA ELOY MEIRELLES REBELLO
ADV.(A/S) : ALFREDO CARLOS BENKENSTEIN MERG

Despacho: Idêntico ao de nº 1589.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.141-8 (1594)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : RITA DE CÁSSIA PASCHOALETTO DAROZ

ADV.(A/S) : CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : ADÃO DE JESUS VICTAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1589.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.898-1 (1595)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS
RECDO.(A/S) : NEIDE MALDONADO WANDERLEY DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1589.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.325-6 (1596)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ELINA DE SOUZA GUERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 19.04.2007, concluiu a análise do tema discutido no processo sob exame (REs 476.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e 476.390, Relator o Ministro Gilmar Mendes).

2. Ao fazê-lo, esta colenda Corte determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA fosse deferida, aos inativos, nos valores correspondentes a: I - 37,5 pontos - nos períodos de fevereiro a maio de 2002; e, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.404/2002, de junho de 2002 até a "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação" (esta constante do art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004);

II - 60 pontos - a partir da mencionada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação".

Assim, tendo em conta as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, aplico o entendimento do Plenário e dou parcial provimento ao recurso, repartidos e compensados, proporcionalmente, os ônus da sucumbência recíproca, a serem apurados pelo Juízo da execução (RE 437.483-ED-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Fica res-salvada a hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.327-2 (1597)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MARIA ALMEIDA CLEMENTE
ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1596.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.748-4 (1598)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE HUMAITÁ - ADESCO

ADV.(A/S) : ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Tenho que o agravo não merece acolhida. É que o Tribunal recorrido decidiu a controvérsia, centralmente, à luz das disposições infraconstitucionais pertinentes. Logo, eventual ofensa à Carta Mag-na, se existente, ocorreria apenas de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

De outra parte, anoto que a solução da causa exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, bem como a análise das cláusulas contratuais, procedimento este vedado, a teor das Súmulas 279 e 454 do STF.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 636 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.070-1 (1599)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS ANTONIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1598.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.752-8 (1600)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADV.(A/S) : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA
AGDO.(A/S) : OSVALDO SOUZA GOMES JOB E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.363-1 (1601)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADV.(A/S) : RUBEM FRANCISCO DE JESUS
AGDO.(A/S) : PACIFIC CONSTRUÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : ALVINO PÁDUA MERIZIO

Despacho: Idêntico ao de nº 1600.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.971-0 (1602)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : LUIZ ALDO DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : CLÓVIS COSTA SANTOS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : RÚSVEL BELTRAME ROCHA

Despacho: Idêntico ao de nº 1600.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.009-8 (1603)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIÁRIOS DE IGUATAMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EMERSON VASCONCELOS MACEDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DÉLIO MALHEIROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1600.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.087-3 (1604)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

AGDO.(A/S) : ALINE CELANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO AMON BASTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1600.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.128-2 (1605)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RIVALDO LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ADV.(A/S) : JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1600.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.865-2 (1606)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KÁCIA CRISTINA DE CASTRO DE MORAES

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1600.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.441-2 (1607)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : CAROLINA ALBERTO LOPES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ RABELO MELO
ADV.(A/S) : MARCOS AMARANTE SMITH MAIA

Despacho: Idêntico ao de nº 1600.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.301-1 (1608)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

AGDO.(A/S) : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETEIRA LTDA

ADV.(A/S) : MICHELLE PINTERICH E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1600.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.347-0 (1609)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : CARLOS JENOVÊNCIO
ADV.(A/S) : MARA MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, este contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o recurso merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça e, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.542-9 (1610)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR

AGDO.(A/S) : ARNALDINO MACHADO EVARISTO

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1609.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.975-0 (1611)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS

AGDO.(A/S) : LOURDES BRANDALISE CASSOL

ADV.(A/S) : ANDRÉ EGER

Despacho: Idêntico ao de nº 1609.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.126-1 (1612)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ODETE KARKLING FERREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.538-1 (1613)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : CONBRÁS ENGENHARIA LIMITADA

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO M. LUCAS DE LIMA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 1612.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.933-0 (1614)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : SOCIEDAD NAVIEIRA ULTRAGAS

ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OSIEL DOS SANTOS DA COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FABIANO NEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1612.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.041-8 (1615)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

AGDO.(A/S) : JÚLIO TADASHI KOMATSU

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1612.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.050-9 (1616)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BELONI MARISA BORBA PEIXOTO

ADV.(A/S) : ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a irrisignação se funda no cotejo entre a Lei estadual nº 10.395/95 e a Lei Complementar nº 82/95 ("Lei Camata"), discussão de índole infraconstitucional que não enseja a abertura da via extraordinária, pois a ofensa ao texto constitucional, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto.

A título de exemplo, destaco os seguintes julgados: RE 376.291, Relator Ministro Celso de Mello; AI 396.467-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; RE 376.237, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 377.026-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 491.880-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 434.672-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que ementou a decisão da seguinte maneira:

"Servidor Público do Estado de Rio Grande do Sul: questão relativa à compatibilidade - ou não - de diploma normativo estadual L. est. 10.395/95) com lei federal (LC 82/95), que não alcança o plano constitucional: incidência da Súmula 280. Caso anterior à EC 45/04."

De mais a mais, é dirigida ao legislador ordinário a norma do § 5º do art. 195 da Constituição Federal (MS 8.530).

Incidem, por fim, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.078-0 (1617)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MANOELA FARIAS NOGUEIRA

ADV.(A/S) : ELIZABETH VALDEZ DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1616.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.082-2 (1618)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EVA ERENI FERREIRA MARTINS

ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1616.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.343-6 (1619)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ZELMA CORRÊA D AQUINO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE NORIVALDO OLIVEIRA ALVES

ADV.(A/S) : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.538-5 (1620)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TERESINHA FÁTIMA KRETSCHANN CORRÊA

ADV.(A/S) : DELVANIR FALCÃO FERREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1619.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ 1089
ADAIR RODRIGUES 1322
ADÃO DE JESUS VICTAL 1594
ADÃO FERREIRA DA SILVA 556
ADAO NOGUEIRA PAIM 482
ADEÍLTON HILÁRIO JÚNIOR 1188
ADELAR JOÃO VIAN 1294
ADELINA MARIA GONÇALVES 317, 415

ADELIO TORRES TRONCO 48
ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL 1165
ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA 812
ADEMIR LUCIO MANDINGA 1101, 1101

ADEMIR SOUZA ROCHA 1158
ADEMIR ZANOBIÁ 406
ADILSON JOSÉ DOS SANTOS 1098, 1098

ADIR CLAUDIO CAMPOS 622
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR 1449, 1450

ADMAR GONZAGA NETO 220
ADNAEL APARECIDO BERTOLIN 526
ADOLFO ALFONSO GARCIA 399
ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS 779, 779

ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO 231
ADRIANA CASTANHEIRA 1281
ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES 344, 402

ADRIANA MARTINS PIRES 266
ADRIANA RODRIGUES FERNANDES 1431
ADRIANA VASCONCELLOS LÍBERA 425
ADRIANO ALVES DA SILVA 1095
ADRIANO DINIZ 1007
ADRIANO MADEIRA XIMENES 65
ADRIANO PERÁCIO DE PAULA 1603
ADRIANO ROCHA DE REZENDE 330
ADRIANO TADEU TROLI 10
ADROALDO SOUZA 63

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RODRIGUES DE FARIA 625
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CRISTIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA 447
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES 1559
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JAIME NÁPOLES VILLELA 1418

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI 1071
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO 129

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA 1573
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS 1281

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SANDRIA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK 134
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO JOSE BARCELOS 1424

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO PESOA DE PAULA CASTRO 425
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA COELHO 161

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA 622
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VANESSA SARAIVA DE ABREU 1197

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG- ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO 226
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

3, 4, 34, 60, 77, 113, 150, 160, 162, 176, 181, 184, 250, 264, 298, 328, 331, 338, 342, 352, 360, 362, 363, 385, 388, 400, 428, 454, 459, 493, 534, 757, 784, 800, 809, 810, 832, 859, 873, 876, 877, 879, 880, 881, 882, 927, 1012, 1017, 1018, 1027, 1028, 1031, 1044, 1059, 1061, 1068, 1075, 1079, 1080, 1110, 1111, 1121, 1127, 1128, 1129, 1132, 1133, 1148, 1149, 1150, 1188, 1204, 1240, 1241, 1255, 1277, 1285, 1289, 1316, 1319, 1332, 1337, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1362, 1376, 1381, 1382, 1386, 1389, 1392, 1403, 1451, 1452, 1460, 1461, 1462, 1467, 1476, 1482, 1486, 1493, 1496, 1509, 1516, 1520, 1523, 1527, 1529, 1530, 1532, 1540, 1541, 1543, 1545, 1571, 1596, 1597, 1598, 1599

ADYLSO MARIA DE FARIA JUNIOR 1251
AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS 1530
AGNALDO CHAISE 47, 1439

AGNALDO DO NASCIMENTO 994



AGNALDO FERNANDO ALBANO OU AGNALDO FER- NANDO ALBANI ÁIDA OLIVEIRA CAVALINI AILTON JOSÉ GIMENEZ AIRTON JORGE SARCHIS AIRTON TADEU FORBRIG ALAN DIAS ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA ALBANO DE OLIVEIRA LIMA ALBANO MOLINARI JUNIOR ALBERTO ALBIERO JÚNIOR ALBERTO DWEK ALBERTO MOREIRA RODRIGUES ÁLCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO ALENCAR NAUL ROSSI ALERSON ROMANO PELIELO ALESSANDRA DO LAGO ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO ALESSANDRA REIS ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU ALESSANDRO LUCAS SANTOS ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI ALEX GUERRA ALEX PEROZZO BOEIRA 90, 1180, 1322 ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA ALEXANDRE AZEVEDO 608, 613, 617, 626, 630, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 678, 679, 681, 682, 686, 688, 690, 692, 693, 694, 695, 708, 710, 718, 722, 734, 735 ALEXANDRE C. D. TEIXEIRA ALEXANDRE CAPUTO BARRETO ALEXANDRE CERULLO ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL ALEXANDRE CRUZ HEGNER ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI ALEXANDRE DE SOUZA PIRES ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS ALEXANDRE FERNANDES SOUZA ALEXANDRE HERLIN ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA ALEXANDRE PEDRO DO NASCIMENTO ALEXANDRE PELISSARI CIDADE ALEXANDRE RAYMUNDO ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI ALEXANDRE SIMONE ALFEU BISAQUE PEREIRA ALFREDO CARLOS BENKENSTEIN MERG ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR ALFREDO TADASHI MIYAZAWA ALINE BAYER DA SILVA ALINE BONOTTO HOFFMANN PAIM ALINE LILLIAN PEREIRA NUNES ALINE PERETTI FARINA ALMIR CLÓVIS MORETTI ALMIR VIEIRA DE SOUZA JUNIOR ALOISIO JORGE HOLZMEIER ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ 973, 1029, 1030 ALOÍSIO MOREIRA ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR ALTAMIRANDO MARQUES ALUÍSIO SOARES FILHO ÁLVARO ALBERTO BROGNO ÁLVARO ANTÔNIO PORTO DA SILVEIRA ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM ALVINO PÁDUA MERIZIO ALYSON CARVALHO ROCHA ALYSON MIADA AMANAJÓS PESSOA DA COSTA AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO AMARILDO MACIEL MARTINS AMAURI MAIOLINO AMÉLIA DE LOURDES SOUZA MARTINS FALBO ANA AMÉLIA PUOCO	268 1170 1120 1055 1148 1033 514 1592 1304 118 1093 1069, 1070 114 450 96, 600 1514 285 838 198, 255 1045 7, 573 1373 353 1337 137 591, 1244 225 209, 913 608, 613, 617, 626, 630, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 678, 679, 681, 682, 686, 688, 690, 692, 693, 694, 695, 708, 710, 718, 722, 734, 735 167 868 399 1126 543 60 413 621 1554 921 529 1441 908 1091 265 1335 515 18 1226 1036 1593 1250 416 1067, 1557 1260 976 1230 1515 463 1447 564 1585 459 1284 248 1094 1561 92 1601 1010 416 860 508, 844 239 488 620 1302	ANA ANGÉLICA DOS SANTOS 985, 988, 995 ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO ANA CLÁUDIA SALLES MOREIRA VOIGT ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH ANA KEILA MARCHIORI ANA LÚCIA A. MOSCOGLIATO ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO ANA LUCIA DELGADO REIS ANA MARIA FERRAZ E SOUZA FIGUEREDO ANA PATRÍCIA PONTES CARNEIRO ANA PAULA CALIXTO ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES ANA PAULA LEIKO SAKAUIE ANA PAULA ROCHA E SILVA ANA PAULA SANCHEZ BACCI ANA PAULA SILVA ZERATI ANA REGINA GALLI INNOCENTI ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO ANA VALÉRIA SANTOS DE OLIVEIRA ANACLETO CANAN ANALI PENTEADO BURATIN ANCELMA DA PENHA BERNADES ANCELMA DA PENHA BERNARDOS ANDERSON LUÍS MINSONI ANDERSON NATAL PIO ANDERSON NEIVA DE SOUZA ANDERSSON VIRGINIO DALLÁGNOL ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES ANDRÉ CROSSETTI DUTRA ANDRÉ DE MOURA SOARES ANDRÉ EGER ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO ANDRÉ GIORDANO ANDRÉ KESSELRING DIAS GONÇALVES ANDRÉ LIMA DE MORAES ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA ANDRÉ LUIS SOMMARIVA ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT ANDRÉ LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA ANDRÉ LUIZ NEGRÃO TAVEIRA BEZERRA ANDRÉ LUIZ RABELO MELO ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ARAÚJO ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU ANDRÉ PERUZZOLO ANDRÉ RENATO JERONIMO ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO ANDRÉ TOSTES ANDRÉ WILTON RIBEIRO DA SILVA ANDRÉA BUENO MAGNANI 448, 935, 1273 ANDREA COSTA CARVALHO DE SENA ANDREA EVELI SOARES MAGNANI ANDRÉA MAIANA ASSIS ANDREA RODRIGUES ROSSI ANDRÉA TEREZINHA MAIA PEREIRA ANDREA VELOSO CORREIA ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA ANDREI BRAGA MENDES ANDRÉIA BERNARDES LOPES ANDRÉIA MINUZZI FACCIN ANDRÉIA THOMASI ANDRESA VERONESE ALVES ANDREZA DE O CERQUEIRA ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA ANDRUS DA SILVA ANELISE DE ANGELI VAZ ANGÉLICA KOYAMA TANAKA ANGÉLICA SANSON ANDRADE 337, 1189, 1455, 1456 ANGELO ARRUDA ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ ANGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA ANICETO MARTINS ANÍSIO AMARAL VIANNA	386 197, 1572 1435 32 1531 1239 848 1551 1192 441 1344 762 478 952 1358 1521 50 17, 19 506 1416 955 1475 430 289 235 1259 959, 967 1187 964 559 580, 594 91 166 851 272 1611 542 407, 450 6 575 859 588 1610 932, 1243 411 548 1295 144 1607 956, 968 132, 869 574 1252 1325 185 1130 629 1096 1321 573 225 48 1464 1576 1360 1425 821 473 1404 1261 861 147 581 232 1147 1248 1465 334	988, 1062, 1063 ANNA CARLA MARQUES FRACALOSSI ANNA CLARISSA RODRIGUES DANTAS ANTONIO ADALMIR ALVES ANTONIO ALVES DOS SANTOS ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO 968, 972, 1033, 1064, 1065, 1575 ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET ANTONIO CARLOS COELHO ANTONIO CARLOS VANOLLI ANTONIO CORRÊA RABELLO ANTONIO EDNARDO BASTOS DOS SANTOS ANTÔNIO EDNARDO BASTOS DOS SANTOS ANTÔNIO FERNANDO ABRAHÃO ANTONIO FERNANDO SEABRA ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JÚ- NIOR ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA ANTONIO JOSÉ PANCOTTI ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS ANTONIO LEÃO CARNEIRO ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO ANTÔNIO PINTO ANTONIO POMPEO DE PINA NETO ANTONIO PRANCUTTI ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO ANTONIO SBANO ANTÔNIO SIMÕES JR ANTONIO TITO COSTA ANTONIO VALE GUIMARÃES ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES APARECIDA VELOSO PEREIRA APARECIDO INÁCIO AQUIDABAN FIALHO DI IULIO ARIENE D'ARC DINIZ E AMARAL ARILDO RICARDO ARISTIDES DE PIETRO NETO ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR ARMANDO VERRI JÚNIOR ARNALDO BLAICHMAN ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS ARNALDO LUCIANO DE FELICE ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO ARNALDO ZANELA AROLDO PLÍNIO GONÇALVES ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI ARY BERGHER ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZO- NAS ASTOR ARNALDO GEWEHR ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS ATILA JOÃO SIPOS AUDREY AQUILINO AUGUSTO CESAR DA CRUZ LIMA AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO AUREO GONÇALVES NEVES AVANI SERAFIM DE SANTANA AYLTON CESAR GRIZI OLIVA BÁRBARA NUNES BÁRBARA TUYAMA SOLLERO BELISÁRIO DOS SANTOS JR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS BERNARDINO LOPES FIGUEIRA BRENO CALDEIRA RODRIGUES 187, 252, 304, 553, 567, 590, 591, 592, 593, 595, 597, 605, 606, 607, 609, 610, 611, 612, 619, 621, 629, 727, 728, 973, 975, 976, 990, 1029, 1030, 1143, 1244, 1253, 1399, 1578 BRENO RABELO LOPES BRENO RENATO MARQUES FABRINO BRENO TONON BRUNA FOCESATO GIRELLI BRUNO AMAR BOTELHO BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA BRUNO DIAS DE PINHO GOMES	291 1080, 1121 1339 569 1032 563, 1063 1511 1354 1530 893 1440 1440 57 564 983 39 858 1088 444 259 1061 1076 877 598 1009 411 540 1100 71 418 730, 731 1140 1136 576 117, 364 1316 1161 1303 1565 535 1206 627 1511 434 440 1142 577 396 276 586 904 457 1072 1248 204 1024 847 550 1000 1314 84 1549 497 949 379 1070 231 231 1415 123 526 1048 1607 915 958 1367 1303, 1558 1391



BRUNO FAJARDO LIMA	1333	CELSO SALLES	80	DANIEL LACASA MAYA	601
BRUNO GONÇALVES BURLAMAQUI	1361	CELSO UMBERTO LUCHESI	785	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	114,
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	784,	CÉSAR EDUARDO SANTAGO	1090		961
	832	CÉSAR MONTEIRO BOYA	1317,	DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	376,
	52		1432		818
BRUNO TAKAHASHI		CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	940	DANIEL MENDES PEIXOTO	1123
BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE		CÉSAR ROMEU NAZARIO	1436	DANIEL PETTERSEN SALLES	331
567, 590, 591, 592, 593, 595, 597, 607, 609, 610, 611, 621, 727,		CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO	729	DANIEL SANTOS BORIN	335
728, 975, 976, 1253, 1399		CIBELE CARVALHO BRAGA	59	DANIELA BARREIRO BARBOSA	739,
BRUNO VIANA VIEIRA	771	CÍCERO EMERICIANO DA SILVA			740
CAETANO GODOI NETO	121	72, 74, 1375, 1396, 1397, 1398, 1400, 1405, 1406, 1419		DANIELA DE LARA PRAZERES	137
CAIO CÉSAR ROCHA	1306	CINTHIA ROMERO MONTELEONE	1249	DANIELA LEÃO COIMBRA	8
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA		CINTIA BARBOSA COELHO	1220	DANIELA MARCHI MAGALHÃES	37
761, 1014, 1020, 1348		CÍNTIA DAL ROVERE	1551	DANIELA MARIOSI BOHRER	354,
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	974	CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA	49		1221
CAIO MARTINS LEAL	1280	CIRO CECCATTO	1505	DANIELA REGINA PELLIN	805
CAIO SÉRGIO BRESSAN	423	CLAITON LUIS BORK	293,	DANIELA USTULIM	541
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR	602		825	DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV	437
CAMILA MOLEND A	1329	CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA	1348	DANIELE DA HORA SANTANA	1032
CAMILE ELTZ DE LIMA	1040	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	811,	DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	445
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	753		870	DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS	252
CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO	772	CLÁUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO	1227,	DANIELLA VITELBO APARICIO	1167
CARLA RENATA PINTO MAGALHÃES	1563		1228	DANIELLE LUCENA NÓBREGA	1474
CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	1234,		30	DANIELLI COSTA MACIEL	282
	1258	CLAUDIA FERREIRA CRUZ	1410	DANILO DI REZENDE BERNARDES	855
CARLA SOARES VICENTE	1209,	CLÁUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA	1448	DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA	983
	1239	CLAUDIA MARIA VAZ MONTEIRO DE CASTRO	122	DANTE MENEZES PEREIRA	1328
CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN	1241	CLAUDIA NEVES MASCIA	813	DANYELLE ÁVILA BORGES	963
CARLOS ALBERTO DE SANTANA	303	CLÁUDIA REGINA SILVA	828	DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	1171,
CARLOS ALBERTO DONASSOLO	363	CLAUDIA RODRIGUES DUARTE SIQUEIRA	604		1238
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	108	CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	174	DÁRIO AMBRÓSIO	1175
CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA	5	CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	1266	DÁRIO PEDRO WILGES	1490
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO CAMARGO	191	CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	1347	DARIO SIMÕES LÁZARO	26
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA	729	CLÁUDIO DA SILVA SANTOS	1427	DÁRISON SARAIVA VIANA	22
CARLOS ALBERTO UMBELINO	234	CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR	1251	DARLAN MACHADO SANTOS	343
CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID	413	CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR	197	DARLENE BELLO DA SILVA	1452
CARLOS ANDRÉAS DALCANALE	244	CLÁUDIO FREIRE MADRUGA	448	DAVI DUARTE	366
CARLOS AUGUSTO BOTTA	16	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	920	DAVID ALFREDO NIGRI	188
CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA	1521	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	1594	DAVID DE REZENDE LUZ	1205
CARLOS DOS SANTOS DOYLE	97	CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO	789	DAVID LEAL DINIZ	816
CARLOS EDUARDO TRAUER	1301	CLÁUDIO REIS GOMES	1144	DAVY JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA	1488
CARLOS ELY ELUF	905	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	428	DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA	477
CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	428	CLÁUDIO TESSARI	156	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	1139,
CARLOS FRANCISCO PORTINHO	144	CLAUDIO XAVIER PETRYK	15		1154
CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS	371,	CLÁUDIO-ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA	953	DÉCIO FREIRE	
	1111	CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	1497	842, 864, 924, 993, 1479	
CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	913	CLAUDIR DAMO	1278	DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE	203
CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOS-SI	182,	CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA	1129	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
	1443	CLAYTON AMORIM DE SOUSA	221	61, 151, 210, 261, 274, 297, 328, 342, 360, 414, 421, 789, 797,	
CARLOS HENRIQUE BRAVI	1096	CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE	1539	1102, 1130, 1181, 1195, 1305, 1354, 1370, 1372, 1453, 1481, 1525,	
CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	216	CLEBER SANTOS DA SILVA	85	1553, 1555, 1556, 1564, 1565, 1606	
CARLOS JOSÉ DAL PIVA	336,	CLEIDE REGINA FURLANI POMPERMAIER	45	DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO	944
	1320	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	118	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	978
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	219	CLÉLIO MARCONDES	1237	DÉLIO MALHEIROS	1603
CARLOS JOSÉ LEITE	1567	CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	930	DELIVAR TADEU DE MATTOS	779
CARLOS LACERDA DE CAMPOS	1090	CLEVER DA SILVA	1103	DELVANIR FALCÃO FERREIRA	1620
CARLOS MOLTENI JÚNIOR	500	CLODOALDO PAULINO DOS SANTOS	1157	DENILSON FONSECA GONÇALVES	91
CARLOS ROBERTO ALVES	1393	CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN	561	DENIS HIDEYUKI TOKURA	230
CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA	460	CLOVES ALVES DE SOUZA	417	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	919,
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	1070	CLOVES MÁRCIO VILCHES DE ALMEIDA	1602		1150
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	907	CLÓVIS COSTA SANTOS		DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	441
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	856	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH		DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES	25
CARLOS RODRIGUES SOARES	1296	1190, 1191, 1463, 1546		DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	310
CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	1179,	CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA	871	DENISE FERREIRA MARCONDES	966
	1547	CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	246	DENISE NUNES DE MOURA	124
CARLOS VICTOR DE AZEVEDO	1289	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	930	DENISE SCHIPMAN DE LIMA	69
CARLOS VIEIRA COTRIM	165	CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS	1128	DENISE SCHIPMANN DE LIMA	1112
CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO	42	CRISTIANE FERREIRA PERES GARCIA	850	DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	1296
CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS	489	CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO	565	DILSON FERREIRA DE ANAIDE	
CAROLINA CARDOSO GUIMARAES LISBOA	1479	CRISTIANO AUGUSTO NOGUEIRA	818	786, 845, 852, 1215	
CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO	815	CRISTIANO BARRETO ZARANZA	149,	DILSON RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR	404
CAROLINA CORTESE COELHO	1524		169	DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO	1588
CAROLINA I. TORTORELLO	916	CRISTIANO COUTO MACHADO	1574	DIOGO ASSAD BOECHAT	543
CASSIA MARTUCCI MELILLO	467	CRISTIANO DIEHL XAVIER	542	DIRCEU FREITAS FILHO	549
CASSIANA ALVINA CARVALHO	872,	CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIER-RI	979	DIRCEU GALDINO CARDIN	1081
	875	CRISTINA MARISA THOZZI	1506,	DIVALDO THEÓPHILO DE OLIVEIRA NETTO	265
CASSIANO TASSINARI BOLZAN	307		1507	DJALMA SOUZA DE ALMEIDA	1118
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA	1600	CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	427	DOLORES TERESINHA TORINELLI MEDEIROS	1270
CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS	1501	CRISTINA RODRIGUES GONTIJO	1237	DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO	201
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	464	CRISTINA SOARES DA SILVA	1416	DONES M.F. NUNES DA SILVA	502
CATARINA LUÍZA RIZZARDO ROSSI	491	CRISTINE ELISABETE PESS DAL'MASSO	804	DORIVAN MATIAS TELES	1016
CATARINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO	439	CRISTINE FERREIRA DA SILVA	368	DOUGLAS GARCIA AGRA	1247
CECÍLIA KERR JÓIA	1194	CRISTINE NOLASCO MONTEIRO DO REGO	241	DOUGLAS JOSÉ GIANOTI	14
CELENIR ESTERMÍNIO SAGULO	1458	CYNTHIA MOTTA DE SOUZA ALMEIDA	1356	DOUGLAS SFORSIN CALVO	940
CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI	1380	DAIRELE FONTES	291	DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU	
CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON	405	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	1315	135, 139, 903	
CÉLIA REGINA DE MORAIS E SILVA DA COSTA	56	DANIEL AUGUSTO MOREIRA	294	DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO	135,
CELINA JOSÉ DE OLIVEIRA	743	DANIEL DA SILVA GLORIA	1204		139
CÉLIO LUCAS MILANO	599	DANIEL DOMINGUES CHIODE	1275	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	
CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA	586	DANIEL FERNANDES MACHADO	454	5, 193, 1235, 1310, 1324, 1325, 1336, 1383, 1384	
CELSO DE MOURA	319,	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA	784,	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	
	320		832	193, 479, 787, 894, 1235, 1310, 1324, 1325, 1336, 1383, 1384	
CELMO LUIZ BERNARDON	1047				
CELMO MEIRA JUNIOR	1371				



DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRE-LES		ERNANI JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA	494	FERNANDO APARECIDO BALDAN	462
193, 1235, 1310, 1324, 1325, 1336, 1383, 1384		ERNANI PROPP JÚNIOR	1420	FERNANDO AUGUSTO FERNANDES	897
ÉCIO LESCREECK	55	ERNESTO ZULMIR MORESTONI	126	FERNANDO BACCI NOGUEIRA	1227, 1228
EDER MARCOS VALERIANO	113	EROS SOWINSKI	50	FERNANDO BOBERG	1097
EDGARD MANSUR SALOMÃO	584	ERYKA FARIAS DE NEGRI		FERNANDO BORGES DE MORAES	84
EDILMAR ALVES RODRIGUES	407	508, 874, 878, 1149, 1443		FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES	1003
EDINALDO VIEIRA DE SOUZA	510	ESEQUIAS GOMES DE LIMA	499	FERNANDO DE ARAÚJO JALES COSTA	841
EDIR PETER CORRÊA CHARTIER	76	ESLY SCHETTINI PEREIRA	1159	FERNANDO DE CAMPOS LOBO	873
EDIVALDO MERCER GONÇALVES	1437	ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	589	FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO	1057
EDMAR CARDOSO ALVES	518	ESTER KLAJMAN GOLDBERG	313	FERNANDO FEBELIANO DA COSTA NETTO	537
EDMAR HISPAGNOL	475	ETEVALDO VIANA TEDESCHI	899	FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ	1548
EDMAR MÓDNA	248	EUCLYDES SOUSA NETO	619	FERNANDO JORGE DAMHA FILHO	29
EDSON ASSIS SOARES BURGOS FILHO	1364	EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA	154	FERNANDO JOSÉ DAEMON BARROS	132
EDSON DE ALMEIDA GAMA	609	EURICO DE JESUS TELES NETO	605	FERNANDO LOESER	1422
EDSON FERREIRA DE ANAIDE	1485	EURÍDICE B. CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ	14	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	52
EDSON KONELL CABRAL	398	EURÍPEDES SÉRGIO BREDARIOL	466	FERNANDO SERRA	588
EDUARDO ANTONIO LEÃO COELHO	1125	EUSTACHIO DOMÍCIO L. RAMACCIOTTI	778	FERNANDO STRACIERI	11
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	779	EVADREN ANTONIO FLAIBAM	1214	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	1346
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	1530	EVALCYR STRAMANDINOLI	37	FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO	
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO	1045, 1477	EVALDO JOSÉ DE SOUSA	1090	567, 792, 975, 1253	
EDUARDO CARINGI RAUPP	1585	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	68	FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES	294
EDUARDO DE ABREU E LIMA	509	EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA	127	FLÁVIA PEREIRA VIANA	601
EDUARDO DE FREITAS TORRES	464, 469	EVANDRO PAES BARBOSA	1168	FLÁVIA PINHEIRO FRÓES	1105
EDUARDO DE MOURA MENUZZI		EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	1482	FLÁVIA SANT'ANNA	112
297, 307, 325, 354, 359, 1221, 1223, 1542		EVARISTO ARAGÃO SANTOS	1580	FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA	403
EDUARDO JACOBSON NETO	475	EVERLY DOMBECK FLORIANI	146	FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO	185
EDUARDO MANGA JACOB	1186	EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	1542	FLÁVIO BOTELHO MALDONADO	1225
EDUARDO MARIOTTI	1423	EVILÁSIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	768	FLÁVIO DO AMARAL AZEVEDO	15
EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	1338	FABIANA BUMLAI ALVES PINTO	1219	FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE	1311
EDUARDO OBINO CIRNE LIMA	1224	FABIANA DE SOUZA MULLER	822	FLÁVIO JOÃO DE CRESCENZO	1268
EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA	840	FABIANA ROSSO	1332	FLÁVIO RAMOS	1178
EDUARDO PEREIRA RODRIGUES	1414	FABIANO ROSSO	1292	FLÁVIO SANINO	191
EDUARDO PIESCZYNSKI JÚNIOR	178	FABIANO LIMA DA PONTE	1614	FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR	1508
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	1379	FABIANO NEVES	123	FRACIENE MARTINS LATORRE	547
EDUARDO RODOLPHO DE CARVALHO	894	FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES	1002	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	346
EDUARDO SANTOS FAIANI	333	FABIO ARTIGAS GRILLO	1174	FRANCINE BRANDÃO	478
EDUARDO VICENTINI	811	FABIO BERWANGER JULIANO	1201	FRANCIS CAMPOS BORDAS	827
EDUARDO WAGNER MONTEIRO	445	FÁBIO BRAGA MATTOS	1091	FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA	35
EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO	221	FÁBIO DA SILVA	556	FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS	1094
EDVALDO BOTELHO MUNIZ	199	FÁBIO FERNANDES MALTA STOCKLER	1104, 1104	FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR	218
EDVALDO SANTIAGO	459	FABIO JUNIOR ALMEIDA DA SILVA	243	FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	1473
EGÍDIO CARLOS DA SILVA	981	FÁBIO KUMAI	986	FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ	468, 484
ELADIO SILVA	516	FÁBIO LUIS AMOEDO AFONSO	324	FRANCISCO ERMELINO ALVES DINIZ	485
ELAINE ANDRETTA ANZOATEGUI	1580	FABIO LUIS DE LUCA	1155	FRANCISCO FONTES NETO	1051, 1054
ELAINE CRISTINA ALVES OLIVEIRA DA NÓBREGA	760	FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS	468, 470	FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAÚJO	1115
ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA	571	FABIO ROBERTO PIOZZI	492	FRANCISCO RANGEL EFFTING	1271
ELAINE DO PRADO GUIMARÃES	117	FÁBIO ROBERTO PIOZZI	1112	FRANCISCO RICARDO BARBOZA FILHO	294
ELAINE TISSER		FÁBIO SOARES JANOT	544	FRANCISCO ROBERTO BACCELLI	1163
188, 520, 603, 963		FABIO SOUZA BORGES	1093	FRANCISCO TRINDADE VELOSO	998
ELAINY CÁSSIA DE MOURA	183	FÁBIO TOFIC SIMANTOB		FRANKLIN BENTO DE AQUINO	275
ELEANDRO ANGELO BIONDO	1240	FABIULA CHERICONI		FREDERICO A VALVERDE OLIVEIRA	258
ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN	1598	608, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 626, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 732, 733, 734, 735, 736, 737		FREDERICO BERNARDINO	392
ELENIR RATTAY PINZON	90	FABRÍCIO MASSI SALLA	148	GABRIEL NETTO BIANCHI	831
ELI ROBERTO GARCIA	548	FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI	1147	GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES	545
ELIAMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	80	FABRÍCIO ORZIL VIANA	1559	GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS	1475
ELIANE LEITE SAMPALIO	111	FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA	26	GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO	11
ELIANE POLASTRI PEDROSO	1247	FÁTIMA K RODRIGUES DA COSTA	980	GABRIELA VIEIRA ANDRADE	558
ELIAS MUBARAK JÚNIOR	1522	FELINTO DEUSDEDITH RIBEIRO JÚNIOR	1271	GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA	835
ELIETE RODRIGUES COUTINHO	869	FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE	550	GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO	885
ELIEZER PEREIRA MARTINS		FELIPE CARLOS SCHWINGEL	876	GALENO ARAÚJO PEREIRA	200
886, 887, 1026		FELIPE GADELHA DA SILVA	274	GASPAR DA CUNHA PRATES	335
ELILDA PARENTE GUIMARÃES REBOUÇAS	999	FELIPE MORO DARIANO	1025	GASPAR PEDRO VIECELI	387
ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI	807	FELISBERTO EGG DE RESENDE	129, 447	GÉLIA PIRES DE MATOS	527
ELISANGELA BAGETO DE SOUZA	592	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	961	GELSON AMARO DE SOUZA	557
ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA FORTES FERES	1349	FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA	1108	GENÉSIO RAMOS MOREIRA	70
ELISANGELA BELOTE MARETO	1387	FERNANDA A. DUARTE	442	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	436
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	1257	FERNANDA ANDRADE DE FARIA		GEÓRGIA BARBOZA CRESCÊNCIO	1488
ELISÂNGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA	1050, 1471	839, 840, 889, 981		GEÓRGIA MARA TORQUATO FERNANDES	841, 1466
ELISEU KLEIN	1155	FERNANDA ANDRADE FARIA	890, 1444	GEOVANE MOREIRA FERNANDES	143
ELIZABETH VALDEZ DA SILVA	1617	FERNANDA CABELLO DA SILVA	628	GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA	860
ELIZETH MÁRCIA DE GODOY ALVARES	1232	FERNANDA DA SILVA PIOVESAN	268	GERALDO DIEHL XAVIER	542
ELLEN PATRICIA CHINI	156	FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA	560	GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO	627
ELMA SOUZA CARVALHO	257	FERNANDA GOMES OLIVEIRA	813	GERMÂNIA DE MELO FERREIRA	1185
ELOI OLIVEIRA DA SILVA	1566	FERNANDA MARIA LYRA DE LEMOS	1300	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO	1011
ELVIO HISPAGNOL	30	FERNANDA VIDAL FEHSE	1052	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	971
ELYTHO ANTÔNIO CESCON	863	FERNANDES ANTONIO SILVA	1124	GERSON STOCCO DE SIQUEIRA	305
ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA	1329	FERNANDES ANTONIO CORREIA	1151	GERUSA DEL PICCOLO ARAÚJO DE OLIVEIRA	598
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	293, 397	FERNANDO ANTONIO CORREIA	1308, 1312	GETÚLIO DORNELAS VARGAS SERRÃO	1183
EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA	570, 579	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES		GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES	551
EMERSON LUIS DELGADO GOMES	1109, 1109			GILBERTO ANTUNES BARROS	1164
EMILIO ALFREDO RIGAMONTI	25			GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA	838
EMMANUEL BIAR DE SOUZA	917			GILBERTO EIFLER MORAES	1011
EMMANUEL DO CARMO BICHARA	1264			GILBERTO GIUSTI	571
ERENI INÊS CASARIN	490			GILBERTO MARQUES DE MELO LIMA	934
ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA	563			GILMAR ANTÔNIO DAMIN	189, 237
ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO	284				

GILMAR CHAVES DE BARROS		HUDSON VINÍCIUS MONTEIRO SILVA	596	JOÃO CARDOSO DA SILVA	453
142, 233, 247, 249, 251, 253		HUMBERTO DE AZEREDO GLORIA	828	JOÃO CARDOSO SILVA	405
GILMAR JOÃO DE BRITO	289	HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO	459	JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR	909
GILVANDO CAMARGO GONÇALVES	438	HUMBERTO GOMES MONTEIRO NETO	903	JOÃO CARLOS DOS SANTOS SENA	781
GIOVANNA PRICE DE MELO	1190	HUMBERTO JARDIM MACHADO	146	JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZÍRIA	867
GISELE ESTEVES FLEURY	947	HYLTON GOUVÊA LINS	1589	JOÃO CARLOS MOTA	172
GISELE NEVES CAMERA	1374	IARA MARZOL MONTANDON	835	JOÃO CEZAR SANDOVAL FILHO	1298
GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO	825	IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO	947	JOÃO DÁCIO ROLIM	1581
GISELLE ESTEVES FLEURY	971	IDELANIR ERNESTI	1556	JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA	1605
GISELly MARTINELLI	308	IEDA TOME DE SOUZA AGUIAR ITABAIANA DE O.	755	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	1274
GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA	1014	NICOLAU		JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	924
GLADIMIR CHIELE	1555	ILAN GOLDBERG	1388	JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	1113
GLÁUCIA ALVES DA COSTA	1140	ILDETE DOS SANTOS PINTO	316	JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE RODRIGUES	585
GLAUCIO LOSSO DE SENNA	1368	ILDETE DOS SANTOS RAMOS	69	JOÃO HENRIQUE KALABAIDE	146
GLAUCO MARCELO DE MORAES	117	ILIAS NANTES	939	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	431
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA	960, 978	INGRYD SALLES CAMPÊLO	1274	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	362, 1031
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	338	INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO	1590	JOÃO LUIZ MATARUCO	199
GLÉCYA MARA LOPES	522	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	170, 519, 1313	JOÃO MESTIERI	1084, 1085
GLÓRIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA	1135	IRANUZA MARIA DA SILVA	1211	JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO	772
GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO	457	IRMA MOLINERO MONTEIRO	839	JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO	1366
GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS	1072	ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO	1350	JOÃO SCATAMBURLO	1390
GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	1082	ISAAC MOTEL ZVEITER	92	JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA	1084, 1085
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	783	ISABEL A HOLM	445	JOAQUIM COELHO NETO	889
GRASSIELA CERUTTI PANOSSO	478	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	1270	JOAQUIM LOURENÇO MARTINS	1166
GRAZIELA SUELI MENINI	181	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL	1142	JOAREZ DE FREITAS HERINGER	1001
GRÉGORE MOREIRA DE MOURA	82	ISABEL TERESA GONZALES COIMBRA	1234	JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO	1167
GREICE FREDERICA N. LEAL	34	ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA	1258	JOCIMEIRY SCHROH	102
GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA JÚNIOR	989	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	545, 821	JOEL BATISTA DOS SANTOS	1283
GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA	1162	ISABELA GUEDES DANTAS	862	JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR	357
GUILHERME C. DE ARAÚJO CINTRA	40	ISABELLA SILVA OLIVEIRA	962	JOELSON DIAS	1572
GUILHERME GUIMARÃES	943	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	1201	JOMAR ALVES MORENO	1255
GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA	163, 1619	IVAIR JOSÉ BONAMIGO	909	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	384, 1181
GUILHERME HENRIQUE FORTES TRINDADE	409	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO		JORGE CURVELO	258
GUILHERME MIGNONE GORDO	994	142, 233, 247, 253, 290, 730, 731, 764, 765, 766, 767, 769, 770, 771, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 1349, 1365		JORGE DA COSTA MOREIRA NETO	1426
GUILHERME NADER CAPDEVILLE	408	IVANI LUIZ DA COSTA	1355	JORGE ELIAS NEHME	167
GUILHERME NAVARRO E MELO	1437	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS	26	JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA	957, 1065
GUILHERME PACCOLA	1384	IVO DE LIMA BARBOZA	578	JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO	263
GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA	347	IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR	1161	JORGE LESSA DE PONTES NETO	67
GUILHERME RICARDO ROEDEL	356	IZABEL AZEVEDO		JORGE LUIZ MACHADO	1200
GUILHERME ZILIANI CARNELÓS	422	323, 372, 885		JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	295, 322, 377
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	498	IZAÍAS JOAQUIM GONZAGA	1562	JORGE PEREIRA CÔRTEZ	1245, 1269
GUSTAVO AZEVEDO RÔLA	774	IZAQUE DANTAS DA SILVA	1060	JORGE R. FREITAS	821
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA	885, 1110	IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS	552	JORGE RAFAAT TOUMANI	900
GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	431	JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	1008	JORGE ROBERTO DA CRUZ	149, 169
GUSTAVO FASCIANO SANTOS	1277	JACIRA FERREIRA DA SILVA	1046	JORGE ROMERO CHEGURY	1256
GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA	179	JACKSON DOS SANTOS FREITAS	1107	JORGE SANTOS ROCHA	140
GUSTAVO MICHELOTTI FLECK	267	JACY PAOLUCCI DE PAIVA	771	JORGE THIAGO PINHEIRO RODRIGUES	871
GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI	1378	JÁDERSON LUÍS SCHMIDT	1131	JORNANDI RIBEIRO DE LIMA	266
GUSTAVO PACHER	1265	JAILTON JOÃO SANTIAGO	623	JOSÉ ABNÉAS BEZERRA	24
GUSTAVO SILVESTLIN AMORETTI	329	JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO	319, 320	JOSÉ ADERBAL FRANKLIN	888
GUSTAVO VARGAS DE MENDONÇA	606	JAIME LUIZ LEITE	1145	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	65, 81, 101, 104, 118, 121, 124, 168, 172, 179, 228, 229, 778, 861, 891, 937, 944, 948, 950, 953, 955, 959, 965, 966, 967, 996, 1041, 1259, 1552
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO	762	JAIME PLÁCIDO DE OLIVEIRA	341	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	95
GUSTAVO VIEIRA SILVA	728	JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR	767, 794	JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO	525
HAMILTON D. RAMOS FERNANDEZ	847	JAIR JOSÉ DE SANTANA	1092	JOSÉ ANTONIO AVENIA NERI	572
HAMILTON DA CUNHA GUIMARÃES JUNIOR	1517	JAIR LIMA GEVAERD FILHO	1196	JOSÉ ANTÔNIO COZZI	518
HAMILTON SAMPAIO DA SILVA	892	JAIR0 ANDRADE DE MIRANDA	182, 962	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	94, 951
HARIBERTO DE MIRANDA JORDÃO FILHO	627	JAIR0 EDUARDO LELIS	164	JOSÉ ANTÔNIO SALVADOR	301
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO	1025	JAIR0 FERNANDO MECABÔ	997	JOSÉ ARNALDO DE SOUSA GAMA	823
HECTOR ISAÍAS SALAS LANDA	1102	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	1544	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	1308, 1311, 1312, 1346
HÉDIO GODOY	557	JAMIL SAAD	502	JOSÉ AUGUSTO PRADO RODRIGUES	435
HELICIO RODRIGUES MOTTA	1074	JAMIR ZANATTA	1198	JOSÉ BARTOLOMEU LUCAS DE MIRANDA	897
HELDER LIMA DE LUCENA	999	JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO		JOSÉ BATISTA DE RESENDE	991
HELDER TEIXEIRA DE OLIVEIRA	1441	554, 558, 1537		JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO	984, 1321
HELEN DE SOUZA BRITO	569	JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA	1328	JOSÉ BENEDITO DE MORAIS	1086
HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA	245	JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO	353	JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA	175
HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	161	JANYMARCIA RUYS MATTOS	1352	JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JUNIOR	1429
HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA	625	JAQUELINE DA SILVA MIGUEL RIBEIRO	1432	JOSÉ BEZERRA DE MENESES	1103
HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	862	JAQUELINE LOBO DA ROSA	36	JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA	384
HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	109	JAQUELINE ZANCHIN	99	JOSÉ CARLOS BRIZOTTI	497
HELIR CAMPOS RODRIGUES		JARY SANTOS DE SOUZA	1518	JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO	521
605, 611, 612, 629		JAYME BARBOSA LIMA		JOSÉ CARLOS CEOLIN JUNIOR	1326
HELOÍSA HELENA DE CAMPOS GONÇALVES	345	530, 552, 561, 565, 836		JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	877
HENRIQUE CUNHA BARBOSA	625	JEFERSON WILIANS DA SILVA OU JEFFERSON WI-	270	JOSÉ CARLOS GRANDE	1222
HENRIQUE DE ANDRADE LEITE	220	LIANS DA SILVA		JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	1192
HENRIQUE FURQUIM PAIVA	1327	JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	24	JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA	1283
HENRIQUE MARCATTO	538	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	1056	JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS	1086
HENRIQUE SUGAYA	32	JESSE VELMOVITSKY	107		
HERÁCLITO LACERDA NETO	31	JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	1174		
HERCULES AUGUSTUS MONTANHA	1413	JOÃO ALEXANDRE DE ÁVILA AGUIAR	1558		
HERMES ARRAIS ALENCAR		JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES	345		
477, 480, 614, 615, 616, 618, 654, 655, 677, 680, 683, 684, 685, 687, 689, 691, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 709, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 719, 720, 721, 723, 724, 725, 726, 736, 737, 1177		JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	1353		
HERMES BUFFON	1307	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO			
HILÁRIO BOCCHI JUNIOR	394	159, 401, 1123			
HOLDON JOSÉ JUAÇABA	1134	JOÃO BOSCO GOMES MENDES	107		



JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	206	JULIANE BORCHARTT ANCHIETA	1490	LIANA BRANDÃO MORAES PINTO	
JOSÉ DA SILVA PEREIRA	753	JULIANO BASSI CORRÊA	553,	72, 74, 1261, 1262, 1375, 1396, 1397, 1398, 1400, 1404, 1405,	
JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO	1619		590	1406, 1419	
JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA	1059	JULIANO NOECIR BENINI	1263	LIANDRO DOS SANTOS TAVARES	240
JOSÉ DOMINGOS COLASANTE	1334	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	1407	LIANE RITER LIBERALI	1499
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	1377	JÚLIO CÉSAR COLLING	1497,	LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO	517
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	1037,		1499	LÍDIA MARIA DE ARAÚJO DA CUNHA	374
	1287	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	393	LILIANA DE SOUZA BITENCOURT MAIA	241
JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA	939	JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA	1323	LILIANE LOPES DE ARAUJO PONTES	195
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	1114	JULIVAL CARVALHO SILVA	1538	LILIANE NETO BARROSO	1039
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	801	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO		LILIANE REGINA LANIUS	604
JOSE EUDES DE CARVALHO	1442	75, 911, 918, 928		LILIBETH DE AZEVEDO	87
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	1172,	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	1151	LINDOLPHO NUNES FEITOSA	190
	1210	JURANDIR RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR	64	LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO	43
JOSÉ FERNANDO CHAVES	1568	JUSCIMAR PINTO RIBEIRO	486	LINO ALBERTO DE CASTRO	306,
JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	513	JUSSARA CAL PASSOS SANTOS	1166		1282
JOSÉ FRANCO RAIOLA PEDACE	1160	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	994	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	1132,
JOSÉ GERARDO GROSSI	458	JUVENCIO DE SOUZA LADEIA FILHO	472		1133
JOSÉ GUILHERME VILLELA	459	KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'ÁVILA PARA-	1340	LIRIAN SOUSA SOARES	844
JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	1417	NHOS		LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL	1501
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO	1547	KAREN REUS PEREIRA DA CUNHA	1423	LÍVIO MÁRIO REIS NUNES	136
JOSÉ JOÃO LIMA DOS SANTOS	1203	KARINA KERCKEKLIAN	833	LUANA REBELO MENEZES	42, 46
JOSÉ JÚLIO DOS REIS	1152	KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA	1257	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	1157
JOSÉ LUIS WAGNER	876,	KARINE PEREIRA	232,	LUCAS BRITO SANTOS	1536
	1148		260	LUCAS FRANÇA	241
JOSÉ LUIZ GONÇALVES	163	KARLA CAMBRAIA DE MELLO	301	LUCIA HELENA DE FREITAS BARBOSA	555
JOSÉ LUIZ LAURIA JANSEN DE MELLO	813	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA	316	LUCIA HELENA MUGAYAR GUEDES MALLET	1363
JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE	1423	KARLA MARIA TREVIZANI	1196	LUCIANA BELLI BIGONHA	1421
JOSÉ LUIZ SENNE	806	KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS	993	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	1213
JOSÉ LUIZ WAGNER	1044	KATIUSKA MARA OLIVEIRA ZAMPIER	757	LUCIANA DE CARVALHO MOCELIN	340
JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA	420	KEILA NASCIMENTO SOARES	1212,	LUCIANA GIL COTTA	298
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	1017		1514	LUCIANA MARTINS BARBOSA	
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	620	KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA	1550	127, 844, 954, 1409	
JOSÉ MARCO TAYAH	507	KELLYANNE HOTT RODRIGUES	996	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	311
JOSÉ MARIA CEZAR DA SILVA	870	KELSEM RICARDO RIOS LIMA	596	LUCIANA NÓBREGA	1348
JOSÉ MARIA DE LIMA COSTA	566	KÊNIA DO AMARAL MORAES	1523	LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	1267
JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	410	KÊNIA WANDERLEY BRANCO	536,	LUCIANE BARROS DE SOUZA	98
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE			743	LUCIANE C DE MENEZES CHAD	73
89, 173, 446, 834, 946, 992, 1574, 1577		KETRIN ESPIR	111	LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	1203
JOSÉ MARIA PEREIRA DE AMORIM	1534	KLAUBER JOSÉ AUGUSTO BELONDI POLIDÓRIO	506	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	910
JOSE MAURICIO CAMARGO DE LAET	1153	KLAUS DIAS KUHNEN	1518	LUCIANO GRIZZO	541
JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO	157	KLAUSS DIAS KUHNEN		LUCIANO HENRIQUE GUIMARÃES SÁ	474
JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO	143	1137, 1138, 1193, 1517		LUCIANO JOSÉ GIONGO	329
JOSÉ NUNES RODRIGUES	1369	KLEBER SCHMITZ SILVA	147	LUCIANO LIMA SANTOS	511
JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI	1184	KLÉBIA DORIANY LIMA CONRADO WEBER	1502	LUCIANO MARCOS DA SILVA	453
JOSÉ OSVALDO MARCONDES	1154	LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM	1108	LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA	1176
JOSÉ OSWALDO CORRÊA		LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA	118	LUCIANO VIANNA ARAÚJO	977
853, 1319, 1377, 1492		LAERSON DE OLIVEIRA	938	LUCIMARA GARRONI GARCIA	359
JOSÉ OSWLADO CORRÊA	1491	LAIZA MARIA DE JESUS VIEIRA	1560	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	141
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	1494	LARAÍNE NUNES DE SOUZA	1549	LUDOVICO ALBINO SOARES	442
JOSÉ PEREZ DE REZENDE	584	LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA	1571	LUÍS AUGUSTO EGYDIO CANEDO	574
JOSÉ RICARDO PEREIRA RIBEIRO	1300	LARRI DOS SANTOS FEULA	314,	LUÍS CARLOS ANTONIO	1599
JOSÉ RICARDO PINHO DA CÓSTA	23		382	LUI CARLOS SZYMONOWICZ	21
JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	1023,	LAURO BRACARENSE FILHO		LUÍS EDGARD BRAVO FIGUEROA	219
	1035	155, 249, 251, 730, 731, 764, 766, 767, 771, 792, 794, 798, 799,		LUI GUILHERME SOARES DE LARA	582
	12, 53	980, 982, 991, 1385, 1582		LUI HENRIQUE FONSECA RIVELLI	503,
JOSÉ ROBERTO MARCONDES		LAYLA RIBEIRO AMORIM SALOMÃO ROXO	760		562
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		LÁZARO SANSEVERINO FILHO	1095	LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	
184, 1285, 1359, 1376, 1381, 1386, 1389, 1461, 1462		LEANDRO BONECKER LORA	132	499, 550, 576	
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI	856	LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN	1333	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	906
JOSÉ SANTO CECILIANO	1297	LEANDRO MOREIRA BARRA	1560	LUI OTAVIO FERREIRA	932
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM	424	LECY FÁTIMA TUTTO NADER	1415	LUI PAULO PESSOA GUERRA	1502
JOSÉ TORRES DAS NEVES	1434	LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA	1058	LUÍS ROBERTO LORENZATO	772
JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	1414	LÉNARD VIEIRA DE CARVALHO	1116	LUI TELLES DA SILVA	58,
JOSELI SILVA GIRON BARBOSA	773	LENICE DICK DE CASTRO	481		286
JOSEMARY CAVALHEIRO MENDONÇA	392	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA		LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA	582,
JOSEPH RAFAAT TOUMANI	900	48, 908, 1035			768
JOSUE ANTONIO DE MORAES	1504	LEON DENIZ BUENO DA CRUZ	930	LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS	1611
JOSUÉ DUTRA DE MORAES	166	LEONARDO AVELINO DUARTE	1168	LUIZ ANSELMO NASCIMENTO DOS SANTOS	1299
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	88	LEONARDO CORRÊA FERNANDES	381	LUIZ ANTÔNIO BETTIOL	1078
JUAN CARLOS RAMIREZ ABADIA OU CHUPETA OU	1082	LEONARDO DA COSTA CAMACHO	321	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	68,
OLMEDO OU YAMILETH OU YAMILE		LEONARDO DA SILVA GREFF	580,		1236
JUCELE CORRÊA PEREIRA	82		594	LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA	1306
JUÉRCIO DE OLIVEIRA NEVES	1135	LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	1540	LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA	1472
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA	273	LEONARDO DE OLIVEIRA GEMMAL	1264	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	1288
DE MARAU		LEONARDO DIAS BORGES DA MOTA	556	LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS	1615
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMI-	1098	LEONARDO EMI	1484	LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ	412
NAIS DA COMARCA DE BAURU		LEONARDO FRANCO DE LIMA	512	LUIZ CARLOS LOPES	531
JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	1612	LEONARDO LAMACHIA	851	LUIZ COELHO PAMPLONA	287
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	373	LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	1351	LUIZ DOUGLAS BONIN	1187
JULIANA CAVALCANTI DE MELO	1459	LEONARDO MIRANDA SANTANA	192	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	1464
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS	395	LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	571	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	1195
JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO	1347,	LEONARDO SANTOS DE SOUZA	1568	LUIZ EDUARDO M. LUCAS DE LIMA	1613
	1567	LEONARDO TURRINI COSTA	112	LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	222
JULIANA DUARTE GUIMARÃES E SILVA	116	LEONEL MARTINS BISPO	1038	LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON	830
JULIANA FERREIRA E SANTOS	486	LEONETE ÂNGELA CARDOSO MARTINELLI	22	LUIZ FERNANDO ALOUCHE	1276
JULIANA LIMA REJANI	157	LEONOPRA REITENBACH DAVI	1533	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	375
JULIANA MENDES MARTINS ROSOLEN	830	LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA	1568	LUIZ FERNANDO MAIA	820,
JULIANA SANTORO BELANGERO	171	LEOVEGILDO FILHO DA COSTA SILVA	358		1233
JULIANA SCOFANO DE ARAÚJO GONÇALVES	602	LIA RITA CURCI LOPEZ	177		
JULIANA VIEIRA ALVES AZEVEDO	28				

LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES	76	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	160	MARGARIDA FERRAZ	895
LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL	1394	MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO	863	MARIA ADIR MESSA TORRES	327
LUIZ FERNANDO SILVA DE MENEZES	1292	MÁRCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA	1342	MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO	1447
LUIZ FRANCISCO ISERM	532	MARCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIP- PE	1216, 1217	MARIA ANGELINA ZEN PERALTA	9
LUIZ GOMES PALHA		MARCÍLIO SANTOS LOPES	624	MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA	515
189, 237, 857		MARCÍLIO TAVARES SENA	20	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	1153
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	1352	MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN	1220	MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	514
LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALCHIO	342	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	389	MARIA CECÍLIA DUTRA	1416
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	1175	MARCIO ARI VENDRUSCOLO	1004	MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER	950
LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA	1324	MÁRCIO ASSAD GUARDIA	732, 733	MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	969, 1042
LUIZ HENRIQUE PILLA DIAS	16				
LUIZ LOUZADA DE CASTRO	539	MÁRCIO BRANDÃO PINTO	304	MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	945
LUIZ MARCELO COCKELL		MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	937	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
462, 464, 467, 468, 469, 470, 473, 474, 476, 482, 483, 484, 485, 489, 491, 492		MARCIO FRED ROCHA ANDRADE	308	529, 939, 964	
LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	1531	MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE	554	MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS	106
LUIZ OTAVIO PILON	1209	MÁRCIO GONÇALVES DELFINO	742	MARIA CRISTINA LAPENTA	
LUIZ PAULO ROMANO	1519	MÁRCIO GONTIJO	73, 951	38, 44, 217, 461, 587, 739, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 754, 756, 759, 782, 790, 791, 814, 829, 931, 941	
LUIZ PRETTI LEAL	1343		292	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	164, 216
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO	1037, 1614	MÁRCIO LUIZ AGUIAR	1475	MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	837, 865
	1146	MARCIO LUIZ SILVA	1530		
LUIZ ROBERTO RECH	525	MÁRCIO PINA MARQUES	289	MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS	793
LUIZ TAKAMATSU	822, 1535	MARCIO SANDRO DAL PIVA	1229	MARIA DAS GRAÇAS DA PAIXÃO	1387
LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA	1199	MÁRCIO SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA	404	MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA	1399
		MÁRCIO SOUZA PIRES	1235	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	998
LUZIA CALIL		MÁRCIO VIEIRA DE SÁ	196	MARIA DE FÁTIMA RAMOS OLIVEIRA	391
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MARCIUS HAURUS MADUREIRA	1481	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	46
451, 884, 1202, 1478, 1487, 1495, 1528		MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	1272	MARIA EMÍLIA ELEUTÉRIO LOPES	180
LYCURGO LEITE NETO		MARCO ANDRÉ NEGREIROS	270	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	433
153, 921, 1182, 1246, 1290, 1298		MARCO ANTONIO DE SOUZA	493	MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	110
MABEL FINAMORE DE ASSIS	597	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA	1368	MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	563
MAGDA MONTENEGRO	292	MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO		MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI	104
MAGNA BORGES SANTOS	1424	MARCO ANTONIO INNOCENTI		MARIA LÚCIA NOGUEIRA DOS SANTOS	602
MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	504	10, 739, 740		MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO	9
MAGUI PARENTONI MARTINS	1237	MARCO ANTÔNIO PALÁCIO DANTAS	355	MARIA LUIZA NEVES NUNES	1575
MANOEL CUNHA LACERDA	900	MARCO ANTONIO ROCATTO FERRERONI	1049	MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA	570, 987
MANOEL FAUSTO FILHO	262, 775	MARCO ANTONIO SCHMITT			
	80	358, 361, 1173		MARIA MARLEIDE DE SOUZA	57
MANOEL LUIZ ZUANELLA	772	MARCO ANTÔNIO SCHMITT	327	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	417
MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA	540	MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA	1310	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	417
MANUEL DA COSTA MACIEL	238	MARCO AURÉLIO MOREIRA BORTOWSKI	452	MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL	532
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	296	MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONSALVES	923	MARIA REGINA VIZIOLI	1137
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	1609	MARCO AURÉLIO RIBEIRO	370	MARIA ROSY RIBEIRO	412
MARA MELLO	1454	MARCO DULGHEROFF NOVAIS	477	MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA	1467
MARC ALFONS ADELIN GHIJS	815	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	366	MARIA SÍLVIA MAIA FONTES MUSSOLINO	254
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	1516	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	1412	MARIANA DIAS BOUSQUET	760
MARCELLE DIAS SILVEIRA	1034	MARCOS ALBERTO GAZZETA	406, 1231	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ	923
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	1079			MARIANA RODRIGUES SILVA MELO	428
MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS	538	MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNANDES	848	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	1176
MARCELO ANTONIO TURRA	810	MARCOS AMARANTE SMITH MAIA	1607	MARIANGELA LADOGANO LEITE DE AZEVEDO SO- DRÉ	98
MARCELO AROEIRA BRAGA	1040	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO	1445	MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI	309
MARCELO BIDONE DE CASTRO	397	MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES	1013	MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO	484
MARCELO BIENTINEZ MIRÓ	14	MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS	279	MARILDA ROSA NUNES	574
MARCELO CASALI CASSEB	326	MARCOS ATAIDE CAVALCANTE	86	MARILEI MARTINS DE QUADROS	411
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	215	MARCOS AURÉLIO RIBEIRO	1134	MARÍLIA BARROS CASTELLÕES	520
MARCELO CORRÊA VILLAÇA	942	MARCOS CHEHAB MALESON	1041	MARILIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI	878
MARCELO CORTONA RANIERI	890	MARCOS DE LAMARE PAULA	779	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI	508, 874
MARCELO DA SILVA	93	MARCOS DOMINGOS SOMMA	546		
MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA	948	MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA	1431	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	965, 1276
MARCELO DORNELLAS DE SOUZA	138	MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	958	MARINA JÚLIA TÓFOLI	729
MARCELO DUARTE	523	MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	361	MARINELLA DI GIORGIO CARUSO	481
MARCELO FERNANDES POLAK	65	MARCOS ERNANI SENER	907	MÁRIO CESAR HOMSI BERNARDES	6
MARCELO GASPARINO DA SILVA	516	MARCOS GOMES DA COSTA	1459, 1470	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	103, 105
MARCELO HABICE DA MOTTA		MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	1099	MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO	278, 1117
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA				MÁRIO ROBERTO TRENTA	273, 273
2, 831, 1583		MARCOS JOSÉ DA SILVA	1592	MARIO SALMAN FILHO	349
MARCELO MAFFEI CAVALCANTE	546	MARCOS JOSÉ DA SILVA OU MARCO JOSÉ DA SIL- VA	1410	MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER	201
MARCELO MOREIRA MONTEIRO		MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	269	MARJORIE JAKOBY WINIK	517
922, 936, 1584		MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	896	MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO	560
MARCELO PEREIRA CARVALHO	970	MARCOS LUIZ SILVA JESUS	1374	MARLO RUSSO	1579
MARCELO PÍCOLI	597	MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO	311	MARLON CARABACA	211
MARCELO PINTO RIBEIRO	498	MARCOS NUNES DA SILVA	1299	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	1191
MARCELO RIBEIRO GUEDES	1287	MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	411	MARLY DE OLIVEIRA	1582
MARCELO RODRIGUES SOARES	321	MARCOS RIBEIRO LOPES	1314	MARTA SIMONE DE FREITAS	1097
MARCELO RODRIGUES XAVIER	527	MARCOS ROBERTO NARCISO	351, 579	MARTÔNIO MONT' ALVERNE BARRETO LIMA	776
MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL	1057	MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA	1107	MARY ELLEN OLIVETTI	1122
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	1527	MARCOS SANTANA NEVES	846, 928	MATHEUS BANDEIRA COELHO	162
MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	446			MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA	798
	530	MARCOS SANTOS	1164	MATILDE DUARTE GONÇALVES	1472
MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	1105	MARCOS ULHOA DANI	624	MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS	520
MÁRCIA AQUINO REIS DA CRUZ	1119			MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR	765, 769
MÁRCIA CRISTINA ALVES DE ARAÚJO	785	MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ	1382, 1392	MAURÍCIO TRINDADE	1536
MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR	1242	MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA	1341	MAURÍCIO VALENTIM VASCONCELLOS	1363
MÁRCIA FERREIRA SCHLEIER	214, 234	MARCOS WALDIR DE ÁVILA	1606		
MARCIA LYRA BERGAMO	148	MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE	1402		
MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA					
		MARCUS TAVARES MEIRA			
MÁRCIA REGINA RODACOSKI		MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS			
		MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS			



MAURO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA	321	NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS	348	PFN - ALINE VITALIS	1007
MAURO DEL CIELLO		OCINÉIA PEREIRA	1550	PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	
205, 339, 1469		ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES	1403	1439, 1449, 1450, 1455, 1456	
MAURO HENRIQUE NUNES LOBATO	562	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	346	PFN - BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	925
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	133, 522	ODIR MARIN FILHO	147	PFN - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	936
		ODIR SILVEIRA CAMPOS	1570	PFN - CLÁUDIA AKEMI OWADA	807
MAURO LUCIANO HAUSCHILD	511, 1307	OLAVO PRINCIPE CREDIDIO	280	PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	1019
		OLÍVIA MARIA LINHARES DA CUNHA LOUREIRO	1535	PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	518, 524
MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA	1055	ORLANDO DIAS PEREIRA	373		
MAURO LUIZ BORGES OSÓRIO DE ARAÚJO	854	ORLANDO SOBOTTKA FILHO	1318	PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	498
MAURO MACHADO CHAIBEN	1127	ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	495	PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	512, 896
MAURO MEDEIROS	94	OSCAR FERNANDES LANGE	902		808
MAURO MOREIRA	828	OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA	568	PFN - EMILIE MARGRET H. NETTO	
MAURO SÉRGIO MARINHO DA SILVA	40	OSMAR MANOEL GUEDES	1090	PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES	
MAURO SÉRGIO RODRIGUES	465	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	71, 1569	1131, 1144, 1437	
MAURO VIEGAS	214		1293	PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDA-NHA	1145, 1146
MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI	1530	OSVALDO DA SILVA BATISTA	1136	PFN - GETULIO EUSTÁQUIO DE AQUINO JÚNIOR	1009
MAURO WOLKMER	312	OSVALDO FLAUSINO JÚNIOR	267	PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA	1189, 1224
MAURY CAMELO BORGES	1169	OTÁVIO JOSÉ BENJAMIM DE PAULA	460		806
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO	585	OVIDIO RIZZO JUNIOR	595, 796	PFN - HUMBERTO GOUVEIA	1006
MEIRILANE RIBEIRO DE OLIVEIRA	272	PABLO BONETTI HALLAK	391, 1360	PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	283
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	75		1351	PFN - JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	1039
MEYRE ELIZABETH CARVALHO SANTANA	56	PAKISSA MOREIRA RIVERO	1262	PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	584
MICHEL DE OLIVEIRA BRÁZ	350		1139	PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA	
MICHELE OLIVEIRA SOUZA	1278	PALOMA ACCIOLY	795	PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	853, 917, 1056
MICHELE VIEGAS GORDILHO	603	PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS	288	PFN - JULIANA FURTADO COSTA	284
MICHELLE PINTERICH	1608	PASCOAL ROBERTO SICARI	256	PFN - JÚLIO CESAR CASARI	1548
MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO	1252	PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE PEREIRA	938	PFN - LEONARDO DE FARIA GALIANO	604
MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR		PATRICIA BORTOLUCCI	134	PFN - LIGIA SCAFF VIANNA	1459
1438, 1609, 1610		PATRICIA DA SILVA BARDASCA GOMES	171	PFN - LUIS CARLOS MARTINS ALVES JR.	1470, 1475
MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	186, 1411	PATRÍCIA DE ABREU CARDOSO	236	PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	1002, 1004
		PATRÍCIA DE ALMEIDA HENRIQUES	306		
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	125	PATRICIA HELENA LOPES		PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	1178
MILENE GOULART	462	PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCÃO DE LIMA	112	PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	1010
MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	857	PATRÍCIA LIMA GIMARÃES VERLY	1458	PFN - MARIA DE FÁTIMA REJANE FALCÃO ALBU-QUERQUE	883
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	278, 1117	PATRÍCIA MARIA CARVALHO VIEIRA	343	PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	33, 916
		PATRÍCIA RASIA	535		
MIRABEAU FERRAZ HENRIQUES	1559	PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	1180	PFN - NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCEL-LIER	628
MIRIAM ANDRADE DE BRITO	992	PATRÍCIA SCHREINER	496	PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL-LIER	533
MIRIAM KRAMER GUEDES	381	PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA	429	PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO	820
MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	235	PAULA COELHO BARBOSA TENUTA	1345	PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA	812
MIRIAN PINTO SCHELP	348	PAULO AFONSO CARDOSO	165	PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	39
MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	222	PAULO ALVES ESTEVES	1408	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	819, 1008, 1047
MOACIR ANSELMO	236	PAULO ANDRÉ FERNANDES SOLANO	1073	PFN - ROSA METTIFOGO	1013
MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	1571	PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA	619	PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	1000
MOACYR SANCHEZ	849	PAULO CESAR MORTIMER BATISTA	1	PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO	1579
MODESTO GOMES DA SILVA	1170	PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHÃES	1089	PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG	1161
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES	926	PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH	513	PFN - VALDIR SERAFIM	922, 1156, 1214, 1218
MONICA DA COSTA CARVALHO	1210	PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA	986	PFN - WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	601
MÔNICA FILGUEIRAS S. GALVÃO	471	PAULO ELÍSIO DE SOUZA	1147	PGDF - ALYSSON SOUSA MOURÃO	1269
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	1179, 1463	PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS	1183	PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FI-LHO	1407
		PAULO F. TORRES COSTA	1223, 1510	PGDF - AREF ASSREUY JÚNIOR	1245
MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA	1513	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	66	PGDF - JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	826
MURILLO SARMO MARTINS VILLAS	62		126	PGDF - LÍLIA ALMEIDA SOUSA	100
NABSON SANTANA CUNHA	1274	PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA	1229	PGDF - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	86
NÁDIA MARIA FURLAN		PAULO GUILHERME PFAU	1279	PGDF - MARIA GORETE COSME	1412
580, 581, 594		PAULO HENRIQUE DE MACÊDO	256	PGDF - MÁRIO H. TRIGO DE LOUREIRO FILHO	831
NÁDIA MARIA KOCH ABDO	390	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA	547	PGDF - RENATO DE OLIVEIRA ALVES	410
NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	972	PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ	914	PGDF - RENÉ ROCHA FILHO	299
NALO ROCHA BARBOSA	1122	PAULO LUIZ GAMELEIRA	18	PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES	1402
NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA	776	PAULO RANGEL DO NASCIMENTO	501	PGDF - SÉRGIO CARVALHO	744
NEI CALDERON	1570	PAULO ROBERTO GONÇALVES	155, 607	PGDF - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO	279
NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI	97	PAULO ROBERTO HENRIQUES BARROSO	207	PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO	824
NEIDE MACIEL CORDEIRO	866		783	PGE - GO - FERNANDO IUNES MACHADO	486
NELSON BUGANZA JUNIOR	1199	PAULO SERGIO SANTO ANDRE	516	PGE - SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER	754
NELSON BUGANZA JÚNIOR		PAULO VINICIO FORTES FILHO	1546	PGE-AC - EDUARDO FLORIANO ALMEIDA	1158
1024, 1279, 1434		PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO	128	PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	175, 1165
NELSON CÂMARA	1254	PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR	20		
NELSON EDUARDO KLAFKE	969	PEDRO ANTONIO SOARES DA SILVEIRA	1520	PGE-AL - MARIO JORGE UCHÔA SOUZA	282
NELSON MEYER	120	PEDRO AVELINO NETO	287	PGE-AL - SÉRGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PE-PEU	589
NELSON MIRANDA JÚNIOR	376	PEDRO FRANCISCO DA SILVA	949	PGE-BA - ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS	70
NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA	278, 1117	PEDRO IVO GRICOLI IOKOI		PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCEL-LOS	459
		PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO		PGE-BA - CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES MAGA-LHÃES	136
NELSON SEIJI MATSUZAWA	254	PEDRO LOPES RAMOS		PGE-BA - FABIANA ARAÚJO	140
NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR	396	102, 103, 432, 911, 918, 1256, 1409, 1531		PGE-BA - LÍZEA MAGNAVITA MAIA	138
NEWTON BARRETO DE JESUS FILHO	787	PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI	196	PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO	816
NICOLA MANNA PIRAINO	115	PEDRO ORIDES DI DOMENICO	921		
NILMA REGINA SANCHES	927	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO	277		
NILSON BERALDI	394, 444	PEDRO ROSA MACHADO	173, 192		
			390		
NILSON DA SILVA SANTOS	1243	PERI FERNANDES CORREIA	1430		
NILSON GRIGOLI JUNIOR	623	PÉRISSEON LOPES DE ANDRADE	1001, 1003		
NILTON CORREIA		PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	1233		
105, 911, 928			549		
NILTON MESSIAS DE ALMEIDA	466				
NILTON NUNES PEREIRA JÚNIOR	463				
NILZA COSTA SILVA	95				
NIVALDO GARCIA DA CRUZ	1290				
NORBERTO BARUFFALDI	1612				

PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUER- QUE	1369	PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CAR- DOSO	1562	PGE-SP - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	501
PGE-CE - GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXAN- DRE	910	PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKE	1591	PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES	1587
PGE-CE - JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO	421	PGE-SC - GIAN MARCO NERCOLINI	1590	PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO	887
PGE-ES - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	342, 1604	PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO	424	PGE-SP - VERA EVANDIA BENINCASA	383
PGE-GO - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES	1293	PGE-SC - MAURO JOSÉ DESCHAMPS	411	PGE-SP - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI	59
PGE-MA - BRITO DE SOUZA	63	PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	85	PGE-SP - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA	35
PGE-MA - CLÁUDIA ROBERTA DA SILVEIRA CLÊR- TON	1468	PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA	47	PGE-TO - ADELMO AIRES JÚNIOR	777
PGE-MS - RENATA CORONA ZUCONELLI	1564	PGE-SC - VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB	1589	PGE-TO - THAIS RAMOS ROCHA	1122
PGE-MS - WALESKA ASSIS DE SOUZA	1566	PGE-SE - ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA	1068	PLÍNIO JOSÉ MARAFON	285
PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO	823	PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	202	PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS	471
PGE-PB - IRAPUAN SOBRAL FILHO	439	PGE-SP - AMILCAR AQUINO NAVARRO	435	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTOS	1073
PGE-PE - EMMANUEL BECKER TORRES	893	PGE-SP - ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO	538	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUI	1073
PGE-PE - INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO	315	PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBE- LINI	370	PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	904
PGE-PE - LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA	1077	PGE-SP - ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO	364	PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDE- RAL	1106
PGE-PE - LIA SAMPAIO SILVA	83	PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER	38, 814, 931	PRISCILA FERNANDES	1295
PGE-PE - LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO	1185	PGE-SP - ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER	1186	PRISCILA GONÇALVES FRANCISQUINI	843
PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	263	PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO	568	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	457, 1066, 1072
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	2, 36, 141, 490, 599, 1081, 1588	PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ	1506, 1507	PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	578, 1280, 1608
PGE-RJ - ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	96	PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE O MARIANTE	435	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	45, 45, 51, 54, 58, 67, 78, 79, 97, 108, 119, 145, 154, 174, 200, 207, 208, 212, 224, 238, 242, 285, 286, 288, 295, 300, 302, 309, 310, 313, 318, 322, 324, 336, 337, 340, 347, 350, 356, 357, 365, 367, 369, 375, 377, 378, 379, 393, 395, 398, 420, 426, 431, 433, 437, 729, 1022, 1250, 1267, 1294, 1315, 1320, 1323, 1323, 1331, 1335, 1371, 1373, 1380, 1395, 1417, 1422, 1494, 1498, 1500, 1503, 1504, 1505, 1519, 1522, 1526, 1581, 1584
PGE-RJ - BRUNO BOQUIMPANI SILVA	157	PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	750	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA	455
PGE-RJ - CARLOS EDISON DO R. MONTEIRO FILHO	600	PGE-SP - CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA	1254	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	111, 239, 334, 341, 455, 539, 551, 560, 584, 827, 837, 851, 865, 1005, 1038, 1126, 1291, 1436, 1483, 1524, 1561, 1607
PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	583	PGE-SP - DENISE NEME CURY REZENDE	12	PÚBLIO SEJANO MADRUGA	554, 558, 570, 579, 624, 956, 957, 984, 985, 987, 988, 989, 995, 1062
PGE-RJ - CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	1485	PGE-SP - DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER	1247	QUÊSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA	1119
PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET	1492, 1508	PGE-SP - DULCE MYRIAM CAÇAPAVA FRANÇA HI- BIDE CLAVER	419	RACHEL DUARTE AZEVEDO DE MEDEIROS	1496
PGE-RJ - DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE	1205	PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	790, 817	RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA	727
PGE-RJ - DÉBORA MAY	198	PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER	741, 782	RAFAEL LOSCHI MARQUES DA SILVA	764
PGE-RJ - FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE	866	PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS	741, 782 1159	RAFAEL MADRONA	524
PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK	519	PGE-SP - ELZA MASAKO EDA	1430	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	599
PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK	1394	PGE-SP - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO	29	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	380, 382, 389
PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO	1215	PGE-SP - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	756	RAFAEL TONIATO MANGERONA	1212
PGE-RJ - JANAINA MARIA LOPA VALLADO	845	PGE-SP - GEORGIA TOLAIN MASSETTO TREVISAN	461	RANIERE LIMA RESENDE	933
PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	152, 852, 1297	PGE-SP - GUILHERME LEGUTH NETO	751	RANIERI LIMA RESENDE	158, 504, 1141, 1286
PGE-RJ - LAURO GAMA JÚNIOR	305	PGE-SP - IARA CECÍLIA DOMINGUES DE CASTRO ZAMBRANA	323	RAPHAEL DODD MILITO	755
PGE-RJ - LUIZ EDUARDO LESSA SILVA	850	PGE-SP - JEAN JACQUES EREMBERG	1268	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	738
PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	110, 193	PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	41, 829	RAQUEL CRISTINA RIEGER	912, 943, 954, 1043, 1420
PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO	479	PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	418	RAQUEL PIANESSO	429
PGE-RJ - MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA	246	PGE-SP - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	888	REALINA P. CHAVES BATISTEL	1173
PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS	1595	PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	587	REGES COELHO CORREIA	430, 472
PGE-RJ - NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENE- ZES	170	PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI	205, 217	REGIANE LOPES GIOIA	98
PGE-RJ - PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA	1383	PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO	747, 791	REGIENE DE SOUZA PEREIRA	271
PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	255, 259, 1313	PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADOR DA RESSUR- REIÇÃO	339	REGIENE DE SOUZA PEREIRA	898, 1106
PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES	786	PGE-SP - LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	23, 564	REGINA GUEDES SIMÕES	1023
PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO	1491	PGE-SP - MARCIA AMINO	1433	REGINA MARGARET HERNANDES	275
PGE-RJ- ANA PAULA SERAPIÃO	1207	PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES	1489	REGINALDO FERREIRA LIMA	1005
PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREI- RA STABILE	1446	PGE-SP - MÁRCIA FERREIRA COUTO	231	RÉGIS ELENO FONTANA	1236
PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEI- ROS	1487	PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA	1469	REINALDO ROMERO DE SIQUEIRA RODRIGUES	1372
PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES	914	PGE-SP - MARCO ANTONIO MORAES SOPHIA	598	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 2006.02.01.009313-6 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO	905
PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES	1495	PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO	739, 740	RELATOR DO HC Nº 01145055.3/1-0000-000 DO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	1096
PGE-RN - ELOISA BEZERRA GUERREIRO	1054	PGE-SP - MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO	62	RELATOR DO HC Nº 48267 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1086
PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE ME- DEIROS RODRIGUES	1457	PGE-SP - MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA	1484	RELATOR DO HC Nº 52.544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1107
PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	440	PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	296, 1318	RELATOR DO HC Nº 72.029 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	897
PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JUNIOR	1528	PGE-SP - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL	27	RELATOR DO HC Nº 75.438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	899
PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS	1466	PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MENDONÇA	1026	RELATOR DO HC Nº 78597 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	267
PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	1478	PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	372	RELATOR DO HC Nº 84245 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1089
PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO- CENTINO	1454	PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA	332	RELATOR DO HC Nº 89396 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1091
PGE-RN - LUCIANA ARAUJO PAES	414	PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	1615	RELATOR DO HC Nº 91318 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1105
PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLI- VEIRA	1050, 1051	PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	344	RELATOR DO HC Nº 92.226 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1093
PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEI- RA	1465, 1471	PGE-SP - MONICA M. R. Z. FERREIRA LIMA	21	RELATOR DO HC Nº 92736 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1102
PGE-RN - MIGUEL JOSINO NETO	1202	PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	1087		
PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA	1473	PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSIS- TÊNCIA JUDICIÁRIA)	1060		
PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	330, 451, 884, 1480	PGE-SP - PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER	1171		
PGE-RR - ARTHUR CARVALHO	61	PGE-SP - PATRÍCIA ULZON PIZARRO WERNER	10		
PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA	151	PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI	752		
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	158, 186, 295, 377, 438, 452, 508, 575, 872, 874, 875, 878, 926, 933, 935, 1021, 1043, 1067, 1141, 1141, 1208, 1260, 1273, 1286, 1302, 1330, 1338, 1340, 1341, 1379, 1408, 1411, 1425, 1428, 1553, 1557, 1586, 1593, 1616, 1617, 1618, 1620	PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	26		
PGE-SC - ADRIANO ZANOTTO	456	PGE-SP - POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	510		
PGE-SC - ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	1265, 1378	PGE-SP - RENATO KENJI HIGA	745, 1238		
		PGE-SP - RENY MACHADO	885		
		PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE	44		
		PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS	759, 941		
		PGE-SP - SANDRA YURI NANBA	886		
		PGE-SP - SÉRGIO DE CASTRO	1184		



RELATOR DO HC Nº 93.548 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1094	ROBERTO SARDINHA JÚNIOR	87	SAMI ABRÃO HELOU	573
RELATOR DO HC Nº 93605 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	270	ROBERTO STÄHELIN	65, 214	SAMUEL CHAPPER	298
RELATORA DO HC Nº 81.674 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	900	ROBERTO XAVIER DA SILVA	419, 469	SAMUEL GAERTNER EBERTARDT	211
RELATORA DO HC Nº 82.306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	901	ROBLEDO DE OLIVEIRA CASTRO	183	SAMUEL GOMES DOS SANTOS	213
RENAN DE ARIMATÉA PEREIRA	777	ROBSON FREITAS MELO	912	SANDRA DE ABREU MACEDO	355
RENATA BENEDET	1301	ROBSON MIQUELON	13	SANDRA DE ABREU MACÊDO	1225
RENATA CORREIA LOBOSCO	880, 881	ROBSON TADEU BORGES DO SACRAMENTO	509	SANDRA JACUBAVICIUS	383
RENATA COSTA BOMFIM	620	RODERICO JORGE XAVIER FREITAS	583	SANDRA LUCIA DE ALMEIDA JACON	1198
RENATA FAZA DE ALMEIDA	187	RODOLFO DEROSSÍ CABREIRA	1391	SANDRA MARIA DO N. G. SILVA	260
RENATA GARCIA VIZZA	303	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	1231, 1342	SANDRO ALVES GARCIA NUNES	934
RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES	55	RODRIGO ABDALLA MARCONDES		SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	891
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	257, 1416	RODRIGO ALVES CHAVES	1016	SANDRO ANTONIO SCODRO	780
RENATA RAMOS DA SILVEIRA	1444	RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO	400	SANDRO BELTRÃO FARIAS	315
RENATO ANDRÉ DE SOUZA	1433	RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA	449	SANDRO DA SILVA RODRIGUES	1083, 1083
RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA	1242	RODRIGO BAQUEIRO BARROSO	990	SANDRO FERNANDES FIGUEIREDO	1367
RENATO BARBOÇA DE PAIVA	842	RODRIGO BUCCINI RAMOS	1232	SANDRO LUÍS VIEIRA	386
RENATO BORGES REZENDE	119	RODRIGO DIAS	442	SANDRO MOREIRA DA ROCHA	559
RENATO CIDADE BAPTISTA	131	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	426	SARAH ZAPELINI MARTINS	819
RENATO DA COSTA FIGUEIRA	326	RODRIGO DOS SANTOS BASSALO DA SILVA	276	SARI FRANCO	1388
RENATO DARCY DE ALMEIDA	896	RODRIGO DUARTE DA SILVA	65	SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	815
RENATO MENDONÇA SANTOS	8	RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO	776	SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR	99
RENATO NEVES TONINI	901	RODRIGO LEPORACE FARRET	1573	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	28
RENATO RUSSO	1211	RODRIGO LIMA PESSÔA	986	SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	533
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	33	RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI	300	SEBASTIÃO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL	28, 402
RENE JOSÉ STUPAK	1138	RODRIGO NEIVA PINHEIRO	848	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	534
RENÊ MENDES DOS SANTOS	269	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA	773	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	1326
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES	318	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES		SEBASTIÃO XAVIER DA SILVA FILHO	761
RENILDE TEREZINHA DE REZENDE ÁVILA	77			SEIJI SAITO	1388
RICARDA AZEVEDO SETTE	122			SERGEI BECKER	428
RICARDO ALCÂNTARA	292			SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS	7
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES	281			SERGIO BERNARDO JUNIOR	902
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	385, 1596, 1597			SERGIO CARNEIRO ROSI	1048
RICARDO BOCCHINO FERRARI	51			SÉRGIO DANTE GRASSINI	93
RICARDO ESTELLES	202, 1163			SÉRGIO E MOREIRA	109
RICARDO GOMES FIGUEIROA	1282			SÉRGIO EVERTON PEREIRA	1263
RICARDO INNOCENTI				SÉRGIO HENRIQUE DIAS GARCIA	1435
RICARDO KEY S. WATANABE	213			SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	480
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1481			SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	504
RICARDO MAGALHÃES PINTO	1219			SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES	1343, 1344
RICARDO OLIVEIRA GODOI				SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA	229
RICARDO POMERANC MATSUMOTO	833			SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO	1272
RICARDO QUINTAS CARNEIRO	846, 1182			SERGIO MANTOVANI	572
RICARDO RABONEZE	349			SÉRGIO MARTINS GUERREIRO	215
RICARDO SILVA DA SILVA	1266			SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	226
RICARDO SOARES JODAS GARDEL	1160			SÉRGIO RICARDO PENTEADO AGUIAR	399
RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	283			SÉRGIO ROBERTO LOSO	125
RICARDO VENDRAMINE CAETANO	1019			SÉRGIO SILVA REIS	1323
RICARDO VILARES LANDULFO	1064			SEVERINO ALVES FERREIRA	
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO	1284				758, 1216, 1217
RITA ANA ALMEIDA GUIMARÃES	1585			SHANE CELIA SÁ	1025
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES				SIDNEI HENRIQUE DA SILVA	770
RITA DE CÁSSIA SILVA	1477			SIDNEY BERGES	1339
RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA	13			SIDNEY FILHO NUNES ROCHA	63
RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS	227			SILMARA MONTEIRO BERNARDO	465
RIVAIL PIMENTEL DA SILVEIRA	1353			SILMO ALVES DA SILVA	1317
RIVALDO LOPES	1605			SILVANA RUBIM KAGEYAMA	1393
ROBERT FREDERICO SILVA FONTOURA	1401			SILVANA S LAHUTTE	1331
ROBERTO AMON BASTOS	1604			SILVANA S. LAHUTTE	1512
ROBERTO CHIMINAZZO	588			SILVANETE CÂNDIDA SENA	250
ROBERTO CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA	799			SILVÉRIO CARVALHO NUNES	1197
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS				SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA	834
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO				SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES	117
ROBERTO GOMES FERREIRA	824			SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO	758
ROBERTO GREHS CASTILHO	1460			SIMONE APARECIDA ROSA	168
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	802			SIMONE FERRAZ DE ARRUDA	178
ROBERTO LOPES DA SILVA	1222			SIMONE KLITZKE	403
ROBERTO LUIZ TORRE MAIA	627			SIMONE KOHLER	523
ROBERTO MASSAD ZORUB	1413			SIMONE MARIA SERAFINI CAVALLI	1230
ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	505			SIMONE MEIRA ROSELLINI	243
ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR	1364			SIMONE ROMAN	
ROBERTO PAULINO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	83				593, 982, 1365
ROBERTO ROSAS	979			SONIA MARIA ASSUNÇÃO	843
ROBERTO ROSSONI	977			SONIA MARIA BELLATO PALIN	368
ROBERTO SARDINHA JUNIOR	521, 970			SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA	374
				SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ	1291
				STÉLIO HUMBERTO PEREIRA	1385
				STEVEN SHUNITI ZWICKER	1049
				SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA	208
				SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
				265, 268, 271, 272, 275, 276, 898, 902, 903, 1060, 1084, 1085, 1088, 1090, 1092, 1095, 1097, 1103, 1130	
				SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	
				266, 274, 1083	
				SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	145

TAÍS SOARES PINTO	1438	VERIDIANA BERTOGNA	53	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.	1070
TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	172	VERIDIANA GINELLI C TEIXEIRA	978	1923	
TÂNIA REGINA PEREIRA	433	VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA	960	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.	1071
TANISE SCHMIDT	1533	VICENTE AFONSO GOMES JR	1418	2377	
TARCISIO FONSECA DA SILVA	160	VICENTE MAGELA DE FARIA	1015	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.	1072
TARCISIO RODOLFO SOARES	537	VICENTE RENATO PAOLILLO	1206	3009	
TATIANA MENDES CUNHA	809	VICTOR KORST FAGUNDES	1109,	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.	457
TATIANA SILVA DE BONA	1053,		1109,	3525	
	1510	VICTOR MAUAD	801	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.	3
TATIANE THOMÉ	560	VICTOR RUSSOMANO JR	120	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.	4
TELMO EXPEDITO ROSA DE MELO	507	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	1034	3986	
TELMO RICARDO SCHORR	1618	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	1210	AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1432	1073
TELMO RICARDO SCHORR		VICTORINO RIBEIRO COELHO	119	AÇÃO PENAL N. 333	458
1330, 1428, 1586		VILMA AVELINO DE B SANTOS	569	AÇÃO RESCISÓRIA N. 2021	1074
TÉRCIO CHIAVASSA	808	VILSON FELIPE CARBONEL CORINO	1513	AÇÃO RESCISÓRIA N. 2022	1075
TERSON RIBEIRO CARVALHO	803	VILSON JOÃO TOMÁZ	1486	AÇÃO RESCISÓRIA N. 2024	1076
TERTULIANO AVELLAR	761	VILSON TRAPP LANZARINI	1052	AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR N. 1644	809
THAÍS ANDRADE DAS NEVES	351	VILSON TRAPP LANZARINI	1053	AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 312	459
THAIS RENATA VIEIRA	333	VINÍCIUS VILLANOVA GONÇALVES	610	AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE	1078
THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE	631	VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA	901	SEGURANÇA N. 26550	
THATIANA DE ARAÚJO MIRANDA	1058	VIRIATO MONTENEGRO	1366,	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 4324	1079
THATIANA TRAVASSOS LINDO	1336		1366,	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 4549	1080
THELMA REGINA ALBIN NOGUEIRA	1357		1152	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5023	774
THIAGO AUGUSTO CAVALCANTI DOS ANJOS	1480	VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS		AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5153	775
THIAGO BEZERRA LEAL	915	VÍTOR JORGE ABDALA NÓSSEIS	4	AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3223	776
THIAGO CECCHINE BRUNETTO	363	VIVIAN DESIRÉE VIANA	380	AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3232	777
THIAGO CECCHINI BRUNETTO		VIVIAN PRATA BARBOSA	1143,	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 422148	810
388, 1331, 1362, 1476, 1545			1578,	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 456147	1131
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1278	VIVIANE F. P. DE CAMPOS LOBO	873,	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537870	907
TIAGO TWEEDIE LUIZ	1423		1012	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546442	811
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	269	VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA	153	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547896	1132
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	1104	VLADIMIR GUEDES DE MORAIS	1457	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547908	1133
TULIO FREITAS DO EGITO COELHO	395	WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	88	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559745	812
UBIRAJARA ARRAÍZ DE AZEVEDO		WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA	766	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561748	1134
868, 879, 880, 881, 882, 1018, 1027, 1028		WALDIR ESTEVAM MARIA	32	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563409	813
UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	100	WALDIR MENEZES DE ANDRADE	152	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578210	814
ULIANE TAVARES RODRIGUES	483,	WALTAIR COSTA DE OLIVEIRA	1563	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586847	815
	485,	WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA	66	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588731	816
	162,	WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR	1537	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590053	1135
	1576	WANDER PEREZ	744,	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592789	908
ULYSSES BORGES DE RESENDE	1309		826	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594266	817
ULYSSES JOÃO NERVO	1218	WANDERLEY JOSÉ DANTAS	974	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594285	818
UMBERTO PASSARELLI FILHO	1305	WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	312	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596936	1136
URIAS RODRIGUES DE CAMARGO	919,	WANJA MEYRE S DE CARVALHO	927	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597909	819
URSULINO SANTOS FILHO	952	WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO	800	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599194	461
	81	WATFA MORAES EL MESSIH	1122	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600753	820
VALDECIR FERNANDES	427	WELINGTON PINTO SIQUEIRA	925	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601130	821
VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	54	WELINGTON VIEIRA MAIA	1401	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601187	822
VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	1088	WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS	1122	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601420	823
VALDEMIR VIEIRA DE ALMEIDA	864	WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS	476	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606222	824
VALDENYRA FARIAS THOMÉ	223	WENDEL MASSONI BONETTI	531	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607421	825
VALDETE DE MORAES		WENDEL SIQUEIRA FERRAZ		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610149	826
VALDEZ ADRIANI FARIAS		271, 898, 1106		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610169	1573
542, 551, 858, 929, 1323		WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	101	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610212	827
VALDIR BUNDUKY COSTA	1	WENDY CARLA FERNANDES ELAGO	1515	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610363	828
VALDIR DE CARVALHO MARTINS	763	WERDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	228	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610735	829
VALDIR GEHLEN	1552	WESLEY DE LIMA BENICCHIO	423	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611206	830
VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO	536	WHILDE COSTA SOUZA	459	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611367	1137
VALÉRIA MARIA SIQUEIRA COSTA	999	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	946,	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612097	909
VALÉRIA NEUBA MENEZES	1219		1577	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612315	1138
VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA	194		1489	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613726	910
VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	1018	WILLIAM LIMA CABRAL	576	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614890	1062
VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	879,	WILLIAM MARCONDES SANTANA		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615015	831
	882	WILLIAN MARCONDES SANTANA		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615403	832
VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	1075	503, 527, 548, 552, 561, 562, 565, 566, 569, 623, 940, 942, 960,		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616129	911
VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE	851	1046, 1292, 1534, 1538		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616350	833
VALMIR APARECIDO JACOMASSI	1587	WILMA CHEQUER BOU HABIB	1569	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616571	834
VALMIR FERREIRA DA ROCHA FILHO	401	WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO	1314	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618596	835
VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	306	WILSON JOSÉ GERMIN	332	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618752	836
VALTER SANDI	883	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	1509	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619464	837
VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA		WILSON REIMER	456	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620185	1139
264, 352, 1532		WITTEMBERGUE MAGNO RIBEIRO	904	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620221	838
VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO	788	WLADIMIR SERGIO REALE	1207	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622790	1140
VANDERLEI BRITO	763	WUDNER DA SILVA CASTRO	1468	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623026	912
VANDERLEI SILVA PÉREZ	299	YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE	227	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623616	462
VANDIRA FREITAS SILVEIRA	432	YURI PORFÍRIO DE CASTRO ALBUQUERQUE	1493	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623918	839
VANESSA BALEJO PUPO	1304	YVONE DE SOUZA MADUREIRA	203	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624276	463
VANESSA BOVE CIRELLO	1213	ZARA PESSOA CORTÊS	1125	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624284	464
VANESSA GOMES DA SILVA	1275	ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA	1020,	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624285	465
VANESSA MANHANI	180		1474		
VANESSA PORTO RIBEIRO	1246	ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PA-	223	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624286	466
VANESSA REZENDE DE A. DIAS	1194	LAZZIN		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624307	467
VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	115,	ZORAIDE BATISTELA	830	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624308	468
	1361	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚME-		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624310	469
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	387	RO DO PROCESSO		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624312	470
VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	436	AÇÃO CAUTELAR N. 1011	1066	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624636	471
VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	200	AÇÃO CAUTELAR N. 1790	1067	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624723	913
VERA LÚCIA FEIGO DA CUNHA	500	AÇÃO CAUTELAR N. 1863	1	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625053	840
VERA MARIA DONATTI	851	AÇÃO CAUTELAR N. 1865	2	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625385	841
VERA REGINA COTRIM DE BARROS	1177	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.	1069	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625435	472
		1620		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625532	473
				AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625542	474
				AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625546	475

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668781	675	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 675136	1582	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551631	887
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668782	676	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 675295	980	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552562	1021
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668785	677	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 675338	981	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554096	1022
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668788	678	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 675481	982	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554247	1023
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668789	679	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 675639	983	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556154	1024
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668792	680	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 675796	984	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556416	1025
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668794	681	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 675990	1142	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556989	1026
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668795	682	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 676078	985	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557256	1027
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668796	683	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 676103	986	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557441	1028
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668798	684	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 676247	728	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558624	1029
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668801	685	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 676263	729	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558704	1030
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668802	686	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 676552	987	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560402	1031
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668804	687	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 676555	988	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560877	1032
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668805	688	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 676605	989	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561981	1033
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668806	689	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 676612	990	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 475327	1155
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668807	690	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 676673	991	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 482480	1156
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668808	691	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 677295	730	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 494190	1157
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668809	692	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 677297	731	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 501235	1158
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668814	693	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 677999	1583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 502319	1159
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668855	694	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 678440	992	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 532933	1160
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 668860	695	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 678518	993	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533930	1161
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669020	696	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 678573	1577	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537873	1162
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669023	697	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 678688	994	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547126	1612
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669025	698	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 679271	995	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548230	1163
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669027	699	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 679348	732	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550165	1164
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669028	700	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 679394	733	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556328	1165
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669033	701	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 680017	996	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558102	1166
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669051	702	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 680678	1143	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562844	1167
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669057	703	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 680929	734	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 572363	1168
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669070	704	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 680936	735	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574347	1609
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669076	705	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 681684	736	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575542	1610
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669078	706	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 681698	737	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576538	1613
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669081	707	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 681945	1584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577199	1169
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669114	708	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 683299	1578	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577740	1170
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669119	709	AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 92330	997	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578394	1548
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669143	710	AG.REG.NO INQUÉRITO N. 2105	779	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579975	1611
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669148	711	AG.REG.NO INQUÉRITO N. 2291	780	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584540	1171
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669152	712	AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 26204	781	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586457	5
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669155	713	AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 26733	738	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586515	6
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669159	714	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 357175	998	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586634	7
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669162	715	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 370562	1144	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586644	8
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669165	716	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 370694	1145	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586655	9
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669167	717	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 372177	1146	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586658	10
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669168	718	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419136	1147	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586743	11
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669170	719	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474930	999	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586821	12
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669172	720	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478944	1148	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586859	13
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669175	721	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478952	1149	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586910	14
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669178	722	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481089	1150	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586934	15
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669181	723	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487549	1000	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586945	16
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669226	939	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490727	872	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586958	17
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669318	940	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501333	873	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586979	18
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669330	941	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502016	1001	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587016	19
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669532	942	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503769	1151	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587087	20
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669741	943	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512693	874	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587092	21
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669744	944	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514808	875	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587093	22
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669868	724	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515351	1002	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587108	23
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669876	725	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516053	1003	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587112	24
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669884	726	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518383	1004	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587134	25
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 669903	945	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518813	1005	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587150	26
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 670097	946	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523141	1006	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587188	27
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 670098	947	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524494	1152	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587241	28
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 670120	948	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527108	1153	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587246	29
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 670462	949	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528208	1007	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587302	30
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 670482	727	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530254	1008	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587330	31
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 671132	950	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531906	1009	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587335	32
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 671288	951	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535011	1010	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587358	33
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 671367	952	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538827	1011	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587388	34
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 671388	953	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539251	1012	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587415	35
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 671406	954	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539337	876	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591181	1172
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 671527	955	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539965	1013	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594799	1173
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 671558	956	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541522	877	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595470	1549
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 671626	957	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543418	878	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597567	1174
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 671635	958	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544509	1014	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604514	1175
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 671648	959	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545067	1015	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604680	1176
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 671709	960	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545246	1016	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606555	1177
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 672034	961	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545444	1017	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607053	1178
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 672315	962	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546472	879	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607854	1179
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 672363	963	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546682	880	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609134	1180
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 672558	964	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546829	881	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610877	36
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 672582	965	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547038	1018	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610933	1614
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 672721	966	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547396	882	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612830	1181
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 672722	967	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547745	883	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612920	1182
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 672850	968	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548263	1154	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613168	1183
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 672853	969	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548397	1019	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614202	1184
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 672984	970	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548983	884	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614519	1185
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 673126	971	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549451	885	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615524	1186
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 673139	972	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549893	1020	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616228	1187
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 673358	973	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551055	886	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617089	1188
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 673684	1576				
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 673791	974				
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 673820	975				
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 673993	976				
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 674183	977				
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 674333	978				
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 674449	979				



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618320	1189	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670049	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685402	1322
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619580	1190	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670631	1252	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685412	1323
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619596	1191	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670643	1253	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685469	1324
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620130	1192	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670711	1254	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685512	1325
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620752	1600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670769	1255	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685587	1326
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620988	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671502	1256	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685602	1327
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621061	1193	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671638	1257	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685645	1328
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621685	1194	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672051	1258	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685661	1329
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622412	1195	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672071	1259	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685723	1330
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623363	1196	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672187	1260	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685724	1331
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624457	1197	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673228	1261	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685758	1332
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626171	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673730	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685815	1333
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629448	1198	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673774	1262	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685835	1334
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629792	1199	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674012	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685841	1335
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634041	1615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674239	1263	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685905	1336
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634363	1601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674268	1264	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685990	1337
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635078	1200	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674311	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686025	1338
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636551	1201	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674520	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686026	1339
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637809	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674640	1265	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686095	1340
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638167	1202	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674680	1266	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686107	1341
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638437	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674701	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686115	1342
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638488	1203	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675141	1267	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686132	1343
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640664	1204	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675322	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686152	1344
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640934	1205	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675591	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686179	1345
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641568	1206	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675764	1268	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686186	1346
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641670	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675845	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686211	1347
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641700	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675865	1606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686228	1348
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641760	1207	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676225	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686247	1349
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642201	1208	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676647	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686250	1350
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643904	1209	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676675	1269	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686254	1351
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643940	1566	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677085	1270	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686258	1352
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644065	1210	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677561	62	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686299	1353
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644070	1211	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678362	1271	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686313	1354
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644686	1212	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678392	1272	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686330	1355
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644690	1213	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678441	1607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686342	1356
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644971	1602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679441	1550	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686392	1357
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645085	1214	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679579	1273	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686441	1358
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646525	1215	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680212	1274	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686445	1359
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646710	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680257	1275	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686461	1360
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646828	1216, 1217	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680271	1276	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686515	1361
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680617	1277	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686539	1362
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647343	1619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681009	1278	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686562	1363
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647666	1218	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681430	1279	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686574	1364
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648046	1219	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681432	1280	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686748	1598
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649128	1220	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681670	1281	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686768	1365
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649671	1221	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681696	1282	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686769	1366
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649790	1222	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681942	1283	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686771	1367
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650076	1223	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682101	1284	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686786	1368
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650441	1224	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682194	1285	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686793	1369
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650463	1567	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682379	1286	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686794	1370
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650655	1225	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682701	1287	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686823	1371
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650988	1226	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682973	1288	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686856	1372
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651033	1227, 1228	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683041	1568	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686865	1373
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683090	1289	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686904	1374
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651210	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683449	1290	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686930	1375
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651220	1229	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683485	1291	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686935	1376
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652618	1230	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683526	1292	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686946	1377
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652642	1231	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683609	1293	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686950	1378
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652686	1232	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683741	1294	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686961	1379
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653393	1233	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683755	1295	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686969	1380
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653557	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683783	1296	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686973	1381
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653559	1234	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683833	1297	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686979	1382
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654009	1603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683926	1298	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687050	1616
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654087	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683999	1299	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687053	1383
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655049	1235	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684108	1300	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687070	1599
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656701	1236	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684110	1301	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687071	1384
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657132	1237	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684251	63	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687078	1617
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657550	1238	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684437	1302	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687082	1618
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657951	1239	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684525	1303	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687085	1385
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658954	1240	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684553	1304	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687100	1386
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659962	1241	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684577	1305	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687107	1387
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660336	1242	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684581	1306	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687109	1388
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661624	1243	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684670	1307	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687137	1389
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661670	1244	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684775	1308	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687232	1390
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662201	1245	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684857	1309	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687260	1391
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662877	1246	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684935	1310	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687333	1392
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663087	1604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684936	1311	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687372	1393
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664128	1605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684938	1312	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687406	1394
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665538	1620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684958	1313	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687409	1395
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665793	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684986	1314	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687414	1551
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665920	1247	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684998	1315	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687428	1396
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666510	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685091	1316	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687430	1397
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666537	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685118	1317	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687482	1398
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667702	1248	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685125	1318	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687527	1399
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667880	1249	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685256	1319	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687556	1400
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668024	1250	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685301	1608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687563	1401
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668072	1251	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685368	1320	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687623	1402
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670026	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685384	1321	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687639	1403

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687677	1404	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690924	108	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691065	201
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687679	1405	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690925	109	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691066	202
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687685	1406	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690926	110	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691068	203
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687689	1407	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690927	111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691070	204
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687692	1408	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690928	112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691071	205
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687713	1409	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690929	113	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691072	206
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687720	1410	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690930	114	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691073	207
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687721	1411	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690931	115	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691074	208
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687750	1412	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690932	116	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691075	209
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687753	1413	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690933	117	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691076	210
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687764	1414	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690934	118	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691077	211
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687854	1415	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690935	119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691078	212
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687856	1416	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690937	120	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691081	213
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687858	1552	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690940	121	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691082	214
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687894	1553	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690942	122	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691083	215
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687903	1417	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690943	123	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691084	216
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687905	1418	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690944	124	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691085	217
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687928	1554	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690946	125	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691086	218
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687932	1419	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690948	126	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691087	219
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687971	1420	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690951	127	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691088	220
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687982	1421	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690954	128	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691089	221
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688140	1569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690955	129	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691091	222
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688144	1555	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690959	130	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691092	223
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688146	1422	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690961	131	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691093	224
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688201	1423	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690964	132	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691094	225
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688231	1424	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690965	133	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691095	226
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688247	1556	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690969	134	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691096	227
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688275	1557	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690970	135	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691097	228
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688331	1425	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690971	136	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691098	229
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688354	1426	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690972	137	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691099	230
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688517	1558	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690973	138	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691101	231
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688549	1559	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690975	139	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691103	232
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688704	1560	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690976	140	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691104	233
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688735	1427	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690977	141	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691105	234
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688822	1428	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690978	142	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691109	235
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688823	1570	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690979	143	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691110	236
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688833	1561	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690982	144	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691111	237
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688888	1562	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690984	145	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691112	238
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688948	1563	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690985	146	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691113	239
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688972	1564	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690986	147	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691115	240
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688978	1565	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690987	148	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691116	241
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689128	1429	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690990	149	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691117	242
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689260	1571	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690991	150	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691118	243
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689262	1572	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690992	151	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691119	244
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690096	64	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690993	152	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691120	245
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690774	65	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690994	153	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691122	246
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690845	66	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690995	154	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691123	247
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690859	67	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690996	155	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691125	248
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690866	68	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690998	156	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691126	249
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690875	69	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690999	157	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691127	250
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690876	70	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691001	158	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691128	251
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690879	71	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691003	159	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691129	252
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690880	72	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691005	160	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691130	253
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690881	73	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691008	161	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691131	254
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690882	74	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691010	162	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691132	255
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690883	75	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691011	163	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691133	256
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690884	76	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691012	164	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691135	257
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690885	77	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691013	165	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691136	258
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690886	78	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691014	166	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691137	259
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690888	79	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691015	167	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691138	260
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690890	80	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691016	168	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691140	261
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690891	81	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691018	169	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691170	262
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690892	82	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691020	170	ASSIST. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550769	1475
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690893	83	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691021	171	EMB.DECL.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 957	1081
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690896	84	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691022	172	EMB.DECL.NO AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGU- 782	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690897	85	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691024	173	RANÇA N. 3039	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690898	86	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691025	174	EMB.DECL.NO AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGU- 739	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690899	87	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691027	175	RANÇA N. 3292	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690900	88	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691031	176	EMB.DECL.NO AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA 740	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690901	89	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691033	177	ANTECIPADA N. 133	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690902	90	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691034	178	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AG.REG.NA SUSPENSÃO 741	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690904	91	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691036	179	DE SEGURANÇA N. 2597	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690905	92	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691037	180	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1034	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690906	93	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691038	181	TO N. 431171	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690908	94	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691041	182	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 888	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690909	95	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691042	183	TO N. 492249	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690910	96	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691043	184	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 889	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690911	97	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691045	185	TO N. 499375	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690912	98	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691047	186	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 890	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690913	99	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691048	187	TO N. 583300	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690914	100	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691049	188	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1035	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690916	101	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691050	189	TO N. 612548	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690918	102	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691051	190	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 742	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690919	103	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691052	191	TO N. 620774	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690920	104	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691053	192	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1036	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690921	105	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691054	193	TO N. 622460	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690922	106	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691056	194	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 743	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690923	107	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691057	195	TO N. 623690	
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691058	196	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 744	
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691059	197	TO N. 624052	
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691061	198	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 745	
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691063	199	TO N. 624297	
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691064	200		



EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 746 TO N. 624642	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 761 631740	HABEAS CORPUS N. 93001 1105
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 747 TO N. 624945	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 762 631767	HABEAS CORPUS N. 93002 1106
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 748 TO N. 624948	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 763 634300	HABEAS CORPUS N. 93004 1107
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 749 TO N. 624957	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1055 636345	HABEAS CORPUS N. 93012 265
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 750 TO N. 625507	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 896 636728	HABEAS CORPUS N. 93013 266
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 751 TO N. 625533	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 791 645619	HABEAS CORPUS N. 93014 267
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 891 TO N. 635235	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 792 646336	HABEAS CORPUS N. 93015 268
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1037 TO N. 637444	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 764 646341	HABEAS CORPUS N. 93016 269
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1038 TO N. 637508	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 793 646342	HABEAS CORPUS N. 93017 270
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1039 TO N. 639370	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 794 646353	HABEAS CORPUS N. 93018 271
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1040 TO N. 642662	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 765 646359	HABEAS CORPUS N. 93019 272
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1041 TO N. 657438	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 795 646360	HABEAS CORPUS N. 93020 273
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1042 TO N. 657465	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 796 646362	HABEAS CORPUS N. 93021 274
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 1043 TO N. 658830	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 797 646368	HABEAS CORPUS N. 93022 275
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI- 1044 NÁRIO N. 264171	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 798 646369	HABEAS CORPUS N. 93023 276
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI- 1045 NÁRIO N. 357824	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 766 646371	INQUÉRITO N. 2421 1108
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI- 1046 NÁRIO N. 366378	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 767 646373	INQUÉRITO N. 2561 1109
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI- 1430 NÁRIO N. 372975	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 799 646374	INQUÉRITO N. 2654 277
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI- 1047 NÁRIO N. 400120	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 768 647261	INQUÉRITO N. 2655 278
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI- 1048 NÁRIO N. 429931	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 769 654427	INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5081 455
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI- 1049 NÁRIO N. 470974	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 770 660718	INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5088 456
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI- 1050 NÁRIO N. 509059	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 771 660728	MANDADO DE SEGURANÇA N. 24448 803
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI- 1051 NÁRIO N. 512547	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 772 660746	MANDADO DE SEGURANÇA N. 25986 1110
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI- 1052 NÁRIO N. 515674	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 773 660760	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26867 1112
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI- 1053 NÁRIO N. 522946	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1056 665656	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26889 1114
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI- 1054 NÁRIO N. 526407	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1057 673085	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26979 1115
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 892 528350	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1058 362246	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26989 1116
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 893 538123	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1432 562379	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1795 808
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1431 567724	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1433 563356	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1857 1068
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 894 619906	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO 1059 EXTRAORDINÁRIO N. 432445	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92828 1093
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 752 624935	EMB.DECL.NOS EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDI- 800 NÁRIO N. 174161	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92945 1097
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 783 625582	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 263 RIO N. 516841	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92972 1100
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 753 625594	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 264 RIO N. 519577	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92989 1102
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 784 626680	EXTRADIÇÃO N. 1047 801	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1111 26192
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 754 627331	EXTRADIÇÃO N. 1059 802	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1113 26868
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 755 627351	EXTRADIÇÃO N. 1103 1082	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5240 1120
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 785 627399	HABEAS CORPUS N. 85531 1060	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5529 1122
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 786 627403	HABEAS CORPUS N. 89704 1083	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5585 1123
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 756 628601	HABEAS CORPUS N. 90094 1084, 1085	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5606 1124
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 757 629444	HABEAS CORPUS N. 90266 897	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5630 1126
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 787 629486	HABEAS CORPUS N. 90645 898	PETIÇÃO N. 3589 1117
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 788 630059	HABEAS CORPUS N. 90674 1086	PETIÇÃO N. 4194 1118
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 789 630066	HABEAS CORPUS N. 90870 1087	PETIÇÃO N. 4206 279
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 758 630230	HABEAS CORPUS N. 90943 899	PETIÇÃO N. 4208 280
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 790 630573	HABEAS CORPUS N. 91253 900	QUEST. ORD. EM HABEAS CORPUS N. 92649 905
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 759 630592	HABEAS CORPUS N. 91280 901	QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 806 N. 1686
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 895 631501	HABEAS CORPUS N. 91470 902	QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 807 N. 1734
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 760 631709	HABEAS CORPUS N. 91677 903	RECLAMAÇÃO N. 2826 804
	HABEAS CORPUS N. 91752 1088	RECLAMAÇÃO N. 4050 805
	HABEAS CORPUS N. 91899 904	RECLAMAÇÃO N. 4984 1119
	HABEAS CORPUS N. 92027 1089	RECLAMAÇÃO N. 5484 1121
	HABEAS CORPUS N. 92138 1090	RECLAMAÇÃO N. 5629 1125
	HABEAS CORPUS N. 92426 1091	RECLAMAÇÃO N. 5649 281
	HABEAS CORPUS N. 92483 1092	RECLAMAÇÃO N. 5650 282
	HABEAS CORPUS N. 92834 1094	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 216129 1434
	HABEAS CORPUS N. 92928 1095	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 362048 1435
	HABEAS CORPUS N. 92934 1096	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 368100 1436
	HABEAS CORPUS N. 92952 1098	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 370854 1437
	HABEAS CORPUS N. 92954 1099	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 375358 1438
	HABEAS CORPUS N. 92977 1101	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 388939 1439
	HABEAS CORPUS N. 92991 1103	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 413359 1440
	HABEAS CORPUS N. 92992 1104	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 438088 1441
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 438598 1442
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 443065 1443
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456994 1444
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459760 1445
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481369 1446
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491226 1447
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495678 283
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501137 1448
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504383 1449, 1450
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506393 1451
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506532 1452
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506890 1453
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515301 1454
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519076 1455, 1456
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523375 1457
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523674 1458
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526626 284
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527602 1459
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528176 1460
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528747 1461
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530035 1462
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530250 1463
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530855 1464
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534403 1585
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534873 1589

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536261	1586	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568457	1544	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570265	377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536682	1590	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568458	1545	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570266	378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536864	1465	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568592	1546	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570267	379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537090	1591	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568603	1547	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570268	380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538564	1592	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569291	289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570269	381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538916	1593	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569572	290	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570270	382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539141	1594	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569575	291	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570271	383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540029	1466	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569928	292	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570272	384
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540297	1467	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569993	293	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570273	385
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540898	1595	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570013	294	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570274	386
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540905	1587	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570031	295	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570275	387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540911	1468	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570052	296	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570277	388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541842	1469	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570056	297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570278	389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542544	1588	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570057	298	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570279	390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543051	1470	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570060	299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570282	391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544417	1471	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570070	300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570283	392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544668	1472	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570071	301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570284	393
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545340	1473	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570073	302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570286	394
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549892	1474	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570074	303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570287	395
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551221	1476	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570075	304	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570290	396
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552354	1477	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570077	305	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570292	397
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553067	1478	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570079	306	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570296	398
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553670	1479	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570080	307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570297	399
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553711	1480	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570081	308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570298	400
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554746	1481	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570082	309	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570299	401
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554857	1482	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570084	310	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570300	402
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555491	1483	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570086	311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570301	403
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555861	1484	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570098	312	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570302	404
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557519	285	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570099	313	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570303	405
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558268	1485	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570101	314	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570305	406
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558354	286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570103	315	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570307	407
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559033	1486	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570104	316	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570312	408
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560934	1487	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570106	317	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570323	409
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561315	1488	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570107	318	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570330	410
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561713	1489	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570113	319	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570331	411
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562244	1490	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570115	320	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570334	412
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562745	1491	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570133	321	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570335	413
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562811	1492	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570154	322	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570337	414
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563230	1493	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570160	323	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570339	415
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563417	1494	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570165	324	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570340	416
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563623	1495	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570170	325	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570341	417
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563970	1496	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570171	326	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570342	418
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564162	1497	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570172	327	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570344	419
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564230	1498	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570177	328	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570345	420
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564690	1499	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570180	329	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570347	421
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564734	1500	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570185	330	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570348	422
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564795	1501	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570187	331	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570349	423
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564829	1502	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570190	332	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570350	424
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565123	1503	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570191	333	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570352	425
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565156	287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570193	334	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570353	426
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565310	1504	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570199	335	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570354	427
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565383	1505	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570202	336	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570355	428
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565705	1506, 1507	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570203	337	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570356	429
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570206	338	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570357	430
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565771	1508	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570210	339	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570358	431
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566224	1509	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570211	340	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570359	432
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566258	1510	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570213	341	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570361	433
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566325	1596	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570215	342	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570363	434
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566327	1597	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570216	343	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570364	435
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566464	1511	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570219	344	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570365	436
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566780	1512	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570220	345	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570366	437
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566781	1513	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570222	346	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570367	438
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567290	1514	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570224	347	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570368	439
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567313	1515	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570229	348	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570369	440
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567346	1516	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570230	349	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570370	441
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567404	1517	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570231	350	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570372	442
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567484	288	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570232	351	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570376	443
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567514	1518	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570233	352	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570377	444
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567675	1519	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570234	353	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570378	445
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567729	1520	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570235	354	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570379	446
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567733	1521	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570236	355	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570380	447
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567781	1522	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570238	356	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570381	448
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567864	1523	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570240	357	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570386	449
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567900	1524	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570241	358	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570387	450
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567934	1525	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570242	359	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570388	451
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567988	1526	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570244	360	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570393	452
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568013	1527	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570245	361	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570394	453
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568035	1528	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570246	362	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1061	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568046	1529	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570247	363	25302	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568067	1530	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570248	364	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1127	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568106	1531	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570249	365	26370	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568136	1532	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570251	366	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1128	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568171	1533	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570252	367	26992	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568175	1534	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570253	368	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1129	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568194	1535	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570254	369	26994	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568196	1536	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570255	370	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 454	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568197	1537	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570256	371	26996	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568198	1538	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570257	372	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 1130	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568224	1539	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570258	373	90197	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568234	1540	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570261	374	SEG. JULG. EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 88138	906
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568326	1541	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570263	375	TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO RESCISÓRIA N. 1077	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568376	1542	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570264	376	2028	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568407	1543				



Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Classe: Reclamação Disciplinar n. 200710000016197
Reclamante: E. C. H. L.
Reclamado: R. R. B.
Advogado(s):SP064486 - Mirian Christovam (RECLAMANTE)
SP193009 - Gabriela dos Santos (RECLAMANTE)
Assunto: Imputação de Infração Disciplinar

DESPACHO

Intime-se a reclamante para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do contrato social original ou de outro documento comprobatório da outorga de poderes ao sócio Joaquim Gaspar Gregório, subscritor da procuração datada de 13.09.2007 (DOCSETDIG3), sob pena de arquivamento do feito.
Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

SECRETARIA-GERAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

52ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação da Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária a ser realizada no dia 20 de novembro de 2007 (terça-feira), a partir das 14 horas. **Os eventuais processos adiados ficarão automaticamente incluídos na pauta da próxima sessão, independentemente de nova publicação.**

Vista regimental

1) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 416

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Reclamante: O. R. L.

Interessado: A. R. A.

Reclamado: A. P.

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado - Pedido liminar

(Vista regimental ao Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior)

2) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001205-2

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE

Interessado: Walter Nunes da Silva Júnior - Presidente da AJUFE

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Análise de caso - Assegurar magistrados direito remuneração atividades participante comissão organizadora concurso público - Inserção benefício rol taxativo artigo 5º Resolução nº 13/2006 CNJ

(Vista regimental ao Conselheiro Joaquim Falcão)

3) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 415

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Julio Marcelo de Oliveira - Membro do MP junto ao Tribunal de Contas/DF

Interessado: MC Arthur Di Andrade Camargo - Oficial de Registro Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares - OAB/DF 6235; Marcello Alencar de Araújo - OAB/DF 6259; Leonardo Alencar de Araújo - OAB/DF 15305 e Aldair José de Souza - OAB/DF 23674

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Cobrança emissão certidões/Gratuidade certidões/Serviços de registro e distribuição

(Apensado ao PP 721)

(Vista regimental à Conselheira Andréa Pachá)

4) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 721

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Novély Vilanova da Silva Reis - Juiz Federal/DF

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Isenção de custas para a obtenção de certidão - Corregedoria da Justiça do DF

(Apensado ao PP 415)

(Vista regimental à Conselheira Andréa Pachá)

5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001407-3

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - 33ª Subseção Jun-
diai/SP

Interessados: Gisele Fleury Charmillot G. de Lemos - Presidente 33ª OAB/SP; Márcio Vicente Faria Cozatti - Vice-Presidente da 33ª OAB/SP; Maria Paula Rossi Quinones - Secretária Geral 33ª OAB/SP; Ricardo Vieira da Silva - Tesoureiro 33ª OAB/SP; Walter Luiz de Oliveira - Secretário Adjunto 33ª OAB/SP e Alexandre Bar-
ros Castro - Conselheiro Estadual OAB/SP

Requerido: Jorge Luiz Souto Maior - Magistrado

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ofício nº GP 757/2007 - Ato administrativo - Estabelece critérios homologação acordos trabalhistas - Alegações - atenta estatuto ordem - Limita exercício advocacia - Requer - Suspensão critérios

(Vista regimental ao Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos)

6) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000978-8

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR

Requerente: Enercamp Engenharia e Comércio LTDA

Interessado: Jair do Nascimento Cintra - Diretor

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Consulta - Normas internas TRT/RJ desacordo CLT - Pro-
vimento 02/89 e 12/92 - Exige advogado - Ações 1ª instância -
Requer - CNJ analise normas frente à lei

(Vista regimental ao Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos)

7) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 579

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Requerente: Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco
AMEPE

Interessados: Airton Mozart Valadares Vieira Pires - Presidente AME-
PE; Laiete Jatobá Neto; Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho;
Andréa Epaminondas Tenório de Brito; Edvaldo José Palmeira; Eudes
dos Prazeres França; José Marcelon Luiz e Silva e Carlos Magno
Cysneiros Sampaio

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Atos de nomeação -
755/06 - 887/06 - 885/06 - 853/06 - 1051/06 - 418/06 - 788/6 -
Denuncia irregularidades - Leis diversas - Alega - Atribuição natureza
jurídica de cargo em comissão aos cargos conciliador, secretário,
secretário-adjunto, agente de transportes e segurança - Nepotismo
cruzado - Requer desconstituição atos de nomeação

(Vista regimental ao Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti)

8) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000780-9

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Interessados: Márcia Andréa Farias da Silva - Desembargadora TRT
16ª e Tribunal Superior do Trabalho

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Consulta - Alega existência numerosos processos de ajuda
de custo decorrentes de remoção a pedido magistrados - Decisões
favoráveis na Justiça Federal - Desfavoráveis TCU e TST - Requer -
Esclarecimentos CNJ acerca da matéria

(Conexo ao PP nº 2007.10.00.001182-5)

(Vista regimental ao Conselheiro João Oreste Dalazen)

9) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.0001182-5

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Interessado: Elvecio Moura dos Santos

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Consulta - Ofício TRT 18ª GP/SGP n.286/2007 - Consulta -
Ajuda custo indenização transporte remoção juiz titular outra vara -
A pedido

(Vista regimental ao Conselheiro João Oreste Dalazen)

10) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000732-9

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Requerente: Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso -
FIEMT

Interessado: Mauro Mendes Ferreira - Presidente FIEMT

Advogados: Victor Humberto Maizman - OAB/MT 4501 e Outros

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Análise de caso - Pedido incabível no âmbito do CNJ

(Vista regimental ao Conselheiro Tércio Lins e Silva)

11) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001131-0

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Requerente: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios -
TJDFT

Interessado: Lécio Resende da Silva - Presidente TJDFT

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Consulta - TJDFT - Conversão em pecúnia férias magis-
trados não gozadas - Artigos 109/111 - Regimento Interno CNJ -
Resolução 27/2006/CNJ revogou Resolução 25/2006/CNJ - Requer -
Deliberação CNJ - Indagações - Devolução quantias pagas razão
Resolução 25/2006/CNJ - Magistrados férias não gozadas necessidade
serviço fazem jus à conversão

(Vista regimental ao Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior)

12) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001405-0

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Requerente: Itabuna Esporte Clube - IEC

Interessado: Ricardo Dantas Xavier - Presidente do IEC

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Assunto: Revisão de ato administrativo - Provimento GP/CR TRT 5
nº 009/2007 - Alegações - Inaplicabilidade art. 23 alínea 'c' - Acordos
trabalhistas - Comissão leiloeiro 5 por cento - Valor avaliação -
Pedido - Suspensão leilão 3/10/2007 às 9h - Medida liminar

(Vista regimental ao Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos)

13) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001005-5

Relator: Conselheiro PAULO LÓBO

Requerente: Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente do Tribunal
de Justiça do Estado do Ceará

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Análise de caso - Solicitação PGR relação todos candidatos apro-
vados último concurso público cargo juiz substituto primeira entrância e
quais estão *sub judice* - Pedido - Estabelecer fronteiras atribuições Ministério
Público Federal frente ao CNJ - Aplicação art. 31, IX, RICNJ

(Vista regimental ao Conselheiro João Oreste Dalazen)

Adiados

14) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001263-5

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR

Requerente: Ivo Traguetto Junior

Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat - OAB/PR 25673

Requerido: Juíza de Direito do Foro Regional de Fazenda Rio Gran-
de

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria 13/2007 -
Designação outra pessoa assumir cargo vacância - Desrespeita PCA
188 e Lei 8935/94 - Requer - Suspensão portaria 13/2007 - Medida
liminar

15) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1492

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Requerente: Ministério Público do Trabalho - 13ª Procuradoria Re-
gional/PB

Interessado: Eduardo Varandas Araruna - Procurador do Trabalho

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB

Representante: Eduardo Faustino Diniz

Assunto: MPT - Uso atribuições constitucionais - Procedimento in-
vestigatório 114/2005 - Averiguar observância normas constitucionais
nas relações de trabalho - Concurso público art. 37 CF - Possível
nepotismo - Clientelismo - Ofício/CODIN/298/2007 solicitou infor-
mações - Presidente TJPB negou-se - Incompetência da Justiça do
Trabalho - Dificulta andamento feito e exercício função institucional
MP - Requer - Intervenção CNJ - TJPB apresente documentos so-
licitados - Medida liminar

16) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001082-1

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANA-
MAGES

Interessado: Livingsthon José Machado - Juiz de Direito/MG

Advogados: Henrique de Abreu Costa - OAB/MG 87084; Maria de
Fátima Mesquita de Araújo - OAB/DF 19412; Cristiano Reis Juliani
- OAB/MG 74021 e Gisele Las Casas - OAB/MG 102404

Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal
de Alçada de Minas Gerais

Assunto: Revisão de ato administrativo - Decisão Corte Superior
TJMG - Afasta magistrado - Instaura processo administrativo - Re-
curso interposto indeferido - Alegações - Irregularidades - Inobser-
vâncias processuais - Prazo afastamento excessivo - Despacho au-
sente fundamentação - Requer - Revisão ato denegatório - Medida
liminar

Novos pedidos

17) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 155

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Requerente: A. H. A. B.

Requerido: A. V. C. e O. A. C.

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado - Infração
aos incisos I e II do art. 36 da LOMAN

18) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 629

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Requerente: E. B. F.

Reclamado: J. A. S. S.

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

19) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 697

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Reclamantes: E. A. B. e H. C. S.

Reclamado: M. C. C. N.

Assunto: Apuração de infração disciplinar - Magistrada

20) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 699

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Reclamante: F. A. A. S.

Advogados: Celma Onara Izael Souza Araújo - OAB/AM 4438; Ma-
ria Gláucia Barbosa Soares - OAB/AM 2477; Marlene Medina -
OAB/SP 155044 e Vinícius Martins de Meira - OAB/AM 4269

Reclamado: D. J. C. P.

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

21) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 701

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Reclamante: F. A. A. S.

Advogados: Celma Onara Izael Souza Araújo - OAB/AM 4438; Ma-
ria Gláucia Barbosa Soares - OAB/AM 2477; Marlene Medina -
OAB/SP 155044; Vinícius Martins de Meira - OAB/AM 4269

Reclamado: H. F. M.

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

22) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000504-7

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Requerente: A. L. E. M. G.

Interessado: D. A. A.

Requerido: E. R. R.

Assunto: Apuração de infração disciplinar - OF/GDDA/TNC
494/2007 - Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais -
Magistrado

23) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000787-1

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: N. X. D.
Reclamado: TJMG
Assunto: Apuração de infração disciplinar - Órgão do Poder Judiciário

24) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000957-0

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: L. C. C.
Reclamado: J. C. S. A. D.
Assunto: Apuração de infração disciplinar - Magistrados

25) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.001042-0

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: R. A. C.
Reclamado: M. C. S. M. e I. S. S.
Assunto: Apuração de infração disciplinar - Magistrada - Servidora

26) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.001181-3

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: W. R. O.
Reclamado: H. C.
Assunto: Apuração de infração disciplinar - Magistrados

27) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REVISÃO DISCIPLINAR Nº 36

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Requerente: A. S. M.
Requerido: TJRJ
Interessado: M. A. D. M.
Assunto: Processo nº 2006.002.00543 - Alegações controversia fatos - Pedido decisão arquivamento - Aplicação sanção

28) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 900

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Requerente: M. V. S.
Requerido: A. N. J.
Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Embargos de nulidade nº 008/99

29) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2007.10.00.000105-4

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Requerente: O. M. S. H.
Requerido: S. M. C.
Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo nº 199710500605 - 5ª Vara Cível de Aracaju

30) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2007.10.00.000851-6

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Requerente: C. A. P.
Requerido: TJCE
Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo Administrativo nº 200700062470-3

31) RECURSO ADMINISTRATIVO NO DOCUMENTO AVULSO DA CORREGEDORIA Nº 2007.20.00.000140-9

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Requerente: Marcos Flávio de Castro Vale
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Portaria nº 08/2006 do CNJ - Insurgência decisão judicial

32) RECURSO ADMINISTRATIVO NO DOCUMENTO AVULSO DA CORREGEDORIA Nº 2007.20.00.000184-7

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Requerente: Raymundo José Dias de Carvalho Leitão
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Portaria nº 08/2006 do CNJ - Ausência identificação das partes

33) RECURSO ADMINISTRATIVO NO DOCUMENTO AVULSO DA CORREGEDORIA Nº 2007.20.00.000360-1

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Requerente: Marley Reis de Oliveira
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Portaria nº 08/2006 do CNJ - Petição sem assinatura

34) RECURSO ADMINISTRATIVO NO DOCUMENTO AVULSO DA CORREGEDORIA Nº 2007.20.00.000535-0

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Requerente: Darwin Sandino de Castro - OAB/MG 34579
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Portaria nº 08/2006 do CNJ - Ausência de pedido específico

35) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 482

Relator: Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN
Requerente: Fernando Luiz Bornéo Ribeiro - OAB/RJ 31235
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Revisão de ato administrativo - Nomeação juizes leigos - TJRJ - Afronta art. 7º lei 9.099/95 - Alegações - Critério adotado - Ter cursado dois anos e meio escola magistratura - Requer - Anulação nomeações

36) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1357

Relator: Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN
Requerente: Joaquim Matias Barbosa Melo - OAB/PI 2323/92
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Solicita entrega gravações de áudio - Ata sessão julgamento dia 20-2-2002 - TJPI - Pedido liminar

37) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 488

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC
Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação resoluções nºs 13 e 14/2006 - CNJ

38) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 538

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: José Ronald Cavalcante Soares Júnior - Juiz de Direito/CE
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato nº 140 revogação nomeação Juiz do Trabalho Substituto - Alegações - Ilegalidade revogação - Preterição ordem classificação - Requer declaração validade ato nº 138, de 26/8/2004 - Determinação posse requerente - Efeitos patrimoniais e previdenciários retroatividade 27/8/2004 - pagamentos efeitos "ex tunc" salários/subsídios - Medida liminar

39) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 627

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Associação dos Notários e Registradores de Goiás - ANOREG/GO
Advogados: Waldomiro de Azevedo Ferreira - OAB/GO 4112; Flávia Maria Quinan Ferreira - OAB/GO 16668
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Listagem geral das serventias extrajudiciais estaduais - Alegações - Listagem inobserva lei - Equívocos datas vacância - TJGO determinou alteração critério vacância - Contraria lei 13136/93 - Art 16 lei 8935/94 - Critério de vacância adotado improcedente - Atenta princípio legalidade -requer sobrestamento concursos em andamento - Regularização listagem - Publicação novos editais - Medida liminar
(Conexo ao PCA 2007.10.00.000723-8)

40) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000384-1

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital 001/2006 - Concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado do Espírito Santo - Alegações - Acumulação ilegal serviços tabelionato notas com registro civil pessoas naturais com tabelionato protestos com registro imóveis - Prática vedada pela lei federal nº 8935/94 - Pedido - Suspender concurso em andamento - Determinar inaplicabilidade artigos lei estadual 3526/82 - Determinar desanexação serviços tabelionato

41) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000723-8

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerentes: José Humberto da Silva; Lilhia Margareth Fleury Curado; Luciano Carneiro do Vale; Luís Plínio Osório de Alencar Soares; Luiz Carlos da Silva; Marcelo Andrade Parreira; Maria de Jesus Nascimento; Ronan Bernardes de Oliveira; Vilmar de Vasconcelos Silva e Viviane Carvalho Moraes Cardoso
Advogado: Albert Einstein Aquino Costa - OAB/GO 25614
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Alegações - Indicação equivocada datas vacância concurso ingresso remoção atividade notarial registro publicado Tribunal Justiça Estado Goiás - Violação lei federal nº 8935/94 - Requer - Suspensão atos relativos outorga delegações vagas serviços notariais e registro Estado Goiás - Retificação listagem vagas - Cumprimento art.16 Lei nº 8935/94 - Declarar nulos atos promovidos TJ/GO relação concursos providos e andamento baseado itens apontados PCA nº 564 - Medida liminar
(Conexo ao PCA 627)

42) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001400-0

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Flávio Heleno Pereira de Sousa
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital concurso público de provas e títulos ingresso na titularidade dos serviços notariais e de registro TJPA - Alegações - Questão prova discursiva aborda tema alheio edital - Irregularidade - Ausência previsão inclusão serventias vagas - Atenta lei 6438/02 - Critério avaliação títulos atenta princípio isonomia - Requer - Anulação 5ª questão prova discursiva - Inclusão serventias vagas

43) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1355

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça e do Ministério Público do Estado do Maranhão - SINDJUMP/MA
Interessado: Aníbal da Silva Lins - Presidente - SINDJUMP/MA
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Apresenta denúncias - Solicita determinação - Aposentadoria compulsória servidor idade 70 anos

44) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000875-9

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS-MA
Interessado: Aníbal da Silva Lins - Presidente do SINDJUS - MA
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Assunto: Análise de caso - Alegações - Ausência realização concurso público provimento cargo efetivo escrivão serventia judiciária e atividade notarial e registro serventias extrajudiciais - Requer - TJMA abra concurso público ingresso carreira notarial e registro e serventia judiciária justiça 1º grau - Medida liminar

45) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001123-0

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA
Interessado: Claudio José Montesso - Presidente da ANAMATRA
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Processo nº 331/2006-000-90-00.2 - CSJT - Requer CNJ - Normatizar gozo férias âmbito magistratura trabalhista relação ano ingresso carreira

46) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 214

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
Requerente: Paulo Alves de Lima - Magistrado/PE
Advogado: Francisco Rodrigues da Silva - OAB/PE 800 e OAB/CE 6031
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Processo disciplinar nº 036/2003 - SEJU - Afastamento magistrado funções judicantes - Medida liminar

47) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000932-6

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
Requerente: Associação dos Magistrados do Estado De Pernambuco - AMEPE
Interessados: Ailton Mozart Valadares Vieira Pires - Presidente AMEPE; Laiete Jatobá Neto - 1º Vice-Presidente AMEPE; Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho - 2º Vice-Presidente AMEPE; Carlos Magno Cysneiros Sampaio - Diretor Cultural AMEPE; Edvaldo José Palmeira - Diretor de Finanças e Patrimônio AMEPE; Eudes dos Prazeres França - Diretor Jurídico AMEPE; Fernando Menezes Silva; José Marcelon Luiz e Silva - Diretor Jurídico Adjunto AMEPE e Rafael José De Menezes
Advogado: Bruno Ribeiro de Paiva - OAB/PE 178
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Editais acesso 01/2007 - 03/2007 - 05/2007 - Infringem princípios constitucionais - Art. 37 - Alegações - Ausência critérios objetivos - Fundamentação - Objetividade - Requer - TJPE adote critérios constitucionais - Acesso magistrados 2º grau - Anulação acessos decorrentes editais - Realização novo acesso

48) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000874-7

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS-MA
Interessado: Aníbal da Silva Lins - Presidente SINDJUS/MA
Advogados: Pedro Dualibe Mascarenhas - OAB/MA 4632 e Outros
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Diversos Tribunais de Justiça Estaduais exigem formação Direito - Cargo oficial de justiça - Âmbito união exigência unânime - Requer - CNJ recomende a tribunais adotar exigência

49) RECURSO ADMINISTRATIVO NO DOCUMENTO AVULSO DA CORREGEDORIA Nº 2007.20.00.000552-0

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Ismael Fernandes Siqueira
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Portaria 08/2006 do CNJ - Insurgência decisão judicial

50) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001258-1

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Rômulo Moreira de Deus
Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Assunto: Revisão de ato administrativo - Presidente TJ/CE indeferimento postulação exoneração cargo conciliador provimento comissão livre nomeação/exoneração através ofício 413/07 - Alegações - Cargo é de livre exoneração/nomeação - Requer - Revisão ato indeferimento pedido exoneração parecer processo nº 2007.0004.9057-0

51) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 64

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal
Requerido: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Assunto: Modificação do texto da IN 28/2005/TST



52) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000986-7

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Maurea Virgínia Mota Santos
Advogados: Roberto Batista - OAB/DF 3212 e Outros
Requerido: Hosannah Florêncio de Menezes - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Alegações - Execução incorreta ao PP 1111 CNJ - Demissão servidora efetiva - Requer - Reintegração cargo - anulação Portaria 3068/2007 - Medida liminar

53) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001173-4

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva - Juíza de Direito
Interessados: Jonny Maikel dos Santos - Juiz de Direito/BA; Eduardo Augusto Leopoldino Santana - Juiz de Direito/BA; Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito/BA e Marcos Adriano Silva Ledo - Juiz de Direito/BA
Advogados: Carlos Abrahão Faiad - OAB/DF 7656 e Josiane Ramalho Gomes - OAB/DF 16002
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Provimento varas substituições editais nº 119/121/123/125/127/129/131/133/135/137/139/141/143/145/2007 - Varas Juizados Especiais editais 147/149/151/153/155/157/159/161/163/165/167 - Alegações - Comissão avaliação desempenho funcional - Deixando publicar relatórios - Negando acesso interessados teor relatórios - Falta fundamentação votos - Promoção candidato sem requisito constitucional - Promoções realizadas inobservância RES. 6/CNJ - Pedido - Suspensão publicação resultado julgamento sessão
(Conexo aos PCA 2007.10.00.001178-3, 2007.10.00.001209-0, 2007.10.00.001236-2 e 2007.10.00.001498-0)

54) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001178-3

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Marcelo de Oliveira Brandão - Juiz de Direito
Interessados: Jonny Maikel dos Santos - Juiz de Direito/BA; Eduardo Augusto Leopoldino Santana - Juiz de Direito/BA; Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito/BA e Marcos Adriano Silva Ledo - Juiz de Direito/BA
Advogado: Carlos Abrahão Faiad - OAB/DF 7656
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TJBA publica editais 119 - 121 - 123 - 125 - 127 - 129 - 131 - 133 - 135 - 137 - 139 - 141 - 143 - 145/2007 para provimento das varas de substituições - Varas de Juizados Especiais editais 147 - 149 - 151 - 153 - 155 - 157 - 159 - 161 - 163 - 165 - 167/2007 - Magistrado habilitado - Alegações - Ausência publicação relatórios pontuação candidatos - Afrontam princípios art. 37 CF - Cerceamento direito impugnação - Requer - Suspensão efeitos editais - Medida liminar
(Conexo aos PCA 2007.10.00.001173-4, 2007.10.00.001209-0, 2007.10.00.001236-2 e 2007.10.00.001498-0)

55) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001209-0

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Maria Mercês Mattos Miranda Neves - Juíza de Direito
Advogado: Carlos Abrahão Faiad - OAB/DF 7656
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Provimento varas substituições editais nº 119/121/123/125/127/129/131/133/135/137/139/141/143/145/2007 - Varas Juizados Especiais editais 147/149/151/153/155/157/159/161/163/165/167 - Alegações - Comissão avaliação desempenho funcional - Deixando publicar relatórios - Falta fundamentação votos - Promoção candidato sem requisito constitucional - Promoções realizadas inobservância RES 6/CNJ - Tratamento privilegiado candidatos - Pedido - Decretar nula sessão TJBA 3/9/2007 apreciação promoções
(Conexo aos PCA 2007.10.00.001173-4, 2007.10.00.001178-3, 2007.10.00.001236-2 e 2007.10.00.001498-0)

56) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001236-2

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Mário Soares Caymmi Gomes - Juiz de Direito
Advogado: Carlos Abrahão Faiad - OAB/DF 7656
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Editais nº 119/121/123/125/127/129/131/133/135/137/139/141/143/145/2007 - Varas Juizados Especiais editais 147/149/151/153/155/157/159/161/163/165/167 - Alegações - Comissão avaliação desempenho funcional - Deixando publicar relatórios - Promoção candidato sem requisito constitucional - Inobservância RES.2/2006 - Não atribui nota à produção intelectual - Tratamento privilegiado candidatos - Pedido - Decretar nulas promoções sessão 3/9/2007 - Sustar editais 274 e 275/07 - Refaça cálculos postulante - Medida liminar
(Conexo aos PCA 2007.10.00.001173-4, 2007.10.00.001178-3, 2007.10.00.001209-0 e 2007.10.00.001498-0)

57) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001357-3

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG
Interessado: Orlando Adão Carvalho - Presidente TJMG
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Revisão de ato administrativo - Ofício nº 325/GAPRE/2007 - Resolução 36/2007 CNJ - Cumprimento TJMG - Portaria-conjunta 101/2007 - Alegações - Portaria omitiu questão referente pagamento adicional - Plantões noturnos - Amparado art. 39 CF - Art. 9º RIT-JMG - Requer CNJ regulamentar questão

58) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001498-0

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Waldir Viana Ribeiro Junior
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital 173/2007 provimento de vaga Paramirim - Alegações - Resultado feriu princípios impessoalidade, publicidade, moralidade - Critérios aleatórios - Votação não-fundamentada - Desatendeu ditames arts. 37, 93, II, alíneas "b" e "c", inciso IX CF - Art. 1º e 3º - RES 6/CNJ art. 1º - RES 2/TJBA - Pedido - Revisão relatório avaliação desempenho - Atribuição pontuação máxima quesito produtividade - Revisão votação ocorrida sessão 24/11/2006 - Anulação resultado edital 173/2007
(Conexo aos PCA 2007.10.00.001173-4, 2007.10.00.001178-3, 2007.10.00.001209-0 e 2007.10.00.001236-2)

59) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000495-0

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Alagoas
Interessado: Omar Coêlho de Melo - Presidente OAB/AL
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Assunto: Análise de caso - TJAL - Cartórios - Varas - Tapumes - Divisórias - Espelhos refletores - Impedem acesso jurisdicionados - Advogados a magistrados - Possibilidade de escolha privilegiada no atendimento - Jurisdicionado visto dentro do cartório - Vara - Impossibilidade de ver serventuários - Câmeras de vídeo - Quebra isonomia - Publicidade - Requer - CNJ determine TJAL permitir amplo acesso - Retirada materiais divisores - Câmeras de vídeo

60) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001195-3

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Andreza Della Giustina - OAB/SC 14095
Advogado: Ricardo Fagundes - OAB/SC 14066
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº 04/2006 - Concurso para ingresso na carreira da magistratura do Estado de Santa Catarina - Edital nº 01/2006 - Alegações - Violação contraditório, ampla defesa, legalidade e moralidade - Decisão PCA 492 - Recurso improvido - Ausência confluência de avaliações - Não julga de forma colegiada - Requer - Cópia fita prova oral

61) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001326-3

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Carlos Alberto Sá da Silveira - Juiz de Direito/CE
Advogado: Manuel Gomes Filho - OAB/CE 3252
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - PAD 200600044517-7/0 TJCE - Afastamento preventivo - Alegações - Cerceamento defesa - Ausência intimação - Nulidades insanáveis - Descumprimento art. 7º Resolução 30/2007 CNJ - Requer - Suspensão decisão - Arquivamento - Anulação PAD - Medida liminar

62) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001452-8

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Diego Leão Pufal - OAB/RS 65039
Requerido: Comissão de Concurso de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital nº 01/06 TJSC - Concurso público provimento cargo Juiz Substituto Estado Santa Catarina - Alegações - Ausência previsão recurso prova oral - Inconstitucionalidade - Violação art. 5º, XXXIII CF - Fere princípios publicidade, razoabilidade, proporcionalidade - Ausência divulgação critérios embasamento prova oral - Quebra princípio isonomia - Requerente ingressou PCA 521 - Requer - Nulidade ato homologação concurso - Reexame notas atribuídas prova oral - Medida liminar

63) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000832-2

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Advocacia Geral da União - Procuradoria-Geral da União
Interessado: Jair José Perin - Procurador-Geral da União Substituto
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Ofício nº 1023/2007-PGU/AGU - Dossiê referente pagamento adicional por tempo de serviço extraordinário - Decisão TRE de interesse relevante - Possível interesse para os demais Tribunais - Requer - Análise apurada questão pelo CNJ

64) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001525-9

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Miramar Companhia Navieira
Interessado: Ábaco Agência Marítima LTDA
Advogados: Luiz Roberto Leven Siano - OAB/RJ 94122 e Fabiana Simões Martins - OAB/RJ 95226
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Análise de caso - Inexistência documentação recurso - Alegações - Ausência folha certidão agravo instrumento entregue TJRJ - Requer Tribunal apresente documento extraviado ou certifique extravio

65) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 395

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Humberto Monteiro da Costa
Advogado: Fabrício Alessandro Barbosa - OAB/SP 181.591
Interessados: Carlos Henrique dos Santos Pereira; Carlos Roberto Rolim - Tabelião e Oficial do Registro Civil das Pessoas; Gustavo Barbosa dos Santos Pereira; Paulo Francisco Coimbra Pedra; Hélio Giugni de Oliveira; Marcelino César Medeiros de Oliveira; Thania Ceschin Fioravante Christófano e Luiz Herve Castilho Fontoura; Doris Soares de Sena Madureira; Maria Lourdes de Souza; Maria dos Santos; Rosangela Ferreira do Valle Barbosa; Miguel Seba Neto; Geraldo Cezar Torres Carpes - Tabelião; Ivonete Vidal de Almeida - Tabelião de Notas e de Protesto de Títulos do Foro Extrajudicial da Comarca de Fátima do Sul; Juarez Alves Rosa - Tabelião; Ana Cristina Massuda de Góes; Iraci Batista dos Santos; José Carlos de Lima Azambuja - Tabelião; Paulo Widal Rodrigues - Tabelião; Adélio Lemes de Oliveira; Ahmed Salum - Tabelião; Maria Helena dos Santos Silva - Titular do Cartório do 2º Ofício de Notas; Nilza de Azambuja Sales - Tabeliã e Oficial do Registro Civil; Sindicato dos Servidores Notariais e de Registro no Estado de Mato Grosso do Sul - SINOREG/MS; Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR; Gisele Almeida Serra Barbosa; José Carlos de Lima Azambuja - Tabelião; Paulo Antonio Serra da Cruz
Advogados: Vladimir Rossi Lourenço - OAB/MS 3674; Rodrigo Marques Moreira - OAB/SP 105.210; Walter Ceneviva - OAB/SP 10008; Frederico Henrique Viegas de Lima - OAB/DF 6448; Eduardo Pecoraro - OAB/SP 196651; Marcelo Roberto de Carvalho - OAB/RJ 58049; Antonio Carlos Dantas Ribeiro - OAB/DF 7064; Edmilson Oliveira Nascimento - OAB/MS 6503; Aldivino Antônio de Souza Neto - OAB/MS 7828; Maria Aparecida Coutinho Machado - OAB/MS 9986; Rossi Lourenço Advogados - OAB/MS 9986; Vladimir Rossi Lourenço - OAB/MS 3674; Evandro Mombrum de Carvalho - OAB/MS 4448; Carlos Mário Velloso Filho - OAB/DF 6534; Sérgio Carvalho - OAB/DF 5306; Erico Bonfim de Carvalho - OAB/DF 18598; Suzana Borges Viegas de Lima - OAB/DF 6448; Augusto Hentique Nardelli Pinto - OAB/DF 1193; Marcelo Gregol - OAB/DF 18914 e Dixmer Vallini Netto - OAB/DF 17845
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - TJMS
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Delegação serviços notariais e registrais sem concurso público - Efetivando substitutos titularidade serventias extrajudiciais após promulgação Constituição 1988

66) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 574

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Rodrigo Ferreira Cardoso
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria nº 006 de 5/1/2007 - TJDF - Resolução nº 7 CNJ - Nepotismo TRE - Favorecimento ilegal - Acumulação cargos - Lei 11.402/2005 - Cargos efetivos TSE/TRES - Servidores TJDF - Cargo comissionado TRE-DF - Critérios - Exclusiva indicação - Poder de influência - Diversas alegações - Supostos envolvidos - Pedido - Desfazimento nomeações - Funções comissionadas exercidas servidores quadro - Vedação desvio funções - TRE-DF cessar pagamento valores indevidos

67) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001335-4

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Adilson José Lisboa Dias Coelho
Requerido: Presidente do Conselho da Justiça Federal
Assunto: Revisão de ato administrativo - Resolução n.568 4/9/2007 - Conselho da Justiça Federal CJF - Artigo 6º parágrafos 1º e 3º - Alegações - Impede direito agentes segurança e transporte optarem por uma dessas especialidades - Permite relação nominal servidores reenquadrados - Fere Lei 11.416/06 e Portaria 03 STF - Requer - Revisão resolução - Garantia direito técnicos judiciários realizarem opção especialidade

68) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 629

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba - SOJEP
Interessado: Benedito V. da Fonseca Júnior - Diretor Presidente do SOJEP
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Designação oficiais de justiça setor diverso - Desvio de função - Prejuízo demais oficiais - Sobrecarga de serviço - Atraso tramitação processos - Requer - Sustação ato designação meirinhos - Pedido liminar

69) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001408-5

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV

Interessado: Ana Paula Pellegrina Lockmann - Presidente AMATRA XV

Advogado: Bruno Gomes Faria - OAB/DF 20945

Requerido: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assunto: Revisão de ato administrativo - Magistrados aposentados - Deferimento pedido aposentadoria - Indenização férias não gozadas -

Alegações - Ausência pagamento indenização - CSJT decisão

009/2005 - Proibição conversão férias - Pecúnia - Recurso provido -

Remessa autos CSJT - Processo 207/20060009000-7 - Alegações -

Processo julgado revela - Requer - Prevalência decisão inicial -

Revisão decisão indeferitória

70) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001427-9

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerentes: Ari Fernandes dos Santos; Carlos Dirceu de Massolin Pacheco; Luiz Alberto Name e Lestir Bortolon Filho

Advogados: René Ariel Doti - OAB/PR 2612; Rogéria Doti Doria -

OAB/PR 20900; Beno Fraga Brandão - OAB/PR 20920; Andréa Bahr Gomes -

OAB/PR 21525; Julio Cesar Brotto - OAB/PR 21600; Patricia Domingues Nymberg -

OAB/PR 27301; Alexandre Knopfholz - OAB/PR 35220; Fernanda Barbosa Pedemeiras Moreno -

OAB/PR 35146; José Roberto Della Tonia Trautwein -

OAB/PR 23140; Francisco Augusto Zardo Guedes -

OAB/PR 35303; Vanessa Cristina Cruz Scheremeta -

OAB/PR 27134; Fernando Aloysio Maciel Welter -

OAB/PR 36558; Gustavo Britta Scandelari -

OAB/PR 40675; Daniela Machado -

OAB/PR 34497; Murilo Varasquim -

OAB/PR 41918; Rafael Fabricio de Melo -

OAB/PR 41919; Vanessa Pedrollo Cani -

OAB/PR 27130; Cícero Andrade Barreto Luvizotto -

OAB/PR 43069

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Suspensão concurso público de ingresso e de remoção na atividade notarial e de registro do Paraná -

Requerentes serventuários justiça - Lei federal 11441/2007 - Perda atribuições varas famílias -

Remoção ofícios vagos - Opção requerentes tabelionatos -

Pedido negado TJPR - Pedidos - Designação requerentes serventias vagas -

Suspensão concurso - Efetivação requerentes vagas mesma entrância -

Medida liminar

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ

Secretário-Geral em exercício

Tribunal Superior Eleitoral**CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 85/2007 - CGE**

REF.: DOCUMENTO PROTOCOLO Nº 19.715/2007-TSE

PROCEDÊNCIA: Salvador/BA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/BA, representado pelo Prefeito Izaque Rios da Costa Júnior.

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

Trata-se de requerimento do Município de São Domingos/BA, representado pelo Prefeito Izaque Rios da Costa Júnior, que o subscreve, no sentido de que seja liberado de submeter-se à revisão de eleitoral determinada pela Res.-TSE nº 22.586/2007.

Justificou o pedido no fato de que teriam cessado os motivos que levaram a inclusão da referida cidade entre as designadas para a realização do procedimento revisional, pois se tivesse sido utilizada a contagem populacional do IBGE deste ano e o eleitorado do mês de setembro de 2007, o resultado seria diverso e melhor ajustado à realidade.

Salientou que o referido município passou por revisão no ano de 2005 e que atualmente se encontra em estado de emergência, sem possibilidade financeira de arcar com o ônus de transportar os seus habitantes, que residem em grande parte na zona rural.

Requeru, ao final, que seja determinada a liberação do município do procedimento revisional.

Relatados, decidido.

Inicialmente, quanto aos parâmetros adotados para a definição dos municípios que estariam sujeitos à revisão do eleitorado, cito trecho do voto por mim proferido, em 6.9.2007, nos autos do Processo Administrativo nº 19.846/DF:

"A apuração do total de transferências do 'ano em curso', objetivando a comparação com o total do 'ano anterior' (art. 92, I, da mesma lei), levou em conta o parâmetro temporal utilizado nos estudos realizados nos anos de 2001 e 2003, fixado em '(...) períodos de tempo limitados pela data de fechamento do cadastro, nos anos em que sejam realizadas eleições, e as datas correspondentes nos anos anteriores (...)' (Res.-TSE nºs 20.769/2001 e 21.490/2003), cujo objetivo é de evitar distorções decorrentes da suspensão do alistamento,

o que apontou como intervalos de comparação o total de transferências realizadas entre 3.5.2005 e 3.5.2006 (ano em curso) e o total das requeridas entre 3.5.2004 e 2.5.2005 (ano anterior), balizas já indicadas no ofício que deu ensejo aos presentes estudos, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, Presidente desta Corte.

Impende considerar, finalmente, que os dados referentes às projeções populacionais por faixas etárias foram elaborados mediante uso de informações obtidas na página do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - Datasus, do Ministério da Saúde, cuja fonte original é o IBGE, uma vez que este último não atualiza, com periodicidade anual, as projeções populacionais por faixa etária, consoante informou a Presidência daquele instituto (fls. 14-15)".

Além disso, expedí, em 18.9.2007, às corregedorias regionais eleitorais, o Ofício-Circular nº 32/2007-CGE, no qual foi esclarecido que os estudos realizados pela Secretaria de Tecnologia da Informação sobre os referidos dados foram concluídos no dia 30 de agosto do corrente, data em que o IBGE publicou no Diário Oficial da União números preliminares sobre a Contagem da População de 2007, razão pela qual, ante a impossibilidade da ultimação de novos estudos e a vedação imposta pelo art. 58, § 2º, da Res.-TSE no 21.538/2003, foram utilizados os valores na forma anteriormente apurada, como ocorrido em anos anteriores.

Ademais, os ônus referentes à realização do procedimento revisional correm à conta do orçamento da Justiça Eleitoral, não cabendo se falar, na espécie, que "esta indevida imposição repercutirá em um ônus altíssimo e até insuportável ao Município".

Ressalto, por fim, que, em face do julgamento do PA nº 19.846/DF, cujo arquivamento foi determinado em 16.10.2007, exauriu-se a competência desta Corte Superior Eleitoral quanto às chamadas revisões eleitorais de ofício.

Dado o exposto, nego seguimento ao pedido (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Comunicações necessárias.

Após, archive-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007."

REF.: DOCUMENTO PROTOCOLO Nº 19.595/2007-TSE

PROCEDÊNCIA: Campina Verde/MG

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE/MG, representado pelo Prefeito Fradique Gurita da Silva.

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto pelo Município de Campina Verde/MG, representado pelo Prefeito Fradique Gurita da Silva, contra a decisão do Desembargador Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral de Minas Gerais que determinou a realização de revisão do eleitorado na mencionada localidade.

Alegou, em suas razões, que houve muitas falhas no levantamento do número de habitantes quando da realização do censo demográfico pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo inclusive oferecido impugnação com pedido revisional de contagem populacional no referido órgão.

Argumentou que a realização do procedimento, por ser muito dispendiosa, mostra-se desnecessária, por acreditar que o número de habitantes irá aumentar significativamente.

Por fim, requereu a suspensão da revisão do eleitorado, a qual deve ser determinada na hipótese de existir divergência após a recontagem da população pelo IBGE.

Relatados, decidido.

Inicialmente, impende esclarecer que, em verdade, foi esta Corte Superior, na sessão de julgamento de 6.9.2007, que determinou a realização do procedimento revisional de ofício previsto no art. 92 da Lei nº 9.504/97 em 1.128 municípios, entre os quais o de Campina Verde/MG, mediante a aprovação da Res.-TSE nº 22.586/2007.

Sobre os parâmetros para a definição dos municípios que estariam sujeitos ao citado procedimento, cito trecho do voto por mim proferido nos autos do Processo Administrativo nº 19.846/DF:

"A apuração do total de transferências do 'ano em curso', objetivando a comparação com o total do 'ano anterior' (art. 92, I, da mesma lei), levou em conta o parâmetro temporal utilizado nos estudos realizados nos anos de 2001 e 2003, fixado em '(...) períodos de tempo limitados pela data de fechamento do cadastro, nos anos em que sejam realizadas eleições, e as datas correspondentes nos anos anteriores (...)' (Res.-TSE nºs 20.769/2001 e 21.490/2003), cujo objetivo é de evitar distorções decorrentes da suspensão do alistamento, o que apontou como intervalos de comparação o total de transferências realizadas entre 3.5.2005 e 3.5.2006 (ano em curso) e o total das requeridas entre 3.5.2004 e 2.5.2005 (ano anterior), balizas já indicadas no ofício que deu ensejo aos presentes estudos, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, Presidente desta Corte.

Impende considerar, finalmente, que os dados referentes às projeções populacionais por faixas etárias foram elaborados mediante uso de informações obtidas na página do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - Datasus, do Ministério da Saúde, cuja fonte original é o IBGE, uma vez que este último não atualiza, com periodicidade anual, as projeções populacionais por faixa etária, consoante informou a Presidência daquele instituto (fls. 14-15)".

Além disso, expedí, em 18.9.2007, às corregedorias regionais eleitorais, o Ofício-Circular nº 32/2007-CGE, no qual foi esclarecido que os estudos realizados pela Secretaria de Tecnologia da Informação sobre os referidos dados foram concluídos no dia 30 de agosto do corrente, data em que o IBGE publicou no Diário Oficial da União números preliminares sobre a Contagem da População de 2007, razão pela qual, ante a impossibilidade da ultimação de novos estudos e a vedação imposta pelo art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, foram utilizados os valores na forma anteriormente apurada, como ocorrido em anos anteriores.

Ressalto, por fim, que, em face do julgamento do PA nº 19.846/DF, cujo arquivamento foi determinado em 16.10.2007, exauriu-se a competência desta Corte Superior Eleitoral quanto às chamadas revisões eleitorais de ofício.

Dado o exposto, recebo o recurso interposto como pedido de reconsideração, todavia, nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Comunicações necessárias.

Após, archive-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007."

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DA 128ª SESSÃO, EM 6 DE NOVEMBRO DE 2007****SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e cinco minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 126ª sessão.

REGISTRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): É sempre um motivo de grande satisfação para o Tribunal constatar o acompanhamento dos trabalhos pela comunidade acadêmica. Registro, portanto, a presença dos estudantes de Direito da Universidade Vale do Rio Doce - Univale -, de Governador Valadares, Minas Gerais, sob a orientação da professora Marlene Franklin Alves. Que façam um bom proveito da sessão de hoje do Tribunal.

JULGAMENTOS**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99**

ORIGEM: LONDRINA-PR (41ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMBARGANTE: JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO

ADVOGADOS: MARCOS SOUTO MAIOR FILHO E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Marcelo Ribeiro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 251

ORIGEM: SÃO LUÍS-MA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA LINS DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS

EMBARGADO: WILSON PEREIRA DE CARVALHO FILHO

ADVOGADOS: JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 253

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

AUTOR: MATEUS VASCONCELOS

ADVOGADOS: PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS E OUTRA

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS

ADVOGADOS: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. Falaram: pelo autor, o Dr. Pedro Aurélio Rosa de Farias; pelo réu José Eustáquio de Freitas, a Dra. Renatta Lima de Oliveira e, pelo Ministério Público, o Dr. Antonio Fernando de Souza.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 470

ORIGEM: BOA VISTA-RR

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - REGIONAL

ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e José Delgado.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 476
ORIGEM: JOÃO PESSOA-PB
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
RECORRENTE: LUIZ VICTOR DE ANDRADE UCHÔA
ADVOGADOS: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTROS
RECORRIDA: UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso.
Composição: Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

HABEAS CORPUS Nº 577
ORIGEM: BELEM-PA
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
IMPETRANTES: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTRO
PACIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO
ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTRO
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-PA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e José Delgado.

Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

HABEAS CORPUS Nº 579
ORIGEM: TERESINA-PI
RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI
IMPETRANTES: ANA PAULA MENDES ARAÚJO DE CARVALHO E OUTROS
PACIENTES: ANA PAULA MENDES ARAÚJO DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADOS: CELSO BARROS COELHO E OUTROS
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-PI
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler e Marcelo Ribeiro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 942

ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
EMBARGADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL

ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1231

ORIGEM: TERESINA-PI
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - NACIONAL
ADVOGADOS: JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3617
ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
IMPETRANTE: SILVIO FRANÇA TORRES
ADVOGADOS: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E OUTROS
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-SP
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6879

ORIGEM: GOIÂNIA-GO
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE: MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
ADVOGADO: AFRÂNJO COTRIM JÚNIOR
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e José Delgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7585

ORIGEM: JOÃO PESSOA-PB
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA
ADVOGADOS: IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
EMBARGADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - REGIONAL
ADVOGADOS: DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7762

ORIGEM: PORTO ALEGRE-RS
RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI
AGRAVANTE: OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADA: MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL
AGRAVADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - REGIONAL
ADVOGADO: PAULO RENATO MORAES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler e Marcelo Ribeiro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8003

ORIGEM: RODEIRO-MG (275ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTES: LUIZ ANTÔNIO MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADOS: HIRAM DOS REIS CÔRREA E OUTRA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e o desproveu, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e José Delgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8218

ORIGEM: LUZ-MG (163ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE: LUCAS GONTIJO GUIMARÃES
ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e José Delgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8542

ORIGEM: CAJAMAR-SP (354ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
ADVOGADOS: JONAS ALVES VIANA E OUTRO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8855

ORIGEM: SÃO PAULO-SP
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE: BOAZ ALBERTO DE MELLO E SILVA
ADVOGADOS: ZANON DE PAULA BARROS E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26706

ORIGEM: CAMPO BELO-MG
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE: BONIFÁCIO JOSÉ TAMM DE ANDRADA
ADVOGADOS: CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27041

ORIGEM: QUIXADÁ-CE (6ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE: AUGUSTO CÉSAR FERNANDES DE LIMA
ADVOGADOS: LAERTE BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO

EMBARGADO: ANTÔNIO NEUTON DE HOLANDA LIMA
ADVOGADOS: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27777

ORIGEM: UNAÍ-MG (280ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE: ANTÉRIO MÂNICA
ADVOGADOS: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO E OUTROS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28324

ORIGEM: PALMAS-TO (29ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE: JOSÉ WELLINGTON MARTINS BELARMINO
ADVOGADAS: PRISCILA COSTA MARTINS E OUTRA
AGRAVADA: COLIGAÇÃO UNIÃO DO TOCANTINS (PSDB/PP/PV/PL/PSB/PTB/ PSC/PTdoB)
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e quarenta e seis minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 6 de novembro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 73/2007 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação do processo abaixo relacionado.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28396

ORIGEM : ITAPERUÇU - PR (156ª ZONA ELEITORAL - RIO BRANCO DO SUL)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO VERSIANI
RECORRENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL

ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDOS : JOSÉ DE CASTRO FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA
Brasília, 12 de novembro de 2007.

JOSÉ VALMIR FERREIRA

Secretário das Sessões

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 79/2007 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1.945 RIO DE JANEIRO-RJ
REQUERENTE: PROMOTORIA DE FUNDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
PROTOCOLO Nº 7.693/2006

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por sua Promotoria de Fundações, demonstra sua preocupação, nos presentes autos, com a previsão de repasse de verbas do Fundo Partidário, no percentual de 20%, à filial da Fundação Ulysses Guimarães no Estado do Rio de Janeiro, no valor mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), na forma do art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95.

A Assessoria Especial (ASESP) e o Ministério Público Eleitoral pronunciaram-se pela inexistência de óbice ao repasse da verba oriunda do Fundo Partidário (fls. 21-25 e 32-34).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à COEPA para informar.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 80/2007 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2.756 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL.
ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO e Outro.
REQUERIDO: WALTER CORREIA DE BRITO NETO, Deputado Federal.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
PROTOCOLO Nº 1.9669/2007

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido do partido Democratas (DEM) requerendo a perda de cargo eletivo do Deputado Federal Walter Correia de Brito Neto.

Cite-se o requerido, com a ressalva expressa no parágrafo único do art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007, para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o pedido do DEM.

Intime-se o requerente para informar o partido ao qual o requerido filiou-se, no prazo de 48 horas.

Após, proceda-se à citação do partido informado conforme o disposto no art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 225/2007/SEPROCI**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6955 PACATUBA-CE 57ª Zona Eleitoral (PACATUBA)
RECORRENTE: RAIMUNDO CÉLIO RODRIGUES.
ADVOGADOS: ANGELA CIGNACHI e Outros.
RECORRIDO: FRANCISCO JEANIR CARVALHO FONTENELE.
ADVOGADOS: BRENO LEITE PINHO e Outros.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 1746/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1.Raimundo Célio Rodrigues interpõe recurso extraordinário, com alegada base no artigo 281 do Código Eleitoral, contra o acórdão de folha 357 a 362, assim resumido:

Recurso. Agravo regimental. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ. Negado provimento. Não colhe agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada.

Articula o recorrente com a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Carta Política da República.

Nas contra-razões, de folha 385 a 390 e 635 a 639, o recorrido diz do acerto da decisão.

2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folha 97), foi apresentada no prazo assinado em lei.

A veiculação do acórdão impugnado deu-se em 28 de setembro de 2007, sexta-feira (folha 362), ocorrendo a manifestação do inconstitucionalismo, via fac-símile, em 2 de outubro posterior, terça-feira (folha 364), e a apresentação do original em 4 seguinte, quinta-feira (folha 374).

O recurso, entretanto, foi protocolado após a publicação, em 3 de maio de 2007, da Emenda Regimental nº 21 do Supremo - que regulamenta a repercussão geral prevista na Lei nº 11.418/2006 -, dele não constando capítulo relativo à relevância. Tem-se, portanto, como desatendido, o novo pressuposto de recorribilidade inerente ao recurso extraordinário.

3.Nego seguimento a este extraordinário.

4.Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8890 SÃO PAULO-SP
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: RICARDO VITA PORTO e Outros.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 15898/2007

Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de partido político. Exercício financeiro. Matéria administrativa. Negado seguimento. Não se admite recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas.

DECISÃO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo rejeitou a prestação de contas do Diretório Estadual do PMDB relativa ao exercício financeiro de 2001 e suspendeu o repasse de quotas do Fundo Partidário por um ano (fl. 642).

Rejeitados os embargos declaratórios, o partido ajuizou recurso especial (fl. 686), que, ao não ser admitido (fl. 715), ensejou o presente agravo de instrumento (fl. 2).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo (fl. 741).

2. Inconsistente o agravo.

A Corte já assentou não caber recurso especial contra decisão relativa a prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa:

Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de Instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não cabimento.

1. Conforme jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas.

2. Compete à parte interessada buscar a jurisdicionalização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis.

3. A inovação jurisprudencial quanto a essa matéria ocorreu posteriormente à edição da Res.-TSE nº 21.841/2004.

4. Desde a elaboração das Instruções para as Eleições de 2006 foi deliberadamente suprimida a hipótese de cabimento de qualquer recurso das decisões em matéria de contas, a revelar revogação - ainda que tácita ou por incompatibilidade superveniente - da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Agravo regimental não conhecido.

[...] (Acórdão nº 8774, de 16.8.2007, Rel. Min. CAPUTO BASTOS. No mesmo sentido, cf. Acórdãos nos 8645, de 23.8.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI, 27.093, de 22.3.2007, 28.054, de 17.4.2007, e 28.084, de 17.4.2007, todos da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO; e Acórdão nº 7.100, de 8.3.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (RITSE, art. 36, § 6º). Int..

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25850 BRASÍLIA-DF
RECORRENTE: UNIÃO, por sua Procuradoria Regional.
RECORRIDO: IZABELLA MOREIRA MERECHIA e Outro.
ADVOGADO: MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS e Outra.

Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 730/2006

Recurso. Especial. Mandado de segurança. Administrativo. Pensão. Servidor público. Reajuste. Medida Provisória nº 1.053/95. Lei nº 10.192/2001. Advocacia Geral da União. Necessidade da intimação pessoal. Art. 37, X, da Constituição da República. Necessidade de lei específica. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso provido para denegar a segurança. O reajuste salarial concedido pela MP 1.053/1995, convertida na Lei 10.192/2001, não se aplica aos servidores públicos; para esses há exigência constitucional de lei específica. **DECISÃO**

1.Izabella Moreira Merechia e Douglas Moreira Merechia, pensionistas de Douglas Carvalho Merechia, impetraram mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, com fundamento no art. 9º da Medida Provisória nº 1.053, de 1995, e reedições, em vista da não incorporação, à pensão que percebem, de percentual relativo a reajuste de vencimento, em janeiro de 1996 (fls. 2-13).

A autoridade coatora prestou as informações (fls. 34-38).

A Corte Regional, por maioria, concedeu a segurança, em acórdão assim ementado (fl. 79):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. IPC-r. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95. LEI FEDERAL Nº 10.192/2001. ART. 9º INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. TRABALHADORES. EXPRESSÃO QUE ALCANÇA OS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA AUMENTO DE VENCIMENTO. PRECEDENTE DO STF. RE Nº 192.277, Rel. Min. Marco Aurélio. DATA-BASE. LEI Nº 7.706/88. STF. SÚMULA 339. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA SEU MALFERIMENTO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PEDIDO QUE SE COADUNA COM OS SEUS COMANDOS LEGAIS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA UNIVERSALIDADE DE JURISDIÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS DA CONCESSÃO DA ORDEM. NÃO-MALFERIMENTO DAS SÚMULAS 271 E 269 DO STF, POR FUNDAR-SE EM ALEGAÇÃO DE ATO ILÍCITO OMISSIVO. PRECEDENTES DO STJ, DO TJDF E DO TRE-DF. SEGURANÇA CONCEDIDA A PARTIR DA LESÃO. Opostos embargos de declaração pela União (fls. 117-127), foram rejeitados (fl. 136):

MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA - SUFICIÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA UNIÃO SOB FUNDAMENTO DE QUE SOMENTE AGORA, POR INTERMÉDIO DA AGU, FORA INTIMADA DO ACÓRDÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIDOS. A obrigatoriedade da intimação pessoal do representante judicial da União passou a ser exigida com o advento da Lei 10.810 de 2004. Na época da presente impetração e de seu julgamento, quem atuava no processo era apenas a autoridade impetrada, a qual foi intimada do julgado.

Em face dessa decisão, a União interpôs o presente recurso especial (fls 142-153). Arrazoa, em síntese, preliminarmente, a tempestividade do recurso; ausência da intimação pessoal do representante da Advocacia Geral da União, nos termos do art. 38, da Lei Complementar nº 73/93, e art. 6º, da Lei nº 9.028/95, e a incompetência do TRE para julgamento da matéria do mandado de segurança; quanto ao mérito, alega violação ao art. 9º da Medida Provisória nº 1.053/95, pois este não se aplica aos servidores públicos, eis que para estes é exigida lei específica, a teor do art. 37, X, da Constituição da República.

A PGE opina pelo provimento do recurso (fls. 172-179).

2.Viável o recurso.

O recurso especial é tempestivo, nos termos do art. 542, caput, c/c art. 508, ambos do CPC, uma vez que a matéria não é de natureza eleitoral.

Trata-se de mandado de segurança apresentado contra decisão negatória, do Presidente do TRE/DF, da incorporação de reajuste a pensão de servidor público daquela Corte, em vista do teor do art. 9º da MP nº 1.053/95, diploma posteriormente convertido na Lei nº 10.192/2001.

Eis que a expressão "trabalhadores", constante daquele dispositivo, alcançaria os servidores públicos estatutários.

Primeiramente, rejeito a alegação de incompetência do TRE/DF para apreciar a matéria.

O art. 21 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional assim dispõe:

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

[...]

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Acolhe razão à recorrente quanto à preliminar da necessidade da intimação pessoal do representante da AGU, nos termos do art. 38, da Lei Complementar nº 73/93, e art. 6º, da Lei nº 9.028/95

O art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 assim dispõe:

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

Por seu turno, o art. 6º da Lei nº 9.028/95 determina:

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI Nº 9.028/95 E 38, DA LC Nº 73/93. 1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75. 2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença. 3. É que resta assente na Corte que "A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7º, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)" (STJ - 6ª turma, Resp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93). 4. "(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97) 5. Precedentes: RESP 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESP 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003. 6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ. 7. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei nº 8.437/92, determinando que "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado", revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença. 8. In casu, conquanto a autoridade coatora tenha sido intimada da sentença em 28/04/2004 (fl.91) e a sentença somente tenha sido publicada em 04/05/2004 (fl. 89-v), o Procurador da Fazenda Nacional apenas dela veio a tomar conhecimento em 21/06/2004, consoante certificado à fl. 93. Destarte, tendo sido a apelação fazendária protocolada em 23/06/2004, ressoa inequívoca a sua tempestividade. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 869448 / SP - STJ, de 10.4.2007, Rel. Min. LUIZ FUX)

Assim, os embargos declaratórios, rejeitados pela Corte Regional, mostram-se tempestivos, a considerar o prazo em dobro da Fazenda Pública e o recesso judiciário, ainda vigente em 2004.

Todavia, como o recurso especial foi admitido pela Corte Regional, considero prejudicada a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, é da aturada jurisprudência do STF a inaplicabilidade do art. 9º da MP nº 1.053/95, e reedições, aos servidores públicos, como se colhe deste precedente exemplar:

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 10,87%. EXTENSÃO. MP 1.053/1995, CONVERTIDA NA LEI 10.192/2001. IMPOSSIBILIDADE. O reajuste salarial concedido pela MP 1.053/1995, convertida na Lei 10.192/2001, aos trabalhadores da iniciativa privada não é extensível aos servidores públicos. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 412428/DF, de 17.10.2006, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA)

Ademais, é o que tem decidido esta Corte:

Recurso especial. Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor. Reajuste. IPC-r. Medida Provisória nº 1.053/95. Lei nº 10.192/2001. Advocacia-Geral da União. Intimação pessoal. Necessidade. Competência. Violação. Art. 37, X, da Constituição Federal. Lei específica. Direito líquido e certo. Inexistência.

- É pessoal a intimação dos membros da Advocacia-Geral da União nos feitos que tiverem de atuar (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93).



- Compete ao Tribunal Regional Eleitoral o exame de mandado de segurança contra ato administrativo do próprio Tribunal.
- Os servidores públicos não fazem jus à percepção do reajuste de 10,87%, relativo ao IPC-r apurado pelo IBGE entre janeiro e junho de 1995.
- Precedentes. (Acórdão nº 25.871, de 29.6.2006, Rel. Min. CAPUTO BASTOS)
3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar o acórdão recorrido, denegando a segurança, à vista da inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes (art. 36, §7º, do RITSE).
Brasília, 8 de novembro de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8212 PORTO ALEGRE-RS
AGRAVANTE: ELISEU LEMOS PADILHA.
ADVOGADO: PAULO RENATO MORAES e Outro.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR - A FORÇA DO POVO - PT/PC do B.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 24213/2006

DECISÃO
1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso especial interposto por Eliseu Lemos Padilha, por suposta violação dos arts. 10, § 1º, e 13, parágrafo único, da Res. TSE nº 22.261/2006, e dos arts. 37, § 1º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.
2.Viável o agravo, pois tenho que o recurso especial merece melhor exame por esta Corte Superior, especialmente no que diz respeito à alegada ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.
Ademais, "[...] à admissão do especial, quer no Tribunal de origem, quer no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, segue-se a abertura de prazo para o recorrido, querendo, apresentar contra-razões, observando-se, mediante o contraditório, o princípio do devido processo legal" (Acórdão nº 5.259, de 30.8.2005, Rel. Des. Min. MARCO AURÉLIO).
3.Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e, estando suficientemente instruído para apreciação da lide, determino a reautuação do feito como recurso especial (art. 36, §§ 4º e 7º, do RITSE). Após, proceda-se à intimação da Coligação Frente Popular - A Força do Povo (PT e PC do B) para apresentar contra-razões no prazo de 48 horas (art. 278, § 2º, do Código Eleitoral). Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 27/2007/SEPROCI

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1490 JOÃO PESSOA-PB
RECORRENTE: CLÁUDIO PINTO LOPES.
ADVOGADO: MARCIAL DUARTE DE SÁ FILHO e Outros.
RECORRIDO: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.
RECORRIDO: MARIA EMÍLIA NEIVA DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: MARISE PIMENTEL FIGUEIREDO LUNA.
RECORRIDO: PAULO SANDRO GOMES DE LACERDA.
ADVOGADO: ANA GRAZIELLE ARAÚJO BATISTA e Outras.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 11008/2007

Ficam intimados os Recorridos, Maria Emília Neiva de Oliveira e Paulo Sandro Gomes Lacerda, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário nº 1490.
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28458 AVARÉ-SP 17ª Zona Eleitoral (AVARÉ)
RECORRENTE: COLIGAÇÃO AMOR POR AVARÉ.
ADVOGADO: SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES e Outros.
RECORRIDO: JOSELYR BENEDITO SILVESTRE.
ADVOGADO: MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE e Outros.
ASSISTENTE: COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO.
ADVOGADO: MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 1716/2005

Fica intimado o Recorrido, Joselyr Benedito Silvestre, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Especial Eleitoral nº 28458.

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 151/SEPROC2/CPRO/SJD
MEDIDA CAUTELAR Nº 2264 BRASILIA-DF
AUTOR: PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO (PAN) - NACIONAL.
ADVOGADOS: SILMARA LONDUCCI e Outro.
RÉU: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - NACIONAL.
Ministro José Delgado
Protocolo: 19503/2007

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam os autos de medida cautelar ajuizada pelo Partido dos Aposentados da Nação - PAN objetivando, liminarmente, a suspensão do repasse da sua quota do fundo partidário ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB até o julgamento das ações anulatórias das convenções partidárias que aprovaram a incorporação do PAN pelo PTB. As referidas ações tramitam na 28ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG e na 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF.

Alega-se, em síntese, que:
a) o perigo da demora está consubstanciado na possibilidade de repasse da aludida quota do fundo partidário a qualquer momento, em virtude de entendimento exarado pelo Plenário do TSE no julgamento da Pet. nº 2.623/DF, do qual resultou a Resolução nº 22.592/2007;
b) a fumaça do bom direito consiste na existência das referidas ações perante a Justiça comum no intuito de reverter a incorporação do PAN pelo PTB, em razão de algumas irregularidades no procedimento.
Após extenso arrazoado, o requerente finaliza pleiteando (fl. 10):
"(...)
1.17 Espera e requer, portanto, o Autor, (sic) seja deferida a medida liminar de imediato, 'inaudita altera pars', para o fim de suspender o repasse do Fundo Partidário ao PTB, até que sejam julgadas as Ações Anulatórias de Convenção Partidária que tramitam perante a Justiça Estadual, para evitar perecimento de direito.
(...)
1.19 Requer (sic) seja confirmada a liminar deferida, julgando procedente a MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA (sic) a fim de suspender os efeitos da RESOLUÇÃO 22592 PUBLICADA EM 30/10/2007, mantendo suspenso o repasse dos valores (sic) Fundo Partidário do PAN ao PTB."
Relatados, decidido.
Compulsando os autos, verifico que restam ausentes documentos essenciais ao atendimento da pretensão da requerente, dentre os quais a cópia do aresto que apreciou a Pet. nº 2.623/DF, a fim de comprovar as alegações suscitadas e permitir, em juízo preliminar, aferir a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência.
Ausentes a fumaça do bom direito e o periculum in mora.
Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.
Cite-se a parte contrária para responder.
Publique-se. Comunicações necessárias.
Brasília, 5 de novembro de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 519 MANAUS-AM
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.
ADVOGADO INDICADO: ANTONIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO.
ADVOGADO INDICADO: FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO.
ADVOGADO INDICADO: THALES SILVESTRE JÚNIOR.
Ministro José Delgado
Protocolo: 16044/2007

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz titular, da classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em decorrência do término do primeiro biênio do Dr. Francisco Maciel do Nascimento.
A Assessoria Especial (ASESP) informa que consta nos autos documentação referente ao advogado Vasco Pereira do Amaral, indicado na ELT nº 520 (Informação nº 299/2007, à fl. 237).
Ante o exposto, traslade-se a referida documentação para os autos da ELT nº 520.
Após, encaminhem-se os autos à ASESP.
Cumpra-se.
Brasília, 7 de novembro de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 565 NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE 34ª Zona Eleitoral (NOSSA SENHORA DO SOCORRO)
RECORRENTES: SANDRA MÔNICA TEIXEIRA e Outro.
ADVOGADO: EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 2650/2007

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO - HABEAS CORPUS - PRESSUPOSTOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS - SEGUIMENTO.
1. Mediante o acórdão de folha 160 a 168, este Tribunal indeferiu a ordem, ante fundamentos assim sintetizados:
HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
A denúncia que descreve minuciosamente o procedimento da quadrilha, o modo como se organizou e os respectivos propósitos, atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
Ordem denegada.
No recurso ordinário, assevera-se a atipicidade da conduta.
Sustenta-se, alfim, a falta de justa causa para a ação, no tocante ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal.
2. Na espécie, apenas cabe o exame dos pressupostos gerais de recorribilidade. A decisão deste Juízo é de cognição incompleta. Então, tenho que foram observados os pressupostos que lhe são inerentes. O acórdão impugnado foi veiculado em 23 de outubro de 2007, terça-feira (folha 168), ocorrendo a interposição do ordinário, mediante fac-símile, em 26 seguinte, sexta-feira (folha 170) e a apresentação do original, em 30 posterior, terça-feira (folha 188). Sob o ângulo da representação processual, está-se diante de processo a revelar habeas corpus, pouco importando que aquele que subscreve o recurso não conte com instrumento de mandato no processo. Prevalece a óptica da desnecessidade da representação processual regular, de vez que, em última análise, o julgamento a ser procedido pelo Supremo refere-se à impetração.
3. Admito o recurso ordinário.
4. Publiquem.
Brasília, 6 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8817 SÃO JOSÉ DO JACURI-MG 212ª Zona Eleitoral (PEÇANHA)
RECORRENTE: JOSÉ GERALDO ALVES GONÇALVES.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
Ministro José Delgado
Protocolo: 11207/2007

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - INVIABILIDADE.
1. José Geraldo Alves Gonçalves interpõe recurso extraordinário, com alegada base nos artigos 121, § 3º, da Constituição Federal e 281 do Código Eleitoral, contra o acórdão de folha 175 a 180 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 188 a 191 -, assim sintetizado:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONHECIMENTO.
1. Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República.
2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.
3. O TSE tem entendido que a impossibilidade de se apreciar recurso especial em matéria administrativa, sem viés jurisdicional, não se aplica somente às eleições 2006. Precedentes: AgRg no REspe nº 26758/MG, Rel. Min. José Delgado, julgado em 1º.8.2007; AgRg no REspe nº 21.587/MA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 26.6.2007; Edcl no REspe nº 26115/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006.
4. A decisão se mantém por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não conhecido.

A ementa do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:
EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA.
1. O Plenário do TSE, apreciando o agravo regimental, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.
2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.
3. Embargos de declaração não conhecidos.
Destaca o recorrente, em preliminar, a relevância constitucional da matéria, sustentando que "(...) realizadas as eleições municipais em 2008, interessa a todos os prefeitos municipais e vereadores definir o eventual cabimento de recurso em face das decisões relativas às prestações de contas ou, se incabível tal providência, a viabilidade da impetração de mandado de segurança (...)".
Articula com a transgressão dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 121, § 4º, incisos I e II, da Carta Política da República.
2. Descabe mesclar os processos administrativo e jurisdicional. A prestação de contas, embora alusiva a certa campanha eleitoral, ocorre mediante a formação de processo administrativo. Daí a impropriedade de manusear-se recurso previsto na legislação processual comum e eleitoral.
3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.
4. Publiquem.
Brasília, 6 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25805 AJURICABA-RS
RECORRENTES: COLIGAÇÃO AJURICABA UNIDA PELO PROGRESSO - PMDB, PP, PDT e Outros.
ADVOGADO: DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA.
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR - PTB,PT e Outros.
ADVOGADO: UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro José Delgado
Protocolo: 14853/2005

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Coligação Ajuricaba Unida Pelo Progresso - PMDB/PP/PDT e outros interpõem recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 438 a 451 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 491 a 497 -, assim sintetizado:
RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO NO NOVO PLEITO PARA COMPLETAR MANDATO. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO QUE DEU CAUSA À NULIDADE DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS.
1. A jurisprudência do TSE é de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não pode participar da nova eleição para completar o mandato.
2. Segundo a interpretação do art. 219 do Código Eleitoral, os efeitos da nulidade de ato eleitoral não podem beneficiar aquele que lhe deu causa.

3. Assim asseverou o parquet em seu parecer, adotado como razão de decidir:

"com efeito, permitir que candidatos que deram ensejo à anulação da primeira eleição, em decorrência de abuso de poder, participem do novo pleito, no mínimo, conflita com os princípios da moralidade e da razoabilidade. Isso estimularia a prática ilegítima daqueles que têm intenção de desequilibrar o pleito desde o começo, já cogitando a hipótese de que eventual cassação do registro ou diploma não lhes retiraria a condição de candidatos."

4. Precedentes: REspe nº 19.878/MS, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, sessão de 10.9.2002; MS nº 3.413/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 19.6.2006 e REspe nº 26.018/MG, minha relatoria, DJ de 27.10.2006.

5. Recursos especiais providos.

A ementa do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO QUE DEU CAUSA À NULIDADE DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE é no sentido de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não pode participar da nova eleição para completar o mandato.

2. Os embargantes pretendem rediscutir, a partir de uma falsa premissa, o mérito do acórdão. Não houve, ao contrário do que se aponta, declaração de inelegibilidade por parte do TSE.

3. Esta Corte Superior limitou-se a aplicar, ao caso concreto, sua jurisprudência de que o candidato que deu causa à nulidade do pleito não pode concorrer à renovação das eleições para o mesmo cargo, não se tratando de nova causa de inelegibilidade, pois a proibição se restringe à retomada do mesmo pleito, e não a eleição diversa.

4. Precedente: MS nº 3.413 - Campinorte/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 19.6.2006.

5. Embargos de declaração não providos.

Articulam os recorrentes com a transgressão do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política da República.

Entendem desrespeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade.

Nas contra-razões, de folha 536 a 543, o recorrido argüi, preliminarmente, a ausência de repercussão geral. No mérito, ressalta o acerto do julgado.

2. Na interposição deste recurso, observaram-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folha 78), foi protocolada no prazo assinado em lei. A veiculação do acórdão impugnado deu-se em 4 de outubro de 2007, quinta-feira (folha 497), ocorrendo a manifestação do inconformismo, via fac-símile, em 8 posterior, segunda-feira (folha 499), e a apresentação do original em 10 seguinte, quarta-feira (folha 516).

O recurso, entretanto, foi protocolado após a publicação, em 3 de maio de 2007, da Emenda Regimental nº 21 do Supremo - que regulamenta a repercussão geral prevista na Lei nº 11.418/2006 -, dele não constando capítulo relativo à relevância. Tem-se, portanto, como desatendido, o novo pressuposto de recorribilidade inerente ao recurso extraordinário.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

PETIÇÃO Nº 2748 PORTO VELHO-RO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REQUERIDO: MANUEL DO NASCIMENTO NEGREIROS.
Ministro Marco Aurélio
Protocolo: 19095/2007

DECISÃO

PROCESSO ELEITORAL - DINÂMICA - EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO.

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

O Ministério Público Eleitoral requer seja comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, para execução imediata, o acórdão que implicou o desprovimento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.878, no qual figura como recorrido - integrado pelos decorrentes da apreciação de embargos declaratórios -, assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Tendo o Tribunal a quo dirimido a lide com suporte nas provas carreadas aos autos, a revisão de tal entendimento encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Não configura divergência jurisprudencial, por não poder se enquadrar como paradigma, o acórdão que, em sede de recurso ordinário, examinando a prova daqueles autos, decidiu pela não-cassação de mandato eletivo.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, ante fundamentos a seguir sintetizados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. PARTICIPAÇÃO INDIRETA DO CANDIDATO NA CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ILÍCITO CONFIGURADO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1) Afastada a existência de vícios quanto aos seguintes temas, devidamente analisados no acórdão embargado:

- prazo decadencial para AIJE sobre o Art. 41-A da Lei nº 9.504/97;
- necessidade de ajuizamento de AIJE e de RCED para cassação de diploma;
- omissão do TRE/RO ao julgar os embargos declaratórios;
- contradição sobre o dissídio jurisprudencial;
- violação ao princípio da não-culpabilidade;
- infringência ao princípio da proporcionalidade.

2) Reconhecida a omissão quanto à não-apreciação da aplicabilidade do Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 na hipótese dos autos.

No caso concreto, comprovou-se a participação de Manoel do Nascimento Negreiros na captação ilícita de sufrágio, especialmente, por intermédio de seu irmão, a quem o embargante encaminhou eleitor, para recebimento de benesse.

Merece ser confirmado o aresto regional, por se coadunar com a atual jurisprudência do TSE sobre o tema, segundo a qual a participação do candidato na captação ilícita de sufrágio há de ser analisada pelo prisma teleológico da norma, sob pena de se esvaziar o conteúdo do dispositivo. Nesse sentido a jurisprudência do TSE, ao asseverar que "(...) Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Nesse sentido: Acórdão nº 21.264." (AgRg no REspe nº 21.792/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.10.2005).

Na mesma direção, entendeu o TSE, em recente pronunciamento (REspe nº 26.118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, sessão de 1º.3.2007), que resta configurada a violação ao Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 mesmo em caso de pagamento para abstenção do voto, posição que demonstra a preocupação desta Corte com a efetiva repressão do ilícito.

3) Reconhecida a omissão pela ausência de análise de alguns dos paradigmas apontados no recurso especial.

Não há similitude fática entre o caso dos autos e os REspes nºs 19.243/SC e 21.045/CE.

No que concerne ao Ag nº 2.910, o dissídio também não se configura. No caso dos autos, ao revés do ocorrido no paradigma, a lista de eleitores apreendida pela Polícia Federal não foi a única prova utilizada para a condenação.

4) Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Já a ementa do pronunciamento resultante dos segundos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. O aresto embargado analisou com clareza os pontos nodais submetidos a julgamento, motivando adequadamente as conclusões assumidas.

2. Inexistência de vícios no acórdão.

3. Embargos de declaração não providos.

Registro a decisão de Vossa Excelência, de 2 de outubro último, mediante a qual foi negado seguimento a recurso extraordinário, encontrando-se o processo na Coordenadoria de Processamento, em face da interposição de agravo para o Supremo, consoante relatório de andamento processual em anexo.

2. O Tribunal desproveu o agravo regimental no recurso especial a partir do enquadramento jurídico dos fatos assentados pela Corte Regional, consideradas as normas estritamente legais. Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, ante os parâmetros da decisão proferida. O processo eleitoral ganha dinamismo todo próprio em face da passagem do tempo, do exercício dos mandatos. Aguardar-se, a essa altura, a preclusão maior do que decidido implica o exaurimento do mandato.

3. Oficiem ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, dando conhecimento desta decisão, a fim de que se promova a eficácia do acórdão proferido.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 152/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8557 SANTO ANDRÉ-PB

56ª Zona Eleitoral (JUAZEIRINHO)

AGRAVANTE: JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO.

ADVOGADOS: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO e Outros.

AGRAVADO: LÚCIO FLÁVIO COSME DE MEDEIROS.

ADVOGADOS: MARCOS PIRES e Outros.

Ministro José Delgado

Protocolo: 3110/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2-9) interposto por José Herculano Marinho Irmão contra decisão (fls. 22-24) que negou seguimento ao recurso especial (fls. 438-460) por considerar não preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos para o cabimento do apelo (art. 276, I, a, do Código Eleitoral).

O recurso especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 415):

"RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2004. CANDIDATO A PLEITO MAJORITÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL INTELIGÊNCIA DO ART. 22, LC 64/90. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGADA CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUSCITADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRÁTICA DA MEDICINA. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL. CONSISTÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

É de se prover parcialmente o recurso quando restar configurado, pelo conjunto probatório carreado, pelo menos um dos ilícitos alegados. Impõe-se a decretação da inelegibilidade daquele que, aproveitando-se de sua condição de médico, abusa do poder, realizando consultas gratuitas à população, as quais desequilibram a disputa política e viciam a vontade do eleitorado"

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 432-436).

No recurso especial obstado (fls. 438-460), o recorrente aponta "(...) violação ao disposto nos arts. 22 da Lei Complementar 64/90, inciso XXXVII e LV do art. 5º da Carta Magna bem como o art. 77 da Lei 9.504/90" (fl. 438). Entende que a matéria suscitada foi devidamente prequestionada, sendo errônea a interpretação da Corte Regional, ao concluir pelo abuso de poder pelo fato de o recorrente "(...) ter continuado o exercício a sua profissão - MÉDICO - ao longo do pleito eleitoral como o vinha fazendo durante os últimos 06 (seis) anos" (fl. 439).

O Presidente da Corte Regional proferiu juízo negativo de admissibilidade (fls. 22-24) sob o fundamento de que a pretensão do recorrente demandaria o reexame de provas.

O agravante alega, em suma, que:

a) "(...) não pretendeu o agravante que fossem reexaminadas as provas trazidas aos autos. A única pretensão que se visualiza é que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral promova a devida apreciação acerca da existência de menoscabo à legislação federal" (fl. 8);

b) na elaboração da peça recursal, não se fez menção às provas existentes nos autos, "(...) apontou-se, pura e simplesmente, a passagem no corpo do Acórdão recorrido onde haveria se concretizado as violações aos dispositivos de leis federais já especificados " (fls. 8-9).

Certificou-se, à fl. 477, o transcurso, in albis, do prazo ofertado para manifestação do agravado.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-provimento do apelo (fls. 481-487).

Relatados, decido.

A decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O agravante não logra êxito ao renovar as razões postas no recurso especial, dirigidas, em última análise, ao revolvimento do conteúdo fático-probatório analisado pela instância a quo.

O acórdão regional, fundamentado nas provas dos autos, concluiu que se consumou abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Houve, segundo apurou a instância a quo, a prática do exercício da medicina (consultas gratuitas), em período eleitoral, por candidato à reeleição, Prefeito do Município de Santo André/PB.

Destaco do voto condutor o seguinte excerto (fl. 421):

"As testemunhas convergem no sentido de que houve a continuidade da prestação do serviço médico, em visitas domiciliares, tanto em caso de urgência como simplesmente para atendimento preventivo. Logo, um candidato que também não fosse médico, não poderia competir em paridade de armas. E isso foi o que efetivamente ocorreu."

(...)

Em que pese não se aferir a potencialidade da ação abusiva por equações matemáticas, de se registrar que, segundo verte dos autos, a diferença entre os candidatos vencedores e os segundo colocados foi de 71(setenta e um) votos, o que, indubitavelmente, é um percentual bastante limitado. Até porque, no caderno processual constam 34 recetúários (fls. 150/157-v) de controle especial, os quais foram emitidos pelo 'Dr. José Herculano Marinho Irmão', ora recorrido, cuja assinatura foi devidamente periciada e o laudo do exame grafotécnico, assim concluiu (fl. 139): 'os grafismos', 'rubricas' assentadas sobre os carimbos em nome do Médico JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, apostas nos 34 (trinta e quatro) Documentos Questionados (D.Q.) provieram do punho escritor do Sr. JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO.

Ademais, o próprio recorrido afirmou que prestava serviços médicos à população Santo Andreense no período eleitoral e essas consultas eram gratuitas o que, como dito, angariava simpatia do eleitorado que passava a desejar retribuir tal ato de bondade e abnegação"

A toda evidência, decidir diversamente demandaria o reexame dos fatos e das provas. Tal análise seria inviável em sede de recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

Ademais, conforme anotou o Ministério Público Eleitoral, os arts. 5º, XXXVII e LV, da Constituição Federal e 77 da Lei nº 9.504/97, não foram prequestionados. Incidência, no caso, da Súmula nº 282/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"

. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique. Intimações necessárias.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26428 PALMAS-TO RECORRENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB. ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros. RECORRIDOS: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP e Outro. ADVOGADOS: CAMILA RODRIGUES ROSAL e Outro. Ministro José Delgado Protocolo: 15018/2006

DECISÃO

Trata-se de recurso especial eleitoral (fls. 131-150) interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/TO), com fulcro no art. 13 da Res.-TSE nº 22.142/2006, contra acórdão prolatado pelo TRE/TO assim ementado (fls. 123):

"Propaganda eleitoral. Recurso. Propaganda Partidária. Desvirtuamento. Não incidência da Lei nº 9.504/97. Subsunção ao disposto na Lei nº 9.096/95.

O desvirtuamento da propaganda partidária acarreta a aplicação do disposto no artigo (sic) no artigo 45 § 2º da Lei dos partidos políticos.

Não se confunde propaganda partidária desvirtuada com propaganda eleitoral antecipada.

Impossibilidade de aplicação da multa por propaganda eleitoral temporã, cumulada com a sanção de perda do tempo para propaganda partidária no semestre seguinte.

Unânime."

Cuidam os autos de representação eleitoral oferecida pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, no Estado de Tocantins, em desfavor do Partido Progressista - PP, do mesmo Estado e de José Wilson Siqueira Campos, em virtude da veiculação de suposta propaganda eleitoral extemporânea enaltecendo o segundo representado, pré-candidato ao governo do Estado, e criticando a atual administração do Tocantins.

Aduz o representante que a referida peça publicitária configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97, haja vista ter utilizado espaço publicitário destinado à propaganda partidária gratuita (art. 45, da Lei nº 9.096/95) para promover o pré-candidato José Wilson Siqueira Campos. Requer, ao final, a condenação dos representados ao pagamento de multa no valor máximo previsto no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Os representados negaram os fatos arrolados na inicial às fls. 21-28 e 31-41.

Sobreveio sentença (fls. 57-61) julgando parcialmente procedente a representação para condenar, tão-somente, o Diretório Regional do Partido Progressista (PP/TO) a pagar multa de 20.000 UFIRs (vinte mil), por estar configurada a propaganda eleitoral extemporânea.

Irresignado, o Parido Progressista (PP/TO) interpôs recurso eleitoral (fls. 68-76) pugnando, em síntese, pela reforma da decisão, para não se aplicar a multa do art. 36, da Lei nº 9.504/97, pois a propaganda não teve caráter eleitoral.

O TRE/TO deu provimento (acórdão às fls. 101-123) ao recurso do PP/TO pelos seguintes fundamentos:

a) Na Representação nº 911, o TSE assentou entendimento de que não se aplica a punição do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aos casos de desvirtuamento de propaganda partidária;

b) apenas se aplica a pena do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 na hipótese de propaganda partidária.

Insistindo pela via especial (fls. 131-150), o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/TO) pretende a reforma do acórdão do Tribunal a quo pelas seguintes razões:

a) existência de farta jurisprudência desta Corte Superior permitindo a cumulação das penas previstas nos arts. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97;

b) o TSE admite "(...) o exame do texto da mensagem questionada veiculada nos programas partidários, para a conclusão de se tratar ou não de propaganda eleitoral." (fl. 141);

c) houve quebra do princípio da isonomia quanto à aplicação das sanções da Lei nº 9.504/97 pois está comprovada a existência de desvirtuamento.

Alega, além de dissídio jurisprudencial, violação ao seguinte dispositivo:

- Da Lei nº 9.504/94:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. (...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior."

Apresentadas contra-razões às fls. 160-173 e 175-188.

O Parquet ofertou parecer (fls. 193-198) pelo não-provimento do apelo especial.

Relatados, decidido.

O presente recurso merece prosperar.

Inicialmente, registro que o cotejo analítico não foi realizado, limitando-se o recorrente a colacionar integralmente os acórdão paradigmas, sem apontar as semelhanças entre os casos. Por essa razão, não cabe adotar a divergência jurisprudencial, pois, não foram obedecidos os ditames do art. 541, § único, do Código de Processo Civil.

Quanto à ofensa ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, merece acolhida a pretensão do recorrente.

Como asseverado no julgamento proferido pelo TRE/TO, aquela Corte Regional julgou procedente o recurso com base no entendimento exarado por esta Corte Superior na RP nº 911/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.5.2006.

Ocorre que, no julgamento da RP nº 994/DF, de minha relatoria, em questão de ordem, esta Corte Superior reviu sua posição, firmando o entendimento de que é possível a cumulação das penas previstas nos arts. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Dessa feita, a jurisprudência aplicada pelo TRE/TO, no julgamento do recurso eleitoral, está superada pelo novo posicionamento deste TSE. De acordo com a posição atual desta Corte Regional, verifico que a primeira instância, assim como a Corte Regional, constataram o intuito eleitoral da propaganda do partido ora recorrido. Prova disso são os seguintes excertos (fl. 59):

"Aqui, ao contrário do que argumenta o primeiro representado, houve propaganda irregular. Com efeito, cuida-se de programa previamente elaborado, gravado e levado ao ar no horário pertinente e, nestas circunstâncias, é lícito concluir que o contexto foi selecionado de molde a transmitir e incutir na população a idéia de que o segundo representado é o melhor candidato, como asseverou o representante do Ministério Público Eleitoral."

O posicionamento adotado pelo Ministério Público Eleitoral, quanto ao mérito, em parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, merece ser prestigiado. Com razão o órgão ministerial ao afirmar que (fls. 197-198):

"14.Todavia, acaso ultrapassadas as preliminares, no mérito as razões do Diretório Recorrente merecem guarida, eis que em decisões recentes desta Corte Superior Eleitoral tem prevalecido o entendimento de que a utilização da propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de pré-candidato, com explícita conotação eleitoral, enseja a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das eleições e, cumulativamente, a cassação do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

15.Neste aspecto, avulta ressaltar, inclusive, que este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em questão de ordem suscitada nos autos da Representação nº 994/DF, sufragou entendimento de que, havendo cúmulo objetivo, o Corregedor-Geral é competente para processar e julgar feitos que versem acerca da utilização do espaço destinado à propaganda partidária para realizar propaganda eleitoral extemporânea, sendo possível a dualidade de exames tanto sob a ótica da Lei nº 9.504/97 quanto sob o prisma da Lei nº 9.096/95. A propósito, confira o seguinte precedente que trago a lume:

'PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CRÍTICA. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL. INFRAÇÃO À LEI Nº 9.504/97. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO PROGRAMA. PREJUDICADO. PENA DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. O Tribunal, ao deliberar sobre questão de ordem no julgamento da Representação no 994/DF, fixou a competência do Corregedor-Geral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, presente o cúmulo objetivo, sendo possível a dualidade de exames, sob a ótica das Leis nos 9.096/95 e 9.504/97.

2. A inépcia da inicial se configura quando inexistente a consonância entre os fatos narrados e o pedido, impossibilitando o pleno exercício de defesa, o que não ocorreu no caso concreto.

3. A realização de comparação entre a atuação de governos sob a direção de agremiações adversárias, com a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de denegrir a imagem do opositor, caracteriza propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei.

4. A utilização da propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, impõe a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, na espécie, em seu grau mínimo, e de cassação do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, proporcionalmente à gravidade e à extensão da falta."

Isto posto, dou provimento ao recurso especial eleitoral para aplicar o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, condenando o Diretório Estadual do Partido Progressista (PP/TO) no valor de 20.000 UFIRs, fixado pela primeira instância .

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7744 RIO DE JANEIRO-RJ AGRAVANTE: OTÁVIO SANTOS SILVA LEITE.

ADVOGADOS: EDUARDO PACHECO DE CASTRO e Outros.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro José Delgado

Protocolo: 15001/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-11) interposto por Otávio Santos Silva Leite contra decisão (fls. 106-108) que inadmitiu seu recurso especial eleitoral (fls. 96-104) com o fundamento de que o pleito "(...) limita-se, exclusivamente, à pretensão de reexame de fatos e provas, já analisados e decididos pela Corte Regional (...)" (fl. 107).

O recurso especial obstando enfrenta acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 78):

"AFASTADA A PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUANTO AO MÉRITO, O AGRAVANTE NÃO DEMONSTROU QUE TENHA REALIZADO PROPAGANDA INTRA-PARTIDÁRIA, CONSOANTE O COMANDO PERMISSIVO DESCRITO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97."

Os embargos de declaração opostos (fls. 84-88) foram rejeitados (fls. 91-93).

Tratam os autos de representação (fls. 14-15) proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Otávio Santos Silva Leite, ao fundamento de que em maio de 2006 o representado distribuiu panfletos pelos correios, "(...) nos quais divulga antecipadamente sua candidatura a Deputado Federal (...)" (fl. 14), contrariando o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

A representação foi julgada procedente (fls. 55-56), condenando o ora agravante ao pagamento de multa de vinte mil UFIRs, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. A decisão foi mantida pela Corte Regional nos termos do acórdão de fls. 78-81.

Inconformado, Otávio Santos Silva Leite interpôs recurso especial alegando a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 36 da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...).

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior."

No arrazoado do apelo especial, sustenta, em síntese, que:

a) com a cominação da multa de, no mínimo, 20 mil UFIRs, o legislador não observou os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade;

b) "(...) não é razoável que se tenha um valor mínimo para se aplicar como multa, especialmente quando bastante elevado, pois, em muitos casos, sua influência no pleito pode ser absolutamente insignificante, como no caso em questão" (fl. 102);

c) foi violado o art. 333, I, do CPC, que impõe o ônus da prova ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Entende que "(...) o Ministério Público não trouxe aos autos elementos que provem a entrega de folders a pessoas que não eram membros do PSDB, o que seria essencial para configurar a ilegalidade." (fl. 104);

O apelo especial foi inadmitido pela decisão ora agravada.

No agravo de instrumento, o agravante reitera os argumentos apresentados no apelo especial.

Apresentada contraminuta às fls. 118-126 pelo não-provimento do agravo de instrumento.

O parquet eleitoral ofertou parecer (fls. 130-135) pelo não-provimento do apelo.

Relatados, decidido.

O recurso não merece prosperar.

O agravante reitera os baldrames do especial inadmitido, sem refutar o fundamento escoteiro do juízo negativo de admissibilidade: buscar revolver o conteúdo fático-probatório, intuito obstando pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA O DESPACHO DENEGATÓRIO.

- O prequestionamento pressupõe o debate pelo colegiado a quo, com emissão de juízo explícito sobre o tema.

- É inviável o agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento." (grifo nosso)

(AgRg no Ag nº 5.017, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.2.2005);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

I - Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

II - Dissídio jurisprudencial que não se encontra devidamente caracterizado, pois não foi realizado o confronto analítico entre a tese albergada pelo acórdão recorrido e a do paradigma." (grifo nosso)

(Ag nº 4.636, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 13.8.2004)."

Incide, in casu, o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8956 DRACENA-SP 175ª Zona Eleitoral (TUPI PAULISTA)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

AGRAVADO: JOSÉ SADAÓ KOSHIYAMA.

ADVOGADOS: ADEMIR ALVES DOS SANTOS e Outros.

Ministro José Delgado

Protocolo: 18471/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-7) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão (fl. 505) que inadmitiu seu recurso especial eleitoral (fls. 493-504), sob o fundamento de que o aresto regional entendeu que não há provas suficientes para configurar o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral e, ainda, que as alegações do reorrente demandariam o reexame de provas, o que é inadmissível nesta via recursal. O apelo obstado enfrentou acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 484):

"RECURSOS CRIMINAIS. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU RECORRENTE. PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELO ÓRGÃO MINISTÉRIAL."

Cuida-se de ação penal na qual o Ministério Público Eleitoral denunciou José Sadao Koshiyama, ora agravado, Roseli da Silva e Lucinéia Faria dos Santos como incurso no art. 299 do Código Eleitoral. Na exordial (fls. 10-12), o Parquet afirmou que as denunciadas aceitaram vantagens econômicas (cheques, pagamento de contas telefônicas em atraso, "vale cesta básica", pagamento dos encargos para transferência de veículos) em troca de seus votos e os de seus familiares para o candidato a prefeito Gilson Carreteiro, aliado político do primeiro denunciado, ora agravado.

O juiz da 175ª Zona Eleitoral de Tupi Paulista julgou procedente a ação penal "(...) para condenar o réu JOSÉ SADAÓ KOSHIYAMA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 299, do Código Eleitoral, a pena de um 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1 (um) salário mínimo legal, tendo em vista a capacidade econômica do réu, que é pecuarista (fls. 88)" (fl. 365).

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso às fls. 370-375 e José Sadao Koshiyama manejou apelação às fls. 380-407.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento ao apelo de José Sadao Koshiyama e julgou prejudicado o apelo do Parquet, nos termos do aresto de fls. 484-490.

Contra o aresto regional, o Ministério Público Eleitoral apresentou recurso especial eleitoral (fls. 493-504), com fulcro no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, alegando violação ao art. 299 do Código Eleitoral:

"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa."

Nas razões do apelo especial, alega-se, em síntese, que:

a) o recurso especial não tem pretensão de rever a matéria fática, pois os fatos são incontroversos, sendo necessária apenas a qualificação jurídica desses acontecimentos;

b) "(...) para a caracterização da prática do crime previsto no mencionado artigo 299 pelo candidato, indispensável a existência de dolo específico, consistente na vontade consciente de obtenção de voto mediante a oferta de dádiva ao eleitor" (fl. 500);

c) a tipificação do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral independe de resultado, tratando-se, pois, de crime formal;

d) o acórdão demonstrou que a ação do réu, ora recorrido, visava à obtenção de votos;

e) a conclusão do aresto atacado é dissociada dos elementos probatórios carreados ao autos;

f) "(...) não se questiona aqui o teor das provas colhidas, nem tampouco sua veracidade: o que se pretende discutir, neste Recurso Especial é a valoração jurídica emprestada pelos dd. Magistrados às provas obtidas (...) " (fl. 501);

O Presidente da Corte Regional proferiu juízo negativo de admissibilidade (fl. 505), sob o fundamento de que a pretensão do reorrente demandaria o reexame de provas.

Nesse passo, foi interposto o presente agravo de instrumento, alegando que a decisão agravada merece reforma porque o recurso especial não objetiva o reexame de matéria fático-probatória, mas sim a correta valoração das provas acostadas aos autos, e, conseqüentemente, demonstração da infringência ao art. 299 do Código Eleitoral.

O recorrido apresentou contraminuta (fls. 512-521) pela manutenção do acórdão regional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 537-541) pelo provimento do agravo de instrumento.

Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O panorama formado no processo revela que a pretensão do Ministério Público Eleitoral, ora agravante, depende de reexame de matéria fático-probatória, uma vez que o TRE/SP, analisando o acervo fático-probatório, entendeu que não restou configurado o dolo específico do ora recorrido para comprovar a ocorrência da conduta ilícita inscrita no art. 299 do Código Eleitoral.

Transcrevo excerto do voto condutor do aresto hostilizado (fls. 487-490):

"(...)

O recurso do Réu José Sadao Koshiyama deve ser provido diante da precariedade do conjunto probatório, insuficiente para embasar o decreto condenatório.

Para que o delito reste configurado afigura-se, mesmo em tese, indispensável a presença do dolo específico. A esse propósito, consoante destacou na doutrina Francisco de Assis Vieira Sanseverino, para configurar a captação vedada do sufrágio, a conduta deve ser praticada com o fim de obter o voto do eleitor. A previsão da finalidade eleitoral estabelece a comprovação do dolo específico, o qual consiste na intenção de captação do voto do eleitor'.

(...)

Portanto, a falta de elementos de convicção quanto ao dolo específico do Réu José Sadao Koshiyama, no sentido de captar o sufrágio das Rés Roseli da Silva e Lucinéia Faria dos Santos, permite afastar a tipicidade do crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral, quanto menos pela insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VI, do CPP. (...) "

Por seu turno, a jurisprudência do TSE vem se firmando no sentido de que para se configurar o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, faz-se necessário demonstrar o dolo específico do agente. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"Eleições 2004. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Negativa de seguimento. Recurso Especial. Denúncia. Candidato. Prefeito. Reeleição. Distribuição. Cestas básicas. Material de construção. Aliciamento. Eleitores. Art. 299do CE. Abuso do poder político e econômico. TRE. Ausência. Referência. Denúncia. Dolo Específico. Não-Recebimento. Peça processual. Falta. Dolo. Atipicidade da conduta. Inocorrência. Justa causa. Fundamentos não infirmados.

- Esta Corte tem entendido que, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção. Precedentes. (Ac. nº 319/RJ, DJ de 17.10.97, rel. Min. Costa Leite; Ac. nº 463/BA, DJ de 3.10.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; Ac. nº 292/BA, DJ de 6.3.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

(...)

Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 6.014/SE, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 17.4.2007)

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO LIMINAR DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO.

(...).

3. Denúncia pela violação do art. 299 do Código Eleitoral. Acusação de distribuição de brindes a eleitores presentes em festividade não comprovada.

4. Reunião comemorativa do dia das mães.

5. Inexistência de dolo específico.

6. Denúncia que não preenche os requisitos legais de admissibilidade.

7. Decisão com base nas provas depositadas nos autos.

8. Recurso especial não provido."

(REspe nº 26.073/MA, de minha relatoria, DJ de16.3.2007)

"Habeas-corpus. Crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE). Recebimento da denúncia. Constrangimento ilegal. Liminar. Deferimento. Ausência de dolo específico. Trancamento da ação penal.

Sendo elemento integrante do tipo em questão a finalidade de "obter ou dar voto ou prometer abstenção", não é suficiente para a sua configuração a mera distribuição de bens. A abordagem deve ser direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será obtido ou dado ou haverá abstenção em decorrência do recebimento da dádiva.

Ordem concedida para trancar a ação penal."

(HC nº 463/BA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 18.9.2003)

In casu, a Corte Regional registrou que não houve provas suficientes aptas a comprovar a existência de dolo específico. Assim, para afastar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" .

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2222 VERDEJANTE-PE 114ª Zona Eleitoral (VERDEJANTE)

AGRAVANTE: JOSÉ ADAILTON MONTEIRO DA SILVA.

ADVOGADOS: ADILSON PINHEIRO FREIRE e Outro.

AGRAVADO: FRANCISCO ALVES TAVARES DE SÁ.

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outro.

Ministro José Delgado

Protocolo: 11217/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo regimental (fls. 157-162) interposto por José Adailton Monteiro da Silva contra decisão liminar (fls. 148-150) proferida no agravo regimental (fls. 105-118), em que reconseidei a decisão de fls. 101-103 e determinei a suspensão da execução do acórdão regional, até a apreciação do agravo de intrumento o qual foi convertido no Recurso Especial Eleitoral nº 28.395/PE.

Transcrevo o decisum ora agravado (fl. 150):

"(...)

Relatados, decidido.

Em razão da alteração do quadro processual e da excepcionalidade do caso concreto, em juízo provisório, entendo configurados os requisitos para concessão da medida liminar, em especial a existência do periculum in mora, tendo em vista os efeitos imediatos da decisão regional que manteve a sentença de procedência na ação de impugnação de mandato eletivo.

Assim, reconsidero a decisão atacada para deferir a medida liminar pleiteada, suspendendo a execução do acórdão regional até a apreciação do agravo de instrumento interposto para o TSE.

Oficie-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007."

Em suas razões, o agravante apresenta os seguintes fundamentos:

a) não subsiste o periculum in mora, devendo a situação jurídica reverter ao status quo ante;

b) a jurisprudência do TSE não se coaduna com as sucessivas alterações na chefia do Poder Executivo.

Ao final, pugna pela reconsideração da medida liminar ou sua apreciação pelo Plenário do TSE.

Relatados, decidido.

O processo principal a que se refere a presente Medida Cautelar é o Agravo de Instrumento nº 8.861/PE, ao qual foi dado provimento para determinar sua conversão no Recurso Especial Eleitoral nº 28.395/PE, julgado na sessão de 16.10.2007. Eis a ementa do acórdão:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. EXECUÇÃO IMEDIATA. PREJUDICIALIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. O uso do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, a análise da potencialidade da conduta em sede de AIME, bem como a perda do interesse de agir e a aplicação exacerbada da pena de multa, não foram objeto de debate na instância a quo, faltando-lhes, pois, o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 282 da Súmula do STF.

2. Relativamente à captação ilícita de sufrágio, após exaustiva e fundamentada análise da prova testemunhal e documental, o TRE/PE concluiu pela ocorrência do indigitado ilícito eleitoral. Logo, decidir diversamente demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

3. O reorrente argumenta que a condenação por abuso de poder econômico resultou de mero juízo de presunção, pois não existiria prova da contratação de servidores públicos em período vedado, ou indicação do nome das pessoas contratadas, nem a forma da contratação. Ademais, os beneficiários não poderiam ser considerados servidores públicos, porque as supostas contratações teriam sido realizadas por meio da Organização Social Civil de Interesse Público - OSCIP. Contudo, o TRE/PE é claro ao verificar a ocorrência do abuso de poder econômico, tendo como fundamento a prova pericial revelada pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado. Considerando o contexto em que os fatos ocorreram e as demais evidências probatórias contra o recorrente, não é possível ao TSE infirmar tal conclusão sem nova análise das provas dos autos.

4. Quanto ao programa habitacional para a construção de 60 casas populares, infere-se do acórdão regional que a tipificação teve por fundamento a violação aos arts. 26 e 61 da Lei nº 8.666/93, e não o art. 1º, I, h, da LC nº 64/90, que exigiria o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas do Estado.

5. A decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, para a configuração do abuso de poder econômico, é relativizada a ilicitude da conduta imputada, sendo suficiente a existência de benefício eleitoral e de potencialidade da conduta para influenciar o resultado do pleito. Nesse sentido: RO nº 1350, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007.

6. Não houve violação aos arts. 128, 460, 512 e 513, do CPC, ou reformatio in pejus, alegada em função da ausência de pedido expresso sobre a decretação de inelegibilidade na petição inicial, pois o réu se defende dos fatos que lhe são imputados. A primeira página da petição inicial menciona a prática de abuso de poder econômico, o que, nos termos do art. 1º, I, da LC nº 64/90, conduz à decretação de inelegibilidade.

7. Quanto à decretação de inelegibilidade, a questão se encontra prejudicada, tendo em vista que, pelo decurso do prazo de três anos a contar da eleição, não há mais possibilidade de ser executada.

8. Recurso especial eleitoral não provido."

Esse acórdão foi publicado na data de hoje, 9.11.2007.

Em função do julgamento de mérito proferido nos autos do processo principal, infere-se que os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar - fumus boni iuris e o periculum in mora - sofreram alteração substancial em relação ao panorama processual apresentado inicialmente.

Com efeito, os mencionados requisitos estão, agora, em favor do ora agravante, em especial o fumus boni iuris, tendo em vista a decisão de improcedência do REspe nº 28.395/PE.

Por sua vez, o periculum in mora exsurge da brevidade do mandato popular sub judice, a expirar em 31.12.2008.

Pelo exposto, exercendo juízo de retratação, dou provimento ao agravo regimental para revogar a medida liminar anteriormente concedida às fls. 148-150.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO

Relator



PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 24/SEPROC2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8063 RIO DE JANEIRO-RJ
AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DA
MARINHA MERCANTE- SINDMAR.
ADVOGADO: EDSON MARTINS AREIAS.
AGRAVADO: RODRIGO FELINO IBARRA EPITÁCIO
MAIA.
ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outro.
Ministro José Delgado
Protocolo: 21999/2006

Fica aberta vista dos autos ao Agravado, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro José Delgado, adiante transcrito:

"N.a. sim, pelo prazo de (3) três dias.

BsB 11/09/2007.

Ministro José Delgado"

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3630 MACAJUBA- BA
IMPETRANTES: DIANA GLEYDE MARQUES PEDREIRA e
Outro.
ADVOGADOS: ALUÍSIO LUNDGREN CORREA RÉGIS e Ou-
tros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA
BAHIA.
LITISCONSSORTE PASSIVO: LUIZ TARCISIO CORDEIRO
PAMPONET.
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA
MINISTRO JOSÉ DELGADO
PROTOCOLO: 13728/2007

Fica aberta vista dos autos aos Impetrantes, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro José Delgado, adiante transcrito:

"N.a. sim: 3(três) dias.

BsB 08/11/2007.

Ministro José Delgado"

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 219/2007 - SEPROC3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 8388 JUQUITIBA-SP 201ª Zona Eleitoral
(ITAPECERICA DA SERRA)
AGRAVANTE: ROBERTO SILVAL ROCHA.
ADVOGADOS: ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR e
Outro.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 27687/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATI-
VO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - INVIABILIDADE.

1. Roberto Silval Rocha interpõe recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional e nos artigos 278 e 279 do Código Eleitoral, contra o acórdão de folha 134 a 139 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 153 a 157 -, assim sintetizado:

Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento.

1. Conforme jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas.

2. Compete à parte interessada buscar a jurisdicionalização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis.

Agravo regimental não conhecido.

A ementa do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento.

1. A atual orientação desta Corte no sentido do não-cabimento de recurso especial eleitoral contra decisão em processo de prestação de contas não implica violação aos arts. 5º, LV, e 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa.

Embargos não conhecidos.

Destaca o recorrente, em preliminar, a relevância constitucional da matéria, sustentando que "(...) até recentemente o e. TSE produziu sem número de julgamentos sobre o tema, demonstrando que a negativa da prestação jurisdicional constitucionalmente garantida é extremamente incipiente, ensejando, pois, a manifestação do Supremo Tribunal para garantir o direito do ora apelante e resguardar a observância da Norma Constitucional (...)".

Articula com a transgressão dos artigos 5º, inciso LV, e 121, § 4º, inciso II, da Carta Política da República.

2. Descabe mesclar os processos administrativo e jurisdicional. A prestação de contas, embora alusiva a certa campanha eleitoral, ocorre mediante a formação de processo administrativo. Daí a impropriedade de manusear-se recurso previsto na legislação processual comum e eleitoral.

3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7565 FLORA RICA-SP
154ª Zona Eleitoral (PACAEMBU)
AGRAVANTES: NELSON FERREIRA e Outro.
ADVOGADOS: CARLOS OTÁVIO SIMÕES ARAÚJO e Ou-
tro.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADOS: ARIIVALDO MESQUITA e Outro.
ADVOGADOS: WILLIAM ALFREDO ATTUY e Outros.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 12816/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXTEMPORANEIDADE - NE-
GATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Nelson Ferreira e outro interpuseram recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional e nos artigos 278 e 279 do Código Eleitoral.

Ocorre que, em 17 de outubro de 2007, restou certificado o trânsito em julgado - folha 159. Surge extemporâneo assim o extraordinário protocolado em 18 posterior.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27832
GALINHOS-RN 52ª Zona Eleitoral (SÃO BENTO DO NORTE)
RECORRENTES: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO e
Outros.
ADVOGADOS: ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE e
Outro.
RECORRIDOS: RICARDO SANTANA DE ARAÚJO e Outro.
ADVOGADOS: ZARA PESSOA CORTÊS e Outros.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 26051/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRA-
MENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NEGATIVA DE
SEGUIMENTO.

1. Ricardo Santana de Araújo interpõe recurso extraordinário, com alegada base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 858 a 871 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 887 a 892 -, assim sintetizado:

Investigação judicial. Apuração. Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Cumulação. Sentença. Procedência. Recurso. Decisão regional. Intempestividade. Não-conhecimento. Prazo. Tríduo. Art. 258 do Código Eleitoral. Violação. Art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Caracterização.

1. É de 24 horas o prazo previsto para recurso contra decisão proferida em sede de representação por descumprimento das disposições da Lei nº 9.504/97, o que se aplica, inclusive, às hipóteses em que se apura a captação ilícita de sufrágio.

2. No entanto, na hipótese de investigação judicial em que se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido para afastar a intempestividade do recurso eleitoral apresentado contra a decisão de primeiro grau.

A ementa do pronunciamento resultante dos declaratórios tem o seguinte teor:

Embargos de declaração. Recurso especial. Investigação judicial. Apuração. Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Cumulação. Sentença. Recurso. Prazo. Art. 258 do Código Eleitoral. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

1. O embargante, ao argumento de que a decisão desta Corte implicou violação ao devido processo legal, pretende, na verdade, rediscutir o que já decidido pelo Tribunal, fim para o qual não se prestam os declaratórios.

2. Embargos desprovidos.

O recorrente destaca, em preliminar, a relevância constitucional da matéria, sustentando que "(...) a fixação do prazo para o recurso eleitoral que envolva o artigo 41-A da Lei das Eleições assume contornos constitucionais não somente no campo da coisa julgada, instituto constitucional, que torna imutável as decisões judiciais. Diz-se isso porque o TSE decidiu, por diversas vezes, que o recurso eleitoral a ser manifestado contra decisão que aprecia a captação ilícita de sufrágio faz-se no prazo de 24 horas e não no prazo de três dias, previsto no artigo 258 do Código Eleitoral (...)".

Entende desrespeitado o princípio do devido processo legal.

Nas contra-razões, de folha 915 a 919 e 921 a 924 (fac-símile e original, respectivamente), os recorridos argüem, preliminarmente, a falta de prequestionamento da matéria. No mérito, dizem do acerto do julgado.

2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folhas 168 e 844), veio a ser protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão atacado deu-se em 5 de outubro de 2007, sexta-feira (folha 892), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 9 seguinte, terça-feira (folha 895).

A leitura do acórdão impugnado mediante o extraordinário revela a interpretação de normas estritamente legais. Não se tem, na espécie, adoção de entendimento contrário à Carta da República.

3. Nego seguimento ao recurso extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES-
PECIAL ELEITORAL Nº 26035 MEDINA-MG 175ª Zona Elei-
toral (MEDINA)
RECORRENTES: JOSÉLIO ROZA MACHADO e Outro.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Ou-
tros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 6888/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE VULNERA-
ÇÃO À CARTA DA REPÚBLICA - NEGATIVA DE SEGUIMEN-
TO.

1. Josélio Roza Machado interpõe recurso extraordinário, com alegada base no artigo 121, § 3º, da Constituição Federal, contra o acórdão de folha 946 a 954 - integrado pelo decorrente da apreciação de embargos de declaração de folha 962 a 965 -, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. PREFEITO. POTENCIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Abuso do poder configurado, em face da construção de barragens e da concessão de transporte gratuito à população, em ano eleitoral, com potencial desequilíbrio no resultado do pleito.

2. A caracterização do abuso de poder não pressupõe nexo de causalidade entre as condutas praticadas e o resultado da eleição, mas a potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.

3. O exame da potencialidade fica a cargo do tribunal regional, que é soberano na apreciação da prova.

É inviável o reexame probatório em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

Já a síntese do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO. INELEGIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Não existe omissão no acórdão embargado quando a matéria tida como omissa não houver sido debatida nas instâncias ordinárias e nem suscitada no agravo regimental julgado por esta Corte.

- Embargos conhecidos e rejeitados.

O recorrente destaca, em preliminar, a relevância constitucional da matéria, sustentando que "(...) realizadas as eleições municipais em 2008, interessa seja fixada a diretriz para as hipóteses de imposição de sanção de inelegibilidade em razão de conduta insuscetível de afetar o resultado do pleito (...)".

Articula com a transgressão dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 14, § 9º, da Carta Política da República.

2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folhas 74 e 526), foi protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão impugnado deu-se em 5 de outubro de 2007, sexta-feira (folha 965), ocorrendo a manifestação do inconformismo, mediante fac-símile, em 10 subsequente, quarta-feira (folha 967), e a protocolação do original em 15 posterior, segunda-feira (folha 979).

O julgamento procedido pelo Tribunal Superior Eleitoral ficou restrito a técnica de recurso da respectiva competência, sem adoção de entendimento contrário à Carta da República. Consignou-se a impossibilidade de reexame do tema fático.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8853 SÃO LEOPOLDO-RS 51ª Zona Eleitoral (SÃO LEOPOLDO)
AGRAVANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 13067/2007

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), à unanimidade, manteve a sentença a quo e desaprovou a prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), exercício 2005, em acórdão assim ementado (fl. 83):

Recurso. Prestação de contas anual. Exercício 2005. Desaprovação por falta de exibição dos livros Razão e Diário (art. 11, parágrafo único, da Res. TSE nº 21.841).

Preliminares afastadas. Validade da sentença que se apóia nas razões do parecer ministerial. Agremiação regularmente intimada das oportunidades processuais.

A inércia do partido em suprir as irregularidades tem como consectário a rejeição da prestação.

Provimto negado.

Adveio o recurso especial interposto pelo PTB, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, c.c. a Resolução-TSE nº 21.841/2004, art. 31, § 2º (fls. 93-100).

Aduziu que "A ausência de notificação, quanto à dilação do prazo para sanar a falha formal na prestação de contas do partido, equivale à ausência de diligências a tanto, malferindo o § 2º, do Art. 45 e o Art. 46, da Lei 9.100/95, inclusive o Art. 219, do Código Eleitoral" (fl. 98).

Alegou cerceamento de defesa ao argumento de que, instado a sanar irregularidades (apresentar livro razão e diário), requereu dilação de prazo em vinte (20) dias para fazê-lo, nos termos do § 1º do art. 20 da Res.-TSE 21.841/2004, de cujo deferimento não teria sido intimado, havendo, tão-somente, uma certidão lavrada pelo chefe de cartório, certificando a regular intimação.

Defendeu que a referida intimação seria eivada de nulidade.

Argumentou que (fls. 99-100)

[...] a r. decisão do Regional, também desconsidera o uso do SPCP - Sistema de Prestação de Contas Partidárias, já em 2005, não levando em conta que os demonstrativos contábeis (fls. 03, 05/21 - Anexos I a IX), são correspondentes à 'geração eletrônica' dos Livros Diário e Razão, devidamente instruído com os respectivos extratos bancários e formulários, na forma Art. 14, 'caput', II, 'n', da Resolução TSE Nº 21.841/04, conforme exigido pelo Art. 11, da Resolução TSE 21.841/04.

Despacho do presidente do TRE/RS que não admitiu o recurso especial às fls.102-105.

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 2-12), em que o agravante reitera os argumentos do recurso especial.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 114-117) opina pelo desprovimto do agravo de instrumento. O parecer está assim sintetizado (fl. 114):

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO POLÍTICO. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL VEM DECIDINDO QUE NÃO CABE RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO RELATIVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO OU PARTIDO POLÍTICO, DADA A NATUREZA DA MATÉRIA, QUE SE INSERE ENTRE AS DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA.

- Parecer pelo desprovimto do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte já decidiu, adotando-se o mesmo posicionamento quanto à prestação de contas de candidato, que não cabe recurso especial contra acórdão regional que examina prestação de contas de partido político, por se tratar de decisão eminentemente administrativa.

Cito precedentes desta Corte: Acórdãos nos 27.934/SC, rel. Min. José Delgado, DJ de 25.5.2007; 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007; 26.261/SC, rel. Min. Gerardo Grossi; 8.774/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 10.9.2007; 27.858/CE, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.9.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6o, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8863 SÃO PAULO-SP

AGRAVANTE: PARTIDO VERDE (PV) - ESTADUAL.

ADVOGADOS: DANIEL MARCON PARRA e Outro.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 13567/2007

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), à unanimidade, desaprovou a prestação de contas do Partido Verde (PV), exercício de 2001, em acórdão assim ementado (fl. 40):

PRESTAÇÃO DE CONTAS - BALANÇO FINANCEIRO DE 2001 - PARTIDO VERDE - IRREGULARIDADES CONSTATADAS COMPROMETEM AS CONTAS EM SUBSTÂNCIA - DESAPROVAÇÃO.

Adveio o recurso especial interposto pela Comissão Provisória Estadual do Partido Verde - São Paulo, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, combinado com o art. 31, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004 (fls. 47-56).

Sustentou que "[...] tratam-se de erros formais e que não versam sobre recebimento de recursos identificados no artigo 5º da Res. 19.768/96, para justificar a penalidade imposta pelo E. Tribunal" (fl. 50).

Acrescentou que (fl. 50)

[...] apresentou todos os extratos referentes à aplicação financeira, juntamente com os extratos da movimentação financeira da conta corrente. Esclarece a recorrente que os valores quando movimentados aparecem nos extratos da conta corrente, já que ambos sempre se encontram atrelados;

Aduziu que "[...] a recorrente somente passou a fazer a depreciação do imobilizado a partir do ano de 2005, uma vez que o Partido foi orientado sobre a não obrigatoriedade do referido registro" (fl. 51).

Acrescentou que "O E. Tribunal de origem afirma que a recorrente recebeu contribuição das pessoas identificadas pelo artigo 5º da Res. TSE 19.768/96, sendo que em nenhum momento foi comprovado pela Secretaria de Controle Interno na prolação do seu parecer técnico tais recebimentos (fls. 54-55)

Despacho do presidente do TRE/SP que não admitiu o recurso especial à fl. 57.

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 2-8).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 86-89) opina pelo desprovimto do agravo de instrumento. O parecer está assim sintetizado (fl. 86):

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO POLÍTICO. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL VEM DECIDINDO QUE NÃO CABE RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO RELATIVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO OU PARTIDO POLÍTICO, DADA A NATUREZA DA MATÉRIA, QUE SE INSERE ENTRE AS DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA.

- Parecer pelo desprovimto do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

O agravo padece de intempestividade reflexa, uma vez que não foi obedecido o prazo de três dias para a interposição do recurso especial.

O acórdão regional foi publicado no dia 17.5.2007 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 60, tendo sido o recurso especial protocolizado em 11.6.2007 (segunda-feira) - fl. 47; fora, portanto, do tríduo legal.

Ainda que ultrapassado tal óbice, esta Corte já decidiu, adotando-se o mesmo posicionamento quanto à prestação de contas de candidato, que não cabe recurso especial contra acórdão regional que examina prestação de contas de partido político, por se tratar de decisão eminentemente administrativa.

Cito precedentes desta Corte: Acórdãos nos 27.934/SC, rel. Min. José Delgado, DJ de 25.5.2007; 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007; 26.261/SC, rel. Min. Gerardo Grossi; 8.774/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 10.9.2007; 27.858/CE, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.9.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6o, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7880 DOM CAVATI-MG 128ª

Zona Eleitoral (INHAPIM)

AGRAVANTES: PEDRO EUZÉBIO SOBRINHO e Outro.

ADVOGADOS: IVÂNIA ALMEIDA DE MENEZES PERDIGÃO e Outro.

AGRAVADOS: JAIR VIEIRA CAMPOS e Outra.

ADVOGADO: REGINALDO LUIZ NUNES.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 18141/2006

DESPACHO

O juiz eleitoral indeferiu a inicial de representação, com pedido de abertura de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), proposta por Jair Vieira Campos e Coligação Ele e Ela Melhor pra Você contra Pedro Euzébio Sobrinho e Hélio Pereira Sette, candidatos eleitos, respectivamente, a prefeito e a vice-prefeito do Município de Dom Cavati/MG, no pleito de 2004, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 52-54).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) deu provimento a recurso interposto pelos autores e determinou o retorno dos autos ao magistrado de primeiro grau, para possibilitar às partes a produção de provas (fls. 101-108).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 101):

Recurso Eleitoral. Eleições 2004. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Indeferimento da inicial.

Inexistência de litispendência entre o feito em análise e o Recurso Eleitoral nº 5.005/2004, tendo em vista que o primeiro recorrente não figura no pólo ativo deste.

Necessidade de conferir ao autor a possibilidade de produção de prova necessária para embasamento de suas alegações.

Recurso a que se dá provimento. Cassação da sentença.

Retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para regular processamento.

Pedro Euzébio Sobrinho e outro interpuseram recurso especial (fls. 112-116).

Sustentaram que não ficou configurada a prática da conduta tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, porquanto a captação ilícita de sufrágio pressupõe o oferecimento de vantagem a um eleitor específico, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto a oferta de doação de casas populares foi dirigida a um 'sem número de eleitores'.

Alegaram que a promessa de campanha decorrente de programas governamentais não configura conduta proibida pelo mencionado art. 41-A e, para a configuração de captação ilícita de sufrágio, é imprescindível que o ato tenha sido praticado com o intuito de obter o voto do eleitor, o que não restou comprovado na hipótese vertente. Aduziram que, conforme prevê o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, sendo que os recorridos não comprovaram as irregularidades apontadas.

O recurso não foi admitido (fls. 120-121).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-9). Reitera os argumentos e alega que o magistrado de primeiro grau acertou em indeferir a inicial da AIJE, uma vez que cabe ao autor trazer junto à inicial o mínimo de instrução probatória.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 124).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 127-130).

É o relatório.

Decido.

O agravo não tem condições de êxito.

Os ora agravantes não demonstraram violação a texto de lei, nem divergência jurisprudencial a ensejar o cabimento do recurso especial.

Assim consignou a decisão agravada (fl.121):

Do exame das notas taquigráficas de fls. 89/94, verifica-se que a e. Corte deu provimento ao recurso tão-somente para determinar o regular processamento do feito, com a realização da regular instrução processual. Colho o seguinte trecho do voto condutor do aresto:

"Assim sendo, a decisão monocrática deve ser reformada, pois deve ser conferida possibilidade ao autor de, ao menos, produzir a prova necessária para embasar suas alegações exordiais.

O Magistrado, em sua sentença, argumenta não haver 'qualquer elemento probatório da existência de desequilíbrio na disputa' nem 'qualquer elemento probatório para comprovar a existência de abuso do poder econômico.' Assim, houve manifesta apreciação da prova sem que tenha sido oportunizada ao autor a efetiva produção de adinínculos probatórios para sustentar suas alegações." (fls. 93)

Do exame da peça recursal apresentada, denota-se que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar, em relação aos fundamentos do acórdão guerreado, que tenha havido ofensa aos dispositivos legais apontados.

Com efeito, a e. Corte limitou-se a determinar o prosseguimento do feito, não se manifestando sobre a matéria de mérito, ou seja, sobre a efetiva comprovação da captação ilícita de sufrágio.

Os argumentos expendidos na peça recursal dizem respeito a questões de mérito, que não foram analisadas pela e. Corte, não podendo ser objeto de recurso especial.

Logo, o apelo apresenta-se deficientemente fundamentado

Sem reparos o despacho impugnado.

Colho do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto (fls. 129-130):

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Isto porque o apelo especial realmente não merece seguimento visto dizer respeito à matéria de mérito não analisada pela e. Corte de origem que se limitou a determinar o prosseguimento do feito, em nada dizendo sobre o mérito da questão - captação ilícita de sufrágio. Encontrando-se, assim, deficiente em sua fundamentação, vez que os recorrentes não apontaram, nas razões recursais, real violação a dispositivo legal ou dissídio jurisprudencial que albergasse o pedido formulado. Incide, à espécie a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência em sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-INDICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Da leitura das razões recursais não é possível inferir a alegação de violação a dispositivos legais ou constitucionais. A superficialidade dos argumentos aduzidos no apelo atrai a aplicação da Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia1" .

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6o, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8693 DORES DE GUANHÃES-MG 121ª Zona Eleitoral (GUANHÃES)

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO (PSDB/PT/PP/PATC).

ADVOGADO: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO.

AGRAVADOS: JOÃO ÉBER BARRETO NOMAN e Outros.

ADVOGADOS: MARINA PIMENTA MADEIRA e Outra.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 8205/2007

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2-4) interposto pela Coligação A Força que vem do Povo de despacho que negou seguimento a recurso especial por ela manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) assim ementado (fl. 11):

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Arts. 19, 20 e 22 da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Eleições 2004. Improcedência.



Doação de três bicicletas para escola com a finalidade de serem rifadas. Não-comprovação de que a conduta tenha sido levada a efeito com a intenção deliberada de cooptar votos. Ausência do dolo específico. Fragilidade dos elementos probatórios. Falta de potencialidade lesiva. Não-configuração de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico.

Recurso a que se nega provimento.

Contra-razões às fls. 19-25 e 28-35.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do agravo (fls. 40-44).

É o relatório.

Decido.

O presente agravo de instrumento tem defeito de formação, porquanto não constam o acórdão recorrido, sua certidão de intimação, as procurações outorgadas aos advogados das partes, nem as peças necessárias para a compreensão da controvérsia.

Nos termos do despacho de fl. 5, a agravante foi intimada para apresentar às suas expensas as peças indicadas para traslado. No entanto, o prazo transcorreu sem a manifestação da parte (fl. 9). Assim reza o art. 2º da Resolução-TSE nº 21.477/MG, DJ de 5.9.2003, rel. Min. Fernando Neves:

Incumbe às partes indicar para traslado as peças indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia, devendo estar, entre elas, necessariamente, o acórdão recorrido e a petição do recurso especial, bem como a comprovação da interposição tempestiva.

Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para a complementação do traslado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27850 JUAZEIRO DO NORTE-CE 119ª Zona Eleitoral (JUAZEIRO DO NORTE) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA CRUZ. ADVOGADOS: DANIEL CARNEIRO DUARTE e Outros. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Ministro Marcelo Ribeiro Protocolo: 26504/2006

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por Carlos Alberto da Cruz contra acórdão (fls. 98-104) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), o qual manteve sentença do Juízo da 119ª Zona Eleitoral que o condenara a pena de multa no valor de R\$ 5.325,50 (cinco mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), por propaganda eleitoral irregular, e afastou, ainda, a pena de multa imposta à Coligação Juazeiro no Rumo Certo.

O Tribunal Regional, em razão de conexão, julgou em conjunto quatro recursos eleitorais envolvendo as mesmas partes (RE nº 13.231, RE nº 13.234, RE nº 13.235 e RE nº 13.236), com igual resultado. Estes autos tratam do recurso especial interposto no RE nº 13.234. O acórdão do TRE/CE foi assim ementado (fl. 99):

RECURSOS ELEITORAIS. CONEXÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Comprovado nos autos que a notificação da existência da propaganda irregular se deu a um dos recorrentes, somente a ele se comprova o prévio conhecimento exigido em lei.

2. Constatada a não retirada da propaganda irregular, no prazo legal, há de se aplicar a pena de multa.

3. Por expressa disposição legal, para que seja aplicada penalidade ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular é necessário que se demonstre seu prévio conhecimento (Av. TRE 12.499 de 17.10.05) Provimento parcial do recurso.

O recorrente alega violação aos arts. 37, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97, 72, caput e parágrafo único, da Resolução-TSE nº 21.610/2004 e 36, 37 e 38 do Código de Processo Civil.

Afirma que (fl. 154)

A afronta ao dispositivo da resolução e às regras do CPC e da lei nº 9.504/97, acima identificadas, em breves linhas, deu-se ao ser considerado intimado o recorrente para a retirada da propaganda irregular que ensejou o processo ora em curso, quando, na realidade, o referido comunicado foi recebido por advogado sem poderes para tanto, como se pode ver do documento de fls. 03, corroborado pelo acórdão de fls. 40/42 dos autos.

Aduz que cumpria ao oficial de Justiça se certificar, no momento da intimação, da existência de procuração outorgada ao advogado com poderes especiais para receber o documento.

Argumenta não ser hipótese de propaganda eleitoral, pois a pintura teria sido feita "[...] quase dois anos antes do período, pela Construtora Raimundo Coelho, a pedido de populares, em sinal de agradecimento pelas ruas asfaltadas naquela localidade [...]" (fl. 156).

Sustenta que o Enunciado nº 17 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral veda a presunção do prévio conhecimento pelo candidato. E que, após o encerramento do processo eleitoral, ficam prejudicados os feitos relativos à propaganda eleitoral.

O presidente do TRE/CE deu seguimento ao recurso especial (fls. 163-167).

Contra-razões às fls. 173-175.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 179-184).

É o relatório.

Decido.

O recurso não possui condições de êxito.

Quanto à notificação para retirada da propaganda irregular, colho no acórdão recorrido (fl. 104):

Analisando os autos, constata-se a existência, em cada processo, de notificação feita ao então candidato CARLOS ALBERTO DA CRUZ, ora recorrente para retirar em 24 horas a propaganda irregular. É verdade que a assinatura aposta nos mandados não é do recorrente, mas é de fácil verificação que pertence ao Sr. José Boaventura Filho, advogado do recorrente, conforme procuração de fls. que o representou em todas as defesas e que recebeu, em nome do recorrente todas as intimações para apresentar os recursos. O mesmo advogado representa a Coligação recorrente.

Correto o acórdão do TRE/CE. Este Tribunal já firmou que a notificação para retirada da propaganda não precisa ser feita na pessoa do candidato, podendo ser recebida por quem o represente.

Nesse sentido:

ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. NOTIFICAÇÃO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. (Precedentes: Ac. nº 4.004, rel. Min. Barros Monteiro, e Ac. nº 21.168, rel. Min. Peçanha Martins.)

2. O conhecimento da irregularidade da propaganda não requer a intimação pessoal do candidato, podendo ser recebida por quem o represente. [...]

Agravo regimental improvido.

(Acórdão nº 4.125/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19.9.2003)

(Grifei).

De igual modo, os Acórdãos nos 5.215/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.10.2005; 21.030/SP, rela Min. Ellen Gracie, DJ de 25.4.2003; 21.041/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 23.5.2003, e 21.096/SP, rela Min. Ellen Gracie, DJ de 14.9.2003.

Ainda. O recorrente não alega não ter sido informado da propaganda pelo seu representante, afirma apenas que este não teria poderes para receber a notificação em seu nome.

De todo modo, a essa alegação falta o necessário prequestionamento. Desse tema não cuidou o acórdão recorrido. Incidem os Enunciados nos 282 e 356 das Súmulas do STF.

Mais. Os dispositivos apontados como violados no recurso especial nada dizem com a impossibilidade da intimação para a retirada da propaganda irregular ser recebida por quem represente o candidato.

A alegação de que passado o pleito ficariam prejudicados os processos relativos à propaganda eleitoral, além de não se sustentar, visto que na representação se busca a aplicação da pena de multa, permanecendo o interesse, também não foi objeto do acórdão recorrido. Falta o devido prequestionamento.

Esgareço que aqui não se trata de representação proposta após as eleições.

No que se refere à afirmação de não se tratar de propaganda eleitoral irregular e de que não é possível a presunção do prévio conhecimento, tenho que para afastar a conclusão do acórdão recorrido haveria necessidade de se reexaminar fatos e provas, o que é vedado na via do recurso especial (Verbetes nos 7 e 279, das Súmulas do STJ e STF, respectivamente).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Ministro MARCELO RIBEIRO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 220/2007 - SEPROC3

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1451 PORTO VELHO-RO RECORRENTE: EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR.

ADVOGADOS: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO e Outros.

RECORRENTE: ELCIDÉ ALBERTO LAZARIN.

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outro.

RECORRENTE: JABIS EMERICK DUTRA.

ADVOGADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL.

ADVOGADOS: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO e Outros.

RECORRIDOS: ACIR MARCOS GURGACZ e Outro.

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outro.

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 11466/2007

DESPACHO

Em despacho de fls. 2.589-2.590, o Ministro Caputo Bastos, então relator do feito, determinou a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao pedido de assistência formulado por Elcide Alberto Lazarin, primeiro suplente do Senador Expedito Gonçalves Ferreira Júnior (fls. 2.586-2.587).

Por Petição de Protocolo nº 19.411/2007, os recorridos Acir Marcos Gurgacz e Coligação Juntos por Rondônia afirmam que há "(...) manifesto engano no que tange ao pedido de admissão na lide como assistente, uma vez que o requerente é PARTE do feito" .

Asseveram que os recorrentes seriam representados pelo mesmo grupo de advogados e que não haveria razão para nova vista dos autos, mas que, caso assim não se entenda, deveria ser ela deferida em cartório, por 48 horas, a fim de não prejudicar o andamento do feito.

Afirmam que concordam com o pedido de atualização da autuação, a fim de que conste o nome dos três recorrentes (Expedito Gonçalves Ferreira Junior, Elcide Alberto Lazarin e Jabis Emerick Dutra) e seus respectivos advogados.

Requerem que os nomes dos signatários constem na capa do processo e solicitam a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Elcide Alberto Lazarin, por sua vez, por meio de petição de Protocolo nº 19.492/2007, requer a homologação de sua desistência quanto ao pedido de admissão como assistente, uma vez que foi indicado como litisconsorte passivo na ação de impugnação de mandato eletivo, fato que não era de conhecimento dos advogados recém-constituídos.

Não obstante, reitera o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias e que o nome do primeiro advogado subscritor da petição conste da capa e das futuras intimações do processo.

Decido.

Homologo o pedido de desistência formulado por Elcide Alberto Lazarin quanto à admissão como assistente.

Considerando a interposição de recurso ordinário por ele e por Jabis Emerick Dutra (fls. 2.414-2.441), proceda a retificação da autuação, incluindo-se os nomes dos recorrentes e, em relação ao primeiro, deverá constar o nome do advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, para futuras intimações.

Proceda-se, ainda, a atualização da autuação para constar o nome dos novos patronos dos recorridos Acir Marcos Gurgacz e Coligação Juntos Por Rondônia, Drs. Henrique Neves da Silva e Fernando Neves da Silva.

Defiro o pedido de vista formulado por Elcide Alberto Lazari, pelo prazo de cinco dias.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

PETIÇÃO Nº 2735 ITAPEVA-MG 58ª Zona Eleitoral (CAMANDUCAIA)

REQUERENTES: URIAS PAULO FURQUIM e Outra.

ADVOGADO: MAURICIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO.

REQUERIDO: DENNI CARLOS QUEIRÓZ.

REQUERIDO: DIRCE DA SILVA LOPES.

Ministro Marco Aurélio

Protocolo: 17705/2007

DECISÃO

PROCESSO ELEITORAL -DINÂMICA - EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO.

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

Urias Paulo Furquim e outra requerem seja comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para execução imediata, o acórdão que implicou o desprovimento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.120, no qual figuram como recorridos - integrado pelo decorrente da apreciação de embargos declaratórios -, assim sintetizado:

Agravo regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Indeferimento. Registro de candidato. Eleições extemporâneas. Prefeito e Vice-Prefeito. Ausência. Condição de elegibilidade. Falta. Quitação eleitoral. Pendência. Multas eleitorais. TRE. Aplicação. Art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Impossibilidade. Candidato. Participação. Renovação do pleito. Inaplicabilidade. Analogia. Arts. 205 e 206 do CTN. Ausência. Dissídio. Jurisprudência. Falta. Pquestionamento. Reiteração. Argumentos. Recurso. Fundamentos não afastados.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento da matéria.

- Não se aplica in casu, por analogia, os arts. 205 e 206 do CTN, pois a dívida que deu causa ao indeferimento do registro não é de natureza tributária, refere-se a multas eleitorais por propaganda irregular.

- Correta a decisão regional, que julgou conforme jurisprudência desta Corte: "Se na impugnação há dois fundamentos, e a sentença rejeita um e acolhe o outro, o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento de ambos. Aplicação do art. 515, § 2º, do Código de Processo Civil. Agravo improvido" . (Ac. nº 2.988/MA, relª. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 1º.2.2002).

- Agravo regimental a que se nega provimento.

A ementa do pronunciamento resultante dos declaratórios tem o seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTAS. ACOLHIMENTO. SANAR. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

- A Resolução-TSE nº 21.823/2004 não foi revogada pela Resolução-TSE nº 21.848/2004, que apenas limitou sua aplicação às eleições posteriores às de 2004.

- Acolhem-se os embargos declaratórios, tão-só, para sanar a omissão apontada, sem que isso implique a modificação no julgado.

- Embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento, o que não se evidencia.

- Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.

Registro a decisão de Vossa Excelência, de 7 de novembro último, mediante a qual foi negado seguimento a recurso extraordinário, encontrando-se o processo na Coordenadoria de Processamento, consoante relatório de andamento processual em anexo.

2. O Tribunal desproveu o agravo regimental no recurso especial a partir de interpretação emprestada a dispositivos estritamente legais. Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, ante os parâmetros da decisão proferida. O processo eleitoral ganha dinamismo todo próprio em face da passagem do tempo, do exercício dos mandatos. Aguardar-se, a essa altura, a preclusão maior do que decidido implica o exaurimento do mandato.

3. Oficiem ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, dando conhecimento desta decisão, a fim de que se promova a eficácia do acórdão proferido.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 221/2007 - SEPROC 3

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27693 MARÍLIA-SP
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA.**

**ADVOGADOS: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO e Outros.
RECORRIDO: JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA.**

**ADVOGADOS: JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR e Outras.
RECORRIDA: RÁDIO JOVEM PAN DE MARÍLIA.
ADVOGADO: GUSTAVO COSTILHAS.**

**Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 23414/2006**

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Vinícius Almeida Camarinha, José Abelardo Guimarães Camarinha e a Rádio Jovem Pan de Marília, com fundamento no art. 36, caput, por prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente em inserções veiculadas no dia 26 de junho de 2006, nas quais o Ministro da Integração Nacional teria formulado elogios aos representados, pedindo apoio para eles.

Julgada procedente a representação, o Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral condenou os representados, individualmente, ao pagamento de multa arbitrada (fls. 81-85).

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria, deu provimento aos recursos interpostos por Vinícius Almeida Camarinha e José Abelardo Guimarães Camarinha e julgou improcedente a representação (fls. 125-133).

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 177-188), alegando contrariedade ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que não pretende rever matéria fática, mas tão-somente que a ela seja dada a necessária qualificação jurídica.

Aduz que na entrevista questionada se buscou "(...) incutir no eleitorado as razões pelas quais se deve votar nos futuros candidatos Vinícius de Almeida Camarinha e José Abelardo Guimarães Camarinha, em especial, neste último, pessoa 'da região' e 'experiente'" (fl. 182).

Defende estar demonstrado o caráter dissimulado da propaganda eleitoral antecipada, posto ter havido implícito pedido de votos.

Foram apresentadas contra-razões pela Rádio Jovem Pan de Marília (fls. 242-248), por José Abelardo Guimarães Camarinha (fls. 255-264) e por Vinícius Almeida Camarinha (fls. 298-307).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 316-320).

Decido.

Observo, de início, que o voto condutor do acórdão regional entendeu não ter ficado caracterizada a alegada propaganda eleitoral antecipada, haja vista que "(...) não houve pedido explícito de votos, mas implícita promoção pessoal dos candidatos (...) " (fl. 128).

Consignou, ainda, o voto condutor do acórdão regional que "(...) a manifestação do Ministro Ciro Gomes situa-se no exercício normal da atividade político partidária (...), obtendo breve repercussão no noticiário da rádio em questão" (fl. 128).

No caso, entendo que, para afastar a conclusão da Corte Regional, quanto à ausência de caracterização da propaganda eleitoral antecipada, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que o caso não exige mera reavaliação, que diz respeito à equivocada aplicação de um princípio de direito ou com a negativa de vigência de norma relativa aos meios de prova.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2002. REJEIÇÃO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF.
(...)

2. O erro na valoração da prova, apta a propiciar a reavaliação no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Precedente do STJ.
(...) " (grifo nosso)

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 21.387, rel. Min. Ellen Gracie, de 15.4.2004).

De outra parte, o dissenso jurisprudencial não ficou configurado, uma vez que o acórdão citado no recurso especial (fls. 185-186) trata de hipótese em que a Corte de origem considerou que a mensagem veiculada em propaganda partidária caracterizava propaganda antecipada, diversamente do caso em exame, em que o TRE/SP, examinando os fatos, entendeu que houve apenas promoção pessoal dos representados.

Demais disso, precedente oriundo do mesmo Regional, como invocado à fls. 187-188, não se presta à configuração do dissídio (Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.208, rel. Min. Caputo Bastos, de 19.12.2005).

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro Arnaldo Versiani
Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27694 SANTOS-SP
RECORRENTE: PAULO ROBERTO GOMES MANSUR.
ADVOGADOS: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 23410/2006**

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Paulo Roberto Gomes Mansur, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2006, por propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de placa com dimensão superior a 4m2 afixada no comitê do candidato.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou procedente a representação, condenando o candidato à remoção da propaganda tida por irregular e ao pagamento de multa (fls. 42-45).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 42):

"PROPAGANDA IRREGULAR. PLACA COLOCADA DE MANEIRA OSTENSIVA, COM DIMENSÕES SUPERIORES A QUATRO METROS QUADRADOS. SEDE DE COMITÊ NÃO SE EQUIPARA A SEDE DE PARTIDO OU COLIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, I, E 13, RES. 22.261-TSE. CONDENAÇÃO À REMOÇÃO DO ARTEFATO E MULTA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE" .

O representado interpôs recurso especial (fls. 48-57), alegando ofensa ao art. 244, I, do Código Eleitoral, na medida em que esse dispositivo autorizaria candidatos a fazerem uso da referida propaganda eleitoral em seus comitês.

Sustenta que a decisão impugnada estaria em desacordo com decisões deste Tribunal Superior, que não atribui à divulgação instalada em comitê eleitoral de candidato natureza de propaganda eleitoral.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 93-99).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso especial (fls. 103-106).

Decido.

Anoto, inicialmente, que a Corte de origem não enfrentou a questão associada à argüida violação ao art. 244, I, do Código Eleitoral, razão pela qual não pode ser examinada nesta instância especial, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas nos 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação à configuração da propaganda, destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fl. 44):

"(...) a Corte Paulista, por unanimidade, vem se posicionando no sentido de determinar a remoção de placa com tamanho superior a 4m2, sem prejuízo da multa, por entender que sede de comitê não deva receber o mesmo tratamento do que sede de partido ou coligação.

Como o comitê não têm privilégio legal, sujeita-se às regras ordinárias, equiparado a imóveis particulares, que admitem placas não superiores a 4 metros quadrados.

(...) " .

Não obstante esse entendimento, este Tribunal tem decidido que o painel colocado em comitê eleitoral de candidato não está sujeito ao limite de 4 m2.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA. OUTDOOR SUPERIOR A 4M² EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Esta Corte julgou, recentemente, a MC nº 2.007/SP, Rel. p/ acórdão Min. Gerardo Grossi, sessão de 26.9.2006, na qual restou consignado que, em se tratando de outdoor alocado em comitê eleitoral de candidato, tal engenho publicitário pode ser superior a 4m². Ressalva do ponto de vista desse Relator.

2. Sendo o recorrido candidato ao cargo de Deputado Federal e, em virtude da realização das eleições em 1º.10.2006, correta seria a declaração de prejudicialidade do recurso em apreço. No entanto, tendo o Parquet requerido a condenação em multa de 5.000 a 15.000 Ufirs, faz-se mister negar provimento ao seu apelo.

3. Recurso especial eleitoral não provido" (grifo nosso) (Recurso Especial Eleitoral nº 26.423, rel. Min. José Delgado, de 31.10.2006).

Cito, ainda, o recente julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.506, relator o eminente Ministro Carlos Ayres Britto, ocorrido em 30.10.2007, de cujo voto destaco o seguinte trecho: "(...)

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, este Superior Eleitoral tem admitido a placa superior a 4 m2 colocada em comitê eleitoral de candidato (cf. o AgRgMC nº 2.007, relator para o acórdão Min. Gerardo Grossi, o RESpe nº 26.423, rel. Min. José Delgado, e os AgRgRESpes nos 26.353 e 26.388, de minha relatoria, acórdãos pendentes de publicação).

(...) " . (grifo nosso)

Desse modo, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, tornando insubsistente a multa aplicada.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 37/2007 - SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8681 - PARAÍBA (PRINCESA ISABEL)

AGRAVANTE: EDVALDO VIRGULINO DE MEDEIROS

ADVOGADOS: WALTER DE AGRA JÚNIOR e Outros

AGRAVADO: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES

ADVOGADOS: ALUISIO LUNDGREN CORREA RÉGIS e Outros

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 5816/2005

Fica aberta vista ao Agravado, THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro ARNALDO VERSIANI, Relator, na petição protocolizada sob o nº 19452/2007, do seguinte teor:

"Junte-se. Anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 77/2007-SEPROC 3

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1451 PORTO VELHO-RO

RECORRENTE: EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR.

ADVOGADOS: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO e Outros.

RECORRENTE: ELCIDE ALBERTO LAZARIN.

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outro.

RECORRENTE: JABIS EMERICK DUTRA.

ADVOGADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL.

ADVOGADOS: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO e Outros.

RECORRIDOS: ACIR MARCOS GURGACZ e Outro.

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outro.

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 11466/2007

Fica intimado o recorrente, Elcide Alberto Lazarin, por seu advogado, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro ARNALDO VERSIANI, do seguinte teor:

"DESPACHO

Em despacho de fls. 2.589-2.590, o Ministro Caputo Bastos, então relator do feito, determinou a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao pedido de assistência formulado por Elcide Alberto Lazarin, primeiro suplente do Senador Expedito Gonçalves Ferreira Júnior (fls. 2.586-2.587).

Por Petição de Protocolo nº 19.411/2007, os recorridos Acir Marcos Gurgacz e Coligação Juntos por Rondônia afirmam que há "(...) manifesto engano no que tange ao pedido de admissão na lide como assistente, uma vez que o requerente é PARTE do feito" .

Asseveram que os recorrentes seriam representados pelo mesmo grupo de advogados e que não haveria razão para nova vista dos autos, mas que, caso assim não se entenda, deveria ser ela deferida em cartório, por 48 horas, a fim de não prejudicar o andamento do feito.

Afirmam que concordam com o pedido de atualização da autuação, a fim de que conste o nome dos três recorrentes (Expedito Gonçalves Ferreira Junior, Elcide Alberto Lazarin e Jabis Emerick Dutra) e seus respectivos advogados.

Requerem que os nomes dos signatários constem na capa do processo e solicitam a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Elcide Alberto Lazarin, por sua vez, por meio de petição de Protocolo nº 19.492/2007, requer a homologação de sua desistência quanto ao pedido de admissão como assistente, uma vez que foi indicado como litisconsorte passivo na ação de impugnação de mandato eletivo, fato que não era de conhecimento dos advogados recém-constituídos.

Não obstante, reitera o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias e que o nome do primeiro advogado subscritor da petição conste da capa e das futuras intimações do processo.

Decido.

Homologo o pedido de desistência formulado por Elcide Alberto Lazarin quanto à admissão como assistente.

Considerando a interposição de recurso ordinário por ele e por Jabis Emerick Dutra (fls. 2.414-2.441), proceda a retificação da autuação, incluindo-se os nomes dos recorrentes e, em relação ao primeiro, deverá constar o nome do advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, para futuras intimações.

Proceda-se, ainda, a atualização da autuação para constar o nome dos novos patronos dos recorridos Acir Marcos Gurgacz e Coligação Juntos Por Rondônia, Drs. Henrique Neves da Silva e Fernando Neves da Silva.

Defiro o pedido de vista formulado por Elcide Alberto Lazarin, pelo prazo de cinco dias.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator



COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 206/ 2007
ACÓRDÃOS

HABEAS CORPUS Nº 568 - CLASSE 9ª - MINAS GERAIS (33ª Zona - Belo Horizonte).

Relator	Ministro Carlos Ayres Britto.
Impetrante	Lúcio Adolfo da Silva.
Paciente	Irani Vieira Barbosa.
Advogado	Dr. Lúcio Adolfo da Silva e outro.
Órgão coator	Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Ementa:
HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. ORDEM DENEGADA.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar *habeas corpus* contra ato de Procurador Regional Eleitoral. Precedentes.
2. O trancamento de propositura de ação penal (denúncia ainda pendente do juízo de admissibilidade), sob alegação de inexistência de justa causa, exige que esta seja evidenciada de pronto. O que não ocorre na espécie, visto que a peça acusatória faz clara exposição de fatos que - em tese - configuram o crime descrito no art. 347 do Código Eleitoral, com as suas circunstâncias de tempo, modo e espaço.
3. Não se exige da peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime. É que o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para de logo se enfrentar o mérito da acusação. Tampouco se exige - nessa fase processual - conjunto probatório que evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, pena de se inviabilizar o ofício ministerial público.
4. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.254 - CLASSE 15ª - SERGIPE (13ª Zona - Laranjeiras).

Relator	Ministro Ari Pargendler.
Agravante	José Franco Filho.
Advogado	Dr. Paulo Ernani de Menezes e outro.
Agravante	Paulo Hagenbeck.
Advogado	Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto e outro.
Agravada	Coligação é pra Ganhar.
Advogado	Dr. Márcio Luiz Silva e outro.

Ementa:
RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO. FATOS RECONHECIDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA E EFEITOS JURÍDICOS DELES DECORRENTES.

1. Se o tribunal *a quo* aplica mal ou deixa de aplicar norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de direito, sujeito ao crivo do recurso especial; os fatos, todavia, que se reconhecem à vista da prova, resultam da avaliação desta, e constituem premissa inalterável no julgamento do recurso especial.
2. Outra coisa é o efeito jurídico que se extrai dos fatos reconhecidos na instância ordinária. Se esses fatos não se enquadram no âmbito da norma jurídica aplicada, a questão tem natureza jurídica e pode ser revisada no julgamento do recurso especial.
3. Hipótese em que o tribunal *a quo*, examinando a prova, concluiu que houve captação ilícita de sufrágio por meio da compra de votos e de outros benefícios oferecidos ao eleitor; base fáctica que não pode ser alterada no âmbito do recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.950 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (127ª Zona - São José dos Campos).

Relator	Ministro Carlos Ayres Britto.
Embargante	Brasmarket Análise e Investigação de Mercado S/C Ltda.
Advogado	Dr. Everson Tobaruela e outra.
Embargada	Coligação Muito mais São José (PT/ PFL/ PTB/ PP/ PMN/ PRP/ PTC/ PSDC/PSC/ PC do B).
Advogado	Dr. Guilherme Augusto Marco Almeida e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO. REDISCUSSÃO DAS RAZÕES DO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator hão de ser recebidos como agravo regimental.
2. A intenção do ora agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.
3. Tendo em vista as limitações da via especial, o apelo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto atacado. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. Não atende a exigência do prequestionamento suscitar, tardiamente, por meio de embargos de declaração, questão legal ou constitucional até então estranha ao julgado.
4. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e os desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.100 - CLASSE 22ª - BAHIA (162ª Zona - São Francisco do Conde).

Relator	Ministro Ari Pargendler.
Embargante	Antônio Carlos Vasconcelos Calmon e outro.
Advogado	Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Embargado	Antonio Pascoal Batista e outro.
Advogada	Dra. Ivis Glória Lopes Guimarães de Pádua Ribeiro e outros.

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Descompasso entre a motivação e a parte dispositiva do voto condutor. Embargos de declaração acolhidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 91/2007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8657 - MINAS GERAIS (BELO HORIZONTE).

RELATOR RECORRENTE	MINISTRO JOSÉ DELGADO. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SUDOESTE MINEIRO.
ADVOGADOS	ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO E OUTROS.
RECORRIDO ADVOGADOS	RÊMOLO ALOISE. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS.
PROTOCOLO	19769/2007.

Fica intimada a parte recorrida, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 8657.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 205/2007
RESOLUÇÃO

22.613 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 534 - CLASSE 33ª - RIO DE JANEIRO (Sumidouro).

Relator	Ministro José Delgado.
Interessado	Câmara Municipal de Sumidouro/RJ.

Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO PA Nº 19.846. INDEFERIMENTO.

1. A superveniência do decidido no julgamento do PA nº 19.846 (Res.-TSE nº 22.586, de minha relatoria, DJ de 18.9.2007), que determinou a realização de revisão de eleitorado nos municípios que preencheram os três requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97, não alcançou o Município de Sumidouro/RJ.
2. Pedido de revisão de eleitorado indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 204/2007

ACÓRDÃOS

HABEAS CORPUS Nº 566 - CLASSE 9ª - RONDÔNIA (Porto Velho).

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Impetrante	Jones da Silva Mendanha.
Paciente	Nilson da Silva Mendanha.
Advogado	Dr. Jones da Silva Mendanha e outros.

Ementa:

- Este Tribunal já decidiu que, mesmo operada a prescrição em relação ao crime eleitoral, subsiste a competência desta Justiça especializada (HC nº 325/SP, rel. Min. Nilson Naves).
- Para a configuração do crime previsto no art. 311 do Código Penal, se exige que o agente tenha adulterado ou remarcado sinal identificador de veículo, impedindo a sua identificação.
- Na hipótese dos autos, a substituição da placa oficial pela denominada placa reservada foi autorizada pelo Detran e não impediu a identificação do veículo, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta.
- Ordem concedida para trancar a ação penal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.916 - CLASSE 2ª - MARANHÃO (São Luís).

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante	Partido Socialista Brasileiro - PSB (Diretório Regional do Maranhão).
Advogado	Dr. José Antonio Almeida.

Ementa:

- Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas partidárias. PSB. Exercício financeiro de 2003. Desaprovação. Ausência. Procuração. Falta. Ataque. Fundamento. Súmula 283 STF. Alegações. Parte processual. Matéria nova. Descabimento. Fundamentos não infirmados.
- É incabível o exame de matéria não tratada pela decisão impugnada em sede de agravo regimental.
- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.
- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
- Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.011 - CLASSE 22ª - GOIÁS (Goiânia).

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Embargante	Nédio Leite de Assunção.
Advogado	Dr. Hyulley Machado e outros.

Ementa:

- Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Não-conhecimento.
- Não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão eminentemente administrativa.
- Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
- Embargos não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007

Delega competências ao Secretário-Executivo da Enfam.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS - ENFAM, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 30 de novembro de 2006, e no Protocolo de Cooperação assinado entre esse Tribunal e a Enfam,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Secretário-Executivo da Enfam as seguintes competências:

I - praticar todos os atos de gestão administrativa de que trata o art. 6º da Resolução nº 3, bem como aqueles constantes do Protocolo de Cooperação;

II - manter entendimento com entidades congêneres no âmbito nacional e internacional;

III - estabelecer contato com agências de fomento, nacionais e internacionais, para tratar de assuntos de interesse da Enfam.

Parágrafo único. Os atos de gestão não previstos nas citadas normas, mas necessários ao desenvolvimento das atividades da Enfam também se incluem na competência do Secretário-Executivo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NILSON NAVES

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 5022 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

SINDICÂNCIA Nº 140 - DF (2007/0269748-8)

REQUERENTE : R A T L
SINDICADO : A C C P
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECLAMAÇÃO Nº 2387 - ES (2007/0000028-4)

RECLAMANTE : ORZINA RIBEIRO ARAÚJO - ESPÓLIO
RECLAMANTE : MALVINO COUTINHO ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR. POR : WALDIR ARAÚJO PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECLAMAÇÃO Nº 2554 - RJ (2007/0157563-8)

RECLAMANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
RECLAMADO : JUIZ DA 25ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECLAMAÇÃO Nº 2662 - SP (2007/0269861-5)

RECLAMANTE : OSA ASSESSORIA E AUDITORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 601871 (2004/0083736-0) em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3184 - EX (2007/0268130-6)

REQUERENTE : E R DA S N
REQUERENTE : R D N
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13200 - RS (2007/0270024-2)

IMPETRANTE : JACKSON REIS DA SILVEIRA
ADVOGADO : JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO
IMPETRADO : JUIZ RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 149 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13487 - SC (2007/0269270-5)

REQUERENTE : N F
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
REQUERIDO : M T F
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13492 - SP (2007/0269777-9)

REQUERENTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
SUCESS. DE : BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE CÂMBIO LTDA
SUCESS. DE : BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
SUCESS. DE : BANCOCIDADE ADMINISTRADORA DE CARTÕES NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA
SUCESS. DE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
SUCESS. DE : CIDADE SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA S/C LTDA
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22368 - AM (2007/0265054-5)

RECORRENTE : GAMAL SWAMI ABREU
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22382 - SP (2007/0267158-5)

RECORRENTE : RICARDO SILVA CHIGA (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO LIOI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22383 - SP (2007/0267515-9)

RECORRENTE : WAGNER JOSÉ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO AMBROSIO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22392 - SP (2007/0267172-6)

RECORRENTE : ROGÉRIO LOPES DE SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : RENE CELHO HONORATO (PRESO)
ADVOGADO : IRINEU FRANCESCHINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22393 - DF (2007/0267609-3)

RECORRENTE : ROBERTO BEZERRA DA COSTA (PRESO)
RECORRENTE : MOISÉS DE MENDONÇA DIONÍSIO (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 91441 (2007/0229526-0) em 06/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22394 - SP (2007/0267398-5)

RECORRENTE : MANOEL ROBERTO CASSIANO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 38736 (2004/0141321-3) em 06/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22397 - BA (2007/0267333-0)

RECORRENTE : EDUARDO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 74695 - SP (2007/0008956-5)

IMPETRANTE : ANDRÉ LUÍS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ANDRÉ LUÍS DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(17)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91515 - SP (2007/0264297-3)
AUTOR : ANTÔNIO PEDRO SANTIAGO
ADVOGADO : WALTER DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S)
RÉU : PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA
ADVOGADO : EDSON LOURENÇO RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(18)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91518 - SP (2007/0265093-7)
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO E PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILBER BURATIN BEZERRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(19)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91533 - SP (2007/0263683-0)
AUTOR : BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO : BENEDITO CÉSAR FERREIRA
RÉU : EUNICE JÚLIA MARINI SCHULZ
ADVOGADO : GILBERTO APARECIDO VANUCHI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LINS - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(20)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91536 - RJ (2007/0200826-7)
AUTOR : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E OUTRO(S)
RÉU : ÁLVARO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : SONIA REGINA M SILVA
RÉU : SHEILA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 32A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(21)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91538 - GO (2007/0265109-8)
AUTOR : ALFREDO OBLIZINER - ESPÓLIO
REPR. POR : DALVA BATISTA OBLIZINER - INVENTARIANTE
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVO GAMA
ADVOGADO : BELTIDES JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO NOVO GAMA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(22)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91543 - SP (2007/0263661-5)
AUTOR : ELZA FRANCISCA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : THAIS BASSO BARBOSA SILVA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO E OUTRO
ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(23)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91547 - SP (2007/0265940-0)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU : ÁLVARO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO : SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(24)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91556 - SP (2007/0264240-6)
AUTOR : FÁTIMA APARECIDA IGNÁCIO
ADVOGADO : ADELINO MORELLI E OUTRO(S)
RÉU : KARLA FERNANDA MASHORCA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JAÚ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE DOIS CÓRREGOS - SP
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(25)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91557 - SP (2007/0265943-6)
AUTOR : ASSISI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRA CECÍLIA M BRADÃO E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(26)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91560 - RS (2007/0263519-7)
AUTOR : IRACEMA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ OST
RÉU : JOSÉ ALTAIR LAZAROTTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUARANI DAS MISSÕES - RS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(27)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91562 - SP (2007/0265599-9)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO E OUTRO(S)
RÉU : JOHNNY SIMÕES PEIXOTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(28)
HABEAS CORPUS Nº 94475 - SE (2007/0268244-2)
IMPETRANTE : MARCOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : RUBENS JOSÉ DE FREITAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 824204 (2006/0214818-1) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(29)
HABEAS CORPUS Nº 94476 - SP (2007/0268251-8)
IMPETRANTE : LOURENÇO APARECIDO MIGUEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LOURENÇO APARECIDO MIGUEL (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(30)
HABEAS CORPUS Nº 94477 - RS (2007/0268262-0)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ARLINDO ALEXANDRE DA FONSECA MONTASSIEUR
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(31)
HABEAS CORPUS Nº 94478 - RS (2007/0268263-2)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ARI CLAUDEMIR MARTINS MACHADO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(32)
HABEAS CORPUS Nº 94479 - RS (2007/0268265-6)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : THIERRY NUNES OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(33)
HABEAS CORPUS Nº 94487 - PI (2007/0268287-1)
IMPETRANTE : GONÇALO BENÍCIO DE MELO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : G E DA S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94495 - PE (2007/0268338-7) (34)		HABEAS CORPUS Nº 94508 - SP (2007/0268360-5) (42)		HABEAS CORPUS Nº 94559 - PR (2007/0269623-9) (50)	
IMPETRANTE : FLÁVIO AUGUSTO CALDAS VITÓRIA SE- NA		IMPETRANTE : SERGIO MANTOVANI E OUTRO		IMPETRANTE : ADENIR JOSÉ SOLDERA	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE : JADILSON ANDRADE DA SILVA (PRESO)		PACIENTE : ALCIDES BARÃO DE LIMA		PACIENTE : AGNALDO CARDOSO (PRESO)	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI- LHO - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA- THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE- GIÃO) - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 06/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 06/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 92110 (2007/0237132-3) em 06/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 94496 - SP (2007/0268341-5) (35)		HABEAS CORPUS Nº 94535 - SP (2007/0269264-1) (43)		HABEAS CORPUS Nº 94561 - SP (2007/0269631-6) (51)	
IMPETRANTE : SERGIO HENRIQUE PACHECO		IMPETRANTE : GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA		IMPETRANTE : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA - DEFEN- SOR PÚBLICO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : ELSON JOSÉ DA SILVA SEBASTIÃO		PACIENTE : DEIVID PEREIRA BARBOSA (PRESO)		PACIENTE : DANIEL OLIVEIRA MANOEL (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		PACIENTE : LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)	
Distribuição automática em 06/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 06/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR- MA	
HABEAS CORPUS Nº 94500 - SP (2007/0268346-4) (36)		HABEAS CORPUS Nº 94536 - SP (2007/0269278-0) (44)		Distribuição automática em 06/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE : GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA		IMPETRANTE : ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E OU- TROS		HABEAS CORPUS Nº 94564 - SP (2007/0269641-7) (52)	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRANTE : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSO- RA PÚBLICA	
PACIENTE : RONNIE PETTERSON DE MORAES YOSHIDA (PRESO)		PACIENTE : LEANDRO ROQUE DOS SANTOS DE JE- SUS (PRESO)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN- TA TURMA		PACIENTE : TADEU MOREIRA MARIANO	
Distribuição por prevenção do processo HC 73819 (2007/0000295-1) em 06/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 06/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA- THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE- GIÃO) - SEXTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 94503 - SP (2007/0268351-6) (37)		HABEAS CORPUS Nº 94537 - RJ (2007/0269295-6) (45)		Distribuição automática em 06/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE : SIMONE JUDICA CHILÓ		IMPETRANTE : OSWALDO DOS SANTOS		HABEAS CORPUS Nº 94565 - SP (2007/0269646-6) (53)	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRANTE : CRISTINA VICTOR GARCIA - DEFENSO- RA PÚBLICA	
PACIENTE : ULISSES SANTOS DE SOUSA (PRESO)		PACIENTE : ALVARO JOSE BRITO (PRESO)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN- TA TURMA		PACIENTE : ALEXSANDRO PINHEIRO DOS SANTOS	
Distribuição automática em 06/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 06/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR- MA	
HABEAS CORPUS Nº 94504 - SP (2007/0268354-1) (38)		HABEAS CORPUS Nº 94538 - RJ (2007/0269301-9) (46)		Distribuição automática em 06/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO		IMPETRANTE : ARY BERGHER E OUTROS		HABEAS CORPUS Nº 94569 - SP (2007/0269677-0) (54)	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRANTE : RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO	
PACIENTE : RENATO LOPES CAMARGOS (PRESO)		PACIENTE : JULIANO BATAGLIA FERREIRA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		PACIENTE : CICERO ORLANDO DA SILVA LINO	
Distribuição automática em 06/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo Ag 842873 (2006/0248317-7) em 06/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR- MA	
HABEAS CORPUS Nº 94505 - SE (2007/0268355-3) (39)		HABEAS CORPUS Nº 94539 - SP (2007/0269321-0) (47)		Distribuição por prevenção do processo HC 74722 (2007/0009195-9) em 06/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE : SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS E OU- TRO		IMPETRANTE : INÁCIO ALVES BARBOSA		HABEAS CORPUS Nº 94573 - MG (2007/0269829-6) (55)	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRANTE : JASON VIDAL E OUTROS	
PACIENTE : MARCELO GOMES DE SOUZA (PRESO)		PACIENTE : ODAIR FERNANDO DE LIMA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA- THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE- GIÃO) - SEXTA TURMA		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		PACIENTE : FRANCISCO CANDIDO DE MORAIS (PRE- SO)	
Distribuição automática em 06/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 06/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI- LHO - QUINTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 94506 - MS (2007/0268356-5) (40)		HABEAS CORPUS Nº 94541 - SP (2007/0269349-7) (48)		Distribuição automática em 06/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE : HENOC H CABRITA DE SANTANA - DE- FENSOR PÚBLICO		IMPETRANTE : GULHERME OCTÁVIO BATOCHIO E OU- TROS		HABEAS CORPUS Nº 94574 - TO (2007/0269830-0) (56)	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRANTE : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO	
PACIENTE : RICARDO DE FREITAS MARTINS (PRESO)		PACIENTE : EDSON ROBERTO FERRUCIO (PRESO)		IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR- MA		PACIENTE : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI	
Distribuição automática em 06/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 06/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 94507 - RS (2007/0268359-0) (41)		HABEAS CORPUS Nº 94558 - SP (2007/0269617-5) (49)		Distribuição automática em 06/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE : THAISO QUADRADO DE CAMPOS		IMPETRANTE : DIOGO DE OLIVEIRA PAULINO		HABEAS CORPUS Nº 94559 - SP (2007/0269617-5) (49)	
ADVOGADO : MAXIMILIANO LANNES SAMPEDRO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRANTE : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		PACIENTE : DIOGO DE OLIVEIRA PAULINO (PRESO)		IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	
PACIENTE : THAISO QUADRADO DE CAMPOS		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA- THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE- GIÃO) - SEXTA TURMA		PACIENTE : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 06/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 06/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR					



HABEAS CORPUS Nº 94592 - SP (2007/0269934-6) ⁽⁵⁷⁾
IMPETRANTE : IAN PINTO NAZÁRIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 89152 (2007/0197440-8) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94594 - RS (2007/0269941-1) ⁽⁵⁸⁾
IMPETRANTE : VALDIR BONIATTI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO MAURÍCIO STEFFENS BAY
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94617 - DF (2007/0270201-1) ⁽⁵⁹⁾
IMPETRANTE : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MAURÍCIO KEDE FLOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 456484 - RJ (2002/0096754-0) ⁽⁶⁰⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO DAS CHAGAS NUNES
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CALHEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 525674 - RJ (2003/0042504-1) ⁽⁶¹⁾
RECORRENTE : TELE CENTER LEBLON LTDA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 685599 - MS (2004/0098089-6) ⁽⁶²⁾
RECORRENTE : DEMÉRCIO PAEZ BALBUENO
ADVOGADO : DELNI MELO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOVINO RODRIGUES MACHADO - ESPÓLIO
REPR. POR : MAGDALENA VILLA MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
INTERES. : SILVÉRIO PAZ BALBUENO E OUTROS
ADVOGADO : DELNI MELO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900278 - SC (2007/0128060-0) ⁽⁶³⁾
AGRAVANTE : CENTRO DE CONVENÇÕES E EXPOSIÇÕES DE TUBARÃO - CECONTU
ADVOGADO : MEGALVIO MUSSI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETE GASPAR - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : ADILCIO CADORIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : ACIT - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TUBARÃO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO BITTENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915330 - SP (2007/0002744-0) ⁽⁶⁴⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÍCERO OSMAR DA RÓS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 920264 - SP (2007/0020947-0) ⁽⁶⁵⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JENNY MAIRA MARCELINO DE PAULA
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO OSTINI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952001 - MG (2007/0202112-6) ⁽⁶⁶⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ LUÍS GOMES
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952094 - DF (2007/0217105-3) ⁽⁶⁷⁾
AGRAVANTE : BATTISTELLA TRADING S/A COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952129 - SC (2007/0218099-8) ⁽⁶⁸⁾
AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL FISCHER
ADVOGADO : ODEMAR BAPTISTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952213 - SP (2007/0199916-1) ⁽⁶⁹⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-NEIRA
ADVOGADO : REGIANE DOS SANTOS MARIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DERVILLE CORRÊA DO AMARAL LEONE
ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952229 - DF (2007/0219498-6) ⁽⁷⁰⁾
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : JOSÉ ERALDO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952237 - SP (2007/0211033-0) ⁽⁷¹⁾
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HILDA SABINO SIEMONS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO VIEIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MARILES CRAVEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952241 - SP (2007/0211071-0) ⁽⁷²⁾
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABI ART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : AILTON BERLANDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952247 - SP (2007/0211122-6) ⁽⁷³⁾
AGRAVANTE : IASSY MACHADO EIRAS E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO BETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : JOAO SCATAMBURLO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952250 - SP (2007/0209750-6) ⁽⁷⁴⁾
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA KELCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISABETH SILVEIRA PATTARO
ADVOGADO : KARIM SAYEGH NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952256 - SP (2007/0209868-0) ⁽⁷⁵⁾
AGRAVANTE : AUTO POSTO XINGU DE CRAVINHOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952272 - PE (2007/0204133-4) ⁽⁷⁶⁾
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO ANTÔNIO PORTO
ADVOGADO : TÚLIO VILAÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 947363 (2007/0207355-8) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952288 - SP (2007/0209847-6) ⁽⁷⁷⁾
AGRAVANTE : FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952290 - SP (2007/0215144-0) ⁽⁷⁸⁾
AGRAVANTE : POSTO SÃO JORGE CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952296 - SP (2007/0220000-1) ⁽⁷⁹⁾
AGRAVANTE : TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO WEINSCHENKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOFT LOFT
ADVOGADO : SERGIO EMILIO JAFET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952303 - SP (2007/0220283-0) ⁽⁸⁰⁾
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LYNÁ RIN MARCOS ALBINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952315 - SP (2007/0219657-7) ⁽⁸¹⁾
AGRAVANTE : PLÁCIDA STEL MARTINEZ DE CAMARGO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952326 - RS (2007/0219734-8) ⁽⁸²⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDO SCHULTZ
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952332 - SP (2007/0215224-7) ⁽⁸³⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALOÍSIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952427 - PE (2007/0226325-0) ⁽⁸⁴⁾
AGRAVANTE : SEVERINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : BIANCA SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÍLVIA FERRAZ SOBREIRA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952429 - RJ (2007/0200209-1) ⁽⁸⁵⁾
AGRAVANTE : BENEDITO ALVES MOURA NETO E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952433 - RS (2007/0199828-8) ⁽⁸⁶⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDRASEAL VEDAÇÃO E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA LTDA
ADVOGADO : CLARISSE DE SOUZA ROZALES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952436 - RJ (2007/0200123-4) ⁽⁸⁷⁾
AGRAVANTE : JOSÉ LOPES DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALINE SALGADO GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952453 - PB (2007/0226390-8) ⁽⁸⁸⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGNA CELI FERNANDES GERBASI
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952456 - DF (2007/0225554-0) ⁽⁸⁹⁾
AGRAVANTE : JANY GONÇALVES NERY RODRIGUES
ADVOGADO : DILSILEI MARTINS MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADA : PATRÍCIA HENRIQUE AMARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952458 - PE (2007/0226206-2) ⁽⁹⁰⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÍCERA CÉLIA SILVA FREIRE
ADVOGADO : ALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952463 - SP (2007/0219756-3) ⁽⁹¹⁾
AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHELE CRISTINA DE ANDRADE BENEDICTO
ADVOGADO : OTELLO EZIO COPELLI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952472 - SP (2007/0223207-2) ⁽⁹²⁾
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIÉGE PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952502 - MS (2007/0226599-0) ⁽⁹³⁾
AGRAVANTE : CACHOEIRA VELONORTE S/A E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952553 - MG (2007/0200727-0) ⁽⁹⁴⁾
AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO AMAZAN DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ROBÉRIO AMORIM
ADVOGADO : ANDRÉA MARIA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952568 - SP (2007/0220721-2) ⁽⁹⁵⁾
AGRAVANTE : HÉLIO ALDERETE E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADARNO POZZUTO POPPI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952624 - SP (2007/0219961-1) ⁽⁹⁶⁾
AGRAVANTE : ENOB AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FÁBIO ZAFIRO FILHO
INTERES. : DESTAKE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : ADONIS MOZDZENSKI
INTERES. : LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952629 - RJ (2007/0220240-1) ⁽⁹⁷⁾
AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADO : GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : KARIM OZON MONFORT C RAAD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 760769 (2006/0054562-5) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952633 - RJ (2007/0220247-4) ⁽⁹⁸⁾
AGRAVANTE : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO LÚCIO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : ELDER VASCONCELLOS GOMES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952636 - RJ (2007/0220449-4) ⁽⁹⁹⁾
AGRAVANTE : SENDAS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH CAMPOS ANDRÉ
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO ALVILEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952637 - SE (2007/0217308-5) ⁽¹⁰⁰⁾
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANA QUEIROZ CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KARINE HORTA MELINS MESSIAS
ADVOGADO : CRISTHIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952648 - SE (2007/0217341-6) ⁽¹⁰¹⁾
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIRA FIEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952650 - GO (2007/0217316-2) ⁽¹⁰²⁾
AGRAVANTE : MIGUEL FORTES BAZAGA
ADVOGADO : PATRÍCIA VICENTE DA CUNHA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952661 - RS (2007/0215318-1) ⁽¹⁰³⁾
AGRAVANTE : EMANOEL RODRIGO FROEHLICH E OUTROS
ADVOGADO : ALFEU BISAQUE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI CRESTANI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON BARUFALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952667 - GO (2007/0214079-7) ⁽¹⁰⁴⁾
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAURO JOSÉ PIRES
ADVOGADO : NILSON VELOSO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952686 - PR (2007/0226069-7) ⁽¹⁰⁵⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA BANDECHE E OUTROS
ADVOGADO : DIEGO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952689 - RJ (2007/0212695-6) ⁽¹⁰⁶⁾
AGRAVANTE : KUMON INSTITUTO DE EDUCAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GISELA VELLOSO CAFÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGG PEDROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952700 - SP (2007/0211697-2) ⁽¹⁰⁷⁾
AGRAVANTE : FNAC BRASIL LTDA
ADVOGADO : DÉBORA LAMKOWSKI CARRION E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRU-TORA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952703 - RS (2007/0220638-8) ⁽¹⁰⁸⁾
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE MEYER
ADVOGADO : EDEGAR PREICHARDT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952796 - PR (2007/0226117-7) ⁽¹⁰⁹⁾
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO XAVIER PETRYK E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOSO FUZIKI - ESPÓLIO
REPR. POR : SATIKO SEKINO FUZIKI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952846 - RJ (2007/0191233-2) ⁽¹¹⁰⁾
AGRAVANTE : TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS LTDA
ADVOGADO : BERNARDO AMARAL BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMILSON DA SILVA GOMES
ADVOGADO : ANTÔNIO CÍCERO GOMES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952852 - SP (2007/0225183-9) ⁽¹¹¹⁾
AGRAVANTE : GUARUPAS - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS E REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : JOSÉ GASPAR MOREIRA DE PONTES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952859 - SP (2007/0225072-8) ⁽¹¹²⁾
AGRAVANTE : ELIZENA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952877 - RJ (2007/0227127-5) ⁽¹¹³⁾
AGRAVANTE : LILIAN CRISTINA LOUREIRO GAMA
ADVOGADO : MIRIAMG SALMON - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MACHADO RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952887 - RO (2007/0226433-6) ⁽¹¹⁴⁾
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MARQUES SOARES E OUTROS
ADVOGADA : FERNANDA VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952890 - MG (2007/0223456-1) ⁽¹¹⁵⁾
AGRAVANTE : ANA BEATRIZ LODI
ADVOGADO : SAMIA AMIN SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CRISTINA SADI GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952911 - MG (2007/0222730-6) ⁽¹¹⁶⁾
AGRAVANTE : C C S A (MENOR)
REPR. POR : M DE A P
ADVOGADO : JOANA APARECIDA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R S DE A
ADVOGADO : MARIA ÂNGELA REZENDE RAPOSO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952917 - SP (2007/0201732-0) ⁽¹¹⁷⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTEL MAJESTIC S/A
ADVOGADO : HENRIQUE ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952921 - MG (2007/0201891-1) ⁽¹¹⁸⁾
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILA BOA VISTA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM LÚCIO SIMÕES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952925 - SP (2007/0202399-2) ⁽¹¹⁹⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OCIMAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GENIVAL DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952940 - SP (2007/0201443-8) ⁽¹²⁰⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MIGUEL VARONE
ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952956 - SP (2007/0201430-1) ⁽¹²¹⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECILIA MARIA DE SIQUEIRA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CHAVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952960 - SP (2007/0202343-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANA ELISA FONTES SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952966 - SP (2007/0202339-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHANG CHUAN TI
ADVOGADO : ANDRÉ SHIGUEAKI TERUYA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952974 - DF (2007/0202493-0)

AGRAVANTE : DÁCIO MACHADO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952978 - DF (2007/0202488-8)

AGRAVANTE : ANDRÉ ROMAR FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952998 - SP (2007/0202481-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : B E G AGÊNCIA DE MARKETING S/C LTDA
ADVOGADO : ADHEMAR PIRES COUTO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953053 - DF (2007/0215309-2)

AGRAVANTE : LAFARGE GYPSUM COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO AGRIPIÑO DE VASCONCELOS MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULISTA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO BASSO VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953076 - MG (2007/0202096-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INÊS DE PAULA BUGELLI
ADVOGADO : DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953079 - RJ (2007/0223928-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA AGRÍCOLA PLAMED
ADVOGADO : GILVAN A. TEIXEIRA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953085 - SP (2007/0202545-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INCOPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : JOSE LOPES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953096 - RS (2007/0199447-5)

AGRAVANTE : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
INTERES. : MÁRCIO ANDREI DIAS
INTERES. : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953099 - RS (2007/0202302-1)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO STEDILE FRAGOSO
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953101 - RS (2007/0202297-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SILVA
ADVOGADO : TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953103 - RS (2007/0199339-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITECÊ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SPERB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953111 - RS (2007/0203856-1)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE-CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIOVANA GARCIA MARTINS
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953261 - MG (2007/0200768-6)

AGRAVANTE : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALÚRGICA MARDEL LTDA
ADVOGADO : DINO DE PICCOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953267 - SP (2007/0200544-0)

AGRAVANTE : ALUÍZIO TADEU KELER E OUTRO
ADVOGADO : ANALUCIA KELER
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953269 - SP (2007/0200548-8)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953275 - SP (2007/0200016-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA GERAL S/A
ADVOGADO : AFFONSO INSUELA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953279 - MG (2007/0179929-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DE PADUA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVINO DA SILVA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953410 - DF (2007/0198978-3)

AGRAVANTE : DORACY DE ABREU SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953414 - RJ (2007/0223832-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ BUZATTO COSTA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - CURADOR ESPECIAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953417 - BA (2007/0190171-7)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIMOTEO FREDERICO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953419 - PR (2007/0199808-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTE E SANDOVAL LTDA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953424 - SP (2007/0227416-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR : PAULO DE TARSO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA AUADA HALLAL E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL GIACOMO BIFULCO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953427 - RJ (2007/0224632-6)
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953430 - PR (2007/0199800-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLENE GANS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953434 - RS (2007/0199596-6)
AGRAVANTE : BIATO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : EDI BRAGA FROHLICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - SEMAE
ADVOGADO : WALTER LEO VERBIST E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953551 - RS (2007/0201764-6)
AGRAVANTE : JORGE HENRIQUE SCHMITT E OUTRO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CUNHA BERAO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953556 - RJ (2007/0219315-5)
AGRAVANTE : CAIXA BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERUGICA NACIONAL CBS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS DE CASTRO
ADVOGADO : ALCIDES VARGAS ONOFRE
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953560 - MG (2007/0217404-6)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENÉE MALTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CHOAIRY COELHO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953564 - RJ (2007/0219069-2)
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ ROCHA GOMES
ADVOGADO : JACINTA MARIA R T LIMA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953571 - SP (2007/0219964-7)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : FERNANDO VIGNERON VILLAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MARCO ANTÔNIO ROVITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953576 - RJ (2007/0220461-1)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA
ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 977200 (2007/0200418-7) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953584 - SP (2007/0219876-3)
AGRAVANTE : BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : CARLOS MOREIRA DE LEMOS - LIQUIDANTE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLAUDENIR PIGÃO MICHÉIAS ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953594 - PR (2007/0226431-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOEL DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARQUES MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953600 - PR (2007/0225034-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AZISE TELUSKI
ADVOGADO : JONAS BORGES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953606 - MS (2007/0225294-0)
AGRAVANTE : ANDERSON RIBEIRO CHAMORRO
ADVOGADO : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953878 - DF (2007/0225601-9)
AGRAVANTE : ELDA AMORIM DE MOURA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953916 - SP (2007/0218013-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISELE FÉLIX FERREIRA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DOMENICO DONNANGELO FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953917 - PB (2007/0218301-0)
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : DANILO DUARTE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDCARLOS PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : VANDERLÂNIO DE ALENCAR FEITOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953919 - BA (2007/0216424-0)
AGRAVANTE : EDUARDA MARIA SILVA MACEDO
ADVOGADO : PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
AGRAVADO : FINÁUSTRA- COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ADRIANA ATAÍDE ADAM
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953959 - SP (2007/0225130-9) (163)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : ROSANA HARUMI TUHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORBERTO GOMES CORREIA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957028 - RJ (2007/0235990-6) (164)

AGRAVANTE : MARIA AMANDA TECIDOS LTDA
ADVOGADO : CELSO SEGAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSA GOMES PINTO
ADVOGADO : ANNA MARIA DE MOURA GOMES WEBER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964572 - RS (2007/0238152-2) (165)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOZART GLOSCHE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964574 - RS (2007/0238124-3) (166)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO CAVALLINI E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964579 - RS (2007/0238121-8) (167)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELI SONTAG
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964611 - RS (2007/0239064-6) (168)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA FROTA
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964612 - RS (2007/0239089-7) (169)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES BEVILACQUA E OUTRO
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFFER
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964613 - RS (2007/0239044-4) (170)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO GENUÍNO MIORELLI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964614 - RS (2007/0239081-2) (171)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÉLIA LUCHINI FACCHIN
ADVOGADO : GHEDALE SAITOVITCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964615 - RS (2007/0237809-0) (172)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : JARBAS FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964617 - RS (2007/0237940-6) (173)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MABEL C BERGAMIN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964618 - RS (2007/0237804-1) (174)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO A CAMBRI - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964873 - RS (2007/0253273-0) (175)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL BIANCHI

ADVOGADO : ELISABETE HERCILIA PADILHA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964877 - RS (2007/0253397-8) (176)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVINO DE LIMA GONÇALVES
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965084 - PE (2007/0253439-4) (177)

AGRAVANTE : PEQUIM MOTOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES BELTRÃO
AGRAVADO : INDEPENDÊNCIA IMPORTADORA E LOCADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966979 - RJ (2007/0200206-6) (178)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO CARDOSO CÂMARA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : PEDRO XAVIER SOBRINHO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966981 - RJ (2007/0224797-9) (179)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZA HELENA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : RUTH FERREIRA NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADO : ELIANA SOARES DE BRITO VIANA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966989 - RJ (2007/0218742-8) (180)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAURÍCIO IMBILICIERI E OUTRO
ADVOGADO : ANITA TAVARES BASTOS TORRES
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966993 - RS (2007/0231432-4) (181)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INARA ROSANE FERREIRA VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967006 - SC (2007/0233662-8) (182)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALCIDES CAOVILO
ADVOGADO : SIMONE VICENI SGARBOSSA

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967174 - DF (2007/0265119-9)
AGRAVANTE : RAFAEL GUIMARÃES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
INTERES. : PLANO DE SAÚDE AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967182 - RS (2007/0265369-0)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISSUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO JOÃO NEU
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967190 - DF (2007/0238138-1)
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967196 - PR (2007/0265050-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEMTUDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967212 - SP (2007/0266573-3)
AGRAVANTE : BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : WILSON JOSÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO : VEMAR CARLOS DICATTI E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME SINHORINI CHAIBUB
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967234 - RS (2007/0265301-0)
AGRAVANTE : MARIÂNGELA BORGES VELLEDA
ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO SANTOS LANG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967249 - SP (2007/0266368-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEMENGARDA ANTÔNIA PORTELA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIA DELFINA NATH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967281 - RS (2007/0269063-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARSÊNIO DAVI KEHLER NICARETTA E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967286 - MG (2007/0266127-3)
AGRAVANTE : EULER GOMES E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : LUIS RENATO DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO
INTERES. : KAREN MARIA CAMARGOS GOMES
INTERES. : ALEXANDRE EDURADO DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO
INTERES. : RICARDO ANTONIO RIBEIRO GOMES
INTERES. : ALYSSON SILVA GOMES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 536492 (2003/0128958-2) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967316 - BA (2007/0265159-2)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : STELA GUIMARÃES BULÇÃO
ADVOGADO : ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967324 - RS (2007/0268995-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES SUZIM
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967325 - PR (2007/0267346-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967329 - RJ (2007/0267957-9)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA PAULA SERAPIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967331 - RS (2007/0269180-8)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE/D
ADVOGADO : MAX AUGUSTO JOBIM RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAUL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967333 - SP (2007/0260275-9)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS E OUTROS
PROCURADOR : WAGNER MARCELO SARTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967338 - PR (2007/0267488-2)
AGRAVANTE : MOYSES PLACIN RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO PAVÃO TUMA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967346 - GO (2007/0264833-0)
AGRAVANTE : BBC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : ADOLFO GRACIANO DA SILVA
AGRAVADO : FLAMÍNIO LIMA CAVALCANTI
ADVOGADO : HENRIQUE MARQUES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967354 - RS (2007/0266229-5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA FAGUNDES HOFFMEISTER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967359 - RS (2007/0266722-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KARLA STOLTZ ZANFELICE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 863180 (2007/0030914-9) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967362 - RJ (2007/0266897-7)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - FUNDERJ
PROCURADOR : CARLOS EDSON DO REGO M FILHO
AGRAVADO : GENTIL DE ARAÚJO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDMO PEREIRA DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967366 - PR (2007/0267388-4) ⁽²⁰³⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO NILSON VIANI PRIULI E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967379 - PE (2007/0252108-8) ⁽²⁰⁴⁾

AGRAVANTE : OTÁCILIO LOURENÇO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967387 - RS (2007/0267419-8) ⁽²⁰⁵⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967390 - RS (2007/0266772-8) ⁽²⁰⁶⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ESTHER LOPES RAMOS
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967392 - RS (2007/0265338-5) ⁽²⁰⁷⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES HELENA FREITAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967398 - RJ (2007/0268026-8) ⁽²⁰⁸⁾

AGRAVANTE : DENERVALDO RIBEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : MARCOS DANA
AGRAVADO : MARIA DOS REIS MARQUES
ADVOGADO : IVAN RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967402 - RJ (2007/0267890-1) ⁽²⁰⁹⁾

AGRAVANTE : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR SOARES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TAVARES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967406 - RS (2007/0265806-0) ⁽²¹⁰⁾

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SIMONE RIGOTTI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATARINO FRANCISCO CORIM
ADVOGADO : CARLOS RENI DA SILVA MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970971 - RS (2007/0174498-2) ⁽²¹¹⁾

RECORRENTE : MARCO ANTONIO LADELFA SEADE
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FCRT - FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982894 - RR (2007/0204712-0) ⁽²¹²⁾

RECORRENTE : MARIA LEONILDA CHARLETE PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO PEGORARO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DUARTE MOURA E OUTRO(S)
INTERES. : DANIEL DALÉCIO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 981780 (2007/0204731-0) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991180 - RS (2007/0219542-9) ⁽²¹³⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DELOCI BARCELOS CORREA E OUTROS
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 951834 (2007/0219535-3) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991304 - PR (2007/0226108-8) ⁽²¹⁴⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : LIA CORREA BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDECI PEREIRA LEME E OUTROS
ADVOGADO : ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991307 - MG (2007/0225880-0) ⁽²¹⁵⁾

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉDERSON DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992036 - PR (2007/0231284-6) ⁽²¹⁶⁾

RECORRENTE : CLÁUDIO GRAZIANI E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO COSTA MAGUETAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992097 - RJ (2007/0230079-0) ⁽²¹⁷⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LIDIA GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE SOLON BIANCO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992110 - RS (2007/0229020-9) ⁽²¹⁸⁾

RECORRENTE : ÁUREA WAISS GONZALEZ
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992120 - RS (2007/0228660-4) ⁽²¹⁹⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAUL DINON - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : CÂNDIDA CASAGRANDA DINON - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANGELA MARIA PASQUALI
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992131 - ES (2007/0231295-9) ⁽²²⁰⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM
PROCURADOR : MICHELLE FREIRE CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOUGLAS CHAGAS TRINDADE
ADVOGADO : ANDRÉ FABIANO BATISTA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992134 - RJ (2007/0230074-1) ⁽²²¹⁾

RECORRENTE : MÁRIO NOGUEIRA FROTA
ADVOGADO : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992136 - RJ (2007/0230075-3) ⁽²²²⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO LIVRAMENTO MATIAS LOPES
ADVOGADO : ARYMARCOS VARJÃO DAS DORES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992137 - PR (2007/0230016-0) ⁽²²³⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO FERREIRA PORTO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 992139 - RJ (2007/0230076-5) (224)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992141 - RN (2007/0229133-3) (225)
RECORRENTE : MARIA PORPINO SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : MARGARETE BRANDÃO CÂMARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992190 - RS (2007/0228568-0) (226)
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANE NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992238 - RS (2007/0228702-0) (227)
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZAIRO BRAGA FOGAÇA
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992247 - PR (2007/0230014-6) (228)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO FLAVIO POSSETTI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992255 - PR (2007/0230012-2) (229)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVALDO ELIAS DOS REIS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992259 - PR (2007/0230011-0) (230)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992262 - RJ (2007/0230063-9) (231)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MILTON BORGES DA COSTA
ADVOGADO : SIGLIA BARROS PICCIANI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992343 - RS (2007/0229043-6) (232)
RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIZA TEREZINHA FERRAO PEREIRA BORGES
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992384 - RS (2007/0230800-3) (233)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONCEICAO OLIVEIRA MAYER
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKSA D'AVILA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992392 - RS (2007/0228554-2) (234)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADEJUCA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992417 - RJ (2007/0230056-3) (235)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WALTER DA FONSECA VILLAÇA FILHO
ADVOGADO : FELIPE CALDAS MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992430 - SC (2007/0231305-9) (236)
RECORRENTE : IVO LUIZ BOSCHETTI
ADVOGADO : EDUARDO BOSCHETTI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
PROCURADOR : FABIANA THIESEN BUHRER BOLZANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992447 - MS (2007/0230990-0) (237)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO PEÇAS CHACHA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES NETO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992452 - MS (2007/0231307-2) (238)
RECORRENTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDADMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPOSITO CAMPOGRANDENSE PROD HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992453 - MS (2007/0231308-4) (239)
RECORRENTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDADMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPOSITO CAMPOGRANDENSE PROD HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992454 - MG (2007/0220680-8) (240)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : KARINA PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : ALINE DE SOUZA ALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992458 - SP (2007/0227977-5) (241)
RECORRENTE : COMCITRUS S/A
ADVOGADO : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A
ADVOGADO : VICTOR MORAES DE PAULA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 820986 (2006/0177101-5) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992463 - MG (2007/0230888-5) (242)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ EMÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992469 - SC (2007/0230254-6) (243)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992471 - PR (2007/0230241-0) (244)
RECORRENTE : R PASSOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLB EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SANDRO LUIZ KYZANOSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992473 - RJ (2007/0228231-0) (245)
RECORRENTE : CERAS JOHNSON LTDA
ADVOGADO : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO LEAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 832225 (2006/0236534-9) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992476 - PR (2007/0230228-0) (246)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : CELSO ZAMONER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMIR BRUGO DA SILVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992480 - ES (2007/0230182-7) (247)
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992484 - RJ (2007/0228982-4) (248)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESOPÓLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMARO TAYLOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992486 - RJ (2007/0228990-1) (249)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESOPÓLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO FLOR DE PESSEGUEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992492 - RJ (2007/0230454-2) (250)
RECORRENTE : SONIA MARIA SOARES MOURA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992496 - ES (2007/0230192-8) (251)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : VERA LÚCIA FÁVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BIG LAR COMERCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992508 - RS (2007/0230530-1) (252)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : PAULO ROBERTO RUBIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELVAIR NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992513 - MG (2007/0230475-6) (253)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA CAMPOS - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZA MARTINS CAMPOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992527 - RJ (2007/0230464-3) (254)
RECORRENTE : MARIA BERTA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLORESTIDES VALADARES DOS REIS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992542 - DF (2007/0231122-9) (255)
RECORRENTE : MARTINIANO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 839671 (2006/0086570-6) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992551 - BA (2007/0231149-3) (256)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OURO BRANCO VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : EDGAR SILVA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992575 - RJ (2007/0231327-4) (257)
RECORRENTE : MANOEL FERREIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992577 - GO (2007/0230662-6) (258)
RECORRENTE : NILSON PINTO GUIRRA
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 934856 (2007/0165215-4) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992603 - SP (2007/0230427-5) (259)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GABRIEL CANDIL E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992605 - MS (2007/0231055-9) (260)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SILVANA SCAQUETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DULCE MARIA SCHMAEDECKE
ADVOGADO : MOZART VILELA ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992609 - SP (2007/0230433-9) (261)
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992692 - MG (2007/0231117-7) (262)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFUB/MG
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA PAULA MARTINS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ISMAEL JUSTINO MAMEDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992736 - MA (2007/0230981-0) (263)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992767 - RJ (2007/0230991-1) (264)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLARICE DE SÁ FREIRE VIEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992768 - DF (2007/0231132-0) (265)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO MAZZA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 992769 - DF (2007/0231131-8) (266)
RECORRENTE : STRATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO PAPAIZ GATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992780 - MG (2007/0231694-0) (267)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSEMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992785 - MG (2007/0231744-3) (268)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ISABEL LORANSATO
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BAR-
QUETTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992791 - PR (2007/0231921-2) (269)
RECORRENTE : TVA SUL PARANÁ LTDA
ADVOGADO : GLADIMIR ADRIANI POLETTO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
S/A
ADVOGADO : SIDNEY MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 900527 (2007/0110146-2)
em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992817 - PR (2007/0230388-4) (270)
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR AMARAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992843 - AM (2007/0231516-8) (271)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉ-
RES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992844 - MG (2007/0231442-5) (272)
RECORRENTE : SEBASTIÃO VASCONCELOS DE ANDRA-
DE
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ EUGÊNIO VASCONCELOS E OU-
TROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VASCONCELOS SILVA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 852570 (2006/0274828-0)
em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992847 - SC (2007/0230449-0) (273)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ELAUTERIO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992848 - PE (2007/0228350-9) (274)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : LORENA COELHO GANTOIS MASSA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMAR AMBRÓSIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA DE OLI-
VEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OU-
TROS
INTERES. : MARIA IZABEL COSTA DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE NOGUEIRA - DEFENSORA PÚ-
BLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992853 - ES (2007/0230195-3) (275)
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : KATIUSKA MARA OLIVEIRA ZAMPIER E
OUTRO(S)
RECORRIDO : WANGLES GOMES DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO DE LIMA CABRAL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992854 - DF (2007/0231228-8) (276)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JSL EDITORA DE PUBLICACOES PERIO-
DICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992857 - MG (2007/0230867-1) (277)
RECORRENTE : CRISTIANE ESTEVÃO MENESES
ADVOGADO : RICHARD CRISÓSTOMO BORGES MA-
CIEL
RECORRIDO : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992861 - MG (2007/0230890-1) (278)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : EMÍLIO LEWER
ADVOGADO : ADRIANA FERREIRA PEREIRA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992868 - ES (2007/0230199-0) (279)
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : RAFAEL INDUZZI DREWS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO CARVALHO ANTUNES -
ESPÓLIO
REPR. POR : DILMA LUBE ANTUNES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SALIM FEIZ CARONI
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992870 - SP (2007/0228263-7) (280)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : INES HELENA BARDAWIL PENTEADO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO ORTIZ QUINTINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992876 - RN (2007/0229160-0) (281)
RECORRENTE : M I COSTA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIA-
NO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANINE SOARES DE MACEDO - MI-
CROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA FENTANES MOURA DE ME-
LO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992878 - PR (2007/0230640-0) (282)
RECORRENTE : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUS-
TRIAL DE LONDRINA-ACIL
ADVOGADO : FABRÍCIO MASSI SALLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANA APARECIDA STECANELLA
ADVOGADO : PAULO E CHRISTINO ESPADA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992892 - SP (2007/0236870-3) (283)
RECORRENTE : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATO CAVALCANTI SERBINO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992895 - SC (2007/0230252-2) (284)
RECORRENTE : MADEIREIRA MENONCIN LTDA - MI-
CROEMPRESA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENI SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992898 - GO (2007/0230622-2) (285)
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ANA PAULA FLEURY CURADO BROM E
OUTRO(S)
RECORRIDO : HIRON MANOEL DA COSTA
ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992901 - RS (2007/0229635-8) (286)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERNANI DE PAULA FOGAÇA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)
RECURSO ESPECIAL Nº 992903 - PR (2007/0230461-8)
RECORRENTE : UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S.A
ADVOGADO : ÉLCIO LUIZ KOVALHUK E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OU-
TRO
ADVOGADO : PEDRO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(288)
RECURSO ESPECIAL Nº 992922 - AM (2007/0231059-6)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : INGRID MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HIPOLITO MENEZES CORREIRO
ADVOGADO : AFONSO LUIZ COSTA LINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(289)
RECURSO ESPECIAL Nº 992924 - AM (2007/0231061-2)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MO-
TA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GASPAR SILVEIRA MARTINS BARCELOS
DO MONTE
ADVOGADO : GASPAR S M B DO MONTE (EM CAUSA
PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(290)
RECURSO ESPECIAL Nº 992951 - MG (2007/0230866-0)
RECORRENTE : SEBASTIÃO FOCH KERSUL
ADVOGADO : KLEBER DANTAS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROOSEVELT PELEGRINE PERES
ADVOGADO : JOSÉ JAMILSON DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(291)
RECURSO ESPECIAL Nº 992953 - MG (2007/0230858-2)
RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : PETRONORTE DISTRIBUIDORA DE PE-
TRÓLEO LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(292)
RECURSO ESPECIAL Nº 992954 - SP (2007/0229068-7)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA EMÍLIA PRIMININI E OUTROS
ADVOGADO : FRANCYS MENDES PIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(293)
RECURSO ESPECIAL Nº 992955 - MG (2007/0230857-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : EDISON LIMA VEIGA
ADVOGADO : KARINA AMZALAK PEREIRA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(294)
RECURSO ESPECIAL Nº 992957 - MS (2007/0231019-2)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLÔ
ADVOGADO : GLÁUCIA S LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CECILIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(295)
RECURSO ESPECIAL Nº 992959 - MS (2007/0231039-4)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO PEÇAS CHACHA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES NETO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 992372
(2007/0231291-1) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(296)
RECURSO ESPECIAL Nº 992970 - SP (2007/0236678-1)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA EPP
ADVOGADO : LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 898664 (2007/0084345-5)
em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(297)
RECURSO ESPECIAL Nº 992975 - PI (2007/0231176-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUROPA COUROS LTDA
ADVOGADO : GISELLE MARQUES RIBEIRO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(298)
RECURSO ESPECIAL Nº 992977 - ES (2007/0231867-9)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : PATRÍCIA MARQUES GAZOLA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO CEZAR VIANNA FREIRE &
CIA LTDA ME
ADVOGADO : MARCELO CRUZ PEREIRA
INTERES. : JOSÉ AUGUSTO VIANA FREIRE
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(299)
RECURSO ESPECIAL Nº 992979 - ES (2007/0231876-8)
RECORRENTE : GENILDO COELHO HAUTEQUESTT E OUTROS
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(300)
RECURSO ESPECIAL Nº 992985 - SP (2007/0239988-9)
RECORRENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JUIZO FEDERAL DA 1º VARA DA SUB-
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU - SP
INTERES. : JUIZO FEDERAL DA 2º VARA DA SUB-
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU - SP
INTERES. : ANTONIA GABRIEL RODRIGUES
INTERES. : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(301)
RECURSO ESPECIAL Nº 992987 - DF (2007/0231235-3)
RECORRENTE : IDELCI BORBA DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(302)
RECURSO ESPECIAL Nº 992991 - DF (2007/0231237-7)
RECORRENTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA S/A INDÚSTRIA
ELETRÔNICA
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E
OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
MINISTROS IM-
PEDIDOS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(303)
RECURSO ESPECIAL Nº 993035 - DF (2007/0231195-0)
RECORRENTE : LIZARDA TAVARES DE AGUIAR E OU-
TROS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : REGINA CÉLIA GOMES DE MOURA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(304)
RECURSO ESPECIAL Nº 993044 - AM (2007/0231498-0)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JAMES DA SILVA CRISPIM
ADVOGADO : IVANA MAUÉS MARQUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(305)
RECURSO ESPECIAL Nº 993141 - RR (2007/0231232-8)
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MAURO SILVA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FU-
NAI

PROCURADOR : RUTH JEHÁ MILLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEY KIENEN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE PACARAIMA - RR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 992717
(2007/0231159-4) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(306)
RECURSO ESPECIAL Nº 993240 - MG (2007/0230909-8)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FER-
RAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MYRIAM CRESPO GRANDINETTI
ADVOGADO : PAULO MARTINS SOARES FERNANDES
BOMFIM
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(307)
RECURSO ESPECIAL Nº 993248 - AM (2007/0232009-9)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CHARLES BELCHIEUR
ADVOGADO : OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(308)
RECURSO ESPECIAL Nº 993249 - AM (2007/0232011-5)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SAMPAIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(309)
RECURSO ESPECIAL Nº 993250 - AM (2007/0232012-7)

RECORRENTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CELSO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PERY WILSON PIMENTEL
ADVOGADO : VIVALDO BARROS FROTA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(310)
RECURSO ESPECIAL Nº 993256 - PR (2007/0235138-0)

RECORRENTE : COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES

RECORRIDO : HEVERSON ROGÉRIO SALMEN
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
INTERES. : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA - COMISSÁRIO

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(311)
RECURSO ESPECIAL Nº 993274 - MG (2007/0231624-3)

RECORRENTE : CACHOEIRA VELONORTE SA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(312)
RECURSO ESPECIAL Nº 993286 - MA (2007/0230963-2)

RECORRENTE : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SOUSA
ADVOGADO : MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA NETA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(313)
RECURSO ESPECIAL Nº 993287 - MG (2007/0233385-0)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SEVERO ALVES
ADVOGADO : FREDERICO CARVALHO GODINHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(314)
RECURSO ESPECIAL Nº 993289 - AM (2007/0231473-0)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARIA FLORENCIA SILVA AIUB E OUTRO(S)

RECORRIDO : IZANIRA HAYDEM GONCALVES
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(315)
RECURSO ESPECIAL Nº 993293 - PR (2007/0230400-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(316)
RECURSO ESPECIAL Nº 993297 - PR (2007/0230420-2)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAÉRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(317)
RECURSO ESPECIAL Nº 993307 - RR (2007/0231087-5)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

INTERES. : PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 981707 (2007/0201950-4) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(318)
RECURSO ESPECIAL Nº 993310 - RN (2007/0229129-3)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSEFA COSMO DE OLIVEIRA PONTES E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(319)
RECURSO ESPECIAL Nº 993314 - RN (2007/0229130-8)

RECORRENTE : ARILDO DOS SANTOS AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : CLINIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(320)
RECURSO ESPECIAL Nº 997875 - RS (2007/0243962-9)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GESSY FLORES DO CARMO CORONEL E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(321)
RECURSO ESPECIAL Nº 997877 - RS (2007/0243406-0)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSON SEVERIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(322)
RECURSO ESPECIAL Nº 998057 - RS (2007/0246997-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 998056 (2007/0247000-5) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(323)
RECURSO ESPECIAL Nº 998107 - RS (2007/0244025-4)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEY JORGE HALFEN
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(324)
RECURSO ESPECIAL Nº 998121 - PE (2007/0245893-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADALBERTO ALVES VILELA E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(325)
RECURSO ESPECIAL Nº 998124 - RJ (2007/0243157-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANNA VIRGÍNIA CAMPOS OUVINA
ADVOGADO : NISOMAR LEÃO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(326)
RECURSO ESPECIAL Nº 998125 - RS (2007/0243894-7)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO LUIZ VIACAVA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)
RECURSO ESPECIAL Nº 998126 - RS (2007/0246782-6)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S.A. SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSGIRASSOL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998130 - RS (2007/0245534-1) (328)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEN LIRIS STEFFEN
ADVOGADO : ORCI PAULINO BRETANHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998132 - RS (2007/0233065-4) (329)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLACI DA SILVA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998134 - RS (2007/0245863-7) (330)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIO ROQUE DE OLIVEIRA SCHMIDT
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998146 - SP (2007/0243799-8) (331)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERGOM-COMERCIAL E CIENTIFICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998148 - RN (2007/0245489-7) (332)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NEVETON AZEVEDO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 254693 (2000/0034245-9) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998149 - RS (2007/0244643-1) (333)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVIAN PHILIPP
ADVOGADO : RAQUEL MARLISE ORTACIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998150 - RS (2007/0249219-3) (334)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDORI DE ALMEIDA MALHEIROS
ADVOGADO : ROSELAINE DOS SANTOS ESMERIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 998152 - RS (2007/0244978-8) (335)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE SALENAVE
ADVOGADO : HUGO CORRÊA MADRID E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998169 - RS (2007/0247971-7) (336)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DORINHO CHAGAS LIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 998183 - RS (2007/0250733-6) (337)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO : MÁRCIO LAZZAROTTO MONTANHA DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998185 - RS (2007/0249228-2) (338)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ ÁLVARES DE ABREU E SILVA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998191 - SC (2007/0247920-0) (339)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADELAIDE DE SOUZA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ VIEIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 715287 (2005/0173415-5) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998197 - RS (2007/0249588-2) (340)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRO LUIS PAGANOTTO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998199 - RS (2007/0249543-0) (341)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIONISIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE GOMES BOABAID
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 998206 - RS (2007/0249549-0) (342)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEX SCHIMIDT
ADVOGADO : RAFAEL DAVI MARTINS COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998209 - RS (2007/0249320-6) (343)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA TEREZA MAIA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998605 - RS (2007/0247390-8) (344)
RECORRENTE : MICHELE CÁSSIA CORTES
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : MARISE SOARES CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998608 - RS (2007/0245392-7) (345)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILARIA DE OLIVEIRA VELEDA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998609 - RS (2007/0248974-0) (346)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ BERTOL
ADVOGADO : EDISON TADEU S SIQUEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998610 - DF (2007/0249708-1) (347)
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO EVALDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : NARCISO CAMILO DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998614 - RS (2007/0247392-1) (348)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA WALTRICK PIRES - SUCESÃO E OUTRO
ADVOGADO : VALÉRIA TEREZINHA WALTRICK PIRES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 998617 - PR (2007/0247491-8) (349)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA
RECORRIDO : PAULO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 911244 (2007/0130065-7) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 998618 - RS (2007/0245387-5) (350)
RECORRENTE : JOAREZ TEJADA FRANCESCHI E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO BELTRÃO RIZK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNESTINO FISCHER VIEIRA SANTOS - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : HELENA OLLÉ FISCHER SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLAUDETE M PESEGOGINSKI
INTERES. : HUMANUS ASSESSORIA ORGANIZACIONAL LTDA
INTERES. : DAISY QUINTANA DE AGUIAR
INTERES. : GLORIA JAM LUNARDI
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998621 - RS (2007/0247898-3) (351)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZA DA SILVA PILAU
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998626 - RS (2007/0246772-5) (352)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADILSON LEITZKE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBINO DE MATTOS NUNES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998641 - RS (2007/0246554-0) (353)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADIR ZEILMANN DA SILVA
ADVOGADO : PAULO RENÉ ESTEVES SOARES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998644 - RN (2007/0247987-9) (354)
RECORRENTE : MARIA ALEXANDRINA LINS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998649 - MG (2007/0253538-0) (355)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELENA FREITAS VITOR
ADVOGADO : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 998666 - MG (2007/0253543-2) (356)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LINA BORGES MARQUES
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998669 - RS (2007/0247984-3) (357)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SERGIO WALBER FONTOURA CORDEIRO
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998673 - RS (2007/0248036-6) (358)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ ATHAIDES BARCELOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998682 - RS (2007/0247819-8) (359)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSON AIRTON DE CASTRO PANATIO
ADVOGADO : JAIR NEUBAUER CÓCARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000172 - RS (2007/0252552-4) (360)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REJANE RUDIGER PASTORE
ADVOGADO : MÁRCIO ARCARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000242 - RS (2007/0252549-6) (361)
RECORRENTE : AFFONSO JOSE NUNES PINTO
ADVOGADO : KELLY CRISTINE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FININVEST - NEGOCIOS DE VAREJO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BRED A E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000272 - RS (2007/0251406-1) (362)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : LAVANDERIA OK LTDA-MASSA FALIDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : FRANCISCO MACHADO - SÍNDICO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000290 - RS (2007/0253001-4) (363)
RECORRENTE : ADINALDO PIAZZA E OUTROS
ADVOGADO : WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000298 - SC (2007/0253659-2) (364)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARILEIA DOS PASSOS
ADVOGADO : UBIRAJARA DIAS FALCÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000679 - RJ (2007/0249524-0) (365)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISA MATIAS DE OLIVEIRA E SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 997939 (2007/0249529-9) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000826 - MG (2007/0251420-2) (366)
RECORRENTE : CHRISALIDA VON DOLLINGER BOERGER
ADVOGADO : LUIZ AIRTON DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEMPO SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MURILO RICARDO ABRAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000956 - MG (2007/0266147-5) (367)
RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSTATADOS S/A - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EULER GOMES E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : LUIS RENATO DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO
INTERES. : KAREN MARIA CAMARGOS GOMES
INTERES. : ALEXANDRE EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO
INTERES. : RICARDO ANTONIO RIBEIRO GOMES E OUTRO
INTERES. : ALYSSON SILVA GOMES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição por prevenção do processo Ag 536492 (2003/0128958-2) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		11
Registrados	11	
NILSON NAVES		12
Distribuídos	12	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		16
Distribuídos	16	
ARI PARGENDLER		15
Distribuídos	15	
JOSÉ DELGADO		15
Distribuídos	15	
FERNANDO GONÇALVES		20
Distribuídos	20	
FELIX FISCHER		11
Distribuídos	11	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		16
Distribuídos	16	
HAMILTON CARVALHIDO		8
Distribuídos	8	
ELIANA CALMON		14
Distribuídos	14	
PAULO GALLOTTI		10
Distribuídos	10	
FRANCISCO FALCÃO		9
Distribuídos	8	

Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		16
Distribuídos	16	
LAURITA VAZ		9
Distribuídos	9	
LUIZ FUX		11
Distribuídos	11	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		17
Distribuídos	13	
Atribuídos	4	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		12
Distribuídos	12	
CASTRO MEIRA		16
Distribuídos	16	
DENISE ARRUDA		11
Distribuídos	11	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		16
Distribuídos	16	
ARNALDO ESTEVES LIMA		9
Distribuídos	9	
MASSAMI UYEDA		16
Distribuídos	16	
HUMBERTO MARTINS		10
Distribuídos	10	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		10
Distribuídos	10	
HERMAN BENJAMIN		14
Distribuídos	14	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		16
Distribuídos	16	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		18
Distribuídos	14	
Atribuídos	4	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		9
Distribuídos	9	
Total		367

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

ATA Nº 5024 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

RECLAMAÇÃO Nº 1523 - GO (2003/0236987-0)

RECLAMANTE : ECONOMIA DO LAR SECOS E MOLHADOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MICAEL HEBER MATEUS - SÍNDICO E OUTRO
RECLAMADO : JUIZ DA 9A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : DELFINO AVELINO NOGUEIRA
ADVOGADO : MANOEL GARCIA NETO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECLAMAÇÃO Nº 1868 - PE (2005/0066250-3)

RECLAMANTE : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DO RECIFE - PE
INTERES. : E J DE F (MENOR)
REPR. POR : CARLOS GONZAGA RÊGO
ADVOGADO : LINDACY NEVES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 8461 - BA (2004/0087769-8)

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
REQUERIDO : CARAVELLE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
REQUERIDO : FRANCISCO BATISTA RIBEIRO
REQUERIDO : ANA PAULA DE LIMA BÉRTOLO
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 9692 - RS (2005/0033399-0)

REQUERENTE : EVANGELINA DE MENEZES CHAGAS-TELLES - SUCESSÃO
ADVOGADO : FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES E OUTRO(S)
REPR. POR : TÂNIA MARIA SEGGIARO CHAGASTELLES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTRO(S)
REQUERIDO : ELIZABETE DA SILVA SANTOS CHAGAS-TELLES
REQUERIDO : ELZA MARIA DE MENEZES CHAGASTELLES
REQUERIDO : NERCY DO AMARAL CHAGASTELLES
ADVOGADOS : ANTÔNIO VIEIRA BATISTA E OUTRO(S)
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
REQUERIDO : AURÉLIO CATTANI DE BARROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 10208 - RJ (2005/0094871-0)

REQUERENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
REQUERIDO : MULTIPLIC EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Atribuição em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 10887 - RJ (2005/0201218-0)

REQUERENTE : PEDRO ALVES TEIXEIRA
REQUERENTE : SÔNIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : LUCÍOLA BELA DUARTE COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
REQUERIDO : MARIBEL GOMES MARTINEZ
REQUERIDO : VICTOR HUGO MARTINEZ ALVES (MENOR)
REPR. POR : MARIBEL GOMES MARTINEZ
REQUERIDO : ANA BEATRIZ MARTINEZ ALVES (MENOR)
REPR. POR : MARIBEL GOMES MARTINEZ
REQUERIDO : AMÉLIA GOMES MARTINEZ
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 11193 - BA (2006/0030965-1)

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : CARAVELLE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
REQUERIDO : FRANCISCO BATISTA RIBEIRO
REQUERIDO : ANA PAULA DE LIMA BÉRTOLO
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 11369 - RS (2006/0068158-8)

REQUERENTE : BANCO JOHN DEERE S/A
ADVOGADO : JORGE LUIZ ZANON
REQUERIDO : ANDRÉ LUIZ HILÁRIO MENDES
REQUERIDO : LUIZ HILÁRIO NETO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12467 - SP (2007/0020121-2)

REQUERENTE : GUIDO RIBEIRO
ADVOGADO : JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO FINASA S/A
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12497 - SP (2007/0028349-3)

REQUERENTE : KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : SANTOS CREDIT YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO
JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO
PESSOA DE OLIVEIRA
JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Atribuição em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12501 - SP (2007/0029139-3)

REQUERENTE : PRO TESTE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES E OUTRO(S)
REQUERIDO : TELESP TELEFÔNICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12653 - MS (2007/0070769-1)

REQUERENTE : MARCELO MIRANDA SOARES
REQUERENTE : MARIA ANTÔNIA CANÇADO SOARES
REQUERENTE : BRAMAZÔNIA BRASIL AMAZÔNIA AGROINDUSTRIAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DIACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO
REQUERIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DALVIO TSCHINKEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 924547 (2007/0024068-0) em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12704 - SC (2007/0081030-9)

REQUERENTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE E OUTRO(S)
REQUERIDO : DANIEL WIGGERS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 796037 (2005/0171499-5) em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12775 - SP (2007/0102438-8)

REQUERENTE : TALES GURGEL SEVERO BATISTA - ESPÓLIO
REPR. POR : EVA HARMAT SEVERO BATISTA - INVENTARIANTE
REQUERENTE : EVA HARMAT SEVERO BATISTA
ADVOGADO : CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES
REQUERIDO : WANDEMBERG DE MIRANDA BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12913 - MS (2007/0133444-8)

REQUERENTE : COBRA TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO RUGERO GUIBO E OUTRO(S)
REQUERIDO : AAC - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(383)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13078 - RJ (2007/0177163-8)
REQUERENTE : BANCO DE CRÉDITO COMERCIAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GABRINHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(384)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13180 - TO (2007/0204098-0)
REQUERENTE : ABRANGE INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MURILO SUDRÊ MIRANDA E OUTRO(S)
REQUERIDO : N M B SHOPPING CENTER LTDA
REQUERIDO : JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS
REQUERIDO : IRAPUÃ SWISCZ PEREIRA
REQUERIDO : LUIZ CARLOS TIEPELMANN GUMIEL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(385)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13201 - DF (2007/0270843-8)
IMPETRANTE : YEZIO JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(386)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13202 - RJ (2007/0271023-8)
IMPETRANTE : INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTRO(S)
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo HC 94543 (2007/0269461-2) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(387)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13498 - DF (2007/0270870-5)
REQUERENTE : W P DA S
ADVOGADO : ALESSANDRA NUNES CABRAL
REQUERIDO : J V B C S
REPR. POR : E B C
REQUERIDO : T B C S
REPR. POR : E B C
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(388)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22404 - RS (2007/0264131-9)
RECORRENTE : PAULO ROBERTO LEKE
RECORRENTE : ADALBERTO LUIZ LENHARD
RECORRENTE : EURICO SZOSTAKOWSKI PACHECO
RECORRENTE : MICHAEL LENN CEITLIN
ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(389)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22405 - SP (2007/0267173-8)
RECORRENTE : CLÉIA TEREZINHA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRENTE : CLÉVER SOARES DE ANDRADE
RECORRENTE : HARLEY LEONARDO DE ANDRADE CARVALHO
RECORRENTE : IVAN DE FILLIPO
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BRANDÃO SILVA
RECORRENTE : OSCAR SOARES DE ANDRADE
RECORRENTE : RAISSA GUIMARÃES DE ANDRADE

RECORRENTE : RALISON GUIMARÃES DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 70643 (2006/0255207-2) em 06/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(390)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22406 - SP (2007/0266868-6)
RECORRENTE : TIAN FUMING
ADVOGADO : SIDNEI ARANHA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(391)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22407 - PR (2007/0266713-4)
RECORRENTE : SIDNEY GUIMARÃES
RECORRENTE : RUDINEI GUIMARÃES
ADVOGADO : PATRÍCIA MARA GUIMARÃES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24199 - CE (2007/0269203-4)
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARTINS MORORÓ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL NETTO BIANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO ROCHA VICTOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24200 - SP (2007/0269217-2)
AGRAVANTE : CLÍNICA MÉDICA ISA KABACZNIK S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24201 - GO (2007/0269226-1)
AGRAVANTE : JOÃO DE BARROS NETO E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL PEIXOTO BARBOSA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24202 - SP (2007/0269228-5)
AGRAVANTE : MÁRCIA GUEDES PANTALEÃO
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE PÁDUA FLEURY NETO
AGRAVADO : ANTONIO JOSÉ D'AGOSTINO - ESPÓLIO
REPR. POR : VICENTINA ROSA D'AGOSTINO MESQUITA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LAURO MALHEIROS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24203 - SP (2007/0269229-7)
AGRAVANTE : PGLAB MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24204 - SC (2007/0269236-2)
AGRAVANTE : WEG MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24205 - RS (2007/0269245-1)
AGRAVANTE : ILDA LOPES DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(399)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51646 - RS (2005/0102693-3)
AUTOR : CONJUNTO RESIDENCIAL FIGUEIRA DO CRISTAL
ADVOGADO : REJANE SCHVANTES MEDEIROS PEREIRA
RÉU : HERON AZAMBUJA DE MENEZES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA TRISTEZA - PORTO ALEGRE - RS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(400)
HABEAS CORPUS Nº 60915 - PE (2006/0126420-0)
IMPETRANTE : TRIGÉSIMA SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DO RECIFE
IMPETRADO : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DENIS FERNANDO GOMES DA ROCHA CAVALCANTI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(401)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62102 - SP (2006/0080571-4)
AUTOR : PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : HEITOR DE OLIVEIRA ORLANDO
RÉU : PROJEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E PROJETOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAPÃO BONITO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAPÃO BONITO - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74277 - BA (2006/0237433-6) (402)

AUTOR : FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (MENOR)
ADVOGADO : ANA CRISTINA C DE SOUZA E OUTRO(S)
REPR. POR : ESTER CONCEIÇÃO REIS DOS SANTOS
RÉU : DILSON BATISTA SANTIAGO
RÉU : JOANA GESSIETA SANTIAGO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - BA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76033 - MS (2006/0258569-8) (403)

AUTOR : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)
RÉU : CÉLIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO : CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76158 - ES (2006/0233552-5) (404)

AUTOR : MARIANGELA NUNES DA HORA E OUTRO
ADVOGADO : ABINER SIMÕES DE OLIVEIRA
RÉU : AMERICO BERNARDES SILVEIRA JUNIOR
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS DE VILA VELHA - ES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76170 - SP (2006/0233548-5) (405)

AUTOR : BRINK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA COLICCHIO FERNANDES E OUTRO
RÉU : AKP CALÇADOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : VITOR HUGO MACHADO GOMES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BIRIGÜI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BIRIGÜI - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77164 - SP (2006/0266734-4) (406)

AUTOR : LINDOLFO PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ELISABETE SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIA PIANTINO DE OLIVEIRA SCHEER
RÉU : EDAX CONSTRUTORA E INCORPORADORA
ADVOGADO : SOLANGE GUIDO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77853 - MG (2006/0275545-0) (407)

AUTOR : RAYMUNDO NEPOMUCENO
ADVOGADO : GILSON VÍTOR CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO GAZOLA E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78361 - SC (2006/0273407-7) (408)

AUTOR : DANYELLA STEILEIN
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA CABRAL
RÉU : UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
PROCURADOR : VILSON SANDRINI FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE ITAJAÍ - S/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA EXECUÇÕES FISCAIS ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DE ITAJAÍ - SC
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78529 - SP (2007/0011386-4) (409)

AUTOR : APPARECIDA JULIÃO VICENTE E OUTROS
ADVOGADO : VALDIR MEDEIROS MAXIMINO
RÉU : JORGE BEZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO BATISTA RENAUD E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78868 - RJ (2007/0006560-8) (410)

AUTOR : FLÁVIA ALVES AMORIM
ADVOGADO : PAULO AFONSO ALVES DA SILVA
RÉU : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO JACO PEÇANHA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 18A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JACAREPAGUÁ - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79009 - MG (2007/0003791-7) (411)

AUTOR : AVG ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : MILTON SAAD E OUTRO(S)
RÉU : ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CÁSSIO ALCÂNTARA CARDOSO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA VITÓRIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE HORTOLÂNDIA - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79641 - SP (2007/0020802-0) (412)

AUTOR : ANTONIO ANDRÉ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ONIVALDO PAULINO REGANIN E OUTRO
RÉU : JOSÉ RODRIGUES VERDEIRO
ADVOGADO : ÉDER ANTÔNIO BALDUÍNO
INTERES. : ESMEBRA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : ONIVALDO PAULINO REGANIN E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80196 - SE (2007/0020715-8) (413)

AUTOR : MARIA ALMEIDA
ADVOGADO : NORMA MARIA FRANCA NASCIMENTO
RÉU : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80683 - TO (2007/0042120-8) (414)

AUTOR : LAISE PORTES GUIMARÃES
ADVOGADO : LEVI FERREIRA NEVES
RÉU : CAPUAVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
RÉU : JOSÉ CANDIOTTO GUIMARÃES
RÉU : AGIP DISTRIBUIDORA S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GURUPI - TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81200 - RJ (2007/0048608-5) (415)

AUTOR : RUBEM VAZ FERREIRA DE FARIA FILHO
ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ
RÉU : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRA DO PIRAI - RJ
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81523 - RJ (2007/0047929-6) (416)

AUTOR : LIONEL RIBEIRO FLORENTINO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSÂNGELA MARIA BARBOSA RIBAS FLORENTINO E OUTROS
ADVOGADO : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA E OUTRO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARQUES E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE TRÊS RIOS - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TRÊS RIOS - RJ
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81572 - SP (2007/0046113-1) (417)

AUTOR : LUCIENE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
RÉU : VIRONDA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADILSON RINALDO BOARETTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(418)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81603 - SP (2007/0056292-1)

AUTOR : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : SÍLVIO PACCOLA JÚNIOR E OUTRO
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LENÇÓIS PAULISTA

ADVOGADO : ALBERTO DE OLIVEIRA CICONE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE LENÇÓIS PAULISTA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE LENÇÓIS PAULISTA - SP

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(419)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81727 - RS (2007/0060715-3)

AUTOR : VITALINO NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUÍS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER
RÉU : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BAGÉ - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BAGÉ - RS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(420)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81880 - SP (2007/0062367-3)

AUTOR : MARIA ANGELA MASSOLA GAIDO DE ANDRADE

ADVOGADO : ADELINO MORELLI E OUTRO(S)
RÉU : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(421)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82160 - SP (2007/0067501-0)

AUTOR : LUÍS EDUARDO SPILLER
ADVOGADO : EDVIL CASSONI JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(422)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82291 - SP (2007/0072999-5)

AUTOR : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
RÉU : PAULO DA SILVA DOLZANI

AUTOR : PAULO DA SILVA DOLZANI
ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS
RÉU : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

SUSCITANTE : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ADVOGADO : OCTAVIANO GOMES DE ARAÚJO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL REGIONAL DA LEOPOLDINA - RIO DE JANEIRO - RJ

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(423)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82355 - RJ (2007/0068475-2)

AUTOR : PLÍNIO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO E CÔNJUGE

ADVOGADO : JOELZA PEIXOTO LOPES
RÉU : COMPANHIA FLUMINENSE DE HABITAÇÃO - COFLUHAB

ADVOGADO : VIRGÍLIO SOARES DE MAGALHÃES ARNAUD

RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(424)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82450 - MG (2007/0069079-4)

AUTOR : EMERSON SILVA QUINTÃO
ADVOGADO : RENATO MATTOSINHOS
RÉU : RENATO FRANCISCO VISCONTI FILHO

ADVOGADO : NILSON ROGÉRIO PINTO LEÃO E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(425)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82703 - PR (2007/0079360-8)

AUTOR : VALDELÍRIA GOUVEIA NOGUEIRA
ADVOGADO : FLORISVALDO HAROLDO ANSEMI
RÉU : FUNDAÇÃO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA

ADVOGADO : EDISON ARAÚJO PEIXOTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TOLEDO - PR

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(426)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82903 - SC (2007/0079834-3)

AUTOR : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCELO SAVAS FUHRMEISTER E OUTRO(S)

RÉU : ANTÔNIO CARLOS CONRADI E CÔNJUGE

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(427)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82906 - SC (2007/0079838-0)

AUTOR : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCELO SAVAS FUHRMEISTER E OUTRO(S)

RÉU : ROSE ADRIANO - MICROEMPRESA E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(428)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83289 - RS (2007/0089570-1)

AUTOR : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : JOSÉ TELLES DO PILAR E OUTRO(S)
RÉU : JOEL ALVES PAIM

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PARANAGUÁ - PR

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(429)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83348 - SP (2007/0083818-1)

AUTOR : CELSIRA APARECIDA WHITACHER
ADVOGADO : PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E OUTRO

RÉU : RADIADORES YAMAGUCHI RIO PRETO LTDA

ADVOGADO : JOÃO MARCÃO NETTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(430)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83601 - SP (2007/0085576-3)

AUTOR : RAFAEL SANTOS DIAS
ADVOGADO : MARCELO GALVÃO
RÉU : LITORAL SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - EMPRESÁ DE PEQUENO PORTE

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO SEBASTIÃO - SP

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(431)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83799 - PR (2007/0074800-7)

AUTOR : UNIÃO
SUCES. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA

RÉU : SANDRA MARIA DA SILVA PAULINO E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(432)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83974 - RJ (2007/0091381-6)

AUTOR : CARLOS ROBERTO COSTA
ADVOGADO : YÊDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO

RÉU : NOVO RIO VOLKS LTDA

ADVOGADO : DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(433)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84002 - SC (2007/0090580-3)

AUTOR : WILSON ANTUNES
ADVOGADO : REGINALDO DE SOUZA VIEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE LAGUNA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRAUN GARCIA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE LAGUNA - SC

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84688 - SP (2007/0097509-3) (434)

AUTOR : CLÁUDIO SANTOS DE MELLO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E OUTRO(S)
RÉU : LUIZ ANTÔNIO CESTARI
ADVOGADO : WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84733 - SP (2007/0102807-6) (435)

AUTOR : LUCINÉIA DEMÉTRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DO VALLE
RÉU : CLUBE DE CAMPO LAGO AZUL
ADVOGADO : JARBAS LEAL MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85180 - SP (2007/0105476-0) (436)

AUTOR : MARIA APARECIDA CAMARGO LOPES
ADVOGADO : SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : AUDIOCLIN S/C LTDA
ADVOGADO : EDINORAR LUIZ GALTER
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85328 - SP (2007/0104931-0) (437)

AUTOR : SILVIA CRISTINA LIOTTI MARAFON
ADVOGADO : SAMUEL F DOS PASSOS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS FÓSFOROS VELAS RESINAS ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS MATERIAL PLÁSTICO TINTAS E VENIZES DE ITATIBA E REGIÃO
ADVOGADO : ROSANGELA MARIA STEFANO SIMÃO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85338 - SP (2007/0106775-0) (438)

AUTOR : MARILIZA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : VANDERLENA MANOEL BUSA
RÉU : AUTO BOX S/C LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RAPOZO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 85501 - SP (2007/0124784-7) (439)

IMPETRANTE : ERIVALDO BEZERRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIVALDO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85678 - SP (2007/0113548-0) (440)

AUTOR : EDISON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : JESUS MARTINS
RÉU : VIAÇÃO PARATY LTDA
ADVOGADO : ADRIANA DALVA CÉZAR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85987 - SP (2007/0122677-9) (441)

AUTOR : ANDERSON HUET BORSATO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LORENCON E OUTRO(S)
RÉU : ELISABETE LEMES
ADVOGADO : ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86098 - MG (2007/0122625-0) (442)

AUTOR : EDSON RODRIGUES
RÉU : EUCLIDES VALLIATE JORGE
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA
RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO ACONCHEGO DA SERRA - APAS
ADVOGADO : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ITABIRITO - MG
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86289 - SP (2007/0130727-4) (443)

AUTOR : EDSON MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO : EDSON MARIA DOS ANJOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RÉU : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTO EXPEDITO
ADVOGADO : FÁBIO COLLAÇO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86376 - SP (2007/0133382-0) (444)

AUTOR : NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS E OUTRO(S)
RÉU : OSMAIR DONIZETE GUARESCHI E CÔNJUGE
ADVOGADO : BASILEU VIEIRA SOARES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MIRASSOL - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86482 - GO (2007/0130230-1) (445)

AUTOR : KOSTEN ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANGELO BUENO PASCHOINI
RÉU : A CASA DO PADEIRO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86528 - SP (2007/0121427-0) (446)

AUTOR : JOSÉ RUFINO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ CLASSIO BAPTISTA
RÉU : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : WALTER ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO : DOMINGOS LEARDI NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86557 - RS (2007/0130537-9) (447)

AUTOR : SÉRGIO ROBERTO MARTINS DA CONCEIÇÃO
RÉU : MAE MEDICINA ASSISTENCIAL DE EMERGÊNCIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86593 - SP (2007/0138651-6) (448)

AUTOR : ADRIANA STOCO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : HIROSHI HIRAKAWA
RÉU : EMBRASA S/A ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : EMBRASA S/A ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DA 33A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86670 - MG (2007/0137118-7) (449)

AUTOR : ZULMA DAS DORES ALMEIDA DAVID E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RAMOS DE OLIVEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR : RÔMULO DE OLIVEIRA MENDONÇA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PARÁ DE MINAS - MG
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86793 - SP (2007/0137336-1) (450)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86895 - SP (2007/0138144-0) (451)

AUTOR : CÍCERO PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE MALDONADO DALMAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(452)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87032 - MS (2007/0141939-9)
AUTOR : LUIZ ANTÔNIO BATISTELA
ADVOGADO : LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RÉU : UNEP ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(453)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87051 - MG (2007/0138416-5)
AUTOR : ADÃO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : PAULO ALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 39A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(454)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87117 - SP (2007/0145464-0)
AUTOR : DENILSON REIS DA SILVA
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE VARZEA PAULISTA - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(455)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87311 - SP (2007/0156263-6)
AUTOR : TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO
ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE E OUTRO(S)
RÉU : SINDICARGAS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS MOLHADAS LÍQUIDAS GASOSAS VIVAS PRÓPRIAS E TRABALHADORES MOTORISTAS E AJUDANTES NAS EMPRESAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DENTRE OUTROS EM CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(456)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87313 - MG (2007/0156227-0)
AUTOR : RICARDO MAGALHÃES VILELA
ADVOGADO : JOSÉ GUSTAVO DE V CAPANEMA
RÉU : JOSÉ LIBÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO FONSECA MAGALHÃES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DIVINÓPOLIS - MG
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(457)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87444 - RJ (2007/0155685-7)
AUTOR : PAULO CÉSAR SANTIAGO
ADVOGADO : TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(458)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87590 - PR (2007/0154910-9)
AUTOR : PAULO VICENTE VIANA
ADVOGADO : GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR
RÉU : GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO LONDRINENSE
ADVOGADO : REGINALDO MONTICELLI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(459)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87702 - PR (2007/0155747-5)
AUTOR : VALDIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : MONICA RIBEIRO BONESI
RÉU : PAVIRODO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA E OUTROS
INTERES. : ANDRÉ GOMES LOMBA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA
INTERES. : FLÁVIO FERNANDES SISTI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BANDEIRANTES - PR
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(460)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87913 - SP (2007/0155655-4)
AUTOR : PAULO NAZÁRIO E SILVA
ADVOGADO : OTÁVIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA SINDIPETRO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(461)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87914 - SP (2007/0166670-0)
AUTOR : EDSON AKIRA MISHIMA
ADVOGADO : EDSON AKIRA MISHIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA SINDIPETRO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(462)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87958 - SP (2007/0166657-1)
AUTOR : PAULO NAZÁRIO E SILVA
ADVOGADO : OTÁVIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - SINDIPETRO LP
ADVOGADO : JONADABE LAURINDO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(463)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87995 - SP (2007/0166665-9)
AUTOR : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA SINDIPETRO
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E OUTRO(S)
RÉU : EDSON AKIRA MISHIMA
ADVOGADO : EDSON AKIRA MISHIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(464)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88249 - SP (2007/0174398-4)
AUTOR : RAQUEL NEVES DE MATOS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DEROGIS
RÉU : BIBANO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BIRIGUI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE BIRIGUI - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(465)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88346 - SP (2007/0172847-4)
AUTOR : VILMA JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(466)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88364 - SP (2007/0173695-6)
AUTOR : FÁBIO APARECIDO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO COELHO E OUTRO(S)
RÉU : NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(467)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88394 - SP (2007/0174009-3)

AUTOR : CÍCERO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA E OUTRO(S)
RÉU : FV SERVIÇOS DE MONTAGENS DE KITS E EMBALAGENS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTRO

ADVOGADO : MARIO ANTONIO MELOTTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(468)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88472 - SP (2007/0174024-6)

AUTOR : MARIA DAS DORES OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIA METALÚRGICA A PEDRO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(469)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88492 - SC (2007/0179595-1)

AUTOR : JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIAN SANTOS ANTUNES E OUTRO(S)
RÉU : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOINVILLE - SC
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(470)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88508 - SC (2007/0177464-4)

AUTOR : EDNA ERÓIDE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON AIRES EBERHARDT E OUTRO(S)
RÉU : BRADESCO SEGUROS S/A
RÉU : TUPY FUNDIÇÕES LTDA
ADVOGADO : LIA GOMES VALENTE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(471)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88512 - SP (2007/0179568-4)

AUTOR : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : OSVALDO LUIS GROSSI DIAS E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA
ADVOGADO : IARA CRISTINA D' ANDREA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(472)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88604 - SC (2007/0181458-3)

AUTOR : HARRY NELSON SCHMIDT
ADVOGADO : REINOLDO MANOEL SANTANA
RÉU : MÔNICA TAJES LINDNER
ADVOGADO : ELISETE LOPES HARDT E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOINVILLE - SC
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(473)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88727 - RJ (2007/0187097-6)

AUTOR : DAVID GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU : FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARION PORTUGAL DA COSTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 64 VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL REGIONAL DE BANGU - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(474)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88739 - RJ (2007/0187721-6)

AUTOR : FRANCISCO SOARES LESSA
ADVOGADO : ROSIMAR FIGUEIREDO LESSA
RÉU : CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITERÓI - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE NITERÓI - RJ
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(475)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88773 - SP (2007/0187022-0)

AUTOR : LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
RÉU : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(476)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88864 - SP (2007/0191384-7)

AUTOR : ADELADIO FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
RÉU : IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
ADVOGADO : MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(477)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88878 - SP (2007/0191982-2)

AUTOR : JOSÉ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : NATERCIA RAUPP VEIGA E OUTRO(S)
RÉU : OGMO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(478)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88879 - SP (2007/0191977-0)

AUTOR : DENIVALDO DA SILVA PESSOA
ADVOGADO : FÁBIO COMITRE RIGO
RÉU : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA SANTA CASA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : SÉRGIO MAINENTE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(479)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88942 - RS (2007/0194838-2)

AUTOR : POLMAR REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ EUGÊNIO WERNER E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A
ADVOGADO : MARJORYE PINHEIRO ANTUNES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ERECHIM - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ERECHIM - RS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(480)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88967 - RS (2007/0197240-1)

AUTOR : CÁSSIO LOPES ACQUAVIVA
ADVOGADO : ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE E OUTRO(S)
RÉU : PEDRO PAULO KANAN HEBERT
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(481)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88987 - RS (2007/0197236-1)

AUTOR : ELI SALETE DA SILVA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : ISIS DA SILVA DUARTE
RÉU : INDÚSTRIA DE MÓVEIS SILVA SANTOS LTDA
ADVOGADO : SIDNEI CRAVO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE VIAMÃO - RS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88991 - SC (2007/0197244-9)

AUTOR : RENATO RIBEIRO
ADVOGADO : JOAQUIM CERCAL NETO E OUTRO(S)
RÉU : MALHARIA NERISI LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : RAINOLDO UESSLER - SÍNDICO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(483)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89008 - SP (2007/0197341-1)
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : KARINA FRANCO DA ROCHA E OUTRO(S)
RÉU : GENILSON CORREA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DOS REIS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89009 - RS (2007/0197234-8)
AUTOR : OLI DA FONSECA
ADVOGADO : NOLI SCHORN E OUTRO(S)
RÉU : RIOGRANDINO PORTES DE ABREU
ADVOGADO : CARLISE MARIA ZAMBRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89070 - SP (2007/0200582-0)
AUTOR : AILTON DA SILVA
ADVOGADO : GISLAINE ROSÁLIA MIGLIATI E OUTRO(S)
RÉU : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(486)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89092 - SP (2007/0201660-0)
AUTOR : IVONE DE MELLO CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA E OUTRO(S)
RÉU : FORTGÁS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89141 - SP (2007/0202007-6)
AUTOR : JÂNIO ZANQUETA E OUTROS
ADVOGADO : THAIS BASSO BARBOSA SILVA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
RÉU : NISELENO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : LEONIRA TELLES FURTADO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89146 - SP (2007/0201487-9)
AUTOR : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOSÉ MENTOR PERERA MELLO E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ANSELMO R DA FONTE
RÉU : AMALIA GOES DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 31A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA - SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(489)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89194 - PI (2007/0201191-4)
AUTOR : A M T DE C (MENOR)
REPR. POR : MARILENE CARDOSO TELES
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(S)
RÉU : DIRETOR DA UNIDADE ESCOLAR PEQUENO PRINCIPE
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ESPERANTINA - PI
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89259 - SP (2007/0201492-0)
AUTOR : RICARDO ARENA JÚNIOR
ADVOGADO : RICARDO ARENA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RÉU : JOSEMEIRE CARDOSO DO SOUTO
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89316 - MG (2007/0207396-3)
AUTOR : JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RÉU : LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO FANTINI MAGALHÃES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 31A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89417 - SP (2007/0209672-3)
AUTOR : ORIDES HELENA CATAN PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ÁUDRIA MARTINS TRÍDICO JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RÉU : DESTILARIA ÁGUA LIMPA S/A
ADVOGADO : FÁBIO D SILVA ARAGÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TANABI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MONTE APROZÍVEL - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89432 - PB (2007/0209743-0)
AUTOR : MAURICÉLIA RODRIGUES ALEXANDRE ARCELA
ADVOGADO : AGAMENON VIEIRA DA SILVA
RÉU : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ITABAIANA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA - PB
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89496 - BA (2007/0209680-0)
AUTOR : EVERALDINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RUTH MARIA GOMES PALHARES E OUTRO(S)
RÉU : SULADIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
SUSCITANTE : JUIZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SALVADOR - BA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91374 - MG (2007/0261758-0)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LÚCIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR DE CASTRO ARAÚJO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TIMÓTEO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE TIMÓTEO - MG
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91406 - RS (2007/0261696-2)
AUTOR : JOÃO CARLOS LEIRIA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO CENTENO DO AMARAL
RÉU : UNIÃO
SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE RIO GRANDE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIO GRANDE - SJ/RS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(497)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91432 - SP (2007/0263182-8)
AUTOR : DOMINGOS MOREIRA
ADVOGADO : HILDA PETCOV E OUTRO(S)
RÉU : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(498)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91436 - SP (2007/0263181-6)

AUTOR : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA

ADVOGADO : REGINA MARIA NUCCI MURARI

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : VALDEMIR SILVA GUIMARÃES E OUTRO(S)

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E FILANTRÓPICOS DE SAÚDE E EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE E ATIVIDADES AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SANTO ANDRÉ SÃO CAETANO DO SUL DIADEMA MAUÁ RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91460 - SP (2007/0264285-9)

AUTOR : MARIA DE LOURDES MUNIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURO CALVO CAINZOS ROSSIN

RÉU : MAQUEJUNTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ROSÁLIA SCHMUCK ZARDETTO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(500)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91476 - SP (2007/0264281-1)

AUTOR : MAURO KAVALIASKAS

ADVOGADO : FLÁVIO GARZERI

RÉU : HIGH TEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 66A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO IPIRANGA - SÃO PAULO - SP

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91488 - RN (2007/0263154-9)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : EMPRESA DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE NATAL - ALIMENTAR

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES E OUTRO(S)

RÉU : MUNICIPIO DE NATAL

PROCURADOR : HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91540 - SP (2007/0266518-7)

AUTOR : IRANI MARIA DA SILVA

ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA E OUTRO(S)

RÉU : LAVANDERIA CYSNE LTDA

ADVOGADO : WIESLAW CHODYN

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(503)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91544 - SP (2007/0263228-1)

AUTOR : MAURO RAIMUNDO DE CARVALHO

ADVOGADO : REGINA CÉLIA DO CARMO DE LUCA E OUTRO(S)

RÉU : COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA

ADVOGADO : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(504)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91551 - SP (2007/0266426-6)

AUTOR : EDGAR SIMIONI

ADVOGADO : KLEBER G BELLUCCI E OUTRO(S)

RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(505)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91558 - SP (2007/0265592-6)

AUTOR : ANTÔNIO ROBERVAL PEREIRA REIS

ADVOGADO : GABRIEL NUNES E OUTRO(S)

RÉU : REIS - CEREAIS REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ITABUNA - BA

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91561 - MS (2007/0265602-6)

AUTOR : OSMARINA FERREIRA DE ALMEIDA ZANRE

ADVOGADO : ALEIDE OSHIKA E OUTRO(S)

RÉU : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : FÁBIO JUN CAPUCHO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE CAMPO GRANDE - MS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 90607 (2007/0237663-9) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91563 - SP (2007/0265596-3)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E OUTRO(S)

RÉU : LUIZ CARLOS SARDINHA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(508)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91573 - SP (2007/0266604-7)

AUTOR : MARIA SIELMA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : RENATA CHRISTINA BRAMBILLA E OUTRO(S)

RÉU : DISTAK PUBLICIDADE S/C LTDA

ADVOGADO : CARLOS RIOJI TOMINAGA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(509)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91604 - CE (2007/0266311-8)

AUTOR : SALOMÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO RIBEIRO PORTO

RÉU : RODOFORTE PEÇAS SERVIÇOS E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVÉRIO COSTA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91608 - MG (2007/0266488-5)

AUTOR : FERNANDA APARECIDA FURTADO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE BONOTO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE FAMÍLIA DE JUIZ DE FORA - MG

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91610 - SP (2007/0267679-0)

AUTOR : ANTÔNIA LETÍCIA FERNANDES ALEXANDRE E OUTRO

ADVOGADO : ANDRÉ SANTA CHIARA E OUTRO(S)

RÉU : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIAOESTE S/A

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO ROQUE - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO ROQUE - SP

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91611 - DF (2007/0266291-7)

AUTOR : EXPRESSO UNIÃO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS E OUTRO(S)

RÉU : PINO TURISMO LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PATROCÍNIO - MG

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91613 - SC (2007/0267660-2)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE JARAGUÁ DO SUL - SJ/SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91617 - SP (2007/0267673-9)

AUTOR : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO E OUTRO(S)

RÉU : JACOB VEÍCULOS E MOTORES LTDA

ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)



SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL
CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE TERESINA - PI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUN-
DA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91618 - RJ (2007/0269290-7)

AUTOR : SUELI DE OLIVEIRA LOPES DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : LIVIA BEZERRA
RÉU : PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO S/A CASAS PERNAM-
BUCANAS - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALCYR CARVALHO DA SILVA - SÍNDICO
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JUA-
ZEIRO DO NORTE - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRE-
SARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(516)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91625 - SP (2007/0266251-3)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OU-
TRO(S)
RÉU : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PINHEIRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91632 - MG (2007/0266474-7)

AUTOR : ANTÔNIO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA LUZ PINTO
RÉU : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
PROCURADOR : GERALDO BARROTE E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEI-
RA SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(518)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91634 - PR (2007/0266436-7)

AUTOR : SÍLVIO RENATO FERNANDES JARDIM
ADVOGADO : ALMIR S MENDES
RÉU : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGA-
DOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL
DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)
HABEAS CORPUS Nº 92694 - SP (2007/0245140-2)

IMPETRANTE : ULYSSES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Redistribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
HABEAS CORPUS Nº 93659 - RJ (2007/0257119-7)

IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WASHINGTON LUIZ GOMES DA LUZ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
PEDIDO

Redistribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(521)
HABEAS CORPUS Nº 94578 - SP (2007/0269870-4)

IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO DE AZEVEDO
IMPETRADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE AUGUSTO DE AZEVEDO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(522)
HABEAS CORPUS Nº 94580 - SP (2007/0269876-5)

IMPETRANTE : ANTÔNIO RODRIGUES DE SÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA DO
AMARAL (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 94019 (2007/0261780-9)
em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
HABEAS CORPUS Nº 94599 - SP (2007/0269952-4)

IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RO-
DRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : DURVAL BALDUÍNO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)
HABEAS CORPUS Nº 94612 - SP (2007/0269994-1)

IMPETRANTE : GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : DOMINGOS QUARESMA DE MATOS BO-
TELHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)
HABEAS CORPUS Nº 94633 - SP (2007/0270711-3)

IMPETRANTE : CECÍLIA DE SOUZA SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
(PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)
HABEAS CORPUS Nº 94647 - SP (2007/0270764-3)

IMPETRANTE : PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ DE TOLEDO FILHO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)
HABEAS CORPUS Nº 94649 - MT (2007/0270773-2)

IMPETRANTE : IRAN NEGRÃO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO
PACIENTE : MAX ROGÉRIO XAVIER DA MOTA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CON-
VOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(528)
HABEAS CORPUS Nº 94650 - MT (2007/0270775-6)

IMPETRANTE : IRAN NEGRÃO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO
PACIENTE : MAX ROGÉRIO XAVIER DA MOTA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(529)
HABEAS CORPUS Nº 94654 - SC (2007/0270779-3)

IMPETRANTE : JULIANA JAHN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
PACIENTE : HUMBERTO SILVA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(530)
HABEAS CORPUS Nº 94671 - SC (2007/0270819-6)

IMPETRANTE : ARLEI HUMBERTO MARCHIORI E OU-
TRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
PACIENTE : GILBERTO ANTONIO BARRAMACHER
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)
HABEAS CORPUS Nº 94683 - RJ (2007/0270878-0)

IMPETRANTE : IVAN COUTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILSON BARBOSA DE MEDEIROS (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(532)
HABEAS CORPUS Nº 94697 - SP (2007/0270920-9)

IMPETRANTE : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
PACIENTE : ANNETT FIEBIG (PRESA)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(533)
HABEAS CORPUS Nº 94703 - RS (2007/0270951-3)

IMPETRANTE : JULIANA JÄHN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PEDRO VALNI DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(534)
HABEAS CORPUS Nº 94707 - DF (2007/0271100-9)

IMPETRANTE : MARIA EUFRASIA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ORISTON RODRIGUES DE SOUZA
PACIENTE : BRUNO CESAR DA CONCEIÇÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 80209 (2007/0070660-7)
em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)
HABEAS CORPUS Nº 94719 - MG (2007/0271149-9)

IMPETRANTE : ANTÔNIO CÉSAR MARQUES FILHO E
OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
PACIENTE : FÁBIO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94720 - PE (2007/0271171-7) (536)
IMPETRANTE : ROBERTO DE FREITAS MORAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARIA LUIZA MARTINS ALÉSSIO
PACIENTE : ALFREDO MACEDO GOMES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78157 (2007/0046384-6) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 159643 - SP (2007/0002370-3) (537)

EMBARGANTE : JACK ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BOB'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 218863 - BA (2007/0270334-8) (538)

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANNA RITA DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 569972 - RS (2005/0208343-3) (539)

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGANTE : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : TANISE QUADROS FOCESATTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ANILTON DE LIMA SOARES
ADVOGADO : ANDRÉA CARLA TONIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 623274 - RJ (2007/0165005-7) (540)

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO VALE DO ELDORADO
ADVOGADO : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : TEREZA CRISTINA VILARDO SANTOS
ADVOGADO : ISABEL CRISTNA ALBINANTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 626687 - RN (2005/0098226-5) (541)

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : ISAÚ JOAQUIM CHACON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 650610 - CE (2007/0270346-2) (542)

EMBARGANTE : GERCEI PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : SIRLENE PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 654218 - RS (2004/0058234-3) (543)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VICTOR BRUNO PARRAGA - ESPÓLIO
REPR. POR : LETÍCIA PARRAGA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO LUCAS E OUTRO
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SÁ - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 673403 - PR (2007/0270666-9) (544)

EMBARGANTE : SILOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 693047 - PR (2007/0270426-9) (545)

EMBARGANTE : FRANGO DM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 707394 - RS (2005/0160392-0) (546)

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CRISTIANE GUIMARÃES RIGOTTI
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 709703 - RS (2006/0070700-6) (547)

EMBARGANTE : UGO FERRARESE
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
EMBARGADO : BANCO FICRISA AXELRUD S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 712106 - DF (2006/0062848-0) (548)

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO RURAL MANSÕES BELVEDERE GREEN
ADVOGADO : ANDRÉA TARSIA DUARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELITA CALIL AMORIM
ADVOGADO : DILSON FURTADO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 737335 - RS (2005/0162799-0) (549)

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA BRONZATTI
ADVOGADO : DIRCE BORGES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 763240 - RS (2007/0137572-4) (550)

EMBARGANTE : VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : NORMA ALVES BELBUTE E OUTROS
ADVOGADO : JANAINA CATUNDA LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776984 - SP (2006/0112470-0)
AGRAVANTE : AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JORGE LUÍS REIS DE MORAES CAMPOS E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 786976 - RS (2006/0038382-7)
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GUARACI JACÓ VETTER BRENTANO
ADVOGADO : ÂNGELA REGINA HOLZBACH
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 788764 - PR (2007/0269237-4)
EMBARGANTE : COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795901 - RN (2006/0131613-1)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : WAGNER DE ANDRADE CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE MOSSORÓ CDL
ADVOGADO : KELLCILENE CABRAL DE PAULA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838270 - PB (2006/0253755-0)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838564 - PB (2006/0241727-0)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONICE ALVES CARDOSO
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845918 - PB (2006/0274581-9)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PENHA QUEIROZ
ADVOGADO : ÉRICO DE L. NÓBREGA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 847265 - AL (2007/0270729-9)
EMBARGANTE : JONAS RODRIGUES TORRES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ARNOBIO DAMASCENO ALVES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 859833 - PR (2007/0112445-0)
EMBARGANTE : JUREMA NEVES CANZIANI E OUTROS
ADVOGADO : SAMIR THOME FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 869690 - RS (2007/0101398-8)
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETER
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 888654 - ES (2007/0212009-6)
EMBARGANTE : CECÍLIA VIANA ZUTION BADKE
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO ÍTALO HÉLIO RUAS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 903465 - RN (2007/0269998-9)
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA NAZARÉ DE SENA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(563)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 905446 - RS (2007/0270001-5)
EMBARGANTE : ISADORA GOLIN SILVEIRA DE ABREU
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS TRENTIN DE MOURA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(564)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 908212 - RN (2007/0270625-3)
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI COSTA
ADVOGADO : JOÃO CÂNCIO LEITE DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909704 - SP (2007/0144656-2)
AGRAVANTE : WILDILENA MARTA PAULA DE SÁ
ADVOGADO : PAULO OLIVER
AGRAVADO : MARINA MARTINELLI MINNS
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918984 - SP (2007/0153342-9)

AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADVOGADO : PRISCILA ROMERO GIMENEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARINA DE LIMA DRAIB E OUTRO(S)
INTERES. : ANTONIO JOSÉ RODRIGUES CAVALCANTE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 920941 - RS (2007/0198885-0)

EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
EMBARGADO : RODRIGO RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
QUE NÃO CON-CORREM : ARI PARGENDLER
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
MINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923052 - RS (2007/0136392-2)

AGRAVANTE : AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : ALINE BAYER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 608891 (2003/0206906-2) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)

RECURSO ESPECIAL Nº 923986 - SP (2007/0033679-0)

RECORRENTE : GILBERTO HUBER
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(570)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924578 - RS (2007/0140870-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPANHOLO E SPANHOLO LTDA
ADVOGADO : PEDRO THIMOTEO CORTEZIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(571)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 932886 - RS (2007/0269225-0)

EMBARGANTE : JOTAE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON-CORREM : CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 933438 - SP (2007/0270754-2)

EMBARGANTE : REFRISON REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA E OUTROS
ADVOGADA : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON-CORREM : CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 933870 - RN (2007/0270003-9)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA ANTONIETA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVES
MINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 934905 - MG (2007/0270470-2)

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : LIDER SOM LTDA
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDA
QUE NÃO CON-CORREM : FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADO
MINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 935325 - RS (2007/0270766-7)

EMBARGANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON-CORREM : CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935926 - RJ (2007/0162712-8)

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ANTÔNIO PAULO MACHADO FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : IVAN VON WREDEN DÍAS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Atribuição em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 935954 - RJ (2007/0270465-0)

EMBARGANTE : GLAXO WELLCOME S/A
ADVOGADO : ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFÍGLIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDA
QUE NÃO CON-CORREM : FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADO
MINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 941054 - SP (2007/0270004-0)

EMBARGANTE : MARIA PEREIRA POLVARI
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVES
MINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(579)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942280 - RS (2007/0191154-8)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE BRUM MELLO
ADVOGADO : CLÁUDIO DORNELES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945862 - PR (2007/0204648-5)

AGRAVANTE : MARCOS ALESSANDRO DE ANDRADE APOLONIO E OUTROS
ADVOGADO : SUSANA TOMOE YUYAMA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRAMÁQUINAS COMÉRCIO IMPLMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : NELSON MAYRINK GIAN SANTE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(581)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 946562 - RS (2007/0270502-8)

EMBARGANTE : SEVERIANO CALDAS
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVES
MINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946777 - SP (2007/0210617-8)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSU-
REICAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR MEIRELLES ROSA
ADVOGADO : ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA
PRECCARO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(583)
RECURSO ESPECIAL Nº 950140 - SP (2007/0108354-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
RECORRENTE : LOURIVAL SANCHES
ADVOGADO : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Redistribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(584)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 950159 - SP (2007/0270506-5)
EMBARGANTE : SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - CORTE
ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ
DELGADOMINISTRO LUIZ FUX
MINIS- TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951616 - SP (2007/0220841-2)
AGRAVANTE : VÉSPER SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : SANDRA DA C SANT'ANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951730 - RN (2007/0221791-6)
AGRAVANTE : NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO NORSAL
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 12016 (2006/0204503-0)
em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952109 - SP (2007/0219943-3)
AGRAVANTE : DIMETIC INDÚSTRIA METALÚRGICA LT-
DA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KA-
PLAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952122 - PR (2007/0218543-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON
MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952255 - RS (2007/0203553-1)
AGRAVANTE : ORLANDO DA CUNHA QUINTANA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ROSAURA MARIA DE MARCHI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952388 - RS (2007/0224488-5)
AGRAVANTE : CARRARO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA E OUTRO
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE
CARLOS BARBOSA - SICRED SERRANA
ADVOGADO : JAIME ROQUE BERTOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952401 - RJ (2007/0225440-4)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES BUGALHO
ADVOGADO : ISAIAS ALVES DE MENEZES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952444 - MS (2007/0180700-1)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : EDSON VIEIRA
ADVOGADO : VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMA-
ZELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952493 - SP (2007/0225712-0)
AGRAVANTE : ANA ANGÉLICA ALVES DE ARAÚJO E
OUTROS
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952496 - SP (2007/0226191-3)
AGRAVANTE : CPEM CONSULTORIA PARA EMPRESAS E
MUNICÍPIOS S/C LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO AMATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARAÇAÍ
ADVOGADO : PAULO RENATO ROCHA LEÃO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952501 - SP (2007/0225782-6)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : ISABELLA CARDOSO ADEGAS E OU-
TRO(S)
INTERES. : PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952510 - RJ (2007/0212567-9)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JU-
NIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CLEMENTE FILHO
ADVOGADO : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEO-
NARDO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952512 - RJ (2007/0219057-8)
AGRAVANTE : PABLO SANHUEZA TRAJTENBERG E OU-
TRO
ADVOGADO : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINALDO ÁLVARO DA ROCHA E OU-
TRO
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ VIEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 12141 (2006/0234044-4)
em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952516 - RJ (2007/0220263-9)
AGRAVANTE : ROBERTO BERVILATO PEREIRA
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PA-
LHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OU-
TROS
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : LIANA FERREIRA ROCHA COSTA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952522 - RJ (2007/0220277-7)
AGRAVANTE : EMILIA DE MATOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE FREITAS NE-
TO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ROSANA JOSEFA MARTINS DIAS B. B. C.
DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952524 - RJ (2007/0220205-7)
AGRAVANTE : EDSON DANIEL CORREA
ADVOGADO : RENATA C. C. MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANE DE SOUZA REIS VIEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952532 - SP (2007/0226118-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILAS PEDRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS PERFEI-
TO
ADVOGADO : ROSÂNGELA A ARAÚJO DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952547 - MG (2007/0202888-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALMENARA
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEILZA ALVES COSTA
ADVOGADO : REGINA APARECIDA NEDER PINHEIRO
DAMASCENO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MAT-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952642 - MT (2007/0218379-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SAIONARA MARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON LUIZ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952644 - RJ (2007/0220463-5)

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : THAÍS RABHA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENCIA DE SOUSA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON CESAR PARAISO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952645 - RJ (2007/0220260-3)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LANNES
ADVOGADO : NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM PEDRA BONITA
ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO BRANDÃO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952655 - RJ (2007/0219530-4)

AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO SÉRGIO DA SILVA MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : LEILHA DA ROCHA FARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952665 - RJ (2007/0220419-1)

AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : AMANDA VIEIRA SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZO FELICIANO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULA P D ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952672 - SP (2007/0220564-5)

AGRAVANTE : ANTÔNIA CONSTÂNCIA GERALDI
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISMAEL NICÁSSIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952680 - SP (2007/0227483-8)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952684 - SP (2007/0218031-8)

AGRAVANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : RONALDO CORRÊA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952691 - SP (2007/0227743-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952698 - SP (2007/0215118-5)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DE ABREU
ADVOGADO : DOUGLAS CARMIGNANI DORTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952777 - RS (2007/0203016-2)

AGRAVANTE : ERICO ALOISIO WITZ E OUTROS
ADVOGADO : JAKUES JOCELI RODRIGUES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952781 - PR (2007/0220878-8)

AGRAVANTE : ROSANA VEIGA GUIMARÃES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952802 - MG (2007/0225752-3)

AGRAVANTE : PRUMOENGE LTDA
ADVOGADO : BRUNO DIAS GONTIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORCPLAN ORÇAMENTAÇÃO E PLANEJAMENTOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : PRCI CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952849 - RJ (2007/0226789-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S/A
ADVOGADO : MARCUS FONTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952866 - SP (2007/0224887-6)

AGRAVANTE : SORAYA DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DENISE HERNANDES CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952873 - MG (2007/0223495-3)

AGRAVANTE : WEBERSON DUMONT OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO NONATO PASSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : RENATO ABIJAUDE SIMÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952899 - SP (2007/0226590-4)

AGRAVANTE : EDUARDO TOLEDO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON FRANCISCO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952954 - SP (2007/0225350-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIANE T HAFNER GASPAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETE SOUZA DE MOURA
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952985 - PR (2007/0226127-8)

AGRAVANTE : IGREJA EVANGÉLICA MISSIONÁRIA SÓ O SENHOR É DEUS
ADVOGADO : HILEIA MARIA SARLI DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALÉCIO MIRANDA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 25520 (2007/0257448-2) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952992 - RS (2007/0224207-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LORENA SILVEIRA DORNELLES
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952993 - RJ (2007/0224553-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELESTINO ALONSO TRIGO JÚNIOR
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953013 - SP (2007/0202469-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉLIA DE JESUS ROSA GARCIA
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953037 - SP (2007/0225334-2)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : BENEDITA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO OBRA DE PRESERVAÇÃO DOS FILHOS DE TUBERCULOSOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953039 - SC (2007/0205730-5)
AGRAVANTE : JULIANO LAMIN
ADVOGADO : ROGÉRIO RISTOW
AGRAVADO : ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : EUCLIDES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953057 - MG (2007/0225804-0)
AGRAVANTE : ÁURIO CÁSSIO NEVES PIMENTA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO MEDEIROS
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : SÍLVIA FERREIRA PERSECHINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953065 - SP (2007/0226604-1)
AGRAVANTE : HELENO ANTENOR MAURI
ADVOGADO : LÚCIO MAURO ANTÔNIAZZI DE AZEVEDO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CINTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953067 - SC (2007/0225347-9)
AGRAVANTE : ARNALDO FULBER
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA DEINFRA
PROCURADOR : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953068 - SP (2007/0226608-9)
AGRAVANTE : MARIA OLÍMPIA HOFF IBARRA
ADVOGADO : SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953075 - RJ (2007/0198523-7)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA FARES MARINHO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953082 - RJ (2007/0198593-3)
AGRAVANTE : SEME S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS
ADVOGADO : VÂNIA LÚCIA LOPES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEYDE MORENO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL PEREZ DIAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953086 - RJ (2007/0200903-8)
AGRAVANTE : NAIR ANTUNES
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO AZEVEDO MONTE-
NEGRO DUARTE
AGRAVADO : WALTER PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO MENDES FRANCO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953109 - SP (2007/0223081-2)
AGRAVANTE : MARIA VALCINEIDE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953115 - RS (2007/0199182-5)
AGRAVANTE : VERENE REIS DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KATER ADMINISTRADORA DE VENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953116 - RJ (2007/0224649-0)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO : NEOLY OUVERNEY PEIXOTO SERRRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953117 - RS (2007/0199439-8)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO SOUSA CASTELO
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953120 - RS (2007/0203046-5)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILVANE CALIONE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953121 - RJ (2007/0224110-0)
AGRAVANTE : IRAÍDES GIRÃO CALVO BRAGA
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : SERVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953125 - RJ (2007/0224098-3)
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DE ALCÂNTARA CARVALHO PINTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FÉLIX DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAPUÁ COMERCIAL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PINHÃO COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953153 - MG (2007/0223302-1)
AGRAVANTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURICO RODRIGUES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : ARMANDO SÉRGIO PERES MERCADANTE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953165 - DF (2007/0225476-8)
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDO LIMONGI DE RESENDE
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953170 - DF (2007/0224861-3)
AGRAVANTE : BENEDITA IRENE DE LIMA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÓ-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE BARROS ABREU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953201 - SP (2007/0200885-0)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SANDRA LARA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SANTANA DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953336 - RJ (2007/0224551-8)

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FALHEIROS E MONTEIRO PIZZARIA E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA LOPES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953352 - RJ (2007/0226792-4)

AGRAVANTE : BRED A RIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : EURICO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVEIRA BERNARDO BATISTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : GUILHERME GERALDO DE JESUS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953353 - SP (2007/0225353-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCILENE TARANTO E OUTROS
ADVOGADO : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953360 - SP (2007/0225096-7)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOMINGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953363 - RJ (2007/0224720-0)

AGRAVANTE : U V M
ADVOGADO : MÔNICA BROMONSCHENKEL PAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : J J DOS S M
ADVOGADO : ANTONIO DUARTE DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953368 - RJ (2007/0224013-7)

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALFREDO BALINA
ADVOGADO : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA FERNANDES
ADVOGADO : CRISPINA DAMIANA DE OLIVEIRA CAJU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953370 - RJ (2007/0224092-2)

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MÁRCIO LIBERATO
ADVOGADO : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953381 - RJ (2007/0223782-1)

AGRAVANTE : SÃO FERNANDO PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO : BENITO PAPI
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO INGOUVILLE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953425 - MA (2007/0223370-4)

AGRAVANTE : ORVILLE DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LUCIANA CARVALHO MARQUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953433 - RO (2007/0224995-1)

AGRAVANTE : ALEXANDRE MIGUEL E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO PASINI NETO
AGRAVADO : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADO : STÉFFANO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRA ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953460 - MA (2007/0223441-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA DE JESUS MEIRELES CARDOSO LIMA
ADVOGADO : JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953522 - SP (2007/0203019-8)

AGRAVANTE : MANOEL CARLOS BELDI CASTANHO
ADVOGADO : CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953523 - SP (2007/0203442-0)

AGRAVANTE : TABA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953524 - SP (2007/0203450-8)

AGRAVANTE : MARIA ALICE DA CUNHA NARIYOSHI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953525 - SP (2007/0225544-0)

AGRAVANTE : SÃO LÁZARO MERCANTIL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE GODOY
AGRAVADO : PEDRO FERREIRA STAUT E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GASPAR MOREIRA DE PONTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953526 - SP (2007/0225617-0)

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO THABOR LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO VESENTINI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953527 - SP (2007/0225605-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO : DEVANIR DORTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAÉRCIO MARANGONI ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIO-NUOVO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953528 - SP (2007/0217403-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UEMURA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GERALDO ANTÔNIO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953529 - SP (2007/0217401-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P ABATE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ABATE ABLA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953530 - SP (2007/0227675-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BCE BRAZILIAN COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953536 - SP (2007/0202227-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEZ BENEDETTI BERTO
ADVOGADO : CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953537 - DF (2007/0202483-9)

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA CORRÊA DE MACÊDO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953538 - SP (2007/0202223-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEONORA BARBOSA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953541 - DF (2007/0202504-1)

AGRAVANTE : ZARIDE PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELUZIENE LACERDA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953553 - RS (2007/0208567-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO FISCHER
ADVOGADO : MARILEI FISCHER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953595 - RJ (2007/0203740-1)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO SAMPAIO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IBIDEM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JORGE VACITE FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953611 - RS (2007/0197814-5)

AGRAVANTE : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR ALVES DA COSTA
ADVOGADO : JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953614 - SP (2007/0219923-1)

AGRAVANTE : GECILDA NARCISA DAMARIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953637 - RJ (2007/0224429-1)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : CLÓVIS HENRIQUE SIQUEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953640 - MG (2007/0227384-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : NEWTON BRANDAO APOCALYPSE
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953648 - MG (2007/0201877-0)

AGRAVANTE : IVANETE RODRIGUES ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : VIRGÍNIA KIRCHMEYER VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953653 - RJ (2007/0224425-4)

AGRAVANTE : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALICE DA SILVA REIS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953654 - RS (2007/0203916-6)

AGRAVANTE : PIZZARIA PEREIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALINE BAYER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953659 - RS (2007/0199354-2)

AGRAVANTE : A N DE O
ADVOGADO : ANDRÉA SERRA BAVARESCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : N M DE O
ADVOGADO : ROBERTO MEDAGLIA MARRONI NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953662 - MG (2007/0201874-5)

AGRAVANTE : RONALDO MACHADO CORREA JÚNIOR
ADVOGADO : MARCOS AMARANTE SMITH MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953672 - MG (2007/0200842-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO FREIRE MORAES
ADVOGADO : SÉRGIO BOTREL VILELA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953677 - RS (2007/0202720-2)

AGRAVANTE : ADÃO FERNANDO GARCIA SCARDOELI E OUTRO
ADVOGADO : ELISEU KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : VALDIR FLORES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO NUNESOS PADILLA
INTERES. : BANCO DE SANGUE SANTA MARIA
ADVOGADO : ELISEU KLEIN E OUTRO(S)
INTERES. : LUCIANA ARRUA DA SILVEIRA AMES E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953679 - MG (2007/0200698-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO SABINO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS LEÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953680 - RS (2007/0224497-4)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS JOSÉ TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953691 - RJ (2007/0211434-5)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO ALEXANDRINO E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953692 - SP (2007/0227627-6)

AGRAVANTE : FENÍCIA ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANSSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953698 - RJ (2007/0211418-0)
AGRAVANTE : CELI DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953706 - RS (2007/0226829-9)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUIMICOUROS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA ESTER CASTRO PILGER
INTERES. : AES DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953717 - PR (2007/0210461-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EFIGÊNIA TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953736 - MS (2007/0200360-9)
AGRAVANTE : LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGEPEN MS
PROCURADOR : VALESKA MARIA ALVES PIRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953740 - RJ (2007/0211406-6)
AGRAVANTE : JOVENTINA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953742 - MS (2007/0223301-0)
AGRAVANTE : BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : EDER LUIZ PIECZYKOLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : VIRGILIO JOSÉ BERTELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953748 - RJ (2007/0211404-2)
AGRAVANTE : SIRLEI TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LINCOLN FERREIRA DALBONI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953754 - RJ (2007/0211424-4)
AGRAVANTE : SILENE TAVARES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATTHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953761 - RJ (2007/0211396-6)
AGRAVANTE : NILZA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953773 - PR (2007/0224254-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORIVAL PEREIRA
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953782 - DF (2007/0225822-9)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : CLARISSA REIS IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTAÇÃO A COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLÉO LTDA
ADVOGADO : RUBENS TAVARES E SOUSA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953790 - RS (2007/0203983-7)
AGRAVANTE : CAIXA CONSÓRCIOS S/A
ADVOGADO : FABIO GIANLUPPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA CASTAMAN WALTER
ADVOGADO : ANA MARIA CASTAMAN WALTER (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953794 - RS (2007/0203989-8)
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GASPAR FERREIRA BICCA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO HOFF PEREIRA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953801 - RS (2007/0202212-4)
AGRAVANTE : R A V
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA FIUSSON
AGRAVADO : R A V J (MENOR)
REPR. POR : L B M
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953802 - RS (2007/0199740-7)
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDI HENRIQUE SCHEWE E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953805 - RS (2007/0198560-5)
AGRAVANTE : NOLISA COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : VALDIR VILMAR GRAVE MEINER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÍRIAM HELOÍSA LETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953810 - SC (2007/0201739-2)
AGRAVANTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : MÁRCIO RUBENS PASSOLD E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO HEIDRICH
ADVOGADO : JOSÉ LUIS DE CONTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953819 - RS (2007/0199346-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : JONATHAS J R TORALLES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONORINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ANA LUIZA BERG BARCELLOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953825 - RS (2007/0222481-8)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTOMIRO BAHR SCHRODER E OUTRO
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953826 - SC (2007/0200188-9)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISEU PROTÁSIO HOLZ WENDLING
ADVOGADO : NEURA BORDIGNON
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953827 - RS (2007/0200805-3)

AGRAVANTE : JORGE LUIS FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953830 - SC (2007/0201730-6)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR HOPPE
ADVOGADO : FABIO WEHMUTH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953831 - RS (2007/0199406-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILDO HORNKE
ADVOGADO : MARILEI FISCHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953834 - DF (2007/0225577-8)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA AYRES DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO JARDIM BOTÂNICO VI
ADVOGADO : INALDO DELFINO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953839 - DF (2007/0226591-6)

AGRAVANTE : EMANUEL WAGNER BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953840 - SC (2007/0199976-7)

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR MACEDO FILHO
ADVOGADO : OSNI SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953843 - RS (2007/0199407-1)

AGRAVANTE : DI MAURO BROTHERS E PARTNERS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAERT SCHMIDT DA SILVA
ADVOGADO : JONES VALMOR RUARO JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ ZAMBONI NETO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953850 - RS (2007/0199420-0)

AGRAVANTE : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA DA SILVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : ADEMIR ANTONIO SIMON DE MATOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953852 - RS (2007/0199848-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GLÁUCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA SOARES LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JAQUELINE DA ROSA LIMA
INTERES. : HOMEM URBANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953857 - RS (2007/0226922-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANA BEATRIZ PROTTI
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953860 - RJ (2007/0201025-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
ADVOGADO : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARAH DE CASTRO BARBOSA
ADVOGADO : JACINTA MARIA R. T. LIMA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953861 - SC (2007/0200138-4)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : A J C TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MAURI NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953864 - SC (2007/0200329-1)

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO BATISTA G DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RCR TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO WOLFF
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953867 - RS (2007/0226901-0)

AGRAVANTE : MARISTELA SCOTTON MANFROI E OUTROS
ADVOGADO : BRENO DIAS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953871 - DF (2007/0225760-0)

AGRAVANTE : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : STÉFANO BORGES PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DA SILVA NETO
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DA SILVA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953872 - SC (2007/0200004-6)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : A J C TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MAURI NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953881 - SP (2007/0200001-0)

AGRAVANTE : AHMAD TAHA
ADVOGADO : ISMAEL CORTE INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : WALDIR DORVANI E OUTRO(S)
INTERES. : PANCARGO SISTEMA DE TRANSPORTES LTDA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953887 - SP (2007/0203666-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO IEP
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR
AGRAVADO : ARNALDO SORRENTINO
ADVOGADO : ARNALDO SORRENTINO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953893 - RJ (2007/0198591-0)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO CÉSAR VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953894 - RJ (2007/0200447-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA SALINAS PERYNAS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CÂNDIDO CARDOSO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953901 - RJ (2007/0203718-3)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : TATIANA TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : OSENIR B C MELLO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953906 - RJ (2007/0203712-2)

AGRAVANTE : REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DIKSON LEITE DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO DIESEL LTDA
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953910 - SP (2007/0202971-5)

AGRAVANTE : JOSÉ ABUD SOBRINHO
ADVOGADO : JANETE PAPAIZIAN CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA VAZ FARINHAS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PISARA VICTORIANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953913 - RJ (2007/0200559-0)

AGRAVANTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDESE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ANDERSON DO NASCIMENTO PAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO CHAMARELLI FILHO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MANOEL PRUDENTE E OUTRO(S)
INTERES. : FROTA BRASIL TURISMO LTDA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953920 - RJ (2007/0196409-3)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CLARICE DOYLE MAIA ABUSAID E OUTRO(S)
AGRAVADO : OZENILDA BARBOZA CHRISPIM
ADVOGADO : LUIZ GUARACY BARBIERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953924 - SP (2007/0202993-0)

AGRAVANTE : V C N
ADVOGADO : MAURIMAR BOSCO CHIASO E OUTRO(S)
AGRAVADO : N A C
ADVOGADO : LÍLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA BOARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12779 (2007/0103051-1) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953925 - RS (2007/0203074-4)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIAN NEVES DARIVA
ADVOGADO : MAURÍCIO ESPÍNDOLA CARMONA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953939 - MG (2007/0227241-4)

AGRAVANTE : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO : GLÁUCIA RESENDE ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953994 - SP (2007/0225147-2)

AGRAVANTE : BC COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA
ADVOGADO : CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(735)
RECURSO ESPECIAL Nº 955814 - MA (2007/0118536-2)

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CLÁUDIA ROBERTA DA SILVEIRA CLÊRTON E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
ADVOGADO : SANDRO SILVA DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO PAULO GALLOTTI

Redistribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956118 - RS (2007/0235086-2)

AGRAVANTE : LISBALLOON COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GAZZOLLA
AGRAVADO : BCP S/A CLARO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956378 - RJ (2007/0234160-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA
AGRAVADO : DURVALINA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES TRAVESSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(738)
RECURSO ESPECIAL Nº 956495 - MS (2007/0124525-7)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : FAUSTINO DE MELO NETO
ADVOGADO : PALMIRA BRITO FELICE
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956910 - SP (2007/0236784-3)

AGRAVANTE : PEDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ BARRETO COIMBRA
AGRAVADO : SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EMANOEL TAVARES COSTA
RELATORA : MINISTRA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956985 - SP (2007/0240239-0)

AGRAVANTE : APARECIDA LOPES DA SILVA
ADVOGADA : CAROLINA AGRELA TELES VERAS
AGRAVADO : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ IASI MOURA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957513 - SP (2007/0237316-5)

AGRAVANTE : ROBSON TUMA
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957525 - SP (2007/0237293-9)

AGRAVANTE : ALBERTO CARLOS DIAS
ADVOGADO : ALBERTO CARLOS DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO
ADVOGADO : CENISE GABRIEL F SALOMÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957725 - RJ (2007/0237341-9)

AGRAVANTE : TEREZA PRATES DA SILVA
ADVOGADO : LAÍS TOMAZ MAGALHÃES TRACY - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : LAR DOS MENINOS
ADVOGADO : HILDA BENAMOR FERILLES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957787 - SP (2007/0237388-5)

AGRAVANTE : FLORA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : AURO HADANO TANAKA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA ROBERTA
ADVOGADO : FABIO LUGANI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957881 - PR (2007/0237919-0)

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959118 - SC (2007/0241469-6)

AGRAVANTE : PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON GUEDES
ADVOGADO : ERNESTO ZULMIR MORESTONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959134 - SP (2007/0242142-4)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
AGRAVADO : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADO : RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959273 - MS (2007/0241956-0)⁽⁷⁴⁸⁾
AGRAVANTE : CARLOS APARECIDO HERNANDES
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPEN/MS
PROCURADOR : VALESKA MARIA ALVES PIRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960088 - SP (2007/0248708-4)⁽⁷⁴⁹⁾
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO PANICO
AGRAVADO : ÁLVARO SIMÕES E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964511 - PA (2007/0240533-3)⁽⁷⁵⁰⁾
AGRAVANTE : ORLANDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRIO AMÉRICO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA LAZERES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967073 - RJ (2007/0266459-4)⁽⁷⁵¹⁾
AGRAVANTE : 3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO SARAGIOTTO DELCIELLOS
AGRAVADO : DEMELLO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CARLA PINHEIRO MACHADO DA COSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967081 - RJ (2007/0266528-8)⁽⁷⁵²⁾
AGRAVANTE : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA PINTO GUERRA
AGRAVADO : ELIZABETE DA SILVA LEONI
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967098 - SP (2007/0266265-1)⁽⁷⁵³⁾
AGRAVANTE : MÁRIO AUGUSTO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967110 - MG (2007/0253014-0)⁽⁷⁵⁴⁾
AGRAVANTE : SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SPC
ADVOGADA : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967127 - SP (2007/0255807-5)⁽⁷⁵⁵⁾
AGRAVANTE : ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALL STREET DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967138 - SP (2007/0266427-8)⁽⁷⁵⁶⁾
AGRAVANTE : L D F
ADVOGADO : JOÃO CUSTÓDIO DE ALENCAR
AGRAVADO : P H DE O R - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : V DE O R
ADVOGADO : JOÃO PEDRO PLACIDINO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967149 - SC (2007/0256738-9)⁽⁷⁵⁷⁾
AGRAVANTE : MADEIRAS VILA NOVA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967150 - SP (2007/0266344-6)⁽⁷⁵⁸⁾
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : TICIANE TRINDADE LO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967156 - SP (2007/0255823-0)⁽⁷⁵⁹⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO FERRO RICCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRO TESTE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : JOSÉ CRETELLA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967175 - SP (2007/0266460-9)⁽⁷⁶⁰⁾
AGRAVANTE : JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO E OUTRO
ADVOGADO : JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967180 - SP (2007/0266507-4)⁽⁷⁶¹⁾
AGRAVANTE : JOÃO SEPULVEDA SEPULVEDA
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE TARDELLI
AGRAVADO : MARIA ZAMIRA MENDES RIANHO
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967184 - SP (2007/0252728-9)⁽⁷⁶²⁾
AGRAVANTE : SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967193 - MT (2007/0253549-3)⁽⁷⁶³⁾
AGRAVANTE : JACARANDA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO RURAL NOVA MANDACARU
ADVOGADO : AARAO LINCOLN SICUTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967208 - SP (2007/0266428-0)⁽⁷⁶⁴⁾
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : FERNANDA PACHECO ZOEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NET INDAIATUBA LTDA
ADVOGADO : LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967214 - MT (2007/0253522-9)⁽⁷⁶⁵⁾
AGRAVANTE : GRAÚNA AGRO LTDA
ADVOGADO : FABIANO GODA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA
ADVOGADO : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967230 - SP (2007/0266182-0)⁽⁷⁶⁶⁾
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DÉBORA PEREZ TERENCEIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967300 - SP (2007/0266497-4)⁽⁷⁶⁷⁾
AGRAVANTE : RICARDO ANDRADE THOMAZ DA CRUZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967308 - BA (2007/0252128-0)⁽⁷⁶⁸⁾
AGRAVANTE : CLEIDE DE CÁCIA PEDREIRA MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO VAZ SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO : ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967328 - CE (2007/0253235-0)⁽⁷⁶⁹⁾
AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO LTDA
ADVOGADO : MAURO FERREIRA SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORTÊNSIO AUGUSTO PIRES NOGUEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967468 - PB (2007/0266134-9)⁽⁷⁷⁰⁾
AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEIRO LTDA
ADVOGADO : EVANDRO NUNES DE SOUZA
AGRAVADO : ROSINETE MARIA COELHO DE PONTES
ADVOGADO : LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967486 - RS (2007/0193725-0)⁽⁷⁷¹⁾
AGRAVANTE : ANDERSON ALMEIDA FURTADO
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : O ESPOLIO DE CLEMENTE TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : ANTÔNIO ERONI DE OLIVEIRA PACHECO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967489 - PI (2007/0265039-2)⁽⁷⁷²⁾
AGRAVANTE : FRANCISCO JORGE DO SANTO
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(773)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967502 - SP (2007/0255869-4)

AGRAVANTE : JAÚ S/A CONSTRUTORA E INCORPORA-
DORA

ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(774)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967527 - SC (2007/0266317-9)

AGRAVANTE : TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LT-
DA

ADVOGADO : ATANASIO EXTERKOETTER

AGRAVADO : PODALÍRIO JOSÉ LUIZ

ADVOGADO : EUGÊNIO TITERICZ

INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A

ADVOGADO : JOSÉ OSNILDO MORESTONI

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(775)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967558 - RJ (2007/0260455-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LENISA MONTEIRO DANTAS E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : EUDALDO RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO : ERIC BARROS XAVIER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(776)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967560 - ES (2007/0265167-0)

AGRAVANTE : NASSAU EDITORA DE RÁDIO E TELEVI-
SÃO LTDA

ADVOGADO : SIRLEI DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROBSON MENDES NEVES

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(777)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967561 - SP (2007/0266105-8)

AGRAVANTE : DÉCIO HENRIQUE STEDTLER E OU-
TROS

ADVOGADO : ARISTIDES BOTARO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JOSE CARLOS CABRAL GRANADO E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(778)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967577 - SP (2007/0266140-2)

AGRAVANTE : AUTO POSTO JD FALCÃO LTD

ADVOGADO : MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO
E OUTRO(S)

AGRAVADO : PETROBRÁS DISTIBUIDORA S/A

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(779)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967584 - RS (2007/0265376-5)

AGRAVANTE : EDEGAR MARTINS DA LUZ E OUTROS

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(780)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967586 - ES (2007/0265161-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADO : BIANKA CHRISTINE FAVORETTI

AGRAVADO : ANDRÉIA BARRETO DRESCH E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(781)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967587 - RJ (2007/0265319-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS UR-
BANOS CBTU

ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA
SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : NADIR RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : TATIANE SILVA GUIMARÃES E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(782)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967592 - RS (2007/0265372-8)

AGRAVANTE : SALEH AHMAD MUHA MAD BUJAA E
OUTRO

ADVOGADO : JULIANA CARRILHO DO REGO BARROS
E OUTRO(S)

AGRAVADO : SALAH AHMAD MUHD BAJA E OUTRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(783)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967595 - SP (2007/0266138-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VERA LÚCIA SCHMIDT TOSOLD E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : VALDEMAR VICENTE FERREIRA E CÔN-
JUGE

ADVOGADO : ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(784)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967601 - RJ (2007/0211304-4)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCUS RIBEIRO

ADVOGADO : RENATA C. C. MARTINS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA
CRUZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(785)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967602 - SP (2007/0266046-5)

AGRAVANTE : KHRONOS INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : HUGO LUÍS MAGALHÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : HEWLETT PACKARD DO BRASIL

ADVOGADO : JOÃO BIAZZO FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(786)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967606 - ES (2007/0265203-5)

AGRAVANTE : EDUARDO LOPES KIEFER

ADVOGADO : PEDRO RAUL EDUARDO MIRACCA

AGRAVADO : ADILSON MATTOS VICTAL

ADVOGADO : JOACIR SOUZA VIANA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(787)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967607 - SP (2007/0266106-0)

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILI-
TAR DOE STADO DE SÃO PAULO- CBPM

PROCURADOR : MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : JANDIRA PINTO DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PEREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(788)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967616 - SC (2007/0265980-4)

AGRAVANTE : LOJAS MIRANDA COMERCIAL IMPORTA-
DORA LTDA

ADVOGADO : GEAN MIGUEL RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VALDIRENE DE SOUZA ANTUNES

ADVOGADO : JOÃO CARLOS ARAÚJO RAMOS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(789)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967620 - SP (2007/0266225-8)

AGRAVANTE : ORLANDO DE SOUZA PALMA

ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(790)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967623 - SP (2007/0266651-6)

AGRAVANTE : ASSERC REPRESENTAÇÕES E COMÉR-
CIO LTDA

ADVOGADO : PAULO VICENTE CAPALHO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(791)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967630 - SP (2007/0266464-6)

AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JULIA AFFONSO FERREIRA MESQUITA E
OUTRO(S)

AGRAVADO : CLÁUDIO GOBETTI

ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(792)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967633 - ES (2007/0265173-3)

AGRAVANTE : CETURB GV COMPANHIA DE TRANS-
PORTES URBANOS DA GRANDE VITÓ-
RIA

ADVOGADO : MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : MÁRCIO DA SILVA PASSOS

ADVOGADO : KELLY CRISTINA BRUNO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(793)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967636 - RJ (2007/0266734-8)

AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E
OUTRO(S)

AGRAVADO : DAVID PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR DA COSTA E SILVA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(794)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967640 - SP (2007/0266406-4)

AGRAVANTE : KAELE ENGENHARIA E ARQUITETURA
LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILUR-
ZZO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(795)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967641 - BA (2007/0265519-1)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

ADVOGADO : ÉRIKA VALVERDE PONTES KERCKHOF

AGRAVADO : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FREIRE DE MIRANDA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(796)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967644 - RJ (2007/0266770-4)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA

ADVOGADO : EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : JOEL PALMEIRA ELIAS

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO PIMENTEL DE LIMA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967645 - BA (2007/0265546-9)
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ÉRIKA VALVERDE PONTES KERCKHOF E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE MIGUEL DAU
ADVOGADO : FREIRE DE MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967648 - SP (2007/0266093-4)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUMEC - CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROGÉRIO STABILE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967651 - BA (2007/0265514-2)
AGRAVANTE : JORLANDO MOTA MEIRELES
ADVOGADO : EDITH PAULINA M CALMON DE AMORIN
AGRAVADO : JAQUELINE MOURA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SIMONE NERI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967655 - RJ (2007/0266855-0)
AGRAVANTE : DELSON GOMES
ADVOGADO : ROSÂNGELA FRANCA BARBOSA
AGRAVADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967657 - SP (2007/0266192-0)
AGRAVANTE : VAL INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCESCHINI OLIVO SCHIAVINATO
AGRAVADO : NEUSA PICOLO
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967673 - SP (2007/0266172-9)
AGRAVANTE : ICLA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : JOSE RENA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967676 - SP (2007/0266394-0)
AGRAVANTE : LUIZ GEREVINI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967677 - PR (2007/0266687-0)
AGRAVANTE : MANOEL PINHEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ SGANZELLA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967684 - SP (2007/0266358-4)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : W DE S D E OUTRO
REPR. POR : M H DE S D
ADVOGADO : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967687 - SP (2007/0266150-3)
AGRAVANTE : CÉLIA MARTINS DINIZ
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967690 - SC (2007/0266342-2)
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JANAÍNA GIOZZA ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : RONALDO VIEGAS BRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967697 - RS (2007/0267984-6)
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DANIELA PAIM RIGOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBIANA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967715 - SP (2007/0266647-6)
AGRAVANTE : RUBENS AMADEU COVOLAN E OUTRO
ADVOGADO : ANDERSON WIEZEL
AGRAVADO : TECELAGEM HUDTEFA LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967717 - PR (2007/0266069-2)
AGRAVANTE : OSMAR TADASHI OKUBO E OUTRO
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967727 - SC (2007/0267760-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO
AGRAVADO : TADAMI YANO E OUTRO
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967758 - SP (2007/0266495-0)
AGRAVANTE : JOILSON SANTANA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO SOUZA
AGRAVADO : ROSA THEREZA BASILE
ADVOGADO : ANA LÚCIA SPOSITO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967761 - RJ (2007/0267215-4)
AGRAVANTE : CYLA MACHADO RAMOS
ADVOGADO : ARISTIDES PEREIRA BAHIA SILVA
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE NOVO IRAJA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967762 - SP (2007/0266451-0)
AGRAVANTE : SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI
AGRAVADO : FLÁVIO GOMES JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967764 - SP (2007/0266447-0)
AGRAVANTE : APARECIDA MOTA MUNHOZ E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA NOÇAIS DA SILVA
AGRAVADO : MIRTES ALVES DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967767 - RS (2007/0261323-6)
AGRAVANTE : AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967768 - SP (2007/0266501-3)
AGRAVANTE : AL MARE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : KEILA VILELA FONSECA PEREIRA
AGRAVADO : ADALBERTO TADEU TEMPERINE JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
REPR. POR : ELAINE MALLAS LEITÃO
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967771 - PR (2007/0267593-2)
AGRAVANTE : KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - SÍNDICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967775 - DF (2007/0238089-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ PARANHOS FERRO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967778 - RJ (2007/0261484-1)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE FERREIRA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO T TANNUS BICHARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967779 - RJ (2007/0267142-3)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FIGUEIREDO MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967782 - SP (2007/0263337-9)
AGRAVANTE : DENIZE LEONE
PROCURADOR : MIRNA NATÁLIA A. DA AGUIA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NATANIA
ADVOGADO : RUI PINHEIRO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967788 - RJ (2007/0261490-5)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELERJ CELULAR S/A
ADVOGADO : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967789 - PR (2007/0267588-0)
AGRAVANTE : MCM TELECOM LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS G TAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMSAT BRASIL LTDA
ADVOGADO : GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967796 - RJ (2007/0267206-5)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO FREITAS CARVALHO
ADVOGADO : GABRIELA TOLEDO DE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967798 - TO (2007/0263606-9)
AGRAVANTE : WESLEY KELLEY CÂMARA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967799 - RJ (2007/0262703-4)
AGRAVANTE : LUANA CRISTINA COSTA BARCELOS
ADVOGADO : TAYON HEVEA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967803 - RJ (2007/0263065-3)
AGRAVANTE : LEÔNICIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ LIMA BERNARDO
AGRAVADO : ANA CAROLINA ARAÚJO
ADVOGADO : WANDERLEY JOSÉ DA SILVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANO COMLURB
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO FERREIRA MOURÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967805 - SC (2007/0257800-7)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : PAULO BENTO FORTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANICE FRANCISCO LEITE
ADVOGADO : LUCIANO BLEY RAMOS
INTERES. : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967808 - RJ (2007/0262842-4)
AGRAVANTE : MARIA RAQUEL DOS SANTOS BEZ LEMOS
ADVOGADO : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : JOÃO GILBERTO LAGO MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967811 - SC (2007/0265282-0)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ZORTÉA
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967812 - SP (2007/0266032-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
PROCURADOR : EMERSON VILELA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASAKUNI YAMAGUCHI
ADVOGADO : VANDERLEI FRANÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967819 - SP (2007/0266526-4)
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUÇÃO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967820 - RS (2007/0263448-0)
AGRAVANTE : SÉRGIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : ADRIANO REIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LAURA ANTUNES DE MATOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967823 - RJ (2007/0267499-5)
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : ALFREDO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO : GABRIEL BRAGANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO ROCHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967826 - RJ (2007/0265296-9)
AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSCÉLIO DA SILVA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967829 - SP (2007/0266649-0)
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS VICENTINI E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967849 - RJ (2007/0267099-2)
AGRAVANTE : ISAK SPRITZER - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ MÁRIO SPRITZER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO ALVES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLA DA SERRA
ADVOGADO : SIDLEY FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967852 - PE (2007/0247409-4)
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS CARÍCIO TORRES E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967856 - RS (2007/0266719-5)
AGRAVANTE : JAIME FRANCISCO TATSCH
ADVOGADO : ANDREA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LISIANE SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967857 - SP (2007/0266711-0)
AGRAVANTE : TRS INDÚSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967859 - RS (2007/0266852-4)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAIR JOÃO GRAPIGLIA E OUTRO
ADVOGADO : DENISE FRANCIOSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967860 - DF (2007/0238079-9)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMOSINA MARIA CALLIARI BAHIA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA TARSIA DUARTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967861 - SP (2007/0260731-9)
AGRAVANTE : ADILSON BARBI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967863 - RJ (2007/0267084-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR : VANDERSON MACULLO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVLAMIR DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : ADELIA CRISTINA VARGAS RIBEIRO GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967864 - RS (2007/0266866-2)
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÔNIA MARIA MACIEL ANHAIA
AGRAVADO : ANÉLIO ARVALHO PEITER
ADVOGADO : FÁBIO MARCELO WACHHOLZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967866 - MG (2007/0257008-6)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADOS REX LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967871 - MG (2007/0257018-7)
AGRAVANTE : CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NOELHO ADELINO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO ALVES FERREIRA - ESPÓLIO REPR. POR : SELINE ROLIM ALVES FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EFIGENIO DE FREITAS VIMIEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967879 - SP (2007/0267702-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALINE ROCHA GORGA
AGRAVADO : ADELINO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO RHEIN FELIX
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967881 - RS (2007/0204826-6)
AGRAVANTE : LONATEST S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS MINCARONE
AGRAVADO : LAURO ANGELO CERUTTI
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE GARDOLINSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967892 - PR (2007/0267438-8)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTENIR SEBASTIÃO COELHO
ADVOGADO : CEZAR FERRARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967898 - RS (2007/0266717-1)
AGRAVANTE : IOLANDA BLANCO SIMIONI
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967900 - RJ (2007/0267418-6)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDO TOUGUINHA NEVES MARTINS
ADVOGADO : FLÁVIO FIGUEIRA GALHÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967901 - PR (2007/0267519-6)
AGRAVANTE : Q G FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO SERPA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO EDÍZIO COLZANI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967902 - PR (2007/0267528-5)
AGRAVANTE : ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA SILVERIO LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967904 - PR (2007/0267540-2)
AGRAVANTE : EDUARDO NELSON ROCA DAJAS E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE BARRIONUEVO COSTA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967905 - MG (2007/0257001-3)
AGRAVANTE : LUCIENE DE SOUZA FROSSARD
ADVOGADO : ZIBA ALVES DE ASSIS FILHO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO DA SILVA PASSOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967915 - SC (2007/0267745-8)
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DARCI DA ROSA
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967920 - SC (2007/0267113-2)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : REGINA MARIA FACCA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE ANTÔNIO DINIZ
ADVOGADO : DULCE NÊRI RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967927 - GO (2007/0267642-4)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADVOGADO : ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967934 - SP (2007/0267589-2)
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ARNALDO MACEDO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967945 - MG (2007/0267678-8)
AGRAVANTE : ALZI COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ELIZEU MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO VIANA PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967948 - RJ (2007/0267439-0)
AGRAVANTE : ELANE NUNES VIEIRA
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO
ADVOGADO : CARLOS ORÊNCIO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967949 - SP (2007/0260738-1)
AGRAVANTE : JOSÉ BARRETO DIAS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO NEGRATO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : SILVANA GAZOLA DA COSTA P LAZAR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967952 - SP (2007/0266826-9)

AGRAVANTE : DANILO BELMONTE (MENOR)
ADVOGADO : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
REPR. POR : CÉLIA CESÁRIO DE SOUZA BELMONTE
AGRAVADO : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PRE-VIDÊNCIAS S/A
ADVOGADO : RÚBEN LEMOS MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967953 - RS (2007/0231144-4)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH FURMEISTER VARGAS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967954 - RJ (2007/0267425-1)

AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE CHARLES DE GAULLE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967961 - SP (2007/0267623-4)

AGRAVANTE : COMERCIAL DE CARNES E FRIOS SEBASTIAN LTDA
ADVOGADO : EDILBERTO MASSUQUETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS EDILSON ALVES
ADVOGADO : BENEDITO CLÓVIS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967966 - RJ (2007/0267054-0)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGINA ESTERQUE NUNES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO NUNES PEREIRA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967967 - SP (2007/0267687-7)

AGRAVANTE : STARVISION COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLURAL EDITORA E GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967972 - MG (2007/0267654-9)

AGRAVANTE : MARIA ISABEL REIS BARBOSA
REPR. POR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CREDITO - ANDEC
ADVOGADO : DANIEL FALCI GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967975 - SP (2007/0235747-8)

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA G S CARVALHO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON SANCHES BUENO
ADVOGADO : LEANDRO NASCIMENTO MARTINS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967977 - RJ (2007/0267047-4)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO FIORETT
ADVOGADO : SEBASTIÃO FIORETT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ

ADVOGADO : FLÁVIA SANT'ANNA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967987 - SP (2007/0267040-1)

AGRAVANTE : SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967988 - SP (2007/0243017-0)

AGRAVANTE : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967993 - SP (2007/0236076-9)

AGRAVANTE : PIACENTINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967995 - PR (2007/0267493-4)

AGRAVANTE : CLÁUDIA MACIEL DE PAULA
ADVOGADO : CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMBOATÁ
ADVOGADO : WILSON WENCESLALU JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968018 - SP (2007/0267656-2)

AGRAVANTE : IL YOUNG CHUNG
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : YOUNG IL KIM
ADVOGADO : CLÁUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968027 - PR (2007/0269582-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ PORFÍRIO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : VILMA THOMAL

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)
RECURSO ESPECIAL Nº 971740 - RS (2007/0166331-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO

RECORRIDO : MIGUEL SKOWRONSKI

ADVOGADO : ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)
RECURSO ESPECIAL Nº 971922 - SC (2007/0129383-9)

RECORRENTE : MARIA LEÔNEA ASSIS FIGUEREDO

ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 922588 (2007/0129172-0) em 06/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(882)
RECURSO ESPECIAL Nº 972046 - MA (2007/0169808-7)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(S)

RECORRIDO : WELLINGTON CLÁUDIO PINHO DE CASTRO

ADVOGADO : VALDIR ALVES

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTROS IM- PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 975690 - PR (2007/0269223-6)

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 977897 - PR (2007/0269221-2)

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)

EMBARGADO : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 977968 - PR (2007/0269227-3)

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)

EMBARGADO : MARIA BERNARDINA FERREIRA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(886)
RECURSO ESPECIAL Nº 979096 - SP (2007/0195092-9)
RECORRENTE : CELSO COELHO FERRARI E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : WALDIR GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)
RECURSO ESPECIAL Nº 987823 - SC (2007/0225710-6)
RECORRENTE : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DO RIO DO SUL SC
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)
RECURSO ESPECIAL Nº 988126 - SP (2007/0210847-7)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON DELPOZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GOMES FAIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 883116 (2007/0070566-0) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(889)
RECURSO ESPECIAL Nº 989293 - RS (2007/0222680-2)
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDOMIRO XAVIER BILHAR E CÔNJUGE
ADVOGADO : HELOÍSA VEIGA DE ASSIS E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERES. : BANESTADO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 989291 (2007/0222675-0) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(890)
RECURSO ESPECIAL Nº 990892 - RS (2007/0225098-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR EUFRASIO CORREA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(891)
RECURSO ESPECIAL Nº 991309 - MG (2007/0227284-3)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : FLAVIANNE LOPES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBSON ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(892)
RECURSO ESPECIAL Nº 991416 - MT (2007/0227727-4)
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO APARECIDO ZANUTO
ADVOGADO : JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(893)
RECURSO ESPECIAL Nº 991716 - RS (2007/0228859-6)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURA DORNELLES DE SOUZA PENNA
ADVOGADO : ALEX HERDER MORAIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 807212 (2006/0183550-8) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(894)
RECURSO ESPECIAL Nº 991963 - MA (2007/0227576-0)
RECORRENTE : S C L
ADVOGADO : ROBERT FREDERICO S FONTOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : J L D A M J
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES DE MORAIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(895)
RECURSO ESPECIAL Nº 991985 - PR (2007/0229568-8)
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(896)
RECURSO ESPECIAL Nº 992028 - RJ (2007/0231285-8)
RECORRENTE : ARNALDO NOGUEIRA CARVALHO
ADVOGADO : ALVIMAR MELLO ZANON E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(897)
RECURSO ESPECIAL Nº 992053 - MG (2007/0230814-1)
RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S.A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO DUARTE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PIMENTA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(898)
RECURSO ESPECIAL Nº 992095 - RJ (2007/0230077-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDIMEA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA BURGOS MENDES TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(899)
RECURSO ESPECIAL Nº 992098 - RJ (2007/0230082-9)
RECORRENTE : ANTÔNIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO UFRRJ
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(900)
RECURSO ESPECIAL Nº 992115 - MT (2007/0231104-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ANTENOR PROCÓPIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ALVES FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(901)
RECURSO ESPECIAL Nº 992122 - AM (2007/0231047-1)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OZIAS LOPES NUNES
ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(902)
RECURSO ESPECIAL Nº 992132 - MG (2007/0230870-0)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO VOLPATO DOS REIS
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(903)
RECURSO ESPECIAL Nº 992140 - GO (2007/0223440-0)
RECORRENTE : I O
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA ARAÚJO ORNELAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : G G D O - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : L C G D O
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(904)
RECURSO ESPECIAL Nº 992165 - MG (2007/0230880-0)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL ANTÔNIO TURRER E OUTROS
ADVOGADO : MICHELLE DUARTE SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(905)
RECURSO ESPECIAL Nº 992187 - MA (2007/0231141-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILTON MANOEL TEIXEIRA
ADVOGADO : JONAS TAVARES DIAS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(906)
RECURSO ESPECIAL Nº 992227 - GO (2007/0229094-2)
RECORRENTE : AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIA NEIDE DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLITO MARTINS LACERDA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(907)
RECURSO ESPECIAL Nº 992240 - MT (2007/0231288-3)
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELI MÉRCIA BISPO FREIRE
ADVOGADO : BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908)
RECURSO ESPECIAL Nº 992241 - PR (2007/0230019-5)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(909)
RECURSO ESPECIAL Nº 992387 - RO (2007/0231326-2)
RECORRENTE : SERGIO UBIRATA MARCHIORI DE MOURA
ADVOGADO : AYRTON BARBOSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)
RECURSO ESPECIAL Nº 992406 - MS (2007/0231309-6)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : AMANDA DUARTE DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM RAMOS PORTES
ADVOGADO : EDILSON MAGRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)
RECURSO ESPECIAL Nº 992488 - MG (2007/0230899-8)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEM LÚCIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(912)
RECURSO ESPECIAL Nº 992582 - MS (2007/0231007-8)
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEREZINHA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(913)
RECURSO ESPECIAL Nº 992602 - MG (2007/0230906-2)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GERALDO GONÇALVES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WANOR METALURGIA LTDA - EPP
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE MELO MARTINS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914)
RECURSO ESPECIAL Nº 992665 - RS (2007/0231267-0)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL DE VEICULOS J.A LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO NARCISO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(915)
RECURSO ESPECIAL Nº 992677 - PB (2007/0231247-8)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição por prevenção do processo Ag 894515 (2007/0083393-9) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(916)
RECURSO ESPECIAL Nº 992688 - RS (2007/0204187-6)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(917)
RECURSO ESPECIAL Nº 992737 - MG (2007/0230869-5)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO GILBERTO CAMPOS MIRANDA
ADVOGADO : ADAUTO EVARISTO CARLOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(918)
RECURSO ESPECIAL Nº 992845 - MG (2007/0231430-0)
RECORRENTE : NILTON FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 855241 (2007/0005743-0) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(919)
RECURSO ESPECIAL Nº 992858 - MG (2007/0230856-9)
RECORRENTE : FRANCISCA DE SALES DE AZEVEDO
ADVOGADO : JANE APARECIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO : GUILHERME BARBOSA DE ABREU
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(920)
RECURSO ESPECIAL Nº 992887 - SP (2007/0236650-5)
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOUNDY INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON GUINATO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(921)
RECURSO ESPECIAL Nº 992888 - ES (2007/0230200-4)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDYR MARTINELLI GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AZEVEDO MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)
RECURSO ESPECIAL Nº 992926 - MG (2007/0231283-4)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MALHARIA SATURNO LTDA
ADVOGADO : SILVÉRIO CARDOSO CORRÊA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(923)
RECURSO ESPECIAL Nº 992945 - SE (2007/0232042-0)
RECORRENTE : AZEVEDO E NOBREGA LTDA ME
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
INTERES. : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : KLEBER TAVARES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(924)
RECURSO ESPECIAL Nº 992958 - RJ (2007/0236703-4)
RECORRENTE : OLIVIO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : MÁRCIO AZEVEDO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA CALIXTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 814092 (2006/0190101-7) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)
RECURSO ESPECIAL Nº 992960 - MG (2007/0231227-6)
RECORRENTE : SOCIEDADE DOM BOSCO DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ROCHA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(926)
RECURSO ESPECIAL Nº 992981 - MA (2007/0231167-1)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO - IPEM
ADVOGADO : LOURENÇO CONRADO COSTA
RECORRIDO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DO MARANHÃO-COHAB-MA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RAMOS DE ARAÚJO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM
ADVOGADO : MARIA UBALDA DE FREITAS MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO MENASSEH HAHON E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(927)
RECURSO ESPECIAL Nº 992995 - RS (2007/0230801-5)
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MADEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER DE OLIVEIRA NARCISO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(928)
RECURSO ESPECIAL Nº 992999 - MG (2007/0230818-9)
RECORRENTE : ADMÉDICO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS À EMPRESA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEIVA MÁRCIA DE ABREU PRADO
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)
RECURSO ESPECIAL Nº 993005 - RR (2007/0231231-6)
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MAURO SILVA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 981707 (2007/0201950-4) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(930)
RECURSO ESPECIAL Nº 993010 - ES (2007/0231895-8)
RECORRENTE : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASILINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(931)
RECURSO ESPECIAL Nº 993023 - AM (2007/0231052-3)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CELSO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ONEIDA OLIVEIRA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : VIVALDO BARROS FROTA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(932)
RECURSO ESPECIAL Nº 993030 - SP (2007/0231841-6)
RECORRENTE : TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)
RECURSO ESPECIAL Nº 993032 - MG (2007/0231748-0)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIRGILIA SPATINI
ADVOGADO : MITRE BARQUETTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(934)
RECURSO ESPECIAL Nº 993034 - ES (2007/0232105-0)
RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMBALI INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : DANIELLE ZANOLI GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)
RECURSO ESPECIAL Nº 993052 - RS (2007/0230811-6)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO BITENCOURT GOMES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)
RECURSO ESPECIAL Nº 993065 - ES (2007/0230967-0)
RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO DANTAS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ANTONICO GOTTARDO
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : ANSELMO POMPERMAYER BIGOSSÍ
ADVOGADO : DORIO COSTA PIMENTEL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)
RECURSO ESPECIAL Nº 993066 - MG (2007/0230887-3)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRO CAETANO BITENCOURT
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(938)
RECURSO ESPECIAL Nº 993078 - SP (2007/0229218-9)
RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAMBAM
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)
RECURSO ESPECIAL Nº 993099 - SP (2007/0232054-4)
RECORRENTE : MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(940)
RECURSO ESPECIAL Nº 993121 - RJ (2007/0232137-6)
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPEÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO VALLE AYRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 892063 (2007/0089587-5) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)
RECURSO ESPECIAL Nº 993124 - SP (2007/0236734-9)
RECORRENTE : JOSÉ AMAURI LOPES DE QUEIROZ
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)
RECURSO ESPECIAL Nº 993130 - MG (2007/0230819-0)
RECORRENTE : RENATO GONCALVES CALIXTO
ADVOGADO : CLÁUDIA GONÇALVES CALIXTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BNF BALCAO DE NEGOCIOS FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : CLAUDIO CALIXTO
INTERES. : SONIA MARIA GONCALVES CALIXTO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)
RECURSO ESPECIAL Nº 993135 - RS (2007/0229851-9)
RECORRENTE : BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO VALDEMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEISE NARA R ROLIM
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)
RECURSO ESPECIAL Nº 993144 - RS (2007/0231662-3)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALÉSSIO GIORDANI
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 813563 (2006/0197041-3) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993146 - RS (2007/0231558-5) (945)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALZIRA MARIA MAGALHÃES FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA

INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 909319 (2007/0119805-0) em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993156 - SC (2007/0231108-8) (946)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRUNO GAMBALONGA E OUTROS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO REQUIAO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993159 - AM (2007/0232002-6) (947)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : PEDRO CÂMARA JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993175 - SC (2007/0231101-5) (948)

RECORRENTE : MULLER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MÜLLER E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : WEEGE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993180 - MG (2007/0230485-7) (949)

RECORRENTE : ORMINDO BENTO DE LIMA

ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993188 - RS (2007/0232838-5) (950)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A

ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DORSDET E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993196 - MA (2007/0230978-2) (951)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

PROCURADOR : JOSE BORRALHO RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO DO ENSINO PUBLICO MUNICIPAL DE SAO LUIS

ADVOGADO : ENÉAS PEREIRA PINHO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993208 - RS (2007/0231665-9) (952)

RECORRENTE : ALCIR GREGÓRIO PÓLO

ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

INTERES. : CAREN SCHROEDER POLO

ADVOGADO : ÊNIO BASSEGIO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 929560 (2007/0094036-8) em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993215 - RS (2007/0229465-4) (953)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLEBEMERCIO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993222 - RS (2007/0232459-6) (954)

RECORRENTE : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARNALDO MUCH E CÔNJUGE

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CALAI

INTERES. : ATÍLIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO - ESPÓLIO

INTERES. : JANETE TEREZINHA CONCEIÇÃO

INTERES. : DANIELA CONCEIÇÃO

INTERES. : MADORA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993312 - RS (2007/0232744-0) (955)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ DE FREITAS HAUBERT

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993321 - RN (2007/0229141-0) (956)

RECORRENTE : AVANY DE SOUZA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 993322 - GO (2007/0231764-5) (957)

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNICOM PRODUTOS HOSPITALARES S/A

ADVOGADO : JOÃO BOSCO PERES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 899504 (2007/0108511-5) em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993337 - AM (2007/0231465-2) (958)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARGARETE BRANDÃO DE PAULA

ADVOGADO : FRANCISCO UBIRATÃ SANTOS MOREIRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 993398 - MG (2007/0231726-5) (959)

RECORRENTE : WERTHER DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993488 - SC (2007/0231095-2) (960)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : JULIANA MÜHLMANN PROVEZI E OUTRO(S)

RECORRIDO : VILMAR BOSA SIMONI

ADVOGADO : ROBERTO SILVA SOARES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993509 - RR (2007/0231074-9) (961)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)

INTERES. : COMERCIAL FEITOZA LTDA - ME

INTERES. : MUNICÍPIO DE PACARAÍMA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 981707 (2007/0201950-4) em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993520 - MG (2007/0232805-7) (962)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ATAUL TAVARES FILHO E OUTRO

ADVOGADO : GIOVANNI NEVES FINOTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993619 - ES (2007/0232742-7) (963)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : WINDSOP SHIPPING LTDA E OUTRO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(964)
RECURSO ESPECIAL Nº 993620 - MG (2007/0230875-9)
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE ARAGÃO UCHOA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)
RECURSO ESPECIAL Nº 993648 - MA (2007/0231036-9)
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALÚZIA MARIA CUNHA SANTOS
ADVOGADO : JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANÇA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(966)
RECURSO ESPECIAL Nº 993650 - MG (2007/0232739-9)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)
RECURSO ESPECIAL Nº 997635 - SP (2007/0243978-0)
RECORRENTE : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : JORGE RICARDO LOPES LUTF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 862678 (2007/0022352-8) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(968)
RECURSO ESPECIAL Nº 998110 - RS (2007/0246812-8)
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIONE SPECHI MACHADO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)
RECURSO ESPECIAL Nº 998114 - RS (2007/0246950-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANNA MARIA MENTGES ROMAO E OUTRO
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(970)
RECURSO ESPECIAL Nº 998115 - PR (2007/0246619-4)
RECORRENTE : CARTROM EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)
RECURSO ESPECIAL Nº 998127 - SP (2007/0243093-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE GERALDO PREVI
ADVOGADO : MARCEL SCOTOLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)
RECURSO ESPECIAL Nº 998129 - MG (2007/0247650-9)
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILDA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : IVAN FREITAS MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)
RECURSO ESPECIAL Nº 998133 - SP (2007/0244367-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANRISIL S A IMPORTACAO E EXPORTACAO
ADVOGADO : FLÁVIO ABRAHÃO NACLE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 859935 (2007/0009818-4) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(974)
RECURSO ESPECIAL Nº 998135 - SP (2007/0246476-8)
RECORRENTE : BRILHO INTERNO SERVIÇOS DE SAPATARIA E COSTURA LTDA
ADVOGADO : CARLOS RENATO DA SILVA
RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 905581 (2007/0126826-8) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)
RECURSO ESPECIAL Nº 998138 - CE (2007/0246040-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(976)
RECURSO ESPECIAL Nº 998140 - RJ (2007/0244488-8)
RECORRENTE : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT JOHN
ADVOGADO : ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 849101 (2007/0006278-9) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(977)
RECURSO ESPECIAL Nº 998144 - RS (2007/0246669-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRAGA E GOULART LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(978)
RECURSO ESPECIAL Nº 998161 - RS (2007/0246710-6)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOZZO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(979)
RECURSO ESPECIAL Nº 998163 - ES (2007/0248097-3)
RECORRENTE : DINAZADE GONÇALVES AURIEMA TURCO
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACYMAR DELFINO DALCAMINI E OUTRO
ADVOGADO : JACYMAR DELFINO DALCAMINI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : ROLAND LEÃO CASTELLO RIBEIRO
ADVOGADO : DANIELA RIBEIRO PIMENTA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)
RECURSO ESPECIAL Nº 998170 - RS (2007/0250362-4)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUGENIO EDGAR SCHEIBE
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)
RECURSO ESPECIAL Nº 998178 - SP (2007/0248024-1)
RECORRENTE : MARCOS LUIS DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BNL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALFREDO MAURIZIO PASANISI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)
RECURSO ESPECIAL Nº 998181 - RS (2007/0249594-6)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO CEZAR E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(983)
RECURSO ESPECIAL Nº 998182 - SC (2007/0246911-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - APUFSC
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)
RECURSO ESPECIAL Nº 998198 - SP (2007/0244306-9)
RECORRENTE : HERIVELTO JOÃO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI RUIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESF
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)

RECURSO ESPECIAL Nº 998213 - RS (2007/0249142-5)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSE AMARAL

ADVOGADO : GUIRAHY POZO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(986)

RECURSO ESPECIAL Nº 998216 - RS (2007/0248150-5)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADELAR VIANA MACHADO

ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(987)

RECURSO ESPECIAL Nº 998218 - RS (2007/0248198-3)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)

RECORRIDO : GENTIL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(988)

RECURSO ESPECIAL Nº 998219 - RS (2007/0246854-5)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)

RECORRIDO : CRISTIANO MENCHIK

ADVOGADO : CELSO EDEMILSON MURARI DA SILVA

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)

RECURSO ESPECIAL Nº 998255 - RS (2007/0249063-0)

RECORRENTE : COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL

ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)

RECORRIDO : LISIANE TANARA MEIRELLES SEVERO

ADVOGADO : DIEGO BERNARDI LEMOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)

RECURSO ESPECIAL Nº 998258 - GO (2007/0220951-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JACI DE AVELAR OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : LAURINDA DIAS DE ARAÚJO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)

RECURSO ESPECIAL Nº 998259 - RS (2007/0247887-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RECORRIDO : SIMONE INÊS KUESTER

ADVOGADO : ALEXANDRE GIEHL

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)

RECURSO ESPECIAL Nº 998261 - RS (2007/0247876-8)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADVOGADO : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELISA MARIA COSTA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)

RECURSO ESPECIAL Nº 998270 - SP (2007/0247583-9)

RECORRENTE : CÉLIA TEREZINHA CORRÊA E OUTROS

ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 866916 (2007/0031772-1) em 06/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(994)

RECURSO ESPECIAL Nº 998278 - RS (2007/0217652-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JORGE MARINO CARVALHO GARCIA E OUTRO

ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

INTERES. : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO : MARA ROSANE ENGRASIA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(995)

RECURSO ESPECIAL Nº 998284 - RS (2007/0245338-2)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : GUINTER REIMCHE

ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(996)

RECURSO ESPECIAL Nº 998290 - RS (2007/0249209-2)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JACSON CORTEZ BUENO

ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(997)

RECURSO ESPECIAL Nº 998294 - RS (2007/0246653-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

RECORRIDO : JADER GODINHO ALONSO

ADVOGADO : CIRO CASTILHO MACHADO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(998)

RECURSO ESPECIAL Nº 998318 - PR (2007/0246359-3)

RECORRENTE : ROBERTO ANTÔNIO WEBBER

ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ROSELI APARECIDA BETTES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(999)

RECURSO ESPECIAL Nº 998349 - RS (2007/0247525-7)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : GLORIA JANE DE SOUZA VIACAVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ZONATTO DE OLIVEIRA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1000)

RECURSO ESPECIAL Nº 998371 - RS (2007/0249146-2)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)

RECORRIDO : JORGE KOSCHNER RIBEIRO

ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)

RECURSO ESPECIAL Nº 998398 - SC (2007/0249303-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO : ARNOLDO PEITER FILHO E OUTROS

ADVOGADO : PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 940077 (2007/0078143-8) em 06/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1002)

RECURSO ESPECIAL Nº 998713 - SC (2007/0247873-2)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC

PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ZULMIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1003)

RECURSO ESPECIAL Nº 999497 - RS (2007/0249321-8)

RECORRENTE : ARMINDO PIVOTTO

ADVOGADO : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)

RECURSO ESPECIAL Nº 999498 - RS (2007/0248425-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : GREGÓRIO HEIDEMANN

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CARATRA PONCIANO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 924852 (2007/0158480-3) em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1005)

RECURSO ESPECIAL Nº 999500 - PR (2007/0247378-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CECÍLIO ROSA

ADVOGADO : ANTONIO SAONETTI

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1006)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000399 - MG (2007/0252771-0)

RECORRENTE : RONEY VIEIRA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DE-
FENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000434 - SC (2007/0251253-4)

RECORRENTE : HERMES ANTÔNIO BONET
RECORRENTE : ARY ADOLFO BONET
ADVOGADO : GUILHERME KRUGER DE LIMA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo HC 83752 (2007/0121546-9)
em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1008)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000805 - MG (2007/0252714-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RECORRIDO : ORIVAL GUALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VERA LÚCIA MARTINS DE SOUZA ROSSI
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1009)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000856 - MG (2007/0253032-9)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR
E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILDA MARIA PIMENTEL AYRES E OUTROS
ADVOGADO : NEWTON BRANDAO APOCALYPSE
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1010)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001105 - PR (2007/0257131-4)

RECORRENTE : MARLI MAINARDES MOREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI E
OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SUELI CRISTINA GALLELI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1011)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001182 - SC (2007/0253667-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BENTA ANA DA ROSA
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1012)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001235 - MG (2007/0252722-8)

RECORRENTE : WARLEY DIEGO GONÇALVES RICIERI
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DE-
FENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1013)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001240 - MG (2007/0252718-8)

RECORRENTE : VICENTE DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DE-
FENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		141
Registrados	141	
NILSON NAVES		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		19
Distribuídos	19	
ARI PARGENDLER		20
Distribuídos	20	
JOSÉ DELGADO		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
FERNANDO GONÇALVES		23
Distribuídos	23	
FELIX FISCHER		9
Distribuídos	9	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		22
Distribuídos	20	
Redistribuídos	2	
HAMILTON CARVALHIDO		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
ELIANA CALMON		12
Distribuídos	12	
PAULO GALLOTTI		7
Distribuídos	7	
FRANCISCO FALCÃO		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		20
Distribuídos	20	
LAURITA VAZ		7
Distribuídos	7	
LUIZ FUX		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		148
Distribuídos	17	
Redistribuídos	3	
Atribuídos	128	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		12
Distribuídos	12	
CASTRO MEIRA		13
Distribuídos	11	
Redistribuídos	2	
DENISE ARRUDA		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		22
Distribuídos	21	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		8
Distribuídos	8	
MASSAMI UYEDA		22
Distribuídos	20	
Redistribuídos	2	
HUMBERTO MARTINS		13
Distribuídos	13	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		17
Distribuídos	17	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON- VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		9
Distribuídos	8	
Atribuídos	1	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO- CADA DO TJ/MG)		13
Distribuídos	11	
Atribuídos	2	
Total		646

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que
eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subs-
crevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

**ATA Nº 5023 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007**

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de
dados, os seguintes feitos:

(1014)
CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 218 - RO (2007/0269787-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ERIVELTO DE OLIVEIRA DE JESUS
SUSCITANTE : SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO ES-
TADO DO ACRE E OUTRO
PROCURADORA : ANDRÉA VULCANIS MACEDO DE PAIVA
E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZA-
DO ESPECIAL CRIMINAL DE PORTO VE-
LHO - RO
SUSCITADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1015)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2904 - EX (2007/0269360-2)

JUSROGANTE : A PROCURADORIA DA COMARCA DE
RADOM
INTERES. : NÃO INDICADO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1016)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2905 - EX (2007/0269366-3)

JUSROGANTE : PRIMEIRA SEGUNDA E TERCEIRA VA-
RAS CÍVEIS DO PORTO
INTERES. : MANUEL ANTÔNIO GREGÓRIO DA SIL-
VA
PARTE : EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA S/A E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1017)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3188 - EX (2007/0269851-4)

REQUERENTE : N C S
ADVOGADO : ALMIRA DOS SANTOS STURARO CAETA-
NO
REQUERIDO : D I A M V C
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1018)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3189 - EX (2007/0270767-9)

REQUERENTE : M R L C
ADVOGADO : MARÍLIA LOBO CAVAGNARI
REQUERIDO : R A R C
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1019)
PETIÇÃO Nº 6060 - RJ (2007/0270572-4)

REQUERENTE : JOSÉ ARAKEN RODRIGUES
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
QUE NÃO CON- MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO
CORREM MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVA-
LHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINIS-
TRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESI-
DENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1020)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13195 - DF (2007/0268358-9)
IMPETRANTE : CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : SANDRA CONTIERI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13197 - DF (2007/0269596-2)
IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO ESTAMPARIA E LAVANDERIA DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13198 - DF (2007/0269609-8)
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL COMUNITÁRIA AZARIAS
ADVOGADO : SÉRGIO EMIDIO DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1023)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22375 - RJ (2007/0266224-6)
RECORRENTE : D R B P (PRESO)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 94457 (2007/0267888-5) em 06/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1024)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22395 - SP (2007/0267402-4)
RECORRENTE : ANTONIELSON MÁRCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALTAIR DE SOUZA MELO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1025)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22396 - SP (2007/0267514-7)
RECORRENTE : VALDEVINO CARDOSO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1026)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22398 - BA (2007/0267331-7)
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RHC 21493 (2007/0142288-1) em 06/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1027)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22399 - PE (2007/0267549-9)
RECORRENTE : ELÍSIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROBSON MAIA DI CAVALCANTI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 74248 (2007/0005298-3) em 06/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1028)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22400 - SP (2007/0267404-8)
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : HÉRCULES GOES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 79149 (2007/0059072-5) em 06/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1029)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22401 - PE (2007/0267547-5)
RECORRENTE : PAULO ROBERTO JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : GILSON DE FREITAS RIBEIRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1030)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22402 - MT (2007/0267166-2)
RECORRENTE : MARCELO FAGUNDES FLORENTINO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : AARAO LINCOLN SICUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1031)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22403 - SP (2007/0267170-2)
RECORRENTE : JOEL MAURÍCIO PIRES BARBOZA
RECORRENTE : SÉRGIO APARECIDO PAVANI
ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO PAVANI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1032)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25619 - BA (2007/0264118-0)
RECORRENTE : MINERAÇÃO URANDI S/A E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1033)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91599 - SC (2007/0266261-4)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CORE/SC
ADVOGADO : EDUARDO ROBERTO VIEIRA
RÉU : ATALIBIO XAVIER SCHWENGBER
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DE SÃO JOSÉ - SC
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1034)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91601 - SC (2007/0266255-0)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : DATAFAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DE SÃO JOSÉ - SC
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1035)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91602 - SC (2007/0266257-4)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CORE/SC
ADVOGADO : EDUARDO ROBERTO VIEIRA
RÉU : BLITZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DE SÃO JOSÉ - SC
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1036)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91603 - SC (2007/0266258-6)
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDREIA AMARILHO E OUTRO(S)
RÉU : MHJS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DE SÃO JOSÉ - SC
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1037)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91606 - SC (2007/0266260-2)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SERTA PAPELARIA E PRESENTES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DE SÃO JOSÉ - SC
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91630 - MG (2007/0266267-5)
AUTOR : JOÃO BOSCO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : ADILSON DE JESUS ALVES
RÉU : JÚLIO CÉSAR CARVALHO VILAS BOAS
ADVOGADO : JORGE RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE VARGINHA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAXAMBU - MG
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91635 - SP (2007/0266297-8)
AUTOR : SYLVIO ANTÔNIO BUENO NETTO E OUTROS
RÉU : ANTÔNIO AMÉRICO DE BRITO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CATANDUVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALPINÓPOLIS - MG
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1040)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91640 - PR (2007/0266445-6)
AUTOR : WALDIR SOUZA MENDES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
ADVOGADO : MARCOS CEZAR KAIMEN
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1041)
HABEAS CORPUS Nº 94540 - SP (2007/0269328-3)
IMPETRANTE : FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO HENRIQUE MASTEGUIN (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1042)
HABEAS CORPUS Nº 94549 - DF (2007/0269568-3)
IMPETRANTE : ALEXSSANDRO AMADI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALEXSSANDRO AMADI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1043)
HABEAS CORPUS Nº 94550 - SP (2007/0269572-3)
IMPETRANTE : MOHAMAD HASSAN ATRIS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MOHAMAD HASSAN ATRIS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RHC 19633 (2006/0113534-9) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1044)
HABEAS CORPUS Nº 94552 - SC (2007/0269580-0)
IMPETRANTE : GILBERTO LUIZ BRUNHAGO KLEINUBING
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GILBERTO LUIZ BRUNHAGO KLEINUBING (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1045)
HABEAS CORPUS Nº 94553 - RS (2007/0269584-8)
IMPETRANTE : NEIVO VALDEMIR SCHMIDT DE MELO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERI PEDROSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NEIVO VALDEMIR SCHMIDT DE MELO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)
HABEAS CORPUS Nº 94554 - SP (2007/0269597-4)
IMPETRANTE : SÉRGIO MASSARENTI JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVETE DAOUD MAIA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 92993 (2007/0248918-1) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1047)
HABEAS CORPUS Nº 94555 - RS (2007/0269598-6)
IMPETRANTE : JEFERSON PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : IVO GRANDINI NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEFERSON PIRES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1048)
HABEAS CORPUS Nº 94557 - SP (2007/0269615-1)
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO HEYDER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÍCERO GOMES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1049)
HABEAS CORPUS Nº 94566 - SP (2007/0269651-8)
IMPETRANTE : LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELISVALDO MANOEL DA SILVA
PACIENTE : JHONNATAN EDUARDO DA SILVA SANTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1050)
HABEAS CORPUS Nº 94567 - SP (2007/0269653-1)
IMPETRANTE : RICARDO FAGUNDES GOUVÊA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALDEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA TENÓRIO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1051)
HABEAS CORPUS Nº 94568 - SP (2007/0269673-3)
IMPETRANTE : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUAN CARLOS CHAVEZ VASQUEZ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)
HABEAS CORPUS Nº 94570 - SP (2007/0269680-9)
IMPETRANTE : RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO MARCELO ANTUNES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 64595 (2006/0177481-7) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1053)
HABEAS CORPUS Nº 94575 - SP (2007/0269856-3)
IMPETRANTE : JOSÉ MENDES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARMANDO MARCONDES MACHADO NETO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1054)
HABEAS CORPUS Nº 94576 - GO (2007/0269865-2)
IMPETRANTE : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOHNTHAN FARIAS MOREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1055)
HABEAS CORPUS Nº 94577 - SP (2007/0269868-8)
IMPETRANTE : ANTONIO RICARDO COLA COLLETE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO MENEZES DA COSTA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1056)
HABEAS CORPUS Nº 94579 - SP (2007/0269873-0)
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1057)
HABEAS CORPUS Nº 94581 - SP (2007/0269880-5)
IMPETRANTE : REINALDO DONIZETE CAPELLINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO DONIZETE CAPELLINI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)
HABEAS CORPUS Nº 94582 - MS (2007/0269883-0)
IMPETRANTE : JOÃO ROBERTO CARDOSO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOÃO ROBERTO CARDOSO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1059)
HABEAS CORPUS Nº 94583 - SP (2007/0269898-0)
IMPETRANTE : VALDIR TOPORCOV
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : VALDIR TOPORCOV (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1060)
HABEAS CORPUS Nº 94584 - SP (2007/0269905-5)
IMPETRANTE : WOLNEY PALHARES SALMAZO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE FRANCA - SP
PACIENTE : WOLNEY PALHARES SALMAZO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 67432 (2006/0215604-4) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1061)
HABEAS CORPUS Nº 94585 - SP (2007/0269907-9)
IMPETRANTE : MARCELO DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DE FREITAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 46101 (2005/0120956-8) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94586 - PE (2007/0269911-9) **(1062)**
IMPETRANTE : PLÍNIO NUNES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RENATO UMBELINO SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94587 - PE (2007/0269912-0) **(1063)**
IMPETRANTE : MANOEL BRAGA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE JUPI - PE
PACIENTE : MANOEL BRAGA DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94593 - SP (2007/0269939-5) **(1064)**
IMPETRANTE : ORLANDO JOSÉ MACHADO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORLANDO JOSÉ MACHADO NETO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 90474 (2007/0215966-1) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94596 - SP (2007/0269945-9) **(1065)**
IMPETRANTE : VANESSA DA SILVA MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94598 - SP (2007/0269951-2) **(1066)**
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEVERIANO DE SOUZA NEVES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94600 - SP (2007/0269954-8) **(1067)**
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDEMAR ANTÔNIO DE CAMARGO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94610 - PB (2007/0269991-6) **(1068)**
IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ALMIR LUÍS DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 75441 (2007/0014446-0) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94618 - SC (2007/0270209-6) **(1069)**
IMPETRANTE : WALTER SANTIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : J F M (INTERNADO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94619 - PE (2007/0270366-4) **(1070)**
IMPETRANTE : TYAGO DINIZ VÁZQUEZ E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : BIANCA GUEIROS WANDERLEY
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94620 - SP (2007/0270446-0) **(1071)**
IMPETRANTE : JOSÉ EDSON BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EDSON BARBOZA DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94621 - SP (2007/0270486-4) **(1072)**
IMPETRANTE : DANIELA PRISCILA MOLINA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94622 - MG (2007/0270505-3) **(1073)**
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JAILSON ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94628 - MS (2007/0270689-6) **(1074)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RODRIGO DE SOUZA MACIEL (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94632 - MG (2007/0270707-3) **(1075)**
IMPETRANTE : PEDRO CAVALHEIRO HERRERA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PEDRO CAVALHEIRO HERRERA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94639 - RJ (2007/0270726-3) **(1076)**
IMPETRANTE : FRANCISCO SANTANA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DA COSTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 73592 (2006/0283862-2) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94643 - PR (2007/0270752-9) **(1077)**
IMPETRANTE : CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GLICÉRIO DE SOUZA FREIRE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 89919 (2007/0208661-3) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94651 - SP (2007/0270776-8) **(1078)**
IMPETRANTE : ANTONIO AIRTON SOLOMITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDI CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 304845 - PR (2001/0020761-8) **(1079)**
RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ SEBRENSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : F B AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 598757 - MG (2003/0183918-0) **(1080)**
RECORRENTE : OURO PRETO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 521895 (2003/0092576-3) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 627400 - PR (2003/0232603-2) **(1081)**
RECORRENTE : FERNANDO CÉSAR CARAMORI
ADVOGADO : DOUGLAS ROGÉRIO LEITE E OUTRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 640663 - PR (2004/0014775-5) **(1082)**
RECORRENTE : CENTRO DE MEDICINA E FISIOTERAPIA ESPORTIVA S/C LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição por prevenção do Ministro JOSÉ DELGADO em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 706695 - RJ (2004/0169475-4) **(1083)**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BIANCA LUCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVAN DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEIXOTO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Redistribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 722956 - DF (2005/0014480-6) **(1084)**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE CAMPOS
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 647512 (2004/0035783-2) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1085)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 779244 - SP (2007/0270601-4)

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAVÍNIA PAMPLONA DORES E OUTROS
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
QUE NÃO CON- MINISTRO JOSÉ DELGADO
CORREM MINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1086)
RECURSO ESPECIAL Nº 805202 - AL (2005/0210133-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR BASILE E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO CASTRO MEIRA
PEDIDO

Redistribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1087)
RECURSO ESPECIAL Nº 824267 - RN (2006/0042670-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARAZINHO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREIRE MAFFIOLETTI E OUTRO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1088)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 863702 - RN (2007/0270442-3)

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE IPERN
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : MARIA DAS DORES PEREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
QUE NÃO CON- MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
CORREM MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVES
MINISTRO PAULO GALLOTTI
MINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1089)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 878375 - RS (2007/0270328-4)

EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
QUE NÃO CON- MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
CORREM MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVES
MINISTRO PAULO GALLOTTI
MINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1090)
RECURSO ESPECIAL Nº 879037 - AL (2006/0182706-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DA GLÓRIA C DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO CASTRO MEIRA
PEDIDO

Redistribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1091)
RECURSO ESPECIAL Nº 897183 - MG (2006/0232961-0)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEM LÚCIA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1092)
RECURSO ESPECIAL Nº 899690 - RJ (2006/0239160-3)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : JULIANA RAMOS MAGALHÃES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1093)
RECURSO ESPECIAL Nº 900221 - MG (2006/0240863-7)

RECORRENTE : ELISABETH DE FARIA ANDRIES
ADVOGADO : ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900523 - DF (2007/0078600-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADA : JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 880105 (2007/0069513-9) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908680 - MG (2007/0151741-5)

AGRAVANTE : ADILSON LIMA LEITÃO
ADVOGADO : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLETO ALVES DE LIMA E CÔNJUGE
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 482136 (2002/0148704-3) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1096)
RECURSO ESPECIAL Nº 910716 - SP (2006/0273203-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TEREZA VADASZ
ADVOGADO : FÁBIO ALIANDRO TANCREDI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922444 - SP (2007/0151133-9)

AGRAVANTE : IVO DE FRANCESCHI E OUTRO
ADVOGADO : ROSANGELA SANCHEZ DE FRANCESCHI
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANA CAVALCANTE URZE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 916642 (2007/0151828-4) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923701 - RJ (2007/0141605-4)

AGRAVANTE : SIVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE VACITE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LYNCE S PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CAVALCANTI DE MENDONÇA COSTA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HERIS
ADVOGADO : MARIANA BRAZÃO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 891198 (2007/0086114-9) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925125 - RS (2007/0160495-1)

AGRAVANTE : PAOLA RITA CAUMO BOF - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : LÉO CARLOS BOF - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANK HERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA LOUREGA GUATYMOZIN LORENZETTI
ADVOGADO : VIVIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS ZANATTA
INTERES. : LUCAS FRANCIS BOF
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 921154 (2007/0018237-4) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926153 - RS (2007/0145590-4)

AGRAVANTE : C M G B
ADVOGADO : FERNANDO MALHEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : P DE T P C E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ NAJA NEME DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 988095 (2007/0145595-3) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927375 - DF (2007/0156058-8)

AGRAVANTE : DENISE DA ROCHA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CÁSSIO ANIBAL RIOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 965933 (2007/0154762-0) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928397 - SC (2007/0141491-9)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A FIASA
ADVOGADO : THAIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARQUES E VIEIRA LTDA
ADVOGADO : EVERALDO JOÃO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 919278 (2007/0132270-0) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930628 - GO (2007/0155758-8)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCELO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : MAURÍCIO VIEIRA DE MELO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 966911 (2007/0156959-3) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930793 - RS (2007/0171451-4)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IEDA GOULART CASTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 976699 (2007/0181308-0) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930819 - SP (2007/0159571-0)

AGRAVANTE : RENATO MEHANNA KHAMIS
ADVOGADO : RENATO DA FONSECA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 920842 (2007/0139330-5) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1106)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 933801 - MA (2007/0270639-1)

EMBARGANTE : Z F O
ADVOGADO : JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : S Y D DE S - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : SIDNEYDE DIAS DE SOUSA
ADVOGADO : MARLY RIBAMAR BARROS COSTA - DEFENSORA PÚBLICA

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-
QUE NÃO CON- MINISTRO FERNANDO GONÇALVESMI-
CORREM NISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMI-
NISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMI-
NISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937904 - RS (2007/0188114-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSE LAINE ZAMBONI
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo REsp 975290 (2007/0188105-0) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1108)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 941727 - SP (2007/0270587-4)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO ERNESTO MARSON - MICROEM-
PRESA E OUTRO
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-
MEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ
CORREM DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944037 - RS (2007/0204012-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944073 - RJ (2007/0204860-9)

AGRAVANTE : I V L
ADVOGADO : EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO E OUTRO(S)

INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FA-
MÍLIA REGIONAL DA ILHA DO GOVER-
NADOR

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944231 - RS (2007/0187565-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : P R PASSOS E COMPANHIA LTDA - MI-
CROEMPRESA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo REsp 976249 (2007/0187570-2) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948303 - RS (2007/0214437-2)

AGRAVANTE : KRISHNA SALEN BRANCO E OUTRO
ADVOGADO : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A E OUTRO

ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1113)
RECURSO ESPECIAL Nº 949185 - BA (2007/0092150-2)

RECORRENTE : LOCADORA DE AUTOMÓVEIS ASTRO LTDA

ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

RECORRIDO : L DA S

RECORRIDO : A P DA S C

REPR. POR : MARIA LAURINA DA SILVA

ADVOGADO : EDMILSON PEIXOTO LOPES

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949677 - SP (2007/0213214-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB

ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARMANDO SALUM ABDALLA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO BACHIR ABDALLA

INTERES. : BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO : GETÚLIO HISAIAKI SUYAMA E OUTRO(S)

INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : ALFREDO BARBOSA MIGLIORE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950665 - GO (2007/0218507-7)

AGRAVANTE : LÚCIA ABRÃO DA SILVA
ADVOGADO : WANDERSON FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA BORGES NETO
ADVOGADO : DAVID DUTRA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951199 - SP (2007/0221069-0)

AGRAVANTE : LEILA DE LUCCIA
ADVOGADO : DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951742 - MS (2007/0220084-6)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SIMÕES
ADVOGADOS : RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA
ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ

AGRAVADO : GILVANE OLIVEIRA DE MELO

ADVOGADO : IRAJÁ PEREIRA MESSIAS

AGRAVADO : SEIF ASSN NASSRO E OUTRO

ADVOGADO : FLÁVIO DIAS SEMIN

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951791 - PR (2007/0221850-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ TOMIATO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951833 - SP (2007/0223419-3)

AGRAVANTE : SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
AGRAVADO : CRISTIANA ARCANGELI
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALESSANDRO ARCANGELI
ADVOGADO : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951919 - PR (2007/0223648-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCINO SECCO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952093 - RS (2007/0219394-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LOURIVAL CURCIO LIMA

ADVOGADO : PATRÍCIA CECHINATO E OUTRO(S)

INTERES. : LUCIANO LIMA CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : RUITER CANABARRO PEREIRA

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952097 - RS (2007/0221045-1)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUREMA CORREA LOBO
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952099 - MG (2007/0220783-1)
AGRAVANTE : AUTO PEÇAS SÃO CRISTOVÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCALETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952104 - MG (2007/0217405-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA MARIA BORONI FERREIRA
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO ROSANA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952111 - SP (2007/0219273-9)
AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952114 - SP (2007/0219270-3)
AGRAVANTE : FÉLIX JURANDIR DE LIMA
ADVOGADO : ANTONINO SÉRGIO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952119 - PR (2007/0218205-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952125 - PI (2007/0219652-8)
AGRAVANTE : JOSÉ EVANILSON LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA MEMORIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952128 - RJ (2007/0203731-2)
AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MÔNICA LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FARACO DE CAROLIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA MARIA ALVES LIMA
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952155 - SP (2007/0199944-0)
AGRAVANTE : CLEITON FERNANDO URBANO
ADVOGADO : VALDIR ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA CONSORTE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952188 - SC (2007/0209139-1)
AGRAVANTE : ALLAN PIERRE DRUMOND VARGAS (PRESO)
ADVOGADO : LIDIANE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952201 - MS (2007/0200279-8)
AGRAVANTE : RUTH CIRILO DOS REIS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952225 - SP (2007/0200414-0)
AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VAGNER DE JESUS PIRES E OUTRO
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952226 - SP (2007/0225779-8)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCOCT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 952223 (2007/0225775-0) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952228 - SP (2007/0197959-6)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA RITA
ADVOGADO : DARCY LIMA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA
ADVOGADO : GILTO ANTÔNIO AVALLONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952235 - SP (2007/0211089-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE DO CARMO R S DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA XAVIER DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952242 - GO (2007/0227778-0)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : EDINALDO RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : JOSÉ NIERO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952246 - RS (2007/0192670-0)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHIARO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MIRELE ALVES BRAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952279 - SC (2007/0206008-7)
AGRAVANTE : ALFREDO ADEMIR CHRISTEN
ADVOGADO : ROBERTO JACOBSEN REISER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952331 - MG (2007/0207619-6)
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : VICENTE CESAR SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952354 - RS (2007/0216005-8)
AGRAVANTE : EVOLI ANTÔNIO DOS SANTOS BERTOLDO
AGRAVANTE : JACINTA AMÁLIA SCHOLL
ADVOGADO : JACINTO ANATÓRIO ZABOLOTSKY
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952367 - DF (2007/0202495-3)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO COURY NETO
ADVOGADO : LEO ROCHA MIRANDA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952399 - MT (2007/0207943-2)

AGRAVANTE : ALESSANDRO MARTINS LIMA
ADVOGADO : JOEL QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952411 - MG (2007/0206943-5)

AGRAVANTE : HERALDO DA COSTA VAL - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LÚCIA ORSINI DA COSTA VAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952438 - MG (2007/0220693-4)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : GERMANA DESTRO SANGLARD E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA MARIA COSTA E BORGES
ADVOGADO : AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952439 - SP (2007/0226309-6)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO NAGAMINE E OUTRO
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952442 - SP (2007/0226658-3)

AGRAVANTE : LUÍZA JACOB KERN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952517 - RS (2007/0220539-1)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELANIA GORETI BONIATTI
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952668 - RJ (2007/0186664-0)

AGRAVANTE : LUANA DE FREITAS THEMOTEO PEREIRA
ADVOGADO : ADAIL DE SOUSA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERÔNICA BARROS DE ANDRADE
ADVOGADO : MONIQUE CALDEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 952664 (2007/0186667-5) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952883 - SP (2007/0225271-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARION SYLVIA DE LA ROCCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE BARREIRA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952894 - SP (2007/0224405-2)

AGRAVANTE : LUÍS FERNANDO BARBOSA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952982 - SP (2007/0200963-3)

AGRAVANTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMIRO TERRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA
INTERES. : JOSÉ FERNANDO LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952987 - BA (2007/0203355-9)

AGRAVANTE : PATRIMONIAL ANDRADE LTDA
ADVOGADO : HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR
AGRAVADO : JORGE ALEXANDRE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA PERDIZ DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953005 - MS (2007/0223363-9)

AGRAVANTE : CARMEM BECKERT MELLO E OUTRO
ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953010 - SP (2007/0225148-4)

AGRAVANTE : CNVD EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ADATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953017 - SP (2007/0224936-8)

AGRAVANTE : MILTON DA CUNHA FRANÇA
ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHEDI
AGRAVADO : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : YURI FERNANDES LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953022 - RS (2007/0203085-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDOMIRO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : CLÁUDIA CAMARGO BARROS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953023 - SP (2007/0224958-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : CARLOS DE ANDRADE VILHENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÉLIO CLÉBIO RODRIGUES
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO S BUCK
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953027 - SP (2007/0224962-3)

AGRAVANTE : ELIACI PEREIRA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : EDELCI PEREIRA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DORIVAL ANTÔNIO BIELLA
AGRAVADO : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO RICCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953030 - PR (2007/0203656-5)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO : RONNIE KOHLER
AGRAVADO : FERTION INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953034 - SP (2007/0202359-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GN DANAVOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953038 - SP (2007/0202355-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO SOARES GALVÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953048 - SP (2007/0225388-4)

AGRAVANTE : EXPRESSO ITAMARATI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DIANA SITTON BUCHSENSPANER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MAGNÓLIA DO AMARAL SANT'ANA
ADVOGADO : BERTOLDINO EULÁLIO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953056 - SP (2007/0225095-5)

AGRAVANTE : MARISA SANCHES BLUMER
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : TALITA MOTA BONOMETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953059 - RS (2007/0200884-9)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO CORSINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WAGNER GEHLEN
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953060 - SP (2007/0224891-6)

AGRAVANTE : MARIA SALETE LEITE POZZOBON INDOLFO
ADVOGADO : ANDRÉIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953070 - SP (2007/0226598-9)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS MASAYUKI HAYASHI
ADVOGADO : EDISON LORENZINI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953072 - BA (2007/0202705-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA LP LEÃO LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953083 - MG (2007/0223317-1)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURI CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : ADHERBAL NOGUEIRA PASSOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953087 - MG (2007/0223314-6)

AGRAVANTE : MAURO HENRIQUE MENDONÇA TARDUÍNIO
ADVOGADO : RÉGIS ANDRÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB
AGRAVADO : OSIRIS ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA IOLANDA LUISA DE MELO ROCHA
ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953088 - SP (2007/0202254-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953090 - RJ (2007/0203472-3)

AGRAVANTE : JORGE RIBEIRO DE ABREU
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CABO FRIO LTDA CREDI LAGOS
ADVOGADO : MARCELO MACHADO DA COSTA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953095 - RJ (2007/0203464-6)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR DIAS BICALHO
ADVOGADO : MARY CARVALHO VILLELA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953100 - RJ (2007/0202775-6)

AGRAVANTE : FELIPE AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLIAM RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PEDRIANY APARECIDA DE ALMEIDA MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953102 - RS (2007/0203595-9)

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMINDO MARTIN
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO INÁCIO MARTIN
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953105 - RS (2007/0199424-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CAIO FLÁVIO DUARTE BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDCARA EMILIA REIMANN
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
HERD. DE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953108 - RS (2007/0197477-3)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : TANISE BARROS SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA FAGUNDES SELAU
ADVOGADO : ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953316 - SP (2007/0202401-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : STOUT RUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM SÉRGIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953318 - SC (2007/0199999-4)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDO LEONARDO SPENGLER E OUTROS
ADVOGADO : JUAREZ PIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953321 - MG (2007/0202176-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SAMUEL PALHA
ADVOGADO : SILVANA NUNES THEMOTEO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953324 - DF (2007/0202400-6)

AGRAVANTE : ARUCE MARUZE CATANHEDE THEOPHILO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAIRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953329 - MG (2007/0202403-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÁLIA CARLOS DE SOUZA RESENDE
ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953334 - SC (2007/0200339-2)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBANI BARCELOS DE VARGAS
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953340 - RJ (2007/0226783-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIP FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953357 - SP (2007/0225076-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILVANO JOSÉ VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES SILVANO E OUTRO
ADVOGADO : ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953358 - RS (2007/0202174-5)

AGRAVANTE : HILÁRIO COBALCHINI E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO PERUFFO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO COBALCHINI E OUTROS
ADVOGADO : ANDREA CARMEM POZZA MACHADO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953361 - RS (2007/0197333-4)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JORGE JOSÉ MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCIS LUCIANO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : SÔNIA HOFF GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953367 - SP (2007/0224202-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALINE ROCHA GORGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 247559 (1999/0053757-2) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953447 - RJ (2007/0218103-7)

AGRAVANTE : SHALON TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DANIELA GALVÃO DA SILVA RÊGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953486 - RS (2007/0202245-2)

AGRAVANTE : VANIVUS ZADONAI
ADVOGADO : EUDES MARIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : RICARDO NOLL
ADVOGADO : BELSEZAR TELES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953488 - RS (2007/0203980-1)

AGRAVANTE : ROVILIO DE COSTA
ADVOGADO : OSVALDO PERUFFO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARNO
ADVOGADO : LETÍCIA PEREIRA VOLTZ ALFARO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953491 - RS (2007/0203970-0)

AGRAVANTE : CONPROF - ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA PEREIRA HOHER
ADVOGADO : PAULO GILBERTO HOHER E OUTRO(S)
INTERES. : ADMINISTRADORA GAÚCHA DE CON-SÓRCIOS LTDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953496 - RS (2007/0203076-8)

AGRAVANTE : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGDAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO BURMEISTER
ADVOGADO : RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953498 - RS (2007/0204054-0)

AGRAVANTE : AQUE DE QUE MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953500 - RS (2007/0198332-0)

AGRAVANTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTERO COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA
ADVOGADO : MYRIAN BASTOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953505 - RS (2007/0203496-2)

AGRAVANTE : MASSA MOTORS OFICINA MECANICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ERNESTO JOSÉ TONIOLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953507 - RS (2007/0203687-0)

AGRAVANTE : EUROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA SAKSER GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953509 - SP (2007/0204219-1)

AGRAVANTE : EMILIO IANNI E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953561 - RJ (2007/0223864-1)

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO GOMES MOREIRA
ADVOGADO : ILMA VIEIRA ROBERTO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Pet 5530 (2007/0094947-4) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953563 - RJ (2007/0223748-9)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY FIGUEIREDO PORTUGAL
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DA SILVA ANTUNES
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 936399 (2007/0182391-3) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953565 - RJ (2007/0224182-0)

AGRAVANTE : PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IRENE DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO BRITO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953567 - RJ (2007/0224157-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953569 - RJ (2007/0224559-2)

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVACAP S/A
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHARLES WILLIAM FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953570 - RJ (2007/0226265-6)

AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER ALVIM MACIEL
ADVOGADO : RODRIGO DE MOURA DANTAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953572 - RJ (2007/0224558-0)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURY ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO KOENIGSDORF E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953574 - RJ (2007/0196406-8)

AGRAVANTE : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ZÉLIA DE SOUSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ORLANDO FERNANDES DOMINGOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953578 - SP (2007/0226176-0)

AGRAVANTE : LOUBERT MILANI JÚNIOR
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953582 - SP (2007/0226183-6)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADOS : MARCOS FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RODRIGO ABDALLA MARCONDES
AGRAVADO : FRANCISCO ASSIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953587 - SP (2007/0225569-0)

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA PICCOLI ALVES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARETE DE CÁSSIA ALOE
ADVOGADO : ANTÔNIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953591 - SP (2007/0225077-7)

AGRAVANTE : ADMIR RODRIGUES BARANDA
ADVOGADO : ÂNGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR
AGRAVADO : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953618 - AM (2007/0220919-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALERIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : SIMONE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953620 - SE (2007/0217312-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
PROCURADOR : SERGIO TELES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANAIR FARIAS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953633 - MG (2007/0218307-0)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
ADVOGADO : ALCY TAYLOR DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO CÂNDIDO BERNADINO
ADVOGADO : ARAKEN BRASILEIRO FERREIRA
INTERES. : MENDES JÚNIOR EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : VIA ENGENHARIA S/A
INTERES. : BEMGE SEGURADORA S/A
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : UNIÃO - SUCESSORA DE
- : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EXTINTA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953636 - MG (2007/0218321-1)

AGRAVANTE : ANTÔNIO EDVAR DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953650 - SC (2007/0226104-0)

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : ADRIANA FONSECA BAGGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ GOTTARDI FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953664 - RS (2007/0203761-5)

AGRAVANTE : NELSON HERÁCLITO CAMPOS DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : LIA MAILARA PORTAL SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953673 - MS (2007/0180129-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA
ADVOGADO : JACKSON AQUINO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953684 - PR (2007/0204267-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCEU IVO TRZASKOS E OUTRO
ADVOGADO : INDIANARA FARIAS DE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953697 - SP (2007/0225421-4)

AGRAVANTE : AUTO POSTO NOVAIS LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953703 - PR (2007/0226101-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953769 - MG (2007/0202877-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EUNICE MODESTO REIS
ADVOGADO : ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953795 - RS (2007/0226940-2)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE PANDOLFO CHITTOLINA
ADVOGADO : SIMONE PANDOLFO CHITTOLINA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953842 - SC (2007/0226054-7)

AGRAVANTE : TRIP TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DEZORDI E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ULIANO
AGRAVADO : CENTRAL DE INTERCÂMBIO VIAGENS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E OUTRO(S)
INTERES. : INTERCARE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL E SEGURO DE VIAGEM
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953865 - SP (2007/0225116-8)
AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRAC SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CLARISSE MAZAROTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953885 - PR (2007/0224924-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIOVANA DALMEDICO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953886 - MG (2007/0227334-7)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO LAMIN E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953888 - PR (2007/0224847-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953890 - PR (2007/0223953-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÔMULO MADUREIRA FARIA E OUTROS
ADVOGADO : CELIO VITOR BETINARDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953892 - PR (2007/0224846-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANICIO JOSE CAMERS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953899 - RS (2007/0222457-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR TOZZO - ESPÓLIO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953952 - SP (2007/0224333-3)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO MARTIN COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDELOCI DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : JAIRO H GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953957 - SP (2007/0204329-0)
AGRAVANTE : JAIRO CIMEDO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROSANA DE ARAÚJO CIMEDO
AGRAVADO : MARTINHO ABBADE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARÍLIA PINHEIRO FRANCO SILVA - CURADOR ESPECIAL
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 759275 (2006/0065248-3) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1233)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 957938 - RS (2007/0270523-1)
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS ANDERSSON WESTPHALEN E OUTRO
ADVOGADO : MARIA IZABEL BARROS CANTALICE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-MINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959170 - SP (2007/0236794-4)
AGRAVANTE : AURO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB
AGRAVADO : SOCIEDADE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRÍNCIPES
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1235)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 962825 - SP (2007/0270397-9)
EMBARGANTE : CÍCERO CLÁUDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1236)
RECURSO ESPECIAL Nº 964717 - MG (2007/0149882-0)
RECORRENTE : LUCIANA APARECIDA RESENDE ALVIM
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1237)
RECURSO ESPECIAL Nº 964953 - MG (2007/0149880-7)
RECORRENTE : ROSEMEIRE COSTA SANTOS E SILVA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1238)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 966630 - SP (2007/0269200-9)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA FILOMENA BRAZ ASANO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967549 - RS (2007/0169775-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÁTIA ROSANA APOLO DA SILVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967570 - SP (2007/0266646-4)
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967654 - SP (2007/0266283-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMENTO FER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1242)
RECURSO ESPECIAL Nº 967674 - MG (2007/0150366-6)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILSON RAMOS GOUVEA
ADVOGADO : RONALDO FALCOMETA NEVES
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967675 - SP (2007/0266155-2)
AGRAVANTE : CLAUDINEI ARAÚJO BALBINO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967713 - SC (2007/0265852-7)
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO RUBENS PASSOLD E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERANND O BERNART E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967724 - SP (2007/0266639-9)
AGRAVANTE : RICARDO AGUNE
ADVOGADO : KÁSSIA CORRÊA SILVA
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967745 - MS (2007/0266372-5)
AGRAVANTE : ENIO DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : ARISTELA MACHADO VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCIAL IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO : RAPHAEL VICENTE BILINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967757 - RJ (2007/0266328-1)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FUNDERJ
PROCURADOR : JANAÍNA LOPA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABEL MORETTO E OUTROS
ADVOGADO : EDMO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967786 - SP (2007/0263289-9)
AGRAVANTE : CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTER PALMARES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 06/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1249)
RECURSO ESPECIAL Nº 968013 - MG (2007/0159841-1)
RECORRENTE : DINAH MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Redistribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1250)
RECURSO ESPECIAL Nº 971610 - RS (2007/0175630-6)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERONI LIMA DA ROSA
ADVOGADO : MILTON MARQUES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 971614 (2007/0175632-0) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1251)
RECURSO ESPECIAL Nº 977074 - MG (2007/0187261-9)
RECORRENTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRENTE : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
RECORRENTE : FINÁUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRENTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO : EMÍLIO WALTER ROLRMANN E OUTRO(S)
RECORRENTE : ABN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO MASSAMI UYEDA
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1252)
RECURSO ESPECIAL Nº 987203 - SP (2007/0226277-0)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUVIAL PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1253)
RECURSO ESPECIAL Nº 987215 - RS (2007/0216544-0)
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZELINA ALMEIDA HOLZ - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISA HOLZ SCRODER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1254)
RECURSO ESPECIAL Nº 987980 - SC (2007/0215173-1)
RECORRENTE : L A DO A C
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERREIRA
RECORRIDO : J M B
ADVOGADO : ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo Ag 860477 (2007/0040016-5) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1255)
RECURSO ESPECIAL Nº 988821 - PR (2007/0229852-0)
RECORRENTE : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : HELIO EDUARDO RICHTER
RECORRIDO : COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE - CFLO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGIANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1256)
RECURSO ESPECIAL Nº 991182 - MG (2007/0234209-0)
RECORRENTE : ELO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PLÁCIDO E OUTRO(S)
INTERES. : CONSTRUTORA ATERPA LTDA
ADVOGADO : JOÃO DE SOUZA FARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1257)
RECURSO ESPECIAL Nº 991798 - SP (2007/0236782-0)
RECORRENTE : DORACY MAGGIONA
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ETERNIT S A
ADVOGADO : DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 220324 (1999/0000951-7) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1258)
RECURSO ESPECIAL Nº 991974 - PR (2007/0232286-7)
RECORRENTE : MILTON RIZENTAL
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 817256 (2006/0193345-6) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1259)
RECURSO ESPECIAL Nº 991997 - RS (2007/0230114-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CAMILA MARIA VARGAS CHAVES
ADVOGADO : SANDRA TERRES DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 991998 (2007/0230115-6) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1260)
RECURSO ESPECIAL Nº 992135 - SC (2007/0231123-0)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLINIO PAES DE FARIAS
ADVOGADO : ALVARO FRANCISCO CESA PAIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992414 - RS (2007/0230852-1) ⁽¹²⁶¹⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : NILSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA DE LIMA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992477 - RS (2007/0230745-8) ⁽¹²⁶²⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILDOMAR NELCY DE OLIVEIRA TER-
RES
ADVOGADO : ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992507 - MG (2007/0230469-2) ⁽¹²⁶³⁾
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : PAULO RENATO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA ROCHA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992528 - RS (2007/0231218-7) ⁽¹²⁶⁴⁾
RECORRENTE : MYLNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA
ADVOGADO : SÉRGIO CLEMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BARBOSA E CASTRO LTDA
ADVOGADO : BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMER-
MANN
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992561 - RS (2007/0231160-9) ⁽¹²⁶⁵⁾
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO GARCIA DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992573 - SP (2007/0231182-4) ⁽¹²⁶⁶⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUARANI FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : MARCELO JORGE CUNHA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992631 - MG (2007/0230892-5) ⁽¹²⁶⁷⁾
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUSTAVO MARIANI GOMES DANIEL FILGUEIRAS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992650 - PR (2007/0229414-8) ⁽¹²⁶⁸⁾
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA
VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ POLACHINI FILHO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992651 - MG (2007/0227766-6) ⁽¹²⁶⁹⁾
RECORRENTE : RODRIGO JULIANO MOREIRA PACHECO
ADVOGADO : RODRIGO JULIANO MOREIRA PACHECO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES
FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992690 - BA (2007/0231128-0) ⁽¹²⁷⁰⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E
OUTRO(S)
RECORRIDO : AVELAR CONSTRUÇOES E TERRAPLE-
NAGEM LIMITADA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
PEDIDO : (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992742 - RN (2007/0229156-0) ⁽¹²⁷¹⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO GUSMAO REBOUCAS
ADVOGADO : MAURO GUSMÃO REBOUÇAS (EM CAU-
SA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992749 - MS (2007/0229597-9) ⁽¹²⁷²⁾
RECORRENTE : GUSTAVO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO BENEDITO NETO COSTA JUNIOR
E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO BERTIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992787 - MG (2007/0231718-8) ⁽¹²⁷³⁾
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SOARES CAPANE-
MA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA MARY DE SOUSA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992818 - ES (2007/0230188-8) ⁽¹²⁷⁴⁾
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : B M ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMA-
RÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992839 - PR (2007/0230407-3) ⁽¹²⁷⁵⁾
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMAURI FERREIRA CUTISQUE
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992846 - PR (2007/0230638-4) ⁽¹²⁷⁶⁾
RECORRENTE : LUCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : ANDERSON LOVATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : KARINE SIMONE POFAHL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992852 - GO (2007/0231989-2) ⁽¹²⁷⁷⁾
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIZANDRO LUIZ PARNOW E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVAINO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO :
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992873 - MG (2007/0228343-3) ⁽¹²⁷⁸⁾
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCO TÚLIO BRANT SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MÓVEL CENTER LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992896 - PR (2007/0230446-5) ⁽¹²⁷⁹⁾
RECORRENTE : CELESTE BROCK
ADVOGADO : GIOVANI WEBBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO GANDIM - ESPÓLIO
REPR. POR : TEREZINHA SALETE MOSCON GANDIN
MARTIGNONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEL-
RA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992931 - AM (2007/0231056-0) ⁽¹²⁸⁰⁾
RECORRENTE : CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARCELO HENRIQUE SOARES CIPRIA-
NO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993006 - AM (2007/0231064-8) ⁽¹²⁸¹⁾
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : SONIA PARA DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLAN-
DA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 993016 - AM (2007/0231050-0) (1282)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLAVIO GOES MARQUES
ADVOGADO : ELIEZER LEÃO GONZALES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 993022 - DF (2007/0231273-3) (1283)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993053 - AM (2007/0231488-0) (1284)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSAM
ADVOGADO : ANTÔNIO DUARTE DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MISTE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RMS 23103 (2006/0245621-0) em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993060 - GO (2007/0228984-8) (1285)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMAR RUBENS MENDONÇA
ADVOGADO : CLÁUDIO MAURÍCIO ARAÚJO GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993163 - MG (2007/0230480-8) (1286)
RECORRENTE : EDITORA JORNALISTICA UBERABA LTDA
ADVOGADO : FRANCO LUCENA SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CESARIO MARCELINO DA LUZ
ADVOGADO : DANIELA ALMEIDA TONHOLLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997197 - AL (2007/0238557-4) (1287)
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : NADJA MARIA BARBOSA TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SOCORRO TAVARES PEREIRA
ADVOGADO : MANOEL FERREIRA LIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997233 - RS (2007/0244777-0) (1288)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : R STEINMETZ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DEBORAH MAESO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998597 - RS (2007/0249171-6) (1289)
RECORRENTE : PANAMBRA SUL S/A
ADVOGADO : CÍCERO BARCELLOS AHREND S E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO BATISTA MAGALHAES
ADVOGADO : CLÁUDIA MACHRY MACHADO
INTERES. : EDUARDO MARIA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998607 - RS (2007/0250307-8) (1290)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA SILVA
ADVOGADO : ELVIR PILAR PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998611 - RS (2007/0248187-0) (1291)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORTENILA GROLLI
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998613 - RS (2007/0249050-4) (1292)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO DA ROCHA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998625 - RS (2007/0249192-0) (1293)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LISIANE NUNES LOUREIRO
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998628 - RS (2007/0249181-7) (1294)
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARION CUNHA BRUM
ADVOGADO : JORGE KERN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998640 - RS (2007/0248167-9) (1295)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILMAR MENEZES DOMINGUES
ADVOGADO : ZILMAR CAMPOS FERREIRA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998652 - RS (2007/0247741-8) (1296)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO AURELIO VIANA DE AVILA
ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS LOPES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998662 - RS (2007/0248076-0) (1297)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITORIO RURAL FRONTEIRA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HUGO SILVA LAGO
INTERES. : JOÃO FELISBERTO MARTINES PADILHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 06/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 998668 - RS (2007/0247571-4) (1298)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : STYLAGE MODAS LTDA
ADVOGADO : DEISE GALVAN BOESSIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998691 - RS (2007/0247738-0) (1299)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUSSARA AVILA DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO LINCK DUARTE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998703 - RS (2007/0249071-8) (1300)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO PRADO FLORES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALEGRETTI
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998723 - RS (2007/0247837-6) (1301)
RECORRENTE : PAMPEIRO -CONSORCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOICE MAGALI SARTORI POZZER
ADVOGADO : GIUSEPPE DE ANDRADE CANCIAN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 06/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		11
Registrados	11	
NILSON NAVES		8
Distribuídos	7	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		12
Distribuídos	12	
JOSÉ DELGADO		10
Distribuídos	8	
Redistribuídos	2	



FERNANDO GONÇALVES		13
Distribuídos	13	
FELIX FISCHER		8
Distribuídos	7	
Redistribuídos	1	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		8
Distribuídos	8	
ELIANA CALMON		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		10
Distribuídos	10	
FRANCISCO FALCÃO		9
Distribuídos	7	
Redistribuídos	2	
NANCY ANDRIGHI		12
Distribuídos	12	
LAURITA VAZ		6
Distribuídos	6	
LUIZ FUX		10
Distribuídos	7	
Redistribuídos	3	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		21
Distribuídos	20	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		9
Distribuídos	9	
CASTRO MEIRA		8
Distribuídos	8	
DENISE ARRUDA		9
Distribuídos	5	
Redistribuídos	4	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		10
Distribuídos	10	
MASSAMI UYEDA		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		8
Distribuídos	8	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		8
Distribuídos	8	
HERMAN BENJAMIN		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		11
Distribuídos	11	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON- VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		6
Distribuídos	5	
Redistribuídos	1	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO- CADA DO TJ/MG)		6
Distribuídos	6	
Total		288

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

ATA Nº 5025 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PE-
CANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de
dados, os seguintes feitos:

		(1302)
RECLAMAÇÃO Nº 2664 - RJ (2007/0271579-4)		
RECLAMANTE	: ELIENAI DIAS BRUM (PRESO)	
ADVOGADO	: ANDRÉ GOMES PEREIRA	
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DE SEROPÉDICA - RJ	
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEI- RA SEÇÃO	

Distribuição por prevenção do processo HC 55682 (2006/0047597-2)
em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

		(1303)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3191 - EX (2007/0271310-6)		
REQUERENTE	: V F DA S S	
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL- CANTI E OUTRO(S)	
REQUERIDO	: M S	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	

Processo registrado em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

		(1304)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3192 - EX (2007/0271315-5)		
REQUERENTE	: E R	
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL- CANTI E OUTRO(S)	
REQUERIDO	: A C W R	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	

Processo registrado em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

		(1305)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3193 - EX (2007/0271319-2)		
REQUERENTE	: F I DE O P	
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL- CANTI E OUTRO(S)	
REQUERIDO	: U P	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	

Processo registrado em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

		(1306)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3194 - EX (2007/0271326-8)		
REQUERENTE	: M J DE S B	
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL- CANTI E OUTRO(S)	
REQUERIDO	: J B	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	

Processo registrado em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

		(1307)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3874 - DF (2007/0271159-0)		
AUTOR	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DE- TRAN - PROPEs	
PROCURADOR	: SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)	
RÉU	: SILLAS CRUZ OLIVEIRA	
RÉU	: STELA MARIS GUIMARÃES DE LIMA	
RÉU	: TEREZINHA ALVES DA SILVA	
RÉU	: VICENTE DE MELO	
RÉU	: WASHINGTON LUIZ ALVES MACHADO	
RÉU	: WELLINGTON APARECIDA BORGES	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- QUE NÃO CON- CORREM	
	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FIS- CHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

		(1308)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13199 - RS (2007/0269961-3)		
IMPETRANTE	: TRANSPORTES FREDO LTDA	
ADVOGADO	: SEBASTIÃO LEITE AMARAL E OU- TRO(S)	
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRI- BUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A RE- GIÃO	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO	

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

		(1309)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13203 - TO (2007/0271389-9)		
IMPETRANTE	: RICARDO SLOGNO	
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS	
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA DA 1A CÂMARA CRI- MINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO	

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

		(1310)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13493 - RS (2007/0269993-0)		
REQUERENTE	: SÉRGIO LUIZ BONOTTO MACHADO	
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE MELLO CASTELLANO E OUTRO(S)	
REQUERIDO	: GRANJA TRÊS PINHEIRO LTDA - MASSA FALIDA	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI- LHO - QUINTA TURMA	

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

		(1311)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13494 - RO (2007/0270000-3)		
REQUERENTE	: MARCOS SOARES DE PAULA	
ADVOGADO	: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA	
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI- LHO - QUINTA TURMA	

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

		(1312)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13495 - RO (2007/0270002-7)		
REQUERENTE	: EDIVALDO JORGE COSMO DE ARRUDA	
ADVOGADO	: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA	
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MA- THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE- GIÃO) - SEXTA TURMA	

Distribuição por prevenção do processo Ag 938537 (2007/0182007-1)
em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

		(1313)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23922 - SP (2007/0080341-9)		
RECORRENTE	: LUIZ CLÁUDIO PUGLIESI	
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARQUES NETO E OUTRO(S)	
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INS- TRUMENTO NR 70397901 DO TRIBUNAL DE JUSTI- ÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO	: CONSTANTINO MELIN JÚNIOR	
ADVOGADO	: FRANCIS SELWYN DAVIS E OUTRO	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA	

Atribuição em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

		(1314)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24252 - SP (2007/0118711-8)		
RECORRENTE	: MARIA CLEMÊNCIA BÁRBARA GARCIA	
ADVOGADO	: JUSTINIANO APARECIDO BORGES	
RECORRIDO	: MARIA LUZIA DA EIRA E OUTROS	
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDES E OUTRO(S)	
INTERES.	: PADARIA E CONFEITARIA ATLÉTICA LTDA	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA	

Atribuição em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

		(1315)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25622 - MG (2007/0267021-1)		
RECORRENTE	: ADRIANE DA CONCEIÇÃO SILVA MON- FARDINI	
ADVOGADO	: WALTINHO EDIJAN ALVES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCURADOR	: MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MA- THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE- GIÃO) - SEXTA TURMA	

Distribuição automática em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

		(1316)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25627 - SP (2007/0267181-5)		
RECORRENTE	: VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A	
ADVOGADO	: ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: MARIA APARECIDA DOS A CARVALHO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE- GUNDA TURMA	

Distribuição por prevenção do processo Ag 799809 (2006/0171699-5)
em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(1317)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25628 - SP (2007/0267189-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1318)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52398 - GO (2005/0114324-5)

AUTOR : SUPERMERCADO RIO CANASTRA LTDA
ADVOGADO : CLAUBER CAMARGO DE SOUZA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1319)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62103 - BA (2006/0040072-0)

AUTOR : JOSÉ RAUL ALKMIN LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : VILOBALDO BASTOS DE MAGALHÃES
RÉU : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : MAURÍCIO PASSOS GUIMARÃES - LIQUIDANTE
RÉU : UNIÃO DE CONSTRUTORAS S/A
AUTOR : SEVERINO SOARES BRITO - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO ODILON CORDOVA
RÉU : JOSÉ RAUL ALKMIN LEÃO E CÔNJUGE
RÉU : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RÉU : UNIÃO DE CONSTRUTORAS S/A
RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : ALESSANDRA BARROS MONTEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : OSWALDO SANTOS PARIZOTTO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO ODILON CORDOVA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1320)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79132 - ES (2007/0016382-3)

AUTOR : ADEMIR DE FREITAS NEVES E CÔNJUGE
ADVOGADO : RODOLPHO RANDOW DE FREITAS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1321)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81155 - PR (2007/0040880-6)

AUTOR : LFM ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS
INTERES. : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
INTERES. : CLAYTON TREVISAN
INTERES. : ÁBACO CONSTRUÇÕES LTDA

INTERES. : CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1322)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82281 - SP (2007/0065720-1)

AUTOR : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS
ADVOGADO : ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA E OUTRO(S)
ASSIST.LIT : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
RÉU : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SOROCABA - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1323)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82546 - SP (2007/0079761-2)

AUTOR : SANDOVAL BENEDITO HASSEL
ADVOGADO : SANDOVAL BENEDITO HESSEL (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : ANÉZIA MEIRA DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SOROCABA - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1324)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82787 - SP (2007/0076572-7)

AUTOR : JOANA CUSTÓDIO LEOPOLDINO
ADVOGADO : CÉLIO PRATOLA E OUTRO(S)
RÉU : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
PROCURADOR : BENEDITO LIBERIO BERGAMO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1325)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82847 - SC (2007/0079850-8)

AUTOR : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : VLADIMIR FERNANDES MENDONÇA COSTA E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ LINO CARDOSO E CÔNJUGE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1326)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86163 - MG (2007/0121977-6)

AUTOR : DOROTHÉA APARECIDA GUIMARÃES RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES DA ROCHA
RÉU : RENATO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : MILTON CÉSAR DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS - MG
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1327)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88481 - SP (2007/0174008-1)

AUTOR : SÉRGIO GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : JENIFFER GOMES BARRETO E OUTRO(S)
RÉU : SECURITAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDY ROSS CURCI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 38A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1328)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91483 - PB (2007/0264237-8)

AUTOR : JOSÉ AURÉLIO DE MELO
ADVOGADO : MARIA MADALENA ABRANTES SILVA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO MARINHO DIAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PILAR - PB
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1329)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91516 - SP (2007/0265110-2)

AUTOR : RUTE MARIA DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : EVALDO GÔES DA CRUZ
RÉU : FUTURMOV MÓVEIS DO FUTURO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE DIADEMA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1330)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91520 - SP (2007/0265102-5)

AUTOR : MARILZA ORMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUVEZUTI
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE ANDRADINA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ANDRADINA - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1331)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91521 - SP (2007/0265113-8)

AUTOR : ELCY GOMES CARDOSO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1332)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91532 - SP (2007/0264522-2)

AUTOR : BELENICE ANTÔNIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1333)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91581 - MG (2007/0266282-8)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE UBERABA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1334)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91583 - MG (2007/0266276-4)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE UBERABA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DE CAMPINAS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1335)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91584 - MG (2007/0266289-0)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE UBERABA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1336)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91588 - MG (2007/0266286-5)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE UBERABA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1337)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91614 - DF (2007/0266316-7)
AUTOR : ANÉZIO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO DA SILVA
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 25A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1338)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91639 - MT (2007/0266273-9)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SEBASTIÃO FERREIRA
RÉU : WALDOI DOS SANTOS DAMM
RÉU : LUCIMAR DOS SANTOS DAMM
RÉU : FRANCISCO REBECCHI
RÉU : MARCIO FERNANDES ARAÚJO
RÉU : LUIS GUILHERME ESCOBAR DURANS
RÉU : JOSÉ LEITE GOMES
RÉU : JOSÉ LONGUINHO DE ARRUDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE SINOP - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE COLÍDER - MT
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1339)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91644 - SP (2007/0269948-4)
AUTOR : EDUARDO RIBEIRO FRAGOZO
ADVOGADO : AUBERIO DINIZ LOPES
AUTOR : BOSCH REXROTH LTDA
RÉU : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SÍNDICO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO FORO DISTRITAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA - JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1340)
HABEAS CORPUS Nº 94562 - SP (2007/0269633-0)
IMPETRANTE : PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1341)
HABEAS CORPUS Nº 94588 - MA (2007/0269918-1)
IMPETRANTE : LUIS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : PEDRO SOARES SERRÃO FILHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92954 (2007/0248235-0) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1342)
HABEAS CORPUS Nº 94589 - SP (2007/0269920-8)
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADONIRAM BARBOSA GOMES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1343)
HABEAS CORPUS Nº 94590 - SP (2007/0269921-0)
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EGÍDIO NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1344)
HABEAS CORPUS Nº 94591 - SP (2007/0269927-0)
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1345)
HABEAS CORPUS Nº 94595 - SP (2007/0269943-5)
IMPETRANTE : ARIIVALDO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE CARAPICUÍBA - SP
PACIENTE : RONALDO CÉSAR MOREIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1346)
HABEAS CORPUS Nº 94597 - SP (2007/0269949-6)
IMPETRANTE : DIMAS JOSÉ DE MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAÉRCIO BRUNO DE SOUZA JÚNIOR (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 40644 (2004/0183110-4) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1347)
HABEAS CORPUS Nº 94601 - SP (2007/0269956-1)
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS GILBERTO DE TOLEDO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67178 (2006/0211567-8) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1348)
HABEAS CORPUS Nº 94602 - SP (2007/0269957-3)
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO BENEDITO DA CRUZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1349)
HABEAS CORPUS Nº 94603 - SP (2007/0269958-5)
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO SANTOS DE ALENCAR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1350)
HABEAS CORPUS Nº 94604 - MT (2007/0269963-7)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : H M M (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1351)
HABEAS CORPUS Nº 94605 - MT (2007/0269965-0)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MARIUSA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : J A DE O (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1352)
HABEAS CORPUS Nº 94611 - BA (2007/0269966-2)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : SORAIA RAMOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARCOS COSTA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : JOSEVAL NASCIMENTO CONCEIÇÃO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1353)
HABEAS CORPUS Nº 94623 - MS (2007/0270652-0)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFEN-
SORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SILVANA OLIVEIRA AZEVEDO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1354)
HABEAS CORPUS Nº 94629 - MS (2007/0270693-6)
IMPETRANTE : CLÁUDIO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDERSON DONEL GUIMARÃES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1355)
HABEAS CORPUS Nº 94652 - MS (2007/0270777-0)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFEN-
SORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELZON ANTÔNIO DE SOUZA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1356)
HABEAS CORPUS Nº 94653 - SP (2007/0270778-1)
IMPETRANTE : MARCÍLIO LINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA MORE-
NO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MAT-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1357)
HABEAS CORPUS Nº 94655 - SE (2007/0270783-3)
IMPETRANTE : MARCOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : FRANKLIN MENEZES DOS SANTOS (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1358)
HABEAS CORPUS Nº 94705 - RJ (2007/0271057-8)
IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WASHINGTON LUIZ GOMES DA LUZ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 93659 (2007/0257119-7) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1359)
HABEAS CORPUS Nº 94727 - DF (2007/0271346-0)
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VALDIR DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1360)
HABEAS CORPUS Nº 94732 - MG (2007/0271399-0)
IMPETRANTE : ALEXANDRE FERREIRA QUINTÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDNILSON TADEU DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1361)
HABEAS CORPUS Nº 94780 - DF (2007/0271578-2)
IMPETRANTE : MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : PAULO CÉSAR GOMES ZARTARIAN
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92643 (2007/0244384-2) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1362)
HABEAS CORPUS Nº 94782 - RO (2007/0271581-0)
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIS CONDELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : VITÓRIO RÉGIS MENA MENDES (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 93938 (2007/0260523-5) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1363)
HABEAS CORPUS Nº 94783 - BA (2007/0271582-2)
IMPETRANTE : COSME JOSÉ DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUCIANO MOREIRA MALAQUIAS (PRE-
SO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1364)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 699353 - DF (2006/0086775-1)
EMBARGANTE : SEBASTIÃO GONZAGA BARBOSA NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO : MINISTRO ARI PARGENDLER
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
QUE NÃO CON- : MINISTRO ARI PARGENDLER
CORREM : GOMES DE BARROS
MINISTRO PRESI- : MINISTRO ARI PARGENDLER
DENTE DA TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949991 - RS (2007/0214423-4)
AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A E OUTRO
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KRISHNA SALEN BRANCO E OUTRO
ADVOGADO : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 948303 (2007/0214437-2) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951606 - SP (2007/0221015-9)
AGRAVANTE : JOAQUIM LUIZ SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : MARIA INÊS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952135 - RJ (2007/0203735-0)
AGRAVANTE : MARGARET CHAUFFAILLE
ADVOGADO : LUCIANA FARACO DE CAROLIS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LEILA MARIA ALVES LIMA
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 952128 (2007/0203731-2) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952311 - RS (2007/0215983-8)
AGRAVANTE : PAULO ZALOR BERTICELLI TRICHES
ADVOGADO : MANIR ZENI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952362 - MG (2007/0202675-8)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FU-
NASA
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTA-
DO DO PARÁ
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952403 - SP (2007/0225539-8)
AGRAVANTE : TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALI-
ZADO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : IVAN PEDRO DE MELO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ SANTOS MACÊDO E OU-
TRO
ADVOGADO : IVAN PEDRO DE MELO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
PEDIDO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952421 - RS (2007/0224505-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : ALTAYR VENZON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952423 - RS (2007/0224347-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISETE DA SILVA LUTZ
ADVOGADO : JADERSON CALDART VANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952692 - RJ (2007/0215856-2)

AGRAVANTE : ITAMAR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JOSÉ CARLOS MIGUEL - LIQUIDANTE
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952697 - ES (2007/0219175-4)

AGRAVANTE : MÁRIO CALIARI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NEVES CALIARI
AGRAVADO : JOSÉ SIQUEIRA CORREA
ADVOGADO : WELITON ALVES DE ABREU
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952893 - RS (2007/0224147-5)

AGRAVANTE : MIGUEL CARLOS LAURINO
ADVOGADO : DIEGO FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952948 - BA (2007/0199706-4)

AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA ALVES BORGES FRANCA
ADVOGADO : ILMAR COSTA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO DA COSTA MACHADO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO ARRUDA XAVIER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952955 - SP (2007/0202235-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITRO PRINT COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952963 - SP (2007/0200240-9)

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERAL ELETRIC COMPANY
ADVOGADO : JOÃO TRANCHESE JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952969 - SP (2007/0200258-4)

AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISATI
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : O ESTADO DE SÃO PAULO S/A E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSEPH ABADI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952975 - RJ (2007/0223615-2)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : LÍDIA GONÇALVES POLO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952991 - SC (2007/0199958-9)

AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : ROBERTA SOARES PLENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BARATA
ADVOGADO : ELIANE MARIA COPETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953000 - MS (2007/0227544-4)

AGRAVANTE : APARECIDO ROJO DUARTE
ADVOGADO : JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953003 - SC (2007/0199921-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA MARA RAMOS
ADVOGADO : VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953008 - SP (2007/0225301-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANSELMO PRIETO ALVAREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953020 - DF (2007/0224795-5)

AGRAVANTE : ROBSON DE FRANÇA CARDOSO
ADVOGADO : IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953029 - BA (2007/0202106-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO CARVALHAL MATOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953040 - MG (2007/0202102-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AGENCE CONTACT INTERNACIONAL DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : SILIZI MAIA PARENTI
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953047 - MG (2007/0202115-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILMAR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953049 - MG (2007/0206510-4)

AGRAVANTE : JAIRO DA SILVA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTINHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953054 - MG (2007/0202119-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALDISSON SILVERIO FERNANDES
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953064 - MG (2007/0202133-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISTIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA LIMA VINHAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953074 - PA (2007/0202090-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA LOBO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953078 - SP (2007/0225368-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANSELMO PRIETO ALVAREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ELIZA DE CAMARGO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953080 - SC (2007/0225419-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE DELI DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953081 - SP (2007/0225145-9)

AGRAVANTE : AFONSO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953084 - RJ (2007/0205836-4)

AGRAVANTE : CÉZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ NILTON SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953092 - MG (2007/0207618-4)

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS AZEVEDO MAGALHÃES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953107 - RS (2007/0199404-6)

AGRAVANTE : SOLANGE PIRES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953113 - RS (2007/0197490-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J F B (MENOR)
REPR. POR : C B
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953114 - RJ (2007/0200137-2)

AGRAVANTE : LISCINIO VIEIRA CRESPO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WALLACE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953123 - RJ (2007/0200981-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- IPERJ
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO ROHR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIOMAR PEREIRA LESSA DE VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO
INTERES. : MARIA TERESA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA CASTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953127 - MS (2007/0203279-0)

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORALICE MARTINS MANCINI
ADVOGADO : BERNARDO GROSS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953144 - SC (2007/0226050-0)

AGRAVANTE : MALHARIA MANZ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO GIRARDI
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953184 - RO (2007/0202095-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO PANTOJA COUTO
ADVOGADO : JOSÉ CLARINDO QUEIROZ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953189 - MG (2007/0210547-2)

AGRAVANTE : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : DEMOCRITO EUSTÁQUIO MOREIRA
AGRAVADO : ARMÊNIA DE OLIVEIRA E SOUZA ROCHA
ADVOGADO : GERALDO DÁCIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA TERENCEZI
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953190 - PA (2007/0202073-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS CÉSAR NATIVIDADE DA SILVA
ADVOGADO : RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953272 - RJ (2007/0224631-4)

AGRAVANTE : ROBERTO SOUZA ROCHA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABRIL RADIODIFUSÃO S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953283 - RJ (2007/0224573-3)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN/RJ
PROCURADOR : MARCO LINS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE TEIXEIRA AFFONSO LIMA
ADVOGADO : FATIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953302 - RJ (2007/0223618-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO DOUTOR FRANCISCO SPINOLA
ADVOGADO : RAPHAEL DODD MILITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TAVARES
ADVOGADO : ANGELA REGINA AZEVEDO ROCHA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953303 - MG (2007/0218516-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRENO MAGNO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953304 - DF (2007/0225549-9)

AGRAVANTE : W N C
ADVOGADO : WAGNER NUNES DE CASTRO
AGRAVADO : M B S F
ADVOGADO : TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953311 - MG (2007/0190459-4)

AGRAVANTE : ECEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FABIANO CORDEIRO COZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RF INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA M N CORDEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953315 - MG (2007/0190464-6)

AGRAVANTE : ECEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FABIANO CORDEIRO COZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RF INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA M N CORDEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953333 - SP (2007/0200315-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : PAULO FERREIRA PACINI
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953344 - PR (2007/0196649-3)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA DO BONSUCESO TEIXEIRA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953349 - BA (2007/0198755-0) (1416)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : ABNER C RÊGO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VENCESLAU NETO
ADVOGADO : PEDRO DE MORAIS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953350 - BA (2007/0199712-8) (1417)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEDASA MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953364 - RS (2007/0225370-9) (1418)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS CÂNDIDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 972274 (2007/0171092-7) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953366 - BA (2007/0199693-9) (1419)

AGRAVANTE : CARLOS NASCIMENTO MACHADO DE ASSIS
ADVOGADO : JOEL LEAL DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PROGRESSO E UNIÃO FABRIL DA BAHIA
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS CATHARINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953377 - DF (2007/0198958-1) (1420)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MISAEL DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953382 - DF (2007/0198972-2) (1421)

AGRAVANTE : NORMA REGINA DA CUNHA CARDOSO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953395 - PR (2007/0199813-8) (1422)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEZITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953542 - SP (2007/0227207-1) (1423)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINOCNTROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINÓTICOS E PLACAS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953543 - MG (2007/0226666-0) (1424)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUREMA CARLI LAGROTTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS MACHADO MENDES
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953544 - MG (2007/0203150-3) (1425)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVIER LIBÂNIO
ADVOGADO : MAURO BRAZ POVOLERI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953546 - MG (2007/0202195-9) (1426)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL COELHO DA PAZ
ADVOGADO : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953549 - RJ (2007/0224222-2) (1427)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE CARMO
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO PORTINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953552 - RJ (2007/0224706-9) (1428)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CARLOS ORÊNCIO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LANDULFO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953555 - RJ (2007/0224628-6) (1429)

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JULIANA PIMENTEL SARDINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAQUEL CAVENDISH PORTO
ADVOGADO : REGINA MARIA DE ALMEIDA PINTO FILIZZOLA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 896246 (2006/0012505-5) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953557 - RJ (2007/0224231-1) (1430)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROJEL PLANEJAMENTO ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953598 - RJ (2007/0203741-3) (1431)

AGRAVANTE : IBIDEM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JORGE VACITE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO SAMPAIO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 953595 (2007/0203740-1) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953631 - SP (2007/0219971-2) (1432)

AGRAVANTE : RUTH SALLES LEITÃO
ADVOGADO : DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JÚNIOR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA IOCCA GRECCO ANTÔNIO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GERACE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953651 - RS (2007/0214833-8) (1433)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JULIANO DE ANGELIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELI DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : VILSON LAUDELINO PEDROSA E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S A
ADVOGADO : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953655 - PR (2007/0224872-6) (1434)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953658 - SP (2007/0225266-0) (1435)

AGRAVANTE : RENATO APARECIDO DEL CORSO
ADVOGADO : DEMIS BATISTA ALEIXO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
INTERES. : FRIHELP FRIGORIFICO VALE DAS ÁGUAS LTDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 947550 (2007/0219519-9) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953671 - SP (2007/0200121-0) (1436)

AGRAVANTE : LAERTE POLIZELLO
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR : GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953700 - MG (2007/0210722-8)

AGRAVANTE : HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOÃO BATISTA LEITE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953709 - MG (2007/0199884-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA PALMA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953848 - MG (2007/0202906-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR APARECIDO RESENDE
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953854 - RJ (2007/0223689-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : SANDRO COUTINHO SCHULTZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS REIS FERNANDES
ADVOGADO : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953869 - RJ (2007/0223807-1)

AGRAVANTE : RAULINO FERREIRA PONTES FILHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CASTRO DE AZEREDO BASTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : IRACEMA NOVAES OTTONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953875 - RS (2007/0199726-6)

AGRAVANTE : EDMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ELIZÂNGELA ROCHA PRETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953880 - SP (2007/0204305-1)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIÉZER DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953896 - RS (2007/0203463-4)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL MERIDIONAL S A
ADVOGADO : MARIA ALICE SMANIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUCI TEREZINHA DA SILVA LEMOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DINORA SOLETTI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953909 - RJ (2007/0224485-0)

AGRAVANTE : SENDAS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MARCELINO MASCARENHAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953915 - RS (2007/0203818-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : A L MENIN
ADVOGADO : ELEANDRO HUMBERTO BOLSON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953922 - RS (2007/0203108-3)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO MARCHIONATTI AVANCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA ROCHA RICHTER
ADVOGADO : DIRCEU RICHTER FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953927 - MG (2007/0201903-5)

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953955 - RS (2007/0203822-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JULIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROL DIONÍSIO GUAZINA MAJEWSKI
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953960 - SP (2007/0204278-5)

AGRAVANTE : EMBALADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953961 - RJ (2007/0224303-0)

AGRAVANTE : MIDI MÓVEL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953963 - SP (2007/0199984-4)

AGRAVANTE : AUTO POSTO UMUARAMA LTDA
ADVOGADO : MARCELO BIAZON
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953965 - SP (2007/0200944-3)

AGRAVANTE : ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA
ADVOGADO : ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : AUXILIAR S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO BENO BASSETTI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953967 - SP (2007/0202496-5)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE HELOÍSA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUGO ENEAS SALOMONE
ADVOGADO : ODAIR SANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953978 - RS (2007/0203469-5)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO OTOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES BOLACEL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953982 - SP (2007/0225383-5)

AGRAVANTE : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA
ADVOGADO : CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO KENDY YOSHINAGA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953986 - RS (2007/0224530-4)

AGRAVANTE : ALVANDY PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MAUIAR OLÍVIO OLIVEIRA UDE
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : FERNANDA TOAZZA CHECHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1458)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953990 - SP (2007/0199835-3)

AGRAVANTE : JAMESBURGER RESTAURANTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BOZANO SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S/A E OUTROS

ADVOGADO : REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1459)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953993 - RS (2007/0202231-4)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SÉRGIO ADOLFO DA FONTOURA URUMÉ

ADVOGADO : CARLOS CESAR ARAUJO FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1460)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953996 - RS (2007/0203336-9)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMAO RUANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROSA MARIA SANT'ANNA DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIELE FERRON D AVILA

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1461)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954005 - SP (2007/0199838-9)

AGRAVANTE : MAYSA BATISTA PEREIRA SILVA

ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1462)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954071 - SP (2007/0159672-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ADVOGADO : THIAGO MENDES LADEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADO : GABRIELA ZANCANER BRUNINI E OUTRO(S)

INTERES. : AUTO POSTO IZABELLE LTDA

INTERES. : GERALDINO FERREIRA MOREIRA

INTERES. : ELIZABETH SOUZA BOMFIM MOREIRA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1463)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955597 - RJ (2007/0233948-1)

AGRAVANTE : ROBERTA HENRIQUE DE LIMA E OUTRO

ADVOGADO : FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ITAVEMA RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO PEDRO MANSUR

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1464)

RECURSO ESPECIAL Nº 960142 - PR (2007/0135209-1)

RECORRENTE : WALDEMIRO FONZAR JÚNIOR

ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 905722 (2007/0135800-4) em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1465)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964438 - RS (2007/0242939-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : HERMÍNIO AVELINO VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : JAIRTON LEANDRO CARDOSO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1466)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964441 - RS (2007/0242652-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : LOTÉRICA PAGNO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1467)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964447 - RS (2007/0244972-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA ODETE DOS SANTOS CASTILHO

ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1468)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964869 - RS (2007/0253206-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANSELMO SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 754325 (2006/0058910-9) em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1469)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964881 - RS (2007/0253367-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALACE SCHERER CARDOSO E

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1470)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964922 - RS (2007/0238231-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : SIRLEI TEREZINHA FIANCO

ADVOGADO : CLÁUDIA VIVIANE NUNES SANTANA

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1471)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965282 - SC (2007/0241657-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)

AGRAVADO : AMBRÓSIO SCHAEFER

ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1472)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965313 - MG (2007/0233353-4)

AGRAVANTE : HELDER EDENY ADOLFO ALVES

ADVOGADO : MARCELO ARAMBURU BORIN

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 983935 (2007/0205607-7) em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1473)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965324 - RS (2007/0233135-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MÁRIO IVAN DOS SANTOS

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPACOES S A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1474)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966042 - RS (2007/0237738-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : HOEL ELÇO AMORETI BOHRER

ADVOGADO : VILSO PIAS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1475)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966044 - RS (2007/0238072-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROBERTO TADEU BOLSON E OUTRO

ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1476)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966046 - RS (2007/0238062-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLADIMIR ESPINOSA ITURRALDE

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1477)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966050 - RS (2007/0238115-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELIANE TERESINHA MÜLLER

ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1478)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966053 - RS (2007/0238164-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUCIANO DE MELLO FERRARI

ADVOGADO : FABIO LEANDRO MINELLO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966091 - RS (2007/0237730-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA TADEU COELHO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966534 - RS (2007/0233639-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966968 - RJ (2007/0230668-7)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLEI DA SILVA
ADVOGADO : UIRÁ DE SOUZA MARTINS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966998 - RJ (2007/0233030-2)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO CARDOSO CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO LUIS DA COSTA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : MARLON RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968013 - RS (2007/0243095-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS LÚCIO CARDONA
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968015 - RS (2007/0243014-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLÍVIA BECKER HOFFMANN
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968024 - RS (2007/0243191-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE LIMITADA DROGARIA DROMED LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968026 - RS (2007/0243450-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUTE BEATRIZ ALVES
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968037 - SC (2007/0270315-8)
AGRAVANTE : OLGA BENEDITO CAETANO
ADVOGADO : JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968040 - CE (2007/0251131-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCAR COSTA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968042 - CE (2007/0251142-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO LEITÃO BELFORT TEIXEIRA
ADVOGADO : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968043 - RS (2007/0269413-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSIS RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO : RENATO MESQUITA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968044 - SC (2007/0270247-6)
AGRAVANTE : MARIA CHEREM ESPEZIM
ADVOGADO : ANA MARIA ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO : SÍLVIO CARLOS LIMA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO WOLF NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968045 - RS (2007/0269241-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO DIEHL
ADVOGADO : CRISTIANE DIEHL EMERY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968047 - SE (2007/0263370-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIELENA SILVA MATOS
ADVOGADO : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968051 - PE (2007/0262326-9)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDSEP/PE
ADVOGADO : VIVIANE FIUZA PORTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968113 - DF (2007/0245562-0)
AGRAVANTE : DALVA ROSA DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968258 - SP (2007/0248360-2)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALÍCIA ADELA MOSSO DE SCARPA
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1497)
RECURSO ESPECIAL Nº 975464 - SP (2007/0186884-8)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANAINA GARCIA BEZERRA
ADVOGADO : EMERSON RENAN DE MORAIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Redistribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1498)
RECURSO ESPECIAL Nº 979661 - SC (2007/0163681-1)
RECORRENTE : ALBERTO GAMEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo Ag 948003 (2007/0164204-4) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1499)
RECURSO ESPECIAL Nº 991161 - RS (2007/0225415-0)
RECORRENTE : BANCO BANESPA SANTANDER
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARGARETH MARIA ZARICHTA
ADVOGADO : JOCÉLIA MATILDE LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1500)
RECURSO ESPECIAL Nº 991194 - MG (2007/0233850-0)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SILCA MENDES MIRO BABO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GOREMAR MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADNILSON DAS GRAÇAS ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992119 - SP (2007/0228950-8) (1501)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISAIAS DE JESUS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992263 - PR (2007/0230950-6) (1502)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO TENÓRIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992270 - PR (2007/0229461-7) (1503)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : CELSO ZAMONER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARINDO BERNARDINO BRANDAO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992291 - PR (2007/0230023-5) (1504)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORISVALDO LEONARDO NALIN
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 985006 (2007/0213283-6) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992348 - RS (2007/0229515-8) (1505)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO JOSE PEREIRA DE MEDEIROS ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992449 - ES (2007/0231258-0) (1506)
RECORRENTE : ADRIANA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
RECORRENTE : UNIMED - VALE DO RIO DOCE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : SANDRO COGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992502 - ES (2007/0230194-1) (1507)
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE ABREU JÚDICE E OUTRO(S)
RECORRIDO : B E B INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : LÚCIO ANTONIO MUNAIER TANURE
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992608 - RS (2007/0229378-2) (1508)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLOVE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ PERIZZOLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992660 - PR (2007/0229687-6) (1509)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOLORES XIMENES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992664 - RN (2007/0229132-1) (1510)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : CRISTINA WANDERLEY FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURDES MARGARETH DE FREITAS
ADVOGADO : LARISSA QUIRINO DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992683 - DF (2007/0231212-6) (1511)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDAISA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992779 - MG (2007/0231725-3) (1512)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA MINATEL PORSETTE
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992907 - MS (2007/0231051-1) (1513)
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON SEIGUEM SHIRADO E OUTROS
ADVOGADO : ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992921 - MA (2007/0231068-5) (1514)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASILON RODRIGUES DE ARRUDA
ADVOGADO : RENATA COELHO LAMOUNIER
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992923 - PR (2007/0230692-9) (1515)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : D C S LISOWSKI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992932 - RJ (2007/0231286-0) (1516)
RECORRENTE : MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992936 - RS (2007/0229174-9) (1517)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : VOLNEI BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992940 - PR (2007/0230725-6) (1518)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO HIRATA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992943 - PR (2007/0230729-3) (1519)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELEUTÉRIO LEONEL DE SOUZA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA FERNANDES STALL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992944 - RS (2007/0230730-8) (1520)
RECORRENTE : OLÁVIO HELFENSTEIN
ADVOGADO : EDEMAR NIEDERMEIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARISTELA DA ROSA PORTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992994 - RS (2007/0230700-5) (1521)
RECORRENTE : LEO GIBSON HOLLWEG
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1522)
RECURSO ESPECIAL Nº 992998 - RS (2007/0230769-7)
RECORRENTE : R5 MONTAGEM E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : ADILSON AIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS VINÍCIUS SEVERO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1523)
RECURSO ESPECIAL Nº 993038 - RS (2007/0231778-3)
RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : GUILHERME ANTÔNIO PERES E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1524)
RECURSO ESPECIAL Nº 993054 - MG (2007/0230910-2)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCO TÚLIO BRANT SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DO CARMO FONSECA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1525)
RECURSO ESPECIAL Nº 993061 - SP (2007/0229067-5)
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CASSIOLATO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROSA VIANNA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1526)
RECURSO ESPECIAL Nº 993074 - RJ (2007/0232046-7)
RECORRENTE : BANCO BOAVISTA S/A E OUTROS
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1527)
RECURSO ESPECIAL Nº 993076 - PR (2007/0230756-0)
RECORRENTE : LOEMIR JOSE DE FARIAS
ADVOGADO : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUILHERME KIRTSCHIG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1528)
RECURSO ESPECIAL Nº 993079 - SC (2007/0230755-9)
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERVAL REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DOUGLAS PHILLIPS FREITAS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1529)
RECURSO ESPECIAL Nº 993118 - MG (2007/0231118-9)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFUB/MG
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTINA KELLE PEREIRA ALVES
ADVOGADO : WALTER MENDES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1530)
RECURSO ESPECIAL Nº 993127 - RR (2007/0231202-5)
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MAURO SILVA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : JORGE DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MASAHIRO SOTODATE
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE PARACÁIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 981707 (2007/0201950-4) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1531)
RECURSO ESPECIAL Nº 993129 - DF (2007/0231199-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : LEOPOLDO CÉSAR FONTENELE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1532)
RECURSO ESPECIAL Nº 993133 - MG (2007/0231121-7)
RECORRENTE : ARROZ DOLAR LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1533)
RECURSO ESPECIAL Nº 993142 - PR (2007/0233051-6)
RECORRENTE : JACINTA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANEESTADO S A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1534)
RECURSO ESPECIAL Nº 993155 - AM (2007/0232001-4)
RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : EDMÁRIE DE JESUS CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AVELINO GOMES FILHO
ADVOGADO : AVELINO GOMES FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1535)
RECURSO ESPECIAL Nº 993164 - MG (2007/0231187-3)
RECORRENTE : EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1536)
RECURSO ESPECIAL Nº 993173 - RS (2007/0232035-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BONAVENTURA DA SILVA VERGO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : BRENO DIAS CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1537)
RECURSO ESPECIAL Nº 993185 - MG (2007/0230488-2)
RECORRENTE : ORMINDO BENTO DE LIMA
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição por prevenção do processo REsp 993180 (2007/0230485-7) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1538)
RECURSO ESPECIAL Nº 993187 - MT (2007/0231150-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EXPRESSO ACAILANDIA LTDA
ADVOGADO : ARIOVALDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1539)
RECURSO ESPECIAL Nº 993189 - MG (2007/0230501-0)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS OTAVIO RODRIGUES
ADVOGADO : LUCÍLIA RODRIGUES SANCHES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1540)
RECURSO ESPECIAL Nº 993209 - SE (2007/0232037-8)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMINTHAS GARCEZ VIEIRA
ADVOGADO : JACQUELINE DE JESUS MOTA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 993227 - MG (2007/0231163-4) (1541)
RECORRENTE : EDITORA ALTEROSA LTDA
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993230 - GO (2007/0231157-0) (1542)
RECORRENTE : DIVINO MACEDO PINHO CALÇADOS S/A E OUTRO
ADVOGADO : CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 993269 - AM (2007/0231486-6) (1543)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSIAS LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS PAULO SILVA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993305 - SC (2007/0229171-3) (1544)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRISELDA MARIELA VELASQUEZ DONAIRE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVEGNÚ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993332 - AM (2007/0231462-7) (1545)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : TATIANNE VIEIRA ASSAYAC E OUTRO(S)
RECORRIDO : HORÁCIO GOMES CHAVES FILHO
ADVOGADO : JULYANA LIMA LOUREIRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993388 - MS (2007/0233378-5) (1546)
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AZENAIDE SILVA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : JOÃO BARROS FIGUEIREDO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993485 - SP (2007/0233865-0) (1547)
RECORRENTE : AVENIR DOS SANTOS FERREIRA E CIA LTDA EPP
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993486 - RJ (2007/0233751-3) (1548)
RECORRENTE : GAMEX MILLENNIUM CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : CARLA CRISTINA VITORINO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 910026 (2007/0103139-2) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993506 - BA (2007/0232098-5) (1549)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DÁRIO LIMA EVANGELISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LUIS CABRAL MIGUEL E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993645 - SC (2007/0231107-6) (1550)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO ROSA FRANCISCA
ADVOGADO : EDVINO HÜBER
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993646 - RJ (2007/0229109-1) (1551)
RECORRENTE : MYRNA KATONA FARIA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO COSTA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : ALEX TAVRES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ALICE DE BARROS ROCCO
ADVOGADO : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993651 - SP (2007/0231822-6) (1552)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 993652 - AM (2007/0231761-0) (1553)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS MARTIRES DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 941251 (2007/0075001-0) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993656 - MA (2007/0231835-2) (1554)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RAIMUNILDE DA SILVA REIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 997531 - PE (2007/0246023-5) (1555)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : MARIA HELENA DUARTE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997715 - RS (2007/0244400-6) (1556)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS FABIANO DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997827 - MS (2007/0244102-5) (1557)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 997947 - SP (2007/0243920-1) (1558)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 897780 (2007/0075555-3) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997977 - GO (2007/0247441-3) (1559)
RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR FMPDC
ADVOGADO : JOSÉ ALVES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 907238 (2007/0149378-0) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997987 - MG (2007/0245664-2) (1560)
RECORRENTE : JOSÉ TADEU GOMES
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIOSA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
ADVOGADO : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998004 - MG (2007/0247731-7) (1561)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DUARTE FILGUEIRAS
ADVOGADO : MARCOS WALDIR DE ÁVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 899941 (2007/0106546-2) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1562)
RECURSO ESPECIAL Nº 998023 - RS (2007/0245677-9)
RECORRENTE : HORTENCIA RIBEIRO DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : NICANOR JORGE ANTUNES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUZIANE DE FREITAS GALARRAGA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1563)
RECURSO ESPECIAL Nº 998048 - RS (2007/0247973-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JONAS BENITES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1564)
RECURSO ESPECIAL Nº 998085 - RS (2007/0246508-3)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO ADRIANO MACHADO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1565)
RECURSO ESPECIAL Nº 998087 - RS (2007/0246864-6)
RECORRENTE : PORTOCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 876838 (2007/0061089-7) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1566)
RECURSO ESPECIAL Nº 998091 - RS (2007/0247974-2)
RECORRENTE : VIAÇÃO TERESÓPOLIS CAVALHADA LTDA.
ADVOGADO : RENATA DA SILVA BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1567)
RECURSO ESPECIAL Nº 998093 - RS (2007/0247770-9)
RECORRENTE : EVELYN BRUCH FONTOURA
ADVOGADO : MICHELLE SILVA SCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1568)
RECURSO ESPECIAL Nº 998097 - RS (2007/0247728-9)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO ARAUJO GARCIA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1569)
RECURSO ESPECIAL Nº 998099 - RS (2007/0247829-9)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DILAMAR PINTO DE FRANÇA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1570)
RECURSO ESPECIAL Nº 998103 - RS (2007/0247934-9)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROQUE IZALTINO LIMA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1571)
RECURSO ESPECIAL Nº 998106 - RS (2007/0249173-0)
RECORRENTE : CRISTIANO FORTE DE MORAES
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1572)
RECURSO ESPECIAL Nº 998111 - PR (2007/0246607-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AMAFI GONZAGA DA SILVA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : EUCLIDES DE LIMA JUNIOR
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1573)
RECURSO ESPECIAL Nº 998117 - RS (2007/0249088-1)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDENIR FIRPO FRAGA
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1574)
RECURSO ESPECIAL Nº 998131 - RN (2007/0243156-0)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES VIDAL NEGREIROS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1575)
RECURSO ESPECIAL Nº 998147 - RS (2007/0240980-5)
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO NIRTO DIEL E OUTROS
ADVOGADO : VALTER REGINALDO OLIVEIRA ULGUIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1576)
RECURSO ESPECIAL Nº 998159 - RS (2007/0246764-8)
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS CEZAR SILVA DA SILVA
REPR. POR : NELSON DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1577)
RECURSO ESPECIAL Nº 998160 - PR (2007/0248051-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BELCHIOR PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ FERRARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1578)
RECURSO ESPECIAL Nº 998162 - RS (2007/0246873-5)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE EVANDIR DA SILVA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1579)
RECURSO ESPECIAL Nº 998164 - RS (2007/0247858-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALETE MUNARI
ADVOGADO : JOSÉ IAMANDU BAUCE MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1580)
RECURSO ESPECIAL Nº 998166 - RS (2007/0248086-0)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : LIZANDRO DOS SANTOS MULLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1581)
RECURSO ESPECIAL Nº 998173 - MG (2007/0245686-8)
RECORRENTE : MARCIA SANDRA DE CASTRO DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1582)
RECURSO ESPECIAL Nº 998174 - RS (2007/0250423-0)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
PROCURADOR : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURO DE FREITAS FLORES
ADVOGADO : ANDERSON LUIS DE VARGAS SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1583)
RECURSO ESPECIAL Nº 998176 - RN (2007/0248060-8)
RECORRENTE : MARY ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO : RIVANDI FREITAS DE MELO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1584)
RECURSO ESPECIAL Nº 998177 - MG (2007/0247652-2)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1585)
RECURSO ESPECIAL Nº 998180 - RS (2007/0247924-8)
RECORRENTE : JOÃO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1586)
RECURSO ESPECIAL Nº 998190 - MG (2007/0245645-2)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LEANDRO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WELINGTON DE PAULA MARQUES
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MURAD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1587)
RECURSO ESPECIAL Nº 998194 - SP (2007/0243385-7)
RECORRENTE : MARIA HELENA SCHREINER DE CAMPOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1588)
RECURSO ESPECIAL Nº 998195 - RS (2007/0247959-0)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELOISA HELENA DE BORBA MOTTA
ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1589)
RECURSO ESPECIAL Nº 998196 - MG (2007/0245593-5)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONIA FURTADO VIANNA
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1590)
RECURSO ESPECIAL Nº 998202 - SP (2007/0243580-4)
RECORRENTE : COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1591)
RECURSO ESPECIAL Nº 998207 - RS (2007/0247948-7)
RECORRENTE : ELOI DA ROCHA GERMANN
ADVOGADO : GUILHERME SCHMITT MENEZES E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1592)
RECURSO ESPECIAL Nº 998211 - RS (2007/0248300-7)
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1593)
RECURSO ESPECIAL Nº 998220 - ES (2007/0248118-6)
RECORRENTE : CASAS SANTA TEREZINHA TECIDOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1594)
RECURSO ESPECIAL Nº 998222 - RS (2007/0247925-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ESTENIR VILHENA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1595)
RECURSO ESPECIAL Nº 998228 - RS (2007/0247880-8)
RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATRÍCIA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA COELHO RUBBO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1596)
RECURSO ESPECIAL Nº 998232 - RS (2007/0247322-5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSALVA LIMA ZIGUE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1597)
RECURSO ESPECIAL Nº 998235 - RS (2007/0248214-7)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO VANDERLEI PRIMON ALVES
ADVOGADO : ROSELAINE DOS SANTOS ESMERIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1598)
RECURSO ESPECIAL Nº 998237 - MG (2007/0246448-9)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
RECORRIDO : REVISA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO NAZARETH COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1599)
RECURSO ESPECIAL Nº 998240 - RS (2007/0247884-5)
RECORRENTE : ILDA RUBIM SOARES FILHA
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1600)
RECURSO ESPECIAL Nº 998241 - RS (2007/0249068-0)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILMAR EUZEBIO SZYNVELSKI
ADVOGADO : MARCOS JOARES AGUIAR SCHUTZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1601)
RECURSO ESPECIAL Nº 998242 - RS (2007/0247779-5)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1602)
RECURSO ESPECIAL Nº 998243 - PB (2007/0244493-0)
RECORRENTE : MARK CLEITON NUNES E OUTROS
ADVOGADO : ERLEY ARRUDA BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1603)
RECURSO ESPECIAL Nº 998244 - RS (2007/0247764-5)
RECORRENTE : FLIPERTRONICS IND E COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 998245 - RS (2007/0246658-6) ⁽¹⁶⁰⁴⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 998274 - SP (2007/0247507-9) ⁽¹⁶¹¹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 998293 - RS (2007/0248111-3) ⁽¹⁶¹⁸⁾	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA TEREZA GUERRA BERND ADVOGADO : DAIANE FRAGA DE MATTOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA		RECORRENTE : BERND WALTER GLASER ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA		RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S) RECORRIDO : ANDRÉIA PEREIRA GEMELLI ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo Ag 866707 (2007/0029795-0) em 07/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 998247 - SP (2007/0243930-2) ⁽¹⁶⁰⁵⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 998275 - RS (2007/0247892-2) ⁽¹⁶¹²⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 998296 - SP (2007/0243910-0) ⁽¹⁶¹⁹⁾	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S) RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BARISSA ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA		RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S) RECORRIDO : ELENIR DOS SANTOS VARGAS E OUTROS ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : GOMES ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 998248 - RS (2007/0217619-2) ⁽¹⁶⁰⁶⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 998280 - RS (2007/0246895-0) ⁽¹⁶¹³⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 998300 - RS (2007/0248098-5) ⁽¹⁶²⁰⁾	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : HEINRICH FEDERAU E OUTROS ADVOGADO : ELTON PEREIRA BARRETO RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA		RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MANUEL JOSÉ VIEIRA ADVOGADO : CHRISTIAN DE AMARANTE LIMA RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA		RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S) RECORRIDO : VALDIR JOSE CARDOSO ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 998250 - PR (2007/0246659-8) ⁽¹⁶⁰⁷⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 998281 - RS (2007/0249553-0) ⁽¹⁶¹⁴⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 998327 - ES (2007/0247317-3) ⁽¹⁶²¹⁾	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S) RECORRIDO : SAMPLE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA		RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S) RECORRIDO : ALEX SANDRO DOS SANTOS ADVOGADO : DANIELLE REGINA PIPPI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : ITA-PLANA MINERIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : ATILIO GIRO MEZADRE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo Ag 908793 (2007/0124281-0) em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 998262 - SP (2007/0247915-9) ⁽¹⁶⁰⁸⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 998286 - RS (2007/0243740-7) ⁽¹⁶¹⁵⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 998329 - MG (2007/0249665-3) ⁽¹⁶²²⁾	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S) RECORRIDO : INDÚSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA		RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : NERY DE OLIVEIRA BORGES ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : MOVEIS BOM PASTOR LTDA ADVOGADO : GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 998268 - RS (2007/0247850-5) ⁽¹⁶⁰⁹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 998291 - SP (2007/0241202-1) ⁽¹⁶¹⁶⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 998341 - RS (2007/0249091-0) ⁽¹⁶²³⁾	
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : GILDOMAR RIEFF GONÇALVES ADVOGADO : JUCELMA BEATRIZ TEJADA NUNES RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : SAUDE DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA ADVOGADO : MÔNICA PUGA CANO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA		RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S) RECORRIDO : ROSELI MARIA DE FARIAS ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 998271 - RS (2007/0244638-0) ⁽¹⁶¹⁰⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 998292 - RS (2007/0245369-7) ⁽¹⁶¹⁷⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 998345 - RS (2007/0247786-0) ⁽¹⁶²⁴⁾	
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIS CARLOS CAVALLINI ADVOGADO : CARLOS GILBERTO M. ALEGRE RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA		RECORRENTE : BANCO DAIMLER CHRYSLER S/A ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZ ANTONIO GIACOMIN ADVOGADO : ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : COSTA SERVICOS POSTAIS LTDA ADVOGADO : LUCIANO LEMOS SPADER E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PROCURADOR : ALEXANDRA CRISTINA GIACOMET PEZZI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

RECURSO ESPECIAL Nº 998346 - RS (2007/0246437-6) (1625)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SULBERGER S/A COUROS E ARTEFATOS - MASSA FALIDA
REPR. POR : JORGE DE MARCO - SÍNDICO
ADVOGADO : JORGE DE MARCO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998397 - RS (2007/0249202-0) (1626)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ CORDEIRO
ADVOGADO : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998401 - SP (2007/0245932-0) (1627)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDA MARINA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : VANTUIL DE SOUSA LINO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 859884 (2007/0025423-7) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998402 - SC (2007/0247955-2) (1628)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÍNICA MÉDICA GUARACIABA LTDA
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998403 - SC (2007/0247952-7) (1629)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERONDINO ISIDORO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998404 - RS (2007/0247951-5) (1630)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAURO ALOISIO HEINECK JUNG
ADVOGADO : JOAO VICENTE FEREGUETE
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 998405 - RS (2007/0246989-5) (1631)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDEMILSON GARCIA SILVEIRA
ADVOGADO : ZARUR MARIANO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 998406 - RS (2007/0247543-5) (1632)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998408 - PR (2007/0249386-2) (1633)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BAPTISTA BRAS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA
ADVOGADO : LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998409 - DF (2007/0249655-2) (1634)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : BIAGIO SANTORO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ DE AGUIAR SANTORO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WALTER DE CASTRO COUTINHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 998410 - RS (2007/0249236-0) (1635)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUNICE LUZ LEITE
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998411 - MG (2007/0245683-2) (1636)

RECORRENTE : SANIVEST PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS E LOCAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO BOPP MEISTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO : VÍTOR DONIZETI ANGELICO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998412 - RS (2007/0249238-3) (1637)

RECORRENTE : ZENOR ANTÔNIO GREZZANA
ADVOGADO : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998599 - RJ (2007/0248280-6) (1638)

RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CSN
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIA MARIA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : ALCIDES VARGAS ONOFRE
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998623 - SC (2007/0247977-8) (1639)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERA INGRID HOBOLD SOVERNIGO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998639 - SC (2007/0247670-0) (1640)

RECORRENTE : R C M
ADVOGADO : CÉSAR PAULO DE MEDEIROS GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : I M
ADVOGADO : WALDIR WALDEMERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998664 - SP (2007/0246936-5) (1641)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDA GONCALVES PERIN E OUTROS
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998709 - RS (2007/0247851-7) (1642)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998726 - MG (2007/0246456-6) (1643)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEIDE MENDONCA DIAMANTINO
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998728 - RS (2007/0247911-1) (1644)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELITHA GABRIEL
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998731 - SC (2007/0249406-3) (1645)

RECORRENTE : PHARAMED PRODUTOS HOSPITALARES E MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 842060 (2006/0267104-0) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1646)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001075 - RS (2007/0256145-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAURICIO TOLEDO NUNES
ADVOGADO : LUANA FAMER MASSULO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		4
Registrados	4	
NILSON NAVES		8
Distribuídos	8	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		17
Distribuídos	17	
ARI PARGENDLER		17
Distribuídos	17	
JOSÉ DELGADO		12
Distribuídos	10	
Redistribuídos	2	
FERNANDO GONÇALVES		20
Distribuídos	20	
FELIX FISCHER		9
Distribuídos	9	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		6
Distribuídos	6	
ELIANA CALMON		9
Distribuídos	9	
PAULO GALLOTTI		9
Distribuídos	9	
FRANCISCO FALCÃO		8
Distribuídos	8	
NANCY ANDRIGHI		15
Distribuídos	15	
LAURITA VAZ		8
Distribuídos	8	
LUIZ FUX		11
Distribuídos	11	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		23
Distribuídos	11	
Atribuídos	12	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		9
Distribuídos	9	
CASTRO MEIRA		10
Distribuídos	10	
DENISE ARRUDA		10
Distribuídos	10	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		9
Distribuídos	9	
MASSAMI UYEDA		16
Distribuídos	16	
HUMBERTO MARTINS		9
Distribuídos	9	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		13
Distribuídos	13	
HERMAN BENJAMIN		12
Distribuídos	12	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		27
Distribuídos	27	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)		11
Distribuídos	11	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		9
Distribuídos	9	
Total		345

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 5027 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

(1647)
RECLAMAÇÃO Nº 2666 - SP (2007/0272974-5)

RECLAMANTE : RONALDO ALVES DE SOUZA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 72181 (2006/0272145-5) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1648)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3198 - EX (2007/0272641-2)

REQUERENTE : H B
ADVOGADO : ANDRÉ TADEU DE MAGALHÃES ANDRADE
REQUERIDO : G B
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1649)
PETIÇÃO Nº 6062 - PR (2007/0272060-3)

REQUERENTE : LOURIVAL GOMES
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1650)
PETIÇÃO Nº 6063 - DF (2007/0272086-6)

REQUERENTE : FABIANO DIAS MARTINS
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : SÍLVIO RODRIGUES DA PAIXÃO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DE SOUZA MACEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIORMINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1651)
PETIÇÃO Nº 6064 - SP (2007/0272580-6)

REQUERENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA
ADVOGADO : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : CRISTIANO PIRES DE ARRUDA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACARINI THOMAZESKI
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIORMINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1652)
PETIÇÃO Nº 6065 - RJ (2007/0272588-0)

REQUERENTE : DONNICI SION ADVOGADOS
ADVOGADO : MARCUS FREDERICO DONNICI SION E OUTRO
REQUERIDO : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - CORTE ESPECIAL
MINISTROS IM- : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES PEDIDOS
DIREITOMINISTRO LUIZ FUX
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR- QUE NÃO CON- MINISTRO FERNANDO GONÇALVESMI- CORREM NISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMI- NISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1653)
PETIÇÃO Nº 6066 - SC (2007/0272604-4)

REQUERENTE : SIDAUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALETT AGUIAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1654)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13503 - SP (2007/0272700-5)

REQUERENTE : M V F
ADVOGADO : IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES E OUTRO(S)
REQUERIDO : M L C T N
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1655)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13505 - SP (2007/0273018-0)

REQUERENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR PEDIDO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1656)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22409 - RS (2007/0268853-0)

RECORRENTE : VANDERSON FECHNER BICA (PRESO)
RECORRENTE : MARCELO LOPES BARCELOS (PRESO)
ADVOGADO : JEVERSON VALTER LEONEL BARCELOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1657)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22410 - SP (2007/0268846-5)

RECORRENTE : MOISÉS ZAGATO DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ PIO FERREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1658)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22411 - SP (2007/0268842-8)

RECORRENTE : RODRIGO CESÁRIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ LOURENÇO DE CAMARGO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1659)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22412 - SP (2007/0268836-4)

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS SANCHES (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 81912 (2007/0093140-9) em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1660)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22415 - SP (2007/0268821-4)

RECORRENTE : DANIEL MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO P MIRAMONTES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1661)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22416 - SP (2007/0268792-4)

RECORRENTE : LUCIANA ALVES DOS SANTOS (PRESA)
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24206 - SP (2007/0271410-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J JACOMETI E FILHOS LTDA
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 07/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24207 - SP (2007/0271485-0)

AGRAVANTE : BAIJAT IABRUDE FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALLES CAMARGO AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FAZENDA DO MORUMBY
ADVOGADO : RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 07/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24208 - DF (2007/0271496-2)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELIO MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JAMIL JORGE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 07/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1665)
HABEAS CORPUS Nº 60151 - SP (2006/0117295-0)

IMPETRANTE : NORMA REGINA EMÍLIO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : NORMA REGINA EMÍLIO (PRESA)
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 59447 (2006/0109143-2) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1666)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91361 - SP (2007/0261664-6)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FABIANO RIBEIRO DE CASTRO MA-NOEL
ADVOGADO : CELSO AKIO NAKACHIMA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RÉU : GISLAINE LOPES ORVATTO
RÉU : ROSÂNGELA MODL
RÉU : APARECIDO DA SILVA
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL DA 42A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1667)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91437 - SP (2007/0263237-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ANALI CORREA TCHEPELENTYKY E OUTRO(S)
RÉU : FAUSTO LUIZ SANSONE
ADVOGADO : DENNIS OLÍMPIO SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1668)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91509 - RS (2007/0264538-4)

AUTOR : CLEUSA MARÍLIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO RENNHACK MARTINS E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES THEWES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SAPUCAIA DO SUL - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL - RS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1669)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91510 - SP (2007/0263658-7)

AUTOR : BRAZ LUIS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : EUNICIO DA SILVA BRAGA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1670)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91512 - SP (2007/0264270-9)

AUTOR : ALDENIR NILDA PUCCA
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RÉU : JOÃO JOSÉ DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1671)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91523 - MG (2007/0264340-4)

AUTOR : VANDERLEY ALVES LOPES
ADVOGADO : NEUSA MARIA ALEIXO COTTA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BETIM - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ESMERALDAS - MG
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1672)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91530 - DF (2007/0263134-7)

AUTOR : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO GENTILINI E OUTRO(S)
RÉU : SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1673)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91535 - RN (2007/0263177-6)

AUTOR : CAMILO LELIS DA SILVA
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RÉU : MUNICÍPIO DE JANDUÍ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JANDUÍ - RN
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1674)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91590 - TO (2007/0266295-4)

AUTOR : BELIZA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : MÁRCIA AYRES DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE PALMAS - TO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1675)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91591 - RS (2007/0266320-7)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO (PRESO)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PORTO ALEGRE - RS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 91346 (2007/0261719-9) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1676)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91621 - PR (2007/0265311-0)
AUTOR : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TOLEMAR LTDA
ADVOGADO : GERALDO JASINSKI JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
ADVOGADO : LUIZ AFONSO DIZ CLETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1677)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91628 - SP (2007/0266275-2)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SEBASTIÃO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL ALTAFIN GALLI
RÉU : MARCOS DIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL DA 42A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE JABOTICABAL - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1678)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91636 - PA (2007/0266245-0)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1679)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91643 - RS (2007/0263174-0)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE BAGÉ - SJ/RS

SUSCITANTE : 2A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1680)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91679 - SP (2007/0266502-5)
AUTOR : JOÃO EVANGELISTA DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER

ADVOGADO : ANA PAULA ZATZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1681)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91754 - SP (2007/0272605-6)
AUTOR : PAULO MONTEIRO GONÇALVES
AUTOR : AUTO POSTO RICAN LTDA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU : HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
SUSCITANTE : HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
REPR. POR : HILÁRIO MAXIMIANO GURJÃO SOBRINHO

ADVOGADO : SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE BELÉM - PA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE SÃO PAULO - SP

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1682)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91762 - SP (2007/0272661-4)
AUTOR : SIDNEI CORREIA BENZI
ADVOGADO : MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO BORBA
RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
RÉU : HOTEL NACIONAL S/A
SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 44A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 73380 (2006/0249940-3) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1683)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91764 - SP (2007/0272666-3)
AUTOR : NELSON CRESTANI
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(S)
RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS

SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 73380 (2006/0249940-3) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1684)
HABEAS CORPUS Nº 94626 - SP (2007/0270678-3)
IMPETRANTE : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1685)
HABEAS CORPUS Nº 94630 - RS (2007/0270697-3)
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TELMO ORGEO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1686)
HABEAS CORPUS Nº 94634 - RJ (2007/0270715-0)
IMPETRANTE : FELIPE LIMA DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALCIMAR SOCORRO RIBEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1687)
HABEAS CORPUS Nº 94635 - MG (2007/0270717-4)
IMPETRANTE : ALEXANDRE MÁXIMO OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ENIVERSO RAIMUNDO RIBEIRO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1688)
HABEAS CORPUS Nº 94662 - PR (2007/0270793-4)
IMPETRANTE : PAULINHO TRASIBULO DE SANTANA
ADVOGADO : LEANDRO ONESTI PEIXOTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : PAULINHO TRASIBULO DE SANTANA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1689)
HABEAS CORPUS Nº 94712 - SP (2007/0271126-1)
IMPETRANTE : SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1690)
HABEAS CORPUS Nº 94795 - RJ (2007/0272601-9)
IMPETRANTE : ADRIANO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO TOSTA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADRIANO SOUZA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 86156 (2007/0152999-8) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1691)
HABEAS CORPUS Nº 94796 - RJ (2007/0272602-0)
IMPETRANTE : EMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FRANKLIN CHARLES DORE JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EMIR GOMES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 86156 (2007/0152999-8) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1692)
HABEAS CORPUS Nº 94801 - CE (2007/0272620-9)
IMPETRANTE : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CARLA GLEYDIANE MARQUES ALMEIDA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1693)
HABEAS CORPUS Nº 94805 - SP (2007/0272635-9)
IMPETRANTE : JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : DÓRIO FELDMAN
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1694)
HABEAS CORPUS Nº 94808 - MG (2007/0272647-3)
IMPETRANTE : SUZIMAR FÁBIO DE ÁVILA E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMI-
NAL DE UBERLÂNDIA - MG
PACIENTE : FÁBIO RAFAEL DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1695)
HABEAS CORPUS Nº 94809 - MS (2007/0272651-3)
IMPETRANTE : OSVALDO PIMENTA DE ABREU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RENÉ BENITES MOUGENOT FILHO
PACIENTE : SANDRA LUIZA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1696)
HABEAS CORPUS Nº 94827 - MT (2007/0272866-0)
IMPETRANTE : ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIÃO
PACIENTE : GILMAR MEYER (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 85300 (2007/0142122-7)
em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1697)
RECURSO ESPECIAL Nº 813216 - RS (2006/0018137-2)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO BORGES PASQUATO
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SIL-
VA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Atribuição em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1698)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 818781 - PR (2007/0272595-6)
EMBARGANTE : IRONI BORDIN - ESPÓLIO
REPR. POR : RONNIE EMERSON BORDIN
ADVOGADO : HENRIQUE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBE-
RAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL -
APLUB
ADVOGADO : CÉSAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-
QUE NÃO CON-
CORREM : MINISTRO FERNANDO GONÇALVESMI-
NISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMI-
NISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMI-
NISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885294 - RJ (2007/0078401-5)
AGRAVANTE : M DOS S S H C (MENOR)
ASSIST POR : S T DOS S
ADVOGADO : LAÉRCIO GUARÇONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : D S L C
ADVOGADO : HÉLIO VILLELA DUPLAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Redistribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946356 - RS (2007/0199192-6)
AGRAVANTE : BANRISUL
ADVOGADO : AUREO ANTÔNIO POSSER APPEL E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ELVITON ALBINO SCHMITT
ADVOGADO : NILSON KRUSCHE FILHO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949293 - SC (2007/0215769-0)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES-
TADO DE SANTA CATARINA - CREA /SC
ADVOGADO : JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDIVEL FUNDIÇÃO VENEZA LTDA
ADVOGADO : ANDREZA FELIPE PATRICIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952103 - SP (2007/0219911-7)
AGRAVANTE : PAULO JOSÉ MENDONÇA ARAGON
ADVOGADO : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952221 - SP (2007/0200404-9)
AGRAVANTE : BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS E
OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ZANGRANDI NETO
ADVOGADO : THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOU-
ZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952258 - SC (2007/0221170-3)
AGRAVANTE : JOSÉ GOMES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MINIKOSKI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952424 - PR (2007/0215748-7)
AGRAVANTE : SEBASTIÃO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952704 - SP (2007/0200089-2)
AGRAVANTE : ELSCINT LTD
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CASTILHO GIOTTO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITLAR DA AGRO IN-
DUSTRIA DO AÇUCAR E DO ALCOOL DE
ALAGOAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE ALMEIDA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO LUIZ FUX
PEDIDO
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952815 - PR (2007/0187450-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS E
OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952820 - SP (2007/0203626-2)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : GIULIANA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA HELENA DA FONSECA ALVES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952853 - RS (2007/0214542-2)
AGRAVANTE : ILDO DALCIN
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VELLUTI INDÚSTRIA DE CALÇADOS E
ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : LAURENCE BICA MEDEIROS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952871 - RS (2007/0209726-4)
AGRAVANTE : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLOVA FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RUSCHEL GOMES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952880 - SP (2007/0225649-7)
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA ADRIANA GONÇALVES SILVA
BUCHIGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : NELSON TAVARES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 976100
(2007/0181625-1) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952947 - PE (2007/0225329-0)
AGRAVANTE : HOTÉIS DO RECIFE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDE-
PE
ADVOGADO : MARIANA DOURADO LAURINDO GO-
MES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952962 - SP (2007/0225146-0)
AGRAVANTE : ÁLVARO CÉSAR LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ HAMILTON FERRAZ LEÃO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMES COLLORE INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ALVIM CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952973 - RS (2007/0224169-0)
AGRAVANTE : POSTO 44 - DERIVADOS DE PETRÓLEO
LTDA
ADVOGADO : VLADEMIR BURTET E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANIR LEOPOLDO DA PONTE E OU-
TRO
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE SANTIAGO SIQUEIRA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953071 - RS (2007/0217972-0)
AGRAVANTE : COMERCIAL DE PEÇAS BISOGNIN LTDA
ADVOGADO : GUIDO D WIETZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953122 - SC (2007/0206004-0)
AGRAVANTE : ÁLVARO JOÃO MONDADORI JÚNIOR
AGRAVANTE : JORGE LUÍS PEREIRA BARBOSA
AGRAVANTE : CARLA MYRIAN BENTHIEN MONDADORI
ADVOGADO : ALEXSANDRO KALCKMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953408 - MS (2007/0225331-7)
AGRAVANTE : ENCCON - ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANNELEISE REZENDE LINO FELÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINALDO CONCEIÇÃO NETTO
ADVOGADO : RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 953401 (2007/0225325-3) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953604 - SP (2007/0223074-7)
AGRAVANTE : OSMAR DONIZETI LINO DAINESI
ADVOGADO : CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA
AGRAVADO : COOPEROVA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DA MANTIQUEIRA
ADVOGADO : CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE ALENCAR LARANJEIRAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953681 - RS (2007/0200589-3)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL CENTELEGHE MARQUES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 953676 (2007/0200580-7) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954011 - RS (2007/0225090-6)
AGRAVANTE : VLADIMIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO JUSTIN CERVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954020 - SC (2007/0199989-3)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ROSA GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO DAL BÓ E OUTRO
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954022 - SP (2007/0200023-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GILBERTO SILBERSCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA REGINA DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO : ADEMILSON ALVES DE BRITO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954026 - RJ (2007/0200672-8)
AGRAVANTE : SABRINA MORAES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA DA CRUZ PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE ABREU E LIMA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954035 - SP (2007/0225386-0)
AGRAVANTE : ANTÔNIO KNOLL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954037 - MG (2007/0210782-3)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO QUEIRÓZ CAMELO
ADVOGADO : MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954040 - MG (2007/0210852-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954041 - RS (2007/0225449-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR ELERT
ADVOGADO : FÁBIO BRAGA MATTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954044 - MG (2007/0210943-8)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CELESTE CAMPOS COELHO LARA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MADEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954046 - SP (2007/0204311-5)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : REGINA HITOMI NEBUYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÃ E REGIÃO
ADVOGADO : VICENTE A SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954053 - SP (2007/0204307-5)
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : NATÁLIA CECILIE LIPIEC XIMENEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLÍVIO FERREIRA CELESTRINO
ADVOGADO : SILIO ALCINO JATUBA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954058 - SP (2007/0209824-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
PROCURADOR : JOAO SCATAMBURLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAZILIANA SANTOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954061 - RS (2007/0203356-0)
AGRAVANTE : JOSÉ BOTEON
ADVOGADO : HEBE BONAZZOLA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LARIOS PADILHA
ADVOGADO : MARISTELA PEREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954064 - MG (2007/0227214-7)
AGRAVANTE : MIRIAM CRISTINA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : HUGO DE ARAÚJO REIS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954066 - RS (2007/0226471-6)
AGRAVANTE : MECÂNICA SALSALTA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO CELOI FLESCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954067 - SP (2007/0209844-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO VILLAS BOAS E OUTROS
ADVOGADO : AMAURI ALONSO IELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954070 - SP (2007/0210406-9)

AGRAVANTE : MARIA ELIZA
ADVOGADO : SÉRGIO DORIVAL GALLANO
AGRAVADO : KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : KIYOSHI TAMOTO SEKINE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954073 - RS (2007/0222496-8)

AGRAVANTE : CARLOS ALFREDO VOICIEHOVSKI E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954076 - RS (2007/0222551-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO ANDRÉ SCHEID
ADVOGADO : TIAGO D'AVILA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954108 - SP (2007/0195752-2)

AGRAVANTE : VITTORIO PACCHIAROTTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : CHEFE DO POSTO FISCAL DE ARARAQUARA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954118 - AL (2007/0226502-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RUI OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954119 - RJ (2007/0196377-8)

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA RIBEIRO CAZES
ADVOGADO : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954120 - SP (2007/0195755-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954121 - RJ (2007/0203738-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE TADEU FREITAS TAVIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDER MONTEIRO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954122 - MS (2007/0227557-0)

AGRAVANTE : CLÁUDIA CRISTINA LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
AGRAVADO : ITÁ JÓIAS LTDA
ADVOGADO : ADEMAR OCAMPOS FILHO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954123 - SP (2007/0209850-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO PIRES MESSEMBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARQUART E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954124 - MG (2007/0210954-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARILENE LAURINDA GONÇALVES PAVÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954126 - SP (2007/0210494-3)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUCIANO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : OZENI MARIA MORO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954128 - RJ (2007/0203655-3)

AGRAVANTE : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : FELIPE D C DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ERIVALDA DA ROCHA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 939791 (2007/0189975-9) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954139 - MG (2007/0222670-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO S RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILCÉA MARIA DE CASTRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA COSTA CARVALHAES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954148 - RJ (2007/0224414-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IONE MEIRELES RANZATO
ADVOGADO : MARCUS BENEDITO MONTALVÃO MONTESANTO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954149 - RS (2007/0232255-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
PROCURADOR : VALDECIR PEDRO FONTANELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954150 - RS (2007/0203673-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRCE INES ESSI
ADVOGADO : MARCOS ERNANI SENER
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954153 - RS (2007/0232230-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA HECK FERNANDES
ADVOGADO : ANA AMÉLIA PIUCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954159 - SP (2007/0195756-0)

AGRAVANTE : NOROEL SEBASTIÃO E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADVOGADO : MARIO SALMAN FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954167 - SC (2007/0200148-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ SC
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE BORBA FILHO
ADVOGADO : VALDORION JOSÉ DA CUNHA KLEIN
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954174 - PA (2007/0203105-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOCORRO DE NAZARÉ BARBOSA MEIRELES
ADVOGADO : ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954176 - SC (2007/0200199-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSOS MAIA
ADVOGADO : MURILO JOSÉ BORGONOVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRIA GURGEL DALLELASTE
ADVOGADO : IVANDRE BOCALON
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954177 - GO (2007/0218525-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : UBF GARANTIAS E SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CALDAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954178 - MG (2007/0202683-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NELSON JOSÉ DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954181 - RJ (2007/0220112-4)

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DOUTOR JAGUARIBE LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954184 - SP (2007/0200659-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIOVALDO VEIGA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCRECK E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS - CAPEP
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954186 - RJ (2007/0220109-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : VIAÇÃO PARAÍSO LTDA
ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954202 - RS (2007/0232374-0)

AGRAVANTE : JOSÉ RUI DALENOGARE
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954210 - RS (2007/0199221-6)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : LEANDRO TOLFO VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954214 - RS (2007/0232608-6)

AGRAVANTE : RUTH FREIDA WESP MARTINS
ADVOGADO : MIGUEL DO NASCIMENTO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAX PIERE WESP E OUTRO
ADVOGADO : MARIO COZZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954222 - RS (2007/0232673-3)

AGRAVANTE : ANTÔNIO DIONÉSIO LUFT
ADVOGADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOÃO PEDRO M S DE ÁVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954226 - RS (2007/0203708-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CLÁUDIA PADARATZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO PATZLLAFF
ADVOGADO : FERNANDA KNIJUNK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954229 - SP (2007/0200322-9)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSÉ CHRISTIANO VIANA
ADVOGADO : VILMA VIOLA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954231 - BA (2007/0202648-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO SIMÕES FORTUNA
ADVOGADO : MARCELO TOURINHO DANTAS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954234 - MG (2007/0202804-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JENER DE SOUZA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954238 - PA (2007/0202812-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABELARDO LOPES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954243 - SP (2007/0200039-8)

AGRAVANTE : MOACIR DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954249 - SP (2007/0203312-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMINDA DUARTE ALEIXO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954250 - RS (2007/0232321-0)

AGRAVANTE : FRITZEN DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
AGRAVADO : SANDRA MARIA DE SOUZA FEIJÓ - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : MARCELINO DA SILVA MELEU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954251 - DF (2007/0202335-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRIO MATSU HITO E SILVA LEITÃO E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO RODRIGUES DIAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954255 - PR (2007/0204080-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954256 - SC (2007/0201802-5)

AGRAVANTE : PEDRO JOÃO DE CAMPOS
ADVOGADO : UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO : DANYAR TECELAGEM E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA GARDÊNIA MADERS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954259 - SP (2007/0200358-2)

AGRAVANTE : N M S
PROCURADOR : PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954261 - RS (2007/0202083-6)

AGRAVANTE : SNITRAM BR INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JULIAN SOARES LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : ROSÂNGELA NOBLE GARCIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954262 - SP (2007/0202408-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO : VALDOMIRO J CARVALHO FILHO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954264 - SP (2007/0203675-5)

AGRAVANTE : SÍLVIO ROBERTO FRANCESCHI
ADVOGADO : SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALEX GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954265 - RS (2007/0223239-5)

AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚTIPLIO S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHELE BERNEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954266 - RS (2007/0203618-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SANDRA GOULART E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954273 - RS (2007/0204046-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS VARGAS
ADVOGADO : SANDRA VIROTE GOULARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954275 - RS (2007/0203699-4)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS CARLOS COSTA AZAMBUJA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 794968 (2006/0165734-1)

em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954276 - PR (2007/0204112-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA MARIA DOS SANTOS JOÃO E OUTROS
ADVOGADO : INDIANARA FARIAS DE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954281 - SC (2007/0224916-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOCIEDADE FRANCO BRASILEIRA - HOSPITAL MAICE
ADVOGADO : PEDRO ANSELMO BOLZANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 436613

(2002/0065876-7) em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954282 - RS (2007/0203000-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : LARISSA RAYMUNDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALCO 1 PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954287 - SP (2007/0204239-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL HUBAIYAT LTDA
ADVOGADO : CRISTINA DE CÁSSIA BERTACO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954288 - RS (2007/0203757-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : PAULO BUSATTO
AGRAVADO : ELOI MOSCON
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954291 - MG (2007/0232387-7)

AGRAVANTE : EDSON FÁBIO MAUAD E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954298 - DF (2007/0202774-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRO PEDRO DE ALEXANDRIA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954305 - SP (2007/0227392-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954307 - SP (2007/0227219-6)

AGRAVANTE : COMERCIAL LUIZ CENDON LTDA
ADVOGADO : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA CRISTINA FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954308 - RJ (2007/0223890-7)

AGRAVANTE : KI MÓDULOS DO LAR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO DA ROCHA F MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SUZANA RODRIGUES VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954309 - SP (2007/0227758-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENÉSIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954312 - RJ (2007/0223737-6)

AGRAVANTE : WOSLEY SAMPAIO FREITAS
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA VIEIRA CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954313 - SP (2007/0227226-1)

AGRAVANTE : GILSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954314 - PR (2007/0224858-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : WALDEMIR LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : CECÍLIA INÁCIO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954317 - SP (2007/0227635-3)

AGRAVANTE : AUTOVEL AUTO VALADARES LTDA
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954318 - PR (2007/0224855-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONTRIBUINTE ABDC

ADVOGADO : FÁBIO DA SILVA MUIÑOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954319 - SP (2007/0227238-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS POLATO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954321 - SP (2007/0227264-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANSELMO PRIETO ALVAREZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : NEUSA IRACY VASCONCELOS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954322 - RJ (2007/0224646-4)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DER RJ
PROCURADOR : MARCOS LINS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVELYN ESPINDOLA DE FREITAS
ADVOGADO : DOMINGOS PASCHOAL PEREIRA DE FREITAS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954323 - RJ (2007/0223628-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : WALKIR FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954324 - SP (2007/0227388-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON CAMPOS HUMANES E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO DE ARAÚJO THOMAZINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954326 - RJ (2007/0223649-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S)

AGRAVADO : DOMÍNIO ASSESSORES ADMINISTRATIVOS CONTÁBEIS E ECONÔMICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : YAN DUTRA MOLINA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954327 - RJ (2007/0224766-4)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE MOTOCICLISMO E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO GOLDBEWICHT
AGRAVADO : LIGA ESPORTIVA DE MOCICLISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954330 - RS (2007/0203772-8)

AGRAVANTE : MALHAS RN LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO SKRSYPCSAK E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954332 - RJ (2007/0227132-7)

AGRAVANTE : MOACYR FILGUEIRA SOARES
ADVOGADO : TÉRCIA MARIA MACIEL GOMES
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : BERNARDO HAAS FIORI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954334 - PR (2007/0224282-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)

AGRAVADO : VERA LÚCIA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954335 - RS (2007/0202988-9)

AGRAVANTE : PAULO RENATO BELLARMINO
ADVOGADO : FLAVIA DORNELES SEGOBIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDUARDO MENDES DUSO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO S MARTELLO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954336 - RJ (2007/0224251-3)

AGRAVANTE : J J M AGROSERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES
AGRAVADO : LUIS ANTÔNIO OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO : ANA FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954338 - MG (2007/0189697-0)

AGRAVANTE : TECPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA DE ÁVILA HADDAD E OUTRO(S)

AGRAVADO : GRUTA METRÓPOLE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ABDALA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954340 - RS (2007/0192739-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO FIM
ADVOGADO : ALEXANDRE JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954342 - SP (2007/0227187-0)

AGRAVANTE : ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954344 - SP (2007/0227630-4)

AGRAVANTE : EDUARDO DE AZEVEDO CASTILHO E OUTRO
ADVOGADO : FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954351 - RJ (2007/0224262-6)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAÚLIO ARGENTINO DE AZEVEDO
ADVOGADO : PATRÍCIA M T COSTA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954352 - RJ (2007/0223835-0)
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR SOBREIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DO EDIFÍCIO BARRA SOL
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954354 - GO (2007/0202779-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIFA MARTINS ALVES
ADVOGADO : HILTON GONÇALVES RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954355 - RJ (2007/0223685-9)
AGRAVANTE : MANITOU FELIPE FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES
AGRAVADO : TAMBOR FILMES LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954403 - RS (2007/0199218-8)
AGRAVANTE : VIDEOJOB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EUNICE TEREZINHA L S GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROLANDO CONSTANTINO SOMMER E OUTRO
ADVOGADO : IACIRA MARQUES FONSECA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954406 - RS (2007/0199337-6)
AGRAVANTE : JORGE CLAUDIO DE ALMEIDA CABRAL E OUTRO
ADVOGADO : JORGE CLÁUDIO DE ALMEIDA CABRAL (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ADROALDO GOMES JACOBSEN
ADVOGADO : MARCELO DE JESUS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954410 - RS (2007/0232231-3)
AGRAVANTE : A B
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DELLAVALLE DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M E P
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVEGNÚ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954413 - RS (2007/0201144-5)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBILAR FERNANDES
ADVOGADO : CLEO ARMENDARIS ACOSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954417 - RS (2007/0202196-0)
AGRAVANTE : GRACIANO PINHEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954424 - RS (2007/0227486-3)
AGRAVANTE : EODA MARIA BISSACOTTI STEGLICH E OUTRO
ADVOGADO : JULIO CESAR AUSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSIRIS ANTINOLFI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954426 - RS (2007/0224961-1)
AGRAVANTE : DARCI DE MELLO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MARTINS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954444 - RJ (2007/0224332-1)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : RONALDO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954454 - SP (2007/0199747-0)
AGRAVANTE : ECN EMPRESA DE CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : KELLY YUMI KATSURAGAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A E OUTRO
ADVOGADO : WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954462 - SC (2007/0218132-8)
AGRAVANTE : FELIPE PASQUALI SAVI E OUTROS
ADVOGADO : VANDERLEI A DE MATTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ MACHADO NETO
ADVOGADO : PEDRO PAULO PHILIPPI
INTERES. : TEREZINHA ZENAIDE PASQUALI SAVI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954471 - SP (2007/0211708-4)
AGRAVANTE : MILTON VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL MOTTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954473 - SP (2007/0203292-9)
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA CARLA CHINALIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954474 - SP (2007/0225129-4)
AGRAVANTE : ALBERTO SGARBI
ADVOGADO : ALESSANDRA QUINELATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROYAL CITRUS LTDA
ADVOGADO : ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954475 - RJ (2007/0224618-5)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOTRILHOS
ADVOGADO : DINO SÉRGIO G DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : ONILSA FARIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954485 - RS (2007/0202236-3)
AGRAVANTE : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954488 - SP (2007/0226201-3)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GABRIEL DE LANA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954490 - SP (2007/0223158-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954493 - RS (2007/0224824-5)
AGRAVANTE : SULPEL CAMINHÕES COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOBILÍSTICOS E ACES-SÓRIOS LTDA
ADVOGADO : JAIR JOSÉ TATSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : ANA LUIZA PANYAGUA ETCHALUS DE MACEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954502 - SP (2007/0200859-5)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA FINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉCIMO OITAVO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL
ADVOGADO : ALVARO CELSO DE S JUNQUEIRA E OU-TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954505 - RS (2007/0203500-1)
AGRAVANTE : GLADEMIR VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO : PAULO RENATO GOMES DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954509 - RO (2007/0201060-1)
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA SINTERO
ADVOGADO : DAGMAR J CABRAL RODRIGUES E OU-TRO(S)
AGRAVADO : IVO NARCISO CASSOL
ADVOGADO : ALCIR ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954511 - RJ (2007/0224152-7)
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MAZZEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMBELIA RODRIGUES SERRANO
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JUNIOR - DEFEN-SOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954514 - RJ (2007/0212662-8)
AGRAVANTE : CARLOS CAETANO GONÇALVES (PRE-SO)
ADVOGADO : ROSANA SANT'ANNA DE ARAÚJO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-MA
Distribuição por prevenção do processo Ag 940962 (2007/0199443-8) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954518 - MS (2007/0227517-7)
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORI-NHA S/A
ADVOGADO : JORGE LUIS FAYAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ADENIL JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954520 - SC (2007/0200256-0)
AGRAVANTE : NYLSA VIEIRA STIMAMIGLIO
ADVOGADO : RAFAEL AMARAL BORBA
AGRAVADO : ARI LEMOS DE CAMARGO
ADVOGADO : VIVALDINO MUNIZ DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 981322 (2007/0200105-6) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954537 - RS (2007/0232272-9)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVONI THOMAS
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-GIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954538 - RS (2007/0203271-5)
AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO : BIANCA DESIREE DA SILVA MELO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : WD TELECOM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RUDI RUBIN MATTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954543 - RJ (2007/0224367-3)
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA NOBRE FARIA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : LANCHONETE ALGODRENSE LTDA - MI-CROEMPRESA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA LEITE VASCONCELOS DE FREITAS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-MA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954545 - RS (2007/0232271-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PA-TRULHA
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDA-MENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-MA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954550 - SP (2007/0202531-9)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CAR-VALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE YOSHIKO HATANAKA MATSUZA-KI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA AMÁLIA SILVA FAVA E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954557 - MT (2007/0226625-5)
AGRAVANTE : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI E OU-TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954559 - RJ (2007/0212068-0)
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO PORTO DA SILVA (PRE-SO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 12647 (2007/0068358-8) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954564 - RS (2007/0232324-6)
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO LUÍS DO NASCIMENTO QUA-DROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954570 - SP (2007/0202345-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERLEY ZEMELLA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS E OU-TRO(S)
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954573 - RS (2007/0232248-7)
AGRAVANTE : MARIA ROSA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954577 - RJ (2007/0220145-2)
AGRAVANTE : DANIEL CAETANO DE ANDRADE
ADVOGADO : JAIRO LOPES CORDEIRO OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954582 - RS (2007/0232273-0)
AGRAVANTE : DELMAR SADER D'AVILA
ADVOGADO : ELIANA MATTÉ
AGRAVADO : SINOSSERA CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OU-TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RÁ TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 684746 (2005/0093749-7) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954586 - RS (2007/0227453-5)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ILDEFONSO RODRIGUES
ADVOGADO : LEO ERICO FENSELAU E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RÁ TURMA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954589 - RS (2007/0224970-0)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : E P P (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954611 - RS (2007/0203414-1)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADYR JOÃO SAMPAIO
ADVOGADO : DERLI JESUS CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954619 - RJ (2007/0223657-0)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI E REGIÃO
ADVOGADO : ANDERSON CHAVES MATHEUS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954620 - RJ (2007/0196411-0)
AGRAVANTE : GABRIEL MARTINS VILLELA - ESPÓLIO REPR. POR : GILZA MARIA NUNES VILLLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALDA CAVALIERE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954623 - RS (2007/0222495-6)
AGRAVANTE : A P C (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO TRAJANO DE CRISTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954625 - RJ (2007/0232509-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FLORINDA DA SILVA MENDES
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954633 - RJ (2007/0203453-3)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO BLASO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954641 - RJ (2007/0212702-0)
AGRAVANTE : EDNALDO FARIA FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 87542 (2007/0172077-1) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954642 - DF (2007/0202129-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO PITALUGA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954643 - RJ (2007/0224669-1)
AGRAVANTE : JAYME TAVARES FERREIRA FILHO
ADVOGADO : PAULO MALTA LINS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE MEDEIROS
ADVOGADO : ANTONIO ERLAN CARNEIRO DE ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954648 - RJ (2007/0224784-2)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTÉLIA LEONARDO FERREIRA
ADVOGADO : RONALDO DA PENHA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954657 - MG (2007/0212181-7)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : IZAÍAS BARBOSA QUARESMA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FLAMARION PORTUGAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954663 - RJ (2007/0227054-4)
AGRAVANTE : FÁBIO AMADO MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : HÉLIO FLORES JÚNIOR
ADVOGADO : LUÍS CARLOS DOS REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954666 - RJ (2007/0227056-8)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : GILVAN A. TEIXEIRA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954668 - RJ (2007/0228110-9)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : HUMBERTO FRANCISCO LAU (PRESO)
ADVOGADO : SILVIO ROBERTO DE LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR TEIXEIRA DE MATOS (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE S NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954673 - RJ (2007/0226699-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EPHRAIN DE ARVALHO BORGES
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954684 - MG (2007/0211830-0)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RANDER MARTILIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FERREIRA MARQUES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954690 - MG (2007/0232442-2)
AGRAVANTE : RAIDAN JOSÉ BINDER E OUTRO
ADVOGADO : EUSTÁQUIO ANTÔNIO NOGUEIRA PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954694 - RJ (2007/0226900-9)
AGRAVANTE : LUCIANO PORTO CARVALHO
ADVOGADO : DOUGLAS CARREIRO DUTRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954698 - RJ (2007/0232670-8)
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO TELLES BARBOSA
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954701 - SP (2007/0227444-6)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATIAS E ATENCIA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954708 - RJ (2007/0226712-7)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : EDIGAR MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954713 - SP (2007/0213978-1)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDERSON GERALDO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE AUN E OUTRO
ADVOGADO : JORGE ROBERTO AUN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 954706 (2007/0213983-3) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954717 - PR (2007/0223961-4)
AGRAVANTE : VALTER GONÇALVES BESSANI
AGRAVANTE : MARIA IVONE TESCARO BESSANI
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954725 - SP (2007/0215213-4)
AGRAVANTE : GUMERCINDO WAGNER GASTALDI
ADVOGADO : VAMBERTO BRUNETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MENEGASSO E OUTROS
ADVOGADO : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954726 - SP (2007/0223119-9)
AGRAVANTE : WAGNER ROSA NETO
ADVOGADO : ÂNGELO ANDRADE DEPIZOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954727 - MA (2007/0223375-3)
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CÉLIA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954732 - SP (2007/0226193-7)
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO NOVA ITAQUÁ LTDA
ADVOGADO : ROBSON SARDINHA MINEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : MAFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954738 - DF (2007/0224744-9)
AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CECÍLIO PACHECO
ADVOGADO : LEONARDO VARGAS RORIZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954739 - SP (2007/0226242-9)
AGRAVANTE : BELMIRA ROSA FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954744 - RS (2007/0203576-9)
AGRAVANTE : KAREN SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954753 - SP (2007/0226665-9)
AGRAVANTE : PAULO KEINER E OUTRO
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO KENDY E OUTRO(S)
INTERES. : SP BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954759 - SP (2007/0226498-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO KENDY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÁLVIO FONSECA
ADVOGADA : JOSÉ EDUARDO FERRAZ MÔNACO E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA DE CARTONAGEM VIANNA LTDA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954761 - SP (2007/0226662-3)
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SEMENZATO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BORGUETTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ ANTÔNIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MICROLINS INFORMÁTICA LTDA
INTERES. : MICROLIFE INFORMÁTICA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954762 - CE (2007/0226686-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO NOGUEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954763 - SP (2007/0227637-7)
AGRAVANTE : CASA PUBLICADORA BRASILEIRA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : OSANA S KODJAOGLANIAN DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954767 - SC (2007/0200058-8)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : INERTO SCHIMITT
ADVOGADO : GELSON JOSÉ RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954768 - AL (2007/0226263-2)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCA DE ASSIS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954771 - PR (2007/0224844-7)
AGRAVANTE : MH AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : KARIN CRISTINA BORIO MANCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA ROHN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954774 - CE (2007/0226693-8)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AGUIAR MELO E OUTROS
ADVOGADO : HELDER LIMA DE LUCENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954776 - MA (2007/0223386-6)
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLENICE SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954777 - SP (2007/0226547-2)
AGRAVANTE : LAURINDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA LÍGIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954780 - SP (2007/0226496-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA CÉLIA HUMMEL FERREIRA MU-
NHOZ
ADVOGADO : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO IPESP
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO LUIZ FUX
PEDIDO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954781 - SP (2007/0226287-1)

AGRAVANTE : ANTÔNIO FANTIM FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAMILA ROCHA SCHWENCK E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954787 - DF (2007/0232026-5)

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO NAVIRAI LTDA E OUTROS
ADVOGADA : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMANDA DE SOUZA GERACY E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954790 - RN (2007/0226281-0)

AGRAVANTE : VERIDIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ANA MARIA DE PAIVA DUMARESQ E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954791 - RS (2007/0231956-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO BIRCH DE SOUZA E OU-
TROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954792 - PR (2007/0226408-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : OLÍVIO CARLOS SAES
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954801 - RJ (2007/0227209-5)

AGRAVANTE : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE
ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : MARIANA MACHADO S. SILVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NAJAH
ADVOGADO : PEDRO VELLOSO WANDERLEY E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954803 - RJ (2007/0223667-0)

AGRAVANTE : BRR FACTORING E FOMENTO MERCAN-
TIL LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CARVALHO DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : RENATA MADALENA RIBEIRO DE ME-
LO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954806 - RJ (2007/0224634-0)

AGRAVANTE : RICARDO NEVES ZECCHIN
ADVOGADO : RENATO S MONTE ALTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDEAL STANDARDO WABCO TRANE IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MATTAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954807 - RJ (2007/0223927-1)

AGRAVANTE : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE
ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FELÍCIO DE MARACAJÁ
ADVOGADO : JADER PEDROSA DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954824 - RJ (2007/0224189-2)

AGRAVANTE : CNR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ-
RIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA YAMADA BÜRKLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954843 - MG (2007/0222639-4)

AGRAVANTE : INFOCOOP COOPERATIVA DE PROFIS-
SIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BRAZ DE CARVALHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MA-
CIEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954848 - SP (2007/0223116-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA
E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIO SIQUEIRA BARBOSA - ESPÓ-
LIO
INTERES. : CARLOS FERRARO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954874 - PR (2007/0232150-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON
MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954878 - PR (2007/0232157-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : DURVALINA BATISTA BARBOSA E OU-
TROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954879 - SP (2007/0209791-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : MARIA JULIANA LOPES LENHARO BO-
TURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTI
DE P MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954883 - SP (2007/0210308-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLY BEÇAK
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954886 - SP (2007/0210327-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MUNI-
CÍPIO DE BERTIOGA BERTPREV
PROCURADOR : REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMA-
RÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ OLÍMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GRAZIA MARIA POSTERANO RICCIOP-
PO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954897 - SP (2007/0209854-1)

AGRAVANTE : INDUVEST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
LTDA
ADVOGADO : CÉLIA MARISA SANTOS CANUTO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954898 - SP (2007/0210224-0)

AGRAVANTE : RUI BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUARINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954901 - SP (2007/0210250-6)

AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIA MARIA TORRES
ADVOGADO : NILTON MENDES CAMPARIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954905 - SP (2007/0211150-5)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAULINA EVANGELISTA SOUZA
ADVOGADO : VANESSA GONSALES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954907 - SP (2007/0211154-2)

AGRAVANTE : DIANA MARIA FROTA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : RAFAEL BUENO FLORES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954914 - RS (2007/0199187-4)

AGRAVANTE : LEILA REGINA GIORANI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954918 - SP (2007/0209828-6)

AGRAVANTE : ENELCI ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954920 - RS (2007/0209910-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVALDINO DA ROSA
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954930 - RS (2007/0209908-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEX SANDRO GOULART D'ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : LORECI HELENA BORTOLIN ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954932 - RJ (2007/0224544-2)

AGRAVANTE : THIAGO ALMEIDA DE MORAIS - MENOR IMPÚBERE
ASSIST POR : MÁRCIA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954935 - PR (2007/0209954-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELECI BALEM ZILIO
ADVOGADO : GILBERTO ADRIANE DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954938 - SP (2007/0210236-5)

AGRAVANTE : ENSITEL BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO CÁSSIO NICOLELLIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954944 - MG (2007/0201861-9)

AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FLÁVIA GONÇALVES MISSIAGGIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ELCIO REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954946 - SC (2007/0209937-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAUDELINA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ ZANIS MARTIGNAGO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954947 - MS (2007/0227538-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO DUAILIBI E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO DUAILIBI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : AYRES ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : YOLANDA VENCIGUERRA ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES ARCÊNIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954954 - RJ (2007/0224604-7)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : LISE SCHOMAKER MAURELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE JOSÉ DE SÁ FERNANDES
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954955 - SC (2007/0199997-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉA DE OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL SEBASTIAN PEREIRA
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954958 - SC (2007/0209926-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAXTRANS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MESSIAS SIQUEIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954962 - SP (2007/0195742-1)

AGRAVANTE : ADAUTO APARECIDO SCARDOELI
ADVOGADO : FLÁVIO CROCCE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954963 - RJ (2007/0223891-9)

AGRAVANTE : VITOR BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : WAGNER PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954967 - RS (2007/0209922-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILMAR PINTO QUINTÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE WIGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954971 - SP (2007/0210254-3)

AGRAVANTE : URBAN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILVIA REGINA MANGUEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1942)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954973 - RJ (2007/0224154-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOSTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES COMER-
CIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1943)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954974 - PR (2007/0213863-3)

AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : GIANNA CALDERARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA LOPES OLSEN E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1944)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954977 - RJ (2007/0220106-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS LINS E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PEDIDO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1945)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954979 - SP (2007/0233900-3)

AGRAVANTE : GISELLE GUEDES PEREIRA
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1946)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954987 - SC (2007/0232430-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1947)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954995 - SP (2007/0233889-9)

AGRAVANTE : SAYEG E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1948)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954996 - RJ (2007/0233019-7)

AGRAVANTE : RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA JESUS
E OUTRO
ADVOGADO : JULIA ALICE FUENTES RIBEIRO DA SIL-
VA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1949)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954997 - RJ (2007/0226714-0)

AGRAVANTE : SÃO CARLOS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
E EMBALAGENS
ADVOGADO : SÍLVIA POGGI DE CARVALHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CIBRAPEL S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E
EMBALAGENS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CAS-
TRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1950)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954998 - SP (2007/0200249-5)

AGRAVANTE : SANTOS SALLES ADVOGADOS ASSO-
CIADOS S/C
ADVOGADO : VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1951)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961521 - RS (2007/0246295-1)

AGRAVANTE : R Q DE O (MENOR)
REPR. POR : A DE L M O
ADVOGADO : MARILENA MUNIZ TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA CHRISTOPHORO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1952)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961562 - RS (2007/0246045-0)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ E
OUTROS
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI EN-
GLERT
AGRAVADO : NORTON NOHAMA
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1953)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961761 - SP (2007/0246120-8)

AGRAVANTE : ICUSHIRO SHIMADA E OUTROS
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964186 - RS (2007/0245559-2)

AGRAVANTE : GERMANO CELSO SCHWARTZ
ADVOGADO : GERMANO CELSO SCHWARTZ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1955)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967179 - SP (2007/0252732-9)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1956)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967397 - RJ (2007/0253350-1)

AGRAVANTE : RICARDO CORREA DE BARROS
ADVOGADO : SINALDO FREIRE AROS
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES SANT'ANNA
ADVOGADO : MARCO CALLADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1957)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967749 - MS (2007/0251100-6)

AGRAVANTE : RADAGÁSIO DE JESUS PASSINHO E OU-
TRO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVADO : CÂNDIDA DUARTE CABRAL
ADVOGADO : ROBERTO SANTOS CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1958)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967752 - PR (2007/0253773-1)

AGRAVANTE : MUNIUCÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : NELI TEREZINHA GHIDOLIN
ADVOGADO : MAURO EDVAR LIMA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1959)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967760 - PR (2007/0253794-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO NUNES BARBOSA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1960)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967772 - SP (2007/0254349-4)

AGRAVANTE : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : JUAREZ MARTINS BOTTARO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : PEDRO AVELINO CORTEZ E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967785 - SP (2007/0254350-9)

AGRAVANTE : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE
ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ROSIANE MARIA RIBEIRO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA
SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPER-
PAS SUP 4

ADVOGADO : ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELE CHAMMA CÂNDIDO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967790 - SP (2007/0252726-5)

AGRAVANTE : YOLANDA MARIA MIRO MIQUELLI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1963)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967795 - SP (2007/0252723-0)

AGRAVANTE : CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ELORZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : CÍCERO RUFINO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967806 - SP (2007/0252717-6)
AGRAVANTE : MARIA EUFRÁSIA MARIANO CAMARGO
ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967942 - RS (2007/0245629-8)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO CARLOS CORREIA TINOCO
ADVOGADO : DIEGO MARTIGNONI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967958 - SP (2007/0267573-0)
AGRAVANTE : ARTHUR XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967968 - SP (2007/0267570-5)
AGRAVANTE : BORDA DO CAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALDIR CAZULLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967991 - MG (2007/0256773-3)
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967994 - RJ (2007/0267441-6)
AGRAVANTE : QUERUBIM MARMORES E GRANITOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE
AGRAVADO : LUIZ PINTO DA SILVA GONÇALO
ADVOGADO : EDUARDO LOPES CAVALCANTI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968009 - RS (2007/0262781-8)
AGRAVANTE : CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS LUIZ WERNER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968031 - SP (2007/0261193-6)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ADRIANO MIOLA BERNARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL
ADVOGADO : DELCIMARA DE LUCA SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968041 - RJ (2007/0267366-9)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAINA MARIA LOPA VALADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTHONY GNOATTO MEDINA
ADVOGADO : TIBÉRIO GALVÃO BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968063 - SP (2007/0255872-2)
AGRAVANTE : SILTON LUIZ GASTORDELI VIEIRA
ADVOGADO : MARCELO GREGOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMUEL NOVAES PORTELA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS WILSON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968064 - RS (2007/0267332-9)
AGRAVANTE : WILMAR IRINEU EBERLING
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968157 - RJ (2007/0263353-3)
AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE ABREU E LIMA
AGRAVADO : CIRO CAIRO
ADVOGADO : MARISA JARDIM
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968205 - RJ (2007/0261404-4)
AGRAVANTE : B B SITBON
ADVOGADO : ALBA DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELION OLIVEIR DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : LAWRENCE VITOR NOGUCHI DO VALE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968218 - RS (2007/0249349-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATTILIO REBELATTO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968220 - RS (2007/0248392-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÉLIO VALDAIR RODRIGUES KOSSMAN
ADVOGADO : SANDRA DA SILVEIRA GEWEHR
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968224 - RS (2007/0248812-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968235 - RS (2007/0248368-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCIRENE NUNES FERREIRA
ADVOGADO : ALEX MORAIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968244 - RS (2007/0262822-2)
AGRAVANTE : JOHNNY BERTOLETTI RACIC
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968251 - RS (2007/0248473-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CARLOS PASCHOAL E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968255 - RS (2007/0248457-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968260 - RS (2007/0248443-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSON VARELA SCHEMES
ADVOGADO : OSVALDO TOMAZI
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968264 - RS (2007/0248419-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR JOSÉ PIMENTEL PINTO
ADVOGADO : SÍLVIO TUSI JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968268 - RS (2007/0248416-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCY DA LUZ CAMARGO
ADVOGADO : EDUARDO DE QUADROS BUENO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968270 - SP (2007/0263297-6)
AGRAVANTE : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CONCEIÇÃO CALANDRIA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO E J ZEREINI
ADVOGADO : ROBERTO MEDINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968278 - RJ (2007/0266940-8)
AGRAVANTE : JOÃO NAIM KFOURI E OUTRO
ADVOGADO : SITO KOWSMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARCOS DOS AGRIÕES
ADVOGADO : SHEILA PAIM PIMENTEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968290 - RS (2007/0249159-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDI MARIA CRISTANI E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968291 - RS (2007/0249143-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODILON RAVANELLO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968298 - RJ (2007/0265096-2)
AGRAVANTE : JOÃO JOCELI DE MAGALHÃES
ADVOGADO : RAIMUNDO JANUÁRIO PEREIRA
AGRAVADO : TIAGO PONCIANO DE FREITAS
ADVOGADO : MARLON REZENDE FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968302 - RS (2007/0264708-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA IRMA ROSO ZANELLA
ADVOGADO : LENI PALUDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968309 - SP (2007/0264967-8)
AGRAVANTE : SKAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ RIBEIRO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968311 - SP (2007/0264941-5)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968331 - SC (2007/0260640-0)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : OLAVO SASSI MICHIELON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERÂMICA TELHAS RIO PEQUENO LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968344 - TO (2007/0260677-5)
AGRAVANTE : WESLEY KELLEY CÂMARA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968348 - RS (2007/0264775-9)
AGRAVANTE : DIFERENCIAL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA NEDEL SCALZILLI
AGRAVADO : RONEY PAULO MARCON
ADVOGADO : ALBERTO DE MARCO DICK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968356 - RJ (2007/0265010-4)
AGRAVANTE : NORMANDE MAIA SOARES E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
AGRAVADO : GRAFITTI PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : ARNALDO VALERIANO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968364 - TO (2007/0260672-6)
AGRAVANTE : ARLETE ALVES FREITAS
ADVOGADO : JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968395 - TO (2007/0260658-5)
AGRAVANTE : FRANCISCO VICENTE DE LIMA
ADVOGADO : CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALADARES COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES ESTACIONÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968401 - RS (2007/0261295-8)
AGRAVANTE : TELLINI E HENKIN LTDA
ADVOGADO : TALES CAMPOS BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968406 - RS (2007/0264794-9)
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÔNIA ANHAIA
AGRAVADO : GRACIANO SESTO CORSO E
ADVOGADO : FÁBIO MARCELO WACHHOLZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968431 - SP (2007/0264964-2)
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN FERMINO DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO MARTINELLO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968475 - SP (2007/0266120-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : ADILSON GAMBINI MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAIDE PATROCÍNIO DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VIVIANE SANCHES TORRECILLAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968491 - SP (2007/0264974-3)
AGRAVANTE : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : DIMAS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANICE FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : NORBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968521 - PR (2007/0267520-0)
AGRAVANTE : NELSON BATISTA TORRES GALVÃO E OUTRO
ADVOGADO : JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968524 - PR (2007/0252187-3)
AGRAVANTE : INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO NUSSRALA HADDAD
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA ROLT
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968540 - SP (2007/0265091-3)
RECORRENTE : IRMÃOS GARCIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VIAÇÃO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDIMAR LANDULPHO CARDOSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968541 - PR (2007/0267542-6)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON BATISTA TORRES GALVÃO E OUTRO
ADVOGADO : JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(2010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968544 - RS (2007/0266803-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA TRILHA
ADVOGADO : LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968546 - RS (2007/0270913-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RENATA BETTIN WAECHTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL HENRIQUE NUNES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968552 - PR (2007/0267370-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DANIELE DE OLIVEIRA CASARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVETE DO ROCIO BORBA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO MANOEL GROTT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968559 - RJ (2007/0267517-2)
AGRAVANTE : CADEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA THEREZA MARTINS DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO : WILSON BENEDITO ALVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968570 - RS (2007/0261219-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOEMIA RIBAS FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968573 - SP (2007/0254700-7)
AGRAVANTE : WALTER DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968578 - RS (2007/0268248-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ KOCZICESKI
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO COPPINI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968580 - RS (2007/0257824-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELÓI BARBOSA MARTINS
AGRAVADO : SUZETE MANDELLI MICHELIN
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DUTRA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968581 - PR (2007/0267356-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DANIELE DE OLIVEIRA CASARA
AGRAVADO : ELSON GONÇALVES MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : SAIONARA STADLER DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968671 - RS (2007/0258584-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO COUTO DE LIMA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968675 - RS (2007/0262793-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO MICHEL
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968678 - RS (2007/0262056-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARTAGMAN JÚNIOR RIBEIRO TUBINO
ADVOGADO : CLAITON ROLL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968685 - RS (2007/0268945-1)
AGRAVANTE : CASA DOS LUSTRES PRESENTES E ILUMINAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR AUSANI
AGRAVADO : ALBINA LUÍZA MAFFINI SCREMIN
ADVOGADO : LUIS CARLOS DALLA PICOLA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968692 - RS (2007/0254597-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONIVALDO LINHARES BORGES
ADVOGADO : EDUARDO DE QUADROS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968700 - RS (2007/0258509-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA TERESINHA CARBONELL ARRAES
ADVOGADO : RODRIGO WESTPHALEN LEUSIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968746 - RS (2007/0268978-0)
AGRAVANTE : VALDOMIRO MATTEI
ADVOGADO : LISIANE GERARDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968763 - RJ (2007/0261582-6)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DER/RJ
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACQUELINE ALVES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : OLGA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2027)
RECURSO ESPECIAL Nº 985388 - SP (2007/0218859-0)
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2028)
RECURSO ESPECIAL Nº 991760 - PR (2007/0229756-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE AURIZONAS ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2029)
RECURSO ESPECIAL Nº 991761 - PR (2007/0229755-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÂNGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO KAMINSKI SOBRINHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2030)
RECURSO ESPECIAL Nº 991772 - RS (2007/0228642-6)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO PEDRO GRAVI PADILHA
ADVOGADO : INAJARA MACHADO DOS SANTOS FALCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2031)
RECURSO ESPECIAL Nº 991774 - RS (2007/0229051-3)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OCTAVIO DE BONA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2032)
RECURSO ESPECIAL Nº 991986 - RS (2007/0229964-3)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONINHO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992128 - RS (2007/0230762-4) (2033)

RECORRENTE : CONSTRUTORA FIEBIG LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MAROZO ORTIGARA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992138 - PR (2007/0230937-7) (2034)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM QUIRINO MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992150 - RS (2007/0230938-9) (2035)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE LAZARO RIBEIRO MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992170 - RS (2007/0229031-1) (2036)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUZA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : GIOVANNI DIAS DE OLIVEIRA ALCÂNTARA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992172 - RS (2007/0228954-5) (2037)

RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIEGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992176 - RS (2007/0230844-4) (2038)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENIRA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIA LAGO KONIG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992181 - SC (2007/0230948-0) (2039)

RECORRENTE : NADIR JOSÉ SANTORO
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992184 - RS (2007/0229249-3) (2040)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ENILDA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992185 - PE (2007/0229522-3) (2041)

RECORRENTE : HELENO LUIZ DE LIRA
ADVOGADO : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992188 - PE (2007/0229524-7) (2042)

RECORRENTE : JOSÉ SANTANA DE LIRA
ADVOGADO : XÊNIA DOMINGUES MARQUES
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992196 - RS (2007/0228628-5) (2043)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIDI MARGARETH SCHNEIDER E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO RAFAEL PEREIRA PINTOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992210 - PR (2007/0229616-8) (2044)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SIDENEI SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENIO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 867840 (2006/0152236-6) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992213 - RS (2007/0228694-4) (2045)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLOVIS FRAGA SANT ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISANDRA CORNEAU
ADVOGADO : SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992216 - RS (2007/0229684-0) (2046)

RECORRENTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA MARISA SAUTHIER REGALIN
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS E OUTRO(S)
INTERES. : C & A MODAS LTDA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992231 - SP (2007/0231066-1) (2047)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : RENATA SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992242 - RS (2007/0230841-9) (2048)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO LUIS DE LIMA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992244 - RS (2007/0228805-4) (2049)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MACEDO PINHEIRO
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992249 - RS (2007/0228783-0) (2050)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIA KATZ
ADVOGADO : FLÁVIA KATZ
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992251 - RS (2007/0228782-8) (2051)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WANDERLEI JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992254 - RS (2007/0229439-9) (2052)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO MARCOS SEGATTO
ADVOGADO : RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992265 - RS (2007/0230118-1) (2053)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUZIA DE SOUZA RUSSO
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(2054)
RECURSO ESPECIAL Nº 992266 - RS (2007/0230799-0)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON ROBERTO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2055)
RECURSO ESPECIAL Nº 992278 - RS (2007/0229420-1)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO NILSON LORETO MOURA
ADVOGADO : MILDO LEO FENNER
INTERES. : ZÊNIO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 893265
(2006/0217521-7) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2056)
RECURSO ESPECIAL Nº 992289 - RS (2007/0229084-1)

RECORRENTE : UNYTERRA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LT-
DA
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2057)
RECURSO ESPECIAL Nº 992300 - RS (2007/0229447-6)

RECORRENTE : MARIA GIRLENE DOS SANTOS
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIOPI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2058)
RECURSO ESPECIAL Nº 992319 - PB (2007/0227828-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DOM VITAL LTDA
ADVOGADO : CELSO FERNANDES JÚNIOR E OU-
TRO(S)
RECORRENTE : BERTA AZEVEDO PAIVA E OUTRO
ADVOGADO : LUIS CARLOS ANDRADE
RECORRIDO : FRANCISCO MUNIZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : FÁBIO BORGES RODRIGUES
RECORRIDO : PROVÍNCIA DO NORDESTE DO BRASIL
INTERES. : EDENILDA DE SÁ CAVALCANTE
INTERES. : MARIA SALETE ALVES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2059)
RECURSO ESPECIAL Nº 992335 - PE (2007/0229252-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
RECORRIDO : NELSON BERGAMO DA SILVA SOBRI-
NHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2060)
RECURSO ESPECIAL Nº 992339 - PE (2007/0229253-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
RECORRIDO : PANIFICADORA MONTE LÍBANO LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2061)
RECURSO ESPECIAL Nº 992358 - RS (2007/0228941-9)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : EDGAR PIRES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : MÁRCIA MILLAN MACIEL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2062)
RECURSO ESPECIAL Nº 992491 - RS (2007/0230597-0)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : DENISE MARIA MORAES LUZ SOARES
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2063)
RECURSO ESPECIAL Nº 992505 - RS (2007/0230797-6)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GECI SEVERO WERMUTH
ADVOGADO : BETINE NASCIMENTO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2064)
RECURSO ESPECIAL Nº 992521 - RS (2007/0230807-6)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : LILA CELINA AZEREDO SILVA
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2065)
RECURSO ESPECIAL Nº 992537 - RS (2007/0230699-1)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : IGNEZ BATTISTELLA POSSAMAI
ADVOGADO : GILMAR FERRARI
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2066)
RECURSO ESPECIAL Nº 992543 - RS (2007/0228901-5)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIA REGINA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA FREITAS AMADO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2067)
RECURSO ESPECIAL Nº 992580 - RS (2007/0231164-6)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : GERSON MESQUITA NUNES
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2068)
RECURSO ESPECIAL Nº 992613 - RS (2007/0229140-9)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JUVENIL ANTONIO ALVES
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2069)
RECURSO ESPECIAL Nº 992643 - RS (2007/0231185-0)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLIO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDA GISELE CAMPOS
ADVOGADO : ZULMA SANTOS FIORI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2070)
RECURSO ESPECIAL Nº 992648 - RS (2007/0229126-8)

RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LT-
DA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : NOEMI RAMAO EVANGELISTA
ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2071)
RECURSO ESPECIAL Nº 992661 - DF (2007/0231216-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARI DOMINGOS CIRELLI E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2072)
RECURSO ESPECIAL Nº 992668 - RS (2007/0230709-1)

RECORRENTE : TARCILO ALVISIO HECKLER
ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992698 - MG (2007/0231022-0) (2073)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG

PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ LUIZ HENRIQUE E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ PAULO FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992703 - MG (2007/0230859-4) (2074)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : ISABELLA LUCIANA DE FREITAS BARBOSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO CESAR DE MACEDO E OUTRO

ADVOGADO : EGMAR SOUSA FERRAZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992705 - SC (2007/0231041-0) (2075)

RECORRENTE : MAX FREDERICO HABLITZEL

ADVOGADO : RODRIGO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992743 - RS (2007/0230983-4) (2076)

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROSALINA HILDA STOVER - SUCESSÃO

REPR. POR : MARCINA STOVER CAMPELLO

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992763 - RS (2007/0229680-3) (2077)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LADIMIRO DA CRUZ NUNES

ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : GUSTAVO JAQUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992772 - RS (2007/0232457-2) (2078)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : EVA NEUNIR SOTT

ADVOGADO : LIZANDRO DOS SANTOS MULLER E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992777 - RS (2007/0229356-7) (2079)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : DOLBY SOM AUTO RADIOS LTDA

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992794 - RS (2007/0229344-2) (2080)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRANSSELEN TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : GIDEÃO BUSSMANN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992798 - RS (2007/0229675-1) (2081)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARILENE ANTUNES MACHADO

ADVOGADO : JOÃO PAULO NACUL

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992826 - RS (2007/0230539-8) (2082)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS

PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALZIRA GUARALDI SEVERO

ADVOGADO : CELSO CARMELO GOMES DE MORAES

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 966536 (2007/0156124-6) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992827 - RS (2007/0230545-1) (2083)

RECORRENTE : CEILA REJANE MENDONÇA SOARES E OUTROS

ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET PELOTAS

PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992869 - AM (2007/0232003-8) (2084)

RECORRENTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO BORGES DE MORAES

RECORRIDO : DENISE JACOB E OUTRO

ADVOGADO : TÚLIO GOMES DANTAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992919 - ES (2007/0231883-3) (2085)

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO SA

ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS ROSA SILVA

ADVOGADO : MARIA MIRANDA S POCAS E OUTRO(S)

INTERES. : RENATO FIOROTT SEPULCRE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992933 - ES (2007/0231886-9) (2086)

RECORRENTE : UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

ADVOGADO : SEVERINA MARIA SOARES E OUTRO(S)

RECORRIDO : NELSON DAMIÃO DONATO E OUTRO

ADVOGADO : HIGNER MANSUR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992967 - SP (2007/0201120-6) (2087)

RECORRENTE : AUTO POSTO CARIJÓS LTDA

ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993008 - SP (2007/0239986-5) (2088)

RECORRENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU-SP

INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 2º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU-SP

INTERES. : APARECIDO JOSE PAULINO

INTERES. : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993018 - BA (2007/0231233-0) (2089)

RECORRENTE : TRANSPORTADORA ANDRESSA LTDA

ADVOGADO : ANDRESSA APARECIDA J ZAMPROGNO

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993019 - SP (2007/0228914-1) (2090)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARGIT GERLINDE KOLLNBERGER E OUTROS

ADVOGADO : WALTER GOMES FRANCA

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993025 - MG (2007/0231754-4) (2091)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DO CARMO DE SOUZA PONTES

ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993026 - ES (2007/0231905-8) (2092)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : GALGANI BONGIOVANI E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIESTE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2093)
RECURSO ESPECIAL Nº 993027 - MS (2007/0231000-5)

RECORRENTE : VERA MARIDA EIDT
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2094)
RECURSO ESPECIAL Nº 993059 - DF (2007/0231203-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : EXPRESSO NOVA CUIABA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2095)
RECURSO ESPECIAL Nº 993082 - SP (2007/0236571-0)

RECORRENTE : MILTON SAMPAIO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2096)
RECURSO ESPECIAL Nº 993125 - MG (2007/0231752-0)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : DJALMA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEIVANIA MARIA LAUREANO VALENTE
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2097)
RECURSO ESPECIAL Nº 993131 - RR (2007/0231089-9)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FU-
NAI
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
INTERES. : ANTÔNIO MACUGLIA
INTERES. : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2098)
RECURSO ESPECIAL Nº 993137 - MG (2007/0227645-4)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMANDO XAVIER VIEIRA FILHO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2099)
RECURSO ESPECIAL Nº 993161 - MG (2007/0231634-4)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ORFEU BRAÚNA
ADVOGADO : ANTÔNIO ORFEU BRAÚNA (EM CAUSA
PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2100)
RECURSO ESPECIAL Nº 993177 - MG (2007/0231657-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : WILSON SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO SOARES RODRIGUES COE-
LHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2101)
RECURSO ESPECIAL Nº 993179 - MG (2007/0231628-0)

RECORRENTE : ANNA ANDRÉA CRISTINO MARTINS PE-
REIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRA-
DE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADA-
RES
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2102)
RECURSO ESPECIAL Nº 993182 - DF (2007/0231214-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPIN-
DOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDANIRA DE MEDEIROS DANTAS GO-
MES E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2103)
RECURSO ESPECIAL Nº 993191 - RJ (2007/0233143-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CECÍLIA RIBEIRÃO DA COSTA
ADVOGADO : MAURO DA SILVA THOMAZ E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2104)
RECURSO ESPECIAL Nº 993193 - SP (2007/0229072-7)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E
OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DUZZI RAMALHO E
OUTROS
ADVOGADO : PRISCILA CARVALHO DE MORAES E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2105)
RECURSO ESPECIAL Nº 993203 - RN (2007/0229162-4)

RECORRENTE : COMPANHIA ENENRGÉTICA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO : RANIERI DE ANDRADE LIMA SANTOS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ANÍZIO NETO DA SILVA

ADVOGADO : SIDNEY ARAÚJO SILVA DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2106)
RECURSO ESPECIAL Nº 993210 - PR (2007/0230412-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONOR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2107)
RECURSO ESPECIAL Nº 993262 - RS (2007/0232723-7)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ITAMAR PRIOR DA SILVA
ADVOGADO : DIOGO STEVEN FLECK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2108)
RECURSO ESPECIAL Nº 993281 - SP (2007/0236732-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : AGATHA MARIA D' ANGELO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2109)
RECURSO ESPECIAL Nº 993320 - RJ (2007/0229202-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEDIO PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : MARIA RODRIGUES CHAVES ZACHARS-
KI
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2110)
RECURSO ESPECIAL Nº 993323 - PE (2007/0232091-2)

RECORRENTE : ARISTÓDIO JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ELI FERREIRA DAS NEVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO FERNANDO DIAS DA NÓBRE-
GA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2111)
RECURSO ESPECIAL Nº 993324 - MG (2007/0231276-9)

RECORRENTE : PATROFERRO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VIRGILIO PORTO LINHARES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993326 - RN (2007/0229139-4) ⁽²¹¹²⁾

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MOSSORÓ APAMIM

ADVOGADO : JOSÉ WILTON FERREIRA

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO HOLANDA DE SOUSA

ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LEITE DE MEDEIROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993329 - AM (2007/0231476-5) ⁽²¹¹³⁾

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES E OUTRO(S)

RECORRIDO : EVARISTO PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 993436 - PR (2007/0219058-0) ⁽²¹¹⁴⁾

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)

RECORRIDO : SERGIO PUSTILNICK E OUTRO

ADVOGADO : FLAVIA SANTIN VAZ

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993461 - AM (2007/0231502-0) ⁽²¹¹⁵⁾

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARTHEMISA SEABRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993464 - MA (2007/0230971-0) ⁽²¹¹⁶⁾

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : BENEDITO NABARRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : WILLER SIQUEIRA MENDES GOMES

ADVOGADO : NELSON PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993465 - MA (2007/0230974-5) ⁽²¹¹⁷⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA

ADVOGADO : ODON FRANCISCO DE CARVALHO JÚNIOR

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 993479 - MA (2007/0230973-3) ⁽²¹¹⁸⁾

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : PATRÍCIA ALESSANDRA GOMES AROUCHE

ADVOGADO : WALMIR DE JESUS MOREIRA SERRA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993662 - PR (2007/0232440-9) ⁽²¹¹⁹⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)

RECORRIDO : DARIO BRANCO RIBEIRO

ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993663 - PR (2007/0232434-5) ⁽²¹²⁰⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)

RECORRIDO : JURANDIR JOSE DO AMARAL

ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993684 - RJ (2007/0232750-4) ⁽²¹²¹⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARI SILVA

ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993686 - RJ (2007/0232752-8) ⁽²¹²²⁾

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARILIA PEREIRA BORGES FELIX

ADVOGADO : KELLY ANDRÉA BERTASSONI E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 993719 - PE (2007/0234371-0) ⁽²¹²³⁾

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : WALBER DE MOURA AGRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993728 - RJ (2007/0234318-7) ⁽²¹²⁴⁾

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECORRIDO : BANCO CITICARD S.A

ADVOGADO : RAFAELA MAYRINK FERREIRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 993734 - PE (2007/0234374-5) ⁽²¹²⁵⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RECIFE

PROCURADOR : RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : EXPEDITO PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993736 - DF (2007/0234316-3) ⁽²¹²⁶⁾

RECORRENTE : ARCELOR BRASIL SA

ADVOGADO : LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993737 - PE (2007/0234384-6) ⁽²¹²⁷⁾

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DENILSON BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 993746 - ES (2007/0234210-4) ⁽²¹²⁸⁾

RECORRENTE : YARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PEREIRA GUARÇONI DUARTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : BBK BUSINESS HUNTER LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DARCY JOSÉ DAVILA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993747 - ES (2007/0234215-3) ⁽²¹²⁹⁾

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

ADVOGADO : JORGINA ILDA DEL PUPO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SOARES E PEREIRA LTDA

ADVOGADO : FERNANDO CARLOS FERNANDES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993758 - MG (2007/0234332-8) ⁽²¹³⁰⁾

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : LETÍCIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SOLANGE MARIA DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993759 - MG (2007/0234281-2) ⁽²¹³¹⁾

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LEUZENIR MOREIRA ROSA

ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 993838 - RJ (2007/0233403-8) ⁽²¹³²⁾

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : WANDER THADEU SOARES PINTO

ADVOGADO : VANESSA DE PEYON TÁVORA NUNES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 993904 - SP (2007/0233871-3) (2133)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
INTERES. : MATÉRIA PRIMA IMPORTAÇÃO EXPOR-
TAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE INSU-
MOS FARMACÊUTICOS LTDA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993910 - MT (2007/0233831-0) (2134)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIAO NITSUYOSI NOZAKI E OU-
TROS
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO QUESADA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993911 - PR (2007/0232562-2) (2135)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURINDA SIMOES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993917 - SP (2007/0235786-0) (2136)

RECORRENTE : ROTAGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993929 - RO (2007/0233390-2) (2137)

RECORRENTE : GIANNA SOCORRO RELVAS PEREIRA
ADVOGADO : IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993934 - RO (2007/0233394-0) (2138)

RECORRENTE : ROBERTO CARLOS VALLE E OUTROS
ADVOGADO : IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993939 - RJ (2007/0233421-6) (2139)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO SAMPAIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SUELY DO NASCIMENTO BEZERRA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993943 - SP (2007/0235614-1) (2140)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : NEWTON DE PAES LANDIN E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993954 - DF (2007/0234299-8) (2141)

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
E OUTROS
REPR. POR : LEONIDIA BRAGA MEIRELES - INVEN-
TARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGER PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 993961 - GO (2007/0233901-5) (2142)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E
OUTRO(S)
RECORRIDO : GERONIMO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA
LEÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993962 - DF (2007/0234259-4) (2143)

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
E OUTROS
REPR. POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVEN-
TARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : INGRID MONTEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993966 - GO (2007/0237096-8) (2144)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : EDINAIDE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : FERNANDA SOUSA MOREIRA GOU-
THIER
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993968 - DF (2007/0234258-2) (2145)

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
E OUTROS
REPR. POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVEN-
TARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : BERNARDO PEREIRA TORRES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993969 - DF (2007/0234257-0) (2146)

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
E OUTROS
REPR. POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVEN-
TARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA RIOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993975 - SP (2007/0234357-9) (2147)

RECORRENTE : PIRELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICI-
PAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOURA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 993994 - AM (2007/0235206-1) (2148)

RECORRENTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : SALVADOR CLARINDO CAMPELO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ABNER JORGE MARTINIANO BARBOSA
ADVOGADO : EPITÁCIO DA SILVA ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 996695 - RS (2007/0238493-2) (2149)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : WANTHIR DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 996731 - SP (2007/0238700-3) (2150)

RECORRENTE : ADAUTO SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 996952 - SP (2007/0243119-1) (2151)

RECORRENTE : TÊXTIL REGIMARA LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAN A PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 996955 - RS (2007/0245348-3) (2152)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARCOS AURELIO DOS SANTOS SAN-
TOS
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MORAES SPIERCORT
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em
07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 996956 - RS (2007/0245344-6) (2153)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : SELSO JULICH

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GO-MES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 996968 - RS (2007/0243668-5) (2154)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENIO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 996970 - RS (2007/0243857-9) (2155)

RECORRENTE : YURGEL OBRAS CIVIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NEWTON DOMINGUES KALIL (EM CAU-SA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABI-TAÇÃO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PELLEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-MA
Distribuição por prevenção do processo Ag 815325 (2006/0197293-8) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 996987 - RS (2007/0243457-6) (2156)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-TRO(S)
RECORRIDO : MILTON NELSON MATTER
ADVOGADO : ÁLVARO SAVIO VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997016 - SP (2007/0243811-4) (2157)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RPZ INCORPORAÇÕES E EMPREENDI-MENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997019 - PR (2007/0241030-4) (2158)

RECORRENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997030 - RS (2007/0243223-0) (2159)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINA HELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997045 - SP (2007/0243266-9) (2160)

RECORRENTE : JOSÉ KROISTSFELT E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997067 - SP (2007/0244123-9) (2161)

RECORRENTE : CONECTA TELEINFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-LHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-MEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997069 - SP (2007/0244031-8) (2162)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OU-TRO(S)
RECORRIDO : PANIFICADORA CONFEITARIA BOLO E PAO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 997090 - RS (2007/0243444-0) (2163)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-TRO(S)
RECORRIDO : GILMAR DA SILVA DUTRA
ADVOGADO : ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997095 - SP (2007/0243176-1) (2164)

RECORRENTE : TRANSPORTADORA TRANSDEGA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OU-TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-MA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997096 - RS (2007/0244197-2) (2165)

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO REIS LOUREIRO
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997097 - SP (2007/0244224-9) (2166)

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ YLSON SANITÁ
ADVOGADO : JOSÉ YLSON SANITÁ (EM CAUSA PRÓ-PRIA)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997098 - SP (2007/0243895-9) (2167)

RECORRENTE : ISIS ANITA DOS SANTOS OLIM MAROTE E OUTROS
ADVOGADO : MARILICE DUARTE BARROS E OU-TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997102 - RS (2007/0243825-2) (2168)

RECORRENTE : NADIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997103 - RS (2007/0238568-7) (2169)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : MARISTELA PIRES DE ABREU
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO COUTINHO DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 997107 - SP (2007/0243776-0) (2170)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDITORA ARGOS COMUNICACAO CO-MERCIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-MA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997108 - RS (2007/0246505-8) (2171)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL DE BRITTO SEPANHAK
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997115 - SP (2007/0243771-1) (2172)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OU-TRO(S)
RECORRIDO : MARLEY FATIMA LIGERO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997160 - RS (2007/0246853-3) (2173)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO : MÁRCIA BATISTA DE SOUZA ROSA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2174)
RECURSO ESPECIAL Nº 997189 - SP (2007/0243110-5)
RECORRENTE : ETEL ENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMAÇÃO LTDA
ADVOGADO : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2175)
RECURSO ESPECIAL Nº 997208 - SP (2007/0243893-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : F.A SANT'ANA - ADVOGADOS
ADVOGADO : TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2176)
RECURSO ESPECIAL Nº 997229 - RS (2007/0246654-9)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIMONE MARIA SERAFINI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2177)
RECURSO ESPECIAL Nº 997239 - SP (2007/0243007-9)
RECORRENTE : ALMAP/BBDO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FELIPE DANTAS AMANTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2178)
RECURSO ESPECIAL Nº 997288 - SP (2007/0244320-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : K D CABOS DISTRIBUIDORA E INSTALADORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2179)
RECURSO ESPECIAL Nº 997559 - DF (2007/0243447-5)
RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIAS VILLARES S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Distribuição por prevenção do processo REsp 997571 (2007/0244004-0) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2180)
RECURSO ESPECIAL Nº 997924 - RS (2007/0223562-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONINHO COSTANTIN E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL PAULO FONTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2181)
RECURSO ESPECIAL Nº 998276 - RS (2007/0249554-2)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOI JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2182)
RECURSO ESPECIAL Nº 998392 - MG (2007/0250528-8)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO DE MORAES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2183)
RECURSO ESPECIAL Nº 998469 - RS (2007/0247325-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALDOMIRO RAMIRES PAZ E OUTROS
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALI
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2184)
RECURSO ESPECIAL Nº 998630 - RS (2007/0249043-9)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRENTE : JUSSARA DE SOUZA AGUIAR (REC. ADE-SIVO)
ADVOGADO : ÊNIO LOVISON E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2185)
RECURSO ESPECIAL Nº 998737 - MG (2007/0240803-5)
RECORRENTE : SUPERMERCADOS REX LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2186)
RECURSO ESPECIAL Nº 999069 - RS (2007/0248967-4)
RECORRENTE : MARCOS VINICIUS DA SILVA BIZARRO
ADVOGADO : LEONARDO KRIEGER REMEDI
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2187)
RECURSO ESPECIAL Nº 999198 - RN (2007/0248093-6)
RECORRENTE : EDIANELB RODRIGUES DE LIMA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2188)
RECURSO ESPECIAL Nº 999268 - SP (2007/0244682-3)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA CAVIOLA E OUTROS
ADVOGADO : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2189)
RECURSO ESPECIAL Nº 999293 - MG (2007/0249772-7)
RECORRENTE : I T E TELEINFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : NELSON FRAGA DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2190)
RECURSO ESPECIAL Nº 999559 - PR (2007/0217593-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO LAERTES VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2191)
RECURSO ESPECIAL Nº 999566 - PR (2007/0252862-0)
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEREZINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JONAS BORGES
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : CASSIANO LUIZ IURK E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2192)
RECURSO ESPECIAL Nº 999614 - RJ (2007/0248870-4)
RECORRENTE : EDNA MARIA RAMALHOSA DA SILVA
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2193)
RECURSO ESPECIAL Nº 999740 - SP (2007/0251135-8)
RECORRENTE : USINA SANTA BÁRBARA S/A AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TOBAJA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2194)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000284 - AM (2007/0238151-0)
RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
ADVOGADO : RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001663 - RJ (2007/0255042-4) ⁽²¹⁹⁵⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE SA BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001690 - AP (2007/0251788-7) ⁽²¹⁹⁶⁾
RECORRENTE : MANOEL VILHENA DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON CASTILLO DIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		70
Registrados	70	
NILSON NAVES		12
Distribuídos	12	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		23
Distribuídos	23	
ARI PARGENDLER		22
Distribuídos	22	
JOSÉ DELGADO		20
Distribuídos	20	
FERNANDO GONÇALVES		26
Distribuídos	25	
Atribuídos	1	
FELIX FISCHER		10
Distribuídos	10	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		24
Distribuídos	24	
HAMILTON CARVALHIDO		10
Distribuídos	10	
ELIANA CALMON		19
Distribuídos	19	
PAULO GALLOTTI		10
Distribuídos	10	
FRANCISCO FALCÃO		15
Distribuídos	15	
NANCY ANDRIGHI		22
Distribuídos	22	
LAURITA VAZ		10
Distribuídos	10	
LUIZ FUX		21
Distribuídos	21	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		16
Distribuídos	16	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		20
Distribuídos	20	
CASTRO MEIRA		19
Distribuídos	19	
DENISE ARRUDA		21
Distribuídos	21	
HELIO QUAGLIA BARBOSA		24
Distribuídos	23	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		13
Distribuídos	13	
MASSAMI UYEDA		22
Distribuídos	22	
HUMBERTO MARTINS		13
Distribuídos	13	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		13
Distribuídos	13	
HERMAN BENJAMIN		22
Distribuídos	22	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		26
Distribuídos	26	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		12
Distribuídos	12	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
Total		550

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 5026 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1791 - AP (2007/0272062-7) ⁽²¹⁹⁷⁾
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SANTANA
PROCURADOR : RIVALDO VALENTE FREIRE E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 1114 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECLAMAÇÃO Nº 2665 - SP (2007/0272505-8) ⁽²¹⁹⁸⁾
RECLAMANTE : QUIRINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo CC 82940 (2007/0081039-5) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3195 - EX (2007/0272346-7) ⁽²¹⁹⁹⁾
REQUERENTE : G P
ADVOGADO : ALEXANDRE DEMOSTHENES KRYONIDIS
REQUERIDO : E P
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3196 - EX (2007/0272358-1) ⁽²²⁰⁰⁾
REQUERENTE : D M DE B
ADVOGADO : FABRÍCIO ZANELLA DUARTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : R M S F B
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3197 - EX (2007/0272471-9) ⁽²²⁰¹⁾
REQUERENTE : O N N
REQUERENTE : J P F R
ADVOGADO : MÁRCIA RIBEIRO LIMA
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3307 - SP (2005/0073862-1) ⁽²²⁰²⁾
AUTOR : JOSÉ ARLINDO ZANIN
AUTOR : ACÁCIA PRANDI ZANIN
ADVOGADO : PETERSON VENITES KOMEL JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : TUFFY MAHMUD ASSAD
RÉU : DILMA BADIN ASSAD
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO QUE NÃO CON-CORREM ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA
Atribuição em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12250 - DF (2006/0204549-5) ⁽²²⁰³⁾
IMPETRANTE : FRANCISCO CARLOS ALVES MAIA
IMPETRANTE : JOÃO BOSCO DE SOUZA CHAVANTE
IMPETRANTE : AGLIBERTO GARCEZ DE MOURA

IMPETRANTE : WALDEMAR ALVES CIDRÃO
IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MATIAS PEDROSA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
Atribuição em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13501 - RS (2007/0272294-0) ⁽²²⁰⁴⁾
REQUERENTE : VANDERLEI RYCEMBEL
REQUERENTE : JUSSARA RYCEMBEL
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)
REQUERIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO SULRIO-GRANDENSE SICREDI METRÓPOLIS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 853708 (2006/0283312-7) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13502 - SP (2007/0272334-2) ⁽²²⁰⁵⁾
REQUERENTE : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 902166 (2006/0249400-9) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22413 - SP (2007/0268832-7) ⁽²²⁰⁶⁾
RECORRENTE : WELLINGTON COSMO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : ANDERSON APARECIDO RAIMUNDO (PRESO)
ADVOGADO : HAROLDO BASTOS LOURENÇO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22414 - SP (2007/0268826-3) ⁽²²⁰⁷⁾
RECORRENTE : WELINGTON DONIZETE COSTA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO CAVALHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 87424 (2007/0171166-0) em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22418 - SP (2007/0268810-1) ⁽²²⁰⁸⁾
RECORRENTE : RONALDO DE PAULA GIÃO
ADVOGADO : JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22420 - SP (2007/0268782-3) ⁽²²⁰⁹⁾
RECORRENTE : NELSON AQUIHICO HOTTA
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22421 - SP (2007/0268787-2) (2210)

RECORRENTE : ANTÔNIO BARBAROSSA
ADVOGADO : ROSAN JESIEL COIMBRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22422 - SP (2007/0268799-7) (2211)

RECORRENTE : JULIANO SIMÕES MACHADO
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25623 - MS (2007/0267185-2) (2212)

RECORRENTE : MANOEL VALLE ROCHA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25625 - MS (2007/0267184-0) (2213)

RECORRENTE : JOSÉ LEONEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ALFEU COELHO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SANDRA CALLIGARIS BAÍS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25626 - DF (2007/0267610-8) (2214)

RECORRENTE : ENY PINTO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25629 - MG (2007/0267017-1) (2215)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALINE GUIMARÃES FURLAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALDO BAUER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25630 - DF (2007/0267611-0) (2216)

RECORRENTE : ANTÔNIO CANUTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90996 - SC (2007/0248314-5) (2217)

AUTOR : GUILHERME RIBEIRO BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : WILSON PEDRO QUILANTE E OUTRO(S)
RÉU : UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
PROCURADOR : VILSON SANDRINI FILHO E OUTRO(S)
RÉU : CONSTRUTORA STEIN LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GROSSENBACHER NETO E OUTRO(S)
RÉU : EMPREITEIRA MÃO DE OBRA ANTUNES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIANA DE CARVALHO PAULO COELHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITAJAÍ - SC
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91428 - RJ (2007/0261766-8) (2218)

AUTOR : DAMIÃO BOKORNY CAVALCANTE
ADVOGADO : RICARDO FELIPE MEIRA DE CARVALHO
RÉU : MBR - MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO : WAGNER LACERDA DE MATOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE MANGARATIBA - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91508 - SP (2007/0263185-3) (2219)

AUTOR : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS E OUTRO(S)
RÉU : MOBITEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA SILVEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91511 - SP (2007/0263688-0) (2220)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ SANCHES JORQUERA
ADVOGADO : DARIO SIMÕES LÁZARO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PROMISSÃO - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91524 - SP (2007/0264339-0) (2221)

AUTOR : ANAILDE FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APARECIDA LUZIA MENDES CORRÊA E OUTRO(S)
RÉU : PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : LUDMILLA GENTILEZZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91539 - RS (2007/0263517-3) (2222)

AUTOR : JOEL RENATO TELES SOARES
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)
RÉU : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91549 - SP (2007/0266565-6) (2223)

AUTOR : JOSAFÁ DE SOUZA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTRO(S)
RÉU : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SIDNEI GARCIA DIAZ E OUTRO(S)
RÉU : SEGURADORA AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91553 - SP (2007/0261996-7) (2224)

AUTOR : ANA LÚCIA BELTRATI CORNACCHIONI E OUTROS
ADVOGADO : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E OUTRO(S)
RÉU : MARIA LUCIA NEIVA DE LIMA
RÉU : JOÃO CARACANTE FILHO
RÉU : BENEDITO JOSÉ PINTO
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TURMA CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SOROCABA - SP
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91619 - MS (2007/0267666-3) (2225)

AUTOR : DULCINÉIA POIATO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO FRETTE MENEGHEL E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO ENERSUL
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91620 - MG (2007/0266281-6) (2226)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FRANCISCO ADIR LOPES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE VIÇOSA - MG
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91638 - SC (2007/0266244-8) (2227)

AUTOR : ISRAEL PEDROZO
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEGAS DE OLIVEIRA
RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91641 - SE (2007/0266472-3) (2228)

AUTOR : CLEIDSELMA DOS ANJOS FONTES
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES - DEFENSOR PÚBLICO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA PRIVATIVA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE ARACAJU - SE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91642 - BA (2007/0267701-7) (2229)

AUTOR : MARINALVA ÂNGELA SANTANA SILVA
ADVOGADO : VICENTE PAULO OLIVA E SILVA E OUTRO(S)
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MARCELO MARTORANO NIERO E OUTRO(S)
RÉU : PERBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA LIMA DÓRIA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - BA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91645 - SP (2007/0266523-9) (2230)

AUTOR : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA GERAL DE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - COGEC
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91685 - RS (2007/0263514-8) (2231)

AUTOR : VANDA HELENA VELEDO ESTURDIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO FÉLIX JOBIM E OUTRO(S)
RÉU : CONSÓRCIO COSATE CONENGE
ADVOGADO : JOÃO MARTIN DEBETIO E OUTRO(S)
RÉU : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÔNIA ANHAIA
RÉU : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)
RÉU : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH E OUTRO(S)
RÉU : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)

RÉU : LIBERTY PAULISTA SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91686 - MT (2007/0266449-3) (2232)

AUTOR : PAULO APARECIDO OTÊNIO
ADVOGADO : LANA MARA BUENO F OLIVEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA BANDEIRANTES
ADVOGADO : LUCIANA BORGES MOURA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91687 - ES (2007/0266407-6) (2233)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CERÂMICA ARREBOLA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO WALTER ARREBOLA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE COLATINA - SJ/ES
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91688 - SP (2007/0265915-7) (2234)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA SARTORI
ADVOGADO : MELISSA BODINI VASCONCELOS A. DE L. OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91689 - SP (2007/0265701-2) (2235)

AUTOR : NEUSA TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI
RÉU : COOPLAV COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91690 - MS (2007/0265728-7) (2236)

AUTOR : ANDRÉA ELY MOURA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : QUALIDADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GETÚLIO RIBAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91691 - SP (2007/0261885-6) (2237)

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E OUTRO(S)
RÉU : BANCO BANDEIRANTES S/A E OUTROS
ADVOGADO : DARLAN MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : BANCO WESTLB DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS E OUTRO(S)
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GRAZIELLA AMBROSIO E OUTRO(S)
RÉU : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ E OUTRO(S)
RÉU : BANCO DA BAHIA S/A
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

RÉU : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ E OUTRO(S)
RÉU : BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

RÉU : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
RÉU : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : ADHEMAR IERVOLINO
RÉU : BANCO INDUSCRED S/A
ADVOGADO : JOSÉ MAURO MARQUES
RÉU : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL E OUTRO(S)
RÉU : BANCO VR S/A
ADVOGADO : NELSON ESQUIRRA FILHO E OUTRO(S)
RÉU : BANCO CREDIBEL S/A
ADVOGADO : SANDRA MARQUES BRITO E OUTRO(S)
RÉU : BANCO FINIVEST S/A
ADVOGADO : EDUARDO GIBELLI
RÉU : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
RÉU : TRANSPREV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANCA E OUTRO(S)

RÉU : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS S/A E OUTRO

ADVOGADO : ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

RÉU : WACHOVIA PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS

RÉU : BANCO AMERICAN EXPRESS S/A E OUTRO

ADVOGADO : HELOISA MARIA PEDROSO YOSHIDA E OUTRO(S)

RÉU : BANCO GNPP S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : MARCELO TOSTES PACHECO DE MELLO - SÍNDICO

ADVOGADO : ARMANDO CESAR BURLAMAQUI E OUTRO(S)

RÉU : BANCO PORTO SEGURO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO E OUTRO(S)
RÉU : BANCO SÃO JORGE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S)

RÉU : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR E OUTRO(S)

RÉU : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC

ADVOGADO : GILBERTO DUARTE DE ABREU E OUTRO(S)

RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR E OUTRO(S)

RÉU : BANCO FORD S/A

ADVOGADO : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA

RÉU : BANCO BNL DO BRASIL S/A

ADVOGADO : JOÃO ALVES MEIRA NETO E OUTRO(S)

RÉU : BANCO FIBRA S/A

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES

RÉU : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ANTONIO CORTES DA PAIXÃO

RÉU : BANCO IOCHPE S/A

ADVOGADO : FERNANDO MAGALHAS MODE

RÉU : BANCO DO PROGRESSO S/A

ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO

RÉU : BANCO GRAPHUS S/A



ADVOGADO RÉU	: OLGA BITENCOURT CHAVES : NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA	RÉU ADVOGADO RÉU	: BANCO REAL S/A E OUTROS : PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDI- TO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRU- PO CALOI LTDA	RÉU ADVOGADO RÉU	: BANCO ITABANCO S/A BCN : FERNANDO LUZ PEREIRA : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARI- NA
ADVOGADO RÉU	: CARLOS CARMELO BALARÓ : BANCO BANDEIRANTE DE INVESTIMEN- TOS S/A E OUTRO	ADVOGADO RÉU	: PAULO CÉSAR LEITE OROSCO : GUARANY S/A CREDITO FINANCIAMEN- TO E INVESTIMENTO	ADVOGADO RÉU	: ANDRÉ LINHARES PEREIRA : SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBI- LIÁRIO S/A
ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU : BANCO MERCANTIL S/A E OUTRO : PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE E OUTRO(S)	ADVOGADO RÉU	: DANIEL HONORATO SOARES FILHO : BANCO SELLER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA : BANCO BOA VISTA S/A : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO SÁ : BANCO FENICIA S/A : JOSÉ MANSSUR : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A : NELSON FIGUEIREDO GONÇALVES : BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S/A
RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: BANCO MAPPIM S/A E OUTRO : MEIRE GARCIA Y TARRUFI : BANCO INTER ATLANTICO S/A : OSCAR OTÁVIO COIMBRA ARGOLLO E OUTRO(S)	ADVOGADO RÉU	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO : BANCO COLUMBIA S/A - EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S) : LLOYDS TSB BANK PLC E OUTRO : GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLI- VEIRA
RÉU	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SAN- TO S/A - BANESTES	ADVOGADO RÉU	: REGINA BERNARDES ROCHA : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉS- TIMO DE SÃO PAULO	RÉU ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A
ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL : BANCO FICRISA A XELRUD S/A : ADALBERTO CAMERINO DE ARAGÃO : BANCO ICATU S/A : CARLOS COELHO DOS SANTOS : BANCO BANORTE S/A : REALSI ROBERTO CITADELLA E OU- TRO(S)	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: LÚCIA GUEDES GARCIA LAURIA : BANCO INTERUNION S/A : HERMANO VILLEMOR AMARAL NETO : BANCO VEGA S/A : BILL HARLAY GHINSBERG E OUTRO(S) : BANCO CACIQUE S/A : RENATO PEREIRA PESSUTO : BANCO NOROESTE S/A : VIRGÍNIA BUENO DE PAIVA : BANCO SOFISA S/A	ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES : BANCO CINDAM S/A : MARIA MARLIETE MARTINS DUQUE ES- TRADA
RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: FRANCISCO AURÉLIO DENENO : MILBANCO S/A : AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA : BANCO DE CRÉDITO REAL S/A : ADAUTO LEME DOS SANTOS E OU- TRO(S)	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: JOSÉ GUILHERME MAUGER E OU- TRO(S) : BANCO SOGERAL S/A : MARICI GIANNICO : BANCO INTERFINANCE S/A : LAÍS MENDES LATORRE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A : ROMAO CÂNDIDO DA SILVA : BANCO MARTINELLI S/A : OTÁVIO CALVI E OUTRO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDI- TO MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO LORENZETTI LTDA	SUSCITANTE SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU ADVOGADO	: BANCO OPERADOR S/A : PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S)	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI- MEIRA SEÇÃO
RÉU	: SUL BRASILEIRO S P CREDITO IMOBI- LIÁRIO S/A	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	MINISTROS IM- PEDIDOS	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA- MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
ADVOGADO RÉU	: CARLOS AUGUSTO DE BARROS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: ROMINA VIZENTIM : BANCO MISASI S/A : CLAYTON CAMACHO : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	(2238)	
ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: NILTON LUIZ SILVA E OUTRO(S) : BANCO BEMGE S/A : MARTA DOMINGUES FERNANDES E OU- TRO(S)	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	Distribuição por prevenção do processo Ag 578960 (2004/0023503-8) em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A : GERBER DE ANDRADE LUZ E OU- TRO(S)	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	(2239)	
RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT : SYLVIO KRASILCHIK : BANCO GENERAL MOTORS S/A : EMMANOEL CARLOS E OUTRO(S) : BANCO ANTÔNIO DE QUEIROZ S/A : REALSI ROBERTO CITADELLA : BANCO DAYCOVAL S/A : MANOEL DE PAULA E SILVA : BANCO STOCK S/A : LUIZ MATUCITA : BANCO SANTOS S/A : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(S)	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	Distribuição por prevenção do processo HC 88479 (2007/0183826-4) em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: DIREÇÃO S/A CRÉDITO FINANCIAMEN- TO E INVESTIMENTO : SÍLVIO DE RESENDE DUARTE : BANCO GNPP S/A - EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	(2240)	
ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OU- TRO(S) : SERVIÇOS EMPRESARIAIS SÃO PAULO LTDA : RAUL MAZZETTO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUL BRASIL LTDA - EM LIQUIDAÇÃO	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: KIKUGI NAKAZONE : BANCO GARAVELO S/A - MASSA FALI- DA : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO : MÁRCIA AMINO E OUTRO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVI- ÇOS LTDA	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	(2241)	
REPR. POR ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRES- CIANI : BANCO DE BOSTON S/A E OUTROS : AUGUSTO CARVALHO FARIA : BANCO PRINCE S/A : LUIZ EUGENIO SALAZAR	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: BANCO DE BOSTON S/A E OUTROS : AUGUSTO CARVALHO FARIA : BANCO PRINCE S/A : LUIZ EUGENIO SALAZAR	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO : MÁRCIA AMINO E OUTRO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVI- ÇOS LTDA : MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRES- CIANI : BANCO DE BOSTON S/A E OUTROS : AUGUSTO CARVALHO FARIA : BANCO PRINCE S/A : LUIZ EUGENIO SALAZAR	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO : MÁRCIA AMINO E OUTRO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVI- ÇOS LTDA : MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRES- CIANI : BANCO DE BOSTON S/A E OUTROS : AUGUSTO CARVALHO FARIA : BANCO PRINCE S/A : LUIZ EUGENIO SALAZAR	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO : MÁRCIA AMINO E OUTRO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVI- ÇOS LTDA : MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRES- CIANI : BANCO DE BOSTON S/A E OUTROS : AUGUSTO CARVALHO FARIA : BANCO PRINCE S/A : LUIZ EUGENIO SALAZAR	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO : MÁRCIA AMINO E OUTRO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVI- ÇOS LTDA : MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRES- CIANI : BANCO DE BOSTON S/A E OUTROS : AUGUSTO CARVALHO FARIA : BANCO PRINCE S/A : LUIZ EUGENIO SALAZAR	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO : MÁRCIA AMINO E OUTRO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVI- ÇOS LTDA : MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRES- CIANI : BANCO DE BOSTON S/A E OUTROS : AUGUSTO CARVALHO FARIA : BANCO PRINCE S/A : LUIZ EUGENIO SALAZAR	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO : MÁRCIA AMINO E OUTRO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVI- ÇOS LTDA : MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRES- CIANI : BANCO DE BOSTON S/A E OUTROS : AUGUSTO CARVALHO FARIA : BANCO PRINCE S/A : LUIZ EUGENIO SALAZAR	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO : MÁRCIA AMINO E OUTRO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVI- ÇOS LTDA : MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRES- CIANI : BANCO DE BOSTON S/A E OUTROS : AUGUSTO CARVALHO FARIA : BANCO PRINCE S/A : LUIZ EUGENIO SALAZAR	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO : MÁRCIA AMINO E OUTRO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVI- ÇOS LTDA : MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRES- CIANI : BANCO DE BOSTON S/A E OUTROS : AUGUSTO CARVALHO FARIA : BANCO PRINCE S/A : LUIZ EUGENIO SALAZAR	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO : MÁRCIA AMINO E OUTRO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVI- ÇOS LTDA : MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRES- CIANI : BANCO DE BOSTON S/A E OUTROS : AUGUSTO CARVALHO FARIA : BANCO PRINCE S/A : LUIZ EUGENIO SALAZAR	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO : MÁRCIA AMINO E OUTRO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVI- ÇOS LTDA : MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRES- CIANI : BANCO DE BOSTON S/A E OUTROS : AUGUSTO CARVALHO FARIA : BANCO PRINCE S/A : LUIZ EUGENIO SALAZAR	ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU	: ANTONELLA BERTOLUCCI : BANCO AUTOLATINA S/A : LUIZ CARLOS A ROBOTELLA : BANCO SCHAHIM CURY S/A : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA : PRODOC SERVIÇOS S C LTDA : ROBERTA MACEDO VIRONDA : BANCO DIBENS S/A : VALDIR BUNDUKY COSTA : BANCO CREDIBANCO S/A : SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E OUTRO(S)	Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO RÉU ADVOGADO RÉU ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO : MÁRCIA AMINO E OUTRO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVI- ÇOS LTDA : MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRES- CIANI : BANCO DE BOSTON S/A E OUTROS : AUGUSTO CARVALHO FARIA : BANCO PRINCE S/A : LUIZ EUGENIO SALAZAR				

HABEAS CORPUS Nº 94613 - SP (2007/0269995-3)		(2242)
IMPETRANTE	: FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JAKCSON HENRIQUE LIMA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94614 - SP (2007/0269996-5)		(2243)
IMPETRANTE	: FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 74180 (2007/0004339-0) em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94615 - SP (2007/0269997-7)		(2244)
IMPETRANTE	: FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: GILSON ANTÔNIO DE LIMA LEANDRO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94616 - RS (2007/0269999-0)		(2245)
IMPETRANTE	: ANA PAULA REIS DE SOUZA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: LUCAS MARCELINO TRINDADE (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 93971 (2007/0260864-5) em 07/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 94624 - SP (2007/0270664-5)		(2246)
IMPETRANTE	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BARDÔ E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: CARLOS ANTÔNIO LOPES LAUTON	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo RHC 16680 (2004/0140531-3) em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94625 - PE (2007/0270670-9)		(2247)
IMPETRANTE	: PEDRO RENATO PAES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
PACIENTE	: CÍCERO PAULO DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94627 - MG (2007/0270684-7)		(2248)
IMPETRANTE	: GILMAR ANTÔNIO DA COSTA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: FLÁVIO LUIZ MADUREIRA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

HABEAS CORPUS Nº 94636 - SP (2007/0270719-8)		(2249)
IMPETRANTE	: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JÚLIO CÉSAR BOTELHO MELO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94640 - SP (2007/0270731-5)		(2250)
IMPETRANTE	: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: FÁBIO JÚNIOR ALVES BRANCO (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 94642 - SP (2007/0270734-0)		(2251)
IMPETRANTE	: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: EDUARDO OLIVEIRA FORTUNA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94644 - RJ (2007/0270757-8)		(2252)
IMPETRANTE	: FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS GOMES FERREIRA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94645 - RJ (2007/0270758-0)		(2253)
IMPETRANTE	: ROBSON GOMES CARRILHO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: ROGÉRIO SEBASTIÃO NÓBREGA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 94646 - SC (2007/0270761-8)		(2254)
IMPETRANTE	: CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
PACIENTE	: VILNEI CASAGRANDE	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 885427 (2007/0101997-5) em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94648 - RJ (2007/0270772-0)		(2255)
IMPETRANTE	: SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: L C T R	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 94656 - SE (2007/0270785-7)		(2256)
IMPETRANTE	: MARCOS SANTOS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE	
PACIENTE	: FRANKLIN MENEZES DOS SANTOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 94655 (2007/0270783-3) em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94657 - TO (2007/0270786-9)		(2257)
IMPETRANTE	: ANTONIO IANOWICH FILHO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	
PACIENTE	: AGAMENON VITAL PEREIRA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 87118 (2007/0166033-3) em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94658 - RJ (2007/0270788-2)		(2258)
IMPETRANTE	: FRANCISCO AMBRÓSIO LEITE BASTOS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: MARCO ANTÔNIO PEREIRA VITOR (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 22504 (2002/0059612-0) em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94659 - RJ (2007/0270789-4)		(2259)
IMPETRANTE	: VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 94660 - RJ (2007/0270790-9)		(2260)
IMPETRANTE	: VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: ELIAS FRANCISCO DE BARROS	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94661 - SP (2007/0270791-0)		(2261)
IMPETRANTE	: REINIVAL BENEDITO PAIVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSEMAR DE OLIVEIRA RICARDO	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 85775 (2007/0148695-3) em 07/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94663 - RS (2007/0270794-6)		(2262)
IMPETRANTE	: NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: CARLOS EVANDRO ARRUDA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		



(2263)
HABEAS CORPUS Nº 94667 - SP (2007/0270809-5)

IMPETRANTE : CELSO RIBEIRO DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WANDERSON MARTINS FERREIRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2264)
HABEAS CORPUS Nº 94669 - RJ (2007/0270813-5)

IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : GILBERTO MARCOS ROSA DA CRUZ
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2265)
HABEAS CORPUS Nº 94672 - SP (2007/0270826-1)

IMPETRANTE : GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GILMAR VIANA MOURA JÚNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 86396 (2007/0156425-2) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2266)
HABEAS CORPUS Nº 94673 - MS (2007/0270829-7)

IMPETRANTE : HENOCB CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : CONSTÂNCIO BENITEZ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2267)
HABEAS CORPUS Nº 94674 - SP (2007/0270833-7)

IMPETRANTE : ALAN ROBERTO COSTA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ALAN ROBERTO COSTA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2268)
HABEAS CORPUS Nº 94675 - SP (2007/0270835-0)

IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDOMIRO RODRIGUES DA CRUZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2269)
HABEAS CORPUS Nº 94676 - SP (2007/0270836-2)

IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXANDRE FERREIRA NOFOSA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2270)
HABEAS CORPUS Nº 94677 - SP (2007/0270838-6)

IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MICHEL LEANDRO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2271)
HABEAS CORPUS Nº 94678 - SP (2007/0270847-5)

IMPETRANTE : JUAREZ CARLOS ASSUMPÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DEOCLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2272)
HABEAS CORPUS Nº 94680 - ES (2007/0270851-5)

IMPETRANTE : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : MARCOS RAMOS VIDAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2273)
HABEAS CORPUS Nº 94681 - BA (2007/0270857-6)

PACIENTE : JOSELITO SIMÕES DE MEDEIROS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BA

PACIENTE : JOSELITO SIMÕES DE MEDEIROS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2274)
HABEAS CORPUS Nº 94708 - SP (2007/0271111-1)

IMPETRANTE : FLAVIA D'URSO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : APARECIDO DONIZETE FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 81475 (2007/0084830-6) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2275)
HABEAS CORPUS Nº 94709 - SP (2007/0271113-5)

IMPETRANTE : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : REGIANE CORDEIRO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2276)
HABEAS CORPUS Nº 94710 - SP (2007/0271115-9)

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FLÁVIO INÁCIO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2277)
HABEAS CORPUS Nº 94711 - SP (2007/0271123-6)

IMPETRANTE : FLAVIA D'URSO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SP

PACIENTE : FRANCISCO ANTÔNIO MARTINS DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2278)
HABEAS CORPUS Nº 94713 - SP (2007/0271127-3)

IMPETRANTE : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2279)
HABEAS CORPUS Nº 94714 - SP (2007/0271132-5)

IMPETRANTE : ADRIANA DE BRITTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WESLEY GOMES
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2280)
HABEAS CORPUS Nº 94715 - SP (2007/0271133-7)

IMPETRANTE : ADRIANA DE BRITTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOÃO DE DEUS LIMA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2281)
HABEAS CORPUS Nº 94716 - SP (2007/0271138-6)

IMPETRANTE : MANOEL FEITOSA S JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : R DE J DA S (MENOR)
PACIENTE : E L L DA S (MENOR)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2282)
HABEAS CORPUS Nº 94717 - SP (2007/0271140-2)

IMPETRANTE : EDUARDO JANUÁRIO NEWTON - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J A DOS S C E S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2283)
HABEAS CORPUS Nº 94718 - SP (2007/0271146-3)

IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EMERSON ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94721 - SP (2007/0271182-0) (2284)		HABEAS CORPUS Nº 94781 - SP (2007/0271580-9) (2290)		HABEAS CORPUS Nº 94791 - SP (2007/0272387-2) (2297)	
IMPETRANTE : FABRÍCIO PEREIRA QUINTANILHA - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRANTE : FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E OUTRO		IMPETRANTE : GLEDSON SARTORE FERNANDES	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : JOÃO PAULO DA SILVA FERREIRA (PRESO)		PACIENTE : REINALDO ANTÔNIO NAHAS		PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS ABÍLIO ALVES	
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007.		Distribuição por prevenção do processo HC 59720 (2006/0111722-6) em 07/11/2007.		Distribuição automática em 07/11/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 94722 - SP (2007/0271188-0) (2285)		HABEAS CORPUS Nº 94784 - RS (2007/0271859-7) (2291)		HABEAS CORPUS Nº 94792 - SP (2007/0272391-2) (2298)	
IMPETRANTE : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO		IMPETRANTE : VALTER AUGUSTO KAMINSKI		IMPETRANTE : DOMINGOS MANTELLI FILHO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : FABIANO APARECIDO CARDOSO		PACIENTE : ELOIR DE LIMA (PRESO)		PACIENTE : SÉRGIO MIES	
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007.		Distribuição por prevenção do processo Ag 865605 (2007/0033826-7) em 07/11/2007.		Distribuição automática em 07/11/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 94723 - SP (2007/0271197-0) (2286)		HABEAS CORPUS Nº 94785 - PE (2007/0271864-9) (2292)		HABEAS CORPUS Nº 94793 - SP (2007/0272549-9) (2299)	
IMPETRANTE : GERALDO SANCHES CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO		IMPETRANTE : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : JOSÉ MARIA MARTIR DA CUNHA (PRESO)		PACIENTE : LUÍS ANTÔNIO ALVES BRASILEIRO (PRESO)		PACIENTE : MÁRCIO SOARES DA COSTA	
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007.		Distribuição automática em 07/11/2007.		Distribuição por prevenção do processo HC 86613 (2007/0159091-0) em 07/11/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 94724 - SP (2007/0271201-9) (2287)		HABEAS CORPUS Nº 94786 - GO (2007/0271980-1) (2293)		RECURSO ESPECIAL Nº 769326 - RN (2005/0120785-2) (2300)	
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRANTE : JOÃO LUIZ BARRETO DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS		ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)	
PACIENTE : CLÁUDIO VIEIRA DOS SANTOS		PACIENTE : ANTONIO FERNANDO LANDO CONTART		RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RECORRIDO : OS MESMOS	
Distribuição automática em 07/11/2007.		Distribuição automática em 07/11/2007.		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA	
HABEAS CORPUS Nº 94725 - DF (2007/0271273-9) (2288)		HABEAS CORPUS Nº 94787 - RS (2007/0271983-7) (2294)		Redistribuição por prevenção do processo REsp 773171 (2005/0133318-7) em 07/11/2007.	
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL		IMPETRANTE : SÉRGIO FARIAS SABETTA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO : INGRID MENEZES ROSA - DEFENSORA PÚBLICA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RECURSO ESPECIAL Nº 802043 - RJ (2005/0200356-1) (2301)	
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA - DF		PACIENTE : SÉRGIO FARIAS SABETTA (PRESO)		RECORRENTE : BCP S/A	
PACIENTE : JOSIVALDO DA SILVA AMORIM		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		ADVOGADOS : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		Distribuição automática em 07/11/2007.		MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO	
Distribuição automática em 07/11/2007.		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRIDO : ADCON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA VIDA E DOS DIREITOS CIVIS	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 94788 - BA (2007/0272031-2) (2295)		ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA E OUTRO(S)	
HABEAS CORPUS Nº 94726 - DF (2007/0271274-0) (2289)		IMPETRANTE : DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA		Redistribuição automática em 07/11/2007.	
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO		PACIENTE : OSMAR VIEIRA BARBOSA (PRESO)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RECURSO ESPECIAL Nº 867636 - SC (2006/0152552-5) (2302)	
PACIENTE : GILSON DE ANDRADE (PRESO)		Distribuição por prevenção do processo RHC 21444 (2007/0133029-2) em 07/11/2007.		RECORRENTE : DÉCIO MARTIGNAGO E OUTROS	
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : WERNER BACKES E OUTRO(S)	
Distribuição automática em 07/11/2007.		HABEAS CORPUS Nº 94790 - SP (2007/0272165-0) (2296)		RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : LEANDRO TADEU LANÇA		PROCURADOR : JANAINA QUAREZEMIN E OUTRO(S)	
		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	
		PACIENTE : FABIANO PEREIRA DE LIMA OLIVEIRA (PRESO)		Redistribuição automática em 07/11/2007.	
		PACIENTE : LEANDRO LUÍS VIDEIRA (PRESO)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		RECURSO ESPECIAL Nº 949450 - MG (2007/0106524-7) (2303)	
		Distribuição automática em 07/11/2007.		RECORRENTE : RENATO GOMES FERREIRA FILHO E OUTRO	
		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)	
				RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A	



ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Redistribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950593 - DF (2007/0218751-7)

AGRAVANTE : TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA
ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANCHIETA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROLDÃO RODRIGUES DA SILVA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : RAUL QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952101 - SP (2007/0225149-6)

AGRAVANTE : POLYBOR COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARILY DINIZ DO AMARAL CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952360 - PE (2007/0226307-2)

AGRAVANTE : LUIZ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARINETE MARTINS DA SILVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EURICO PAULINO DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952366 - MG (2007/0226422-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SUELY SANTANA DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : FABIÓLA MOURA DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952370 - PE (2007/0226337-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ÂNGELA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952383 - PA (2007/0224547-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CYRO PEREIRA DE REZENDE
ADVOGADO : ANDRESA REZENDE BENINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952390 - SP (2007/0226171-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA MARIA GUIMARÃES BANDEIRA
ADVOGADO : ECIO LESCREECK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 954237 (2007/0226334-0) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952408 - RJ (2007/0207039-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TUTÉCIO GOMES DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA GUIOMAR DE AGUIAR MARIZ
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 826301 (2006/0048156-1) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952413 - RJ (2007/0225452-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO FRANCISCO COELHO
ADVOGADO : SIMONE BRAGA PIGNATARI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952417 - RS (2007/0226868-0)

AGRAVANTE : UBIRAJARA NAJA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : YURI GROSSI MAGADAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952419 - RS (2007/0226459-9)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILMAR JURANI LOPES
ADVOGADO : JURANDI CARDOSO PAZZIM
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952432 - MS (2007/0207388-6)

AGRAVANTE : GENECI FRANCISCO DE MATOS
ADVOGADO : GILMAR JOSÉ SALES DIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952678 - RJ (2007/0212660-4)

AGRAVANTE : NÍCIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT
AGRAVADO : PAPELARIA CARIOCA DE SÃO GONÇALO LTDA
ADVOGADO : DELFREDO FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952733 - RJ (2007/0220261-5)

AGRAVANTE : ANASA AUTO NACIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO M VALLADARES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANLINE NUNES PASSOS
ADVOGADO : SÉRGIO LIMA FELIX E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 751023 (2006/0047634-0) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952876 - SP (2007/0225575-4)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952891 - SP (2007/0225026-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : LEANDRA MERIGHE E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952910 - SP (2007/0225203-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO PINTO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO MAURO DIAS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952926 - SP (2007/0225151-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARILY DINIZ DO AMARAL CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLYBOR COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952930 - SP (2007/0225215-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952939 - SP (2007/0225137-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADO : ANDRÉ MENDES ESPÍRITO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA CAMASMIE PETERS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953024 - SP (2007/0225394-8)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORENZO BARONI
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953035 - SP (2007/0224248-5)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSELINE DE FÁTIMA BONILHA E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953041 - SP (2007/0224199-3)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOROTI DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO DE O MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953052 - SP (2007/0225193-0)
AGRAVANTE : MANOEL LAURÊNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953061 - SP (2007/0225372-2)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE PROENÇA
ADVOGADO : THIAGO CARNEIRO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953371 - SC (2007/0225374-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERES.
UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953385 - PR (2007/0200233-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FREDERICO DE JESUS CAVALLI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 330349 (2001/0090367-6) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953387 - RJ (2007/0198753-6)
AGRAVANTE : JESSE VALMONTSKY
ADVOGADO : JESSE VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ARNON VEMONTSKY
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953389 - SC (2007/0225441-6)
AGRAVANTE : GUIDO AFFONSO JANTSCH E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
PROCURADOR : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953394 - RS (2007/0225079-0)
AGRAVANTE : ÁLVARO CÉSAR DE MORAES CARVALHO
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA LIMA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953401 - MS (2007/0225325-3)
AGRAVANTE : ENCCON - ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANNE LISE REZENDE LINO FELÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINALDO CONCEIÇÃO NETTO
ADVOGADO : RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953422 - DF (2007/0225505-8)
AGRAVANTE : YONE DIAS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO PÁTIO BRASIL SHOPPING
ADVOGADO : RAUL QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953547 - SP (2007/0200028-5)
AGRAVANTE : PIMENTA SERRANA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S A
ADVOGADO : LUIZ FERANDO MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953550 - RS (2007/0199215-2)
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDERSON MOISES TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : IVAN SÉRGIO FELONIUK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953554 - SP (2007/0200015-9)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MOISÉS FERREIRA BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIZABETE ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953558 - SP (2007/0196206-1)
AGRAVANTE : YASHUO AKAMATSU
ADVOGADO : YASHUO AKAMATSU (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : LUCINEI MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953562 - SP (2007/0202949-7)
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA VARANI DANTAS
ADVOGADO : CÉLIO LUIZ BITENCOURT
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARCELINA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE MATTEO FERRAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953626 - RJ (2007/0224541-7)
AGRAVANTE : UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : AFFONSO JOSÉ SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : S A S REMOÇÕES E RESGATE LTDA
ADVOGADO : ROOSEVELT BRENO DOS SANTOS SAD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953676 - RS (2007/0200580-7)
AGRAVANTE : RAFAEL CENTELEGHE MARQUES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953737 - SP (2007/0225865-8)
AGRAVANTE : URSULINA TEODORA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIA MOLLI CA VILLAR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 444272 (2002/0034698-0) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953743 - RJ (2007/0224734-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASSIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE A CORDEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953755 - RJ (2007/0220219-5)
AGRAVANTE : TEREZINHA PEREZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ BARBOSA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953770 - RJ (2007/0227072-2)
AGRAVANTE : SIDEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DENISE MATOS ARROWSMITH COOK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRJ S/A
ADVOGADO : DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953777 - RJ (2007/0226917-2)
AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANA MARIA ÂNGELA SANTOS SOMBRA
ADVOGADO : SÔNIA CRISTINA MATILDE MOREIRA DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953788 - RJ (2007/0224402-7)
AGRAVANTE : TALITA ROMERO FRANCO E OUTRO
ADVOGADO : MÔNICA MARIA MONTENEGRO RASCHKOVSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ERTHAL TARDIN
ADVOGADO : DJAIR FERNANDO CERUTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953903 - RJ (2007/0224584-6)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO FERREIRA DA COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : GABRIEL BRAGANÇA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953964 - SP (2007/0225126-9)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVA FORMA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953988 - SP (2007/0225237-0)
AGRAVANTE : AUTO POSTO POTYRA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953991 - SP (2007/0225229-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
PROCURADOR : CONSTANTE F CENEVIVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO VALADARES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954002 - RJ (2007/0226259-2)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS MARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO REAL DE ÉDEN LTDA
ADVOGADO : LÁZARO JOSÉ FREITAS CALVINO
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954015 - RJ (2007/0225390-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÉLIA CRISTINA DE JESUS FALCÃO
ADVOGADO : ALDO RIGONI DE LOURENÇO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954021 - MT (2007/0227291-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAMIS MELO FRANCO
ADVOGADO : ARAMIS MELO FRANCO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954027 - PA (2007/0217382-1)
AGRAVANTE : ABRAHÃO OTOCH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : THADEU DE JESUS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO LUIS MIRANDA FIGUEIRÓ
ADVOGADO : MARÍLIA SERIQUE DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954054 - SP (2007/0224312-0)
AGRAVANTE : CARLOS THEODORO DE CARVALHO
ADVOGADO : NELSON SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO DOMINGOS TIENGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954055 - SP (2007/0225376-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IOCHPE MAXION S/A - DIVISÃO DE MOTORES
ADVOGADO : MILTON TERRA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954099 - SP (2007/0225785-1)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO ARCOVERDE CREDIE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 838994 (2006/0255853-9) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954104 - MG (2007/0223464-9)
AGRAVANTE : RÁDIO CULTURA DE BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CROWLEY BROADCAST ANALYSIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NOELHO ADELINO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954136 - SP (2007/0200370-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : CUSTÓDIO AMARO ROGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954140 - RS (2007/0203752-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CLÁUDIA PADARATZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONICE ALMEIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : VIRGÍNIA DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954143 - RS (2007/0203760-3)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : TÂNIA MARIA CHAPLIN POLETTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADI OPPA RODRIGUES - SUCESSÃO
ADVOGADO : HUMBERTO COZZANI RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954277 - MG (2007/0223064-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : SÔNIA MÁRCIA PARADELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTTO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : DEMÉTRIO MENDES ORNELAS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954311 - SP (2007/0227253-9)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO DOMINGUES
ADVOGADO : GALIB JORGE TANNURI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954423 - RS (2007/0203768-8)

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO RUBIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954425 - RS (2007/0202066-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTER DA ROCHA RIBEIRO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : SANDRA DA ROCHA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE SORONDO MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954429 - RS (2007/0203444-4)

AGRAVANTE : GRAFHELE RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : LENITA FERNANDES MORESCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DIEGO C L CARBONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954437 - DF (2007/0225469-2)

AGRAVANTE : GLEDISON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : NEVIO CAMPOS SALGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954441 - DF (2007/0225529-7)

AGRAVANTE : WAGNER SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO THOMPSON FLORES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954442 - RS (2007/0202428-2)

AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA COTREL
ADVOGADO : CLARISSA PEREIRA CARELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS LTDA
ADVOGADO : ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954445 - DF (2007/0225765-0)

AGRAVANTE : R J S R (MENOR)
ADVOGADO : KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954446 - RS (2007/0197360-1)

AGRAVANTE : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOIR BEHENCK DE BITTENCOURT
ADVOGADO : BIANCA DESIREE DA SILVA MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954447 - DF (2007/0225750-0)

AGRAVANTE : CLEITON SANTOS SILVA
AGRAVANTE : FÁBIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954453 - DF (2007/0224857-3)

AGRAVANTE : LEONEL MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954457 - RJ (2007/0202954-9)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER LUIZ DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954458 - DF (2007/0224877-5)

AGRAVANTE : R F M DA S (MENOR)
ADVOGADO : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954460 - RS (2007/0204063-9)

AGRAVANTE : PLAM SERVIÇOS MÃO DE OBRA E COMMODITIES LTDA
ADVOGADO : MARCELO KREISNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : LIA CARAOLINA FLORES E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954461 - DF (2007/0225755-9)

AGRAVANTE : FRANCISCO JÚNIOR
ADVOGADO : LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954463 - RN (2007/0226332-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R K X DE O (MENOR)
REPR. POR : G X DE S
ADVOGADO : JOÃO MEDEIROS NETO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954465 - DF (2007/0224881-5)

AGRAVANTE : JOHNATAS XAVIER
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954467 - SE (2007/0226363-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVAN BULHÕES LIMA
ADVOGADO : BENEDITO MELO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954476 - GO (2007/0227500-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : ROBERTO MAIA ARANTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954535 - RS (2007/0232391-7)

AGRAVANTE : SORAIA AYRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ COSTA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954554 - RS (2007/0232270-5)

AGRAVANTE : J DE M L - SUCESSÃO
REPR. POR : H M DA S R - HERDEIRO E OUTRO
ADVOGADO : NELSON SILVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : C H G M
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE ALMEIDA AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954568 - RS (2007/0232258-8)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO LANDEL DE I A XVI
ADVOGADO : ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954588 - RS (2007/0232031-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VANINI
ADVOGADO : GILBERTO ZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉLIO BALBINOT
ADVOGADO : RODRIGO ANDRE RADIN
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954594 - RS (2007/0232044-3)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO SCHOENFELDT
ADVOGADO : BAHIJ MISLEH AHMAD SALEH
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954603 - SP (2007/0232352-5)

AGRAVANTE : GUALTER ARARIPE FRAZÃO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954605 - RS (2007/0232028-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR CAMPOS ESCOBAR
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954671 - RJ (2007/0223935-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : KAREN FARAH ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGARD RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIANA LAGO DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954676 - RJ (2007/0223894-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA VALDETE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SÍLVIA REVOREDO LEITÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 609471 (2004/0073750-5) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954677 - RJ (2007/0224614-8)

AGRAVANTE : JOSÉ MAURO SILVA DIAS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLEI ALVES MANHÃES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954683 - SP (2007/0227707-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SS A VISÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954685 - RS (2007/0232426-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CAMILA THOMAZI S MORAES
AGRAVADO : EVALDO BUGS E OUTROS
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954687 - SP (2007/0232343-6)

AGRAVANTE : CLÍNICA UROLÓGICA DE GUARULHOS S/C LTDA
ADVOGADO : JORGE BARUTTI LORENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954691 - SP (2007/0219946-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : GLÁUCIA ANTUNES ALVAREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVADOR DE CICCIO NETTO
ADVOGADO : SALVADOR DE CICCIO NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954693 - SP (2007/0227261-6)

AGRAVANTE : MARIA LUISA TARANTO NAPOLI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954702 - SP (2007/0224286-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDA APARECIDA VAZ OSES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954706 - SP (2007/0213983-3)

AGRAVANTE : HENRIQUE AUN E OUTRO
ADVOGADO : JORGE ROBERTO AUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954707 - SP (2007/0226542-3)

AGRAVANTE : AGÊNCIA MONARK DE TURISMO E PASSAGENS LTDA
ADVOGADO : RICARDO TADEU ILLIPRONTI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BARROSO DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CORRÊA DE MELLO
INTERES. : LAKER AIRWAYS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954821 - SP (2007/0198268-5)

AGRAVANTE : ANDRÉ ALFRED HAIAT
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARO XAVIER DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ROBERTO PINHO - INVENTARIANTE
ADVOGADA : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 843882 (2006/0253725-7) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954865 - MG (2007/0201875-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREUSA MARIA DE OLIVEIRA NAZARETH E OUTROS
ADVOGADO : NEWTON BRANDAO APOCALYPSE
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954871 - MG (2007/0202048-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CONFORTI E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954877 - SC (2007/0200296-4)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIOVANNI DE CARVALHO CERQUEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO SPOTTE DE SALES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954882 - SC (2007/0200305-2)

AGRAVANTE : IMPERATRIZ COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954888 - SC (2007/0200313-0)

AGRAVANTE : BESC CLUBE COMPROMISSO SOCIAL COM OS CATARINENSES
ADVOGADO : ANDRÉ ROTHERMEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARLY ROSA SOCAL
ADVOGADO : JOSÉ VIDAL MACIEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954916 - SC (2007/0200176-4)

AGRAVANTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : MÁRCIO RUBENS PASSOLD E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BENKENDORF
ADVOGADO : GIOVANA ABREU DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954927 - SC (2007/0200163-8)

AGRAVANTE : TELESC CELULAR S/A
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLETE APARECIDA KLOCK
ADVOGADO : WILSON PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954942 - MG (2007/0200732-2)

AGRAVANTE : ÊXITO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMIR LEITE BARRETO E OUTRO
ADVOGADO : RUY ALKMIM ROCHA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954952 - MG (2007/0200746-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DENY DE ANDRADE
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955796 - SP (2007/0227351-3)

AGRAVANTE : PAULO JOÃO VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO : DANIEL JIMENEZ DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956129 - SP (2007/0234100-5)

AGRAVANTE : CENTROMIDIA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956163 - RJ (2007/0235944-9)

AGRAVANTE : FRANKLIN BARTOLOMEU DE MACEDO JÚNIOR
ADVOGADA : SILVÂNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : W SERVICE LTDA
ADVOGADO : LUIZ VÍCTOR MONTEIRO ALVES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956930 - SP (2007/0236725-0)

AGRAVANTE : FREDDI E FREDDI
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : NELSON ADRIANO DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956994 - SP (2007/0240165-7)

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957274 - SP (2007/0235778-2)

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA VIOLA TIRABOSQUI
ADVOGADO : FERNANDA SARTORI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958482 - RS (2007/0238940-3)

AGRAVANTE : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANTONINHA DE O. BALSEMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958590 - SP (2007/0244902-0)

AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉA RASCOVSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOLANDA MILANELO RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE G. N. LIQUIDATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958892 - RS (2007/0199827-6)

AGRAVANTE : GISELDA DIAS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO SILVEIRA BORGES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959082 - SP (2007/0240338-6)

AGRAVANTE : UNIGRÊS CERÂMICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959187 - BA (2007/0241727-3)

AGRAVANTE : ÉLSON SALDANHA E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR SANTOS CARVALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959347 - SP (2007/0240543-4)

AGRAVANTE : LOURDES DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : CÂMILA POSSIDONIO DE SOUZA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : LAÉRCIO FERREIRA LIMA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959791 - RS (2007/0242989-6)

AGRAVANTE : ALVAN TURISMO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
PROCURADOR : MARISTELA HELENA BARBIERI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960361 - DF (2007/0253497-6)

AGRAVANTE : ÂNGELA LIMA MACHADO
ADVOGADO : PAULO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2426)
RECURSO ESPECIAL Nº 964764 - PB (2007/0149608-8)

RECORRENTE : MARINETE DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : HÉLIO ALMEIDA DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEMEL - EMPREENDIMENTOS AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967277 - SC (2007/0269756-5)

AGRAVANTE : POSTO CAMARÃO LTDA
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : TEREZA MARTINS COSTA KESSLER DA SIVLEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967381 - SP (2007/0269969-8)

AGRAVANTE : ADELMÁRIO FORMICA
ADVOGADO : ADELMARIO FORMICA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(2429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967671 - SP (2007/0270551-0)
AGRAVANTE : MORETTI E NICOLETTI MÉDICOS ASSO-
CIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : LEANDRO DE LIMA LOPES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 07/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968229 - RS (2007/0248803-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EUNICE DIAS WOLF
ADVOGADO : DABINEI DA FONTOURA PIMENTEL E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968232 - RS (2007/0248810-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEOCLÉCIO PAULO PEROTTI
ADVOGADO : ENIO BISPO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968286 - RS (2007/0249619-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENI PIES KEHL
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968490 - BA (2007/0248953-6)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : OSMAN BAGDEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSUELO BENÍCIO DOS SANTOS LEAL
E OUTROS
ADVOGADO : GELCI OLIVEIRA GUSMÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2434)
RECURSO ESPECIAL Nº 980465 - RJ (2007/0198149-7)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Redistribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2435)
RECURSO ESPECIAL Nº 987739 - BA (2007/0220986-3)
RECORRENTE : BIMBARRAS AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME NAVARRO E MELO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Redistribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2436)
RECURSO ESPECIAL Nº 991732 - RS (2007/0228852-3)
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES ESPINDOLA GUL-
LES E OUTROS
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2437)
RECURSO ESPECIAL Nº 991800 - SP (2007/0228636-2)
RECORRENTE : RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ARENALES FRANCO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MARIA ZANUTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2438)
RECURSO ESPECIAL Nº 991801 - RS (2007/0228874-9)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLIO
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO ALEGRETTI BARCELOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2439)
RECURSO ESPECIAL Nº 991807 - RS (2007/0228865-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
RECORRIDO : BOJUNGA DIAS S/A - MASSA FALIDA E
OUTROS
REPR. POR : JOÃO FERNANDO LORSCHHEISTER - SÍN-
DICO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2440)
RECURSO ESPECIAL Nº 991812 - SP (2007/0228641-4)
RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILI-
TAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA
E OUTRO(S)
RECORRIDO : KARLA SABRINA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO DULCIDIO MARINHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2441)
RECURSO ESPECIAL Nº 991948 - RS (2007/0236145-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2442)
RECURSO ESPECIAL Nº 992040 - RN (2007/0229719-1)
RECORRENTE : COMPANHIA ENENRGÉTICA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO : WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT
ROSADO
ADVOGADO : RAMIREZ AUGUSTO PESSOA FERNAN-
DES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2443)
RECURSO ESPECIAL Nº 992044 - RN (2007/0229720-6)
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMINI-
CAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE
BARRETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : SÍLVIA FERRAZ SOBREIRA FONSÊCA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2444)
RECURSO ESPECIAL Nº 992273 - RS (2007/0229424-9)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEISON LINK MELO
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2445)
RECURSO ESPECIAL Nº 992331 - RS (2007/0228726-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LISIANE SALDANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2446)
RECURSO ESPECIAL Nº 992344 - RS (2007/0229514-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO JOSE PEREIRA DE MEDEIROS
ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição por prevenção do processo REsp 992348
(2007/0229515-8) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2447)
RECURSO ESPECIAL Nº 992823 - SP (2007/0231177-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E IN-
DUSTRIAL
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2448)
RECURSO ESPECIAL Nº 993103 - RJ (2007/0233152-6)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JU-
NIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUILHERME ALVES DA SILVA E CÔNJU-
GE
ADVOGADO : GILBERTO PINTO DOMINGUES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2449)
RECURSO ESPECIAL Nº 996958 - RS (2007/0244401-8)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : PAULO FRANCISCO TORRANO
ADVOGADO : DEBORAH MAESO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 996960 - RS (2007/0243652-3)		(2450)		ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LISBOA DE CARVALHO		(2463)	
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A				RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA		RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)				Distribuição automática em 07/11/2007.		ADVOGADO : RODRIGO PACHECO PENA E OUTRO(S)	
RECORRIDO : BRIS COSMETICOS E PERFUMES LTDA				CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRIDO : LACREME INDÚSTRIA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS	
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)				RECURSO ESPECIAL Nº 997081 - RS (2007/0243601-7)		ADVOGADO : CHRISTOFER CUNHA MANSUR E OUTRO(S)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA				RECORRENTE : HERONDINA DE SOUZA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI				ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)		Distribuição automática em 07/11/2007.	
Distribuição automática em 07/11/2007.				RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR				PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 997299 - SC (2007/0243777-2)	
RECURSO ESPECIAL Nº 996979 - RS (2007/0238793-7)		(2451)		INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO		RECORRENTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A	
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)		ADVOGADO : WAGNER GARCIA STEVANELLI E OUTRO(S)	
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)				RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA		RECORRIDO : MARIA GORETI COTA	
RECORRIDO : OLANDA BLANK				Distribuição automática em 07/11/2007.		ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ BOLOGNINI E OUTRO(S)	
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER E OUTRO				CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA				RECURSO ESPECIAL Nº 997128 - SP (2007/0243330-3)		Distribuição automática em 07/11/2007.	
Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 07/11/2007.				RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA				ADVOGADO : ROMUALDO DEL MANTO NETTO E OUTRO(S)		(2465)	
RECURSO ESPECIAL Nº 997009 - SC (2007/0246690-5)		(2452)		RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA SAÚDE DO FUMANTE - ADESF		RECURSO ESPECIAL Nº 997303 - SP (2007/0244712-5)	
RECORRENTE : SPEED VIDEO LTDA ME				ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS MÔNACO E OUTRO(S)		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)				RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA		PROCURADOR : CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E OUTRO(S)	
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				Distribuição por prevenção do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA em 07/11/2007.		RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADVOGADO : EDSON MACIEL MONTEIRO E OUTRO(S)				CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA				RECURSO ESPECIAL Nº 997173 - SP (2007/0243106-5)		RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007.				(2459)		Distribuição automática em 07/11/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR				RECORRENTE : AMBROGI E GIULIANO LTDA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 997070 - SC (2007/0229188-7)		(2453)		ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 997317 - SP (2007/0240910-9)	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE : ANDERSON FERNANDES DE ALBUQUERQUE	
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)				PROCURADOR : ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E OUTRO(S)		ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)	
RECORRIDO : GERALDO BANDOCH E OUTRO				RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA		RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(S)				Distribuição automática em 07/11/2007.		ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E OUTRO(S)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA				CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 07/11/2007.				RECURSO ESPECIAL Nº 997210 - PE (2007/0244381-7)		Distribuição automática em 07/11/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR				RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 997074 - RN (2007/0241107-2)		(2454)		RECORRENTE : DIGNA MARIA DOS SANTOS		(2467)	
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				ADVOGADO : JACIRA GALVÃO SANTOS		RECURSO ESPECIAL Nº 997319 - MG (2007/0244278-0)	
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)				RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO FUNAPE		RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS	
RECORRIDO : MARYA AMELLYA DO NASCIMENTO FARIAS				PROCURADOR : LARISSA MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)		PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)	
ADVOGADO : FELIPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE E OUTRO(S)				RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		RECORRIDO : MAURETE AREDES CARDOSO	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA				Distribuição automática em 07/11/2007.		ADVOGADO : DANILO KLEBER MENDES XAVIER	
Distribuição automática em 07/11/2007.				CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR				RECURSO ESPECIAL Nº 997283 - SP (2007/0243908-4)		Distribuição automática em 07/11/2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 997075 - SP (2007/0244221-3)		(2455)		RECORRENTE : BRACELI VEICULOS E SERVICOS LTDA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL				ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 997340 - SP (2007/0238657-2)	
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)				RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	
RECORRIDO : APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA				PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)		ADVOGADO : GLAUCIO DIAS ARAUJO E OUTRO(S)	
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BERNARDES E OUTRO(S)				RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA		RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL	
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA				Distribuição automática em 07/11/2007.		PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)	
Distribuição automática em 07/11/2007.				CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR				RECURSO ESPECIAL Nº 997292 - SP (2007/0244251-6)		Distribuição automática em 07/11/2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 997076 - SP (2007/0244266-6)		(2456)		RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A				PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 997366 - RJ (2007/0238822-7)	
ADVOGADO : PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)				RECORRIDO : ANTÔNIO DE JESUS CAMARGO		RECORRENTE : CIA 9 ENTRETENIMENTOS LTDA	
RECORRIDO : DAYCI BATISTA E OUTRO				ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLENCI E OUTRO(S)		ADVOGADO : ALTAIR VASCONCELOS PORROZZI DE ALMEIDA E OUTRO(S)	
				RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA		RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
				Distribuição automática em 07/11/2007.		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA	
				CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 07/11/2007.	
						CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	



(2470)
RECURSO ESPECIAL Nº 997475 - RJ (2007/0243543-6)
RECORRENTE : A V A E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : T M K S E OUTRO
ADVOGADO : MARISTELA LINS PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 685576 (2005/0095875-5) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2471)
RECURSO ESPECIAL Nº 997917 - MG (2007/0244275-5)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDA DA SILVA ALKIMIM
ADVOGADO : FLÁVIA NEVES SOARES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2472)
RECURSO ESPECIAL Nº 997965 - SP (2007/0247274-5)
RECORRENTE : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIOJAN A DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2473)
RECURSO ESPECIAL Nº 997971 - PR (2007/0223561-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO JOSÉ GHESTI E OUTROS
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2474)
RECURSO ESPECIAL Nº 998079 - PR (2007/0247400-8)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR MARUTTI
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 724099 (2005/0195434-2) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2475)
RECURSO ESPECIAL Nº 998082 - PR (2007/0247451-4)
RECORRENTE : NEISI MARIA CASTELHANO
ADVOGADO : TATIANE PARZIANELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOYA DE CÁSSIA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2476)
RECURSO ESPECIAL Nº 998168 - MG (2007/0245309-1)
RECORRENTE : SANDRO MENDONÇA SAVINO
ADVOGADO : WILLIAM CASTRO BORBONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2477)
RECURSO ESPECIAL Nº 998184 - SP (2007/0224450-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GLÁUCIA YUKA NAKAMURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FASANELLA COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : SANDOVAL ARAÚJO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2478)
RECURSO ESPECIAL Nº 998225 - SC (2007/0247927-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO RANKEL E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2479)
RECURSO ESPECIAL Nº 998263 - DF (2007/0247193-7)
RECORRENTE : JANÚNCIO AZEVEDO
ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
RECORRIDO : UNIPARK SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MANOEL PEDRO ALVES
RECORRIDO : AERoclUBE DE BRASÍLIA
ADVOGADO : JOEL ANTÔNIO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 917303 (2007/0132639-5) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2480)
RECURSO ESPECIAL Nº 998387 - PR (2007/0247958-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVAN LOBO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2481)
RECURSO ESPECIAL Nº 999561 - RS (2007/0251738-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ROBERTO SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2482)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000257 - RS (2007/0252983-1)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODOVINO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2483)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001147 - RS (2007/0254213-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : EZIO GONCALVES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2484)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001562 - PR (2007/0257249-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BENILA CORREA LIMA SIGWALT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIONE TEREZINHA WESAN
ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2485)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001641 - RJ (2007/0256295-8)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANE MACHADO MUSSI E OUTROS
ADVOGADO : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 879447 (2007/0048555-6) em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2486)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001691 - SP (2007/0257055-5)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LILIAN RODRIGUES GONCALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL SPIRIDIGLIOZZI
ADVOGADO : DALVA TORRES MARTINEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 07/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		7
Registrados	7	
NILSON NAVES		11
Distribuídos	11	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		11
Distribuídos	11	
ARI PARGENDLER		11
Distribuídos	11	
JOSÉ DELGADO		7
Distribuídos	7	
FERNANDO GONÇALVES		15
Distribuídos	15	
FELIX FISCHER		12
Distribuídos	12	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		10
Distribuídos	10	
HAMILTON CARVALHIDO		7
Distribuídos	7	
ELIANA CALMON		8
Distribuídos	6	
Redistribuídos	2	
PAULO GALLOTTI		10
Distribuídos	10	
FRANCISCO FALCÃO		6
Distribuídos	6	
NANCY ANDRIGHI		11
Distribuídos	9	
Redistribuídos	2	
LAURITA VAZ		6
Distribuídos	6	
LUIZ FUX		8
Distribuídos	8	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		11
Distribuídos	10	
Atribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		8
Distribuídos	8	
CASTRO MEIRA		9
Distribuídos	7	
Redistribuídos	2	
DENISE ARRUDA		9
Distribuídos	9	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		11
Distribuídos	11	
ARNALDO ESTEVES LIMA		13
Distribuídos	13	
MASSAMI UYEDA		11
Distribuídos	11	
HUMBERTO MARTINS		6

Distribuídos	6	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		11
Distribuídos	11	
HERMAN BENJAMIN		9
Distribuídos	7	
Redistribuídos	2	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		29
Distribuídos	29	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON- VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		11
Distribuídos	10	
Atribuídos	1	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO- CADA DO TJ/MG)		12
Distribuídos	12	
Total		290

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 5028 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 786 - AM (2487) (2007/0273200-1)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : IVSON COELHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERES. : UNIMED DE MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADVOGADO : ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2907 - EX (2007/0272879-6) (2488)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

INTERES. : ÂNGELA MARIA JORGE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13205 - DF (2007/0273203-7) (2489)

IMPETRANTE : UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU
ADVOGADO : ALDO DE CRESCI NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22408 - SP (2490) (2007/0267175-1)

RECORRENTE : VALDOMIRO CARLOS DONHA
ADVOGADO : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22419 - SP (2491) (2007/0268805-0)

RECORRENTE : VALDECI ROBERTO DO AMARAL JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 94524 (2007/0268926-1) em 08/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25631 - PE (2492) (2007/0266542-9)

RECORRENTE : HILDA DE SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : LUIZ BELÉM DE ALENCAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25636 - RJ (2493) (2007/0269974-0)

RECORRENTE : CARLOS CÉSAR SALLY FERREIRA
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25637 - RJ (2494) (2007/0269982-7)

RECORRENTE : MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25638 - RJ (2495) (2007/0269910-7)

RECORRENTE : PEDRO MÁRIO ÁVILA DE MALAFAIA
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25639 - RJ (2496) (2007/0269968-6)

RECORRENTE : MIRNA XAVIER VORDEN
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25641 - RJ (2497) (2007/0269890-6)

RECORRENTE : SHUSI GLAYSI SALVADOR MACEDO
ADVOGADO : DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25642 - RJ (2498) (2007/0269988-8)

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO ROBERTO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25643 - RJ (2499) (2007/0269886-6)

RECORRENTE : TANYA MARIA ANTUNES NUNES PEREIRA

ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25644 - RJ (2500) (2007/0269971-4)

RECORRENTE : IDALINA BARBOSA
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA LESSA MAINIER HACK E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25645 - RJ (2501) (2007/0269973-8)

RECORRENTE : NILZA LOURO PEREIRA
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25647 - RJ (2502) (2007/0269908-0)

RECORRENTE : FELISBERTO DA COSTA SAMPAIO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(2503)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25648 - RJ (2007/0269900-6)

RECORRENTE : ROSÂNGELA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA LESSA MAINIER HACK E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2504)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25649 - RJ (2007/0269902-0)

RECORRENTE : JORGELINO LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2505)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25650 - RJ (2007/0269904-3)

RECORRENTE : HEKEL SILVA
ADVOGADO : EDMAR FERREIRA DE CASTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS EDISON DO R. MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2506)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25651 - RJ (2007/0269986-4)

RECORRENTE : BERTHA GOLTSMAN LERNER
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2507)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25653 - SP (2007/0267368-2)

RECORRENTE : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO FULCO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2508)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25654 - RJ (2007/0269896-7)

RECORRENTE : NORMA DA FONSECA CASTEX E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DÉBORA MAY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2509)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91433 - SP (2007/0261738-9)

AUTOR : JOSÉ BENEDITO MOREIRA
ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PINHALZINHO - BRAGANÇA PAULISTA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2510)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91513 - MG (2007/0264351-7)

AUTOR : EDUARDO GERALDO CAMPOLINA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BETIM - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ESMERALDAS - MG
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2511)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91586 - SC (2007/0267688-9)

AUTOR : RENATO NORBERTO COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)
RÉU : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2512)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91592 - SP (2007/0266299-1)

AUTOR : CÍCERO SIDNEY MELRO FAUSTINO
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES FRANCISCO
RÉU : GERENTE DE SERVIÇOS COMERCIAIS DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PORTO FERREIRA - SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2513)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91626 - MT (2007/0265107-4)

AUTOR : INÊS CLECI LIMA
ADVOGADO : MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA
RÉU : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP
ADVOGADO : ELTON RUBENS DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2514)
HABEAS CORPUS Nº 94637 - SP (2007/0270721-4)

IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NIVALDO PEREIRA DIAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2515)
HABEAS CORPUS Nº 94638 - SP (2007/0270723-8)

IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHEL ALVES DE SOUZA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 70939 (2006/0259001-4) em 08/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2516)
HABEAS CORPUS Nº 94664 - SP (2007/0270795-8)

IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRÍCIA APARECIDA DOS SANTOS (PRESA)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2517)
HABEAS CORPUS Nº 94665 - SP (2007/0270802-2)

IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EUSTACHIO SERRANO NETO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 81717 (2007/0089757-9) em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2518)
HABEAS CORPUS Nº 94666 - MS (2007/0270805-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS PAULO ARRUDA SALES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2519)
HABEAS CORPUS Nº 94668 - RJ (2007/0270812-3)

IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAYRO PESSANHA BACELAR
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2520)
HABEAS CORPUS Nº 94670 - SP (2007/0270814-7)

IMPETRANTE : MARCIO GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO SUTIL COSTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2521)
HABEAS CORPUS Nº 94682 - AL (2007/0270861-6)

IMPETRANTE : ALTAIR OLIVEIRA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSÉ NILTON DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2522)

HABEAS CORPUS Nº 94685 - SP (2007/0270887-9)

IMPETRANTE : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (PRE-SO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2523)

HABEAS CORPUS Nº 94686 - SP (2007/0270889-2)

IMPETRANTE : MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DALCY MOREIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2524)

HABEAS CORPUS Nº 94688 - SP (2007/0270895-6)

IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO RODRIGUES FREIRE (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2525)

HABEAS CORPUS Nº 94689 - SP (2007/0270897-0)

IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JÚLIO PRESTES SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2526)

HABEAS CORPUS Nº 94690 - SP (2007/0270898-1)

IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2527)

HABEAS CORPUS Nº 94692 - MS (2007/0270907-0)

IMPETRANTE : JOÃO DILMAR ESTIVALET CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CREONI SANTOS DE ALMEIDA (PRESA)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 87548 (2007/0172088-4) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2528)

HABEAS CORPUS Nº 94698 - SP (2007/0270931-1)

IMPETRANTE : MAURÍCIO NASCIMENTO ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO NASCIMENTO ROSA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2529)

HABEAS CORPUS Nº 94706 - RJ (2007/0271063-1)

IMPETRANTE : LUIS ALBERTO GRACIA MARTINEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : LUIS ALBERTO GRACIA MARTINEZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2530)

HABEAS CORPUS Nº 94729 - RJ (2007/0271367-3)

IMPETRANTE : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO DE LUCAS SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2531)

HABEAS CORPUS Nº 94730 - ES (2007/0271374-9)

IMPETRANTE : ELZIMAR LUIZ LUCAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : FERNANDO MOYSÉS FAÉ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2532)

HABEAS CORPUS Nº 94760 - RJ (2007/0271539-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALDIR ANTONIO DA SILVA FIRMINO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2533)

HABEAS CORPUS Nº 94828 - RJ (2007/0272872-3)

IMPETRANTE : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCIANO MARTINIANO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2534)

HABEAS CORPUS Nº 94839 - SP (2007/0272956-7)

IMPETRANTE : PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANA DA SILVA OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 83845 (2007/0122947-0) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2535)

HABEAS CORPUS Nº 94840 - SP (2007/0272959-2)

IMPETRANTE : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROZENDO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2536)

HABEAS CORPUS Nº 94841 - SP (2007/0272962-0)

IMPETRANTE : SAMANTA ROMANO TRESINARI GRANGEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA LENICE DE MOURA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2537)

HABEAS CORPUS Nº 94842 - SP (2007/0272967-0)

IMPETRANTE : SANTANA ROMANO TRESINARI GRANGEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 42979 (2005/0054222-3) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2538)

HABEAS CORPUS Nº 94847 - DF (2007/0273110-4)

IMPETRANTE : TIAGO PUGSLEY E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DAVI REIS VIEIRA DE AZEVEDO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2539)

HABEAS CORPUS Nº 94865 - MT (2007/0273272-1)

IMPETRANTE : DULCI NÉIA DE JESUS NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE ÁGUA BOA - MT
PACIENTE : OSMAR ANASTÁCIO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 91969 (2007/0235850-4) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2540)

HABEAS CORPUS Nº 94878 - GO (2007/0273318-5)

IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : CÉSAR AUGUSTO COSTA NASCIMENTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2541)

HABEAS CORPUS Nº 94879 - MG (2007/0273335-1)

IMPETRANTE : DAVI PEDRO DOS SANTOS SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DAVI PEDRO DOS SANTOS SANTANA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2542)

HABEAS CORPUS Nº 94881 - PE (2007/0273421-1)

IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : MARCELO MOURA HAZIN
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2543)
HABEAS CORPUS Nº 94882 - CE (2007/0273510-7)
IMPETRANTE : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ERMEL MONARI COSTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2544)
HABEAS CORPUS Nº 94883 - CE (2007/0273519-3)
IMPETRANTE : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOÃO WABNER DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 90899 (2007/0221107-0) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2545)
HABEAS CORPUS Nº 94884 - CE (2007/0273522-1)
IMPETRANTE : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ MARIA ROCHA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2546)
RECURSO ESPECIAL Nº 838176 - MG (2006/0074439-0)
RECORRENTE : OSMIR DA SILVA NEIVA
ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : DIANA DO SOCORRO MORAIS MARINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953012 - SP (2007/0203148-7)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953391 - RJ (2007/0198747-2)
AGRAVANTE : JESSE VELMORVITSKY
ADVOGADO : JESSE VELMOVITSKY
AGRAVADO : ARNON VELMONYSKY
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 953387 (2007/0198753-6) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954001 - MG (2007/0201872-1)
AGRAVANTE : VERA LÚCIA PIMENTA DE PÁDUA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954003 - MG (2007/0201871-0)
AGRAVANTE : MARCOS DE PAULA E CÔNJUGE
ADVOGADO : GEOVANI PRADO PAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : GABRIELA DE MAGALHÃES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954004 - MG (2007/0202353-8)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROCILDA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954008 - SP (2007/0200878-5)
AGRAVANTE : IZABEL RIBEIRO DA SILVA VIERA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ
PROCURADOR : MARIA STELLA EGREJA DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954009 - SP (2007/0200833-2)
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : VITOR HUGO MAUTONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO EDUARDO DE CASTRO NETO
ADVOGADO : SUSELI DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954012 - RS (2007/0197481-3)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA CARMARGO
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954018 - RJ (2007/0198990-0)
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954034 - RJ (2007/0223795-8)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JAN NACIF DE BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : KEILA DA SILVA AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954057 - RJ (2007/0223613-9)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELCÍRIO MANOEL ANACLETO
ADVOGADO : FERNANDO KOENIGSDORF E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954072 - RJ (2007/0211251-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ULTRA SONOGRAFIA DA BARRA LTDA
ADVOGADO : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 731994 (2005/0212543-2) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954110 - SP (2007/0225040-1)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : SILMARA MONTEIRO BERNARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DOS COLIBRIS
ADVOGADO : ANA MARIA MENDES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954144 - RS (2007/0232353-7)
AGRAVANTE : IVONE BARRETO DA COSTA
ADVOGADO : RICARDO ARONNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLADIMIR ANTÔNIO CASARIN E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO MENEGAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 13340 (2007/0239942-4) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954191 - SP (2007/0203394-0)
AGRAVANTE : POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954207 - RS (2007/0232599-8)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADY GIACOMET
ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954240 - RS (2007/0203734-8)
AGRAVANTE : ELISABETE TEREZINHA HARTMANN JAHN E OUTROS
ADVOGADO : JURACY VILELA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954267 - SP (2007/0203120-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMBAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SILVA TRAMONTE - SÍNDICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954270 - PR (2007/0204140-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954271 - SP (2007/0204230-7)

AGRAVANTE : SAMPAIO SANTOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954283 - MG (2007/0232376-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A A C O
ADVOGADO : ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 906716 (2006/0260794-6) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954345 - MA (2007/0202220-1)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO UFMA
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELLA MARIA MELO MOUCHEREK
ADVOGADO : SEVERINO DE MIRANDA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954347 - MG (2007/0202672-2)

AGRAVANTE : MARIA GISELLE MARQUES BAHIA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954350 - SP (2007/0224378-6)

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : GLÁUCIA ANTUNES ALVAREZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954438 - SP (2007/0202913-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954456 - RJ (2007/0224326-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : DAVISON CARLOS DE SOUZA VIANA (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954487 - SP (2007/0225859-4)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO DIAS
ADVOGADO : NELSON FREITAS PRADO GARCIA
INTERES. : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954495 - SP (2007/0227182-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : HELENA MARIA DIGON SANTIAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TICIANE MOLINA TRINDADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954503 - SP (2007/0208062-6)

AGRAVANTE : SERV TEMP ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
ADVOGADO : WAGNER DA CUNHA GARCIA
AGRAVADO : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954512 - RS (2007/0202964-0)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS TOGNI HAUTE E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954515 - MS (2007/0200318-9)

AGRAVANTE : EVARISTO ESCOBAR
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954522 - RJ (2007/0203839-5)

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA SILVEIRA SILVERIO
ADVOGADO : NORBERTO PEREZ DOMINGUEZ FILHO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954526 - RJ (2007/0203614-8)

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NECI EVANY CORREA SUN
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO AFONSO COSTA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954532 - RJ (2007/0203466-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954533 - SP (2007/0227305-6)

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954534 - RJ (2007/0198405-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCAS DE LIRA CAVALHEIRO
REPR. POR : ANDRÉ LUIZ CAVALHEIRO
ADVOGADO : MARIA IVA GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954542 - DF (2007/0226449-8)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO PÁTIO BRASIL SHOPPING
ADVOGADO : RAUL QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : YONE DIAS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 953422 (2007/0225505-8) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954549 - SP (2007/0227307-0)

AGRAVANTE : NELSON GRIGÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCURADOR : ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954561 - RS (2007/0227417-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZABEL CRISTINA BRANDOLF
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 930734 (2007/0045278-7) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954569 - RS (2007/0227491-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAVAN E FONSECA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954572 - SP (2007/0226240-5)

AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO MACHADO DE CAMPOS NETO
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954574 - SP (2007/0226383-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LESO
ADVOGADO : VALDEMAR DO CARMO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954575 - RS (2007/0232632-8)

AGRAVANTE : CEIMOL CENTRAL DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE MINERADORA ARROIO DOS RATOS LTDA SOMAR
ADVOGADO : JOSÉ RENATO BUCHAIM E OUTRO(S)
INTERES. : IRMÃOS PADILHA VELHO E COMPANHIA LTDA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954576 - SP (2007/0226380-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRUZEIRO CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954579 - SP (2007/0226366-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : FLÁVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIOGO RICARDO BOTONO
ADVOGADO : JOSE INACIO TOLEDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954580 - SP (2007/0227514-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGIKO FOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954583 - SP (2007/0226360-5)

AGRAVANTE : ZILDA KLEIN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANE LOUISE TAYTIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954584 - RJ (2007/0232526-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RENATA MENEZES OBERLAENDER E OUTROS
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954590 - RJ (2007/0232550-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVIO BASTOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954591 - MT (2007/0227286-7)

AGRAVANTE : BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : FÁBIO DE AQUINO PÓVOAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954593 - RJ (2007/0223939-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONRADO WAGNER ROSSI
ADVOGADO : GRAZIELA C SAIDLER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954596 - SP (2007/0200192-9)

AGRAVANTE : BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO N BOITEUX E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954598 - RJ (2007/0232540-7)

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED DE CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : MARILÉA BOTTON ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954608 - RJ (2007/0232530-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELESTE PEREIRA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ QUIRINO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954614 - RJ (2007/0226706-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954616 - RJ (2007/0224476-0)

AGRAVANTE : CARLOS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : GENESIO FERREIRA DOURADO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON SCAVUZZI DE ALENCAR
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS FRAZÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954621 - RJ (2007/0226704-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954622 - RJ (2007/0224148-7)

AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE MENDONÇA
ADVOGADO : JURANDIR FERREIRA SANTANA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954630 - RJ (2007/0226703-8)

AGRAVANTE : NAVELE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : HAMILTON BRAGA SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954631 - SP (2007/0227390-5)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA FILHO - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : NILTON AMANCIO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO : FELIPE MARQUES SARINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954634 - DF (2007/0225827-8)

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANA LUÍSA RABELO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CÂNDIDO PINTO
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954638 - RJ (2007/0226702-6)

AGRAVANTE : EDOARDO RUSSO
ADVOGADO : FERNANDO GALBA ZACHARIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE JOSÉ CARLIER
ADVOGADO : ALEX DA COSTA CAMPOS FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954644 - SP (2007/0227385-3)

AGRAVANTE : LUÍS RICARDO BRANCO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTOS ATHANASE DONTOS E OUTROS
ADVOGADO : ORDALIA J RAMOS DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954645 - RJ (2007/0226700-2)

AGRAVANTE : PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINALMO DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954664 - SP (2007/0226413-4)

AGRAVANTE : ESMERALDO ARY DE CASTRO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954669 - PB (2007/0226356-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADOR : WALTER DE AGRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR : RICARDO DE LIRA SALES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954670 - RJ (2007/0226697-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER SOARES RIBAS
ADVOGADO : PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954674 - CE (2007/0226342-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CEARÁ RÁDIO CLUBE S/A
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO DE SÁ P F FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954680 - RS (2007/0232327-1)

AGRAVANTE : SPONCHIADO CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ELSO ELOI BODANESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA SANTOS GOMES E OUTRO
ADVOGADO : MARIO CESAR DUARTE BARCELLOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954682 - PR (2007/0232219-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIAS FÉLIX GONÇALVES
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954686 - SP (2007/0226235-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COTAM TAMBORES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954688 - SP (2007/0227551-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANGHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TATCIL INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO E MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954696 - SP (2007/0227546-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANGHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONG YUN LEE CONFEÇÕES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954700 - RS (2007/0232252-7)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAXIAS
ADVOGADO : HENRY LUCIANO MAGGI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS DCD LTDA
ADVOGADO : LEDIR CARDOSO RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954705 - RS (2007/0232612-6)

AGRAVANTE : FAIT LINE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NILTON MACIEL CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALBERTO FERREIRA SARMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954734 - ES (2007/0232010-3)

AGRAVANTE : JOANILSON COSER COUTINHO
ADVOGADO : ALCEBIADES TON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954745 - RS (2007/0232021-6)

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÔNIA ANHAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINOLDO MATSCHINSKE
ADVOGADO : OSVALDO WILLY NAGEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954757 - PR (2007/0224463-4)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAQUEL AYRES BRIZOLA (PRESA)
ADVOGADO : JOEL FERNANDO GONÇALVES - DEFENSOR DATIVO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954849 - PR (2007/0224266-3)

AGRAVANTE : MASISA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCH-FRESSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VADÂNEGA VIDAL PINTO E OUTRO(S)
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954850 - SP (2007/0200628-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : PEDRO IKUO SHIMOHARA
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954857 - SP (2007/0207304-1)

AGRAVANTE : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPE-
RATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLI-
VEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARAH RAMOS
ADVOGADO : SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO BARROS MONTEIRO
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954866 - PR (2007/0232147-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : CLÁUDIO COLOBREZI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954868 - SP (2007/0227275-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : RODOLFO SORANZ
ADVOGADO : HERNANI KRONGOLD E OUTRO(S)
INTERES. : TOMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS POR
ATACADO LTDA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954872 - SP (2007/0210284-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO
E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA CRISTINA FERREIRA BARBARA
ADVOGADO : JOSÉ PEKNY NETO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954885 - RS (2007/0210156-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDIO IRINEO DUDA KORNOWSKI E
OUTROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo REsp 939597
(2007/0072013-3) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954887 - PR (2007/0232158-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E
OUTRO(S)

AGRAVADO : RUTH BERENICE LASS
ADVOGADO : EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954893 - SP (2007/0209858-9)

AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ CÚRIO DE CARVALHO
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS
E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OU-
TRO(S)

INTERES. : DELEGARCIA GERAL DE POLÍCIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954895 - RS (2007/0210153-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : REMY ALEXANDRE ZANROSSO
ADVOGADO : EDUARDO SIMIONATO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954900 - RS (2007/0203599-6)

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO CARRAZZONI DOS REIS
JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA ELENA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : YARA NASARIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954904 - PR (2007/0232159-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : IDELANIR ERNESTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSIANE CRISTINA GODK
ADVOGADO : NATANIEL PINOTTI BROGLIO E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954908 - PR (2007/0232160-6)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E
OUTRO(S)

AGRAVADO : SAROLLI E PREISNER LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO BRAGA CORTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954910 - RS (2007/0209912-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VANDERSON LUÍS BORGES DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRUS MACHADO CARDOSO E
OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954911 - RS (2007/0203965-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITICOLA CACHOEI-
RENSE LTDA

ADVOGADO : CRISTIANO WAGNER E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 981834
(2007/0203561-9) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954912 - SP (2007/0211160-6)

AGRAVANTE : AMADOR DA CUNHA BUENO NETTO
ADVOGADO : GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO LUCARELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 938746 (2007/0184230-2)
em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954919 - RS (2007/0232254-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA BERNARDETE MEDEIROS DA
SILVA

ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954924 - RS (2007/0232418-0)

AGRAVANTE : REITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA E OU-
TROS

ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS
E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954928 - RS (2007/0203840-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : LUÍS A C COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR DA VEIGA
ADVOGADO : DENISE TOMAZELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PETRÓ-
POLIS LTDA - COAPEL

ADVOGADO : ELISABETH SCHREIBER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954953 - MG (2007/0201867-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- IPSEMG

ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E
OUTRO(S)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA AL-
VES E OUTRO(S)

AGRAVADO : EGIDIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954956 - RS (2007/0202136-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUI-
ÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

ADVOGADO : LUCIANO SCHERER MÜLLER E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : JOÃO BRASIL RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : MILTON MARQUES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954968 - MG (2007/0200688-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRA-
SIL
ADVOGADO : JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARIA ÂNGELA ABREU RAMEH
ADVOGADO : BIANCA MOTTA REIS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954970 - PR (2007/0204273-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : HELIDA PELEGIM REGINATO E OU-
TROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954980 - SP (2007/0233811-8)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITA-
LAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
SERRANA DE SERRANA
ADVOGADO : MARIÂNGELA APARECIDA PRIOLLI
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954981 - SP (2007/0234827-7)
AGRAVANTE : MIRANDA ADVOGACIA
ADVOGADO : PATRÍCIA SORIANI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARGARETH ANNE LEISTER E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954983 - RJ (2007/0233024-9)
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO GEOMETRA DA MOTA
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954984 - RS (2007/0233852-3)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVONICE MARIA D AVILA FRANKE
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954985 - RS (2007/0201112-9)
AGRAVANTE : VARLEY DOS SANTOS DE MELO
ADVOGADO : JANDIRA PAULETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954988 - SP (2007/0200196-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954989 - SP (2007/0233819-2)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA -
CRF
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PAULO CORTEZ E OUTROS
ADVOGADO : OLAVO JOSÉ VANZELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954990 - SP (2007/0234829-0)
AGRAVANTE : RONILDO BENTO E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS DURÊ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954999 - ES (2007/0199939-9)
AGRAVANTE : UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA
DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOÃO APRIGIO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA MOLINE MAROLE CACHUBA
ADVOGADO : HIGNER MANSUR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956164 - RJ (2007/0235947-4)
AGRAVANTE : FRANKLIN BARTOLOMEU DE MACEDO
JÚNIOR
ADVOGADA : SILVÂNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA AUGUSTA GOMES DA ROCHA RI-
BEIRO SILVA
ADVOGADO : LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 956163 (2007/0235944-9)
em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958281 - SP (2007/0239987-7)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADO : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : WALTER HIROKI KAMIJO
ADVOGADO : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958479 - SP (2007/0245047-7)
AGRAVANTE : AUTO POSTO SAVEIROS LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959257 - RJ (2007/0241064-4)
AGRAVANTE : HAROLDO DART TUPINAMBÁ E OU-
TROS
ADVOGADO : FÁBIO BERNARDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CHEVRON BRASIL LTDA

ADVOGADO : FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960449 - SC (2007/0240404-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA CUNHA
AGRAVADO : NELSON MÁRIO MIGLIAVACA
ADVOGADO : VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961184 - SP (2007/0243058-5)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MASSAR NAKANO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DOS SANTOS ROCHA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966720 - MG (2007/0268336-3)
AGRAVANTE : SIDERÚRGIGA BANDEIRANTE LTDA
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES DE MORAIS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968101 - RS (2007/0248645-4)
AGRAVANTE : CLOTILDE COSTA JARDIM
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968102 - RS (2007/0249339-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IOLANDO MAURÍCIO CAMPOS MACHA-
DO
ADVOGADO : IOLANDO MAURÍCIO CAMPOS MACHA-
DO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968103 - RS (2007/0249107-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA PRIMO
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968104 - RS (2007/0249105-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLMAR BORGHETTI
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN



RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968105 - RS (2007/0248358-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANIFICADORA BOLOGNESI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968106 - RS (2007/0248335-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTOS DOSSIN E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968107 - RS (2007/0248348-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAIR MIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968108 - RS (2007/0248610-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL ODY
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968110 - RS (2007/0248551-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ RITTER E OUTRO
ADVOGADO : PABLO HENRIQUE CAOILLA KUHNEN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968112 - RS (2007/0248618-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO VENDRAMINI LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968115 - RS (2007/0248460-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON RAMA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968117 - RS (2007/0248940-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDIMAR SBERSE
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968118 - RS (2007/0248883-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIRAS AZZE LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968122 - RS (2007/0249626-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO MAGRO
ADVOGADO : DIETER C POTTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968124 - RS (2007/0249003-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SLOMP COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
INTERES. : FUNDITEC FUNDIÇÃO METALÚRGICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968125 - RS (2007/0249448-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAIR SILVA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON FÁBIO EUZÉBIO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968127 - RS (2007/0249440-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARI TATIANE DE SOUZA BONINI E OUTROS

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968128 - RS (2007/0249082-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO - MASSA FALIDA
REPR. POR : RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO - SÍNDICO
ADVOGADO : VANIR PERIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968130 - RS (2007/0249007-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ MARIANO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968133 - RS (2007/0249101-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALFREDO MOLOSSI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968137 - RS (2007/0249012-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUCIANO KONIG E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968138 - RS (2007/0249165-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEDEIROS E RODRIGUES LTDA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968139 - RS (2007/0249160-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZACON ZANINI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968140 - RS (2007/0249120-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LURDES SZULCZEWSKI SAGASTUME
ADVOGADO : DIÓRGIA STREIT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968142 - RS (2007/0249206-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO VERGÍNIO LUCHESE
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968144 - RS (2007/0249430-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : LUIS CARLOS SACHET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968145 - RS (2007/0249187-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968147 - RS (2007/0249602-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILA RICA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTROS

ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968150 - RS (2007/0249185-4)

AGRAVANTE : WILFRIED ADAM
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968151 - RS (2007/0249341-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ ARESI E OUTRO

ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968153 - RS (2007/0249586-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALBERTO OLDERS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968154 - RS (2007/0248441-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : NELSON CHRISTIMANN
ADVOGADO : PATRÍCIA BOESE MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968158 - RS (2007/0249465-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968160 - RS (2007/0248518-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS DALCIN
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968164 - RS (2007/0248513-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : NADIR FERRI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968167 - RS (2007/0248623-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIS FERNANDO VELLY ZANINI E OUTROS
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968174 - RS (2007/0248663-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : SÍLVIO OILIAN ZANINI
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968182 - RS (2007/0248362-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANDRÉ MAHL
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968185 - RS (2007/0248376-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : TOMAZETTI E BOTH LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968191 - RS (2007/0248380-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CAMILO TEIXEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968193 - RS (2007/0249436-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NÉRI JOSÉ WILDNER E OUTROS
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968195 - RS (2007/0248387-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLARICE GERLACH
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968198 - RS (2007/0248525-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ITM INDÚSTRIAS TÊXTEIS H MILAGRE S/A
ADVOGADO : VALTER BIANCHI E OUTRO(S)



RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968202 - RS (2007/0249095-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI TREVISÓ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL BROCK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968274 - RS (2007/0249593-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINO PARADZINSKI
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968277 - RS (2007/0249154-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS IVAN DA ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968282 - RS (2007/0249176-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONI BERTI
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968299 - RS (2007/0249147-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968301 - RS (2007/0249138-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGARD CARTELLI
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ DAL BEN
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968305 - RS (2007/0249135-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLMIRO SARAIVA ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968307 - RS (2007/0249608-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZÉLIA MARIA ZANATTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968312 - RS (2007/0249177-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR OLIVEIRA DE ABREU - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968519 - RS (2007/0248444-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALCEU FRANZ
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968520 - RS (2007/0248983-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NARCISO VALMORBIDA FRIGOTTO
ADVOGADO : NARCISO VALMORBIDA FRIGOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968522 - RS (2007/0248435-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONÓRIO COMPARIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968523 - RS (2007/0248384-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIRINES SEGER BORKERT

ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968526 - RS (2007/0248818-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOACIR DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968587 - SP (2007/0241694-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CYLAS RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968625 - RS (2007/0266977-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EUGÊNIO UHMANN
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968745 - RS (2007/0261242-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO LUIZ SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968767 - RS (2007/0272281-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO CARPES VIEIRA
ADVOGADO : JONES HENRIQUE MANZONI DE CRISTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968819 - SP (2007/0271979-7)

AGRAVANTE : JOSÉ DE ALENCAR COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTILHO RAMOS
AGRAVADO : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CIRANO FRANCISCO DE MARIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968820 - RJ (2007/0267152-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO : ADRIANA SANTOS BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968835 - RS (2007/0261931-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULINA BATISTA CRUZ
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968848 - RS (2007/0242938-0)

AGRAVANTE : SÉRGIO MACIEL BERTOLDI
ADVOGADO : CLAUDIO MACIEL BERTOLDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968857 - RS (2007/0242973-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA CÂNDIDO BOLINA
ADVOGADO : MARCELA BOMFIGLIO MARÇAL SICA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968862 - RS (2007/0242665-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA MARIA VAZ CHAVES
ADVOGADO : SUELEI VAZ DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968865 - RS (2007/0242677-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODALIS JODOE ALLIEVI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968871 - RS (2007/0242697-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCEU LUIZ GALINA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968876 - RS (2007/0242722-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEGAR HELFER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968877 - RJ (2007/0269410-6)

AGRAVANTE : CENTRO OFTALMOLÓGICO DE BOTAFOGO LTDA
ADVOGADO : MARIANA ALBUQUERQUE MELLO DE SÁ CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968878 - RS (2007/0242716-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM LÚCIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : MICHELLE SILVA SCHMIDT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968883 - RS (2007/0242623-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAIR NOEMI MANTEY VIRGÍLIO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968887 - RS (2007/0242961-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ALICE DE CARVALHO PEIXOTO
ADVOGADO : MÁRCIA VIDI BONORINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968891 - AL (2007/0251104-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : YVES MAIA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : YVES MAIA DE ALBUQUERQUE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968892 - RS (2007/0242953-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA DA SILVA NOGARI
ADVOGADO : ELEANDRO VETTORELLO SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968897 - RS (2007/0242942-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGON FELTES
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968898 - PR (2007/0268563-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO MELIM E OUTRO
ADVOGADO : OGIER ALBERGE BUCHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968899 - RS (2007/0271764-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAKSEN MARTINS DE MARTINS
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968900 - RS (2007/0242945-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO RASCHE
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968902 - CE (2007/0251084-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RÔMULO SOUSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JANDUY TARGINO FACUNDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968903 - RS (2007/0242950-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORVALINO MORETTO
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968906 - PE (2007/0262386-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DALVA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968914 - PE (2007/0251124-5)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILZA MARIA JORDÃO SCHINAIDER E OUTROS
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968922 - RS (2007/0270841-4)
AGRAVANTE : SINHORINHA DE FÁTIMA TRINDADE FLORES
ADVOGADO : CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968923 - RS (2007/0250079-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CONRADO DE F NEVES BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968924 - PR (2007/0271601-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RAILDA CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968929 - PA (2007/0230172-6)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADO : AMANDA MILÉO GOMES MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEANE MARIA LEITÃO NEIVA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIMALVA SARAIVA BARBOSA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968930 - RS (2007/0270526-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JESUS ANTUNES GOMES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEIDT
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968932 - RS (2007/0269330-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA MARA GATO RODRIGUES

ADVOGADO : ALEXSANDRA GATO RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968933 - PR (2007/0271592-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE THEODORO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968937 - SP (2007/0269157-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA
AGRAVADO : STUBE POSTO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968940 - RS (2007/0270438-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVA DOS SANTOS BARCELLOS
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968996 - PR (2007/0271606-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMILTON RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969002 - PR (2007/0271596-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE DE CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969003 - RS (2007/0271862-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO LISBOA SOARES
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969005 - PR (2007/0271583-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILSON MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969028 - RS (2007/0270960-2)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICOLAO ERNO RAUBER
ADVOGADO : ALINE CORRÊA LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969029 - RS (2007/0271187-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDA LUIZA DRAGO PELLINI
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS SANTA CATHARINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969030 - SC (2007/0271420-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO HILLESHEIN
ADVOGADO : MARLON MARCELO VOLPI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969031 - RS (2007/0268902-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE MARIA MACHADO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969032 - RS (2007/0271082-1)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO WLACH E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRO LANUSSI MARION E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969054 - RS (2007/0271712-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CICERI
ADVOGADO : SAULO SANMARTIN E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969057 - PR (2007/0271593-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PATRIARCA DE ARUDA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969059 - RS (2007/0263281-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITH RUDUIT IANKOSKI
ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES E OUTRO(S)
INTERES. : FIN-HAB CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ADRIANA MIRANDA BILO E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969062 - RS (2007/0247269-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA
AGRAVADO : IVANIR LUIZ PERIN E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR PEDREIRA ROMAGUERA
INTERES. : COMPANHIA PROVINCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : ADRIANO FERRAZ JACQUES
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969064 - PR (2007/0271608-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BRASIL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO MOROTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969067 - PR (2007/0271589-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR CHEREGATTI E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969069 - RS (2007/0271885-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOIVA PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969075 - PR (2007/0271604-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CONSENTINO E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969076 - PR (2007/0271586-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JERÔNIMO LINARES PADILHA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2775)
RECURSO ESPECIAL Nº 991771 - RS (2007/0228561-8)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVANA PAULA BARILI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2776)
RECURSO ESPECIAL Nº 992006 - RS (2007/0228776-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DILCEU ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2777)
RECURSO ESPECIAL Nº 992198 - RS (2007/0230833-1)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANO SOARES DE BORBA
ADVOGADO : GUILHERME MOSCHINI BECKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2778)
RECURSO ESPECIAL Nº 992206 - RS (2007/0228953-3)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA BEATRIZ DE ABREU DA ROSA

ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2779)
RECURSO ESPECIAL Nº 992212 - RS (2007/0229186-3)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENIVALDO MAGALHAES
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2780)
RECURSO ESPECIAL Nº 992218 - RS (2007/0229170-1)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MARCELO DIAS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENNO WINGE E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA FRANCO TRINDADE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2781)
RECURSO ESPECIAL Nº 992224 - RS (2007/0229161-2)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIOMIRO FOLIATTI
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTONIO AVER
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2782)
RECURSO ESPECIAL Nº 992246 - RS (2007/0230772-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE CARLOS TEIXEIRA GIORGIS
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2783)
RECURSO ESPECIAL Nº 992267 - RS (2007/0231319-7)

RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRUTEK COMERCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2784)
RECURSO ESPECIAL Nº 992357 - MT (2007/0231290-0)

RECORRENTE : JONAS JOSÉ FRANCO BERNARDES
ADVOGADO : JONAS JOSÉ FRANCO BERNARDES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2785)
RECURSO ESPECIAL Nº 992369 - RS (2007/0231200-1)

RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VLADIMIR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2786)
RECURSO ESPECIAL Nº 992388 - MS (2007/0229590-6)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DALTON ADORNO TORNAVOI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ARRUDA JÚNIOR
ADVOGADO : ADELMO SALVINO DE LIMA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2787)
RECURSO ESPECIAL Nº 992495 - RS (2007/0230587-9)
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AZEL BASTO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2788)
RECURSO ESPECIAL Nº 992519 - MG (2007/0230495-8)
RECORRENTE : CIRENI CARPINI VIEIRA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2789)
RECURSO ESPECIAL Nº 992545 - MS (2007/0229592-0)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON LUIZ CUNHA DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : VITOR DIAS GIRELLI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2790)
RECURSO ESPECIAL Nº 992559 - MS (2007/0231292-3)
RECORRENTE : OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEM LUCIA JERONIMO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2791)
RECURSO ESPECIAL Nº 992570 - DF (2007/0231186-1)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CÉSAR SIGNORETTI E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2792)
RECURSO ESPECIAL Nº 992581 - GO (2007/0230665-1)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARLENE MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2793)
RECURSO ESPECIAL Nº 992587 - PR (2007/0230246-9)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : LIA CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODETE AUGUSTA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2794)
RECURSO ESPECIAL Nº 992598 - MG (2007/0228515-0)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA SEVAROLLI CRESTON FARIA
ADVOGADO : MYRIAN CARNEIRO FORTUNA FREGUEGLIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2795)
RECURSO ESPECIAL Nº 992624 - RS (2007/0230571-7)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO : ROGÉRIO MANSUR GUEDES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2796)
RECURSO ESPECIAL Nº 992644 - PR (2007/0229696-5)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO TICIANO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2797)
RECURSO ESPECIAL Nº 992654 - PR (2007/0229692-8)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CELSO ZAMONER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ROBERTO BUDERNIK
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2798)
RECURSO ESPECIAL Nº 992659 - RS (2007/0230615-7)
RECORRENTE : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEBER NELSON BRASIL FLORES
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2799)
RECURSO ESPECIAL Nº 992663 - RS (2007/0230607-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEAN DON TAVARES
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2800)
RECURSO ESPECIAL Nº 992715 - RS (2007/0231622-0)
RECORRENTE : DERLI MACEDO LOPES
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL

ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2801)
RECURSO ESPECIAL Nº 992740 - RS (2007/0230845-6)
RECORRENTE : SINOSSERRA CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : BERNADETE MACIEL SEIBT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2802)
RECURSO ESPECIAL Nº 992751 - MS (2007/0229600-6)
RECORRENTE : LUCIANO CESAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : KALBIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2803)
RECURSO ESPECIAL Nº 992753 - RS (2007/0229385-8)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANO DUBAL KAERCHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2804)
RECURSO ESPECIAL Nº 992807 - RS (2007/0231310-0)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR AMADOR DOS REIS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2805)
RECURSO ESPECIAL Nº 992812 - RS (2007/0229503-3)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDINEI LUIS COELHO
ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2806)
RECURSO ESPECIAL Nº 992819 - SC (2007/0231031-0)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLINDO ROBERTO VOLTOLINI E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2807)
RECURSO ESPECIAL Nº 992825 - RS (2007/0230532-5)
RECORRENTE : ANA CLÁUDIA KOHLS COLVARA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE GIUSTI MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS



PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2808)
RECURSO ESPECIAL Nº 992833 - SC (2007/0230536-2)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERIKA ZIMMERMANN E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2809)
RECURSO ESPECIAL Nº 992835 - SC (2007/0229331-6)

RECORRENTE : MARIA DA GRAÇA TAVARES SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2810)
RECURSO ESPECIAL Nº 993148 - RR (2007/0231229-0)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MAURO SILVA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI
RECORRIDO : EMÍDIO GARCIA DE ALMEIDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE PACARAÍMA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 981707 (2007/0201950-4) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2811)
RECURSO ESPECIAL Nº 993150 - RR (2007/0231158-2)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MAURO SILVA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI
RECORRIDO : CARLOS MAGNO BRIGLIA
INTERES. : MUNICÍPIO DE PACARAÍMA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 981707 (2007/0201950-4) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2812)
RECURSO ESPECIAL Nº 993205 - MG (2007/0230514-7)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : RODRIGO LOPES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2813)
RECURSO ESPECIAL Nº 993223 - SC (2007/0230777-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO : MABESA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LÚCIO ANDRÉ PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2814)
RECURSO ESPECIAL Nº 993325 - RN (2007/0229144-6)

RECORRENTE : JOSÉ PAULA RODRIGUES
ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2815)
RECURSO ESPECIAL Nº 993340 - AM (2007/0231495-5)

RECORRENTE : ESTADO DO AMÁZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÍRIAN DA CRUZ PINHEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO UBIRATÃ SANTOS MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2816)
RECURSO ESPECIAL Nº 993344 - AM (2007/0231523-3)

RECORRENTE : ESTADO DO AMÁZONAS
PROCURADOR : JÚLIO CEZAR LIMA BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZELIA SIMOES BELTRAO
ADVOGADO : ANA PAULA IVO FERNANDES MARINHO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2817)
RECURSO ESPECIAL Nº 993347 - AM (2007/0231520-8)

RECORRENTE : ESTADO DO AMÁZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENILDE CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2818)
RECURSO ESPECIAL Nº 993354 - AM (2007/0232008-7)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINÂMICA DA AMÁZONIA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : CID DA VEIGA SOARES JUNIOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO PEDIDOS PEDIDOS FERNANDO GONÇALVESMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2819)
RECURSO ESPECIAL Nº 993359 - MG (2007/0231656-0)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA GORETTI VALENTE
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2820)
RECURSO ESPECIAL Nº 993364 - MG (2007/0233417-6)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : HELOÍSA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2821)
RECURSO ESPECIAL Nº 993399 - GO (2007/0231741-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2822)
RECURSO ESPECIAL Nº 993405 - ES (2007/0235327-3)

RECORRENTE : SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : HUASCAR ROBERTE CARDOSO PASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZABETE TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : ADENILSON VIANA NERY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2823)
RECURSO ESPECIAL Nº 993409 - MG (2007/0233407-5)

RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VERSIONI NOGUEIRA TARBAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2824)
RECURSO ESPECIAL Nº 993411 - MS (2007/0233412-7)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AILTON PEREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ANGELO SICHINEL DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2825)
RECURSO ESPECIAL Nº 993446 - MG (2007/0232902-0)

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS BICHARA
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME BICHARA DA SILVA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2826)
RECURSO ESPECIAL Nº 993456 - DF (2007/0231085-1)

RECORRENTE : DAVID CERTO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)



RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2827)
RECURSO ESPECIAL Nº 993459 - PA (2007/0231715-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VALENTE MOREIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2828)
RECURSO ESPECIAL Nº 993478 - MA (2007/0230977-0)
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SORAIA RAQUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : WALMIR DE JESUS MOREIRA SERRA JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2829)
RECURSO ESPECIAL Nº 993510 - MG (2007/0233246-0)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA CLAUDIA ALVINO E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2830)
RECURSO ESPECIAL Nº 993511 - MG (2007/0232869-0)
RECORRENTE : VANESSA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : LEILA NUNES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2831)
RECURSO ESPECIAL Nº 993524 - RR (2007/0231088-7)
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
INTERES. : VALDIR TEIXEIRA LIMA
INTERES. : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 981707 (2007/0201950-4) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2832)
RECURSO ESPECIAL Nº 993528 - MG (2007/0232961-3)
RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEIC EM GUAXUPE LTDA COOXUPE
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA AMELIA DIAS RIBEIRO DO VALE

ADVOGADO : MAURO MARIANO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2833)
RECURSO ESPECIAL Nº 993533 - MG (2007/0232919-3)
RECORRENTE : CLÁUDIO GENTIL
ADVOGADO : LÍDIA SANGLARD ALMEIDA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2834)
RECURSO ESPECIAL Nº 993535 - PR (2007/0233240-0)
RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PINTO SANTIAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS UBATUBA
ADVOGADO : ROSIANE CARVALHO SCHULMAN
INTERES. : MARCOS AURÉLIO GLOMEK
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2835)
RECURSO ESPECIAL Nº 993537 - MG (2007/0232947-2)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DORNAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARA MARIA GREGO
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2836)
RECURSO ESPECIAL Nº 993540 - DF (2007/0234294-9)
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONIA DE AZEVEDO TENORIO COSTA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2837)
RECURSO ESPECIAL Nº 993541 - BA (2007/0232101-2)
RECORRENTE : TRANSFAMA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA
RECORRIDO : RIO DOCE MANGANES S.A
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2838)
RECURSO ESPECIAL Nº 993549 - AM (2007/0231479-0)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RUTH XIMENES DE SABÓIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CICERO ROMAO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2839)
RECURSO ESPECIAL Nº 993550 - MA (2007/0231034-5)
RECORRENTE : JOSE ABRAHAO OTOCH & CIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO REIS LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LUIS RODRIGUES DUAILIBE FILHO
ADVOGADO : LEANDRO DE ABREU CALDAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2840)
RECURSO ESPECIAL Nº 993564 - MA (2007/0231106-4)
RECORRENTE : V. J. DE OLIVIERA & CIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2841)
RECURSO ESPECIAL Nº 993568 - MG (2007/0230882-4)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTONIO SOARES FERREIRA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2842)
RECURSO ESPECIAL Nº 993582 - MG (2007/0230883-6)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNA CRISTINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2843)
RECURSO ESPECIAL Nº 993585 - MG (2007/0230884-8)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMAR EUSTAQUIO SENA
ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2844)
RECURSO ESPECIAL Nº 993588 - PR (2007/0233274-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA LUCIA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDA ALVES CINTRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2845)
RECURSO ESPECIAL Nº 993592 - PR (2007/0233279-9)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993595 - RJ (2007/0233142-5) (2846)

RECORRENTE : MÊRY LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993597 - PR (2007/0233270-2) (2847)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : CELSO ZAMONER E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRAJANO AFONSO NETO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 993602 - MG (2007/0233685-5) (2848)

RECORRENTE : AFONSO GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993604 - MS (2007/0234320-3) (2849)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUMIKO HITOMI
ADVOGADO : APARECIDO GOMES DE MORAIS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993605 - MG (2007/0232748-8) (2850)

RECORRENTE : MAURO SANDOVAL LOZANO
ADVOGADO : JOSÉ MENDES HONÓRIO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : TIAGO SOUZA RESENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993608 - RR (2007/0234222-9) (2851)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : LENON G RODRIGUES LIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993609 - MG (2007/0232703-5) (2852)

RECORRENTE : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDA DA SILVA FERREIRA GRACA E OUTROS

ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993610 - MG (2007/0230873-5) (2853)

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO DE BEBIDAS LATUF LTDA
ADVOGADO : TÚLIO SANTOS SYGILÃO RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993640 - RO (2007/0231042-2) (2854)

RECORRENTE : DELÇO ALMEIDA DE LACERDA
ADVOGADO : IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993644 - RJ (2007/0229011-0) (2855)

RECORRENTE : MARIA FELICIDADE LACET BELFORT
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 900860 (2007/0120893-5) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993655 - MG (2007/0233374-8) (2856)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOGUS PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO CORRÊA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993661 - PR (2007/0232425-6) (2857)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE MENDES SCHIMIDT
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993678 - MG (2007/0233691-9) (2858)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993679 - MG (2007/0233405-1) (2859)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA APARECIDA ANTÃO
ADVOGADO : PEDRO PAULO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993696 - RJ (2007/0233396-3) (2860)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CREUSA MARTINS COELHO
ADVOGADO : VIVIAN DE FÁTIMA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 894803 (2007/0095614-9) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993715 - DF (2007/0234285-0) (2861)

RECORRENTE : CONFIANÇA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : OTILIO ANGELO FRAGELLI
RECORRIDO : JOSIENE CUSTÓDIA DE MELO
ADVOGADO : ANTÔNIO AMORIN DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993722 - DF (2007/0236593-6) (2862)

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993754 - MT (2007/0234326-4) (2863)

RECORRENTE : VILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JOSÉ VITOR DA CUNHA GARGAGLIONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993763 - RJ (2007/0233147-4) (2864)

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO LUIZ PEREIRA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : REGINA BEZERRA DE MIRANDA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993841 - MG (2007/0235555-9) (2865)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM CARLOS VIEIRA RIOS
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 905428 (2007/0122829-4) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993851 - AL (2007/0234317-5) (2866)

RECORRENTE : GERALDO ANTONIO MAIA CAMARA
ADVOGADO : JOSÉ BUARQUE DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : S/C J F L CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA
ADVOGADO : JOSÉ DE FREITAS LINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(2867)
RECURSO ESPECIAL Nº 993893 - SE (2007/0234348-0)

RECORRENTE : ANTÔNIO ALCIMAR MONTEIRO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA MENEZES NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO
ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 875520 (2007/0046146-0) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2868)
RECURSO ESPECIAL Nº 993906 - RJ (2007/0234235-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR VANDER GUADELUPE MARINI
ADVOGADO : REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2869)
RECURSO ESPECIAL Nº 993974 - DF (2007/0234260-9)

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CATARINA HOLANDA GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2870)
RECURSO ESPECIAL Nº 993992 - RN (2007/0234243-2)

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMIL MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : MARCONI LEAL EULÁLIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2871)
RECURSO ESPECIAL Nº 993998 - ES (2007/0235585-1)

RECORRENTE : GUMAR EMPREENDIMIENTOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : CRISTIANE MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2872)
RECURSO ESPECIAL Nº 993999 - PR (2007/0232416-7)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2873)
RECURSO ESPECIAL Nº 994000 - GO (2007/0233841-0)

RECORRENTE : JOÃO MARTINS DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDMAR LÁZARO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2874)
RECURSO ESPECIAL Nº 994003 - RJ (2007/0235044-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : JUAREZ JOSÉ SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANA MARIA V COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2875)
RECURSO ESPECIAL Nº 994008 - BA (2007/0231700-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE
PROCURADOR : RUBEM SILVA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2876)
RECURSO ESPECIAL Nº 994019 - MG (2007/0233408-7)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISAÍAS ÁVILA PAULINO
ADVOGADO : ANTÔNIO OSMAR CORGOSINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 905963 (2007/0129148-8) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2877)
RECURSO ESPECIAL Nº 994029 - BA (2007/0234324-0)

RECORRENTE : MACHADO RIBEIRO EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2878)
RECURSO ESPECIAL Nº 994031 - MS (2007/0233721-0)

RECORRENTE : CLAUDINEI ANTÔNIO POLETTI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO PREZ SOLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2879)
RECURSO ESPECIAL Nº 994035 - RJ (2007/0236434-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZILDA DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 803663 (2006/0180129-7) em 08/11/2007.
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(2880)
RECURSO ESPECIAL Nº 994039 - RJ (2007/0236429-2)

RECORRENTE : JOÃO FERNANDES
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ORENI DE SOUZA CARUZO

ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 884923 (2007/0065173-2) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2881)
RECURSO ESPECIAL Nº 994043 - MG (2007/0236275-3)

RECORRENTE : ABC ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO VIECILI PEREIRA LANDI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2882)
RECURSO ESPECIAL Nº 994064 - PR (2007/0232412-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : YOSHIAKI YAMASHITA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2883)
RECURSO ESPECIAL Nº 994065 - PR (2007/0232382-8)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO FELIX DO ROSÁRIO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2884)
RECURSO ESPECIAL Nº 994067 - PR (2007/0232373-9)

RECORRENTE : ANWAR FEHMI OMAIRI
ADVOGADO : CLAUDIO DE FRAGA
RECORRIDO : MOVELEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : YOSHIHIRO MIYAMURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2885)
RECURSO ESPECIAL Nº 994068 - PR (2007/0232380-4)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : VALERIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL BATISTA NETO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2886)
RECURSO ESPECIAL Nº 994075 - PR (2007/0232558-2)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS GODOI BUENO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2887)
RECURSO ESPECIAL Nº 994089 - RJ (2007/0233771-5)

RECORRENTE : CIMOBRÁS INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA
ADVOGADO : MARCEL P CAPALUPO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 873961 (2007/0053399-0) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2888)
RECURSO ESPECIAL Nº 994093 - RJ (2007/0233784-1)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ
PROCURADOR : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LÚCIA DE JESUS CASTANHO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2889)
RECURSO ESPECIAL Nº 994094 - DF (2007/0234262-2)

RECORRENTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO AUGUSTO FEITOZA PEREIRA
ADVOGADO : LEONARDO THOMPSON FLORES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2890)
RECURSO ESPECIAL Nº 994096 - DF (2007/0234272-3)

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONEL MAGNO DA FONSECA PINTO
ADVOGADO : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2891)
RECURSO ESPECIAL Nº 994101 - DF (2007/0234306-2)

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO RENATO CARLOS ROMÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2892)
RECURSO ESPECIAL Nº 994116 - SP (2007/0234344-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRAFCENTER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2893)
RECURSO ESPECIAL Nº 994119 - DF (2007/0234309-8)

RECORRENTE : WELLINGTON ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2894)
RECURSO ESPECIAL Nº 996821 - RS (2007/0245860-1)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL FERNANDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : MICHEL HOEHR BERNARDON
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2895)
RECURSO ESPECIAL Nº 996925 - SC (2007/0238347-7)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : MARCIA MARIA BOZZATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ MAURÍCIO GUERREIRO
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVENÚ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 879680 (2007/0095360-1) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2896)
RECURSO ESPECIAL Nº 996959 - RS (2007/0245375-0)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANDIRA MARIA FERREIRA SOARES
ADVOGADO : ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2897)
RECURSO ESPECIAL Nº 996978 - RS (2007/0243705-2)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANO THOEN
ADVOGADO : PATRÍCIA FERNANDES FRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2898)
RECURSO ESPECIAL Nº 997013 - SP (2007/0244032-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : R C PAJO CAMPINAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2899)
RECURSO ESPECIAL Nº 997015 - RS (2007/0243835-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIRLEI PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FALCHI GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2900)
RECURSO ESPECIAL Nº 997021 - SP (2007/0244129-0)

RECORRENTE : CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 950236 (2007/0108132-6) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2901)
RECURSO ESPECIAL Nº 997041 - DF (2007/0242898-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMANDO FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2902)
RECURSO ESPECIAL Nº 997071 - SP (2007/0243182-5)

RECORRENTE : AUTO POSTO RIO BONITO LTDA
ADVOGADO : REYNALDO BARBI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSI GRISI NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2903)
RECURSO ESPECIAL Nº 997111 - RS (2007/0246492-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO SAYAGO DE FONSECA PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTHUR KERN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2904)
RECURSO ESPECIAL Nº 997131 - RS (2007/0243619-2)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENKE COMÉCIO REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NEUSA STURMER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 859248 (2006/0123444-8) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2905)
RECURSO ESPECIAL Nº 997135 - RS (2007/0248080-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORENA FLORES GUIMARAES
ADVOGADO : RAQUEL DA LUZ BORTOLUZZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2906)
RECURSO ESPECIAL Nº 997183 - RS (2007/0245871-4)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRIDO : ZENAIDE MICHELOF GOES
ADVOGADO : CLÁUDIO GOELLNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2907)
RECURSO ESPECIAL Nº 997232 - RS (2007/0245986-2)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : QUELI CONTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTIDOR LUIZ BITENCOURT
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 997252 - RS (2007/0249189-1) ⁽²⁹⁰⁸⁾
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES BOLSONPICCININ LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997281 - SP (2007/0244313-4) ⁽²⁹⁰⁹⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BOMSENSO PROMOCOES PATRIMONIAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 997328 - RS (2007/0246408-5) ⁽²⁹¹⁰⁾
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA - CELETRO
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LINHA CEREJA LTDA
ADVOGADO : DEALMO ALFREDO ADAM
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997360 - RS (2007/0246251-0) ⁽²⁹¹¹⁾
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : MARISE SOARES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO ANTONIO PONTIERI FILHO
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997631 - RS (2007/0238747-0) ⁽²⁹¹²⁾
RECORRENTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 865087 (2007/0016543-8) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 998201 - RS (2007/0249544-1) ⁽²⁹¹³⁾
RECORRENTE : MALÇON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOELI CHAULET DOS SANTOS
ADVOGADO : SATURNINO MARTINS JUNIOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998204 - RS (2007/0249574-4) ⁽²⁹¹⁴⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEI TEIXEIRA CARDOSO
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998273 - RS (2007/0248298-1) ⁽²⁹¹⁵⁾
RECORRENTE : L V L - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : E V L
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001028 - CE (2007/0257861-4) ⁽²⁹¹⁶⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL FAUSTINO AIRES
ADVOGADO : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001121 - SC (2007/0258364-6) ⁽²⁹¹⁷⁾
RECORRENTE : MAX HACKBARTH
ADVOGADO : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001285 - SP (2007/0240814-8) ⁽²⁹¹⁸⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : PAULO VITOR VALETIM PEREIRA
ADVOGADO : MARLISE COSTA GIRARDELI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001633 - SP (2007/0251729-3) ⁽²⁹¹⁹⁾
RECORRENTE : JOAO ANTONIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001661 - SP (2007/0255230-6) ⁽²⁹²⁰⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PAULO RIBEIRO DAS DORES
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001705 - MG (2007/0256005-3) ⁽²⁹²¹⁾
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINA CARNEIRO
ADVOGADO : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001761 - RS (2007/0257369-8) ⁽²⁹²²⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DARCI RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001782 - PE (2007/0258076-6) ⁽²⁹²³⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SEVERINO TAVARES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001798 - SP (2007/0258620-0) ⁽²⁹²⁴⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CARLINHO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : BEATRIZ PAIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 969242 (2007/0163482-7) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001801 - PB (2007/0257916-7) ⁽²⁹²⁵⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRACINDO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001829 - PB (2007/0258149-7) ⁽²⁹²⁶⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELIZETE FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001902 - RS (2007/0273319-7) ⁽²⁹²⁷⁾
RECORRENTE : MARCIA ANDRADE DA CUNHA
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		12
Registrados	12	
NILSON NAVES		8
Distribuídos	8	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		23
Distribuídos	23	
ARI PARGENDLER		23
Distribuídos	23	
JOSÉ DELGADO		19
Distribuídos	19	
FERNANDO GONÇALVES		23
Distribuídos	23	
FELIX FISCHER		9
Distribuídos	9	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		24
Distribuídos	24	
HAMILTON CARVALHIDO		10
Distribuídos	10	
ELIANA CALMON		15
Distribuídos	15	
PAULO GALLOTTI		9
Distribuídos	9	
FRANCISCO FALCÃO		16
Distribuídos	16	
NANCY ANDRIGHI		23
Distribuídos	23	
LAURITA VAZ		14



Distribuídos	14	
LUIZ FUX		14
Distribuídos	14	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		21
Distribuídos	21	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		14
Distribuídos	14	
CASTRO MEIRA		15
Distribuídos	15	
DENISE ARRUDA		14
Distribuídos	14	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		23
Distribuídos	23	
ARNALDO ESTEVES LIMA		12
Distribuídos	12	
MASSAMI UYEDA		24
Distribuídos	24	
HUMBERTO MARTINS		12
Distribuídos	12	
MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA		11
Distribuídos	11	
HERMAN BENJAMIN		15
Distribuídos	15	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		19
Distribuídos	19	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON- VOCADO DO TRF 1º REGIÃO)		10
Distribuídos	9	
Atribuídos	1	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO- CADA DO TJ/MG)		9
Distribuídos	9	
Total		441

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 5030 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1792 - MA (2007/0274426-8)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
PROCURADOR : NADJA CRISTIANNE MELO COSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRANTE : LINDOMAR DINIZ LINDOSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13209 - DF (2007/0274009-9)

IMPETRANTE : LUIZ IDELFONSO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 848766 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - CORTE ESPECIAL
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13210 - DF (2007/0274275-4)

IMPETRANTE : LOJAS HEEMANN CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE HEEMANN
IMPETRANTE : ROSE ELISABETH HEEMANN
ADVOGADO : GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CORTE ESPECIAL
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13499 - RJ (2007/0271397-6)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : FRANCISCO LUCAS DE A NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13507 - SP (2007/0274017-6)

REQUERENTE : JLN PROPAGANDA S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA REGINA BORGES
REQUERIDO : TATUAPÉ TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24209 - PR (2007/0272418-6)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR BRAMBILLA
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24210 - SP (2007/0272447-7)

AGRAVANTE : JOÃO MARCOS BACHEGA
ADVOGADO : MARIA DANIELA BACHEGA FEIJÓ ROSA
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24211 - SC (2007/0272485-7)

AGRAVANTE : ESTRUTURAL ZORTEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : CARLA MARIA DUNLEY SANSEVERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24212 - RS (2007/0272522-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

INTERES. : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : BEATRIZ DUTRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24213 - RS (2007/0272552-7)

AGRAVANTE : MARIA ÁGUEDA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : FLÁVIO RENATO SOARES GASPARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24214 - MS (2007/0272579-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADMA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : SIDENEI PEREIRA DE MELO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24215 - RS (2007/0272586-7)

AGRAVANTE : CLAUDIO FREITAS MALLMANN
ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : NELSON PAULO VAINER
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24216 - DF (2007/0273044-6)

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ABEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24217 - PR (2007/0273059-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : ALEX SANDRO SONDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24218 - MG (2007/0273076-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADA : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS



(2943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24219 - RS (2007/0273097-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAM TEIXEIRA CAVALHEIRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24220 - RS (2007/0273104-0)

AGRAVANTE : RAUL ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24221 - SP (2007/0273108-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA BUENO NETO
INTERES. : DARIO CALEFFI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24222 - DF (2007/0273849-0)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS GIANNINI
ADVOGADO : MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24223 - RJ (2007/0273908-3)

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24224 - RJ (2007/0273922-4)

AGRAVANTE : FOLENA JORDÃO E BARBOSA-ADVOGADOS E CONSULTORES
ADVOGADO : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24225 - SP (2007/0273935-0)

AGRAVANTE : OSWALDO IAHIRO UYEDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA MÜHLNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24226 - SP (2007/0273945-1)

AGRAVANTE : IVO DE ANTONI FILHO
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24227 - RJ (2007/0273953-9)

AGRAVANTE : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : RACHEL REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVA PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24228 - PR (2007/0273961-6)

AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : CLÁUDIO MARCHIORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS SALUM LTDA
ADVOGADO : ELVIS BITTENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24229 - DF (2007/0273963-0)

AGRAVANTE : A J GEBIN - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24230 - PR (2007/0273969-0)

AGRAVANTE : GERTRUDES WINKLER PIKUSSA E OUTROS
ADVOGADO : JANE LUCI GULKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SAMIR NACIR FRANCISCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24233 - SP (2007/0274006-3)

AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA DE MATTOS
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24234 - RS (2007/0274015-2)

AGRAVANTE : CLECY TEIXEIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24235 - SP (2007/0274024-1)

AGRAVANTE : BRIGIDA TORTORELLO CONWAY
ADVOGADO : LUÍS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24236 - BA (2007/0274041-8)

AGRAVANTE : ALFACON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADA : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDOVAL PRAZERES COSTA
ADVOGADO : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2959)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25634 - RJ (2007/0269977-5)

RECORRENTE : VÍBIO MONTEIRO DE AZEREDO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2960)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25635 - RJ (2007/0269989-0)

RECORRENTE : GILDA MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO VELOSO DE MESQUITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2961)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25640 - RJ (2007/0269892-0)

RECORRENTE : GILSON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MURILLO MALDONADO LUCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2962)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25646 - RJ (2007/0269984-0)

RECORRENTE : EMIR DE CARVALHO VARGAS
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2963)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25655 - RJ (2007/0269906-7)

RECORRENTE : DILÉA LOPES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA WOLF VON ARCOSY TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2964)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25657 - RJ (2007/0269976-3)

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
PROCURADOR : JORGE CÉSAR BARBOSA DO AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 68525 (2006/0199912-0) em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2965)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25658 - SP (2007/0268936-2)

RECORRENTE : ELIEZER POLETINE
ADVOGADO : EDMUNDO DIAS ROSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 79418 (2007/0061945-0) em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2966)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25659 - RJ (2007/0269970-2)

RECORRENTE : NILDSON DE MIRANDELA BYRON
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2967)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25660 - PB (2007/0268889-4)

RECORRENTE : MARIA EULÁLIA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : THÉLIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2968)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25661 - RJ (2007/0269990-4)

RECORRENTE : MAURÍCIO MOTTA GOMES
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2969)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25662 - SP (2007/0267469-2)

RECORRENTE : GUALTER CARVALHO FILHO
ADVOGADO : GUALTER CARVALHO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CAABRÁS COMUNIDADES ASSOCIADAS ASSISTENCIAL BRASILEIRA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2970)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25663 - RJ (2007/0269980-3)

RECORRENTE : MOACYR ROMERO COLOMBO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ERIVAN MARTINS COLOMBO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTHUR BERNARDES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2971)
HABEAS CORPUS Nº 61030 - RJ (2006/0129256-0)

IMPETRANTE : UBIRATAN MARQUES E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TOTO ESPINOZA LOZADA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(2972)
HABEAS CORPUS Nº 84800 - RJ (2007/0135351-0)

IMPETRANTE : ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDSON MAXWELL DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2973)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91514 - SP (2007/0264300-0)

AUTOR : HONÓRIO DOS SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO : LUIZ P DE MORAIS E OUTRO(S)
RÉU : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S)
RÉU : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARCUS FREDERICO FERNANDES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2974)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91525 - MG (2007/0264345-3)

AUTOR : EDMAR GONÇALVES ROLIM
ADVOGADO : MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)
RÉU : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2975)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91568 - SP (2007/0266547-8)

AUTOR : MAURO OLIVEIRA
ADVOGADO : REMO ANTÔNIO BIASINI
RÉU : CERCO SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA S/C LTDA
ADVOGADO : CELSO HAMILTON GABRIADES DE CAMARGO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2976)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91578 - BA (2007/0266415-3)

AUTOR : IONÁ LIMA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS LEONIS LAVIGNE E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 23A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2977)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91580 - SP (2007/0266553-1)

AUTOR : JOSÉ HONORATO FILHO
ADVOGADO : SAVINO ROMITA JUNIOR
RÉU : YOMASA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2978)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91585 - SP (2007/0266424-2)

AUTOR : ADALTON DE CAMPOS
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FONSECA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2979)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91598 - SP (2007/0266309-1)

AUTOR : MARIA HELENA DE MACEDO
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE GODOY
RÉU : FRANCISCO CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO : RENATO LADEIRA TRICCA E OUTRO(S)
RÉU : RICARDO DE BIASI
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA FÁBIO E OUTRO(S)
RÉU : AJUSTE TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS DA LAVOURA LTDA
ADVOGADO : DAVILSON SOARA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE NOVO HORIZONTE - SP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2980)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91607 - MG (2007/0266485-0)

AUTOR : P R C M (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : MARIA APARECIDA CARNEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS CARDOSO E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2981)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91616 - SP (2007/0267670-3)

AUTOR : ANTÔNIO SALUSTIANO DA SILVA NETO
ADVOGADO : XISTO YOICHI YAMASAKI
RÉU : MUNICÍPIO DE LUCÉLIA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ADAMANTINA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LUCÉLIA - SP
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2982)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91622 - SP (2007/0268247-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : HERCULES HORTAL PIFFER E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO JOAQUIM RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DEMIAN DIMAURA DIAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2983)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91633 - BA (2007/0267748-3)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SOMA ENGENHARIA S/A
RÉU : GERALDO ILSO RIBEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 18A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2984)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91637 - SP (2007/0266243-6)

AUTOR : ARGEMIRO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE OSASCO - SP
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2985)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91646 - SP (2007/0265925-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : DACAL DESTILARIA DE ÁLCOOL CALIFÓRNIA LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2986)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91647 - SP (2007/0265929-5)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : WANDERLEI SANDRINI
ADVOGADO : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2987)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91649 - SP (2007/0265877-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : RAQUEL ANA AUGUSTA PIZZOL E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO ALBERTO GHIRALDI
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO GHIRALDI (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2988)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91658 - SP (2007/0266562-0)

AUTOR : MARIA DA SANTÍSSIMA TRINDADE PATROCÍNIO E OUTRO
ADVOGADO : ADEMIR DE NAPOLES
RÉU : GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SCAVONE JÚNIOR E OUTRO(S)
RÉU : MARIA DE LOURDES MELILLO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2989)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91667 - SP (2007/0265912-1)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : GEORGIA CRISTINA AFFONSO
RÉU : VAGNER FIGUEIREDO
ADVOGADO : ROBERIO DE SOUSA MEDEIROS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2990)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91670 - SP (2007/0265921-0)

AUTOR : ADRIANO DONETI DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO CORRÊA
RÉU : GERALDO ZANELATO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ AREAS ADORNI E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JAGUARIÚNA - SP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2991)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91674 - SP (2007/0265923-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : GEORGIA CRISTINA AFFONSO
RÉU : ISABEL FERREIRA TRAVASSOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2992)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91677 - SP (2007/0265919-4)

AUTOR : LUIS CARLOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARRIENTTO
RÉU : AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2993)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91776 - SP (2007/0268337-5)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2994)
HABEAS CORPUS Nº 94737 - SP (2007/0271446-8)

IMPETRANTE : CLAYTON FLORÊNCIO DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO JOCÉLIO SAMPAIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 86695 (2007/0160409-0) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2995)
HABEAS CORPUS Nº 94744 - MG (2007/0271468-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : AGRIMALDO OLIVEIRA DE SOUZA ROSA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2996)
HABEAS CORPUS Nº 94745 - MG (2007/0271470-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

		338	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça - Seção 1	Nº 219, quarta-feira, 14 de novembro de 2007
PACIENTE : AGEMIRO ASSIS PAZ RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(3004)	
HABEAS CORPUS Nº 94746 - SP (2007/0271479-6)		(2997)		HABEAS CORPUS Nº 94756 - RS (2007/0271529-0)	
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JÚNIOR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : ALEXANDRE DE JESUS (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		IMPETRANTE : DIEGO DE VASCONCELLOS MAUÉS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PACIENTE : TADEU WOJCIK (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 94747 - MT (2007/0271483-6)		(2998)		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE : SÍLVIO CARVALHO JUNQUEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO		PACIENTE : SÍLVIO CARVALHO JUNQUEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		HABEAS CORPUS Nº 94757 - MG (2007/0271532-8)	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO	
HABEAS CORPUS Nº 94748 - SP (2007/0271494-9)		(2999)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		PACIENTE : JÚLIO CÉSAR ARANTES RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 94749 - SP (2007/0271502-5)		(3000)		HABEAS CORPUS Nº 94763 - GO (2007/0271549-1)	
IMPETRANTE : ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : CLÉSIO BATISTA DAMASCENA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		IMPETRANTE : WAGNER RAMOS DE SOUZA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PACIENTE : WAGNER RAMOS DE SOUZA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 94751 - SP (2007/0271511-4)		(3001)		Distribuição por prevenção do processo HC 79287 (2007/0060758-2) em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE : EGMAR GUEDES DA SILVA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : CARLOS FERREIRA DE ANDRADE (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA		HABEAS CORPUS Nº 94777 - SP (2007/0271574-5)	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTRO IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ARARAS - SP	
HABEAS CORPUS Nº 94753 - MG (2007/0271519-9)		(3002)		PACIENTE : ANDERSON LUIZ PEDRO NASCIMENTO RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		Distribuição por prevenção do processo HC 79287 (2007/0060758-2) em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		PACIENTE : GABRIEL GOMES DE NOVAIS RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		HABEAS CORPUS Nº 94778 - RJ (2007/0271576-9)	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : ANSELMO PIRES DE SOUZA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
HABEAS CORPUS Nº 94754 - RS (2007/0271522-7)		(3003)		PACIENTE : CARLOS FREDERICO BLASIYH (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		PACIENTE : CARLOS EDUARDO COOPER FAGUNDES (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 94794 - SP (2007/0270906-8)	
HABEAS CORPUS Nº 94756 - RS (2007/0271529-0)		(3004)		IMPETRANTE : OBREGON GONÇALVES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
IMPETRANTE : DIEGO DE VASCONCELLOS MAUÉS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		PACIENTE : TADEU WOJCIK (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		PACIENTE : JOSÉ BERTOU PEREIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 94757 - MG (2007/0271532-8)		(3005)		HABEAS CORPUS Nº 94797 - SP (2007/0272606-8)	
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		IMPETRANTE : JOSÉ MARIA DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		PACIENTE : JOSÉ MARIA DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 94758 - RS (2007/0271530-0)		(3006)		Distribuição por prevenção do processo HC 81310 (2007/0083017-4) em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE : DIEGO DE VASCONCELLOS MAUÉS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		PACIENTE : TADEU WOJCIK (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		HABEAS CORPUS Nº 94798 - PE (2007/0272609-3)	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
HABEAS CORPUS Nº 94759 - SP (2007/0271531-7)		(3007)		PACIENTE : EDILTON NASCIMENTO DE MACEDO (PRESO) PACIENTE : EMANOEL FÉLIX DA SILVA (PRESO) PACIENTE : VERA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESA)	
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JÚNIOR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : ALEXANDRE DE JESUS (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		PACIENTE : IVONETE SIQUEIRA DE LIMA (PRESA) PACIENTE : MARIA DE FÁTIMA FRANÇA (PRESA) PACIENTE : TEREZINHA GAUDÊNCIO (PRESA) PACIENTE : JOSÉ ROBERTO BATISTA (PRESO) PACIENTE : EDILMA GAUDÊNCIO (PRESA) PACIENTE : JOSÉ VICENTE DA SILVA (PRESO) PACIENTE : SELMA MARIA GAUDÊNCIO (PRESA) PACIENTE : SIMONE DA SILVA (PRESA) PACIENTE : ALEXANDRE MANOEL DA SILVA (PRESO)	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PACIENTE : SANDRA HELENA DA SILVA (PRESA) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 94760 - SP (2007/0271532-8)		(3008)		Distribuição por prevenção do processo HC 64155 (2006/0171918-0) em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE : SÍLVIO CARVALHO JUNQUEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO		PACIENTE : SÍLVIO CARVALHO JUNQUEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		HABEAS CORPUS Nº 94799 - SP (2007/0272611-0)	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : ABEL MANOEL DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO	
HABEAS CORPUS Nº 94761 - SP (2007/0271533-9)		(3009)		PACIENTE : DANIEL ASSOUF DOS SANTOS RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 94800 - RS (2007/0272617-0)	
HABEAS CORPUS Nº 94762 - SP (2007/0271534-0)		(3010)		IMPETRANTE : HEITOR JOSÉ ÁVILA ADVOGADO : PACÍFICO LUIZ SALDANHA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		PACIENTE : HEITOR JOSÉ ÁVILA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 62915 (2006/0155143-5) em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 94763 - GO (2007/0271549-1)		(3011)		HABEAS CORPUS Nº 94801 - SP (2007/0272618-1)	
IMPETRANTE : WAGNER RAMOS DE SOUZA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS		PACIENTE : WAGNER RAMOS DE SOUZA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARLEY REIS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
Distribuição por prevenção do processo REsp 972622 (2007/0173918-9) em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo REsp 972622 (2007/0173918-9) em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PACIENTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 94764 - SP (2007/0271550-2)		(3012)		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE : ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : CLÉSIO BATISTA DAMASCENA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		HABEAS CORPUS Nº 94802 - BA (2007/0272623-4)	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARLEY REIS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
HABEAS CORPUS Nº 94765 - SP (2007/0271551-3)		(3013)		PACIENTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 94803 - SP (2007/0272624-5)	
HABEAS CORPUS Nº 94766 - SP (2007/0271552-4)		(3014)		IMPETRANTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARLEY REIS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
IMPETRANTE : ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : CLÉSIO BATISTA DAMASCENA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		PACIENTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 94767 - SP (2007/0271553-5)		(3015)		HABEAS CORPUS Nº 94804 - SP (2007/0272625-6)	
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARLEY REIS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PACIENTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 94768 - SP (2007/0271554-6)		(3016)		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE : ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : CLÉSIO BATISTA DAMASCENA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		HABEAS CORPUS Nº 94805 - SP (2007/0272626-7)	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARLEY REIS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
HABEAS CORPUS Nº 94769 - SP (2007/0271555-7)		(3017)		PACIENTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 94806 - SP (2007/0272627-8)	
HABEAS CORPUS Nº 94770 - SP (2007/0271556-8)		(3018)		IMPETRANTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARLEY REIS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
IMPETRANTE : ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : CLÉSIO BATISTA DAMASCENA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		PACIENTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 94771 - SP (2007/0271557-9)		(3019)		HABEAS CORPUS Nº 94807 - SP (2007/0272628-9)	
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARLEY REIS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PACIENTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 94772 - SP (2007/0271558-0)		(3020)		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE : ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : CLÉSIO BATISTA DAMASCENA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		HABEAS CORPUS Nº 94808 - SP (2007/0272629-0)	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARLEY REIS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
HABEAS CORPUS Nº 94773 - SP (2007/0271559-1)		(3021)		PACIENTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 94809 - SP (2007/0272630-1)	
HABEAS CORPUS Nº 94774 - SP (2007/0271560-2)		(3022)		IMPETRANTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARLEY REIS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
IMPETRANTE : ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : CLÉSIO BATISTA DAMASCENA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		PACIENTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 94775 - SP (2007/0271561-3)		(3023)		HABEAS CORPUS Nº 94810 - SP (2007/0272631-2)	
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARLEY REIS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PACIENTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 94776 - SP (2007/0271562-4)		(3024)		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE : ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : CLÉSIO BATISTA DAMASCENA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		HABEAS CORPUS Nº 94811 - SP (2007/0272632-3)	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARLEY REIS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
HABEAS CORPUS Nº 94777 - SP (2007/0271563-5)		(3025)		PACIENTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 94812 - SP (2007/0272633-4)	
HABEAS CORPUS Nº 94778 - RJ (2007/0271564-6)		(3026)		IMPETRANTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARLEY REIS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
IMPETRANTE : FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTRO IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ARARAS - SP		PACIENTE : ANDERSON LUIZ PEDRO NASCIMENTO RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		PACIENTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo REsp 972622 (2007/0173918-9) em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo REsp 972622 (2007/0173918-9) em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 94779 - RJ (2007/0271565-7)		(3027)		HABEAS CORPUS Nº 94813 - SP (2007/0272634-5)	
IMPETRANTE : FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTRO IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ARARAS - SP		PACIENTE : ANDERSON LUIZ PEDRO NASCIMENTO RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARLEY REIS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
Distribuição por prevenção do processo REsp 972622 (2007/0173918-9) em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo REsp 972622 (2007/0173918-9) em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PACIENTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 94780 - RJ (2007/0271566-8)		(3028)		Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE : FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTRO IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ARARAS - SP		PACIENTE : ANDERSON LUIZ PEDRO NASCIMENTO RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		HABEAS CORPUS Nº 94814 - SP (2007/0272635-6)	
Distribuição por prevenção do processo REsp 972622 (2007/0173918-9) em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo REsp 972622 (2007/0173918-9) em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : MARLEY REIS DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARLEY REIS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAH	



HABEAS CORPUS Nº 94831 - SP (2007/0272901-3)		(3017)
IMPETRANTE	: ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: CRISTIANO GUERRA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94832 - SP (2007/0272909-8)		(3018)
IMPETRANTE	: FERNANDO VERNICE DOS ANJOS - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94833 - SP (2007/0272913-8)		(3019)
IMPETRANTE	: LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ALEXANDRE DOS SANTOS MUNIZ	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94834 - SP (2007/0272920-3)		(3020)
IMPETRANTE	: ARMANDO TADEU VENTOLA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: REGINA APARECIDA PEDROSO (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94836 - SP (2007/0272942-9)		(3021)
IMPETRANTE	: ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ROSALVO ANTÔNIO DE SOUZA FILHO	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 94837 - SP (2007/0272951-8)		(3022)
IMPETRANTE	: ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: OSMAR DA SILVA RIBEIRO	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94838 - SP (2007/0272954-3)		(3023)
IMPETRANTE	: GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: EMERSON ALVES DOS SANTOS BATISTA	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 94902 - RS (2007/0274088-4)		(3024)
IMPETRANTE	: LICÉRIO JOSÉ COLLING	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: EDUARDO FARIAS TEIXEIRA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94905 - SP (2007/0274114-9)		(3025)
IMPETRANTE	: DIVINO DONIZETE DE CASTRO	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SERRANA - SP	
PACIENTE	: EMÍLIO MUNERATO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94908 - RJ (2007/0274131-5)		(3026)
IMPETRANTE	: JOÃO MESTIERI E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: ISAAC CHAVES PINTO	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94917 - SP (2007/0274233-7)		(3027)
IMPETRANTE	: JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: FÁBIO HENRIQUE OCAMPOS GARCIA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 77852 (2007/0042928-8) em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94921 - MG (2007/0274300-7)		(3028)
IMPETRANTE	: FERNANDO ANTÔNIO DE CAMPOS SANTOS E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: ANDRÉ FIDELIS DE OLIVEIRA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 91676 (2007/0232987-6) em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94922 - RJ (2007/0274304-4)		(3029)
IMPETRANTE	: ARNALDO LUIZ DE SOUZA JÚNIOR	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: LEANDRO DE MELLO MUNIZ	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94923 - PR (2007/0274306-8)		(3030)
IMPETRANTE	: JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE	: RICARDO DARCIN (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 210261 - ES (2007/0274262-8)		(3031)
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES	
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(S)	

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 503418 - SP (2007/0274241-4)		(3032)
EMBARGANTE	: CLUBE DE CAMPO CAÇA E PESCA DO GUARAÚ DE PERUÍBE	
ADVOGADO	: SILVESTRE DE LIMA NETO E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - CORTE ESPECIAL	
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 543159 - MG (2007/0273973-0)		(3033)
EMBARGANTE	: RENATA BORJA PEREIRA E FERREIRA E OUTROS	
ADVOGADO	: VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	
EMBARGADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 755271 - DF (2005/0089172-5)		(3034)
RECORRENTE	: IRAJÁ PIMENTEL - ESPÓLIO	
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MORELOS PATRÍCIO VERLAGE EWEN - ESPÓLIO	
REPR. POR	: RAFAEL VERLAGE VAZQUEZ - INVENTARIANTE	
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALBINO RUSCHEL E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ	
ADVOGADO	: JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA	
Atribuição em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 756064 - DF (2005/0091386-8)		(3035)
RECORRENTE	: S/A CORREIO BRAZILIENSE	
ADVOGADO	: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO	
RECORRIDO	: PANANORTE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA	
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA	
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 08/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 815819 - SP (2007/0274026-5)		(3036)
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP	
PROCURADOR	: RENATA ELISANDRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: JOÃO CARLOS CHITERO	
ADVOGADO	: SÉRGIO MIRANDA MENDES	

INTERES. : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA BAN PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS- TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR- MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840286 - RJ (2006/0260499-0)

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ PINTO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN- TA TURMA

Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850213 - SP (2006/0237913-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : GNPP - SOCIEDADE NACIONAL DE PRE- VIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFF- MAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do Ministro MASSAMI UYEDA em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850388 - SP (2006/0273884-1)

AGRAVANTE : ANTONIO LEITE FILHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PES- SOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA - DDPE
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN- TA TURMA

Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853202 - SP (2006/0277581-0)

AGRAVANTE : CIDO ÉRICO ROESLER
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN- TA TURMA

Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853686 - SC (2006/0276251-6)

AGRAVANTE : ELISABETA REINKE
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SOMBRIO - SC
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN- TA TURMA

Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859622 - MG (2007/0023121-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADA- RES
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUSER GERALDO DE MOURA E OU- TRO
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN- TA TURMA

Atribuição em 08/11/2007.
COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(3043)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860888 - SP (2007/0273983-1)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : ANTONIO OLAVO PAES DE BARROS
ADVOGADO : ADRIANO CATANOCE GANDUR E OU- TRO

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI- MEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR- TINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN- DA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862124 - RS (2007/0017249-1)

AGRAVANTE : ELOISA ELÂINE ROSA DE CASTRO
ADVOGADO : VERA MARIA JACOB DE FRADERA E OUTRO

AGRAVADO : GRAZIELA ZANETTI KALIL
ADVOGADO : FÁBIO SCHERER DE MOURA E OUTRO
INTERES. : PEDRO MÁRIO ZANETTI JÚNIOR E OU- TRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD E OUTRO(S)

INTERES. : MARA REJANE OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : HILDEGAR DALLMANN PATZLAFF
ADVOGADO : RUBENS BACHINI E OUTRO
INTERES. : CARMEN MARIA ZANETTI CARUCCIO E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ LUTZEMBERGER
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864662 - MG (2007/0037984-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OU- TRO(S)

AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO CASTRO E OUTROS

ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN- TA TURMA

Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3046)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 868800 - RS (2007/0274368-7)

EMBARGANTE : LINO REMIGIO MARIN E OUTRO
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OU- TRO(S)

EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - CORTE ESPE- CIAL

MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO QUE NÃO CON- ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESI- DENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3047)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 887293 - PR (2007/0274115-0)

EMBARGANTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO : MARIA SILVIA TADDEI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS- TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR- MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3048)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 890318 - SP (2007/0274350-1)

EMBARGANTE : FLÁVIO PAZ VITORINO
ADVOGADO : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS- TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR- MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3049)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 899485 - RS (2007/0274322-2)

EMBARGANTE : DIGITEL S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : JOÃO LUCIANO F P QUEIROZ E OU- TRO(S)

EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OU- TRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI- MEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS- TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR- MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907642 - SP (2007/0145677-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETTE JULIANI PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA E OU- TRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE- GUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3051)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 912544 - RJ (2007/0273873-2)

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : FILOMENA CUNHAL RODRIGUES E OU- TRO(S)

EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDREA E OU- TRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI- MEIRA SEÇÃO

MINISTRO IM- MINISTRO LUIZ FUX

PEDIDO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI AL- BINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3052)
RECURSO ESPECIAL Nº 924206 - SP (2007/0027573-4)

RECORRENTE : JOSÉ ALVES PORFIRIO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS

PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN- TA TURMA

Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3053)
RECURSO ESPECIAL Nº 924897 - SP (2007/0029750-8)

RECORRENTE : RAIMUNDO FRANCISCO DOS ANJOS
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS



ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3054)
RECURSO ESPECIAL Nº 926564 - SP (2007/0033196-6)

RECORRENTE : JOÃO DO CARMO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGO-
RIO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3055)
RECURSO ESPECIAL Nº 927212 - SP (2007/0036906-5)

RECORRENTE : MELCHIADES INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3056)
RECURSO ESPECIAL Nº 928350 - SP (2007/0040663-3)

RECORRENTE : OSCAR PEREIRA FILHO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3057)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 931155 - RS (2007/0273917-2)

EMBARGANTE : N DA S C
ADVOGADO : VIVIAN DE VASCONCELOS
EMBARGADO : A M DE O - SUCESSÃO
REPR. POR : MARIA GOMES ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTRO
INTERES. : PATRÍCIA ELISE CARDOSO DE OLIVEIRA
E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SE-
GUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
QUE NÃO CON- ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO
CORREM GOMES DE BARROSMINISTRO PRESI-
DENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3058)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 932447 - SP (2007/0274013-9)

EMBARGANTE : PAVI DO BRASIL PRÉ FABRICAÇÃO TEC-
NOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SANDRO RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ
CORREM DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3059)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 939210 - DF (2007/0273996-8)

EMBARGANTE : ANTÔNIO AUGUSTO BORGES DE CASTI-
LHO
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3060)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 942615 - RJ (2007/0273897-1)

EMBARGANTE : DIAGNOTEST LABORATÓRIO DE PATO-
LOGIA CLÍNICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948839 - MG (2007/0197903-0)

AGRAVANTE : GEILSON SILVA BELÉM
ADVOGADO : SABRINA NUNES BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em
08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948841 - MG (2007/0197895-4)

AGRAVANTE : GEILSON SILA BELÉM
ADVOGADO : SABRINA NUNES BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em
08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951519 - RJ (2007/0220485-0)

AGRAVANTE : WALTER SOARES RIBAS
ADVOGADO : PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3064)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 952388 - PR (2007/0274342-4)

EMBARGANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
ANDREASSA E LECK S/C LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E
OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ
CORREM DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952639 - GO (2007/0214037-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE DISTRITOS INDUS-
TRIAIS DE GOIÁS - GOIASINDUSTRIAL
ADVOGADO : CINTHIA REGINA DE ALENCAR E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952649 - GO (2007/0213905-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CORNÉLIA DOS SANTOS CARRI-
TILHA
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 947600 (2007/0208809-9)
em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952786 - MG (2007/0194574-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : ABDALA LOBO ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTEFANIA LUIZA PIMENTEL DE MO-
RAIS
ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS DINIZ E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952790 - MG (2007/0176609-7)

AGRAVANTE : ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952805 - MG (2007/0218084-8)

AGRAVANTE : ISRAEL PREMINGER
ADVOGADO : ISAAC SALOMÃO ZAGURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE ROBERTO FELIX LANA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MOURA MACHADO
AGRAVADO : IZAMAR MARTINS DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BAR-
BARA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952812 - GO (2007/0218455-0)

AGRAVANTE : NEMUEL RODRIGUES OLIVEIRA VIEIRA
SILVA
ADVOGADO : LUCIANO MACHADO PAÇÔ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CNH CAPITAL S/A

ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953066 - AM (2007/0217272-2)

AGRAVANTE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADVOGADO : JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953143 - SP (2007/0224314-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS BOTTI PEDROSO
ADVOGADO : DANNYEL SPRINGER MOLLIET E OUTRO(S)
INTERES. : JVC PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953155 - MG (2007/0223309-4)

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMERIM S/A
ADVOGADO : TIAGO LIMA MASSARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA VIRGÍNIA FERNANDES
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953194 - PA (2007/0202074-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EVANDRO GUIMARÃES
ADVOGADO : RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953290 - SE (2007/0220866-3)

AGRAVANTE : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : MICHELLE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA CRISTINA DIAS ARNALDO
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953322 - RS (2007/0218034-3)

AGRAVANTE : EDUARDO FAVIERO
ADVOGADO : RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEYER MEDICAMENTOS S A
ADVOGADO : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953338 - SP (2007/0200379-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDPOL SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : RICARDO DI GIANO CABOCLO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953341 - SP (2007/0220617-4)

AGRAVANTE : GABRIEL SZAFIR E OUTRO
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO S/A
ADVOGADO : TARSILA ROGIERO DURÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953379 - RJ (2007/0223907-0)

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE A GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON GUEDES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953429 - PR (2007/0200796-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONADIO FOGAÇA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953435 - RS (2007/0203877-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARGARETH SPENCER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953472 - SP (2007/0200870-0)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL COLOMBO DE BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PINHEIRO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RUBENS SILVEIRA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953477 - SP (2007/0204251-0)

AGRAVANTE : MARIA JOSE FIORIN
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953490 - SP (2007/0200140-0)

AGRAVANTE : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953493 - PA (2007/0202878-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEX SALES MAIA E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO DE CASTRO MAIA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953495 - SP (2007/0202351-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELICIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3087)
RECURSO ESPECIAL Nº 953506 - RS (2007/0097263-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON CESAR MACHADO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO KOFF COULON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953548 - SP (2007/0202405-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEAL DESENVOLVIMENTO ECÓTIPO LTDA
ADVOGADO : HELIANE DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953590 - SP (2007/0227192-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SUDÁRIO DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953593 - SP (2007/0220535-4)

AGRAVANTE : FIVE STARS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JOÃO BAPTISTA ROCCA FILHO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953596 - SP (2007/0227211-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANGHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIPE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PARA EMPRESAS S/C LTDA E OUTROS



ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953613 - SP (2007/0227642-9)

AGRAVANTE : JODAF PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SP PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTE- RIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR- ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953616 - RJ (2007/0227117-4)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OU- TRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE ARAÚJO EDUARDO
ADVOGADO : MARCOS UBIRACY MACIEL DOS SAN- TOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953621 - RJ (2007/0224682-0)

AGRAVANTE : ROSEMARY RIBEIRO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DE- FENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO VILA ÂNGELA
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS LIMA E SILVA E OU- TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953624 - RJ (2007/0224345-8)

AGRAVANTE : DERLY GOMES DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUTORA BAERLEIN LTDA
ADVOGADO : ELAINE RICHTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953625 - MT (2007/0220902-9)

AGRAVANTE : LEÔNIDAS RACHID JAUDY E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA DOS SANTOS CRUZ E OU- TRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 986350 (2007/0221246-0) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953627 - SP (2007/0224364-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA OLIANI FÁVARO E OUTROS
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA- THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE- GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953630 - SP (2007/0225637-2)

AGRAVANTE : GENY JERÔNIMO DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIA FAZION
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OU- TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953632 - RJ (2007/0224722-3)

AGRAVANTE : LUZIA RODRIGUES DE MELLO E OU- TRO
ADVOGADO : ANDREIA DE LIMA PEREIRA E OU- TRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO BENTES DE CARVALHO CUNHA
ADVOGADO : ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953638 - RJ (2007/0224415-3)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLA G GONDIM DE BARROS E OU- TRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO E OU- TRO
ADVOGADO : ESTER DE SÁ CALVANO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI- RA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953641 - SP (2007/0224342-2)

AGRAVANTE : ISRAEL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : CELINA OLIVEIRA ARAÚJO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA- THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE- GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953642 - RJ (2007/0196384-3)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOM AN- DRÉ ARCOVERDE
ADVOGADO : JORGE LUIZ PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIMAR DAS GRAÇAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBSON REIS MAUTONI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI- RA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953649 - RJ (2007/0224151-5)

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULO SEVILHA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953656 - RJ (2007/0223734-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO ALMADA DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CONCEIÇÃO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI- RA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953657 - SP (2007/0225343-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO MAIA
ADVOGADO : HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953663 - RJ (2007/0224610-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OU- TRO(S)
AGRAVADO : REINALDO CORDEIRO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI- RA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953666 - SP (2007/0210552-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON CARVALHO DE MOURA E OU- TRO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
INTERES. : VERDO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953674 - SP (2007/0210543-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO NATAL ORTENZI E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953675 - RJ (2007/0223885-5)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO DE S NOGUEIRA E OU- TRO(S)
AGRAVADO : ARTUR PEREIRA AFONSO
ADVOGADO : GISELA GARRÃO MARQUES BARROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953687 - RS (2007/0203477-2)

AGRAVANTE : SILVIA PIRES STEINBRUCH
ADVOGADO : TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO
AGRAVADO : ALEXANDRE LOTTI MULLER E OUTROS
ADVOGADO : ODIR ODILON PINTO DA SILVA E OU- TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953688 - RJ (2007/0224587-1)

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZA QUINTINA GONÇALVES E OU- TROS
ADVOGADO : LEANDRO ARESTA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR- ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3112)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953693 - RS (2007/0210918-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : IRMA PINTO PORCIÚNCULA

ADVOGADO : MARCIANO LEAL DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953694 - DF (2007/0225472-0)

AGRAVANTE : ISRAEL YSTUO SAKURAI

ADVOGADO : JORGE DE CAMPOS CARNEIRO HOGE E OUTRO(S)

AGRAVADO : DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DILEMON PIRES SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3114)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953696 - RS (2007/0221204-2)

AGRAVANTE : CIERS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA RUDI SCHOMMER LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PETISKEIRA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : CRISTIANE DIEHL EMERY E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3115)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953701 - RJ (2007/0209989-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : POLI TÉCNICA DE MANUTENÇÃO LTDA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3116)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953704 - SP (2007/0225384-7)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : HILTON FÁBIO PISCIO TO

ADVOGADO : RODRIGO ETEROVIC VICENTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3117)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953708 - SP (2007/0200064-1)

AGRAVANTE : CEZÁRIO GARCIA E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3118)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953714 - SP (2007/0224977-3)

AGRAVANTE : INTER AMERICAN EXPRESS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)

AGRAVADO : GRÁFICA E EDITORA J ANDRADE LTDA

ADVOGADO : BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3119)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953721 - SP (2007/0200132-3)

AGRAVANTE : MAURO FERRARI DE MENEZES

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : KARINA MÜLLER RAMALHO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3120)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953722 - MG (2007/0192419-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA HELENA SANTOS GONZAGA

ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3121)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953723 - SP (2007/0224321-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARINA GRISATI REIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO OILSON SANT'ANNA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : FÁBIO NOGUEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 953954 (2007/0224261-4) em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3122)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953728 - MS (2007/0200355-7)

AGRAVANTE : HL CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : RÓGERSON RÍMOLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA LEAL - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JOÃO PENHA DO CARMO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3123)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953744 - SC (2007/0218639-1)

AGRAVANTE : IMBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3124)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953756 - PR (2007/0226420-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : EMILSON TSUTOMU FURUTA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953757 - MG (2007/0217402-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO

PROCURADOR : MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VERA LÚCIA ROCHA PEREIRA

ADVOGADO : ANA VANESSA FERNANDES BEZERRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3126)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953762 - PR (2007/0226399-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VALDEIR CARRASCO CANTONI

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3127)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953766 - PR (2007/0226398-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASSIS BATISTA ALVES

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3128)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953771 - MG (2007/0217407-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

AGRAVADO : AUGUSTO MOURÃO BARROSO E OUTROS

ADVOGADO : BERNARDO ROCHA SIQUEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3129)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953783 - PR (2007/0226403-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ LINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GLAUCO LUCIANO RAMOS

INTERES. : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953798 - PR (2007/0205243-0)

AGRAVANTE : ARMINDO VILSON ANGERER

ADVOGADO : ANTÔNIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3131)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953812 - MS (2007/0200283-8)

AGRAVANTE : PAULO MAURÍCIO JUCA SANTOS

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(3132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953817 - RS (2007/0200831-9)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORENA FARIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : DIRCEU ROQUE VENDRAMINI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953821 - SP (2007/0200917-6)

AGRAVANTE : TELMA MARIA DIAS DE MELO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 902178 (2007/0114792-8)
em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953851 - RS (2007/0214368-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAFDIL IMPRESSOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL VIER
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953855 - RS (2007/0190752-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : NEY FAYET JUNIOR
AGRAVADO : ÉDISON LUÍS DE MELLO GARCIA
ADVOGADO : LUDENDORFE XAVIER
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953856 - DF (2007/0225758-4)

AGRAVANTE : MARIA MENDES IRMÃO
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL AMARAL MENDES
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953859 - SP (2007/0199850-6)

AGRAVANTE : ANGÉLICA PARTICIPAÇÕES E PRODU-
ÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO : VITOR CARVALHO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESPORTE E VIOLA S/C LTDA
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO BRESSANIN E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953930 - GO (2007/0150251-8)

AGRAVANTE : JOSÉ TIMOTÉO NETO
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
GOIÁS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 21869 (2002/0050286-6)
em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953933 - BA (2007/0203335-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
ADVOGADO : LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO CLEBER SANTOS VIEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : EDUARDO CESAR ARAÚJO LEAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953935 - PE (2007/0226297-2)

AGRAVANTE : GILMAR TENÓRIO ROCHA
ADVOGADO : SÉRGIO SANTANA DA SILVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : BSL BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA
INTERES. : PEDRO VALENTIM DOS SANTOS FILHO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953945 - MG (2007/0201814-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : IVANI DE FÁTIMA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : NEWTON BRANDAO APOCALYPSE
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953947 - SP (2007/0223080-0)

AGRAVANTE : MARIA NADIR DE BARROS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTUS MAZZONI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FRANCINE GERMANO MARTINS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953951 - SP (2007/0225092-0)

AGRAVANTE : MARIA SEBASTIANA GUERRA - ESPÓ-
LIO
REPR. POR : VALÉRIA GUERRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953971 - RS (2007/0203972-4)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ROGÉRIO HOFMEISTER
ADVOGADO : GILNEI KASPER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953999 - SP (2007/0200282-6)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CO-
OPERCITRUS - CREDICITRUS
ADVOGADO : REGILNALDO MARTINS DE ASSIS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : VALTER DE PAULA E OUTROS

ADVOGADO : JOSE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954000 - SP (2007/0225039-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE
SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS
S/A
ADVOGADO : RICARDO GAZOLLA E OUTRO(S)
INTERES. : NEK INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA BICI-
CLETAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954025 - MA (2007/0223463-7)

AGRAVANTE : GUMERCINDO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROOSEVELT PEREIRA BASTOS FI-
LHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAPEÇARIA ELIZA LTDA
ADVOGADO : OZIEL VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3148)
RECURSO ESPECIAL Nº 954591 - RS (2007/0102643-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : GREGÓRIO ALVES D'AVILA E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA NEUMANN E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Redistribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955000 - SP (2007/0200038-6)

AGRAVANTE : TEXTSUL IMPERMEABILIZADORA E
CONSTRUTORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MILTON TOMIO YAMASHITA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955008 - MG (2007/0201821-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- IPSEMG
ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA AL-
VES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA VILMA DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955012 - MG (2007/0201830-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR
E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGUINALDO ALVES DE SOUZA E OU-
TROS

ADVOGADO : FREDERICO CARVALHO GODINHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955080 - SP (2007/0200273-7)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CARLA R DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES FRANCO
ADVOGADO : ISABELA SIMÕES ARANTES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955097 - SP (2007/0200111-0)

AGRAVANTE : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA HELENA RAMOS BARROS
ADVOGADO : SERGIO DOS REIS CAVALCANTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955102 - DF (2007/0199035-8)

AGRAVANTE : DILMA SOUSA THOMÉ
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENISE MINERVINO QUINTIERE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955107 - SP (2007/0200063-0)

AGRAVANTE : FERNANDO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADO : LÍLIAN ZOGAIB RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 714444 (2005/0170975-0) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955148 - PR (2007/0201194-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CACILDA RAMALHO
ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955151 - RS (2007/0201163-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLINDA DELLA CORTE
ADVOGADO : FELIPE PREZZI DUMIT
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955169 - SC (2007/0200229-3)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROLF AUGUSTO HERWIG
ADVOGADO : ANDRE JENICHEN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955173 - SC (2007/0200266-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ZIMMERMANN
ADVOGADO : ANA PAULA GUIRALDELLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955180 - MA (2007/0223473-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LUCIANA CARDOSO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ COSTA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955182 - RS (2007/0233123-5)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIR CORREIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955186 - RS (2007/0224900-4)

AGRAVANTE : JANAÍNA TABELLI DA ROCHA BERR
ADVOGADO : MÁRCIO PIRES BERR
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955188 - RS (2007/0226305-9)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : IRAN JAMES PALICER CAIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR AUGUSTO TECCHIO
ADVOGADO : JOÃO AURÉLIO DE TOLEDO CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : COANOL COOPERATIVA AGRÍCOLA NOVO SARANDI LTDA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955190 - SP (2007/0226501-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSE MARY NASCIMENTO MANINI
ADVOGADO : RENATA FIORE
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955191 - RS (2007/0232392-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARLOS CÉSAR DELIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRO HAAG
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSE ONOFRE LORENZO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955192 - RJ (2007/0224617-3)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-DETRAN RJ
PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PATROCÍNIO
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955195 - RS (2007/0225003-3)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVOTNY COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955203 - RS (2007/0232935-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAUREANO BARROSO BASTOS FILHO
ADVOGADO : TELMO MARTINS PHILERENO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955206 - RS (2007/0232866-4)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MALHEIROS E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO STEFANELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955255 - RS (2007/0203474-7)

AGRAVANTE : SÉRGIO PEDRO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955256 - PR (2007/0197013-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(3172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955274 - RS (2007/0188289-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : USTANE GIODA BOCHI
AGRAVADO : ALTEMIR RODRIGUES DOMINGOS
ADVOGADO : FLÁVIA FRIEDRICH TRIERWEILER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955278 - RS (2007/0188262-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MITON DRUMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGIA MARLENE VARGAS GARCIA
ADVOGADO : ARLINDO ANTÔNIO BOLZAN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955289 - RS (2007/0188208-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955299 - RS (2007/0188235-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA INDA ARRIENS
ADVOGADO : LEONARDO ERNESTO NARDIM STAFANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955313 - RS (2007/0188272-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MITON DRUMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMAR LUCIANO KANAREK
ADVOGADO : PATRÍCIA BERGESCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955359 - SP (2007/0184536-8)

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE CARVALHO FRANCINI
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955405 - GO (2007/0187446-2)

AGRAVANTE : EDMAR PEREIRA CÂNDIDO
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 938055 (2007/0186957-9) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955415 - PR (2007/0226411-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO BASÍLIO LEITE
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955426 - SP (2007/0200024-8)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORIVAL ALCÂNTARA
ADVOGADO : CARLOS MARCOS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955439 - SP (2007/0189393-8)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANA PAULA COSTA HERRERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : SULAMITHA BONVICINI VELOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955488 - SP (2007/0199453-9)

AGRAVANTE : FEIRA DE CALÇADOS STYLO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SAAD DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANO ANTÔNIO CAMPOS
ADVOGADO : JULIANO ANTONIO CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955490 - RJ (2007/0199309-7)

AGRAVANTE : BLUE II SPE PLANEJAMENTO PROMOÇÃO INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA BITTENCOURT COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TATIANA RODRIGUES GUSMÃO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955502 - PA (2007/0234662-5)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ELESSANDRA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALENCAR INDÚSTRIA DE ENZIMAS LTDA
ADVOGADO : RONALDO DE SIQUEIRA ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955508 - MG (2007/0234168-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA CHAVES ANDRÉ
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955515 - MG (2007/0233202-0)

AGRAVANTE : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO ÁGUA ESGOTO AIMORÉS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA RIBEIRO FÉLIX E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955524 - RS (2007/0233588-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VITA RIM CLÍNICA DE DOENÇAS RENAI S LTDA
ADVOGADO : ULISSES ANDRÉ JUNG E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955539 - RJ (2007/0200392-5)

AGRAVANTE : W G C
ADVOGADO : ÂNGELA ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : P R C
ADVOGADO : CID VIANNA MONTEBELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955544 - RJ (2007/0203503-7)

AGRAVANTE : MINA CARLOTA MOSTAERT EWERTON DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955555 - RJ (2007/0203922-0)

AGRAVANTE : LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955607 - PA (2007/0234660-1)

AGRAVANTE : EDSON SOARES DINIZ
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS
AGRAVADO : CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A
ADVOGADO : ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3192)
RECURSO ESPECIAL Nº 957506 - RS (2007/0127137-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON JESUS VIEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 444355 (2002/0080467-1) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3193)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960808 - MG (2007/0246025-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ FORA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE CONCEIÇÃO SILVA FERNANDES
ADVOGADO : BIANCA DE GODOY SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3194)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967858 - RS (2007/0270968-7)

AGRAVANTE : GEOVANE PACHECO BONIFÁCIO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HERON PEDROLO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3195)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968380 - PR (2007/0267347-9)

AGRAVANTE : ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA
AGRAVADO : HUGO CINI S/A INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : ANTENOR DEMETERCO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3196)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968597 - MG (2007/0245884-0)

AGRAVANTE : MOACYR DE SOUZA RIBEIRO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MOACYR DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO : SERVIÇO REGISTRAL PRIVATIVO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3197)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968614 - RJ (2007/0253908-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE CRISTINA CARVALHO COELHO
ADVOGADO : VANIA LIMA DA COSTA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3198)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968621 - MG (2007/0245905-3)

AGRAVANTE : LEANDRO LOPES DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968672 - RS (2007/0257668-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASEMIRO JOSÉ MEZZOMO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3200)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968737 - RS (2007/0267013-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM FREDERICO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELOKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3201)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968785 - MG (2007/0273102-7)

AGRAVANTE : V F N
ADVOGADO : CRISTHIANE MAIA
AGRAVADO : A M M P E OUTRO
ADVOGADO : OCTÁVIO MIRANDA JUNQUEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3202)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968920 - RS (2007/0257989-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
AGRAVADO : AGATA RICHETTI
ADVOGADO : ROSELI MARIA SALLA DOS REIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3203)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968946 - PR (2007/0267522-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVO GODOY - ESPÓLIO
ADVOGADO : ADENILSON CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3204)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969122 - RS (2007/0263239-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO LUIZ BEUX
ADVOGADO : RODRIGO TRAMONTINA SEGAT
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3205)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969137 - RS (2007/0266966-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JUAREZ DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3206)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969142 - RS (2007/0259247-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA APARECIDA CAMPANARO
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3207)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969189 - RS (2007/0260710-5)

AGRAVANTE : LÉA FEIJÓ BUENO DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3208)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969198 - PR (2007/0267992-3)

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO BUSATTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCILEY GAVIOLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3209)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969202 - SP (2007/0267650-1)

AGRAVANTE : ANIELLO MIRALDI - ESPÓLIO E OUTRO REPR. POR : ÂNGELA APARECIDA MIRALDI DIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ADALBERTO DA SILVA DE JESUS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3210)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969208 - GO (2007/0267626-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : FABIANA DAS FLORES BARROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3211)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969225 - RJ (2007/0269303-2)

AGRAVANTE : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA DA S C DE SOUZA BAPTISTA
AGRAVADO : ANDREA ORSELLI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3212)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969236 - SP (2007/0264955-3)

AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE RODRIGO
ADVOGADO : MÔNICA PETRELLA CANTO
AGRAVADO : ATITUDE CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3213)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969261 - SP (2007/0267451-7)

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : IRINEU MENDONÇA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DRAUSIO DE SOUZA FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3214)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969269 - SP (2007/0267743-4)

AGRAVANTE : PLÁSTICOS PLASLON LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969277 - RS (2007/0269113-7)

AGRAVANTE : TECNILANGE USINAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE RIEGER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969279 - MG (2007/0267791-5) ⁽³²¹⁶⁾
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO TADEU NOVAES E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969287 - MG (2007/0267766-1) ⁽³²¹⁷⁾
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURAL-MINAS
ADVOGADO : WAGNER SANTOS FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO CARDOSO
ADVOGADO : LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969290 - PA (2007/0259685-1) ⁽³²¹⁸⁾
AGRAVANTE : RÔMULO MAIORANA JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGO AZUL
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS NERY LOBATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969293 - DF (2007/0268703-8) ⁽³²¹⁹⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : INÊS REGINA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969294 - DF (2007/0268558-5) ⁽³²²⁰⁾
AGRAVANTE : UNIÃO E OUTROS
AGRAVADO : ADIR GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969301 - RJ (2007/0267969-3) ⁽³²²¹⁾
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO CORREA
ADVOGADO : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969307 - SP (2007/0267841-9) ⁽³²²²⁾
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DE CARNE QUARENTA E TRÊS DE CAPIVARI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDVALDO LOPES SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969320 - DF (2007/0268512-0) ⁽³²²³⁾
AGRAVANTE : ALTINO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : JOSÉ JANUÁRIO PESSOA
ADVOGADO : NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969331 - DF (2007/0268507-9) ⁽³²²⁴⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÓVEIS MARAJÁ LTDA
ADVOGADO : JOÃO JACOB GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969341 - BA (2007/0268586-4) ⁽³²²⁵⁾
AGRAVANTE : ANTÔNIO FÉLIX DE QUEIROZ
ADVOGADO : ANTÔNIO LIMA FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969343 - DF (2007/0268722-8) ⁽³²²⁶⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AIRILIS LUÍS FERRACIOLI E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969347 - RJ (2007/0269397-8) ⁽³²²⁷⁾
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : LARISSA SOARES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SALLES DE MARINS E OUTROS
ADVOGADO : OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969348 - RS (2007/0268002-9) ⁽³²²⁸⁾
AGRAVANTE : CAMAQUA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
AGRAVADO : PEDRO MÁRIO ZANETTI JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969350 - DF (2007/0268594-1) ⁽³²²⁹⁾
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO AUTOMOBILÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969356 - CE (2007/0262120-1) ⁽³²³⁰⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE PONTES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969367 - RS (2007/0268189-7) ⁽³²³¹⁾
AGRAVANTE : CESÁRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MARIELI PATTA STURMER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969370 - RS (2007/0268025-6) ⁽³²³²⁾
AGRAVANTE : IOLANDA OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : NIVIO JOSÉ CONSTANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969380 - RJ (2007/0268120-5) ⁽³²³³⁾
AGRAVANTE : GLORIA MARIA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES DUARTE
AGRAVADO : RODORIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969390 - SP (2007/0257741-4) ⁽³²³⁴⁾
AGRAVANTE : K M S - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : S S
ADVOGADO : EMERSON VIEIRA MUNIZ
AGRAVADO : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIAS S/A
ADVOGADO : TATIANA C ALGODOAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969391 - SP (2007/0268475-3) ⁽³²³⁵⁾
AGRAVANTE : RUBENS ALVIM NETTO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA PEÇANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : METHUZALA SIQUEIRA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : WALNY DE CAMARGO GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969401 - SP (2007/0267742-2) ⁽³²³⁶⁾
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO PIMENTEL DE BARROS
ADVOGADO : AMYR DANTAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969402 - RJ (2007/0268015-5) ⁽³²³⁷⁾
AGRAVANTE : ALAIR FRANCISCO CORRÊA
ADVOGADO : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969403 - RS (2007/0262777-8) ⁽³²³⁸⁾
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMÃOS COMASSETTO E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CLÉLIA MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA - SÍNDICO
ADVOGADO : CLÉLIA MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969408 - MG (2007/0268649-4) ⁽³²³⁹⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PANIFICAÇÃO GLÓRIA LTDA
AGRAVADO : JOSEVAN HENRIQUES MOTA

AGRAVADO : JOSÉ MOTA DO SACRAMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969414 - RS (2007/0262786-7)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUDOVICO MENEZES URRUTIA
ADVOGADO : LISÂNGELA SOARES URRUTIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969415 - RJ (2007/0268017-9)

AGRAVANTE : PONTO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO : RUBEM CARLOS CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969420 - MG (2007/0265447-2)

AGRAVANTE : HELVÉCIO BELISÁRIO
ADVOGADO : JULIANA FOSCARINI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO FONSECA BELISÁRIO - MENOR IMPÚBERE
ADVOGADO : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)
REPR. POR : MARIA CRISTINA MENDES FONSECA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969423 - SP (2007/0268259-2)

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DUARTE PADILHA
ADVOGADO : KÁSSIA CORRÊA SILVA
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969424 - MG (2007/0265597-5)

AGRAVANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RENATO CÉSAR SAVASSI FONSECA
AGRAVADO : GERALDO ASSUNÇÃO FIÚZA
ADVOGADO : BRENO GRUBE PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969433 - RJ (2007/0269090-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO NEPOMUCENO ALEXANDRE
ADVOGADO : PAULO LEANDRO DE M CAMPOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969435 - SP (2007/0267849-3)

AGRAVANTE : LAERCIO DA COSTA VELOSO
ADVOGADO : CELSO LUÍS MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969440 - SP (2007/0267851-0)

AGRAVANTE : ADINILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO SEIXAS PONTES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969442 - RS (2007/0270180-9)

AGRAVANTE : ZAIDA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS
AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO : CARLA BRANCO STEIN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969444 - SP (2007/0269158-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ABEL BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : MARLENE RICCI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969445 - DF (2007/0261960-3)

AGRAVANTE : VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA LOUREIRO
AGRAVADO : INTERLINE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969448 - DF (2007/0261964-0)

AGRAVANTE : INTERLINE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA LOUREIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969463 - GO (2007/0268439-7)

AGRAVANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO : MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MACHADO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : EMÉRSON JOSÉ DO COUTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969469 - PR (2007/0267395-0)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS GONÇALVES MORAES
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969472 - SC (2007/0270308-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA CUNHA
AGRAVADO : OTÁVIO ALBORGUETTI
ADVOGADO : MATUSALÉM DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969476 - SP (2007/0270096-2)

AGRAVANTE : MARISTELA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : ROSANA MARTINS MORAIS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA MARIA CREPALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969478 - SP (2007/0267827-8)

AGRAVANTE : MARCELO CERF
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ
AGRAVADO : RITA DE CASSIA GOTTARDI VAN OPSTAL NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO DE S VASCONCELOS NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969480 - SP (2007/0270083-6)

AGRAVANTE : ODILA MARIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : YOSHIKAZU SAWADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969485 - RJ (2007/0268056-0)

AGRAVANTE : HÉLIO RUFINO FREIRE
ADVOGADO : LEILA CRISTINA DE ALMEIDA FACINA
AGRAVADO : MARCOS CARVALHO PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969486 - RS (2007/0270431-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR ELENA KEHL
ADVOGADO : LETICIA WIENANDTS GENEHR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969489 - RJ (2007/0268051-1)

AGRAVANTE : CINÉSIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : LEILA CRISTINA DE ALMEIDA FACINA
AGRAVADO : MARCOS CARVALHO PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969491 - RJ (2007/0268169-5)

AGRAVANTE : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA
ADVOGADO : MATHEUS DA SILVA JOSÉ
AGRAVADO : C AUGUSTO DA CUNHA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : UGO PEREIRA LIMA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969492 - SP (2007/0264980-7)

AGRAVANTE : TIAGO DE MELO ESCUDEIRO
ADVOGADO : ADALBERTO PEREIRA PASSOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(3263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969495 - RS (2007/0269197-1)

AGRAVANTE : NAOR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO GILBERTO SOARES TIMM
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969501 - RJ (2007/0268083-8)

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MANUEL DE SOUZA BATISTA PINTO
ADVOGADO : IVAN PACHECO MARQUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969502 - RJ (2007/0268020-7)

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO CORREA
ADVOGADO : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969504 - RJ (2007/0268165-8)

AGRAVANTE : LÚCIO AFFONSO RIBEIRO
ADVOGADO : ANDREA GOULART AZEVEDO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ROSANE HOLENDER MENIUK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969526 - SP (2007/0270394-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIEIRA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969536 - SP (2007/0268448-6)

AGRAVANTE : JACI DOCE BUSSADA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE LORENZI
AGRAVADO : DIRCEU BERTIN E OUTROS
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969542 - PR (2007/0271584-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA RODRIGUES RUELA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969544 - RJ (2007/0248585-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO MOREIRA PELLON E OUTROS
ADVOGADO : JORGE SAFE E SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969546 - RS (2007/0270485-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EVA TEIXEIRA FAGUNDES NUNES
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969550 - SP (2007/0268436-1)

AGRAVANTE : POLY ELETRIC INDÚSTRIA E ECOMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES
AGRAVADO : UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969554 - RS (2007/0270186-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENJAMIN SACHETTI E CIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969555 - RJ (2007/0269016-4)

AGRAVANTE : PRUDÊNCIO FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969563 - SC (2007/0270414-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGÉLICA FREIBERGER SCHUCH E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

INTERES. : ANTÔNIO HONORATO RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969573 - RJ (2007/0272574-2)

AGRAVANTE : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
PROCURADOR : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEZI DE LOURDES CUNHA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DUTRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969579 - RS (2007/0270371-6)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER

AGRAVADO : NILTON PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969585 - SP (2007/0270748-9)

AGRAVANTE : BASÍLIO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969592 - RS (2007/0272403-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELMO HENRIQUE FIEGENBAUM
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969594 - RS (2007/0245574-5)

AGRAVANTE : IC DA SILVA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969599 - PR (2007/0272472-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE LESEUR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SHIRO YAMASHITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969607 - RJ (2007/0268129-1)

AGRAVANTE : VALDETE MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : ALINE GORNI LYRA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969647 - SP (2007/0245156-4)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA FLORIANO LTDA
ADVOGADO : ARTUR CUNHA DOS SANTOS
AGRAVADO : MAKOTO YAMASHITA
ADVOGADO : REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3284)
RECURSO ESPECIAL Nº 970717 - MG (2007/0159980-1)

RECORRENTE : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Redistribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 972437 - MG (2007/0169230-6) (3285)

RECORRENTE : HEVERALDO LIMA DE CASTRO
ADVOGADO : KARINA PIMONT FERRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Redistribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 981431 - RS (2007/0274004-0) (3286)

EMBARGANTE : CLÍNICA DOIS IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA FAGUNDES LEITÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
ADVOGADO : MARTA MARIA BRAND KIRCH
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA ELIANA CALMON
MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 983537 - DF (2007/0274031-7) (3287)

EMBARGANTE : ARLINDO MERTEN E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA ELIANA CALMON
MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992226 - RS (2007/0230831-8) (3288)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO FACCHIN
ADVOGADO : JOSELE DUTRA ACOSTA MADEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992299 - RS (2007/0230737-0) (3289)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEI GRAEPIN - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : DILVANE CASSOLLI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Redistribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992306 - SP (2007/0230920-3) (3290)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IBRAC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA

ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992353 - PR (2007/0230728-1) (3291)

RECORRENTE : MAURO MAISSEN E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO COSMO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992376 - RS (2007/0230749-5) (3292)

RECORRENTE : JOSÉ NATIVIDADE COLMÃO MARTINS
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - MASSA INSOLVENTE
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992483 - RS (2007/0230747-1) (3293)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILO JOSÉ TONIOLO
ADVOGADO : IARA NUNES DE SAMPAIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992530 - RS (2007/0229892-4) (3294)

RECORRENTE : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEI DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : MICHELLE SALOLO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992534 - RS (2007/0229242-0) (3295)

RECORRENTE : ZELINDA SAUTHIER BONDAN
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992554 - RS (2007/0229204-0) (3296)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANSHAINÉ MALHAS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELIANE MARIA CORSO SGARIONI
INTERES. : FIOLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992555 - RS (2007/0229211-6) (3297)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INÊS ALBINA CERVO HEPFNER E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO POLLO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992558 - RS (2007/0230702-9) (3298)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃOSINHO LUIZ SCAN E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992566 - RS (2007/0229061-4) (3299)

RECORRENTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIZA TEREZINHA FERRAO PEREIRA BORGES
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992567 - RS (2007/0228904-0) (3300)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ETELVINO BORCHARTT E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992578 - RS (2007/0229264-6) (3301)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CACIO LUIZ GIL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 992615 - RS (2007/0228906-4) (3302)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMARO LUIS DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992617 - RS (2007/0230675-2) (3303)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÂNIA MARIA VELASCO BARCELLOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 992775 - SC (2007/0230143-5) (3304)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 889325 (2007/0090547-2) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992828 - SP (2007/0231992-0) (3305)
RECORRENTE : LOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARMAÇÕES DE ÓCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992866 - SP (2007/0201118-0) (3306)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARUJÁ
PROCURADOR : MÁRCIA ANDRÉA DA SILVA RIZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOT CAR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS FUNILARIA E PINTURA LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993225 - RJ (2007/0230498-3) (3307)
RECORRENTE : CIA 9 ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALTAIR VASCONCELOS PORROZZI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMISSARIADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CABO FRIO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993387 - PR (2007/0219071-9) (3308)
RECORRENTE : CANTO GRANDE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VENTURA MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO JAKIEMIN MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 890643 (2007/0096981-1) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 993394 - SE (2007/0233183-0) (3309)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROCURADOR : HELDER FELIZOLA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA COSTA
ADVOGADO : LAÍS PINTO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993422 - AM (2007/0231505-5) (3310)
RECORRENTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VANDER LAAN REIS GÓES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIRENE DE ARAUJO MARQUES
ADVOGADO : VIVALDO BARROS FROTA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RMS 23311 (2006/0272601-5) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993423 - MG (2007/0232795-7) (3311)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : FLAVIANNE LOPES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO REIS DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : ADIVAR GERALDO BARBOSA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993428 - MG (2007/0233186-6) (3312)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ILMA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BELOACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993451 - PR (2007/0232575-9) (3313)
RECORRENTE : JOSÉ RENTE DA SILVA E COMPANHIA LTDA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS
ADVOGADO : RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENKEL LOCITITE ADESIVOS LTDA
ADVOGADO : RENATA DEQUECH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993483 - AM (2007/0231027-0) (3314)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCIAN CAVALCANTE DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SILVA LOBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993507 - RJ (2007/0233260-1) (3315)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOVELINO ALVES DE ANDRADE - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : LUCILEA DE CARVALHO ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VANESSA REZENDE DE A DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993508 - PR (2007/0233262-5) (3316)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993512 - PR (2007/0233249-6) (3317)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORISVALDO VERDINELLI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993518 - RR (2007/0231073-7) (3318)
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
INTERES. : CAETANO E SANTOS LTDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 981707 (2007/0201950-4) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993534 - SC (2007/0232849-8) (3319)
RECORRENTE : ZENIR DALPONTE WARMLING
ADVOGADO : SILVIO ANTONIO PASQUINI FERRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC
PROCURADOR : JULIANA LENGLER MICHEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE CLUBES DE MÃES DE FORQUILHINHA
ADVOGADO : OCIMAR MARAGNO
INTERES. : MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 993581 - RJ (2007/0233074-3) (3320)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETROFLEX IND E COM S.A
ADVOGADO : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 993598 - RJ (2007/0232729-8) (3321)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO FREIRE CORSINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993599 - RJ (2007/0233163-9) (3322)
RECORRENTE : GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993601 - MG (2007/0232755-3) (3323)
RECORRENTE : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALLYRIO SAINT HILAIRE DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993606 - SP (2007/0236739-8) ⁽³³²⁴⁾

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO PENACHIN NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSÂNGELA CHIBOTTI
ADVOGADO : NILSON MOREIRA FILHO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993611 - MG (2007/0234340-5) ⁽³³²⁵⁾

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMANTHA PINTO SOARES
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 993612 - RJ (2007/0229131-0) ⁽³³²⁶⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA ONEIDE PEREIRA CARDONE
ADVOGADO : CESAR JOSE MELLO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993617 - MG (2007/0233675-4) ⁽³³²⁷⁾

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SILVESTRE FERNANDES ROCHA DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993638 - MG (2007/0231722-8) ⁽³³²⁸⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO VALADARES GONTIJO
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição por prevenção do processo Ag 934717 (2007/0177848-2) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993657 - SC (2007/0232798-2) ⁽³³²⁹⁾

RECORRENTE : BANCO FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ELVINO DALLAGNOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO JOSÉ WESTPHAL
ADVOGADO : ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993666 - RJ (2007/0232745-2) ⁽³³³⁰⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCOS CESAR CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993680 - SE (2007/0233128-4) ⁽³³³¹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E VASCONCELOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JUAREZ DE CAMPOS LIMA - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993683 - RJ (2007/0234323-9) ⁽³³³²⁾

RECORRENTE : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE FONSECA DRUMOND
RECORRIDO : KATIA CRISTINA DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : MARIA IGNEZ M GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993685 - MG (2007/0233692-0) ⁽³³³³⁾

RECORRENTE : LEONÍDIO MATHIAS DOELHER
ADVOGADO : MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : MARA DE ALMEIDA MOHL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993687 - MG (2007/0234336-5) ⁽³³³⁴⁾

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEONARDO DE QUEIROZ MILHOTATO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993693 - PR (2007/0232429-3) ⁽³³³⁵⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993699 - MG (2007/0232719-7) ⁽³³³⁶⁾

RECORRENTE : SILVANIA TEIXEIRA MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993711 - PE (2007/0234382-2) ⁽³³³⁷⁾

RECORRENTE : FERREIRA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO : JOSÉ ITAMAR DE LIMA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GAS COPERGAS
ADVOGADO : LEONARDO RAMALHO LUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993729 - DF (2007/0234287-3) ⁽³³³⁸⁾

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ROGERIO MEIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993730 - SC (2007/0232790-8) ⁽³³³⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZEO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : MARELI CALZA HERMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993738 - SC (2007/0232933-4) ⁽³³⁴⁰⁾

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADO : DALIANE SALVADOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROVY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : IRAN WOSGRAU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993760 - BA (2007/0234330-4) ⁽³³⁴¹⁾

RECORRENTE : BANCO BANE B S/A
ADVOGADO : DÁRIO LIMA EVANGELISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COLORIFICO SUDOESTE IND. E COM. DE CORANTES NATURAIS E CONDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : OSVALDO AMORIM NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 993767 - RJ (2007/0233250-0) ⁽³³⁴²⁾

RECORRENTE : PLARCON ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993780 - MG (2007/0236255-1) ⁽³³⁴³⁾

RECORRENTE : ALCINEA FRANCISCA RIBEIRO
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993789 - RS (2007/0236088-3) ⁽³³⁴⁴⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADILSON LUIZ CARVALHO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 993793 - SP (2007/0236426-7) (3345)

RECORRENTE : DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 908972 (2007/0119000-5) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993802 - PR (2007/0233307-7) (3346)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUVENAL RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993804 - PR (2007/0233303-0) (3347)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO PASSARELLI
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993827 - PR (2007/0233367-2) (3348)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CELSO ZAMONER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENALDO TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : EMERSON REGINALDO RAIMUNDO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993884 - RS (2007/0236096-0) (3349)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIO RENATO DA SILVA
ADVOGADO : ROMALINO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993942 - RJ (2007/0233400-2) (3350)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA DE ARAUJO BARATA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : VALÉRIA MARIA FARIA FROES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993945 - ES (2007/0234213-0) (3351)

RECORRENTE : CRECHE E ESCOLINHA SININHO LTDA-EPP
ADVOGADO : ANDERSON PIMENTEL COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993986 - MS (2007/0234337-7) (3352)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA MARIA PEDROSSIAN
ADVOGADO : BRUNO TERENCE ROMERO R G DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993989 - RS (2007/0234884-7) (3353)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUDOIZ LOPES DE CAMPOS
ADVOGADO : ROMANY SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994005 - ES (2007/0235586-3) (3354)

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLA CIBIEN GUAITOLINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994032 - RJ (2007/0233779-0) (3355)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NETCAN AUTO CENTER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994033 - MT (2007/0234327-6) (3356)

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PRIMAVERA DO LESTE
ADVOGADO : FREDERICO EUGÊNIO FERNANDES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME LUIZ CORADINI E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 994037 - RJ (2007/0234335-3) (3357)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PENHA VARELLA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO BELO DE PAULA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994046 - MG (2007/0236261-5) (3358)

RECORRENTE : SÔNIA MARIA JACOB RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL DA CUNHA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994058 - MG (2007/0236264-0) (3359)

RECORRENTE : EDMOND ABDO E OUTROS
ADVOGADO : FEDERICO CAMPANHA DA ROCHA RIBEIRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994087 - PR (2007/0235096-3) (3360)

RECORRENTE : BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
ADVOGADO : JOSE ELI SALAMACHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANO PEREIRA SUBIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ SEBASTIÃO FAVERO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 994103 - RJ (2007/0233862-4) (3361)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JONAS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994105 - SP (2007/0235634-3) (3362)

RECORRENTE : RETIFICADORA ELITE LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA SILVA BACELAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 863458 (2007/0033024-8) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 994120 - RS (2007/0234852-0) (3363)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CONDOMÍNIO SAN SEBASTIAN
REPR. POR : ISOLDE STRIEBEL - SÍNDICO
ADVOGADO : FABRÍCIO UILSON MOCELLIN E OUTRO(S)

INTERES. : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : ERNANI REICHMANN SOBRINHO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994122 - DF (2007/0234314-0) (3364)

RECORRENTE : M M O
ADVOGADO : LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : D M M S - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : K S
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994144 - RS (2007/0234843-1) (3365)

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO JARDIM
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994155 - MS (2007/0234331-6) (3366)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEONICE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994156 - DF (2007/0234263-4) (3367)

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IAGNA SANTANA FARIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994162 - RN (2007/0233876-2) (3368)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SALETE PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO : GIOVANNI DMITRI CAMPOS ARIMATÉIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994168 - RS (2007/0235739-0) (3369)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ALINE PERETTI FARINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILMAR ELIAS STREDA
ADVOGADO : TELMO LUIS NEHLS DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994170 - MG (2007/0232829-6) (3370)

RECORRENTE : LISLE BORGES SPINELLI
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994176 - DF (2007/0234274-7) (3371)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADA : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS LUIZ FARIA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994178 - MG (2007/0234333-0) (3372)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
ADVOGADO : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ TEIXEIRA AZEVEDO
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994189 - RS (2007/0234938-8) (3373)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDOIR DA ROSA GUIMARAES
ADVOGADO : DÉBORA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994196 - SP (2007/0236758-8) (3374)

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZA APARECIDA FONTES STEFANINI
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994204 - PR (2007/0235108-7) (3375)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS MADER DE PAULI E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURÉLIO FONTANA DE PAULI - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ROSA MARIA MADER DE PAULI - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994206 - SP (2007/0236603-6) (3376)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANUÁRIO DE JESUS HENRIQUES
ADVOGADO : RODNEY SIMÕES ASSUNÇÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 843910 (2006/0271553-8) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994231 - PR (2007/0235116-4) (3377)

RECORRENTE : ADUSOLO FERTILIZANTES S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : AYRTON CORREIA ROSA - SÍNDICO
ADVOGADO : DANIELE CRISTIANE DRULLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994234 - PR (2007/0235112-7) (3378)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : CELSO ZAMONER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CICERO SALUSTIANO DE LIMA

ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994237 - PR (2007/0235278-1) (3379)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : CELSO ZAMONER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994259 - RS (2007/0234768-4) (3380)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NIDIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA DE MATTOS GALAFASSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994265 - DF (2007/0237093-2) (3381)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ REINALDO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA FONTOURA NUNES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 994299 - ES (2007/0235331-3) (3382)

RECORRENTE : CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXPRESSO LEAL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994343 - RJ (2007/0234680-3) (3383)

RECORRENTE : ONÉSIMO AZARA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO MAGALHÃES ROMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORMA PEIXOTO DE LIMA
ADVOGADO : JÚLIO DE MIRANDA BASTOS FILHO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 795251 (2006/0123817-3) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 994354 - DF (2007/0236580-0) (3384)

RECORRENTE : JOSE CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(3385)
RECURSO ESPECIAL Nº 994449 - ES (2007/0235328-5)

RECORRENTE : CITTÁ ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WANDERSON GONÇALVES MARIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPNORTE - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO NORTE DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOSÉ ARCISO FIOROT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3386)
RECURSO ESPECIAL Nº 994473 - SP (2007/0235602-7)

RECORRENTE : DEVANIR SCRIBONI
ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3387)
RECURSO ESPECIAL Nº 996705 - BA (2007/0246139-5)

RECORRENTE : ODEBRECHT SERVIÇOS DE ÓLEO E GÁS LTDA
ADVOGADO : CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA AMORIM SANJUÁN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDVALDO SANTOS DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISA CRUZ DA COSTA
ADVOGADO : SÍLVIA CARDOSO CERQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 961468 (2007/0246131-0) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3388)
RECURSO ESPECIAL Nº 996812 - SP (2007/0238691-5)

RECORRENTE : ALCINDO VITALI E OUTROS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3389)
RECURSO ESPECIAL Nº 996848 - RS (2007/0241076-9)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELCI VIEIRA DA SILVA VIDAL
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3390)
RECURSO ESPECIAL Nº 996874 - SP (2007/0244122-7)

RECORRENTE : TRANSPORTADORA TRANSDEGA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3391)
RECURSO ESPECIAL Nº 996923 - SP (2007/0238688-7)

RECORRENTE : SEBASTIÃO CORREA ALVES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA INÊS SALZANI MACHADO PAGIANOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3392)
RECURSO ESPECIAL Nº 996946 - CE (2007/0241136-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA IRENILDA BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : NICASIO DAMO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3393)
RECURSO ESPECIAL Nº 996950 - RS (2007/0244402-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO BORTOLON
ADVOGADO : LETÍCIA S GOMES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3394)
RECURSO ESPECIAL Nº 996962 - RS (2007/0243656-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LARI TRANQUILO PIAIA E OUTRO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3395)
RECURSO ESPECIAL Nº 996976 - RS (2007/0244084-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : RUBENS HOSTIN
ADVOGADO : Omero ARAUJO DE FREITAS E OUTRO(S)
INTERES. : M E M WESTERN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3396)
RECURSO ESPECIAL Nº 996977 - SP (2007/0243884-6)

RECORRENTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3397)
RECURSO ESPECIAL Nº 996984 - RS (2007/0243659-6)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIR DE PINHO GODINHO
ADVOGADO : ROBERTA VALESKA SANTANA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3398)
RECURSO ESPECIAL Nº 996992 - SC (2007/0244190-0)

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ZENATO RONSANI
ADVOGADO : MAURICIO ALESSANDRO VOOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3399)
RECURSO ESPECIAL Nº 997014 - SP (2007/0244028-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CECILIA BERTONI S DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3400)
RECURSO ESPECIAL Nº 997018 - RS (2007/0243492-0)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS
RECORRIDO : SANDRO MATIAS
ADVOGADO : ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES THEWES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3401)
RECURSO ESPECIAL Nº 997020 - PR (2007/0243717-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELI APARECIDA ROCHA PIROLO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 847758 (2006/0282060-6) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3402)
RECURSO ESPECIAL Nº 997027 - RS (2007/0246866-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL DE LÃS VOVÓ LTDA
ADVOGADO : ARTUR JOSÉ SOUSA MARANINCHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 907145 (2007/0143896-5) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3403)
RECURSO ESPECIAL Nº 997036 - RS (2007/0243686-3)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEDERSON LOPES DORNELES
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3404)
RECURSO ESPECIAL Nº 997040 - RS (2007/0243662-4)

RECORRENTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALKIRIA ILGENFRITZ ZIMMERMANN
ADVOGADO : JARBAS RICARDO BONATTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997049 - RS (2007/0241060-7) (3405)

RECORRENTE : EDISON INACIO FLORES GOMES
ADVOGADO : ANELISE FLORES GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN/RS
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997058 - SP (2007/0243171-2) (3406)

RECORRENTE : MARCOS AMANCIO CHIARATTI
ADVOGADO : CELSO PETRONILHO DE SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997065 - SP (2007/0246347-9) (3407)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLINDA CERATTI BAILONI
ADVOGADO : ELIZETE ROGÉRIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 905280 (2007/0131296-5) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997078 - RS (2007/0243417-2) (3408)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TELMO LUIS NEHLS DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997085 - SP (2007/0243198-7) (3409)

RECORRENTE : ÁGUAS SANITÁRIAS SUPER GLOBO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 997087 - CE (2007/0241122-5) (3410)

RECORRENTE : MARIANA RODRIGUES VERAS E OUTROS
ADVOGADO : NICASIO DAMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ AMAURY B GOMES FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 997112 - SP (2007/0243834-1) (3411)

RECORRENTE : HOSPITAL 9 DE JULHO S A
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997116 - RS (2007/0245826-9) (3412)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RAQUEL TREVISAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOP TEAM TURISMO LTDA ME
ADVOGADO : ROBERTO SUAREZ SALDANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997132 - RS (2007/0245933-2) (3413)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MIGUEL BOZETE MUNHOZ
ADVOGADO : LINO MARCELO VIDAL MUNHÓZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997137 - RS (2007/0246486-9) (3414)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBIA LEAL CAMARGO
ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997139 - SP (2007/0246439-0) (3415)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDEL JOSÉ EMILIANO DE MOURA
ADVOGADO : INÊS APARECIDA F DO NASCIMENTO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814751 (2006/0192884-1) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997142 - PE (2007/0245897-7) (3416)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALDA DO REGO BARROS ALVES
ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997143 - SP (2007/0243086-4) (3417)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS TRIQUES
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 997151 - RS (2007/0246809-0) (3418)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CESAR SOARES GODINHO JUNIOR

ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997152 - RS (2007/0246603-2) (3419)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMOR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ KIRST E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 997161 - RS (2007/0243597-8) (3420)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA ARRACHE
ADVOGADO : GUSTAVO PICON DORNELES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997172 - SP (2007/0244292-1) (3421)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AFA BIANCALANA E CIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997178 - RS (2007/0244070-0) (3422)

RECORRENTE : TERESINHA LOURDES DEMARCO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997185 - SP (2007/0244119-9) (3423)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMAR CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 997190 - SP (2007/0246374-6) (3424)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA SOLIDADE FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 903568 (2007/0147987-3) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 997195 - PE (2007/0243751-0) (3425)

RECORRENTE : COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO ARA-ME
ADVOGADO : DÉBORAH KARLLA BEZERRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997201 - RS (2007/0229191-5) (3426)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONI ZENEVICH
ADVOGADO : MARISTELA BEDUSCHI
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-MEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997206 - RS (2007/0246351-9) (3427)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SANDRA MÜELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIO JUNIOR DE SOUZA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997214 - PR (2007/0244073-5) (3428)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
RECORRIDO : INDUSTRIA MECANICA ANAMARLI LT-DA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997236 - SP (2007/0238654-7) (3429)

RECORRENTE : PRENSAS SCHULER S A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OU-TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 893941 (2007/0074069-3) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997246 - RS (2007/0246548-7) (3430)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OU-TRO(S)
RECORRIDO : HAMILTON TESSMER ROSLER
ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997249 - RS (2007/0243530-0) (3431)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO FERNANDES DE MO-RAES
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997315 - SP (2007/0243949-0) (3432)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DATADIAGNOSTICO PRESTADORA DE SERVICOS SS LTDA
ADVOGADO : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997318 - PB (2007/0246036-1) (3433)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA NAZARÉ DA SILVA JESUS
ADVOGADO : ARLINETTI MARIA LINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 997339 - PR (2007/0243603-0) (3434)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OU-TRO(S)
RECORRIDO : GABRIEL BELO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 262599 (2000/0057488-0) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997415 - PE (2007/0245898-9) (3435)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DAS NEVES DO O
ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997494 - RS (2007/0245010-1) (3436)

RECORRENTE : PEDRO PAULO BIER REICHERT E OU-TRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ALVARES FUHR-MEISTER E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997997 - MG (2007/0231109-0) (3437)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO DE VIVEIROS MOREIRA E OU-TROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-MEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998158 - RS (2007/0243733-1) (3438)

RECORRENTE : CLÉLIA FERNANDES REALI E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA TRUDA BOAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-MA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998186 - RS (2007/0238515-7) (3439)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ÉDER DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998230 - MG (2007/0246217-8) (3440)

RECORRENTE : ROBERTO DE ASSIS RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DEOP MG
ADVOGADO : ALCY TAYLOR DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-MA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812868 (2006/0200942-6) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 998233 - PR (2007/0246552-7) (3441)

RECORRENTE : WALDEMAR BERNARDELLI E CÔNJUGE
ADVOGADO : JULIANA PUPO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-DAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OU-TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 474274 (2002/0115435-2) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 998311 - RS (2007/0247666-0) (3442)

RECORRENTE : SUPERMERCADO DAMASCO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 892639 (2007/0093470-6) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998590 - DF (2007/0249749-7) (3443)

RECORRENTE : MÁRCIO DA SILVA PASSOS
RECORRENTE : EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS
RECORRENTE : ALAOR DA SILVA PASSOS
RECORRENTE : PEDRO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-DERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998708 - SP (2007/0243765-8) (3444)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ALEX DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SANCHES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998923 - PR (2007/0243715-3) (3445)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS CAMARGO E OU-TROS
ADVOGADO : ANÍSIO SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-MEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001727 - PR (2007/0254115-8) (3446)

RECORRENTE : OLGA DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : MARINO GALVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : LUCIA BOCHNIAK POL E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001843 - SP (2007/0258611-0) (3447)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CILAS MENDONÇA (PRESO)
ADVOGADO : ADIRSON PEREIRA DA MOTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		107
Registrados	107	
NILSON NAVES		10
Distribuídos	10	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		17
Distribuídos	17	
ARI PARGENDLER		18
Distribuídos	18	
JOSÉ DELGADO		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
FERNANDO GONÇALVES		19
Distribuídos	19	
FELIX FISCHER		15
Distribuídos	15	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		19
Distribuídos	19	
HAMILTON CARVALHIDO		9
Distribuídos	9	
ELIANA CALMON		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		8
Distribuídos	8	
FRANCISCO FALCÃO		20
Distribuídos	20	
NANCY ANDRIGHI		16
Distribuídos	16	
LAURITA VAZ		10
Distribuídos	10	
LUIZ FUX		14
Distribuídos	14	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		19
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	2	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		16
Distribuídos	16	
CASTRO MEIRA		17
Distribuídos	17	
DENISE ARRUDA		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		10
Distribuídos	10	
MASSAMI UYEDA		22
Distribuídos	21	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		14
Distribuídos	12	
Redistribuídos	2	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		9
Distribuídos	9	
HERMAN BENJAMIN		16
Distribuídos	16	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		18
Distribuídos	18	

CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON-VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		11
Distribuídos	11	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO-CADA DO TJ/MG)		24
Distribuídos	11	
Atribuídos	13	
Total		520

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 5029 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

SINDICÂNCIA Nº 87 - ES (2006/0126007-9) (3448)

REQUERENTE : C A C DE M
SINDICADO : C A C DE M
ADVOGADO : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
SINDICADO : L R DE O
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - CORTE ESPECIAL

Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS DATA Nº 163 - DF (2007/0240815-0) (3449)

IMPETRANTE : AGUINALDO CAMILO DA SILVA (PRE-SO)
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - CORTE ESPECIAL

MINISTRO QUE : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
NÃO CONCORRE

Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO PENAL Nº 206 - RJ (2001/0194801-5) (3450)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JOSÉ LEITE NADER
ADVOGADO : FELIPE AMODEO E OUTRO(S)
RÉU : ASTOR PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO : JOSÉ DANIR SIQUEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO

RÉU : CARLOS ARMANDO FOLI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA LEITE
RÉU : MAMORU OGURO
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

RÉU : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RÉU : ADRIANO CALDEIRON LOURENÇO FILHO

ADVOGADA : EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA - DEFENSOR DATIVO

RÉU : ANA MARIA MARTINS
ADVOGADO : RUI OCTÁVIO DOMINGUES E OUTRO
RÉU : MARIA THEREZA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

RÉU : MARIA THEREZA DA SILVA
ADVOGADO : RUY DE CARVALHO PINHO
RÉU : JUAREIS JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉU : GLAUBER DA COSTA MILACH
ADVOGADO : CAROLINE LOURENÇO DOS REIS
RÉU : IVANI CÂMARA VIANNA
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO ESPÓSITO DE MIRANDA E OUTRO

RÉU : ARLINDO MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO : NILTON ALBERTO LINS DE SOUZA E OUTRO

RÉU : ZAIDA RAMOS NOLASCO DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO ESPÓSITO DE MIRANDA E OUTRO

RÉU : NIVEA GUIMARÃES DIAS

ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

RÉU : CIRO FONSECA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DO MONTE E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ PAULO FARIAS DA COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

RÉU : CLÁUDIA DA SILVA DEVEZA DANTAS
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RÉU : CIRIEMA RODRIGUES CALDAS
ADVOGADO : EDISON RIBEIRO
RÉU : CARLOS VIEIRA DE CARVALHO SOBRINHO

ADVOGADO : HUMBERTO G ALVES DA COSTA E OUTRO

RÉU : ZAMIR CIRAUDO NICOLAU JORGE
RÉU : IVAN FIGUEIREDO DE MELLO
ADVOGADO : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA E OUTRO

RÉU : MÁRCIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

RÉU : PAULO JORGE GUERRA
ADVOGADO : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA E OUTRO

RÉU : MARCÍLIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SÉRGIO REIS
RÉU : MARCÍLIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE

RÉU : ODEA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

RÉU : ODEA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : MARLENE ALVES SILVA BATISTA
RÉU : DOMINGOS QUINTELA DE PAOLA

ADVOGADO : MARCELO MULLER LOBATO
RÉU : LÍDIA FERNANDES BARROSO
RÉU : MARIA DESIDERIO DA SILVA

ADVOGADO : EKEL LUIZ SERVIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : RICARDO BONDIM

ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RÉU : MARCO AURÉLIO DA SILVA PORTO

ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RÉU : JOÃO CARLOS FIGUEIREDO PINHEIRO

ADVOGADO : MAURÍCIO COUTINHO SOARES
RÉU : ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : AGUINALDO SILVA DIAS JUNIOR E OUTRO(S)

RÉU : ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

RÉU : TÂNIA MARA DE SOUZA COSTA
RÉU : EDSON DE ANDRADE VIEIRA

ADVOGADO : ANSELMO LOUZEIRO BRAGA
RÉU : PAULO SÉRGIO NUNES LOMENHA

ADVOGADO : ALBERTO LIRIO DO VALLE
RÉU : PAULO SÉRGIO NUNES LOMENHA

ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RÉU : ROGÉRIO GUARANI DE SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM FILHO
RÉU : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RÉU : MIGUEL YAZEJI
RÉU : MIGUEL ÂNGELO DE CASTRO YAZEJI

RÉU : MÁRCIO DE CASTRO YAZEJI
RÉU : VALÉRIA YAZEJI DA SILVA COSME

ADVOGADO : ANTÔNIO MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU : ARLINDA LAGO MIRON

ADVOGADO : ALCYONE VIEIRA PINTO BARRETTO
RÉU : LUIZ CARLOS GOMES CERQUEIRA

ADVOGADO : FREDERICO DA SILVA CARMO E OUTRO(S)
RÉU : LUIZ FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ NUNES LOMENHA
RÉU : EKEL LUIZ SERVIO DE SOUZA E OUTRO(S)

RÉU : MARCELO ANDRÉ NUNES LOMENHA
RÉU : JEFFERSON GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RÉU : JEFFERSON GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : FREDERICO MEMERE E OUTRO
RÉU : WILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FREDERICO DA SILVA CARMO
RÉU : VICENTE MOTA SORRENTINO

ADVOGADO : ENNIO FIGUEIREDO JUNIOR



RÉU : JORGE LOIOLA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RÉU : JORGE LOIOLA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO MEMERE E OUTRO
RÉU : RITA DE CÁSSIA PINTO FELIX
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RÉU : RITA DE CÁSSIA PINTO FELIX
ADVOGADO : FREDERICO MEMERE E OUTRO
RÉU : INNA RIBEIRO DE MELLO
ADVOGADO : AGUINALDO SILVA DIAS JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : INNA RIBEIRO DE MELLO
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RÉU : JAIR DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU : ANGELITA DA CONCEIÇÃO CHAVES TEIXEIRA AGUIAR
ADVOGADO : EKEL LUIZ SERVIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : JAIME SAMUEL CUKIER E OUTRO(S)
RÉU : DURVAL NOGUEIRA PIRES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RÉU : DURVAL NOGUEIRA PIRES DA SILVA
ADVOGADO : JOSUÉ RENÊ VIEIRA E OUTRO
RÉU : ALTEVIR MENDONÇA SILVA
RÉU : CELSO MENDONÇA SILVA
RÉU : PEDRO PAULO D'ANDRÉA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH E OUTRO
RÉU : NELSINA DE JESUS ALARCAO FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU : ESRON MACEDO ROMAO
ADVOGADO : ADILSON LUCAS E OUTRO(S)
RÉU : FLORISVALDO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RÉU : JOSÉ MOAELSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RÉU : EDSON LOUREIRO MONTEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU : EDSON LOUREIRO MONTEIRO
RÉU : MAGDA LÚCIA SOUZA E SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RÉU : MAGDA LÚCIA SOUZA E SILVA
ADVOGADO : SIDNEY NUNES MORAES
RÉU : CARLOS WELSON CAPIBERIBE DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RÉU : CARLOS WELSON CAPIBERIBE DE SOUZA
ADVOGADO : SIDNEY NUNES MORAES
RÉU : GERALDO PEREIRA DO VALLE
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU : JOAQUIM DE SOUZA RAYMUNDO NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RÉU : LUCIANO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RÉU : LUCIANO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : NILSON HENRIQUE DA SILVA
RÉU : LETICIA CARNEIRO CORRÊA NADER
RÉU : RIVIA CARNEIRO CORRÊA
ADVOGADO : WALDEMAR PINTO FILHO E OUTRO(S)
RÉU : INESILLA DA CRUZ
ADVOGADO : JAIME SAMUEL CUKIER E OUTRO(S)
RÉU : INESILLA DA CRUZ
ADVOGADO : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
RÉU : WANDER BARBETO DUARTE
ADVOGADO : JAIME SAMUEL CUKIER E OUTRO(S)
RÉU : WANDER BARBETO DUARTE
ADVOGADO : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
RÉU : ROSAURA MENDES COUTO
ADVOGADO : REINALDO DIAS SILVA E OUTRO(S)
RÉU : ENIR DE PAULA
ADVOGADO : FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - CORTE ESPECIAL
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
Atribuição em 08/11/2007.
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL
AÇÃO PENAL Nº 259 - PE (2001/0164135-9)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO
ADVOGADA : FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO
ADVOGADO : CARLOS GIL RODRIGUES
RÉU : SAMUEL ALVES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : SÉRGIO PORTO ESTEVES
RÉU : MIRLENE CARVALHO ROSADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU : TÚLIO JOSÉ DE SOUZA LINHARES
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RÉU : ELIAH EBSAN MENEZES DUARTE
ADVOGADO : BORIS TRINDADE
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO TRO JOSÉ DELGADO
Atribuição em 08/11/2007.
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL
AÇÃO PENAL Nº 284 - SC (2003/0077596-9)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
ADVOGADO : ERICSON MEISTER SCORSIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - CORTE ESPECIAL
Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
AÇÃO PENAL Nº 295 - RR (2003/0229654-3)
AUTOR : M P F
RÉU : E P F
ADVOGADO : STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - CORTE ESPECIAL
Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
AÇÃO PENAL Nº 439 - MG (2005/0179766-0)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : WANDERLEY GERALDO DE ÁVILA
ADVOGADOS : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO
JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - CORTE ESPECIAL
Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
AÇÃO PENAL Nº 464 - RS (2006/0201453-5)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : D DE A S
ADVOGADO : WERNER C. J. BECKER
RÉU : LSS
ADVOGADO : WERNER C. J. BECKER
RÉU : G M
ADVOGADO : WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - CORTE ESPECIAL
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
AÇÃO PENAL Nº 468 - RS (2004/0158512-8)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : D DE A S
ADVOGADO : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO(S)
RÉU : R B
ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(S)

ADVOGADOS : JULIANA AMORIM DE SOUZA
ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(S)
RÉU : M S O
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : J R M
ADVOGADOS : ERICH KLAUSS TAVARES METZGER E OUTRO(S)
ELISA AGUIAR COUTINHO
RÉU : J C S J DE A
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO E OUTRO
RÉU : F S V
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO FELIX FISCHER
MINISTRO HAMILTON CARVALHO
MINISTRO PAULO GALLOTTI
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 787 - BA (2007/0273580-3)
REQUERENTE : SINART SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : CAFÉS FINOS SALVADOR LTDA
ADVOGADO : RENATO SAMPAIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 853 - EX (2005/0080062-0)
REQUERENTE : GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
REQUERENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : TECNIMED PARAMEDICS ELETROMEDICINA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - CORTE ESPECIAL
Atribuição em 08/11/2007.
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 918 - EX (2006/0028461-5)
REQUERENTE : GUIDOSIMPLEX DRIVE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES MACHADO E OUTRO(S)
REQUERIDO : CAVENAGHI CAVENAGHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO TADEU REMOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - CORTE ESPECIAL
Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2052 - EX (2007/0072211-6)
REQUERENTE : A H K
REPR. POR : A S S H K
ADVOGADO : AYMONE PIO DOS SANTOS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO : A M N K
ADVOGADO : ADRIANA LIMA CASTRO DE SANTANA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - CORTE ESPECIAL
Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
RECLAMAÇÃO Nº 2667 - MG (2007/0273905-8)
RECLAMANTE : NELSON COBO VICTOR
ADVOGADO : FELIPE MARTINS PINTO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE UBERLÂNDIA - MG

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 658753 (2005/0023836-4) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3462)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3190 - EX (2007/0270781-0)

REQUERENTE : E DOS S
REQUERENTE : A A G DOS S
ADVOGADO : ALUYISIO GONZAGA PIRES E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(3463)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3199 - EX (2007/0273847-7)

REQUERENTE : M L P M
ADVOGADO : SAULO FERREIRA MACALOS
REQUERIDO : A C S DE O J
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(3464)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3876 - PR (2007/0273774-6)

AUTOR : KURTEN MADEIRAS E CASAS PRÉ FABRICADAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3465)
PETIÇÃO Nº 6061 - MS (2007/0270959-8)

REQUERENTE : BATISTA FRANCISCO ALVES FILHO (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3466)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11039 - DF (2005/0162389-7)

IMPETRANTE : DIONÍSIO CORRÊA
ADVOGADA : LÍLIAN MARA FERREIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3467)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13207 - DF (2007/0273785-9)

IMPETRANTE : FUNDAÇÃO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CULTURAL GLEIBE TERRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE GERALDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3468)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22417 - SP (2007/0268815-0)

RECORRENTE : REGINA CÉLIA APARECIDA LEITE (PRESA)
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3469)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25632 - RJ (2007/0269895-5)

RECORRENTE : ELI TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3470)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25633 - RJ (2007/0269882-9)

RECORRENTE : PAULO CHEREM CAVALCANTE
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA OURENÇO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA LESSA MAINIER HACK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3471)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25652 - PB (2007/0268880-8)

RECORRENTE : MARCELA XAVIER SINTÔNIO LUCENA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS PESSOA DE AQUINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : JOÃO CYRILLO NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3472)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25656 - RJ (2007/0269992-8)

RECORRENTE : EDUARDO MEOHAS
ADVOGADO : MARCELO TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DENNYS ZIMMERMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3473)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 42629 - PR (2004/0049109-2)

AUTOR : COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - PARANAÍ
RÉU : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF E OUTRO
AUTOR : SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO
RÉU : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF
SUSCITANTE : COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - PARANAÍ
ADVOGADO : CARLOS TEODORO SOSTER E OUTRO
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PARANAÍ - PR
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORUM REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 08/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(3474)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57649 - SP (2006/0012185-0)

AUTOR : VALDIR APARECIDO MOREIRA
AUTOR : LUIS CARLOS CURCIO
ADVOGADO : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI E OUTRO(S)
RÉU : CONSTRUMEC CONSTRUÇÕES MECANICAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SÍNDICO
SUSCITANTE : ECA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCIO MUNEYOSHI MORI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP
SUSCITADO : JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3475)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81660 - SP (2007/0059787-2)

AUTOR : MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
AUTOR : RODRIGO RIBEIRO NESS
ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA
RÉU : OS MESMOS
SUSCITANTE : MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO : OCTAVIANO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3476)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86460 - SP (2007/0136859-2)

AUTOR : ANTÔNIO PINHEIRO DE TOLEDO
ADVOGADO : KATIA ELAINE MENDES RIBEIRO E OUTRO(S)
RÉU : CONSTRUMEC CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROGÉRIO STABILE - SÍNDICO
SUSCITANTE : ECA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NELSON MASAKAZU ISERI E OUTRO(S)
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3477)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89846 - SP (2007/0218478-7)

AUTOR : ROBERTO SOARES RAMOS
ADVOGADO : SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLEUSA APARECIDA QUINSAN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3478)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91426 - RJ (2007/0261708-6)

AUTOR : PEDRO SERAFIM DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3479)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91427 - AM (2007/0262339-5)

AUTOR : CONSTRUMAT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E OUTRO(S)

RÉU : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORRELAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3480)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91435 - PR (2007/0263241-0)

AUTOR : JORGE SANDRO HAMANN DA ROCHA

REPR. POR : MARIA APARECIDA HAMANN

ADVOGADO : JANE LUCI GULKA E OUTRO(S)

RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3481)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91501 - AL (2007/0264530-0)

AUTOR : EMANUEL DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ - AL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3482)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91517 - MG (2007/0264350-5)

AUTOR : MARIA APARECIDA CARVALHO

ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO

RÉU : ASSOCIAÇÃO DE LAZER DOS FUNCIONÁRIOS DA ACESITA ALFA

ADVOGADO : VANI DE FREITAS MEDEIROS

RÉU : RESSANE SUZETE SILVA

ADVOGADO : BRENNO CUNHA MACHADO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TIMÓTEO - MG

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3483)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91519 - MG (2007/0264347-7)

AUTOR : HITOSE MAMOSE

ADVOGADO : FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVALHO ALVES E OUTRO(S)

RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3484)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91579 - BA (2007/0266412-8)

AUTOR : CRISPIM NERIS DOS SANTOS

ADVOGADO : CÁSSIA ANDRADE

RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 23A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3485)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91587 - SC (2007/0267691-7)

AUTOR : TEREZINHA VIEIRA COELHO

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RÉU : UNIÃO

RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3486)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91624 - RJ (2007/0267693-0)

AUTOR : CARLOS ANDRÉ DA SILVA

ADVOGADO : ANA CECÍLIA CHAVES DE AZEVEDO ARAÚJO E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL - REGIONAL DA PAVUNA - RIO DE JANEIRO - RJ

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3487)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91651 - SP (2007/0266605-9)

AUTOR : RAIMUNDO FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AMÉRICO ALBARELLO FERRARI E OUTRO(S)

RÉU : ENTERPA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIO CÉZAR ALVES E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(3488)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91660 - SP (2007/0265879-1)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)

RÉU : SALOMÃO DE FREITAS SABBAG

ADVOGADO : PABLO TOASSA MALDONADO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3489)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91766 - SP (2007/0269347-3)

AUTOR : ANTENOR FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : APARECIDA LUZIA MENDES CORRÊA

RÉU : MONTECOR INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : SIEGFRIED OESTERWIND E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(3490)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91768 - SP (2007/0268219-9)

AUTOR : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E CÔNJUGE

ADVOGADO : GENILDO LACERDA CAVALCANTI

RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RÉU : CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA

ADVOGADO : ADRIANO MENDES FERREIRA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3491)

HABEAS CORPUS Nº 94679 - ES (2007/0270850-3)

IMPETRANTE : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : ALFREDO KARAN SILVA FERREIRA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3492)

HABEAS CORPUS Nº 94684 - SP (2007/0270885-5)

IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ERONILTO DE JESUS BRITO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3493)

HABEAS CORPUS Nº 94687 - RS (2007/0270892-0)

IMPETRANTE : FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : AMARILDO MARCOS RIBEIRO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3494)

HABEAS CORPUS Nº 94691 - ES (2007/0270901-9)

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS NASCIF AMM

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : FÁBIO NORTE DE JESUS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 93640 (2007/0256612-8) em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3495)

HABEAS CORPUS Nº 94693 - SP (2007/0270910-8)

IMPETRANTE : MÁRCIO ROBERTO CAMPOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JUCEIR DA SILVA RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94694 - MG (2007/0270912-1) (3496)

IMPETRANTE : PEDRO BOAVENTURA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

PACIENTE : JOÃO JOSÉ CARREIRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94695 - SP (2007/0270914-5) (3497)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS IZAIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ CARLOS IZAIAS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94696 - SP (2007/0270915-7) (3498)

IMPETRANTE : CLAUDIO DE NOVAIS COSTA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : CLAUDIO DE NOVAIS COSTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94699 - SP (2007/0270935-9) (3499)

IMPETRANTE : NELSON VIEIRA DO NASCIMENTO NE-
TO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-
ÇÕES CRIMINAIS DE MARÍLIA - SP
PACIENTE : NELSON VIEIRA DO NASCIMENTO NETO
(PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94700 - SP (2007/0270938-4) (3500)

IMPETRANTE : IVANILDO ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : IVANILDO ALVES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94701 - SP (2007/0270940-0) (3501)

IMPETRANTE : MARIA AUXILIADORA ERNESTO RIALI-
NO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-
ÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : MARIA AUXILIADORA ERNESTO RIALI-
NO (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94702 - SP (2007/0270947-3) (3502)

IMPETRANTE : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO APARECIDO YAMADA (PRESO)
PACIENTE : JEFERSON RODRIGUES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94704 - RS (2007/0270972-7) (3503)

IMPETRANTE : MARIA HELENA FERREIRA VIEGAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PAULO JUSEMAR LANDIM (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 21587 (2007/0153444-
0) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94728 - SP (2007/0271361-2) (3504)

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94731 - SP (2007/0271381-4) (3505)

IMPETRANTE : GISELE DE OLIVEIRA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : ADENIR DE CELLES FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 41570 (2005/0017828-0)
em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94733 - MS (2007/0271418-9) (3506)

IMPETRANTE : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : LUCIMAR SOUZA
PACIENTE : ONEYMAR CAMPOS DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94735 - RS (2007/0271440-7) (3507)

IMPETRANTE : CAROLINE ROSSI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : HÉLIO DA LUZ
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94736 - SP (2007/0271443-2) (3508)

IMPETRANTE : WALTER SANTOS LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : LUCIANO SILVA ALVES DE MELO (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 61995 (2006/0144594-0)
em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94738 - SP (2007/0271450-8) (3509)

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS
FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO

PACIENTE : CARLOS ALBERTO PINTO SOARES (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 84976 (2007/0137280-7)
em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94739 - SP (2007/0271451-0) (3510)

IMPETRANTE : WALTER SANTOS LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : MARCO ANTONIO ALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 20194 (2002/0000328-0)
em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94740 - SP (2007/0271456-9) (3511)

IMPETRANTE : CEZAR RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL GOMES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94741 - SP (2007/0271457-0) (3512)

IMPETRANTE : ELISÂNGELA AZEVEDO JORDÃO E OU-
TRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : EVERTON SILVA GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94742 - SP (2007/0271460-9) (3513)

IMPETRANTE : WALTER SANTOS LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : EDIMILSON CESÁRIO ROSA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 84653 (2007/0132919-8)
em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94743 - MA (2007/0271463-4) (3514)

IMPETRANTE : FABIO MARCELO MARITAN ABBONDAN-
ZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO

PACIENTE : RAIMUNDO CARLOS BARROS DOS SAN-
TOS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94750 - SP (2007/0271510-2) (3515)

IMPETRANTE : EGMAR GUEDES DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : LEANDRO DE CAMARGO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94752 - SP (2007/0271516-3) (3516)

IMPETRANTE : OSWALDO IANNI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : HERMELINDA DE ANDRADE SION
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94755 - RS (2007/0271525-2) (3517)

IMPETRANTE : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUA-
ZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MAURÍCIO COUTO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(3518)
HABEAS CORPUS Nº 94758 - RJ (2007/0271536-5)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L L DA S DOS S
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3519)
HABEAS CORPUS Nº 94759 - RJ (2007/0271538-9)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALBERTO LACERDA ROSA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3520)
HABEAS CORPUS Nº 94761 - RJ (2007/0271540-5)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : G M DE O
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3521)
HABEAS CORPUS Nº 94762 - RJ (2007/0271541-7)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A B B J
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 89265 (2007/0199031-0) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3522)
HABEAS CORPUS Nº 94764 - SP (2007/0271553-1)
IMPETRANTE : MARCELO WILLIANS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO FREIRE DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3523)
HABEAS CORPUS Nº 94765 - SP (2007/0271555-5)
IMPETRANTE : ANTONIO TADEU PATOTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SONIA REGINA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3524)
HABEAS CORPUS Nº 94768 - SP (2007/0271563-2)
IMPETRANTE : MARIA DENIRA TAVARES ROSSI
ADVOGADO : JAYME RONCHI JUNIOR - DEFENSOR DATIVO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARIA DENIRA TAVARES ROSSI
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3525)
HABEAS CORPUS Nº 94769 - SP (2007/0271565-6)
IMPETRANTE : GUSTAVO SOUBHIE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO SEBASTIÃO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3526)
HABEAS CORPUS Nº 94771 - PE (2007/0271568-1)
IMPETRANTE : JOSÉ TADEU DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 56602 (2006/0062834-2) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3527)
HABEAS CORPUS Nº 94772 - SP (2007/0271569-3)
IMPETRANTE : ODIRSO DE SOUZA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ODIRSO DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3528)
HABEAS CORPUS Nº 94773 - PE (2007/0271570-8)
IMPETRANTE : JOSÉ ZITO DE SOUZA RAMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3529)
HABEAS CORPUS Nº 94774 - PE (2007/0271571-0)
IMPETRANTE : JOSÉ ZITO DE SOUZA RAMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : WILSON TENÓRIO SOARES (PRESO)
PACIENTE : ALEXANDRE SEBASTIÃO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ GLEIBSON DIAS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3530)
HABEAS CORPUS Nº 94775 - SP (2007/0271572-1)
IMPETRANTE : APARECIDO CÉSAR RIBEIRO DE FIGUEIREDO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : APARECIDO CÉSAR RIBEIRO DE FIGUEIREDO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3531)
HABEAS CORPUS Nº 94823 - SP (2007/0272846-8)
IMPETRANTE : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EMANUEL MESSIAS MIRANDA VIEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3532)
HABEAS CORPUS Nº 94880 - PE (2007/0273416-0)
IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : SIDNEY WANDERLEY SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3533)
HABEAS CORPUS Nº 94885 - CE (2007/0273526-9)
IMPETRANTE : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : DEUSIMAR NEVES QUEIROZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 54393 (2006/0030144-2) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3534)
HABEAS CORPUS Nº 94886 - CE (2007/0273529-4)
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3535)
HABEAS CORPUS Nº 94887 - SP (2007/0273684-9)
IMPETRANTE : ARCHIMEDES DAMIÃO FREITAS DE ALENCAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3536)
HABEAS CORPUS Nº 94888 - PE (2007/0273685-0)
IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : GESABEL DE MACEDO (PRESA)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3537)
HABEAS CORPUS Nº 94889 - PE (2007/0273688-6)
IMPETRANTE : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ELMA MARIA TEIXEIRA FIGUEIREDO (PRESA)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3538)
HABEAS CORPUS Nº 94890 - SP (2007/0273710-3)
IMPETRANTE : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ORAI JOSÉ DE MOURA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 91043 (2007/0222925-0)
em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94891 - SP (2007/0273715-2) (3539)

IMPETRANTE : KARINA GESTEIRO MARTINS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS APARECIDO DA SILVA
PACIENTE : LEO MADEIRAS MÁQUINAS E FERRAN-
GES LTDA

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94892 - MG (2007/0273756-8) (3540)

IMPETRANTE : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

PACIENTE : THIERS FATTORI COSTA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94893 - SP (2007/0273762-1) (3541)

IMPETRANTE : WILSON ANTONIO DE O GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : RAYNER SANTOS ARAÚJO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94894 - SP (2007/0273864-3) (3542)

IMPETRANTE : MIGUEL REALE JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO

PACIENTE : CARLOS ROBERTO CARNEVALI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 93790 (2007/0258686-6)
em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94895 - DF (2007/0273902-2) (3543)

IMPETRANTE : B L A DE S
ADVOGADO : GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : B L A DE S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94896 - SP (2007/0273919-6) (3544)

IMPETRANTE : REGINALDO MARTINS PATRIOTA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : REGINALDO MARTINS PATRIOTA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 934826 (2007/0208493-3)
em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94897 - SP (2007/0273924-8) (3545)

IMPETRANTE : EDUARDO GONÇALVES BRITO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : EDUARDO GONÇALVES BRITO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94898 - DF (2007/0273949-9) (3546)

IMPETRANTE : FREDERICO DONATI BARBOSA E OU-
TRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : HÉLIO ANTÔNIO PEREIRA DE VASCON-
CELOS JÚNIOR (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 91156 (2007/0224196-8)
em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849326 - RJ (2007/0002606-2) (3547)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-
BRAS

ADVOGADO : FERNANDA TABOADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUTRIGÁS S/A

ADVOGADO : JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO E
OUTRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 807733 (2006/0179610-
0) em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879666 - SP (2007/0051259-4) (3548)

AGRAVANTE : CASA GRANDE HOTEL S/A
ADVOGADOS : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E
OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA E
OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Redistribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886508 - PR (2007/0062053-0) (3549)

AGRAVANTE : RAÍZES ADMINISTRADORA DE BENS LT-
DA

ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)

AGRAVADO : SENFF PARATI S/A

ADVOGADO : MIGUEL LUIZ CONTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA

Atribuição em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907310 - SP (2007/0148463-0) (3550)

AGRAVANTE : JOSÉ GOMES
ADVOGADO : NEDSON RUBENS DE SOUZA E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : ODAIR FERREIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : JENI ZAMIGNANI FERREIRA - INVENTA-
RIANTE

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932797 - AM (2007/0154883-2) (3551)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEI-
ROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA

ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA (EM CAUSA
PRÓPRIA)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934275 - RJ (2007/0175662-2) (3552)

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA

ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FLORIANA DE SOUZA MENDONÇA

ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA COSTA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Redistribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937244 - SP (2007/0178817-5) (3553)

AGRAVANTE : SÉ SUPERMERCADOS- JERÔNIMO MAR-
TINS DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCEL MASTEGUIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOEL DE ASSIS PAES

ADVOGADO : ULYSSES ECCLISSATO NETO E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ AILTON ANDRÉ ALVES

ADVOGADO : JOSÉ GOMES SANTOS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
PEDIDO

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em
08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938393 - SP (2007/0192245-4) (3554)

AGRAVANTE : SÉRGIO APOSTÓLICO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BERTAO RAMOS E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950148 - SP (2007/0214414-5) (3555)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : CIMENTO RIO BRANCO S/A

ADVOGADO : DANIELI JULIO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950787 - RJ (2007/0212073-1) (3556)

AGRAVANTE : CLÁUDIO DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : CLÁUDIO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓ-
PRIA) E OUTRO

AGRAVADO : ECIA, IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA
COMÉRCIO S/A

ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PEIXOTO RIBEIRO E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 950794 (2007/0212075-5)
em 08/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(3558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952069 - SP (2007/0202447-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE
PROCURADOR : SÉRGIO MARTINS GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNESTO MINAMI
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952816 - MG (2007/0217997-0)

AGRAVANTE : BRASKEN S/A
ADVOGADO : MARCELO MEININ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANSELMO TAVARES
ADVOGADO : DANIEL BARCELOS COELHO E OUTRO(S)
INTERES. : FLEXOPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
INTERES. : ANDERSON JOSÉ TAVARES
INTERES. : COMPANHIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953026 - RS (2007/0201937-5)

AGRAVANTE : PALDALAM LEÔNIDAS FIGUEIREDO NEVES
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILLA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953043 - SP (2007/0220554-4)

AGRAVANTE : PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA - EM CONCORDATA
ADVOGADO : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MATTAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953135 - BA (2007/0202641-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JULIMAR DA SILVA FERNADES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953141 - SE (2007/0201928-6)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953597 - SP (2007/0219792-0)

AGRAVANTE : MITO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TAÍS HELENA
ADVOGADO : VIVIAN DE ALMEIDA GREGORIO TORRES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953668 - RJ (2007/0224373-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OGUISTA CURY - ESPÓLIO
REPR. POR : SANDRA CURY FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DANNY WARCHAVSKY GUEDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953932 - MG (2007/0226663-5)

AGRAVANTE : J G AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954006 - RS (2007/0201930-2)

AGRAVANTE : SANTA EVA MALLET
ADVOGADO : WALMIR FERRAZ BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO
ADVOGADO : JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK E OUTRO(S)
INTERES. : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MELLO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954017 - SP (2007/0220798-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954029 - SP (2007/0224276-4)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SELMA M S ABREU FELIX E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954038 - RS (2007/0224828-2)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
ADVOGADO : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGER MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO NICOLETTI KALIL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954042 - SP (2007/0225375-8)

AGRAVANTE : IVANEIDE SOUZA GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADO : RICARDO GALANTE ANDREETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954049 - RS (2007/0224460-9)

AGRAVANTE : METALÚRGICA MUSSKOPF LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO
ADVOGADO : LUCAS SARETTA FERRARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954051 - SP (2007/0225335-4)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO AUGUSTO LAZZARESCHI
ADVOGADO : PEDRO REBELLO BORTOLINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 952739 (2007/0225416-2) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954117 - RJ (2007/0226725-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOY MOTÉIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954132 - MG (2007/0223500-4)

AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENALTER ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO VIECILI PEREIRA LANDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954160 - RJ (2007/0224563-2)

AGRAVANTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO ANTÔNIO ESPINHEIRA MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA COELHO GUEDES CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : ANA HERTZ BITTENCOURT ALMEIDA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954162 - BA (2007/0226308-4)

AGRAVANTE : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANSÃO PROFESSOR JOSÉ SILVEIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO PERES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954165 - RJ (2007/0208090-5)

AGRAVANTE : ALICE RODRIGUES SALOMÃO
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A SUPERVIA
ADVOGADO : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954173 - SP (2007/0225300-2)

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ MATEUS VICENTE DE MORAES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954175 - DF (2007/0220894-2)

AGRAVANTE : SHELDA DAS GRAÇAS LIMA FERRAZ
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954182 - RS (2007/0203217-0)

AGRAVANTE : QUATORZE BRASIL TELECOM CELULAR S A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954183 - SP (2007/0220441-0)

AGRAVANTE : CLÍNICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS ALPHA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954198 - RS (2007/0232390-5)

AGRAVANTE : SR AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MICHELE CIOCCARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
ADVOGADO : CRISTIANE BORTOLUZZI CORINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 785584 (2006/0133759-9) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954206 - RS (2007/0232348-5)

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGATAS SOLEDADE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954216 - RS (2007/0232351-3)

AGRAVANTE : ANGELITA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : EDIMILSON LUIZ LOPES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO MUZI LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ MIGNONE CALLEGARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954258 - RS (2007/0232370-3)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLMIRO SCHUH
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954268 - RS (2007/0232307-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA MENEGOLLA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO DE MORAES VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954289 - RN (2007/0226389-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE M. RIBEIRO DANTAS
AGRAVADO : LINEA-ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NOEL PINHEIRO BARTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954290 - RJ (2007/0224644-0)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JAN NACIF DE BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIA CRISTINA MACHADO LADEIRA
ADVOGADO : ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954293 - SP (2007/0225378-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERMANO PINELLI E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954301 - RJ (2007/0224583-4)

AGRAVANTE : JOSÉ ROCHA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO : FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : FABIELE PIMENTEL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954306 - RS (2007/0229554-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURA MARIA TEIXEIRA BASTIANELLO
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954316 - SP (2007/0227250-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR DE SIQUEIRA
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954328 - SP (2007/0227330-0)

AGRAVANTE : HELENO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA FUGAGNOLLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954331 - SP (2007/0227345-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO JESUS LUNA
ADVOGADO : FABIO SEMERARO JORDY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954349 - DF (2007/0203174-2)

AGRAVANTE : AUGUSTINHO TEIXEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954353 - DF (2007/0202784-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA LIMA E OUTROS



ADVOGADO : EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954469 - RS (2007/0199721-7)

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE ROTTA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ROTTA E OUTRO(S)
INTERES. : GUAIBACAR S/A VEÍCULOS E PEÇAS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954628 - RJ (2007/0232519-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LOURDES PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : OSAIR SILVEIRA DOS ANJOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954650 - MG (2007/0232424-4)

AGRAVANTE : J W M DA S
ADVOGADO : AMARO ROSSI QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : R S M M
ADVOGADO : RITA EDITE LOPES BORGES E OUTRO(S)
- : REGINA STELA MAMELUK MAGALHÃES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954658 - RS (2007/0226175-9)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SOUTO PELLEGRINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954662 - RS (2007/0232364-0)

AGRAVANTE : LADY MARCOLLA SOUTO RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ ARTHUR MARCOLLA SOUTO RIBEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954672 - DF (2007/0226582-7)

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA XIMENES DA ROCHA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954749 - RS (2007/0232417-9)

AGRAVANTE : SUPERMERCADO BREHM LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954754 - PR (2007/0231945-1)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE ROZANE BERER KAZNINSKI E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954760 - RJ (2007/0224740-1)

AGRAVANTE : MULTI MODAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : GUIDO VASCONCELOS DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954773 - SP (2007/0201094-1)

AGRAVANTE : PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954778 - RJ (2007/0224567-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO PEDRO D'ALDEIA LTDA
ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954785 - RJ (2007/0224707-0)

AGRAVANTE : BABYCARE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ROSANE LÚCIA DE SOUZA THOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAM BABYARTIKEL GMBH
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEBÊ SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13024 (2007/0162941-5) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954795 - RJ (2007/0224724-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO : SANTA EUGÊNIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954829 - RJ (2007/0223870-5)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDINEI DA SILVA FURTADO
ADVOGADO : ELIANE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954833 - RJ (2007/0224607-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANNA CAROLINA RANGEL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDYLÉA LEITE GOMES
ADVOGADO : JAIRO DARELLA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954837 - RS (2007/0224146-3)

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO CARRAZZONI DOS REIS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA CAMARGO BARROS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954841 - RJ (2007/0224549-1)

AGRAVANTE : ARIOSVALDO LUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954853 - SE (2007/0201938-7)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : LYSANKA DOS SANTOS XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO DE SOUZA MAYNART
ADVOGADO : CARLA CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954854 - RS (2007/0232386-5)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GELSON DA LUZ PAIVA
ADVOGADO : MARINO DE CASTRO OUTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954856 - SP (2007/0210270-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE APARECIDA MENDES

ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954858 - MG (2007/0202923-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSIAS FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954859 - MG (2007/0202770-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NADIR BARCELOS DE FREITAS
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954860 - SP (2007/0209786-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS SARMENTO
ADVOGADO : DIRCEU UGEDA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954861 - PR (2007/0231990-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IONE NADOLNY
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954864 - SP (2007/0209861-7)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVALDO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954875 - DF (2007/0203252-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATA ELISANDRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CARVALHO NEIVA
ADVOGADO : HÉLIO CÉZAR AFONSO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954880 - SP (2007/0209819-7)

AGRAVANTE : DESTILARIA GUARICANGA S/A
ADVOGADO : CHARLES MARCILDES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954881 - AM (2007/0202344-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADEMAR DE SOUZA SANTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954890 - MA (2007/0202347-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEANA DE ARAÚJO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BISPO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954894 - MG (2007/0202078-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELISA COUTO CORREA
ADVOGADO : MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954903 - RS (2007/0209915-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JULIA CATARINA DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PEREIRA MENDES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954906 - MG (2007/0202702-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAYDEE DE MIRANDA LACERDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA ZANELLA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954922 - RS (2007/0203525-2)

AGRAVANTE : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RUTZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DERLI BORGES FAGUNDES
ADVOGADO : MARA LAIS MACHADO DA LUZ BRUM
INTERES. : CLÁUDIA LISANDRA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954925 - RS (2007/0203579-4)

AGRAVANTE : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : AYRTON LIMA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAULO SOARES SCHMELING
ADVOGADO : EDUARDO MATIAS DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954931 - RS (2007/0199205-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI

ADVOGADO : RODRIGO DOS ANJOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954934 - RS (2007/0199201-4)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA MARIZA DAHMER E OUTROS
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954936 - SP (2007/0210261-9)

AGRAVANTE : RUBENS RODOLPHO RHORMENS E OUTROS
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALINE ROCHA GORGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 692120 (2005/0114914-3) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954941 - RS (2007/0203593-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDER AUGUSTO PEDEZERT PERES
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954948 - RS (2007/0202189-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA- CEEE - D
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNE-MANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUDIR PIETRO BIASI
ADVOGADO : ELTON SCARIOT E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954982 - RJ (2007/0224576-9)

AGRAVANTE : CEG RIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIDA GOULART TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO R DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954992 - RJ (2007/0223956-2)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON FRANCISCO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : PAULO FERREIRA RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955114 - SP (2007/0200068-9)

AGRAVANTE : CESIRA GENICOLO E OUTRO
ADVOGADO : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL ANA COSTA S/A



ADVOGADO : LÍLIAN ZOGAIB RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955530 - MS (2007/0234599-2)

AGRAVANTE : BINGO CIDADE LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DO ENGENHEIRO SERVIÇO DE IMPRESSÃO LTDA
ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955535 - RS (2007/0233607-1)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GALDINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CRISPIM GRACIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956636 - RS (2007/0236736-2)

AGRAVANTE : MIRIAM ELIANE SOARES VELHO
ADVOGADO : VANDERLEI RIBEIRO
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956829 - SP (2007/0238473-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO
AGRAVADO : MAV MODELAÇÃO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR MARTINS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957492 - SP (2007/0236913-1)

AGRAVANTE : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO GOMEZ MARTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER ZAVATARO
ADVOGADO : WALDIR PENHA RAMOS GOMES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957590 - SP (2007/0240320-0)

AGRAVANTE : W L D E S F E OUTRO
ADVOGADO : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S B
ADVOGADO : GILBERTO BARRETA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957677 - SP (2007/0242071-7)

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958225 - RS (2007/0239562-3)

AGRAVANTE : OLINDA MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958244 - RJ (2007/0238991-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBA REGINA MAGALHÃES E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : HOMERO SCHWARTZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958647 - RJ (2007/0239965-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILIA VICENTE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : NILTO CARLOS BADINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959138 - SP (2007/0236817-0)

AGRAVANTE : CARLOS VALÉRIO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR. E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ARMANDO PEDRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959467 - SP (2007/0240554-7)

AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO ANDRÉ DEL RIO JOAQUIM
ADVOGADO : KLEBER DEL RIO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959720 - MG (2007/0243261-0)

AGRAVANTE : DELACI DA SILVA GUIMARÃES E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO VELU GALVÃO
AGRAVADO : FIRMINO DA SILVA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PINHEIRO FILHO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960525 - SP (2007/0248729-8)

AGRAVANTE : DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMÃOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADA : ANA CRISTINA NEVES VALOTTO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962333 - RS (2007/0242629-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEDEMAR MADEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE CLEM FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962498 - RS (2007/0252069-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ITAGIBA DE OLIVEIRA SELLERO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO DIAS BEZERRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962531 - SP (2007/0252348-8)

AGRAVANTE : VALIDORO GHELFI
ADVOGADO : JOSÉ MARIA VICENTE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962552 - RS (2007/0252366-6)

AGRAVANTE : GRAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON ROBERT SCHONARDIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIOGO GUIMARÃES BARCELOS
ADVOGADO : FABIANA CÔNSUL MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962600 - SC (2007/0252659-5)

AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HARALD EDGAR SPECKHANHN
ADVOGADO : EDSON PASSOLD
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962689 - SP (2007/0252356-5)

AGRAVANTE : MARIANA TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963741 - RS (2007/0253362-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964330 - RS (2007/0262259-9)

AGRAVANTE : VICTOR HUGO SENOSIAN NIETO
ADVOGADO : FABIANO PRIOTTO MUSSI
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964337 - SP (2007/0262619-8)

AGRAVANTE : NAPP ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GONÇALVES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964351 - SP (2007/0262489-8)

AGRAVANTE : SANDRA REGIAN RAGAZON
PROCURADOR : LAERTES DE MACEDO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO KENDY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964912 - SP (2007/0261983-0)

AGRAVANTE : PALMIRA SALOMÃO CAMARANO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ TANAJURA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA GACON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965406 - SP (2007/0254274-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIOLA LEITE ORLANDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEIEL BALDUÍNO NORONHA E OUTROS
ADVOGADO : STELA CRISTINA NAKAZATO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965688 - SP (2007/0255553-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : CAROL COELHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OVÍDIO ALVES RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965716 - MG (2007/0258053-9)

AGRAVANTE : VALDETE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBF GARANTIAS E SEGUROS S/A
ADVOGADO : FLÁVIA DA CRUZ CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965720 - SP (2007/0254473-4)

AGRAVANTE : LETÍCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA CASSEMIRO
ADVOGADO : HÉLIO SOARES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965734 - ES (2007/0262883-0)

AGRAVANTE : CLAUDETE MARIA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : ALVINO PÁDUA MERIZIO
AGRAVADO : CELSO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967135 - MG (2007/0264725-4)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA FARMACÊUTICA VITALFARMA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIOA MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967143 - RS (2007/0264858-0)

AGRAVANTE : VR SERVIÇOS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GOMES
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967171 - SP (2007/0266318-0)

AGRAVANTE : ADOLFO DOS SANTOS ASSUNÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ZARIF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALBERTO DE SOUZA MOREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : REGINA HELENA E. MAURO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967188 - PR (2007/0266557-9)

AGRAVANTE : MÁRIO DALMAGRO
ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967211 - SP (2007/0266525-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967317 - RJ (2007/0266284-1)

AGRAVANTE : ELCY JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : TALES DE ASSIS NOGUEIRA
AGRAVADO : DIRLÉIA EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969315 - SP (2007/0244970-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LILIAN RODRIGUES GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI RIBEIRO SOARES

ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3677)
RECURSO ESPECIAL Nº 989717 - CE (2007/0229508-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : C ROLIM ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3678)
RECURSO ESPECIAL Nº 992867 - SC (2007/0229842-0)

RECORRENTE : MALHARIA BRANDILI LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3679)
RECURSO ESPECIAL Nº 993091 - RJ (2007/0236775-4)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE-TRAN RJ
PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS SARAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3680)
RECURSO ESPECIAL Nº 993139 - MG (2007/0231178-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO SOARES DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELINO CAMPOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3681)
RECURSO ESPECIAL Nº 993200 - MG (2007/0230506-0)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LEANDRO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA VICENTINA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA CALDEIRA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3682)
RECURSO ESPECIAL Nº 993221 - PR (2007/0230414-9)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS DORES DE MOURA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 993336 - RS (2007/0232732-6) (3683)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIOMIRO FERNANDO REX
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993462 - MG (2007/0231392-1) (3684)

RECORRENTE : ITASA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S/A
ADVOGADO : MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 858990 (2007/0020665-4) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993614 - PR (2007/0232983-9) (3685)

RECORRENTE : WILSON SCHNEIDER MOURA E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE KARINA TEIXEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993733 - PE (2007/0234386-0) (3686)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
PROCURADOR : IVANA MAFRA MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DELGADO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA ANDRADE DE MATTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993741 - ES (2007/0234207-6) (3687)

RECORRENTE : YARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PEREIRA GUARÇONI DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BBK BUSINESS HUNTER LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DARCY JOSÉ DAVILA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 993746 (2007/0234210-4) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993755 - MG (2007/0234289-7) (3688)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EURICO LEITE RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993891 - MG (2007/0233381-3) (3689)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A

ADVOGADO : CLÁUDIO LITHTZ PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993936 - RJ (2007/0233757-4) (3690)

RECORRENTE : SOLANGE PEREIRA ALVES
ADVOGADO : ARTHUR CUNHA DA COSTA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 901617 (2007/0111316-3) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993956 - DF (2007/0234304-9) (3691)

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : LEONIDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993957 - DF (2007/0234301-3) (3692)

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : LEONIDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993970 - RJ (2007/0233797-8) (3693)

RECORRENTE : VANESSA COELHO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : BARBARA MAURO RIZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993973 - MG (2007/0234161-2) (3694)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNALDO MOREIRA HORTA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994030 - BA (2007/0234329-0) (3695)

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994062 - SP (2007/0233754-9) (3696)

RECORRENTE : TRANSPORTADORA R BREDALTA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994118 - SP (2007/0234347-8) (3697)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO OLIVEIRA E OLIVEIRA CAMPINAS LTDA ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997003 - SP (2007/0243819-9) (3698)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGA WINDSOR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001467 - RS (2007/0254854-7) (3699)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUIMARÃES BRITTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO CELSO LAZERI
ADVOGADO : VILSON DO NASCIMENTO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001490 - PE (2007/0258484-6) (3700)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO MANOEL DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 857114 (2007/0021165-0) em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001506 - RS (2007/0258606-9) (3701)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOÃO CARLOS QUINTANA (PRESO)
ADVOGADO : CÍNTIA LUZZATTO - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001739 - RS (2007/0251587-9) (3702)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELENA TERESINHA FLESCHE MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3703)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001765 - RN (2007/0257532-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DORIVAL ALBERTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO DERLY MACHADO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3704)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001922 - RS (2007/0228885-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORACI DE VARGAS LEITE FERREIRA
ADVOGADO : GISELE ALVES GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3705)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001954 - RN (2007/0258322-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA FEITOSA LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3706)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001957 - PE (2007/0258325-4)

RECORRENTE : JOSÉ BARBOSA DUARTE
ADVOGADO : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		28
Registrados	28	
NILSON NAVES		9
Distribuídos	9	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		9
Distribuídos	9	
ARI PARGENDLER		8
Distribuídos	8	
JOSÉ DELGADO		6
Distribuídos	6	
FERNANDO GONÇALVES		9
Distribuídos	9	
FELIX FISCHER		12
Distribuídos	12	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		8
Distribuídos	7	
Redistribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		7
Distribuídos	7	
ELIANA CALMON		5
Distribuídos	5	
PAULO GALLOTTI		9
Distribuídos	9	
FRANCISCO FALCÃO		5
Distribuídos	5	
NANCY ANDRIGHI		8
Distribuídos	7	
Redistribuídos	1	
LAURITA VAZ		8
Distribuídos	8	
LUIZ FUX		7
Distribuídos	7	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		14
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	5	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		7
Distribuídos	7	
CASTRO MEIRA		18
Distribuídos	5	

Redistribuídos	1	
Atribuídos	12	
DENISE ARRUDA		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		10
Distribuídos	10	
MASSAMI UYEDA		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		5
Distribuídos	5	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		7
Distribuídos	7	
HERMAN BENJAMIN		7
Distribuídos	7	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		14
Distribuídos	14	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		8
Distribuídos	7	
Atribuídos	1	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		8
Distribuídos	8	
Total		259

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(3707)
PRECATÓRIO Nº 374 - DF (2006/0129987-1)

REQUERENTE : ALDERICO SALES DOS REIS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do ex-Território Federal do Acre. Diante da notícia de falecimento do beneficiário, ocorrido em data anterior à impetração do mandado de segurança, o referido Sindicato, em manifestação nos autos, requer a suspensão do pagamento do precatório e da respectiva parcela dos honorários contratuais deduzidos, objeto de precatórios autônomos. Solicita, também, a intimação da União para informar sobre a existência de eventuais sucessores pensionistas.

Suspenda-se o pagamento, conforme requerido, e encaminhem-se os autos à União para manifestação.
Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3708)
PRECATÓRIO Nº 376 - DF (2006/0129989-5)

REQUERENTE : ALDO MOREIRA MAIA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do ex-Território Federal do Acre. Diante da notícia de falecimento do beneficiário, ocorrido em data anterior à impetração do mandado de segurança, o referido Sindicato, em manifestação nos autos, requer a suspensão do pagamento do precatório e da respectiva parcela dos honorários contratuais deduzidos, objeto de precatórios autônomos. Solicita, também, a intimação da União para informar sobre a existência de eventuais sucessores pensionistas.

Suspenda-se o pagamento, conforme requerido, e encaminhem-se os autos à União para manifestação.
Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3709)
PRECATÓRIO Nº 378 - DF (2006/0129991-1)

REQUERENTE : ALFREDO LEANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do ex-Território Federal do Acre. Diante da notícia de falecimento do beneficiário, ocorrido em data anterior à impetração do mandado de segurança, o referido Sindicato, em manifestação nos autos, requer a suspensão do pagamento do precatório e da respectiva parcela dos honorários contratuais deduzidos, objeto de precatórios autônomos. Solicita, também, a intimação da União para informar sobre a existência de eventuais sucessores pensionistas.

Suspenda-se o pagamento, conforme requerido, e encaminhem-se os autos à União para manifestação.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3710)
PRECATÓRIO Nº 381 - DF (2006/0129994-7)

REQUERENTE : ALTAMIRO FAYAL MALVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do ex-Território Federal do Acre. Diante da notícia de falecimento do beneficiário, ocorrido em data anterior à impetração do mandado de segurança, o referido Sindicato, em manifestação nos autos, requer a suspensão do pagamento do precatório e da respectiva parcela dos honorários contratuais deduzidos, objeto de precatórios autônomos. Solicita, também, a intimação da União para informar sobre a existência de eventuais sucessores pensionistas.

Suspenda-se o pagamento, conforme requerido, e encaminhem-se os autos à União para manifestação.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3711)
PRECATÓRIO Nº 386 - DF (2006/0129999-6)

REQUERENTE : ANIBAL MARQUES DE MENEZES
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do ex-Território Federal do Acre. Diante da notícia de falecimento do beneficiário, ocorrido em data anterior à impetração do mandado de segurança, o referido Sindicato, em manifestação nos autos, requer a suspensão do pagamento do precatório e da respectiva parcela dos honorários contratuais deduzidos, objeto de precatórios autônomos. Solicita, também, a intimação da União para informar sobre a existência de eventuais sucessores pensionistas.

Suspenda-se o pagamento, conforme requerido, e encaminhem-se os autos à União para manifestação.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3712)
PRECATÓRIO Nº 389 - DF (2006/0130002-2)

REQUERENTE : ANTONIO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do ex-Território Federal do Acre. Diante da notícia de falecimento do beneficiário, ocorrido em data anterior à impetração do mandado de segurança, o referido Sindicato, em manifestação nos autos, requer a suspensão do pagamento do precatório e da respectiva parcela dos honorários contratuais

Diante da notícia de falecimento do beneficiário, ocorrido em data anterior à impetração do mandado de segurança, o referido Sindicato, em manifestação nos autos, requer a suspensão do pagamento do precatório e da respectiva parcela dos honorários contratuais deduzidos, objeto de precatórios autônomos. Solicita, também, a intimação da União para informar sobre a existência de eventuais sucessores pensionistas. Suspenda-se o pagamento, conforme requerido, e encaminhem-se os autos à União para manifestação. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 693 - DF (2006/0131438-6)

REQUERENTE : PONCIANO FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do ex-Território Federal do Acre. Diante da notícia de falecimento do beneficiário, ocorrido em data anterior à impetração do mandado de segurança, o referido Sindicato, em manifestação nos autos, requer a suspensão do pagamento do precatório e da respectiva parcela dos honorários contratuais deduzidos, objeto de precatórios autônomos. Solicita, também, a intimação da União para informar sobre a existência de eventuais sucessores pensionistas. Suspenda-se o pagamento, conforme requerido, e encaminhem-se os autos à União para manifestação. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 696 - DF (2006/0131444-0)

REQUERENTE : RAIMUNDO BALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do ex-Território Federal do Acre. Diante da notícia de falecimento do beneficiário, ocorrido em data anterior à impetração do mandado de segurança, o referido Sindicato, em manifestação nos autos, requer a suspensão do pagamento do precatório e da respectiva parcela dos honorários contratuais deduzidos, objeto de precatórios autônomos. Solicita, também, a intimação da União para informar sobre a existência de eventuais sucessores pensionistas. Suspenda-se o pagamento, conforme requerido, e encaminhem-se os autos à União para manifestação. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 718 - DF (2006/0131509-3)

REQUERENTE : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do ex-Território Federal do Acre. Diante da notícia de falecimento do beneficiário, ocorrido em data anterior à impetração do mandado de segurança, o referido Sindicato, em manifestação nos autos, requer a suspensão do pagamento do precatório e da respectiva parcela dos honorários contratuais deduzidos, objeto de precatórios autônomos. Solicita, também, a intimação da União para informar sobre a existência de eventuais sucessores pensionistas. Suspenda-se o pagamento, conforme requerido, e encaminhem-se os autos à União para manifestação. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 724 - DF (2006/0131523-4)

REQUERENTE : RUBENS MONTEIRO ROLA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do ex-Território Federal do Acre. Diante da notícia de falecimento do beneficiário, ocorrido em data anterior à impetração do mandado de segurança, o referido Sindicato, em manifestação nos autos, requer a suspensão do pagamento do precatório e da respectiva parcela dos honorários contratuais deduzidos, objeto de precatórios autônomos. Solicita, também, a intimação da União para informar sobre a existência de eventuais sucessores pensionistas. Suspenda-se o pagamento, conforme requerido, e encaminhem-se os autos à União para manifestação. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 734 - DF (2006/0131553-7)

REQUERENTE : SEBASTIÃO LOUREIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do ex-Território Federal do Acre. Diante da notícia de falecimento do beneficiário, ocorrido em data anterior à impetração do mandado de segurança, o referido Sindicato, em manifestação nos autos, requer a suspensão do pagamento do precatório e da respectiva parcela dos honorários contratuais deduzidos, objeto de precatórios autônomos. Solicita, também, a intimação da União para informar sobre a existência de eventuais sucessores pensionistas. Suspenda-se o pagamento, conforme requerido, e encaminhem-se os autos à União para manifestação. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 736 - DF (2006/0131556-2)

REQUERENTE : SÉRGIO BARROSO CORDEIRO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do ex-Território Federal do Acre. Diante da notícia de falecimento do beneficiário, ocorrido em data anterior à impetração do mandado de segurança, o referido Sindicato, em manifestação nos autos, requer a suspensão do pagamento do precatório e da respectiva parcela dos honorários contratuais deduzidos, objeto de precatórios autônomos. Solicita, também, a intimação da União para informar sobre a existência de eventuais sucessores pensionistas. Suspenda-se o pagamento, conforme requerido, e encaminhem-se os autos à União para manifestação. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 749 - DF (2006/0131577-6)

REQUERENTE : WALDEMAR BORGES DE BARROS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do ex-Território Federal do Acre. Diante da notícia de falecimento do beneficiário, ocorrido em data anterior à impetração do mandado de segurança, o referido Sindicato, em manifestação nos autos, requer a suspensão do pagamento do precatório e da respectiva parcela dos honorários contratuais deduzidos, objeto de precatórios autônomos. Solicita, também, a intimação da União para informar sobre a existência de eventuais sucessores pensionistas. Suspenda-se o pagamento, conforme requerido, e encaminhem-se os autos à União para manifestação. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 755 - DF (2006/0131584-1)

REQUERENTE : WALTER ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do ex-Território Federal do Acre. Diante da notícia de falecimento do beneficiário, ocorrido em data anterior à impetração do mandado de segurança, o referido Sindicato, em manifestação nos autos, requer a suspensão do pagamento do precatório e da respectiva parcela dos honorários contratuais deduzidos, objeto de precatórios autônomos. Solicita, também, a intimação da União para informar sobre a existência de eventuais sucessores pensionistas. Suspenda-se o pagamento, conforme requerido, e encaminhem-se os autos à União para manifestação. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

PRECATÓRIO Nº 756 - DF (2006/0131585-3)

REQUERENTE : WALTER ILTON MAIA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de precatório expedido nos autos de execução por quantia certa contra a União em mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do ex-Território Federal do Acre. Diante da notícia de falecimento do beneficiário, ocorrido em data anterior à impetração do mandado de segurança, o referido Sindicato, em manifestação nos autos, requer a suspensão do pagamento do precatório e da respectiva parcela dos honorários contratuais deduzidos, objeto de precatórios autônomos. Solicita, também, a intimação da União para informar sobre a existência de eventuais sucessores pensionistas. Suspenda-se o pagamento, conforme requerido, e encaminhem-se os autos à União para manifestação. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 224 - DE (2005/0005357-9)

REQUERENTE : C M A T
ADVOGADO : IVONETE ANTUNES
REQUERIDO : T K T

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 185 -: Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 148, publicado no DJ de 14/3/2007. Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 816 - FR (2005/0068893-6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE PARIS
INTERES. : LOALWA BRAZ

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 100, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.069 - BE (2005/0072063-0)

REQUERENTE : J C DA S
REQUERENTE : R Y J D
ADVOGADO : CAROLINA FUSARI
REQUERIDO : OS MESMOS



DECISÃO

Vistos, etc.

1. J. C. da S., brasileiro, e R. Y. J. D., belga, qualificados nos autos, formularam pedido conjunto de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, proferida pelo Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas, Reino da Bélgica, em 14 de junho de 1996.

Foram apresentados os seguintes documentos: procurações (fls. 4 e 41/42), certidão da sentença homologanda (fls. 156/157), devidamente chancelada pelo consulado brasileiro em Bruxelas (fl. 157-v), com a respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 159/160).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido exclusivamente quanto à dissolução do casamento dos requerentes (fl. 164).

2. Anoto que **in casu** apesar de não haver a prova direta da irrecorribilidade das decisões homologandas, é possível inferir-se o trânsito em julgado da sentença não só pela circunstância de o divórcio ter sido decretado por mútuo consentimento dos cônjuges, mas também pelo fato de o presente feito tratar-se de requerimento conjunto.

3. Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

4. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3758)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.311 - AR (2005/0132176-5)

REQUERENTE : A A H
ADVOGADO : SÉRGIO RUBERTONE
REQUERIDO : M E F

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A. A. H, argentino, qualificado na inicial, residente e domiciliado no Brasil, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida pelo Tribunal de Família número dois, em Buenos Aires, República Argentina, que, em 14 de outubro de 2003, dissolveu, por divórcio , seu casamento com M. E. F., cidadã argentina, e homologou o acordo firmado entre as partes, referente à guarda, direito de visitas e alimentos para os filhos do casal.

O requerente juntou aos autos a seguinte documentação: procuração (fl. 5); declaração de anuência da requerida (fls. 125), acompanhada da tradução oficial (fls. 129/131), traslado da sentença homologanda (fl. 21), devidamente traduzido por profissional juramentado no Brasil (fls. 31/32), cópia do acordo celebrado entre as partes (fl. 23), com sua respectiva tradução (fls. 32/34), bem como a prova do trânsito em julgado (fls. 98 e 88/89).

Ressalte-se que a documentação supramencionada atendeu ao disposto no Acordo, p.t.n., sobre Simplificação de Legislações em Documentos Públicos celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, em 16 de outubro de 2003.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, registrou que nada tem a opor ao deferimento do pedido (fl. 135-v).

2. Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3759)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.349 - US (2005/0145014-6)

REQUERENTE : L A B
ADVOGADO : MARCELO MEDEIROS
REQUERIDO : O J B

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 104: - Providencie a requerente a retirada do edital de citação e conseqüente publicação, conforme determinado no despacho de fl. 97.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3760)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.408 - US (2005/0162663-9)

REQUERENTE : L P L N
ADVOGADO : MARINA DE ALMEIRA VIEIRA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : P C C M
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao Curador Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3761)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.456 - DE (2005/0179090-4)

REQUERENTE : C S
ADVOGADO : KELPS DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
REQUERIDO : N L
REQUERIDO : R DE O L

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Desarquivem-se os autos.

2. Providencie o requerente a tradução oficial das certidões de fls. 100-v e 102, referentes à sentença homologanda e ao instrumento de mandato, respectivamente.

3. Apresente ainda o requerente o consentimento do adotando com este pedido homologatório, em observância aos ditames do art. 1.621 do Código Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3762)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.597 - JP (2005/0214005-6)

REQUERENTE : J F R
ADVOGADO : RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF E OUTRO(S)
REQUERIDO : A K
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a requerente a comprovação da publicação do edital de citação por, pelo menos, duas vezes em jornal local, conforme solicitação do Ministério Público Federal no Parecer de fls. 81/82.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3763)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.645 - US (2006/0015844-3)

REQUERENTE : J B DA S P
ADVOGADO : LIA VERGUEIRO DA SILVA
REQUERIDO : A L C T

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 189/190: - Cumpra o requerente o despacho de fl. 165, publicado no DJ de 12/6/2007, providenciando a documentação comprobatória do trânsito em julgado da sentença homologanda, devidamente chancelada pelo consulado brasileiro no país de origem e traduzida por profissional juramentado no Brasil, sob pena de arquivamento.

Ademais, quanto ao requerimento de citação por edital, é cediço que esta modalidade de citação requer o esgotamento de todas as possibilidades de localização da parte contrária. Portanto, diligencie o requerente no sentido de localizar o endereço atual de sua ex-cônjuge, tendo em vista a existência de prole comum.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3764)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.686 - US (2006/0031336-9)

REQUERENTE : E C F
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO(S)
REQUERIDO : T D T

Na Petição nº 200773 de fl. 167, onde o requerente E C F solicita a juntada de substabelecimento e requer vista dos autos, o Exmo. Sr. Min. Presidente exarou o seguinte despacho:

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 167: - Defiro.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3765)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.729 - DE (2006/0042106-3)

REQUERENTE : V R S G
ADVOGADA : PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN
REQUERIDO : R D E S

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 71: - A petição de nº 208176 (fl. 70) não tem qualquer pertinência com o atual estágio do processo, pois apesar de ter sido protocolada em 23/10/2007 foi subscrita há quatro meses atrás, ou seja 29/06/2007.

Portanto, os autos devem aguardar na Coordenadoria da Corte Especial até o esgotamento do prazo para a devolução da Carta Rogatória devidamente traduzida.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3766)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.740 - FR (2005/0208677-8)

REQUERENTE : A A V (MENOR)
REPR. POR : J F N V E CÔNJUGE
ADVOGADO : SILAS CANDEIA DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO : A A H

DESPACHO

Vistos, etc.

O requerente informa que a requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido (fl. 116/119). Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3767)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.750 - NL (2006/0007914-7)

REQUERENTE : S DA S B
REQUERENTE : S M M
ADVOGADO : LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de pedido de homologação do reconhecimento de paternidade do requerente S da S B, por parte de S M M, em razão do casamento deste com sua mãe W M da S B.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 114), por não encontrar documento hábil a ser homologado por esta Corte.

2. Em face da documentação juntada aos autos, constata-se que o reconhecimento em questão foi feito de forma voluntária, pelo Oficial de Registro Civil de Amsterdam, Reino dos Países Baixos. Como simples ato cartorial, não se verifica conteúdo decisório, capaz de ensejar o pedido de homologação de sentença estrangeira.

3. Do exposto, indefiro o pedido.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3768)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.816 - PT (2006/0104671-6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE POMBAL
INTERES. : ALFREDO OLIVEIRA DE SOUSA CAETANO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da impossibilidade de dar cumprimento a esta rogatória, em razão da não localização do interessado (certidão de fl. 48), devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(3769)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.837 - US (2006/0115032-9)

JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL PARA O TRIGÉSIMO CIRCUITO JUDICIAL CONDADO DE INGHAM
INTERES. : AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO TABACOS LTDA
PARTE : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE MICHIGAN
PARTE : AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO TABACOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme parecer do Ministério Público Federal às fls. 261-262, dois dos responsáveis para receber citação, intimação ou notificação em nome da empresa interessada - Flávio Pereira da Costa Barros e Adriano Luis Pereira (fl. 242) -, são sócios do escritório de advocacia **Gelsi e Barros Advogados Associados**, situado na Avenida das Américas 3434, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

Tendo em vista que a citação da interessada restou infrutífera, a teor da certidão de fl. 24, retornem os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, para que solicite informações pormenorizadas à Seção estadual da Ordem dos Advogados do Brasil para fornecer o atual endereço do referido escritório, a fim de que se cumpra a ordem já concedida (fl. 223).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(3770)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.890 - AN (2006/0088966-3)

REQUERENTE : S G
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : M A DE J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio proferida pelo Tribunal de Primeira Instância, em Curaçao, Antilhas Neerlandesas, em 26 de fevereiro de 2003, a requerente, S G, apresenta este pedido de homologação.

A sentença estrangeira foi juntada aos autos com a chancela do consulado brasileiro (fl. 21), por meio de cópia autenticada (fls. 19/21), traduzida às fls. 14/18, tendo transitado em julgado no dia 29 de abril de 2003 (fls. 24/25, traduzido às fls. 34/35).

O requerido, M A de J, foi citado por Carta Rogatória, porém não apresentou contestação, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial que anuiu com o pedido de homologação (fl. 109). O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento da homologação(fl. 113-verso).

2. Foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo a título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3771)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.989 - US (2006/0124108-4)

REQUERENTE : L B S (MENOR)
REPR. POR : R B T
ADVOGADOS : FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

REQUERIDO : M C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. R B T, brasileira, qualificada na inicial, requer a homologação da sentença estrangeira que regulamentou a custódia de sua filha L B S.

A decisão homologanda foi proferida pela Corte Superior de New Jersey, divisão do Tribunal de Justiça, Comarca de Essex, EUA, em 3 de maio de 2006.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 5); cópia autenticada da sentença homologanda (fl. 13), acompanhada de tradução (fl. 14) e prova de seu trânsito em julgado (fls. 21 e 46).

Citado por edital o requerido, pai biológico da menor, e não respondendo no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, o qual se manifestou pela homologação do feito (fl. 67).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento do pedido (fl. 70).

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c os arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3772)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.003 - US (2006/0129458-0)

REQUERENTE : M D A
ADVOGADO : ELIZETE DA SILVA CARVALHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : L E M

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 56 -: Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 53, publicado no DJ de 17/10/2007.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3773)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.029 - US (2006/0140443-7)

REQUERENTE : M S P
ADVOGADA : VANESSA PINTO FERREIRA E OUTRO
REQUERIDO : D S P

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3774)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.114 - DE (2006/0217854-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DA COMARCA DE STUTTGART
INTERES. : MANFRED LANDGRAF
PARTE : JOACIR ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme cópias de fls. 38-70, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(3775)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.180 - US (2006/0195533-2)

REQUERENTE : J W DE C A
ADVOGADO : CÁSSIA D MEDEIROS ESCUDIER E OUTRO
REQUERIDO : A DA S R

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atendimento às diligências apontadas pelo Ministério Público Federal (fl. 96), providencie o requerente o original ou cópia autenticada da certidão de divórcio, devidamente assinada pelo Juiz prolator, com a chancela consular e tradução oficial. Por último, junte aos autos os anexos mencionados na certidão de divórcio.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3776)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.251 - GB (2006/0223544-1)

REQUERENTE : M M
ADVOGADO : ALBERTO HENRIQUE BARBOSA JÚNIOR
REQUERIDO : J R K

DECISÃO

Vistos, etc.

1. M M, brasileira, qualificada na inicial, requer a homologação da sentença estrangeira que regulamentou a guarda da menor I M K, filha da requerente e de J R K, ora requerido.

A decisão homologanda foi proferida pela Vara de Família do Tribunal Superior de Justiça, Londres, Inglaterra, em 19 de julho de 2006.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 6); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 14/18), acompanhada de tradução (fls. 19/24) e prova de seu trânsito em julgado (fl. 13).

O requerido expressou seu consentimento com o presente pedido de homologação de sentença estrangeira, mediante o documento de fl. 80, devidamente autenticado e traduzido à fl. 130, o que importa na dispensa do procedimento de citação.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento do pedido (fl. 138).

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c os arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3777)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.258 - GB (2007/0000662-6)

JUSROGANTE : SUPREMA CORTE DA INGLATERRA E PAÍS DE GALES
INTERES. : V A S P S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
PARTE : A I L E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme certidão de fl. 1.266 e ciente de fl. 1.265, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(3778)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.261 - GB (2007/0000697-8)

JUSROGANTE : SUPREMA CORTE DA INGLATERRA E PAÍS DE GALES
INTERES. : C P B L
ADVOGADO : PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTRO(S)
PARTE : H B A L

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a deficiência na instrução desta comissão (certidão de fl. 221), e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(3779)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.321 - AR (2007/0013707-6)

JUSROGANTE : JUIZADO FEDERAL NR 2 DA CIDADE DE ROSÁRIO
INTERES. : J C D
ADVOGADO : JOSE CID CAMPELO E OUTRO
INTERES. : C C D
INTERES. : J C D
PROCURADOR : JOSE CID CAMPELO
INTERES. : O A E P I LTDA
PARTE : R J F

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se na Coordenadoria da Corte Especial por 60 (sessenta) dias.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(3780)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.390 - DE (2006/0263894-6)

REQUERENTE : R D
ADVOGADO : DANIEL FONTES
REQUERENTE : M C DE C C
ADVOGADO : DANIEL FONTES E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam os requerentes se há interesse na homologação da mudança de nome da ex-cônjuge. Em caso afirmativo, juntem a documentação que comprove a alteração, conforme solicitou o Ministério Público Federal no Parecer de fl. 83.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3781)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.391 - CH (2006/0264179-3)

REQUERENTE : M E G
ADVOGADO : AUGUSTO RAYMUNDO BOMFIM DE PAULA E OUTRO(S)
REQUERIDO : E M G
REPR. POR : G A DE S W



DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 132 -: Diga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 118, publicado no DJ de 1/8/2007.
Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3782)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.411 - US (2006/0269023-6)

REQUERENTE : M C
REQUERENTE : M A B
ADVOGADO : ANA PAULA MARQUES RIBEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Em atendimento à diligência apontada pelo Ministério Público Federal (fl. 89), providenciem os requerentes a chancela consular nos documentos juntados às fls. 82 e 84 dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3783)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.428 - PT (2006/0272901-0)

REQUERENTE : M E M N
REQUERENTE : J P R DA F P DE A
ADVOGADO : PAULO JOSÉ IASZ DE MORAIS E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. M E M N, portuguesa, e J P R da F P de A, português, qualificados na inicial, requerem a homologação da sentença proferida pelo 1º Juízo do Tribunal de Família da Comarca de Lisboa, Portugal, que, em 3 de novembro de 1998, dissolveu por divórcio seu casamento. Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fls. 5/10); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela (fls. 12/17), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 11). Os requerentes juntaram, ainda, acordo relativo ao poder paternal (fl. 97), homologado pela sentença estrangeira.
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 120-v).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3784)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.444 - AR (2007/0061780-8)

JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA VARA COMERCIAL NR 7 DA CAPITAL FEDERAL
INTERES. : CIA TRIANGULO DE PARTICIPAÇÕES - COTRIPAR S/A
PARTE : COMERCIAL DEL MERCADO COMÚN SUDAMERICANO S/A E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Juízo Nacional de Primeira Instância da Vara Comercial n. 7 da Capital Federal, República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, informações da empresa "Cia. Triangulo de Participações - COTRIPAR S/A" a respeito de transação comercial, nos termos do texto rogatório (fls. 3-60).
A interessada não foi localizada no endereço fornecido pela Justiça rogante (fl. 69).
O Ministério Público Federal (fl. 76) indicou o nome e endereço do administrador da empresa, Nelson Luiz Ferreira Levy, o qual, após intimado, acostou cópia de decisão judicial de abertura da falência da empresa, datada de 28-6-1996, e informou "não possuir a memória ou documentação para esclarecer os fatos objetivados na carta, decorridos mais de dez anos de seu afastamento da administração da companhia" (fls. 88-92).
À fl. 96, o Ministério Público Federal confirmou que a empresa está em situação falimentar. Entretanto, restou infrutífera a nova tentativa de intimação prévia, na pessoa do síndico responsável pela massa falida, Edivaldo Duarte de Freitas (fl. 104).
Realizada a intimação por publicação no Diário da Justiça de 24-9-2007, não houve apresentação de impugnação, conforme a certidão de fl. 109.

Em seguida, o Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida, opinou pela concessão da ordem (fl. 111-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais para as providências cabíveis, recomendando-se empenho na localização do representante legal da interessada (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(3785)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.480 - CH (2007/0000949-1)

REQUERENTE : B G
ADVOGADO : LEONILSON CARNEIRO DE ALMEIDA
REQUERIDO : J P B G

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 80: - Ao arquivo, até o cumprimento do despacho de fl. 77, publicado no DJ do dia 22/10/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3786)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.483 - FR (2007/0072293-7)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE INSTÂNCIA DE PARIS NO-NO
INTERES. : JEAN LOUIS PHAM THI DE SARNEZ LEBEL
PARTE : BNP PARIBAS

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 49, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(3787)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.488 - DE (2007/0007899-9)

REQUERENTE : P A P
ADVOGADO : IRENE MARIA GIL RODRIGUES RICARTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : W E A P
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. P A P, brasileiro, qualificado na inicial, requer a homologação da sentença estrangeira que autorizou sua adoção, a qual assumiu o sobrenome do adotante H H, passando a se chamar P A H.
A decisão homologanda foi proferida pelo Tribunal de Justiça Hamburg-Altona - Hamburgo, Alemanha, em 8 de julho de 1994. Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 7); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 11/12), acompanhada de tradução (fls. 13/16) e prova de seu trânsito em julgado (fl. 14).
Citado por edital o pai biológico, e não respondendo no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, o qual se manifestou pela homologação do feito (fl. 47).
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento do pedido (fl. 50).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c os arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3788)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.505 - US (2007/0013911-2)

REQUERENTE : A P A M
REQUERENTE : H M J
ADVOGADO : EFIGÊNIA PEREIRA
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3789)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.527 - PT (2007/0101283-0)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PÓVOA DE VARZIM
INTERES. : MARIA BEATRIZ FERNANDES DE QUINTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA - DEFENSOR PÚBLICO

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 20-21 e 60-66, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central (art. 14, § 4º do Decreto n. 1320/1994).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(3790)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.528 - DE (2007/0020131-3)

REQUERENTE : J H B
ADVOGADO : ALINE DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : M J C W

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 73: - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a retirada e tradução da carta rogatória.
Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3791)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.535 - FR (2007/0021198-9)

REQUERENTE : H H
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO JACOB HORTA
REQUERIDO : K H H H

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 69: - Assegura que os documentos acostados são cópias comuns e que não houve indicação do trânsito em julgado da decisão homologanda. Portanto, a requerente não cumpriu integralmente a determinação judicial, pelo que, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3792)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.585 - CH (2007/0042571-7)

REQUERENTE : M M H
ADVOGADO : MARIA DULCEILMA CHAVES DE LUCENNA
REQUERIDO : S H

DECISÃO

Vistos, etc.
1. M. M. H., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida pelo Juízo Distrital de Zurique, Estado do Cantão de Zurique, Suíça, que, em 31 de julho de 2006, dissolveu, por divórcio, seu casamento com S. H., cidadão suíço, também qualificado nos autos.
A decisão homologanda dispôs também acerca de pensão alimentícia, direitos previdenciários e partilha de bens do casal.
A requerente juntou aos autos a seguinte documentação: procuração (fls. 9/9-v), declaração de anuência do requerido (fls. 55-v), acompanhada da chancela consular brasileira e da tradução oficial (fl. 54), sentença homologanda (fls. 19/20), devidamente chancelada pelo consulado brasileiro em Zurique (fl. 21) e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 22/23), bem como a prova do respectivo trânsito em julgado (fl. 23), ocorrido em 31/8/2006.
Instada, a requerente informou que não almeja a homologação do acordo referido na sentença estrangeira de divórcio (fl. 66).
O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, consignou que nada tem a opor ao deferimento do pedido (fl. 69-v).
2. Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, sem alcançar, contudo, o acordo nela mencionado. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.589 - PT (2007/0126968-3) (3793)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MONTIJO
INTERES. : DIRLEY PASSAMANI POLTRONIERI
PARTE : ANTONIO AUGUSTO SILVA CAMOESAS E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da impossibilidade de dar cumprimento a esta rogatória, em razão da não localização da interessada (certidões de fls. 42 e 43), devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central, sem prejuízo de novo pedido. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.635 - DO (2007/0064363-0) (3794)

REQUERENTE : V V R
ADVOGADO : ZULÉIA VITAL
REQUERIDO : N A R A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio consensual proferida pela Câmara Civil, Comercial e do Trabalho do Juizado de Primeira Vara do Distrito Judicial de San Juan, República Dominicana, em 17 de abril de 2006, a requerente, V V R, apresenta este pedido de homologação.
A sentença estrangeira foi juntada aos autos com a chancela do consulado brasileiro (fl. 33-verso), por meio de cópia autenticada (fls. 31/33), traduzida às fls. 19/24, tendo transitado em julgado no dia 10 de maio de 2006 (fls. 7 e 8).
Informa a sentença que as partes firmaram um acordo intitulado Ato de Estipulação e Convenções que, todavia, não foi juntado aos autos.
O requerido foi citado por carta de ordem, porém não contestou o pedido (fl. 43), razão pela qual lhe foi nomeado curador especial que anuiu com a homologação da sentença estrangeira (fl. 50).
O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento da homologação (fl. 54).
2. Verifico que o acordo, embora mencionado na sentença, não é essencial à apreciação do feito, tendo em vista que os demais documentos sustentam a homologação parcial, conforme autoriza o § 2º do art. 4º da Resolução 9 do STJ.
Foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro sem, contudo, alcançar os termos do acordo mencionado na sentença. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.635 - DO (2007/0064363-0) (3795)

REQUERENTE : V V R
ADVOGADO : ZULÉIA VITAL
REQUERIDO : N A R A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 59: - Em razão da decisão de fl. 56, prejudicado o pedido. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.638 - DE (2007/0064830-3) (3796)

REQUERENTE : F R B
ADVOGADO : LUCIANA MESTIERI-SEIDL
REQUERIDO : S E B B

DECISÃO

Vistos, etc.
1. F.R.B., alemão, qualificado na inicial, requer a homologação da sentença proferida pelo Juizado Cível de Stuttgart - Bad Cannstatt, Vara de Família, Alemanha, em 02 de agosto de 2006, que dissolveu por divórcio seu casamento com S.E.B.B., cidadã brasileira. O requerente pede ainda a volta do uso do nome de solteira da requerida.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 6); cópia autenticada da sentença (fls. 8/15), com chancela (fl. 15v) e tradução (fls. 16/19); bem como, a prova do trânsito em julgado da decisão homologanda (fl. 8), com a respectiva tradução à fl. 16.
A requerida expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, nos termos da declaração de fl. 20, tornando-se dispensável o procedimento citatório.
O Ministério Público Federal, em manifestação do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 58), ressaltando, no entanto, a impossibilidade de atender o pedido complementar referente à alteração do nome de solteira da requerida, sem a comprovação do registro civil do juízo processante, uma vez que a sentença não faz qualquer referência ao tema.
2. Indefiro o pedido de alteração do nome da requerida, uma vez que o tema não foi objeto de apreciação pela sentença homologanda. Desta forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, nos termos em que proferida. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.649 - CH (2007/0071220-8) (3797)

REQUERENTE : R B B
ADVOGADA : ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO : M B

DECISÃO

Vistos, etc.
Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio proferida pelo Juízo Distrital de Zurique, Confederação Suíça, em 14 de novembro de 2006, a requerente, R B B de L, apresenta este pedido de homologação.
Consta da sentença estrangeira acordo sobre as conseqüências do divórcio.
A sentença homologanda foi juntada aos autos com a chancela do consulado brasileiro (fl. 13-verso), por meio de original (fl. 12/13) e traduzida por profissional juramentado (fls. 15/18), tendo transitado em julgado em 06 de dezembro de 2006 (fl. 17). Às fls. 49, traduzida às fls. 33/34, foi juntada a anuência do requerido, M B.
O Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, à fl.57-verso, opina pelo deferimento da homologação ressaltando que deverá aqui efeitos plenos a partir de 14 de novembro de 2007.
2. Destarte, foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Todavia, inexistindo notícia no **decisum** homologando de prévia separação de fato ou judicial, os efeitos do divórcio só poderão tornar-se plenos após um ano da prolação da referida sentença (art. 226, § 6º, da CF c/c o art. 7º, § 6º, da LICC).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro ressaltando que somente terá eficácia plena a partir de 14 de novembro de 2007. Até decurso desse prazo, os efeitos da decisão de divórcio estarão limitados aos do instituto da separação judicial (art. 226, § 6º, da CF c/c o art. 7º, § 6º, da LICC).
Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.658 - US (2007/0075515-0) (3798)

REQUERENTE : R L T
REQUERENTE : E G
ADVOGADA : VANESSA PINTO FERREIRA E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido conjunto de homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida pala Vara de Família e Sucessões do Tribunal do Estado de Massachussets, nos Estados Unidos da América, em 16 de agosto de 2001.
Em parecer às fls. 76/77, opina o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido.

Noticiam as partes que promoveram também no Brasil ação de divórcio, julgada pela Vara de Família, Órfãos, Infância e Juventude da Comarca de Criciúma/SC, com sentença transitada em julgado em 15/05/2003, conforme averbado na Certidão de Casamento.
2. Destarte, não se homologa sentença estrangeira quando há, sobre a mesma questão, decisão transitada em julgado proferida pela Justiça brasileira, sob pena de ofensa à soberania nacional (art. 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.703 - KR (2007/0094147-9) (3799)

REQUERENTE : J H S
ADVOGADO : VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ
REQUERIDO : H J P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. J H S, coreana, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 29 de julho de 2004, pela Corte Distrital de Busan, República da Coréia, a qual dissolveu seu casamento com H J P .
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 6); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 9/16), com chancela (fl. 8) e respectiva tradução (fls. 17/20), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 42). Citado por edital o requerido, e não respondendo no prazo legal, foilhe dado curador especial, o qual se manifestou pela homologação do feito (fl. 69).
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 73).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.709 - FR (2007/0175120-4) (3800)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE CRÉTEIL
INTERES. : STE FRIGOALTA
PARTE : SAS MAG

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de Comércio de Créteil, República Francesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação do representante legal da empresa "Sociedade Frigoalta," para manifestar-se sobre sentença lavrada no Juízo rogante, conforme tradução do texto rogatório (fl. 10/14).
Devidamente intimada (fl. 48), a interessada não impugnou a presente carta rogatória (fl. 49).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 51-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.714 - ES (2007/0176339-5) (3801)

JUSROGANTE : JUZGADO DE PRIMERA INSTANCIA NR 1 DE QUINTANAR DE LA ORDEN
INTERES. : MARTA DEL MORAL PRETURLAN
ADVOGADO : EDINETE COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : RENATO DEL MORAL PRETURLAN
PARTE : GUMERSINDO DIAZ MARTIN

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Juizado de Primeira Instância n. 1 de Quintanar de la Orden, no Reino da Espanha, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à intimação de Marta del Moral Preturlan e Renato del Moral Preturlan para que se pronunciem sobre demanda de divisão judicial de patrimônio hereditário, conforme texto rogatório (fls. 4/45).
Devidamente intimada (fl. 72), a interessada impugnou a presente carta rogatória (fls. 74/75), aduzindo que "*possui interesse em receber aquilo que lhe é de direito*". Requer também o envio desta comissão



rogatória ao Juízo rogante e informa que *"irá, no prazo de 06 (seis) meses como determinado, providenciar o necessário para acompanhamento do processo sucessório em questão"*, solicitando a juntada de procuração, declaração de pobreza e cópias de seu RG e de sua certidão de casamento, com averbação de divórcio (fls. 76/79). O interessado, igualmente intimado (fl. 87), não impugnou a presente rogatória (fl. 87). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 89-v). 2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública. 3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Remetam-se, portanto, os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(3802)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.716 - US (2007/0098136-5)

REQUERENTE : BAYLINER MARINE CORPORATION
ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN E OUTRO(S)
REQUERIDO : MILMAR LTDA
REQUERIDO : NEXT TRADE LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 273: - Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3803)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.725 - US (2007/0100954-9)

REQUERENTE : C C S M
ADVOGADO : IN SOOK YOU PARK E OUTRO
REQUERIDO : J D W

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 51: - Providencie o cumprimento do despacho de fl. 48, publicado no DJ do dia 17/10/2007, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3804)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.741 - PT (2007/0190410-4)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE SÃO JOÃO DA MADEIRA
INTERES. : JOSÉ MANUEL DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Judicial de São João da Madeira, República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação de José Manuel da Silva Oliveira para que tome conhecimento do conteúdo de acórdão proferido em 15-6-2007, conforme o texto rogatório (fls. 3-32). O Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal (Decreto nº 1.320/94, art. 14, § 4º), requereu a concessão da ordem (fl. 2). Não foi concretizada a intimação prévia no endereço fornecido pela Justiça portuguesa (fl. 42). O Ministério Público Federal informou à fl. 46 outro provável endereço do interessado. Entretanto, também restou infrutífera a nova tentativa de intimá-lo via postal (fl. 54). Realizada a intimação por publicação no Diário da Justiça de 17.10.2007, não houve apresentação de impugnação, conforme a certidão de fl. 59. 2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública. 3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução), recomendando-se empenho na localização do interessado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(3805)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.751 - ES (2007/0193817-1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL NR 24 VALENCIA
INTERES. : L A S V
PARTE : H P F P

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Judicial n. 24 Valencia, Reino da Espanha, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à intimação de L A S V, para que tome ciência da interposição, no Juízo rogante, de pedido de reconhecimento de sentença estrangeira, conforme texto rogatório (fls. 3/27). Realizada a intimação prévia, via postal, a interessada não impugnou a presente rogatória (fls. 44/45). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 47-v). 2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública. 3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(3806)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.754 - ES (2007/0110650-3)

REQUERENTE : M L
ADVOGADO : WARLEI MARQUES PONTE E OUTRO(S)
REQUERENTE : A V G
ADVOGADO : LUCIANA NOTO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 73: - Defiro o pedido de expedição da segunda via da carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3807)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.761 - AT (2007/0114508-4)

REQUERENTE : R M G
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
REQUERIDO : R F O G

DECISÃO

Vistos, etc.
1. R M G, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação da sentença que decretou por divórcio a dissolução de seu casamento com R F O G, proferida pelo Tribunal de Comarca de Hall, Áustria, em 4 de outubro de 2005. Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 11); inteiro teor da sentença de divórcio (fls. 4/5), devidamente chancelada (fl. 5-v) e traduzida por profissional juramentado (fls. 06/07); comprovação do trânsito em julgado, ocorrido em 04 de outubro de 2005 (fls. 04 e 07), bem como o acordo judicial mencionado na decisão judicial homologanda (fls. 30/31), devidamente chancelado (fl. 30-v) e acompanhado por tradução oficial (fls. 27/29). O ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fls. 9/10, regularmente chancelado, o que importa na dispensa do procedimento de citação. O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento da homologação (fl. 34-v). 2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ). 3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, para que produza, no território nacional, os seus efeitos próprios. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3808)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.761 - AR (2007/0200651-4)

JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA DA VARA CÍVEL NR 93 DE BUENOS AIRES
INTERES. : RODOVÁRIO SCHIO LTDA
PARTE : HAYDEE ROSA BASABE E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Juízo Nacional de Primeira Instância da Vara Cível n. 93 de Buenos Aires, República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação do representante legal da empresa "Rodoviaro Schio Ltda." para, querendo, contestar demanda de indenização por danos e prejuízos, bem como sua intimação para comparecer a audiência marcada para **10 de dezembro de 2007**, conforme texto rogatório (fl. 3/18). Devidamente intimada (fl. 35), a interessada não impugnou a presente carta rogatória (fl. 36)

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 38-v). 2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública. 3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução), recomendando-se urgência no cumprimento da diligência rogada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(3809)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.762 - US (2007/0114788-8)

REQUERENTE : J G M
ADVOGADO : LÍVIA MARIA MOREIRA CAMPOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : R F P

DECISÃO

1. J. G. M., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida na Vara de Família e Sucessões, Divisão de Worcester, Estado de Massachusetts, Estados Unidos da América, que, em 31 de março de 2003, dissolveu, por divórcio, seu casamento com R. F. P., também brasileiro e qualificado nos autos, e ainda incorporou o acordo de separação firmado entre as partes. A requerente juntou aos autos a seguinte documentação: procuração (fls. 5/6); declaração de anuência do requerido (fl. 7/8), cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 38), devidamente chancelada pelo consulado brasileiro em Boston (fl. 37) e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fl. 49), cópia autêntica do acordo de separação (fls. 39/48), com chancela consular (fl. 37) e tradução oficial (fls. 39/48), e respectiva certificação do trânsito em julgado (fls. 11 e 13), ocorrido em 30 de junho de 2003. O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, consignou que nada tem a opor ao deferimento do pedido de divórcio. 2. Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ). 3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3810)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.773 - FR (2007/0118380-0)

REQUERENTE : V L M DE M F
ADVOGADO : MARIENE VASCONCELOS WASA RODIG
REQUERIDO : L R F

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 75: - Providencie a requerente o cumprimento do despacho de fl. 72, publicado no DJ do dia 22/10/2007, ou o endereço do requerido para citação por carta rogatória. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3811)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.779 - US (2007/0120745-6)

REQUERENTE : M M C H F
ADVOGADO : FELIPE HINGEL CASTELO BRANCO OSÓRIO
REQUERIDO : E J F

DESPACHO

Vistos, etc.
Em atendimento à diligência apontada pelo Ministério Público Federal (fl. 81), providencie a requerente a tradução oficial (tradutor juramentado no Brasil) dos documentos juntados às fls. 74/76 dos autos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3812)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.805 - CH (2007/0131138-5)

REQUERENTE : S H
ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR
REQUERIDO : C E E H

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio proferida pela 13ª Câmara do Tribunal de Primeira Instância da República e Cantão de Genebra, Confederação Suíça, em 29 de março de 2004, a requerente, SH, apresenta este pedido de homologação.



A sentença estrangeira foi juntada aos autos com a chancela do consulado brasileiro (fl. 25-verso), por meio de original (fls. 23/25), traduzida às fls. 13/21, tendo transitado em julgado no dia 18 de maio de 2004 (fl. 40 e 50/54).
A Sentença homologou acordo das partes referente aos efeitos acessórios do divórcio que, todavia, não foi trazido aos autos. Instada a juntar uma cópia do acordo, a requerente informou não haver interesse na homologação do mesmo (fl. 34).
O Requerido, C H E H, anuiu com o pedido de homologação (fls. 6/8).
O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento da homologação(fl. 57-verso).
2. Verifico que o acordo, embora mencionado na sentença, não é essencial à apreciação do feito, tendo em vista que os demais documentos sustentam a homologação parcial, conforme autoriza o § 2º do art. 4º da Resolução 9 do STJ.
Destarte, foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro sem, contudo, alcançar os termos do acordo sobre as conseqüências do divórcio.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.820 - DE (2007/0219251-3) (3813)

JUSROGANTE : JUÍZO DE 1A INSTÂNCIA DE LÜNEBURG
INTERES. : S M C
PARTE : O C

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Juízo de 1ª Instância de Lüneburg, República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de S M C para ação de divórcio em curso na Justiça rogante (fls. 3-35).
Intimada previamente, via postal, a interessada não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 44.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 46-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Pernambuco para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.821 - DE (2007/0136527-1) (3814)

REQUERENTE : C A L
REQUERENTE : P J L
ADVOGADO : ELISANGELA VIEL FERRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 59: - Os requerentes providenciaram o reconhecimento de firma do tradutor público, não cumprindo corretamente o despacho de fl. 28.
Providenciem, portanto, a chancela consular brasileira na sentença estrangeira, conforme previsto nos arts. 3º e 5º, inciso IV, da Resolução nº 9/2005 desta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.821 - PT (2007/0219254-9) (3815)

JUSROGANTE : DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE LISBOA
INTERES. : SALO SAMPAIO SOUSA
PARTE : SUSANA PEREIRA ROSAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. A Décima Quarta Vara Cível de Lisboa, República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação de Salo Sampaio Sousa para ser inquirido como testemunha, a fim de instruir ação em trâmite no Juízo rogante, conforme texto rogatório (fl. 3/12).
Devidamente intimado (fl. 20), o interessado não impugnou a presente carta rogatória (fl. 21).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 23-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado da Bahia para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.827 - AR (2007/0222907-2) (3816)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAINA
PARTE : DAIMLERCHRYSLER ARGENTINA S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Fiscal da Nação, República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à intimação da Associação Comercial e Industrial de Uruguiana para que preste informações, conforme texto rogatório (fls. 3/22).
Realizada a intimação prévia, via postal, a interessada não impugnou a presente rogatória (fls. 30/31).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 33-v).
2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.830 - JP (2007/0224512-6) (3817)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PEQUENAS CAUSAS DE UWAJIMA
INTERES. : TAIMEI FUJIOKA
PARTE : KENICHIRO FUJIOKA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de Pequenas Causas de Uwajima, Japão, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de Taimei Fujioka para que remeta documentos ao Juízo rogante e, querendo, apresente contestação a ação ali intentada, bem como sua intimação para comparecer a audiência marcada para **4 de dezembro de 2009**, conforme tradução do texto rogatório (fl. 3/25).
Devidamente intimado (fl. 59), o interessado não impugnou a presente carta rogatória (fl. 60).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 62-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Santa Catarina para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução), recomendando-se urgência no cumprimento da diligência rogada.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.843 - DE (2007/0144688-9) (3818)

REQUERENTE : J B
ADVOGADO : FERNANDO JONAS MARTINS
REQUERIDO : M M B

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 40 -: Diga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra integralmente o despacho de fl. 31, publicado no DJ de 1/8/2007.
Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.896 - ES (2007/0164723-5) (3819)

REQUERENTE : J P M
REQUERENTE : C E DE O P M
ADVOGADO : CARLA XAVIER

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 83: - Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.905 - PT (2007/0269366-3) (3820)

JUSROGANTE : PRIMEIRA SEGUNDA E TERCEIRA VARAS CÍVEIS DO PORTO
INTERES. : MANUEL ANTÔNIO GREGÓRIO DA SILVA
PARTE : EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA S/A E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.906 - PT (2007/0167382-8) (3821)

REQUERENTE : L M R F
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS E OUTRO(S)
REQUERIDO : A J F DA C

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 33: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 17, publicado no DJ do dia 08/08/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.912 - US (2007/0170529-7) (3822)

REQUERENTE : K S DA S L
REPR. POR : K S DA S
ADVOGADO : DOUGLAS ALESSANDRO RIOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : F P F L

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 47: - diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a retirada e a publicação do edital de citação, na forma do art. 232, III, do CPC.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.972 - US (2007/0192165-8) (3823)

REQUERENTE : V C F DE S
ADVOGADO : VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA
REQUERIDO : R L L

DECISÃO

Vistos, etc.
1.Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio proferida pelo Superior Tribunal da Califórnia, Estados Unidos da América, em 1º de julho de 1995, a requerente, V C F de S, apresenta este pedido de homologação. Requer, ainda, o retorno ao uso do nome de solteira.
A sentença incorporou acordo das partes sobre a partilha de bens.
A sentença homologanda e o acordo foram juntados aos autos com a chancela do consulado brasileiro (fls. 12), por meio de cópia autenticada (fls. 12/14) e traduzida por profissional juramentado (fls. 17/20), sendo que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 1º de agosto de 1995 (fl. 17).
O requerido R L L, anuiu com o pedido de homologação (fls. 39/41).
O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, à fl. 45, opina pelo deferimento da homologação.
2. A requerente juntou requerimento que expressa sua vontade de re-adotar o nome de solteira após a dissolução do seu casamento proferida no dia 1º de julho de 1995, pedido deferido pelo escrivão judicial do Condado de Santa Cruz em 05 de outubro de 2006 (fls. 21/26).
Com tais considerações, encontra-se agasalhada a pretensão da requerente de re-adotar o nome de solteira, qual seja, V C F de S.
Destarte, foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao defe-

Segunda Parte

Nº 219, quarta-feira, 14 de novembro de 2007

rimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.994 - DE (2007/0202730-3)
REQUERENTE : M A P DA R
ADVOGADO : HENRIQUE BULHÕES DE CARVALHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : I M T F

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10/19 e 22/23, desde que substituídos por cópias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.002 - JP (2007/0206561-0)
REQUERENTE : H Q S
REQUERENTE : O S S
ADVOGADA : VANESSA PINTO FERREIRA
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO
Vistos, etc.
1. H Q S, brasileiro, e O S S, com dupla nacionalidade, japonesa e brasileira, qualificados na inicial, formularam pedido conjunto de homologação do ato administrativo que decretou o divórcio consensual do casal, expedido em 21 de janeiro de 2002, pelo Prefeito de Toyohashi-shi, província de Aichi, Japão.
Conforme expressamente consignado no decreto de divórcio, a requerente, após o divórcio, está autorizada a retomar seu nome de solteira, O S U.
Foram apresentados os documentos necessários à homologação: instrumentos de mandato (fls. 6 e 7), inteiro teor da declaração de divórcio, chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 11/12-verso), e respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 14/16); cópia autenticada da certidão de registro civil, chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 40/40-verso), e respectiva tradução oficial (fls. 41/44).
O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 50-verso, opinando pelo deferimento do pedido.
2. Conforme jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é cabível a homologação de divórcio por decisão de autoridade administrativa se, no país de origem, é esta a forma como se processa o referido ato. Confira-se a respeito a SE 7561/JA, Rel. Ministro Marco Aurélio: "É certo prever o artigo 102, inciso I, alínea "h", da Constituição Federal a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, a homologação das sentenças estrangeiras. Todavia há de adotar-se interpretação aditiva, vislumbrando-se, na referência a sentenças estrangeiras, documentos que, segundo a legislação de origem, tenham tal envergadura. É o caso do ato administrativo de divórcio. No Japão, o desenlace matrimonial não é alcançado via sentença, mas mediante o registro no cartório competente, atuando o administrador do distrito(...)."
No caso, restaram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o ato administrativo estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.015 - IT (2007/0212157-5)
REQUERENTE : A F
ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR A DE MORAES E OUTRO(S)
REQUERIDO : A B

DESPACHO
Vistos, etc.
Certidão de fl. 35: - Providencie o cumprimento do despacho de fl. 32, publicado no DJ do dia 22/10/2007, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.069 - IT (2007/0224715-8)
REQUERENTE : S V
ADVOGADO : DANIELLE ZANINI GRAÇA E OUTRO(S)
REQUERIDO : C L

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Certidão de fl. 65: - Informe o requerente o nome e o endereço completos do responsável pelo pagamento das custas referentes ao cumprimento da Carta Rogatória na Itália, nos termos do item 6 da Portaria 26, de 14 de agosto de 1990, do Ministério das Relações Exteriores.
2. Providencie ainda, a retirada e a tradução da carta rogatória.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.074 - US (2007/0226763-3)
REQUERENTE : V E T
REQUERENTE : R A T J
ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO DE CARVALHO REGO E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO
Vistos, etc.
1. V E T, brasileira e R A T J, americano, qualificados na inicial, formulam pedido de homologação da sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal de Primeira Instância do Condado de Filadélfia - Vara de Família, Pensilvânia, Estados Unidos da América, em 04 de novembro de 1994.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procurações (fls. 6/7 e 8), a primeira com tradução (fl. 5) e chancela (fl. 7-v); original da sentença homologanda (fls. 13/14), com chancela (fl. 17-v) e tradução (fls. 11/12), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 9 e 10).
O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido, com a ressalva do item 4 (quatro) das declarações juramentadas de consentimento para dissolução do casamento assinadas pelas partes (fls. 28 e 29), com tradução (fls. 34 e 35), procedimento adotado naquele país, visto que a legislação brasileira não impede o direito de ação decorrente do divórcio, acrescentando ainda, que na partilha de bens, se houver imóvel aqui situado aplica-se o art. 89, I do CPC.
2. Quanto aos demais aspectos, foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além dos mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, com a ressalva feita pelo Ministério Público Federal.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.085 - DE (2007/0229966-7)
REQUERENTE : N S DAS V
ADVOGADO : ANA PAULA SÁ BORGES
REQUERIDO : NÃO INDICADO
INTERES. : R J M

DESPACHO
Vistos, etc.
Certidão de fl. 23: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 20, publicado no DJ do dia 17/10/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.098 - SE (2007/0236233-6)
REQUERENTE : M T C E
REQUERENTE : F G E
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO
Vistos, etc.
1. M. A. de O., brasileira, e D. S. L . M., italiano, qualificados nos autos, formularam pedido conjunto de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pela Primeira Vara Cível do Tribunal Ordinário de Roma, Itália, em 10 de fevereiro de 2006, a qual se incorporou o termo de condições firmado entre as partes.
Foram apresentados os seguintes documentos: procurações (fls. 5 e 6), cópia autenticada da sentença homologanda (fl. 17), devidamente chancelada pelo consulado brasileiro em Roma (fl. 20-v), e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 9/11), cópia autêntica do termo de condições (fls. 18/19-v), acompanhado da chancela consular brasileira (fl. 20-v) e da tradução oficial (fls. 12/13), bem como a certificação do trânsito em julgado (fls. 13/14 e 20).

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

385



DESPACHO
Vistos, etc.
Fl. 33: - Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, observado o disposto no art. 265, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.099 - US (2007/0236399-0)
REQUERENTE : D R O
ADVOGADO : LUCILENA DE MORAES BUENO E OUTRO(S)
REQUERIDO : R O

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial.
2. Cite-se a requerida, por carta rogatória, no endereço indicado à fl. 41.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.103 - US (2007/0237472-1)
REQUERENTE : A C D M
REQUERENTE : M M
ADVOGADO : GUSTAVO LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam os requerentes se têm interesse na homologação do acordo referido na sentença homologanda (fl. 38). Em caso afirmativo, deverão juntar o original ou cópia autêntica de seu inteiro teor, devidamente chancelada pelo consulado brasileiro no país de origem e traduzida por profissional juramentado no Brasil.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.115 - US (2007/0244001-5)
REQUERENTE : F R B
ADVOGADO : IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO : T A B

DESPACHO
Vistos, etc.
Certidão de fl. 25: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 22, publicado no DJ do dia 17/10/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.117 - IT (2007/0244270-6)
REQUERENTE : M A DE O
REQUERENTE : D S L M
ADVOGADO : VINÍCIUS NOGUEIRA COSTA
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO
Vistos, etc.
1. M. A. de O., brasileira, e D. S. L . M., italiano, qualificados nos autos, formularam pedido conjunto de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pela Primeira Vara Cível do Tribunal Ordinário de Roma, Itália, em 10 de fevereiro de 2006, a qual se incorporou o termo de condições firmado entre as partes.
Foram apresentados os seguintes documentos: procurações (fls. 5 e 6), cópia autenticada da sentença homologanda (fl. 17), devidamente chancelada pelo consulado brasileiro em Roma (fl. 20-v), e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 9/11), cópia autêntica do termo de condições (fls. 18/19-v), acompanhado da chancela consular brasileira (fl. 20-v) e da tradução oficial (fls. 12/13), bem como a certificação do trânsito em julgado (fls. 13/14 e 20).



O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, consignou que nada tem a opor ao deferimento do pedido (fl. 34-v).

2. Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.121 - PT (2007/0245844-7) (3835)

REQUERENTE : P H T
ADVOGADO : MARIA TERESA DA COSTA CARVALHO
REQUERIDO : N F DE G S F

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 18: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 15, publicado no DJ do dia 17/10/2007.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.123 - CH (2007/0246642-4) (3836)

REQUERENTE : G P J
ADVOGADO : ANA LUIZA ALMEIDA VEIGA E OUTRO(S)
REQUERIDO : S F J

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 27: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 24, publicado no DJ do dia 17/10/2007.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.129 - AT (2007/0248826-0) (3837)

REQUERENTE : R S
ADVOGADO : MIRIAM WIMMER
REQUERIDO : P S

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 41: - A citação por edital requer o esgotamento de todas as possibilidades de localização da parte contrária.

Diligencie, portanto, a requerente no sentido de localizar o endereço do requerido, tendo em vista a existência de prole comum e a possibilidade de ter o mesmo mantido sua residência no endereço mencionado à fl. 28, onde, por último, residiu o casal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.131 - CA (2007/0248938-3) (3838)

REQUERENTE : N M
ADVOGADO : FERNANDO BENJAMIN DE ALMEIDA
REQUERIDO : M J F M

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 27 -: Diga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 24, publicado no DJ de 22/10/2007.

Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.138 - US (2007/0250129-7) (3839)

REQUERENTE : I C DE O
REQUERENTE : R M M DE O
ADVOGADO : DENISE MIRANDA DA SILVEIRA GATTO
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. I. C. de O. e R. M. M. de O., brasileiros, qualificados nos autos, formularam pedido conjunto de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal de Justiça de Iowa, Condado de Polk, Estados Unidos da América, em 9 de fevereiro de 2007.

A decisão homologanda dispôs também acerca da guarda, visitação e alimentos para a filha do casal, bem como sobre partilha de bens, e autorizou ainda a cônjuge mulher a retomar seu nome de solteira.

Foram apresentados os seguintes documentos: procurações (fls. 6 e 11), sentença homologanda (fls. 20/32), devidamente chancelada pelo consulado brasileiro em Chicago (fl. 19), com a respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 35/48), constando, também, a certificação do trânsito em julgado, ocorrido em 9 de fevereiro de 2007 (fls. 19 e 35).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, consignou que nada tem a opor ao deferimento do pedido (fl. 53).

2. Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, com a ressalva de que somente terá eficácia plena a partir de 9 de fevereiro de 2008. Até o decurso desse prazo, os efeitos da decisão de divórcio estarão limitados aos do instituto da separação judicial (art. 226, § 6º, da CF c/c art. 7º, § 6º, da LICC).

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.176 - CA (2007/0264465-3) (3840)

REQUERENTE : L B S
ADVOGADO : LUCIANA MESTIERI-SEIDL
REQUERIDO : M M

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda-se a citação da requerida por carta rogatória no endereço informado à fl. 2.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.178 - JP (2007/0264835-3) (3841)

REQUERENTE : I H
ADVOGADO : CARLA SIQUEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
REQUERIDO : M H

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a requerente a tradução dos documentos de fls. 12/13 por tradutor juramentado no Brasil (art. 5º, IV, da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.182 - US (2007/0267812-8) (3842)

REQUERENTE : M N DO C D
REQUERENTE : S A D
ADVOGADO : MÁRCIO TOMAZELA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Providenciem os requerentes a autenticação, por autoridade consular brasileira, da procuração outorgada pela requerente aos advogados da causa, uma vez que consta na petição inicial e na própria procuração que M N do C D reside no exterior (art. 3º da Resolução nº 9/2005, do STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.183 - DE (2007/0268035-7) (3843)

REQUERENTE : W G H
ADVOGADO : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL E OUTRO(S)
REQUERIDO : A S H

DESPACHO

Vistos, etc.

Apresente o requerente o original ou a cópia autenticada do inteiro teor da sentença homologanda e do documento de fl. 23 (Pedido de Notificação no Processo), acompanhados da chancela consular brasileira no país de origem e das respectivas traduções por profissional juramentado no Brasil, uma vez que os documentos juntados aos autos constituem cópias simples e o tradutor é juramentado na Alemanha.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.184 - US (2007/0268130-6) (3844)

REQUERENTE : E R DA S N
REQUERENTE : R D N
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providenciem os requerentes os instrumentos de mandato outorgados pelos requerentes ao subscritor da petição inicial.

2. Apresentem o original ou cópia autenticada do julgamento de divórcio "Nisi", acompanhado da chancela consular brasileira no país de origem, cuja tradução encontra-se às fls. 8/9 dos autos.

3. Comproven o trânsito em julgado da sentença homologanda, devidamente chancelada e traduzida (arts. 3º e 5º, incisos III e IV, da Resolução nº 9/2005 do STJ).

4. Juntem, os requerentes certidão de registro civil ou documento oficial equivalente, devidamente chancelado por autoridade consular e traduzido oficialmente, que ateste o retorno ao nome de solteira da requerente após o divórcio, uma vez que ausente qualquer disposição a esse respeito na sentença homologanda.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.185 - ES (2007/0268235-3) (3845)

REQUERENTE : R A V D
REQUERENTE : A V D
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam os requerentes se têm interesse na homologação do acordo referido na sentença homologanda (fl. 7).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.189 - US (2007/0270767-9) (3846)

REQUERENTE : M R L C
ADVOGADO : MARÍLIA LOBO CAVAGNARI
REQUERIDO : R A R C

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Fl. 4: - Indefiro o pedido formulado no item III. A prioridade na tramitação dos processos judiciais, mencionada na Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), abrange somente pessoa que figure como parte ou interveniente na relação processual.

2. Providencie o requerente o original ou cópia do inteiro teor do Acordo Conjugal, celebrado entre as partes, devidamente chancelado por autoridade consular brasileira no país de origem e traduzida por profissional juramentado no Brasil, uma vez que o referido contrato foi anexado e incorporado aos termos da decisão homologanda (fl. 11).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.198 - DE (2007/0272641-2) (3847)

REQUERENTE : H B
ADVOGADO : ANDRÉ TADEU DE MAGALHÃES ANDRADE
REQUERIDO : G B

DECISÃO

Vistos, etc.

1. H B, qualificado na inicial, traz à homologação sentença proferida pelo Tribunal, que dissolveu por divórcio seu casamento com G B. Pleiteia a concessão da tutela de urgência ao argumento de que somente com a homologação da sentença de seu divórcio no Brasil poderá casar-se novamente, uma vez que tanto a ex-esposa quanto



a atual companheira possuem a nacionalidade brasileira. Alega, ainda, que terá direito a um benefício fiscal, consistente na redução de aproximadamente 35% do imposto de renda, se comprovar sua condição de casado até dezembro deste ano.

2. A concessão da tutela de urgência, prevista no art. 4º, § 3º, da Resolução n. 9, de 4.5.2005, do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível em casos excepcionais, mormente em face dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O pedido de homologação não se encontra adequadamente instruído. Não consta dos autos a anuência da requerida com a homologação, nem a comprovação da sua regular citação no processo de divórcio ocorrido na Alemanha, uma vez que à época, segundo informação do próprio requerente, a mesma já estaria morando no Brasil (arts. 3º e 5º, IV, da Resolução nº 09/2005 do STJ).

Além disso, o requerente é estrangeiro e reside no exterior, razão pela qual deve promover o reconhecimento da firma na procuração de fl. 11, acompanhada da chancela consular brasileira.

Portanto, a ausência de requisito essencial inviabiliza, ainda que provisoriamente, a própria pretensão, o que impede, via de consequência, a antecipação de seus efeitos.

Não bastasse isso, observo que a situação de urgência alegada foi gerada pela própria parte, uma vez que a sentença estrangeira transitou em julgado em 13/09/2005, mas somente agora, em novembro de 2007, foi requerida a sua homologação no Brasil.

3. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.360 - RS (2007/0229407-2) (3848)

AGRAVANTE : ABRAÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVÉRIO AZEREDO MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 12/07/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 23/07/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/07/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.641 - SP (2007/0251025-9) (3849)

AGRAVANTE : TERESA CRISTINA BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DARCY LIMA DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, os substabelecimentos (fls. 28, 30, 31 e 32), desacompanhados da procuração originalmente outorgada aos advogados substabelecetes, não substituem por si e também não suprem a exigência contida no mencionado artigo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.453 - MG (2007/0253408-0) (3850)

AGRAVANTE : LEONARDO CUNHA CAMPOLINA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO MUZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TREFIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALMIR AFONSO BARBOSA - SÍNDICO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) também considerada(s) obrigatória(s), nos termos do artigo supramencionado. Uma vez que a massa falida figura como agravada, é imprescindível a juntada do ato de nomeação do síndico e do termo de compromisso assinado por ele.

Nesse sentido o Ag n. 655.446/SP, da minha relatoria, DJ de 09/03/2005.

Ressalte-se que o documento de fls. 70 não se refere ao presente agravo, pois as partes e o número do processo originário são diversos do caso sob exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.582 - SP (2007/0253295-6) (3851)

AGRAVANTE : UNIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JEFFERSON FERES ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ BARION (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : RAQUEL GERALDINE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, não consta dos autos cópia do original da petição do recurso denegado. Sendo assim, não há como verificar o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.

Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que "*o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados* (AGRG no AG nº 309.633/SE, Relator Ministro Barros Monteiro).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.584 - RS (2007/0254958-2) (3852)

AGRAVANTE : LUCI URBANO BAZILA
ADVOGADO : LUCI URBANO BAZILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO HUMAITA GARDEN PARK
ADVOGADO : CLAIR NEUSA TAUSEND VEIGA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.517 - RJ (2007/0262277-7) (3853)

AGRAVANTE : SÉRGIO DA CUNHA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FEBO MANUEL DOS SANTOS MAGALHÃES
AGRAVADO : CARTÓRIO DO 17 OFÍCIO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JEFFERSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O agravo é manifestamente inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 2/26.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.949 - SP (2007/0259158-3) (3854)

AGRAVANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIA DE LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.971 - SP (2007/0259504-4) (3855)

AGRAVANTE : NETINHO POSTO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOWER BRASIL PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ALINE GRANADO GONZALES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.041 - RS (2007/0258017-2) (3856)

AGRAVANTE : PRODUTOS SORVEPAES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GLADSTONE OSÓRIO MARSICO FILHO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 52/55), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 965755 - SP (2007/0262404-1)

AGRAVANTE : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS J G LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO DE BARROS PINHEIRO
AGRAVADO : BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.790 - SP (2007/0242968-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : CLARISSA LACERDA GURZILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINAS BRASILEIRAS DE AÇÚCAR S/A - UBASA
ADVOGADO : FREDERICO ALBERTO BLAAUW E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.879 - RS (2007/0249822-0)

AGRAVANTE : MARCOS LIMA SILVA
ADVOGADO : DANIEL LIMA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.896 - RJ (2007/0215083-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS AFONSO HARTMANN
AGRAVADO : OSWALDO DIAS MOREIRA
ADVOGADO : FRANKLIN ROOSEVELT DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.902 - MS (2007/0261339-8)

AGRAVANTE : TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : EWERTON BELLINATI DA SILVA
AGRAVADO : AMARILDO GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.913 - SE (2007/0261640-7)

AGRAVANTE : CLÍNICA SANTA ANA CENTRO DE DIAGNÓSTICO DR RICARDO BITTENCOURT DE ALMEIDA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : EDGARD D'AVILA MELO SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.932 - RJ (2007/0263017-2)

AGRAVANTE : ANATOLIO FELICIANO PINTO
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO NERY DA SILVA
AGRAVADO : OLÍMPIA AMÉLIA MIRANDA
ADVOGADO : NILTON COSME FELIX DA COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.942 - SP (2007/0261941-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : E C DE A S (MENOR)
REPR. POR : V DA S
ADVOGADO : LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 52/57), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.945 - SP (2007/0262547-9)

AGRAVANTE : POSTO PEDERNEIRAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CRISTINA MENDES HANG

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 20/10/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 06/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 13/11/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.961 - SE (2007/0261236-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JAPATÃ
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JELVANDERO DOS SANTOS
ADVOGADO : ISABELE BOMFIM FIGUEIREDO CABRAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.104 - SP (2007/0256583-8)

AGRAVANTE : GABRIEL ROSA OLÁVIO E OUTROS
ADVOGADO : ADEMAR GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(3868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.109 - AL (2007/0261337-4)
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO FREIRE PEPEU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIA PORTO LAGES
ADVOGADO : ARTHUR DE A CARDOSO NETTO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.110 - SC (2007/0197627-5)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI
AGRAVADO : ADELIR FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉA REGIANE SANGALETTI
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.157 - SC (2007/0189449-2)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO
AGRAVADO : ZENYR ANTÔNIA FLORIANI
ADVOGADO : FABIANA TAISE OLIVEIRA CRODA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.166 - GO (2007/0258399-8)
AGRAVANTE : CLÍNICA DE REPOUSO DE GOIÂNIA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTELIO DE ARAÚJO BRITO
ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)
INTERES. : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.167 - RJ (2007/0260910-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES
AGRAVADO : RÔMULO PEREIRA DO LAGO
ADVOGADO : JOSÉ DIRCEU FARIAS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Neste sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.206 - PE (2007/0259322-6)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : IANDY MEDEIROS DE OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.208 - SP (2007/0261381-8)
AGRAVANTE : LIMA E FRATONI LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.242 - PR (2007/0254498-5)
AGRAVANTE : J C T
ADVOGADO : ROBSON OSNY DE CAMARGO DOLBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : A C M - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : V S M
ADVOGADO : CALIXTO VENDRAME SOBRINHO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ainda que assim não fosse, o apelo extremo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 94/105.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.262 - RS (2007/0261966-4)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO CUNHA FILHO
ADVOGADO : JEAN MÁRCCEL FLORIANO JACQUES
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 3/9.
Ademais, não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.291 - SP (2007/0260560-3)
AGRAVANTE : REGINA HARUE UEHARA AKAMINE
ADVOGADO : ELIZA TIEMI AKAMINE
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, os substabelecimentos (fls. 13 e 16), desacompanhados das procurações originalmente outorgadas aos advogados substabelecidos, não subsistem por si e também não suprem a exigência contida no mencionado artigo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.292 - RS (2007/0260225-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GLÁUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA ROCHA DALLA VECCHIA KAMINSKI
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.304 - PR (2007/0197643-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI
AGRAVADO : MAICON MIRANDA DELA VALENTINA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LULU

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.312 - SP (2007/0259803-7)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIZZOLI LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 26/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 11/05/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/05/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.346 - SC (2007/0261564-8)

AGRAVANTE : TROL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS OSÓRIO LTDA
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERRARIA SCHOTTEN LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO CÉSAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.361 - RJ (2007/0261808-4)

AGRAVANTE : REZENDE S/A ÁLCOOL E AÇÚCAR
ADVOGADO : SÉRGIO WALMIR CAVALCANTE ALVES
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PLÁSTICO E VIDRO BRACO LATDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVAREZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.369 - SP (2007/0260982-1)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : DELMA SAYURI NAKASHIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TUPINAMBÁ MACEDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.382 - MG (2007/0263920-4)

AGRAVANTE : UNIÃO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : RENAN KFURI LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 110/111), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.391 - RS (2007/0260134-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELI PETRAZINI PIEROBOM
ADVOGADO : RITA MARIA SPERANCA LETIZIA DELLA GIUSTINA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(a) advogado(a) da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.402 - SP (2007/0260776-1)

AGRAVANTE : DENISE PINTO DA FONSECA PICCININI E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.430 - RS (2007/0261095-1)

AGRAVANTE : SUCV - UNIÃO DE PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : EUGÊNIO CORRÊA COSTA
AGRAVADO : EDELAMAR JOÃO GARCEZ
ADVOGADO : SERGIO FEITOSA DIAS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.434 - SP (2007/0260318-7)

AGRAVANTE : VALÉRIA DE OLIVEIRA DANGOOR
ADVOGADO : MARIA ADA D'ONOFRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPANAIR S/A
ADVOGADO : CARLOS PAIVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.448 - RS (2007/0261159-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEA MARIA JENISCH FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE PEDRO RAUBER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.450 - MT (2007/0260783-7)

AGRAVANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU FELDKIRCHER
ADVOGADO : FLÁVIO MULLER
AGRAVADO : AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ TESSARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 12), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecete(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.



Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia das procurações outorgadas pelos agravados aos respectivos advogados, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, da minha relatoria, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.454 - SP (2007/0260717-8)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : SILVANA GAZOLA DA COSTA P LAZAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BARRETO DIAS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO NEGRATO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.456 - SP (2007/0260351-8)

AGRAVANTE : HIDEKO SEKIMOTO OKI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALBERTO CARMO FRAZATTO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.492 - SP (2007/0260345-4)

AGRAVANTE : FRANKISLEY VIEIRA ALVES
ADVOGADO : GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.497 - SP (2007/0260076-4)

AGRAVANTE : REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 57/61 e 79/80), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.504 - RS (2007/0260321-5)

AGRAVANTE : DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 187/189 e 201), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.505 - RJ (2007/0258130-0)

AGRAVANTE : EDUARDO GIBSON SOARES
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) das contra-razões do recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.510 - MG (2007/0218518-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARTA NAZARÉ LEÃO
ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMOND E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.514 - RS (2007/0261475-2)

AGRAVANTE : TIZATTO FERRAREZI LTDA
ADVOGADO : PAULO EUGÊNIO MENETRIER
AGRAVADO : JNV FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MAFACIOLI MARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.518 - PA (2007/0221043-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA
AGRAVADO : F. CARDOSO E CIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.528 - RS (2007/0261906-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : LUCIANO SCHERER MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANE FREITAS SALVADO
ADVOGADO : CÍNTIA BARBOSA PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.532 - RJ (2007/0261522-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LÍLIA TAVARES PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERENICE VILLELA CAMPOS VALENTE
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO NEMER SAUD E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Os advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Marcelo Ferreira Dias e Lília Tavares Peres, não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.535 - RJ (2007/0196471-5) ⁽³⁹⁰²⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : NELSON RODRIGUES COSTA

ADVOGADO : MÁRIO JORGE SALOME

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fls. 48), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no mencionado artigo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.564 - AM (2007/0257071-0) ⁽³⁹⁰³⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA COSTA RODRIGUES E CÔNJUGE

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LINO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.576 - SP (2007/0264069-8) ⁽³⁹⁰⁴⁾

AGRAVANTE : IRINEU GONÇALVES
ADVOGADO : SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANCISCO RAMIRES LOURENÇO

ADVOGADO : NEWTON PONTES MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão proferida por Turma Recursal de Juizados Especiais. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 203 desta Casa, que dispõe: "*Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.578 - MG (2007/0264662-4) ⁽³⁹⁰⁵⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : HÉRCULES GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MILTON BARBOSA LEITE
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O agravo é manifestamente inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 2/7.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.608 - PR (2007/0264948-8) ⁽³⁹⁰⁶⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MÁRCIA CRISTINA DE MENEZES

ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.642 - MG (2007/0256806-0) ⁽³⁹⁰⁷⁾

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MANOEL GOMES BOTELHO E OUTROS

ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.655 - GO (2007/0261700-1) ⁽³⁹⁰⁸⁾

AGRAVANTE : GILBERTO NUNES DE PAULA
ADVOGADO : DELVINO FERRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSÁRIO JOSÉ DO CARMO NETO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ RODRIGUES SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.666 - RS (2007/0241820-9) ⁽³⁹⁰⁹⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : TALES ROBERTO CRUZ SPEGGIORIN E OUTROS

ADVOGADO : ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Volnir Cardoso Aragão, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.667 - MG (2007/0234658-5) ⁽³⁹¹⁰⁾

AGRAVANTE : ETELVINA MARIA DE ALMEIDA MARCE-LINO E OUTRO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA HONORATO

AGRAVADO : LIGA OPERÁRIA BENEFICENTE DE UBÁ

ADVOGADO : MARCELO SENO MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).

Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.672 - ES (2007/0261697-4) ⁽³⁹¹¹⁾

AGRAVANTE : LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DELLAQUA

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MARIA HELENA KILL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 17/33), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.711 - MG (2007/0263501-1) ⁽³⁹¹²⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LISTEN LOCAL INFORMATION SYSTEM LTDA

ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição das contra-razões do recurso especial, da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido nem da certidão de intimação pessoal da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, a considerar as certidões de fls. 44 e 23, respectivamente, o apelo extremo e o presente agravo de instrumento são intempestivos.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente



(3913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.718 - PE (2007/0259317-4)

AGRAVANTE : MARIA ÂNGELA SIMÕES VALENTE
ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MEIRA LINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-ven-cido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.735 - RS (2007/0256353-9)

AGRAVANTE : MARIA CELI MACHADO BARCELLOS E OUTRO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.770 - RS (2007/0257809-3)

AGRAVANTE : ALFREDO LUIZ PINHEIRO
ADVOGADO : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática(fl.s. 127/129), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o prin-cípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, re-curso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.786 - GO (2007/0264808-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALERTE MARTINS DE JESUS E OU-TRO(S)
AGRAVADO : CLAREDINA MARIA DAS NEVES
ADVOGADO : EDSON RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obri-gatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.800 - DF (2007/0237979-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JACOB ZADOR SPIVAK E OUTROS
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o subs-tabelecimento (fls. 91), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.818 - SP (2007/0259978-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO
AGRAVADO : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMEN-TO MERCANTIL
ADVOGADO : DAVID DEBES NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o subs-tabelecimento (fls. 19), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.821 - SP (2007/0263881-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO YPÊ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BENEDITO BOTELHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.844 - SP (2007/0262543-1)

AGRAVANTE : AON WARRANTY SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA - SÍN-DICO
INTERES. : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO DONIZETI BERTOLINE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 1º/06/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A pe-tição, todavia, só foi protocolada em 19/06/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou in-terrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.851 - BA (2007/0264875-7)

AGRAVANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.928 - GO (2007/0261674-7)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENITA PIRES CARNEIRO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ PIRES PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.031 - PR (2007/0267313-9)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORACI APARECIDA STEPHAN
ADVOGADO : JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na ins-tância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.060 - RS (2007/0266037-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA- CEEE
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OU-TRO(S)
AGRAVADO : CLAUDINO DA SILVA BEDERODE E OU-TROS
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.077 - SP (2007/0266524-0) (3925)

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DOMENE
ADVOGADO : ANDRÉ KESSELRING DIAS GONÇALVES
AGRAVADO : MÁRCIA ÂNGELA ASSAD PEREIRA DOMENE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PACHECO DI FRANCESCO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.082 - SC (2007/0264913-6) (3926)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALZIRO ELIAS ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Nesta sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.093 - RS (2007/0266132-5) (3927)

AGRAVANTE : ADEMIR CANALI FERREIRA
ADVOGADO : LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES
AGRAVADO : MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.106 - RJ (2007/0263872-4) (3928)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.107 - RJ (2007/0266416-5) (3929)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : AIRES ALEXANDRE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : KARGA RIO ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.110 - MG (2007/0253014-0) (3930)

AGRAVANTE : SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SPC
ADVOGADA : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento e do recurso especial não conta com poderes para representar a parte recorrente, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.127 - SP (2007/0255807-5) (3931)

AGRAVANTE : ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALL STREET DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das procurações outorgadas aos subscritores das contra-razões do recurso especial, Drs. Guilherme Domingues de Castro Reis e Alfredo Luiz Kugelmas, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que, uma vez que a massa falida figura como agravada, é imprescindível a juntada do ato de nomeação do síndico e do termo de compromisso assinado por ele. Nesse sentido o Ag n. 655.446/SP, da minha relatoria, DJ de 09/03/2005.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.140 - RJ (2007/0253826-0) (3932)

AGRAVANTE : JAIR VICENTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.145 - RJ (2007/0266527-6) (3933)

AGRAVANTE : WILLIAM DE SOUZA LEÃO MATEIK
ADVOGADO : FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES
AGRAVADO : DOMINGO SUPPA
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.149 - SC (2007/0256738-9) (3934)

AGRAVANTE : MADEIRAS VILA NOVA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).

Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.153 - RS (2007/0265359-9) (3935)

AGRAVANTE : ANA LÚCIA VIEIRA APOITIA
ADVOGADO : LUCIANA FLORES FIGUEIREDO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RONALDO ALVES CANESTRINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(3936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.179 - SP (2007/0252732-9)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.184 - SP (2007/0252728-9)

AGRAVANTE : SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 08/21.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.230 - SP (2007/0266182-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DÉBORA PEREZ TERCENIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.263 - RS (2007/0265424-5)

AGRAVANTE : LENI CONCEIÇÃO LOEWENTHAL
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.274 - SP (2007/0266355-9)

AGRAVANTE : J D
ADVOGADO : ANA FLÁVIA MELLO MELLO BISCOLLA LAGUNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J D E OUTROS
ADVOGADO : LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 476), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecete(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.277 - SC (2007/0269756-5)

AGRAVANTE : POSTO CAMARÃO LTDA
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : TEREZA MARTINS COSTA KESSLER DA SIVLEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.296 - RS (2007/0268152-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DUTRA
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.308 - BA (2007/0252128-0)

AGRAVANTE : CLEIDE DE CÁCIA PEDREIRA MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO VAZ SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO : ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da respectiva certidão de intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.328 - CE (2007/0253235-0)

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO LTDA
ADVOGADO : MAURO FERREIRA SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORTÊNSIO AUGUSTO PIRES NOGUEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.397 - RJ (2007/0253350-1)

AGRAVANTE : RICARDO CORREA DE BARROS
ADVOGADO : SINALDO FREIRE AROS
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES SANT'ANNA
ADVOGADO : MARCO CALLADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.620 - SP (2007/0266225-8)

AGRAVANTE : ORLANDO DE SOUZA PALMA
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.636 - RJ (2007/0266734-8)

AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALERIA ARAUJO REGO
AGRAVADO : DAVID PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR DA COSTA E SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.654 - SP (2007/0266283-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMENTOFRER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/05.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.655 - RJ (2007/0266855-0)

AGRAVANTE : DELSON GOMES
ADVOGADO : ROSÂNGELA FRANCA BARBOSA
AGRAVADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/06/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 22/06/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/06/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.671 - SP (2007/0270551-0)

AGRAVANTE : MORETTI E NICOLETTI MÉDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : LEANDRO DE LIMA LOPES
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.690 - SC (2007/0266342-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JANAÍNA GIOZZA ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : RONALDO VIEGAS BRAGA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 207/212), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.713 - SC (2007/0265852-7)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO RUBENS PASSOLD E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERANNDIO BERNART E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/08.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.749 - MS (2007/0251100-6)

AGRAVANTE : RADAGÁSIO DE JESUS PASSINHO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVADO : CÂNDIDA DUARTE CABRAL
ADVOGADO : ROBERTO SANTOS CUNHA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado, Dr. Roberto S. Cunha, subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.752 - PR (2007/0253773-1)

AGRAVANTE : MUNIUCÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : NELI TEREZINHA GHIDOLIN
ADVOGADO : MAURO EDVAR LIMA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.760 - PR (2007/0253794-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO NUNES BARBOSA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.771 - PR (2007/0267593-2)

AGRAVANTE : KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - SÍNDICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 07/04/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 24/04/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/06/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.772 - SP (2007/0254349-4)

AGRAVANTE : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JUAREZ MARTINS BOTTARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO AVELINO CORTEZ E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.785 - SP (2007/0254350-9)

AGRAVANTE : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ROSIANE MARIA RIBEIRO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERAS SUP 4
ADVOGADO : ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELE CHAMMA CÂNDIDO E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 8), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.790 - SP (2007/0252726-5) (3959)

AGRAVANTE : YOLANDA MARIA MIRO MIQUELLI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 21/36), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.795 - SP (2007/0252723-0) (3960)

AGRAVANTE : CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ELORZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CÍCERO RUFINO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 4/15), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ademais, não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.798 - TO (2007/0263606-9) (3961)

AGRAVANTE : WESLEY KELLEY CÂMARA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da petição do agravo encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do presente recurso.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial também encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.805 - SC (2007/0257800-7) (3962)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : PAULO BENTO FORTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANICE FRANCISCO LEITE
ADVOGADO : LUCIANO BLEY RAMOS
INTERES. : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.806 - SP (2007/0252717-6) (3963)

AGRAVANTE : MARIA EUFRÁSIA MARIANO CAMARGO
ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada nem da petição de interposição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.819 - SP (2007/0266526-4) (3964)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUÇÃO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 07/10/2004 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 22/10/2004 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 28/10/2004 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.920 - SC (2007/0267113-2) (3965)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : REGINA MARIA FACCA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE ANTÔNIO DINIZ
ADVOGADO : DULCE NÉRI RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

Disponibilizada eletronicamente em 1º/08/2007 (quarta-feira), a intimação da decisão agravada se deu em 02/08/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/08/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/08/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.942 - RS (2007/0245629-8) (3966)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BÓTHOMÉ
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO CARLOS CORREIA TINO-CO
ADVOGADO : DIEGO MARTIGNONI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.953 - RS (2007/0231144-4) (3967)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH FURMEISTER VARGAS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.975 - SP (2007/0235747-8) (3968)

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA G S CARVALHO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON SANCHES BUENO
ADVOGADO : LEANDRO NASCIMENTO MARTINS

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.988 - SP (2007/0243017-0) ⁽³⁹⁶⁹⁾

AGRAVANTE : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.993 - SP (2007/0236076-9) ⁽³⁹⁷⁰⁾

AGRAVANTE : PIACENTINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.063 - SP (2007/0255872-2) ⁽³⁹⁷¹⁾

AGRAVANTE : SILTON LUIZ GASTORDELI VIEIRA
ADVOGADO : MARCELO GREGOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMUEL NOVAES PORTELA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS WILSON E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 10/01/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 25/01/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 29/01/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.524 - PR (2007/0252187-3) ⁽³⁹⁷²⁾

AGRAVANTE : INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO NUSSRALA HADDAD
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).

Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.573 - SP (2007/0254700-7) ⁽³⁹⁷³⁾

AGRAVANTE : WALTER DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 06/07/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 18/07/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/07/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
VICE-PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.211 - DF (2007/0274820-0) ⁽³⁹⁷⁴⁾

IMPETRANTE : JUCIARA RAMOS CORDEIRO
IMPETRANTE : NELIZE MOSCON
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE MELLO FILIPPIN E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Juciara Ramos Cordeiro e Nelize Moscon contra ato do Ministro de Estado da Educação, consubstanciado na convocação para a realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, marcado para o dia 11.11.2007, às 13:00 hs.

Alegam as impetrantes que, no mesmo período, acontecerá a prova do concurso público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para o cargo de Assistente Social. Sustentam que, na condição de formandas e, uma vez tendo sido selecionadas por amostragem, são obrigadas a realizar o ENADE, sob pena de não colarem grau.

Diante da coincidência de horário na realização de ambas as provas, pleiteiam, em caráter liminar, a dispensa de realização do ENADE, sem que lhes sejam imputadas quaisquer sanções em razão disto.

No que se refere ao *fumus boni iuris*, asseveram que fere os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade tratar distintamente as impetrantes dos demais formandos de sua turma, não selecionados na amostragem, que poderão livremente prestar o concurso para a ECT. Quanto ao *periculum in mora*, afirmam que "caso não seja deferida a medida liminar, as impetrantes estarão impossibilitadas de um concurso público, no qual estão devidamente inscritas, e que é fundamental para as suas carreiras".

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, em especial do *fumus boni iuris*. É que o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes foi estabelecido pela Lei 10.861/2004, muito antes, portanto, da inscrição das impetrantes no concurso público da ECT, o que significa dizer que elas sabiam da possibilidade de serem selecionadas na amostragem e, por sua conta e risco, decidiram efetuar a inscrição no referido concurso público.

Demais disso, a jurisprudência da eg. Primeira Seção é firme no sentido da legalidade e obrigatoriedade da realização do ENADE, sempre que o estudante for selecionado, inclusive no que se refere às sanções pela ausência no dia da realização do exame.

Ante o exposto, ***indefiro a liminar.***

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Os presentes autos encontram-se com intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Carta de Sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 505 - EX (2005/0007073-3) ⁽³⁹⁷⁵⁾

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : R M V M
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA CESARINO

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 702 - EX (2005/0018159-4) ⁽³⁹⁷⁶⁾

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A G J
ADVOGADO : ALAN LAUREANO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
REQUERIDO : W G W
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - CURADOR ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1536 - EX (2005/0199182-8) ⁽³⁹⁷⁷⁾

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C E S H
ADVOGADO : ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ
REQUERIDO : C H

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1791 - EX (2006/0059912-0) ⁽³⁹⁷⁸⁾

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : V L S
ADVOGADO : NILDSO DE SOUZA RODRIGUES
REQUERIDO : C H S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2944 - EX (2007/0180588-7) ⁽³⁹⁷⁹⁾

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C C C
REQUERENTE : M C
ADVOGADO : CRISOSTOMO CHAGAS
REQUERIDO : OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3055 - EX (2007/0221629-6) ⁽³⁹⁸⁰⁾

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A S
ADVOGADO : DANIELA PEREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : J S L

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3135 - EX (2007/0249572-0) ⁽³⁹⁸¹⁾

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C A K S
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : C T S

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.748 - SC (2007/0158691-2) ⁽³⁹⁸²⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : FITAFILM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CÉSAR CONDEIXA CABRAL E OUTRO(S)
RÉU : COBRA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : QUINTA TURMA DE RECURSOS DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça solucionar conflito de competência envolvendo Tribunal de Justiça e Turma Recursal de Juizado Especial, inda que pertencentes, ambos, ao mesmo Estado da Federação.

2. Apelação interposta contra sentença emitida por Juiz de Direito, no exercício da jurisdição comum e desvinculado de Juizado Especial, deve ser julgada pelo Tribunal de Justiça a que se acha vinculado o juiz sentenciante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(3983)
RECLAMAÇÃO Nº 2.328 - SP (2006/0243618-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECLAMANTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ (PRE-SO)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE REGISTRO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR A QUE SE PRETENDIA DAR CUMPRIMENTO. PERDA DO OBJETO.

1. A presente reclamação postula o cumprimento de decisão proferida liminarmente em anterior *Habeas Corpus* impetrado nesta Corte.
2. A revogação da medida liminar, em face da superveniente extinção do *mandamus*, haja vista a ausência de análise da matéria impugnada pelo Tribunal de origem, acarreta a perda de objeto da presente reclamação.
3. Reclamação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(3984)
RECLAMAÇÃO Nº 2.542 - RS (2007/0147464-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECLAMANTE : DEJAIR DALVIM FLORES ARTIGAS (PRE-SO)
ADVOGADO : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSIO - DEFENSORA PÚBLICA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BAGÉ - RS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DECISÃO DESTA CORTE, EM HC, AFASTANDO O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME DO RECLAMANTE, CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO, POR FALTA DE REQUISITO OBJETIVO (CUMPRIMENTO DE 2/5 DA PENA). APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.464/07. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50., XL DA CF/88 (RESSALVA, NO PONTO, DO ENTENDIMENTO DO RELATOR). DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO DESTA CORTE, QUE EXPRESSAMENTE DETERMINOU A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 112 DA LEP. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A Lei 11.464/07 teve por escopo permitir a progressão de regime prisional ao condenado por crime hediondo, mas sem lhe outorgar o direito de progredir em igualdade de condições com os apenados por crimes comuns. Revela-se inaceitável, do ponto de vista jurídico, que os condenados por crime hediondo possam progredir de regime carcerário nas mesmas condições de tempo (cumprimento de 1/6 da pena) exigidas dos condenados por crime não hediondo.
2. Na hipótese em discussão, cabe assinalar que, quando o STF proclamou a inconstitucionalidade do art. art. 20., § 1o. da Lei 8.072/90, acrescentou que não haveria conseqüências jurídicas para as

penas já extintas; quanto ao lapso temporal para a obtenção da progressão, afirmou que, embora a aplicação uniforme do parâmetro de 1/6 do cumprimento da pena representasse isonomia indevida para situações ontologicamente desiguais, garantia-se a eficácia e a aplicação do art. 112 da LEP, no ponto, para as penas ainda em curso, até que norma legal específica fosse editada, sem prejuízo do preenchimento dos requisitos subjetivos que a legislação estabelece.

3. A não aplicação da exigência de 2/5 de cumprimento da pena para a progressão de regime carcerário do condenado por crime hediondo, *ao menos para aqueles que adquiriram tal direito depois da vigência da nova lei*, significa mitigar a nota de hediondez do delito, tornando iguais, para esse efeito, situações de todo desequiparadas; entretanto, na hipótese, sequer se poderia discutir a questão, porquanto a decisão desta Corte foi expressa ao determinar a observância do art. 112 da LEP.

4. Reclamação julgada procedente, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(3985)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.760 - DF (2005/0102209-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EDUARDO DOMINGUES
EMBARGADO : ZILAH COVA GAMA
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I- Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

II - Na hipótese, o v. acórdão apenas reconheceu a decadência administrativa para a anulação dos atos de anistia. Não havia necessidade de se manifestar sobre as matérias constantes dos dispositivos constitucionais.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(3986)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.215 - DF (2006/0195293-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA CEPLAC
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

II - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(3987)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.468 - DF (2006/0273889-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : EDMILSON MAXIMINO DANTAS
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINARES. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESPICIENDA. NÃO VISLUMBRADA LITISPENDÊNCIA. MÉRITO. NULIDADES. INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS DA ESFERA CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE PARA O JULGAMENTO. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DISPENSÁVEL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUERIMENTO NOS TERMOS LEGAIS. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA.

1. *In casu*, quando da impetração do presente *writ* estavam pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos no MS 11.364/DF, não prevalecendo a argüição de que o referido *mandamus* já havia sido julgado.

2. Presumem-se verdadeiros os documentos colacionados pelos autores na inicial quando o réu não argüiu sua falsidade, como na presente hipótese, tomando-se despcienda sua autenticação, q.v., ~~v_{er}bi~~ *gratia*, EREsp 179.147/SP, EREsp 450.974/RS e RESp 717.460/CE.

3. Diferentes os pedidos e as autoridades apontadas como coatoras não se divisa litispendência com o mandado de segurança impetrado na Justiça Federal de 1º grau.

4. A suposta participação de servidores componentes da comissão instituída no processo administrativo nº 47909.000011/2004-61, em refiscalizações de empresas, busca e apreensão e, ainda, em depoimentos prestados na justiça federal, nada influíram sob o aspecto da imparcialidade na outra Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 47909.000022/2004-41, único processo em que o impetrante foi indiciado, frise-se, não havendo falar-se em impedimento ou suspeição.

5. À míngua de prova pré-constituída de que os membros da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 47909.000022/2004-41 tenham participado de algum modo da colheita de elementos para a instrução do referido processo, não há falar-se em suspeição ou impedimento.

6. A sindicância constitui mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes a justificar a instauração do processo, como ocorreu *in casu*.

7. O Impetrante foi devidamente notificado da instauração do processo administrativo disciplinar, tendo-lhe sido fornecida cópia integral dos documentos constantes daqueles autos e, ainda, assegurado o direito insculpido no art. 156, *caput*, da Lei nº 8.112/90.

8. Não havendo previsão legal autorizando à comissão de processo administrativo disciplinar obter coercitivamente os documentos de propriedade do Instituto Amazônia, necessários à perícia requerida pelo impetrante, bem agiu ao dispensar a produção da referida prova visando a retomada do curso regular do processo, em obediência aos princípios da eficiência e da celeridade processual, evitando-se eternizar o processo, máxime quando a questão foi esclarecida pelos demais elementos de prova colhidos.

9. Não se vislumbra cerceamento de defesa em face do indeferimento de diversos pedidos do ora impetrante, a ensejar a nulidade do ato punitivo, quando devidamente motivados por razões relevantes e verificado o seu caráter protelatório e objetivo de gerar posteriores nulidades, como na espécie, consoante prevê o art. 156, § 1º da Lei nº 8.112/90.

10. Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

11. Sendo a interceptação telefônica requerida nos exatos termos da Lei nº 9.296/96, uma vez que o impetrante também responde a processo criminal, não há que se falar, neste ponto, em nulidade do processo administrativo disciplinar.

12. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo de direito, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o *writ* é impetrado como forma de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar.

13. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

O Dr. Antônio Azevedo de Lira sustentou oralmente pelo impetrante.

A Dra. Ana Valéria de Andrade Rabelo sustentou oralmente pelo impetrado.

Presidiu o Julgamento o Senhor Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(3988)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.479 - DF (2006/0276520-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : LUIZ AURÉLIO CARVALHO LEITE

ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINARES. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESPICIENDO. NÃO VISLUMBRADA LITISPENDÊNCIA. MÉRITO. NULIDADES. INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS DA ESFERA CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE PARA O JULGAMENTO. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DISPENSÁVEL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUERIMENTO NOS TERMOS LEGAIS. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA.

1. *In casu*, quando da impetração do presente *writ* estavam pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos no MS 11.364/DF, não prevalecendo a arguição de que o referido *mandamus* já havia sido julgado.

2. Presumem-se verdadeiros os documentos colacionados pelos autores na inicial quando o réu não arguiu sua falsidade, como na presente hipótese, tornando-se despcienda sua autenticação, q.v., *verbi gratia*, EREsp 179.147/SP, EREsp 450.974/RS e REsp 717.460/CE.

3. Diferentes os pedidos e as autoridades apontadas como coadoras não se divisa litispendência com o mandado de segurança impetrado na Justiça Federal de 1º grau.

4. A suposta participação de servidores componentes da comissão instituída no processo administrativo nº 47909.000011/2004-61, em refiscalizações de empresas, busca e apreensão e, ainda, em depoimentos prestados na justiça federal, nada influíram sob o aspecto da imparcialidade na outra Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 47909.000019/2004-28, único processo em que o impetrante foi indiciado, frise-se, não havendo falar-se em impedimento ou suspeição.

5. À mímica de prova pré-constituída de que os membros da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 47909.000019/2004 tenham participado de algum modo da colheita de elementos para a instrução do referido processo, não há falar-se em suspeição ou impedimento.

6. A sindicância constitui mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes a justificar a instauração do processo, como ocorreu *in casu*.

7. O Impetrante foi devidamente notificado da instauração do processo administrativo disciplinar, tendo-lhe sido fornecida cópia integral dos documentos constantes daqueles autos e, ainda, assegurado o direito insculpido no art. 156, *caput*, da Lei nº 8.112/90.

8. Não se vislumbra cerceamento de defesa em face do indeferimento de produção de prova testemunhal, a ensejar a nulidade do ato punitivo, quando devidamente motivado por razões relevantes, como na espécie, consoante prevê o art. 156, § 1º da Lei nº 8.112/90.

9. Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

10. Sendo a interceptação telefônica requerida nos exatos termos da Lei nº 9.296/96, uma vez que o impetrante também responde a processo criminal, não há que se falar, neste ponto, em nulidade do processo administrativo disciplinar.

11. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo de direito, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o *writ* é impetrado como forma de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar.

12. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

A Dra. Ana Valéria de Andrade Rabelo sustentou oralmente pelo impetrado.

Presidiu o Julgamento o Senhor Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(3989)

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF (2006/0284250-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SELMA SIMIONATO

ADVOGADO : SORAIA APARECIDA ESCOURA

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DECADENCIAL. POSTERGAÇÃO.

I- Enquanto não decidido recurso administrativo dotado de efeito suspensivo não tem a parte interesse processual para a impetração do *mandamus*, tendo em vista que o ato impugnado, mercê do efeito recursal, não tem qualquer eficácia para lesar ou ameaçar direito.

II - Na espécie, o art. 5º da Portaria nº 468, de 22.11.2005, previu a existência de um recurso, embora nominado de "reconsideração", ao Procurador-Geral Federal da decisão que elaborasse as listas definitivas para a promoção, ensejando, em caso de insucesso deste, recurso hierárquico ao Advogado-Geral da União. Assim, ao condicionar a interposição do recurso hierárquico ao indeferimento daquele, resta descaracterizada a facultatividade, insita ao pedido de reconsideração. O § 3º do referido artigo, por sua vez, ao determinar a elaboração das listas definitivas de promoção apenas depois de decididos os recursos hierárquicos, conferiu àquele primeiro recurso efeito suspensivo que postergaria o início do prazo decadencial do *mandamus*.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(3990)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.610 - DF (2007/0021730-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : GUSTAVO BRAZ BARBOSA

ADVOGADO : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

Concurso público. Técnico da Receita Federal. Duplicidade de inscrição. Falta de penalidade prevista no edital. Ausência de prejuízo para a administração. Direito líquido e certo à nomeação.

1. Segundo o edital do concurso, o candidato só poderia inscrever-se uma única vez, tendo em vista que as provas seriam, no mesmo dia, realizadas nas diferentes localidades. Não havendo previsão de penalidade para a duplicidade de inscrição (além, obviamente, da perda do valor de uma delas), não poderia a administração, sob esse pretexto, excluir candidato em tais condições, mormente aquele que, como na espécie, ultrapassou a primeira fase e o curso de formação.

2. De um lado, não há falar em prejuízo para o erário nem para a administração pública; de outro, presente o direito líquido e certo do impetrante à nomeação e posse no cargo ao qual concorreu e para o qual foi aprovado.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer, que acompanhou o Relator, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 9 de maio de 2007 (data do julgamento).

(3991)

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.636 - DF (2007/0031419-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

EMBARGANTE : UNIÃO

ADVOGADO : BERNARDO ALVES DA SIVA JUNIOR

EMBARGADO : HAMILTON UBIRATAN DA SILVA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

I- Em exame de cognição sumária típico das medidas cautelares, não é recomendável profunda incursão no mérito da demanda, bastando apenas a presença conjugada da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e da configuração de prejuízo de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) caso a providência só venha ser concedida ao final.

II - A discussão acerca da ausência de prejuízo ou não ao impetrante pelo fato da participação de servidor não-estável na composição do processo administrativo disciplinar é questão que deverá ser apreciada após análise mais acurada da prova carreada aos autos, quando do julgamento definitivo do *mandamus*.

III - Comprovado, de plano, a ausência de estabilidade do servidor que integrou a comissão processante, é razoável manter-se o impetrante no cargo público, até julgamento final do *writ*.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(3992)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.689 - DF (2007/0053050-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : JOSÉ PAULA DE ALMEIDA

ADVOGADO : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Não viola o dever de proporcionalidade o ato disciplinar que, levando em conta a gravidade e repercussão da falta funcional, impõe a penalidade de demissão previamente prevista na norma legal.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(3993)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.823 - DF (2007/0106790-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : RITA DE CÁSSIA DA SILVA FAÉ

ADVOGADO : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA



EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO. INDICIADO APOSENTADO POR INVALIDEZ EM RAZÃO DE ACIDENTE EM TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

I - "A presença obrigatória de advogado constituído ou defensor dativo é elementar à essência mesma da garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer se trate de processo judicial ou administrativo, porque tem como sujeitos não apenas litigantes, mas também os acusados em geral" (Precedentes).

II - Independentemente de defesa pessoal, é indispensável a nomeação de defensor dativo em todas as fases do processo disciplinar, em respeito à ampla defesa. (Súmula 343)

III - A ausência de nomeação de defensor dativo, quando da realização de interrogatório, especialmente quando se trata de indiciado aposentado por invalidez, o qual já havia constituído advogado para atuar no processo administrativo disciplinar, gera nulidade dos atos editados no processo administrativo disciplinar a partir de então. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1º Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.970 - DF (2007/0164623-7) (3994)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : THEODORO HILDEBRANDO GARCIA
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
AGRAVADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 430/STF.

I- Não afasta a possibilidade da decadência da impetração a circunstância de se reconhecer imprescritível a postulação de anistiado político. É que no mandado de segurança repressivo sempre se presuppõe ato ilegal de autoridade do poder público, ou de seus delegados, a partir do qual deve ser contado o prazo decadencial.

II - Na espécie, a última das portarias que reconheceram ao impetrante a condição de anistiado político, sem lhe assegurar o direito à promoção, foi publicada em 14.12.2004. Somente quase 03 (três) anos depois, o impetrante diligenciou para apresentar recurso que nomina de hierárquico - o qual na verdade trata-se de pedido de reconsideração - postulando a promoção já negada.

III - O pedido de reconsideração na via administrativa não tem o condão de suspender o prazo decadencial do mandado de segurança (Súmula 430/STF).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1º Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.072 - DF (2007/0212160-3) (3995)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ELIEL ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. FALTA FUNCIONAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA ANTERIOR. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. IRRELEVÂNCIA.

I - A sindicância só interromperá a prescrição quando for meio sumário de apuração de infrações disciplinares que dispensam o processo administrativo disciplinar. Quando, porém, é utilizada com a finalidade de colher elementos preliminares de informação para futura instauração de processo administrativo disciplinar, esta não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a administração punir determinado servidor, até porque ainda nesta fase preparatória não há qualquer acusação contra o servidor. Precedente.

II - Interrompido pela instauração do PAD, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 dias para conclusão e julgamento, findo o qual reinicia-se a contagem do prazo prescricional. Precedentes.

III - Ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1º Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.215 - RJ (2006/0088079-6) (3996)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)
AUTOR : WALTER FERRAZ DE MELLO
ADVOGADO : CÁSSIA MARIA MENDES DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência prevista no art. 109, I da Constituição.

Precedentes da Terceira Seção do STJ.
Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São Gonçalo/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São Gonçalo - RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o Julgamento o Senhor Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.074 - MG (2006/0132153-1) (3997)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INTPTE : NÃO INDICADO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - SJ/MG

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE PARA A OBTENÇÃO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E EMPRÉSTIMO PESSOAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 19, LEI 7.492/86. JUSTIÇA ESTADUAL.

A obtenção de empréstimo, mediante abertura fraudulenta de conta corrente configura-se operação financeira que não exige destinação específica, não se confundindo com a operação de financiamento, para a qual se exige fim certo, para os efeitos do que dispõe a norma penal do art. 19, da Lei nº 7.492/86.

Não havendo a subsunção dos fatos à norma prevista na Lei 7.492/86, não há falar-se em crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

Afastada a competência da Justiça Federal se não versa a hipótese sobre interesse federal *ratione materiae*, ou se não há delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União Federal ou de suas autarquias ou empresas públicas.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte-MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte - MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o Julgamento o Senhor Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.439 - RN (2007/0000229-2) (3998)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ADELIRICO RAMON AMARILHA
RÉU : ALLAN RONI AMARILHA
RÉU : ALZIRA DELGADO GARCETE
RÉU : ANTONIO CARLOS TOLEDO
RÉU : ARMINDO DERZI
RÉU : DANIELA DELGADO GARCETE
RÉU : DANIELE SHIZUE KANOMATA
RÉU : EDMILSON DIAS DA SILVEIRA
RÉU : ELIANE GARCIA DA COSTA
RÉU : EUGÊNIO FERNANDES CARDOSO
RÉU : FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA
RÉU : GISELE GARCETE
RÉU : GISLAINE MÁRCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOWRONSKY
RÉU : HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE
RÉU : IVANONI FERREIRA DUARTE
RÉU : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS SILVA
RÉU : JOSÉ CLAUDECIR PASSONE
RÉU : JOSÉ LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA
RÉU : MÁRCIO KANOMATA
RÉU : MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA
RÉU : MARIA REZENDE DA SILVEIRA
RÉU : MARIA SHISUKA MUKAI KANOMATA
RÉU : MILTON ANIZ JÚNIOR
RÉU : NELSON ISSAMU KANOMATA
RÉU : NELSON KANOMATA JÚNIOR
RÉU : NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO
RÉU : PATRÍCIA KAZUE MUKAI KANOMATA
RÉU : PAULO RENATO ARAÚJO ARANTES
RÉU : RENE CARLOS MOREIRA
RÉU : SEBASTIÃO SASSAKI
RÉU : SÉRGIO ESCOBAR AFONSO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA ESPECIALIZADA EM LAVAGEM DE DINHEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. DELITOS DE DESCAMINHO, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL, ENTRE OUTROS. DELITOS TRIBUTÁRIOS. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO DA IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO. PREVENÇÃO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES PENAIS CARACTERIZADA.

1. Quando a prova de um feito é relevante para o esclarecimento de todos os delitos eventualmente praticados por organizações, que formam na verdade uma grande única organização criminosa, não se pode falar em mero liame circunstancial entre elas, fato que impõe o reconhecimento da conexidade entre as ações penais.

2. A competência não pode ser fixada unicamente pelo fato de os líderes de uma das organizações criminosas serem proprietários de empresa com domicílio em cidade distinta daquela onde supostamente se consumaram os delitos.

3. Conflito negativo de jurisdição CONHECIDO para que seja declarado COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA EM LAVAGEM DE DINHEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em razão da prevenção e da conexão entre as infrações penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Especializada em Lavagem de Dinheiro da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o Julgamento o Senhor Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.784 - SP (2007/0060661-2) ⁽³⁹⁹⁹⁾

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AUTOR : WESLEI TELES DE MENEZES
ADVOGADO : FABIO RIBEIRO BLANCO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE SANTOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar mandado de segurança impetrado por candidato a emprego público em sociedade de economia mista federal, no qual se discute critérios utilizados pela administração para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros. É que a discussão envolve fase pré-admissional no emprego, não abarcando questões relativas ao vínculo trabalhista ou estatutário. Precedente.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília, 24 de outubro de 2007 . (Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.159 - SP (2007/0172766-6) ⁽⁴⁰⁰⁰⁾

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. LOCAL DA OPERAÇÃO ILÍCITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, O SUSCITANTE.

1. A competência para processar e julgar o crime de evasão de divisas, deve ser firmada pelo lugar de consumação da infração, nos termos do art. 70 do CPP. Somente no caso de inexistir certeza quanto ao local onde se consumou o crime, regular-se-á a competência pelo disposto no art. 72, caput do CPP (domicílio ou residência do réu).
2. Esta Corte já pacificou a orientação de que, no que diz respeito ao tipo previsto no art. 22 da Lei 7.942/86, para que se dê sua consumação, não é necessário que as divisas saiam do país, mas deve existir operação cambial não autorizada com o intuito de evadir, em prejuízo do Sistema Financeiro Nacional. Precedentes.

3. A competência para processar e julgar o delito em questão é do Juízo Federal do local onde foi realizada a operação de câmbio não autorizada, visando a evasão de divisas do país, ainda que o beneficiário das transferências possua domicílio em local diverso.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crime contra o Sistema Financeiro e Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes Contra Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.084 - MG (2007/0225931-6) ⁽⁴⁰⁰¹⁾

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ARILSON NOGUEIRA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (PASSAPORTE). COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE.

1. Estando em apuração, no presente caso, não o crime de uso de passaporte falso (art. 304 do CPB), mas o de falsificação de documento público (art. 297 do CPB), a competência não se estabelece pelo lugar da apresentação do documento, mas em razão do local onde se efetuou a falsificação.
2. Aplicável, *in casu*, o disposto no art. 70 do CPP, segundo o qual, a competência, será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumou a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.
3. Parecer do MPF pela competência do Juízo suscitado.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2a. Vara de Governador Valadares/MG, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Governador Valadares - SJ/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 867.201 - RN (2007/0072991-0) ⁽⁴⁰⁰²⁾

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA ALICE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. DESCABIMENTO.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).

II - Na espécie, a embargante pede declaração quanto à aplicação de dispositivo constitucional (art. 102, § 2º, da CF/88), cuja apreciação refoge da competência deste c. Superior Tribunal de Justiça, ademais no âmbito de embargos de divergência em recurso especial, que se destina precipuamente à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional no âmbito das turmas e seções que compõem esta e. Corte Superior.
Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia

Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 877.891 - SP (2007/0224236-0) ⁽⁴⁰⁰³⁾

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : AMERICO LOPES E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORBAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos. Precedentes do STJ.

II - Na espécie, enquanto o v. acórdão embargado não conheceu do recurso especial pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta c. Corte Superior (juízo de admissibilidade), os vv. acórdãos apontados como paradigmas adentraram o mérito do apelo para reconhecer, naqueles casos, a ocorrência da moratória (juízo de mérito).
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.377 - SP (2007/0245739-7) ⁽⁴⁰⁰⁴⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : D S
ADVOGADO : ALESSANDRA QUINELATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A B N

EMENTA

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS.

- Exige-se dos pedidos de efeito suspensivo um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal.

- Ausência de plausibilidade jurídica do recurso especial.

- Ausência falta de prequestionamento e de demonstração de divergência jurisprudencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, , por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e João Otávio de Noronha (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 419.405 - ES (2002/0028693-3) ⁽⁴⁰⁰⁵⁾

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : VIEIRA DOIS DERIVADOS DE MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ÉRICA PIRES MARCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. O recurso especial é julgado à base dos fatos reconhecidos pela instância ordinária; se não correspondem à realidade, o tribunal a *quo* deve ser provocado a ajustá-los por meio de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(4006)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 465.410 - RJ (2002/0095378-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HELENA ROCHA WESTERLUND
ADVOGADO : ARNALDO RENAUX
AGRAVADO : YARA LÚCIA NUDELMANN GOMES E CÔNJUGE
ADVOGADO : AFFONSO LUIZ CHAVES E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(4007)
EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 477.166 - MS (2002/0108280-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : SÉRGIO PENHA FERREIRA
ADVOGADO : LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E OUTRO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO

E M E N T A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.
- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.
- Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(4008)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 509.175 - RJ (2003/0025097-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : DOUGLAS FELIPE GOULART BRAGA
ADVOGADOS : MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
NILTON MANOEL HONÓRIO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Desnecessidade de prova pericial uma vez que a discussão se restringe à matéria de direito. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(4009)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.342 - RS (2005/0129377-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO
SÉRGIO EDUARDO MARTINEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO ALEXANDRE MENSCH
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

E M E N T A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE.
- Diante do julgamento do REsp 913.300/RS, que anulou o processo desde a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ficam prejudicados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e João Otávio de Noronha (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4010)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.055 - RS (2006/0026724-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : L R N P
ADVOGADOS : JUSSARA PINTO MENDES KACZYNSKI
LUIZ ROBERTO NUNESOS PADILLA
EMBARGADO : I L - SUCESSÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PORTO ALEGRE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(4011)
RECURSO ESPECIAL Nº 746.760 - SP (2005/0071746-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : S I R L
ADVOGADO : ZULEICA RISTER
RECORRIDO : J A L M
ADVOGADO : ODAIR BERNARDI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISORIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.
- A apelação contra improcedência de pedido alimentar não restabelece liminar de alimentos provisórios, revogada pela sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e João Otávio de Noronha (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4012)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.648 - RJ (2006/0201699-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : F C DA S
REPR. POR : V T C
ADVOGADO : ANA CRISTINA RIBEIRO DE SOUSA
EMBARGADO : J C A DA S
ADVOGADOS : MARILZA CORONHA PINHEIRO-DEFENSOR PÚBLICO
THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(4013)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.468 - DF (2006/0268582-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
EMBARGADO : ABIAIL FLORENTINA FERREIRA
ADVOGADO : GILVETE GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(4014)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.466 - SP (2007/0010178-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JOSÉ GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.794 - MS (2006/0115313-3) (4015)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ZILAIR CARVALHO CAPISTRANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO
MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.519 - DF (2007/0039522-9) (4016)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PAULO CEZAR DE PAIVA
ADVOGADOS : JANAINA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.345 - SP (2006/0168817-5) (4017)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JOSÉ HENRIQUE CLEMÊNCIO BORBA
ADVOGADO : YARA DE MINGO FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.738 - SP (2007/0053480-1) (4018)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JAIR RIBEIRO
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
INTERES. : SCANDIEL DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 895.563 - DF (2006/0221195-0) (4019)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ALESSANDRO PAOLO SEQUENZIA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : MANOELA GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE.
- O comprador de imóvel hipotecado tem interesse para ação contra o credor da hipoteca. A existência de condenação contra o vendedor do imóvel não extingue tal interesse.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler e João Otávio de Noronha (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.543 - RN (2007/0125568-3) (4020)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VIA COSTEIRA HOTÉIS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA TIAGO FERNANDES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAES INVERSIONES S/A
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA E OUTRO(S)

E M E N T A

PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.
- O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial.
- A ocorrência de justa causa depende de comprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e João Otávio de Noronha (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.661 - RS (2007/0108183-2) (4021)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : IRENA MARIA GUTH
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7.
- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
- "A simples interpretação de cláusula contratual e o reexame de provas não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler e João Otávio de Noronha (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.954 - MG (2007/0171527-0) (4022)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL LASMAR E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALEX FRANCISCO DE LIMA CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO EDUARDO LANZAROTTI E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERRARI
ADVOGADO : ISAAC JOSÉ DA SILVA

E M E N T A

RECURSO - CORREIO ELETRÔNICO (*E-MAIL*) - INVIABILIDADE NO ÂMBITO DO STJ.
- Não se admite recurso aviado por correio eletrônico (*e-mail*), que, não é meio similar ao fac-símile (Art. 1º da Lei 9.800/99).
- Ressalva do entendimento do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.402 - RS (2007/0162658-4) (4023)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEOVANE MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

E M E N T A

BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.
1. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
2. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.
3. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.
4. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regi- mental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e João Otávio de Noronha (con- vocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4024)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.629 - RS (2007/0177373-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : EDUARDO BORGES DE FREITAS GEOVANA PALERMO CARPES E OU- TRO(S)

AGRAVADO : MARCOS OLIVAR SCHERER

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL E OUTRO(S)

E M E N T A

BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZA- ÇÃO MENSAL DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

1. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

2. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.

3. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos mora- tórios.

4. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regi- mental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e João Otávio de Noronha (con- vocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4025)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.319 - PR (2007/0177015-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OU- TRO(S)

AGRAVADO : JOÃO RIBEIRO RIO BRANCO

ADVOGADO : ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

E M E N T A

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regi- mental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas à parte interessada para impugnação no prazo de quinze (15) dias - Arts. 8º e 9º da Resolução nº 9/2005/STJ:

(4026)
CARTA ROGATÓRIA nº 2763 - EX (2007/0203563-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE SANTARÉM

INTERES. : PORFÍRIO SEBASTIÃO JORGE MENDES

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(4027)
DESIS na AÇÃO RESCISÓRIA nº 3363 - AL (2005/0118808-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN

AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RÉU : ROUSEMAIRE MATIAS VELOSO

RÉU : GUSTAVO LISBOA DE FIGUEIREDO

RÉU : ANDRÉ SOARES DE ARAÚJO

RÉU : JOSÉ LUCIANO DUARTE PIMENTEL

RÉU : IRACYARA SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência requerido pela Caixa Econômica Federal em relação ao réu José Luciano Duarte Pimentel.

Vista às partes, nos termos e prazo do art. 493, do CPC.

Por fim, vista ao Ministério Público, para parecer, conforme art. 237, do RI/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4028)
DESIS na AÇÃO RESCISÓRIA nº 3365 - AL (2005/0118812-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN

AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RÉU : JOSÉ JORGE DOS SANTOS

RÉU : JUAREZ MÁRIO DO NASCIMENTO

RÉU : IVO ROSA DA SILVA

RÉU : ANTÔNIO DA SILVA

RÉU : MERIVALDO CLEANTO DOS SANTOS TE- NÓRIO

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência requerido pela Caixa Econômica Federal em relação aos réus José Jorge dos Santos e Ivo Rosa da Silva.

Vista às partes, nos termos e prazo do art. 493, do CPC.

Por fim, vista ao Ministério Público, para parecer, nos termos do art. 237, do RI/STJ.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4029)
PETIÇÃO Nº 5.975 - SP (2007/0247043-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

REQUERENTE : YKK DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)

REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da pri- meira Turma exarado no julgamento do Agravo Regimental no Agra- vo de Instrumento nº 875.054/SP, Relatora a Ministra Denise Arruda, assim sintetizado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. PEDIDO DE CREDITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSTO INDIRETO. REPERCUSSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO. VE- DAÇÃO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMEN- TOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação ju- risdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individual- mente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fun- damentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É exigida, nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, a comprovação da ausência de re- passe do encargo financeiro, nos termos do disposto no art. 166 do CTN e na Súmula 546/STF. Precedentes.

3. No caso dos autos, a empresa ajuizou ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade da majoração da alíquota de ICMS (de 17% para 18%), bem como o creditamento dos respectivos valores. Desse modo, é plenamente aplicável a norma inserta no art. 166 do CTN, que exige, para fins de restituição do indébito, a comprovação pelo contribuinte de direito que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo.

4. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.

5. Agravo regimental desprovido".

Com o fim de comprovar a divergência, a embargante traz à colação acórdão da Segunda Turma, especificamente o Recurso Especial 727.427/SP, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 29.06.07, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - ICMS - RESTITUIÇÃO - DIREITO DE- CORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍ- QUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - OMISSÃO INEXIS- TE.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fun- damentos legais apontados pelas partes nem está obrigado a res- ponder a todos os questionamentos. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a le- gislação considerada pertinente. Violação ao art. 535 do CPC ino- corrente.

2. Embora o ICMS seja tributo indireto, quando se trata de apro- veitamento de créditos, afasta-se a aplicação do art. 166 do CTN, não se exigindo a prova negativa da repercussão.

3. Contudo, em se tratando de devolução (restituição ou compen- sação), o contribuinte deve provar que assumiu o ônus ou está de- vidamente autorizado por quem o fez a pleitear o indébito.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial parcialmente provido".

Alega a embargante restar configurada a divergência. Enquanto a Primeira Turma entende que nas hipóteses de creditamento do tributo é exigida a comprovação da ausência de repasse do encargo fi- nanceiro, nos termos do disposto no art. 166 do CTN, a Segunda Turma conclui que "embora o ICMS seja tributo indireto, quando se trata de aproveitamento de créditos, afasta-se a aplicação do art. 166 do CTN, não se exigindo a prova negativa da repercussão".

Demonstrado, em princípio, a divergência e cumpridas as forma- lidades legais e regimentais, **conheço dos embargos.**

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de lei.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4030)
MANDADO DE SEGURANÇA nº 13101 - DF (2007/0224011-3)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

IMPETRANTE : CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Examina-se mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato de Ministro do Estado do Controle e da Transparência, Exmo. Sr. Jorge Hage Sobrinho, que aplicou à impetrante a pena de inido- neidade para contratar com a Administração, no bojo do processo n. 00190.020328/2007-37.

Os fatos apontados pela impetrante são os mesmos que serviram de base para o MS n. 13.041-DF. Nesse apontou-se o Ministro de Estado da Integração Nacional como autoridade coatora. No ora examinado, a autoridade apontada como coatora é o Ministro de Estado do Con- trole e da Transparência.

No MS n. 13.041/DF, indeferi a liminar tomando como base os fundamentos seguintes (fls. 451/453):

Vistos, etc.

CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA. ajuíza mandado de segurança contra ato praticado pelo Ministro da Integração Social, com pedido concessivo de liminar, objetivando suspender pena de "inidoneidade para contratar com a Administração", imposta pela autoridade dita impetrada, no bojo do Processo Administrativo n. 59.000.000717/2007-89.

A impetrante requer, preliminarmente, a distribuição da presente ação mandamental por dependência do Inquérito n. 544/BA, cuja relatoria é da eminente Ministra Eliana Calmon, alegando as seguintes ra- zões:

- o principal motivo que ensejou a aplicação da pena de inidoneidade é impetrante foram os fatos objeto de investigação no Inquérito Po- licial 544/BA;

- existe nítida relação de prejudicialidade entre os fatos objeto de apreciação nos autos do Inquérito Policial e a presente ação man- damental a justificar a sua apreciação pela ilustre Ministra;

- apenas após a apuração definitiva no curso desse Inquérito é que eventuais fatos (provas) poderiam ser utilizados na via administrativa, sob pena de inúmeras afrontas constitucionais, ou então essas provas serem renovadas no processo administrativo, sob o pálio do con- traditório e da ampla defesa, o que em verdade não ocorreu;

- todas as razões invocadas na presente ação visam demonstrar que a empresa não pode ser sumariamente destruída sem que lhe tenham sido asseguradas todas as garantias constitucionais;

- a discussão relativa à necessidade de preservação da empresa já fora submetida à apreciação da Ministra Eliana Calmon no curso do citado Inquérito, sendo-lhe deferida a venda de terreno para garantir os salários atrasados dos seus empregados.

Alega como suporte fático do *mandamus*, que:

- a impetrante é uma empresa que se dedica à realização de obras públicas bem como à concessão de serviços públicos, há mais doze anos, e não obstante o extenso rol de serviços prestados ao país foi alvo de açodado e ilegal processo administrativo junto ao Ministério da Integração Nacional, cujo o objeto versa sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório;

- o processo administrativo teve origem em consulta formulada pelo Ministro de Estado da Integração Nacional à Controladoria Geral da União, em razão de participação da Construtora impetrante em consórcio com outras empresas na Concorrência Pública n. 02/2007;

- as matérias objeto da consulta realizada são relativas às investigações realizadas pela Polícia Federal na operação denominada "**Operação Navalha**", em que é investigado suposto esquema de fraude a licitações, cujos elementos constam do Inquérito 544/BA ainda em trâmite neste STJ;

- em resposta à consulta, antes da instauração do processo administrativo e do exercício do contraditório e da ampla defesa, foi elaborado parecer pelo Analista de Finanças e Controle, aprovado pelo Chefe da Assessoria Jurídica, opinando pela declaração de inidoneidade, portanto, antes de qualquer manifestação da impetrante;

- intimada a apresentar defesa administrativa, a impetrante sustentou, em **preliminar**, em 06/07/07 que: **a)** o Tribunal de Contas da União decidiu não aplicar a pena de declaração de inidoneidade à impetrante; **b)** ocorreu inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa em face da impossibilidade de apresentação de defesa definitiva por terem sido todos os documentos apreendidos pela Polícia Federal; **c)** por conta da aplicabilidade dos princípios do Direito Penal às sanções administrativas todo ilícito ou infração administrativa e as sanções correspondentes devem estar previstos em lei; **d)** diante da inexistência de ilícito administrativo, da ausência de condenação na esfera penal bem como da presunção de inocência a impetrante não pode ser condenada à penalidade aplicada: inidoneidade; **e)** diante da natureza inquisitiva do Inquérito Policial, a não-conclusão deste e o próprio julgamento de eventual ação penal impedem que sejam acolhidos os fatos investigados para fins de aplicação da pena de inidoneidade ora combatida; **f)** pediu subsidiariamente a não-aplicação da pena máxima;

- em 12 de julho de 2007, o Secretário Executivo do Ministério da Integração, entretanto proferiu parecer, sem fundamentação, aplicando a pena de inidoneidade, e, na mesma data o Coordenador Geral de Análise de Atos Oficiais e Procedimentos Administrativos e o Consultor Jurídico do Ministério da Integração Nacional emitiram parecer pelo não-acolhimento da defesa apresentada;

- em seguida, "**estranhamente às 21:30hs do dia 12 do corrente mês**", o parecer foi encaminhado ao Secretário Executivo e apenas depois de o feito passar pelo Sr. Ministro de Estado foi proferido o despacho que declarou a inidoneidade da impetrante;

- o expediente foi enviado à publicação sem que fossem obedecidos os atos normativos internos da Administração Pública Federal, o que leva à conclusão que a decisão de aplicar a penalidade já havia sido tomada antes de chegar ao Ministro de Estado o parecer e sem apreciação da defesa oferecida;

- a impetrante apresentou recurso administrativo contra a decisão com pedido de efeito suspensivo ao Ministro Geddel Vieira Lima, do Ministério da Integração Nacional em 16/07/2007, contudo, não obteve sucesso, o que a levou a impetrar o presente *writ* em face de violação do seu direito líquido e certo decorrente das ilegalidades existentes na decisão impugnada relativas: a) a não-observância do devido processo legal, uma vez que não foi oportunizada a defesa à impetrante; b) ao não-envio dos autos ao Presidente da República, com a supressão de seu direito ao recurso hierárquico; c) a ausência de provas para aplicação da pena, dado dado que a condenação da empresa pautou-se em meros indícios do Inquérito 544/BA; d) a inconstitucionalidade da pena de inidoneidade pela violação do princípio da estrita legalidade; e e) violação do princípio da proporcionalidade.

Após desenvolver minudentemente cada uma das ilegalidades acima citadas, apresenta o seguinte pedido para (fls. 42/43):

a) recebimento e regular processamento do presente mandado de segurança nos termos legais, devendo a ação ser distribuída por dependência ao Inquérito n. 544/BA, cuja Relatoria compete a Ilustre Ministra Eliana Calmon;

b) que seja deferida a **medida liminar inaudita altera pars** para que seja suspensa a pena de "**inidoneidade para contratar com a Administração**" imposta à Impetrante até que seja proferida decisão definitiva no presente mandado de segurança;

c) que seja intimada a Ilustríssima Autoridade Coatora para prestar suas informações dentro do decêndio legal;

d) que seja ouvido o Ministério Público e, ao final,

e) conceder a segurança pretendida, confirmando-se a liminar concedida, **a fim de que seja anulada a decisão proferida pelo I. Ministro da Integração Nacional, ante as violações acima apontadas, as quais atingem o direito líquido e certo da Impetrante.**

Relatados, decido.

A concessão de liminar, em mandado de segurança, exige que o impetrante demonstre, desde logo, a plausibilidade do direito líquido e certo e a existência do **periculum in mora** ("a possibilidade, ou não, de recomposição (e não mera reparação) do direito à vista da suposta demora na prestação jurisdiccional", cf. Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança, Malheiros, p. 252, 2006).

Na hipótese examinada, pretende a impetrante que, em sede de liminar, seja afastada a pena de declaração de inidoneidade para participar, genericamente, de licitações, formuladas pelo Poder Público Federal, tudo em decorrência de processo administrativo instaurado. De imediato, verifico que a decisão atacada está assentada em fatos que foram apurados e que, substancialmente, serviram de motivação para o convencimento do julgador administrativo.

A concessão da liminar está, portanto, subordinada a se definir se, em situação como a que acima está destacada, é possível, desde logo, ser considerado relevante o fundamento da impetração.

Não estou convencido, após o exame dos vinte e um volumes que compõem o presente **writ**, que possam ser considerados relevantes, **prima facie**, os fundamentos apresentados pela impetrante. Não posso deixar de considerar como influente para assim entender o fato de que um juízo de valor foi assentado pela Administração Pública, com base em provas depositadas no curso de processo administrativo. O reexame dessas circunstâncias e a conseqüente emissão de um juízo provisório, a toda evidência, não caracterizam fundamento relevante para ensejar concessão de liminar em mandado de segurança.

O alegado cerceamento de defesa exige um exame mais aprofundado, considerando que, de modo amplo ou restrito, a impetrante apresentou alegações no processo administrativo. É necessário colher as informações da autoridade para firmação de entendimento com dose de segurança.

Isso posto, por não presentes, a meu pensar, os pressupostos para concessão de liminar, indefiro o pedido quanto a esse aspecto.

Prossiga-se com o **mandamus**.

Expeça-se ofício à autoridade apontada como coatora, solicitando-lhe informações.

A seguir, após prazo legal, com ou sem informações, ao Ministério Público.

Intimações necessárias. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Não tenho outro posicionamento, no referente ao pedido de liminar, a não ser o acima exposto.

Com base, portanto, nas razões em que indeferi a liminar no MS n. 13.041/DF, as quais transiro para a presente decisão, nego deferimento ao pedido de concessão de liminar no Mandado de Segurança ora examinado.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar informações.

A seguir, escoado o prazo legal, com ou sem informações, dê-se imediata vista dos autos ao Ministério Público.

Intimações necessárias. Oficie-se. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(4031)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.513 - RJ (2007/0275145-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - EFICÁCIA SUSPENSIVA OU ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO NO STJ - DEPÓSITO JUDICIAL - MEDIDA CAUTELAR EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de medida cautelar de NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, incidental a recurso especial denegado pela Primeira Turma. Atualmente, sobre o qual pendem embargos de divergência contra essa decisão, os quais ainda não foram distribuídos (fls. 2/14).

O cerne da ação subjacente ao especial é um mandado de segurança, denegado em primeiro grau e também repudiado pelo TJRJ em apelação, no qual se debate sobre um auto infracional aplicado pela Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro. O valor discutido ultrapassa treze milhões de reais, encontrando-se o requerente sujeito ao pagamento desse *quantum*.

O aludido débito impede a concessão de CND à requerente. Ademais, em reforço ao *periculum in mora*, aduz a requerente que (fls. 7):

Tendo em vista a ausência, ao menos por ora, de decisão favorável aos seus interesses, a REQUERIDA promove a cobrança dos valores que entende devidos. Aliás, o suposto débito já foi inscrito em Dívida Ativa (doc.08).

Tal fato implicará, obviamente, no (sic) ajuizamento da Execução Fiscal, o que ensinará, por sua vez, na constrição de bens da REQUERENTE para que então possa exercer seu direito de defesa por meio dos Embargos à Execução. Outrossim, a requerente (...) *discutiu administrativamente, inclusive depositando o arbitrário e ilegal valor correspondente a 30% do débito para exercer seu direito de defesa (...), mas, (...) sem obter o êxito pretendido nessa esfera, ingressou com a medida judicial - exercendo legitimamente seu direito - esperando obter um provimento que satisfaça suas expectativas (...)* (fls. 8).

A inicial é escoltada por documentos de fls. 15/174.

É, no essencial, o relatório.

Indefiro a liminar.

Faço-o convencido pelas razões abaixo expendidas.

A pretensão deduzida nesta cautelar já foi apresentada à Primeira Turma, nos autos da MC 12.092-RJ, relator Min. Teori Zavascki, a qual liminarmente indeferida. Após submissão do decisorio ao órgão colegiado, manteve-se incólume a negativa da tutela de urgência, conforme o abaixo transcrito:

1. A pretensão da agravante foi indeferida pelas seguinte razões: "2.O que se busca na presente cautelar é, na verdade, uma medida de antecipação da tutela recursal. Ocorre que não estão presentes os requisitos cumulativos da relevância do direito e do risco de dano a legitimar o deferimento da medida pretendida. Quanto à verossimilhança do direito, não está evidenciada a probabilidade de êxito do recurso especial. Com efeito, em juízo perfunctório, constata-se que não houve omissão ensejadora da nulidade do acórdão do Tribunal de origem. Ademais, o julgado recorrido apreciou a matéria à luz de fundamentos de índole estritamente constitucional, quais sejam, inexistência de ofensa aos princípios constitucionais da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II da CF/88, e da hierarquia das leis. Assim, por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se poderia conhecer de recurso cuja matéria recorrida tem contornos eminentemente constitucionais.

Por outro lado, não constam nos autos elementos que permitam à conclusão da existência do perigo na demora, pois a simples exigibilidade do tributo não gera, por si só, risco de dano irreparável, até porque a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II) e, na hipótese, não há elementos que permitam a formação de convicção no sentido de que a recorrente não dispõe de saúde financeira para arcar com a garantia do juízo no curso da execução fiscal. No mesmo sentido, os seguintes precedentes da 1ª Turma desta Corte: AgRg na MC 11896/SC, DJ de 28.09.2006; AgRg na MC 11778/SP, DJ de 28.09.2006; AgRg na MC 10399/RJ, DJ de 27.03.2006; AgRg na MC 9550/SP, DJ de 20.06.2005 e AgRg na MC 10318/RS, DJ de 07.11.2005" (fls. 224/225).

2. Relativamente ao oferecimento de caução para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir a sua cobrança, a decisão que rejeitou os embargos de declaração asseverou que "não cabe a esta Corte, em sede de cautelar visando à obtenção de efeito suspensivo ou à antecipação de tutela recursal, pronunciar-se sobre matéria que não constitui, sequer, objeto do recurso especial, como é o caso do oferecimento de garantia complementar com fins de suspensão do crédito tributário" (fl. 265).

3. Reitere-se que a pretensão posta na medida cautelar é a de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, propondo-se a requerente, como alternativa, a oferecer garantia de fiança bancária complementar. Foi nesses limites que o pedido foi examinado e indeferido, pelas razões acima postas, que merecem ser confirmadas. Cumpre anotar também que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante garantia tem disciplina legal específica (CTN art. 151, II e súmula 112/STJ), cuja implementação pode ser promovida nos autos da demanda, dispensada a formalização por medida cautelar. Em se tratando, porém, de suspensão da exigibilidade por medida liminar, como aqui se pretende, é indispensável a presença dos requisitos próprios da verossimilhança e do risco de dano.

4. Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

(AgRg nos EDcl na MC 12092/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 7.5.2007.)

Creio que se mantêm as razões que presidiram a negativa da pretensão cautelar anterior na presente sede. Milita em desfavor da requerente a presunção de injuridicidade de suas teses.

Some-se a isso o fato de que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa mediante o depósito em dinheiro do valor integral do débito (art. 151, II, CTN). Em interpretação dessa norma, a Corte sumulou o entendimento de que somente o *depósito em dinheiro e integral* tem por conseqüência a suspensão da pretensão ao crédito tributário (Súmula 112/STJ).

A jurisprudência, nesse passo, tem fixado que *[o] depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que concerne ao pleito acessório* (REsp 466362/MG; Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.3.2007).

A noção de *integralidade* é essencial a que se produzam os efeitos decorrentes da incidência do art. 151, inciso II, CTN c/c a Súmula 112/STJ.

Tanto certo quanto evidente, o ajuizamento de ação voltada a permitir o depósito judicial do débito, independentemente de sua natureza, é irrelevante, quando a *actio* é desacompanhada de depósito no montante integral. Dito de outro modo, o depósito não-inteiro é destituído da força suspensiva da atividade fiscal, em juízo ou fora dele (REsp 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 7.11.2005; REsp 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19.9.2005; REsp 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.9.2005; AgRg no AG 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.4.2005; REsp 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005).

Na espécie, a própria requerente declarou que fez o depósito em 30% do suposto débito, em caráter administrativo. Sob qualquer hipótese está afastada a legitimidade de sua pretensão.

À espécie, aplicam-se variados precedentes, abaixo transcritos:

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO, AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.



I - A propositura de demanda paralela em que se discute a legitimidade da dívida não tem o condão de suspender o processo fiscal, se não estiver acompanhada do depósito do montante integral. (Precedentes: REsp. nº 450.443/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/02/2004, p. 101; AgRg no Ag nº 744.150/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006, p. 258; REsp nº 803.352/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 292; AgRg no Ag nº 725.194/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 307).

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 841.163/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.10.2006.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIÁVEL.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. 4. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 677.741/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005.)

Julgo, portanto, que falece requisito indispensável e essencial à obtenção da liminar porfiada.

Ante o exposto, julgo extinta a presente cautelar, sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4032)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.092 - CE
(2007/0095091-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : ANGELINA TEIXEIRA ANDRADE QUIRINO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VALDONIO COSTA
RÉU : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CRATEÚS - CE

DECISÃO

Conflito de competência. Acidente de trabalho. Ação de indenização por danos morais e materiais movida por viúva e filhos de trabalhador falecido. Art. 114, VI, da CF/88. Redação dada pela EC 45/2004. Inaplicabilidade. Competência da Justiça Comum.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Crateús/CE, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Crateús/CE, no qual se discute a competência para apreciar ação de indenização por danos morais e materiais movida por viúva e filhos de trabalhador falecido.

O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, por entender que se trata de demanda cuja competência passou para a referida Justiça Especializada, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Juízo Trabalhista foi suscitado conflito, sob o entendimento de que cabe à Justiça Comum apreciar a presente ação, haja vista que a controvérsia não se baseia em relação de trabalho.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso VI do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias fundadas em relação de trabalho, incluindo as referentes a acidente de trabalho, passou para a Justiça Laboral.

A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra na previsão do citado dispositivo, já que se trata de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por viúva e filhos de trabalhador su-

postamente falecido em acidente de trabalho. A lide é de natureza exclusivamente civil, em que se busca direito próprio a ressarcimento por morte do cônjuge/pai com base na responsabilidade civil do empregador, inexistindo discussão que tenha por fundamento vínculo empregatício entre os autores e o demandado.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR VIÚVA E FILHAS DE TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. 'Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes' (CC 57.884/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.04.07).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de São Francisco de Assis/RS, o suscitado." (CC 75.787/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.8.2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR VIÚVA DE TRABALHADOR FALECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba/SP, o suscitado."

(CC 57.884/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007)

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

(CC 54.210/RO, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.12.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado."

(CC 40.618/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.2005)

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Crateús/CE, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4033)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.756 - SP
(2007/0098502-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : JOSÉ DIOGO ROSA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ANTUNES E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SUD MENNUCCI
ADVOGADO : MARCELO ATAIDES DEZAN
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Danos morais. Relação de trabalho. Art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, por entender que se trata de demanda cuja competência passou para a referida Justiça Especializada, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam os feitos já sentenciados.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso VI do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias fundadas em acidente de trabalho passou para a Justiça Laboral.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confirma-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO

DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. A vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4034)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.825 - SP (2007/0105085-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA ALPHONSE E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ADVOGADO : EMERSON RODRIGO ALVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Danos morais e materiais. Relação de trabalho. Art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, por entender que se trata de demanda cuja competência passou para a referida Justiça Especializada, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam os feitos já sentenciados.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso VI do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias fundadas em acidente de trabalho passou para a Justiça Laboral.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-JEMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4035)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.809 - ES (2007/0003855-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : JOSENITA DOS SANTOS ADÃO
ADVOGADO : WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARACRUZ - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JOÃO NEIVA - ES

DECISÃO

Conflito de competência. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de relação de trabalho. Justiça Comum e Justiça Trabalhista. Art. 114, VI, da CF/88. Redação dada pela EC 45/2004. Servidor público estatutário. ADI 3.395/DF. Competência da Justiça Comum.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Aracruz/ES, em face do Juízo de Direito da Comarca de João Neiva/ES, no qual se discute a competência para apreciar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de relação de trabalho.

O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, por entender que se trata de demanda cuja competência passou para a referida Justiça Especializada, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Juízo Trabalhista foi suscitado conflito, sob o entendimento de que cabe à Justiça Comum apreciar as lides que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso VI do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias fundadas em relação de trabalho, incluindo as referentes a acidente de trabalho, passou para a Justiça Laboral.

Na hipótese dos autos, entretanto, observa-se que a autora da ação indenizatória era servidora pública estadual, regida por lei estatutária, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Em tais casos, o entendimento que se firmou foi no sentido de que a competência para exame da demanda é da Justiça Comum, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito *ex tunc*, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (Decisão do Presidente, *ad referendum*, DJ de 4.2.2005).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho'.

2. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn nº 3.395-DF, excluiu da expressão 'relação de trabalho' as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, abarcou tão-somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não estão abrangidas pela exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador.

4. O art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.



5. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado.*" (CC 68.187/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.3.2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.*

2. *Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado.*" (CC 58.922/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.9.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. *O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).*

2. *No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP.*

3. *Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.*" (CC 49.164/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.5.2006)

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de João Neiva/ES, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.159 - PR
(2007/0227038-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : ROTA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAMBÉ - PR

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COBRADAS PELO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Cambé - PR em face do Juízo de Direito de Cambé - PR, nos autos da ação em que se discute a competência para o processamento e julgamento de ação de execução fiscal após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004.

Na base fática temos execução proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra o ROTA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA E OUTRO visando a cobrança de débitos fiscais decorrentes de autuação da Autarquia Previdenciária em razão do não-recolhimento de contribuições sociais. O Juízo Estadual declarou-se incompetente em virtude da EC 45/2004, que ampliou as competências da Justiça do Trabalho, remodelando o art. 114 da CF/88.

Recebidos os autos, o Juízo do Trabalho suscitou o incidente, por entender que a presente execução não envolve discussão em torno de multa aplicada com base na CLT.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juízo Comum.

DECIDO:

Entendo que a lide apresentada na ação de execução tem cunho eminentemente tributário, uma vez que busca a cobrança de débito fiscal decorrente de atividade de fiscalização previdenciária realizada junto aos executados.

Vê-se, portanto, tratar-se de cobrança de dívida ativa tributária de entidade autárquica da União, sobre a qual tem incidência as disposições do art. 109, I e § 1º, da CF/88. Entendo que o art. 114 da CF, modificado pela Emenda Constitucional 45/2004, em nada alterou essa competência, que continua a ser da Justiça Federal. Vejamos o dispositivo na íntegra:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre empregadores e trabalhadores; e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Saliente-se, ademais, não se tratar de execução de ofício das contribuições sociais do art. 195, I, "a" e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscalização das relações do trabalho.

Entretanto, constata-se, por meio do sítio na internet da Seção Judiciária do Paraná, que no foro do domicílio do executado não há vara federal, mantendo-se, assim, a exceção preconizada na Constituição, artigo 109, §3º, dispositivo que permite seja processada a execução no foro estadual do domicílio do executado, com jurisdição federal.

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE CAMBÉ - PR**, o suscitado.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.181 - RS
(2007/0226998-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DANIEL RADICI JUNG E OUTRO(S)
RÉU : ANOR DE ALENCASTRO FRIEDRICH
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SARANDI - PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. AJUIZAMENTO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação monitoria para cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo do Trabalho declinou da competência ao argumento de que "na ação monitoria intentada não há discussão acerca de representação sindical, (...), já que se trata, à evidência, não mais do que ação de cobrança" (fl. 69). O Juízo Estadual, por sua vez, suscitou o conflito ao entendimento de que "a Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu novas diretrizes para o Poder Judiciário nacional, aumentando, inclusive, a competência da Justiça do Trabalho" (fl. 80), que passou a ser competente para processar e julgar as ações que objetivem a cobrança de contribuição sindical. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. Precedentes: CC 75168/SP, 1ª Seção, Min.

Humberto Martins, DJ de 05.03.2007; CC 48887/PR, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 01.08.2006; CC 55749/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006.

3. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça do Trabalho.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.247 - MG
(2007/0231816-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : AURO NOGUEIRA DE BARROS
ADVOGADO : AURO NOGUEIRA DE BARROS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO FERNANDO CARDOSO DIAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JANUÁRIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JANUÁRIA - MG

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Januária - MG, em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Januária - MG, nos autos da ação de execução ajuizada por AURO NOGUEIRA DE BARROS, contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, requerendo a cobrança de honorários advocatícios, concernentes a ações cíveis/penais, em razão da atuação daquele causídico como advogado dativo.

O MM. Juízo de Direito declinou de sua competência, ao argumento de que, a teor do art. 114, inciso I, da CF/88, alterado pela EC nº 45/04, cabe à Justiça Laboral o julgamento de ações decorrentes de relação de trabalho.

Por sua vez, o MM. Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando que cabe ao órgão sentenciante, no caso o Juízo Cível, executar suas sentenças.

Instado, o douto representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela competência do MM. Juízo suscitado (fls. 62/66).

Relatados. Decido.

A matéria *sub examen* já obteve o deslinde necessário perante esta Corte, tendo a jurisprudência se firmado no sentido de que compete ao Juízo Estadual processar e julgar ação em que o advogado postula o pagamento de honorários advocatícios, advindos da prestação de serviços profissionais, não havendo de se falar, no caso, em vínculo trabalhista.

A propósito, nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS DO TRABALHO E DO ESTADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ÍNDOLE CIVIL DA DEMANDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *Mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em decorrência da alteração da expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho", a Emenda Constitucional nº 45/04 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho.*

2. *A competência ratione materiae define-se pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.*

3. *A ação de cobrança de honorários profissionais supostamente devidos pela prestação de serviços advocatícios não se insere no termo "relação de trabalho", dado o caráter civil da controvérsia, o que afasta a competência da Justiça laboral. Precedente da Seção: CC 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06.*

4. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitado" (CC nº 65.575/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/08/2007, p. 176).*

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. *Discute-se a competência para julgamento de ação de arbitramento de honorários referentes aos serviços prestados em ação de cobrança de valores devidos a título de FGTS.*

2. *Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".*

3. *Entretanto, a competência para julgamento de causas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho. Isso porque a demanda em questão possui natureza unicamente civil e se refere a*

contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissionais liberais e seus clientes, razão pela qual a relação jurídica existente entre os autores e os réus não pode ser considerada como de índole trabalhista.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o suscitado" (CC nº 52.719/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/10/2006, p. 214).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado" (CC nº 46.722/PB, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03/04/2006, p. 212).

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Januária - MG, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 90716 - RJ (2007/0241595-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(S)
RÉU : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em ação ordinária, ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, contra LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA, em que se discute acerca do enquadramento sindical para o pagamento de contribuição sindical.

O MM. Juízo de Direito da 17ª Vara Cível do Rio de Janeiro - RJ julgou improcedente o pedido. Dessa decisão, o autor interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por se tratar a discussão acerca de representatividade sindical, de relação entre empregador, a teor da EC nº 45/04, o qual possui aplicabilidade imediata.

Por sua vez, o Eg. TRT da 1ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204/MG do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado na *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRA vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela incontestemente a competência do Eg. TJRJ para a apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.765 - SP (2007/0245318-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECCÕES DE ROUPAS EM GERAL DE INDAIATUBA - SP
ADVOGADO : MARGARETH BATISTA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : AMÉLIA TERUKO NAKAMURA YAMAKI COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO HELAL ROTTA E OUTRO(S)
RÉU : SÉRGIO A PACKER E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de cobrança ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECCÕES DE ROUPAS EM GERAL DE INDAIATUBA - SP em face de AMÉLIA TERUKO NAKAMURA YAMAKI COMPANHIA LTDA E OUTROS e SÉRGIO A PACKER E OUTRO . Sentenciado o feito em 19/09/2000 (fl. 368/375) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)



Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência; eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdictionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional. Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais

situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição. Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada. 2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho. 3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho. 4. Conhecimento do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51.615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 19/09/2000 (fls. 368/375), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento. Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado. Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.850 - SP (2007/0248194-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OUTRO(S)
RÉU : APARECIDO PIRES DE SOUZA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SOCORRO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que não detém competência para a execução a ser promovida no processo, diante do que pres-

crevem os arts. 575, II, do CPC e 877 da CLT. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, remanesce a sua competência inclusive para execução do julgado. 4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o suscitado. Intime-se. Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.869 - MG (2007/0246186-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCIANE CARVALHO DE TOLEDO E OUTRO(S)
RÉU : LÚCIA MARIA VALADARES MOREIRA
ADVOGADO : MARIA HELENA PINTO OLIVEIRA SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CURVELO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CURVELO - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foi proferida decisão de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, remanesce a sua competência inclusive para execução do julgado. 4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o suscitado. Intime-se. Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.970 - SP
(2007/0250054-2)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : DENILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ MENDES RODRIGUES
RÉU : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS
ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO DE FREITAS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho movida por auxiliar de serviços gerais contratado por Município. O Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, dada pela EC nº 45/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho que passou a ser a competente para a causa. O Tribunal Trabalhista, por sua vez, suscitou o conflito ao entendimento de que, mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela mencionada emenda constitucional, nas ações em que já foi proferida decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (inciso VI). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar os recursos de apelação interpostos.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito, para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.
Intime-se.
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.980 - SP
(2007/0250194-4)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : MARIA DOLORES FREITAS NÓBREGA
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : ITAMAR ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho movida por guarda contratado por Município. O Tribunal de Justiça, em sede de apelação, declinou da competência ao argumento de que "o Supremo Tribunal Federal, pela unanimidade de seu Pleno, em 29 de junho de 2005, redefiniu a matéria e apontou à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar demanda de indenização por acidente ou doença de trabalho segundo o direito comum (CC 7.204-1/MG - site do STF, página 'Notícias')" (fl. 313). O Tribunal Trabalhista, por sua vez, suscitou o

conflito ao entendimento de que "a Emenda Constitucional 45/2004 não teve o condão de transferir à Justiça do Trabalho a competência para julgar o presente feito, conduzido e julgado pela Justiça Estadual" (fl. 326). Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.
2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (inciso VI). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito, para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.
Intime-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.987 - SP
(2007/0248864-0)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : DIVALDO RUY BRAGA TONELLI E OUTROS
ADVOGADO : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foi proferida sentença de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.
Intime-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.021 - AM
(2007/0250110-0)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : EVELYN BURGERS BUENO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E REGISTROS DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS (VERÃO E COLLOR I). DEMANDA CONTENCIOSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Família, Sucessões e Registros da Comarca de Manaus - AM em face do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal da Subseção Judiciária do mesmo Município, em demanda em que se busca a atualização do saldo de conta vinculada ao FGTS com a aplicação dos índices expurgados nos planos governamentais Verão e Collor I, além de expedição de alvará para levantamento dos valores apurados.

O Juízo Federal declinou na competência ao entendimento de que a matéria discutida não está dentre aquelas previstas no art. 109, I, da CF/88. Invoca a Súmula 161/STJ. Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o conflito ao argumento de que não se trata de mera expedição de alvará, pois o(a) autor(a) pretende obter o reconhecimento de diferenças oriundas de expurgos inflacionários de planos econômicos, matéria esta que foge da competência da Justiça Estadual. Dispensou-se a oitiva do Ministério Público Federal, em razão da matéria versada já se encontrar pacificada no âmbito desta Corte.

2. Assiste razão ao Juízo suscitante. No caso, não se trata de simples pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. O(a) autor(a), em sua petição inicial, requer a condenação da Caixa Econômica Federal a proceder ao pagamento dos valores correspondentes aos índices de 42,72% - Plano Verão - e 44,80% - Plano Collor I - a incidir sobre os saldos existentes em 31.12.1988 e 31.03.1990, respectivamente, na(s) conta(s) de FGTS de titularidade de Nelson Bueno de Carvalho Filho, já falecido. Requer, também, a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para responder a ação. Trata-se, portanto, de demanda que reclama um procedimento em contraditório, com nítida natureza contenciosa. Ora, a Súmula 161/STJ estabelece que "é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". Não é essa, porém, a situação presente. Em caso análogo, no CC 35298/SP, 1ª S., Min. Luiz Fux (rel. p/ acórdão), DJ de 17/02/2003, ficou decidido o seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado."

3. Pelas razões expostas, conheço do conflito e, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Manaus - AM, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 291.059 - PR
(2007/0255809-9)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : CASA VISCARDI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)



DECISÃO

CASA VISCARDI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO interpõe embargos de divergência contra o acórdão de fl. 498, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - SOMENTE CABÍVEL NO RECURSO ESPECIAL.

1. O pedido de desistência do mandado de segurança, sem a anuência da parte adversa, somente é possível antes da prolação da sentença. Após, cabível é apenas a desistência unilateral do recurso, nos termos do art. 501, do CPC, que também se aplica, nesse caso, ao recurso especial. (REsp 550.770-CE, DJ 4.12.2006) Agravo regimental provido."

A embargante alega que o entendimento acima exposto discrepa do manifestado pela Primeira Seção no julgamento do AgRg no EREsp 389.638/PR, relator o Ministro LUIZ FUX, DJU de 25/06/2007, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. QUESTÃO PACIFICADA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC

1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança, a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, e mesmo após prestadas as informações, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC.

2. Questão que, ademais, restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento da PET n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 18.09.2006.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (AgRg no REsp 389638 / PR ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724 / PE ; deste relator, DJ de 28.06.2004 ;RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394 / MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/02/2002 e RESP 61244 / RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/04/1997).

4. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-Df)

5. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

6. Agravo Regimental desprovido."

Em suma, a embargante invoca a possibilidade de desistir do mandado de segurança, por ser faculdade que pode ser exercida a qualquer tempo.

Demonstrada, em princípio, a existência de divergência jurisprudencial, ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4048)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 510.551 - MG
(2007/0255901-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : REFRESCOS IPIRANGA S/A
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de divergência opostos pela FAZENDA NACIONAL, visando à reforma de acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, proferido em sede de recurso especial, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DO CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BONIFICAÇÕES. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. Na forma estabelecida no art. 47 do CTN, o IPI tem por base de cálculo o valor da operação consubstanciado no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento industrial.

3. "O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais" (REsp n. 477.525-GO, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 23.6.2003).

4. "Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS" (REsp n. 477.525-GO).

5. Entendimento aplicável nas hipóteses de bonificações, porquanto tais benefícios, na essência, não se diferenciam dos descontos incondicionais.

6. Atendendo a regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96.

7. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclama necessariamente o reexame de material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. É possível, em sede de processo de conhecimento, a inclusão dos expurgos inflacionários ex officio, visto tratar-se de mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

9. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte

10. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a 31/12/95; a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96.

11. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.

12. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido." (fl. 328).

Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Seção, em especial quando do julgamento do EREsp nº 628.079/SE, julgado em 13/06/2007 (DJ de 13/08/2007), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, as empresas ora embargantes impetraram a ação mandamental que deu origem física aos presentes autos em 23/07/1999 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao FINSOCIAL com parcela vencidas e vencendas de quaisquer tributos arrecadados pela Fazenda Nacional.

11. A época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.

12. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento das contribuintes protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

13. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; (d) a partir de fevereiro de 1991, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp 195819/SP, Corte Especial; EREsp 165463/CE, Primeira Seção; EDcl no REsp 728642/SP, Primeira Turma; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, Primeira Turma; REsp 773215/SE, Primeira Turma; REsp 608734/SP, Primeira Turma).

14. Embargos de divergência parcialmente providos."

Aduz a embargante que o IPC somente deve ter aplicação nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a janeiro de 1991. Demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial alegada, ADMITO os embargos.

Vista à embargada.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4049)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 702.915 - RS
(2007/0255642-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : DILO BERLEZE
ADVOGADO : JOSÉ ERY CAMARGO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência opostos por DILO BERLEZE, contra o acórdão de fl. 371, proferido pela colenda Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL PARA INTEGRALIZAR CAPITAL SOCIAL. INCIDÊNCIA.

1. O resultado obtido pelo sócio com a transferência de imóvel do seu patrimônio para integralizar participação no capital social de pessoa jurídica está sujeito à tributação do imposto de renda, a menos que se cuide de prédio com até 2 (duas) unidades imobiliárias ou, então, a alienação das unidades imobiliárias tenha se verificado após decorrido o prazo de 60 (sessenta) meses, contado da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio.

2. Recurso especial provido."

Sustenta o embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Turma, em especial quando do julgamento do REsp nº 396.145/SC, julgado em 14/10/2003 (DJ de 17/11/2003), da relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, assim ementado: "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LUCRO IMOBILIÁRIO - DL 1.641/79 -TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL - PARA INTEGRALIZAR COTA EM SOCIEDADE LIMITADA - FATO GERADOR NÃO OCORRÊNCIA.

- A transferência de imóvel, para integralizar cota em sociedade limitada não é fato gerador de imposto de renda sobre lucro imobiliário. Em rigor, tal transferência não constitui alienação. O suposto alienante, simplesmente o transformou em fração ideal de um condomínio de capitais personalizado (a sociedade). Bem por isso, o Art; 1º do DL 1.641/78 não inseriu tal negócio entre aqueles geradores de rendimento tributável."

Aduz o embargante que não incide imposto de renda na integralização de capital por transferência de bens imóveis de propriedade do sócio.

Demonstrada, em princípio, a existência de divergência jurisprudencial, ADMITO os embargos.

Vista à embargada.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 734.330 - SP (2007/0255612-0) (4050)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASTUBO CONTRUÇÕES METÁLICAS S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de divergência opostos pela FAZENDA NACIONAL, visando à reforma de acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, ao julgar agravo regimental em recurso especial, assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PERÍODO. JAN/89 A JAN/91.**

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.

2. Aplica-se o IPC para o período de janeiro/89 a janeiro/91, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas

3. Agravo regimental improvido." (fl. 677).

Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Seção, em especial quando do julgamento do EREsp nº 587.112/PB, julgado em 26/04/2006 (DJ de 15/05/2006), da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).

2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Ressalva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.

5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento."

Aduz a embargante que o IPC não deve ser aplicado nos meses de outubro a dezembro de 1989.

Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, ADMITO os embargos.

Vista à embargada.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 739.961 - SP (2007/0263667-6) (4051)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : COMERCIAL ROMAN LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. Humberto Martins, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - FALTA DE PREPARO - ANÁLISE DE DIREITO LOCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DECISÃO RECONSIDERADA.

1. A não-incidência da taxa judiciária de preparo do recurso de apelação em embargos à execução depende da análise da legislação local, in casu a Lei n. 4.952/85, editada pelo Estado de São Paulo.

2. No julgamento dos EREsp 250999/SP pela Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21.6.2004, concluiu-se no sentido da impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual n. 4.952/85 (do Estado de São Paulo), na via augusta do recurso especial, por cuidar de indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF.

Agravo regimental improvido.

Afirma-se que o aresto divergiu de outro proferido pela egrégia 1ª Turma (REsp nº 806276/SP, Rel. eminente Min. Teori Albino Zavascki), no sentido oposto à decisão embargada, *id est*, de que deve ser afastada a deserção, por falta de preparo, do recurso de apelação ajuizado pela recorrente contra a improcedência de embargos à execução. A ementa do julgado registrou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO DA APELAÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO (ART. 519, § 1º, DO CPC). DEVOLUÇÃO DO PRAZO.

1. "Havendo fundada dúvida, em face do disposto em lei estadual sobre custas, que tem ensejado decisões conflitantes sobre a necessidade de ser efetuado o preparo referente à apelação em sede de

embargos à execução, é de ser relevada a pena de deserção, nos termos do art. 519 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio do amplo acesso à Justiça sob duplo grau de jurisdição" (REsp 331561/SP, CE, Min. César Asfor Rocha, DJ de 07.11.2005).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

Relatados, decido.

Verifico, em juízo preliminar e provisório, que as decisões envergam conclusões dissonantes.

Em face do panorama exposto, recebo os embargos para discussão.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 761.525 - RJ (2007/0260927-5) (4052)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EMANOEL PONTES PINTO
ADVOGADO : BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - LEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE DE IMÓVEL PLEITEAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por EMANOEL PONTES PINTO contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental, por entender pela ilegitimidade *ad causam* do adquirente de imóvel, para pleitear repetição de indébito de IPTU, restando assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). TAXAS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TCLLP E TIP). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL.

1. É cediço na Corte que "O direito à repetição de IPTU pago indevidamente é do sujeito passivo que efetivou o pagamento (CTN, art. 165). Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente." (REsp 593.356/RJ, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 12.09.2005)

2. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que:

a) O ato translatício de domínio, que repassa ao adquirente todos os direitos e ações relacionados com o bem adquirido, confere-lhe, a fortiori, legitimidade ativa para reclamar a restituição dos valores indevidamente pagos a título de IPTU, Taxa de Conservação e Limpeza e Taxa de Combate a Sinistros, porquanto passa a ser novel titular do crédito a ser restituído, pleiteando em nome próprio, direito próprio (art. 6º do CPC);

b) A exegese dos artigos 32 e 123 do CTN indicam o sujeito passivo para fins de pagamento, mas não vedam que uma vez adimplida a exação, possa a mesma ser restituída ao novel titular do domínio quer por força da cessão do crédito, convencionado ou legal, quer em face da natureza propter rem da obrigação;

c) O art. 24 do CTN, por seu turno, apenas conceitua o sujeito passivo do imposto, posicionando na condição de contribuinte aquele que possui a propriedade do imóvel, o titular do domínio útil, ou o seu possuidor. Tal regra não impede que, em razão da aquisição do imóvel objeto do lançamento, seja cedido também ao adquirente o direito de obter a restituição de valores indevidamente recolhidos em período anterior à transferência do imóvel.

3. Precedente jurisprudencial do STJ: **REsp 594.339/SP**, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ 30.08.2004.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 761.525/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, fl. 594)

Sustenta a embargante que a divergência resta configurada no tocante à legitimidade do novo adquirente do imóvel para pleitear a repetição de IPTU.

Como paradigma colaciona o seguinte acórdão da Segunda Turma proferido no sentido de ser possível ao adquirente sub-rogar-se em todos os direitos e obrigações decorrentes da aquisição, inclusive podendo propor ação de repetição de indébito de IPTU pago anteriormente à aquisição do imóvel, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS - LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL PARA DISCUTIR A COBRANÇA DE IPTU - TESE EM TORNO DA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação a tese não prequestionada.

2. O STJ tem entendido que o adquirente do imóvel sub-roga-se em todos os direitos e obrigações decorrentes da aquisição, reconhecendo o seu direito inclusive de propor ação de repetição de indébito de IPTU pago anteriormente à transferência da propriedade.

3. O adquirente, no mesmo sentido, tem legitimidade para pleitear a extinção de execução fiscal em virtude da prescrição.

4. A jurisprudência do STJ oscilou, até que a Corte Especial, no EREsp 388.000/RS (sessão de 16/03/2005), firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano, nos termos do voto do Ministro José Delgado, relator para acórdão (ainda não publicado).

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(Resp 696.438/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005)

É, no essencial, o relatório.

Como se pode observar da leitura das ementas supra, ficou demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial entre os julgados.

O acórdão da Primeira Turma foi proferido no sentido da impossibilidade de o adquirente de imóvel pleitear repetição de indébito de IPTU uma vez que não efetivou o pagamento. Por outro lado o acórdão colacionado como paradigma entendeu ser possível que o adquirente de imóvel pleiteie repetição de indébito de IPTU por sub-rogar-se em todos os direito e obrigações decorrentes da aquisição.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, admito o processamento dos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 266, parágrafo primeiro do RISTJ.

Vista à embargada para a impugnação, no prazo assinalado pelo art. 267 do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 816.209 - RJ (2007/0237580-7) (4053)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : HÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que foi discutido o prazo prescricional da pretensão de indenização por danos materiais em decorrência da prática de tortura no período do regime militar.

Nos termos do art. 267 do RISTJ, ADMITO OS EMBARGOS.

Vista à parte contrária e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860.674 - MG (2007/0265151-8) (4054)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCELO NAVARRO ANANIAS DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS



DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de embargos de divergência interpostos pela FAZENDA NACIONAL, contra o acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SELIC.

1. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

2. Com relação à isenção concedida anteriormente à Lei 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.

3. Não parece razoável o raciocínio de que a inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria, diante do caráter vitalício desta última, desconfigura a hipótese do bis in idem e justifica a inobservância dos critérios de tributação previstos na legislação vigente à época dos recolhimentos - já tributados na fonte -, vertidos pelos associados.

4. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão dos recorrentes de verem declarada a inexistência vitalícia da exação.

5. No tocante aos índices de correção monetária, esta Corte firmou orientação no sentido de que os índices a serem aplicados nos débitos tributários são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Recurso especial provido em parte, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995." (fl. 272).

Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Seção, em especial quando do julgamento do EREsp nº 587.112/PB, julgado em 26/04/2006 (DJ de 15/05/2006), da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).

2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Res-salva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: ERESP 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; ERESP 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.

5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento." Aduz a embargante que o IPC não deve ter aplicação nos meses de outubro a dezembro de 1989.

Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, ADMITO os embargos.

Vista à embargada.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 868.197 - SP (2007/0263678-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : METALÚRGICA DISPLAY LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe embargos de divergência contra o acórdão de fls. 302-303, proferido pela Segunda Turma desta Corte, sob a relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOSUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. É inviável apreciar o pedido do recurso especial "à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir, nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias" (EResp 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04).

3. Não se quis dizer com isso que a legislação superveniente à data da propositura da ação não seria prontamente aplicada, seja pelos magistrados de 1º e 2º graus, seja pela administração pública, mas tão-somente que esta Corte Superior não poderia considerá-la em razão da ausência do necessário prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias superiores.

4. A lei que rege a compensação tributária é a vigente à época do encontro de contas, e não aquela em vigor na data da propositura da ação.

5. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

6. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

7. Recurso especial provido."

Este o trecho do voto proferido pelo Ministro relator, no ponto que interessa ao presente recurso:

"No presente caso, a Corte a quo deixou de aplicar a legislação superveniente invocada, em homenagem a uma interpretação distorcida do entendimento consagrado no precedente assentado na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do ERESP 488.992/MG, devendo ser reformado o acórdão de modo a permitir a compensação requerida nos termos da alteração promovida pela Lei 10.637/02, uma vez que os benefícios da legislação perquirida foram objeto de debate no tribunal a quo, satisfeito assim o requisito do prequestionamento." (fls.299).

Sustenta a embargante que o entendimento concernente à compensação tributária diverge do manifestado pela Primeira Turma, em especial quando do julgamento do REsp 842.341/RJ (DJ de 16/10/2006), da minha relatoria, assim ementados:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. LEI 9.430/96. COMPENSAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - A Primeira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedado o julgamento da causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (EResp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004)

II - À época da propositura da demanda vigia a Lei nº 9.430/96 que permitia ao contribuinte requerer junto à Secretaria da Receita Federal, a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002.

III - Recurso especial provido. "

Argumenta a embargante que a pretendida compensação entre tributos de espécies distintas depende de autorização expressa da Receita Federal.

Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, ADMITO os embargos.

Vista à embargada.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 881.014 - RS (2007/0255006-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MÓVEIS CASA DE PEDRA LTDA
ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão exarado pela Primeira Turma deste Tribunal, quando do julgamento do Recurso Especial 881.014/RS, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, representado pela ementa, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Assim, a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80.

3. No caso concreto, constando que o devedor possui bens que o antecedem na ordem legal de nomeação, a eles deve ser dada preferência.

4. Recurso especial a que se dá provimento" (fl. 261).

A embargante afirma que o aresto embargado divergiu de julgados da Segunda Turma desta Corte, representados pelas seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. NOMEAÇÃO À PENHORA FEITA PELO EXECUTADO DE DIREITO DE CRÉDITO EXISTENTE EM PRECATÓRIO (C.F., ART. 100). POSSIBILIDADE.

I - A gradação estabelecida para efetivação da penhora (CPC, art. 656, I; lei 6.830/80, art. 11), tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere.

Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstancias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes, presente, ademais, a regra do art. 620, CPC.

II - Nomeação à penhora, pelo executado, de direito de crédito existente em precatório (Constituição, art. 100): possibilidade, tendo em vista, ademais, que o crédito do executado é muito superior ao quanto cobrado na execução. Penhora feita no rosto dos autos.

III - Inocorrência, em caso assim, de violação do art. 170 CTN e 1017 do Código Civil.

IV - Recurso improvido" (RMS 47/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 21.0-5.90);

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE CRÉDITO EM FASE DE PRECATÓRIO - DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Este egrégio Sodalício tem decidido, em recentes julgados, pela possibilidade de nomeação de créditos decorrentes de precatório em fase de execução contra o próprio ente federativo que promove a execução fiscal.

Nada obstante se entenda ter o precatório natureza de direito sobre crédito, possui este a virtude de conferir à execução maior liquidez, uma vez que o exequente poderá aferir o valor do débito que lhe incumbiria pagar, não fosse a sua utilização para quitação do débito fiscal do executado.

Não se recomenda, dessarte, levar a ferro e a fogo a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da LEF, sob pena de, não raro, obstruir a possibilidade de pronto pagamento da dívida.

Precedentes: ERESP 399.557/PR, da relatoria deste subscritor, DJU 03.11.2003; REsp 480.351/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.06.2003; AGA 447.126/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 03.02.2003 e REsp 325.868/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.09.2001.

Recurso especial improvido" (REsp 388.602/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 06.09.04).

Alega a embargante ser necessário esclarecer que, no caso, trata-se de "precatório já expedido e que apenas ainda não foi pago, restando configurado, pois, o direito líquido e certo da ora Recorrente perante a Fazenda Pública, de modo que a sua penhora representa a própria penhora em dinheiro, a qual vem em primeiro lugar" (fl. 305).

Demonstrada, em princípio, a divergência e cumpridas as formalidades legais e regimentais, **conheço dos embargos.**

Intimem-se a parte embargada para ofertar impugnação no prazo de lei.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 882.333 - SP (2007/0255880-0) (4057)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH-MAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : NELSON JERÔNIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR
DECISÃO

Vistos etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe embargos de divergência contra o acórdão de fls. 220, proferido pela colenda Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUMULA N. 7/STJ. FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SUMULAS N. 125 E 136/STJ.**

1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar se a verba recebida a título de indenização especial foi paga por liberalidade do empregador se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licenças-prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

3. As verbas percebidas em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato trabalhista por iniciativa do empregador e efetivamente caracterizadas como indenizatórias não sofrem incidência de imposto de renda.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Turma, em especial quando do julgamento do REsp nº 644.840/SC, julgado em 21/06/2005 (DJ de 01/07/2005), da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).**

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido."

A embargante defende que as verbas pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, em decorrência de mera liberalidade do empregador, a título de "indenização especial", cuja percepção redunde em acréscimo patrimonial, devem se sujeitar à incidência do imposto de renda. Configurada, em princípio, a divergência suscitada, ADMITO os embargos.

Vista ao embargado.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 911.489 - SP (2007/0255830-5) (4058)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA AMINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR E OUTRO(S)
DECISÃO

O ESTADO DE SÃO PAULO interpõe embargos de divergência contra o acórdão de fl. 185, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Recurso especial provido. "

O embargante alega que o entendimento acima exposto discrepa do manifestado pela Primeira Turma no julgamento do AgRg no AG 738.416/RS, relatora a Ministra DENISE ARRUDA, DJU de 25/06/2007, assim ementado:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ARTS. 150, § 4º, E 173 DO CTN).**

1. Nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

2. Consuma-se a prescrição se passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do executado.

3. Agravo regimental desprovido. "

Em suma, o embargante aduz que o autolancamento não constitui o crédito tributário, e que somente a partir do fato gerador inicia-se prazo decadencial para que o Fisco homologue o lançamento, contando-se daí até a citação do executado o prazo prescricional de 5 anos.

Demonstrada, em princípio, a existência de divergência jurisprudencial, ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 911.995 - DF (2007/0224161-6) (4059)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PASETTO E ZANE LTDA
ADVOGADO : FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT E OUTRO(S)
DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no Recurso Especial 911.995/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sintetizado na seguinte ementa:

"**TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.**

1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento *extra petita* ou ocorrência de *reformatio in pejus*, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, julgado em 28.03.2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.03.2004.

2. Recurso especial a que se nega provimento" (fl. 304).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 312-315).

A Fazenda Nacional alega que o aresto embargado divergiu do entendimento firmado pela Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 777.882/DF, Relator o Ministro Humberto Martins, cuja ementa está assim configurada:

"**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - ART. 741, VI, CPC - POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA.** 1. A Primeira Seção desta Corte manifestou-se no sentido de ser cabível em embargos à execução a alegação de excesso, uma vez que não houve compensação da quantia a ser restituída do total do montante executado. 2. Por outro lado, no tocante ao segundo paradigma, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, a Seção pronunciou-se no sentido de que - mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo -, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Tendo havido sentença condenatória com trânsito em julgado fixando correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada. Embargos de divergência conhecidos e providos" (DJU de 21.05.07).

A embargante sustenta que enquanto o acórdão embargado concluiu que deve ser aplicada a Selic, o paradigma entendeu que "os juros dar-se-ão conforme reza o art. 167, parág. único, do CTN, posto que transitada em julgado a decisão que os determinou, a despeito da possibilidade da fixação da SELIC caso assim entenda o magistrado" (fl. 319). Aduz:

"Como se pode observar pela leitura dos r. julgados colacionados, ficou configurada a divergência jurisprudencial entre os mesmos, pois o v. acórdão ora embargado entendeu que os juros de mora devem seguir os ditames da Lei 9.250/95, art. 39. Por seu turno, o r. julgado paradigma entende que os juros moratórios cuja adoção transitou em julgado devem prevalecer, ainda que possível, obviamente, a aplicação da SELIC, desde que discutida nos autos ou, admitamos, desde que não tenha sido firmado índice pela sentença proferida, o que não é o caso" (fl. 325).

Assim, demonstrada, em princípio, a divergência e cumpridas as formalidades legais e regimentais, **conheço dos embargos de divergência.**

Intime-se o embargado para ofertar impugnação no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 938.447 - RN (2007/0251891-3) (4060)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ROSEMBERG MARINHO DE MEDEIROS GUERRA
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

ROSEMBERG MARINHO DE MEDEIROS GUERRA interpõe embargos de divergência contra o acórdão de fls. 346-355, proferido pela colenda Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS". FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS. NATUREZA DA VERBA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. A partir do julgamento do EREsp 695.499/RJ, em 09.05.2007 (Rel. Min. Herman Benjamin), a Primeira Seção firmou entendimento de que "o pagamento, por força de acordo coletivo, de verba devida em razão de horas extraordinárias tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, o Imposto de Renda."

2. Para fins de incidência de Imposto de Renda, é irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuam a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão.

3. O pagamento, por força de acordo coletivo, de verba devida em razão de quitação de dívida salarial de sobrejornada tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, o Imposto de Renda.

4. Recurso Especial não provido."

Sustenta o embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Turma, quando do julgamento, entre outros, do REsp nº 661.114/RN, julgado em 24/11/2004, DJU 13/12/2004, p. 255, da relatoria do e. Ministro Luiz Fux, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. As verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.

2. Acertado pelo Eg. Tribunal a quo, com ampla cognição fática, que o pagamento feito a título de horas-extras correspondeu ao pagamento de verba indenizatória (indenização por horas trabalhadas



além do limite constitucional permitido), não incide o imposto de renda (Precedentes da Primeira e Segunda Turmas - REsp 584.182/RN e REsp 656.409/RN)

3. "É correto o entendimento manifestado nos autos de que "a hora-extra, de regra, possui natureza salarial, pois se trata de complementação vencimental ...". Não menos correta, também, a conclusão de que quando o pagamento, embora feito a título de hora-extra, consagra verba indenizatória, não sofre a incidência de imposto de renda." (REsp nº 584.182/RN)

4. Recurso especial desprovido."

Aduz que a chamada IHT 'indenização por horas trabalhadas', paga pela Petrobrás, possui natureza jurídica indenizatória, não se sujeitando à incidência do imposto de renda. Demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial alegada, ADMITO os embargos.

Vista à embargada.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 953.869 - DF (4061) (2007/0255940-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : JOSÉ MEROVEU MOURA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra o acórdão de fls. 358-359, prolatado pela Segunda Turma desta Corte, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - "CINCO MAIS CINCO" - MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA - SÚMULA 343/STF.

1. A hipótese dos autos trata da contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que é de natureza infraconstitucional, inexistindo também declaração de inconstitucionalidade dos arts. 156, I, e 168, I, do CTN. Assim, se a interpretação destes dispositivos era controvertida nos Tribunais, à época em que proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmula 343/STF e 134/TFR).

2. Somente na assentada de 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004.) Recurso especial improvido."

Os embargantes alegam que o aresto acima resumido contém entendimento divergente do manifestado pela Primeira Turma, em especial, no julgamento do REsp n.º 772.233-RS, relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 12/04/2007, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes desta Corte: EDcl no REsp 694364/SC, desta relatoria, DJ de 13.11.2006; REsp 717.537/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005 e Resp 584.584/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 02.05.2005)

2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.

3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes: REsp n.º 717.537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e EREsp n.º 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

4. Configuração da afronta ao art. 485, V, do CPC, haja vista a violação a dispositivos literais de lei, quais sejam os arts. 43, II do CTN e 33, da Lei 9.250/95, bem como jurisprudência remanescente desta Corte Superior.

5. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da Taxa SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela Taxa SELIC devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, a título de juros moratórios, apenas da Taxa SELIC.

6. Recurso especial provido, para julgar procedente a ação rescisória, declarando isenta do imposto de renda a parte do benefício proporcionalmente resultante das contribuições feitas pelos Recorrentes sob a égide da Lei 7.713/88, e reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente, na forma da fundamentação expendida, determinando-se a inversão do ônus da sucumbência e a restituição do depósito."

Os embargantes pretendem, em síntese, o acolhimento da ação rescisória e o consequente reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida mensalmente da entidade de previdência privada.

Ante o exposto, configurada, em princípio, a alegada divergência jurisprudencial, ADMITO os embargos de divergência.

Vista à embargada.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA nº 3530 - PR (4062) (2006/0063625-4)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ

PETIÇÃO nº 5975 - SP (2007/0247043-4) (4063)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
REQUERENTE : YKK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 291059 - PR (4064) (2007/0255809-9)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CASA VISCARDI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 510551 - MG (4065) (2007/0255901-2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : REFRESCOS IPIRANGA S/A
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA E OUTRO(S)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 656211 - RS (4066) (2006/0270319-1)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : GUIDO BRIGNONI E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELTON LAMB E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 702915 - RS (4067) (2007/0255642-3)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : DILO BERLEZE
ADVOGADO : JOSÉ ERY CAMARGO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 734330 - SP (4068) (2007/0255612-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASTUBO CONTRUÇÕES METÁLICAS S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 739961 - SP (4069) (2007/0263667-6)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : COMERCIAL ROMAN LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 761525 - RJ (4070) (2007/0260927-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EMANOEL PONTES PINTO
ADVOGADO : BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 816209 - RJ (4071) (2007/0237580-7)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : HÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 860674 - MG (4072) (2007/0265151-8)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCELO NAVARRO ANANIAS DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 868197 - SP (4073) (2007/0263678-9)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : METALÚRGICA DISPLAY LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 881014 - RS (4074) (2007/0255006-8)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MÓVEIS CASA DE PEDRA LTDA
ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 882333 - SP (4075) (2007/0255880-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : NELSON JERÔNIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 911489 - SP (4076) (2007/0255830-5)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA AMINO E OUTRO(S)

EMBARGADO : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR E OUTRO(S)

(4077)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 911995 - DF (2007/0224161-6)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)

EMBARGADO : PASETTO E ZANE LTDA
ADVOGADO : FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT E OUTRO(S)

(4078)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 938447 - RN (2007/0251891-3)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ROSEMBERG MARINHO DE MEDEIROS GUERRA
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)

(4079)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 953869 - DF (2007/0255940-4)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : JOSÉ MEROVEU MOURA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

(4080)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3667 - DF (2006/0236076-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
AUTOR : BENITO JOÃO SCHNEIDER
AUTOR : BRAZ SEMIONATO
AUTOR : GILSON GUIMARÃES DA SILVEIRA
AUTOR : JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO
AUTOR : ODÉRCIO JOÃO TRENTINI
AUTOR : ROBERTO BURGOS GONÇALVES
AUTOR : RUI FRÁ
AUTOR : TELMO SEBASTIÃO SCOTTI
AUTOR : ZEFERINO SABBBI
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

RÉU : FAZENDA NACIONAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

(4081)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 1649 - SP (2001/0054117-9)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADO-RES : CARLOS ROBICHEZ PENNA

ANTÔNIO AUGUSTO O C REIS E OUTRO(S)

RÉU : DIONISIA DOS SANTOS BORSODY
PROCURADOR : CLÁUDIA A. SIMARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RÉU : MARTIM BORSODY NETO
RÉU : MARIA APARECIDA BORSODY GIMENEZ

RÉU : MARIA HELENA BORSODY
RÉU : MARTIM DOS SANTOS BORSODY
RÉU : MARIA LÚCIA BORSODY RIZZATTI
RÉU : MARISA DOS SANTOS BORSODY - INTERDITO

REPR. POR : MARIA HELENA BORSODY - CURADOR
ADVOGADO : CRISTINA TRENTO - DEFENSORA PÚBLICA

RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos autos à Cerâmica Porto Ferreira para recolhimento das custas para expedição de certidão narrativa.:

(4082)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 90745 - SP (2007/0242399-8)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ARARÁS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
RÉU : CERÂMICA PORTO FERREIRA
ADVOGADO : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS CRISTAIS E ESPELHOS E DE CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA DE LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA

ADVOGADO : IVO HISSNAUER
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(4083)
RECLAMAÇÃO nº 1840 - RS (2005/0043535-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

RECLAMANTE : JOÃO ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : CLAIR GRALHA
RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE PORTO ALEGRE - RS

INTERES. : CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Sobre a presente petição e documentos, digam a Construtora Rava Campos Ltda. e sua Massa Falida, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4084)
RECLAMAÇÃO Nº 2.668 - SP (2007/0274982-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECLAMANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)

RECLAMADO : JUIZ DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RECLAMADO : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PORANGATU - GO

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP

DECISÃO

Visto.

1. Nos autos do **CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 80.652/SP**, foi deferida a medida liminar, nos seguintes termos: "4. Pelo que precede, concedo parcialmente a liminar, para suspender a ação civil pública trabalhista em andamento perante o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo; a teor do artigo 120 do Código de Processo Civil, fica nomeado o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo para, em caráter provisório, solucionar, as medidas urgentes."

2. Informa, nesta oportunidade, a reclamante Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., que o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou a expedição de carta precatória ao Juízo da Vara do Trabalho de Porangatu (GO), ordenando penhora, avaliação e venda dos bens da reclamante e que o juízo deprecado teria determinando o cumprimento de tais ordens, nos autos da ação civil pública suspensa pelo CC 80.652/SP.

3. Numa análise preliminar do pedido, se faz presente risco de desrespeito à autoridade de decisão desta Corte Superior, de modo que, nos termos do art. 188 do Regimento Interno do STJ, dou parcial provimento ao pedido de antecipação de tutela, tão-somente para suspender, de imediato, o cumprimento da carta precatória expedida pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo ao Juízo da Vara do Trabalho de Porangatu.

Comuniquem-se os juízos reclamados. A seguir, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4085)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.595 - RJ (2007/0123338-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : CLAUDEVÂNIO RODRIGUES SALES
ADVOGADO : ENEIDA PIRES RAPOSO DE MATOS SOUZA E OUTRO(S)

RÉU : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 61.272, RJ, de que fui relator, *in verbis*:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO.** A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. **LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro" (DJ de 25.06.2007).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4086)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.213 - RJ (2007/0153137-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : LUIZ PEDRO DE LUCENA
ADVOGADO : PATRÍCIA CARVALHO
RÉU : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 61.272, RJ, de que fui relator, *in verbis*:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO.** A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. **LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro" (DJ de 25.06.2007).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4087)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.656 - SP (2007/0156243-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S)

RÉU : MARCELO MONTEIRO PEREZ
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO E OUTRO(S)



SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

DESPACHO

Da análise dos autos constata-se que está pendente de julgamento Recurso Extraordinário que versa sobre a mesma discussão trazida neste Conflito de Competência. Deve-se aguardar, portanto, a manifestação do STF, ficando suspensa a apreciação deste conflito. Informem as partes tão logo transite em julgado o Recurso Extraordinário interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4088)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.952 - SP (2007/0171163-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : SCHIRLEI SELEGHIM TOMAZETTO
ADVOGADO : ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS E OUTRO(S)
RÉU : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SÍNDICO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Jundiá, SP, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 35.180, MG, de que fui relator, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DA EMPRESA. A execução trabalhista já não pode prosseguir se decretada a quebra da empresa, de modo que o saldo dos depósitos levados a efeito em garantia de recurso interposto na Justiça do Trabalho devem ser transferidos ao juízo falimentar. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Concordatas de Belo Horizonte" (DJ de 16.12.2002).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4089)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.107 - RJ (2007/0172149-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : SMT SAÚDE LTDA
ADVOGADO : ADRIANA DE MATTOS E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITERÓI - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO 1º JUÍZADO ESPECIAL DE NITERÓI - SJ/RJ

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do 1º Juizado Especial do Niterói, RJ, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 88.104, RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE PRETENDIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. O valor da causa, nas hipóteses de indenização por dano moral decorrente da indevida inclusão do nome do pretenso devedor nos órgãos de proteção ao crédito, corresponde ao montante reclamado a título de reparação.

3. O valor da indenização pretendida está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Niterói - RJ" (DJ de 11.10.2007).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4090)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.513 - RJ (2007/0212893-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : VERA LÚCIA PEREIRA ABRÃO
RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDESE
SUSCITANTE : VARIG LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 42A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 61.272, RJ, de que fui relator, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juizes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro" (DJ de 25.06.2007).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4091)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.755 - SP (2007/0216050-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : ANTONIO INÁCIO DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO : LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RÉU : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : OZIEL ESTEVÃO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado, ao conhecer da causa em grau de recurso (apelação), entende que a competência é da Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004.

O suscitante, por sua vez, afirma que nos processos onde há sentença anterior à edição da mencionada Emenda, permanece a competência daquela Justiça Comum.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

No caso em tela, diferentemente do afirmado pelo suscitante, a sentença foi prolatada em data posterior à Emenda Constitucional 45/2004, motivo pelo qual, nos termos do entendimento pacificado da Segunda Seção desta Corte, assiste razão ao juízo suscitado, *verbis*:

"Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça comum." (AgRg nos Edcl no CC 62.404/MG, Rel. Min. Castro Filho)

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU de 09.12.2005). Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Por oportuno, cumpre ressaltar que há, na espécie, sentença de mérito proferida pelo juízo comum, não anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando este declina de sua competência (fls. 236/240 e 326/330).

Não obstante, é possível que esta Corte, ao julgar o conflito de competência, anule os atos praticados pelo juízo incompetente, a teor do art. 122 do CPC e, então, remeta os autos ao Tribunal competente para que, sem julgamento do recurso de apelação interposto, determine a distribuição do processo.

Tal entendimento restou acolhido, à unanimidade, pela Segunda Seção desta Corte, na assentada de 13.06.2007, por ocasião do julgamento do CC 84.177/SP, relatora a Ministra Nancy Andrighi (DJ de 21.06.2007).

Eis a ementa do mencionado precedente:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA TERMINATIVA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/04. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, PELA PARTE PREJUDICADA, DIRIGIDO AO RESPECTIVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE SUA INCOMPETÊNCIA PARA CONHECER DA CAUSA, COM A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO, POR ESTE, AO ARGUMENTO DE QUE À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA Nº 45/04 JÁ HAVIA NOS AUTOS SENTENÇA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, COM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA CÍVEL E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA QUE O PROCESSO SEJA REGULARMENTE DISTRIBUÍDO E JULGADO.

- No precedente formado a partir do CC nº 51.712/SP, que determinou ser da competência da Justiça Cível o julgamento de processos que discitem acidente do trabalho nas hipóteses em que já tiver sido proferida sentença, e da competência da Justiça do Trabalho fazê-lo caso a sentença ainda não tenha sido proferida, o Superior Tribunal de Justiça referiu-se, sempre, a sentença de mérito. Assim, na hipótese dos autos, em que foi proferida uma sentença meramente terminativa, a competência para a causa não se estabelece em favor do Juízo Cível, devendo o processo ser julgado pela Justiça do Trabalho.

- A jurisprudência desta Corte aponta no sentido da impossibilidade de o Tribunal Regional do Trabalho julgar um recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juízo Cível, ainda que seja uma sentença terminativa. Essa orientação, que é irretocável, recomenda a devolução do processo ao Tribunal de Justiça para que ele julgue o recurso de apelação, anule a sentença e, após, remeta o processo à Justiça do Trabalho para instrução e julgamento de mérito.

- Em que pese a absoluta correção de tais precedentes, na hipótese específica dos autos é possível encontrar outra solução, igualmente adequada, que imporá mais celeridade ao processo. O art. 122 do CPC autoriza que o STJ, no julgamento de um Conflito de Competência, pronuncie-se acerca da 'validade dos atos praticados pelo juízo incompetente'. Assim, haverá ganho substancial de tempo e valorização da efetividade do processo se esta Corte, em vez de remeter os autos ao Tribunal de Justiça, anular, diretamente no julgamento do Conflito de Competência, a sentença terminativa proferida pelo Juízo Cível e remeter os autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que, sem julgamento do recurso de apelação interposto, determine a distribuição do processo.

Conflito de competência conhecido e provido, para o fim de anular a sentença proferida pelo Juízo Cível e determinar a remessa do processo ao Tribunal Regional do Trabalho para distribuição a uma das varas trabalhistas, para instrução e julgamento." (CC 84177/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 13/06/07)

Nestes termos, conheço do conflito, decreto a nulidade da sentença de fls. 236/240 e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o suscitante.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.205 - SP (2007/0256492-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : LOZANO CONSULTORIA EM INFORMÁTICA S/C LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO
RÉU : EMERITIS GESTÃO DE TECNOLOGIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 86A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência envolvendo o Juízo da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP e o Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, em São Paulo-SP.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança manejada por Lozano Consultoria em Informática S/C Ltda. contra Emeritis Gestão de Tecnologia Ltda. A demanda tem como base contrato de prestação de serviço de consultoria.

DECIDO:

Litigam duas pessoas jurídicas, entre as quais não há - nem pode haver - relação de trabalho a justificar a competência da Justiça Especializada.

Inda que assim não fosse, e se considerasse a sócia da empresa autora como prestadora direta dos serviços à ré, a situação não se alteraria. Confira-se:

"(...) - Se a ação é ajuizada por profissional liberal contra cliente, objetivando o pagamento de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços, não havendo discussão sobre reconhecimento de vínculo empregatício ou a pretensão ao recebimento de verbas trabalhistas, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum.

- A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, não altera a competência para o julgamento das demandas que não envolvem "relação de trabalho típica", uma vez que, segundo a doutrina especializada, tratando-se de relação em que o contratado é prestador de serviços ao público em geral, isto é, o tomador do serviço é um número indeterminado de pessoas (mercado consumidor), tal relação não é de trabalho, mas "relação de consumo" (...) (CC 67.330/NANCY)

Declaro competente o Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, em São Paulo-SP, suscitado.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.533 - SP (2007/0263683-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO : BENEDITO CÉSAR FERREIRA
RÉU : EUNICE JÚLIA MARINI SCHULZ
ADVOGADO : GILBERTO APARECIDO VANUCHI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LINS - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência envolvendo o Juízo da Vara do Trabalho de Lins-SP e o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Lins-SP.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança manejada por Benedito Ferreira contra Eunice Júlia Marini Schulz. O autor diz, na inicial, que atuou como corretor em venda de imóvel pertencente à ré e, por isso, faz jus a comissão pelo trabalho.

DECIDO:

Sobre a questão debatida nesse conflito, há precedente específico, de minha relatoria, na 2ª Seção. Confira-se:

CONFLITO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORRETAGEM - JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Compete à Justiça estadual o conhecimento de ação em que corretor cobra remuneração pela aproximação que possibilitou a venda de determinados imóveis.

2. O corretor de imóvel que, sem subordinação e eventualmente, aproxima compradores e vendedores, atua como profissional liberal." (CC 70.349/HUMBERTO)

Declaro competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Lins-SP, suscitado.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.558 - SP (2007/0265592-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : ANTÔNIO ROBERVAL PEREIRA REIS
ADVOGADO : GABRIEL NUNES E OUTRO(S)
RÉU : REIS - CEREAIS REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ITABUNA - BA

DESPACHO

A teor de nossa Súmula 236 e do Art. 114, V, da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004, remetam-se estes autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.644 - SP (2007/0269948-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : EDUARDO RIBEIRO FRAGOZO
ADVOGADO : AUBERIO DINIZ LOPES
AUTOR : BOSCH REXROTH LTDA
RÉU : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA

SUSCITANTE : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SÍNDICO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO FORO DISTRITAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA - JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência, envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, em Jundiaí-SP.

A suscitante, massa falida de Fionda Indústria e Comércio Ltda, narra, em resumo, que:

1) em execução de sentença emitida em reclamação trabalhista, foi penhorado bem imóvel pertencente a Maria Inês Dall'Olio e Jorge Antônio Pinto, sócios da executada;

2) decretada a desconsideração da personalidade jurídica da falida, pelo juízo falimentar, o patrimônio dos sócios passou a garantir ressarcimento aos credores;

3) diante desse fato, ao manter a penhora sobre bem dos sócios, mesmo ciente da desconsideração, o juízo da execução trabalhista praticou ato que invadiu a competência absoluta do juízo falimentar.

Pediui liminar, a fim de que seja suspensa a execução trabalhista.

DECIDO:

Conduzi a 2ª Seção ao seguinte entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. BENS DOS SÓCIOS.

1. O conflito de competência não é instrumento processual adequado para corrigir erro de decisão judicial. As decisões proferidas por juiz incompetente são atingidas indiretamente, na exata medida em que se declara tal incompetência (Art. 122 do CPC).

2. O juízo da execução trabalhista deve observar a competência exclusiva e absoluta do juízo falimentar quando o exequente perseguir patrimônio da massa falida (arrecadado ou a arrecadar).

Esse fato não o impede, porém, de autorizar, nas hipóteses legais, constrições sobre bens estranhos à massa como são, de ordinário, os bens dos sócios de responsabilidade limitada.

3. Se a execução trabalhista promovida contra sociedade falida foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o juízo falimentar - eis que o patrimônio da falida ficou livre de constrição.

Precedentes.

4. Não há conflito de competência quando o sócio de responsabilidade limitada da falida pretende apenas livrar seu patrimônio pessoal de medidas constritivas determinadas pelo juízo trabalhista, ainda que sob o pretexto de preservar a igualdade entre os credores habilitados na falência." (AgRg no CC 86.094/HUMBERTO, julgado em 08.08.2007)

Essa orientação não persiste se, por decisão do juízo falimentar, a personalidade jurídica da falida foi desconsiderada, a fim de que os bens dos sócios sejam destinados à composição da massa, para satisfação dos credores habilitados.

Nessa situação, apenas o juízo falimentar pode dispor dos bens, porque sua competência é absoluta.

Os documentos de fls. 13/16 e a decisão de fls. 59/62 demonstram que o bem penhorado pelo juízo do trabalho pertence a sócios da falida, atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica.

Por isso, **defiro a liminar** para determinar a suspensão da execução trabalhista (processo 522/2002) e designar o juízo falimentar para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Quero informações dos juízos envolvidos, a serem prestadas no prazo regimental.

Após, ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 953.746 - MG (2007/0265082-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : MÁRCIO ROBERTO MANCINI
ADVOGADA : MARIA AMÉLIA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Aparentemente, há divergência.

Admito os embargos para discussão.

Vista ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 957.938 - RS (2007/0270523-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS ANDERSSON WESTPHALEN E OUTRO
ADVOGADO : MARIA IZABEL BARROS CANTALICE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência dirigidos a julgado da Eg. Quarta Turma.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Não houve confronto analítico entre o paradigma e o julgado embargado para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam (cf. EAG 430.169/HUMBERTO, dentre outros). O embargante precisa evidenciar, com clareza, semelhança de bases de fato e divergência de teses jurídicas entre os julgados co-tejados.



Mesmo assim, a atual jurisprudência do STJ está firmada no sentido do acórdão embargado. Incide a Súmula 168/STJ. Confira-se: REsp 768.838/SCARTEZZINI, REsp 442.483/BARROS MONTEIRO, MC 5.999, de minha Relatoria, dentre outros. Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(4098)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP n° 953746 - MG (2007/0265082-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MÁRCIO ROBERTO MANCINI
ADVOGADA : MARIA AMÉLIA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(4099)
MANDADO DE SEGURANÇA N° 8.331 - SP (2002/0050137-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO S HONORATO (PRE-SO)
IMPETRADO : NÃO INDICADO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ROBERTO S. HONORATO contra suposto constrangimento ilegal que estaria sofrendo, sem indicar no entanto, qual a autoridade coatora que por ação ou omissão estaria violando seu direito líquido e certo, tampouco, qual direito estaria sendo violado. Por despacho aos fls. 10, o então Ministro relator, ressaltando que o paciente não possui capacidade postulatória para atuar em mandamus, determinou a remessa dos presentes autos à Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Aos fls. 17, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo informou que o impetrante "vem sendo defendido regularmente pela Coordenadoria de Assistência Judiciária ao Preso da Procuradoria Regional de Presidente Prudente". Assim, não possuindo o impetrante capacidade postulatória para atuar em processo de mandado de segurança, tampouco indicado qual o direito líquido e certo violado, bem como, a autoridade responsável pelo ato coator, não merece prosperar o presente *writ*. Ex positis, indefiro liminarmente a inicial do presente mandado de segurança. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4100)
MANDADO DE SEGURANÇA n° 10520 - DF (2005/0046548-9)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : HERVAL AUGUSTO CALDAS
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o n° 00191869/2007, subscrita pelo Dr. André Francisco Neves Silva da Cunha, onde vem requerer o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, foi exarado o seguinte despacho: "J. Sim".

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
PRESIDENTE DA SEÇÃO EM EXERCÍCIO

(4101)
MANDADO DE SEGURANÇA n° 10533 - DF (2005/0048691-3)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CELSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

Despacho

Na petição protocolizada sob o n° 191870, subscrita pelo Dr. André Francisco Neves Silva da Cunha, onde vem requerer o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo regimental de 05 (cinco) dias, foi exarado o seguinte despacho: "J. Sim."

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
PRESIDENTE DA SEÇÃO

(4102)
MANDADO DE SEGURANÇA N° 10.753 - DF (2005/0100774-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : INOCÊNCIO RAMOS
IMPETRANTE : JAIR PINTO DE BRITO
IMPETRANTE : JOAQUIM NEVES DOS SANTOS
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO ORNELLAS DA CRUZ
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS INFORMAÇÕES PRESTADAS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. O pedido de desistência da ação mandamental pode ser requerido a qualquer momento, e sua homologação independe da anuência da autoridade coatora. Inaplicabilidade do art. 267, § 4º, CPC. Desistência homologada

DECISÃO

INOCÊNCIO RAMOS, JAIR PINTO DE BRITO; JOAQUIM NEVES DOS SANTOS e JOSÉ AUGUSTO ORNELAS DA CRUZ impetraram mandado de segurança contra ato omissivo do Senhor MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, com vistas ao cumprimento pela autoridade impetrada da implementação do pagamento do benefício financeiro decorrente dos atos de anistia, referente ao período compreendido entre a data da promulgação da Constituição de 1988, qual seja, 05.10.1988, e a data da declaração da anistia. A segurança foi concedida em 8/2/2006, consoante acórdão aos fls. 83/93.

Os Impetrantes, por petição de 1/9/2006, aos fls. 67/71, com vistas ao enquadramento no disposto no art. 2º, inc. II, da MP nº 300, a qual autoriza o Poder Executivo a pagar as efeitos retroativos das mencionadas portarias, manifestaram sua desistência deste mandado de segurança. Por decisão aos fls. 77/78, o então Ministro relator indeferiu o pedido de desistência formulado ao argumento de que a segurança já havia sido concedida.

Após a intimação da União em 1/10/2007 da concessão da segurança, esta opôs, em 8/10/2007, embargos de declaração (fls. 99/111). Passa-se à decisão. De plano, consigne-se que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do col. STF é assente em que a desistência da ação de Mandado de Segurança pode ser requerida pelo Impetrante, a qualquer tempo, independentemente da anuência do Impetrado, q.v., *verbi gratia*:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (STF, RE-ED-EDv 167.263/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 10/12/2004.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes: RE 301.851-AgR-AgR (DJ de 14/11/2002) e RE 140.851-AgR (DJ de 14/11/2002).
 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedente: RE 228.751-AgR-AgR-AgR (DJ de 04/04/2003).
 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental." (STF, Al-AgR-ED 377.361/DF, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 08/04/2005.)
- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 267, IV, e 458, II, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. QUIESCÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚM. 85/STJ.

I - Inadmissível o recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Súmula 211-STJ.

II - O impetrante pode desistir do mandado de segurança, mesmo após a notificação da autoridade impetrada e independentemente da concordância desta, não incidindo na espécie a regra do art. 267, § 4º do CPC. Precedentes.

III - *omissis*. (STJ, REsp 440019/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, J. 19.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 278) Não tem aplicação, na espécie, portanto, a regra inserta no artigo 267, § 4º, do CPC.

Cumpre ressaltar escólio do professor HELY LOPES MEIRELES, *in verbis*:

"Não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado". (...)

"O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado" (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71)."

In casu, verifica-se que os Instrumentos de Procuração outorgados pelos ora Requerentes contém poderes para desistir da ação. Desnecessário, no caso, a intimação da autoridade coatora, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 67/71.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Extinto o processo em relação a todos os impetrantes, JULGO PREJUDICADO os embargos de declaração opostos pela União aos fls. 99/111.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4103)
MANDADO DE SEGURANÇA N° 11.130 - SP (2005/0186924-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : FERNANDO ALBIERI GODOY
ADVOGADO : FERNANDO ALBIERI GODOY (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA E SEGUNDO GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO ALBIERI GODOY contra ato supostamente praticado pela 4ª Câmara do 2º Grupo da Seção Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em decisão aos fls. 22, o 2º Vice-Presidente daquele eg. Tribunal de Justiça entendeu ser desta Corte Superior de Justiça a competência para julgamento do presente mandado de segurança. No entanto, segundo o disposto no art. 105, I, "b" da Constituição, este STJ não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de Câmara de Tribunal de Justiça Estadual, *in verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...) b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;"

Observa-se, ainda, que a competência para o julgamento do presente *mandamus* é do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante se verifica do art. 180, I, do seu Regimento Interno, que dispõe:

"Art. 180. Compete à Seção Criminal, com a participação da maioria absoluta de seus membros:

I - processar e julgar os mandados de segurança contra atos de seus grupos; "

Ex positis, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4104)
MANDADO DE SEGURANÇA n° 11433 - DF (2006/0026187-9)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GETÚLIO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

Despacho

Na petição protocolizada sob o n° 195944, subscrita pelo Dr. Edmundo Starling Loureiro Franca, onde vem requerer a juntada de substabelecimento, o desarquivamento do processo (cx. 19681) e a carga dos autos, foi exarado o seguinte despacho: "J. Sim, pelo prazo de cinco dias."

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
PRESIDENTE DA SEÇÃO

(4105)
MANDADO DE SEGURANÇA N° 11.513 - DF (2006/0036137-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA SINTER
ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

DESPACHO

1.Solicitem-se, com urgência, informações ao Impetrado acerca do cumprimento do *decisum*, instruindo-se o ofício com cópia do inteiro teor do acórdão e do petítório de fls. 274/275.
2.Publique-se.
3.Intime-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(4106)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11673 - DF (2006/0067202-3)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : DERALDINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

Despacho

Na petição protocolizada sob o nº 210233, subscrita pelo Dr. Edmundo Starling Loureiro Franca, onde vem requerer a juntada de substabelecimento, o desarquivamento do processo em epígrafe (cx. 18882) e a carga dos autos, foi exarado o seguinte despacho: "J. Sim, pelo prazo de cinco dias."

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
PRESIDENTE DA SEÇÃO

(4107)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11753 - DF (2006/0088088-5)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

IMPETRANTE : DAGOBERTO ALVES COSTA
ADVOGADA : ZARA PESSOA CORTEZ E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 201926, subscrita pela Dra. Zara Pessoa Cortês, onde vem requerer o desarquivamento e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho: "J. Sim, pelo prazo de cinco dias."

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
PRESIDENTE DA SEÇÃO EM EXERCÍCIO

(4108)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.118 - DF (2007/0232545-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : EDUARDO NAZARENO SOUZA DUARTE
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

DECISÃO

Aos fls. 386, foi determinada a regularização da instrução do *mandamus*, em *decisum* que se transcreve, a seguir:
"Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO NAZARENO SOUZA DUARTE contra suposta decisão coatora proferida pelo Ministro de Estado da Saúde, que teria demitido o impetrante, por meio da Portaria nº 989/2007.
Sustenta a nulidade do processo administrativo, por ter utilizado, como prova de acusação contra o ora impetrante, gravação clandestina. Alega que o STF tem admitido a validade da utilização tanto de escuta como gravação de conversa telefônica ou pessoal, desde que haja excludente de ilicitude, como a legítima defesa, o que não se aplica ao caso.
Requer a concessão de liminar para que seja reintegrado à função pública, até a decisão final do writ. Pugna, ao final, pela nulidade do processo administrativo, por ter-se baseado em prova ilícita.
Passa-se à decisão.
Malgrado, seja cediço em doutrina que no mandado de segurança a prova necessita ser pré-constituída, observa-se que o presente feito encontra-se deficientemente instruído, uma vez que não foi juntada cópia da decisão impetrada, além de o "Despacho nº 188/CORGE/ANVISA", que apresenta o relatório final do processo administrativo, estar incompleto.

Ante o exposto, não sendo possível sem os aludidos documentos, perquirir-se sobre os requisitos de admissibilidade do *mandamus*, bem como verificar-se, em juízo de prelibação, a ilegalidade ora apontada, faculto ao impetrante o prazo de dez dias, para que regularize a instrução, sob pena de indeferimento da inicial". Segundo certidão emitida pela Coordenadoria da Terceira Seção (fls. 388), não houve manifestação do impetrante sobre a aludida determinação, continuando a petição inicial, portanto, sem preencher aos requisitos legais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno desta Corte, indefiro o pedido.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4109)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.202 - RJ (2007/0271023-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTRO(S)
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S/A, apontando como autoridade coatora a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que denegou a segurança ali impetrada.
2. Busca a impetrante o trancamento da ação penal 2004.51.03.000047-9, onde foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 254 do CP e arts. 54, *caput* e § 2o., III e 68, *caput*, ambos da Lei 9.605/98 combinado com os arts. 13, *caput* e § 2o., "a" e "b"; 14, I; 18, I, 2ª parte; 29 e 70, todos do CP e ainda com os arts. 2o. e 3o., *caput* e parágrafo único e art. 58, I, ambos da Lei 9.605/98.
3. É o que havia de relevante para relatar.
4. De início, cumpre destacar que, por força do art. 105, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança limita-se às hipóteses em que os atos tidos como coatores forem praticados por Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.
5. Logo, levando-se em conta que o presente pedido ataca ato de Desembargador, inviável o conhecimento deste *mandamus* por este Superior Tribunal.
6. Confirmam-se, por oportuno, as seguintes decisões monocráticas: MS 12.852/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 28.05.2007; MS 12.318/ES, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 18.05.2007; MS 12.644/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 07.03.2007; MS 12.490/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02.02.2007.
7. Diante do exposto, com base nos artigos 210 e 212 do RSTJ, INDEFERE-SE LIMINAMENTE o presente Mandado de Segurança.
8. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, órgão competente para o processamento o julgamento do presente *mandamus*.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4110)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.722 - PB (2006/0049658-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AUTOR : MARIA DAS GRAÇAS PAULINO FERREIRA

ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA - PB
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA - PB

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PIRIPITUBA - PB

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA VARA DO TRABALHO - JUÍZO DE DIREITO - SÚMULA Nº 137 STJ.
1. A competência para julgar ação de cobrança de verbas referentes a servidor público estatutário municipal é da Justiça Comum e não da Justiça do Trabalho.
2. A Súmula nº 137 deste Tribunal determina: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".
3. Conflito que se conhece para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DE PIRIPITUBA - PB.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA - PB e JUÍZO DE DIREITO DE PIRIPITUBA - PB, nos autos de ação ordinária de cobrança, proposta por servidora efetiva do Município de Piripituba - PB, regida pelo regime estatutário, com pedido de tutela antecipada, cujo feito encontra-se em execução de sentença. O Juízo de Direito da Comarca de Piripituba/PB declinou da competência para a Justiça do Trabalho, por entender que o disposto no art. 114, inc. VI, da Constituição (com redação da Emenda Constitucional nº 45/2004) aplica-se, inclusive, sobre os processos em execução de sentença. O Juízo da Vara do Trabalho, todavia, suscitou o conflito e determinou o encaminhamento dos autos a este Tribunal Superior, sob o fundamento que a Justiça especializada não tem competência para julgar lides que envolvam servidores públicos, ante a liminar concedida na ADIn nº 3.395-6, que suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inc. I do art. 114 da CF/88.

O Ministério Público Federal opina pela competência da Justiça comum (fls. 67/69).
Passa-se à decisão.

Ante o reconhecimento de que os autores estão vinculados ao Regime Jurídico Único Estatutário, a ação deve ser julgada pela Justiça Estadual, a teor do enunciado da Súmula nº 137 deste Tribunal, que assim determina:

"Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."

Ressalte-se, ainda, os seguintes precedentes, q.v. *verbi gratia*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE A JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. SERVIDORA MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 137/STJ.

1. Na origem, a ação foi ajuizada por servidora municipal, submetida ao regime jurídico dos funcionários do município de São Domingos do Maranhão/MA, que postula direito relativo ao vínculo estatutário. Não compete, pois, à justiça do trabalho processar e julgar a ação.

2. Intimada a manifestar seu efetivo interesse no feito, a União afirmou que não pretendia integrar a lide. Assim, à luz do art. 109, I, da Constituição da República, e da Súmula 150/STJ, não cabe ao juízo federal o julgamento da ação.

3. Em verdade, compete à justiça estadual comum processar e julgar a causa, nos termos da Súmula 137/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte admite a remessa dos autos a um terceiro juízo, estranho ao conflito, considerado competente". (CC 62.851/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 04.12.2006 p.260)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.

2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado". (CC 58.922/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 211)

Ademais, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar para suspender interpretação dada ao art. 114, inciso I, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, como se vê do texto da ementa: "O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária".

Assim, a competência para julgar ação de cobrança de verbas referentes a servidor público estatutário municipal é da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro como competente para julgar a ação ordinária de cobrança, com pedido de tutela antecipada, o JUÍZO DE DIREITO DE PIRIPITUBA - PB.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4111)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.423 - MT (2007/0047957-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : EDITE AUTA DE SOUZA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA O JULGAMENTO DO FEITO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Pedra Preta - MT face o Juízo Federal de Rondonópolis - MT.



Recebidos os autos nesta Corte Superior, verificou-se que o suscitante não instruiu devidamente o presente incidente processual, constatada a ausência da petição inicial e da decisão na qual o suscitado declina da competência em favor da Justiça Estadual.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 17/24), opina pelo não conhecimento do conflito, tanto por ausência das peças essenciais para o deslinde da questão, como pelo enunciado da Súmula 3/STJ. Com o objetivo de realizar a devida instrução do feito, ordenou-se (fls. 26 e 32) que se oficiasse o suscitante para fornecer as cópias das peças necessárias.

A Coordenadoria da Terceira Seção certifica (fl. 37) que, em cumprimento à determinação mencionada, foram enviados quatro telegramas: MCD3S 5737/2007 (fl. 28), 6053/2007 (fl. 30), 6717/2007 (fl. 34) e 7168/2007 (fl. 36).

Até a presente data o suscitante não respondeu à solicitação que, conforme a certidão retro mencionada, já foi reiterada algumas vezes.

É o relatório.

Conforme tenho afirmado em minhas decisões em conflito de competência, o objetivo do incidente processual é determinar qual o juízo competente para o julgamento do feito. Isso é do interesse de toda a sociedade, que não deseja que a prestação jurisdicional seja eventualmente realizada por juízo absolutamente incompetente para a demanda, o que resultaria na anulação de tudo que já foi decidido, desperdiçando o esforço dos magistrados e verbas públicas, causando prejuízo injustificável à jurisdição e ao erário.

Com o intuito de não gerar tais transtornos que se optou, inicialmente, pela solicitação das informações necessárias para a devida solução do presente conflito.

Ocorre que, desde o envio do primeiro ofício, datado de 28/8/2007, não houve qualquer manifestação do suscitante, o que impossibilita a realização de qualquer juízo sobre o feito.

Forçoso, portanto, o não conhecimento do conflito negativo de competência, para que o processo original retome seu curso.

A ausência de peças essenciais tem sido considerada por esta Corte Superior como causa de não conhecimento de conflito de competência. A propósito, confira-se o seguintes precedentes:

CC - PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não se conhece de conflito de competência, ressentindo-se os autos de peças essenciais. (CC 9.018/SP, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Terceira Seção, DJ 19/6/95)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INSTRUTÓRIAS - NÃO CONHECIMENTO.

- Não estando os autos instruídos com as peças necessárias, desmerece conhecimento.

- Conflito não conhecido. (CC 16.688/SC, Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ 4/10/96)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 79.746/SP, Rel. Min. HERMÁN BENJAMIN, DJ 9/10/2007; CC 78.304/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 15/6/2007; CC 65.313/ES, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 8/6/2007; CC 60.382/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, dj 6/11/2006; CC 41.178/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 28/5/2004; CC 39.044/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 29/5/2003.

Em relação à controvérsia existente entre o suscitante e o suscitado, podemos listar as seguintes decisões, também no mesmo sentido, pelo não conhecimento: CC 81.437/TO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 3/8/2007; CC 81.445/TO, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 31/5/2007.

Ante o exposto, **não conheço** do conflito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.403 - PE (2007/0068790-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARCELO DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VANESSA DETILLI E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência, suscitado pelo e. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO em face do e. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Depreende-se dos autos que o réu teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, por **supostamente** ter participado de delitos nas cidades de Fortaleza, Porto Alegre e Maceió, mormente quanto à participação de furtos de valores em agências bancárias.

O presente conflito foi suscitado em decorrência de controvérsia surgida em relação à competência para julgamento do incidente relativo à prisão preventiva do réu. Nota-se que o **Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará** declinou de sua competência em relação ao incidente mencionado, tendo em vista que este não fazia parte da denúncia oferecida pelo **Parquet** na ação penal que tramitava naquela Vara, mesmo já tendo decretado anteriormente a prisão preventiva do réu. Verifica-se que, nesta decisão, tal Juízo considerou competente o **Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Porto Ale-**

gre/RS, pois, na ocasião, poderia o réu, juntamente com outros co-réus, estar incluído na denúncia de ação penal em tramitação perante esta Vara.

Ocorre que, impetrado **habeas corpus** perante o e. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região** em face da decisão supra mencionada, este remeteu os autos ao e. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, já que, em razão da decisão do Juízo Federal a aquele vinculado, o processamento de tal pedido deveria acontecer neste.

Oportunamente, o e. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** devolveu os autos do **writ** ao e. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, ao argumento de que nenhum ato decisório havia sido emanado por magistrado sob sua jurisdição, suscitando este último o presente conflito.

Feito este breve relatório, **decido**.

Razão assiste ao e. Tribunal **suscitado**.

É que, **aparentemente**, muito embora a eventual associação para o cometimento de crimes de furto tenha ocorrido para ações diversas em locais diferentes, tenho que tais ações constituem fatos autônomos. Assim, **até qui, em tese**, não haveria que se falar em qualquer conexão relacionada aos crimes ocorridos nas cidades de Fortaleza, Porto Alegre ou Maceió, posto que, se houvesse, justificar-se-ia a eventual fixação de competência.

Desta forma, considerando que a segregação cautelar do réu foi decretada pelo Juízo da **11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará**, o órgão hierarquicamente superior competente para análise de incidentes em relação ao decreto de prisão será o e. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**.

Nesse sentido, é o parecer da d. Subprocuradoria-Geral da República, do qual retiro o seguinte excerto:

"A dúvida maior sobre a fixação da competência derivou do fato da não concretização da acusação, embora tenha sido mantido o ato construtivo da prisão preventiva. Sendo o ato de segregação emanado do Juízo Federal de Fortaleza, emerge a competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região." (fl. 221)

Ante o exposto, conheço do conflito e dou por competente o Juízo suscitante.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.758 - GO (2007/0161517-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : VANUSA RAMOS DE JESUS
ADVOGADO : MILTON CÉSAR PEREIRA BATISTA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MINEIROS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MINEIROS - GO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Mineiros - GO em ação acidentária com pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez proposta por VANUSA RAMOS DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi proposta, inicialmente, no Juízo de Direito da Comarca de Mineiros - GO, o qual, a pedido da autora da ação, remeteu os autos ao Juízo Federal de Rio Verde - GO. Este, considerando-se incompetente para o processamento do feito, devolveu os autos ao Juízo estadual suscitado que, embasando-se em jurisprudência do STF, declinou da competência para a Justiça do Trabalho.

Alega o suscitante, em suas razões (fl. 73), que a demanda não versa sobre a relação de trabalho, razão pela qual a Justiça especializada é incompetente para o processamento e julgamento da ação.

O suscitado, ao declinar da competência (fl. 70), aduz que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no conflito de competência 7.204, a competência para o julgamento das ações acidentárias é da Justiça do Trabalho.

Em seu parecer (fls. 76/81), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo Federal de Rio Verde para julgar o feito.

É o relatório.

O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊN-

CIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Mineiros, o suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.516 - SP (2007/0172698-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUCIANO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ARILTON JOSÉ PIRES
RÉU : FRANCIELI TIFENSE DE OGREGON (PRE-SA)
ADVOGADO : HUGO JUSTINIANO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 E ART. 329 DO CÓDIGO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE RESISTÊNCIA. ART. 81 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 8.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em face do Juízo de Direito da 25.ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Consta que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de FRANCIELI TIFENSE DE OGREGON, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, e LUCIANO ALVES DA SILVA, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76 e art. 329 do Código Penal.

O autos foram encaminhados para o Juízo Federal da 8.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Quanto ao crime de resistência, por ser de menor potencial ofensivo, o Ministério Público Federal propôs transação penal, que foi aceita pelo Réu e homologada pelo Juízo Processante (fls. 245/247). Posteriormente, após as alegações finais, o Juízo Federal declinou da competência para processar e julgar o crime de tráfico de drogas, remetendo o feito para a Justiça Federal, sob o argumento de que o suposto crime não era transnacional. Por sua vez, o Juízo de Direito da 25.ª Vara Criminal de São Paulo/SP, acolhendo parecer ministerial, determinou a devolução do feito à Justiça Federal, aduzindo que "a infração remanescente (crime de resistência praticado contra policiais federais - artigo 329, do Código Penal) de delito conexo, cujo processo e julgamento sejam unificados com o processo da Justiça Federal e outros da Justiça Comum Estadual, prepondera a competência da Justiça Federal, que atrai a competência para o julgamento das demais infrações, nos termos da Súmula 122 do E. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 680). Por fim, o Juízo Federal da 8.ª Vara Criminal Seção Judiciária do Estado de São Paulo suscitou o presente conflito.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 718/722, opinando pela competência do Juízo Federal.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão é definir o órgão competente para julgar a ação penal em desfavor de LUCIANO ALVES DA SILVA e co-ré pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Na hipótese em tela, LUCIANO ALVES DA SILVA teria cometido os crimes de tráfico interno de substâncias entorpecentes e resistência contra policiais federais em atividade, existindo conexão entre as condutas praticadas. Assim, a denúncia foi ofertada perante a Justiça Federal, conforme o verbete sumular n.º 122 desta Corte.

Posteriormente, quanto ao crime de resistência, houve a homologação de transação penal pelo Juízo Federal da 8.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 245/247).

Cabe transcrever o disposto no art. 81 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos."

Como se vê, no caso de conexão ou continência quando se concluir pela incompetência do magistrado para julgar o delito que exerceu a força atrativa, mantém-se a competência do Juízo para os outros crimes, em obediência à regra da perpetuação da jurisdição. Observa-se que ocorre a prorrogação da competência do juízo processante. No caso concreto, em relação ao crime previsto no art. 329 do Código Penal, houve apenas a homologação de transação penal oferecida pelo órgão ministerial, remanescendo o delito de tráfico de drogas.

Depreende-se, portanto, que mesmo se houvesse desclassificação ou absolvição do crime de resistência a competência da Justiça Federal seria prorrogada. Na presente hipótese, que trata de mera transação penal do crime de resistência, com mais razão, deve haver a prorrogação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 C/C ART. 18, INCISO I, DA LEI Nº 6.368/76 (REVOGADA PELA LEI Nº 11.343/2006). ART. 329 DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM MUNICÍPIO ONDE NÃO HÁ VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGNA. ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE RELATIVA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 81 DO CPP. PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO OUTRO CRIME.

I - [...]

III - *Havendo o e. Tribunal a quo absolvido o ora paciente da conduta que de início atraiu a competência da Justiça Federal (art. 12 c/c art. 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/76 revogada pela Lei nº 11.343/2006), esta permanece competente para o julgamento do outro crime (art. 329 do Código Penal), mesmo sendo, por si só, da competência da Justiça Estadual (Súmula nº 122 do STJ e art. 81 do CPP).*

Habeas corpus denegado." (HC. 72.496/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 14/05/2007)

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO - COMPETÊNCIA FEDERAL. USO DE ENTORPECENTES - COMPETÊNCIA ESTADUAL. CONEXÃO. PROCESSAMENTO UNIFICADO NA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR VERIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CRIME DE CONTRABANDO. IRRELEVÂNCIA. ART. 81 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O uso e o eventual tráfico de lança-perfume constituem prática doméstica, pois o entorpecente em referência é produto de venda livre em seu país de origem.

2. "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal" (Súm. 122 deste Tribunal).

3. Estabelecida a competência da Justiça Federal em face da conexão entre crimes de competência estadual e federal, oferecida a denúncia, ainda que haja absolvição ou desclassificação quanto ao delito da competência estadual, persiste a competência da Justiça Federal.

4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, suscitado.*" (CC 32.458/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 02/03/2005)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo Federal da 8.ª Vara Criminal Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 06 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4115)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.952 - BA (2007/0222203-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : LOURIVAL ABDON FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTRO(S)
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Salvador - PR em face do Juízo Federal da 5ª Vara e Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

O Juízo Federal remeteu o processo à citada Vara do Trabalho por se tratar de lide cujo pano de fundo é o reajuste salarial decorrente do pagamento defasado de parcela oriunda de sentença trabalhista. Acrescentou-se que, não obstante o atual regime estatutário que vincula Autores e Réu, mencionados valores dizem respeito ao período em que vigorava o laço celetista (fl. 53/54).

Porém, o Juízo suscitante entendeu ser incompetente para processar e julgar a causa, eis que a sentença que garantiu o pagamento das ditas parcelas aos Autores, apesar de denominada "reclamação trabalhista", fora proferida por Juízo Federal. Ademais, com a promulgação do regime jurídico único dos servidores públicos federais, por força da Lei 8.112/1990, os Autores foram incorporados ao regime estatutário, de forma que suas vantagens pessoais também adquiriram essa natureza. Por fim, foi dito que o Supremo Tribunal Federal suspendeu cautelarmente a nova redação do artigo 114, I da Constituição da República nos autos da ADI 3.395 (fl. 04/05).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Comum Federal (fl. 84/86).

É o relatório.

Examinei os autos e entendo que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Comum Federal.

Conforme consta na petição inicial (fl. 09/16), os Autores pleitearam do Réu, autarquia federal, o reajuste da parcela paga a título de "horas-extras", posto que o benefício lhes foi concedido em sentença judicial transitada em julgado, porém, sobrevindo o último reajuste, por meio da Lei 11.091/2005 (que definiu o Plano de Carreira a eles referente), ele não foi aplicado à mencionada parcela.

Segundo corretamente apontado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, deve ser lembrado que não está a se tratar de reclamação trabalhista buscando a concessão de benefícios oriundos de período anterior à instituição do regime jurídico único dos servidores públicos federais, mas sim o mero reajuste de parcela já garantida.

Afasta-se, portanto, a aplicação da Súmula 97 desta Casa, que dispõe que "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor publico relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único".

In casu, as sentenças que concederam aos Autores a incorporação das vantagens de "horas-extras" foram prolatadas pela Justiça Comum Federal (fl. 21/25 e 29/34), mas não pela Justiça Especializada Trabalhista, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado.

Não obstante se tratarem de ações judiciais denominadas "reclamação trabalhista" (fl. 21 e 29), o timbre constante em ambas as sentenças, proferidas pelo mesmo Magistrado, dão conta de que o feito foi julgado pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Ademais, ainda que a gratificação de horas-extras tenha sido outorgada com base na Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste, objeto do pedido dos Autores, é fundado na Lei 11.091/2005 que definiu o Plano de Carreira a eles referente, já que pertencentes ao regime jurídico único dos servidores públicos federais.

Portanto, possuindo o reajuste pleiteado cunho eminentemente jurídico-estatutário, mas não celetista, deve a Justiça Comum Federal processar e julgar o feito, falecendo à Justiça Trabalhista competência para fazê-lo.

Importante salientar que a Emenda Constitucional 45/2004 deu nova redação ao artigo 114, I da Constituição da República, ampliando a competência da Justiça Laboral, *in verbis*:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...).

Todavia, o Ministro Nelson Jobim, nos autos da ADI 3.395, suspendeu liminarmente os efeitos da referida alteração constitucional, consoante decisão proferida em 27 de janeiro de 2005:

(...).

Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito *ex tunc*.

Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004.

Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a

"... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" .

Publique-se.

Posteriormente, em 05 de abril de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou essa decisão:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (Pub. no DJ em 10.11.2006, p. 49).

Logo, deve prevalecer a competência da Justiça Comum Federal, nos termos do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto indenização por responsabilidade civil proposta contra autarquia federal.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Federal. (STJ - CC 23.964/PR - Rel. Min. Vicente Leal - Terceira Seção - Pub. no DJ em 23.08.1999, p. 73).

Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo da 5ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitado.

Ante tais fundamentos, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar a ação ordinária ajuizada pelos Autores em face da Universidade Federal do Estado da Bahia o Juízo Federal e Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitante a respeito da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4116)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.408 - TO (2007/0234718-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : LAURA DE SOUZA PARENTE DE BRITO
ADVOGADO : FABIO FIOROTTO ASTOLFI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MIRANORTE - TO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Tocantins - TO em ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural proposta por LAURA DE SOUZA PARENTE DE BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito de Miranorte - TO.

Alega o suscitante, em suas razões (fls. 12/13), a teor do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, bem como do art. 20, ambos da Lei nº 10.259/2001, que não há vara federal na comarca do suscitado, circunstância que tornaria competente a justiça estadual para o processamento e julgamento do feito.

O suscitado, ao declinar da competência (fl. 10/11), aduz que, por ser a matéria de competência federal, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, deve o processo ser julgado num Juizado Especial Federal.

Em seu parecer (fls. 17/23), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito de Miranorte para julgar o feito.

É o relatório.



O presente conflito tem solução na aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Segundo o dispositivo constitucional supracitado, onde não houver vara federal instalada, será competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações previdenciárias. No caso em tela, não existe vara federal na comarca de Gurupi, o que configura a hipótese ora mencionada.

A controvérsia analisada já foi tratada pelos membros da Terceira Seção deste Superior Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE SERVIÇO DE NATUREZA RURAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUIZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO, O SUSCITADO. (CC 66.678/TO, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 11/10/2006)

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: CC 90.412/TO, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 16/10/2007; CC 90.413/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 11/10/2007; CC 90.390/TO, de minha relatoria, DJ 31/10/2007.

Desta forma, deve-se entender que onde não houver vara federal, será competente para o processamento e julgamento da ação previdenciária o juízo estadual da comarca onde resida o autor do feito. Caso o beneficiário prefira ajuizar a ação na justiça federal, poderá optar, segundo sua conveniência. O que deve ficar registrado é que a justiça estadual não pode declinar de ofício a sua competência federal delegada.

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito de Miranorte, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4117)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.652 - RS (2007/0239712-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE URUGUAIANA - SJ/RS
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara e Juizado Especial Cível de Uruguaiiana, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em face do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

O Juízo Federal de Uruguaiiana - RS remeteu o inquérito policial ao Juízo Federal de Goiânia - GO por se tratar de eventual crime de estelionato consumado nessa localidade. Foi dito que o delito consistiu em saque fraudulento em conta bancária da Caixa Econômica Federal por meio da *internet*, sendo que, não obstante a conta corrente se localizar em agência situada no Município de Uruguaiiana - RS, a vantagem indevida somente foi obtida em Goiânia - GO, local em que a maioria dos saques foi realizada (fl. 87/89).

Porém, o Juízo Federal dessa localidade também entendeu ser incompetente para processar o feito, eis que a conduta em comento se amolda ao delito de furto mediante fraude, mas não no de estelionato, sendo entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça que a competência seria do Juízo do local em que se situa a conta corrente. Porém, ao invés de suscitar o conflito, ele declinou de sua competência para o Juízo primevo (fl. 94/95).

Diante dessa situação, o Juízo Federal de Uruguaiiana - RS suscitou o presente conflito, salientando que o entendimento do Juízo suscitado faria com que a vítima não seria a Caixa Econômica Federal, mas sim o correntista, razão pela qual a competência recairia sobre o Juízo Estadual (fl. 98/99).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal de Uruguaiiana - RS (fl. 103/105).

É o relatório.

Examinei os autos e entendo que a competência para julgar o presente feito é do Juízo Federal de Uruguaiiana - RS.

Não obstante o inquérito policial ter sido instaurado para apurar eventual crime de estelionato (fl. 02/03), o Juízo suscitado aventou a possibilidade de ter ocorrido o delito de furto mediante fraude.

A matéria, envolvendo conduta delitiva semelhante, inclusive sobre a própria Caixa Econômica Federal, já foi profundamente discutida nesta Terceira Seção, motivo pelo qual, por oportuno, transcrevo excerto do brilhante voto proferido pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura nos autos do CC 86.241/PR, publicado no DJ em 20.08.2007, p. 237:

O cerne da questão para se determinar o Juízo competente para o prosseguimento do caso em tela reside, pontualmente, na correta capitulação da conduta criminosa em comento.

O furto mediante fraude, escalada ou destreza não se confunde com o estelionato. No primeiro, a fraude visa a diminuir a vigilância da vítima, sem que esta perceba que está sendo desapossada; há discordância expressa ou presumida do titular do direito patrimonial em relação à conduta do agente. No segundo, a fraude visa a fazer com que a vítima incida em erro e, espontaneamente, entregue o bem ao agente; o consentimento da vítima integra a própria figura delituo-

sa. Da análise dos autos, verifica-se que trata de hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a transferir R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais) de conta bancária situada em Maringá/PR, por meio da *Internet Banking* da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima.

A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando, assim, crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.

Considera-se consumado o crime de furto no momento em que o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ou seja, no momento em que o bem subtraído sai da esfera de disponibilidade da vítima. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo ocorreu em conta corrente situada em Maringá/PR, local da consumação do delito (subtração da *res furtiva*) prescrito no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Salvo no que pertine ao valor subtraído e às agências bancárias envolvidas na operação delitiva, o caso em apreço em nada se difere daquele já discutido nos autos do conflito negativo de competência supramencionado.

Assim, levando-se em consideração que a agência bancária que abrangia a conta corrente fraudulentamente desfalcada se situa no Município de Uruguaiiana - RS, o Juízo Federal dessa localidade deve ser declarado competente para prosseguir no feito.

Há, no mesmo sentido, outro recente precedente desta Casa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBTRAÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE VIA *INTERNET*. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA, O SUSCITADO.

1. Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. No primeiro caso, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entrega seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a coisa lhe está sendo subtraída.

2. Na hipótese de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se valeu de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessa conduta é a de furto mediante fraude.

3. O Processo Penal brasileiro adotou, para fins de fixação da competência em matéria penal, a teoria do resultado, segundo a qual é competente para apurar infração penal, aplicando a medida cabível ao agente, o juízo do foro onde se deu a consumação do delito, ou onde o mesmo deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado.

4. No crime de furto, a infração consuma-se no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, isto é, no momento em que ocorre o prejuízo advindo da ação criminosa.

5. No caso de fraude eletrônica para subtração de valores, o desapossamento da *res furtiva* se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. Logo, a competência para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência a norma do art. 70 do CPP.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - CC 86.862/GO - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Terceira Seção - Pub. no DJ em 03.09.2007, p. 119).

Importante consignar que, ao contrário do argumentado pelo nobre Juízo suscitante, o fato de se considerar o delito como de eventual furto qualificado não retira a competência da Justiça Federal, eis que, não obstante o correntista passar a figurar como vítima, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, também permanece nessa condição, eis que, segundo apurado, ela ressarciu os correntistas lesados na integralidade dos valores fraudulentamente sacados.

Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo Federal da 2ª Vara e Juizado Especial Cível de Uruguaiiana, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante.

Ante tais fundamentos, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito e declaro competente para prosseguir no feito o Juízo Federal da 2ª Vara e Juizado Especial Cível de Uruguaiiana, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitado a respeito da presente decisão. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4118)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.863 - SP (2007/0248222-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ANTÔNIO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUIZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DE DUARTINA - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Bauru - SP em ação ordinária em que se postula aposentadoria por tempo de serviço proposta por ANTÔNIO GONÇALVES DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi inicialmente ajuizada no Juízo de Direito de Duarteina - SP, o qual proferiu sentença que foi submetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O acórdão que julgou a remessa oficial e o recurso do INSS reformou a decisão de primeiro grau tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e para modificar os critérios da correção monetária e dos juros de mora.

Com o retorno dos autos ao Juízo Estadual, este, considerando-se incompetente para o feito, dadas as modificações operadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, remeteu os autos ao Juízo do Trabalho que suscitou o presente conflito.

Alega o suscitante, em suas razões (fls. 26/28), que o autor não tem a intenção de ver reconhecido vínculo empregatício, mas busca, tão-somente, a concessão de benefício previdenciário. Desta forma, por aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em não havendo vara da Justiça Federal na Comarca de Duarteina, o juízo competente para o processamento e julgamento da ação seria a Justiça Estadual.

O suscitado, ao declinar da competência (fls. 24/25), aduz que a questão discutida nos autos seria acerca do reconhecimento de tempo de serviço do autor, o que remeteria à análise da relação de emprego deste, matéria que não seria de competência da Justiça Estadual, mas, sim, da Justiça do Trabalho. Afirma, ainda, que a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência material da Justiça especializada.

Em seu parecer (fls. 17/20), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da Vara Única de Duarteina para o julgamento do feito.

É o relatório.

A questão tratada no presente conflito limita-se à identificação da natureza da matéria discutida nos autos, se trabalhista ou previdenciária. Consta-se, da leitura da petição inicial, que a autora da demanda não requer o reconhecimento de vínculo empregatício, mas busca, tão-somente, a concessão do benefício previdenciário ao qual entende fazer jus.

A controvérsia entre o Juízo suscitante e o suscitado já foi decidida pelos componentes da Terceira Seção desta Corte Superior, nas seguintes manifestações jurisdicionais, todas no sentido da declaração da competência da Justiça Estadual: CC 52.845/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 8/11/2005; CC 52.846/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 4/10/2005; CC 53.134/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16/12/2005; CC 53.202/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 15/12/2005.

Com efeito, não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações de natureza previdenciária, no caso, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Na primeira hipótese a lide forma-se entre o empregado e o empregador, enquanto na outra, figuram o empregado, como autor, e o INSS, autarquia federal, como réu.

Com estas considerações, em não havendo Vara Federal na comarca do domicílio do autor, a controvérsia sobre a competência passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, § 3º, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito de Duarteina, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4119)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.227 - GO (2007/0256485-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás em face do Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

O Juízo Federal de Florianópolis - SC, acolhendo manifestação da digna autoridade policial, remeteu o inquérito policial ao Juízo Federal de Goiânia - GO por se tratar de eventual crime de estelionato consumado nessa localidade. Constou que o delito consistiu em saque fraudulento em conta bancária da Caixa Econômica Federal por meio da *internet*, sendo que, não obstante a conta corrente se localizar em agência situada no Município de Florianópolis - SC, a vantagem indevida somente foi obtida em Goiânia - GO, local em que os saques foram realizados (fl. 35).

Porém, o Juízo Federal dessa localidade também entendeu ser incompetente para processar o feito, eis que a conduta em comento se amoldaria ao delito de furto mediante fraude, mas não no de estelionato, sendo entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça que a competência seria do Juízo do local em que se situa a conta corrente (fl. 60/63).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal de Florianópolis - SC (fl. 71/73).

É o relatório.

Examinei os autos e entendo que a competência para julgar o presente feito é do Juízo Federal de Florianópolis - SC.

Não obstante o inquérito policial ter sido instaurado para apurar eventual crime de estelionato, o Juízo suscitante, após a realização de outras diligências, entendeu que a hipótese tratava do delito de furto mediante fraude.

A matéria, envolvendo conduta delitiva semelhante, inclusive sobre a própria Caixa Econômica Federal, já foi profundamente discutida nesta Terceira Seção, motivo pelo qual, por oportuno, transcrevo excerto do brilhante voto proferido pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura nos autos do CC 86.241/PR, publicado no DJ em 20.08.2007, p. 237:

O cerne da questão para se determinar o Juízo competente para o prosseguimento do caso em tela reside, pontualmente, na correta caputação da conduta criminosa em comento.

O furto mediante fraude, escalada ou destreza não se confunde com o estelionato. No primeiro, a fraude visa a diminuir a vigilância da vítima, sem que esta perceba que está sendo desapossada; há discordância expressa ou presumida do titular do direito patrimonial em relação à conduta do agente. No segundo, a fraude visa a fazer com que a vítima incida em erro e, espontaneamente, entregue o bem ao agente; o consentimento da vítima integra a própria figura delituo-sa.

Da análise dos autos, verifica-se que trata de hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a transferir R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais) de conta bancária situada em Maringá/PR, por meio da *Internet Banking* da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima.

A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando, assim, crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.

Considera-se consumado o crime de furto no momento em que o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ou seja, no momento em que o bem subtraído sai da esfera de disponibilidade da vítima. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo ocorreu em conta corrente situada em Maringá/PR, local da consumação do delito (subtração da *res furtiva*) prescrito no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Salvo no que pertine ao valor subtraído e às agências bancárias envolvidas na operação delitiva, o caso em apreço em nada se difere daquele já discutido nos autos do conflito negativo de competência supramencionado.

Assim, levando-se em consideração que a agência bancária que abrigava a conta corrente fraudulentamente desfalcada se situa no Município de Florianópolis - SC, o Juízo Federal dessa localidade deve ser declarado competente para prosseguir no feito.

Há, no mesmo sentido, outro recente precedente desta Casa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBTRAÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE VIA *INTERNET*. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA, O SUSCITADO.

1. Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. No primeiro caso, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entregue seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a coisa lhe está sendo subtraída.

2. Na hipótese de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se valeu de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessa conduta é a de furto mediante fraude.

3. O Processo Penal brasileiro adotou, para fins de fixação da competência em matéria penal, a teoria do resultado, segundo a qual é competente para apurar infração penal, aplicando a medida cabível ao agente, o juízo do foro onde se deu a consumação do delito, ou onde o mesmo deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado.

4. No crime de furto, a infração consuma-se no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, isto é, no momento em que ocorre o prejuízo advindo da ação criminosa.

5. No caso de fraude eletrônica para subtração de valores, o desapossamento da *res furtiva* se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. Logo, a competência para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência a norma do art. 70 do CPP.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - CC 86.862/GO - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Terceira Seção - Pub. no DJ em 03.09.2007, p. 119).

Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitado.

Ante tais fundamentos, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito e declaro competente para prosseguir no feito o Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitante a respeito da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 762.043 - RJ (2007/0263936-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : OSMIR D'ALBUQUERQUE LIMA NETO (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR TEIXEIRA DIAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Admito os embargos.

Dê-se vista ao embargado para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 762043 - RJ (2007/0263936-6)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : OSMIR D'ALBUQUERQUE LIMA NETO (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR TEIXEIRA DIAS E OUTRO(S)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.499 - RJ (2007/0271397-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : FRANCISCO LUCAS DE A NETO E OUTRO(S)

REQUERIDO : ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR. DESTRANCAMENTO E CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA CAUTELAR, COM FUNDAMENTO NO ART. 34, XVIII, DO RISTJ.

1. Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, objetivando o destrancamento de recurso especial retido - com fundamento no art. 542, § 3º, do CPC -, e que lhe seja atribuído efeito suspensivo, retirando, assim, a eficácia de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, segundo o requerente, declarou a nulidade de todos os atos processuais praticados em ação de desapropriação direta, depois de mais de dezesseis anos de tramitação, em razão da ausência de citação da parte expropriada.

Alega a requerente que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tendo em vista que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Requer seja determinado o imediato processamento do recurso especial, atribuindo-se-lhe, desde já, o pretendido efeito suspensivo.

É o relatório.

2. A propositura de medidas cautelares perante este Superior Tribunal de Justiça tem sido admitida apenas em casos excepcionais, para o fim de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, em sede de recurso especial, tendo por finalidade a "*proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa*" (art. 34, V, do RISTJ).

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, deve satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da prévia admissão do recurso especial pela Corte de origem.

Considerando, no entanto, que a fumaça do bom direito relaciona-se diretamente à probabilidade de êxito do apelo excepcional, esta só pode ser aferida com a juntada de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, o que não ocorreu no caso dos autos.

Na presente hipótese, aliás, o requerente não instruiu a ação com nenhum documento capaz de comprovar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; anexou apenas a cópia dos recursos que apresentou durante a tramitação do feito. Torna-se inviável, assim, a análise do direito perseguido.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE PRETENDE IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE APARÊNCIA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA.

Não cabe prover agravo regimental, manifestado com o objetivo de reformar decisão que indeferiu liminarmente medida cautelar, se o Requerente não juntou aos autos cópia do recurso especial ao qual pretendia dar efeito suspensivo, inexistente no caso, a aparência do bom direito e o perigo da demora.

Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 5.193/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 30.9.2002)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. PENA DE PERDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS. INEXISTÊNCIA.

- Somente em situações excepcionais, esta Corte vem deferindo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

- Na hipótese em comento, não se verifica a conjugação das exigências para o deferimento da medida cautelar, visto que o requerente não colacionou aos autos cópia do acórdão recorrido, do recurso especial ou mesmo da infração fiscal, para fazer a demonstração do alegado.

- Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 4.734/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.9.2002)

"MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

I - A medida cautelar com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso especial deve ser instruída com a cópia deste, sob pena de ficar prejudicada a demonstração do bom direito.

II - Para a caracterização do perigo da demora não basta a alegação de que o bem objeto do litígio possa se deteriorar. É necessário demonstrar certa probabilidade de que o dano venha a ocorrer.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 3.822/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 8.10.2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA TRAZIDO A DÉBATE. INTELIGÊNCIA DO ART. 801 C/C O ART. 396 DO CPC.

I - Não sendo a ação cautelar recurso, impõe-se instruí-la com as peças necessárias à configuração do pedido (CPC, art. 801 c/c o art. 396).

II - Inadmissível atribuir-se ao magistrado procurar, em outro processo, as peças que devem instruir a petição inicial.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 3.537/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 30.4.2001)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, indefiro o pedido liminar e nego seguimento à própria cautelar.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.990 - RS (2004/0033933-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : RUI BARBOSA JOSÉ DUARTE
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
LITIS. PAS : JORGE LUÍS HILGERT
ADVOGADO : CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por RUI BARBOSA JOSÉ DUARTE contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, versando matéria relativa a serviços notariais e de registro, distribuídos, originariamente, ao Ministro Felix Fischer que, reconhecendo a incompetência da Terceira Seção, determinou a remessa dos autos à redistribuição para uma das Turmas integrantes da 1ª Seção, consoante decisão de **fl. 304/305**.

JULIO CESAR WESCHENFELDER, em petição apresentada às **fls. 299/300**, requer a sua admissão no feito como litisconsorte passivo, asseverando que "(...)*considerando-se não só a pretensão do recorrente, bem como a decisão anulada em sede de embargos, que determinava a inversão do critério de provimento do ofício dos Registradores Públicos de Vera Cruz, titularizado pelo requerente desde 12.12.06, de ingresso para remoção, a ESFERA JURÍDICA DO REQUERENTE PODERÁ SER AFETADA EM CASO DE FUTURA DECISÃO FAVORÁVEL DE MÉRITO NO RMS(.)*", o que, no seu entender, denota o interesse jurídico-processual exigido para a sua admissão no feito.

Ex positis, **DEFIRO** a formação do litisconsórcio passivo e a concessão do prazo requeridos por Julio Cesar Weschenfelder às **fls. 299/300**.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(4124)

RECURSO ESPECIAL Nº 507.367 - RS (2003/0027500-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO BERTOLDI INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA
ADVOGADO : ALDO ALFREDO MÜLLER

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI N.º 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, "as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.". Isto porque, "não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem".

2. A lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, ficou inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária.

3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que "se o comando legal inserido no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000".

4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa.

5. Consequentemente, "não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência." Precedentes do STJ: **REsp 915011/SC**, DJ de 03.10.2007; **AgRg no Ag 879.513/RS**, DJ 20.09.2007 e **REsp 505.057/RS**, DJ 08.02.2007)

6. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL (FLS. 143/145), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 133):

"*PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. LEI Nº 9.718/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.991-18/00.*

A omissão do Poder Executivo em regulamentar o inc. III do par. 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não tem o condão de restringir o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.

A possibilidade de ser realizada a exclusão perdurou até ser derrogado o inc.III, do par.2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo art. 47, inc. IV, da Medida Provisória nº 1991-18, de 09 de junho de 2000 (publicada no DOU de 10.06.2000).

Não é da data da publicação da medida provisória que surge o obstáculo à exclusão pretendida, mas apenas com o transcurso do prazo de noventa dias a contar da publicação da lei/medida provisória. Impositiva a observância do princípio da anterioridade mitigada, uma vez que a exclusão de parcela da base de cálculo das contribuições em questão (PIS e COFINS) implicou majoração da carga tributária.

O legislador ao estabelecer no inc. II do par. 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (norma especial em relação ao inc. III do mesmo dispositivo) a possibilidade de exclusão do IPI e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS restringiu o benefício às situações em que cobrados aqueles tributos (IPI e ICMS) pelo vendedor ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Ou seja, nas demais hipóteses está veda a exclusão." (fl. 133)

Opostos embargos de declaração, restaram os mesmos parcialmente acolhidos, consoante julgado de fls. 140/141.

A FAZENDA NACIONAL, em sede de recurso especial, sustenta, em síntese, violação aos arts. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, asseverando a impossibilidade de prevalência do entendimento em favor da exclusão das receitas transferidas a terceiros da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violação a princípios constitucionais, além do fato de que a interpretação, quanto à exclusão do crédito tributário, deve ser restrita, consoante dispõe o art. 111, do CTN. Sem contra-razões (fl. 149), o recurso especial foi admitido no tribunal a quo, consoante despacho de fl. 150.

Às fls. 146/148, consta Recurso Extraordinário dirigido ao STF.

Relatados, decido.

O recurso recurso especial reúne condições de admissibilidade, uma vez que os dispositivos tidos por violados restaram devidamente prequestionados.

No mérito, a pretensão recursal apresentada pela Fazenda Nacional reúne condições de prosperar.

Com efeito, o dispositivo legal objeto central da presente controvérsia dispõe:

"Art 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - (omissis)

II - (omissis)

III - os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo".

O legislador, ao elaborar a lei em comento, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade da norma. O Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, ficou inerte. Ao revés, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária.

Dessarte, conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada vigeu, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Diz-se imprescindível, porquanto caso a vontade do legislador fosse a aplicação imediata da norma, não teria acrescido esta delegação.

Deveras, o dispositivo legal em tela enquadra-se no conceito de norma no *self-executing*, definida por Ruy Barbosa como sendo as que "não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem" (apud José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 6ª edição, Malheiros, p. 74).

Discorrendo acerca da aplicabilidade das normas de eficácia limitada, pontua José Afonso da Silva:

"As normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia." (op. cit., p. 83).

Assim, ao condicionar a aplicação da isenção prevista na norma *sub examine* à edição de um regulamento, o legislador transferiu para o Executivo a eleição dos critérios pelos quais seria outorgado o benefício isencional nela contido. Ao não expedir o decreto que deveria regulamentar a matéria, o Poder Executivo obstaculizou a aplicação da norma legal, retirando-a, em seguida, do ordenamento jurídico, através da edição da MP n.º 1.991-18/2000.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade nesse contexto. É lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, e não exsurdo a mesma, não se operou no plano fático o benefício pretendido, posto sem eficácia a lei isentiva, cuja interpretação deve ser restritiva (art. 111 do CTN).

Consequentemente, assiste razão à Fazenda Nacional, não podendo a empresa contribuinte alijar-se do recolhimento de PIS e COFINS incidente sobre as receitas transferidas para outras pessoas jurídicas, auto-aplicando lei condicionada à regulamentação.

Sob esse enfoque, impende salientar que este entendimento reflete a posição adotada por esta Corte acerca do tema em questão. Confirmase:

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI N.º 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.**

1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, "as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.". Isto porque, "não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem".

2. A lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, ficou inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária.

3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que "se o comando legal inserido no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000".

4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa.

5. Consequentemente, "não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

"In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência."

6. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC) " (**REsp 915011/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 03.10.2007**)

"**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO.REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.**

I - O comando legal inserido no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, que estabelecia a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, não é norma auto-aplicável e está a depender de normas regulamentares do Poder Executivo.

II - Com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, o dispositivo em comento foi retirado do mundo jurídico, antes mesmo de produzir os efeitos pretendidos. Portanto, embora vigente, não teve eficácia, já que não editado o decreto regulamentador.

Precedentes: **REsp nº 512.232/RS**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20/10/2003; **REsp nº 502.263/RS**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/10/2003 e **REsp nº 445.452/RS**, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/03/2003.

III - A análise de suposta violação ao artigo 97 do CTN implica no exame do Princípio Constitucional da Legalidade Tributária, matéria reservada à apreciação do Pretório Excelso por via do recurso extraordinário. Precedentes: **REsp nº 701.283**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005; **REsp nº 799.474**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006).

IV - Agravo regimental improvido." (**AgRg no Ag 879.513/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 243**)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. REVOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INEXISTÊNCIA.

1. A Lei n. 9.718/98 previu, em seu art. 3º, § 2º, inciso III, que a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas estava condicionada à edição de normas regulamentadoras do Poder Executivo. Entretanto, malgrado esse mandamento estivesse em plena vigência, não possuía eficácia, porquanto não havia sido editado o respectivo decreto regulamentador. Posteriormente, a mencionada regra veio a ser revogada pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000.

2. Não se excluem da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.

3. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso especial da Fitesa S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." ((Resp 505.057/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.02.2007 p. 307)

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 622.183 - RS (2004/0002225-9) (4125)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CASAS TIGRE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DESPACHO

Considerando que nos embargos de declaração opostos às fls. 219/226 está sendo pleiteada a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, intime-se o embargado para, em dez (10) dias, manifestar-se sobre os declaratórios.

Oportunamente, voltem conclusos os autos.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 627.834 - MG (2004/0124883-2) (4126)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONCONHAS BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS - SINTEC/MG
ADVOGADO : JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SINDICAL. SINDICATO REPRESENTATIVO DE PROFISSÃO. PARTICIPAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que, nos autos de demanda objetivando impedir a participação do sindicato ora agravado em negociações coletivas de trabalho, negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido, por entender que "o sindicato representativo de profissão não pode ser impedido pelo sindicato representativo de categoria profissional de participar de negociação coletiva" (fl. 154). No recurso especial (fls. 169-179), fundado na alínea c do permissivo constitucional, o recorrente aponta divergência jurisprudencial com julgados do Tribunal Superior do Trabalho, segundo os quais (a) a lei apenas reconhece a condição de técnico de nível médio aos trabalhadores que tenham determinada formação profissional, mas não estabelece ou reconhece qualquer condição especial de trabalho, que os diferencie no âmbito da empresa, dos demais trabalhadores; (b) "a categoria econômica é formada pelas empresas que desenvolvem as mesmas atividades econômicas ou conexas, sendo certo que a categoria profissional correspondente dentro do enquadramento é formada pelos que trabalham na mesma categoria econômica, com ressalva das categorias diferenciadas" (fl. 176); e (c) "embora disponham de lei regulamentadora do exercício da profissão, os advogados não se constituem em 'categoria diferenciada', para efeito de atuação sindical" e, apesar do direito à organização sindical, "não se diferenciam dos demais trabalhadores, dentro das empresas, no tocante às condições gerais dos trabalhadores" (fl. 178).

2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. A alegada divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem. No caso, o recorrente aponta julgados do Tribunal Superior do Trabalho que não guardam similitude fática com a situação dos autos, pois, enquanto o acórdão recorrido destaca que "o sindicato representativo de profissão não pode ser impedido pelo sindicato representativo de categoria profissional de participar de negociação coletiva" (fl. 154), os acórdãos paradigmas analisam a questão da ilegitimidade de ente sindical representativo de categoria profissional diferenciada para propor dissídio coletivo, bem como da ausência de diferença de condição es-

pecial de trabalho entre os profissionais pertencentes a esse sindicato e os demais trabalhadores, não fazendo qualquer menção quanto à possibilidade ou não da participação do referido sindicato em negociações coletivas de trabalho.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 650.394 - RJ (2004/0046384-5) (4127)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LABANCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P. F. WAJNBERG E OUTRO(S)
DESPACHO

Intime-se a recorrida para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado à fl. 385.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 663.531 - RS (2004/0073348-6) (4128)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : COMERCIAL DEBACCO S/A
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. APRECIÇÃO DE PROVAS. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em embargos à execução fiscal relativa a débito suplementar de IRPJ e multa, negou provimento à apelação e manteve sentença de improcedência dos embargos. O acórdão atacado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO. IRPJ. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR.

1. A preliminar de cerceamento de defesa merece ser afastada porque foi indeferida a juntada da íntegra do processo administrativo que a embargante alega prejudicial ao que originou a execução fiscal ora embargada, não tendo havido irrisignação oportuna da embargante, sendo que, diante de seu silêncio, operou-se a preclusão, não mais podendo a referida decisão ser modificada nesta fase processual.

2. Com a preclusão, resta prejudicada a apreciação dos demais argumentos da inicial dos embargos transcritos na apelação.

3. Apelação improvida." (fl. 181).

Foram acolhidos, apenas para fins de prequestionamento, os embargos de declaração opostos (fls. 190-193).

Nas razões do recurso especial (fls. 195-203), fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 41 da Lei nº 6.830/80, pois houve cerceamento de defesa, uma vez que o juiz não poderia indeferir pedido de juntada de cópia de processo administrativo que se encontra em poder da Administração Fiscal; (b) arts. 225 do Decreto nº 85.450/80, 16, I, do Decreto-lei nº 1.589/77 e Lei nº 8.541/92, sob o argumento de que (I) não houve recuperação de custos, razão por que não existiu o fato gerador da obrigação tributária da qual decorreria o crédito tributário em comento, (II) "a ausência de recolhimento de ICM não legitimada por lei ou por decisão judicial, evidencia inadimplência e não auferimento de receita, crédito ou ganho, que deva ser submetido a tributação" (fl. 202), (III) a correção monetária do depósito judicial, além de não ser renda, não lhe é disponível econômica ou juridicamente, (IV) "ocorrendo a conversão em renda do depósito judicial em favor da União, o crédito tributário que foi assim extinto é aquele apurado na data da efetivação do depósito, já que a partir daquela data não lhes foram mais aplicados todos os encargos e atualizações a que estão submetidos os créditos tributários, segundo as normas e parâmetros especificamente aplicáveis a matéria" (fl. 203). Em contra-razões (fl. 216), a recorrida pugna pela manutenção do julgado.

2. A recorrente aponta violação ao art. 41 da LEF. Vejam-se as disposições desse artigo:

"Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do juiz, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Não há, nas disposições acima expostas, comando capaz de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, consignado no seguinte sentido:

"A preliminar de cerceamento de defesa merece ser afastada porque a decisão de fl. 145 apreciou o pedido de juntada da íntegra do processo administrativo, indeferindo-o porque ele já se encontrava, por cópia, às fls. 129-138 dos autos, não tendo havido irrisignação oportuna da embargante (fl. 148), sendo que diante de seu silêncio, operou-se a preclusão. Muito embora tenha a embargante postulado a juntada do processo administrativo nº 11070 000875/91-60 (que entende prejudicial ao que é objeto deste feito), a decisão se refere, por óbvio, à juntada do processo nº 11070 000014/92-90 (único que já consta, por cópia dos autos), e restou irrecorrida, não mais podendo ser modificada nessa fase processual" (fl. 179).

Como se vê, o artigo apontado como violado não trata da ocorrência de preclusão processual. Assim, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido, aplicável ao caso o teor da Súmula 284 do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Portanto, não se conhece do recurso especial no ponto.

3. Relativamente aos arts. 225 do Decreto nº 85.450/80, 16, I, do Decreto-lei nº 1.589/77 e Lei nº 8.541/92, o recurso especial também não pode ser conhecido, já que refutar o fundamento utilizado no acórdão recorrido e as argumentações das razões recursais imprescindin- do do revolvimento fático-probatório da causa. Com efeito, o acórdão recorrido afirmou que:

"Mesmo o voto inteiramente favorável à embargante proferido pela Conselheira da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que consta por cópia às fls. 38-61, não faz prova de que se trata de decisão final naquele feito administrativo.

Ou seja, não obstante tenha ficado claro que o crédito que é objeto do processo administrativo nº 11070 000014/92-90 não integrou a base de cálculo do processo administrativo nº 11070 00875/91-60 por equívoco do autuante, e que isso levou à lavratura do outro auto de infração, é possível que, julgada improcedente aquela autuação, a autuação que é objeto deste processo também seria improcedente. Ocorre que a parte interessada não produziu prova nesse sentido e a cópia integral do processo administrativo nº 11070 000875/91-60 poderia fazer tal prova, mas, como dito anteriormente, a decisão que indeferiu a sua juntada precluiu e a embargante deixou de tomar a iniciativa que lhe cabia, que era justamente recorrer daquela decisão." (fl. 179).

Assim, como em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não pode o STJ, em recurso especial, apreciar eventual desacerto na sua análise (Súmula 7/STJ): REsp 680286/AP, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 14.05.2007, EDcl no REsp 855669/MG, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 18.12.2006; REsp 390937/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.2006.

4. Isso posto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 669.172 - AL (2004/0094101-3) (4129)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : DÉLIO JOSÉ DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

DESPACHO

Diante da pretensão do embargante de conferir efeito modificativo ao julgado, abra-se vista à parte contrária, para que se manifeste no prazo de dez dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 697.101 - MG (2004/0140558-8) (4130)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO ORLANDO GRECO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)



DESPACHO

Considerando que nos embargos de declaração opostos às fls. 481/494 está sendo pleiteada a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, intime-se o embargado para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre os declaratórios.

Oportunamente, voltem conclusos os autos.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 705.731 - CE
(2004/0166807-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NOR-
DESTE PETROLUSA
ADVOGADO : RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI E
OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Diante da pretensão dos embargantes de conferir efeito modificativo ao julgado, abra-se vista dos autos às partes, para que se manifestem no prazo de dez dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 711.714 - MG
(2004/0179480-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÕES MANOEL BERNARDES
LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E
OUTRO(S)

DESPACHO

Diante da pretensão da embargante de conferir efeito modificativo ao julgado, abra-se vista à parte contrária, para que se manifeste no prazo de dez dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 716.967 - PR (2005/0004565-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOÃO PEDRO CONRADO
ADVOGADO : NICANOR BUENO TEIXEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - TRIBUTO PARAFISCAL - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRECEITOS GERAIS TRIBUTÁRIOS DISPOSTOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA - PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EDITAIS DISPOSTOS NO ART. 605 DA CLT - PRESUNÇÃO NÃO RAZOÁVEL ARGÜIDA - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS - FORMALIDADE LEGAL PARA A EFICÁCIA DO ATO - INEXISTÊNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES NO TJPR E STJ - RECURSOS CONHECIDOS E DADO PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGADO À SEGUNDA.

1. As ditas contribuições sindicais, denominadas parafiscais, são tributos regidos por preceitos gerais tributários dispostos no Código Tributário Nacional;

2. São exigências legais para a constituição do crédito tributário o lançamento e a notificação do contribuinte;

3. O art. 605 da CLT obriga as entidades sindicais em promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical;

4. O não cumprimento das formalidades legais de notificação do contribuinte sobre o lançamento do crédito tributário, disposto no Código Tributário Nacional, e da publicidade dos editais, exigidos na lei trabalhista, caracteriza a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, pressuposto de condição da ação, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

5. Só poderá ser presumida a situação que tenha amparo no cotidiano. Hipóteses que se distanciam da realidade não podem ser tidas juridicamente como válidas, até porque a presunção parte do pressuposto da razoabilidade da ocorrência."

Sustentam os recorrentes, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da CLT e 267, IV, § 3º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que sendo a contribuição sindical um tributo parafiscal, não está sujeita às formalidades pertinentes à constituição e lançamento dos tributos em geral, não havendo necessidade de notificação formal da constituição do crédito, que se faz mediante a extração e envio das guias aos contribuintes. Alegam, ainda, que a irregularidade na publicação dos editais não é matéria relativa à condição da ação, não ocorrendo falta de interesse de agir e que os editais foram publicados no Diário Oficial.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

No que se refere ao art. 267, IV, § 3º, do CPC, não merece reforma o acórdão recorrido, vez que em harmonia com o posicionamento adotado por esta Corte Superior a tal respeito. De fato, este STJ em casos análogos já decidiu que o lançamento nulo e a falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo tornam o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário, constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: a)se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como, a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural.

3. 'A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...)' (Leandro Paulsen, in 'Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência', Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in 'Curso de Direito Tributário', Saraiva , 1998, p. 274.

5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

6. 'As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário' (art. 605, da CLT).

7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.

9. Recurso especial desprovido" (REsp nº 738.205/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30.10.06).

No mais, melhor sorte não ocorre aos recorrentes.

Quanto à necessidade de notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, é o entendimento desta Corte no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento, procurou revogar ou derrogar o artigo da lei trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital e que esta quando feita no Diário Oficial, não supre a exigência legal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que considerou necessária a publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural.

2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso não provido." (REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.09.2004, p. 206)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Prejudicado o recurso especial da CNA.

4. Recurso especial de Verildo Zupo provido." (REsp nº 858.953/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2006, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS." (REsp nº 864.965/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.11.2006, p. 267)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 730.167 - SC
(2005/0035462-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE MADEIRAS FAQUEADAS
IPUMIRIM S/A
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO

BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. O crédito-prêmio do IPI não é aplicável às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990 (Precedente: EREsp 738689/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

2. Destarte, o entendimento da Primeira Seção, ao perfilhar a tese supracitada, indicou, claramente, que o benefício teria restado extinto naquela data. Essa conclusão é, ainda, corroborada com a ressalva deste Relator, no sentido de que o benefício extingui-se em 30.06.1983. Ressalvar, no sentido aqui empregado, tem como significação lingüística o ato de excepcionar, de discordar do posicionamento anteriormente expendido. Ademais, a verbetização da ementa é de clareza hialina: "JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990".

3. Embargos de declaração rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA DE MADEIRAS FAQUEADAS IPUMIRIM S/A., em face de decisão monocrática de minha lavra, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu reconhecimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserida no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.

2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: **AgRg no Ag 585290/RS**, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; **REsp 225359/DF**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; **AgRg nos EDcl nos EDcl no Resp 675087/PR**, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e **REsp 799074/RS**, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).

3. Mandado de segurança impetrado em 23.10.2002, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se creditarem e utilizarem os créditos de IPI referente ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, bem como de promover a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, dos últimos dez anos, a contar do ajuizamento da ação mandamental, vale dizer, desde 23.10.1992.

4. O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa sub judice, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

5. Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra mater de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

6. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o thema sub judice.

7. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contém, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

9. À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito

ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pbllicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de Il Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

9.1 A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Lê leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge l'intera matéria già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, no Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria.

10. Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: in toto jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad ,lpeciem directum est" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

11. A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições, "(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermenêuta e conciliar os interesses em momentoâneo, ocasional, contrataste. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais.(...)".

12. Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, literis: "(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Griziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

13. À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)

14. Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígidas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

15. Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei

491/69 criou o benefício; o Decreto-Lei 1685 escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo ad quem de sua vigência; os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial; e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STF. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a ratio essendi de seu surgimento, a saber: extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos; o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STF.

16. A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: (a) Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; (b) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em 30.06.83; (c) Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às "trading companies" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; (d) Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"; (e) Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, in casu, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; (f) Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmção" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; (g) Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e (h) Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

16.1. Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

16.1.1. A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: "o direito não se inventa; é produto lento da evolução, adaptando ao meio; com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem." (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). "O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização, Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes." (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).

16.1.2. Tratando-se do presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

16.1.3. Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

16.1.4. É mister para o hermenêuta, a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo.

16.1.5. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor; a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto; até onde foi o propósito inovador; quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermenêuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planiol, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).



16.1.6. Consequentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduziu à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

16.1.7. Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

16.1.8. O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra: o contraste a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

16.1.9. Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A consequência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifici- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). **Se errada a exegese, protege-se o aforismo romano - sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariet sint** (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): "As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam".

16.1.10. Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos: os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemann - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

16.1.11. A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

16.1.12. A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

16. 1.13. A luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstaurar o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação.

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

16.1.14. Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

17. A luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que: "I. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados). 2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação. 3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não re-

vogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal. 4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada. 5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento."

18. Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo a quo de sua eficácia, mercê de o mesmo terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

19. Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. Em consequência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

20. Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstaurar benefício em plena vigência, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: "A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma evadida de vício" (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

20.1. No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

21. Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

21.1. Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas consequências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento.

21.2. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei ab ovo perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

21.3 A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

22. A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que: "A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário." A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

23. Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio tout court, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

24. O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

25. Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitu-

cionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia ex tunc, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

26. Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principiologia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

26.1. Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: **(i)** Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; **(ii)** O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79.

26.2. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

27. A fortiori, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

28. O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, firmadoras das quais, firmadoras dos pareceres acostados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

28.1. Deveras, a jurisprudência, dita quinzenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo ad quem previsto no Decreto-Lei 1.685).

29. Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

29.1. Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

29.2 Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)** O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004, as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; **(xiii)** A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% so PIB; em 2003 esse percentual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

30. Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais mezinhas necessidades sociais.

31. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

32. Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada in casu, têm eficácia ex nunc.

33. Ressalva do entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983.

34. In casu, o mandamus foi impetrado em 2002, demandando parcelas de IPI desde 1992, quando já inexistente o incentivo do crédito-prêmio, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal.

35. Recurso especial a que se nega seguimento (artigo 557, caput, do CPC)."

Em suas razões, aduz a embargante a existência de contradição no julgado embargado, uma vez que "o referido crédito-prêmio fora extinto em 30/06/1983 por força do disposto no DL 1.658/79, mas, de outro lado, sustenta também que o benefício extinguiu-se em 04/10/1990, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial".

Relatados, decidido.

A decisão embargada ostenta o seguinte teor:

"Trata-se recurso especial interposto por CELULOSE IRANI S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ARTS. 1º E 4º). EXTINÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 1983. REDIRECIONAMENTO DO INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.894/81. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO. LEI 8.402/92.

O Decreto-Lei 491/69 instituiu incentivo fiscal destinado às empresas fabricantes consistente no deferimento de créditos tributários decorrentes de vendas para o exterior como ressarcimento de tributos pagos internamente. O marco final do incentivo fiscal desse "crédito-prêmio" foi estabelecido na legislação de regência em 30 de junho de 1983.

O Decreto-Lei 1.894/81 não reinstituiu o "crédito-prêmio" sem previsão de data de extinção, mas apenas redirecionou o incentivo para outros grupos econômicos. Por sua vez, a Lei 8.402/92 também não restabeleceu o "crédito-prêmio", posto que este incentivo não consta do rol de benefícios expressamente indicados no texto legal.

Por conseguinte, o crédito-prêmio do IPI previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 só teve aplicação até 30.06.1983.

Noticiam os autos que a empresa, ora recorrente, **impetrou mandado de segurança, em 21/10/2003**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se creditar e utilizar os créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, Decreto-Lei 1.248/72 e Lei 8.402/92, bem como de promover a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, dos créditos referentes ao período de **1997 a 2002 e doravante**.

O Tribunal de origem reformou a sentença, dando provimento à apelação da União e à remessa oficial, sob o fundamento de que o incentivo fiscal restou extinto em 1983, consoante se depreende da ementa anteriormente reproduzida.

Nas razões do especial, sustenta a empresa que o acórdão hostilizado contraria o disposto nos arts. 1º, do Decreto-Lei 491/69, e 1º, do Decreto-Lei 1.894/81, uma vez que remanesce, ainda hoje, com vigência efetiva, o estímulo fiscal cognominado de crédito-prêmio do IPI. Traz arestos oriundos do STJ para confronto.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

Apresentadas contra-razões, nas quais se pugna pela manutenção do acórdão regional.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, uma vez que prequestionada a matéria federal ventilada.

A controvérsia encontra-se sintetizada na seguinte vexata quaestio: o crédito prêmio do IPI para a exportação de produtos manufaturados foi instituído pelo artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69, com clara natureza extra-fiscal de estímulo às exportações e sem qualquer determinação de prazo extintivo. Assim permanecendo por quase dez anos. Em 24 de janeiro de 1979, o Decreto-Lei 1.658 previu a gradual extinção do incentivo, cujo prazo fatal esgotar-se-ia em 30 de junho de 1979. Menos de um ano depois o Decreto-Lei 1.722, de 03 de dezembro de 1979, em seu artigo 3º, revogou expressamente o § 2º do artigo 1º, do Decreto-Lei 1.658, substituindo sua redação e alterando o cronograma de reduções do incentivo. O objetivo foi dar maior flexibilidade à sistemática de redução gradual do crédito-prêmio. Por isso: modificou-se o percentual a ser reduzido em cada ano, tudo "de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda" (artigo 3º), o qual, conforme dispunha o artigo 1º, podia estabelecer inclusive o prazo (forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo). Logo em seguida, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724, de 07 de dezembro de 1979, que, substituindo globalmente a sistemática anterior, delegava competência ao Ministro da Fazenda para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir" o referido crédito-prêmio, atendendo à conjuntura econômica. Sobreveio, ainda, o Decreto-Lei 1.894/81 para vigor em 16.01.82, o qual assegurou a ampliação da incidência subjetiva do crédito-prêmio presente no artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69 para empresas meramente comerciais, contendo também a delegação ao Poder Executivo para aumentar, reduzir, suspender ou extinguir o benefício, de acordo com a conjuntura econômica.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 180828-4, declarou incidentalmente inconstitucionais as expressões "reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir" contidas nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, por entender que não cabe delegação de competência para qualquer membro do Poder Executivo para "reduzir", "suspender" ou "extinguir" benefício concedido por lei, o que não se aplica à autorização para "aumentar" o benefício, preservada como constitucional por essa decisão da Suprema Corte.

A questão que se coloca diz respeito à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81.

Com efeito, o thema iudicandum gravita em torno da eficácia da lei no tempo, a interpretação da lei financeira-tributária e o conceito de incentivo setorial-fiscal, bem como na vontade constitucional quanto ao referido benefício fiscal.

No que pertine ao prazo prescricional, no caso sub examine (~~de~~ **manda que visa ao recebimento do crédito-prêmio do IPI**), posto não versar hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não há que se cogitar da incidência do artigo 168 do CTN, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.

Destarte, são passíveis de aproveitamento tão-somente os créditos fiscais adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, consoante corroboram as ementas dos seguintes julgados oriundos de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ES-CRITURAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

(...)

3. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Precedentes do STJ.

(...)

5 Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 585290/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 83 E 85/STJ.

1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação. Decidiu o acórdão que, ajuizada a ação em 08.06.93, acham-se prescritas as prestações anteriores a 1987. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ)

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREG-QUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE RECORRIDA NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA nº 85/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. As 1ª e 2ª Turmas e a 1ª Seção do STJ assentaram que, nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é quinquenal, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ). Precedentes desta Corte Superior.

(...)" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º).VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

(...)

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006)

Doravante, impõe-se aferir se assiste razão à recorrente no que concerne à violação dos artigos 1º, do Decreto-Lei 491/69, e 1º, do Decreto-Lei 1.894/81. Isto porque, em face da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, os Decretos-Lei 1.722/79 e 1.894/81, ali referidos, restaram inaplicáveis. Consecutariamente, por disposição expressa do Decreto-Lei 1.658, subjaz a questão do lapso final da aplicação do benefício do Decreto-Lei 491/69.

O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa sub iudice, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.



Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra mater de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o thema sub iudice.

O Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Lê leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge l'intera matéria già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria."

Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: in toto jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad ,speciem directum est" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogar a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, **não revogará** essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições,"(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O

cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contrataste. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais.(...)"

Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, litteris:

"(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Griziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 272)

Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas híidas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que **é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício: o Decreto-Lei 1685 escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo ad quem de sua vigência: os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial: e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STE. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a ratio essendi de seu surgimento, a saber: **extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos: o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STE.****

A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez, o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: (a) Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; (b) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em 30.06.83; (c) Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às "trading companies" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; (d) Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"; (e) Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, in casu, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; (f) Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; (g) Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressa-

mente; e (h) Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: **"o direito não se inventa: é produto lento da evolução, adaptando ao meio: com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem."** (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). **"O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes".** (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).

Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), **deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria** (Coviello, Vol. I, p. 71).

É mister para o hermeneuta , a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo.

Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor: a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto: até onde foi o propósito inovador: quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermeneuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planiol, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

Conseqüentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitiva. (Sutherland, Vol. II, § 403).

O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra: o contraste a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A consequência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranha (Pacifici- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). **Se errada a exegese: protege-se o aforismo romano - sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariae sint** (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): **"As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam".**

Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos: os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemannn - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exurgiu com o escopo de reinstaurar o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter À elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 591708/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ 09.08.2004)

Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo a quo de sua eficácia, mercê de os mesmos terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a hígidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. Em consequência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a ad-

ministração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstaurar benefício em plena vigência, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: "A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eivada de vício" (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas consequências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento.

Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei ab ovo perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que : "A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário." A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio tout court, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia ex tunc, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principiológica geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: (i) Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; (ii) O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; (iii) A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; (iv) Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção

gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; (v) Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; (vi) Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); (vii) Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

A fortiori, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, firmadas das quais, firmadoras dos pareceres acostados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

Deveras, a jurisprudência, dita quinquenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo ad quem previsto no Decreto-Lei 1.685).

Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: (i) As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; (ii) As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; (iii) As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; (iv) As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; (v) Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; (vi) A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; (vii) Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; (viii) O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; (ix) As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004, as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; (x) No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento



de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; **(xiii)** A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% so PIB; em 2003 esse percentual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais pequenas necessidades sociais.

Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki).

Nada obstante, ressalvo o entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983, consoante as razões inicialmente ventiladas.

Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada in casu, têm eficácia ex nunc.

In casu, o mandato de segurança foi impetrado em 21/10.2003, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de creditamento e utilização de créditos de IPI referente ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, bem como de promover a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, desde 1997 a 2002 e doravante.

Desta sorte, a pretensão recursal demanda parcelas de IPI desde 1997, quando já inexistente o benefício fiscal do crédito-prêmio, razão pela qual não merece reparo o acórdão recorrido, ainda que dissonante da novel jurisprudência quanto ao marco extintivo do incentivo fiscal.

Ex positis, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Com o escopo de esclarecimento, trasladam-se as seguintes passagens da decisão:

"Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki).

Nada obstante, ressalvo o entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983, consoante as razões inicialmente ventiladas."

Destarte, o entendimento da Primeira Seção perfilhou a tese de que o crédito-prêmio do IPI não seria aplicável às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, indicando, claramente, que o benefício teria restado extinto naquela data. Essa conclusão é, ainda, corroborada com a ressalva deste Relator, no sentido de que o benefício extinguiu-se em 30.06.1983. Ressalvar, no sentido aqui empregado, tem como significação lingüística o ato de excepcionar, de discordar do posicionamento anteriormente expandido. Ademais, a verbatena da ementa é de clareza hialina: "JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990".

Com essas considerações, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 739.308 - RS (2005/0054655-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DIMELLO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência.

2. Considerando que a desistência da ação é condição imposta pela Lei 10.189/2001 para fins de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, a verba honorária deve ser fixada de acordo com o limite previsto na legislação que rege o programa.

3. Decisão agravada reconsiderada em parte para dar parcial provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 220/228) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. 'É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irratável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação', razão pela qual 'a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa' (EREsp 727.976/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006).

2. Por outro lado, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência. Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pagamento de verba honorária.

3. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial de DIMELLO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA a que se nega seguimento." (fl. 205)

A agravante aduz, em síntese, que:

"Seguindo a fundamentação da decisão ora agravada, a sucumbência da agravante quanto à verba honorária deveria merecer uma minoração, por força do 'limite previsto na legislação que rege o programa'."

Menciona, ainda, que a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ "não aponta para a extinção do processo com fulcro" no art. 269, V, do CPC, "nos casos em que o contribuinte somente desiste do processo para fins de ingresso no REFIS".

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.

2. Assiste razão parcial à agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, o art. 13, § 3º, da lei 9.964/2000 dispõe:

"O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2º."

Posteriormente, o artigo acima transcrito foi complementado pelo disposto no art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001, que tem a seguinte redação:

"Na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei nº 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no REFIS ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial."

Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência.

Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pa-

gamento de verba honorária, a qual deve ser fixada de acordo com o limite previsto na legislação que rege o programa.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001 aplica-se tanto aos débitos tributários quanto aos débitos não-tributários, conforme interpretação do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000.

2. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandato de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos."

(EREsp 438.342/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.2.2004)

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.

Embargos de divergência providos."

(EREsp 509.367/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.9.2006)

No caso, verifica-se que o TRF da 4ª Região aplicou a regra geral da definição do quantum dos honorários advocatícios, restando a verba honorária fixada "no percentual de 10% do valor da causa" (fl. 133).

No entanto, deve-se considerar que a desistência da ação é condição imposta pela Lei 10.189/2001 para fins de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, sendo que, em relação à verba honorária, como acima mencionado, deve ser fixada de acordo com o limite previsto na legislação que rege o programa.

Desse modo, resta caracterizada a ofensa ao preceito legal destacado, merecendo reforma o acórdão recorrido, para que a verba honorária seja fixada em um por cento (1%) sobre o valor do débito consolidado.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reconsidero, em parte, a decisão ora agravada para dar parcial provimento ao recurso especial interposto por DIMELLO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 739.983 - CE (2005/0056125-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : MARCELO MELO MALTA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. IPTU. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O acórdão recorrido encontra-se fundamentado em matéria de índole eminentemente constitucional, sendo inviável o seu exame em sede de recurso especial.

2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja ementa é a seguinte:

"IPTU - RFFSA - ALEGADA IMUNIDADE - NÃO RECEPÇÃO - ART. 150, VI, 'A', DA CF/88.

A interpretação buscada pela apelante não poderia sobreviver à Constituição de 1988. Incidiria sobre a Lei nº 6.428/77, acaso ou-sasse 'estender' os efeitos de imunidade a uma sociedade de eco-nomia mista, o fenômeno da não-recepção. Recurso conhecido e improvido." (fl. 114)

Em suas razões recursais, a recorrente aponta a existência de dissídio jurisprudencial, alegando, em síntese, que: (a) "é empresa pública, delegada da União para consecução dos serviços ferroviários, ga-rantida pela própria União, que tem gestão orçamentária rigorosa-mente vinculada as determinações emanadas do Governo Federal, não detendo exploração de atividade econômica, enquadrada portanto, no art. 175 e não no art. 173 da Lei Maior"; (b) "a propriedade dos imóveis que a RFFSA detém é meramente administrativa, posto que na hipótese de sua extinção, os bens que a União, como acionista majoritária, concorreu para a integralização do capital formador, para ela reverterão"; (c) em razão de sua natureza jurídica, deve ser ime-diatamente reconhecida a impenhorabilidade e a conseqüente imu-nidade tributária de seus bens, conforme dispõe o art. 150, VI, a, da CF/88.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 208/210.
É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Analisando-se os autos, verifica-se que o acórdão recorrido (fls. 114/119) fundamenta suas razões de decidir nos arts. 150, VI, a, 173, § 1º, II, da CF/88. Desse modo, ficou caracterizada a natureza emi-nentemente constitucional da matéria ora tratada, sendo, pois, inviável o seu exame em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPE-CIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ICMS. DECRETO QUE CONCEDE REMISSÃO. RECEPÇÃO. COM-PATIBILIDADE COM O ART. 150 DA CF/88. MATÉRIA CONS-TITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. Omissis.

5. É inviável, no âmbito da instância especial, recurso formalizado com o propósito de infirmar decisão que tem como núcleo central fundamentos constitucionais, cuja apreciação está reservada à Su-prema Corte (art. 102, inciso III, da CF).

6. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte não-conhecido. Recurso especial da Cosern conhecido parcialmente e im-provido."

(REsp 849.577/RN, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.8.2007)

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 9.718/98 - PIS - CO-FINS - ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DE-CIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONS-TITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRI-BUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a ques-tão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se uni-camente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes.

Omissis

9. Agravo regimental desprovido, ante a função uniformizadora do STJ."

(AgRg no Ag 508.080/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2003)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ENVIO DE CARNÊ DO TRIBUTO AO CONTRIBUINTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJU-DICIAL DE MÉRITO. NÃO-CONHECIMENTO. Omissis.

4. Prejudicial de mérito consubstanciada no reconhecimento da exe-cutada como entidade autárquica, e, conseqüentemente, enquadrável na imunidade tributária recíproca do art. 150, IV, a, da CF/88. Matéria constitucional insindivisível na via especial.

III - Recurso especial não conhecido."

(REsp 679.232/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2007)

3. Diante do exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4137)

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 753.148 - PE
(2005/0085064-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO
E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E
OUTRO(S)

DECISÃO

A recorrente, ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA., requereu, em petição de fl. 487, a homologação da desistência de "todos os recursos interpostos até o presente momento, incluindo o REsp em referência e o respectivo RECURSO EXTRAORDINÁRIO, bem como todos os demais interpostos no desiderato de conhecimento do pre-sente, pugnando, desde já, pela imediata remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região".

A desistência do recurso é a exteriorização formal de vontade pela qual o recorrente põe fim ao processamento do recurso que antes havia interposto. In casu, a procuração de fl. 221 outorga poderes ao subscritor da petição para desistir do recurso, bem como renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, em atendimento ao disposto no artigo 38, do CPC, sendo certo que os artigos 501 e 502, ambos do Codex Processual, prescrevem que a desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos uni-laterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceita-ção/anuência da parte ex adversa.

Ex positis, HOMOLOGO OS PEDIDOS DE DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DO RECURSO EX-TRAORDINÁRIO, pendentes de julgamento, determinando que a recorrente responda pelas despesas processuais e honorários advo-catícios, nos termos do artigo 26, caput, do CPC, e que os autos sejam remetidos à instância de origem.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 765.288 - PR (2005/0111379-7) (4138)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : GEMÜ INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁS-TICOS E METALÚRGICOS LTDA
ADVOGADO : DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO
COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊN-CIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu rece-bimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se dis-cute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabe-lecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.

2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 585290/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).

3. Mandado de segurança impetrado em 26/01/2004, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se creditarem e uti-lizarem os créditos de IPI referente ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, dos créditos relativos às exportações realizadas de 01/05/1985 em diante, haja vista a plena vigência do benefício até os dias atuais.

4. O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Re-cursos Extraordinários acerca da causa sub judice, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

5. Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra mater de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os con-tratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

6. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o thema sub judice.

7. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de In-trodução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule in-teiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

9. À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de de-terminada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como conseqüência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pbllica-zione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

9.1 A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Lê leggi non sono abrogate Che da leggi per dichia-razione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge l'intera ma-téria già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, in-teiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral an-terior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se re-feriam à mesma matéria.

10. Desseme-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial der-roga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: in tolo jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad ,speciem directum est" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogar a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos. é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode so-breviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

11. A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis li-ções, "(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em mo-mentâneo, ocasional, contratasse. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais(...)".

12. Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, litteris: "(...) Opostas ao in dubio contra fisco, até hoje univer-salmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a conseqüência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, re-presentados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com



citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Griziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

13. A luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)

14. Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígdas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

15. Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício: o Decreto-Lei 1685 escalonou a sua efetivação e estabeleceram o termo ad quem de sua vigência: os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial; e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STF. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a ratio essendi de seu surgimento, a saber: extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos; o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STF

16. A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: **(a)** Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; **(b)** Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em **30.06.83**; **(c)** Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às "trading companies" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; **(d)** Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"; **(e)** Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; **(f)** Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; **(g)** Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e **(h)** Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

16.1. Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

16.1.1. A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: "o direito não se inventa: é produto lento da evolução, adaptando ao meio: com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem." (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). "O autor aparente da norma positiva apenas assmila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização,

Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes". (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).

16.1.2. Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

16.1.3. Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

16.1.4. É mister para o hermenêuta, a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo.

16.1.5. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor: a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto; até onde foi o propósito inovador; quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermenêuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planio, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

16.1.6. Conseqüentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

16.1.7. Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

16.1.8. O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra; o contraste a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tít. 3, frag. 28).

16.1.9. Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A conseqüência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifci- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese, protege-se o aforismo romano - *sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariis sint* (Paulo, Digesto, Liv. I, tít. 3, frag. 28): "As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam."

16.1.10. Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos, os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemann - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

16.1.11. A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

16.1.12. A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

16. 1.13. À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstituir o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter À elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

16.1.14. Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígdia a data de extinção do benefício.

17. À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que: "1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação. 3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade extunc das normas viciadas, que, em conseqüência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal. 4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a conseqüência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada. 5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento."

18. Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo a quo de sua eficácia, mercê de o mesmo terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

19. Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em conseqüência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

20. Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstituir benefício em plena vigência, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: "A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo - , atingindo ab initio a norma eivada de vício" (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

20.1. No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

21. Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

21.1. Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas conseqüências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento. **21.2.** Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei ab ovo perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

21.3 A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

22. A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que: "A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário." A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

23. Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entreve favores fiscais, consoante alhures destacado.

24. O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

25. Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

26. Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principiologia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

26.1. Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: **(i)** Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; **(ii)** O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79.

26.2. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

27. A *fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

28. O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acostados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

28.1. Deveras, a jurisprudência, dita quinzenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

29. Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

29.1. Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

29.2 Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)** O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004, as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; **(xiii)** A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% ao PIB; em 2003 esse percentual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

30. Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais mezinhas necessidades sociais.

31. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, *ex vi* do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

32. Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calçados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

33. Ressalva do entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983.

34. *In casu*, o *mandamus* foi impetrado em 2004, demandando parcelas de IPI tanto anteriores a 04.10.1990, estas atingidas pela prescrição quinquenal (vez que ajuizada a demanda somente em 26/01/2004), quanto posteriores ao referido marco temporal, quando já inexistente o incentivo do crédito-prêmio, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal.

35. Recurso especial a que se nega seguimento (artigo 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto por GEMÜ INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS E METALÚRGICOS LTDA, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 491/69. EXTINÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 1983. DECRETOS-LEIS 1724/79 E 1.894/81. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 § 1º, DO ADCT. IMPERTINÊNCIA. LEI 8.402/92. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO.

1. A questão relativa à inconstitucionalidade dos Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81, na parte que delega ao Executivo a prerrogativa de aumentar, reduzir, suspender ou extinguir os estímulos fiscais previstos no Decreto-lei 491/69, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, não comporta maiores discussões, em vista da decisão do STF no RE nº 186.623-3/RS.

4. A validade do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei 1.658/79, no entanto, não foi abalada pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada. Apenas foram afastadas as normas que delegavam ao Executivo poderes de disposição acerca do benefício fiscal.

5. A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte firmou entendimento de que o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do DL 491/69, foi extinto em 30 de junho de 1983, conforme determinaram os Decretos-Leis n.º 1.658/79 e 1.722/79, e não houve restabelecimento posterior.

6. Face à extinção do crédito-prêmio do IPI em 1983, resta impertinente a discussão acerca da regra do art. 41, § 1º, do ADCT/88.

7. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, no sentido de que o Decreto-lei 1.894/81, em seu art. 1º, inciso II, estendeu o crédito-prêmio do IPI às empresas que exportarem produtos de fabricação nacional, sem fixar prazo para seu término. Além disso, a Lei 8.402/92 restabeleceu o benefício e em seu art. 2º dispôs que seus efeitos retroagiriam a 1990, garantindo assim, a solução de continuidade do incentivo, que persiste.

Noticiam os autos que a empresa recorrente impetrou mandado de segurança, em 26/01/2004, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se creditar e utilizar os créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, Decreto-Lei 1.248/72 e Lei 8.402/92, bem como de promover a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, dos créditos referentes às exportações realizadas de 01/05/1985 em diante, haja vista a plena vigência do benefício até os dias atuais.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, nos termos da ementa retro-transcrita.

Nas razões do especial, sustenta a empresa que o acórdão hostilizado contraria o disposto nos arts. 1º, do Decreto-Lei 491/69, e 1º, do Decreto-Lei 1.894/81, uma vez que remanesce, ainda hoje, com vigência efetiva, o estímulo fiscal cognominado de crédito-prêmio do IPI. Traz arrestos oriundos do STJ para confronto.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, uma vez que prequestionada a matéria federal ventilada.

A controvérsia encontra-se sintetizada na seguinte *vexata quaestio*: o crédito prêmio do IPI para a exportação de produtos manufaturados foi instituído pelo artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69, com clara natureza extra-fiscal de estímulo às exportações e sem qualquer determinação de prazo extintivo. Assim permanecendo por quase dez anos. Em 24 de janeiro de 1979, o Decreto-Lei 1.658 previu a gradual extinção do incentivo, cujo prazo fatal esgotar-se-ia em 30 de junho de 1979. Menos de um ano depois o Decreto-Lei 1.722, de 03 de dezembro de 1979, em seu artigo 3º, revogou expressamente o § 2º do artigo 1º, do Decreto-Lei 1.658, substituindo sua redação e alterando o cronograma de reduções do incentivo. O objetivo foi dar maior flexibilidade à sistemática de redução gradual do crédito-prêmio. Por isso: modificou-se o percentual a ser reduzido em cada ano, tudo "de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda" (artigo 3º), o qual, conforme dispunha o artigo 1º, podia estabelecer inclusive o prazo (forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo). Logo em seguida, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724, de 07



de dezembro de 1979, que, substituindo globalmente a sistemática anterior, delegava competência ao Ministro da Fazenda para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir" o referido crédito-prêmio, atendendo à conjuntura econômica. Sobreveio, ainda, o Decreto-Lei 1.894/81 para vigor em 16.01.82, o qual assegurou a ampliação da incidência subjetiva do crédito-prêmio presente no artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69 para empresas meramente comerciais, contendo também a delegação ao Poder Executivo para aumentar, reduzir, suspender ou extinguir o benefício, de acordo com a conjuntura econômica.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 180828-4, declarou incidentalmente inconstitucionais as expressões "reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir" contidas nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, por entender que não cabe delegação de competência para qualquer membro do Poder Executivo para "reduzir", "suspender" ou "extinguir" benefício concedido por lei, o que não se aplica à autorização para "aumentar" o benefício, preservada como constitucional por essa decisão da Suprema Corte.

A questão que se coloca diz respeito à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81.

Com efeito, o *thema iudicandum* gravita em torno da eficácia da lei no tempo, a interpretação da lei financeira-tributária e o conceito de incentivo setorial-fiscal, bem como na vontade constitucional quanto ao referido benefício fiscal.

No que pertine ao prazo prescricional, no caso *sub examine* (**demanda que visa ao recebimento do crédito-prêmio do IPI**), posto não versar hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, **não há que se cogitar da incidência do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.**

Destarte, são passíveis de aproveitamento tão-somente os créditos fiscais adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, consoante corroboram as ementas dos seguintes julgados oriundos de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ES-CRITURAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

(...)

3. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Precedentes do STJ.

(...)

5 Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 585290/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 83 E 85/STJ.

1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação. Decidiu o acórdão que, ajuizada a ação em 08.06.93, acham-se prescritas as prestações anteriores a 1987. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ)

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE RECORRIDA NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. As 1ª e 2ª Turmas e a 1ª Seção do STJ assentaram que, nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é quinquenal, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ). Precedentes desta Corte Superior.

(...) (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º).VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

(...)

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º

do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006)

Doravante, impõe-se aferir se assiste razão à recorrente no que concerne à violação dos artigos 1º, do Decreto-Lei 491/69, e 1º, do Decreto-Lei 1.894/81. Isto porque, em face da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, os Decretos-Lei 1.722/79 e 1.894/81, ali referidos, restaram inaplicáveis. Consectariamente, por disposição expressa do Decreto-Lei 1.658, subjaz a questão do lapso final da aplicação do benefício do Decreto-Lei 491/69.

O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub iudice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub iudice*.

O Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contém, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

A igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblcazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Le leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com le precedenti, o perche la nuova elgge l'intera matéria già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria."

Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) o silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral; in *tolu jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad*

speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad Ipeciem directum est" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, **não revogará** essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada. A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições, "(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contratase. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais(...)".

Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, *litteris*:

"(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Grizzotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)

Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígdas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício: o Decreto-Lei 1685 escalonou a sua efetivação e estabeleceram o termo *ad quem* de sua vigência: os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial; e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STE. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a *ratio essendi* de seu surgimento, a saber: **extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos; o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STE.**

A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: (a) Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; (b) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em **30.06.83**; (c) Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi

o de assegurar às *"trading companies"* a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; **(d)** Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, *"às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"*; **(e)** Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; **(f)** Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmção" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; **(g)** Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e **(h)** Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: *"o direito não se inventa: é produto lento da evolução, adaptando ao meio; com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem."* (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). *"O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes"*. (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).

Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente; daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

É mister para o hermenêuta, a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo.

Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor: a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto; até onde foi o propósito inovador: quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermenêuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; PlanioI, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

Conseqüentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra; o contraste a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A conseqüência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifizi- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese, protege-se o aforismo romano - *sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrarium sint* (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): *"As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam"*.

Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos: os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemann - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstaurar o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter À elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em conseqüência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a conseqüência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 591708/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ 09.08.2004)

Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo *a quo* de sua eficácia, mercê de os mesmos terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em conseqüência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstaurar **benefício em plena vigência**, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: *"A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eivada de vício"* (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas conseqüências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei *ab ovo* perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que: *"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."* A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaure-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principilogia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: **(i)** Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; **(ii)** O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão



pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente,quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

A *fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acotados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

Deveras, a jurisprudência, dita quinzenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)** O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado

havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004,as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; **(xiii)** A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% so PIB; em 2003 esse perceNtual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais mezinhas necessidades sociais.

Entretentes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki).

Nada obstante, ressalvo o entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983, consoante as razões inicialmente ventiladas.

Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 26/01/2004, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se creditar e utilizar os créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, Decreto-Lei 1.248/72 e Lei 8.402/92, bem como de promover a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, dos créditos relativos às exportações realizadas de 01/05/1985 em diante, haja vista a plena vigência do benefício até os dias atuais. Desta sorte, a pretensão recursal demanda parcelas de IPI tanto anteriores a 04.10.1990, estas atingidas pela prescrição quinquenal (vez que ajuizada a demanda somente em 26/01/2004), quanto posteriores ao referido marco temporal, quando já inexistente o benefício fiscal do crédito-prêmio, razão pela qual não merece reparo o acórdão recorrido, ainda que dissonante da novel jurisprudência quanto ao marco extintivo do incentivo fiscal.

Ex positis, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4139)

RECURSO ESPECIAL Nº 765.596 - SP (2005/0112670-2)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA
ADVOGADO	: ROBINSON VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CYNTHIA CHRISTINA BIRGEL TRINDADE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO TRIBUTO. MATÉRIA NÃO-COMPROVADA DE PLANO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.

1. De acordo com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que só podem ser alegados em exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, além das matérias de ordem pública, quando comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sintetizado na seguinte ementa:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Execução Fiscal - Arguição rejeitada, por considerar que na ação ordinária proposta inexistente causa de suspensão da exigência dos tributos - Recurso sustentando que o provimento interlocutório não poderia ignorar a sentença proferida que anulou os IPTUs e Taxas cobrados, inclusive o entendimento do STF admitido - Sentença pendente de recurso - Decisão mantida." (fl. 74)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação do art. 535, II, do CPC, 3º, parágrafo único, da LEF, e 204 do CTN, alegando, em síntese, que: a) a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a alegada ofensa aos arts. 3º, parágrafo único, da LEF, e 204 do CTN; b) a certidão de dívida ativa que instrui a presente execução não se reveste dos requisitos de certeza e liquidez, haja vista que os tributos a que se referem foram considerados inexigíveis pelo Poder Judiciário, conforme demonstrado nos autos.

Por fim requer, caso não seja acolhida a violação do art. 535, II, CPC, o julgamento do mérito recursal, consubstanciado na ausência de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

2. A irresignação não merece amparo.

Inicialmente, cumpre registrar que não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, haja vista que a Corte Regional manifestou-se satisfatoriamente a respeito da questão que lhe foi submetida, no sentido de que: a) não obstante o Poder Judiciário, em outros julgamentos, ter-se pronunciado pela ilegalidade dos tributos discutidos, referidas decisões não transitaram em julgado; b) dessa forma, não existe impedimento ao prosseguimento da execução.

Portanto, não restou configurada a violação do art. 535, II, do CPC.

Quanto ao mérito, cumpre registrar que a discussão a respeito da suscitada afronta aos arts. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e 204 do CTN, caso exista, ocorre de forma indireta, haja vista que a ausência de certeza e liquidez do título executivo, na forma como argüida pela executada, decorre da suposta ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos tributos objeto da execução fiscal, questão que, conforme decisão do Tribunal de Justiça, só pode ser examinada em sede de embargos à execução.

Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que só podem ser alegados em exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, bem como matéria de ordem pública, quando comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Esse mesmo entendimento é manifestado por Eduardo Arruda Alvim (*in Processo de Execução*, Coordenadores Sérgio Shimura, Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pág. 245/246):

"É inegável reconhecer ser o processo de execução preponderantemente satisfativo, tendo sido idealizado para realizar os interesses do credor. Nesse sentido, nele a cognição deve ser a menos extensa possível. Todavia, da mesma forma é importante reconhecer que existem diversas situações em que é absolutamente necessário que exista uma fase de cognição, ainda que sumária, por parte do juiz, no bojo da própria execução, sem necessidade do ajuizamento da ação incidental de embargos à execução. Nesse diapasão, é que exsurge a importância do instituto da exceção de pré-executividade.

Partindo destes pressupostos, entendemos que podem ser objeto da exceção da pré-executividade - e, portanto, passíveis de apreciação judicial sem que exista previamente a constrição patrimonial representada pela penhora - todas as matérias que tenham o condão de impedir o prosseguimento da execução, e que possam ser objeto de conhecimento oficioso pelo juiz. Mas, não apenas estas. Desde que a matéria possa ser conhecida sem necessidade de dilação probatória, pode, em princípio, ser levantada por meio de objeção de pré-executividade. Por outro lado, mesmo algumas questões de ordem pública podem não ser conhecidas pela via da exceção de pré-executividade se, para sua demonstração, necessitarem de instrução probatória, sendo este o grande divisor, se é que assim podemos dizer, tendo em vista a informalidade do instrumento, entre o cabimento da exceção de pré-executividade e os embargos à execução. No mesmo sentido, a abalizada opinião de Sérgio Shimura, que nos servimos de acompanhar."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4140)

RECURSO ESPECIAL Nº 766.428 - SC (2005/0115226-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MADEREIRA PINUBRAS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu *in casu*, tendo-se limitado a recorrente a transcrever ementas dos acórdãos paradigmas.

2. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.

3. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: **AgRg no Ag 585290/RS**, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; **REsp 225359/DF**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; **AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR**, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e **REsp 799074/RS**, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).

4. Mandado de segurança impetrado em 07/04/2003, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se creditarem e utilizarem os créditos de IPI referente ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, dos créditos relativos às exportações realizadas a partir de janeiro/1980 até o trânsito em julgado da presente demanda, haja vista a plena vigência do benefício até os dias atuais.

5. O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub judice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

5. Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

6. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub judice*.

7. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contém, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

9. À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblcazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

9.1 A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Le leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni con le precedenti, o perche la nuova elgge l'intera materia già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria.

10. Dissume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial deroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: *in toto jure generi per speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad speciem derogatur et iltud potissimum habetur, quod ad .Ipeciem directum est*" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

11. A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições, "(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contratase. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais(...)".

12. Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, litteris: "(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Griziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

13. À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos(...)". Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 272)

14. Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígidas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

15. Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício: o Decreto-Lei 1.685 escalonou a sua efetivação e estabeleceram o termo *ad quem* de sua vigência: os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial: e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STF. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a *ratio essendi* de seu surgimento, a saber: **extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos; o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STF.**

16. A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: (a) Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; (b) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em 30.06.83; (c) Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às "trading companies" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; (d) Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"; (e) Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; (f) Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; (g) Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e (h) Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

16.1. Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistemática ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

16.1.1. A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: "o direito não se inventa: é produto lento da evolução, adaptando ao meio; com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem." (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). "O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização, consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes". (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).



16.1.2. Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente; daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

16.1.3 Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

16.1.4. É mister para o hermenêuta, a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo.

16.1.5. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor; a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto; até onde foi o propósito inovar; quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermenêuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planiol, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

16.1.6. Conseqüentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

16.1.7. Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras; basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

16.1.8. O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra; o contraste a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tít. 3, frag. 28).

16.1.9. Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A conseqüência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifici-Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese: protege-se o aforismo romano - *sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrarium sint* (Paulo, Digesto, Liv. I, tít. 3, frag. 28): "As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam".

16.1.10. Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos: os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemannn - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

16.1.11. A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

16.1.12. A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

16. 1.13. A luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstaurar o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho a honra de submeter À elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gratuitamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação.

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

16.1.14. Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

17. A luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que: **"1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).** 2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação. 3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade *ex tunc* das normas viciadas, que, em conseqüência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal. 4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a conseqüência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada. 5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento."

18. Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo a quo de sua eficácia, mercê de o mesmo terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

19. Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em conseqüência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

20. Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstaurar **benefício em plena vigência**, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo rregamento subsume-se na regra de que: **"A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eviada de vício"** (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

20.1. No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

21. Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

21.1. Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas conseqüências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento. **21.2.** Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei *ab ovo* perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

21.3 A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

22. A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que :**"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."** A redação

inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

23. Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

24. O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

25. Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

26. Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principilogia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

26.1. Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: **(i)** Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; **(ii)** O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79.

26.2. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

27. A *fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

28. O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acostumados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

28.1. Deveras, a jurisprudência, dita quinquenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

29. Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

29.1. Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

29.2 Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)** O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004, as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; **(xiii)** A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% do PIB; em 2003 esse percentual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

30. Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais comozinhas necessidades sociais.

31. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EResp 738689/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

32. Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calçados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da

"modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

33. Ressalva do entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983.

34. In casu, o mandamus foi impetrado em 2003, demandando parcelas de IPI tanto anteriores a 04.10.1990, estas atingidas pela prescrição quinquenal (vez que ajuizada a demanda somente em 26/01/2004), quanto posteriores ao referido marco temporal, quando já inexistente o incentivo do crédito-prêmio, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal.

35. Recurso especial a que se nega seguimento (artigo 557, caput, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto por MADEIREIRA PINU-BRAS LTDA, com fulcro na alínea "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ARTS. 1º E 4º). EXTINÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 1983. REDIRECIONAMENTO DO INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.894/81. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO. LEI 8.402/92.

O Decreto-Lei 491/69 instituiu incentivo fiscal destinado às empresas fabricantes consistente no deferimento de créditos tributários decorrentes de vendas para o exterior como ressarcimento de tributos pagos internamente. O marco final do incentivo fiscal desse "crédito-prêmio" foi estabelecido na legislação de regência em 30 de junho de 1983.

O Decreto-Lei 1.894/81 não reinstituiu o "crédito-prêmio" sem previsão de data de extinção, mas apenas redirecionou o incentivo para outros grupos econômicos. Por sua vez, a Lei 8.402/92 também não restabeleceu o "crédito-prêmio", posto que este incentivo não consta do rol de benefícios expressamente indicados no texto legal.

Por conseguinte, o crédito-prêmio do IPI previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 só teve aplicação até 30.06.1983.

Noticiam os autos que a empresa recorrente impetrou mandado de segurança, em 07/04/2003, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se creditar e utilizar os créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, Decreto-Lei 1.248/72 e Lei 8.402/92, bem como de promover a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, dos créditos referentes ao período decadencial vintenário, com correção monetária e juros.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da autora, provendo o apelo da União e à remessa oficial, nos termos da ementa retro-transcrita.

Nas razões do especial, sustenta a empresa que o acórdão hostilizado a existência de dissídio jurisprudencial com outros arestos do STJ, defendendo que remanesce, ainda hoje, com vigência efetiva, o estímulo fiscal cognominado de crédito-prêmio do IPI.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, o recurso não merece conhecimento, porquanto, interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a recorrente, não comprovou, nos moldes exigidos pelo RISTJ, a divergência pretoriana alegada, deixando de indicar a divergência jurisprudencial, bem como de proceder ao devido confronto analítico dos mesmos em face do acórdão ao qual pretendia ver reformado. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.

2. A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Hipótese inexistente no caso em testilha.

3. Recurso especial improvido." (REsp n.º 703.081/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, além de juntar certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos foram publicados, é preciso mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A inexistência de similitude fática entre as teses cotejadas obsta o conhecimento do recurso especial com base em alegação de divergência jurisprudencial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 585.523/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Compete ao recorrente provar o dissídio jurisprudencial alegado por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente.

2. No Diário da Justiça são publicadas, tão-somente, as ementas dos acórdãos. Por conseguinte, não constitui repositório oficial ou credenciado de jurisprudência. Impõe-se a juntada de certidão ou cópia integral do julgado tido como paradigma, para fins de comprovação da divergência jurisprudencial.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 645.061/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/10/2004)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. COM-PENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A" E "C". DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO DE DIREITO LOCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se a Fazenda Estadual a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico, à indicação do repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, à juntada aos autos de cópia integral e autenticada do precedente invocado.

(...).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp n.º 442.504/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004)

Mesmo que assim não fosse, no tocante ao mérito, a controvérsia poderia ser sintetizada na seguinte *vexata quaestio*: o crédito prêmio do IPI para a exportação de produtos manufaturados foi instituído pelo artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69, com clara natureza extra-fiscal de estímulo às exportações e sem qualquer determinação de prazo extintivo. Assim permanecendo por quase dez anos. Em 24 de janeiro de 1979, o Decreto-Lei 1.658 previu a gradual extinção do incentivo, cujo prazo fatal esgotar-se-ia em 30 de junho de 1979. Menos de um ano depois o Decreto-Lei 1.722, de 03 de dezembro de 1979, em seu artigo 3º, revogou expressamente o § 2º do artigo 1º, do Decreto-Lei 1.658, substituindo sua redação e alterando o cronograma de reduções do incentivo. O objetivo foi dar maior flexibilidade à sistemática de redução gradual do crédito-prêmio. Por isso: modificou-se o percentual a ser reduzido em cada ano, tudo *"de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda"* (artigo 3º), o qual, conforme dispunha o artigo 1º, podia estabelecer inclusive o prazo (forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo). Logo em seguida, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724, de 07 de dezembro de 1979, que, substituindo globalmente a sistemática anterior, delegava competência ao Ministro da Fazenda para *"aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir"* o referido crédito-prêmio, atendendo à conjuntura econômica. Sobreveio, ainda, o Decreto-Lei 1.894/81 para vigor em 16.01.82, o qual assegurou a ampliação da incidência subjetiva do crédito-prêmio presente no artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69 para empresas meramente comerciais, contendo também a delegação ao Poder Executivo para aumentar, reduzir, suspender ou extinguir o benefício, de acordo com a conjuntura econômica.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 180828-4, declarou incidentalmente inconstitucionais as expressões *"reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir"* contidas nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, por entender que não cabe delegação de competência para qualquer membro do Poder Executivo para "reduzir", "suspender" ou "extinguir" benefício concedido por lei, o que não se aplica à autorização para "aumentar" o benefício, preservada como constitucional por essa decisão da Suprema Corte.

A questão que se coloca diz respeito à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81.

Com efeito, o *thema iudicandum* gravita em torno da eficácia da lei no tempo, a interpretação da lei financeira-tributária e o conceito de incentivo setorial-fiscal, bem como na vontade constitucional quanto ao referido benefício fiscal.

No que pertine ao prazo prescricional, no caso *sub examine* (demanda que visa ao recebimento do crédito-prêmio do IPI), posto não versar hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não há que se cogitar da incidência do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.

Destarte, são passíveis de aproveitamento tão-somente os créditos fiscais adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, consoante corroboram as ementas dos seguintes julgados oriundos de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDIAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ES-CRITURAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.



(...)
3. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Precedentes do STJ.

(...)
5 Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 585290/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊ-NAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 83 E 85/STJ.

1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação. Decidiu o acórdão que, ajuizada a ação em 08.06.93, acham-se prescritas as prestações anteriores a 1987. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ)

(...)
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE RECORRIDA NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES.

(...)
3. As 1ª e 2ª Turmas e a 1ª Seção do STJ assentaram que, nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é quinquenal, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ). Precedentes desta Corte Superior.

(...) (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º).VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

(...)
5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006)

Doravante, impõe-se aferir se assiste razão à recorrente no que concerne à violação dos artigos 1º, do Decreto-Lei 491/69, e 1º, do Decreto-Lei 1.894/81. Isto porque, em face da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, os Decretos-Lei 1.722/79 e 1.894/81, ali referidos, restaram inaplicáveis. Consecutivamente, por disposição expressa do Decreto-Lei 1.658, subjaz a questão do lapso final da aplicação do benefício do Decreto-Lei 491/69.

O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa sub iudice, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub iudice*.

O Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

É assente na doutrina nacional e alienígena que: *"quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei."* (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblcazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Lê leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge l'intera materia già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria."

Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: *in toto jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad ,lpeciem directum est"* (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogar a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições, *"(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermenêuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contratase. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais(...)".*

Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, litteris:

"(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Griziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: *"O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, ir-retorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...)*. Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)

Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígidas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício: o Decreto-Lei 1685 escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo ad quem de sua vigência: os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial; e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STE. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a *ratio essendi* de seu surgimento, a saber: extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos: o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STE.

A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983:

(a) Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; (b) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em **30.06.83**; (c) Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às *"trading companies"* a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; (d) Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, *"às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"*; (e) Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; (f) Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; (g) Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e (h) Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: *"o direito não se inventa; é produto lento da evolução, adaptando ao meio; com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem."* (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). *"O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes"*. (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217). Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

É mister para o hermenêuta, a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor; a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto: até onde foi o propósito inovador; quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermenêuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planiol, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

Conseqüentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduziu à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra; o contraste a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A conseqüência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifíci- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese: protege-se o aforismo romano - *sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariae sint* (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): *"As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam"*.

Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos; os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemann - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

A luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstituir o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter À elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º), INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em conseqüência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a conseqüência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 591708/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ 09.08.2004)

Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo a quo de sua eficácia, mercê de os mesmos terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em conseqüência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstituir benefício em plena vigência, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: *"A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eivada de vício"* (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas conseqüências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei *ab ovo* perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que: *"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."* A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principilogia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: **(i)** Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; **(ii)** O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79.

Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

A *fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a



perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acostados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional. Deveras, a jurisprudência, dita quizenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, oque corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)** O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004,as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; **(xiii)** A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% so PIB; em 2003 esse perceNtual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais coezinhas necessidades sociais.

Entrentes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EResp 738689/PR, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki).

Nada obstante, ressalvo o entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983, consoante as razões inicialmente ventiladas.

Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

In casu, o mandado de segurança foi impetrado **em 07/04/2003**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se creditar e utilizar os créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, Decreto-Lei 1.248/72 e Lei 8.402/92, bem como de promover a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, dos créditos relativos às exportações realizadas a partir de janeiro/1980 até o trânsito em julgado da presente demanda, haja vista a plena vigência do benefício até os dias atuais.

Desta sorte, a pretensão recursal demanda parcelas de IPI tanto anteriores a 04.10.1990, estas atingidas pela prescrição quinquenal (vez que ajuizada a demanda somente em 07/04/2003), quanto posteriores ao referido marco temporal, quando já inexistente o benefício fiscal do crédito-prêmio, razão pela qual não merece reparo o acórdão recorrido, ainda que dissonante da novel jurisprudência quanto ao marco extintivo do incentivo fiscal.

Ex positis, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4141)

RECURSO ESPECIAL Nº 770.262 - SC (2005/0125114-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ROSATEX LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, **não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.**

2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 585290/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).

3. Mandado de segurança impetrado em 07/04/2003, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se creditarem e utilizarem os créditos de IPI referente ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, dos créditos relativos às exportações realizadas de janeiro/1980 até o trânsito em julgado da presente demanda, haja vista a plena vigência do benefício até os dias atuais.

4. O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub judice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

5. Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

6. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub iudice*.

7. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:
"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

9. À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

9.1 A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:
"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Lê leggi non sono abrogate Che da leggi per dichia-razione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni con lê precedenti, o perche la nuova elgge l'intera matéria già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.
Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.
Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria.

10. Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: *in toto jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et iltud potissimum habetur, quod ad .Ipeciem directum est*" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos. é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, **não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.**

11. A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições, "(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momento, ocasional, contrataste. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais.(...)".

12. Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, litteris: "(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a

pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Griziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

13. A luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 272)

14. Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígidas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

15. Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício; o Decreto-Lei 1.685 escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo ad quem de sua vigência; os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial; e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STF. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a *ratio essendi* de seu surgimento, a saber: **extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos; o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STF.**

16. A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: (a) Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; (b) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em 30.06.83; (c) Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às "trading companies" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; (d) Deveras, o artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"; (e) Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; (f) Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmiação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; (g) Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e (h) Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

16.1. Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

16.1.1. A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: "o direito não se inventa; é produto lento da evolução, adaptando ao meio: com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem."

(Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). "O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes" (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).

16.1.2. Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

16.1.3. Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

16.1.4. É mister para o hermenêuta, a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo.

16.1.5. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor; a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto; até onde foi o propósito inovar; quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermenêuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planioi, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

16.1.6. Consequentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

16.1.7. Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

16.1.8. O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra; o contraste, a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

16.1.9. Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A consequência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifci- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese, protege-se o aforismo romano - *sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariae sint* (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): "As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam".

16.1.10. Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos, os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemann - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

16.1.11. A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

16.1.12. A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

16. 1.13. A luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstituir o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

16.1.14. Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilidade da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

17. A luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que: "1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação. 3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade extunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal. 4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada. 5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento."

18. Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo a quo de sua eficácia, mercê de o mesmo terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

19. Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em consequência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

20. Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstituir benefício em plena vigência, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: "A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eivada de vício" (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

20.1. No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

21. Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

21.1. Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas consequências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento.



21.2. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei *ab ovo* perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

21.3 A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

22. A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que :*"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."* A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

23. Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

24. O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

25. Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

26. Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principilogia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

26.1. Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: **(i)** Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; **(ii)** O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79.

26.2. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

27. *A fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

28. O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acostados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

28.1. Deveras, a jurisprudência, dita quizenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

29. Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

29.1. Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

29.2 Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, oque corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)** O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004,as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; **(xiii)** A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% so PIB; em 2003 esse perceNtual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

30. Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais comezinhas necessidades sociais.

31. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, *ex vi* do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

32. Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

33. Ressalva do entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTI), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983.

34. *In casu*, o *mandamus* foi impetrado em 2003, demandando parcelas de IPI tanto anteriores a 04.10.1990, estas atingidas pela prescrição quinquenal (vez que ajuizada a demanda somente em 07/04/2003), quanto posteriores ao referido marco temporal, quando já inexistente o incentivo do crédito-prêmio, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal.

35. Recurso especial a que se nega seguimento (artigo 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ROSATEX LTDA, com fulcro na alínea "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 491/69. EXTINÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 1983. DECRETOS-LEIS 1724/79 E 1.894/81. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 § 1º, DO ADCT. IMPERTINÊNCIA. LEI 8.402/92. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO.

1. A questão relativa à inconstitucionalidade dos Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81, na parte que delega ao Executivo a prerrogativa de aumentar, reduzir, suspender ou extinguir os estímulos fiscais previstos no Decreto-lei 491/69, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, não comporta maiores discussões, em vista da decisão do STF no RE nº 186.623-3/RS.

4. A validade do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei 1.658/79, no entanto, não foi abalada pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada. Apenas foram afastadas as normas que delegavam ao Executivo poderes de disposição acerca do benefício fiscal.

5. A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte firmou entendimento de que o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do DL 491/69, foi extinto em 30 de junho de 1983, conforme determinaram os Decretos-Leis n.º 1.658/79 e 1.722/79, e não houve restabelecimento posterior.

6. Face à extinção do crédito-prêmio do IPI em 1983, resta impertinente a discussão acerca da regra do art. 41, § 1º, do ADCT/88.

7. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, no sentido de que o Decreto-lei 1.894/81, em seu art. 1º, inciso II, estendeu o crédito-prêmio do IPI às empresas que exportarem produtos de fabricação nacional, sem fixar prazo para seu término. Além disso, a Lei 8.402/92 restabeleceu o benefício e em seu art. 2º dispôs que seus efeitos retroagiriam a 1990, garantindo assim, a solução de continuidade do incentivo, que persiste.

Noticiam os autos que a empresa recorrente impetrou mandado de segurança, em 26/01/2004, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se creditar e utilizar os créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, Decreto-Lei 1.248/72 e Lei 8.402/92, bem como de promover a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, dos créditos referentes às exportações realizadas a partir de janeiro/1980 até o trânsito em julgado da presente demanda, haja vista a plena vigência do benefício até os dias atuais.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, nos termos da ementa retro-transcrita.

Nas razões do especial, sustenta a empresa que o acórdão hostilizado contraria o disposto nos arts. 1º, do Decreto-Lei 491/69, e 1º, do Decreto-Lei 1.894/81, uma vez que remanesce, ainda hoje, com vigência efetiva, o estímulo fiscal cognominado de crédito-prêmio do IPI. Traz arestos oriundos do STJ para confronto.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

Relatados, decido.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, uma vez que questionada a matéria federal ventilada.

A controvérsia encontra-se sintetizada na seguinte *vexata quaestio*: o crédito prêmio do IPI para a exportação de produtos manufaturados foi instituído pelo artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69, com clara natureza extra-fiscal de estímulo às exportações e sem qualquer determinação de prazo extintivo. Assim permanecendo por quase dez anos. Em 24 de janeiro de 1979, o Decreto-Lei 1.658 previu a gradual extinção do incentivo, cujo prazo fatal esgotar-se-ia em 30 de junho de 1979. Menos de um ano depois o Decreto-Lei 1.722, de 03 de dezembro de 1979, em seu artigo 3º, revogou expressamente o § 2º do artigo 1º, do Decreto-Lei 1.658, substituindo sua redação e alterando o cronograma de reduções do incentivo. O objetivo foi dar maior flexibilidade à sistemática de redução gradual do crédito-prêmio. Por isso: modificou-se o percentual a ser reduzido em cada ano, tudo *"de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda"* (artigo 3º), o qual, conforme dispunha o artigo 1º, podia estabelecer inclusive o prazo (forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Exe-

cutivo). Logo em seguida, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724, de 07 de dezembro de 1979, que, substituindo globalmente a sistemática anterior, delegava competência ao Ministro da Fazenda para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir" o referido crédito-prêmio, atendendo à conjuntura econômica. Sobreveio, ainda, o Decreto-Lei 1.894/81 para vigor em 16.01.82, o qual assegurou a ampliação da incidência subjetiva do crédito-prêmio presente no artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69 para empresas meramente comerciais, contendo também a delegação ao Poder Executivo para aumentar, reduzir, suspender ou extinguir o benefício, de acordo com a conjuntura econômica.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 180828-4, declarou incidentalmente inconstitucionais as expressões "reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir" contidas nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, por entender que não cabe delegação de competência para qualquer membro do Poder Executivo para "reduzir", "suspender" ou "extinguir" benefício concedido por lei, o que não se aplica à autorização para "aumentar" o benefício, preservada como constitucional por essa decisão da Suprema Corte.

A questão que se coloca diz respeito à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81.

Com efeito, o *thema iudicandum* gravita em torno da eficácia da lei no tempo, a interpretação da lei financeira-tributária e o conceito de incentivo setorial-fiscal, bem como na vontade constitucional quanto ao referido benefício fiscal.

No que pertine ao prazo prescricional, no caso *sub examine* (demanda que visa ao recebimento do crédito-prêmio do IPI), posto não versar hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não há que se cogitar da incidência do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.

Destarte, são passíveis de aproveitamento tão-somente os créditos fiscais adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, consoante corroboram as ementas dos seguintes julgados oriundos de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ES-CRITURAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

(...)

3. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Precedentes do STJ.

(...)

5 Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 585290/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 83 E 85/STJ.

1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação. Decidiu o acórdão que, ajuizada a ação em 08.06.93, acham-se prescritas as prestações anteriores a 1987. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ)

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE RECORRIDA NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA nº 85/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. As 1ª e 2ª Turmas e a 1ª Seção do STJ assentaram que, nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é quinquenal, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ). Precedentes desta Corte Superior.

(...)" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º).VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

(...)

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao

quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006)

Doravante, impõe-se aferir se assiste razão à recorrente no que concerne à violação dos artigos 1º, do Decreto-Lei 491/69, e 1º, do Decreto-Lei 1.894/81. Isto porque, em face da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, os Decretos-Lei 1.722/79 e 1.894/81, ali referidos, restaram inaplicáveis. Consectariamente, por disposição expressa do Decreto-Lei 1.658, subjaz a questão do lapso final da aplicação do benefício do Decreto-Lei 491/69.

O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub iudice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub iudice*.

O Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

A igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pubblica, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Le leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni con le precedenti, o perche la nuova legge l'intera materia già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria."

Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: *in toto jure*

generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad .Ipeciem directum est" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, **não revogará** essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições, "(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermenêuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contratase. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais(...)".

Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, *litteris*:

"(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Grizziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, ir-retorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)

Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígidas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma na seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que **é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício; o Decreto-Lei 1685 escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo ad quem de sua vigência; os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial; e o Decreto-Lei 1.894 estenderam a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STE. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados.** O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a *ratio essendi* de seu surgimento, a saber: **extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos; o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional;** e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STE.

A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: (a) Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; (b) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em **30.06.83**; (c) Com



efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às *"trading companies"* a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; **(d)** Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, *"às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"*; **(e)** Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; **(f)** Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; **(g)** Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e **(h)** Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistemática ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: *"o direito não se inventa; é produto lento da evolução, adaptando ao meio: com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem."* (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). *"O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes"*. (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).

Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

É mister para o hermeneuta , a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo.

Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor: a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto: até onde foi o propósito inovador: quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermeneuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planíol, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

Consequentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra; o contraste a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A consequência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifici- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese; protege-se o aforismo romano - *sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariae sint* (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): *"As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam"*.

Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos: os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemann - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstaurar o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter À elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício. À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação."

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada."

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 591708/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ 09.08.2004)

Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo a quo de sua eficácia, mercê de os mesmos terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em consequência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstaurar **benefício em plena vigência**, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: *"A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo - , atingindo ab initio a norma eivada de vício"* (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas consequências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei *ab ovo* perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que: *"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."* A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principilogia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: **(i)** Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; **(ii)** O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

A *fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acostados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

Deveras, a jurisprudência, dita quinquenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento

no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, oque corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)** O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004, as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; **(xiii)** A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% so PIB; em 2003 esse perceNtual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais comezinhas necessidades sociais.

Entretentes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki). Nada obstante, ressalvo o entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetada decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983, consoante as razões inicialmente ventiladas.

Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 07/04/2003, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se creditar e utilizar os créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, Decreto-Lei 1.248/72 e Lei 8.402/92, bem como de promover a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, dos créditos relativos às exportações realizadas de janeiro/1980 até o trânsito em julgado da presente demanda, haja vista a plena vigência do benefício até os dias atuais.

Desta sorte, a pretensão recursal demanda parcelas de IPI tanto anteriores a 04.10.1990, estas atingidas pela prescrição quinquenal (vez que ajuizada a demanda somente em 07/04/2003), quanto posteriores ao referido marco temporal, quando já inexistente o benefício fiscal do crédito-prêmio, razão pela qual não merece reparo o acórdão recorrido, ainda que dissonante da novel jurisprudência quanto ao marco extintivo do incentivo fiscal.

Ex positis, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4142)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.632 - RS (2006/0121088-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : TIAGO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. O débito declarado e não pago, referente ao ICMS, e sua cobrança decorrente de auto-lançamento não enseja a homologação formal, revelando-se inútil a produção de prova pericial e o prévio procedimento administrativo. Precedentes jurisprudenciais: **REsp 58.335/SP**, Rel. Min. Hélio Mosimann, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 01/06/98; **REsp 79.306/SP**, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 26/10/98; **REsp 236.054/SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 21/02/2000.

2. O ato administrativo do lançamento, efetuado pelo ente tributante, é desnecessário quando o próprio contribuinte, previamente, mediante GIA ou DCTF, procede à declaração do débito tributário a ser recolhido.

3. *In casu*, o contribuinte, mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por autolancamento.

4. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

5. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TIAGO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que não restou configurada a violação aos arts. 458 e 535, do CPC e que, no mérito, o acórdão recorrido decidiu em consonância com o posicionamento do E. STJ.

Em sede de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que é desnecessário o a notificação do débito, bem como, o procedimento administrativo prévio à lavratura da CDA, uma vez que o débito foi declarado pelo próprio contribuinte,

Opostos embargos de declaração restaram os mesmos rejeitados.

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, alegou a recorrente, ora agravante, preliminarmente, a ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC, ante a rejeição dos embargos de declaração, e, no mérito, ao art. 332, DO CPC, insurgindo quanto à necessidade de prévio procedimento administrativo à lavratura da CDA, haja vista a ocorrência de cerceamento de defesa.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Relatados. Decido.

A decisão agravada merece ser mantida, tendo em vista a decisão do Tribunal *a aquo* estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.



O STJ consagrou orientação de que, em se tratando de débito declarado e não pago, *in casu*, referente ao ICMS, a cobrança do imposto decorre de auto-lançamento, não dando lugar a homologação formal, desnecessários são a produção de prova pericial e o prévio procedimento administrativo, consoante se infere dos seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Desnecessária a produção de prova pericial, em se tratando de débito declarado e não pago, o indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa do executado." (REsp n. 58.335/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 01/06/98).

"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - ICMS - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - UFESP - LEGALIDADE - PRECEDENTES STF E STJ.

(...)

- *Em se tratando de débito declarado e não pago, não tem lugar a homologação formal, dispensando-se o procedimento administrativo para a sua exigência.*

- *A negação de realização de prova pericial não implica em cerceamento de defesa, por isso que a aplicação da UFESP é matéria de direito já pacificada na Eg. 1ª Seção.*

- *Divergência jurisprudencial superada (Súmula 83 STJ).*

- Recurso não conhecido." (REsp 79.306/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 26/10/98)

TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - AUTOLANÇAMENTO.

Tratando-se de débito declarado e não pago pela recorrente, a cobrança do imposto decorre de auto-lançamento, não dando lugar a homologação formal, sendo exigível o débito independentemente de notificação prévia ou de instauração de qualquer procedimento administrativo.

Recurso improvido." (REsp n. 236.054/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 21/02/2000).

Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS). Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por autolançamento.

Em se tratando de tributos federais, o fundamento legal para a instituição da Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF reside no Decreto-Lei nº 2.124/84, artigo 5º, §§ 1º e 2º, *verbis*:

"Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Sob esse ângulo é cediço que, com a formalização da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o débito declarado iguala-se a uma confissão de dívida, podendo, inclusive, ser imediatamente inscrito em dívida ativa, uma vez que dotado de exigibilidade. Assim sendo, a imediata exigibilidade do crédito torna desnecessária a homologação.

A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

Sobre o tema, oportuna se faz a transcrição de trecho de voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler no RESP nº 62.446-0/SP, *in verbis*:

"No lançamento por homologação, o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante do tributo devido e antecipa o respectivo pagamento "sem prévio exame da autoridade administrativa" (CTN, art. 150, § 4º).

O objeto da homologação é o pagamento antecipado, sem ele, não há lançamento fiscal nessa modalidade.

Bem por isso, para os efeitos do prazo de decadência para a constituição do crédito tributário, o Tribunal Federal de Recursos distinguiu duas hipóteses nos tributos em que a lei prevê sejam lançados por homologação: a) aquela em que o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa o pagamento; b) e aquela em que, não obstante obrigado a isso, deixa de fazê-lo.

"Não havendo antecipação do pagamento" - diz a Súmula nº 219 daquela Corte - "o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

Vale dizer, sem a antecipação de pagamento, a Fazenda Pública deve fazer o lançamento "ex officio", para cuja atividade tem o prazo do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, e não o do artigo 150, § 4º, que é específico daqueles casos em que a finalidade é a de exigir diferenças de crédito tributário pago parcialmente.

Tudo conforme a lição de Baleeiro, no clássico "Direito Tributário Brasileiro", *verbis*:

"Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento *a posteriori*: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do erário. É o que se torna mais nítido no § 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício. Sobrevive a obrigação tributária, na qual não influem os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, com o propósito de extinção total ou parcial do crédito. Do crédito e não da obrigação tributária (art. 139, do CTN). Tais atos são, evidentemente, o pagamento. Mesmo que esse tenha ocorrido, fica de pé a obrigação. Outro lançamento poderá surgir à base da mesma obrigação, complementando o primeiro, se este não for homologado, isto é, reconhecido exato. Nesta última hipótese, a da homologação, extingue-se também a obrigação tributária" (Forense, Rio, 1970, 2ª Edição, p. 462)."

Com essas considerações, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4143)

RECURSO ESPECIAL Nº 789.344 - PR (2005/0167517-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.

2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: **AgRg no Ag 585290/RS**, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; **REsp 225359/DF**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; **AgRg nos EDcl nos EDcl no Resp 675087/PR**, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e **REsp 799074/RS**, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).

3. Mandado de segurança impetrado em **18/12/2003**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se creditarem e utilizarem os créditos de IPI referente ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, dos créditos referentes aos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

4. O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub judice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos,

bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

5. Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

6. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub judice*.

7. O **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil)** dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: "*quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei.*" (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

9. À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblcazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1º de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

9.1 A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(*...*)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Lé leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge l'intera matéria già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria.

10. Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: *in toto jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad ,Ipeciem directum est"* (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

11. A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições, "(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a

favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contrasta. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais.(...)".

12. Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, litteris: "(...) *Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitoriosas na jurisprudência, desmontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão.*" (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Grizioti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

13. À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 272)

14. Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígidas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

15. Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício; o Decreto-Lei 1685 escalou a sua efetivação e estabeleceu o termo ad quem de sua vigência; os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial; e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STF. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a ratio essendi de seu surgimento, a saber: extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos; o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STF.

16. A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: **(a)** Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; **(b)** Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em **30.06.83**; **(c)** Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às "trading companies" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; **(d)** Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"; **(e)** Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; **(f)** Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação"

do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; **(g)** Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e **(h)** Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

16.1. Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

16.1.1. A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: "o direito não se inventa: é produto lento da evolução, adaptando ao meio: com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem." (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). "O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes." (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).

16.1.2. Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

16.1.3. Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

16.1.4. É mister para o hermeneuta, a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo.

16.1.5. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor: a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto: até onde foi o propósito inovador: quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermeneuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planio, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

16.1.6. Consequentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

16.1.7. Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

16.1.8. O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra: o contraste a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

16.1.9. Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A consequência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifici- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese: protege-se o aforismo romano - *sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrarium sint* (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): "As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam."

16.1.10. Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos: os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemann - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

16.1.11. A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

16.1.12. A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

16.1.13. À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstaurar o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação,

bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter À elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

16.1.14. Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

17. À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que: "**1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).**"

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação. 3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade *ex tunc* das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal. 4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada. 5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento."

18. Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo a quo de sua eficácia, mercê de o mesmo terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

19. Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em consequência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o



direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

20. Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstaurar **benefício em plena vigência**, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: " *A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eivada de vício*" (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

20.1. No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

21. Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

21.1. Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas consequências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento. **21.2.** Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei *ab ovo* perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

21.3 A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

22. A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que :*"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."* A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

23. Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

24. O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

25. Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

26. Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principilogia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

26.1. Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: **(i)** Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; **(ii)** O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento

foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79.

26.2. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

27. A *fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

28. O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acostados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

28.1. Deveras, a jurisprudência, dita quizenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

29. Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

29.1. Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

29.2 Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)**

O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004, as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; **(xiii)** A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% so PIB; em 2003 esse percebeNtal passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

30. Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais mezinhas necessidades sociais.

31. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

32. Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calçados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

33. Ressalva do entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DE, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983.

34. In casu, o mandamus foi impetrado em 2003, demandando parcelas de IPI tanto anteriores a 04.10.1990, estas atingidas pela prescrição quinquenal (vez que ajuizada a demanda somente em 18/12/2003), quanto posteriores ao referido marco temporal, quando já inexistente o incentivo do crédito-prêmio, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal.

35. Recurso especial a que se nega seguimento (artigo 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto por NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 491/69. EXTINÇÃO. DECRETOS-LEIS 1.724/79 E 1.894/81. INCONSTITUCIONALIDADEART. 41, § 1º, DO ADCT. IMPERTINÊNCIA. LEI 8.402/92. NÃO RESTABELECIMENTO.

1. A questão relativa à inconstitucionalidade dos Decretos-lei 1.724/79 e 1.894/81, na parte que delega ao Executivo a prerrogativa de aumentar, reduzir, suspender ou extinguir os estímulos fiscais previstos no Decreto-lei 491/69, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, não comporta maiores discussões, em vista da decisão do STF no RE nº 186.623-3/RS.

2. A validade do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79, no entanto, não foi abalada pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada. Apenas foram afastadas as normas que delegavam ao Executivo poderes de disposição acerca do benefício fiscal.

3. A partir de 1º de julho de 1983, o benefício instituído pelo Decreto-Lei 491/69 restou extinto, já que permaneceu inalterado o caput do art. 1º do decreto-lei 1.658/79, o qual determinava a redução gradual do incentivo fiscal até sua definitiva extinção.

4. Extinto o crédito-prêmio em 1983, resta impertinente a discussão sobre o alcance da regra do art. 41, § 1º, do ADCT/88, pois sua aplicação somente poderia ser cogitada no caso de incentivos então em vigor.

5. A Lei 8.402/92 não restabeleceu o crédito-prêmio, pois este incentivo não consta do rol de benefícios expressamente indicados no texto legal.

6. Entendimento em consonância com a atual jurisprudência do c. STJ.

Noticiam os autos que a empresa recorrente impetrou mandado de segurança, em 18/12/2003, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se creditar e utilizar os créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, Decreto-Lei 1.248/72 e Lei 8.402/92, bem como de promover a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, dos créditos referentes aos últimos dez anos, haja vista que o benefício encontrar-se-ia em vigor.

O Tribunal de origem manteve a sentença denegatória da segurança, nos termos da ementa retro-transcrita.

Nas razões do especial, sustenta a empresa que o acórdão hostilizado contraria o disposto nos arts. 1º, do Decreto-Lei 491/69, e 1º, do Decreto-Lei 1.894/81, uma vez que remanesce, ainda hoje, com vigência efetiva, o estímulo fiscal cognominado de crédito-prêmio do IPI.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

Relatados, decido.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, uma vez que prequestionada a matéria federal ventilada.

A controvérsia encontra-se sintetizada na seguinte *vexata quaestio*: o crédito prêmio do IPI para a exportação de produtos manufaturados foi instituído pelo artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69, com clara natureza extra-fiscal de estímulo às exportações e sem qualquer determinação de prazo extintivo. Assim permanecendo por quase dez anos. Em 24 de janeiro de 1979, o Decreto-Lei 1.658 previu a gradual extinção do incentivo, cujo prazo fatal esgotar-se-ia em 30 de junho de 1979. Menos de um ano depois o Decreto-Lei 1.722, de 03 de dezembro de 1979, em seu artigo 3º, revogou expressamente o § 2º do artigo 1º, do Decreto-Lei 1.658, substituindo sua redação e alterando o cronograma de reduções do incentivo. O objetivo foi dar maior flexibilidade à sistemática de redução gradual do crédito-prêmio. Por isso: modificou-se o percentual a ser reduzido em cada ano, tudo "de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda" (artigo 3º), o qual, conforme dispunha o artigo 1º, podia estabelecer inclusive o prazo (forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo). Logo em seguida, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724, de 07 de dezembro de 1979, que, substituindo globalmente a sistemática anterior, delegava competência ao Ministro da Fazenda para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir" o referido credito-prêmio, atendendo à conjuntura econômica. Sobreveio, ainda, o Decreto-Lei 1.894/81 para vigor em 16.01.82, o qual assegurou a ampliação da incidência subjetiva do crédito-prêmio presente no artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69 para empresas meramente comerciais, contendo também a delegação ao Poder Executivo para aumentar, reduzir, suspender ou extinguir o benefício, de acordo com a conjuntura econômica.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 180828-4, declarou incidentalmente inconstitucionais as expressões "reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir" contidas nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, por entender que não cabe delegação de competência para qualquer membro do Poder Executivo para "reduzir", "suspender" ou "extinguir" benefício concedido por lei, o que não se aplica à autorização para "aumentar" o benefício, preservada como constitucional por essa decisão da Suprema Corte.

A questão que se coloca diz respeito à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81.

Com efeito, o *thema iudicandum* gravita em torno da eficácia da lei no tempo, a interpretação da lei financeira-tributária e o conceito de incentivo setorial-fiscal, bem como na vontade constitucional quanto ao referido benefício fiscal.

No que pertine ao prazo prescricional, no caso *sub examine* (**demanda que visa ao recebimento do crédito-prêmio do IPI**), posto não versar hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, **não há que se cogitar da incidência do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.**

Destarte, são passíveis de aproveitamento tão-somente os créditos fiscais adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, consoante corroboram as ementas dos seguintes julgados oriundos de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ES-CRITURAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

(...)

3. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Precedentes do STJ.

(...)

5 Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 585290/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 83 E 85/STJ.

1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação. Decidiu o acórdão que, ajuizada a ação em 08.06.93, acham-se prescritas as prestações anteriores a 1987. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ)

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE RECORRIDA NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. As 1ª e 2ª Turmas e a 1ª Seção do STJ assentaram que, nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é quinquenal, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ). Precedentes desta Corte Superior.

(...)" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º).VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

(...)

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006)

Doravante, impõe-se aferir se assiste razão à recorrente no que concerne à violação dos artigos 1º, do Decreto-Lei 491/69, e 1º, do Decreto-Lei 1.894/81. Isto porque, em face da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, os Decretos-Lei 1.722/79 e 1.894/81, ali referidos, restaram inaplicáveis. Consectariamente, por disposição expressa do Decreto-Lei 1.658, subjaz a questão do lapso final da aplicação do benefício do Decreto-Lei 491/69.

O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub iudice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub iudice*.

O Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblcazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Lê leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elage l'intera materia già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria."

Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: in *tolto jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad ,peciem directum est*" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos. é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, **não revogará** essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições,"(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contratase. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais.(...)".



Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, *litteris*:

"(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Griziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 272)

Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígdas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício: o Decreto-Lei 1685 escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo *ad quem* de sua vigência: os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial; e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STF. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a *ratio essendi* de seu surgimento, a saber: *extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos; o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STF.*

A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: (a) Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; (b) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em 30.06.83; (c) Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às "trading companies" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; (d) Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"; (e) Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; (f) Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; (g) Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e (h) Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: *"o direito não se inventa; é produto lento da evolução, adaptando ao meio: com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem."* (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). *"O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes"*. (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217). *Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica.* (Saredo).

Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coledividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

É mister para o hermeneuta, a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor; a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto; até onde foi o propósito inovador; quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermeneuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planiol, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

Conseqüentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra; o contraste, a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A consequência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacífico- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese; protege-se o aforismo romano - *sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariae sint* (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): *"As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam"*.

Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos; os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemann - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstaurar o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade extunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 591708/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ 09.08.2004)

Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo a quo de sua eficácia, mercê de os mesmos terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a hígidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em consequência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais. Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstaurar benefício em plena vigência, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: "A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma elvada de vício" (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inapitidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas consequências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei *ab ovo* perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que :*"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."* A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin. Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principilogia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: **(i)** Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; **(ii)** O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79.

Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

A *fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres designios de uma nação.

O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acostados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

Deveras, a jurisprudência, dita quinquenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)** O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004, as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; **(xiii)** A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% so PIB; em 2003 esse percentual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais mezinhas necessidades sociais.

Entretantes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki). **Nada obstante, ressalvo o entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (aferação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983, consoante as razões inicialmente ventiladas.**

Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calçados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 18/12/2003, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se creditar e utilizar os créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, Decreto-Lei 1.248/72 e Lei 8.402/92, bem como de promover a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, dos créditos referentes ao período relativo aos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Desta sorte, a pretensão recursal demanda parcelas de IPI tanto anteriores a 04.10.1990, estas atingidas pela prescrição quinquenal (vez que ajuizada a demanda somente em 18/12/2003), quanto posteriores ao referido marco temporal, quando já inexistente o benefício fiscal do crédito-prêmio, razão pela qual não merece reparo o acórdão recorrido, ainda que dissonante da novel jurisprudência quanto ao marco extintivo do incentivo fiscal.

Ex positis, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX - Relator

(4144)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.470 - RS (2006/0147251-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIO CESAR DA COSTA BASTOS
ADVOGADO : ROGER ANTÔNIO CAVICHIOLI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistente interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a consequente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente o da concessionária de serviço público.

2. Precedentes: REsp 792.641/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006; REsp 788.806/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.3.2006.

3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de agravo de instrumento, concluiu pela ilegitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo das ações objetivando a revisão de contrato de prestação de serviços de telefonia, com o consequente afastamento da cobrança da assinatura básica mensal.

No recurso especial (fls. 105-127), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97. Afirma, em síntese, que, diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa.



A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. No mais, reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistente interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente o da concessionária de serviço público.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 792.641/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BRASIL TELECOM S.A. EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A tese relativa à impossibilidade jurídica do pedido não foi objeto de debate pela Corte a quo. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.

3. Em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual questionando o valor de tarifa cobrado de usuário por concessionária de telefonia, é despcienda a intervenção da ANATEL, como litisconsorte passiva necessária. Na qualidade de agência reguladora e fiscalizadora, responsável pelas resoluções normativas, não há responsabilidade jurídica ou mesmo da União, porquanto os danos patrimoniais serão arcados somente pela concessionária do serviço público, a quem se destinam tais quantias. Precedentes.

4. As relações jurídicas estabelecidas entre os usuários e as concessionárias são autônomas com relação àquelas instauradas entre essas e o poder cedente-União.

5. Não evidenciado qualquer interesse da União na lide ou quaisquer dos entes arrolados no artigo 109, I da Constituição Federal, não há razão para que deslocada a competência para a Justiça Federal.

6. Recurso especial improvido." (REsp 788.806/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.3.2006)

A questão também já vem sendo julgada por intermédio de decisões monocráticas, a exemplo das que se seguem: REsp 902.686/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.6.2007; Ag 864.063/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.6.2007; Ag 853.557/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.6.2007; Ag 821.708/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.6.2007; REsp 789.418/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.6.2007; Ag 807.212/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 27.3.2007, esta último assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - AGRAVO IMPROVIDO."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conhece-se do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.137 - MT (2006/0145378-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMASIL COMÉRCIO DE MADEIRAS SINOP LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON ANDRADE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se, na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei

interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"* (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu,a demanda foi ajuizada em 25.02.2002 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos inequivocamente a partir de 25.02.1992, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial, e determino o retorno dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre as questões pendentes. Trata-se de agravo regimental interposto pela COMASIL COMÉRCIO DE MADEIRAS SINOP LTDA E OUTROS, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra, que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. "Inviável a determinação da ocorrência ou não da prescrição, visto que faltos os autos da inicial e das guias de recolhimento, para aferição de quando a ação ordinária foi ajuizada". (AgRg no AG 440.405/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 21.02.2005)

2. O instrumento de agravo apresenta-se deficiente quando não traz à colação traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia, impossibilitando a verificação da viabilidade do Recurso Especial.

3. Hipótese em que o traslado da petição inicial e das guias de recolhimento não foram juntadas ao instrumento do agravo, impossibilitando, assim, a aferição da ocorrência ou não da prescrição. Inteligência da Súmula 288/STF.

4. Agravo de Instrumento não conhecido.

Alegou a agravante que o art. 544 do CPC não traz a obrigatoriedade da juntada de documentos que o julgador poderá considerar ou não como essenciais ao julgamento da lide.

É o relatório.

Deveras, assiste razão à agravante.

Após uma análise mais acurada, especialmente do relatório de fls 66, que reproduziu a parte dispositiva da sentença, verifica-se possível deduzir a existência de pagamentos indevidos no período pretendido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sustentando que a perda do direito de pleitear a restituição se dá após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita. Asseveram que sobre os valores objeto de compensação ou restituição deverão incidir juros e correção monetária. Pedem a condenação da recorrida em honorários.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativa. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outoraa coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima *tempus regit actum*, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensinou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos ERESP 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidir-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente." (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explicita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... *SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade"* (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). *Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos.* Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito." (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a demanda foi ajuizada em 25.02.2002 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 25.02.1992, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

Ex positis, reconsidero a decisão agravada, e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, e determino o retorno dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre as questões pendentes.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4146)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.204 - RS
(2005/0193604-1)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE	: COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA VACARIENSE LTDA
ADVOGADO	: LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)



DESPACHO

Tendo em vista a pretensão do embargante de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos às fls. 438/443 intime-se o embargado, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, para que se manifeste acerca das razões dos embargos de declaração.

Brasília, DF, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4147)
RECURSO ESPECIAL Nº 802.357 - RS (2005/0197113-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MARCELO ARAÚJO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : GIOVANA ALBO HESS E OUTRO

DESPACHO

1. O presente recurso especial foi provido por decisão monocrática desta Relatora, publicada no DJU de 9.10.2007, para reconhecer a nulidade das multas de trânsito impugnadas pelos recorrentes e julgar procedente o pedido inicial. Essa decisão transitou em julgado e os autos foram baixados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 18.10.2007.

Na petição de nº 204623, protocolada em 18.10.2007 e processada como expediente avulso, NILO FRANZ afirma que o auto de infração série 657408, embora anulado, faz parte de um processo administrativo de suspensão do direito de dirigir. A autoridade de trânsito, por isso, está lhe exigindo a apresentação da carteira nacional de habilitação.

Requer, assim, a expedição de ordem judicial, para que o recorrido proceda à imediata baixa e ao arquivamento do referido auto de infração. Contudo, considerando-se o trânsito em julgado da decisão que proveu o recurso especial e a baixa dos autos, essa providência jurisdicional deve ser requerida ao juízo de primeiro grau.

2. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido formulado na petição nº 204623.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.448 - SP (2006/0212418-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : ADRIANA BUENO ZULAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ TAKOMI UEMATSU
ADVOGADO : ANTÔNIO RUSSO NETO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS. PREVENÇÃO E COMBATE A SINISTRO. LIMPEZA PÚBLICA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. ARTS. 77 E 79, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EG. STF.

1.A 1ª Seção assentou que a questão acerca da progressividade da alíquota do IPTU, bem como da divisibilidade e especificidade de taxas referentes a serviços de limpeza pública e de iluminação pública são insindicaíveis em sede de Recurso Especial, porquanto os dispositivos infraconstitucionais suscitados no Recurso Especial (arts. 77 e 79 do CTN) repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n.º 126, do STJ).

3. Fundando-se o acórdão em matéria constitucional não impugnada por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF, imperiosa a incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior.

4. Agravo de Instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fls. 89/90, que inadmitiu Recurso Especial por ela interposto, sob o fundamento de que: I) os dispositivos tidos por violados não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido, ressentindo-se do necessário requisito do prequestionamento, incidindo os verbetes das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Fedral; II) existe jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e c) simples transcrição de ementas não se presta à configuração do dissenso. .

O apelo nobre foi interposto contra acórdão prolatado pela Décima Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulol que, por unanimidade, negaram provimento à apelação do ora agravante, nos seguintes termos:

"IMPOSTO E TAXAS - Ação anulatória - IPTU e Taxas de conservação de vias e logradouros públicos, de limpeza pública e de prevenção e combate a incêndios - Lei Municipal nº 4.558/97 - Município de São Bernardo do Campo - Ano de 1998 - Alíquotas progressivas e diferenciadas em razão do uso e da localização dos

imóveis - Desatendimento do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal - Inconstitucionalidade reconhecida em primeiro grau tão somente sobre a cobrança do IPTU - Inadmissibilidade de cobrança de taxas oriundas de serviços públicos universais - Desatendimento ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal - Inconstitucionalidade reconhecida em segundo grau - Apelo e recurso oficial improvidos - apelo do contribuinte provido para anular-se, também, os lançamentos relativos às taxas agregadas - Reforma da decisão de primeiro grau nesta parte - Sucumbência da municipalidade.

Irresignada, a municipalidade agravante interpôs Recurso Especial, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, apontando violação dos artigos 77 e 79 do CTN. Sustenta, em síntese, a legalidade da cobrança das exações, porquanto presentes a especificidade e divisibilidade dos serviços públicos.

Contra-razões ao Recurso Especial, fls 84/88 e contraminuta ao presente agravo, fls. 94/99.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Verifica-se que a matéria vertente nos referidos dispositivos legais, arts. 77 e 79 do CTN, encontra-se revestida de cunho eminentemente constitucional, haja vista que reproduzem o texto do art. 145 da Carta Magna, o que obstaculiza a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, tem decidido o egrégio STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

(...) 2. Acórdão a quo que julgou procedente ação mandamental em que se discute a legitimidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública do Município recorrente.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 145, II, § 2º, da Carta Magna de 1988, e 144, II, § 2º, da CEMGE. A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, unicamente, ao colendo STF o seu reexame.

5. Agravo regimental não provido." (AGA n.º 428.899/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29/04/02)

"TRIBUTÁRIO - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79, II CTN - MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

- Os arts. 77 e 79 CTN indicados como violados tratam de tema relativo à especificidade e divisibilidade das taxas em comento, repetindo preceito constitucional e remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).

- Recurso não conhecido." (REsp n.º 166.448/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12/06/00)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) E DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA (TCLLP). MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". DECISÕES A RESPEITO PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional, reportando-se, ainda, em decisão proferida pela Excelsa Suprema Corte.

2. A ilegitimidade da instituição e cobrança, pelo Município recorrido, da Taxa de Iluminação Pública (TIP) e da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana (TCLLP) é matéria que foge da alçada deste Tribunal Superior, tendo em vista a Colenda Corte Máxima pronunciou-se sobre o tema em comento, ao examinar os RE's n's 232393/SP, Rel. em. Min. Carlos Velloso, DJU de 23/09/1999, e 220316/MG, Rel. em. Min. Ilmar Galvão, DJU de 23/08/1999.

3. Recurso não conhecido."

(REsp n.º 168.944/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Relator para acórdão Min. José Delgado, DJ de 10/04/2000)

Ex positis, não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4149)
RECURSO ESPECIAL Nº 827.440 - MG (2006/0053153-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILMA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

1. O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 ostenta a seguinte redação:

"Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

2. Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

3. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1%, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN. (Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004).

4. É cediço que os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*"

5. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma *specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

6. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade.

7. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp 779.524/DF**, DJ 06.04.2006; **REsp 726.442/RJ**, DJ 06.03.2006; **AgRg nos EDeI no REsp 724.092/PR**, DJ 01.02.2006.

8. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESCONTOS - PROVENTOS INATIVOS - LEI COMPLEMENTAR 64/2002 - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NOVA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20. A interpretação sistemática do art. 195, II, c/c o art. 40, §12, na redação contemplada pela EC nº 20/98, nos conduz ao entendimento de que é vedada a incidência, nos proventos de aposentadoria, das alíquotas instituídas sob a denominação "contribuição previdenciária" pela Lei Complementar nº 64/2002, uma vez que esta última não só foi editada, como teve toda a sua vigência, em total afronta às normas constitucionais dispostas pela EC nº 20/98.

Irresignado, o IPSEMG interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, violação (a) **ao artigo 1º-F da Lei 9494/97**, uma vez que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ano; e (b) **ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC**, em virtude da fixação de honorários no percentual de 200% do conteúdo econômico da demanda.

As contra-razões foram apresentadas, pugnando pelo desprovisionamento do apelo nobre.

O recurso restou admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

Com efeito, **no que concerne aos juros moratórios, a pretensão recursal não merece prosperar**, uma vez que o Código Tributário Nacional, no particular, não ostenta natureza de lei complementar, podendo, portanto, ser alterada por lei ordinária e, conseqüentemente, por medida provisória, o que implica na higidez do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, *verbis*:

"Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Quanto à condenação nos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Com efeito, cediço na Corte que os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, verbis:

"Art. 20.
§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.

Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3.º do artigo 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4.º do mesmo dispositivo.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC (AgRg no AG 623659/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 592430/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 29.11.2004; AgRg no REsp 587499/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 10.05.2004).

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula n.º 389 do STF).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ-PRECEDENTES

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, ataindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.

7. Recurso especial do Município não conhecido.

(REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006).

Ex positis, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(4150)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.650 - SP (2006/0040399-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE.

1. "A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade." (ERESP 429730/RJ, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005).

2. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, "não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada" (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).

3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS E OUTROS, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI 8981/95, ARTS. 42 E 58. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O direito de compensar prejuízos fiscais, melhor dizendo de abatê-los, não compartilha da natureza jurídica mesma do tributo, não se sujeitando, pois, aos princípios constitucionais informativos da tributação.

2. Não padece de inconstitucionalidade a limitação trazida pelo art. 42 da Lei 8981/95, reproduzida pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei 9.065/95.

3. O Direito do contribuinte à compensação de prejuízos rege-se pela lei em vigor no exercício financeiro em que o imposto é devido.

4. Precedentes: (...)

5. Apelação improvida.

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados por unanimidade.

Nas razões do especial, sustentou que o acórdão recorrido ao determinar a compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo apurados até 31.12.1995, com restrição de 30%, consoante os artigos 42 e 58, da Lei 8.981/85, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social, violou, dentre outros, o artigo 43 do CTN, bem como o princípio do direito adquirido. Assim, requereu o reconhecimento do direito à compensação integral dos prejuízos apurados, sem a limitação percentual imposta, com lucros apurados posteriormente à instituição da referida restrição.

Não foram apresentadas contra-razões, tendo subido o recurso especial ante o provimento de agravo de instrumento.

Relatados, decido.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido da legalidade da limitação de 30% (trinta por cento), imposta pela Lei 8.981/95, à compensação dos prejuízos fiscais, resultantes do balanços das empresas, acumulados em exercícios anteriores, quando da determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (CSSL).

A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, "não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada" (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).

Nesse sentido, confira-se o julgado da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistir similitude fática entre os arestos confrontados.

2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP 429730/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005)

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(4151)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.316 - SP (2006/0242239-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON MASSANOBO UTINO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. "PLANO FIDELIZAÇÃO". NATUREZA REMUNE-



RATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 215/STJ. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "A indenização percebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula n. 215/STJ).
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 118, que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de que para afastar a aplicação da súmula 215 do E. STJ implicaria, necessariamente, reexame do material probatório produzido nos autos, impedimento este externado pelo enunciado da Súmulas n.º 7 desta Corte.

Noticiam os autos, que EDISON MASSANOBO UTINO, ora agravado, ajuizou mandado de segurança, objetivando a não-retenção do imposto de renda por ocasião da sua rescisão do contrato de trabalho decorrente da "Proposta de Plano de Estabilização do Pessoal em Fase de Transição".

O juízo federal e primeiro grau julgou procedente a ação, para conceder a segurança quanto ao não recolhimento do imposto de renda incidente sobre a indenização em virtude do programa de demissão designado "Proposta de Plano de Estabilização do Pessoal em Fase de Transição", razão pelo qual a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação. .

A Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento à apelação e à remessa oficial, em aresto que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. Preliminar de inexistência de direito líquido e certo rejeitada.
2. A segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.
4. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.
5. Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial não providas.."

Irresignada, interpôs a Fazenda Nacional recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, sustentando violação do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 e também do art. 43, incisos I , II e III, ambos do Código Tributário Nacional.

Aduz a Fazenda que o acórdão recorrido incorreu em violação aos dispositivos mencionados, porquanto, trata-se de rescisão de contrato de trabalho em que, por liberalidade do empregador, foi paga verba de rescisão, sujeita, a incidência de imposto de renda.

As contra-razões ao apelo extremo sustentam pela manutenção do acórdão recorrido (fls.86/91).

Contraminuta ao presente agravo apresentadas, conforme fl. 126/144.

Brevemente relatados, decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uniformizou-se no sentido de que "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" - enunciado da Súmula n. 215.

De outro lado, faz-se necessário aduzir que, no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal, é também pacífica a orientação de que a conversão de férias e licenças-prêmio em pecúnia, ainda que a pedido do empregado, não descaracteriza o seu caráter indenizatório, nem tem o condão de atrair a incidência do imposto de renda. Inteligência das Súmulas ns. 125 e 136 do STJ.

Por peculiar à hipótese destes autos, apresento à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N°S 125, 136 E 215/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre as verbas de natureza não-indenizatória em face de programa de demissão voluntária.
3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
4. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas, incluídas as férias não gozadas. Aplicação das Súmulas n°s 125, 136 e 215/STJ.

5. O próprio acórdão a quo assentou, tanto no relatório, quanto no voto e na sua ementa tratar-se de: "incentivo à aposentadoria" (fl. 36), "incentivo ao desligamento" (fl. 37) e "programa de demissão incentivada" (fl. 44), não importando a denominação da verba, aqui indevidamente classificada de "pecúlio".

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag n. 628.909, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 21.3.2005).

Percebe-se que a pretensão da ora agravante é de reexaminar matéria de fato, conforme se depreende do seguinte trecho das razões do agravo regimental:

"Assim, trata-se de demissão involuntária, tendo sido demitido por ato unilateral do empregador, não havendo que se falar em adesão a programa de incentivo à demissão. Não existe direito algum a alicerçar o pleito do recorrido, para sustentar a relevante fundamentação, de modo a justificar a concessão da segurança (...) No caso em pauta, não existe prova alguma a respeito, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre tais verbas."

Em tal contexto, afigura-se inequívoca a aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte a quo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.550 - RJ (2006/0223137-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESA CRISTINA CARELLI LOPES
ADVOGADO : LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."**, e da Súmula 136/STJ, verbis: **"O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda."** (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isenacional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes:REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**

2. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: **"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".**
3. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)
3. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

4. *In casu*, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre acórdão paradigma, que versa sobre pagamento de gratificação a empregado, por ocasião da rescisão do contrato, a título espontâneo, em reconhecimento a relevantes serviços prestados ao empregador, e o acórdão recorrido, que versa sobre pagamento de férias indenizadas e proporcionais, por ocasião de demissão sem justa causa.

5. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, c/c 557, *caput*, do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 e seguintes, do CPC, contra decisão de fls. 129/130, que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que esta Corte firmou entendimento segundo o qual as verbas oriundas de incentivada não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Nas razões de agravar, a recorrente alega que persiste o interesse recursal, na medida em que este é plenamente condizente com os mais recentes posicionamentos do STJ, que alterou entendimento anterior acerca da matéria.

Noticiam os autos que, em sede de remessa oficial em mandado de segurança, a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, proferiu aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 84):

TRIBUTÁRIO - REMESSA EX- OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA - FÉRIAS INDENIZADAS

I - A indenização espontânea e as férias pagas pelo empregador por ocasião de rescisão do contrato de trabalho não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e , portanto, não é fato imponible à hipótese de incidência do Imposto de Renda, tipificada pelo art. 43, do CTN. Precedentes do eg. STJ.

II - Remessa necessária improvida.

Irresignada, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões aponta violação aos artigos 43, do Código Tributário Nacional. Assevera a recorrente que o caso em tela não é hipótese de Plano de Desligamento Voluntário, de forma que não tem aplicação a Súmula 215 do STJ.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, assim como contraminuta ao presente agravo, consoante acostado às fls. 118/127 e 134/142, respectivamente.

Brevemente relatados. Decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

O apelo nobre, de fato, não se revela merecedor de seguimento.

Como é de sabença, a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre acórdão paradigma, que versa sobre pagamento de gratificação a empregado, por ocasião da rescisão do contrato, a título espontâneo, em reconhecimento a relevantes serviços prestados ao empregador, e o acórdão recorrido, que versa sobre pagamento de férias indenizadas, por ocasião de demissão sem justa causa.

Desta forma, não havendo consonância entre a decisão paradigma e a recorrida, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Também no que pertine à alegada violação a dispositivos de lei federal, a pretensão da Fazenda não merece prosperar. Isso porque as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias vencidas e do respectivo terço constitucional não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

Com efeito, a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência legislativa exclusiva da União, encontra-se traçada no artigo 43, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
 - II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*
- § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

O insigne tributarista Sacha Calmon Navarro Coêlho assim discorreu sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

"O imposto de renda no Brasil, em sua primeira fase, incidiu sobre os salários. Na segunda fase, sobre outras rendas. Na terceira fase avançou para os proventos de qualquer natureza, que não possuem definição própria e são conceituados por derivação do conceito de renda, que é o produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos. Há quem veja em proventos, ao nosso sentir, com erronia, apenas os rendimentos dos aposentados. O legislador, ao cunhar os demais proventos, com toda certeza não pensou tão restritamente. O intérprete não deve criar conceitos a partir de elucubrações cerebrinas distanciados do ambiente legislativo original. Seja lá como for, quer a renda, produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, quer os demais proventos não compreendidos na definição, devem traduzir um aumento patrimonial entre dois momentos de tempo. É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. São proventos, por exemplo, os que se recebem da previdência pública ou privada, os ganhos lotéricos, a absorção de dinheiro em estado de res derelicta ou nullius, doação, heranças e legados, indenizações e todos os ganhos que não são provenientes de uma fonte permanente e que só acontecem de vez em quando, aumentando dado patrimônio. No início deste século, Fisher e Einaudi construíram teorias econômicas e jurídicas remontando a Adam Smith, para quem a renda era "o produto do trabalho ou da terra que traz ao indivíduo riqueza nova, tendo a função de repor ou aumentar o conjunto de bens que a pessoa detém e que o consumo tende continuamente a reduzir" (Apud Fernando C. Wa1cacer in Cadernos do CEPED - Rio de Janeiro).

A partir de então o pensamento jurídico evoluiu no sentido de conceituar melhor os fatores produtores da renda, introduzindo a idéia de sua disponibilidade como algo essencial para caracterizar a renda tributável. A caracterização da fonte de produção da renda (distinta desta) e a periodização foram elementos que influíram na teoria do imposto, levando à necessidade de se admitir a dedução das despesas e a deterioração dos próprios fatores necessários à obtenção da renda.

Certos ensaios merecem comentários pois, até hoje, reaparecem na literatura do imposto, como os de John Due e Simons. Para este último, que era economista, renda era todo o valor que estivesse disponível para ser poupado, investido ou gasto no consumo. Vejamos o seu pensamento.

A) As importâncias percebidas de terceiros, por qualquer motivo lícito, menos os gastos inerentes e necessários ao seu recebimento, excluídos os gastos pessoais de subsistência do recebente, constituíam renda.

B) O valor que fosse despendido no consumo era renda (não haveria gasto se renda, antes, não houvesse).

C) Observadas as condições já referidas acima (percepção da renda menos os gastos necessários para percebê-la, mais o gasto no consumo), o incremento de valor que acrescesse o patrimônio, em dado período, seria renda (ainda que meramente virtual).

Esta teoria está abandonada, pela dificuldade de medir o consumo dos obtenedores de renda e porque, ao cabo, tributa acréscimos patrimoniais nominais, ainda não realizados. Até certo ponto a diferença entre a renda proveniente de fontes permanentes (capital, trabalho, empresa) e a renda proveniente de fatos eventuais (outros proventos) é despidianda, bastando que entre dois momentos haja um acréscimo patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, descontadas as despesas necessárias à obtenção do mesmo (despesas dedutíveis). Nos EEUU, por exemplo, a renda (gross income) é toda receita proveniente de qualquer fonte. A Suprema Corte norte-americana, como é da índole do "Common Law" declarou certa feita que a renda poderia ser definida como o ganho efetivo do capital, do trabalho ou de ambos em conjunto, incluindo o lucro obtido com a conversão do capital em dinheiro. Mas reservou-se o direito de, caso por caso, considerar isto ou aquilo como renda. Quando se deparou com as indenizações obtidas dos causadores do dano, a Corte pronunciou-se pragmaticamente, ao dizer que o fato de os pagamentos serem provenientes de condenações judiciais, pela prática de condutas ilegais ou apenas lesivas, não poderia excluir as indenizações do conceito de renda tributável.

De resto, eis aí outro exemplo de "provento" não decorrente do trabalho, do capital e da combinação de ambos. Provento, então, não é só o decorrente de aposentadoria.

Ressalve-se que no Direito brasileiro a jurisprudência firmou-se em sentido contrário. As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. É o caso das despedidas de empregados, que são indenizados por perder o emprego ou ainda por terem sofrido acidentes do trabalho.

Mas que sejam feitas considerações necessárias. Na jurisprudência brasileira as indenizações intributáveis são apenas aquelas reparações atinentes às pessoas físicas. Nas pessoas jurídicas prevalece a teoria do balanço. Assim, v.g., se um veículo se perde, esta perda produz o patrimônio da pessoa jurídica, e o valor pago pela seguradora entra no rol das receitas tributáveis. De igual modo uma discussão contratual que reduz em pagamento de lucros cessantes, em razão até mesmo de condenação judicial, gera uma receita tributável para a empresa beneficiada pela indenização.

6.4. O conceito de renda na doutrina brasileira

Rubens Gomes de Sousa afirmava:

"O conceito tributário de renda está baseado na distinção entre renda e patrimônio. Patrimônio (ou capital) é o montante da riqueza possuída por um indivíduo em um determinado momento. Renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois momentos quaisquer de tempo (na prática, esses dois momentos são o início e o fim do exercício financeiro). Desse conceito básico decorre que uma determinada soma de riqueza, para constituir renda, deve reunir simultaneamente os três elementos seguintes:

A) provir de uma fonte patrimonial determinada e já pertencente ao próprio titular da renda. Assim, o dinheiro recebido por herança ou doação não é renda, porque não provém de uma fonte preexistente no patrimônio do indivíduo que a recebe; ao contrário, o juro de um empréstimo é renda, porque provém de um patrimônio (o capital emprestado) já pertencente ao credor; como também o dividendo, porque provém das ações de propriedade do acionista; e assim por diante. É preciso esclarecer que se considera patrimônio, para este efeito, tudo que seja capaz de produzir um acréscimo de riqueza, e não apenas os bens materiais; assim, o trabalho é patrimônio, porque produz o salário, que por sua vez é renda;

B) ser periódica, isto é, capaz de se reproduzir de tempos em tempos. Deste requisito da definição decorre a consequência de que só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário a renda se confundiria com o capital. Na prática, poderá parecer que este requisito não seja rigorosamente observado, p. ex. na lei brasileira, que tributa como renda o lucro na venda de imóveis. Mas essa inobservância do princípio é apenas aparente, porque na realidade o que importa ao conceito de patrimônio não são os bens individualmente considerados, mas o seu valor em dinheiro. Assim, o imóvel vendido não é consumido, mas convertido no seu equivalente em dinheiro; de modo que, desde que o imposto só incida no excesso do preço de venda sobre o preço de custo, o princípio está sendo observado, porque o patrimônio continua intacto;

C) ser proveniente de uma exploração do patrimônio pelo titular da renda, isto é, do exercício de uma atividade que tenha por objeto fazer justificar o patrimônio. Assim, não é renda o acréscimo de patrimônio que não provenha de uma atividade do seu titular, como p. ex. a valorização dos imóveis. Entretanto, quando o imóvel é vendido e o proprietário lucra com a valorização, esse lucro é tributado como renda: é que houve uma exploração do patrimônio, que consiste justamente na observação do mercado e na decisão de vender na ocasião mais favorável. Em última análise, portanto, este terceiro elemento da definição apenas significa que a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular. Do contrário, isto é, se fosse tributada a simples valorização, esta poderia depois desaparecer pela desvalorização, e o proprietário que afinal vendesse o imóvel abaixo do preço de custo teria tido prejuízo e não lucro.

O conceito jurídico ou tributário de renda, resultante do concurso destes três elementos, é o adotado pela 'lei brasileira, que diz que renda é o ganho proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos. Entretanto, esse mesmo artigo diz que também são rendas os demais proventos previstos na lei. Isso está de acordo com a Constituição, que, no art. 22, IV, Const. 67, atribui competência à União para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: o conceito de 'proventos', que não é definido na lei, nem pode ser definido teoricamente, dá lugar a algumas exceções aos princípios que acabam de ser explicados, e que estudaremos nas ocasiões oportunas".

Amílcar de Araújo Falcão entendia como conceito constitucional de renda tributável o aumento ou incremento de patrimônio decorrente do emprego do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, expresso em dinheiro ou nele determinável, e apurável em um momento ou um período de tempo.

Segundo estes dois renomados autores, o conceito brasileiro de renda opor-se-ia à definição de Due e Fisher, que desprezava a fonte de produção para abranger os ganhos eventuais e ficava pé na tributação dos ganhos de capital, mesmo antes de sua realização.

Com efeito, segundo Rubens e Amílcar jamais se poderia tributar (a) os ganhos em que ocorresse a consumação da fonte; (b) os acréscimos patrimoniais que não decorressem de esforço do contribuinte; e (c) a mera correção monetária do patrimônio em decorrência da desvalorização da moeda.

No entanto, como se lê no art. 43 do CTN, o Direito Tributário brasileiro considera tributáveis os acréscimos patrimoniais que não decorrem de uma fonte permanente, como tais os provenientes do capital e do trabalho ou da combinação de ambos (são os proventos não compreendidos naquilo que o CTN entende, com Rubens e Amílcar, como sendo renda). Ganhos provenientes de fatos eventuais são também tributáveis.

O que fazer?

Primus - Adotar o numerus clausus, dispositivo legal exauriente, nominando o provento tributável.

Secundus - Verificar se o recebimento do provento, de fato, redundou em acréscimo patrimonial da pessoa que o recebeu.

Caso contrário, a simples menção a proventos no CTN ensinaria a tributação indiscriminada: A) das mutações ou conversões do capital mesmo sem lucro líquido real; B) dos valores decorrentes da mera correção monetária do balanço em certas circunstâncias.

Quanto à tributação pelo imposto de renda das heranças, legados e doações, verifica-se a sua impossibilidade por decisão expressa do constituinte que sobre eles criou o imposto sobre a transmissão de quaisquer bens, direitos e doações e o entregou à competência dos Estados Membros.

No tangente aos ganhos lotéricos e outros eventuais e às mais-valias (ganhos de capital), tem-se que os primeiros são tributados por opção legislativa, e que os demais ganhos (permutativos) só são tributáveis se previstos e na hipótese de crescerem valor novo ao patrimônio (a venda de ativos com prejuízo não é tributável). Somente quando realizado o provento é tributado. Não basta, v.g., vender o imóvel; será preciso receber o preço. A base de cálculo é o ganho líquido real.

Finalmente, no que toca à correção monetária plena, é inadmissível a sua tributação em qualquer circunstância por não traduzir acréscimo patrimonial e por corresponder à mera atualização dos valores do patrimônio social ou individual.

O imposto de renda incide diferentemente, considerando-se os sujeitos passivos: A) pessoas jurídicas; B) pessoas físicas ou naturais.

Ademais disso, existe a tributação nas fontes, que em certas circunstâncias consubstancia 'técnica antecipatória de arrecadação e noutras, incidência única e final. Neste último caso, porém, o resultado positivo ou negativo só pode ser excluído do ajuste anual se a pessoa for inalcançável. Assim, não se pode tributar o lucro numa venda esporádica de ações separadamente do balanço de uma pessoa jurídica, que bem pode ter, ao final do exercício, um prejuízo que anula o lucro obtido na operação bursátil.

Em resumo, é possível extrair as seguintes conclusões: A) todo tributo tem sua natureza específica decorrente de seu respectivo fato gerador de sua base de cálculo, definidos pelo Direito e não pela Ciência Econômica. B) *o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de um acréscimo patrimonial efetivo, proveniente do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (renda); de origem diversa do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (proventos), podendo ou não alcançar acréscimos não dotados de periodicidade ou esforço produtivo (dependa, exclusivamente de cada legislação);* C) enquanto a renda é sempre tributável genericamente, os proventos, para sê-la, necessitam de preceito expreso (numerus clausus) em lei ordinária federal e só geram o dever de pagar quando realizados." (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 448/452)

Dessarte, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença-prêmio não gozada e os respectivo adicional, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não sejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas. Sobre este tema versam as Súmulas 125, 136 e 215 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritas com os comentários do ilustre jurista Roberto Rosas (in Direito Sumular, 10ª Edição, Editora Malheiros):

- 125. *O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.* O pagamento, ao empregado, das férias não gozadas, em dinheiro, por necessidade do serviço, não constitui renda, porque é pagamento como compensação pelo não-lazer.

- 136. *O pagamento de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.* A licença-prêmio é estimulada como estímulo à assiduidade, decorre do trabalho, simples prêmio pela inexistência de faltas ao serviço; e não gozadas porque a administração necessitou dos serviços do beneficiário, e portanto indenização pelo não afastamento do serviço, não significa rendimento do trabalho."

- 215. *A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.* O Poder Público instituiu forma de diminuição dos quadros funcionais mediante indenização da estabilidade do servidor com sua saída do serviço público. Não há renda nessa percepção e, portanto, é hipótese de não incidência, porque a proteção constitucional da relação empregatícia contra a despedida arbitrária é substituída pela indenização compensatória.

Sobre as verbas indenizatórias recebidas em virtude de rescisão de trabalho sem justa causa não incide o imposto de renda, conforme os precedentes abaixo colacionados:

TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJ 23.05.2006 p. 146)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88. APLICAÇÃO DA SÚMULA 125/STJ.



1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acrêscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5.O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda.

6. Todavia, **o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção.** A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

7. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 638389/SP Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 01.08.2005)

TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Recurso especial improvido (RESP 687;082/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido (RESP 667.682/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005).

Desta feita, afigura-se evidente a incidência, in casu, do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Oportuno ressaltar que o verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA **PER CAPITA** NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. "1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar **per capita** mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

2. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".**

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. **Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima." (AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

Ex positis, com fulcro nos arts. 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(4153)
RECURSO ESPECIAL Nº 834.222 - RS (2006/0065389-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOTTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Precedentes:EResp 574107/PR DJ 07.05.2007;REsp 940447/PR DJ 06.09.2007;EResp 779121/SC DJ 07.05.2007.

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: *tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.* A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4.Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, CPC).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. EQUIPARAÇÃO À PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

O oferecimento de caução em medida cautelar como medida garantidora de crédito tributário equipara-se à penhora consolidada em execução fiscal.

Não pode o contribuinte, porque o Fisco não ajuiza ação de execução pertinente - o que lhe ensinaria a suspensão, pela penhora, da exigibilidade do tributo e, com isso, o acesso à expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN -, ser afligido pela mora do Fisco, que, dessa forma, constrange o exercício de suas atividades. Em situações tais, nada impede que o contribuinte devedor antecipe a prestação de garantia em juízo, de forma cautelar. Com isso, o crédito tributário resta acautelado e, ao mesmo tempo, afastam-se desnecessários constrangimentos à vida negocial do contribuinte.

Atendido o escopo de garantia insculpido no art. 206 do CTN, autorizada está a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em que pese a caução servir para autorizar a expedição da certidão prevista no art. 206, não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito. Dessa forma, o credor tributário pode promover, desde já, a ação executiva para a cobrança de seus créditos, ocasião em que a caução de bens converter-se-á em penhora.

Noticiam os autos que MOTTER ENGENHARIA LTDA, ora recorrida, propôs mandado de segurança com pedido de liminar, em que pretendeu obter ordem que lhe garantisse a expedição de certidão positiva com força de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Aduziu que os débitos arrolados como óbice à emissão da certidão foram caucionados em ação cautelar, cuja liminar foi deferida em agravo de instrumento, o que implicou na suspensão da exigibilidade dos créditos em questão.

O juízo singular denegou a segurança argumentando que o oferecimento de caução não implica a expedição de certificado de regularidade fiscal.

Em sede de apelação manejada pela recorrida o Tribunal de origem proveu o apelo, nos termos da ementa outrora transcrita, concluindo que: *Considerando a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, mas ainda não objeto de execução fiscal onde se possa perfectibilizar a penhora, admite-se o caucionamento cautelar de bens. A medida equipara-se a uma penhora antecipada, de modo que, na hipótese, a expedição da certidão encontra-se autorizada.*

Na presente irresignação especial, aponta o INSS violação aos artigos 151, II e 206, ambos do CTN, consoante a fundamentação que se transcreve, in litteris:

Evidente, portanto, a violação aos artigos 151 do CTN, porque o caucionamento de dívida fiscal não se enquadra dentre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, ainda mais quando não obedecida a ordem de preferência do art. 11 da L. 6830/80. Demonstrada também a violação ao art. 206 do CTN, porque não há nos autos hipótese de suspensão da exigibilidade (como o próprio acórdão reconhece, aliás) e crédito já se encontra vencido e inscrito em dívida ativa.

As contra-razões ao apelo nobre pugnaram pelo seu desprovitamento. Realizado o juízo de admissibilidade positivo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados, decidido.

Com efeito, a questão *sub judice* cinge-se à possibilidade de oferecimento de caução, cujo respectivo executivo fiscal ainda não fora ajuizado, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Não assiste razão ao INSS, vez que a Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, como se afere dos seguintes arestos, assim ementados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ARTS. 206 E 151 DO CTN. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EResp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.

2. Embargos de divergência acolhidos.(EResp 574107/PR Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 815629/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CONFIGURADA.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) a jurisprudência dominante admite o caucionamento intentado com o propósito de antecipar o efeito da penhora, possibilitando a expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN; b) correta a fixação dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do que disciplina o art. 20, § 4º, do CPC, considerando a sucumbência mínima da empresa autora. Em suas razões, o INSS alega que: a) há entendimento desta Corte no sentido de que é impossível o oferecimento de caução para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não se enquadrar dentre as hipóteses de suspensão do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional; b) o Tribunal de origem deixou de apreciar expressamente a matéria dos artigos 111, I, do CTN, 9º, § 4º, 38, da LEF e 21 do CPC, pelo que deve ser anulado por violação do art. 535, II, do CPC; c) é patente que a empresa autora não decaiu de parte mínima do pedido, mas sim de parte expressiva, logo a verba honorária deve ser fixada de forma proporcional ao decaimento dos litigantes.

2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC.

3. A Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp 815629/RS, desta Letoratória, Rel. p/acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2006, uniformizou o entendimento acerca da matéria no âmbito das Primeira e Segunda Turmas ao decidir que é possível a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos (art. 206 do CTN) mediante o ajuizamento de ação cautelar de caução.

4. Sucumbência mínima configurada. Levando-se em conta que o provimento judicial foi pela expedição da certidão pretendida, desde que: "atendidas as condicionantes estabelecidas no presente decism, ou seja, deverá a autora complementar a carta fiança no equivalente a 16,03% do débito consolidado em agosto de 2005, ficando garantida a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa apenas durante o prazo de validade do documento e desde que outro débito não conste em seu desfavor" (fl. 140).

5. Recurso especial não-provido.(REsp 940447/PR Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 06.09.2007)"

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes.

2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado.

3. Embargos de divergência providos.(EResp 779121/SC Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 07.05.2007)"

Dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Do dispositivo legal acima transcrito, vê-se que a garantia do crédito, em suma, é a essência da norma, regramento jurídico de direito material que permite a expedição da almejada Certidão Positiva com Efeito Negativo.

Para tanto, antecipa-se a empresa autora, oferecendo, mediante ação, com caráter cautelar, garantia prévia à eventual execução fiscal, ainda não ajuizada pela Fazenda Nacional. Deste modo, suspender-se-ia a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V do CTN, com redação dada pela LC nº 104/2001.

De acordo com os referidos arts. 151 e 206 do CTN, em interpretação combinada, conclui-se não haver, em tese, qualquer óbice para que o contribuinte, antes de iniciada a ação executiva fiscal, apresente garantia por via cautelar, orientação firmada neste STJ.

Vale ressaltar que essa antecipação da garantia não se constitui propriamente em penhora, que é instituto essencialmente de natureza processual, inexistente se ainda não há processo de execução. Reveste-se, na verdade, das características de garantia prestada por quem pretende oferecê-la na forma da lei processual.

Independentemente dessa diferenciação conceitual, à luz da *ratio essendi* do artigo 206 do CTN, sobressai importante que haja uma garantia idônea ao cumprimento da obrigação, que autorize a expedição de certidão positiva com efeito negativo, sendo indiferente seja essa garantia prestada na execução, em via administrativa ou de outra forma.

Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC por força de que o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

Last, but not least, o devedor do Fisco, assim como o executado formalmente tem o direito de, na execução, oferecer bens à penhora, bem como direito aos efeitos daí decorrentes, contidos no art. 206 do CTN, mas a demora no ajuizamento da execução pode causar grandes prejuízos à parte caucionante. Ora, se é verdadeiro princípio geral de direito que 'a todo direito corresponde uma ação, que o assegura' (art. 75 do Código Civil), daí advém a conclusão de que a demora ou inércia do Fisco não pode impedir a autora de garantir o débito que virá a ser executado através de caução preparatória de penhora, de modo a favorecer-se do disposto no art. 206 do CTN. A ação cautelar de caução, que em verdade é tutela satisfativa, consoante assenta Calamandrei na sua introdução ao estudo sistemático dos "procedimenti d'urgenza", mostra-se adequada à tutela de tal direito (preensão), seja na forma do art. 826 e seguintes do CPC, seja com base no Poder Geral de Cautela (entre outros, art. 798 do CPC).

Acrescenta-se que o poder geral de segurança do juiz, ou o denominado poder geral de cautela tem sido admitidos no âmbito Tributário. Nesse sentido:

"Veja-se que, nas questões de direito comum, a Jurisprudência dos Tribunais tem dado à tutela cautelar inespecífica a abrangência necessária à salvaguarda dos interesses em conflito, não se limitando, nessa atuação, ao eventual mérito da lide-matriz:

"Os arts. 798 e 799 do CPC conferem ao Juiz poder cautelar geral, via do qual fica autorizado a ordenar as medidas provisórias que julgar adequadas para evitar dano à parte." (TFR, AG 52.070-PI., Rel. Min. Torreira Braz, DJU 10.09.87).

"Para preservar ou tutelar o interesse em risco de lesão, se permite ao Juiz valorar, mediante o exame superficial, a cautelar deduzida, substanciada no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*, nada impedindo, para tanto, ser incerta ou controvertida a relação jurídica existente entre as partes, bastando ser possível dirimi-la no processo principal" (TJPR, AG 376/87, Rel. Des. José Meger, Paraná Judiciário, 25, p. 32).

O mestre Pinto Ferreira também admite o emprego da tutela cautelar em matéria tributária, frisando que as causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referidas no art. 151 do Código, são meramente enunciativas e não taxativas, e não constituem *numerus clausus*, arrematando nestes termos a sua exposição:

"Assim, se o lançamento é ilegal ou precluso o mandado de segurança, é possível a medida cautelar inominada decorrente do poder geral de cautela, como medida preventiva da ação de nulidade." (Medidas Cautelares, Forense, 1990, p. 210)."

(Suspensão da Exigibilidade de Tributo através de Tutela Judicial Cautelar, Revista Dialética de Direito Tributário, nº 42, março-1999, p. 95-107).

"Neste contexto, à luz do preceito de hermenêutica contido no art. 5º da LICC - o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum -, aliado ao poder geral de cautela disposto no art. 798 do CPC, que é albergado no princípio da prestação jurisdicional útil, constitucionalmente previsto, a aparente vedação de concessão de liminar em ação cautelar inominada para a suspensão da exigibilidade do crédito, é superada.

(...) Como realça Hugo de Brito Machado, tanto o elemento finalístico ou teleológico, como o elemento sistemático, levam a conclusão de ser cabível a medida liminar em ação cautelar destinada a suspender a exigibilidade.

Consigna o professor pernambucano:

"Pelo elemento teleológico, tem-se que a finalidade dos provimentos cautelares é garantir a utilidade das decisões judiciais. Sem a possibilidade de acautelamento dos direitos, o perecimento destes torna inútil a decisão proferida no processo de conhecimento. Pelo elemento sistemático, tem-se que as normas do art. 151, incisos II e IV, não devem ser interpretadas isoladamente, mas no contexto do ordenamento jurídico em que estão encartadas, no qual se destaca, como Lei Maior, a Constituição Federal.

O poder geral de cautela, conferido ao Juiz, tem matriz na constituição, na norma segundo a qual a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito. A garantia de prestação jurisdicional há de ser entendida como garantia de prestação jurisdicional útil, e a cautelar tem por fim garantir a utilidade da prestação jurisdicional" ("A Ação Cautelar e a Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário", Repertório IOB de Jurisprudência, 2º quinzena de janeiro de 1996, nº 2/96, p. 44).

Para aqueles que têm no art. 151, IV do CTN, uma restrição ao poder cautelar do juiz, "ter-se-á de considerar dita norma, que não tem natureza de lei complementar por não ser uma norma geral de direito tributário, revogada pelo Código de Processo Civil" (Machado, Hugo de Brito, ob. cit., p. cit.).

Afinal, o Código Tributário Nacional, na medida em que não cuide de matéria reservada constitucionalmente à lei complementar, não pode ser recebido como tal, mas como simples lei ordinária federal.

Nas palavras de Célio de Freitas Batalha: "a lei 5.172, de 25.10.66, embora chamada de Código Tributário Nacional, não tem, no seu todo, natureza jurídica de lei complementar, só podendo ser recebida, com tal conceito, na medida em que se demonstre estar a matéria, por ela veiculada, reservada, pela Constituição Federal, para ser tratada por via de lei complementar" (Lei Complementar em Matéria Tributária, Revista de Direito Tributário, nº 49, julho-setembro/89, p. 129).

(...)

Não se pode olvidar, por fim, da advertência de Hugo de Brito Machado, que "uma discriminação contra o contribuinte, excluindo deste o direito à proteção cautelar, seria contrária à Constituição, também por afronta ao princípio da isonomia, inclusive em sua manifestação específica albergada pelo inciso XLI, do art. 5º, segundo o qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (Machado, op. cit., p. cit.)

Adotando-se uma interpretação que conduza à compatibilidade das disposições do art. 151, do CTN, e do art. 798, do CPC, com a Constituição e os seus princípios, aparenta-se perfeitamente possível a liminar em ação cautelar, vir suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Até porque "nenhum princípio constitucional supera o dos direitos e garantias individuais. E, como garantia dos direitos individuais não, há outra maior do que o da proteção judicial". (Min. Carlos Mário Veloso, em voto no Agravo de Instrumento nº 42.023 - Ceará - 3ª Turma do TFR (Revista de Direito Tributário ano 10, ed. RT, São Paulo, janeiro/março/86, vol. 35, p. 203)."

(A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário e a Ação Cautelar, Revista Dialética de Direito Tributário, nº 38, novembro-1998, p. 25-29).

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** (art. 557, *caput*, do CPC)

Intimem-se. Publicações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4154)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 839.129 - RS (2006/0072783-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a pretensão da embargante de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos às fls. 352/378, intime-se o embargado, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO - INCRA, para apresentar resposta ao referido recurso.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4155)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.547 - RJ (2006/0088136-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : HORTO COMERCIAL CACHOEIRO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das *intertemporale Recht*, vol. 22, *System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts*, 1903, pág. 185), julgando necessária uma *Auslegungsklausel*, ao qual **GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma**, (...) Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente"**. (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.



Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)
... **SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade"** (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). **Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação** (v., supra, a nota 55 ao nº 67). **não admira que se procurem forçar as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos.** Compreende-se, pois, que **muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que **é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduziu novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "**Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito**" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "**Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.**").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. **In casu, a demanda foi ajuizada em 14.09.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 14.09.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade**

7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

8. **A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

9. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em **procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal** (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

12. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

14. Deveras, com o advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

15. **Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).**

16. **In casu, a demanda foi ajuizada em 14.09.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de tributos e/ou contribuições federais.**

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*.

12. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

13. Recurso especial parcialmente provido. (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por HORTO COMERCIAL CAHOEIRO LTDA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicou a tese da prescrição quinquenal, autorizou a compensação do PIS somente com o próprio PIS.

Aponta a recorrente a violação aos arts. 535, do CPC, ante a rejeição dos embargos e, no mérito aos arts. 150, §§ 1º e 4º, 142, 168, 170, do CTN e 73 e 74, da Lei n.º 9.430/96 e 66, § 1º, da Lei n.º 8.383/91, pugnando pelo reconhecimento da prescrição decenal da ação, da possibilidade de compensar o PIS com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a **extinção do crédito tributário**, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à **homologação expressa ou tácita do pagamento antecipada** (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do *Codex* Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconstituiu a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, **apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).**

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. E que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)"
A *míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, maxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade induvidosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.*

(...)"
Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "*afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidí-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição*".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VES-COVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para

cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. 1, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a demanda foi ajuizada em 14.09.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 14.09.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

DA COMPENSAÇÃO

No que pertine à compensação, desassiste razão à recorrente.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vindencios, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (caput), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....



III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF; ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucede que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido decism, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. **A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.**

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS Nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispõe: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos ERESp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos ERESp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91),

não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos ERESp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a demanda foi ajuizada em 14.09.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de tributos e/ou contribuições federais.

Destarte, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte propria*.

Impende, ainda, assinalar que a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 07/STJ.

Com essas considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para reformar o acórdão apenas no que pertine à prescrição da ação. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 845.861 - SP (2006/0093234-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ITAÚSA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE.

1. "A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade." (EResp 429730/RJ, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005).

2. Afasta-se, inclusive a alegação de afronta a direito adquirido. (REsp 885.893/RJ, DJ 01.03.2007).

3. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, "não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada" (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).

4. Recurso especial da empresa a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput). Recurso especial da Fazenda provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

Tratam-se de recursos especiais interpostos por ITAÚSA EMPREENDIMENTOS S/A e pela FAZENDA NACIONAL, ambos com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO.COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1995, NA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, SEM AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELOS ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM O ART. 150, III, "B", E O ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. No que tange ao imposto de renda, bem como em atenção ao que dispõem o artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 150, III, "b", da Constituição Federal, o direito adquirido deve ser observado, daí se extraíndo que a limitação imposta pelo art. 42 da Lei 8.981/95, tornada pública apenas no dia 02 de janeiro de 1995, somente passou a incidir em relação a prejuízos fiscais ocorridos a partir de janeiro de 1996.

II. No que se refere à contribuição social sobre o lucro, é aplicável o que dispõe o art. 58 da Lei 8.981/95, o qual deve ser interpretado à luz do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, devendo ser observado o prazo nagesimal, que tem por termo a quo a data da publicação da lei que a instituiu ou a modificou, incidindo, assim, apenas em relação à base negativa de cálculo apurada após 02 de abril de 1995.

III. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

Nas razões do especial, sustentou a empresa recorrente: a) violação aos arts. 43, 44 e 110 do CTN, porquanto os artigos 42 e 58, da Lei 8.981/85 e 15 e 16 da Lei 9.065/95, ao determinarem a compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo apurados até 31.12.1995, com limitação de 30%, restringiram o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais, instituindo verdadeiro imposto sobre o patrimônio; violação aos arts. 117 da Lei 8981/95 e 35, § 1º da IN 11/96, posto que o primeiro dispositivo citado previra a imprescritibilidade da compensação, que fora confirmada pela aludida IN. Aduziu, ainda existência de dissídio jurisprudencial.

A seu turno, a Fazenda Nacional alegou afronta aos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95, uma vez que, obedecido todo o iter procedimental para edição do referido diploma legal, não haveria qualquer irregularidade na aplicação das normas nele contidas no sentido de limitação do direito à compensação em 30% dos prejuízos fiscais apurados em exercícios posteriores. Ademais, não haveria direito adquirido a regime jurídico tributário, dada a competência da União para alterar as regras existentes, desde que observado o procedimento legislativo. Aventou a existência de dissídio jurisprudencial.

Os recurso receberam crivo positivo de admissibilidade.

Relatados, decidido.

Tendo sido prequestionada a matéria federal suscitada, impõe-se o conhecimento de ambos os apelos, que serão apreciados em conjunto.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte Superior sedimentou o entendimento no sentido da legalidade da limitação de 30% (trinta por cento), imposta pela Lei 8.981/95, à compensação dos prejuízos fiscais, resultantes do balanços das empresas, acumulados em exercícios anteriores, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro (CSSL), afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido.

Isto porque a Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, "não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada" (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os arestos confrontados.

2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP 429730/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no ERESp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min.Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 885.893/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 246)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial da empresa, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, e DOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 847.740 - RS (2006/0108287-4) (4157)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEDIR FRANCISCO PASSOLINI
ADVOGADO : ALEXANDRE SZYM CZAK E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 312/STJ. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONDUTOR. VALIDADE PARA FINS DE DEFESA PRÉVIA. VIOLAÇÃO DO ART. 280, VI, DA LEI 9.503/97. MULTA PROCESSUAL (CPC, ART. 557, § 2º) INDEVIDA. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o aresto local analisou, expressamente, a questão relativa à notificação em flagrante (CTB, art. 280, VI).
2. "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração" (Súmula 312/STJ).
3. Se a autuação foi lavrada em flagrante, a assinatura do condutor no auto de infração, seja ele proprietário ou terceiro, é considerada como notificação válida para fins de defesa prévia. Somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido sua responsabilidade pelo pagamento (CTB, arts. 281 e 282).
4. Não cabe a aplicação da multa processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC, porquanto o agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator constitui condição de recorribilidade, ou seja, o acesso aos tribunais superiores pressupõe o prévio esgotamento da instância ordinária.
5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DAER/RS) com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 141):

"AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE PROVEU LIMINARMENTE APELAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. PENALIDADE APLICADA ANTES DA CONCESSÃO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF, C/C OS ARTS. 280, VI, E 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO POR AFRONTAR A CF, O CTB E A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA POR RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO."

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos, por falta de depósito prévio (CPC, art. 557, § 2º). Os segundos embargos declaratórios, por sua vez, foram acolhidos sem efeitos infringentes (fl. 169).

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, e 280, VI, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Sustenta, em síntese, que: (a) a multa processual deve ser afastada, porque o agravo regimental interposto contra decisão singular do relator não é manifestamente inadmissível ou protelatório, mas indispensável à interposição de recurso especial (Súmula 281/STF); (b) o aresto local é nulo por negativa de prestação jurisdicional, pois não se manifestou sobre a autuação em flagrante do condutor; (c) nos "AIt's postulados na inicial, houve autuação em flagrante do condutor. Esse procedimento é previsto no artigo 280, VI, do CTB, que prevê que a assinatura do infrator, sempre que possível, vale como notificação do cometimento da infração" (fl. 186); (d) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera a notificação da autuação em flagrante como notificação válida para fins de defesa prévia.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja anulado o acórdão impugnado ou, sucessivamente, julgado improcedente o pedido e afastada a multa processual aplicada com base no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em sede de contra-razões, o recorrido defende o não-conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. No mérito, pede o seu desprovimento.

Admitido o recurso na origem (fls. 217/219), subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso especial merece provimento.

O Tribunal de Justiça decidiu (fls. 142/144):

"A decisão recorrida examinou analiticamente todos os pontos a respeito dos quais era necessário pronunciamento judicial; agora basta fazê-lo sinteticamente.

1. **Violação do princípio da ampla defesa.** A CF-88 ampliou o princípio da ampla defesa para também a esfera administrativa. Assim, no caso das infrações de trânsito, a autoridade que *antes* de aplicar a sanção, seja qual for a penalidade, não concede direito de defesa, viola o art. 5º, LV, da CF, c/c os arts. 280, VI, e 281, parágrafo único, II, do CTB. Nesse sentido, jurisprudência uniforme do STJ, v.g., o Resp. 443.127-RS, Rel. Min. Luiz Fux (DJ de 4-11-02), e o Resp. 412.443-RS, mesmo Relator. Também a 1.ª Câmara Cível desta Corte. Já são milhares de precedentes, inclusive no sentido de que *a assinatura aposta nas autuações, quando há flagrante, lavradas por agentes de trânsito, não dispensa a notificação específica, a ser*

expedida pela autoridade de trânsito, tendo em conta o imprescindível juízo prévio de admissibilidade ou de consistência do auto de infração (CTB, art. 281). Idem no sentido de que o pagamento da multa não convalida o vício.

2. **Possibilidade do julgamento monocrático.** Considerando o entendimento no STJ, não há dúvida quanto à possibilidade do julgamento monocrático pelo relator. Tal não fosse, bastaria a orientação consolidada do órgão colegiado competente para julgar o recurso, uma vez que, em tal hipótese, aplica-se o **princípio da jurisdição equivalente**, consoante verdadeira inteligência do art. 557 do CPC, revelada pelo STJ (AI 358.229-MG, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU de 2-3-01; Resp. 00156311-BA, Rel. Min. Adhemar Maciel, em 19-2-98). O relator nada mais faz do que dar às partes a prestação jurisdicional que seria dada se julgado pelo colegiado.

Finalmente, se por meio de agravo interno a **vexata quaestio** é submetida ao colegiado e este confirma a decisão do relator, fica superada a arguição de que não poderia ter ocorrido julgamento singular.

3. **Agravo manifestamente infundado. Se o agravo for manifestamente infundado, o agravante fica sujeito à multa de um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (CPC, art. 557, § 2º).**

É o caso. Com efeito, pode-se dizer que, após previsível divergência inicial nos tribunais de segundo grau, hoje encontrar decisão que dispensa a defesa-prévia é **avis rara**. Ademais, o STJ sempre deliberou pela sua imprescindibilidade. Aliás, não por outro motivo o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN editou a Resolução 149, de 19-9-03, disciplinando a Notificação da Autuação concedendo ao autuado o prazo não inferior a quinze dias **para a apresentação de defesa** (art. 3º, § 2º), seguindo-se julgamento e Notificação da Penalidade se for o caso (art. 9º, § 2º).

Evidente, pois, que o recurso não tem o menor fomento jurídico. É de todo incompreensível a postura de resistência de caráter puramente formal da agravante, e por conseguinte de caráter meramente protelatório, o que caracteriza espírito de emulação e também má-fé (CPC, art. 17, VII). Afronta a CF, o CTB e a jurisprudência nacional.

É o motivo por que estou em declarar o agravo manifestamente infundado, aplicando ao agravante a multa de 10% sobre o valor da causa corrigido pelo IGP-M desde o ajuizamento da ação, justificando-se o percentual máximo tendo em conta que o valor da causa é o mínimo.

4. **Dispositivo.** Nesses termos, nego provimento, declaro o agravo manifestamente infundado e aplico ao agravante a multa de 10% sobre o valor da causa atualizado pelo IGP-M desde o ajuizamento da ação." (grifou-se)

Desse modo, não houve ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o aresto local analisou, expressamente, a questão relativa à notificação em flagrante (CTB, art. 280, VI).

Relativamente ao mérito, assiste razão ao recorrente.

Os autos de infração séries 663206 (fl. 61), 503545 (fl. 62), 418606 (fl. 63), 418459 (fl. 64), 296017 (fl. 65), 35995B (fl. 66), 127933B (fl. 67), 384805 (fl. 68) e 193631B2 (fl. 69) foram lavrados em flagrante e o condutor assinou os respectivos termos de ocorrência.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a assinatura do auto de infração pelo condutor, seja ele proprietário ou terceiro, torna válida a notificação da autuação em flagrante para fins de defesa prévia, pois somente se exige a notificação do proprietário em relação à aplicação da multa, devido sua responsabilidade pelo pagamento (CTB, arts. 281 e 282).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DO CONDUTOR-INFRA-TOR. POSTERIOR NOTIFICAÇÃO DO AUTO INFRACIONAL AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA OPORTUNIZADA. VALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HIGIDEZ DAS MULTAS APLICADAS.

I - É entendimento assente desta Corte Superior o de que o atual Código de Trânsito Brasileiro vislumbra mais de uma notificação ao infrator: a primeira quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é aberto prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

II - O art. 280, inc. VI, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) dispõe que: 'Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: (...) VI: assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração' (grifou-se).

III - Pode-se concluir, a final, que a inexistência de posterior notificação do proprietário do veículo acerca de auto de infração lavrado em flagrante, nos casos em que tenha sido o ato infracional cometido por terceiro-condutor, não constitui nulidade do procedimento administrativo, remanescendo válidas e hígidas as penalidades daí derivadas, desde que observado o prazo de trinta dias imposto por Lei entre a notificação da infração e a notificação da multa imposta. Precedente: REsp nº 567.038/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004.

(...)

V - Recurso especial PROVIDO." (REsp 731.749/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.6.2005)

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPORAL. INTELI GÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

3. **Recurso especial provido.**" (REsp 567.038/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 1º.7.2004)

Assim, o condutor foi autuado em flagrante e notificado para o exercício da defesa prévia quanto à subsistência das autuações. Ato contínuo, julgados os autos e aplicadas as multas, sobreveio a segunda notificação, referente às penalidades impostas (fls. 14/22), de modo que restou devidamente cumprido o procedimento administrativo para a aplicação dessas multas.

Por outro lado, não cabe a aplicação da multa processual prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto o agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator constitui condição de recorribilidade, ou seja, o acesso aos tribunais superiores pressupõe o prévio esgotamento da instância ordinária. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO. FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INFRATOR. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Em caso de autuação em flagrante por infração de trânsito, apenas se pode considerar realizada a primeira das notificações necessárias com a devida assinatura do condutor, fluindo desse marco o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

2. Revelando-se impossível a coleta da assinatura, inclusive por recusa do condutor, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a devida notificação via postal dentro do trintídio legal.

3. É incabível a imposição da sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie, pois é o próprio diploma processual que estabelece, no § 1º do mesmo dispositivo, o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento significa tolher-lhe o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal.

4. **Recurso especial parcialmente provido.**" (REsp 812.421/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para: (I) reconhecer a validade das multas impostas em razão dos autos de infração séries 663206, 503545, 418606, 418459, 296017, 35995B, 127933B, 384805 e 193631B2, e, assim, julgar improcedente o pedido inicial; (II) afastar a multa processual aplicada pelo Tribunal de Justiça.

Improcedente a ação, impõe-se ao recorrido o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observada a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 853.140 - SP (2006/0138034-7) (4158)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MULTIPORT EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)
DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de assistência formulado pela empresa recorrente - MULTIPORT EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - (fl. 125), declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos arts. 501 do Código de Processo Civil e 34, IX, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.608 - PB (2006/0274120-9) (4159)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMIRA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que versa sobre cobrança de assinatura básica mensal em serviços de telefonia fixa.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 857.353 - DF (2006/0119435-6) (4160)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAMARATI S/A
ADVOGADO : ALCIR CÉSAR MARTINI E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

2. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

3. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art, 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

4. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

5. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

6. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

7. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

8. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento à apelação manejada pela ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO FEITA PELA RECEITA FEDERAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA EXIBIR DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS ORDENS DE PAGAMENTO E RESPECTIVOS AVISOS DE LANÇAMENTO REFERENTES A REMESSAS DE VALORES PARA CRÉDITO NA CONTA-CORRENTE DE SEU CLIENTE. INFORMAÇÕES COBERTAS PELO SIGILO BANCÁRIO, QUE NÃO PODE SER QUEBRADO, SALVO MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. SEGURANÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Mostra-se legítima a recusa da instituição financeira quanto ao atendimento de requerimento de informação de movimentação de conta-corrente de cliente formulado pela Receita Federal, o que, a título de instruir processo administrativo, implicaria quebra de sigilo bancário sem a necessária e prévia autorização do Poder Judiciário. Precedentes do STF, STJ e desta eg. Corte.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas." (fls.229)

Consta dos autos que o BANCO ITAMARATI S.A impetrou mandado de segurança contra ato do Sr.Coordenador Substituto de Coordenação Geral do Sistema de Fiscalização do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal - COFIS, objetivando abster-se de prestar informações bancárias sigilosas à falta de decisão judicial neste sentido.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada para assegurar ao impetrante o direito de opor ao fisco a exceção do sigilo bancário, a fim de não atender à requisição que objetive revelar informações atinentes às operações ativas e passivas de sua clientela e os serviços que esta presta, confirmando a liminar de fl. 118.

Em sede de apelação e remessa necessária, alega a União, em resumo, que, havendo processo administrativo instaurado, obedecidas as cautelas estabelecidas pela lei, devendo as informações consideradas indispensáveis ser reveladas pela instituição financeira.

Por sua vez, a sentença restou confirmada pelo Tribunal de origem, como se extrai da seguinte fundamentação de fls. 222/227, verbis:

"Entendo que a r. sentença não merece ser reformada. Eis as razões para tal.

Dispõe o art.197, II, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (...) II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;"(...)

Já o seu parágrafo único tem o seguinte teor:
"Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão".

Por seu turno, há na Lei nº 4.595/64, em seu art. 38, o seguinte comando a respeito do sigilo bancário:
"Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".

Tecendo considerações sobre o alcance desse dispositivo legal, expôs o il. Juiz Federal sentenciante:

"(...)

Aqui, a origem constitutiva do dever do sigilo, imposto às instituições bancárias, e do direito subjetivo dos clientes, dessas mesmas instituições, à manutenção das informações relativas aos negócios e serviços que com elas efetive em sigilo.

Trata-se, à evidência, de norma recepcionada pelo Texto Constitucional de 1.988, pois confere realização à garantia de inviolabilidade a uma das projeções da vida privada do indivíduo.

De outro lado, entendo que, ao sigilo permeador da atividade bancária, deve ser dispensado tratamento idêntico àquele que se reserva aos confidentes necessários, visando proporcionar segurança ao exercício de profissões, trabalhos e ofícios, de maneira tal que, a revelação de qualquer informação que se saiba no desempenho dessas atividades constitui crime (art. 154 do Código Penal).

É que, em virtude de função específica, tomam conhecimento da vida privada de terceiros.

A regra, porém, não é absoluta. Casos há em que a própria Lei nº 4.595/64 admite exceção, nos seguintes termos:

"§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente."

Neste ponto, entendem diversamente os contendores. O Impetrante empresta aos termos "**processo instaurado**" e "**autoridade competente**" o sentido de "**processo judicial**" e "**autoridade judiciária**", respectivamente. Já a Fazenda Nacional, que se trata de procedimento e autoridade da administração tributária." (fls. 166/167)

E acrescenta ainda o d. Magistrado:

"Ora, se às instituições bancárias impôs-se o dever do silêncio, no desenvolvimento de seus misteres, é evidente que a ação administrativa, para exigir desses agentes as informações que necessite, tem limite no sigilo bancário.

A partir desse momento, tenho por certo que a quebra pretendida deva ser buscada pela via judicial, evitando-se, deste modo, o cometimento de violência contra as garantias fundamentais." (fls. 166/167)

Como se percebe, a legislação protege o sigilo das atividades bancárias, não sendo possível que simples pedido da Receita Federal seja suficiente para que o estabelecimento bancário proceda de outra forma. Em situações que tais, desde que apresentadas fundadas razões, para instrução de processos administrativo-fiscal e/ou penal, é viável a quebra desse sigilo, porém mediante decisão judicial. A razão, portanto, está na proteção da privacidade do cidadão, preceito elencado entre os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso X).

(...)

A meu sentir, portanto, não merece guarida a pretensão da Apelante, porquanto a recusa da Instituição Bancária Competente está fulcrada na legislação que protege o sigilo bancário nessas situações. "

A União opôs embargos declaratórios com fins de prequestionamento, os quais restaram rejeitados.

Na presente irresignação especial alega a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 535 e 458, II do CPC, e no mérito, aponta violação aos artigos 195, 197, II e § único, bem como ao 198, todos do CTN, bem como ao artigo 38, §§ 5º e 6º da Lei nº 4.595/64. Sustenta, em síntese o que se segue:

"Portanto, a norma do § 5º, do art. 38 da Lei 4595/64 foi repetida e ampliada pelos artigos 195 e 197, II, do Código Tributário Nacional assegurando à Administração tributária a mais ampla irrestrita averiguação, podendo, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, como quer a Constituição (Art. 145, § 1º). As únicas condições impostas são: que já se tenha instaurado o processo e a autoridade competente considere indispensável o exame a ser procedido," (fls. 262)

Não houve interposição de contra-razões.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, ascendendo os autos a esta instância especial por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Relatados. Decido.

Conheço do recurso especial porquanto devidamente prequestionada a matéria federal apontada por violada.

Prima facie, não assiste razão à recorrente no que tange à violação ao artigo 535 do CPC, vez que o Tribunal apreciou plenamente a demanda, como se extrai das razões expendidas no acórdão proferido às fls. 222/227, verbis:

"Entendo que a r. sentença não merece ser reformada. Eis as razões para tal.

Dispõe o art.197, II, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (...) II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;"(...)

Já o seu parágrafo único tem o seguinte teor:
"Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão".

Por seu turno, há na Lei nº 4.595/64, em seu art. 38, o seguinte comando a respeito do sigilo bancário:
"Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".

Tecendo considerações sobre o alcance desse dispositivo legal, expôs o il. Juiz Federal sentenciante:

"(...)

Aqui, a origem constitutiva do dever do sigilo, imposto às instituições bancárias, e do direito subjetivo dos clientes, dessas mesmas instituições, à manutenção das informações relativas aos negócios e serviços que com elas efetive em sigilo.

Trata-se, à evidência, de norma recepcionada pelo Texto Constitucional de 1.988, pois confere realização à garantia de inviolabilidade a uma das projeções da vida privada do indivíduo.

De outro lado, entendo que, ao sigilo permeador da atividade bancária, deve ser dispensado tratamento idêntico àquele que se reserva aos confidentes necessários, visando proporcionar segurança ao exercício de profissões, trabalhos e ofícios, de maneira tal que, a revelação de qualquer informação que se saiba no desempenho dessas atividades constitui crime (art. 154 do Código Penal).

É que, em virtude de função específica, tomam conhecimento da vida privada de terceiros.

A regra, porém, não é absoluta. Casos há em que a própria Lei nº 4.595/64 admite exceção, nos seguintes termos:

"§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente."

Neste ponto, entendem diversamente os contendores. O Impetrante empresta aos termos "**processo instaurado**" e "**autoridade competente**" o sentido de "**processo judicial**" e "**autoridade judiciária**", respectivamente. Já a Fazenda Nacional, que se trata de procedimento e autoridade da administração tributária." (fls. 166/167)

E acrescenta ainda o d. Magistrado:

"Ora, se às instituições bancárias impôs-se o dever do silêncio, no desenvolvimento de seus misteres, é evidente que a ação administrativa, para exigir desses agentes as informações que necessite, tem limite no sigilo bancário.

A partir desse momento, tenho por certo que a quebra pretendida deva ser buscada pela via judicial, evitando-se, deste modo, o cometimento de violência contra as garantias fundamentais." (fls. 166/167)

Como se percebe, a legislação protege o sigilo das atividades bancárias, não sendo possível que simples pedido da Receita Federal seja suficiente para que o estabelecimento bancário proceda de outra forma. Em situações que tais, desde que apresentadas fundadas razões, para instrução de processos administrativo-fiscal e/ou penal, é viável a quebra desse sigilo, porém mediante decisão judicial. A razão, portanto, está na proteção da privacidade do cidadão, preceito elencado entre os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso X).

(...)

A meu sentir, portanto, não merece guarida a pretensão da Apelante, porquanto a recusa da Instituição Bancária Competente está fulcrada na legislação que protege o sigilo bancário nessas situações. "

Antes de adentrar ao exame do mérito da pretensão recursal, impende traçar um panorama histórico da legislação que rege a comunicação de dados bancários e sua inserção no Direito Tributário.

O art. 38 da Lei 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.



§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que dêles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem aos §§ 2º e 3º, dêste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados se não reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata êste artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."

Sob a égide da legislação retro citada, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a quebra do sigilo bancário do contribuinte prescindia de autorização judicial prévia. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedada, a teor do que preceituava o § 3º do art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos:

"Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

A redação desse dispositivo foi alterada pela Lei 10.174/2001, passando a ostentar o seguinte teor:

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art, 6º assim dispõe:

"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

Examinando-se os dispositivos legais pertinentes, faz-se mister proceder à sua interpretação, à luz do que dispõe o Código Tributário Nacional, que veicula normas específicas sobre o conflito de leis no tempo. Dispõe o art. 144, § 1º, verbis:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros."

Infere-se, desse dispositivo, que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

No âmbito do Direito Tributário lei material é a que tem por conteúdo a obrigação tributária principal, com todos os elementos que a compõem, cuidando de definir a hipótese de incidência em todos os seus aspectos. (Antonio Roberto Sampaio Dória, Da Lei Tributária no Tempo, São Paulo, Obelisco, 1968, p. 315).

A lei formal trata da obrigação tributária acessória, cuidando de definir os métodos e procedimentos que os agentes do Fisco devem observar no ato de lançamento. (José Souto Maior Borges, Lançamento Tributário, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, 1999, p. 82).

A lei formal, meramente procedimental, tem aplicabilidade imediata, ao contrário do que se dá com a lei material, que institui tributo, majora alíquota ou amplia base de cálculo. Neste caso, a lei que rege o lançamento é aquela em vigor na data do fato gerador.

Assim, a norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. Segundo precisa lição do mestre francês Paul Roubier, o efeito imediato atinge fatos e situações no período de vigência da lei, não importando que estes fatos tenham origem sob a égide da antiga lei, *facta pendentia*. (Les Conflits de Lois dans le Temps, Paris, Sirey, 1929, p. 437, apud Mário Rui Feliciani, Revista Dialética de Direito Tributário, nº 85, p. 91).

A interpretação do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, leva a concluir que podem os arts. 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ser aplicados ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.

A este propósito, cumpre transcrever lição do Prof. Antônio Roberto Sampaio Dória acerca do regime intertemporal das normas procedimentais tributárias:

"Se o contribuinte alegar direito adquirido com base em lei formal incidindo no passado, ainda há de presumir que seu interesse em não realizar as prestações positivas supervenientes é ilegítimo, resultando preponderantemente do desejo de não possibilitar fiscalização mais acurada de seus atos e negócios tributados. Em síntese, teria ele adquirido direito a não demonstrar cabalmente o cumprimento de suas obrigações fiscais. É claro que o Direito não poderia condescender com tal pretensão que conduz, em última análise, à negação da observância compulsória de suas próprias normas." (op. citada).

Infere-se desse contexto que, tanto o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, quanto o art. 1º da Lei 10.174/2001, por ostentarem natureza de normas tributárias procedimentais, são submetidas ao regime intertemporal do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, permitindo sua aplicação, utilizando-se de informações obtidas anteriormente à sua vigência.

Desta forma, resta claro que o v. aresto impugnado, ao deixar de aplicar a novel legislação, de natureza formal, porquanto ampliava dos poderes de fiscalização da autoridade fazendária, de aplicabilidade imediata, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º do CTN, negou vigência aos dispositivos invocados pelo recorrente.

É nesse sentido os precedentes desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º DO CTN.

1. Não enseja conhecimento a pretensão recursal sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como violado e sem a exposição dos motivos pelos quais pugna pela reforma do julgado, ante o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64 que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001. 3. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

4. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

5. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

6. O artigo 144 , § 1º do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

7. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

8. Ressalvado o prazo que dispõe a Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário.

9. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 757956 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19.09.2005)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ART. 11, § 2º, DA LEI 9.311/96, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 10.174/01. PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. RETROATIVIDADE. ART. 144, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

I - É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96.

II - A tese contida no art. 1º da Lei 1.533/51 não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282/STF. III - Não é possível a análise à suposta violação a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ex vi do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 669157 / PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE TERMO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES AO CONTRIBUINTE RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1998, A PARTIR DE DADOS INFORMADOS PELOS BANCOS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SOBRE A CPMF. PRETENDIDA COBRANÇA DE CRÉDITOS RELATIVOS A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI N. 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/01. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. EXEGESE DO ART. 144, § 1º, DO CTN.

À luz do que dispõe o artigo 144, § 1º, do CTN, infere-se que as normas tributárias que estabeleçam "novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas", aplicam-se ao lançamento do tributo, mesmo que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Diversamente, as normas que descrevem os elementos do tributo, de natureza material, somente são aplicáveis aos fatos geradores ocorridos após o início de sua vigência (cf. "Código Tributário Nacional Comentado". Vladimir Passos de Freitas (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 566). Nesse contexto, forçoso reconhecer que os dispositivos (arts. 6º da LC n. 105/01 e 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96, na redação dada pela lei n. 10.174/01) que autorizam a utilização dos dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas adjetivas ou meramente procedimentais, acerca das quais não prevalece a irretroatividade defendida pelo v. acórdão da Corte a quo. É de se observar, tão-somente, o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituição do crédito tributário. "Tanto o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, quanto o art. 1º da Lei 10.174/2001, por ostentarem natureza de normas tributárias procedimentais, são submetidas ao regime intertemporal do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, permitindo sua aplicação, utilizando-se de informações obtidas anteriormente à sua vigência" (REsp 506.232/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004). No mesmo sentido: REsp 479.201/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 24/05/2004. Recurso especial provido para denegar a segurança requerida. REsp 505493 / PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 08.11.2004).

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4161)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.937 - AM (2006/0132004-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : D F COELHO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DANILO DE AGUIAR CORRÊA
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. **Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.** Inaplicável o à espécie o art. 614, II, do CPC. **Precedente: REsp 762748 / SC, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.04.2007.**

2. A aferição da eventual necessidade de prova pericial nessa instância excepcional encontra óbice no enunciado sumular nº 07 desta Corte Superior (Precedentes: **REsp n.º 431.058/MA, DJU de 23/10/2006; e REsp n.º 870.895/RS, DJU de 19/10/2006**).

3. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ (Precedentes: **REsp n.º 639.433/SE, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 06/03/2006; e REsp n.º 341.620/MG, DJU de 25/04/2006**).

4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (Precedentes: **REsp n.º 623.822/PR, DJ de 12/09/2005; REsp n.º 616.141/PR, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 688.044/MG, DJ de 28/02/2005; e REsp n.º 577.637/MG, DJ de 14/06/2004**).

5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual (Lei Estadual-SC n.º 10.297/96).

6. Isto porque, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

7. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais do STJ: **REsp 806592, Relator Min. Luiz Fux, DJ 28.03.2007; RESP 804595/SC, DJ de 14.12.2006 e Ag 794505/SP, DJ de 01.02.2007.**

8. *In casu*, a questão debatida nos autos - **acerca da multa de 100% sobre o tributo estadual não recolhido** - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz do art. 150, inciso IV da Constituição Federal, o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Trata-se de recurso especial interposto por D F COELHO E COM-PANHIA LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o v. Acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Amazonas, sob o fundamento de restarem malferidos os seguintes dispositivos legais: arts 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional; art. 2.º, § 5.º da Lei n.º 6.830/80 e art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Noticiam os autos que a empresa ora recorrente opôs embargos à execução fiscal promovida em seu desfavor pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, aduzindo, em síntese: a) ser nula a CDA que instruiu o feito executivo, vez que desprovida de liquidez, porquanto não especificou a forma de calcular os juros de mora e demais encargos; b) indevida a cobrança de juros moratórios pela taxa SELIC; c) ser vedado fixar juros acima de 12% ao ano; d) impossível cobrança de multa de 100% sobre o valor do tributo não recolhido em tempo hábil, porquanto caracteriza-se confisco.

O juízo de primeiro grau rejeitou os embargos opostos, condenando a empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito fiscal (fls.77).

A Segunda Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao recurso de apelação manejado pela embargante, em aresto que restou assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA TAXA SELIC. TRIBUTOS ESTADUAIS. APLICAÇÃO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

1. A CDA expressamente discriminou o valor do tributo não recolhido da multa, dos juros de mora, assim como a atualização monetária de cada uma das parcelas e o respectivo termo inicial. Identificou os dispositivos legais violados. (...).

2. É lícita a aplicação da taxa SELIC na cobrança de créditos fiscais. Precedentes do STJ.

3. Multa de 100% (cem por cento) sobre o tributo estadual não recolhido não se mostra desproporcional e, por conseguinte, não viola a regra do art. 150,IV, da Constituição. Rejeitada a alegação de caráter confiscatório.

Irresignada com o teor do julgado, a empresa embargante interpôs o recurso especial que ora se afigura, ao argumento de terem sido afrontados os seguintes dispositivos legais:

a) art. 2.º, § 5.º, da Lei n.º 6.830/80, vez que a Fazenda, ora recorrida, não forneceu nos autos de execução fiscal por ela proposta demonstrativo de débito que preenchesse os requisitos mínimos para a propositura de tal ação;

b) art. 161, § 1º, do CTN, aduzindo improcedência da cobrança da taxa SELIC, devendo ser apurado os juros no percentual de 1%;

Apontou, ainda, a recorrente, violação ao artigo 150, IV, da Constituição Federal ante a natureza confiscatória da multa de 100%, bem como a existência de dissídio pretoriano acerca da aplicabilidade da taxa SELIC sobre o débito tributário que lhe fora imputado.

A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, ora recorrida, apresentou suas contra-razões ao apelo nobre, pugnano pela inadmissão ou desprovimento do mesmo (fls. 166/177).

É o relatório.

Prima facie, restando devidamente prequestionados os dispositivos legais apontados pela recorrente como malferidos e preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do presente apelo nobre.

No mérito, todavia, não merecem guarida as pretensões da empresa recorrente, pelo que há de ser mantido hígido o v. Acórdão ora hostilizado.

Em face da variedade das alegações formuladas pela recorrente, faz-se oportuna a apreciação sistemática de cada uma das questões suscitadas.

- DOS REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA DAS CDA's: - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO:

Preliminarmente, não assiste razão à recorrente quando afirma restar ofendido o art.. 2.º, § 5.º, da Lei n.º 6.830/80, ao argumento de que as CDAs que instruíram o feito executivo não indicam expressamente o demonstrativo de cálculo e, assim, não preenchem todos os requisitos de liquidez e certeza que lhes são legalmente exigidos.

Com efeito, é cediço no E. Superior Tribunal de Justiça que a verificação da presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que embasa ação de execução fiscal demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na já mencionada Súmula n.º 07, deste Superior Tribunal de Justiça:

Neste sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. FUNCIONÁRIOS OPTANTES DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA INSTITUÍDO PELO ESTADO. LEI FEDERAL 3.807/60. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO ÀS AUTARQUIAS. CDA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO DECLARADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

7. Contudo, a verificação da subsistência do atendimento dos requisitos essenciais para a caracterização da certeza e liquidez do débito espelhado na Certidão de Dívida Ativa que dá espeque ao Executivo Fiscal ora analisado, esbarra no óbice contido na súmula 07 deste Sodalício, de vez que não cabe proceder ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos nesta Instância Especial.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n.º 639.433/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. . INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR.

1. **Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.**

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir.

4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp n.º 341.620/MG, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25.04.2006)

Assim, há de ser prestigiado o aresto ora hostilizado, na medida em que externou:

"(...) A Certidão de Dívida Ativa de fls. 132, expressamente discriminou o valor do tributo não recolhido, da multa - correspondente a 100% do tributo não recolhido - e dos juros de mora. Também expressou correção monetária de cada uma dessas parcelas e o respectivo termo inicial, que recaiu em 23.06.1998. Identificou os dispositivos legais violados. Além disso, conforme destacou a r. sentença fls. 69/77, "Na CDA...constam os dispositivos legais...para aplicação dos juros de mora, ou seja, o artigo 161, do Código Tributário Nacional e a Resolução nº 10/87GSEFAZ. Oportuno lembrar que, relativamente à CDA, " A lei não exige demonstrativos de cálculos" (...). fls. 141.

Como de sabinça, a Lei n.º 6.830/80, que rege o procedimento executório fiscal, prevê, em seu art. 6.º, os requisitos necessários à instrução do feito, aplicando-se, apenas subsidiariamente as disposições insertas no Código de Processo Civil.

Destarte, dispondo a lei específica expressamente quais os requisitos necessários para a instrução da petição inicial do procedimento executório fiscal, revela-se inaplicável o art. 614, II, do CPC, eis que inexistente qualquer lacuna na LEF que demande a aplicação subsidiária do regramento processual ordinário.

Desse modo, é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, em sede de execução fiscal, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Neste mesmo sentido encontra-se sedimentada a jurisprudência desta Corte, consoante se depreende dos recentes julgados:

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFE-RIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (Precedentes: **EResp n.º 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005; REsp n.º 616.141/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 688.044/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005; e REsp n.º 577.637/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/06/2004**)

5. (...)

7. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual (Lei Estadual-SC n.º 10.297/96). 8. Isto porque, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(...)

10. **A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.** Inaplicável o à espécie o art. 614, II, do CPC.(...)

12. A aferição da eventual necessidade de prova pericial nessa instância excepcional encontra óbice no enunciado sumular nº 07 desta Corte Superior (Precedentes: **(REsp n.º 431.058/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 23/10/2006; e REsp n.º 870.895/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006)**).

13. **A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STL**(Precedentes: **REsp n.º 639.433/SE, deste Relator, DJU de 06/03/2006; e REsp n.º 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/04/2006**).

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (**REsp 762748 / SC, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.04.2007**).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial quando, para a verificação de cerceamento de defesa, haja necessidade de se re-examinar provas apresentadas pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ.

2. É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.

3. É inexequível, na estreita via da instância especial, a aferição de certeza e liquidez da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais à sua validade, por força do mandamento da Súmula n. 7 do STJ.

4. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

5. Inviabiliza-se o conhecimento de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados nem realiza o necessário cotejo analítico.

6. Recurso especial não-provido." (REsp n.º 384.324/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC,

1. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80.



2. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.
3. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, fica elidida a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco quanto aos valores declarados.
4. A declaração do contribuinte 'constitui' o crédito tributário relativo ao montante informado e torna dispensável o lançamento.
5. Recurso especial improvido." (REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

- DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE JUROS DE MORA DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA:

Finalmente, no que se refere a alegada ofensa ao arts. 161, § 1.º, do CTN e à divergência jurisprudencial suscitada, também não se revelam merecedoras de acolhida as pretensões da recorrente. A controvérsia diz respeito à incidência de juros de mora com base na taxa SELIC na execução de créditos de natureza tributária. Neste particular, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento predominante no sentido da incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, em pagamento do crédito tributário, razão pela qual não está o acórdão recorrido a merecer qualquer reparo. Forçoso esclarecer que os debates nesta Corte gravitaram em torno da aplicação da taxa SELIC em sede de repetição de indébito. Nada obstante, impõe-se, *mutatis mutandis*, a incidência da referida taxa nos cálculos dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. Neste sentido, decisão unânime, proferida em sede de agravo regimental no Recurso Especial n.º 422.604/SC, desta relatoria, publicado no DJ de 02/12/2002, cuja ementa proclama:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.
2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
3. Agravo regimental improvido."

No mesmo diapasão, confira-se à guisa de exemplo, julgado proferido no Resp n.º 400.281/SC, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Delgado, publicado no DJ de 08/04/2002, verbis:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. omissis

3. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
4. A aplicação dos juros, tomando-se por base a Taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior."
5. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.
6. Recurso não provido."

Afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da taxa SELIC no campo tributário e diante da existência de norma estadual (Lei Complementar Estadual nº 23/2000) aplicável à espécie, determinando que, para o cálculo de juros de mora, seriam aplicáveis os mesmos critérios para cobrança dos débitos fiscais federais, é de ser mantido íntegro o acórdão recorrido, que acertadamente reconheceu como devida a incidência do referido indexador sobre os débitos tributários objeto da execução embargada. Confirmam-se, neste sentido, os recentes julgados:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219 / MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.
2. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp n.º 623.822/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. JUROS DE MORA TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Na repetição de indébito ou na compensação de tributos federais, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01.01.96, há incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido.
2. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.
3. Em se tratando de tributo estadual e, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, legítima a aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor da correspondente lei.
4. Recurso especial provido." (REsp n.º 616.141/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 - ICMS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.

1. O acórdão recorrido restou suficientemente fundamentado, não existindo a alegada omissão. Não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC.
2. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado no Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.
3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, deve incidir a partir de 01/01/96.
4. Recurso especial improvido." (REsp n.º 688.044/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Não pode o recurso especial incursionar em tema de natureza constitucional sob pena de, assim o fazendo, não ser conhecido.
2. Os embargos de declaração, a teor do que dispõe o art. 535, II, servem para aperfeiçoar a prestação jurisdicional e esclarecer ponto que eventualmente tenha restado omissão. Não são cabíveis, sob o argumento de omissão, quando sua oposição traz novas alegações não levadas à instância ordinária nem tampouco em sede de apelação, pretendendo, em verdade, um novo julgamento da matéria.
3. Tendo o acórdão recorrido reconhecido, de modo expresse, a presença dos requisitos essenciais do título executivo e não tendo havido qualquer impugnação da parte quanto a eventual existência de erro material, não há como prosperar o recurso especial, sob pena de adentrar em matéria fática e contrariar o conteúdo da súmula 07 deste Tribunal.
4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp n.º 577.637/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/06/2004)

- MULTA ARBITRADA EM 100% SOBRE TRIBUTO ESTADUAL NÃO RECOLHIDO: NÃO CONHECIMENTO NO RECURSO ESPECIAL.

Quanto à referida multa de 100% (cem por cento) arbitrada em virtude de o ora recorrente não ter recolhido o tributo devido no tempo certo, o recurso não reúne condições de admissibilidade, notadamente porque a questão foi examinada pelo tribunal a quo à luz do art. 150, inciso IV da Constituição Federal, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, senão vejamos:

Multa de 100% (cem por cento) sobre o tributo estadual não recolhido não se mostra desproporcional e, por conseguinte, não viola a regra do art. 150,IV, da Constituição. Rejeitada a alegação de caráter confiscatório.

Sob esse enfoque confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte em hipóteses análogas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À CHEQUE EXTENSIVO AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS DE IDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF e a competência traçada para este. Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 804595/SC, DJ de 14.12.2006 e Ag 794505/SP, DJ de 01.02.2007
2. In casu, a questão debatida nos autos - obrigação do poder público municipal de garantir atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz do art. 208, inciso IV da Constituição Federal, o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial.
3. Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp 806592, Relator Min. Luiz Fux, DJ 28.03.2007).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA DE CRIANÇA EM CRECHE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido assenta sobre fundamentação de índole eminentemente constitucional, razão pela qual, estando a competência do STJ delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da legislação infraconstitucional, é inviável o conhecimento do recurso especial.
2. O art. 54, IV, do ECA praticamente reproduz a disposição do art. 208, IV, da Constituição - circunstância que torna ainda mais evidente a índole constitucional do tema em debate e a impossibilidade de seu tratamento pelo STJ.
3. Precedentes: RESP 613206/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004; RESP 435893/SP, Min. José Delgado, DJ de 01/03/2004.
3. Recurso especial não conhecido." (RESP 804595/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 14.12.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A SEIS ANOS DE IDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido analisou as questões relacionadas à exigibilidade em juízo do direito de atendimento em creche às crianças de zero a seis anos de idade, bem como à possibilidade de o Judiciário determinar ao Município o cumprimento do referido direito, sob aspectos constitucionais, os quais não podem ser apreciados em sede de recurso especial.
2. No caso dos autos, os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados refletem disposições constitucionais, não gozando de autonomia a propiciar o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento desprovido." (Ag 794505/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 01.02.2007)

Destarte, tendo a Corte de origem assim decidido, descabe ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF, e a competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Ex positis, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do presente recurso especial e, nesta parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.823 - RJ (2007/0024045-2)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (sic - fl. 549):

"Anulatória de procedimento administrativo, sob alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Possibilidade de produzir nesta via judicial, do que não se desincumbiu. Confirmação da sentença de improcedência."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 265). No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 13 e 333, I, do Código de Processo Civil. Alega que não foi oportunizada a regularização da representação processual no âmbito administrativo. Assevera que "comprovou dentro dos presentes autos que não houve venda casada, pois o primeiro contrato foi celebrado em 19/04/2000, e, o segundo apenas em 10/07/2000, não havendo, portanto, como se sustentar à absurda multa de venda casada" (sic- fl. 275). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, pois a pretensão recursal exigiria "o reexame de matérias de fato discutidas na causa e decididas com base nas provas dos autos" (fl. 14), ataindo a incidência da Súmula 7/STJ. O agravante reiterou as razões expostas no recurso especial. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada, baseado na incidência da Súmula 7/STJ ao caso examinado, limitando-se a defender aspectos relacionados ao mérito do recurso especial inadmitido.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).

2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

Ademais, no caso dos autos, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesse tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Dentre inúmeros julgados, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA PELO EXEQUENTE. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.

1. De acordo com as Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, se as questões infraconstitucionais não mereceram a apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão constatada, torna-se inadmissível o acesso à via recursal especial.

2. (...).

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 282.895/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005, p. 300)

Outrossim, a análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 861.359 - AL (2006/0127671-0) (4163)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ÂNGELO MARIA ALBUQUERQUE CORREIA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEIREIRA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUINÁRIO DE FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO - APIP'S. NÃO-INCIDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES RESIDENTES EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL, EM FACE DA EXCLUSÃO DOS AUTORES DA LI-DE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF.

1. A prescrição, do ponto de vista prático, com o advento da LC 118/05, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª

ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, a demanda foi ajuizada em 03/09/2001, (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a inocorrência da prescrição das parcelas posteriores a 03/09/1991, consoante entendimento do Tribunal a quo, ex vi da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda, o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), bem assim as verbas advindas de licença-prêmio não gozada, mercê da inexistência de previsão legal, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005).

8. As verbas advindas da conversão em pecúnia das ausências permitidas ao trabalho (APIP's) têm natureza indenizatória, a exemplo do pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e das férias não gozadas (Súm.125/STJ), razão pela qual encontram-se isentas de imposto de renda. (Precedentes: REsp 727.079/SE, DJ 11.10.2007; REsp 688.929/AL, DJ 14.09.2007)

9. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.

10. Recursos Especiais desprovidos.

Trata-se de recursos especiais, interpostos pela FAZENDA NACIONAL e ÂNGELO MARIA ALBUQUERQUE E OUTROS, ambos com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 5ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM ESTADOS DIVERSOS. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LICENÇA PRÊMIO, FÉRIAS E APIPs CONVERTIDAS EM PECÚNIA. ISENÇÃO. DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Esta Egrégia Corte vem adotando o entendimento segundo o qual, em ocorrendo situações como a dos presentes autos, na qual os litisconsortes ativos facultativos têm domicílios em Estados diversos, caberia a estes a opção por qualquer das Unidades da Federação de domicílio ou por qualquer outra das alternativas conferidas pelo § 2º do art. 109 da Constituição Federal.

2. Em se tratando de modalidade de pagamento de tributo lançado por homologação, o prazo decadencial para pleitear sua restituição só começa a fluir depois da homologação tácita, ocorrida cinco anos após a quitação, pelo que, tendo sido a ação proposta em 03/12/01 e retroagindo o indébito aos idos de 1996, não há que se falar em decadência.

3. O pagamento de licença prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmulas nºs 125 e 136 - STJ).



4. Os valores recebidos a título de ausências permitidas para trato de interesse particular - APIPs não constituem renda, mas sim verbas de caráter indenizatório, sobre as quais não deve incidir o citado imposto. Precedentes deste Tribunal.

5. Hipótese em que, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, CPC, revela-se mais justa e razoável a fixação dos honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação. 6. Incidindo sobre o indébito, a contar de 01/01/96, a SELIC, que já engloba correção monetária e juros de mora, não há ensejo, a partir de então, para a aplicação dos juros moratórios do CTN, sob pena de bis in idem.

7. Agravo retido não conhecido e apelo dos autores parcialmente provido. Apelação da Fazenda Nacional improvida e remessa oficial parcialmente provida.

Noticiam os autos que foi ajuizada ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a repetição dos valores recolhidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre indenizações de licença prêmio, APIP's e abono pecuniário de férias a partir de janeiro de 1994.

Deferido o pedido de tutela antecipada, a Fazenda Nacional, em preliminar de contestação, arguiu a incompetência do juízo ante a existência de autores não domiciliados em Alagoas.

O juízo federal de primeiro grau, em decisão de fls. 129/130, excluiu da lide os autores não residentes no Estado, permanecendo apenas a autora Anunciada Juraci dos Santos Vieira.

Quando da prolatação da sentença, julgou procedente o pedido tão-somente em relação à supracitada autora.

O agravo retido, pugnando pela reinclusão dos demais autores e extensão dos efeitos da decisão monocrática aos mesmos foi reiterado nas razões de apelação.

O TRF da 5ª Região, nos termos da ementa retro-transcrita, não conheceu do agravo retido, por falta de interesse recursal daqueles excluídos do processo, posto ter sido a apelação interposta pela demandante domiciliado em Maceió. No mérito, deu parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a decadência e fixar os honorários advocatícios em 10%, bem como à remessa oficial, para determinar a aplicação tão-só da taxa Selic, negando provimento à apelação da Fazenda Nacional.

Foram opostos embargos declaratórios pela Fazenda Pública, que restaram rejeitados por unanimidade.

Em suas razões recursais, a União Federal alegou violação dos arts. 150, § 4º, 165 e 168, do CTN; 3º da LC 118/05, defendendo a aplicação do prazo prescricional quinquenal; 43 do CTN, 333, I, 113 e 535, II do CPC; bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Asseverou a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias em tela, bem assim a necessidade de comprovação, pela parte, da necessidade de serviço como fato gerador do direito à isenção da exação sobre as férias não gozadas e a licença-prêmio.

A parte autora, por sua vez, alegou violação dos arts. 162, § 2º, 522 e 523, caput, do CPC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Asseverou que o reconhecimento da incompetência relativa do juízo federal de Alagoas em relação aos autores domiciliados em Recife/PE, teria ensejado a interposição de agravo retido. Todavia, conquanto todos os autores tenham apelado, requerendo preliminarmente a apreciação do agravo retido, com o intuito de reinclusão dos excluídos e extensão dos efeitos da sentença a estes, o recurso não foi conhecido, ao argumento de que, à época do protocolo da apelação, os recorrentes já não mais integravam o pólo passivo da demanda, carecendo-lhes interesse recursal. A título de demonstração do dissídio jurisprudencial, colacionou acórdãos desta Corte Superior corroborando a tese de que o recurso cabível de decisão interlocutória, qual seja a de exclusão de litisconsorte, que não põe fim ao processo, seria o agravo. Requereu a remessa dos autos ao Tribunal a quo para apreciação das questões levantadas no agravo retido.

Foram apresentadas contra-razões aos apelos nobres, que receberam crivo positivo de admissibilidade no Tribunal a quo.

É o relatório.

Preliminarmente, tendo sido objeto de prequestionamento as questões federais suscitadas, impõe-se o conhecimento de ambos os apelos.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

No tocante ao primeiro ponto controvertido, qual seja a prescrição, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COM-PENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regimento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamiento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entretentes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma. (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente". (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º

e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que *é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada.* **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "*Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito.*" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, consoante asseverado no voto condutor dos embargos de declaração, a a demanda foi ajuizada em 03/09/2001, (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a inocorrência da prescrição das parcelas posteriores a 03/09/1991, ex vi da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. Não merece, portanto, qualquer reparo o acórdão recorrido neste particular.

Quanto à incidência do IR sobre verbas de natureza indenizatória, também nesse ponto não assiste razão à recorrente.

É cediço nesta Corte Superior que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e licença-prêmio não gozada, conversão de 1/3 das férias, ausência permitida ao trabalho - APIP's, ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas. Sobre este tema versam as Súmulas n.ºs 125, 136 e 215, deste Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritas com os comentários do ilustre jurista Roberto Rosas (in "Direito Sumular", 10.ª Edição, Editora Malheiros):

"- 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. O pagamento, ao empregado, das férias não gozadas, em dinheiro, por necessidade do serviço, não constitui renda, porque é pagamento como compensação pelo não-lazer.

- 136. O pagamento de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. A licença-prêmio é estimulada como estímulo à assiduidade, decorre do trabalho, simples prêmio pela inexistência de faltas ao serviço; e não gozadas porque a administração necessitou dos serviços do beneficiário, e portanto indenização pelo não afastamento do serviço, não significa rendimento do trabalho."

Destarte, tem natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda, **o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), bem assim as verbas advindas de licença-prêmio não gozada**, mercê da inexistência de previsão legal, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, na forma da aplicação analógica das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005.

As verbas advindas da conversão em pecúnia das ausências permitidas ao trabalho (APIP) têm natureza indenizatória, a exemplo do pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e das férias não gozadas (Súm.125/STJ), razão pela qual encontram-se isentas de imposto de renda.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO FEITO A EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADA. APIPS. SÚMULAS 125 E 136/STJ. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte considera isentos de imposto de renda os pagamentos decorrentes da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não-gozados, aplicando, em tais casos, as Súmulas 125 e 136/STJ.

3. O pagamento decorrente do não gozo das ausências permitidas ao trabalho (APIP) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ). Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tais pagamentos isentos de imposto de renda, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator.

4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ de 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 727.079/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 11.10.2007)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO SEM CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIP'S. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.

1. As verbas recebidas a título licenças-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda.

2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIP's).

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que o recorrente, apesar de apontar como violado o art. 1º do decreto 20.910/32, não demonstra no recurso especial as razões pelas quais o referido dispositivo restou contrariado.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 688.929/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 14.09.2007)

RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA

Deveras, do compulсар dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido entendeu pelo não conhecimento do agravo retido, em virtude da falta de interesse recursal da apelante, que não teria qualquer benefício advindo do provimento do recurso, bem como dos próprios autores não domiciliados em Alagoas, haja vista terem sido excluídos da lide em momento anterior à apelação, carecendo-lhes, outrossim, interesse para interposição do recurso de apelação.

Entretantes, vislumbra-se, da mera leitura das razões recursais, que o fundamento central do acórdão recorrido relativo à insurgência não residiu no descabimento do recurso de agravo, mas na ausência de interesse recursal dos recorrentes, fundamento não impugnado no recurso especial, o qual é suficiente para mantê-lo, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STJ:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Destarte, o decisum recorrido assentou-se em fundamento diverso, consoante infere-se do voto condutor, litteris:

" Inicialmente, cumpre registrar não ser digno de conhecimento o agravo retido interposto contra a decisão que excluiu da lide os autores domiciliados em Pernambuco, por falta de requisito necessário para tanto, qual seja, o interesse recursal. Com efeito, o pedido de exame do agravo em comento foi feito na apelação, tendo sido esta interposta, no entanto, pelos demandantes domiciliados em Maceió, que em nada se beneficiam com tal análise, já aquele recurso somente diz respeito aos litigantes domiciliados em Pernambuco, excluídos da lide através da decisão de fl. 129/130, os quais também carecem de interesse recursal, posto que, à época do protocolo da apelação, não mais eram partes do processo." (fl. 226)

Nesse segmento, a não impugnação específica do fundamento supracitado ensaja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO FALECIDO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. **SÚMULA** Nº 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial, em que não se impugna o fundamento do acórdão recorrido, para prover o apelo voluntário do INSS e a remessa oficial, que, assim, permaneceu estranho à insurgência excepcional.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (**Súmula** do STF, Enunciado nº 283).

3. Recurso não conhecido.(RESP 49534/CE, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.2004)."

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA - TRÊS FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO DA **SÚMULA** 07/STJ E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO - FUNDAMENTOS INATACADOS - **SÚMULA** 283/STF - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo o Tribunal a quo se utilizado de três fundamentos, para a negativa de seguimento do recurso, quais sejam, a ausência do requisito do prequestionamento, a vedação contida na **Súmula** 07/STJ e a ausência de demonstração do dissídio pretoriano, e restando os dois últimos inatacados, suficientes, por si só, para a manutenção do decisum, não há como conhecer do recurso, posto que esbarra no disposto na **Súmula** 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Precedentes (AgRg Ag 541.564/BA e 541.312/RS).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no AG 512084 / MG, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ de 08.11.2004)."

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA **SÚMULA** 7/STJ- AGRAVO NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - APLICAÇÃO DA **SÚMULA** N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A decisão monocrática está fundamentada na ausência de prequestionamento, na **Súmula** 7/STJ e por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial.

Da leitura das razões do presente agravo regimental, verifica-se que a agravante sustenta que a matéria restou prequestionada e que foi comprovado o dissídio jurisprudencial, sem atacar, contudo, o fundamento de que a matéria versada nos autos requer análise de fatos (**Súmula** n. 7/STJ).

Se as razões recursais não atacam um dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a **Súmula** n. 283 do colendo Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 356794 / MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.2004)."

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO aos recursos especiais.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.674 - RJ (2007/0024105-7) **(4164)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S/A

ADVOGADO : MARCUS FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. NATUREZA INESTIMÁVEL. PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 165):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPLORAÇÃO DE LINHAS DE ÔNIBUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PLEITEANDO A SUPERVENIENTE NULIDADE DA PERMISSÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, SOB A ALEGAÇÃO DE SEU CARÁTER INESTIMÁVEL E DA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO PRECISO, POSTULANDO SUA FIXAÇÃO EM R\$ 1 MIL. PRESENÇA DE INEQUÍVOCA DIMENSÃO ECONÔMICA NA EXPLORAÇÃO DAS LINHAS E POSSIBILIDADE DA RESPECTIVA ESTIMAÇÃO PARA OS EFEITOS PROCESSUAIS PERTINENTES, INCLUSIVE NA ATRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE QUAISQUER ELEMENTOS CONCRETOS DE AFERIÇÃO DO REFERIDO VALOR PELA RÉ/AGRAVANTE. RAZOABILIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO NA DECISÃO RECORRIDA, EXCETO NO TOCANTE À AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE OS VALORES DAS LINHAS E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES, ESTES VALENDO 20% DA EXPRESSÃO ECONÔMICA DAQUELAS. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO. VOTO VENCIDO, QUE O ACOLHIA INTEGRALMENTE."



No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência ao art. 258 do Código de Processo Civil. Alega que o valor atribuído à ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é exorbitante (R\$ 868.000,00), pois o objetivo da referida ação "*é a defesa dos interesses da coletividade, e não benefícios econômicos autônomos*", o que configura valor inestimável da causa (fl. 188). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando, em síntese, que a pretensão recursal exige "*o reexame de matérias de fato discutidas na causa e decididas com base nas provas dos autos*" (fl. 209), atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante impugnou o fundamento contido na decisão que inadmitiu o recurso. No mais, reiterou as razões do recurso especial. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.303 - SP (2007/0036140-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SIGMA PHARMA LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em mandado de segurança visando ao creditamento dos valores recolhidos indevidamente a título de majoração de 1% da alíquota do ICMS, manteve a sentença de improcedência do pedido, decidindo que (a) para que seja reconhecido o direito ao creditamento, torna-se necessária a prova concreta de não ter sido o tributo indireto repassado ao adquirente; (b) a lei nova, que prorroga a anterior no prazo de sua validade, não institui nem aumenta tributo. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 170 do CTN, 66 da Lei 8.383/91 e art. 39 da Lei 9.250/95, alegando, em síntese, que (a) no caso, trata-se de direito ao creditamento do ICMS de forma escritural, não havendo qualquer pedido de compensação ou restituição de valores no referido pleito; (b) "a legislação federal em vigor autoriza a impetrante (...) escriturar por sua conta e risco em sua conta fiscal, a alíquota de 1% (...) do ICMS Paulista declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" (fl. 37). A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; (b) não restou evidenciado qualquer maltrato às normas legais enunciadas; (c) rever a posição da Turma julgadora importaria em ofensa à Súmula 07/STJ; (d) não houve o prequestionamento dos artigos apontados como violados (Súmula 282/STF); (e) o dissídio jurisprudencial não restou devidamente demonstrado, já que não restaram atendidos os ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. No agravo de instrumento, a agravante alega que (a) o recurso especial é claro quanto a violação da legislação no que tange ao direito do contribuinte à escrituração de seu crédito de ICMS, já declarado inconstitucional pelo STF; (b) prevendo a Constituição o direito de ampla defesa aos litigantes, não pode o Tribunal de Justiça de São Paulo negar seguimento ao recurso especial interposto; (c) quanto à alínea *c* do permissivo constitucional, restou comprovado "documentalmente com cópia da decisão paradigma obtida via internet o dissídio jurisprudencial" (fl. 07).

2. Quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional, a decisão agravada arrimou-se em mais de um fundamento suficiente para manter a inadmissão do recurso especial: (a) razões recursais insuficientes para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido; (b) maltrato às normas legais enunciadas não evidenciado; (c) incidência das Súmulas 07/STJ e 282/STF. O agravo de instrumento, todavia, impugnou apenas o segundo fundamento. Dessa forma, ante o conformismo da agravante com esses tópicos da decisão, o recurso especial será examinado apenas quanto à alínea *c* do permissivo constitucional.

3. De outro lado, o dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, porquanto a recorrente não procedeu à demonstração da divergência jurisprudencial na forma preconizada pelos dispositivos citados, deixando de proceder ao cotejo analítico dos julgados recorrido e paradigma para fins de análise da similitude fática e jurídica entre os casos, visto que a simples transcrição de ementas não

é suficiente para a comprovação do dissídio (REsp 571625/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.09.2005; AgRg no REsp 716352/BA, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005; REsp 223507/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.09.2005; REsp 712800/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005).

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.420 - SP (2006/0142279-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AVELINO TINOCO FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ URIAS DA PAULA E OUTRO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

INTERES. : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE POR FORÇA DE DESPACHO JUDICIAL. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o aresto regional analisou, expressamente, a questão relativa aos honorários advocatícios de sucumbência (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º).

2. Não obstante a determinação do magistrado, o autor concordou com a citação da União Federal na condição de litisconsorte passiva, pois não impugnou o despacho judicial. Logo, deve responder pelos honorários sucumbenciais.

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sintetizado na seguinte ementa (fls. 408/409):

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC DE MARÇO DE 1990 E PERÍODO SUBSEQÜENTE. APLICAÇÃO DA BTNÉ. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não obstante as instituições financeiras detivessem os recursos de poupança no período considerado para o cálculo do IPC de março de 1990 (15 de fevereiro a 15 de março; art. 10 da Lei nº 7.730/89), foi-lhes retirada a guarda dos respectivos numerários, bem como determinada a transferência dos mesmos para o Banco Central do Brasil, por força da MP n. 168, de 15.03.90.(Arts. 6º c/c 9º), que é, desta forma, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Precedentes do STJ (ERESP 167.544-PE; Corte Especial; Rel. Min. Eduardo Ribeiro; DJ. 09.04.01).

2. A BTNF foi índice escolhido pelo legislador para correção dos saldos de poupança, não havendo que se falar em direito adquirido a determinado índice, tampouco na fixação de outro pelo juiz, vez que, de outra forma, estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal. Precedentes do STF (RE-206048/RS; Rel. Min. Marco Aurélio; Tribunal Pleno; v.u.; DJ. 19.10.01).

3. Integrando a União Federal a lide por determinação judicial e extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, descabe a condenação do autor nas verbas da sucumbência, em atendimento ao princípio da causalidade.

4. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

5. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central rejeitada. Apelação da União Federal improvida. Apelação do Banco Central e remessa oficial providas."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 427). A recorrente aponta violação dos arts. 20 e 535, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que: (a) o aresto regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional, pois não se manifestou sobre os arts. 20, §§ 3º e 4º, e 28 do Código de Processo Civil; (b) não obstante a determinação judicial, o recorrido deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, porque concordou com a integração da União Federal à lide.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja anulado ou reformado o aresto regional, condenando-se o recorrido ao pagamento da verba honorária de sucumbência (fl. 447). Contra-razões não-apresentadas (fl. 450).

Admitido o recurso na origem (fl. 452), subiram os autos. É o relatório.

2. O TRF da 3ª Região decidiu (fls. 406/407):

"Quando ao pedido da União Federal para que o autor seja condenado no pagamento de verba honorária, in casu, não merece prosperar em razão do princípio processual da causalidade, vez que a parte autora não deu causa à citação desta apelante.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a União Federal veio a integrar a lide por determinação do Juízo (fls. 29), que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a ela, não devendo, portanto, o autor ser condenado nas verbas da sucumbência. Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme Precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, nego provimento à apelação da União Federal e dou provimento à apelação do Banco Central e à remessa oficial, para fixar a BTNF como indexador dos saldos da caderneta de poupança, condenando o autor ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor da causa."

Desse modo, não houve ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o aresto regional analisou, expressamente, a questão relativa aos honorários advocatícios de sucumbência. Relativamente ao mérito, assiste razão à recorrente.

Não obstante a determinação judicial, o autor concordou com a citação da União Federal na condição de litisconsorte passiva, pois não impugnou o despacho de fl. 29. Logo, deve responder pelos honorários sucumbenciais, tendo em vista a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam* da recorrente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS.

1. Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda pelo magistrado de primeiro grau, depois excluída quando do julgamento da apelação, ficam os honorários a cargo dos autores, uma vez que, embora tenham apresentado agravo retido, não quiseram sua apreciação, nos termos do artigo 523, do CPC.

2. Precedente específico.

3. Recurso não provido." (REsp 197.759/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Pereira, DJ de 11.3.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS POR QUEM DEU CAUSA AO CHAMAMENTO À LIDE.

(...)

2. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima *ad causam*.

3. Excluída da relação processual a União, compete ao autor, que deu causa ao seu chamamento à lide, arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes.

4. Não obstante a oposição de agravo retido nos autos contra a determinação do MM. Juiz singular para que os autores promovessem o chamamento da União, não houve a necessária renovação do pedido de apreciação do referido agravo nas razões da apelação. Assim, restou descabida a pretensão de se ver eximida da condenação em honorários advocatícios em favor da União, em face de seu chamamento à lide no pólo passivo.

5. As razões apresentadas na decisão guerreada são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apreço, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos supra-referenciados, denotando-se, pois, razão para a manutenção do decisum agravado, pelo que nada tenho a acrescentar.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 216.124/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.11.1999)

"PROCESSO CIVIL. PARTES. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXCLUSÃO DO TERCEIRO, DO PROCESSO. A exclusão do terceiro do processo implica a condenação do autor ao pagamento dos honorários de advogado, salvo se - determinada pelo juiz - essa intervenção for impugnada pelo próprio autor, ou se o terceiro, convocado, embora, a integrar a lide como litisconsorte, dela não participar, deixando de constituir procurador. Recurso conhecido e provido." (REsp 171.079/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 23.11.1998)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da União Federal, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 864.925 - PE (2006/0145563-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO PERNAMBUCO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO ANTÔNIO DE FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC.

1. A interrupção da prescrição não se opera pela mera prolação do despacho que ordena a citação do executado, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes: REsp 695.881 - RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005; REsp 502.438 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 01º de dezembro de 2003; EREsp 8.815 - RJ, Relator para acórdão Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 28 de agosto de 2000.

2. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeito ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

3. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

4. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

5. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

6. *In casu*, a prescrição não poderia ter sido decretada de ofício, porquanto não ouvida a Fazenda Pública.

7. Recurso Especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PERNAMBUCO, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, sob o fundamento de violação aos arts. 128, 219, §§ 2º e 5º, do CPC e 194 c/c 162 do Código Civil, bem assim de existência de dissídio jurisprudencial.

Noticiam os autos que o ora recorrente interpôs recurso de agravo contra decisão terminativa que negara provimento ao recurso oficial e julgara prejudicada a apelação, na qual objetivava a reforma da sentença que, reconhecendo *ex officio* a prescrição do crédito tributário, declarou extinto o processo executivo fiscal, com fulcro no art. 174 do CTN.

Irresignado, o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE manejou recurso de apelação, sustentando a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício, ao argumento de que não dera causa à ausência de citação.

O TJ/PE negou provimento ao agravo, consoante se infere da ementa adiante transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO TERMINATIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO. NOVA TESE DESCARTADA.

1. Sendo a matéria tratada na apelação cível de conhecimento pacificado do Egrégio Tribunal de Justiça, pode o relator, consoante permissivo legal (art. 557, caput, CPC) negar seguimento ao recurso interposto por manifesta improcedência.

2. Nada de novo veio com o recurso de agravo que ensejasse re-tratação ou reforma da decisão anterior que extinguiu agravo de instrumento.

Recurso de agravo improvido. Decisão unânime.

Impende trasladar a ementa do acórdão da respectiva apelação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA NÃO DEVEM IR ALÉM DO RAZOÁVEL PARA NÃO AGREDIR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. FALTA DE CITAÇÃO. ORDEM CITATÓRIA NÃO CUMPRIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Transcorrido o prazo legal de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, contados Do despacho ordenatório de citação, caracterizada a falta de condição da ação e principalmente, a prescrição intercorrente, podendo o juiz alegá-la de ofício no que verse sobre direitos patrimoniais, quando está em discussão o interesse da coletividade no âmbito do Direito Público e Tributário dentro de uma visão sistêmica do ordenamento jurídico, extinguindo-se a execução. Situação fática do processo que torna inaplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Na presente irresignação especial, a Fazenda Pública sustentou, em suma, que a prescrição relativa a direito patrimonial não poderia ser declarada de ofício pelo juiz, bem como a impossibilidade de o juiz conhecer de questão não suscitada, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Sem contra-razões, o apelo nobre recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal a quo.

Relatados. **DECIDO.**

Prequestionada a matéria federal ventilada e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

No que atine ao mérito da presente demanda, merece reforma o aresto hostilizador.

Com efeito, a interrupção da prescrição não se opera pela mera prolação do despacho que ordena a citação do executado, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 5º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

O art. 219, § 5º do CPC, dispõe:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

(...)

§ 5º - Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato."

Quanto à interpretação dada a referido dispositivo processual, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, perfilhava orientação no sentido de ser defeito ao juiz pronunciar *ex officio* a prescrição, em se tratando de direitos patrimoniais. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 8º, § 2º). LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. Cuidam os autos de embargos à execução fiscal ajuizados por Motta Veículos e Acessórios Ltda. em face da União Federal aduzindo excesso na execução, haja vista a inviabilidade de cobrança de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) em relação ao Finsocial, bem como de TR conjugada com a UFIR, além de ter-se operado a prescrição. O juízo de primeiro grau, acolhendo a alegação de prescrição, julgou extinta a execução fiscal, desconstituindo o título executivo e declarando insubsistente a penhora realizada. A União interpôs apelação defendendo que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 15/06/1989 e que deveria ser aplicada a Súmula nº 106/STJ, considerando-se o despacho de citação como interruptivo. O Tribunal a quo negou provimento à apelação e à remessa oficial reconhecendo o lapso prescricional. Embargos de declaração foram opostos e rejeitados. Insistindo pela via especial, sustenta a União, primeiramente, que as omissões indicadas nos aclaratórios não foram sanadas e que os arestos recorridos negaram vigência aos arts. 535, II, do CPC, e 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80, além de contrariar jurisprudência pacífica deste Sodalício ao vedar a aplicação, à execução fiscal embargada, da Súmula nº 106/STJ. Sem contrarrazões.

2. Verifica-se que a matéria cogitada em sede de embargos de declaração foi enfrentada explicitamente pelo acórdão proferido, porém, com conclusão em sentido oposto ao almejado pela recorrente, o que não conduz à hipótese de configuração de omissão. Violação do art. 535, II, do CPC, que se repele.

3. Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito), sobre o teor preconizado pelo art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 (que prevê o despacho ordenatório da citação como hipótese de interrupção da prescrição).

4. O Código Tributário Nacional tem natureza de lei complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Não pode, portanto, lei ordinária estabelecer prazo prescricional da execução fiscal previsto em lei complementar (REsp 151.598/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 04/05/98).

5. O Tribunal a quo aponta a data de 15/07/1989 como sendo a relativa à data da constituição definitiva do crédito tributário e 30/08/1995 como sendo a da citação do devedor, tendo-se, portanto, operado a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquênio legal. Manutenção do aresto recorrido.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 695.881 - RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA: PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição quinquenal é interrompida com a citação (art. 219 do CPC).

2. Recurso especial improvido. (REsp 502.438 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 01º de dezembro de 2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1. - *O art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.*

2. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

3. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.

4. - Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.

5. - Embargos de divergência acolhidos. (EResp nº 85.144 - RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2001)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - INAPLICABILIDADE DA LEI 6.830/80 - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, § ÚNICO, I, CTN - PRECEDENTES.

As normas contidas na Lei 6.830/80 não se aplicam às execuções fiscais distribuídas anteriormente à sua vigência.

Transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do devedor, impõe-se o reconhecimento da prescrição da ação.

Embargos de divergência rejeitados. (EResp 8.815 - RJ, Relator para acórdão Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 28 de agosto de 2000)

Contudo, com a novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Dessarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. Neste sentido, vejam-se os recentes precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. *Execução fiscal* ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tributo municipal. **Sentença** declarando a nulidade da CDA e reconhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta **apelação** pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento. **Recurso especial** apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.

2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. In casu, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição *ex officio*, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arquivar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula 284/STF.

2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício, porquanto não ouvida a Fazenda Pública.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso especial, com fulcro no artigo 557, § 1.º-A, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.806 - RS (2007/0034238-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AGROFEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (cópia do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração - faltando, no caso, a reprodução do verso da página 258 da numeração original dos autos), não conheço do presente agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4169)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.995 - SP (2006/0154831-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SELIC. LEI N.º 9.250/95.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a demanda foi ajuizada em 19.02.1997, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de COFINS com parcelas vencidas e vincendas de tributos e/ou contribuições federais.

11. A época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.

12. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

13. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por EMERENCIANDO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, indeferiu o pedido da recorrente de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS com a própria COFINS com a incidência da taxa SELIC.

Aponta a recorrente a violação aos arts. 66, da Lei n.º 8.383/91, 74, da Lei n.º 9.430/96, pugnando pela possibilidade de compensar a COFINS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, além de trazer arrestos para comprovação do dissídio jurisprudencial.

Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso. Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ. Relatados. Decido.

DA COMPENSAÇÃO

No que pertine à compensação, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (caput), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinado pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;
III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretendem compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucedee que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido *decisum*, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3º), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (*caput*) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.



5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. *A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.*

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmaram-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS Nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vindencos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a demanda foi ajuizada em 19.02.1997, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de COFINS com parcelas vencidas e vincendas de tributos e/ou contribuições federais.

Destarte, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte propria*.

Impende, ainda, assinalar que a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no *caput*, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.117 - SP (2007/0029334-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MATIELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial porquanto (a) os argumentos expendidos no apelo não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto recorrido; (b) não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais enunciadas; (c) há ausência do indispensável requisito do prequestionamento (Súmula 282 e 356 do STF), e (d) incide o óbice da Súmula 7/STJ.

2. As razões do agravo de instrumento limitam-se a abordar o segundo e o quarto fundamento da decisão agravada, deixando de atacar a inadmissão pela insuficiência dos argumentos para infirmar as conclusões do aresto recorrido e pela ausência de prequestionamento, fundamentos suficientes para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.421 - SP (2007/0046995-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO LEFEVRE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. LEI 11.033/2004. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial ao argumento de que não cabe ao STJ o exame de matéria constitucional. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação decidindo que (a) "não se justifica a exigência de certidões negativas de débito como condição para o levantamento de precatórios" (fl. 147), e (b) "eventual existência de débitos junto a entes públicos, quando distintos do objeto da causa, não ofende interesse da União, cuja defesa incumbe aos advogados concursados para tal finalidade" (fl. 147). No recurso especial (fls. 151-156), fundado na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 19 da Lei nº 11.033/04, alegando, em síntese, que "a demonstração de regularidade fiscal remanesce como norma autônoma e válida por si a disposição processual consistente na determinação de que o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer depois de ouvida a respectiva Fazenda Pública executada" (fls. 155-156).

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 12/12/2006, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.453, considerou inconstitucional o artigo 19 da Lei 11.033/2004 ("o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública"). O aresto foi assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embarça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente".

Assim, considerando que o presente apelo versa unicamente a respeito de afronta ao art. 19 da Lei 11.033/2004, deve ser mantido, ainda que por outros fundamentos, o acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.934 - AC (2007/0041019-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE UFAC
PROCURADOR : BRUNO DIAS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONEY CUNHA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : YLEDO FERNANDES DE MENEZES JUNIOR

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Fundamentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto *a quo*.

3. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

5. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão segundo o qual *"a exclusão de aluno de Universidade, por descumprimento às normas que disciplinam o funcionamento dos cursos superiores, tem caráter de sanção, não podendo ser aplicada sem que lhe tenha sido assegurada ampla defesa em procedimento administrativo instaurado para este fim"*.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alega-se violação dos arts. 535, II, do CPC, 3º e 5º da Lei nº 5.540/68. Relatados, decido.

O agravo de instrumento em exame não merece provimento.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.

Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Considere-se que não houve necessidade, no bojo da decisão objugada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos. Este colendo Tribunal decidiu que: *"A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário."* (in DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).

Destarte, não ocorreu omissão no julgado *a quo* a fazer incidir ofensa aos artigos processuais apontados, visto que, não obstante a oposição de embargos de declaração para tal fim, não se fez o saneamento almejado, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.

Considere-se que os demais dispositivos legais apontados como afrontados não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no *decisum a quo*. Registre-se que o acórdão recorrido não fincou suas razões com base nos dispositivos elencados, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento.

Da mesma forma, não há que se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esse, também, é o posicionamento do augusto Pretório: Ag. nº 104.153-6-SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 1º/8/85, e AI nº 148.138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 16.8.93. Destarte, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstaculizado pelas Súmulas nºs 282 e 356, do Colendo STF (AI nº 8.278-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 13/03/91, e AI nº 13.210-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06/08/91).

Por outro lado, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação do art. 5º, LV, da CF/88. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas: RESp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki (DJ 06/06/2005).

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.917 - PR (2006/0164472-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA
ADVOGADO : MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CERTIDÃO. INTIMAÇÃO. TERMO A QUO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Embargos à execução fiscal opostos por massa falida em execução fiscal promovida em seu desfavor pela Fazenda Estadual para a cobrança de dívida ativa devidamente inscrita, com fins de ver excluída a incidência de multa administrativa, por força do art. 23, parágrafo único, III, da Lei de Falências e a cobrança de juros cobrados no período posterior a data termos da falência, conforme assevera do art. 26 do DL 7.661/45.

2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelas Súmula 07/STJ.

3. *In casu*, sobressai inequívoco, a análise da pretensão veiculada no recurso especial pela Fazenda Estadual esbarra no óbice erigido pela Súmula desta Corte, máxime porque o Tribunal local analisou a questão *questio iuris* - ata da realização da intimação da penhora - à luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis:

"No presente caso, a intimação da penhora realizada no rosto dos autos de falência ocorreu no dia 3 de dezembro de 2001, conforme certidão de fl. 11, do processo de execução em apenso. Verifica-se o evidente equívoco do Oficial de Justiça em expedir certidão com data anterior a efetiva ciência da penhora por parte do síndico da massa falida. (...) Portanto, o prazo para opor embargos iniciou-se no dia subsequente ao da intimação do síndico, 4 de dezembro de 2001 e terminou no dia 4 de fevereiro, sendo tempestivos, eis que protocolados em 28 de dezembro de 2001.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC. art. 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial (fls. 175/186) interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO IV E XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS AFASTADA - ARTIGO 515, § 3º, DO CITADO CODEX - EXCESSO DE EXECUÇÃO COMPROVADO - MASSA FALIDA - MULTA EXCLUSÃO FACE A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E SÚMULAS 192 E 365 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA QUEBRA E APÓS SE O ATIVO DA MASSA FALIDA COMPORTAR - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME" (fls. 123)

Noticiam os autos que a MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA. opôs embargos à execução fiscal promovida em seu desfavor pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ para a cobrança de dívida ativa devidamente inscrita, com fins de ver excluída a incidência de multa administrativa, por força do art. 23, parágrafo único, III, da Lei de Falências, bem como a cobrança de juros após 30.04.2001, por serem indevidos os juros cobrados no período posterior a data termos da falência, conforme assevera do art. 26 do DL 7.661/45.

Em resposta aos embargos à execução aduziu a manifesta intempestividade dos embargos à execução, tendo em vista que a intimação da penhora restou realizada no dia 26.11.2001, razão pela qual no dia 27 daquele ano se iniciara o prazo, sendo que os embargos somente foram protocolados no dia 28 de dezembro de 2001, quando já decorrido o prazo de 30 dias.

No mérito esclareceu que a dívida teve origem no não recolhimento do ICMS, e que "o valor da multa não decorre de imposição arbitrária da autoridade fiscal ou de quem quer seja, mas é prevista na lei estadual que regia à época do fato gerador o ICMS no Paraná - Lei 6364/72, substituída depois pela Lei 8933/89."

O juízo federal de primeiro grau extinguiu o processo com fulcro no art. 267, IV e XI do CPC, em face da intempestividade dos embargos, in verbis:

"A preliminar suscitada pela embargante, de intempestividade, merece acolhimento. Realmente, pelo que se infere da certidão de fls. 11, a intimação da penhora realizada no rosto dos autos de falência nº 19.636, ocorreu no dia 26 de novembro de 2001, sendo os presentes embargos protocolados em 28 de dezembro de 2001.

O prazo de 30 dias para propositura dos embargos do executado, na execução fiscal, conta-se da data da intimação da penhora, prevalecendo o disposto no art. 16, da Lei de Execuções Fiscais." (fls. 51)

Inconformada com o teor da r. sentença proferida, MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA. interpôs recurso de apelação, que restou provido, afastando-se a preliminar de intempestividade, julgando procedentes os embargos à execução fiscal, para o fim de excluir a cobrança da multa fiscal e estabelecer que os juros de mora serão devidos antes da quebra e após, somente se o ativo da massa comportar, condenando-se a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da supracitada ementa, e da seguinte fundamentação proferida pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verbis:

"No presente caso, a intimação da penhora realizada no rosto dos autos de falência ocorreu no dia 3 de dezembro de 2001, conforme certidão de fl. 11, do processo de execução em apenso.

Verifica-se o evidente equívoco do Oficial de Justiça em expedir certidão com data anterior a efetiva ciência da penhora por parte do síndico da massa falida.

Merece destaque a observação do representante da Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer de fls. 106/109:..."a Oficial de Justiça era 'ad hoc' e assim sendo, certamente inexperiente de como se proceder corretamente, sendo presumível que a mesma tenha digitado as certidões colocando as datas e somente mais tarde é que conseguiu cumprir a diligência, não tendo cuidado de colocar a data real, mesmo porque não entenderia a importância desse fato. Não se pode imaginar em sentido contrário, que a data tivesse sido colocada posteriormente pelo Síndico, de modo que por ocasião da intimação, verificando que a pessoa intimada colocou uma data e se esta não fosse a real, deveria a Oficial de Justiça apontar tal fato na certidão, o que não fez, de modo que em nosso entendimento deve prevalecer a data aposta pelo intimado.

Portanto, o prazo para opor embargos iniciou-se no dia subsequente ao da intimação do síndico, 4 de dezembro de 2001 e terminou no dia 4 de fevereiro, sendo tempestivos, eis que protocolados em 28 de dezembro de 2001.

Com a inovação introduzida pela Lei nº 10.352/01, em que foi acrescentado o § 3º ao artigo 515, do Código de Processo Civil, os Tribunais ficam autorizados a julgar o mérito da ação nos seguintes termos (...)

O mérito da demanda trata de questões meramente de direito, de modo que não se faz necessária a remessa dos autos à Vara de Origem para se manifestar no feito.



A multa fiscal não pode incidir na falência nos termos do art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei Falimentar e súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Art. 23 - Ao Juízo da Falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único - Não podem ser reclamadas na falência:(...) III - as penas pecuniárias por infração das leis e administrativas"

Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência." Se a multa moratória constitui-se em penalidade imposta à massa falida, seu acréscimo ao calor principal constituiria um verdadeiro prejuízo aos demais credores em concurso (...)

No que diz respeito aos juros moratórios, a norma contida no artigo 26 da Lei de Falências dispõe:

Art. 26: *Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo não bastar para pagamento do principal. Assim, não restam dívidas que, se antes da quebras são devidos os juros moratórios, após os mesmos somente poderão ser exigidos se o ativo da massa falida comportar.*" (fls. 123/133) (grifou-se)

Por sua vez, a ora recorrente opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, nos termos da ementa que ora se transcreve:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS - DECISÃO UNÂNIME.

- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa." (fls. 166)

Iresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ interpôs recurso especial, ao argumento de violação aos artigos 535 do CPC e, no mérito, negativa de vigência aos artigos 333 e 334 do CPC, que tratam do ônus da prova, bem como ao artigo 364, referente à força probante dos documentos públicos, vez que a certidão emitida por oficial de justiça goza de fé-pública, razão pela qual "cabia à embargante fazer prova de que houve equívoco, cometido pelo Oficial de Justiça, na data de intimação da penhora constante de certidão de fls. 11." Nestes termos afirma que "se o oficial de justiça fez constar na certidão que a data da intimação da penhora ocorreu em 26.11.2001, e a embargante alega que esta só se deu em 03.12.2001, deve a embargante provar sua alegação", incumbindo-lhe o ônus da prova, não podendo tal prova ser suprida por mera "presunção" do juízo. Contra-razões apresentadas às fls. 1904/1913, pugnando pela manutenção do acórdão objurgado, vez que aplicável o teor da súmula 07/STJ.

Na origem, em exame prévio de admissibilidade, restou admitido o presente recurso especial (fls. 212) É o relatório.

Prequestionada a matéria federal ventilada, e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, revela-se merecedor de conhecimento os presentes apelos nobres.

Prima facie, não assiste razão à recorrente no que tange à violação ao artigo 535 do CPC, vez que o Tribunal apreciou plenamente a demanda, como se extrai das razões expendidas no acórdão proferido nos embargos de declaração, do qual não se afere qualquer omissão, obscuridade ou contradição, in verbis:

"(...) É certo que não há a apontada omissão no acórdão embargado, tendo em vista ser desnecessária a análise dos dispositivos do Código de Processo Civil, indicados na petição dos embargos de declaração.

Isso em razão de que, pela análise dos autos, não existem dúvidas acerca do equívoco cometido pelo oficial de justiça, no tocante Pa data de intimação de penhora constante da certidão de fl. 11.

Consta no referido acórdão embargante:

"No presente caso, a intimação da penhora realizada no rosto dos autos de falência ocorreu no dia 3 de dezembro de 2001, conforme certidão de fl. 11, do processo de execução em apenso.

Verifica-se o evidente equívoco do Oficial de Justiça em expedir certidão como data anterior a efetiva ciência da penhora por parte do síndico da massa falida." (fl. 127)

Sendo assim, não se mostra razoável que o pedido da embargante deixe de ser analisado por um erro que não deu causa, considerando que o agente público não fez qualquer referência de que o síndico da massa falida, no momento da intimação assinalou data errônea."

Por sua vez, não merece acolhida a alegação da recorrente. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da real data da intimação da penhora, a saber, se aquela aposta pelo oficial de justiça na certidão de intimação da penhora, ou aquela aposta pelo síndico quando do seu "ciente."

Deveras, cumpre ressaltar que, mesmo ultrapassado o óbice formal do prequestionamento, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Isto porque, o Tribunal local examinou a questio iuris- data da realização da intimação da penhora - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris:

"No presente caso, a intimação da penhora realizada no rosto dos autos de falência ocorreu no dia 3 de dezembro de 2001, conforme certidão de fl. 11, do processo de execução em apenso.

Verifica-se o evidente equívoco do Oficial de Justiça em expedir certidão com data anterior a efetiva ciência da penhora por parte do síndico da massa falida.

Merece destaque a observação do representante da Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer de fls. 106/109:... "a Oficial de Justiça era 'ad hoc' e assim sendo, certamente inexperiente de como se proceder corretamente, sendo presumível que a mesma tenha digitado as certidões colocando as datas e somente mais tarde é que conseguiu cumprir a diligência, não tendo cuidado de colocar a data real, mesmo porque não entenderia a importância desse fato. Não se pode imaginar em sentido contrário, que a data tivesse sido colocada posteriormente pelo Síndico, de modo que por ocasião da intimação, verificando que a pessoa intimada colocou uma data e se esta não fosse a real, deveria a Oficial de Justiça apontar tal fato na certidão, o que não fez, de modo que em nosso entendimento deve prevalecer a data aposta pelo intimado.

Portanto, o prazo para opor embargos iniciou-se no dia subsequente ao da intimação do síndico, 4 de dezembro de 2001 e terminou no dia 4 de fevereiro, sendo tempestivos, eis que protocolados em 28 de dezembro de 2001.(...)"

Sob esse aspecto, sobressai inequívoco, a análise da pretensão veiculada no recurso especial da Fazenda estadual, ora recorrente, demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, insindivível pelo STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.315 - RJ (2007/0045331-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCAR GONÇALVES CAIADO E OUTRO
ADVOGADO : LUÍZA LISBOA AMIN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

2. A intempestividade do presente recurso impede seu conhecimento. É que a decisão agravada foi publicada no dia 11.12.2006, começando a fluir o prazo recursal no dia 12.12.2006 e findando em 15.01.2007. O agravo somente foi protocolado em 18.01.2007, fora, portanto, do prazo previsto no art. 544, caput, do CPC, contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo Código.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.438 - RJ (2007/0050211-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BEATRIZ DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CO-NHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 20):

"Apelação Cível. Embargos à execução fiscal. Prazo para oferecimento. Prescrição. O prazo para o oferecimento de embargos à execução fiscal contra o estado é de 30 dias, na forma do que prevê a Lei 6830/80. A prescrição, não se tratando de tributos, e sim de multa administrativa, é quinquenal, pelo que, na espécie, se consumou a prescrição. Desprovimento do recurso."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 24).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, a agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao art. 177 do Código Civil de 1916. Alega que o aresto merece ser reformado pois o Tribunal de origem "entendeu que a regra genérica do decreto nº 20.910/32 deveria prevalecer no cotejo com a regra do art. 177 do Código Civil de 1916, de maneira que, no cado concreto, declarou a prescrição dos créditos de natureza administrativa (multas administrativas) cuja cobrança é veiculada na execução fiscal originária - considerando que o prazo prescricional seria de 5 (cinco) anos,

afastando a prescrição vintenária que decorreria da aplicação da norma inserta no Código Civil revogado" (fl. 30). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

O agravante reiterou as razões expostas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões do recurso especial. Tampouco seria suficiente a mera menção de julgado desta Corte Superior, anterior aos mencionados na decisão agravada, que não reflete o atual entendimento sobre o tema.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

(...)

2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGResp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.630 - SP (2007/0036052-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LEI 9.316/96, ART. 1º. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mandado de segurança visando ao recolhimento de imposto de renda (ano-base de 1997) sem a adição do valor correspondente à contribuição social sobre o lucro, na base de cálculo respectiva.

2. Entendendo necessário melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(4177)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.223 - PA (2007/0050627-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MELGAÇO
ADVOGADO : GILBERTO JADER SERIQUE
AGRAVADO : ITACI C. SIMÕES - RADIESEL
ADVOGADO : MARIA MADALENA GARCIA QUITES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Pará.

2. A intempestividade do presente recurso impede seu conhecimento. É que a decisão agravada foi publicada no dia 11.10.2006, começando a fluir o prazo recursal no dia 13.10.2006 e findando em 01.11.2006. O agravo somente foi protocolado em 27.11.2006, fora, portanto, do prazo previsto no art. 544, *caput*, do CPC, contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo Código.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4178)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.413 - SP (2007/0015644-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGINA CANGUÇU
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

EMENTA

FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento, decidindo que "presentes os requisitos específicos essenciais que o título executivo deve conter para que se legitime a execução, cabe à CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, aperfeiçoar o título, trazendo os extratos analíticos que detém em seu poder" (fl. 95). No recurso especial, a recorrente aponta, ofensa aos artigos 23 do Decreto nº 99.684/90, 12 da Lei 8.036/90 e 10 da LC 110/01, alegando, em síntese, que, não sendo detentora dos extratos solicitados, eventual ordem para sua apresentação deve ser dirigida pelo juízo diretamente aos antigos bancos depositários" (fl. 104).

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. À Coordenadoria, para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.949 - PR (2007/0058517-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CARLOS AMÉRICO DE MORAES DA SILVA S/C LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná.

2. O recurso especial interposto é intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em 16.12.2005, tendo, em 19.12.2005, começado a fluir o prazo recursal, findo em 02.01.2006. O recurso especial somente foi protocolado em 23.01.2006 - fora, portanto, do prazo previsto no art. 508, *caput*, do CPC.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4180)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.959 - RJ (2007/0040633-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : HÉQUEL PAMPURI OSORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELZA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região.

2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração), não conheço do presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4181)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.124 - SP (2007/0065924-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa (fl. 177):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FARMÁCIA VINCULADA À COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, G, DO DECRETO 20.931/32. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL (CPC, ART. 544, § 3º)."

A embargante aponta ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, alegando, em suma, que embora *"acolhida integralmente a pretensão da embargante, no sentido de acampar o direito de obter o registro da Farmácia privativa de sua propriedade (...), bem como no que atine a necessidade de se reconhecer a assunção de responsabilidade técnica do farmacêutico contratado"*, o recurso especial foi parcialmente provido. Requer, assim, o acolhimento do embargos declaratórios, para que seja sanada a contradição apontada.

E o relatório.

2. Não assiste razão à embargante.

Em sede de recurso especial, a embargante arguiu, além de dissídio pretoriano, ofensa aos "arts. 16, g, do Decreto 20.931/32, 6º, do Decreto 20.377/31, 24, da Lei 3.820/60, 22, 23, 24 e 44, da Lei 5.991/73, 10, da Lei 6.839/81, e 37 e 39, I, do CDC" (fls. 177/178).

Considerando-se a violação do art. 16, g, do Decreto 20.931/32, e a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, o recurso especial foi parcialmente provido, *"para julgar procedente o mandado de segurança e restabelecer a r. sentença de fls. 40/45"* (fl. 180).

O parcial provimento do recurso especial não significa que o pedido inicial foi acolhido em parte - o dispositivo, aliás, é claro ao restabelecer a r. sentença de procedência do *mandamus* -, e sim que o acolhimento da violação do art. 16, g, do Decreto 20.931/32 resultou, logicamente, no prejuízo das demais teses suscitadas.

A contradição argüida, portanto, é inexistente.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4182)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.334 - SP (2007/0036055-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CSL E IMPOSTO DE RENDA. BASES DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE VALORES. ART. 1º DA LEI 9.316/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mandado de segurança visando à dedução, para formação da base de cálculo de imposto de renda e de contribuição sobre o lucro, da despesa relativa ao pagamento da contribuição social sobre o lucro apurado no ano de 2001 e seguintes.

2. Entendendo necessário melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4183)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.489 - RS (2007/0090956-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ROBERSON AZAMBUJA
ADVOGADO : RÓBERSON FARIAS AZAMBUJA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) está ausente o requisito do prequestionamento; (b) é vedado, em sede de recurso especial, o exame de matéria de índole constitucional, e (c) incide o enunciado da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fática.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar o primeiro fundamento da decisão agravada, deixando de atacar a inadmissibilidade da incidência da Súmula 7/STJ e pelo exame de matéria constitucional, fundamentos suficientes para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.836 - RS (2007/0072435-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LYSETTE MARIA ROBALLO BASSO
ADVOGADO : CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial contra acórdão que, em demanda visando à quitação do contrato habitacional, relativo a duplo financiamento, com o consequente cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel, negou provimento à apelação da ora recorrente por entender que "não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, se o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência desta lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito" (fl. 24). A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que o entendimento esposado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência recente do STJ. No agravo de instrumento, a agravante alega, em síntese, que a decisão agravada analisou o mérito do recurso, usurpando, assim, a competência do STJ.

2. Não assiste razão à agravante. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser cabível, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examinar aspectos de mérito do recurso, negando-lhe seguimento quando evidenciada a improbabilidade de seu êxito, em face do manifesto confronto com a orientação firmemente assentada nessa Corte Superior (AgRG no Ag 737.040/SP, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05/02/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 05/03/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 26/06/2006).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



(4185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.504 - RJ (2007/0072979-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : KAREN FARAH ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS NEVES NÓBREGA FERREIRA
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (*sic* - fl.105):

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. VERBA IMPOSTA EM SENTENÇA COBERTA PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA.

Os embargos contra título executivo judicial possuem rígidos limites de conhecimento, sendo restrito o poder de atuação das partes. Isto porque a satisfação coercitiva do crédito oriundo de sentença judicial é precedida de uma cognição exauriente, onde todos os possíveis questionamentos acerca da existência do débito e/ou de seus valores são satisfatoriamente apreciados. Esgotada, pois, a discussão, está o crédito revestido de certeza e coberto pela imutabilidade.

Assim, é que o artigo 741 do CPC, ao arrolar os motivos de oposição à execução fundada em título executivo judicial, não comporta exceção ampliativa, mencionando restrito permissivos.

Dentre eles, não se afigura a possibilidade de se rediscutir matérias exaustivamente apreciadas no processo de conhecimento. E, nesse diapasão, equivocada a pretensão do embargante, no sentido de, após o trânsito em julgado da sentença exequenda, postular a isenção do pagamento dos honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública. RECURSO IMPROVIDO."

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 165, 458, II, 535, II, e 741 do CPC, e 381 do Código Civil. Alega que, apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Assevera que em face da configuração do instituto da confusão entre credor e devedor dos honorários advocatícios, a execução da sentença deve ser extinta. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) a fundamentação apresentada no recurso especial é deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; b) a pretensão recursal está *"abrangida pelos limites objetivos da coisa julgada"*, e que portanto *"é incabível o manejo de embargos à execução com o intuito de rediscutir tal questão, em razão da ausência de causa extintiva superveniente da obrigação"* (fl. 127)

O agravante assevera que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. No mais, reiterou as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, o agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a afirmar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal e a reiterar as razões do recurso especial.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Fundada a decisão que não conheceu do agravo de instrumento na preclusão da matéria concernente à alegada omissão, bem como na incidência do enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a reiterar as razões do recurso especial interposto.

2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 781.777/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

(...)

2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4186)
AGRAVAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.097 - SP (2007/0061295-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ GALESI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O recurso especial foi interposto intempestivamente. É que, com a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração em 07.07.2006 (sábado - conforme certidão de fl. 167), em 09.07.2006 (segunda-feira) começou a fluir o prazo recursal, findo em 23.07.2006 (segunda-feira). O recurso especial somente foi protocolado em 24.07.2006 (fl. 169) - fora, portanto, do prazo previsto no art. 508, *caput*, do CPC.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4187)
AGRAVAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.206 - SC (2007/0088322-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CARROCERIAS NIELSON S/A
ADVOGADO : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em demanda visando à atualização monetária dos créditos de ICMS não aproveitados no mês de emissão das respectivas notas fiscais, bem como à compensação destes saldos com débitos junto ao fisco, reformou a sentença de procedência do pedido, decidindo que, no caso, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e não-cumulatividade, porquanto inexistente "norma a autorizar a incidência de correção monetária sobre os créditos de ICMS transferidos ao mês seguinte" (fl. 23). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, pois, mesmo com a oposição dos

embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) arts. 97, § 2º e 108, I e IV, do CTN e 884 do CC, aduzindo que (I) a correção monetária não representa a majoração do tributo, devendo ser assegurada a prestação jurisdicional, já que vem a contemplar a plenitude de um direito no equilíbrio das relações posta em jogo; (II) "se o fisco cobra os débitos dos contribuintes acrescidos de atualização monetária, da mesma forma deve proceder (...) atualizando-se monetariamente o valor correspondente" (fl. 48), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia; (III) "a atualização monetária pode ser feita pelo sujeito ativo, mesmo sem necessidade de lei, já que não configura majoração de tributo, senão apenas a expressão de seu valor em quantidade de unidades de moedas que representam o mesmo poder aquisitivo que correspondia a uma quantidade de unidades monetárias menor, como resultado da inflação" (fl. 49).

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ de 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ de 18.12.2006). No caso, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia. Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado. Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T. DJ de 28.02.2007).

3. Quanto à suposta violação ao art. 884 do CC, o recurso não pode ser conhecido, já que sobre essa norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco os embargos de declaração opostos visaram sanar suposta omissão. Incide, no caso, a orientação inserta na Súmula 282/STF, ante a falta do necessário prequestionamento.

4. No mais, infere-se dos fundamentos que embasaram o acórdão recorrido que a controvérsia foi enfrentada à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, citando-se, inclusive, jurisprudência do STF, ao argumento de que "a fundamentação que amparou a sentença de procedência do pedido (...) tem sido repelida pelos tribunais, sob o argumento de inexistir norma a autorizar a incidência de correção monetária sobre os créditos de ICMS transferidos ao mês seguinte, ressaltando não haver ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e não-cumulatividade" (fl. 23). Assim, estando a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da legislação infraconstitucional, a apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF. Neste sentido, os seguintes julgados: REsp 855035/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.05.2007; REsp 600386/MG, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.05.2007; AgRg no REsp 892286/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.05.2007; REsp 894365/BA, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2007.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4188)
AGRAVAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.487 - PR (2007/0078280-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARENITO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. CEF. CONCURSO DE PREFERÊNCIAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de decisão que tornou sem efeito decisões que haviam (a) determinado a expedição de ofício para levantamento do produto da arrematação em favor da Fazenda Pública daquele Estado (fl. 86); (b) julgado extinta a execução em relação aos débitos quitados em decorrência da citada arrematação, referentes às CDAs ns. 2145611-0 e 2154113-3, condenando a executada ao pagamento de custas processuais *pro rata* (fl. 98), e (c) ordenado penhora sobre o lote 19, da quadra 02, matrícula n. 5.750 (fl. 98).

2. Entendendo necessário melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.600 - SP (4189)
(2007/0070591-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PAULO ANTÔNIO BONONO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CO-NHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação civil pública por improbidade administrativa, negou provimento à apelação e manteve a sentença de procedência do pedido, decidindo, sucintamente, que (a) a inexigibilidade da licitação de serviços técnicos depende de prévia justificação, sendo vedada a escolha direta autorizada pela Administração, à revelia de motivação quanto à singularidade do trabalho a ser contratado e (b) é ilegal a dispensa de concorrência pública para encomendar elaboração de projeto de engenharia de construção de marginal de rodovia estadual. Foram rejeitados os embargos de declaração opostos com o objetivo de obter do Tribunal pronunciamento acerca das omissões indicadas (fls. 94-100). No recurso especial (fls. 109-167), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas e (b) arts. 130 e 333, I, do CPC; 186, 389 e 927 do CC/02 e 23, II, da Lei nº 8.666/93, pois (I) não é possível a condenação dos recorrentes à devolução do valor integral da remuneração prevista no contrato celebrado sem a devida comprovação da extensão dos prejuízos causados ao erário; (II) o julgamento antecipado da lide acabou por cercear o direito à ampla defesa dos recorrentes, vez que houve pedido de realização de perícia técnica, a qual, uma vez produzida, levaria à improcedência do pedido da ação civil pública e (III) diante da condição de empresa especializada, a licitação, no presente caso, se fazia inexigível. Pleiteiam, por fim, a inaplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 8.429/92, porquanto o contrato em análise foi celebrado antes de sua entrada em vigor. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) não houve violação ao art. 535, II, do CPC; (b) quanto à inépcia da petição inicial e a condenação solidária dos réus, bem como a aplicação da Lei nº 8.429/92, cumpre ressaltar que não basta a mera alegação e articulação dos fatos, é preciso que haja a indicação do artigo de lei que entende violado e (c) rever o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática. No agravo de instrumento, os agravantes alegam que (a) houve violação ao art. 535, II, do CPC e (b) o cotejo analítico foi devidamente comprovado.

2. O presente agravo de instrumento não se insurgiu contra a decisão agravada na parte em que inadmitiu recurso especial quanto à alegação de que (a) quanto à inépcia da petição inicial e a condenação solidária dos réus, bem como a aplicação da Lei nº 8.429/92, cumpre ressaltar que não basta a mera alegação e articulação dos fatos, é preciso que haja a indicação do artigo de lei que entende violado e (b) rever o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática. Assim, ante o conformismo dos agravantes com esses tópicos da decisão, o recurso especial somente será analisado no que tange à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, em atenção ao que determina a Súmula 182/STJ.

3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). No caso dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido manifestou-se a respeito (a) da comprovação do dano ao erário, ao destacar que resulta do desrespeito aos princípios da legalidade e da igualdade de condições aos concorrentes, na forma do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal; (b) da legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para promover a presente ação civil pública e (c) da pertinência do julgamento antecipado da lide, devido à ausência de outras provas consideradas necessárias ao desate do litígio. Os recorrentes, dessa maneira, não demonstraram o ponto omissso no acórdão recorrido capaz de configurar a negativa de prestação jurisdicional. No mais, não está o órgão julgador obrigado a pronunciar-se sobre todas as questões apontadas pelo recorrente, não havendo, portanto, qualquer omissão a ensejar a nulidade do julgado.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.810 - SP (4190)
(2007/0095285-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MÁRIO PEREIRA MAURO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA PETRI FARSKY E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFESP. IPC-FIPE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça consagrou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação da UFESP para corrigir débitos fiscais no Estado de São Paulo, bem como sua atualização pelo IPC - FIPE. Precedentes.

2. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por MÁRIO PEREIRA MAURO E COMPANHIA LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão. proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 17).

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente alega, em síntese, violação do disposto na Medida Provisória 294/91 e na Lei 8.117/91, sob o argumento de que "*a partir de agosto de 1994, a UFESP, além de não poder ser ajustada pelo IPC/FIPE, deve ser corrigida pelo mesmo índice e com a mesma periodicidade com que seja corrigida a UFIR*" (fl. 34).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 43).

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões de mérito expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A decisão agravada não merece reparo.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte de Justiça consagrou entendimento no sentido da possibilidade da aplicação da UFESP para corrigir débitos fiscais no âmbito do Estado de São Paulo, bem como de sua atualização pelo IPC - FIPE (EREsp 122.038/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 15.4.2002; EREsp 134.139/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 30.4.2001; AgRg no EREsp 148.000/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.11.1999). Seguindo essa orientação, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458, II, 515, e 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES STF E STJ.

(...)

2. A 1ª. Seção do STJ já deliberou sobre a aplicabilidade da UFESP, para corrigir débitos fiscais no Estado de São Paulo, e sua atualização pelo IPC - FIPE, inclusive, com apoio em decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 618.917/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.6.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFESP. IPC DA FIPE. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte, alinhando-se à posição do STF, entende adequada a aplicação da UFESP, atualizada com base no IPC da FIPE, como índice de correção monetária de débito relativo ao ICMS. Incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 345.629/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFESP. IPC/FIPE.

1. A utilização da UFESP como indexador, bem como sua correção pelo índice do IPC/FIPE, é admitida pela jurisprudência pacífica desta Corte.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido." (REsp 135.778/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.5.2003)

Não é demais ressaltar que a questão vem sendo decidida por esta Corte até mesmo no âmbito das decisões monocráticas: REsp 916.509/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.4.2007; Ag 612.466/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.8.2005; Ag 817.543/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2006; Ag 829.564/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.3.2007; Ag 611.316/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.9.2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 886.301 - SP (2006/0166173-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OSCAR DE MELLO NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALUÍZIO SOARES HUNGRIA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. ADCT. ART. 33. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada. Precedentes: AG n.º 807015/SP, DJ. 16.02.2007; AG n.º 733796/SP, DJ. 08.02.2006; REsp 740.087/SP, DJ de 15.08.2005).

2. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, 'a', do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu pela inoccorrência de pleitear as diferenças do precatório complementar.

Noticiam os autos, que o ora agravado em ação de execução ajuizada em face da Fazenda do Estado de São Paulo requereu que fosse a executada novamente citada para completar o valor do precatório, ante as insuficiências do depósito.

A Fazenda opôs embargos à execução sustentando: a) prescrição do direito de exigir complementação; b) os cálculos das parcelas não havia sido apurado; c) indevida inclusão de juros compensatórios e moratórios; d) dentre outros.

A sentença julgou parcialmente procedente os embargos para determinar a exclusão do cômputo dos juros compensatórios e moratórios e conseqüente repartição do ônus de sucumbência.

A Fazenda interpôs recurso de apelação, sustentando os mesmos argumentos levantados nos embargos de declaração.

A Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento à apelação e à remessa necessária, entendendo serem cabíveis a expedição de precatório complementar ante a insuficiência de depósito e a respectiva atualização monetária.

A ora agravante, irrisignada com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sob o fundamento do aresto impugnado ter violado o art. 1º, do Decreto-lei nº 20.910/32, porquanto ter sido rejeitada a alegação de prescrição quinquenal, contada a partir da efetivação de cada depósito.

O recorrido apresentou contra-razões ao apelo nobre.

O recurso especial foi admitido após o provimento dado por esta relatoria ao agravo de instrumento (CPC, art. 544) interposto pela recorrente.

Relatados, decidido.

Melhor sorte não assiste ao recorrente.

Conforme assente nesta Corte, a divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada.

À guisa de exemplo, os seguintes precedentes do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 730. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP).

1. Não há que se falar em ocorrência da prescrição prevista no art. 3º, do Decreto nº 20.910/32, já que a partir da sentença transitada em julgado, reconhecendo o direito do recorrido, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido. Outrossim, inaplicável nas hipóteses de 'prestações de trato sucessivo', onde se discute apenas a correção ou atualização do quantum na sua integralidade, o reinício desta contagem pela metade, como previsto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42, pois 'não há falar em prescrição de mero acessório (art. 60 do Código Civil) que é a correção monetária' (cf. REsp n.º 171.461/CE).

2. É princípio assente que o precatório deve ser expedido de forma a solver integralmente o débito da Fazenda Pública, por isso que o orçamento deve contemplá-lo levando em consideração o fenômeno inflacionário.

3. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.

4. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.



5. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.

6. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petição ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.

7. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.

8. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso o pagamento do precatório originariamente expedido se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

9. Consoante depreende-se da fl. 89, o pagamento do precatório ocorreu fora do prazo constitucional, uma vez que o prazo do art. 100 venceu-se em 1992 e o pagamento só foi efetuado 1996, o que não afasta a incidência dos juros moratórios.

10. Recurso especial desprovido" (REsp 657.993/SP, desta relatoria, DJ de 21.03.05).

PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE CONTA PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. 1. A divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada. Prescrição afastada. 2. A atualização monetária constitui mera recomposição do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. Por esse motivo, deve ser plena, o que se obtém mediante utilização de índices que refletem a real inflação apurada em cada período. 3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. (AG n.º 807015/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 16.02.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. Não há que se falar em prescrição intercorrente se não houve inação por parte do exequente, ressaltando-se a circunstância de que se trata de obrigação única, cumprida parceladamente, e, in casu, de modo intempestivo. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). 3. Agravo improvido. (AG n.º 733796/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 08.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS FEDERAIS 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 E 8.177/91. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DISPOSITIVO LEGAL VULNERADO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Desnecessária a realização de nova citação quando da expedição de precatório complementar. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A ausência de prequestionamento quanto ao tema da correção monetária impede o conhecimento do recurso especial quanto ao particular. Incidência das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

4. A falta de indicação do dispositivo de lei supostamente violado atrai a incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."(REsp nº 791.506/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/2006)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.378 - SP (2006/0163223-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : RÁDIO ELDORADO LTDA
ADVOGADO : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE.

1. "A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade." (ERESP 429730/RJ, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005).

2. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, "não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada" (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).

3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial interposto por RÁDIO ELDORADO, com fulcro nas alíneas "a" e "b", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS.

1. As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art. 2º, "c", da Lei nº 7689/88, não contemplando a hipótese da compensação de prejuízos de exercícios preteritos.

2. A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.

3. A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base de ocorrência do lucro real, momento em que se efetua.

4. A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios preteritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8981/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.

Nas razões do especial, sustentou que o acórdão recorrido ao determinar a compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo apurados até 31.12.1994, com restrição de 30%, consoante os artigos 42 e 58, da Lei 8.981/85, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social, violou, dentre outros, o dispositivo dos artigos 43 e 170, do CTN.

Não foram apresentadas contra-razões, tendo subido o recurso especial ante o provimento de agravo de instrumento.

Relatados, decido.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido da legalidade da limitação de 30% (trinta por cento), imposta pela Lei 8.981/95, à compensação dos prejuízos fiscais, resultantes do balanços das empresas, acumulados em exercícios anteriores, quando da determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (CSSL).

A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, "não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada" (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).

Nesse sentido, confira-se o julgado da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os arestos confrontados.

2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP 429730/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.915 - SP (2007/0097429-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONFEITARIA REMA LTDA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ELEVAÇÃO DE TARIFA. CONGELAMENTO DE PREÇOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de decisão que, em ação de repetição de indébito concernente a excesso de tarifas de energia elétrica, em época de congelamento de preços, indeferiu pedido de levantamento de valor depositado para garantia de execução.

2. Entendendo necessário melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4194)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.984 - SP (2007/0081037-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) os argumentos expendidos no apelo não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo e (b) não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas a, b e c do permissivo constitucional. No agravo de instrumento, a agravante alega que "a recorrente demonstrou plenamente a contrariedade aos artigos citados, motivo que por si só obriga o conhecimento do recurso interposto pela FESP" (fl. 03).

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar apenas o segundo fundamento da decisão agravada, deixando de atacar o primeiro fundamento, por si só suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4195)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.575 - SP (2007/0088633-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLASTIFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA ÂNGELA DIAS CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial sob o fundamento de que incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram o fundamento da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese defendida no próprio recurso especial e a consignar que a matéria objeto do apelo fora prequestionada. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4196)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.626 - SP (2007/0096310-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Penhora incidente sobre aluguéis. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Insurgência contra determinação de depósitos de aluguéis em conta judicial para posterior penhora. Decisão mantida. É direito da Exequente promover atos processuais eficientes para a salvaguarda de seus créditos, pois trata-se de dinheiro público sob a custódia da Fazenda Pública. A renda oriunda de aluguéis representa dinheiro nos termos do inciso I, do art. 11 da Lei Federal nº 6.830/80. Agravo de Instrumento improvido." (fl. 89)

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação dos arts. 535 e 620 do CPC e 11 da Lei 6.830/80, aduzindo ser indevida a penhora sobre os valores que a empresa recebe a título de aluguel e que a constrição deve ser feita de maneira menos gravosa à devedora.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 134).

Dai o presente agravo, no qual o agravante impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(4197)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.657 - SP (2007/0095248-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. PEDIDO DE CREDITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSTO INDIRETO. REPERCUSSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É exigida, nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro, nos termos do disposto no art. 166 do CTN e na Súmula 546/STF. Precedentes.

2. No caso dos autos, a empresa ajuizou ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade da majoração da alíquota de ICMS (de 17% para 18%), bem como o creditamento dos respectivos valores. Desse modo, é plenamente aplicável a norma inserta no art. 166 do CTN, que exige, para fins de restituição do indébito, a comprovação pelo contribuinte de direito que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA em face de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação declaratória - Pretendida declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue empresa autora ao recolhimento de tributo (ICMS) com alíquota majorada por legislação estadual tida por inconstitucional - Incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional, eis que a pretensão encerra, na verdade, intenção de repetição de valores tidos como indevidamente pagos à ré - Ainda que assim não fosse, já reconhecida a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, inexistente dúvida ou incerteza quanto à relação jurídica referida, sendo descabida a ação meramente declaratória - Descabimento de ação declaratória que, ademais, não constitui meio processual idôneo à prevenção contra os efeitos de relação tributária já consumada - Precedentes da Câmara - Descumprimento pela autora da exigência do art. 166 do CTN - Ação julgada improcedente - Recursos da autora e adesivo da Fazenda improvidos." (fls. 72-73)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 69).

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC e 166 do CTN, sob o argumento de que não pleiteia repetição de indébito e sim o creditamento de valores pagos a maior. Alega que "(...) o artigo 166 do CTN não pode ser invocado no caso em tela, como fez o E. Tribunal 'a quo' (...)" (fl. 86).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 143).

Dai o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões constantes do recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

(a) Inicialmente, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abor- dou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

(b) No mais, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "na restituição do ICMS em razão do recolhimento indevido, não há como fugir da regra prevista no art. 166 do CTN, que exige peremptoriamente a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito" (AgRg no REsp 506.257/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005).

Com efeito, a restituição ou compensação de tributos na forma do art. 166 do CTN implica, primeiramente, verificar se o tributo comporta ou não transferência do encargo financeiro para terceiro. Em regra, todos os tributos trazem em si uma repercussão econômica nos preços finais dos produtos, mas essa se mostra irrelevante se não há previsão legal específica de que o ônus será suportado por terceiro. Desse modo, a repercussão meramente econômica não leva o tributo a ser classificado como indireto, sendo imprescindível, para que o tributo comporte essa natureza, a expressa previsão legal. Apenas em tais casos aplica-se a norma contida no art. 166 do CTN.

Ressalte-se que no recolhimento do ICMS ocorre o fenômeno da substituição tributária, a qual significa transferir a responsabilidade, em decorrência de previsão legal, concernente ao recolhimento do tributo. O contribuinte substituído (empresa) é responsável pelo imposto pago pelo contribuinte substituído (consumidor). Assim, por se tratar de tributo indireto, o ICMS sujeita-se ao disposto no referido dispositivo legal.

No caso dos autos, a empresa ajuizou ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade da majoração da alíquota de ICMS (de 17% para 18%), bem como o creditamento dos respectivos valores. Desse modo, é plenamente aplicável a norma do art. 166 do CTN, que exige, para fins de restituição do indébito, a comprovação pelo contribuinte de direito que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. AÇÃO DECLARATÓRIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL Nº 6.556/89. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Utilizando-se de ação declaratória, a recorrente objetiva a repetição, via creditamento, de importâncias pagas indevidamente a título de ICMS por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista nº 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

2. O creditamento pretendido, em verdade, nada mais é do que a compensação, na escrita fiscal, do que foi pago indevidamente com débitos tributários de ICMS. Não há, pois, como escapar à regra do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 787.210/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2007)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, na restituição do ICMS em razão do recolhimento indevido, não há como fugir da regra prevista no art. 166 do CTN, que exige peremptoriamente a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes: REsp nº 493.902/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/06/05; AgRg no Ag nº 634.587/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 09/05/05 e AgRg no Ag nº 636.095/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05.

(...)

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 809.034/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIDA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - ICMS - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE 18 PARA 17% - ART. 166 DO CTN - APLICABILIDADE.

Este Sodalício firmou o entendimento de que a regra inserta no artigo 166 do CTN tem plena aplicação nas hipóteses de restituição ou compensação de indébito (cf. REsp 507.970/S, da relatoria deste Magistrado, DJU 25.10.2004).

A recorrente requereu, na inicial, que fosse declarado 'o direito da autora proceder ao creditamento do ICMS, correspondente à diferença de 1% da alíquota recolhida indevidamente, com aplicação da correção monetária, acrescida de juros e demais índices oficiais aplicáveis, conforme planilha anexada, com as parcelas vencidas e vincendas do ICMS, até o esaurimento do crédito'.

Dessa forma, não se é de dispensar a exigência da prova do não-repasse, já que foi expressamente formulado pedido de restituição/compensação das importâncias indevidamente recolhidas.

Agravo regimental provido, tão-somente para conhecer do agravo de instrumento, porém lhe negar provimento." (AgRg no Ag 615.403/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 10.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PREVENTIVO. APLICAÇÃO SÚMULAS 269 E 271 DO STF. APLICAÇÃO ART. 166 DO CTN. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INDIRETOS.

1. O caráter preventivo de um dos pedidos constantes da impetração encerra e supõe, na verdade, o atendimento de outros pedidos, anteriores e principais: o de reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do ICMS pela alíquota de 18%, bem como do direito de creditar em sua escrituração os valores a tal título recolhidos. Ora, esses pedidos, além de não terem caráter preventivo, representam um modo peculiar de repetição de indébito, cuja execução, ao invés de ser promovida pela via normal do precatório, é efetuada diretamente mediante creditamento na escrita da impetrante, para fins de compensação com débitos dela perante o fisco. Aplicação das Súmulas 269 e 271 do STF.

2. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, como o ICMS. Precedentes: AgRg no AG 582272/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.11.2004; AgRg no RESP 422855/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.08.2004; RESP 472.162/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.

3. Recurso especial da impetrada a que se dá provimento.

4. Recurso especial da impetrante prejudicado." (REsp 727.759/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.2.2006)

Ademais, em relação ao argumento da agravante de que deduziu pedido de creditamento e não de restituição, cabe ressaltar que, na realidade, o que pretende a empresa é a restituição de indébito dos valores cujo recolhimento foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não há, portanto, na hipótese, possibilidade de creditamento do tributo como base na sistemática da não-cumulatividade. Desse modo, é plenamente aplicável a norma do art. 166 do CTN, que exige, para fins de restituição do indébito, a comprovação pelo contribuinte de direito que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo.

Sobre o tema, o Ministro Teori Albino Zavascki já teve a oportunidade de se pronunciar, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ICMS. PEDIDO DE LANÇAMENTO A CRÉDITO NO ÂMBITO DA SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CAUSA DE PEDIR: PAGAMENTO INDEVIDO. INÉPCIA. ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 166 DO CTN NAS HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. APLICABILIDADE NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO).

(...)

3. Não se exige para o reconhecimento do direito ao creditamento de valor de tributo, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, a prova da assunção do encargo financeiro correspondente ou a autorização daquele que o assumiu, porque a norma do art. 166 do CTN aplica-se exclusivamente à hipótese de repetição de indébito. Precedentes do STF e do STJ" (RESP. nº 469.616/RJ, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 04.04.2005)

4. Embora o primeiro pedido deduzido na inicial (item 'a') seja de lançamento a crédito, o pretendido crédito não tem por causa o mecanismo da não cumulatividade, sendo decorrência, sim, de recolhimento indevidamente realizado a maior por imposição de norma declarada inconstitucional pelo STF, adequando-se a pretensão, pois, à previsão do art. 165 do CTN. Desta forma, o pedido de creditamento não pode ser deferido, pois não guarda relação com a causa de pedir (pagamento indevido).

5. Tratando-se de pagamento indevido, o ressarcimento dos créditos só poderia ser feito mediante repetição de indébito (restituição ou compensação).

6. Em relação ao pleito inicial adequado à causa de pedir (fatos do mundo fenomênico que invocaram a provocação da tutela jurisdicional), no sentido da compensação, melhor sorte não assiste à recorrente pois, tratando-se de pedido de compensação ou restituição, aplica-se o disposto no art. 166 do CTN e, no caso, não houve comprovação da assunção do encargo financeiro.



7. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, como o ICMS. Precedentes: AgRg no AG 582272/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.11.2004; AgRg no RESP 422855/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.08.2004; RESP 472.162/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 850.060/SP, 1ª Turma, DJ de 31.8.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.514 - SP (2007/0091698-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MÁRIO PEREIRA MAURO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MATHEUS P. HORTA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFESP. IPC-FIPE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça consagrou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação da UFESP para corrigir débitos fiscais no Estado de São Paulo, bem como sua atualização pelo IPC - FIPE. Precedentes.
2. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por MÁRIO PEREIRA MAURO E COMPANHIA LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Apelação - Atualização pela taxa SELIC. Juros pela inadimplência. Correção monetária indexada pela UFESP. Legalidade. Recurso da embargante não provido. Recurso Oficial e da Fazenda providos" (fl. 18)

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente alega, em síntese, violação do disposto na Medida Provisória 294/91 e na Lei 8.117/91, sob o argumento de que "a partir de agosto de 1994, a UFESP, além de não poder ser ajustada pelo IPC/FIPE, deve ser corrigida pelo mesmo índice e com a mesma periodicidade com que seja corrigida a UFIR" (fl. 29).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 34).

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões de mérito expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A decisão agravada não merece reparo.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte de Justiça consagrou entendimento no sentido da possibilidade da aplicação da UFESP para corrigir débitos fiscais no âmbito do Estado de São Paulo, bem como de sua atualização pelo IPC - FIPE (EResp 122.038/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 15.4.2002; EREsp 134.139/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 30.4.2001; AgRg no EREsp 148.000/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.11.1999). Seguindo essa orientação, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458, II, 515, e 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES STF E STJ. (...)

2. A 1ª. Seção do STJ já deliberou sobre a aplicabilidade da UFESP, para corrigir débitos fiscais no Estado de São Paulo, e sua atualização pelo IPC - FIPE, inclusive, com apoio em decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 618.917/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.6.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFESP. IPC DA FIPE. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte, alinhando-se à posição do STF, entende adequada a aplicação da UFESP, atualizada com base no IPC da FIPE, como índice de correção monetária de débito relativo ao ICMS. Incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 345.629/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFESP. IPC/FIPE.

1. A utilização da UFESP como indexador, bem como sua correção pelo índice do IPC/FIPE, é admitida pela jurisprudência pacífica desta Corte.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido." (REsp 135.778/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.5.2003)

Não é demais ressaltar que a questão vem sendo decidida por esta Corte até mesmo no âmbito das decisões monocráticas: REsp 916.509/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.4.2007; Ag 612.466/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.8.2005; Ag 817.543/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2006; Ag 829.564/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.3.2007; Ag 611.316/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.9.2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.543 - SP (2007/0088553-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRUTLAND PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDGAR SILVA PRATES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, nos autos de demanda visando à restituição de indébito referente às quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre o valor do consumo de combustível para veículos automotores, instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86, decidiu, no que importa ao presente recurso, que (a) tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a perda do direito do contribuinte de repetir o indébito somente se dá após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no artigo 168 do CTN; (b) a taxa SELIC deverá incidir a partir de 01.01.96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está no mesmo da jurisprudência firmada desta Corte. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que não compete ao Tribunal de origem a análise do mérito do recurso especial. Reitera as razões do especial.

2. Não assiste razão à agravante. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser cabível, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examinar aspectos de mérito do recurso, negando-lhe seguimento quando evidenciada a improbabilidade de seu êxito, em face do manifesto confronto com a orientação firmemente assentada nessa Corte Superior (AgRG no Ag 737.040/SP, 4ª T., Min. Jorge Scartezini, DJ de 05/02/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 05/03/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 26/06/2006). Assim, fica mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fls. 154-155).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.686 - SP (2007/0090581-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA

ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em embargos à execução fiscal visando à cobrança de imposto de importação sobre mercadoria transportada, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, decidindo que "o agente marítimo, quando no uso exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei n. 37, de 1966 - Súmula 192 do TRF" (fl. 13).

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento

ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.044 - DF (2007/0084859-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLON DUAILIBE NETO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE R. PERES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em demanda visando indenização por ato ilícito, negou provimento à apelação da ora recorrente, decidindo que "é certa a obrigação de a FUNAI pagar ao autor o valor equivalente ao veículo que lhe foi subtraído pelos indígenas" (fl. 52). No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, porquanto houve negativa de prestação jurisdicional, e (b) art. 7º da Lei nº 6.001/73, alegando, em síntese, que "o autor não se desincumbiu de demonstrar o fato de que os índios acusados do dano não estavam integrados à comunhão nacional" (fl. 72). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) constando do acórdão que a presunção de tutela da FUNAI aos silvícolas não fora desconstituída pelos elementos probatórios constantes dos autos, qualquer tentativa de provar o contrário pelo ora recorrente acaba por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ, e (b) inexistente violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido "resolveu a lide enfrentando todas as questões suscitadas na apelação e nas respectivas contra-razões" (fls. 85-86).

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006).

3. Quanto ao mérito do recurso, o acórdão recorrido consigna que os elementos probatórios indicam que os silvícolas "subtraíram, no dia 03/06/99, o veículo Camioneta Ford F 1000, cor cinza, ano 1990, placa KBE 5353, de propriedade do ora autor (fls. 21/24, 27, 127, 177 e 178)" (fl. 49), concluindo que "a presunção é de que tais indígenas se encontravam sob a tutela da FUNAI, uma vez que esta é a regra que decorre do art. 6.º, III e parágrafo único, do Código Civil/1916 e do art. 7º da Lei nº 6.001/73. Tal presunção não restou desconstituída por qualquer prova em sentido contrário, razão pela qual deve prevalecer" (fl. 49). O recorrente, por sua vez, alega que "resta claro que o Autor não se desincumbiu de demonstrar o fato de que os índios acusados do dano não estavam integrados à comunhão nacional, nos termos do art. 7º, da Lei 6001/73" (fl. 72). Entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos do recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.811 - SP (2007/0080793-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : HELOÍSA DE CARVALHO CRISSIUMA PISCIOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR : RICARDO DE CARVALHO CRISSIUMA PISCIOTTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FARAH E OUTRO(S)
EMBARGADO : CUSTÓDIO RIBEIRO DE CARVALHO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RIBEIRO DE CARVALHO - INVENTARIANTE E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE VALINHOS

DESPACHO

Diante da pretensão de se conferir efeito modificativo ao julgado, abra-se vista à parte contrária, para eventual manifestação no prazo de cinco dias.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4203)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.875 - BA (2007/0076759-4)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DALVO PONCIANO MARTINS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE JÁ NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, nos autos de execução de título judicial, negou provimento à apelação e manteve a sentença que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, decidindo que "nos termos do art. 29-C da Lei nº 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, 'nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios'" (fl. 86). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar omissão indicada (fls 101-105). No recurso especial (fls. 106-136), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 20, § 3º e 21 do Código de Processo Civil alegando, em síntese, que (a) os honorários serão fixados entre 10% e 20% do valor da condenação; (b) o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela MP 2.164/2001 se refere somente a processos trabalhistas e (c) o art. 62 da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 32/2001, veda a edição de medidas provisórias sobre matéria de direito processual civil. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No agravo de instrumento, o agravante alega que as normas apresentadas como violadas não foram sequer ventiladas na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

2. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Tal entendimento foi reafirmado em julgados recentes desta Corte, v.g.: AgRg nos EDcl na Pet 4.585/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.09.2006; AgRg nos EREsp 701.499/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006; EREsp 571.829/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 18.09.2006. No caso destes autos, sendo a ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.

3. Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde já, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º c/c 557, caput). Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4204)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.911 - SP (2007/0095201-0)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Critérios para fixação de honorários. Inadmissibilidade. Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Ação declaratória - Pretendida declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue empresa autora ao recolhimento de tributo (ICMS) com alíquota majorada por legislação estadual tida por inconstitucional - Incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional, eis que a pretensão encerra, na verdade, intenção de repetição de valores tidos como indevidamente pagos à ré - Ainda que assim não fosse, já reconhecida a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, inexistência de dúvida ou incerteza quanto à relação jurídica referida, sendo descabida a ação meramente declaratória - Descabimento de ação declaratória que, ademais, não constitui meio processual idôneo à prevenção contra os efeitos de relação tributária já consumada - Precedentes da Câmara - Descumprimento pela autora da exigência do art. 166 do CTN - Ação julgada improcedente - Recursos da autora e adesivo da Fazenda improvidos." (fls. 72-73)

Nas razões de recurso especial, a Fazenda Pública aponta violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 125, I, do CPC, sob o argumento de que os honorários devem ser majorados. Isso porque " (...) a verba honorária deveria ter sido arbitrada considerando-se o benefício pretendido com o presente processo - devolução do ICMS majorado em 1 (um) ponto percentual, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço. e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (§ 3º do art. 20 do Código de Processo Civil)." (fl. 87).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 96).

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões constantes do recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 deste Pretório.

A propósito, são inúmeros os precedentes sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. (...)

2. A reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Inteligência da Súmula 07/STJ.

3. In casu, não se verifica hipótese que se enquadre na expressão 'valor irrisório' e que, nos termos da jurisprudência desta Corte, poderia redundar em uma majoração.

4. Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 799.167/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

(...)

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 733.313/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.3.2006)

Desse modo, pacificada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não caberia, em sede de recurso especial, rever critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória.

É certo que há entendimento nesta Corte que flexibiliza essa orientação, qual seja, quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4205)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.475 - RS (2007/0091886-6)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : WERNER INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : IRINEU LUIZ MARCHIORETTO
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO SAMAE
ADVOGADO : NATALINO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC em cópias legíveis. Ausente ou incompleta quaisquer daquelas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia integral da decisão que inadmitiu o recurso especial - inviável o conhecimento do recurso. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: AgRg no Ag 742069/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14/08/2006 e AgRg no Ag 695152/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006.

3. Diante do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4206)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.026 - SP (2007/0099875-1)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : REGINA C GUTIERREZ - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CONTA-CORRENTE. ONE-ROSIDADE AO EXECUTADO. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, discutir-se a menor onerosidade da penhora ao executado, bem como a suficiência de bens nomeados e a existência de outros bens passíveis de constrição, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame, nesta instância recursal, de matéria fático-probatória.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por REGINA C GUTIERREZ - EMPRESA DE PEQUENO PORTE em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Penhora - Incidência sobre dinheiro depositado em conta corrente da executada - Admissibilidade - Hipótese que possibilita o pagamento ao credor de modo mais célere e fácil atingindo assim o objetivo do art. 655 do CPC - Recurso improvido." (fl. 96)

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 620 do CPC e 11 da Lei 6.830/80, aduzindo que deve ser aceito o oferecimento de precatório para garantir a execução fiscal, não prevalecendo a constrição feita em sua conta-corrente.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 140).

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

É inegável que o Superior Tribunal de Justiça reconhece como possível a penhora sobre precatórios, mesmo que de entidade diversa da que assume o pólo ativo da execução fiscal.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO PELA RECORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Admite-se a indicação à penhora de precatório judicial tirado contra a própria exequente.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

(...)

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 818.555/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exequente' (REsp 546.247/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.12.2004). Tratando-se de penhora de crédito está sujeita, no que couber, ao disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC. Precedentes: REsp 757.303/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ



de 26.09.2005; RESP 388.602/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06.09.2004; AGRESP 351.912/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/05/2004; AGA 524.141/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/05/2004; EREsp 399.557/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ de 03.11.2003; AgRg no RESP 664.100/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 14.03.2005; AGA 551.386/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 10.05.2004; RESP 365.095/ES, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Seção, DJ de 09.12.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 824.167/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

2. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente.

3. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 826.260/RS) Embargos de divergência improvidos."

Contudo, não se pode olvidar que dinheiro em conta-corrente ocupa o topo do rol de bens elencados no art. 11 da Lei 6.830/80, na ordem de penhora, que apesar de não ser taxativo, deve ser seguido.

Desse modo, esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação.

A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. "Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC" (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa ao bloqueio de numerário em contas correntes de empresa alvo de execução fiscal deve receber tratamento similar à penhora sobre o faturamento, a qual é admitida por esta Corte apenas em situações excepcionais e desde que cumpridas as formalidades estatuídas pela lei processual de regência, quais sejam, a) nomeação de administrador, b) apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento, além de c) comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução.

2. Recurso especial não-provido." (REsp 797.928/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.3.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA. CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor." (AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

Além disso, o pleito recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida em que o Tribunal local decidiu a controvérsia com base nas circunstâncias fáticas constantes dos autos, o que obsta o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a como pela c do permissivo constitucional.

De fato, o acórdão recorrido analisou a demanda com revolvimento de matéria fático-probatória, entendendo pela execução de forma mais benéfica ao credor, nos termos seguintes:

"Portanto, não se reveste de qualquer ilegalidade a determinação de penhora sobre valor existente em conta corrente da executada. Esta, sem dúvida, a forma mais eficaz de encerramento da execução. Não se nega a possibilidade de incidir a penhora sobre precatório do qual seja a executada cessionária. Contudo, essa possibilidade cede lugar ao dinheiro, quando existente em conta corrente.

Inegável, sem dúvida, que a penhora de dinheiro possibilitará o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere, com o que se atingirá o objetivo da regra do art. 655." (fl. 97)

A decisão monocrática, no mesmo sentido, contém:

"a) citada para os termos desta Execução Fiscal, foi conferida à executada oportunidade para indicar bens à penhora que efetivamente garantissem o Juízo, na forma prevista nos artigos 8º e 9º da lei 6.830/80 quedando-se inerte;" (fl. 84)

Assim, aferir a menor ou maior onerosidade da execução, bem como a sua conveniência é matéria probatória, de maneira que qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão demanda necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

Finalmente, é inviável, em sede de recurso especial, discutir-se a menor onerosidade da penhora ao executado, bem como a suficiência de bens nomeados e a existência de outros bens passíveis de construção, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame, nesta instância recursal, de matéria fático-probatória (REsp 771.748/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.11.2005; REsp 727.141/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.10.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2005).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.143 - SP (2007/0096434-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CASAS E VIAS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : NORTON A SEVERO BATISTA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : MÁRCIA APARECIDA CONCEIÇÃO VICTAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) os argumentos expendidos no apelo não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo e (b) não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas a, b e c do permissivo constitucional. No agravo de instrumento, a agravante alega que (a) o acórdão recorrido ofendeu dispositivos de lei federal e (b) a matéria está prequestionada. No mais, reitera as razões de mérito alinhadas no recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar apenas o segundo fundamento da decisão agravada, deixando de atacar o primeiro fundamento, por si só suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.182 - SP (2007/0093964-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADVOGADO : ANTONIO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRECLUSÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos de embargos à arrematação opostos em sede de execução fiscal, negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido, por entender que (a) a arrematação ocorreu por aproximadamente um terço do valor da avaliação, preço que não pode ser considerado ínfimo, especialmente porque a arrematação ocorreu no quarto leilão e o bem arrematado possui baixa liquidez; (b) "poderia a embargante ter se valido de seu direito de remir a execução para evitar a perda dos bens" (fl. 53) e (c) não se justifica que o débito líquido, certo e exigível deixe de ser satisfeito rapidamente em virtude da possibilidade de interposição de nova etapa recursal, pois premia o devedor e afasta potenciais licitantes dos leilões judiciais. No recurso especial (fls. 56-74), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta,

além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 692 do CPC, pois "poderá arrematar aquele que mais oferecer pelo bem penhorado, não se exigindo que o lance seja igual ou superior ao valor da avaliação, porém o preço não pode ser vil" (fl. 67), ou seja, a jurisprudência dominante exige que a arrematação se dê, no mínimo, por valor equivalente a 50% do valor avaliado e atualizado e (b) art. 20, § 4º, do CPC, porquanto somente cabem honorários advocatícios quando os embargos à arrematação forem acolhidos.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma insere no art. 20, § 4º, do CPC, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Sinala-se, ademais, que as razões do recurso de apelação da ora recorrente não impugnaram o fundamento da sentença referente à questão. Dessa forma, observa-se a preclusão da matéria, que poderia e deveria ter sido impugnada em momento oportuno.

3. Com relação à alegação de ofensa ao art. 692 do CPC, consoante se depreende da leitura dos seguintes excertos extraídos do voto-condutor do acórdão recorrido, bem como da sentença, denota ter-se fundado o Tribunal de origem em análise de matéria fática:

"A arrematação ocorreu por aproximadamente um terço do valor da avaliação, preço que não pode ser considerado ínfimo como quer o embargante, não servindo a este fim a simples menção de desproporção percentual entre a avaliação e o valor da arrematação, especialmente porque a aquisição se deu no quarto leilão, recaindo sobre máquina usada na atividade do devedor (prensa) e sem garantia do fabricante, portanto, de reduzida liquidez" (fl. 31).

(...)

"Finalmente, observo que a executada e outros diretamente interessados tiveram oportunidade de remir a execução (artigo 651 do CPC), de resgatar os bens penhorados (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80 e 787 do CPC) ou mesmo de participar da licitação em condições de igualdade com os demais licitantes. Nada fizeram, preferindo utilizar dos recursos processuais somente para adiar ainda mais a satisfação do ICMS que, há muito tempo, embutiram no preço das mercadorias vendidas e que até hoje não repassaram para os cofres públicos" (fl. 32)

"O valor da arrematação não pode ser considerado preço vil diante da circunstância de o arrematante dever despendar de imediato o preço e, ainda, aguardar decisão final de eventuais embargos à arrematação para afinal obter a posse definitiva dos bens que adquiriu" (fl. 52)

Ora, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido e na sentença ensejaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte Superior. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.428 - RJ (2007/0087848-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em embargos à execução fiscal, negou provimento à apelação e manteve a sentença que deixou de conhecer dos embargos por considerá-los intempestivos, vez que "a intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o art. 12 da Lei de Execuções Fiscais" (fl. 68). No recurso especial (fls. 72-78), fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 12 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que (I) na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora mediante publicação do ato de juntada do termo ou do auto de penhora e (II) são tempestivos os embargos à execução, pois a republicação da juntada da penhora deferida pelo juízo de 1ª grau ocorreu em 19/06/1997 e a distribuição dos embargos à execução ocorreu em 07/07/1997, ou seja, dentro do trintídio legal.

2. É entendimento consolidado em ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que "intimado o executado pessoalmente da penhora, é dispensável a publicação de que trata o artigo 12 da Lei nº 6.830/80" (REsp 704402/RJ, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007). Destarte, "o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado" (REsp 567509/RO, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.12.2006).

No mesmo sentido: REsp 268284/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006; AgRg no Ag 695714/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 29.05.2006; REsp 445550/DF, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.08.2006; AgRg no Ag 702551/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006; REsp 395135/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.2006; AgRg no REsp 626378/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07.11.2006; AgRg no Ag 642817/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de DJ 12.09.2005.

Assim sendo, em conformidade com o entendimento *supra*, não merece reforma o acórdão recorrido que não conheceu dos embargos à execução, visto que "a intimação da penhora foi pessoal (fls. 163/164) e ocorreu em 12/06/1996 (quarta-feira), iniciando-se a fluência do prazo de 30 (trinta) dias no dia seguinte, com término em 12/07/1996 (sexta-feira). Como os embargos foram apresentados no dia 07/07/1997, são, portanto, intempestivos" (fl. 64).

3. Ademais, ainda que se adote o entendimento de que a intimação da penhora far-se-á mediante publicação do ato de juntada do termo ou do auto de penhora, o Tribunal de origem assim ponderou:

"Afirma a apelante que em 19/06/1997 foi republicada a intimação da penhora, uma vez que na primeira intimação não constou o nome do patrono da executada, reabrindo-se, dessa forma, o prazo para a proposição dos embargos.

Os embargos à execução são uma ação autônoma e como tal devem ser instruídos com a documentação que comprove as alegações das partes.

Considerando-se que os autos principais não acompanharam os embargos à execução, nem foram juntadas cópias dos documentos mencionados, não há como se apreciar a argumentação da recorrente.

Assim, não merece reparos a douta sentença objurgada, vez que a providência de instruir corretamente o recurso é de interesse exclusivo da apelante, que não logrou demonstrar que lhe fora aberto novo prazo para embargar" (fl. 65).

Ora, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, ensejaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte Superior. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(4210)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.450 - SP (2007/0108240-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÊXTEL LEITÃO LTDA
ADVOGADO : MICHEL AARAO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial sob os fundamentos de que (a) incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ; (b) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

2. As razões do agravo de instrumento limitam-se a abordar o segundo fundamento da decisão agravada, deixando de atacar a inadmissão pela incidência da Súmula 7/STJ. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(4211)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.457 - SP (2007/0088427-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : RESTAURANTE FREDDY LTDA
ADVOGADO : SIMONE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TESE DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a tese defendida pelo recorrente não for objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, e ele não opõe os necessários embargos declaratórios, a fim de suscitar o prequestionamento da matéria. Aplicáveis os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por RESTAURANTE FREDDY LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - Embargos à execução - ICMS - Fornecimento de alimentos e bebidas em restaurante - Dispensa do tributo incidente sobre o fornecimento de refeições - Lei nº 8.198/92 - Substituição da CDA na forma do art. 2º § 8º da Lei de Execução Fiscal - Embargos improcedentes - Inexistência de nulidade da execução face à iliquidez e incerteza do débito executado. Recursos providos." (fl. 33)

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos arts. 142, 148, E 173, I, do CTN, alegando, em síntese, que: a) "(...) Abuso maior é a pretensão da cobrança, no percentual aleatoriamente estipulado de 30%, sendo incontornável o caráter de ponta fiscal de tal dispositivo, despontando incontestemente sua manifesta ilegalidade, posto que totalmente fora das hipóteses expressamente autorizadas pelo art. 148 do CTN. (...) " (fl. 45); b) "(...) Referida portaria, não tem força de decreto regulamentador da Lei nº 8.198/92, tratando-se de 'ato unilateral do poder tributário, decorrente de um Juízo meramente teórico, portanto não refletindo a realidade do volume de operações tributária praticado pelo contribuinte', contrariando por consequente a regra do art. 142 do CTN. (...) " (fl. 46); c) "(...) patenteada está a decadência alegada, pois tendo a Fazenda Pública perdido o prazo fixado em lei, para exercer o seu direito a cobrança do tributo, perdido estará o seu direito material em razão do decurso do tempo" (fl. 48); d) "(...) É patente a ocorrência do lapso prescricional, tendo a Fazenda Pública Estadual decaído do seu direito de cobrar da ora Embargante qualquer parcela a título de bebidas, relativo ao período exigido na presente execução. (...) " (fl. 51). Discorre, ainda, sobre multa e juros moratórios aplicados.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 59).

A agravante impugna, em suma, os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

Em suas razões recursais, a recorrente pugna pela incerteza e iliquidez do título executivo que lastreia a execução fiscal, promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ao argumento de que se mostrou ilegal a portaria editada para viabilizar a aplicação da Lei 8.198/98.

No entanto, verifica-se inviável a análise da pretensão recursal, visto que não houve apreciação pela Corte de origem da tese por ela defendida.

Com efeito, o Tribunal de origem debateu e decidiu apenas a questão acerca da validade da emenda ou substituição da CDA pela exequente, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80. Nada mencionou sobre a aplicabilidade dos referidos arts. 142, 148 e 173, I, do CTN. Muito menos apreciou decadência, prescrição, multa ou juros de mora.

Desse modo, não houve debate, no aresto recorrido, sobre questão tratada no recurso especial em análise. Além disso, a recorrente não opôs os devidos embargos declaratórios, a fim de suscitar a discussão dessa tese.

Por essa razão, conforme jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça, "não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF)" (Ag 548.418/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.2.2004).

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC PARA O MÊS DE JANEIRO/89 NO PERCENTUAL DE 70,28% - DIMINUIÇÃO PARA 42,72% PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AO RESÍDUO DE 10,14% PARA O MÊS SEGUINTE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC CONFIGURADA.

(...) Embora não tenham sido expressamente mencionados os dispositivos de lei federal apontados pela recorrente nas razões do recurso especial, não se pode olvidar que 'o prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada, não sendo bastante a simples indicação do dispositivo legal' (AGREsp 323.514/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 12.05.2003). Agravo regimental provido, para que os autos retornem ao Tribunal de origem para sanar a omissão apontada." (AgRg no REsp 237.661/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005, grifou-se)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos à execução.

1. Os embargos à execução foram regularmente extintos por não constar dos autos a guia de pagamento das custas, mesmo após a determinação de intimação para que o embargante providenciasse o depósito. O acórdão não tratou da tese do recorrente de que o pagamento teria sido efetuado no prazo determinado pelo Magistrado e que o comprovante de depósito teria sido extraviado por negligência da secretaria. Ressalto que não foram opostos os necessários embargos declaratórios para esclarecimento do ponto, que, nessa hipótese, carece do indispensável prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 622.12/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.8.2005, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO.

1. Não tendo o Tribunal a quo se pronunciado sobre a tese do recorrente sobre a impossibilidade de compensar valores recolhidos antes de 1º.01.1992, não foi satisfeito o requisito do prequestionamento, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 427.835/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO BACEN.

1. Ausência de prequestionamento da questão atinente à prescrição quinquenal das diferenças a serem recebidas.

2. O requisito do prequestionamento impõe o prévio debate da questão posta à apreciação na Corte Superior, o que inocorreu in casu, porquanto o aresto recorrido limitou-se a afastar a ocorrência da prescrição sem, no entanto, debater acerca da tese defendida pela recorrente sobre não tratar-se de obrigação de trato sucessivo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do C. STF.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp 541.751/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2003)

Assim, à falta do indispensável prequestionamento, são aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356/STF.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(4212)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.489 - PR (2007/0101491-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ; (b) o recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre os arestos paradigmas e o acórdão recorrido, não evidenciado, assim, o dissídio jurisprudencial e (c) incide o óbice da Súmula 07/STJ. No agravo de instrumento, o agravante alega que (a) foi devidamente comprovada a divergência jurisprudencial; (b) o acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal e (c) a matéria está prequestionada. No mais, reitera as razões de mérito alinhadas no recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar os dois primeiros fundamentos da decisão agravada, deixando de atacar o último, por si só suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator



(4213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.903 - SE (2007/0081106-5)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMALGO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE
ALGODÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PATRÍCIA MARIA AMORIM PESSOA E
OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial sob o fundamento de que a análise do pedido fatalmente levará ao reexame da matéria fática. No agravo de instrumento, a agravante alega que (a) o juízo de admissibilidade representou supressão de instância e (b) o acórdão restou omisso, a despeito da oposição de embargos de declaração. No mais, reitera as razões de mérito alinhadas no recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.032 - MT (2007/0077989-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que, em ação civil pública, deu provimento à apelação do Ministério Público, e reformou a sentença de improcedência do pedido, determinando que o ora recorrente "se abstenha de praticar conduta discriminatória em relação aos pacientes do SUS, oferecendo, em termos de quantidade, atendimento proporcional ao número de pacientes do SUS e particulares/conveniados e, em termos de qualidade, funcionários com igual capacitação para ambos" (fl. 665). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos para sanar omissão apontada (fls. 702-704). No recurso especial (fls. 710-724), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, aduzindo que opôs embargos declaratórios objetivando o pré-questionamento e os embargos foram rejeitados e (b) art. 333, I, do CPC, alegando, em síntese, que o ora recorrido não logrou produzir qualquer prova que demonstre os fatos alegados na presente ação, não atendendo o seu ônus da prova.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). Com efeito, o acórdão reconheceu que "restou configurada ofensa ao princípio constitucional da isonomia, bem como ao artigo 217 da Constituição Estadual, que determina acesso universal e igualitário às ações e serviços relacionados à saúde, aos atos advindos da Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá, organização social destinada a prestar serviços relativos à saúde pública, que pratica conduta discriminatória em relação aos pacientes oriundos do SUS, disponibilizando aos pacientes particulares e de planos de saúde privados recepção ampla, confortável, com maior número de atendentes, melhores qualificados, e àqueles, que representam 95,4% do total de pacientes atendidos pela instituição, menor número de atendentes com menor qualificação" (fl. 659), determinando que o ora recorrente se abstenha da prática desta conduta discriminatória. Desse modo, decidiu a lide motivadamente, refletindo a alegação de omissão e de ausência de fundamentação do acórdão mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizados os vícios apontados.

3. No mérito, o acórdão recorrido consigna que "os autos se mostram suficientemente munidos de prova, demonstrando a conduta discriminatória, verificada, conforme já citado alhures, nos documentos de fls. 42, 48, 420 e 514/517" (fl. 664). O recorrente, por sua vez, em relação a tal conduta discriminatória alega que "nos autos não há prova alguma de tal ação por parte da requerida, ora recorrente" (fl. 718). Entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos do recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.016 - SP (2007/0084503-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E
OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO DANTE GHION E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROCHA GOMES E
OUTRO(S)

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em ação de repetição de indébito referente a valores cobrados a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível, decidiu, no que importa ao presente recurso, que o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal tem como termo *a quo* o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, razão pela qual deve ser afastada a prescrição. No recurso especial (fls. 113-130), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos artigos 150, § 1º, e 168, I, do CTN, ao argumento de que a data da extinção do crédito tributário é a data do pagamento, marco inicial de contagem do prazo de prescrição quinquenal. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está no mesmo da jurisprudência firmada desta Corte. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que não compete ao Tribunal de origem a análise do mérito do recurso especial. Reitera as razões do especial.

2. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) adotou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

3. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de retroatividade, a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007), declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional", constante do dispositivo em questão, em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida".

É esse o entendimento que deve presidir a decisão do caso aqui em exame, devendo ser mantido o acórdão recorrido no ponto em que afastou a prescrição, ainda que por fundamento diverso do nele expresso.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4216)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.092 - SP (2006/0220728-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA
E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIANA BLUM SALLES E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a pretensão da embargante, FAZENDA NACIONAL, de obter efeitos infringentes aos embargos de declaração por ela opostos, intime-se a embargada, UNILEVER BRASIL LTDA, em respeito ao contraditório, para que apresente sua impugnação.

Brasília, DF, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.576 - SP (2007/0128759-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TRANSÁGUIA TRANSPORTE ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região.

2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido), não conheço do presente agravo de instrumento.

Intime-se.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4218)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.475 - RS (2007/0137737-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : JORGE SANTOS BOOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA MARIA JANOVIK E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890811**
Índice (4202)

(4219)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.743 - RS (2006/0240959-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
EMBARGADO : JEF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a pretensão da embargante de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos às fls. 101/107, intime-se o embargado, JEF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, para apresentar resposta ao referido recurso.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.455 - RS (2007/0131677-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : LUCIANO JOSE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDERSON LUÍS KIRSCH
ADVOGADO : ADÃO DE ARAÚJO BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob o fundamento de que a Corte Especial já se manifestou no sentido de ser impertinente a alegação de afronta ao art. 1º da Lei n.º 1.533/51 na via estreita deste apelo, o que esbarra na Súmula 07/STJ, bem como sobre a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista em casos semelhantes ao presente.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que a decisão que negou seguimento ao recurso especial extrapolou sua competência jurisdicional ao examinar o mérito (fl. 04). A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.637 - PR (2007/0083977-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DELASIR VALENTIN
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1 Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob o fundamento de que "a apresentação do apelo ocorreu a destempo, não preenchendo, assim, o requisito extrínseco de admissibilidade" (fl. 216).

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram o fundamento da decisão agravada, limitando-se a afirmar que (a) não poderia haver negativa de seguimento ao recurso especial por falta de recolhimento do valor referente à multa processual, se no próprio apelo é discutida a sua aplicação (fl. 07), e (b) a exigência de seu prévio pagamento com relação à Fazenda Pública também implica em ilegalidade (fl. 08). A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.996 - PR (2007/0093218-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LOCAPAR LOCADOR DE BENS MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTEBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região nos autos de demanda objetivando afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes de locação de bens móveis próprios, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4223)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.800 - SP (2006/0246648-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON ALVES DE GOES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/04.

1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.

2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "*Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)*".

3. Consequentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.

4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.

5. Recurso especial provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequiêdo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequiêdo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequiêdo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida".

Nas razões do especial, aduziu a recorrente que o acórdão impugnado violou o artigo art. 20, da MP nº 1.973-58, reeditada sob o nº 2.176-79/2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. Sustentou que o Tribunal a quo decidiu sem qualquer respaldo legal quando extinguiu o executivo fiscal sob o fundamento de ausência de interesse processual. Isto porque o preceito indicado como malferido estabelece o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Sem contra-razões, o inconformismo foi admitido na origem.

Relatados, decido.

Devidamente prequestionada a matéria federal suscitada, conheço do presente recurso.

Com efeito, merece reparo a decisão hostilizada, porquanto configurada a violação ao artigo 20, da Medida Provisória 2.176-79/2001, convertida na Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei 11.033/04, que assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Destarte, tratando-se de dívida inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos do executivo fiscal devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, sendo possível seu reativamento quando o valor do débito ultrapassar o limite estabelecido na lei.

Neste sentido, julgado desta Corte, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 03.05.2004:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)" - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Recurso especial provido." (RESP 553425/MA)

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto do eminente Ministro relator do recurso especial acima citado, no sentido de reforçar o posicionamento ora esposado:

"(...)

Há na 1ª Seção duas linhas de entendimento, quanto ao destino das execuções fiscais de débitos inferiores a mil UFIRs. A 1ª Turma entende que é caso de extinção da execução. A 2ª, que é caso de arquivamento sem baixa nos autos. Pode ser verificada tal divergência nos seguintes julgados: RESP 354.636/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 06/05/2002 e RESP 332354/RJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09/12/2002, ementados, respectivamente, das seguintes formas:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO COM VALOR INFERIOR A 1.000 (MIL) UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA.EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542/1997 (ATUAL 2.176-79, DE 23/08/2001).

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior a R\$1.000,00, com base na Portaria nº 289/97 do Ministério da Fazenda.

2. Embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R\$ 1.000,00.



3. Mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das Medidas Provisórias reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o indviduoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 1.000 UFIR's, não ofende o art. 20, da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e atual 2.176-79/2001), a qual, aduz, expressamente, em seu art. 20, que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)".

5. Precedentes das 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso improvido."

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção.

2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomar o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.

3. Recurso da FAZENDA provido".

A legislação de regência, como visto acima, determinou o arquivamento das execuções fiscais de valores abaixo ao ali especificado, dispondo literalmente que esse arquivamento é "sem baixa na distribuição". Por isso, o julgador não pode determinar o arquivamento com baixa, sem que haja dispositivo legal para tanto.

Por outro lado, a edição de ato normativo por parte da autoridade administrativa, autorizando a não inscrição de dívida e/ou a desistência das ações já propostas, por considerar o valor de pequena monta, não suficiente a fazer par com as despesas da cobrança, não pode ser aplicada às execuções já em curso, nas quais não houve desistência. O ato é de caráter interno dos órgãos responsáveis pela cobrança da dívida, atribuindo aspecto autorizativo, ou seja, de aplicação discricionária, além de ser hierarquicamente inferior à norma legislativa que trata do arquivamento sem baixa na distribuição. Assim, o magistrado não pode pretender invadir a atribuição da Fazenda Pública e impor-lhe a extinção da execução, quando seu procurador entendeu não ser caso de pedido de desistência, vislumbrou o interesse do Fisco, pretendeu a continuidade da execução e está amparado por lei. O que deve fazer é seguir os ditames legais e, em casos como estes, determinar o arquivamento sem a baixa, aguardando iniciativa das partes, ou, conforme o caso a implementação do prazo prescricional.

Isso posto, dou provimento ao recurso especial para que a execução seja arquivada sem a baixa na distribuição."

A hipótese é, portanto, de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repropositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4224)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 900.821 - SP (2007/0137164-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO ARARUNA LTDA
ADVOGADO : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inclusão dos expurgos inflacionários, na fase executiva, não implica violação dos institutos da preclusão e da coisa julgada, ainda que o tema não tenha sido discutido no processo de conhecimento, desde que não estabelecidos na sentença os índices de correção monetária a serem utilizados.

2. Decisão agravada reconsiderada, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

I. Trata-se de agravo regimental (fls. 170/171) apresentado contra a seguinte decisão monocrática:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo."

(fl. 166)

A agravante aduz, em suma, que "a referida decisão incorreu em equívoco, na medida em que consta à fl. 40 a certidão de intimação pessoal da União (Fazenda Nacional) mediante a carga dos autos ocorrida em 05/11/2003 (...) e o recurso da União (Fazenda Nacional) foi protocolado tempestivamente em 02/12/2003".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

II. Verifica-se que, na hipótese, a certidão de carga dos autos marca o termo inicial para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual suprida a ausência da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido, mesmo porque tal peça inexistia nos autos principais. Desse modo, deve ser reconsiderada a decisão ora agravada, haja vista o fundamento avertedo não ser óbice à análise recursal.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME OBRIGATÓRIO, ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97.

1- Sentença proferida contra Fazenda Pública, quando exceder a sessenta salários mínimos, está sujeita ao reexame necessário a teor do art. 475 e § 2º acrescentado pela Lei nº 10.352/2001.

2- A aplicação do Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não afronta o princípio da imutabilidade da coisa julgada.

3- Os honorários advocatícios nos presentes embargos ficam mantidos conforme decisão monocrática.

4- Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas."

(fl. 39)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 467, 471 e 473 do CPC, alegando, em síntese, que:

"A decisão que determinou a atualização monetária pelos mesmos índices utilizados pela União transitou em julgado. Assim, a parte autora não poderia, ao apresentar a conta de liquidação, fazer uso do IPC para tal fim."

(fl. 47)

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inclusão dos expurgos inflacionários, na fase executiva, não implica violação dos institutos da preclusão e da coisa julgada, ainda que o tema não tenha sido discutido no processo de conhecimento, desde que não estabelecidos na sentença os índices de correção monetária a serem utilizados.

Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO-CONHECIMENTO

1. A inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n. 83 do STJ.

3. Recurso especial, interposto apenas pela alínea 'c', não-conhecido."

(REsp 603.334/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL, ART. 545 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. PRECLUSÃO E OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

2. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

3. A inclusão de expurgos inflacionários, pleiteada a incidência destes quando iniciada a fase de execução, não viola os institutos da preclusão e da coisa julgada, mesmo que não discutida no processo de cognição, desde que não estabelecidos na sentença os índices de correção monetária a serem utilizados. Precedentes desta Corte.

4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violada, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

5. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 669.605/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.2.2006)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

Omissis.

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Precedentes recentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência não conhecidos."

(EResp 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

Desse modo, não restou caracterizado o alegado dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4225)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.875 - SP (2007/0122705-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP
PROCURADOR : ROSA MARIA BITTAR MAGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO NOGUEIRA SALLES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. LEGITIMIDADE DA FONTE PAGADORA PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO. AGRADO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em demanda objetivando a restituição de imposto de renda incidente sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia, decidiu, no que importa ao presente recurso, que a ora agravante é parte legítima para figurar no pólo passivo, por entender que, "se toda arrecadação do Imposto de Renda na fonte foi dirigida aos cofres públicos do Executivo Estadual, eventual repetição do indébito deverá ser suportada pela entidade que providenciou a indevida retenção, cabendo a ela, eventualmente, buscar perante o Fisco Estadual a restituição do indébito que teve que suportar" (fl. 21).

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.195 - SE (2006/0242690-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MICHELINE MARINHO SOARES DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : CURT VIEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a empresa recorrida a respeito da petição de fl. 374/377 apresentada pelo Estado de Sergipe, mormente em relação ao eventual interesse na desistência dos embargos à execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.530 - RJ (2007/0114489-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS RONCETTI S/A
ADVOGADO : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
2. Por não er sido juntada peça considerada obrigatória (cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido), não conheço do presente agravo de instrumento. Ressalte-se, o documento de fl. 70 não é documento hábil a comprovar a data de publicação do acórdão recorrido, motivo pelo qual.
Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.860 - RJ (2007/0132647-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ZILÁ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MATÉRIA VERSADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. CPC, ART. 527, II.

I - A decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido não merece reparo, uma vez que se fundamenta na lei e na doutrina, além de encontrar respaldo na jurisprudência, como se vê dos julgados desta Corte nela citados;

II - Agravo interno conhecido e não provido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos." (fl. 145)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 174-184), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, ZILÁ DE OLIVEIRA aponta violação dos arts. 6º, V e VIII, e 51, IV, § 1º, I, II, e III, do CDC, 247 e 333, do CPC, e 31, § 1º, do Decreto-Lei 70/66. Afirma ser ilegal a execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei 70/1966, pelo que requer seja a ora agravada impedida de iniciar qualquer ato executório em relação ao seu imóvel.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que suas razões estão completamente dissociadas dos fundamentos do aresto impugnado.

A agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial. Alega, ainda, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, os argumentos suscitados pela recorrente, nas razões do apelo extremo, encontram-se completamente dissociados da matéria versada no acórdão recorrido, que trata apenas das hipóteses em que o relator pode determinar a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Incide na hipótese, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SÚMULA 284/STF - - FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É inadmissível o recurso cujas razões estão dissociadas do fundamento da decisão recorrida, ante à ausência de pressuposto recursal genérico. Omissis.

6. Agravo conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (AgRg no REsp 740.096/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDAMUS EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS ALICERCES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. Omissis.

III - Visto que o acórdão recorrido baseara-se em alicerces jurídicos distintos daqueles contidos no julgado apresentado como paradigma, pode-se chegar às seguintes conclusões: a uma, a impossibilidade de, in casu, ter-se como demonstrado o pretense dissídio pretoriano, e, a duas, a deficiência de fundamentação do recurso especial já que apresentou razões dissociadas das adotadas no decisum hostilizado, ataindo a incidência do verbete nº 284 da Súmula do STF.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 611.346/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.3.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.874 - SP (2007/0112970-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DYNACAST DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SHEYLA MARTINS DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) é vedado, em sede de recurso especial, o exame de matéria de índole constitucional, e (b) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STF.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese defendida no próprio recurso especial e a consignar que a decisão agravada analisou o mérito do recurso, usurpando, assim, a competência do STJ. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.006 - SP (2007/0117249-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CÉSAR ALCIDES MATIUZZI E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO CARLOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em demanda visando ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no que toca à contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos, bem como à compensação do respectivo indébito.

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.
Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.109 - SP (2006/0250399-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CANBERRA PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MATEUS CASSOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º,



1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau*, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (*L'interpretazione della legge*, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. *In casu*, a demanda foi ajuizada em 24/03/1999 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 24/03/1989, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por CANBERRA PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decretou a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente em data anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (24/03/1999).

Na presente irresignação especial, a recorrente sustentou violação dos arts. 150, § 4º, 156, VII, 165, I e 168, I, todos do CTN, bem como dissídio jurisprudencial. Requereu a reforma do julgado, de molde a afastar-se a prescrição e autorizar a compensação com parcelas do próprio PIS, bem como seja majorada a condenação das verbas honorárias. Sustenta que o direito de pleitear a restituição somente decairá após decorridos cinco anos, contados da data do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita do pagamento. (f. 369).

Foram oferecidas contra-razões ao apelo extremo, que recebeu rivo positivo de admissibilidade na instância a quo.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, o recurso merece conhecimento, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do *Codex Tributário*.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: *"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"*.

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regime não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entretentes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos ERESp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que *"afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"*.

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (*Das intertemporale Recht*, vol. 22, *System des deutschen bürgerlichen Uebgangsrechts*, 1903, pág. 185), julgando necessária uma *Auslegungsklausel*, ao qual **GABBA**, que cita, nesse sentido, *decisão de tribunal de Parma*, (...) Compreensão também de **VESCOVI** (*Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili*, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que *seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (*System des heutigen römischen Rechts*, vol. 8º, 1849, pág. 513). *Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos.* Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da *imprópria interpretação*. Há quem, como **GABBA** (*Teoria delta retroattività delle leggi*, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo*

dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que *é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA* (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: *"Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"* (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a demanda foi ajuizada em 24/03/1999 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 24/03/1989, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

Ex positis, com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 24/03/1989, e determino o retorno dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre as questões pendentes.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.309 - CE (2006/0251678-4) (4232)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELIOMAR ROCHA LEITÃO E OUTROS
ADVOGADO : GEUZA LEITÃO BARROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARES-TOS RECORRIDO E PARADIGMA.

1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC e não se limitando a mera transcrição da ementa e de excertos de voto paradigmático.

2. *In casu*, o aresto recorrido entendeu admissível a inclusão a posteriori dos índices expurgados pelo Governo Federal, mormente o juízo da condenação não haver fixado nenhum critério a ser observado por ocasião da atualização do crédito reclamado. Entretanto, a ora recorrente anexou precedente do TRF da 1ª Região sem realizar o devido cotejo analítico, apenas transcrevendo trechos do aresto paradigma dispondo que *inexiste base legal para inclusão nos cálculos de correção monetária dos débitos da Fazenda Nacional dos expurgos inflacionários*. Outrossim, melhor sorte não assiste à recorrente ao abordar precedente desta Corte de Justiça relacionado aos expurgos do Plano Verão (42, 72%, para janeiro de 1989) e Plano Collor I (44,80%, para abril de 1990), corrigindo saldo de conta-poupança e FGTS.

3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob o fundamento de restar presente o dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e precedente TRF da 1ª Região e do STJ.

Noticiam os autos que a FAZENDA NACIONAL interpôs Agravo de Instrumento contra decisão acolheu a inclusão dos expurgos inflacionários não incluídos por ocasião da prolação da sentença exequenda. A decisão agravada deferiu a inclusão dos expurgos quando da elaboração dos cálculos de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis.

A Primeira Turma do TRF da 5ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao agravo, em aresto que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 730, DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- O CPC, em seu art. 730, determina seja realizada a citação uma única vez, no início do processo de execução, não sendo mais necessária no momento da homologação dos cálculos ou, tampouco, da expedição do precatório.

- É cabível a inclusão de expurgos inflacionários ao montante exequendo sempre que o Magistrado da condenação não houver fixado critérios objetivos para a atualização do crédito. Cuida-se de escólio plenamente aplicável para a correção dos créditos tributários, particularmente os concernentes a empréstimo compulsório.

- Agravo de Instrumento desprovido.

Irresignada, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial aduzindo, em suma, manifesto dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e precedentes do TRF da 1ª Região e do STJ. A ora recorrente requer seja acolhido o entendimento ostentado no acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acima aludido, pela não incidência dos expurgos sobre as importâncias devidas pela mesma. Caso assim não se entenda, roga seja prestigiado o precedente do STJ de acordo com o qual somente seriam devidos os percentuais concernentes aos expurgos do Plano Verão (42, 72%, para janeiro de 1989) e Plano Collor I (44,80%, para abril de 1990).

As contra-razões ao apelo nobre não restaram apresentadas.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade na Corte de origem.

Brevemente relatados, decido.

Preliminarmente, o recurso especial não merece ser conhecido, porquanto interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, os recorrentes não demonstraram a divergência pretoriana alegada, vez que deixaram de proceder o devido confronto analítico dos mesmos, uma vez que caberia ao recorrente colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

Ademais, a mera transcrição da ementa e de excertos de voto relacionado à expurgos inflacionários, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que os recorrentes evidenciem a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TRF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.

2. A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Hipótese inexistente no caso em testilha.

3. Recurso especial improvido." (REsp n.º 703.081/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, além de juntar certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos foram publicados, é preciso mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A inexistência de similitude fática entre as teses cotejadas obsta o conhecimento do recurso especial com base em alegação de divergência jurisprudencial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 585.523/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2004)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. COM-PENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍ-NEAS "A" E "C". DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO DE DIREITO LOCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se a Fazenda Estadual a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico, à indicação do repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, à juntada aos autos de cópia integral e autenticada do precedente invocado.

(...)"6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp n.º 442.504/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004)

Com efeito, o aresto recorrido entendeu admissível a inclusão a posteriori dos índices expurgados pelo Governo Federal, mormente o juízo da condenação não haver fixado nenhum critério a ser observado por ocasião da atualização do crédito reclamado, senão vejamos o voto condutor do aresto objurgado:

Com efeito, o CPC, em seu art. 730, determina seja realizada a citação uma única vez, no início do processo de execução, não sendo mais necessária no momento da homologação dos cálculos ou, tam-pouco, da expedição do precatório.

Quanto ao mais, também não merece reforma o provimento inter-locutório fustigado.

Com efeito, mediante o traslado da sentença exequenda (fls. 33/40), coligido aos autos pela própria Agravante, observo que a MM Juíza da Condenação não fixou qualquer critério a ser observado por ocasião da atualização do crédito reclamado, restringindo-se a consignar a correção monetária em termos amplos.

Nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal é remansosa em admitir a almejada inclusão dos índices expurgados pelo Governo Federal, porquanto não caracterizada nenhuma ofensa à coisa julgada. Cuida-se de escólio plenamente aplicável para a correção dos créditos tributários, particularmente os concernentes a empréstimo compulsório. (...)

Dessarte, a ora recorrente anexou precedente do TRF da 1ª Região sem realizar o devido cotejo analítico, apenas transcrevendo trechos do aresto paradigma dispondo que *inexiste base legal para inclusão nos cálculos de correção monetária dos débitos da Fazenda Nacional dos expurgos inflacionários*. Outrossim, melhor sorte não assiste à recorrente ao abordar precedente desta Corte de Justiça relacionado aos expurgos do Plano Verão (42, 72%, para janeiro de 1989) e Plano Collor I (44,80%, para abril de 1990), corrigindo saldo de conta-poupança e FGTS.

Ex positis, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.747 - MG (2007/0111424-9) (4233)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ES-GOTO SAAE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OU-TRO(S)
AGRAVADO : CÉLIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ VIDAL DE FREITAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em demanda visando ao ressarcimento por danos morais, reformou a sentença de procedência do pedido, apenas no tocante ao valor da indenização, decidindo que "constatada a distribuição por autarquia municipal de água destinada ao consumo populacional contaminada por defunto depositado em reservatório, visualiza-se omissão do ente público no seu dever de vigilância, bem como o nexo de causalidade com o abalo íntimo experimentado pelos desafortunados que ingeriram o líquido, elementos que rendem ensejo à obrigação de indenizar" (fl. 65). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: (a) arts. 458 e 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido "omitiu-se acerca de relevantes aspectos fáticos e jurídicos contidos no recurso de apelação" (fl. 98); (b) arts. 186 e 927 do CC, pois (I) "o dano moral suportado pelos recorrido decorreu de ato de terceiros, não havendo falar em responsabilidade civil do SAAE", já que "inexiste nexo causal entre a suposta falha do serviço estatal e o dano sofrido pelos recorridos" (fl. 102); (II) "o reservatório de água destinado ao abastecimento da população fica num local de difícil acesso, permanecendo fechado com uma tampa de concreto de mais de 200 quilos, exatamente para



evitar que algum tipo de objeto ou produto venha a ter contato com a água" (fl. 103). A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) não há falar em violação ao art. 535 do CPC, "haja vista que a turma julgadora deliberou acerca das questões que lhe foram apresentadas, encontrando-se o acórdão fundamentado de forma a não ensejar dúvidas acerca das razões de ordem jurídica que lhe deram sustentação" (fl. 125); (b) quanto aos arts. 186 e 927 do CC, não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, incidindo, no caso, o óbice da Súmula 282/STF; (c) o acórdão decidiu a matéria com base nas provas dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 07/STJ; (d) o acórdão recorrido contém comando constitucional não impugnado pela via recursal própria, o que leva à incidência da Súmula 126/STF. No agravo de instrumento, a agravante alega que (a) houve violação ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido foi omisso acerca de relevantes aspectos suscitados na apelação, mesmo após instado a fazê-lo pelos competentes embargos declaratórios; (b) ao contrário do alegado na decisão agravada, "todos os temas versados no recurso foram expressamente debatidos, desde a primeira instância" (fl. 12); (c) a pretensão recursal não demanda análise de provas, mas tão-somente o correto enquadramento normativo dos fatos. Reitera as razões desenvolvidas no recurso especial.

2. Quanto aos arts. 186 e 927 do CC, a decisão agravada arrimou-se em mais de um fundamento suficiente para manter a inadmissão do recurso especial: (a) incidência da Súmula 282/STF, ante a falta de prequestionamento dos referidos dispositivos; (b) incidência da Súmula 07/STJ, porquanto o acórdão decidiu a matéria com base no conjunto probatório dos autos; (c) incidência da Súmula 126/STF, porque o acórdão recorrido contém comando constitucional não impugnado pela via recursal própria. O agravo de instrumento, todavia, impugnou apenas o primeiro e o segundo fundamentos, nada dizendo com relação ao último motivo. Dessa forma, ante o conformismo da agravante com esses tópicos da decisão, o recurso especial será examinado apenas quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ de 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ de 18.12.2006). No caso, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia. Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado. Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T, DJ de 28.02.2007).

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.199 - RS (2007/0112646-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DUACTION MOTO E NÁUTICA LTDA
ADVOGADO : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE DA SILVA FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, negou provimento a agravo de instrumento do ora recorrente por entender que a execução de título extrajudicial é sempre definitiva, aplicando, assim, o teor da Súmula 317 do STJ.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.324 - PR (2007/0130943-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (cópia do inteiro teor da decisão agravada - faltando, no caso, a página 182 da numeração original dos autos), não conheço do presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.684 - SP (2007/0108785-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL INCIDENTES SOBRE AÇÚCAR E ÁLCOOL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA À SÚMULA DO STJ. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em mandado de segurança visando afastar a exigibilidade do pagamento da contribuição incidente sobre o preço de venda do açúcar e do álcool, bem como do adicional referente às operações realizadas, manteve a sentença de improcedência do pedido, decidindo que (a) os Decretos-leis nºs 308/67 e 1.952/82 foram declarados constitucionais pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos; (b) a Constituição de 1967, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 01/69 e 08/77, permitia a alteração da base de cálculo e da alíquota das contribuições de intervenção no domínio econômico pelo Poder Executivo; (c) é possível a delegação do exercício da competência ao Conselho Monetário Nacional para alterar a alíquota da contribuição e seu adicional, incidentes sobre operações com açúcar e álcool, respeitados os balizamentos instituídos pelo Decreto-lei nº 1.952/82. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre pontos fundamentais da demanda; (b) art. 97 do CTN, aduzindo que (I) mesmo após a Constituição de 1988, as alíquotas da contribuição em questão e seu respectivo adicional, continuaram a ser fixadas por atos administrativos "sem qualquer vinculação à própria variação dos preços do açúcar e do álcool ou da inflação no período", ou seja, "houve nitidamente, fixação da alíquota por ato de órgão do Poder Executivo, o que a teor de pacífica jurisprudência da Suprema Corte, retratada inclusive no RE nº 214.206, não é compatível com o atual Texto Constitucional" (fl. 380); (II) "a contribuição foi legitimamente recepcionada com a última alíquota/preços fixados anteriormente à entrada em vigência do sistema constitucional introduzido pela Constituição de 1988 - na hipótese, aquela disposta no Ato IAA nº 45/88" (fl. 381); (III) considerando a ausência de dispositivo legal determinando a atualização da contribuição ao IAA e seu respectivo adicional, bem como o fato de que, mesmo após a Constituição de 1988 tais tributos continuaram a ser fixados por autoridade administrativa, "em percentuais variáveis e distintos tanto da própria inflação do período como dos índices aplicados no reajuste dos preços do açúcar e do álcool, quando muito seriam devidos os valores indicados no Ato do IAA em vigor quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 (...), com atualização monetária (...) tão-somente a partir das datas dos seus respectivos prazos para pagamento" (fl. 382). Aponta, ainda, violação à Súmula 97/TFR, alegando que "a falta de indicação precisa e expressa dos motivos de fato que levaram à fixação dos valores da contribuição e adicional questionados torna insubsistente a sua exigência" (fl. 386).

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ de 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ de 18.12.2006). No caso, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia. Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado. Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T, DJ de 28.02.2007).

3. Quanto à suposta violação à Súmula Súmula 97/TFR, cumpre salientar que os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não bastando, para a admissão do recurso, a apontada ofensa. Assim, não é possível o conhecimento do recurso neste ponto, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

4. De outro lado, infere-se dos fundamentos que embasaram o acórdão recorrido que a controvérsia foi enfrentada à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, nos seguintes termos:

"As contribuições ao IAA, destinadas ao custeio da intervenção da União na economia canavieira e o respectivo adicional, foram instituídas pelo art. 3º do Decreto-lei 308/67 e art. 1º do Decreto-lei nº 1.952/82, com esteio no art. 157, §§ 8º e 9º da Constituição Federal de 1967.

Os referidos decretos-leis foram declarados constitucionais pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos na AC nº 100.291-RJ, DJ de 29.05.87.

As disposições contidas no art. 21, inciso I e § 2º, item I, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 01/69 e 08/77 permitiam ao Executivo a modificação da base de cálculo e alíquotas das contribuições de intervenção no domínio econômico (...).

(...).

Não procede o argumento de que teria ocorrido delegação de competência. A fixação dos elementos do tipo tributário em questão foi efetuada pelo titular da competência tributária, no caso a União Federal. A lei fixou a hipótese de incidência do tributo. Contudo, por expressa disposição da Constituição então vigente foi facultado ao Poder Executivo a possibilidade de modificar alguns destes elementos, em particular a base de cálculo e as alíquotas incidentes, atendose, contudo, ao limite normativamente estabelecido.

(...).

Prevista constitucionalmente a possibilidade do Poder Executivo alterar a base de cálculo e as alíquotas das ditas contribuições de intervenção no domínio econômico, não existia óbice a que esta atribuição fosse exercida por entidade que o integrasse, desde que autorizada por lei a exercê-la, valendo lembrar que na vigência da Constituição pretérita as normas veiculadas por decreto-lei tinham força de lei.

(...).

Outrossim, ausente a violação ao princípio da legalidade, em virtude da expressa ressalva prevista pelo artigo 21, § 2º, item I, da Constituição Federal pretérita" (fls. 238-240)

Ressalte-se, ainda, que a própria ementa do julgado também denuncia sua fundamentação de índole eminentemente constitucional. Assim, estando a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da legislação infraconstitucional, a apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF. Neste sentido, os seguintes julgados: REsp 855035/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.05.2007; REsp 600386/MG, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.05.2007; AgRg no REsp 892286/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.05.2007; REsp 894365/BA, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2007.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.763 - PR (2007/0111111-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão deixou de admitir recurso especial porquanto aplica-se ao caso os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, entendendo que esta Corte já firmou seu posicionamento sobre o tema debatido nos autos e, no que se refere ao contido na alínea c do permissivo constitucional, deixou o recorrente de cumprir o disposto no § 2º do artigo 255 do RISTJ, especialmente quanto à descrição das circunstâncias que caracterizam o apontado dissídio jurisprudencial.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a sustentar que há violação à norma federal e divergência na sua interpretação. E, no mais, reitera a argumentação desenvolvida no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.253 - RS (2007/0071995-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA ZARDIN ATHAIDE E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. FUGAST. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação cautelar inominada e de exibição de documentos objetivando a suspensão de qualquer ato tendente à demissão injustificada dos autores, enquanto não ocorrido trânsito em julgado e o prazo fixado em acórdão, proferido nos autos da ação civil pública que objetivara a declaração de nulidade de cláusulas de um convênio firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Fundação Universitária de Gastroenterologia - FUGAST, bem como a exibição dos relatórios mensais de óbitos ocorridos no Hospital Presidente Vargas no período de 1995 a 2005, deu provimento à apelação, confirmando os efeitos da tutela antecipada recursal concedida, e reformou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. A Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4239)
RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.637 - SP (2007/0138001-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : TRANSPORTADORA AIELLO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração de despacho interposto por TRANSPORTADORA AIELLO LTDA., contra decisão proferida pela Presidência desta Corte à fl. 722, a qual não conheceu do agravo de instrumento por entender que não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória pelo artigo 544, § 1º do CPC.

Sustenta a agravante, em termos sucintos, que deve haver algum equívoco já que extraiu cópias integrais do acórdão principal até o final do recurso interposto, estando a referida peça imediatamente anterior a interposição do recurso especial.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera o presente pedido.

É consabido que o agravo de instrumento previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, em seu § 1º, alterado pela Lei n. 10.352, de 26/12/01, exige o preenchimento de requisitos específicos de admissibilidade, além dos pressupostos comuns a todos os demais recursos, sob pena de seu não conhecimento, *in verbis*:

"Art. 544.

§ 1º - O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Cumprе ressaltar ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

I - Cabe ao agravante o ônus da correta formação do instrumento de agravo, bem como o dever de fiscalizar a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias relacionadas no art. 544, §1º, do CPC. II - Não se conhece do agravo de instrumento desprovido das peças legalmente exigidas, como as cópias do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, das contra-razões do recurso especial e da procuração outorgada ao advogado da agravada.

III - Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, o mérito do agravo de instrumento não pode ser apreciado.

IV - Agravo regimental desprovido" (AGÁ n. 517.969/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 02/02/2004, p. 00278)

In casu, verifico que a agravante, quando da interposição de seu instrumento, deixou de o instruir com a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Deveria a parte, ter providenciado certidão que atestasse a falta da referida peça e assim não o fez, não cabendo sanar a citada deficiência com a alegação de traslado integral do processo ou existência de eventual equívoco, pois, como se sabe, certidão de intimação do acórdão recorrido, e este inclui acórdão dos embargos declaratórios, constitui peça obrigatória elencada no artigo 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 544, § 1º, DO CPC. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTRAVIO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. Deste modo, não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a fim de atender ao comando do art. 544, § 1º, do CPC, providência não adotada na espécie.

3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória ou de certidão da Secretaria do Tribunal local que chancela a sua ausência não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa.

4. "A mera alegação de suposto extravio de documento, desprovida de comprovação hábil, não tem o condão de afastar a exigência legal." (AgRg no Ag 782.021/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 18.12.2006)

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg AG 719.331/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/10/2007, p. 280)

Destarte, não tendo a agravante, em seus argumentos, conseguido infirmar o referido entendimento, não vejo como reconsiderar o decidido.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 34, XVIII, do RI/STJ, NEGO SEGUIMENTO ao pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.006 - SP (2007/0118487-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : VERA CECÍLIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM OFERECIDO. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos de execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento da ora recorrente por entender que o bem indicado à penhora (título representativo de obrigação ao portado emitido pela Eletrobrás) não tem cotação em bolsa, legítima, assim, a recusa da Fazenda, mantendo, dessa maneira, a decisão que devolveu à credora o direito à nomeação de bens.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.065 - SP (2007/0126421-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A
ADVOGADO : SUELI YOKO KUBO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) os argumentos expendidos pela recorrente não foram capazes de infirmar o acórdão recorrido e (b) não evidenciou qualquer maltrato a normas federais ou divergência jurisprudencial.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese defendida no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.228 - SP (2007/0147181-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) os argumentos expendidos no apelo não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo e (b) não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas a, b e c do permissivo constitucional. No agravo de instrumento, a agravante alega que a decisão atacada acabou por invadir o mérito da questão, suprimindo a competência jurisdicional do STJ. No mais, reitera as razões de direito alinhadas no recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar o segundo fundamento da decisão agravada, deixando de atacar o primeiro, por si só suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4243)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.144 - SP (2006/0263792-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO CERBONCINI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.



1. É cediço, hodiernamente, no STJ que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem forçar as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesto: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, consoante asseverado no voto condutor da apelação, a demanda foi ajuizada em 19/12/2000, (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a inoocorrência da prescrição das parcelas posteriores a 19/12/1990, consoante entendimento do Tribunal a quo, ex vi da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

16. In casu, a empresa recorrente impetrou mandado de segurança em 19/12/2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, com parcelas vencidas e vincendas de tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido, razão pela qual a compensação deve ser efetuada nos moldes da Lei 8.383/91.

12. O Tribunal apreciou as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

13. Recurso Especial a que se dá parcial provimento (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar que a compensação seja efetuada nos moldes da Lei 8.383/81, ressaltando o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim vazada:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. GUIA DE RECOLHIMENTO (DARF). DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE DO JULGADO. ARTS. 128 E 460, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC.

1. A estreita via mandamental não comporta dilação probatória, a prova é pré-constituída, sendo indispensável a juntada dos documentos probatórios dos fatos alegados.

2. A comprovação de recolhimento indevido se faz mediante a juntada das respectivas guias DARF's. A impetrante reclama a compensação relativa ao período de julho/88 a setembro/95. As guias DARF's, anexadas aos autos, foram recolhidas entre 01.08.1991 a 23.10.1995.

3. Pedido de compensação limitado ao período de recolhimento indevido comprovado nos autos (DARF's juntadas) e compreendido dentro do pedido vestibular (CPC, arts. 128 e 460). Compensação limitada ao período de 01.08.1991 a setembro/95.

4. O prazo do contribuinte para reclamar a compensação é de dez anos - tese dos "cinco mais cinco", sendo cinco anos a partir da data do pagamento ou da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial da autoridade administrativa para homologar o lançamento), mais um quinquênio a contar-se da data da homologação tácita ou expressa (prazo prescricional - art. 174, do CPC). Precedentes do E. STJ.

5. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais promoveram alterações na contribuição do PIS (base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento), em sede do RE nº 148.754-2, publicada em 04.03.94. A Resolução do Senado de nº 49, de 09.10.95, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, opera erga omnes.

6. A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete.

7. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.

8. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 3.838/91 (art. 66, § 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02 e 10.833/03. Compensação deferida com contribuições e tributos sob a administração da SRF a partir da competência de dezembro/2000 (parcelas vincendas), como requerido. Arts. 128 e 460, do CPC.

9. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súm. nº 46, do extinto TFR, segundo os critérios estabelecidos no Prov. nº 24/97, com as alterações advindas do Prov. nº 26/01, ambos da E. CGJF da 3ª Região. Indevida a inclusão dos IPC's, adotados no Prov. nº 26/01 - janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, vez que não alcançados pela lide. 10. A partir de 01.01.96 é devida a taxa SELIC, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º) e do Prov. nº 26/01, da E. CGJF-3ª Região. No período de aplicação da SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável com outros indexadores ou juros.

11. Apelação da União, e remessa oficial, parcialmente providas.

12. Apelação da impetrante parcialmente provida.

Noticiam os autos que UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA impetrou mandado de segurança em 19/12/2000, objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o PIS, segundo as normas contidas nos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, referente ao período de julho de 1988 a setembro de 1995, com tributos sob a administração da SRF.

O juízo federal de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, observada a prescrição decenal, para determinar a compensação com prestações vincendas do próprio PIS.

O TRF da 3ª Região deu parcial provimento a ambas as apelações e à remessa oficial, para permitir a compensação com tributos administrados pela SRF, nos termos da ementa retro-transcrita.

Foram opostos embargos declaratórios, restando rejeitados.

Nas razões do especial, a Fazenda Nacional alegou, em suma, dissídio jurisprudencial e:

a) violação dos arts. 165, I e 168 do CTN; 3º e 4º da LC 118/2005, no tocante à prescrição;

b) violação do art. 128 do CPC, porquanto o acórdão recorrido entendera pela aplicação da Lei 10.637/02, possibilitando a compensação judicial de créditos do PIS em parcela superior à devida, nos moldes da LC 07/70, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, extrapolando, destarte, os limites do pedido formulado na exordial; a compensação só poderia realizar-se entre tributos da mesma espécie;

c) afronta ao art. 535 do CPC

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, que restou admitido pelo juízo a quo.

É o relatório.

Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do presente apelo, porquanto devidamente prequestionada a matéria federal ventilada. A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do *Codex* Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: **"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".**

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendr-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima *tempus regit actum*, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos

ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios. (...)"

Entretantes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que **"afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"**. Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que **"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"**.

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...)** Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente"** (Traité de droit cons-

titutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). **Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos.** Compreende-se, pois, que **muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação.** Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zacharie, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é.** **LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."** Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: **"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"** (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: **"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."**). Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, consoante asseverado no voto condutor da apelação, a demanda foi ajuizada em 19/12/2000, (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a inocorrência da prescrição das parcelas posteriores a 19/12/1990, ex vi da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. Não merece, portanto, qualquer reparo o acórdão recorrido neste particular.

No tocante à insurgência acerca do regime de compensação aplicável ao caso *sub judice*, assiste razão à recorrente.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.



§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, *verbis*:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

- a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
- b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

- a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;
- b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

- III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;
- IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

- a) seja de terceiros;
- b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
- c) refira-se a título público;
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
- e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, *verbis*:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucedê que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido *decisum*, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringindo-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (*caput*) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmaram-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (REsp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS N°S 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO N° 2.138/1997. INs/SRF N°s 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI N° 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n°s 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP n° 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto n° 2.138/1997 e INs/SRF n°s 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP n° 66/02 (convertida na Lei n° 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n° 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN n° 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei n° 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei n° 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei n° 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei n° 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei n° 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (REsp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraido que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos REsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos REsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos REsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS com os valores vincendos devidos a título de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte propria*, o que denota que o pleito formulado na exordial não poderia ser atendido, razão pela qual o direito à compensação do indébito deve dar-se nos moldes da Lei 8.383/91.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial (CPC, art. 557, § 1º-A), para determinar que a compensação seja efetuada nos moldes da Lei 8.383/81, ressalvado o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.436 - SP (2007/0101122-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAPITANI ZANINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) os argumentos expendidos no apelo não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo e (b) não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas *a*, *b* e *c* do permissivo constitucional. No agravo de instrumento, a agravante alega que (a) a Lei Federal tida por violada foi suscitada tanto no apelo inadmitido como no recurso de apelação; (b) "todas as razões de inadmissão (...) com fundamento na ausência de prequestionamento falecem de embasamento fático". No mais, reitera as razões de mérito alinhadas no recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar apenas o segundo fundamento da decisão agravada, deixando de atacar o primeiro fundamento, por si só suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.332 - RJ (2007/0123847-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS MONTREAL S A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
1 Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob o fundamento de que a pretensão contida nas razões do apelo implicam em reexame de matéria de fato discutida na causa, o que faz incidir o óbice da Súmula 07/STJ (fl. 96).
2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram, especificamente, o fundamento da decisão agravada, limitando-se a sustentar que há sim violação à norma federal. E, no mais, reitera a argumentação desenvolvida no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.812 - RS (2007/0129299-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ REVAIR TOMAZI BITTENCOURT
ADVOGADO : EDSON FÁBIO EUZÉBIO

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nos autos de demanda visando reparação de danos morais, confirmando a sentença que impôs ao ora recorrente o dever de indenizar o demandante em razão da demora em restituir veículo recuperado pela polícia, deu parcial provimento à apelação tão-somente para minorar o valor da verba indenizatória. No recurso especial o recorrente aponta ofensa aos artigos 944 e 884 do Código Civil, porquanto o transtorno a que foi submetido o autor não tem o condão de gerar direito à indenização por dano moral (fl. 46), e a manutenção do julgado proporciona a este um enriquecimento sem justa causa (fl. 48).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) "estribado o reclamo na alínea 'a' do permissivo constitucional, desmerece análise a alegação de divergência com as decisões trazidas como paradigmáticas"; (b) o fundamento constitucional não foi alvo de impugnação nas razões recursais nem foi objeto de interposição de recurso extraordinário, atraindo a incidência das Súmulas 126 e 283, do STF; (c) a pretensão recursal centra-se na reapreciação dos elementos fáticos que permeiam a controvérsia dos autos, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

2. Infere-se dos fundamentos que embasaram o acórdão hostilizado que a controvérsia foi enfrentada pelo Tribunal de origem à luz de fundamento eminentemente constitucional, como se depreende do seguinte excerto:

"De início, adoto as razões da sentença:

(...)

É de se registrar, a necessidade de realização de laudos periciais em casos semelhantes ao do autor, porém o descaso do Estado demonstra-se na demora em realizar a perícia que evoca a si, em total descaso com o cidadão.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação, que aplicado por analogia ao caso dos autos, pelo que impossível admitir-se como razoável o prazo de 10 meses para a realização de perícia e devolução do objeto recuperado ao proprietário, sendo dever do Estado, não só a busca pela verdade, mas também a celeridade, revelando-se adequado o prazo de 90 (noventa) dias para a realização de perícia e devolução do bem ao proprietário, chegando-se à conclusão de que o veículo deveria ter sido devolvido ao autor em 07 de janeiro de 2004, pois a perícia foi designada para o dia 07/11/2003 (doc. fl. 29, verso). Reconhecido o ato ilícito do réu ao demorar, demasiada e injustificadamente, para realizar a perícia no veículo do autor, mantendo a restrição de furto, em razão tão-somente do descaso, surge o dever de indenizar pro parte do Estado, em razão de sua omissão" (fls. 24-25).

Assim, não há como conhecer do recurso especial, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.945 - RS (2007/0117389-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MECÂNICA UNIDIESEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO MIGLIAVACCA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. LEI 11.033/2004. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em agravo de decisão que (a) reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/04; (b) dispensou a exequente da apresentação da documentação indicada naquele preceito legal, e (c) determinou a expedição de alvará de levantamento, negou provimento ao recurso. Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos para fins de prequestionamento. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 19 da Lei 11.033/04, alegando, em síntese, que não há que se falar em apresentação de certidões de regularidade fiscal para fins de levantamento de valores decorrentes de precatório judicial. Defende que há dissenso pretoriano a ser dirimido, colacionando como paradigma julgado do TRF da 1ª Região. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido "fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional" (fl. 53-verso), não cabendo a esta Corte Superior o exame da matéria, argumento esse que foi especificamente impugnado no presente agravo de instrumento.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 12/12/2006, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.453, considerou inconstitucional o artigo 19 da Lei 11.003/2004 ("o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Segurança Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública"). O aresto foi assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente".

Assim, considerando que o presente apelo versa unicamente a respeito de afronta ao art. 19 da Lei 11.033/2004, deve ser mantido, ainda que por outros fundamentos, o acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, c/c o art. 557, *caput*).

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.254 - RJ (2007/0154194-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : MARTA RAMOS DE LUNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME SAUER E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. SUPERMERCADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos de demanda visando à anulação de débito fiscal relativo ao ICMS, negou provimento à apelação, decidindo que a legislação tributária somente admite a compensação de crédito do imposto incidente sobre o consumo de energia elétrica quando esta é utilizada em processo industrial, não quando se destina ao consumo do próprio estabelecimento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (96-99). No recurso especial (fls. 101-104), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, aduzindo que o Tribunal local absteve-se de enfrentar todos os fundamentos da apelação, reiterados nos embargos declaratórios, deixando incompleto o julgamento da causa; (b) arts. 302 e 334, III, do CPC, ao argumento de que o recorrido não negou que a empresa utiliza energia elétrica nos setores de panificação e frigorífico, bem como parcela dessa energia em operações industriais de produção de calor e frio, mas tão-somente refutou a natureza industrial daquelas atividades, devendo nestas ser apurado o montante da exação para fins de compensação tributária (fl. 102). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) a pretensão contida na alegação de violação aos dispositivos mencionados traduz reexame de provas e (b) os embargos de declaração não foram opostos com a finalidade de esclarecimento de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco visando provocar o prequestionamento (fl. 108). No agravo de instrumento, a agravante alega que (a) o acórdão recorrido não enfrentou as questões relevantes suscitadas, por isso a oposição de embargos declaratórios buscando a integração do julgado e (b) a análise do recurso prescinde de qualquer revolvimento da matéria fática. Reitera, ao final, as razões do recurso especial.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006).

3. Com relação à alegação de ofensa aos arts. 302 e 334, III do CPC, consoante se depreende da leitura dos seguintes excertos extraídos do voto-condutor do acórdão recorrido, o Tribunal de origem analisou a questão com base em matéria fática:

"A atividade da empresa autora/apelante é o comércio varejista e apesar de entre suas realizações constar o preparo de produtos em panificações, bem como o resfriamento e conservação de gêneros alimentícios, tal não caracteriza industrialização, até porque destinada a sua ocupação fim que é a venda de mercadorias. Alie-se a isso, o fato da apelante não ser contribuinte de IPI, justamente porque não exerce atividade industrial.

Não pode, portanto, a apelante considerar-se, para determinada finalidade tributária, como exercendo atividade comercial e para a obtenção de certo benefício fiscal, afirmar possuir natureza industrial, não sendo possível distingui-las para tal fim, ainda que eventualmente produza algum tipo de mercadoria (panificação) para a sua própria comercialização, em proporção infinitamente inferior aos demais produtos.

Desta forma, temos que a apelante utiliza a energia elétrica como consumidora final, e não como insumo para efeito de compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes (fl. 89).

(...)

A energia elétrica utilizada pela apelante para o desenvolvimento de sua atividade (venda de produtos alimentícios) não foi adquirida para revenda ou processo de industrialização. Assim, se a energia consumida não tem saída seja individualmente ou integrada a outro produto, não faz jus à compensação pleiteada, inexistindo ofensa ao princípio da não-cumulatividade, já que este tem o propósito de compensar o crédito com o débito de ICMS incidente na mesma mercadoria" (fl. 90).

Ora, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido ensinaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte Superior. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

4. Diante do exposto, agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.412 - MG (2007/0142434-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COIRBA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS - IEF
PROCURADOR : DENISE GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) "a arguição de ofensa a preceito constitucional não constitui hipótese que enseja a abertura da instância pretendida" (fl. 119); (b) ausente o requisito do prequestionamento; (c) no tocante à alínea c, não restou comprovado o dissídio jurisprudencial conforme as exigências regimentais e legais.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que "não cabe ao tribunal a quo dizer se houve ou não a violação ao texto infraconstitucional, competência esta exclusiva do Superior Tribunal de Justiça" (fl.12). A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.444 - SP (2007/0144761-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CREAMIONE MARCUCCI CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em embargos à execução, conheceu parcialmente da apelação e, nessa parte, negou-lhe provimento, decidindo, no que importa ao presente recurso, que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo nada que afete sua exigibilidade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 43-46). No recurso especial (fls. 49-59), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial quanto à aplicação da taxa SELIC, ofensa ao art. 204, parágrafo único, do CTN, ao fundamento de que a presunção de liquidez e certeza do título executivo pode ser ilidida por prova cabal a cargo do sujeito passivo e que a pericial técnico-contábil é a única capaz de demonstrar a inexistência do débito (fl. 50).

2. Não merece ser conhecido o especial quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º do RISTJ. A alegada divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Desse modo, não pode ser conhecido o recurso especial com fundamento na divergência jurisprudencial.

3. Quanto ao art. 204, parágrafo único, do CTN, alegando a necessidade de realização de perícia técnica-contábil, o acórdão recorrido decidiu a questão nos seguintes termos:

"Com razão indeferiu-lhe o Magistrado a pretensão. Não é de supor, por primeiro, que, dispondo de créditos de imposto relativos ao período em questão, a embargante não dispusesse de condições para indicá-los e os quantificar. Daí, desprovida a alegação de todo e qualquer suporte probatório, mesmo indiciário, que lhe abonasse a seriedade, não era mesmo de ser acolhida a pretensão. Anotou ainda o MM. Juiz, corretamente, que a Lei de Execução Fiscal veda compensação relativamente ao crédito tributário exequendo (artigo 16, § 3º), o que faz sobressair a irrelevância do quanto alegado quanto ao ponto na inicial" (fl. 33).

Assim, para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos da recorrente, seria necessário o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, pela Súmula 07 desta Corte.

4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.909 - MG (2007/0098581-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERDAU S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que versa sobre decadência.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que o agravante não providenciou a cópia do acórdão da apelação, peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso.

Ante a flagrante inobservância da regularidade procedimental inserta no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.043 - SP (2007/0118150-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO TEM COMANDO CA-PAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de repetição de indébito de contribuições sociais destinadas ao SESC e ao SENAC, negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido, decidindo que (a) as empresas que têm por objeto social o fornecimento de mão-de-obra em caráter temporário têm seu regime jurídico sujeito às normas aplicáveis a empresas comerciais, tanto é assim, que, além de auferirem o lucro, devem registrar seus atos constitutivos na Junta Comercial e ainda estão sujeitas ao regime falimentar; (b) conforme o objeto social descrito na cláusula 3 do seu contrato social, é irrelevante que a empresa recorrente se intitule sociedade civil, dado que seu regime jurídico é o comercial, estando de fato há muito superada a teoria do ato de comércio para distinguir as sociedades civis das comerciais e (c) a recorrente sequer postulou, a qualquer momento, a sua desfiliação da Confederação Nacional do Comércio. Foram rejeitados os embargos de declaração opostos com o objetivo de obter do Tribunal pronunciamento acerca das normas contidas nos artigos 8º, I, 173 e 240 da Constituição Federal. No recurso especial (fls. 269-186), fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, pois, mesmo com a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se pronunciar a respeito dos dispositivos de lei invocados e (b) art. 97 do CTN, ao argumento de que (I) é indubitável que existem diferenças enormes entre a categoria econômica do comércio e a categoria econômica dos serviços e, sendo a ora recorrente empresa prestadora de serviços, obviamente não pode ser equiparada às empresas comerciais, sob pena de infração ao princípio da legalidade; (II) é clara a diferenciação entre as empresas prestadoras de serviço e as empresas comerciais e (III) a simples inclusão da recorrente no quadro a que se refere o art. 577 da CLT não é suficiente para enquadrá-la como sujeito passivo das referidas contribuições.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006).

3. Ao pretender a reforma do acórdão, a recorrente alega ofensa ao art. 97 do CTN, que assim dispõe:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo".

Ora, a norma transcrita possui comando genérico que não infirma a conclusão manifestada no acórdão recorrido no sentido de que (a) as empresas que têm por objeto social o fornecimento de mão-de-obra em caráter temporário nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.019/74, que regula a matéria, têm seu regime jurídico sujeito às normas aplicáveis a empresas comerciais, tanto é assim, que, além de auferirem o lucro, devem registrar seus atos constitutivos na Junta Comercial e ainda estão sujeitas ao regime falimentar e (b) conforme o objeto social descrito na cláusula 3 do seu contrato social, é irrelevante que a empresa recorrente se intitule sociedade civil, dado que seu regime jurídico é o comercial, estando de fato há muito superada a teoria do



ato de comércio para distinguir as sociedades civis das comerciais. Aplica-se, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intimem-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4253)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.813 - AL (2007/0132607-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS - DER /AL
PROCURADORA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 55/56) opostos contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento, ante a sua intempestividade. A embargante junta ao autos certidão da Secretaria Judiciária do TRF da 5ª Região, atestando que o dia 21.02.2007 foi ponto facultativo nessa Corte, em razão do que dispôs o Ato nº 67 do Tribunal.
2. Não prospera a irresignação da embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. Entretanto, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de quaisquer das deficiências em questão, apenas irresignando-se contra os fundamentos do acórdão embargado. Basicamente, insurge-se contra o entendimento de seu recurso foi interposto intempestivamente.
Sinale-se, por oportuno, que o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento é realizado pelo STJ à luz da documentação prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Ocorre que, por ocasião do julgamento do agravo, não havia qualquer informação indicativa da existência do mencionado feriado, só agora noticiado. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do AgRg no AG nº 708.460/SP, Min. Castro Filho, assentada de 15.03.2006, DJ de 02.10.2006, firmou entendimento no sentido de que constitui ônus da parte agravante, "quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, não apenas afirmar o fato, mas fazer constar o traslado comprobatório de que não houve expediente forense no Tribunal, no último dia do prazo, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, sendo irrelevante o silêncio da parte contrária a respeito". Ressalvo, quanto à matéria, meu ponto de vista pessoal em outro sentido, nos termos do voto proferido no AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 659.381/RJ, Primeira Turma, DJ de 19.09.2005.
Portanto, a decisão que reconhece a intempestividade do recurso especial, com fundamento na documentação apresentada no momento da interposição do apelo, deve ser mantida.
3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4254)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.753 - SP (2006/0281412-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PLAZA SHOPPING TRUST SPCO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista a ausência de procuração indefiro o pedido de certidão constante às 617.
Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.253 - RJ (2007/0101842-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : HELENA MARIA MOREIRA SUSINI RIBEIRO
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (cópia do inteiro teor do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração - faltando, no caso, a página 345 da numeração original dos autos), não conheço do presente agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4256)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.675 - RJ (2006/0264864-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : HOTEL E CHURRASCARIA MINUANO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA NEGRI CARLESSO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.
2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESPE 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).
3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Ueborgangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores

não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, a recorrente ajuizou a presente ação mandamental em 01.03.2001 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o reconhecimento de seu direito líquido e certo à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, Cofins e a CSL, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.02.1991 (se bissexto o ano) ou 1º.03.1991 (em caso contrário), porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Recurso Especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto por HOTEL E CHURRASCARIA MINUANO LTDA E OUTROS , com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a"e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO- PIS - DECRETOS-LEI 2445 E 2449, AMBOS DE 1988- INCONSTITUCIONALIDADE- COMPENSAÇÃO- ART 66 DA LEI Nº 8.383/91- IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA.
I- O pagamento antecipado do tributo, mesmo sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, extingue o crédito tributário (art. 150, §1º, do CTN), começando daí a fluir o prazo decadencial para o exercício do direito à restituição do indébito, que, à luz do art.168 do CTN, é de 5(cinco) anos.
II- Recurso e remessa providos."

Irresignado, o HOTEL E CHURRASCARIA MINUANO LTDA E OUTROS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que seja restituído no prazo de dez anos, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição, contados de cinco anos da data do fato gerador e mais cinco anos contados quando ocorreu a homologação tática.
As contra-razões foram apresentadas pela parte recorrida, conforme certidão das fls. 518/528.
O recurso foi admitido no Tribunal a quo. Brevemente relatados, decido.

Não assiste razão ao recorrente.
Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (ERESP 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (ERESP 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outoraa coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubidosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos ERESP 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA**, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente." (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... **SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade"** (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a recorrente ajuizou a presente ação mandamental em 01.03.2001 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o reconhecimento de seu direito líquido e certo à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, Cofins e a CSL, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.02.1991 (se bissexto o ano) ou 1º.03.1991 (em caso contrário), porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

Ademais, vale transcrever trecho do aresto objurgado que corrobora a tese desta Corte de Justiça, senão vejamos:

" Considerando que a parte autora objetiva a compensação de valores indevidamente recolhidos no período de setembro de 1989, o prazo prescricional de 10(dez) anos findou em setembro de 1999. Sendo assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 17/11/2000, tenho que a respectiva pretensão foi alcançada pela prescrição."

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(4257)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.869 - SP (2007/0138945-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MARIA LETÍCIA GODOY DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto com o propósito de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas pela imetrante, em decorrência de rescisão de seu contrato de trabalho (demissão sem justa causa), a título de "indenização I e V" (fl. 168). O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da ora recorrente, decidindo, no que importa ao presente recurso, que, "por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre gratificação paga por liberalidade do empregador (indenização I e V)" (fl. 175).

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

A Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.974 - SC (2007/0151836-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIZILDA ZIMMERMANN DAMÁSIO BOPPRE
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por LUIZILDA ZIMMERMANN DAMÁSIO BOPPRE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ocorre que, segundo a decisão de fls. 580/581, o recurso especial foi admitido parcialmente e já se encontra nesta Corte, onde será submetido a novo juízo de admissibilidade. Assim sendo, julgo prejudicado o presente agravo, determinando sua juntada como apenso do REsp nº 963.716/SC.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4259)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.229 - SP (2007/0133667-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TOBIAS MUZAIEL
ADVOGADO : GIL ALVES MAGALHAES NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de execução fiscal, negou provimento à apelação da ora recorrente por entender que (a) o julgamento antecipado da lide não caracteriza o cerceamento de defesa, pois cabe ao juiz, no poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas; (b) a alegação de destruição e incineração indevida de livros comerciais e fiscais não exime o sócio da empresa da atuação reflexa em razão do arbitramento do lucro da pessoa jurídica, procedimento este previsto no Regulamento do Imposto de Renda.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. No recurso especial, fundado na alínea *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 17 da Lei 6.830/80 e art. 330, inciso I, do CPC, porquanto o julgamento antecipado da lide acarretou em cerceamento de defesa do ora recorrente, pois não houve a apreciação de provas indispensáveis para a solução da presente controvérsia; (b) art. 43 do CTN, sustentando, essencialmente, que, inexistindo prova efetiva, não se admite a presunção na tributação da pessoa física do sócio por via reflexa da pessoa jurídica; (c) art. 138 do CTN, aduzindo que deve ser deferido o pedido de denúncia espontânea, pois comunicou à Receita Federal antecipadamente a destruição de livros e documentos. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula 07 deste Tribunal, fundamento esse devidamente atacado nas razões do agravo de instrumento.

2. Quanto a alegação de ofensa aos art. 138 do CTN, não pode ser conhecido o recurso pois, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de qualquer juízo acerca dos argumentos ora defendidos pela recorrente. Dessa forma, ante a falta do necessário prequestionamento, incide, no caso, a orientação inserta na Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

3. No tocante ao pedido de nulidade do acórdão recorrido ante a alegação de cerceamento de defesa e de ilegalidade do arbitramento por via reflexa, tendo em vista ausência de prova, também não pode ser conhecido o recurso em razão do óbice da Súmula 07 deste Tribunal. O recorrente, em síntese, sustenta que (a) "provas indispensáveis para a solução da presente ação foram abortadas pelo julgamento antecipado da lide"(fl.34) e que (b) não há prova inequívoca da distribuição das receitas supostamente omitidas, situação esta indispensável para a atuação da pessoa física do sócio por via reflexa da omissão da pessoa jurídica. Por sua vez, o Tribunal consignou que (a) o julgamento antecipado da lide, na hipótese, não caracterizou o cerceamento de defesa e que (b) a atuação fiscal não se revela ilegal como defende o recorrente. Dessa maneira, entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos do recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4260)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.301 - RS (2007/0139976-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA FERREIRA CARLOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : G K J (MENOR)
REPR. POR : R L K
ADVOGADO : RANGEL TAURIO KLAFKE
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CLÁUDIA PADARATZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (cópia integral do acórdão recorrido), não conheço do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4261)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.533 - SP (2007/0136731-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PORTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA. requer desistência do recurso vertente (fl. 141).

Verificado a determinação de subida do apelo nobre às fls. 139, tem-se que restou ultrapassado o prazo para tal pedido. Assim sendo, tal pleito deve ser realizado no âmbito do recurso especial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4262)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.822 - SC (2007/0139648-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ARTEPLÁS ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ICMS. VENDAS A PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACRÉSCIMO QUE INTEGRA O PRÓPRIO PREÇO DA OPERAÇÃO E, PORTANTO, TAMBÉM A BASE DE CÁLCULO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. "O fato gerador do ICMS é a saída da mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento do contribuinte (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 406/68) e a base de cálculo *"é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria"* (art. 2º, inciso I, do referido Decreto-Lei). Considera-se como tal o preço da mercadoria fixado na nota fiscal, ainda que nele esteja incluído valor adicionado em função do diferimento do pagamento (venda a prazo)" (Eresp 234500/SP, DJ de 05.12.05).

3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, nos autos de demanda visando à inexigibilidade de ICMS sobre a correção monetária nas vendas a prazo de mercadorias, deu provimento à apelação do Estado e reformou a sentença de parcial procedência do pedido, decidindo que (a) "integram a base de cálculo do ICMS o valor do produto, assim como os encargos financeiros nas vendas a prazo, sobretudo quando não houver prova de que o financiamento foi efetuado por instituição financeira ou por cartão de crédito" (fl. 200) e (b) "era imprescindível a autora ter carreado prova irrefutável de que opera com vendas a prazo, e que, com relação a estas, os valores que pratica são diversos daqueles que correspondem às mercadorias cujo pagamento recebe de imediato (à vista). Contudo, não apresentou nenhuma prova nesse sentido" (fl. 209). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela ora recorrente (fls. 232-236). No recurso especial (fls. 238-254), a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, alegando que o tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não sanou as omissões e contradições apontadas; (b) art. 166 do CTN, porquanto, não se tratando de repetição de indébito, desnecessária a prova de que o recorrente assumiu o pagamento do tributo na operação de venda a prazo e (c) LC nº 87/96 e art. 110 do CTN, alegando que "a parcela referente a correção monetária nas vendas a prazo não é alcançada pela hipótese de incidência do ICMS" (fl. 250).

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006).

3. Em relação ao valor da base de cálculo nas vendas efetuadas a prazo, durante o julgamento de caso análogo (Eresp 234500/SP, DJ de 05.12.05), a 1ª Seção desta Corte pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDAS A PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

1. O fato gerador do ICMS é a saída da mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento do contribuinte (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 406/68) e a base de cálculo *"é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria"* (art. 2º, inciso I, do referido Decreto-Lei). Considera-se como tal o preço da mercadoria fixado na nota fiscal, ainda que nele esteja incluído valor adicionado em função do diferimento do pagamento (venda a prazo).

2. Não há como aplicar, por esse efeito, por analogia, o entendimento da súmula 237/STJ, segundo *"Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS"*. É que, nas vendas a prazo, eventual acréscimo de valor integra o próprio preço da operação de venda, sendo ajustado entre comprador e vendedor, fixado na respectiva nota fiscal e integralmente recebido pelo contribuinte. No caso de operações financiadas por cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento são devidos em decorrência de outra relação jurídica, estabelecida entre o tomador do empréstimo e a entidade operadora do cartão, relação essa alheia à operação de venda da mercadoria (que é à vista) e estranha ao fato gerador e à base de cálculo do ICMS.

3. Embargos de divergência providos. "

Tendo o acórdão recorrido resolvido a controvérsia de acordo com o entendimento firmado por esta Corte, não merece reforma no ponto.

4. Por outro lado, inexistindo crédito a compensar ou restituir, fica prejudicada a análise relativa à violação ao art. 166 do CTN, no que tange a necessidade de ser produzida prova acerca da operação com vendas a prazo a fim de possibilitar a restituição.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 920.886 - SP (2463)
(2007/0145833-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **ELETRÔNICOS PRINCE INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E FILIAIS**

ADVOGADOS : **JOSE ROBERTO MARCONDES**
SANDRA AMARAL MARCONDES

EMBARGADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 217/221) opostos contra decisão cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. PEDIDO DE LANÇAMENTO A CRÉDITO NO ÂMBITO DA SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ASSENTADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (fl. 356).

Sustenta a embargante, em suma, que "não declarou que no presente caso houve violação ao artigo 155, § 2º, inciso I, da CF, onde somente fez menção ao referido artigo para demonstrar que o ICMS é um tributo não-cumulativo" (fl. 220).

2. Não prospera a irresignação da embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. Entretanto, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de quaisquer das deficiências em questão, apenas irresignando-se contra os fundamentos do acórdão embargado. Basicamente, insurge-se contra o entendimento de que limitou-se, no especial, a apontar violação ao artigo 155, §2º, I, da Constituição Federal, não sendo possível, portanto, o conhecimento do recurso especial nesse ponto, já que a competência do STJ, nos termos do art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da aplicação da lei federal infraconstitucional. Dessa forma, revela-se evidente o propósito da embargante de rediscutir os fundamentos da decisão embargada, o que é incabível nesta via integrativa.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 921.126 - MG (4264)
(2007/0161673-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **BRASTÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Esclareça-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.5.2006).

3. Decisão agravada reconsiderada, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

I. Trata-se de agravo regimental (fls. 137/140) apresentado contra a seguinte decisão monocrática:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Nesta sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.

Ante o exposto, não conheço do agravo."

(fl. 133)

O agravante aduz, em suma, que "não juntou a procuração simplesmente porque esta inexistia nos autos em face da citação por edital da parte agravada".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

II. Verifica-se que os argumentos aduzidos nas razões de agravo regimental revelam-se plausíveis, no sentido de afastar o fundamento relativo à ausência de procuração outorgada ao advogado do agravado, porquanto o presente agravo foi instruído com cópia integral dos autos principais, inexistindo, portanto, vício de formação que possa ser atribuído à agravante. Desse modo, deve ser reconsiderada a decisão ora agravada, haja vista o fundamento aventado não ser óbice à análise recursal.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido."

(fl. 110)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, em suma, que o art. 185-A do CTN "não prevê a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, (...) bastando que não tenha sido encontrado bem passível de penhora" (fl. 116).

Não foram oferecidas contra-razões.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "a decisão recorrida baseou-se no conjunto probatório contido nos autos" e "qualquer pronunciamento sobre a questão implicaria reexame de prova" (fl. 129); (b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

O agravante rechaça os fundamentos supramencionados.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NÃO ESGOTADAS - INDEFERIMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A iterativa jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida, razão pela qual se faz necessária a ampla demonstração do esgotamento das vias administrativas.

- Recurso especial conhecido mas improvido."

(REsp 712.681/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 7.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- 'O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)

- 'A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.' (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- 'As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.' (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- 'O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.' (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- 'Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.' (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. A reunião do Fórum Permanente dos Juízes da Varas Cíveis de Pernambuco que aprovou, por maioria, o Enunciado 21-FVC-IMP, apesar da sua relevância nas discussões jurídicas do País, não tem qualquer força legal nem o poder de alterar jurisprudência mais que pacificada no âmbito do STJ.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 747.239/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO, CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extra-judicial.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 733.942/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.12.2005)

Esclareça-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.5.2006).

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.211 - SP (2007/0149481-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ZELINDO SÉRGIO FALCHI**
ADVOGADO : **FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE E OUTRO(S)**

EMENTA

RECUSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMOSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos de execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento da ora recorrente, por entender que, na hipótese, não cabe a apresentação de exceção de pré-executividade, pois as matérias em discussão são típicas de embargos. No recurso especial, fundando na alínea a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 174 do CTN, sustentando, essencialmente, que a pretensão da Fazenda encontra-se prescrita. A alegada divergência jurisprudencial escorresse em julgados que afirmam o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir a ilegitimidade passiva e a prescrição.

2. Quanto a alegação de ofensa ao art. 174 do CTN, não pode ser conhecido o recurso pois mesmo com a interposição de embargos de declaração não houve emissão pelo acórdão recorrido de qualquer juízo acerca dos argumentos ora defendidos pela recorrente, quais sejam, as circunstâncias fáticas que sustentam a ocorrência da prescrição. Dessa forma, ante a falta do necessário prequestionamento, incide, no caso, a orientação inserta na Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".



3. Relativamente à interposição do recurso especial com fundamento na alínea *c* do permissivo, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, não há, no recurso especial, indicação de qualquer lei federal pertinente à matéria recursal, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo que não aponta qual o dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro tribunal em sua aplicação. Assim, não é possível o conhecimento do recurso, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Nesse sentido, cita-se, como exemplo, o REsp 468944/RS, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12.05.2003.

Não bastasse isso, o dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, porquanto a recorrente não procedeu à demonstração da divergência jurisprudencial na forma preconizada pelos dispositivos citados, deixando de proceder ao cotejo analítico dos julgados recorrido e paradigmas para fins de análise da similitude fática e jurídica entre os casos, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio (REsp 571625/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.09.2005; AgRg no REsp 716352/BA, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005; REsp 223507/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.09.2005; REsp 712800/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005).

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 921.354 - SP (2007/0019654-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA AMINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CREAÇÃO MARCUCCI CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração de fls. 134/136 causará modificação substancial no julgado, dê-se vista à embargada para manifestação.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.025 - BA (2007/0151071-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : OSMAN BAGDEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRO SIMAS BOEIRA
ADVOGADO : BERGSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRA-CONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-ADMITIDO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. SÚMULA 126/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fls. 122/123):

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COM COMPETÊNCIA DELEGADA APTA A CORRIGIR A ILEGALIDADE IMPUGNADA. REJEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PERMISSÃO PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME SUPLETIVO POR MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DO ENSINO, SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM. RECURSO IMPROVIDO.

Afigura-se descabido o indeferimento da permissão da impetrante para submeter-se ao exame supletivo de nível médio, à vista de não ter alcançado a idade de 18 (dezoito) anos, já que esse requisito legal não parece violar qualquer preceptivo constitucional, inexistindo incompatibilidade entre a garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um e a imposição legal de idade para a realização do exame supletivo. Portanto, é visível que entraves burocráticos impeditivos da realização do exame suso referido, criando embaraços para o ingresso na educação superior, viola o direito líquido e certo da impetrante, de vez que certos critérios não podem ser encarados de maneira formalista, mas tão somente como instrumento de ação e de controle de natureza pedagógica."

No recurso especial, interposto com base na alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, o agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao art. 38, § 1º, item II, da Lei 9.394/96. Alega, em síntese, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não permite que menores de dezoito anos de idade possam prestar exames supletivos. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando, em síntese, que: a) a pretensão recursal exige o reexame de matéria fático-probatória, o que vedado pela Súmula 7/STJ; b) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos legais.

O agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso. No mais, reiterou as razões do recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Na hipótese examinada, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamento de natureza constitucional, especificamente o contido nos arts. 205, e 208, V, da Constituição Federal.

Entretanto, constata-se que, apesar de o agravante ter interposto recurso extraordinário (fls. 145/153), em razão do julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, este não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 161/164), tampouco houve a comprovação da interposição de agravo de instrumento contra a referida inadmissão. Tal consideração implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso não conhecido."

(REsp 914.009/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.8.2007, p. 305)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. *Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.*

2. *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 847.466/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.8.2007, p. 423)

Por fim, a interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpras as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006; REsp 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004; AgRg no EREsp 324.113/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 4.8.2003.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.728 - PB (2007/0168934-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VLATEIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS. FEVEREIRO/89. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reconheceu, no que interessa ao presente recurso, a aplicação do índice de 10,14% relativo ao mês de fevereiro/89, para a correção dos expurgos inflacionários do FGTS.

No recurso especial, fundado nas alínea *a* do permissivo constitucional, a CEF aponta violação ao art. 17 da Lei nº 7.730/89 e art. 6º da Lei nº 7738/89, alegando, em síntese, que atualizou o saldo das contas vinculadas ao FGTS para o mês de fevereiro/89 no percentual de 18,35%.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.901 - RS (2007/0147866-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROTÉCNICA COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 1.569/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Nos termos do art. 40, caput e § 4º, da Lei 6.830/80, "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição", sendo que, "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Na hipótese, a decretação (de ofício) da prescrição ocorreu após satisfeita a condição prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, ou seja, a Fazenda Pública foi ouvida, razão pela qual é inconsistente a alegada afronta ao art. 219, § 5º, do CPC, mesmo porque a execução fiscal constitui procedimento regulado por lei específica.

2. Por outro lado, na hipótese, o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei 1.569/77. Assim, tratando-se de casos distintos, é inaplicável o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77.

Nesse sentido: REsp 773.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006.

3. Decisão agravada reconsiderada tão-somente para alterar seus fundamentos, mantido o desprovimento do agravo de instrumento.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 162/167) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).*

2. *Agravo de instrumento desprovido."* (fl. 158)

A agravante aduz, em suma, que os dispositivos legais tidos por violados "foram expressa e taxativamente mencionados, tendo o acórdão recorrido adotado uma tese explícita sobre a matéria objeto da norma que se tem por afrontada".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.

2. Não obstante assista razão à agravante, o agravo de instrumento merece ser desprovido por outros fundamentos.

Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. O preceito legal referido passou a vigor com a seguinte redação:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

Acréscite-se que após a edição da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Na hipótese, a decretação (de ofício) da prescrição ocorreu após satisfeita a condição prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, ou seja, a Fazenda Pública foi ouvida, razão pela qual inconsistente a alegada afronta ao art. 219, § 5º, do CPC, mesmo porque a execução fiscal constitui procedimento regulado por lei específica.

Sobre o tema: REsp 911.637/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30.4.2007; REsp 896.706/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.12.2006.

Por outro lado, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, "sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor", sendo que, "a aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere" (parágrafo único).

No entanto, na hipótese, o arquivamento sem baixa na distribuição decorre do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, e não do preceito acima destacado. Assim, tratando-se de casos distintos, é inaplicável o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77.

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98

1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 773.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006)

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada, tão-somente para alterar seus fundamentos, mantendo-se o desprovimento do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 925.853 - SP (2007/0030932-7) (4270)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DMG WORD MEDIA LTDA
ADVOGADO : MÔNICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98.

1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, vale dizer, "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

3. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.

4. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.

5. Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, segundo a qual: "Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abtido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia." (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003).

6. In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, entre outros, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

7. Desta sorte, o reconhecimento, pelo Pretório Excelso em sede de controle difuso, da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, implica na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

8. De outro lado, a higidez da Lei 9.715/98 que determinou a apuração mensal do PIS com base no faturamento mensal restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Recurso especial provido.. (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Cuida-se de recurso especial interposto por DMG WORD MEDIA LTDA com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO

1. O faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que compõem a receita operacional bruta. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. O sentido e a extensão do conceito de faturamento preexistia à edição da EC 20/98.

2. A Lei n.º 9.718/98 buscou melhor adequar o conceito legal ao constitucional de faturamento, associando faturamento a receita.

3. A inclusão das receitas operacionais no conceito de faturamento, consoante o art. 3º da Lei n.º 9.718/98, guarda conformidade com a norma constitucional.

4. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, como já decidido pelo Colendo STF (Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF).

5. A possibilidade de compensar o percentual de 1% da contribuição para a COFINS com os valores devidos a título de CSL, prevista no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, constitui benefício fiscal concedido pelo legislador objetivando a diminuição da carga tributária total da empresa, não implicando violação aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, constitucionalmente assegurados.

A recorrente, nas razões do especial, sustenta que o acórdão hostilizado incorreu em ofensa ao artigo 110, do CTN , ao considerar legal e constitucional a ampliação da base de cálculo da PIS prevista na Lei 9.718/98.

Contra o acórdão de apelação também foi interposto recurso extraordinário o qual foi admitido pela instância de origem.

Realizado o juízo de admissibilidade negativo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ após provimento de agravo de instrumento que determinou a subida do recurso especial para melhor exame.

Relatados, decido.

Controvérsia que se cinge à legalidade da Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, que, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica.

Os artigos 2º e 3º, da referida lei, encontram-se assim redigidos:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês. (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias n.ºs 2158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"



O STJ, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, **consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98**, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável *ab origine*, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.

Destaque-se, do julgamento, o seguinte excerto do voto proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio, pertinente ao RE n.º 357950/RS:

"Procedo ao exame da problemática referente à Lei n.º 9.718/98. Aqui há de se perceber o empréstimo de sentido todo próprio ao conceito de faturamento. Eis o teor da lei envolvida na espécie: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Tivesse o legislador parado nessa disciplina, aludindo a faturamento sem dar-lhe, no campo da ficção jurídica, conotação discrepante da consagrada por doutrina e jurisprudência, tomar-se-ia o faturamento tal como veio a ser explicitado na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1/DF, ou seja, a envolver o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços. Respeitado estaria o Diploma Maior ao estabelecer, no inciso I do artigo 195, o cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social devida pelo empregador, considerado o faturamento. Em última análise, ter-se-ia a observância da ordem natural das coisas, do conceito do instituto que é o faturamento, caminhando-se para o atendimento da jurisprudência desta Corte.

Eis um panorama de precedentes do Tribunal, considerados conceitos relativos a tributos.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 116.121-3/SP, o Plenário, sendo relator o ministro Octavio Gallotti, vencido no entendimento, teve oportunidade de proclamar que o imposto sobre serviços não incide sobre locação de bens porque locação de bens móveis não é simplesmente serviço. Fiquei com a redação do acórdão, conforme publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 178/1.265. Também na apreciação do Recurso Extraordinário n.º 166.772-9/RS, o Plenário, em 12 de maio de 1994, reafirmou a necessidade de se atentar para o conceito consagrado dos institutos. Glosou a tentativa de se tomar, como abrangidos pela expressão "folha de salário", os pagamentos efetuados a administradores e autônomos - Revista Trimestral de Jurisprudência 156/666-692. E, ao examinar o Recurso Extraordinário n.º 172.058-1/SC, o Plenário, em 30 de junho de 1995 e conforme acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 161/1.043-1.057, veio, mais uma vez, a dar eficácia aos figurinos constitucional e legal ao concluir que não se pode falar em imposto sobre renda sem que haja ocorrido acréscimo patrimonial representado pela aquisição de disponibilidade sobre a renda. No caso, teve-se presente não só a Lei Fundamental como também o artigo 110 do Código Tributário Nacional, consoante o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e forma de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. Então, após mencionar a jurisprudência da Corte sobre a valia dos institutos, dos vocábulos e expressões constantes dos textos constitucionais e legais e considerada a visão técnico-vernacular, volto à Lei n.º 9.718/98, salientando, como retratado acima, constar do artigo 2º a referência a faturamento. No artigo 3º, deu-se enfoque todo próprio, definição singular ao instituto faturamento, olvidando-se a dualidade faturamento e receita bruta de qualquer natureza, pouco importando a origem, em si, não estar revelada pela venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Não fosse o § 1º que se seguiu, ter-se-ia a observância da jurisprudência desta Corte, no que ficara explicitado, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1/DF, a sinonímia dos vocábulos "faturamento" e "receita bruta". Todavia, o § 1º veio a definir esta última de forma toda própria:

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

O passo mostrou-se demasiadamente largo, olvidando-se, por completo, não só a Lei Fundamental como também a interpretação desta já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. Fez-se incluir no conceito de receita bruta todo e qualquer aporte contabilizado pela empresa, pouco importando a origem, em si, e a classificação que deva ser levada em conta sob o ângulo contábil.

Em síntese, o legislador ordinário (logicamente não no sentido vulgar, mas técnico-legislativo) acabou por criar uma fonte de custeio da seguridade à margem do disposto no artigo 195, com a redação vigente à época, e sem ter presente a regra do § 4º nele contido, isto é, a necessidade de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social pautar-se pela regra do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, que é explícito quanto à exigência de lei complementar. Antecipou-se à própria Emenda Constitucional n.º 20, no que, dando nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, versou a incidência da contribuição sobre a receita ou o faturamento. A disjuntiva "ou" bem revela que não se tem a confusão entre o gênero "receita" e a espécie "faturamento". Repita-se, antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, posterior à Lei ora em exame, a Lei n.º 9.718/98, tinha-se apenas a previsão de incidência da contribuição sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros. Com a citada emenda, passou-se não só a se ter a abrangência quanto à primeira base de incidência, folha de salários, apañando-se de forma linear os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, observando-se o precedente desta Corte, como também a inserção, considerado o que surgiu como alínea "b" do inciso I do artigo 195, da base de incidência, que é a receita.

Como, então, dizer-se, a esta altura, que houve simples explicitação do que já previsto na Carta? É admitir-se a vinda à balha de emenda constitucional sem conteúdo normativo. É admitir-se que o legislador ordinário possa, até mesmo, modificar enfoque pacificado mediante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que haja atuado, à luz das balizas constitucionais, como guardião da Lei Fundamental. Descabe, também, partir para o que seria a repristinação, a constitucionalização de diploma que, ao nascer, mostrou-se em conflito com a Constituição Federal. Admita-se a inconstitucionalidade progressiva. No entanto, a constitucionalidade posterior contraria a ordem natural das coisas. A hierarquia das fontes legais, a rigidez da Carta, a revelá-la documento supremo, conduz à necessidade de as leis hierarquicamente inferiores observarem-na, sob pena de transmutá-la, com nefasta inversão de valores. Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí afigura-se irrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Dai a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa."

Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.

No particular, merece transcrição de trecho do voto proferido pelo e. Ministro Moreira Alves, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, verbis:

"(...)

Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733,

'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. (...)"

Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, verbis: "TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não-conhecimento do recurso." (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003)

Confira-se ainda, à guisa de exemplo, recente decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Celso de Mello, já consonante com o citado julgamento do Plenário:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), declarou, "incidenter tantum", a **inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98**, por entender que a noção de **faturamento** referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das **receitas** auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a **validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei n.º 9.718/98**, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (**COFINS**), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a **base de cálculo** ampliada resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei n.º **9.718/98**.

Cumpra acentuar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena **constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSLL**, apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o § 1º do art. 8º da Lei n.º **9.718/98** teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela **COFINS**:

"TRIBUTÁRIO. **COFINS**. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º **9.718/98**. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (**COFINS**), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela **COFINS**, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não-conhecimento do recurso." (RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Cabe assinalar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, considerados os precedentes em questão, tem sido observada, no âmbito desta Suprema Corte, em reiteradas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar, considerada a **base de cálculo do PIS/COFINS, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS. (...)**" (RE 453622/SP, publicado no DJ de 25.04.2006)

In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, entre outros, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da *Common Law* e que tem como designio a consagração da Isonomia Fiscal no caso *sub examine*.

Desta sorte, o reconhecimento, pelo Pretório Excelso em sede de controle difuso, da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, implica na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

De outro lado, a higidez da Lei 9.715/98, que determinou a apuração mensal do PIS com base no faturamento mensal, restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ex positis, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.646 - MG (2007/0159652-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RAMON RODRIGUES RAMALHO
ADVOGADO : RENATO DANTÊS MACEDO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : JULIANA PICININ E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAMON RODRIGUES RAMALHO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre exibição de documentos.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.667 - RJ (2007/0153308-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO SUDESTE LTDA
ADVOGADO : MICHELE VIEGAS GORDILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIÇO PÚBLICO. ESGOTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, nos autos de demanda visando a devolução de valores relativos à taxa de esgoto sanitário constantes na conta de fornecimento de água, negou provimento à apelação e manteve a sentença de procedência do pedido, decidindo que (a) "a cobrança pelo serviço de esgoto sanitário só pode ser considerada legítima se efetivamente é prestado ou disponibilizado para o consumidor" (fl. 648) e (b) "comprovada a inexistência da prestação do serviço de esgotamento sanitário, prestado pela CEDAE na referida localidade, conforme perícia concludente e por se tratar de fato notório, afigura-se indevida a cobrança deste serviço" (fl. 649). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos com o objetivo de obter do Tribunal pronunciamento acerca das normas ali indicadas. No recurso especial (fls. 673-702), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 535 do CPC, porquanto "resta flagrante que as lacunas suscitadas nos embargos não foram sanadas, a despeito da interposição dos embargos declaratórios" (fl. 681) e (b) arts. 4º da Lei nº 6.528/78 e 13 da Lei nº 8.987/95, porquanto "a efetiva prestação do serviço, qual seja, tratamento do esgoto proveniente da unidade considerada, não é o fator determinante para conferir lícitude à cobrança" (fl. 694).

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). Os embargos de declaração limitaram-se a postular a manifestação do Tribunal acerca de diversas normas jurídicas - o que se mostrava totalmente desnecessário ante a suficiente fundamentação do aresto embargado. Com efeito, o acórdão recorrido solucionou a lide com base nos seguintes argumentos: (a) o serviço de água e esgoto tem natureza de tarifa, podendo ser cobrado apenas se efetivamente prestado, e (b) "comprovada a inexistência da prestação do serviço de esgotamento sanitário, prestado pela CEDAE na referida localidade, conforme perícia concludente e por se tratar de fato notório, afigura-se indevida a cobrança deste serviço" (fl. 649). Assim, sem enfrentar todos os argumentos invocados pelas partes, decidiu a controvérsia integralmente.

Pela mesma razão, relativamente a esses argumentos e fundamentos não enfrentados (como é o caso, aqui, de eventual omissão quanto à conclusão do laudo pericial de que houve efetiva participação da CEDAE no tratamento do esgoto), é incabível a interposição de recurso especial, à falta de prequestionamento. Mesmo óbice que encontra o recurso relativamente à análise dos arts. 4º da Lei nº 6.528/78 e 13 da Lei nº 8.987/95. Aplica-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ.

Ademais, entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos do recorrente no sentido de que restou comprovado pelo laudo pericial a prestação do serviço de esgotamento sanitário pela CEDAE, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.809 - RJ (2007/0157261-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VIAÇÃO DEDO DE DEUS LTDA
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA DA COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela VIAÇÃO DEDO DE DEUS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre passe livre e transporte público.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.792 - MG (2007/0165602-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PORTELLA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. NÃO-APRESENTAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.

1. A Corte de origem permitiu a utilização de crédito de precatório para pagamento de tributo, mediante compensação, com base no art. 78 do ADCT.

2. Não é adequada a via do especial para reapreciar matéria enfrentada com base em fundamentação de índole constitucional.

3. "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

4. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCEITUAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA - REQUERIMENTO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO - ADMISSIBILIDADE. - A autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que pratica o ato administrativo questionado, ainda que em razão de competência vinculada, tal como aqui ocorreu no indeferimento do pedido formulado. - Julgado procedente o pedido de repetição de indébito, e expedindo-se, em favor da autora, o respectivo precatório, que não foi quitado, nada impede que a credora, alternativamente, possa proceder à compensação tributária, legalmente prevista, ou ceder ou fracionar seu crédito com a mesma finalidade. - A liquidez do título depende exclusivamente do próprio devedor, o que já não ocorreria se oposto a terceiro." (fl. 109)

No recurso especial (fls. 144-150), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o recorrente aponta violação do art. 170, do CTN, c/c o art. 9º da Lei Estadual 14.699/2003. Afirma, em síntese, que somente a lei pode autorizar a compensação de créditos de natureza tributária, daí por que, à falta de regulamentação do disposto no art. 9º da Lei Estadual 14.699/2003, não é possível a utilização de crédito previsto para pagamento por intermédio de precatório para a compensação de tributos.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional não-impugnado pelo recorrente, incidindo, portanto, o óbice previsto na Súmula 126/STJ.

O agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que sustentou contrariedade apenas ao art. 170 do CTN, norma de natureza infraconstitucional. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido permitiu a utilização de crédito de precatório para pagamento de tributo, mediante compensação, com base no art. 78 do ADCT.

Conforme tem decidido reiteradamente este Tribunal, não é adequada a via do especial para reapreciar matéria enfrentada com base em fundamentação de índole constitucional, pois isso significaria subtrair competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, não havendo a interposição do competente recurso extraordinário, aplica-se o disposto na Súmula 126/STJ, assim redigida: "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Baseando-se a decisão recorrida em fundamentos de índole infraconstitucional e constitucional, e deixando a parte vencida de interpor o correspondente recurso extraordinário, impõe-se o não conhecimento do recurso especial (Súmula 126/STJ).

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 872.263/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 788.932/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.11.2006)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 126 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA.

O fundamento constitucional suficiente à manutenção do acórdão recorrido não foi impugnado por meio de Recurso Extraordinário, o que enseja a incidência do enunciado da Súmula 126 do STJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da confrontação analítica dos julgados.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 578.882/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 2.8.2004)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Verificado que o acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo a recorrente interposto o competente agravo de instrumento da inadmissibilidade do recurso extraordinário, incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Omissis.

III - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, mesmo para fins de prequestionamento.



IV - *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 618.314/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.6.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.833 - PB (2007/0153998-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA SILVANA S/A
ADVOGADO : JALÍGSON HIRTÁCIDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 92/96) opostos contra decisão cuja ementa é a seguinte: "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (fl. 84).

Sustenta a embargante, em suma, que a decisão embargada deveria ter explicitado os índices de correção monetária aplicáveis anteriormente ao advento da Lei 9.250/95.

2. Não prospera a irrisignação da embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. Entretanto, a embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de quaisquer das deficiências em questão, apenas se irresignando contra os fundamentos do acórdão embargado. Ressalte-se que o julgamento do recurso especial se ateve aos estritos limites do pedido recursal, bem como de sua razões, sendo certo que não foi suscitada qualquer manifestação a respeito da incidência de correção monetária. Assim, considerando a inexistência de insurgência sobre o ponto no momento oportuno, não pode o STJ, na via dos embargos declaratórios, conhecer de matéria que sequer foi devolvida a julgamento, sendo incabível essa inovação no presente recurso. Neste sentido: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.858 - MG (2007/0166393-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAIDE DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, *introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.*
2. *Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVO - CUSTEIO DE PENSÃO POR MORTE - INCIDÊNCIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 - LEIS ESTADUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS EC N.º 41/03 - CONSTITUCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA TETO - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 a incidência de contribuição sobre proventos de servidores inativos não se compatibilizava com o ordenamento constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns n.º 3.105 e 3.128, ocorrido em 18 de agosto de 2004, declarou constitucional a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos e pensionistas, como estabelecido pelo art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41/03, salvo na parte em que estabelece distintos tetos de imunidade. 2 - A contribuição para custeio dos serviços de saúde de 3,2%, prevista na Lei Complementar Estadual n.º 64/02 é contraprestacional, por garantir aos servidores inativos a assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar. O fato gerador da exação se consubstancia numa prestação do Estado em relação aos contribuintes inativos, requisito necessário à configuração dos tributos vinculados. 3 - Sentença confirmada em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário." (fl. 81)

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: 535, II, 458, II, do CPC, 406 do CC, 1º-F da Lei 9.494/97, e 161, § 1º, e 167, do CTN, alegando, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Daí o presente agravo de instrumento, no qual os ora agravantes, em suma, impugnam os fundamentos da decisão agravada e reiteram as razões constantes do recurso especial. É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

No que tange à incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, a Primeira e a Segunda Turmas, recentemente, manifestaram-se sobre o tema. No julgamento da questão, ficou consignado que a norma em comento trata da incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Todavia, em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação de tributo pago indevidamente, não há falar em aplicação da Lei 9.494/97, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, quanto aos valores reconhecidos em sentença. Nessa linha de entendimento, o em. Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, delineou:

"O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

(...)

Acrescente-se, ainda, que a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC (...)" (REsp 755.446/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.8.2005)

Por sua vez, o Ministro José Delgado, levando a controvérsia ao conhecimento da Turma, no julgamento do AgRg no REsp 721.861/RS, além de mencionar, em seu voto, que incidem nos casos de repetição de indébito e de compensação os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, ainda afirmou da impossibilidade de aplicação da Lei 9.494/97, enquanto lei ordinária, na medida em que, para se alterar a previsão do CTN, que é lei complementar, seria necessária norma de mesma hierarquia. Cabe transcrever a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. *Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.*
2. *O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.*

3. *Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).*

4. *Aplicação da Súmula nº 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.')*

5. *A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.*

6. *Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.*

7. *Agravo regimental não-conhecido.*" (AgRg no REsp 721.861/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005, p. 429)

Segundo esse entendimento, podem ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: REsp 776.619/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.9.2005; Ag 657.546/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2005; REsp 529.085/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.5.2004; REsp 738.596/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2005; REsp 757.544/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2005. Ademais, nas ações de repetição de indébito tributário, ressalte-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de um por cento (1%) ao mês (REsp 840.019/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.8.2006; REsp 851.422/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2006; REsp 693.018/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.5.2005).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.955 - SP (2007/0172752-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADOS : RIVALDO LOPES
RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. DÉBITOS DOS CONTRIBUINTES PARA COM A FAZENDA. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.
2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
3. Incidência, *in casu*, do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça: "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial, aduzindo que em relação a taxa SELIC, o recurso não merece seguimento, diante do enunciado da Súmula 83 do E. STJ, que possui entendimento pacífico no sentido de aplicar a Taxa SELIC sobre os débitos tributários do contribuinte. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao recurso interposto, em aresto que assim restou ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECORRENTE DE PARCELAMENTO INADIMPLIDO. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. I - Afasto a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo pelo fato de que o crédito fiscal não foi regularmente lançado pela autoridade administrativa, porque trata-se de crédito tributário que tem origem em Termo de Confissão Espontânea, com parcelamento descumprido.

II - O art. 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade e inconstitucionalidade milita contra a incidência da taxa SELIC nos créditos fiscais.

III - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ.

IV - Apelação improvida.

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c" da Carta Maior, sustentando dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e precedentes desta Corte de Justiça. Pugna, em síntese, pelo afastamento da Taxa SELIC na aplicação dos seus débitos com a Fazenda Pública.

As contra-razões ao apelo nobre foram apresentadas.

Brevemente relatados, decido.

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os seus pressupostos, passando à análise do próprio recurso especial.

Na discussão acerca da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos vale observar os expressos termos da Lei n.º 9.065/95, que em seu artigo 13, prevê:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

O artigo 91 da lei nº 8.981/95, a seu turno, resta assim redigido:

"Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais. (Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;" (grifo nosso)

Ora, considerando as disposições legais que regem a matéria, é aplicável a Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Ademais, a jurisprudência predominante desta Corte firmou o entendimento no sentido da incidência de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, em sede de parcelamento administrativo da dívida tributária.

Mister esclarecer que os debates nesta Corte gravitaram em torno da aplicação da taxa SELIC em sede de repetição de indébito. Nada obstante, impõe-se, *mutatis mutandis* a incidência da referida taxa nos cálculos dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Estadual e Federal.

Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. Neste sentido, decisão unânime, proferida em sede de Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 422.604/SC, desta relatoria, publicado no DJU de 02.12.2002, cuja ementa proclama:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

3. Agravo regimental improvido."

No mesmo diapasão confira-se, à guisa de exemplo, julgado proferido no REsp n.º 400.281/SC, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Delgado, com publicação no DJU de 08.04.2002, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. omissis

3. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

4. A aplicação dos juros, tomando-se por base a Taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior."

5. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

6. Recurso não provido."

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência consolidada no STJ, afigura-se evidente a incidência, in casu, do enunciado sumular n.º 83 desta Corte Superior: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ex positis, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(4278)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.672 - SP (2007/0170596-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DOROTHI HENRIQUE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) os argumentos expendidos no apelo não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo e (b) não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas a, b e c do permissivo constitucional. No agravo de instrumento, a agravante alega que (a) o acórdão vergastado ofendeu dispositivo de lei federal e divergiu do posicionamento do STJ sobre a matéria; (b) houve prequestionamento; e (c) restou comprovada a divergência jurisprudencial.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar apenas o segundo fundamento da decisão agravada, deixando de atacar o primeiro fundamento, por si só suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(4279)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.762 - MG (2007/0166339-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTROS
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACY CAMPOS FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 64/02. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA INCIDÊNCIA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE PROVENTOS E PENSÕES. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A ordem constitucional vigente, à época dos descontos em comento, quando vigiam as regras da Emenda Constitucional 20/98, não permitia a contribuição incidente sobre os proventos dos inativos e pensionistas. O próprio STF havia pacificado o entendimento acerca da inconstitucionalidade do desconto sobre proventos e pensões. O reconhecimento da inconstitucionalidade enseja a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária instituída na forma da LCE N. 64/02." (fl. 124)

Nas razões de recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 406 do CC, 1º-F da Lei 9.494/97, e 161, § 1º, e 167, do CTN, alegando, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo de instrumento, no qual os ora agravantes, em suma, impugnam os fundamentos da decisão agravada e reiteram as razões constantes do recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

No que tange à incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, a Primeira e a Segunda Turmas, recentemente, manifestaram-se sobre o tema.

No julgamento da questão, ficou consignado que a norma em comento trata da incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Todavia, em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação de tributo pago indevidamente, não há falar em aplicação da Lei 9.494/97, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, quanto aos valores reconhecidos em sentença.

Nessa linha de entendimento, o em. Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, delineou:

"O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

(...)

Acrescente-se, ainda, que a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC (...)" (REsp 755.446/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.8.2005)

Por sua vez, o Ministro José Delgado, levando a controvérsia ao conhecimento da Turma, no julgamento do AgRg no REsp 721.861/RS, além de mencionar, em seu voto, que incidem nos casos de repetição de indébito e de compensação os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, ainda afirmou da impossibilidade de aplicação da Lei 9.494/97, enquanto lei ordinária, na medida em que, para se alterar a previsão do CTN, que é lei complementar, seria necessária norma de mesma hierarquia.

Cabe transcrever a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.')

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.



6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no REsp 721.861/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005, p. 429)

Seguindo esse entendimento, podem ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: REsp 776.619/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.9.2005; Ag 657.546/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2005; REsp 529.085/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.5.2004; REsp 738.596/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2005; REsp 757.544/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2005. Ademais, nas ações de repetição de indébito tributário, ressalte-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de um por cento (1%) ao mês (REsp 840.019/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.8.2006; REsp 851.422/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2006; REsp 693.018/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.5.2005).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.909 - PR (2007/0175841-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEMBRASOL SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : LENIRA GONÇALVES DA SILVA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 45 DA LEI 8.212/91. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em embargos à execução objetivando, sucessivamente, a nulidade da CDA exequiênda, a improcedência do débito e que deste, caso remanesça, seja excluída a incidência das contribuições sobre verbas indenizatórias.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.161 - SP (2007/0163182-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIMAR S/A - TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRATO DE ARRENDAMENTO PORTUÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES.

1. "O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário ou o possuidor por direito real que exerce a posse com animus definitivo" (REsp 325.489/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.2.2003).

2. Na hipótese dos autos, a celebração do contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, relativamente à exploração de área pertencente ao Porto de Santos, cuja propriedade é da União, não dá à primeira a condição de contribuinte do IPTU, visto que não exerce a posse do referido imóvel com animus domini.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Trata-se de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento que as matérias discutidas dependem de provas e deverá ser discutida em sede de embargos à execução, data maxima venia do entendimento em contrário - Imóvel objeto de arrendamento - Propriedade da União Federal - Imunidade recíproca - Inteligência do art. 150, VI, 'a', da CF/88 - Ratificado o efeito suspensivo concedido - Provido o recurso, nos termos do acórdão." (fl. 107)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos:

"Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Reexame da matéria. Violação à legislação infraconstitucional. Via inadequada. É incabível, na restrita via dos embargos, o reexame da matéria de mérito com a pretensão exclusiva de modificação do aresto embargado. É inadequado o manejo dos embargos de declaração como sucedâneo de recurso especial, com o objetivo de apontar violação do acórdão à norma infraconstitucional." (fl. 138)

Nas razões de recurso especial (100/117), o recorrente aponta violação dos arts. 32, 34 e 128 do CTN, 16 da Lei 6.830/80, e 515 e 535, II, do CPC, alegando, em síntese, que: a) a presente controvérsia deveria ser tratada em sede de embargos à execução, pois não existe matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juiz; b) o magistrado de primeiro grau não apreciou o mérito da questão, razão pela qual o Tribunal a quo não poderia fazê-lo; c) "a arrendatária de subconcessionária de área do Porto de Santos, por força de contrato firmado com a CODESP, subroga-se a esta em direito e obrigações, não podendo se furtar ao recolhimento do IPTU, submetida que está à hipótese dos artigos 32, 34 e 128 do CTN, posto que vinculada ao fato gerador da obrigação tributária"; O recurso foi inadmitido à consideração de que não se enquadra em nenhuma das alíneas do art. 105, III, da Constituição Federal. Foram apresentadas contra-razões às fls. 142/162.

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. A irresignação não merece amparo.

Inicialmente, cumpre registrar que o Juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade interposta por RODRIMAR S/A - TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS sob o seguinte fundamento:

"No caso vertente, foi suscitada a inexistência de relação jurídica por se tratar de mero arrendatário de área no Porto de Santos. No entanto, a análise das questões de fato demandam a apresentação de defesa através de embargos do devedor, com a abertura de instrução probatória" (fl. 52).

A executada, em sede agravo de instrumento, aduziu e requereu o seguinte:

" (...) seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, com a reforma integral da r. decisão recorrida, para o fim de conhecer e acolher a exceção de pré-executividade, seja pelo fundamento da ilegitimidade passiva da arrendatária para responder pelo tributo - IPTU (com amparo em normas constitucionais e federais), seja pelo fundamento da imunidade tributária recíproca, imputada à Agravada a sucumbência respectiva." (grifou-se)

Nesse contexto, não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC e ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 515), conforme suscitado pelo Município, haja vista que o conhecimento da matéria pelo Tribunal se deu nos limites da impugnação apresentada pela empresa contribuinte.

A propósito, vale destacar o seguinte precedente desta Corte:

"Apelação. Art. 515 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que 'a extensão do princípio devolutivo se mede através da impugnação feita pela parte nas razões do recurso, consoante enuncia o brocardo latino *tantum devolutum quantum appellatum*' (REsp nº 260.887/MT, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 7/5/01; REsp nº 537.699/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 5/4/04). (grifou-se)

2. No caso, o Tribunal local ofereceu em desfavor dos autores interpretação de julgado anterior do próprio Tribunal que cassou a primitiva sentença que extinguiu o processo por perda de objeto e determinou prosseguisse o feito para o exame do mérito, matéria não suscitada, não discutida, não impugnada e não examinável de ofício.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 759.904/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.12.2006)

Com relação ao cabimento da exceção de pré-executividade, o Tribunal a quo entendeu que:

"As peças indispensáveis à compreensão da controvérsia estão nos autos."

Cumprе ressaltar que uma vez admitida a exceção de pré-executividade pela Corte a quo, o seu exame se deu em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da contribuinte, ou seja, questão de ordem pública, a qual pode ser apreciada em qualquer momento ou grau de jurisdição, não importando, assim, em supressão de instância.

Quanto ao mérito, verifica-se que o Município pretende cobrar o IPTU diretamente daquele que ocupa o imóvel como mero arrendatário. Assim, cumpre ressaltar que o IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário ou o possuidor por direito real que exerce a posse com animus definitivo.

Dessa forma, se é possível afirmar que a CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo - possui, via concessão federal, o domínio útil do imóvel em questão, passível de tributação pelo IPTU, o mesmo não se pode dizer em relação ao arrendatário, que figura como simples parte no contrato de arrendamento portuário, de natureza meramente obrigacional.

Se o IPTU é devido, deve ser cobrado diretamente de quem tenha a propriedade do imóvel, o domínio útil ou a posse com animus domini.

Essa é a orientação que se extrai dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. NULIDADE DO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. MATÉRIAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL QUE REFOGE AO ÂMBITO DE APRECIACÃO DESTA CORTE. CONTRIBUINTE. POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. ART. 34 DO CTN.

Omissis.

3. O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, que exerce a posse com animus domini.

4. O cessionário do direito de uso é possuidor por relação de direito pessoal e, como tal, não é contribuinte do IPTU do imóvel que ocupa.

5. Inaplicabilidade da Súmula 239 do STF.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 696.888/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. IPTU. INEXISTÊNCIA.

1. O contrato de concessão de uso é negócio jurídico bilateral de natureza pessoal.

2. Não há elementos jurídicos determinando que, para fins tributários, o contrato de concessão de uso seja equiparado ao domínio útil de bem.

3. O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, titular do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título (art. 32 do CTN).

4. Só é contribuinte do IPTU quem tenha o animus dominis, que pode ser expresso pelo exercício da posse ou do próprio domínio.

5. A concessão de uso é um contrato bilateral típico que não caracteriza expressão de animus dominis.

6. A posse exercida pelo cessionário, no contrato de concessão de uso, é expressiva, apenas, no negócio jurídico pessoal celebrado. Não exterioriza propriedade, nem abre espaço para se considerar o cessionário como possuidor.

7. Recurso improvido." (REsp 681.406/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2005)

"CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. POSSUIDOR DIRETO.

I - É indevida a cobrança de IPTU ao concessionário de serviço público de transporte ferroviário, porquanto este não exerce a posse com animus definitivo.

II - A concessão delegada pela UNIÃO não transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade. A posse é direta e existe em função da delegação, estando o delegatário proibido de alienar ou ceder o uso da linha.

III - Ainda que fosse reconhecida a possibilidade da cobrança do IPTU ao possuidor direto, verifica-se a impossibilidade da exação pela falta de fixação do valor venal do imóvel.

IV - Precedentes.

V - Recurso especial provido." (REsp 389.961/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.3.2004)

Reafirme-se, portanto, que, na hipótese dos autos, a celebração do contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, relativamente à exploração de área pertencente ao Porto de Santos, cuja propriedade é da União, não dá à primeira a condição de contribuinte do IPTU, visto que não exerce a posse do referido imóvel com animus domini.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.515 - SP (2007/0178627-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DOS SERVIÇOS.

1. A ofensa aos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional não pode ser analisada por este Tribunal, por se tratar de questão constitucional, haja vista que a atribuição da competência tributária é matéria inteiramente regulada pela Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - Taxas de extinção e prevenção de incêndios, coleta de lixo domiciliar e conservação de vias e logradouros - Ilegitimidade da cobrança, pois, elas não preenchem os requisitos de especificidade e divisibilidade mencionadas no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, e arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional, e por conter caráter 'uti universi' - Recursos oficial voluntário da embargada improvidos." (fl. 10)

O recorrente aponta, além da existência de dissídio pretoriano, violação dos arts. 77 e 79 do CTN, alegando, em síntese, que as taxas relativas à conservação de vias e logradouros, coleta de lixo e extinção de incêndios, decorrem de serviços com caráter específico e divisível, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso foi inadmitido às fls. 31/32, sob o fundamento de que não foram atendidas as exigências das alíneas *a*, *b* e *c* do permissivo constitucional.

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido (fls. 10/14) negou provimento à apelação do Município de São Bernardo do Campo por entender que as taxas, objeto da execução fiscal, não possuem os requisitos exigidos pelos arts. 145 da CF e 77 e 79 do CTN, quais sejam a especificidade e divisibilidade.

Ocorre, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ofensa aos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional não pode ser analisada por este Tribunal, haja vista que a atribuição da competência tributária é matéria inteiramente regulada pela Constituição Federal. Trata-se, outrossim, de repetição do artigo 145, II e § 2º, da CF/88.

Descabe, portanto, analisar questão que, embora regulada pelo Código Tributário Nacional, implica a análise de matéria eminentemente constitucional, o que é vedado a esta Corte, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EXERCÍCIO DE 1994. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 1999. TERMO INICIAL: DATA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DAS TAXAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSTURA DA AÇÃO (ART. 283 DO CPC). NECESSIDADE DE SE REVOLVER ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ILEGITIMIDADE DO LOCATÁRIO E LEGITIMIDADE DO PROMITENTE- COMPRADOR EM AÇÃO QUE DISCUTE COBRANÇA DE IPTU. SISTEMA DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DE PREQUESTIONAMENTO . SÚMULA 282/STF. Omissis.

3. Não merece conhecimento o recurso especial que instaura discussão acerca dos requisitos da especificidade e divisibilidade das taxas sob a alegação de violação dos arts. 77 e 79 do CTN, por reproduzirem preceito constitucional.

Omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para reconhecer que encontram-se atingidos pela prescrição os valores de IPTU cujos pagamentos foram efetuados antes do dia 19/11/94, e que o locatário não possui legitimidade para figurar no pólo de ações que discutem a exigibilidade de IPTU."

(REsp 703.600/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRESSIVIDADE. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. IPTU. TCLLP. TIP. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

I - O Tribunal a quo, ao apreciar a matéria acerca da diferenciação das alíquotas do IPTU, bem como da cobrança das taxas de iluminação pública e taxa de coleta de lixo e limpeza urbana, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, o que obstaculiza a sua análise em sede de recurso especial. Precedentes: AGA nº 457.256/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/03/2003; REsp nº 166.315/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002 e REsp nº 116.799/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/1997.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 637.354/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.12.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO.

A matéria central do v. julgado impugnado pela agravante em seu recurso especial está circunscrita a tema de índole constitucional, ancorado na interpretação dos artigos 77 e 79, ambos do CTN, que reproduzem o art. 145 da Constituição Federal. Essa circunstância afasta a análise da matéria, diante da incompetência desta Corte Superior de Justiça.

Precedentes: AGA 512.662/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/11/2003; AGA 494.712/SP, Relator Min. Luiz Fux, DJ 03/11/2003 e AGA 512.769/RJ, Relator Min. Castro Meira, DJ 01/12/2003.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 519.851/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 9.8.2004)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(4283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.667 - SP (2007/0169982-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : AYRTON ANTÔNIO CORAZZA

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, IV E V, 535, II, 585, 586, E 618, DO CPC, 202, III, E 203, DO CTN.

1. É vedado ao Tribunal de origem examinar, em sede de embargos de declaração, questão que não foi objeto de impugnação em sede de contra-razões de apelação, razão pela qual não restou violado, na espécie, o art. 535 do CPC.

2. A matéria que não foi apreciada nas instâncias ordinárias, também não pode ser conhecida em sede de recurso especial, por faltar-lhe o requisito necessário do prequestionamento.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"TAXA - Limpeza e conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros - Municipalidade de São Paulo - Exercício de 1990 - Ilegitimidade do lançamento - Ausência dos requisitos de especificidade e divisibilidade - Utilização de elementos que compõem a base de cálculo do IPTU - Inconstitucionalidade reconhecida por decisão do Plenário do STF - Precedentes jurisprudenciais - Lançamento anulado - Sentença mantida.

IMPOSTO - Predial e Territorial Urbano - IPTU - Exercício de 1990 - Cobrança progressiva com base na Lei 6989/66 com a redação da Lei n. 10805/89 - Inconstitucionalidade - Nulidade parcial do lançamento, afastando-se o acréscimo relativo à progressividade - Verba honorária mantida - Recurso da municipalidade provido em parte." (fl. 18)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos:

"RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos à execução fiscal - Alegação de omissão e contradição no julgado - Vícios inexistentes - Questão discutida e analisada em toda sua extensão - Sufficiência do fundamento adotado para composição da lide - Intenção de discutir o mérito do julgado, com atribuição de caráter infringente ao acórdão - Inadmissibilidade - recurso que não se presta a corrigir ou alterar os fundamentos da decisão - Pretensão a prequestionamento do Código Tributário Nacional e do Código de Processo Civil - Dispositivos sobre os quais não se verificou injuricidade ou interpretação equivocada - Embargos de declaração rejeitados." (fl. 30)

No recurso especial de fls. 35/48, interposto com base nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 267, IV e V, 535, II, 585, 586, e 618, do CPC, 202, III, e 203, do CTN, alegando, em síntese, que a despeito da oposição dos embargos de declaração (fls. 394/397), o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a alegada nulidade da certidão de dívida ativa e da própria ação de execução.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não foram preenchidos nenhum dos requisitos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do permissivo constitucional.

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. A irresignação não merece amparo.

A recorrente sustenta, em suma, que a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a alegada nulidade da certidão de dívida ativa e da própria ação de execução (violação dos arts. 201 e 204 do CTN, 585, VI, 586 e 618, do CPC, e 5º, 37 e 150 da CF/88).

Entretanto, da leitura das contra-razões de apelação apresentadas (fls. 62/70), verifica-se que os referidos dispositivos legais não foram objeto de impugnação. Esses temas só foram argüidos em sede de embargos de declaração, não sendo objeto das contra-razões de apelação, que versaram exclusivamente sobre a inconstitucionalidade do IPTU e das taxas, decorrendo daí não ter havido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição dos aclaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de questões novas, não suscitadas no momento processual oportuno.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ALEGAÇÃO APENAS EM SEDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NOVA. DIREITOS PATRIMONIAIS. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. NÃO-CABIMENTO.

1. A alegada ocorrência de negativa da prestação jurisdicional, decorrente da ausência de pronunciamento do Tribunal a quo sobre a prescrição do fundo de direito, não subsiste, uma vez que a Recorrente deixou de alegar a aludida matéria por ocasião da interposição do recurso de apelação.

2. Não se pode considerar como prequestionada a questão levantada apenas em embargos declaratórios, que são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida nas instâncias ordinárias.

3. A Jurisprudência desta Corte vem-se manifestando pela impossibilidade de se levantar questão referente à prescrição por meio de embargos de declaração, tendo em vista sua natureza integrativa.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 625.180/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 12.3.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA NOVA

ARGÜIDA SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1062 E 1063 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1 - É vedado ao Tribunal a quo, exceto nas hipóteses legalmente previstas, examinar questão (redução do juros de mora de 12% ao patamar de 6%), em sede de embargos de declaração, quando tal questão não foi objeto de impugnação em sede de apelação. Assim sendo, incorre, no caso, violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Omissis

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 756.704/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 29.8.2005)

Assim, tendo em vista que a alegada violação dos arts. 267, IV e V, 585, 586, e 618, do CPC, 202, III, e 203, do CTN, não foi apreciada nas instâncias ordinárias, também não pode ser conhecida em sede de recurso especial, por faltar-lhe o requisito necessário do prequestionamento.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(4284)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.726 - SP (2007/0052088-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN

ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Súmula n.º 115/STJ (*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*) indefiro o pedido de fls. 465/466.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(4285)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.726 - SP (2007/0052088-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN

ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.



1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: *"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas.* (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA**, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHAS-SAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifestar: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"* (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. *In casu*, a demanda foi ajuizada em 15.05.2001 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequivoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente no período de dezembro de 1986 a setembro de 1995 , porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, pela FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicou a tese da prescrição quinquenal.

Aponta a recorrente a violação aos arts. 150 e 168, I, do CTN, além de dissídio jurisprudencial com julgados deste E. STJ, pugnano pelo reconhecimento da prescrição decenal da ação.

Contra-razões ofertadas pugnano pela inadmissão do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (ERESP 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica insere no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas na que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (ERESP 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

A minguia de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendr-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxima porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensinou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos ERESP 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tudo como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da argüição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dias a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a demanda foi ajuizada em 15.05.2001 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente no período de dezembro de 1986 a setembro de 1995, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

Ante o exposto, com fulcro no *caput*, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.080 - SP (2007/0177636-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ISRAEL ARNON SCHREIBER
ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. Importação de mercadorias usadas. Descabimento. Aplicação do art. 27 da Portaria DECEX nº 08/91. I - Face ao que dispõe o art. 27 da Portaria DECEX nº 08/91, é vedada a importação de bens de consumo usados.
II - Apelação a que nega provimento."
(fl. 90)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa ao art. 1º da Lei 9.075/95, alegando, em síntese, que o artigo referido revogou expressamente o art. 4º da Lei 2.410/55 que vedava a importação de veículos usados, "cujo preço no mercado de origem" era "superior a 3.500 dólares".

Menciona, ainda, afronta ao art. 535 do CPC.

Em suas contra-razões, o recorrido argumenta que, "não obstante a Lei 2.410/55 esteja revogada, a proibição de importação do bem de consumo usado permanece, pois tem fundamento na Portaria (DECEX) 08/91, a qual não foi afetada pela Lei 9.075/95" (fl. 48). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

O agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Verifica-se que o Tribunal a quo, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu juízo acerca do disposto no art. 1º da Lei 9.075/95, razão pela qual a questão não merece ser conhecida. Aplica-se ao caso o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido, entre incontáveis julgados, podem ser lembrados os seguintes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. Omissis.

2. A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004)

"SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º CAPUT E § 3º DA LICC E 2º DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 292, I, DO CPC -CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.

- Se o Tribunal 'a quo', mesmo após a oposição dos aclaratórios deixa de apreciar questões suscitadas, deve o recorrente, ao manifestar este apelo especial, alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de aplicação das Súmulas 282 STF e 211 STJ. Omissis.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 587.635/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.2.2005)

Por outro lado, cumpre esclarecer que a questão relativa à aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.075/95 foi submetida ao TRF da 3ª Região apenas em sede de embargos de declaração. Conforme orientação desta Corte, "predomina no círculo recursal o princípio de que o exame do inconformismo há de ser feito nos limites da 'litis-contestatio' devolvida ao grau superior" (REsp 116.488/RN, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.10.1997). Considerando que as razões de apelação não abordam tal matéria, tampouco as respectivas contra-razões, revela-se inconsistente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

A corroborar esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.559 - MG (2007/0178832-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLECI ALVES DE BRITO PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ILEGITIMIDADE DOS DESCONTOS - DEVOLUÇÃO - JUROS DE MORA INCIDENTES. O desconto de contribuição previdenciária destinada ao custeio de pensão, incidente sobre proventos de inativos é ilegítimo, conforme reiteradamente reconhecido pela Jurisprudência e deve ser devolvido ao contribuinte, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1,0%, contados estes do trânsito em julgado da sentença. Não se aplica à hipótese de repetição de indébito tributário a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à aplicação da taxa de 6% ao ano, quando sucumbente a Fazenda Pública, nas ações ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, prevalecendo a regra do Código Tributário Nacional, que tem 'status' de Lei Complementar e, portanto, supremacia em relação à Lei Ordinária Federal e, assim, revendo e reformulando decisão anterior, de se adotar o entendimento predominante neste Tribunal, nesta Câmara e no Superior Tribunal de Justiça, de incidência da taxa de juros de mora em 1,0% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença, por força do disposto na súmula nº 188 do STJ." (fl. 14)

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.



Nas razões de recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: 535, II, 458, II, do CPC, 406 do CC, 1º-F da Lei 9.494/97, e 161, § 1º, e 167, do CTN, alegando, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês.

A inadmissãõ do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo de instrumento, no qual os ora agravantes, em suma, impugnaram os fundamentos da decisão agravada e reiteram as razões constantes do recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

No que tange à incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, a Primeira e a Segunda Turmas, recentemente, manifestaram-se sobre o tema.

No julgamento da questão, ficou consignado que a norma em comento trata da incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Todavia, em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação de tributo pago indevidamente, não há falar em aplicação da Lei 9.494/97, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, quanto aos valores reconhecidos em sentença.

Nessa linha de entendimento, o em. Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, delineou:

"O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

(...)

Acrecente-se, ainda, que a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na substituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC (...)" (REsp 755.446/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.8.2005)

Por sua vez, o Ministro José Delgado, levando a controvérsia ao conhecimento da Turma, no julgamento do AgRg no REsp 721.861/RS, além de mencionar, em seu voto, que incidem nos casos de repetição de indébito e de compensação os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, ainda afirmou da impossibilidade de aplicação da Lei 9.494/97, enquanto lei ordinária, na medida em que, para se alterar a previsão do CTN, que é lei complementar, seria necessária norma de mesma hierarquia.

Cabe transcrever a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.')

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresse no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no REsp 721.861/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005, p. 429)

Seguindo esse entendimento, podem ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: REsp 776.619/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.9.2005; Ag 657.546/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2005; REsp 529.085/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.5.2004; REsp 738.596/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2005; REsp 757.544/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2005. Ademais, nas ações de repetição de indébito tributário, ressalte-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de um por cento (1%) ao mês (REsp 840.019/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.8.2006; REsp 851.422/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2006; REsp 693.018/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.5.2005).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(4288)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.694 - RS (2007/0189538-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LEDA JOSEFINA BERTOLINI
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S), com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre cobrança de assinatura básica mensal de serviços de telefonia.

Tenho que não prospera a presente postulação, eis que a cadeia de substabelecimentos trasladada pela agravante está incompleta, logo não há poderes conferidos à subscritora do presente recurso.

Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(4289)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.786 - SP (2007/0057217-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : R S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98.

1. O acórdão recorrido, ao versar sobre o artigo 56, da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91, fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG nº 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. O princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, comprova que não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.

4. Os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, por isso da ressalva do entendimento para adequar o voto à jurisprudência da Seção de Direito Público.

5. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, vale dizer, "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

6. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

7. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.

8. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.

9. Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº 336.134/RS, segundo a qual: "Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abtido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia." (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003).

10. In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, entre outros, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como designio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

11. Desta sorte, o reconhecimento, pelo Pretório Excelso em sede de controle difuso, da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, implica na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

12. De outro lado, a higidez da Lei 9.715/98 que determinou a apuração mensal do PIS com base no faturamento mensal restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a ilegalidade da para reconhecer a ilegalidade da cobrança da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98
Trata-se de recurso especial interposto por R S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE: IMPERTINÊNCIA - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Faturamento, base de cálculo prevista no artigo 195, inciso I, letra "b", da Constituição Federal, é conceito jurídico-tributário passível de definição pelo legislador ordinário, ausente expressa exigência constitucional de lei complementar.

2. A alíquota da contribuição, igualmente, se subsume à exigência de lei ordinária.
3. A Lei Complementar nº 70/91 é - tal como a LF nº 9718/98 - materialmente ordinária (STF - ADC nº 1/DF - Rel. o Ministro Moreira Alves).
4. Declaração de constitucionalidade das normas pelo Órgão Especial do TRF/3ª Região: AMS nº 1999.61.00.019337-6.
5. O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).
6. A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).
7. A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.
8. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração restaram os mesmos rejeitados.

Na presente irresignação especial alega a recorrente que o acórdão incorreu na violação ao art. 56, da Lei nº 9.430/96 ao entender pela revogação da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91, bem como, ao art. 110, do CTN, ao considerar legal e constitucional a ampliação da base de cálculo da PIS prevista na Lei 9.718/98.

Contra-razões ofertadas pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

O presente recurso não merece seguimento, no que pertine à alegada afronta ao art. 56, da Lei nº 9.430/96.

Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, ao deixar consignada a constitucionalidade da revogação, promovida pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais pelo art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutam a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de *fumus boni iuris*.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fato reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em consequência, se a lei complementar nº 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei nº 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

No que se refere à controvérsia acerca da legalidade da Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, que, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, o recurso merece ser conhecido.

Os artigos 2º e 3º, da referida lei, encontram-se assim redigidos:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

"Art. 3º **O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.** (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º **Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês. (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

O STJ, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserida na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável *ab origine*, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.



Destaque-se, do julgamento, o seguinte excerto do voto proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio, pertinente ao RE n.º 357950/RS:

"Procedo ao exame da problemática referente à Lei nº 9.718/98. Aqui há de se perceber o empréstimo de sentido todo próprio ao conceito de faturamento. Eis o teor da lei envolvida na espécie:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Tivesse o legislador parado nessa disciplina, aludindo a faturamento sem dar-lhe, no campo da ficção jurídica, conotação discrepante da consagrada por doutrina e jurisprudência, tomar-se-ia o faturamento tal como veio a ser explicitado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, ou seja, a envolver o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços. Respeitado estaria o Diploma Maior ao estabelecer, no inciso I do artigo 195, o cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social devida pelo empregador, considerado o faturamento. Em última análise, ter-se-ia a observância da ordem natural das coisas, do conceito do instituto que é o faturamento, caminhando-se para o atendimento da jurisprudência desta Corte.

Eis um panorama de precedentes do Tribunal, considerados conceitos relativos a tributos.

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 116.121-3/SP, o Plenário, sendo relator o ministro Octavio Gallotti, vencido no entendimento, teve oportunidade de proclamar que o imposto sobre serviços não incide sobre locação de bens porque locação de bens móveis não é simplesmente serviço. Fiquei com a redação do acórdão, conforme publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 178/1.265. Também na apreciação do Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS, o Plenário, em 12 de maio de 1994, reafirmou a necessidade de se atentar para o conceito consagrado dos institutos. Glosou a tentativa de se tomar, como abrangidos pela expressão "folha de salário", os pagamentos efetuados a administradores e autônomos - Revista Trimestral de Jurisprudência 156/666-692. E, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC, o Plenário, em 30 de junho de 1995 e conforme acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 161/1.043-1.057, veio, mais uma vez, a dar eficácia aos figurinos constitucional e legal ao concluir que não se pode falar em imposto sobre renda sem que haja ocorrido acréscimo patrimonial representado pela aquisição de disponibilidade sobre a renda. No caso, teve-se presente não só a Lei Fundamental como também o artigo 110 do Código Tributário Nacional, consoante o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e forma de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. Então, após mencionar a jurisprudência da Corte sobre a valia dos institutos, dos vocábulos e expressões constantes dos textos constitucionais e legais e considerada a visão técnico-vernacular, volto à Lei nº 9.718/98, salientando, como retratado acima, constar do artigo 2º a referência a faturamento. No artigo 3º, deu-se enfoque todo próprio, definição singular ao instituto faturamento, olvidando-se a dualidade faturamento e receita bruta de qualquer natureza, pouco importando a origem, em si, não estar revelada pela venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Não fosse o § 1º que se seguiu, ter-se-ia a observância da jurisprudência desta Corte, no que ficara explicitado, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, a sinonímia dos vocábulos "faturamento" e "receita bruta". Todavia, o § 1º veio a definir esta última de forma toda própria:

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

O passo mostrou-se demasiadamente largo, olvidando-se, por completo, não só a Lei Fundamental como também a interpretação desta já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. Fez-se incluir no conceito de receita bruta todo e qualquer aporte contabilizado pela empresa, pouco importando a origem, em si, e a classificação que deva ser levada em conta sob o ângulo contábil.

Em síntese, o legislador ordinário (logicamente não no sentido vulgar, mas técnico-legislativo) acabou por criar uma fonte de custeio da seguridade à margem do disposto no artigo 195, com a redação vigente à época, e sem ter presente a regra do § 4º nele contido, isto é, a necessidade de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social pautar-se pela regra do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, que é explícito quanto à exigência de lei complementar. Antecipou-se à própria Emenda Constitucional nº 20, no que, dando nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, versou a incidência da contribuição sobre a receita ou o faturamento. A disjuntiva "ou" bem revela que não se tem a confusão entre o gênero "receita" e a espécie "faturamento". Repita-se, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, posterior à Lei ora em exame, a Lei nº 9.718/98, tinha-se apenas a previsão de incidência da contribuição sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros. Com a citada emenda, passou-se não só a se ter a abrangência quanto à primeira base de incidência, folha de salários, apañando-se de forma linear os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, observando-se o precedente desta Corte, como também a inserção, considerado o que surgiu como alínea "b" do inciso I do artigo 195, da base de incidência, que é a receita.

Como, então, dizer-se, a esta altura, que houve simples explicitação do que já previsto na Carta? É admitir-se a vinda à balha de emenda constitucional sem conteúdo normativo. É admitir-se que o legislador ordinário possa, até mesmo, modificar enfoque pacificado mediante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que haja atuado, à luz das balizas constitucionais, como guardião da Lei Fundamental.

Descabe, também, partir para o que seria a repristinação, a constitucionalização de diploma que, ao nascer, mostrou-se em conflito com a Constituição Federal. Admita-se a inconstitucionalidade progressiva. No entanto, a constitucionalidade posterior contraria a ordem natural das coisas. A hierarquia das fontes legais, a rigidez da Carta, a revelá-la documento supremo, conduz à necessidade de as leis hierarquicamente inferiores observarem-na, sob pena de transmutá-la, com nefasta inversão de valores. Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí afigura-se irrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Dai a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa."

Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a argüição de inconstitucionalidade da Lei nº. 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei nº. 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.

No particular, merece transcrição de trecho do voto proferido pelo e. Ministro Moreira Alves, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 01/DF, verbis:

"(...)

Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733,

'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. (...)"

Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº. 336.134/RS, verbis:

"TRIBUNÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a

ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não-conhecimento do recurso." (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003)

Confira-se ainda, à guisa de exemplo, recente decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Celso de Mello, já consonante com o citado julgamento do Plenário:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da **base de cálculo** do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), declarou, "incidenter tantum", a **inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98**, por entender que a noção de **faturamento** referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das **receitas auferidas** pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a **validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98**, **de que** concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (**COFINS**), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a **base de cálculo** ampliada resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº **9.718/98**.

Cumpra acentuar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena **constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSLL**, apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o § 1º do art. 8º da Lei nº **9.718/98** teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela **CO-FINS**:

"TRIBUTÁRIO. **COFINS**. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º **9.718/98**. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (**COFINS**), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela **COFINS**, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não-conhecimento do recurso." (RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Cabe assinalar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, considerados os precedentes em questão, tem sido observada, no âmbito desta Suprema Corte, em reiteradas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar, considerada a **base de cálculo** do PIS/COFINS, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº **9.718/98**, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS. (...)" (RE 453622/SP, publicado no DJ de 25.04.2006)

In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº. 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, entre outros, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da *Common Law* e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso *sub examine*.

Desta sorte, o reconhecimento, pelo Pretório Excelso em sede de controle difuso, da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº. 9.718/98, implica na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

De outro lado, a higidez da Lei 9.715/98, que determinou a apuração mensal do PIS com base no faturamento mensal, restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ex positis, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento para reconhecer a ilegalidade da cobrança da COFINS, nos moldes da Lei nº. 9.718/98

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.109 - SP (2007/0059459-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAC-SERV DISTRIBUIDORA DE CHOCO-LATE LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão de fls. 331/332.

A recorrente alega que a decisão impugnada acaba por afrontar os ditames da lei nº 9.430/96, que determinou a compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, porém sem as restrições dos artigos 73 e 74, daquela Lei.

Sustenta que se a decisão impugnada aplicou a Lei encimada deveria fazê-la de forma integral.

Relatados, decido.

Assiste razão ao agravante.

O acórdão proferido pelo Tribunal a quo, estabelece que o contribuinte pode fazer a compensação de acordo com a Lei nº 9.430/96, entretanto com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, ou seja, compensação pelo próprio contribuinte.

No recurso especial a Fazenda alega que é indevida a compensação entre quaisquer tributos administrados pela receita federal, em face do contido na Lei nº 8.383/91.

Não faz o recorrente qualquer alusão acerca da aplicação integral da lei nº 9.430/96, mais tão somente a vedação de sua compensação de tributos diversos, em face do que dispõe a Lei nº 8.383/91.

Entretanto, a decisão impugnada ao aplicar o disposto na Lei nº 9.530/96, deveria afastar a previsão contida na Lei nº 10.637/202, apesar de não constar dentre os reclamos do recorrente, haja vista o recurso pleitear a total inviabilidade da compensação, aproveitando então parcela da irrisignação uma vez que restringida aquela faculdade do contribuinte.

Assim, observando que a presente demanda foi ajuizada em 27/08/1999, quando estava em vigor a Lei nº 9.430/96, a qual permitia a compensação entre tributos de espécies diversas administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante o cumprimento das disposições contidas nos artigos 73 e 74, de conformidade com os precedentes indicados às fls. 324/325, deve ser o recurso especial provido parcialmente para que seja viabilizado a compensação com quaisquer tributos administrados pelo órgão referido, entretanto com as restrições contidas nos regramentos suso aludidos.

Tais as razões expendidas, reconsidero as decisões impugnadas para com esteio no artigo 557, §1º, do CPC, dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, da forma acima explicitada. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.670 - SP (2007/0160604-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : PROTESTE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA AO CONSUMIDOR
ADVOGADO : FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DAS CONTAS ENCAMINHADAS AOS USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 588-589) opostos em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DAS CONTAS ENCAMINHADAS AOS USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Agravo de instrumento desprovido."

A embargante aduz, em suma, que o magistrado que relatou o presente feito na origem, a despeito de ter declarado a incompetência do órgão julgador do qual é integrante para a apreciação da medida cautelar, deferiu a liminar requerida pela concessionária de serviços de telefonia, havendo, assim, efetiva incursão no mérito da controvérsia. Sustenta, desse modo, que ficou perfeitamente configurada a ofensa aos arts. 14, da Lei 7.347/85, e 520, VII, do CPC. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

Segundo leciona Luiz Orione Neto, *"a ruptura com a doutrina tradicional não pode conduzir ao extremo oposto de tolerar a utilização indiscriminada de verdadeira retratação no juízo dos embargos declaratórios. A finalidade dos embargos de declaração não é a de substituir da apelação, do recurso especial, do recurso extraordinário etc. Para esse fim, à evidência, não se prestam os declaratórios. O caráter inovador dos embargos somente é de admitir-se em casos excepcionais"* (Recursos Cíveis, São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 447-448).

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (RESP 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

No presente caso, não se trata da existência de defeitos no acórdão objurgado. O que resta evidenciado é o mero inconformismo da embargante, que pretende ver reexaminados os seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O acórdão embargado explicitou que é vedado a esta Corte analisar a existência de suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto essa análise cabe exclusivamente ao Pretório Excelso.

II - Os aclaratórios constituem-se em recurso definido por rígidos contornos em atenção ao artigo 535 do Código de Processo Civil, não devendo ser utilizado para a rediscussão dos fundamentos do acórdão.

III - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no RESP 625.822/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.2.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à questão referente à correção monetária da tabela do imposto de renda ter sido apreciada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no RESP 595.085/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal (§ 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RESP 587.429/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.9.2004)

Reafirma-se, desse modo, que o Tribunal de origem não examinou as normas contidas nos dispositivos legais ditos violados, impondo-se, dessa forma, a aplicação do princípio estabelecido nas Súmulas 282 e 356/STF.

Conclui-se, portanto, que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade. Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.128 - SP (2007/0186004-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SÃO PAULO SEBRAE S/P
ADVOGADO : CARLOS WILLANS OSÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio.

3. Por outro lado, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços.

4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. SEBRAE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURADO. INSS. INTERESSE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE. PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE.

1. Tem legitimidade passiva ad causam o SEBRAE/SP, pois a ação afeta diretamente o seu interesse jurídico, relacionado ao custeio das atribuições legais que lhe são conferidas, sendo dispensáveis as citações do SEBRAE NACIONAL e do SEBRAE das demais unidades federativas e Distrito Federal - SEBRAE/UF e SEBRAE/DF - em virtude da suficiência da atuação do serviço local, na defesa dos interesses do sistema integrado de apoio às micro e pequenas empresas. Litisconsórcio passivo necessário não configurado.

2. Presente está o interesse recursal do INSS, haja vista que seu Gerente Regional é uma das autoridades coatoras responsáveis pelo ato impugnado e por sua eventual correção.

3. Tratando-se de relação jurídica que se prolonga no tempo, não há que se falar em decadência ao direito de impetração, pois a exigibilidade do recolhimento tributário renova-se, ensejando o manejo da via mandamental preventiva.

4. A contribuição ao SEBRAE está em conformidade aos princípios gerais da atividade econômica consagradas na Constituição Federal, consoante os artigos 170, IX e 179 da Lei Maior.

5. Ao instituir a referida contribuição como um 'adicional' às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90.

6. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocadamente estabelecimentos comerciais, quer por força de seu ato constitutivo, quer em função da novel caracterização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

7. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.

8. Desnecessária a regulamentação da matéria através de lei complementar, em face do caráter parafiscal de contribuição social que detém essa exação, não constituindo-se em um novo tributo.

9. Satisfeitas as condições estabelecidas pela Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 10.669/2003, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento da contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

10. Matéria preliminar rejeitada.

11. Remessa oficial e apelações providas." (fls. 163-164)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 176-193), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA aponta violação dos arts. 535, do CPC, e 97 do CTN. Afirmam, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) a contribuição para o SEBRAE somente é devida pelas empresas obrigadas ao pagamento das contribuições sociais destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC; (c) a lei instituidora da contribuição em tela não prevê como sujeito passivo as empresas prestadoras de serviços.



A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE com base em fundamentos de ordem eminentemente constitucional.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. E o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que "as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força de seu ato constitutivo, quer em função da novel caracterização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa".

Não se deve confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Verifica-se, de outra parte, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 431.347/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJ de 25.11.2002) pacificou entendimento no sentido de que "as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa". Por esse motivo, essas empresas devem recolher a contribuição para o SESC e para o SENAC.

Deve-se ressaltar, por outro lado, que o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC E SEBRAE. EXIGIBILIDADE.

1. Esta Corte preconiza que as empresas prestadoras de serviços de vigilância estão incluídas entre aquelas obrigadas a recolher a contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação constante do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pelo artigo 240 da Constituição Federal.

2. O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei 2.318/86), por constituir simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.316/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 717.602/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.5.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. SESC E SENAC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

Omissis.

2. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240).

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 798.119/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE.

É firme o entendimento deste Sodalício no sentido da exigibilidade da contribuição para o SESC e o SENAC pelas empresas prestadoras de serviço. A matéria objeto de discussão nos presentes autos foi submetida à apreciação da colenda Primeira Seção deste Sodalício quando do julgamento do REsp 431.347/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 25.11.2002, ocasião em que o douto Órgão Fracionário, por unanimidade, sufragou o entendimento anteriormente esposado por este Magistrado, Relator do REsp 326.491/AM, j. 03.06.2002, DJU 30.06.2003.

Omissis.

Recurso especial do INSS provido, para reconhecer a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE pela empresa recorrida." (REsp 652.894/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.10.2004)

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.116 - MG (2007/0186241-0) (4293)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE CARVALHO E OUTRO (REC. ADESIVO)

ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR INATIVO. DESCONTO. EC 19/98. INCOSNTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. ISENÇÃO. LIMITE. ART. 201 DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES DESTINADA AO CUSTEIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INTERPELAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 149 DA CF/88. A Emenda Constitucional nº 41/2003, ao instituir novo regime de previdência aos servidores públicos, possibilitou o desconto de contribuição previdenciária dos inativos, desde que respeitado o teto de isenção estabelecido no art. 201 da CF. O Estado não pode instituir contribuição social destinada ao custeio da saúde, de acordo com interpretação restritiva da norma do art. 149 da CF. Precedente do STF." (fl. 09)

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos.

Nas razões de recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 406 do CC, 1º-F da Lei 9.494/97, e 161, § 1º, e 167, do CTN, alegando, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Dai o presente agravo de instrumento, no qual os ora agravantes, em suma, impugnaram os fundamentos da decisão agravada e reiteraram as razões constantes do recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

No que tange à incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, a Primeira e a Segunda Turmas, recentemente, manifestaram-se sobre o tema.

No julgamento da questão, ficou consignado que a norma em comento trata da incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Todavia, em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação de tributo pago indevidamente, não há falar em aplicação da Lei 9.494/97, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, quanto aos valores reconhecidos em sentença.

Nessa linha de entendimento, o em. Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, delineou:

"O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

(...)

Acrescente-se, ainda, que a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC (...)" (REsp 755.446/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.8.2005)

Por sua vez, o Ministro José Delgado, levando a controvérsia ao conhecimento da Turma, no julgamento do AgRg no REsp 721.861/RS, além de mencionar, em seu voto, que incidem nos casos de repetição de indébito e de compensação os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, ainda afirmou da impossibilidade de aplicação da Lei 9.494/97, enquanto lei ordinária, na medida em que, para se alterar a previsão do CTN, que é lei complementar, seria necessária norma de mesma hierarquia.

Cabe transcrever a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.')
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no REsp 721.861/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005, p. 429)

Seguindo esse entendimento, podem ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: REsp 776.619/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.9.2005; Ag 657.546/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2005; REsp 529.085/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.5.2004; REsp 738.596/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2005; REsp 757.544/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2005. Ademais, nas ações de repetição de indébito tributário, ressalte-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de um por cento (1%) ao mês (REsp 840.019/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.8.2006; REsp 851.422/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2006; REsp 693.018/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.5.2005).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.140 - RJ (2007/0187542-3) (4294)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : ZELINA FERNANDES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : RODOLFO RODRIGUES DE VASCONCELOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre desapropriação indireta.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.571 - MG (2007/0181063-2) (4295)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado: "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ILEGITIMIDADE DOS DESCONTOS - DEVOLUÇÃO - JUROS DE MORA INCIDENTES. O desconto de contribuição previdenciária destinada ao custeio de pensão, incidente sobre proventos de inativos é ilegítimo, conforme reiteradamente reconhecido pela Jurisprudência e deve ser devolvido ao contribuinte, acrescida de correção monetária e juros de mora de 1,0% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma da Súmula 188 do STJ. É que, em se tratando de crédito relativo a contribuição previdenciária descontada indevidamente e, portanto, de tributo a ser restituído, prevalece a regra do Código Tributário Nacional, que tem 'status' de Lei Complementar e, portanto, supremacia em relação à Lei Ordinária Federal." (fl. 12)

Nas razões de recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 406 do CC, 1º-F da Lei 9.494/97, e 161, § 1º, e 167, do CTN, alegando, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo de instrumento, no qual os ora agravantes, em suma, impugnam os fundamentos da decisão agravada e reiteram as razões constantes do recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

No que tange à incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, a Primeira e a Segunda Turmas, recentemente, manifestaram-se sobre o tema.

No julgamento da questão, ficou consignado que a norma em comento trata da incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Todavia, em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação de tributo pago indevidamente, não há falar em aplicação da Lei 9.494/97, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, quanto aos valores reconhecidos em sentença.

Nessa linha de entendimento, o em. Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, delineou:

"O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

(...)

Acrescente-se, ainda, que a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC (...)" (REsp 755.446/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.8.2005)

Por sua vez, o Ministro José Delgado, levando a controvérsia ao conhecimento da Turma, no julgamento do AgRg no REsp 721.861/RS, além de mencionar, em seu voto, que incidem nos casos de repetição de indébito e de compensação os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, ainda afirmou da impossibilidade de aplicação da Lei 9.494/97, enquanto lei ordinária, na medida em que, para se alterar a previsão do CTN, que é lei complementar, seria necessária norma de mesma hierarquia. Cabe transcrever a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.')

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no REsp 721.861/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005, p. 429)

Seguindo esse entendimento, podem ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: REsp 776.619/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.9.2005; Ag 657.546/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2005; REsp 529.085/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.5.2004; REsp 738.596/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2005; REsp 757.544/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2005. Ademais, nas ações de repetição de indébito tributário, ressalte-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de um por cento (1%) ao mês (REsp 840.019/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.8.2006; REsp 851.422/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2006; REsp 693.018/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.5.2005).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4296)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.710 - SC (2007/0181329-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAÇADOR
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SERPA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FABRÍCIO RABELO WILLIAM E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 147, § 2º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF)

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO. '[...] 4. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN) e c) de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, § 4º com o art. 173, I, ambos do CTN) (Grifouse)' (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 466.779/PR, Rel. Min. Castro Meira, in DJU de 01/08/2005, p. 307)" (fl. 15)

No recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à legislação federal, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido, ao decretar a nulidade do auto de infração, feriu o disposto no art. 147, § 2º, do CTN, impedindo a retificação do lançamento pela autoridade administrativa.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 32/54.

A negativa de seguimento do recurso especial deu-se à consideração de que: a) o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor acerca do art. 147, § 2º, do CTN; b) no tocante à existência de dissídio jurisprudencial, a falta de prequestionamento também inviabiliza o recurso.

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhida.

Da análise dos autos, verifica-se que o dispositivo de lei federal tido por violado, qual seja o art. 147, § 2º, do CTN, não foi examinado pelo Tribunal de origem, e eventual omissão sequer foi suscitada pelo ora agravante por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

Omissis.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Omissis.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

Quanto ao recurso interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, a ausência de prequestionamento da matéria também impede o conhecimento do recurso. A propósito, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COMPENSAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Falta de prequestionamento dos temas insertos no artigo 74 da Lei 9.430/96. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea 'c' do permissivo constitucional, em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 904.590/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.3.2007)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - SAT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O recurso especial reveste-se de tecnicidade, a matéria que não foi discutida no tribunal de origem, não pode ser aventada em sede de especial, por ausência de prequestionamento.

2. A falta do prequestionamento inviabiliza o recurso especial, também, pela alínea 'c', diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 640.187/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4297)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.949 - CE (2007/0071869-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CASA PIO CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por CASA PIO CALÇADOS LTDA, contra decisão de fls. 406/409 em que neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe.



Na oportunidade, aduzi que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Aleguei também que o art. 3º da LC nº 118 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, mas apenas àqueles iniciados a partir de 09/06/2005.

Sustenta a agravante, que o seu recurso especial não poderia ter sido improvido, uma vez que ela ajuizou a ação em 11/07/2001, ou seja, antes da edição da LC nº 118/05, pelo que, deve ser aplicada a tese dos cinco mais cinco, entendimento este esposado na decisão ora agravada.

Relatados. Decido.

Ante os argumentos expendidos nas razões recursais, acolho o presente agravo regimental como embargos de declaração.

Em análise à decisão ora agravada, observa-se evidente contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do *decisum*, tendo em vista a asserção contida no julgado, de que "o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia", pelo que, deve ser aplicado ao presente caso a tese da prescrição decenal. Com efeito, frente a tal argumentação não deveria ter sido negado seguimento ao recurso especial.

Assim sendo, servindo os declaratórios ao aprimoramento da decisão judicial, ACOLHO os embargos vertentes, para sanar tal vício, de modo que da parte dispositiva da decisão referida conste DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com esteio no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.108 - RS (2007/0161814-2) (4298)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIDNEI STIFELMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE JOSÉ BASSANI E OUTROS
ADVOGADO : ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. QUITAÇÃO COM COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO ANTERIOR ÀS LEIS NOS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 'Detém o 'gaveteiro' legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas contratuais (...)'.

- A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para atuar nos feitos em que se discute contrato com cobertura de FCVS.

- A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

- A existência de duplicidade de financiamento não obsta o alcance de benefícios do Estado. Inquestionável o recolhimento em favor do FCVS, cobrado do mutuário durante todo o contrato, enquadra-se a hipótese de quitação antecipada prevista na Lei 10.150/00.

- Na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impositiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90.

- Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF." (fl. 220)

No recurso especial (fls. 222-227), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, BANCO ABN AMRO REAL S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64, e 3º, § 1º, da Lei 8.100/90. Afirma, em síntese, que a aquisição de dois imóveis em um mesmo município, por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação, conduz à perda da garantia de quitação de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido da manutenção da cobertura do FCVS para os casos de mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei n. 8.100/90.

O agravante reitera as razões do especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia ao agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que o agravante limitou-se a reiterar os mesmos argumentos deduzidos nas razões do especial.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.

2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 938.607 - SP (2007/0071084-4) (4299)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : MATHEUS MITRAUD JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Sustenta a embargante que o *decisum* foi omisso no que diz respeito à alegada ilegalidade da multa aplicada e que se a infração foi aplicada com base na Lei nº 8.884/94, a penalidade deve ser baseada nessa lei, que fixa os parâmetros.

Tendo em vista o caráter modificativo dos presentes embargos, abra-se vista ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.010 - RS (2007/0182587-0) (4300)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE SOUZA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (cópia do inteiro teor da decisão agravada - faltando, no caso, a reprodução do verso da página 366 da numeração original dos autos), não conheço do presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.450 - RS (2007/0192904-6) (4301)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPEROTTO E SPEROTTO LTDA
ADVOGADO : GISELLI MARIA FUENTES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, buscando afastar o reconhecimento da prescrição de crédito declarada em execução fiscal.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.114 - SC (2007/0193319-4) (4302)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : ELEONORA FUHRMEISTER SERAU E OUTRO(S)

DESPACHO

Diga a agravante se mantém interesse no prosseguimento do presente agravo de instrumento, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente os Embargos à Execução 2005.72.09.000269-0/SC, para determinar o cancelamento do auto de infração que instruiu a cobrança da multa administrativa.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.158 - SP (2007/0193596-2) (4303)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FERNANDO BEDULATTO JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ÍNDICES. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do TRF-3ª Região, segundo o qual (a) a correção monetária do saldo do FGTS deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (49,72%) e abril/90 (44,80%) e (b) os índices do IPC, referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, são indevidos. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, aponta o agravante violação ao art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando, em síntese, que "a lei não pode violar ato jurídico perfeito e o direito adquirido" (fl. 121).

2. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegada ofensa ao art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Isto porque o referido dispositivo não foi apreciado pelo Tribunal de origem, não obstante a interposição de embargos de declaração. Nas circunstâncias, cabia ao recorrente ter alegado violação ao art. 535 do CPC. Não o fazendo, não houve o prequestionamento do mencionado dispositivos legal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Aplica-se ao caso a Súmula nº 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Por outro lado, o dispositivo indicado como violado não guarda qualquer relação com a temática referente aos índices de correção monetária da conta do FGTS. Assim, como se vê, o recorrente fundou seu apelo especial em norma incapaz de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, exatamente porque a hipótese dos autos não se insere no campo de abrangência do referido dispositivo. Desse modo, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4304)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.515 - SP (2007/0194979-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : ABDALA LOBO ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIA BOTELHO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Apelação cível. Ação ordinária declaratória e condenatória. Contribuições instituídas sobre os proventos dos servidores estaduais inativos para fins de custeio de seus próprios benefícios e pensões, em período anterior à edição da EC 41/2003. Ilegalidade. Juros de mora de 1% ao mês. 1. Mantida a sentença, para julgar procedente o pedido inicial, determinando a devolução à Autora do que lhe foi descontado a título de contribuição previdenciária. 2. O juro de mora devido, a incidir sobre as parcelas a serem restituídas, de 1% ao mês, como disposto no art. 406 do CC. 3. Possibilidade de a parte requerer a majoração dos honorários advocatícios, sem que tal ato implique em ofensa ao art. 23 do Estatuto da Advocacia (precedentes do E. STJ)." (fl. 11)

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, e 161, § 1º, e 167, do CTN, alegando, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo de instrumento, no qual os ora agravantes, em suma, impugnam os fundamentos da decisão agravada e reiteram as razões constantes do recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

No que tange à incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, a Primeira e a Segunda Turmas, recentemente, manifestaram-se sobre o tema.

No julgamento da questão, ficou consignado que a norma em comento trata da incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Todavia, em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação de tributo pago indevidamente, não há falar em aplicação da Lei 9.494/97, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, quanto aos valores reconhecidos em sentença.

Nessa linha de entendimento, o em. Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, delineou:

"O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. (...)

Acrescente-se, ainda, que a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC (...)" (REsp 755.446/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.8.2005)

Por sua vez, o Ministro José Delgado, levando a controvérsia ao conhecimento da Turma, no julgamento do AgRg no REsp 721.861/RS, além de mencionar, em seu voto, que incidem nos casos de repetição de indébito e de compensação os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, ainda afirmou da impossibilidade de aplicação da Lei 9.494/97, enquanto lei ordinária, na medida em que, para se alterar a previsão do CTN, que é lei complementar, seria necessária norma de mesma hierarquia. Cabe transcrever a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.')

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no REsp 721.861/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005, p. 429)

Seguindo esse entendimento, podem ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: REsp 776.619/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.9.2005; Ag 657.546/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2005; REsp 529.085/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.5.2004; REsp 738.596/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2005; REsp 757.544/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2005. Ademais, nas ações de repetição de indébito tributário, ressalte-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de um por cento (1%) ao mês (REsp 840.019/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.8.2006; REsp 851.422/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2006; REsp 693.018/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.5.2005).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4305)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.534 - SC (2007/0194616-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FUNDIÇÃO ICARO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL, PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão que, ao negar provimento a agravo de instrumento em face de decisão que deferiu a penhora de 5% sobre o faturamento mensal da empresa executada, decidiu que, "no caso em apreço, como a executada não possui outros bens capazes de garantir o executivo fiscal (...), entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida indispensável para o desenvolvimento eficaz da execução fiscal" (fl. 32). Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento. No recurso especial, fundado nas alínea a e c do permissivo constitucional, aponta a agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) arts. 108 e 112, II e IV, do CTN e 620 do CPC, pois, no caso, restou ferido o princípio da menor onerosidade ao executado, "haja vista que o Estado dispõe de meios menos gravosos para a persecução de seus créditos, sem que termine por levar à falência das atividades da empresa" (fl. 59); (b) arts. 677, 678 e 719 do CPC, aduzindo que (I) "no caso de penhora de faturamento da empresa, ao depositário deve ser determinado a apresentação de um plano de administração e

esquema de pagamento do débito, o que ainda não foi feito" (fl. 60); (II) no ato da penhora sobre o faturamento, "nenhum dos sócios gerentes foi nomeado como administrador, nem identificado da necessidade de apresentação de um plano de administração" (fl. 60).

2. Em observância ao consagrado princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, *caput*, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Neste sentido é a orientação predominante na 1ª Seção desta Corte, consoante se infere dos seguintes julgados: Eag 459940/RJ, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 11.10.2004; AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005 e REsp 904385/MT, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 22.03.2007.

3. No caso dos autos, o aresto recorrido à fl. 32 afirmou que (a) "apesar de ter a agravante alegado a existência de outros bens passíveis de constrição judicial não faz provas desta alegação, tampouco comprova sua apresentação no juízo de origem, no momento oportuno, ou seja, por ocasião da nomeação de bens à penhora" (fl. 32); (b) "a certidão do oficial de justiça (...) tem fé pública (...) não elidida pela recorrente, até porque, repiso, não comprovou a apresentação de outros bens no juízo de origem, no momento oportuno". A recorrente, por sua vez, sustenta que a penhora sobre o faturamento da empresa importa em ofensa ao princípio da menor onerosidade, porquanto "o Estado dispõe de meios menos gravosos para a persecução de seus créditos, sem que termine por levar à falência das atividades da empresa" (fl. 59). Assim, averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, como pretende a recorrente, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (súmula 7/STJ).

4. Quanto à suposta violação aos arts. 677, 678 e 719 do CPC, a recorrente sustenta que (a) no ato da penhora de faturamento da empresa, deve-se determinar ao depositário que apresente um plano de administração e forma de pagamento do débito, o que ainda não foi feito; (b) nenhum dos sócios gerentes foi nomeado como administrador, tampouco identificado da necessidade de apresentação de um plano de administração da empresa executada. Sobre a matéria, o acórdão recorrido decidiu que:

"Defiro o pedido de fl. 118, nos termos adiante:

DETERMINO a qualquer oficial de justiça deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço nele indicado ou a outro local, e lá estando, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, que deverá recair sobre 5% (...) do faturamento mensal bruto da empresa, lavrando-se o respectivo auto de penhora e depósito, observando-se:

(a) o depositário deverá, no ato do primeiro depósito, efetuar a abertura da conta judicial (...) na qual o administrador-depositário deverá efetuar mensalmente os depósitos de 5% (...) do faturamento mensal da empresa;
(b) os depósitos atinentes a cada mês deverão ser efetuados, impreterivelmente, até o 5º (...) dia útil do mês subsequente;
(c) ficará investido na condição de administrador-depositário o representante legal da empresa executada, o qual deverá ser intimado dessa nomeação, intimando-se-o, também, de que a partir do recebimento do faturamento da empresa, passará a revestir a qualidade de depositário judicial de 5% (..) do aludido faturamento, devendo depositá-lo na conta judicial antes referida, dentro do prazo acima estabelecido, sob pena de prisão civil como depositário infiel;" (fl. 29).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido obedeceu aos requisitos para a decretação de penhora sobre o faturamento. Assim, para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado acima, acatando as alegações da recorrente no sentido de que não foram cumpridas as formalidades para a decretação da penhora, seria necessário o revolvimento do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via especial pelo óbice da Súmula 07/STJ.

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4306)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.673 - SC (2007/0192005-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAGES
ADVOGADO : FERNANDO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DE ISS. MUNICÍPIO COMPETENTE EFETUAR A ARRECADACÃO. BASE DE CÁLCULO. CONTAGEM DO PRAZO DE CADENCIAL PARA O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO.



- Agravado de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com base na alínea *a* da Constituição Federal contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sintetizado na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL EM ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE O ARRENDAMENTO MERCANTIL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR - DO MUNICÍPIO ONDE SE DEU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO DEFINIDA POR ARBITRAMENTO A PARTIR DOS VALORES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS DE QUE DISPUNHA O FISCO - LEGALIDADE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ." (fl. 340)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso especial (fls. 377/410), interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, do CPC, 110, 148, 150, § 4º, e 173, I, do CTN, 8º, *caput*, 9º, *caput*, e 12, *a*, do Decreto-Lei 406/68. Sustenta, em síntese, que: *a*) a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a suscitada violação do art. 110 do CTN; *b*) o Município de Lages não tem competência para exigir o ISS do agravante, pois de acordo com o art. 12, *a*, do Decreto-Lei 406/68, caso o tributo seja devido, a arrecadação pertence ao município onde está localizado o estabelecimento da empresa, qual seja o Município de Barueri; *c*) "a base de cálculo do tributo só pode ser, por imposição legal (art. 9º, do Decreto-Lei 406/68), a efetiva prestação de serviço. Qualquer análise do aspecto material, para efeito de arbitramento, que se afaste da efetiva prestação de serviço é absolutamente ilegal e arbitrário, violando o disposto no art. 148 do Código Tributário Nacional"; *d*) em relação a contagem do prazo decadencial, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois, enquanto o aresto impugnado considerou o prazo de dez anos, aplicando cumulativamente os arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, o paradigma adotou o prazo decadencial de cinco anos; *e*) também há divergência jurisprudencial com relação à incidência dessa exação nas operações de leasing, pois os acórdãos paradigmas mencionados, "tendo presente a natureza do contrato de leasing e a decisão do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 116.121-3/SP, afastaram a incidência do ISS."

Foram apresentadas contra-razões às fls. 555/596.

O recurso foi inadmitido sob o fundamento de que: *a*) não há ofensa art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos ; *b*) o STJ decidiu recentemente que "a competência para apreciar eventual violação ao art. 110 do CTN refoge do âmbito de abrangência atribuída àquela Corte, tendo em vista que referido dispositivo apenas torna explícita norma constitucional de caráter supremo, cuja apreciação deve ser submetida ao Supremo Tribunal Federal"; *c*) o aresto impugnado adotou orientação no sentido de reconhecer a ocorrência do fato gerador do ISS nas operações de *leasing*, matéria já sumulada no Superior Tribunal de Justiça: "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis" (Súmula 138); *d*) a pretensão amparada em ofensa ao art. 12, *a*, do Decreto-Lei 406/68, encontra óbice na Súmula 7/STJ; *e*) no que tange aos arts. 148 do CTN e 9º do Decreto-Lei 406/68, o recorrente não logrou demonstrar no que teria consistido a contrariedade direta e frontal aos referidos dispositivos, diante da regularidade do procedimento adotado pelo Fisco; *f*) no que diz respeito à negativa de vigência ao art. 150, § 4º, do CTN, as Turmas especializadas em Direito Público do STJ "firmaram entendimento de que a decadência tributária tem estrutura específica, pelo que só ocorre depois de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (art. 173, I, c/c art. 150, § 4º, ambos do CTN)"; *g*) "quanto à alínea *c*, não foram cumpridas as formalidades do parágrafo único do art. 541 do CPC e do 255 do RISTJ. A recorrente limitou-se a transcrever trechos dos paradigmas sem realizar o necessário cotejo analítico com o aresto atacado, não fosse o acórdão impugnado estar, em todos os temas abordados no recurso, afinado com a jurisprudência iterativa do STJ."

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.749 - MG (2007/0188712-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA ALVIM DINIZ
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - ART. 475, §2º, DO CPC - CUSTEIO DA SAÚDE - LEGALIDADE - CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL - INATIVOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS. - Não conhecer do reexame necessário por ser o valor da condenação imposta ao Estado inferior à 60 salários mínimos. - Impossível o pedido de restituição da contribuição para custeio da saúde dos servidores públicos, em face do caráter contraprestacional do sistema, já que o serviço de saúde prestado pelo IPSEMG é posto à disposição do servidor, ainda que se encontre na inatividade, não sendo possível que devam apenas os servidores da ativa contribuir para a manutenção do sistema, sob pena de se ferir o princípio da isonomia. - Os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, pelo que, sendo ilegais os descontos realizados a título de contribuição previdenciária, a devolução das importâncias deve se dar com o acréscimo de juros de mora de 1% a. m., nos termos dos artigos 161, §1º, do CTN, c/c 406 do CC/02, a incidir a partir do trânsito em julgado, por se tratar de repetição de indébito." (fl. 67)

Nas razões de recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 406 do CC, 1º-F da Lei 9.494/97, e 161, § 1º, e 167, do CTN, alegando, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Daí o presente agravo de instrumento, no qual os ora agravantes, em suma, impugnaram os fundamentos da decisão agravada e reiteraram as razões constantes do recurso especial. É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

No que tange à incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, a Primeira e a Segunda Turmas, recentemente, manifestaram-se sobre o tema. No julgamento da questão, ficou consignado que a norma em comento trata da incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Todavia, em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação de tributo pago indevidamente, não há falar em aplicação da Lei 9.494/97, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, quanto aos valores reconhecidos em sentença. Nessa linha de entendimento, o em. Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, delineou: "O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001) Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. (...)

Acrescente-se, ainda, que a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC (...)" (REsp 755.446/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.8.2005)

Por sua vez, o Ministro José Delgado, levando a controvérsia ao conhecimento da Turma, no julgamento do AgRg no REsp 721.861/RS, além de mencionar, em seu voto, que incidem nos casos de repetição de indébito e de compensação os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, ainda afirmou da impossibilidade de aplicação da Lei 9.494/97, enquanto lei ordinária, na medida em que, para se alterar a previsão do CTN, que é lei complementar, seria necessária norma de mesma hierarquia.

Cabe transcrever a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.')
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no REsp 721.861/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005, p. 429)

Seguindo esse entendimento, podem ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: REsp 776.619/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.9.2005; Ag 657.546/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2005; REsp 529.085/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.5.2004; REsp 738.596/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2005; REsp 757.544/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2005. Ademais, nas ações de repetição de indébito tributário, ressalte-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de um por cento (1%) ao mês (REsp 840.019/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.8.2006; REsp 851.422/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2006; REsp 693.018/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.5.2005).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.
MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.932 - RJ (2007/0193644-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.
2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte: "Apelação Cível. Mandado de Segurança. Ocupação de imóvel do município apelado por posto de gasolina. Mandado de segurança impetrado por Petrobrás Distribuidora S/A, que pretende a anulação do ato administrativo que cassou o alvará do posto, sob alegação de vício do referido ato administrativo. Ilegitimidade ativa. Trata-se de sociedade comercial (posto de gasolina) da qual não participa a impetrante. Extinção do processo sem decisão do mérito. Recurso prejudicado." (fl. 454)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 485-497), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A aponta violação dos arts. 6º e 535, II, do CPC, e 1º, *caput* e § 2º, da Lei 1.533/51. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A é parte legítima para a impetração do presente mandado de segurança.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos; (b) inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão debatida nos autos.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, alegando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento. Aduz, ainda, que a análise da questão submetida à apreciação desta Corte independe do reexame de fatos ou provas.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, *c/c* o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Devidamente provocado por intermédio de embargos de declaração, o Tribunal de origem permaneceu silente a respeito da alegação de que foi a agravante quem celebrou o termo de permissão de uso de área com o Município agravado, pagando-lhe elevados valores para utilizar e explorar comercialmente o imóvel objeto da presente demanda, surgindo, daí, a sua legitimidade para impetrar o presente mandado de segurança.

Considerando que a apreciação de recursos dirigidos às instâncias superiores está adstrita à matéria efetivamente prequestionada, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF, verifica-se que a rejeição dos embargos suprimiu as chances de sucesso de eventual recurso contra o acórdão recorrido.

Esta Corte tem o entendimento de que viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

Incide em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a seu respeito, causando prejuízo ao embargante.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 430.403/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 8.3.2004)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A parte tem direito a ver suprida a omissão de ponto preciso indicado na petição de embargos de declaração, já apresentado na apelação, sendo insuficiente o simples desprovisionamento dos embargos com a afirmação de que não preenchidos os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 278.735/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.10.2001)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. OBS-CURIDADE NÃO ESCLARECIDA.

- Resulta em ofensa ao art. 535 do CPC o fato de o Tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão veiculada pela parte sobre a qual devia efetiva e explicitamente manifestar-se.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 204.685/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.10.2000)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA EMBORA MENCIONADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO DECISUM. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

I - Se o Tribunal a quo deixar de apreciar aspectos jurídicos relevantes para o deslinde da questão, suscitados nas razões recursais da apelação, caberá à parte que se sentir prejudicada opor embargos de declaração para suprir a omissão e viabilizar a interposição de recurso na via excepcional.

II - Nesta hipótese, fazendo simples menção aos dispositivos legais indicados pelo embargante, permanecendo recalcitrante o Tribunal na omissão, resta violado o artigo 535 do CPC, ensejando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para novo julgamento.

III - Recurso conhecido e provido." (REsp 414.096/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 4.11.2002)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 504.111/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.7.2004; REsp 643.461/SE, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.7.2004; REsp 511.635/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 3.6.2004; Ag 504.891/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 27.5.2004.

Afigura-se, portanto, imprescindível a análise da matéria suscitada nos embargos de declaração, ainda que seja para afastar a tese defendida pela ora agravante. Constata-se, assim, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez não-analisado ponto essencial à solução da controvérsia.

Impõe-se, dessa forma, a anulação do acórdão correspondente ao julgamento dos embargos de declaração, para que outro seja proferido no lugar, apreciando, dessa vez, a matéria relativa à omissão aqui constatada.

Anulado o julgamento dos embargos declaratórios, restam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º *c/c* o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que sejam sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(4309)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.978 - RS (2007/0194733-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOÍNH VACARIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : EDEVALDO ALVES BORGES E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESGATE. TÍTULOS. ELETROBRÁS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, nos autos de demanda visando ao resgate de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, deixou de admitir recurso especial por estar fundamentado em tese contrária à jurisprudência pacífica desta Corte.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se sua conversão em recurso especial, para melhor exame. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(4310)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 941456 - RS (2007/0190689-3)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AUDI MARLI ANTUNES
ADVOGADO : RICARDO BORGES CHEDID E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOMBINHAS
ADVOGADO : EVANDRO REINALDO DE MELO E OUTRO(S)
INTERES. : RICARDO BORGES CHEDID

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 43/STJ. PRINCÍPIO DA NE REFORMATIO IN PEJUS. ACÓRDÃO MANTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em ação indenizatória por danos morais com repetição de indébito, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do autor, decidindo, no que importa ao presente recurso, que (I) o termo inicial da contagem da correção monetária para as indenizações por dano moral é a data da sentença; "(...) em tendo sido determinado, em sentença, a incidência a partir do ajuizamento da ação, deve este ser mantido, em razão do princípio que veda a *reformatio in pejus*" (fl. 08) e (II) o montante fixado a título de danos morais deve ser majorado para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos (fls. 19-27). No recurso especial (fls. 30-37), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente sustenta violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, uma vez que as omissões apontadas não foram sanadas e (b) art. 1.553 do Código Civil de 1916, pois a quantia arbitrada a título de danos morais é insuficiente, devendo ser majorada para o equivalente a 50 salários mínimos, conforme entendimento de alguns julgados desta Corte colacionados aos autos (fl. 35). Por fim, pleiteia que a data do evento danoso, e não a do ajuizamento da ação, seja fixada como marco inicial da contagem da correção monetária incidente sobre a quantia relativa a indenização por dano moral, em consonância com a Súmula 43/STJ.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006).

3. No que tange aos aspectos atinentes à fixação do valor da indenização, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de somente admitir a revisão do arbitramento da reparação de danos morais nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório. Quando o valor prescrito estiver adequado a parâmetros de razoabilidade, torna-se inviável a alteração do *quantum* indenizatório, por demandar, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, incidindo a vedação estabelecida pela Súmula 7/STJ. Foi esse o entendimento adotado nos seguintes julgados: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg no Resp 743.060/RS, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 08.08.2005; Resp 685.388/RJ, 4ª Turma, Min. César Asfor Rocha, DJ 01.07.2005; RESP 453.703/MT, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01.12.2003; RESP 480.693/RS, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 28.10.2003.

Nesse sentido, ao tempo em que o recorrente sustenta que o valor arbitrado deve ser majorado para a quantia equivalente a 50 salários mínimos, o acórdão recorrido fixou o valor da indenização nos seguintes termos: "analisadas as circunstâncias do caso julgo que merece majoração o valor da compensação, o que faço para o montante de R\$ 8.000,00, que entendo suficiente aos dois objetivos, a saber: a) reparação do mal causado e b) coação para que o autor do dano não o volte a repetir"(fl. 14). Ora, qualquer conclusão em sentido contrário do que restou expressamente consignado, demandaria o reexame de matéria fática, vedado pelo entendimento esposado na Súmula 07 desta Corte. No mais, no caso, não se verifica exorbitância ou risibilidade no valor fixado na indenização.

4. No que pertine à correção monetária sobre dívida decorrente de ato ilícito, determina a Súmula 43/STJ que esta deve correr a partir do evento danoso. Entretanto, consolidou-se o entendimento segundo o qual, nas indenizações por dano moral, o termo *a quo* para a incidência da atualização monetária é a data em que foi arbitrado seu valor, tendo-se em vista que, no momento da fixação do *quantum* indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda. Assim, inaplicável, nesses casos, o enunciado da Súmula 43/STJ. Nesse sentido, RESP 20.369/RJ, 3ª Turma, Min. Nilson Naves, DJ de 23.11.92; RESP 376.900/SP, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.06.02; RESP 309.725/MA, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 14.10.02; EDRESP 425.445/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003; EDRESP 504144/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrichi DJ de 25.02.2004; RESP 611.723, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 24.05.04; RESP 566.714/RS, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09.08.04; EDRESP 194625/SP; 3ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 05.08.02.

Contudo, ante a impossibilidade de *reformatio in pejus*, mantem-se a data do ajuizamento da ação como termo inicial da correção monetária, razão pela qual se mantém o acórdão no ponto.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(4311)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 941.502 - SP (2007/0080496-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MIRAFAER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a embargada, no prazo legal, acerca dos embargos aclaratórios de fls. 268/269 ante a possível ocorrência de efeitos infringentes.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(4312)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.677 - RJ (2007/0196413-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JORGE LEITE GERALDO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.



1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ARTIGO 557 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LEI N.º 10.931/2004.

1. Agravante busca reforma de decisão monocrática que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento por manifesta improcedência, uma vez que frontalmente oposto aos ditames contidos na norma insculpida nos parágrafos do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004.

2. Recurso improvido." (fl. 110)

No recurso especial (fls. 112-116), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, JORGE LEITE GERALDO aponta violação do art. 50, § 4º, da Lei 10.931/2004. Afirma, em síntese, que o depósito do valor incontroverso, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de financiamento imobiliário, pode ser dispensado se houver relevante razão de direito e risco de dano irreparável, como na presente hipótese.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos, bem como da interpretação de cláusulas contratuais. O agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia ao agravante demonstrar que a análise da questão submetida à apreciação desta Corte independe do reexame de fatos ou provas. Verifica-se, no entanto, que o agravante limitou-se a afirmar, de modo genérico, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial. Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4º Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.

2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.950 - DF (2007/0181310-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ANTÔNIO MUNIZ FILHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE JÁ, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela aplicabilidade do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90 nas ações de recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, aponta o agravante, além do dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que a medida provisória que deu redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90 mostra-se totalmente inadequada para disciplinar normas de Direito Processual, pois fere competência da União e (b) arts. 22 e 23 da Lei 8.036/90, pois "os honorários sucumbenciais são um direito do advogado" (fl. 55).

2. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Tal entendimento foi reafirmado em julgados recentes desta Corte, v.g.: AgRg nos EDcl na Pet 4.585/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.09.2006; AgRg nos EREsp 701.499/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006; EREsp 571.829/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 18.09.2006.

No caso destes autos, sendo a ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.

3. Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde já, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º *c/c* 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.222 - SP (2007/0174289-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MARIA SHIRLEY DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : FABIULA CHERICONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO CÓDIGO CIVIL E DO DECRETO N. 2.592/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI N. 9.472/97. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. Os autores, pela via do presente agravo de instrumento, pretendem fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Os dispositivos legais indicados como afrontados (arts. 104 do Código Civil, 51, IV do CDC, 2º, § 1º do Decreto n. 2.592/98 e 103 da Lei n. 9.472/97) não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado. Incidência da Súmula n. 282/STF.

3. Não se conhece da suposta afronta do art. 19, VII, da Lei n. 9.472/97, quando a recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, apontar qualquer fundamento para a reforma do aresto vergastado. Aplicação do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Maria Shirley da Costa e outros contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão emanado do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 175):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA QUE ENCONTRA AMPARO LEGAL - VALOR QUE SE CLASSIFICA COMO TARIFA - CONSTITUCIONALIDADE - RECONHECIMENTO.

No recurso especial, alega-se violação dos arts. 104 do Código Civil, 51, IV do CDC e 2º, § 1º do Decreto n. 2.592/98 e 19, VII e 103 da Lei n. 9.472/97.

Os agravantes pretendem a reforma do decisório que denegou seguimento ao recurso especial, no entanto limitam-se a repetir os argumentos trazidos no apelo especial, no sentido de que desejam o reconhecimento da ilegalidade do pagamento da tarifa de assinatura básica mensal de telefonia.

Relatados. Decido.

O agravo de instrumento não merece lograr êxito. Ausente o prequestionamento dos preceitos indicados no recurso especial (arts. 104 do Código Civil, 51, IV do CDC, 2º, § 1º do Decreto n. 2.592/98 e 103 da Lei n. 9.472/97), haja vista que o aresto recorrido não debateu as matérias neles tratadas, decidindo a controvérsia com fulcro na relação contratual entre os usuários e a concessionária. Incidência na hipótese da Súmula n. 282/STF.

Cumprе registrar que os recorrentes, a despeito de terem invocado ofensa ao disposto no 19, VII, da Lei n. 9.472/97, terminaram por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitaram-se a citar o referido artigo, sem, contudo, apontar qualquer fundamento para a reforma do acórdão recorrido.

Via de consequência, o desprovimento do presente agravo se impõe. Incide a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o acima exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.082 - SC (2007/0196385-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GARNI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DENIO ALEXANDRE SCOTTINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que, em embargos à execução fiscal, decidiu, no que importa ao presente recurso, que devem ser afastadas as contribuições ao FUNRURAL cobradas após a publicação da Lei 7.787/89, que suprimiu essa exação. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 15, I, da LC 11/71 e 3º da Lei 7.787/89, porque a contribuição sobre a produção rural, prevista no primeiro dos dispositivos em referência, não foi extinta pela Lei 7.787/89, mas apenas pela Lei 8.213/91, que unificou o regime de custeio da Previdência Social. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência firmada desta Corte. A agravante alega, essencialmente, que inexistе a apontada pacificação da matéria suscitada.

2. No que toca à apontada ofensa ao art. 3º da Lei 7.787/89, o recorrente alega que "a contribuição sobre a produção não foi absorvida pelos 20% previstos na letra do artigo 3º, I, da Lei 7.787/89, não se vislumbrando, por conseguinte, revogação expressa ou tácita do art. 15, I da LC 11/71. O comando normativo privado de eficácia por força de legislação superveniente é o constante do inciso II, do mesmo dispositivo, que disciplinava a contribuição sobre a folha de salários, no percentual de 2,6 pontos" (fl. 142). Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da pretensão recursal, ao assentar que "por meio da Lei nº 7.787/89, o legislador suprimiu as contribuições incidentes sobre a folha de salários destinadas ao PRO-RURAL, até então reguladas pelo inciso II do art. 15 da Lei Complementar nº 11/71(...)" (fl. 134-v). Assim, tendo o Tribunal de origem concluído que a contribuição ao FUNRURAL foi extinta pela Lei 7.787/89, inexistе interesse recursal no ponto, consubstanciando no binômio utilidade + necessidade.

3. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca dos arts. 15, I, da LC 11/71, que versa sobre a contribuição devida pelo produtor sobre a produção rural, mas apenas sobre o inciso II do mesmo artigo, que trata da contribuição ao FUNRURAL, mesmo porque, conforme ali se relatou, apenas esta exação foi objeto de insurgência nos embargos à execução (fl. 132). Desse modo, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a orientação expressa na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Sinale-se, ademais, que não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão do julgado.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.339 - PR (2007/0074924-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA INÊS OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.

1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (fls. 177-188), aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01.

2. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Pecanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"

3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4317)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.816 - SP (2007/0195747-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : POSTO SKINÃO DE BIRIGUI LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) os argumentos expendidos no apelo não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo e (b) não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas *a*, *b* e *c* do permissivo constitucional. No agravo de instrumento, a agravante alega que (a) o acórdão recorrido ofendeu dispositivos de lei federal e divergiu do posicionamento do STJ sobre a matéria e (b) cabe ao Tribunal de origem apenas a aferição dos pressupostos objetivos do recurso especial. No mais, reitera as razões de mérito alinhadas no recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar apenas o segundo fundamento da decisão agravada, deixando de atacar o primeiro fundamento, por si só suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4318)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.647 - SC (2007/0092199-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIÉTÉ GÉNÉRALE LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Em 17 de agosto p.p. foi publicada a decisão de fls. 781/784.

No dia 22 seguinte veio aos autos o advogado do Município de Tubarão, Dr. CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO, requerer que as intimações sejam dirigidas via ofício ao Município, por intermédio do Procurador-Geral, tendo em vista que no dia 30 de abril de 2007, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.033931 (numeração do Tribunal *a quo*) foi publicada no DJ de Santa Catarina decisão deferindo parcialmente liminar determinando a suspensão das cláusulas de remuneração constantes do contrato firmado entre o Município e o advogado ora peticionário para a prestação de serviços advocatícios, bem como do termo aditivo de 15/10/2004, proibindo o levantamento de valores ou pagamento e indeferindo o pedido de indisponibilidade de bens dos réus.

Afirma o patrono do Município, às fls. 786/794, por meio da petição protocolada sob o nº 00155183 que, diante da decisão da Corte *a quo*, se encontra impossibilitado de promover qualquer ato judicial pelo ente Municipal. Pugna, assim, pelo deferimento de sua pretensão. Tendo em vista a decisão judiciária prolatada em abril de 2007, caberia ao Município de Tubarão, imediatamente, quando de sua publicação, providenciar a indicação de outro patrono, sob pena de responsabilização por eventuais prejuízos decorrentes da inércia. A informação ora trazida pelo advogado, somente após a publicação da decisão deste Sodalício às fls. 781/784, nada interfere no devido processo legal.

Assim sendo, em observância ao *due process of law*, nada mais há a ser fazer, no âmbito deste colendo Tribunal, senão a certificação do trânsito em julgado da decisão já proferida.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(4319)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.020 - SP (2007/0208684-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JRW AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ZANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JRW AUTO POSTO LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre substituição tributária.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4320)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.145 - SP (2007/0203823-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA REGINA CARRARI CHAMANI MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA CUNHA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao agravo de instrumento de decisão que determinara a incidência de juros sobre precatórios pagos em atraso, decidindo que (a) não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o exequente não ficou inerte, tendo apontado a insuficiência do precatório, não podendo o agravante beneficiar-se por situação criada por sua culpa exclusiva; (b) os juros moratórios e compensatórios são devidos, pois foram objeto de sentença condenatória com trânsito em julgado em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 3º do Decreto-Lei 4.597/42, porque competia ao expropriado, no prazo prescricional previsto em lei, reclamar as diferenças que entendesse devidas, o que não ocorreu; (b) arts. 884 e 885 do Código Civil, pois, se mantidos os cálculos com a aplicação da tabela e índices inflacionários vigentes à época do depósito das parcelas, estar-se-á majorando indevidamente a dívida pública municipal; (c) art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, com a redação que lhe deu a MP 2.183-56/2001, uma vez que é vedada a aplicação de juros sobre juros, consoante determinado. A inadmissibilidade do recurso especial fez-se à consideração de que não restou evidenciado qualquer maltrato à legislação federal. O agravante alega, essencialmente, que as razões do recurso demonstram a contrariedade à lei federal.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca dos dispositivos legais considerados ofendidos, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a orientação expressa na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Sinale-se, ademais, que não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão do julgado.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4321)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.158 - SP (2007/0205166-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MM E PRIMO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LIA PORTO CORONA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos de execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento da ora recorrente por entender que a recusa da Fazenda em relação ao bem oferecido à penhora (lote de esmeraldas) é legítima, pois este bem é de difícil liquidação comercial (impróprio alienação judicial).

No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 11 da Lei nº 6.830/80, aduzindo, em síntese, que o bem oferecido em garantia atendeu à ordem definida na Lei de Execuções Fiscais, uma vez que não possui meios de obedecer os incisos I e II do referido diploma legal. No mais, alega que a recusa do bem deve ocorrer apenas quando este não for suficiente para a garantia do juízo, o que não ocorre na hipótese, em respeito ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

2. A irrisignação do recorrente não prospera. É que, relativamente à ordem de nomeação de bens à penhora (art. 11 da Lei 6.830/80), o acórdão recorrido afirmou que "o bem ofertado à penhora é de difícil liquidação comercial, isto é, de improvável alienação judicial futura"(fl.78). A jurisprudência do STJ tem considerado legítima a recusa do credor quando os bens nomeados à penhora se revelam de difícil alienação (RESP 573.638/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.02.2007; AgRg 863.881, 1.ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 07.11.2006), disso não se depreendendo que a execução será mais gravosa ao devedor, como já decidiu a 2ª Turma desta Corte no RESP 166.223/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 10.08.98.

No caso especificamente da penhora de pedras preciosas, confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO E AVALIAÇÃO. RECUSA.POSSIBILIDADE.

Da leitura do artigo 620 do CPC, depreende-se que a execução deve correr da forma menos gravosa para o executado, atendida a ordem de preferência do artigo 11 da Lei n. 6.830/80. A gradação prevista, no aludido dispositivo legal, tem, porém, caráter relativo. Com efeito, não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro, se assim já não se apresentar, a fim de que se satisfaça o crédito exequendo da forma mais célere possível. *In casu*, portanto, não merece censura a decisão do magistrado de primeiro grau, mantida pelo colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em nome da economia e celeridade processuais, concluiu pela legitimidade da recusa da nomeação à penhora de pedras preciosas "cujo teor de pureza não restou comprovado e sobre as quais pairam dúvidas acerca da prestabilidade para garantir o Juízo, conforme alerta formulado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM)" (fl. 65).

Mais a mais, cumpre ressaltar que na espécie não foi obedecida a ordem legal de nomeação à penhora. Com efeito, como bem salientou o MM. Juízo de primeiro grau, "pedras preciosas ocupam a terceira posição na ordem de gradação insculpida na Lei nº 6.830/80, não tendo os Executados demonstrado a inexistência de outros bens" (fl. 65).

Recurso especial improvido" (Resp 638.553/DF, 2ª Turma, Min. Francislli Netto, DJ de 08.11.2004).

Ademais, para o atendimento da pretensão deduzida no apelo, ou seja, a verificação da efetividade dos bens indicados à penhora - pedras preciosas -, bem como a prescindibilidade do respeito à ordem enumerada pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80 em face dos aspectos fáticos alegados pelo recorrente, necessário seria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.213 - SP (2007/0205117-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : AUTO POSTO 710 LTDA
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em mandado de segurança visando à restituição de valores pagos a maior a título de ICMS resultantes da sistemática da substituição tributária, negou provimento à apelação da ora recorrente, ao fundamento de que "as razões expostas no recurso de apelo buscam o julgamento do mérito da ação, o que é impossível, eis que sequer foi formalizada a relação processual com a notificação da autoridade coatora para prestar as informações" (fl. 81). No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 515, § 3º, e 296 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem recusou-se indevidamente a analisar o mérito recursal. Sustenta ainda que não restou configurado o dolo específico necessário à caracterização da litigância de má-fé.

2. No que respeita à questão em torno da litigância de má-fé, não pode ser o recurso especial admitido no ponto, pois a recorrente não apontou, nas suas razões recursais, os dispositivos de lei federal tidos por violados. Tal circunstância consubstancia deficiência na funda-



mentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido, quanto a essa matéria, o recurso especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Em relação à alegada ofensa aos arts. 515, § 3º, e 296 do CPC, o recurso especial não merece ser conhecido. Isso porque não há indicação expressa, nas razões recursais, da forma pela qual se deu a suposta ofensa a esses dispositivos, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo, incidindo, por analogia, o teor da Súmula 284 do STF. Ademais, a despeito de o acórdão recorrido ter como fundamento a ausência de notificação da autoridade coatora, as razões do recurso especial, entretanto, não impugnaram esse fundamento do acórdão combatido, suficiente, por si só, para a manutenção do entendimento nele contido. Assim, aplica-se também ao caso, por analogia, a Súmula 283 do STF, que dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.395 - SC (2007/0205714-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : LEONIR DA CUNHA
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO CONCEDIDO - TELEFONIA FIXA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - DETALHAMENTO DE LIGAÇÕES LOCAIS - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

Inexistente o interesse da União ou de qualquer dos entes elencados no art. 109 da Constituição Federal, conforme inúmeros precedentes, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao pleito de suspensão da cobrança da assinatura básica mensal de telefonia fixa.

Inexistindo qualquer determinação legal, por enquanto, a concessionária não é obrigada a detalhar, nas faturas de telefonia fixa as ligações locais realizadas pelos usuários." (fl. 8)

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado de julgamento. No recurso especial (fls. 45-52), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, LEONIR DA CUNHA aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, III, e 31, do CDC, 3º, IV, da Lei 9.472/97, e 11, IV, da Resolução 426/2005 da ANATEL. Afirma, em síntese, que as faturas encaminhadas aos usuários de serviço de telefonia devem conter a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas. Relaciona julgados no sentido da tese esposada.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) o agravante não demonstrou, de modo claro e preciso, a forma como ocorreu a contrariedade ou a negativa de vigência dos dispositivos de lei supostamente contrariados; (b) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções; (c) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

O agravante aduz, em suma, que é dispensável a demonstração analítica da divergência jurisprudencial quando ela é notória.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Esta Corte já decidiu, em inúmeros julgados, que não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de restarem desatendidos os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Omissis.

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que ocorreu no presente caso.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.797/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - PIS - COMPENSAÇÃO - PROVA DO RECOLHIMENTO - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - CPC, ART. 333, I - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 282 DO STF. Omissis.

- A simples transcrição das ementas dos julgados confrontados não autoriza o conhecimento do recurso especial interposto, sendo necessário o cotejo analítico do dissenso alegado, como exigido nas disposições regimentais (RISTJ, art. 255 e parágrafos).

- Recurso especial não conhecido." (REsp 422.900/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.9.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. Omissis.

IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754.475/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. COMPENSAÇÃO. SRF. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. A admissão do Recurso Especial pela alínea 'c' reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

Omissis.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 673.431/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.505 - SP (2007/0208073-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MORAES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.

Conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"ASSINATURA TELEFÔNICA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI 9.472/97, NORMAS DA ANATEL E CONTRATO DE CONCESSÃO. CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTES À DISPONIBILIZAÇÃO DA LINHA AO USUÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO." (fl. 76)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 43-65), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, MARIA DE LOURDES FARIAS DA SILVA aponta violação dos arts. 535, II, do CPC, 19, VII, 60, 79, § 1º e 2º, 80, § 2º, 81, 93, VII, 103, § 3º, e 109, I, da Lei 9.472/97, e 2º, II, da Lei 8.987/95. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) é ilegal a cobrança da tarifa básica de telefonia, devendo ser repetidos os valores pagos a esse título.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a simples alegação de que a lei foi contrariada, sem a efetiva demonstração de como isso teria ocorrido, não é suficiente para justificar o conhecimento do recurso especial.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, parte final), para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.508 - RS (2007/0207870-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTEFATOS DE CIMENTO MP LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 525 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias previstas na legislação processual civil, bem como aquelas necessárias ao deslinde da questão objeto do agravo. Esse entendimento também se aplica ao agravo previsto no art. 522 do CPC, pois no sistema em vigor, introduzido pela Lei 9.139/95 - a qual altera dispositivos da Lei 5.869/73 (CPC) que tratam do agravo de instrumento -, ao agravante incumbe a correta formação do instrumento, importando a ausência de peças de traslado obrigatório e/ou de peças necessárias ao exame da controvérsia o não-conhecimento do recurso.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. A deliberação monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, em virtude de estar instruído sem peça obrigatória, merece mantença, pois proferida com amparo no artigo 557, caput, do CPC.

2. Agravo improvido." (fl. 105)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 525, I, do CPC, alegando, em síntese, que:

"Assim, a intimação da Fazenda Nacional foi realizada mediante a carga dos autos, conforme demonstra documento de fl. 86. Dessa forma, a partir de tal data que deve ser auferida a tempestividade do recurso, não havendo qualquer prejuízo na não-juntada da certidão de intimação. Trata-se de mera formalidade, que atenta contra a instrumentalidade do processo." (fl. 109)

Não foram oferecidas contra-razões.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça; (b) "o exame da alegação demanda a análise do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita" (fl. 120).

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias previstas na legislação processual civil, bem como aquelas necessárias ao deslinde da questão objeto do agravo. Esse entendimento também se aplica ao agravo previsto no art. 522 do CPC, pois no sistema em vigor, introduzido pela Lei 9.139/95 - a qual altera dispositivos da Lei 5.869/73 (CPC) que tratam do agravo de instrumento -, ao agravante incumbe a correta formação do instrumento, importando a ausência de peças de traslado obrigatório e/ou de peças necessárias ao exame da controvérsia o não-conhecimento do recurso.

"Na sistemática atual, conforme acima registrado, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso" (AG 471.465/SP, Rel. Min. José Delgado - Decisão Monocrática, DJ de 12.5.2005).

Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. *Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.*

3. *Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.*" (EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. CÓPIA APENAS DO ANVERSO. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTOS POSTERIORES. INEFICÁCIA. ART. 525, I, DO CPC.

I. A apresentação de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, sem constar o verso, onde colhida a assinatura do outorgante, constitui irregularidade insanável a viciar a representação processual e o cumprimento do art. 525, I, do CPC.

II. A juntada de substabelecimentos sem as respectivas procurações outorgadas pelos advogados substabelecetes não subsistem por si sós, sendo indispensável a apresentação dos mandatos para comprovar a legítima outorga de poderes.

III. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente, para afastar a multa processual (Súmula n. 98/STJ)."

(REsp 805.114/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.5.2007)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.548 - PR (2007/0199799-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EIDI KAWAZOE
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O acórdão *a quo*, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REspS nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

3. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu Especial intentado contra acórdão que, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Alega-se ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, e 396 do CPC. Aduz-se que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide. Relatados, decido.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDCI/AgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito.

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos.

(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)

A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição.

(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação.

(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU parcial provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.710 - DF (2007/0206495-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSUELO OLIVEIRA SCHETTINI E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CONSUELO OLIVEIRA SCHETTINI E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre prescrição de tributos previdenciários.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.741 - RJ (2007/0200978-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAYIMCO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMERCIAIS
ADVOGADO : ÉLIDA SÉGUIN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE ITATIAIA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre prescrição e execução fiscal.

A decisão de fls. 76 negou seguimento ao recurso especial, aduzindo que não há como admitir o recurso interposto, em razão da falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, uma vez que caberia o agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a irresignação do agravante, uma vez que compartilho com o entendimento esposado na decisão agravada, no sentido de não ser cabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática, uma vez que caberia ainda a oposição de recurso para esgotar as instâncias ordinárias.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo, com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c/c art. 38, da Lei 8.038/90 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.042 - RS (2007/0204923-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO MACEDO BAINY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
PROCURADOR : TÂNIA MARIA CHAPLIN POLETTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE

ADVOGADO : ANDRÉ DUARTE GANDRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE REAJUSTES NOS PREÇOS DAS TABELAS DO SUS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido nos autos de ação ordinária visando ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de reajustes nos preços das tabelas de serviços prestados em convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.154 - PR (2007/0204659-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDENICE ROCHA SOTARELLI
ADVOGADO : MARCELO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.

Conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SERVIÇO DE TELEFONIA-COBANÇA DE ASSINATURA BÁSICA - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA -



PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CASO EM ESPÉCIE - COBRANÇA SEM FUNDAMENTO LEGAL E EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI PARA A COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA É INDICATIVA DE SUA ILEGALIDADE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES ILEGALMENTE COBRADOS - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICABILIDADE DO ART.84 DO CDC - MULTA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 279)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso especial (fls. 360-399), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII e IX, e 103, da Lei 9.472/97, e 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da ANATEL, 267, VI, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, 7º e 27, do CDC, e 877 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: (a) diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa; (b) deve ser declarada a inépcia da petição inicial, na medida em que a parte autora não indica o período de contratação e o número de pagamentos seguidos dos respectivos montantes, dados imprescindíveis no âmbito de uma ação de repetição de indébito; (c) é vedado ao Poder Judiciário intervir nos atos da Administração Pública; (d) os direitos previstos no CDC não excluem aqueles decorrentes da legislação ordinária preexistente; (e) inexistente ilegalidade na cobrança da tarifa básica mensal prevista nos contratos de telefonia fixa. Relaciona julgados nos quais se decidiu que "a cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à operadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta".

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia; (b) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções; (c) a ação de repetição de indébito pode ser admitida sem a prova do dano; (d) esta Superior Corte de Justiça já decidiu que é possível o controle judicial dos atos administrativos discricionários; (e) a norma contida no art. 7º do CDC não se aplica à hipótese dos autos; (f) o exame acerca da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil esbarra no óbice de que trata a Súmula 7/STJ; (g) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, parte final), para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.279 - PR (2007/0187441-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA MARTINS CORTEZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. Conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - AJUIZAMENTO POR CONSUMIDORES CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - PRELIMINARES AFASTADAS - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE - INEXIGIBILIDADE - VALORES PAGOS QUE DEVEM SER DEVOLVIDOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 319)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 363-400), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII e IX, e 103, da Lei 9.472/97, e 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da ANATEL, 267, VI, e 295, I, e

parágrafo único, III, do CPC, 7º e 27, do CDC, e 877 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: (a) diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa; (b) deve ser declarada a inépcia da petição inicial, na medida em que a parte autora não indica o período de contratação e o número de pagamentos seguidos dos respectivos montantes, dados imprescindíveis no âmbito de uma ação de repetição de indébito; (c) é vedado ao Poder Judiciário intervir nos atos da Administração Pública; (d) os direitos previstos no CDC não excluem aqueles decorrentes da legislação ordinária preexistente; (e) inexistente ilegalidade na cobrança da tarifa básica mensal prevista nos contratos de telefonia fixa. Relaciona julgados nos quais se decidiu que "a cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à operadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta".

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia; (b) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções; (c) a ação de repetição de indébito pode ser admitida sem a prova do dano; (d) esta Superior Corte de Justiça já decidiu que é possível o controle judicial dos atos administrativos discricionários; (e) a norma contida no art. 7º do CDC não se aplica à hipótese dos autos; (f) o exame acerca da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil esbarra no óbice de que trata a Súmula 7/STJ; (g) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, parte final), para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.329 - SP (2007/0208139-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA - ILBEC
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/SP
PROCURADOR : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA - ILBEC, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ação anulatória de débito fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.353 - SP (2007/0207515-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARQUES CAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRDIA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. Conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA MENSAL - LEGALIDADE - AÇÃO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (fl. 74)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 42-63), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, ANTÔNIO MARQUES CAÇÃO e OUTROS apontam violação dos arts. 535, II, do CPC, 60, 79, 80, § 2º, 81, 83, 93, VII, e 103, §§ 3º e 4º, da Lei 9.472/97, e 2º, II, da Lei 8.987/95. Afirmando, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) é ilegal a cobrança da tarifa básica de telefonia, devendo ser repetidos os valores pagos a esse título.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a alegada ofensa ao art. 535 do CPC não rende ensejo à abertura da via especial porque o acórdão recorrido não está desprovido de fundamentação; (b) a simples alegação de que a lei foi contrariada, sem a efetiva demonstração de como isso teria ocorrido, não é suficiente para justificar o conhecimento do recurso especial.

Os agravantes reiteram os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, parte final), para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.395 - SP (2007/0194705-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PETRANOVA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARARAPES E OUTRO
ADVOGADO : NEDILSON GONÇALVES SANTANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA/SP DA EMPRESA PARTICIPANTE. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em mandado de segurança buscando excluir de certame licitatório empresa que não possui inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, negou provimento à apelação, decidindo que "a previsão do edital a respeito dos serviços licitados não implicou em que fosse uma obra pública, mas serviços de reforma de filtros da estação de tratamento de água, significando na não obrigatoriedade de registro no CREA das empresas vencedoras" (fl. 42). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela ora recorrente (fls. 52-53). No recurso especial (fls. 19-31), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos artigos 6º, I e II, 27, 30, I e II e § 1º, 34 e 41 da Lei nº 8.666/93 e art. 6º da Lei nº 5.194/66, alegando, em síntese, que "evidente que o objeto da licitação em comento - obra de reforma de filtros e assistência técnica correspondente - compreende, de forma inequívoca, atividade de engenharia. Em assim sendo, de mister que as empresas vencedoras tivessem o registro no CREA" (fl. 27).

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma inserta nos arts. 6º, I e II, 27, 30, I e II e § 1º, 34 e 41 da Lei nº 8.666/93 e art. 6º da Lei nº 5.194/66, não tendo o Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos de declaração, proferido qualquer juízo explícito ou implícito em relação ao conteúdo dos aludidos dispositivos. Nessas circunstâncias, cabia ao recorrente ter apontado, no recurso especial, afronta ao art. 535 do CPC, alegando possível omissão. Não o fazendo, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial, dada a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula nº 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, no caso dos autos, o acórdão recorrido consigna que "o pleito não foi o suficiente para constituir o entendimento de que o serviço contratado signifique efetiva obra de engenharia" (fl. 43). O recorrente, por sua vez, alega que "os serviços a serem desempenhados e descritos no Edital são serviços de engenharia" (fl. 30). Entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos do recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.413 - RJ (2007/0207074-3) (4335)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO CARDOSO CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO GUIMARÃES DAVID DE SANSON
ADVOGADO : CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS.

- Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido autoral em ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, objetivando a cobertura do saldo residual com recursos do FCVS - Fundo de Compensação por Variações Salariais, como previsto no contrato de mútuo habitacional, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF.

- A pretensão autoral tem como suporte a Lei nº 10.150/00, a qual garante-lhe a quitação com a cobertura do FCVS.

- A aquisição do segundo imóvel se deu em razão de separação do casal, não sendo caso de especulação imobiliária ou acumulação de patrimônio com recursos públicos, não indo de encontro a mens legis da Lei nº 4.380/64.

- Recurso desprovido." (fl. 31)

No recurso especial (fls. 8-11), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - aponta violação do art. 3º da Lei 8.100/90. Afirma, em síntese, que a aquisição de dois imóveis em um mesmo município, por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação, conduz à perda da garantia de quitação de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64 não conferia ao agente financeiro, na hipótese de duplo financiamento, o direito de penalizar o mutuário com a perda da cobertura do FCVS, sendo certo que a Lei 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente.

A agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso especial. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia à agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que a agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso especial.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.
2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.492 - RS (2007/0204188-8) (4336)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAL PONTE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JANINE XAVIER MARUM E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESGATE. TÍTULOS. ELETROBRÁS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, nos autos de demanda visando ao resgate de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, deixou de admitir recurso especial por estar fundamentado em tese contrária à jurisprudência pacífica desta Corte.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Considerando que os autos originários já se encontram nesta Corte por força da admissão do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, determino a reautuação do Recurso Especial nº 982.287/RS para que nele conste a ora agravante também como recorrente, pensando-se os presentes autos àqueles.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.523 - SP (2007/0192176-0) (4337)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : OSWALDO CONSTÂNCIO QUALHOSSI
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA V QUALHOSSI DE AL-CÂNTARA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSWALDO CONSTÂNCIO QUALHOSSI, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre renovação de licenciamento de veículo mediante prévio recolhimento de multa de trânsito.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.651 - PR (2007/0189874-9) (4338)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABATEDOURO DE AVES ARGUS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : TELMO DORNELLES - SÍNDICO
ADVOGADO : ANA CLAUDIA BARÃO E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Agravo retido não conhecido, tendo em vista que não foi requerida a sua apreciação por ocasião do recurso de apelação.

2. A União é litisconsorte passivo necessário da ELETROBRÁS, por força do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, nas ações em que se discute a atualização monetária do empréstimo compulsório de energia elétrica, e sua responsabilidade não é meramente subsidiária, mas solidária. Apelação da autora não conhecida no ponto em que requer o reconhecimento da solidariedade passiva da União, posto que já reconhecida na sentença.

3. Não há a necessidade da juntada de todas as faturas de consumo de energia elétrica na fase de conhecimento da ação, de modo que a demonstração da totalidade dos descontos efetuados deve ser realizada somente na fase de liquidação. É necessária tão apenas a prova de que efetivamente houve o recolhimento do tributo em questão.

4. O prazo prescricional, de regra, é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, e tem início vinte anos após a arrecadação do empréstimo compulsório.

5. A conversão antecipada dos créditos em ações é o marco inicial da prescrição. A prescrição do direito de ação dos contribuintes operou-se em 1993 para os créditos convertidos no ano de 1988 (relativamente aos pagamentos efetuados de 1977 a 1984) e em 1995 com relação à conversão realizada no ano de 1990 (pagamentos efetuados de 1985 a 1986).

6. Relativamente aos valores do empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) recolhidos entre 1987 e 1993, créditos constituídos a partir de 1988, antecipou-se o seu pagamento e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional, através da 142ª AGE, realizada em 28.04.2005, que aprovou a conversão destes créditos em ações preferenciais nominativas classe 'B'. No tocante a tais créditos, existindo diferenças de correção monetária a serem pagas pelas rés, o provimento jurisdicional terá caráter condenatório.

7. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilícitamente e configurado o confisco do capital do contribuinte, proibido pelo art. 150, IV, da CF/88.

8. Condenação das rés à correção monetária integral, com relação aos valores não prescritos, pelos índices oficiais OTN/BTN/INPC até dezembro de 1991, incluídos os expurgos do IPC, elencados nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região e o expurgo do mês de fevereiro de 1989.

9. Mantida a UFIR até sua extinção e substituída pelo IPCA-E, afastada a taxa SELIC, aplicável somente na compensação ou restituição de tributos indevidos, pois a legislação de regência já prevê juros compensatórios de 6% ao ano.

10. A devolução do empréstimo compulsório somente poderá ocorrer em ações e as diferenças verificadas a título de correção monetária serão restituídas mediante ações ou em dinheiro, a critério da ELETROBRÁS.

11. Os juros de 6% ao ano deverão ser calculados sobre a diferença de correção monetária não considerada pelas rés no período após janeiro de 1987 e o seu pagamento deverá ocorrer mediante desconto nas contas mensais de energia elétrica, em ações preferenciais da ELETROBRÁS ou em dinheiro, a critério do devedor.

12. Condenação da ELETROBRÁS ao pagamento de metade das custas finais.

13. Condenação da autora e das rés, estas solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação à parte adversa, a serem compensados.

14. Agravo retido não conhecido, apelação não conhecida em parte e parcialmente provida na parte conhecida." (fl. 48)

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para efeito de prequestionamento.

No recurso especial (fls. 93-97), a FAZENDA NACIONAL aponta violação do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62. Afirma, em síntese, que a responsabilidade da União é subsidiária, operando-se apenas quanto ao valor nominal dos títulos relativos à exação em tela.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, no sentido de que "não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás); a responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária".

A agravante reitera as razões do recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia à agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que a agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso especial.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.
2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



(4339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.806 - SP (2007/0208519-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CAR-
VALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUITÉRIA MARIA BUARQUE E OUTROS
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial em embargos à execução de título judicial no qual consta a condenação da CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. Alega a agravante, em suas razões recursais, que, constando da sentença exequênda índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF, aplica-se ao caso o disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24.08.2001, que possibilita a interposição de embargos à execução para decotar da decisão exequênda os índices declarados incompatíveis com a Constituição Federal pela Corte Suprema. Aduz ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do CPC, afirmando, em suma, que tais dispositivos não foram revogados pela Lei 10.444/02. Aponta, ainda, violação aos artigos 515 e 535 do CPC, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o STF, ao decidir o RE 226.855-7, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma; (b) a matéria relativa aos arts. 612, 632, 736 e 738 do CPC e 2º, da LICC não foi prequestionada; (c) a alegação de violação aos arts. 515 e 535 do CPC não procede em razão da inexistência da oposição de embargos declaratórios. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que o STF, na decisão do RE 226.855-7, fixou o entendimento acerca dos índices de correção efetivamente devidos em matéria de expurgos inflacionários de FGTS, decidindo que não há direito adquirido a regime jurídico

2. Não houve prequestionamento dos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738 do CPC, pois as matérias a que se referem tais dispositivos não foram abordadas pelo acórdão recorrido, não tendo havido, sequer, a oposição dos embargos de declaração, requisito indispensável ao conhecimento do especial fundado na violação ao art. 535 do CPC. Incidente, quanto ao ponto, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF

3. No que concerne à alegada ofensa ao art. 741 do CPC, a jurisprudência assentada nesta Corte firmou orientação no sentido de que:

a) O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças constitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo);

b) Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte);

c) Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g., as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogada;

d) Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência;

e) O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas *lato sensu*, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC;

f) À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

São nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes da 1ª Turma: REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.038 - PR (2007/0194554-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.

Conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANOS - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - TELEFONIA FIXA - COBRANÇA SEM FUNDAMENTO LEGAL E EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO DEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, DO CDC) - INVIABILIDADE - MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

'- A ausência de previsão em lei para a cobrança de tarifa de assinatura é indicativa de sua ilegalidade (art. 5º, inc. II, da CR) - há previsão para a tarifa em Resolução e em Contrato, que não envolve as partes ora em litígio.

Além disso, a infringência das regras que prevêm os direitos dos usuários de serviços de telecomunicação - art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações - e os direitos do consumidor - arts. 22 e 39/CDC - reforçam a abusividade da cobrança da referida tarifa.

- Reconhecida a inexigibilidade da tarifa, deve a concessionária devolver as quantias despendidas pelos consumidores, nos últimos cinco anos (arts. 27 e 42/CDC), com os acréscimos legais'. (Apelação Cível nº 317.335-5, de Ibiaporã, Rel Des. ACCÁCIO CAMBI).

- De acordo com a jurisprudência do STJ, não se aplica o art. 42, parágrafo único do CDC, quando houver controvérsia jurisprudencial acerca do objeto da cobrança." (fls. 275-276)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 345-379), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII e IX, e 103, da Lei 9.472/97, e 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da ANATEL, 267, VI, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, 7º e 27, do CDC, e 877 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: (a) diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa; (b) deve ser declarada a inépcia da petição inicial, na medida em que a parte autora não indica o período de contratação e o número de pagamentos seguidos dos respectivos montantes, dados imprescindíveis no âmbito de uma ação de repetição de indébito; (c) é vedado ao Poder Judiciário intervir nos atos da Administração Pública; (d) os direito previstos no CDC não excluem aqueles decorrentes da legislação ordinária preexistente; (e) inexistente ilegalidade na cobrança da tarifa básica mensal prevista nos contratos de telefonia fixa. Relaciona julgados nos quais se decidiu que "a cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à operadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta".

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia; (b) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções; (c) a ação de repetição de indébito pode ser admitida sem a prova do dano; (d) esta Superior Corte de Justiça já decidiu que é possível o controle judicial dos atos administrativos discricionários; (e) a norma contida no art. 7º do CDC não se aplica à hipótese dos autos; (f) o exame acerca da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil esbarra no óbice de que trata a Súmula 7/STJ; (g) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, parte final), para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.070 - SP (2007/0211243-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-
TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA LARA LOEB
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. DECRETOS-LEIS NºS 2.283 E 2.284, DE 1986. PORTARIAS NºS 38 E 45, DE 1986. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE TODOS OS CONSUMIDORES (INDUSTRIAL, COMERCIAL, RESIDENCIAL OU RURAL). RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

1. As 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior, no momento atual, não divergem de entendimento a respeito da situação referente ao aumento das tarifas de energia elétrica durante o período de congelamento instituído pelo Plano Cruzado.

2. Assentada está a jurisprudência das referidas Turmas de que o "congelamento instituído pelos Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, de 1986, só produziu efeitos enquanto vigente esse diploma legal; depois, as tarifas de energia elétrica voltaram a ser calculadas de acordo com as respectivas custas" (REsp nº 90.352/SC, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 11/11/96, - Ementa do acórdão embargado, cujo relator foi o em. Min. Ari Pargendler, REsp nº 126489).

3. No REsp nº 83684/SP, Rel. Min. Pádua Ribeiro (DJ de 06/05/96), ficou acentuado que "a declaração de ilegalidade do reajuste das tarifas não contamina os aumentos futuros que incidam sobre aquele. Com efeito, liberados os preços, nenhum impedimento havia para que as tarifas fossem reajustadas na conformidade com os custos dos insumos, podendo, inclusive, daí por diante, incorporar os custos anteriores e, portanto, tornar eficaz o aumento decorrente das citadas portarias".

4. Não há diferenciação no que tange a ser o consumidor industrial, comercial, residencial ou rural. O congelamento atingiu a todos, independente da categoria a que pertencia, conforme estabelecido nas Tabelas Tarifárias constantes nas Portarias DNAEE nºs 38 e 45, de 1986. Precedentes: AGA nº 493669/RS, 2ª Turma, DJ de 17/08/2006; AgReg no REsp nº 648990/RS, 1ª Turma, DJ de 18/04/2005; AGA nº 573588/MA, 1ª Turma, DJ de 09/08/2004; AGA nº 512266/RS, 1ª Turma, DJ de 20/10/2003; AGA nº 501400/RS, 1ª Turma, DJ de 13/10/2003; AgReg no REsp nº 446416/GO, 1ª Turma, DJ de 09/12/2002; AgReg no REsp nº443773/RS, 1ª Turma, DJ de 28/10/2002.

5. É devida a restituição dos valores pagos a maior, acrescidos das devidas cominações legais.

6. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 40):

Repetição de indébito. Contas de luz. Período de congelamento (DL 2283 e 2284 de 1986) Portarias 38 e 45 do DNAEE. Ilegalidade. Diferenças devidas, mas até o advento da Portaria 153, de novembro de 1986. Juntada de contas. Documentação essencial. Afastamento. Documentação em poder da ré/concessinária. Juros e correção monetária a contar das respectivas prestações (diferenças). Restituição em dobro. Inaplicabilidade do art. 1531 do CC de 1916. Período anterior ao CDC. Apelo parcialmente provido.

Aponta-se dissídio jurisprudencial no objetivo de reformar o decisório *a quo*. Relatados, decidido.

A matéria em tela não é novidade, já tendo sido apreciada em inúmeras ocasiões pelas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal.

De fato, consolidou-se no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento no sentido da ilegalidade da cobrança da tarifa de energia elétrica com base nas Portarias nºs 038 e 045/86 do DNAEE, posto que as mesmas violam o congelamento de preços estabelecido pelos Decretos-Leis nºs 2.283 e 2.284, de 1986. As Portarias nºs 38 e 45, de 1986, do DNAEE, foram declaradas ilegais pelo fato de terem sido editadas no decorrer do período de congelamento de preços instituído pelo Plano Cruzado.

Ao término do congelamento, encerrou-se a causa lógica e jurídica que impedia a majoração das tarifas, razão pela qual poderiam, agora, ser reajustadas as mesmas, tornando eficazes os aumentos das citadas Portarias.

A egrégia Segunda Turma desta Corte Superior vem assim entendendo, como se depara da ementa do REsp nº 83.684/SP, da lavra do eminente Ministro Pádua Ribeiro, DJ 06/05/96:

EMENTA: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. CONGELAMENTO DE PREÇOS. REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIAS NºS 038 E 045/86 DO DNAEE. EFEITO CASCATA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido da ilegalidade da cobrança da tarifa de energia elétrica com base nas portarias supramencionadas, porquanto violam o congelamento de preços estabelecido pelos Decretos-Leis nºs 2.283 e 2.284, de 1986.

II - A declaração de ilegalidade do reajuste das tarifas não contamina os aumentos futuros que incidam sobre aquele. Com efeito, liberados os preços, nenhum impedimento havia para que as tarifas fossem reajustadas na conformidade com os custos dos insumos, podendo, inclusive, daí por diante, incorporar os custos anteriores e, portanto, tornar eficaz o aumento decorrente das citadas portarias.

III - Recurso especial conhecido, mas desprovido"

Nas fundamentações desenvolvidas, o voto do em. Ministro Pádua Ribeiro é inequívoco no sentido de que só haveria o direito à restituição dos aumentos de tarifas ocorridos desde a edição das Portarias 038 e 045, de 1986, do DNAEE, até o final do congelamento, sendo eficazes, portanto, todos os aumentos a ele posteriores. Está assim espelhado o cerne da questão no referido voto, "*litteratim*": Entretanto, liberados os preços, nenhum impedimento havia para que a tarifa de energia elétrica fosse reajustada de conformidade com os seus respectivos custos de insumos, podendo, inclusive, daí por diante, incorporar os custos anteriores, isto é, tornar eficaz o aumento decorrente das portarias DNAEE 38/86 e 45/86.

Em outras palavras, o que se tem é que o período de congelamento tornou ineficazes tais portarias enquanto estivesse em vigor a vedação de aumentos, reajustes, alinhamentos de preços ou outros nomes que se lhe dê.

Assim, a procedência da ação é parcial, apenas para que a ré restitua à autora os montantes pagos a mais, em decorrência da indevida aplicação das portarias 038 e 045, desde sua publicação até o fim do período de congelamento.

No sentido acima esposado, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. CONGELAMENTO. DECRETO-LEI 2.283 E 2.284/86. PORTARIA 38/86 E 45/86. SÚMULA 83/STJ.

1 - No eito de jurisprudência uniformizada em Embargos de Divergência, é ilegítima a majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida por Portarias (DNAEE nº 38 e 45/86).

2 - Precedentes da jurisprudência - Súmula 83/STJ.

3 - Recurso improvido." (REsp nº 63.670-1/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.96)

"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. (DECRETO 20.910/32). DECRETO-LEI 4.597/42.

I - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser ilegal o reajuste de tarifas de energia elétrica, por efeitos das Portarias 38/86 e 45/86.

II - A tarifa de energia elétrica não tem a natureza tributária. A prescrição de sua cobrança ocorre em vinte anos.

III - A prescrição de prazo curto, criada pelo Decreto nº 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica (Súmula nº 39).

IV - A remuneração pelo fornecimento de energia elétrica é preço público, não constituindo imposto, taxa ou contribuição.

V - Recurso provido." (REsp nº 78.716/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.03.96)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. CONGELAMENTO DE PREÇOS. REAJUSTAMENTO DAS TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIAS NºS 038 E 045/86.

Tendo o Governo Federal, através dos Decretos-Leis, determinado o congelamento de preços, simples portaria não pode se sobrepor àquelas normas, autorizando o reajuste das tarifas de energia elétrica.

Jurisprudência deste Superior Tribunal sobre a matéria.

Embargos rejeitados." (REsp nº 40.169-9/DF, Rel. Min. Hélio Mesimann, DJ 24.10.94)

"ADMINISTRATIVO. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PLANO CRUZADO. PORTARIAS DNAEE. ILEGALIDADE. NOVOS AUMENTOS COM BASE NAS MESMAS PORTARIAS RECONHECIDAS COMO ILEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- Reconhecidas como ilegais as Portarias do DNAEE que determinaram o aumento na cobrança da tarifa de energia elétrica, durante o período de congelamento de preços instituído pelos Decretos-Leis 2.283 e 2.284, de 1.986, a partir do término desta etapa, não poderiam ser impostos novos aumentos com base nas mesmas portarias, anteriormente consideradas ilegítimas.

- Recurso provido. Decisão unânime." (REsp nº 125393/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

I. As 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior, no momento atual, não divergem de entendimento a respeito da situação referente ao aumento das tarifas de energia elétrica durante o período de congelamento instituído pelo Plano Cruzado.

2. Assentada está a jurisprudência das referidas Turmas de que o "congelamento instituído pelos Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, de 1986, só produziu efeitos enquanto vigente esse diploma legal; depois, as tarifas de energia elétrica voltaram a ser calculadas de acordo com as respectivas custas" (REsp nº 90.352/SC, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 11/11/96, - Ementa do acórdão embargado, cujo relator foi o eminente Ministro Ari Pargendler, REsp nº 126489).

3. No REsp nº 83.684/SP, rel. Ministro Pádua Ribeiro (DJ de 06/05/96), ficou acentuado que "a declaração de ilegalidade do reajuste das tarifas não contamina os aumentos futuros que incidam sobre aquele. Com efeito, liberados os preços, nenhum impedimento havia para que as tarifas fossem reajustadas na conformidade com os custos dos insumos, podendo, inclusive, daí por diante, incorporar os custos anteriores e, portanto, tornar eficaz o aumento decorrente das citadas portarias".

4. Devida a restituição dos valores pagos a maior, acrescidos das devidas cominações legais.

5. Recurso provido."

(REsp nº 177723/MG, deste relator, julgado em 18/08/98)

Na verdade, se o Poder Público, após o congelamento, possuía ampla liberdade de reajustar as tarifas, até mesmo em razão da notória defasagem das mesmas, da mesma forma poderia valer-se das antigas Portarias nº 38/86 e 45/86, do DNAEE, para auferir os mesmos objetivos.

Destarte, o congelamento de preços funcionou apenas como uma condição suspensiva da eficácia das mencionadas Portarias, de modo que, extinta a condição, deixou de haver obstáculo legal ao reajuste das tarifas.

Por fim, registro que não existe diferenciação no que pertine ser o consumidor industrial, comercial, residencial ou rural. O congelamento de preços atingiu a todos, independente da categoria a que pertencia, conforme estabelecido nas Tabelas Tarifárias constantes nas Portarias DNAEE nºs 38 e 45, de 1986. Confirmam-se os precedentes que assim confirmam:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - ILEGALIDADE DA MAJORAÇÃO PELAS PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86 - ILEGALIDADE QUE ATINGE TODAS AS CATEGORIAS DE CONSUMIDORES.

Quanto à necessidade de registro na categoria industrial, já decidiu esta Corte Superior que não há diferenciação no que tange a ser o consumidor industrial, residencial ou rural. O congelamento atingiu a todos, independente da categoria a que pertença, conforme estabelecido nas Tabelas Tarifárias constantes nas Portarias DNAEE 38, 45 e 153, todas de 1986.

Agravo regimental improvido.

(AGA nº 493669/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/08/2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PLANO CRUZADO - DECRETOS-LEIS 2.283 E 2.284, DE 1986 - PORTARIAS 38, 45 E 153, DE 1986 - CONGELAMENTO DE PREÇOS - MAJORAÇÃO - INCIDÊNCIA SOBRE TODOS OS CONSUMIDORES - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.

1. (...)

3. A majoração de preços determinada pelas Portarias nºs 38 e 45/86, do DNAEE, atingiu a todos os consumidores, independente da categoria a que pertenciam. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgReg no REsp nº 613737/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 28/06/2006)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38 e 45/1986. DNAEE. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INEXIGIBILIDADE.

I - É pacífico o entendimento desta Colenda Corte de que os aumentos de tarifa de energia elétrica determinados pelas Portarias/DNAEE nºs. 38 e 45, de 1986, são ilegais, haja vista o congelamento de preços estabelecido pelos Decretos-leis ns. 2283 e 2284, daquele mesmo ano.

II - A questão em tela dispensa o reexame do conjunto probatório, restando certo que a majoração determinada pelas Portarias nºs 38 e 45 de 1986 atingiu a todos os consumidores e não somente o industrial. Precedente: AgRg no AG nº 501400/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/2003, p. 251.

III - (...)

IV - Agravo regimental improvido.

(AgReg no REsp nº 648990/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 18/04/2005)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. DL'S NºS 2.283 E 2.284, DE 1986. PORTARIAS NºS 38 E 45, DE 1986. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE TODOS OS CONSUMIDORES (INDUSTRIAL, COMERCIAL, RESIDENCIAL OU RURAL). RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial das agravadas.

2. As 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior, no momento atual, não divergem de entendimento a respeito da situação referente ao aumento das tarifas de energia elétrica durante o período de congelamento instituído pelo Plano Cruzado.

3. Assentada está a jurisprudência das referidas Turmas de que o "congelamento instituído pelos Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, de 1986, só produziu efeitos enquanto vigente esse diploma legal; depois, as tarifas de energia elétrica voltaram a ser calculadas de acordo com as respectivas custas" (REsp nº 90.352/SC, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 11/11/96, - Ementa do acórdão embargado, cujo relator foi o em. Min. Ari Pargendler, REsp nº 126489).

4. No REsp nº 83.684/SP, rel. Ministro Pádua Ribeiro (DJ de 06/05/96), ficou acentuado que "a declaração de ilegalidade do reajuste das tarifas não contamina os aumentos futuros que incidam sobre aquele. Com efeito, liberados os preços, nenhum impedimento havia para que as tarifas fossem reajustadas na conformidade com os custos dos insumos, podendo, inclusive, daí por diante, incorporar os custos anteriores e, portanto, tornar eficaz o aumento decorrente das citadas portarias".

5. É devida a restituição dos valores pagos a maior, acrescidos das devidas cominações legais.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Não há diferenciação no que tange a ser o consumidor industrial, comercial, residencial ou rural. O congelamento atingiu a todos, independente da categoria a que pertencia, conforme estabelecido nas Tabelas Tarifárias constantes nas Portarias DNAEE nºs 38 e 45, de 1986.

8. (...)

9. Agravo regimental não provido.

(AGA nº 501400/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 13/10/2003) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. DECRETOS-LEIS NºS 2.283 E 2.284, DE 1986. PORTARIAS NºS 38, 45 E 153, DE 1986. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE TODOS OS CONSUMIDORES (INDUSTRIAL, RESIDENCIAL OU RURAL). RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DE MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ.**

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento parcial ao recurso especial da parte agravada.

2. As 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior, no momento atual, não divergem de entendimento a respeito da situação referente ao aumento das tarifas de energia elétrica durante o período de congelamento instituído pelo Plano Cruzado.

3. Assentada está a jurisprudência das referidas Turmas de que o "congelamento instituído pelos Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, de 1986, só produziu efeitos enquanto vigente esse diploma legal; depois, as tarifas de energia elétrica voltaram a ser calculadas de acordo com as respectivas custas" (REsp nº 90.352/SC, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 11/11/96, - Ementa do acórdão embargado, cujo relator foi o em. Min. Ari Pargendler, REsp nº 126489).

4. No REsp nº 83.684/SP, rel. Ministro Pádua Ribeiro (DJ de 06/05/96), ficou acentuado que "a declaração de ilegalidade do reajuste das tarifas não contamina os aumentos futuros que incidam sobre aquele. Com efeito, liberados os preços, nenhum impedimento havia para que as tarifas fossem reajustadas na conformidade com os custos dos insumos, podendo, inclusive, daí por diante, incorporar os custos anteriores e, portanto, tornar eficaz o aumento decorrente das citadas portarias".

5. É devida a restituição dos valores pagos a maior, acrescidos das devidas cominações legais.

6. Após o "descongelamento" dos preços, o primeiro aumento, autorizado pela Portaria DNAEE nº 153, de 26/11/86, não adveio na forma de percentual incidindo sobre o preço anterior, mas, sim, com a fixação do "KW" em valores da moeda corrente à época (cruzados novos). Em consequência, o reajuste ilícito restringe-se ao consumo verificado até a revogação das Portarias nºs 38 e 45, de 1986, pela Portaria nº 153/86. Sendo revogada a Portaria nº 45/86 pela de nº 153, de 27/11/86, tem-se ser a restituição circumsrita apenas ao período em que vigorou majoração. O recolhimento indevido só atinge o período de congelamento, isto é, desde a edição do DL nº 2.283/86 até a liberação dos preços.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Não há diferenciação no que tange à ser o consumidor industrial, residencial ou rural. O congelamento atingiu a todos, independente da categoria a que pertença, conforme estabelecido nas Tabelas Tarifárias constantes nas Portarias DNAEE nºs 38, 45 e 153, todas de 1986.

9. (...)

10. Agravo regimental não provido.

(AgReg no REsp nº443773/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 28/10/2002)

Na mesma linha: AgRg no AG nº 573588/MA, DJ de 09/08/2004; AgRg no AG nº 512266/RS, DJ de 20/10/2003; AgRg no REsp nº 446416/GO, DJ de 09/12/2002, todos deste Relator.

Com relação à incidência dos juros de mora, ateste-se que a natureza jurídica da referida tarifa é como sendo preço público. Essa caracterização da qualidade jurídica da tarifa implica em não se aplicar as regras do Código Tributário Nacional.

Em sendo assim, em se tratando de juros de mora, a contagem inicial de seu prazo não deve ser do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente o pedido de repetição do indébito, regra esta ditada pelo CTN, porém, a partir da citação da parte promovida por ter, em tal momento, sido constituída em mora. Essa tem sido a posição majoritária da jurisprudência das 1 e 2ª Turmas do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REPTIÇÃO DE INDÉBITO.



1. Os juros de mora na repetição de indébito deferido e referente à tarifa de energia elétrica (preço público) devem incidir à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação da parte promovida.
2. O reajuste da tarifa de energia elétrica pelas Portarias nºs 38/86 e 45/86, do DNAEE, não pode ser considerado como sendo prática de ato ilícito absoluto.
3. Embargos de declaração acolhidos para, afastando a dúvida e obscuridade existentes no Acórdão, fixar os juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano a partir da data da citação da parte promovida.
(EDcl no REsp nº 195560/SP, Reg. nº 98/0086198-0, deste Relator, julgado em 06/05/99).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PRECEDENTES STJ.
- Não sendo a Eletropaulo, empresa fornecedora de energia elétrica, uma entidade paraestatal, não se aplica a prescrição quinquenal, sujeitando-se as suas dívidas passivas ao prazo vintenário.
- Na devolução do recibo indevidamente a título de energia elétrica, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação e os juros moratórios são contados a partir da citação.
- Recurso parcialmente provido. (REsp 13066/SP, DJ 14/04/97, rel. Min. Peçanha Martins).
Portanto, os juros moratórios devem incidir a partir da citação da parte promovida para responder à presente ação.
Como se percebe, o venerando acórdão está a reclamar reparação. Por tais razões, NEGÓcio provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.099 - MG (2007/0207114-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que versa sobre denunciação à lide.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.215 - SP (2007/0208057-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARTINS VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MARTINS VASCONCELOS DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que versa sobre tarifa de energia elétrica.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.310 - RS (2007/0219338-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS
ADVOGADO : JOÃO SEDINEI RUARO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o

processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre contribuição previdenciária.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.348 - RS (2007/0095767-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BARCELLOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MICHELE GOMES CIOCCARI E OUTRO(S)

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDADO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTOLANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO "A QUO".

1. O acórdão recorrido, ao versar sobre o artigo 46, da Lei 8.212/91, fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional
2. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.
3. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.
4. A única declaração unilateral constitutiva *ipso jure* do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: "*Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível*".
5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.
6. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.
7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.
8. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, CPC).

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO FORA DO PRAZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO QUINQUENAL. HONORÁRIOS.
Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, e, em caso de não pagamento no prazo, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
Nesses casos, não há falar em prazo decadencial, incidindo a partir da entrega da declaração de rendimentos o prazo prescricional de cinco anos para execução do crédito tributário, delineado no artigo 174 do Código Tributário Nacional.
Decorridos mais de cinco anos entre a entrega da DCTF e o ajuizamento da execução fiscal, deve ser reconhecida a prescrição.

Diante da natureza tributária conferida pela CF/88, as contribuições previdenciárias submetem-se aos prazos quinquenais de decadência e prescrição previstos no CTN. Inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91 reconhecida por esta Corte (AI nº 2004.04.01026097-8, DJU: 01.02.2006).
Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença

Aduz a Recorrente violação aos arts. 174 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que o temo "a quo" da prescrição do crédito tributário se inicia com o final do prazo para homologação do pagamento ou dos valores informados na DCTF. Outrossim, sustenta que o acórdão hostilizado contrariou o art. 46 da Lei n. 8.212/91, porque em se tratando de contribuição previdenciária, o prazo prescricional seria decenal. Aponta divergência jurisprudencial com julgados de outros Tribunais Regionais Federais e do próprio STJ. Apresentadas as contra-razões, o apelo nobre foi admitido na origem.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, a discussão acerca do prazo decenal fixado no art. 46 da Lei n. 8.212/91, na hipótese vertente, não pode ser objeto de análise desta Corte Superior pela via especial. A Corte *a quo*, ao exarar o *decisum* objeto de impugnação do recurso especial interposto, dirimiu referida controvérsia com base na aplicação do art. 146 da Constituição Federal.
O acórdão hostilizado ao abordar a aplicação do art. 46 da Lei n. 8.212/91, tratou da matéria em âmbito constitucional ao manifestar-se no sentido de que:

Por fim, repilo a aplicação do prazo decenal para as contribuições previdenciárias previsto nos art. 46 da Lei 8.212/91, porquanto a regulação da matéria está restrita à lei complementar. Esta Corte, saliente-se, reconheceu a inconstitucionalidade do referido dispositivo (AI nº 2004.04.01026097-8, DJU: 01.02.2006). Após a Constituição de 1988, as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária, submetendo-se, portanto, ao prazo quinquenal para prescrição previsto no CTN.

Estando assentado em fundamentos de índole exclusivamente constitucional, o aresto hostilizado encontra-se, neste particular, com revisão interdita à esta Corte Superior.
O STJ, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Confirmam-se, abaixo, recentes precedentes, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 110 E 97 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE "PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTIGOS 101 DO CTN E 6º DA LICC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.É mezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Inviável a análise do pleito da recorrente, sob pena de se penetrar no exame de matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. Ainda que prequestionada a matéria relativa aos artigos 97 e 110 do Código Tributário Nacional, a análise dos mencionados dispositivos implicaria em reexame de interpretação constitucional dada ao caso sub examen pelo Tribunal de origem. Ausência de prequestionamento em relação aos artigos 101 do Código Tributário Nacional e 6º da LICC, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal). No que alude à alegada desconância jurisprudencial, o recurso também não logra perspectiva de êxito, uma vez que, se a Corte de origem apreciou a controvérsia com enfoque constitucional, o paradigma trazido pela contribuinte também trilhou nessa seara. Recurso especial não conhecido. (RESP 380188, Rel. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.718/98 - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO IMPROVIDO.
"Se, no contexto do acórdão recorrido, debateu-se sobre matéria essencialmente constitucional, não há como conhecer do recurso especial quanto a tais aspectos". (REsp 356.309/GARCIA). (AGRESP 378.866, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 11/11/2002)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação DO APELO EXCEPCIONAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR.
1. Agravo Regimental interposto contra decisão que improveu o agravo de instrumento ofertado pela parte agravante, ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.
2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 195, §§ 4º e 6º, da CF/1988, e a recepção, pela novel Carta Magna, da EC nº 20/98, decidindo pela constitucionalidade da COFINS (Lei nº 9.718/98). A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, unicamente, ao agosto STF o seu exame.

4. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Havendo fundamento predominante no acórdão recorrido de natureza constitucional, não significa que há de se cumprir o disposto no art. 543, § 2º, do CPC (sobretudo do recurso especial até o julgamento do recurso extraordinário). Para que se aplique o referido dispositivo legal, o relator deverá considerar que, na hipótese, o recurso extraordinário é prejudicial ao recurso especial. É ato de pura discricionariedade, devendo se atentar pelo sobrestamento ou, se assim achar, negar seguimento ou não conhecer do Especial ante à predominância de tema de ordem constitucional.

6. Agravo regimental não provido. (AGEDAG 456.423, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/12/2002)"

Não obstante, o apelo nobre merece ser conhecido parcialmente, uma vez que a matéria pertinente à violação ao art. 174 do Código Tributário Nacional foi devidamente prequestionada, e observada a exigência do artigo 255 do RISTJ no que pertine à demonstração da divergência jurisprudencial.

Com efeito, cinge-se a controvérsia sobre o termo "a quo" da ocorrência da prescrição quando o contribuinte apresenta a DCTF.

É assente, nesta Corte Superior, que decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.

Com efeito, a Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF está prevista no Decreto-lei nº 2.124/84.

Dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984:

Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Inferese, da interpretação deste dispositivo legal, que a Autoridade Fazendária dispõe de cinco anos para efetivar lançamento suplementar, caso discorde do montante declarado pelo contribuinte. Isto porque o fato da declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o *quantum* desconhecido. Há que se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. A única declaração unilateral constitutiva *ipso jure* do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: "*Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível*"). Escoado o prazo decadencial sem que haja qualquer atividade fiscal, inicia-se o prazo de prescrição, este para o ajuizamento da execução fiscal, cujo objeto será o montante não declarado pelo contribuinte, e objeto de lançamento suplementar. Esta ação de execução deverá lastrear-se em CDA, expedida após regular inscrição do débito em dívida ativa. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.

Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional.

Na hipótese dos autos, o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF, em 23.11.1994, 21.12.1994, 17.01.1995 e 22.03.1995. Da entrega da declaração inaugurou-se, então, o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal respectiva. Assim, a Fazenda tinha até 23.11.1999, 21.12.1999, 17.01.2000 e 22.03.2000 para ajuizar a ação executiva a propor a citação da executada, sendo certo que somente foi proposta a execução em 08.07.2004.

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4346)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.384 - PR (2007/0204493-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO MIGUEL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARTINS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre assinatura básica mensal de serviços de telefonia.

Tenho que não prospera a súplica da agravante, eis que a cópia do recurso especial encontra-se incompleta, uma vez que ausente a última folha da peça recursal, a qual supõe-se coincide exatamente com a página que conteria a assinatura do subscritor do recurso. Assim, inexistindo assinatura do procurador da parte, incide à espécie o enunciado sumular n.º 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, ainda que transposto tal óbice, outro se impõe, qual seja, inexistente protocolo da cópia da petição de recurso especial juntada, o que impossibilita a verificação de sua tempestividade.

Cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RI/STJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4347)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.513 - SP (2007/0219468-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNALD ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR FERRARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) os argumentos expendidos no apelo não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo e (b) não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas *a*, *b* e *c* do permissivo constitucional. No agravo de instrumento, a agravante alega que (a) o acórdão combatido contrariou dispositivo de lei federal; (b) houve prequestionamento do caso em questão; (c) não se trata de matéria fática; (d) compete ao Tribunal *a quo* analisar apenas os requisitos de admissibilidade, sem adentrar no mérito do recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento deixaram de atacar os fundamentos que sustentaram a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4348)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.707 - BA (2007/0189792-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL
ADVOGADO : LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : EUGÊNIO LEITE SOMBRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PREVENÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em agravo de decisão que, em execução fiscal, deferiu exceção de pré-executividade tão-somente para determinar inclusão, na capa dos autos, do nome dos reais patronos da executada.

2. Entendendo necessário melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4349)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.758 - PR (2007/0204691-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SLOMPO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.

Conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA - SERVIÇO PÚBLICO - FALTA DE CONTRAPRESTAÇÃO - COBRANÇA ILEGAL - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO - INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC, DIANTE DA CONTROVÉRSIA DA MATÉRIA EM OUTROS TRIBUNAIS - DEVOLUÇÃO SIMPLES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 176)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No recurso especial (fls. 215-249), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII e IX, e 103, da Lei 9.472/97, e 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da ANATEL, 267, VI, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, 7º e 27, do CDC, e 877 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: (a) diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa; (b) deve ser declarada a inépcia da petição inicial, na medida em que a parte autora não indica o período de contratação e o número de pagamentos seguidos dos respectivos montantes, dados imprescindíveis no âmbito de uma ação de repetição de indébito; (c) é vedado ao Poder Judiciário intervir nos atos da Administração Pública; (d) os direitos previstos no CDC não excluem aqueles decorrentes da legislação ordinária preexistente; (e) inexistente ilegalidade na cobrança da tarifa básica mensal prevista nos contratos de telefonia fixa. Relaciona julgados nos quais se decidiu que "a cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à operadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta".

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia; (b) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções; (c) a ação de repetição de indébito pode ser admitida sem a prova do dano; (d) esta Superior Corte de Justiça já decidiu que é possível o controle judicial dos atos administrativos discricionários; (e) a norma contida no art. 7º do CDC não se aplica à hipótese dos autos; (f) o exame acerca da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil esbarra no óbice de que trata a Súmula 7/STJ; (g) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.



A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, parte final), para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.825 - DF (2007/0215446-9) **(4350)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUTEMBERG CORREIA DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : JAIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por DISTRITO FEDERAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que versa sobre danos morais por violação de domicílio.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.962 - RJ (2007/0207035-1) **(4351)**

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS COTRIM DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ROSANE DA SILVA AMENDOLA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 16 DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.
3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÓCIO-GERENTE. I - O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada somente é possível quando demonstrado que este praticou ato de gestão com infração à lei, ao contrato ou estatuto, ou em caso de dissolução irregular da sociedade. II - Agravo de instrumento provido." (fl. 93)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 135 do CTN, bem como ao art. 16 da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que: (a) é inviável a discussão referente à prescrição em sede de exceção de pré-executividade; (b) o inadimplemento da obrigação tributária pela empresa executada, associado à ausência de bens passíveis de penhora, constitui situação apta a ensejar a inclusão do sócio no pólo passivo do executivo fiscal.
Não foram oferecidas contra-razões.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.
A agravante rechaça o fundamento supramencionado. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.
É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Há de ser mantido o entendimento segundo o qual não é cabível o redirecionamento da execução quando não houver comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do tributo sendo suficiente para caracterizar infração à lei.

2. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 591.530/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.4.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal - tais como condições da ação e pressupostos processuais - somente é cabível quando não se afigura necessária, para tal mister, a dilação probatória.

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(AgRg no Ag 715.863/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.3.2006)

No mais, o Tribunal a quo não emitiu juízo acerca da tese no sentido de que é inviável a discussão referente à prescrição em sede de exceção de pré-executividade, fulcrada na matéria contida no art. 16 da Lei 6.830/80, e eventual omissão sequer foi suscitada por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes: REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.993 - SP (2007/0214587-5) **(4352)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LIA PINTO PORTO CORONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
ADVOGADO : SÍLVIO SÉRGIO DOMINGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) os argumentos expendidos no apelo não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo e (b) não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas a, b e c do permissivo constitucional. No agravo de instrumento, a agravante alega que (a) o acórdão vergastado contrariou dispositivo de lei federal; (b) a matéria questionada versa exclusivamente sobre direito processual; e (c) compete ao tribunal a quo analisar apenas os requisitos formais de admissibilidade, sem adentrar no mérito do recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento deixaram de atacar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.017 - MG (2007/0206384-1) **(4353)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : IRAN CAMPOLINA LEITÃO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por IRAN CAMPOLINA LEITÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre ação civil pública e restituição aos cofres públicos.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.074 - SP (2007/0204228-0) **(4354)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS JUSTOLIN LONGO
ADVOGADO : CELSO DALRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA INSTÂNCIA TURISTICA DE AMPARO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DE MORAIS LIXANDRÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ANTÔNIO CARLOS JUSTOLIN LONGO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre desapropriação.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que o agravante não providenciou a cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão que comprove não terem sido as mesmas apresentadas, peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso. Ante a flagrante inobservância da regularidade procedimental inserta no § 1º, do artigo 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.117 - SP (2007/0214720-3) **(4355)**

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA SERRA E OUTRO
ADVOGADO : HELOÍSA DE BARROS PENTEADO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "excede os limites estatuidos pela Lei 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias" (REsp 508.473/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES (CGC), ATUAL CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). I.N. 27/98 E SEQUENTES. EXIGÊNCIA. REGULARIDADE FISCAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

1. As preliminares argüidas pela Fazenda Nacional devem ser rejeitadas: a de julgamento extra petita, porque foi a causa examinada de acordo com a causa de pedir deduzida, ao contrário do presumido pela apelante; e a de carência de ação porque foram os impetrantes atingidos pelo ato impugnado, impedindo a regularização da inscrição societária, em prejuízo de direito subjetivo próprio, inclusive.

2. A exigência de regularidade fiscal para inscrição no CGC, atual CNPJ, prevista em atos normativos da Secretaria da Receita Federal, não é compatível com o ordenamento constitucional, especialmente com o princípio do devido processo legal, que impede seja o interesse fiscal perseguido por qualquer forma e meio, mesmo porque, pelas vias legalmente instituídas, o Poder Público dispõe das necessárias e suficientes prerrogativas, de ordem material e formal, para a defesa dos créditos tributários.

3. Apelação e remessa oficial, desprovidas." (fl. 101)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 1º e 5º da Lei 5.614/70, alegando, em síntese, que a Instrução Normativa 27/98 da SRF não extrapolou os limites traçados pela lei, podendo o Fisco, no exercício de seu poder-dever de fiscalizar, exigir a prova de regularização de obrigações tributárias como requisito para a manutenção da inscrição no CNPJ.

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido, pois "é inconstitucional a restrição à inscrição do contribuinte no CGC e no CNPJ, e é ilegal qualquer restrição do Fisco à atividade lícita de sócios" (fl. 130).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que:

"A Corte Superior de Justiça, em casos que tais, (...) vem entendendo que o acórdão que enfrenta a controvérsia acerca da inscrição da recorrida no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, frente as restrições impostas pela Administração, com base em fundamentos de ordem eminentemente constitucional, não possibilita seu exame em sede de recurso especial." (fl. 137)

A agravante rechaça o fundamento supramencionado.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que *"excede os limites estatuídos pela Lei 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias"* (REsp 508.473/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007).

No mesmo sentido, destacam-se:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. CNPJ/CGC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A DÉBITOS PERANTE O FISCO. IN/SRF Nº 02/01. LEI Nº 5.614/70. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. BAIXA/CAADASTRO. DEFERIMENTO. PRECEDENTES.

1. A entidade 'denúncia espontânea' não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei nº 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.

3. A restrição do deferimento de CNPJ/CGC apenas às pessoas jurídicas em dia com suas obrigações tributárias, assim como a regularidade dos integrantes de seus quadros societários, imposta pela IN/SRF nº 02/01, excedeu os limites estatuídos pela Lei nº 5.614/70. A negativa do respectivo cadastro, sob tal assertiva, contraria o princípio da atividade econômica.

4. Recursos não providos."

(REsp 529.311/RS, 1º Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.10.2003)

"CNPJ. INSCRIÇÃO. CONDIÇÕES IMPOSTAS POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF. LEI Nº 5.614/70. LIMITES. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

I - Em casos análogos este STJ já se pronunciou no sentido de que 'A restrição do deferimento de CNPJ/CGC apenas às pessoas jurídicas em dia com suas obrigações tributárias, assim como a regularidade dos integrantes de seus quadros societários, imposta pela IN/SRF nº 02/01, excedeu os limites estatuídos pela Lei nº 5.614/70. A negativa do respectivo cadastro, sob tal assertiva, contraria o princípio da atividade econômica' (REsp nº 529.311/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.10.2003). No mesmo sentido: REsp nº 411.949/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14.08.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 760.320 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.2.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES.

1. Constatado que o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não tendo a recorrente interposto recurso extraordinário, incide o apelo especial no óbice previsto na Súmula n. 126/STJ.

2. Suposta violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. A Instrução Normativa da SRF, ao restringir o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias, excedeu os limites estatuídos pela Lei n. 5.614/70, contrariando, ainda, o princípio do livre exercício da atividade econômica.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 411.949/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.8.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.173 - RS (2007/0190709-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALDINO OTTO KUHN E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre desapropriação indireta.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.234 - SP (2007/0179648-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.422 - SP (2007/0194273-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA

ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, que versa sobre prestação de serviço de eletricidade.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.595 - SP (2007/0189670-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : AÇOTUPY INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA

ADVOGADO : EDELEUSA DE GRANDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em embargos à execução de sentença, negou provimento à apelação da embargante, confirmando sentença que julgara improcedente os referidos embargos, por entender que não ocorreu a prescrição da execução. No recurso especial (fls. 47/51), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 168 do CTN, ao argumento de que restou consumada a prescrição, cujo prazo é de cinco anos.

2. O aresto atacado decidiu que não ocorrera a prescrição sob o argumento de que, na liquidação procedida por cálculos do contador sob o regime anterior à Lei nº 8.898/1994, o termo inicial do prazo de prescrição quinquenal para a execução é o trânsito em julgado da decisão da liquidação (fl. 43). A peça recursal, todavia, não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a defender a tese de que (a) o prazo prescricional é de cinco anos e (b) o acórdão recorrido equivocou-se quanto aos critérios de valoração da prova dos autos. Assim, aplicável ao caso, por analogia, o teor da Súmula 283/STF, é "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.641 - SC (2007/0184417-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CETIL INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que versa sobre penhora em execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.667 - SP (2007/0214034-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

PROCURADOR : MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE LUÍS DEL LAMA

ADVOGADO : KELLEN CHRISTINA GABILHERI GALEIRA

INTERES. : DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DA 23 CIRETRAN DE SANTO ANDRÉ

INTERES. : SUPERINTENDENTE DA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ EPT

INTERES. : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ EPT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre multas de trânsito e licenciamento.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.189 - SP (2007/0214385-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AUTO POSTO PAU D'ALHO LTDA

ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)



DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo AUTO POSTO PAU D'ALHO LTDA., com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre restituição de ICMS. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(4363) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.283 - RS (2007/0189428-9)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ PROCURADOR : MANOEL CARVALHO VIANA E OUTRO(S) AGRAVADO : RUDIMAR DA SILVA VARGAS ADVOGADO : STEFANO DA FONSECA BARBOSA E OUTRO(S)	
DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre IPTU. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(4364) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.396 - SP (2007/0214494-2)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : POSTO VILLAMARELA LTDA ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ZANCA E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : JOSÉ LUIZ VIGNA SILVA E OUTRO(S)	
DECISÃO	
Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por POSTO VILLAMARELA LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre substituição tributária do ICMS. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(4365) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.422 - DF (2007/0212196-7)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADORA : ANA LÚCIA DE LIMA COSTA E OUTRO(S) AGRAVADO : CORUJÃO COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E SERVIÇOS LTDA ADVOGADO : LUCINEIDE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	
DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele ente federativo, que versa sobre poder de polícia da Administração Pública. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(4366) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.611 - MG (2007/0163025-4)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S) AGRAVADO : TANCREDO DE OLIVIERA BASTOS ADVOGADO : NOÉ ALEXANDRE DE MELO E OUTRO(S)	

DECISÃO	
Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre garantia do FCVS em contrato. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(4367) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.876 - SP (2007/0214611-6)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S) AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E OUTRO(S)	
DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que versa sobre execução fiscal de ICMS. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(4368) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.907 - BA (2007/0220622-6)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S) AGRAVADO : LAFAYETTE RAMOS FERREIRA MANDINHO ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR	
DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre autonomia universitária e sistema de cotas. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(4369) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.979 - PR (2007/0189876-2)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S) AGRAVADO : ABATEDOURO DE AVES ÁRGUS LTDA - MASSA FALIDA REPR. POR : TELMO DORNELLES - SÍNDICO ADVOGADO : ANA CLAUDIA BARÃO E OUTRO(S) INTERES. : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)	
DECISÃO	
TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.	
1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:	
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.	

1. Agravo retido não conhecido, tendo em vista que não foi requerida a sua apreciação por ocasião do recurso de apelação.	
2. A União é litisconsorte passivo necessário da ELETROBRÁS, por força do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, nas ações em que se discute a atualização monetária do empréstimo compulsório de energia elétrica, e sua responsabilidade não é meramente subsidiária, mas solidária. Apelação da autora não conhecida no ponto em que requer o reconhecimento da solidariedade passiva da União, posto que já reconhecida na sentença.	
3. Não há a necessidade da juntada de todas as faturas de consumo de energia elétrica na fase de conhecimento da ação, de modo que a demonstração da totalidade dos descontos efetuados deve ser realizada somente na fase de liquidação. É necessária tão apenas a prova de que efetivamente houve o recolhimento do tributo em questão.	
4. O prazo prescricional, de regra, é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, e tem início vinte anos após a arrecadação do empréstimo compulsório.	
5. A conversão antecipada dos créditos em ações é o marco inicial da prescrição. A prescrição do direito de ação dos contribuintes operou-se em 1993 para os créditos convertidos no ano de 1988 (relativamente aos pagamentos efetuados de 1977 a 1984) e em 1995 com relação à conversão realizada no ano de 1990 (pagamentos efetuados de 1985 a 1986).	
6. Relativamente aos valores do empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) recolhidos entre 1987 e 1993, créditos constituídos a partir de 1988, antecipou-se o seu pagamento e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional, através da 142ª AGE, realizada em 28.04.2005, que aprovou a conversão destes créditos em ações preferenciais nominativas classe 'B'. No tocante a tais créditos, existindo diferenças de correção monetária a serem pagas pelas rés, o provimento jurisdicional terá caráter condenatório.	
7. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilícitamente e configurado o confisco do capital do contribuinte, proibido pelo art. 150, IV, da CF/88.	
8. Condenação das rés à correção monetária integral, com relação aos valores não prescritos, pelos índices oficiais OTN/BTN/INPC até dezembro de 1991, incluídos os expurgos do IPC, elencados nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região e o expurgo do mês de fevereiro de 1989.	
9. Mantida a UFIR até sua extinção e substituída pelo IPCA-E, afastada a taxa SELIC, aplicável somente na compensação ou restituição de tributos indevidos, pois a legislação de regência já prevê juros compensatórios de 6% ao ano.	
10. A devolução do empréstimo compulsório somente poderá ocorrer em ações e as diferenças verificadas a título de correção monetária serão restituídas mediante ações ou em dinheiro, a critério da ELETROBRÁS.	
11. Os juros de 6% ao ano deverão ser calculados sobre a diferença de correção monetária não considerada pelas rés no período após janeiro de 1987 e o seu pagamento deverá ocorrer mediante desconto nas contas mensais de energia elétrica, em ações preferenciais da ELETROBRÁS ou em dinheiro, a critério do devedor.	
12. Condenação da ELETROBRÁS ao pagamento de metade das custas finais.	
13. Condenação da autora e das rés, estas solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação à parte adversa, a serem compensados.	
14. Agravo retido não conhecido, apelação não conhecida em parte e parcialmente provida na parte conhecida." (fl. 376)	
Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para efeito de prequestionamento. No recurso especial (fls. 425-439), CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS - aponta violação dos arts. 2º, 3º e 49, da Lei 4.357/64, 2º, I, do Decreto-Lei 1.512/76, e 57 da Lei 3.470/58. Afirma, em síntese, que o termo inicial para a atualização monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o tributo foi arrecadado, devendo prevalecer critério idêntico ao adotado para a correção do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, por ocasião da apuração do balanço anual. A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte. Daí o presente agravo, em que a agravante reitera as razões do recurso especial e também alega ser inaplicável, na hipótese dos autos, a Súmula 83/STJ. É o relatório.	
2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.	
MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora	
(4370) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.999 - SP (2007/0192664-7)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOLAMBRA DE SAÚDE ADVOGADO : VALTER COSTA DE OLIVEIRA	

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que versa sobre contribuição previdenciária e imunidade de entidade filantrópica.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar, ante a intempestividade do recurso especial, tendo em vista que a publicação do acórdão recorrido se deu em 04/06/2003 (fl. 451) e o prazo para sua interposição findou-se em 04/07/2003.

Contudo, os recorrentes, ora agravantes, tão-somente interpuseram o referido recurso em 25/07/2003 (fl. 454), ou seja, após o término do prazo legal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4371)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.011 - SP (2007/0215630-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : FABIO CAON PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : JÚLIO OGASAWARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre embargos à execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4372)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.095 - RJ (2007/0218737-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DARCY CONFORTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO UFRRJ
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DARCY CONFORTO RODRIGUES DA SILVA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que versa sobre mudança nos proventos.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4373)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.171 - SP (2007/0107988-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : TALAVASSOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

2. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

3. Recurso especial provido. (art. 557, § 1º-A, CPC) .

Trata-se de recurso especial interposto por TALAVASSOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, com fulcro nas alíneas "a" e "c", contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em ação de repetição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação afastou a incidência da taxa SELIC.

Na presente irresignação, a recorrente alega a violação ao art. 39, da Lei nº 9.250/95, além de divergência jurisprudencial, pugnando pela incidência da taxa SELIC, a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, além de apontar dissídio jurisprudencial com julgados do E. STJ. Não foram apresentadas as contra-razões.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

Relatados, decido.

Preliminarmente, o recurso especial merece conhecimento, uma vez que prequestionada a matéria federal, assim como demonstrado o dissídio pretoriano nos moldes exigidos pelo RISTI.

No que se refere à aplicação da Taxa SELIC, estabelece o parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC..."

A taxa SELIC é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC.

Quanto a este ponto, transcrevo trecho do julgado proferido pelo Eminente Ministro José Delgado, nos autos do Resp nº 396.918/RS, publicado no DJ de 27.02.2002, *in verbis*:

"omissis

O acórdão examinado entendeu que devem incidir, nas parcelas do tributo submetido ao fenômeno da compensação, a partir de janeiro de 1996, juros de mora equivalentes à Taxa SELIC.

O convencimento reconhece que a incidência dos juros, como acima registrado, decorre da força da Lei nº 9.250/95, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN.

Portanto, tenho como aplicável, sem qualquer restrição, em caso de compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:

Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A respeito, há de se considerar que a aplicação de juros com base na taxa SELIC compreende, também, a inclusão da correção monetária.

Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a crescer na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros calculados pela taxa SELIC só são aplicáveis, em compensação tributária, quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa.

O dispositivo em discussão, segundo o meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação.

A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição.

omissis"

A questão *sub examine* já foi amplamente debatida no âmbito desta Corte, o que deu ensejo a posicionamentos antagônicos. Todavia, a matéria restou definida, consoante se infere dos inúmeros julgados proferidos pela 1ª Seção, em embargos de divergência, dentre os quais destaco os mais recentes:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - TAXA REFERENCIAL SELIC - INCIDÊNCIA.

Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que a repetição de indébito ou a compensação tributária será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

Embargos recebidos."

(ERESP Nº 131.203/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 11.12.2000)

"TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO - COFINS - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - JUROS - LEI 9.250/95 (ART. 39, § 4º) - NATUREZA JURÍDICA - INCIDÊNCIA.

- Os juros previstos no Art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, têm caráter compensatório. Eles incidem na compensação de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação.

Negar a incidência de juros na compensação é tratar pejorativamente o contribuinte que confiou na presunção de constitucionalidade. É que o contribuinte desconfiado, que se negou em recolher o tributo, manteve seu patrimônio indene, ao contrário, quem efetiva o autolancamento sofre evidente prejuízo."

(ERESP 162914/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ de 04/09/2000).

"AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - TAXA SELIC - PRECEDENTE AINDA NÃO PUBLICADO - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embora não unânime, a jurisprudência da Primeira Seção é ma-

joritária no sentido de que são devidos juros SELIC em compensação de tributos.

2. Da decisão agravada constam as razões de decidir, o que possibilita a impugnação da parte, não havendo prejuízo em virtude da não-publicação dos precedentes mencionados (EREsp's ns. 230.427, 242.029 e 244.443), conforme decidiu o STF (REED n. 112.564/RS).

3. Inexistência de cerceamento de defesa.

4. Agravo regimental improvido."

(AERESP Nº 246.733/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.02.2002)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - TAXA SELIC.

1. Inexistência de cerceamento de defesa apoiar-se a decisão monocrática em precedentes da Primeira Seção ainda não publicados, eis que constam da decisão agravada as razões de decidir, que podem ser impugnadas através de agravo.

2. Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei.

3. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

4. Agravo regimental improvido. "

(AERESP Nº 217.994/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 04.02.2002)

Por fim, destaco trecho do voto do e. Min. Humberto Gomes de Barros, proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 162.914:

"O Acórdão embargado assevera que tal preceito não incide no lançamento por homologação. É que, nesta espécie de lançamento, o próprio contribuinte recolhe o tributo, que é recebido, sob reservas, pelo Estado. Ora, se o recolhimento depende de iniciativa do contribuinte, não se pode afirmar que o Estado encontra-se em mora, imediatamente após o recebimento. Tanto quanto o lançamento, a compensação depende de iniciativa do contribuinte. Assim, caso este não efetue imediatamente a compensação, nada se pode imputar ao Estado.

Tal argumento é falacioso. Ele parte de assertiva falsa: a de que são moratórios os juros previstos no § 4º acima transcrito. Nada autoriza tal afirmação. Em verdade, o preceito contido no § 4º acima transcrito homenageia o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito do Estado que tirou proveito do dinheiro indevidamente arrecadado. Outro objetivo visado pelo legislador, em o editar, foi evitar que o contribuinte seja prejudicado por haver cumprido pontualmente sua obrigação. Com efeito, diante da previsão legal de determinado tributo, aditem-se duas posições do contribuinte: confiar na presunção de constitucionalidade da lei e recolher o tributo ou não confiar e recusar o recolhimento.

Negar incidência de juros na compensação é tratar pejorativamente o contribuinte que confiou na presunção de constitucionalidade. É que o contribuinte desconfiado, que se negou em recolher o tributo, manteve seu patrimônio indene, ao contrário, quem efetiva o autolancamento sobre evidente prejuízo.

Como se percebe, os juros incidentes na compensação tributária, longe punir a mora do Estado, têm caráter compensatório e o evidente escopo didático de homenagear o contribuinte disciplinado e pontual.

Recebo os embargos, para declarar a incidência dos juros."

Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que, na compensação ou restituição do indébito tributário:

a) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos após o trânsito em julgado da sentença;

b) A partir de 1º de janeiro de 1996, juros equivalentes à taxa SELIC, não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que se decompõem em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado. Mister, ainda, assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar a incidência da taxa SELIC nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4374)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.307 - SP (2007/0220619-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : CAIO LÚCIO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo PAULO SÉRGIO BARBOSA E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre exceção de pré-executividade.



Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.520 - SP (2007/0214359-0) ⁽⁴³⁷⁵⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LEVY E SALOMÃO ADVOGADOS
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : ICOA INDÚSTRIA DE COMPONENTES AEROSPACIAIS S/A E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por LEVY E SALOMÃO ADVOGADOS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre fraude à execução. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.677 - SP (2007/0227358-6) ⁽⁴³⁷⁶⁾

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO GUARAREMENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DE PROVA.
1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.
2. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO. FATO INSUFICIENTE.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
4. A simples devolução do aviso de recebimento não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica.
5. Precedentes do STJ.
6. Agravo de instrumento não provido." (fl. 72)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 134 e 135 do CTN, alegando, em síntese, que tanto o inadimplemento da obrigação tributária pela empresa executada , associado à ausência de bens passíveis de penhora, quanto a sua dissolução irregular são situações fáticas aptas a ensejar a inclusão do sócio no pólo passivo do executivo fiscal. Menciona, ainda, afronta ao art. 535 do CPC. Não foram oferecidas contra-razões. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não há omissão no aresto impugnado que implique sua nulidade, sendo que o entendimento nele firmado está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo. Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994). Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005. No mais, é firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Há de ser mantido o entendimento segundo o qual não é cabível o redirecionamento da execução quando não houver comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do tributo sendo suficiente para caracterizar infração à lei.
2. Precedentes desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 591.530/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.4.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.
1. A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal - tais como condições da ação e pressupostos processuais - somente é cabível quando não se afigura necessária, para tal mister, a dilação probatória.
2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
3. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial." (AgRg no Ag 715.863/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.3.2006)

Por outro lado, verifica-se que o pedido de redirecionamento também foi embasado na existência de dissolução irregular da empresa. Conforme orientação desta Corte, essa é uma situação que, em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. Corroborando esse entendimento, destacam-se: REsp 906.305/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2007; REsp 436.802/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002; EREsp 422.732/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2005; REsp 905.680/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2007. No entanto, na hipótese, "a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial", tendo em vista a circunstância obstativa, decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte (REsp 652.483/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.9.2006). Nesse sentido:

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ. Omissis.
IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.
V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.
VI. Recurso especial não conhecido." (REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE (GUT E GEE) DA TERRA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Omissis.
3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ (sem grifo no original)
4. Recursos Especiais não conhecidos." (REsp 545.555/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.11.2004)
3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.898 - SP (2007/0218414-4) ⁽⁴³⁷⁷⁾

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO : EVADREN ANTÔNIO FLAIBAM E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:
"TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IPI. FATO GERADOR. ISENÇÃO. LEI Nº 9.493/97, ART. 1º, § 2º.
1. O ponto nodal da questão refere-se à ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o seu exato momento, imputado à impetrante em face da isenção noticiada.
2. A ocorrência do fato gerador para fins de aplicação da regra isentiva não poderá ser condicionada, na importação de bens, ao término do desembaraço aduaneiro, por duas ordens de razão: a primeira, por ficar a cargo do agente da fiscalização a determinação do momento da ocorrência do fato gerador tributário do IPI, o que se mostra inadmissível frente à legislação tributária; em segundo lugar, por não se vislumbrar plausibilidade quanto à definição de dois momentos para a ocorrência do fato gerador na importação, um em relação ao Imposto de Importação e outro em face do IPI, esta última cuja implementação ficará a cargo do agente fiscal, podendo incidir ordenamentos distintos.
3. Ao ser registrada a D.I. tanto o imposto de importação quanto o IPI, devidos ou isentos, serão objeto de fiscalização pela Aduana, cuja submissão ao ordenamento tributário se impõe a todos, como decorrência da própria essência do regime republicano, que é informado por critérios de isonomia e justiça tributária.
4. O ingresso da mercadoria no território nacional, quando vigente a norma que lhe conferiu a isenção tributária, não pode ser invalidado, por regra procedimental a cargo do agente administrativo, sem se saber qual o momento exato de sua conclusão, por não se encontrar acolhido pelo princípio da legalidade, legitimando aquele caso específico, tributação que ferirá o direito subjetivo da impetrante.
5. Estando a impetrante habilitada a importar com isenção até 31 de dezembro de 1998, o que foi feito, e tendo materializado administrativamente esse ato, não lhe poderá ser negado tal direito, a pretexto de se impor a data do desembaraço aduaneiro das mercadorias como o momento da ocorrência do fato gerador, pois o registro da D.I. se deu antes de findo aquele prazo.
6. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 121)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta, em suma, que:

"Não há fundamento jurídico para se confundir os fatos geradores, interpretando-se o artigo 46 em conjunto como o artigo 19 do CTN e com a legislação aduaneira, para se chegar à conclusão de que o fato gerador do IPI na importação seria a entrada no território nacional." (fl. 127)

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pelo não-conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu desprovimento. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. A agravante rechaça o fundamento supramencionado. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.
- MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4378)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.954 - SP (2007/0220006-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BUFFET INFANTIL SONHO A MAIS LT-DA
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GILBERTO SILBERSCHMIDT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BUFFET INFANTIL SONHO A MAIS LTDA., com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, que versa sobre excesso de ruído em buffet infantil e multa administrativa. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4379)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.597 - SC (2007/0108254-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANOR JOSÉ VENTURI E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.
1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (fls. 312-324), aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01.
2. Não viola o artigo 535 do CPC o acórdão que, com fundamentação suficiente, julga de modo integral a controvérsia posta (EDcl no MS 9213/DF, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.12.2003).
3. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:
"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"
4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intimem-se

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4380)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.161 - RS (2007/0227507-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PANEMAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. POSSIBILIDADE EM FACE DA LEI, DA PREVISÃO CONTRATUAL

E DA DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO. É lícita a cobrança da tarifa de assinatura básica na fatura mensal do consumidor, já que, além de encontrar amparo legal e contratual, eventual supressão da tarifa em comento poderá comprometer o equilíbrio econômico-financeiro estipulado no contrato administrativo de concessão dos serviços de telefonia. Precedentes desta Corte e do E. STJ." (fl. 28)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
No recurso especial (fls. 84-104), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, PANEMAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA aponta violação dos arts. 6º, III, 39, IV, 42, parágrafo único, e 51, § 1º, III, do CDC. Afirma, em síntese, que é ilegal a cobrança da tarifa básica de telefonia, devendo ser repetidos os valores pagos a esse título.
A inadmissão do recurso deu-se em razão da ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente contrariados.
O agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, inclusive no que toca ao requisito do prequestionamento. No mais, reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo.
É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.
O acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não emitiu juízo acerca das normas insertas nos dispositivos legais ditos violados. É inviável, desse modo, a análise de eventual infringência de tais preceitos, por faltar-lhes o indispensável prequestionamento.
Aplica-se ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ, cuja redação é a seguinte: **"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."**

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4381)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.124 - SP (2007/0123236-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RODOVIÁRIO CORAÇÃO DE JESUS LT-DA
ADVOGADO : ORLANDO BERTONI E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu que o prazo prescricional para o ingresso da ação repetitória é de dez anos.
Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 185).
Alega a recorrente que houve negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC, aduzindo que o Tribunal deixou de manifestar-se acerca das questões por ela aduzidas nos aclaratórios. Sustenta também violação aos artigos 156, I, 165 e 168 , inc. I, do CTN, afirmando que a prescrição ocorre com o decurso de cinco anos contados do efetivo pagamento do tributo, sendo possível a aplicação da LC nº 118/05. Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação não merece guarida.
De início, cumpre afastar a suposta violação ao artigo 535, I e II, do CPC, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis.
Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados. Recurso desprovido" (REsp n.º 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 00349).
"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. 1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.
Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

(...omissis...)

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

(...omissis...)

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Ademais, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp n. 644.736/PE).
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio a partir da homologação tácita do lançamento.
Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".



Nesse diapasão, destaco o seguinte julgado, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

6. Recurso especial da demandada desprovido.

7. Recurso especial da demandante parcialmente provido." (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.08.2007 p. 299)

Com a mesma orientação, confirmam-se: REsp 942759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp 912469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp 946871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp 778083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.111 - GO (2007/0227783-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIÓLA BANDEIRA CURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRANJA FRANGORG LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MÔNICA DE SOUZA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que versa sobre medida liminar

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 958561 - PR (2007/0186013-4)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DOM BOSCO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVICO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por DOM BOSCO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que versa sobre repetição de indébito de contribuições sociais pagas ao SESC/SENAC e ao SEBRAE.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4384)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.677 - SP (2007/0133509-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO FELICIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA VENCEDORA. PERCENTUAL INFERIOR A 10%. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUANTUM NO ÂMBITO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

3. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

4. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa de Mineração Lopes, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a incidência da taxa SELIC, em sede de execução fiscal, em substituição aos juros e a correção monetária.

Noticiam os autos que a EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES LTDA., opôs embargos à execução fiscal promovida em seu desfavor, aduzindo, além de outras matérias de defesa, ser absurda a exigência dos juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, bem como a cobrança de multa.

O juízo de primeiro grau julgou procedente os embargos à execução, entendendo incabível a incidência da taxa SELIC.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos dos seus integrantes, julgou deu provimento ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo para determinar a incidência da taxa SELIC, afastando a aplicação de juros moratórios na forma prevista no art. 161, § 1.º, do CTN.

No presente recurso especial, sustenta a empresa recorrente, em síntese, que o aresto recorrido violou o disposto no art. 161, § 1º, do CTN e divergiu de aresto deste E. STJ, sob o fundamento de que no Estado de São Paulo os valores de débitos fiscais são corrigidos de acordo com a Lei Estadual n.º 10.175/1998.

Contra-razões ofertadas pugnando pelo desprovimento do recurso. O recurso restou admitido pela Corte de origem, ascendendo os autos a esta instância especial.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, restando devidamente demonstrada a existência do dissídio pretoriano alegado e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõem-se o conhecimento da presente irresignação.

Dessiste razão à recorrente, no tocante à alegada violação dos arts. 161, § 1.º, do CTN.

A contravérsia diz respeito à incidência de juros de mora com base na taxa SELIC na execução de créditos de natureza tributária. Neste particular, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento predominante no sentido da incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, em pagamento do crédito tributário, razão pela qual está o acórdão recorrido a merecer reparo.

Forçoso esclarecer que os debates nesta Corte gravitaram em torno da aplicação da taxa SELIC em sede de repetição de indébito. Nada obstante, impõe-se, *mutatis mutandis*, a incidência da referida taxa nos cálculos dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. Neste sentido, decisão unânime, proferida em sede de agravo regimental no Recurso Especial n.º 422.604/SC, desta relatoria, publicado no DJ de 02/12/2002, cuja ementa proclama:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

3. Agravo regimental improvido."

No mesmo diapasão, confira-se à guisa de exemplo, julgado proferido no REsp n.º 400.281/SC, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Delgado, publicado no DJ de 08/04/2002, verbis:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. omissis

3. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

4. A aplicação dos juros, tomando-se por base a Taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior."

5. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

6. Recurso não provido."

Afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da SELIC no campo tributário e diante da existência de norma estadual de nº 10.175/98, aplicável à espécie, determinando que, para o cálculo de juros de mora, seriam aplicáveis os mesmos critérios para cobrança dos débitos fiscais federais, é de ser reformado o acórdão recorrido, para se reconhecer como devida a incidência do referido indexador sobre os débitos de ICMS objeto da execução embargada. Confirmam-se, neste sentido, os recentes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CONCORDATA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA N. 250/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais" (EREsp n. 623.822/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.05).

3. Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito, Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
4. "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata" (Súmula n. 250/STJ).
5. Recurso especial da Fazenda estadual parcialmente provido. Recurso especial da contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 480334/MG Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.02.2007)"

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - MULTA MORATÓRIA COBRADA DAS EMPRESAS EM CONCORDATA - TAXA SELIC.

1. Quando a lide versa sobre matéria de direito está o juiz de primeiro grau autorizado a julgar antecipadamente a lide, sem necessidade de abrir às partes oportunidade para produção de provas.
2. Não é nula a CDA que, em relação aos juros, sem indicar a sistemática de seus cálculos, apenas menciona a lei a ser seguida para o cômputo.
3. A jurisprudência desta Corte, pela 1ª Seção, firmou entendimento de que a multa moratória não deve ser paga pelas empresas em regime de falência, diferentemente das pessoas jurídicas que, em concordata, devem pagar a multa.
4. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, deve incidir a partir de 01/01/96.
5. Recurso especial conhecido, mas improvido.(REsp 503625/MG Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 14.02.2005)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. UFIR. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL APOSTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência da orientação posta na Súmula 284/STF.
2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 772683/MG Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 06.03.2006)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545)." (ERESP 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09/12/2003).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.
2. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulado com qualquer outro índice de atualização.
3. Agravo regimental improvido (AGA 584.093/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/08/2004).

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO "A MAIOR" - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.
2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.
3. Recurso especial provido em parte (REsp 443.074/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/06/2004).

Destarte, resta caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), nos termos do aresto, desta relatoria, que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75).

1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003).

3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995.

5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 649394/MG Relator Ministro LUIZ FUX DJ 21.11.2005)

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.427 - SP (2007/0059585-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROBERTA BORDINI PRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA requer, em petição de fl. 577, a desistência dos presentes embargos de divergência.

A desistência do recurso é a exteriorização formal de vontade pela qual o recorrente põe fim ao processamento do recurso que antes havia interposto.

Verifica-se que a procuração constante dos autos outorga poderes para desistir do recurso, em atendimento ao disposto no art. 38 do CPC.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 961.722 - SP (2007/0139553-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CLOVIS PASQUALI E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TELMA BERARDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trazem os autos dois embargos de declaração opostos contra decisão cuja ementa é a seguinte:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPESP. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (fl. 452).

Nos primeiros embargos (fls. 455/457), apresentados pelo Estado de São Paulo, alega-se que houve omissão do julgado "quanto às verbas de sucumbência" (fl. 455).

Sustentam os autores, em seus embargos (fls. 462/463), que a decisão atacada, após consignar que o termo inicial de incidência dos juros de mora é o trânsito em julgado da decisão, deveria ter aclarado que devem incidir à base de 1% ao mês.

2. Não assiste razão ao Estado de São Paulo. Como se pode inferir do dispositivo da decisão embargada, o acórdão recorrido foi reformado exclusivamente quanto ao termo inicial dos juros de mora, não havendo qualquer modificação no tópico em que condenou o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da condenação. É que, à toda evidência, a pequena alteração promovida no julgado em nada altera o entendimento, implícito nessa decisão, de que os autores sucumbiram em parcela mínima do pedido. Despiciendo, portanto, o pronunciamento sobre honorários advocatícios.

3. Melhor sorte não assiste aos autores, pois o julgamento do recurso especial se ateve aos estritos limites do pedido recursal, sendo certo que o recorrente se insurgiu apenas quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora. Assim, considerando a inexistência de insurgência sobre o ponto no momento oportuno, não pode o STJ, na via dos embargos declaratórios, conhecer de matéria que sequer foi devolvida a julgamento, sendo incabível essa inovação no presente recurso. Neste sentido: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005.

4. Diante do exposto, rejeito ambos os embargos de declaração. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.886 - RS (2007/0199653-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ELIANE VELLEDA SOARES
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIANE VELLEDA SOARES, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre cobrança da tarifa básica mensal.

Tenho que não prospera a presente súplica, eis que a agravante não providenciou o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, documento imprescindível para aferir a tempestividade do recurso especial (Súmula n. 223/STJ). Cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RI/STJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.366 - RS (2007/0232549-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FINK E OUTROS
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por JOSÉ ROBERTO FINK E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre serviço de telefonia fixa.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(4389)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.302 - SP
(2007/0144824-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOREIRA E REQUI LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : GILSON CARAÇATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo regimental interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, contra decisão que proferi, dando provimento ao recurso especial interposto pelos ora agravados, por entender que somente a citação do devedor tem o condão de interromper o curso prescritivo. O agravante alega, em preliminar, que sendo uma Autarquia Federal, a competência para apreciar os recursos é do Tribunal Regional Federal, ainda que a causa tenha tramitado, em Primeira Instância, perante a Justiça Estadual. A seguir, sustenta que as anuidades cobradas ostentam caráter tributário, razão por que deve ser aplicado o disposto no art. 174, *caput*, do CTN quanto ao prazo prescricional, e, no que concerne às multas, por constituírem sanção por ato ilícito, deve ser aplicado o prazo de dez anos previsto no Novo CC. Assere ainda que o despacho que ordena a citação interrompe a contagem do prazo prescricional. Relatados. Decido. Tenho que a suscitada preliminar deve ser acolhida. De fato, compete ao Tribunal Regional Federal conhecer dos recursos interpostos contra decisão de Juiz Estadual investido de competência delegada federal. A título de exemplo, cito os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.
1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3o, da Constituição Federal.
2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: "Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal." 3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.
4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a quem cabe dirimir o conflito." (CC 54.772/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 25.06.2007, p. 210)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.
1. Nos termos do art. 109, §3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual.
2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito." (CC 56.914/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 09.04.2007, p. 219)

Sendo assim, devem os autos ser encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja julgada a apelação, cassando-se os proferimentos jurisdicionais posteriores à sua interposição. Outrossim, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas pela agravante. Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 215/216 e determino o encaminhamento destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que julgue a apelação interposta. Publique-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.520 - PB (2007/0263411-4)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : VANDA ARAÚJO FREIRE
ADVOGADO : VANDA ARAÚJO FREIRE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE NA ESCADA DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO E NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130, 335, 420 E 439, DO CPC, E 2º E 4º DA LEI 10.741/2003. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 38):

"CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. QUEDA NA ESCADA DO PRÉDIO DA JUSTIÇA INDENIZAÇÃO. QUEDA NA ESCADA DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVA. AUSÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE SEM CONFIGURAÇÃO.
- Se não há prova robusta do fato não se configura o nexo causal necessário para responsabilizar o Estado a indenizar alguém por dano moral e material ou pagar pensão na forma de lucros cessantes.
- Apelação improvida."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, a agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 130, 335, 420 e 439, do CPC, 2º e 4º, da Lei 10.741/2003, e 5º, V, X, LIV e LV, e 37, § 6º, da CF/88. Sustenta, em síntese, que: (a) "o Tribunal deveria anular a sentença determinando ex-offício a remessa dos autos ao juiz sentenciante para a realização das perícias a fim de demonstrar se houve omissão ilícita da Administração, nexo de causalidade e dano material ou moral indenizável" (fl. 73); (b) há prova robusta nos autos de que a escadaria de acesso ao prédio da Justiça Federal estava danificada por omissão da Administração, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais e materiais em razão do acidente. O recurso especial não foi admitido com fundamento na Súmula 7/STJ.

A agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que não incide, no caso, a Súmula 7/STJ (fl. 4). É o relatório.
2. Não assiste razão à agravante. Preliminarmente, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer e julgar questões constitucionais (CF/88, arts. 5º, V, X, LIV e LV, e 37, § 6º), pois se trata de competência constitucionalmente outorgada ao Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário (CF/88, art. 102, III, a). Relativamente ao mérito, o TRF da 5ª Região decidiu (fls. 33/35):

"O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito', nos termos do art. 333, I, do CPC. Porém, a meu ver, o conjunto probatório não é robusto, capaz de dar veracidade à pretensão indenizatória. A mera alegação desacompanhada de início material não resolve a questão.
A história que chega ao juízo vem unicamente da autora que narra o acontecimento na inicial, porém descarta testemunhas e perícias (fls. 84). A apelante não demonstrou com clareza as circunstâncias exatas da situação fatídica, tais como: Sozinha? Sapatos altos? Tempo? Pressa? Derrubou alguma coisa? Algo lhe tirou a atenção? Qual foi o lance da escada?
Diz simplesmente que caiu, porque a escada estava danificada. Por sua vez, afirma que não existia rampa para deficientes físicos (fl. 108), todavia, pelo contrário, o que se depreende dos autos é que existia acesso sinalizado para eles e para pessoas da terceira idade (fls. 64/73).
Ora, ninguém pode se beneficiar da sua própria torpeza. Se existia via apropriada para o trânsito de idosos, não haveria razão para tráfegar noutro sentido, principalmente para alguém que costuma frequentar o local. Como se observa, sim, das fotografias (fls. 17/22), acredito que o estado da escada não seria capaz de provocar acidentes desse gênero.
Cimentar a superfície da escala não quer dizer que isso era imprescindível. Se for assim, é necessário pavimentar o chão do estacionamento e da área externa do prédio da Seção Judiciária da Paraíba que é igual ao dos degraus, cujas ranhuras se apresentavam uniformes e rasas.
Fazer melhorias não significa confissão de que agiu com negligência (culpa), nem que o piso preexistente não era o ideal. Agora, não adiantaria a prova pericial que restaria inútil por força da reforma já feita. Tal providência deveria ter sido solicitada pela parte interessada oportunamente, antes da benfeitoria do lugar, e não na segunda instância sob o pálio de nulidade, diante da notória impossibilidade prática de sua realização.
Mesmo admitindo a ideia de que a escada exigia reparos, ainda assim a conclusão lógica não é que a autora está certa, pois a fatalidade aqui discutida pode ter tido causa diversa provocada pela vítima ou por terceiro.

Portanto, tenho que a dedução extraída dos autos é que a autora, na verdade, desequilibrou-se, pisou em falso. Não há nada factual que aponte a ré direta ou indiretamente como responsável pelo incidente. 'Dá-me os fatos, que dar-te-ei o direito.' Não basta somente contar uma versão, mas é preciso comprová-la. Uma só imagem fotográfica registra um exclusivo momento e não o desenrolar de uma ação.
No tocante à pensão, é incontroverso o fato de que a autora voltou a militar como advogada logo depois da cirurgia à que foi submetida, vide os documentos processuais coligidas ao presente feito, às fls. 56/63. Demais disso, o ortopedista previu um período de 120 dias para cura e tratamento, não mencionando fisioterapia, mas receitando remédios, dentre eles, o VIOXX, cuja venda foi suspensa pela ANVISA (fls. 12/15).
Com efeito, não há laudo subscrito por profissional habilitado e competente, atestando a existência de inflamação pós-operatória no referido membro inferior ou qualquer redução na capacidade locomotora da apelante.
Doutra banda, a autora também não fez comprovação dos gastos com medicamentos, cadeira de rodas, sessões fisioterápicas, através de requisições médicas, recibos e notas fiscais para mostrar o prejuízo material.
Enfim, não se vislumbra nenhuma espécie de seqüela que provocasse incapacidade para o trabalho muito menos para uma vida normal, como alega, para fundamentar qualquer tipo de benefício.
Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a respeitável sentença." (grifou-se)

Entendeu-se, com base nos fatos e provas, que não houve negligência da Administração Pública na manutenção da escadaria, tampouco nexo causal entre a conduta da recorrida e o acidente. Com efeito, o julgamento da pretensão recursal - para se reconhecer a omissão ilícita e o nexo causal e, assim, julgar procedente o pedido condenatório - pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.
2. Conclusão distinta da perfilhada na instância a quo - sobre existir ou não nexo de causalidade, dano e culpa do recorrido - demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, ante o teor da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
3. Inexistiu demonstração da similitude fática entre os arestos tidos como divergentes, na medida em que a parte inconformada deixou de realizar o cotejo analítico dos julgados supostamente dissidentes, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c'.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 592.665/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.3.2006)

De outro lado, não houve o prequestionamento, nem mesmo implícito, dos arts. 130, 335, 420 e 439, do CPC, e 2º e 4º da Lei 10.741/2003. A agravante, aliás, sequer opôs embargos declaratórios para provocar a apreciação desses dispositivos legais, aplicando-se, portanto, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do STF.
O dissídio pretoriano, por seu turno, é manifestamente inadmissível, porquanto o acórdão paradigma citado pela agravante é do próprio TRF da 5ª Região (fl. 74). Incide, portanto, a Súmula 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."
3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4391)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.344 - RS (2007/0161118-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ANA MERY SEHBE DE CARLI
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.
1. É cediço nas Turmas de direito público que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; REsp 769152/RS, DJ 04.12.2006; REsp 861092/RS, DJ 24.11.2006.

2. *In casu*, verifica-se que a empresa, devedora tributária, foi citada em 12/03/1997 e a citação da ora recorrente, responsável tributária, ocorreu apenas em 02/04/2003, operando-se, assim, a prescrição.

3. Recurso especial provido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por ANA MERY SEHBE DE CARLI, com fundamento no art. 595, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. A legislação garante aos sócios e administradores de sociedade, nos casos de responsabilidade pessoal, o **benefício de ordem** (CC, arts. 990 e 1.023-4; CPC, art. 596), ou seja, primeiro deve ser exaurido o patrimônio da sociedade. Trata-se, pois, de **condição de procedibilidade**. Consequentemente, vigora o princípio da **actio nata**. Antes de tal situação de fato restar evidenciada, com ciência inequívoca do credor, não há falar em prescrição. Se a prescrição mata a ação, não se pode falar em morte antes da vida. Não tendo, no caso concreto, decorridos mais de cinco anos desde que o credor teve ciência inequívoca da informação do Síndico de que a Massa Falida não tinha condições de pagar o crédito, até a citação do responsável tributário, não há como reconhecer a prescrição.

2. A unanimidade, em cumprimento à decisão do Colendo STJ, agravo provido, no mérito, relativamente à prescrição, a fim de rejeitá-la".

Noticiam os autos que o Estado, ora recorrido, ajuizou execução fiscal contra a empresa Kalil Sehbe S/A Indústria do Vestuário, no intuito de obter o pagamento resultante de ICMS informado e não pago. Depois de deflagrada a falência da empresa, sem que os bens arrecadados fossem suficientes para honrar os débitos, buscou-se a responsabilização de seus administradores, dentre eles, a ora recorrente ANA MERY SEHBE DE CARLI, o que foi deferido, pelo juízo de primeiro grau.

Inconformada, a requerente apresentou exceção de pré-executividade alegando em síntese, a prescrição da pretensão executiva estatal e a ilegitimidade passiva para responder a dívida executada.

A exceção de pré-executividade restou julgada procedente, decretando a prescrição dos créditos tributários executados.

Todavia, a recorrente manejou recurso de apelação buscando a fixação da verba honorária na referida exceção de pré-executividade. Por sua vez, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou agravo de instrumento, em desfavor da decisão que recebeu a supracitada apelação, alegando em síntese que: a decisão que declarou a extinção da execução em relação à excipiente é cabível agravo de instrumento e não apelação, pois não há extinção do processo de execução, como um todo, mas apenas contra um dos executados; que a matéria sobre prescrição deve ser discutida via embargos e não por exceção de pré-executividade; e que não ocorreu a prescrição, pois não houve o transcurso de cinco anos entre o redirecionamento da execução e a citação da sócia, ora agravada.

Destarte, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PROPRIEDADE DO RECURSO.

1. É o agravo de instrumento recurso adequado contra decisão que, nos autos de execução fiscal, acolhe exceção de executividade contra responsável tributário, sem contudo extingui-la contra a contribuinte.

2. Para opor-se à execução, a forma adequada é os embargos (CPC, art. 736; Lei 6.830/80, art. 16, **caput**). Quanto à matéria, diz o art. 745 do CPC que, tratando-se de título extrajudicial, o devedor pode arguir todas as referidas no art. 741, mais qualquer outra que lhe seria lícito deduzir no processo de conhecimento. O art. 741, por sua vez, arrolando as matérias que podem ser argüidas tratando-se de título judicial, refere no inc. III a **ilegitimidade das partes**. No entanto, envolvendo **execução fiscal**, regida pela Lei 6.830/80, diz o art. 16, § 2º, que nos embargos o executado deve alegar **toda matéria útil à defesa**. O § 3º exclui a possibilidade de reconvenção e de compensação e acrescenta que **as exceções**, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas **em embargos**.

3. Porém, tem-se admitido, por construção doutrinária e jurisprudencial, em hipóteses muito restritas, pois a rigor contraria a Lei, a possibilidade da exceção de executividade no bojo dos autos da execução e independentemente de estar seguro o juízo. Mas isso só é possível nos casos que o juiz pode-deve agir de ofício, como são as condições da ação, e nos demais casos em que depende de simples arguição da parte, como são a prescrição e a anistia, por serem causas extintivas do débito. No entanto, numa e noutra hipótese exige-se o flagrante, a evidente ostentação do alegado, pois não se admite a instauração de contraditório, sob pena de voltar-se à esdrúxula contestação à ação executiva que havia no CPC de 1939.

4. Não se ostenta flagrante a prescrição se tal, face ao princípio da **actio nata**, que por sua vez decorre do benefício de ordem que milita a favor do administrador da sociedade, depende de exame de matéria de fato controvertida.

5. Preliminar desacolhida e agravo provido" (fl 571).

Inconformada pelo entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça, a ora recorrente interpôs recurso especial, o qual foi provido por esta Corte (Resp 740346), que determinou que a matéria relativa à prescrição intercorrente fosse examinada pelo Tribunal a quo.

Analisando a alegação da prescrição intercorrente, o Tribunal do Rio Grande do Sul afastou-a, aduzindo ser incorreta a tese de que a prescrição contra o responsável tributário flui a partir da citação do devedor tributário, conforme ementa supracitada.

Irresignada, a ora recorrente interpôs o recurso especial , apontando violação aos art. 135, III, 156, V e 174, § único, todos do CTN, bem como a divergência do entendimento adotado pelo acórdão recorrido em relação aos precedentes desta Corte de Justiça. Alega, em suma, que operou-se a prescrição, visto que entre a citação da pessoa jurídica e a citação do ora recorrente, decorreu mais de cinco anos. Foram apresentadas as contra-razões, conforme fls. 731/742. É o relatório. **DECIDO**.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial por ambas as alíneas.

A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Colaciono o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade, como defesa excepcional, que não tem o condão de substituir os embargos, ação própria para o executado formular sua impugnação.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, inclusive quanto à prescrição. Precedente da Corte Especial.

3. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).

4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.

5. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorreu a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.

6. Recurso especial improvido". (REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005).

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 174 DO CTN. I - "O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes". (REsp n. 73511/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ 06.09.2004, p. 186). II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, desde não haja necessidade de dilação probatória. Precedente: EREsp n. 388.000/RS, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. Recurso especial improvido. (REsp 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃOS PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que seja, nos termos do art. 255, § 1º, alíneas "a" e "b" do RISTJ, colacionada às razões recursais a cópia integral dos acórdãos paradigmas bem como realizado o cotejo analítico.

2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido". (REsp 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24.11.2006)

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa, devedora tributária, foi citada em 12/03/1997 e a citação da ora recorrente, responsável tributária, ocorreu apenas em 02/04/2003, operando-se, assim, a prescrição.

Por conseguinte, verifica-se que ocorreu a prescrição, estando o entendimento trilhado no aresto recorrido em dissonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal, razão pela qual deve ser reformado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.891 - RS (2007/0170730-8) (4392)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARGEMIRO DUTRA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DARLEI THOME KERN E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.

1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (fls. 89-101), aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01.

2. Não viola o artigo 535 do CPC o acórdão que, com fundamentação suficiente, julga de modo integral a controvérsia posta (EDcl no MS 9213/DF, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.12.2003).

3. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 976.193 - SP (2007/0190213-3) (4393)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABADIA MARTINS DA SILVA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*: **"AGRAVO REGIEMNTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS - PROCURAÇÃO OUTORGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

1. *São peças obrigatórias da petição do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.*

2. *A falta de uma dessas peças acarreta na não prosequimento do recurso.*

3. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.*" (fl. 74).

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 525, inc. I e 244, do CPC, aduzindo, em síntese, que não havia procuração dos agravados no processo de execução, pelo que, procedeu à juntada da certidão de fl. 21, a qual certifica a ausência do referido documento.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irresignação não merece guarida.

Quanto à suposta violação ao art. 244 do CPC, verifico que a matéria constante do dispositivo legal indicado no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal "a quo", não tendo a recorrente oposto embargos declaratórios buscando manifestação acerca da questão suscitada. Incidem na hipótese, as súmulas 282 e 356, do STF.

No que tange ao argumento da recorrente de que a certidão que comprova a inexistência de procuração nos autos de execução (fl. 21) deve ser aceita ante o princípio da razoabilidade, impossível a sua análise em sede recurso especial, visto que o Tribunal a quo entendeu que o referido documento não se presta para tal, haja vista que a recorrente deveria ter trazido aos autos documento que certificasse que não existia procuração no processo original. Nesse sentido, rever tal posicionamento demandaria reavaliar estes elementos, o que é defeso ante a Súmula nº 07 desta Corte.



No ponto, vejamos fragmentos do v. acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, os quais reforçam este entendimento, *verbis*:

"Ademais, a alegação da CEF de que não constam dos autos originais as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, motivo que a escusaria do ônus de juntar cópia do referido documento, não deve prosperar. Tal constatação se explica pelo fato de que não trouxe aos autos certidão a respeito do alegado, mas tão somente documento que declara que a procuração dos advogados dos agravandos não está presente nos autos da execução (fls. 21). Portanto, a agravante deveria ter trazido aos autos certidão que comprovasse que não existia procuração nos autos originais, se esse fosse o caso. (fls. 70/71)

Frise-se, por oportuno, que na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgado sobre o fato, para, *in casu*, se ter como provado o que o Tribunal *a quo* afirmou não estar.

Nesse diapasão, transcrevo trecho de decisão exarada no AG nº 270.026/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 24/02/2000, *verbis*:

"Na verdade, o acórdão decorreu de convicção formada pela Turma Julgadora ante as provas existentes no processo, e as razões justificativas do recurso atêm-se a uma perspectiva de reexame dessas provas. A esse objetivo, todavia, não se presta o recurso, de acordo com a doutrina e com a Súmula 7 do do STJ. Com efeito, inadmissível a reapreciação da prova produzida nos autos, e esta se dá, diferenciando-se da valoração da prova, "quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios"(RTJ 81/964), ou quando se refere "à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente" (RTJ 82/414), situação essa perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4394)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.768 - MG (2007/0189520-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : VIAÇÃO DORICO LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. *In casu*, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão.

3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006).

4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (Precedentes: EREsp n.º 623.822/PR, DJ de 12/09/2005; REsp n.º 616.141/PR, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 688.044/MG, DJ de 28/02/2005; e REsp n.º 577.637/MG, DJ de 14/06/2004).

5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. No que pertine à Lei Estadual 6.763/75 (Estado de Minas Gerais), na qual se tem a base para aplicação de multa de revalidação, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial, por força do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.", à luz da interpretação de lei local, revela-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria.

7. Inexiste ofensa aos arts. 463, II e ao 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedente: REsp 396.699/RS, DJ 15/04/2002).

8. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa VIAÇÃO DORICO LTDA, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTAS. CARÁTER SANCIONATÓRIO. PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 6.763/75. PRECEDENTES. JURISPRUDENCIAIS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 6º, do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei", devendo ser negado o pedido de exclusão de sócios da empresa executada, uma vez que a pessoa jurídica recorrente não detém legitimidade para tanto. 2. Afigura-se admissível a incidência da Taxa SELIC no crédito tributário por constituir-se no índice proporcional aos juros pargos pelo Estado em razão dos empréstimos tomados para cumprir suas funções, aumentando sua dívida pública externa e interna. Dessa forma, os percentuais dos juros de mora dos créditos estatais devem ser estabelecidos de maneira proporcional aos juros pagos pelos débitos do Governo no mercado financeiro. 3. O cometimento de uma infração tributária gera imposição de penalidade pecuniária prevista em lei, decorrente do descumprimento de uma obrigação "ex lege". A multa detém caráter meramente punitivo, de forma a impedir a prática reiterada de ilícito fiscal, comprometendo o crédito público. 4. Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento."

Noticiam os autos que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA ajuizou ação de embargos à execução fiscal, alegando, em sede preliminar a ilegitimidade passiva de seus sócios para figurar no pólo passivo do feito executivo, ante a ausência da hipótese prevista no artigo 135, do CTN, bem como aos valores abusivos lançados na CDA, a indevida aplicação da taxa SELIC, e a aplicação da multa de revalidação, consoante determina o art. 56, II, da Lei 6.763/75. No mérito, aduzem em síntese: a) a ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios; b) da ilegalidade da cobrança da taxa SELIC como juros de mora; e c) da inaplicabilidade da multa confiscatória.

O juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte dos executados sócios da empresa e julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, determinando o prosseguimento da execução.

Inconformados com o teor da sentença proferida, os recorrentes opuseram embargos declaratórios, os quais não foram acolhidos, sendo mantida a sentença embargada.

Por sua vez, VIAÇÃO DORICO LTDA manejou recurso de apelação, renovando os argumentos expendidos na exordial.

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos dos seus integrantes, rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso de apelação, nos termos da supracitada ementa.

Irresignados com o teor do v. acórdão prolatado, a VIAÇÃO DORICO LTDA opôs embargos declaratórios, a fim de prequestionar os artigos 267, VI do CPC, e 16,1 do CTN, sob pena de violação ao artigo 535, I e II, do CPC, os quais restaram rejeitados.

O recurso restou inadmitido, subindo à esta Corte Especial por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Brevemente relatados, DECIDO.

Pquestionada a matéria federal ventilada e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, revela-se merecedor de conhecimento o presente recurso especial.

Prima facie, verifica-se que não restou configurada a violação dos arts. 463, II e ao 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

Com efeito, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão.

In casu, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária.

Neste sentido, esta Corte Superior corroborou esse entendimento, consoante provam os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que pleiteia a exclusão dos sócios-gerentes da executada do pólo passivo da ação executiva, pois a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

2. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC). (REsp 539201/RS; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ 31.08.2006).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Ag 728571/RS; Rel. Min. DENISE ARRUDA; DJ 09.08.2006).

No concernente à alegada violação dos arts. 161, § 1.º, do CTN pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, a controvérsia diz respeito à incidência de juros de mora com base na taxa SELIC na execução de créditos de natureza tributária. Neste particular, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento predominante no sentido da incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, em pagamento do crédito tributário.

Forçoso esclarecer que os debates nesta Corte gravitaram em torno da aplicação da taxa SELIC em sede de repetição de indébito. Nada obstante, impõe-se, *mutatis mutandis*, a incidência da referida taxa nos cálculos dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

Neste sentido, decisão unânime, proferida em sede de agravo regimental no Recurso Especial n.º 422.604/SC, desta relatoria, publicado no DJ de 02/12/2002, cuja ementa proclama:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

3. Agravo regimental improvido."

No mesmo diapasão, confira-se à guisa de exemplo, julgado proferido no REsp n.º 400.281/SC, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Delgado, publicado no DJ de 08/04/2002, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

omissis

3. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

4. A aplicação dos juros, tomando-se por base a Taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior."

5. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

6. Recurso não provido."

Confiram-se, neste sentido, os julgados:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219 / MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EResp n.º 623.822/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. JUROS DE MORA TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Na repetição de indébito ou na compensação de tributos federais, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01.01.96, há incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido.

2. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

3. Em se tratando de tributo estadual e, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, legítima a aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor da correspondente lei.

4. Recurso especial provido." (REsp n.º 616.141/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 - ICMS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.

1. O acórdão recorrido restou suficientemente fundamentado, não existindo a alegada omissão. Não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC.

2. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado no Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.

3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, deve incidir a partir de 01/01/96.

4. Recurso especial improvido." (REsp n.º 688.044/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Não pode o recurso especial incursionar em tema de natureza constitucional sob pena de, assim o fazendo, não ser conhecido.

2. Os embargos de declaração, a teor do que dispõe o art. 535, II, servem para aperfeiçoar a prestação jurisdicional e esclarecer ponto que eventualmente tenha restado omissão. Não são cabíveis, sob o argumento de omissão, quando sua oposição traz novas alegações não levadas à instância ordinária nem tampouco em sede de apelação, pretendendo, em verdade, um novo julgamento da matéria.

3. Tendo o acórdão recorrido reconhecido, de modo expresso, a presença dos requisitos essenciais do título executivo e não tendo havido qualquer impugnação da parte quanto a eventual existência de erro material, não há como prosperar o recurso especial, sob pena de adentrar em matéria fática e contrariar o conteúdo da súmula 07 deste Tribunal.

4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp n.º 577.637/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/06/2004)

No que pertine à Lei Estadual 6.763/75 (Estado de Minas Gerais), na qual se tem a base para aplicação de multa de revalidação, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial, por força do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.", à luz da interpretação de lei local, revela-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria.

Ao comentar a Súmula 280 do Pretório Excelso, Roberto Rosas assinala:

"A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia.

A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963).

Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juizes impedidos, convocação de juizes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). Não será matéria de direito local se essa mesma sistemática é contrária à lei federal, verbi gratia, o Código de Processo Civil. Na mesma linha de raciocínio estão os regimentos internos dos tribunais.

"Não cabe recurso extraordinário por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento interno de tribunal" (Súmula 399; RE 57.747, Rel. Min. Cândido Motta, RTJ 43/87; RTJ 54/197, 444 e 610; RE 85.909, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 83/584; RE 81.855, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 89/529).

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.331 - PR (2007/0193213-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTI

ADVOGADO : LUCIANO JOÃO TEIXEIRA XAVIER

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" , da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que restou assim ementado, verbis:

"AGRAVO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO SINGULAR DO JUIZ RELATOR, TENDO EM VISTA A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES POR NÃO TER O V. ACÓRDÃO CONHECIDO-OS, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM SEGUNDO GRAU DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 530 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

'Somente no caso de reforma da sentença, vale dizer, de provimento da apelação para correção de error in iudicando, de questões de fundo, por acórdão não unânime, é que são cabíveis os embargos infringentes'."

Sustenta a recorrente, em prefacial, violação ao artigo 530 do Código de Processo Civil, ao argumento de que cabíveis os infringentes, na hipótese, eis que "a ação havia sido julgada procedente em primeiro grau, estando presentes as condições da ação e, reformando o julgado, entendeu o Douo colegiado pela impossibilidade jurídica do pedido".

Ainda, diz terem sido afrontados os artigos 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da CLT e 267, IV, § 3º, e 515, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que, sendo a contribuição sindical um tributo parafiscal, não está sujeita às formalidades pertinentes à constituição e lançamento dos tributos em geral, não havendo necessidade de notificação formal da constituição do crédito, que se faz mediante a extração e envio das guias aos contribuintes. Alega, outrossim, que a irregularidade na publicação dos editais não é matéria relativa à condição da ação, não ocorrendo falta de interesse de agir. Acrescentam que o v. acórdão ao abordar a questão acerca das publicações dos editais afronta o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, já que a parte interessada sobre isso não se insurgira.

Relatados. Decido.

Na esteira da firme jurisprudência deste eg. Tribunal, quando o acórdão anula a sentença de mérito, haja vista a declaração da extinção do processo, sem julgamento de mérito, por força da falta de uma das condições da ação, não são cabíveis embargos infringentes.

A propósito, confira-se, entre inúmeros outros:

"No caso vertente, observa-se que o Tribunal a quo, ao julgar extinta a execução, sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC) o fez calcado na ausência de uma das condições da ação (liquidez do título). Tratou-se, portanto, de anulação da sentença em face de questão processual, não susceptível de embargos infringentes, segundo a jurisprudência desta Corte." (REsp 860052/SC, Quarta Turma, DJ de 30.10.2006).

Por outro lado, descabida a argumentação de mérito expendida no recurso especial vertente, haja vista que não foi enfrentada pelo acórdão ora recorrido, que se limitou a julgar o cabimento dos infringentes, *in casu*.

Em verdade, haveria de ter a recorrente interposto recurso especial, no particular, voltando-se ao acórdão que extinguiu o processo e, não o tendo feito, é de se concluir estarem preclusas as questões ademais relevadas.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.806 - SP (2007/0190266-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MORUNGABA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo regimental visando à reforma de decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Município de Morungaba, tendo em vista a compreensão de que a inclusão de expurgos inflacionários em precatório complementar não importa em violação à coisa julgada, *in casu*.

Afirma o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ora agravante, que "a pretensão de incidência de correção monetária com a aplicação de índices relativos a período anterior, que podem ter sido computados na conta, mão não foram, é obstada pela coisa julgada, se houve homologação por sentença. Em se tratando de atualização da conta, a ausência de requerimento no momento oportuno faz operar a preclusão consumativa.

Relatados. Decido.

O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso de agravo interposto pelo ora agravado, o fez à consideração de que "analisando os documentos juntados nos respectivos autos, verifica-se que o demonstrativo dos cálculos de atualização realizados pela contadoria foi firmado em 04.07.95, portanto, após a incidência dos índices inflacionários indicados pela agravante, consoante decisão agravada, não houve impugnação das partes, inclusive da agravante, quanto ao valor apurado".

E, relevou-se, ainda: "É evidente que ainda que caiba a aplicação de índices de inflação expurgados, em cálculos tais quais os discutidos no presente feito, tendo sido manifestada a concordância da agravante quanto ao valor verificado, inadmissível nova discussão a respeito da matéria".

Assim sendo, de fato, cai por terra a amplitude da argumentação desenvolvida pelo recorrente-agravado, em suas razões de especial. É que, na hipótese, a despeito de se reconhecer, em tese, a possibilidade de inclusão dos expurgos, fato é que inoportuno o momento processual para a sua reivindicação. Se a conta de atualização datada de 1995 previu certos índices a título de correção monetária e contra ela não se insurgiu o ora agravado, certo é que a impedir a sua modificação a preclusão consumativa, como bem anotado pelo INCRA.

Aplica-se, sim, ao caso, a jurisprudência deste eg. Tribunal segundo a qual "não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento. Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar". (REsp 819230/GO, Primeira Turma, DJ de 31.05.2007).

Todavia e em resumo, a inclusão dos expurgos não tem o alcance que lhe pareceu dar a decisão ora hostilizada. Mais certo seria ter-se dado parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Município, para fins de que os expurgos sejam considerados nos cálculos daqueles precatórios ainda a serem pagos, se for o caso, e, a partir de então, sem efeito retroativo.

Isto posto, reconsidero a decisão agravada, com arrimo no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.114 - SP (2007/0183634-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLÍNICA LANDAL DE CIRÚRGIA PLÁSTICA S/C LTDA

ADVOGADO : MÁRCIA CONCEIÇÃO PARDAL CORTES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/04.



1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.
2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem **exclusivamente** sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)".
3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.
4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.
5. Recurso especial provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante excutido é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.
2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Nas razões do especial, aduziu a recorrente que o acórdão impugnado violou o artigo art. 20, da MP nº 1.973-58, reeditada sob o nº 2.176-79/2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. Sustentou que o Tribunal a quo decidiu sem qualquer respaldo legal quando extinguiu o executivo fiscal sob o fundamento de ausência de interesse processual. Isto porque o preceito indicado como malferido estabelece o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Sem contra-razões, o inconformismo foi admitido na origem. Relatados, decido. Devidamente prequestionada a matéria federal suscitada, conheço do presente recurso.

Com efeito, merece reparo a decisão hostilizada, porquanto configurada a violação ao artigo 20, da Medida Provisória 2.176-79/2001, convertida na Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei 11.033/04, que assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Destarte, tratando-se de dívida inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos do executivo fiscal devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, sendo possível seu reativamento quando o valor do débito ultrapassar o limite estabelecido na lei. Neste sentido, julgado desta Corte, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 03.05.2004:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)" - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.
2. Recurso especial provido." (RESP 553425/MA)

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto do eminente Ministro relator do recurso especial acima citado, no sentido de reforçar o posicionamento ora esposado:

"(...)
Há na 1ª Seção duas linhas de entendimento, quanto ao destino das execuções fiscais de débitos inferiores a mil UFIRs. A 1ª Turma entende que é caso de extinção da execução. A 2ª, que é caso de arquivamento sem baixa nos autos. Pode ser verificada tal divergência nos seguintes julgados: RESP 354.636/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 06/05/2002 e RESP 332354/RJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09/12/2002, ementados, respectivamente, das seguintes formas:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO COM VALOR INFERIOR A 1.000 (MIL) UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA.EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542/1997 (ATUAL 2.176-79, DE 23/08/2001).

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior a R\$1.000,00, com base na Portaria nº 289/97 do Ministério da Fazenda.
2. Embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R\$ 1.000,00.
3. Mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das Medidas Provisórias reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o indutivo desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor.
4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 1.000 UFIR's, não ofende o art. 20, da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e atual 2.176-79/2001), a qual, aduz, expressamente, em seu art. 20, que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)".
5. Precedentes das 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso improvido."

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção.
2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.
3. Recurso da FAZENDA provido".

A legislação de regência, como visto acima, determinou o arquivamento das execuções fiscais de valores abaixo ao ali especificado, dispondo literalmente que esse arquivamento é "sem baixa na distribuição". Por isso, o julgador não pode determinar o arquivamento com baixa, sem que haja dispositivo legal para tanto.

Por outro lado, a edição de ato normativo por parte da autoridade administrativa, autorizando a não inscrição de dívida e/ou a desistência das ações já propostas, por considerar o valor de pequena monta, não suficiente a fazer par com as despesas da cobrança, não pode ser aplicada às execuções já em curso, nas quais não houve desistência. O ato é de caráter interno dos órgãos responsáveis pela cobrança da dívida, atribuindo aspecto autorizativo, ou seja, de aplicação discricionária, além de ser hierarquicamente inferior à norma legislativa que trata do arquivamento sem baixa na distribuição. Assim, o magistrado não pode pretender invadir a atribuição da Fazenda Pública e impor-lhe a extinção da execução, quando seu procurador entendeu não ser caso de pedido de desistência, vislumbrou o interesse do Fisco, pretendeu a continuidade da execução e está amparado por lei. O que deve fazer é seguir os ditames legais e, em casos como estes, determinar o arquivamento sem a baixa, aguardando iniciativa das partes, ou, conforme o caso a implementação do prazo prescricional.

Isso posto, dou provimento ao recurso especial para que a execução seja arquivada sem a baixa na distribuição."

A hipótese é, portanto, de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.

Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4398)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.155 - RS (2007/0184816-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DALIA SAUERESSIG
ADVOGADO : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2.Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A). Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N.º 7.672/82. ILEGALIDADE DO DESCONTO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 12.065/04, FACE À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ILEGITIMIDADE. PRELIMINAR REJEITADA.

Tratando-se de ação cujo objeto é apenas a devolução das parcelas previdenciárias, a responsabilidade é exclusiva da Autarquia Previdenciária quanto à devolução das quantias indevidamente descontadas dos proventos. Ilegitimidade do Estado para figurar do pólo passivo da demanda. Preliminar suscitada pelo M.P. rejeitada. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO.

Com a ordem constitucional vigente a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, não mais se fez possível o desconto de qualquer contribuição previdenciária de pensões e proventos, tendo em vista regramento expresse, inserto nos arts. 195, II e 40, § 12.º, da CF/88, introduzidos que foram pela referida Emenda Constitucional. Sendo assim, tem-se a não-recepção da Lei Estadual n.º 7.672/82, na parte que determina o desconto da contribuição previdenciária de 5,4% dos proventos dos inativos. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a nova ordem constitucional, agora vigente, tornou possível a cobrança do desconto previdenciário sobre os proventos e pensões (observado o piso salarial de imunidade conforme decisões proferidas nas ADINs n.ºs 3105 e 3128), mas apenas a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 12.065/04, observado o que dispõe o art. 195, § 6º, da CF/88, Lei Complementar esta que veio regulamentar a novel disposição constitucional. Aplicação do art. 462 do CPC quanto ao "jus superveniens". Proventos da autora inferiores ao piso salarial de imunidade. Inviabilidade do desconto, na espécie, mesmo com a nova ordem constitucional.

JUROS LEGAIS.

Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu (súmula 204 do STJ e art. 219 do CPC) e no patamar de 12% ao ano, conforme art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), e nos termos do estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Correção das parcelas atrasadas a contar da data dos descontos, acrescidas de juros legais. Sentença explicitada, no ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA.

Fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser restituído, atendido está o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

APELO DESPROVIDO.

SENTENÇA EXPLICITADA.

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN. Não foram apresentadas as contra-razões.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Preguestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.205 - SP (2007/0183646-0) (4399)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASPER VAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/04.

1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.

2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem *exclusivamente* sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)".

3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.

4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.

5. Recurso especial provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro nas alíneas "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante excutido é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Nas razões do especial, aduziu a recorrente que o acórdão impugnado violou o artigo art. 20, da MP nº 1.973-58, reeditada sob o nº 2.176-79/2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. Sustentou que o Tribunal a quo decidiu sem qualquer respaldo legal quando extinguiu o executivo fiscal sob o fundamento de ausência de interesse processual. Isto porque o preceito indicado como malferido estabelece o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Sem contra-razões, o inconformismo foi admitido na origem.

Relatados, decidido.

Devidamente prequestionada a matéria federal suscitada, conheço do presente recurso.

Com efeito, merece reparo a decisão hostilizada, porquanto configurada a violação ao artigo 20, da Medida Provisória 2.176-79/2001, convertida na Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei 11.033/04, que assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Destarte, tratando-se de dívida inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos do executivo fiscal devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, sendo possível seu reativamento quando o valor do débito ultrapassar o limite estabelecido na lei.

Neste sentido, julgado desta Corte, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 03.05.2004:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)" - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Recurso especial provido." (RESP 553425/MA)

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto do eminente Ministro relator do recurso especial acima citado, no sentido de reforçar o posicionamento ora esposado:

"(...)

Há na 1ª Seção duas linhas de entendimento, quanto ao destino das execuções fiscais de débitos inferiores a mil UFIRs. A 1ª Turma entende que é caso de extinção da execução. A 2ª, que é caso de arquivamento sem baixa nos autos. Pode ser verificada tal divergência nos seguintes julgados: RESP 354.636/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 06/05/2002 e RESP 332354/RJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09/12/2002, ementados, respectivamente, das seguintes formas:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO COM VALOR INFERIOR A 1.000 (MIL) UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA.EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542/1997 (ATUAL 2.176-79, DE 23/08/2001).

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior a R\$1.000,00, com base na Portaria nº 289/97 do Ministério da Fazenda.

2. Embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R\$ 1.000,00.

3. Mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das Medidas Provisórias reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o indubitado desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 1.000 UFIR's, não ofende o art. 20, da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e atual 2.176-79/2001), a qual, aduz, expressamente, em seu art. 20, que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)".

5. Precedentes das 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso improvido."

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção.

2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.

3. Recurso da FAZENDA provido."

A legislação de regência, como visto acima, determinou o arquivamento das execuções fiscais de valores abaixo ao ali especificado, dispondo literalmente que esse arquivamento é "sem baixa na distribuição". Por isso, o julgador não pode determinar o arquivamento com baixa, sem que haja dispositivo legal para tanto.



Por outro lado, a edição de ato normativo por parte da autoridade administrativa, autorizando a não inscrição de dívida e/ou a desistência das ações já propostas, por considerar o valor de pequena monta, não suficiente a fazer par com as despesas da cobrança, não pode ser aplicada às execuções já em curso, nas quais não houve desistência. O ato é de caráter interno dos órgãos responsáveis pela cobrança da dívida, atribuindo aspecto autorizativo, ou seja, de aplicação discricionária, além de ser hierarquicamente inferior à norma legislativa que trata do arquivamento sem baixa na distribuição. Assim, o magistrado não pode pretender invadir a atribuição da Fazenda Pública e impor-lhe a extinção da execução, quando seu procurador entendeu não ser caso de pedido de desistência, vislumbrou o interesse do Fisco, pretendeu a continuidade da execução e está amparado por lei. O que deve fazer é seguir os ditames legais e, em casos como estes, determinar o arquivamento sem a baixa, aguardando iniciativa das partes, ou, conforme o caso a implementação do prazo prescricional. Isso posto, dou provimento ao recurso especial para que a execução seja arquivada sem a baixa na distribuição."

A hipótese é, portanto, de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4400)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.573 - RJ (2007/0204463-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIA FRANCO MAIAROTTI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF), e *"o ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).

2. *In casu*, o Tribunal de origem se limitou a afirmar que a jurisprudência referida na decisão agravada demonstra entendimento dominante do STJ e que por isso serviu também de fundamento para a negativa de seguimento do recurso de apelação.

3. Recuso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls.43/44), sob o fundamento de o mesmo ter violado os seguintes dispositivos legais: arts. 1º, 8º, § 2º e 40 § 4º, todos da Lei 6.830/80 e art. 174 do CTN.

Noticiam os autos, que a ora recorrente, em junho de 2005 ajuizou ação de execução fiscal em desfavor de LUCIA FRANCO MAIAROTTI, ora recorrida, objetivando o recebimento dos débitos de IPTU, referentes aos exercícios de 1997 a 2000.

O juízo de primeiro grau julgou extinta a execução fiscal por estar prescritos os créditos tributários de IPTU.

Irresignada a ora recorrida manejou o recurso de apelação que foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que não ocorreu a interrupção da prescrição, uma vez que inexistia prova de que em sede extrajudicial a Apelada reconheceu a dívida e, também, porque o pedido está improcedente e contrário à jurisprudência.

Insatisfeito, o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS interpôs agravo regimental que restou desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consoante se infere na ementa transcrita:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE.

O Relator pode negar seguimento ao recurso de manifesta improcedência se a sentença se harmoniza à jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Recurso desprovido".

Irresignado, o ora recorrente interpôs o presente recurso especial, requerendo, em suma, a reforma do acórdão recorrido, para que a Fazenda Municipal seja ouvida previamente antes de ser decretada a prescrição, conforme o princípio do contraditório.

Não foram apresentadas as contra-razões.

O Eg. TJ/SP, em exame de admissibilidade, inadmitiu o presente recurso, porém chega a esta instância superior em razão de decisão desta relatoria que, para melhor exame do especial, proveu o agravo de instrumento manejado pela recorrente.

Brevemente relatados, decido.

Prima facie, tenho que, por fundamentos diversos, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Preliminarmente, revela-se imprescindível que a recorrente, para o devido prequestionamento da questão, tivesse oposto embargos de declaração, e caso não sanada a apontada omissão, fundado o apelo nobre na eventual ofensa ao art. 535 do CPC, o que, *in casu*, não o fez.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este Eg. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Destarte, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

In casu, o Tribunal de origem se limitou a afirmar que a jurisprudência referida na decisão agravada demonstra entendimento dominante do STJ e que por isso serviu também de fundamento para a negativa de seguimento do recurso de apelação. Consectariamente, não restaram prequestionados, sequer de forma implícita, os artigos apontados como malferidos, senão vejamos o conteúdo do aresto objurgado (fls. 43/44):

"A jurisprudência referida na decisão agravada demonstra o entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça, por isso serviu de fundamento para a negativa de seguimento ao recurso de apelação.

Além disso, se baseia em dispositivos legais que conhecem da ocorrência da prescrição em hipóteses como a dos autos, e as razões da apelação são em sentido contrário ao comando legal, a caracterizar a manifesta improcedência do apelo e autorizar, em consequência, o julgamento de plano pelo Relator".

Ex positis, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO**, ao presente recurso especial.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4401)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.616 - RJ (2007/0203573-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO
RECORRIDO : HYCLORIO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUÍZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A prescrição de direitos patrimoniais, consoante jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava não era lícito ao juiz decretá-la de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003.

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006).

4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS seja ouvido previamente.

O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS interpõe o presente recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS intentou executivo fiscal contra HYCLORIO DE VASCONCELLOS, objetivando o recebimento de tributo devido.

O Juízo singular decretou extinta a execução fiscal, consignando estarem atingidos pela prescrição os exercícios exigidos.

Irresignado, o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS interpôs o recurso de apelação, alegando que houve violação ao princípio do contraditório, uma vez que a sentença foi proferida sem que fosse ouvida as partes e, no mérito, aduz que não ocorreu o prazo prescricional de 05 anos, posto que, antes do ajuizamento da execução encaminhou ao contribuinte a correspondência dando ciência inequívoca da existência dos débitos tributários ora executados, interrompendo o prazo prescricional.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento a apelação, consoante se infere da ementa transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1- Prescrição quinquenal da execução nos termos do caput do artigo 174 do CTN;

2- A inscrição na dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 dias. No entanto, a execução foi proposta quando já decorrido o prazo, mesmo computando-se o período de suspensão.

3- A notificação do contribuinte antes do ajuizamento da ação não tem o condão de interromper a prescrição por não se configurar entre as hipóteses do art. 174 do CTN.

4- O despacho que ordenou a citação do executado ocorreu quando já decorrido o lapso de 05 anos. Inquestionável o reconhecimento da prescrição da dívida, o que pode ser declarada de ofício.

5- Recurso não provido".

Irresignado, o ora recorrente interpôs o presente recurso especial sustentando violação ao art. 1º, art. 8º, § 2º e art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, art. 174 do CTN (alterado pela Lei Complementar 118/05) e da violação ao princípio do contraditório, art. 5º, LIV, LV e XXXV. Aduz, em suma, que a decretação da prescrição não poderia ocorrer por ato voluntário do juiz, sem a necessária provocação da parte a quem aproveita e que a ordem da citação interrompe a prescrição, não estando o Município, sujeito aos comandos do art. 219 do CPC.

As contra-razões não restaram apresentadas.

Relatados. **Decido.**

Preliminarmente, conheço do recurso especial em razão do prequestionamento da matéria federal violada referente à prescrição intercorrente.

O recorrente sustenta ser defeso ao juiz da execução suprir alegação de prescrição. Quanto a este particular, impõe-se expor que jurisprudência desta Corte Especial perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Vejam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC - OCORRÊNCIA.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada *ex officio*, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/16, 128 e 219, § 5º, do CPC.

Recurso especial provido. (REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.

3. Recurso especial provido. (REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.

2. Diversidade de precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003).

Contudo, com a novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Dessarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica. Neste sentido, vejamos os recentes precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tributo municipal. Sentença declarando a nulidade da CDA e reconhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.

2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. In casu, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição *ex officio*, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Obice da Súmula 284/STF.

2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS seja ouvido previamente, restando prejudicado a análise das demais questões. Publique-se. Intimações.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4402)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.741 - RS (2007/0198211-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : JOÃO PEDRO HEIN DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SPENGLER S/A E OUTRO
ADVOGADO : ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à minguia de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Recursos especiais providos, determinando-se a inversão dos ônus sucumbenciais (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Tratam-se de recursos especiais interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que adotou a jurisprudência firmada no sentido de que a contribuição ao INCRA, no valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas, subsistiu até a edição da Lei 8.212/91.

O INSS sustenta violação aos arts. 2º do DL 1.146/70 e art. 3º da Lei 8.315/91, bem como dissídio jurisprudencial, ao reconhecer a inexistência da contribuição ao INCRA a partir de 24 de julho de 1991. Entende ser devida a exação em tela, mesmo após a edição da Lei 8.212/91.

Nas razões do especial INCRA, sustenta a autarquia federal que o acórdão hostilizado contrariou o disposto nos artigos: **(a) 6º, caput e § 4º, da Lei 2.613/55**, ao assentar sua não recepção pela Constituição Federal de 1988. No particular, traz ainda arrestos do STJ a fim de comprovar o alegado dissídio jurisprudencial.

A contra-razão do recurso especial foi apresentada às fls. 342/352, tendo o recurso especial do INSS e do INCRA recebido crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, merece conhecimento os recursos especiais, uma vez que prequestionada a matéria federal ventilada.

DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%)

Merece prosperar a pretensão recursal, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, Sesi e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;



4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

Lei 2.613/55	DL 1.110/70	DL 1.146/70	LC 11/71
Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, SESI, SENAI e LBA.Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º) Destinado ao SSR - 1% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º) Destinado ao SSR - 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º) Destinado ao SSR	Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...).	Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)	Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURAL.Recursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, II AO INCRA:- 0,2% (art. 15, II)* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6 . O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;

c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsp 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

L. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolto e forte, o qão necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. Vejamos:

CE/67:

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V - desenvolvimento econômico;

VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)

§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - **Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.**

EC 01/69:

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, **colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subseqüente.**

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

1.5. Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

1.6. Nesse ponto, peço vênha para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)

Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)

Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais.**

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Conseqüentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, **"caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados"**. Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao SESI-SENAI, SESC-SENAC.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, ordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)

Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições para-fiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:

(...)

Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação.** Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.

Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225).** Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, **enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.**

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calcadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir **"duas categorias"** de contribuições, adjetivadas de **"verdadeiras ou falsas"** pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente uma contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias.

Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)

Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.

'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.



(...)
Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base impositivo - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'. Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.
'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitutivamente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas. O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da para-fiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la.

Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio-

ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Assim, a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.'

(grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA X SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviços de saúde;
- VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários.

Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indelévels do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenções técnicas, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

"20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possa contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior. É o entendimento s.m.j.

3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém recordar a ratio essendi da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subespécies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas

passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. A exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal, 24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie parafiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevidenciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.



O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRO-RURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como conectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós -Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao *jusnaturalismo*, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou *jusnaturalistas*, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembrese: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada.

Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.

A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça.

Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis

Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana [...]

Desta sorte, razão assiste ao INCRA acerca da higidez da contribuição (adicional de 0,2%) que lhe é destinada, o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, conseqüentemente, torna prejudicadas as demais questões suscitadas.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, determinando a inversão dos ônus sucumbenciais.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.843 - RJ (2007/0204944-2) (4403)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÚCIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A prescrição de direitos patrimoniais, consoante jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava não era lícito ao juiz decretá-la de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003.

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006).

4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS seja ouvido previamente.

Vistos.

O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS interpõe o presente recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS intentou executivo fiscal contra LÚCIA VIEIRA DA SILVA, objetivando o recebimento de tributo devido.

O Juízo singular decretou extinta a execução fiscal, consignando estarem atingidos pela prescrição os exercícios exigidos.

Irresignado, o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS interpôs o recurso de apelação, alegando que houve violação ao princípio do contraditório, uma vez que a sentença foi proferida sem que fosse ouvida as partes e, no mérito, aduz que houve equívoco na contagem do prazo prescricional.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento a apelação, consoante se infere da ementa transcrita:

"APELAÇÃO - Tributário - Execução Fiscal de créditos constituídos nos exercícios de 1997 a 2000. - Prescrição corretamente reconhecida, eis que a ação somente foi distribuída em 30/06/2005 - Recurso não provido".

Irresignado, o ora recorrente interpôs o presente recurso especial sustentando violação ao art. 1º, art. 8º, § 2º e art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, art. 174 do CTN (alterado pela Lei Complementar 118/05) e da violação ao princípio do contraditório, art. 5º, LIV, LV e XXXV. Aduz, em suma, que a decretação da prescrição não poderia ocorrer por ato voluntário do juiz, sem a necessária provocação da parte a quem aproveita e que a ordem da citação interrompe a prescrição, não estando o Município, sujeito aos comandos do art. 219 do CPC.

As contra-razões não restaram apresentadas.

Relatados. **Decido.**

Preliminarmente, conheço do recurso especial em razão do prequestionamento da matéria federal violada referente à prescrição intercorrente.

O recorrente sustenta ser defeso ao juiz da execução suprir alegação de prescrição. Quanto a este particular, impõe-se expor que jurisprudência desta Corte Especial perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Vejam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC - OCORRÊNCIA.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada ex officio, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/16, 128 e 219, § 5º, do CPC.

Recurso especial provido. (REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.

3. Recurso especial provido. (REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.

2. Diversidade de precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003).

Contudo, com a novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Dessarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica. Neste sentido, vejam-se os recentes precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tributo municipal. Sentença declarando a nulidade da CDA e reconhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.

2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugação ao prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. In casu, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição ex officio, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Obice da Súmula 284/STF.

2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS seja ouvido previamente, restando prejudicado a análise das demais questões.

Publique-se. Intimações.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 982.942 - PR (2007/0205009-1) (4404)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA MAISTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS TAKEO SHIMODA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Ação de repetição de indébito em desfavor de Município proposta com intuito de ser decretada a ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97, bem como a condenação do réu na devolução do valor pago indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença.
2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF), e *"o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).
3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores recolhidos indevidamente. Precedente: Resp nº 912781, publicado no DJ 14.05.2007.
4. Destarte, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp 855273/PR DJ 12.02.2007; REsp 380461/SC DJ 22.03.2006; REsp nº 795.418/RJ, DJ de 31/08/2006; REsp 925836 / PR DJ 31.05.2007; REsp 842876/SP, DJ 05.10.2006.
5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para declarar a extinção do feito.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 01, DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (Enunciado nº 01, das Câmaras Cíveis do TJPR)."

Noticiam os autos que CARLOS TAKEO SHIMODA ajuizou ação de repetição de indébito em desfavor do MUNICÍPIO DE LONDRINA com intuito de ser decretada a ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97 (artigos 246, 247 e 248), bem como a condenação do réu na devolução dos valores pagos indevidamente pela autora, acrescidos de juros e correção monetária, a ser apurado em liquidação de sentença.

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. Inconformado, o Município de Londrina manejou recurso de apelação, alegando a ocorrência da prescrição parcial dos créditos devidos. Aduz que a apelada não comprovou o pagamento dos valores que pretende seja restituído, e alega ainda a constitucionalidade da taxa de iluminação pública e a conseqüente impossibilidade da repetição dos valores devidos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à apelação.

Ainda irrisignado com o teor do v. *decisum* prolatado, o Município de Londrina interpôs agravo regimental, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, aduzindo ser indispensável para fins de repetição de indébito a juntada dos comprovantes de pagamento, na medida em que a TIP - Taxa de Iluminação Pública era lançada e paga junto com a fatura de energia elétrica emitida pela COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica e, portanto, pode ter sido paga por terceiros estranhos à lide (inquilinos por exemplo).

Alegou violação aos artigos 283 do CPC, que determina que a inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, e 286 do CPC, o qual afirma que o pedido só pode ser genérico quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Aduz que "a decisão, ao diferir a prova do pagamento e o cálculo do valor eventualmente devido para momento posterior, qual seja, a fase de liquidação da sentença, contraria o ordenamento jurídico, pois somente nos casos em que não for possível determinar o valor ou o objeto da condenação é que será cabível a liquidação," citando como violados os artigos 396, 397, 606, 607, 608 e 609 do CPC. O Tribunal a quo negou provimento ao agravo, conforme ementa supratranscrita.

Contra esta decisão o Município de Londrina interpôs o recurso especial que ora se apresenta, aduzindo ofensa aos arts. 283, 286, III, 396, 397, 606, 607, 608 e 609 do CPC, bem como demonstra divergência jurisprudência, vez que, a seu ver, o aresto hostilizado não teria considerado a circunstância de ser essencial a juntada dos comprovantes de pagamento do tributo, sob pena de indeferimento do pedido, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Contra-razões apresentadas às fls. 147/150. Na origem, o recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo à esta Corte Superior.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Preliminarmente, conheço do recurso especial apenas no que pertine à apontada violação aos artigos 283 e 286 do CPC, matéria devidamente prequestionada, pelo que se impõe o parcial conhecimento do recurso especial.

A análise dos autos deixa evidenciado que, os dispositivos infra-constitucionais remanescentes que entende o recorrente por violados, quais sejam, os artigos 396, 397, 606, 607, 608 e 609 do CPC não foram prequestionados pelo aresto recorrido, sequer tendo sido opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar a omissão porventura existente, motivo pelo qual revela-se inarredável a incidência do verbete sumular n.º 282, do STF *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Cinge-se a controvérsia acerca da imprescindibilidade da juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação de repetição de indébito, que foi apreciada pela Corte a quo, consoante se extrai do seguinte excerto do voto condutor, *in litteris*:

"(...) Ademais, segundo Moacyr Amaral dos Santos: 'Admite-se o pedido genérico, segundo os termos do artigo 286, II do CPC, quando se sabe o 'an debeatur'(o que é devido), mas não o 'quantum debeatur' (o quanto é devido).

Assim, tem-se que, a determinação do quantum depende tão somente da realização de cálculo aritmético, a ser apurado em liquidação de sentença, quando então serão apresentados os elementos necessários à verificação do valor do indébito.

Diante de tais considerações, nego provimento ao presente recurso." (fls. 120)

Assiste razão ao Município de Londrina, que alega a necessidade da juntada à exordial da ação repetitória dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida. Consta do pedido formulado na inicial, *in verbis*:

"(...) pede-se pela procedência do pedido, com a decretação da ilegalidade da referida Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97, bem como a condenação do Réu na devolução dos valores pagos indevidamente pelos autores, acrescidos de juros e correção monetária a serem apurados em liquidação da sentença e, ainda, no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes a serem arbitrados por Vossa Excelência"(fls. 04)

In casu, a autora juntou aos autos apenas uma prova documental (fls. 08) consistente de uma fatura com vencimento em 05/04/2001, a fim de demonstrar seu direito.

Esta Corte já se manifestou acerca da questão ora posta, como se afere do Recurso Especial nº 912781 da Relatoria do Ministro José Delgado, publicado no DJ 14.05.2007, que assentou, *verbis*:

"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores recolhidos indevidamente."

No mesmo sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido, cite-se os seguintes arestos deste Tribunal, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação de repetição de indébito ajuizada por MARIA GUILLEN QUALHARELO contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA objetivando ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7.303/97, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente em liquidação de sentença. A sentença reconheceu a

inconstitucionalidade da referida lei e julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor. Interposta apelação, o TJPR decidiu, por unanimidade, negar-lhe provimento sob os seguintes fundamentos: a) a liquidação do valor devido será apurada oportunamente, quando cumpridos os arts. 604 e 614, II, do CPC, mediante apresentação pelo autor das respectivas faturas com valores indevidamente pagos; b) o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, a teor do que dispõe a Súmula 670/STF, arts. 77 e 79 do CTN e 145, II, da CF/88. Por fim, manteve os honorários advocatícios. Recurso especial do Município apontando violação dos arts. 267, IV, 283, 333 e 396 do CPC, defendendo que, em sede de repetição de indébito, é imprescindível, para a instrução da ação, os respectivos comprovantes dos pagamentos indevidos, que se pretende ver restituídos. Não foram ofertadas contra-razões.

2. Os arts. 267, IV e 333 do CPC não foram objeto de debate e nem de deliberação pela instância de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento.

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgResp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito.(REsp 855273/PR Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 12.02.2007)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 284 DO CPC. SÚMULA 282/STF.

1. Tratam os autos de ação de repetição de indébito ajuizada por DIOGES FUSHIWARA contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA objetivando ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7.303/97, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente em liquidação de sentença. A sentença reconheceu a inconstitucionalidade da referida lei e julgou procedentes os pedidos formulados pela autora. Interposta apelação, o TJPR decidiu, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento sob os seguintes fundamentos: a) a liquidação do valor devido será apurada oportunamente; b) é desnecessária a apresentação de todos os comprovantes de pagamento no momento do ajuizamento da ação; c) o prazo prescricional refere-se aos cinco anos retroativos à data da propositura da ação. Recurso especial do Município apontando violação dos arts. 283, 284 e 396 do CPC, defendendo que, em sede de repetição de indébito, é imprescindível, para a instrução da causa, os documentos comprobatórios dos pagamentos indevidos que se pretende ver restituídos. Não foram ofertadas contra-razões.

2. O art. 284 do CPC não foi objeto de debate nem de deliberação pela instância de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento.

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgResp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. A extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso presente, não se impõe, por existir um documento comprobatório de recolhimento indevido da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para, tão-somente, limitar a procedência do pedido à restituição do valor efetivamente comprovado nos autos. (REsp 912781/PR Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 14.05.2007)"

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido.(REsp 380461/SC Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 22.03.2006)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 2. Na ação de repetição de indébito, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido, não havendo se falar em emenda à petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, in casu, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação.

2. Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tributário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, seria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o princípio da certeza do direito.

3. Precedente: Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.(REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007)

4. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de comprovação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito.

5. Diante desse desate prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Recurso especial provido, para extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.(REsp 925836 / PR Relator Ministro HUMBERTO MARTINS DJ 31.05.2007)"

TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - Para buscar o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário faz-se impositivo comprovar o recolhimento indevido, através da prova documental adequada. Precedentes: REsp nº 380.461/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006; EDCI no AgRq no REsp nº 402.146/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 667.181/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/05/2006 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - Recurso especial improvido.(REsp 842876/SP Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO DJ 05.10.2006)"

Ex positis, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Especial, e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, ante a constatação de inépcia da inicial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.552 - RS (2007/0206661-9) (4405)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAN GENARO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. SÚMULA 07.

1. A prescrição de direitos patrimoniais, consoante jurisprudência desta Corte Especial, perfilhava o entendimento que era defeso ao juiz decretá-la de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003.

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006).

4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da citação do recorrente antes de prolatada a sentença, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, in verbis: "Intimada a se manifestar,a exeqüente se restringir a alegar a aplicação do prazo prescricional decenal; entretanto, não apontou a ocorrência de qualquer causa suspensiva/extintiva da prescrição ou a realização de diligências, de modo a afastar sua inércia. Enfim, entre a suspensão do processo e a sentença, decorreram mais de 5 anos e a União não noticiou qualquer causa interruptiva ou suspensiva, não havendo falar em violação ao artigo 40, § 4º, da Lei 6.830, com a redação da Lei 11.051/04. Assim, mesmo considerada a inércia verificada após um ano de suspensão, temos a ocorrência do prazo prescricional quinquenal", conforme (fl. 27). Consecutariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

6. Recuso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

A FAZENDA NACIONAL interpõe o presente recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas "a", do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Noticiam os autos que a ora recorrente intentou executivo fiscal contra SAN GENARO VEÍCULOS LTDA, objetivando o recebimento de tributo devido.

O Juízo singular julgou extinta a execução fiscal com julgamento de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente.

Irresignada, a FAZENDA NACIONAL interpôs o recurso de apelação, alegando que o direito de cobrar as contribuições previdenciárias prescreve em dez anos, conforme disciplina o art. 46 da Lei n. 8.212/91.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento a apelação, consoante se infere da ementa transcrita:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. O prazo decenal de prescrição previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212 foi declarado inconstitucional por esta Corte. 2. O reinício do prazo prescricional, ensejando a ocorrência de prescrição intercorrente, terá lugar quando sobrevir inércia da Fazenda Pública exeqüente, consoante dispõe o art. 40, § 4º, da LEF. 3. A prescrição extingue o crédito tributário (art. 156 do CTN), de modo que sempre foi passível de conhecimento de ofício, mesmo antes do advento das Leis 11.051/04 e 11.280/06".

Irresignada, o ora recorrente interpôs o presente recurso especial sustentando violação ao art. 40, caput e parágrafos da Lei n. 6.830/80. Aduz, em suma, que a ouvida da Fazenda Pública deve se dar antes da declaração judicial da prescrição intercorrente e após decorrido o prazo prescricional a contar do arquivamento, o que não ocorreu no executivo fiscal" (fl. 47).

As contra-razões não restaram apresentadas (fl. 63).

Relatados. Decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial em razão do prequestionamento da matéria federal violada referente à prescrição intercorrente.

O recorrente sustenta ser defeso ao juiz da execução suprir alegação de prescrição. Quanto a este particular, impõe-se expor que jurisprudência desta Corte Especial perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Vejam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC - OCORRÊNCIA.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada ex officio, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/16, 128 e 219, § 5º, do CPC.

Recurso especial provido. (REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.

3. Recurso especial provido. (REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.

2. Diversidade de precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003).

Contudo, com a novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Dessarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, se verifica. Neste sentido, vejam-se os recentes precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tributo municipal. Sentença declarando a nulidade da CDA e reconhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.

2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. In casu, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição ex officio, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Obice da Súmula 284/STF.



2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da citação do recorrente antes de prolatada a sentença, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, in verbis: "Intimada a se manifestar,a exequente se restringir a alegar a aplicação do prazo prescricional decenal; entretanto, não apontou a ocorrência de qualquer causa suspensiva/extintiva da prescrição ou a realização de diligências, de modo a afastar sua inércia. Enfim, entre a suspensão do processo e a sentença, decorreram mais de 5 anos e a União não noticiou qualquer causa interruptiva ou suspensiva, não havendo falar em violação ao artigo 40, § 4º, da Lei 6.830, com a redação da Lei 11.051/04. Assim, mesmo considerada a inércia verificada após um ano de suspensão, temos a ocorrência do prazo prescricional quinquenal", conforme (fl. 27). Consecutoriamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicair matéria fática, interditaada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC.

Publique-se. Intimações.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4406)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.738 - SP (2007/0208454-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TANQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina albertizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols.

1191, 1204) e a que adere *DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente"* (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que *seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). *Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3º ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"* (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consecutoriamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). ART. 74 DA LEI nº 9.430/96 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I - Tratando-se de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II - Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como as sentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III - Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com quaisquer tributos ou contribuições administrados por este mesmo órgão, observadas as restrições elencadas no § 3º do artigo 74 da Lei nº 10.637/02 e na Lei 10.833/03, conforme entendimento firmado pelas Primeira e Segunda turmas do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Utilização apenas dos índices oficiais na correção monetária, porquanto os índices expurgados pleiteados não são alcançados pela lide

V - Aplicabilidade da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI - Apelação parcialmente provida.

Irresignado, o FAZENDA NACIONAL interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que seja restituído no prazo de cinco anos, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição, contados da data do efetivo pagamento, tal como traz o dispositivo literal do art. 1º do Decreto nº 20.970/32 e artigo 168, inciso I c/c o artigo 165, inciso I, ambos do CTN.

As contra-razões foram apresentadas pela parte recorrida, conforme certidão das fls. 270/303.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (ERESP 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

A minguá de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima *tempus regit actum*, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Consequentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "*com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova*".

Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3º ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito". (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4407)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.777 - SP (2007/0209846-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : INES HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO SCHLITTLER E OUTRO
ADVOGADO : JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provendo de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; RESp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no RESp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e RESp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998.

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Previdência. servidor estadual inativo e pensionista. desconto de 6% de seus vencimentos destinados à contribuição previdenciária."

Irresignado, o IPESP interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

Não foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, conforme certidão de fl. 111.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, decido.

Pquestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"**TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

1. *A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.*



2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravados foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4408)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.848 - PE (2007/0212115-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALBER DE MOURA AGRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIAS TORQUATO SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ ANTES DA LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prescrição de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC) não podia ser decretada de ofício pelo juiz, consoante a jurisprudência desta Corte Especial. Precedentes: REsp 642.618 - PR, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003.

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006).

4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. *In casu*, apesar de o juiz singular ter decretado ex officio a prescrição intercorrente (25/04/2000), somente após a Lei 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Executivos Fiscais, restou permitido decretá-la de ofício desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

6. A interposição do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração do dissídio jurisprudencial, consoante as condições de admissibilidade previstas nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não bastando a mera transcrição de ementas.

7. Recurso especial parcialmente provido.

O Estado de Pernambuco interpôs o presente recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Noticiam os autos que o Estado de Pernambuco intentou executivo fiscal contra ELIAS TORQUATO SOUZA , objetivando o recebimento de tributo devido.

O Juízo singular julgou extinto o processo e decretou *ex officio* a prescrição do crédito tributário, asseverando que *aguardar a provocação da parte interessada para só aí decretar de ofício a prescrição, atentaria contra o princípio da razoabilidade, tendo em vista que não só o direito de ação como o próprio direito material da Fazenda Estadual já morreram, em face do simples transcurso do prazo quinquenal, sem a verificação de qualquer das causas de interrupção.*

Irresignado, o Estado de Pernambuco interpôs o recurso de apelação, requerendo que seja anulada/reformada a sentença, determinando o prosseguimento do curso da execução fiscal.

A apelação foi julgada e improvida por unanimidade, que restou assim concluída:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL SEM EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO AO EXECUTADO, NÃO IMPUTÁVEL. MORA NÃO IMPUTÁVEL À INÉRCIA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO "EX OFFICIO" PELO JUÍZO "A QUO". APELAÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. a) Promovida a Execução Fiscal, a partir do despacho de "cite-se" principia a contagem do quinquênio prescricional; b) proferido o despacho citatório, não vindo o mesmo a ser cumprido, mesmo a despeito dos esforços do Exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição, uma vez que a demora não é devida à inoperância do aparelho Judiciário; c) sendo matéria de ordem pública, a prescrição em sede de Execução Fiscal pode ser reconhecida de ofício pelo Judiciário; d) apelo improvido à unanimidade".

Insatisfeito, o ora recorrente interpôs recurso de embargos de declaração, alegando violação ao art. 219, § 5º do CPC, 128 e 129, § 5º do CPC, art. 194, 195 do C, art. 174 do CTN e art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. Alegando que a prescrição intercorrente não poderia ter sido decretada.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, negou provimento ao agravo, consoante se infere da ementa transcrita:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. ADMISSIBILIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS AO ANDAMENTO DO FEITO. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA AS QUAIS NÃO SE DEVE CONFERIR CUNHO DE ABSOLUTISMO. RESPEITO AO INTERESSE DA COLETIVIDADE. APLICAÇÃO SISTÊMICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Embora o Egrégio TJPE, nos últimos anos, tenha decidido reiteradamente pela impossibilidade do Juiz de 1º Grau prolatar sentença extinguindo a execução ex officio, sob o fundamento da incidência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se que admitamos a sua decretação, tendo em vista a necessidade de se conferir maior tranquilidade e segurança à ordem jurídica, fundamentais na busca da efetividade do Direito.

2. A despeito do majoritarismo das recentes decisões e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em tela, perfilho tese contrária, por vislumbrar nos julgados de citada Corte falhas e incompletudes, a exemplo da desconsideração das inovações ensanchadas pela Lei Complementar nº 118/05 e pela Lei Federal nº 11.280/06, que conspiram em desfavor dos princípios da segurança nas relações jurídicas e da solução pacífica e célere dos conflitos entre o Estado e o cidadão.

3. No direito tributário, segundo doutrina majoritária, a prescrição não atinge apenas a ação de cobrança do crédito tributário, mas também extingue o próprio direito de exigibilidade do respectivo crédito, de modo que é de se ter em mente que a prescrição na órbita tributária não é definitivamente afastada quando ocorre a propositura tempestiva da Ação de Execução fiscal.

4. A inércia implica em perda do interesse processual na continuidade da Ação Executiva, podendo gerar o reinício da contagem do prazo prescricional dentro da própria Execução Fiscal, ocorrendo, depois de 5 anos, a prescrição da pretensão ajuizada e despachada, pelo que o Procurador Fazendário deve permanecer atento a todas as diligências realizadas dentro do processo, evitando assim a ocorrência de prescrição intercorrente.

5. Observe-se que, por entender pela admissibilidade da decretação da prescrição ex officio pelo Juízo a quo, com fulcro no próprio Direito Público, o meu posicionamento, assim como da maioria desta Corte de Justiça, já estava consolidado antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 11.280/06, não estando, pois, condicionado à alteração da redação do §5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, que, tão somente, veio a somar argumentos em favor de tese já firmada e consolidada nesta Sétima Câmara Cível.

6. No que concerne à exigência do prévio preenchimento dos pressupostos elencados no §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 para que o Magistrado possa decretar ex officio a prescrição, entendo que impor que o arquivamento provisório seja decretado, muitas vezes em executivos fiscais de mais de um decênio, para só a partir daí contar o quinquênio prescricional, ofende o princípio da razoabilidade, bem como do princípio da celeridade trazido no bojo da Emenda Constitucional nº 45.

7. A unanimidade de votos, dá-se provimento ao presente recurso".

Irresignada, o ora recorrente interpôs o presente recurso especial sustentando violação ao arts. 128 e 219, § 5º do CPC, art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 e Súmula 106/STJ, bem como a divergência em relação a jurisprudência pacífica dessa Corte. Aduz, em suma, que não era lícita a decretação de prescrição no caso concreto, posto que não havia imputabilidade da demora à Fazenda Pública. Alega, também, que caso seja admitida a possibilidade de decretação ex officio da prescrição, é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, o que no presente caso não aconteceu.

As contra-razões não restaram apresentadas, conforme certidão da fl 103.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial em razão do prequestionamento da matéria federal violada referente à prescrição intercorrente.

O recorrente sustenta ser defeso ao juiz da execução suprir alegação de prescrição. Quanto a este particular, impõe-se expor que jurisprudência desta Corte Especial perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Vejam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEE, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC - OCORRÊNCIA.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada ex officio, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/16, 128 e 219, § 5º, do CPC.

Recurso especial provido. (REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.
2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.
3. Recurso especial provido. (REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.
2. Diversidade de precedentes.
3. Recurso especial provido. (REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003).

Contudo, com a novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Dessarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica. Neste sentido, vejamos os recentes precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tributo municipal. Sentença declarando a nulidade da CDA e reconhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.
2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.
3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.
4. In casu, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição ex officio, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.
5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).
3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula 284/STF.
2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.
3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.
4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".
5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

In casu, apesar de o juiz singular ter decretado ex officio a prescrição intercorrente (25/04/2000), somente após a Lei 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Executivos Fiscais, restou permitido decretá-la de ofício desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Ademais, a interposição do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração do dissídio jurisprudencial, consoante as condições de admissibilidade previstas nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isso porque, a Recorrente para comprovar o dissídio pretoriano, limitou-se a transcrever ementa de julgado deste Tribunal, o que, segundo entendimento pacífico, não é suficiente à demonstração da divergência. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA A SERVIÇOS PRESTADOS CUMULADA COM PERDAS E DANOS. INADIMPLEMENTO. EXPURGO DA EXPECTATIVA INFLACIONÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 05/STJ.

1.Inexiste violação ao artigo 535, II, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente o caráter infringente dos embargos opostos, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida. 2.A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao recorrente colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

3.Consecutariamente, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se avaliar se as soluções encontradas pelo decisor embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. (...)

5.Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC)." (RESP 634.059/ BA, desta relatoria, DJ de 15.12.2004)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS NA COMARCA DA EXECUÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1.O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; AGA nº 463.575/SP, de minha relatoria, DJ de 19/05/2003; AGREsp nº 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002 e EDAG nº 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004.

2.O argumento de que não há prova no sentido de inexistirem outros bens em melhores condições na comarca da execução não pode ser analisado por esta Corte, ante o teor do enunciado sumular nº 07 deste STJ.

3.Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemealhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado. No recurso especial a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4.Agravo regimental improvido." (AGA no REsp 768720/ SP. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005).

Ex positis, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimações.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.990 - RS (2007/0213181-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLÊNIO DE BRITO FERREIRA
ADVOGADO : JOSE JOAREZ MONTEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp nº 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp nº 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1º-A). Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRADA DE INATIVOS. APELAÇÃO. EDIÇÃO DA EC Nº 20/98. É descabida a cobrança sobre proventos de inativos por ofensa a dispositivo constitucional. EDIÇÃO DA EC Nº 41/03. Não admissibilidade do fenômeno da repristinação em nosso ordenamento jurídico. Superveniência da Lei Complementar Estadual nº 12.065/04, que, em seu art. 1º, autoriza o desconto sobre os proventos de inativos e pensões previsto na EC nº 41, respeitado, contudo, o prazo de 90 dias prenunciado no art. 195, § 6º, da CF/88. ADIN 3128 e 3105. Inconstitucionalidade do tratamento diferenciado outorgado aos servidores públicos municipais, estaduais, distritais e federais, no que tange à instituição de alíquotas distintas. A contribuição previdenciária deverá incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da EC 41/03. JUROS DE MORA. Os juros legais são contados da data da citação do réu, momento em que este é constituído em mora. PERCENTUAL. Os juros de mora são aplicados no percentual de 1% ao mês conforme disposição do seu art. 406, do Novo CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F DA LEI 9.494/97. O novo CC revogou tacitamente a disposição acrescida pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente aos juros moratórios. VERBA HONORÁRIA. A verba honorária fixada é condizente com o trabalho desenvolvido pelos advogados. Sua minoração, sim, estaria a ofender o princípio da equidade, razão pela qual, ainda que o Juízo a quo tenha fixado os honorários com vistas ao art 20, §3º, do CPC, o §4º do mesmo artigo restara obsoleto.

APELAÇÃO IMPROVIDA.

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

As contra-razões foram apresentadas pugnando pelo não conhecimento do apelo nobre, ou pelo não provimento, conforme fls. 166/170.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, DECIDO.

Preguestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.



Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.096 - PR (2007/0213460-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMAR PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Ação de repetição de indébito em desfavor de Município proposta com intuito de ser decretada a ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97, bem como a condenação do réu na devolução do valor pago indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença.

2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores recolhidos indevidamente. Precedente: Resp nº 912781, publicado no DJ 14.05.2007.

4. Destarte, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp 855273/PR DJ 12.02.2007; REsp 380461/SC DJ 22.03.2006;REsp nº 795.418/RJ, DJ de 31/08/2006;REsp 925836 / PR DJ 31.05.2007;REsp 842876/SP, DJ 05.10.2006.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para declarar a extinção do feito.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DE PAGAMENTO - NECESSIDADE - QUESTÃO RELEGADA À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO PRÓPRIO TRIBUNAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é dispensável a apresentação, com a petição inicial, de prova do pagamento da taxa de iluminação pública (Enunciado nº 1 aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário do TJPR). 2. Não se pode olvidar que o relator pode negar seguimento a recurso com base em jurisprudência dominante do próprio tribunal (REsp 404.837-RN - 5ª Turma do STJ - Rel. Min. Felix Fischer e AgRg nº 458025-RS - 1ª Turma do STJ - Rel. Min. José Delgado) RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Noticiam os autos que OSMAR PEREIRA ajuizou ação de repetição de indébito em desfavor do MUNICÍPIO DE LONDRINA com intuito de ser decretada a ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97 (artigos 246, 247 e 248), bem como a condenação do réu na devolução dos valores pagos indevidamente pela autora, acrescidos de juros e correção monetária, a ser apurado em liquidação de sentença.

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. Inconformado, o Município de Londrina manejou recurso de apelação, alegando a ocorrência da prescrição parcial dos créditos devidos. Aduz que a apelada não comprovou o pagamento dos valores que pretende seja restituído, e alega ainda a constitucionalidade da taxa de iluminação pública e a conseqüente impossibilidade da repetição dos valores devidos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à apelação.

Ainda irresignado com o teor do v. *decisum* prolatado, o Município de Londrina interpôs agravo regimental, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, aduzindo ser indispensável para fins de repetição de indébito a juntada dos comprovantes de pagamento, na medida em que a TIP - Taxa de Iluminação Pública era lançada e paga junto com a fatura de energia elétrica emitida pela COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica e, portanto, pode ter sido paga por terceiros estranhos à lide (inquilinos por exemplo).

Alegou violação aos artigos 283 do CPC, que determina que a inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, e 286 do CPC, o qual afirma que o pedido só pode ser genérico quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Aduz que "a decisão, ao diferir a prova do pagamento e o cálculo do valor eventualmente devido para momento posterior, qual seja, a fase de liquidação da sentença, contraria o ordenamento jurídico, pois somente nos casos em que não for possível determinar o valor ou o objeto da condenação é que será cabível a liquidação," citando como violados os artigos 396, 397, 606, 607, 608 e 609 do CPC

O Tribunal a quo negou provimento ao agravo, conforme ementa supra transcrita.

Contra esta decisão o Município de Londrina interpôs o recurso especial que ora se apresenta, aduzindo ofensa aos arts. 283, 286 e 396 do CPC, e aos artigos 77 a 80 do CTN, bem como demonstra divergência jurisprudência, vez que, a seu ver, o aresto hostilizado não teria considerado a circunstância de ser essencial a juntada dos comprovantes de pagamento do tributo, sob pena de indeferimento do pedido, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.

A parte ora recorrida não apresentou suas contra-razões ao apelo nobre (certidão de fls. 145).

Na origem, o recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo à esta Corte Superior.

Brevemente relatados, **DECIDO.**

Preliminarmente, conheço do recurso especial apenas no que pertine à apontada violação aos artigos 283, 286 e 396 do CPC, matéria devidamente prequestionada, pelo que se impõe o parcial conhecimento do recurso especial.

A análise dos autos deixa evidenciado que, os dispositivos infra-constitucionais remanescentes que entende o recorrente por violados, quais sejam, os artigos 77 a 80 do CTN não foram prequestionados pelo aresto recorrido, sequer tendo sido opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar a omissão porventura existente, motivo pelo qual revela-se inarredável a incidência do verbete sumular n.º 282, do STF verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Cinge-se a controvérsia acerca da imprescindibilidade da juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação de repetição de indébito, que foi apreciada pela Corte a quo, consoante se extrai do seguinte excerto do voto condutor, *in litteris*:

"(...) Ademais, segundo Moacyr Amaral dos Santos: 'Admite-se o pedido genérico, segundo os termos do artigo 286, II do CPC, quando se sabe o 'an debeatur'(o que é devido), mas não o 'quantum debeatur' (o quanto é devido).

Assim, tem-se que, a determinação do quantum depende tão somente da realização de cálculo aritmético, a ser apurado em liquidação de sentença, quando então serão apresentados os elementos necessários à verificação do valor do indébito.

Diante de tais considerações, nego provimento ao presente recurso." (fls. 120)

Assiste razão ao Município de Londrina, que alega a necessidade da juntada à exordial da ação repetitória dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida. Consta do pedido formulado na inicial, in verbis:

"(...) pede-se pela procedência do pedido, com a decretação da ilegalidade da referida Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97, bem como a condenação do Réu na devolução dos valores pagos indevidamente pelos autores, acrescidos de juros e correção monetária a serem apurados em liquidação da sentença e, ainda, no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes a serem arbitrados por Vossa Excelência"(fls. 04)

In casu, a autora juntou aos autos apenas uma prova documental (fls. 07) consistente de uma fatura com vencimento em 26/07/2002, a fim de demonstrar seu direito.

Esta Corte já se manifestou acerca da questão ora posta, como se afere do Recurso Especial nº 912781 da Relatoria do Ministro José Delgado, publicado no DJ 14.05.2007, que assentou, verbis:

"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores recolhidos indevidamente."

No mesmo sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido, cite-se os seguintes arestos deste Tribunal, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação de repetição de indébito ajuizada por MARIA GUILLEN QUALHARELO contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA objetivando ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7.303/97, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente em liquidação de sentença. A sentença reconheceu a

inconstitucionalidade da referida lei e julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor. Interposta apelação, o TJPR decidiu, por unanimidade, negar-lhe provimento sob os seguintes fundamentos: a) a liquidação do valor devido será apurada oportunamente, quando cumpridos os arts. 604 e 614, II, do CPC, mediante apresentação pelo autor das respectivas faturas com valores indevidamente pagos; b) o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, a teor do que dispõe a Súmula 670/STF, arts. 77 e 79 do CTN e 145, II, da CF/88. Por fim, manteve os honorários advocatícios. Recurso especial do Município apontando violação dos arts. 267, IV, 283, 333 e 396 do CPC, defendendo que, em sede de repetição de indébito, é imprescindível, para a instrução da ação, os respectivos comprovantes dos pagamentos indevidos, que se pretende ver restituídos. Não foram ofertadas contra-razões.

2. Os arts. 267, IV e 333 do CPC não foram objeto de debate e nem de deliberação pela instância de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento.

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito.(REsp 855273/PR Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 12.02.2007)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 284 DO CPC. SÚMULA 282/STF.

1. Tratam os autos de ação de repetição de indébito ajuizada por DIOGES FUSHIWARA contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA objetivando ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7.303/97, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente em liquidação de sentença. A sentença reconheceu a inconstitucionalidade da referida lei e julgou procedentes os pedidos formulados pela autora. Interposta apelação, o TJPR decidiu, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento sob os seguintes fundamentos: a) a liquidação do valor devido será apurada oportunamente; b) é desnecessária a apresentação de todos os comprovantes de pagamento no momento do ajuizamento da ação; c) o prazo prescricional refere-se aos cinco anos retroativos à data da propositura da ação. Recurso especial do Município apontando violação dos arts. 283, 284 e 396 do CPC, defendendo que, em sede de repetição de indébito, é imprescindível, para a instrução da causa, os documentos comprobatórios dos pagamentos indevidos que se pretende ver restituídos. Não foram ofertadas contra-razões.

2. O art. 284 do CPC não foi objeto de debate nem de deliberação pela instância de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento.

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. A extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso presente, não se impõe, por existir um documento comprobatório de recolhimento indevido da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para, tão-somente, limitar a procedência do pedido à restituição do valor efetivamente comprovado nos autos. (REsp 912781/PR Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 14.05.2007)"

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. O questionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido.(REsp 380461/SC Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 22.03.2006)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. Na ação de repetição de indébito, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido, não havendo se falar em emenda à petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, in casu, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação.

2. Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tributário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, seria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o princípio da certeza do direito.

3. Precedente: Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.(REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007)

4. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de comprovação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito.

5. Diante desse desate prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Recurso especial provido, para extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.(REsp 925836 / PR Relator Ministro HUMBERTO MARTINS DJ 31.05.2007)"

TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - Para buscar o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário faz-se impositivo comprovar o recolhimento indevido, através da prova documental adequada. Precedentes: REsp nº 380.461/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006; EDcl no AgRg no REsp nº 402.146/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 667.181/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/05/2006 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - Recurso especial improvido.(REsp 842876/SP Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO DJ 05.10.2006)"

Ex positis, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Especial, e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, ante a constatação de inépcia da inicial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4411)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.399 - SP (2007/0209191-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : WALMY MODESTO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2.Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A). Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo WALMY MODESTO E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA À PENSÃO POST MORTEM (IPESP) - INADMISSIBILIDADE - ARTS. 40, §12, CCO 195, II, AMBOS DA CF, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC20/98- COM A EDIÇÃO DA EC 41/03, A COBRANÇA É DEVIDA - PEDIDO RESTRITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS ENTRE A EDIÇÃO DAS EC 20/98 E EC 41/03 - RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DO IPESP PARCIALMENTE PROVIDOS

JUROS MORATÓRIOS - ÍNDICE DE 1% AO MÊS- INADMISSIBILIDADE - CONDENAÇÃO RELATIVA À VERBA REMUNERATÓRIA DE SERVIDOR PÚBLICO - FIXAÇÃO EM 0,5% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 - EFEITO AJUZADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35- ORIENTAÇÃO MAJORITÁRIA DO STJ- RECURSO OFICIAL PROVIDO NESSE PONTO.

Irresignado, o WALMY MODESTO E OUTROS, interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

As contra-razões foram apresentadas pugnando pelo não conhecimento do apelo nobre, ou pelo não provimento.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.



Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4412)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.574 - SP (2007/0214331-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)

RECORRIDO : CENDICAMP CENTRAL DIAGNÓSTICA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/04.

1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.

2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem *exclusivamente* sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)".

3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.

4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.

5. Recurso especial provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrearregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

III - O reconhecimento da ausência de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

Nas razões do especial, aduziu a recorrente que o acórdão impugnado violou o artigo art. 20, da MP nº 1.973-58, reeditada sob o nº 2.176-79/2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. Sustentou que o Tribunal a quo decidiu sem qualquer respaldo legal quando extinguiu o executivo fiscal sob o fundamento de ausência de interesse processual. Isto porque o preceito indicado como malferido estabelece o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Sem contra-razões, o inconformismo foi admitido na origem.

Relatados, decidido.

Devidamente prequestionada a matéria federal suscitada, conheço do presente recurso.

Com efeito, merece reparo a decisão hostilizada, porquanto configurada a violação ao artigo 20, da Medida Provisória 2.176-79/2001, convertida na Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei 11.033/04, que assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Destarte, tratando-se de dívida inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos do executivo fiscal devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, sendo possível seu reativamento quando o valor do débito ultrapassar o limite estabelecido na lei.

Neste sentido, julgado desta Corte, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 03.05.2004:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)" - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Recurso especial provido." (RESP 553425/MA)

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto do eminente Ministro relator do recurso especial acima citado, no sentido de reforçar o posicionamento ora esposado:

"(...)

Há na 1ª Seção duas linhas de entendimento, quanto ao destino das execuções fiscais de débitos inferiores a mil UFIRs. A 1ª Turma entende que é caso de extinção da execução. A 2ª, que é caso de arquivamento sem baixa nos autos. Pode ser verificada tal divergência nos seguintes julgados: RESP 354.636/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 06/05/2002 e RESP 332354/RJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09/12/2002, ementados, respectivamente, das seguintes formas:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO COM VALOR INFERIOR A 1.000 (MIL) UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA.EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542/1997 (ATUAL 2.176-79, DE 23/08/2001).

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior a R\$1.000,00, com base na Portaria nº 289/97 do Ministério da Fazenda.

2. Embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R\$ 1.000,00.

3. Mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das Medidas Provisórias reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o indubitado desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 1.000 UFIR's, não ofende o art. 20, da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e atual 2.176-79/2001), a qual, aduz, expressamente, em seu art. 20, que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)".

5. Precedentes das 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso improvido."

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção.
2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.
3. Recurso da FAZENDA provido".

A legislação de regência, como visto acima, determinou o arquivamento das execuções fiscais de valores abaixo ao ali especificado, dispondo literalmente que esse arquivamento é "sem baixa na distribuição". Por isso, o julgador não pode determinar o arquivamento com baixa, sem que haja dispositivo legal para tanto. Por outro lado, a edição de ato normativo por parte da autoridade administrativa, autorizando a não inscrição de dívida e/ou a desistência das ações já propostas, por considerar o valor de pequena monta, não suficiente a fazer par com as despesas da cobrança, não pode ser aplicada às execuções já em curso, nas quais não houve desistência. O ato é de caráter interno dos órgãos responsáveis pela cobrança da dívida, atribuindo aspecto autorizativo, ou seja, de aplicação discricionária, além de ser hierarquicamente inferior à norma legislativa que trata do arquivamento sem baixa na distribuição. Assim, o magistrado não pode pretender invadir a atribuição da Fazenda Pública e impor-lhe a extinção da execução, quando seu procurador entendeu não ser caso de pedido de desistência, vislumbrou o interesse do Fisco, pretendeu a continuidade da execução e está amparado por lei. O que deve fazer é seguir os ditames legais e, em casos como estes, determinar o arquivamento sem a baixa, aguardando iniciativa das partes, ou, conforme o caso a implementação do prazo prescricional. Isso posto, dou provimento ao recurso especial para que a execução seja arquivada sem a baixa na distribuição."

A hipótese é, portanto, de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repropositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4413)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.059 - RJ (2007/0214957-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO : MAERCIO TADEU J DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Maria Pia Esmeralda Matarazzo visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE - QUESTÃO DE MÉRITO - APRECIÇÃO NA SENTENÇA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES - AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, respeitando, por conseguinte, o preceito constitucional inserto no art. 93, IX, da Carta Política, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar arguida.

- No que toca à alegação de que a agravante não teria legitimidade ad causam para ocupar o pólo passivo da demanda na qual se apuram as responsabilidades pelos danos ambientais gerados pelo rompimento da barragem situada na Fazenda Bom Destino, observa-se que tal questão não foi objeto da decisão agravada e, tudo leva a crer, sua apreciação por parte deste colegiado implicaria violação à regra do princípio devolutivo.

- A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, em seu art. 4º, prevê a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar para assegurar o fiel cumprimento dos fins por ela colimados, sendo certo afirmar que a cautelar pode ser postulada nos autos da ação principal.

- Prematura a discussão, no limiar do processo, acerca da responsabilidade da agravante pelos danos ambientais que motivaram o ajuizamento de ação civil pública pelo MPF. Dos elementos carreados aos autos não se evidencia, prima facie, a procedência das alegações deduzidas nas razões recursais. A questão tem índole meritória e deverá ser decidida oportunamente, no momento da prolação da sentença, quando então o contraditório estará formalizado e o juiz sentenciante disporá de outros elementos sobre os quais poderá formar suas razões de decidir.

- Agravo desprovido e julgado prejudicado o agravo interno.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Afirma a recorrente ter a Corte *a quo* violado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto porque, "o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento foi manifestamente omissis com relação à análise da indispensável ilegitimidade passiva da recorrente para figurar no pólo passivo da ACP, demonstrada exaustivamente nas razões recursais".

No particular, ainda releva que "para tanto, limitou-se a consignar que caso procedesse à análise e ao julgamento da ilegitimidade passiva argüida, restaria violada a regra do princípio devolutivo, ignorando o fato de se tratar de questão de ordem pública, que deve ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, existindo nos autos elementos suficientes para o reconhecimento da inexistência dessa condição da ação".

Outrossim, asseve a recorrente terem sido contrariados os artigos 131, 165 e 458, inciso II, todos do Código de Processo Civil, na medida em que "na medida liminar que decretou a indisponibilidade de seus bens, foi apresentada como única razão a justificar a concessão do ato violento e injusto o inadmissível argumento de que se tratava de pretensão à qual foi atribuído altíssimo valor - cem milhões de reais".

Por fim, defende a recorrente terem sido malferidos o artigo 267, inciso VI e §3º, do Código encimado, bem como o artigo 50 do Código Civil, à consideração de que não pode ser considerada parte legítima para figurar em ação por dano ambiental sem que exista nexos causal entre a conduta e o dano. Neste ponto, acentua que há mais de nove anos deixara de ser possuidora e proprietária das bargagens sub judice em 1994, o que constaria da própria petição inicial apresentada pelo Ministério Público.

Relatados. Decido.

Na esteira da firme jurisprudência deste Tribunal Superior, "a lei processual civil (CPC, art. 267, VI) autoriza que o órgão julgador extinga o processo sem julgamento de mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, quando constatada a falta das condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade das partes" (REsp 777.105/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.11.2005).

Assim sendo, não poderia o Tribunal *a quo* deixar de se pronunciar sobre esta relevante questão de direito, sob o fundamento de que não havia sido apreciada pelo juízo de primeiro grau e, mais, que tenha persistido na omissão, sem que isso importasse em evidente afronta ao artigo 535 antes referido.

Manifestada a existência de vício de omissão não sanado pela Corte Regional, há, *in casu*, motivo a ensejar a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração.

A propósito, a jurisprudência pacífica deste colendo Tribunal, no sentido de que "há violação ao art. 535, II, do CPC quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte". (REsp 727160/RN, Primeira Turma, DJ de 18.09.2006).

No tocante à sustentada ausência de fundamentação da decisão que determinou a indisponibilidade de bens da ora recorrente, também tendo-se em conta a uníssona compreensão deste Tribunal Superior sobre o tema, há de se concluir que "a decretação da disponibilidade e o seqüestro de bens, por ser medida extrema, há de ser devida e juridicamente fundamentada, com apoio nas regras impostas pelo devido processo legal, sob pena de se tornar nula". (AgRg no REsp 422583 / PR, Primeira Turma, DJ de 20/06/2002).

Ocorre que, *in casu*, segundo se extrai do acórdão ora recorrido, "não se pode olvidar, outrossim, a existência de todo um conjunto de provas, mencionado pelo MPF na peça inicial (Inquérito Civil Público n. 001/2005). Decerto, o douto magistrado de primeira instância formou seu convencimento sobre este acervo probatório. Tais provas, ao que tudo indica, não foram acostadas aos autos deste agravo, o que igualmente justifica a manutenção da decisão vergastada".

Isto, após ter concluído que "o fato de o controle do parque industrial e da Fazenda Bom Destino ter passado para as mãos de funcionários da Indústria Matarazzo de Papéis não viabiliza, de per si, o acolhimento da argumentação deduzida pela recorrente. Observa-se, neste particular, que o Procurador da República que subscreve a petição inicial da ação civil pública indica uma série de medidas que deveriam ser adotadas antes mesmo da expedição da carta de adjudicação, as quais, oportuno frisar, não foram concretizadas, circunstância que, a priori, milita em favor da manutenção da decisão ora agravada".

Assim sendo, não há como se concluir, efetivamente, na hipótese, estar a decisão de primeiro grau desprovida de fundamentação, sem que se proceda ao reexame fático-probatório dos autos, o que vedado nesta sede recursal extraordinária (Súmula n. 7/STJ).

Por fim, de se acentuar que carecem de prequestionamento as matérias insertas no artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 50 do Código Civil.

Em verdade, tais questões hão de ser enfrentadas pelo Tribunal Regional, na sede dos declaratórios lá opostos, ante a anulação do acórdão ora efetivado por esta Corte Superior.

Estas as razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com arrimo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que enfrente as questões suscitadas em sede de declaratórios, como de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4414)

RECURSO ESPECIAL nº 987134 - PR (2007/0216072-9)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA VILMA CAPELI DE FREITAS
ADVOGADO : WILSON SCARPELINI KAMINSKI

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que restou assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR O RECURSO - LANÇAMENTO NULO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE - INEXIGIBILIDADE - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI DO CPC) - RECURSO PREJUDICADO.

- "Súmula nº 222. Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

- O crédito tributário, para ser exigível, deve ser constituído pelo lançamento. Este, por sua vez, no que tange à contribuição sindical, torna-se definitivo e eficaz quando procedida a notificação do sujeito passivo, tanto pessoal como na forma editálicia (art. 605, da CLT). A ausência desses requisitos acarreta a inexistência do crédito tributário e, por conseguinte, leva à extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. " (fls. 207/208).

Sustentam os recorrentes, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da CLT e 267, IV, § 3º, e 515, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que, sendo a contribuição sindical um tributo parafiscal, não está sujeita às formalidades pertinentes à constituição e lançamento dos tributos em geral, não havendo necessidade de notificação formal da constituição do crédito, que se faz mediante a extração e envio das guias aos contribuintes. Alegam, ainda, que a irregularidade na publicação dos editais não é matéria relativa à condição da ação, não ocorrendo falta de interesse de agir. Acrescentam que o v. acórdão ao abordar a questão acerca das publicações dos editais afronta o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, já que a parte interessada sobre isso não se insurgira.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente postulação.

De início, saliento que quanto aos arts. 578, 579, 586 e 606 do CLT, apesar de apontados como hostilizados no recurso especial, não houve demonstração específica e objetiva acerca da suposta violação, carecendo o recurso, no ponto, de deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a incidência do verbete sumular nº 284 do STF.

Quanto à suposta afronta ao artigo 515 do Código de Processo Civil, tal questão não foi debatida pelo v. acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração para tal desiderato, pelo que carece do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.

No que se refere ao art. 267, inc. IV, § 3º, do CPC, não merece reforma o acórdão hostilizado, vez que em harmonia com o posicionamento adotado por esta Corte Superior a tal respeito. De fato, este STJ em casos análogos já decidiu que o lançamento nulo e a falta de notificação pessoal e editálicia do sujeito passivo tornam o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário, constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: a) se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como, a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural.

3. 'A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que apersefioça o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...) (Leandro Paulsen, in 'Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência', Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).



4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in 'Curso de Direito Tributário', Saraiva , 1998, p. 274.

5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

6. 'As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário' (art. 605, da CLT).

7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.

9. Recurso especial desprovido." (REsp nº 738.205/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30.10.06).

No mais, melhor sorte não ocorre aos recorrentes.

Quanto à necessidade de notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, é o entendimento desta Corte no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento, procurou revogar ou derrogar o artigo da lei trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital e que esta quando feita no Diário Oficial, não supre a exigência legal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que considerou necessária a publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural.

2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso não provido." (REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.09.2004, p. 206)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Prejudicado o recurso especial da CNA.

4. Recurso especial de Verilido Zupo provido." (REsp nº 858.953/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2006, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS." (REsp nº 864.965/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.11.2006, p. 267)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.932 - SP (2007/0218786-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADENIR PERINI E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998.

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Pretensão à restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, desde a vigência da EC nº 20/98 até a entrada em vigor da EC nº 41/2003. Sentença mantida. Com suporte no inciso II do art. 195, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a autora possui direito à restituição dos valores descontados sem o desconto previdenciário até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fato superveniente, que modificou os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revogou o inciso IX do § 3º, do art. 142 da CF/88 e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Art. 40, §18 da Constituição Federal que assegura aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões, nos termos do art. 4º da referida Emenda Constitucional nº 41/2003. Além do mais, o art. 1º da Lei Complementar nº954, de 31/12/2003, que produzirá efeitos decorridos 90 dias de sua publicação, disciplina a contribuição dos servidores inativos e dos pensionistas do Estado, os Militares e os da reserva, bem como os servidores que recebem complementação de aposentadoria e pensão. Neste contexto, é devida a restituição dos valores descontados a partir da EC nº 20/98, ou da data em que o servidor passou para a inatividade, se posterior a esta data, até a entrada em vigor da EC nº 41/03, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, estes no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, respeitada a prescrição quinquenal. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º c.c. § 4º, do CPC. Recurso improvido e reexame necessário, desacolhido.

Irresignado, o IPESP interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

Contra-razões apresentadas às fls. 211/221.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95,

incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("**Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.**")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expreso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4416)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.207 - SP (2007/0221390-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : LABNEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA DE BARROS SOUZANI E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que nos presentes autos foram juntados apenas o relatório do acórdão recorrido, consoante se denota nas fls. 111/112, determino o retorno dos autos ao tribunal de origem afim de regularizar a formação do acórdão.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4417)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.959 - RS (2007/0222292-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSE MARIA AREND FLORES
ADVOGADO : GABRIEL SCHERER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "**os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.**" (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp nº 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp nº 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. A interposição do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração do dissídio jurisprudencial, consoante as condições de admissibilidade previstas nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não bastando a mera transcrição de ementas.

5. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. EC 41/03 E LC-RS 12.065/04. RESSARCIMENTO DE 5,4% DO TOTAL DE 9% PREVISTOS NA LEI-RS 7.672/82. MANDADO DE SEGURANÇA PRÉVIO TENDO POR OBJETO O CANCELAMENTO DA COBRANÇA. JUROS. TAXA DE JUROS. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. TAXA JUDICIÁRIA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR.

1. Preliminar de anulação do processo rejeitada.

2. Apelação do réu parcialmente provida, a fim de excluir-se da sentença o vício *ultra petita*.

3. Sentença explicitada (**dies a quo** dos juros, custas e taxa judiciária).

4. A unanimidade, preliminar rejeitada, apelação parcialmente provida e sentença explicada.

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

As contra-razões foram apresentadas pela parte recorrida, conforme fls 71/73.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. **A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.**

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. **O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.**

4. Embargos de divergência providos." (EAG nº 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp nº 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. **"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."** (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. **Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.**

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp nº 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("**Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.**")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expreso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.



7. *Agravo regimental não-conhecido* (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ademais, a interposição do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração do dissídio jurisprudencial, consoante as condições de admissibilidade previstas nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isso porque, a Recorrente para comprovar o dissídio pretoriano, limitou-se a transcrever ementa de julgado deste Tribunal, o que, segundo entendimento pacífico, não é suficiente à demonstração da divergência. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA A SERVIÇOS PRESTADOS CUMULADA COM PERDAS E DANOS. INADIMPLEMENTO. EXPURGO DA EXPECTATIVA INFLACIONÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 05/STJ.

1.Inexiste violação ao artigo 535, II, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente o caráter infringente dos embargos opostos, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida. 2.A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao recorrente colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

3.Consectariamente, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se avaliar se as soluções encontradas pelo decismum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. (...)

5.Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC)." (RESP 634.059/ BA, desta relatoria, DJ de 15.12.2004)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS NA COMARCA DA EXECUÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1.O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; AGA nº 463.575/SP, de minha relatoria, DJ de 19/05/2003; AGRESP nº 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002 e EDAG nº 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004.

2.O argumento de que não há prova no sentido de inexistirem outros bens em melhores condições na comarca da execução não pode ser analisado por esta Corte, ante o teor do enunciado sumular nº 07 deste STJ.

3.Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemeelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado. No recurso especial a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4.Agravo regimental improvido." (AGA no REsp 768720/ SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4418)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.184 - RS (2007/0222345-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS
ADVOGADO : GABRIELA TRINDADE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2.Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998.

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRADA DE INATIVOS. PRESCRIÇÃO. Súmula nº 85/STJ. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, mas somente das prestações vencidas há cinco anos quando do ajuizamento. APELAÇÃO. EDIÇÃO DA EC Nº 20/98. É descabida a cobrança sobre proventos de inativos por ofensa a dispositivo constitucional. EDIÇÃO DA EC Nº 41/03. Não admissibilidade do fenômeno da repristinação em nosso ordenamento jurídico. Superveniência da Lei Complementar Estadual nº 12.065/04, que, em seu art. 1º, autoriza o desconto sobre os proventos de inativos e pensões previsto na EC nº 41, respeitado, contudo, o prazo de 90 dias prenunciado no art. 195, § 6º, da CF/88. ADIN 3128 e 3105. Inconstitucionalidade do tratamento diferenciado outorgado aos servidores públicos municipais, estaduais, distritais e federais, no que tange à instituição de alíquotas distintas. A contribuição previdenciária deverá incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da EC 41/03. Incidência do art. 462, do CPC em relação ao fato superveniente. JUROS DE MORA. Os juros legais são contados da data da citação do réu, momento em que este é constituído em mora. PERCENTUAL. Os juros de mora são aplicados no percentual de 1% ao mês conforme disposição do seu art. 406, do Novo CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. O novo CC revogou tacitamente a disposição acrescida pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente aos juros moratórios. HONORÁRIOS. Merecem ser majorados para 10% sobre o valor da condenação, pois, na espécie, não restaria condizente com o trabalho desenvolvido pelos advogados o quanto fixado em sentença. PRELIMINAR REJEITADA. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO IMPROVIDA. "

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

Contra-razões apresentadas às fls. 119/126. O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido. Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresse no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. *Agravo regimental não-conhecido* (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.220 - RS (2007/0222370-7) (4419)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RACHEL DE OLIVEIRA LICKS
ADVOGADO : PAULO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. A interposição do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração do dissídio jurisprudencial, consoante as condições de admissibilidade previstas nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não bastando a mera transcrição de ementas.

5. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRADA DE INATIVOS. APELAÇÃO. EDIÇÃO DA EC Nº 20/98. É descabida a cobrança sobre proventos de inativos por ofensa a dispositivo constitucional. EDIÇÃO DA EC Nº 41/03. Não admissibilidade do fenômeno da repristinação em nosso ordenamento jurídico. Superveniência da Lei Complementar Estadual nº 12.065/04, que, em seu art. 1º, autoriza o desconto sobre os proventos de inativos e pensões previsto na EC nº 41, respeitado, contudo, o prazo de 90 dias renunciado no art. 195, § 6º, da CF/88. ADIN 3128 e 3105. Inconstitucionalidade do tratamento diferenciado outorgado aos servidores públicos municipais, estaduais, distritais e federais, no que tange à instituição de alíquotas distintas. A contribuição previdenciária deverá incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da EC 41/03. JUROS DE MORA. Os juros legais são contados da data da citação, momento em que o réu é constituído em mora. PERCENTUAL. Os juros de mora são aplicados no percentual de 1% ao mês conforme disposição do art. 406, do Novo CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F DA LEI 9.494/97. O novo CC revogou tacitamente a disposição acrescida pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente aos juros moratórios. APELAÇÃO IMPROVIDA".

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN. As contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl 89.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ademais, a interposição do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração do dissídio jurisprudencial, consoante as condições de admissibilidade previstas nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isso porque, a Recorrente para comprovar o dissídio pretoriano, limitou-se a transcrever ementa de julgado deste Tribunal, o que, segundo entendimento pacífico, não é suficiente à demonstração da divergência. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA A SERVIÇOS PRESTADOS CUMULADA COM PERDAS E DANOS. INADIMPLEMENTO. EXPURGO DA EXPECTATIVA INFLACIONÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 05/STJ.

1. Inexiste violação ao artigo 535, II, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente o caráter infringente dos embargos opostos, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida.

2. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao recorrente colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

3. Consecutariamente, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se avaliar se as soluções encontradas pelo decisor embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. (...)

5. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC)." (RESP 634.059/ BA, desta relatoria, DJ de 15.12.2004)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS NA COMARCA DA EXECUÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; AGA nº 463.575/SP, de minha relatoria, DJ de 19/05/2003; AGREsp nº 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002 e EDAG nº 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004.

2. O argumento de que não há prova no sentido de inexistirem outros bens em melhores condições na comarca da execução não pode ser analisado por esta Corte, ante o teor do enunciado sumular nº 07 deste STJ.

3. Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemeelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado. No recurso especial a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.



4.Agravo regimental improvido." (AGA no REsp 768720/ SP. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4420)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.465 - PR (2007/0223593-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO PROFESSOR DE PLÁCIDO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA DOS SANTOS BARAO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13).
3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos

requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.
5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos"
6. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.
7. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, CPC)

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. JUROS. MULTA. CUMULAÇÃO. TAXA SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO.

1. Conquanto não tenha sido realizada a perícia contábil requerida, não se vislumbra nulidade na sentença proferida, porquanto a produção de uma prova somente deve ocorrer se esta mostrar-se necessária e hábil a contribuir para a elucidação da lide - até por ser naturalmente morosa e onerosa para as partes -, o que inoccorre neste caso. O que se discute nos autos é a legalidade da cobrança de parcelas componentes do débito, e legalidade não se prende a quaisquer aspectos contábeis, não inserindo-se na esfera de investigação da prova pericial.
2. Em sendo proposta a execução contra a empresa, o pedido de redirecionamento ao sócio/administrador deve ser motivado por situação fática que denote início de atuação dolosa ou irregular, ou seja, que tenha como causa de pedir situação concreta que, em tese, configura a responsabilidade solidária do terceiro. Contudo, o simples encerramento (de fato) das atividades da empresa, sem os devidos registros na Junta Comercial, não configura dissolução irregular, se não restar caracterizado o intuito de fraudar credores ou desviar bens.
3. Os juros de mora, por definição, visam compensar o credor pela falta de disponibilidade dos recursos a que faz jus pelo período correspondente ao atraso (art. 161 do CTN). Já no que diz respeito à multa, a sua imposição decorre do descumprimento da obrigação tributária - no caso, o não recolhimento do tributo exigível no prazo legal. Logo, constitui penalidade por infração à lei, independentemente da intenção do agente ou responsável, porquanto configurada a mora (art. 136 do CTN). Sendo distintas as causas de incidência das parcelas referidas, não há que se falar em sobreposição ou cumulatividade indevidas.
4. A cobrança dos juros relativamente a tributos pagos com atraso encontra guarida no disposto no artigo 161, caput e § 1º, do CTN. Nesta senda, as Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 trazem o suporte legal da aplicação da taxa SELIC, a qual veio substituir o anterior percentual de 1%, posto que, não constituindo, os juros, matéria reservada à lei complementar (CF/88, art. 146), a regra dos arts. 161, § 1º, e 167, ambos do CTN, deu lugar à novel disciplina legal, nos termos da ressalva que fez a própria norma matriz.
5. Embora tenha assento legal e não constitua tarefa do julgador estabelecer o percentual a incidir (art. 161 do CTN), a redução da multa moratória é admitida, excepcionalmente, na via judicial, quando evidenciada a desproporção entre a penalidade aplicada pelo desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. E para tanto invoca-se o princípio da proporcionalidade e a garantia insculpida no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, que, a despeito de referir-se a tributo, é estendida às penalidades vinculadas à atividade tributária do Estado, posto que restritiva a direito fundamental - o da propriedade. Contudo, neste caso, não há excesso na cobrança da referida parcela.

Sustenta a autarquia recorrente a violação ao art. 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei nº 6.830/80 c/c 202 do CTN e art. 135, III, do CTN, aduzindo, em síntese, restar presumida a responsabilidade do sócio cujo nome conste da CDA invertendo-se, portanto, o ônus da prova de que não deva ser efetivado o redirecionamento da execução.

Relatados. DECIDO.
Preliminarmente, a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como, demonstrado o dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelo art. 255, do RISTJ, motivo pelo qual o recurso merece ser conhecido.

Assiste razão à autarquia.
A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento de que, aos sócios, incumbiria a responsabilidade solidária, mesmo que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, lei específica que, alterando as regras das Leis 8.212/91 e 8.213/91, assim dispôs:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, nos autos do Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do Ministro José Delgado, assentou o seguinte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3a Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, 11, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput , Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.
2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.
3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso 111, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, 111, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, 111, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, 11, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, fi, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.
9. Recurso especial improvido."

No voto-condutor, a matéria restou elucidada pelo e. Ministro Relator: "O art. 13 da Lei 8.620/93 dispõe:

'art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores: os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa'. O dispositivo supra-referenciado não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III, do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, 'b', da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido. A respeito, registro as seguintes manifestações. A doutrina tem apresentado, sobre a aplicação do art. 124, 11, do CTN, as conclusões que passo a alinhar:

'Quanto ao inciso II do art. 124, a disposição que prescreve a solidariedade das 'pessoas expressamente designadas por lei' pressupõe que a lei poderá determinar a existência de solidariedade entre pessoas que possam não ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador, pois é incabível previsão legal no sentido de estipular em qual ou quais situações há o interesse comum. Não há que se admitir que, na criação de um tributo, através da competência conferida pela Constituição Federal, seja estabelecida como devedor solidário pessoa que não tenha participado ou concorrido para a realização do fato jurídico tributário, uma vez que o legislador ordinário, por força do texto constitucional, não poderá fazer incidir a carga tributária sobre pessoa estranha ao fato previsto na norma como gerador da obrigação. O comando desse dispositivo deve apontar para obrigação de caráter sancionatório, advinda do descumprimento de deveres, permitindo-se a identificação de devedor solidário tão-somente para esse fim, visto que nessa situação não participa da realização do fato gerador.' (Luiz Antônio Caldeira, p. 212, "Comentários ao Código Tributário Nacional", Saraiva, ob. Coletiva, 2002)

A solidariedade prevista nesse preceito é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. O ilustre tributarista Hugo de Brito Machado, com absoluta razão a meu pensar, doutrina que:

'A responsabilidade tributária não é matéria de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988 estabelece, implícita ou explicitamente, limitações as quais a produção normativa inferior relativa ao tema está adstrita. Vejamos. No que diz respeito ao aspecto formal, o texto constitucional é expresso em atribuir à lei complementar o trato da matéria. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.'

Portanto, inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. Nesse sentido, aliás, é a lição de João Luís Nogueira Matias ('Responsabilidade Tributária de Sócios no Mercosul', Belo Horizonte, Mandamentos, 2001, p. 73):

'Na forma de que requer o art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, a legislação que estabelecer normas sobre responsabilidade tributária deverá se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Tal exigência, penso, é estabelecida como uma garantia do contribuinte, ante a maior dificuldade do fisco em estabelecer padrões mais amplos de responsabilidade.'

Mais adiante, lembra Hugo de Brito Machado: 'Trata-se de diretriz assaz relevante, da qual o intérprete das disposições do CTN não pode esquecer. Tendo-a sempre em mente, passemos ao exame dos arts. 134 e 135 do CTN' ('Execução Fiscal e Responsabilidade de Sócios e Diretores de Pessoas Jurídicas', p. 124, Rev. de Estudos Tributários, Síntese, vol. 83). O mesmo autor, na linha de interpretação acima mencionada, em seu 'Curso de Direito Tributário', 23ª ed., Malheiros, p. 152, explica:

'Destaque-se desde logo que a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária. O que gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, CTN, é a condição de administrador dos bens alheios. Por isso a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários.'

(...)
De outro vértice, tenho que, atualmente, a aplicação da Lei 8.620/93, art. 13, fica prejudicada também em razão do prescrito na Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), que passou a disciplinar as Sociedades Limitadas (arts. 1.052 a 1.087). Segundo esse diploma, é específica e particular a hipótese em que se ignora a limitação de responsabilidade dos sócios que não desempenham função de gerência, circunscrevendo-se à solidariedade para a integralização do capital social:

Código Civil de 2002

'Art. 1.052. Na sociedade Ltda, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.'

Observe-se que a regra de responsabilidade ilimitada quanto aos sócios, inclusive a inscrita no Código Tributário Nacional, diz respeito ao sócio-gerente, que exerce função de direção, mas não se dirige ao sócio que não participa da administração da sociedade.

Fato a respaldar igualmente o afastamento da mencionada Lei 8.620/93 é o de que, pelo menos em tese, o quotista minoritário, de inexpressiva participação, obrigaria-se perante créditos previdenciários da mesma forma e proporção que o sócio empreendedor, diretor ou gerente da empresa.

Se a lei nova que disciplina as Sociedades Limitadas não autoriza esse procedimento, não se mostra de direito que lei anterior (Lei 8.620/93), de mesma hierarquia, prevaleça para impor tal ordem de alteração na própria constituição e natureza desse tipo societário.

A corroborar tais assertivas, o teor do art. 1.016 do mesmo Codex Civilista, disciplinando da responsabilidade no âmbito das sociedades simples, extensivo às sociedades limitadas por força do prescrito no art. 1.053, claramente expressa hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

Com efeito, tal situação de desequilíbrio e desproporção é assinalada pela doutrina de Fábio Ulhôa Coelho, litteris:

"O segundo conjunto de exceções, examinado agora, relaciona-se à tutela dos credores que não dispõem, diante da autonomia patrimonial da sociedade limitada, de meios negociais para a preservação de seus interesses. São eles o credor fiscal, a Seguridade Social, o empregado e o titular de direito extracontratual à indenização. O direito positivo brasileiro é bastante insatisfatório na disciplina da matéria. Em primeiro lugar, deveria dispensar aos sócios da limitada tratamentos diferentes, segundo o vínculo de interesse que os une à sociedade. Os empreendedores majoritários - quer dizer, os que interferem na gestão da empresa - deveriam responder ilimitadamente perante os credores não negociais da sociedade, mas não assim os investidores minoritários - isto é, aqueles que apenas prestam capital, e não participam, nem indiretamente, da administração dos negócios sociais'. ('Curso de Direito Comercial', vol. 2, São Paulo, Saraiva, 63 ed, 2003, p. 407)

Em realidade, não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

De fato, o respeito à separação da pessoa jurídica da pessoa dos sócios que a compõem é preceito basilar que não pode e nem deve ser indevidamente violado, pena de se desconhecer as prescrições normativas que regulam, em particular, o direito empresarial.

A concessão de privilégios materiais e processuais inesgotáveis para o Fisco em detrimento dos direitos dos contribuintes não pode subsistir num ordenamento jurídico que prima pela preservação dos princípios e garantias constitucionais, merecendo limitação, senão por meio das leis ordinárias, que conflitam em premente constância, ao menos pela Constituição Pátria.

Evidencia-se, pois, diante das peculiaridades, que os preceitos legais instituidores da obrigação fiscal não comportam uma leitura isolada, necessitando que sejam cotejados com os demais comandos do nosso ordenamento jurídico a fim de que se tome viável a sua aplicação de forma mais justa e coerente.

Exponho as minhas conclusões nestes termos:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN."

Todavia, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que:

- a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa;

b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como

co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4421)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.582 - RS (2007/0222277-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAYTON MARINHO DE CAMARGO
ADVOGADO : JULIO CESAR AUSANI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; RESp nº 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no RESp nº 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e RESp nº 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS: IMPOSSIBILIDADE. ART. 42, "A", DA LEI DO ESTADO DO RS Nº 7.672/82. REPETIÇÃO



DO INDÉBITO A PARTIR DA EC Nº 20/98, OU DA DATA DE APOSENTADORIA SE POSTERIOR. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE: LEC 12.065/04. INAPLICABILIDADE. SERVIDOR MILITAR INATIVO. JUROS LEGAIS. DIES A QUO. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não obstante o julgamento da ADIN nº 70010738607 interposta perante o Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, o Estado do Rio Grande do Sul não podendo aplicar o novo desconto previsto pela Lei nº 12.065/04, resolveu repriminar o desconto de 5,4% sobre os proventos dos servidores militares inativos. Contudo, tendo prosseguido ele na dedução dos descontos, é flagrante sua legitimidade para ocupar o pólo passivo da ação com o IPERGS, beneficiário da receita.

2. É indevida, após a edição da EC n.º 20/98, em face da nova redação do art. 195, II, a contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social de que tratam o art. 201, e o § 1º do art. 149 da CF/88 (EC 33/2001). Portanto, em face dessa regra, aposentados e pensionistas não devem sofrer o desconto a que se refere a alínea "a" do art. 42 da Lei Estadual do RS nº 7.672/82.

3. O termo inicial para incidência dos juros moratórios é a data da citação válida, que é a constituição em mora do devedor, na taxa de 1% ao mês.

4. A correção monetária incide a contar de cada desconto indevido, pelo IGP-M, índice que melhor reflete a inflação do período. **DECISÃO: NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO IPERGS E PROVERAM O DO AUTOR. UNÂNIME".**

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

As contra-razões foram apresentadas pela parte recorrida, conforme fl 150/153.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. **A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.**

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo *a quo* do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. **"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."** (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95,

incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. **Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.**

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6% ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("**Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.**")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(4422)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.874 - RJ (2007/0223833-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVA APARECIDA GONÇALVES MC-CORTNEY

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A prescrição de direitos patrimoniais, consoante jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava não era lícito ao juiz decretá-la de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003.

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006).

4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS seja ouvido previamente.

O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS interpõe o presente recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS intentou executivo fiscal contra DIVA APARECIDA GONÇALVES MC-CORTNEY, objetivando o recebimento de tributo devido.

O Juízo singular decretou extinta a execução fiscal, consignando estarem atingidos pela prescrição os exercícios exigidos.

Irresignado, o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS interpôs o recurso de apelação, alegando que houve violação ao princípio do contraditório, uma vez que a sentença foi proferida sem que fosse ouvida as partes e, no mérito, aduz que o mero despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição. Contudo, o recurso foi declarado manifestamente improcedente pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Insatisfeito, o ora recorrente interpôs o recurso de agravo e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento ao agravo, consoante se infere da ementa transcrita:

"AGRAVO INOMINADO.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

Consoante certidão de inscrição de dívida ativa, o crédito tributário foi lançado e inscrito em 22/12/2000.

Citação não efetivada.

A mera distribuição ocorrente em 09/07/2004 não teve o condão de interromper o prazo prescricional. Aliás, o art. 174 do CTN com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 118/05, só entrou em vigor em 2005.

Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator".

Irresignado, o ora recorrente interpôs o presente recurso especial sustentando violação ao art. 1º, art. 8º, § 2º e art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, art. 174 do CTN (alterado pela Lei Complementar 118/05) e da violação ao princípio do contraditório, art. 5º, LIV, LV e XXXV. Aduz, em suma, que a decretação da prescrição não poderia ocorrer por ato voluntário do juiz, sem a necessária provocação da parte a quem aproveita e que a ordem da citação interrompe a prescrição, não estando o Município, sujeito aos comandos do art. 219 do CPC.

As contra-razões não restaram apresentadas.

Relatados. **Decido.**

Preliminarmente, conheço do recurso especial em razão do prequestionamento da matéria federal violada referente à prescrição intercorrente.

O recorrente sustenta ser defeso ao juiz da execução suprir alegação de prescrição. Quanto a este particular, impõe-se expor que jurisprudência desta Corte Especial perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Vejam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC - OCORRÊNCIA.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada *ex officio*, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/16, 128 e 219, § 5º, do CPC.

Recurso especial provido. (REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.

3. Recurso especial provido. (REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.
2. Diversidade de precedentes.
3. Recurso especial provido. (REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003).

Contudo, com a novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Dessarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica. Neste sentido, vejam-se os recentes precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tributo municipal. Sentença declarando a nulidade da CDA e reconhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.
2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.
3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.
4. In casu, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição *ex officio*, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.
5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).
3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula 284/STF.

2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS seja ouvido previamente, restando prejudicado a análise das demais questões. Publique-se. Intimações.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.093 - RS (2007/0226831-5) (4423)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

3. Recurso especial improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL e reexame necessário. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. servidor público inativo. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. desconto DE 5,4%. LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ENTENDIMENTO PACÍFICO. JUROS. termo inicial. exegese do artigo 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO Ctn.

-Inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária na razão de 5,4% sobre aposentadorias e pensões a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, em relação tanto aos beneficiários do regime geral da previdência, quanto aos amparados pelos regimes estaduais e municipais.

-Os juros legais deverão incidir no percentual de 12% ao ano, conforme artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença, artigo 167, parágrafo único do CTN.

-Recurso parcialmente provido. Reexame necessário não conhecido."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao Art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao Art. 1º - F da Lei 9494/97, tendo em vista que o acórdão objurgado fixou o juros moratórios em 12% ao ano.

As contra-razões não foram apresentadas.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.470 - RS (2007/0226847-7) (4424)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARACY IVONY MALLMANN DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2.Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998.

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS: IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DA EC Nº 20/98, OU DA DATA DE APOSENTADORIA SE POSTERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL: INCIDÊNCIA. LIMITES DA LIDE. JUROS LEGAIS. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA: REDIMENSIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DO CPC.

1. Para fins de discussão acerca da legalidade da cessação de desconto previdenciário sobre proventos de servidores inativos estaduais, é o Estado do Rio Grande do Sul quem detém legitimidade para cumprir a determinação judicial, porquanto é ele quem elabora, e paga a folha de pagamento respectiva.

2. É indevida, após a edição da EC n.º 20/98, em face da nova redação do art. 195, II, a contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, e, do § 1º do art. 149 da CF/88 (EC 33/2001). Portanto, em face dessa regra, aposentados e pensionistas não devem sofrer o desconto a que se refere a alínea "a" do art. 42 da Lei Estadual do RS n.º 7.672/82.

3. Tratando-se de prestações de trato sucessivo devidas pela Fazenda Pública, incidente o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, cuja prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

4. A teor do art. 128 do CPC, os limites da lide se impõem com a petição inicial, estando o julgador adstrito aos limites em que foi proposta.

5. Ajuizada a ação na vigência do novo Código Civil, a taxa dos juros moratórios é, conforme o art. 406 deste, de 1% ao mês.

6. A correção monetária incide a contar de cada desconto indevido, pelo IGP-M, índice que melhor reflete a inflação do período.

7. Impõe-se a fixação de verba honorária em favor do Estado do Rio Grande do Sul em virtude do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam.

8. Os honorários advocatícios devidos à parte autora devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação em virtude do entendimento pacífico desta Colenda Câmara.

DECISÃO: ACOLHERAM A PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL E CONHECERAM EM PARTE DO APELO E, NESTE PONTO, DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

Contra-razões apresentadas às fls. 124/128.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria com-

prometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95,

incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6% ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.637 - SC (2007/0201748-1) (4425)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INGRID ELISABETE BOHN BERTOLDO
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de embargos à execução de sentença em ação proposta contra a CEF, em que se discute a exclusão da embargada em razão de ter firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01. Aponta dissídio jurisprudencial.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 178):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PLANOS ECONÔMICOS. TERMO DE ADESÃO.

. Tratando-se de direito contestado e reconhecido em juízo, inviável considerar acordo firmado entre as partes sem a necessária homologação judicial, a qual deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados.

. Impossibilidade de o poder público revogar instrumento de mandato firmado pela parte, em razão de transação administrativa.

. Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença, a qual deverá ser retomada.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida.

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresse fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados à unanimidade.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil
Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando

[...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

b) Art. 7º da LC 110/01

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001
Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

[...]

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta.

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC n. 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão. Ausência de contra-razões do recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. [...]

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005). Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e a autora, ora recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.642 - PE (2007/0226576-3) (4426)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A F CASTRO LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO: FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA: DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do PIS.

2. Ausência do necessário prequestionamento dos arts. 165, I, e 168 do CTN, 3º e 4º da LC nº 118/05. Tanto os referidos dispositivos legais como a matéria referente à prescrição não foram abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Quanto à correção monetária, não se conhece de recurso especial findo no art. 105, III, "c", da CF/88 quando o alegado dissenso pretoriano não é devidamente demonstrado, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

4. Adota-se, a partir de 1º/01/96, na compensação, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; não passada em julgado a decisão, aplica-se a Taxa SELIC, porém só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do PIS.

A irrisignação é com relação aos seguintes pontos: a) ocorrência da prescrição quinquenal; b) que a atualização do débito seja feita por meio dos mesmos índices que utiliza; c) a não-incidência da SELIC. Aduz ofensa aos arts. 167 165, I, e 168 do CTN, 3º e 4º da LC nº 118/05 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

I) Prescrição:

No que tange à alegada prescrição, o recurso não merece seguimento. Os arts. 165, I, e 168 do CTN, 3º e 4º da LC nº 118/05, indicados como ofendidos, assim como a matéria referente à prescrição, não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim (apenas para discutir a Selic (correção a partir de 1996). Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

II) Correção Monetária:

Quanto à correção monetária, verifico que o dissídio pretoriano não foi devidamente demonstrado. Não se transcreveram trechos das decisões que o configurem, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham com os casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. Restou descumprido o requisito específico do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, pois, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas decorrem da mesma questão abordada no acórdão *a quo*. Ausente o indispensável cotejo analítico.

III) Taxa SELIC - art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250:

No que tange à aplicação da Taxa SELIC, tenho o seguinte posicionamento.

A incidência dos juros decorre da força da referida Lei, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN. Portanto, tenho como aplicável, sem nenhuma restrição, em caso de compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

A respeito, considere-se que a aplicação dos referidos juros compreende, também, a inclusão da correção monetária. Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a crescer na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros em discussão só são aplicáveis, em compensação tributária, quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa. O dispositivo em tela, segundo meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição. A egrégia 1ª Turma já apreciou o tema *sub examine*, ao julgar, entre outros, o REsp nº 191989/RS, DJ de 15/03/99, unânime, por mim relatado.

Na mesma esteira os seguintes precedentes: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001.

Não é demais acrescentar o julgado abaixo, que retrata, de forma precisa e clara, a questão discutida, *id est*, de que os juros da Taxa SELIC, na compensação de tributos, devem incidir a partir de 01/01/1996:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.

- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: 'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada'.

- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

- Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95). Precedentes jurisprudenciais. (destaquei)

- Recurso improvido." (REsp nº 392283/RS, Rel. Min. Luiz Fux)

A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Destarte, os juros de mora hão que ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Não passada em julgado a decisão, aplica-se a Taxa SELIC, porém só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Portanto, NEGÓ seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.643 - PE (2007/0226577-5) (4427)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALTER GIUSEPPE MANZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : A F CASTRO LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO FAVORÁVEL DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. Recurso especial contra acórdão que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do PIS com parcelas de quaisquer exações.

2. A ação cautelar (oriunda do recurso em apreciação), nos exatos comandos da Lei Civil Adjetiva, está vinculada a uma outra ação, a Principal, a qual, no caso em apreço, é o REsp nº 990642/PE, o qual não logrou êxito neste Sodalício Superior.

3. Destarte, intimamente ligada o presente recurso (advindo de Medida Cautelar) ao REsp nº 990642/PE (Ação Principal) ao qual foi negado seguimento, torna-se manifestamente impossível de se dar prosseguimento ao apelo em exame, ante a perda de seu objeto.

4. Recurso não-conhecido.

Vistos, etc.



A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do PIS com parcelas de quaisquer exações. O presente apelo extremo é originário de medida cautelar preparatória com pedido liminar. Posteriormente, foi ajuizada ação ordinária. Da aludida ação ordinária originou-se, nesta Corte, o REsp nº 990642/PE, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO: FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA: DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do PIS.

2. Ausência do necessário prequestionamento dos arts. 165, I, e 168 do CTN, 3º e 4º da LC nº 118/05. Tanto os referidos dispositivos legais como a matéria referente à prescrição não foram abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Quanto à correção monetária, não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88 quando o alegado dissenso pretoriano não é devidamente demonstrado, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

4. Adota-se, a partir de 1º/01/96, na compensação, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; não passada em julgado a decisão, aplica-se a Taxa SELIC, porém só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulado com nenhum outro índice de correção monetária.

5. Recurso a que se nega seguimento.

A ação cautelar (oriunda do recurso em apreciação), nos exatos comandos da Lei Civil Adjetiva, está vinculada a uma outra ação, a Principal, a qual, no caso em apreço, é o REsp nº 990642/PE, o qual não logrou êxito neste Sodalício Superior.

Destarte, intimamente ligado o presente recurso especial (advindo de Medida Cautelar) ao REsp nº 990642/PE (Ação Principal) ao qual foi negado seguimento, torna-se manifestamente impossível de se dar prosseguimento ao presente apelo, ante a perda de seu objeto.

Por tais razões, não conheço deste recurso especial, em face da perda de objeto do mesmo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(4428)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.800 - SP (2007/0225200-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SITEL SOCIEDADE INDUSTRIAL E TÉCNICA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO CORRÊA BASTOS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, versando sobre precatório original, entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

Sustenta a recorrente violação ao artigo 730 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o valor a ser pago pela Administração deve ser certo, não cabendo a incidência de juros de mora no precatório.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece acolhimento.

No que se refere à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, vinha entendendo, com base em reiterada jurisprudência desta Corte Superior, serem devidos juros moratórios na conta de atualização de precatório.

No entanto, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17/09/2002, o Recurso Extraordinário nº 305186/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 18/10/2002, Seção I, pág. 49, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

O referido acórdão restou assim ementado, verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Insta acentuar que o Plenário daquele Pretório Excelso, em 31/10/2002, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616-0/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, por maioria, vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio, ratificou tal entendimento (Ata da 38ª Sessão Extraordinária, publicada no DJ de 08/11/2002, Seção 1).

Destarte, ressaltando meu ponto de vista pessoal sobre a matéria, passo a aderir à posição adotada pelo colendo STF, no sentido de serem indevidos juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar.

No mesmo diapasão, transcrevo os seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA E DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.

... omissis ...

3. Por imposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000), o pagamento das obrigações pecuniárias decorrentes de sentença judicial proferida contra a Fazenda Pública faz-se mediante precatório, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do respectivo valor no orçamento da pessoa jurídica do direito público, obrigatória em relação aos apresentados até 1º de julho, de modo que não há que se cogitar em mora quando observado o prazo estabelecido pela ordem constitucional para que o pagamento seja realizado. Orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 305.186-5, da relatoria do Min. Ilmar Galvão, DJ de 18.10.2002.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 440.117/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 15/09/2003, p. 237).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

- Não incidem juros moratórios, nos cálculos de atualização, para expedição de precatório complementar.

- Respeitado o prazo constitucional do artigo 100, § 1º, da CF, não há incidência de juros de mora.

- Agravo regimental improvido" (AAREsp nº 461.406/DF, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003, p. 226).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP).

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

4. Deveras, a estratégia político-jurisdiccional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Agravo regimental desprovido" (AGEDAG nº 461.390/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003, p. 253).

Assim, encontra-se em desacordo com a jurisprudência o entendimento pela aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4429)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.022 - RS (2007/0225978-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILTON MADRUGA VAZ
ADVOGADO : LUCIANE ACUNHA MOREIRA
DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF 457).

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, na restituição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (*"Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."*)

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

6. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS interpõe recurso especial contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês.

Sustenta-se violação dos artigos 406 do CC, c/c 161, § 1º, 167, parágrafo único, do CTN, 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela MP 2.180-35/2001) ao argumento de que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado à base de 6% ao ano.

Aponta-se, também, divergência jurisprudencial.

É o relatório, decido. Assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, devem contar do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

No sentido acima esposado, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. INOCORRÊNCIA. LEIS 9.032 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. a 5. (omissis)

6. No silêncio da sentença que não sofreu alteração pelo acórdão, os juros de mora obedecem às disposições contidas no CTN, 1% a.a.m., contados do trânsito em julgado da decisão, não tendo a autora questionado oportunamente qualquer outro percentual.

7. Recurso do INSS não conhecido e o da Autora conhecido e provido parcialmente." (REsp nº 202140/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS X PIS, COFINS, CSL E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. ART. 170, DO CTN. ART. 146, III, "B", DA CF/88. REDEFINIÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA

FASE EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO: TERMO INICIAL DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. a 14. (omissis)

15. Juros de mora, se for efetivada a restituição, aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN); em caso de compensação, aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1995.

16. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto." (REsp nº 202176/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 1º/07/1999)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS.

1. O índice a ser aplicado para fins de correção monetária é o IPC, segundo entendimento pacífico desta Corte.

2. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão judicial na base de 1% ao mês.

3. Recurso improvido." (REsp nº 149106/SP, deste relator, DJ de 15/12/1997).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.

- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.

- Agravu regimental improvido." (AgReg no AG nº 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/1996).

"ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO.

1 - É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que em repetição de indébito, a correção monetária é devida desde a data do efetivo desembolso da quantia recolhida indevidamente e incidirá até a efetiva devolução da quantia reclamada (Súmula 46 do extinto TFR).

2 - Os juros moratórios em repetição de indébito devem ser calculados a taxa de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão que os determinou.

3 - Recurso improvido." (REsp nº 88854/SP, desta relatoria, DJ de 17/06/1996).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.

- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.

- Agravu regimental improvido." (AgReg no AG nº 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/96).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL E DISSÍDIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Prescritíveis os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio, o prazo da prescrição é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação.

- Os juros moratórios, de 12% ao ano, são devidos desde o trânsito em julgado da decisão.

- Cabe correção monetária, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira em nacional, ao câmbio do dia em que se efetuar o crédito.

- Inviável, pelo recurso especial, a revisão do percentual da verba honorária, porque reclamaria o reexame dos aspectos fáticos." (REsp nº 59504/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 29/10/1996).

Em face de inúmeros precedentes, esta Corte editou a Súmula nº 188, do seguinte teor: **Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".**

Destarte, a restituição dos valores pagos indevidamente há que ser efetuada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. A devolução deve ser acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

No mais, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido." (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refúgio à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravu regimental improvido." (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.

4. Agravu regimental improvido." (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).

Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.

Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Por tais razões, amparado pelo art. 557, § 1º, do CPC, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial, apenas para determinar que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.093 - PR (2007/0226048-3) (4430)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : T E C VIDEO E PRODUÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. PRODUTOR ESPETÁCULOS. DIREÇÃO FILMAGENS. ARTIGO 9º, DA LEI Nº 9.317/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. Deve ser acolhida a alegação da autora para sua reinclusão no SIMPLES, pois o objeto social da empresa não se confunde com a "direção e produção de espetáculos", como é expresso na lei, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, sendo apenas "filmagens e fotografia, direção e edição de imagens".

2. Apelação provida" (fl. 195).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente somente pra fins de prequestionamento (fl. 204).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não se manifestou sobre a necessidade de dilação probatória para o exame do mérito do writ.

Alega ofensa ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, asseverando não haver direito líquido e certo a ser protegido por intermédio do mandado de segurança, pois os fatos são controvertidos.

Afirma negativa de vigência ao artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, sob o argumento de que a atividade desenvolvida pelo recorrido se insere na vedação relativa às operações de propaganda e publicidade.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. (omissis)" (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)

2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (EDcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

Na hipótese, o aresto recorrido assentou assistir razão à autora, passando inclusive ao exame do mérito do *mandamus*, restando satisfeito o requisito do prequestionamento.

A análise acerca do artigo artigo 1º da Lei nº 1.533/51, por seu turno, é obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ, por demandar revolvimento fático probatório.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte, conforme atestam ilustrativamente os seguintes julgados, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É cediço, nos termos do art. 1º da Lei 1.533/51, que direito líquido e certo significa o direito que pode ser usufruído e averiguado de plano, sem que, para isso, seja necessária a fase processual de instrução, não devendo, pois, haver, em sede de mandado de segurança, dilação probatória. Todavia, isso não quer dizer que o impetrante não possa e deva juntar aos autos documentos que sirvam de base à comprovação de seu direito. Aliás, esse é o meio possível e necessário para se comprovar os fatos alegados na impetração. O que não se pode é estender os meios de prova para além da via documental, ensejando dilação probatória inviável nesta via, tais



como provas periciais, testemunhais, entre outras. Desse modo, para que o impetrante obtenha êxito na via do mandamus, é essencial que traga aos autos os documentos necessários para provar a existência de seu direito.

2. É inviável, em sede de recurso especial, discutir matéria fático-probatória relativa à existência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. (omissis)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 687507/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 13.09.2007, p. 156).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. (omissis)

2. A análise da tese relativa à violação do art. 1º da Lei n. 1.533/51, referente aos pressupostos legais de liquidez e certeza do direito para a concessão da segurança, conduz ao reexame de prova, procedimento inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. (omissis)

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido" (REsp nº 579036/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24.05.2007, p. 345).

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos autos do mandado de segurança originário, o Tribunal a quo entendeu pela ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, sendo inviável a pretensão deduzida no apelo extremo, em razão do óbice sumular 7/STJ.

II - Agravo improvido" (AgRg no REsp nº 885823/MG, de minha relatoria, DJ de 18.12.2006, p. 346).

Finalmente, no que se refere ao enquadramento do recorrido no SIMPLES, o pleito não ultrapassa o óbice imposto pela súmula 284/STF.

Com efeito, a recorrente aponta ofensa ao artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, mas desenvolve seu argumento no sentido de que as atividades do recorrido se enquadrá no inciso XII, "d", do mesmo artigo (fl. 212), concluindo, ainda, pela subsunção da empresa na hipótese do inciso XI do mesmo dispositivo (fl. 213).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.112 - PR (2007/0201759-4) (4431)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO BONETE ROSA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Acórdão do Tribunal a quo que fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial no qual se alega, em preliminar, afronta ao art. 535, II do CPC, e, no mérito, aos arts. 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou intervenção dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Não há de se aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando o objetivo da oposição dos embargos declaratórios é prequestionar a matéria legal, com o escopo de viabilizar a instância especial. Incidência da Súmula n. 98/STJ: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

5. Recurso especial parcialmente provido. Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 111):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PLANOS ECONÔMICOS. TERMO DE ADESÃO.

. Tratando-se de direito contestado e reconhecido em juízo, inviável considerar acordo firmado entre as partes sem a necessária homologação judicial, a qual deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados.

. Impossibilidade de o poder público revogar instrumento de mandato firmado pela parte, em razão de transação administrativa.

. Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença, a qual deverá ser retomada.

. Incidência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, uma vez que a ação foi ajuizada após a vigência da MP nº 2.164-40, de 27.7.2001.

. Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida.

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresse fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram improvidos nestes termos (fls. 127):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

. Os embargos com fim de prequestionamento não dispensam os requisitos do art. 535, I, do CPC, sendo necessário que a matéria tenha sido suscitada antes do julgamento e sobre a mesma, obrigatoriamente, havido omissão no acórdão.

. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

. O princípio do livre convencimento motivado justifica a ausência de análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

. Segundo precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, a omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões postas, não a argumentos, sendo desnecessário o enfrentamento específico e numérico das razões e dos artigos de lei, porque a motivação implícita representa que a adoção de uma tese incompatível com outra implica rejeição desta, de forma tácita.

. Omissão inexistente. Pquestionamento já estabelecido pelas razões de decidir, como foi consignado expressamente no voto condutor.

. Ausentes flagrante impropriedade processual, ilegalidade ou equívoco que comprometa o julgado, impossibilidade de manifestação sobreposta, a outorgar aos embargos efeitos infringentes, somente admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a inegável intenção de obter a reforma da decisão da Turma.

. Matéria reservada para a via recursal própria.

. Caráter procrastinatório que impõe a aplicação da multa prevista na lei adjetiva, pois a protelação inerente ao procedimento envolve não só o dever de lealdade (art. 14 e 17 do CPC), como também o respeito ao Poder Judiciário, que se vê sobrecarregado com julgamentos inúteis e despidos de qualquer sentido no campo da prestação jurisdicional.

. A finalidade do Estado, na sua concepção primeira, traz ao Judiciário o dever de julgar com vista à satisfação dos anseios da sociedade, não para atender interesses outros que vulneram os princípios processuais que dizem com a celeridade e a utilidade dos julgamentos.

. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada, para coibir a conduta ora afastada e reservar a via dos embargos para as questões de real significado na esfera jurídica.

. Embargos improvidos. Declaração de ofício da natureza protelatória que os caracteriza, a justificar a multa imposta.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando

[...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

"Art. 538, parágrafo único - Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo."

b) Art. 7º da LC 110/01

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

[...]

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" e "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta.

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal a quo, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) o comportamento da CEF não pode ser considerado procrastinatório, tendo o v. aresto guerreado se desviado do espírito da regra constante no parágrafo único do art. 538 do CPC, ao impor penalidade de multa a ser suportada pela recorrente;

c) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

d) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC nº 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda, que, uma vez manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial, e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a qualquer um dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.

Ausentes contra-razões.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou intervenção dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrendimento unilateral.

Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

[...]

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (ED-cl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005). Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Por derradeiro, quanto à exclusão da multa imposta pelo Tribunal de origem quando da oposição dos embargos declaratórios, assiste razão à recorrente, visto que o recurso foi oposto com o escopo de prequestionar a matéria legal para viabilização da instância especial, não contendo caráter protelatório. Incidência da Súmula n. 98/STJ: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e o autor Osvaldo Bonete Rosa, ora recorrido, bem como afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.313 - SP (2007/0228210-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ELZA PUIG GOMES
ADVOGADO : LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR : DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por ELZA PUIG GOMES, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS - IMPETRANTE IDOSA PORTADORA DE DIVERSAS DOENÇAS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE ASSEGURADO PELOS ARTS. 6º E 196 DA CF - JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA TRIBUNAL, DO STJ E DO STF - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA AFASTAR A IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL" (fl. 180)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 461 e 461-A do CPC, aduzindo, em síntese, a possibilidade legal de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso merece prosperar, visto que já é entendimento assente nesta Corte que é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária cominatória contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar a imposição de multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública objetivando o efetivo cumprimento da determinação judicial.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 854.283/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.9.2006, p. 303; REsp 775.233/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 380; REsp 804.107/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 252; REsp 821.033/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 194; REsp 796.215/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2006, p. 464.

3. Recurso especial desprovido" (REsp nº 795.667/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 04.12.2006, p. 271).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado, objetivando o fornecimento dos medicamentos Interferon Alfa e Ribavirina 250mg, indicados para paciente portador de Hepatite Crônica.

2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRG/RESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min.ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.

6. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.

7. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 855.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27.11.2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e imposterável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 851.760/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11.09.2006, p. 238).

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concluiu pela impossibilidade de fixação de multa diária para o caso de desobediência de determinação judicial de fornecimento de medicamento necessário à saúde.

2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes.

3. Recurso provido" (REsp nº 735.834/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.05.2005).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial para restabelecer a multa diária fixada pela decisão contra a Fazenda Pública.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.797 - RS (2007/0228780-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO KURTZ AMANTINO
ADVOGADO : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 991022

Índice (4429)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.660 - SP (2007/0243758-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL BARIMAR EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE JUNCO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO COM VALOR INFERIOR A R\$2.500,00. ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MP Nº 1.110//1995, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior ao gasto empreendido com a própria cobrança da dívida.

2. Embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R\$2.500,00. Mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das Medidas Provisórias reguladoras da matéria, de valor inferior a

mil UFIR, evidenciam o indubitoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor.

3. Jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a R\$2.500,00, não ofende o art. 20 da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e convertida na Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe, expressamente, em seu art. 20, que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)").

4. Após sucessivas e incansáveis reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos autos encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 10.522/2002, em seu art. 20. O valor passou dos R\$1.000,00 para R\$2.500,00, acrescendo mais ainda a tese da extinção.

5. No entanto, a recente jurisprudência desta Corte, vem se posicionando no sentido de que não há de ser extinta a execução, mas, apenas, deverá ser arquivada, sem baixa na distribuição

6. Recurso provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior ao gasto empreendido com a própria cobrança da dívida.

Alega violação dos arts. 1º da Lei nº 9.469/97, 65 da Lei nº 7.799/89 e 20 da Lei nº 10.522/02 e dissenso pretoriano, afirmando que a legislação vigente não autoriza a extinção, mas, sim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Relatados, decido.

Inicialmente, registro que vinha externando o seguinte entendimento, com base em precedentes das 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior:

a) embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R\$2.500,00;

b) mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das MPs reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o indubitoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor;

c) a jurisprudência do STJ é no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a R\$2.500,00, não ofende o art. 20, da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e convertida na Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe, expressamente, em seu art. 20, que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)");

d) após sucessivas e incansáveis reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos autos encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 10.522/2002, em seu art. 20. O valor passou dos R\$1.000,00 para R\$2.500,00, acrescendo mais ainda a tese da extinção.

No entanto, há que se considerar que este Sodalício, por meio das suas 1ª e 2ª Turmas, em decisões recentes, vem-se posicionando no sentido de que não há de ser extinta a execução, mas, apenas, deverá ser arquivada, sem baixa na distribuição, conforme os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 669565/RS, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/11/2004)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsps nºs 668765/RS, DJ de 22/11/2004; 671228/RS, DJ de 16/11/2004; 669303/RS, DJ de 16/11/2004; 659286/RS, DJ de 27/09/2004; 651320/SP, DJ de 27/09/2004; 653790/RS, DJ de 06/09/2004; 638235/RS, DJ de 23/08/2004.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02.

1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.

2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)".

3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.



4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.

5. Recurso especial provido. (REsp nº 642112/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2004)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.

2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.

3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.

4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.

5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.

6. Recurso especial provido. (REsp nº 490864/RJ, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 23/08/2004)

Na mesma esteira e da mesma Relatora: REsp nº 506315/RJ, DJ de 24/05/2004.

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIR'S - M.P. 1973-62 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (LEI 10.522, DE 19.07.2002, ART. 20) - PRECEDENTES.

- A M.P. 1973/2000 transformada na Lei 10.522, de 19.07.2002, após sucessivas reedições, determinou em seu art. 20 o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores devidos retomem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo estipulado.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 318155/RJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/09/2004)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 553425/MA, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/2004)

Destarte, em face da novel jurisprudência supracitada, há que se prover o processado.

Por tais razões, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso para determinar o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 996.694 - SP (2007/0243588-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.

I. Sem prejuízo do entendimento da relatora, à vista da decisão do Órgão Especial desta Corte, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, introduzida pela Lei nº 9.718/1998, de se acolher a constitucionalidade das novas regras, face ao efeito vinculante, previsto no Art. 176, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto, a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

III. Apelação da União e remessa oficial providas e apelação da impetrante improvida." (fl. 244)

Alega a recorrente que o disposto no art. 110 do CTN restou violado, aduzindo, em síntese, que *"diferentemente do apregoado pelo v. acórdão, o faturamento, compreendido como a receita bruta da venda de mercadorias e prestação de serviços, jamais poderá ser equiparado com as receitas que compõem o lucro operacional, e decorrem de todas as atividades principais e acessórias da pessoa jurídica, sob pena de ocorrer indevida extensão de seu conceito"* (fl. 270).

Relatados. Decido.

No que se refere ao recolhimento da contribuição para a COFINS sem as alterações introduzidas pela Lei n. 9.718/98, vinha decidindo que a análise da questão em tela importaria em usurpação da competência do STF, ante a necessidade do exame de matéria de natureza constitucional.

Não obstante, verificado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, pacificou a questão, tem-se de rigor acompanhar o entendimento sufragado, haja vista a eficácia vinculante imanente a tais decisões.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, *caput*, do mesmo diploma legal.

Com tal decisão restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Nesse mesmo sentido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONS-TITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexecutáveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

*3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, *caput*, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.*

4. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 821.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11.09.2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS.

3. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, nos termos da lição do eminente Ministro Gilmar Mendes.

II - TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A base de cálculo do PIS, até o advento da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

III - Recurso especial da empresa provido. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido" (REsp nº 648.565/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18.09.2006, p. 266).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.483 - RS (2007/0249450-7)

(4436)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARIZOLY MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF 457).

1. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

2. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

3. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS interpõe recurso especial contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado no percentual de 1% ao mês.

Sustenta-se violação dos artigos 406 do CC, c/c 161, § 1º, 167, parágrafo único, do CTN, 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela MP 2.180-35/2001) ao argumento de que os juros de mora devem incidir à base de 6% ao ano.

Aponta-se, também, divergência jurisprudencial.

É o relatório, decido.

Não assiste razão à parte recorrente.

A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido." (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).

Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.

Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Por tais razões, amparado pelo art. 557, caput, do CPC, NEGO seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos pelo prazo legal ao interessado ROMÁRIO VIEIRA DA ROCHA:

RECURSO ESPECIAL nº 703953 - GO (2004/0164201-8) (4437)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : WILSON AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ROMÁRIO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : FLÁVIA ALMEIDA FORTI DA FONSECA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 25370 - RJ (4438)
(2007/0237493-5)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO - SINMED/RJ

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 941526 - SP (2007/0189386-2) (4439)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 988280 - BA (2007/0175722-7) (4440)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO CHAVES CÂMARA E OUTROS

ADVOGADO : MARLISSON MARCEL DA CRUZ SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20/11/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.769/RJ (2007/0100183-4) (4441)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
REQUERENTE : ACOM COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(S)
REQUERIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.102/RS (2007/0183438-6) (4442)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
REQUERENTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA

ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.305/RS (4443)
(2005/0111636-2)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ARIIVALDO AIRTON LEMOS BRUM
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DE CACHOEIRA DO SUL - RS

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

RECORRIDO : AMANDA REGINA GRESSLER
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.451/SP (4444)
(2007/0151070-9)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MARCO ANTÔNIO ROVITO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE SALTO

ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.126/MT (4445)
(2007/0217253-2)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MARIZETE DE MATTOS INVITTI - MICROEMPRESA

ADVOGADO : FRANCISCO KUNZE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 285.305/DF (2000/0111601-0) (4446)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DESTILARIA CAIMAN S/A

ADVOGADO : ANDRÉ PAULO PUPO ALAYON

RECORRIDO : LAFAIETE COUTINHO TORRES

ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 552.019/RS (2003/0116852-2) (4447)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : LICOMAR BOEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS

PROCURADOR : CLÁUDIO MORAES LOUREIRO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 654.220/GO (2004/0103777-0) (4448)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : ARNALDO RAGGI JUNIOR E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 662.204/RS (2004/0114336-6) (4449)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE

ADVOGADO : DÉLIA CRISTINA FERNANDES RAMOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA ERADITE MORAES SCHEFFER

ADVOGADO : SANDRA REGINA MARQUES COLLARES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 674.859/PR (2004/0109968-1) (4450)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANIEL VENANCIO COUTINHO E CÔNJUGE

ADVOGADO : CARLOS FREIRE FARIA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 675.458/RJ (2004/0128874-2) (4451)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BANCO J P MORGAN S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO ESPECIAL Nº 703.339/CE (2004/0153289-6) (4452)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)

RECORRIDO : SAZE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : FELIPE BARREIRA UCHOA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 716.991/SP (2005/0004808-0) (4453)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ESPECIAL Nº 724.710/RJ (2005/0018624-3) (4454)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : CEDRO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS

ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S)



RECURSO ESPECIAL Nº 727.387/SP (2005/0029544-0)		(4455)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	
ADVOGADO	: RENATA MARTINEZ E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: AKIRA UEMATSU E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 729.603/RS (2005/0034459-2)		(4456)
RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	
RECORRENTE	: WALDIR PEDRO FRIZZO	
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO MARGUTTI E OUTRO	
RECORRIDO	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA	
ADVOGADO	: ANA LUÍSA BENINCÁ DALMOLIN E OU-TRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 738.050/SC (2005/0053003-0)		(4457)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: POSTO DE VENDAS VÊNUS LTDA	
ADVOGADO	: CÉLIO DALCANALE E OUTRO	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 744.668/AL (2005/0067056-5)		(4458)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OU-TRO(S)	
RECORRIDO	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔ-NIO S/A	
ADVOGADO	: ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OU-TRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 745.717/SC (2005/0069769-3)		(4459)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: VONPAR REFRESCO S/A	
ADVOGADO	: REGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 770.675/SP (2005/0125912-3)		(4460)
RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	
RECORRENTE	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA	
ADVOGADO	: CARMEN DULCE MONTANHEIRO GARI-NI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: SEP- SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA	
ADVOGADO	: JOÃO CLARINDO PEREIRA FILHO E OU-TRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 780.014/MG (2005/0148832-1)		(4461)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S/A E OU-TROS	
ADVOGADO	: EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DO-MINGUES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OU-TRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 781.990/RJ (2005/0153329-2)		(4462)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	
ADVOGADO	: SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LU-CENA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 812.153/SP (2006/0006867-1)		(4463)
RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAEE	
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ SANTORO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: VICENTE LUONGO E OUTROS	
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)	

RECURSO ESPECIAL Nº 836.576/MS (2006/0072755-4)		(4464)
RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PROCURADOR	: DENIS C MIYASHIRO CASTILHO E OU-TRO(S)	
RECORRIDO	: ROVIGO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO	
ADVOGADO	: ATILIO MAGRINI NETO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 841.275/DF (2006/0082713-3)		(4465)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA	
ADVOGADO	: DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 844.779/RS (2006/0098991-3)		(4466)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: JOSÉ HILDOR LEAL	
ADVOGADO	: FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LI-MA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: AMANDA REGINA GRESSLER	
ADVOGADO	: DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO	
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OU-TRO(S)	
INTERES.	: JUÍZO DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL	
RECURSO ESPECIAL Nº 863.230/RS (2006/0142740-0)		(4467)
RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	
RECORRENTE	: UNIÃO	
RECORRIDO	: SOCIEDADE CARITATIVA LITERÁRIA SÃO JOSÉ	
ADVOGADO	: ANDRÉ DUARTE GANDRA E OUTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 876.528/RS (2006/0179205-5)		(4468)
RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	
RECORRENTE	: UNIÃO	
RECORRIDO	: SANTA CASA DE CARIDADE DE JAGUA-RÃO	
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GA-VIOLI E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 883.398/MT (2006/0203459-0)		(4469)
RELATOR	: Ministro LUIZ FUX	
RECORRENTE	: UNIÃO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: YOUSSEF NASSIM KATRI E OUTROS	
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES E OU-TRO(S)	
RECORRIDO	: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO	
ADVOGADO	: FERNANDA LÚCIA DE OLIVEIRA E OU-TRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 891.478/SP (2006/0211735-8)		(4470)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: RICARDO DE ALMEIDA	
ADVOGADO	: SERGIO ANTONIO GARAVATI E OU-TRO(S)	
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES	
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU-TRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 895.502/SP (2006/0230882-0)		(4471)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: JOSÉ MAURICIO MACHADO	
ADVOGADO	: SERGIO ANTONIO GARAVATI E OU-TRO(S)	
RECORRIDO	: TLECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A	
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU-TRO(S)	

RECURSO ESPECIAL Nº 902.920/MG (2006/0252041-7)		(4472)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-VIDORES DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS - IPSEMG E OUTRO	
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER-DO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ILDA RAMOS CARVALHO E OUTROS	
ADVOGADO	: JOAB RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 905.619/SP (2006/0261735-0)		(4473)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: BRAIDO S/A COMERCIAL E ADMINIS-TRADORA	
ADVOGADO	: GLAUCIA GODEGHESE	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OU-TRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 909.429/PR (2006/0270768-7)		(4474)
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OU-TRO(S)	
RECORRENTE	: UNIÃO	
RECORRIDO	: PEDRO ANTÔNIO PEREIRA E CÔNJUGE	
ADVOGADO	: MARCOS DE LAMARE PAULA E OU-TRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 910.370/SP (2006/0272604-0)		(4475)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: SEVERINO VIANA DE PAULA	
ADVOGADO	: SERGIO ANTONIO GARAVATI E OU-TRO(S)	
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES	
ADVOGADOS	: WILLIAN MARCONDES SANTANA JAYME BARBOSA LIMA NETTO CLAUDIO JOÃO JOSÉ E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 918.509/MA (2007/0016370-9)		(4476)
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	
RECORRENTE	: PEDRO STAREPRAVO	
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE JESUS MACHADO	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 922.058/SP (2007/0022555-0)		(4477)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: DEUSA MARIA NUNES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA E OUTRO	
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES	
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU-TRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 928.394/SP (2007/0040725-1)		(4478)
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: VALDIRENE GIMENEZ	
ADVOGADOS	: SERGIO ANTONIO GARAVATI JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU-TRO(S)	
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES	
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	
RECURSO ESPECIAL Nº 930.644/MG (2007/0045958-2)		(4479)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-VIDORES DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS - IPSEMG	
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER-DO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: PAULO MARQUES DE SOUZA E OU-TROS	
ADVOGADO	: HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO	

RECURSO ESPECIAL Nº 931.175/SP (2007/0047037-0)		(4480)	RECURSO ESPECIAL Nº 944.729/TO (2007/0090350-4)		(4489)	RECURSO ESPECIAL Nº 955.392/SP (2007/0120627-0)		(4498)
RELATOR	: Ministra DENISE ARRUDA		RELATOR	: Ministra DENISE ARRUDA		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPESP		RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA		RECORRENTE	: DENISE MÔNICA VENTURA MARTINS	
PROCURADOR	: JAIR LUCAS E OUTRO(S)		PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS MARTINS	
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO	: MARCELO REVERENDO JUNQUEIRA		RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP	
PROCURADOR	: RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA CARRAMASCHI							
ADVOGADO	: RENATO ANDRÉ DE SOUZA							
RECURSO ESPECIAL Nº 931.933/PA (2007/0053896-6)		(4481)	RECURSO ESPECIAL Nº 944.770/SP (2007/0092432-9)		(4490)	RECURSO ESPECIAL Nº 956.008/SP (2007/0121249-0)		(4499)
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: AGROPECUS COLONIZADORA AGRÍCOLA E PECUARIA S/A		RECORRENTE	: PAULO DOS SANTOS LEON		RECORRENTE	: JOSÉ RODRIGUES NOVAES	
ADVOGADO	: AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: PATRÍCIA FONTES COSTA		ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA		RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP		RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP	
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)		ADVOGADO	: HELEN DE SOUZA BRITO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 934.155/MG (2007/0051055-0)		(4482)	RECURSO ESPECIAL Nº 945.422/SP (2007/0094172-2)		(4491)	RECURSO ESPECIAL Nº 956.093/CE (2007/0120482-0)		(4500)
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: TATIANE GISELE DOS SANTOS E OUTROS		RECORRENTE	: MARIA IVONETE ARAÚJO RIBEIRO		RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
ADVOGADO	: ABEYLARD VIEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: BRUNO KARAOGLAN OLIVA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A		RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP		RECORRENTE	: AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA	
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO		ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ADRIANO CAMPOS COSTA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 934.770/RJ (2007/0056035-5)		(4483)	RECURSO ESPECIAL Nº 947.326/SP (2007/0088625-7)		(4492)	RECURSO ESPECIAL Nº 956.842/RS (2007/0123076-5)		(4501)
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	
RECORRENTE	: WAGNER GERALDO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO		RECORRENTE	: SANDRA REGINA DE LIMA TEIXEIRA E OUTROS		RECORRENTE	: DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA	
ADVOGADO	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS		ADVOGADO	: PATRÍCIA FONTES COSTA		PROCURADOR	: GILDO JOSE MARIA SOBRINHO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL		RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ANA REGINA MARTINHO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF							
ADVOGADO	: ÉDER MAURÍCIO PEZZI LÓPES E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 947.493/SP (2007/0098513-0)		(4493)	RECURSO ESPECIAL Nº 959.498/PB (2007/0132716-6)		(4502)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.322/SP (2007/0068911-0)		(4484)	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RECORRENTE	: RONEY MEIRA		RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS FERNANDES		ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)		ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)		RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP		RECORRIDO	: MARIA DA LUZ COSTA PESSOA	
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP		ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 948.311/RJ (2007/0097835-3)		(4494)	RECURSO ESPECIAL Nº 961.615/RS (2007/0134157-7)		(4503)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.518/SP (2007/0084559-0)		(4485)	RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO		RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RECORRENTE	: UNIÃO		RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	
RECORRENTE	: JOSÉ ADMARO COSTA		RECORRIDO	: MOTO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA		ADVOGADO	: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(S)		ADVOGADO	: JOÃO LUIZ VERGUEIRO JR E OUTRO		RECORRIDO	: EVA LISABETE MACIEL NOGUEIRA	
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP					ADVOGADO	: FERNANDO DUARTE DE ARAUJO GÓES E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 949.699/SP (2007/0105465-7)		(4495)	RECURSO ESPECIAL Nº 963.959/DF (2007/0146559-4)		(4504)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.108/SP (2007/0084684-1)		(4486)	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RECORRENTE	: SEBASTIÃO CORREA DE CARVALHO E OUTROS		RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A - IPECEA E OUTROS	
RECORRENTE	: GIVALDO CAETANO DE MENEZES		ADVOGADO	: MARCONI HOLANDA MENDES E OUTRO		ADVOGADO	: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)		RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP		ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 950.646/PR (2007/0109564-2)		(4496)	RECURSO ESPECIAL Nº 964.166/MG (2007/0149251-7)		(4505)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.282/PE (2007/0089225-1)		(4487)	RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO		RECORRENTE	: ILDEFONSO AMOEDO CANTO JÚNIOR E OUTROS		RECORRENTE	: ANA FRANCISCA DE JESUS SILVA	
RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO		ADVOGADO	: LEONARDO DA COSTA		ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)	
PROCURADOR	: HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)		RECORRENTE	: UNIÃO		RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
RECORRIDO	: TEÓFILO SIMPLÍCIO DE BARROS		RECORRIDO	: OS MESMOS		ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: LUIZ JOSÉ GUIMARÃES A VILELLA		RECURSO ESPECIAL Nº 954.857/SP (2007/0119290-0)		(4497)	RECURSO ESPECIAL Nº 964.953/MG (2007/0149880-7)		(4506)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.507/PE (2007/0092328-0)		(4488)	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO		RECORRENTE	: CRISTINA CAROLINA MARIA DE SOUZA		RECORRENTE	: ROSEMEIRE COSTA SANTOS E SILVA	
RECORRENTE	: UNIÃO		ADVOGADO	: JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)		ADVOGADO	: MARCELO PÍCOLI	
RECORRIDO	: PMPAR S/A		RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP		RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ANA PAULA SOARES PEREIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)	



RECURSO ESPECIAL Nº 965.919/SP (2007/0154682-4) (4507)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : AGUINALDO DE JESUS MATOS E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI RUIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.404/RS (2007/0159901-6) (4508)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVA LIMA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO

RECURSO ESPECIAL Nº 967.941/SP (2007/0116138-9) (4509)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ROSELENA BATISTA FIDELIS
ADVOGADO : JORGE KURANAKA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.477/MG (2007/0162907-2) (4510)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : VALÉRIA BENETELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.099/RS (2007/0164652-8) (4511)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO ESPECIAL Nº 970.717/MG (2007/0159980-1) (4512)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.435/RO (2007/0171643-3) (4513)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : REINALDO PINHEIRO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.344/MG (2007/0179753-0) (4514)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO BISPO MAURÍCIO
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.386/RS (2007/0178190-2) (4515)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.685/RS (2007/0183406-0) (4516)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVANIR HELENA OST
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.706/RS (2007/0182980-0) (4517)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA BENETTI SEIBT
ADVOGADO : GABRIELA TRINDADE

RECURSO ESPECIAL Nº 974.952/MG (2007/0184795-8) (4518)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO PINTO SILVA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.161/SP (2007/0185241-2) (4519)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO JOSÉ MARQUEZIN
ADVOGADO : CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GILCON E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.463/RO (2007/0178344-1) (4520)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : LEILA SCHENEIDER DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.758/MG (2007/0190028-7) (4521)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : IVONE LUCI DE ANDRADE VIANA
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.824/MG (2007/0189973-5) (4522)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : COMPEX INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO : GUILHERME DE SOUZA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.083/RJ (2007/0190206-8) (4523)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : REFINARIA DE PETRÓLEOS MANGUEINHOS S/A
ADVOGADO : OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS QUINTELLA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.141/SP (2007/0187200-1) (4524)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUREMA VITO AQUILINI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS

RECURSO ESPECIAL Nº 977.817/RS (2007/0188573-5) (4525)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : CATIA APARECIDA ZUGNO
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ELIZEU GOMES NETTO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.977/SP (2007/0183227-7) (4526)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SALETE MELLO FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO : DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.261/SP (2007/0188211-1) (4527)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : HELOÍSA CRISTINA RAMOS SILVA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.950/MG (2007/0192028-1) (4528)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JOSÉ MAURO RAMOS MARTINS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.605/MG (2007/0185040-4) (4529)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MARIA DA PENHA NUNES
ADVOGADO : VILSON ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.378/MG (2007/0193288-0) (4530)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : DULCE MARIA CÂNDIDO OUTEIRO
ADVOGADO : DEISE CRISTINA FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.395/RS (2007/0194956-9) (4531)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERTHOLDO RICK - ESPÓLIO
REPR. POR : SIGISMUNDO RICK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA

RECURSO ESPECIAL Nº 980.548/RS (2007/0196790-0) (4532)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZABETH MARQUES DA SILVA CLAIN IBING
ADVOGADO : ROGER DE LIMA LORENZONI E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE BUTTINI E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.012/MG (2007/0202985-3) (4533)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : ANA MARÍLIA RAMOS BÓBÓ
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

(4534) RECURSO ESPECIAL Nº 981.306/RS (2007/0201287-2)		(4543) RECURSO ESPECIAL Nº 982.744/MG (2007/0205036-9)		(4551) RECURSO ESPECIAL Nº 983.571/MG (2007/0206071-0)	
RELATOR : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARLI GLADIS EICKHOFF MATZ ADVOGADO : PABLO BREITENBACH SCHERER		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : NICONIAS PAULINO DA SILVA ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR NOE DE PAULA ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)	
(4535) RECURSO ESPECIAL Nº 981.365/RO (2007/0201075-1)		(4544) RECURSO ESPECIAL Nº 982.803/MG (2007/0206937-1)		(4552) RECURSO ESPECIAL Nº 983.648/MG (2007/0206086-0)	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : ROZILDA DE SOUZA SILVA ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : ELÍSIO FERREIRA FILHO ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : JOSÉ MATOZINHOS RAMOS DA SILVA ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)	
(4536) RECURSO ESPECIAL Nº 981.561/RO (2007/0201099-0)		(4545) RECURSO ESPECIAL Nº 982.850/SP (2007/0215882-8)		(4553) RECURSO ESPECIAL Nº 984.563/MG (2007/0210293-5)	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : ANTÔNIO CAMPOS GUIMARÃES ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ROGÉRIO AUTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)		RELATOR : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA HILDA HAUEISEN PIMENTA CUNHA ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)	
(4537) RECURSO ESPECIAL Nº 981.880/PB (2007/0200740-0)		(4546) RECURSO ESPECIAL Nº 983.154/PB (2007/0205293-5)		(4554) RECURSO ESPECIAL Nº 984.700/MG (2007/0210993-2)	
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) RECORRIDO : ELIANE MONTEIRO REGIS ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ AILTON PAULINO BARBOSA ADVOGADO : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : MARIA LÚCIA DURÃES LOPES ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)	
(4538) RECURSO ESPECIAL Nº 982.233/DF (2007/0202310-9)		(4547) RECURSO ESPECIAL Nº 983.258/MG (2007/0206025-3)		(4555) RECURSO ESPECIAL Nº 984.830/MG (2007/0210973-0)	
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S) RECORRIDO : ARLINDO LOPES E OUTROS ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA TEIXEIRA ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : LUÍZA DA ROCHA QUINTÃO ADVOGADO : DEISE CRISTINA FRANCO E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : MURILO CAUTIERO E OUTRO(S)	
(4539) RECURSO ESPECIAL Nº 982.279/MG (2007/0184966-3)		(4548) RECURSO ESPECIAL Nº 983.269/RJ (2007/0197125-0)		(4556) RECURSO ESPECIAL Nº 985.002/MG (2007/0211632-8)	
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : ANA MARIA OTONNI ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO ADVOGADO : ESTER KLAJMAN GOLDBERF E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		RELATOR : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO PROCURADOR : MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S) RECORRIDO : ANNA LÚCIA LEÃO COSTA ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)	
(4540) RECURSO ESPECIAL Nº 982.576/MG (2007/0205017-9)		(4549) RECURSO ESPECIAL Nº 983.279/MG (2007/0206095-0)		(4557) RECURSO ESPECIAL Nº 985.153/RS (2007/0212851-1)	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : EDMAR FRANCISCO DE AQUINO E OUTROS ADVOGADO : VILMA CORDEIRO DE AQUINO E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : JOSÉ CARLOS NORONHA LESSA ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : DECIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : ABRELINO CISLAGHI ADVOGADO : LUCIANE SANTIN RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)	
(4541) RECURSO ESPECIAL Nº 982.700/RS (2007/0203162-8)		(4550) RECURSO ESPECIAL Nº 983.446/PB (2007/0208027-1)		(4558) RECURSO ESPECIAL Nº 985.285/MG (2007/0211107-3)	
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) RECORRIDO : CRISTIANE MARTINS DA SILVA ADVOGADO : FILIPE DE ARAÚJO GÓES E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : JOSÉ CARLOS NORONHA LESSA ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : IVAL JOSÉ CARRIJO ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)	
(4542) RECURSO ESPECIAL Nº 982.733/MG (2007/0202801-0)		(4551) RECURSO ESPECIAL Nº 983.446/PB (2007/0208027-1)		(4559) RECURSO ESPECIAL Nº 985.306/MG (2007/0211113-7)	
RELATOR : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO PROCURADOR : JAQUES DANIEL REZENDE SOARES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA MARTA DE SOUZA MONTEZUMA ADVOGADO : JONAS JOUBERT SOARES		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO DANTAS ADVOGADO : BRENO AMARO FORMIGA FILHO		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : ALICE PIRES DE PAULA ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)	



(4560)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.861/RS (2007/0213242-0)
RELATOR : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUZANA BEATRIZ DA ROCHA CASTILHO
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)

(4561)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.928/RS (2007/0213973-2)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINO LUIZ HALMENSCHLAGER
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ HALMENSCHLAGER

(4562)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.966/RS (2007/0214187-2)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
RECORRIDO : ATTÍLIO ECCO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA SCHÄFER

(4563)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.059/MG (2007/0214557-2)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : TELEMAR - NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANTE MANCINI
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)

(4564)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.150/MG (2007/0211159-1)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : VERA LÚCIA BICIATI LOPES
ADVOGADO : DEISE CRISTINA FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

(4565)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.178/MG (2007/0215032-8)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ORMEZINDA CARVALHO TOLENTINO
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MURILO CAUTIERO E OUTRO(S)

(4566)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.758/RS (2007/0212707-0)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA MARQUES GARCIA
ADVOGADO : LEANDRO ANDRE NEDEFF

(4567)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.439/MG (2007/0217810-2)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO NOÉ
ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

(4568)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.484/RS (2007/0217470-5)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VITALINA ANA PANIS
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)

(4569)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.604/RS (2007/0217503-2)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUMBERTO LEAL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS

(4570)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.113/RS (2007/0218634-2)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : GRACELE BARBOSA BRASILIENSE E OUTRO
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

(4571)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.338/RO (2007/0220339-5)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ELVECIO BARROZO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)

(4572)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.362/SP (2007/0228118-3)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : VICUNHA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)

(4573)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.976/MG (2007/0224078-1)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

(4574)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.167/SP (2007/0219084-5)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANGHER E OUTRO(S)

(4575)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.219/SC (2007/0222808-6)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : SILMAQ S/A
ADVOGADO : GRAZIELLE SEGER PFAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

(4576)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.364/RS (2007/0223636-6)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SUL BRASIL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

(4577)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.479/RS (2007/0224441-9)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JONADAS NERI MILEZ FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(4578)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.606/RS (2007/0223773-2)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENI TERESA TRINTIN E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA E OUTRO(S)

(4579)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.913/RO (2007/0226223-9)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : JOSÉ ADAMOR MIRANDA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CEZAR R DE ARAUJO E OUTRO(S)

(4580)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.978/RS (2007/0223764-3)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA EDELTRUDES MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO : TAÍS NUNES DE ALBUQUERQUE

(4581)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.007/RS (2007/0226773-4)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LURDES FELIX MARQUES
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

(4582)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.063/RS (2007/0224185-5)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FÁBIO PETRI DE FREITAS
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

(4583)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.089/RS (2007/0224658-9)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : JUSSARA FÁTIMA RIBAS
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

(4584)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.168/RS (2007/0224679-2)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO SÉRGIO DOS REIS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.184/RS (2007/0224517-5) (4585)		RECURSO ESPECIAL Nº 990.987/MG (2007/0225902-5) (4594)		RECURSO ESPECIAL Nº 992.565/MG (2007/0230517-2) (4604)	
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE : SÉRGIO DE ROSSI		RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A		RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN		ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARIANA PORTUGAL SANTOS FILGUEIRAS E OUTRO(S)	
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A		RECORRIDO : ROSÉLIA MARIA PESSOA MARINHO		RECORRIDO : LÚCIA YABAGATA MAGRINI	
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)		ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE		ADVOGADO : MITRE BARQUETTE E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 990.294/MG (2007/0224356-0) (4586)		RECURSO ESPECIAL Nº 991.001/RS (2007/0226865-5) (4595)		RECURSO ESPECIAL Nº 992.604/MG (2007/0230472-0) (4605)	
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE : JOSÉ MARIA FACCHIN		RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A		RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADO : JARLES DE SOUZA COSTA		ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)		ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S)	
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A		RECORRIDO : OCTAVAIN GERHARDT		RECORRIDO : FERNANDO GERHEIM	
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)		ADVOGADO : MERICE GERHARDT		ADVOGADO : RODRIGO JULIANO MOREIRA PACHECO	
RECURSO ESPECIAL Nº 990.310/RS (2007/0224743-7) (4587)		RECURSO ESPECIAL Nº 991.278/RS (2007/0226458-7) (4596)		RECURSO ESPECIAL Nº 992.784/PR (2007/0204250-9) (4606)	
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO	
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS		RECORRENTE : HSS - SERVICOS E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA		RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A	
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)		ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)	
RECORRIDO : HELGA HAAS E OUTROS		RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO : ADEMIR DE OLIVEIRA E OUTROS	
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN E OUTRO(S)		PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)		ADVOGADO : VILMA THOMAL E OUTRO(S)	
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RECURSO ESPECIAL Nº 991.283/PR (2007/0226103-9) (4597)		RECURSO ESPECIAL Nº 992.815/PB (2007/0083342-2) (4607)	
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECURSO ESPECIAL Nº 990.356/PR (2007/0225631-1) (4588)		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA		RECORRENTE : ANA NERY ELOY FREIRE	
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO		PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)		ADVOGADO : DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO	
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA		RECORRIDO : MARIA APARECIDA DA PAIXAO		RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
PROCURADOR : MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB		ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)	
RECORRIDO : ANGELINA JANDYRA GRADI		RECURSO ESPECIAL Nº 991.519/MG (2007/0228504-8) (4598)		RECURSO ESPECIAL Nº 992.831/PR (2007/0230379-5) (4608)	
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO		RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO	
RECURSO ESPECIAL Nº 990.555/RS (2007/0226798-5) (4589)		RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA	
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA		ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)		PROCURADOR : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)	
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS		RECORRIDO : ELENICE MARIA AREDES		RECORRIDO : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS	
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)		ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK E OUTRO(S)		ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	
RECORRIDO : JULIETA MATHILDE RIBOLDI		RECURSO ESPECIAL Nº 991.522/MG (2007/0228446-7) (4599)		RECURSO ESPECIAL Nº 993.759/MG (2007/0234281-2) (4609)	
ADVOGADO : ÉRICO MIGUEL MOREIRA DE LIMA E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA	
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A		RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
PROCURADOR : HAMILTON SÉRGIO VIEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)		ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 990.659/RS (2007/0226864-3) (4590)		RECORRIDO : LUIZ FERNANDO CAMPOS DO AMARAL		RECORRIDO : LEUZENIR MOREIRA ROSA	
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA		ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)		ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)	
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 991.624/PR (2007/0229557-5) (4600)		RECURSO ESPECIAL Nº 993.911/PR (2007/0232562-2) (4610)	
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO		RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO	
RECORRIDO : YVONNE DUARTE LINDENMEYER		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA	
ADVOGADO : ALEX SANDRO PAIL CURVAL E OUTRO(S)		PROCURADOR : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)		PROCURADOR : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 990.764/RS (2007/0226750-7) (4591)		RECORRIDO : WANDA MARIA DOS SANTOS		RECORRIDO : LAURINDA SIMOES	
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO		ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB		ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB	
RECORRENTE : IVONE BELONI GIUSTI		RECURSO ESPECIAL Nº 991.629/MG (2007/0228501-2) (4601)		RECURSO ESPECIAL Nº 994.742/PR (2007/0221567-8) (4611)	
ADVOGADO : CLAYTON DE SOUZA MANHAES		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO	
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A		RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A		RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)		ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)		ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 990.954/SP (2007/0105279-9) (4592)		RECORRIDO : FERNANDO CARLOS DA CUNHA FIGUEIREDO		RECORRIDO : LIDIANE MUDRYK E OUTROS	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		ADVOGADO : LEONELSON JOSÉ PETERNELLI E OUTRO(S)		ADVOGADO : PETRUCIO GUERRA	
RECORRENTE : REGINA APARECIDA DA FÉ BONIFÁCIO		RECURSO ESPECIAL Nº 991.823/MG (2007/0228509-7) (4602)		RECURSO ESPECIAL Nº 994.904/SP (2007/0184707-3) (4612)	
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP		RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A		RECORRENTE : BENEDITO EFIGÊNIO ALVES E OUTROS	
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)		ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)		ADVOGADO : FABIULA CHERICONI E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 990.970/PR (2007/0225641-2) (4593)		RECORRIDO : QUERUBINA ALMEIDA DOS REIS		RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP	
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO		ADVOGADO : CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO		ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)	
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA		RECURSO ESPECIAL Nº 992.002/PR (2007/0229652-4) (4603)		RECURSO ESPECIAL Nº 994.909/SP (2007/0195959-1) (4613)	
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRIDO : JOSMIRO JOSE GRACIANO MARIA		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA		RECORRENTE : ALMERINDA MANZONI E OUTROS	
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB		PROCURADOR : CELSO ZAMONER E OUTRO(S)		ADVOGADO : FABIULA CHERICONI E OUTRO(S)	
		RECORRIDO : SIDNEY DELFINO		RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP	
		ADVOGADO : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(S)		ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	



RECURSO ESPECIAL Nº 996.404/PB (2007/0159425-4)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MARIA VILANI DA SILVA
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.722/MG (2007/0246228-0)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : MAURÍCIO RAMOS THOMAZ
ADVOGADO : PATRÍCIA GALANTE P VALERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA SOUZA CARMO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.745/SP (2007/0167216-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ANTÔNIO CURCI FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.797/SP (2007/0149599-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ROBERTO ZANINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.800/SP (2007/0167199-5)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FLORACI LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.803/SP (2007/0169487-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : DALVA DA GLÓRIA FERREIRA AGUIAR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.025/MG (2007/0245603-5)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIA MARIA DIAS CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO : GILSARA FRAUCHES LIMA

RECURSO ESPECIAL Nº 998.053/DF (2007/0101944-5)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FELIPE LÜCKMAN FABRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : CATIANI ROSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.054/PB (2007/0178579-0)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIEGO ALEXANDRE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007
Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da PRIMEIRA TURMA

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.492 - SP (2007/0269777-9)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
SUCESS. DE : BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE CÂMBIO LTDA
SUCESS. DE : BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
SUCESS. DE : BANCOCIDADE ADMINISTRADORA DE CARTÕES NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA
SUCESS. DE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
SUCESS. DE : CIDADE SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA S/C LTDA
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* - LIMINAR INDEFERIDA.
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de medida cautelar incidental a recurso especial interposto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
O Tribunal de origem concedeu efeito suspensivo ao recurso especial *até que seja proferido o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos da apelação cível* - processo n. 2006.03.99.033931-2 (fl. 176).
Sobreveio o juízo de admissibilidade, admitindo o processamento do recurso ao Superior Tribunal de Justiça (decisão publicada em 19.10.2007, fls. 139-140).
A autora requer a concessão de efeito suspensivo até o julgamento final do recurso especial (fl.10).
É, no essencial, o relatório.

Não é possível, em exame perfunctório, conceder o efeito suspensivo pleiteado. Isso porque não está presente o necessário *fumus boni iuris*, pois a jurisprudência desta Corte Superior é firme em posição contrária à tese esposada no recurso especial no sentido de considerar lícita a limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, determinada pela Lei 8.981/95.

A propósito, cito os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA - LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30% - LEGALIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada.
3. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 875.838/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 16.10.2007; grifei.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE.
1. Não viola os arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação quantitativa, não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu os arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, porquanto a mencionada lei ordinária diferiu a dedução para exercícios futuros, de maneira escalonada. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.
3. Recurso especial desprovido. (REsp 640.996/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007; grifei.)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Cite-se o requerido.
Após o prazo da contestação, com ou sem ela, dê-se vista ao MPF.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.502 - SP (2007/0272334-2)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - TRAMITAÇÃO NO STJ - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - BLOQUEIO DE CONTA - LIBERAÇÃO ESPECÍFICA DE VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE INDÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA - LIMINAR DEFERIDA EM PARTE.

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de medida cautelar incidental a recurso especial, requerida por JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, no intuito de que se preste eficácia suspensiva à mencionada espécie.
Conforme a inicial, tem-se que: (fls.2/7)
a) o requerente foi prefeito do Município de Diadema, havendo sido proposta contra si uma ação civil pública, proposta pela mencionada pessoa jurídica de direito público, tendo em consideração a necessidade de ressarcimento de valores pagos a ex-Secretário Municipal;
b) a ação civil teve os pedidos julgados procedentes em primeiro grau e a sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo;
c) o recurso especial foi admitido e encontra-se autuado no Superior Tribunal de Justiça sob o número 902.166/SP;
d) o requerente teve suas contas bancárias bloqueadas em face da execução provisória da sentença, daí a necessidade de que se empreste eficácia suspensiva ao recurso.
Documentos acostam a inicial em fls.12/104.

É, no essencial, o relatório.
A medida cautelar visa a conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto, admitido e em processamento nesta Corte.
Sob a óptica formal, tem-se como admissível seu exame.
O requerente demonstrou razoavelmente o *periculum in mora*, consistente no bloqueio de suas contas e na situação de ordem pessoal gerada por essa espécie constritiva.
No entanto, não me acho convencido do *fumus boni iuris*. Somente com a detida apreciação do recurso especial é que se poderá, de modo efetivo, apreciar a juridicidade do mérito de suas razões e, eventualmente, atender à necessidade ora manifestada.

Até o momento, tem-se duas decisões de órgãos de primeiro e segundo graus do Tribunal de Justiça de São Paulo a rechaçar a pretensão do requerente, na medida em que prestigiaram a tese do Município requerido.
Tanto certo quanto evidente, milita em favor do acórdão recorrido a presunção de legitimidade, no que se esforça o prestígio dos graus ordinários por esta Corte.
No entanto, o pedido liminar alternativo é de ser deferido. Como explica o requerente na exordial:
Por ordem emanada do Juízo da Execução, foram bloqueados os valores creditados junto à Conta Corrente n.01.021417-1, mantida pelo autor desta Medida Cautelar junto ao banco Nossa Caixa, cf. fls.738 do Resp (doc.7)
Enquanto se encontrava bloqueada, essa conta recebeu indevidos depósitos feitos à conta do Autor dessa cautelar por parte do Governo do Estado de São Paulo (doc.8).

Reconhecido tratar-se de pagamentos indevidos, o Governo pretende ver devolvidos esses valores (doc.9). Eles, porém, encontram-se bloqueados em função da execução provisória, que, mercê desses fatos, ganha foros de execução definitiva (eis que definitiva é a constrição patrimonial, que poderá sujeitar outros bens do autor da ação a medidas constritivas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, como esta vem ameaçando.) (fls.6)
Comprovando o que alega, o requerente fez juntar o expediente de fls.96, acompanhado dos extratos de fls.97/104, oriundo da Divisão Secional de Despesa da Fazenda Pública de São Paulo, no qual se informa haverem sido depositados valores a maior na conta-corrente do autor. Nos termos do ofício, se não for pago o valor do indébito, proceder-se-á a cobrança judicial pela procuratura do órgão.

Entendo que há uma situação de natureza teratológica, especificamente quanto a essa conta-corrente, o que me convence a deferir parcialmente a liminar, para que seja liberada a quantia necessária ao fim exclusivo de pagar os valores tidos como indevidamente creditados ao requerente pela Fazenda Pública Estadual.

Conforme a jurisprudência da Corte, em situações excepcionais, as medidas cautelares podem ser utilizadas para conferir eficácia suspensiva a recursos especiais admitidos.
Vejam-se alguns precedentes:
PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Esta Corte, adotando entendimento do STF, não concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.
2. Excepcionalmente, sendo bom o direito de fundo e para evitar dano irreparável, se a decisão é teratológica ou manifestamente ilegal, tem sido aceita a competência desta Corte para processar e julgar a cautelar, antes da admissibilidade do recurso especial.

3. Hipótese em que, recusada a garantia da fiança bancária, ordenou-se a penhora on line.

4. Medida cautelar procedente.

(MC 9.949/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.10.2005, DJ 28.11.2005.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. PENHORA ON-LINE. ACÓRDÃOS PARADIGMA QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO RESTOU BEM DELINEADA NO ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - No tocante ao dissídio jurisprudencial apontado, não há como se ultrapassar o juízo de admissibilidade do especial. É que, da leitura do acórdão ora recorrido, não há como se inferir a identidade fático-jurídica entre este e os precedentes colacionados, que tratam da expedição de ofício ao Banco Central, sem que se tenha procedido, anteriormente, a diligências visando à localização de bens do devedor, sem sucesso. Ademais, nenhum deles trata de penhora on-line.

II - Conforme releva o próprio agravante, a expedição de ofício ao banco central para bloqueio de contas somente não é válida na hipótese em que não houver o esgotamento dos meios possíveis à localização de bens em nome do executado. Daí inexistir dissídio entre os acórdãos trazidos como paradigma e o acórdão recorrido e, ainda, inviabilizar o recurso especial o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

III - É que nada consta do acórdão recorrido acerca da existência ou não de prévia tentativa de localização de bens da executada e, de outra banda, é explícito tal aresto na assertiva de que a culpa pela gravidade da execução decorreu da apresentação, pela própria executada, de bem de notória insolvibilidade.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 873.185/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 26.3.2007.)

Ante o exposto, defiro em parte a liminar, para o fim específico de liberar o numerário depositado na Conta Corrente n.01.021417-1, mantida pelo autor desta Medida Cautelar, do banco Nossa Caixa, o bastante e suficiente ao pagamento do indébito apurado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme documento de fls.96/104.

Desse modo, a liberação terá de se sujeitar ao exclusivo pagamento do *quantum* a ser extornado em favor da Fazenda Pública Estadual, tal como constante dos documentos de fls.96/104. Após esse adimplemento, renova-se a eficácia da decisão constritiva anterior.

Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 2a. Vara Cível da Comarca de Diadema-SP, dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que se determine o que de direito, e promova a execução desta medida, em seus específicos termos.

Cite-se o requerido para contestar, caso queira, no prazo legal.

Apense-se a cautelar ao REsp 902.166/SP, voltando-me os autos conclusos.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4625)
DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 459.333 - RS (2002/0077369-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - HOMOLOGAÇÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se agravo de instrumento interposto por GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE contra acórdão que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em 16 de outubro de 2007, o recorrente apresentou petição reque-rendo a desistência do recurso de agravo regimental (fl. 151).

É, no essencial, o relatório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso, conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4626)
RECURSO ESPECIAL Nº 512.919 - PR (2003/0044002-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CR/88, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo voto foi proferido nos seguintes termos:

A decisão agravada deve ser mantida.

Com efeitos, os autos dão conta de que os "partquets" ora agravados requereram, no seu quinto pedido (fl. 84), a internação da Agência Nacional do Petróleo, entre outras entidades, para integrar a ação em qualquer dos seus pólos. Esse pedido revela, em princípio, o re-conhecimento do interesse federal no pleito, a ensejar a aplicação do disposto no art. 109, inc. I, da CR/88. Irrelevante, nesse contexto, a circunstância de a agravante ser sociedade de economia mista, bem como impertinente o enunciado da Súmula STJ nº 183, que foi cancelada (DJU, 24.11.00, p. 265)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

A recorrente alega violação do art. 2º, da Lei 7.347/85; do art. 8º, da Lei 9.478/97; e, dos arts. 94 e 100, V, do CPC, pleiteando a declaração da "incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da lide".

Contra-razões às fls. 289-291.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

Da compulsação detida dos autos, verifico que a tese discutida, no v. acórdão hostilizado, sobre a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide é de cunho eminentemente constitucional, porquanto se fundamentou no art. 109, I, da CR/88.

Vale lembrar que a competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ é de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional. Assim, inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXAS. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IPTU. MAJORAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. (...)

5. Impossibilidade de apreciação, em recurso especial, de matéria decidida pelo Tribunal de origem à luz de fundamento constitucional (princípio da anterioridade tributária).

6. (...)

7. Recurso especial não conhecido. (REsp 900.150/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 26.04.2007).

Dessa forma, não se conhece de Recurso Especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4627)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 544.121 - DF (2003/0154868-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DESPACHO

Vistos.

Fls. 384/385: Manifeste-se a UNIÃO a respeito do recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4628)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 548.486 - SP (2003/0159155-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALÇADOS SANDALO S/A
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO

DESPACHO

Vistos.

Fls 143/146: Manifeste-se o ora agravado a respeito do agravo regimental interposto pela Fazenda.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4629)
RECURSO ESPECIAL Nº 569.946 - RJ (2003/0129134-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VITÓRIA
ADVOGADO : MARCELO BENEVENTO PEREZ E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, sobre a petição de folhas 348/390.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 661.686 - RS (2005/0032539-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA
ADVOGADO : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O recurso não reúne condições de êxito.

No presente caso, verifico que o agravante não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 806.759/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4631)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 670.192 - RS (2005/0052584-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRADO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão de minha lavra que determinou a subida do recurso especial, assim ementada (fl. 262):

TRIBUTÁRIO - DETERMINAÇÃO DE SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - AUTOS APENSADOS - JULGAMENTO NO RECURSO ESPECIAL - RECURSO PREJUDICADO.

Em suas razões recursais, a embargante alega a existência de erro material, pois deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial da União de forma autônoma ao recurso especial do contribuinte que trata de matéria diversa (fl. 267).



É, no essencial, o relatório.

Merece guarida a pretensão recursal.

Depreende-se dos autos que determinei a subida do especial da Fazenda e, em decorrência do apensamento do presente agravo ao Recurso Especial 599.801/RS, julguei prejudicado o agravo.

No entanto, do especial referido consta a Fazenda somente como interessada e não como parte. Em decorrência disto, esclareço que o recurso especial da ora embargante deve subir a este Tribunal, porquanto se verifica que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 702.551 - RJ (2004/0147677-7) (4632)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : BEATRIZ HORTA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE PREFEITOS E DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO
INTERES. : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos em exame objetivam a suspensão da decisão concessiva de antecipação de tutela, contudo os pedidos de desistência de folhas 733 e 735, homologados à folha 740 noticiam a prolação de sentença e conseqüente perda de objeto dos referidos recursos.

Diante desse desate, baixem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 716.695 - MG (2005/0001290-2) (4633)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RUBENS DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIOS MARTINS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ICMS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO/GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DÁ PROVA - ALÍNEA "C" - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por RUBENS DE ALMEIDA NETO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (110)

Eis a ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. RECURSO. É de ser mantida decisão que, em ação de execução fiscal, declara fraude à execução praticada pelo executado, considera o litigante de má-fé e lhe aplica multa. Decisão mantida.

Em seu especial, alega o recorrente a violação dos arts. 7º e 135 do CTN, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza as práticas de tal dispositivo.

Cita, ainda, divergência jurisprudencial.

Vieram contra-razões (fls. 184/190).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial apenas pela alínea "a".

Inicialmente, observo que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, *não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elatério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente. ("Responsabilidade Tributária e Infração da Lei", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).*

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro. (op. cit.). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios. (op. cit.).

Inferese, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos. (EREsp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005.)

Ainda nesse mesmo sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ILGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQÜIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 572.088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.

1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.

2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigmático: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que '(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...)' (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1º T., DJ 7.4.2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência.

(EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006.)

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu sócio-gerente como co-responsável tributário (fl. 31), não cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Quanto à alínea "c", o recurso não pode ser conhecido, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Também, não juntou cópia dos julgados paradigmas ou indicou repositório oficial de jurisprudência.

Assim, descumpriu as exigências dos arts. 541 do CPC, e 255 do RISTJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.789 - SP (2005/0192059-9) (4634)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANDIDO BESSA CARVALHO DINIZ
ADVOGADO : TEREZA NEUMAM VITA DA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega violação do art. 485, V, do CPC.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada(fl. 103-114).

É o relatório.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.062 - RS (2006/0104802-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGER ROBERTO RIBAS DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA XAVIER THEIS E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no qual se discute a possibilidade de discriminação nas contas telefônicas mensais emitidas pela Brasil Telecom S/A das seguintes informações sobre os "pulsos" utilizados: a) linhas chamadas; b) data e horário de cada ligação; c) tempo de duração e; d) valores correspondentes.

Em princípio, mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Assim, para melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial com fundamento nos artigos 544 do CPC e 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4636)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.409 - PR (2006/0158596-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE RENATO MONTEIRO FABRETTI
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão denegatória amparada nos seguintes fundamentos: **a)** não haver ofensa ao art. 535, do CPC; **b)** ausência de prequestionamento, apesar de opostos Embargos de Declaração, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ; **c)** matéria relativa ao padrão de conversão da URV em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte; **d)** no tocante à prescrição, incidência da Súmula 85/STJ; e, **e)** quanto ao direito de dedução dos valores pagos a maior, incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante sustenta que "como desdobramento de sua jurisprudência, esse Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a suposta ilegalidade dos reajustes da tabela do SUS apenas persistiu até o advento da Portaria nº 1.323, de 05 de novembro de 1999" (fl. 373).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.

Decido.

Diante da argumentação trazida no Regimental, **reconsidero a decisão agravada, dando provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte visando o melhor exame da matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4637)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.991 - PR (2006/0224999-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRADE INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO : ÉLIDA CRISTINA MONDADORI E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ - A PARTE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que *a Agravante não atacou especificadamente as razões da decisão agravada, ataindo o óbice de conhecimento consubstanciado no Enunciado sumular nº 182/STJ* (fl. 264).

Instada a manifestar-se (fl. 268), a agravada quedou-se silente (fl. 269 v.).

É, no essencial, o relatório.

Merece acolhida a pretensão recursal.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, o agravo regimental é admitido, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que é o caso nestes autos.

É de se observar, da análise detida da petição do recurso ora em exame, que a ora agravada furtou-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que *transitou em julgado a parte da decisão que entendeu pela incidência da prescrição quinquenal dos créditos não aproveitados. Assim, tem-se que prevalecendo qualquer dos entendimentos dissonantes naquela egrégia Corte - extinção do crédito-prêmio, seja em 04.10.1990, seja em 30.06.1983 -, estariam prescritos de qualquer forma os créditos pretendidos* (fl. 242 v.).

Nas razões do agravo de instrumento o recorrente assevera que *em nenhum momento deixou-se de cumprir o disposto em lei para interposição do combatido recurso, onde identificou a Recorrente os dispositivos constitucionais que foram violados pelo Acórdão recorrido* (fl. 29).

Assim, verifica-se que a parte realmente não impugnou os fundamentos da decisão agravada incidindo o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula deste Tribunal, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen* (*É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

Vejam-se os precedentes a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO HOSPITALAR. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 212/213) manejado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, contra decisão que, ao desprover o agravo de instrumento, assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido da desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensário médico situado em hospital: (REsp 639.194/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005).

2. As razões recursais, por sua vez, as mesmas do agravo regimental, estão calcadas no argumento de que não se interpretou a legislação federal indicada no recurso especial (artigos 19 da Lei 5.991/73, 24 da Lei 3.820/60 e 1º do Decreto 85.878/81), e seria motivo, por si só, considerado suficiente para que se alterasse a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e se desse provimento ao pedido do agravo regimental, do agravo de instrumento e do próprio recurso especial.

3. Nesse contexto, constata-se que os fundamentos da decisão agravada não foram objeto de impugnação pelo recurso em exame, sendo caso, portanto, de incidência do teor constante no verbete 182 da Súmula desta Corte Superior: "É inviável o agravo do art. 545 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo regimental não-provido.

(AGA 832.718/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 497)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTIMPESTIVIDADE. PRAZO DE DOIS DIAS. REGÊNCIA DOS ARTS. 619 DO CPP E 263 DO RISTJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

(...)

3. É inadmissível o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental conhecido em parte, porém, improvido.

(AgEDclAg 693.252/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 433)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAX. ORIGINAL DISSONANTE COM ACRÉSCIMOS E ALTERAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO.) PEDIDO DE RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Revela-se inviável a análise do Agravo Regimental, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, in casu, a inépcia da petição inicial do agravo de instrumento (Súm. 182/STJ), assim como a divergência entre a petição enviada via fac-símile e a petição original dos embargos de declaração. Inteligência da Súmula 182/STJ, que preceitua o seguinte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

(...)

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgEDclAg 752.847/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 11.6.2007, p. 269)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

(...)

7. Agravo regimental improvido.

(AGA 858.036/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 25.5.2007, p. 395)

Ante o exposto, reconsidero a decisão que determinou a subida do recurso especial e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4638)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.619 - PB (2006/0219056-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDENICE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

DECISÃO

Diante da petição de fls. 336-353, reconsidero a decisão de fls. 332-333, e passo à análise do Agravo.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal e entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.896 - RS (2006/0217971-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PROCON
ADVOGADO : PAULO CESAR BULOTAS E OUTRO
AGRAVADO : TUCUXI - GRUPO DE PROTECAO AO BOTO E OUTRO

ADVOGADO : FRANCISCO JURACI BONATTO
INTERES. : ABRABE EASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, "a", da CF) apresentado antes do julgamento dos Embargos Declaratórios na instância ordinária, sem que tenha havido posterior ratificação.

A agravante sustenta, em síntese, violação do art. 4º, § 2º, da Lei 9.294/96; e, do art. 269, II, do CPC, sob o fundamento de que os Embargos de Declaração e, na sequência, os Embargos Infringentes opostos pela ABRACE em seu favor, em nada alterou os fundamentos ou o dispositivo do acórdão recorrido, estando indene e inalterada a parcela de sucumbência objeto de recurso pelo ente público (fl. 10).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 200-203).

Contraminuta apresentada (fls. 691-694).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Recentemente, a Corte Especial do STJ, na sessão do dia 18 de abril do corrente ano, ao apreciar o Recurso Especial 776.265/SC decidiu que "por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o Recurso Especial interposto antes dos Embargos de Declaração, tenham sido opostos pelo próprio recorrente do Recurso Especial ou mesmo pelo recorrido".

Porquanto, é inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial apresentado anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração contra o aresto recorrido, salvo se o recorrente o reiterar, isso porque somente após a decisão da "última instância" ordinária é cabível a interposição do apelo extremo (art. 105, I, da CF/88).

Vê-se, portanto, que o atual posicionamento dominante do STJ sobre a matéria é contrário à pretensão da ora agravante. Com o mesmo entendimento, confirmam-se outros julgados deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS - INTIMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 617.242/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 271).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REITERAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
2. (...)
3. Ainda que superada essa questão, o recurso especial interposto pelos autores antes do julgamento dos embargos de declaração deveria ser posteriormente ratificado. Inteligência da Súmula 281/STF. (...)
7. Recurso especial de Adilson Peixoto Guerra e outros não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. (REsp 862.881/DF, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.10.2006 p. 293).

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Descabe a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos declaratórios opostos pela própria recorrente, já que não esgotada a instância ordinária, contrariada a regra do art. 105, inciso III, caput, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 767.981/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes direit, DJ 16.04.2007 p. 186).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.03.2007 p. 315).

Assim, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.322 - PB (2006/0242550-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINALDO ISBELO DE MORAIS
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se aduz violação do art. 538, do Código de Processo Civil; do art. 29, da Lei 8.987/95; do art. 5º, da Lei 9.469/97; e, dos arts. 19 e 103, da Lei 9.472/97; bem como dissídio jurisprudencial.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Com relação ao afastamento da multa do art. 538, do CPC, assiste razão à recorrente, pois não houve intenção de protelar o julgamento da lide, mas tão-somente de prequestionar a matéria recursal. Incidência, *in casu*, da Súmula 98/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. SERVIDOR CIVIL. ENTIDADES NÃO CONGÊNERES. MULTA DO ART. 538 DO CPC.

(...)
3. Deve ser afastada a multa aplicada pelo tribunal de origem com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 888.919/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA N.º 98/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a *ratio essendi* da Súmula 98 do STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal *a quo* com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 677.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 254)

Quanto à alegação de afronta ao art. 29, da Lei 8.987/95, por incompetência da Justiça Estadual, ante o argumento de haver litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, o STJ tem iterativamente decidido que não há interesse dessa Agência na lide entre as prestadoras do serviço de telefonia e os consumidores. Por conseguinte, a competência para julgar a presente demanda é da Justiça Estadual e não da Justiça Federal, como insiste a agravante equivocadamente. A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO OU DE QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DESTA STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a *fortiori*, competência à Justiça Federal (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

3. Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete syndicar acerca desse particular consoante a Súmula 150 deste STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas).

4. Conflito conhecido para declarar competente o face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IGUATU - CE . 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no CC 68818-CE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 02.04.2007 p. 215).

No mérito, assiste razão à agravante, posto que a questão central da demanda diz respeito à legalidade da arrecadação da denominada "assinatura básica". A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, não existir ilegalidade na cobrança da referida tarifa. Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial para: a) afastar a multa imposta com base no art. 538, do CPC; e, b) reconhecendo a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal nos contratos de prestação de serviços de telefonia, julgar improcedente a demanda. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.** Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.028 - PB (2006/0274123-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : ARIEL DE FARIAS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz violação dos arts. 57, § 1º, 58, I, §§ 1º e 2º, 65, II, d, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93; dos arts. 3º, 9º, §§ 2º e 4º, 10, 11, 13, 30 e 31, da Lei 8.987/95; do art. 5º, da Lei 9.469/97; e, do art. 83, da Lei 9.472/97; bem como dissídio jurisprudencial.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 277-279).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 57, § 1º, 58, I, §§ 1º e 2º, 65, II, d, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Com relação ao afastamento da multa do art. 538, do CPC, assiste razão à recorrente, pois não houve intenção de protelar o julgamento da lide, mas tão-somente de prequestionar a matéria recursal. Incidência, *in casu*, da Súmula 98/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. SERVIDOR CIVIL. ENTIDADES NÃO CONGÊNERES. MULTA DO ART. 538 DO CPC.

(...)

3. Deve ser afastada a multa aplicada pelo tribunal de origem com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 888.919/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA N.º 98/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a *ratio essendi* da Súmula 98 do STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal *a quo* com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 677.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 254)

Quanto à alegação de afronta ao art. 29, da Lei 8.987/95, por incompetência da Justiça Estadual, ante o argumento de haver litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, o STJ tem iterativamente decidido que não há interesse dessa Agência na lide entre as prestadoras do serviço de telefonia e os consumidores. Por conseguinte, a competência para julgar a presente demanda é da Justiça Estadual e não da Justiça Federal, como insiste a agravante equivocadamente.

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO OU DE QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DESTA STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a *fortiori*, competência à Justiça Federal (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

3. Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete syndicar acerca desse particular consoante a Súmula 150 deste STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas).

4. Conflito conhecido para declarar competente o face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IGUATU - CE . 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no CC 68818-CE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 02.04.2007 p. 215).

No mérito, assiste razão à agravante, porque a questão central da demanda diz respeito à legalidade da arrecadação da denominada "assinatura básica". A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, que é legal a cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial para: a) afastar a multa imposta com base no art. 538, do CPC; e, b) reconhecendo a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal nos contratos de prestação de serviços de telefonia, julgar improcedente a demanda. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.** Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.939 - PB (2006/0275894-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz violação dos arts. 57, § 1º, 58, I, §§ 1º e 2º, 65, II, *d*, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93; dos arts. 3º, 9º, §§ 2º e 4º, 10, 11, 13, 30 e 31, da Lei 8.987/95; do art. 5º, da Lei 9.469/97; e, do art. 83, da Lei 9.472/97; bem como dissídio jurisprudencial.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Sem contraminuta (fl. 297).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 57, § 1º, 58, I, §§ 1º e 2º, 65, II, *d*, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Com relação ao afastamento da multa do art. 538, do CPC, assiste razão à recorrente, pois não houve intenção de protelar o julgamento da lide, mas tão-somente de prequestionar a matéria recursal. Incidência, *in casu*, da Súmula 98/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. SERVIDOR CIVIL. ENTIDADES NÃO CONGÊNERES. MULTA DO ART. 538 DO CPC.

(...)

3. Deve ser afastada a multa aplicada pelo tribunal de origem com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 888.919/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA N.º 98/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a *ratio essendi* da Súmula 98 do STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal *a quo* com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 677.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 254)

Quanto à alegação de afronta ao art. 29, da Lei 8.987/95, por incompetência da Justiça Estadual, ante o argumento de haver litis-consórcio passivo necessário da ANATEL, o STJ tem iterativamente decidido que não há interesse dessa Agência na lide entre as prestadoras do serviço de telefonia e os consumidores. Por conseguinte, a competência para julgar a presente demanda é da Justiça Estadual e não da Justiça Federal, como insiste a agravante equivocadamente. A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO OU DE QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DESTA STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a *fortiori*, competência à Justiça Federal (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

3. Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete sindicat acerca desse particular consoante a Súmula 150 deste STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas).

4. Conflito conhecido para declarar competente o face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IGUAU - CE . 5. Agravado Regimental desprovido. (AgRg no CC 68818-CE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 02.04.2007 p. 215).

No mérito, assiste razão à agravante, porque a questão central da demanda diz respeito à legalidade da arrecadação da denominada "assinatura básica". A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, que é legal a cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravado de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial para: a) afastar a multa imposta com base no art. 538, do CPC; e, b) reconhecendo a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal nos contratos de prestação de serviços de telefonia, julgar improcedente a demanda. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(4643)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.623 - DF (2006/0135482-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANA CAROLINA DUMSCH E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco), acerca da petição de fls. 170/172.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(4644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.462 - RO (2007/0018743-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SIVERALDO RODRIGUES GERRA E OUTRO
ADVOGADO : ODAIR MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERES. : JOSÉ AMAURY DOS SANTOS
INTERES. : FLEX SERVIÇOS LTDA
INTERES. : CONSTRUTORA L G LTDA
INTERES. : CLOSNEI RODRIGUES GUERRA

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega violação dos arts 17, 131, 333, I, 458, II, 535, I e II, e 460, do CPC; e, do art. 10, da Lei 8.429/92, sob o argumento de que: **a)** inexistir qualquer prova de lesão ao erário ou fraude no processo licitatório; **b)** a Ação Civil Pública não é meio legal para aferir ato ímprobo e ameaça ao patrimônio público; e, **c)** o Ministério Público não é parte legítima pois no presente caso não se trata de interesses difusos e coletivos.

Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fl. 255-256).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 458 e art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

No tocante aos arts 17, 131, 333, I, e 460, do CPC, não prospera a irresignação. Isso porque não foram analisados pela instância de origem, faltando-lhe o indispensável requisito do prequestionamento e atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 282, do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No mais, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública, por ato de improbidade, para a proteção do patrimônio público e social. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULAS 7/STJ E 282/STF.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública por ato de improbidade para a proteção do patrimônio público e social, atuando na defesa dos interesses transindividuais, quais sejam os difusos, coletivos e individuais homogêneos.

2. A constatação da ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da ação de improbidade esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Tese em torno da responsabilidade do recorrente e da existência de ato de improbidade não prequestionadas.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 717531/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação - DJ 26.09.2006 p. 192)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ARTIGO 25, IV, "B", DA LEI 8.625/93. *LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET*. ARTS. 127 E 129 DA CF/88. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DEVER DE PROTEÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público o *status* de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, caput).

2. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses públicos patrimoniais e sociais, ostentando, a um só tempo, *legitimatio ad processum* e capacidade postulatória que pressupõe aptidão para praticar atos processuais. É que essa capacidade equivale a do advogado que atua em causa própria. Revelar-se-ia *contraditio in terminis* que o Ministério Público legitimado para a causa e exercente de função essencial à jurisdição pela sua aptidão técnica fosse instado a contratar advogado na sua atuação *pro populo de custos legis*.

3. A *ratio essendi* da capacidade postulatória vem expressa no art. 36 do CPC, *verbis*: "A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver".

4. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

5. Destarte, é mister ressaltar que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, *a fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

6. *Legitimatio ad causam* do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis, na forma da recentíssima súmula nº 329, aprovada pela Corte Especial em 02.08.2006, cujo verbete assim sintetiza a tese: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

7. Sob esse enfoque, adota-se a fundamentação ideológica e análoga com o que se concluiu no RE n.º 163231/SP, para externar que a Constituição Federal confere ao Ministério Público capacidade postulatória para a propositura da ação de improbidade, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS.MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.

1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III).

3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade da daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.

4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.



5.1. *Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.*" (grifou-se)

8. Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa do interesse patrimonial público e social, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública, podendo para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF/1988, arts. 127 e 129).

9. Outrossim, Impõe-se, ressaltar que o artigo 25, IV, "b", da Lei 8.625/93 permite ao Ministério Público ingressar em juízo, por meio da propositura da ação civil pública para "a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem".

10. Deveras, o Ministério Público, ao propor ação civil pública por ato de improbidade, visa a realização do interesse público primário, protegendo o patrimônio público, com a cobrança do devido ressarcimento dos prejuízos causados ao erário municipal, o que configura função institucional/típica do ente ministerial, a despeito de tratar-se de legitimação extraordinária.

11. *É cediço na doutrina pátria que "o bacharel em direito regularmente inscrito no quadro de advogados da OAB tem capacidade postulatória (EOAB 8º, 1º e ss). Também a possui o membro do MP, tanto no processo penal quanto no processo civil, para ajuizar a ação penal e a ACP (CF 129, III; CPC 81; LACP 5º; CDC 82, I; ECA 210 I)."* (Nelson Nery Júnior In "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 429).

12. *Recurso especial desprovido.*" (REsp 749988/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação DJ 18.09.2006 p. 275)

No mais, constata-se que o Tribunal de origem valeu-se de aspectos fáticos quando consignou que (fl. 74):

Assim, os atos de improbidade administrativa prescindem da aferição de dolo ou culpa, bastando para caracterizarem-se a só violação aos princípios que norteiam a administração pública, independente de dano ao erário.

Na hipótese em questão, ainda não se aferiu a existência ou não do dano, não se podendo afirmar com certeza se houve dano financeiro e a sua extensão.

Contudo, mesmo que não venha a ser constatado dano efetivo ao erário, mesmo assim o ato de improbidade administrativa se consuma por ofensa aos princípios da administração pública, sendo certo que a falcatrua encetada pelos requeridos viola os princípios da imparcialidade e da legalidade, e é isso que está em discussão, pois, por si, constitui improbidade.

Portanto, para chegar a conclusão diversa faz-se necessário reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.546 - SP (2007/0036217-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NAOR GUELFY - ESPÓLIO
REPR. POR : DULCE GUELFY - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação dos arts. 292, 458 e 535, do CPC.

O recorrente, nas razões do REsp, sustenta, em síntese: **a)** ilegitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública onde se busca reparação de dano ao patrimônio público em favor do Município; e, **b)** impossibilidade de cumulação de ações com réus ditintos.

O agravante, na defesa de seu recurso, alega que os requisitos processuais para admissão foram preenchidos.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto ao mérito, a irrisignação não merece prosperar, pois a tese recursal é contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Dentre os vários precedentes, destaco:

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CASO DE EMERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7.

1. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública que vise aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

2. A ação civil pública é meio processual adequado para buscar a responsabilização do agente público nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, sendo também possível a cumulação de pedidos.

3. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes é intempestivo.

4. Em sede de recurso especial é inadmissível o reexame da matéria fática dos autos para identificar a existência ou não de situação emergencial que justifique a contratação de pessoal sem concurso público, com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

5. Recurso especial do Parquet não conhecido e recurso especial de Nei Eduardo Serra conhecido em parte e não provido.

(REsp 944.295/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 18.09.2007 p. 291, grifei).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE DAS AÇÕES. ART. 6º DA LEI Nº. 8.906/1994.

1 É cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Também mostra-se lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, porque sustentada nas disposições da Lei n.8.429/92.

2. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(REsp 516.190/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 219, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DIVERSOS. CONEXÃO.

1. Inexiste violação ao comando do art. 292 do CPC se a cumulação de pedidos na mesma ação contra réus diversos decorre da orientação contida no art. 105 do mesmo diploma processual.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 243.674/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 238, grifei).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.718 - MA (2007/0044587-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao dar parcial provimento à Apelação, fixou juros compensatórios de 6% ao ano, desde a imissão na posse; juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado; e, honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

O recorrente afirma que ocorreu violação do art. 535, do CPC. Argumenta que "o Perito Judicial usou o método de avaliação o 'fator energia', inexistente na região do imóvel na época de sua desapropriação, já que as instalações elétricas somente se constituíram um benefício concreto após a implantação do Projeto de Assentamento pelo INCRA e o convênio celebrado entre a Autarquia e o Estado do Maranhão, a partir de 1999" (fl. 110). Requer, em síntese, "a anulação do acórdão dos embargos de declaração, por ofensa ao art. 535 do CPC, para que seja realizado novo julgamento, com a correção do evidente *error in procedendo*" (fl. 116). Aduz que, para a avaliação da terra, deve ser considerado o Laudo de seu Assistente Técnico. O agravante sustenta que os requisitos processuais para a admissão do recurso foram preenchidos.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto ao mérito, o postulante sustenta que "na elaboração do laudo o perito do juízo incorreu em erro grave, majorando o preço justo do imóvel, afastando-se, pois, dos preceitos constitucionais e legais que preconizam a justa indenização." (fl. 110).

Tais alegações, no entanto, implicam, necessariamente, reexame da prova pericial, o que não é possível na via eleita, por óbice da Súmula 07/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. MP Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 70/STJ. HONORÁRIOS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o aresto recorrido não se omite quanto à análise dos pontos suscitados pelas partes.

2. Para se chegar à conclusão diversa no tocante ao valor da indenização, faz-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio do tempus regit actum, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

(...)

(...)

9. Para se aferir a veracidade ou não dos dados constantes do laudo pericial, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

(REsp 878.855/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 557)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.364 - RS (2007/0056920-9) (4647)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SÃO JOSÉ
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c") interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. SUS. REEMBOLSO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. CONVERSÃO EM URV'S. CRITÉRIO. ILEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94. LEI Nº 9.096/95. LEI Nº 8.880/90. DECRETO 99.438/90. INAPLICABILIDADE DA TR.

. Preliminar rejeitada.

. Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ, não configurada.

. Estabelecida pela Lei nº 9.096/95 que a paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1995, seria igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real e que, na conversão dos valores para o novo padrão monetário, a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00, descabe a adoção de critério diverso.

. Ao utilizar o valor de CR\$ 3.013,00 para converter as importâncias devidas aos prestadores de serviços médico-hospitalares ao SUS, por meio das Portarias 104 e 105, o Ministério da Saúde afrontou o princípio da legalidade e acarretou prejuízo na ordem de 9,56%.

. A competência atribuída pelo Conselho Nacional de Saúde pelo art. 26, §§1º e 2º da Lei nº 8.880/90 e pelo art. 1º, IV, do Decreto 99.438/90 não se sobrepõe à aplicação de normas editadas para reger o processo de conversão da moeda e disciplinar as relações contratuais em curso.

. Reconhecido o direito às diferenças decorrentes dos reembolsos efetuados sem a observância do parâmetro legal.

. O reajuste efetivado por meio da Portaria nº 2.777/95 apenas corrigiu a defasagem de preços que se encontravam inalterados desde julho de 1994, sem reparar as distorções ocorridas na época da conversão da moeda.

. Inaplicável à espécie o § 1º do art. 16 da Lei 9.069/95, o qual determinou que a conversão em reais fosse precedida de atualização pro rata tempore, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente, uma vez que tal disposição aplica-se apenas às hipóteses enumeradas nos incisos .

. Condenação da ré limitada a novembro de 1999, quando elaborada nova tabela na qual foram reavaliados os procedimentos médicos e hospitalares e remunerados os serviços de forma individualizada, sem a adoção de percentual de reajuste uniforme, com base em preços equivocadamente convertidos em Real. Precedentes do STJ. Vencida a Relatora no tópico.

. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Juros de mora, a contar da citação, mantidos em 6% ao ano a contar da citação até 10 de janeiro de 2003, por ausência de recurso dos autores.

. Sucumbindo o autor de parte mínima do pedido, o pagamento dos honorários advocatícios incumbe à ré.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (fl. 91).

A recorrente sustenta, em preliminar, que o aresto impugnado teria violado o art. 535, II, do CPC, requerendo sua nulidade. No mérito, sustenta que houve negativa de vigência do art. 1º, do Decreto-Lei 20.910/32, por entender flagrante a prescrição do fundo de direito; do art. 1º, IV, do Decreto 99.438/90; dos arts. 15, § 1º, e 5º, da Lei 8.880/94; do art. 23, *caput*, e § 1º, da Lei 9.069/95, quanto à existência de inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Real, bem como a inexistência de lesão a direito e o conseqüente prejuízo para o agravado; do art. 26, *caput*, da Lei 8.080/94; dos arts. 47, 267, VI, 295, III, do CPC; do art. 6º, § 1º, da LICC, ante a ausência de interesse processual; e, dos arts. 964 e 1.009, do CC.

A União argumenta, em síntese, que ocorreu a prescrição de fundo do direito e que não é devido o índice postulado. Aduz que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos. Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Primeiramente, em relação à alegada violação do art. 535, do CPC, o STJ tem decidido, reiteradamente, que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos trazidos pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito. Verifico que o Tribunal *a quo* analisou todas as questões relevantes da controvérsia, apesar de o resultado não ter sido favorável ao agravante. Dentre os precedentes cito:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. UTILIZAÇÃO. JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.289/96. ART. 7º DA LEI N. 9.289/96. INAPLICABILIDADE.

1. O recurso especial não é sede própria para o exame de temas constitucionais.
2. Quando o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.
3. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão embargado, de forma expressa e congruente, dirimi as questões suscitadas.
5. Omissis.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 587935-AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007)

Sobre a negativa de vigência dos arts. 47, 267, VI, 295, III, do CPC; arts. 964 e 1009, do CC; e, art. 6º, § 1º, da LICC, a tese recursal não foi objeto de valoração pelo órgão julgador, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 211/STJ: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Vale ressaltar, ainda, que não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do Recurso Especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do *decisum*. Incidência do verbete sumular 284, do Supremo Tribunal Federal.

Melhor sorte não socorre à recorrente quanto à questão da prescrição, pois esta eg. Corte já firmou jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. CONVÊNIO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO FIXADO EM 2.750. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES.

- Embargos declaratórios não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno. - Não há que se falar em nulidade do acórdão que, examinando todas as alegações suscitadas oportunamente pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente. - Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que **em se tratando de relação jurídica continuativa, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação**. Incidência da Súmula 83/STJ.

- A correção dos serviços médicos-hospitalares prestados em convênios com o SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar o fator de conversão de CRS 2.750,00, fixado pelo Comunicado BACEN nº 4.000/94, por ser o competente para deliberar sobre a URV. - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo* (Súmula 211/STJ). - Agravamento regimental improvido. (AgA 659.137/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 13.6.2005 - sem grifo no original, grifei).

No que diz respeito à conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, observa-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÉDICO CONVENIADO DO SUS. APLICAÇÃO DA URV DE CRS 2.750.00. COMPETÊNCIA DO BACEN. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO (NOVEMBRO DE 1999).

(...)

2. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CRS 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso. (...)

8. Agravamento regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 649.367/PR, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005, grifei).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES DE CRUZEIRO REAL PARA REAL. PRESCRIÇÃO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: Edcl no AgReg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.02.2005; Edcl no AgReg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ 10.06.2002.
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda. Precedentes: AGA 597.654/PE, 6a T., Min. Paulo Medina, DJ de 18/04/05; AGREsp 723.674/RS, 1a T., Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.06.05; REsp 597.030/PR, 2a T., Min. Castro Meira, DJ de 13/12/04.

5. A competência do Conselho Nacional de Saúde para 'aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência' (Decreto 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei. Precedentes: REsp 590.908/AL, 2a Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.02.05; AgRg no REsp 649.367/PR, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005.

6. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95, combinado com o Comunicado BACEN 4.000, de 29.06.1994. Precedentes: AGA 626.069/PR, 1a Turma, Min. Luiz Fux, DJ 30.05.2005; REsp 590.908/AL, 2a Turma, Min. Franciulli Netto, DJ 02.02.2005

7. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da repreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. Precedente: MS 8.501/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ 27.09.2004; EDcl no AgRg no REsp 723.674/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 24.10.2005.
8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 760.794/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ 5.12.2005, grifei).

Assim, estando a decisão ora agravada em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravamento de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.181 - RJ (2007/0050623-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LIVIA CORRÊA VERÍSSIMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALINE GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravamento de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 7º, do CDC; e, do art.7º, X, do Decreto 4.733/03, em face de acórdão que entendeu não poder o consumidor ser onerado pelo prestador de serviços, por quantia referente a consumo não demonstrado.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta apresentada.

É o **relatório**.

Decido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar a matéria, contrariou entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, pois as prestadoras dos serviços de telefonia fixa não estavam obrigadas a detalhar todos os pulsos nas contas telefônicas, inclusive os além da franquia, até 1º de janeiro de 2006.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.

2. As empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.

3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

4. Ausência de violação do art. 6º III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

5. Recurso especial não-provido.

Diante do exposto, **conheço do Agravamento de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, para dar provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4649)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.781 - RJ (2006/0158909-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES CAMPOS

ADVOGADO : JÚLIO NASCIMENTO DE MORAES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 132 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO GUIMARÃES CAMPOS, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos (fls. 181/183):

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O princípio da identidade física do juiz não se aplica ao processo de apuração de irregularidade em entidade de atendimento (E.C.A., arts. 191 e seguintes), o qual tem caráter administrativo.

Liberação pelo Diretor do CRIAM - Penha de adolescente ali recolhido em cumprimento de medida-sócio educativa de semiliberdade, decidida sem prévia consulta à autoridade judiciária que decretara a medida e seque comunicada à referida autoridade, uma vez, consumada, comprometendo o controle da execução da decisão judicial. Falta administrativa bem reconhecida. Pena de advertência mantida.

Opostos embargos de declaração, restaram providos para *melhor se esclarecer o fundamento da decisão embargada* (fls. 191/192).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 132 do Código de Processo Civil, pois não foi observado o princípio da identidade física do juiz, uma vez que o Magistrado que colheu a prova oral e concluiu a audiência de instrução e julgamento não é o mesmo que proferiu a sentença.

Pugna, por fim, pelo provimento do presente recurso especial para reformar o acórdão vergastado, para que seja cassada a sentença atacada e outra proferida pelo Magistrado que colheu a prova oral e concluiu a audiência de instrução e julgamento.

Contra-razões às fls. 212/218.

O Recurso não foi admitido na origem, por decisão de fls. 220/222. Interposto agravamento de instrumento, provido às fls. 115/116 - apenso.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Assim dispõe o artigo 132 do Código de Processo Civil:

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência jugará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Parágrafo Único: Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.



Com efeito, o princípio da identidade física do juiz, demonstra a necessidade de que um mesmo magistrado realize a instrução do processo (especialmente em relação à produção da prova oral) e o julgamento da lide. A finalidade deste princípio é no sentido de que o juiz poderá formar seu convencimento com base no contato direto com as partes e testemunhas, e as provas produzidas nos autos.

Logo, o princípio do juiz natural, previsto no referido artigo, quanto à apreciação de provas orais, fls. 127/132, aplica-se igualmente aos procedimentos administrativos, e, no caso dos autos, ao procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento, previsto nos arts. 191 a 193 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990.

Contudo, não há nos autos exposição de motivos para o afastamento do juiz que presidiu as audiências em que foram produzidas as provas orais. Assim, não há falar em inaplicabilidade do art. 132 do Código de Processo Civil.

A corroborar o entendimento acima, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. O juiz que concluir a audiência só não julgará a lide se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado (CPC, art. 132, caput); não se exonera dessa obrigação o juiz que permanece atuando na vara onde ultimou a instrução. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 493838/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 4.12.2003, DJ 1.3.2004, p. 180.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.585 - MG (2007/0066093-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 129, da CF; do art. 58, da Lei 8.666/93; e, do art. 273, do CPC.

Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 345-348.

É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão aos agravantes.

Em primeiro lugar, a análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional não é viável em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, da CF).

Em relação ao art. 58, da Lei 8.666/93, verifica-se que não houve debate no acórdão recorrido acerca da tese levantada pelos recorrentes. Observa-se, ademais, que nem foram opostos Embargos de Declaração para que fosse cumprido o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Quanto à suscitada violação do art. 273, do CPC, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no que toca à impossibilidade de aferição dos requisitos concessivos de tutela antecipada, por ser necessária a análise do conteúdo fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LANÇAMENTO EM RIO DE ESGOTO SEM TRATAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA IMPOR À RÉ A REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS.

I - O Ministério Público, segundo expressa disposição constitucional, tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

É destes interesses que se cuida no caso, pois visa o parquet a coibir o lançamento em rio de esgoto não tratado, problema cuja solução, segundo procura demonstrar o autor, cabe à recorrente.

II - O deferimento de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser revisto em recurso especial quando, para tanto, for necessário o reexame das provas que caracterizam a verossimilhança da alegação e a iminência de dano grave irreparável. Aplicação da Súmula n.º 7 desta Corte.

III - É incabível a denunciação da lide se o alegado direito de regresso não decorre de lei ou contrato, mas depende ainda de apuração segundo as regras genéricas da responsabilidade civil.

Assim sendo, não viola o art. 70, III, do Código de Processo Civil o acórdão que indefere pedido de denunciação da Fazenda local sob o fundamento de que os deveres impostos ao Estado pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual não implicam o reconhecimento automático do direito de regresso.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 397.840/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 186).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337).

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional, melhor sorte não assiste aos agravante, vez que não foram cumpridas as exigências do art. 255, § 2º, do RI/STJ, que determina o seguinte "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Vale ressaltar que, para cumprir as exigências dos dispositivos acima referidos, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

(...).

No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 384192/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006 p. 253).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.999 - RS (2007/0086718-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VIAÇÃO OURO E PRATA S/A
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS LUBISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por VIAÇÃO OURO E PRATA S/A de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.603 - CE (2007/0088181-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : AGAPITO MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BSE S/A
ADVOGADO : PAULO ALESSANDRO SILVA CAVALCANTI E OUTRO(S)

INTERES. : TELE NORDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A

INTERES. : VÉSPER S/A
ADVOGADO : CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : MARIA LINDAURA DE LIMA NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA ÀS PARTES QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE À PARTE CONTRÁRIA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA.

1. Apelação interposta pelo MPF, argüindo a nulidade da sentença a quo, sob o argumento de cerceamento de defesa, por ter ocorrido, sem comunicação às partes, o julgamento antecipado da lide, apesar da necessidade de produção da prova pericial para elucidação dos fatos.

2. Apesar do julgador ser o destinatário final da prova a ser produzida nos autos judiciais, incumbindo a ele o deferimento ou não de uma determinada prova, considerada a sua necessidade, protestando, a parte autora, pela produção de provas admitidas em direito, dente as quais, a pericial, torna-se imperioso que o juiz se pronuncie acerca do deferimento ou indeferimento da prova requerida ou dê-lhe conhecimento quanto à decisão de julgar a lide antecipadamente (art. 330, do CPC), de modo a possibilitar à parte interessada manifestar o seu inconformismo, através do manuseio facultativo do recurso próprio, sob pena de cerceamento de defesa.

3. No caso dos autos, constata-se que a sentença a quo, em sua fundamentação, levou em consideração informações técnicas apresentadas pela ANATEL em sede de contestação (laudo técnico) sem que tenha sido oportunizado ao MPF se pronunciar acerca do laudo técnico de procedência da própria ANATEL, caracterizando a vulnerabilidade ao princípio constitucional do devido processo legal.

4. Preliminar acolhida. Apelação provida para anular a sentença a quo, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja sanada a nulidade levantada. (240).

A recorrente, nas razões do REsp, alega que houve violação dos arts. 131, 282, VI, 330, I, e 334, IV, do CPC. Afirma, em síntese, que

"a decisão do TRF entendendo que o juiz deveria haver decidido acerca da produção de provas do MPF termina pois por ferir o art. 282, VI, do CPC, pois obriga indevidamente o juiz de primeiro grau a decidir acerca de pedido genérico de provas.

Não houve, portanto, cerceamento de defesa, vez que não era exigido ao juiz decidir sobre pedido genérico de produção de provas." (fl. 251).

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida para reconhecer a validade da sentença do juiz de primeiro grau que, segundo suas alegações, respeitou o devido processo legal de produção de provas.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que "cabe às instâncias ordinárias a aferição da presença, ou não, de elementos que apontem para necessidade de produção de prova pericial, sendo inviável tal exame em sede de recurso especial." (REsp 533.082/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 18.09.2007 p. 281).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.504 - PB (2007/0085898-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABRAHÃO MARTINS SILVA
ADVOGADO : EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 83, da Lei 9.472/97; e, do art. 538, do CPC.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 249-252.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, cabe dizer que é inaplicável a multa imposta pelo Tribunal *a quo*, com fundamento no art. 538, do CPC. Isto porque "Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). Ademais, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, que é legal a cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial para: a) afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, do CPC; e, b) reconhecendo a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal nos contratos de prestação de serviços de telefonia, julgar improcedente a demanda. Inversão do ônus sucumbencial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(4654)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.799 - PR (2007/0108554-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARD KRONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 26, do Decreto-Lei 7.661/45, e do art. 13, da Lei 9.065/95.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 456-462.

É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão à recorrente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que não são devidos juros moratórios após a decretação de falência, de modo que não é aplicável a taxa SELIC nesses casos, salvo quando observada a suficiência de ativos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. TAXA SELIC.

1. É devida a aplicação da taxa SELIC no executivo fiscal, condicionada, no entanto, após a decretação da falência, à suficiência do ativo patrimonial da sociedade para satisfação do débito principal.

2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provimento ao recurso especial. (AgRg nos EDcl no Ag 844.018/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 06.09.2007 p. 203)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

2. Nesse sentido, é cediço nesta Corte que: I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial.

II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. (Resp. nº. 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 16.11.2004).

3. A taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.

4. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal, porquanto raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, uma vez que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (ERESP 36.554/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

5. O art. 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 783.771/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 271), grifei.

Assim, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência, *in casu*, por analogia, da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(4655)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.339 - CE (2006/0237540-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA MARQUES BARROS DE LIMA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS VIANNA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL- SFH - FCVS- AÇÃO REVISIONAL - OUTORGA UXÓRIA - ART.10, CPC - DESNECESSIDADE - PES - AUTÔNOMO - DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83/STJ - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Banco Itaú S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é logo abaixo reproduzida:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PES. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. SALÁRIO MÍNIMO. LIMITADORES. PRELIMINAR AFASTADA.

A outorga uxória somente se faz necessária nas hipóteses do art. 10, incisos, do CPC, sendo dispensável no presente caso, por envolver questão de natureza obrigacional.

Nos contratos com cláusula PES, em que os mutuários são profissionais autônomos ou assemelhados, aplica-se a variação do salário mínimo como critério de reajuste dos encargos mensais do empréstimo, sem opção por menores índices mencionados no contrato. Precedentes deste Tribunal.

As provas contidas nos autos evidenciam que o agente financeiro desrespeitou o critério de reajuste das prestações, sendo caso de revisão dos encargos mensais durante toda a contratualidade. (fls. 326)

O recurso especial da instituição financeira louva-se nos seguintes argumentos: (fls.329/340)

a) o acórdão deu causa à violação do art. 5º da Lei 7.789/1989 e ao art. 9º, § 4º, do Decreto-Lei 2.164/1984, ao determinar a correção das prestações do mútuo hipotecário com base no salário mínimo, sob o exclusivo fundamento de ser o recorrido um autônomo;

b) ocorreu violação ao art.10, CPC, na medida em que haveria a necessidade de participação do cônjuge co-devedor na ação revisional;

c) sustenta-se existir dissídio pretoriano.

Sem contra-razões, a despeito da intimação regular. (fls.353)

Recurso admitido. (fls.354)

Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, da lavra do Professor Geraldo Brindeiro, em ordem a que o recurso especial não seja provido. (fls.361/365)

É, no essencial, o relatório.

A) VIOLAÇÃO DO ART.10, CPC: OUTORGA UXÓRIA

A exigência de outorga uxória é uma transposição do conceito de *legitimação negocial* para o Direito Processual Civil, que a caracteriza, nos termos do art.10, como um pressuposto processual. O descumprimento dessa norma induz à ausência de capacidade *ad processum*.

Conforme a jurisprudência hoje dominante, esse é um defeito na formação do liame processual absolutamente sanável, pois exige-se do magistrado a intimação do autor para que regularize o pólo ativo (art.13, CPC).

O objeto da incapacidade processual do art.10 é a necessidade de outorga marital ou uxória paras as

ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

Esse é um conceito já resolvido na dogmática:

São as que dizem respeito a direitos reais sobre imóveis, como as dominiais (usucapião, reivindicatória, imissão na posse, desapropriação direta, nunciação de obra nova etc), como a negatória de servidão. (...) A ela contrapõe-se a ação pessoal, fundada em direito obrigacional. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 9 ed. revis., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2006; p.170)

É esse também o entendimento exarado no parecer ministerial, que fornece precedentes do STJ nesse mesmo sentido:

5.A respeito da necessidade de outorga uxória para o ajuizamento de ação de revisão de contrato de mútuo bancário, verifica-se ser ela dispensável, eis que a relação jurídica entre instituição financeira e mutuária é de natureza obrigacional, não se amoldando ao tipo legal do art. 10 do CPC, in verbis:

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

6. Nesse sentido:

Ação rescisória. Revisão de contrato para aquisição de casa própria. Natureza da ação. Necessidade de outorga uxória.

1. A ação de revisão de contrato para aquisição de casa própria é de natureza obrigacional, não se configurando, portanto, como real imobiliária, daí a desnecessidade de outorga uxória para que seja feita transação.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 491367/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 29.3.2005, DJ 30.5.2005.)

PROMESSA DE VENDA E COMPRA. RECIBO DE SINAL. OUTORGA UXÓRIA. PRÉVIA INTERPelação PARA FINS DE CONS-TITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR.

- Tratando-se de obrigação meramente pessoal assumida pelo marido, prescindível é a outorga uxória da mulher para a propositura da ação de rescisão contratual.

- A resolução de contrato de promessa de venda e compra de imóvel não loteado depende da prévia interpelação do devedor, ainda que este posteriormente tenha ajuizado ação de consignação em pagamento.

Art. 1º do Dec.-lei nº 745, de 07.08.69. Súmula 76-STJ.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(REsp 171243/PE, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, Julgado em 1702.2000, DJ 2.5.2000.)

Portanto, em relação a esse capítulo, o acórdão é irretocável.

B) PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

O segundo tópico de irresignação do recorrente diz com a forma de cálculo dos reajustes dos contratos de mútuo habitacional, com cláusula vinculada ao Plano de Equivalência Salarial - PES, quando o mutuário é um autônomo.

A tese prestigiada pelo acórdão recorrido é a que define a prevalência da variação do salário mínimo sobre quaisquer índices mencionados no contrato.(fls. 324).

A jurisprudência do STJ assentou-se no sentido de que:

Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

(AgRg no REsp 962162/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Quarta Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 1.10.2007.)

Também quanto a esse segundo capítulo, não há como se prover o especial.

C) DISSÍDIO PRETORIANO

O permissivo *c* foi bem apresentado, sob a óptica formal. Todavia, os arestos citados são contrários aos precedentes dominantes na jurisprudência da Corte, o que dá azo à Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art.557, CPC, conheço em parte do especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(4656)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.404 - PR (2007/0088954-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERLAGOS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO EM EXCESSO - DECRETO Nº 3.001/94 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO ACOLHIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO UNÂNIME.



- A possibilidade do substituto tributário aproveita o ICMS recolhido antecipadamente a maior é insita à legitimidade do mecanismo de arrecadação por substituição tributária.

- A correção monetária nada acrescenta ao capital, sendo apenas fator de preservação do valor nominal da moeda. Assim, o aproveitamento *simpliciter*, sem atualização das quantias recolhidas em excesso, significaria exercício vazio do direito pelo substituto tributário. (fl. 455).

O recorrente alega que o aresto impugnado, ao autorizar a substituição tributária pretendida, divergiu da recente orientação adotada por esta eg. Corte, em face do julgamento proferido pelo STF na ADIN 1851-4/AL.

Contraminuta juntada às fls. 426-434.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Estado-recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça, submetendo-se ao entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1851-4/AL, tem decidido, de forma reiterada, pela impossibilidade de compensação de eventuais excessos ou falhas em face do valor real da última operação. Nesse sentido:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. ICMS. RECOLHIMENTO EFETIVADO ANTECIPADAMENTE. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. VALOR FINAL DE VENDA INFERIOR AO ESTABELECIDO NA PAUTA FISCAL. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTE STF. ADIN 1851-4/AL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

(...)

III - Em diversos julgados ficou reconhecido o direito do contribuinte à restituição/compensação do imposto recolhido a maior, bastando a comprovação de que está submetido ao regime de substituição tributária e de que efetuou a venda por preço inferior ao previsto na pauta fiscal.

IV - Não obstante esta constatação, verifico que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, na ADIN 1851-4/AL, in DJ de 15/05/2002, ao analisar a cláusula segunda do convênio ICMS 13/97, declarou sua constitucionalidade, afastando a liminar que suspendia a eficácia do regramento legal em tela.

V - Naquele julgado, o Pretório Excelso entendeu não importar que o tributo tenha sido recolhido a maior ou a menor em face do preço pago pelo consumidor final do produto, porquanto se a base de cálculo é previamente definida em lei, não restaria nenhum interesse jurídico em apurar se correspondeu ela à realidade.

VI - Nesse panorama, passo a adotar a tese do Supremo Tribunal Federal, pela vedação da restituição do ICMS quando a operação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, realizar-se com valor inferior ao recolhido antecipadamente em face de base de cálculo presumida.

VII - Submissão ao entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal em homenagem à função uniformizadora que tal decisão implica aos Tribunais pátrios (ADIN 1.851-4/AL).

Precedentes: AGA nº 436.318/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/08/03; ROMS nº 14.180/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/08/03 e ROMS nº 15.306/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 30/06/03.

VIII - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 936.228/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 226, grifei).

TRIBUTÁRIO - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - VENDA REALIZADA A MENOR. IMPOSSIBILIDADE - DIREITO SUPERVENIENTE - ADIN N.º 1.851-4/AL - EFICÁCIA 'ERGA OMNES' E EFEITO VINCULANTE DA DECISÃO.

1. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.851-4/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, entendeu que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária para frente, apenas quando o fato gerador não se realizar, afastada a possibilidade de "compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da última operação".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento consoante à decisão do Pretório Excelso.

3. Agravo conhecido e provido.

(AgRg no Ag 448.239/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.08.2003, DJ 06.10.2003 p. 251, grifei).

RECURSOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - TRIBUTÁRIO - ICMS - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ÓLEOS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO - REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 87/96 - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Discute-se, nos presentes autos, a legalidade do regime de substituição tributária em período anterior à vigência da Lei Complementar n. 87/96, editada à luz do comando do artigo 150, § 7º, da Constituição Federal. A questão já foi objeto de exame por este Sodalício em diversas oportunidades e chegou-se à conclusão de que, "mesmo antes da vigência da EC n. 3, de 17/03/93, a antecipação do ICMS, em regime de substituição tributária, não era ilegal" (RESP 81.640/MG, Relator Min. Milton Luiz Pereira, Relator p/ Acórdão Min. José Delgado, DJU 16/09/1996).

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, já afirmou que "o regime de substituição tributária, referente ao ICM, já se achava previsto no Decreto-Lei nº 406/68 (art. 128 do CTN e art. 6º, §§ 3º e 4º, do mencionado decreto-lei), normas recebidas pela Carta de 1988 (...)" (RE 213396/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 01.12.00).

Precedentes: ROMS 1.562/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 17/12/1992 e RESP 109467/SP, Relator Min. José Delgado, DJU 19/05/1997.

Os recursos especiais, interpostos pelo Estado do Paraná e pelo Ministério Público desse Estado, merecem provimento, seja pela letra "a", no que se refere ao recurso do parquet Estadual, seja pela "c", relativamente ao recurso de ambos, tendo em vista que a orientação firmada nos arestos chamados à colação vem de encontro ao entendimento deste Sodalício.

Recursos especiais providos para reconhecer a legitimidade do regime da substituição tributária em período anterior ao início da vigência da LC 87/96. (REsp 236.029/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/6/2004, grifei).

O Tribunal de origem decidiu de maneira contrária à jurisprudência majoritária desta Corte, razão pela qual merece reforma o aresto recorrido.

Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e julgar improcedente a demanda. Inversão do ônus sucumbencial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.707 - MG (2007/0122228-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TECNOTEST TECNOLOGIA DE ESTACAS LTDA
ADVOGADO : WALTER RABELO DE ARAÚJO
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, quando não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz relativamente ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para seu serviço, desvinculado do parâmetro mínimo e máximo estabelecido no *caput* do § 3º, do art. 20, do mesmo diploma legal.

2. Os honorários fixados pelo sentença monocrática estão em conformidade com os termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo ser mantidos.

3. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (fl. 332).

A recorrente alega violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Requer, em síntese, a majoração da verba honorária para 10% sobre o valor da causa. Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que a verba honorária deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas *a*, *b* e *c*, do CPC. A apreciação de tais critérios implica reexame probatório, vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim vem decidindo, por unanimidade, a Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do quantum devido a título de honorários advocatícios, em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

3. Embargos não conhecidos. (EResp 440209/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 28/04/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 10.05.2004, p. 160).

O entendimento é confirmado pela Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO NOTÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATA-MAR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7.

1. Só a divergência notória dispensa o confronto analítico.

2. A Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios. (AgRg na Pet 4.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 404).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.232 - SP (2007/0116089-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : STAREXPORT TRADING S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 254-256) que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por STAREXPORT TRADING S/A, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, no qual é alegada violação do art. 1º, inciso I, da Lei 7.988/89; e, do art. 105, do CTN.

Em seu Regimental, a agravante relata, em síntese, que *"o fato gerador do IR se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano e, no caso em exame, a lei é de 28.12.1989, portanto, suas disposições são plenamente aplicáveis ao período-base ou ano-base de 1989, correspondente ao exercício de 1990"* (fl. 266).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Diante dos argumentos trazidos pela agravante, **reconsidero a decisão por mim proferida às fls 254-256, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte, para melhor exame da matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.689 - SP (2007/0096753-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
PROCURADOR : JOSÉ ANTONIO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.573 - PB (2007/0088184-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA JOSÉ ALVES BARBOSA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO FREITAS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz violação dos arts. 57, § 1º, 58, I, §§ 1º e 2º, 65, II, *d*, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93; dos arts. 3º, 9º, §§ 2º e 4º, 10, 11, 13, 30 e 31, da Lei 8.987/95; do art. 5º, da Lei 9.469/97; e, do art. 83, da Lei 9.472/97; bem como dissídio jurisprudencial.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Sem contraminuta (fl. 310).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 57, § 1º, 58, I, §§ 1º e 2º, 65, II, d, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Com relação ao afastamento da multa do art. 538, do CPC, assiste razão à recorrente, pois não houve intenção de protelar o julgamento da lide, mas tão-somente de prequestionar a matéria recursal. Incidência, *in casu*, da Súmula 98/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. SERVIDOR CIVIL. ENTIDADES NÃO CONGÊNERES. MULTA DO ART. 538 DO CPC.

(...)

3. Deve ser afastada a multa aplicada pelo tribunal de origem com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 888.919/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA N.º 98/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a *ratio essendi* da Súmula 98 do STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal *a quo* com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 677.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 254)

Quanto à alegação de afronta ao art. 29, da Lei 8.987/95, por incompetência da Justiça Estadual, ante o argumento de haver litis-consórcio passivo necessário da ANATEL, o STJ tem iterativamente decidido que não há interesse dessa Agência na lide entre as prestadoras do serviço de telefonia e os consumidores. Por conseguinte, a competência para julgar a presente demanda é da Justiça Estadual e não da Justiça Federal, como insiste a agravante equivocadamente. A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO OU DE QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DESTA STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

3. Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete sindicair acerca desse particular consoante a Súmula 150 deste STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas).

4. Conflito conhecido para declarar competente o face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IGUATU - CE . 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no CC 68818-CE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 02.04.2007 p. 215).

No mérito, assiste razão à agravante, porque a questão central da demanda diz respeito à legalidade da arrecadação da denominada "assinatura básica". A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, que é legal a cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial para: a) afastar a multa imposta com base no art. 538, do CPC; e, b) reconhecendo a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal nos contratos de prestação de serviços de telefonia, julgar improcedente a demanda. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.901 - AP (2007/0104347-3) (4661)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADO : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : QUEILA SIMONE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação dos arts. 128, 282, III e 535, II, do CPC; dos arts. 108, 112, I e III e 146, do CTN; e, do art. 3º, III, da Lei 9.784/99, sob o argumento de que "o julgamento do Recurso voluntário interposto perante o Conselho Estadual de recursos fiscais, relativo ao Auto de Infração nº 640/97, teria violado os princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, uma vez que teria dado fundamento jurídico diverso do consoante no citado auto de infração" (fl. 255). A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 347-354

É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Os dispositivos tidos por violados não foram objetos de análise pelo v. acórdão recorrido; ausente, portanto, o prequestionamento, pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicável por analogia, a Súmula 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.973 - MT (2007/0116526-7) (4662)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JONAS BARCELLOS CORRÊA FILHO
ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 3º, e 535, II, do CPC; do art. 19, § 1º, da Lei Complementar 76/93; e, do art. 12, § 2º, da Lei 8.629/93.

O agravante sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 1.295-1.306.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.604 - RJ (2007/0124717-6) (4663)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ PINTO LOPES
ADVOGADO : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO - REPRODUÇÃO DE JULGADO DISPONÍVEL NA INTERNET - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, concluindo pela inviabilidade do recurso especial inadmitido, tendo em vista a falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados e porque não demonstrado o dissídio jurisprudencial na forma da lei e do regimento.

Alega o agravante que o especial merece trânsito, sustentando que o Tribunal *a quo* se manifestou, ainda que implicitamente, sobre os dispositivos legais que teve como malferidos e, além disso, suscitou a questão na via dos declaratórios, de modo que a matéria ficou prequestionada.

Assevera, também, haver demonstrado o dissídio na forma do art. 541, parágrafo único do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.341, de 07/08/2006.

DECIDO:

Acolho as ponderações do agravante, já que os dispositivos tidos como violados no recurso especial foram invocados na apelação e a Corte de Segundo Grau afastou a sua aplicação, restando, assim, prequestionada a matéria e, além disso, houve realmente evolução legislativa quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial, admitindo-se a comprovação da divergência mediante reprodução de julgado disponível na Internet, com as alterações introduzidas pela Lei 11.341, de 07/08/2006.

Assim, em juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 146/147 e DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinando a subida do recurso especial para melhor exame.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.751 - SP (2007/0128835-1) (4664)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EBLA CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 15, do Decreto Estadual 21.123/83; e do art. 19, § 2º, do Decreto Estadual 41.446/96, sob o fundamento de que " não há qualquer fundamentação para que o recorrido se exima do pagamento do débito, posto que o fornecimento de água sempre onerou o prédio e não o ocupante..." (fls. 27).

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 45-49).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à ofensa ao art. 15, do Decreto Estadual 21.123/83, e ao art. 19, § 2º, do Decreto Estadual 41.446/96, a sua análise demandaria apreciação de direito local, o que é vedado em face do óbice da Súmula 280/STF.

Além disso, a agravante limita-se a alegar, genericamente, afronta às supracitadas normas, tornando inviável a delimitação da controvérsia, por incidir, na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 284, do STF. Nessa esteira:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IR E CSSL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 462204/RN; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; DJ de 18/8/2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.821 - SC (2007/0141830-4) (4665)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ITAMAR PEDRO BEVILAQUA E OUTRO(S)

DECISÃO

Diante da petição de fls. 764-779, reconsidero a decisão de fls. 743-744 e passo à análise do Agravo de Instrumento.

Trata-se de Agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", do permissivo constitucional, no qual se alega violação do art. 535, do CPC; do art. 524, do CC; e, dos arts. 3º, 4º, 5º, 16, 77, e 81, do CTN.



A agravante aduz estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta às fls. 726-739. É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravado de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.895 - SP (2007/0133361-6) (4666)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DI FLORENÇA DERIVADOS DE PETRÓ-LEO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.896 - SP (2007/0125254-0) (4667)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PASQUAL LUSTRES GONZALES
ADVOGADO : EVELYN ARABELLA LEE CHON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 458 e 535, do CPC; e, do art. 7º, da Lei 8.429/92.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 811-822.

Parecer do MPF pelo não-provimento do Agravo de Instrumento.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

No mais, o art. 7º, da Lei 8.429/92, foi tido por violado em razão da não limitação temporal da constrição de bens determinada pelo aresto recorrido, de modo a alcançar bens adquiridos antes do ato de improbidade. Entretanto, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a indisponibilidade de bens em decorrência de atos de improbidade deve ser no montante necessário ao ressarcimento do dano, independente da data que foram obtidos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA LIMINAR. SÚMULA Nº 07/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DA SUPOSTA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO. MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO DO DANO. DIMENSIONAMENTO. JUÍZO DE ORIGEM.

I - A acusação que pesa contra o recorrente é pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, no exercício do cargo de prefeito da cidade de Ilhéus - BA, entre os anos de 1993 e 1996, consistente na contratação de pessoal sem a realização de concurso público.

II - Em ação civil pública, com base no conjunto probatório dos autos, foi concedida liminar tornando indisponíveis os bens do ex-administrador municipal, no limite da lesão praticada contra o erário público. Para dar relevo à irresignação do recorrente no sentido de que inexisteriam os requisitos autorizadores da tutela de urgência, ter-se-ia impositivo o reexame dos elementos fáticos constantes dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

III - Deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, deixando claro que a indisponibilidade de bens deveria recair somente sobre montante correspondente ao dano provocado e à multa civil, entretanto, com dimensionamento oportunamente apreciado pelo Juízo de origem.

IV - Consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo. Precedentes: AgRg na MC nº 11.139/SP, FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27/03/2006 e REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 06/02/2006.

V - A determinação do Tribunal a quo, no sentido de deixar para o Juízo de origem, no momento da efetivação do bloqueio, o dimensionamento dos danos a serem ressarcidos, com o fito de delimitar a medida de indisponibilidade dos bens do agente acusado do ato de improbidade administrativa vai ao encontro da dicção plasmada no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, porquanto não determina o bloqueio ilimitado dos bens.

VI - Recurso especial improvido.

(REsp 781.431/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 274), grifei.

Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Em relação à interposição do recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional, maior sorte não assiste ao recorrente. O acórdão paradigma, conforme sustentado pelo ora agravante, traz a tese de que a indisponibilidade de bens no âmbito da Ação Civil Pública deve submeter-se aos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Entretanto, da mesma forma, o acórdão recorrido baseia-se em tais pressupostos para o deferimento da medida acautelatória, conforme consignado no seguinte excerto:

... a previsão do art. 7º da citada Lei, autoriza de forma acautelatória, a indisponibilidade dos bens envolvidos em atos de improbidade administrativa.

Para tanto, está configurado de forma indiscutível o *fumus boni iuris* e, apresenta-se de forma satisfatória o *periculum in mora*." (fl. 384).

Dessa maneira, não ficou demonstrado a divergência jurisprudencial entre os acórdãos paradigma e recorrido, de modo a não restarem atendidas as disposições do art. 541, parágrafo único, do CPC, e, do art. 255, do RI/STJ.

Ademais, o exame da existência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS - CONCESSÃO DE LIMINAR - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO CORRETAMENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

I- A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame das provas contidas nos autos, o que é vedado em sede de apelo nobre (Súmula 7/STJ). II- O dissídio jurisprudencial não restou corretamente demonstrado. III - Agravo improvido." (AgRg no Ag 578.053/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 275) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 840607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.701 - SP (2007/0104280-6) (4668)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : FABIANA COIMBRA SEVILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.093 - MS (2007/0130645-4) (4669)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MAURO MORAES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento a Agravo de Instrumento amparada nos seguintes fundamentos: **a)** não realização do cotejo analítico nos termos legais e regimentais; e, **b)** incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

O agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.

Decido.

Diante da petição de fls. 91-104, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do Agravo de Instrumento.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional, não foram cumpridas as exigências do art. 255, § 2º, do RI/STJ, que determina o seguinte: "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Vale ressaltar que, para cumprir as exigências dos dispositivos acima referidos, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. Nessa linha:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ARTIGO 255, RISTJ. AGENTES POLÍTICOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. PRECEDENTES. SUPERAÇÃO DA MATÉRIA.

I - Não tendo os recorrentes comprovado o alegado dissenso nos termos exigidos pelo artigo 255, do RISTJ, descabe conhecer do recurso especial com base na alínea "c", inciso III, artigo 105, da Constituição Federal.

II - Suficientemente fundamentada é a decisão que se baseou no firme posicionamento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça, estando superada a matéria em debate, para negar a pretensão deduzida no sentido de afastar a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao caso em concreto, por serem os agravantes agentes políticos.

(...)

III - Agravo improvido. (AgRg no REsp 903.855/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 296)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. Ação Civil Pública. DANOS AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Ações Ímprobas de Agentes Públicos. Pagamentos Efetuados a Maior pela Prestação de Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos. Estorno desses valores pela Empresa. Ausência de Correção Monetária no Cálculo

DO VALOR ESTORNADO. CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE PENAS (ART. 12 PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 8.429/92). PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS PRECEITOS LEGAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

Omissis.

2. Desatendimento das regras de demonstração da divergência jurisprudencial constantes dos arts. 255 e §§ do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Restringe-se a parte a transcrever a ementa do AgRgREsp 422.583/PR, não realizando o necessário cotejo analítico. É imprescindível que se confrontem trechos do acórdão recorrido e do escólio apontado como divergente, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos comparados e a conclusão jurídica dissonante adotada.

Omissis.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 742.538/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 235)

Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado na via Especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão agravada e, na sequência, nego provimento ao Agravado de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.620 - PR (2007/0169340-5) (4670)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCINDO KELLER E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103, da Lei 9.472/97; dos arts. 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98, da ANATEL; dos arts. 267, IV, 295, I, III, e parágrafo único, do CPC; dos arts. 7 e 27, do CDC; e, do art. 877, do CC/2002.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 401-404.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 295, I, e parágrafo único do CPC, do art. 27, do CDC, e do art. 877 do CC/2002, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não tendo os referidos dispositivos sido sequer mencionados nos Embargos de Declaração opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Em relação relação à possibilidade de cobrança da denominada "assinatura básica", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, que é legal a cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravado de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença.**

Publique-se.Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.218 - MS (2007/0145269-3) (4671)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CÉLIO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL DETRAN
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.000 - SP (2007/0121756-6) (4672)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : GEORGE W T MARCELINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 46, 47 e 51, do CDC; e, do art. 535, do CPC.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 386-402.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Ademais, não assiste razão ao recorrente. A questão limita-se ao questionamento da denominada "assinatura básica" pelas prestadoras de serviços de telefonia.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, que é legal a cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.033 - SC (2007/0136641-0) (4673)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GIOVANI DE SOUZA
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.092 - RS (2007/0150330-2) (4674)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABASTEC ABASTECIMENTO LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : RAFAEL FORESTI PEGO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - DEMANDA RESERVADA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação em que se discute a incidência de ICMS sobre a demanda reservada de energia elétrica.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 267, VI, do CPC, 1º e 18 da Lei 1.533/51, 121, parágrafo único, II, do CTN e 13, I, IV e § 1º, II, "a", da LC 87/96.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.118 - RS (2007/0168076-7) (4675)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO DE LA ROSA D'AVILA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta a recorrente negativa de vigência ao art. 20 da Lei 10.522/2002, sustentando a tese de que a referida norma apenas determina o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais referentes a débitos de igual valor ou inferiores a R\$ 10.000,00, inscritos na Dívida Ativa da União, não determinando, em nenhum momento, a extinção compulsória do feito.

Afirma que o Tribunal não poderia ter extinto o feito com julgamento do mérito, a teor do art. 40, § 4º do CPC, com o reconhecimento da prescrição intercorrente.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Segundo o Tribunal de origem, não procede a alegação da Fazenda Nacional de que não poderia ter sido aplicado o art. 40 da LEF porque a suspensão da execução ocorreu com base no art. 20 da Lei 10.522/2002, eis que a norma especial deve ser interpretada harmonicamente com as disposições gerais que tratam da matéria. E explica que, tendo o CTN disposto que o prazo prescricional é de cinco anos, este é o prazo que prevalece, independentemente do motivo que ensejou a suspensão do feito.

Conclui que, tendo sido ouvida a Fazenda e estando paralisados os autos de 30/11/2000 até 01/12/2005, cabível a decretação da prescrição de ofício.

Assim, prequestionada a tese, entendo por bem **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar a subida dos autos do recurso especial, para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.240 - DF (2007/0150692-6) (4676)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS
ADVOGADO : SAULO FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF E 211/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INCRA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Em seu recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 9º do Decreto 20.910/35 c/c 3º do Decreto-Lei 4.597/42, alegando que o prazo inicial da prescrição começou a correr quando do trânsito em julgado e foi interrompido pela primeira vez no momento da citação do executado, fluindo a partir de então pela metade - dois anos e seis meses.

Aduz ainda que, mesmo que se considere como termo inicial da prescrição a data da publicação do despacho, não houve a sua interrupção, "uma vez que o ato tido como apto a interromper o prazo deve ser considerado, porquanto nulo, haja vista a irregularidade da representação processual da procuradora do Município." Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.



DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão do agravante, pois a tese em torno da prescrição diante da nulidade dos atos praticados pelo Município, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, carecendo do requisito indispensável do prequestionamento. Aplica-se as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, repita-se, não ocorreu.

O requisito do prequestionamento, que tanto desafia a doutrina e a jurisprudência, tem que ser entendido como a apreciação pelos tribunais de determinada legislação federal para decidir a causa, pois, ao contrário, incidirá a Súmula 282/STF, além da Súmula 211 do STJ, todas apresentando um sentido próprio à análise de tal pressuposto. Surgindo, porém, violação à norma federal durante o julgamento do recurso pelos Tribunais, cabe ao recorrente manejar embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, os quais não serão protelatórios, por força da Súmula 98 do STJ.

Recusando-se o Tribunal a fazê-lo, o recurso especial deve apontar violação do art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ, o que não ocorre *in casu*. Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC *c/c* o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.137 - SP (2007/0159348-3) (4677)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - SERVIÇO DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação em que se discute a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia fixa. No agravo, alega a recorrente estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC *c/c* o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.402 - PB (2007/0148605-5) (4678)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELZIVA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SÁ

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - SERVIÇO DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação em que se discute a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia fixa.

No agravo, alega a recorrente estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC *c/c* o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.467 - PB (2007/0152608-3) (4679)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA MARIA DE SANTIAGO GALDINO
ADVOGADO : WILLIAMS GLADSTONE DE CASTRO LEÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz violação dos arts. 57, § 1º, 58, I, §§ 1º e 2º, 65, II, d, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93; dos arts. 3º, 9º, §§ 2º e 4º, 10, 11, 13, 30 e 31, da Lei 8.987/95; do art. 5º, da Lei 9.469/97; e, do art. 83, da Lei 9.472/97; bem como dissídio jurisprudencial.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Sem contraminuta (fl. 248). É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 57, § 1º, 58, I, §§ 1º e 2º, 65, II, d, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Com relação ao afastamento da multa do art. 538, do CPC, assiste razão à recorrente, pois não houve intenção de protelar o julgamento da lide, mas tão-somente de prequestionar a matéria recursal. Incidência, *in casu*, da Súmula 98/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. SERVIDOR CIVIL. ENTIDADES NÃO CONGÊNERES. MULTA DO ART. 538 DO CPC.

(...)

3. Deve ser afastada a multa aplicada pelo tribunal de origem com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 888.919/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA N.º 98/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
2. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a *ratio essendi* da Súmula 98 do STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal *a quo* com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 677.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 254)

Quanto à alegação de afronta ao art. 29, da Lei 8.987/95, por incompetência da Justiça Estadual, ante o argumento de haver litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, o STJ tem iterativamente decidido que não há interesse dessa agência na lide entre as prestadoras do serviço de telefonia e os consumidores. Por conseguinte, a competência para julgar a presente demanda é da Justiça Estadual e não da Justiça Federal, como insiste a agravante equivocadamente. A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO OU DE QUALQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DESTA STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a *fortiori*, competência à Justiça Federal (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).
3. Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete sindicacer acerca desse particular consoante a Súmula 150 deste STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas).
4. Conflito conhecido para declarar competente o face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IGUATU - CE . 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no CC 68818-CE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 02.04.2007 p. 215).

No mérito, assiste razão à agravante, porque a questão central da demanda diz respeito à legalidade da arrecadação da denominada "assinatura básica". A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, que é legal a cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial para: a) afastar a multa imposta com base no art. 538, do CPC; e, b) reconhecendo a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal nos contratos de prestação de serviços de telefonia, julgar improcedente a demanda. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.** Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.732 - AC (2007/0162766-0) (4680)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARTIN ERICH RODACKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS CARVALHO COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MURIS LAGE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação dos arts. 18 e 45, da Lei 9.985/00; da MP 2027/00; e, dos arts. 475 e 535, do CPC.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Sem contraminuta (fl. 252, verso).

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.652 - RS (2007/0160283-0) (4681)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TIRADENTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CERES LINCK DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
INTERES. : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, 128, 460, e 535, II, do CPC; do art. 25, da Lei 8.625/93; do art. 81, parágrafo único, III, do CDC; do art. 1º, IV, da Lei 7.347/85; do art. 177, do CC/1916; e, do art. 1.194, do CC/2002.

Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 436-439.

Parecer do MPF pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento. É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, II do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Os arts. 2º, 128, e 460, do CPC, bem como os arts. 177, do CC/1916, e 1.194, do CC/2002, não foram debatidos pelo acórdão recorrido, de forma a não estar cumprido o requisito do prequestionamento, condição imprescindível para a análise de Recurso Especial. Verifica-se que os referidos dispositivos não foram objeto de, ao menos, prequestionamento implícito, já que a matéria por eles tratada não foi de forma alguma aludida no aresto impugnado. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Resta, portanto, a argumentação quanto à ilegitimidade do Ministério Público *in casu*. Os agravantes sustentam que o *Parquet* ingressou com Ação Civil Pública como substituto processual de dois adquirentes de lotes comercializados pelos ora recorrentes, de modo que ausente a legitimidade ativa do Órgão Ministerial, uma vez que trata-se de ação de caráter privado e de interesse meramente patrimonial. Contudo, não subsistem tais alegações. De acordo com o delineamento fático produzido no acórdão recorrido, a Ação Civil Pública em questão tem contornos nitidamente apropriados, já que:

O Ministério Público não está, no caso dos autos, tutelando apenas o interesse de pessoas que contrataram com a ré, mas também a ordem urbanística e social, de modo que interesse o interesse (sic) coletivo e individual homogêneo (fl. 277).

Assim, qualquer modificação no entendimento firmado no aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de Recurso Especial, por esbarrar no óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Em relação à divergência jurisprudencial, tem-se que os recorrentes não lograram demonstrar a similitude fática entre os arestos recorrido e paradigmas, de modo a não estarem preenchidos os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, § 2º, do RI/STJ. Ante o exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4682)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.828 - SP (2007/0135646-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLÓVIS ZALAF ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADO : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO : DORIVAL DE FREIAS CINTRA E OUTRO(S)
INTERES. : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ
INTERES. : OSWALDO SILVESTRE

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação dos arts. 535 e 485, § 1º, IX, do CPC, do art. 6º, do Decreto-Lei 4.657/42, e do art. 82, do Decreto-Lei 7.661/45. Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 429. Parecer do MPF pelo não-conhecimento do Agravado de Instrumento. É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Ademais, os demais dispositivos tidos por violados - art. 485, § 1º, IX, do CPC, art. 6º, do Decreto-Lei 4.657/42 e art. 82, do Decreto-Lei 7.661/45 - apesar dos Embargos de Declaração opostos pelos recorrentes, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem. Ausente, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide, no particular, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4683)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.139 - RS (2007/0170313-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TATIANE TRINDADE SANTANA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FLOR

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO: LEGALIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Interposto recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega violação do art. 6º da Lei 8.987/95, alegando a legalidade do corte do fornecimento de energia elétrica em face do inadimplemento do usuário.

Observe que o tema encontra divergências nesta Corte, embora hoje, majoritariamente, colham-se depoimentos em favor da legalidade do corte de fornecimento, em razão do inadimplemento.

Pela divergência e incompreensão do problema, especialmente pelas novidades do Direito Administrativo, convém se faça uma digressão sobre os diferentes ângulos de visão que vêm servindo de apoio para o entendimento daqueles que consideram não ser permitida a interrupção do serviço, quando se tratar de serviços públicos essenciais, como por exemplo, fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, transporte, etc.

Segundo a CF/88, cabe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, entendendo-se como tais, os prestados pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazerem necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.

Além dos serviços públicos da competência exclusiva de cada ente estatal da Administração direta, União (art. 21/CF/88), Municípios (art. 39, inciso V, CF/88), Estados (art. 25, § 1º, CF/88), há uma competência comum para a titularidade de tais serviços, destacando-se aqueles próprios e gerais, prestados pelo Poder Público, sem possibilidade de identificação dos destinatários, chamados de serviços UTI UNIVERSI. Esses serviços são financiados pelos impostos, como são os serviços de segurança pública, os de saúde e outros.

Diferentemente, há os serviços públicos impróprios e individuais, cujos usuários são determinados ou determináveis, os quais permitem a aferição do *quantum* utilizado por cada consumidor, o que ocorre com os serviços de telefone, água e energia elétrica. Tais serviços, em contraposição aos UTI UNIVERSI, são chamados de UTI SINGULI.

Para a consecução dos serviços públicos diretos ou indiretos, criaram-se os entes da chamada Administração indireta, cujo modelo veio com o DL 200/67, criando-se, ao lado da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

O esgotamento do modelo interventor do Estado ocorreu na década de 90, demonstrando o Poder Público sua incapacidade para financiar os serviços de utilidade pública, o que o levou a firmar parcerias com a iniciativa privada, por via de delegação de serviços públicos ao particular, como previsto no art. 175 da CF/88, não sendo demais transcrever o texto:

Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

O parágrafo único do artigo em destaque diz que a lei disporá sobre o regime jurídico da delegação dos direitos dos usuários e da política tarifária.

Em obediência à norma constitucional, veio a Lei 8.987/95 para regular a concessão e a permissão dos serviços públicos. Essa lei foi alterada posteriormente, em alguns artigos, pela Lei 9.074/95, que, por seu turno, regulou a concessão dos serviços de energia elétrica. Assim, os serviços UTI SINGULI podem ser prestados pelo próprio Estado, ou por delegação, tendo-se como traço de identificação a remuneração.

Os serviços UTI UNIVERSI, também chamados de próprios, são remunerados por espécie tributária específica, a taxa, cujo pagamento é obrigatório, porque decorre da lei, independentemente da vontade do contribuinte. A espécie tem por escopo remunerar um serviço público específico e divisível, posto à disposição do contribuinte. Esse serviço caracteriza-se pela obrigatoriedade, pois o contribuinte não tem opção, porque, mesmo que dele não se utilize, é obrigado a remunerá-lo, e pela continuidade, mesmo ocorrendo a inadimplência. Trava-se, então, entre o contribuinte e o Poder Público, uma relação administrativo-tributária, solucionada pelas regras do Direito Administrativo.

Com esses serviços não se confundem os UTI SINGULI ou impróprios, prestados pelo Estado via delegação, por parceria com entes da Administração descentralizada ou da iniciativa privada. Diferente daqueles, esses serviços são remunerados por tarifas ou preços públicos, e as relações entre o Poder Público e os usuários são de Direito Privado, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, ao identificarem-se os usuários como consumidores, na dicção do art. 3º do CDC.

A tarifa é, portanto, remuneração facultativa, oriunda de relação contratual na qual impera a manifestação da vontade, podendo o particular interromper o contrato quando assim desejar.

Assim, não se há confundir taxa com tarifa ou preço público, como aliás advertido está na Súmula 545/STF. Se o serviço público é remunerado por taxa, não podem as partes cessar a prestação ou a contraprestação por conta própria, característica só pertinente às relações contratuais, na esfera do Direito Civil.

Verifica-se, portanto, que, a partir do sistema de remuneração, é que se define a natureza jurídica da relação do serviço público prestado. Doutrinariamente, não há unidade. Uma corrente defende a aplicação do CDC somente aos serviços remunerados por tarifa, estando dentre os adeptos dessa corrente, Cláudio Bonolo e Paulo Valério Del Pai Moraes ("Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor", 4ª ed., Porto Alegre - Livraria do Advogado).

Uma segunda corrente, menos ortodoxa, entende que o CDC é aplicável, indistintamente, a todos os serviços, remunerados por taxa ou tarifa. Dentre os adeptos estão Cláudia Lima Marques e Adalberto Pasqualotto.

Filio-me à primeira corrente, para a qual só os serviços remunerados por tarifa podem ser regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, em razão do direito de escolha do usuário, um dos direitos básicos para o reconhecimento da condição de consumidor (art. 6º do Código).

O art. 22 do CDC faz menção expressa aos serviços públicos essenciais, embora não os caracterize, defina ou sequer indique as atividades assim consideradas. Por outro ângulo, a CF/88 apenas sinaliza que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais (art. 9º, § 1º).

Somente na Lei 7.783/89, a Lei de Greve, é que se encontra a definição das atividades essenciais, como aquelas que atendem às necessidades inadiáveis da comunidade, trazendo, no art. 10, a relação dos serviços ou atividades essenciais e definindo, no art. 11, as necessidades inadiáveis como aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Tem entendido a doutrina que a Lei de Greve supre o CDC com a relação do seu art. 10, embora os consumidores não o considerem como absoluto, porque, para eles, todo serviço público é, em princípio, essencial. Lamentavelmente, o impasse doutrinário não foi ainda solucionado pela jurisprudência, extremamente vacilante nesse especial aspecto, inclusive nesta Corte de Justiça.

As definições até aqui propostas, longe de mero exercício doutrinário, são de importância fundamental para definir não só a classificação de quais sejam os serviços essenciais, os quais para mim estão na listagem do art. 10 da Lei de Greve, como também para definir qual a natureza jurídica da relação, entendendo-se que, se o serviço essencial é remunerado por taxa, temos um serviço regido pelo Direito Público, Tributário e Administrativo. Se remunerado por tarifa, temos uma relação regida pelo CDC.

Mas não é só, porque é importante também o estabelecimento das consequências da inadimplência.

No estudo das regras norteadoras do serviço público, tem-se como obrigatório o atendimento ao princípio da adequação (art. 175, parágrafo único, inciso IV, CF/88). O mesmo princípio está na Lei 8.987/95, que regulamentou as condições para a prestação dos serviços públicos sob o regime da concessão ou permissão, havendo o mencionado diploma definido, no art. 6º, § 1º, o que seja serviço adequado:

Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas.

Conclui-se, pelo teor do dispositivo transcrito, que a continuidade consiste na indispensabilidade do serviço público essencial, devendo ser prestado sem interrupções. O já citado art. 22 do CDC é expresso ao indicar a continuidade como característica do serviço, impondo a reparação de dano em caso de descumprimento.

A leitura apressada e literal do dispositivo pode levar a crer que em nenhuma hipótese é possível a interrupção do serviço: entretanto, há na Lei 8.987/95 a expressa previsão de interrupção, em determinados casos, como se depreende da leitura do seu art. 6º, § 3º, inciso II:

Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

A seu turno, a Lei 9.427/97, ao criar a ANEEL e disciplinar o regime de concessão e permissão dos serviços de energia elétrica, previu expressamente a possibilidade de corte, assim como a Resolução 456, de 29/11/2000 (arts. 90 e 94).

A aplicação das normas indicadas, especialmente em confronto com o art. 22 do CDC, vem causando profundos embates doutrinários e jurisprudenciais, com divergências entre autores e nos tribunais dos Países.

Tenho posição já manifestada em alguns julgados, dentre os quais o *leading case* da Segunda Turma, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - PAGAMENTO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA SOB A MODALIDADE DE TARIFA - CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO: LEGALIDADE.

1. A relação jurídica, na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa.
2. Nas condições indicadas, o pagamento é contra prestação, e o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplemento.
3. Interpretação autêntica que se faz do CDC, que admite a exceção do contrato não cumprido.
4. A política social referente ao fornecimento dos serviços essenciais faz-se por intermédio da política tarifária, contemplando equitativa e isonomicamente os menos favorecidos.
5. Recurso especial improvido.



(REsp 337.965/MG, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, por maioria, julgado em 2/9/2003, DJ de)

Na oportunidade em que proferi o voto condutor, deixei claro que, na interpretação do art. 22 do CDC, Lei 8.078/90, não se pode ter uma visão individual, considerando-se o consumidor que, por algum infortúnio está inadimplente, pois o que importa é o interesse da coletividade, que não pode ser onerada pela inadimplência. Os serviços essenciais, na atualidade, são prestados por empresas privadas que recompõem os altos investimentos com o valor recebido dos usuários, através dos preços públicos ou tarifas, sendo certa a existência de um contrato estabelecido entre concessionária e usuário, não sendo possível a gratuidade de tais serviços. Assim como não pode a concessionária deixar de fornecer o serviço, também não pode o usuário negar-se a pagar o que consumiu, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa, com a quebra do princípio da igualdade de tratamento das partes. A paralisação do serviço impõe-se quando houver inadimplência, repudiando-se apenas a interrupção abrupta, sem o aviso, como meio de pressão para o pagamento das contas em atraso. Assim, é permitido o corte do serviço, mas com o precedente aviso de advertência.

À prestadora do serviço exige-se fornecimento de serviço continuado e de boa qualidade, respondendo ela pelos defeitos, acidentes ou paralisações, pois é objetiva a sua responsabilidade civil, como claro está no parágrafo único do art. 22 do CDC. Como então aceitar-se a paralisação no descumprimento da obrigação por parte dos consumidores? Tal aceitação levaria à idéia de se ter como gratuito o serviço, o que não pode ser suportado por quem fez enormes investimentos e conta com uma receita compatível com o oferecimento dos serviços.

Essa é a interpretação que dou ao art. 22, e não consigo visualizar a chancela legislativa para a tolerância da inadimplência, com a manutenção do serviço.

Por outro ângulo, diz o art. 42:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Procurei a interpretação autêntica desse dispositivo na palavra do Min. Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamim, visto ter ele trabalhado na elaboração legislativa, buscando o real alcance da norma:

O preceito não constava do texto original da Comissão de Juristas. Foi novidade trazida pelo Substituto do Ministério Público - Secretaria de Defesa do Consumidor. Na defesa de sua adoção, assim escrevi na justificativa juntada ao Substituto: "A tutela do consumidor ocorre antes, durante e após a formação da relação de consumo. São do conhecimento de todos os abusos que são praticados na cobrança de dívidas de consumo. Os artifícios são os mais distintos e elaborados, não sendo raros, contudo, os casos de ameaças, telefonemas anônimos, cartas fantasiosas e até a utilização de nomes de outras pessoas. No Brasil, infelizmente, não há qualquer proteção contra tais condutas. O consumidor - especialmente o de baixa renda - é exposto ao ridículo, principalmente em seu ambiente de trabalho, tendo, ainda, seu descanso no lar perturbado por telefonemas, muitos deles em cadeia e até em altas horas da madrugada. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 7ª edição, pág. 334)

Aí está, portanto, o entendimento da norma transcrita, o que, em nenhum passo, impede a cobrança corriqueira e legítima, só reprimindo os abusos.

Segundo os comentários dos autores do anteprojeto, o art. 42 tem de ser lido em conjunto com o art. 71, dispositivo assim redigido:

Art. 71 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas, ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Observe-se, portanto, que nenhum dos dois artigos autoriza a continuidade do serviço de forma gratuita. Admitir o inadimplemento por um período indeterminado e sem a possibilidade de suspensão do serviço é consentir com o enriquecimento sem causa de uma das partes, fomentando a inadimplência generalizada, o que compromete o equilíbrio financeiro da relação e a própria continuidade do serviço, com reflexos inclusive no princípio da modicidade. Sim, porque o custo do serviço será imensurável a partir do percentual de inadimplência, e os usuários que pagam em dia serão penalizados com possíveis aumentos de tarifa. A política tarifária do setor de fornecimento de energia elétrica, fortemente regulado, é estabelecida pelo Poder Público. As tarifas têm valores diferenciados, sendo classificadas por faixa, distintas, conforme a atividade ou o nível sócio-econômico do consumidor, estando fora de questão admitir-se a prestação gratuita dos serviços. Modernamente, não há mais espaço para que desenvolva o Estado políticas demagógicas, de cunho assistencialista. O papel do Estado é o de criar condições para que seus cidadãos assumam a responsabilidade pelos seus atos. A propósito, adverte Celso Ribeiro Bastos para a importância do regime tarifário:

Da mesma forma as tarifas não podem deixar de ser justamente remuneratórias do capital investido. Caso assim não fosse, estar-se-ia quebrando a justa expectativa de todo aquele que desempenha a atividade econômica no regime capitalista, qual seja a de auferir lucros no fim do exercício. É certo, por outro lado, que o Poder Público não está obrigado a cobrir as despesas decorrentes de uma administração perdulária ou mesmo desarrazoadamente incompetente.

A justa remuneração deve ser apurada considerando-se os custos do serviço, levados a efeito de forma eficiente e econômica. O concessionário não pode beneficiar-se de um lucro certo, independente da forma por que administrou a concessão. Cumprida a sua parte, consistente na geração do serviço de estrita economicidade, não pode também o concessionário deixar de fazer jus a tarifas que lhe assegurem uma lucratividade normal, sob pena de a concessão converter-se numa forma sub-reptícia de confisco.

(Curso de Direito Econômico, Celso Bastos, Editora 2003, pág. 314)

Cabe esclarecer que, embora seja permitida a suspensão do serviço público objeto das reclamações de consumo, ela não se constituiu em direito absoluto.

Em primeiro lugar, o fornecedor tem o dever de colaborar para que o consumidor possa adimplir o contrato. Ou seja, deve criar condições para o regular pagamento. Aliás, o pequeno inadimplemento do consumidor se confunde com a mera impontualidade, sem gerar as consequências de um corte de fornecimento. Daí a obrigatoriedade de o fornecedor estabelecer ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos (art. 7ªA, Lei 8.987/95); além de prazo para proceder-se à interrupção quando houver inadimplência.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(4684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.266 - PE (2007/0169854-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alínea "a" do permissivo constitucional, aponta a recorrente, violação aos arts. 535 do CPC e 166 do CTN, por entender que possui legitimidade ativa para pleitear restituição da PPE.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(4685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.356 - SP (2007/0169488-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IKAHAYA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.476 - SP (2007/011157-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULO RAPHAEL JAFET E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação dos arts. 130, 131, 165, 332, 347, 458, II e 535, I e II, do CPC; dos arts. 1º, 16, 18 e 26, da Lei 4.771/65; dos arts. 38 a 53 e 72, da Lei 9.605/99; dos arts. 1º e 24 a 40, do Decreto 3.179/99; e do art. 14, da Lei 6.938/81.

Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 733-744.

Parecer do MPF pelo improvimento do Agravo de Instrumento (fls. 749-753).

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.537 - RS (2007/0171825-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS DO SUL LTDA - COOPSUL
ADVOGADO : MARCOS LAERTE GRITTI E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO BANCO DO BRASIL S/A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC porque o Tribunal *a quo* deixou de analisar o art. 3º da Lei 8.666/93, que também foi contrariado.

Sustenta, em síntese, que a proposta mais vantajosa não é aquele que simplesmente apresenta o menor preço, mas a que atende melhor o interesse público, o princípio da igualdade e da isonomia, devendo ser consideradas outras condições inerentes à exequibilidade do objeto licitado, como, por exemplo, o resguardo da administração em ter que arcar com encargos trabalhistas pela desídia ou irresponsabilidade das cooperativas, fato notório e incontroverso nos autos.

Alega que o prejuízo decorrente da contratação de cooperativa, seja ela de mão-de-obra ou de serviços gerais, que afronta o interesse público perseguido pelo procedimento licitatório, reside no fato de que a prestação dos serviços pela cooperativa contratada responsabilizará a administração pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários não pagos decorrente da atividade laboral dos trabalhadores cooperados.

Para configurar o dissídio jurisprudencial, colaciona acórdãos desta Corte e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(4688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.696 - SP (2007/0167647-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO RASO
ADVOGADO : EDUARDO YEVELSON HENRY E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta a recorrente violação dos arts. 162, 164, 247 e 730, todos do CPC.

Sustenta, em síntese, que a sentença homologatória de cálculos proferida pelo julgador monocrático é nula porque não é possível a homologação da conta judicial antes de concedida oportunidade às partes para se manifestarem.

Explica que, na hipótese dos autos, após o STJ ter examinado recurso especial e determinado o retorno dos autos por violação do art. 535 do CPC, os autos foram ao contador judicial que, por decisão própria, intimou as partes para se manifestarem sobre os cálculos (é o que se deduz da certidão de fls. 308 dos autos principais e da publicação referida no acórdão recorrido).

Afirma que a publicação do Diário Oficial faz referência a despacho que, na verdade, não foi proferido.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O Tribunal *a quo*, examinando os documentos constantes dos autos, concluiu que foi correta a intimação das partes, restando silente a Fazenda Nacional.

Nessas circunstâncias, a constatação de ofensa à lei federal demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC *c/c* o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(4689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.516 - MG (2007/0174241-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : A E C INFOR LTDA
ADVOGADO : MARCELO BRAGA RIOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 97, I, 106, I, 108, § 1º, 109, e, 110, do CTN.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 161-163.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.774 - PR (2007/0196998-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO AMARO BORBA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e 103, da Lei 9.472/97; dos arts. 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98, da ANATEL; dos arts. 267, IV, 295, I, III, e parágrafo único, do CPC; dos arts. 7º e 27, do CDC; e, do art. 877, do CC/2002.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 295, I e parágrafo único, do CPC, do art. 27, do CDC, e, do art. 877, do CC/2002, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não tendo os referidos dispositivos sido sequer mencionados nos Embargos de Declaração opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Em relação à possibilidade de cobrança da denominada "assinatura básica", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, não existir ilegalidade na cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a cobrança da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem

como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4691)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.657 - SP (2007/0179856-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
AGRAVADO : ADILSON FORTUNA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - ART. 259 DO RISTJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - AI NO ERESP 644.736/PE.

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado signatário das contra-razões do recurso especial, peça obrigatória na instrução do recurso.

Alega a agravante que o instrumento foi corretamente formado, tendo juntado cópia dos mandados de procuração e dos substabelecimentos. Pede, portanto, seja reconsiderada a decisão a fim de que o agravo de instrumento seja provido.

DECIDO:

Observe que assiste razão à agravante, pois o instrumento foi devidamente formado, com a juntada da cópia da procuração e dos substabelecimentos outorgados. Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito, para, em seguida, julgar o agravo de instrumento.

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, ERESP 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrangia variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, ERESP 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no ERESP 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do ERESP 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO.** TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Nesse aspecto, deve-se manter o acórdão recorrido em homenagem ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Registre-se, ainda, que a Corte Especial do STJ, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "ob-servado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.



Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR-LHE SEGUIMENTO.**
Brasília-DF, 05 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.949 - RJ (2007/0154422-2) **(4692)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA TABOADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENICE BRAGA CAMPIA E OUTRO
ADVOGADO : LENICE BRAGA CAMPIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta o recorrente violação do art. 535 do CPC porque o Tribunal, não obstante a interposição de embargos declaratórios, não se pronunciou sobre a base de cálculo dos juros compensatórios no dispositivo da decisão embargada, nem sobre a questão do percentual dos honorários advocatícios.
Pelo princípio da eventualidade, indica contrariedade aos arts. 15-A, 15-B e 27, § 1º do Decreto-lei 3.365/41, sustentando, em síntese:
a) a base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor fixado do bem;
b) o termo inicial dos juros de mora é o primeiro dia útil seguinte àquele em que deveria ser feito o pagamento por meio de precatório, e não o trânsito em julgado da sentença, como determinou o Tribunal; e
c) os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados entre 0,5% e 5% da diferença entre o preço oferecido e o do valor da condenação, e não 10%, como fixado no acórdão recorrido.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.305 - PR (2007/0173888-7) **(4693)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINALDO BIANCHINI SEGATEL E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103, da Lei 9.472/97; dos arts. 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98, da ANATEL; dos arts. 267, IV, 295, I, III, e parágrafo único, do CPC; dos arts. 7 e 27, do CDC; e, do art. 877, do CC/2002.
A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 388-391.
É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 295, I, e parágrafo único, do CPC, do art. 27, do CDC, e do art. 877, do CC/2002, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não tendo os referidos dispositivos sido sequer mencionados nos Embargos de Declaração opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.
Em relação à denominada "assinatura básica", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, não existir ilegalidade na cobrança da referida tarifa.
Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.
Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.745 - SP (2007/0166107-6) **(4694)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO E OUTRO
ADVOGADO : ARLINDO MARCOS GUCHILO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação dos arts. 1º, §§ 2º e 3º, 32, parágrafo único, e 60, do Decreto 37/66, e das Instruções Normativas 12/76 e 95/84, sob o fundamento de que o limite observado no acórdão recorrido corresponde à exclusão da multa e não do tributo, e que o agente marítimo, por representar o transportador, é responsável pelo pagamento do imposto.
A agravante sustenta, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 55, verso.
É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada.
Consoante anotado na decisão agravada, a Corte local decidiu em harmonia com o entendimento do STJ, ao consignar que não é possível a apreciação de suposta violação à Instruções Normativas, em sede de Recurso Especial, por não se enquadrarem no conceito de Lei Federal.
Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. CONSTITUIÇÃO DE SINDICATO. LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280 DO STF. INSTRUÇÃO E PORTARIA MINISTERIAIS. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 DO STF E 211 DO STJ. UNICIDADE SINDICAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA N. 126 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ). DESATENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO-CO-NHECIDO.
1. Na instância especial, não se aprecia suposta violação de lei estadual (Súmula n. 280 do STF) nem de instruções normativas ou portarias emanadas de órgão executivo ministerial por não se enquadrarem no conceito de "lei federal" (art. 105, III, "a", da CF).
(.....)
6. Recurso especial não-conhecido.(REsp 897.839/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.08.2007).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IN/SRF Nº 539/05 E ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO ADI/SRF Nº 18/03. CONTRADIÇÃO NÃO-CARACTERIZADA.
1. (...)
2. Não cabe, em recurso especial, examinar suposta violação de regras infralegais, como as instruções normativas, portarias e atos normativos equiparados. O termo "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, abrange, além das leis e medidas provisórias, os decretos regulamentares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo para fiel cumprimento das leis, mas não atos normativos de inferior hierarquia.
3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 898.073/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 08.08.2007).
Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior quanto à inexistência da cobrança de multa e qualquer tributo em razão de diferença de menos de 5% da quantidade de produto importado (art. 169, § 7º do Decreto-Lei 66/37).

A propósito:
TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.
Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo. (AgRg no REsp 202.937/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.08.2002, DJ 21.10.2002 p. 277).

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.
Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo. (AgRg no REsp 202.937/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.08.2002, DJ 21.10.2002 p. 277).

Tributário. Imposto de Importação. Transporte Marítimo de Produto à Granel. Quebra. Responsabilidade Tributária. Decreto-Lei nº 37/66 art. 48, 60, parágrafo único, e 169. Lei nº 6.562/78 art. 2º. Instrução Normativa 12/76. Secretaria da Receita Federal.
1. À palma de transporte de produtos à granel, mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre a responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.

2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no Parágrafo único, art. 60, Dec.-Lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem à conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.
3. *Recurso provido.*" (REsp 171.552/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 18.02.2002 p. 240).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.498 - MG (2007/0188707-2) **(4695)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO CORREIA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL (SÚMULA 280/STF) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial.
No recurso obstado, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente sustenta violação dos arts. 161 c/c 167 do CTN, alegando que leis estaduais específicas (Leis 12.992/98 e Lei 13.404/99) estabelecem juros de mora em patamar inferior para correção de créditos devidos ao IPSEMG.
Alega também violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês nas ações ajuizadas em desfavor da Fazenda Pública.
Sustenta que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Observe que a tese acerca dos arts. 161 c/c 167 do CTN, advertindo a existência de legislação estadual como fonte de fixação do percentual dos juros de mora, não foi objeto de apreciação da Corte de origem, não se podendo conhecer do recurso nesse ponto diante da falta de prequestionamento. Aplica-se, pois, o óbice da Súmula 282/STF.
E mesmo que assim não fosse, das razões recursais depreende-se que o objetivo do recorrente é fazer prevalecer as leis locais ao invés do CTN, por preverem, segundo ele, juros moratórios fixados em patamar inferior. A questão, tal como posta no recurso, não pode ser analisada em sede de recurso especial, já que o STJ tem como função constitucional a interpretação da lei federal. Nesse sentido, tem incidência o disposto na Súmula 280/STF.
Já em relação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois se trata de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.
1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. *In casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE SEGUIMENTO.**

Brasília-DF, 23 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.732 - PR (2007/0175341-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual, no bojo de ação em que se discute a exigibilidade da contribuição ao INCRA, negou o pedido de compensação junto às contribuições sociais patronais devidas ao INSS, além de estabelecer a verba honorária em 5% sobre o valor da condenação.

Indica-se ofensa ao art. 66 da Lei 8.383/91 e ao art. 20, § 3º, do CPC.

É o relatório. Decido.

Em princípio, encontram-se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual merece ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** e determino que se altere a atuação do Recurso Especial nº 973.204/RS, de forma que a ora agravante seja incluída como recorrente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.867 - SP (2007/0145481-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ADAUTO APARECIDO SCARDOELLI E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO CROCCE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ART. 12 DA LEI 8.429/92 - DOSIMETRIA DA PENA - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92 porque, não obstante o Tribunal tenha reconhecido a menor gravidade da conduta do recorrente e a inexistência de qualquer prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, foram mantidas as sanções de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais.

Para configurar o dissídio, colaciona precedente desta Corte no REsp 213.994/MG, segundo o qual a lei alcança o administrador desonesto, e não o inábil.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Preliminarmente, não conheço do dissídio jurisprudencial porquanto não demonstrada a similitude fática entre acórdãos confrontados, restando desatendido o art. 255 do RISTJ.

O Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 175/176):

Comparado a escândalos que diuturnamente são trazidos à luz, de menor grandeza qualificam-se as faltas dos réus. O que não significa dispam-se de relevância. Daí a adequação da dosimetria estabelecida na sentença, que *in totum* há de ser prestigiada.

Com efeito, o expressivo número de cargos indevidamente preenchidos *ad libitum*, associado à realização de concursos para seleção de profissionais habilitados a funções de maiores exigências técnicas, revela inadequação dos réus para o exercício do cargo de prefeito municipal e secretário responsável maior pela condução da máquina administrativa, em estrita conformidade com os princípios norteadores da Administração, notadamente os da legalidade e da moralidade.

Para a configuração do ato de improbidade, não se exige a existência de dano ou prejuízo material. Aliás, desde a época em que surgiu no direito brasileiro a ação popular, tenta-se ligar a idéia de prejuízo ou dano à perda do erário, deixando à margem o imenso prejuízo que pode ser causado ao meio ambiente, às artes, à moralidade ou até mesmo ao patrimônio histórico e cultural da nação, nem sempre mensurável em dinheiro. O equívocado raciocínio está hoje inteiramente superado porque na ação civil pública, acertadamente, a expressão **ATOS LESIVOS**, constante do art. 1º da Lei 4.717/65, (ação popular), foi substituída pela expressão **DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS**, o que deixa clara a intenção político-legislativa de sancionar não somente os atos danosos aos cofres públicos, mas também as improbidades geradoras de danos imateriais, eis que tais atos atingem a moralidade, requisito que hoje está explicitado na Constituição Federal como princípio da administração pública. Assim, é possível haver lesão presumida, na medida em que a moralidade passou a ser, por princípio, dever do administrador e direito público subjetivo.

Este entendimento encontra-se sedimentado no direito pretoriano desta Corte, como demonstram as ementas que transcrevo, no que interessa:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALCANCE - PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. A ação civil pública, ao coibir dano moral ou patrimonial, é própria para censura a ato de improbidade, mesmo que não haja lesão aos cofres públicos.

2. Moralidade pública que, quando agredida, enseja censura.

(...)

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 261.691-MG, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, julgado em 28/05/2002, DJ 05/08/2002)

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO MEDIANTE CARTA-CONVITE PELO MUNICÍPIO DE EMPRESAS AS QUAIS FAZIAM PARTE O VICE-PREFEITO E O IRMÃO DO PREFEITO, PESSOAS IMPEDIDAS DE LICITAR. LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA QUE PRESCINDE DA EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO. SANÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COMPATÍVEIS COM A INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

(...)

6. Recurso parcialmente provido, para aplicar a regra prevista no art. 12, III da Lei 8.429/92, imputando-se a multa civil em 10 vezes o valor da remuneração, excluindo-se o ressarcimento do dano ao erário e seus consectários e mantendo a suspensão dos direitos políticos, assim como a inabilitação para contratar com o Poder Público, pelo prazo de 03 (três) anos, como forma de obtemperar a sanção.

(REsp 439.280/RS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, maioria, DJ 16/06/2003)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ARTS 9º, 10, 11 E 12 DA LEI N. 8.429/92 - NECESSIDADE DA CORTE DE ORIGEM MANIFESTAR-SE SOBRE OS TEMAS ENFOCADOS, UMA VEZ QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE - OMISSÃO RELEVANTE - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

1. O Tribunal a quo não atentou para o fato de que os atos de improbidade, a teor do art. 11 da Lei n. 8.429/92 ("Lei de Improbidade"), também se configuram mesmo quando inexistente lesão ao erário ou enriquecimento ilícito dos réus.

2. Quanto à alegada violação dos arts. 9º, 10 e 12 da Lei de Improbidade, o acórdão recorrido, mesmo reconhecendo a ocorrência de improbidade administrativa, deixou de aplicar os dispositivos sob o ilegal fundamento de que as conseqüências dos atos cometidos não seriam "tão graves."

3. "A existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC." (REsp 839.468/BA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ 13.11.2006).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, a fim de que os autos retornem ao Tribunal a quo para o julgamento completo dos embargos de declaração.

(REsp 757.205/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007 p. 299)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS DE VIAGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SANÇÃO DE RESSARCIMENTO EXCLUÍDA. MULTA CIVIL REDUZIDA.

1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Precedente da Turma.

2. A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo tribunal ou conselho de contas (art. 21, II, da Lei 8.429/92).

3. Segundo o art. 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (inciso I), ou a ausência de prestação de contas, quando esteja o agente público obrigado a fazê-lo (inciso VI).

4. Simples relatórios indicativos apenas do motivo da viagem, do número de viajantes e do destino são insuficientes para comprovação de despesas de viagem.

5. A prestação de contas, ainda que realizada por meio de relatório, deve justificar a viagem, apontar o interesse social na efetivação da despesa, qualificar os respectivos beneficiários e descrever cada um dos gastos realizados, medidas necessárias a viabilizar futura auditoria e fiscalização.

6. Não havendo prova de dano ao erário, afasta-se a sanção de ressarcimento prevista na primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92. As demais penalidades, inclusive a multa civil, que não ostenta feição indenizatória, são perfeitamente compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos).

7. Sentença mantida, excluída apenas a sanção de ressarcimento ao erário e reduzida a multa civil para cinco vezes o valor da remuneração recebida no último ano de mandato.

8. Recurso especial provido.

(REsp 880.662/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 255)

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO PELO EX-PREFEITO. LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA QUE PRESCINDE DA EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO. PENA DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. DANO EFETIVO. BURLA ÀS REGRAS DA LICITAÇÃO. FRAUDE. CULPA E DOLO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.



1. Acórdão que apreciou cada conduta do ex-prefeito à luz do con texto fático-probatório, ora concluindo que os servidores contratados não fizeram prova dos serviços prestados, ora concluindo não ter havido prova do dolo ou culpa, restando por impor reparação fundada em "responsabilidade civil", alterando a causa petendi eleita, qual a "improbidade."
2. O provimento do agravo para melhor exame não vincula o Tribunal quanto à admissibilidade de recurso especial.
3. Mercê do julgamento extra petita por força do atendimento do pedido de ressarcimento de irrisórias quantias (R\$ 911,92 - nove- centos e onze reais e noventa e dois centavos), por outra causa petendi, o não conhecimento do recurso sedimenta decisão "justa", sob o ângulo jus-sociológico.
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp 739.778/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 206)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE AD- MINISTRATIVA. ART. 11, I, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. "O objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público." (Mauro Roberto Gomes de Mat- tos, em "O Limite da Improbidade Administrativa", Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8).
2. "A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o ad- ministrador desonesto" (Alexandre de Moraes, in "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", Atlas, 2002, p. 2.611).
3. "De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado" (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999).
4. "A Lei nº 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilí- cito (art. 9); b) em que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade pública" (REsp nº 480.387/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1º T, DJU de 24.5.2004, p. 162).
5. O recorrente sancionou lei aprovada pela Câmara Municipal que denominou prédio público com nome de pessoas vivas.
6. Inexistência de qualquer acusação de que o recorrente tenha en- riquecido ilícitamente em decorrência do ato administrativo que lhe é apontado como praticado.
7. Ausência de comprovação de lesão ao patrimônio público.
8. Não configuração do tipo definido no art. 11, I, da Lei nº 8.429 de 1992.
9. Pena de suspensão de direitos políticos por quatro anos, sem nenhuma fundamentação.
10. Ilegalidade que, se existir, não configura ato de improbidade administrativa.
11. Recurso especial provido.
(REsp 758.639/PB, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 15.05.2006 p. 171)

Ademais, a verificação de que a pena foi ou não adequadamente imposta, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRU- MENTO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPE- CIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(4698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.433 - RJ (2007/0170135- 8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO- BRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MUNDIN
ADVOGADO : KAREN CRISTINA FILATRO MUNDIN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de re- formar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual determinou a reintegração definitiva no cargo de assistente técnico de manutenção de corrente contínua.
Em princípio, mostram-se presentes os pressupostos de admissibi- lidade do recurso.
Assim, para melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial com fundamento nos artigos 544 do CPC e 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.518 - SC (2007/0163252- 8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MICHEL CURI E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO BRANDEBURGO CURI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO E OU- TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Re- curso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Ve- readores. Percepção de auxílio por viagens oficiais. Ausência de pre- visão legal. Ato administrativo nulo. Restituição ao erário municipal. Recurso desprovido.
"A submissão das relações humanas à lei é condição da convivência, de imemorial concepção. No Direito Privado prevalece a autonomia da vontade, agindo a lei como um limite da ação; no Direito Público não existe autonomia da vontade e a lei é o próprio e único fun- damento da ação do Estado.
O Estado de Direito é, por definição, aquele que se submete às suas próprias leis; 'suporta a lei que fizeste' (legem patere quam fecisti), seria, na expressão consagrada de Duguit, o enunciado síntese desse princípio. O Estado autolimita-se e assegura à sociedade, que or- ganiza e dirige, essa preciosa dádiva: a certeza jurídica. É preciso ter em mente que a legalidade deve ser entendida sempre no sentido amplo, de submissão ao Direito, em todas as suas expressões." (Diogo de Figueiredo Moreira Neto) (fl. 63)

Os agravantes sustentam, em síntese, violação dos arts. 128, 282, III, 460 e 467, do CPC; dos arts. 9º e 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92; do art. 66, do CPP; do art. 1.525, do CC/1916; e do art. 6º, da LICC, além de divergência jurisprudencial, sob os seguintes arg- umentos: **a)** "a condenação se deu em valores superiores aos pos- tulados na exordial" (fl. 123); **b)** "não há, *in casu*, determinar a restituição de todos os valores senão apenas aqueles em relação aos dias em que os recorrentes não se fizeram presentes nas missões respectivas" (fl. 124); **c)** a Lei 8.429/92 determina que as penalidades administrativas nela prevista sejam aplicadas apenas aos atos ex- pedidos após a sua vigência (fl. 125); **d)** "deveria o juiz, por ocasião da fixação da pena, levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido" (fl. 126); **e)** há "coisa julgada da sentença absolutória proferida no juízo criminal" (fl. 128); e, **f)** erro material em relação às verbas auferidas por um dos recorrentes (fl. 131).
Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 104- 113).
Contraminuta apresentada (fls. 439-454).
É o **relatório**.

Decido.
Preliminarmente, quanto à ofensa ao art. 9º, da Lei 8.429/92, e ao art. 6º, da LICC, o Recurso Especial não pode ser conhecido, isso porque tais dispositivos não foram analisados pela instância *a quo*. Falta-lhes o indispensável requisito do prequestionamento, atraindo, por ana- logia, o óbice da Súmula 282, do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
No tocante à eventual violação do art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92, do art. 66, do CPP, e do art. 1.525, do CC/1916, embora os recorrentes argumentem que não houve a comprovação do dolo ou culpa e que a pena de multa fora aplicada de forma absolutamente desproporcional (fl. 128), verifica-se que o aresto impugnado os con- denou em Ação Civil Pública com outro fundamento, qual seja, afronta ao princípio da legalidade, tendo em vista que os ora agra- vantes perceberam auxílios por viagens oficiais sem previsão legal (fl. 63). Dessa maneira, o *decisum* não carece de reparo, pois o Tribunal de origem acompanhou o entendimento do STJ no sentido de que atos de improbidade administrativa são aqueles que causam lesão a prin- cípios administrativos, muitos deles de fundo constitucional, inde- pendentemente tanto de dano ao Erário como de **dolo ou culpa do agente**. Nesse sentido, a Lei 8.429/92, em seu art. 21, I, sensível ao fato de que a forma dos atos administrativos é garantia fundamental dos administrados no Estado Democrático de Direito, desvincula o ato de improbidade da efetiva lesão (= lesão material ou financeira) ao erário, *in verbis*:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Vejam os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.DESPESAS DE VIAGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMI- NISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SANÇÃO DE RESSAR- CIMENTO EXCLUÍDA. MULTA CIVIL REDUZIDA.
1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de im- probidade. Precedente da Turma.

2. A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade in- depende da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo tribunal ou conselho de contas (art. 21, II, da Lei 8.429/92).
3. Segundo o art. 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qual- quer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, im- parcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (inciso I), ou a ausência de prestação de contas, quando esteja o agente público obrigado a fazê-lo (inciso VI).
4. Simples relatórios indicativos apenas do motivo da viagem, do número de viajantes e do destino são insuficientes para comprovação de despesas de viagem.
5. A prestação de contas, ainda que realizada por meio de relatório, deve justificar a viagem, apontar o interesse social na efetivação da despesa, qualificar os respectivos beneficiários e descrever cada um dos gastos realizados, medidas necessárias a viabilizar futura au- ditoria e fiscalização.
6. Não havendo prova de dano ao erário, afasta-se a sanção de ressarcimento prevista na primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92. As demais penalidades, inclusive a multa civil, que não ostenta feição indenizatória, são perfeitamente compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos).
7. Sentença mantida, excluída apenas a sanção de ressarcimento ao erário e reduzida a multa civil para cinco vezes o valor da re- muneração recebida no último ano de mandato.
8. Recurso especial provido. (REsp 880662/MG, Rel. Ministro CAS- TRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 255, grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚ- BLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - OMIS- SÃO NÃO CONFIGURADA - PROVA DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO - DESNECESSIDADE.

1. Não é admitida, em instância especial, revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Não há omissão no acórdão que fundamenta seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pelo recor- rente.
3. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material, restando alcançados os danos ima- teriais.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 721.194/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 532)

Com relação à desproporcionalidade da multa aplicada e ao suposto erro do acórdão que determinou "a restituição de todos os valores senão apenas aqueles em relação aos dias em que os recorrentes não se fizeram presentes nas missões respectivas" (fl. 124), observa-se que o Tribunal de origem consignou que:

-O réu Michel Curi lesou o erário municipal em 21,49 (vinte e um, quarenta e nove) salários mínimos;-O réu Içuriti Pereira em 13,38 salários mínimos;-O réu Juarez Silveira em 14,10 salários mínimos e-O réu Heriberto em 3,89 salários mínimos. Fixo a pena em pa- gamento de multa, exclusivamente, no valor correspondente ao mon- tante apurado para restituição ao erário municipal, ou seja, os réus restituirão as verbas recebidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais [...] e, ainda, a título de penalidade, o mesmo valor da restituição atualizada. Portanto, o erário receberá em dobro. Note-se que não foi de grande monta a extensão do dano ao erário municipal, bem como, em consequência, também não foi grande o proveito patrimonial dos réus, além do fato, a meu sentir, poder ter sido culposo e não doloso. Por isso, fixo a penalidade somente no pa- gamento da multa estipulada acima (fl. 79).

Desse modo, verifica-se que o deslinde da questão requer o revol- vimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte pela Súmula 7/STJ.
Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.569 - SP (2007/0175583- 8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO- NHA
AGRAVANTE : SER SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LT- DA
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo, determinando a subida dos autos do recurso especial.** Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.676 - RS (2007/0175188-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MILTON DIEMER
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 41 e 264 do Código Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

No presente caso, constato que os temas insertos nos sobreditos preceitos, tidos por violados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

De mais a mais, verifico que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pelo recorrente.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüídas por intermédio de embargos declaratórios. Ante a ausência dos aclaratórios, incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.012 - SP (2007/0167455-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANTO BOCCALINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MYRIAN TEREZINHA MENDES
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alínea "a" do permissivo constitucional, aponta a recorrente, violação dos arts. 460 e 610 do CPC, pela condenação, em sede de execução, a pagamento de verba que foi considerada indevida por sentença transitada em julgado.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(4703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.324 - PR (2007/0169380-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES SANCHES VIUDES E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103, da Lei 9.472/97; dos arts. 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98, da ANATEL; dos arts. 267, IV, 295, I, III, e parágrafo único, do CPC; dos arts. 7 e 27, do CDC; e, do art. 877, do CC/2002.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 464-467.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 295, I, e parágrafo único, do CPC, do art. 27, do CDC, e do art. 877, do CC/2002, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não tendo os referidos dispositivos sido sequer mencionados nos Embargos de Declaração opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Em relação à denominada "assinatura básica", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, que é legal a cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.543 - PR (2007/0182650-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TADASI OBARA
ADVOGADO : CLÁUDIA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação dos arts. 135, III, do CTN; e do art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei 6.830/80, em face de acórdão que reconheceu a ilegitimidade passiva do agravado, sócio-gerente, em Execução Fiscal, por entender não caracterizada a hipótese legal autorizadora do redirecionamento.

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional alega que o acórdão impugnado teria violado o art. 135, III, do CTN. Aduz que o pedido de redirecionamento foi formulado na Execução Fiscal sob o fundamento de que houve dissolução irregular da empresa executada. Ressalta que, de acordo com a certidão de fl. 55, verso, do Oficial de Justiça, a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido à repartição fazendária.

Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 111-114).

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 134.

É o relatório.

Decido.

Merece provimento o Recurso Especial, pois ao contrário do que foi decidido, pelo Tribunal local, o STJ entende que a mera não atualização ou mudança de endereço da empresa executada indica dissolução irregular, a fim de permitir o redirecionamento fiscal à pessoa do sócio-gerente. Vejam-se estes precedentes:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. PERÍODO DE PERMANÊNCIA NA EMPRESA. ART. 105, III, "A", DA CF/88. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, III, DO CTN.

(.....)

III - A não localização da empresa executada no seu endereço denota indício de dissolução irregular, em ordem a permitir o redirecionamento fiscal à pessoa do sócio-gerente. Precedentes: REsp nº 868472/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp nº 835068/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03.10.2006; AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004).

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 300, grifei).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 745 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN;

b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135;

c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

2. Na hipótese dos autos, não consta na Certidão de Dívida Ativa o nome de sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à Fazenda o ônus de provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que não ocorreu in casu à luz do acórdão impugnado.

3. Isto não obstante, é entendimento pacífico do STJ que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial e desaparece sem deixar nova direção é, presumivelmente, considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. Precedentes: (REsp 839.684/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.8.2006; REsp 800039, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 2.6.2006).

Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial provido. (EDcl no REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 265, grifei).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

(.....)

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

5. Imposição da responsabilidade solidária.

6. Recurso especial provido. (REsp 841.855/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 179, grifei).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO- GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento.

2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

3. Imposição da responsabilidade solidária.

4. Recurso especial provido. (REsp 813.099/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 218, grifei).

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, dar provimento ao Recurso Especial, a fim de restabelecer a sentença de improcedência dos Embargos à Execução.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.929 - RS (2007/0181933-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE GABRIELENSE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE LIMA DIVÉRIO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



(4706)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.042 - MG (2007/0186846-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : PEDRO DOMINGOS SANTOS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento, estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, determino sua convalidação em recurso especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, combinado com o art. 254, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(4707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.215 - RJ (2007/0191900-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CLÍNICA PEDIÁTRICA PEDRO SOLBERG LTDA
ADVOGADO : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALMER ALBUQUERQUE AREAS E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESP 728.754/SP - ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso especial é, de fato, inviável.
Observo que, em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.
Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721 (RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004. Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, cumpre ressaltar que, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou a posição adotada, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(4708)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.344 - RS (2007/0176179-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ZANINI LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FORESTI PEGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4709)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.467 - RO (2007/0061465-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4710)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.999 - SP (2007/0182131-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO SACCARDO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 4º, § 2º, do Decreto 89.336/84; do Decreto 99.274/90; dos arts. 34, XI, e 195, parágrafo único, da Constituição Estadual; e, do art. 225 e parágrafos, da Constituição Federal.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta (fl. 40).

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4711)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.314 - DF (2007/0182162-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 1º, § 7º, da Lei Ordinária 7.431/85; dos arts. 121, *caput*, e 127, II, e § 1º, do CTN; do art. 4º, da Lei 6.830/80; e, do art. 7º, II, do Decreto 16.099/94.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta (fl. 260).

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4712)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.350 - MG (2007/0182877-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO BELO MG
PROCURADOR : IRENE GONÇALVES MARTINS DE PAULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 126, do CPC; e, dos arts. 2º, 7º, e 9º da Lei 6.538/78, sob argumento de que: "a entrega de contas de água e esgoto se inclui no conceito de serviço postal, sobre o qual a União detém o seu monopólio, e cuja execução é outorgada à recorrente"(fl. 03).

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.596 - RS (2007/0188986-4) (4713)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROCCO RAFAEL JOSÉ ALOISE NETO E OUTROS
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 535 do CPC, por falha na prestação jurisdicional, bem assim ao art. 463, I do CPC, porque ocorreu erro material, consistente da discrepância entre os cálculos apresentados pela parte exequente e pela CEF e, por isso, necessária a revisão dos mesmos.

Sustenta, ainda, que não foram observados os parâmetros traçados pela decisão proferida no processo de conhecimento, ainda que tal situação tenha origem em erro da própria credora.

Para configurar o dissídio, colaciona julgado do TJ/RS sobre o tema.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.762 - SP (2007/0179665-7) (4714)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FÁBIO PAZZANESE E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.825 - SP (2007/0184175-7) (4715)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO CARVALHO PACHECO
ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.918 - PR (2007/0187798-5) (4716)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega violação do 7º, da Lei 8.197/91; do art. 513, do CPC; do art. 34, da Lei 6.830/80; e, do art. 2º, § 1º, da LICC, sob o argumento de que com a edição da Lei 8.197/91, os Embargos Infringentes de que trata o art. 34, da Lei de Execução Fiscal, deixaram de existir, passando-se a aplicar a mesma sistemática dos recursos previstos no Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada fls. (225-238).

É o **relatório**.

Decido.

O STJ firmou entendimento de que *"é descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004."* (AgRg no REsp 829104-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 24.08.2006 p. 111, grifei). Dentre outros precedentes destaco:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 660899-DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 21.05.2007 p. 554, grifei).

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.

2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 621.967/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 05.09.2005 p. 221, grifei,).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 660.899/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 21.05.2007 p. 554, grifei,).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 829.104/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 24.08.2006 p. 111, grifei).

No mais, a agravante não logrou êxito na demonstração da divergência jurisprudencial que viabilize o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional. Isso porque não foram cumpridas as exigências do art. 255 do RISTJ, que determina, em seu § 2º, que "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.947 - SP (2007/0193578-4) (4717)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAZONAS SEGURADORA S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO**, determinando a subida dos autos do recurso especial. Traslade o Tribunal de origem cópia da presente decisão para os autos principais, antes do envio do recurso especial a esta Corte.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.050 - SP (2007/0186748-3) (4718)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GUILHERME DE CERQUEIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ MARIA PAZ E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO**, determinando a subida dos autos do recurso especial. Traslade o Tribunal de origem cópia da presente decisão para os autos principais, antes do envio do recurso especial a esta Corte.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.054 - RS (2007/0182165-1) (4719)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOÁ DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MUNIZ
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADVOGADO : GUILHERME ANDRADE LUCCI E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - SERVIÇO DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - COMPETÊNCIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, considerou a ANATEL parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda que versa sobre assinatura básica residencial de telefonia fixa.

No agravo, alega a recorrente estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.692 - SP (2007/0193183-3) (4720)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938947**
Índice (4717)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.320 - RS (2007/0197866-3) (4721)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAMADO
ADVOGADO : CAROLINA FISCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNESTO FISCH - ESPÓLIO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.321 - SC (2007/0190607-2) (4722)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DÂNICA TERMOINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação dos arts. 3º, 4º, inciso I, 267, inciso VI, e 535, todos do CPC; do art. 12, do Decreto-Lei 406/68; e, dos arts. 114 e 12, do CTN, sob o argumento de que não houve apreciação do mérito, por suposta falta de interesse de agir.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 135-151.

É o **relatório**.

Decido

Ao denegar o Recurso Especial, a Corte local o fez pela falta de prequestionamento da matéria. Verifica-se que o agravante deixou de atacar a decisão recorrida, limitando-se a reiterar os argumentos do Recurso Especial.

Dessa maneira, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AgRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.

Por tudo isso, **não conheço do Agravo de Instrumento**, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.563 - BA (2007/0192084-0) (4723)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRAN PEREIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : ANISIO PINHEIRO DE JESUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega violação dos arts. 126, 131, 458, 535, do CPC; do art. 1º, do Decreto 10.910/32; do art. 149 e 195, § 5º, do CTN; e, dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, e LV, 40, *caput*, § 8º, 149, 194, parágrafo único, 195, II, 201, e 93, IX, da CF.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 208.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.640 - RS (2007/0189302-8) (4724)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTONAGEM HAMBURGUESA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUCIANE HUF

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", CF), no qual alega violação dos arts. 135, III, e 124, II, ambos do CTN; e, do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, sob o argumento de que no caso de dissolução irregular da empresa o sócio-gerente é sujeito passivo da obrigação.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O simples inadimplemento do tributo, desacompanhado de outros elementos, não dá causa à responsabilização do sócio-gerente pelas dívidas da pessoa jurídica. A discussão deve centrar-se na necessidade de comprovar que o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, conforme (art. 135, do CTN).

Como bem asseverou o Acórdão Recorrido "compete à exequente produzir as provas neste sentido, porquanto não mereça vingar o pedido com base em mera imputação de responsabilidade objetiva do sócio gerente. Somente após o cumprimento deste requisito, verificará o MM. Juízo a quo a possibilidade de redirecionamento da execução. E, não tendo a apelante produzido tal prova, não há falar em redirecionamento, ao menos nestes autos" (fl. 72).

Assim, não há como afirmar que, no caso sob análise, houve prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, e qualquer conclusão em sentido contrário dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7, do STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 135, DO CTN, NÃO CONFIGURADA.PRECEDENTES. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

- Consolidou-se, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que somente se admite o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente da sociedade quando resta comprovado que referido sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou quando ocorre a dissolução irregular da empresa, ressaltando-se que o mero inadimplemento de obrigações tributárias não configura infração legal.

- Tendo o Tribunal a quo concluído pela inoccorrência de qualquer das hipóteses autorizativas do redirecionamento da execução fiscal, a adoção de entendimento contrário ensinaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula desta Corte. - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 577489/MG, Rel. min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21.02.2006).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004. (...)

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa. (REsp 652.483/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 940.702 - SP (2007/0192989-2) ⁽⁴⁷²⁵⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI

DESPACHO

Vistos.

Fls 510/511: Manifeste-se o ora agravado a respeito do agravo regimental interposto pela Fazenda.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.721 - RS (2007/0190900-4) ⁽⁴⁷²⁶⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PARQUE DOS ALPES S/A E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto pela União Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. ALVARÁ. VALORES DEPOSITADOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE FATO OU FUNDAMENTO NOVO.

Na ausência de fato ou fundamento novo capaz de infirmar a decisão guerreada, é de ser mantida o *decisum* que determinou a imediata expedição dos respectivos alvarás aos beneficiários em cujas contas foram efetuados os pagamentos.

Sendo julgados improcedentes os embargos interpostos, não há motivo razoável a impedir a liberação do valor depositado em conta judicial em favor da parte exequente" (fl. 105).

Em princípio, aparentam estar presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por esse motivo, nos termos dos arts. 544 do CPC e 254, I, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.723 - SP (2007/0195320-3) ⁽⁴⁷²⁷⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SUMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Preliminarmente, fica prejudicada a análise de violação do art. 535 do CPC porquanto prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno do art. 332 do CPC, dispositivo tido pela recorrente como omissio no acórdão recorrido.

No mérito, entendendo não merecer prosperar o recurso especial. Isto porque, no que toca à alegada violação dos arts. 332 do CPC e 41 da Lei 6.830/80, relativamente ao cerceamento de defesa em face do indeferimento da prova pericial, tenha-se presente que cabe ao juiz decidir sobre a prova pericial, tida como a prova do juízo, servindo para orientá-lo quando se fizerem necessários conhecimentos técnicos.

Na hipótese dos autos, dispensou o julgador a prova pericial, entendendo que a demonstração do direito da recorrente não dependia da produção de prova técnica, conforme se observa: "Não há falar em cerceamento de defesa e necessidade de perícia, comprovação de notificação e produção de outras provas, uma vez que o próprio contribuinte fez a declaração do imposto e não o recolheu, sendo portanto confesso" (fls. 150/151).

Dessa forma, para concluir pelo cerceamento de defesa sem a opor tunização da produção de prova pericial, modificando o acórdão ob-jurgado, far-se-ia necessário o revolvimento do contexto fático, o que é inviável nesta instância especial. Incide, portanto, o óbice da Sú-mula 7 desta Corte especial.

O mesmo verbete aplica-se à tese de nulidade do título, embasada em alegada violação dos arts. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e 202 e 203 do CTN, diante da constatação soberana da Corte *a quo* de que o título questionado preenche todos os requisitos exigidos.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE SE-GUIMENTO.**

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.800 - SP (2007/0191766-1) ⁽⁴⁷²⁸⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OU-TRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 535, I e II, do CPC; do art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55; do art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65; do art. 9º, II, do Decreto-Lei 582/69; do art. 3º, do Decreto-Lei 1.146/70; e do art. 15, II, da Lei Com-plementar 11/71, sob o argumento de que é exigível a Contribuição para o INCRA de empresas urbanas.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Recurso.

Contraminuta apresentada (fl. 102-109).

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao agravante porque o entendimento firmado nesta Corte é pela exigibilidade da Contribuição até os dias atuais, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRU-MENTO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA E FUNRURAL. EMPRESA URBANA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto por TECHINT S/A contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante a posição firmada pelo acórdão a quo encontrar-se em sintonia com o posicio-namento deste STJ.

2. Entendimento consagrado na 1ª Seção desta Corte, seguindo linha de pensar consolidada no egrégio STF, de que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao IN-CRA e ao FUNRURAL.

3. Precedentes: EREsp 134.051/SP, 1ª Seção, DJ 03/05/2004, AgRg nos EREsp 530802/GO, 1ª Seção, DJ de 09/05/2005, AgRg no REsp 539730/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/2005, AgRg nos EREsp 530802/GO, 1ª Seção, DJ de 09/05/2005, REsp 673059/RS, 1ª Turma, DJ de 09/10/2006, EAg 490645/RJ, 1ª Seção, DJ de 14/11/2005.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 795191 / SP; Rel. Min. José Delgado; T1 Primeira Turma; DJ 19/04/2007).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUI-ÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊN-CIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessa-riamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE IN-

TERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutri-nariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter ad-ministrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito pas-sivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das ca-tegorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vin-culados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da univer-salidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Segu-ridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contri-buições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades to-talmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação cons-titucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUN-RURAL.

5. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 639418 / DF; Rel. Min. Eliana Calmon; S1 Primeira Seção; DJ 23/04/2007).

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, para restabelecer a sentença.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.084 - PR (2007/0215558-1) ⁽⁴⁷²⁹⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OU-TRO(S)

AGRAVADO : DOMINGOS DE PEDER E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103, da Lei 9.472/97; dos arts. 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98, da ANATEL; dos arts. 267, IV, 295, I, III, e parágrafo único, do CPC; dos arts. 7 e 27, do CDC; e, do art. 877, do CC/2002.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 454-458.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 295, I, e parágrafo único, do CPC, do art. 27, do CDC, e do art. 877, do CC/2002, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não tendo os referidos dispositivos sido sequer mencionados nos Embargos de Declaração opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário requisito do prequestiona-mento, Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Em relação à denominada "assinatura básica", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, não existir ilegalidade na cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Cor-te.



Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4730)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.257 - PR (2007/0190653-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE ESPÍRITA FRANCISCO DE ASSIS DE AMPARO AOS NECESSITADOS
ADVOGADO : LENITA BEATRIZ SIMIONATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(4731)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.470 - RS (2007/0187654-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO BLAUCH
ADVOGADO : CLÁUDIO PETRINI BELMONTE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", do permissivo constitucional, no qual se alega violação do art. 461, § 5º, do CPC, sob o argumento de que o bloqueio e seqüestro de verbas não pode ser confundido com a aplicação de multa pecuniária, se tornando medida extrema, que adentra na órbita privativa de outro Poder, somente admitida em casos excepcionais previstos em Lei. O agravante sustenta, em síntese, que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta apresentada às fls. 66-75.

É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão ao agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida com base na jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual é possível o bloqueio de valores em contas públicas para garantir a compra de medicamentos pelo Estado. Nessa esteira:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, *CAPUT* E § 5º DO CPC.

1. A verificação, no âmbito desta Corte, de eventual omissão pelo Tribunal 'a quo' na análise de matéria constitucional importaria na usurpação da competência reservada ao STF.
2. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.
3. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.
4. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.
5. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

6. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

7. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

8. Recurso especial improvido. (REsp 853880/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 247)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

1. Não cabe a esta Corte se pronunciar sobre dispositivos da Carta Magna.
2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar o bloqueio de valores em contas públicas a fim de garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 870.889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 14.03.2007 p. 241)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4732)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.605 - MG (2007/0177485-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO MELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 7º, do CDC; e, do art. 7º, X, do Decreto 4.733/03, em face de acórdão que entendeu não poder o consumidor ser onerado pelo prestador de serviços, por quantia referente a consumo não demonstrado.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 54-57).

É o **relatório**.

Decido.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao apreciar a matéria, contrariou entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, pois as prestadoras dos serviços de telefonia fixa não estavam obrigadas a detalhar todos os pulsos nas contas telefônicas, inclusive os além da franquia, até 1º de janeiro de 2006.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.
2. As empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.
3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
4. Ausência de violação do art. 6º III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
5. Recurso especial não-provido.

Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4733)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.863 - MG (2007/0182115-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPTDO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO**, determinando a subida dos autos do recurso especial. Traslade o Tribunal de origem cópia da presente decisão para os autos principais, antes do envio do recurso especial a esta Corte.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(4734)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 941906 - PR (2007/0197179-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KUMON INSTITUTO DE EDUCAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO BUENO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4735)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.997 - MG (2007/0194824-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CLODOMIRO HERBERT DUARTE
ADVOGADO : JUBER ARAÚJO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 535, II, do CPC; do art. 25, VIII, da Lei 8.625/93; e, dos arts. 83 e 117, do CDC.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 197.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4736)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.357 - SP (2007/0196759-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : 16º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIAN MARLUCE COELHO ZARATIN TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ULYSSES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da lavra do eminente Ministro Barros Monteiro, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo de instrumento sob a seguinte fundamentação:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fl. 178), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'*. Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ante o exposto, não conheço do agravo" (fl. 258).

Nas razões do agravo regimental, o 16º Tabelião de Notas de São Paulo, sustenta que a peça apontada como ausente encontra-se colacionada à fl. 173 dos autos, estando o agravo devidamente aparelhado nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, de seguinte teor:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Infere-se que a suposta falha na formação do instrumento resta superada ante à juntada aos autos das xerocópias do instrumento de mandato e respectivo substabelecimento outorgado ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento constantes das fls. 61 e 173. O outro fundamento adotado pela decisão agravada reside no fato de que o carimbo de protocolo do especial estaria ilegível, o que inviabilizaria a aferição de sua tempestividade. Contudo, denota-se que o juízo de origem, ao verificar os requisitos de admissibilidade do recurso especial, não fez qualquer menção à intempestividade do apelo, considerando, portanto, tempestiva sua interposição. Assim, reconsidero a decisão agravada, pois, em princípio, observa-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Por esse motivo, nos termos dos arts. 544 do CPC e 254, I, do RISTJ, **dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor análise da matéria.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4737)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.833 - SC (2007/0190142-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : LEONI MARLI LASSIG

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do CPC; dos arts. 1º e 21, da Lei 7.347/85; do art. 81, da Lei 8.078/90; e, dos arts. 6º e 25, da Lei Complementar 75/93. O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 246-249. É o **relatório.**

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controversa, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

No que se refere à alegação de ofensa aos arts. 1º e 21, da Lei 7.347/85, ao art. 81, da Lei 8.078/90, e, aos arts. 6º e 25, da LC 75/93, o recurso não merece ser admitido, face à ausência de demonstração, de forma efetiva e convincente, sobre como os mencionados dispositivos teriam sido violados pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual incide a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

Na espécie, nada obstante se reconheça que o recorrente tenha apon-tado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Aplica-se in casu o entendimento consagrado pela Súmula 284/STF.

(...)

Agravo regimental improvido. (AGRESP 384192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 28/8/2006).

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 75 DO CÓDIGO CIVIL E 515 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. OFENSA NÃO-DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ERROR IN JUDICANDO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Outrossim, concernente aos indigitados arts. 75 do Código Civil e 515 do CPC, os recorrentes não lograram demonstrar em que consistiria o desacerto do acórdão recorrido, limitando-se a transcrever os artigos, sem explicar, de forma clara e precisa, os motivos pelos quais teria ocorrido ofensa à lei federal, o que torna impossível a compreensão da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

(...)

7. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 244.417/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, julgado DJ de 9/10/2006).

Ainda que fosse superado esse óbice, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, o recorrente apenas interpôs o Recurso Especial, sem cuidar de discutir a matéria constitucional, em sede de Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, aplica-se, na espécie, o conteúdo da Súmula 126, deste colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL INADMITIDOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Decidida a matéria com base em fundamentos infraconstitucional e constitucional, é necessária a comprovação, quando da interposição do agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, de que houve também recurso da mesma espécie dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 749860/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 03.08.2006 p. 257).

Ademais, o agravante não logrou êxito na demonstração da divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional. Isso porque não foram cumpridas as exigências do art. 255, do RI/STJ, que determina, em seu § 2º, que "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4738)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.964 - PR (2007/0197433-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOILDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - SERVIÇO DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação em que se discute a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia fixa.

No agravo, alega a recorrente estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(4739)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.046 - PR (2007/0189260-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVETE ERZINGER E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4740)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.090 - RO (2007/0196916-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : VERA LÚCIA OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANA PAULA DE FREITAS MELO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938947**
Índice (4717)

(4741)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.256 - SE (2007/0197119-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FILADELFO OLIVEIRA DANTAS - ESPÓLIO
REPR. POR : EDILZA VIEIRA SANTOS DANTAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : ANA EMÍLIA PIRES LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto pelo espólio de Filadelfo Oliveira Dantas, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que julgou demanda relativa à cobrança de IPTU e concluiu pela possibilidade de nulidade parcial do lançamento do crédito tributário, para se permitir a cobrança da alíquota mínima.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade deste agravo de instrumento e aparentam estar, também, os do apelo que foi obstado.

Por esse motivo e por entender que, em princípio, a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4742)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.838 - PR (2007/0204676-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SIREMA NARCIZO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e 103, da Lei 9.472/97; dos arts. 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98, da ANATEL; dos arts. 267, IV, 295, I, III, e parágrafo único, do CPC; dos arts. 7º e 27, do CDC; e, do art. 877, do CC/2002.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório.**



Decido.
Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 295, I, e parágrafo único do CPC, do art. 27, do CDC, e do art. 877 do CC/2002, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não tendo os referidos dispositivos sido sequer mencionados nos Embargos de Declaração opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.
Em relação à denominada "assinatura básica", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, não existir ilegalidade na cobrança da referida tarifa.
Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.
Ante o exposto, **conheço do Agravado de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.283 - PR (2007/0194563-1) (4743)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCELO ABDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : BENEDITO FELIPE DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.366 - SP (2007/0204422-6) (4744)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)

AGRAVADO : BURITI EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SELMA NEGRO CAPETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.705 - PR (2007/0196202-4) (4745)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ SENTER E OUTROS
ADVOGADO : INDIANARA FARIAS DE CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, dou provimento ao agravo, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.863 - RJ (2007/0205258-0) (4746)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROSIMERI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CAMPISTA E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que foram discutidas as questões sobre o restabelecimento de energia elétrica no domicílio da ora agravada e o faturamento pela média das contas a partir de dezembro de 2005. Em princípio, mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Assim, para melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial com fundamento nos artigos 544 do CPC e 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.979 - PR (2007/0082208-4) (4747)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FÁBIO JORGE CHAPLA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aos agravados para oferta de contraminuta ao recurso interno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.016 - RJ (2007/0206910-7) (4748)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RENATO HOFMEISTER ANTONIAZZI E OUTRO

ADVOGADO : GUILHERME BOMFIM MANO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No REsp, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80, sustentando que diante da presunção de certeza e liquidez da CDA, cabe ao executado a impugnação, mas em sede de embargos à execução. Para configurar o dissídio, colaciona julgado desta Corte.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão do agravante, pois a tese em torno dos artigos tidos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, carecendo do requisito indispensável do prequestionamento. Aplica-se a Súmula 282/STF.

Em consequência, resta prejudicada a configuração da divergência jurisprudencial.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.185 - SP (2007/0206773-1) (4749)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SERAFIM DOS ANJOS JACOB - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO JOAQUIM JACOB - INVENTARIANTE

ADVOGADO : SÉRGIO TIRADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.228 - SP (2007/0206220-0) (4750)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA

ADVOGADO : FÁBIO SEMERARO JORDY E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO SESC

ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S)

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a exigibilidade das Contribuições Sociais para o SESC e SENAC, devidas pela recorrente, por ser esta prestadora de serviços.

No Recurso Especial a recorrente alega, em síntese, violação do art. 3º, do Decreto-Lei 9.853/46; do art. 4º, do Decreto-Lei 8.621/46; e, do art. 577, da CLT, sob o fundamento de que "a Recorrente está vinculada não ao sistema sindical do comércio, mas ao sistema sindical da saúde, integrada que é ao quadro sindical da Confederação Nacional da Saúde e na da CNC" (fl. 36).

Contraminuta apresentada (fls. 59-99).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem reconheceu que o objeto social da ora agravante encontra-se vinculado ao quadro da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio, especificamente no grupo 6º: "prestação de serviços de hematologia e hemoterapia" (fl. 20), diante disso decidiu que a recorrente deve recolher a Contribuição Social para o SESC e SENAC.

A decisão recorrida é irretocável, uma vez que a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que reconhece a legitimidade da cobrança das Contribuições Sociais para o SESC e para o SENAC das empresas prestadoras de serviços enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme o art. 577, da CLT. Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher , a título obrigatório , contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo , recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)")

3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade , beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;

5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.

6. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.

7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbtrário patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.

8. Agravo Regimental improvido. (AGResp 438.724/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ 17/03/2003, pág. 186).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO NO RAMO DE ANÁLISES CLÍNICAS E ATIVIDADES CIENTÍFICAS AFINS. EXIGIBILIDADE.

1. Discute-se nos presentes autos se, empresa prestadora de serviços no ramo de análises clínicas e atividades científicas afins, está obrigada ao recolhimento de contribuições para o SESC e SENAC.

2. Consoante posicionamento jurisprudencial desta Corte, tais contribuições são devidas pelas empresas ligadas à Confederação Nacional do Comércio, cujo enquadramento é dado pelo artigo 577, da CLT, e seu quadro anexo.

3. Considerando que o serviço de análises clínicas se encontra abrangido pelo quadro da Confederação Nacional do Comércio, a empresa que o desenvolve está obrigada ao recolhimento das contribuições em epígrafe.

4. Recurso conhecido em parte, e nessa, desprovido. (REsp 499599 / RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 20.10.2003).

Assim, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.466 - RS (2007/0181911-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ABCZ CERTIFICADORA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO M VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial

contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual rejeitou exceção de incompetência em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Em princípio, mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Assim, para melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial com fundamento nos artigos 544 do CPC e 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.507 - SP (2007/0208078-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JUDITE BARROS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.564 - RS (2007/0207173-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AUTO POSTO COPELLI LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega que houve, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts 458, II, e 535, II, do CPC; do art. 114, do CTN; e, do art. 10, da LC 87/96, sob o argumento de que a recorrente tenha o direito da compensação ou restituição dos créditos relativos ao ICMS.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fl. 391-394).

É o **relatório**.

Decido.

Ao negar seguimento ao Recurso Especial, a eg. Corte local o fez sob o argumento de que: **a)** não houve violação do art. 535, do CPC; **b)** quanto ao mérito, entendeu que o STJ "não mais reconhece ao substituído tributário o direito à restituição de indébito de ICMS pago a maior no regime de substituição tributária, ainda que em data posterior à Lei Complementar nº 87/96."; e, **c)** no tocante a alínea "c", do permissivo constitucional, não prospera a irrisignação, ante a Súmula 83/STJ.

Nas razões do Agravo de Instrumento verifica-se que a agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a afirmar os mesmos fundamentos expendidos no Recurso Especial.

Dessa maneira, aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AgRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.

Por tudo isso, **não conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.568 - SP (2007/0208010-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADO : SPARTACO JOSÉ LIPPI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALESSANDRA FERREIRA DE ARAÚJO RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.846 - RJ (2007/0194899-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : WELLINGTON MOREIRA FRANCO
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE MILTON TEMER E OUTRO
ADVOGADO : PABLO FELGA CARIELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto por Wellington Moreira Franco, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou demanda relativa à publicação de jornais, com intuito de promoção pessoal de agente público, às custas da Administração e que, ainda, rejeitou embargos de declaração opostos pelo ora agravante a fim de suprir omissão apontada no julgado.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade deste agravo de instrumento e aparentam estar, também, os do apelo que foi obstado.

Por esse motivo e por entender que, em princípio, a matéria merece melhor exame, **dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial**, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.895 - MG (2007/0206370-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONTORNO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DIFERENÇAS DE GFIP'S.

I. A mera afirmação de existência de falhas no recolhimento das Guias de recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, de modo genérico, sem a demonstração do valor da contribuição que a empresa deixou de recolher, não é motivo suficiente a justificar a negativa de expedição da certidão requerida (q.v., *verbis gratia*: REOMS n. 2003.43.00.000167-1/TO, Relator Des. Fed.. Leomar Amorim, 8ª Turma, DJU de 01/07/2005).

II. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas. (fl. 129).

O recorrente, nas razões do REsp, alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do CPC; dos arts. 32, § 10º, e 33, § 7º, da Lei 8.212/91; e, do art. 205, do CTN. Sustenta, em síntese, que: **a)** existindo divergência entre as informações prestadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e informações à Previdência Social - GFIP e os valores recolhidos por meio de Guia da Previdência Social - GPS, não há necessidade de lançamento de ofício da diferença, tornando exigível, desde logo, o crédito recolhido a menor; e, **b)** havendo crédito tributário exigível, obstada está a obtenção de Certidão Negativa de Débito por parte do contribuinte.

O agravante, em defesa de seu recurso, diz que os requisitos processuais de admissibilidade foram preenchidos.

Contraminuta juntada às fls. 165-167.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto ao mérito, a irrisignação merece prosperar.



O Tribunal *a quo*, ao decidir a lide, entendeu que "somente a existência de créditos regularmente constituídos contra o contribuinte pode vedar a expedição da Certidão Negativa de Débito" (fl. 126). Em assim decidindo, afastou-se da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o qual já firmou o entendimento de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 535). Dentre outros precedentes destaque:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por GIA e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento.

2. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 809.883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 306).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO.

(...)

4. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por GIA e a falta de pagamento da exação no vencimento, é cediço que tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 887.426/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 22.08.2007 p. 454)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

(...)

6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.

8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.

9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva "saída da mercadoria" do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador.

10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento.

11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes.

12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.

13. Recurso especial improvido.

(REsp 739.910/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 535)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

(...)

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 742.524/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 287)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO. GFIP. AUSÊNCIA.

ART. 32, IV, § 10º DA 8.212/91 1. Nos termos do artigo 32, IV, § 10º, da Lei 8.212/91, a falta de apresentação das GFIPs é "condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS".

2. Recurso especial provido.

(REsp 835341/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 424).

Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento, para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, por entender que as informações prestadas nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores recolhidos por meio de Guia da Previdência Social é causa impeditiva da expedição da Certidão Negativa de Débito. Inverto o ônus sucumbencial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(4757)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.992 - DF (2007/0206806-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADO : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JALES HONORATO CAMPOS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alega violação do art. 527, II, do CPC, sob o argumento de que deveria o Relator reter o Agravo de Instrumento, pois constitui uma providência imposta pelo sistema processual civil vigente.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 85.

É o **relatório**.

Decido.

No tocante à alegada ofensa ao art. 527, II, do CPC, não prospera a irresignação, porquanto a possibilidade de conversão de Agravo de Instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, demandaria a verificação de aspectos fáticos, inviável no âmbito do Recurso Especial, razão pela qual deve ser afastada tal pretensão a teor do verbete sumular 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Confira-se o precedente desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM RETIDO - ART. 527, II DO CPC - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE - REEXAME DE PROVA DOS AUTOS - SÚMULAS 284 DO STF E 07 DO STJ.

1 - omissis.

2 - O tribunal de origem converteu o agravo de instrumento em retido, entendendo que não havia perigo de lesão grave e de difícil reparação, analisando os fatos e provas contidas dos autos. Na via especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, portanto, incide a Súmula 07 do STJ.

3 - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 494454/MS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 318).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.120 - MG

(2007/0207027-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 4º, *caput* e VIII, e 9º, VIII, da Lei n. 4.595, de 1964, e da Lei n. 10.098/2000. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à alegada ofensa aos arts. 4º, *caput* e VIII, e 9º, VIII, da Lei n. 4.595, de 1964, verifico que tais dispositivos não foram examinados pelo Tribunal *a quo*, carecendo a matéria, pois, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão das questões suscitadas pelo recorrente. Aplicam-se à espécie, por conseguinte, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra destacar, ainda, que a análise de alegação genérica de ofensa a Lei n. 10.098/2000, sem a devida individualização dos artigos que teriam sido violados, encontra óbice na jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. Portanto, plenamente cabível à espécie a incidência da Súmula n. 284 da Suprema Corte.

Nessa linha de entendimento, merece destaque o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF.

1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal).

2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 546.509, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 30.8.2004.)

Por tais razões, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(4759)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.641 - SP (2007/0208029-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)

AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que julgou demanda relativa à execução fiscal e concluiu pela impossibilidade de responsabilização da arrendante quanto ao pagamento de multa decorrente do transporte irregular de passageiros.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade deste agravo de instrumento e aparentam estar, também, os do apelo que foi obstado.

Por esse motivo e por entender que, em princípio, a matéria merece melhor exame, **dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial**, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(4760)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.734 - SP (2007/0204189-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : RUMO NOVO COMÉRCIO DE METAIS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto por Rumo Novo Comércio de Metais Ltda., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou

improcedente o agravo de instrumento do art. 522 do Código de Processo Civil mantendo a decisão monocrática que determinou o bloqueio de valores em conta corrente da agravante para garantir o débito fiscal.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade deste agravo de instrumento e aparentam estar, também, os do apelo que foi obstado.

Por esse motivo e por entender que, em princípio, a matéria merece melhor exame, **dou provimento ao agravo de instrumento e de termino a subida dos autos do recurso especial**, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4761)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.339 - MS (2007/0095809-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DROGARIA TAMANDARÉ LTDA - MI-CROEMPRESA
ADVOGADO : TATIANA GRECHI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do TRF da 3ª Região, cuja ementa transcrevo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AVULSOS E AUTÔNOMOS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIOS NA SUA DETERMINAÇÃO. TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

1.O STF firmou posicionamento no sentido de serem inconstitucionais as contribuições sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos, e o Senado Federal, considerando as várias decisões da Excelsa Corte editou a Resolução nº 14/95, que retirou a eficácia das referidas expressões.

2. Não existindo a homologação expressa do Fisco quanto ao recolhimento, deve-se considerar o termo inicial da prescrição como sendo o primeiro dia após o decurso de cinco (5) anos do recolhimento do tributo, destinados à autoridade fiscal para homologar esse ato. Preliminar de prescrição rejeitada.

3. A ADIN que declarou a inconstitucionalidade das expressões "empresários e autônomos" do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 produz efeitos "ex tunc", fulminando o ato legislativo contrário ao Texto constitucional.

4. Cuidando-se de contribuições, desnecessária a comprovação da não transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato. Precedentes do STJ.

5. Os valores devidos devem ser corrigidos pelos mesmos índices de atualização monetária utilizados pela Autarquia Previdenciária na correção de seus créditos, aplicando-se no período de março a dezembro de 1991 o INPC/IBGE, sendo que, a partir de janeiro de 1996, deverá ser aplicada a Taxa Selic.

6. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação da autora provida. (fls. 141-142)

A empresa sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN, sob os seguintes argumentos: **a)** aplicável a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do prazo prescricional; e, **b)** os expurgos inflacionários devem ser incluídos, nos moldes adotados por este STJ.

Contra-razões não apresentadas (fl. 188).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 190).

É o **relatório**.

Decido.

Verifica-se, a despeito de o TRF da 3ª Região ter emitido juízo de admissibilidade positivo (fl. 190), que, na realidade, o Recurso Especial foi protocolizado, equivocadamente, neste STJ (fl. 148), só tendo sido recebido por aquela Corte em 23/02/2007 (fl. 145), quando já expirado o prazo recursal.

A jurisprudência deste Tribunal entende que "o recurso especial deve ser interposto no Tribunal recorrido, assim no que se refere ao prazo de interposição, o apelo nobre está vinculado ao expediente forense daquele Tribunal e não deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no Ag 840.465/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 12.04.2007 p. 232)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.344 - TO (2007/0208993-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : IVANEZ RIBEIRO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 2º, II, e 21, *caput*, e parágrafo único, X e XII, do Decreto-Lei 406/68; e, do art. 2º, I, da Lei Complementar 87/96.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Apresentada contraminuta às fls. 77-90.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido, na medida em que não houve o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, no caso, o relatório e voto, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. 1. A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer destas peças enseja o não-conhecimento do agravo; porquanto a completa formação do instrumento, com os elementos obrigatórios, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal. omissis." (AgRg no Ag 783.084/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 24/11/2006).

E ainda, não houve o traslado da certidão de publicação do despacho que inadmitiu a subida do Recurso Especial, peça também, obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Por tudo isso, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.387 - SP (2007/0219330-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EROILDES DAVI SOUSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO TAVARES MAIA E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO BRÁULIO LOPES E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual afastou a prescrição anteriormente decretada em embargos à execução, nos autos de desapropriação.

Em princípio, mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Assim, para melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial com fundamento nos artigos 544 do CPC e 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.554 - SP (2007/0219378-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ADAUTO APARECIDO SCARDOELLI
ADVOGADO : FLÁVIO CROCCE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto por Adauto Aparecido Scardoelli, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou demanda proposta pelo Ministério Público em sede de ação civil pública.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade desse agravo de instrumento e aparentam estar, também, os do apelo que foi obstado.

Por esse motivo e por entender que, em princípio, a matéria merece melhor exame, **dou provimento ao agravo de instrumento** e determino a subida dos autos do recurso especial, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.790 - MS (2007/0219393-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PEDRINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ERNEY CUNHA BARBOSA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM - MS
ADVOGADO : ADEMIR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por PEDRINHO DOS SANTOS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sustentou o agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e de termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.905 - PR (2007/0194600-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR AGENOR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou demanda relativa a assinatura básica mensal de telefonia.

Em princípio, aparentam estar presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por esse motivo, nos termos dos arts. 544 do CPC e 254, I, do RISTJ, **dou provimento ao agravo de instrumento** e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.328 - RS (2007/0188336-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JARCEDY MACHADO ALVES
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - SUCUMBÊNCIA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou o agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.



Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.373 - RS (2007/0192344-0) (4768)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

AGRAVADO : JR MARCANTE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL RAUCH E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.805 - RS (2007/0213650-0) (4769)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : REGERT E SANTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MELLO BOSCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SECRETARIO MUNICIPAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DE SÃO LEOPOLDO

PROCURADOR : ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "c", da CF), no qual se alega divergência jurisprudencial.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminita (fl. 164).

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial.**

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.466 - SC (2007/0101535-3) (4770)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SECAO SINDICAL DE RIO DO SUL DO SINDICATO NACIONAL

ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos agravos regimentais interpostos. (fls. 269/280).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.800 - MT (2007/0214450-1) (4771)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHONOW JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO PEÇAS GLOBO LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO JÉFERSON DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DE MATO GROSSO de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia integral da petição do recurso especial. Observa-se que o agravante juntou aos autos cópia incompleta da referida peça, ausente a fl. 16 da numeração utilizada pelo agravante, correspondente à fl. 202 da primeira numeração recebida pelo processo no Tribunal *a quo*, obstando, assim, o juízo de admissibilidade desta Corte.

A jurisprudência deste Tribunal espousa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA COMPLETA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL (CPC, ART. 544, § 1º). AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão impugnada pelo agravo de instrumento resolveu, simultaneamente, a admissibilidade preliminar dos recursos especial e extraordinário, negando-lhes seguimento. Não obstante incompleta - porquanto não foram juntadas, na íntegra, as razões que determinaram a inadmissão do recurso extraordinário -, a decisão agravada, relativamente ao juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, encontra-se nos autos com todos os seus fundamentos.

2. A juntada do inteiro teor da decisão que inadmitiu o recurso especial, tal como ocorreu, cumpriu sua finalidade (CPC, art. 544, § 1º), não se podendo falar em falta de peça obrigatória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 753.595/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 26.2.2007, p. 553)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 544 DO CPC.

1. A ausência do traslado do acórdão que julgou o agravo de instrumento e a apresentação de cópia incompleta da decisão agravada impedem o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. Agravo regimental improvido.

(AGA 783.185/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 7.12.2006, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. IMPROVIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da petição de interposição do recurso especial está incompleta.

II. A norma contida no art. 544, § 1º, do CPC, é cogente, estando as partes e o julgador vinculados a tal comando.

III. Não é possível a juntada de peças em sede especial, por força da preclusão consumativa.

IV. Agravo regimental improvido.

(AGA 715.388/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 27.3.2006, p. 294)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.181 - SP (2007/0215232-4) (4772)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MECÂNICA INDUSTRIAL ZANOLLI ZANTI LTDA

ADVOGADO : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO PIRES MESSEMBERG E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado nesta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.845 - SP (2007/0220745-1) (4773)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LACMANN CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por LACMANN CONFECÇÕES LTDA. de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4774)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.930 - SP (2007/0221074-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO : CRISTIANE GARCIA FRANCO BELLOTI

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou o agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4775)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.796 - MG (2007/0217432-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : MARCOS FERREIRA DE PADUA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILTON PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, e, do art. 535, II, do CPC.
O Estado de Minas Gerais e o IPSEMG requerem, nas razões do REsp, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês. Sustentam que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.
Contraminuta juntada às fls. 194-215.
É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.
Quanto ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não prospera a irrisignação. Isso porque não foi analisado pela instância de origem faltando-lhe o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282, do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ainda que fosse superado o óbice acima, não lograria êxito a pretensão, pois é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que incidem juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, em Ação de Repetição do Indébito ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária. Dentre os vários precedentes destaco:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. omissis.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. **Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.**

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 923719-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 299, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: AgRg no REsp nº 721.861/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 773.336/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

II - omissis.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 914.419/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 222, grifei).

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo a quo na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. **Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.**

Recurso especial improvido. (REsp 880235/RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356, grifei).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4776)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.570 - PE (2007/0252381-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE ANDRADE
ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA - DEFENSORA DATIVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da LICC; do art. 13, da Lei 8.036/90; do art. 303, II, c/c o art. 301, X, do CPC; e, da Lei 5.705/71.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 43-45).

É o **relatório**.

Decido.

Verifica-se que a aduzida afronta ao art. 2º, § 3º, da LICC, ao art. 13, da Lei 8.036/90, ao art. 303, II c/c o art. 301, X, do CPC, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido. Ausente, portanto, o prequestionamento que é pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicáveis, à espécie, as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Com relação à concessão dos juros progressivos para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73, a pretensão recursal contraria jurisprudência pacífica do STJ que se firmou no sentido de que: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1.966" (Súmula 154/STJ).

Quanto à afirmação de que o direito de pleitear as diferenças em comento encontra-se prescrito, a jurisprudência desta Corte é a de que as prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, desse modo, a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas, iniciando-se sua contagem no dia em que a ora agravante se recusou a efetuar a correção das contas vinculadas com a aplicação da taxa progressiva de juros. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS DE MORA. - O tema referente à prescrição do direito dos autores pleitearem os juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para fazê-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ). - Aplica-se à espécie os juros de mora de 0,5% a.m. na correção monetária dos saldos do FGTS, afastando-se assim a aplicação da taxa SELIC, que é utilizada apenas nas repetições/compensações de tributos indevidos (art. 39, § 4º, do CTN). - Precedentes desta Corte. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006)

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 790.091/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4777)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.617 - RS (2007/0209785-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.



Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.164 - SP (2007/0194777-6) (4778)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco), acerca do agravo regimental interposto. (fls. 359/377).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.876 - PR (2007/0223792-2) (4779)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÍNICA MARIGLIANO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado na alínea "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 91):

TRIBUTÁRIO. CLÍNICA MÉDICA DE CIRURGIA PLÁSTICA. EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.249/95. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

1. Os atos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal, ao exigirem o cumprimento de requisitos estranhos ao conceito de serviços hospitalares, constante da Lei nº 9.249/95, extrapolaram seus próprios limites.
2. Os prestadores de serviços hospitalares tem o direito de recolher o IRPJ sob a base de cálculo de 8% incidente sobre a renda bruta, enquanto os prestadores de serviço em geral o fazem sob a base de cálculo de 32%.
3. As clínicas médicas de cirurgia plástica equiparam-se, para os efeitos dos arts. 15, III, 'a' e 20, *caput*, da Lei nº 9.249/95, às prestadoras de serviços hospitalares.
4. Admitida a compensação/restituição dos valores.

Os Embargos de Declaração opostos para sanar omissões apontadas foram desprovidos pelo Tribunal de origem, nos moldes da ementa seguinte (fl. 101):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal em relação a algum ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado e não o fez (CPC, art. 535), ou ainda, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. STF e a Súmula n.º 98 do e. STJ, desde que, para tanto, a questão constitucional ou legal tenha sido ventilada pela parte no momento processual oportuno e não tenha sido enfrentada no acórdão, ou, ainda, para correção de erro material no julgado.
 2. A rediscussão da matéria examinada no acórdão é inviável em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- A recorrente sustenta violação dos artigos 15, § 1º, III, e 20, ambos da Lei 9.249/95. Alega que a atividade exercida pela recorrida não se enquadra como serviços hospitalares não podendo, portanto, recolher IRPJ a uma alíquota de 8%.
- Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 111). O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fl. 112). É o **relatório**.

Decido.

A jurisprudência da Primeira Seção define como serviços hospitalares, para efeito do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com oferta de todos os processos exigidos para a prestação desses serviços ou do especializado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES HOSPITALARES. CONCEITO. SERVIÇOS DE ANESTESIA. NÃO-ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo e resulta em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, **deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes"** (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).
 2. A aferição das circunstâncias e dos locais em que são efetivamente prestados os serviços de anestesiologia demandaria o revolvimento de matéria probatória, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
 3. Recurso especial não provido. (REsp 922.795-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/6/2007, grifei).
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.
1. **O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo, resultando em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes"** (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).
 2. No caso concreto, não podem ser enquadrados no conceito de serviços hospitalares os exames realizados em laboratórios de análises clínicas, porquanto **os favores fiscais não comportam interpretação analógica**. Precedentes da Primeira Seção.
 3. Recurso especial provido. (REsp 925.175-SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/5/2007, grifei).

A Fazenda Nacional alega que "a atividade desenvolvida pela demandante não se enquadra no conceito de 'serviços hospitalares' de que trata o dispositivo grifado. Primeiro, porque, o próprio nome diz, serviços hospitalares são aqueles prestados por hospitais ou pronto-socorros, não se incluindo, aí, as clínicas médicas e de outros serviços como os desenvolvidos pela demandante" (fl. 106).

Sustenta, ainda, que "a distinção criada pelo legislador não se deu por acaso: os hospitais, sabidamente, têm custos operacionais maiores, que compreendem internação, alimentação, enfermagem, lavanderia, comunicações, etc., enquanto que as clínicas médicas em geral não incorrem em boa parte desses custos, tendo, por conseguinte, uma margem de lucro maior" (fl. 106).

Não obstante se verifique que a pretensão da recorrente se harmonize com o entendimento pacificado pela Primeira Seção, constato que o acórdão recorrido, apreciando o contexto fático-probatório, não se manifestou sobre a existência dos elementos caracterizadores de "serviços hospitalares".

Sobre o tema, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão do Tribunal *a quo* (fl. 89):

Descendo ao caso concreto, deduz-se que a apelante constui-se em clínica médica de cirurgia plástica, consoante infere-se do contraro social (fls. 12/15) e da notas fiscais anexadas às fls. 18-19, as quais demonstram efetivamente a realização de intervenções médicas de cirurgia plástica (lipoescultura, ginecomastia, etc...). Assim sendo, tenho que a clínica autora, por se dedicar a este tipo de serviços, deve ser contemplada com a pretendida redução das alíquotas.

Fica claro, pela leitura do trecho transcrito, que o Tribunal de origem nada disse acerca dos critérios para definição do que sejam "serviços hospitalares", como, por exemplo, a necessidade de internação.

Verifico, inclusive, que a Fazenda buscou suprir tal omissão nos Embargos de Declaração opostos (fls. 93-97). No entanto, os aclaratórios foram desprovidos (fl. 101) e o Recurso Especial não apontou violação do art. 535, do CPC.

Assim, uma vez abrangida a presente clínica pela redução de alíquotas, por se enquadrar em "serviços hospitalares", descabe, em sede de Recurso Especial, rever tal posicionamento, ante a vedação contida na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 754382 - DF (2005/0087852-6) (4780)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO ESTREIT FONTANA E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 798166 - RJ (2005/0191225-8) (4781)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELIS SOUSA SANTOS
EMBARGADO : J MASON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTRO

EDcl no AgRg na RCDESP no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 801202 - MG (2006/0154482-4) (4782)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA
ADVOGADO : VINICIO KALID ANTÔNIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 818631 - RS (2006/0211109-3) (4783)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 883410 - SP (2006/0195805-8) (4784)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDUARDO ANTONIO JORGE
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 888844 - RJ (2006/0207718-9) (4785)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E SUBSIDIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASTAPE
ADVOGADO : GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 901087 - PR (2006/0248197-8) (4786)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
EMBARGADO : NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENÉ BERGMANN ÁVILA E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 901707 - SP (2007/0095302-0) (4787)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DAEE
PROCURADOR : NELSON DOS SANTOS NAVALHAS E OUTRO(S)

(4788)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 904168 - RJ (2007/0120926-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SERVMED SAÚDE LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

(4789)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 907471 - PR (2007/0131808-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM QUIRINO MENDES
ADVOGADO : JOAQUIM QUIRINO MENDES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

(4790)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 945178 - MG (2007/0072645-9)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

(4791)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 963625 - RS (2007/0146403-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA LEONETTI
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

(4792)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 983591 - SP (2007/0206855-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : RUBENS COSTA LIMA JUNIOR
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(4793)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 23650 - RJ (2007/0042087-8)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SOCINTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL PEREZ DIAZ E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(4794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 945713 - PR (2007/0190618-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROBERTO WYPYCH JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : EUCLYDES JOSÉ FORMIGHIERI
ADVOGADO : ROBERTO WYPYCH JÚNIOR E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(4795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 951307 - RJ (2007/0214124-1)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE MOURA FILHO
ADVOGADO : RITA RODRIGUES DE SANTANA NETA
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(4796)
RECURSO ESPECIAL nº 993034 - ES (2007/0232105-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMBALI INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : DANIELLE ZANOLI GONÇALVES E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(4797)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.503 - SP (2007/0272700-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : M V F
ADVOGADO : IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES E OUTRO(S)
REQUERIDO : M L C T N

DECISÃO

Pedido de efeito suspensivo a recurso especial.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

"Apelação envolvendo sentença em ação de revisão exoneração de alimentos. Recurso deve ser recebido em ambos os efeitos, ante as peculiaridades do caso. Artigo 520, inciso II, do CPC é norma restritiva, não permitindo interpretação extensiva. Situação fática se coaduna com o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo." (fl. 97).

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

No recurso especial, a ora requerente reclama de violação ao Art. 520, II, do CPC. Em suma, sustenta que a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, porque houve ampliação dos alimentos que lhe eram devidos.

Neste pleito, basicamente, há reprodução do recurso especial.

DECIDO:

Dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo, exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal.

Aparentemente, o recurso especial não demonstra plausibilidade jurídica suficiente à excepcional concessão da medida requerida, pois o recurso especial pretende reexame de prova (Súmula 7), porque o acórdão recorrido afasta expressamente a existência de ampliação dos alimentos (fl. 99) - que não houve, pois a sentença, quanto à requerente foi de improcedência da revisional de alimentos - ao contrário do que afirma a ora requerente. O recurso parte de premissa majoração/ampliação de alimentos - totalmente diversa daquela do acórdão recorrido.

Adoto o entendimento de que o pedido de efeito suspensivo não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se de mero incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária. Nesse sentido: Pet 2.498/VELLOSO e Pet 2.466/CELSO DE MELLO, dentre outros. No STJ, veja-se: AgRg na MC 11.282, de minha relatoria, e AgRg na MC 5.947/JOSÉ ARNALDO.

Nego seguimento ao pedido (Lei 8.038/90, Art. 38).

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4798)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.334 - RJ (2007/0237598-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANTÔNIO SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAMAPUÃ
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO WERNECK E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Decisão que determina ao devedor o pagamento de débito apurado em ação de cobrança de cotas condominiais. Ato impugnado passível de recurso comum. Não cabimento do writ.

- Cabível o agravo de instrumento como meio recursal comum, não há de se cogitar da impetração de mandado de segurança. Súmula 267/STF.

Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual é negado seguimento.

DECISÃO

Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por AN-TÔNIO SANTOS, com fundamento no art. 105, inc. II, alínea "b", da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ.

Ação: de cobrança de encargos condominiais proposta pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAMAPUÃ em face do recorrente.

Sentença: o pedido foi julgado procedente.

Decisão: O i. Juiz da 22ª Vara Cível da Comarca da Capital, determinou que o recorrente efetivasse o pagamento do débito a que foi condenado, na forma do art. 475-J do CPC.

Mandado de segurança: impetrado pelo recorrente contra a decisão de intimação para pagar sob pena de multa, ao o argumento de que não se aplica, à hipótese, a Lei n.º 11.232/2005, porque só podem ser alcançados pela lei nova os atos e fatos processuais praticados após a sua entrada em vigor. Aduz ainda que a sentença, datada de 22/9/1997, reclama a liquidação, nos termos do art. 603 do CPC.

Dessa forma, assevera que a decisão atacada pela via mandamental é "teratológica, de flagrante ilegalidade" (fl. 5).

Decisão unipessoal: o i. Rel. Des. indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, na forma do art. 8º, *caput*, da Lei n.º 1.533/51, por entender que contra a decisão impugnada cabia recurso próprio (fls. 26/27).

Acórdão em embargos de declaração: o Tribunal de origem rejeitou os embargos declaratórios interpostos pelo recorrente (fls. 33/34).

Acórdão em agravo nos embargos de declaração no mandado de segurança: o Tribunal Estadual negou provimento ao recurso, com a seguinte ementa:

(fl. 42) - "AGRAVO REGIMENTAL.

MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL.

IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA.

ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51, E VERBETE Nº 267 DA 'SÚMULA' DO PRETÓRIO EXCELSO.

RECURSO DESPROVIDO."

Recurso ordinário: alega o recorrente em suas razões, que o condomínio deixou de observar o disposto na convenção condominial e violou o art. 12, § 1º, da Lei n.º 4.591/64. Sustenta a existência de litispendência, o que deveria ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, bem assim que já houve quitação do valores a que foi condenado, confessada pelo próprio condomínio. Defende, assim, a adequada utilização do mandado de segurança para afastar a ilegalidade não reconhecida pelo Juízo de origem.

Parecer do Ministério Público: o i. Subprocurador-Geral da República, Maurício Vieira Bracks, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 65/68).

Relatado o processo, decido.

- Das hipóteses de cabimento do mandado de segurança

Cinge-se a controvérsia a verificar a viabilidade de impetração de mandado de segurança contra ato do juiz que determinou ao recorrente que efetivasse o pagamento do débito apurado em ação de cobrança de cotas condominiais, na forma do art. 475-J do CPC.

Antes, contudo, imperioso analisar o cabimento da via recursal eleita pelo recorrente.

De acordo com o art. 105, II, "b", da CF/88, compete ao STJ julgar, em recurso ordinário, "os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

O TJ/RJ negou provimento ao recurso de agravo nos embargos de declaração no mandado de segurança, ao seguinte fundamento:

(fl. 43) - "Somente o total desconhecimento do direito justifica a apresentação deste recurso, com a argumentação nele posta.

Com efeito, a decisão atacada pelo mandamus era, realmente, agravável, conforme dito pelo relator, ao indeferir a inicial.

Como também ali foi dito, é a lei expressa ao vedar a interposição do mandado de segurança contra decisão judicial recorrível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51), o que teima o agravante em desconhecer.

Por fim, de tão pacificada a questão, a Corte Suprema a incluiu em sua 'Súmula' sob o verbete nº 267, e, desta sorte, a insistência em recorrer já começa a atingir os limites da litigância de má-fé."

A jurisprudência do STJ assentou-se no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. Confira-se a respeito os seguintes precedentes: RMS 14.455/AM, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 7/10/2002; e RMS 17.555/PI, de minha relatoria, DJ de 28/2/2005, este último assim ementado, na parte que releva: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial se a mesma matéria objeto da irrisignação é passível de recurso."

A iterativa jurisprudência do STF, no mesmo sentido, levou à edição da Súmula 267 daquele Tribunal, a qual se aplica ao processo em análise.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC e art. 34, inc. XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



(4799)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.391 - RJ (2007/0242550-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : DEBORAH ROSALVOS E SILVA
ADVOGADO : ROSANGELA ESTEVES DA FONSECA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : DJALMA DE AZEVEDO BARCELLOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DIAS

DECISÃO

Impetrou-se Mandado de Segurança contra manutenção unipessoal de decisão que determinou à Secretaria que certificasse o trânsito em julgado na ausência de eventual recurso contra o julgamento colegiado da apelação.

O TJRJ denegou a Segurança.

Veio o presente Recurso Ordinário. O recorrente, em suma, repete os argumentos da inicial.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 210/214).

DECIDO:

No caso, o "nada a prover", que expressamente manteve a decisão anterior expunha-se a agravo interno ("regimental").

A Súmula 267/STF impede a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial exposto a recurso. Recentemente, a Corte Especial deste Tribunal decidiu questão semelhante em acórdão de minha Relatoria, no qual não se admitiu a impetração de Mandado de Segurança contra manutenção unipessoal de decisão. Confira-se: MS 12.440/DF.

Admitir Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso é desrespeitar o instituto da preclusão. Confira-se, dentre muitos, o seguinte precedente: RMS 15.680/HUMBERTO.

Além disso, a decisão mantida unipessoalmente está em perfeita harmonia com os ditames do Art. 45 do CPC e com a jurisprudência desta Corte. Confira-se: REsp 320.345/FERNANDO GONÇALVES e AgRg no Ag 156789/DIREITO.

Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4800)
RECURSO ESPECIAL Nº 631.413 - MG (2004/0023746-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : ORLEI CLARO DE LIMA
ADVOGADOS : ROMUALDO WILSON CANÇADO
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA

DECISÃO

Diante da desistência manifestada pelo recorrente (fl. 866), subscrita por advogado com poderes a tanto (fl. 24), declaro extinto o recurso especial.

Retire-se de pauta.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 642.398 - GO (2004/0163739-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO
LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILENA ALVES DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : MARCELO ELIAS COSTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Relatora a Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

I - Correta a decisão que nega seguimento a recurso, quando este se revela em desconformidade com o entendimento dominante no tribunal local - artigo 557, caput, Código de Processo Civil.

II - Agravo improvido" (fl. 199).

As razões do recurso especial sustentam violação do artigo 557 do Código de Processo Civil (fl. 202/210).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "o Relator pode negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do próprio Tribunal de origem quando em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte. Não se aplica, portanto, o art. 557 do Código de Processo Civil se a Súmula do Tribunal local está em sentido contrário à jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça" (EResp nº 223.651, RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14.11.2005).

Aqui, o tribunal *a quo* contrariou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da pactuação dos juros remuneratórios, e o respectivo acórdão só não é reformado desde logo porque o recurso especial foi interposto com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que a apelação interposta pelo Banco Santander Brasil S/A seja julgada pelo órgão colegiado.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4802)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 661.389 - DF (2004/0068010-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PAULO TEIXEIRA NOLETO
ADVOGADOS : HEBERT DA SILVA TAVARES
JOSÉ MAURO FRANCA CARDOSO
SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : CARLOS CESAR BORGES E OUTRO(S)

DESPACHO

Conforme o teor do despacho de fls. 408, o subscritor da petição de fls. 394/395 não possui mandato com poderes para desistir do recurso especial em nome de PAULO TEIXEIRA NOLETO.

Portanto, determino que o agravante manifeste-se, expressamente, no prazo de 5 dias, por intermédio de procurador regularmente constituído, sobre o pedido de desistência do referido recurso, sob pena de ser dado prosseguimento ao feito e realizado o seu julgamento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 677.882 - SP (2005/0072118-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUY BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO GOULART DA SILVA

DECISÃO

Discute-se nos presentes autos os efeitos em que deve ser recebida a apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação cautelar de exibição de documentos.

Tendo em vista que a apelação já foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (REsp nº 949.537, SP), o recurso especial ficou prejudicado por perda de objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4804)
RECURSO ESPECIAL Nº 680.543 - RJ (2004/0093194-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A - IVI
ADVOGADOS : JOSÉ FLÁVIO DE A G BASTOS
FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido a fls. 2.298. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.050 - MG (2005/0137046-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : SILVANA MARIA MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FRANCA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : HELIANE HELENA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4806)
RECURSO ESPECIAL Nº 704.224 - MG (2004/0160065-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : REAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
ARNOLDO WALD
LUCIANO CORRÊA GOMES

EMENTA

Civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Valores indevidamente descontados de conta-corrente, pelo banco. Índices a serem aplicados na restituição. Impossibilidade de aplicação das mesmas taxas de inadimplência exigidas pelo banco na contratação do cheque especial. Precedente da 2ª Seção. Danos morais não configurados. Súmula nº 7/STJ. Sucumbência recíproca.

- A 2ª Seção do STJ firmou entendimento, com minha ressalva pessoal, no sentido de que o banco não pode ser compelido a devolver ao consumidor valores indevidamente retirados de conta-corrente com base nos mesmos índices aplicáveis à utilização do cheque especial.

- Não é possível o reexame de fatos e provas em recurso especial.

- Não se conhece de recurso especial quando o acórdão está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por REAL VEÍCULOS LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, cumulada com pedido de compensação por danos morais, movida pela recorrente em desfavor de BANCO BANDEIRANTES S/A.

Segundo narra a inicial, o banco recorrido teria lançado, durante três anos, valores indevidos na conta corrente da recorrente. Após indagado sobre as diferenças, o banco devolveu espontaneamente a quantia de R\$ 45.612,21 (quarenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e vinte e um centavos), quantia essa muito inferior ao devido.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulos os débitos indevidamente realizados na conta corrente da ora recorrente e para condenar o banco ao pagamento de R\$ 584.787,21 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), que seria a quantia devida, de acordo com laudo pericial que aplicou as mesmas taxas de juros usadas pelo banco para o período de inadimplência de seus clientes, além de cem salários mínimos a título de compensação pelos danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação, com a seguinte ementa:

"INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LANÇAMENTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE - REEMBOLSO AO CORRENTISTA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MESMA TAXA COBRADA PELO BANCO - DANO MORAL - ÔNUS DA PROVA - CHEQUES SEM FUNDO - NÃO INCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS À IMAGEM.

- Não se aplica em caso de restituição de lançamentos indevidos na conta corrente do postulante os mesmos juros empregados pela instituição financeira devedora, uma vez que tais taxas não integram o indébito que se quer ver repetido ao particular, pois que nesse reembolso deverá incidir a correção monetária e juros na forma legal.

- Se em decorrência de lançamentos indevidos na conta corrente houve devolução de cheques sem fundos por alegada diminuição do capital de giro, tal circunstância deve ser comprovada por documentos, não bastando a tanto meras declarações de testemunhas quando não há prova de inclusão do nome do correntista nos serviços de proteção ao crédito e do dano à imagem.

V.v. - Os honorários são direito autônomo do advogado, não podendo ser compensados conforme disposição expressa do art. 21 do CPC" (fls. 721).

Embargos de declaração: interpostos pelo ora recorrido, foram acolhidos, para explicitar a necessidade de dedução, na condenação, do valor já pago, assim como para alterar a sucumbência, nos termos do voto vencido.

Recurso especial: alega violação:

a) aos arts. 92, 395, 1.215 e 1.216 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial, porque o banco deve restituir os valores indevidamente cobrados, sendo-lhes aplicáveis os mesmos índices usados por aquele para seus clientes;
b) dissídio jurisprudencial quanto à existência dos danos morais;
c) ao art. 20 do CPC, porque a recorrente não pode ser condenada a pagar honorários de advogado, por ter sucumbido de parcela mínima do pedido.
É o relatório. Decide-se.

a) Da alegada violação aos arts. 92, 395, 1.215 e 1.216 do CC/02.

No ponto, entende a recorrente que a restituição dos valores indevidamente descontados deve ser realizada com aplicação das mesmas taxas de juros aplicadas pelo banco aos seus clientes que operam no limite de crédito destinado às contas correntes.

A questão foi, recentemente, discutida e resolvida no âmbito da 2ª Seção do STJ, em julgamento no qual fiquei vencida (REsp 447.431/MG; 2ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16.08.2007), extraindo-se do voto do i. Min. Relator as seguintes considerações quanto à inviabilidade da pretensão recursal:

"Primeiro, porque só as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar juros remuneratórios excedentes de 1% (um por cento) ao mês. Conseqüentemente, se dispusesse dos valores indevidamente descontados, o correntista não teria auferido as taxas cobradas pelo banco.

Segundo, porque as taxas cobradas em função da utilização do crédito ("cheque especial") não correspondem aos lucros da instituição financeira. Não se pode confundir faturamento com lucro líquido. Como todo negócio empresarial, as instituições financeiras têm despesas operacionais (aluguéis, salários, equipamentos, propaganda, impostos, etc), mais os riscos próprios do negócio ("inadimplência dos mutuários"). Só depois de deduzidos esses custos, pode-se falar em lucro propriamente tal.

Terceiro, porque no Brasil a indenização de perdas e danos não tem função punitiva. Mesmo nos Estados Unidos da América do Norte, esse instituto supõe uma carga de dolo (Usos e Abusos da Função Punitiva (punitive damages e o Direito brasileiro, Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler, Revista do CEJ nº 28, p. 15/32), inexistente na espécie, na qual o perito esclareceu que os descontos estavam previstos "implicitamente no contrato de cheque especial" (fl. 459, 3ª vol.).

Portanto, os danos a serem indenizados são aqueles decorrentes da transferência não justificada de fundos do correntista para a instituição financeira (a respectiva quantia nominal e os juros remuneratórios de um por cento ao mês) e as despesas (juros e tarifas) que em função do correspondente saldo negativo o correntista teve de suportar ("o autor mantinha saldo devedor em sua conta corrente e sofria, em conseqüência, os débitos de juros e tarifas", fl. 459, 3ª vol.)."

Nesse precedente, foi ao final rejeitada a tese defendida pelo presente recurso especial. Embora guarde reservas a esse entendimento, curvou-me a ele, em respeito à necessidade de uniformização dos julgados do Tribunal.

O acórdão, portanto, está em consonância com a jurisprudência do STJ e não merece reparos.

b) Da ocorrência de danos morais.

Quanto ao ponto, o acórdão recorrido entendeu que:

"Do caso em exame, verificamos mera tentativa de demonstrar o apelante 'sentimentos experimentados' porquanto contra ela impôs lançamentos bancários que a levaram ter problemas de atraso de pagamentos e emitir cheques sem fundo, conforme declararam as testemunhas de f. 386/389 e informações da perita.

Neste sentido cumpre verificar que a devolução de cheques devido a eventual redução do saldo na conta corrente da autora, somente ocorreria, conforme ressaltou a perita, 'mediante a consideração do parâmetro estabelecido pela apelada'. Veja resposta do quesito 3.3 (f. 264).

Lado outro não foi possível a perita verificar se a autora se viu obrigada a socorrer-se de fontes alternativas de recursos e se, por isso, passou a sofrer restrições creditícias (quesito 3.4.3), mesmo por que, nenhuma comprovação de inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito e protestos veio aos autos.

Assim, no meu ver, a prova dos danos à imagem não pode ser presumida, diferentemente de uma dor comum, conforme lição de Bittar" (fls. 721).

Portanto, o acórdão concluiu, na análise soberana das provas carreadas aos autos, que a autora não demonstrou ter sofrido qualquer um dos fatos que ensejam danos morais, pois não comprovado que os cheques devolvidos por insuficiência de fundos assim o foram em face da conduta do banco, e também não demonstrada a inscrição do nome da ora recorrente em cadastros de inadimplentes.

Ressalte-se que até da leitura da ementa do acórdão resta claro tal posicionamento, pois ali se fez expressa menção ao fato de que mera prova testemunhal não era suficiente para demonstrar o alegado.

O argumento de que *'em casos tais, os danos morais independem de prova'* (fls. 244) não socorre a recorrente, portanto, pois o que pode prescindir de prova é o sofrimento, mas não a existência dos fatos aptos a dar causa a este. Como o acórdão recorrido entendeu não existentes tais fatos, restando inviável a revisão desse posicionamento em sede extraordinária a teor da Súmula nº 7/STJ, não é possível alterar o julgado quanto ao ponto.

c) Da distribuição da sucumbência.

Alega a recorrente que, tendo decaído de parte mínima do seu pedido, a sucumbência deve ser totalmente imputada ao ora recorrido.

Porém, como se percebe, a ora recorrente fez pedido expresso de indenização por danos materiais e também de compensação por danos morais, tendo decaído completamente deste último, além de ter decaído quanto à pretensão de ressarcimento pelos apontados lucros cessantes.

Assim, não é possível falar-se em sucumbência mínima, devendo ser mantido o acórdão também quanto a este ponto. Nesse sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo o agravante sucumbido em relação a cobrança dos juros capitalizados mensalmente, pleito de larga expressão para o cálculo do débito, não se pode considerar que houve decaimento mínimo da instituição financeira, o que determina não a sucumbência mínima, mas a sucumbência recíproca, aplicando-se o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no REsp 880.798/MS; 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 06.08.2007).

"Ação de indenização. Agressão em casa noturna. Relação de consumo. Responsabilidade subjetiva. Julgamento extra petita. Honorários de advogado.

(...)

5. A exclusão do pedido de lucros cessantes justifica o reconhecimento da sucumbência recíproca, não se podendo falar em decaimento mínimo, aplicando-se o art. 21 do Código de Processo Civil com a redução do percentual sobre o valor da condenação.

6. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp 695.000/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 21.05.2007).

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.043 - GO (2006/0144938-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : FERNANDO VIEIRA DA MOTA
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO

DESPACHO

Intime-se a Drª. Adriana Guedes de Sá para que junte aos autos procuração com poderes para representar o Banco ABN AMRO REAL S/A.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.032 - MG (2006/0129284-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB

ADVOGADO : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial, que será julgado nos autos do REsp nº 872.019, MG.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.192 - MG (2006/0205585-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EUTÍMIO SILVA DANTAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ACÁCIO SOUZA CHELES DANTAS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO FIRME DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO CARLOS MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

O presente agravo de instrumento busca impugnar decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJ/MG. Em face desse mesmo acórdão, houve também a interposição de outro Recurso Especial, que, ao contrário, foi admitido desde a origem, e que tomou o nº 885.329/MG.

Para permitir o exame conjunto do tema deste agravo com o Recurso Especial nº 885.329/MG, portanto, DOU PROVIMENTO ao presente.

Como os autos já se encontram neste Tribunal, determino, apenas, que o presente agravo seja apensado ao Recurso Especial nº 885.329/MG.

Após, tornem conclusos os autos do Recurso Especial nº 885.329/MG, para decisão conjunta das duas irrisignações.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.252 - SP (2006/0253728-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : TOV CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - BM E F

ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos declaratórios contra negativa de provimento a agravo de instrumento.

A decisão embargada diz que o recurso especial objeto deste agravo de instrumento perdeu o objeto.

Em suma, a embargante diz que "resta patente que recurso d Agravo manejado pela Agravante diferentemente do que entendeu o Em. Ministro Relator, não perdeu o objeto, sendo certo que a eficácia da r. Sentença proferida ficará condicionada ao julgamento do presente recurso. Se restabelecida a r. decisão antecipatória da tutela, ela produzirá efeitos de imediato, até julgamento final do recurso de apelação manejado pela ora Agravante e que sobrestou a eficácia da r. Sentença acima mencionada." (fl. 1.546).

DECIDO:

Deseja-se, na verdade, rediscutir a decisão embargada em busca de efeito infringente. As alegações são próprias de agravo interno (simples reprodução das razões do agravo interno interposto no Ag 789.447/SP, que trata de questão idêntica).

Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.696 - RS (2007/0025236-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANDREI RUBIO HEIL
ADVOGADO : VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE

DESPACHO

A fls. 59, peticionou a recorrente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a desistência do presente agravo; contudo, tal petição não veio assinada por procurador do banco.

A fls. 62, determinei a intimação dos representantes da CEF para que apresentassem nova petição, desta vez assinada por quem possuir poderes para, em nome do banco, desistir da ação.

Até o momento, contudo, não houve qualquer manifestação a respeito. Intimem-se, novamente, os procuradores da CEF para que cumpram a determinação anterior, sob pena de prosseguimento regular do feito.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 867.827 - PR (2006/0153259-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
MARCIO RIBEIRO PIRES E OUTRO(S)



RECORRIDO : MARIA ODETE GOMES OLIVEIRA - INTERDITO
REPR. POR : ADALBERTO REVELINO TOSTES - CURADOR
ADVOGADO : OROCILDO MAZI
INTERES. : AMARILDO TOSTES
ADVOGADO : CARLOS SÉRGIO CAPELIN

EMENTA

Civil. Recurso especial. Ação de anulação de ato jurídico. Aval prestado por incapaz, por meio de procuração. Alegação de boa-fé do banco. Suposta validade do ato, pois resguardados os negócios realizados antes da perda da eficácia do mandato. Questão relacionada à validade do mandato, e não a sua eficácia.
- Não se conhece de recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.
- Não se conhece de recurso especial na parte em que deficientemente fundamentado.
- É inviável o reexame probatório em recurso especial.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.
Ação: de anulação de ato jurídico, proposta por MARIA ODETE GOMES OLIVEIRA - INTERDITO em desfavor do ora recorrente. Segundo consta da inicial, a autora se tornou incapaz, em consequência de uma cirurgia mal sucedida, em 1.991. Em 1.996, contudo, seu marido, AMARILDO TOSTES, contraiu cédula rural hipotecária com o ora recorrente na qual a autora figurou como avalista, utilizando-se de procuração concedida por esta quando já se manifestara a doença mental, mas antes da sentença de interdição.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para anular o mandato outorgado pela recorrida e a garantia contratual, mas mantendo íntegra a cédula de crédito firmada.
Acórdão: negou provimento à apelação, com a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO, C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA JULGADA PROCEDENTE - NULIDADE DE ATO PRATICADO POR PESSOA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - INTERDIÇÃO POSTERIOR AO ATO - PRECEDENTE DO STF - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DISCUSSÃO DA CAUSA SUBJACENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Restando incontroverso que o agente era absolutamente incapaz para os atos da vida civil quando da realização do ato jurídico, este se encontra eivado de nulidade.
Precedente do Supremo Tribunal Federal estabelece que: "Tranquilo é o entendimento sobre serem nulos os atos jurídicos praticados por quem absolutamente incapaz em razão de doença mental, ainda quando não interdito".
Inexiste cerceamento de defesa pela não realização de audiência de conciliação, uma vez que a matéria discutida no processo refere-se a direito indisponível.
Verificada a nulidade do ato jurídico, descabe a discussão sobre as causas a ele subjacentes" (fls. 206/307).

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação:

- a) ao art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional;
 - b) aos arts. 682, III e 689 do CPC, porque a boa-fé do banco deve ser resguardada, na medida em que o recorrente desconhecia o estado mental incapacitante da recorrida; e
 - c) ao art. 333 do CPC, porque erroneamente valoradas as provas.
- Interposto recurso especial também por AMARILDO TOSTES, ambos foram inadmitidos; porém, em decisão unipessoal, dei provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, determinando a subida dos presentes autos, e não conheci do agravo interposto por aquele.
É o relatório. Decide-se.

a) Da alegada violação ao art. 535 do CPC.

As razões de embargos de declaração são totalmente voltadas ao reexame do mérito da questão, guardando inclusive estreita similitude com os demais pontos ventilados no presente recurso especial. Como não há que se confundir eventual omissão com irresignação relativa ao mérito do julgado, nenhuma violação ocorre ao art. 535 do CPC.

b) Da alegada violação aos arts. 682, III e 689 do CPC.

Sustenta o recorrente que o aval foi firmado na cédula de crédito rural de forma lícita, pois a recorrida se obrigou por meio de mandatário regularmente constituído. Teria agido o banco em estrita boa-fé, até porque seria impossível a ele saber que a avalista estava com suas faculdades mentais comprometidas.
Assim, nos termos dos artigos *supra* citados, seria válido o ato, porque o banco estava de boa-fé, só cessando o mandato pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir poderes.
Há, porém, um desvio de perspectiva insanável em tal alegação. Com efeito, o recurso especial cuida da questão como se esta se tratasse de problema relativo à manutenção ou não da eficácia do mandato em face de perda superveniente de capacidade do mandante, e das consequências dessa perda superveniente em face de negócios realizados com terceiros.
Contudo, a perspectiva trazida pela leitura do acórdão recorrido é bastante diversa. Neste, consignou-se que o problema não se refere à eficácia, mas à própria validade do mandato (e não só do negócio a partir dele firmado). Cite-se o trecho de relevo:

"É certo que a interdição de Maria Odete Gomes de Oliveira Tostes transitou em julgado em 30.10.1997, mas o Laudo pericial em que se embasou a sentença de interdição (autos nº 221/97), atesta que a mesma tornou-se incapaz para os atos da vida civil no ano de 1991, quando sofreu choque anafilático durante anestesia geral para tratamento cirúrgico (fls. 22).
A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o ato praticado pelo insano mental é nulo, mesmo que não interditado (...).
Correta, pois, a decisão do juiz de primeiro grau, da qual destaco parte do texto: (...)
'Portanto, desde 1991 a autora não tinha higidez mental.
Assim, o mandato outorgado a Alcir Tostes em 28 de junho de 1996 contém a mácula da nulidade, eis que a outorgante já era absolutamente incapaz, incidindo a norma do artigo 145, I, do Código Civil segundo o qual 'É nulo o ato jurídico quando praticado por pessoa absolutamente incapaz' (art. 5º).
Ora, sento nulo o mandato, nula é a constituição da garantia do contrato, ou seja da hipoteca" (fls. 309/310).

Portanto, os fundamentos trazidos no recurso especial não são aptos a provocar a reforma do acórdão, pois não impugnaram, com eficiência, o quanto ali ficou decidido.
Aplicam-se, assim, as Súmulas nº 283 e 284/STF.

c) Da alegada violação aos arts. 333 do CPC.

Sustenta o recorrente, por fim, que a prova tomada como fundamental pelo acórdão, relativa à comprovação da incapacidade da recorrida desde o ano de 1.991, não tem o alcance ali consignado, pois o laudo médico é vago.
Tal questão, como nitidamente se percebe, é relativa ao reexame do conjunto probatório, providência cuja vedação está prevista na Súmula nº 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4813)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.621 - RJ (2007/0056230-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA JOSÉ DE JESUS PEDRO
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Anterior interposição de embargos de declaração contra o acórdão embargado. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Preclusão consumativa.
- Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de embargos de declaração contra o acórdão embargado, constata-se a preclusão consumativa em relação aos presentes embargos de declaração.
Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento, interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU, contra acórdão assim ementado:

"Processo civil. Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido.
- É inepta a petição de agravo no agravo de instrumento contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo no agravo de instrumento não conhecido." (fls. 145)

Contra esse acórdão, a ora embargante interpôs, em 06/07/2007, anteriormente aos presentes embargos de declaração, outra petição de embargos de declaração.
Relatado o processo, decido.
Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de embargos de declaração pelo embargante contra o acórdão recorrido, constata-se a preclusão consumativa em relação ao presente recurso.
De fato, subsiste no sistema processual civil brasileiro o princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unirrecorribilidade. Esse princípio consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.
Assim, o direito de recorrer da agravante se esauriu com a interposição dos primeiros embargos de declaração, com a ocorrência da denominada preclusão consumativa.
Dentre vários outros precedentes nesse sentido, registrem-se: AgRg nos EDcl no AG 598.019/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJ 16.05.2005; e AgRgAg 461.235/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 22/9/2003, este assim ementado: "AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.

Tendo o sistema processual vigente previsão de apenas um recurso para atacar cada decisão, fere o princípio da unirrecorribilidade a utilização de duas vias processuais para a impugnação de um mesmo ato judicial.
Agravo não conhecido."

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4814)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.735 - SC (2006/0159447-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DAL MAGRO AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Embargos declaratórios. Vícios. Inexistência. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.
- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.
- O questionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por DAL MAGRO AUTO PEÇAS LTDA, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão contratual, ajuizada pelo recorrente, em face do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do recorrente e não conheceu do apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CONTRATOS. ESPECIFICAÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS (§ 4º ART. 20, CPC).
1. É possível a revisão de cláusulas contratuais consideradas abusivas, desde que estejam especificados nos autos os contratos que se pretende revisar.
2. Aplica-se a regra insculpida no § 4º do artigo 20 do CPC à ação revisional, porque trata-se de causa sem condenação, cujos valores devem ser calculados por ocasião da liquidação de sentença." (fls. 301).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega o recorrente violação aos arts. 128, 460, 515 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, além de asseverar que houve negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra o entendimento firmado no acórdão recorrido no sentido de que é necessária, em ação de revisão de contratos, a indicação dos pactos cuja revisão é requerida em juízo.
Relatado o processo, decide-se.

- Da rejeição dos embargos declaratórios.

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.
Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da ausência de prequestionamento.

Os arts. 128, 460 e 515 do CPC, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, pois, a Súmula n.º 211 do STJ.

- Do dissídio jurisprudencial.

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve o recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo.
Com efeito, registre-se que nenhum dos acórdãos alçados a paradigma contraria o entendimento firmado pelo TJ/SC no sentido de que nas ações de revisão de cláusulas contratuais devem ser especificados os contratos cuja apreciação é requerida em juízo.
Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 871.442 - SC (2006/0165004-1) ⁽⁴⁸¹⁵⁾

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDERVAL COELHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Conversão em ação de depósito. Possibilidade. Prosseguimento da cobrança nos mesmos autos da ação de depósito.

- *Seguindo orientação jurisprudencial do STJ, a não localização do bem autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.*

- *Não localizado o bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.*

Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, movida pela recorrente em desfavor de EDERVAL COELHO, com o fim de recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária, firmado entre as partes.

Sentença: julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Conversão em depósito. Inserção de encargos abusivos. Mora dada como descaracterizada. Extinção. Conclusão sentencial mantida. Inviabilizada, em demanda de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente convertida em depósito, a imposição de prisão civil, a conversão deságua na mais absoluta inutilidade. É que, em tal hipótese, a conversão para possibilitar unicamente a transformação do feito em pleito executivo importa em ostensivo 'bis in eadem', posto já contar o credor, de antemão, com documento de crédito apto a aparelhar processo de execução."(fls. 127).

Recurso especial: o recorrente alega que o acórdão hostilizado divergiu da jurisprudência de outros Tribunais ao extinguir o processo de busca e apreensão, tendo em vista ser plenamente possível a sua conversão em ação de depósito, com a execução do crédito nos próprios autos.

Relatado o processo, decido.

O cerne da controvérsia cinge-se em determinar se é possível: i) a conversão da ação de busca e apreensão em depósito; e ii) o prosseguimento da cobrança da dívida nos autos desta ação.

Sobre o tema, verifica-se que está assentado no STJ o entendimento de que quando não encontrado o bem objeto da ação de busca e apreensão lastreada em contrato de alienação fiduciária, é possível a conversão do feito em ação de depósito.

Neste sentido: REsp 439932/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24.06.2003, DJ de 08.09.2003 e o REsp 303544/MS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.12.2004.

Também é pacífico neste Tribunal, em atendimento aos princípios da economia processual e da celeridade, o posicionamento no sentido de que o credor pode prosseguir, nos autos da ação de depósito, com a ação de execução para obter a satisfação do seu crédito, conforme demonstram os seguintes julgados: REsp 149642/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 18.06.2001 e AgRg no REsp 760415/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 17.10.2005.

Assim, merece reforma o acórdão recorrido a fim de se ajustar ao entendimento do STJ sobre o tema.

Registre-se, por fim, que nas ações de depósito decorrentes de conversão de ação de busca e apreensão lastreada em contrato alienação fiduciária é vedada a decretação de prisão civil do devedor. A propósito, cite-m-se os seguintes precedentes: EREsp 149.518/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Corte Especial, DJ de 28/2/2000; HC 11.918/CE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, DJ de 10/6/2002; HC 26.312/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 2/6/2003; e o HC 26.143/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 7/4/2003

Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que este prossiga no julgamento do feito, na esteira do devido processo legal, nos termos acima consignados. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 873.218 - RJ (2006/0169884-3) ⁽⁴⁸¹⁶⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E OUTRO(S)
REPR.POR : JOSÉ FERREIRA LESSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LOUIS PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOLOPHERNES DE CASTRO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : HEITOR CASTRO - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : NEWTON LOBO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Embargos de Declaração. Omissão inexistente, eis que o acórdão tratou expressamente da matéria, dando-lhe a solução mais adequada, com a qual não concordou a ora embargante, a qual entende por omissão o fato de não ter sido dada a abordagem que pretendia. Aplicação ao caso da Súmula nº 52, deste Tribunal. Embargos Rejeitados." (fl. 1.150)
O recorrente reclama de violação aos Arts. 166, II, III, V, VI, e VII, 168 e 169 do CC/2002; 246, 515, § § 1º e 2º, e 535, I e II, do CPC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Sustenta, em resumo:

- a) omissão do acórdão recorrido quanto à nulidade absoluta por falta de intervenção do MP no processo;
b) omissão quanto ao terceiro ponto dos embargos declaratórios: "nulidade absoluta do título originário, que deu origem ao título dos Recorridos, caso em que sendo nulo o título originário, igualmente nulos são os títulos posteriores, já que a nulidade absoluta não pode ser convalidada e nem a sua declaração está sujeita a prazo prescricional, já que o ato nulo é tido como ato inexistente." (fl. 1.159);
c) nulidade absoluta do título de domínio dos Recorridos;
d) "a ação tem natureza declaratória, não estando sujeita, por conseguinte, a prazo para a sua propositura." (fl. 1.162)
Contra-razões. (fls. 1.190/1.215)

DECIDO:

O Tribunal local não se manifestou sobre questão relevante: a falta de intervenção do MP.

O Tribunal *a quo*, mesmo provocado por embargos declaratórios (fls. 1.142/1.147), silenciou.

Viola o Art. 535 do CPC o acórdão que não se manifesta sobre questão de ordem pública apontada nos embargos de declaração. (REsp 513.908/GALLOTTI e REsp 782.134/LAURITA)

O Tribunal fluminense deixou ao largo a alegação de que a nulidade absoluta do título originário levaria à nulidade de todos os títulos posteriores.

Dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos declaratórios. Retornem os autos, para apreciação dos embargos declaratórios.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.295 - MG (2007/0064014-3) ⁽⁴⁸¹⁷⁾

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : SUZANA DE MELO SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FRANÇA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Os embargos declaratórios foram opostos contra a decisão de fl. 155/156, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:

"Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para condenar MRV Serviços de Engenharia S/A a devolver 75% da quantia paga a Suzana de Melo Santos e outra, atualizados monetariamente a partir dos respectivos desembolsos, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano. Os honorários de advogado serão suportados por MRV Serviços de Engenharia S/A à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, já considerada a sucumbência recíproca" (fl. 156).

A Embargante sustenta que "a r. Decisão embargada reformou a decisão proferida em 1ª e 2ª instâncias, reduzindo os juros e os honorários de sucumbência sem que houvesse qualquer pedido da MRV nesse sentido, o que constitui decisão extra petita, portanto, vício processual que pode e deve ser sanado através dos presentes embargos de declaração" (fl. 165).

De fato, a decisão embargada foi além do pedido quanto aos juros de mora. Já relativamente aos honorários de advogado, não; o provimento do recurso especial autoriza a modificação da verba honorária para que seja redimensionada aos termos do julgado.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para dar à parte dispositiva da decisão de fl. 155/156 a seguinte redação:

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para condenar MRV Serviços de Engenharia S/A a devolver 75% da quantia paga a Suzana de Melo Santos e outra, atualizados monetariamente a partir dos respectivos desembolsos, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários de advogado serão suportados por MRV Serviços de Engenharia S/A à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, já considerada a sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.818 - SP (2006/0175241-2) ⁽⁴⁸¹⁸⁾

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONSTRUTORA DE PAULA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA BUENO CASTELLO BRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : EDILSON ALVES BANDEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Embargos declaratórios. Vícios. Inexistência. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmulas 5 e 7/STJ. Súmula 83/STJ.

- *Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.*

- *São vedados em sede de recurso especial o reexame fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais.*

- *Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ a respeito do tema.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela CONSTRUTORA DE PAULA LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de manutenção de contrato de seguro saúde, ajuizada pela recorrente, em face da SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, inconformada com a resolução unilateral do contrato firmado entre as partes.

Sentença: julgou procedente o pedido, para declarar a continuidade do contrato em questão.

Acórdão: deu provimento ao apelo da recorrida, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO - Rescisão de contrato de seguro saúde pela seguradora, em razão de excessivo aumento da sinistralidade e desequilíbrio contratual - Admissibilidade - Previsão contratual expressa neste sentido - Apesar de tratar-se de contrato impresso e ter as características de adesão, a cláusula contratual mencionada é clara e perfeitamente inteligível, não contrariando o ordenamento jurídico - É lícito, pois, à parte que está sendo prejudicada rescindi-lo - É discutível a aplicação do art. 54, § 2º do Código do Consumidor, posto que a apelada não pode ser entendida como consumidora, já que não é a destinatária final do serviço, mas sim seus empregados e também porque existe regra específica para a hipótese, ou seja, o art. 13 da Lei 9656/98 - Este último dispositivo legal também não impede a denúncia unilateral da avença, já que seu § único diz respeito aos contratos individualmente celebrados, sendo que aquele existente entre as partes é pertinente a contratos coletivos ou grupais - Recurso provido"(fls. 266).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, 51, IV, IX, § 1º, III, e § 2º do CDC, 13 da Lei n.º 9.656/98 e 535 do CPC. Além de suscitar a existência de negativa de prestação jurisdicional, pleiteia o reconhecimento da nulidade de cláusula contratual que prevê a possibilidade de rescisão unilateral do contrato. Relatado o processo, decide-se.

- **Da rejeição dos embargos declaratórios.**

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a mera adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem se ater às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- **Do reexame fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais.**

O Tribunal de origem, ao afastar o reconhecimento da nulidade da cláusula tida por ilegal pela recorrente, firmou seu entendimento a partir de um minucioso exame das circunstâncias fático-probatórias do feito e da interpretação de cláusulas contratuais.

Assim, uma eventual alteração de tal posicionamento demandaria uma nova realização destes procedimentos, os quais, no entanto, são vedados nesta seara recursal pelas Súmulas n.º 05 e 07/STJ.



Ademais, ainda que superados os aludidos óbices sumulares, ressalte-se que recentemente a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do EDcl no REsp n.º 602.397/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 18.06.2007, reconheceu a impossibilidade de reconhecimento de nulidade de cláusula contratual análoga à discutida no presente feito. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"SEGURO COLETIVO DE SAÚDE. DENÚNCIA. O art. 13, parágrafo único, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.656, de 1958, constitui norma especial que, a contrario sensu, autoriza a denúncia unilateral do seguro coletivo de saúde, não podendo sobrepor-se a ela a norma genérica que protege o consumidor contra as cláusulas abusivas.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes."

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4819)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 880.048 - DF (2007/0060249-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO : CONRADO DAVID DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Prestação jurisdicional encerrada.

- *As questões suscitadas pelo embargante não constituem ponto omisso, obscuro ou contraditório do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.*

- *O julgador não pode ser compelido a adotar teses jurídicas pre-determinadas pela parte. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.*

- *As questões trazidas à debate pelas partes não demarcam a fundamentação adotada pelo julgador, que pode se valer dos temas jurídicos que entender de direito para alcançar o deslinde da controvérsia.*

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão unipessoal, que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial interposto por CONRADO DAVID DA SILVA e outros, que foi assim ementada:

(fl. 80) - *"Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Previdência privada. Competência. Justiça Comum.*

- *As ações ajuizadas pelos participantes de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum.*

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial."

Em suas razões recursais, o embargante alega que a decisão unipessoal ora atacada restou omissa, obscura e contraditória, porque *"demonstrado o compreensível erro incorrido no julgamento do recurso especial, que, (...), foi provocado arditosamente pelos autores"* (fl. 92).

Aduz que a natureza do pedido formulado pelos embargados é trabalhista, pois buscam responsabilizar *"o banco, ex-empregador, pelo cumprimento de obrigação integrante do contrato de trabalho firmado com seus ex-funcionários, relativa à complementação de aposentadoria, nos termos da Circular 966 de 06 de maio de 1947, sem prejuízo da suplementação de aposentadoria paga pela PREVI"* (fl. 87).

Dessa forma, sustenta que não se trata de hipótese corriqueira de complementação de aposentadoria, tampouco de diferenças de correção monetária ou de devoluções de contribuições previdenciárias contra entidades de previdência privada, não ensinando, portanto, o deslocamento da competência para a Justiça Comum Estadual. É o relatório. Decido.

As questões suscitadas pelo embargante não constituem ponto omisso, obscuro ou contraditório do julgado, mas mero inconformismo com a conclusão adotada pela decisão embargada, sedimentada em fundamentação construída nos seguintes termos:

(fls. 82/83) *"- Do dissídio jurisprudencial.*

A Segunda Seção do STJ já decidiu que as ações propostas com o objetivo de se obter complementação de benefícios devidos por entidade de previdência privada não é de competência da Justiça Trabalhista, pois não envolvem qualquer controvérsia acerca da relação de trabalho. Citem-se os seguintes precedentes:

"(...) II - Cuidando-se de pretensão vinculada a execução de contrato de previdência privada, dissociado do contrato de trabalho, afasta-se a questão da competência da Justiça Especializada, devendo o feito ser processado e julgado pela Justiça Comum. (...)" (CC 15.743/RJ, DJ:17/12/1999; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE "COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. - COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PRO-CCESSAR E JULGAR AÇÃO QUE VISA A COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, UMA VEZ QUE O PEDIDO DA AUTORA NÃO SE BASEIA EM EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO, MAS SIM DECORRE DO PACTO ASSOCIATIVO FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DEMONSTRANDO, ASSIM, A NATUREZA CIVIL DA RELAÇÃO." (CC 17.466/GO; DJ:23/06/1997; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado" (CC 38221/MG; 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 06.10.2003).

Considerando, outrossim que a relação entre as partes não é de trabalho, o advento da Emenda Constitucional n.º 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial consolidado. Confira-se no mesmo sentido, o CC n.º 54.566/PA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 15/3/06."

É cediço, que o julgador não pode ser compelido a adotar teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que dê solução fundamentada à controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC, ainda que não tenha examinado a controvérsia à luz dos temas jurídicos expostos pelo embargante.

Ora, as questões trazidas à debate pelas partes não demarcam a fundamentação adotada pelo julgador, que pode se valer dos temas jurídicos que entender de direito para alcançar o deslinde da controvérsia.

Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.317 - GO (2007/0077545-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS PREBEG

ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO DA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Previdência privada. Negativa de prestação jurisdicional. Deficiência de fundamentação. Diferença de correção monetária sobre reserva de poupança. Prescrição quinquenal.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.*

- *A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido. Precedentes.*

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS PREBEG, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, movida por GERALDO DA ROCHA DOS SANTOS em desfavor da agravante, objetivando a restituição plena de contribuições previdenciárias.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Decisão monocrática: negou seguimento à apelação interposta pela agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto dessa decisão, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. IMPROVIMENTO.

I. Impõe-se o improvimento do agravo regimental que não logrou êxito em comprovar que os fundamentos da decisão regimentalmente agravada são contrários à jurisprudência dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

II. Em sede de agravo regimental, resta esvaído o debate de teses, sem nítida demonstração de fato novo a ensejar a mudança de entendimento sufragado em decisão monocrática."(fls. 100).

Recurso especial: sustenta a agravante violação aos artigos 535 do CPC, 42 da Lei nº 6.435/77, 75 da Lei Complementar nº 109/01 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, além da Súmula 291 do STJ, alegando ser quinquenal o prazo para exercício da pretensão formulada pelo recorrido.

Relatado o processo, decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.

Não desenvolveu a agravante em suas razões de recurso especial qualquer argumentação no sentido de comprovar a existência de uma das hipóteses autorizadoras de acolhimento dos embargos de declaração, previstas no art. 535 do CPC.

Com efeito, a argumentação genérica consiste em deficiência na fundamentação, o que impede a perfeita compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.

Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, o TJ/GO apreciou devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração.

A irrisignação da agravante tem origem apenas na ausência de prequestionamento explícito dos artigos de Lei Federal que entende por violados. Contudo, é pacífica a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que tal situação não configura omissão, porque não é de se exigir do Tribunal a citação individualizada de todos os dispositivos legais que as partes entendem cabíveis à lide.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

b) Da ocorrência da prescrição.

Em caso análogo, a Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 771.638/MG, Rel. Min. Menezes Direito, em 28/09/2005, decidiu a respeito da prescrição das prestações cobradas de entidades de previdência complementar.

Firmou-se o entendimento de que o recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos (REsp 703.411/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005).

Merece, pois, reforma o acórdão recorrido, porquanto discrepa do entendimento da recente jurisprudência deste Tribunal.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, para determinar a remessa dos autos ao TJ/GO para que realize a contagem do prazo prescricional nos termos já explicitados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.753 - RJ (2007/0057953-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCELINO JOSÉ DE QUEIROZ NEIVA
ADVOGADO : LINDOLPHO NUNES FEITOSA
AGRAVADO : IRONCIDES NEVES GRANA
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO GRANA

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Execução de honorários advocatícios. Exceção de pré-executividade. Legitimidade. Necessidade de dilação probatória.

- *O reexame do acervo de fatos e provas do processo é vedado em sede de recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MARCELINO JOSÉ DE QUEIROZ NEIVA, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de honorários advocatícios, proposta por IRONCIDES NEVES GRANA, ora agravado, em desfavor do agravante.

Decisão: rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Embargos de declaração: acolhidos para o fim de aclarar a decisão, no sentido de que *"a exceção de pré-executividade tem cabimento na hipótese de existência de nulidade aferível de plano, prescindindo o juiz da análise de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que, data vênua, não se afigura viável na espécie"* (fl. 117).

Novos embargos de declaração: rejeitados (fl. 124).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 176) - "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Contrato de honorários firmado com Espólio. Inventário já encerrado. Ação movida em face daquele que foi seu inventariante, que invoca sua ilegitimidade passiva. O julgamento da partilha cessa a comunhão hereditária, desaparecendo a figura do espólio, que será substituída pelos seus herdeiros. Segue-se daí que o espólio não tem legitimidade passiva para ser demandado, depois de julgada a partilha. Desprovemento do recurso."

Embargos de declaração: rejeitados (às fls. 189 e 202).

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa ao art. 597 do CPC e dissídio jurisprudencial, argumentando, o agravante, que "é parte ilegítima para figurar no polo passivo de uma execução onde o Devedor é o Espólio de um Inventário encerrado com os bens partilhados a 3 (três) herdeiros, conforme afirmação do próprio Exe- quente/Recorrido. Isso não demanda dilação probatória e sim, data venia, simples leitura" (fl. 217). Relatado o processo, decidido.

- Do reexame de provas.

Pela análise dos autos, evidencia-se que o TJ/RJ baseou-se nas circunstâncias fáticas da hipótese em exame para proferir sua decisão, conforme observa-se do acórdão recorrido:

(fls. 177/178) - "A exceção de pré-executividade é criação doutrinária-jurisprudencial, somente admissível nos casos em que o Juiz deva conhecer de ofício, revelando situação evidente de nulidade da execução ou relativa à falta de higidez do título com que se aparelha a execução. Afirma o Agravante sua ilegitimidade, o que, de fato, seria possível reconhecer de ofício, independentemente da interposição de Embargos à Execução.

Contudo, a verificação da presença das condições da ação (dentre as quais, a legitimidade das partes) se dá em abstrato, à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionis, isto é, à vista daquilo que se afirma. No caso entelado, o Exe- quente (ora agravado) afirma ser o executado pessoalmente responsável pela obrigação assumida em nome do Espólio que representou, por ter revogado o mandato judicial antes da homologação da partilha em suposta má-fé e abuso de direito.

Verifica-se, assim, que à luz da exposição feita pelo exequente, na inicial, a demanda foi corretamente dirigida em face do indigitado obrigado. Exigir a demonstração das 'condições da ação' significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem o direito material. Ao analisá-las, limita-se o Juiz a raciocinar admitindo, provisoriamente e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras (teoria da asserção ou prospettazione). Conclui-se, do exposto, que a verificação a respeito da responsabilidade pelos honorários advocatícios assumidos pelo Espólio que nem mais existe (já ocorreu a partilha), demanda exame do mérito da causa, incompatível com a estreita via escolhida pelo Agravante. Pondere-se, a este respeito, que com o julgamento da partilha cessa a comunhão hereditária, desaparecendo a figura do espólio, que será substituída pelos seus herdeiros; segue-se daí que o espólio não tem legitimidade passiva para ser demandado, depois de julgada a partilha.

Saliente-se que na própria inicial o exequente descreve o valor da dívida, que não perde sua liquidez quando depende, para sua apuração, de simples cálculos aritméticos.

Não cabe no âmbito restrito desta medida, a toda evidência, as questões agitadas pelo agravante que dependam do contraditório e de dilação probatória, versando sobre matéria pertinente ao direito material. A exceção não é sucedâneo dos embargos, procedimento através do qual devem as questões trazidas pelo executado merecer análise."

Extrai-se, da leitura acima, que a modificação do julgado ora pleiteada esbarra no reexame do acervo de fatos e provas do processo, o que impede a abertura do debate, a teor da Súmula 7/STJ, tendo em vista que este Tribunal toma em consideração os fatos assim como descritos no acórdão impugnado.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.459 - MG
(2007/0097374-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C M DE A
ADVOGADO : JULIANA GONTIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : V A P DE A
ADVOGADO : JOÃO VELU GALVÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por C M DE A contra decisão que inadmitiu a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Para melhor exame da controvérsia, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.395 - RS
(2007/0100092-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : CÍNTIA F KIRST E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPEDITO BAYARD MARTINS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial.Inscrição no cadastro de inadimplentes. Embargos de declaração. Reexame de prova.

- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É vedado o reexame do acervo fático-probatório carreado ao processo em sede de recurso especial.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de complementação de aposentadoria que busca a inserção de auxílio cesta-alimentação nos benefícios percebidos pelos aposentados.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão : negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO-ÚNICO.

1. O auxílio-refeição e o auxílio-cesta-alimentação possuem naturezas diversas.

O auxílio refeição tem, sim, o condão de indenizar o trabalhador, que necessita almoçar e/ou jantar no local de trabalho em razão da dificuldade de locomoção e/ou outras impossibilidades atinentes à jornada de trabalho. Ressalta-se que, fundamentalmente, o auxílio refeição é pago por dia trabalhado.

Já o auxílio-cesta-alimentação não se destina a indenizar, até porque a possibilidade de dano é sanada com o alcance do auxílio refeição. Além do que, é pago mensalmente ao trabalhador, em valor fixo, independentemente dos dias trabalhados, mesmo àquele que se encontra afastado por acidente de trabalho e à empregada que se encontra em gozo de licença maternidade. Configura verba remuneratória, que deve ser igualmente repassada aos inativos em obediência ao princípio constitucional da isonomia.

2. O abono-único também deve ser estendido aos inativos, pois possui natureza remuneratória.

3. Apelação desprovida, por maioria. Recurso adesivo provido, em parte, por maioria.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: o recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c", aponta possível violação aos arts. 125, 267, 334 e 535 do CPC; 42 da Lei 6435/77; 20 do Dec. 81240/78; 3º da LC 108/2001 e 3º da Lei 1º, 17 e 19 da LC 109/2001 , além de divergência jurisprudencial, porquanto:

i) o acórdão foi omissivo ao não analisar pontos relevantes ao deslinde da controvérsia;

ii) a inclusão determinada, afrontaria a convenção coletiva de trabalho que norteia a relação entre os trabalhadores.

Decide-se.

Da violação ao art. 535 do CPC.

O agravante aponta possível omissão do acórdão em relação ao não prequestionamento de dispositivos legais que entende serem aplicáveis à espécie.

Ocorre porém, que mesmo a busca, por meio de embargos de declaração, de prequestionamento de determinados dispositivos legais, deve estar atrelada a uma das hipóteses autorizadoras da interposição deste recurso, o que não ocorreu na espécie.

Assim, não se pode falar em violação ao art. 535 do CPC.

Da violação aos arts. 42 da Lei 6435/77; 20 do Dec. 81240/78; 3º da LC 108/2001 e 3º da Lei 1º, 17 e 19 da LC 109/2001 e da divergência jurisprudencial - reexame de provas

A despeito de possível ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, importa anotar que a discussão relativa a natureza de determinada parcela dos rendimentos do trabalhador, na hipótese, é matéria que refoge à competência do STJ, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.449 - RS
(2007/0108216-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE ÁVILA GONZALEZ
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Incidência do CDC. Fundamento suficiente inatacadado. Súmula 283/STF. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame de fatos e cláusulas contratuais. Súmulas 7 e 5 do STJ. Repetição de indébito. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF. Compensação. Deficiência da fundamentação recursal. Súmula 284/STF. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacadado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

- Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais tidos como violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.

Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de mútuo hipotecário, ajuizada por MARILENE ÁVILA GONZALEZ em face do ora agravante, visando à revisão de cláusulas reputadas abusivas e, portanto, eivadas de nulidade.

Sentença: julgou improcedente o pedido de revisão e declaração de nulidade das cláusulas contratuais apontadas na inicial.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. TABELA PRICE. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL SOBRE RENDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.

Possibilidade de revisão e adequação do contrato, estabelecendo o equilíbrio nas relações negociais existentes entre as partes, dentro daqueles parâmetros que confere o Estado de Direito e a função precípua do Poder Judiciário.

1. Nos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 8.692/93, Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento de renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

2. O índice de correção monetária da caderneta de poupança é a TR acumulada com juros de 0,5%, assim, deve permanecer somente a variação do indexador na forma simples.

3. Afasta-se a incidência iníqua da TABELA PRICE, adotando-se o método de cálculo de juros simples, com o intuito de evitar o anatocismo e a progressão geométrica e exponencial dos juros.

4. A repetição de indébito independe da prova do erro, aplicando-se o art. 965 do CC quando o solvens paga o que sabe não dever. Valores pagos a maior devem ser compensados com o saldo devedor.

Momento de atualização do saldo devedor.

5. Mantêm-se os juros remuneratórios quando estipulados em patamar igual ou inferior a 12% ao ano.

6. Momento da atualização monetária e seu abatimento. A modalidade de amortização posterior à correção não se constitui em abusividade.

7. Deferida a tutela obstativa de lançamento de nomes em bancos de restrição de crédito, enquanto pendente a ação revisional. Sustação dos efeitos do Dec. 70/66. Leilão. Cadastro de inadimplentes. SE-RASA. SPC. CADIN. Inscrição.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 351)

Embargos de declaração: interpostos pela agravada, tiveram seu provimento negado.

Recurso especial: o agravante alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 2º da Lei nº 8.078/90, 6º da Lei nº 4.380/64, 5º da Lei nº 8.692/93, 965 e 1009 do Código Civil. Insurge-se, em síntese, contra a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao SFH, dado que o mutuário não poderia ser considerado consumidor final; contra a vedação da utilização da Tabela PRICE, vez que sua previsão contratual não implica a ocorrência de anatocismo; contra a determinação para que haja a repetição do indébito, vez que, para tanto, seria necessário que o devedor comprovasse ter pago algo a maior em virtude de erro; e, por fim, contra a declaração de possibilidade de compensação, eis que não existe nenhum crédito da agravada em seu desfavor.



Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que, quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor e a repetição do indébito e compensação de valores, o acórdão recorrido se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ, e diante do fato de que a verificação a respeito da ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela PRICE demanda reexame de fatos e cláusulas contratuais, vedado pelas Súmulas 7 e 5 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário do SFH (fundamento suficiente inatacado).

A incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH foi embasada pelo Tribunal de origem em dois fundamentos, quais sejam, o de que o mutuário é consumidor final dos serviços bancários, e, ainda que assim não fosse, deveria ser considerado como tal por analogia, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Este segundo fundamento consta do seguinte excerto do acórdão recorrido:

"Finalmente, mesmo que se entendesse que os clientes de banco, não estavam incluídos nos conceitos de consumidor normal e ampliado de consumidor, ainda assim teria aplicação o Código de Defesa do Consumidor por força do art. 4º, da Lei de Introdução a Código Civil, que determina que, nas lacunas legislativas, a integração do ordenamento jurídico deve ser feita pelo Juiz com recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

O Código de Defesa do Consumidor, apesar de voltado à proteção do consumidor tomado na sua vulnerabilidade no mercado de consumo, representou a positivação dos novos princípios do direito contratual, rejuvenescendo todo o direito das obrigações. Seus novos princípios, normas e institutos jurídicos podem ser estendidos a outros setores do ordenamento jurídico, quando houver lacuna ou omissão, desde que constatada a desigualdade material entre os contratantes.

Enfim, impõe-se o reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor para servir de instrumento para o controle das cláusulas abusivas eventualmente dispostas na imensa maioria dos contratos financeiros, inclusive para o Sistema Financeiro da Habitação em questão, desde que observada a desigualdade material na relação jurídica entre as partes contratantes." (fl. 354)

Nas razões do presente recurso constata-se, pois, que o recorrente não impugnou todos os fundamentos para a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, deixando incólume o acima transcrito, fundamento capaz, por si só, de manter as conclusões do julgado quanto ao ponto.

Incide, portanto, a Súmula 283 do STF.

- Da capitalização dos juros na utilização da Tabela PRICE.

No que tange à capitalização dos juros na utilização da Tabela Price, é de ressaltar que, segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/3/2004).

- Da ausência de prequestionamento

A matéria jurídica constante do artigo 965 do Código Civil, relativa à necessidade de que a agravada tivesse feito prova de que o pagamento feito a maior se deu por erro, não foi debatida no acórdão recorrido, a despeito da interposição de embargos de declaração, o que impede a abertura do debate no particular, ante o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- Da deficiência na fundamentação.

Quanto à violação ao artigo 1009 do Código Civil, constata-se a fundamentação deficiente do recurso especial, pois o agravante não cuidou de demonstrar claramente como o acórdão recorrido teria violado os artigos trazidos como base da irresignação, eis que não evidenciou a alegada ausência de crédito da ora agravada em seu desfavor. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ressalte-se que a mera alegação de violação a dispositivo infra-constitucional não enseja recurso especial, antes, é preciso demonstrar sua ocorrência.

Ainda que se pudesse considerar a alegação de violação a tal dispositivo como mera consequência lógica da argumentação recursal, ainda assim não mereceria ser conhecido o recurso no tocante, vez que, conforme a fundamentação acima, não foi conhecido o recurso especial relativamente à possibilidade de utilização da Tabela Price, o que mantém a conclusão do acórdão recorrido sobre a existência, a ser averiguada em liquidação, de crédito da agravada em desfavor do agravante.

Caso fosse esta a intenção do agravante, estaria prejudicado o recurso, dada a manutenção da conclusão do acórdão recorrido a respeito da necessidade de encontro de créditos e débitos recíprocos.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4825)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 906.526 - MG (2007/0107469-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : STENA METAL INC
ADVOGADOS : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
REBECA ARRUDA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITASIDER USINA SIDERÚRGICA ITAMINAS S/A
ADVOGADO : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 1.313/1.315, reconsidero a decisão de fls. 1.306/1.307 e, para melhor exame, dou provimento ao agravo, determinando que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4826)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.727 - RN (2006/0261515-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : S R N A E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LOPO SARAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : J-L J G
ADVOGADO : FATIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Revisional de alimentos. Reexame de prova.

- Na via especial não se reexamina o conteúdo probatório do processo, notadamente quando o Tribunal de origem bem delineou, quanto aos alimentos fixados, as necessidades dos reclamantes e os recursos da pessoa obrigada, nos termos do art. 1.694, § 1º, do CC/02.

Recurso especial ao qual é negado seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por S. R. N. A., S. M. G. (nascida em 31/12/1989, na França) e N. M. G. (nascida em 11/8/1986, na França) com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RN.

Ação: revisional de alimentos ajuizada pelas recorrentes, em face de J.-L. J. G., ora recorrido, de nacionalidade francesa, ex-cônjuge e pai, respectivamente, das alimentandas.

Alegam que do valor da pensão alimentícia fixado por ocasião de acordo em anterior revisão de alimentos, no percentual de 48% dos ganhos do recorrido, declarados em CFH 7.000 (sete mil francos suíços), deixou de ser pago o equivalente a 9% do referido montante, em decorrência da dissolução do casamento, operada pelo divórcio do casal, por política própria da *Caisse Suisse de Compensation*. Dessa forma, pleiteiam as alimentandas a manutenção do percentual dos alimentos conforme estabelecido no aludido acordo homologado pelo Juízo, devendo o alimentante arcar com o valor faltante.

Contestação: aduz o recorrido, que o percentual suprimido da pensão paga pela *Caisse Suisse de Compensation* às recorrentes não foi revertido em seu favor, de modo que, na hipótese de ter de arcar com o pagamento do valor a ele correspondente, haverá inegável diminuição de sua renda. Noticiou, ainda, a constituição de uma nova família, inclusive com nascimento de filho, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Sentença: o pedido foi julgado procedente, para determinar a complementação, por parte do recorrido, do percentual de 9% suprimido, a fim de integralizar a pensão de 48% de seus ganhos.

Acórdão: conferiu provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa: (fl. 211) - **"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - SENTENÇA QUE DETERMINOU A MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS - PROVA DA MUDANÇA DA FORTUNA DO ALIMENTANTE - IMPOSSIBILIDADE DO AUMENTO - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE DEVE SER FIXADA EM ACORDO COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DAS PARTES - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

Deve a obrigação alimentar ser proporcional ao poder econômico de quem provê os alimentos, bem como às necessidades de quem os recebe, pois tal valor não pode ser motivo de ruína à parte obrigada."

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 15 da Lei n.º 5.478/68, e 1.699 do CC/02, porque demonstrada a mudança na situação financeira das alimentadas - supressão de 9% -, a justificar a manutenção do valor dos alimentos tal como estabelecido no acordo homologado judicialmente.

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República, Henrique Fagundes, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 241/244).

Relatado o processo, decidido.

- Do reexame de provas.

Asseveram as recorrentes que não foram observadas as regras insertas nos arts. 15 da Lei n.º 5.478/68, e 1.699 do CC/02, porque embora demonstrada a mudança na situação financeira das alimentandas - supressão de 9% do total de 48% dos rendimentos do recorrido-alimentante estabelecidos em acordo homologado judicialmente -, o Tribunal não acolheu o pleito de complementação do encargo no percentual suprimido.

Pela análise dos autos, evidencia-se que o TJ/RN baseou-se nas circunstâncias fáticas da hipótese em exame para proferir sua decisão, conforme observa-se do acórdão recorrido:

(fls. 214/215) - *"Analisando o caso dos autos observa-se que restou fixado no momento da separação judicial do casal ora litigante que as Apeladas aufeririam 48% (quarenta e oito por cento) do salário do Apelante, sendo que 28% (vinte e oito por cento) seria destinado a ex-cônjuge do Apelante, a Senhora S. R., e 20% (vinte por cento) seria igualmente dividido entre as duas filhas do casal.*

Também restou acordado que, 33% (trinta e três por cento) do percentual ajustado seria pago administrativamente pelo órgão pagador da aposentadoria do Apelante e apenas 15% (quinze por cento) seria pago diretamente pelo requerido.

Contudo, após a homologação da separação, o referido órgão pagador, achou por bem excluir 9% (nove por cento) do valor pago, afirmando que tal pensão era devida em razão da Apelada S. R. ser cônjuge do Apelante, e que, tendo deixado de ostentar esta qualidade, perderia o direito de auferir o benefício.

Por este motivo, interpuseram as Apeladas ação revisional, a qual foi provida pelo magistrado monocrático, o qual determinou que o valor excluído pelo órgão pagador fosse compensado pelo Apelante diretamente de seu salário.

Para o melhor deslinde da questão, há que se atentar inicialmente para as peculiaridades que revestem a situação ora discutida, pois, no acordo firmado em primeira instância entre as partes litigantes o Apelante concordou em pagar às Apeladas o valor acima mencionado abdicando em favor destas, contudo, de apenas 15% (quinze por cento) da quantia total, já que o restante do valor seria pago diretamente pelo órgão responsável pelo pagamento de sua aposentadoria.

Com efeito, em tese, deveria o Apelante arcar com o total do valor da pensão proposta em acordo, vez que este ficou acertado como sendo o valor capaz de satisfazer as necessidades das pensionadas. Contudo, há que se observar que, o Apelante conseguiu demonstrar que, após a homologação do acordo lhe sobreveio substanciais mudanças em seu orçamento, pois constituiu nova família, com prole menor e dependente economicamente de sua renda, tornando impossível a este, manter o pagamento do valor anteriormente fixado, sem que prejudique de forma insuportável o sustento de sua nova família e o seu próprio.

Desta forma, houve um descompasso na equação econômico-financeira das partes, vez que uma das pontas do binômio possibilidade-necessidade foi abalada, já que a possibilidade econômica do Apelante em prover os alimentos diminuiu."

A modificação do julgado, conforme pretendem as recorrentes, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto em sede de recurso especial os fatos devem ser considerados na versão dada pelo acórdão recorrido, vedado o seu revolvimento, notadamente quando o Tribunal de origem bem delineou, quanto aos alimentos fixados, as necessidades das reclamantes e os recursos da pessoa obrigada, nos termos do art. 1.694, § 1º, do CC/02.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.931 - RS (2007/0103461-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DEMÉTRIO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ ULISSES ESCOUTO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ULISSES ESCOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARITON PEDROSO LUIZ
ADVOGADO : JORGE ALBERTO FLORES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DEMÉTRIO DA SILVA - ESPÓLIO contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que: a) os dispositivos legais apontados como violados pela recorrente não foram apreciados pelo Tribunal de origem, faltando o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF); b) incide o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ (inadmissibilidade do recurso especial com finalidade de reexame fático-probatório); c) ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos trazidos como paradigma.

Constatase, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se a insurgir-se genericamente contra a aplicação do referido óbice, sem, contudo, demonstrar de forma precisa e fundamentada a inadequação da aplicação deles na hipótese dos autos. De fato, não logrou o agravante demonstrar que a questão federal foi de fato debatida no acórdão recorrido, nem que a análise dos fundamentos do recurso especial independeria de reexame fático-probatório, tampouco que a divergência jurisprudencial foi demonstrada nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §2º, do RISTJ, fundamentos que permanecem incólumes, sendo suficientes para a manutenção da decisão agravada. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 915.466 - RS (2007/0003239-5) (4828)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR MÁRCIO HENZEL
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 282 e 284/STF aplicadas. Compensação/repetição do indébito. Manutenção da posse. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária, proposta por JAIR MÁRCIO HENZEL, em desfavor da recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo do recorrido, tendo a ementa o seguinte teor:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Pedido meramente remissivo à inicial. Não conhecimento. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do INPC. Multa moratória mantida em 2%. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Verba sucumbencial redimensionada. Apelo, em parte, conhecido e, onde conhecido, parcialmente provido, por maioria." - fls.237.

Recurso especial: a BV financeira alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) a limitação dos juros remuneratórios;
 - II) a impossibilidade de capitalizar os juros;
 - III) o expurgo da comissão de permanência;
 - IV) a descaracterização da mora do devedor;
 - V) a repetição do indébito e correção monetária.
- Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros.

No Juízo de primeiro grau de jurisdição, o pedido revisional foi julgado improcedente. Em sede de apelação o Tribunal de origem, por maioria, reformou a sentença, permitindo a incidência da capitalização anual de juros, com fulcro no art. 591, do CPC. O voto vencido admitia a cobrança desse encargo na periodicidade mensal, nos termos do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36.

Ocorre que a BV financeira não interpôs o recurso de embargos infringentes da parte não unanime do julgado, com o fito de fazer prevalecer o voto minoritário. Portanto, a matéria referente à capitalização anual de juros está acobertada pelo manto da coisa julgada, fato que inviabiliza o conhecimento, nesse particular do recurso especial.

Da mora e da constituição do devedor em mora.

Alega a recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Aduz, ainda, a perfeita constituição do devedor em mora. Contudo, essas matérias não foram objetos de pronunciamento pelo Tribunal de origem, inexistente, pois, o devido prequestionamento.

Assim, a incidência da Súmula 282/STF obsta a pretensão da recorrente.

Da repetição/compensação do indébito e da correção monetária.

Irresignada, a instituição financeira insurge contra a determinação de repetição do indébito, bem como a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, contudo, deixa de apontar quais os artigos de leis federais teriam sido violados pelo acórdão recorrido.

O dissídio jurisprudencial acerca dessas matérias não foi demonstrado nos termos legal e regimental.

Destarte, a fundamentação deficiente impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros de mora.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pela recorrente e de 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.893 - MG (2007/0100021-7) (4829)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RINALDO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBERT JOSE PATROCINIO
AGRAVADO : MARLENE DOS SANTOS
ADVOGADO : VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RINALDO GARCIA DE OLIVEIRA, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.949 - MG (2007/0153246-8) (4830)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
MARIO ROBERTO FILARETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÍCERO GOMES FONSECA
ADVOGADO : SANDER MALDONADO REZENDE COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor das contra-razões ao recurso especial - ausentes as fls. 484, 485, 486 e 487 dos autos originais, correspondentes às fls. 18, 19, 20 e 21 das contra-razões - peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.729 - SP (2007/0139050-2) (4831)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO CESAR DA SILVA
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MOREIRA GOMES
ADVOGADO : CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Representação processual.

- É inexistente agravo no agravo de instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, nos termos da seguinte ementa:

"Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial.

- É inviável recurso especial por alegado dissídio jurisprudencial não comprovado.

Agravo de instrumento não provido." (fls. 97)

Conforme certificado às fls. 103, o advogado subscritor da petição de interposição do presente recurso não possui procuração nos autos.

É o relato do necessário. Decide-se.

É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Cumprasse, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro regimental.



2. *Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ.*
3. *Não se presta para análise de agravo de instrumento a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria. (...)*" (AgRg no AgRg no AG 498634/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.03.2004).

"Agravos Regimental. Advogado sem procuração. Inexistência do recurso. Súmula 115 do STJ. Juntada posterior de peça obrigatória. Impossibilidade." (AGA nº 186.636/MG, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22/3/1999).

Assim, é inexistente o agravo em agravo de instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos, cumprindo ao recorrente o ônus de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à interposição do referido recurso, entre eles, a adequada representação processual.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 919.173 - SE (2007/0010670-0) (4832)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : G S S
ADVOGADO : JOSÉ ALOÍSIO FREIRE
RECORRIDO : L V D E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BOSCO FREITAS LIMA

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Revisional de alimentos. Reconvenção. Prequestionamento. Ausência. Dissídio não comprovado. Reexame de prova.

- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*

- *O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" pressupõe divergência de interpretação de lei federal.*

- *Na via especial não se reexamina o conteúdo probatório do processo, notadamente quando o Tribunal de origem bem delineou, quanto aos alimentos fixados, as necessidades dos reclamantes e os recursos da pessoa obrigada, nos termos do art. 1.694, § 1º, do CC/02.*

Recurso especial ao qual é negado seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por G. S. S. com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/SE.

Ação: revisional de alimentos ajuizada por L. V. D. S., L. M. D. S. e L. G. D. S., menores representados por sua mãe, M. M. D. D., nascidos, respectivamente, em 22/4/1990, 14/12/1990 e 9/4/1995, em face do pai, ora recorrente.

Alegam que o valor da pensão alimentícia fixado por ocasião da dissolução da união estável, em 50% dos vencimentos brutos do recorrente como funcionário do Banco Nordeste, não suprem o necessário para sua manutenção, pleiteando, por conseguinte, a majoração do encargo, considerando outras fontes de renda auferidas pelo alimentante como empresário.

Aduzem serem detentores de títulos de capitalização do referido banco, postulando que a mãe, guardiã dos menores, seja a administradora dos valores mobiliários neles representados.

Por fim, postulam que o alimentante satisfaça obrigações por ele assumidas, embora não homologadas pelo Juízo.

Houve contestação e reconvenção.

Sentença: o pedido revisional formulado pelos alimentandos foi julgado improcedente e o pedido reconvenicional deduzido pelo alimentante foi julgado procedente, para fixar a pensão alimentícia no percentual correspondente a 50% sobre os seus rendimentos líquidos, excluídos os descontos legais obrigatórios, bem como determinar a exclusão da sua ex-companheira e representante legal dos menores de sua condição de dependente do plano de saúde CAMED, ao qual é associado.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos recorridos, para determinar : (i) a continuidade do pagamento de plano de saúde para a genitora dos menores; (ii) a inclusão, como parte integrante do dever de alimentos, do pagamento das mensalidades escolares, curso de inglês e banca dos alimentandos, diretamente pelo alimentante, como já vinha efetuando extrajudicialmente; mantendo-se, portanto, a sentença, no que se refere à fixação do valor descontado em folha de pagamento do recorrente. Segue a ementa:

(fl. 260) - "*Apelação Cível. Ação revisional de alimentos.*

I - Dever de alimentos decorrente do poder familiar (antigo pátrio-poder). Em virtude dele, cabe aos pais o sustento dos filhos, enquanto menores. E aí, a necessidade do menor se presume. Obviamente, não só despesas com educação e saúde, mas também com alimentação, vestuário, habitação, lazer, etc..

II - Apelo provido parcialmente."

Recurso especial: interposto sob alegação de dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) 165 e 458, inc. III, do CPC, por ausência de fundamentação no que se refere ao reconhecimento da ilegitimidade da genitora dos recorridos para figurar no pólo passivo da reconvenção;

b) 1.699 do CC/02, porque não demonstrada a necessária mudança na situação financeira do alimentante ou na dos alimentandos a justificar a majoração do encargo.

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República, Pedro Henrique Távora Niess, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 294/300).

Relatado o processo, decido.

a) Do prequestionamento e do dissídio jurisprudencial.

A matéria jurídica versada nos arts. 165 e 458, inc. III, do CPC, não foi apreciada no acórdão recorrido, o que obsta a abertura do debate ante o óbice da Súmula 282 do STF.

Ausente o prequestionamento da tese jurídica defendida pelo recorrente, inviável também a análise do dissídio jurisprudencial no particular, porquanto o recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe divergência interpretativa da lei federal.

b) Do reexame de provas.

Assevera o recorrente-alimentante que não foi observada a regra inserta no art. 1.699 do CC/02,que permite a revisão de alimentos apenas se a parte reclamante comprovar a efetiva mudança na situação financeira, seja de quem os presta, seja de quem os recebe. Pela análise dos autos, evidencia-se que o TJ/SE baseou-se nas circunstâncias fáticas da hipótese em exame para proferir sua decisão, conforme observa-se do acórdão recorrido:

(fls. 263/264) - "*Analisando as provas produzidas nos autos, no que tange ao valor da pensão alimentícia, verifica-se que não foi provada qualquer modificação da situação existente quando da pactuação dos alimentos, observando-se, entretanto, que o réu, ora apelado, havia assumido extrajudicialmente o pagamento da escola, curso de inglês e banca, fato esse reconhecido pelo mesmo em sua contestação, às fls. 21, além do desconto na folha de pagamento.*

Como houve menção de outras rendas, confessadas inclusive pelo apelado às fls. 158, além dos vencimentos do Banco do Nordeste, necessário se faz à oficialização da pensão acordada extrajudicialmente referente ao pagamento da escola, curso de inglês e banca dos apelantes para que deixe de ser uma mera faculdade e passe a uma obrigatoriedade - daí a necessidade da prestação jurisdicional através da ação competente ora em curso.

A obrigação alimentar, sem dúvida, deve observar o binômio: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. No caso vertente, não se cuida de uma mera obrigação alimentar decorrente de parentesco quando ascendentes, descendentes e colaterais de segundo grau devem-se alimentos reciprocamente. Trata-se, sim, de dever de alimentos decorrente do poder familiar (antigo pátrio poder). Em virtude dele, cabe aos pais o sustento dos filhos, enquanto menores. E aí, a necessidade dos menores se presume.

O fundamento da necessidade de diminuição do valor do desconto, contida na petição reconvenicional, de que aumentaram as despesas do apelado tendo em vista a previdência privada que o réu-reconvinte hoje paga, não pode prosperar, pois, já existente na época do acordo (conforme fls. 19 dos autos em apenso e fls. 28 dos autos principais). Entretanto, observa-se que os descontos estavam exorbitantes quando o percentual de 50% (cinquenta por cento) incidiam sobre os vencimentos brutos do apelado, devendo, assim, incidir no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os rendimentos líquidos, auferidos a qualquer título pelo alimentante/reconvinte, excluídos apenas os descontos obrigatórios, na conformidade da sentença proferida pelo juízo a quo, tendo em vista que o apelado já paga diretamente a escola, curso de inglês e banca dos apelantes, sendo ainda responsável pelos gastos com saúde dos mesmos."

A modificação do julgado, conforme pretende o recorrente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto em sede de recurso especial os fatos devem ser considerados na versão dada pelo acórdão recorrido, vedado o seu revolvimento, notadamente quando o Tribunal de origem bem delineou, quanto aos alimentos fixados, as necessidades dos reclamantes e os recursos da pessoa obrigada, nos termos do art. 1.694, § 1º, do CC/02.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 920.347 - RS (2007/0020377-4) (4833)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
RECORRIDO : IVANI MARIA SULZBACHER DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 282 e 284/STF aplicadas. Compensação/repetição do indébito. Manutenção da posse. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

- *O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada pela recorrente em desfavor de IVANI MARIA SULZBACHER DA SILVA, com o fim de recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária, em conexão com ação revisional do referido pacto.

Sentença: julgado procedente a busca e apreensão e improcedente o pedido revisional.

Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo da recorrida, tendo a ementa o seguinte teor:

"*Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. DL 911/69. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Aplicação do IGP-M. Precedente.Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada, não incidindo, assim, os juros moratórios e a multa. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. Nulidade da nota promissória emitida como garantia do contrato. Precedente. Afastada a mora, diante das ilegalidades do contrato, não tem acolhida a ação de busca e apreensão. Apelo parcialmente provido, por maioria."*- fls.230.

Recurso especial: a BV financeira alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a limitação dos juros remuneratórios; II) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros; III) o expurgo da comissão de permanência; IV) a mora do devedor; V) a repetição do indébito; VI) a manutenção do bem na posse do devedor; VII) a impossibilidade de pagamento da dívida em Juízo.

Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

A recorrente afirma a legalidade da comissão de permanência cummulada com a cobrança dos juros moratórios, multa contratual e correção monetária. Todavia, essa matéria não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem, inexistente, pois, o devido prequestionamento. Portanto, a incidência da Súmula 282/STF obsta a pretensão da recorrente.

Da capitalização dos juros.

No Juízo de primeiro grau de jurisdição, o pedido revisional foi julgado improcedente. Em sede de apelação o Tribunal de origem, por maioria, reformou a sentença, permitindo a incidência da capitalização anual de juros, com fulcro no art. 591, do CPC. O voto vencido admitia a cobrança desse encargo na periodicidade mensal, nos termos do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36.

Ocorre que a BV financeira não interpôs o recurso de embargos infringentes da parte não unanime do julgado, com o fito de fazer prevalecer o voto minoritário. Portanto, a matéria referente à capitalização anual de juros está acobertada pelo manto da coisa julgada, fato que inviabiliza o conhecimento, nesse particular do recurso especial.

Da mora do devedor e da repetição/compensação do indébito.

A recorrente insurge-se contra a determinação de repetição do indébito, bem como se opõe à descaracterização da mora do devedor. Verifica-se nas razões do presente recurso especial que, em relação à descaracterização da mora, a recorrente não indicou qual o artigo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, outrossim, nenhum julgado de outro Tribunal foi colacionado aos autos com a finalidade de demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial. No que tange à repetição do indébito, a recorrente limitou-se a tecer considerações acerca de determinados artigos de lei e a transcrever entendimentos doutrinários a respeito do pagamento indevido. Destarte, a deficiência da fundamentação contida no recurso especial impede a exata compreensão da controvérsia e suscita a incidência da Súmula 284/STJ.

Da manutenção do bem na posse do devedor - do pagamento em Juízo.

A recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, além disso, afirma a impossibilidade do pagamento do débito em Juízo. Todavia, o referido dispositivo de lei, bem como a dita impossibilidade não foram objetos de pronunciamento pelo Tribunal de origem, inexistente, pois, o devido prequestionamento.

Assim, a incidência da Súmula 282/STF obsta a pretensão da recorrente.

Ademais, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo, porquanto não foi feito o cotejo analítico entre os julgados.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, na ação revisional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pela recorrente e de 30% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.595 - RJ (2007/0140589-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REJANE SLAVUTSKI E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA SANTOS REBÊLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUDITH BENTES RUAH SEQUERRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ESCOTEGUY
AGRAVADO : CARLOS SEMTOB RUAH SEQUERRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ESCOTEGUY E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL ALBERTO RUAH SEQUERRA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por REJANE SLAVUTSKI E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4835)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.954 - RJ (2007/0141012-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DEC DRAGAGEM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO NOVA BARRA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MACIEL BALATA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 278/280, reconsidero a decisão de fls. 270/271 e passo a novo exame do agravo de instrumento interposto por contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi acostada aos autos o inteiro teor das contra-razões ao recurso especial.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, e que o agravo deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, além das essenciais à compreensão da controvérsia.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4836)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.186 - SP (2007/0166195-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EVALDIL CARLOS BRUNHARO
ADVOGADO : MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI
AGRAVADO : FOLHA DO SUL DE ITAPEVA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LÍGIA MAISANO KASEKER

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Prequestionamento. Ausência. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 154/160, reconsidero a decisão de fls. 140/143 e passo a novo exame do agravo de instrumento interposto por FOLHA DO SUL DE ITAPEVA LTDA - MICROEMPRESA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais proposta por EVALDIL CARLOS BRUNHARO em face da ora agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao apelo do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - Preliminar - Nulidade do processo - Audiência - Ausência do réu, não intimado - Desnecessidade - Advogada intimada para o ato - Preclusão, ademais, do direito de recorrer, por perda do prazo para interpor recurso contra o ato impugnado - Preliminar rejeitada.

DANO MORAL - Imprensa - Jornal - Ofensa - Ocorrência - Afirmação no sentido de que o recorrente não foi preso, "pelo menos por enquanto", sem indicação de fato concreto que justificasse a prisão do ofendido - Dano moral caracterizado - Valor da indenização condizente com o dano causado - Sentença reformada - Recurso provido." (Fls. 73)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 458, I e II, e 535 do CPC; 16, 20, 21, 22 e 71 da Lei nº 5.250/67; e 1º e 2º da Lei nº 6.899/81. Sustenta, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional, a ausência da prática de calúnia, difamação ou injúria, bem como o direito de não indicar a fonte de informações jornalísticas. Pretende, ainda, a alteração do termo inicial para incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pela ausência de violação ao art. 535 e 458, ambos do CPC, pela não demonstração da violação aos demais artigos suscitados, bem como pelo óbice da Súmula 07/STJ.

Relatado o processo, decido.

- *Da ausência de prequestionamento.*

O art. 16 da Lei nº 5.250/67, bem como os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.899/81, além do art. 458 do CPC, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

Dessa forma, porque ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 211/STJ.

- *Da incidência da Súmula 7 do STJ*

Alega o agravante a inexistência de conduta ilícita de sua parte, uma vez que não praticou qualquer modalidade de ofensa no campo jornalístico, tendo apenas retratado a verdade dos acontecimentos. Nesse diapasão, afirma que sua condenação ao pagamento de danos morais implica violação aos artigos 20, 21, 22 e 71 da Lei nº 5.250/67.

O acórdão recorrido assim decidiu:

"(...) Ademais, a forma como foi colocada a matéria dá a entender que o autor do texto deseja a prisão do recorrente. Não se pode admitir tal atitude. Aliás, denota-se da prova documental trazida aos autos pelas partes uma intensa animosidade entre ambas, por questões de divergência política, a qual pode até ser saudável, mas não na forma como ocorre no caso em tela. O respeito pelos adversários políticos é fundamental para a democracia e a utilização dos meios de comunicação e da imprensa para a divulgação de matérias ofensivas contra a honra uns dos outros é inadmissível.

Há que se considerar, por oportuno, que o próprio recorrido juntou aos autos cópias de depoimentos de pessoas no sentido de que as pessoas tomaram conhecimento a respeito da prisão iminente do recorrente por meio do jornal pertencente ao primeiro. Assim, resta a sensação de que os rumores surgiram na própria redação do recorrido. A ausência de justificativa para a existência dos rumores indica a intenção de ofender." (Fls. 75/76)

Da leitura do julgado acima, depreende-se que uma suposta alteração do julgado, como pretende o agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ, não se olvidando de que este Tribunal Superior toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.439 - GO (2007/0147993-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO RORIZ SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : NILO BENETTI E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Ausência de procuração. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões - Dr. Nilo Benetti -, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 927275 - GO (2007/0155808-1)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS MORAIS
ADVOGADO : EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO ORTOPÉDICO DE GOIÂNIA
ADVOGADOS : NAPOLEÃO SANTANA E OUTRO(S)
: PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JOSÉ DOMINGOS MORAIS contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, por conta de o Tribunal de origem entender que: a) com exceção dos arts. 535, I e II, 620 e 655, I, do CPC, os dispositivos legais utilizados como base de irresignação do recurso especial não foram prequestionados, incidindo as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ; b) não houve violação ao art. 535 do CPC, de acordo com a orientação doutrinária e jurisprudencial; c) o entendimento do Tribunal de origem, quanto à possibilidade de ser realizada a penhora eletrônica em contas correntes de instituição hospitalar, está em consonância com a orientação jurisprudencial; d) mesmo que deixado de lado o óbice do prequestionamento, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, pois não demonstrada a similitude fática entre os arestos alçados a paradigma e o acórdão recorrido por meio do devido cotejo analítico.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, todos os argumentos da decisão agravada, limitando-se a: a) dizer, genericamente, que a matéria foi prequestionada, pois foram interpostos embargos declaratórios com tal fim; b) sustentar que o art. 535 do CPC foi violado, porém sem especificar sobre qual ponto o acórdão teria sido omissivo, contraditório ou obscuro; c) alegar que o Tribunal de origem usurpou competência do STJ; d) defender, também de modo genérico, que demonstrou, através de cotejo analítico, o dissídio jurisprudencial.

Com efeito, o agravante não apontou especificamente a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, não demonstrou como o aresto recorrido teria abordado a discussão com base nos artigos tidos como não prequestionados, nem atacou o argumento de que a jurisprudência está de acordo com a conclusão do Tribunal de origem, fundamentos que permanecem incólumes, sendo suficientes para a manutenção da decisão agravada.



Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.213 - PR (2007/0167904-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO E INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO-MANTENEDORA DO HOSPITAL INFANTIL
ADVOGADO : ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS TABORDA
ADVOGADO : ANTÔNIO KROKOSZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Ação de indenização. Autor submetido a procedimentos cirúrgicos no hospital requerido. Utilização de material hemoterápico contaminado pelo vírus da AIDS. Material coletado e fornecido pelo próprio nosocômio. Responsabilidade objetiva. Pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (Art. 36, §6º, CF). Requisitos satisfeitos. Indenização devida. Danos materiais. Lucros cessantes e danos emergentes configurados. Danos morais caracterizados. Recurso provido."(fl. 990)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 159 do CC/16 e 47 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alega:

- " a responsabilidade do hospital não pode ser equiparada ao tratamento dispensado ao Estado, justamente porque a regra aplicável ao nosocômio é a do Art. 159 do CC/16. " (fl. 1060); e
- há litisconsórcio necessário, devendo o Estado integrar a lide.
O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 7.

A agravante combate tal argumento e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

- Responsabilidade objetiva do hospital.

O tribunal local julgou a lide neste ponto com base no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, portanto, alicerçado em fundamento constitucional, o que afasta o pretendido exame nesta sede recursal. Com efeito, resta prejudicado o exame do Art. 159 do CC/16, advindo do pretendido afastamento da responsabilidade objetiva aplicada pelo acórdão estadual.

- Litisconsórcio necessário.

Conforme prescreve o Art. 47 do CPC, haverá litisconsórcio necessário ou por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica.

A recorrente sustenta a existência de litisconsórcio necessário entre o hospital e o Estado pela natureza da relação jurídica.

Contudo, não há que se falar em litisconsórcio necessário na hipótese dos autos.

O Tribunal local esclareceu que o fato de haver banco de sangue do próprio hospital elevaria o nosocômio à condição de prestador de serviço público, justificando-se a aplicação da responsabilidade objetiva.

Contudo, o fato por si só de se tratar de responsabilidade objetiva não atrai necessariamente a figura do litisconsórcio necessário.

Em situação semelhante, em que também se envolvia responsabilidade civil do Estado, o STJ entendeu nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONVÊNIO PARA EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADA FEDERAL PELO ESTADO DO PARANÁ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DOS CONVENIENTES - ART. 535 DO CPC - ANÁLISE PREJUDICADA. 1. (...)

2. Convênio 004/96 firmado entre a União e o Estado do Paraná, com a interveniência do DNER, do DER, do Ministério dos Transportes e da Secretaria de Estado dos Transportes do Paraná. Legitimidade, a partir da Lei 9.277/96 e da Constituição Federal (art. 23, parágrafo único c/c 241).

3. Existência de responsabilidade solidária entre os convenientes, de modo que qualquer deles pode ser responsabilizado integralmente pela totalidade da obrigação de indenizar. Arts. 896, 904 e 1.518 do CC. Hipótese que enseja a formação de litisconsórcio facultativo.

4. A Cláusula Quarta, item 1, inciso C do Convênio 004/96 não tem o condão de excluir a responsabilidade solidária dos demais convenientes.

5. Legitimidade passiva do DNER que enseja a apreciação do mérito da demanda.

6. Precedente da Segunda Turma no REsp 204.825/RR.

7. Recurso especial conhecido e provido em parte." (REsp 461823/ELIANA)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.335 - SC (2007/0154248-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MAURÍCIO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANA COSTA KOERICH E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, pela incidência das Súmulas 7 do STJ, e 284 do STF.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente os fundamentos acima declinados, limitando-se a tecer argumentação no sentido de afastar a incidência da Súmula 284 do STF, sem, contudo, apontar de forma fundamentada e específica a inadequação dos óbices impostos no prévio juízo de admissibilidade, notadamente daquele inserto na Súmula 7 do STJ.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.368 - SC (2007/0161534-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AUTO TINTAS LAGES LTDA
ADVOGADO : ALEXSANDRO KALCKMANN
AGRAVADO : DUPONT PERFORMANCE COATINGS S/A E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA

EMENTA

Civil e processo civil. Ações cautelar de sustação de protesto e declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Reconvênção. Fundamentação deficiente. Reexame de fatos e provas. Interpretação de cláusulas contratuais.

- Inviável o recurso especial quando deficiente sua fundamentação.

- O reexame do acervo de fatos e provas do processo e a interpretação de cláusulas contratuais é vedado em sede de recurso especial.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por AUTO TINTAS LAGES LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ações: cautelar de sustação de protesto e declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais , ajuizadas pela agravante em face de DUPONT PERFORMANCE COATINGS S/A e outro. Houve reconvenção.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos cautelar e declaratório/indenizatório e, procedente, o pedido reconvenicional para condenar a agravante a pagar à agravada o valor de R\$ 17.731,65.

Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 238) - "Apelação cível. Cautelar de sustação de protesto e ação declaratória de inexistência de débito. Contrato de confissão de dívida. Pessoa jurídica. Teoria da aparência. Negociação empreendida pelo marido da administradora da pessoa jurídica, pessoa que subcreveu o termo de confissão na condição de representante legal e avalista, possuindo ambos o mesmo endereço residencial. Singela negativa de responsabilidade porque ausente mandato ou autorização

escrita. Desnecessidade. Boa-fé que deve ser prestigiada nas relações comerciais (art. 422 do Código Civil de 2002). Penalidades pela litigância de má-fé bem aplicadas: multa e indenização (art. 18 do CPC). Manutenção da sentença em todos os seus termos.

Não se pode esperar do comerciante que, a todo instante e a cada negócio, exija a exibição do instrumento de procuração ou da cópia do estatuto social para assim verificar a regularidade da representação daquele que se apresenta como o legítimo representante legal da pessoa contratante fale, aja e seja respeitado como o representante legal da pessoa jurídica, notadamente na hipótese de ser marido daquela que o estatuto social designa como a administradora.

Os negócios jurídicos são norteados pela boa-fé, incumbindo ao Judiciário coibir toda tentativa de obtenção de vantagem indevida, o que importa, inclusive, na imposição das penalidades pela litigância de má-fé."

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 47 do CC; 16, 17 e 18, do CPC; e dissídio jurisprudencial, alegando, a agravante, em síntese: (i) a inaplicabilidade da teoria da aparência e da boa-fé; (ii) a inviabilidade da condenação da empresa ao pagamento de multa de 1% e perdas e danos de 20% sobre o valor da causa, em razão de litigância de má-fé.

Relatado o processo, decido.

a) Da fundamentação deficiente.

Embora a agravante alegue violação aos arts. 47 do CC; 16, 17 e 18, do CPC, não demonstra de que maneira se daria referida ofensa à Lei Federal, o que impede a compreensão da controvérsia.

Dissociado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, incide na espécie a Súmula 284/STF.

b) Do reexame de provas e da interpretação de cláusulas contratuais.

O Tribunal Estadual concluiu, com base nas provas produzidas no processo, pela manutenção da sentença de improcedência dos pedidos declaratório e indenizatório formulados pela agravante, com imposição de penalidade decorrente de litigância de má-fé, adotando, inclusive, os fundamentos da decisão de 1º grau, nos termos em que prolatada, que seguem reproduzidos no que releva:

(fl. 242) - "O contrato objeto de discussão, Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida, observo, foi firmado pelo Sr. Luiz Benjamim Sandi, esposo da sócia administradora da empresa, Sra. Andrea Griebeler Sandi.

Tudo indica, o Sr. Luiz Benjamim Sandi, quando da assinatura do instrumento, agiu representando a empresa Auto Tintas Lages Ltda. e, nessa condição, reconheceu e prometeu o pagamento dos débitos relativos à transação comercial com a empresa Dupont Performance Coatinhs S/A (cláusula primeira).

Aliás, foi ele quem negociou com a segunda requerida todo o parcelamento do débito, conforme se verifica dos e-mails carreados aos autos, os quais demonstram os vários contatos realizados entre a empresa de cobrança e o Sr. Luiz.

No caso, entende-se que o Sr. Luiz estava legitimado para agir em nome da sociedade, já que foi quem negociou o parcelamento da dívida em nome da empresa, firmou o contrato em nome e representando a autora, bem como assinou nota promissória. Isto, obviamente, levou a requerida a acreditar ter o mesmo poderes para tanto.

Não se mostra crível a alegação da autora de que desconhecia o instrumento firmado pelo Sr. Luiz, esposo da sócia administradora e, ao que tudo indica, que também exerce atividades na sociedade, já que renegociou os débitos em nome da mesma.

É de se aplicar à hipótese a teoria da aparência, porquanto a pessoa que assinou o instrumento, Sr. Luiz Benjamim Sandi, o fez, ao par das longas tratativas anteriores, em nome da empresa autora, fazendo uso da razão social."

(fls. 252/253) - "A pretensão da requerida em furtar-se ao pagamento do débito sob alegação de que o contrato teria sido firmado por pessoa que não compõe o seu quadro social, mostra-se repugnante, mormente porque deve-se considerar que o instrumento foi assinado pelo esposo da sócia administradora, o qual, tudo está a indicar, praticava atos em nome da sociedade ou o fez justamente visando, no futuro, usar essa argumentação. (...)

O dolo processual da autora deve ser tratado com rigor, eis que age com inegável má-fé, justificando a imposição das sanções cominadas. A multa aplicada por litigância de má-fé deve ser fixada nos termos do artigo 18 e seus parágrafos do CPC.

Desta forma, configurada a litigância de má-fé, impõe-se à autora as sanções pertinentes, qual seja a multa e a obrigação de indenizar a parte contrária pelos prejuízos que sofreu. Assim, nos termos do artigo 18, caput, e seu § 2º do CPC, fixo a multa em 1% sobre o valor da causa e a indenização pelo dano processual o qual arbitro em 20% sobre o valor da causa."

Extraí-se, da leitura acima, que a modificação do julgado ora pleiteada esbarra no reexame do acervo de fatos e provas do processo, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, o que impede a abertura do debate, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ, tendo em vista que este Tribunal toma em consideração os fatos assim como descritos no acórdão impugnado.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.397 - SC (2007/0141491-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A FIASA
ADVOGADO : THAIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARQUES E VIEIRA LTDA
ADVOGADO : EVERALDO JOÃO FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 303 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7.

A agravante afirma que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) O juiz é o destinatário final da prova, a quem incumbe indeferir toda diligência inócua, que nenhuma importância tem no julgamento da lide. (...)

O dano exclusivamente moral é de difícil, senão impossível, recomposição. Daí porque se busca uma compensação para a vítima, não sendo levado em conta o caráter punitivo, próprio da ciência penal. E, na ausência de critérios rígido, o magistrado apontará o valor que atenda a finalidade maior do Direito, que é a paz social." (fls. 196/197).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente aponta ofensa aos Arts. 330, I, do CPC e 944 do CC/02. Alega: a) cerceamento de defesa; b) ser exorbitante o valor fixado a título de danos morais.

Decido:

Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, entende desnecessária a realização de novas provas.

Ademais, o juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive, decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado.

O Tribunal local louvou-se no conteúdo dos autos para declarar a desnecessidade da produção de outras provas. Modificar essa conclusão seria desafiar a Súmula 7. Nesse sentido:

"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (REsp 440.211/GONÇALVES).

"(...) Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC." (AgRg no RESP 281170/NANCY)

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.741 - RS (2007/0167238-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA ELETRICA S/A
ADVOGADO : TALES MACHADO ALTOÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO SANTOS STEINHAUS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA ELETRICA S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4844)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.664 - SP (2007/0171398-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : C E A MODAS LTDA
ADVOGADOS : LÚCIO A MARTINI JÚNIOR
RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CHRISTINO CARDOSO DE PÁDUA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios. Inexistência.

- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos declaratórios interpostos por C E A MODAS LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.

Agravo de instrumento não provido."

Em suas razões, sustenta a embargante que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado com a citação de repositório oficial e com a realização do cotejo analítico.

É o relato do necessário. Decide-se.

É notória a exclusiva busca de efeitos infringenciais por parte do embargante reiterando razões dos embargos declaratórios anteriores, uma vez que não se conforma com a decisão unipessoal negou provimento ao agravo de instrumento.

Anote-se que, quanto à irrisignação levantada pela embargante, não há qualquer indicação de omissão, contradição ou obscuridade, mas mero interesse em ver reexaminada a matéria, que, conforme esclarecido a decisão agravada, não logrou êxito em demonstrar a similitude fática entre acórdãos paradigma e recorrido.

Assim, dissociado que se encontra o pleito exarado nas razões desse recurso de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4845)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.342 - SP (2007/0160577-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Representação processual.

- É inexistente agravo no agravo de instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual. Precedentes.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo interposto pela PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS, contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ela interposto, nos termos da seguinte fundamentação:

"O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo." (fls. 205)

Conforme certificado às fls. 222, os advogados subscritores da petição de interposição do presente recurso não possui procuração nos autos.

É o relato do necessário. Decide-se.

É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Cumprasse, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro regimental.

2. Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ.

3. Não se presta para análise de agravo de instrumento a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria. (...) (AgRg no AgRg no AG 498634/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.03.2004).

"Agravo Regimental. Advogado sem procuração. Inexistência do recurso. Súmula 115 do STJ. Juntada posterior de peça obrigatória. Impossibilidade." (AGA nº 186.636/MG, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22/3/1999).

Assim, é inexistente o agravo em agravo de instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos, cumprindo ao recorrente o ônus de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à interposição do referido recurso, entre eles, a adequada representação processual.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.414 - SP (2007/0167106-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCELO ROMÃO MARINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO RICHIERI E OUTRO
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria. Entidade de previdência privada. Índices de correção monetária. 'Reformatio in pejus'. Fundamentos que apenas delimitam o alcance do dispositivo da sentença, mas que não transitam em julgado. Precedentes. Súmula 83/STJ.

- Nos termos do art. 469, I, do CPC, não fazem coisa julgada os motivos da decisão, ainda que importantes para delimitar o alcance do dispositivo da sentença. Precedentes.

- Não se conhece do Especial quando a orientação do tribunal de origem se firmou no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria, ajuizada por CELSO RICHIERI E OUTRO em face do ora agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido de revisão, condenando o ora agravante a rever o cálculo da reserva de poupança com a aplicação do INPC.

Acórdão: negou provimento à apelação do ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática, negando provimento a apelo, o qual confronta com jurisprudência dominante no Tribunal - Entendimento do art. 557, caput, segunuda parte, do CPC - Possibilidade, independentemente de outros pressupostos - Cabível ao relator negar provimento, de forma monocrática, a apelo, quando este se apresentar em confronto com jurisprudência do mesmo Tribunal ou de Tribunal Superior, ante o disposto no art. 557, segunda parte do Cód. Proc. Civil, independentemente de ser manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, pressupostos distintos, contidos na primeira parte do artigo de lei." (fls. 312)

Recurso especial: o agravante alega negativa de vigência aos artigos 128, 460 e 515 do CPC, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido, a despeito de declarar que a sentença deveria ser mantida, em sua fundamentação fez alusões à incidência de expurgos inflacionários, o que caracterizaria *reformatio in pejus*, vez que os agravados não se insurgiram contra a fixação do INPC como índice de correção monetária, não podendo, pois, ser a sentença reformada, neste tocante, em seu desfavor.

Decisão agravada: inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que não teria sido demonstrada a violação a qualquer dispositivo legal dentro das hipóteses que autorizam a interposição do recurso especial.

Relatado o processo, decide-se.

- Da inocorrência de "reformatio in pejus".

Preliminarmente, verifica-se que o ponto nevrálgico da questão já foi muito bem observado pelo próprio agravante, quando aduz que o acórdão recorrido negou provimento à apelação, o que implica, inexoravelmente, na manutenção da conclusão da sentença apelada. É que a discussão a respeito da incidência de expurgos inflacionários faz parte somente da fundamentação do acórdão supracitado, influenciando, apenas, a interpretação do dispositivo, ou seja, a conclusão do julgado, não recebendo, pois, eficácia executiva ou sequer a proteção do manto da coisa julgada, conforme o art. 469, I, do CPC. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PENHORA - COISA JULGADA.

I - Os motivos, ainda que relevantes para fixação do dispositivo da decisão, limitam-se ao plano lógico da elaboração do julgado. Influenciam em sua interpretação mas não se recobrem do manto de intangibilidade, que é próprio da res iudicata (art. 469, I, do CPC). Precedentes desta Corte.

(...)

III - Recurso Especial desprovido" (REsp 187004/BA; 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 09.04.2001).

"AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ERRO E FALSIDADE DO REGISTRO. EXAME DO DNA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

- Segundo o disposto no art. 463, I, do CPC, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

- Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes.

Recurso especial não conhecido" (REsp 287530/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27.09.2004).

No caso concreto, apesar de ter mencionado que a correção da restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência complementar deveria ser realizada de forma plena, inclusive com a incidência de expurgos inflacionários, o acórdão recorrido manteve a sentença em seus termos, como se pode conferir do seguinte excerto de referido aresto:

"O caso é, assim, de rejeição preliminar e não provimento do recurso interposto pelo Instituto Portus de Seguridade Social nos autos da ação movida por Celso Richieri e Arlindo João dos Santos (proc. nº 1641/2000 - 5º Ofício Cível de Santos, SP, mantida a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos." (fl. 316)

. Dessa maneira, manteve o acórdão recorrido a condenação, já decidida na sentença, da ora agravada à correção monetária da restituição das contribuições à ela efetuadas pelo INPC, não havendo se falar, pois, em *reformatio in pejus* ou ofensa ao efeito devolutivo da apelação. Portanto, não há de ser reconhecida a existência de qualquer nulidade no acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.810 - SP (2007/0166186-1) (4847)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICA-BANO
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR
AGRAVADO : JUVENTINO CARARA
ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA XAVIER

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Ônus do agravante.

-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.970 - SP (2007/0174051-3) (4848)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MICHAEL JAMES LOVELOCK
ADVOGADO : LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, ADEMAIS, SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83, STJ. SEGURO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. DANO MORAL NÃO DECORRE DO MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF.

- Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF.

- Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83, STJ.

- O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Michael James Lovelock contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: Michael James Lovelock ajuizou ação de cobrança em face de Marítima Seguros S.A., buscando o recebimento da indenização a que, nos termos da cobertura contratada, fazia jus.

Sentença: julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o requerido a pagar o valor de tabela do veículo, R\$7.342,00, bem como danos morais experimentados.

Acórdão: O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta por Marítima Seguros S.A. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"Cobrança de seguro. Impontualidade do segurado. Mora afastada. Direito ao seguro subsistente. Danos morais. Inadimplemento contratual que não justifica a indenização. Recurso parcialmente provido".

Embargos de declaração: Opostos por Michael James Lovelock e por Marítimas Seguros S.A., mas ambos foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso Especial: Interpostos por ambas as partes. O agravante sustentou que houve violação aos seguintes dispositivos da legislação federal: (i) art. 585, CPC, porque o Tribunal de origem teria deixado de suprir as omissões e contradições apontadas em embargos de declaração; (ii) art. 51, IV e XI, CDC, que estabelece a ilegalidade de cláusula resolutória sem a efetiva resolução do contrato; (iii) art. 5º, V, CF, que asseguraria ao agravante o direito de reparação aos danos morais sofridos.

Recurso Extraordinário: O agravante interpôs, ainda, Extraordinário, reiterando as razões de seu inconformismo.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.

Agravo: Michael James Lovelock manejou agravo, requerendo a admissibilidade de seu Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar se o agravante tem direito de receber da seguradora a indenização pelos riscos cobertos na apólice, bem como o direito de se ver compensada pelos danos morais daí advindos.

(i) Violação ao art. 535, CPC.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando ao aprimoramento dos julgados que encerrem obscuridade, contradição ou omissão.

O acórdão hostilizado se manifestou sobre todos os pontos suscitados na apelação e respectivas contra-razões, alcançando solução que, de acordo com a unanimidade dos votantes, foi tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente.

A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. O Tribunal *a quo* pronunciou-se de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

O não acolhimento das teses contidas no recurso e nas contra-razões não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve se concluir pela ausência de ofensa ao artigo 535, II, do CPC.

(ii) Violação ao art. 51, IV e XI, CDC.

O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão recorrido, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"O contrato firmado tinha vigência entre os dias 13.9.2000 e 15.8.2001, durante a qual o sinistro se verificou. E a despeito do contrato prever pagamentos mensais do prêmio, tal não implica que o período de cobertura seja também de um mês prorrogado mensalmente com o pagamento do prêmio. Fosse assim, a apólice não traria outro prazo de vigência.

Não se nega, todavia, seja plausível a legalidade atribuída à cláusula resolutória expressa prevendo a perda do direito ao seguro em face do inadimplemento de qualquer mensalidade.

Porém, no caso dos autos, duas peculiaridades estão a manter vigente o vínculo contratual à época do sinistro: a seguradora deu quitação à prestação do segurado moroso e não o notificou da resolução contratual, como exige a jurisprudência desta Câmara (Ap. c/ Ver. 788.046-00/7 - 32ª Câ. - Rel. Des. Walter Zeni - j. 3.3.2005), ai incidindo em **resilição unilateral, vedada na espécie**.

Com efeito, recebendo a credora a prestação em atraso sem nenhuma ressalva e nem demonstrando a inutilidade da prestação a destempo - quando então se tornaria possível enjeitá-la (Código Civil, art. 395) - força convir que o depósito noticiado a folhas 38 purgou a mora. De qualquer modo, prepondera o entendimento de que a mora do segurado justifica apenas o abatimento na indenização do equivalente ao prêmio impago. Mas nunca à recusa ao desembolso indenizatório(...)" (g.n).

O agravante atacou tal acórdão, propugnando, em seu Especial, que houve violação ao art. 51, IV e XI, CDC, que proíbe cláusulas abusivas, bem como a resilição unilateral do contrato.

Ocorre que, como destacado acima, o Tribunal de origem expressamente reconhece não ser possível a resilição unilateral do contrato de seguro, tal como propugnado pela agravante em seu Especial. Tanto é assim que assegurou ao agravante o direito de receber a indenização securitária, o que jamais ocorreria se o Tribunal de origem tivesse decidido que o contrato fora regularmente reslido. Ora, havendo coincidência entre a tese sustentada pelo agravante e o texto expresso da decisão agravada, há de se reconhecer que o Especial encontra-se deficientemente fundamentado.

É bem verdade que o Tribunal de origem reconhece que a seguradora tem direito de abater da indenização o valor do prêmio não pago, inspirando-se nos princípios da boa-fé e da proibição do enriquecimento sem causa. Ocorre que o agravante deixou de atacar o fundamento que, nesse ponto, é suficiente para a manutenção do acórdão guerreado.

O conhecimento do Especial encontra óbice, por isso, nas Súmulas 283 e 284, STF.

(iii) Dos Danos Morais.

A insurgência quanto à questão relativa aos danos morais foi formulada com base exclusiva no art. 5o, V, CF. Ocorre que a análise de pretensa violação a dispositivo constitucional refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Em se tratando, portanto de fundamento constitucional, o tema não é de ser analisado nesta sede.

Ainda que assim não fosse, cumpre lembrar que a jurisprudência do STJ se firmou em sentido contrário à tese propugnada pela agravante.

O mero dissabor ocasionado pelo inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor devido por força da cobertura ajusta entre as partes, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Corrobora tal assertiva a pacífica jurisprudência deste Tribunal, conforme exemplificam os precedentes a seguir citados: REsp 712.469/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 6/3/06; REsp 762.426/AM, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24/10/05; REsp 661.421/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/9/05; REsp 338.162/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Texeira, DJ de 18/2/02. Deste último julgado mencionado, cabe reproduzir a parte da ementa que releva à hipótese sob julgamento:

"Como anotado em precedente (REsp 202.504-SP, DJ 1.10.2001), 'o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade'".

A admissibilidade do Especial encontra, assim, óbice na Súmula 83, STJ, uma vez que a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.882 - SP (2007/0172633-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CELSO MONTEIRO RAMALHO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo.

- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CELSO MONTEIRO RAMALHO, contra decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Observa-se, contudo que o recurso especial foi interposto pelo agravante intempestivamente. O acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 19.12.2006, terça-feira, conforme atesta certidão de fls. 294, esgotando-se, portanto, o prazo para interposição do recurso especial em 03.01.2007, quarta-feira.

Dessa forma, tendo o recurso especial sido interposto pela agravante somente em 18.01.2007, quinta-feira, torna-se inviável sua apreciação.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.986 - SP (2007/0169290-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADAILTON DIAS D'ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : VALDEMIR GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : SÉRGIO GERAR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por ADAILTON DIAS D'ALMEIDA E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão de não ser atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.055 - RS (2007/0203535-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TELMA NORONHA DE OLIVEIRA FERRARESE
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial..

- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TELMA NORONHA DE OLIVEIRA FERRARESE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de prescrição de registro, proposta pela ora agravante, em face da SERASA S/A.

Sentença: julgou procedente o pedido, ordenando o agravado a retirar o nome da agravante do cadastro de maus pagadores.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVOS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRAZO DE PERMANÊNCIA À LUZ DO ART. 43 DO CDC.

Independentemente da natureza do título que suporta o registro em órgão negativadores de crédito, o prazo para a manutenção destes registros é de cinco anos, com supedâneo no art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC e na súmula 323 do colendo STJ.

Apelo provido."

Embargos declaratórios: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, art 206, § 3º, VIII, do Código Civil, art. 59 e 61 da Lei 7.357/85 e ao art. 462 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando a tese de ser ilegal a manutenção de nome em cadastro de inadimplentes por período maior do que o da prescrição do título de crédito.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por: a) falta de prequestionamento (Súmula 282 do STF); b) matéria já sumulada (Súmula 323 do STJ); e c) incidência da Súmula 83 do STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.

- **Da ausência de prequestionamento.**

Os arts. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, art. 59 e 61 da Lei 7.357/85 e ao art. 462 do CPC, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, pois, a Súmula 211 do STJ.

- **Da incidência da Súmula 83 do STJ.**

Cinge-se a controvérsia trazida neste agravo de instrumento em determinar de que maneira devem ser interpretados os §§ 1º e 5º do art. 43 do CDC, que cuidam da manutenção da inscrição de inadimplimento em cadastros de proteção ao crédito.

Analisando-se os precedentes deste Tribunal a respeito do tema, verifica-se que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a prescrição a que se refere o § 5º do art. 43 do CDC é a da pretensão de cobrança do crédito e não a da pretensão de execução do título que embasa a dívida, devendo ser respeitado, nas hipóteses em que o prazo prescricional ainda não tenha transcorrido completamente, o período máximo de cinco anos, previsto no §1º do citado dispositivo.

Os inúmeros julgados deste Tribunal neste sentido ensejaram a elaboração do Enunciado n.º 323 da Súmula do STJ, que se aplica na presente hipótese, conforme demonstram, dentre outras, as seguintes decisões: Resp n.º 820.610/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.09.2006; Resp n.º 848.234/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15.08.2006; Resp n.º 808.880/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 31.03.2006; Resp n.º 800.819/RS, de minha relatoria, DJ de 02.02.2006; e REsp n.º 852.759/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.09.2006.

O acórdão recorrido não merece reforma pois se encontra em consonância com o entendimento do STJ, uma vez que "a inscrição de inadimplentes pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos.", Súmula 323 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.346 - SP (2007/0174459-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO
ARIADNE ANGOTTI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AFONSINHO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VILSON ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Os autos dão conta de que Afonsinho Transportes Ltda. ajuizou ação de cobrança contra Bamerindus Companhia de Seguros, e de que esta foi condenada ao "pagamento das importâncias seguradas, além de indenizações por perdas e danos e lucros cessantes" (fl. 111).

Seguiu-se a liquidação de sentença, na modalidade de artigos - julgada parcialmente procedente pela MM. Juíza de Direito Dra. Daniela Almeida Prado Ninho "para condenar a requerida ao pagamento de perdas no valor de Cr\$ 5.166.400,00 e de lucros cessantes no valor de Cr\$ 303.056,66, por mês, no primeiro ano, e no montante indicado na fundamentação, por mês, nos anos subsequentes, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma indicada na sentença" (fl. 142).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador Arantes Theodoro, deu parcial provimento à apelação de Bamerindus Companhia de Seguros nestes termos: "se o segurado desde logo informou o valor da renda que o veículo lhe propiciava, na liquidação ele não podia, então, atribuir ao seu faturamento um valor diverso", de modo que "os lucros cessantes pertinentes ao caminhão correspondiam à renda mensal anunciada na apólice (Cr\$ 1.084.095,09 por dia) multiplicada por noventa e cinco meses, computadas, naturalmente, atualização monetária e juros"; "os fatos alegados sob o rótulo de perdas e danos atinentes ao mesmo veículo verdadeiramente não podiam ser na liquidação prestigiados"; "no tocante ao reboque, as perdas e danos certamente não podiam ser quantificadas pela forma anunciada pelo autor (...), não podia o autor considerar, nessa conta, o valor total das sete prestações pagas ao arrendante, como disse ter agido (fls. 641), mas, apenas, a parte atribuída ao VRG" (fl. 216/218).

As razões do recurso especial interposto por Bamerindus Companhia de Seguros alegam violação dos artigos 215 e 610 do Código de Processo Civil e 1.059 do Código Civil de 1916 (fl. 251/257).

Já no Superior Tribunal de Justiça, Bamerindus Companhia de Seguros atravessou petição, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 287/295).

Nulidade da citação - Violação do artigo 215 do Código de Processo Civil

Nos termos do artigo 603, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a citação far-se-á na pessoa do advogado constituído nos autos, mediante a publicação no Diário da Justiça, sendo desnecessária a citação pessoal.

Nesse sentido, confirmam-se: REsp nº 259.608, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 02.12.2002 e REsp nº 260.883, SE, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.08.2001.

Na fase de liquidação de sentença aplica-se artigo 603, parágrafo único, do Código de Processo Civil - norma especial que prevalece sobre a norma do artigo 215 do Código de Processo Civil.

Valor apontado para apuração dos lucros cessantes - Violação dos artigos 610 do Código de Processo Civil e 1.059 do Código Civil de 1916

O MM. Juiz de Direito no processo de conhecimento decidiu que

"... as indenizações decorrentes dos contratos de seguro celebrados pelas partes, fiquem limitadas às obrigações assumidas e valores fixados nas apólices de seguro acostadas à inicial.



Partindo daí - esclareceu - temos que na apólice nº 13.656-8, o veículo Volvo NL 10 IC 340, placa AC-2938, está segurado pela importância de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros); a segura caminhoneiro, referente ao período de 30 (trinta) diárias, perfaz o valor de Cr\$ 1.084.095,09 (um milhão, oitenta e quatro mil, noventa e cinco cruzeiros e nove centavos); e, na apólice nº 30.058-9, o veículo reboque basculante - 3 eixos, placa AC-2896, está segurado pela importância de Cr\$ 1.200.00,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros)" - fl. 109, o sublinhado não é do texto original.

Na fase da liquidação, o tribunal *a quo* decidiu

"... os lucros cessantes pertinentes ao caminhão correspondiam à renda mensal anunciada na apólice (Cr\$ 1.084.095,09 por dia)" - fl. 217, o sublinhado não é do texto original.

A sentença prolatada no processo de conhecimento alude, portanto, a quantia de Cr\$ 1.084.095,09 (um milhão, oitenta e quatro mil, noventa e cinco cruzeiros e nove centavos) como *referente ao período de 30 (trinta) diárias* (fl. 109,), enquanto na liquidação o acórdão a identifica como a "*renda mensal anunciada na apólice ... por dia*" (fl. 217, o sublinhado não é do texto original).

À vista disso, no particular, o artigo 610 do Código de Processo Civil pode ter sido contrariado.

Por isso, (a) dou provimento ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso especial na forma do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, (b) atribuindo a este o efeito suspensivo, em parte, tão somente quanto ao que, no montante da liquidação de sentença, corresponde à renda mensal segura.

Comunique-se, com urgência. Intimem-se. Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.703 - RJ (2007/0188026-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ BARBOSA PALOMBINI
ADVOGADO : TÂNIA MARA DE MORAIS KRAEMER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial (fl. 733), em razão da intempestividade. No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

O acórdão recorrido foi publicado em 31.10.2006 (fl. 685), entretanto, no último dia para interposição do recurso especial, o embargante solicitou devolução do prazo, visto que não teve acesso aos autos 2006.001.43320, pelo motivo de estarem apensados ao processo 2006.001.43313, o qual encontrava-se concluso ao relator deste último, deste 09.11.2006 (fls. 686/687).

Tal informação foi confirmada pela Secretaria da Décima Sexta Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro (fl. 698-v).

Em 14.03.2007, o agravante chamou o feito à ordem (fls. 702/703), entretanto, o relator entendeu que o juízo de admissibilidade do recurso que a parte irá apresentar é do Vice-Presidente do Tribunal (fl. 704), o qual inadmitiu o recurso especial por intempestividade (fl. 733).

Concluo que o agravante não teve acesso ao acórdão recorrido durante todo o prazo para a interposição do recurso especial, portanto, cabível a devolução do prazo.

Tempestivo o recurso especial, passo a analisar o mérito.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Não foi possível verificar a data em que o contrato foi celebrado. Portanto, impossível aferir o cabimento da capitalização dos juros no caso.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.522 - SP (2007/0157445-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ FLORÊNCIO
ADVOGADO : PAULO AMÉRICO ALBARELLO FERRARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.

- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como a demonstração da similitude fática.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por JOSÉ LUIZ FLORENCIO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por ato ilícito, proposta pelo agravante, em desfavor da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação e não conheceu dos agravos retidos, ambos interpostos pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"ACIDENTE DE TRABALHO - Direito comum - Disacusia bilateral - 18,01% pela Tabela Fowler - Equipamento de proteção individual(EPI) - Culpa da empregadora não comprovada - Agravos retidos não conhecidos - Ação improcedente - Recurso improvido." (fls. 128)

Recurso especial: alega violação ao art.159 do CC/16 e 186 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que o agravante preencheu os três pressupostos legais, para obter a indenização, quais sejam, o dano à saúde, o nexo causal entre o dano e a sua atividade laborativa, bem como a culpa do agravado.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da aplicação do óbice da Súmula n.º 07/STJ.*

Alega o agravante que o art. 159 do CC/16, que corresponde ao art. 186 do CC/02 restou violado, sustentando que ficou comprovado que o agravante teve perda auditiva bilateral e que não foram todos os aspectos devidamente valorados.

Não obstante, o acórdão recorrido, com base no substrato fático dos autos, assim decidiu:

"(...) Com efeito, apesar de ter sido comprovada a existência de moléstia incapacitante, ou seja disacusia bilateral de 18,01% pela Tabela de Fowler(fls.30), não ficou demonstrada a conduta culposa da apelada. Pois, cuidando de indenização que tem como base o artigo 159 do anterior Código Civil, assim, exige a lei que é necessária a existência de três pressupostos para a indenização. Quais sejam: dano à saúde do empregado; nexo causal entre o dano e a atividade laborativa e culpa da empregadora pelo acidente. Apesar de ter constado no laudo pericial a existência de nexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida pelo apelante, não há comprovação de que a moléstia foi adquirida por culpa da apelada, posto que forneceu os equipamentos de proteção individual (EPI)." (fls. 129)

A modificação do julgado, portanto, redundaria no revolvimento do substrato fático e probatório do processo, o que é vedado nesta via especial, a teor da Súmula 7/STJ, sem descurar que este Tribunal toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.

- *Do dissídio jurisprudencial*

Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que o agravante não cuidou de demonstrar o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Com efeito, nas razões do recurso especial, limitou-se a citar julgados, sem, contudo, realizar a indispensável confrontação analítica com o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre os arestos e a efetiva divergência de entendimento.

Ademais, ainda que se transpusesse tal óbice, melhor sorte não socorreria o agravante, uma vez que a análise a respeito do interesse de agir demandaria, necessariamente, o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.857 - PR (2007/0187608-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DERSON CASTILHOS FUMAGALLI - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ANIE ODYR PUPERI FUMAGALLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO URBANETZ
ADVOGADO : DAPHNE CORREIA CÂMARA CANTO

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por DERSON CASTILHOS FUMAGALLI - ESPÓLIO E OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.999 - RJ (2007/0155022-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA DOS SANTOS MAURÍCIO SOARES
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da incidência da Súmula 7 do STJ e da não demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4857)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.437 - SP (2007/0157469-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIALVA RIBEIRO BRANCO LOMBARDI
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TERESA RIBEIRO BORELLI E OUTROS
ADVOGADO : VENICIO BORELLI FILHO

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão de fl. 301, em que não conheci do agravo, porque ausente o número de indicação do processo na Guia de Recolhimento da União - GRU.

A ora agravante alega, em resumo, que tal indicação não é obrigatória. Pede a reforma da decisão agravada, para que seja conhecido o recurso especial.

O Tribunal de origem reprovou recurso especial (fls. 288/289), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.

No agravo de instrumento, a ora agravante afirma, em resumo, que a divergência jurisprudencial está caracterizada.

No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 538 do CPC e aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- não é devida a multa por litigância de má-fé e
- não houve intuito protelatório.

DECIDO:

A multa do Art. 538 do CPC foi devidamente aplicada.

Apesar de mencionar a Súmula 98, vê-se que os embargos declaratórios (fls. 204/206) não tinham o propósito de prequestionamento. Incabível, portanto, a Súmula 98.

Reconsidero a decisão agravada, mas nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4858)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 935.682 - RS (2007/0055594-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRACIELE SOUZA KURTZ
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Embargos nos embargos de declaração no recurso especial. Honorários advocatícios. Sucumbência. Redimensionamento.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se que os consectários da sucumbência sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21, do CPC.*

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial, interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão que acolheu os embargos de declaração para sanar erro material e que restou assim ementada:

"Bancário. Embargos de declaração no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício.

- Os embargos de declaração podem ser acolhidos para correção de erro material na decisão.

Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material."

No presente recurso, busca a embargante a reforma da decisão por considerar que os ônus da sucumbência não foram adequadamente distribuídos, porquanto entende que a embargada sucumbiu em maior parte do pedido.

É o breve relatório.

Dos ônus da sucumbência.

Na distribuição dos honorários advocatícios considera-se o número de pedidos formulados e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda.

Nesse particular, assinala-se que a embargada colocou quatro questões a desate pelo Poder Judiciário a saber: (1) a limitação dos juros remuneratórios; (2) o expurgo da comissão de permanência; (3) a vedação da incidência da capitalização de juros; (4) a compensação/repetição do indébito.

Ao final da demanda, verificou-se que houve sucumbência da embargada quanto aos itens (1) e (3), de forma que a distribuição dos ônus de sucumbência foi imposta, corretamente, na razão de 50% pela embargante e de 50% pela embargada.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(4859)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.744 - MG (2007/0155384-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÓS MIRANDA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão de fl. 300, em que não conheci do agravo em razão da falta de indicação, na Guia de Recolhimento da União - GRU, do número do processo.

A agravante insurge-se contra tal decisão e pede a reforma da decisão agravada.

Na sessão de 16/10/2007, a Terceira Turma decidiu que é inexigível a indicação, na Guia de Recolhimento da União - GRU, do número do processo.

Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 300 e passo a novo exame do recurso.

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 250/255 que reprovou recurso especial, por:

a) ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) incidência das Súmulas 7 e 83;

c) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

A agravante afirma que demonstrou a divergência jurisprudencial.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Rescindido o pacto, impõe-se a devolução das parcelas já pagas ao comprador, sendo lícito ao vendedor, porém, reter percentual a título de indenização pelos prejuízos sofridos, percentual este que deve se fixar em 15%, a teor do entendimento jurisprudencial." (fl. 165).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados, mas com correção de ofício de erro material.

A recorrente aponta ofensa aos Arts. 535 do CPC; 884 do CC/16, 53 do CDC, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) omissão no acórdão recorrido; b) a impossibilidade de devolução de parcelas pela parte inadimplente; d) a impossibilidade de redução da cláusula penal; e) a possibilidade de cumulação de multa compensatória com percentual a título de fruição.

Decido:

O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido, integrado pelo que julgou os embargos de declaração, decide de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões pertinentes.

O Tribunal *a quo*, no acórdão dos embargos de declaração, esclareceu o seguinte:

"In casu, não existe qualquer omissão que deva ser suprida, obscuridade ou contradição que deva ser dirimida, sendo certo que a decisão vergastada tratou de toda a matéria, dispondo que o percentual de 15% a título de multa compensatória recompõe o dano sofrido, não merecendo majoração em virtude do caso concreto e não culminando em enriquecimento ilícito dos recorridos, por vedado o desconto de parcela a título de fruição." (fl. 184).

As questões sobre CDC, perdas e danos e cláusula penal, foram decididas no mérito da demanda em sintonia com a jurisprudência do STJ a dizer que, em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda, inclusive por inadimplência do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização da promitente vendedora com as despesas decorrentes do próprio negócio. Confirmam-se alguns dos precedentes:

"(...) A orientação que terminou prevalecendo na Segunda Seção, depois de inicial controvérsia, é no sentido de que o promissário comprador que se torna inadimplente em razão da insuportabilidade do contrato assim como pretendido executar pela promitente vendedora tem o direito de promover a extinção da avença e de receber a restituição de parte substancial do que pagou, restando a construtora uma parcela a título de indenização pelo rompimento do contrato. - Essa quantia a ficar retida varia de caso para caso; ordinariamente tem sido estipulada entre 10% e 20%, para cobertura das despesas com publicidade e corretagem, podendo ser majorada quando o imóvel vem a ser ocupado pelo comprador. Não há razão para que tudo ou quase tudo do que foi pago fique com a vendedora, uma vez que por força do desfazimento do negócio ela fica com o imóvel, normalmente valorizado, construído também com o aporte do comprador." (REsp 476.775/ROSADO).

"(...) Com base no art. 924 do CC, o julgador possui autorização legal para proceder à redução do percentual estipulado a título de cláusula penal para patamar justo, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes e o prejuízo da outra." (REsp 400.336/NACY).

"(...) A jurisprudência da Quarta Turma tem considerado razoável, em princípio, a retenção pelo promitente vendedor de 10% do total das parcelas quitadas pelo comprador, levando-se em conta que o vendedor fica com a propriedade do imóvel, podendo renegociá-lo." (REsp 85.936/SÁLVIO).

Acrescentem-se: AgRg no Ag 170.699/BARROS MONTEIRO; REsp 118.865/ROSADO, AgRg no Ag 430.052/SÁLVIO, dentre outros.

A revisão do percentual fixado pelo Tribunal *a quo* e de sua afirmação quanto à ausência de enriquecimento ilícito desafia a Súmula 7.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Reconsidero a decisão de fl. 300, mas, nego provimento ao agravo. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4860)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.765 - SP (2007/0174795-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AD'ORO ALIMENTÍCIA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE ITATIBA
ADVOGADO : MARCUS RAFAEL BERNARDI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Prequestionamento.

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por AD'ORO ALIMENTÍCIA E COMERCIAL LTDA contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, ajuizada por COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE ITATIBA, em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a agravante ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de cláusula penal compensatória estabelecida no contrato.

Acórdão : deu provimento ao apelo da agravada condenando a agravante ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em julgado assim ementado:

"COMPRA E VENDA - Coisa móvel - Rescisão contratual antes do termo - Multa incidente - Tempo faltante par o vencimento do prazo que deve ser o paradigma da proporcionalidade da multa com o caráter de indenização por perdas e danos prefixados - Inteligência do artigo 924 do CC antigo - Apelação para esse fim provida." (fls. 173)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 496, I, 499, 508, 513 e 535 do CPC, sustentando que sejam sanadas as nulidades processuais existentes.

Relatado o processo, decide-se.

- Do prequestionamento e da fundamentação deficiente

No que concerne à suposta violação ao art. 535 do CPC, verifica-se que a agravante não demonstrou, de maneira fundamentada, de que forma tal dispositivo de lei restou violado no acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula n.º 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso especial.

Ainda que superado tal óbice, quanto aos arts 496, I, 499, 508 e 513 do CPC, não houve a apreciação pelo Tribunal de origem, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, pois, a Súmula 282 do STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(4861)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.901 - SP (2007/0179372-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LUIS CARLOS SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos à execução. Produção de prova pericial. Demonstrativo da evolução do débito. Comprovação do cumprimento da contraprestação. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Correção monetária. Índice. TR. Legalidade. Limitação da taxa de juros. Inexistência. Contrato de mútuo. Empresa incorporadora mutuária. Capital empregado no fomento da produção. Não aplicação do CDC. Súmula 83/STJ. Contribuição ao FUNDHAB. Deficiência da fundamentação recursal. Súmula 284/STF.

- *É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.*

- *Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária.*

- *Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.Precedentes.*

- *Inaplicáveis são as regras do CDC quando o capital é empregado no fomento de produção, integrando os bens na cadeia produtiva, na medida em que não se aplica o conceito de destinação final.*

- *Não se conhece de recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

- *Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*

Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.



Ação: de embargos à execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pelos ora agravantes em desfavor de BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, nos quais se alega, dentre outros argumentos, a nulidade de cláusulas reputadas abusivas e a necessidade de reparação de danos, compensação de créditos e repetição de indébito.

Sentença: julgou improcedente o pedido de revisão e anulação das cláusulas contratuais e de repetição e compensação de créditos, bem como o de reparação de danos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

"Embargos - Cerceamento de defesa não configurado - Suficiência do demonstrativo a partir da confissão da dívida - Liberação de parcelas de recursos do empréstimo, ainda que em valor menor, que não elidem a obrigação dos apelantes - Inexistência de limitação dos juros - Art. 192, § 3º da CF que foi revogado e art. 6º, "e" da Lei 4.380/64 que não estabelece qualquer limitação - Lesão enorme - Inocorrência - TR - Legalidade - Contribuição ao FUNDHAB - Não configurado caráter de tributo - Validade da multa contratual - Inaplicabilidade do CDC - Recurso Improvido." (fls. 231)

Embargos de declaração: interpostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: os agravantes alegam, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 130, 330, 614, II, 615, IV, do CPC, 5º, caput, e § 1º, e 6º da Lei nº 4.380/64, 17 da Lei nº 8.692/93, 2º e 52, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Insurge-se, em síntese, contra: a) o cerceamento de defesa configurado pelo julgamento antecipado da lide, em primeira instância, a despeito de peido expresso para a produção de prova pericial; b) a conclusão do acórdão recorrido a respeito da desnecessidade de demonstração da evolução do débito no período anterior a 1997; c) o não reconhecimento da *exceptio non adimpleti contractus*, dado que o credor não demonstrou ter cumprido a contraprestação que lhe competia; d) a incidência da TR como índice de correção monetária do contrato; e) a não determinação de que os juros fossem limitados a 10% ao ano, tal qual previsto no artigo 6º, da Lei nº 4.380/64; f) a possibilidade de cobrança da contribuição ao FUNDHAB, já que o artigo 17 da Lei nº 8.692/93 expressamente dispõe que não se aplica às operações regidas por tal lei; g) e, por fim, contra a cobrança de multa em patamar superior a 2%, limitação que deveria ser atendida em razão da incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que as alegadas violações aos dispositivos legais não teriam sido demonstradas a contento.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 07/STJ.

O TJ/SP, ao concluir pela prescindibilidade da produção de prova pericial contábil, assentou-se em fundamentos cujo exame demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não é possível na via especial. Vale citar os seguintes trechos do acórdão recorrido:

"Inicialmente consigno que não houve cerceamento de defesa. A perícia contábil, no caso dos autos, era desnecessária, pois, 'A produção de provas constitui direito subjetivo da parte, a comportar temperamento a critério da prudente discrição do magistrado que preside o feito, com base em fundamentado juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a resultar a operação no equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na distribuição de Justiça.' (STJ - Resp. Nº 83.751 - SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - J. 19.06.97 - DJU 25.08.97)." (fl. 233)

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA - CONFRONTO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA - SÚMULA N.º 211/STJ. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚM. 07/STJ.

(...)

III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal. Recurso especial não conhecido" (REsp 212939/RJ; 3º Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002).

"Agravamento regimental. Recurso especial. Título de crédito. Peça essencial. Súmula nº 7/STJ.

1. A alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil foi afastada no despacho ora agravado ante a ausência do traslado de peça essencial ao exame do tema, no caso, a cópia da petição de apelação, necessária para se verificar a existência de oportuna abordagem da matéria. Esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal considerou correto o julgamento antecipado da lide, bem como a desnecessidade das provas testemunhal e pericial, com base em amplo exame das provas já existentes, suficientes para afastar a pretensão recursal, com minuciosa apreciação.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 586123/PR; 3º Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5º, LV, da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa,substanciado no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na na censura da súmula 7/STJ. Precedente.

(...)

8 - Recurso especial não conhecido" (REsp 390135/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).

A mesma conclusão deve ser adotada no tocante à apontada necessidade de demonstração da evolução do crédito, que o Tribunal de origem, diante da análise dos fatos e provas produzidos nos autos, entendeu desnecessária por estar suficientemente comprovada pela confissão de dívida constante nos autos, e, igualmente, no que concerne à apontada necessidade de comprovação de que a ora agravada cumprira com a contraprestação que lhe competia, matéria também decidida à luz de elementos probatórios, conforme se infere da seguinte passagem do acórdão recorrido:

"Outrossim, não há se falar em necessidade de juntada de demonstrativo desde o início da relação jurídica das partes. Como bem salientou o Magistrado de primeiro grau, 'mostra-se bastante para o atendimento do comando legal a indicação feita a partir da confissão de dívida em que fundada a pretensão e que consolidou o débito imputados aos embargantes.'

Fixados estes pontos, não prevalece a tese de exceção de contrato não cumprido. O que se infere das alegações é que o apelado depositou, sim, o valor das parcelas de liberação dos recursos, no entanto, efetuou descontos a título de juros compensatórios e seguros, descontos que ao ver dos apelantes foram indevidos. Assim, uma vez efetuados os depósitos das parcelas, ainda que em valores menores, não há se falar em exclusão da obrigação principal, qual seja, o dever de saldar a obrigação pactuada, até porque nenhum questionamento foi feito à época a respeito de 'inviabilização do empreendimento imobiliário'." (fl. 233)

Assim, tendo o TJ/SP concluído pela desnecessidade da produção de prova pericial contábil e da juntada de demonstrativo desde o início da relação jurídica das partes, assim como pela efetiva demonstração do cumprimento da contraprestação a cargo da ora agravada, tais conclusões não podem ser alteradas em sede de recurso especial em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ, visto que seria necessário, para tanto, o reexame de fatos e provas dos autos, não se podendo olvidar, ainda, que os fatos hão de ser considerados tais como delineados pelo acórdão recorrido.

- Da incidência da TR.

É assente na jurisprudência do STJ entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos bancários, desde que pactuada (REsp 500.011, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.11.2003 e REsp 508.492, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.10.2003). Veja-se a respeito, inclusive, a Súmula nº 295/STJ, verbis: *"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada"*. Incide, quanto ao ponto, portanto, a Súmula 83/STJ.

- Da limitação dos juros

Afirma o recorrente que o Tribunal aplicou equivocadamente o art. 6º da Lei nº 4.380/64, porque este estipularia limite aos juros remuneratórios.

Resta firmado na Segunda Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não limitou os juros ao percentual de 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal (EResp 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, ante a incidência, mais uma vez, da Súmula 83/STJ.

- Da incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Pela interpretação do art. 3.º, §2.º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedoras, para fim de aplicação do CDC às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas. Esse é o entendimento assente nesta Corte. Nesse sentido: REsp 57.974, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/05/1995 e REsp 175.795, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 10/05/1999. Contudo, tratando-se de pessoa jurídica, a interpretação acerca da aplicabilidade do CDC deve ser feita caso a caso.

Sobre o tema, vale conferir a opinião do Prof. Luiz Gastão Paes de Barros Leães ("As relações de consumo e o crédito ao consumidor", em artigo publicado nos "Cadernos do Instituto Brasileiro de Ciência Bancária", n. 22, dedicado, sob a coordenação do Prof. Geraldo Vidal, à Lei de Defesa do Consumidor", pg. 76 e segs.):

"É curial que, ao incluir as atividades bancárias, financeiras, creditícias e securitárias, entre os serviços de que cuida a lei, trata-se sempre de atividades fornecidas no mercado de consumo. Não tem a lei a intenção de determinar a absorção, à legislação de proteção ao consumidor, de todo e qualquer serviços de crédito ou financiamento, ou ainda de seguros, mas apenas aquelas relacionadas com o mercado de consumo, ou seja, com o mercado vinculado a venda em massa de bens ao público consumidor. Em suma, trata-se do chamado "crédito ao consumidor" (consumer credit), que tem perfil singular e um campo de atuação perfeitamente delimitado.

(...)

Na medida em que a lei n. 8078, de 1990, reflete a preocupação generalizada com a situação do consumidor numa economia de massa, não há como não recorrer ao Direito comparado, que por certo serviu de subsídio para a sua redação. E em todos os países, os serviços abrangidos pela lei, na área financeira, bancária, creditícia e securitária seriam sempre aqueles acessórios a venda a consumidores, ou a utilização de bens por eles contratados "no mercado de consumo". O articulista analisa em seguida dispositivos da lei francesa n. 78-22, de 10 de janeiro de 1978, e do diploma norte americano "Consumer Credit Protection Act", de 1968, concluindo, então, que o "consumer credit" "é o crédito obtido pelo consumidor com o objetivo específico de adquirir ou utilizar bens e serviços oferecidos no mercado, como destinatário final.

(...)

Da mesma forma, os serviços securitários, a que a lei se refere, diz respeito também exclusivamente às formas de seguro vinculado ao mercado de consumo de bens e serviços, particularmente as formas de consumer creditinsurance, que, no direito norte-americano são disciplinadas pela citada legislação relativa ao crédito ao consumo, mais especificamente pelo citado Regulamento Z, secção 226.4 (a) (6). Por conseqüência, à vista desses exemplos fornecidos pelo Direito Comparado, lícito é concluir que os serviços relativos a atividades bancárias, financeiras, creditícias e securitárias, que são mencionados no parágrafo 2º do artigo 3º da lei 8.078, de 1990, e que seriam alcançados pela disciplina legal constante desse diploma, são exclusivamente os serviços vinculados ao fornecimento de bens e serviços "no mercado de consumo" - como aliás está dito, com todas as letras, pela lei. A essa conclusão chegamos ainda com maior convicção quando cotejamos o dispositivo citado com outros artigos da mesma lei. Basta mencionar o art. 52, onde há a consagração do princípio do full disclosure no "crédito ou concessão de financiamento ao consumidor". O comando da lei tem destino certo: trata-se da prestação de serviços bancários, financeiros ou creditícios, na específica esfera do crédito de consumo". E arremata com a seguinte conclusão: "(g) Os serviços oriundos das atividades bancárias, financeiras, creditícias e securitárias, que são objeto da proteção da lei em foco, são, assim, exclusivamente aquelas que são prestados no específico campo do mercado de consumo de bens e serviços, não se estendendo aos outros segmentos do processo econômico onde essas atividades são desenvolvidas".

No escólio de José Geraldo Brito Filomeno:

"o conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão-somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, presumo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

(omissis)

Prevaleceu, entretanto, a inclusão das pessoas jurídicas igualmente como "consumidores" de produtos e serviços, embora com a ressalva de que assim são entendidas aquelas como destinatárias finais dos produtos e serviços que adquirem, e não como insumos necessários ao desempenho de sua atividade lucrativa.

(omissis)

"É certo", continua, "que uma pessoa jurídica pode ser consumidora em relação a outra; mas tal condição depende de dois elementos que não foram adequadamente explicitados neste particular artigo do Código".

E sua ponderação merece destaque, porque revela precisamente o ponto fulcral de toda a discussão, como de resto já se assinalou linhas atrás:

"Em primeiro lugar, o fato de que os bens adquiridos devem ser bens de consumo e não bens de capital. Em segundo lugar, que haja entre fornecedor e consumidor um desequilíbrio que favoreça o primeiro.

(omissis)

(omissis)

(...) Consumidor seria apenas aquele que adquire o bem para utilizá-lo em proveito próprio, satisfazendo uma necessidade pessoal e não para revenda ou então para acrescentá-lo à cadeia produtiva.

"Esta interpretação", conclui, "restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família; consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável".

(omissis)" (José Geraldo Brito Filomeno, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos autores do anteprojeto, Ada Pellegrine Grinover, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior, Zelmo Denari, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, pp. 25 a 30).

Na presente hipótese, os embargos à execução foram ajuizados por SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA e seus sócios, diante da execução de contrato de abertura de crédito para construção com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças.

De acordo com os ensinamento acima expostos, o contrato firmado entre a agravante e a segurada da agravada, de tomada de recursos para o custeio de atividades empresariais no âmbito da construção civil, não pode ser tido como uma relação de consumo. Trata-se de operação mercantil, celebrada entre comerciantes.

Inaplicáveis são as regras do CDC, na medida em que sendo o capital empregado no fomento de sua produção, integrando os bens na cadeia produtiva, não se aplica o conceito de destinação final. Assim, diante da não aplicabilidade do CDC à presente hipótese, é de ser reconhecida a consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte, não havendo motivo, pois, para a limitação da multa contratual ao patamar máximo de 2% do valor da dívida.

Incide, também neste caso, a Súmula 83/STJ.

- Da deficiência na fundamentação

Quanto à violação ao artigo 17 da Lei nº 8.692/93, constata-se a fundamentação deficiente do recurso especial, pois não se vislumbra claramente como o acórdão recorrido teria violado o artigo trazido como base da irresignação. Incide, pois, o óbice da Súmula 284/STF.

Ressalte-se que a mera alegação de violação a dispositivo infra-constitucional não enseja recurso especial, antes, é preciso demonstrar sua ocorrência.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4862)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.183 - SC (2007/0067910-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MIGUEL TARCISIO CENSI E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PIVA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Ação monitória. Documento que tem características de título executivo extrajudicial. Suposta impossibilidade de propositura da monitória. Súmula nº 83/STJ.

- Não se conhece de recurso especial quando o acórdão está em consonância com jurisprudência pacífica do STJ.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por MIGUEL TARCISIO CENSI E OUTRO, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Ação: monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor do ora recorrente, com base em contrato de financiamento para compra de material de construção não adimplido. Os ora recorrentes argüiram preliminar de carência de ação, porque o contrato conta com assinatura de duas testemunhas, de forma que poderia ser executado diretamente como título extrajudicial.

Sentença: afastou a preliminar e rejeitou os embargos, constituindo o título judicial.

Acórdão: negou provimento à apelação, com a seguinte ementa: "EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. RITO ORDINÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO.

'O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória'" (fls. 69).

Recurso especial: alega violação ao art. 1.102a do CPC, além de dissídio jurisprudencial, porque o credor que possui título extrajudicial não poderia escolher outra via de cobrança que não a ação executiva.

É o relatório. Decide-se.

A questão já foi analisada pelas Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ, especialmente no julgamento do precedente Resp nº 504.205/RS. 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 17.11.2003, assim ementado:

"AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.

Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitória, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitório. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados.
Recurso especial conhecido e provido".

Do voto condutor desse precedente, extrai-se que a propositura de ação monitória, mesmo em face da existência de título extrajudicial, "não trouxe qualquer prejuízo para os réus, que opuseram os embargos e exercitaram plenamente sua defesa, em processo de conhecimento. Ademais, a anulação do processo não se justificaria, pois acarretaria a perda de todos os atos já praticados, em confronto com a moderna concepção de princípios basilares do processo, como os da instrumentalidade, economia e celeridade".

Tais considerações são inteiramente aplicáveis à presente hipótese, onde também houve oferecimento de embargos pelo ora recorrente. Da 4ª Turma, há precedente igualmente elucidativo, assim ementado:

"AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo.

O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido" (Resp nº 435.319/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24.03.2003).

Portanto, trata-se de hipótese de aplicação da Súmula nº 83/STJ, ressaltando-se que o suposto paradigma do STJ que foi citado pelo ora recorrente, na verdade, não guarda similitude fática com a presente hipótese.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4863)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.325 - SP (2007/0180898-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALTAMIR BONILHA JÚNIOR
AGRAVADO : VANDERLEI APARECIDO PAVIANI E OUTRO
ADVOGADO : SELMA ANTÔNIA GIMENES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por VALECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4864)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.132 - ES (2007/0066273-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TRANSGAMA TRANSPORTES S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES E OUTRO(S)
RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO REAL ITA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Transgama Transporte, contra decisão de fl. 814, em que não conheci do agravo de instrumento, porque ausente a indicação do número do processo na Guia de Recolhimento da União - GRU.

A agravante alega, em resumo, que tal indicação não é obrigatória, porque não exigida em Lei.

Pede a reforma da decisão agravada, para que seja admitido o agravo de instrumento.

Com razão a agravante.

A Terceira Turma, na assentada do dia 16.10.2007, concluiu que a indicação do número do processo não é necessária ao conhecimento do recurso. Passo a novo exame da pretensão da recorrente.

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado no que interessa:

"(...) 2- Respondem solidariamente os proprietários de veículos rebocador e do reboque pelos danos causados em acidente de trânsito;

3- Tendo a empresa proprietária do reboque contratado veículo traçador de outrem (cavalo mecânico), está caracterizada a relação de causalidade, respondendo o contratante solidariamente;

4- Tendo a proprietária do reboque liberdade de escolha na contratação de prestador de serviços, responde perante terceiros por incidência da culpa in eligendo;

5- O valor do salvoado deve ser deduzido do valor da indenização paga à vítima do acidente;

6- O valor do seguro recebido pela empresa vítima do acidente é fato modificativo do direito do autor, cuja prova compete ao réu. Tal alegação, ainda, deveria ter sido deduzida na contestação, sendo que sua apreciação, nesta fase processual, violaria o princípio da eventualidade;

7- Em razão de sua própria atividade empresarial e da relativa envergadura de seu empreendimento, a empresa proprietária do automóvel danificado possui frota reserva, hábil a atender as demandas do mercado, apesar da ocorrência do acidente. Assim, por poder atender normalmente as contratações que lhe foram propostas, não faz jus a indenização por lucros cessantes.

8- Somente os danos alegados pela empresa autora, decorrentes de indenização paga às vítimas ou seus sucessores, que forem comprovados por documentos aos quais as requeridas tiveram oportunidade de se manifestar devem ser ressarcidos.

9- Recurso parcialmente provido." (fl. 674)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 58, 59, 159, 896, 928, 929, 1.521, 1.522, 1.523, 1.527, 1.528 e 1.529, todos do CC/16 e 267, VI, 295, II, 301, I, 472, 535 e 538 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alega que:

1) houve omissão no acórdão recorrido quanto as questões apontadas nos embargos de declaração;

2) a multa aplicada com base no Art. 538 do CPC é indevida;

3) a responsabilidade do acidente não atinge a empresa dona do cavalo mecânico.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EResp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Contudo, afasto a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, com base na Súmula 98. O caráter prequestionador dos declaratórios era evidente.

A teor de nossos precedentes, não há responsabilidade solidária entre o dono da carreta e o proprietário do cavalo mecânico. Confira-se:

"Acidente, envolvendo "cavalo mecânico" e carreta. Não responde o proprietário dessa pelos danos causados a terceiros, visto que inexistente vínculo de preposição entre ele e o motorista ou entre ele e dono do caminhão, não se aplicando o inciso III do artigo 1521 do Código Civil." (REsp 205.860/EDUARDO).

O acórdão recorrido não se afina à jurisprudência do STJ.

Reconsidero a decisão de fl. 814. Dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido em relação à recorrente, que receberá da recorrida R\$ 10.000,00 a título de honorários (Art. 20, § 4º, CPC).

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4865)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 938.283 - RS (2007/0073038-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCELO LIMA GONÇALVES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BCELLAR SERPA

EMENTA

Direito processual civil. Embargos de declaração no recurso especial. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios.

- Na medida em que a distribuição dos ônus de sucumbência considerou o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda, não há de se falar em erro no arbitramento da verba honorária.

Embargos declaratórios rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por BANCO DIBENS S/A, contra decisão unipessoal que conferiu provimento ao recurso especial e que foi assim ementada:

(fl. 321) - "Direito civil. Contratos bancários. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Juros remuneratórios.

- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.



- Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários, por força da Súmula 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos."
Em suas razões recursais, insurge-se contra a distribuição das verbas sucumbenciais.
É o relatório. Decido.

- Dos honorários advocatícios

A decisão unipessoal contra a qual se insurge o embargante conferiu provimento ao recurso especial, impondo a distribuição da sucumbência na proporção de 50% para cada parte.
Alega o embargante, contudo, que teria sido vencedor na integralidade do recurso especial, razão pela qual não lhe deveriam ser impostos os ônus da sucumbência, com os quais deveria arcar o embargado em sua totalidade.
Primeiramente, convém consignar que, para a distribuição dos honorários advocatícios, considera-se o número de pedidos formulados e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda. Nesse particular, assinale-se que, na análise das cláusulas do contrato bancário, foram postas a desate seis questões na inicial, pelo embargado, a saber: (i) juros remuneratórios; (ii) capitalização de juros; (iii) cumulação de correção monetária com comissão de permanência; (iv) fixação do IGP-M como índice de correção monetária; (v) juros moratórios; (vi) repetição em dobro do indébito com a devida compensação.
Não ocorreu, como aduz o embargante, erro no arbitramento dos honorários advocatícios, porquanto o embargado teve seu pleito inicial acolhido quanto: (i) ao afastamento da comissão de permanência; (ii) à adoção do IGP-M como índice de correção monetária; (iii) à limitação do juros moratórios em 1% ao mês.
Assim sendo, é de se ter por irretorquível a decisão embargada.
Ademais, convém assinalar que julgamento diverso do pretendido pelo embargante não configura omissão, contradição ou obscuridade, hipóteses ensejadoras dos embargos declaratórios.
Forte em tais razões, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.472 - SP (2007/0182197-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PISOS TATUÍ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO GUSTAVO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : MANOEL DE PAULA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos à execução. Assistência judiciária gratuita. Pessoa Física. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Pessoa jurídica. Reexame fático-probatório. Impossibilidade.
- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.
- O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.
- É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.
Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE PISOS TATUÍ LTDA e TOSHIO GYOTOKU, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: embargos à execução propostos pelos agravantes em face do BANCO DAYCOVAL S/A.
Sentença: julgou improcedentes os embargos, decisão da qual apelaram os agravados, requerendo também o benefício da justiça gratuita.
Decisão unipessoal: indeferiu o pedido de gratuidade processual dos agravantes, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento.
Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes, nos termos da seguinte ementa:

"JUSTIÇA GRATUITA - Embargos à execução - Pedido formulado pelos embargantes, o sócio e a firma que ele representa, após o sentenciamento dos embargos, quando da apresentação da apelação - Pessoa jurídica não exibiu balanço contábil revelador da impossibilidade do pagamento das despesas processuais - Necessidade, tanto em relação às pessoas físicas, como em relação à pessoa jurídica por ele representada, de exibição de prova da alegada insuficiência de recursos para o custeio do processo - Gratuidade pretendida decorre de atos supervenientes e torna subsistente a presunção de que os recorrentes possuíam, até então, condições de suportar as despesas do processo - Benefício indeferido - Recurso desprovido." (fl. 228)

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa ao art. 4º da lei 1.060/50, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por não ter sido demonstrada a vulneração aos dispositivos arrolados, pelo óbice da Súmula 7/STJ e por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmáticos.
Relatado o processo, decido.

I - Dos benefícios da assistência judiciária à pessoa física

De fato, o STJ possui o entendimento de que a parte "necessitada", nos termos da Lei 1.060/50, pode requerer a isenção do pagamento de despesas processuais, inclusive do porte de remessa e retorno, a qualquer tempo, inclusive no ato de interposição deste recurso.
Também está consolidado o entendimento de que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples petição de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
Apontam-se nesse sentido os seguintes julgados:
"Gratuidade de justiça.
Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza. (Art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).
Cumpra a outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 193.096/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 22/03/99)
"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (Resp 469.594/RS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30/06/2003)

Assim, é de se reconhecer que a decisão recorrida não se coaduna com a jurisprudência do STJ acerca da matéria.

II - Dos benefícios da assistência judiciária à pessoa jurídica

Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a concessão da assistência judiciária às pessoas jurídicas deve ser vinculada à demonstração cabal da insuficiência de recursos. Nesse sentido, os seguintes julgados:
"Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Demonstração cabal de insuficiência de recursos. 1. Ademais de fundamentado, exclusivamente, na interpretação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o certo é que a Corte já assentou a necessidade de demonstração cabal da insuficiência de recursos para que a empresa possa desfrutar dos benefícios da assistência judiciária. (...) (Resp 182.557, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 25.10.99)".
"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, a pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 653287/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 19.09.2005)

O Tribunal de origem, no entanto, afastou a possibilidade de se outorgar o referido benefício à recorrente, por falta de demonstração cabal de sua condição de precariedade financeira, leia-se:
"Assim, o acesso à ordem jurídica que a assistência gratuita permite pode ser reconhecido às entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos. Também às de fundo de quintal, às de conotação artesanal, às prestadoras de pequenos serviços, ou às minúsculas empresas familiares e ainda às sociedades comerciais sem caixa, ou de reduzida atividade.
A previsão constitucional ao contrário da Lei Federal 1.060/50, ao estender o benefício às pessoas jurídicas exige a comprovação da 'insuficiência de recursos'.
Esse, aliás, o entendimento do STJ:
(...)
Ora, não consta do recurso o balanço contábil da empresa, única prova que poderia demonstrar a alegada insuficiência de recursos para arcar com o custo do processo, a isso não bastando a afirmação da interessada." (fl. 229)

Solução diversa da conclusão do acórdão recorrido, demandaria, deste STJ, o revolvimento de matéria fático-probatória, seara vedada em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita para a pessoa física, nos termos do entendimento acima exarado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.793 - SP (2007/0182638-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MICHELLY BUSON
ADVOGADO : ADEMAR GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente.
- Se o recorrente não indica os dispositivos legais violados pelo aresto acoimado, cingindo-se a alegar violação genérica à lei, não há como se conhecer do recurso especial porquanto deficiente a sua fundamentação.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MICHELLY BUSON, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de reparação por danos materiais, proposta pela agravante em face de COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:
"ORDINÁRIA - Responsabilidade Civil - Reparação de danos materiais e morais - Autora atingida por projétil de arma de fogo dentro de vagão de trem - Ato de terceiro - Culpa da ré não caracterizada - Ficou comprovado que o lamentável dano ocasionado à autora decorreu exclusivamente de ato isolado de terceiro e que refogem totalmente ao controle da ré - Recurso improvido." (Fls. 72)

Recurso especial: sustenta ter restado provado o fato dos transportes, o dano sofrido e o nexo causal entre este e o ato ilícito praticado pela empresa agravada.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por não ter a agravante demonstrado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial.
Relatado o processo, decido.

- Da fundamentação deficiente

No recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, o agravante deve apontar quais os artigos de lei foram violados, sendo insuficiente mencionar ofensa genérica É firme o entendimento de que se o recorrente não indica os dispositivos legais violados pelo acórdão recorrido, não há como se conhecer do recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.085 - RS (2007/0181045-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA MAZUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO TADEU ARAÚJO - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR RODRIGUES DA SILVEIRA
AGRAVADO : DARLEI JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

O agravo de instrumento deixou de ser instruído com cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.162 - RS (2007/0184056-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELIANDRO DA ROCHA MENDES E OUTRO
ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELIANDRO DA ROCHA MENDES E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, em razão da incidência das Súmulas 83 do STJ e 262 do STF.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a reprimir a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4870)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.560 - SP (2007/0183964-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PT PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO BARRETO COGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORES LTDA
ADVOGADO : LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial, interposto contra acórdão resumido nestas palavras:

"Prestação de serviços publicitários - Ação monitória - Comprovada a contratação do serviço profissional e sua execução, mediante termo de confissão de dívida, o pagamento da remuneração ajustada é medida que se impõe.

Documento escrito - Prova oral - Inadmissibilidade - A prova testemunhal só deve ser deferida quando houver começo de prova por escrito. Terá caráter complementar. No entanto, quando o fato tiver sido provado por documento particular, não contestado, não se admitirá a prova testemunhal - art. 400, I, do CPC.

Novação - Prova - Inexistência - Não reconhecimento - A novação não se presume, sendo indispensável a comprovação do animus novandi.

Cobrança - Parcelas pagas - Litigância de má-fé - Comprovação - Ausência - Sanção - Inaplicabilidade - Inteligência da Súmula 159, do STF - Para condenação por litigância de má-fé não basta a simples cobrança de dívida já paga, se ausente a má-fé, nos termos da Súmula 159, do STF.

Preliminares rejeitadas - Recurso improvido" (fl. 702)

Dois embargos de declaração foram opostos em seqüência. Ambos rejeitados, com aplicação de multa nos segundos.

No recurso especial (alínea 'a'), PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO aponta maltrato aos Arts. 17, I e III, 18, 267, I e VI, 295, 334, III, 348, 400, 535, I e II, e 1.102-a do CPC; 999 e 1.531 do Código Beviláqua e 42 do CDC. Diz, em síntese, que:

1) ao rejeitar os embargos de declaração, sem manifestação a respeito das relevantes questões neles abordadas, o Tribunal local incorreu em nulidade;

2) foi mal aplicada a multa por protelação no julgamento dos segundos declaratórios;

3) houve cerceamento de defesa porque, com o julgamento antecipado da lide, não foi possível produzir prova e, ainda assim, o Tribunal local afastou a alegação de que houve novação exatamente por ausência de provas;

4) houve novação objetiva, a impedir a cobrança manejada pela recorrida;

5) a recorrida agiu de má-fé, ao cobrar dívida sem declinar as parcelas pagas, devendo ser condenada no dobro do que cobrou indevidamente; e

6) não há prova escrita da existência da dívida.

Contra-razões apresentadas.

O juízo de admissibilidade abortou o recurso especial porque:

1) não houve maltrato ao Art. 535 do CPC; e

2) incide a Súmula 7.

Tais fundamentos foram atacados no agravo de instrumento.

DECIDO:

Nos embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação, o recorrente alegou, dentre outras questões, que:

1) houve omissão relativamente ao argumento de que a segunda parcela da dívida, no valor de R\$ 299.000,00, não fora assinada, sendo imprestável, portanto, para sustentar ação monitória, que exige início de prova escrita; e

2) houve contradição porque, a despeito de afastar a preliminar de cerceamento de defesa, com o fundamento de que outras provas seriam desnecessárias, deixou de acolher a alegação de que a dívida foi novada exatamente por falta de provas.

Tais vícios existiam e mereciam ser corrigidos.

Não basta ao Tribunal afirmar, genericamente, que "(...) a efetiva prestação dos serviços profissionais (...) restou indubitavelmente confirmada pelos instrumentos de confissão de dívida, declaração de inadimplência e promessa de pagamento (...)" (fl. 706), quando a parte recorrente alega que parcela substancial da dívida não está alicerçada em documento assinado apto a amparar ação monitória. É preciso que tal alegação seja especificamente enfrentada, inda que se entenda seja o caso de rejeitá-la.

Além disso, a contradição existente no acórdão da apelação é palmar:

- primeiro, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que "(...) revelados nos autos já estavam os fatos de interesse para o julgamento da demanda, mostrando-se então rigorosamente despicienda a dilação probatória (...)" (fl. 704);

- depois, afasta-se a tese de que houve novação da dívida cobrada, exatamente porque "(...) a novação não se presume, sendo indispensável a comprovação indubitavelmente do animus novandi (...)" (fl. 706).

Tais premissas são, além de contraditórias, incompatíveis.

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal local, a fim de que aquele recurso seja novamente apreciado, corrigindo-se os vícios acima apontados. A multa aplicada no julgamento dos segundos embargos fica, conseqüentemente, afastada.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4871)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.035 - SP (2007/0193579-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : WALNEI BENEDITO PIMENTEL

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da incidência das Súmula 282 e 356 do STF e da incidência da Súmula 7 do STJ.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4872)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.345 - MG (2007/0192991-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : KALLAS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : HÉRLON ROSA RAIMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por KALLAS CONSTRUTORA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo nas alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 535 do CPC; b) incidência da Súmula 7 do STJ, por conta de o exame das razões do recurso especial exigir o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante deixou de rebater, especificamente e fundamentadamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, tão-somente, a reprimir a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial e a alegar, genericamente, que não se aplicam os óbices supracitados. Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de comprovar que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo-fático probatório dos autos, e não cuidou de demonstrar, efetivamente, sobre quais pontos o acórdão recorrido teria sido omisso. Dessarte, tais fundamentos permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4873)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.883 - RJ (2007/0193862-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PATRICE MAX JACQUES GRELLIER
ADVOGADO : SÉRGIO LÚCIO MARIA ARRUDA
AGRAVADO : MARIA HELOÍSA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARILDA LÚCIA RIBEIRO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por PATRICE MAX JACQUES GRELLIER, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) os embargos de declaração não terem sido interpostos com a finalidade de esclarecimento de omissão, contradição ou obscuridade, e tampouco visando provocar o prequestionamento; b) incidência da Súmula 7 do STJ; e c) não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4874)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.884 - RJ (2007/0193866-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PATRICE MAX JACQUES GRELLIER
ADVOGADO : SÉRGIO LÚCIO MARIA ARRUDA
AGRAVADO : MARIA HELOÍSA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARILDA LÚCIA RIBEIRO SILVA E OUTRO(S)



EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por PÁTRICE MAX JACQUES GRELLIER, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) os embargos de declaração não terem sido interpostos com a finalidade de esclarecimento de omissão, contradição ou obscuridade, e tampouco visando provocar o prequestionamento; b) incidência da Súmula 7 do STJ; e c) não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.887 - RJ (2007/0193870-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PATRICE MAX JACQUES GRELLIER
ADVOGADO : SÉRGIO LÚCIO MARIA ARRUDA
AGRAVADO : MARIA HELOÍSA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARILDA LÚCIA RIBEIRO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por PÁTRICE MAX JACQUES GRELLIER, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) os embargos de declaração não terem sido interpostos com a finalidade de esclarecimento de omissão, contradição ou obscuridade, e tampouco visando provocar o prequestionamento; b) incidência da Súmula 7 do STJ; e c) não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 942168 - RS (2007/0195834-2)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
: MARCIO BURIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : NEUSA SUZANA WEIGERT

ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que: a) não houve violação aos arts. 458 e 535 do CPC; b) incide a Súmula 284 do STF, pois não foi demonstrado como o acórdão recorrido teria violado o art. 515 do CPC; c) incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ, pois para investigar sobre a possibilidade do chamamento ao processo pretendido pela agravante, seria necessário o exame das normas estatutárias e regimentais da fundação; d) incide a Súmula 83 do STJ, pois o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a prescrição; e) incide a Súmula 5 do STJ no pertinente às questões relativas ao auxílio cesta-alimentação e ao abono-único, pois a discussão foi resolvida com base na interpretação do Regulamento da Fundação e das Convenções Coletivas de Trabalho, f) ainda quanto à concessão do auxílio cesta-alimentação e do abono-único, incide a Súmula 83 do STJ, pois o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal; g) o STJ já decidiu que o disposto no art. 114 do CC não incide em casos como o presente.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente e de forma fundamentada os fundamentos da decisão agravada. Ao contrário, limitou-se a alegar que não pretende o reexame fático-probatório dos autos nem a interpretação de cláusulas contratuais, e que a matéria está devidamente prequestionada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.352 - SP (2007/0198070-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : M DO C S DE A

ADVOGADO : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA

AGRAVADO : M A P T

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PARAHIBA CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial (alínea "a") , tirado de acórdão assim ementado:

"Investigação de paternidade - Ação procedente - Perícia pode ser feita por estabelecimento oficial sem nomeação específica de perito - Quesito não respondido sem condições de sê-lo - Cerceamento de defesa inexistente - Sentença fundamentada - Possibilidade de a ação ser movida por pessoa adotada - Prescrição e decadência inexistentes - Confirmação da paternidade por laudo - Defeitos nele não demonstrados - Agravo retido e apelações improvidas." (fl. 453)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 267, I, IV, VI, 295, III e IV, 219, § 5º, 329, 458 e 535 do CPC; 6º, § 3º, 7º e 9, § 2º da Lei 4.655/65; 178, § 6º, XIII e 373 do Código Beviláqua. Alega, em suma, que:

a) o acórdão recorrido não sanou as omissões apontadas nos embargos de declaração, violando assim o Art. 535 do CPC;

b) o pedido é juridicamente impossível, por falta de possibilidade jurídica e de interesse processual;

c) ocorreu a prescrição e a decadência.

O Art. 535 do CPC não foi violado, porque o acórdão recorrido decidiu com clareza, precisão e fundamentadamente as questões pertinentes.

A decisão agravada (fls. 663/665) reprovou recurso especial, porque:

a) inexistiu ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC;

b) a recorrente não demonstrou como os dispositivos legais foram violados pelo acórdão recorrido;

c) incide a Súmula 7/STJ;

d) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes

A agravante afirma que:

a) o acórdão recorrido não apreciou os temas trazidos pela agravante, mesmo com a oposição dos embargos de declaração;

b) fundamentou devidamente o recurso especial, tendo demonstrado como se deu a ofensa à legislação federal;

c) não incide a Súmula 7, pretende-se a apreciação da matéria de direito invocada.

DECIDO:

Para o Tribunal *a quo*, o fato de M A P T ter sido adotado não afasta o vínculo sucessório com seu pai biológico.

O recorrente afirma que estabelecido o vínculo adotivo, incabível o pedido de herança do suposto pai natural.

O acórdão recorrido merece ser mantido, porque está em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre o tema. Confirmam-se os precedentes:

"Direito civil. Família. Investigação de paternidade. Pedido de alimentos. Assento de nascimento apenas com o nome da mãe biológica. Adoção efetivada unicamente por uma mulher.

- O art. 27 do ECA qualifica o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, o qual pode ser exercitado por qualquer pessoa, em face dos pais ou seus herdeiros, sem restrição.

- Nesses termos, não se deve impedir uma pessoa, qualquer que seja sua história de vida, tenha sido adotada ou não, de ter reconhecido o seu estado de filiação, porque subjaz a necessidade psicológica do conhecimento da verdade biológica, que deve ser respeitada.

- Ao estabelecer o art. 41 do ECA que a adoção desliga o adotado de qualquer vínculo com pais ou parentes, por certo que não tem a pretensão de extinguir os laços naturais, de sangue, que perduram por expressa previsão legal no que concerne aos impedimentos matrimoniais, demonstrando, assim, que algum interesse jurídico subjaz.

- O art. 27 do ECA não deve alcançar apenas aqueles que não foram adotados, porque jamais a interpretação da lei pode dar ensanchas a decisões discriminatórias, excludentes de direitos, de cunho marcadamente indisponível e de caráter personalíssimo, sobre cujo exercício não pode recair nenhuma restrição, como ocorre com o Direito ao reconhecimento do estado de filiação.

- Sob tal perspectiva, tampouco poder-se-á tolher ou eliminar o direito do filho de pleitear alimentos do pai assim reconhecido na investigatória, não obstante a letra do art. 41 do ECA.

- Na hipótese, ressalte-se que não há vínculo anterior, com o pai biológico, para ser rompido, simplesmente porque jamais existiu tal ligação, notadamente, em momento anterior à adoção, porquanto a investigante teve anotado no assento de nascimento apenas o nome da mãe biológica e foi, posteriormente, adotada unicamente por uma mulher, razão pela qual não constou do seu registro de nascimento o nome do pai. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e provido." (Resp 813.604/NANCY);

"Adoção. Investigação de paternidade. Possibilidade.

Admitir-se o reconhecimento do vínculo biológico de paternidade não envolve qualquer desconsideração ao disposto no artigo 48 da Lei 8.069/90. A adoção subsiste inalterada.

A lei determina o desaparecimento dos vínculos jurídicos com pais e parentes, mas, evidentemente, persistem os naturais, daí a ressalva quanto aos impedimentos matrimoniais. Possibilidade de existir, ainda, respeitável necessidade psicológica de se conhecer os verdadeiros pais. Inexistência, em nosso direito, de norma proibitiva, prevalecendo o disposto no artigo 27 do ECA."(Resp 127.541/EDUARDO);

"- As adoções constituídas sob a égide dos arts. 376 e 378 do CC/16 não afastam o parentesco natural, resultante da consangüinidade, estabelecendo um novo vínculo de parentesco civil tão-somente entre adotante(s) e adotado." (Resp 740.127/NANCY).

Incide, portanto, a Súmula 83.

Por último, cabia ao recorrente demonstrar, de forma inequívoca e fundamentada, como os Arts. Arts. 267, I, IV, VI, 295, III e IV, 219, § 5º, 329 do CPC; 6º, § 3º, 7º e 9, § 2º da Lei 4.655/65; 178, § 6º, XIII e 373 do Código Beviláqua, foram violados pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF), e não transcrever as razões da apelação sem atacar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.470 - RS (2007/0199279-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL

ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)

AGRAVADO : GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMIATO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL em face de decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem por incidência da Súmula 83 do STJ.

Da análise das razões recursais, constata-se que a agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a repisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 942.625 - RS (2007/0086199-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : JUANEZ SANTOS STRAPASSON E OUTRO(S)
KARIN ANNELIESE PUPP E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALTER DIESTEL SOBRINHO
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE RAUL RUSCHEL E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO

DESPACHO

Manifeste-se o embargado sobre embargos declaratórios de fls. 284/288.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.756 - RO (2007/0197036-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFA CELULARES LTDA
ADVOGADO : AGNALDO DOS SANTOS ALVES

EMENTA

Processo Civil. Responsabilidade civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação indenizatória. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por perdas e danos só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por TIM CELULAR S/A, em face de decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de rescisão contratual c/c perdas e danos proposta por ALFA CELULARES LTDA em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, declarou rescindido o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, condenando a agravante ao pagamento das seguintes verbas: a) crédito de ADM complementar e a remuneração adicional, com o montante de R\$ 4.717,00 (quatro mil setecentos e dezessete reais); b) sobre a devolução dos chips e do celular entregues com erro, condenou a ré ao pagamento de R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais); c) R\$ 1.000,00 (mil reais) referentes a proteção do preço; d) R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais) referentes à nota de pagamento relativa ao pedido 4900125151; d) condenou, ainda, ao pagamento de multa prevista na cláusula sexta do contrato no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

" Apelação cível. Fato impeditivo. Direito do autor. Ônus da prova. Réu. Princípio da boa-fé. Cláusula penal. Possibilidade de redução pelo juiz.

Incumbe ao réu provar o fato impeditivo do direito do autor, inteligência do art. 333, inc. II, do CPC.

Reconhecido pelo juiz que o princípio da boa-fé não foi respeitado no contrato, não enseja anulação da cláusula interpretada, mas, sim, o reconhecimento de um direito a cumprir em favor do titular passivo da obrigação.

O magistrado, verificando que houve o cumprimento parcial da obrigação principal, poderá reduzir a pena convencional a patamar justo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento de outra. Inteligência do art. 413 do CC" (fls. 140).

Recurso especial: alega violação aos artigos 422 e 413 do CC/002 e ao art. 333, inc. II do CPC. Sustenta, em síntese, que a condenação do quantum arbitrado a título de perdas e danos deve ser excluída ou que seja reduzido o valor da multa, para um valor equivalente a 50% do valor da obrigação principal.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Quanto ao valor arbitrado, sustenta o agravante sua exorbitância, o que diverge do entendimento adotado por esta Corte.

O STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por perdas e danos e o da multa foram realizados com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.264 - SP (2007/0194533-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDREONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : MARILDA SANTIM BOER E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, ajuizado por ORLANDO DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO, em face da agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"PLANO DE SAÚDE - Restrição relativa a cobertura de despesas médicas - Período de carência - Inadmissibilidade - De se afastar em casos de atendimento de emergência ou urgência - Preexistência da doença não comprovada - Cláusula abusiva e ilegal - Infringência do dispositivo no Código de Defesa do Consumidor.

DANO MORAL - Recusa de cobertura fundada em dispositivo contratual - Questionamento sobre limites da execução do contrato que, nas condições analisadas, não gera o direito indenizatório - Sentença Parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."(fls.08)

Embargos de declaração: foram acolhidos para declarar que a agravante deveria reembolsar o ora agravado das despesas hospitalares efetuadas.

Recurso especial: alega o agravante violação ao art. 12, V, "c" da Lei 9.656/98 e 51 do CDC. Em síntese, sustenta que o Tribunal de origem afastou a possibilidade da imposição do prazo de carência de 24 horas para a utilização dos serviços prestados.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.

O art. 12, V, "c" da Lei 9.656/98, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, pois, a Súmula 282 do STF.

- Da deficiência de fundamentação.

No que concerne à suposta violação ao art. 51 do CDC, verifica-se que o agravante não demonstrou, de maneira fundamentada, de que forma tal dispositivo de lei restou violado no acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula n.º 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso especial quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.033 - RJ (2007/0223849-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : E L B DE O
ADVOGADOS : AFRÂNIO RODRIGUES
DOUGLAS CAVALCANTI TORRES GUERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : T DE L E OUTRO
ADVOGADO : OMAR WANDERLEY PRISCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração contra decisão de fl. 256, em que não conheci do agravo por falta de peça essencial, já que o agravo não foi instruído com cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

A agravante alega, em resumo, que tal peça não é obrigatória na formação do agravo de instrumento, porque não exigida em Lei. Pede a reforma da decisão agravada, para que seja conhecido o recurso especial. Aponta precedentes do STJ em sentido contrário.

DECIDO:

Em homenagem à fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo regimental.

Com razão a agravante. A Terceira Turma, na assentada do dia 16.10.2007, concluiu que a cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno não é peça essencial ao conhecimento do recurso.

Nas contra-razões, o recorrido alega deserção. Sustenta que o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno só foi apresentado no dia 25 de abril, um dia depois da interposição do recurso.

Portanto, diante do recente entendimento da Terceira Turma, reconsidero a decisão de fl. 256. Dou provimento ao agravo.

Subam os autos para exame da deserção.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.069 - MG (2007/0092152-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CREDIMED LTDA
ADVOGADO : JOÃO LISTER PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO : LUÍS RENATO CASSIMIRO DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- A capitalização mensal de juros só é permitida quando devidamente pactuada em contrato posterior à edição da MP nº 1.963-17/2.000. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CREDIMED LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário, proposta por TEREZINHA LUCAS DE SOUZA em desfavor da ora recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido para: a) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; b) excluir a comissão de permanência; c) excluir a capitalização de juros; d) determinar a correção monetária pelo INPC; e e) permitir a compensação.

Acórdão: negou provimento à apelação, com a seguinte ementa:

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE NÃO É 'EXTRA', NEM 'ULTRA PETITA'. PRELIMINAR REJEITADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA CORRENTE. VALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. '1 - Se a sentença foi proferida dentro dos limites do pedido inaugural ela não é 'extra' nem 'ultra petita', mas apenas expressa o convencimento do Magistrado Singular, sendo fundamentada, boa e jurídica. Preliminar rejeitada. 2 - Toda vez que os Bancos colocam serviços à disposição de destinatário final, evidenciada que os Bancos colocam serviços à disposição de destinatário final, evidenciada se torna a relação de consumo, proibindo que aconteçam anatocismo e cobrança de juros com taxa superior a 12% ao ano, até porque, isto, motiva verdadeira antinomia entre a proteção outorgada pelo sistema e a cobrança excessiva praticada. 3 - Comissão de permanência avençada por taxa de mercado futuro deve ser retificada, tanto mais quando cumulada com juros moratórios e multa. 4 - A capitalização dos juros é proibida conforme Súmula 121 do STF, inclusive para os estabelecimentos bancários, estando a ré equiparada às instituições financeiras. 5 - Sentença ajustadora a que se outorga confirmação" (fls. 525).

Recurso especial: alega violação:

a) ao art. 3º do CDC, porque este diploma não é aplicável à lide; b) ao art. 4º da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, porque indevida a limitação dos juros remuneratórios; c) ao art. 5º da MP nº 2.170-36/01, porque permitida a capitalização mensal de juros. É o relatório. Decide-se.

a) Da aplicação do CDC.

Nos termos da Súmula nº 297/STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".



b) Da taxa de juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização mensal de juros.

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36 (reedição da MP nº 1.963-17/2000), decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Na presente hipótese, verifica-se que a pretensão de revisão de encargos tem origem no ano de 1.994 (fls. 29 e ss.), ou seja, a relação jurídica entre as partes é muito anterior a 31.03.2000, de forma que resta inviável a autorização para a capitalização mensal de juros, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir a limitação aos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados nos termos da sentença e suportados na proporção de 80% pela recorrente e 20% pela recorrida, e devidamente compensados, nos termos da Súmula nº 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4884)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.292 - SP (2007/0208512-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANETE DAS NEVES RAMOS
ADVOGADO : NAIM BUDAIBES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) não foi demonstrada a vulneração aos dispositivos arrolados; b) incidência da Súmula 7 do STJ; e c) não demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4885)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.359 - SP (2007/0206652-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOULON
ADVOGADO : JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE PALOTTI COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO FLO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Reexame de prova. Vedação.

- É vedado a incursão no campo fático-probatório em sede de recurso especial.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOULON contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por perdas e danos, proposta pela agravante, em desfavor de ELIANE PALOTTI COUTINHO E OUTRO.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o agravado, Ricardo Eufrásio Coutinho, ao pagamento de R\$ 217.108,58 (duzentos e dezessete mil, cento e oito reais e cinquenta e oito centavos) a título de indenização e julgou extinto o processo, em relação a ELIANE PALOTTI COUTINHO, sem análise de mérito.

Acórdão: negou provimento ao apelo interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Ação de indenização por perdas e danos. Apropriação de numerário do apelante por parte da administradora do condomínio. Ato isolado de um dos sócios da administradora. Responsabilidade de ressarcimento restrita ao autor do desfalque. Apelada, sócia da empresa, que não cuidava da parte financeira. Ausência de comprovação de abuso de direito, excesso de poder e de infração à lei e ao contrato social. Extinção mantida Apelo improvido." (fls. 55)

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 50 do CC/ 02 e 28 do CDC, insurgindo-se contra a desconsideração da personalidade jurídica.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decidido.

- Da violação aos arts. 50 do CC/ 02 e 28 do CDC.

Em suas razões de recurso especial, alega o agravante sobre a desconsideração da pessoa jurídica, não podendo absolver a responsabilidade da sócia ELIANE, sustentando que os sócios desviaram a finalidade da empresa que visava administrar as contas do condomínio e que ambos tem que arcar com os desvios por eles efetuados.

Por seu turno, o acórdão recorrido elucidou que:

"Nem se argumente, com apoio na doutrina invocada às folhas. 289, que a hipótese dos autos autorizava a desconsideração da pessoa jurídica, com a responsabilização pessoal da sócia, a ré Eliane. Entretanto, ao reverso do alegado, não restou demonstrado que a sócia Eliane, à frente do negócio, teria atuado com abuso de direito, excesso de poder, infração à lei e ao contrato social, pateteando-se, como visto, que essa conduta foi esposada exclusivamente pelo sócio Ricardo, que acabou condenando pela r. sentença recorrida ao ressarcimento pretendido". (fls. 57)

Constata-se que a pretendida alteração nas conclusões do acórdão recorrido, com relação à possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica na hipótese em comento, por certo, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4886)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.589 - RJ (2007/0212593-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO CARDOSO CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO MARTINS DE AGUIAR E CÔNJUGE
ADVOGADO : JORGE LUIZ MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.

- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão de embargos de declaração foi publicado em 13.12.2006 (fls. 23), quarta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 28.12.2006, quinta-feira.

No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 08.01.2007, segunda-feira (fls. 24).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4887)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.681 - RS (2007/0197565-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ZAMAN CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADA : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOTTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA CAPRA PÉRGMER

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Distribuição do ônus da prova. Impossibilidade de reexame de matéria de fato.

- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.

- É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ZAMAN CONSTRUCOES LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, ajuizada por MOTTER ENGENHARIA LTDA, em desfavor da recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido e procedente, em parte, a reconvenção.

Acórdão: negou provimento à apelação da recorrida e julgou parcialmente procedente o recurso de apelação interposto pela recorrente, com a seguinte ementa:

"AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA CARACTERIZADA. EXIGIBILIDADE DA MULTA PREVISTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, MAS COM PERCENTUAL REDUZIDO EM FACE DA APLICAÇÃO DO ART. 413 DO CC. Primeiro apelo provido em parte e segundo desprovido."(fls. 394/396)

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 165, 468 e 535 do CPC e ao art. 333 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração e que foram desrespeitadas as normas de distribuição do ônus da prova.

Relatado o processo, decide-se.

- Da rejeição dos embargos declaratórios

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Do ônus probatório

Quanto à alegada violação ao art. 333, II, do CPC, verifica-se que, na verdade, pretende a recorrente impugnar a conclusão do acórdão recorrido que, de forma exaustiva, examinou com acuidade todos os elementos de convicção presentes nos autos para concluir que a reconvincente, ora recorrente, não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito.

A discussão, da forma como posta em recurso especial, não pode prosperar, porque esbarra nos óbices das Súmulas nº 5 e 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4888)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.700 - RS (2007/0197235-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS LEITE MACIEL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA EXPRESSO MEDIANEIRA LTDA
ADVOGADO : ZENO BITTENCOURT SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de reparação por danos materiais e morais. Deficiência de fundamentação. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.

- *Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS LEITE MACIEL FILHO E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos morais e materiais, movida pelos agravantes em desfavor de EMPRESA EXPRESSO MEDIANEIRA LTDA, em razão do falecimento de seu filho em acidente automobilístico.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento aos recursos interpostos por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Hipótese em que restaram demonstradas as concausas, porquanto se trata de responsabilidade objetiva.

O termo final da pensão deve ser a data em que a vítima completaria 25 anos de idade.

Verba indenizatória a título de danos morais minorada. Incidência dos juros moratórios a contar do evento danoso.

Afastado o pagamento dos valores referentes aos salários da autora e de seu tratamento médico, pois a verba relativa aos danos morais tem, justamente, o condão de ressarcir o abalo moral, podendo a parte, com isso, atender às necessidades ideais ou materiais que julgar convenientes, em que pese tamanha dor não possuir parâmetro monetário.

Preliminar rejeitada.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 362)

Embargos de declaração: interpostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: sustenta o seguinte:

- a) violação aos artigos 402, 944, 948, I, 949 e 950, todos do CC/02, insurgindo-se contra a ausência de condenação em danos materiais;
- b) dissídio jurisprudencial, por entender que o pagamento da pensão deve ser realizado até a data em que a vítima completaria 65 anos, e não até aos 25 anos como decidiu o Tribunal de origem;
- c) dissídio jurisprudencial em relação ao valor do dano moral, porque entende que deve ser majorado.
- Relatado o processo, decide-se.

a) Do dissídio jurisprudencial.

Em relação ao momento em que cessaria o pagamento da pensão e ao valor fixado a título de danos morais, o recurso foi interposto apenas com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Entretanto, verifica-se que os agravantes não realizaram o cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre as hipóteses. Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

b) Da violação aos artigos 402, 944, 948, I, 949 e 950, todos do CC/02.

No recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, devem os agravantes apontar qual o artigo de lei restou violado e demonstrar a referida violação.

Em suas razões recursais, não desenvolveram os agravantes uma argumentação suficiente para demonstrar de que modo os referidos artigos foram violados, limitando-se a transcrever os dispositivos legais, o que impede a perfeita compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4889)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.919 - SP (2007/0208496-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL LOURENÇO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.045 - SP (2007/0207298-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FELICIDADE MACHADO RODRIGUES QUINTELLA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO ROSSETTO E OUTRO
ADVOGADO : SUELY CRISTINA FARTO MENDES
INTERES. : LUIZ RODRIGUES BARBOSA E OUTRO

EMENTA

Civil. Contrato. Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por FELICIDADE MACHADO RODRIGUES QUINTELLA E OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.135 - SP (2007/0205151-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA REIS COSTA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ZAIRA REIS COSTA FRUGOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CORRÊA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO BENEDITO MARGARIDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto pelos Espólios de Maria Reis Costa e Humberto Reis Costa contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) não foi demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos tidos como violados (art. 170, I, CC/1916 e 199, I, CC/2002); b) a simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante apenas reiterou as razões de seu Especial, trazendo dois acórdãos "posteriores às decisões deste feito" e que teriam dado à lide solução diversa. Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.532 - RS (2007/0208299-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : NELSON BERGMANN PETER E OUTRO(S)
AGRAVADO : REYNALDO FRANCISCO ZAN
ADVOGADO : ALEXANDRE TREVISAN E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

- *Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança proposta pelo agravado em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido do autor.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado e negou provimento à apelação interposta pelo agravante, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).

A instituição financeira depositária é parte passiva legítima para responder à ação que objetiva atualização monetária de valor em caderneta de poupança.

Não há falar em prescrição com base no inciso III do § 10º do art. 178, pois se aplica ao caso o art. 177 do Código Civil, tratando-se de direito obrigacional personalíssimo.

Consoante entendimento jurisprudencial são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Uma vez que a apelante creditou valores inferiores aos patamares referidos, deve complementar a diferença, conforme determinado na sentença. Precedentes do STJ.

Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados. Honorários advocatícios mantidos.

RECURSOS CONHECIDOS, REJEITADAS AS PRELIMINARES DO RECURSO DA PARTE RÉ E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. PROVIDO O RECURSO DA PARTE AUTORA. UNÂNIME." (fls. 081)

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 333, I, do CPC, 178, § 10, II, do CC/1916 e ao 4º do Decreto 22.626/33, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a incidência da prescrição quinquenal no tocante ao juros e correção monetária e sua ilegitimidade passiva ad causam.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por óbice da Súmula 83 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 83/STJ

O acórdão recorrido não merece reforma pois se encontra em consonância com o entendimento do STJ quanto ao ponto.

Com efeito, está assentado no STJ o entendimento no sentido de que quem deve figurar no pólo passivo de demanda que se pede diferenças de correção monetária, em cardeneta de poupança é a instituição bancária onde foi depositado o montante objeto da demanda. E neste tipo de ação a prescrição é vintenária, pois será discutido o valor principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

Neste sentido, dentre inúmeros outros:

"AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989.

AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- *A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.*

- *As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).*

- *O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*(AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291).



"CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (Resp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005).

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido."(Resp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262).

"Agravu regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. Legitimidade passiva do banco depositário.

1. A instituição financeira depositária parte passiva legítima para responder pelas diferenças de rendimentos nas cadernetas de poupança no período de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no Resp 394.064/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.03.2002, DJ 08.04.2002 p. 214).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."(Resp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 471).

Incide à espécie, portanto, a Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.544 - SP (2007/0206399-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA ZUCOLOTO MALAGOLI
ADVOGADO : SÉRGIO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Responsabilidade. Prequestionamento. Reexame fático-probatório. Valor da compensação fixado com razoabilidade.

- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de danos materiais e morais proposta por LAURA ZUCOLOTO MALAGOLI em face da ora agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao apelo do agravado, condenando a agravante ao pagamento de R\$ 10.000,00 à título de indenização, nos termos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Movimentação bancária não autorizada - Inversão do ônus probatório - Danos material e moral caracterizados - Obrigação de indenizar - Prova decorrente da experiência comum - Inteligência do art. 335 do CPC - Recurso provido. (fls. 54)

Recurso especial: alega violação aos arts. 186 e 944 do CC/02 e 21 do CPC, sustentando que não houve responsabilidade exclusiva do banco e que o valor arbitrado encontra-se elevado e, ainda, que teria sucumbência recíproca.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pelo óbice das Súmulas 284 e 356 do STF e 7 do STJ. Relatado o processo, decidido.

- Da ausência de prequestionamento.

O art. 21 do CPC, que o agravante fundamenta em sua tese que o agravado também decaiu em seu pedido na inicial, pois também perdeu nos montantes pedidos, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

Assim, porque ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 282/STF.

- Do reexame fático-probatório.

Alega a agravante que o art. 186 do CC/02 restou violado, sustentando que não ficou provada a culpa do banco.

Não obstante, o acórdão recorrido, com base no substrato fático dos autos, assim decidiu:

"Assim, o fato de ter devolvido, ainda que em parte, a quantia pretendida pela apelante, ao contrário do que afirma, o estabelecimento bancário é responsável perante seus clientes por qualquer ato culposu ou doloso na execução dos contratos firmados, ainda mais quando evidenciada a sua falta de cautela ao permitir que terceiros acessem, via caixa eletrônico ou "internet", a conta corrente de seus clientes, efetuando movimentações não autorizadas. Reside aí o nexu causal para indenização, considerando que a culpa do banco é objetiva, deve responder pelo ato desidioso.

(...)

Assim sendo, o banco está sujeito ao Código Defesa do Consumidor, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova; o requerido, como prestador de serviços é quem deveria comprovar não ter obrado com culpa, causando aflição aos clientes. A questão se agrava na medida em que o banco reconheceu expressamente que providenciou a devolução da quantia de R\$ 1.439,99 em 23 de julho de 2003.

Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado, acolhendo a pretensão da ora agravante, importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.

Alega o recorrente que o valor arbitrado (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.599 - SP (2007/0204076-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDRÉ BUGAN
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADsert ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VALDIR BUNDUKY COSTA

EMENTA

DECISÃO

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.668 - SP (2007/0208435-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO DE SÁ DOS SANTOS

ADVOGADO : ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e comercial. Recurso especial. Agravo de instrumento. Título judicial. Embargos. Citação. Pessoa Jurídica. Teoria da aparência. Súmula 83/STJ.

- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos à execução, interpostos pelo agravante em desfavor de SANDRO DE SÁ DOS SANTOS, em virtude da execução por título judicial por este movida, alegando nulidade de citação postal.

Sentença: julgou improcedente o pedido dos embargos.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos de decisão assim ementada:

"Embargos à execução. Inexistência de nulidade da citação. O aviso de recebimento pode ser assinado por funcionário da pessoa jurídica. Endereço correto e assinatura legível. Presunção de ser o empregado subscritor o responsável pelo recebimento das correspondências. Recurso improvido." (fls. 89)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts.12, IV e 215 do CPC. Sustenta, em síntese, que a citação foi inválida.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pela não demonstração da alegada violação aos dispositivos legais e pela não comprovação do dissídio alegado.

Relatado o processo, decidido.

- Da nulidade da citação (consonância com a jurisprudência do STJ).

Alega o agravante que a citação foi inválida, visto que, ainda que tenha sido entregue no endereço correto, foi entregue a pessoa que não possuía poderes para tal. De fato, o Tribunal reconheceu ter sido entregue no endereço correto, à pessoa conhecida da empresa, incorrendo, assim, nulidade de citação, destacando-se:

"O mandado de citação foi entregue no endereço correto e o aviso de recebimento, assinado por funcionário da empresa, com letra legível (fls.45). Presume-se que tal funcionário é responsável pela entrega da correspondência. Assim, inexistindo nulidade, a citação reputa-se válida." (fls. 91)

Ao se considerar a estrutura e organização de uma pessoa jurídica, é de se concluir que todos os atos ali praticados devam chegar ao conhecimento de seus diretores ou gerentes, não apenas por via de seus gerentes ou administradores, mas também por intermédio de seus empregados, o que se observa na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PELO CORREIO. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. (...) 2. A jurisprudência da 4.ª Turma tem admitido a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso. 3. (...) " (AGRAGA 240.702/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19/11/2001)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CITAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE - SÚMULA 282 DO STF - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - SÚMULA 83 DO STJ. I -(...) II - É válida a citação de pessoa jurídica quando entregue e assinada por empregado que se identifica como tal. Aplicação do princípio da aparência, presente no art. 223, parágrafo único, do CPC. Interpretação analógica do art. 75 do CCom. III - (...) " (AG 288.374/MG, DJ de 26/09/00, de minha relatoria)

Portanto, não se verifica a alegada invalidade de citação. Assim, incide na hipótese o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, impõe asseverar que o Tribunal de origem, ao concluir pela legalidade da citação, pois recebida por funcionário conhecido pela empresa agravada, baseou-se no exame do conteúdo fático-probatório dos autos. Modificar tal entendimento ensejaria a incursão em tal conteúdo, o que encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.689 - SP (2007/0205351-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURÍCIA FRIGÉRIO PULZATTO
ADVOGADO : ALDERICO JOSÉ DE SOUSA

EMENTA

Agravo de instrumento.Embargos de terceiro. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, visto que este adotou o relatório da sentença que passou, portanto, a assumir *status* de peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Ademais, verifica-se também que não foram acostadas aos autos as cópias s cópias integrantes do fax encaminhado ao TJ/SP, o que impossibilita a verificação da perfeita similitude do material transmitido com os originais trazidos às fls. 51/76 deste feito. Assim, não demonstrada a plena correspondência da petição enviada via fax com os originais constantes no presente recurso, restam descumpridas as disposições artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, o que impossibilita a apreciação do recurso em apreço. Por oportuno, confira-se o seguinte excerto do AG 684.186/MS, julgado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 31.08.2006: *"No caso, o recurso especial foi interposto via fax. O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99 determina a "perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo". Dispõe, ainda, que "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário"*.

Na hipótese, porém, a parte juntou 27 folhas (fls. 16/43), sendo que muitas destas apresentavam cortes no texto, enquanto o original tem 25 folhas da petição transmitida via fax (fls.51/76) . Não há, assim, como aferir a perfeita similitude entre as petições, sendo certo que a referida peça, completa, seria essencial para o conhecimento do agravo. Incidência da Súmula nº 288/STF." É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, e que o agravo deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, além das essenciais à compreensão da controvérsia. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4897)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.691 - MG (2007/0227795-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA RIQUEIRA LOSITO
JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON ALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : REINALDO PEIXOTO MARINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA , contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera. Em face das razões exaradas no presente recurso, reconsidero a decisão primeira e, para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(4898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.704 - RS (2007/0205864-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERI DEMARCO
ADVOGADO : PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- *É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.*
- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.*
- *Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como a demonstração da similitude fática.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização, movida por NERI DEMARCO, em desfavor do agravante.

Sentença: julgou o pedido procedente, condenando a agravante ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) pelos danos materiais e R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a título de reparação por danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, diminuindo a indenização por danos morais para R\$6.000,00 (seis mil reais) nos termos da seguinte ementa: *"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXTRAVIO DE TALONÁRIO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E EMISSÃO DE CHEQUES POR TERCEIROS. 1. A CONDUTA DO BANCO REQUERIDO, POR SI SÓ, É MOTIVO PARA RESPONSABILIZÁ-LO POR DANOS MORAIS QUE, NO CASO CONCRETO, SÃO PRESUMIDOS. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE ATENDER À NECESSIDADE PUNITIVA, BEM COMO OBSERVAR OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS NOS AUTOS. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."* (fls. 237)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts.186, 393, 927 e 944 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que o banco tomou todas as providências cabíveis com o cheques roubados, não podendo assim ser responsabilizado, insurgindo-se ainda contra o montante compensatório fixado no acórdão, pois o considera exagerado.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pelo óbice das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da aplicação do óbice da Súmula n.º 07/STJ.*

Alega a agravante que os arts. 186, 393, 927 e 944 do CC/02 restaram violados, sustentando que não houve a existência do dano e com a situação do roubo da agência foram adotadas todas as providências cabíveis, não sendo possível assim, o dever de indenizar.

Não obstante, o acórdão recorrido, com base no substrato fático dos autos, assim decidiu:

"Com efeito, deve-se partir da premissa de que as instituições financeiras são responsáveis pela guarda dos talões de cheques de seus correntistas, devendo ser responsabilizadas por eventual extravio, indenizando os prejuízos sofridos por seus clientes.

Não prospera a alegação do banco de que deve ser isento de responsabilidade, tendo em vista que o extravio dos cheques se deu por caso fortuito, qual seja, o alegado furto havido no estabelecimento bancário. O fato da ocorrência do furto não isenta o banco de sua responsabilidade, não somente porque a ele cabia o dever de guarda, como também porque ele não tomou as providências necessárias para que, após a ocorrência, fossem sustados os cheques dos talonários roubados.

Assim, é de ser reconhecida a responsabilidade da instituição financeira pelo evento danoso, porquanto não verificada conduta diligente em relação a todos os cheques extravaviados, o que causou ao demandante o constrangimento de estar sendo cobrado por cheques que não emitiu." (fls. 239)

Constata-se que a pretendida alteração nas conclusões do acórdão recorrido, com relação à existência do dano em comento, por certo, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

E quanto à irrisignação do agravante contra o montante indenizatório fixado, sustentando que tal valor seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados, ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se a matéria foi tratada no tribunal de origem e o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, conforme realizado no feito em apreço, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

- *Do dissídio jurisprudencial*

Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que o agravante não cuidou de demonstrar o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, nas razões do recurso especial, limitou-se a citar julgados, sem, contudo, realizar a indispensável confrontação analítica com o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre os arestos e a efetiva divergência de entendimento.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 946937 - MS (2007/0219413-0)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ANTONISMAR DE FIGUEIREDO FERNANDES
ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.

- *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por ANTONISMAR DE FIGUEIREDO FERNANDES, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 23.04.2007 (fl. 112) segunda-feira, sendo o defensor público intimado pessoalmente no dia 24.04.2007 (fls. 113), exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 24.05.2007, quinta-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolada junto ao TJ/MS em 01.06.2007 (fls. 115). Ressalte-se que mesmo aplicado o prazo em dobro, o recurso encontra-se intempestivo.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.097 - SP (2007/0198387-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO MIGUEL VIEIRA
ADVOGADO : EDSON LUIZ GOZO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ.

- *A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional. **Ação:** compensatória por danos morais e materiais, proposta pela agravada em face de USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL .

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao agravo retido da apelada e deu provimento ao apelo do autor, nos termos da seguinte ementa:

" REPARAÇÃO DE DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ANULAÇÃO DA PROVA PERICIAL - Ausência de irregularidade na decisão que encerrou a instrução, indeferindo implicitamente o pedido de nulidade do laudo pericial, sem a nomeação de perito e a realização de perícia médica - Nenhum ato deve ser repetido e nenhuma nulidade deve ser reconhecida se não houver prejuízo à parte que requer - Desnecessidade da anulação da prova pericial - Agravo retido da ré rejeitado."



" REPARAÇÃO DE DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - Empregador que não zela pelo transporte de seus empregados, responde pelo dano causado, em face do nexo de causalidade entre a sua conduta omissiva e o dano - A responsabilidade é subjetiva, vez que, ante a prova produzida., agiu culposamente, na modalidade da negligência - Recurso provido."

" REPARAÇÃO DE DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ANALOGIA - Aplicação por analogia do art. 1529 do ACCB e da Lei 2.681/12 - A empresa está em posição equivalente a do transportador, circunstância em que se aplica a responsabilidade objetiva - Existência de nexo de causalidade e o dano sofrido - Recurso provido."

" REPARAÇÃO DE DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PENSÃO - Redução do índice de incapacidade do autor para o trabalho de 38% para 20%, em razão de ter sua causa, igualmente, na neurocisticercose. Pagamento de pensão mensal até a idade de 65 anos, da ordem de 20% sobre o valor do último salário percebido, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sujeito à atualização monetária em conformidade com o índice que atualizar o respectivo salário ou na sua falta em conformidade com o índice que atualizar o salário mínimo. Aplicação da Súmula 490 do STF. Arcará a empresa pelo pagamento da pensão, de forma cumulativa, acrescida de juros legais, no percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do NCCB, quando, referido juros será elevado para 1%, atualizado monetariamente pelo mesmo índice que atualizar a pensão fixado a pensão, fixado alhures, até o ajuizamento da ação, quando então, será atualizado pela tabela prática do judiciário - Recurso provido."

" REPARAÇÃO DE DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS - DANO ESTÉTICO - DANO FÍSICO - FORMAÇÃO DE CAPITAL - Danos morais fixado em R\$ 175.000,00. Ausente prova de dano estético, incabível a fixação da indenização pretendida - A empresa é responsável, à luz do disposto do art. 1539 do ACCB, consignado na inicial como dano físico, pelas despesas do tratamento e lucros cessantes, até o fim da convalescença - Formação de capital correspondente às prestações vincendas, que poderão ser pagas, mensalmente, na forma do art.602, § 2º do CPC, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor" - Recurso provido."

Embargos declaratórios: interpostos pela agravante, foram acolhidos pelo tribunal de origem para sanar as contradições apontadas. **Recurso especial:** o agravante, em suas razões de recurso especial, aponta dissídio jurisprudencial e violação aos artigos 159 e 1.539, CC e artigo 333, I, CPC . Insurge-se contra o valor considerado excessivo, pretendendo, que, na fixação da indenização por dano moral, o arbitramento seja feito com razoabilidade e moderação.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que a pretensão do agravante demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, obstado pela Súmula 7 do STJ, e em face de não ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

- **Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.**

Alega o recorrente que o valor arbitrado (R\$ 175.000,00 - cento e setenta e cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.135 - SP (2007/0206533-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA PACHECO LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA PACHECO LTDA contra decisão denegatória de recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do recurso especial, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Evidencia-se, assim, que não foi trasladada a cópia do inteiro teor da petição de recurso especial, tendo em vista que somente a página de rosto do referido recurso foi colacionada.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.483 - RS (2007/0215388-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO MIGLIETTI
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para se ingressar na via judicial; b) pretensão de reexame de fatos (Súmula 7 do STJ); c) acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista; d) incidência da Súmula 5 do STJ; e e) deve ser considerada a taxa de juros legal a prevista na legislação vigente no momento de sua aplicação.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.644 - SC (2007/0218359-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS
AGRAVADO : BR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : TATIANA S B PETRI

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de arrendamento mercantil. CDC. Aplicação. Variação cambial. Fato superveniente. Dissídio não comprovado. Oneração sofrida exclusivamente pela instituição financeira. Ausência de prequestionamento. Não comprovação de captação de recursos no exterior. Reexame fático-probatório. Interpretação de cláusulas contratuais.

- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial.

- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.

- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.

- Conforme entendimento da 2ª Seção, o aumento do valor do dólar norte-americano perante o real constitui fato superveniente capaz de ensejar a revisão do contrato de arrendamento mercantil atrelado ao dólar.

- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando ausente a necessária similitude fática entre os julgados trazidos à colação.

- É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial, bem como interpretação de cláusulas contratuais.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, contra decisão que deixou de admitir recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de consignação em pagamento, proposta por BR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em desfavor do agravante, referente a contrato de arrendamento mercantil.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VARIAÇÃO CAMBIAL. DÓLAR. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA. DEPÓSITO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO.

1. Sem comprovação de que os recursos obtidos no exterior foram destinados ao contrato objeto da ação revisional, é descabida a utilização da variação cambial no reajuste das contraprestações.

2. A insuficiência do depósito não implica na improcedência do pedido, mas apenas na extinção parcial da obrigação, com a consequente liberação parcial do devedor até o limite do montante depositado (art. 899, §1º, do CPC)." (fls. 175)

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 368 do CPC, 82 do CC/16, 6º § 1º da LICC, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:

a) aplicação do CDC ao presente caso;

b) a existência de fato superveniente que alterou o índice de reajuste pactuado, adotando-se o INPC e não a variação cambial do dólar norte-americano;

c) o fato de suportar exclusivamente o prejuízo causado pela excessiva variação cambial do dólar, sustentando que tal ônus deve ser dividido, em parcelas iguais, e entre as partes do contrato.

Relatado o processo, decide-se.

- **Do prequestionamento**

Da análise dos autos, verifica-se que a matéria relativa à repartição do ônus causado pela variação cambial, não foi tratada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido de modo a suprir o prequestionamento indispensável para a apreciação do recurso especial.

Dessa forma, porquanto não prequestionado tal tema, assim como os artigos 368 do CPC e 82 do CC/16 discutidos no recurso especial em exame, aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.

- **Da incidência do CDC e da cláusula de reajuste das prestações pela variação cambial de moeda estrangeira.**

A questão relativa à prevalência da cláusula de reajuste pela variação cambial nos contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) já restou decidida por este Tribunal.

A relação jurídica existente entre o agravante, arrendante, e o agravado, arrendatário, é de consumo, como definida nos arts. 2º e 3º do CDC.

Por sua vez, a leitura do art. 6º, V, do CDC permite concluir que sua incidência não exige a imprevisibilidade do fato, basta que seja superveniente e que traga excessiva onerosidade ao consumidor. A sua aplicabilidade dependerá, assim, apenas da ocorrência de fato posterior que cause, objetivamente, a excessiva onerosidade mencionada. Quanto ao posicionamento do Tribunal neste ponto, destaca-se:

"Essa alteração no cenário econômico, culminando na elevação abrupta da cotação da moeda norte-americana, é causa que autoriza a modificação de cláusula do pactuado de forma a restabelecer um equilíbrio contratual verificado na época de sua celebração. Ai está a causa superveniente, passível de modificação, em que o art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao dispor (...)

Ademais, para que seja admissível a cláusula de variação cambial é necessária não só a comprovação de recursos obtidos no mercado externo, mas também a prova da efetiva utilização no contrato de arrendamento mercantil firmado com o particular, o que, in casu, não ocorreu". (fls. 177/178)

No presente processo, deve-se observar que a variação cambial ocorrida em janeiro de 1999, fato superveniente ao contrato, acarretou excessiva onerosidade ao consumidor, como anota a jurisprudência firmada em precedente da Terceira Turma deste Tribunal: REsp nº. 268.661/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, maioria, julgado em 16.08.2001.

Dessa forma, incide a Súmula 83 deste Tribunal, pois a posição adotada pelo Tribunal de origem quanto à aplicação do CDC e à existência de fato superveniente está em consonância com a atual jurisprudência do STJ.

- Do dissídio jurisprudencial (divisão do prejuízo em parcelas iguais entre as partes do contrato).

Ainda que superado o óbice acima, no que se refere ao ônus relativo à desvalorização cambial, não restou comprovada a divergência jurisprudencial, já que inexistiu a demonstração de que nos julgados alçados a paradigma houve a análise da questão referente à captação de recursos no exterior, a qual consiste em um dos fundamentos do acórdão recorrido. Dessarte, não se verifica a necessária similitude fática entre os julgados, conforme o exigido pelos arts. 541, parágrafo único, e 255, § 2º, do RISTJ.

Ademais, ainda que se transpusesse tal óbice, não mereceria conhecimento o recurso especial, visto que, embora seja pacífica neste STJ a questão da divisão dos ônus decorrentes da elevação cambial, nos contratos de arrendamento mercantil, também é corrente que, para que isto ocorra, é mister a prova de captação dos recursos no exterior.

Uma vez afirmada, pelo acórdão, a inexistência de prova da captação de recursos no exterior e a utilização destes no contrato em discussão, resta impossível rever tal posicionamento em recurso especial, em face do óbice da Súmula nº 7/STJ.

De qualquer sorte, o recurso especial, quanto ao ponto, é baseado na tentativa de interpretação de cláusula contratual, o que, por sua vez, esbarra no óbice da Súmula nº 5/STJ. Nesses termos, a pacífica jurisprudência do STJ:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. APLICAÇÃO NO FINANCIAMENTO DO CONTRATO. PROVA. SÚMULA 7/STJ.

- Em tema de variação cambial no contrato de leasing, a afirmação do acórdão recorrido sobre a inexistência de prova da captação e aplicação de recursos externos no financiamento do contrato não pode ser revista em recurso especial (Súmula 7)" (AgRg no AgRg no Ag 494781/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.06.2005).

"Agravo regimental. Recurso especial. Arrendamento mercantil. Variação cambial. Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 1. Ultrapassar os fundamentos do aresto recorrido e entender comprovada a captação de recursos no exterior, viabilizando o emprego da variação cambial no leasing, enseja o reexame de provas e a interpretação, no caso dos autos, do contrato, incidindo as vedações contidas nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 604573/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 28.02.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VARIAÇÃO CAMBIAL. COMPROVAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1 - O decismum do Tribunal de origem tendo reconhecido a não comprovação de captação de recursos no exterior, a apreciação da controvérsia importa em reexame do conjunto probatório dos autos, razão por que não pode ser conhecida em sede de recurso especial, ut súmulas 07/STJ.

2 - Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 712221/DF; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 19.12.2005).

"LEASING. VARIAÇÃO CAMBIAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA.

- Incidência no caso da Súmula n. 7-STJ, uma vez consideradas pelo acórdão recorrido, não comprovados: a) captação de recursos no exterior; b) sua aplicação na aquisição do bem financiado. Agravo provido parcialmente" (AgRg no REsp 565902/RS; 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24.10.2005).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.666 - SP (2007/0219706-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SAFETY PARK ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO : ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MEHSA CUNHA PIMENTA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por SAFETY PARK ESTACIONAMENTO LTDA em face de decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento na origem por incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a repisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.794 - DF (2007/0215248-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FRANCISCO NUNES DOURADO NETO
ADVOGADO : DOMINGOS NUNES DOURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIDADE GRÁFICA EDITORA LTDA
ADVOGADO : GIOVANI PASINI NETO

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO NUNES DOURADO NETO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia do inteiro teor do acórdão que julgou os embargos declaratórios, visto que a página 2 não foi trasladada, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Ademais, ainda que superado tal óbice, verifica-se que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

Ressalte-se que a comprovação da tempestividade do recurso especial é realizada apenas a partir da análise das peças juntadas pelo agravante, sendo irrelevante até mesmo a afirmação de tempestividade inserta no prévio juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL NÃO VINCULA O STJ.DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias.

II. A aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle.

III. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 744585/RJ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 15.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do especial. A análise da tempestividade pelo e. Tribunal a quo, não supre a ausência da referida peça. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 331652/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12/02/2001)

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.009 - RJ (2007/0219208-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA GRIMM LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : HAMILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por AGROPECUÁRIA GRIMM LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem pelo óbice da Súmula 83 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso, ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a afirmar que não pretende o reexame de fatos, questão nem mesmo ventilada na decisão agravada. De fato, não logrou demonstrar de forma precisa e fundamentada a inadequação da aplicação do referido óbice na hipótese dos autos.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.075 - RJ (2007/0204832-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : LAURETTE FERREIRA BRICH
ADVOGADO : VAGNER SANT'ANA DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É imprescindível o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, em face de decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do recurso especial, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC, cuja ausência impede a compreensão da controvérsia.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.094 - RS (2007/0214781-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CEMITÉRIO PARQUE JARDIM DA PAZ S/A

ADVOGADO : AYRTON LIMA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA SILVA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES



EMENTA
Agravado de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade. - *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão dos embargos de declaração.* Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO
Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por CEMITÉRIO PARQUE JARDIM DA PAZ S/A, em face de decisão que inadmitiu recurso especial arremado na alínea "a" do permissivo constitucional. O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 18.01.2007 (fls. 088), quarta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 02.02.2007, sexta-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 05.02.2007, segunda-feira (fls. 091). Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.385 - MG (2007/0199078-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON PEREIRA BAHIA
ADVOGADO : EDSON DE FREITAS BAHIA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. - *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.* Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arremado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da incidência da Súmula 7 do STJ e da não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.408 - MG (2007/0179945-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GILDÁSIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ALOISIO BATISTA GUSMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERZILÉIA SOARES SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIO WASHINGTON VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. - *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.* Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por GILDÁSIO ALVES DA SILVA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arremado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento pela incidência da Súmula 7 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial desta corte e por não ter havido o devido cotejo analítico. Constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que a agravante se limita a alegar que o tribunal de origem julgou, indevida e injustamente, o mérito do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.623 - GO (2007/0213963-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO DO AMARAL NEVES
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELCIO CURADO BROM E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Bancário. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ. - *Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por PAULO DO AMARAL NEVES contra decisão que negou seguimento a recurso especial arremado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, ajuizada pela agravante em face de BANCO ITAÚ S/A.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNATÓRIA. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO APLICABILIDADE. APURAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 475-B, DO CPC. I - NÃO HA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A TAXA DE 12 POR CENTO AO ANO, POIS NÃO ERA AUTO-APLICÁVEL O PARÁGRAFO 3, DO ARTIGO 192, DA CARTA MAGNA, MESMO ANTES DE SUA REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N 40/2003 (SÚMULA 648 - STF). A LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO DECRETO N 22.626/33 (LEI DE USURA) NÃO SE APLICA AS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (SÚMULA 596 - STF). E O REGRAMENTO CONSTANTE DO CÓDIGO CIVIL E INERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS E NÃO AOS REMUNERATÓRIOS. II - NÃO FORMULADO, NA PETIÇÃO INICIAL, PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, NÃO CABE SUA ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. III - A APURAÇÃO DA DÍVIDA, DEPENDENTE APENAS DE CÁLCULO ARITMÉTICO, DEVERA SER NOS TERMOS DO ART. 475-B, DO CPC. IV - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fls.58-59)

Recurso especial: alega violação aos arts. 6º, II, III, IV e VI, 31, 39, IV, V e X, 46, 47, 51, IV, e §1º, II, III e 52 do CDC, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 645 do STF e dissídio jurisprudencial. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmulas 282 e 356 do STF e 13 do STJ, além da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJGO, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente.

Quanto ao ponto, assim se manifestou o Tribunal:

"Todavia, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual existente entre as partes, consoante remansosa jurisprudência pátria, entendendo que não limitação constitucional de juros efetivos ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos contratos firmados com instituição financeira, valendo as disposições constantes do instrumento, ao qual aderiu o recorrente, maxime quando não demonstrada qualquer abusividade." (fls. 52)

Portanto, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.757 - SP (2007/0199563-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CUSTÓDIO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE INÊS SANTOS PEREIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : HELENA MARIA DIGON SANTIAGO E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Dissídio não comprovado. Ausência de prequestionamento. - *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.* - *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS CUSTÓDIO DIAS E OUTROS em face decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança proposta pelo agravante em face do agravado.

Sentença: o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando o réu à atualização monetária sobre todas as contribuições previdenciárias.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"Ex- funcionários da Telesp - Plano de previdência complementar - Impõe-se que se reconheça a prescrição da ação, não prevalecendo o sofisma de verbas de natureza diversa da previdenciária em relação as reservas de poupança - Não prevalece a alegação de que o tecnicismo do balanço geral não estava a altura do conhecimento dos apelados, visto que o periódico denominado " Jornal da Sistel " nunca deixou de publicar as atualizações monetárias aplicadas, sendo certo que tal publicação sempre foi enviada s todos os participantes, inclusive aos autores, que não negam recebimento - A ciência das atualizações monetárias divulgadas pelo periódico mencionado, mormente a divulgação dos descontos do expurgo inflacionário, se constitui em marco inicial para provocação do Judiciário , e não a data da rescisão contratual com a empresa - Julgado improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do CPC - Recurso provido." (fls. 15)

Recurso especial: alega que há dissídio jurisprudencial e violação aos artigos 2035 do CC/002 e 194 do CC/1916. Sustenta que o acórdão recorrido deveria ser reformado, com o intuito de considerar tempestivo os pedidos lançados na peça inaugural. Relatado o processo, decido.

- Do dissídio jurisprudencial não comprovado.

Não resta demonstrada a divergência jurisprudencial porquanto o agravante não demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto alçado a paradigma, pois não realizou o necessário cotejo analítico para tanto. O agravante limita-se a transcrever a ementa e trechos do acórdão paradigma, e a tecer alguns comentários sobre a conclusão a que o Tribunal prolator chegou.

Dessa forma, não cuidou o recorrente de demonstrar o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

- Da ausência do prequestionamento.

Verifica-se que os artigos 2035 do CC/2002 e 194 do CC/1916, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem da forma que o agravante aduziu no seu recurso especial. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.850 - RJ (2007/0198376-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALINE SALGADO GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso não foi admitido em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a renegá-los genericamente, sem apontar qualquer inadequação em sua aplicação, alegando, ainda, que o Tribunal de origem usurpou a competência do STJ.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.946 - DF (2007/0212141-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDES SCHONHOFEN DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : LÍGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por LUIZ FERNANDES SCHONHOFEN DE SOUZA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento no prévio juízo de admissibilidade sob o fundamento de que o recurso especial deve ser interposto contra decisão colegiada, sendo necessária, o exaurimento das instâncias ordinárias.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Com efeito, a agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar que se esgotaram todas as vias ordinárias de recurso .

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Ainda que ultrapassado o óbice da Súmula 182 do STJ a fundamentar esta decisão, ressalte-se que não há como prosperar a pretensão da agravante, porque interposto o recurso especial contra decisão unipessoal que rejeitou os embargos de declaração por ela opostos, o que atrai a incidência da Súmula 281 do STF, ante o não exaurimento das vias recursais.

Forte em tais razões, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.103 - RJ (2007/0198244-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : S D EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S A
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZYK SZTERENZEJER E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO MENDES DA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Embargos do devedor. Inocorre nulidade da citação ou da intimação da penhora quando a executada por diversas vezes manifesta-se nos autos sem argüir o primeiro vício apontado e oferece embargos do devedor, regularmente processados. Inexiste, igualmente, iliquidez do título quando o cálculo do contador aponta o valor cobrado. Presente, todavia, o excesso de execução, pois que o montante da multa não pode exceder o da própria obrigação. Provimento parcial do recurso." (fl. 34)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 12, VI, 214, 215, 598, 604 e 633 do Código de Processo Civil.

Afirma, em resumo, que:

a) a citação para o cumprimento da obrigação e a intimação da penhora não foram feitas na pessoa de seu representante legal ou por procurador com poderes específicos;

b) o título executivo é ilíquido, porque não se pode iniciar uma execução sem antes proceder a liquidação da sentença.

A decisão agravada (fls. 18/20) reprovou recurso especial, porque incide a Súmula 7/STJ.

A agravante afirma que: a) a decisão agravada usurpou a competência do STJ ao examinar o mérito do recurso especial; b) não pretende o reexame de provas, mas a correta aplicação da legislação federal; c) o acórdão recorrido não valorou devidamente a prova.

DECIDO:

I - DA NULIDADE DA CITAÇÃO:

O acórdão recorrido diz que é válida a citação recebida na sede da pessoa jurídica executada e foi recebida por quem se apresentou como seu representante legal. Aplicação da teoria da aparência.

Com efeito, tal entendimento está em harmonia com nossa jurisprudência. Veja-se:

"1. Precedentes da Corte há que assentam ter a jurisprudência "oferecido temperamento quando se trate de citação de pessoas jurídicas, admitindo a teoria da aparência, dando por válida a citação feita na pessoa de quem, na sede, apresenta-se como representante legal, recebendo a citação sem qualquer ressalva. (REsp nº 156.970/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Vicente Leal, DJ de 22/10/01)" (REsp nº 681.639/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/9/05). "(REsp 676.208/DIREITO).

No mesmo sentido: AgRg no Resp 626.378/DENISE; REsp 439.236/NANCY; AgRg no Ag 547864/DIPP e REsp 182.497/SÁLVIO, dentre outros.

II - DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA:

Para o acórdão recorrido foi válida a intimação da penhora feita na pessoa que se apresentou como representante legal da empresa, porque foram apresentados os pertinentes embargos do devedor. Inexistiu prejuízo.

Nos termos da nossa jurisprudência é válida a intimação da penhora feita na pessoa que se apresenta como representante legal, ainda mais quando o ato processual atinge sua finalidade já que foram apresentados os embargos do devedor. Nesse sentido:

"(omissis)

II - É de ser validada a intimação da penhora por carta registrada com aviso de recebimento, feita ao próprio devedor, que compareceu aos autos e interpôs tempestivamente os embargos à execução, eis que o ato atingiu sua finalidade." (REsp 434845/CASTRO FILHO);

"(omissis)

2. Quanto à argüição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: "(...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo."(AgRg no REsp 626.378/DENISE).

No mesmo sentido: REsp 106.026 e 175.546/SÁLVIO.

III - DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO:

O tema envolvendo a liquidez do título executivo foi solucionado pelo Tribunal *a quo* à luz das provas dos autos, confira-se:

"não se pode cogitar de iliquidez do título, pois o cálculo efetivado pelo Sr. Contador deu à executada o exato conhecimento da dívida postulada.." (fl. 35)

Não é possível acolher as alegações do recorrente sem desafiar a Súmula 7.

De outra parte, a tese do recorrente de que não se pode iniciar uma execução sem antes proceder a liquidação da sentença, não foi discutida na formação do acórdão recorrido, tampouco foi provocada por embargos de declaração. Ausente o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.118 - SP (2007/0209620-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE ÁGUAS SÃO LOURENÇO LTDA
ADVOGADO : CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 485/486 que reprovou recurso especial, com o seguinte fundamento:

a) "não restou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão." (fl. 485).

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a ausência de demonstração da alegada violação aos artigos arrolados.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.178 - GO (2007/0214196-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SYLVIO AFFIUNE
ADVOGADO : OSVAN DE SOUZA ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : RODRIGO VIANA FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Extemporaneidade. Interposição antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração. Precedentes.

- *É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SYLVIO AFFIUNE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é extemporâneo, uma vez que o recurso especial foi interposto em 13.04.2007, sexta-feira (fls. 093), ao passo que o acórdão que julgou os embargos de declaração somente foi publicado em 24.04.2007, terça-feira (fls.092).

De fato, o STJ já entendeu que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Neste sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

II. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 17.10.2005)



Dessa forma, deve ser reconhecida a extemporaneidade do recurso especial interposto pelo agravante.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.428 - MG (2007/0182297-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AGROPASTORIL E TRANSPORTES SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VEMINAS CAMINHÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante.

- *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.*

- *Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AGROPASTORIL E TRANSPORTES SÃO JOSÉ LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado por ela interposto.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 09.03.2007 (fl.220), sexta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 21.03.2007, quarta-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 22.03.2007, quinta-feira (fl.02).

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.558 - SP (2007/0174367-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : G DE S E C F - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : A L DE S E C F
ADVOGADO : LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão de fl. 176, em que não conheci do agravo em razão da falta de indicação, na Guia de Recolhimento da União - GRU, do número do processo.

O agravante insurge-se contra tal decisão e pede a reforma da decisão agravada.

Na sessão de 16/10/2007, a Terceira Turma decidiu que é inexigível a indicação, na Guia de Recolhimento da União - GRU, do número do processo.

Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 176 e passo a novo exame do recurso.

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 162/164 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7.

O agravante afirma que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Plano de saúde - Ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais - Insurgência recursal somente no que toca ao pleito indenizatório formulado a título de danos morais, julgado improcedente - Incontroversa a recusa da apelada no fornecimento de guia de internação ao apelante - Urgência e gravidade da situação demonstradas, inclusive com risco de vida - Recurso do autor provido, para reconhecer a ocorrência do dano moral - Valor estimado um tanto excessivo - Fixação em dez vezes o valor dispendido diante da recusa da ré - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido." (fl. 107).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados os da AGF e acolhidos os da outra parte.

O recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou divergência jurisprudencial. Alegou ser irrisório o valor fixado a título de danos morais.

DECIDO:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, irrisória.

Reconsidero a decisão de fl. 176, mas, nego provimento ao agravo. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.615 - DF (2007/0215300-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSÂNGELA BIMONTI RODRIGUES
ADVOGADO : DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATRIUM COMÉRCIO DE MÓVEIS DECO-RAÇÕES E OBRAS DE ARTE LTDA
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR

EMENTA

Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Reexame de prova. Inadmissibilidade.

- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ROSÂNGELA BIMONTI RODRIGUES contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de execução, movida por ATRIUM COMÉRCIO DE MÓVEIS DECORAÇÕES E OBRAS DE ARTE LTDA em face da agravante.

Decisão : indeferiu o pedido de substituição dos bens penhorados.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL PENHORADO. SUBSTITUIÇÃO POR IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DIVERSA. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE.1. A REGRA DO ARTIGO 620 DO CPC, QUE DISPÕE QUE O JUIZ PROMOVERÁ A EXECUÇÃO PELO MODO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR, HÁ DE SER INTERPRETADA SISTEMATICAMENTE COM AS DEMAIS REGRAS DO PROCESSO EXECUTIVO, PRINCIPALMENTE COM AQUELAS QUE SE REFEREM À FORMA E ÀS HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, MOSTRANDO-SE INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA NO PRESENTE CASO.2. AGRAVO NÃO PROVIDO.**" (Fls. 121)

Recurso especial: alega a agravante violação aos artigos 620 e 656, III, do CPC. Insurge-se, em síntese, contra o indeferimento do pedido de substituição de penhora, alegando que:

a) o imóvel ofertado em substituição à penhora está sediado no foro da agravada;

b) não haveria significativo gravame à Agravada; e

c) a interpretação sistemática dos dispositivos do CPC que regem a execução conduz à prevalência do art. 620 sobre o art. 656, ambos do CPC.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial pela incidência da Súmula 07 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- *Da ausência de prequestionamento.*

Os arts. 656, III, do CPC, tido como violado, não foi apreciado, pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, pois, a Súmula 211 do STJ.

- *Da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória.*

Ao decidir pela não aceitação dos bens indicados pela agravante à penhora em substituição ao da penhora já realizada, o Tribunal de origem assim o fez com base na análise das circunstâncias fáticas dos autos. É o que se infere do acórdão do TJ/DFT:

"*Registre-se, por fim, que a regra do Art. 620 do CPC, que dispõe que o juiz promoverá a execução pelo modo menos gravoso para o devedor, há de ser interpretada sistematicamente com as demais regras do processo executivo, mostrando-se incabível a substituição da penhora no presente processo.*" (Fls. 123)

Dessa forma, alterar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem importaria no reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que conforme entendimento dominante da 3.^a e 4.^a Turmas do STJ a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes: Ag 633.648/RS, Ag 662.896/RJ, Ag 670.714/RS (todos da 3.^a Turma); AgRg no RESP 623.750/RS, REsp 509.762/SP e REsp 255.756/SC (todos da 4.^a Turma).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.627 - MG (2007/0185866-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : WILSON TRONCONI CAMPOS
ADVOGADO : RUI EDUARDO COSTA ABRANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOTOMAQ LTDA
ADVOGADO : WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"(...)Assegura-se apenas ao prejudicado pelo inadimplemento da parte contrária o direito de resolução contratual. Demonstrado que o autor (primeiro apelante) descumpriu as obrigações contratuais por ele assumidas, não cabe julgar procedente o pedido de resolução contratual formulado na inicial, haja vista que somente a parte lesada pelo inadimplemento, ou seja a ré (segunda apelante), poderá pleitear a resolução, se assim quiser."(fl. 142)"

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 535 do CPC e 6º, 51, 53 e 83 do CDC. Alega:

- omissão no acórdão recorrido quanto aos pontos levantados nos embargos de declaração;

- não estar inadimplente, de modo que poderia sim ajuizar a ação de rescisão contratual;

- e, ainda que inadimplente, teria, mesmo assim, direito a ter suas parcelas resgatadas corrigidas monetariamente de acordo com o objeto da Súmula 35 do STJ.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC; falta prequestionamento; e incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Os Arts. 6º, 51, 53 e 83 do CDC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.931 - SP (2007/0213041-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AUTO POSTO PORTAL DO BOSQUE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.

- *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.*

Agravo de instrumento não conhecido

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 11.12.2006 (fls. 21), segunda-feira, esaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 26.12.2006, terça-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 02.01.2007, terça-feira (fls. 24).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.933 - SP (2007/0212414-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CLÓVIS FRANCIS PATAH
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMPAIO ADVOGADOS
ADVOGADO : ANDRÉ KESSELRING DIAS GONÇALVES

DECISÃO
Em razão do não conhecimento do Ag 949.935/SP, que determinou a inviabilidade do recurso especial interposto por Sampaio Advogados, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, porque oriundo de recurso especial adesivo que segue a sorte do principal. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.993 - SP (2007/0213052-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GLEDSON MARQUES DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELISA MACHADO REPETTI E OUTROS
ADVOGADO : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial (alínea "a"). O acórdão recorrido está assim ementado:
"Produção antecipada de provas. Fatos objeto de prova em medida cautelar anterior e de igual espécie. Ausência de *periculum in mora* e, inexistindo vinculação à prova no processo principal, interesse processual. Sentença mantida."(fl. 776)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 515, 535 e 849 do CPC. Alega:
1- "a concisa fundamentação de 4 parágrafos do v. acórdão deixou de apreciar a importantíssima tese sustentada pela recorrente, razão pela qual, tão logo publicado o acórdão, a recorrente interpôs embargos de declaração, com fundamento no Art. 535, II, do CPC, aduzindo que o acórdão deixou de apreciar referida matéria na apelação."(fl. 797) e, ao invés de suprir a omissão, a câmara julgadora foi novamente omissa, ofendendo, portanto, os Arts. 515 e 535 do CPC; e
2- uma vez reconhecido o interesse de agir da recorrente, seja homologado o laudo pericial acostado aos autos, pois, ao contrário do alegado pelo acórdão recorrido, não há identidade entre a presente ação cautelar e aquela que foi proposta pelas recorridas, porquanto os elementos não são os mesmos.
O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:
- não se verifica a pretendida ofensa aos Art. 535 do CPC;
- "quanto à alegada vulneração aos demais dispositivos arrolados, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declarar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão."(fl. 838); e
- incide a Súmula 7.
A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco verifica-se a alegada ofensa ao Art. 515 do CPC. Com efeito, o Tribunal local, ainda que conciso, foi claro ao determinar o motivo do não acolhimento do pleito. Confira-se: "A recorrente afirma pretender a homologação de laudo que foi produzido na medida cautelar 677/02 (fl. 680, item 26).

Está-se, à evidência, diante de fatos quanto aos quais já houve a produção de prova, carecendo, portanto, a presente cautelar de *periculum in mora*.

É por isso que desimporta se o laudo a que a apelante fez menção foi ou não homologado naquele processo.

E mais, considerando que a prova produzida não vincula o magistrado, é incompreensível a pretensão da apelante, inclusive em grau de recurso."(fl. 777)

A fundamentação sucinta não se confunde com falta de fundamentação. Por isso, não há nulidade a ser declarada. Veja-se, a propósito:

"II - A nulidade só alcança decisões ausentes de motivação, não aquelas com fundamentação sucinta, mormente quando possibilita o amplo direito de defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado."

(REsp 437.180/CASTRO FILHO)

E ainda: AgRg nos EDcl na MC 3.596/NANCY, AgRg no AG 273.912/GARCIA e REsp 130.638/EDUARDO.

Por fim, quanto ao Art. 849 do CPC, observa-se que o mesmo não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.001 - RS (2007/0219347-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADRIANO LUÍS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SCHMITT MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
Agravo de instrumento desafia decisão (fls. 120/121) que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, em ação de reintegração de posse, SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a descaracterização da mora e a não-concessão da liminar.
Sustenta a legalidade na cobrança da comissão de permanência.
DECIDO:
O Tribunal gaúcho, em ação de reintegração de posse, examinou o contrato, e não concedeu a liminar em face da existência de cláusulas abusivas, o que descaracteriza a mora do devedor.
A comprovação da mora é imprescindível para reintegração da posse do bem.

Assim, é possível examinar os encargos contratuais, pois havendo ilegalidade, não pode pretender a instituição financeira mais do que lhe é devido.

Contudo, o fundamento do Tribunal de origem para afastar a mora foi a abusividade com relação à cobrança da comissão de permanência. Como apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, a eventual existência de ilegalidades quanto à comissão de permanência e outros encargos moratórios não afastam a mora.

Nesse sentido: REsp 899.662/ HUMBERTO; EREsp 163.884/RO-SADO; REsp 231.319/CESAR; AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Caracterizada a mora cai a motivação do acórdão para não conceder a liminar pleiteada.

Subsiste, no entanto, o fundamento da decisão agravada, ignorado na apreciação do agravo de instrumento, qual seja, a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil em virtude da cobrança antecipada do VRG.

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao TJRS para que prossiga no julgamento do agravo.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.012 - RS (2007/0208782-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CLEANTO FARINA WEIDLICH
ADVOGADO : ÉDERSON GARIN PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA BRANDA PADILHA - ESPÓLIO
REPR. POR : MILTON PADILHA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OMIR NEUHAUS

DECISÃO
Agravo contra decisão que reprovou recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL.
O apelante foi advogado na ação de separação judicial, no pedido de suprimento de autorização marital; na ação cautelar de protesto contra alienação de bens e no pedido de retificação do registro civil de casamento, estreitamente vinculado aos feitos acima referidos, o apelante fez petição com juntada de procuração.

O fato de neste último feito não ter havido participação maior, tendo em vista que a pretensão indenizatória fundamenta-se no conjunto de atos que culminaram na apontada divisão lesiva do patrimônio na ação de separação judicial, na qual o apelante era o patrono, não importa litigância de má-fé de seu espólio. Uma vez que naquela retificação o Juiz remeteu as partes para processo contencioso, entendendo inadequada a retificatória, ou seja, deixando em aberto a possibilidade de outra ação, recebendo o apelante mandato judicial e peticionando não era injurídico esta ação indenizatória fundamentar-se, também, na ausência de providências do advogado apelante para encaminhar a solução alvitrada pelo juízo. E nisto não há litigância de má-fé.

Honorários advocatícios: O § 3º do art.20, do CPC, só obriga adoção dos percentuais de 10% a 20% quando haja provimento condenatório.

APELAÇÃO IMPROVIDA."(fl. 19)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O agravante, ora recorrente, queixa-se de maltrato aos Arts. 20, §3º, 17, II, 125, I e III, e 535 do CPC. Alega:

1) omissão no acórdão recorrido quanto aos Arts. 17, II, e 125, I, do CPC;

2) "tendo o recorrido decaído da pretensão condenatória, encetada com a inicial, deverá, por força do princípio da isonomia constitucional e processual, arcar com o pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em percentual de no mínimo 10% e no máximo 20%, com base no Art. 20, §3º, do CPC."(fl. 49);
3) litigância de má-fé do recorrido.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:
a) não houve a alegada ofensa pretendida;

b) incidem as Súmulas 282 e 211;

c) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Os Arts. 17, II, e 125, I, do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Quanto ao Art. 20, §3º, do CPC, extrai-se do acórdão recorrido: "Quanto aos honorários advocatícios, o parágrafo 3º do Art. 20, só obriga adoção dos percentuais de 10% a 20% quando haja provimento condenatório, o que não ocorreu no caso, pois improcedente a ação."(fl. 20)

Nossa jurisprudência proclama que nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, em consideração ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e da natureza e importância da causa, conforme dispõe o art. 20, §4.º, do CPC (AgRg no REsp 528229/NANCY; AgRg no Ag 457359/PÁDUA; AgRg no REsp 254192/SÁLVIO).

Além disso, o juiz quando fixa os honorários nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC, não fica adstrito aos limites percentuais previstos no § 3º do mesmo artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%). Veja-se: REsp 728.572/TEORI, EREsp 324.190/GONÇALVES EREsp 491.055/DIREITO; REsp 226.030/SÁLVIO; REsp 769.868/TEORI; REsp 602.331/PÁDUA, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.338 - SP (2007/0213277-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : LOURDES DA CONCEIÇÃO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VANDERLEI FALEIROS
ADVOGADO : JOSÉ VANDERLEI FALEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Cópias ilegíveis. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.



DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO ALVO-RADA S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que as cópias do acórdão recorrido, do recurso especial e da decisão agravada encontram-se ilegíveis, o que inviabiliza seu exame. Cumpre salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.351 - RJ (2007/0212083-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADO : FLÁVIA SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA COSTA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão (fls. 264/269) que negou seguimento ao recurso especial, porque:
a) incide a Súmula 282 do STF; e
b) o Art. 535 do CPC não foi ofendido. DECIDO:
As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. O agravante limitou-se a transcrever, com pequenas alterações, as razões do recurso especial, sem atacar qualquer dos fundamentos utilizados na decisão agravada. Por simetria, incide a Súmula 182. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4929)
zDE INSTRUMENTO Nº 950.361 - SP (2007/0192774-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI
JOSÉ ROBERTO MAZETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO PARISI - ESPÓLIO
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial. A decisão agravada finca-se:
a) na ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos apontados no recurso especial;
b) na aplicação das Súmulas 5 e 7. DECIDO:
As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação das Súmulas 5 e 7. Por simetria, incide a Súmula 182. Não conheço do agravo. Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.700 - RS (2007/0187330-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MAGNOTRON INDÚSTRIA DE COLCHÕES MAGNÉTICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO FACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : HACHEMIE HAMBURGER CHEMIKALIEN GESSELLSCHAFT M B H
ADVOGADO : FRANCISCO ROSITO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 176/179), por que:
- o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83);
- a recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF);
- quanto à alínea c, a divergência não foi comprovada nos moldes exigidos pelos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. A agravante afirma, em síntese, que:
- houve invasão da competência constitucional do STJ, pois o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal estadual apreciou o mérito do recurso especial;
- a aplicação da Súmula 83 só pode ser feita pelo STJ, pois há a necessidade de analisar o mérito do recurso para aplicá-la;
- o mérito do recurso especial abrange todas as assertivas constantes do acórdão recorrido; e
- demonstrou de forma pontual a existência de dissídio jurisprudencial. No recurso especial, em embargos à execução, a recorrente, ora agravante, aponta divergência jurisprudencial. Alega violação ao princípio da carturalidade. Sustenta que a execução de título executivo extrajudicial deve ser instruída com as vias originais. **DECIDO:**
O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ. A juntada do título executivo original é essencial para a validade do processo de execução. Entretanto, não há nulidade se, aparelhada em cópia do título extrajudicial, for juntada a via original, ainda que posterior à oferta dos embargos do devedor. A propósito: "(...) O fato de a inicial não estar instruída com as vias originais dos títulos executivos extrajudiciais, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com as cópias autenticadas, não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza. A exigência legal tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cambial, ante sua possível circulação, que, entretantes, não ocorre no caso, tendo em vista que a recorrente, na peça vestibular, afirma que as cártulas poderão ser exibidas a qualquer tempo, por determinação do magistrado" (REsp 595.768/GONÇALVES). E ainda: REsp 337.822/NANCY; REsp 107.245/BARROS MONTEIRO; REsp 329.069/BARROS MONTEIRO; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 276.444/CASTRO FILHO, e REsp 62.290/EDUARDO RIBEIRO. Incide a Súmula 83. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.005 - GO (2007/0214033-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : IRONES CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : MOSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABADIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GIORGI THOMPSON DE SOUZA

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado no que interessa:
"I- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando se verifica que a documentação que o juízo de origem não requisitou junto à seguradora do réu seria irrelevante para o julgamento do caso.
II- A morte de uma filha querida gera dano moral aos pais da vítima, que deve ser reparado pelo agente causador do evento trágico. Constatando-se a falta de simetria entre o valor fixado na sentença e a intensidade da dor causada aos genitores da falecida, impõem-se a sua majoração.
III-Comprovado, quanto satis, o auxílio da falecida no custeio das despesas ordinárias de seus genitores, também são devidos danos materiais. Não merece reparos a sentença que, a esse título, estipula o pagamento através de pensionamento mensal fixado no percentual de 1/3 do salário mínimo, até a data em que a falecida viesse a completar 65 anos, expectativa de vida compatível com a realidade brasileira, mormente a das camadas de renda mais baixa. Apelações conhecidas. Improvida a primeira e provida, em parte, a segunda."(fl. 290)
Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 3º e 300 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alega:
1) ilegitimidade de parte, em razão de ser a falecida casada e indenização foi paga ao marido; o que afasta a obrigação de pensionamento aos pais;
2) cerceamento de defesa ante a não observação dos preceitos contidos no Art. 300 do CPC; e
3) diminuição do valor da indenização por ser exorbitante. O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 211/STJ. O agravante combate tal afirmação. **DECIDO:**
Os Arts. 3º e 300 do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211/STJ. Por fim, não houve o confronto analítico entre o paradigma colacionado e o julgado recorrido para demonstração de semelhança

entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.197 - PR (2007/0213910-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : HENoch GREGÓRIO BUSCARIOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GINÉSIO JOSÉ NOVACKI
ADVOGADO : CARLOS ZUCOLOTTTO JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:
"Ação de prestação de contas. Segunda fase. Preliminar recursal de decadência. Não configuração. Aplicação do dispositivo legal do Novo Código Civil (Art. 205). Discussão de mérito atrelada a lançamento efetuado em fatura de cartão de crédito e entendida pelo juízo a quo como indevida. Incensurável posicionamento monocrático. Ausência de provas que evidenciem a regularidade da cobrança. Verba sucumbencial devidamente arbitrada. Sentença mantida. Recurso desprovido."(fl. 356)
O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 26 do CDC 205 do NCC. Alega:
- prescrição no direito de autor de requerer a prestação de contas de faturas anteriores aos noventa dias. Pleiteia "a reforma do acórdão recorrido, para declarar a prescrição do direito de reclamar do lançamento realizado no cartão e subsequente impossibilidade de condenar como incorreta as contas prestadas em especial em relação ao gasto realizado em 05 de agosto de 1996, com consequente inversão do ônus da prova."(fl. 380)
O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque
- o julgamento do Tribunal se deu em conformidade com a jurisprudência;
- incide a Súmula 284 quanto à divergência jurisprudencial. **DECIDO:**
O Art. 26 do CDC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Por outro lado, ainda que indique ofensa ao Art. 205 do NCC, o recorrente não demonstrou de que forma ocorreu sua violação. Incide a Súmula 284/STF. Ausente, também qualquer aresto tido como divergente, atraindo, dessa forma, novamente a Súmula 284/STF no que diz respeito à divergência alegada. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.278 - SP (2007/0219853-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ PAMPLONA DE MENEZES
ADVOGADO : MARCELO WAGNER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVINO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO TOYOHICO KIYOMURA

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"Agravo de instrumento. Acidente de veículo. Indenização. Se a contestação, por erro grosseiro, ou malícia é dirigida a juízo incompetente, a tempestividade será aferida pela data que esta adentrar no juízo competente, de modo a reconhecer-se a revelia. Decisão mantida. Recurso improvido."(fl. 143)
Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento. O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 183, 275, II, "d", 319, 458, II, e 535, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alega:
- "indevida a aplicação da revelia em razão de se haver considerado intempestivo recurso oferecido dentro do prazo legal, contudo, perante juízo incompetente (Art. 183, CPC)"(fl. 187); e
- não ser possível a conversão de rito, sem qualquer causa justificadora, sem que isso importasse nulidade do processo. O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:
- não houve ofensa aos Art. 458 e 535 do CPC;
- incide a Súmula 7; e
- a divergência não foi demonstrada. O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade ao Art. 458 do Código de Processo Civil.

O STJ já proclamou que o emprego do procedimento ordinário em vez do sumário, não é causa de nulidade do processo, porque prejuízo algum traz para o recorrente, vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento a garantia constitucional da ampla defesa. Nesse sentido: REsp 732.260/NANCY; REsp 844.357/FALCÃO; REsp 118.365/ROSADO; REsp 262.669/SÁLVIO; REsp 198.280/BARROS MONTEIRO; REsp 63.152/NAVES, dentre vários outros.

O Tribunal local entendeu ter havido erro grosseiro por parte do ora recorrente quando do encaminhamento da petição à justiça trabalhista. Confira-se:

"Não há justificativa para o acolhimento das razões formuladas pelo agravante, pois o erro apontado configura-se como grosseiro, na medida em que a resposta foi devidamente endereçada a Justiça especializada e lá devidamente protocolizada.(...) Portanto, somente quando escusável o equívoco ou quando fundada sobre o endereçamento é que se poderá relevá-lo, mas isto não ocorre no caso visto que confessadamente o agravante sabia para quem oferecer a resposta." (fl. 147)

Consoante se observa, o ora agravante incorreu em erro grosseiro ao interpor contestação na justiça trabalhista, sendo, portanto, inafastável a intempestividade aplicada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. AJUIZAMENTO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. I - Consoante reza o art. 495 do Código de Processo Civil, "o direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão", tratando-se, pois, de prazo decadencial, que não se suspende nem se interrompe. II - Entendimento desta Corte de Justiça de que "a tempestividade da ação rescindenda deve ser aferida com base na data da apresentação da petição no Tribunal competente" (AR nº 1.435/CE, Relator MinStro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Relator p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, DJ de 10/05/2004, p. 161). III - Nesse panorama, clarividente que a propositura da ação rescisória perante Tribunal incompetente, por não ter o condão de suspender nem de interromper o prazo decadencial de ajuizamento, será irrelevante para a aferição de sua tempestividade. IV - Ação rescisória ajuizada neste Tribunal Superior após o transcurso do biênio decadencial. Inafastável o reconhecimento de sua extemporaneidade. Precedente: ARGAR nº 2.131/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 23/09/02. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na AR 3115/PR; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.3.2005)

Nego provimento ao agravado.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.415 - RS (2007/0215642-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVO DA ROSA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:

- falta de prequestionamento;
- ausência de violação ao Art. 535 do CPC;
- aplicação da Súmula 83.

A agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Sendo o vínculo entre as partes diverso da relação trabalhista, não há falar em competência da Justiça especializada para o julgamento do feito. Estando o pedido e a causa de pedir relacionados ao contrato de previdência privada, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Comum Estadual.

Agravo interno desprovido." (fl. 961).

Em suas razões, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, reclama de violação aos Arts. 535 do CPC; 93, 111 e 113, do CPC.

Alega, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;
- a competência para julgar a causa é da Justiça do Trabalho.

DECIDO:

Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).

Não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

Os temas dos Arts. 93, 111 e 113, do CPC não foram objeto de discussão e debate na instância precedente. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Ainda que assim não fosse, a competência da Justiça do Trabalho está definida no Art. 114 da CF.

Por isso, o exame da competência da Justiça Obreira não é viável em recurso especial, porque essa seara não é adequada para análise de questões constitucionais, que são reservadas ao recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravado.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.424 - SP (2007/0220883-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : NESSANDO SANTOS ASSIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Indenização. Ressarcimento. Incêndio. Perda do produto agrícola segurado. O autor anexou em sua inicial cópia da apólice, olvidando que dela consta observação expressa de cláusulas anexas de riscos. Impossível admitir-se que o autor ignorasse a existência das aludidas cláusulas de riscos, com a exclusão expressa da hipótese dos autos. Recurso provido. (fl. 142)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 46, 47, 54, § 4º, da Lei 8.078/90 e 1.434 do CC/16, além de divergência jurisprudencial. Alega que foi "amplamente demonstrado nos autos que o recorrente não tinha conhecimento das condições gerais do seguro, documento esse onde estariam inseridas as indigitadas cláusulas de exclusão de responsabilidade do segurado." (fl. 172)

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- não foi demonstrada de que forma o acórdão recorrido violou os artigos tidos como ofendidos, pois julgou satisfatoriamente a lide;
- incidem as Súmulas 5 e 7/STJ; e

- a divergência não foi demonstrada.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O Tribunal local esclareceu que:

"O autor anexou em sua inicial cópia da apólice, olvidando que dela consta observação expressa de cláusulas anexas de risco (fl. 07).

Impossível, portanto, admitir-se que o autor ignorasse a existência das aludidas cláusulas de riscos, com a exclusão expressa da hipótese dos autos, pois o sinistro narrado na inicial ocorreu por estar o milho em processo de enxugo, isto é, secagem.

Incidindo, portanto, a cláusula das condições gerais, constante dos anexos, estes referidos no corpo da respectiva apólice, provido resulta o apelo, com a inversão dos encargos decorrente da sucumbência." (fl. 143)

Modificar tal entendimento, seria desafiar as Súmulas 5 e 7.

Por fim, não houve o confronto analítico entre o paradigma colacionado e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Simple transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravado.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.450 - SP (2007/0189262-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARCELO BALDI DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial intempestivo.

Publicado o acórdão recorrido em 17.11.2006, o prazo recursal findou em 04.12.2006.

O recurso só foi protocolizado em 05.12.2006, intempestivamente.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.667 - SP (2007/0205136-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ARETRANS COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO DURANTE LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CRISTINA MARIA FELICE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial, manejado contra acórdão resumido nestas palavras:

"Ação monitoria. Embargos não acolhidos pela sentença. Apelação do embargante. Preliminar de intempestividade dos embargos ao mandado monitorio não apreciada pela sentença. Reiteração da referida preliminar apresentada nas contra-razões de apelação. Procedência. Recurso prejudicado." (fl. 188)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

No recurso especial (alínea 'a'), os recorrentes, ora agravantes, apontam maltrato aos Arts. 214, § 1º, 241, III, e 298 do CPC. Dizem, em resumo, que:

- "não se pode considerar intempestivos os embargos à monitoria e, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação, pois, considerando que o Co-embargante Paulo compareceu espontaneamente ao processo (suprindo a falta de citação), o termo inicial do prazo para defesa por embargos dos réus deveria contar a partir da data do cumprimento do último mandado citatório, ou seja, na data do comparecimento espontâneo do co-Réu Paulo" (fl. 211)

Sem contra-razões.

O recurso especial foi abortado porque "não restou demonstrada a ocorrência da alegada vulneração aos dispositivos arrolados" (fl. 218).

Este fundamento foi especificamente atacado no agravo de instrumento.

DECIDO:

Os Arts. 214, § 1º, 241, III, e 298 do CPC não foram, sequer implicitamente, prequestionados.

Embora opostos embargos de declaração ao acórdão da apelação, o recurso especial não veiculou alegação de maltrato ao Art. 535 do CPC.

Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.746 - SP (2007/0206602-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HUMBERTO ALENCAR DE ARAÚJO SANCHES
ADVOGADO : EDUARDO CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MESSIAS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : AMAURI MANZATTO

DECISÃO

Publicado o acórdão recorrido em 15.03.2007, o prazo para interposição da irrisignação findou em 30.03.2007. No entanto, o recurso só foi protocolizado em 16.04.2007 no Tribunal de origem. A intempestividade do recurso especial é manifesta.

Nas razões do agravo, o agravante diz, em síntese, que a demora no envio do processo ao Tribunal de origem não pode lhe ser imputada e que o sistema de protocolo integrado foi disponibilizado pelo próprio TJSP.

Contudo, não prosperam os argumentos da agravante. A orientação assentada na Corte Especial do STJ é a de que, enquanto não for revisada a Súmula 256, deve prevalecer o entendimento nela enunciado, segundo o qual "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (QO no AI 496.403/Gonçalves).

Adoto a referida orientação, com ressalva do meu ponto de vista quanto à possibilidade de utilização do protocolo integrado aos recursos dirigidos ao STJ.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 951.911 - RS (2007/0112227-5) (4939)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VÍTOR PAULO DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se o Dr. Adriano Boemo Blattes que junte aos autos procuração com poderes para representar o Banco ABN AMRO REAL S/A.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.100 - PR (2007/0220891-7) (4940)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS LOZESKI
ADVOGADO : MOZARTE DE QUADROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado: "Apelação cível. Indenização. Danos materiais e morais. Escorregão em piso úmido de supermercado. Aplicação do CDC. Responsabilidade objetiva. Reconhecimento. Culpa exclusiva da vítima e culpa de terceiro. Inocorrência. Nexo de causalidade caracterizado. Dever de indenizar. Existência. Rendimentos mensais. Comprovação. Danos morais. Valor adequado e justo. Manutença. Juros de mora. Incidência sobre o valor a ser ressarcido pela seguradora, na lide secundária. Reconhecimento. Recurso parcialmente provido.

1. A segurança dos consumidores que freqüentam um supermercado faz parte da prestação de serviços, protegida pelo CDC.
2. A declaração de rendas, complementada por comprovantes de gastos mensais, é apta a comprovar os rendimentos do ofendido.
3. Sobre o valor a ser ressarcido pela denunciada, em razão do direito de regresso, devem incidir juros de mora." (fl. 656)

O recorrente, ora agravante, reclama de violação aos Arts. 535 do CPC e 14, § 1º, II, do CDC.

Alega, em resumo:

a) "omissão no que tange aos motivos e fundamentos pelos quais entendeu que os documentos de fls. 53/56 teriam comprovado a renda do apelado." (fl. 697)

b) "não houve defeito no serviço prestado pela Recorrente de onde possa advir a aplicação da responsabilidade objetiva tratada pela legislação consumerista." (fl. 692);

c) " a queda sofrida pelo recorrido não se deveu a um risco do qual não se possa esperar, considerando as circunstâncias inerentes à prestação do serviço" (fl. 695)

Contra-razões às fls. 708/714.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por: a) ausência de violação ao Art. 535 do CPC; b) incidência da Súmula 7.

O agravante combate os fundamentos da decisão agravada.

DECIDO:

- Da violação ao Art. 535 do CPC:

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

A questão da comprovação da renda do recorrido foi expressamente examinada no acórdão recorrido. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos:

"Conforme reconhecido no julgamento dos embargos anteriores, o acórdão da apelação cível fundamentou, suficientemente, o motivo pelo qual foi mantido o valor do pensionamento mensal.

(...) Portanto, não há mais o que ser mencionado, porque esta Câmara julgou que os respectivos documentos fizeram prova das rendas mensais do embargado" (fl. 685)

O recorrente pode até não concordar com a conclusão do Tribunal a quo, mas omissão, efetivamente, não há.

- Do defeito no serviço:

Quanto à segunda alegação, o recurso especial pretende o reexame de provas (Súmula 7), uma vez que o Tribunal de origem, louvado nos fatos e prova, conclui que houve defeito no serviço, pois "os supermercados e quaisquer outros estabelecimentos devem zelar pela segurança de seus consumidores e, no presente caso, para que isso fosse feito, era necessário haver placas sinalizando a situação do piso. A queda de embalagens líquidas nos supermercados é comum, devendo o estabelecimento comercial estar devidamente preparado para lidar com tais situações, a fim de evitar outros imprevistos" (fls. 660/661) e o recorrente, ora agravante, insiste em alegar que não ficou caracterizada a falha no serviço.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.303 - SP (2007/0220283-0) (4941)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LYNÁ RIN MARCOS ALBINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 198/199, que inadmitiu recurso especial, por:

a) incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ;

b) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

A agravante alega que houve o prequestionamento dos dispositivos apontados no recurso especial.

O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:

"Transporte de carga - avaria - alegação de culpa exclusiva da seguradora que excluiria a responsabilidade da transportadora - julgamento antecipado - cerceamento defesa caracterizado- possibilidade de comprovação de culpa exclusiva da vítima através de testemunhas, o que não foi proporcionado à parte - sentença anulada - apelação provida." (fl. 133).

A recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 101 e 102 do CCom, 1º do Decreto-lei 2.681/12, 10 e 12 do Decreto 61.867/67, 5º e 8º da Lei 6194/74, 37, § 6º, da CF e 130 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alegou: a) ausência de cerceamento de defesa; b) a responsabilidade legal e objetiva cabe ao transportador.

Decido:

Inviável o exame de dispositivo constitucional em recurso especial. A despeito de mencionar a violação aos Arts. 101 e 102 do CCom, 1º do Decreto-lei 2.681/12, 10 e 12 do Decreto 61.867/67, e 5º e 8º da Lei 6.194/74, a recorrente, ora agravante, não apontou expressamente, em suas razões de recurso especial, a forma como, no seu entender, o acórdão os teria violado. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.

O exame da conveniência da prova é reservado às instâncias ordinárias. Assim, se entenderem necessária a produção de provas, não cabe ao STJ rever esse entendimento. Incide a Súmula 7.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.417 - RS (2007/0226868-0) (4942)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UBIRAJARA NAJA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : YURI GROSSI MAGADAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:

"não se vislumbra a alegada ofensa à Lei nº 10.150/00, bem como o dissídio jurisprudencial também não restou demonstrado, já que não lograram os postulantes demonstrar que a hipótese dos autos e as hipóteses de que tratam os julgados colacionados possuem as mesmas peculiaridades, conforme explicitado acima, a ponto de reclamarem a aplicação da mesma tese jurídica." (fl. 83).

O agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.

No recurso especial, Ubirajara Naja Ribeiro e Outros, reclama de violação ao Art. 22 da Lei 10.150/2000 e aponta divergência jurisprudencial.

Alega que detém o "gaveteiro" legitimidade ativa para postular em nome próprio a discussão judicial das cláusulas contratuais. Sustenta, ainda, a possibilidade de revisão dos contratos findos.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Quanto à legitimidade ativa do ora agravante para pleitear a revisão do contrato, em razão da transferência do financiamento sem o consentimento do agente financeiro, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento desta Corte. Nesse sentido:

"1. Antes da Lei n. 8.004/90 os contratos de mútuo do SFH continham cláusula expressa proibindo a transferência subjetiva, sem a anuência do credor hipotecário. 2. Cláusula de plena legalidade que deve ser respeitada. 3. Hipótese fática que enseja a legalidade da transferência, em razão da comunicação prévia do credor hipotecário, notificado adredeamente pelo mutuário" (REsp 31021/ELIANA);

"Sistema Financeiro da Habitação - Transferência de financiamento - Intervenção do agente financeiro - Obrigatoriedade. - A intervenção do agente financeiro é obrigatória, na transferência de financiamentos, celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação. - O Cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor ação de consignação contra o agente financiador, se este não interveio na transferência (Lei 8004/90, art. 1.)" (REsp 21.891/HUMBERTO);

" (...) - É obrigatória a intervenção da instituição financeira na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 184.337/SÁLVIO);

"(...) De acordo com a orientação predominante neste Tribunal, é indispensável a anuência do agente financeiro para a transferência do financiamento ao novo adquirente. Ressalva do relator, que apenas admite a recusa se justificada. Divergência demonstrada.Recurso conhecido e provido" (REsp 472.370/ROSADO).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.423 - RS (2007/0224347-1) (4943)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISETE DA SILVA LUTZ
ADVOGADO : JADERSON CALDART VANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 121/122.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de ela mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASIRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembleias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.456 - DF (2007/0225554-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JANY GONÇALVES NERY RODRIGUES
ADVOGADO : DILSILEI MARTINS MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADA : PATRÍCIA HENRIQUE AMARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão (fls. 142/146) que negou seguimento ao recurso especial, porque:

- a) aplica-se a Súmula 7; e
b) incide a Súmula 83.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A agravante restringiu sua argumentação a afirmar o prequestionamento da divergência jurisprudencial.

Não há uma linha sequer a combater qualquer dos fundamentos da decisão agravada.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.510 - RJ (2007/0212567-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CLEMENTE FILHO
ADVOGADO : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"COBRANÇA. EXPURGOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. Julgamento 'extra petita'. Inocorrência. A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pelo primeiro apelante não merece prosperar A relação jurídica fundamental envolve os autores e o réu e apresenta natureza contratual, nada tendo a ver, pois, com a União Federal ou com o Banco Central, cuja intervenção é descabida. Prescrição que foi repelida com acerto. A prescrição, no caso, é vintenária, pois não se cuida de cobrança de acessórios contratuais, mas de obrigação apresentada na inicial que, se houver, será objeto de apuração em liquidação de sentença. APELO IMPROVIDO." (fl. 34)

O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta:

- a) violação ao Art. 535 do CPC em razão da omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;
b) insurge-se contra a obrigação de indenizar.

Contra-razões às fls. 23/33.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDeI nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Acréscete-se, ainda, que o acórdão recorrido está afinado com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

"(...) "Plano Bresser" e "Plano Verão". A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. (...)" (REsp 165.736/EDUARDO)

"Cademeta de Poupança. Correção Montaria. "Plano Bresser". A instituição financeira depositária é a responsável, em virtude da relação contratual, não tendo as modificações introduzidas pela Resolução n. 1338/87, do BACEN, Virtude de atingir situações pretéritas, em respeito ao direito adquirido. Recurso não conhecido." (REsp 84.709/LEITE)

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.676 - RJ (2007/0220119-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JORGE HENRIQUE CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME CARLOS MACHADO CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 21/27), porque:

- aplica-se a Súmula 5; e
- quanto à alínea c, "verifica-se que o acórdão paradigma de divergência adota o mesmo fundamento jurídico do acórdão recorrido. As diferenças existentes entre as decisões confrontadas são puramente fáticas" (fl. 23).

O agravante afirma, em síntese, que não pretende interpretar cláusula contratual.

No recurso especial, em ação revisional, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 6º e 52 do CDC; e 480 do CCB. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Sustenta a impossibilidade da instituição financeira reter o salário do correntista.

DECIDO:

A questão sobre a possibilidade da instituição financeira efetuar a retenção do salário do correntista, ora agravante, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, a violação ao Art. 535 do CPC não foi apontada. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211. Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.833 - RS (2007/0222547-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : OLGA IRENE RECH
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Olga Irene Rech, reclama de violação aos Arts. 461 e 644, do CPC.

Sustenta que:

- a) "é devida a multa diária pelo período em que a demandada permaneceu em mora." (fls. 92)
b) "A decisão do Tribunal Estadual que exige a intimação pessoal da requerida para que passe a incidir a multa diária viola frontalmente o art. 644 e o 461 do CPC." (fls. 92)
c) "(...) não há exigência legal de processo autônomo, nem de intimação ou citação pessoal da condenada, pois na nova sistemática de execução todas as intimações se fazem na pessoa de seu procurador. A resistência ao cumprimento da condenação opera por si só a incidência na multa cominada(...)" fls. (94)
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 120/122.

DECIDO:

O Tribunal de origem entendeu inaplicável a multa diária ao devedor, pois necessário a intimação pessoal daquele para a incidência da multa. Confira-se trecho do voto:

"No caso, o prazo para cumprimento da condenação levada a efeito pelo acórdão das folhas 51-57, que determinou o cumprimento em 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, começa a correr da intimação pessoal da demandada para o cumprimento. Consigno que a intimação do procurador, por nota de expediente - como se deu à folha 87 -, não tem o condão ou força de substituir a necessária intimação pessoal do devedor para o cumprimento, que efetivamente dá ciência inequívoca ao mesmo." (fl. 86)

Este entendimento está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há necessidade de intimação pessoal para a incidência da multa do Art. 461 do CPC. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ATAQUE. SÚMULA 182.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes.

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (AgRgAI nº 774.196/RJ/HUMBERTO)

"(...) as consequências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem segurança na comunicação da mesma, tornando imperiosa a necessidade de intimação pessoal (...)" (RESP 692.386/FUX)

Incide a súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.980 - RS (2007/0202578-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PROJETA PROMOTORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LETIENE WIERZCHOWSKI GOMES DA COSTA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS STRINGHINI E OUTROS
ADVOGADO : LIEGE MARIA ZAFFARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula 7.

A agravante refuta tal fundamento e pede processamento do recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INDENIZAÇÃO. DEFEITOS CONSTRUTIVOS. OCORRÊNCIA. CONFIRMAÇÃO ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL.PRELIMINARES: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 194 DO STJ.Restando confirmada por prova pericial os defeitos construtivos alegados na peça inaugural, inclusive em desacordo com o memorial descritivo, a respeitável sentença recorrida, que julgou procedente o pedido inicial, merece confirmação. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido."(fl. 51)

No recurso especial (alínea 'a') a recorrente, ora agravante, apontou violação ao Art. 26, II do CDC, sustentando a decadência do direito dos agravados.

Afirma, ainda, ofensa ao Art. 178, §5º, IV do Código Civil de 1916 .

A decisão agravada impediu o seguimento do especial por ausência das violações apontadas e aplicação da Súmula 7.

DECIDO:

A nossa jurisprudência proclama que o prazo para reclamar vícios de construção na obra é de vinte anos. Precedentes:

"I - Na linha da jurisprudência sumulada (enunciado n. 194) deste Tribunal, fundada no Código Civil de 1916, "prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra".

II - O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos". (REsp 215.832/PR)

"3. A Súmula nº 194 da Corte ("Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra") está corretamente aplicada pelo Acórdão recorrido.

No caso, o Acórdão recorrido, objetivamente, não contestou a afirmação da inicial de que houve reclamação logo após a entrega do prédio, fazendo o construtor reparos paliativos, não valendo como tal a assertiva de que poderia haver a responsabilidade mesmo em caso de aparecer defeito após o prazo de cinco anos, sendo certo que a prova produzida indica a culpa do construtor pelos danos sofridos. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 308.744/DIREITO)

E mais: REsp 18.353/PASSARINHO, REsp 47.208/BARROS MONTEIRO, REsp 51.169/PARGENDLER.

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(4949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.083 - MG (2007/0223317-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURI CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : ADHERBAL NOGUEIRA PASSOS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros e a violação ao Art. 993 do Código Civil.

DECIDO:

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 53 que o contrato foi celebrado em 14.01.2000. Acrescente-se, ainda, que o Art. 993 do Código Civil não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.087 - MG (2007/0223314-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : MAURO HENRIQUE MENDONÇA TARQUÍNIO
ADVOGADO : RÉGIS ANDRÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB
AGRAVADO : OSIRIS ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA IOLANDA LUISA DE MELO ROCHA
ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 161/163 que reprovou recurso especial, por:
a) ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC;
b) incidência da Súmula 7.
O agravante afirma que não pretende o reexame de provas. O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"O pressuposto dos embargos declaratórios é a declaração da sentença ou do acórdão, que contenha obscuridade, omissão ou pontos contraditórios que causem gravame à parte, portanto visa o aprimoramento da prestação jurisdicional, como direito e segurança dos jurisdicionados, não se constituindo meio hábil ao reexame do pedido e das questões probatórias, limita-se simplesmente a declarar o acórdão, sem alterar o conteúdo da decisão, num pronunciamento de integração.
O ressarcimento a título de danos materiais somente é devido quando presente demonstração inequívoca do prejuízo econômico efetivamente sofrido pela vítima com a lesão." (fl. 97).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
O recorrente aponta ofensa aos Arts. 5º, II, V, X, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 131, 165, 458 e 535 do CPC, 186 e 667 do CC/02, 6º e 14 do CDC e 32 da Lei 8.906/94, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) omissão no acórdão recorrido; b) a existência de dano moral e material, em razão da ausência de diligência necessária do advogado.
Decido:
Inviável o exame de dispositivo constitucional em recurso especial. O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
O recorrente apontou omissão quanto ao dano moral. Entretanto, esta omissão não foi apontada nos embargos de declaração opostos contra o acórdão do Tribunal *a quo*. Assim, não há que se falar em ofensa ao Art. 535 do CPC.
A despeito de mencionar a violação aos Arts. 131, 165 e 458 do CPC, o recorrente, ora agravante, não apontou expressamente, em suas razões de recurso especial, a forma como, no seu entender, o acórdão os teria violado. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.
Os Arts. 6º e 14 do CDC e 32 da Lei 8.906/94 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.
Além disso, a questão do dano moral não foi tratada pelo acórdão recorrido. Incide, novamente, a Súmula 211.

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, concluiu pela ausência de demonstração do dano material. Confira-se em trecho do acórdão:
"Contudo, em que pesem as alegações do autor/apelante, bem como o fato de que realmente os citados procuradores não atenderam à intimação do juízo trabalhista para apresentar os cálculos dos valores reconhecidos como devidos ao recorrente, não se constata nos autos prova do efetivo prejuízo que o recorrente diz ter sofrido. Senão, vejamos.
A determinação da sentença de primeiro grau proferida pelo juízo trabalhista foi consignada na referida contabilidade, tendo inclusive sido confirmada pelo colendo Tribunal Regional Eleitoral, não havendo prejuízo algum ao apelante.
Acrescente-se, ainda, que não existem nos autos elementos capazes de demonstrar de forma clara e robusta o dano material que o apelante diz ter sofrido em razão de eventual desídia dos aludidos procuradores." (fl. 103).
Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.121 - RJ (2007/0224110-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : IRAÍDES GIRÃO CALVO BRAGA
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : SERVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fls. 158/168) que inadmitiu recurso especial.
Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:
"Ação de revisão de cláusulas contratuais. Análise da prova pericial. Juros. Capitalização. Anatocismo. As instituições financeiras não se sujeitam a limitação dos juros prevista no Decreto n. 22.626/33, consoante Súmulas 596 do STF. Revogação do parágrafo 3º do artigo 192 da constituição pela EC n 40/2003. Anatocismo. Inocorrência. Prova pericial. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que o contrato de leasing não fica descaracterizado se antecipada a cobrança do valor residual em garantia (VRG), Nos termos da Súmula de n. 293. Ausência de cumulação indevida de comissão de permanência e correção monetária e demais encargos. Súmula n. 30 do Eg. STJ. Provimento do primeiro e desprovimento do segundo." (fl. 104)
Embargos de declaração opostos e rejeitados, resumidos nesta ementa:
"Embargos de declaração manifestando o embargante inconformismo com a decisão. Não cabimento dos embargos de declaração. Inexistência dos vícios mencionados no art. 535, do CPC. Os embargos de declaração só são cabíveis nas restritas hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC. Os argumentos suscitados pelo embargante e que se colocam em contradição com aqueles sustentados pelo órgão colegiado consideram-se automaticamente repelidos, porquanto ao judiciário cabe julgar a hipótese conferindo à mesma a roupagem jurídica que entende adequada e que nem sempre coincide com a adequação legal emprestada pelas partes. Não há omissão e/ou contradição quando o acórdão assenta teses conflitantes com as que o recorrente esperava consagradas. Rediscussão da causa. Efeitos infringentes pretendido. Impossibilidade. Embargos rejeitados." (fl. 434)
A recorrente alega ofensa aos Arts. 21 e 535 do CPC; 11, § 1º, da Lei 6.009/74; 10 da Resolução 2.309 do BACEN; 115 e 1.063 do CCB/1.916; 4º do Decreto 22.626/33; 42 e 51 do CDC. Aponta, também, divergência jurisprudencial.
Queixa-se de omissão no acórdão recorrido.
Insurge-se contra:
a) a não-descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, face à cobrança antecipada do VRG;
b) a não-limitação dos juros remuneratórios, visto que não foram contratados;
c) o não-reconhecimento da capitalização mensal dos juros; e
d) a falta de informação da taxa de juros aplicadas à comissão de permanência.
Requer a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e a inversão dos ônus sucumbenciais.
Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 157).
O juízo de admissibilidade finca-se:
a) na ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC;
b) a alegada ofensa à Resolução não enseja recurso especial;
c) quanto à negativa de vigência do Art. 21 do CPC, aplica-se a Súmula 7;
d) o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ;
e) sobre o Art. 115 do CCB/1.916, incide a Súmula 284/STF; e
f) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado analiticamente.
DECIDO:
O Tribunal de origem não se manifestou especificamente sobre a não exibição do contrato, bem como a falta de estipulação das taxas no pacto.

Note-se, todavia, que mesmo provocado por embargos declaratórios (fls. 111/122), silenciou quanto à mencionada questão, restringindo-se a afirmar a inexistência de omissão, obscuridade e contradição.
O STJ, em reiteradas oportunidades já assentou entendimento de que viola o Art. 535 e seus incisos do CPC o acórdão que não esclarece a matéria necessária ao desate da controvérsia, quando provocada por embargos declaratórios.
Neste sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.
Dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos declaratórios, e determinar que outro seja proferido, com exame da questão sustentada.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.272 - RJ (2007/0224631-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : ROBERTO SOUZA ROCHA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABRIL RADIODIFUSÃO S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial, manejado contra acórdão resumido nestas palavras:
"Indenização. Entrevista em programa de televisão. Animus jocandi. Dano moral. Inocorrência. Recurso conhecido e desprovido." (fl. 104)
No recurso especial (alíneas 'a' e 'c'), o recorrente, ora agravante, apontou maltrato aos Arts. 159 do Código Beviláqua e 51, 52 e 56 da Lei 5.250/67, além de divergência jurisprudencial. Disse, em resumo, que:
"(...) os atos do apresentador do programa foram maldosos e mal-intencionados, ultrapassando a esfera da simples brincadeira no momento em que o mesmo utilizou-se da imagem do demandante para atacar sua honra, através de desenhos ofensivos (chifres), discriminatórios (inclusive de raça), de símbolos nazistas, vexatórios, chegando, ainda, a fazer alusão ao diabo, através do número 666 (...)" (fl. 111)
Pediui a reforma doa acórdão recorrido, para que seja declarado procedente o pedido condenatório formulado na inicial.
Contra-razões apresentadas.
A decisão agravada, que abortou o recurso especial, fincou-se na Súmula 7 e na demonstração inadequada da divergência.
Os fundamentos foram atacados no agravo de instrumento.
DECIDO:
No recurso especial, defende-se a tese de que os atos foram praticados pelo recorrido, ora agravado, foram "maldosos e mal-intencionados". Ou seja, no entender do recorrente, ora agravante, havia intenção de ofender.
O Tribunal local, soberano na apreciação das provas, concluiu que:
"(...) Compulsando os autos, não se vislumbra o alegado dano moral, eis que o ato lesivo apontado como justificador, reside em brincadeira, sem maiores conseqüências, sem intenção de lesar o decoro do autor. Ainda que tenha causado aborrecimento ao autor, não violou sua esfera emocional, a ponto de interferir intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe vexame, humilhação, aflições, angústias, sofrimento e desequilíbrio (...)" (fl. 105)
Identificar, na conduta do réu, a existência da intenção de ofender, quando o Tribunal local concluiu que não houve *animus injuriandi*, esbarra na Súmula 7. Nesse sentido:
"Agravo regimental. Indenização por dano moral. Pretensão de reexame de matéria probatória. Súmula 07-STJ.
- Restando afastado na instância ordinária o dever de indenizar diante da inexistência do *animus injuriandi*, descabe a esta Corte o ingresso no quadro das provas com o intuito de extrair conclusão distinta.
- A pretensão do recorrente de reverter o resultado da lide mediante o reexame de aspectos fáticos-probatórios é inviável nesta fase recursal, nos termos da súmula n. 07-STJ.
- Agravo improvido." (AgRg no Ag 129.130/BARROS MONTEIRO)
A divergência jurisprudencial não foi bem demonstrada. O recorrente, ora agravante, limitou-se em transcrever ementas e trechos dos acórdãos paradigmás, sem realizar confronto analítico.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.302 - RJ (2007/0223618-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : INSTITUTO DOUTOR FRANCISCO SPINOLA
ADVOGADO : RAPHAEL DODD MILITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TAVARES
ADVOGADO : ANGELA REGINA AZEVEDO ROCHA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 107/109), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

O ora agravante diz, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 333 do CPC e 6º, VIII, do CDC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- "somente no momento da r. sentença, S. Exa. entendeu por bem inverter o ônus da prova, já finda a fase de instrução, surpreendendo o Apelante que nenhuma outra prova poderia produzir. E, diante da ausência de prova do nexo causal, com a inversão do ônus da prova, S. Exa. passou a admitir a esdrúxula alegação autoral como verdadeira, transferindo para o apelante o ônus de comprovar a inexistência do nexo causal apontado" (fl. 94) e

- "o juiz deve advertir as partes previamente, e de forma clara, para possibilitar àquele em desfavor de quem se inverteu o *onus probandi* a produção das provas necessárias e pertinentes" (fl. 94).

DECIDO:

O Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, pois:

a) "ainda que o despacho saneador tenha mencionado a palavra 'culpa', certo é que se trata de responsabilidade objetiva por parte do instituto apelante, tendo em vista a aplicação da lei imperativa, como disposto" (fl. 80) e

b) "ainda que a inversão do ônus da prova tenha sido efetivada em momento inoportuno, certo é que *independentemente da referida inversão*, há elementos nos autos que denotam a existência da *efetiva negligência por parte do apelante* junto ao paciente. Outrossim, sendo objetiva a responsabilidade do apelante, caberia ao mesmo comprovar, ordinariamente, *com fulcro no art. 333, II, do CPC*, fatos modificativos, desconstitutivos e extintivos do direito do autor" (fl. 82).

O ora agravante, no recurso especial, não atacou especificamente tais fundamentos. Limitou-se a dizer, em síntese, que "o juiz deve advertir as partes previamente, e de forma clara, para possibilitar àquele em desfavor de quem se inverteu o *onus probandi* a produção das provas necessárias e pertinentes" (fl. 94). Incide a Súmula 283/STF.

E mesmo pela alínea c do permissivo constitucional o recurso especial não poderia prosperar. É que não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravado.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.358 - RS (2007/0202174-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HILÁRIO COBALCHINI E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO PERUFFO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO COBALCHINI E OUTROS
ADVOGADO : ANDREA CARMEM POZZA MACHADO

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Agravado retido. Usucapião. Análise de prova. Registro e hipotecas.

1- Inviável a devolução de prazo a advogada liberal que se encontrava afastada das suas atividades profissionais por motivo de maternidade. A licença maternidade é direito social conferido às trabalhadoras não se confundindo com as funções indispensáveis à administração da justiça desempenhadas em caráter libera (Art. 133 da CF/88), fundada em contrato de mandato judicial e não de relação de trabalho *lato sensu*.

2- A existência de registros e hipotecas não desconstituem fatos comprovados testemunhalmente de no atinente ao exercício da posse direta, com *animus domini*, há mais de vinte anos e de forma mansa e pacífica dos autores.

Negaram provimento ao agravado retido, rejeitaram a preliminar do apelo e negaram-lhe provimento. Unânime."(fl. 114)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 458, II, 535 e 537 do CPC e 93, IX da CF/88. Alega:

- omissão no acórdão recorrido quanto aos pontos levantados nos embargos de declaração. A saber:

1) omissão quanto à ausência de análise sobre suas alegações da constituição de registros imobiliários e hipotecas (afronta ao Art. 458, II , do CPC e 93 da CF/88);

2) alegação de incorreta interpretação de prova, por inobservância da prova testemunhal.

- contradição no acórdão recorrido quanto:

1) "admitindo o erro material que parece evidente, os dispositivos supostos na referência (Art. 333 do CPC) são inaplicáveis. (...). O problema gera contradição do acórdão, que menciona disposições impertinentes e inadequadas, configurando nulidade por falta de fundamentos, exigidos no Art. 458, II, do CPC e 93, IX, da CF/88"(fl. 144)

O Tribunal local rejeitou o recurso especial, porque:

- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

- falta prequestionamento dos demais artigos infraconstitucionais.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Em recurso especial não discute ofensa a dispositivo constitucional sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

O Art. 537 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211/STJ.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade ao Art 458 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido foi claro ao afirmar que "as alegações relacionadas com registros e hipotecas não tem o condão de desconstituir fato comprovado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício da posse direta por parte dos autores, com *animus domini*, há mais de vinte anos e de forma mansa e pacífica."(fl. 119)

E acrescentou quanto à prova testemunhal:

"Lida Rosa de Carli Posta moradora do local há mais de 60 anos, afirmou que os autores possuíam o imóvel há mais de 40 anos.

Nésio Raimundo Boff, por sua vez, noticiou posse dos autores em relação às referidas áreas há mais de 23 ou 24 anos."(fl. 119)

Com efeito, houve a análise das provas dos autos.

Como se vê, omissão não há, mas sim mero inconformismo.

Por fim, também descabe a alegação de contradição quanto ao Art. 333 do CPC, pois ainda que incida em erro de grafia, o Tribunal local decidiu a lide tratando como se fosse o Art. 333 do CPC. Confira-se:

"os contestantes não agregaram prova capaz de subtrair o fato de que os autores, com ânimo de donos, ocupavam o imóvel."(fl. 119)

Nego provimento ao agravado.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4955)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.381 - RJ (2007/0223782-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SÃO FERNANDO PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO : BENITO PAPI
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO INGOUVILLE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão (fls. 150/153) que negou seguimento ao recurso especial, pois:

a) há deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF), uma vez que "carece de razoabilidade o fundamento calcado na alegação de violação dos artigos 409 e 413 do CPC, relativos à cláusula penal, considerando, como dito no próprio acórdão recorrido, que tendo sido submetida a questão ao Judiciário, pela falta de cumprimento da cláusula prevista no contrato, inadmissível seja sua validade, que não foi observada, ora pleiteada pelo recorrente" (fl. 151);

b) pretensão de reexame de provas (Súmula 7); e

c) não basta a simples transcrição de ementas dos acórdãos paradigmas para configurar o dissídio jurisprudencial.

DECIDO:

A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. No agravado de instrumento, limitou-se a mencionar a não-incidência da Súmula 284/STF. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravado.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4956)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.496 - RS (2007/0203076-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGDAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO BURMEISTER
ADVOGADO : RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 106/108), porque:

a) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ e

b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

DECIDO:

A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a sustentar que o juízo de admissibilidade adentrou no mérito do recurso especial e que a revisão do valor fixado a título de dano moral não implica reexame de provas, o que, aliás, sequer foi objeto da decisão agravada. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravado.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4957)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.565 - RJ (2007/0224182-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IRENE DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO BRITO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7.

O agravante refuta tal fundamento e pede o processamento do recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. RECURSO INTEMPESTIVO. CONSUMIDOR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. RENDA MENSAL INSIGNIFICANTE. IMPRESTABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS.

Não se conhece o agravado retido intempestivo porque interposto mais de três meses depois de proferida a decisão interlocutória que nomeou o Dr. Perito.

Ação de cobrança de renda mensal decorrente de plano de previdência privada.

Não há julgamento extra petita quando o Juiz aplica o artigo 461, §1º, do Código de Processo Civil e defere pretensão distinta da formulada na inicial a fim de garantir o resultado prático da condenação almejada pelo Autor.

Verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação ajustada para o pagamento de renda mensal ao associado, ante a evidente inutilidade porque o valor da prestação deixou de ostentar expressão monetária, possível converter o pedido em perdas e danos para restabelecer o estado anterior com a devolução das parcelas pagas corrigidas monetariamente, nos termos do art. 461,§1º do Código de Processo Civil.

Convertida a cobrança em perdas e danos, inaplicável a regra que define o prazo prescricional de cinco anos para cobrança de prestações periódicas. Desprovimento do recurso." (fl. 16)

O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 461,§1º do CPC porque o acórdão recorrido:

a) "[...] converteu em perdas e danos a obrigação do RECORRENTE de conceber o benefício previdenciário à RECORRIDA tão-somente pelo fato de o primeiro ter obedecido e cumprido às normas legais em referência." (fl. 26)

b) "[...] não pode o RECORRENTE ser punido quanto à conversão de sua obrigação em perdas e danos simplesmente por ter cumprido as disposições da lei 6.435/1977, do decreto 81.402/1978 e da resolução 07/1979 do CNSP, redundando em absurda a tese agasalhada pelo v. acórdão recorrido." (fl. 27)

Contra-razões às fls. 31/36.

DECIDO:

O acórdão recorrido assentou-se em dois fundamentos para possibilitar a correção monetária das prestações: o Art. 461,§1º do CPC - que autorizar converter em perdas e danos a obrigação de fazer-, e a aplicação da Súmula 289 com intuito de preservar o padrão monetário, sob pena de enriquecimento sem causa.

O recurso especial atacou o primeiro fundamento. No entanto, desincumbiu-se de, suficientemente, infirmar o segundo.

Portanto, ainda que se elidisse o primeiro fundamento do acórdão, o segundo permaneceria incólume. É o caso da aplicação da Súmula 283 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nego provimento ao agravado.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4958)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.637 - RJ (2007/0224429-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : CLÓVIS HENRIQUE SIQUEIRA



DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 52/56, que inadmitiu recurso especial, por:

- a) ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC;
- b) incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ;
- c) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

A agravante alega que:
a) houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
b) não pretende o reexame de provas.
O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:
"1 - Se a própria ANEEL reconhece ter sido indevida a suspensão do serviço que perdurou por cerca de trinta dias, evidente a caracterização do dano moral alegado. 2 - O valor de R\$ 6.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3 - Inexiste base legal a amparar a condenação da empresa em publicar na imprensa nota acerca do equívoco da suspensão do serviço. 4 - Parcial provimento do recurso principal. Prejudicado o adesivo." (fl. 16).
A recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 7º, 14 e 21 do CDC, 2º, 4º e 5º da LICC, 1º, 29 e 31 da Lei 8.897/95, 92, 402, 403, 407, 884 e 946 do CC/02, e 333, 458 e 535 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alegou: a) omissão no acórdão recorrido; b) ausência de ato ilícito e prova do dano moral; c) exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

Decido:
A despeito de mencionar a violação ao Art. 535 do CPC, a recorrente, ora agravante, não apontou expressamente, em suas razões de recurso especial, a forma como, no seu entender, o acórdão o teria violado. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.

Os Arts. 7º, 14 e 21 do CDC, 2º, 4º e 5º da LICC, 1º, 29 e 31 da Lei 8.897/95, 92, 402, 403, 407, 884 e 946 do CC/02, e 458 do CPC, não foram tratados no acórdão recorrido. Tampouco foram referidos nos embargos de declaração. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.

A prova do dano moral é desnecessária, bastando a demonstração do ato ilícito, para que seja deferida a indenização (AgRg no Ag 718.555/HUMBERTO, REsp 267.529/SÁLVIO e REsp 702.872/SCARTEZZINI).

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4959)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.834 - DF (2007/0225577-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA AYRES DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO JARDIM BOTÂNICO VI
ADVOGADO : INALDO DELFINO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 244/246), por que:

- a) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ e
- b) busca-se o reexame de cláusulas contratuais (Súmula 5).

DECIDO
A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. No agravo de instrumento, limitou-se a insistir nas razões do recurso especial e dizer que não é caso de incidência da Súmula 5. Incide, por simetria, a Súmula 182.
Não conheço do agravo de instrumento.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4960)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.352 - RJ (2007/0223835-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR SOBREIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DO EDIFÍCIO BARRA SOL
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

O recorrente, ora agravante, não esgotou as instâncias ordinárias, pois ainda era cabível agravo interno (Art. 557, § 1º, do CPC) contra a decisão singular do Relator que, com fundamento no Art. 557, caput, do CPC, julgou o agravo de instrumento, ainda que os embargos declaratórios tenham sido apreciados pelo colegiado.
O Art. 105, inciso III, da CF/88 é claro em determinar o cabimento

do recurso especial nas causas decididas em última ou única instância pelos Tribunais Estaduais. O que não foi atendido no caso.
Incide a Súmula 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Confira-se:

"(...) 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula 281/STF). 2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação, integrada pelos embargos declaratórios, julgados pelo órgão colegiado. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 669.883/ARNALDO)

"(...) 1. Exige-se para a interposição do recurso especial o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível recurso para os tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula 281 do STF. 2. A ora agravante poderia e deveria, para esgotar a instância ordinária, protocolar o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil-CPC contra a decisão monocrática que julgou a apelação, mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 637.312/CASTRO MEIRA)

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4961)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.497 - RS (2007/0113321-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : O B C
ADVOGADO : HÉLIO MÁRCIO CAMPO
RECORRIDO : R L B
ADVOGADO : TATIANA CASSOL SPAGNOLO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Prequestionamento. Ausência.

- *Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.*

- *O recurso especial deve preencher o pressuposto específico do prequestionamento, ainda que a questão federal suscitada seja matéria de ordem pública.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por O B C, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, ajuizada por R L B, em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao agravo retido, deu provimento ao apelo da recorrida e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO.

Caso em que se reconhece a existência da união estável, porquanto suficientemente demonstrada pelos elementos de prova constantes nos autos.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. DERAM PROVIMENTO AO APELO E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO."(fls. 757).

Embargos de declaração: foram rejeitados, com imposição de multa.

Recurso especial: alega violação aos arts. 164, 535, 551 e 556 do CPC. Em suma, sustenta que os acórdãos proferidos pelo TJ/RS seriam inexistentes, porquanto não estariam assinados pelos julgadores. Além disso, pleiteia que seja reconhecida a negativa de prestação jurisdicional decorrente da ausência de manifestação por parte do Tribunal de origem sobre dispositivos legais que considera fundamentais ao deslinde da controvérsia.

Parecer do MPF: opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da ausência de prequestionamento.**

As matérias jurídicas versadas nos arts. 164, 551, § 2º, e 556 do CPC não foram objeto de exame por parte do Tribunal de origem, restando ausente, portanto, o preenchimento do indispensável requisito do prequestionamento.

Aplica-se, pois, o óbice da Súmula n.º 211/STJ.

Saliente-se, por oportuno, que, conforme reiterada jurisprudência do STJ, o prequestionamento é indispensável em sede de recurso especial até mesmo nas hipóteses em que se discute matéria de ordem pública. Neste sentido:

"PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA DA PRETENSÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282, 356 E 284, DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO INADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PROCURAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO PRECLUSA. IMPERTINÊNCIA.

- *Sem indicação clara de dispositivo legal supostamente violado, não se admite recurso especial.*

- *Em recurso especial não se revolvem provas (Súmula STJ/7).*

- *O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública.*

Precedentes do STJ.

- *A preclusão, impede que se discute alegada falta de procuração, após o julgamento do recurso especial. Recurso improvido."*

(AgRg no Ag 465.410/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.10.2006, DJ 18.12.2006 p. 360)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial, impondo-se como requisito imprescindível ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, e não tendo sido opostos os embargos declaratórios para tal fim, ainda que se trate de matéria de ordem pública, incide o enunciado da Súmula 356 do STF. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 813.687/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 255)

Ainda que superado o aludido óbice sumular, destaque-se que todos os acórdãos exarados pelo TJ/RS no presente feito foram devidamente assinados digitalmente, nos exatos termos da MP n.º 2.200-2/01, de sorte que não merece guarida a irresignação recursal quanto ao ponto.

- **Da rejeição dos embargos declaratórios.**

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.535 - RS (2007/0232391-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SORAIA AYRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ COSTA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fls. 166/169) que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, SORAIA AYRES DE ALMEIDA insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a não-limitação dos juros moratórios, a possibilidade da capitalização anual e a distribuição dos honorários advocatícios.

DECIDO:

- **Ofensa ao Art. 535 do CPC:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- **Capitalização dos juros:**

O recurso especial, nesse ponto, não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a antiga jurisprudência do STJ contrária à capitalização mensal:

"(...) No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos. (...) " (REsp 156.773/DIREITO);

"Contrato de abertura de crédito. Juros. Capitalização mensal. Incidência da vedação do art. 4º da Lei de Usura, somente arredável em caso de disciplina especial (Súmula nº 93/STJ). Recurso especial não conhecido" (REsp 193.097/COSTA LEITE);

" (...) II. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. (...)” (REsp 408.224/ALDIR PASSARINHO)

Admite-se, entretanto, a capitalização anual. Precedentes: AgRg no REsp 618.482/DIREITO; AgRg no Ag 500.042/DIREITO, e AgRg no REsp 540.947/HUMBERTO.

- Juros moratórios:

Os juros de mora podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês (REsp 441.932/DIREITO e REsp 402.483/CASTRO FILHO).

- Honorários advocatícios:

Verificar se o recorrente, ora agravante, decaiu ou não de parte mínima do pedido desafiaria a Súmula 7. Nesse sentido: AgRg no REsp 583.149/Castro Meira; EDcl no REsp 300.492/PEÇANHA; dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.554 - RS (2007/0232270-5) ⁽⁴⁹⁶³⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : J DE M L - SUCESSÃO
REPR. POR : H M DA S R - HERDEIRO E OUTRO
ADVOGADO : NELSON SILVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : C H G M
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE ALMEIDA AMARAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado: "Apelação cível. Ação declaratória de união estável. Preliminares de nulidade da sentença rejeitadas. Não há que se falar em nulidade da decisão em razão de julgamento 'extra petita', visto que os direitos decorrentes da união estável conferidos pela julgadora a quo constituem corolário lógico da relação jurídica declarada. Tampouco há que se cogitar de nulidade do 'decisum' por negativa da prestação jurisdicional, quando verificado que a sentença examinou, ponto a ponto, todas as questões aventadas no curso da lide. Mérito. União estável caracterizada nos autos. Lapso temporal. Aplicabilidade do disposto na lei n.º 9.278/96, que regulamentou o § 3º do art. 226 da carta constitucional, deixando de fazer qualquer alusão a lapso temporal mínimo para configuração da união estável. Erro material verificado na sentença quanto à forma de fixação da verba honorária. Correção, de ofício. Impossibilidade de fixação de honorários em salários-mínimos, nos termos da súmula 201 do STJ." (fl. 44) Embargos declaratórios opostos e rejeitados.

A recorrente reclama de violação aos Arts. 2º, § § 1º e 2º, 6º da LICC.

Alega, em resumo, que:

a) não havendo no ordenamento jurídico lei que discipline a matéria, conforme comando da LICC, o juiz decidirá de acordo com a analogia.

b) "para se declarar revogada a norma constante do art. 1º da lei federal 8.971/94, a lei posterior, no caso a lei federal 9.278/96, haveria de revogar a anterior expressamente" (fl. 63)

O Tribunal gaúcho inadmitiu o recurso especial, pois concluiu que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ.

A agravante combate o fundamento da decisão agravada e pede a reforma da decisão.

DECIDO:

O acórdão recorrido está afinado com nossa jurisprudência. Veja-se, a propósito:

União estável. Reconhecimento. Prazo. Lei nº 8.971/94.

1. O prazo de cinco anos a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.971/94 está confinado aos benefícios da Lei nº 5.478/68 e aos direitos sucessórios, não condicionando o conceito de união estável, que já na Lei nº 9.278/96 está apresentado como "convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher estabelecida com objetivo de constituição de família".

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 246.909/DIREITO)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.707 - SP (2007/0226542-3) ⁽⁴⁹⁶⁴⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AGÊNCIA MONARK DE TURISMO E PAS-SAGENS LTDA
ADVOGADO : RICARDO TADEU ILLIPRONTI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BARROSO DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CORRÊA DE MELLO
INTERES. : LAKER AIRWAYS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 38/39), porque a divergência jurisprudencial não está demonstrada.

A ora agravante afirma, em resumo, que o dissídio está caracterizado.

No recurso especial, aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que é parte passiva ilegítima, pois "a participação da agência de viagens (...) é de apenas vender as passagens para a companhia aérea, não participando de maneira alguma na tomada de decisões acerca de operação de vôos" (fl. 13).

DECIDO:

O recurso foi interposto tão-somente pela alínea c do permissivo constitucional.

A divergência jurisprudencial, contudo, não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.078 - SC (2007/0110899-0) ⁽⁴⁹⁶⁵⁾

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA FONTANA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EUGENIO BENNER E OUTRO(S)
INTERES. : LAURIDES BROGNOLI E OUTRO
ADVOGADO : JUCELI FRANCISCO JUNIOR E OU-TRO(S)

EMENTA

Civil. Recurso especial. Sistema Financeiro da Habitação. Responsabilidade do agente financeiro pelos defeitos da obra.

- *A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes.*

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização ajuizada por LAURIDES BROGNOLI E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CONSTRUTORA FONTANA LTDA.

Decisão: excluiu da lide a ora recorrente e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA FONTANA LTDA, com a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

. Devem responder, solidariamente, pelos defeitos da construção, o agente financeiro e a construtora do imóvel.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo de instrumento provido." (fls. 74)

Recurso especial: alega violação aos arts. 3º e 267,VI, do CPC; 896 e 1.245 do CC/16 e a existência de dissídio jurisprudencial, porquanto seria a recorrente parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito.

É o relato do necessário. Decide-se.

Reiterada jurisprudência do STJ entende que o agente financeiro é responsável pelos defeitos da obra financiada. Citem-se os seguintes precedentes:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido" (REsp 51169/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 28.02.2000).

"Responsabilidade civil. Construção de imóvel. Responsabilidade do agente financeiro pela solidez e segurança da obra.

1. Precedente da Turma já assentou que a "obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança".

2. Recurso especial não conhecido" (REsp 45925/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 18.06.2001).

"PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA.

- *O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento.*

- *"A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança"* (REsps n. 51.169-RS e 647.372-SC). *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 331340/DF; 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.03.2005).

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.223 - RS (2007/0218227-4) ⁽⁴⁹⁶⁶⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BARBARA LENI MACARTHE SCHUCH
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

O instrumento do agravo não está perfeitamente instruído. É que o agravante não juntou o traslado da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração.

O conhecimento do agravo de instrumento demanda o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia acima citada. Confira-se nossa jurisprudência sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FALTA DE PEÇAS. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam cópia das certidões de intimação dos acórdãos proferidos na apelação e nos embargos de declaração, da procuração do agravado e das contrarrazões ao recurso especial.

II. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte. A alegação de que as peças faltantes foram juntadas, sem a devida comprovação, não basta para afastar o comando legal.

III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já operou a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso.

IV. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 619350 / PASSARINHO)

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 956.877 - PR (2007/0114820-6) ⁽⁴⁹⁶⁷⁾

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MARI TERESINHA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Intempestividade. Protocolização por 'fax'. Perda do prazo para envio da petição original. Lei nº 9800/99.

- *O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por 'fax' é de cinco dias, contados a partir da data do protocolo da cópia eletrônica.*

Embargos de declaração não conhecidos.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por MARI TERESINHA ALVES DA SILVA, contra decisão unipessoal assim ementada:

"Processual civil. Recurso especial. Falta de exaurimento de instância. Súmula 281/STF.

- O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada. Negado seguimento ao recurso especial." (fls. 433)

Os presentes embargos de declaração não podem ser conhecidos, porquanto intempestivos.

Tem-se por descumprido o art. 2º da Lei nº 9800/99, que determina o prazo de 5 dias para a juntada do documento original, a partir da transmissão eletrônica por 'fax'.

Com efeito, a petição de agravo transmitida por 'fax' foi protocolizada no STJ em 10/09/2007 (fls. 439), enquanto que o original, como se vê as fls. 443, só foi protocolizado em 21/09/2007, já fora daquele prazo de cinco dias. É coerente salientar que o prazo para a apresentação do original é contínuo e trata-se de mera prorrogação, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos e feriados.



Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"Agravu regimental. Recurso especial não admitido. Fax. Original intempestivo. Lei nº 9.800/99. Princípio da consumação.

1. É contínuo o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação do original da petição enviada anteriormente por fax, tratando-se de mera prorrogação para juntada do original, razão por que não é suspenso aos sábados, domingos e feriados. O posicionamento da Corte também consolidou-se quanto a contar-se o prazo para a apresentação do original a partir do dia seguinte ao recebimento do fax e não do término do prazo recursal, em observância ao princípio da consumação.

2. 'A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio' (Súmula nº 216/STJ).

3. Agravu regimental desprovido" (AgRg no AgRg no AG 613729 / MG; 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.04.2005).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - PRAZO CONTÍNUO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - O prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei n.º 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

2 Tendo a petição recursal sido apresentada, via fac-símile, no dia 01.04.2005, o prazo para encaminhamento do original teve início em 02.04.2005. Havendo este último sido protocolizado somente em 07.04.2005, encontram-se os presentes Embargos de Declaração intempestivos, já que ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no art. 2º, da Lei n.º 9.800/99.

3 - Precedentes (AgRg no AG 481.341/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 05.05.2003, AgRg no AG 309.633/SE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 24.06.2002, AgRg no REsp 466.260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 10.11.2003, dentre vários).

4 - Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no AgRg no AG 616057/MG; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.07.2005).

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 957.117 - RS (2007/0123153-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMAR BIERHALS
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA

DESPACHO

Intime-se o Dr. Adriano Boemo Blattes para que junte aos autos procuração com poderes para representar a BV Financeira S/A - Crédito Financeiro e Investimento.

Brasília, 09 de novembro de 2007

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.779 - RS (2007/0238992-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARICE FIAD ALBERTON
ADVOGADO : CLARICE FIAD ALBERTON (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Agravu de instrumento contra decisão que abortou recursos especiais.

É de se dizer que com interposição do recurso ocorre preclusão consumativa que impede nova interposição de recurso contra questões impugnadas. Nesse sentido, são os ditames do Princípio da Unirrecorribilidade. Conheço apenas do primeiro recurso especial (fls. 231/240), no qual, Brasil Telecom S/A, reclama de violação ao Art. 183, do CPC. Aponta dissídio jurisprudencial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 277/280.

DECIDO:

A alegada ofensa ao art. 183 do Código de Processo Civil, foi superada pela Corte Especial, no julgamento dos EREsp. 503761/DF, quando se decidiu que:

"As informações prestadas via Internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC".

O acórdão recorrido está afinado com a jurisprudência do STJ. A informação equivocada na Internet não conduz à nulidade do ato.

Nego provimento ao agravu.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.977 - RS (2007/0229645-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravu de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 17, IV, 741, V e 743, I, do CPC.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 203/205.

DECIDO:

A instância ordinária (fls. 171/175) entendeu presentes os requisitos aptos a justificar a condenação da agravante por litigância de má-fé, pois injustificada a resistência ao andamento do processo.

Desta forma, rever a conclusão alcançada pelo Tribunal local - existência de má-fé da agravante - implicaria no reexame dos fatos, provas e circunstâncias da causa.

Incide a Súmula 7.

Confirmam-se:

"A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal" (REsp 783.376/CASTRO MEIRA)

"Descabe ao STJ, no caso dos presentes autos, revisar os critérios que ensejaram a aplicação da multa por litigância de má-fé pelo tribunal a quo, por incidir na espécie o teor da Súmula n. 7/STJ" (REsp 703.613/NORONHA).

E ainda: REsp 791.333/DIREITO, AgRg no AG 778.212/HUMBERTO, REsp 592.811/CASTRO FILHO, REsp 437.614/QUAGLIA e REsp 181.873/FERNANDO GONÇALVES.

No que se refere à alegação de excesso de execução, o Tribunal gaúcho, à luz dos fatos e provas, assim concluiu:

"Na execução de título judicial deve-se cumprir o que restou fielmente reconhecido na sentença, não se abrindo margem para ampliação ou restrição, bem como não se admite discussão acerca da matéria decidida no processo de conhecimento, visto que operada a coisa julgada. No caso *sub judice*, pretende a apelante/embargante rediscutir matéria referente ao valor patrimonial da ação a ser utilizado. " (fl. 174).

Rever a conclusão da instância ordinária, no sentido da existência de excesso de execução, seria desafiar a Súmula 7/STJ. Confira-se o seguinte precedente sobre o tema:

"Para análise dos argumentos trazidos no recurso especial, isto é, a ocorrência de excesso de execução, a necessidade de produção de provas e a existência de acordo extrajudicial quitando a dívida em relação a um dos agravados, é mister o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Agravu improvido."(AgRg no Ag 479.367/CASTRO FILHO).

No mesmo sentido: REsp 225.990/SÁLVIO; AgRg no AG 340.702/CASTRO FILHO e REsp 29.302/NAVES.

Nego provimento ao agravu.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.438 - RS (2007/0242939-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMÍNIO AVELINO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JAIRTON LEANDRO CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravu de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 379/380.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravu.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.615 - RS (2007/0237809-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : JARBAS FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravu de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 94/95.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembleias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bialnal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.962 - SC (2007/0266324-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARTUR LOOS
ADVOGADO : MÁRCIA ELENA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELOS - FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

EMENTA

Comercial. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Ausência de demonstração. Súmula 13 do STJ.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

- *Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.*

- *Inviável a análise do dissídio jurisprudencial se os julgados alçados a paradigma procedem do mesmo Tribunal prolator do acórdão impugnado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ARTUR LOOS contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória c/c restituição de quantias pagas, ajuizada pelo agravante em face de CELOS - FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravante, com a seguinte ementa:

"**APelação CIVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL (CELOS). APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. LEI N. 8.213/91, ART. 144. REDUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA CELOS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DO BENEFÍCIO PRESERVADOS. EQUIVALÊNCIA DA REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE COM OS GANHOS APÓS A APOSENTADORIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS RESPECTIVAS. EXEGESE DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO.**

O valor da complementação devida pela CELOS aos segurados aposentados será obtido por simples cálculo aritmético resultante da diferença do benefício previdenciário oficial e o salário real do beneficiário (média das 12 últimas remunerações percebidas pelo beneficiário na ativa).

Por conseguinte, o aumento do benefício previdenciário do Instituto Nacional de Seguridade Social, em decorrência da Lei 8.213/91, art. 144, reflète na minoração da suplementação.

Entendimento contrário resultaria na inadmissível aceitação de remuneração de aposentadoria em quantidade superior aos salários dos empregados ativos.

Em síntese, o valor da complementação da previdência privada será igual ao salário real do beneficiário deduzida a quantia percebidas da previdência estatal."(Fls. 41)

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 6º, caput e §2º, da LICC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a redução do valor da complementação à aposentadoria.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial. Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência do prequestionamento

Verifica-se que os arts. 6º, caput e §2º, da LICC tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial, e tampouco foram interpostos os competentes embargos de declaração de modo a sanar eventual omissão. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

- Do dissídio jurisprudencial

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o agravante de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, a mera transcrição das ementas dos julgados alçados a paradigma não foi suficiente de modo a evidenciar a similitude fática entre estes e o acórdão recorrido.

Ademais, alguns dos julgados alçados a paradigma pelo agravante são procedentes do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão impugnado, o que atrai o óbice da Súmula 13 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 966.518 - RS (2007/0156067-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLGA VURVOPOLOS PEREIRA
ADVOGADO : LIDIANE BARBOSA DE BARBOSA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pela recorrente na petição às fls. 281/284, e determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo extrajudicial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 966.707 - PR (2007/0157494-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE GASPARIN PERUSSI - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTÔNIO GASPARIN PERUSSI - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CESAR RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Execução de sentença. Fundamentação deficiente. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- *Inviável o recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. Súmula n.º 284/STF.*

- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*

- *Não prospera o recurso especial pelo dissenso pretoriano quando não comprovada a similitude fática entre os acórdãos tidos como divergentes.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título executivo judicial (sentença proferida em ação civil pública), movida por ALEXANDRE GASPARIN PERUSI - ESPÓLIO, em desfavor da recorrente.

Sentença: julgou extinto o processo de execução, em virtude do pagamento dos valores devidos, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Acórdão: negou provimento ao agravo retido da recorrente e deu provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O LEVANTAMENTO DO VALOR. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIOS**

1.Não prosperam as razões trazidas no agravo retido. A citação da CEF ocorreu em data anterior à emenda da exordial, no caso em exame. O recurso confronta-se com os ditames do art. 264, do CPC. Correta, por conseguinte, a decisão agravada, respaldada, ainda, pela jurisprudência do Col. STJ e desta Eg. Corte.

2. O depósito judicial prévio à oposição de embargos à execução é pressuposto processual de sua admissibilidade e não tem, por si só, o condão de interromper a incidência de correção monetária e juros pertinentes determinados no título executivo judicial.

3. A mora do devedor se estende até o momento em que se der o cumprimento efetivo e total da obrigação judicial, com o que se terá a satisfação do crédito e, via de consequência, a extinção da execução. Destarte, tenho que a correção monetária e os juros remuneratórios e moratórios devem ser computados em todo o período no qual o credor vier a ficar privado da satisfação integral do crédito a que faz jus, nos termos do título executivo judicial. Precedentes desta Corte. (...)

4. Agravo retido improvido. Provimento da apelação."(fls. 164)

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 535, II, do CPC; 396 e 401 do CC/02; 5º da Lei 8177/91; 11, § 1º, da Lei 9289/96; 3º e 7º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1737/79; além de dissídio jurisprudencial. Em suma, insurge-se a recorrente contra a suposta negativa de prestação jurisdicional e a incidência de correção monetária e de juros sobre o valor correspondente ao depósito judicial.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao art. 535 do CPC (fundamentação deficiente).

Constata-se, da leitura do recurso especial, que a recorrente não logrou demonstrar, cabalmente, como o acórdão recorrido teria incorrido em omissão contradição ou obscuridade, o que afasta a apreciação da suposta violação ao art. 535 do CPC, ante o óbice da Súmula 284/STF.

- Da ausência de prequestionamento.

Verifica-se que os arts. 396 e 401 do CC/02; 5º da Lei 8177/91; 11, § 1º, da Lei 9289/96; 3º e 7º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1737/79, tidos por violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem da forma como apresentada nas razões recursais.

Logo, apresenta-se ausente o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial, razão pela qual incide, na espécie, o enunciado da Súmula n.º 211 do STJ.

- Do dissídio jurisprudencial.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Entretanto, tal comprovação não foi devidamente realizada no presente recurso, tendo em vista o fato de a recorrente não ter demonstrado a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado alçado a paradigma.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.006 - SC (2007/0233662-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES CAOVILO
ADVOGADO : SIMONE VICENI SGARBOSSA
DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 52 e 52v), porque aplica-se a Súmula 83.

A agravante afirma, em síntese, que não é caso de aplicação da Súmula 83, tendo em vista que a discussão diz respeito à aplicação das Súmulas 32 e 37 sobre os índices do Plano Verão.

No recurso especial, em ação ordinária, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 12 do Decreto-Lei 2.284/86; e 12 e 13 da Lei 8.177/91. Invoca as Súmulas 32 e 37. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Sustenta que "trata de correção dos depósitos de poupança, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 já foi concedido, eis que objeto do pedido principal. o percentual de 42,72% a que se refere a súmula 32 nada mais é que o expurgo relativo ao Plano Verão, o qual foi acolhido (objeto do pedido principal) e será restituído à demandante.

Assim, caso mantida a decisão proferida pelo aresto embargado ter-se-á verdadeiro bis in idem, ou seja, será restituído o valor creditado a menor na poupança da parte autora referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e, posteriormente, será creditado novamente o valor de 42,72% referente ao IPC do mesmo período, já pago." (fl. 21)

DECIDO:

- Da correção monetária do débito judicial:

"A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.



4. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

5. A aplicação dos índices de correção monetária, da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a janeiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.

6. Aplicação dos índices de correção monetária que é absolutamente devida"(AGA 419574/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08/04/2002)

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ. Correta a decisão agravada, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(4977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.338 - PR (2007/0267488-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MOYSES PLACIN RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO PAVÃO TUMA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 219/221), porque aplica-se a Súmula 283/STF.

Os agravantes afirmam que é inaplicável a Súmula 283/STF.

No recurso especial, em embargos à execução, os recorrentes apontam divergência jurisprudencial.

Insurgem-se contra a não-aplicação do IPC de Abril/90 (44,80%).

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(4978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.224 - RS (2007/0248812-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 120/121.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(4979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.229 - RS (2007/0248803-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EUNICE DIAS WOLF
ADVOGADO : DABINEI DA FONTOURA PIMENTEL E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 132/133.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(4980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.255 - RS (2007/0248457-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 180/181.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA). Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7. Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.725 - MG (2007/0149611-6) **(4981)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS COSAC ROCHA
ADVOGADO : AMANDO TEIXEIRA RABELO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação de conhecimento. Disposições de ofício. Súmula 283 do STJ.
- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura"* (Súmula nº 283/STJ).
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO CREDIBANCO S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de conhecimento, movida por CARLOS COSAC ROCHA em desfavor do recorrente, objetivando a limitação dos juros remuneratórios em contrato de cartão de crédito.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"DECLARATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATO - FINANCIAMENTO - CLÁUSULA - NULIDADE - POSSIBILIDADE - CONSUMO - RELAÇÃO - INTERVENÇÃO ESTATAL - JUROS - LIMITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - SENTENÇA ULTRA PETITA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Para que haja equilíbrio contratual, a limitação da taxa dos juros nos contratos de cartão de crédito rege-se de molde a anular pleno iure as cláusulas descomedidas. Inteligência do artigo 51 da Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). V.v. - No que concerne aos juros remuneratórios, a matéria já se encontra sumulada pelo STJ (Súmula 283), no sentido de que as operadoras de cartão de crédito não sofrem as limitações da Lei de Usura." (fls. 95)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação ao artigo 128, 293 e 460 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- a) o julgamento com disposições de ofício;
 - b) a limitação dos juros remuneratórios.
- Relatado o processo, decide-se.

a) Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a) impossibilidade de capitalização mensal de juros; b) afastamento do índice de correção monetária pactuado; c) limitação da multa moratória ao percentual de 2% e d) possibilidade de repetição de valores.

b) Da limitação dos juros remuneratórios.

Nos termos da Súmula 283 do STJ, *"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."*

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício acima elencadas e b) afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Arcará o recorrido com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a sua exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 970.575 - PR (2007/0174847-9) **(4982)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO PISSAIA E OUTRO
ADVOGADO : FABRICIO ZILOTTI

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Execução de título judicial. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- *Não se conhece do recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional se o dissídio jurisprudencial não for comprovado, nos moldes legal e regimental, mediante o indispensável cotejo analítico, capaz de evidenciar a similitude fática entre as hipóteses confrontadas.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título executivo judicial, movida por OSVALDO PISSAIA E OUTRO, em desfavor da recorrente.

Sentença: julgou extinto o processo de execução, em virtude do pagamento dos valores devidos, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Acórdão: deu provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O LEVANTAMENTO DO VALOR. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIOS.

1. O depósito judicial prévio à oposição de embargos à execução é pressuposto processual de sua admissibilidade e não tem, por si só, o condão de interromper a incidência de correção monetária e juros pertinentes determinados no título executivo judicial.

2. A mora do devedor se estende até o momento em que se der o cumprimento efetivo e total da obrigação judicial, com o que se terá a satisfação do crédito e, via de consequência, a extinção da execução. Destarte, tenho que a correção monetária e os juros remuneratórios e moratórios devem ser computados em todo o período no qual o credor vier a ficar privado da satisfação integral do crédito a que faz jus, nos termos do título executivo judicial. Precedentes desta Corte.

3. É matéria pacificada nesta Eg. 3ª Turma Julgadora, que a correção monetária das parcelas deve ser elaborada utilizando-se os seguintes indexadores: de jul./64 a fev./86, utilizar a ORTN; de mar./86 a 14/01/89, utilizar a OTN; de 15/01/89 a fev./91, utilizar o BTN; de mar./91 a jun./94, utilizar o INPC/IBGE, por ser o indexador que melhor reflete a real inflação ocorrida no período, e por tratar-se de índice apurados por órgão oficial; de jul./94 a jul./95, utilizar o IPC-r, porque estabelecido como referencial para fins de correção monetária (Lei nº 8.880/94, art. 20, §6º, art. 27 da Lei nº 9.069/95); a partir daí, por haver sido extinto, volta a incidir o INPC/IBGE pelas mesmas razões antes declinadas. Tal critério é especificado porque qualquer sistematização de indexadores que coexistem na economia brasileira não pode acarretar o comprometimento da essência da decisão judicial, no que pertine à integralidade da recomposição patrimonial, pois a correção monetária ou atualização de débito não constitui um plus, mas simples estabelecimento do valor real do débito. Evidente que a orientação traçada não afasta a observância às Súmulas 32 (IPC de janeiro de 1989) e 37 (IPCs de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991) desta Corte, por incidirem em períodos diversos.

4. *Apelação conhecida e provida.*"(fls. 102).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, sustentando que o devedor não responde pelos juros e correção monetária a partir do momento em que é efetuado o depósito em garantia da execução.

Relatado o processo, decide-se.

- *Do dissídio jurisprudencial.*

Da análise das razões recursais observa-se que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre o julgado alçado a paradigma e o acórdão recorrido, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre as hipóteses.

Com efeito, registre-se que a mera transcrição de ementas e de fragmentos de julgados não tem o condão de comprovar a efetiva existência de divergência jurisprudencial.

Dessa forma, descumprido o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não merece prosperar o recurso especial quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 970.725 - MG (2007/0158959-8) **(4983)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : NBS SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADA : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO CATTÁ PRETA LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:

"A livre disposição dos bens arrecadados refere-se a eles próprios e não à reaqusição do valor correspondente a esse direito, não se podendo, pois, impor à agravante, judicialmente, o depósito daquele quantum, medida coercitiva que significaria, por via oblíqua, à compra desse quinhão societário. A decisão, representa, pois, a extirpação da manifestação volitiva da agravante, sob ótica dos institutos que permeiam a sociedade (cessão de quotas, retirada, dissolução, resolução parcial ou liquidação), os quais sinalizam não ter a sociedade-agravante qualquer obrigação legal de adquirir as quotas anteriormente arrecadadas e agora restituídas sociedade-agravada, uma de suas sócias, e outrora falida. Recurso provido." (fl. 737).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente aponta ofensa ao Art. 535 do CPC. Alega omissão no acórdão recorrido quanto à indisponibilidade de seus bens.

Decido:

Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a indisponibilidade dos bens da ora recorrente. Transcrevo parte dos embargos de declaração:

"Se mantida a indisponibilidade até então reinante, a agravante, que não se encontra obrigada a adquirir as quotas anteriormente arrecadadas e agora restituídas à Agravante, também não se encontra obrigada a garantir essas com bens imóveis, quanto mais se se considera que cessado o estado de falência da Embargada." (fl. 750).

A jurisprudência proclama que viola o Art. 535 do CPC o acórdão que ao julgar os embargos declaratórios não esclarece omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia. Nesse sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; dentre outros.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, CPC), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a omissão apontada.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.262 - MG (2007/0193865-2) **(4984)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD
DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO E OUTRO(S)
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABRAÃO SOARES MARTINS
ADVOGADO : MOZART PINTO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração dirigidos à decisão de fl. 1.011/1.012, em que dei provimento ao recurso especial, para determinar que a repetição do indébito seja calculada com as mesmas taxas praticadas pelo recorrido.

O agravante sustenta que houve alteração de entendimento. No julgamento do REsp 447.431, da Relatoria do Min. Ari Pargendler, a 2ª Seção resolveu que a taxa de juros bancária não pode ser utilizada como forma de correção da dívida devida pelo Banco ao correntista.

DECIDO:

Com razão o agravante. De fato, houve alteração de entendimento de acordo com recente julgado pela 2ª Seção.

No REsp 447.431, a 2ª Seção desta Corte, fixou entendimento de que a restituição do indébito não deve ser feita pela mesma metodologia de cálculos adotada pela instituição financeira, com os seguintes fundamentos:



"Primeiro, porque só as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar juros remuneratórios excedentes de 1% (um por cento) ao mês. Consequentemente, se dispusesse dos valores indevidamente descontados, o correntista não teria auferido as taxas cobradas pelo banco. Segundo, porque as taxas cobradas em função da utilização do crédito (*"cheque especial"*) não correspondem aos lucros da instituição financeira. Não se pode confundir faturamento com lucro líquido. Como todo negócio empresarial, as instituições financeiras têm despesas operacionais (*aluguéis, salários, equipamentos, propaganda, impostos, etc*), mais os riscos próprios do negócio (*"inadimplência dos mutuários"*). Só depois de deduzidos esses custos, pode-se falar em lucro propriamente tal.

Terceiro, porque no Brasil a indenização de perdas e danos não tem função punitiva. Mesmo nos Estados Unidos da América do Norte, esse instituto supõe uma carga de dolo (Usos e Abusos da Função Punitiva (punitive damages e o Direito brasileiro, Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler, Revista do CEJ nº 28, p. 15/32), inexistente na espécie, na qual o perito esclareceu que os descontos estavam previstos *"implicitamente no contrato de cheque especial"* (fl. 459, 3º vol.).

Portanto, os danos a serem indenizados são aqueles decorrentes da transferência não justificada de fundos do correntista para a instituição financeira (*a respectiva quantia nominal e os juros remuneratórios de um por cento ao mês*) e as despesas (*juros e tarifas*) que em função do correspondente saldo negativo o correntista teve de suportar (*"o autor mantinha saldo devedor em sua conta corrente e sofria, em conseqüência, os débitos de juros e tarifas"*, fl. 459, 3º vol.).

A esses valores devem ser acrescidos na vigência do Código Civil anterior a correção monetária e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês; a partir da vigência do atual Código Civil, os juros na forma do respectivo art. 406."

Reconsidero a decisão agravada (fls. 1.011/1.012) e nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4985)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 976.128 - PR (2007/0196994-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : WILSON OSSAMU FUGIWARA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÕES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Wilson Ossamu Fugiwara e Outros, contra decisão de fls. 990/991, em que neguei seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"Não há ofensa ao Art. 535, II, do CPC. O acórdão esclareceu devidamente as questões colocadas em debate e com fundamentação suficiente para solucionar a lide.

Os temas dos demais dispositivos apontados como violados não foram examinados pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios. Faltou o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A Emenda Constitucional n. 45, subtraiu do Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar recurso contra acórdão que julgou válida lei local contestada em face de lei federal (EDcl no REsp 763762/ELIANA).

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557 do CPC).

Após o trânsito em julgado desta decisão, os autos deverão ser remetidos ao STF para exame da questão remanescente."

Os embargantes alegam, em suma, que:

- há erro de fato porque a decisão partiu de premissa equivocada, já que os artigos apontados foram devidamente prequestionados nos embargos declaratórios;

- há contradição ao afirmar que não houve ofensa ao Art. 535 do CPC e mesmo assim os dispositivos não estão prequestionados;

- a Terceira Turma apreciou matéria idêntica, razão porque a questão federal deve ser conhecida.

DECIDO:

Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte da ora embargante.

Ficou clara a razão da negativa de seguimento do recurso especial: a falta de prequestionamento, a ausência de violação ao Art. 535 do CPC e a impossibilidade de julgar recurso contra acórdão que julgou válida lei local contestada em face de lei federal.

Além disso, não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

Quanto à terceira alegação, os embargantes sequer se queixam dos vícios do Art. 535 do CPC, limitando-se a alegar que o tema foi examinado nesta Corte. Ora, podem até não concordar o embargante com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há. A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO). Outro seria o recurso cabível.

Rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4986)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.189 - PR (2007/0173856-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA SAMPAIO ARRUDA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização de juros.

- *Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.*

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de abertura de crédito em conta corrente, proposta por CONSTRUTORA SAMPAIO ARRUDA LTDA em desfavor da ora recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para excluir a capitalização mensal ou diária de juros.

Acórdão: negou provimento à apelação da ora recorrente e deu parcial provimento à apelação da recorrida, com a seguinte ementa:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. CHEQUE ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. RENEGOCIAÇÃO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. TR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AJUIZAMENTO. SUCUMBÊNCIA.

A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Inteligência da Súmula nº 286 do STJ.

É teoricamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, embora seu efeito prático decorra de comprovação de abuso por parte do agente financeiro.

As restrições fixadas pelo Dec. Nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratório de 12% ao ano, não são aplicáveis aos contratos firmados com instituições financeiras.

A limitação da taxa de juros remuneratórios depende de comprovação da abusividade, decorrente da fixação em percentuais fora do contexto do mercado.

A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo no caso, portanto, a letra do art. 4º do Dec. Nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF.

Pode-se utilizar a Taxa Referencial como índice de atualização monetária, desde que preservados os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

É legítima a aplicação do sistema de amortização adotado no contrato. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização que emprega a atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação.

A cobrança de todos os encargos pactuados, inclusive os moratórios, sobre o débito devem cessar a partir do ajuizamento da ação de revisão do contrato, quando, então, passam a ser aplicados tão-somente os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal.

Consagrada, pela 2ª Seção deste Tribunal, a possibilidade de, ante a fixação de sucumbência recíproca total, deixar-se de fixar honorários de sucumbência" (fls. 752/vº).

Recurso especial: alega violação ao art. 5º da MP nº 2.170-36/01, além de divergência jurisprudencial, porque possível a capitalização mensal dos juros.

É o relatório. Decide-se.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, basicamente, porque tal incidência só pode ser autorizada por disposição especial e, no caso, a MP nº 2.170-36/01 não pode ser aceita para tanto, porque inconstitucional. Tendo o afastamento da capitalização mensal fundamento na inconstitucionalidade da Medida Provisória, não cabe o exame dessa matéria pelo STJ, em sede de recurso especial.

De qualquer sorte, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, a capitalização mensal com base na citada Medida Provisória só é de ser aceita para os contratos que expressamente previrem tal modalidade e que tenham sido celebrados em data posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2.000.

Na presente hipótese, os contratos discutidos remontam a 1.995, de forma que o art. 5º da MP nº 2.170-36/01 não poderia, realmente, fundamentar a irresignação da recorrente.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4987)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.529 - RS (2007/0201700-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IDO GUERINI
ADVOGADO : GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOTOLANDIA ESTRELA S/A
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
INTERES. : TRANSPORTES IDO LTDA

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

- *Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por IDO GUERINI, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de execução, movida por MOTOLANDIA ESTRELA S/A, em face do recorrente.

Decisão: indeferiu o pedido de declaração da nulidade da penhora efetuada sobre bem de propriedade do recorrente.

Decisão unipessoal: negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONSTRICÇÃO DE BEM EFETUADA EM REFORÇO DE PENHORA.

IMPOSSIBILIDADE, PORQUANTO PRECLUSO O PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. NA EFETIVAÇÃO DA SEGUNDA PENHORA, OU DO REFORÇO DA PENHORA, NÃO SE REABRE O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO." (fls 63).

Recurso especial: alega violação aos arts. 335, 669, 738, 739, 473 e 474 do CPC. Em suma, insurge-se contra o entendimento firmado no acórdão recorrido acerca do prazo para apresentação dos embargos opostos em face da segunda penhora, bem como assevera que foi ofendida decisão anterior, já transitada em julgada, que havia determinado que alegações atinentes à impenhorabilidade de bem deveriam ser formuladas por meio de incidente nos autos da ação de execução.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.

Os arts. 335, 669, 739, 473 e 474 do CPC, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Assim, incidem na espécie os óbices das Súmulas n.º 282 e 356/STF.

- Da deficiência de fundamentação.

No que concerne à suposta violação ao art. 738 do CPC, verifica-se que o recorrente não demonstrou, de maneira fundamentada, de que forma tal dispositivo de lei restou violado no acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula n.º 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso especial.

- Do prazo para a apresentação dos embargos.

Ademais, no que concerne ao prazo para a apresentação dos embargos, consigne-se que em hipóteses análogas o STJ já manifestou o entendimento no sentido de que a realização de uma segunda penhora, ainda que mais abrangente, não tem o condão de reabrir o prazo para a apresentação dos embargos. Neste sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados: REsp 304.067/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 31.03.2003; AgRg no Ag 204.956/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 10.04.2000; e o REsp 604.378/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.06.2005; este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRIMEIRA PENHORA.

NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. SEGUNDA PENHORA, PARA CONSTRIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DOS BENS OBJETO DA GARANTIA. APRESENTAÇÃO, ENTÃO, DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. CPC, ART. 738, I.

I. A realização de uma segunda penhora, mais abrangente que a primeira, não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, que deve ser computado da juntada do mandado de intimação da constrição inicial.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido."

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 978.471 - RS (2007/0181457-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADRIANO EDGAR BORCHARTT
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Embargos de declaração no recurso especial. Indenização. Danos morais e materiais. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

- Na medida em que a distribuição dos ônus de sucumbência considerou o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda, não há de se falar em erro no arbitramento da verba honorária.

Embargos declaratórios rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão unipessoal assim ementada:

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Comissão de permanência.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos. "

Em suas razões recursais, insurge-se contra a distribuição das verbas sucumbenciais.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Dos honorários advocatícios

A decisão unipessoal contra a qual se insurge o embargante deu provimento ao recurso especial ao agravado de instrumento, impondo a distribuição da sucumbência na proporção de 70% em favor da ora embargante e 30% em favor do ora embargado. Alega a embargante, contudo, que teria sido vencedora na totalidade do recurso especial, razão por que não lhe deveriam ser impostos os ônus da sucumbência, com os quais deveria arcar o agravado em sua totalidade.

Primeiramente, convém consignar que, para a distribuição dos honorários advocatícios, considera-se o número de pedidos formulados e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda. Nesse particular, assinale-se que, na análise da rescisão do contrato, foram postas a desate oito questões, a saber: (1) juros remuneratórios; (2) capitalização de juros; (3) comissão de permanência; (4) juros moratórios; (5) multa contratual; (6) compensação de honorários; (7) taxa de abertura de conta; e (8) tarifa de cobrança; Ao final da demanda, verificou-se que a embargante foi vencedora quanto aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e, em parte, quanto à comissão de permanência. Não ocorreu, pois, erro no arbitramento dos honorários advocatícios. Assim sendo, é de se ter por irretrorquível a decisão embargada.

Ademais, convém assinalar que julgamento diverso do pretendido pelo embargante não configura omissão, contradição ou obscuridade, hipóteses ensejadoras dos embargos declaratórios.

Forte em tais razões, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 980.619 - RS (2007/0196771-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : VANDERLEI CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO DE SAMPAIO DIDONET E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos no recurso especial. Erro material. Reconhecimento.

- Os embargos de declaração podem ser acolhidos para correção de erro material na decisão.

Embargos de declaração acolhidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos no recurso especial, interpostos por MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão unipessoal assim ementada:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Disposição de ofício. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Descaracterização da mora do devedor. Inviabilidade.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Uma vez reconhecida a ilegalidade alguma das cláusulas pactuadas pelas partes para o período da normalidade contratual, está descaracterizada a mora do devedor.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos."(fls. 213).

Aduz a embargante que a decisão unipessoal restou omissa e contraditória, pois, ao relacionar as disposições de ofício que deveriam ser decotadas do acórdão recorrido, fez referência a "limitação de juros moratórios", ao passo que o correto seria mencionar a "limitação dos juros remuneratórios".

Relatado o processo, decide-se.

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, constata-se a existência de erro material na decisão embargada que, equivocadamente, ao tratar das disposições de ofício realizadas pelo TJ/RS, fez referência a juros moratórios, quando, de fato, o correto seria mencionar a limitação dos juros remuneratórios.

Diante disso, devem ser acolhidos os presentes embargos, a fim de reconhecer a existência de erro material.

Assim, altera-se a decisão embargada apenas para registrar que deverão ser decotadas do acórdão recorrido as disposições de ofício atinentes a: i) limitação dos juros remuneratórios; ii) vedação total à cobrança da comissão de permanência; iii) declaração de nulidade da cobrança da TEC e da TAC e iv) compensação de valores.

Forte em tais razões, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material apontado, nos termos consignados nesta decisão, mantendo inalterados os demais fundamentos da decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 982.619 - SC (2007/0207497-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ISABEL CRISTINA NUNES LIMA
ADVOGADO : SILVIO ANTONIO PASQUINI FERRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC
ADVOGADO : KARLA BESEN SCHMITZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE CRICIÚMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial (letra "a") contra acórdão assim ementado:

Apelação Cível - Ensino à Distância - Contrato de Prestação de Serviços Celebrado entre a UDESC e o Município de Criciúma - Preliminar de Incompetência do Juízo Acolhida - Sentença Anulada. (fl. 312)

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 333/339).

Reclama a recorrente de afronta aos Arts. 206, VI, da CF, 162, V, da Constituição Estadual de Santa Catarina, 3º, VI, da Lei 9.394/94, 359 do CPC, 2º, 3º, 6º, VIII, 42, parágrafo único, do CDC.

DECIDO:

Inviável o exame de dispositivos da CF e da Constituição Estadual de Santa Catarina em recurso especial.

Os Arts. 3º, VI, da Lei 9.394/94, 359 do CPC, 6º, VIII, 42, parágrafo único, do CDC não foram discutidos no acórdão recorrido. Inexistente, portanto, o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

O Tribunal a quo considerou que a relação jurídica dos autos não é de consumo. Confira-se:

Na espécie, a *actio* visa justamente à restituição de valores que não podem ser cobrados pelo curso de ensino público superior ministrado em estabelecimento oficial. O recolhimento de tributos, que é responsável pela manutenção da universidade e pelos custos da prestação do serviço, não deve ser encarado como remuneração.

Na lição de José Geraldo Brito Filomeno, '(...) o 'contribuinte' não se confunde com 'consumidor', já que no primeiro caso o que subsiste é uma relação de Direito Tributário, inserida na prestação de serviços públicos, genérica e universalmente considerada, na atividade precípua do Estado, ou seja, a persecução do bem-comum (...)'" (fl. 318)

Tais fundamentos não foram enfrentados no razões recursais. Incide, portanto, a Súmula 283/STF.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.310 - RS (2007/0216640-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÍRIAM DE FÁTIMA CAGI DEROZA CARAVANTES
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER S/A dirigido à decisão de fls. 1.437/1.438, em que dei parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa selic e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

O agravante sustenta, em síntese, que o contrato é posterior à edição da MP 2..170-36/01, cabendo a cobrança de juors capitalizados em periodicidade mensal.

Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se que o contrato de abertura de conta corrente data de 24.10.2002 e os demais são posteriores a este.

Possível, assim, a capitalização mensal de juros.

Reconsidero a decisão de fls. 1.437/1.438.

Dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa selic, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.586 - PR (2007/0220052-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : HENOCHE GREGÓRIO BUSCARIOL
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : THEOPHILO CORDEIRO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:

"- A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, ao qual, segundo se infere do artigo 130 do CPC, caberá 'de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. - Os pagamentos foram feitos, em sua maioria antecipadamente, além do que, a autora deu quitação dos valores relativos à equilíbrio financeiro dos contratos à liça através dos termos de acordo juntados aos autos (fls. 298/303 e 309/315); além do que, é evidente que a autora, ao compor seus custos, embutiu nestes a correção monetária, já considerando os prazos de pagamento estabelecidos. - Caracterizada a litigância de má-fé, por ter a autora omitido fatos (termos de acordo e pagamentos adiantados) e afirmado outros inexistentes." (fl. 1278).



A recorrente aponta ofensa aos Arts. 17, 18, 130 e 131 do CPC, 5º, § 1º, 7º, § 7º, 58, §§ 1º e 2º, e 65, II, "d", e § 5º, da Lei 8.666/93, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) a necessidade de correção dos pagamentos feitos em atraso; b) cerceamento de defesa; c) que não há que confundir correção monetária por prazo de pagamento com reajuste de preços contratuais; d) a existência de litigância de má-fé.

Decido: Os Arts. 5º, § 1º, 7º, § 7º, 58, §§ 1º e 2º, e 65, II, "d", e § 5º, da Lei 8.666/93 não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, entende desnecessária a realização de novas provas. Ademais, o juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive, decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado.

O Tribunal local louvou-se no conteúdo dos autos para declarar a desnecessidade da produção de outras provas. Modificar essa conclusão seria desafiar a Súmula 7. Nesse sentido:

"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (REsp 440.211/GONÇALVES).

"(...) Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC." (AgRg no RESP 281170/NANCY)

O Tribunal de origem, louvado nos fatos e nas provas, concluiu pela litigância de má-fé. Confira-se:

"Com base nisto, e verificado que a autora incidiu nas condutas previstas como litigância de má-fé, pois afirmou fatos inexistentes e promoveu a ação de modo temerário, correto o julgador monocrático a condena-la à multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser mantido." (fl. 1280).

A pretensão de afastar a multa implica em reexame das provas. Incide a Súmula 7.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgamento recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.675 - RS (2007/0210242-9) (4993)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OTTO GIBSON MEDEIROS
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO FONTOURA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Petição nº 194493 (fls. 380/384): Vistos.

A homologação de acordo extrajudicial não está incluída nas atribuições do Relator constantes do art. 34, IX e XI, do RISTJ. Estas restringem-se à homologação do pedido de desistência do recurso especial, bem como a julgá-lo prejudicado pela perda superveniente de objeto.

Portanto, homologo apenas o pedido de desistência do recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, formulado a fl. 383, para que produza seus efeitos legais.

Os autos deverão ser remetidos, com a máxima urgência, à instância de origem, para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 985.820 - SP (2007/0164934-4) (4994)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELGA BERNHARD DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIA TIMOTEO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes. Despesas de remessa e retorno. Ausência. Deserção.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

- É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe devidamente, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

- A tardia juntada do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

- Recai sobre o recorrente a responsabilidade de zelar pela correta formação do recurso.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo.

O recurso especial foi interposto em 18.11.2004 (fls. 64), ao passo que o acórdão que julgou os últimos embargos de declaração somente foi publicado em 07.03.2007 (fls. 61).

De fato, o STJ já entendeu que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Neste sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

II. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 17.10.2005)

Dessa forma, deve ser reconhecida a intempestividade do presente recurso especial.

Ressalte-se, ademais, a existência de certidão do TRF - 3ª Região na qual consta, no que diz respeito à petição de interposição do recurso especial em exame, que "não houve juntada da guia de recolhimento de custas/porte de remessa e retorno, via original, no ato de protocolo da presente petição"(fls. 86).

Dispõe o art. 511 do CPC que a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

Nesse sentido, registre-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO (art. 511 do CPC) - SÚMULA 187/STJ. APLICAÇÃO.

1 - Consoante a jurisprudência cristalizada no âmbito desta Corte, "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2 - Agravo regimental improvido. Decisão unânime." (AGA 218.344/PE, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 06.09.1999).

Não tendo o recorrente procedido à devida instrução do recurso especial com o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, incide, na espécie, o enunciado da Súmula n.º 187 do STJ. Ressalte-se, ainda, que a posterior juntada do referido comprovante não supre a sua exigência, porque já operada a preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 223-STJ. JUNTADA TARDIA. FASE INSTRUTÓRIA PRECLUSA.

I. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" - Súmula n. 223-STJ.

II. Compete à parte recorrente a correta formação do agravo, sendo impossível a complementação tardia das peças necessárias à aferição da tempestividade recursal, por preclusa a fase instrutória, que se processa na instância de origem e não perante o STJ.

III. Agravo regimental improvido." (AGA 189245/PB, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 03.04.2000).

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 987.047 - RS (2007/0216714-4) (4995)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERGINIA BATISTA CRUZ
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL.

É competente a Justiça Estadual para dirimir questões atinentes à previdência privada, haja vista o caráter civil do contrato celebrado entre a entidade previdenciária e o autor. O fato de o empregador patrocinar a entidade previdenciária não torna a relação, entre a última e o beneficiário, trabalhista.

NEGARAM PROVIMENTO." (fl. 87).

Em suas razões, Fundação Banrisul de Seguridade Social, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II, 463, II, 515, 535, II e 538, parágrafo único, do CPC e 114 da CF.

Alega, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;

- não havia intuito protelatório;

- a competência para jugar a causa é da Justiça do Trabalho.

DECIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a solução da lide, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.

Quanto à multa dos embargos de declaração, incide a Súmula 98.

A competência da Justiça do Trabalho está definida no Art. 114 da CF.

Por isso, o exame da competência da Justiça Obreira não é viável em recurso especial, porque essa seara não é adequada para análise de questões constitucionais, que são reservadas ao recurso extraordinário.

O recurso especial não se presta à solução de controvérsias que envolvam matéria de natureza constitucional (EDcl no RESP 222.901/PEÇANHA; REsp 549.614/CARVALHIDO; EDcl no Resp 493.093/LAURITA; AgRg no Resp 576.668/PÁDUA; REsp 390.789/CASTRO MEIRA).

Além disso, "a jurisprudência consolidou-se no entendimento de que, mesmo quando se trata de compor dissídio pretoriano, o STJ não pode conhecer de recurso especial versando temas de direito constitucional." (EDcl no REsp 109.042/HUMBERTO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) tão-somente para afastar a multa aplicada com base no Art. 538 do CPC.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.843 - SP (2007/0221183-0) (4996)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA CALDINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO FARNETANI
ADVOGADO : ALBERTO JORGE RAMOS

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Cédula de crédito rural. Desvio de finalidade reconhecido. Título emitido para a regularização de pendência financeira de cooperativa a que pertencia o apelado e não para financiar qualquer atividade agrícola. Saque do título a pretexto de financiar a integralização de cotas-partes. Ato simulado. Extinção da execução mantida. Verba sucumbencial corretamente carreada ao apelante, que saiu vencido nos embargos. Recurso improvido."(fl. 179)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O banco recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 535 e 585, VII, do CPC, 1º, parág. único, 10 do Decreto-Lei 167/67 e 11, III, da Lei 4.839/65,além de divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a nulidade do título de crédito exequendo por desvio de finalidade.

Contra-razões ofertadas.

DECIDO:

O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). A jurisprudência do STJ posiciona-se "no sentido de não ocorrer nulidade, por desvio de finalidade, quando a cédula de crédito rural destina-se renovar crédito com a mesma natureza." (REsp 132.730/DIREITO).

E ainda:

"Não é nula a cédula de crédito comercial emitida para saldar dívidas do comerciante pois, além de não haver previsão legal para tanto, o empréstimo importa em fomento ao capital de giro da empresa. Ademais, o desvio de finalidade não afasta a existência da dívida nem subtrai a executividade do título. Não é lícito a quem se beneficiou do título alegar sua nulidade para evitar o seu pagamento" (REsp 512.635/Cesar Rocha).

"Admite-se a utilização de cédula de crédito para a renegociação de dívidas especificamente vinculadas à atividade comercial, rural ou industrial desempenhada pelo mutuário. A emissão do título visando à novação de dívidas que não possuem tal natureza constitui desvio de finalidade. Precedentes" (AgRg no REsp 536.529/Nancy).

"A orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado afasta a existência do desvio de finalidade quando se trate de renegociar dívida da mesma natureza" (REsp 537.223/Direito). Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para rejeitar a exceção de pré-executividade.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.312 - RS (2007/0223643-1) (4997)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS EDER DAVILA DA SILVA
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Não foi possível verificar a data em que o contrato foi celebrado. Portanto, impossível aferir o cabimento da capitalização dos juros no caso.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.436 - RS (2007/0223831-3) (4998)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MERI NEIDA HOFFMANN
ADVOGADO : SÍLVIO A GATELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 33 que o contrato foi celebrado em 31.10.2003.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 989766 - CE (2007/0222766-0) (4999)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : JOSÉ PORTELA E COMPANHIA
ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
: FRANCISCO SIREDSOSON TAVARES RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (letras "a" e "c") interposto contra acórdão assim ementado:

Apelação Cível - Prestação de Contas - A ação de prestação de contas tem natureza dúplice. Isso quer dizer que o que importa é descobrir o acerto das contas vinculadas e apresentadas. O resultado dessa apuração pode ser a favor de quem demandou ou de quem foi demandado na ação.

Apelação conhecida e prova. Nemine discrepante. (fl. 335)

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 357/361).

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado ofendeu os Arts. 20, § 4º, 128, 460, 917 e 918 do CPC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Alega, em síntese:

a) "(...) que a compensação dos valores acolhida pelo acórdão recorrido extrapolou os lindes da segunda fase da ação de prestação de contas, razão por que se tem o acórdão como nulo de pleno direito, ante a violação manifesta dos arts. 128 e 460 do CPC." (fls. 378);

b) "Não houve prestação de contas, mas sim o acolhimento de outras questões, ainda que relacionadas com o contrato, que não guardavam qualquer imbricação com o objeto da ação ajuizada." (fl. 381);

c) "A ofensa ao art. 918 se deu justamente porque cumpria ao acórdão declarar o saldo credor da recorrente, relativo ao valor das duplicatas, cujas contas requestadas não foram apresentadas e não, de logo, declarar um saldo credor, em favor do recorrido, com fulcro em um contrato de repasse de empréstimo não sindicado no presente feito." (fl. 382); e

d) "(...) o acórdão ora recorrido cingiu-se a impingir à recorrente o pagamento dos sectários sucumbenciais sem qualquer cogitação do princípio da causalidade, como corolário da imposição das custas e honorários advocatícios, razão por que se deve ter como violado o art. 20, *caput*, do CPC." (fl. 385).

Após as contra-razões (fls. 401/412), subiram os autos.

DECIDO:

O Tribunal *a quo* decidiu a questão dos autos a partir do entendimento de que "a ação de prestação de contas tem natureza dúplice." (fl. 337).

Tal fundamento não foi enfrentado no recurso especial. Tem aplicação, portanto, a Súmula 283/STF.

Já a revisão dos honorários advocatícios, fixados pelo Tribunal local com base no art. 20, § 4º, do CPC, é inviável em recurso especial (Súmula 7).

Finalmente, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não há similitude entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.862 - MG (2007/0224065-5) (5000)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : FRAYDEMIR RAMON CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLÍNIO LOPES CARVALHAIS
ADVOGADO : AUGUSTO VERDSON BARROSO DAY-RELL

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de cobrança. Cartão de crédito. Multa. Art. 538, parágrafo único, do CPC. Reexame de prova. Súmula 07/STJ aplicada.

- Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento do direito tido por violado.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais mantidos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo CREDICARD BANCO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por PLÍNIO LOPES CARVALHAIS, em desfavor do recorrente, com o fito de cobrar o valor de R\$ 15.512,18 (quinze mil, quinhentos e doze reais e dezoito centavos) decorrentes do contrato de cartão de crédito.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido.

Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrido e julgado prejudicado o do recorrente, tendo a ementa o seguinte teor:

"**AÇÃO DE COBRANÇA - CARTÃO DE CRÉDITO - EXISTÊNCIA DE DÉBITO - ÔNUS DA PROVA.** Segundo dispõe o artigo. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, em juízo, cumpre a quem alega. Não tendo o autor se desincumbido deste encargo processual, não tem por óbvio, como levantar ganho e, assim, o pleito há de restar improcedente. A prova da despesa realizada com cartão de crédito compete ao órgão emissor, a quem incumbe demonstra ao menos a origem do débito apontado, trazendo à colação os recibos das compras supostamente realizadas, notadamente quando o demandado nega que tenha dado causa a referido débito." - fls. 100.

Embargos de declaração: rejeitados. Multa imposta. (fls. 121).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

I) a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único;

II) a deficiente exame das provas.

Relatado o processo, decido.

I - Da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC.

Com relação à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, vislumbra-se ausente o caráter protelatório dos embargos de declaração, não tendo restado evidenciado o abuso do recorrente na interposição do recurso.

Conforme remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração aviados com o objetivo de prequestionar temas de futuro recurso especial, não têm caráter protelatório, pelo que se impõe o afastamento da multa imposta ao recorrente. Incidente, quanto ao ponto, a Súmula 98 do STJ.

II - Da apreciação do conjunto-fático probatório.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, asseverou o que segue: "...a r. sentença está, de fato, a merecer reparos porquanto o conjunto probatório dos autos não dá razão à autora da ação de cobrança. (...) não se vislumbra prova robusta acerca da utilização do cartão de crédito pelo réu. Realmente, tais fatos não restaram devidamente comprovados nos autos (...) a apresentação, por si só, dos extratos, tal como feito pela autora, não induz veracidade da alegação de que as despesas neles lançadas foram efetivamente realizadas pelo réu. (...) Portanto, a prova deve convencer." - fls. 103/105). É assente na jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 7, o entendimento no sentido de ser impossível a revisão dos fatos e das provas contidas nos autos.

Fortemente em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, arrear a condenação do recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ônus da sucumbência mantidos nos termos do acórdão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(5001)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.914 - RS (2007/0225664-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANO GUIDO GUIMARÃES
ADVOGADO : CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN E OUTRO(S)

DECISÃO
No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios à Taxa SELIC, a vedação da inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito e a capitalização mensal dos juros.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 34 que o contrato foi celebrado em 06.04.2004.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito e a capitalização mensal dos juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5002)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.919 - RS (2007/0225704-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÂNIA REGINA MACENA
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)

DECISÃO
No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a vedação da capitalização mensal dos juros.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 74 que o contrato foi celebrado em 25.03.2004.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para autorizar a capitalização mensal dos juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5003)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.990 - RS (2007/0226867-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
RECORRIDO : CATIA KIESS TAFAREL
ADVOGADO : JOSEMAR FRANCISCO CARAMORI

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 48 que o contrato foi celebrado em 08.05.1998.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5004)
RECURSO ESPECIAL nº 990320 - RS (2007/0225429-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS PITANGUEIRA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALVES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALVANIR JOSEFA BESTER E OUTROS
ADVOGADO : PACÍFICO LUIZ SALDANHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (letra "a") contra acórdão assim ementado:

Processual Civil. Direito Intertemporal. Sentença que Decide Embargos à Execução. Recurso Cabível. Época da Publicação da Decisão. Pressuposto de Adequação não Atendido. Cabimento do Recurso de Agravo de Instrumento. Aplicação Imediata dos Novos Dispositivos Processuais. Advendo da Lei n. 11.232/2005.

Tendo-se em conta o disposto no art. 1.211 do Estatuto Processual Civil, no sentido da aplicação imediata das novas leis processuais, como também considerando o princípio *tempus regit actum*, é de se concluir que os atos processuais praticados após 24.06.2006 serão regidos pelo regime introduzido pela Lei n. 11.232. *In casu*, a sentença fora prolatada em 24.07.2006, tendo as partes dela sido intimadas em 01.08.2006. Nada data da publicação já se achava em vigor o § 3º do art. 475 - M, de sorte que o recurso adequado à espécie não poderia ser outro senão o de agravo de instrumento. Parte que manejou recurso inadequado de apelação. Precedente do STJ. Apelo não conhecido, restando prejudicado o recurso adesivo. (fl. 80).

Alega a recorrente ofensa ao Art. 475-M do CPC, sustentando que "na situação dos autos, houve oposição de embargos de devedor, que não se confundem com a impugnação aludida no art. 475-M, § 3º, do CPC." (fl. 91).

Sem contra-razões.

DECIDO:

A tese defendida pela recorrente não foi discutida no acórdão impugnado. Falta-lhe o prequestionamento. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5005)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.773 - RS (2007/0225075-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO EDUARDO VIANA VIEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Disposição de ofício. Inexistência. Caracterização da mora. Fundamentação deficiente.

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada pela recorrente em desfavor de JOÃO EDUARDO VIANA VIEIRA, com o fim de recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária, firmado entre as partes.

Sentença: indeferida a liminar de busca e apreensão, com fundamento na ausência de notificação pessoal do devedor quanto a mora e extinto o processo com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC.- fls. 35/36.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa;

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS RECONHECIDA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA CARÊNCIA DA AÇÃO, POR DESCARACTERIZADA A MORA. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORTUÍOS E MULTA CONTRATUAL." (fls. 56).

Recurso especial: a recorrente alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- a) as disposições de ofício;
- b) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;
- c) o expurgo da comissão de permanência;
- d) o índice de reajuste.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

Da simples leitura do acórdão recorrido constata-se que o Tribunal de origem, por unanimidade, manteve a improcedência da ação de busca e apreensão ante a cobrança abusiva dos juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano.

Todavia, por maioria, os Desembargadores votaram no sentido de não admitir a revisão do contrato em sede de ação de busca e apreensão, afastando, pois, o julgamento de ofício das questões referentes à redução da taxa dos juros remuneratórios, à comissão de permanência, à determinação do IGPM como índice de correção monetária; às taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário e à redução da multa contratual.

Assim, não houve julgamento de ofício pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual resta prejudicada a análise de todas as insurgências consignadas no presente recurso especial.

Ademais, a ação de busca e apreensão foi julgada improcedente pelo i. Juiz de 1º grau de jurisdição em razão da inexistência de notificação pessoal do devedor quanto à ocorrência da mora. A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem ao entendimento de que a cobrança abusiva dos juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano descaracteriza a mora do devedor.

No STJ a jurisprudência firmou-se no sentido da impossibilidade de limitar a taxa dos juros remuneratórios, entretanto, esse entendimento jurisprudencial não é suficiente para arrimar a pretensão do recorrente, pois o Tribunal de origem manteve a sentença acolhendo seus fundamentos.

Nesse passo, constata-se que, no presente recurso especial, o recorrente não se insurgiu contra a ausência de notificação pessoal do devedor, motivo pelo qual, não merece reforma o acórdão recorrido.

Destarte, a deficiência da fundamentação do recurso especial impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 990.819 - RS (2007/0226378-0) (5006)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIANO RODRIGO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:**- Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Contudo, o Tribunal de origem louvou-se nas provas e verificou que não há cláusula contratual expressa que estabeleça a capitalização dos juros. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"*In casu*, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). " (fl. 237)

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.860 - RS (2007/0225068-8) (5007)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO DE BRITO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da Mora. Precedentes.

- *Para comprovação da mora, é suficiente a notificação por carta, com aviso de recebimento, entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Precedentes.*
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada pela recorrente em desfavor de PAULO DE BRITO, com o fim de recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária, firmado entre as partes.

Sentença: julgado improcedente a ação de busca e apreensão, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa;

"**APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ausência de prova da NOTIFICAÇÃO pessoal do devedor fiduciário. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.**

Correta a sentença que indeferiu a petição inicial da ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69, pois a notificação pessoal do devedor fiduciário é requisito indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ordem de emenda à inicial desatendida.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 57).

Recurso especial: a recorrente alega violação as art. 3º e 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a improcedência da ação de busca e apreensão, porquanto aduz que o devedor foi corretamente notificado, sendo desnecessária que a notificação deste seja feita pessoalmente.

Relatado o processo, decidido.

Da notificação do devedor.

Dispõe o § 2.º do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69 que nos contratos de alienação fiduciária em garantia, "*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*"

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência da ação de busca e apreensão com fundamento na inexistência de notificação pessoal do devedor para constituir-lo em mora.

Irresignada a recorrente alega a desnecessidade da notificação pessoal do devedor para a comprovação da mora, o que se afina à jurisprudência dominante deste Tribunal, conforme precedentes da Corte Especial, que são: REsp 557411 / DF e REsp 595241 / MG, ambos da Relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Publicação/DJ de 11.10.2004 e 21.02.2005, respectivamente, este último com a seguinte ementa:

"*Ação de busca e apreensão. Notificação. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido.*"

Dessa maneira, merece reforma o acórdão recorrido para se ajustar a jurisprudência deste Tribunal.

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente recurso especial pela alínea "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformar o acórdão recorrido, cassar a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que o feito prossiga na esteira do devido processo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 990.875 - RS (2007/0226739-1) (5008)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIO ROBALLO CHUQUEL
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO FINASA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e dos moratórios, a redução da multa moratória, a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, a possibilidade do pagamento da dívida em juízo, a repetição de indébito, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a revisão do contrato, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito, a nulidade da taxa de abertura de crédito, de emissão de carnê e da forma de cobrança do IOF.

DECIDO:**- Apreciação ex officio:**

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Ação revisional:

Essa questão não foi examinada pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios, à redução da multa contratual e ao índice de correção monetária.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, como a capitalização mensal dos juros. Caracterizada, portanto, a mora e possível a repetição do indébito.

- Inscrição em cadastro de proteção ao crédito e Manutenção na posse:

A antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a posse do automóvel nas mãos do autor está atrelada ao depósito do devedor das parcelas incontroversas. Enquanto existir controvérsia acerca da legalidade de certas cláusulas contratuais prudente tal providência. Precedentes: REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO.

Logo, o recorrido pode ser mantido na posse da coisa dada em garantia fiduciária até a solução final do litígio, desde que efetuado o depósito das parcelas incontroversas.

Quanto à inscrição nos cadastros restritivos de crédito, o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

O Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento do STJ. Incide a Súmula 83.

- Pagamento da dívida em juízo:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (fixação da base de cálculo da multa contratual, nulidade da taxa de abertura de crédito e do coeficiente de operações ativas e a abusividade quanto à forma de cobrança do IOF); e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(5009)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.898 - RS (2007/0225888-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILIA BRASIL DE SOUZA
ADVOGADO : ANDERSON DRUCK DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a descaracterização da mora e as disposições de ofício (limitação dos juros remuneratórios, vedação da capitalização em qualquer periodicidade, fixação do IGP-M como índice de correção monetária, afastamento da cobrança de comissão de permanência, permissão da repetição do indébito/compensação, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e afastamento da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário).

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5010)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.990 - MG (2007/0224442-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MARIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "c") desafia acórdão assim ementado: "Indenização - Danos morais - Criação de contas bancárias sem autorização - Ilícito admitido - Dano potencial e hipotético - Reparação indevida.

Ainda que confessada a ilicitude da conduta do réu, improcede o pedido indenizatório se daquela conduta não resultou nenhuma lesão concreta, ainda que meramente moral, para os autores." (fl. 217)

Embargos declaratórios opostos e rejeitados.

A recorrente aponta divergência jurisprudencial quanto à desnecessidade de comprovação do dano moral.

Contra-razões às fls. 261/267.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Constata-se, ainda, a ausência de similitude de fatos entre o acórdão recorrido e os acórdãos apresentados como paradigma. O julgado recorrido foi claro ao afirmar que "no presente caso não se decidiu pela inexistência de prova do dano moral, mas inexistência do próprio dano, porque a conduta ilícita do réu teve como objeto interesses difusos" (fl. 231) e os paradigmas colacionados tratam da desnecessidade da prova do dano moral.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5011)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.032 - RS (2007/0226784-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO LUÍS CARNIEL
ADVOGADO : FLÁVIA MARIZA WIECZOREK

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, a UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Não houve disposição de ofício.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Contudo, no presente caso, o Tribunal de origem verificou que não houve demonstração da taxa de juros.

Portanto, entende-se que inexistiu a fixação da taxa de juros.

Em situação de fato idêntica, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 715.894/PR em 26/04/2006, de relatoria da Ministra Nancy Andriighi, decidiu que quando a taxa de juros remuneratórios for potestativa ou inexistir, os juros devem ser fixados consoante a taxa média de mercado, em sintonia com as Súmulas 294 e 296 desta Corte, e não segundo a Lei de Usura, em 12% ao ano. Ficou assentado que a interpretação dos negócios jurídicos, com fulcro na intenção das partes, deve observar a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato. Assim, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes da localidade é limitar a taxa de juros não ao percentual fixado na Lei de Usura, reiteradamente rechaçado pela jurisprudência, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie, ou seja, a média de mercado.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Contudo, o Tribunal de origem louvou-se nas provas e verificou que não há pactuação expressa que estabeleça a capitalização dos juros. Confir-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Em concreto, inviabilizada a capitalização mensal, porquanto não há nos autos a comprovação da pactuação contratual, e por a relação negocial iniciado antes da publicação da referida Medida Provisória (MP nº 1.963/2000, de 31.03.00)." (fl. 674)

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a cobrança dos juros remuneratórios até o valor da taxa média do mercado.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5012)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.133 - MT (2007/0210937-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : RONELO DONDE POLESSO
ADVOGADO : SANDRA MARA BASEI
RECORRIDO : VILMAR MARTIGNAGO
ADVOGADO : CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI

DECISÃO

Recurso especial (letras "a" e "c") contra acórdão assim ementado: Recurso de Agravado de Instrumento. Ação de Execução. Suspensão. Decorrência da Ação Ordinária Declaratória Cumulada com Pedido de Antecipação de Tutela. Possibilidade. Presença de Prova Inequívoca e Fundado Receio de Dano Irreparável. Poder Geral de Cautela. Fraude Contra Credores. Discussão. Liminar Revogada. Decisão Mantida. Agravado Improvido.

Havendo fundado receio de dano irreparável e presente a prova inequívoca do alegado, o magistrado pode utilizar o poder geral de cautela para suspender a execução, cuja ação declaratória discute a simulação de negócio jurídico para fraudar credores. (fl. 102).

Sem contra-razões.

O recorrente alega violação do Art. 791 do CPC, "porque as razões de suspensão de uma ação de execução estão descritas neste artigo e dentre elas não consta ter este poder uma ação ordinária." (fl. 115). Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

DECIDO:

A tese do recorrente não foi discutida no acórdão impugnado. Falta-lhe o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não há similitude entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5013)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.675 - RS (2007/0208576-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ RAMPANELLI
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES

DECISÃO

No Recurso especial, em ação revisional, BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a impossibilidade de revisão de contratos findos, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização dos juros, a aplicação da comissão de permanência isolada da correção monetária, a impossibilidade do desconto em conta corrente.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Art. 458, II, do CPC não foi objeto de exame na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

Os contratos anteriores à novação ou renegociação são passíveis de revisão, inclusive com discussão de eventuais ilegalidades (REsp 285.827/DIREITO, REsp 132.565/ALDIR PASSARINHO e REsp 237.302/SÁLVIO).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 199 e seguintes que os contratos foram celebrados em 04.07.2001 .

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl.197) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Desconto em folha de pagamento/conta-corrente:

Havendo autorização expressa no contrato, é possível realizar o desconto em folha de pagamento ou o débito em conta-corrente, pois da própria essência do contrato celebrado. (REsp 728.563/PASSARINHO e REsp 618.999/DIREITO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir o desconto em conta-corrente, a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.687 - RS (2007/0228755-0) **(5014)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SADI DA SILVA MALHEIROS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios.

O acórdão recorrido limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado ao fundamento de que "*não há como verificar a taxa de juros cobrada pela instituição financeira demandada no contrato de abertura de crédito em conta corrente (fls. 193/197)*" (fl. 276v).

O julgado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na falta de pactuação acerca da taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.03.2007).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.709 - RS (2007/0229582-9) **(5015)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÂNIA GONÇALVES LUCAS DE AGUIAR
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPOLEKI DOS SANTOS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, da cobrança da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, da cobrança da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário), permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.718 - RS (2007/0228715-7) **(5016)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES FABIOLA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JEAN PIERRE DE LIMA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO DIBENS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que o contrato foi celebrado depois de 31.03.2000.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

A cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios autoriza a repetição do indébito.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a descaracterização da mora, a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (fixação da base de cálculo da multa moratória, nulidade das tarifas de operações ativas e de emissão de boleto); permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.995 - RS (2007/0229960-6) **(5017)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DIOGO STEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIO VALMOR DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

No recurso especial, em ação de busca e apreensão, o BANCO GENERAL MOTORS S/A insurge-se contra a descaracterização da mora e a improcedência da busca e apreensão. Requer seja concedida a liminar pleiteada.

DECIDO:

Em princípio, o Art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69 impede que o julgador não conceda a liminar ou a conceda sob condição (caução fidejussória), se satisfeitos os requisitos para o seu deferimento, quais sejam, a relação contratual garantida por alienação fiduciária, a mora do devedor e a sua ciência.

A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei 911/69 é instrumento jurídico suficiente para a retomada dos bens dados em garantia da dívida contraída. O provimento liminar com a posterior consolidação da propriedade e posse do bem pelo credor visa prevenir a deterioração da coisa e garantir a imediata quitação do débito. Nesse sentido:

"(...) - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (REsp 810717 /NANCY);

"CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida início litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 776286/CASTRO FILHO).

No caso, a mora foi descaracterizada por falta de conhecimento da notificação do devedor.

Compulsando os autos, percebe-se que os requisitos elementares para a concessão da liminar de busca e apreensão *início litis* foram atendidos pela instituição financeira - a notificação do devedor do seu estado moratório.

Para a comprovação da mora é necessária a notificação entregue no endereço do devedor - Súmula 72 -, sendo, todavia, dispensável a sua intimação pessoal.

Nesse sentido: REsp 343.751/HUMBERTO, REsp 453.251/DIREITO, REsp 167.356/ROSADO, REsp 356.733/DIREITO, REsp 145.703/CESAR ROCHA.

No caso, há nos autos notícia de que a notificação extrajudicial da mora foi entregue na residência do devedor (fl. 14).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para conceder a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Determino o encaminhamento dos autos à primeira instância para que prossiga no exame da busca e apreensão.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.019 - RS (2007/0228542-8) **(5018)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLA CRISTIANE COSTA COLLISELLI
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)



DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a manutenção do bem na posse do devedor, a descaracterização da mora, a repetição de indébito/compensação, a não-observância do princípio da boa-fé objetiva, a onerosidade excessiva, a vedação da capitalização mensal de juros, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o Tribunal de origem verificou que não houve expressa pactuação estabelecendo a capitalização mensal. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Na espécie, entretanto, como já se disse, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito das obrigações que lhe são impostas. (...)" (fl. 172v).

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargo remuneratório ilegal (capitalização mensal de juros). Descaracterizada, portanto, a mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Verificada a cobrança de encargo ilegal (capitalização mensal de juros), possível a repetição do indébito.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito / Manutenção do bem na posse do devedor / Boa-fé objetiva / Onerosidade excessiva:

O recurso especial não merece prosperar. Os temas inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, manutenção do bem na posse do devedor, boa-fé objetiva e onerosidade excessiva não foram tratados pelo acórdão recorrido. Tampouco houve oposição de embargos declaratórios pelo recorrente. Faltou o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.447 - MS (2007/0230990-0)

(5019)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO PEÇAS CHACHA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES NETO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que os contratos (fls. 97/104) prevêm cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5020)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.054 - MG (2007/0230910-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCO TÚLIO BRANT SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DO CARMO FONSECA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Capitalização dos juros:

O Art. 5º da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não foi examinado pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.262 - RS (2007/0232723-7)

(5021)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAMAR PRIOR DA SILVA
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, a possibilidade dos depósitos dos valores tidos como incontroversos, a repetição de indébito, a revisão do contrato, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, excluir a cobrança da comissão de permanência, fixar o IGP-M como índice de correção monetária e permitir a repetição do indébito.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização de juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais - capitalização de juros. Correta, portanto, a descaracterização da mora

- Manutenção na posse:

A antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a posse do automóvel nas mãos do autor está atrelada ao depósito do devedor das parcelas incontroversas. Enquanto existir controvérsia acerca da legalidade de certas cláusulas contratuais prudente tal providência. Precedentes: REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO.

Logo, o recorrido pode ser mantido na posse da coisa dada em garantia fiduciária até a solução final do litúgio, desde que efetuado o depósito das parcelas incontroversas.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito/ impossibilidade de pagamento da dívida em juízo:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as dis posições de ofício (excluir a cobrança da comissão de permanência, fixar o IGP-M como índice de correção monetária e permitir a re petição do indébito).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apu rados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o dis posto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.154 - RN (2007/0243288-4) (5022)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : NADJA MARIA SIMONETTI MEIRA PI RES
ADVOGADO : ALAN FRANKLIN ROSSITER PINHEIRO
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : ELIZABETH RODRIGUES BEZERRA PI RES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (letras "a" e "c") interposto contra acórdão assim ementado:

Processual Civil. Prescrição Intercorrente. Ação ajuizada no prazo legal. Demora na citação. Culpa exclusiva do Judiciário. Aplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Conhecimento e improvimento do recurso. Precedentes.

Ocorrendo o ajuizamento da ação dentro do prazo legal, não há que falar em prescrição intercorrente, face a demora na citação do de vedor ter ocorrido por culpa do órgão jurisdicional. (fl. 219) Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 219 do CPC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 250/258.

DECIDO:

A jurisprudência proclama que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência (Súmula 106).

Dessa forma, o Tribunal local decidiu em conformidade com a nossa jurisprudência. Confira-se:

"(...)

3. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência". (Súmula 106/STJ).

(...)
6. Recurso especial improvido."REsp 568934 /CASTRO MEI-RA)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE. PRESCRIÇÃO. VERBETE N. 106 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência" (verbetes n. 106 da Súmula do STJ).

(...) Recurso especial não conhecido." (REsp 711887 /CESAR)

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.298 - MS (2007/0243904-7) (5023)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : VANDA MARIA DOS SANTOS FURTADO E OUTROS
ADVOGADO : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : OROZIMBO MARTINS RODRIGUES NETO E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial (letra "a") desafia acórdão assim ementado:

Apelação Cível - Embargos do Devedor - Rejeitados liminarmente por haverem sido interposto sem estar seguro o juízo - Artigo 737 do CPC - Impropriedades da ação executiva - Matérias não apreciadas em primeiro grau - Supressão de Instância - Não-conhecimento - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Se os embargos foram interpostos sem que o juízo esteja seguro, deve este, constatado o fato, indeferir, liminarmente, a petição inicial, extinguindo, por via de consequência, o processo, sem apreciação do mérito.

Em razão da rejeição liminar dos embargos opostos, não é possível analisar matérias não apreciadas em primeiro grau, de sorte que im portaria na supressão de instância, figura não admitida no ordena mento processual pátrio. (fl. 40).

Alegam os recorrentes que o acórdão impugnado violou o Art. 267, § 3, do CPC.

Sustentam que:

a) "O objeto dos embargos opostos foi matéria de ordem pública, vez que trouxe a tona ilegitimidade de parte, além de causa extintiva da execução, diante do cumprimento da obrigação pelos recorrentes."; e

b) "(...) tratando-se de matéria de ordem pública, esta deve ser ana lisada pelo julgador em qualquer tempo e grau de jurisdição, não podendo existir óbice algum para sua apreciação." (fl. 55)

Sem contra-razões.

DECIDO:

As teses sustentadas pelos recorrentes não foram objeto de discussão no aresto impugnado. Falta-lhes, pois, prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.333 - RJ (2007/0240986-6) (5024)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO VIANA MILWARD DE ANDRADE
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OU TRO(S)
RECORRIDO : DAVID SILBERMAN
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (letras "a" e "c") contra acórdão assim ementado:

Embargos Infringentes - Ação de reparação de dano moral pelo pro cedimento sumário - Pretensão indenizatória deduzida por síndico em face de condômino, por ter sido ofendido com expressões injuriosas -

Valoração da prova dos autos - Indícios reforçados pelos termos da resposta do réu ao pedido do autor - Fatos distintos considerados pelo voto vencido como sendo os mesmos e subsequentes, quando eram apenas similares e anteriores - O próprio teor da contestação confirma a prática de partes das ofensas relatadas na inicial, como destaca o acórdão majoritário - Desprovemento dos embargos. (fl. 168)

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 180/183). Sustenta o recorrente violação dos Arts. 333, 414, 415, 416, 417, 418, 419 e 535 do CPC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Alega, em síntese:

a) "(...) houve nítida violação dos artigos 414, 415 e 416 do Código de Processo Civil, uma vez que a razão primordial da reforma da sentença foi o respaldo em documentos colhidos em sede policial e não repetidos em Juízo, eis que a parte Autora deixou precluir seu direito de prova por não ter juntado à inicial seu rol de testemunhas, em total desarmonia com o artigo 276 do CPC." (fl. 191);

b) "A chamada 'prova emprestada' pode ser utilizada normalmente nos autos de um processo. Contudo, para tal aproveitamento, devem essas provas ser submetidas ao contraditório, em respeito aos artigos 414 e 419 do CPC, os quais regulam a produção de prova oral." (fl. 191);

c) negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal recorrido não se pronunciou quanto ao argumento de que "mesmo sendo o juiz independente na valoração das provas, é certo que não pode pri vilegiar prova colhida sem o crivo do contraditório (...)." (fl. 193).

Contra-razões às fls. 241/252.

DECIDO:

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC, pois embora rejeitando os em bargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

Quanto à prova emprestada e aos fundamentos para manter o pa gamento da indenização, disse o Tribunal *a quo*:

As declarações prestada perante a autoridade policial por ocasião do registro da ocorrência, ainda que sem o crivo do contraditório, não foram negadas pelo Embargante-réu, exceto quanto as referências a judeu, mas confirmou as demais, afirmando em sua contestação (fls. 29);

'Confirmou que o chamou de desonesto, sem hombridade e pica reta.'

Estes chamamentos são de natureza injuriosa, ainda que ditos du rante o momento raivosos.

A testemunha ouvida pelo juízo à fls. 91 disse ter presenciado uma discussão entre as partes litigantes quando saía para trabalhar ao sair do elevador, não tendo parado no local, ouvindo os comentários até a porta do prédio.

A depoente de fls. 92, embora não tenha presenciado os fatos, ouviu os comentários sobre o ocorrido pelos vizinhos, o que demonstra a repercussão dentro do condomínio. (fls. 170/171)

Tais argumentos não foram enfrentados pelo recorrente no recurso especial. Incide, assim, a Súmula 283/STF.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.345 - DF (2007/0242930-5) (5025)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVEN TARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUÍS CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Direito civil. Processual civil. Ação reivindicatória. Ausência de interesse de agir. A ausência de interesse de agir reta caracterizada se não há demonstração da necessidade de provimento jurisdicional.

Em ação reivindicatória, se o imóvel objeto da demanda encontra-se vazio, sem indícios de posse ou domínio de terceiros que possam colocar em risco o direito do autor, há carência do direito de ação por falta de interesse de agir."(fl. 112)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente queixa de ofensa aos Arts. 535 do CPC, 1.245, §2º, do CC/02, 252, 254 e 259, todos da Lei 6.015/73 e 264 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alegam que não tendo havido o cancelamento do registro do imóvel, este continua produzindo efeitos legais, o que justifica, por si só, a legitimidade ad causam.

Sem contra-razões.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Os Arts. 1.245, §2º, do CC/02, 252, 254 e 259, todos da Lei 6.015/73 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta preques tionamento. Incide a Súmula 211/STJ.

Para o Tribunal a quo não havia interesse de agir na reivindicatória. É que ninguém ocupava o imóvel a qualquer título (prova do esbulho inexistente) e nada impedia que o proprietário assumisse a posse. O recorrente sustenta que o indeferimento foi prematuro, porque o fato de o imóvel estar vazio não indica falta de posse.

A ação reivindicatória para ser admitida requer três pressupostos: prova do domínio do bem pelo autor; individualização da coisa; a posse injusta do réu. Os dois primeiros requisitos estão presentes, mas não há comprovação da posse injusta do réu. É que a instância local afirmou que o imóvel estava vazio, livre de esbulho. Ora, não há lide a ser composta se ninguém injustamente ocupa o imóvel, quer direta quer indiretamente. Confira-se:

"DIREITO DAS COISAS. REIVINDICATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE POSSE INJUSTA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE.

- Se não há quem injustamente ocupe o imóvel, o proprietário não precisa de decisão judicial para reavê-lo. Falta-lhe, portanto, uma das condições de ação: o interesse legítimo."(REsp 967604 /HUMBER TO)

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.428 - AC (2007/0243576-4) (5026)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OU TRO(S)
RECORRIDO : RAULINO SANCHEZ E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON MARINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial que ataca acórdão assim ementado, no que im porta:

Processual Civil: Agravo de Instrumento; Penhora on-line; Decisão posterior que suspende o processo de execução; Perda superveniente do interesse processual. (fl. 72).

Alega o Estado do Acre que o acórdão impugnado violou o Art. 529 do CPC.

Sustenta, em resumo (fl. 89):

a) "(...) é óbvio que a situação jurídica determinada pela decisão guerrreada não foi alterada. Caso o agravo seja provido, haverá indicação de bens/valores a serem penhorados, acarretando a inter rupção automática da suspensão.";

b) "Importante notar que a suspensão não foi imposta pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada disso. Ela foi determinada até a indicação de bens dos devedores, sendo o prazo máximo de 06 (seis) meses."

Sem contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

O Art. 529 do CPC não foi discutido no acórdão recorrido. Ausente, portanto, o prequestionamento. Incidem a Súmulas 282 e 356/STF.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(5027)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.609 - RS (2007/0245996-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAIR DOS SANTOS - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO FOCESATTO
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a descaracterização da mora, a repetição de indébito/compensação, a vedação da capitalização mensal e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o Tribunal de origem verificou que não houve expressa pactuação estabelecendo a capitalização mensal. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"*In casu*, não verificada a pactuação expressa no contrato de conta-corrente, no contrato de desconto de cheques e no contrato do BB giro rápido, resta vedada a capitalização inferior à anual." (fl. 344) Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargo ilegal (capitalização mensal de juros). Descaracterizada, portanto, a mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Verificada a cobrança de encargo ilegal (capitalização mensal de juros), possível a repetição do indébito/compensação.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5028)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.658 - SP (2007/0243897-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : C S
ADVOGADO : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : R G - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : RICARDO COELHO XAVIER

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão que diz:

"Agravado de instrumento. Ação de alimentos. Artigo 525, inciso II do CPC - Peças facultativas que são indispensáveis para a compreensão da controvérsia, cuja ausência implica em não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido." (fl. 85)

O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 525, I e II e 527, IV do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Afirma que a peça faltante, além de não ser de juntada obrigatória ou facultativa, em nada contribuiu para o julgamento do agravo de instrumento.

Traz precedentes do STJ, no sentido de que constatada a necessidade de juntada de peça considerada facultativa, deve ser oportunizada sua juntada.

DECIDO:

O Tribunal *a quo* não conheceu de agravo de instrumento (CPC, Art. 525), porque o agravante não juntou peça, embora facultativa, mas essencial à compreensão da controvérsia.

Com efeito, tal entendimento se afina a nossa jurisprudência, incidindo a Súmula 83. É que a Corte Especial já proclamou: "A ausência de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia." (AgRg nos EREsp 817553/FALCÃO).

No mesmo sentido: REsp 825.949/GONÇALVES; AgRg no Ag 860769/DELGADO; AgRg nos EREsp 836204/PASSARINHO.

Após alguma oscilação, o entendimento atual do STJ é no sentido de que a falta de peça essencial para o deslinde da controvérsia impede o conhecimento do agravo, não cabendo, mesmo nas instâncias ordinárias, a conversão do julgamento em diligência para oportunizar o suprimento. Neste sentido o AgRg nos EREsp 114.678/GONÇALVES; AgRg nos EREsp 638.146/DIREITO e EREsp 471.930/FALCÃO.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5029)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.707 - SP (2007/0238437-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : EDUARDO GIBELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON VANDER DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DAMARIS DIAS MOURA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, a FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Não foi possível verificar a data em que o contrato foi celebrado. Portanto, impossível aferir o cabimento da capitalização dos juros no caso.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5030)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.822 - RS (2007/0243592-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR FERNANDES DE BORBA
ADVOGADO : MARISA DE MATTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, a BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a manutenção do bem na posse do devedor, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência, da inscrição em órgãos de proteção ao crédito e a nulidade da cobrança do IOF.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o Tribunal de origem verificou que não houve expressa pactuação estabelecendo a capitalização mensal. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Na espécie, entretanto, como já se disse, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Consequentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática." (fl. 88).

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Comissão de permanência:

O recurso especial não merece prosperar pela alínea "a". O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Por fim, também não merece prosperar pela alínea "c". A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

- Inscrição em órgãos de proteção ao crédito / Manutenção do bem na posse do devedor / Nulidade da cobrança do IOF:

Os temas inscrição em órgão de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem não foram tratados pelo acórdão recorrido. Tampouco houve oposição de embargos declaratórios pelo recorrente. Faltou o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5031)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.939 - RJ (2007/0249529-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISA MATIAS DE OLIVEIRA E SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. PES/CP. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE PACTUADO. REVISÃO DO SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INPC.

- Apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo de 24ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, em razão de consignação em pagamento, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a observância do comprometimento de 34,83% da usa renda, não reconhecendo, todavia, o efeito liberatório das quantias depositadas, computadas tão-somente para a redução da dívida.

- E possível a discussão do débito pelo procedimento consignatório, permitindo ao devedor a abstenção do pagamento de encargos em virtude de eventual mora no cumprimento da obrigação.

- Ademais, a insuficiência dos depósitos não enseja a improcedência do pedido consignatório, visto que a complementação dos valores pode ser efetuada por ocasião da fase de liquidação da sentença, implicando na extinção parcial da obrigação.

- O PES/CP e o percentual de comprometimento de renda do mutuário inicialmente pactuado devem ser observados, a fim de assegurar a exequibilidade do pagamento.

- E inaplicável a TR como índice de correção do saldo devedor, devendo ser utilizado o INPC, visto que reflete melhor o poder aquisitivo da moeda.

- Recurso provido." (fl. 187)

A recorrente, em suas razões, sustenta:

a) violação ao Art. 535 do CPC em razão da omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;

b) ofensa ao Art. 333, I do CPC porque o mutuário não comprovou a violação ao PES/CP;

c) negativa ao Art. 2º da Lei nº 8.692/93 no que se refere à determinação de observância ao PES/CP;

d) violação ao Art. 18,§2º da Lei nº 8.177/91 em razão da negativa de aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária.

Sem contra-razões.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

O Tribunal estadual decidiu com clareza e precisão, apresentando fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.

Nos embargos declaratórios, os recorrentes, em realidade, pretendiam rediscutir questões expressamente tratadas no acórdão principal.

O recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. Precedentes: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.

- Violação aos Arts. 333, I do CPC e 2º da Lei n.º 8.692/93:

Quanto ao ponto, o Tribunal Regional assim decidiu:

"[...] Prevendo o contrato a equivalência salarial, e sendo necessária a observância da proporção prestação/renda a fim de garantir a equilibrabilidade do pagamento, faz-se necessário o respeito ao comprometimento de renda inicialmente pactuado, tal como se depreende da razão entre a prestação inicial e o salário recebido pelo mutuário à época, que remonta ao percentual de 34,83% (trinta e quatro vírgula oitenta e três por cento)."(fl. 184)

Posta como está a questão, a análise do recurso especial dependeria de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, o que não se admite a teor das Súmulas 05 e 07.

TR como índice de correção do saldo devedor:

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para autorizar a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.081 - RS (2007/0246373-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELCIO MAURO MARCZINSKI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLARK TADEU ZORDAN E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação de revisão contratual, BANCO DIBENS S/A insurge-se contra a não observância do princípio da boa-fé objetiva, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição do indébito, a vedação da cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

- Boa-fé objetiva:

A questão referente a ausência de boa-fé do consumidor - Arts. 422 e 478 do CC/2002 - não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O Art. 5º da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não foi examinado pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais - capitalização mensal de juros. Correta, portanto a descaracterização da mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.185 - RS (2007/0249228-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ ÁLVARES DE ABREU E SILVA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

ANTÔNIO JOSÉ ÁLVARES DE ABREU E SILVA promoveu ação de cancelamento de protesto c/c indenização por danos morais contra BANCO ITAÚ S/A. Os pedidos foram julgados improcedentes.

O Tribunal gaúcho deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor, ora recorrido. Eis a ementa do acórdão:

"AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS E DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. DESCABE O PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO EM RELAÇÃO À LETRA DE CÂMBIO. POSSIBILIDADE DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, AUSENTE APARÊNCIA DO BOM DIREITO OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE A FUNDAMENTAR A PRETENSÃO DO AUTOR. DANOS MORAIS INOCORRENTES" (fl. 160).

Contra esse acórdão foi interposto recurso especial, que aponta divergência jurisprudencial. Alegou, em suma, que o protesto da letra de câmbio por falta de pagamento é válida, mesmo que ausente o aceite do sacado.

Sem contra-razões.

DECIDO:

Ao decidir pela nulidade da letra de câmbio e pela impossibilidade de protesto, o Tribunal local apartou-se de nossa jurisprudência. Confira-se:

"(...) É viável o protesto por falta de pagamento de letra de câmbio sacada à vista, mesmo sem o aceite do sacado. Precedentes" (REsp 646.519/NANCY).

"(...)É possível o protesto da letra de câmbio por falta de pagamento, mesmo que não tenha havido aceite pelo sacado. Precedentes" (REsp 765.309/CASTRO FILHO).

Dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor e restabelecer a sentença (fls. 141/152), inclusive quanto aos ônus de sucumbência.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.218 - RS (2007/0248198-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENTIL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, nulidade das cláusulas contratuais atinentes à taxa de abertura de crédito e à tarifa de cobrança, bem como redimensionar a multa moratória.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (nulidade das cláusulas contratuais atinentes à taxa de abertura de crédito e à tarifa de cobrança, bem como redimensionar a multa moratória) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.244 - RS (2007/0247764-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FLIPERTRONICS IND E COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") enfrenta acórdão assim ementado: "NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES REMISSIVAS À INICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. É indispensável ao conhecimento do recurso, além da qualificação das partes e do pedido de nova decisão, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato ao pleito, nos termos do artigo 514 do CPC. A mera remissão aos argumentos da inicial, quando ainda nem existia a sentença, não satisfaz a exigência legal.APELAÇÃO NÃO CONHECIDA." (fl. 84)



O recorrente, ora agravante, FLIPERTRONICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA., queixa-se de ofensa aos Arts. 514, II e 535, § 1º, do CPC. Alega que a apelação preencheu todos os requisitos legais exigidos, o que possibilitaria o seu conhecimento. Sem contra-razões.

DECIDO:

O Art. 514, II, do CPC exige que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito, não impedindo a reiteração das razões manifestadas na contestação, ou seja, os argumentos não precisam ser distintos dos argüidos na defesa.

Assim, a mera reprodução dos termos da peça contestatória não acarreta, por si, o não conhecimento do recurso de apelação. No caso, as razões recursais da apelação (fls. 100/106) não atacam suficiente e especificamente os fundamentos da sentença (fls. 62/65).

Dessa forma, não há fundamentação suficiente na apelação capaz de impugnar a decisão recorrida, restando desatendido o Art. 514, II, do CPC.

As razões da apelação devem ser deduzidas a partir da sentença e combater especificamente os fundamentos desenvolvidos nesta, em atendimento ao princípio da dialeticidade. Esta deficiência no apelo ordinário obsta o seu conhecimento. Precedentes:

"A só e só reprodução dos termos da contestação não acarreta a inépcia do recurso de apelação. Todavia, na espécie, não há fundamentação válida na apelação capaz de impugnar o decisum recorrido, porquanto as razões recursais não guardam pertinência com os termos da sentença." (REsp 556.783/CESAR ROCHA)

"3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença." (REsp 359.080/DELGADO)

E ainda: REsp 272.380/FERNANDO GONÇALVES, REsp 38.610/JESUS FILHO e AgRg no AG 32.739/CLÁUDIO SANTOS. Incide, por analogia, as Súmulas 283 do STF e 182 do STJ. Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC). Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.255 - RS (2007/0249063-0) (5036)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
RECORRIDO : LISIANE TANARA MEIRELLES SEVERO
ADVOGADO : DIEGO BERNARDI LEMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, alterar a multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso, vedar a cobrança da taxa/tarifa e abertura de conta e afastar a forma de cobrança do IOF.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O Art. 5º da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não foi examinado pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais - capitalização mensal de juros. Correta, portanto, a descaracterização da mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (alterar a multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso, vedar a cobrança da taxa/tarifa e abertura de conta e afastar a forma de cobrança do IOF) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.602 - RS (2007/0247260-7) (5037)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : KELY FERNANDA DUTRA
ADVOGADO : CLÁUDIO TIONE SCHERER MELO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO VOLKSWAGEN S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a revisão do contrato, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Esclareço que a revogação das tutelas cautelares foi feita de ofício pelo Tribunal de origem, mas deixo de afastá-la para obviar a *reformatio in pejus*.

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, como a capitalização mensal dos juros. Portanto, correta a descaracterização da mora e possível a repetição do indébito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (fixação da base de cálculo da multa moratória, vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta, afastamento da forma de cobrança do IOF e proibição do protesto de títulos vinculados ao contrato revisando); e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.994 - RS (2007/0251700-5) (5038)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONICIA KLEIN BRAUN
ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR

DECISÃO

No recurso especial, em ação de busca e apreensão, BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios e dos moratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência, e a improcedência da ação de busca e apreensão.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, como a limitação dos juros remuneratórios e dos moratórios, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verificada a cobrança de encargos remuneratórios ilegais. Caracterizada, portanto, a mora e possível a busca e apreensão do bem.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a descaracterização da mora e as disposições de ofício (limitação dos juros remuneratórios e dos moratórios, a permissão da repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência, fixação da base de cálculo da multa moratória e nulidade da cláusula resolutória expressa). Julgo procedente a ação de busca e apreensão, nos moldes em que estabelecido na sentença.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pela recorrida. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.262 - RS (2007/0252550-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO DARI DOS REIS
ADVOGADO : JEFERSON DELLA LIBERA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FINASA S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a nulidade das taxas/tarifas de abertura de conta, a forma de cobrança da multa moratória e do IOF.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASATRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 60 que o contrato foi celebrado em 27.09.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (a nulidade das taxas/tarifas de abertura de conta, a forma de cobrança da multa moratória e do IOF), permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.679 - RJ (2007/0249524-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISA MATIAS DE OLIVEIRA E SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE PACTUADO. REVISÃO DO SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INPC.

- Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a observância do comprometimento de 34,83% da sua renda, bem como, reconhecendo a sucumbência recíproca, condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.- O PES/CP e o percentual de comprometimento de renda do mutuário inicialmente pactuado devem ser observados, a fim de assegurar a exequibilidade do pagamento.- É inaplicável a TR como índice de correção do saldo devedor, devendo ser utilizado o INPC, visto que reflete melhor o poder aquisitivo da moeda.

- Recurso provido." (fl. 238)

A recorrente, em suas razões, sustenta:

a) violação ao Art. 535 do CPC em razão da omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;

b) ofensa ao Art. 333, I do CPC porque o mutuário não comprovou a violação ao PES/CP;

c) negativa ao Art. 2º da Lei n.º 8.692/93 no que se refere à determinação de observância ao PES/CP;

d) violação ao Art. 18,§2º da Lei n.º 8.177/91 em razão da negativa de aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária.

Sem contra-razões.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

O Tribunal estadual decidiu com clareza e precisão, apresentando fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.

Nos embargos declaratórios, os recorrentes, em realidade, pretendiam rediscutir questões expressamente tratadas no acórdão principal.

O recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. Precedentes: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.

- Violação aos Arts. 333, I do CPC e 2º da Lei n.º 8.692/93:

Quanto ao ponto, o Tribunal Regional assim decidiu:

"[...] Prevendo o contrato a equivalência salarial, e sendo necessária a observância da proporção prestação/renda a fim de garantir a exequibilidade do pagamento, faz-se necessário o respeito ao comprometimento de renda inicialmente pactuado, tal como se depreende da razão entre a prestação inicial e o salário recebido pelo mutuário à época, que remonta ao percentual de 34,83% (trinta e quatro vírgula oitenta e três por cento)." (fl. 184)

Posta como está a questão, a análise do recurso especial dependeria de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, o que não se admite a teor das Súmulas 05 e 07.

TR como índice de correção do saldo devedor:

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro: "Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para autorizar a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

EXECUÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR Nº 4.640 - RS (2005/0117495-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA
EXEQUENTE : SÉRGIO GILBERTO PORTO
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ GOMES E OUTRO(S)
EXECUTADO : PETROPLASTIC LTDA
ADVOGADO : BORIS GORENTZVAIG

DESPACHO

Informe-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo estar prejudicada a Carta de Ordem nº 413.765.4/1, em razão de composição amigável entre as partes, conforme Petição nº 67681/2006 (fl. 1273), e da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezzini (fl. 1281), homologando a sistência desta execução em medida cautelar.

O expediente deverá ser acompanhamento de cópia dos documentos citados supra.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Ministro

MEDIDA CAUTELAR nº 13104 - SP (2007/0184441-1)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

REQUERENTE : ROMMEL E HALPE LTDA
ADVOGADO : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

DECISÃO

Conforme informações trazidas aos autos por petição em que se comunica a homologação de acordo firmado entre as partes, fica sem objeto a presente cautelar.

Ante o exposto, julgo extinta a presente medida cautelar.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.487 - SC (2007/0269270-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
REQUERENTE : N F
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
REQUERIDO : M T F

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, requerida por N F com a finalidade de sustar a execução provisória do acórdão que fixou alimentos provisionais em quarenta salários mínimos e que guardou a seguinte ementa (fls.784/785):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. EXEGESE DO ARTIGO 1.694 DO CÓDIGO CIVIL. UTILIZAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTADO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. FIXAÇÃO EM VALOR MUITO ELEVADO. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO PARA VALOR CONDIZENTE COM A REALIDADE DOS AUTOS.

A teor do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, o critério para o arbitramento dos alimentos provisionais, provisórios ou definitivos deve observar as necessidades do postulante e a possibilidade financeira da pessoa obrigada, a fim de que o fornecedor de alimentos não fique à mercê da necessidade do credor, tampouco este se lo-cuplete à custa daquele.

Quando em ação de separação judicial, utilizando-se do binômio necessidade/possibilidade em conjunto com as provas apresentadas no processo em juízo de cognição sumária, ficar constatado que a fixação da verba alimentar deu-se de modo escorchante é imperosa a sua redução para adequá-la à real situação financeira dos consortes. ALIMENTOS. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE MANUTENÇÃO DO PADRÃO DE VIDA DO CASAL EM CONJUNTO COM O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ALIMENTANTE GRANDE EMPRESÁRIO E LATIFUNDIÁRIO. ADMISSIBILIDADE.

Em ação de alimentos decorrentes de separação conjugal com regime de comunhão de bens é admissível tomar como fundamento, para arbitrar a verba alimentar, o padrão de vida dos consortes principalmente considerando o fato de o alimentante ser empresário, sócio de várias empresas e grande latifundiário, devendo auferir elevada renda de seus empreendimentos.

INDISPONIBILIDADE DE BENS DO CASAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL. TEMOR NA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL VIÁVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Em sede de ação de separação judicial, prudente a determinação de indisponibilidade dos bens do casal toda vez que, diante da conflituosa ruptura da sociedade conjugal, ficar comprovado que um dos consortes possa vir a dilapidar o patrimônio comum dos cônjuges, casados sob o regime da comunhão universal de bens."



O apelo especial foi interposto pelas alíneas "a" e "c" e aponta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC e ao art. 1694, § 1º, do CC, sob a alegação de que os alimentos foram fixados em excesso, posto que a requerida pode sustentar-se com seu próprio esforço e que a ruptura conjugal se dera há mais de vinte e cinco anos. Pugna pela fixação dos alimentos em dez salários mínimos até o julgamento final do recurso especial.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Exmº 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou seguimento ao recurso especial ao entendimento de que houve perda de objeto, em virtude de ter sido proferida sentença julgando o mérito da separação litigiosa cumulada com alimentos, na qual foi confirmada a fixação da pensão alimentícia em favor da requerida no valor de quarenta salários mínimos (fls. 873/884) e ainda porque a questão tratada no recurso especial esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Passo a decidir.

Na presente hipótese, a princípio, não se mostra plausível a pretensão recursal, de forma a revelar a fumaça do bom direito e mesmo o perigo na demora.

Primeiro, porque o objeto do recurso especial é a fixação de alimentos provisórios, enquanto que já houve arbitramento definitivo destes, ainda que em fase de julgamento da apelação interposta pelo ora requerente. Sobre tal questão merece ser transcrita a ementa do REsp n. 302.60/SP, em que fui relator:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULO. EVOLUÇÃO DA DÍVIDA NÃO DEVIDAMENTE ESCLARECIDA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DECLARADA EM 2º GRAU, DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 616. APLICAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA ADEQUADA INSTRUÇÃO.

I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrenta de modo suficiente a matéria controvertida, apenas com conclusão desfavorável à pretensão do banco exequente.

II. Conquanto admissível ao Tribunal de 2ª instância conhecer de ofício sobre as condições da ação, impedindo continuidade de execução incompletamente aparelhada, eis que sem planilha de evolução da dívida suficientemente esclarecedora, deve a Corte, nesse caso, oportunizar à parte a complementação da instrução, nos termos do art. 616 do CPC, pela emenda à inicial, sem extinguir o feito.

III. Recurso especial conhecido e provido."

(4ª Turma, unânime, DJU de 26.08.2002)

Segundo, porque o reexame, em sede de medida cautelar, da proporcionalidade no binômio necessidade-possibilidade para fixação dos alimentos resta limitado e só deve ser revisto em cognição sumária quando arbitrados de forma irrisória ou abusiva, identificáveis a *primo oculi*, o que não é o caso presente.

Terceiro, porque não há qualquer urgência no exame da ofensa ao art. 538 da lei adjetiva civil que não possa aguardar o julgamento do agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quando ao perigo da demora, restou consignado no acórdão recorrido (fl. 793) que o autor possui vultoso patrimônio, é sócio administrador de diversas empresas em pleno funcionamento que pertenciam ao casal e auferia elevada renda na atividade rural, de modo que, deduz-se, pode suportar os alimentos provisoriamente esbalecidos.

Assim, ausentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, indefiro a inicial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5044)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.469 - RN (2007/0248268-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : JOSÉ BARROS DE MEDEIROS
ADVOGADO : KLEBER MORAIS BAHIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00197113, exarou-se o seguinte despacho: "J. sim." Brasília, 05/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

(5045)
HABEAS CORPUS Nº 94.725 - DF (2007/0271273-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : INGRID MENEZES ROSA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA - DF
PACIENTE : JOSIVALDO DA SILVA AMORIM

EMENTA

HABEAS CORPUS - PROCESSUAL CIVIL - PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR EM CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSURGÊNCIA CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - TRIBUNAL HIERÁRQUICA E IMEDIATAMENTE SUPERIOR - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - WRIT NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar (fls. 2/11), impetrado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em benefício do paciente JOSIVALDO DA SILVA AMORIM, contra a r. decisão prolatada pelo r. Juízo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Gama/DF, que julgou procedente a ação de busca e apreensão convertida em depósito, tendo condenado o réu (ora paciente) a restituir ao autor H.S.B.C. BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO o veículo automotor descrito na inicial no prazo de 24 horas ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão (fls. 31/33).

Insurge-se a Impetrante contra a prisão civil decretada em sede de alienação fiduciária em garantia, tendo aduzido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso posiciona-se em sentido oposto ao entendimento esposado pela MM. Magistrada de 1º Grau.

É o relatório.

A pretensão da Impetrante não comporta conhecimento.

Com efeito.

Deve ser observado que a r. sentença que julgou procedente o pedido de depósito contém medida concreta tendente à constrição da liberdade do ora paciente (*ut* fls. 31/33); no entanto, a competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato de Juiz de Primeiro Grau é do Tribunal hierárquica e imediatamente superior, não sendo possível a este Superior Tribunal de Justiça examinar o pedido formulado, sob pena de usurpação de competência e supressão de Instância, em aberto confronto com o disposto na letra do art. 105, inciso I, alínea "a", da CF/88, sendo despicinda, por outro lado, qualquer abordagem acerca do *meritum causae*.

A propósito:

"**HABEAS CORPUS.** [185] INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO PELO JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

- 'Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, 'c', da Constituição Federal, para julgar *habeas corpus* impetrado diretamente nesta Corte, contra ato de Juiz de primeiro grau' (HC n. 22.512-SP).

Writ não conhecido."

(STJ, HC n. 41.056/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 7/2/2006, DJ 20/3/2006, pág. 273).

"Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, 'c', da Constituição Federal, para julgar *habeas corpus* impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau."

(STJ, HC n. 41.666/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, v.u., j. 5/4/2005, DJ 30/5/2005, pág. 401).

Assim sendo, não se conhece do presente *habeas corpus*, em conformidade com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5046)
RECURSO ESPECIAL Nº 272.743 - MG (2000/0082412-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : MARGARIDA MARIA PEDERSOLI
RECORRIDO : EXCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E SEUS BENS - AUSÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial interposto pelo Banco Santander Noroeste S/A, com base no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão proveniente do antigo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que houve por bem manter decisão do MM. Juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para verificar se os devedores, ora recorridos, possuem conta bancária.

Desse modo de julgar foram opostos embargos de declaração com a finalidade de que a Turma Julgadora *a quo* se posicionasse sobre a incidência dos artigos 341 e 399, ambos do Estatuto Processual Civil e 38 da Lei n. 4.595/64. O órgão julgador ordinário, por seu turno, rejeitou os declaratórios.

Desse contexto veio a lume recurso especial, pretendendo fosse reconhecida a afronta dos dispositivos acima referidos, bem como do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Sodalício por força do juízo positivo de admissibilidade.

É o breve relatório.

2. De início, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Corte de origem dirimiu a controvérsia à luz da matéria trazida para desate. O pedido de manifestação sobre dispositivo legal que o órgão julgador não cogitou e nem havia sido agitado anteriormente pelo então recorrente, evidencia carecer o pleito de pertinência jurídica.

Aliás, com exceção da Lei n. 4.595/64, os demais dispositivos nem sequer foram manifestados pelo recorrente, quando interpôs agravo de instrumento.

3. No mais, a questão que se apresenta diz respeito à possibilidade de se oficial o Banco Central para obtenção de dados sobre a parte executada.

Com efeito, a matéria acerca do deferimento de ofício para o Banco Central, no âmbito desta Corte Superior de Justiça, encontra-se assente na linha da impossibilidade de o Poder Judiciário, no exclusivo interesse privado do credor, determinar a expedição de ofício àquele órgão para obter dados sobre o executado e seus bens, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção desses dados, o que não ocorre no caso vertente.

A propósito, o seguinte precedente, que se reporta a outros julgados:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL.EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do devedor.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, Rel Min Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002).

- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000)

- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, DJ de 20/03/2000)

- "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000)

- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 809848/BA; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08.06.2006)

6. Pelo que precede, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5047)
RECURSO ESPECIAL Nº 286.675 - SP (2000/0116321-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JOAQUIM AGOSTINHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - MORTE DE UM DOS LITISCONSORTES - ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO - SOMENTE EM RELAÇÃO AO FALECIDO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMANDANTES - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE, TÃO SÓ PARA AFASTAR A MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

DECISÃO

1. Recurso especial interposto por Joaquim Agostinho e outro, com base no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão proveniente do antigo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que houve por bem consignar que o falecimento de um dos executados, nos autos de execução por quantia certa, tem a força de suspender o processo somente em relação falecido, prosseguindo-se em relação aos demais, nos termos do que preconiza o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desse modo de julgar foram opostos embargos de declaração com a finalidade de que a Turma Julgadora *a quo* se posicionasse sobre a incidência do artigo 241, inciso III, do Estatuto Processual Civil. O órgão julgador ordinário, por seu turno, rejeitou os declaratórios e fixou a multa inserida no bojo do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Desse contexto veio a lume recurso especial, pretendendo fosse reconhecida a afronta aos artigos 265, inciso I e 241, inciso III, ambos do Diploma Processual. Por derradeiro, pedem, caso reconhecida a omissão, seja acolhida a afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, afastada a multa do artigo 538 do diploma legal em comento.

Em suas contra-razões a parte recorrida consigna que não há falar em omissão se o dispositivo apresentado por ocasião dos declaratórios não havia sido cogitado quando da interposição do agravo de instrumento.

É o breve relatório.

2. De início, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Corte de origem dirimiu a controvérsia à luz da matéria trazida para desate em sede de agravo de instrumento. O pedido de manifestação sobre dispositivo legal que o órgão julgador não cogitou e nem havia sido agitado anteriormente pelo então agravante, evidencia carecer o pleito de pertinência jurídica.

3. Em relação à multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo, merece ser afastada, tendo em vista que, *in casu*, houve nítido exercício do direito de recorrer.

4. No mais, a questão que se apresenta diz respeito ao espectro de abrangência da suspensão do processo, quando verificado o falecimento de um dos litisconsortes. A Corte de origem entendeu que o preceito legal abarca somente aquele que faleceu; os recorrentes, ao revés, pugnam para que a suspensão da fluência do prazo seja em relação a todos.

Em situação similar à que aflora dos autos, esta Corte Superior de Justiça, em julgado da lavra da Ministra Nancy Andrichi, consignou que *"havendo litisconsórcio passivo em ação de execução, o falecimento de um dos devedores não obsta o prosseguimento do processo em relação aos demais"* (cf. REsp 616.145-PR, DJ de 10/10/2005).

Verifica-se, pois, que a Corte de origem apreciou a controvérsia em sintonia com a modo de julgar do Superior Tribunal de Justiça.

5. A título de mera ilustração, cumpre lembrar que a ausência de prejuízo também se reveste de motivo para afastar a aplicação da norma processual.

Vem a calhar, também, julgado desta Corte Superior de Justiça, com raciocínio similar ao ora expandido: "... Em que pese a previsão legal de *suspensão do processo* quando ocorrer o *falecimento* do autor não ter sido observada, ante a falta de *prejuízo para a Fazenda Nacional e dos sucessores do autor, não há nulidade a ser declarada, pois não basta a existência de irregularidade processual, é necessário que se verifique prejuízo, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo)* [Resp 767.186, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19/9/2005].

6. Pelo que precede, conheço do recurso especial e lhe dou provimento em parte tão só para afastar a multa imposta com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5048)

RECURSO ESPECIAL Nº 293.261 - SP (2000/0134209-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONCALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - IMÓVEL - PENHORA ANTERIOR À INSCRIÇÃO DA HIPOTECA - REGISTRO DA PENHORA POSTERIOR AO DA HIPOTECA - PRETENDIDA PREFERÊNCIA DA PENHORA NÃO REGISTRADA SOBRE A HIPOTECA NÃO REGISTRADA - ACOLHIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial interposto pelo Banco Bradesco S/A, com base no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão proveniente do antigo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, com fundamentos sintetizados por meio da seguinte ementa:

"CONCURSO DE PENHORAS - Registro destas que não é requisito

essencial ao seu aperfeiçoamento - Ato de constrição que se perfaz com a lavratura do auto respectivo - Inscrição de hipoteca sobre o mesmo bem dada posteriormente à penhora por iniciativa do credor -

Essencialidade de dita inscrição para gerar a oponibilidade contra terceiros - Ineficácia da hipoteca, para assegurar prioridade no recebimento do crédito como mera decorrência do direito de seqüela - Provimento do agravo para reconhecer a prioridade do credor beneficiado pela precedência do ato constrição, no recebimento de seu crédito" (fl. 72).

Colhe-se dos autos que o Banco do Estado de São Paulo apresentou agravo de instrumento contra decisão do MM. Juízo de primeiro grau que desacolheu incidente de protesto por preferência promovido em execução aforada pelo Banco Bradesco contra Edison Geraldo de Moraes. Infere-se que o Banespa, na oportunidade, entendeu que *"a preferência de seu crédito, materializada em penhora, porquanto a hipoteca instituída em favor do recorrente teria sido registrada somente após o ato de constrição"* (fl. 81).

Observa-se, ainda, das razões de agravo de instrumento, que *"a penhora foi efetivada em 07 de novembro de 1996, enquanto que o registro da hipoteca é datado de 23 de dezembro de 1996"* (fl. 5). Por ocasião de sua contraminuta, a ora recorrente consignou que *"muito embora a escritura constitutiva da hipoteca, lavrada em 22 de abril de 1996, só tenha sido levada a registro em 23 de dezembro, certo é que tal fato ocorreu antes que fosse formalizado o registro da penhora, efetivada pela agravante somente em 14 de fevereiro de 1997"* (fl. 27).

A parte recorrente assevera que o modo de julgar da Corte de origem evidencia nítida afronta aos artigos 659, parágrafo 4º e 711, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas contra-razões o Banespa aduz que o recurso especial carece do prequestionamento. No mais, pede a manutenção do *decisum* recorrido.

É o relatório.

2. Carente de pertinência jurídica a ausência de prequestionamento, tendo em vista que a matéria agitada no especial foi decidida à luz dos dispositivos tidos por violados.

3. A questão trazida para desate pode ser assim resumida: A penhora de imóvel é realizada anteriormente à inscrição da hipoteca. O registro da prefalada penhora foi efetivado posteriormente ao registro da hipoteca.

O artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil, antes da Lei n. 10.444/2002, previa que *"a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro"*.

Cabe indagar, pois, se a penhora, desprovida de registro, detém validade e eficácia. A resposta à essa indagação há de ser positiva, tendo em vista que, na linha de ensinamento doutrinário, *"o registro da penhora no registro de imóveis caracteriza presunção absoluta (iuris et de iure) de que o ato da penhora chegou ao conhecimento de terceiros, dada a publicidade dos registros imobiliários. Esse registro não é condição para a existência, validade e eficácia do ato de penhora. Sua finalidade é dar conhecimento da penhora a terceiros."* (in Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ob. cit., pg. 878).

Não se pode perder de enfoque, também, que a teor da dicção do artigo 848 do Código Civil de 1916, *"as hipotecas somente valem contra terceiros desde a data da inscrição. Enquanto não inscritas, as hipotecas só subsistem entre os contratantes"*. Esta Corte Superior de Justiça, ao discorrer acerca do predito dispositivo legal revogado, assentou que *"a hipoteca só existe, em rigor, a partir do registro, pois que só a partir dele é que a garantia passa a ser oponível erga omnes, nos termos do art. 848 do antigo Código Civil"* (cf. Ag. 867.319, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 27/9/2007).

Nessa ordem de idéias, verifica-se que a penhora, no particular, revelava uma presunção *iuris tantum* de que chegou ao conhecimento de terceiros, pois o seu registro apenas iria transmutar para uma presunção *iure et de iure*. No que se refere à hipoteca, a bem da verdade, sem o registro correspondente, nem sequer se podia dizer que havia se aperfeiçoado como hipoteca.

De todo o contexto, deflui-se que a Corte de origem aplicou os dispositivos legais tidos por malferidos em sintonia com o raciocínio expandido pela doutrina e jurisprudência deste Sodalício, razão pela qual não merece reforma.

4. Pelo que precede, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5049)

RECURSO ESPECIAL Nº 299.134 - SE (2001/0002603-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA - PENHORA DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 328/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S/A, com base no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que houve por bem manter decisão do MM. Juízo de primeiro grau que determinou a penhora em dinheiro em razão de a instituição financeira ser a executada.

O recurso especial referido, encontra-se ancorado na divergência jurisprudencial, notadamente em relação a julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este Sodalício por força do juízo positivo de admissibilidade.

É o breve relatório.

2. A matéria trazida para ser dirimida nesta Corte Superior de Justiça não comporta maiores digressões, tendo em vista que, à luz da jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 328 do Superior Tribunal de Justiça, *"na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central"*.

3. Pelo que precede, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5050)

RECURSO ESPECIAL Nº 334.203 - SP (2001/0089380-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : JOSÉ VALENTE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA - IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PRETENDIDA IMPENHORABILIDADE - ACOLHIMENTO - FALTA DE CONCORDÂNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial interposto pela Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, com base no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão proveniente do antigo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que reconheceu a penhora de imóvel *"da parte ideal de que nele proprietário o devedor e co-emitente da cédula rural hipotecária em favor do agravante"* (fl. 62), aduzindo, ainda, que restou ressaltado ao ora recorrente *"a subsistência integral da garantia, mesmo após a arrematação por terceiro"* (fl. 62).

Desse desfecho foram opostos embargos de declaração, a pretexto de omissão e contradição, notadamente em relação à incidência do preceito legal inserido no Decreto-lei n. 167/67. A Corte de origem, ao apreciar o pleito recursal, entendeu por bem rejeitá-lo, afastando a tese de impenhorabilidade absoluta (cf. fls. 73/74).

Veio a lume o prefalado recurso especial repisando na afronta ao comando insculpido no artigo 69 do Decreto-lei n. 167/67, na parte em que consigna que *"os bens objeto de penhor ou hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados"* (fl. 79).

Apresentadas as contra-razões, pugna a parte recorrida pelo não conhecimento do recurso ou a manutenção do julgado recorrido. Em seguida foi apresentada documentação dando conta da liquidação judicial da recorrida e, ao depois, subiram os autos a este Sodalício por força do juízo positivo de admissibilidade.

É o breve relatório.

2. De início ressalte-se que a matéria trazida no recurso especial encontra-se devidamente prequestionada, com a apresentação suficiente para verificar os exatos limites da controvérsia.

Da mesma forma, a pretensão recursal não se revela com o anseio de repisar no conjunto probatório, a arredar os efeitos da Súmula n. 7 deste Sodalício.

Nessa quadra, não se sustém os argumentos expendidos pela recorrida.

3. Colhe-se dos autos que a questão a ser dirimida aflorou de processo de execução em que a Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central apresentou contra Luiz Cotait. Na oportunidade, verifica-se que *"foi penhorado parte do imóvel objeto da matrícula 2.255, onde sobre o mesmo pesa ônus hipotecário em favor da ora agravante, em decorrência de financiamento rural, concedido sob a égide do Decreto-lei n. 167/67"* (fl. 3). Narrou a ora recorrente, na ocasião, que apresentou incidente processual de impenhorabilidade c.c. protesto por preferência de crédito, sendo certo que o MM. Juízo de primeiro grau deferiu somente a habilitação de crédito e o protesto de preferência, deixando de acolher a impenhorabilidade requerida. Com a interposição do agravo de instrumento e a manutenção do sobredito modo de julgar, foi interposto o presente especial.

A questão relativa à impenhorabilidade de bens dados em garantia hipotecária em cédula de crédito rural, segundo jurisprudência assente nesta Corte Superior de Justiça não é absoluta. Dessa feita, cumpre trazer à balha precedente da lavra do Ministro Luiz Fux, na parte em que interessa, que bem equaciona o tema em comento:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ART. 69, DO DECRETO-LEI N.º 167/67. IMPENHORABILIDADE RELATIVA.



1. O art. 69, do Decreto-lei n.º 167/67, preceitua que. 'Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão'.

2. **A impenhorabilidade dos bens entregues em garantia hipotecária tanto em cédula de crédito rural como em cédula de crédito industrial é relativa, sendo admitida nos seguintes casos:** a) em sede de execução fiscal, haja vista a preferência dos créditos tributários (RESP 471899 / SP ; Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004; RESP 563033 / SP ; deste relator, DJ de 22.03.2004; REsp 318.883/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 31/03/02; RESP 268.641/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11/11/2002; RESP 309853 / SP ; Rel. Ministro JOSE DELGADO, DJ de 27.08.2001); b) após o período de vigência do contrato de financiamento (RESP 131699 / MG ; Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 24.11.2003; RESP 539977 / PR ; Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 28.10.2003; RESP 451199 / SP ; Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 26.05.2003); e c) **quando houver a anuência do credor.**(RESP 532946 / PR; Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 13.10.2003).

3. In casu, a regra da impenhorabilidade prevista no art. 69, do Decreto n.º 167/67 foi relativizada tendo em vista que o valor do bem excede a dívida garantida pela hipoteca.

4. A ratio essendi do art. 69, do Decreto-lei n.º 167/67 é a de proteger o satisfação do crédito e o direito de preferência do credor, (RE n.º 140437/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ de 03.02.1995).

5. A exegese do referido preceito explicita a preferência do detentor da garantia real sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca.

6. Concluindo as instâncias ordinárias, que possuem irrestrito acesso às provas dos autos, concluíram que a penhora não comprometerá a possível execução da garantia hipotecária, revela-se insindicável a esta Corte Superior, por força da incidência da Súmula n.º 07/STJ, rever tal posicionamento.

7. *Recurso especial improvido*" (grifos não originais - Resp n. 633.463, DJ de 25/4/2005).

Do cotejo da situação que emerge dos autos, resta estreme de dúvidas que inexistesse concordância da Nossa Caixa - Nosso Banco com a penhora realizada em parte do imóvel. Essa circunstância arreda os temperamentos que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem dado à matéria, de modo que a aplicação da regra acerca da impenhorabilidade, *in casu*, deve ser focada de modo absoluto. Nesse contexto, merece reforma o julgado recorrido, a fim de que fique reconhecida a impenhorabilidade do imóvel *sus*o referido. Pelo que precede, conheço do recurso e lhe dou provimento, nos termos acima.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5051)
RECURSO ESPECIAL Nº 506.241 - RJ (2003/0034817-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO BASÍLIO PIRES DE CARVALHO
E ALBUQUERQUE E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ARTIGO 965 DO CC 1916 / 877 DO CC 2002. PROVA DO ERRO. PRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE O PAGAMENTO SE EFETUOU POR EXIGÊNCIA DO CREDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Luiz Antonio Alves Pereira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"Ação ordinária declaratória com pedido de restituição do valor pago em contrato representado por cédula rural pignoratícia e hipotecária. Índice de atualização monetária para o mês de março de 1990. Se o contratante pagou o seu débito por inteiro, da forma como lhe cobrou o credor, de acordo com os termos do ajuste celebrado, não pode, depois de quitada a dívida completamente, postular a repetição do indébito do que teria pago a mais pela correção monetária do mês de março/90. O apelante, no caso, não fez o pagamento por erro de fato ou de direito ou por desconhecer a situação real, como esclarecido nos autos. Conscientemente, pagou o valor que lhe foi cobrado pelo apelado, apesar de entender indevida a cobrança, segundo feita, não podendo, agora, se socorrer da ação 'in rem verso'. Se o 'solvens', voluntariamente, pagou o que sabia não dever, entende-se que fez uma liberalidade, não sendo possível, depois, a repetição. Sentença que se confirma em grau de recurso. Apelo improvido". (fl. 129).

Aduz o recorrente, em suma, que a) "o erro no qual incorreu [...] quando da efetuação do pagamento diz respeito, também, à sua ignorância quanto à possibilidade de ver desonerado o imóvel oferecido em garantia da cédula rural pignoratícia e hipotecária sem a necessidade da realização do pagamento" (fl. 151); b) "o fundamento invocado para a rejeição da pretensão autoral foi o art. 965 do Código Civil, que estabelece que nas hipóteses de repetição do indébito, quem efetuou o pagamento deverá provar que o fez em razão de erro. Todavia o Código Civil, em razão de sua própria natureza, aplica-se exclusivamente às relações de natureza não comercial o que, definitivamente, não é a hipótese dos autos" (fl. 152); c) "tanto o erro de direito quanto o erro de fato foram comprovados nos autos, como

depreende-se das razões aduzidas na petição inicial" (fl. 153); d) consoante precedente do STJ, "aquele que indevidamente recebe um pagamento, sem justa causa, tem o dever de restituir, não tolerando o ordenamento positivo o locupletamento indevido de alguém em detrimento de outrem" (AgRg no AG 177.104, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (fl. 153). É o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente.

Em linha de princípio, vale salientar que essa Corte Superior já firmou entendimento de que "é possível a repetição do indébito quanto a valores pagos por força de cláusulas contratuais ulteriormente reconhecidas como ilegais, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do credor. Nesses casos, faz-se desnecessária a prova do erro, uma vez que o artigo 965 do Código Civil anterior só tem aplicação nas hipóteses de pagamento voluntário, situação diversa da dos autos, em que os valores das prestações são fixados unilateralmente pelo credor" (REsp 345.750, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13.03.06).

Nesse sentido, proclama a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PERMISSÃO - PRECEDENTES.

1 - É entendimento assente desta Corte que a repetição é consequência lógica do reconhecimento judicial da ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas e do acolhimento do pedido de restituição do que foi pago a mais, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, prescindindo, pois, da prova do erro, prevista no art. 965 do Código Civil. Precedentes (AgRg no REsp 733.037/RS e AgRg no REsp 699.352/RS).

2 - No que tange à alegação de que o acórdão paradigma declara que há necessidade de comprovação do erro de pagamento, vale observar que "A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, nas demandas revisionais de contrato de mútuo bancário, a repetição de indébito, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver." (AgRg no RESP 546.446/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 02.05.2005).

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 557.301, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.08.05)

"Ação de repetição do indébito. Art. 965 do Código Civil de 1916. Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 07 da Corte.

1. Já decidiu a Corte que àquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa, pouco relevando a prova do erro no pagamento, em caso de contrato de abertura de crédito.

2. No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal.

3. Afirmando o Acórdão recorrido que houve a cobrança e o pagamento, a Sumula nº 07 da Corte não autoriza a revisão.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 505.734, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23.06.03).

A corroborar tal entendimento, Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, em seu *Código Civil Interpretado*, vol II, ressaltam o abrandamento da exigência da prova do erro, ditada pelo artigo 877 do Código Civil de 2002 (artigo 965 do Código de 1916), em casos como o presente, alinhando-se à jurisprudência dessa Corte, *verbis*:

"Todavia, em algumas hipóteses, a exigência de prova do erro para a repetição do indébito vem sendo mitigada, por vezes mesmo invertendo o ônus desta prova por meio de uma presunção legal de pagamento indevido, como na seguinte decisão: 'Repetição do indébito. Prova do erro. Contrato bancário. É dispensável a prova do erro no pagamento de contrato bancário para autorizar a repetição do indébito, pois há de se presumir que o pagamento decorreu de exigência do credor. Não é razoável considerar que tal pagamento a mais tenha sido feito conscientemente pelo devedor, a título de liberalidade concedida ao banco. Recurso conhecido e provido para julgar procedente a ação de repetição.'" (Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 737).

Na espécie, o pedido foi julgado improcedente, entendendo as instâncias ordinárias incabível a repetição do indébito, sem adentrar no mérito. Assim, estabelecida, no presente julgamento do recurso especial, a premissa do cabimento do pedido de restituição, em contratos como o presente, devem os autos retornar ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que, sem supressão de instâncias e garantido o direito de ampla defesa, seja apreciado o mérito da ação, ou seja, a abusividade, ou não, do encargo cobrado pela instituição financeira.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 515.937 - RJ (2003/0040948-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELMA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CRUZADOS BLOQUEADOS - BACEN - LEGITIMIDADE - MARÇO DE 1990 - RECONHECIMENTO NA LINHA DE PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Banco Central do Brasil, com o escopo de reformar decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional federal da 2ª Região, que obistou a subida de recurso especial, fincado na premissa de que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria referente aos cruzados bloqueados, assentando que compete ao ora agravante responder pela correção monetária dos valores bloqueados.

Pondera o agravante, contudo, que a recente jurisprudência deste Sodalício demonstra que não mais subsiste a legitimidade passiva do BACEN.

É o breve relatório.

2. A decisão que negou caminhada ao recurso especial encontra-se harmônica com o modo de julgar do Superior Tribunal de Justiça. Para melhor visualizar essa afirmação, permita-se trazer à balha o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. Precedentes (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRESP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

2. Recurso especial improvido" (REsp n. 904.625, Rel. min. Teori Albina Zavascki, DJ de 26/4/2007).

Assim, pois, observa-se que a legitimidade do BACEN ocorre a partir do momento em que os cruzados bloqueados restaram retidos e indisponíveis para as instituições bancárias privadas.

3. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5053)
AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 534052 - RS (2003/0002765-0)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO CATTANI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ARONE PARIZOTO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão assim vazada:

"1. *Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, nos autos de embargos à execução de contrato de confissão de dívida, limitou os juros remuneratórios em 12% a.a., adotou o "INPC" como indexador monetário, proibiu o anatocismo e permitiu a revisão das cédulas de crédito rural que deram origem ao título executivo.*

Alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 535 e 538, CPC, 999, I, 1.007, 1.010 e 1030, CC/1.916, 4º, IX, da Lei 4.595/64, e 5º do Decreto-Lei nº 167/67. Alega, em resumo: a) nulidade do acórdão por omissão; b) inexistência de teto de juros remuneratórios; c) ilegalidade da multa imposta pela oposição de embargos declaratórios; d) legalidade da capitalização mensal dos juros; e) impossibilidade de revisão dos contratos extintos pela novação.

2. Em primeiro lugar, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que todas as matérias devolvidas à apreciação do Tribunal de origem foram apreciadas. Com efeito, a jurisprudência desta Corte fixou o entendimento de que mesmo os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não prescindem dos requisitos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, *confirmam-se os EDaG A 244.627-SP (DJ 5.3.2001), de cujo voto se colhe:*

"Os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, CPC".

3. Com relação aos arts. 965, 1.010 e 1.030, CC/1916, não foram eles objeto de debate no aresto impugnado, carecendo o recurso do necessário prequestionamento, nos termos do verbete sumular nº 282/STF.

4. No que diz respeito à cobrança de juros superiores a 12% a.a., não logrou o recorrente infirmar fundamento suficiente do acórdão recorrido, no sentido de que, em se tratando de cédula de crédito rural, necessário se faz a comprovação, pelo credor, de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional. Incidente, destarte, o enunciado nº 283 da súmula/STF.

5. Referentemente à possibilidade de revisão, a renegociação de contratos bancários não afasta a possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades, constantes de acordos pretéritos. Nesse sentido, os REsps 237.302-RS (DJ 20.3.2000), 205.532-RS (DJ 23.8.1999) e 230.559-RS (DJ 17.11.1999).

Conforme assinalou o voto condutor nesse último precedente, *"o direito a declaração de invalidade de cláusula contratual não se extingue com a prestação nele prevista, pois muitas vezes o obrigado cumpre a sua parte exatamente para poder submeter a causa a juízo, ou, o que é mais freqüente, para evitar o dano decorrente da inadimplência, com protestos, registros no SPC, SERASA e outros efeitos. Por isso, não há razão para limitar o exercício jurisdicional na revisão de contratos, especialmente quando a dívida, que é no último reconhecida, ou que serve de ponto de partida para o cálculo do débito, resulta da aplicação de cláusulas previstas em contratos anteriores, em um encadeamento negocial que não pode ser visto isoladamente, apenas no último contrato. Portanto, não tem razão o banco quando pretende estreitar o âmbito da revisão judicial".*

6. Relativamente à capitalização mensal dos juros, esta Corte orienta-se no sentido de que, nos casos autorizados por lei específica, como o Decreto-Lei n.º 167/67, a capitalização de juros é admissível, desde que pactuada, como no caso. Confira-se, entre muitos, o Resp 87.816-RS(DJ 4.10.1999), assim ementado:

"Comercial. Cédula rural pignoratícia e hipotecária. Juros. Capitalização mensal. Pactuação expressa. Decreto-Lei n. 167/67, art. 5º. Súmula n. 93-STJ.

Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, a teor da Súmula n. 93 desta Corte. II. Recurso especial conhecido e provido, nos termos do enunciado n. 93 da súmula/STJ".

7. No que concerne à aplicação da multa por ocasião dos embargos declaratórios, merece reforma a decisão impugnada, porquanto não são protelatórios os embargos opostos com o fim de prequestionamento, nos termos da jurisprudência sumulada no enunciado nº 98/STJ.

8. Diante do exposto, autorizado pelo art. 557, CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para permitir a capitalização mensal dos juros, conforme pactuado, e cassar a multa imposta pelo Tribunal de origem em sede de embargos declaratórios.

Responderão os recorridos por 1/3 (um terço) das despesas processuais, arcando o recorrente com a fração restante e com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já considerada a sucumbência recíproca e a compensação." (fls. 754/756)

Pugna o agravante pelo redimensionamento dos ônus sucumbenciais, já que teria decaído de parte mínima do pedido. A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, em sede de especial, notadamente em demandas nas quais se verifica a ocorrência de sucumbência recíproca, aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para determinar a ocorrência de sucumbência mínima do pedido, são intentos que demandam incursão na seara fático-probatória, vedada pela súmula 07/STJ.

Nesse contexto, fica reservado às instâncias ordinárias, competentes para avaliar o reflexo do deferimento parcial dos pedidos no resultado concreto da demanda, definir o montante da sucumbência.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para determinar que as custas e verba honorária, observado, quanto à última, o percentual/*quantum* arbitrado na origem, sejam fixadas na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do Código de Processo Civil - REsp 330.848/PR), ressalvado o benefício da assistência jurídica gratuita.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 543.270 - PB (2003/0090885-2) (5054)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. ROMPIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CASO FORTUITO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, à unanimidade, negou provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 153/154): "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ABALO DE CRÉDITO. PROTESTO CAMBIÁRIO E INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA VÍTIMA NO SERASA. INDENIZAÇÃO DEVIDA."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 159 do Código Civil de 1916.

Sem contra-razões (fl. 169).

Recurso especial admitido à fl. 265.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, quanto ao dispositivo legal tido por vulnerado, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. Inicialmente, importa ressaltar, quanto ao rompimento do nexo causal, que a configuração da responsabilidade, na espécie, independe da atuação ilícita de terceiro, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência de caso fortuito.

Bem a propósito, merecem referência, as valiosas considerações tecidas pela Ministra Nancy Andrighi, em caso assemelhado ao dos autos (Resp 685662/RJ), acerca da responsabilidade do banco em fato envolvendo conduta de terceiro, estranho à relação contratual:

"Como é sabido, para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores da mesma, quais sejam: (i) o *ato ilícito*, (ii) o *dano* experimentado pela vítima e (iii) o *nexo de causalidade* entre o dano sofrido e a conduta ilícita.

Nesse sentido, de se notar que o CDC aplica-se às instituições financeiras conforme a Súmula n.º 297 do STJ. Portanto, a responsabilidade dos bancos, pelos danos causados aos seus clientes, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposo, conforme dispõe o art. 14, *caput*, do CDC. Assim, a responsabilidade do recorrido prescinde de culpa sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade.

Em relação ao nexo de causalidade, o próprio CDC, estabelece no inciso II, do § 3º, do art. 14, do CDC, determinadas situações aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano causado ao consumidor, quais sejam: a culpa exclusiva do consumidor ou a culpa de terceiro.

A este respeito, o acórdão recorrido entendeu que o roubo do talonário de cheques da recorrente constituiu causa excludente da responsabilidade do recorrido, pois seria *fato de terceiro*, equiparável ao caso fortuito, por ser "*fato previsível mas inevitável*" (fls. 163).

todavia, como afirmam a doutrina e a jurisprudência desta Corte, o fato de terceiro só atua como excludente da responsabilidade quando tal fato for *inevitável e imprevisível* (nesse sentido, Rui Stoco, **Tratado de responsabilidade civil: com comentários ao Código civil de 2002**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 184; REsp n.º 703.324/PE, DJ 21.03.2005; REsp n.º 293.292/SP, ambos de minha relatoria; REsp n.º 209.062/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 05.08.2002 e REsp n.º 427.582/MS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17.12.2004).

Não basta, portanto, que o fato de terceiro seja *inevitável* para excluir a responsabilidade do fornecedor, é indispensável que seja também *imprevisível*. Nesse sentido, é notório o fato de que furtos e roubos de talões de cheques passaram a ser prática corriqueira nos dias atuais. Assim, a instituição financeira, ao desempenhar suas atividades, tem ciência dos riscos da guarda e do transporte dos talões de cheques de clientes, havendo previsibilidade quanto à possibilidade de ocorrência de furtos e roubos de malotes do banco; em que pese haver imprevisibilidade em relação a qual (ou quais) malote será roubado.

Aliás, o roubo de talões de cheques é, na verdade, um *caso fortuito interno*, que não rompe o nexo causal, ou seja, não elide o dever de indenizar, pois é um fato que se liga à organização da empresa; relaciona-se com os riscos da própria atividade desenvolvida. (cfr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, **Responsabilidade civil no Código do consumidor e a defesa do fornecedor**, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 293).

Portanto, o roubo de malote contendo cheques de clientes não configura fato de terceiro, pois é um fato que, embora muitas vezes inevitável, está na linha de previsibilidade da atividade bancária, o que atrai a responsabilidade civil da instituição financeira.

(...)

Da mesma forma, se o banco envia talões de cheques para seus

clientes, por intermédio de empresa terceirizada, por certo que deve assumir todos os riscos com tal atividade. Isso porque, primeiro, o cliente não possui controle acerca da expedição de talões de cheques, nem pode exercer vigilância sobre estes até que lhe sejam entregues.

Conseqüentemente, enquanto não tiver sido recebido pelo cliente, o banco tem o dever de cuidar da guarda do talão e responde pelo que ocorrer com o mesmo. Em segundo lugar, se o banco envia talões de cheques para seus clientes é porque algum benefício auferire com tal prática, seja pelo *marketing* gerado pela "venda" dessa facilidade aos clientes, com a conseqüente captação de mais clientela, seja pela eventual redução de custos que tal prática lhe proporciona; razão pela qual deve assumir os riscos dessa atividade.

Trata-se da adoção da teoria do risco profissional, pela qual a responsabilidade civil deve sempre recair sobre aquele que extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano e que já foi inclusive adotada pela jurisprudência do STJ quanto às atividades bancárias (REsp n.º 142.189/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17.11.2003) e pela doutrina, a exemplo de Arnaldo Wald, para quem: *"o banqueiro responde por dolo e culpa, inclusive leve, e até pelo risco profissional assumido de acordo com a jurisprudência do STF."*(**Estudos e Pareceres de Direito Comercial**, 2.ª série, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 9)

De fato, conforme anota Márcia Regina Frigeri, *"a organização e capacidade técnica dos bancos os distancia dos clientes, que são leigos e desconhecedores desse funcionamento administrativo. Destarte, importa estatuir uma responsabilidade maior aos banqueiros, baseada na teoria do risco empresarial, também conhecida por culpa de serviço."* (**Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários**, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 9)"

Registrem-se, em acréscimo, precedentes desta 4ª Turma, no mesmo sentido das considerações acima transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno.

3. A verificação da suficiência da conduta do banco no procedimento adotado para abertura de contas, além de dispensável, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzir a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal.

(REsp 774.640/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJ 05.02.2007)"

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE TALÕES DE CHEQUE EM BENEFÍCIO DE FALSÁRIO USANDO NOME E DOCUMENTO DE PESSOA IDÔNEA. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...).

3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano, decorrente de falha administrativa do banco-recorrente, consistindo em abertura de conta e fornecimento de talões de cheques em benefício de falsário que usa nome e documentos de pessoa idônea, bem como a incúria do recorrente em não providenciar, como devia, a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, prolongando com isso os dissabores suportados por ele, devem ser considerados, na fixação do quantum reparatório, os necessários critérios de moderação e de razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Turma.

4. Considerados os referidos princípios estimatórios e as peculiaridades do caso em questão, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, pelo que se impõe a respectiva redução a R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 556.214/AM, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 560)



PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPON-SABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTA ABERTA FRAUDULENTAMENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. INDENI-ZAÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA RA-ZOABILIDADE.

1. No pleito em questão, o banco-recorrido, abriu indevidamente conta-corrente em nome do autor, fornecendo talão de cheques a um terceiro, os quais foram falsamente emitidos, acarretando a inclusão do ora recorrente em cadastros restritivos de crédito. O juízo de primeiro grau fixou a indenização em R\$15.000,00. O Tribunal, considerando excessivo o valor e observando os princípios de moderação e da razoabilidade, reduziu o quantum reparatório para R\$1.000,00 (um mil reais).

(...)

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 735.490/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 452)"

Desta feita, cuidando-se de situações bastante assemelhadas, o entendimento deve ser o mesmo, restando caracterizado, outrossim, o caso fortuito interno, que não rompe o nexo de causalidade e determina a responsabilidade da instituição financeira.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5055)
RECURSO ESPECIAL Nº 581.783 - SC (2003/0148041-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MARIA CONCEIÇÃO GAZANIGA
ADVOGADO : EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITA-ÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CÉS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊN-CIA SALARIAL (PES). ARGUMENTOS DISSOCIADOS DA DE-CISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/STF. RECURSO IMPROVI-DO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA CONCEIÇÃO GAZANIGA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve, no que interessa:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. LILS-TISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. DESNE-CESSIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUTÔNOMO. VA-RIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. COEFICIENTE DE EQUIVA-LÊNCIA SALARIAL - CES. DEPÓSITOS."

Embargos de declaração improvidos. Seguiu-se a interposição do es-pecial, em que se alega contrariedade aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, artigo 9º do DL 2.164/84 e Decreto 22.626/33. Sustenta a inadmissibilidade da capitalização de juros, a aplicabilidade do Plano de Equivalência Salarial, a alteração na forma de amortização do saldo devedor, a redução da taxa de seguros e aplicação da correção monetária. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de-claração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se ma-nifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. No que toca à viabilidade do Plano de Equivalência Salarial, verifica-se que as instâncias ordinárias afastaram a sua aplicabilidade sob o entendimento de que, em se tratando de trabalhador autônomo, deverá se observado como critério de reajuste das prestações a va-riação do salário mínimo, tema este não enfrentado nas razões do recurso especial, uma vez que o recorrente limita-se a sustentar a legalidade do PES, de acordo com o artigo 9º do Decreto 2.164/84, utilizando-se em suas razões recursais de fundamentos dissociados da decisão impugnada, o que torna inviável o recurso, pela aplicação da Súmula 283 do e. Supremo Tribunal Federal.

4. No que refere ao CÉS, é firme o posicionamento adotado por esta Corte no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente, o que ocorre no caso concreto, pelo que se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 179.

5. No tocante às demais alegações, inadmissibilidade da capitalização de juros, a alteração na forma de amortização do saldo devedor, redução da taxa de seguros e aplicação da correção monetária, ve-rifica-se ausente o necessário prequestionamento. Em verdade, con-quanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos,

é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enun-ciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inad-missível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acór-dão recorrido fora omissio, deveria tê-lo alegado nos embargos de declaração opostos, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

6. Isso posto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5056)
RECURSO ESPECIAL Nº 605.119 - SP (2003/0202900-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : RR COMUNICAÇÕES E ASSESSORIA LT-DA

ADVOGADO : MARCOS ROLIM F. FONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SENECA EDUCACIÓN LTDA
ADVOGADO : DAISY LUQUE BASTOS VAIANO E OU-TRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTE-LAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. LIMINAR DEFERIDA. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA FORA DO TRINTÍDIO LEGAL. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA E EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTE DA CORTE ES-PECIAL. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por RR COMUNICAÇÕES E ASSESSORIA LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão pro-ferido pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que, negando provimento a agravo de instrumento em medida cautelar, manteve a decisão que não reconhecera a ocorrência de decadência para a propositura de ação principal.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para correção de erro material (fls. 62/64).

Sustenta o recorrente, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 806 e 808, inciso I, do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 87/90.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 92/93).

É o breve relatório. Decido.

2. Firmou-se, recentemente, entendimento nesta Corte Superior, de que o não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito.

Observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - AÇÃO PRINCIPAL - NÃO AJUIZAMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 806 DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO - PRECEDENTES.

- A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional.

- O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito.

- Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 327.438/DF, Corte Especial. Min. Peçanha Martins, DJ de 14/8/2006).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para declarar a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem resolução do mérito. Condeno, outrossim, a recorrida, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5057)
RECURSO ESPECIAL Nº 613.122 - SC (2003/0217147-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIO NETTO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO BRUM E OUTROS
ADVOGADO : JANOR LUNARDI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NULIDA-DE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERA-TÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - ADMITIDA A FORMA ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA CO-BRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERA-TÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CON-TRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 115 do Código Civil; 6º, III, 47, 51, IV, e 54 do CDC; e à resolução n. 1.129/86 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de cobrança ajuizada pelo recorrente em face dos recorridos restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, tendo o r. Juízo de Direito *a quo* promovido a revisão do contrato, para: *i*) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *b*) afastar a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, incidindo apenas esta última; *c*) vedar a capitalização mensal de juros; e *d*) de ofício, reduzir a multa contratual para 2% (fls. 79/91). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou-lhe provimento, dispondo de ofício para: *a*) fixar a correção monetária pelo INPC; e *b*) vedar a capitalização de juros em qualquer periodicidade (fls. 134/142).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a redução da multa moratória e a substituição do TBF pelo INPC como índice de correção monetária (fls. 156/181).

Os recorridos não apresentaram contra-razões (fl. 247), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Jus-tiça do Estado de Santa Catarina (fls. 248/249).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da re-gra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, exa-mináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa im-pugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida pro-ferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da correção monetária pelo IGPM e da vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egré-gio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais es-pecíficas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, apli-cando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este enten-dimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so-bejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi-póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co-mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Na espécie, verifica-se que o recorrente sequer postula sua aplicação. Dessa forma, somente o argumento da inaplicabilidade do Decreto n.º 22.626/33 é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recor-rido, devendo ser mantida a decisão objurgada apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no Resp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005). Nesse diapasão, já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. PACTOS ANTERIORES A MARÇO DE 2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na súmula 286, no sentido de que a renegociação do contrato bancário não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades das avenças anteriores. 2. Como os contratos de abertura de crédito são anteriores à edição da Medida Provisória 2.170-36, a capitalização dos juros deve limitar-se à periodicidade anual. 3. [...] 5. Recurso especial conhecido em parte e nessa extensão parcialmente provido." (ut REsp 677643/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005 p. 394).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos (multa moratória e correção monetária). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização anual dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5058)
RECURSO ESPECIAL Nº 630.705 - PB (2003/0201697-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO NUNES VASCONCELOS
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MAIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSORA DO BNH. ENUNCIADO Nº 327 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que manteve a sentença que ordenara o cancelamento do registro do recorrido nos cadastros restritivos de crédito.

Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fls. 130/135).

Sustenta a recorrente, a par de divergência jurisprudencial, contrariedade ao artigo 7º, incisos I e III, do Decreto-lei nº 2.291/86.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 146v).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 147).

É o breve relatório. Decido.

2. Não comporta o recurso conhecimento, quanto à alegada ofensa ao artigo 7º, incisos I e III, do Decreto-lei nº 2.291/86, porquanto ausente o necessário prequestionamento; incide, pois, na espécie, o enunciado sumular nº 211/STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

3. No mais, a matéria já não comporta qualquer divergência nesta Corte Superior, estando, inclusive, plasmada no enunciado sumular nº 327 desta Corte Superior ("nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação").

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5059)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 668.589 - MG (2005/0049144-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : CENTRO DE SERVIÇO VEICULAR LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELA CAL LEAL CARNEIRO
HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU E OUTRO
EMBARGADO : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : EDUARDO R SILVA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRO DE SERVIÇO VEICULAR LTDA em face de decisão assim vazada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CENTRO DE SERVIÇO VEICULAR LTDA contra decisão do Vice-Presidente do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA - NULIDADE AFASTADA - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR REQUISITOS. Não se pode considerar como nula a decisão interlocutória concisa e que, aplicando princípio elementar e inafastável da ampla defesa, reflitas as razões de decidir, sendo aceito esse procedimento para o fim de agilizar a prestação jurisdicional, não se vislumbrando neste ato violação a qualquer preceito legal.

Para o deferimento de liminar em medida cautelar de sustação de protesto, além das condições gerais comuns a todas ações, quais sejam, legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*." (fls. 447)

Aduz a recorrente a caracterização de dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Dessa forma, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, nos moldes do art. 255 do RISTJ.

Ademais, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (fls.544)

Sustenta o embargante que a decisão acima transcrita incorre em omissão, vez que não houve pronunciamento acerca da presença dos requisitos autorizadores da medida acautelatória.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, consoante se depreende da leitura das razões, o embargante pretende emprestar efeitos infringentes ao recurso.

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão, porquanto esta sede, integrativa por excelência, não se presta à rediscussão da causa.

Assim, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, tampouco se subsumindo a irrisignação em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

2 - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RMS 10.231/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 27.08.2007)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publicar.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5060)
RECURSO ESPECIAL Nº 671.322 - SP (2004/0098768-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : G A I
ADVOGADO : REINALDO AMARAL DE ANDRADE
RECORRIDO : H C F
ADVOGADO : MARIA HELENA MURA SUZUKI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por G A I, com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA - Inexistência de violação a literal disposição de lei pela sentença, na parte em definiu os bens e as dívidas a serem partilhadas - Existência de violação a literal disposição de lei pela sentença, na parte em que determinou que a partilha fosse efetivada "de forma voluntária ou através de alienação judicial, nesse caso com a divisão do produto" - Ação rescisória julgada procedente, em parte, para determinar que a partilha se realize no juízo da execução, nos termos do § único, do art. 1.121, do CPC, isto é, como inventário ou arrolamento (arts. 982 a 1.045, do CPC), relativamente aos bens e dívidas nos termos em que já definidos na r. sentença, com reconhecimento de sucumbência recíproca." (fls. 475)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 293, 460, 485, V, 982 a 1.045 e 1.121 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, no tocante aos artigos 293, 460 e 485, V, a recorrente limita-se a afirmar que os dispositivos teriam sido violados, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

É preciso consignar, ademais, que para o conhecimento do recurso especial, interposto em sede de ação rescisória ajuizada ao fundamento de violação literal de lei, faz-se necessário que as razões recursais refiram-se ao exame de eventual afronta ao disposto no art. 485, V, do Código de Processo Civil e não somente aos fundamentos do julgado rescindendo.

Nesse sentido:

"AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

O recurso especial, lançado contra acórdão que julgou improcedente ação rescisória por não constatar contrariedade à literalidade de lei, deve demonstrar ofensa ao art. 485, V, do CPC, e não apenas atacar os fundamentos da decisão rescindenda.

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (verbete n. 7 da Súmula do STJ).

Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo." (AgRg no Ag 712.343/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 12.06.2006)

No caso em análise, embora a recorrente tenha alegado, de forma genérica, violação ao art. 485, V, do Código de Processo Civil, encontra-se as razões do especial alicerçadas apenas nos fundamentos do aresto rescindendo, fato que constitui óbice ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publicar.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 680626 - GO (2005/0079999-9)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO CALDAS E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 680626, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 04/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

(5062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.306 - SC (2005/0085807-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : HELGA MENDES HERMANN E OUTROS
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO
AGRAVADO : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : WALTER CARLOS SEYFFERTH E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial para melhor exame.

Publicar.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(5063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.688 - SP (2005/0108313-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO
AGRAVADO : CONTROLMAX CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela ausência de demonstração da violação à lei federal (Súmula 284/STF) e pela ausência de similitude fática apta à configuração da divergência jurisprudencial alegada.

A agravante, por sua vez, não refuta tal fundamentação, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da Súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.996 - SP (2005/0109975-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : TVC DO BRASIL S/C LTDA
ADVOGADO : CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIUÁ SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TVC DO BRASIL S/C LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela ausência de prequestionamento de tema nele ventilado e pela impossibilidade de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame das provas dos autos em sede de recurso especial (súmulas 05 e 07/ STJ).

A agravante, por sua vez, não refuta este último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.503 - RS (2005/0133376-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO VIELMO
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REAJUSTE DE PROVENTOS. PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE. INTERPRETAÇÃO DO ESTATUTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Recebimento de aposentadoria em paridade com os proventos recebidos pelos servidores ativos. Direito assegurado pelo Estatuto. Apelo parcialmente provido." (fl. 139)

Opostos aclaratórios, restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, suscitando, preliminarmente, a ofensa do art. 535, do CPC, e do art. 515, do CPC, tocante à concessão de aumento dos proventos, sem pedido expresso na apelação. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao reconhecer o direito do autor ao recebimentos dos realimentos salariais dos anos de 1991/1992 e 1995, determinar a incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, violou os arts. 1.090, do CCB; 3º, do Decreto n. 4.206/02; 7º, 14, I, 18 e 19, da LC n. 109/01; 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81;

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Não há falar em violação do art. 515, do CPC, na espécie, em razão do deferimento, pelo Tribunal de origem, dos reajustes dos proventos do autor em 25% e 35%, tendo em vista que tal medida fora expressamente postulada na exordial e no apelo, conforme consignado no voto condutor do aresto *a quo*, *verbis*:

"A embargada, em suas razões de recurso, postulou o provimento total do apelo, condenando-se a recorrida ao pagamento das parcelas perseguidas AO APELANTE, POR SUA CONDIÇÃO DE GERENTE DE AGÊNCIA (fl. 390). Do dispositivo em questão, extrai-se que a pretensão do apelante é a procedência do pedido inicial, circunstância que remete ao contido nas alíneas "a" a "f", da exordial, inexistindo a contradição apontada, considerando que consta, de forma expressa, na inicial, o pedido de aplicação dos reajustes de 25% e 35%." (fl. 120)

4. O Tribunal de origem, ao reconhecer o direito do autor ao recebimento dos reajustes salariais concedidos aos servidores ativos, o fez após detida análise do acervo fático-probatório dos autos, confirarse:

"A relação jurídica entre as partes deve ser analisada de acordo com as normas e a situação pactuada e vigente. [...] Desse modo, por força de previsão estatutária, o autor faz jus às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do realinhamento salarial de julho de 1995, concedidos aos funcionários comissionados da ativa (fls. 181/182) em decorrência do aumento salarial proveniente do reajuste das parcelas ADI e FG; do realinhamento salarial proveniente do reajuste da parcela ADI, bem como da diferença que alcance o percentual de 35% para o período de janeiro de 1991, pois alcançado ao autor, tão-somente, o reajuste de 33,06% (fl. 189)." (fls. 141/2)

Desse modo, a pretendida revisão do posicionamento acima emposado encontra óbice nos Enunciados 5 e 7 da Súmula deste Sodalício.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MALFERIMENTO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REALINHAMENTOS SALARIAIS. AFIRMATIVAS DE NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SOLIDARIEDADE DO BANCO RECORRENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS LEGAIS. I - Encontrando-se no acórdão suficientemente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o aresto recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em malferimento ao artigo 535 do Código de Processo Civil. II - No que pertine ao mérito, o tribunal de origem reconheceu o direito do recorrido de receber os reajustes salariais concedidos aos empregados da ativa, com base na prova e no contrato acostado aos autos. Rever tal posicionamento encontra óbice nesta Corte, à luz dos enunciados 5 e 7 da sua Súmula. III - A solidariedade do banco recorrente com a CACIBAN, quanto à obrigação de complementação das aposentadorias pretendidas, foi reconhecida em razão da sucessão de uma empresa sobre outra. O recurso especial, por outro lado, defende a inexistência de solidariedade com base nas circunstâncias fáticas ocorridas quando da privatização do Banco Meridional S/A. Por conseguinte, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessa-

riamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável na via eleita, à luz dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. IV - Quanto aos juros de mora em 12% ao ano, o tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte e, portanto, não merece reforma.Súmula 83/STJ. V - Em relação ao sugerido dissídio quanto à fixação dos honorários advocatícios, fundado no enunciado 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido pela Corte Especial no AERESP nº 327.679/SP, DJ de 09/06/2003, a divergência jurisprudencial deverá ser comprovada nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno deste Sodalício. No caso, não se evidencia a devida similitude fática entre o paradigma citado e a hipótese dos autos, que trata de previdência privada e não oficial. Agravo interno improvido." (AgRg no REsp 789472/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 10.9.2007)

5. Tocante ao termo inicial da correção monetária, verifica-se que o Tribunal de origem adotou o entendimento prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, conforme se verifica dos seguintes precedentes: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS DE ENGENHEIRO - PRESCRIÇÃO - CC, ART. 178, § 7º, IV - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCELA CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - ATO ILÍCITO RELATIVO - TERMO INICIAL - SÚMULA N. 43/STJ. I - Não se aplica a regra de prescrição de honorários de engenheiro prevista no artigo 178, § 7º, IV do CC se o contrato teve por objeto a prestação de serviços gerais, para o qual não se exige a habilitação profissional específica. II - A correção monetária, no ilícito contratual, incide a partir da data do efetivo prejuízo (vencimento da dívida) e não do ajuizamento da ação. Súmula n. 43/STJ III - Recurso especial a que não se conhece." (REsp 284547/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.03.2001, DJ 26.03.2001 p. 425)

"CIVIL. NOTAS PROMISSÓRIAS. COBRANÇA DA DÍVIDA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA. VERBETE N. 43 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A correção monetária, também no ilícito contratual, incide a partir da data do efetivo prejuízo - vencimento da dívida -, e, não, do ajuizamento da ação, nos termos do verbete n. 43 da súmula/STJ. II - A correção monetária, em regime inflacionário, não constitui um plus, mas mecanismo a evitar, inclusive, o enriquecimento sem causa, devendo, na ação de cobrança de cheque sustado, determinar sua incidência a partir da data de emissão do cheque."(REsp 217437/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.08.1999, DJ 13.09.1999 p. 73)

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(5066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.612 - SP (2005/0139323-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL GIPSZTEJN
ADVOGADO : RAUL GIPSZTEJN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ALEGADA INOCORRÊNCIA DE DANO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO OU JULGADO DIVERGENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto Serasa, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto cuja ementa ora se transcreve:

"Responsabilidade civil. Dano moral. Inclusão do nome do apelante, avalista de nota promissória, no cadastro do SERASA. inadmissibilidade. Finalidade apenas de caução. Recurso provido para julgar procedente a ação de indenização, determinando o pagamento de indenização pelos réus-apelados" (fl. 72).

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais, decorrente da inscrição irregular do nome do agravado junto ao Serasa. O Tribunal *a quo* condenou a agravante ao pagamento de R\$ 120.000,00 a título de danos morais.

Inconformada, nas razões de seu recurso especial, a agravante alega a inexistência de danos e pugna pela redução do *quantum* indenizatório.

É o relatório.

2. Quanto à alegação de inexistência de danos, observa-se que a agravante não indicou nenhum dispositivo legal tido por violado, nem colacionou julgado supostamente divergente, de modo que o recurso especial não merece ser conhecido.

3. No que tange à redução da indenização por danos morais, melhor sorte assiste à agravante.

Na espécie dos autos, o valor fixado nas instâncias anteriores foi de R\$120.000,00 em razão dos danos morais sofridos decorrente da inscrição indevida no Serasa. Destaca-se que o montante fixado se mostra excessivo, quando em cotejo com o comparado ao que vem decidindo esta Corte Superior, valendo ressaltar que a Quarta Turma tem fixado indenizações em montante bem menor para casos semelhantes, a fim de que o ressarcimento não ocasione enriquecimento sem causa da parte vencedora.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de vinte salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 625089/MS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01.02.2006)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça quando a quantia arbitrada se mostrar ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Hipótese de fixação excessiva, a gerar enriquecimento indevido do ofendido. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 573809/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005) Com efeito, o parâmetro adotado por esta Turma, quanto ao valor indenizatório referente ao dano moral advindo da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, é de até cinquenta salários mínimos. Na espécie, porém, consideradas a repercussão dos fatos e a lesão suportada pela autora, tem-se como excessivo o valor arbitrado, impondo-se sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigíveis a partir da data deste julgamento.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para conhecer, em parte, do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento para reduzir o valor fixado à título de reparação por danos morais R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros legais desde a citação, com correção monetária a partir do julgamento deste recurso especial, até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5067)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.065 - RS (2005/0153805-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : SULE ELETRODOMÉSTICOS S/A
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : ÁUREO DO CARMO
INTERES. : FUNDIÇÃO MARX LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SULE ELETRODOMÉSTICOS S/A em face de decisão assim vazada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por SULE ELETRODOMÉSTICOS S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DECRETA-DA.

Reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco, frente à existência de endosso mandato, impõe-se, como consequência da ilegitimidade e de sua exclusão da lide, a condenação da autora nas verbas da sucumbência.

Apelo improvido e adesivo provido" (fls. 110)

Aduz a recorrente violação aos arts. 333, 535, I e II, do CPC, bem como aos arts. 13 e 18 do Decreto-Lei 57.663/66.

A irresignação merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, colhe-se dos autos que a instituição financeira, tendo recebido - por endosso-mandato - duplicata sem causa subjacente, enviou o título a protesto.

Em casos análogos, esta Corte tem decidido que a instituição financeira apenas teria legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto caso houvesse sido advertida previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguisse.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. DANO MORAL. NÃO COMUNICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. I - Não é possível, em sede de agravo regimental, apreciar violação a artigos da Constituição Federal.

II - No endosso-mandato, só responde o endossatário pelo protesto quando o fez, a despeito de advertido da irregularidade havida, seja pela falta de higidez, seja pelo seu devido pagamento. Precedentes do STJ.

III - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 791.193/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 18.12.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENDOSSO-MANDATO. MANDATÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAMBIAL. ILEGITIMIDADE.

1. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. O endosso-mandato não transfere ao mandatário a propriedade do título endossado ou do crédito por ele representado.

3. O endossatário-mandatário que, sem exceder os poderes recebidos, encaminha o título a protesto por ordem do mandante não tem legitimidade para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto.

4. O endossatário-mandatário não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação declaratória de inexistência de relação cambial movida pelo sacado contra o sacador/endossante." (AgRg no REsp 830.481/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 18.12.2006)

"DUPLICATA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO.

- No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada a sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 541.477/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ de 19.12.2005)

*Na hipótese vertente, não consta no acórdão que o banco endossatário tenha sido advertido sobre tal questão antecipadamente, do que decorre sua patente ilegitimidade passiva **ad causam**.*

Ademais, o acórdão recorrido, ao concluir pela ocorrência de endosso-mandato, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Rever tal posicionamento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (fls.166/168)

Sustenta a embargante incorrer em omissão a decisão acima transcrita, no que tange à indicação do "documento que produz prova de que o banco recebeu a duplicata por endosso mandato" (fls. 180). Aduz, no intuito de obter prequestionamento da matéria, violação ao art. 93, IX, da Constituição da República.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, consoante se depreende da leitura das razões, a embargante pretende emprestar efeitos infringentes ao recurso.

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão, porquanto esta sede, integrativa por excelência, não se presta à rediscussão da causa, já devidamente decidida, sem qualquer ofensa à coisa julgada.

Assim, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, tampouco se subsumindo a irresignação em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

2 - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RMS 10.231/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 27.08.2007)

"Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados." (EDcl no REsp 770.746/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 11.12.2006)

Ademais, a pretensão da embargante de obter prequestionamento acerca de matéria constitucional ressent-se de qualquer amparo jurídico, porquanto, em sede especial, não pratica omissão o acórdão que silencia sobre questões constitucionais. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO.

1 - Não demonstrando os embargantes omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os embargos de declaração não merecem acolhida. 2 - Em sendo os declaratórios recurso de fundamentação estritamente vinculada, e não se cogitando de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, perfaz-se incabível o respectivo manejo visando ao prequestionamento de dispositivos constitucionais supostamente malferidos, para fins de ajuizamento de recurso extraordinário. Deveras, a apreciação de afronta a dispositivos constitucionais por esta Corte Superior, mesmo visando ao prequestionamento, implicaria usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3 - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 760.039/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 20.11.2006)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publicar.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5068)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 714.416 - RS (2005/0002841-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS BENTO GONÇALVES LTDA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PROPORCIONALMENTE À PERDA SOFRIDA PELAS PARTES - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - CARACTERIZAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO DE PARTE DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS BENTO GONÇALVES LTDA em face de decisão monocrática, da lavra do eminente Ministro BARROS MONTEIRO, que assim decidiu, no que importa à controvérsia:

*"6. Ante o exposto, nos termos do § 1º-A, do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17.12.98, conheço, em parte, do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para admitir a incidência da comissão de permanência no período correspondente ao inadimplemento, no modo acima disposto. Custas **pro rata**, compensados os honorários advocatícios."*

Busca a agravante a reforma do r. decisão, sustentando, em síntese, que a parte adversa foi integralmente sucumbente na demanda e, portanto, deve suportar o somatório total das custas e dos honorários advocatícios. Aduz, ainda, que o pedido formulado na inicial a propósito da comissão de permanência consistiu no afastamento da cumulação deste encargo com a multa contratual, razão por que a decisão ora agravada, ao rejeitar a referida cumulação, consagrou a sua plena vitória na demanda.

Opostos embargos de declaração pela parte agravada, foram rejeitados (fls. 238/239).



É o relatório.
Atendendo-se à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar parte da decisão ora hostilizada, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC. Com efeito.
É assente nesta Corte o entendimento de que as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente à perda sofrida por cada parte no litígio (AgRg no REsp 839.133/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11.09.2006; REsp 650.793/PE, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 04.10.2004).

No presente caso, a redistribuição dos ônus de sucumbência pela decisão ora embargada não foi compatível com o resultado da demanda após o julgamento do recurso especial, uma vez que, compulsando-se os autos, verifica-se que o ora embargante restou vencedor em relação à maior parte dos pedidos formulados na inicial, quais sejam, a repetição do indébito, o reconhecimento da ilegalidade da capitalização mensal dos juros e a vedação de cobrança concomitante de comissão de permanência e multa. Esclareça-se que o único pedido não deferido, especialmente porque não foi apreciado pelas Instâncias ordinárias, foi o concernente à incidência dos juros de mora a partir da citação.
De qualquer forma, bem de ver que a ora agravante decaiu de parte mínima do seu pedido, o que, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, impõe sejam os encargos de sucumbência pagos apenas pelo ora agravado.
Assim, reconsiderando-se a decisão ora agravada quanto à distribuição dos ônus de sucumbência, dá-se provimento ao agravo regimental para se determinar que as custas e os honorários serão suportados integralmente pela parte ora agravada, mantidos os honorários fixados no valor estipulado pela sentença.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA	
Relator	
(5069)	
RECURSO ESPECIAL Nº 722.447 - AL (2005/0018076-2)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: SOCITEC SOCIEDADE TÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ALEX GALDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRECIL TRANSPORTE REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - COISA LITIGIOSA - CONSCIÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA - OPOSIÇÃO DO RECURSO - INADMISSIBILIDADE - AVERBAÇÃO DA RESTRIÇÃO JUDICIAL ANTERIOR À COMPRA DO IMÓVEL AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 7/STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ - PRECEDENTES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial, interposto por SOCITEC - SOCIEDADE TÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra v. aresto proferido pela colenda 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, cuja ementa foi lavrada, *in verbis*: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - O ADQUIRENTE DE COISA LITIGIOSA, SABEDOR DESSA CIRCUNSTÂNCIA, NÃO PODE OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO - INTTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - ADQUIRENTE DE COISA LITIGIOSA DOIS ANOS APÓS A RESTRIÇÃO IMPOSTA AO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ - INADMISSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUIZ A QUO - ACERTO - SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO UNÂNIME."
(*ut* fls. 223/227, vol. 1).

O egrégio Sodalício *a quo* entendeu, em síntese, ser incorreta a afirmação da ora recorrente SOCITEC (então apelante), que a transmissão da propriedade realizou-se de pleno direito com o registro da compra e venda em cartório, uma vez que essa transmissão da propriedade somente ocorreria com a conversão da promessa de compra e venda em escritura definitiva, o que jamais poderia ocorrer no caso *sub examine*, dada a ressalva judicial junto à matrícula do imóvel, que dava conta da existência do litígio em andamento (fl. 226, vol. 1, *in fine*).
A colenda 1ª Câmara Cível da Corte de origem, citando jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 9365/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, v.u., j. 4/6/1991, *BolAASp* 1400/252), afirmou que "*Adquirente de coisa litigiosa (CPC 42) não é terceiro, e, portanto, não pode opor embargos de terceiros*" (fl. 227, vol. 1).
Opostos embargos de declaração (fls. 230/253, vol. 1; 279/288, vol. 2), ambos foram rejeitados por unanimidade (fls. 272/277; 309/313, vol. 2).
Em seu recurso especial, assevera a ora recorrente, resumidamente, a caracterização de contrariedade ao art. 530 do CC (de 1916, atual art. 1.227) e ao art. 659 do CPC, assim como de divergência jurisprudencial (fls. 316/345, vol. 2).
A recorrida TRECIL TRANSPORTES REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO

E INDÚSTRIA LTDA. apresentou contra-razões (fls. 390/396, vol. 2).
O recurso especial foi admitido pelo Desembargador Decano, por impedimento do Desembargador Presidente do egrégio Tribunal *a quo* (fls. 398/400, vol. 2).
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
É necessário destacar a existência de dissonância entre a parcela fático-probatória definida pelo egrégio Tribunal *a quo*, daquela alegada pela ora recorrente: enquanto o egrégio Sodalício de origem defende que o bem imóvel em litígio já continha restrição judicial antes da compra do imóvel pela ora recorrente (*ut* fl. 226, vol. 1), esta afirma que não existia tal restrição (*ut* fl. 336, vol. 2).
Esta principal dissonância é insusceptível de ser aferida na via recursal eleita, uma vez que ao Superior Tribunal de Justiça não é dado o reexame do conjunto fático-probatório, conforme obsta o teor da Súmula n. 7/STJ.
Deve ser ressaltado que o v. acórdão está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE DE COISA LITIGIOSA.

1. Não tem a qualidade de terceiro aquele que adquire a coisa litigiosa, com o que não pode opor os embargos respectivos, aplicando-se-lhe o disposto no art. 42, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Recurso especial não conhecido."
(STJ, REsp n. 79.878/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 5/8/1997, *DJ* 8/9/1997, pág. 42490).
Com o mesmo entendimento: STJ, REsp n. 84.455/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 9/9/1997, *DJ* 10/11/1997, pág. 57769; REsp n. 561.443/SP [monocr'eitica], Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21/10/2003, *DJ* 29/10/2003, decisão transitada em julgado: 11/11/2003.
In casu, é hipótese de aplicação da Súmula n. 83/STJ.
Verifique-se ademais, que os acórdãos tido como divergentes, na realidade não abordam o tema central da controvérsia, qual seja, a existência de anterior restrição ao bem arrematado, não servindo então para os fins do art. 255, § 1º, do RISTJ.
Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA	
Relator	
(5070)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.946 - RS (2005/0198349-6)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE	: METALÚRGICA BSV LTDA
ADVOGADO	: GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES.	: PAULO ROBERTO EGERTE VARGAS E OUTRO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por METALÚRGICA BSV LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no apelo especial (fls. 2/5).
O agravado não ofereceu contraminuta, conforme certidão à fl. 141. É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.
A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: i) as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações financeiras realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596 do STF; e ii) em razão do entendimento manifestado no acórdão recorrido estar no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, atraindo, dessa forma, o veto do enunciado da Súmula 83/STJ.
Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a tese já defendida nas razões do recurso especial.
Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.
Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.*
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005)

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007

MINISTRO MASSAMI UYEDA	
Relator	
(5071)	
RECURSO ESPECIAL Nº 732.623 - SP (2005/0038000-8)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE	: NIVALDO RAIMUNDO RODRIGUES E CÔNJUGE
ADVOGADO	: SUELI TOMAZ MARCHESI E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. SFH. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. ABRIL/MARÇO DE 1990. IPC (84,35%). AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de recursos especiais interpostos por NIVALDO RAIMUNDO RODRIGUES E CÔNJUGE, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:
"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANILHA OFERECIDA POR MUTUÁRIO, REDUZINDO AS PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA R\$ 59,40 AO MÊS - RESTITUIÇÃO, AINDA, DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 25.389,06 - SITUAÇÃO QUE NÃO SE COMPADCECE COM A REALIDADE DA ESPIRAL INFLACIONÁRIA E NEM COM AS NORMAS DO SISTEMA - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS IMPROCEDENTE - APELAÇÃO DESPROVIDA." Fl. 402
Sustenta o recorrente violação dos artigos 535 e 330 I, do Código de Processo Civil, II, 5º, 6º da Lei 4.380/84. Insurgindo-se contra a forma de atualização do saldo devedor, a aplicação da TR como índice de correção e índice de reajustamento das prestações. É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. Com relação à forma de amortização da dívida, esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.
A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:
"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp. 427.329 e 479.039/Rel. Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

4.No que toca ao índice de reajuste, é possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 418.116/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.4.2005);

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes. II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo." (EDcl no REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.5.2005).

5. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril/março de 1990, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SALDO DEVEDOR - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - IPC (84,32%) - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO. (...)

2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP (DJU de 19.04.2004), pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.

3 - Recentemente, este entendimento foi reafirmado pelo mesmo Órgão Especial, quando do julgamento do AgRg nos EREsp 143.870/SP, DJU de 01.08.2006.

4 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos.

5 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 566.594/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 18/9/2006, grifei);

6. Isso posto, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5072)
RECURSO ESPECIAL Nº 735.231 - RJ (2005/0046805-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
BRASLIGHT
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO
PERTENCE E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 209044, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 05/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

(5073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.847 - SP (2006/0017133-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CLÁUDIO RUBENS VILLA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEROTIDES ROSSI DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE GODÓY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO CELSO VILLA DA COSTA
ADVOGADO : FLÁVIO CELSO VILLA DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : INSTITUTO PARALELO DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO : LETÍCIA PEZZOLO GIACAGLIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO RUBENS VILLA DA COSTA e outros contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Sociedade - Dissolução parcial - Processos julgados em conjunto, a envolver também anulação de assembléia e ação para abstenção de prática de atos de administração - Questão a envolver a assembléia de novembro/99 já definitivamente resolvida - Ato de exclusão de sócios de dezembro do mesmo ano que não se revestiu de ilegalidade - Rompimento da 'affectio societatis' reconhecido, por motivos que devem ser imputados a Cláudio Rubens e João Adamo - Exegese, nas circunstâncias, do disposto no artigo 336 do Código Comercial - Dissolução parcial que se impõe e preserva a continuidade da sociedade - Ausência de elementos para excluir as demais sócias - Provas que igualmente conduzem a despedida de Flávio Celso, ante acusada flata de cuidado no trato com colegas, conduta despótica e outros fatores - Danos morais que não merecem acolhida - Ações propostas por Cláudio, João Adamo e Gilda julgadas improcedentes, à exceção da determinada exclusão de Flávio - Julgamento de parcial procedência das ações movidas por Flávio, Herotides e Maria Cristina - Sucumbência a ser compensada - Recursos parcialmente providos." (fls. 1.422)

Aduzem os recorrentes violação aos artigos 128, 165, 264, 267, VI, 460 e 535 do Código de Processo Civil e 336 do Código Comercial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação ao artigo 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à suposta ausência de interesse, o Tribunal *a quo*, nas razões dos declaratórios, manifesta-se no sentido de que *"a decisão a respeito de exclusão da sociedade sempre estaria a depender de decisão judicial, por isso que, em tese, não se poderia falar que ausente o interesse processual, ainda que como questão adjeta, inclusa no próprio objeto do feito"* (fls. 1.588). Contra tal fundamento, suficiente para a manutenção do *decisum*, neste ponto, não se insurgem os recorrentes, atraindo o verbete da súmula 283/STF.

No que pertine à alegada alteração da causa de pedir, esta Corte entende que *"não se cogita da alteração da causa de pedir quando a lide é resolvida com base no pedido deduzido em juízo"* (REsp 909494/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 18.05.2007). Dessa forma, embasando-se o pedido em desvio da finalidade social e decidindo o acórdão guerreado em conformidade com o pleiteado, não há como prosperar a irrisignação.

Ademais, extrai-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência ao artigo 336 do Código Comercial, pretendem, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer *"rompimento da 'affectio societatis' reconhecido, por motivos que devem ser imputados a Cláudio Rubens e João Adamo"* (fls. 1.422), o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Rever tal posicionamento demandaria incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial, ante o óbice contido na súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.985 - PR (2006/0025833-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LTDA
ADVOGADO : CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FABIÓLA POLATTI CORDEIRO FLEISCH-FRESSER E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, sua formação é incompleta, visto que dele não consta a cópia das contra-razões ou certidão de sua existência, restando, assim, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código Processo Civil. Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.137 - SP (2006/0037050-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : POWER BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO OURO VERDE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, prevista no art. 544, § 1º, do Código Processo Civil. Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5076)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 752.186 - RS (2005/0082633-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
EMBARGADO : HENRIQUE ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA CORRÊA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL à decisão assim vazada:

"Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao apelo do ora recorrido, nos termos da ementa de fls. 171.

No presente recurso sustenta o ora recorrente violação aos arts. 115, 119, § único, 955 e 960 do Código Civil de 1916; aos arts. 4º, IX e 9º da Lei nº 4.595/64; aos arts. 5º e 7º da Lei nº 6.099/74 e aos arts. 2º, 128, 460, 512, 535, I e II e 926 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 243/253.

Recurso admitido às fls. 255/256.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

No que concerne à alegada proibição da revisão, de ofício, de cláusulas contratuais bancárias, especificamente em relação à improcedência da ação de reintegração de posse, reza o art. 515 do CPC que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Em outras palavras, salvo matérias em que cabível o exame judicial *ex officio* e aquele a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal ad quem só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, matéria objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar ultra petita. Esta a conclusão cristalizada no âmbito da Segunda Seção, no recente julgamento do REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR RÓCHA, em que se decidiu que *"não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo Tribunal"*.



Ora, in casu, o r. acórdão efetuou a revisão, de ofício, da disposição contratual atinente à mencionada matéria, não obstante a ausência de pedido formulado neste sentido. Logo, correta a irrisignação do ora recorrente, já que o v. aresto decidiu ultra petita. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (...) DECISÃO ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO. LIMITES DO PEDIDO. I - (...).

II - Tendo o Tribunal a quo extrapolado o limite do pedido inicial, enfrentando súplica não requerida, in casu, o sistema de recolhimento pela semestralidade e a correção monetária incidente a este, necessário se faz a redução do julgado, em adequação à litis contestatio.

III - Recurso especial parcialmente provido." (Resp nº 374.966/SC, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ 21.10.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido." (Resp nº 250.255/RS, Rel. Ministro **GILSON DIPP**, DJ 15.10.2001)

Tendo em vista que o acórdão recorrido também decidiu a quæstio, não há necessidade de que seja integralmente anulado. Basta, em razão do princípio da economia processual, que seja extirpada a parte que excede ao pedido formulado na apelação, respeitante à revisão contratual. Assim, diante da cassação do acórdão recorrido na parte em que revisou, de ofício, a disposição contratual, deixo de apreciar a matéria trazida no especial referente à improcedência da ação de reintegração de posse.

No tocante à descaracterização do contrato de leasing como compra e venda a prazo, tornou-se pacificado pela Corte Especial, com a edição da Súmula 293/STJ, que a antecipação do pagamento do Valor Residual Garantido (VRG), não desnatura o contrato de leasing para compra e venda a prestação, nem implica necessariamente a antecipação da opção de compra, pois subsistem as opções de prorrogação do contrato ou devolução do bem. (cf Resp nº 310.368/RS, Rel. Min. **JOSÉ DELGADO**, DJ de 27.08.2001; EResp nº 213.828/RS, Rel. Min. **MILTON LUIZ PEREIRA**, DJ 29.09.2003; Resp nº 512.938/RS, rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ de 13.10.2003).

Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (v.g. Resp 436.191/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, in DJ 18.12.2002).

Já quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, consoante restou pacificada a matéria em recente julgamento (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, conheço do recurso e lhe dou provimento para considerar o vínculo existente entre as partes como contrato de arrendamento mercantil, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios prevista na Decreto nº 22.626/33, admitir a cobrança de comissão de permanência, conforme discorrido, bem como excluir do v. acórdão recorrido a matéria revista de ofício.

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 60% pela recorrente e 40% pelo recorrido, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ, mantido o valor fixado no v. acórdão."

Alega que a decisão é obscura, pois "a mora foi afastada ao argumento de que havia cobrança de encargos excessivos sem, contudo, esclarecer o ilustre Ministro, quais seriam os encargos excessivos. Pelo contrário, mesmo frente a interposição de embargos de declaração devidamente opostos pelo ora embargante, o mesmo permaneceu sem a devida fundamentação. Portanto, é evidente a omissão existente no acórdão embargado, uma vez que o simples argumento sobre a existência de encargos abusivos não tem o condão de afastar a mora." Argumenta que não existe cumulação de juros moratórios e comissão de permanência. Cita julgados. O mesmo tipo de equívoco teria sido cometido em relação à fixação dos honorários advocatícios e ônus sucumbenciais, devendo ser invertida a proporção da condenação das custas e honorários, eis que a embargante decaiu de parte mínima dos pedidos.

Os embargos não merecem acolhida. Com efeito, a decisão ora embargada não afastou a mora ao argumento de que havia cobrança de encargos excessivos; assim, não tem razão o recorrente ao pretender esclarecimentos sobre quais seriam os encargos excessivos. Ademais, consta ao final da decisão: "bem como excluir do v. acórdão recorrido a matéria revista de ofício," aí abrangida a questão da mora. Sobre o ponto, também ficou decidido: "diante da cassação do acórdão recorrido na parte em que revisou, de ofício, a disposição contratual, deixo de apreciar a matéria trazida no especial referente à improcedência da ação de reintegração de posse."

Por fim, quanto à sucumbência, os aclaratórios têm intuito infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa. De qualquer modo, observo que a distribuição da sucumbência, *in casu*, atendeu ao decaimento das partes, não se podendo falar em sucumbência mínima do recorrente.

Rejeito os embargos de declaração.

Publicar.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.899 - SP (2006/0066097-7) (5077)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FERDINANDO SALERNO E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, o que impede a verificação da tempestividade do recurso especial restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.146 - PR (2006/0075638-1) (5078)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA 2 L LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada aos advogados da agravante, Dr. Luiz Carlos da Rocha, subscritor tanto do recurso especial quanto da petição do agravo de instrumento, e Dra. Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, subscritora do presente agravo. Dessa forma, há incidência da Súmula nº 115 desta Corte, que preceitua:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.497 - RS (2006/0111547-0) (5079)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE SCOPUS
ADVOGADO : NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEO NICOLAU VOGT
ADVOGADO : OSCAR CANSAN E OUTRO(S)
DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.790 - MT (2006/0100647-5) (5080)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JOÃO DA HORA ALMEIDA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI E OUTRO
AGRAVADO : GELSON JOSÉ COCCO E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO MORAES PIMPINATTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO DA HORA ALMEIDA e cônjuge contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ANTIGA SERVIDÃO DE PASSAGEM DENOMINADA 'CORREDOR RIBEIRO' - ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO PELO DESUSO DECENAL (CC/1916, ART. 710, III) E PELA ABERTURA DE ESTRADA PÚBLICA (CC/1916, ART. 709, II) - PROVA DA UTILIZAÇÃO ATUAL, CONTÍNUA E ININTERRUPTA DA SERVIDÃO PELOS TITULARES DOS IMÓVEIS DOMINANTES - OBSTRUÇÃO PASSAGEM PELA CONSTRUÇÃO DE CERCA - ESBULHO CARACTERIZADO (CC/1916, ART. 702) - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA DEFERIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - APELO IMPROVIDO.

Existindo prova da utilização atual, contínua e ininterrupta da faixa de servidão de passagem pelos proprietários dos imóveis dominantes (CC/1916, arts. 674, II, e 695), malgrado a abertura de estrada pública na região do litígio, comete esbulho possessório o administrador do imóvel serviente que constrói cerca de arame para obstar a passagem (CC/1916, art. 702), justificando, assim, a proteção possessória solicitada." (fls. 262)

Aduzem os recorrentes violação aos artigos 3º, 8º, 13, 76, 267, VI, 458, II, 535, II, do Código Civil e 76, 709, II, e 710, III, do Código Civil de 1916.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

No mais, extrai-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a legitimidade do agravante, ante a comprovação da autoria do esbulho e a utilização contemporânea, contínua e ininterrupta do "Corredor Ribeiro", o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Rever tal posicionamento demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, ante o óbice contido na súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.776 - RS (2006/0112236-0) (5081)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE TROTIER NENES
ADVOGADO : CÉSAR COSTA DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA LUMINOSOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAL E MORAL. DIREITO AUTORTAL. FOTOGRAFIA EM PAINEL DE RUA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

Vendida a foto para empresa jornalística, a utilização da mesma é restrita a esta, sendo vedada a terceiros. Ausência de prova de que a ré, segundo tese desta, não participou da escolha da foto, que foi no talante da denunciada. Contrato entre ré/denunciante e denunciada sem conteúdo claro quanto à responsabilidade frente a terceiros e acerca da escolha da gravura. Denunciação da lide afastada por ausência de prova contratual e fática do direito de regresso. Valor do dano material equivalente a três vezes o valor pago, diante da anormalidade da utilização do mesmo. Dano moral em 30 salários-mínimos suficientes para arrefecer o sofrimento emocional do autor e para surtir efeito pedagógico na ré. Sentença de procedência parcial mantida." (fls. 295)

Aduz a recorrente violação ao artigo 481 do Código Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito a matéria relativa ao artigo 481 do Código Civil não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios. Não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide, na espécie, a súmula 211/STJ. Confira-se a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO.

I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

II - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 881.416/RS, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 05.03.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.295 - SP (2006/0137857-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUCIANA MARQUES BAAKLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JAVIER PUJADAS MATALOBOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, Dr. Francisco Javier Pujadas Matalobos, subscritor das contra-razões ao recurso especial denegado, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.635 - RS (2006/0121985-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO
AGRAVADO : ALATAIR ORNEI DOCKORN
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. SÚMULA 07. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Contra esse desate, opôs o recorrente embargos de declaração, os quais restaram desacolhidos (fls. 97/99).

É o relatório.

2. Não merece guarida a irrisignação.

3. Primeiramente, não merece ser conhecido o recurso especial, no que se refere à alegada violação dos artigos 620, 652, 656, IV e VI e 655 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, em linha de princípio, que os referidos artigos não foram prequestionados. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

4. Quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova". Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

5. Ainda que assim não fora, a 3ª e 4ª Turma, componentes da 2ª Seção, já tiveram a oportunidade de se pronunciar, em casos bastante assemelhados ao posto sob exame, no sentido de que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se adequa ao comando do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE BENS - PENHORA - ORDEM LEGAL - SÚMULA 7/STJ. Consoante a jurisprudência desta Corte, a gradação estabelecida para efetivação da penhora tem caráter relativo, podendo ser alterada por força das circunstâncias do caso concreto, com o escopo de preservar o princípio inserto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Agravo improvido." AgRg no Ag 396530/SP. Relator(a) Ministro Ministro CASTRO FILHO.Data da Publicação DJ 10.06.2002 p. 206

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO - SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CPC - INOCORRÊNCIA - VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A REJEIÇÃO DOS TÍTULOS OFERECIDOS À PENHORA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ. 1 - O agravante deixou de inferir especificamente o fundamento da r. decisão agravada referente à ausência de prequestionamento, mantendo-o incólume, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 2 - A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. 3 - **O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.** 4 - Agravo regimental desprovido "(AgRg no Ag 733813 / SP, Rel. Min. Ministro JORGE SCARTEZZINI , DJ 12.03.2007 p. 240)

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5084)
RECURSO ESPECIAL Nº 788.319 - RS (2005/0168875-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUMBERTO JUNGES
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 98/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA-MANDATO - NULIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 60/STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 535, I e II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 115, 965, 1009 e 1010 do Código Civil; e 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000 além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ajuizada pelo ora recorrente em face de HUMBERTO JUNGES foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 108/112). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento, para: *"a) declarar a incidência das normas do CDC no contrato; b) limitar os juros remuneratórios ao 12%, corrigidos pelo índice do IGP-M; c) afastar a capitalização mensal, admitindo a anual; d) decretar a nulidade da cláusula mandato, e, conseqüentemente a nulidade da cartula; e) vedar a cobrança da comissão de permanência; f) possibilitar a repetição do indébito"* (fls. 153/156). O Tribunal estadual, por ocasião do desacolhimento dos embargos declaratórios opostos, cominou multa fundamentada no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 173/174).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se, em síntese, contra: *i)* a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; *ii)* a vedação da capitalização mensal dos juros; *iii)* a exclusão da comissão de permanência; *iv)* a admissão da repetição do indébito; e *v)* a ilegalidade da cláusula-mandato. Pugna pelo afastamento da multa cominada por ocasião dos embargos de declaração opostos. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 179/223).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 289/297.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 300/301.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Todavia, em relação à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo*, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor da causa, argumenta o recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão o ora recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais. Assim, deve ser observado o disposto no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*, afastando-se, por conseguinte, o preceito cominatório. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fenando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição (fls. 72/73), há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Dessa forma, resta prejudicada a análise das questões relativas a quaisquer destes encargos.



Com relação à cláusula-mandato, conforme preceitua o enunciado nº 60 da Súmula desta a. Corte, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial. (*ut* REsp 894387 Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15.12.2006; REsp n. 168.029/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 04.02.2002 e REsp n. 440.718/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 16.12.2002).

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal destes, na forma pactuada, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, e afastar a multa cominada.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5085)
RECURSO ESPECIAL Nº 803.066 - RS (2005/0205572-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMIR BECKER
ADVOGADO : ALESSANDRA BURGO RECONDO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA. CEEE. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. EXIGIBILIDADE DO MONTANTE PACTUADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MULTA FIXADA A TÍTULO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, nos termos da seguinte ementa (fl. 94):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CEEE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGRA GERAL. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO APÓS QUATRO ANOS, PELO VALOR HISTÓRICO EM ÉPOCA DE GRANDE INFLAÇÃO. ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VERBA HONORÁRIA EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO, COM EXPLICAÇÃO."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, com a aplicação de multa correspondente a 1% do valor da causa (fls. 110/115).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 177 e 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916, no artigo 1º, da Lei nº 6.423/77, no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-lei nº 4.595/64 e na Lei nº 9.494/97, bem como divergiu de julgado no tocante à exclusão de multa fixada a título de interposição de recurso tido por protelatório.

Sem contra-razões (fl. 167).

Recurso especial inicialmente inadmitido (fls. 168/170), o agravo de instrumento interposto contra tal decisão foi convertido em recurso especial (fl. 179).

É o breve relatório.

2. Preliminarmente, no que tange aos dispositivos legais tidos por vulnerados e aos dissídios jurisprudenciais, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. Inicialmente, com relação à alegada prescrição quinquenal, resta pacificado entendimento no sentido de ser aplicável o prazo prescricional vintenário às ações movidas contra sociedades de economia mista concessionárias de serviço público, tal qual a companhia recorrente.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CEEE. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. FINANCIAMENTO PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público. A prescrição, *in casu*, é vintenária. 2. Constitui disposição leonina a cláusula de contrato de adesão que dispõe sobre a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede de eletrificação rural. Ademais, a correção monetária não é um plus, mas mero fator de atualização do valor da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 548.036/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/03/06).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FINANCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. 1. O entendimento da Corte firmou-se no sentido de que aplicável o prazo prescricional vintenário às ações movidas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público. 2. Esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp nº 573816/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23.05.05).

4. No que tange ao termo inicial da prescrição, cumpre destacar que a devolução do valor investido pelo recorrido somente é exigível após quatro anos da celebração do contrato, momento a partir do qual nasce efetivamente para o particular a sua pretensão diante da resistência injustificada da concessionária em restituir os valores devidamente corrigidos. Este o entendimento já manifestado desta Corte Superior (Ag 906.378, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14.08.2007).

5. Quanto à correção monetária, importa ressaltar que a jurisprudência desta eg. Corte tem se firmado no sentido de considerar abusiva a cláusula contratual que prevê a restituição dos valores do financiamento sem a devida correção. Ademais, sua incidência deve ser a partir da data do efetivo desembolso da quantia estipulada, ou seja, no momento da pactuação.

Neste sentido, oportuno transcrever os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CEEE. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. FINANCIAMENTO PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público. A prescrição, *in casu*, é vintenária. 2. Constitui disposição leonina a cláusula de contrato de adesão que dispõe sobre a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede de eletrificação rural. Ademais, a correção monetária não é um plus, mas mero fator de atualização do valor da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 548.036/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/03/06).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FINANCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. 1. O entendimento da Corte firmou-se no sentido de que aplicável o prazo prescricional vintenário às ações movidas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público. 2. Esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp nº 573816/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23.05.05).

"FINANCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. - Nas ações movidas contra a sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, o prazo da prescrição é vintenário. - A correção monetária não é um plus, mas sim a recomposição do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação. É de ser contada a partir do desembolso, ou seja, da lavratura do contrato. Recurso especial não conhecido." (REsp 598.074/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 27.03.2006)

"Companhia Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul - CEEE. Prazo inicial da correção monetária. 1. A correção monetária, que não é um acréscimo, mas, sim, a manutenção do valor da moeda no tempo, deve ser contada da data do efetivo desembolso em casos como o destes autos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 542.096/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 07.06.2004)

6. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, lhe dou provimento para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem a título de interposição de recurso protelatório. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5086)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 803.850 - SP (2005/0205529-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : SEVERINO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. MORTE DE FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O SUSTENTO DO LAR. OMISSÃO QUANTO AO DIREITO DE ACRESCER. EMBARGOS ACOHLIDOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração, opostos à decisão monocrática, que deu provimento ao recurso especial para condenar a COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS ao pagamento de pensão mensal de dois terços do salário mínimo, desde o evento danoso até os 25 de idade; a partir de então, o pensionamento será devido à base de 1/3 do salário mínimo, estendendo-se até quando a vítima completaria 65 anos de idade ou até o falecimento dos autores, prevalecendo a condição que primeiro ocorrer.

Sustenta o embargante que a decisão restou omissa quanto ao direito de crescer entre os autores.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Com razão o embargante.

Quanto ao direito de crescer, a jurisprudência corrobora a sua viabilidade. Nesse sentido, anote-se: REsp nº 408.802/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16/9/02; REsp nº 404.653/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/8/02; REsp nº 257.149/RJ Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 11/9/2000; REsp nº 148.955/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 17/5/99.

Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRÂNSITO. COLISÃO. VÍTIMA FATAL. PENSÃO.

BENEFICIÁRIO REMANESCENTE. DIREITO DE ACRESCER.

I. O beneficiário da pensão decorrente do ilícito civil tem direito de crescer à sua quota o montante devido a esse título às filhas do de cujus, em virtude do advento da maioridade (REsp n. 17.738/SP, 4ª Turma, DJU de 22.05.95; REsp n. 148.955/PR, 4ª Turma, DJU de 17.05.99 e Súmula n. 57 do extinto TFR).

II. Recurso conhecido e desprovido." (REsp 404653/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.06.2002, DJ 26.08.2002 p. 240)

3. Do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão verificada e condenar a COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS ao pagamento de pensão mensal de dois terços do salário mínimo, desde o evento danoso até os 25 de idade; a partir de então, o pensionamento será devido à base de 1/3 do salário mínimo, estendendo-se até quando a vítima completaria 65 anos de idade ou até o falecimento dos autores, prevalecendo a condição que primeiro ocorrer, com direito de crescer em favor do cônjuge supérstite.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5087)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.693 - DF (2006/0178982-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : LUIZ ARNALDO PEIXOTO
ADVOGADO : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADA : DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 809075 - RS (2006/0190118-0) **(5088)**

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO BARROS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MO- TA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S A
ADVOGADOS : ANA REGINA COSTA MARTINS E OUTRO(S)
: ANDRÉA DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

Sylvia de Carvalho Bulcão Vianna
Assessora de Ministro
Port. nº 02 DJ 10/08/07

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.862 - GO (2006/0186811-2) **(5089)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : GOIÁS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADA : CRISTINA SILVA ROSA E OUTRO
AGRAVADO : ROSIMEIRE APARECIDA MACHADO
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GOIÁS CONSTRUTORA LTDA contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. LUCROS CESSANTES. JUROS MORATÓRIOS. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - O nexo de causalidade interliga um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. Assim, comprovado o nexo causal, surge o dever de indenizar.

2 - Comprovado nos autos, através de documentos idôneos, que a apelada teve sua atividade laboral paralisada em face do fato danoso ocorrido, devidos são os lucros cessantes, devendo estes serem fixados com base no salário que fazia jus à época e em obediência ao princípio da razoabilidade.

3 - Os juros moratórios deverão incidir a partir da citação, em 6% ao ano até a data de 03/10/2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil, sendo que, a partir daí, terá incidência em 12% ao ano, conforme art. 406 da Lei Civil de 2002.

4 - Os danos morais são devidos pela natureza das lesões sofridas pela apela, pois em face das seqüelas de ordem física, advieram constrangimentos financeiros e emocionais, sem olvidar-se que os danos causados possivelmente podem ter sido o motivo de sua demissão, o que impõe o dever de indenizar, devendo o valor arbitrado ser entregue ao livre arbítrio do julgador da causa, atentando-se para as particularidades do caso concreto, tendo em linha de conta, o grau de culpa e condição das partes, para evitar que o "pretium doloris" se converta em instrução de captação de vantagens indevidas, de modo a configurar o enriquecimento sem causa. Correto portanto o montante fixado na instância singela.

5 - O "quantum" indenizatório a título de danos materiais sofrerá acréscimo de correção monetária a partir da data do evento, enquanto o valor da reparação moral receberá incidência da correção monetária a partir da data de seu arbitramento.

Apelo conhecido e parcialmente provido." (fls. 167/168)

Aduz a recorrente violação aos artigos 333, I, e 535 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal, bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

No mais, não se vislumbra violação aos artigo 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação*".

No tocante à suposta violação ao art. 333, I, do CPC, extrai-se das razões do recurso especial que a recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer o direito aos lucros cessantes o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se, por fim, que a recorrente junta pronunciamentos oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão guerreada a fim de demonstrar dissídio jurisprudencial, providência que não merece prosperar, a teor do que dispõe a súmula 13/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.209 - ES (2006/0210589-6) **(5090)**

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES AMORIM E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DIOVANO ROSETTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ALEGADA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA - INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE OS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Marcos Antônio da Cunha Araújo e outro, com o escopo de reformar decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que obistou a subida de recurso especial, fincado na ausência de questionamento dos dispositivos eleitos como violados, bem como na necessidade de reexame de provas.

Ponderam os agravantes, contudo, que preencheram os requisitos autorizadores à caminhada do recurso especial.

Observa-se que alegaram, no especial, que "*não violaram o princípio da boa-fé e tão pouco a boa fé objetiva*" (fls. 46/47). Apontaram, também, afronta aos artigos 113 e 422, ambos do Código Civil, que estatuem a necessidade de na conclusão dos contratos devem ser observados o princípio da boa-fé e, bem assim, de que a interpretação dos negócios jurídicos deve se dar conforme a boa-fé.

É o breve relatório.

2. No caso dos autos, dois obstáculos intransponíveis teria a força de obstar o conhecimento do recurso especial.

Por primeiro, aferir acerca do comportamento da parte contratante se agiu observando o princípio da boa-fé dá ensejo em incursionar no conjunto fático probatório, o que se não admite em sede de recurso especial, ante a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ainda que assim não fora, cumpre consignar que os dispositivos tidos por vulnerados não restaram examinados pela instância de origem, à luz da pretensão recursal deduzida, carecendo, pois do necessário prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do especial.

4. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.459 - RJ (2006/0186643-2) **(5091)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PATRICIA MEIRELLES DA COSTA E SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA DUARTE BADIM
ADVOGADO : HENRIQUE ROTSTEIN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"*PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INADIMPLÊNCIA DA PROMITENTE VENDEDORA. RERRATIFICAÇÃO DE ESCRITURA SEM VÍCIO DE VONTADE. CLÁUSULA NULA. RESCISÃO DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*" (fls. 727)

Aduz a recorrente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação*".

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.679 - RJ (2006/0219015-7) **(5092)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : EMERSON OCTAVIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMERSON OCTAVIO DA SILVA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - INCLUSÃO DE NOME NO ROL DO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SERASA - DEVER DE COMUNICAÇÃO OBSERVADO PELA EMPRESA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - A INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR, MESMO INADIMPLENTE, NOS CADASTROS DOS DEVEDORES ESTÁ SUBORDINADA SEMPRE À PRÉVIA COMUNICAÇÃO POR ESCRITO AO DEVEDOR, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 43 DA LEI Nº 8.078/90 - CARTA DE NOTIFICAÇÃO DEVIDAMENTE ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO AUTOR - DESNECESSIDADE DA EXPEDIÇÃO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO E RECIBO DO DESTINATÁRIO, NÃO EXISTINDO QUALQUER OBRIGATORIEDADE NA NORMA LEGAL PARA QUE A COMUNICAÇÃO SEJA POR CARTA REGISTRADA COM "AR" - CARTA SIMPLES REMETIDA PELOS CORREIOS AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO, JULGANDO-SE PREJUDICADO O SEGUNDO. SENTENÇA REFORMADA." (fls. 87)

Aduz o recorrente violação aos arts. 6º, VI, e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal *a quo* afirma o cumprimento pela ora agravada da obrigação de comunicar ao devedor a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, ressaltando que, na espécie, a comunicação foi enviada, via postal, ao endereço do devedor, cumprindo-se a exigência legal. Para afastar tal entendimento necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da súmula 7/STJ.



Outrossim, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação, o que foi feito" (REsp 903.483/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/03/2007) e, ainda, que "não deve ser exigido que a SERASA diligencie a fim de localizar o exato endereço do consumidor devedor". (Ag 595.481/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/08/2004).
Nessa esteira:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. INFORMAÇÕES INCORRETAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO ÓRGÃO CADASTRADOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EFETUADA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ART. 43, § 2º, DO CDC.

1. O Tribunal a quo, mantendo a sentença singular, concluiu pela total responsabilidade da instituição financeira, Losango Promotora de Vendas Ltda. (documento de fls. 60) nas informações incorretas por ela fornecidas ao SERASA, contendo número do CPF da autora, vinculado ao nome e endereço de uma terceira pessoa.
2. Não ocorreu a alegada infringência ao artigo 43, § 2º, do CDC. Como demonstraram as instâncias ordinárias, os documentos de fls.61/62 comprovam que o SERASA, ora recorrido, remeteu devidamente as comunicações relativas à inscrição negativa do interessado, de acordo com os dados existentes em seu cadastro, fornecidos pela instituição financeira: "Desse modo, agiu o réu no exercício regular de sua atividade". (Acórdão, fls. 287).
3. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal a quo demandaria reexame de fatos e provas, vedado pelo enunciado sumular nº 07 desta Corte.
4. Recurso não conhecido." (REsp 714.196/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 12.03.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.506 - MG (2006/0178701-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ISABELLA LUCIANA DE FREITAS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANIS FRANCO KOTKE
ADVOGADO : ADELINO JOSÉ DE CARVALHO DIAS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido ao fundamento de que a análise da controvérsia demanda reexame do conjunto fático-probatório e nova exegese do contrato firmado entre as partes, atraindo a incidência das súmulas 5 e 7/STJ, bem como por ausência de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, em razão da falta de similitude entre os arestos confrontados.

O agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, silenciando no mais, sendo de rigor, portanto, a aplicação, na espécie, da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.384 - RS (2006/0222583-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIOGO DA SILVA FELIPPIO
ADVOGADO : VÍTOR MAURÍCIO HORN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE RESCISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ENQUANTO NA POSSE DO BEM ARRENDADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não tem cabimento a devolução das parcelas pagas pelo arrendatário no período em que permaneceu na posse dos bens arrendados, sob pena de enriquecimento indevido. Restando comprovado o nexo de causalidade entre a omissão do arrendador e os danos morais sofridos pelo arrendatário, não há falar em improcedência do pedido de indenização a este título. Apelação parcialmente provida." (fls. 75)

Aduz a recorrente violação aos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal; 159 e 1.518 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

De outro lado, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa da agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, **ut** súmula 07/STJ.

Por fim, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela.

Com efeito, a quantia fixada pelo Tribunal **a quo** a título de indenização por dano moral (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.

2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708.524/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005)

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.

Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso.

Recurso não conhecido." (RESP 734.438/PB, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 27.06.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.880 - RS (2006/0226257-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : RENATO DEGANI LAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DE ZORZI
ADVOGADO : ALEXANDRE BOFF COELHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.

Contrato para aquisição de linhas telefônicas em que foi utilizado indevidamente o nome do autor. Débitos inexistentes. Contratos anulados. Danos morais. Ressarcimento. Montante da indenização, de 15 salários mínimos, razoável e justo em face das circunstâncias da espécie, tendo constado o nome do autor de cadastros de inadimplentes. Encargos sucumbenciais fixados com correção. Sentença mantida. Apelos não providos." (fls. 227)

Aduz a recorrente violação aos arts. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor; 331, I, e 333, I, do Código de Processo Civil. A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, "o dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito" (AgRg no REsp 742.812/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 04.06.2007). Não obstante, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa da agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, **ut** súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.469 - SP (2006/0170295-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOS REIS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA MARCHETI SILVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"DANO MORAL - Indenização - Inclusão indevida de nome no SERASA - Fato reconhecido pelo banco réu que implica dano moral de ordem pessoal - Ação parcialmente procedente - Recurso provido. Sucumbência - Extinção do processo com julgamento do mérito - Dano moral - Anotação indevida em cadastro de devedores - Valor inicial meramente sugestivo - Réu totalmente sucumbente - Princípio da causalidade - Ação parcialmente procedente. Recurso provido." (fls. 305)

Aduz o recorrente violação aos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Pugna pela redução do **quantum** fixado a título de indenização por danos morais.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, a quantia fixada pelo Tribunal **a quo** a título de indenização por dano moral (R\$ 8.000,00 - oito mil reais - para cada um dos autores) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.

2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708.524/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005)

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.

Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso.

Recurso não conhecido." (RESP 734.438/PB, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 27.06.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.896 - PR (2006/0233767-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO MATTÊ AMARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte acerca da matéria (súmula 83/STJ), (b) necessidade de interpretação de cláusula contratual e reexame de provas para análise da controvérsia, providências vedadas em sede especial, *ut* súmulas 05 e 07/STJ, bem como (c) ausência do necessário prequestionamento. A agravante, por sua vez, nada dispõe acerca de tais fundamentos, limitando-se a aduzir que a decisão agravada adentra indevidamente o mérito da demanda, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.277 - SP (2006/0235962-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **WILSON OSLIS SANCHES LUCAS**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO NOSSA CAIXA S/A**
ADVOGADO : **FÁBIO EVANDRO PORCELLI E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILSON OSLIS SANCHES LUCAS contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia do inteiro teor das contrarrazões ao recurso especial denegado, bem como da decisão agravada (ausentes as fls. 259, 260, 261 e 264 dos autos originais), restando, assim, desatendido o comando do art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.756 - MG (2006/0235356-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **RANGEL LEMES ANTÔNIO**
ADVOGADO : **PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARVALHO ZICA E OUTRO**
AGRAVADO : **LUIZ JOSÉ BRITO COSTA E OUTRO**
ADVOGADO : **VICENTE FLÁVIO MACEDO RIBEIRO E OUTRO(S)**
INTERES. : **ALFREDO ANTONIO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÕES CAUSADORAS DE DANO ESTÉTICO E PSICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RANGEL LEMES ANTÔNIO, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"INDENIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PAI DO SUPOSTO AUTOR DA AGRESSÃO - FIM DA INCAPACIDADE COM A AQUISIÇÃO DA MAIORIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPA.

Deixando a parte interessada de se insurgir, em tempo hábil, através do competente recurso, contra a decisão proferida em audiência de conciliação, via da qual o Juiz declarou encerrada a instrução, não poderá fazê-lo em sede de apelação, mormente considerando ter se operado sobre a matéria o instituto da preclusão, na esteira da exegese dos artigos 183, 245 e 473 do CPC.

Cessando a menoridade, fica o indivíduo habilitado para todos os atos da vida civil.

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o Juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. Cada parte deve arcar com o ônus de provar suas alegações, cabendo ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do direito por ele pleiteado e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ausente a prova de algum dos requisitos legais, é de se afastar a pretensão indenizatória."(fl. 48)

Embargos de declaração rejeitados. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 333, I, 348, 349, 350 e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil; 159, 1.518, 1.521; 1.523 do Código Civil de 1916.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PIMENTA BUENO, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Constata-se, do voto condutor do aresto recorrido, que a Corte *a quo*, de acordo com a prova acostada aos autos, concluiu pela inexistência de prova robusta da autoria atribuída ao Recorrente Ticiano Alves Valim Brito Costa; assim, os pedidos do recurso especial implicariam, efetivamente, na necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que não se admite nessa instância recursal, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Leia-se, por oportuno:

"Passando ao MÉRITO, tenho que a decisão deve ser reformada.

E tal conclusão se mostra viável diante da total inexistência de prova robusta da autoria atribuída ao Segundo Recorrente (Ticiano), das agressões de que fora vítima o Autor/Recorrido.

De se registrar, neste contexto que, embora tenha entendido o d. Juiz a quo que a prova testemunhal colhida em audiência não teria deixado qualquer dúvida quanto à autoria das agressões, vejo que, na verdade, nenhuma das testemunhas ouvidas afirmou ter constatado que o Réu Ticiano estaria entre os agressores, mas, ao contrário, todos afirmam ter ouvido dizer que o mencionado Réu estaria entre os autores da agressão.

Não se diga que o depoimento prestado pela testemunha RÔMULO ARAÚJO ROMÃO (fls. 322) seria esclarecedor, neste aspecto, porquanto, no seu dizer, a vítima teria sido agredida dentro do salão, ao passo que na versão dela própria (fls. 325/326), os fatos teriam se desenrolado no lado de fora da casa.

Ainda quando ao depoimento do Autor, peço vênia para destacar que, a toda evidência, este sequer tinha consciência de que fora agredido. Confirmam:

'(...) sabe apenas que foi agredido do lado de fora do salão porque algumas pessoas contaram para o mesmo o que havia ocorrido; não sabe o motivo pelo qual foi agredido; ficou sabendo, posteriormente, que teria sido agredido por cerca de dez pessoas; ficou sabendo que entre os agressores estavam Ticiano e seu irmão Cristiano e Fabiano, entre outros; não conhecia essas pessoas (...).'

Também neste particular, é de se observar que sequer mencionou o Autor ter identificado, ainda que posteriormente, o Réu Ticiano, como sendo um dos agressores, limitando-se a esclarecer que ouvira dizer que ele estava entre os seus ofensores.

Ademais, do mesmo depoimento colhe-se que o Autor estava sob o efeito de álcool.

'(...) tomou algumas cervejas no dia do ocorrido (...).'

O fato é que o Autor realmente foi vítima de uma agressão física, contudo não logrou êxito em demonstrar que essa agressão tenha partido do Réu Ticiano, não se prestando igualmente a tal desiderato a transação penal noticiada às fls. 52, que, como sabido, não implica em reconhecimento da culpa." (fls. 53/54)

3. Do exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.704 - RJ (2006/0215316-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JEFFERSON MENEZES CHAVES**
ADVOGADO : **ANTONIO PEREIRA SOBRINHO E OUTRO**
AGRAVADO : **COLÉGIO PRISMA CAMPO GRANDE LTDA**
ADVOGADO : **VINICIUS DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JEFFERSON MENEZES CHAVES contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o pro-

cessamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pela necessidade de reexame de provas para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 07 do STJ.

O agravante, por sua vez, nada dispõe acerca de tal fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.335 - RJ (2006/0212694-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **ENIO FRANCISCO SANTOS TORRES E OUTRO**
ADVOGADO : **LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535, TODOS DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. NÃO APRECIACÃO DO AGRAVO RETIDO DEVIDAMENTE REITERADO E DE QUESTÕES SUSCITADAS EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Ênio Francisco Santos Torres e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que rejeitou sucessivos embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"1. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE ENVOLVENDO A MOTOCICLETA EM QUE TRAFEGAVAM OS AUTORES E O TRATOR CONDUZIDO POR PREPOSTO DA COMPANHIA RÊ. CERCEJO DE DEFESA INOCORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DENTRO DO PRUMO DO ELENCO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO" (fl.200).

Aduzem os agravantes, em suma, violação dos artigos 165, 458, II, 535, 278, 433, 435, 452, 277, 331, § 2º, 125, I, 130, 420, § único, 408, III, 453, II, todos do CPC.

E o relatório.

2. Assiste razão aos agravantes, quanto à violação do artigo 535 da Lei de Ritos.

De fato, é cediço que não há omissão quando o julgador deixa de responder a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

Contudo, *in casu*, o Tribunal *a quo* foi omissos acerca do agravo retido e sobre a responsabilidade da ré, se objetiva ou não, questões devidamente suscitadas em sede de apelação e que não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, nem mesmo após a interposição dos embargos de declaração. Desse modo, ausente o deslinde de questão suscitada pelo recorrente, é de se prover o recurso.

Nesse sentido, precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"Ação rescisória. Embargos de declaração. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Tribunal local "deve enfrentar com fundamentação apropriada a omissão indicada nos embargos de declaração. Se assim não faz, malferir o artigo 535 do Código de Processo Civil" (REsp nº 201.359/RJ, da minha relatoria, DJ de 17/12/99). 2. Recurso especial conhecido e provido em parte." (Resp 538.186/MS, in DJ de 29/03/2004, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NO ACÓRDÃO ESTADUAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO VERIFICADA. CONHECIMENTO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 2. A Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça é firme na imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido. 3. Não tendo sido apreciada pelo acórdão recorrido a questão relativa à ocorrência de



julgamento extra petita, surgida no julgamento do recurso de apelação, e que, por isso mesmo, somente foi trazida nas razões de embargos, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão." (REsp 672159/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 19.12.2005) 3. Dessarte, prejudicadas as demais questões suscitadas.

Ademais, o acórdão recorrido também violou os artigos 165 e 458, II, ambos do CPC, porquanto, no julgamento dos embargos de declaração, admitiu não ter apreciado o agravo retido, limitando-se a afirmar:

"Trata-se de recurso de embargos que busca a adequação do acórdão, que no caso, corrigir erro evidente, ou seja, modificando-se o julgado vez que, quando da apresentação à votação foi improvido o Agravo Retido no que restou omissio no acórdão que ora se corrige. Assim lamentando o equívoco, nos penitenciamos de tal fato, acatando os Embargos, com natureza modificativa, para reparar o engano, o que ora se corrige" (fl. 214).

Assim, ausente qualquer fundamentação sobre as razões pelas quais o agravo retido foi improvido, também por esse motivo deve ser cassado o acórdão recorrido.

Insta consignar, por oportuno, que a lei processual determina que o agravo retido deve ser apreciado anteriormente ao julgamento da apelação, de modo que o provimento do recurso especial para que seja examinado o agravo retido importará necessariamente na cassação integral do acórdão recorrido, para que novo aresto seja proferido, com apreciação do agravo retido e das questões suscitadas em apelação, da forma como entender de direito a Corte local, com observância da ordem legal.

3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o agravo retido e as questões suscitadas, consoante *supra* decidido. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 830.832 - MS (2006/0058393-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)
 EMBARGADO : ZULEIDE SOARES PANIAGO
 ADVOGADO : VITOR DIAS GIRELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAÚ S/A em face de decisão assim vazada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO ITAÚ S/A**, contra v. acórdão proferido pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que rejeitou as preliminares suscitadas e deu parcial provimento aos apelos ali interpostos.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No presente recurso alega o recorrente, em suas razões, em síntese, ofensa aos arts. 126, 460, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC; aos arts. 16 e 17 da Lei nº 7.730/89; ao art. 12 da Lei nº 8.177/91; ao art. 6º da Lei nº 4.380/64, além de divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 291/307.

O recurso foi admitido às fls. 309/316.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o E. Tribunal a quo fundamentadamente apreciou a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessário a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, um vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.

Em relação à multa estabelecida pelo juízo a quo, correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa atualizado, considerando-se que a oposição dos embargos declaratórios tinha por escopo apenas prequestionar as matérias que entendeu não mencionadas no acórdão referente ao recurso de apelação, o órgão colegiado, ao cominar a penalidade, julgando-os protelatórios, aplicou incorretamente as normas contidas no ordenamento jurídico, incidindo o enunciado sumular 98/STJ a fim de excluir-se a multa.

No que tange à alegada proibição de julgamento de ofício, especificamente quanto à limitação da taxa de juros, reza a norma processual que o exame da matéria, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes. Em outras palavras, salvo matérias em que cabível o exame judicial ex officio e a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao magistrado só cabe apreciar, a matéria objeto do pedido inicial, sob pena de julgar extra petita.

Ora, in casu, a r. sentença efetuou, de ofício, a limitação da taxa de juros, não obstante o autor nada ter requerido na inicial. Logo, correta a irresignação do ora recorrente, já que o r. decidum neste ponto decidiu extra petita.

Entretanto, tendo em vista que a sentença também decidiu a quaestio, não há necessidade de que seja integralmente anulado. Basta, em razão do princípio da economia processual, que seja extirpada a parte que excede ao pedido formulado na inicial, respeitante à limitação da taxa de juros.

Assim, diante da cassação da r. sentença na parte em que decidiu de ofício, deixo de apreciar a matéria trazida no especial referente à limitação dos juros.

A Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 218.426/SP (DJ de 19.4.2004), posicionou-se no sentido de que o índice a ser utilizado para as atualizações monetárias do saldo devedor dos mútuos imobiliários, mesmo para aqueles regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mês de abril de 1990, é o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%. Nessa esteira:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CASA PRÓPRIA. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL DE 1990. IPC. 1 - É o IPC e não o BTNF o índice a ser aplicado às prestações de abril de 1990, nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Precedente da Corte Especial (EResp nº 218.426/SP). 2 - Embargos de divergência acolhidos." (EResp nº 460.386/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, Corte Especial, DJ de 7.6.2004).

"Agravos regimental. Recurso especial. Contrato de mútuo habitacional. Carteira hipotecária. Março de 1990. IPC de 84,32%. Taxa referencial. 1. Considerando decisões da Corte Especial e da Segunda Seção deste Tribunal, aplica-se o IPC de 84,32% com relação ao mês de março de 1990 nos contratos de mútuo habitacional. 2. Válida é a utilização da taxa referencial como índice de atualização monetária em contratos como o dos autos, considerando não haver discussão ou demonstração de efetivo pacto de reajustes das prestações com base no Plano de Equivalência Salarial - PES. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 437.610/PR, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 29.9.2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. 84,32%. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. Precedente: EREsp nº 218.426/SP, Corte Especial, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 19.04.2004. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 203.575/SP, Rel. Ministro **CASTRO FILHO**, DJ de 18.10.2004).

Por outro lado, esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional também firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Válido trazer à colação os precedentes a seguir elencados:

"SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 418.116/SC, Rel. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ de 11.4.2005).

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes. II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo." (EDcl no REsp nº 535.673/SP, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 30.5.2005).

Finalmente, esta Corte tem decidido que a amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria de fato permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. No mesmo sentido:

"Sistema Financeiro da Habitação. Método de amortização. Tabela Price. Juros. Precedentes da Corte. 1. Esta Corte já sedimentou a orientação de que o 'sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital' (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04). De igual forma, salientou já esta Corte que o art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 não tem o alcance de determinar que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação (REsp nº 556.797/RS, de minha relatoria, DJ de 25/10/04). 2. No que concerne à Tabela Price, já decidiu a Corte, vencido este Relator, que a "existência, ou não, de capitalização de juros no

sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso" (REsp nº 410.775/PR, Relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 10/5/04). 3. Quanto aos juros, esta Corte já assentou que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 "não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei" (EResp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1º/12/03). 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp nº 624.654/PR, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 7.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. (...) 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 691.929/PE, Rel. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJ de 19.9.2005).

"SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. INCIDÊNCIA DA TR. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. I - Prevendo o contrato a correção do saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança, não há impedimento ao uso da TR, que é exatamente o fator utilizado para remuneração das poupanças. II - "Na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsps 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003."(AG 538990/RS-Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004). III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 665.493/MG, Rel. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ de 1.2.2005).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para admitir a aplicação, no mês de abril de 1990, do IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32% e a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, a partir da vigência da Lei nº 8.177/91, possibilitar o reajustamento da prestação antes da amortização, cassar a disposição de ofício da r. sentença referente à limitação da taxa de juros, bem como para afastar a multa estabelecida pelo juízo a quo.

Em face da sucumbência mínima do recorrente, os ônus devem ser suportados integralmente pelo recorrido. Intimem-se." (fls. 320/325)

Pretende o embargante seja esclarecido se a decisão recorrida deu provimento ao recurso especial no que respeita ao pedido de que o reajuste do saldo devedor se dê antes da amortização da prestação e encargos, pois "possibilitar o reajuste da prestação antes da amortização não é o mesmo que atualizar o saldo devedor antes do abatimento das prestações e seus encargos". Conforme se verifica da jurisprudência citada na decisão, foi autorizado o reajuste do saldo devedor antes da amortização das prestações e encargos pagos. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos, sem alteração do resultado.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5103)
 AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 835.075 - RJ (2006/0236382-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
 AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE MATOS
 ADVOGADO : MARCELO PAIVA LARANJA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETAS DE POUPANÇA COM DATA-BASE ATÉ 15 DE JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MENCIONADO MÊS, CORRESPONDENTE A 42,72%. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO ITAÚ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal do Rio de Janeiro, assim ementado:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - PLANOS VERÃO E BRESSER - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Não se aplica a prescrição quinzenal aos juros remuneratórios. Precedentes das Turmas do STJ.

Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco Itaú S/A, que segundo a jurisprudência dominante, é o responsável por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

No mérito, tem-se que a norma posterior que altera o critério de atualização das cadernetas de poupança não pode retroagir para modificar a expectativa do poupador dobre o índice de reajustamento da sua aplicação. Adoção do IPC pleno de junho de 1987 e janeiro de 1989 para atualização das Cadernetas de Poupança, cujo período mensal iniciou-se até o dia 15 daquele mês, em respeito ao direito adquirido, sem que isso venha a caracterizar negativa de vigência ao art. 17 da lei 7330/89.

Juros de mora a contar da citação, conforme recente entendimento do STJ.

Provimento parcial do 2º recurso e não provimento do 1º apelo"(fl.145)

Aduz o recorrente, em suma, ilegitimidade da instituição financeira e afirma transgressão do art. 17, da Lei nº 7.730/89. Ainda, alega inexistência do direito adquirido afirmado pelo acórdão e violação dos arts. 159 e 1.277 do Código Civil e art. 6º, §2º da LICC.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, quanto à legitimidade, esta Corte já assentou o entendimento de que a instituição financeira detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a diferença decorrente da utilização de diferentes índices de correção monetária para remunerar o saldo de poupança (v.g. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01.08.2005 e Resp 182.353/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.2002).

3. Esta Corte, no que se refere à correção monetária de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, firmou-se no sentido de que se aplica o IPC relativo àquele mês, correspondente a 42,72% (v.g. AgRg no Resp 740.791/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 05.09.2005; AgRg no Resp 334.102/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.09.2004).

4. No que tange à discussão sobre eventual direito adquirido, já restou pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que a alteração do regime das cadernetas de poupança por planos econômicos só se aplica aos contratos celebrados sob a égide da novel regulamentação, porquanto já se encontra presente a legítima expectativa, correspondente ao que se denomina direito expectativo, de receber o tratamento previsto na legislação anterior, obedecidas as condições nela previstas (REsp 473.156/SP, Rel. Min. RUY ROSADO, DJ 05.05.2003).

5. No que diz respeito a suposta violação do art. 6º, §2º da LICC, não há como prosperar a pretensão do agravante. Em verdade, o conteúdo do dispositivo legal invocado não foi objeto de debate na instância *a quo*, falecendo a irresignação, nesta parte, do imprescindível requisito do pré-questionamento.

6. Quanto aos demais argumentos despendidos, verifica-se que o agravante não se preocupou especificar e explicar em que consistiria a alegada afronta. *In casu*, incide a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Aplicável, à espécie, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Não há na peça recursal a transcrição de trechos dos acórdãos que configurem o dissenso jurisprudencial citado pelo recorrente, pouco menos se encontram mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos que supostamente se confrontam. Desatendido, deste modo, o art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravamento regimental não provido." (AgRg no Ag 678.168/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26.06.2006).

7. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 846.406 - RJ (2006/0090551-9) (5104)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : COSMO GRANATO E OUTRO
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ALEGADA VIOLAÇÃO DAS LEIS NS. 4.380/64 E 8.078/90 - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por COSMO GRANATO E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, em sede de agravo de instrumento, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, TÃO SOMENTE PARA OBSTAR O REGISTRO DO NOME DOS AGRAVANTES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. 'PERICULUM IN MORA' OCASIONADO PELO PRÓPRIO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS. NEGLIGÊNCIA QUE DESAUTORIZA A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ CONTRATUAL. RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMAM A PREMISSA DA DECISÃO HOSTILIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (fl. 128)

Os recorrentes sustentam, em síntese, que houve violação das Leis ns. 4.380/64 e 8.078/90.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 202/212.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Em relação à alegada afronta às Leis ns. 4.380/64 e 8.078/90, constata-se que o recurso especial ressent-se de fundamentação adequada, pois não houve a indicação dos artigos porventura violados. Assinale-se que o recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional deve demonstrar, de forma clara e precisa, de que maneira o aresto impugnado teria ofendido a legislação mencionada, razão pela qual é imprescindível a particularização dos artigos de lei. Inafastável, assim, *in casu*, a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido."

(REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

Ademais, constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALTA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O MENOR - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não pode ser conhecido recurso pela divergência, se o recorrente, trazendo à colação precedentes jurisprudenciais deixou de fazer o indispensável cotejo analítico, ficando o recurso ca rente de demonstração da similitude fática entre os casos. [...]."

(REsp 721.564/PE, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 2.4.2007, pág. 281)

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5105)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 847.639 - SP (2006/0281970-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE, em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferitória do processamento de recurso especial fundado na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão daquele Pretório.

O recurso especial é intempestivo. Com efeito, publicado o acórdão recorrido em 26/05/2006 (fls. 190), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 25/06/2006 (fls. 191), após escoado o prazo para sua interposição, que é de quinze dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.

Impende ressaltar que, no julgamento do Ag 496.403/SP, a Corte Especial manteve o enunciado 256 de sua súmula, no sentido de que não se aplica o denominado sistema de protocolo integrado aos recursos dirigidos a esta Corte, *verbis*:

"O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5106)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 848.267 - ES (2006/0253338-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERCY RODRIGUES
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Do compulsar dos autos extrai-se que o recurso especial foi interposto quando ainda era cabível o agravo interno previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja interposição ensinaria a manifestação do órgão colegiado competente quanto aos embargos declaratórios rejeitados monocraticamente. Desta feita, não exauridas as vias recursais na instância ordinária, inviável o manejo do apelo especial, nos termos da Súmula 281/STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO UNIPES-SOAL QUE REJEITA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FALTA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.



- O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 844.782/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 600)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO (ART. 537 DO CPC). CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. SÚMULA 281/STF.

I. Conforme reiterados precedentes desta Corte, cabível o recurso especial contra decisão de única ou última instância, não revestindo-se deste requisito a decisão de relator que nega seguimento a embargos de declaração, quando a competência para julgar os aclaratórios pertence ao órgão colegiado (art. 537 do CPC) e ainda cabível a interposição do agravo do art. 557, § 2º, da lei instrumental civil.

II. "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." - Súmula n. 281 do STF.

III. Agravo desprovido." (AgRg 465420/PR, Rel. Min. ALDIR PAS-SARINHO JÚNIOR, DJU de 15.09.2003).

Nego provimento ao agravo.
Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5107)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 848.815 - RS (2006/0274024-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SINOSSERA CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO BRANDAO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, publicada a decisão agravada em 11/09/2006 (fls. 149), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 23/10/2006 (fls. 02), após escoado o prazo para sua interposição, que é de dez dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil. Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5108)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.822 - RS (2006/0098096-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : POLIGALPÃO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO E OUTROS
ADVOGADO : EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu a capitalização mensal de juros.

Invoca o *pacta sunt servanda*. Insurge-se contra o afastamento da capitalização mensal.

O recurso não merece seguimento.

A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que reflatam abusividade no exercício da contratação.

A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização do juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que pactuada, requisitos *in casu* inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento.
Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.261 - MG (2007/0004097-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALCEBÍADES PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MARLENE APARECIDA PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCEBÍADES PEREIRA GUIMARÃES contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - PRELIMINAR AFASTADA. Identificada omissão bo acórdão, merece acolhimento os embargos para declarar a decisão." (fls. 170)

Alega violação aos arts. 618 e 586 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer que o título executivo é líquido e certo o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, atraindo a incidência da súmula 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.538 - SP (2006/0277834-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : VÍDEO MARKET COMERCIAL E LOCADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HEITOR SALLES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VÍDEO MARKET COMERCIAL E LOCADORA LTDA e outros contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EM EXTRATOS RELATIVOS À SUA MOVIMENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA COM FUNDAMENTO EM TAIS DOCUMENTOS JÁ RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO QUE PODE SER FEITA PELOS ÍNDICES PREVISTOS NA AVENÇA E DE JUROS CAPITALIZADOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE PODE SER COBRADA, PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO, ATÉ O FINAL LIQUIDACÃO DA DÍVIDA, MAS NÃO DE FORMA CUMULATIVA COM DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS QUE TAMPOUCO PODEM SER EXIGIDOS DE FORMA CAPITALIZADA, CONFORME JÁ RECONHECIDO PELOS EGRÉGIOS STJ E STF - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, IMPROVIDO O RECURSO DOS RÉUS." (fl. 82)

Alegam violação aos arts. 397 e 1.062 do Código Civil de 1916; ao art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; aos arts. 2º, 4º, II e VI, 39, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 20, III, da Lei nº 8.884/94.

A irrisignação não merece prosperar.

As matérias relativas aos arts. 397 e 1.062 do Código Civil de 1916, aos arts. 4º, II e VI, 39, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 20, III, da Lei nº 8.884/94 não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o enunciado da súmula 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte entende ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, pois, entre clientes e instituições financeiras, existe relação de consumo.

Entretanto, ainda que se aplique o CDC, o Tribunal *a quo* manifestou entendimento consoante com o desta Corte no que tange a todos os pontos questionados pelo recurso especial.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5111)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.215 - RS (2006/0104499-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SELEI TEREZINHA MATTJE
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim sintetizado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 1.361/76. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS E DANOS.

1. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de relação obrigacional, de caráter pessoal, o prazo prescricional é vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil /1916

2. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. Por ser tipicamente de adesão, o contrato de participação financeira deve ser interpretado em favor daquele que aderiu. Assim, a cláusula que refere a subscrição das ações, deve ser interpretada observado o valor da ação no momento da integralização do capital, que é a do balanço patrimonial anterior à data da contratação. Entendimento consolidado no STJ.

3. PERDAS E DANOS. É viável a conversão das ações em valor de indenização por perdas e danos, valor a ser atualizado monetariamente desde a data da contratação até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. Considerando que o critério a ser utilizado pelos subscritores das ações deverá ser o valor patrimonial 'vigente ao tempo da integralização do capital', que é aquele determinado no balanço patrimonial anterior, não há se falar em correção monetária do valor da ação, mas tão-somente em atualização monetária da indenização, decorrente da natural desvalorização da moeda.

APELO PROVIDO." (fls. 187)

Sustenta a recorrente violação ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.323 - DF (2007/0008970-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ ENOQUE LINS DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ENOQUE LINS DE SOUSA e outro, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR. CESSIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTAMENTO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CUMULAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TR. SUBSTITUIÇÃO. INPC. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESACORDO COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CES. LEGALIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA.

I - O cessionário de imóvel hipotecado (contrato de gaveta) tem legitimidade para discutir em juízo as questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Preliminar afastada.

II - A cláusula 22ª do ajuste estipula que o índice contratado a ser aplicado na correção do saldo devedor é aquele utilizado para o reajustamento de depósito de poupança, ou seja, unicamente a Taxa Residual - TR, sequer fazendo senão a juros de meio por cento.

III - Não configura anatocismo a cobrança da correção monetária pela TR concomitantemente com os juros remuneratórios, pois são parcelas com razões distintas.

IV - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

V - No julgamento da ADIn 493, a TR não foi excluída do ordenamento jurídico, mas apenas teve limitado o seu âmbito de incidência.

VI - O índice de reajuste do saldo devedor é o adotado para remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, ao qual, a partir da vigência da Lei nº 8.177/91, é a Taxa Referencial - TR.

VII - A alegação de que as prestações foram reajustadas em desacordo com a variação salarial do mutuário não encontra fomento nos autos.

VIII - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é parte integrante do Plano de Equivalência Salarial - PES, cuja aplicação encontra respaldo na Resolução nº 1.446/88 do Conselho Monetário Nacional, bem como na Circular nº 1.278/88.

IX - Os fatos superveniente, imprevisto, imprevisível ou inevitável, sem culpa das partes, que violar a cláusula de comutatividade e impuser onerosidade excessiva a um dos contratantes, autoriza a revisão judicial do contrato, o que não foi demonstrado no caso em apreço.

X - Recurso provido, mas julgados improcedentes os pedidos deduzidos a inicial. Unânime." (fls. 27)

Aduzem os agravantes violação ao artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, bem como dissídio pretoriano.

A irrisignação não merece prosperar.

Consoante entendimento assente nesta Corte, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal.

Ademais, a TR pode ser utilizada como índice de correção monetária, desde que pactuada.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%.

1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte.

3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido." (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 06.08.2007)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 816.724/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 11.12.2006)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5113)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.422 - RS (2006/0100544-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RICARDO DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO MEIRA SEVERO
ADVOGADO : DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (b) a limitação dos juros moratórios em 1% a.a.; (c) a impossibilidade da capitalização mensal de juros; (d) a vedação da cobrança de comissão de permanência; (e) a ausência de mora; (f) a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e (g) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos.

Alega violação aos arts. 128, 460 e 515 do CPC por impossibilidade de exame de ofício. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento da cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal e a descaracterização da mora.

O recurso prospera em parte.

Relativamente à alegada contrariedade aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, observo que não houve o pronunciamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide, na espécie, a súmula 211/STJ.

Confira-se a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO.

I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

II - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Resp 881.416/RS, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 05.03.2007)

A capitalização mensal foi afastada no acórdão recorrido com base em fundamento constitucional, que restou inatacado em recurso extraordinário. Incide, quanto ao ponto, a súmula 126/STJ.

Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (EResp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora.

Quanto aos juros remuneratórios e à comissão de permanência, o recorrente tem razão.

A Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Prejudicada a análise do recurso quanto aos juros moratórios ante o entendimento já expendido.

Nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR), ressalvada a hipótese de o autor ser beneficiário da Justiça gratuita.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5114)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.755 - PR (2006/0098353-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : UNICARD S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROSALDO FERREIRA XISTO
ADVOGADO : JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNICARD S/A BANCO MÚLTIPLO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Insurge-se contra o afastamento da capitalização mensal e o deferimento da restituição em dobro.

O recurso merece parcial acolhida.

A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/200, desde que pactuada. No caso dos autos, a capitalização mensal foi afastada na origem ao fundamento de que não foi juntado aos autos o contrato, dificultando assim apurar quando foi realmente ajustada a negociação. Assim, não há como, nesta instância, ser admitida a cobrança de capitalização mensal.

Contudo, relativamente à repetição do indébito, observo que a jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turmas orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição, na forma simples, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

No mesmo sentido:

"CIVIL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CDC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. I. Inadmissível recurso especial na parte em que é debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF. II. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. III. Recurso especial conhecido em parte e provido." (RESP 442183/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 25/11/2002)

"BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.

- Os juros de mora, quando previamente pactuados, podem seracionados à taxa de 1% ao mês.

- O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial." (AgRg no AgRg no Ag 729936-RS, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17.09.2007).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para admitir a repetição simples do indébito, sem alteração na sucumbência.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.038 - SP (2007/0003568-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : TRANSLEITE FLW LTDA
ADVOGADO : APARECIDO CECILIO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IVONE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE RENÚNCIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSLEITE FLW LTDA. contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de demonstração de violação do dispositivos arrolados como malferidos e por necessidade de reexame do contexto fático-probatório para reformar o acórdão recorrido (súmula 7/STJ).

A agravante, contudo, deixa de refutar tais fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.550 - GO (2006/0270375-0) (5116)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODÉLIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EMANUEL MEDEIROS A FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.
P. I.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 854518 - RS (2007/0005187-2) (5117)

RELATOR : **MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : JULIO CESAR D AVILA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Júlio César D'Avila Rocha e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil, 6º, "c", da Lei 4.380/64, 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, e 1.438, do vetusto Código Civil, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 68/68v.):

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL HIPOTECÁRIO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO, COM HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO PACTO E INCIDÊNCIA DO CDC NA ESPÉCIE.

Não há impossibilidade de revisão e as negociações que envolvem o crédito bancário, por traduzirem relação de consumo, sujeitam-se à disciplina da lei 8.078/90.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

Os juros remuneratórios de financiamento habitacional estão limitados em 12% ao ano pela Lei nº 8.692/93 - art. 25. Contrato que prevê taxa nominal de juros de 15% ao ano e taxa efetiva de 16,07% ao ano. Limitação dos juros remuneratórios no máximo de 12% ao ano.

TABELA **PRICE**. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

O sistema **Price** consubstancia acumulação mensal de juros e configura capitalização. Afasta-se a incidência da Tabela **Price**, adotando-se o método de cálculo de juros simples.

Inadmissível capitalização em qualquer periodicidade, por ausência de previsão legal.

SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA.

Os valores de amortização pelo pagamento das prestações, devem ser abatidos do saldo devedor após a incidência da atualização monetária, caso contrário, ocasionaria desequilíbrio contratual e o enriquecimento indevido da autora.

SEGUROS.

Alegada abusividade dos seguros exigidos não demonstrada nos autos.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Viável, na forma simples, por aplicação do CDC. Admissível a compensação.

INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 70/66. AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO.

A execução extrajudicial regradada pelo decreto-lei 70/66 não se encontra eivada de inconstitucionalidade, sendo procedimento, pois, legítimo frente ao inadimplemento e desde que obedecidas as formalidades próprias.

Entretanto, a revisão deferida com constatação de cobrança de encargos abusivos e indevidos retira o suporte jurídico para o réu promover qualquer ato administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

A antecipação de tutela deferida liminarmente, posteriormente confirmada em sentença, permanece vigente independentemente dos efeitos em que recebido o apelo, até o trânsito em julgado. É que se mostra incompatível com o sistema adotado pelo Código, a suspensão da sentença na parte tangente à confirmação da antecipação de tutela.

SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE."

Sem razão os agravantes.

Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no aresto ver-gastado, tendo meramente decidido em contrário aos interesses dos recorrentes. Observe-se que o juízo não está compelido a se manifestar sobre todos os argumentos dispensados pelas partes, senão sobre aqueles essenciais à solução da controvérsia, nem tampouco se prestam os aclaratórios a rediscutir questão que já foi decidida, na ausência dos qualquer dos vícios apontados nos incisos de sua norma de regência. A saber:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - RE-EXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ 08.05.2006 p. 217)

"RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 535, INCISO I E II, DO CPC. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CPC.

1. Ausente a suposta ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porquanto inócurren-te omissão ou contradição no julgado; pretendeu o Recorrente, tão-somente, ver discutida uma vez mais, nos declaratórios, a matéria já anteriormente decidida;

2. As afirmações contidas na inicial autorizam o entendimento de que o autor demandava a reparação por uma série de atitudes tomadas pelo ora Recorrente, sem, contudo, limitar-se à alegada negativação;

3. Havendo sucumbência recíproca, visto que julgada parcialmente procedente a pretensão, é de direito a compensação dos honorários e demais despesas, na proporção em que vencidas as partes, tudo na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, apurados os valores em liquidação;

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido."

(4ª Turma, REsp 754203/PE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJ 02.10.2006 p. 286)

Quanto ao critério do prévio reajuste, com a incidência de juros remuneratórios e correção monetária, para posterior amortização, já decidiu esta Corte que nenhuma ilegalidade há no método. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE 'FAIXA LIVRE'. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL PARA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DO PEDIDO. DECISÃO ANTERIOR EM FAVOR DO AGRAVANTE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. NÃO LIMITAÇÃO DO JUROS EM 10%A.A. TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO POSTERIOR A LEI 8.177/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O caso em questão, o acórdão a quo qualificou o contrato de financiamento habitacional como contrato de 'faixa livre', e, ainda, afirmou que 'conforme a Cláusula 5ª do contrato, ficou avençado que os encargos mensais seriam reajustados conforme os índices de atualização da caderneta de poupança'. Não há possibilidade de aplicação do PES.

2. No que toca a capitalização de juros não vejo razão de pedir, tendo em vista que a decisão recorrida se manifestou em favor do recorrente, no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário de financiamento habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa.

3. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel através de financiamento.

4. Não prospera o pleito de limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido."

(4ª Turma, AgRg no REsp 565250/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJ 17.09.2007 p. 284)

No que pertine à repetição do indébito, conquanto esta Corte entenda aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, dada a controvérsia, inclusive no âmbito do judiciário, das questões como as discutidas no caso vertente, firmou-se a orientação de que é cabível, porém, na forma simples. A saber:

"Ação de repetição do indébito. Art. 965 do Código Civil de 1916. Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 07 da Corte.

1. Já decidiu a Corte que àquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa, pouco relevando a prova do erro no pagamento, em caso de contrato de abertura de crédito.

2. No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal.

3. Afirmando o Acórdão recorrido que houve a cobrança e o pagamento, a Sumula nº 07 da Corte não autoriza a revisão.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(3ª Turma, REsp 505734/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ 23.06.2003 p. 369)

Ambas as questões, portanto, ficam acobertadas pelo enunciado n. 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que toca ao seguro contratado em razão do financiamento do imóvel, concluiu o aresto reprimido que não há "qualquer prova que demonstrasse a abusividade do seguro cobrado pelo demandado ou que de alguma forma seja excessivo" (fl. 76v.). Desta feita, desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal recorrido enseja incursão na seara-fático probatória da lide, vedado na via eleita, a teor dos enunciados n. 5 e 7, da Súmula deste Superior Sodalício.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 855.052 - SP (2006/0128796-7) (5118)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : ANTÔNIO PAULO PIRES DA COSTA
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES LARA
RECORRIDO : CONTINENTAL BANCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO PAULO PIRES DA COSTA com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" na Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Julgamento antecipado. Matéria de direito. Nulidade da sentença afastada." (fl. 84)

Alega violação aos arts. 1º e 2º da Lei 8009/90 e divergência jurisprudencial.

O recurso merece acolhida.

A jurisprudência pacificada no STJ é no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família estende-se aos móveis que o garantem, exceto aqueles de caráter supérfluo ou suntuoso. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - SUFICIENTE A JUNTADA DAS EMENTAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA (APARELHO DE SOM, TELEVISÃO, FORNO MICROONDAS, COMPUTADOR, IMPRESSORA E "BAR EM MOGNO COM REVESTIMENTO EM VIDRO") - IMPENHORABILIDADE - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.009/90.

1 - Em se cuidando de divergência jurisprudencial notória, manifestamente conhecida na Corte, e evidenciada, estreme de dúvidas, por meio da exposição das ementas dos acórdãos em confronto, dispensável a juntada do inteiro teor dos precedentes ou da citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado de jurisprudência, mormente em sendo a matéria exclusivamente de direito e os paradigmas oriundos deste Tribunal (cf. AgRg REsp 335.331/RS, EDcl REsp 297.823/SP, AgRgAG 430.237/SP e EREsp 222.525/MA).

2 - A impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o garantem, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, de acordo com os arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei nº 8.009/90. Desta feita, são impenhoráveis aparelho de som, televisão, forno microondas, computador, impressora e "bar em mogno com revestimento em vidro", bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa.

3 - Precedentes (REsp 402.896/PR, 225.194/SP, 198.370/MG, 691.729/SC).

4 - Recurso conhecido e provido para reconhecer a impenhorabilidade dos móveis em comento, que guarnece a residência da recorrente, invertendo-se o ônus da sucumbência." (Resp 589.849-RJ, relator o eminente Ministro **Jorge Scartezini**, DJ 22.08.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. ACÓRDÃO REGIONAL QUE OS CONSIDERA IMPENHORÁVEIS E NÃO SUPÉRFLUOS, ALÉM DE EXPRESSÃO ECONÔMICA ÍNFIMA. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. Os aparelhos de televisão, vídeo-cassete e som, utilitários da vida moderna atual, são impenhoráveis quando guarnece a residência dos devedores, na exegese que se faz do art. 1o, parágrafo 1º, da Lei n. 8.009/90.

II. Duplicidade, no caso, de televisores, o que, entretanto, dado ao ínfimo valor encontrado na avaliação, e o montante da dívida atual, não recomenda a incidência da penhora sobre o segundo aparelho, consoante a fundamentação do aresto a quo, na apreciação dos fatos da causa, que não têm como ser revistos em sede especial.

III. Recurso especial não conhecido." (Resp 584.188-DF, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 05.09.2005).

"IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - MICROONDAS - TV - AR CONDICIONADO - LINHA TELEFÔNICA - ABRANGÊNCIA.

- O manto da impenhorabilidade do bem de família se estende aos móveis que o guarnece, com exceção àqueles de caráter supérfluo ou suntuoso." (Resp 277.976-RJ, relator o eminente Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 04.04.2005).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS MÓVEIS E UTENSÍLIOS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA, INCLUINDO COMPUTADOR E IMPRESSORA - PRECEDENTES - PIANO CONSIDERADO, IN CASU, ADORNO Suntuoso (ART. 2º, DA Lei 8.009/90).

I - A Lei 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável.

Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som, microondas e vídeo-cassete, bem como o computador e a impressora, que, hoje em dia, são largamente adquiridos como veículos de informação, trabalho, pesquisa e lazer.

II - Quanto ao piano, não há nos autos qualquer elemento a indicar que o instrumento musical seja utilizado pelo Recorrente como meio de aprendizagem, como atividade profissional ou que seja ele bem de valor sentimental, devendo ser considerado, portanto, adorno suntuoso. Incidência do disposto no artigo 2º da Lei 8.009/90.

III - Recurso conhecido em parte, e nessa parte, provido." (Resp 198.370-MG, relator o eminente Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ 05.02.2001).

No caso, os bens penhorados (uma televisão e um vídeo-cassete) não podem ser considerados de caráter supérfluo ou suntuoso, razão por que, nos termos dos nossos precedentes, merece ser acolhida a ir-resignação.

Diante do exposto, autorizado pelo art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a penhora da televisão e do vídeo-cassete mencionados no acórdão recorrido.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.055 - SP (2007/0005798-4) **(5119)**

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ANTÔNIO ZANELATTO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : LURDES DA SILVA ZANELATTO
ADVOGADO : SAMUEL ZEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANCA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelo Espólio de Antônio Zanelatto Filho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DO AGRAVAMENTO DE DOENÇA QUE ACOMETEU O AUTOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAUSAL ENTRE OS ALEGADOS DANOS E A CONDUTA DITA CULPOSA DOS RÉUS. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO." (fl. 214)

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, violação dos artigos 458, II, e 535, ambos do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

É o relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. De igual forma, em relação à alegada nulidade do acórdão recorrido, por ausência de fundamentação, insta salientar que o Tribunal de origem não violou o artigo 458, da Lei de Ritos; ao revés, o aresto ora impugnado está bem fundamentado, indicando, com precisão, as razões de seu convencimento. De fato, o sistema processual civil brasileiro adotou o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consoante elucida Cândido Rangel Dinamarco, com sua habitual precisão:

"Também ligada ao pressuposto político da necessidade de controle das atividades do juiz é a exigência constitucional de motivação das sentenças e demais atos jurisdicionais (Const., art. 93, inc. IX). A regra do livre convencimento dá ao julgador a prerrogativa de valorar os elementos probatórios do processo segundo sua própria inteligência e sensibilidade, sem estar vinculado a estritos critérios legais que predeterminassem o valor de cada meio de prova ou, menos ainda, o de cada prova em concreto (CPC, art. 131 - *infra*, nn. 813 ss). Além disso, a ampla *independência funcional* do juiz deixa-o livre para tomar suas próprias decisões, sem imposições nem influências de outras pessoas ou órgãos, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura. Para conferir racionalismo e legitimidade a toda essa independência de que goza o juiz, é preciso exigir que preste contas do que decide, explicitando as razões pelas quais chega às conclusões adotadas. [...]

A exigência de *intereza da motivação* (Michele Taruffo) não chega ao ponto de mandar que o juiz se manifeste especificamente sobre todos os pontos, mais relevantes ou menos, ou mesmo sem relevância alguma ou quase sem relevância, que as partes hajam suscitado no processo. O essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que esta guarda coerência. A regra de equilíbrio é esta: *motiva-se no essencial e relevante, dispensa-se relativamente a motivação no periférico e circunstancial*." (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 262/263).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 855.300 - RS (2006/0131789-7) **(5120)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIDELLES JUNIOR MACHADO FILHO
ADVOGADO : LEANDRO PORT SCHIRMER

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega violação ao art. 557, § 2º, do CPC no tocante à aplicação de multa por interposição de agravo interno. Sustenta a impossibilidade de revisão de toda a contratação.

O recurso prospera em parte.

Não tem razão o recorrente quando sustenta a impossibilidade de revisão de contratos anteriores. Iterativos julgados desta Corte admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem (Resp nº 285827/RS, Resp nº 132565/RS e Resp nº 237302/RS).

Contudo, o recurso prospera no tocante à multa aplicada pela interposição de agravo interno. O julgado recorrido contraria o art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil ao considerar protelatório o agravo interno que objetiva exaurir a instância e viabilizar eventual alcance desta Corte, via recurso especial. O regimental em uma situação como essa é absolutamente necessário e, portanto, descabida a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência deste STJ:

"Ação de busca e apreensão. Decisão do relator com base no art. 557 do Código de Processo Civil. Agravo. Multa. Fundamento não atacado.

1. Não tem cabimento algum impor multa no julgamento do agravo interno decorrente de decisão do relator com base no art. 557 do Código de Processo Civil, considerando que não existe acesso ao especial se não houver decisão do órgão colegiado.

2. Não atacado fundamento do acórdão recorrido, assim aquele que equipara a liminar da ação de busca e apreensão à antecipação de tutela, afastando a existência dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, porque ausente a mora diante da cobrança de encargos abusivos, o especial fica imprestável.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (Resp 533.203-RS, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29.03.2004).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do Estatuto Processual.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 855.338 - SE (2006/0096256-7) **(5121)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FLAMARION D'AVILA FONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUSANA OLIVEIRA DE ARAGÃO
ADVOGADO : SANDRO MEZZARANO FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração.

Sustenta a inaplicabilidade do CDC e a impossibilidade de ser modificado o índice da TR. Insurge-se contra o afastamento da capitalização mensal.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacificada na Segunda Seção desta Corte: a) o CDC incide nos contratos bancários (súmula 297/STJ); b) a capitalização dos juros em periodicidade mensal somente é possível para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - e desde que pactuada, requisitos *in casu* inexistentes; c) como consta do julgamento da origem, não houve o afastamento da TR, mas a aplicação da súmula 30/STJ, que veda a cobrança cumulada de comissão de permanência e correção monetária; d) a divergência não foi demonstrada nos moldes regimentais, ademais, aplicável a súmula 83/STJ.

Diante do exposto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 859.431 - SP (2006/0060473-7) **(5122)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLANGE CRISTINA DOS REIAS NUNES
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER - ACIDENTE PESSOAL - CONCEITUAÇÃO - COBERTURA SECURITÁRIA - ABRANGÊNCIA - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, com fundamento no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Seguro de vida e acidentes pessoais. Prescrição anual. O prazo prescricional iniciou-se para o apelante quando, efetivamente, teve conhecimento da solução que a seguradora dera a seu caso, recusando-se a pagar o seguro. Preliminar afastada. Microtraumas no exercício do trabalho a serviço de empresa. Incapacidade parcial e permanente que se inclui no conceito de acidente do trabalho. Percentual indenitário mantido, porque a autora não padece de incapacidade total. Agravo retido e recursos de apelação improvidos." (fl. 652)

Alega a recorrente, em síntese, dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual entende que a "tenossinovite não se enquadra nas coberturas de invalidez por acidente, muito menos na de invalidez por doença" (fls. 663/669).

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 686/692.



É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Veja-se que a argumentação recursal encontra-se superada no âmbito desta Corte, que, por ocasião do julgamento do REsp 510.326/SP, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 2.3.2006, decidiu que o conceito de acidente pessoal delimitado em cláusula contratual é inviável de ser revisto no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5/STJ.
Em seu d. voto, assim se manifestou o eminente relator, *in verbis*:

"Vencidas essas questões, cumpre agora saber se o contrato de acidente pessoal pode ser aferido nesta instância especial, independentemente da interpretação de cláusulas contratuais. Segundo a jurisprudência firmada no âmbito da egrégia Quarta Turma, a resposta seria positiva. Para ela, saber se os microtraumas se enquadram ou não no conceito de acidente pessoal constitui matéria exclusivamente de direito, prescindindo-se da interpretação de cláusula incerta no contrato firmado entre as partes. Mas salvo melhor juízo, não é esse o entendimento mais acertado. A maneira pela qual a questão vem sendo posta nas instâncias ordinárias torna indispensável a incidência da Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça. A partir do momento em que as partes inserem em seu contrato cláusula restritiva com a conceituação do que venha a ser acidente pessoal, a definição da cobertura securitária ou previdenciária sempre exigirá do magistrado, quer para alargar, quer para restringir o seu âmbito de incidência, a interpretação do referido dispositivo contratual. Nessa linha, o acórdão recorrido não está passível de reforma nesta instância especial. Voto, por isso, no sentido de não se conhecer do recurso especial."

Referida orientação passou a ser seguida pelos integrantes da Quarta Turma deste Tribunal, consoante ressaí dos seguintes julgados: REsp 586.131/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005; REsp 622.032/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 29.11.2006; REsp 843.025/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006; REsp 337.027/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 20.9.2006.

Desse modo, para se aferir se a moléstia contraída pela recorrida estaria abrangida pela proteção securitária, haveria necessidade de reexame de matéria fática e de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido, já se decidiu: Ag 741.559/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 21.2.2006; Ag 686857/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 28.11.2005; REsp 256.084/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29.4.2005.

Assim sendo, autorizado pelo artigo 557, *caput*, do CPC, nega-se seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 860.551 - RS (2006/0127790-9) (5123)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LUIZ SOARES
ADVOGADO : RENÊ SILVA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência à taxa Selic; (b) a impossibilidade da capitalização mensal de juros e (c) a compensação entre débitos e créditos.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic, o afastamento da capitalização mensal e o indeferimento da inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Requer sejam deferidos juros remuneratórios, inclusive para o período de inadimplência.

O recurso merece parcial acolhida.
A pretensão de cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência não encontra respaldo na nossa jurisprudência, porquanto já deferida a comissão de permanência na origem. Incide, quanto ao ponto, a súmula 294/STJ.

Contudo, quanto aos juros remuneratórios no período até o vencimento do contrato, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E, no julgamento do REsp n. 271.214-RS, restou afastada a adoção da taxa SELIC. Assim, fica mantida a taxa de juros remuneratórios pactuada.

Por outro lado, a Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço.

Por fim, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, *in casu*, não demonstrados nos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a cobrança de juros capitalizados na periodicidade mensal e a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).

Publicar.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 865.543 - RJ (2007/0021456-6) (5124)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : SAROMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES E OUTRO
EMBARGADO : PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA SABINO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Saromal Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. contra decisão de fls. 143/144 que negou provimento ao agravo de instrumento, assim dispondo, **verbis**:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Saromal Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 458, inc. II e 535, inc. II, do Código de Processo Civil, e 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981.

O acórdão recorrido restou assim ementado, litteris (fls. 19/20): 'Ação Monitória. Duplicatas devolvidas sem aceite, com comprovação da entrega das mercadorias e a sua confirmação em ação cautelar de sustação de protesto de título e ação principal indenizatória ajuizadas pelo devedor e julgadas improcedentes.

Crédito oriundo de emissão de duplicatas sem aceite que não constitui título executivo extrajudicial em razão da concessão de liminar em sede de ação cautelar para sustação do protesto, sendo assim cobrável através de ação monitoria.

A correção monetária não constitui penalidade, mas meio de manutenção do valor aquisitivo do débito principal, motivo pelo qual, tratando-se aqui de obrigação de valor fixo e prazo certo, deve a mesma incidir a partir dos respectivos vencimentos, aplicando-se o § 1º do artigo 1º da Lei 6899/81.

Tratando-se de ação monitoria visando a cobrança de títulos, o termo inicial dos juros moratórios conta-se a partir da citação.

O excesso na cobrança dos títulos em razão da incidência de juros a contar do vencimento, não obsta seja determinada a constituição do título judicial com a redução do crédito pleiteado em sede de embargos, excluindo a incidência dos juros anteriores à citação.

A condenação da Apelante à litigância de má-fé, não merece acolhimento, eis que embora tenha embasado sua resposta em fatos incontroversos, a mesma não deduziu qualquer pretensão, limitando-se ao exercício amplo da defesa garantida constitucionalmente.

Conhecimento e provimento parcial da apelação.'

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Inicialmente, cumpre destacar que não houve violação aos arts. 458, inc. II, e 535, inc. II, ambos do Código de Processo Civil. O Tribunal a quo pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Não fora isso, não vislumbro a alegada ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981, haja vista que o Tribunal estadual decidiu, com base na análise do conjunto fático e probatório dos autos, que as duplicadas sem aceite tratam de obrigação de valor fixo e prazo certo, devendo a correção monetária incidir a partir de seus vencimento, conforme reza o art. 1º, § 1º da referida lei. Assim sendo, incide, na espécie, a Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Sustenta a embargante que a "r. decisão embargada, malgrado tenha negado provimento ao recurso em tela, não foi proferida pela Turma julgadora, mas sim pelo Min. Relator monocraticamente" (fl. 152), que deixou de mencionar "as razões pelas quais decidiu de forma monocrática, nem invocou o dispositivo legal autorizador da decisão" (fl. 152).

Assevera que, em função disto, tal decisão *"afigura-se carente de motivação e em confronto com regra de primeira grandeza na estrutura jurídica brasileira relacionada com o art. 93, inc. IX, da CRFB e com o art. 458, II, do CPC"* (fl. 152).

Não assiste razão à embargante.

De fato, os arts. 544 e seguintes do Código de Processo Civil, e 34, inc. VII, do RISTJ, conferem ao relator do agravo de instrumento contra decisão que inadmite recurso especial, o seu julgamento monocrático, não havendo, portanto, qualquer omissão na decisão agravada, haja vista que o julgamento monocrático do agravo de instrumento foi devidamente amparado pela lei.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 866.810 - RS (2006/0148411-9) (5125)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIRLEI TERESINHA BERNARDES DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA MARIA PREUSSLER E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 4, IX, da Lei n. 4.595/64; 43, § 4º, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 1º e 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; e aos enunciados ns. 93, 294, 296 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelos recorridos em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano e os juros moratórios a 1% ao ano; ii) afastar a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; iii) vedar a cobrança da comissão de permanência; iv) fixar o IGP-M como índice de correção monetária; v) fixar a multa moratória em 2% sobre o valor das parcelas em atraso; e vi) vedar a inscrição dos nomes dos devedores no cadastro de inadimplentes (fls. 183/188). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento, para: a) limitar os juros remuneratórios à taxa Selic; b) possibilitar a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária; c) afastar a limitação dos juros moratórios; e d) permitir a correção monetária pela TR nos contratos em que pactuado tal encargo (fls. 239/252).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de omissões no v. acórdão recorrido. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal dos juros e a vedação de inscrição dos nomes dos devedores no cadastro de inadimplentes (fls. 269/302).

Os recorridos não apresentaram contra-razões (fl. 310), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 311/313).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* contratos de fls. 74/80), há se ser permitida a sua incidência.

No tocante à inclusão do nome dos devedores nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag nº 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. nº 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5126)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.712 - RS (2006/0149917-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERENI TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : LIANI BRATZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor; e aos enunciados ns. 93 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 166/172). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para: a) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, permitindo-se a forma anual; b) possibilitar a cobrança de comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios e com correção monetária; e c) vedar a inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes (fls. 213/219).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o afastamento da capitalização mensal dos juros e a vedação da inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes (fls. 225/238).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 239), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 240/241).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* contrato de fls. 21/22), há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag nº 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. nº 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 38), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5127)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 869.897 - RJ (2007/0058064-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO : DANIELLE MULINARI MORAES COSTA E OUTRO
AGRAVADO : DISCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESES FÁTICAS SEMELHANTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Rio de Janeiro Refrescos Ltda., com o escopo de reformar decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que obstu a subida de recurso especial findado na ausência de demonstração das circunstâncias identificadoras do acórdão recorrido com o julgado tido por paradigma.

Pondera a parte agravante, contudo, que preencheu os requisitos autorizadores à caminhada do recurso especial.

Observa-se dos autos que a presente irrisignação aflorou do julgamento de apelação em que foi mantida decisão que referendou sentença monocrática no sentido de rescindir negócio jurídico consistente em contrato de distribuição de produtos fabricados pela ora recorrente. Observa-se que a ora agravante teria rescindido contrato de distribuição de produtos, sem indenizar os investimentos realizados pelo representante comercial. A Corte de origem acolheu o pleito deduzido na mencionada apelação, com fundamentos assim sintetizados:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ACORDO COM AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, DÚVIDA NÃO HÁ DE QUE O APELANTE DISTRIBUIRIA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE AOS CLIENTES INDICADOS PELO APELADO AS MERCADORIAS FABRICADAS POR ESTE. O CONTRATO EXISTENTE ENTRE AS PARTES ORA LITIGANTES, VIGORAVA POR PRAZO INDETERMINADO, E, SENDO O NEGÓCIO DESEITO POR FALTA IMPUTÁVEL AO REPRESENTADO, FAZ JUS O REPRESENTANTE À COMISSÃO DO NEGÓCIO CELEBRADO, NA IMPORTÂNCIA DE 12/12 (DOZE DOZE AVOS) DA RETRIBUIÇÃO AUFERIDA DURANTE O TEMPO EM QUE EXERCEU A REPRESENTAÇÃO. COM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL, A PESSOA JURÍDICA É TITULAR DE HONRA OBJETIVA, FAZENDO JUS A ESTE TIPO DE INDENIZAÇÃO SEMPRE QUE O SEU BOM NOME, CREDIBILIDADE OU IMAGEM FOREM ATINGIDOS POR ALGUM ATO ILÍCITO O QUE OCORREU NO PRESENTE CASO. RECURSO PROVIDO" (fl. 68).

É o breve relatório.

2. Resta consignado no julgado recorrido que *"a apelante era representante comercial do apelado, eis que por exigência contratual a apelante deveria distribuir única e exclusivamente os produtos da apelada, como se verifica às fls. 24 (instrumento celebrado entre as partes) [70].* Em outro passo, observa-se que está pontificado que *"de acordo com as provas produzidas nos autos, dúvida não há de que o apelante distribuía aos clientes indicados pelo apelado, as mercadorias fabricadas por este"* (fl. 70).

Efetivamente não há que se falar em semelhança de hipóteses fáticas entre os julgados recorrido e trazido para confronto. É que o acórdão recorrido, como visto, é enfático ao afirmar que de acordo com as provas dos autos estaria evidenciada a representação comercial, enquanto que o julgado trazido para confronto sinaliza para outra vereda, isto é, assegura que não foi demonstrada a representação comercial.

Nesse contexto, carece de fomento jurídico o pleito deduzido no recurso especial, tendo em vista que não se verificam as circunstâncias que assemelham os casos confrontados, a demonstrar a inobservância dos preceitos regimental e processual que autorizam o conhecimento do especial.

3. Ainda que assim não fora resta evidente que para apreciação da irrisignação se faz mister incursionar no exame do contrato firmado entre as parte, bem como nas provas dos autos. Resta demonstrado, pois que o pleito esbarra, também, nos enunciados das Súmulas ns. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5128)
RECURSO ESPECIAL Nº 870.432 - RS (2006/0161348-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BARROS RAMOS
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência; (b) a impossibilidade da capitalização mensal de juros; (c) a compensação entre débitos e créditos e (d) o afastamento de encargos moratórios.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência.

O recurso merece acolhida.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E, no julgamento do REsp n. 271.214-RS, restou afastada a adoção da taxa Selic. Assim, fica mantida a taxa de juros remuneratórios pactuada.

A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ).

A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados e autorizar a cobrança de juros capitalizados na periodicidade mensal.

Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR), ressalvada a hipótese de o autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5129)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 871.011 - MS (2007/0031181-I)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ACRISSUL - ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : EDER LUIZ PIECZYKOLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR DUIN
ADVOGADO : MOACIR SCANDOLA
INTERES. : GUARITÁ LEILÕES RURAIS LTDA
ADVOGADO : FABIANO JACOBINA STEPHANINI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO. DEVER DE GUARDA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CORROBORAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Acrissul - Associação dos Criadores de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE PARQUE DE EXPOSIÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE NÃO CONFIGURADA. [...] PEDIDO CERTO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A APURAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES EM LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. [...] COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. [...] OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RÉS [...]". (fl. 353).

Aduz a agravante, em suas razões de recurso especial, que a) não houve contrato de depósito, de modo que não há responsabilidade civil, especialmente tendo em vista que o agravado não foi ao Parque de Exposições como cliente; b) o boletim de ocorrência, isoladamente, não pode servir como prova para a caracterização do furto; c) a sentença que condenou a agravante a pagar lucros cessantes é ilíquida. É o relatório.

2. Cumpre destacar que o Tribunal *a quo*, ao reconhecer o dever de indenizar, constatou o dever de guarda da ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização pelo danos causados, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Em relação ao dever de guarda, a jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que é cabível a indenização em decorrência do furto de veículo. *Verbis*:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM ESTACIONAMENTO. SHOPPING CENTER. VEÍCULO PERTENCENTE A POSSÍVEL LOCADOR DE UNIDADE COMERCIAL. EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA NO LOCAL. OBRIGAÇÃO DE GUARDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Nos termos do enunciado n. 130/STJ, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

II - A jurisprudência deste Tribunal não faz distinção entre o consumidor que efetua compra e aquele que apenas vai ao local sem nada dispendir. Em ambos os casos, entende-se pelo cabimento da indenização em decorrência do furto de veículo.

III - A responsabilidade pela indenização não decorre de contrato de depósito, mas da obrigação de zelar pela guarda e segurança dos veículos estacionados no local, presumivelmente seguro.(REsp 437649 / SP Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003 p. 242)

Além disso, para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à ausência do dever de guarda, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial. Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa. Nesse sentido, transcrevo:

"RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. FURTO DE VEICULO DO ESTACIONAMENTO DE RESTAURANTE. DEVER DE GUARDA. O dever de guarda decorre da entrega do veículo, pelo cliente ao preposto do estabelecimento, donde a responsabilidade pela indenização se o manobrista passa as chaves a outrem que não o proprietário, pouco importando se ocorreu roubo, ou se simplesmente o empregado foi enganado pelo autor da subtração. Invalidez de cláusula de não indenizar, impressa no tíquete comprobatório do depósito. Recurso especial conhecido pelo dissídio pretoriano, mas ao qual se nega provimento." (REsp 8.754/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, DJ de 20/5/1991);

3. Em relação à alegada violação do artigo 333, do CPC, vale salientar que, ainda que o boletim de ocorrência não goze de presunção de veracidade das informações, uma vez que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem, contudo, assegurar que o relato seja verdadeiro, na espécie dos autos, as instâncias ordinárias afirmaram que a ora agravante não cuidou de provar que o boletim não possuía informações verdadeiras; ademais, assentou o Tribunal de origem que a prova do furto do veículo em razão do disposto no boletim de ocorrência fora corroborado com a prova testemunhal.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA INSUFICIENTE. OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Certo é, nos termos da jurisprudência desta Corte, que o boletim de ocorrência policial não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras.

II - Por outro lado, arrimando-se o acórdão impugnado não só na análise do boletim de ocorrência, mas também em outras provas e circunstâncias dos autos, o recurso especial que sustenta a ausência de prova a respeito do evento esbarra no enunciado n. 7 da súmula desta Corte." (AgRg no REsp 310.191/BA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07.06.2001, DJ 20.08.2001 p. 479)

Ademais, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Por fim, quanto à alegada impossibilidade de o juiz proferir sentença ilíquida, observa-se que a ora agravante, em seu recurso especial, não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que "somente o autor tem interesse recursal em argüir nulidade da sentença por desobediência ao parágrafo único do art. 459 do CPC" (fl.356), razão pela qual não se conhece do recurso especial, no particular.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5130)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.855 - RS (2006/0166016-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO CARLOS MAIOLE
ADVOGADO : JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - PERMITIDA A FORMA ANUAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IV e IX, da Lei n. 4.595/64; 1º e 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 115, 1.062, 1.063 e 1.262 do Código Civil; 21 do Código de Processo Civil; 51, X, do Código de Defesa do Consumidor; e aos enunciados ns. 30 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de cobrança ajuizada pelo recorrente em face do recorrido restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 116/118). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para: *a)* limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *b)* vedar a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; *c)* possibilitar a correção monetária pela TR; e *d)* fixar os juros de mora em 1% ao mês (fls. 140/150).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros e a distribuição dos honorários advocatícios (fls. 156/166).

O recorrido não apresentou contra-razões (fls. 116/118), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 140/150).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (*ut* AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Na espécie, além dos contratos serem anteriores à referida medida provisória, verifica-se que o recorrente sequer postula sua aplicação. Dessa forma, somente o argumento da inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido, devendo ser mantida a decisão objurgada apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (*ut* Resp. nº 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. nº 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização anual dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5131)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 872.668 - RS (2007/0049599-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI FUHR
ADVOGADO : ELTON JOSÉ GERHARDT

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II e 535, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 34, 35, 100, § 2º, 170, § 1º, 201, 202, § 1º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto ao artigo 461, do Código de Processo Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

3. Quanto à apontada violação dos arts. 34, 35 e 100, § 2º, da Lie 6.404/76, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados. Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.) Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir. 6. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 201, 202, § 1º e 229, § 5º, todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5132)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 874.521 - SP (2007/0034100-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO CAVALHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : LÚCIA ZELITA AGUIAR TCHECHEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 3/7/2006 (fl. 43), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 13/7/2006 (fl. 42). Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andriighi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5133)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 875.149 - SP (2007/0050186-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EDUARDO AUGUSTO PERRI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ARLETE DIONÍSIO DO AMARAL
ADVOGADO : ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO AUGUSTO PERRI contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que restou configurada a divergência pretoriana, inclusive com a juntada das cópias dos acórdãos paradigmas. Por fim, ocupa-se de reiterar a mesma tese assim defendida no recurso especial (fls. 8/14).

O recurso foi contraminutado às fls. 103/131.

É o relatório.

O recurso não merece ser prosperar.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão da inviabilidade de exame de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial; e, em relação à violação dos artigos 273 do CPC e 476 do CC, a solução do acórdão recorrido atendeu às exigências legais na solução da lide. Além disso, por incidência do óbice das Súmulas 7 e 211 desta Corte. No tocante à alegada divergência jurisprudencial, por ausência de comprovação e demonstração nos moldes legais.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, com exceção da fundamentação do apelo especial pela alínea "c".

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisprudencial recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.



Assim sendo, pela alínea "a" do permissivo constitucional, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, constata-se que este não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim, conhece-se em parte do agravo de instrumento, e nesta extensão, nega-se provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.319 - RS (2006/0186614-1) (5134)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELENA DORNELLES ALMEIDA
ADVOGADO : HERCIO COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da cobrança da comissão de permanência. O recurso merece acolhida.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR), ressalvada a hipótese de o autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Publicar.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 881.272 - RS (2007/0077927-1) (5135)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : HELENA MORELATTO
ADVOGADO : DARIO PEITER
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VIVENDAS DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : TERESINHA SALETE DA SILVA E OUTRO

EMENTA

CIVIL - SÍNDICO - ISENÇÃO DA COTA CONDOMINIAL - POSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL E NA CONVENÇA DO CONDOMÍNIO, NO SENTIDO DE SER FIXADA REMUNERAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Helena Morelato, com o escopo de reformar decisão da Vive-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que obistou a subida de recurso especial, findado na ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como na falta do prequestionamento autorizador do exame da afronta ao disposto nos artigos 22 e 24, ambos da Lei n. 4.591/64. Restou consignado, também, que a pretensão deduzida estaria a compelir esta Corte Superior de Justiça a repisar no conjunto probatório e, bem assim, rever as cláusulas da convenção de condomínio, o que se não admite a teor da Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Pondera a agravante que, ao contrário do decidido, observou as regras atinentes à admissibilidade do especial.

Aflora dos autos que a Corte de origem, ao julgar apelação proveniente de ação declaratória ancorada na premissa de que "a dispensa da contribuição das cotas condominiais pelo síndico advém de deliberação tomada em assembléia geral" (fl. 18), e essa disposição inexistente, razão pela qual deveria o síndico arcar com sua cota parte. Julgada improcedente a demanda, a Corte do Estado do Rio Grande do Sul referendou esse modo de julgar, pois o artigo 22 da Lei n. 4.591/64 dispõe sobre a remuneração do síndico, que poderá ser efetivada mediante isenção do pagamento das cotas condominiais. Lembrou o órgão julgador, ainda, que a Convenção daquele Condomínio dispõe, de igual forma, sobre a matéria.

A autora da prefalada demanda, irressignada, opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao não pronunciamento da regra prevista no artigo 24 da Lei de Condomínios. Rejeitados os declaratórios, por entender que o acórdão esgotou o tema, veio a lume o presente recurso especial.

Pugnou a recorrente pelo reconhecimento da afronta aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil. Aduziu, também, que os artigos 22 e 24 da Lei de Condomínio restaram afrontados pelo julgado combatido.

Apresentada a contraminuta, subiram os autos para este Sodalício.

É o relatório.

2. De início, cumpre afastar fundamento concernente à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, notadamente porque a Corte de origem apreciou toda a matéria pertinente de maneira fundamentada, apenas que não adotando as razões do recorrente.

Essa circunstância, à evidência, reflete na falta de pertinência jurídica com vista à pretendida violação do dispositivo processual argüido, pois a prestação jurisdicional foi dada em sua plenitude.

A propósito, vem a calhar precedente deste Sodalício, ao elucidar que "no que tange à ofensa aos arts. 535, II, e 458, II, do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola tais dispositivos, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002" (cf. REsp nº 675.433-RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26/10/2006).

Com efeito, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já houver fundamentos suficientes para embasar sua decisão; de fato, o sistema processual civil brasileiro adotou o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consoante esclarece Cândido Rangel Dinamarco, com sua habitual precisão:

"Também ligada ao pressuposto político da necessidade de controle das atividades do juiz é a exigência constitucional de motivação das sentenças e demais atos jurisdicionais (Const., art. 93, inc. IX). A regra do *livre convencimento* dá ao julgador a prerrogativa de valorar os elementos probatórios do processo segundo sua própria inteligência e sensibilidade, sem estar vinculado a estritos critérios legais que predeterminassem o valor de cada meio de prova ou, menos ainda, o de cada prova em concreto (CPC, art. 131 - *infra*, nn. 813 ss). Além disso, a ampla *independência funcional* do juiz deixa-o livre para tomar suas próprias decisões, sem imposições nem influências de outras pessoas ou órgãos, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura. Para conferir racionalismo e legitimidade a toda essa independência de que goza o juiz, é preciso exigir que preste contas do que decide, explicitando as razões pelas quais chega às conclusões adotadas. [...]

A exigência de *inteireza da motivação* (Michele Taruffo) não chega ao ponto de mandar que o juiz se manifeste especificamente sobre todos os pontos, mais relevantes ou menos, ou mesmo sem relevância alguma ou quase sem relevância, que as partes hajam suscitado no processo. O essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que esta guarda coerência. A regra de equilíbrio é esta: *motiva-se no essencial e relevante, dispensa-se relativamente a motivação no periférico e circunstancial.*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 262/263).

Assim, pois, no ponto, não merece acolhida o recurso.

3. No que se refere à suposta violação do artigo 22 da Lei n. 4.591/64, cumpre observar que a Corte de origem, examinou o dispositivo em comento com a clareza que dele se colhe.

Afirma o julgado recorrido que "*há deliberação condominial estabelecendo a remuneração do síndico pela forma de isenção do pagamento da contribuição condominial*" (fl. 21). Na mesma oportunidade se reporta ao artigo 10º da Convenção de Condomínio. Essa regra interna está em sintonia com o que dispõe o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 4.591/64, ao prescrever que "*ao síndico, que poderá ser condômino ou pessoa física ou jurídica estranha ao condomínio, será fixada a remuneração pela mesma assembléia que o eleger, salvo se a convenção dispuser diferentemente*".

Ora, se tanto a Lei como a Convenção de Condomínio dispõem sobre a possibilidade de remuneração do síndico, que poderá ser feita pela isenção de sua cota condominial, apresenta-se dezarrazoada a pretensão recursal deduzida.

Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.451 - RS (2006/0194388-2) (5136)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEI DE LIMA LANGENDORF
ADVOGADO : PAULO AFONSO VALE DE VALE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 2º, 3º, *caput*, § 2º, 4º, 6º, V, 43, § 4º, 51, *caput*, IV e IX, § 1º, e 52 do CDC; 12 do Decreto-Lei n. 2.187/97; 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64; 126 do CPC; 884, 965 e 1.062 do Código Civil de 1916; 389 do Código Civil de 2002; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33; e aos enunciados ns. 596 da Súmula/STF e 93 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) limitar os juros remuneratórios à taxa Selic; *ii*) vedar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, permitindo-se a forma anual; *iii*) afastar a cobrança da comissão de permanência; *iv*) fixar a correção monetária pelo IGP-M; e *v*) permitir a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 133/148). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 195/210).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, bem como a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a possibilidade de repetição do indébito e da compensação de valores e a vedação da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (fls. 181/204).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 269), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 270/272).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já está pacificado o entendimento desta Corte, nos termos da Súmula 297/STJ, *in verbis*: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*" Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 965, CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS CONTRATOS DE MÚTUA - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo (Súmula 297/STJ). Precedentes (AgRg REsp 630.957/RS e REsp 505.152/RS). (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (ut AgRg no Ag 511316 / SE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU DE 11.10.2005).

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* contrato de fls. 87/89), há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr. AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr. REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: *"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 50), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5137)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 882.626 - SC (2007/0072714-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALTON LUIZ KINDERMANN
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO ENQUANTO PENDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DISCUSSÃO DE CONTRATO BANCÁRIO EM JUÍZO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL - INSURGÊNCIA - APELO DO RÉU - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO EXACERBADO - NECESSIDADE DE MINORAÇÃO - RECURSO PROVIDO - APELO ADESIVO DO AUTOR - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - PLEITO RECURSAL PREJUDICADO - RECURSO IMPROVIDO.

Comete ilícito, passível de indenização por dano moral, o banco que, mesmo sabendo da existência de discussão judicial sobre a suposta dívida, insere o nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.

Adotado o regime aberto de quantificação dos danos morais, estes devem ser fixados em parâmetros relacionados ao ilícito e suas consequências, aos elementos subjetivos das partes e ao livre convencimento judicial fundamentado."(fl. 154)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 159 e 1531 do Código Civil; 26 da Lei n.º 9.492/97; 42 da Lei n.º 8.078/90; 282, 283 e 333,I, do Código de Processo Civil.

Afirma que "(...) o banco recorrente jamais agiu com culpa nos fatos citados, devendo ser recebido o presente recurso, até mesmo porque o próprio recorrido afirma que o pedido liminar de exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, na ação declaratória, restou indeferido."(fl. 171)

Aduz que "(...) é cediço que, para haver indenização, é indispensável que se faça a efetiva comprovação de que o ato causou um dano."(fl. 102)

Alega que *"ainda que a tese do v. acórdão recorrido tenha decidido no sentido de que estando o devedor, discutindo o contrato em juízo e o devedor alegando ter pago o valor que entende devido em juízo, ilegal faz-se a inscrição do nome do mesmo nos cadastros dos órgãos protetivos de crédito, caracterizando, desta forma, ato ilícito, gerando ao devedor o direito a receber indenização por dano moral não pode de forma alguma prosperar, eis que diverge da orientação jurisprudencial dominante(...)"*.(fl. 183)

Diz-se, por fim, que a obrigação de comunicar a inscrição em órgão em órgão de restrição ao crédito é da entidade responsável pela manutenção dos registros.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o agravante cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Leia-se, por oportuno, excerto do v. acórdão combatido:

"No caso sub examen, mostra-se ilegal a inscrição do requerente em órgão controlador de crédito, porquanto a dívida que originou o cadastramento estava sob discussão judicial através da ação declaratória c/c consignação em pagamento nº 004.04.003266-7, proposta pelo requerente em face do requerido, pretendendo a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Dita ação declaratória foi julgada improcedente em 23/08/04, tendo o requerente interposto recurso de apelação (fl. 18), o qual se encontra neste Egrégio Tribunal de Justiça aguardando julgamento. Consoante se extrai do documento de fls. 17, a primeira inscrição do nome do requerente no SERASA ocorreu em maio de 2004, ou seja, antes mesmo que fosse proferida decisão na mencionada ação declaratória.

Ora, indeclinável a culpa do apelante que, mesmo sabendo da pendência judicial formulada pelo devedor, remeteu o nome do requerente ao Serasa, taxando-o de mau pagador."(fls. 157/158)

3. Ora, consoante o excerto acima transcrito, a ação declaratória fora julgada improcedente, mostrando-se ausente a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito. Ademais, incabível o pedido de danos morais enquanto não houver o trânsito em julgado da ação revisional.

Nesse sentido:

"Recurso especial. Processo civil. Indenização por danos morais.

Inscrição em cadastro de inadimplente. Ação revisional pendente de julgamento definitivo.

- Enquanto não há o trânsito em julgado da decisão que julga procedente o pedido em ação revisional proposta pelo devedor, não cabe ao mesmo pleitear a indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes." (REsp 325171/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.09.2001, DJ 01.10.2001 p. 213)

4. Por fim, quadra consignar que o banco recorrente não é obrigado a comunicar, previamente, a inclusão do nome do devedor em órgão de restrição ao crédito, pois firmou-se entendimento nesta Corte de Justiça no sentido de ser responsabilidade da entidade administradora do banco de dados.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO-RECORRENTE. ERRO NO VALOR DA DÍVIDA INSCRITA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. In casu, não há legitimidade passiva do Banco-recorrente (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003).

(...)

3. Recurso conhecido e provido." (REsp 831.162/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21/8/2006);

"Dano moral. Inscrição em cadastro negativo. Ausência de responsabilidade da instituição financeira em fazer a comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

1. A instituição financeira não é responsável pela comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 648.916/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/6/2006).

5. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento para julgar improcedente o pedido indenizatório.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5138)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 884.882 - PR (2007/0061500-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE CEREAIS VALNELLI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME BROTO FOLLADOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDRY JEFERSON MARTELLO
ADVOGADO : ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : WAGNER MUNARETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO EDITAL DE PRAÇA POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS BENEFITÓRIAS EXISTENTES NO BEM - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - ALEGAÇÃO DE QUE REFERIDOS BENS MÓVEIS TÊM NATUREZA PRÓPRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO DE CEREAIS VALNELLI LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alegou violação dos artigos 535, II, 620, 665, III, 683, II, 686, I, II e III, e 692 do CPC; e 47 do CC/16, além de dissídio jurisprudencial.

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Defendeu, ainda, a necessidade de nova avaliação do imóvel, tendo em vista sua substancial valorização no período que mediu a primeira avaliação e a data da arrematação, devido a mudanças no cenário econômico e no incremento do agro-negócio. Alegou, outrossim, a existência de vícios no edital de praça e arrematação, o qual teria feito menção apenas ao terreno, sem indicar as benfeitorias e acessões feitas no imóvel, bem como que os equipamentos localizados no interior das edificações do imóvel não deveriam integrar a arrematação, por não se tratar de benfeitorias (fls. 2/17).

O agravado apresentou contraminuta às fls. 262/278.

É o relatório.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que a ora agravante opôs embargos à arrematação, nos autos da ação de execução movida pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, cuja sentença de im-procedência do pedido, foi confirmada pelo Tribunal *a quo*, por acór-dão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - 1. LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPUGNADO - 2. ATUALIZA-ÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL - AUSENTE OS REQUISITOS DO ART. 683 E INCISOS DO CPC - 3. EDITAL FORMALMENTE PER-FEITO - 4. IMÓVEL QUE ABRANGE AS BENFEITORIAS - 5. AU-SÊNCIA DE CERTIDÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE NORMAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte deve insurgir-se em relação ao valor atribuído no laudo de avaliação no momento oportuno, sob pena de operar a preclusão da matéria. 2. Ausentes os requisitos do artigo 683 e incisos do CPC, não há como se acolher o pedido de atualização do valor do imóvel. 3. O edital que preenche os requisitos do artigo 526 do CPC é formalmente perfeito. 4. A arrematação do imóvel abrange as benfeitorias, des-critas minuciosamente no laudo de avaliação. 5. As certidões a que se refere o Código de Normas é mera formalidade, não constituindo, pois, requisito de validade do ato, bem como, não impede a rea-lização da praça." (fl. 122)

Opostos embargos de declaração (fls. 132/138), foram rejeitados (fls. 140/149).

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, embora o resultado não lhe tenha sido favorável, o Tribunal *a quo* decidiu a causa de forma objetiva e fundamentada, sendo certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, ne-cessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No tocante à indigitada vulneração do artigo 683 do CPC, embora esta Corte já tenha decidido que esse dispositivo "*deve ser inter-pretado como se aludisse a alteração capaz de alcançar tanto a redução quanto o aumento no valor dos bens, ao fundamento de evitar-se o enriquecimento ilícito tanto do exequente quanto do ar-rematante em detrimento do executado, em homenagem aos prin-cípios da igualdade e da menor onerosidade para o réu*" (REsp 39.060/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26.5.1997), in casu, restou consignado que o laudo de avaliação atribuiu ao imóvel penhorado o valor de R\$ 135.450,00 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais). Por sua vez, foi ele arrematado por R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), importância que superou, inclusive, o valor originário atualizado pelos índices do tribunal estadual, não havendo, portanto, que se falar em existência de prejuízo. Escorreito, no ponto, o entendimento do acórdão recorrido, pela rejeição do pedido de renovação da avaliação. Ausente a com-provação do prejuízo, impõe-se ser afastada, também, a alegação de que a execução teria ocorrido do modo mais oneroso para o de-vedor.

Vê-se, ademais, que rever tais premissas com base nas alegações deduzidas nas razões do especial, relativamente ao valor de mercado do referido bem, demandaria necessariamente incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se coaduna com a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

Insurgiu-se, ainda, a recorrente, quanto ao fato de ter o colegiado estadual considerado válido o edital de praça e o auto de arrematação, não obstante a referida peça editalícia ter se omitido quanto à des-crição das benfeitorias existentes no bem apregado, dando por vul-nerados, nesse particular, os artigos 665 e 683 do CPC, bem como o artigo 47 do CC/16.

No ponto, entendeu o aresto hostilizado não haver dúvida de que as benfeitorias integravam o imóvel, as quais teriam sido minuciosa-mente descritas no auto de penhora e no laudo de avaliação, de modo que a publicação do edital não teria contrariado os ditames legais. Ressalte-se que a ausência de descrição das benfeitorias de um imó-

vel no edital, por si só, não enseja sua nulidade, e, por consequência, da arrematação, se existentes outros elementos descritivos que per-mitam a identificação do bem a ser praxeado, o que foi reconhecido na hipótese em exame. Conforme já se decidiu, no caso de inob-servância dos requisitos do artigo 686 do CPC, "*a nulidade do edital de arrematação somente pode ser decretada se houver inequívoca demonstração de prejuízo*", já que se trata de nulidade não cominada. (REsp 520.039/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). E, no caso em testilha, repise-se, o imóvel foi arre-matado por lance superior ao valor da avaliação, não logrando a recorrente demonstrar o prejuízo advindo da realização da praça . Esta a lição de Pontes de Miranda:

"As infrações do art. 686, I, como as dos outros incisos (II, III, IV e V), importam nulidade não-cominada, devendo-se aplicar os prin-cípios gerais e especiais sobre as nulidades processuais, notadamente o art. 244." (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo X, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1976, p. 366).

Quanto à alegação de que os referidos bens móveis têm natureza própria e não se confundem com benfeitorias ou acessões do imóvel praxeado, vez que não o integram, advirta-se que a conclusão al-vitrada pelo tribunal de origem, no ponto, decorre da análise desses bens, a partir de sua situação fática dentro do processo, e não de sua natureza jurídica, sendo despidendo, portanto, o exame do recurso sob tal argumento, o qual carece, inclusive, de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5139)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 888.559 - RS (2007/0092035-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARÍLIA SILVA BECKER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE E OU-TRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-TIPLO
ADVOGADO : JOSÉ DILSON FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERI-ZADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CAUSA MADURA. AFERIÇÃO DE CON-DIÇÃO DE JULGAMENTO E REJEIÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS IMPERTINENTES PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXA-ME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PROVA DE RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO CONHECI-DO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EX-TENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Marília Silva Becker, com funda-mento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"Negócios jurídicos bancários. ação de execução. presente o interesse de agir. aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. penhora. CONSTRICÃO QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL CONSTITUÍDO COMO BEM DE FAMÍLIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIAM A RESIDÊNCIA PERMANENTE DO CASAL EM OUTRO LOCAL. Presente, in casu, o interesse de agir. Indeferimento da inicial afastado. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC.

Constatando-se, dos elementos de prova constantes dos autos, que a residência permanente do casal não se dá no imóvel constrito, lo-calizado no município de Imbé, mas, sim, em outro situado em Porto Alegre, deve-se ter por ineficaz sua constituição como bem de fam-ília.

APELAÇÃO PROVIDA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCE-DENTES."

Aduz a agravante, em suas razões de recurso especial, que a) o acórdão recorrido violou os artigos 400, 515, § 3º, 535 e 740, todos do CPC, e 70, do Código Civil de 1916; b) houve supressão de instância; c) houve cerceamento do direito da agravante de produzir prova, especialmente a oral, impossibilitando-lhe de demonstrar que o imóvel penhorado serve de residência à família; d) constituiu, me-diante escritura pública, o imóvel penhorado como bem de família, estando, portanto, livre de quaisquer gravames.

É o relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de-claração.

Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em ver-dade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistema-ticamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta mo-dalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uni-formidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova". Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. 3. Inicialmente, quadra salientar que o Tribunal *a quo*, em aplicação ao disposto no artigo 515, §3º do CPC, julgou improcedente o pedido da ora agravante. Com efeito, tal dispositivo ao regular o denominado "julgamento da causa madura" valorizou sobremaneira o princípio da instrumentalidade e o princípio da efetividade.

Ademais, no dizer peculiar de Cândido Rangel Dinamarco (A re-forma da reforma, p. 160), "não há quebra do *due process of law* nem exclusão do contraditório, porque o julgamento feito pelo tribunal incidirá sobre o processo precisamente no ponto em que incidiria a sentença do juiz inferior; sem privar o autor de qualquer oportunidade para alegar, provar ou argumentar - oportunidade que ele também já não teria se o processo voltasse para ser sentenciado em primeiro grau de jurisdição".

De igual forma, oportuno trazer à colação o magistério de Gilson Delgado Miranda, cujo teor bem se amolda ao caso em exame:

"Observe-se, outrossim, que a lei disse menos do que queria dizer. Isso porque, apesar de o texto falar em questão de direito, o fato é que o referido § 3º do art. 515 do CPC deve ser interpretado em consonância com as regras estampadas no artigo 330 do CPC, isto é, aquelas que tratam do julgamento antecipado da lide, especialmente no inciso I. Desta feita, quando a questão de mérito for de direito e de fato, porém não houver mais a necessidade de se produzir prova em audiência, não haverá, apesar de extinto o processo sem apreciação do pedido pelo juiz (art. 267, VI, do CPC), qualquer óbice para que o tribunal julgue a lide..." (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTER-PRETADO, COORDENADOR Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Editora Jurídico Atlas, 2004, p. 1557/8).

De fato, a Corte local entendeu que era desnecessária a produção de prova testemunhal, já bastando a documental, especialmente diante dos elementos constantes de ação promovida pelo mesmo Banco contra o marido da agravante em que se discute exatamente a mesma questão, a saber, a ineficácia da constituição do bem de família. Dessa forma, diante da conclusão do Tribunal *a quo* de que a causa possuía condições de julgamento e que eventual pedido de produção de prova testemunhal era impertinente, não é possível a este Superior rever tais conclusões, sob pena de reapreciação do contexto fático-probatório, delineado pelas instâncias de origem, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Observa-se, pois, que o Tribunal *a quo*, com base nos elementos dos autos, entendeu que a prova pericial requerida era desnecessária, não cabendo, por conseguinte, a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a tais conclusões a Corte de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do con-texto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"O Tribunal *a quo*" entendeu que, à luz dos elementos dos autos, era desnecessária a prova pericial. É que para efetuar simples cálculos aritméticos, que não dependeriam de conhecimento específico de par-te de perito, seria suficiente para constatação de excessos. Modificar tal entendimento demanda reexame de provas, o que é impossível em recurso especial. (Súmula 07):" RESP 223034/SP Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS Data da Publicação DJ 31.05.2005

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JUL-GAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DE-FESA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quando a questão federal suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, ainda que opostos os embargos de declaração. Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ). 2. Não configuram cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas su-ficientes para o seu convencimento. Além disso, "se o acórdão re-corrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeço na Súmula 7/STJ" (AgRg no Resp 40.294/DF). Agravo regi-mental improvido." (AgRg no Ag 677417/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005)

5. Em relação à alegada impenhorabilidade do bem de família, o Tribunal de origem assentou "mesmo que a escritura pública de fl. 13 dos autos mostre que o imóvel penhorado foi instituído como sendo bem de família, a prova colacionada aos autos demonstra que esse imóvel não é a residência permanente do embargante". E assim pros-seguiu:

"Veja-se que, no âmbito de anterior ação monitoria, Aroni Becker foi citado, em seu endereço residencial, sito na Av. Panamericana, n.º 889, bairro Jardim Lindóia, Porto Alegre, consoante mandado co-ligido (fl. 27, verso), a 06.12.00.

Imóvel este que foi alienado, permitindo a compra daquele localizado à rua Santa Tecla, n.º 255, apto. 201, também no bairro Jardim Lindóia, como se vê da declaração de imposto de renda acostada (fl. 30).

Aliás, nesta declaração, fornecida a 09.05.03, Eroni informa seu endereço residencial exatamente em tal logradouro (fl. 28), sendo possível verificar, ainda, a existência de linha telefônica, registrada em seu nome, instalada no mesmo local (fl. 32).

Dados estes que infirmam alegação dos embargantes, posta em réplica, no sentido de que, a partir do ano de 2000, começaram a se transferir para o município de Imbé (fl. 48).

Ademais, já se mostram suficientes para evidenciar que o imóvel constrito não se destina à residência permanente do casal.

Daí por que terem embargantes, durante toda tramitação da incidental, passado ao largo da discussão efetivamente posta: o fato de residirem à rua Santa Tecla, n.º 255, apto. 201, Jardim Lindóia, em Porto Alegre, cingindo-se a aduzirem que a constituição do bem de família se deu regularmente e em momento anterior ao ajuizamento da ação monitória, além de prenderem-se ao rebate de argumentação de somenos importância (existência de escritório profissional de Aroni em Porto Alegre)(...)'".

Dessa forma, a Corte local, examinando os elementos dos autos, entendeu que o imóvel penhorado não serve como residência à família, afastando-se, por conseguinte, a sua caracterização como bem de família e a correspondente impenhorabilidade. Rever tal conclusão implica a reapreciação dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. POSSIBILIDADE. RELATOR. NEGATIVA. SEGUIMENTO. RECURSO. IMPROCEDENTE. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

[...] 3. O exame da matéria relativa ao art. 1º da Lei 8.009/90, quanto à impenhorabilidade do bem de família, demanda, na hipótese em comento, o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, ut sùmula 7/STJ. [...]

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 173.008, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.07.04)

"AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - MATÉRIA DE PROVA - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO.

[...] II - Inadmissível, nas vias estreitas do recurso especial, alterar a decisão recorrida, que, fundando-se na análise fático-probatória, não reconhece a insubsistência da penhora em imóvel, por não ter sido provado ser bem de família, cujo reexame importa, necessariamente, em incursão em matéria fática, o que se mostra incompatível na via eleita, diante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. [...]

Agravo improvido." (AgRg no AG 473.243, Terceira Turma, Rel. min. Castro Filho, DJ 10.11.03)

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para conhecer, em parte, do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5140)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 890695 - RJ (2007/0087117-1)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : MARLI PAIVA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : HAROLDO BAPTISTA DE BRITO

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REPR. POR : MARIA ERBENIA RIBAS CAMARGO - LIQUIDANTE

ADVOGADO : FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* CONFORME ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve (fls. 314/315):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECHACAR TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES - SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGO 18 ALÍNEA 'A' DA LEI 6024/74 - INAPLICÁVEL AS AÇÕES DE CONHECI-

MENTO QUE SE ENCONTRAM EM FASE DE ADIANTADA COMPOSIÇÃO EM QUE SE BUSCA RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - DESACOLHIMENTO - MATÉRIA ESTRANHA À FASE DE CONHECIMENTO SOMENTE PODENDO SER SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - NO MÉRITO - RECIBO DE QUITAÇÃO - PRESUNÇÃO - *JURIS TANTUM* - QUITA APENAS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS - RESTITUIÇÃO DA TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS - DEVIDAS - CLÁUSULA ESTIPULADA NO CONTRATO QUE PREVÊ RESTITUIÇÃO DA METADE DO VALOR PAGO - ABUSIVIDADE - PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. As autoras quando da assinatura do contrato de trabalho aderiram ao plano de previdência privada do Banco contratante, que ao demiti-las impediu que se implementasse a condição para a aposentadoria. O que determina a restituição das importâncias pagas mesmo antes do advento do Código de Defesa do Consumidor é a natureza do contrato de previdência privada complementar, sendo impossível, sob pena de enriquecimento ilícito, impedir que as beneficiárias demitidas da empresa patrocinadora recebam os valores que pagaram para assegurar uma aposentadoria mais confortável. A Lei 6024/74 não afastou a incidência de juros de mora, relativamente aos débitos de empresas em liquidação extrajudicial. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA."

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a violação do disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgados no tocante ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de admissão do recurso especial fulcrou-se na impossibilidade de reexame de suporte fático-probatório. Entretanto, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao seu exame.

3. No tocante aos honorários advocatícios, cabe ressaltar que, no caso em tela, o v. acórdão recorrido efetuou a revisão de instrumento contratual, nos moldes postulados na inicial, de sorte que houve preponderante carga condenatória no provimento estatal.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao fixar os honorários advocatícios, o fez com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, que revela, *verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. "

Assim, o arbitramento foi realizado conforme critérios de livre apreciação pelas instâncias ordinárias, dentro dos percentuais previstos na lei e harmônico com os valores fixados para demandas semelhantes. A redução do valor envolve o reexame do quadro fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, a teor da Súmula nº 07/STJ.

4. Diante do exposto, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5141)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.651 - SP (2007/0094181-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO : MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA PIRES

ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (fls. 229/232) Rejeitados os embargos de declaração, o agravante, nas razões do especial, acena com dissídio jurisprudencial, ao alegar que "no acórdão paradigma como no v. acórdão recorrido, o fato se deu sob a égide do Código Civil de 1916, todavia, o entendimento do STJ é totalmente diverso do Tribunal de Justiça, onde o primeiro entende que os juros a serem utilizados são aqueles disciplinados na legislação em vigor à época do fato. Já o segundo entende que se nova legislação entrou em vigor esta é que deve ser levada em consideração" (fl. 256).

O e. Desembargador do Tribunal a quo, negou caminhada ao recurso

especial, sob o seguinte fundamento: não ter sido evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Não merece guarida a irrisignação da agravante, uma vez correto o juízo de admissibilidade proferido na origem.

É bem de ver que o recurso não comporta conhecimento, no que concerne à insurgência relativa à alínea "c", uma vez que a divergência jurisprudência deve se dar sobre a interpretação de lei federal; *in casu*, a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, também quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). Nesse eito, tem-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado: "O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional pressupõe a interpretação divergente de dispositivo de lei federal cuja contrariedade se alega" (REsp n. 698.979/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.6.2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5142)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.841 - RJ (2007/0125370-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : TOP RIO VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : VERA LÚCIA DE ARAÚJO

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TOP RIO VIAGENS E TURISMO LTDA., contra decisão que não admitiu o recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. O recurso de agravo não pode prosperar, uma vez interposto o recurso especial fora do prazo.

Colhe-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 15 de dezembro de 2006 (fl. 85), tendo sido o recurso especial protocolizado em 17 de janeiro de 2007 (fl. 56), após esgotado o prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, que se findou em 2 de janeiro de 2007.

Ressalta-se que, com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau (4ª Turma, AgRg no AG n. 708444, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 17.04.2006).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5143)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.770 - SP (2007/0126725-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : WANDERLEY JOSÉ LAZZARINI E OUTRO

ADVOGADO : SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Banco Nossa Caixa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que considerou inadmissível a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos decorrentes da inadimplência.

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, a possibilidade da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa moratória.

É o breve relatório.

2. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros de mora e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".



Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5144)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.095 - GO (2007/0135711-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NASSER DIN HELOU
ADVOGADO : LEOVEGILDO RODRIGUES
AGRAVADO : SOENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECONSIDERAÇÃO PARA MANTER A DECISÃO HOSTILIZADA POR OUTROS FUNDAMENTOS - NECESSIDADE - AGRADO PROVIDO.

1. O agravo de instrumento do artigo 544 do CPC é cabível contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial, de maneira que, em homenagem ao princípio da taxatividade recursal, não se pode conhecer de agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça contra decisório prolatado na Instância *a quo* fora dessa hipótese, salvo se previsto em outro dispositivo legal.

3. Na espécie, como já assinalado, o agravo de instrumento não foi interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial, e sim contra decisório que, indeferindo pedido formulado pela parte ora agravante, entendeu que o recurso especial interposto em determinados autos não dispensa a apresentação de apelo nobre nos que estão em apenso. Assim, é de reconhecer-se que não há previsão legal para o agravo de instrumento em tela, o que lhe impede o conhecimento.

3. Agravo regimental provido para manter a decisão agravada por outros fundamentos.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por NASSER DIN HELOU em face de decisão monocrática, da lavra do Ministro Vice-Presidente, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, que assim decidiu, no que importa à controvérsia:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo."

Busca o agravante a reforma do *r. decisum*, sustentando, em síntese, que, *"na hipótese em debate nos presentes autos, (...) não se trata de AI interposto contra a inadmissão de resp, em que é obrigatória a juntada daquelas peças, na forma do mencionado art. 544, § 1º, do Cód. de Proc.Civil"* (fl. 242). Aduz que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão do Desembargador Presidente do Tribunal a quo, que, indeferindo pedido formulado à fl. 53, assentou que o recurso especial apresentado nos autos da Apelação Cível n. 101.019-0/188 não pode ser tido como interposto também nos autos da Apelação Cível n. 101.038-4/188 (dos quais se originou o agravo ora em exame), apesar de esses dois autos estarem em apenso. Esclarecem, ainda, que, no agravo de instrumento, a insurreição consistiu na tese de que era dispensável serem interpostos dois recursos especiais, um em cada um dos autos retrocitados, visto que o fato de estes estarem apensos implicaria que o apelo nobre apresentado em qualquer deles seria hábil a atacar acórdão de idêntico teor constante nos autos em apenso.

É o relatório.

Atendendo à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar a decisão ora hostilizada nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, mantido, todavia, o resultado do julgamento por outros fundamentos (AgRg no REsp 917461, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26.04.2007; AgRg no REsp 675182, Ministra Denise Arruda, DJ 01.03.2007). Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o presente agravo de instrumento não se destina à reforma de qualquer decisão denegatória de inadmissibilidade do recurso especial. Na verdade, a irrisignação se dirige contra decisão monocrática do então Presidente da Corte *a quo*, que, em suma, entendeu que não houve a interposição de recurso especial nos autos derivantes dos presentes autos de agravo de instrumento, porquanto a interposição de apelo nobre nos autos da Apelação Cível n. 101.019-0/188 não se alastra para outros autos.

Dessa forma, ao contrário do consignado na decisão ora agravada, o agravo de instrumento *sub judice* não corresponde ao recurso previsto no artigo 544 do CPC e, portanto, não poderia ter sido julgado não-conhecido com fundamento na ausência de peças obrigatórias arroladas no § 1º do mencionado dispositivo processual.

Assim, passa-se, doravante, ao reexame do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Com efeito.

Sedimentou este Sodalício o entendimento de que o agravo de instrumento do artigo 544 do CPC é cabível contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial, de maneira que, em homenagem ao princípio da taxatividade recursal, não se pode conhecer de agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça contra decisório prolatado na Instância *a quo* fora dessa hipótese, salvo se previsto em outro dispositivo legal. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PARA O STJ. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. O agravo de instrumento para o STJ só é cabível dentro das hipóteses previstas no art. 544 do CPC.

II. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 577.890/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 30.08.2004). E, ainda: AgRg no Ag 714.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006; AgRg no Ag 736.152/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 17.08.2006.

Na espécie, como já assinalado, o agravo de instrumento não foi interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial, e sim contra decisório que, indeferindo pedido formulado pela parte ora agravante, entendeu que o recurso especial interposto em determinados autos não dispensa a apresentação de apelo nobre nos que estão em apenso. Assim, é de reconhecer-se que não há previsão legal para o agravo de instrumento em tela, o que lhe impede o conhecimento.

Assim, reconsiderando-se a decisão ora agravada, dá-se provimento ao agravo regimental para não conhecer do agravo de instrumento por outros fundamentos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.306 - RS (2007/0129686-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER
AGRAVADO : SUSANA MARIA POLI KRUSE
ADVOGADO : ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A e outros contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a fastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da Súmula nº 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: "O Código de Defesa do Consumido é aplicável às instituições financeiras."

CLÁUSULA MANDATO. É da natureza do contrato de cartão de crédito o repasse ao consumidor dos recursos captados no mercado financeiro pela administradora. O fato de o consumidor arcar com os encargos decorrentes da escolha pelo pagamento do valor mínimo exigido na fatura, financiando o restante do saldo, não conduz à ilegalidade do mandato. Desacolhido o apelo, no ponto.

JUROS REMUNERATÓRIOS. A limitação dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, não é aplicada nos contratos firmados com instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional. Em sendo as administradoras de cartão de crédito assim consideradas, os juros por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Súmula 283 do STJ. In casu, mantida a taxa de juros contratada.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização há de ser pactuada. Possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos firmados na vigência da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36, desde que contratada. In casu, não havendo previsão do encargo, vedada a sua cobrança em qualquer periodicidade.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária (Súmulas nº 30, 294 e 296 do STJ), bem como não cumulada com juros moratórios e multa previstos para a inadimplência. In casu, afastada a comissão para manter os demais encargos no período da mora, conforme requerido pelo autor.

JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. Possível a cobrança de mora no percentual de 1% ao mês e da multa moratória de 2%, em substituição da comissão de permanência.

ELISÃO DA MORA. descaracterizada a mora do devedor, diante da existência de cláusulas abusivas a justificar o descumprimento da obrigação.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE." (fls.210)

Alega violação ao art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; aos arts. 919 e 960 do Código Civil e aos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64.

A irrisignação não merece acolhida.

A Quarta Turma desta Corte, no julgamento do REsp 629.487/RS, de minha relatoria, concluiu que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada, sendo também admitida na periodicidade anual em contratos anteriores àquela data (REsp 188517/RS e REsp 267547/PR).

No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a capitalização mensal por inexistência de pactuação expressa. Rever o ponto esbarra nas súmulas 5 e 7/STJ.

A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ).

Prejudicada a análise dos juros moratórios e multa contratual ante o entendimento já expendido.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.963 - SP (2007/0152761-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : ROSELI PRINCIPE THOME E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

EMENTA

-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma do *r. decisum*, sustentando, em síntese, que a decisão agravada cerceou seu direito à defesa e ao devido processo legal. Defende, ainda, a existência de prequestionamento implícito da matéria tratada nos autos. Aduz, também, que houve demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 02/08).

O recurso foi contraminutado às fls. 44/52.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da inexistência de violação dos dispositivos legais mencionados no apelo nobre. Obstou, ainda, a subida do recurso, aplicando o enunciado sumular 7 do STJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, pois não foi impugnado fundamento autônomo e suficiente para manter a decisão agravada, qual seja, a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: *"E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.965 - SP (2007/0152764-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : ROSELI PRINCIPE THOME E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Busca o agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que o dissídio jurisprudencial foi corretamente demonstrado (fls. 02/10).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 123/130.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Anota-se, na espécie, que o agravante não logrou êxito em demonstrar o dissenso jurisprudencial relativo ao *quantum* indenizatório, porquanto o julgado colacionado como paradigma não se amolda ao caso sob comento, em que o Tribunal de origem condenou ao pagamento de danos morais, na forma solidária, duas instituições financeiras diferentes, por condutas distintas, que levaram à inscrição indevida da recorrida em cadastro de proteção ao crédito. No paradigma colacionado, entretanto, há a condenação de apenas uma instituição financeira.

Dessa forma, verifica-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.242 - RJ (2007/0127378-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : A M DE S A J
ADVOGADO : RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : W R J
ADVOGADO : BIANCA MOSTACATTO SAMPAIO DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. M. DE S. A. J. contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por não cabimento de recurso especial para análise de afronta a dispositivo constitucional; por ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e por necessidade de reexame do contexto fático-probatório para reformar o acórdão recorrido (súmula 7/STJ).

A agravante, por sua vez, não refuta o primeiro e último fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5149)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.423 - RS (2007/0006934-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : NARLEI BRIGNONI MARTINS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Em recurso especial, sustenta a recorrente, em síntese, que houve violação do artigo 359 do CPC.

É o relatório.

2. Ao alegar violação do artigo 359 do CPC, objetiva a recorrente a exclusão da multa a ser aplicada caso haja descumprimento do comando do julgado.

Todavia, não há a propalada violação, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*: "Multa diária: O artigo 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.528 - RS (2007/0130905-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA CHEUICHE DA ROSA
ADVOGADO : PABLO SEFFRIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 141/154.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.



- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5151)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.938 - RS (2007/0008283-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FELIPE CONCEIÇÃO VASCONCELOS DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉIA ALBINO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Aduz o recorrente, em suma, a) ausência de prestação jurisdicional; b) ilegalidade das disposições analisadas de ofício; c) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; d) validade da capitalização mensal dos juros; e) incidência da comissão de permanência; f) impossibilidade da repetição do indébito e da compensação de valores; g) caracterização da mora; h) inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito; i) impossibilidade de manter o recorrido na posse do objeto do contrato.

É o relatório.
2. A irresignação merece parcial acolhida. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas tais disposições.

4. Afastadas as disposições analisadas de ofício, quanto à capitalização de juros, deve prevalecer o disposto na sentença, que permitiu apenas a capitalização anual, pois a decisão de primeiro grau não se manifestou acerca de sua pactuação, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

6. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que esta deve ser afastada, diante da incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, consoante a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

8. É imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade de cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, em especial a de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade da disposição pactuada.

9. No que tange à manutenção do bem na posse do devedor, recente jurisprudência dessa Quarta Turma firmou entendimento de que não se admite, em ação revisional, eventual discussão possessória, consoante se observa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.

II. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial.

III. Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor.

V. Restando a instituição financeira vencedora na parte que representa o maior proveito econômico da demanda e ainda remanescendo como credora da dívida, cabe ao devedor a condenação majoritária no ônus sucumbencial, considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, caput, do CPC), observado o juízo equitativo.

VI. Agravos improvidos." (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)

10. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento para arredar as disposições analisadas de ofício; afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios; afastar, em sede de ação revisional, a discussão acerca da manutenção da posse do bem; caracterizar a mora do recorrido e, por conseguinte, autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5152)
RECURSO ESPECIAL nº 918749 - RS (2007/0005189-6)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JULIO CESAR D AVILA ROCHA

ADVOGADO : ADILSON MACHADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, firmado na modalidade carteira hipotecária, afastou a aplicação da capitalização dos juros e da Tabela **Price** que a contempla.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No tocante à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp n. 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.1999; REsp n. 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.2001; REsp n. 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.2003; 3ª Turma, REsp n. 493.422/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.2003). **In casu**, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que há capitalização quando da aplicação da Tabela **Price**, importa em revolver o conjunto probatório no qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido: 4ª Turma, AgR-AG n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 11/04/2005; 3ª Turma, AgR-AgR-REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 02.05.2005.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5153)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.326 - RS (2007/0018132-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : ABSPB - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DESCONSTITUÍDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. JUSTA RECUSA DA COMPANHIA AO FORNECIMENTO DOS DADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, ANTE O NÃO-PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO § 1º DO ART. 100 DA LEI 6.404/76. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea *g*çz da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista. Ineficaz o encaminhamento de pedido administrativo de exibição de dados e informações relativas a contrato de participação financeira, desacompanhado de comprovação de pagamento da taxa devida (§ 1º do art. 100 da Lei 6.404/76), carece de interesse o acionista para postular exibição de documentos. O simples anúncio ou a intenção de pagamento do custo de tal serviço não legítima a parte a postular judicialmente a exibição dos dados contratuais. É necessária a prova do pagamento efetivo da taxa a que se refere o § 1º do art. 100 da Lei 6.404/76, prévia ou concomitantemente ao protocolo do pedido administrativo. Sentença declaratória da prescrição desconstituída. Processo extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse, prejudicado o objeto do recurso. Unânime." (fls. 97)

Desse desate, o recorrente opôs embargos de declaração, que foram desacolhidos.

Cuida-se de demanda cautelar de exibição de documentos, referente à contrato de participação financeira, em que foi reconhecida a falta de interesse processual, consubstanciado na ausência de recolhimento da taxa de serviço prevista no artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76. Em recurso especial, sustenta o recorrente ser cabível e adequado o procedimento cautelar para obtenção dos dados pretendidos, bem como que formulara pedido junto à companhia, a qual se manteve inerte.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, vale ressaltar que a demanda cautelar de exibição de documentos, como medida preparatória, está submetida ao preenchimento de determinadas condições gerais para a obtenção de um provimento de mérito, a par das condições específicas inerentes a sua natureza.

Quanto à condição em debate, qual o interesse processual, sua aferição é realizada por meio do binômio necessidade-adequação; para Dinamarco, "só há interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v.2. pg.305).

Na espécie dos autos, como existe a possibilidade de alcançar o objetivo visado pela demanda cautelar, junto à própria sociedade empresária, por mecanismo previsto em lei, inclusive com possibilidade de revisão por meio de recurso à CVM - Comissão de Valores Mobiliários, falta ao recorrente o interesse processual (artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76).

Exatamente nesse sentido, a Eg. Segunda Seção pacificou entendimento na linha de ser legítima a cobrança da aludida taxa para fornecimento de certidões (artigo 100, § 1º, da Lei. 6.404/19), restando consignado que "a legislação, além de legitimar a cobrança da "taxa", fornece meios para resguardar os interesses dos acionistas de modo objetivo, sem que se recorra ao Judiciário em um processo, à primeira vista, desnecessário." (REsp 943.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 10/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 335).

A Eg. Quarta Turma, em votação unânime, reafirmou tal entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 939.337/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 16/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 336), assim como em diversos outros recursos, julgados na mesma data.

O simples fato de ter sido encaminhado requerimento à companhia de serviços telefônicos, anunciando a intenção de efetuar o pagamento, não altera tal conclusão; por primeiro, o valor da aludida "taxa" não foi pago, sendo legítima sua cobrança e, ademais, há mecanismo legal que dirige o acionista ao resultado prático pretendido, sem necessidade de provimento jurisdicional.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(5154)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.513 - GO (2007/0150917-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : FRANCISCO GENILSON PINHEIRO
ADVOGADO : MÔNICA BASTOS MENDES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega dissídio pretoriano, em questão exposta na seguinte ementa (fl. 85):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. 1. O dano moral subsiste pela simples ofensa dirigida ao autor, pela mera violação do seu direito de permanecer com o nome Desprovido de manchas, o que torna desnecessária a comprovação específica do prejuízo sofrido. 2. O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação, norteando-se o julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor. 3. Apelo conhecido e improvido. Sentença mantida."

Insurge-se o recorrente contra o valor indenizatório fixado a título de danos morais.

De início, devem ser afastadas as preliminares argüidas na contraminuta do presente agravo. Não há que se falar em incidência das Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

A decisão agravada aplicou a Súmula 284 do STF por entender que o recurso especial não teria indicado o permissivo constitucional autorizador do apelo extremo nem demonstrado qual o dispositivo legal foi objeto de divergência pretoriana.

De outro lado, as razões do agravo de instrumento impugnaram os referidos fundamentos sob o argumento de que o recurso foi interposto pela divergência jurisprudencial e que resta pacífico o entendimento de que o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere ao **quantum** arbitrado a título de indenização, tenho que o mesmo deve ser revisto, em caráter excepcional, por esta Corte. A mais recente e autorizada jurisprudência acerca do tema tem fixado o entendimento de que eventuais alterações no valor indenizatório do dano moral somente são cabíveis em sede de recurso especial quando se verificarem parâmetros distantes da razoabilidade, de modo excessivo ou aviltante (Neste sentido: REsp n. 603.331/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.05.2005 e REsp n. 480.625/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 24.05.2004).

In casu, a fixação do montante indenizatório está, de fato, aquém da proporcionalidade quando levada em consideração a extensão do dano moral causado ao agravante em decorrência da inscrição indevida do nome nos cadastros de inadimplência.

Desse modo, o **quantum** estabelecido pelo acórdão impugnado não acompanha a linha dos precedentes jurisprudenciais desta Corte, que têm atribuído valor maior para casos como o ora examinado, em que a situação de desconforto e dissabor para a parte recorrente impôs constrangimento de intensidade razoável, com sofrimento psicológico e abalo moral de conseqüências mais relevantes.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para elevar a indenização por dano moral ao montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizáveis a partir desta data, mantidos os ônus de sucumbência, que incidirão sobre o valor da condenação. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5155)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.589 - RS (2007/0028408-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : ERNANI EDER SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Em recurso especial, postula a recorrente, em síntese, que houve violação do artigo 359 do CPC. E o relatório.

2. Ao alegar violação do artigo 359 do CPC, objetiva a recorrente a exclusão da multa a ser aplicada caso haja descumprimento do comando do julgado.

Todavia, não há a propalada violação, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*: "*Multa diária: O artigo 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução*". Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(5156)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.123 - SP (2007/0174349-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUÍS JOSÉ RODRIGUES E CÔNJUGE
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA E OUTRO(S)
INTERES. : ALICE SAMPAIO FIGUEIREDO - ESPÓLIO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUÍS JOSÉ RODRIGUES e cônjuge contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"**JUSTIÇA GRATUITA - ADVOGADO CONSTITUÍDO - PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE QUE NÃO PREVALECE - ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM A ALEGADA MISERABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.**" (fls. 26)

Aduzem os recorrentes dissídio jurisprudencial com relação a suficiência da simples declaração de pobreza para concessão da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, o aresto impugnado, ao dirimir a controvérsia, reconhecendo que os ora agravantes não fazem jus aos benefícios da justiça gratuita, o faz com base nos elementos probatórios constantes dos autos. Nesse contexto, a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 07/STJ.

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o dissenso deve ser comprovado por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que publicada a decisão divergente, com indicação da respectiva fonte, providência a que se furtou o agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(5157)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.488 - RS (2007/0040128-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : ALPHEO PARISE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Recurso especial, interposto por ALPHEO PARISE, com fundamento nas alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÕES DA CRT. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. A ação de exibição de documento não prescreve enquanto existir o documento, sendo que eventual discussão sobre a ocorrência ou não de prescrição se dará apenas se aforada a ação principal, sendo inadmissível confundir-se prescrição do direito de ajuizar ação de inadimplemento contratual ou de indenização, que atinge o próprio direito material, com a simples pretensão de examinar documentos. Recomenda, a prudência, que se guarde os documentos até que decaiam ou prescrevam os direitos e ações deles decorrentes. Na espécie, tratando-se de ações pessoais, não se aplica o disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a 5ª Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária. DEVER DA EMPRESA RÉ DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. No caso concreto, se a empresa demandada não nega a relação jurídica entretida com o demandante, e sendo a documentação requerida comum a ambas as partes, pode o juiz ordenar sua exibição (artigo 355 do CPC). APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE." (fls.78)

Em seu recurso especial, argumenta o recorrente que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)
Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004). Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publica-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5158)
DESES no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.859 - SP (2007/0158241-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : GASTÃO GRACIE NETO
ADVOGADO : ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : THIAGO MENDES LADEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : AUTO POSTO 9 LTDA
ADVOGADO : MÁRIO JACKSON SAYEG

DECISÃO
1. Cuida-se de petição subscrita pela parte agravante, por meio da qual requer a desistência do presente recurso.
2. Assim, pois, a teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência deste agravo de instrumento. Com o decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos à instância de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5159)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.604 - RS (2007/0044998-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR MOTA DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 515 do CPC; 20, II, 41, 42 e 51, IV, do CDC; 3º, II, 4º, IV e IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64; 182, 368, 394, 395, 406 e 876 do Código Civil de 2002; 5º da MP n. 2.170-36/2001; 28 da Lei n. 10.931/2004; e à resolução n. 1.064/85 do Bacen, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face da recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 132/134). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não conheceu do recurso, e, de ofício: *a*) limitou os juros remuneratórios a 12% ao ano; *b*) afastou a cobrança da comissão de permanência; *c*) declarou nulas as cláusulas contratuais relativas à taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança e à forma de cobrança do IOF; e *d*) determinou que a multa moratória incidisse sobre o valor das parcelas em atraso (fls. 237/251). Busca a recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da comissão de permanência (fls. 255/303).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 338), recebendo o re curso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 339/340). É o relatório.
O recurso especial merece provimento.
Com efeito.
Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.
Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)
Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, da vedação da cobrança da comissão de permanência, das nulidade das cláusulas contratuais relativas à taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança e à forma de cobrança do IOF, e da limitação da multa moratória ao valor das parcelas em atraso.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, prejudicada a análise dos demais dispositivos de lei tidos por violados. O ônus da sucumbência deve ser inteiramente suportado pelo recorrido, e, por ser este beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 36), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.143 - SP (2007/0147765-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : FERNANDA POSSARI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIROSHI INASAKI
ADVOGADO : JORGE LUIZ BOATTO

DESPACHO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL em face de decisão que negou seguimento a recurso especial nos autos de ação ajuizada pelo ora agravado com o propósito de anular a cobrança ilegal do débito decorrente do fornecimento de energia elétrica e, por conseguinte, impedir o corte do serviço.

Embora este recurso tenha sido distribuído a este subscritor, deve ele ser redistribuído a um dos ilustres Ministros da Primeira Seção, porquanto compete àquela Seção o seu processamento e julgamento, nos exatos termos do inciso XI do § 1º do artigo 9º do Regimento Interno deste egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 934.405, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.08.2007). Encaminhem-se, pois, estes autos à Secretaria Judiciária para a regular redistribuição entre os eminentes integrantes da Primeira Seção, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 2/2006 deste egrégio Sodalício.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.036 - RS (2007/0178076-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : AÇOPAN FERRAMENTAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME G CHANAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUTO-FALÊNCIA - ACÓRDÃO NO SENTIDO DE QUE O PEDIDO NÃO FOI INSTRUÍDO ADEQUADAMENTE - PRETENDIDA REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REEXAMINAR AS PROVAS APRESENTADAS - ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Açopan Fermentas Ltda. e outro, com o escopo de reformar decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que obsteu a subida de recurso especial, findo no óbice do enunciado da Súmula n. 284 do Excelso Pretório, tendo em vista que as razões recursais terem sido apresentadas de maneira deficiente, bem como ausência de prequestionamento e necessidade de reexame de prova.

A presente irresignação aflorou do julgamento de apelação com ementa assim fundamentada:

"PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NO ARTIGO 105 DA LEI N. 11.101/05.

As empresas requerentes não instruíram adequadamente o pedido de quebra, porquanto não foram observados por completo os requisitos autorizadores ao deferimento da autofalência. Assim, impõe-se o indeferimento do pedido, com a manutenção da sentença vergastada. Precedentes desta Corte" (fl. 44).

O recurso especial, cuja caminhada foi obstada, encontra-se amparado na afronta do artigo 105 da Lei n. 11.101/2005. Afirmaram os recorrentes que *"conforme se verifica nos presentes autos, foram atendidos todos os requisitos dentro das possibilidades existentes, ou seja, todos os livros que as empresas autoras possuíam foram entregues em cartório"* (fls. 55/56). Em outro passo, asseguraram os recorrentes que *"quanto à falta de assinatura é de se destacar que não há exigência legal neste sentido, até porque empresas irregulares (de fato) dificilmente atenderiam um requisito deste tipo"* (fl. 58).

Como é de fácil inferência, para se aferir se a documentação juntada é, ou não suficiente para reconhecimento da autofalência, necessário penetrar no conjunto probatório que, aliás, não foi acostado aos autos.

Seja como for, a pretensão deduzida implicaria no desrespeito ao entendimento sedimentado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o erexame de prova em sede de recurso especial. 3. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.285 - RJ (2007/0187512-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : EDSON NASCIMENTO MELGAÇO
ADVOGADO : LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : CORREA PREVIDÊNCIA PRIVADA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIZ ANTÔNIO DE JESUS ALMEIDA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ALAN BAUMGRATZ ANDRINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON NASCIMENTO MELGAÇO contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"RELAÇÃO SECURITÁRIA. PECÚLIO E PENSÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO IMPLEMENTO DO RISCO MORTE. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

As contribuições vertidas pelo segurado destinadas à cobertura de risco morte, conditio sine qua non para o exercício do direito ao seguro ou pensão por seus beneficiários, não implicam em devolução ao participante em vida, em caso de liquidação extrajudicial da seguradora, por três razões básicas. Primeira, os valores de suas contribuições foram vertidas para cobertura de sinistros de co-participantes do regime securitário durante o período de vigência do plano e despesas de sua manutenção. Segunda, inexistente em caso de liquidação extrajudicial a formação da Provisão Matemática para rateio como grupo de participante/segurados, conforme informa o próprio liquidante judicial (fls. 14, item 4). Terceira, o crédito apurado na liquidação extrajudicial destina-se à cobertura integral ou proporcional dos sinistros ocorridos com os co-participantes aos respectivos beneficiários.

DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fls. 08)

Sustenta o agravante violação aos arts. 1º, 3º, § 2º, 6º, 20, 46, 47, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor. O agravo não merece ser provido.

Com efeito, no tocante aos artigos em testilha, o agravante limita-se a afirmar que os dispositivos teriam sido violados, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.386 - GO (2007/0175964-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITACRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZINETE CÂNDIDA DE SOUZA CARVALHO SILVA
ADVOGADO : CRISTINA ALMEIDA FERREIRA GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITACRED FINANCIAMENTOS S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por impossibilidade de verificação de ofensa à súmula e resolução em sede especial por não se enquadrar no conceito de lei federal, bem como por falta de prequestionamento (súmulas nº 282/STF e nº 356/STF).

O agravante, por sua vez, não refuta o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.422 - RJ (2007/0178615-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOM ANDRÉ ARCOVERDE
ADVOGADO : JORGE LUIZ PEREIRA DE MEDEIROS
AGRAVADO : ANA MÁRCIA FIGUEIRA DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : ROBSON REIS MAUTONI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOM ANDRÉ ARCOVERDE contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Apelação cível. Revela-se ilícita a conduta do estabelecimento de ensino que promove realização de curso de "especialização em educação infantil", propalando tal característica em material promocional, quando o referido curso não é reconhecido pela Secretaria de Educação e nem em qualquer outro órgão chancelador dessa atividade. Dano moral e material configurados. Correta estimativa da verba reparatória. Desprovisionamento dos recursos." (fls. 75)

Sustenta a agravante violação aos arts. 66 e 212, III, do Código Civil; aos arts. 186 e 400 do Código de Processo Civil e ao art. 07, § 3º, da Resolução nº 04/99 da Câmara de Educação Básica.

O agravo não merece ser provido.

De início, impende salientar que decretos, portarias, circulares e resoluções não se compreendem no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial (REsp 485.923/MS e REsp 160.679/SP).

Outrossim, extrai-se das razões do recurso especial que a recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer os danos suportados pela recorrida por ter freqüentado curso oferecido pela agravante, obtido aprovação, mas não o título esperado (dada a inexistência de autorização dos órgãos públicos educacionais para o ministério de tal curso), o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.009 - SC (2007/0160733-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO RUBENS PASSOLD E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISANGELA ALBERTINA ALBINO
ADVOGADO : JEISON JOSÉ DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que trata de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que deferiu a antecipação da tutela, em ação indenizatória por danos morais, para determinar a exclusão do nome da agravada em cadastro de proteção ao crédito.

O recorrente alega violação do artigo 273, inciso I e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Insurge-se, em síntese, contra a decisão que determinou exclusão do nome da autora do Sistema de Proteção ao Crédito - SPC.

É o relatório.

Decido.

2. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, o Tribunal de origem verificou que a agravada cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, correto o acórdão recorrido ao determinar a exclusão do nome da recorrida do cadastro de restrição ao crédito.

3. No que pertine à presença dos requisitos autorizadores para antecipação da tutela requerida, a Corte de origem embasou-se nos fatos e documentos acostados aos autos, especialmente no que tange à demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.

Assim sendo, no particular, tendo o Tribunal *a quo* avaliado as provas e as circunstâncias de fato da demanda para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a inversão do julgado implicaria no reexame de provas, o que é inviável na via especial, a teor do comando da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Nesse sentido, assim proclama a jurisprudência: "A verificação da presença dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela, insertos no art. 273 do CPC, importa, necessariamente, análise do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes"(AgRg no AG n. 434.973/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.07.2002).

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.082 - RJ (2007/0178619-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILZA FERNANDES
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"Agravo Interno (art. 557, § 1º, CPC). Insurgência contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento manejado em face de decisão que determinou a penhora on line. Recurso em confronto com Enunciado nº 04 do Encontro dos Desembargadores de Câmaras Cíveis, ocorrido em Angra dos Reis. Manifesta improcedência do recurso. Negativa de seguimento confirmada. Desprovisionamento do agravo interno." (fls. 204)



Sustenta a agravante violação aos arts. 620 e 655 do Código de Processo Civil.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte, no sentido de que a determinação de penhora *on line*, além de obedecer a gradação prevista no art. 655 do CPC, não ofende o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTRIÇÃO EM DINHEIRO - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - PENHORA QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO - SÚMULA 7/STJ.

1. Entendeu o Tribunal de origem que a penhora da quantia em questão não afeta o funcionamento da instituição ora recorrente nem inviabiliza sua atividade. Entender de maneira diversa implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. Precedentes.

2. Esta Corte, ante a interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, manifestou-se pela possibilidade da penhora incidir sobre numerário sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, como dispõe o art. 620 do CPC.

3. Averiguar se a aplicação do princípio, no caso concreto, fez-se de forma adequada, e se a relativização da ordem da penhora era justificável, em face do princípio da menor onerosidade, são investigações que exigem o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial não-conhecido." (REsp 654.663/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 07.11.2006)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.091 - SP (2007/0177783-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ROSEMARIA CARVALHO BONNA TONETO
ADVOGADO : EDSON LOURENÇO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO CARDOSO DE MIRANDA
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA
AGRAVADO : PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : NAILA DE REZENDE KHURI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSEMARIA CARVALHO BONNA TONETO contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Colisão entre veículos transitando pela mesma via e sentido - Veículo da ré que, pretendendo mudar de faixa obstruiu a trajetória da motocicleta do autor - Culpa exclusiva da ré demonstrada em face de sua imprudência - Dano material e moral devidos - Ação procedente - Recurso improvido." (fls. 118)

O agravo não merece ser provido.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.278 - MS (2007/0063083-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GONÇALVES E DIAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADRIANO BARROS VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PAC-TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, ao enunciado n. 596 da Súmula/STF e à resolução n. 1.064/85 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) afastar a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; iii) reduzir a multa moratória de 10% para 2%; e iv) tornar definitiva a tutela que vedava a inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes (fls. 263/279). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul negou-lhe provimento (fls. 337/346).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 365/387). A recorrida apresentou contra-razões (fls. 428/450), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 455/456).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg Resp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* contratos de fls. 62/63, 101/106), há de ser permitida a sua incidência. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.595 - RS (2007/0188635-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS AFONSO ANDREUCHETTI FRANCO
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 267, VI, 458, II, 165 e 269, IV, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, 286 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

3. Noutro giro, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. No tocante à alegada infringência aos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial. Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir. 7. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 201, 202 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.034 - PR (2007/0187788-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES BUENO
ADVOGADO : NEY PINTO VARELLA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRÁSL S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. REPETIÇÃO INDÉBITO. CABIMENTO.

1. A capitalização dos juros, conforme vem sendo reiteradamente decidido nos tribunais, somente é admitida nas hipóteses autorizadas por lei (Decreto-lei 167/67; 413/69; Lei 6840/80 e Decreto-lei 22626/33), desde que pactuada. Nos demais casos é vedada, mesmo quando acordado.

2. Havendo valores indevidamente cobrados, os mesmos devem ser restituídos.

Apeação Cível desprovida." (fls. 330)

Sustenta o agravante violação aos arts. 940 do Código Civil/02, art. 1.531 do Código Civil/16, à MP nº 1.963-17, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito, no tocante à MP nº 1.963-17, o recorrente não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais considerados violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a", do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula nº 284/STF).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a MP nº 1.963-17 de 2000 não foi objeto de apreciação e decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário questionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à repetição de indébito, a jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turmas orienta-se no sentido de admiti-la, em tese, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Nesse sentido: REsp 440.718/RS e AgRg 306.841/PR. Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.620 - SP (2007/0181129-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO - Dano moral - Aquisição de veículo - Financiamento - Pagamento das parcelas - Cobrança indevida - Inscrição no SERASA e SPC - Protesto - conduta incorreta do Banco - Verba devida - Recurso improvido." (fls. 74)

Sustenta o agravante violação aos artigos 927 e 944 do Código Civil.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito, impende ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em casos como o da espécie, isto é, inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano é considerado *in re ipsa*, não se fazendo necessária a prova do prejuízo. De fato, *"o dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito"* (AgRg no REsp 742.812/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 04.06.2007). Não obstante, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado no sentido da ausência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 07/STJ.

A propósito:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL.EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REDUÇÃO INCABÍVEL.

I. Entendido pelo Tribunal a quo que existiu dano moral indenizável, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Diante da reprovabilidade do ato, e conformando-se a ofendida com o valor fixado para a indenização pela instância ordinária, tem-se que o montante não provoca o enriquecimento sem causa da parte moralmente lesada, improcedendo a pretensão da ré de discutir o tema em sede especial, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.

III. Recurso especial não conhecido." (REsp 824.827/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.05.2007)

De outro lado, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela.

A quantia fixada pelo Tribunal *a quo* a título de danos morais (R\$ 13.547, 00 - treze mil, quinhentos e quarenta e sete reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

Nesse sentido:

"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais.

1. O valor do dano moral não pode, no caso em tela, sofrer alteração nesta Corte. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg 477.423/DF, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.06.2003)

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de vinte salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc.

2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 625.089/MS, de minha relatoria, DJ 01.02.2006)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 937054 - GO (2007/0175823-7)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : DEBRAI DE JESUS RORIZ
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA ANTONÁCIO MONTEIRO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A CELG
ADVOGADO : GILCILENE CÉSAR LEMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ACIDENTE DE TRABALHO. ELETROCUSSÃO. AMPUTAÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SUBSTITUIÇÃO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PENSÃO. VALOR. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO TRABALHO. VALOR DOS VENCIMENTOS PERCEBIDOS PELO AUTOR ANTERIORMENTE AO ACIDENTE. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Debrai de Jesus Roriz, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL POR INCLUSÃO DO BENEFICIÁRIO NA FOLHA DE PESSOAL.

1- A responsabilidade civil da ré, por sua condição de concessionária privada prestadora de serviços públicos, qual seja, fornecimento e abastecimento de energia elétrica é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, onde prevalece a teoria do risco administrativo, devendo-se observar a presença do dano, a atuação ilícita da ré e o nexo de causalidade.

2- Na hipótese, configurado o dano, ante a amputação dos dois membros superiores da vítima, indiscutível a responsabilidade da empresa, até porque a atividade exercida é de grande risco, se enquadrando na norma estabelecida no artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

3- De acordo com a norma inserta no artigo 475-Q, § 2º do Código Processual Civil, coerente a substituição da constituição de capital pela inclusão do credor em folha de pagamento, dispensando a imobilização do capital, face a onerosidade que a obrigação implica ao devedor.

4- Apelos conhecidos. Improvido o primeiro e parcialmente provido o segundo, tão somente para substituir a constituição de capital para cumprimento do encargo pela inclusão do pensionado na folha de pagamento da empresa, mantendo a verba honorária fixada em dez por cento (10%) sobre o montante da condenação arbitrada a título de dano moral, somada a doze (12) prestações arbitradas a título de pensionamento vitalício, com observância no artigo 20, § 3º do CPC."

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, violação dos artigos 535 do CPC, 302, 334, 950, do CC/2002, 159 do CC/1916, sustentando que a) a pensão deve ser arbitrada com base nos seus ganhos salariais, a serem apurados em liquidação, e não no valor fixo de um salário-mínimo; b) a indenização por danos morais, fixada em R\$ 50.000,00, deve ser majorada para o patamar de 2500 a 500 salários-mínimos; c) é obrigatória a constituição de capital.

É o relatório.



2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos in terpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arre-dando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta mo-dalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uni-formidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova". Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. No tocante à constituição de capital, sem razão o agravante. É que a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça perfilha entendimento no sentido de que a determinação de inclusão da pensão em folha de pagamento, não malfere o artigo 602 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

"Ação de indenização. Dano material: vítima integrante de família de baixa renda. Dano moral. Constituição de capital. Precedentes da Corte.

1. Cabível a indenização por dano material quando a vítima é integrante de família de baixa renda, como assentado na jurisprudência da Corte.

2. O valor do dano moral pode ser revisto quando absurdo, des-propositado ou mesmo irrisório, o que não ocorre neste caso.

3. Assentou a Segunda Seção que, presente a realidade econômica de nossos dias, "não há razão suficiente para substituir a constituição de capital prevista no art. 602 do Código de Processo Civil pela inclusão em folha de pagamento" (REsp nº 302.304/RJ, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 2/9/02).

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 596.024/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 18.04.2005 p. 313)

4. Em relação ao valor da pensão, vale salientar que "o Art. 1.539 do Código Beviláqua dispõe que 'se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até ao fim convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilite, ou da depreciação que ele sofreu.' O referido artigo prevê uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou a vítima ou da depreciação que sofreu, quando o defeito impossibilitar o exercício da profissão ou diminuir o valor do seu trabalho." (REsp 240.406, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.02.06).

Na espécie, o autor teve amputados os membros superiores em decorrência de acidente de trabalho em manutenção de rede elétrica, ficando impossibilitado de exercer, em termos práticos, qualquer profissão, razão pela qual o valor da pensão deve corresponder ao valor que percebia antes do evento danoso, e não em um salário mínimo, como determinado pelo acórdão recorrido. Ressalte-se, por oportuno, que o valor da pensão corresponderá à média dos vencimentos recebidos nos últimos 24 meses, anteriormente ao acidente - e não ao valor do último contracheque apenas-, devendo ser apurado e apre-sentado por simples cálculo do credor, desnecessária liquidação para tanto.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência:

"CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MUTILAÇÃO. INCAPA-CIDADE PERMANENTE PARA A FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO.

- Em se tratando de ato ilícito gerador de incapacidade para o tra-balho, o salário a ser considerado para efeito de cálculos das verbas indenizatórias, deve ser aquele que o trabalhador recebia à época do evento, na hipótese, o fixado em carteira de trabalho.

- O Art. 1.539 do Código Beviláqua prevê uma pensão correspon-dente à importância do trabalho para o qual se inabilitou a vítima ou da depreciação que sofreu, quando o defeito impossibilitar o exercício da profissão ou diminuir o valor do trabalho.

- Em se tratando de acidente do trabalho, os juros moratórios, fluem a partir do evento danoso.

- Para caracterização da incapacidade laboral, considera-se invalidez permanente aquela que inviabiliza a aceitação da vítima no mercado de trabalho em função compatível com a formação profissional da vítima". (REsp 240.406, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.02.06).

"Civil. Pensão vitalícia. Código Civil, art. 1.539. Depreciação la-borativa constatada pelo laudo pericial. Dever de se adotar, como base, o salário que o ofendido percebia à época do fato.

I - A perda do emprego pelo ofendido não é condição sine qua non para a adoção da pensão vitalícia sobre o salário que o lesado per-cebia à época do sinistro, eis que o artigo em comento é silente acerca desta questão.

II - Sendo constatada a diminuição da capacidade laborativa do ofen-dido, é justa a fixação da pensão vitalícia sobre a remuneração que

recebia de seu ofício quando ocorrido o dano, adotando-se o per-centual apurado pelo laudo pericial oficial.

III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 422.413, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.04.03)

5. Por fim, quanto ao dano moral, quanto à revisão do *quantum* arbitrado, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quan-tificação.

De fato, consideradas as peculiaridades da espécie - em que o autor, fazendo manutenção de quatro transformadores de rede elétrica, so-freu eletrocussão, ocasionando-lhe a perda de seus dois braços, que tiveram que ser amputados -, observa-se que o valor fixado deve ser majorado para R\$100.000,00 (cem mil reais), corrigidos desde a pre-sente data, com juros de mora a partir da citação. Impende ressaltar, a propósito, a impossibilidade de acolher o valor pleiteado pelo autor, tendo em vista que tais valores correspondem, nos termos da ju-risprudência dessa Corte, às indenizações em razão de morte.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para dar parcial provimento ao recurso especial, para determinar que o valor da pensão seja arbitrado com base nos vencimentos que o autor auferiu anteriormente ao acidente e para majorar a indenização por danos morais, para R\$100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data e juros de mora a partir da citação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5173)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.063 - RS (2007/0188386-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO LEANDRO CAMARGO DA SIL-VA
ADVOGADO : MÁRCIA VIDI BONORINO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI-ÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PAS-SIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊN-CIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MEN-SAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECI-DO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PRO-VIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 557 e 461, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. De início, fica afastada a pretensa afronta ao art. 557 do CPC, tendo em vista que, após o julgamento do agravo de instrumento, por meio de decisão singular, a parte recorrente teve oportunidade de impugnar a decisão monocrática e o órgão julgador colegiado, ao se pronunciar, apreciou a controvérsia e referendou o decum. Nesse caminhar, não se sustém a alegada afronta à norma processual.

3. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Rio-grandense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta as-sente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que ad-quiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Quanto ao artigo 461, do Código de Processo Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e ob-jetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata com-preensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

5. No tocante à alegada infringência aos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cum-primento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

6. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da con-trovérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não rece-bimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser re-servada a quando o já acionista demanda contra a companhia bus-cando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exa-me.

7. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à una-nimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEI-RA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VER-BETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PRE-VISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCI-DÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNI-CO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o con-sumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apre-sentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já conso-lidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério con-tábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, consi-dera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício finan-ceiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na for-mação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações corres-pondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir. 8. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30,

166 e 167, da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.082 - SP (2007/0187409-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ MANOEL PEREIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID GUILHERME FERNANDES
ADVOGADO : DANILO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MANOEL PEREIRA RAMOS e outros contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO (PARTO) - Responsabilidade civil decorrente do falecimento da genitora do apelado - Condenação definitiva na esfera penal que torna inequívoca a responsabilidade dos demandados pelo evento - Artigo 1.525 do Código Civil de 1916 (então vigente) - Insurgência recursal extensiva ao pensionamento devido ao autor - Fixação em três salários mínimos até que o requerente venha a completar vinte e cinco anos de idade - Fixação que não comporta redução - Autor que foi privado da companhia materna pouco mais de um mês de seu nascimento - Valor que atenderá às necessidades do menor e não representará encargo excessivo aos réus, que são seis, o que significa meio salário mínimo para cada qual - Insurgência quanto ao termo inicial da obrigação - Data do evento (falecimento da vítima) e não da citação, como pretendem os apelantes - Sentença mantida - Recurso improvido." (fls. 7)

O agravo não merece ser provido.

Com efeito, o dissenso deve ser comprovado por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que publicada a decisão divergente, com indicação da respectiva fonte, providência a que se furtaram os agravantes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.391 - RS (2007/0188796-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA
ADVOGADO : MARCELE BERTONI ADAMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILMAR CANALS MARTINS
ADVOGADO : ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.

Inscrição indevida do nome do requerente em rol de inadimplência, pois efetuada após o pagamento do débito. Requisitos que ensejam a responsabilidade civil preenchidos. Caracterizado o dever de a ré indenizar o autor na seara extrapatrimonial. Configuração de dano moral in re ipsa.

RECURSO PROVIDO." (fls. 78)

Sustenta a agravante violação aos artigos 927 e 945 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito, impende ressaltar que, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em casos como o da espécie, isto é, inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano é considerado *in re ipsa*, não se fazendo necessária a prova do prejuízo. De fato, *"o dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito"* (AgRg no REsp 742.812/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 04.06.2007). Não obstante, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado no sentido da inexistência de dano moral causados ao agravado, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 07/STJ.

A propósito:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REDUÇÃO INCABÍVEL.

I. Entendido pelo Tribunal a quo que existiu dano moral indenizável, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Diante da reprovabilidade do ato, e conformando-se a ofendida com o valor fixado para a indenização pela instância ordinária, tem-se que o montante não provoca o enriquecimento sem causa da parte moralmente lesada, improcedendo a pretensão da ré de discutir o tema em sede especial, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.

III. Recurso especial não conhecido." (REsp 824.827/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.05.2007)

Ademais, o dissenso deve ser comprovado por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que publicada a decisão divergente, com indicação da respectiva fonte, providência a que se furtou o agravante.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.702 - RS (2007/0185772-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO ANTÔNIO FIM E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão negatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 170, § 1º, II, 229, § 5º, 201, 202, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil, 131, I, do Código Comercial.

Sustenta a agravante, em síntese, ser parte ilegítima para a demanda. Afirma ser indevida a aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, no que diz aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial. Aduz, também, prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Insurge-se, também, contra a condenação ao pagamento de dividendos provenientes da subscrição das ações. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização.

Os agravados não apresentaram contraminuta (fl. 110).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, quanto à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RJ, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, a reserva de capital, os direitos dos credores na cisão da companhia, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007) Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJU de 21/8/2006).

Quanto aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal a quo coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal: AgRg Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJU de 18/4/2005.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(5177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 938731 - GO (2007/0180955-1)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(S)

: BRUNA NOGUEIRA BARROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ISABELLA MARIA DINIZ DUARTE

ADVOGADO : CLEBER RIBEIRO E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(5178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.853 - RJ (2007/0187731-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : A TO Z TOURS TURISMO LTDA

ADVOGADO : JULIETA ROSA DINIZ CUQUEJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.938 - SP (2007/0176436-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE BELLO

ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR FONSI

AGRAVADO : NET SÃO PAULO LTDA

ADVOGADO : IONE MAIA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTESTAÇÃO OFERECIDA NO PRAZO LEGAL. JUNTADA EM AUTOS ESTRANHOS AO PROCESSO. ERRO DA SERVENTIA. REVELIA DECRETADA. SENTENÇA ANULADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 297 E 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE BELLO, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou procedente ação declaratória pelo rito ordinário.

Apelante que apresentou, dentro do prazo legal, sua contestação, a qual foi juntada, por erro da serventia, a autos diversos. Sentença anulada.

Apelação provida." (fl. 12)

O recorrente, nas razões do recurso especial, alega que o Tribunal *a quo*, ao anular a sentença sem prova nos autos de que o erro fora cometido pela serventia, violou os artigos 297 e 319 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

2. Não prospera o inconformismo do agravante.

Primeiramente, quadra assinalar que, tendo sido oferecida contestação ao juiz da causa, no prazo legal, não há falar em violação do artigo 297 do Código de Processo Civil e, via de consequência, na aplicação dos efeitos da revelia previstos no artigo 319 do mesmo estatuto processual.

3. Ainda que assim não fora, cumpre destacar que o Tribunal *a quo*, ao reconhecer o cerceamento de defesa, constatou erro do serviço auxiliar da serventia e anulou a sentença com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Dessa forma, para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de erro da serventia, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial a teor do Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5180)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.661 - RS (2007/0080224-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : NEILA SOARES JANISCH

ADVOGADO : PAULO HOLVEG DUBAL MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSÃO DE DÍVIDA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 115, 964, 965, 1.009, 1.024, 1.062, 1.063 e 1.262 do Código Civil de 1916; 122, 368, 876 e 877 do Código Civil de 2002; 42 do CDC; e aos enunciados ns. 30, 294 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contratos de abertura de crédito e de confissão de dívida ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) limitar os juros remuneratórios e a correção monetária à taxa Selic; *ii*) afastar a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; *iii*) possibilitar a repetição do indébito e a compensação de valores; *iv*) vedar a possibilidade de inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes; *v*) afastar a comissão de permanência; *vi*) descaracterizar a mora da devedora; e *vii*) limitar a multa moratória a 2% (fls. 80/97). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para: *a*) afastar a taxa Selic como indexador dos juros remuneratórios e da correção monetária, mantendo os juros remuneratórios pactuados no contrato de confissão de dívida e limitando-os a 12% ao ano no contrato de abertura de crédito; *b*) vedar a capitalização de juros e a comissão de permanência no contrato de abertura de crédito, por ausência de pactuação de tais encargos; e *c*) possibilitar a capitalização mensal de juros e a comissão de permanência não cumulada com encargos moratórios, no contrato de confissão de dívida (fls. 165/175).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros no contrato de abertura de crédito, e a possibilidade de repetição do indébito e de compensação de valores (fls. 185/204).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 218), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 219/220).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros e à comissão de permanência no contrato de abertura de crédito, verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade da cobrança de tais encargos, razão pela qual deve ser mantida a proibição.

Observa-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (ut AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios no contrato de abertura de crédito. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.687 - MG (2007/0197912-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : ANA MARIA ANDRADE COELHO LIMA

ADVOGADO : MÁRCIA ISABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINAS BRASIL SEGURADORA

ADVOGADO : LUCIANA SCHMIDT AMARAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA ANDRADE COELHO LIMA contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejo frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: impossibilidade de verificação de violação a matéria constitucional em sede de recurso especial, inexistência de violação ao artigo 458 do CPC, bem como por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico.

A agravante, por sua vez, não refuta tais fundamentos, limitando-se a repisar as razões do recurso denegado, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.775 - SP (2007/0197194-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : TRIESSE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO RIBEIRO UJIMORI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCO AURÉLIO SERRA MARSOLI E CÔNJUGE

ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRIESSE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por alegação genérica de violação à legislação federal, bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar os fundamentos da decisão agravada, preferindo repisar as razões expendidas no especial, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5183)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 940865 - DF (2007/0176363-7)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : MAURÍCIO MELO DE MORAIS

ADVOGADO : CAROLINE SCHOBENHAUS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

DECISÃO

Visto.

1. Agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO MELO DE MORAIS, contra decisão que não admitiu recurso especial, onde se afirma que não deve ser aplicada à espécie a Súmula 115 do STJ, uma vez que os embargos à execução se encontravam apensados aos autos principais, que continham a procuração do agravante; que ocorreu mera irregularidade procedimental, pois a súmula não se aplica a embargos à execução (fls. 02/13).

Contra-minuta às fls. 276/280 dos autos.

É o relatório.

Decido.

2. O recurso especial teve seu processamento indeferido por uma questão processual, a ausência de procuração; afirma o ora agravante que tal documento se encontrava nos autos principais, aos quais estavam apensados os embargos à execução; para melhor deslinde da controvérsia, inclusive para verificação das alegações ora expendidas, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.945 - RJ (2007/0194901-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : GABRIELA DE LIMA NETO TORRES E OUTRO(S)

AGRAVADO : TRADIÇÃO SHOPPING DOS ÓCULOS LTDA

ADVOGADO : RITA DE C L MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Apelação. - Responsabilidade Civil. - Não demonstrada pela autora a comunicação do roubo do talonário ao Réu. - Falha do Réu na compensação dos cheques, ante a divergência gritante de assinaturas. - Inscrição no rol dos maus pagadores que gera dano moral, ensejador do dever de indenizar. - RECURSO PROVIDO." (fl. 145)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e dos artigos 884, 886 e 944 do Código Civil. Alega negativa de prestação jurisdicional e desproporção entre o valor da indenização e o dano suportado, o que viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5185)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.992 - RS (2007/0070166-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : ANA HELENA ZUCHETO DE LIMA

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Desse desate, o recorrente opôs embargos de declaração, que foram desacolhidos.

Cuida-se de demanda cautelar de exibição de documentos, referente à contrato de participação financeira, em que foi reconhecida a falta de interesse processual, consubstanciado na ausência de recolhimento da taxa de serviço prevista no artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76.

Em recurso especial, sustenta o recorrente ser cabível e adequado o procedimento cautelar para obtenção dos dados pretendidos, bem como que formulara pedido junto à companhia, a qual se manteve inerte.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, vale ressaltar que a demanda cautelar de exibição de documentos, como medida preparatória, está submetida ao preenchimento de determinadas condições gerais para a obtenção de um provimento de mérito, a par das condições específicas inerentes a sua natureza.

Quanto à condição em debate, qual o interesse processual, sua aferição é realizada por meio do binômio necessidade-adequação; para Dinamarco, "só há interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v.2. pg.305).

Na espécie dos autos, como existe a possibilidade de alcançar o objetivo visado pela demanda cautelar, junto à própria sociedade empresária, por mecanismo previsto em lei, inclusive com possibilidade de revisão por meio de recurso à CVM - Comissão de Valores Mobiliários, falta ao recorrente o interesse processual (artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76).

Exatamente nesse sentido, a Eg. Segunda Seção pacificou entendimento na linha de ser legítima a cobrança da aludida taxa para fornecimento de certidões (artigo 100, § 1º, da Lei. 6.404/19), restando consignado que "a legislação, além de legitimar a cobrança da "taxa", fornece meios para resguardar os interesses dos acionistas de modo objetivo, sem que se recorra ao Judiciário em um processo, à primeira vista, desnecessário." (REsp 943.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 10/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 335).

A Eg. Quarta Turma, em votação unânime, reafirmou tal entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 939.337/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 16/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 336), assim como em diversos outros recursos, julgados na mesma data.

O simples fato de ter sido encaminhado requerimento à companhia de serviços telefônicos, anunciando a intenção de efetuar o pagamento, não altera tal conclusão; por primeiro, o valor da aludida "taxa" não foi pago, sendo legítima sua cobrança e, ademais, há mecanismo legal que dirige o acionista ao resultado prático pretendido, sem necessidade de provimento jurisdicional.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(5186)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 941204 - RS (2007/0189257-3)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : MOYSES FRANCISCO INÁCIO E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO HEINECK SCHMITT E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(S)

ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator



(5187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 941225 - AL (2007/0187626-7)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERMAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BRITO DE A MARANHÃO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.
P. I.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(5188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 941337 - RS (2007/0175236-4)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO MORAIS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.
P. I.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(5189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.501 - SP (2007/0179673-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : ROSELI DIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM
AGRAVADO : COBRANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO NASCIMENTO TULHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROSELI DIAS contra decisão que negou seguimento a recurso especial. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, contrariedade à lei federal, além de ter comprovado o dissídio jurisprudencial, em consonância com as normas regimentais (fls. 2/9). A agravada apresentou contraminuta às fls. 247/250. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da ausência de demonstração da alegada violação do dispositivo apontado violado, da falta de comprovação analítica do dissídio, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ. Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica desse último fundamento - relativo à necessidade de reexame de provas -, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de discurrir acerca das alegações deduzidas nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se for desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.811 - RS (2007/0195891-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : SÉRGIO LUÍS YUNGES
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO LUÍS YUNGES contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em embargos de declaração. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; por falta de prequestionamento (súmula 211/STJ); necessidade de reexame do contexto fático-probatório para reformar o acórdão recorrido e por deficiência de demonstração do dissídio pretoriano.

O agravante, contudo, deixa de refutar o terceiro e último fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5191)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.238 - RS (2007/0085820-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : RUBIN ERNANI WRITZL
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DESCONSTITUÍDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. JUSTA RECUSA DA COMPANHIA AO FORNECIMENTO DOS DADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, ANTE O NÃO-PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO § 1º DO ART. 100 DA LEI 6.404/76. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista. Ineficaz o encaminhamento de pedido administrativo de exibição de dados e informações relativas a contrato de participação financeira, desacompanhado de comprovação de pagamento da taxa devida (§ 1º do art. 100 da Lei 6.404/76), carece de interesse o acionista para postular exibição de documentos. O simples anúncio ou a intenção de

pagamento do custo de tal serviço não legitima a parte a postular judicialmente a exibição dos dados contratuais. É necessária a prova do pagamento efetivo da taxa a que se refere o § 1º do art. 100 da Lei 6.404/76, prévia ou concomitantemente ao protocolo do pedido administrativo. Sentença declaratória da prescrição desconstituída. Processo extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse, prejudicado o objeto do recurso. Unânime." (fls. 77)

Desse desate, o recorrente opôs embargos de declaração, que foram desacolhidos.

Cuida-se de demanda cautelar de exibição de documentos, referente à contrato de participação financeira, em que foi reconhecida a falta de interesse processual, consubstanciado na ausência de recolhimento da taxa de serviço prevista no artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76. Em recurso especial, sustenta o recorrente ser cabível e adequado o procedimento cautelar para obtenção dos dados pretendidos, bem como que formulara pedido junto à companhia, a qual se manteve inerte.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, vale ressaltar que a demanda cautelar de exibição de documentos, como medida preparatória, está submetida ao preenchimento de determinadas condições gerais para a obtenção de um provimento de mérito, a par das condições específicas inerentes a sua natureza.

Quanto à condição em debate, qual o interesse processual, sua aferição é realizada por meio do binômio necessidade-adequação; para Dinamarco, "só há interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v.2. pg.305).

Na espécie dos autos, como existe a possibilidade de alcançar o objetivo visado pela demanda cautelar, junto à própria sociedade empresária, por mecanismo previsto em lei, inclusive com possibilidade de revisão por meio de recurso à CVM - Comissão de Valores Mobiliários, falta ao recorrente o interesse processual (artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76).

Exatamente nesse sentido, a Eg. Segunda Seção pacificou entendimento na linha de ser legítima a cobrança da aludida taxa para fornecimento de certidões (artigo 100, § 1º, da Lei. 6.404/19), restando consignado que "a legislação, além de legitimar a cobrança da "taxa", fornece meios para resguardar os interesses dos acionistas de modo objetivo, sem que se recorra ao Judiciário em um processo, à primeira vista, desnecessário." (RESP 943.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 10/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 335).

A Eg. Quarta Turma, em votação unânime, reafirmou tal entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 939.337/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 16/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 336), assim como em diversos outros recursos, julgados na mesma data.

O simples fato de ter sido encaminhado requerimento à companhia de serviços telefônicos, anunciando a intenção de efetuar o pagamento, não altera tal conclusão; por primeiro, o valor da aludida "taxa" não foi pago, sendo legítima sua cobrança e, ademais, há mecanismo legal que dirige o acionista ao resultado prático pretendido, sem necessidade de provimento jurisdicional.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(5192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.372 - RS (2007/0196196-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ BRAGA DORNELLES
ADVOGADO : GERSON LUIZ SAGGIN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, indeferitória do processamento de recurso especial, manejado contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência do necessário prequestionamento (súmula 211/STJ), (b) encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte acerca da matéria (súmula 83/STJ), (c) existência, no julgado recorrido, de fundamento suficiente à sua manutenção (súmula 283 do STF) e (d) inexistência de demonstração do dissídio jurisprudencial. O agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento da decisão denegatória, sem impugnar os demais, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.396 - RJ (2007/0196888-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MILTON DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON DA SILVA CABRAL contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em embargos de declaração. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte (súmula 83/STJ) e por deficiência de demonstração do dissídio pretoriano.

O agravante, contudo, deixa de refutar o último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.566 - RS (2007/0189879-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
ADVOGADO : JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES KACZYNSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Juntem-se as petições números 154.807 e 207.370/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela agravante.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.117 - RS (2007/0195825-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 269, IV, 3º, 267, VI e 458, II, todos do CPC, dos artigos 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não vislumbro qualquer transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

3. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer intenção de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, qual seja, a subscrição de ações, cujo prazo prescricional é o relativo às ações pessoais, nos termos do disposto no artigo 177, do Código Civil.

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

8. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 6º, 11, 12, 166, 201, 202, § 1º e 229, § 5º, todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.432 - RS (2007/0191842-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOLANDY VASSOLER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual o ora agravante sustentou que o acórdão a quo infringiu os artigos 267, V, 467, 468 e 474, todos do CPC; os artigos 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; e o artigo 159 do Código Civil. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em ofensa aos artigos 267, V, 467, 468, 471 e 474 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.

No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

3. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável na espécie em exame.

4. E, por fim, não há que se falar em vulneração do artigo 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e do artigo 159 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.



Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.480 - RS (2007/0202257-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RENATO BERTO
ADVOGADO : MAIRU BELEM SCHERER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 109, 171 § 2º, II e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115, 117 e 186 do Código Civil, e o artigo 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Não há o que se falar em vulneração dos artigos 109, 171, § 2º, todos da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115, 117 e 186 do CC e 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção, de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por-que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.521 - RS (2007/0192625-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISABETE TROIAN E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPAREN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contramintado (certidão fl. 197).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.655 - RS (2007/0190853-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LANCHERIA MATIAS PAULO LTDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil, o artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por-que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exer-cícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

5. E, por fim, não há que se falar em contrariedade aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor pa-trimomial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(5200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.736 - RS (2007/0204258-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINORÁ CULAU FRUETT - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ FRANCISCO PORTELLA FRUETT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE COISA JULGADA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 201, 202, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; os artigos 159 e 1056 do Código Civil e 121, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

3. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica."

(REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12, 201, 202 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056, do Código Civil e 121, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.803 - RS (2007/0196310-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO RODRIGUES GOULART JUNIOR
ADVOGADO : PABLO SEFFRIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 150/174.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.



Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233, parágrafo único, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.891 - RS (2007/0189413-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA SETH HOFFMANN
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contramnutado às fls. 122/126.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.916 - SP (2007/0203878-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : AGIPLIQUIGÁS S/A
ADVOGADO : THIAGO MENDES LADEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENIVALDA REIS
ADVOGADO : BENEDITO ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGIPLIQUIGÁS S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em embargos de declaração.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; por falta de demonstração de violação ao art. 944 do Código Civil; por necessidade de reexame do contexto fático-probatório para alterar a conclusão do acórdão recorrido (súmula 7/STJ) e por deficiência de demonstração do dissídio pretoriano.

A agravante, contudo, deixa de refutar o terceiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.996 - RS (2007/0197313-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI PAULO STIVAL E OUTROS
ADVOGADO : ALCEU ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA CRT. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESCARAC-TERIZAÇÃO. A prova dos autos demonstra justamente que a quatro dos autores, cessionários de contratos de participação financeira, foi transferida a integralidade da posição ocupada originalmente pelos cedentes na relação jurídica. Alegação de que seriam cessionários tão-somente das ações e do uso da linha não restou comprovada. 2. DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇA ACIONÁRIA. PROCEDÊNCIA. Caso em que a demandada, ao cumprir determinação iníqua de ato administrativo, praticou grave violação a dever decorrente da boa-fé objetiva, emitindo em nome do investidor menos ações do que eram devidas. 3. CRITÉRIO PARA RETRIBUIÇÃO DO INVESTIMENTO. Cálculo deve levar em consideração o valor patrimonial da ação aprovado na assembléia anterior ao investimento. Precedentes do STJ e da Câmara. RECURSO PROVIDO." (fls. 138)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535 do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, e os arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, IV, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por-que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

6. E, por fim, não há que se falar em contrariedade aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5205)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.044 - RS (2007/0206482-6)

RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LORENA PAIVA NETO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 233, § único e 287, II, "g", ambos da Lei nº 6.404/76 e o artigo 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 233, § único, todos da Lei nº 6.404/76, e ao art. 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por-que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



(5206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.101 - RS (2007/0198609-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDINEI GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembleia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5207)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.137 - RS (2007/0081368-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE DA ROSA GODOLPHIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIRO LEITE DE AZEVEDO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA LIMA

EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N.º 284 DA SÚMULA DO STF. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 137/172).

Em recurso especial, insurge-se o recorrente, em síntese, contra a limitação da taxa de juros remuneratórios e a revisão de cláusulas contratuais. Aduz, ademais, que "inexiste prova juntada aos autos dos pressupostos para a revisão contratual, quais sejam, a ausência de mora e o fato imprevisível (Teoria da Imprevisão)" (fl. 203). Colaciona arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação à revisão contratual, o recurso não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Da mesma forma, quanto ao ponto, consoante art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; o dissenso pretoriano deve se dar sobre a interpretação de lei federal. Dessarte, para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" deve haver a indicação do dispositivo infraconstitucional federal supostamente violado, o que não se verifica na espécie.

4. Acerca da limitação dos juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente.

Quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o

limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; Resp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e Resp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e nessa extensão, lhe dou provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios, admitindo-se a taxa pactuada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(5208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.230 - RS (2007/0199228-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CRIPPA
ADVOGADO : PEDRO SERAFIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NªS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil, o artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembleia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

6. E, por fim, não há que se falar em contrariedade aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5209)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.267 - RS (2007/0191128-2)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANESTOR RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 358/365.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembleia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembleia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5210)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.338 - RS (2007/0208337-7)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSPORTADORA ESTÂNCIA LTDA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 474 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 195/213.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:



"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.350 - MG (2007/0197052-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRAZIL TRADING LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : EUSTÁQUIO AMARAL TEIXEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRAZIL TRADING LTDA. contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - DEPÓSITO DO PREÇO PELO COMPRADOR - AUSÊNCIA DE ENTREGA DO VEÍCULO PELO VENDEDOR - RESTITUIÇÃO DESSE VALOR - DANO MORAL CONFIGURADO - Demonstração que as rés receberam o valor do veículo sem o entregar ao comprador, devem restituir a ele a quantia paga pelo bem. O fato de entregar ao comprador, devem restituir a ele a quantia paga pelo

bem. O fato de o comprador ter ficado privado da quantia paga pelo veículo por mais de dois anos, por si só, causa o dano moral passível de indenização." (fls 67)

Alega violação aos arts. 283, 333, I, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

A matéria relativa ao art. 283 do CPC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Extraí-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer existir provas suficientes sobre a responsabilidade da recorrente por danos morais, bem como ter ocorrido relação jurídica com o recorrido o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.417 - RS (2007/0202193-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON TRESSOLDI MAGNUS
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 461, CPC. CABIMENTO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, VI, 269, IV, 461, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do art. 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, não vislumbro violação dos artigos 3º e 267, VI do CPC, posto que não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, verbis:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. No tocante à alegada ofensa dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

4. Também, não há que se falar em transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não merece prosperar a alegada violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 167 e 168 da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Não há que se falar em violação do art. 461, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, verbis:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

7. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCLIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considerase data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,
Relator

(5213)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.471 - RS (2007/0203093-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGENIO CARLOS LACERDA BORGES
ADVOGADO : JACQUELINE PADÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, II, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º, 47 e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. Ademais, não há que se falar em contrariedade do artigo 269, IV do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168, todos da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5214)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.486 - RS (2007/0200811-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMOR LUIZ MATTIELLO E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 214).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"*RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"*DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu



ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.720 - RS (2007/0203783-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNY ARMANDO FINK - ESPÓLIO
REPR. POR : ELISABETA ROSA FINK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV e 461, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Quanto ao artigo 461, do Código de Processo Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

4. No tocante à alegada infringência aos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção, de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 167, da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5216)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.816 - RS (2007/0193982-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA RIBAS CAMPOS
ADVOGADO : NIRIO LYMA DE MENEZES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação aos artigos 3º, 47, 267, VI, 165, 535 e 458, II, do CPC, aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora.

A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n's 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.843 - RS (2007/0195845-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SCHORR
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

GRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, II todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e do artigo 159.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro qualquer transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa dos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta contrariedade aos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante à alegada ofensa dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e do artigo 159 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n's 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(5218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.934 - RS (2007/0192824-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI GARATE NICHINING
ADVOGADO : TIAGO D AVILA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II, ambos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76 e dos artigos 1º, 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não vislumbro ofensa dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

3. Quanto à apontada violação dos arts. 1º, 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos



em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

6. Ademais, não há que se falar em contrariedade dos artigos 1º, 6º, 11, 12 e 166 todos da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.073 - RS (2007/0190722-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO RECH
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 294/301.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezziní, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de ma-

téria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com so- ciedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a res- pectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enun- ciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.164 - RS (2007/0207826-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : IVONE LÚCIA SCHUCK
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI- XÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO BAN- RISUL DE SEGURIDADE SOCIAL em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BAN- RISUL CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONO SALARIAL.

Competência. Competem à Justiça Estadual o processamento e jul- gamento das demandas que objetivam a complementação de apo- sentadoria. Matéria estranha á relação de emprego e ao contrato de trabalho. Inaplicabilidade da regra do art. 114 da Constituição Fe- deral, ainda que com a redação dada pela pela Emenda Consti- tucional n.º 45/04. Jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Prescrição. Nas ações de complementação de aposentadoria a pres- crição a ser observada é a quinquenal na forma da Súmula 291 do STJ. Incidência sobre o abono-único concedido através da Conven- ção coletiva de 1989/1999.

Auxílio cesta alimentação. O funcionário aposentado faz jus à per- cepção do auxílio cesta alimentação, em face da natureza remu- neratória do benefício e da previsão em convenção coletiva.

*Adesão ao PAT. Para se revestir de natureza indenizatória é ne- cessário que o fornecimento da cesta alimentação seja **in natura**, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida.*

Abono único. O "abono único" concedido aos empregados em ati- vidade exhibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º, da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem com- plementação de aposentadoria.

Fonte de custeio. Não cabe nesta sede discutir a receita vinculada ao pagamento da complementação nem seu modo de captação, mas tão- só se são ou não devidas as parcelas postuladas.

Descontos das contribuições previdenciárias destinadas à previdência privada. Sobre o montante devido, por decorrerem de lei, tais ru- bricas são devidas quando da disponibilização do valor à deman- dante.

Honorários. Incidência da Súmula 111 do STJ.

Preliminar rejeitada.

Apelação parcialmente provida." (fls. 238)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 77 e 535, II, do CPC; ao art. 62 do Decreto n.º 4.942/03; ao art. 6º do Decreto 05/91; ao art. 3º da LC 108; aos arts. 1º e 66 da LC 109; ao art. 625 da CLT; aos arts. 3º e 6º da Lei 6321/76 e ao art. 1090 do CC/1916 (114 do Código Civil em vigor).

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, não se verifica a suscitada violação ao art. 535, II, do Diploma Processual Civil, porquanto as questões submetidas ao Tri- bunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral da matéria.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional dou- trina e do macio entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada para o caso, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à competência, não destoa o aresto recorrido da orientação desta Corte, assente no sentido de que compete à Justiça estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas por segurado em face de ins- tituição de previdência privada objetivando a complementação de sua aposentadoria.

Confira-se:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Previdência pri- vada. Complementação de aposentadoria. Competência. Preceden- tes.

1. Tratando-se de ação de cobrança de complementação de apo- sentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, está a jurisprudência da Corte pacificada no sentido de que a competência para o julgamento é da Justiça Comum estadual. Não havendo discussão concernente à relação de trabalho, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento ju- risprudencial referido.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 788928/RS, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS AL- BERTO MENEZES DIREITO, DJ de 12.03.2007)

De outro lado, a conclusão do Tribunal local deriva da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, de modo que aferir a natureza das verbas pleiteadas e sua extensão aos inativos demanda nova exegese do avençado, assim como o revolvimento das provas e circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, providências vedadas em sede especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- A determinação do cabimento do auxílio cesta-alimentação pressupõe o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7.

- Não merece conhecimento recurso que não apresentou, no regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Resp 764.654/RS, Terceira Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 14/06/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ART. 1090 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA ESPÉCIE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 575210/RS, Quarta Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 26.03.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece a obrigação solidária existente entre o Banco e a associação previdenciária, bem como o direito do autor a receber o auxílio cesta alimentação, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ.

2 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 597.079/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ de 11/10/2004).

Ademais, segundo orientação desta Corte, não há falar em ofensa ao art. 1.090 do Código Civil de 1916, pois os contratos de complementação de aposentadoria não são classificados como benéficos. A propósito:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Previdência privada. Complementação de aposentadoria.

1. Ausente violação do art. 1.090 do Código Civil, considerando que já decidiu a Corte que o referido dispositivo "não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico" (REsp nº 595.229/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 17/5/04)"

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 616243 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.06.2006).

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.352 - SP (2007/0206366-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DALVA DE LIMA
ADVOGADO : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"RECURSO - Ausência de fundamentos que se contraponham aos do julgado - Incidência do disposto no artigo 514, inciso II, do CPC - recurso não conhecido." (fls. 18)

Aduz a agravante violação aos artigos 1º, 4º, IX, e 17 da Lei 4.595/64, bem como divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a matéria relativa à Lei 4.595/64 não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Ademais, impende ressaltar que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso também pela alínea "c", do permissivo constitucional, ante a impossibilidade de confronto dos arestos trazidos como paradigmas com tese não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.562 - SC (2007/0207817-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA TEREZINHA GUILHERME E OUTROS

ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, contra a decisão que determinou a retenção na origem do recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, em que se afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora, de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e COHAB e de falta de interesse de agir dos recorridos, bem como inverteu o ônus da prova, determinando a realização de perícia ao encargo da seguradora.

No especial, alega a agravante, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 47 do CPC e às Súmulas 150 e 327 do STJ, pugnano, essencialmente, pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir dos recorridos e, alternativamente, pela admissão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, na condição de sua litisconsorte.

Na decisão de admissibilidade, o recurso especial foi retido, em face da incidência do disposto no art. 542, § 3º, do CPC.

Afirma a agravante não ser o caso de se determinar a retenção do recurso, já que nele se discute questão referente à legitimidade de a Caixa Econômica integrar o feito, o que atrairia a competência da Justiça Federal. Postula, pois, que se afaste a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil e seja processado o recurso especial. É o relatório.

2. Nos termos do art. 542, §3º, do CPC, o recurso especial, "quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões".

Não obstante, esta Corte vem abrindo exceções quanto à regra que estabelece as hipóteses em que o recurso especial fica retido nos autos "para que, aplicada, não esvazie a utilidade do Recurso Especial, nem corrobore para morosidade da prestação jurisdicional em manifesto prejuízo para as partes" (MC nº 3.645/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 15/10/01).

Porém, no processo em análise, verifica-se que o recurso especial impugna acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que discute a legitimidade passiva ad causam, hipótese em que se aplica o mencionado dispositivo legal, na esteira dos seguintes precedentes: AGREsp 90.975, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28.10.2002; AGRMC 3.604, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 08.04.2002; AGA 282.734, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.08.2001; AG 542.749, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.11.2003.

Dessa forma, determino a retenção do recurso especial e a remessa deste processo ao Tribunal de origem para que seja apensado ao processo principal, sujeitando-se a apreciação do recurso especial, objeto deste agravo, à reiteração do pedido pela parte interessada quando da eventual interposição de recurso especial contra a decisão final, ou nas contra-razões, a teor do art. 542, §3º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.733 - RJ (2007/0196648-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : ISABELLA PICANÇO MACHADO MATEUS VIEIRA

AGRAVADO : CHRISTIANE ALTWEGG DE PAIVA CHAVES

ADVOGADO : OSWALDO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 1963-17/2000. REPETIÇÃO DE VALORES. FORMA SIMPLES E NÃO EM DOBRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO CITICARD S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS EXORBITANTES. PRÁTICA DO ANATOCISMO [...]." (fl. 173)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao vedar a prática da capitalização mensal dos juros remuneratórios e determinar a repetição do indébito em dobro, violou os arts. 5º, da MP nº 1963-17/2000; e 42, do CDC. Pugna, ao final, pela redução do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, em virtude da inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Segundo a jurisprudência consolidada neste Tribunal, nos contratos firmados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

In casu, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referida (fl. 76). Dessa forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

3. No que toca à repetição de indébito, a jurisprudência deste Superior Tribunal é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, mas na forma simples e não em dobro.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RES-TITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. 1 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 99.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Face à previsão contratual de encargos moratórios no contrato em comento, não merece reforma o v. acórdão recorrido neste ponto. 2 - Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA). 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 859.538/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006)

4. Quanto à pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie. Em verdade, definir o valor da indenização implica, mais uma vez, reexaminar fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, ataindo, dessarte, a incidência do Enunciado n.º 7, da Súmula desta Corte Superior.

5. Do exposto, com fulcro no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento, para dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.073 - RS (2007/0205055-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)

AGRAVADO : OSMAR SETEMBRINO CHITOGNA JUNIOR

ADVOGADO : TAÍS BEIER FERREIRA E OUTRO(S)



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E DE COTEJO ANALÍTICO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA [...]." (fl. 92)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, afastar a cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, divergiu da pacífica jurisprudência desta Corte e, ao dispor de ofício acerca das cláusulas contratuais, violou os artigos 512 e, 515, § 1º, do CPC. Colacionou arestos divergentes.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Inicialmente, não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição da República, quanto aos temas: **comissão de permanência e capitalização dos juros remuneratórios**. Vale ponderar, pois, que o recorrente deixou de trazer a cotejo acórdãos dissidentes do aresto recorrido, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

3. Quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar quanto aos temas: **comissão de permanência e capitalização dos juros remuneratórios**. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"**.

4. Em relação às demais matérias e dispositivos legais tidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do especial e passo a examiná-lo.

Quanto ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

5. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

6. Do exposto, com fulcro no artigo 544, §3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem, bem como para determinar sejam cobrados os juros remuneratórios conforme pactuados.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.167 - RJ (2007/0205361-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CASTRO ALBERTO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : ANDREA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE TAVARES DE AZEVEDO
ADVOGADO : FERNANDO OLIVEIRA LEAL PEREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. É o relatório.

2. Não merece guarida a irrisignação.

O recurso especial não merece ser conhecido, por nenhuma das alíneas do permissivo constitucional.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso especial não merece ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, o dissenso deve se dar sobre a interpretação de lei federal; e, por fim, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

De igual modo, é de se reconhecer a deficiência na fundamentação do recurso, pois, além de não indicar os dispositivos legais tidos por malferidos, das razões recursais não se deduz uma conclusão lógica da controvérsia a fim de viabilizar o conhecimento da irrisignação pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Carta Magna. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do *decisum*. Caso contrário, incide o teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.177 - ES (2007/0184380-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : AMERICAN NUT'S DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA MACIEL
AGRAVADO : USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMERICAN NUT'S DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em embargos de declaração.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de prequestionamento (súmula 211/STJ) e por necessidade de reexame do contexto fático-probatório para alterar a conclusão do acórdão recorrido (súmula 7/STJ).

A agravante, contudo, deixa de refutar o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.373 - PR (2007/0207309-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : OVETRIL AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ GIARETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO PAIVA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : JULIO ASSIS GHELEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia completa da decisão agravada, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.680 - RS (2007/0189325-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARI GRIMM
ADVOGADO : MARILEI FISCHER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim sintetizado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO PELO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO PELO VALOR HISTÓRICO. CLÁUSULA POSTESTATIVA.

A devolução de quantia emprestada pelo valor histórico, após decorrido largo lapso temporal, é indiscutivelmente lesiva ao direito do consumidor; notadamente quando se sabe que a correção monetária é mera reposição do valor aquisitivo da moeda, evitando, assim, enriquecimento sem causa.

apelo improvido." (fls. 150)

Sustenta a recorrente violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32; ao art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42; ao art. 4º da Lei nº 9.494/97; aos arts. 267, IV, 283, e 333, I, do Código de Processo Civil; aos arts. 82 e 1.062 do Código Civil/1.916; ao art. 142 do Decreto nº 41.019/57 e ao art. 1º da Lei 6.423/77.

A irrisignação não merece prosperar.

Incialmente, as matérias relativas ao art. 142 do Decreto nº 41.019/57, ao art. 4º da Lei nº 9.494/97 e ao art. 82 do Código Civil/1.916 não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura da súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

De sua vez, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer ter o autor trazido aos autos documentos suficientes para demonstrar o negócio jurídico em análise, o fez com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Por fim, iterativos julgados desta Corte reconhecem a abusividade de cláusula contratual que determina a exclusão da correção monetária na restituição de financiamento destinado à construção de rede de energia elétrica, bem como a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para o ingresso na via judicial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. CEEE. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. FINANCIAMENTO PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público. A prescrição, in casu, é vintenária.

2. Constitui disposição leonina a cláusula de contrato de adesão que dispõe sobre a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede de eletrificação rural. Ademais, a correção monetária não é um plus, mas mero fator de atualização do valor da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 548.036/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 27.03.2006 p. 277)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

Nos termos dos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para se ingressar na via judicial.

Recurso desprovido." (REsp 664.682/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21.11.2005 p. 282)

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.073 - RS (2007/0203736-1) (5229)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALEX DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SOLANGE BEATRIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : ROBERTO LUÍS HUPFER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEX DA SILVA SANTOS contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por falta de prequestionamento e pela necessidade de análise de cláusulas contratuais para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 5/STJ).

O agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.244 - SC (2007/0218785-7) (5230)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ENILSON LUIZ WILLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU MANFRON E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia das contra-razões ao recurso especial, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.323 - SC (2007/0207927-8) (5231)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ICATÚ HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : VÂNIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELEN SAIONARA DE PAULA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARISA KELLNER BERLIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ICATÚ HARTFORD SEGUROS S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR - OBRIGAÇÕES - CONTRATO - SEGURO DE VIDA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO CDC - OCORRÊNCIA DO RISCO CONTRATADO - NEGATIVA DE COBERTURA - ALEGAÇÃO DE PREEEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA - EXAME DE SAÚDE NO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - ONUS PROBANDI DA SEGURADORA - DEVER DE INFORMAÇÃO - INCUMBÊNCIA DA SEGURADORA - BOA-FÉ DO SEGURADO - PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA - INTERESSE SOCIAL - SUPERIORIDADE SOBRE O ECONÔMICO - INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO QUANTUM PACTUADO - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO.

Os contratos de seguro são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), a teor do que dispõem os arts. 2º e 3º, daquele mesmo diploma, com menção expressa aos serviços de natureza securitária.

Se é verdade que o contrato de seguro de vida e acidentes possui função econômica, não menos verdadeira é a afirmação de que o interesse social deve prevalecer sobre o econômico, tendo como ponto de referência o direito fundamental à saúde, um dos aspectos da dignidade da pessoa humana.

Não se franqueia ao segurador subtrair-se ao pagamento da indenização nos seguros de vida e acidentes pessoais, a pretexto da preexistência de moléstias, se não efetivou exame médico no segurado, por ocasião da proposta e deixou de informar, adequadamente, o consumidor de boa-fé e hipossuficiente acerca da referida restrição, de sua amplitude e de suas conseqüências na economia do pacto." (fls. 23)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 1.443 e 1.444 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, se o Tribunal **a quo** reconhece o dever da seguradora de pagar a indenização beneficiária por ter constatado a inexistência de prova da má-fé do segurado, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Destarte, a revisão do julgado demanda incursão na seara fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA. PREEEXISTÊNCIA. MÁ-FÉ AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SEGURADO QUE VIVEU RAZOÁVEL PERÍODO APÓS A CONTRATAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. APELAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS CARACTERIZADA. CPC, ARTS. 128, 460 E 515. RISTJ, ART. 257.

I. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a higidez do contrato pela inexistência de má-fé do segurado, que ainda viveu razoável período de tempo após a avença, o reexame da matéria recai no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. Fixado na sentença, como marco inicial dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação, sem que tenha havido apelação da autora, apenas da seguradora ré, ocorre reformatio in pejus quando o acórdão retroage a data de incidência para época pretérita.

III. Agravo provido em parte, para se acolher parcialmente o recurso especial e determinar a observância da sentença, quanto aos juros." (AgRg no AG 498725/MT, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJU de 06.10.2003)

"Seguro. Má-fé. Doença pré-existente. Súmula nº 07 da Corte.

1. Já assentou a jurisprudência da Corte "que a afirmação do Acórdão recorrido, com apoio no conjunto probatório, afastando a má-fé, não dá margem a reexame na instância especial" (REsp nº 191.241/PR, da minha relatoria, DJ de 06/12/99).

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 442597/RR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJU de 16.12.2002)

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido acompanha entendimento desta Corte quando afirma que a empresa seguradora não pode eximir-se do pagamento da indenização alegando omissão nas informações prestadas pelo segurado se não o submeteu a exame de saúde ou à perícia médica antes da contratação.

A propósito:

"SEGURO-SAÚDE - DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSA PREEEXISTENTE - RECUSA DE COBERTURA - EXAME PRÉVIO OU MÁ-FÉ DO SEGURADO.

1. É ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro-saúde, se a Seguradora não submeteu a segurada a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé." (REsp 263564/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJU de 17.05.2004)

"SEGURO DE VIDA. ÓBITO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO.

1. Em sede de recurso especial não se reexamina matéria probatória (Súmula nº 7-STJ).

2. Não pode a seguradora eximir-se do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do associado, se dele não exigiu exames clínicos prévios. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 402457/RO, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJU de 05.05.2003)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.588 - MS (2007/0219839-5) (5232)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CLEUZA IRACEMA DENIS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME. VERBETE SUMULAR Nº 07 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, em agravo regimental, manteve a decisão monocrática que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a parte não comprovou a necessidade de tal benefício.

O presente recurso especial funda-se em divergência jurisprudencial e na alegação de malferimento do artigo 4º, §1º da Lei 1.060/1950, argumentando que, para o deferimento da gratuidade de justiça, basta o requerimento da parte, acompanhado de declaração, razão pela qual postula a reforma do julgado, para que seja concedida a assistência judiciária.

É o relatório.

2. Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não comporta albergue.

Inicialmente, quadra assinalar que o estado de pobreza, declarado pelo solicitante do benefício nada mais é do que uma presunção relativa, a qual sucumbe mediante prova em contrário.

Sobre o tema, esta Corte já se posicionou no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita, quando tiver o Juiz fundadas razões, não obstante declaração da parte de que sua situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

De fato, na espécie, o Tribunal *a quo* detectou, com base na prova dos autos, que *"se a agravante é 'do lar', ou seja, não exerce atividade econômica, porquanto, somente dona de casa, nenhuma alteração pode ter havido em sua situação econômica, devendo, assim, ser mantido o indeferimento do pedido, até porque o compromisso mensal assumido pela agravante ultrapassa o valor de um salário mínimo, quantia alta para uma pessoa necessitada nos termos da Lei 1.060/50"* (fl. 56).

Verifica-se, portanto, que a decisão vergastada não se afasta do entendimento desta Corte, ao ressaltar a faculdade do juiz indeferir o pleito assistencial quando tiver fundadas razões para tanto. Colham-se, por oportuno, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido." (Resp. 234306/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, publicado no DJ de 14.02.2000)

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais, formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o



indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp. 574.346/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇAVES, publicado no DJ de 14.02.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ALEGA-DA VIOLAÇÃO DO ART 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum. 2 - In casu, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006)

Dessarte, se as instâncias ordinárias decidiram a questão com base nas provas produzidas nos autos, entendendo incabível a concessão da gratuidade da justiça, para que fosse revisto o posicionamento ali contemplado, seria imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5233)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.735 - RS (2007/0219276-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : CLÁUDIO BENETTI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Contra esse desate opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração os quais foram desacolinados. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, II, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, do artigo 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Quanto à apontada violação dos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por- que aquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exer- cícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

8. Ademais, não há que se falar em contrariedade dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 229, § 5º todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patri- monial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5234)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.757 - RS (2007/0219724-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARCELO TICHY GUIMARÃES
ADVOGADO : EDSON FÁBIO EUZÉBIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, II, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argu- mentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º, 47 e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembleia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. Ademais, não há que se falar em contrariedade do artigo 269, IV do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168, todos da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.426 - RS (2007/0199480-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIANCARLO DE CASSER LIMA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ENUNCIADOS N.S 30, 294 E 296 DA SÚMULA DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) as disposições analisadas de ofício; ii) a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a.; iii) a vedação da capitalização mensal de juros; iv) o afastamento da cobrança da comissão de permanência.

É o breve relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arreadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e juros moratórios procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839.033/RS, Rel. Min. Castro Filho (DJ 2/8/2006); AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini (DJ 29/5/2006); e REsp 793.703/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (DJ 29/11/2005).

5. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ.

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária, a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006).

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 544 do CPC, conheço do agravo de instrumento, para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, lhe dar parcial provimento, determinando que sejam afastadas: i) as disposições proferidas de ofício pelo acórdão recorrido e; ii) a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado a incidência do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.458 - MG (2007/0189391-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA - POSSIBILIDADE DE REAJUSTE MONETÁRIO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. - A devolução das contribuições pagas pelos segurados de plano de previdência privada vinculado à empregadora deve ser feita com correção monetária plena, contabilizando-se todos os expurgos inflacionários ocorridos no período de contribuição, como forma de preservar o real valor da moeda." (fls. 130)



Aduz a agravante violação aos artigos 177 e 178 do Código Civil de 1916; 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; 42, V, da Lei nº 6.435/77; 31, VIII, do Decreto nº 81.240/78, bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser quinquenal a prescrição para cobrança de diferenças decorrentes de previdência privada (súmula 291/STJ). No entanto, o termo inicial para a contagem do prazo é aquele em que devolvido o montante ao autor, pois dali nasce o direito de acionar a ré por alguma diferença havida.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE.

No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento.

Agravo improvido." (AgRg no REsp 807.531/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 13.11.2006)

De outro lado, o aresto impugnado, ao determinar a incidência de correção monetária plena na restituição das contribuições efetuadas pelo agravado, alinha-se ao entendimento iterativo versado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria - objeto, inclusive, do enunciado 289 da súmula desta Corte - consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOUÇÃO DE VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - SÚMULA 289/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - SÚMULA 252/STJ - FGTS - INAPLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Quanto à forma de reajuste dos valores resgatados, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que o índice a ser aplicado, in casu, é o IPC, porquanto reflete a efetiva inflação verificada no período, ainda que as normas internas da entidade estabeleçam critério de atualização diverso, a teor do enunciado sumular nº 289/STJ.

Aplicação da Súmula 83, desta Corte.

2 - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 678.394/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.11.2006)

"Processual civil e econômico. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Previdência privada. Retenção pela entidade de previdência privada. Impossibilidade. Devolução dos valores pagos. Correção monetária.

- Ainda que o estatuto assim não preveja, tem o beneficiário de plano de previdência privada o direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade de previdência privada. Precedente da Terceira Turma.

- Por ocasião do desligamento do empregado, as importâncias com que este pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar devem ser devolvidas devidamente atualizadas, mediante a utilização de índice de correção monetária que reflita a efetiva recomposição do valor de compra da moeda. Precedentes.

- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.

Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento." (AgRg no Ag 746.476/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 29.05.2006)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.519 - SC (2007/0183928-6) (5237)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ODIR PICCOLI E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : JANDIR V VERONA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODIR PICCOLI e outro contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pela impossibilidade de conhecimento de matéria de índole constitucional por esta Corte; por carecer de razão a sustentação de maltrato ao art. 535 do CPC; pela inexistência de prequestionamento; pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ); pela falta de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Os agravantes, por sua vez, limitam-se a repisar as razões do recurso especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.529 - SP (2007/0198224-4) (5238)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SILVIA CRISTINA STARS DE CARVALHO PUGLIA E OUTRO
ADVOGADO : DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO
AGRAVADO : ZAVUVUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARMONA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIA CRISTINA STARS DE CARVALHO PUGLIA e outro contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Critério de reajuste das parcelas do preço e do saldo devedor - Legalidade da adoção da Tabela Price como critério de amortização da dívida - Inocorrência da prática de anatocismo - Orientação do STJ a respeito da matéria - Recurso dos autores improvido - Recurso da ré provido." (fls. 14)

Aduzem os agravantes violação ao artigo 4º do Decreto 22.626/33 e divergência jurisprudencial

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, se o Tribunal de origem reconhece a inexistência de capitalização de juros com fundamento em laudo pericial, o faz com base nos elementos de convicção dos autos e, revê-los é intento inviável em sede de recurso especial, *ut* súmula nº 07/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.551 - RJ (2007/0198282-6) (5239)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : GENICE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA V DE LIMA C FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)

DESPACHO

1. Os autos do presente agravo de instrumento foram classificados, pela Coordenadoria de Agravos, sob o assunto "Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato ilícito - Dano moral" e, a seguir, distribuídos a esta Relatoria.

Trata-se de recurso em que se discute matéria típica de direito público, pois referente a corte de fornecimento de água devido à inadimplência do agravado.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA.

1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica.

2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços públicos.

3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio.

4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão.

5. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta).

6. Hipótese em que não há respaldo legal para a suspensão do serviço, pois tem por objetivo compelir o usuário a pagar diferença de consumo apurada unilateralmente pela Cia de Energia.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 914.828/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.05.2007)

Assim, por se tratar questão de competência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por uma de suas Turmas, encaminhem-se os autos ao órgão competente, para redistribuição, nos termos do art. 4º, da Instrução Normativa 6/2000.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.646 - RS (2007/0216283-8) (5240)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE SCHMITT DA SILVA
ADVOGADO : EUNICE CÉZAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 128/130.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.710 - MG (2007/0189324-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO : LÚCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL ELÓI SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - LTDA. contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por necessidade de reexame do contexto fático-probatório para reformar o acórdão recorrido (súmula 7/STJ). A agravante, contudo, deixa de refutar tal fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.787 - SP (2007/0214296-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO N R MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AÇOS GRANJO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ÉRICA CRISTINA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ).

O agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões do recurso especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.813 - RS (2007/0214192-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição trienal afastadas. Prescrição sob a ótica da Lei n.10.303/2001, que acrescentou a letra g ao inc. II do art. 287 da Lei n. 6.404/76, não acolhida, nos termos do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 70013792072, 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, sessão de 31/março/2006.

Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente a cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Devida complementação de ações de telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa, após a cisão das empresas, porque acolhido pedido de subscrição de ações e (2) do estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. DIVIDENDOS. Os dividendos são conseqüência lógica do reconhecimento da subscrição das ações.

VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. Embora a interpretação restrita do art. 500 do CPC cabe conhecer do recurso adesivo que trata apenas da verba honorária. Honorários de sucumbência majorados.

PRELIMINARES AFASTADAS E APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO." (fl. 43)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", ambos da Lei nº 6.404/76, os arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, e o art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 201, 202, 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considerase data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de



ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.855 - GO (2007/0199177-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA PEIXOTO DE JESUS
ADVOGADO : ADELVONE DA SILVA BRAZ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ser incabível o apelo fundado em violação a súmula, pela falta de prequestionamento, pela ausência de particularização do dispositivo legal tido por violado, bem como pela falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravante, por sua vez, refuta apenas os dois últimos fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.936 - GO (2007/0199176-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO MOREIRA MOCO
ADVOGADO : SISENANDO MATOS DA CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em embargos de declaração.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por inviabilidade de abertura da instância especial em razão de alegação de malferimento a súmula; por falta de prequestionamento (súmula 211/STJ); por ausência de violação aos arts. 535 e 557 do Código de Processo Civil e por deficiência de demonstração do dissídio pretoriano.

O agravante, contudo, deixa de refutar o primeiro e o último fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.218 - RS (2007/0218926-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA SANTA CRUZ
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIANCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : AYRTON LIMA FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO CUB. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por RONALDO DA SILVA SANTA CRUZ, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se expõe:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA." (fl. 141)

O agravante acena com dissídio jurisprudencial. Alega a impossibilidade da utilização do CUB como índice de correção monetária. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em que pese os argumentos lançados, inconsistente o reclamo.

No tocante à insurgência relativa à alínea "c", consoante recai dos fundamentos alinhados na peça recursal, patenteia-se que o agravante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentado o dissídio jurisprudencial.

Cumpre ressaltar que o recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, o dissenso deve se dar sobre a interpretação de lei federal; e, por fim, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

Além disso, emerge nítida a dessemelhança entre a base fática dos acórdãos confrontados, que partem de situações fáticas distintas, pelo que não se configuram aptos a demonstrar divergência pretoriana. Enquanto no aresto recorrido o tema trazido à baila verse sobre a utilização do CUB como índice de correção monetária em contrato de promessa de compra e venda de terreno; os acórdãos paradigmas tratam da impossibilidade de utilização de tal índice em contratos após a conclusão da obra. Vale ressaltar ainda, que o trecho transcrito no corpo do recurso especial ora analisado (Resp 159.499/SP), corresponde a citação do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tendo o relator deste processo não conhecido do recurso por ausência de similitude fática.

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.252 - SP (2007/0212344-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BIANCA SCONZA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO DIMON LTDA
ADVOGADO : KÁTIA PINTO DINIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA CRUZ SEGURADORA S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de demonstração de violação do dispositivos arrolados como malferidos e por necessidade de reexame do contexto fático-probatório para reformar o acórdão recorrido (súmula 7/STJ).

A agravante, contudo, deixa de refutar tais fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.385 - SP (2007/0214222-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PEDRO PAULO DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : SARA APARECIDA DE ANDRADE - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA CARNAÚBA LTDA
ADVOGADO : EDILSON LIMA FAGUNDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelo espólio de Pedro Paulo de Andrade, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DE TERCEIRO. ENTENDIMENTO. A participação de pessoa estranha na causação do dano pode ocorrer de maneira total ou parcial. Apenas no primeiro caso é que se pode caracterizar a responsabilidade de terceiro, porque somente então estará eliminado o vínculo de causalidade entre o dano e a conduta do indigitado autor do dano. Se para ele tiver, de qualquer modo, concorrido o agente, por mínima que tenha sido sua ligação causal com o fato, não haverá isenção de responsabilidade. Apelo improvido. Sentença mantida" (fl. 21).

Aduz o agravante, em suas razões, de recurso especial que o acórdão recorrido diverge do entendimento desse Superior Tribunal de Justiça de que "o proprietário do carro arremessado contra outro por culpa de terceiro não responde pelo dano causado ao veículo atingido" (fl. 44). Sustenta que o "abalroamento, que arremessou o veículo do 'de cujus' contra o veículo da recorrida ocorreu por culpa exclusiva do motorista da S10 que, calculando mal uma ultrapassagem forçada sobre o veículo do constituidor do espólio (o que independe de sua vontade), não teve tempo hábil para realizá-la e, para não colidir frontalmente com o veículo da Recorrida, voltou abruptamente para sua via de rolamento, colidindo lateralmente com o veículo do 'de cujus', arremessando-o contra o veículo Scania da Recorrida. Dessa forma, inexistiu qualquer ato voluntário por parte do constituidor do espólio Recorrente capaz de imputar-lhe culpa pelo acidente" (fls. 42/43). É o relatório.

2. Em linha de princípio, vale salientar que, uma vez evidenciada a ocorrência do ato ilícito, determinante da ocorrência dos danos materiais e do ressarcimento deferido pelo acórdão guerreado, não cabe, por conseguinte, a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Em verdade, diferentemente do alegado pelo agravante, o Tribunal *a quo* concluiu, com base nos fatos e provas dos autos, que não restou comprovada a culpa exclusiva de terceiro, que afastaria a responsabilidade da parte requerida, ora agravante:

"Contudo, como bem ressaltado na r. sentença, mostra o caderno indiciário policial (única prova produzida nos autos), que na esfera civil não se pode acolher a excludente do fato de terceiro, eis que o condutor falecido contribuiu, decisivamente, para o embate entre os veículos.

Isto porque evidenciou-se que o 'de cujus' vinha, já antes do choque fatal com o caminhão, em verdadeira 'disputa' com outra caminhonete, uma S-10 não identificada, com ultrapassagens e velocidades excessivas por ambos os veículos.

Assim, ainda que o choque do veículo S-10 contra o veículo conduzido pelo 'de cujus' que tenha arremetido este de contro com o caminhão da apelada, é certo que a conduta imprudente do condutor da caminhonete Ford Explorer não deixou de ter liame causal com as colisões narradas nos autos. Isto exclui, absolutamente, a pretensa excludente de responsabilidade, inclusive em absoluta consonância com a extensa jurisprudência colacionada pelo apelante.

Por outro lado, também tem o ônus probatório aquele que invoca a conduta de terceiro para a causação do sinistro. Deveras, a participação de pessoa estranha na causação do dano pode ocorrer de maneira total ou parcial, isto é, o dano será devido exclusivamente ao terceiro, ou reversamente este foi apenas co-partícipe, ou elemento concorrente no desfecho prejudicial. Apenas no primeiro caso é que se pode caracterizar a responsabilidade do terceiro, porque somente então estará eliminado o vínculo de causalidade entre o dano e a conduta do indigitado autor do dano... Mas, como observa Caio Mário, para que tal se dê na excludente pelo fato de terceiro, é mister que o dano seja causado exclusivamente pelo fato de pessoa estranha. Se para ele tiver, de qualquer modo, concorrido o agente, por mínima que tenha sido sua ligação causal com o fato, não haverá isenção de responsabilidade: ou o agente responde integralmente pela reparação, ou concorre com o terceiro na composição das perdas e danos', como anota RUI STOCCO ('Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial', 3. ed., 1997, pág. 79/80)" (fls. 23/24).

Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do con texto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional.

Em verdade, na espécie, o Tribunal *a quo* detectou, com base na prova dos autos, o elemento subjetivo, fundamentado na violação de direito ou no prejuízo mediante dolo ou culpa, para a composição do ilícito, ou seja, do dano material. Rever os fatos e provas delimitados pelas instâncias de origem esbarra no óbice do enunciado n.º 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.571 - SP (2007/0208584-2) (5249)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALOÍSIO FERNANDO PAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MKTIS MARK TECNOLOGIA INFORMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CYRILLO LUCIANO GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de demonstração da alegada violação aos dispositivos arrolados como malferidos no recurso especial; necessidade de reexame do contexto fático-probatório para reformar o acórdão recorrido e por deficiência de demonstração do dissídio pretoriano.

O agravante, contudo, deixa de refutar o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula n.º 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.843 - RS (2007/0215343-5) (5250)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMALDO SCHNEIDER E OUTROS
PROCURADOR : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. Consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo. POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO." (fls. 213)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, e os arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

5. E, por fim, não há que se falar em contrariedade aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.909 - RS (2007/0214760-7) (5251)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILE JANICE BOLZAN BACCIN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação aos artigos 3º, 47, 267, VI, 165, 535 e 458, II, do CPC, aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora.

A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição,



obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apre-sentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já conso-lidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério con-tábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, consi-dera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício finan-ceiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na for-mação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações corres-pondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor pa-trimomial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.055 - RS (2007/0213606-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA DUARTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA E OU-TRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI-ÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RE-JEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZA-ÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECUR-SO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 535, 458, II e 269, IV, do CPC; dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, e dos artigos 112, 121 e 122, do CC. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de-claração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se ma-nifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argu-mentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto aos artigos 112, 121 e 122, todos do Código Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e ob-jetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata com-preensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da con-trovérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não rece-bimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exa-me.

6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas con-tratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à una-nimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEI-RA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VER-BETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PRE-VISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCI-DÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNI- CO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o con-sumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007.

Pendente de publicação.) Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da con-tratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já conso-lidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério con-tábil, a partir de seus balancetes mensais. A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a

bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações corres-pondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por-que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exer-cícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor pa-trimomial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.339 - RS (2007/0219693-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONES MARIANO NORO
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI-ÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RE-JEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BAL-ANCETE MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO, RECURSO ESPECIAL CONHE-CIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PRO-VIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FI-NANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. CONTRATO DE 1993. Ile-gitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com o pro-mitente-comprador, responde sua sucessora pelas consequências e o alcance do negócio jurídico realizado. Impossibilidade jurídica do pedido. Não-configuração, vez que as ações são lançadas no mercado pela própria empresa e inexistente norma no ordenamento jurídico que, em tese, vede o pedido formulado na inicial. Inocorrência da pres-crição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabe-lecidas pelo Código Civil. Portaria 086/91. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Con-trato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé. Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonifi-cações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, con-siderando-se a diferença de ações. AFASTADAS AS PRELIMINA-RES. APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 162)

Contra esse desate opôs a BRASIL TELECOM embargos de de-claração os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV,458, II e 535 todos do CPC e os artigos 1º, 6, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229 ,§ 1º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535, II, do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não se vislumbra, também, vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja ado-tado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciando no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º, 47 e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora.

A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, verbis: "No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado: "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por- que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 6, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 201, 202, § 1º, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5254)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.847 - RS (2007/0227394-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELINA MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : EDUARDO KRATZ PAULETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 535, 458, II e 269, IV, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 177 e 117, do CC, do art. 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º e 84, do CDC.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto aos artigos 165, 535 e 458, todos do Código do Processo Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciando no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 168, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e ao artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apre- sentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

6. Por fim, não merece guarida a insurgência especial quanto aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira."(REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



(5255)
AGRAVO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 950.867 - RS (2007/0216556-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAMYZA ROSSANA LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Contra esse desate opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração os quais foram desacolhidos. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, II, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, do artigo 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Quanto à apontada violação dos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

8. Ademais, não há que se falar em contrariedade dos artigos 1º, 6º, 11, 12 e 30 todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5256)
AGRAVO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 950.894 - RJ (2007/0215484-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MINEIRO DA SILVA
ADVOGADO : OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EPANOR LECCA S/A
ADVOGADO : SORAIA GHASSAN SALEH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO AGRADO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VERBETE 7 DA SÚMULA DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO DA RELATORA COM LASTRO NO ARTIGO 557, CPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL ADEQUADAMENTE FIXADO. A CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL, SEMPRE ARBITRADA EM MOEDA CORRENTE, SOMENTE DEVE FLUIR DO JULGADO QUE A FIXAR. SÚMULA 97 DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 337).

Pede o agravante, em suas razões de recurso especial, a majoração do valor fixado a título de indenização em R\$6.040,00 para quarenta salários mínimos, a incidência da correção monetária a partir da data do evento e não da data em que fixada a indenização e, por fim, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação e não em 10%.

É o relatório.

2. Vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a alteração no valor de indenização por danos morais somente pode ser realizada em sede de recurso especial, quando o quantum definido pela Corte de origem revelar-se irrisório ou exorbitante. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Na espécie, todavia, a fixação de indenização em R\$6.040,00, consideradas as peculiaridades do caso, não destoa do valor arbitrado por este Superior Tribunal de Justiça em decorrência de danos morais em casos semelhantes.

Nesse sentido, confira-se o entendimento prevalente neste Sodalício Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. CONTA DE LUZ. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ART. 17, II, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. Afasta-se a alegação do recorrente no sentido de que não restaram comprovados os danos morais sofridos pela autora. Esta Corte tem como pacificado o entendimento de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito,"independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento". Precedentes. Ademais, rever as conclusões do decisum recorrido demandaria reexame de provas, procedimento incabível face ao óbice sumular nº 7 desta Corte. 3. Quanto ao valor indenizatório fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), tal montante mostra-se, de toda evidência, excessivo, não observando os critérios de moderação e de razoabilidade que informam os parâmetros adotados por esta Turma em casos assemelhados. Destarte, considerando as peculiaridades do pleito em questão, e para assegurar à lesada justa reparação, mas sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduz o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). (...) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 710.741/al, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21/8/2006)

Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional. Rever os fatos e provas delimitados pelas instâncias de origem esbarra no óbice do enunciado n.º 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Consolidou-se esta Corte Superior no sentido de que se inicia a incidência da correção monetária a partir do momento em que o valor é arbitrado, tornando-se preciso, nos termos das ementas adiante reproduzidas:

"CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. [...] 5. Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme precedentes desta Corte. 6. *Esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual, nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor. Precedentes.* 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 684.643, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 12.09.05) - Grifo nosso

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE CORRENTISTA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal a quo não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para rever o quantum indenizatório. A "*correção monetária em casos de responsabilidade civil tem o seu termo inicial na data do evento danoso. Todavia, em se tratando de dano moral o termo inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado*" (REsp n. 66.647/SP, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03/02/1997). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (Resp 625.339, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 04.10.04) - Grifo nosso

4. Por fim, não merece prosperar a irresignação referente à majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios, pois é inadmissível o reexame dos critérios utilizados para sua fixação, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5257)
AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.908 - RS (2007/0227405-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELI MARIA HERMANN BENDER
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO KERN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE COISA JULGADA REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 267, VI, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76; os artigos 159 e 1056 do Código Civil e 121, do Código Comercial. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

3. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056, do Código Civil e 121, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5258)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.019 - RS (2007/0109376-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MARLENE LEONOR PASTRO E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÕES DA CRT. INTERESSE PROCESSUAL E TAXA DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. Não ocorre a prescrição do art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, pois a pretensão não envolve direito societário, mas sim a correção da diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia, controversia já resolvida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, do colendo 5º Grupo Cível. Interesse processual: O acionista deve providenciar ao pagamento de taxa de serviço na documentação pleiteada pela via administrativa, conforme previsto no § 1º do art. 100 da Lei nº 6.474/76, Lei das Sociedades Anônima. Em caso de negativa, dispõe inclusive de recurso à Comissão de Valores Mobiliários, fato a afetar o interesse processual do autor no ajuizamento prematuro de ação cautelar de exibição de documentos. Acolheram a preliminar de ausência de interesse processual, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, prejudicado o mérito do recurso. Unânime." (fls. 78)

Desse desate, a recorrente opôs embargos de declaração, que foram desacolhidos.

Cuida-se de demanda cautelar de exibição de documentos, referente à contrato de participação financeira, em que foi reconhecida a falta de interesse processual, consubstanciado na ausência de recolhimento da taxa de serviço prevista no artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76.

Em recurso especial, sustenta o recorrente ser cabível e adequado o procedimento cautelar para obtenção dos dados pretendidos, bem como que formulara pedido junto à companhia, a qual se manteve inerte.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, vale ressaltar que a demanda cautelar de exibição de documentos, como medida preparatória, está submetida ao preenchimento de determinadas condições gerais para a obtenção de um provimento de mérito, a par das condições específicas inerentes a sua natureza.

Quanto à condição em debate, qual o interesse processual, sua aferição é realizada por meio do binômio necessidade-adequação; para Dinamarco, "só há interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v.2. pg.305).

Na espécie dos autos, como existe a possibilidade de alcançar o objetivo visado pela demanda cautelar, junto à própria sociedade empresária, por mecanismo previsto em lei, inclusive com possibilidade de revisão por meio de recurso à CVM - Comissão de Valores Mobiliários, falta ao recorrente o interesse processual (artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76).

Exatamente nesse sentido, a Eg. Segunda Seção pacificou entendimento na linha de ser legítima a cobrança da aludida taxa para fornecimento de certidões (artigo 100, § 1º, da Lei. 6.404/19), restando consignado que "a legislação, além de legitimar a cobrança da "taxa", fornece meios para resguardar os interesses dos acionistas de modo objetivo, sem que se recorra ao Judiciário em um processo, à primeira vista, desnecessário." (REsp 943.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 10/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 335).

A Eg. Quarta Turma, em votação unânime, reafirmou tal entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 939.337/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 16/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 336), assim como em diversos outros recursos, julgados na mesma data.

O simples fato de ter sido encaminhado requerimento à companhia de serviços telefônicos, anunciando a intenção de efetuar o pagamento, não altera tal conclusão; por primeiro, o valor da aludida "taxa" não foi pago, sendo legítima sua cobrança e, ademais, há mecanismo legal que dirige o acionista ao resultado prático pretendido, sem necessidade de provimento jurisdicional.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(5259)
AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.135 - RS (2007/0215271-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PEREIRA DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ORLANDA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, II, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.



A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

8. Ademais, não há que se falar em contrariedade do artigo 269, IV do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12 e 30 todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n's 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5260)
AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.220 - RS (2007/0221037-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON CARLOS BRAMBILA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Desse desate, opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e do artigo 186 do Código Civil. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro qualquer transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa dos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-

se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não assiste razão à recorrente no tocante à alegada ofensa dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e do artigo 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n's 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, improvido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.263 - RS (2007/0220672-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEREZ DE ROSSO
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA CRT. 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Hipótese em que a providência pretendida no que concerne às ações da requerida, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Outrossim, quanto à diferença de ações da Celular CRT o pleito é de entrega de ações. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. A demandada, sucessora da CRT por incorporação, responde pelo integral cumprimento do contrato, inclusive quanto às obrigações de qualquer natureza referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial da CRT. Conclusão que implica a aquisição no mercado e entrega das ações referentes à Celular CRT Participações S/A, em número igual ao concernente às ações da CRT. Precedentes do STJ. 3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que a causa de pedir é o adimplemento defeituoso do contrato de participação financeira. Situação em que a parte autora não litiga na condição de acionista. Inaplicabilidade do lapso trienal disposto no art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76. Precedentes da Câmara e da 5ª

Turma Cível desta Corte. 4. DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇA ACIONÁRIA. PROCEDÊNCIA. Caso em que a demandada, ao cumprir determinação iníqua de ato administrativo, praticou grave violação a dever decorrente da boa-fé objetiva, emitindo em nome do investidor menos ações do que eram devidas. 5. CRITÉRIO PARA RETRIBUIÇÃO DO INVESTIMENTO. Cálculo deve levar em consideração o valor patrimonial da ação aprovado na assembléia anterior ao investimento. Precedentes do STJ e da Câmara. RECURSO PROVIDO." (fls.39)

Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, II, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, do artigo 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Quanto à apontada violação dos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em

24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apre-sentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por-que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exer-cícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

8. Ademais, não há que se falar em contrariedade do artigo 269, IV do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12 e 30 todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patri-monial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.385 - RS (2007/0225917-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-TRO(S)
AGRAVADO : PEDRO RONALDO DA COSTA JACQUES
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI-ÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso espe-cial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, e os arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apre-sentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à una-nimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEI-RA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VER-BETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PRE-VISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCI-DÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNI-CO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação fi-nanceira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pa-gamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pa-gamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apre-sentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, consi-dera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações corres-pondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por-que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exer-cícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

5. É, por fim, não há que se falar em contrariedade aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor pa-trimomial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5263)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.677 - MG (2007/0110791-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : TECNOPARTS COMPONENTES AUTOMO-BILÍSTICOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MONTEIRO RAMOS E OU-TRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-COR-RENTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA CO-BRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERA-TÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CON-TRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 11 da Lei n. 8.177/91; 115 do Código Civil de 1916 (122 do Código Civil de 2002); à resolução n. 1.129/86 do Bacen; e ao enunciado n. 294 da Súmu-la/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de empréstimo e abertura de crédito ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de juris-dição (fls. 102/105). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conferiu-lhe parcial provimento, para afastar a comissão de permanência, substituir a TR pelo INPC como índice de correção monetária e possibilitar a restituição simples dos valores pagos a maior (fls. 155/178).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o afastamento da comissão de permanência e a substituição da TR pelo IGP-M como indexador da correção monetária (fls. 225/233).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 246/252), recebendo o re-curso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fl. 254).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predo-minante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac-terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses en-cargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os ho-norários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão re-corrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 178), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários ad-vocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5264)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.030 - PR (2007/0101591-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA LEITE TEIXEIRA GUIGUE
ADVOGADO : MÁRCIA CHRISTINA MACHADO DE OLI-VEIRA E OUTRO(S)



EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ART. 5º DA LICC - FALTA DE PREQUSSIONAMENTO - ART. 993 DO CC/1916 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 283 DO STF - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento habitacional, ajuizada por TEREZINHA LEITE TEIXEIRA GUIGUE, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. APLICABILIDADE DO CDC. SÉRIE EM GRADIENTE. APLICAÇÃO DESVIRTUADA. OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. NECESSIDADE DE AMORTIZAÇÃO EM TODAS AS PARCELAS. ORDEM DE QUITAÇÃO DE ACESSÓRIOS, AMORTIZAÇÃO E JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS IMPAGOS EM CONTÁ APARTADA.

1. É teoricamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, embora seu efeito prático decorra de comprovação de abuso por parte do agente financeiro.
2. Em virtude do desvirtuamento inerente à aplicação do método Série em Gradiente em ambiente inflacionário, no decurso do tempo, tanto mais quando limitadas as prestações mensais a determinado índice de comprometimento da renda familiar, a fim de evitar a cobrança de juros sobre juros - porquanto vedada a incorporação, ao montante principal da dívida, dos valores que, a este título, deixaram de ser pagos - e assegurar o direito essencial do pagamento da dívida ao devedor, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com fulcro nas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93, determino que os valores pagos pelos mutuários sejam destinados, prioritariamente, à quitação dos acessórios, parcela de amortização e, por último, dos juros." (fl. 323)

A recorrente sustenta, em síntese, que a amortização dos juros deve preceder à do capital. Aduz, ainda, que, com a integração efetuada no contrato, houve violação do art. 5º da LICC. A recorrida apresentou contra-razões às fls. 338/341. É o relatório.

A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 5º da LICC, o recurso especial não deve ser conhecido, uma vez que a matéria contida nesse dispositivo de lei não foi objeto de exame em nenhum momento pelo Tribunal a quo, e sequer foram opostos embargos de declaração para lhe provocar a apreciação, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta Instância. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à matéria constante do art. 993 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 354 do CC/2002), o Tribunal de origem consignou, em suas razões de decidir, que *"sua aplicabilidade é afastada em face de tratar-se, na espécie, da exceção contida no corpo da norma, uma vez que é incompatível com as legislações específicas, com os sistemas de amortização pactuados e com o princípio da força obrigatória dos contratos, sendo também contrária ao direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida; à finalidade social dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da habitação; e à vedação da prática de anatocismo"* (fl. 320).

Observa-se, assim, que o recurso especial ressen-te-se de fundamentação adequada, uma vez que a ora recorrente deixou de impugnar especificamente tais fundamentos. Incide, portanto, à espécie, o enunciado da Súmula 283 do STF, in verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ademais, no concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.470 - RS (2007/0118018-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ARILDO ZAMPIRON
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DESCONSTITUÍDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. JUSTA RECUSA DA COMPANHIA AO FORNECIMENTO DOS DADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, ANTE O NÃO-PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO § 1º DO ART. 100 DA LEI 6.404/76. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista. Ineficaz o encaminhamento de pedido administrativo de exibição de dados e informações relativas a contrato de participação financeira, desacompanhado de comprovação de pagamento da taxa devida (§ 1º do art. 100 da Lei 6.404/76), carece de interesse o acionista para postular exibição de documentos. O simples anúncio ou a intenção de pagamento do custo de tal serviço não legítima a parte a postular judicialmente a exibição dos dados contratuais. É necessária a prova do pagamento efetivo da taxa a que se refere o § 1º do art. 100 da Lei 6.404/76, prévia ou concomitantemente ao protocolo do pedido administrativo. Sentença declaratória da prescrição desconstituída. Processo extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse, prejudicado o objeto do recurso. Unânime." (fls. 99)

Desse desate, o recorrente opôs embargos de declaração, que foram desacolhidos.
Cuida-se de demanda cautelar de exibição de documentos, referente à contrato de participação financeira, em que foi reconhecida a falta de interesse processual, consubstanciado na ausência de recolhimento da taxa de serviço prevista no artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76.
Em recurso especial, sustenta o recorrente ser cabível e adequado o procedimento cautelar para obtenção dos dados pretendidos, bem como que formulara pedido junto à companhia, a qual se manteve inerte.
Em síntese, é o relatório.
2. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, vale ressaltar que a demanda cautelar de exibição de documentos, como medida preparatória, está submetida ao preenchimento de determinadas condições gerais para a obtenção de um provimento de mérito, a par das condições específicas inerentes a sua natureza.

Quanto à condição em debate, qual o interesse processual, sua aferição é realizada por meio do binômio necessidade-adequação; para Dinamarco, "só há interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v.2. pg.305). Na espécie dos autos, como existe a possibilidade de alcançar o objetivo visado pela demanda cautelar, junto à própria sociedade empresária, por mecanismo previsto em lei, inclusive com possibilidade de revisão por meio de recurso à CVM - Comissão de Valores Mobiliários, falta ao recorrente o interesse processual (artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76).

Exatamente nesse sentido, a Eg. Segunda Seção pacificou entendimento na linha de ser legítima a cobrança da aludida taxa para fornecimento de certidões (artigo 100, § 1º, da Lei. 6.404/19), restando consignado que "a legislação, além de legitimar a cobrança da "taxa", fornece meios para resguardar os interesses dos acionistas de modo objetivo, sem que se recorra ao Judiciário em um processo, à primeira vista, desnecessário." (REsp 943.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 10/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 335).

A Eg. Quarta Turma, em votação unânime, reafirmou tal entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 939.337/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 16/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 336), assim como em diversos outros recursos, julgados na mesma data.

O simples fato de ter sido encaminhado requerimento à companhia de serviços telefônicos, anunciando a intenção de efetuar o pagamento, não altera tal conclusão; por primeiro, o valor da aludida "taxa" não foi pago, sendo legítima sua cobrança e, ademais, há mecanismo legal que dirige o acionista ao resultado prático pretendido, sem necessidade de provimento jurisdicional.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.794 - RS (2007/0228354-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORGANIZA CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO : ROSÂNGELA FAURI

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil de 1916, bem como dos artigos 1º,12, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 96/107.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º,12, e 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS.

PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.575 - RJ (2007/0135990-0) (5267)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : AUTA HELENA DO AMARAL CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : PAULA P D ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PLANALTO
REPR. POR : LAFAYETTE FERREIRA CABRAL - SÍNDICO
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. MULTA MORATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve (fl. 304):

"Apelação cível. Cobrança de cotas condominiais. Prestação vincendas. Multa. Incluem-se na ação de cobrança as prestações vencidas, por tratar-se de relação de trato sucessivo. Antes do advento do atual CCB, incidia a multa constante na convenção."

Afirma-se, na presente oportunidade, que o aresto atacado afrontou o artigo 535 do Código de Processo Civil, por incorrer em omissão e contradição (fls. 317 a 321)..

Em síntese, é o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente, em relação à violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.

O direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é manifestação do direito das partes ao devido processo legal, no aspecto procedimental ou formal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Brasileira. É, portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o Estado-Juiz deve integral obediência. O princípio da fundamentação das decisões judiciais reflete-se no ordenamento infraconstitucional em regras dispostas no Código de Processo Civil, de que são exemplos as contidas em seus artigos 458 e 535.

Importa ressaltar, que na espécie, permanece a contradição apontada nos embargos de declaração.

Com efeito, colhe-se da sentença que o pedido do autor seria de aplicação de multa no valor de 10%, sendo oportuno colacionar o seguinte excerto:

"Por esses fundamentos, considerando que é imperativa a aplicação das normas de ordem pública, considerando que o condomínio é um prestador de serviços aos condôminos; considerando que às relações de serviço se aplicam integralmente as normas do código de defesa do consumidor; considerando que a fixação de multa em valor superior a 2% (dois por cento) gera um enriquecimento sem causa para o condomínio, em flagrante e violento prejuízo do condômino, é que se deve cobrar, tão somente, o valor principal as cotas condominiais acrescidas de multa de 2% e não de 10%, como pretende a parte autora".

Todavia, apesar do acórdão determinar aplicar a convenção condominial no tocante às multa moratória, antes do advento do Código Civil de 2002, na parte dispositiva condenou os réus ao pagamento no valor de 20% do débito, nos seguintes termos:

"Por tais razões, conheço do recurso para dar-lhe provimento, a fim de incluir na condenação as prestações que se vencerem no curso da lide, bem como para elevar a multa a 20% do valor do débito."

Apesar da questão ter sido levantada nos embargos declaratórios, opostos ao acórdão da apelação, não foi esclarecida pelo Tribunal de origem, restando violado, por conseguinte, o disposto no artigo 535 do CPC.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para anular acórdão proferido em sede de embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento a fim de sanar a indigitada contradição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.786 - SC (2007/0141289-6) (5268)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
RECORRENTE : DORIT SCHÜLER
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - CARTEIRA HIPOTECÁRIA. **RECURSO ESPECIAL DO BANCO ITAÚ** - Amortização negativa e Tabela *Price* - Questão fático-probatória - Incidência dos Enunciados 5 e 7/STJ - Ausência de limitação dos juros remuneratórios - Precedentes deste STJ - Utilização da TR como índice de correção monetária - Possibilidade - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **RECURSO ESPECIAL DA MUTUÁRIA** - Negativa de prestação jurisdicional - Inocorrência - Cerceamento de defesa - Inexistência - Art. 1.438 do CC/1916 - Ausência de prequestionamento - Inaplicabilidade das regras do SFH aos contratos regidos pela Carteira Hipotecária - Limitação dos juros remuneratórios em 10% e aplicação do PES - Pedidos prejudicados - Correção do saldo devedor antes da amortização - Legalidade - Possibilidade de repetição do indébito apenas da forma simples - Precedentes - Pedido de antecipação de tutela - Ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido - Aplicação do Enunciado 283 do STF - Sucumbência recíproca - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo BANCO ITAÚ S/A e por DORIT SCHÜLER contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional ajuizada pela segunda recorrente, decidiu, no que interessa, que: [1] não houve cerceamento de defesa; [2] aos pactos de carteira hipotecária não se aplica a legislação exclusiva do SFH; [3] é impossível a limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano; [4] o CDC é aplicável ao contrato em espécie; [5] os juros devem ser limitados em 12% ao ano; [5] não houve pactuação do PES; [6] a atualização do saldo devedor deve preceder a amortização das prestações mensais; [7] a TR deve ser substituída pelo INPC; [8] não restou demonstrada abusividade nos valores cobrados a título de seguro; [9] a repetição dos valores pagos a maior deve ocorrer na forma simples, sendo desnecessária a comprovação do erro; e [10] a Tabela *Price* implica capitalização de juros, razão pela qual deve ser afastada.

No primeiro recurso especial, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alega-se a impossibilidade de se limitar os juros contratados, por ser inaplicável a Lei de Usura ao contrato ora sob revisão. Sustenta, ainda, a legalidade da utilização da Taxa Referencial na correção das prestações e do saldo devedor. Afirma, por fim, que o uso da Tabela *Price* não traduz capitalização de juros.

A segunda recorrente, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustenta, em síntese, que: [1] houve negativa de prestação jurisdicional; [2] verificou-se o cerceamento de defesa; [3] as regras do SFH devem ser aplicadas ao presente contrato, para que as prestações e o saldo devedor sejam reajustadas conforme o PES; [4] o saldo devedor deve ser corrigido após a amortização das prestações; [5] os juros remuneratórios devem ser limitados em 10% ao ano; [6] o valor do seguro deve ser recalculado de acordo com a Tabela da SUSEP, limitado aos mesmos índices de reajuste das prestações, sob pena de violação do art. 1.438 do Código Civil/1916; [7] a repetição do indébito deve ocorrer em dobro; [8] estando o débito em discussão judicial, é de ser concedida a tutela antecipada para obstar a execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito; e [9] houve sucumbência mínima.

Contra-razões da mutuária às fls. 710/727 e, da instituição financeira às fls. 738/741.

É o relatório.

O recurso especial da instituição financeira merece parcial acolhimento.

Com efeito.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela *Price*, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e in-

terpretação de cláusula contratual, o que impõe a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito, confira-se o seguimento precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp. n.º 747.767/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006)

Quanto aos juros remuneratórios, já decidiu esta Corte que, tratando-se, especificamente, de contratos de mútuo hipotecário não regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, como no caso concreto, admite-se a pactuação acima de 12% ao ano. Nesse sentido:

"Direito civil e processual civil. Contrato de financiamento imobiliário. Carteira hipotecária. Juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Taxa referencial. Incidência. CDC. Incidência. Compensação. Prequestionamento. Ausência. Ação de consignação em pagamento. Revisão de cláusulas contratuais. Possibilidade. - Em contrato de financiamento imobiliário firmado sob o regime da carteira hipotecária, não incide a limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura.

- É vedada a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento imobiliário.

- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

- É de consumo a relação jurídica estabelecida entre o agente financiador e o mutuário adquirente do imóvel.

- É inadmissível o recurso especial na parte que em não houve o prequestionamento do direito tido por violado.

- Na ação de consignação em pagamento, é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais. Precedentes.

- Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 436.842/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 14.5.2007, p. 279). E, ainda: REsp 268.707/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.11.2001 e REsp 267.337/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 4.6.2001.

Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.

A respeito, assim já se pronunciou este Tribunal:

"CIVIL E PROCESSUAL. S.F.H. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA N. 211-STJ. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELA TR. LEGALIDADE. LEI N. 8.177/1991. DECRETO LEI N. 70/1966. EXEGESE.

I. A insuficiência na prequestionamento impede a admissibilidade do especial em toda a extensão pretendida pela parte, caso do alegado julgamento 'extra petita'.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato de mútuo da carteira hipotecária, quando é este o índice que remunera os depósitos de poupança. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 216.467/BA, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 12.6.2006)

O recurso especial da mutuária não merece seguimento.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 3.3.2005, DJ 19.12.2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15.9.2005, DJ 26.9.2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Inicialmente, anote-se que o art. 1.438 do Código Civil/1916 não foi objeto de debate no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 211 do STJ.

Não se verifica o mencionado cerceamento do direito de defesa, na exegese conferida pelo acórdão recorrido, que salientou ser somente de direito a matéria discutida no processo, razão pela qual era totalmente dispensável a produção de prova pericial. Rever tal conclusão, consoante jurisprudência desta Corte, encontra óbice no enunciado 7/STJ. Nesse sentido, assim já se decidiu:



"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - (...) 2 - (...) 3 - *Inexiste cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, 'se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empenço na Súmula 7/STJ'* (AgRg no Ag 677417 / MG, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005). 4 - *Recurso não conhecido.*" (REsp 785.807/PB, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006). No mesmo sentido: REsp 588.523/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 10.10.2005.

Quanto à pretendida incidência das regras do SFH ao contrato em questão, o Tribunal de origem asseverou que, aos pactos de carteira hipotecária não se aplica, por analogia, a legislação exclusiva do Sistema Financeiro de Habitação, assim consignando, em suas razões de decidir: "*Extrai-se dos autos que as partes celebraram instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia hipotecária e outras avenças n. 02797702, na modalidade carteira hipotecária, tendo como objeto uma unidade habitacional no Residencial Terra do Sol, localizado na praia dos Ingleses, distrito de ingleses do Rio Vermelho, em Florianópolis/SC [...]. Tal modalidade se diferencia dos contratos diretamente ligados ao SFH por se tratar de imóvel de veraneio, haja vista que a autora/apelante possui residência na cidade de Novo Hamburgo/RS [...]. Assim, à avença ora discutida não se aplicam as regras do Sistema Financeiro de Habitação.*" (fls. 378/379). Anote-se que alterar tal entendimento demandaria a revisão das cláusulas contratuais e do conteúdo fático-probatório, providência inadmissível na via eleita, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por conseguinte, restam prejudicados os pedidos de aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, para o reajuste das prestações, e de redução dos juros remuneratórios, pois inaplicável, *in casu*, a legislação que rege o SFH.

A respeito:

"*Compra e venda de imóvel. Carteira imobiliária. IPC de março de 1990. TR. Juros compensatórios. Precedentes da Corte. 1. Assinado o financiamento pela modalidade de carteira Hipotecária, não há como impor as regras do Sistema Financeiro de Habitação, valendo o índice de reajuste previsto no contrato, atrelado aos depósitos em caderneta de poupança. 2. Considerando a decisão da Corte Especial (EREsp nº 218.426/SP, julgado em 10/4/03), aplica-se o IPC de 84,32% com relação ao mês de março de 1990. 3. Válida é a utilização da TR como índice de atualização, considerando tratar-se de contrato pela modalidade de carteira hipotecária, vinculado aos depósitos em poupança, tal e qual previsto no contrato. 4. Não se aplica, neste feito, a limitação dos juros prevista no art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.*" (REsp 303.768/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ de 10.11.2003)

Em relação ao critério de amortização, é pacífica a orientação no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato. Veja-se, nesse sentido:

"**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. 2 - A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição do indébito, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver, mas sempre na forma simples. 3 - Agravo regimental não provido.**" (AgRgREsp. n. 675.973/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2006). E, ainda, entre outros: REsp n.º 670.802/DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.3.2005; e REsp. n.º 227.294/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.8.2006.

No tocante à repetição do indébito, este Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples (REsp. n.º 630.985/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006; Ag n.º 732.562/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.3.2006 e REsp. n.º 873.775/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.9.2006).

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, para obstar a execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, o Tribunal de origem assim consignou, em suas razões de decidir: "[...], o exame do pedido somente nesta oportunidade, quando do julgamento da ação, não traz nenhum efeito prático, porquanto eventual antecipação da tutela já está sendo apreciada no presente acórdão. Acresça-se que o efeito da presente decisão é o mesmo da antecipação da tutela, qual seja, a execução provisória. Desnecessária, portanto, a apreciação de tal pedido." (fl. 393). Observa-se, no ponto, que o recurso especial ressente-se de fundamentação adequada, uma vez que a ora recorrente deixou de impugnar especificamente tais fundamentos do acórdão impugnado. Incide, portanto, à espécie, o enunciado da Súmula 283 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão*

recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por fim, diante do acima decidido, não há falar-se, por consectário lógico, em sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único do CPC). Restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, *ex vi* do art. 21, *caput*, do CPC, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, hipótese do caso vertente (*ut* AgRg no REsp 879274/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006).

Assim sendo, amparado no *caput* do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial da mutuária e, com fulcro no § 1º-A do referido artigo do código instrumental, dá-se parcial provimento ao recurso especial do Banco Itaú S/A, com o propósito de admitir a cobrança dos juros remuneratórios nos termos pactuados e permitir o uso da TR como índice de correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pela instituição financeira e 80% pela mutuária, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5269)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.942 - RS (2007/0235787-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINAH MEZZOMO GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 267, VI, e 269, IV do Código de Processo Civil, os artigos 1º, 6, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º ee 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76 os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e o artigo 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 167, 168, 201, 202 da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115 e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considerase data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.470 - RS (2007/0142792-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEFFERSON LUIS CALONI
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação de busca e apreensão. DL nº 911/69. Abusividade de cláusulas contratuais. Ausência de prova do recebimento da notificação no endereço do devedor. Não configuração da mora. Apelo improvido." (fl. 45)

Sustenta o recorrente violação dos artigos 394 e 397, do Código Civil. Aduz, ademais, que a notificação cartorária do devedor tem a finalidade de constituir o devedor em mora, não havendo exigência de que a notificação seja pessoal. Alega, ainda, que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, nos termos dos artigos 2º, § 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69. Requer-se a reforma do aresto guerreado, para que seja dado prosseguimento à ação de busca e apreensão (fls. 54/62).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 64/65)

É o relatório.

2. Primeiramente, acerca da notificação extrajudicial do devedor, para o fim de constituí-lo em mora, esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido da desnecessidade de que seja realizada pessoalmente, bastando sua entrega no endereço correto. Assim, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, § 2º. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento" (REsp 692.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2005).

3. No que toca à mora *debendi*, importa transcrever o seguinte excerpto tirado do v. acórdão, *verbis*:

"Acerca do exame do cabimento da pretendida busca e apreensão, impõe-se a análise das cláusulas contratuais, para a aferição da efetiva configuração da mora do financiado. [...] No caso concreto, a abusividade da taxa de juros contratada é evidente. [...] Ademais, não há prova de o banco ter autorização do Conselho Monetário Nacional para praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano." (fls. 46/47) Quadra esclarecer que a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, quando não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Contudo, verifica-se que o recorrente não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do aresto recorrido, que consignou expressamente que a mora do devedor se deve à cobrança de encargos abusivos e ilegais, pelo que deve ser afastada. É de manifesta clareza que a instituição financeira limitou-se a afirmar que o recorrido encontra-se em mora, em face do que dispõem os artigos 394 e 397, do Código Civil.

Dessarte, ainda que provido o ponto relativo à notificação do devedor, carece o presente recurso especial do requisito de admissibilidade do interesse recursal, nos termos do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles**".

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E VENDA ANTE O PAGAMENTO DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA FACE A EXCESSIVA ONEROSIDADE, ABUSIVIDADE E ILEGALIDADES CONTRATUAIS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA. I. Tendo sido extinta a ação de reintegração de posse em razão da transformação do contrato de arrendamento mercantil em compra e venda, ante o pagamento do valor residual garantido, e ainda por ausência da mora *debendi* em face da excessiva onerosidade, abusividade e ilegalidades contratuais, restando este último fundamento inatocado no recurso especial interposto, incide na espécie a Súmula n. 283 da Corte Suprema. II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 749736/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.09.2005)

Corroboram esse entendimentos as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 662331/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 10.04.2006; e REsp 808972/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 13.03.2006.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5271)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.756 - PR (2007/0146617-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : VITÓRIO KARAN E OUTRO
ADVOGADO : RAPHAEL MARCONDES KARAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : TV INDEPENDÊNCIA S/A
ADVOGADO : DÉBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. FLUÊNCIA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por VITÓRIO KARAN E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INVASÃO DE BANCA DE ADVOCACIA. FILMAGEM E RETRANSMISSÃO DE IMAGENS CONTRA A VONTADE DA PARTE INTERESSADA. IMAGENS RETRATANDO DISCUSSÃO COM PALAVRAS DE BAIXO CALÃO. ATAQUES DIRETOS CONTRA A MASCULINIDADE DE UM DOS AUTORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.1.A liberdade do exercício de advocacia inclui entre os seus predicamentos a inviolabilidade da banca, proibida a invasão pela imprensa.2. A filmagem e a posterior retransmissão de discussão com palavras de baixo calão envolvendo interesse particular do advogado e contra a sua vontade caracteriza plenamente o dano moral.3.O ato precipitado que compromete a honra e a dignidade do cidadão não pode ser acobertado pelo manto protetor da liberdade de imprensa.4. O juiz, ao fixar o montante indenizatório, deve considerar os critérios subjetivos da avaliação do dano moral, não se distanciando, porém, do valor atribuído em casos análogos pela jurisprudência dominante, já que ausentes no ordenamento positivo regras jurídicas próprias.5. Assim, os valores encontrados em primeiro grau apresentaram-se exasperados, sendo necessária a sua redução para valores que não impliquem em enriquecimento ilícito.6. Ocorrendo a sucumbência recíproca, a compensação da verba honorária é de rigor, considerando os termos da Súmula nº 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.7. Na indenização por dano moral a incidência dos juros e da correção monetária concretiza-se a partir da data do arbitramento da indenização em primeiro grau.Apelação 1 desprovida. Unânime. Apelação 2 provida parcialmente. Maioria."(fls. 180/182) Embargos de declaração rejeitados.

Embargos infringentes desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar violação dos artigos 159, 944 e 962 do Código Civil.

Insurge-se contra a fluência da correção monetária e dos juros moratórios a partir do arbitramento da indenização, bem como o valor da verba indenizatória por danos morais.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, carece de razão o recorrente quanto ao termo inicial da correção monetária.

O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o *dies a quo* de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que o quantifica. No caso presente, tem-se que foi a partir da data em que proferido o acórdão que deve ser corrigido o valor devido.

Nesse sentido, têm-se os seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ÔNIBUS. PASSAGEIRA FERIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL. TERMO INICIAL. ATUALIZAÇÃO DESDE SUA FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL.

I. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a contar da citação. Precedentes.

II. A atualização monetária da indenização por danos morais se faz a partir da fixação do seu quantum, portanto, no caso, desde a data do acórdão *a quo*.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (REsp 728.314/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 26.6.2006, p. 157).

"Embargos declaratórios. Recurso especial. Indenização. Dano moral. Atualização da condenação. Omissão. Ocorrência.

1. A correção monetária do valor do dano moral começa a correr da data em que fixado.

2. Os juros legais devem ser calculados em 0,5% ao mês até a entrada do novo Código Civil e a partir daí de acordo com o respectivo art. 406.

3. Nos termos da Súmula nº 54/STJ, os juros moratórios, in casu, devem fluir a partir do evento danoso.

4. Embargos declaratórios acolhidos." (DEcl no REsp 693.273/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 12.3.2007, p. 220)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

A orientação deste Tribunal é de que, em se tratando de danos morais, o termo *a quo* da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ).

Embargos acolhidos" (EDcl no REsp n. 615.939/RJ, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 10.10.2005, p. 359).

3. No que toca a pretensão de majorar o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$20.000,00 e R\$10.000,00, é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

4. Por outro lado, o acórdão merece reparos no tocante aos juros moratórios. O entendimento perfilhado por este Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no verbete 54 é neste sentido:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que os juros de mora incidam a partir do evento danoso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



(5272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.896 - RS (2007/0243181-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANAILDE DAL PIZZOL VASSOLER
ADVOGADO : PEDRO SERAFIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu o artigo 269, IV do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 109, 170, § 1º, 171, § 2º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil.

É o sucinto relatório.
Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado: "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção, de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por-que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exer-cícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

4. Ademais, não há que se falar em contrariedade do artigo 109 e 171,§ 2º ambos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patri-monial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.976 - MG (2007/0257113-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SE-
GURIDADE SOCIAL - VALIA**
**ADVOGADA : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : ANTÔNIO PIMENTEL RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ARNALDO VALLE PASSOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por alegação genérica de violação a lei federal e por deficiência de demonstração do dissídio pretoriano.

A agravante, contudo, deixa de refutar tais fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5274)
RECURSO ESPECIAL Nº 967.753 - MG (2007/0159964-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ADRIANA BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
**ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PULSOS EXCEDENTES - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Em sessão do dia 18/4/2007, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG, e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Exmo. Sr. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *quaestio* referente à medição dos pulsos excedentes.

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosse-
guimento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5275)
RECURSO ESPECIAL nº 968222 - SC (2007/0161040-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
**ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OU-
TRO(S)**
**RECORRIDO : UBIRAJARA SANTOS CÂMARA E OU-
TROS**
ADVOGADO : FERNANDO DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO CO-MERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS NO PATA-MAR DE 12% AO ANO. MULTA MORATÓRIA MANTIDA EM 2%. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO CAMBIAL. LEI Nº 8.880/94. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, fundado nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em ação revisional de cédula de crédito comercial.

Afirma-se, resumidamente, nas razões do recurso: **a)** a impossibilidade de limitar os juros remuneratórios previstos na cédula de crédito comercial; **b)** possibilidade de cobrança da comissão de permanência; **c)** a possibilidade de correção da dívida pela variação cambial do dólar; **d)** a impossibilidade de redução da multa mo-ratória.

É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que as cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se submetem ao regramento da Lei nº 4.595/64, porquanto o artigo 5º, da Lei nº 6.840/80, estendeu às notas de crédito a disposição contida no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 413/69, no sentido de que compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros. Ante a ausência de expressa deliberação do Conselho Monetário Nacional, incide, à espécie, a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGI-MENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - SÚMULA 596/STF - INA-PLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CMN - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se aplicam as disposições contidas na Lei 4.595/64, uma vez que seu regramento advém de legislação específica (artigo 5º do Decreto-lei nº 413/69, aplicável também às notas de crédito comercial, por força do artigo 5º da Lei nº 6.840/80, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33). In casu, inexistente expressa autorização do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios são limitados a 12% ao ano. Precedentes. 2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 782992, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7.8.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMER-CIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. - Os juros remunera-tórios a serem cobrados nas cédulas de crédito comercial estão li-mitados a 12% a.a. - É ilícita a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito comercial. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 467131/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.5.2006)"

3. Com relação à multa moratória, a alíquota de 10% (dez por cento) só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, de-
vendo ser mantida a redução para o patamar de 2%, conforme dispõe o Enunciado da Súmula 285/STJ. *In verbis*:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RO-TATIVO EM CONTA CORRENTE. MULTA MORATÓRIA. RE-DUÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

- Nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 9.298/96, a multa moratória deve ser reduzida para 2%.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 639.786/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006)

4. O STJ assentou entendimento no sentido da impossibilidade de estipulação da variação cambial para efeito de correção monetária nas cédulas emitidas após a vigência da Lei nº 8.880/94, devendo ser mantida a substituição imposta na Corte de origem.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. Variação cambial. Juros.

- A cédula de crédito cambial emitida em 9 de março de 1995 não poderia ter sua correção vinculada à variação cambial (Lei 8880, de 27.05.94, art. 6º). Substituição pela TR e exclusão da comissão de permanência (Súmula 30/STJ).

- Juros remuneratórios limitados a 12% a.a., conforme precedentes da Segunda Seção.

- É permitida a capitalização trimestral de juros, estipulada em cédula de crédito comercial.

- Recurso conhecido em parte e provido.

(REsp 303.258/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25.06.2002, DJ 17.03.2003 p. 234)

Cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária. Variação cambial. Juros. Precedentes da Corte.

1. Emitida a cédula sob o regime do art. 6º da Lei nº 8.880/94, não é possível a variação cambial em cédula de crédito rural.

2. A questão relativa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, está no plano constitucional, sendo impertinente no especial. Não bastasse esse fundamento, a Segunda Seção já assentou que nas cédulas rurais os juros estão limitados a 12% ao ano (REsp nº 111.181/RS, de minha relatoria, DJ de 26/11/97).

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 603.929/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 262)"

5. Configurada a mora do devedor, a taxa de juros remuneratórios pactuada na cédula de crédito rural, comercial e industrial, não superior a 12% ao ano, poderá ser elevada em até 1% ao ano, a teor do disposto nos artigos 5º, do Decreto-Lei nº 167/67 e 5º, do Decreto-Lei nº 413/69, respectivamente, afigurando-se ilegal a previsão de incidência de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou outro encargo tendente a burlar o comando emergente dos referidos diplomas legais.

Nesse diapasão, segue a jurisprudência desta Corte:

"CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ELEVAÇÃO EM CASOS DE INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A cédula de crédito industrial, no tocante à limitação dos juros, tem a mesma disciplina da cédula de crédito rural (art. 5º da Lei nº 6.840, de 3.11.1980, c.c. o art. 5º do Decreto-Lei nº 413, de 9.1.1969). À minguia de fixação pelo Conselho Monetário Nacional, incide a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). Precedentes da Segunda Seção e da c. Terceira Turma. 2. Na hipótese de mora do devedor, os juros serão eleváveis em apenas 1% ao ano (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69). 3. Não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 189692 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 17/11/2003)

"RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DECRETO-LEI N.º 413/69. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERIODICIDADE MENSAL ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - MULTA CONTRATUAL. - JULGAMENTO ULTRA PETITA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - O artigo 5º do Decreto-lei n.º 413/69, posterior à Lei n.º 4.595/64, e específico para as cédulas de crédito, admite, para o caso de mora, a elevação dos juros em apenas 1% ao ano, assim como a cobrança de correção monetária e da multa contratual. A substituição da correção monetária pela comissão de permanência não tem respaldo legal. II - Nas cédulas de crédito comercial e industrial, é permitida a capitalização mensal dos juros (Súmula 93/STJ), até o efetivo pagamento do débito. III - O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à apreciação do recurso especial. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 511414 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 20/10/2003) Ademais, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, visto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo.. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e seu § 1º-A, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.963 - RS (2007/0162570-3) (5276)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da alegação do recorrente, no sentido de que o julgamento deste recurso alcançou o objetivo pretendido no recurso extraordinário que interpôs e não foi admitido, decisão da qual tirou agravo de instrumento, que pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal (fls. 233/233 v.), e, em observância ao princípio constitucional da celeridade processual, acolho sua manifestação como renúncia ao seu direito de recorrer da decisão de fls. 224/227 e julgo prejudicado o agravo de instrumento em epígrafe e, em consequência, o recurso extraordinário referido, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o Excelso Pretório desta decisão, anexando-se cópia ao expediente.

P.I.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.033 - RS (2007/0162112-9) (5277)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA MUNIZ
ADVOGADO : PEDRO HEITOR BORGHETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em razão da decisão no REsp n.995.685-RS, que apreciou igualmente o tema da conexa busca e apreensão, o presente recurso restou sem objeto.

Ante o exposto, nego-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.862 - RS (2007/0178349-0) (5278)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : VALDIR MANOEL CARDOSO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DANIELLA TRINDADE RUBIM E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - APLICAÇÃO DO CDC AO CONTRATO EM ESPÉCIE E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - JUROS NOMINAIS, SEGURO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NO PONTO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VALDIR MANOEL CARDOSO E CÔNJUGE, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação cautelar inominada preparatória de suspensão de leilão, ajuizada pelos ora recorrentes, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL. AÇÕES CONEXAS. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. SACRE. DL 70/66.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a sua extinção. Sem a comprovação de que o

sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos.

2. Conforme decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075-DF), o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

3. Apelação improvida." (fl. 238)

Os recorrentes sustentam, em síntese, que: i) a amortização do saldo devedor deve ser anterior à sua atualização; ii) o CDC é aplicável ao contrato em espécie; iii) a utilização da Tabela Price e a previsão de duas taxas de juros implicam capitalização de juros; iv) a TR deve ser substituída pelo INPC; v) os juros devem ser limitados em 12% ao ano; vi) deve haver a repetição do indébito; vii) os valores cobrados a título de seguro foram reajustados erroneamente; e viii) a execução extrajudicial deve ser suspensa.

Contra-razões da Caixa Seguradora S/A às fls. 281/294. Sem contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme certidão à fl. 295.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Observa-se, inicialmente, a ausência de interesse recursal no tema relativo à incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre os mutuários e a instituição financeira, pois tanto o acórdão recorrido, quanto os ora recorrentes, afirmam que este é aplicável à espécie, bem como no que diz respeito à limitação dos juros em 12% ao ano, uma vez que, conforme consignado no aresto impugnado, estes foram pactuados em 8,8390% (taxa efetiva).

Quanto à questão relativa aos juros nominais, aos valores cobrados a título de seguro e à suspensão da execução extrajudicial, observa-se que o recurso especial ressent-se de fundamentação adequada, pois não houve a indicação dos artigos porventura violados, nem foram cumpridas, quanto ao dissídio jurisprudencial, as exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se constatando, ainda, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Assinala-se que o recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional deve demonstrar, de forma clara e precisa, de que maneira o aresto impugnado teria ofendido a legislação mencionada, razão pela qual é imprescindível a particularização dos artigos de lei. Inafastável, assim, *in casu*, a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

Em relação à Taxa Referencial, esta Corte já decidiu ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. A respeito, assim já se pronunciou este Tribunal:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. (...). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido." (AgRgREsp 820.397/DF, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 8.5.2006)

No tocante ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato. Nesse sentido:



"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga.

2 - A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição do indébito, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver, mas sempre na forma simples.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRgREsp 675.973/RS, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 26.9.2006). E, ainda: REsp 670.802/DF, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 14.3.2005; e REsp 227.294/SP, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 14.8.2006.

Diante do acima exposto, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito.

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.105 - RS (2007/0182719-3) (5279)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO NARDI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra v. acórdão prolatado pela egrégia 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, 535, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. Aduz, por fim, que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, pelo tribunal *a quo*, deve ser afastada.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fl. 352/359.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da parte com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, amparado no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.247 - RS (2007/0182760-1) (5280)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE FERNANDES FLOR
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - MULTA COMINATÓRIA DO ART.

461 DO CPC - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra v. acórdão prolatado pela egrégia 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se alega ofensa aos artigos 3º, 17, VII, 18, § 2º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, 461, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil, 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra os critérios utilizados para a determinação do valor patrimonial da ação e contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, alega que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, pelo Tribunal *a quo*, deve ser afastada e que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 325/330.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, em relação à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Quanto à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua imposição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial. Assim já decidiu esta Corte:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o 'contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp nº 470.443/RS, desta relatoria. DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, desta relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, desta relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). 2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução. 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 615.181/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004). E, ainda: Ag n.º 783.857/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.9.2006; Ag n.º 723.591/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.9.2006 e Ag n. 776.240/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.8.2006.

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da parte com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007) No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, acobertada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie, conforme se extrai do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. - Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor Equivalente às ações songadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. - Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. - Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 600784 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 16.6.2005)

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, amparado no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.502 - RS (2007/0182984-7) (5281)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JURACI RUPPENTHAL
ADVOGADO : VILSO PIAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra v. acórdão prolatado pela egrégia 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil, 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra os critérios utilizados para a determinação do valor patrimonial da ação e contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, alega que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, pelo Tribunal *a quo*, deve ser afastada e que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 245/254.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, em relação à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que expõe os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da parte com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, acobertada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie, conforme se extrai do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. - Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor Equivalente às ações songadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. - Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. - Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 600784 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 16.6.2005)

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Terceira Parte

Nº 219, quarta-feira, 14 de novembro de 2007

2. (...)*(Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)*".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Assim sendo, amparado no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.040 - RS (2007/0181773-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS TRINDADE
ADVOGADO : ADÃO DE ARAÚJO BORGES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Já cumprida a prestação da jurisdição e não se tratando a petição de fls. 421/428 de recurso, aguarde-se a publicação do acórdão. Independentemente do trânsito em julgado, dê-se baixa à origem, para apreciação do acordo noticiado.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.067 - RS (2007/0183555-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAFALDA LOTTI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra v. acórdão prolatado pela egrégia 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, e 186 do Código Civil. Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos, que existe ofensa ao instituto da coisa julgada e que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve ser afastada. A recorrida apresentou contra-razões às fls. 288/290.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

769



Inicialmente, em relação à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"*A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquinava a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.*" (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante aos artigos suscitados da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas, os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extrac contratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Quanto à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora recorrente, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação.

Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"*É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.*" Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27/10/2006.

Em relação à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da parte com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".

No mais, quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Assim sendo, amparado no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 976.753 - RS (2007/0187122-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA SALETE DEGRANDI ARBOITE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra v. acórdão prolatado pela egrégia 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 159 e 1.056 do Código Civil, e 121 do Código Comercial.

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos, que existe ofensa ao instituto da coisa julgada e que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve ser afastada.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 335/351.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, em relação à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante aos artigos suscitados da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas, os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Quanto à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora recorrente, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação.

Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27/10/2006.

Em relação à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da parte com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

No mais, quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, amparado no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.159 - RS (2007/0188341-2) (5285)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUIDO ALBANO FRIEDRICH
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA LEI SOCIETÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APU-RAÇÃO. BALANCETE MENSAL. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira (fl. 272). Em recurso especial, sustenta a violação dos artigos 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, todos do CPC; artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, §1º, 287, II, g, da Lei nº 6.404/76.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APUAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por-que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exer-cícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a multa aplicada e para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.071 - RS (2007/0186159-7) (5286)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : WINNER RELAÇÕES PÚBLICAS E PRO-MOÇÕES LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA LEI SOCIETÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APU-RAÇÃO. BALANCETE MENSAL. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira (fl. 330). Em recurso especial, sustenta a violação dos artigos 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, todos do CPC; artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, §1º, 287, II, g, da Lei nº 6.404/76.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.



O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a multa aplicada e para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5287)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.295 - RS (2007/0201298-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO FLAVIO CHAVES MENDONÇA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA LEI SOCIETÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APURAÇÃO. BALANCETE MENSAL. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira (fl. 221).

Em recurso especial, sustenta a violação dos artigos 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, todos do CPC; artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, §1º, 287, II, g, da Lei nº 6.404/76.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a multa aplicada e para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5288)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.923 - RS (2007/0203060-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LAURA GARCIA NUNES E OUTRO
ADVOGADOS : FÁBIO BRAGA MATTOS E OUTRO(S)
MARTA GULARTE DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INVALIDADE. MORA NÃO COMPROVADA. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto por LAURA GARCIA NUNES E OUTRO contra decisão monocrática, cuja ementa ora se transcreve:

"RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. RECURSO PROVIDO."(fl. 26)

Requerem as agravantes a reforma do decisum agravado, pois houve o depósito judicial dos valores devido. Aduzem que inexistiu regular notificação da mora da recorrente Liamara Garcia Nunes. Alegam-se que a notificação não foi efetivada por Cartório de Títulos e Documentos, mas por intermédio do patrono do banco ora agravado.

Diz-se, por fim que *"inexistindo a notificação à Agravante Liamara e sendo ineficaz, nula e até repugnante a notificação feita à Agravante Laura, cai por terra a exigência de constituição em mora ao devedor, o que acarreta não ser possível extirpar o bem da posse das Agravantes."*(fl. 103)

É o sucinto relatório. Decido.

2. A decisão agravada merece ser reconsiderada.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a autorização da busca e apreensão, cujo objeto é o contrato de financiamento com garantia fiduciária, está condicionada à ocorrência da mora e de sua notificação na forma legal, sendo que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento de uma prestação ou de toda a dívida e a sua comprovação se dá protesto do título, se houver, ou pela notificação feita, extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA MORA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REQUISITO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR.

- (...) a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se 'ex re', isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.

- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.

- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 04.09.2006)

No caso dos autos, tem-se que o recorrido foi notificado extrajudicialmente pelo recorrente, por intermédio de carta redigida por seus advogados, enquanto que tal notificação deveria ter sido expedida por Cartório de Títulos e Documentos, já que assim exige o art. 2.º, § 2.º do Decreto-lei n.º 911/69 no que diz respeito à configuração da mora do devedor.

Desta forma, não tendo sido a notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, não há como se entender comprovada a mora do devedor fiduciário.

3. Diante do exposto, reconsidero da decisão agravada, para negar provimento ao recurso especial, revogando-se a liminar concedida. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5289)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.808 - MS (2007/0207439-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO BANCÁRIO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - AFASTADA - MÉRITO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12 % AO ANO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - VEDADA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PELO IGP/FGV - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - RECURSO IMPROVIDO.

Se o recurso ataca de forma clara e específica os motivos de fato e de direito pelos quais se pretende a reforma da decisão, não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

É vedada a aplicação de taxas de juros superiores a 12% ao ano, conforme dispõe o art. 192, § 3º, da CF, norma de eficácia plena. Inadmissível a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do art. 4º do Decreto n. 22.626/33.

É incabível a cobrança da comissão de permanência como fator de correção monetária, devendo ser utilizado o IGP/FGV, o qual melhor reflete a variação inflacionária do país.

A restituição de valores recebidos a mais deve ser determinada nos casos em que for comprovada a cobrança de encargos indevidos, para que não haja enriquecimento ilícito da instituição financeira." (fl. 124)

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a possibilidade de capitalização mensal; e c) a aplicação da comissão de permanência; É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato; e permitir a incidência da comissão de permanência, nos moldes preconizados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5290)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.837 - RN (2007/0210024-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
PROCURADO-RES : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
FRANCISCO DE SALES FELIPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVANA MARIA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : ÉVERSON CLEBER DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Deferio a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(5291)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.709 - SC (2007/0172706-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAL SCHROEDER E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA EM ADOTAR O PATAMAR DE 21,87% COMO ÍNDICE DE CADERNETAS DE POUPANÇA EXISTENTES EM FEVEREIRO DE 1991. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, à unanimidade, deu provimento ao apelo dos ora recorridos, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 65): "DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA; ÍNDICE DE 21,87% (IPC DE FEVEREIRO DE 1991).

1. Devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Precedentes.

2. Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.

3. Verba honorária invertida."

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 8.177/91.

Sem contra-razões (fl. 77).

Recurso especial admitido à fl. 78.

E o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que tange aos dispositivos legais tidos por vulnerados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. Esta Corte Superior, no que se refere à correção monetária de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1991, já firmou-se no sentido de que se aplica o patamar de 21,87% (EREsp 264.061/DF, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 11.03.2002)

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



(5292)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.816 - RS (2007/0213170-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS VINÍCIUS WISCH
ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO - MANUTENÇÃO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 535 do Código de Processo Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARCOS VINÍCIUS WISCH em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado improcedente.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL N. 911/69). SENTENÇA EXTRA PETITA. Não é extra petita a sentença por afastar a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê, pois é cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja consequência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão. MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento dos encargos moratórios (juros moratórios e multa). Disposição de ofício. FORMA DE COBRANÇA DO IOF. A cobrança do tributo diluiu nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. Diante da parcial procedência do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito da parte autora, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdicional; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; e vi) à improcedência do pedido da ação de busca e apreensão.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 204.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg Resp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que foi declarada a ilegalidade das cláusulas relativas à cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê e do IOF diluído nas prestações. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*, bem como a conclusão do acórdão recorrido pela improcedência da ação de busca e apreensão, uma vez que o fundamento que motivou tal decisão permanece incólume.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5293)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.322 - RS (2007/0215786-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE VARGAS GOULART
ADVOGADO : JAURES ENDERLE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO - MANUTENÇÃO, NA ESPÉCIE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 890 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 394, 422, 478 e 877 do Código Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOSÉ HENRIQUE VARGAS GOULART em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado improcedente.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser mantido o decreto de nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice corretamente reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE OPERAÇÕES ATIVAS E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO. Diante das ilegali-

lidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; iv) à descaracterização da mora; v) à improcedência da busca e apreensão; e vi) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 178.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Observa-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que se concluiu pela ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente e das tarifas de operações ativas e de análise de crédito. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*, bem como a conclusão do acórdão recorrido pela improcedência da ação de busca e apreensão, uma vez que o fundamento que motivou tal decisão permanece incólume.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 29), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5294)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.326 - RS (2007/0214291-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACYR JOSÉ SCHWENGBER
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 877 do Código Civil e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MOACYR JOSÉ SCHWENGBER em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento aos recursos, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM ESCANDALOSAMENTE, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRÁTICA DO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. AFASTADA A CAPITALIZAÇÃO EM QUALQUER PERIODICIDADE. ILICITUDE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS EM 12% AO ANO, COMO CONTRATADOS. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à manutenção do devedor na posse do bem; vi) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; e vii) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 306.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce-tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrido proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à base de cálculo da multa moratória, e à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Em relação à manutenção do devedor na posse do bem, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780/RS, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

Portanto, não pode ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis.

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:



"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* admitir a capitalização mensal destes; *iv)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; *v)* afastar a disposição do acórdão referente à manutenção do devedor na posse do bem; e *vi)* permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.622 - RS (2007/0215655-4) (5295)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON LUIZ AMORECI PEREIRA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 394, 397 e 877 do Código Civil, e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por WILSON LUIZ AMORECI PEREIRA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CÓDECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente

nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Lei n. 10.931/04) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Consta-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELO PROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização destes; *iv)* à exclusão da comissão de permanência; *v)* à descaracterização da mora; e *vi)* à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 216.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à descaracterização da mora, à repetição do indébito e à exclusão das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Observa-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. nº 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; e *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pela recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 17), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 986914 - PR (2007/0216970-9) (5296)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM CRISTAL E JARDIM MARAMBAIA
ADVOGADO : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARIANT S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.451 - RS (2007/0217475-4) (5297)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIOMAR LIMA DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SIMANKE RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LIOMAR LIMA DA SILVEIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA. COMPENSAÇÃO. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PARCELAS. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENTRE OUTRAS RAZÕES PORQUE JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E JUROS MORATÓRIOS -, À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À MULTA MORATÓRIA."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização destes; *iv)* à exclusão da comissão de permanência; *v)* à manutenção do devedor na posse do bem; e *vi)* à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 306.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresse da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce- tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria im- pugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida pro- ferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à exclusão da comissão de permanência, à base de cálculo da multa moratória e à exclusão da taxa de abertura de crédito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan- ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per- centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de- monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi- póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co- mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con- tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchi- mento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

Em relação à manutenção do devedor na posse do bem, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780/RS, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão pos- sessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

Portanto, não pode ser o credor impedido de tomar as medidas ju- diciais que entender cabíveis.

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos ca- dastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença con- comitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em ju- risprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Su- perior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença con- comitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* admitir a capitalização mensal destes; *iv)* afastar a disposição do acórdão referente à manutenção do devedor na posse do bem; e *v)* permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes, invertidos os ônus sucum- benciais.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 19-v.), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos ho- norários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.511 - SP (2007/0216930-5) (5298)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JOSÉ BERENGUER SUKARIE
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEI- RO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FI- NANCEIRO HABITACIONAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INDEFERI- MENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SUMÚLA 7 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IM- PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ BERENGUER SUKARIE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Jus- tiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do especial, alega o agravante, ofensa ao artigo 130 do Código de Processo Civil, requerendo a nulidade do processo a partir da sentença, em razão do cerceamento de defesa oriundo do in- deferimento da produção de prova pericial contábil, postulada como forma de se provar a existência de anatocismo na utilização da Tabela Price.

Aduz, também, violação ao artigo 535, II, do CPC, sustentando ne- gativa de prestação jurisdicional, e contrariedade ao disposto no ar- tigo 4º, do Decreto 22.626/33, pedindo a vedação da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, por implicar em ilegal capitalização mensal dos juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, há que se registrar que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu con- vencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admis- sibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do pro- cesso, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou pre- telatórias.

Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Jus- tiça.

Por isso, carece de razão o recurso no que toca à preliminar de cerceamento de defesa, por indeferimento da prova pericial.

3. Quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de ne- nhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

4. No mais, insurge-se o recorrente contra o acórdão guerreado, que deixou de afastar a capitalização mensal dos juros, sob o fundamento de que não há no contrato *sub judice* a capitalização composta dos juros com a utilização do sistema Price.

A respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da ve- rificação da existência ou não da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A exis- tência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser so- lucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou pro- vas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Di- reito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, nego provimento. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.876 - RS (2007/0218640-6) (5299)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO FREIRE PORTO
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 210.429/2007.

A ilustre advogada Dra. Jacqueline Filgueras Nogueira, OAB/RS 51.289, que subscreve o pedido de desistência ora formulado não tem procuração nos autos.

Regularize-se, pois, o recorrente, o requerimento, com a apresentação do instrumento de mandato com poderes para tanto.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.966 - SP (2007/0218778-1) (5300)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ADELAIDE OVALLE DOS REIS E OU- TROS
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : HELENA MARIA DIGON SANTIAGO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INO- CORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESTI- TUIÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚ- MULA 289/ STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ADELAIDE OVALLE DOS REIS E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA - Ação de cobrança - Pretensão ao re- cebimento da 'reserva de poupança' integral de todas as contribuições recolhidas ao fundo, inclusive as patronais, devidamente corrigidas -

Impossibilidade - apelante fazem jus somente ao recebimento das quantias que efetivamente contribuíram, e não às contribuições pa- tronais recolhidas pelo ex-empregador - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido."(fl. 714)

Embargos de declaração rejeitados. Seguiu-se a interposição de re- curso especial, no sentido de sustentar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial no tocante ao índice de correção das contribuições recolhidas ao fun- do.

Contra-razões às fls. 747/753.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Su- perior Tribunal de Justiça (fls. 755/756).

Este, o sucinto relatório.

Passo a decidir.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de- claração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se ma- nifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re- exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a ju- risprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos decla- ratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o jul- gamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição no- va".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Em relação à devolução das contribuições referentes à previdência privada, é pacífico o entendimento desta Eg. Corte de que a correção monetária, que somente recompõe a efetiva desvalorização da moeda pela inflação, deve dar-se levando em consideração os chamados expurgos inflacionários.



Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes, *in verbis* : "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLUÇÃO DE VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - SÚMULA 289/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - SÚMULA 252/STJ - FGTS - INAPLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Quanto à forma de reajuste dos valores resgatados, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que o índice a ser aplicado, in casu, é o IPC, porquanto reflete a efetiva inflação verificada no período, ainda que as normas internas da entidade estabeleçam critério de atualização diverso, a teor do enunciado sumular nº 289/STJ. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. 2 - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada. Precedentes. 3 - Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 678394 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.11.2006 p. 314)

"Previdência privada. Devolução. Correção monetária. Jurisprudência consolidada pela Segunda Seção. 1. A Segunda Seção consolidou a jurisprudência da Corte no sentido de que a devolução das contribuições deve ser corrigida pelo IPC (EREsp nº 264.061/DF, Relator para o Acórdão o Senhor Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado na sessão de 22/08/01). 2 . Recurso especial conhecido e provido" (REsp 300.087/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 04.02.2002)

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou-lhe provimento para determinar que incida correção monetária mediante índice que traduza a efetiva desvalorização da moeda.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5301)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.164 - ES (2007/0218012-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETRUSKA VEIGA SOARES QUINTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : EDMILSON GARIOLLI

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.
P. I.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(5302)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.200 - RS (2007/0217206-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : GASPAS DE QUADROS MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.
Sustenta a recorrente, em termos sucintos, negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da recorrente.
Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjettiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da recorrida, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".
Quanto à ilegitimidade passiva da recorrente para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
Relator

(5303)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.366 - MT (2007/0220217-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : ARIIVALDO TELLES DE SOUZA
ADVOGADO : AGUINALDO VICINOSKI FLIEGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ
ADVOGADO : OTACILIO PERON E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL CIVIL. TERCEIRO. INSCRIÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Ariovaldo Telles de Souza, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que deu provimento aos recursos de apelação Cível interpostos pelo Banco Banestado S/A e Associação Comercial do Paraná, contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais ajuizada pela parte ora recorrente, tendo em vista a inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, para fixar o valor indenizatório a título de danos morais na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
Sustenta em recurso especial divergência jurisprudencial no que toca *ao quantum* indenizatório.
É o sucinto relatório. Decido.
2. O recurso não propicia êxito.
3. Inicialmente, cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do recorrente, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreendo do v. acórdão recorrido.
"No tocante ao grau de culpa dos recorrentes, vê-se que, manifestamente, agiram com negligência, pois restou comprovado que o nome do apelado foi mantido indevidamente no rol de devedores, por uma conduta ativa do banco, que enviou os dados incorretos, e omissiva da Associação Comercial, que tinha o dever legal de proceder à intimação da dívida" (fls. 232)

4. Quanto ao pleito de redução do *quantum* indenizatório, a insurgência não merece prosperar ainda que a jurisprudência firmada por esta Corte se posicione no sentido de rever o valor indenizatório quando desarrazoado, não há que se falar na revisão do *quantum* arbitrado na espécie, haja vista que o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consideradas as peculiaridades do caso.
Nesse sentido, confira-se o entendimento prevalente neste Sodalício Superior:
"impende ressaltar que, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que ocorre no caso em tela, uma vez que foi fixado no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) (fls. 153), e, em casos semelhantes, em que há inscrição indevida de nome de pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, esta Corte tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários mínimos." (REsp 731.689/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 13.6.2005).
Sendo assim, não merece prosperar o recurso especial, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça, aplicando-se à espécie, consequentemente, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "**não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.**"
5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5304)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.868 - SP (2007/0221948-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : SÉRGIO MORENO BRAZ E OUTRO
ADVOGADO : OCTÁVIO ROMANINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO ADVENTO DA MP 1.963/2000. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial, interposto por SÉRGIO MORENO BRAZ E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde se alega a negativa de vigência da MP 1.963-17/2000 em razão da não admissão da cobrança de juros capitalizados mensalmente.
É o relatório.
Decido.
2. Primeiramente, no que toca à alínea "c", do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, não comporta conhecimento o especial, uma vez que, para comprovação do alegado dissídio, é insuficiente a transcrição de ementas de julgados de outros Tribunais, sem o necessário cotejo analítico dos acórdãos, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entres os arestos recorrido e paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.
3. Ademais, quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
In casu, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que "constata-se dos autos que os mesmos (os contratos) foram celebrados em momento anterior à edição da citada medida provisória, o que impede a aplicação deste diploma" e "considerando que os mencionados contratos são de período anterior, não há que se falar em incidência da norma contida na Medida Provisória 1963-17/2000 na hipótese em comento" (fls. 379/380); dessarte, não se permite a capitalização mensal de juros.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5305)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.042 - RS (2007/0222383-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA DIHL ARANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LUÍZA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA. ILICITUDE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TARIFA DE OPERAÇÕES ATIVAS. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. TUTELA CAUTELAR CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PARCELAS." (fls. 226)

Aduz o recorrente, em suma, a) a nulidade das disposições de ofício; b) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratados; c) a incidência da capitalização mensal de juros; e d) a validade da comissão de permanência.

É o breve relatório.

Decido.

2.Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; não é incomum, todavia, que a Corte gaúcha afirme estar decidindo de ofício matéria sobre a qual as partes trouxeram a juízo, de modo que, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arreadas as disposições efetivamente decididas de ofício em segunda instância.

3.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições efetivamente tomadas de ofício, a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5306)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.489 - RS (2007/0224533-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE EGIDIO AREND
ADVOGADO : KARINA VALESCA FERREIRA LINS ASSUR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Sustenta a recorrente, em termos sucintos, negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 109, 171, § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da recorrente.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5307)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.685 - RS (2007/0225371-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EVANISE RUBIM PEDRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA DA SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIACÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE ERRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM AO DEVEDOR REVOGADA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO AUTORIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Insurge-se, em síntese, contra: a) disposições de ofício; b) limitação dos juros remuneratórios; c) capitalização mensal; d) comissão de permanência; e) descaracterização da mora; f) repetição de indébito; e) proibição de inscrição do nome do recorrido em órgão de restrição ao crédito; f) manutenção da posse do veículo.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.



Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

6. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; comissão de permanência e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante.

7. Em relação à alegada impossibilidade de manutenção de posse do bem em favor do devedor, recente jurisprudência dessa Quarta Turma firmou entendimento de que não se admite, em ação revisional, eventual discussão possessória, consoante se observa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. III. Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. V. Restando a instituição financeira vencedora na parte que representa o maior proveito econômico da demanda e ainda remanescendo como credora da dívida, cabe ao devedor a condenação majoritária no ônus sucumbencial, considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, caput, do CPC), observado o juízo equitativo. VI. Agravos improvidos." (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)

8. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos:

a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para cassar as disposições de ofício, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, mantida, igualmente a capitalização, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, autorizar a inscrição do nome do recorrido em órgão de restrição ao crédito e revogar a decisão que determinou a manutenção da posse do bem ao devedor.

Com a inversão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.796 - RS (2007/0224719-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO : VANDERLEI POMPEO DE MATTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Aduz o recorrente, em suma, a) ilegalidade das disposições analisadas de ofício; b) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; c) validade da capitalização mensal dos juros; d) aplicabilidade da TR; e) incidência da comissão de permanência; f) não descaracterização do contrato de arrendamento mercantil; g) cobrança dos encargos moratórios contratados; h) impossibilidade da repetição do indébito e da compensação de valores; i) possibilidade da inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito; j) impossibilidade de manter a posse do bem com o recorrido; k) impossibilidade de pagamento da dívida em juízo; l) validade das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário.

É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas tais disposições.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se

refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravamento Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravamento no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravamento no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

6. Quanto à alegada impossibilidade do pagamento em juízo, verifica-se que o recorrente, quanto ao tema supra, não apontou o dispositivo legal tido por violado, tampouco colacionou arestos divergentes que tratassem diretamente do ponto atacado, o que atrai a incidência da Súmula 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesta esteira os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravamento regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravamento regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93).

7. Prejudicados os demais pontos do recurso especial em razão do provimento relativo às questões tomadas de ofício.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para arrear as disposições analisadas de ofício e para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5309)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.832 - RS (2007/0223785-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : RUI ALBERTO PAIZ
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ORSI TELES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e do artigo 406 do Código Civil em vigor. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar a taxa de juros remuneratórios, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Sobre os juros moratórios, a eg. Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26/3/2003).

4. Pelo exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5310)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.951 - RS (2007/0224920-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : DAIMLER CHRYSLER LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)

RECORRIDO : TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por DAIMLER CHRYSLER LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Aduz o recorrente, em suma, a) ilegalidade das disposições analisadas de ofício; b) ausência de correção monetária em contrato com prestações pré-fixadas; c) legalidade da comissão de permanência.

É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arreadas tais disposições.

3. Quanto aos demais itens tratados no recurso especial, segundo se observa das razões de recurso, o recorrente não cuidou de repelir os fundamentos que serviram de arrimo para o colendo Tribunal *a quo*.

Assim, da forma em que foi apresentado o recurso especial sequer se permite delimitar qual a verdadeira extensão da controvérsia entre o que foi decidido pelo Tribunal de origem e o dispositivo legal tido por ofendido. Desse modo, incide, no particular, a Súmula n. 284 do Excelso Pretório.

A propósito, vem a calhar o posicionamento assente neste Sodalício no sentido de que "*competes ao recorrente, ao interpor o recurso para este Tribunal, dar as razões pelas quais entende ofendido, pelo acórdão, o texto de lei indicado. Não as fornecendo, ou dando-as de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível, à semelhança do princípio inserto na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' "*" (cf. REsp n. 9.174-SP, Rel. Min. Nilson Naves, in DJ de 24.06.91). Nessa linha de pensar: REsp n. 45.708-GO, Rel. Ministro Barros Monteiro, in DJ de 10.10.94 e REsp .173.514-RS, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 11.03.2002.

3. Pelo que precede, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento, para arrear as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



(5311)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.989 - RS (2007/0225143-5)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSO DAS TINTAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉIA DORNELLES DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira, cumulado com indenização, firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, julgou procedente o pedido.
Sustenta a recorrente, em termos sucintos, negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e 186, do Código Civil de 1916. O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da recorrente.
Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela recorrente, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a recorrente não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 12 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
Em relação ao pedido de subscrição complementar das ações, "consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).
Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.
No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".
Quanto à ilegitimidade passiva da recorrente para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5312)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.055 - RS (2007/0224761-5)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUMBERTO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento contra decisão indeferitória de tutela antecipada em revisional de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, manteve o devedor na posse do veículo; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; permitiu o pagamento das parcelas incidentes e vedou o protesto do título de crédito vínculo ao contrato.
Primeiramente, com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontestada, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.
Quanto à possibilidade do pagamento da dívida em juízo, o recurso não merece acolhida, eis que o acórdão estadual encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior segundo o qual a insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas sim que o efeito da extinção da obrigação é parcial, até o montante da importância consignada, que poderá ser futuramente complementada, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência mais recente da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC (REsp n. 448.602/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 17.02.2003).
Em relação à vedação do protesto do título de crédito vinculado ao contrato enquanto pendente ação revisional, procede a irrisignação da recorrente. O acórdão estadual encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte, como revelam os seguintes precedentes: 4ª Turma, REsp n. 433.909/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.12.2002; 4ª Turma, REsp n. 300.078/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 15.10.2001; 3ª Turma, AgRg-MC n. 5.134/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 28.10.2002.
Por fim, relativamente à manutenção de posse, inalterado o pressuposto de que o agravado não vem honrando as obrigações advindas do contrato, incorrendo em **mora solvendi**, não há espaço para deferir-lhe tutela antecipada nesse sentido. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para que seja permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes e o protesto do título de crédito vinculado ao contrato. Descabida, ainda, a manutenção do devedor na posse do bem. Despesas processuais pelo recorrido, suspensas em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 45).
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5313)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.156 - RS (2007/0233370-0)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXO MARQUES MACHADO
ADVOGADO : DIEGO GETTE MACIEL E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.
P. I.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(5314)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.175 - RS (2007/0225610-8)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ELICE PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE BILO MACHADO

ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravado Regimento desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício. Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Em relação à compensação de valores e repetição de indébito, verifica-se ausente o necessário prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissivo, deveria tê-lo alegado nos embargos de declaração opostos, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5315)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.228 - RS (2007/0224903-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRO LUÍS MONSON
ADVOGADO : MARIANA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO CREDIBEL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Aduz o recorrente, em suma, a ausência de prestação jurisdicional; b) legalidade da taxa de juros remuneratórios cobrada; c) validade da capitalização mensal dos juros; d) incidência da comissão de permanência; e) juros moratórios de 1% ao mês; imprestabilidade do IGP-M como índice de atualização do débito; f) multa contratual de 2%; g) possibilidade de inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

É o relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto aos juros remuneratórios, não há como apurar, *in casu*, a taxa contratada; conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, em recente julgamento, os juros devem ser limitados à taxa média de mercado (REsp 715.894/PR, julgado em 26.04.2006, Relatora a Ministra Nancy Andrighi).

4. Com relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

Contudo, o acórdão recorrido asseverou textualmente a falta de previsão contratual nesse sentido (fl. 131vº), o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que esta deve ser afastada, diante da incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, consoante a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Sobre os juros moratórios, a eg. Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26/3/2003).

7. Em relação à alegada improcedência da substituição do fator de correção pelo IGP-M, impende asseverar que o recorrente não indicou o dispositivo legal tido por violado, nem colacionou aresto divergente. Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto no enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

8. No que toca à multa contratual de 2%, verifica-se a ausência de prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

9. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatividade nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

10. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para permitir que os juros remuneratórios sejam cobrados, limitados à taxa média de mercado verificada em operações de mesma espécie; validar a incidência de juros moratórios até o limite de 12% ao ano e autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5316)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.379 - ES (2007/0226469-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : SARA BEATRIZ DE FREITAS BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENEIDA MAGALHÃES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FRADE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RISCO DE VIDA. DESPROPORÇÃO ENTRE A GRAVIDADE DA CULPA E O DANO. SÚMULA 7/STJ. VALOR FIXADO. *QUANTUM* RAZOÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO, TÃO SÓ PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pela UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA C/C DANOS MORAIS - CIRURGIA CARDÍACA - IMPLANTAÇÃO DE STENT - NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE - EXCLUSÃO CONTRATUAL - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - *QUANTUM* - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1) É pacífico na jurisprudência pátria que o stent não se enquadra no conceito de prótese, razão pela qual o plano de saúde não pode negar autorização para a realização da cirurgia, sob o pretexto de que o contrato exclui a cobertura de prótese.

2) No caso em tela, a configuração do dano moral é evidente, tendo em vista o flagrante desrespeito à vida humana.

3) o *quantum* fixado a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exagerado. Manutenção do valor." (fl. 170)

Aduz a recorrente, em suma, violação do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil e do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Sustenta excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Requer a redução do *quantum* fixado a título de indenização pelos danos morais. Pugna, ainda, pelo afastamento da multa aplicada por ocasião da oposição dos embargos declaratórios. Aponta divergência jurisprudencial.



É o relatório.

Decido.

2. Cumpre destacar que o Tribunal *a quo*, ao ao mensurar a gravidade da culpa e o dano, constatou a conduta ilícita da ora agravante e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 174:

"Conforme extrai-se da farta documentação anexada aos autos (especialmente dos pareceres médicos de fls. 37/38), a apelada era portadora de coronariopatia e ponte miocárdica com obstrução severa da artéria descendente anterior, encontrando-se em grave estado de saúde, inclusive, correndo risco de morte.

Em razão disso, a recorrida foi internada no dia 30/04/05 para ser submetida à nova cirurgia cardíaca, indispensável a sua sobrevivência.

No entanto, mesmo diante da situação acima narrada, a cooperativa apelante negou-se a autorizar o procedimento cirúrgico com a implantação do stent, sob o argumento de que não havia previsão contratual para cobrir tal gasto. Frente a negativa da Unimed, a intervenção cirúrgica ocorreu mediante autorização judicial. Insta ressaltar que, entre a internação e a autorização judicial, deu-se um interregno de mais de um mês.

Deste breve relato, resta clarividente a configuração do dano moral, pois não se trata de mero aborrecimento por inadimplemento contratual como tenta fazer crer a Unimed, mas sim de visível desrespeito pela vida humana, que poderia ter ocasionado o óbito da paciente."

Para o acolhimento da tese da recorrente, relativo à excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravoo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

3. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iniqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que asentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

4. Por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1.

A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. [...]

4. [...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004)

5. Pelo que precede, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento, tão só para afastar a multa imposta com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5317)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.517 - RS (2007/0224965-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO CLEMENTE SILVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : NAIRA FATIMA CORNUTTI
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA LEI SOCIETÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APURAÇÃO. BALANCETE MENSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira (fl. 235). Em recurso especial, sustenta a violação dos artigos 165, 458, II, 535, todos do CPC; artigos 170, §1º, 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89. Em síntese, é o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção, de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considerase data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para determinar que o valor patrimonial seja apu-

rado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5318)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.589 - MS (2007/0227115-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEORGINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (fls. 144/155)

Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado e a cobrança de comissão de permanência. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5319)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.641 - RS (2007/0226859-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO MACHADO
ADVOGADO : FERNANDA KNUJIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : FESSERGS FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO MATONE S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação do artigo 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar a taxa de juros remuneratórios, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Pelo exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Com a inversão da sucumbência, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na r. sentença. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5320)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.743 - RS (2007/0224948-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIDNEI STIFELMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIA MARIA PULGATTI
ADVOGADO : LUIS FERNANDO POSSAMAI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% A.A.. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS DA MP 2.170/01. SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUTORIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de Recurso Especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da Federal, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Alega o recorrente ofensa aos artigos 6º, 51, §1º, II do CDC, 4º, IX da Lei 4.595/64 e 5º da MP 1.963-20, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios em 12% aa; ii) a vedação da capitalização mensal; iii) a proibição da cobrança da comissão de permanência; iv) a autorização da repetição de indébito, e v) a impossibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual, *verbis*: "Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada.

(...) III - **O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.** Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantêm-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 603.643/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO , Segunda Seção, DJ 21.03.2005).



Contudo, *in casu*, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência de pactuação expressa da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se, outrossim, que, no tocante à capitalização *pro rata*, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:

"Agravno no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravno no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

6. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

7. Do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, no ponto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e admitir a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observados quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intime m-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5321)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.881 - RS (2007/0226734-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RESIDENCIAL ALTOS DE SANTA RITA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA LUCIANA DA COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : MICROLUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ITTE SOEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAMBIAL TRANSFERIDA POR ENDOSSO PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE RESTOU LEVADA A PROTESTO IRREGULARMENTE. DANO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao seu recurso e negou provimento ao apelo das recorridas, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 136): "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-TRANSLATIVO. A instituição bancária que encaminha o título a protesto também deve ser responsabilizada pelos danos daí decorrentes, à vista do dever de exame e diligência quanto à idoneidade do título cobrado. Protesto efetivado após o pagamento da dívida. Dano moral caracterizado.

Valor da reparação mantido.

Apelo da autora provido em parte e apelo da empresa demandada desprovido."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 147/148).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 13, § 4º, da Lei nº 5.474/68, nos arts. 159, 160, I, e 1.300, do Código Civil de 1916, nos arts. 186, 188, I, e 667, do Código Civil de 2002, e nos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgados no que se refere à legitimidade passiva do ora recorrente e à fixação do *quantum* devido a título de danos morais.

Contra-razões às fls. 225/226.

Recurso especial admitido às fls. 228/232.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que se relaciona aos dissídios jurisprudenciais e dispositivos legais pretendidos por violados, satisfeitos os pressupostos, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, inclusive expressa manifestação e caracterização da condição de endossatário da cambial apresentada a protesto, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses do recorrente.

4. No que toca à ilegitimidade passiva, bem como quanto ao dever de indenizar, cumpre destacar que o Tribunal *a quo* constatou a conduta ilícita do ora recorrente, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido (fl. 137):

"Procede apenas o apelo da autora, porém, em parte.

Acontece que o Banco do Brasil S/A, atuando como apresentante (fl. 09), encaminhou a duplicata a protesto, sem um mínimo de cautela quanto à prévia quitação, o que lhe era possível averiguar, sem maior esforço, especialmente por se tratar de um serviço que vem sendo habitualmente prestado pelas instituições bancárias. Em decorrência dessa falta de diligência, acabou levando a protesto um título que já havia sido quitado pelo devedor, como mostra o recibo da fl. 10.

Frise-se que o débito, no valor de R\$ 870,00, foi pago pela autora no dia do vencimento, isto é, em 30.06.2006 (fl. 11) e o protesto ocorreu em 19.07.2005 (fl. 09).

Tal circunstância justifica a pretensão da autora."

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência do dever de indenizar, pautada na ilegitimidade passiva, em razão de endosso-mandato, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravno regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 24.10.2005)

5. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5322)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.950 - RS (2007/0225910-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PEDRO RONALDO DA COSTA JACQUES
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APURAÇÃO. BALANCETE MENSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira (fl. 235). Em recurso especial, sustenta a violação dos artigos 165, 458, II, 535, todos do CPC; artigo 170, §1º da Lei nº 6.404/76 e artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado: "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO, NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5323)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.953 - RS (2007/0226984-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : VERA LÚCIA DO AMARAL CAMARGO
ADVOGADO : LARISSA MICHELE DRUM E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APURAÇÃO. BALANCETE MENSAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, maneado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em demanda envolvendo contrato de participação financeira, reconheceu a incidência da portaria nº 86/91, julgando, por tal razão, improcedente o pedido formulado na inicial. (fl. 289 a 295).

Em recurso especial, sustenta a recorrente a violação dos artigos 170, §1º e §5º da Lei Federal nº 6.404/76. Argumenta que realizou contrato de prestação de serviços telefônicos atrelado a retribuição em ações da prestadora de telefonia, e que a quantidade de ações que recebeu foi bastante inferior àquele que teria direito, se observado o valor patrimonial da ação fixado no balanço relativo ao exercício anterior à contratação (fls. 308 a 349).

2. Inicialmente, quadra assinalar, que se trata de demanda envolvendo Contrato de Participação Financeira, pela qual o consumidor para ter acesso ao serviço público de telefonia teria que obrigatoriamente tornar-se acionista da prestadora de serviços telefônicos. O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia e subscritos em nome do contratante. O ponto nodal do debate reside em saber quantas ações cada contratante teria direito.

Quanto ao tema, a Segunda Seção desta Corte, havia pacificado o seguinte entendimento:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em, DJ 22.09.2003 p. 256).

Neste sentido, confira-se, outrossim, os seguintes precedentes: REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361; AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004. Importa ressaltar, outrossim, que o fato da celebração contratual se dar sob a égide da Portaria 86/91, não alteraria o entendimento desta Corte acerca da questão, segundo os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. PORTARIA 86/91. 1. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp 500.236/RS). 2. A alegação de que o contrato se rege pela Portaria 86/91 não altera o entendimento sobre a questão. Embargos declaratórios recebidos como regimental. Improvido. (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 19.12.2005.)

3. Ressalte-se, por fim, que a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor patrimonial da ação deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO, NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que se proceda à complementação dos valores a título acionário com o valor patrimonial da ação apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Custas e honorários pela recorrida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5324)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.019 - RS (2007/0212266-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES G OETINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LENIR DA GRAÇA HOBERREK MACAGNAN
ADVOGADO : MARIO ABILIO JAEGER NETO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Em seu recurso especial sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II, 535, 538, § único e 269, IV, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 167, 168, 30, 170, § 1º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.



Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. Merece, ainda, prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada vulneração ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Importa ressaltar, que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e

julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, bem como para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.245 - RS (2007/0227885-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLI LOPES DINA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM, com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamental a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. De igual forma, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 166 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel.

Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004). 7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão-somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

7. Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão-somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.319 - RS (2007/0227870-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDERSON DA SILVA VARGAS E OUTRO
ADVOGADO : ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. REVISÃO *EX OFFICIO* OPERADA PELO SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES EM CONFRONTO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÃO DESDE QUE PRESENTES ALGUNS REQUISITOS ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO NA FORMA SIMPLES, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE ERRO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO PARA CASSAR O V. ACÓRDÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS REVISTAS DE OFÍCIO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL A QUO E AFASTAR A LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BMG S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, por maioria, deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 190/191):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DIRETO A CONSUMIDOR GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (REPETIÇÃO DO INDÉBITO). COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DE OFÍCIO, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

No contrato de financiamento direto ao consumidor garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Capitalização mensal permitida, sob a forma de juros compostos.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Havendo expressa pactuação das partes, é cabível a cobrança de juros moratórios de 12% ao ano - art. 1.062, c/c o art. 1.262, ambos do Código Civil Brasileiro/1916.

Não tendo sido pactuada a TR, deve ser mantido o IGP-M como índice de correção monetária, conforme determinado pela sentença, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ).

Não tendo a sentença se manifestado acerca da repetição do indébito, o apelante se apresenta carecedor de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto.

É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.

A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida, por maioria."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 220/224).

Opostos embargos infringentes, estes foram desacolhidos (fls. 237/241).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, nos arts. 368 e 877, do Código Civil, e nos arts. 128, 460 e 515, do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgados no que se refere à comissão de permanência e à taxa de juros remuneratórios.

Sem contra-razões (fl. 272).

Recurso especial admitido às fls. 273/274.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003). Por tais razões, não restaram caracterizados os dissídios pretorianos.

3. Já quanto aos dispositivos legais tidos por vulnerados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

4. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes à taxa de abertura de crédito e à forma de cobrança do IOF.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

5. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

6. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

In casu, tem-se que o v. acórdão entendeu pela sua cumulação com encargos moratórios, o que demanda o afastamento da comissão de permanência, com a manutenção do v. acórdão recorrido neste particular.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 30.06.2006.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, lhe dou provimento para cassar o v. acórdão quanto às matérias revistas de ofício pelo Egrégio Tribunal *a quo* e afastar a limitação de juros remuneratórios imposta pelo v. acórdão recorrido.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelos ora recorridos na proporção de sua sucumbência, observado o percentual fixado na r. sentença recorrida, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5327)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.393 - RS (2007/0229790-2)

RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO JESUS NEVES DORNELLES
ADVOGADO	: MODESTO ROBALLO GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Aduz o recorrente, em suma, a) ilegalidade das disposições analisadas de ofício; b) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; c) validade da capitalização mensal dos juros; d) inaplicabilidade do IGPM; e) incidência da comissão de permanência; f) incidência dos juros moratórios pactuados; g) possibilidade de cobrança de multa moratória de 2%; h) cobrança dos encargos moratórios contratados; i) impossibilidade da repetição do indébito e da compensação de valores; j) possibilidade da inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito; k) impossibilidade de manter a posse do bem com o recorrido.

É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas tais disposições.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

Contudo, o acórdão recorrido asseverou textualmente a falta de previsão contratual nesse sentido (fl. 179), o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que esta deve ser afastada, diante da incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, consoante a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".



Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Sobre os juros moratórios, a eg. Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26/3/2003).

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:

"Agravu no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravu no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

8. No que tange à manutenção do bem na posse do devedor, recente jurisprudência dessa Quarta Turma firmou entendimento de que não se admite, em ação revisional, eventual discussão possessória, consoante se observa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.

II. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial.

III. Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor.

V. Restando a instituição financeira vencedora na parte que representa o maior proveito econômico da demanda e ainda remanescendo como credora da dívida, cabe ao devedor a condenação majoritária no ônus sucumbencial, considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, caput, do CPC), observado o juízo equitativo.

VI. Agravos improvidos." (AgRg no REsp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)

9. Por outro lado, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avançadas no contrato, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas.

10. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste

caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

11. Prejudicados os demais pontos do recurso especial em razão do provimento relativo às questões tomadas de ofício.

12. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para arredar as disposições analisadas de ofício; afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios; caracterizar a mora do recorrido e, por conseguinte, permitir a incidência de juros moratórios até o limite de 12% ao ano; autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e afastar a garantia de manutenção do bem na posse do devedor.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5328)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.701 - RS (2007/0228530-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : TANISE SCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO BALREIRA ZIBETTI
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Nulidade da nota promissória emitida como garantia do contrato. Precedente. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. PROTESTO DE TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO. NO QUE SE REFERE AO CONDICIONAMENTO DO DEPÓSITO DOS VALORES NO TOCANTE AO PROTESTO DO TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO, POIS DIANTE DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, ESTE NÃO MAIS REPRESENTA O VALOR CONTRATADO E, CONSEQUENTEMENTE, TAMBÉM NÃO REPRESENTA O DÉBITO, RAZÃO PELA QUAL, INDEPENDENTEMENTE DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, É INCABÍVEL O SEU PROTESTO. Disposições de ofício. TAC, COA e IOC financiado. Relação de consumo. Cabimento. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. É CABÍVEL, AO JULGADOR, DE OFÍCIO, O RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CONSIDERADA ABUSIVA, POR SE TRATAR DE NULIDADE DE PLENO DIREITO, NOS TERMOS DO CDC. COMPENSAÇÃO DE VALORES. É POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO DE VALORES QUANDO SE TRATA DE AÇÃO REVISIONAL, DEPOIS DE LIQUIDADA A SENTENÇA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMITE-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA SIMPLES, DE VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE CLÁUSULAS ILEGAIS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO DO CREDOR. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. POR MAIORIA. Apelo parcialmente provido. Com disposições de ofício." (fls. 137/138)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 4º, IX da Lei 4.595/64, artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, 7º do Código de Defesa do Consumidor e artigos 876 e 877 do Código Civil.

Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência, a impossibilidade de compensação de valores. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto à expressa pactuação do referido encargo, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravamento no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravamento no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5329)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.748 - RS (2007/0228893-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA THERESA NANTAL
ADVOGADO : SANDRO DAILOR KLEIN

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA ISOLADA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fl. 219).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) a anulação do acórdão em decorrência da violação do artigo 535 do CPC; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a possibilidade de capitalização mensal; d) incidência da comissão de permanência. É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, decidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

4. No que concerne à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravamento Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulado com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

Portanto, desde que tenha incidência singular, ausentes os demais encargos de natureza moratória, é possível a pactuação de comissão de permanência.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios e possibilitar a comissão de permanência nos termos acima preconizados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5330)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.755 - RS (2007/0228590-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : VERA NUNES GARCIA
ADVOGADO : GUILHERME COLLIN
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por VERA NUNES GARCIA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Notificação anterior ao registro. Não-comprovação. Dano moral. Não-caracterização, diante da reiteração da conduta do devedor." (fls. 154)

Nas razões do especial, insurge-se a recorrente contra acórdão que negou provimento ao apelo, posto que o nome do recorrente fora inscrito no cadastro de proteção ao crédito sem prévia comunicação, gerando violação do art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, além de apontar dissídio jurisprudencial.

Assim, em sede de recurso especial, postula a recorrente, o reconhecimento da responsabilidade civil, porquanto a existência de outras restrições não afastaria a ocorrência do dano moral.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

2. A insurgência recursal merece prosperar.

Primeiramente, importa ressaltar que, na espécie, restou verificado pelas instâncias ordinárias a existência de inscrição irregular, em razão do desatendimento do art. 43, § 2º do CDC. Bem a propósito, oportuno transcrever o seguinte excerto do acórdão:

"No caso em tela, os documentos acostados pela ré a fls. 65/70 não são suficientes para comprovar o envio de notificação prévia ao consumidor, pois em número inferior aos registros efetuados, restando desatendido o disposto no art. 43, § 2º, do CDC." (fls. 156)

Desta forma, assiste razão a recorrente, uma vez que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de notificação prévia ao devedor da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito caracteriza dano moral.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A falta da providência de que trata o § 2º do artigo 43 do referido Código gera o dever de reparar o dano extrapatrimonial sofrido" (REsp nº 470.477/RO, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 3/5/04).

"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. A inobservância da norma inserta no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 773.871/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/3/06).

3. Ademais, quadra assinalar, que o Tribunal *a quo* afastou a responsabilidade civil diante da inexistência de comprovação do dano, porquanto o nome da autora já estaria cadastrado nas listas de restrições ao crédito.

Ocorre que, nos casos de inscrição irregular nos cadastros de proteção ao crédito, a jurisprudência dessa Eg. Corte, em regra, admite a ocorrência do dano moral com a simples demonstração da inscrição indevida (STJ, 4ª Turma, REsp 165.7727, rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 16.6.98, R.S.T.J. 115/370). Com efeito, "a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)" (STJ, 4ª Turma, REsp 23.575-DF, rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, 9.6.97, R.S.T.J. 98/270).

Nesse sentido, oportuno colaciona o seguinte julgado:

"Responsabilidade civil. Banco. Documentos de terceiro. Homônimo. Abertura de conta. Entrega de talonário. Inscrição de terceiro nos registros de proteção ao crédito. Responsabilidade do banco. Dano moral. Configuração. Arbitramento na via especial. - Embora dispensável a discussão em torno da existência de culpa da instituição financeira, pelos danos causados aos seus clientes e a terceiros, por força do art. 14, caput, c/c o art. 17, ambos do CDC; age com culpa o banco que inscreve o nome de uma pessoa no cadastro restritivo de crédito por conta de débitos vinculados a conta corrente de homônimo da pessoa inscrita. - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 768.153/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 09.10.2006)"



Vale ressaltar, ademais, que o fato de existir outras anotações nos cadastros de proteção, em regra, não afasta a presunção do dano moral, contudo, deve refletir sobre o valor da indenização, uma vez que os noticiados danos morais não têm o mesmo significado daqueles vivenciados pelo devedor pontual.

Sobre o tema, oportuno trazer à colação os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OUTRAS ANOTAÇÕES EXISTENTES. REFLEXO NA DETERMINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - "A existência de outros registros em nome daquele que alega o dano moral por manutenção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização" (REsp n. 437.234-PR). Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 662.017/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 12.09.2005)

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. VALOR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte entende que a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais não exclui a indenização, dado o reconhecimento de existência de lesão. Os valores fixados, nesses casos, porém, devem ser módicos. Precedentes. 2 - Redução do valor arbitrado a título de danos morais por se mostrar exagerado ante as peculiaridades do caso concreto. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 777.726/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 24.10.2005)

4. De outra forma, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a alteração no valor de indenização por danos morais somente pode ser realizada em sede de recurso especial, se o quantum definido pela Corte de origem for irrisório ou exorbitante. Porque em verdade, definir o valor da indenização implicaria reexaminar fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que seria vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Em relação à existência de outros registros em nome da recorrida, vale realçar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, porém tal circunstância deve refletir sobre o valor da indenização, uma vez que os noticiados danos morais não têm o mesmo significado daqueles vivenciados pelo devedor pontual.

Na espécie, todavia, a fixação de indenização em R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), consideradas as peculiaridades do caso, como o registro de outras anotações em nome da recorrida, realmente destoa dos parâmetros traçados por este Superior Tribunal de Justiça para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes.

Nesse sentido, confira-se o entendimento prevalente no Sodalício: "impende ressaltar que, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que ocorre no caso em tela, uma vez que foi fixado no montante de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) e, em casos semelhantes, em que há inscrição indevida de nome de pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, esta Corte tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários mínimos." (REsp 731.689/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 13.6.2005).

Considerada a repercussão dos fatos e da lesão suportada pela autora, têm-se como razoável e proporcional a condenação da recorrida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais, reduzindo o *quantum* para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação por danos morais, atualizados deste julgamento, pelos índices oficiais, além de juros moratórios a partir da citação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5331)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.841 - RS (2007/0229677-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA NILZA FRARE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTE-GRALIZAÇÃO DO CAPITAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. AÇÕES DA CELULAR CRT. Se o objeto da presente ação é diverso de outra envolvendo as mesmas partes, não resta caracterizada a coisa julgada. A Câmara, em reiteradas oportunidades, tem reconhecido a ilegitimidade passiva da CRT Celular para responder por diferença de ações resultante da cisão da Brasil Telecom S/A. Como consequência depreende-se que os contratos anteriores ao citado ato societário continuariam sobre a responsabilidade da CRT, atual Brasil Telecom, a qual tendo sido condenada a sub-crever diferença de ações decorrentes do contrato entabulados com o demandante, também responderá pela parte referente à Companhia cindida, tudo consoante instrumento respectivo. Quanto à impossibilidade de contemplação de ações, a posteriori, a solução passa pela oportuna conversão em perdas e danos e/ou captação no mercado acionário. AFASTADAS A PRESCRIÇÃO E DEMAIS PRELIMINARES. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE." (fls. 148)

Desse desate, opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 18, § 2º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535, II e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, dos artigos 159 e 1.056, do Código Civil e do artigo 121 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro qualquer transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa dos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, verbis:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não assiste razão à recorrente no tocante à alegada ofensa dos artigos 1º, 12, 201, 202, § 1º e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 159 e 1.056, do Código Civil e do artigo 121 do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação dos artigos 18, § 2º, VII e 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão-somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5332)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.854 - RS (2007/0229389-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CLOVIS FRAGA SANTANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA MARGARIDA SANTAREM DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN DE MENEZES SEVERO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou apelação, nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a limitação da taxa de juros remuneratórios; ii) o afastamento da cobrança de comissão de permanência; iii) a vedação da capitalização mensal de juros.

É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência de pactuação expressa acerca da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária, a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, multa e juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício. Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e seu § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, na extensão, lhe dou parcial provimento, para afastar a limitação aos juros remuneratórios. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5333)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.924 - RS (2007/0229351-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOVANIA MARIA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : ANA PAULA MESSERSCHMIDT AZEVEDO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário. Insurge-se, em síntese, contra: a) limitação dos juros remuneratórios; b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários; c) proibição da capitalização mensal de juros.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.

Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, mantida a capitalização mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5334)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.689 - DF (2007/0231180-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESTITUIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVI - CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 114 DA CF COM AS ALTERAÇÕES EFETUADAS PELA EC 45/2004." (fl. 98)

Sustentam os recorrentes, nas razões do especial, a competência da justiça comum estadual para processar e julgar a demanda. É o relatório.

2. Decido.

O entendimento firmado pelo v. acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, quanto à competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas ou abertas que objetivam a complementação de aposentadoria, consoante se infere dos seguintes julgados, que cito dentre outros:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC 38.221-MG, rel. o em. Ministro Castro Filho, DJ 06.10.03).

"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte. 1. Extraí-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 36.071-RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.09.03).

Dessarte, merece prosperar o recurso especial, pois o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para declarar a competência da Justiça Comum do Distrito Federal e dos Territórios. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5335)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.685 - RS (2007/0162114-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA MUNIZ
ADVOGADO : PEDRO HEITOR BORGHETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional conexa a busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; afastou capitalização mensal dos juros; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e de ofício: descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a multa moratória e os juros de mora; admitiu a compensação/repetição simples do indébito, rechaçou a capitalização anual e a comissão de permanência. Preliminarmente, não conheço da insurgência acerca da capitalização dos juros fundada na assertiva de violação do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, uma vez que o acórdão objugado analisou o dispositivo sob a ótica eminentemente constitucional, discussão reservada, portanto, à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.



No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões acima especificadas (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatивação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício supra mencionados, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência, e permitida a inscrição em cadastros de protetores de crédito. Em face da sucumbência recíproca na ação revisional, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação. Procedente a busca e apreensão, custas e verba honorária pela recorrida, esta fixada em R\$ 1.000,00. Ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

QUARTA TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS
Sessão Ordinária

Em aditamento à pauta de Julgamentos do dia 20/11/2007, terça-feira, às 14:00 horas, determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.430/RJ (2007/0014083-6) (5336)

RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA
REQUERENTE : ALL STAR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADA : CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 416.261/SP (2002/0020057-0) (5337)

RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : A B
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ CAHALI E OUTRO
RECORRIDO : J C R B
ADVOGADO : RENATA CÉZAR CURVELLO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 538.279/SP (2003/0065880-0) (5338)

RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SOFIA HELENA SOBREIRA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.406/RJ (2006/0208675-8) (5339)

RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ALL STAR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADA : CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.324/RR (2007/0030689-0) (5340)

RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : IATA - INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MESQUITA TALIBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS DO ESTADO DE RORAIMA - ABARV/RR
ADVOGADO : ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da QUARTA TURMA

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

PETIÇÃO Nº 5.996 - SP (2007/0252062-4) (5341)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : TONY BRUNO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CORREIA
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de Recurso Ordinário Constitucional, interposto por TONY BRUNO BARBOSA, condenado pela prática dos crimes de tentativa de roubo circunstanciado e tentativa de furto qualificado (art. 157, *caput* c/c art. 14, inciso II e art. 155, § 4º., inciso IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 69, todos do CPB), objetivando, como medida urgente, a expedição de alvará de soltura para que possa cumprir a reprimenda imposta em regime aberto.
2. Alega o requerente que o regime imposto na sentença se mostra injusto, em razão dos tipos penais praticados e ante as condições pessoais por ele ostentadas.
3. É o relatório.
4. Recebe-se a presente Petição como *Habeas Corpus*.
5. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
6. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
7. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
8. Retifique-se a autuação, para que conste na capa do processo a identificação de Recurso Ordinário Constitucional.
9. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.434 - RJ (2007/0255930-3) (5342)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : HENRIQUE ARUME GUENKA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA
REQUERIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por HENRIQUE ARUME GUENKA, em que visa atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Narram os autos que o requerente impetrou mandado de segurança objetivando anular o ato de sua convocação para o serviço militar inicial, na condição de médico, então previsto para 28/2/05. Inconformado com o acórdão do Tribunal de origem que, reformando a sentença, denegou a segurança, o requerente interpôs recurso especial em 16/10/07 (fl. 15), cujo exame de admissibilidade encontra-se pendente de julgamento na origem.

Pretende ele, em essência, por meio da tutela ora requerida, obstar que o Exército o convoque para prestar o serviço militar obrigatório, até que seu recurso especial seja definitivamente julgado.

É pacífico o entendimento segundo o qual, enquanto não realizado o primeiro juízo de admissibilidade, compete ao Tribunal *a quo* apreciar pedido de medida cautelar ou de atribuição de efeito suspensivo a recursos extraordinário e especial. Nesse sentido:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. (Súmula 634/STF)

Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade. (Súmula 635/STF)

É oportuno registrar que tão-somente em casos excepcionadísimos, em que seja demonstrado iminente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, admite-se a apreciação de liminar para conceder efeito suspensivo a recurso especial em relação ao qual não foi exercido o prévio juízo de admissibilidade. Nesse mesmo sentido: MC 7.983/PE, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, Segunda Turma, DJ 25/5/98.

No caso em exame, não verifico a indispensável urgência, hábil a ensinar a concessão de tutela pretendida no Superior Tribunal de Justiça. O pedido de efeito suspensivo pode ser formulado e apreciado, sem iminente prejuízo ao requerente, no Tribunal de origem. Ante o exposto, **indefiro liminarmente** a presente medida cautelar, com fundamento nos arts. 34, XVIII, e 288 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.467 - RS (2007/0262741-4) (5343)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
REQUERIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS CIENTÍFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTERGS

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, requerida pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em desfavor do SINDICATO DOS TÉCNICOS CIENTÍFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTERGS, em que visa atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido em sede de agravo de instrumento (AI 70017753104), cuja ementa restou assim concebida (fl. 151):

SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE DOS FILIADOS. RESTRIÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM. AFATAMENTO.

A restrição imposta na origem em relação à data de filiação dos servidores integrantes do quadro dos Técnico-Científicos não coustou do título executivo judicial, motivo pelo qual merece ser afastada. A necessidade de documentação à liquidação da sentença vai mantida neste grau de jurisdição. Recursos especial e extraordinário analisados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Foram rejeitados os embargos de declaração (fls. 164/167).

O requerente argumenta, em essência, ser incabível a inclusão, na execução, daqueles que se filiaram ao sindicato requerido posteriormente ao ajuizamento da ação de conhecimento, porquanto naquele momento se concretizou a relação processual.

Sustenta, quanto ao *periculum in mora*, que, "com a decisão recorrida, há de ser levantado montante significativo por cada um dos associados do Sindicato substituto, valor este que - dado seu cunho alimentar - é irrepitível e demandará imediatamente significativo prejuízo aos cofres Públicos e aos demais credores do Estado" (fl. 14).

As cautelares têm como objetivo, em regra, assegurar o resultado útil do processo principal. É que o lapso temporal de processamento da ação pode causar prejuízo de difícil reparação ou irreparável à parte interessada, considerando a possibilidade de êxito na demanda.

De outra parte, o recurso especial é dotado apenas de efeito devolutivo, nos termos do art. 542, § 2º, do CPC. Somente em casos excepcionais admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a atribuição de efeito suspensivo (AGRM 6.724/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 27/9/04; e MC 7.953/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/6/04).

No caso em exame, verifico que o perigo na demora reside exatamente na circunstância de que o acórdão recorrido está a permitir a execução individual de quem se filiou ao sindicato exequente posteriormente ao ajuizamento da ação de conhecimento, razão por que se mostra plausível a alegação de dano irreparável em decorrência de iminente levantamento de valores.

De outra parte, no tocante à fumaça do bom direito, dispõe o art. 472 do CPC: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros".

Com efeito, não obstante se trate, originalmente, de ação coletiva, entendo, em sede de cognição sumária, que os limites subjetivos da coisa julgada se apresentam comprometidos diante da possibilidade de se permitir, em execução de título judicial, a presença, no pólo ativo, de filiados do sindicato exequente que não ostentavam essa condição quando da inauguração da relação jurídico-processual.

Por fim, esclareço que, na hipótese em que se pretende a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário, por constituir mero incidente processual, extensível por sua natureza tanto ao recurso especial quanto ao recurso ordinário, o Supremo Tribunal Federal tem afastado a necessidade de citação da parte requerida. Nesse sentido: AC 656 QO/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 15/4/05.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial em referência e, por conseguinte, suspender a execução do acórdão recorrido até ulterior deliberação desta Corte.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 22167 - RS (2007/0236809-3)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : INGO SCHWINN
ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Despacho na Petição nº 209859/2007:

"J. Defiro a vista requerida, no prazo legal."

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.895 - AM (2006/0220006-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO ESTADO DO AMAZONAS - ABASPSEAM
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCELLI E OUTRO(S)

DESPACHO

Aceito a prevenção.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Outros Recursos para serem redistribuídos.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Ministro

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.499 - MT (2007/0153047-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JAMIL GERMANO ALMEIDA GODÓES E OUTROS
ADVOGADO : RENATO BISSE CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADERZIO RAMIREZ DE MESQUITA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JAMIL GERMANO ALMEIDA E OUTROS contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso denegatório de Mandado de Segurança, em que pleitearam o pagamento de verba indenizatória decorrente do desempenho de arrecadação estadual, devida aos servidores do Estado do Mato Grosso integrantes do Grupo-TAF (tributação, arrecadação e fiscalização).

2. O aresto foi assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA - SERVIDORES AFASTADOS DE SUAS FUNÇÕES. GRUPO-TAF. ALEGAÇÕES DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ORIGINAIS DESCOMPROVADAS. VERBA NÃO DEVIDA. DIREITO NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA.

O Mandado de Segurança impõe a pré-constituição de prova de direito líquido e certo, não admitindo ilações ou utilização de prova controversa para seu sucesso.

Se os fatos se apresentam como controversos, duvidosos, não se apresentam ideais para a via eleita, devendo ser discutidos em outro pleito de natureza diversa.

3. Aduziram os recorrentes que lhes é devida a verba indenizatória pela atividade de tributação, arrecadação e fiscalização, por serem integrantes do Grupo-TAF, a título de ressarcimento pelas despesas de diárias, transportes e passagens, nos termos da Lei Complementar Mato-grossense 79/00, alterada pelas Leis Complementares Estaduais 169/04 e 234/05 e regulamentada pelo Decreto Estadual 3.205/04. Argumentaram, ainda, que foram privados da referida verba porque estavam respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, em razão do qual foram afastados de suas atividades por 120 dias, retornando às suas funções em fevereiro de 2006.

4. Alegaram ter postulado a verba indenizatória através de requerimento administrativo, cujo pleito foi denegado pela Secretaria de Fazenda. Diante disso, altercaram ofensa aos incisos LIV, LV e LVII do art. 5º da Constituição Federal, que pontificam o princípio da presunção e inocência até a condenação em instância final dos acusados em processos administrativos e judiciais. Asseveraram, por fim, que trabalharam regularmente de fevereiro a março de 2006.

5. Nas contra-razões, os recorridos sustentaram que os recorrentes encontravam-se afastados de suas funções, por força de decisão em Processo Administrativo Disciplinar e, por isso, não faziam jus ao recebimento da verba indenizatória, paga em razão do exercício das atividades do Grupo-TAF.

6. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do Recurso, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA (fls. 344/347).

7. É o relatório.

8. O Recurso não merece prosperar.

9. Na hipótese em tela, os ora recorrentes pleitearam, na origem, o pagamento de verba indenizatória, decorrente do exercício de atividade de arrecadação tributária. O Tribunal *a quo* negou o pedido, diante da não comprovação do efetivo desempenho de tal função pelos então impetrantes, e assim a inexistência de pré-constituição de prova de direito líquido e certo. Da controvérsia probatória que pende sobre o direito dos recorrentes decorre a inviabilidade da via eleita para resolver a presente demanda.

10. Para a concessão do *writ of mandamus*, não podem pairar dúvidas sobre os fatos que dão a liquidez e a certeza do direito invocado, pois o rito da ação de segurança não comporta a dilação probatória. Nesse caminho, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO. ANULAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. DESCABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

(...).

2. No entanto, não é o Mandado de Segurança, ação constitucional de curso sumário, a via adequada para o exame da legalidade do ato de anulação de concurso público, quando não logrou o impetrante comprovar, de plano, a inexistência das nulidades apontadas.

3. Agravo Regimental improvido (AgRg no RMS 19.608/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 06.08.2007).

2 2 2

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AUDITOR EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO E ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Mandado de Segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada em prova pré-constituída.

(...).

3. Recurso Ordinário a que se nega provimento (RMS 18.314/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 19.06.2006).

10. Ante o exposto, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Ordinário.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.812 - MG (2007/0184818-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MARCOS ANÍSIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MARCO ANÍSIO DE ALMEIDA, fundamentado na alínea *b* do inciso I do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, denegatório Mandado de Segurança, em que postulava anulação do ato de sua dispensa funcional; o *writ* foi impetrado contra o Desembargador Presidente do TJ/MG, o Desembargador 2º Vice-Presidente do TJ/MG e o Juiz Diretor do Foro da Comarca de Santa Luzia/MG.

2. O aresto acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas para denegar o *writ*, sustentando que o ato dito coator não foi editado por qualquer dos integrantes do pólo passivo do remédio constitucional interposto, mas sim pelo Comitê Estratégico de Gestão Institucional do TJ/MG (fls. 98/115).

3. Cuida-se de servidor designado, empossado em 11.11.2002, para o exercício de Oficial Judiciário D no TJ/MG que impetrou, na origem, Mandado de Segurança contra ato de dispensa funcional supostamente exarado pelo o Desembargador Presidente do TJ/MG, pelo Desembargador 2º Vice-Presidente do TJ/MG, bem como pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Santa Luzia. O citado ato, deflagrado em 26.12.2005, consiste em aviso oficial que anuncia a dispensa dos servidores designados para trabalhar no TJ/MG a título precário para o dia 26.06.2006, diante da posse dos candidatos aprovados no concurso daquele Tribunal (fls. 76).

4. Aduziu o recorrente que o aviso de dispensa violou os arts. 105, 106 e 108 do ADCT, acrescidos pelo art. 11 da EC 49/01, da Constituição Estadual de Minas Gerais, que teriam: (a) assegurado as mesmas vantagens gozadas pelos servidores efetivos aos designados, salvo a estabilidade; (b) garantido que os servidores designados viriam a integrar o quadro efetivo de pessoal da Administração Pública Estadual, em função correspondente à desenvolvida; e (c) determinado a obrigação de lei complementar estabelecer os critério para a dispensa do detentor de função pública, preceito não respeitado no caso.

5. Os recorridos apresentaram suas contra-razões argumentando a ilegitimidade passiva dos impetrados, reconhecida pelo Juízo *a quo*; a não incidência dos artigos inseridos no ADCT da Constituição Estadual Mineira pela EC 49/01 na situação recorrente - pois se referem a servidor admitido por tempo indeterminado; e a legalidade das demissões dos servidores designados (fls. 149/156).

6. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BAS-TOS, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 162/169).

7. É o relatório.

8. Razão não assiste ao recorrente.

9. Trata-se de servidor público do TJ/MG, designado a título precário, que requer a extensão de direitos previstos no ADCT da Constituição Mineira, mas deixou de elidir os fundamentos do acórdão recorrido, pois não demonstrou a legitimação subjetiva passiva das autoridades impetradas.

10. O recorrente não trouxe aos autos prova alguma para demonstrar que as autoridades impetradas eram realmente as legítimas para figurar no pólo passivo da ação, a fim de comprovar o equívoco do acórdão do TJ/MG.

11. Quando se trata de recurso incapaz de infirmar as razões agravadas, a jurisprudência desta Corte é assente em considerar que carece de pressuposto recursal genérico; confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

1. Ausência de pressuposto recursal genérico.

2. Recurso Ordinário não conhecido (RMS 21.907/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 20.11.2006).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. FALTA DE INTERESSE - PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO.

1. Não deve ser conhecido o recurso, quando se observa que o recorrente deixa de infirmar especificamente as razões que levaram o Tribunal a quo a julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, faltando ao recurso pressuposto recursal genérico.

(...).

3. Recuso Ordinário não conhecido (RMS 19.827/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 13.04.2007).

12. Ademais, tratava-se de cargo temporário e contratação precária, passível de exoneração *ad nutum*, assim como de um cargo em comissão, do qual foi o servidor dispensado por ato motivado. Portanto, inaplicável a requerida estabilidade do art. 106 do ADCT da Constituição Estadual Mineira, bem como não se enquadra o servidor designado nas hipóteses de detentor de função pública, inviabilizando a incidência dos benefícios dos referidos arts. 105 e 108.

13. Este egrégio STJ já firmou ser possível a exoneração *ad nutum* dos servidores designados admitidos pelo TJ/MG após 1º de agosto de 1990; confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO PÚBLICA. DISPENSA AD NUTUM. ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 108. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES ADMITIDOS ATÉ 1º DE AGOSTO DE 1990. SERVIDORA ADMITIDA EM 2002. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR REGULADORA.

1. EC Mineira 49/01 que modificou os arts. 105, 106 e 108 do ADCT refere-se aos servidores admitidos até 1º de agosto de 1990. Precedentes.

2. Como a agravante foi admitida a título precário apenas em 2002, por óbvio não se aplica a ela o referido art. 108, razão pela qual inexistente ilegalidade em sua dispensa.

3. Agravo Regimental improvido (AgRg na MC 12.470/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 14.05.2007).

2 2 2

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL. DESIGNAÇÃO PRECÁRIA. EMENDA 49 DA CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.



1. O art. 106 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com redação dada pela EC 49, confere o direito à efetivação a todos aqueles tenham sido admitidos por prazo indeterminado antes de 5.10.1988 e até 5.10.1990, e que exerciam função pública.
2. In casu, não tendo as recorrentes preenchido os requisitos constantes da legislação de regência, não fazem jus à efetivação pleiteada. Recurso desprovido (RMS 19.322/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 26.09.2005).

2 2 2

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO PRECÁRIA. EMENDA 49 DA CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

1. Ausente o direito líquido e certo perseguido pelas Recorrentes, as quais não se submeteram às condições legais estabelecidas para a efetivação de que trata o art. 106 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, com redação dada pela Emenda 49, de 13/06/2001.
2. As recorrentes foram contratadas pelo Estado de Minas Gerais em caráter precário e temporário, sendo classificadas como "designadas", nos termos da Lei Estadual 7.109/77. Não foram investidas em cargo público por concurso e tampouco ocupavam cargo em comissão. Recurso Ordinário desprovido (RMS 18.329/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 16.10.2006).
14. Ante o exposto, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Ordinário.
15. Publique-se.
16. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 25347 - RJ (2007/0237490-0)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

RECORRENTE : ALBINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 356). Após, ao Ministério Público Federal para parecer. P. e I.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 25371 - AL (2007/0237476-9)

RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : DOLORES ALBUQUERQUE TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CINTRA
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTRO(S)

DESPACHO
(Petição nº 2007/0019653 - 7)

Junte-se. Como requer.
Brasília/DF, 11 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.415 - RJ (2007/0247052-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UBIRAJARA ANTÔNIO AZEREDO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 71). P. e I.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 46.647 - SC (2005/0129568-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI
IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : LUÍS BATSCHAUER
PACIENTE : ANSELMO BATSCHAUER

DESPACHO na petição nº210644

Em se tratando de processo já julgado, não se justifica a vista dos autos por prazo tão dilatado.
Diante disto, defiro o pedido de vista por dez dias.
Publique-se
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 51.265 - MS (2005/0208792-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ROBSON VAREIRO DE MELO
ADVOGADO : CELINA DE MELLO E DANTAS E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROBSON VAREIRO DE MELO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON VAREIRO DE MELO, preso preventivamente em 6/8/04 e pronunciado pela suposta prática do delito previsto nos arts. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.
Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou provimento ao recurso em sentido estrito oposto pela defesa (2005.011729-0), em que se pretendia, entre outras alegações, o reconhecimento do excesso de prazo.
Sustenta, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, por estar o paciente preso cautelarmente há mais de 1 (um) ano.
Requer, assim, a concessão de liminar e, no mérito, a sua confirmação para que o paciente seja colocado em liberdade, em razão de ser "primário, possuidor de bons antecedentes, ter profissão definida" (fl. 5) e residir no distrito da culpa.
O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 23).
Informações prestadas às fls. 49/55.
O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República WASHINGTON BOLÍVAR JUNIOR, opinou pela concessão da ordem (fls. 58/60).
Segundo informações prestadas, por meio de contato telefônico, pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campo Grande/MS, o paciente foi julgado em 27/6/06 pelo Tribunal Popular, oportunidade em que foi proferida sentença que condenou o paciente a pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.
É o relatório.
O presente *writ* encontra-se prejudicado.
De fato, com a superveniência de julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo proferida sentença condenando o paciente à pena acima indicada, resta sem objeto a presente ordem de *habeas corpus* impetrada com o objetivo de reconhecer o excesso de prazo para julgamento pelo Tribunal Popular.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.
Intime-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 55.245 - SC (2006/0040764-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CÉSAR HERCULANO CORRÊA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LEANDRO VALTER DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO VALTER DOS SANTOS, preso em flagrante em 26/9/05 e denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 12 e 14, ambos da Lei 6.368/76.
Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que concedeu parcialmente a ordem impetrada para anular o processo desde o recebimento da denúncia (HC 2006.000736-3).
Alega excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, razão por que pugna pela concessão de medida liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, a sua confirmação.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 30).
O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República EDINALDO DE HOLANDA BORGES, opinou pelo indeferimento da ordem (fls. 33/34).
Passo a decidir.
A discussão acerca da existência de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Belo/SC, em 23/2/07, nos autos da Ação Penal 139.05.003822-0.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.
Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.673 - RJ (2006/0244220-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MAURO DE VASCONCELOS ROSA

DECISÃO

Nada a prover quanto ao pleito de fls. 122/123.
Conforme já tive oportunidade de afirmar, a concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.
Soma-se, a isso, o já lançado parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 155/119).
Ante o exposto, **mantenho** a decisão de fl. 112.
Intime-se.
Devidamente instruídos, dispense novas informações.
Após, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.079 - SP (2006/0271152-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO DOS SANTOS, condenado pela prática de tráfico ilícito de substância entorpecente.
Insurge-se o impetrante contra decisão liminar em mandado de segurança proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (MS 10195423/0-00), que conferiu efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais, pela qual foi concedida a progressão ao regime semi-aberto ao paciente.
Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada violou ao art. 197 da Lei de Execuções Penais, que proíbe a concessão de efeito suspensivo em execução penal, razão pela qual requer o deferimento liminar para cassá-la e, no mérito, a sua confirmação, extinguindo-se o mandado de segurança sem resolução do mérito.
Deferida a liminar para suspender os efeitos do provimento atacado, até o julgamento de mérito do presente *writ* (fl. 19).
Prestadas as informações (fls. 35/36), pelas quais o Corte estadual esclarece que já julgou o mérito do *mandamus*, concedendo-lhe a ordem (fls. 40/42).
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, em virtude do julgamento do mandado de segurança e do agravo em execução, opinou pelo não-conhecimento da ordem (fls. 49/51).
Decido.
A discussão acerca da contrariedade ao art. 197 da Lei de Execuções Penais, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme noticiado pelo *parquet*, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso de agravo interposto pelo Ministério Público estadual, para cassar a decisão singular, a qual deferira o pedido de progressão de regime requerido pelo paciente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente pedido pela perda de seu objeto.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.800 - RJ (2007/0054844-5) (5356)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFEN-
SORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEANDRO DA CONCEIÇÃO CARVALHO
(PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO DA CONCEIÇÃO CARVALHO, condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e corrupção ativa (arts. 12, *caput*, da Lei 6.368/76 e 333 do Código Penal). Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento ao apelo defensivo para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, em relação ao delito de tráfico de entorpecentes, e aberto para o delito de corrupção ativa. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, sob o argumento de que, na ocasião do julgamento da apelação, ainda não estava em vigor a Lei 11.343/06 (fls. 218/219). Sustenta, em síntese, que a Lei 11.343/06, em seu art. 33, § 4º, trouxe alterações no enquadramento de condutas e circunstância típicas relacionadas aos delitos envolvendo drogas, uma vez que institui uma causa especial de diminuição de pena decorrente da primariedade e dos bons antecedentes do agente que não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa, requisitos preenchidos pelo paciente.

Requer, por esse motivo, o deferimento da ordem para determinar a redução de 2/3 da pena imposta ao paciente ou, alternativamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 223). O Ministério Público Federal por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo não-conhecimento do *writ* (fls. 229/231).

Passo a decidir.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância. Com efeito, as questões referentes à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, bem como à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, pois as razões do apelo defensivo não constam dos referidos pedidos, razão por que não podem ser analisadas por esta Corte de Justiça. Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, tendo em vista que as questões suscitadas pela impetrante não foram apreciadas pela Corte de origem. Nesse sentido: AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/04; HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/05, dentre outros.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *writ*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.275 - SP (2007/0071132-4) (5357)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROBSON DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL ASSEGURADA PELO DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. FORMA PROGRESSIVA DA PENA ALTERADA INDEVIDAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO.

1. Estabelecido o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade como sendo inicialmente fechado, vedado estava ao Tribunal *a quo* modificar o regime prisional no julgamento do recurso de agravo de execução, como fez, em flagrante desrespeito ao princípio da *ne reformatio in pejus*.
2. Após a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, e a publicação da Lei n.º 11.464/07, resta afastado do ordenamento jurídico o regime integral fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
4. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu a Paciente o benefício da progressão para o regime aberto na modalidade de prisão albergue domiciliar.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON DE CARVALHO, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, deferindo o recurso ministerial, revogou a progressão para o regime semi-aberto concedida ao ora Paciente, determinando seu retorno para o regime fechado e, como consequência, invalidou também "*a decisão que concedeu ao sentenciado o regime aberto na modalidade de prisão albergue domiciliar*" (fl. 38). Informam os autos que o Paciente foi, inicialmente, condenado por tentativa de latrocínio, à pena de 13 anos e 04 meses, em regime integral fechado. Tuttavia, o Tribunal paulista, por maioria, deferiu parcialmente o pedido de revisão criminal para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento de pena, facultada a progressão. Em que pese não haver óbice à progressão de regime na condenação do Paciente, o Tribunal paulista deu provimento ao agravo em execução do *Parquet*, com fundamento na constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, e porque "*a proibição legal da progressão no regime de cumprimento de pena não infringe os princípios da isonomia e da individualização de pena*" (fl. 09).

O Impetrante alega, em suma, que o acórdão de agravo em execução incorreu em *reformatio in pejus*, requerendo, liminarmente, que o Paciente seja reconduzido ao regime aberto, concedido pelo Juízo das Execuções e, no mérito, a concessão definitiva da ordem postulada. O pedido de liminar foi parcialmente deferido nos termos da decisão de fls. 70/71.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 76/123, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 125/127, opinando pela concessão da ordem, em parecer assim ementado: "**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO - TENTA-DO. ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONCESSÃO PELA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL. PROVIMENTO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO IMPETRADO PELO MP. CONCESSÃO DA ORDEM.** - *Em função de novo entendimento adotado pela mais alta Corte Jurídica do país, em decisão proferida no julgamento do HC nº 82.959-7/SP, forçoso é admitir a possibilidade da análise da progressão de regime prisional àqueles que foram condenados pelo cometimento de crimes hediondos.* - *Pela concessão da ordem.*" (fl. 125)

Relatei. Decido.

Evidente o erro judiciário, posto que a condenação do Paciente estabelece o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena, não havendo qualquer óbice à progressão de regime prisional. Ademais, não poderia o Tribunal *a quo*, em recurso de agravo de execução modificar o regime prisional, como fez, em flagrante desrespeito ao princípio da *ne reformatio in pejus*. Sobretudo, porque após a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, e a publicação da Lei n.º 11.464/07, resta afastado do ordenamento jurídico o regime integral fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* em sede de agravo em execução, restabelecendo, por conseguinte, as decisões do Juízo de Execuções que concedeu ao Paciente o benefício da progressão para o regime aberto na modalidade de prisão albergue domiciliar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.846 - SP (2007/0077604-0) (5358)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ (PRE-
SO)

DESPACHO

1. Consulta-me o ilustre relator acerca de prevenção com o *habeas corpus* nº 69.201/SP, já julgado, da minha Relatoria.
2. Estas, as informações prestadas no presente *writ*: "*O paciente foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 495.01.2005.008109-6 - Controle nº 428/05 (e não 428/02 como fez constar da petição impetratória) -, oriunda da Segunda Vara Judicial da Comarca de Registro, como incurso no art. 21 e, por seis vezes, no art. 22, ambos c.c o art. 23, II, todos da Lei nº 5.250/67, na forma do art. 70 do Código Penal.* (...) " (fl. 48).
O *habeas corpus* nº 69.201/SP, todavia, não se refere à ação penal objeto do presente *writ*, e, sim, o *habeas corpus* nº 69.196/SP, da Relatoria do Ministro Felix Fischer, julgado em 26 de agosto passado.

Para certeza das coisas, confirmam-se os votos, na sua parte dispositiva:
"*Pelo exposto, concedo a ordem, para, em face da incompetência do Juízo, declarar a nulidade dos processos nºs 299/2005, 460/2005 e 471/2005, a partir do recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos a um dos Juízos competentes, Comarca de São Vicente ou Sorocaba.*" (HC nº 69.201/SP)

"*Ante o exposto, concedo a ordem para anular, a partir do recebimento da denúncia, as ações penais nº 495.01.2005.006181-2/0, 495.01.2005.008110-5/0, 2005.008109-6/0, determinando ao e. Tribunal a quo que as remeta, juntamente, com o inquérito policial nº 495.01.2005.008111-8/0, para um do Juízos competentes para a apreciação e julgamento dos feitos, no caso, a Comarca de São Vicente ou Sorocaba.*" (HC nº 69.196/SP)
Não verificada, assim, em princípio, a prevenção, reencaminhem-se os autos ao ilustre Ministro Felix Fischer, para eventual reexame.
3. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Ministro

HABEAS CORPUS Nº 81.116 - DF (2007/0080117-0) (5359)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JERÔNIMO JOSÉ SANGREMAN MEYER
(PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de JERÔNIMO JOSÉ SANGREMAN MEYER, condenado à pena total de 53 (cinquenta e três) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de estelionato. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou o *habeas corpus* originário (HC 2007.00.2.000077-1), nos termos da seguinte ementa (fl. 120):

EXECUÇÃO PENA - UNIFICAÇÃO - CÁLCULO - HABEAS CORPUS - ALEGADA VIOLAÇÃO DIREITO - PRETENSÃO INFUNDADA - ORDEM DENEGADA. ALEGA O IMPETRANTE QUE O PACIENTE VEM SOFRENDO PREJUÍZO MANIFESTO, POR NÃO TER O JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS EFETUADO NOVO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO DA PENA, CUJO DIREITO FOI RECONHECIDO PELO TJDF. TODAVIA, PELO CONSTA DOS AUTOS INFERE-SE QUE O CÁLCULO DA UNIFICAÇÃO JÁ FOI EFETUADO. O TEMPO DE PENA JÁ CUMPRIDO E O QUE RESTA A CUMPRIR NÃO PERMITEM QUE, NO MOMENTO, O PACIENTE USUFRUA DE QUALQUER BENEFÍCIO PROCESSUAL NO CUMPRIMENTO DA PENA, TAMPOUCO LHE ASSEGURA O DIREITO DE FICAR EM LIBERDADE. DESSA MANEIRA, INFUNDADAS TODAS AS PRETENSÕES TRAZIDAS NA INICIAL, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO À AUSÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO, EIS QUE CONSTA DOS AUTOS OS CUIDADOS MÉDICOS DISPENSADOS AO PACIENTE DESDE O ANO DE 2005. '**HABEAS CORPUS'** CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da "demora do juízo em proceder a liquidação das penas, o que possibilitará a concessão de benefícios ao acusado" (fl. 5). Aduz, ainda, que o paciente tem mais de 60 anos e está em precárias condições de saúde.

Requer, por esses motivos, a concessão da ordem para que seja "determinado ao juízo das execuções criminais que proceda a realização da unificação das penas" (fl. 7).

O pedido de liminar foi por mim indeferido (fl. 101).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 106/109, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 110/125.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA, opinou pelo indeferimento do *writ* (fls. 127/134).

Passo a decidir.

A discussão acerca da demora do juízo da execução em proceder a liquidação das penas, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações às fls. 106/109, houve a superveniência da unificação das penas impostas ao paciente "cuja conta de liquidação aponta, até o momento, o somatório de penas privativas de liberdade de **53 anos, 06 meses e 22 dias de reclusão, já considerada a continuidade delitiva reconhecida em sede de Agravo**, com término previsto para **02/04/2057**" (fls. 107/108).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.901 - SP (2007/0093119-2) (5360)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO AMORIM DE PAULA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-
ÇÕES PENAIS DE FRANCO DA ROCHA -
SP
PACIENTE : EDUARDO AMORIM DE PAULA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por EDUARDO AMORIM DE PAULA, preso e condenado pela prática do crime de latrocínio, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Franco da Rocha, no Estado de São Paulo.



Afirma o Impetrante/Paciente que, embora tenha obtido nesta Corte Superior de Justiça o afastamento do óbice legal à eventual progressão carcerária, nos autos do *Habeas Corpus* n.º 51.021/SP, da minha relatoria, DJ de 22 de maio de 2006, o Juízo das Execuções indeferiu seu pedido de progressão para o regime semi-aberto com fundamento, apenas, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos, em decisão datada de 15 de dezembro de 2006.

Defende, ainda, que já cumpriu mais de um terço de sua pena e atende aos requisitos subjetivos à progressão de regime. Pugna, pois, liminarmente, pela transferência para o regime semi-aberto de cumprimento de pena.

Diante dessas alegações, solicitei informações ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Franco da Rocha/SP, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre o cumprimento da decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, sem atender ao requerimento desta Corte Superior de Justiça, o Juízo de primeiro grau limitou-se a informar que o Impetrante/Paciente *"encontra-se preso na Penitenciária II Franco da Rocha, cumprindo pena no regime prisional FECHADO"*.

Como é evidente que tal classe de informação em nada instruí o presente *habeas corpus*, determinei que o Juízo da Vara de Execuções Penais de Franco da Rocha, no Estado de São Paulo informasse, com urgência, se, após a concessão da ordem, ocorreu a decisão, determinada por esta Corte Superior de Justiça.

Com a juntada de cópia de decisão que indeferiu a progressão de regime ao condenado, vê-se, claramente, que a Magistrada descumpriu a ordem emanada nos autos do *Habeas Corpus* n.º 51.021/SP, por esta Corte Superior de Justiça, negando o benefício da progressão ao argumento, tão-somente, de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos ocorreu em controle difuso - ou seja: sem vincular os órgãos jurisdicionais.

Nesse particular, impende dizer que os juízes singulares têm demonstrado grande recalcitrância em aceitar a referida decisão da Corte Suprema, muito embora tal entendimento tenha se firmado como posicionamento jurisprudencial uníssono dos Tribunais Superiores. Ante o exposto, nos termos do art. 188, inciso II do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, casso a decisão que indeferiu a progressão para o regime semi-aberto ao Impetrante/Paciente, para determinar que o Juízo das Execuções criminais decida sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional **considerando o comportamento do condenado e o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do benefício**.

Autue-se o presente *habeas corpus* como reclamação.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o teor da presente decisão.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 82.455 - SP (2007/0101476-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MAURÍCIO FLORES DA CUNHA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : NADIR PEDRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NADIR PEDRO, preso em flagrante em 2/10/06 e denunciado pela suposta prática do crime de roubo qualificado, na forma tentada (art. 155, § 4º, I e IV, c/c 14, II, ambos do Código Penal).

Insurge-se o impetrante contra a demora, por parte do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, na conclusão da instrução criminal e prolação da sentença.

Sustenta, em síntese, excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que se encontra preso a mais de sete meses.

Requer, por esse motivo, o deferimento da ordem para que seja concedida o benefício da liberdade provisória.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 12).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 17/18 e 87/88, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 19/20 e 89/126.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO, opinou pelo não-conhecimento do *writ* (fls. 128/133).

Passo a decidir.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a questão referente ao deferimento do benefício da liberdade provisória não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não pode ser analisada por esta Corte de Justiça.

Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, tendo em vista que a questão suscitada pelo impetrante sequer foi submetida à apreciação da Corte de origem. Nesse sentido: AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/04/04; HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/05, dentre outros.

Ademais, colho das informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo que já houve a prolação de sentença condenatória, condenando o paciente à pena de dois anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *writ*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.578 - SP (2007/0132194-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADENOR FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : ADENOR FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERVALDO FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de ROBERVALDO FERREIRA DE ARAÚJO, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial.

2. Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2o., IV combinado com o art. 29, § 1o., ambos do CP, à pena de 8 anos de reclusão em regime semi-aberto.

3. Irresignadas, as partes apelaram. O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial para fixar o regime prisional integralmente fechado.

4. Daí o presente *writ*, em que o impetrante aduz, em síntese, a nulidade do feito ante a falta de intimação pessoal do Defensor Público para a sessão de julgamento perante o Tribunal estadual.

5. O pedido de liminar foi deferido às fls. 90/94.

6. Oficiada, a autoridade tida como coatora prestou as informações de estilo às fls. 125/126.

7. O MPF manifesta-se pela prejudicialidade do pedido. É o que havia de relevante para relatar.

8. Insurge-se o impetrante contra a realização de julgamento perante o Tribunal de Justiça, sem a intimação pessoal do Defensor Público. Ocorre que, conforme noticiado pela própria autoridade tida como coatora e ressaltado pelo parecer ministerial, a Quarta Câmara, em 02.10.2007, acolheu os Embargos de Declaração 489.914.3/1, opostos pela defesa, a fim de anular o acórdão da Apelação Criminal, determinando a observância da referida prerrogativa antes da realização do novo julgamento.

9. Assim, comprovada está a perda de objeto do presente *writ*.

10. Destarte, por entender que o provimento a ser concedido ao final do julgamento do *writ* em questão, ainda que o seja em favor do paciente, em nada alteraria a sua situação, restando, por isto mesmo, sem utilidade, extingo o *mandamus* em apreço sem julgamento de mérito.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO o presente *Habeas Corpus*.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 85.816 - SP (2007/0149139-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS MARQUES (PRESO)

DECISÃO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de ANTÔNIO CARLOS MARQUES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Infere-se dos autos que o paciente, preso em flagrante delito, foi condenado como incurso nas sanções do art. 147, caput e do art. 213, caput combinado com o art. 14, II, todos do CP, respectivamente, às penas de 4 meses de detenção, em regime semi-aberto, e 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime integralmente fechado.

3. Irresignada, a defesa apelou pugnando pela absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o afastamento do regime integralmente fechado e a diminuição pela tentativa em patamar superior ao considerado na sentença.

4. Antes mesmo do julgamento do Recurso de Apelação, a defesa impetra o presente *writ*, em que aduz, em síntese, o excesso de prazo para o julgamento do apelo. Sustenta, ainda, que apesar de deferida a progressão para o regime semi-aberto, o paciente cumpre pena no regime fechado ante a falta de vaga em estabelecimento prisional adequado.

5. Oficiada, a autoridade tida como coatora prestou as informações de estilo às fls. 21/22.

6. O MPF manifesta-se pelo não conhecimento do *writ*.

7. É o que havia de relevante para relatar.

8. Em que pese a irresignação do impetrante, infere-se dos autos que o alegado constrangimento de estar o paciente em regime prisional mais grave do que o imposto sequer foi suscitado perante o Tribunal de origem.

9. Assim, não tendo sido apreciada na instância ordinária esta argumentação trazida no presente *writ*, inviabiliza-se o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

10. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a esta Corte se manifestar acerca de matéria que, apesar de argüida perante o Tribunal *a quo*, não foi tratada no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do mérito do presente *writ*, sob este aspecto.

11. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal: HC 72.073/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.05.2007; HC 69.007/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.05.2007.

12. Noutro ponto, insurge-se o impetrante contra a demora no julgamento do Recurso de Apelação. Ocorre que, conforme ressaltado pelo parecer ministerial, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br), verifica-se que, em 25.09.2007, foi realizado o julgamento do referido apelo. Assim, comprovada está a perda de objeto do presente *writ*, neste ponto.

13. Ante o exposto, conheço parcialmente do *writ* e, nesta parte, julgo prejudicado o pedido.

14. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 86.454 - SP (2007/0156886-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRCIO ROBERTO CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉSAR BARROS DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CÉSAR BARROS DA SILVA, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, por tentativa do crime de roubo qualificado, à pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso defensivo, para reduzir as reprimendas para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantida, no mais, a sentença condenatória.

Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de tentativa de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.

O ilustre Ministro Presidente, entendendo estar deficiente a instrução do *writ*, solicitou informações pormenorizadas, para só empós apreciar o pedido liminar (fl. 27).

As judiciosas informações foram prestadas pela Autoridade Coatora às fls. 32/52, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 54/55.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/66, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

A ordem merece concessão.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, o Tribunal *a quo* limitou-se a reduzir a pena-base e redimensionar a sanção carcerária, mantendo a imposição do regime mais gravoso, consignando, *in verbis*:

"Na época dos fatos, os réus eram primários, não possuíam condenação até essa época, e foi uma prisão ocorrida na ocasião que desvendou a vida criminosa dos acusados. Processos em andamentos e fatos posteriores ao crime cometido, não podem se usar para aumentar a pena-base. Reduz-se a pena-base para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Mantêm-se o aumento de 1/3 pelo concurso de agentes e emprego de arma. A pena é fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa."

[...]. Observa-se que eles percorreram metade do iter criminis e, assim, a redução é de ser estabelecida em 1/2, fixando-se a pena para cada réu em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa.

Os réus estão condenados pela prática de outros roubos. O regime prisional inicial fechado, em razão dessas condenações, é mantido." (fl. 49)

Verifica-se, pois, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em razão da gravidade do delito, tendo sido, todavia, no aresto hostilizado, reconhecido as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

Se, acaso, o Tribunal *a quo* tivesse considerado as circunstâncias judiciais do crime desfavoráveis ao réu, poderia, então, com base nessas mesmas circunstâncias, agravar o regime de cumprimento da pena.

Deveria o julgador, quando da individualização da reprimenda penal, ter observado o disposto no artigo 33, § 2º, alínea c, e § 3º do Código Penal, para fixar o regime prisional, uma vez que não cabe a imposição de regime mais gravoso quando as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal tem ratificado esse entendimento, segundo o qual *"se o condenado é primário e os critérios do art. 59 CP impõem a aplicação da pena mínima, não cabe determinar regime inicial de execução mais rigoroso que o admissível em tese"* (HC 72.315/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/05/1995).

Confirmam-se, a propósito, os verbetes sumulares do Supremo Tribunal Federal:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." (Súmula n.º 718)

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (Súmula n.º 719)

Portanto, sendo o condenado primário e de bons antecedentes, a decisão que lhe impôs o regime inicial fechado de cumprimento de pena há de ser reformada para adequar a individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE.

Processos criminais em curso não podem ser tidos como maus antecedentes, em atenção ao princípio da não-culpabilidade.

Elementos ínsitos à própria configuração do crime não podem ser tidos como circunstâncias judiciais negativas.

Cabe o regime inicial fechado, mesmo que a quantidade da pena imposta pela sentença permita que seja estabelecido o semi-aberto, se a sentença apontar que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu.

Ordem concedida em parte, para reduzir a pena aplicada, mantido o regime de cumprimento." (HC 47622/PB, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 18/09/2006.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "c", e § 3º, do CP.

III - "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003). **Ordem concedida."** (HC 52299/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/05/2006.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para estabelecer o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, mediante condições a serem estipuladas pelo Juízo das Execuções Penais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.645 - SP (2007/0159611-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : TALES CASTELO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO MÁRIO LEONEL SOBRINHO (PRESO)

DESPACHO

- Homologo a desistência do recurso, postulada à fls. 229, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
- Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 86.840 - SP (2007/0161655-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIEL FERNANDES MARQUES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO LUIZ PEREIRA BERTOZZI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SUA REVOGAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DE OBJETO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO LUIZ PEREIRA BERTOZZI, preso preventivamente pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar pleiteada no *writ* originário.

O Impetrante alega, em suma, falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora Paciente. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, que seja assegurado ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o seu julgamento.

A liminar pleiteada foi indeferida à fl. 32.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 70, opinando pelo não conhecimento da impetração.

Relatei. Decido.

A impetração perdeu seu objeto.

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juntadas aos autos pelo Ministério Público Federal, o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, nos autos da ação penal n.º 562.01.2007.029267, revogou a prisão preventiva do ora Paciente e determinou a expedição de alvará de soltura.

Em sendo assim, perdeu seu objeto a presente ordem que visava o reconhecimento de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão cautelar.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 87.796 - SP (2007/0175090-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, às fls. 65/113; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.492 - SP (2007/0184594-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GERSON VICENTE
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BOITUVA - SP
PACIENTE : GERSON VICENTE (PRESO)

DECISÃO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado por GERSON VICENTE, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única de Boituva/SP.

2. Infere-se dos autos que o impetrante-paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 213 combinado com o art. 224, a, o art. 225, § 10., II e o 226, II, todos do CP, tendo sido preso preventivamente.

3. No presente *writ*, o impetrante-paciente requer, em síntese, a revogação da custódia cautelar.

4. Oficiado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou, às fls. 11/12, a impetração de *Habeas Corpus* naquela Corte que, em 28.08.2007, foi concedido para revogar o decreto prisional, expedindo-se o competente alvará de soltura.

6. O MPF manifesta-se pela prejudicialidade do pedido.

7. É o que havia de relevante para relatar.

8. Insurge-se o impetrante-paciente contra a sua constrição provisória. Ocorre que, conforme noticiado pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ressaltado pelo parecer ministerial, em 28.08.2007, a Primeira Câmara Criminal concedeu a ordem ali impetrada para revogar o decreto de prisão preventiva, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura.

9. Assim, comprovada está a perda de objeto do presente *writ*.

10. Destarte, por entender que o provimento a ser concedido ao final do julgamento do *writ* em questão, ainda que o seja em favor do paciente, em nada alteraria a sua situação, restando, por isto mesmo, sem utilidade, extingo o *mandamus* em apreço sem julgamento de mérito.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO o presente *Habeas Corpus*.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 89.088 - BA (2007/0195712-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANDRÉ LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO COSTA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de CARLOS AUGUSTO COSTA SANTOS, condenado, em 20/11/06, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que autorizaria o início de cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual conheceu parcialmente do *habeas corpus* ali impetrado e, na parte conhecida, denegou o pedido, assim ementado (fls. 67/68):

HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI 6368/76. CONDENAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU. TENTATIVA DE SE DISCUTIR O ACERTO DA CONDENAÇÃO INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NULIDADE APARENTE SANÁVEL VIA WRIT. BANALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA VIA ESTREITA DO HC. NÃO CONHECIMENTO QUANTO À TENTATIVA DE REDISCUTIR OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS VALORADOS PELO MAGISTRADO A QUO. EXISTÊNCIA DE VIA ADEQUADA - APELAÇÃO - ALIÁS, MEIO UTILIZADO PELO SUPLICANTE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPETINENTE DÊS QUE O PACIENTE CARLOS AUGUSTO COSTA SANTOS PERMANECEU ENCARCERADO AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTRA-SENSO CONCEDER-LHE A LIBERDADE AGORA APÓS O ADVENTO CONDENATÓRIO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO.

Pretende-se, no presente *habeas corpus*, o reconhecimento do direito do paciente à redução da pena em 2/3 (dois terços), nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06; à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consoante o disposto no art. 44 do Código Penal; e ao cumprimento da pena em regime aberto.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 93), oportunidade em que foram dispensadas novas informações.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI, opinou pelo parcial conhecimento da ordem (fls. 96/99).

Como relatado, os impetrantes buscam o reconhecimento do direito do paciente à redução da pena em 2/3 (dois terços), nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06; à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consoante o disposto no art. 44 do Código Penal; e ao cumprimento da pena em regime aberto.

Entretanto, verifica-se que tais questões não foram objeto de debate e discussão no Tribunal *a quo*. Assim, a análise pelo Superior Tribunal de Justiça acarretaria indevida supressão de instância, conforme prevê o art. 105, I, c, da Constituição Federal.



Nesse sentido:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA MANTIDA PELA PRONÚNCIA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RÉU QUE TENTOU SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

I. Hipótese em que o acusado, preso por força de decreto de prisão preventiva e posteriormente pronunciado, alega ausência dos requisitos necessários à custódia cautelar, além de excesso de prazo a ponto de caracterizar constrangimento ilegal.

II. Evidenciado que o argumento referente ao excesso de prazo para formação da culpa não foi objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Sentença de pronúncia e acórdão hostilizado que ressaltaram fato concreto concernente à real necessidade de segregação provisória, uma vez que o réu tentou se furtar à aplicação da lei penal ao se apresentar ao Oficial de Justiça como sendo seu irmão.

III. Não há ilegalidade na prisão cautelar do paciente, eis que fundada na garantia da aplicação da lei penal, em atenção ao art. 312 da Lei Processual Adjetiva.

IV. Ordem parcialmente conhecida, e, nesta extensão, denegada. (HC 58.565/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 23/10/06)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não havendo manifestação do Tribunal a quo acerca da suposta omissão na sentença de pronúncia sobre a manutenção do paciente em prisão preventiva, fica esta Corte impedida de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Ordem não conhecida. (HC 63.654/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 12/3/07)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

I - A alegação referente ao excesso de prazo para o julgamento pelo Tribunal do Júri, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. (Precedentes).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (HC 61.242/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 5/2/07)

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, **não conheço** da ordem impetrada.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.132 - SP (2007/0197368-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA DE AZEVEDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464/07 ficou afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu ao Paciente o benefício da progressão de regime prisional.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução ministerial, cassou a decisão do Juízo das Execuções que deferiu a progressão para o regime semi-aberto ao Paciente.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja restabelecida a progressão para o regime semi-aberto concedida pelo Juízo das Execuções Penais.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 21/22.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 31/73, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/76, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na mencionada lei, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.** Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07 ficou afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu ao Paciente o benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.361 - SP (2007/0200558-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO WILLIAN ALMEIDA TELLES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464/07 ficou afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao Juiz das Execuções Criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO WILLIAN ALMEIDA TELLES, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, manteve o regime integral fechado imposto pela sentença monocrática.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 36/37.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 44/69, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/72, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na mencionada lei, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07 ficou afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao Juiz das Execuções Criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.382 - RS (2007/0200861-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JADER DA SILVEIRA MARQUES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONI ARAÚJO PORTO (PRESO)

DECISÃO

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de JONI ARAÚJO PORTO, denunciado pela prática de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado, respectivamente, contra sua ex-esposa e sua filha, objetivando a nulidade do feito por supostas ilegalidades ocorridas durante a instrução criminal, bem como a liberdade provisória do paciente.

2. Às fls. 335/336, SABRINA OLSEN PORTO e GUSTAVO OLSEN PORTO, filhos do ora paciente com a vítima do homicídio, sendo a primeira também vítima da tentativa de homicídio, assistentes de acusação credenciados no Processo 071/2.07.0000263-3 da Vara Única da Comarca de Taquari/RS, pugnam pela habilitação no presente *writ*, na qualidade de assistentes de acusação.

3. Com efeito, em se tratando de impetração oriunda de ação penal privada admite-se a intervenção de terceiros em *Habeas Corpus* (Cf. HC 27.540/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 25.06.2003; e HC 29.861/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.09.2003).

4. Entretanto, quando o suposto constrangimento tem como origem uma ação penal pública, como no caso *sub judice*, o órgão acusatório e os assistentes de acusação, ainda que devidamente credenciados nos autos do processo penal originário, não possuem legitimidade para intervir no *writ* diante da sua característica de mera proteção à liberdade de ir e vir. Por oportuno, citei-se: STF, HC 84.156/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 31.03.2005; STJ, HC 65.017/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 11.05.2007; STJ, Edcl no HC 43.127/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 13.09.2005.

5. Forte nesses fundamentos, INDEFERE-SE o pedido de habilitação dos assistentes de acusação no presente *Habeas Corpus*.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 89.704 - SP (2007/0206030-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLARINDO DA CRUZ BARROS DE FREITAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464/07 ficou afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu ao Paciente o benefício da progressão de regime prisional.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLARINDO DA CRUZ BARROS DE FREITAS, preso e condenado pela prática de crime hediondo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução ministerial, cassou a decisão do Juízo das Execuções que deferiu a progressão para o regime semi-aberto ao Paciente.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja restabelecida a progressão para o regime semi-aberto concedida pelo Juízo das Execuções Penais.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 09. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 14/25, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 27/28, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na mencionada lei, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07 ficou afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu ao Paciente o benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 90.095 - SP (2007/0210745-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALANCARDEK JOAQUIM PAINCO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALANCARDEK JOAQUIM PAINCO NETO (PRESO)

DECISÃO

DEFERIMENTO DE LIMINAR.

CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME.

AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA LEI 11.496/2007.

OUVIDA DO MPF.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente acima nominado, postulando o restabelecimento da decisão do Juízo da Execução Penal, que deferiu a progressão de regime prisional para o semi-aberto.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, por entender que tal óbice infringe o princípio da individualização da pena, bem como se mostra incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico.

4. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

5. Desse modo, afastada que está a proibição legal que vedava o regime progressivo, deve o Juízo da Execução Penal analisar os pedidos de progressão, considerando o comportamento pessoal de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários, de acordo com a lei aplicável, em especial a exigência objetiva temporal.

6. Na hipótese vertente, conforme se infere da análise dos autos, o paciente já havia sido agraciado com o regime semi-aberto por meio de decisão do Juízo da Vara das Execuções, tendo tal benesse sido afastada em razão dos efeitos do acórdão proferido em sede de Agravo em Execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, somente com base na revogada norma do art. 2o., § 1o. da Lei 8.072/90.

7. Ante o exposto, DEFERE-SE o pedido de tutela liminar para manter o paciente no regime semi-aberto, até o julgamento final do presente writ.

8. Comunique-se, com urgência, o Juízo da Execução Penal e a douta autoridade coatora, solicitando-se informações; após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90.214 - SP (2007/0212002-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RENATO FERREIRA DE AMORIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO FERREIRA DE AMORIM (PRE-SO)

DECISÃO

INDEFERIMENTO LIMINAR

DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS

(ART. 210 DO RISTJ E 38 DA LEI 8.038/90)

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por RENATO FERREIRA DE AMORIM, em benefício próprio, objetivando a sua manutenção no regime prisional semi-aberto.

2. Informa o impetrante-paciente que foi condenado ao cumprimento da reprimenda de 16 anos, em regime integralmente fechado, pela prática do crime de extorsão mediante seqüestro.

3. Tendo em vista o atendimento dos requisitos legais, requereu, junto ao Juízo da Execução, a progressão de regime prisional. Atendido o pleito, foi-lhe deferido o regime semi-aberto.

4. Ocorre que, conforme argumenta, a despeito de existir decisão do Supremo Tribunal Federal afastando a constitucionalidade do art. 2o. § 1o. da Lei 8.072/90 e reconhecendo aos sentenciados por crimes considerados hediondos o direito à progressão de regime prisional, o Ministério Público, não se submetendo à decisão do STF, tem, usual e incansavelmente, recorrido das decisões favoráveis, por meio de Mandado de Segurança e Agravo em Execução, sob o argumento de que a hediondez do crime, por si só, é suficiente para obstar a concessão da benesse.

5. Com tais argumentos, objetiva o impetrante-paciente, por meio do presente writ preventivo, com pedido liminar, a concessão da ordem, a fim de que seja impedida possível cassação da decisão que lhe deferiu a progressão ao regime semi-aberto, garantindo-lhe o direito de permanecer neste regime durante o cumprimento do restante da reprimenda corporal imposta.

6. Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, esta se manifestou, às fls. 13/17, informando que, em consulta à Secretaria daquele Tribunal não se localizou qualquer distribuição em nome do paciente, com relação ao tema do presente HC.

7. Este o breve relato dos fatos.

8. Dessume-se dos autos que o impetrante se insurge quanto a possível interposição de Agravo em Execução, concomitantemente com impetração de Mandado de Segurança para cassar a decisão do Juízo da VEC que lhe concedera a progressão de regime, do fechado para o semi-aberto.

9. Em que pese a plausibilidade da irrisignação do paciente, uma vez que é de conhecimento desta Corte a reiterada reforma, pelo Tribunal de origem, de decisões que concedem o referido benefício aos apenados por crimes hediondos, cumpre destacar que esta via estreita do *Habeas Corpus* não comporta uma concessão genérica e abstrata contra ato coator ainda não praticado, como requer o ora impetrante. Neste sentido: HC 52.177/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 02.05.2006; HC 20.947/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 01.07.2002. E, ainda, a seguinte decisão monocrática: HC 87.000/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 14.09.2007.

10. Nos termos da previsão constitucional, o *Habeas Corpus* é meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando lhe for demonstrada ofensa ou ameaça. Não se verificando nos autos qualquer ato concreto violador do direito de ir e vir do paciente, ou seja, inexistindo ameaça real ao seu *status libertatis*, não se justifica o uso deste remédio constitucional.

11. Ademais, conforme bem assinalou a ilustre Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no julgamento monocrático do HC 87.000/RJ, DJU 14.09.2007, o *Habeas Corpus* não pode a ser utilizado como barreira de acesso ao Tribunal *a quo*, a fim de impedir o exame de Agravos em Execução, cabendo ao Poder Judiciário a análise de todos os processos e recursos a ela submetidos, além de que não se pode cercear o direito de recorrer do Ministério Público.

12. Dest'arte, incabível o exame da presente impetração, porquanto a pretensão postulada não se encontra nas hipóteses de competência desta Corte (art. 105, I, c da Constituição Federal).

13. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus*.

14. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.542 - SP (2007/0230901-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WILSOMAR SOUSA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON LUIS BARBOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464/07 ficou afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao Juiz das Execuções Criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WASHINGTON LUIS BARBOSA, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o regime integral fechado imposto pela sentença monocrática.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 26/27.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 32/33, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na mencionada lei, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07 ficou afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao Juiz das Execuções Criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



(5377)
HABEAS CORPUS Nº 91.606 - SP (2007/0232125-1)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSO-
RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PAULO RODRIGUES
DESPACHO

Cumpra-se o pedido da impetrante declinado às fls.64/65.
Intime-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5378)
HABEAS CORPUS Nº 92.457 - PI (2007/0241520-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
IMPETRANTE : ALYNNÉ PATRÍCIO DE ALMEIDA - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUÍ
PACIENTE : W F DOS S (INTERNADO)
DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de W F DOS S, objetivando a imediata liberação do adolescente, internado provisoriamente pela suposta prática da conduta análoga ao delito previsto no art. 157, § 2o. c/c art. 14 do CPB (roubo circunstanciado na forma tentada), ao argumento de que foi extrapolado o prazo de 45 dias estipulado pelo art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente
2. Sustenta a impetrante, em síntese, que o prazo máximo de 45 dias fixado pela Lei 8.068/90 para a internação provisória é peremptório, não podendo ser dilatado por qualquer motivo. Aduz, ainda, que a menor encontra-se internado provisoriamente desde o dia 06.06.2007 sem que tenha sido sequer ouvido em audiência de apresentação.
3. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
4. Sobre o tema aqui posto, esta Corte já sedimentou o entendimento de que *configura excesso de prazo manter a internação provisória de adolescente por prazo superior a quarenta e cinco dias, sob pena de violar expressa determinação legal (arts. 108 e 183 da Lei 8.069/90) (RHC 20877/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.05.2007)*.
5. Nesse sentido, confirmaram-se, ainda, os seguintes precedentes: *CRIMINAL. HC. ADOLESCENTE. PERÍODO DE INTERNAÇÃO SUPERIOR AO PERMITIDO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. I. O prazo de internação provisória de adolescente infrator não pode ultrapassar aquele previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - 45 dias - sob pena de se contrariar o propósito da Legislação, que pretende a celeridade dos processos e a internação como medida adotada apenas excepcionalmente. II. Deve ser cassado o acórdão recorrido para determinar a imediata liberação do paciente, se por outro motivo não estiver internado. III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 68.162/MS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.03.2007).*

2 2 2

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO E REITERADO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. REITERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA. (...).
II. O prazo máximo para a internação provisória, vedado qualquer tipo de prorrogação, é de quarenta e cinco dias.
III. Ordem concedida. (HC 81.398/RJ, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 08.10.2007).
6. Na hipótese vertente, foram apontados pela defesa os elementos concretos e indispensáveis para o deferimento da medida, uma vez que, não obstante a reprovabilidade do ato infracional praticado pelo ora paciente, não pode o Juiz se afastar da norma contida no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe expressamente que a medida de internação anterior a sentença não pode extrapolar o prazo de 45 dias.
7. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado, para determinar a imediata soltura do paciente, se por al não estiver internado.
8. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, às fls. 21/55; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal , para o parecer de estilo.
9. Publique-se;
10. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5379)
HABEAS CORPUS Nº 93.129 - PR (2007/0250942-1)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GERSON LUIZ WENZEL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A
REGIÃO
PACIENTE : IVANIR KIST (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de IVANIR KIST, preso em flagrante no dia 03 de setembro de 2007 pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 334 e 288 do Código Penal, contra decisão denegatória de pedido de liminar proferida no HC n.º 2007.04.00.031443-8, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no qual se busca a revogação da prisão preventiva do Paciente.
O Impetrante alega, em suma, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão.
Relatei. Decido.
De início, cumpre salientar que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão liminar proferida no *writ* originário. Todavia, houve superveniente julgamento do seu mérito pelo Tribunal *a quo*, conforme informa a petição de n.º 208109/2007, que ora faço juntar aos autos, o que permite conhecer da impetração como *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário.
Observa-se que não foi juntada aos autos cópia do acórdão impugnado, imprescindível à compreensão da controvérsia. Assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicite-se à Autoridade Impetrada o envio de cópia do acórdão proferido no *habeas corpus* originário.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5380)
HABEAS CORPUS Nº 93.783 - SP (2007/0258651-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
IMPETRANTE : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON CORREIA DA SILVA
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5381)
HABEAS CORPUS Nº 93.799 - SP (2007/0258739-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
IMPETRANTE : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFEN-
SOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO CÉSAR RIBEIRO (PRESO)
DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de RENATO CÉSAR RIBEIRO, condenado pela prática de crime hediondo, em face de acórdão exarado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao Agravo em Execução interposto pela defesa.

2. Sustenta o impetrante que a decisão da Corte Suprema que declarou inconstitucional a vedação à progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados, ainda que incidental, deve ser observada pelos Juízes e Tribunais de todo País. Assim, levando-se em conta que o paciente cometeu o ilícito antes do advento da Lei 11.464/07, o lapso temporal nela previsto (cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 se reincidente), não pode ser aplicado ao caso, por ser mais gravoso.
3. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
4. Com efeito, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a exigência do cumprimento do lapso temporal previsto na Lei 11.464/07 somente se aplica como requisito objetivo para a progressão de regime aos crimes cometidos após sua vigência, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Nesse sentido, confira-se:
HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. PLEITO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEI N.º 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...).
3. A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.
4. Tratando-se de *novatio legis in pejus*, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.
5. A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.
6. Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.
7. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reconhecer que o requisito temporal para a progressão de regime aplicável ao caso em apreço é de 1/6 da pena, determinando que o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP proceda nova análise do pleito defensivo (HC 85.051/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 15.10.2007).
5. Em face dessa orientação jurídica, DEFERE-SE o pedido de tutela emergencial, mas apenas para que seja adotado como critério objetivo, aquele previsto no art. 112 da LEP, para fins de progressão, cuja efetivação somente se dará após a análise, pelo Juízo das Execuções Criminais, do preenchimento dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do almejado benefício (requisitos de ordem subjetiva).
6. Comunique-se, com a máxima urgência, ao Juízo da Execução Penal e à douta autoridade coatora, solicitando-se informações; após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de mérito.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5382)
HABEAS CORPUS Nº 93.807 - SP (2007/0258785-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
IMPETRANTE : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DE-
FENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBERSON ANTONIO DE SOUZA (PRE-
SO)
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.845 - SP (2007/0259076-3) (5383)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIS ANTONIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO ITAMAR ALVES PEREIRA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que envie cópia do acórdão proferido pela sua Décima Primeira Câmara Criminal, bem como ao Juízo da Execução, notadamente, acerca da fase processual em que se encontra o pedido de progressão de regime prisional do paciente; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.866 - SP (2007/0259604-2) (5384)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANGELO DI BELLA NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO MARCELO COSTA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.885 - SP (2007/0260002-0) (5385)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON MATOS DOS SANTOS

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 24 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.887 - SP (2007/0260014-5) (5386)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO HONORATO FILHO

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 24 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.895 - SP (2007/0260205-2) (5387)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALEXANDER VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO JOSÉ MENON (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.924 - AM (2007/0260451-6) (5388)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : HELENA ALBORATO CRISTO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JERRIE ALBORATO CRISTO (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 24 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.941 - PE (2007/0260546-2) (5389)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RENATO DOS SANTOS GOMES (PRESO)
PACIENTE : DANIEL JOSÉ DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.958 - MA (2007/0260800-2) (5390)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : SEGUNDO LUIS SILVA MORENO (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia do inteiro teor da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.959 - CE (2007/0260801-4) (5391)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MÁRCIO SILVA DE SOUSA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de MÁRCIO SILVA DE SOUSA, preso cautelarmente desde o dia 5 de abril de 2006 e denunciado pela suposta prática dos delitos de roubo e formação de quadrilha, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou o *writ* originário.

Os Impetrantes alegam, em suma, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão. Relatei. Decido.

Observa-se que o *habeas corpus* não foi instruído de forma suficiente, pois não foi juntada aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, impescindível à compreensão da controvérsia.



Assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se informações ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mulungu/CE, via Tribunal *a quo*, acerca da ação penal originária movida contra o ora Paciente, que deverão vir acompanhadas de cópia da decisão que decretou a sua prisão preventiva (*Habeas corpus* originário n.º 2007.0021.2632-8/0).

Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.963 - CE (2007/0260809-9) (5392)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO ARIELSON DE SOUZA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de FRANCISCO ARIELSON DE SOUZA, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.965 - SP (2007/0260827-7) (5393)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DORIVAL SENTOMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de DORIVAL SENTOMA, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente, condenado pelo MM. Juízo de 1º grau como incurso nas sanções do art. 214 c/c art. 224, **a**, ambos do Código Penal, teve sua condenação confirmada em sede de apelação pelo e. Tribunal **a quo**.

Busca o impetrante, em breve síntese: a) o reconhecimento da inépcia da denúncia, porquanto impossibilitou o exercício regular da ampla defesa e do contraditório; b) a nulidade da intimação da sentença condenatória de 1ª instância, tendo em vista que irregular a citação editalícia realizada e; c) a impossibilidade de valoração do depoimento da vítima como único meio hábil a embasar sua condenação. Feito este sucinto relatório, **decido**.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Consigne-se, na capa dos autos, identificação no que concerne ao aludido no art. 71, §1º, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.996 - SP (2007/0261591-5) (5394)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FERNANDA CORRÊA DA COSTA BENJAMIM - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO FIGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.997 - SP (2007/0261610-4) (5395)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FERNANDA CORRÊA DA COSTA BENJAMIM - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO FIGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.003 - SP (2007/0261675-9) (5396)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRIO SAMPAIO FURLAN JÚNIOR (PRE-SO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.011 - MG (2007/0261731-6) (5397)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JULIANE MENEZES MACHADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ CARLOS MEIRELES (PRESO)
PACIENTE : JANDER LUCIANA SANTOS DO CARMO (PRESA)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.019 - SP (2007/0261780-9) (5398)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : SÉRGIO APARECIDO ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO FERNANDES DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.021 - RJ (2007/0261790-0) (5399)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRCIO CEA DE PAIVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de MÁRCIO CEA DE PAIVA, condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de roubo circunstanciado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* originário.

O Impetrante afirma que em 29 de novembro de 2002 foi concedido livramento condicional ao Paciente, com previsão de término do período de prova para 28 de novembro de 2006. Em razão da prática de novo delito, o benefício foi suspenso. Entretanto, a suspensão ocorreu em 20 de dezembro de 2006, quando já havia terminado o seu cumprimento integral.

Requer-se, assim, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão e, no mérito, a cassação da decisão que suspendeu o livramento condicional.

Relatei. Decido.

Os pressupostos autorizativos da liminar requerida não me afiguram presentes, porquanto as razões deduzidas pelo Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do writ.

Nesse contexto, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo sobre a matéria. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas à Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro acerca da Execução de Sentença n.º 2002.02822-3.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.025 - RJ (2007/0261809-6) (5400)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A DE Q (INTERNADO)
DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de A DE Q, objetivando a imediata transferência do adolescente para o regime de semiliberdade, quando se completar o prazo de 03 meses, até que seja proferido o julgamento definitivo deste remédio constitucional.

2. Sustenta o impetrante, em síntese, que a imposição de medida de internação-sanção, em razão do descumprimento de medida de semiliberdade anteriormente aplicada, sem a fixação do prazo máximo de 03 meses, acabou por transmutar, ilegalmente, a penalidade prevista no art. 122, II do ECA, em internação por prazo indeterminado.

3. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

4. Sobre o tema aqui colocado, esta Corte já sedimentou o entendimento de que *determinada a regressão da medida, por descumprimento de outras anteriormente determinadas, deve ser observado o prazo máximo de 03 meses, ínsito no art. 122, § 1o., do ECA, o qual, desrespeitado, enseja constrangimento ilegal* (HC 50.777/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.06.06).

5. Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE TRÊS MESES. ART. 122, III, DO ECA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. WRIT JULGADO PREJUDICADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DA MATÉRIA. REAVALIAÇÃO. INTERNAÇÃO. ART. 121, § 2º, DO ECA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.*

1. As questões expendidas em favor do menor não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Uma vez observado a existência de flagrante ilegalidade, deve o magistrado saná-la de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

3. As hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação encontram-se taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, devendo ser observado o limite de 3 (três) meses (ECA, art. 122, § 1º), quando a aplicação da referida medida decorrer de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (ECA, art. 122, III), sob pena de configurar evidente constrangimento ilegal.

4. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, a fim de fixar o prazo máximo de três meses para o cumprimento da medida socioeducativa de internação (HC 54.992/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 10.09.2007).

2 2 2

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AVALIAÇÃO PARA VERIFICAR CONVENIÊNCIA DA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Tendo em vista que o pedido de realização de avaliação para verificar a conveniência da extinção do procedimento sócio-educativo não foi submetido à apreciação do e. Tribunal a quo, fica esta Corte impedida de analisá-lo, sob pena de supressão de instância. (Precedentes).

II - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA. (Precedentes).

III - O prazo da internação, por descumprimento reiterado e in-

justificado de medida sócio-educativa anteriormente imposta, não pode exceder a três meses, a teor do § 1º do art. 122 do ECA. (Precedentes).

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, concedido (HC 62.493/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.02.2007).

6. Na hipótese vertente, foram apontadas pela defesa os elementos concretos e indispensáveis para o deferimento da medida, uma vez que, não obstante a imposição da medida de internação ter se dado em razão do descumprimento de medida anterior, foi fixado apenas um termo para a reavaliação do adolescente, oportunidade na qual seria analisada a possibilidade de renovação da medida de internação, ficando em aberto, portanto, o prazo final da internação.

7. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado, para que seja fixado o prazo máximo de 3 meses para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, até o julgamento final do presente writ.

8. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Departamento de Execuções da Infância e Juventude do Estado do Rio de Janeiro, nos autos 2005.066.004907-6.

9. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.029 - SP (2007/0261835-1) (5401)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ERMENEGILDO NAVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PABLO DA COSTA BOCUTI (PRESO)
DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Lado outro, o excesso de prazo deve ser sempre examinado à luz do princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, com envio do andamento processual atualizado da ação penal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.040 - SP (2007/0262462-3) (5402)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MADALENA MORAIS NUNES DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON FERREIRA SANTOS (PRESO)
DECISÃO

DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.046 - SP (2007/0262672-0) (5403)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALCIDES OLIVEIRA FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM CESAR DE BRITO SILVA (PRESO)
PACIENTE : RENATO CORREA DE BRITO (PRESO)
PACIENTE : WAGNER CONCEIÇÃO DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.059 - GO (2007/0262936-9) (5404)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ COELHO DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DHANARA CONCEIÇÃO TERRA DIAS DE FLORIANO (PRESA)
DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.061 - SP (2007/0262962-4) (5405)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RAFAEL BRAGA VINHAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS DOMINGOS DA PAZ (PRESO)
DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito



desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispenso novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.064 - SP (2007/0262971-3) (5406)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO CRISTIANO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARCELO CRISTIANO DA SILVA, condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal à pena de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, em face de v. acórdão prolatado pela c. 2ª Câmara do 1º Grupo da Seção Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da apelação criminal nº 00872105.3/5-0000-000.

Nas razões do presente **mandamus** argumenta-se que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do reconhecimento da qualificadora prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal mesmo não tendo sido realizada perícia na arma de fogo.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.067 - SP (2007/0262980-2) (5407)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSONI FERREIRA

DECISÃO

Os autos não tratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do writ não vislumbra o pretenoso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. sentença, documento imprescindível para apreciação do pedido do impetrante.**

Denego, pois, a pretensão liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.071 - SP (2007/0262990-3) (5408)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ENIVALDO BATISTA MEDEIROS

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.079 - RS (2007/0263042-6) (5409)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VALÉRIO ALVES NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NILDO GUIMARÃES PAZ (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.082 - SP (2007/0263051-5) (5410)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO SOUTO PEREIRA

DECISÃO

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 08/05/98; STF, HC 79.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 23/06/2000.

Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 14.03.2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*" (**Súmula nº 691/STF**).

2. **Denego, pois, a pretensão liminar.**

3. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

4. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.095 - SP (2007/0263119-4) (5411)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ SOTERO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispenso novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.115 - SP (2007/0263513-6) (5412)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR ALVES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR ALVES DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de JÚLIO CÉSAR ALVES DE SOUZA, condenado pela prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por votação unânime, não conheceu o writ.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade competente, ao julgar o pedido de remição de pena, descontou os dias remidos do total da pena imposta, não os considerando como lapso efetivamente cumprido, como determinado pelo art. 126 da LEP.

Feito este breve relatório, decido.

Como visto a matéria de mérito não foi examinada pelo e. Tribunal a quo, sob o fundamento de que o **mandamus** não seria via adequada à obtenção da prestação jurisdicional almejada, mas sim pelas vias **agravo de execução**.

Conforme iterativa jurisprudência, não pode, em princípio, esta Corte, nos limites estreitos do **Habeas Corpus**, apreciar questão, ainda que em liminar, à qual alcança matéria não examinada em Segundo Grau de Jurisdição, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.129 - RJ (2007/0263795-3) (5413)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTONIO ERLAN CARNEIRO DE ALENCAR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBERTO LEVY BENATHAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO LEVY BENATHAR, em face da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o Paciente, médico pediatra, teve contra si instaurado procedimento investigativo pelo órgão ministerial, com base em denúncia anônima que noticiava a prática do crime de atentado violento ao pudor, com violência presumida.

Alega o Impetrante, em suma, (i) falta de justa causa para a instauração do procedimento investigatório, tendo em vista a atipicidade da conduta imputada ao Paciente, em se considerando os termos da própria denúncia anônima, bem assim (ii) falta de legitimidade do Ministério Público para presidir inquérito penal, realizar diretamente diligências e investigações.

Requer, assim, "a suspensão do procedimento investigatório no âmbito daquela promotoria, para que essa se abstenha de expedir convocação e/ou intimação do Paciente para comparecer as dependências da 12.ª Promotoria de Investigação Penal de Duque de Caxias, para prestar depoimento, lhe ameaçando de condução coercitiva, caso não compareça, até o julgamento final do Writ" (fl. 23), bem como "o trancamento do procedimento investigatório" (fl. 23). É o relatório. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o writ foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o acórdão impugnado.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deverão ser instruídas com as peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive o acórdão hostilizado.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.130 - PB (2007/0263810-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : EMANUEL BEZERRA DANTAS (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.133 - SP (2007/0263860-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JANAÍNA CERIMELE ASSIS DEZAN E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : SÉRGIO BENEDITO GÓES RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de SÉRGIO BENEDITO GÓES RODRIGUES, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do indeferimento da medida liminar pleiteada em outro writ impetrado naquela Corte, no qual pugnou pela revogação de sua custódia provisória, pois fundada em fatores alheios ao que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal. Disse que os motivos ensejadores da prisão provisória já estavam presentes antes mesmo de

sua determinação, ocasião em que eles não se mostravam aptos a motivar a medida excepcional.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ultrapassando-se o óbice existente na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que referida Súmula veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro writ lá impetrado. Portanto, apenas no caso de ser o indeferimento teratológico ou totalmente carente de fundamentação seria possível seu conhecimento.

Examinando o presente caso, notadamente a decisão de fl. 250/251, não vislumbro a presença de qualquer situação excepcional apta a justificar o afastamento da referida vedação.

O nobre Juiz Relator do writ impetrado perante o Tribunal a quo indeferiu a almejada tutela de urgência ao argumento de que os requisitos para a prisão preventiva do paciente estariam, a princípio, calcados em fatores concretos, pois haveria indícios de que ele seria foragido da Justiça, além de possuir péssimos antecedentes e se constituir em risco para a sociedade, motivo pelo qual não seria cabível a determinação de sua soltura ainda em sede de liminar.

Desta forma, não se percebe a existência de qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão ora combatida.

Importante notar que não se pode exigir excessivo aprofundamento na matéria questionada em sede de liminar, posto que sua precária natureza exige cautela por parte do Magistrado ao examiná-la, pois deve-se evitar eventual antecipação de mérito.

Logo, inviável o deferimento da liminar aqui pleiteada.

Requisitem-se as informações ao Tribunal a quo a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente ao indeferir a pleiteada liminar.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.135 - PA (2007/0263970-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS PIRES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO PERES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ROBERTO CARLOS PIRES DE ANDRADE (PRESO)
PACIENTE : ALAN PIRES DE ANDRADE (PRESO)
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO ANDRADE RUAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de ROBERTO CARLOS PIRES DE ANDRADE, ALAN PIRES DE ANDRADE e MARCO ANTÔNIO ANDRADE RUAS, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegaram suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará em virtude da decisão que manteve a prisão provisória de todos, não obstante o flagrante excesso de prazo durante a instrução criminal, para a qual a defesa não concorreu. Disseram, também, que o processo é nulo, eis que o interrogatório foi realizado por videoconferência, maculando, assim, o devido processo legal, pois alheio às disposições do Código de Processo Penal. Acrescentaram que a defesa não teve ciência dos atos processuais praticados via carta precatória, motivo pelo qual a garantia da ampla defesa foi desrespeitada. Por fim, aduziram que a interceptação telefônica foi precedida de decisão emanada de autoridade incompetente.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em prol dos pacientes.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrear, de plano, como demanda eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes, sendo certo que as nulidades apontadas, ao que parece, não foram apreciadas pelo Colegiado Estadual.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal a quo a respeito dos motivos que o levaram a manter a constrição provisória dos pacientes. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.141 - CE (2007/0264291-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : ALEXANDRE GONTIJO GUERRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de ALEXANDRE GONTIJO GUERRA, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em virtude da decisão que manteve intacto o inquérito policial instaurado para apurar a possível prática de crime contra a ordem tributária, não obstante a pendência do processo tributário administrativo, o que impede a constituição do crédito tributário. Disse que foi alvo de busca e apreensão de inúmeros documentos, que lhe devem ser devolvidos.

O impetrante requereu a imediata devolução dos documentos e bens apreendidos na diligência policial.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, mas não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, vez que o *habeas corpus* não se presta para apurar eventuais irregularidades que não tenham a ver com a liberdade de locomoção do paciente, como é o caso da simples devolução de seus documentos e bens.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal a quo a respeito dos motivos que o levaram a manter intacto o inquérito policial instaurado contra o paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.142 - RJ (2007/0264359-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : COMISSÃO DE DEFESA ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVA DA 1ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE NOVA IGUAÇU - RJ CDAP
ADVOGADO : EDISON FERREIRA DE LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DANIEL FRANKLIN ARRUDA GOMES
PACIENTE : HERMES BASSALO ANTUNES

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.143 - RJ (2007/0264367-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : COMISSÃO DE DEFESA ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVAS DA SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DANIEL FRANKLIN ARRUDA GOMES
PACIENTE : HERMES BASSALO ANTUNES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL FRANKLIN ARRUDA GOMES e HERMES BASSALO ANTUNES, denunciados pela prática de calúnia e difamação, supostamente praticados contra os magistrados Paulo José Cabana e Clara Maria Martins. Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem ao writ originário (HC 2007.059.05319), no qual buscava o trancamento da ação penal.



Pugna, agora, liminarmente, na suspensão e, no mérito, no trancamento da ação penal por atipicidade da conduta. Sumariamente relatado. Decido.

A presente petição inicial representa mera reiteração do HC 94142, anteriormente distribuído a este Tribunal e já apreciado, em seu pedido liminar, por este relator, aos 29/10/07:

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se. Devidamente instruídos, dispenso novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Portanto, evidenciado que o pedido desta impetração tem objeto idêntico ao de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado, configura-se inadmissível a reiteração, conforme pacífico magistério jurisprudencial (HC 35.579/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/2/05; HC 34.685/SP, de minha autoria, DJ de 1º/2/05; HC 36.547/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/10/04, dentre inúmeros outros).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.161 - PR (2007/0264439-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RAFAEL ANTÔNIO PELLIZZETTI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : PRISCILA MACHADO DA SILVA (PRESA)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.166 - MG (2007/0264451-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LUIZ AVELINO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO LEITE DIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ AVELINO FERREIRA JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **LUIZ AVELINO FERREIRA JÚNIOR**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em virtude da manutenção de sua prisão provisória, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Acrescentou ser primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em prol do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrear, de plano, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente (fl. 272/275), pois, a princípio, calcada em fatores concretos. Ademais, nem mesmo cópia da decisão prolatada pelo Tribunal *a quo* nos autos no segundo *writ* lá impetrado em favor do paciente foi juntada aos autos.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a constrição cautelar do paciente, oportunidade em que também deverá juntar cópia do acórdão prolatado nos autos do HC 1.0000.07.462057-6/000.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.169 - SP (2007/0264457-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ HORN WAGNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO JOSÉ HORN WAGNA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.181 - RS (2007/0264480-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARLI MEDEIROS VIEIRA (PRESA)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.191 - RJ (2007/0264499-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALTAMIRO RICARDO AMANCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALTAMIR BATISTA ROSA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.196 - PE (2007/0264507-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : IVERALDO FARIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JAÍLSON FELIX DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RENATO DE SOUZA MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AJAÍLTON FELIX DA SILVA e RENATO DE SOUZA MARTINS, presos preventivamente desde 23/8/07 e denunciados pela prática da conduta prescrita no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03.

Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, nos autos do HC 159551-5, indeferiu pedido liminar, quando buscava a desconstituição da prisão cautelar.

Insistem nos mesmos argumentos ainda não apreciados pelo Tribunal estadual.

Sumariamente relatado. Decido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/04; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO TEIXEIRA, DJ de 21/5/04.

De mais a mais, consta da decisão atacada (fl.7):

(...) Entretanto os argumentos utilizados pelo impetrante, com o objetivo de obter a liminar requerida, não se mostram suficientes para tanto. Com efeito, nos autos não constam elementos de convicção que demonstrem, nesta fase de cognição sumária, estarem os pacientes sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. (...) É certo que o impetrante aduziu na inicial os motivos de fato e de direito que entende beneficiar os pacientes, no entanto, não são bastantes para demonstrar que exista perigo de dano irreparável contra a pessoa destes. Entendo como necessárias, para o deslinde da questão, as informações da indigitada autoridade coatora. Por isso, indefiro o pedido de concessão liminar da ordem.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.200 - RS (2007/0264512-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDRÉ LUIS FLORES JESUÍNO

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispenso novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5427)

HABEAS CORPUS Nº 94.201 - RS (2007/0264513-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORGE PAULO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **JORGE PAULO DE OLIVEIRA SANTOS**, condenado por crime hediondo, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em virtude da decisão que cassou a progressão para o regime semi-aberto, pois fundada na ausência do requisito objetivo previsto na Lei 8.072/1990, após alteração da Lei 11.464/2007, tendo em vista que praticou o delito antes da edição da novel legislação, que, ante a declaração da inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, tem natureza de inovação maléfica, razão pela qual não pode retroagir. O impetrante requereu a imediata declaração de que o requisito objetivo para a progressão é o cumprimento de um sexto da pena, retornando o paciente para o regime semi-aberto, nos moldes da decisão proferida em 1ª Instância.

Examinei os pedidos feitos na inicial, mas, em razão da parca documentação juntada, não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, pois nem mesmo cópia da decisão que deferiu a progressão para o regime semi-aberto ao paciente foi juntada aos autos, mas apenas aquela que considerou válido o patamar de um sexto da pena como seu requisito objetivo. Da mesma forma, apenas algumas folhas do acórdão ora impugnado foi juntado, não sendo possível, portanto, examiná-lo.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter o lapso temporal mais gravoso para a almejada progressão de regime do paciente, oportunidade em que também deverá juntar cópias da decisão que deferiu a progressão ao paciente e do acórdão que a cassou.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5428)

HABEAS CORPUS Nº 94.215 - RO (2007/0265094-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANTONIO SANTANA MOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : JOÃO PLENZ DA LUZ

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.

Tratando-se de inicial enviada via fax, aguarde em secretaria o cumprimento do prazo do art. 2º da Lei 9.800/99.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5429)

HABEAS CORPUS Nº 94.218 - GO (2007/0265117-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCELO DE SOUSA VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUIZ CARLOS DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

A súplica não merece acolhida liminar já que o excesso de prazo vem aparentemente justificado pelas circunstâncias peculiares do feito. Dessa maneira, a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5430)

HABEAS CORPUS Nº 94.226 - SP (2007/0265197-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GISELE KARINA FORTE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN ROGÉRIO RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispenso novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5431)

HABEAS CORPUS Nº 94.228 - SP (2007/0265202-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA - DEFENSOR DATIVO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da manutenção de sua prisão provisória, não obstante o flagrante excesso de prazo desde sua prisão em flagrante delito até a data designada para seu julgamento em plenário.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, mas não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, eis que nem mesmo cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* foi juntada aos autos, inviabilizando, por conseguinte, o exame da legalidade da decisão impugnada.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente, oportunidade em que também deverá juntar cópia do acórdão prolatado em seu desfavor.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.233 - RJ (2007/0265466-2) (5432)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : KÍSSILA DA SILVA SOARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÉRGIO QUEIROZ BRAGA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de SÉRGIO QUEIROZ BRAGA, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Os impetrantes alegam erro na dosimetria da pena aplicada ao paciente ao argumento de que não foi reconhecida a atenuante da menoridade. Busca assim, liminarmente, seja redimensionada a reprimenda.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5433)

HABEAS CORPUS Nº 94.253 - SP (2007/0265718-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispenso novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5434)

HABEAS CORPUS Nº 94.254 - SP (2007/0265719-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, preso e condenado pela prática de crime hediondo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso ministerial de Agravo em Execução.

Informam os autos que a Corte *a quo* cassou a decisão que inseriu o condenado em regime semi-aberto, prolatada pelo Juízo das Execuções, para restabelecer o regime fechado para o cumprimento da pena, até que o Paciente se submeta a exame criminológico sobre suas condições subjetivas de mérito.

O Impetrante alega, em suma, que restou demonstrado pelo Juízo das Execuções, em decisão fundamentada e motivada, que o Paciente preenche os requisitos previstos no art. 112 da LEP, quais sejam, ter havido o cumprimento de mais de 1/6 da pena e ser possuidor de bom comportamento carcerário.



Requer, assim, liminarmente, a restauração dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo das Execuções, a qual foi cassada no *decisum* ora atacado, e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem postulada.

É o relatório.

Decido.

Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado reiteradamente o entendimento de que a Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para a concessão progressão do regime prisional.

Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da progressão de regime que o condenado tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, como se dá, ao que parece, no caso em questão.

Nesse sentido, confira-se:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO MM. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES.

I - Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 10.792/2003, não exija mais o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo das Execuções, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. (Precedente).

II - Evidenciado, in casu, que o mm. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu o direito ao paciente ao livramento condicional, não pode o e. Tribunal a quo reformar esta decisão, justamente em razão da ausência do referido exame (Precedentes).

Writ concedido." (HC 48186/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/05/2006.)

"CRIMINAL. RESP. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 112 DA LEP NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03. EXAME CRIMINOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. ATESTADO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional. Precedentes.

II. Hipótese em que o Juízo de Execuções deferiu a progressão de regime prisional, tomando em consideração o cumprimento de 1/6 (um sexto) de pena e o bom comportamento carcerário do apenado.

III. Não merece reforma o acórdão recorrido que se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. Recurso desprovido." (REsp 828324/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/08/2006.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para, restaurando os efeitos da decisão proferida pelo Juízo das Execuções cassada pelo acórdão impugnado, assegurar ao Paciente o direito de aguardar no regime semi-aberto o julgamento do presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Rio Claro/SP.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispensei as informações da Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5435)

HABEAS CORPUS Nº 94.257 - GO (2007/0265740-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : THIAGO SIMÕES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MARCELO BLANCO DE OLIVEIRA (PRE-SO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispensei novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.260 - SP (2007/0265748-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARIANA DALLA BERNARDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER MARTINS DA ROCHA REIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WAGNER MARTINS DA ROCHA REIS, condenado pela prática de roubo majorado, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, embora reduzindo a reprimenda, manteve o regime inicial fechado (Apelação Criminal nº 1.041.734-3/2).

Sustenta o impetrante que o regime inicial fechado se revela inadequado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como a ausência de fundamentação a demonstrar sua necessidade, contrariando o disposto no art. 33 do CP.

Sumariamente relatado. Decido.

Penso que assiste razão ao impetrante.

No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos, exasperada pela qualificadora descrita no art. 157, § 2º, II, do CP - 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tornando-se definitiva. A sentença, bem como o acórdão, ao fixar o regime fechado de cumprimento da reprimenda fundamentou, apenas, na gravidade genérica do delito praticado (fls. 17 e 25).

Assim sendo, verifico que não há motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada, por falta de amparo legal, implicando, inclusive, "contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do CP" (HC 34.054/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 7/3/2005, p. 349).

Destarte, na hipótese, considerando a pena aplicada, óbice ao regime semi-aberto haveria se as circunstâncias judiciais fossem desfavoráveis e/ou se o réu fosse reincidente, não bastando para justificar a imposição de regime mais gravoso a gravidade genérica do delito. Portanto, atento ao aludido magistério jurisprudencial, inclusive já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que o presente pedido liminar deve ser concedido, para que seja observado o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, uma vez que o acórdão/sentença, não apresentou fundamentos que justificassem a imposição de regime inicial mais gravoso, sob pena de convalidar evidente constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena aplicada ao paciente até o julgamento do mérito do presente writ.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5437)

HABEAS CORPUS Nº 94.261 - SP (2007/0265752-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVANILDO JOVINO DA SILVA

DECISÃO

Verifico ser a hipótese de concessão da medida liminar.

Vislumbro, portanto, na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

Não se questiona que no cotejo entre as Leis 8.072/90 e 11.464/07, ambas disciplinando a progressão de regime em relação aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, sobressai que a última (Lei nº 11.464/07) que inclusive alterou a redação da primeira, a denominada Lei dos Crimes Hediondos, é mais benéfica, porquanto permitiu a progressão de regime, enquanto aquela, expressamente, vedava referido benefício. Assim, **a priori**, sua retroatividade seria imediata.

Contudo, não se pode perder de perspectiva que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos era inconstitucional. E, a partir desta decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o **Supremo Tribunal Federal**, como a **Terceira Seção desta Corte**, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Impende ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada a aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê como requisito objetivo, para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto (1/6) da pena.

De outro lado, a nova Lei - 11.464/07 - que veio a dar nova redação ao art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, a par de possibilitar a progressão de regime, estabeleceu, para tanto, prazos mais rigorosos. A propósito, no que interessa, eis o teor da novel legislação:

"§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente."

Assim, estabelecido o confronto entre esta lei e a regra prevista na LEP, a nova regra não se mostra mais benéfica, não podendo, dessa forma, retroagir.

A corroborar tal entendimento cito o recente precedente desta Corte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAP-SOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

(RHC 21.055/PR, **6ª Turma**, Relª. **Minª. Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 04/06/2007).

Por fim, vale destacar que muito embora a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo Plenário da **Suprema Corte** tenha ocorrido **incidenter tantum** e não pela via abstrata, tal circunstância não tem o condão de inviabilizar o entendimento aqui sustentado. Isso porque, em que pese não observado o contido no art. 52, X, da Constituição Federal, a Lei 8.072/90, na parte que regulamentava a vedação à progressão de regime, já não tinha mais aplicação, em qualquer situação, conforme **jurisprudência pacífica** do **Pretório Excelso** e **desta Corte**. Dessarte, inviável se revela utiliza-lá como parâmetro para determinar a retroatividade de lei posterior que, lembre-se, em confronto com a norma que até o início de sua vigência disciplinava a matéria - a Lei de Execuções Penais - não se mostra mais benéfica.

Desse modo, tenho que a aplicação da nova regra, estabelecida pela Lei 11.464/07, somente ocorrerá nos fatos ocorridos após a sua vigência.

Nesse sentido, inclusive, restou noticiado no **Informativo nº 484** da Suprema Corte:

"Progressão de Regime: Lei 11.464/2007 e Lei Penal mais Gravosa - I

Considerada a garantia da irretroatividade da norma penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL e CP, art. 2º), os critérios de progressão de regime estabelecidos pela Lei 11.464/2007 somente se aplicam aos fatos ocorridos a partir de 29.3.2007. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu, de ofício, habeas corpus para que o juízo das execuções criminais aprecie novamente o pleito de progressão de regime formulado pelo paciente, como entender de direito, mas observando os critérios de progressão estabelecidos no Código Penal e na Lei de Execução Penal - LEP, vigentes à época da prática criminosa. Preliminarmente, tendo em conta a deficiência na instrução, a Turma não conheceu de writ impetrado contra acórdão do STJ que julgara prejudicada, ante a perda de objeto, idêntica medida ao fundamento de que o tribunal de origem afastara o óbice à progressão de regime prisional imposto ao paciente, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, art. 12).

HC 91631/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 16.10.2007. (HC-91631)"

Ante o exposto, **concedo a liminar** e determino seja observado o

prazo estabelecido na LEP no que se refere ao requisito objetivo para obtenção do benefício da progressão de regime. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.265 - SP (2007/0265766-7) (5438)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS MARTINS RIBEIRO

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, o que se pleiteia, em sede de cognição sumária, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução depende de julgamento pela Turma competente, de sorte que o deferimento do pedido de tutela liminar configuraria exame prematuro da matéria de fundo do presente *writ*, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.267 - SP (2007/0265779-3) (5439)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVANILDO HENRIQUE DE SOUZA POMPEU

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 30 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.268 - SP (2007/0265791-0) (5440)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **ANTÔNIO ROBERTO DO NASCIMENTO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão cassou a remição pelo estudo concedida em 1ª Instância, ao argumento de que apenas o trabalho é capaz de motivar o benefício.

O impetrante requereu a liminar concessão da ordem. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, mas não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, eis que ela se confunde com o mérito da impetração, devendo, portanto, ser decidida por toda a Turma julgadora. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a cassar a remição deferida ao paciente em 1ª Instância. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 30 de outubro de 2007. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.276 - SP (2007/0265843-8) (5441)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JOSÉ WELLINGTON TRAJANO DE FARIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ROGÉRIO BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **PAULO ROGÉRIO BARBOSA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que deixou de declarar extinta sua punibilidade. Disse que lhe foi concedida a suspensão condicional da pena, mas que, ultrapassado o período de prova, a extinção de sua punibilidade não foi declarada em razão da falta de reparação dos danos, situação que apenas não ocorreu por problemas financeiros. O impetrante requereu a imediata declaração da extinção da punibilidade do paciente. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, mas não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, pois ela se confunde com o mérito do pedido e, portanto, deverá ser examinada por toda a Turma julgadora. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a deixar de declarar extinta a punibilidade do paciente, oportunidade em que também deverá juntar cópia da decisão de 1º Grau. Logo após, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.277 - RS (2007/0265847-5) (5442)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : VANIA BARRETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIZ EDMILSON WALTMANN RODRIGUES
PACIENTE : JOUBERT DE SOUZA MACHADO
PACIENTE : MARCELO SENTENA VARGAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **LUIZ EDMILSON WALTMANN RODRIGUES, JOUBERT DE SOUZA MACHADO e MARCELO SENTENA VARGAS**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegaram suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul em virtude da decisão que manteve a condenação proferida em 1ª Instância, não obstante a absoluta incompetência da Justiça Castrense, eis que os agentes e a vítima não estavam, no momento dos fatos, em serviço militar. Também argüiram nulidade na intimação da defesa acerca do julgamento da apelação, haja vista que o Código de Processo Penal Militar não prevê intimação via nota de expediente no Diário Oficial. A impetrante requereu a imediata suspensão do processo de execução penal. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbra inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula no processo penal que resultou na condenação dos pacientes. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a reconhecer sua competência para processar e julgar os pacientes, bem como sobre o procedimento utilizado para intimar a defesa acerca do julgamento da apelação interposta. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.280 - MG (2007/0265859-0) (5443)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROGÉRIO INÁCIO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **ROGÉRIO INÁCIO PEREIRA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em virtude da decisão que reconheceu equivocadamente a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, não obstante haver interesse do INSS, autarquia federal. Disse, também, que a denúncia é inepta, pois os elementos de convicção acostados aos autos não apontam para ele como responsável pela prática do delito narrado na peça inaugural. O impetrante requereu a imediata suspensão da ação penal ajuizada contra o paciente. Examinei os pedidos feitos na inicial, mas, em razão da total ausência de documentação juntada aos autos, não vislumbro meios de deferir a pleiteada tutela de urgência. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, reconhecendo, por conseguinte, a aptidão da denúncia para deflagrar a ação penal. Logo após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.290 - RJ (2007/0265907-0) (5444)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : C S DA S C (MENOR)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de menor, inserido na medida de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao apelo defensivo (AC 2007.100.00089). Sustenta que a conduta praticada pelo adolescente, tecnicamente primário, não se enquadra nas hipóteses listadas no art. 122 do ECA, tendo em vista que o delito de tráfico de entorpecentes não possui a elementar de violência ou de grave ameaça a pessoa no tipo penal. Requer, por esses motivos, o deferimento do pedido liminar para que o paciente aguarde o julgamento do *writ* em liberdade e, no mérito, a concessão da ordem para determinar que outra medida socioeducativa seja aplicada. Passo a decidir. A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/01). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inocorrentes na espécie. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispense novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



HABEAS CORPUS Nº 94.294 - SP (2007/0265917-0) (5445)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALBERTO BRITO RINALDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE TADEU CALAZANS JUNIOR
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 30 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.295 - MS (2007/0265928-3) (5446)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROSENILTON AMARO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **ROSENILTON AMARO DA SILVA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em virtude da decisão que manteve a sentença condenatória na parte em que determinou a aplicação dos novos marcos temporais para eventual progressão de regime previstos na Lei 8.072/1990, após alteração pela Lei 11.464/2007. Disse que, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do óbice então existente na Lei dos Crimes Hediondos pelo Supremo Tribunal Federal, a novel legislação possui natureza de inovação maléfica, não podendo, pois, retroagir. O impetrante requereu a imediata declaração de que o requisito objetivo para eventual progressão deve ser o cumprimento de um sexto da pena, nos moldes do artigo 112 da Lei de Execução Penal. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, mas não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, eis haver dúvidas a respeito da existência de eventual pedido de progressão no processo de execução. Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter o lapso mais gravoso para eventual progressão de regime do paciente. Apense-se o presente feito ao HC 93.538/MS, impetrado em benefício do mesmo paciente e com objeto idêntico ao aqui discutido. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.305 - MG (2007/0265967-5) (5447)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MARCOS VENÍCIO FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS VENÍCIO FERNANDES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado por **MARCOS VENÍCIO FERNANDES**, em benefício próprio, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disse que seu advogado renunciou ao mandato que lhe havia sido outorgado, encontrando-se, portanto, indefeso. Acrescentou que, por essa razão, o julgamento de seu recurso em sentido estrito está eivado de nulidade, posto que já estava sem meios de se defender. Argüiu que seu julgamento em plenário fora marcado para o dia 23 de outubro do corrente ano, mas que, em razão da renúncia de seu defensor, o feito foi redesignado para o dia 07 de novembro próximo. Pretendeu, portanto, a declaração da nulidade do julgamento de seu recurso em sentido estrito. Em sede de liminar, pleiteou pelo sobrestamento da ação penal contra si ajuizada, tendo em vista a proximidade do julgamento em plenário.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrear inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ocorrida durante o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, pois nenhum documento referente a esse ato processual foi juntado aos autos. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a decisão que pronunciou o paciente, oportunidade em que também deverá informar a situação de seu causídico ao longo de toda a ação penal. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.311 - SP (2007/0265973-9) (5448)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GILBERTO ANTONIO LUIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER RODRIGO LEME

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **VALTER RODRIGO LEME**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve a decisão de pronúncia, não obstante a inépcia da denúncia no que toca às qualificadoras reconhecidas. Disse que elas somente foram contextualizadas em relação ao co-réu, não havendo meios de serem a ele comunicadas, pois são circunstâncias de caráter pessoal. Portanto, concluiu que as qualificadoras devem ser excluídas da pronúncia. Acrescentou que também não pode ser punido criminalmente pelo homicídio praticado contra a vítima, eis que sua conduta, de natureza omissiva, não se adequa ao tipo previsto no artigo 121 do Código Penal. Aduziu que, quando muito, praticou o delito de omissão de socorro. Assim, a ação penal merece ser transada.

O impetrante requereu a imediata suspensão da ação penal ajuizada contra o paciente, eis que poderá vir a ser julgado pelo Tribunal do Júri a qualquer momento.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrear, de plano, como demanda eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a pronúncia do paciente. Ademais, os elementos de convicção acostados aos autos não demonstram que o julgamento em plenário já teria sido designado, não havendo, pois, razões para suspender o curso da ação penal. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a pronúncia do paciente. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.313 - SC (2007/0265993-0) (5449)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISITÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
 2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
 3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
 4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 30 de outubro de 2007.
- NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.317 - SP (2007/0266397-6) (5450)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FÁBIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LUIZ DINEI ALMIRÃO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, o excesso de prazo deve ser sempre examinado à luz do princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar. Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, com esclarecimentos sobre o julgamento da Apelação Criminal 2003.61.05.12340-5.

Tratando-se de inicial enviada via fax, aguarde em secretaria o cumprimento do prazo do art. 2º da Lei 9.800/99.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.318 - MG (2007/0266521-5) (5451)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : TÚLIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONALDO GOMES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de RONALDO GOMES DOS SANTOS, contra o venerando acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem ali impetrada anteriormente.
2. Infere-se dos autos que o paciente está cumprindo pena em razão de duas condenações pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 12 da Lei 6.368/76): a primeira resultou em 04 anos e 6 meses de reclusão; e a segunda em 4 anos, a serem cumpridas em regime inicialmente fechado.
3. Após o deferimento do pedido de progressão de regime para o semi-aberto e a concessão das saídas temporárias, o paciente cumpriu os requisitos para obter o benefício de progressão para o regime aberto, que lhe foi deferido em 03.08.2007. Outrossim, em face da inexistência de vagas na Casa de Albergado em Ribeirão das Neves, foi requerido, alternativamente, a prisão domiciliar para o cumprimento do restante da sanção, pretensão esta indeferida pelo Juízo da VEC, sob o fundamento de falta de amparo legal, porquanto não se enquadraria nas hipóteses previstas no art. 117 da LEP.
4. Irresignado, o paciente impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de origem, que negou a ordem, asseverando, para tanto, que o remédio heróico não é a via adequada para rediscussão de incidentes da execução, além da hipótese não se subsumir a nenhuma das previstas pelo art. 117 da LEP. Diante desse *decisum*, o impetrante ingressou com a presente ordem, repisando os argumentos já expostos na origem, postulando, como medida urgente, a concessão do benefício da prisão domiciliar ao paciente, até o julgamento de mérito do presente *writ*.
5. Este o breve relato dos fatos.
6. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

7. No caso em apreço, o Tribunal de origem denegou a ordem, sob o fundamento de que o art. 117 da LEP deve ser interpretado restritivamente, somente podendo cumprir pena em prisão domiciliar os condenados que já estiverem no regime aberto e, cumulativamente, enquadrarem-se em quaisquer das hipóteses previstas na regra mencionada.

8. Ocorre que, este Superior Tribunal, tem determinado, em casos análogos, que o paciente aguarde, em prisão albergue domiciliar, o surgimento de vaga em estabelecimento compatível com o regime aberto. Isso porque caracteriza patente constrangimento ilegal a submissão do condenado a regime mais rigoroso do que o que lhe foi imposto, ainda que provisoriamente e na espera de solução de problema administrativo. A título de precedentes, confirmam-se os seguintes julgados:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. REGIME SEMI-ABERTO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO DEFERIDA. FALTA DE VAGA NA CASA DE ALBERGADO.

Constitui constrangimento ilegal submeter o paciente a regime mais rigoroso do que o estabelecido na condenação (Precedentes do STJ). Ordem concedida para que o paciente cumpra sua pena em prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento próprio ao regime aberto (HC 26.319/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 23.06.03).

2 2 2

CRIMINAL. HC. CONDENÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA.

I. Obtendo o paciente a progressão ao regime aberto e não havendo vaga em casa de albergado, evidencia-se o constrangimento ilegal a imposição de cumprimento do restante da pena em presídio comum.

II. Não se podem exceder os limites impostos ao cumprimento da condenação, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória.

III. Deve ser concedida a ordem a fim de que o paciente cumpra o restante da reprimenda em regime domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento adequado.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator (HC 66.806/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.07).

2 2 2

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA. POSSIBILIDADE.

1. A teor do entendimento desta Corte, admite-se a concessão da prisão domiciliar ao apenado, cumprindo pena em regime aberto, que se enquadre nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal ou, excepcionalmente, como no caso em tela, quando se encontrar cumprindo pena em estabelecimento compatível com regime mais gravoso, por inexistência de vagas em casa de albergado.

2. Ordem concedida para permitir a prisão domiciliar enquanto não existir vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime aberto (HC 54.583/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.06.2006).

9. Diante do exposto, defiro a liminar para conceder ao paciente o direito de cumprir a pena em prisão albergue domiciliar, enquanto aguarda o surgimento de vaga em estabelecimento compatível com o regime aberto.

10. Comunique-se, com urgência, ao Juízo da Vara das Execuções e a douta autoridade coatora. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5452)

HABEAS CORPUS Nº 94.324 - SP (2007/0266665-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : AMAURY TEIXEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEVERINO JOSÉ DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SEVERINO JOSÉ DA SILVA, denunciado por infringir a norma da Lei 8.176/91 (vender combustível adulterado).

Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 1.135.099.3/3), que indeferiu pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*, quando buscava a desconstituição da prisão preventiva, bem como o trancamento da ação penal por ausência de materialidade do delito.

Insiste, agora, inclusive liminarmente, nos mesmos argumentos em exame no Tribunal *a quo*.

Sumariamente relatado. Decido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004.

De mais a mais, consta da decisão atacada (fl. 41):

(...) As circunstâncias de fato e de direito trazidas à colação não evidenciam o atendimento dos pressupostos cumulados típicos das cautelares.

Não observada flagrante ilegalidade hábil a justificar a concessão da medida pleiteada, caberá à Douta Turma Julgadora a solução da questão em toda a sua extensão.

Indefiro a liminar.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5453)

HABEAS CORPUS Nº 94.329 - SP (2007/0266846-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FERNANDO CANCELLI VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN FERNANDO ALMEIDA REZENDE ALVES (PRESO)
PACIENTE : WALMIR JUNIOR TORAL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **ALAN FERNANDO ALMEIDA REZENDE** e **WALMIR JÚNIOR TORAL**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegaram suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da manutenção da prisão provisória de ambos, não obstante fazerem jus aos benefícios da liberdade provisória, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Disseram ser primários e possuidores de residências fixas e ocupações lícitas.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão cautelar dos pacientes, até mesmo porque a questão relativa ao cabimento de liberdade provisória em crimes hediondos ou assemelhados ainda não está pacificada pela jurisprudência desta Casa.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a constrição cautelar dos pacientes.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5454)

HABEAS CORPUS Nº 94.331 - SP (2007/0266854-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SÍLVIO CARLOS MARSIGLIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON CORDEIRO SANTOS

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5455)

HABEAS CORPUS Nº 94.352 - SP (2007/0266916-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PATRÍCIA LUCÍOLA DIAS DE MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON DA SILVA

DECISÃO

DEFERIMENTO DE LIMINAR
CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME.
AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA LEI 11.496/2007.
INFORMAÇÕES E OUVIDA DO MPF.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente acima nominado, postulando o afastamento do óbice à progressão do regime prisional, apesar de condenado pela prática de crime hediondo (Lei 8.072/90).

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, por entender que tal óbice infringe o princípio da individualização da pena, bem como se mostra incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico.

4. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

5. Desse modo, afastada que está a proibição legal que vedava o regime progressivo, deve o Juízo da Execução Penal analisar os pedidos de progressão, considerando o comportamento pessoal de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários, de acordo com a lei aplicável, em especial a exigência objetiva temporal.

6. Ante o exposto, DEFERE-SE o pedido de tutela liminar, apenas para que o juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

7. Notifique-se a douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência, para prestar as informações de estilo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5456)

HABEAS CORPUS Nº 94.363 - SP (2007/0266948-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO RODRIGO DO VALE AMÂNCIO

DECISÃO

Em que pese já ter este Tribunal Superior autorizado a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 aos crimes cometidos antes de sua vigência, tal autorização não se deu nos termos como adotados pelo Juízo da Execução (fls. 8/9) - percentual da nova lei sobre o *quantum* da pena da lei anterior.

E o que se colhe do HC 83.361/MS, de minha relatoria:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. RETROAÇÃO DA LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBerdade POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA.



1. Não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 incidental e com efeito *ex nunc*, incompressível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, ou a eles equiparados, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal. Precedentes.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à execução progressiva da pena aplicada aos condenados pela prática de crimes hediondos, ou a eles equiparados, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, para esses delitos praticados antes do advento das Leis 11.343/06 e 11.464/07.

3. Pela interpretação sistemática do art. 33 da Lei 11.343/06, verifica-se que a nova tipificação das condutas, anteriormente definida no art. 12 da Lei 6.368/76, tem como preceito secundário um espectro de pena que varia de 20 meses à 15 anos de reclusão.

4. Sendo mais benéfica ao réu a norma penal deve retroagir à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal (*novatio legis in mellius*).

5. Ordem conhecida em parte, e nesta extensão, parcialmente concedida para determinar ao Juízo da Execução que analise se estão presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, em caso afirmativo, defina o montante da redução (de 1/6 a 2/3) até o limite mínimo da pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, bem como as demais condições do cumprimento da pena e sua possível substituição por restritivas de direito.

Assim, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.364 - SP (2007/0266954-6) (5457)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FABIANA BOTELHO ZAPATA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W P R (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de menor infrator, inserido na medida socioeducativa de semiliberdade, pela prática de ato infracional equiparado aos delitos de tráfico de entorpecentes e expor em perigo a vida de outrem (arts. 12 da Lei 6.368/76 e 132 do Código Penal).

Insurge-se a impetrante contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem originária (HC 147.481-0/7-00), cujo objetivo era o restabelecimento da medida de semiliberdade.

Sustenta que as hipóteses que autorizam a aplicação da medida socioeducativa com privação de liberdade a adolescente infrator são taxativamente listadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aduz, ainda, que, uma vez substituída a medida socioeducativa de semiliberdade para internação, o prazo máximo para cumprimento de tal medida é de três meses.

Requer a concessão de medida liminar para que, desde logo, seja autorizado que o paciente aguarde em semiliberdade o julgamento final do presente *writ*. No mérito, pugna pela concessão da ordem para cassar o acórdão impugnado e a decisão singular que determinou a medida extrema.

Passo a decidir.

Tenho defendido, em diversas oportunidades, que o pedido formulado em sede de cognição sumária não deve ser deferido por relator quando a pretensão confunde-se com o mérito da impetração, tendo em vista que a liminar, em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

No caso, a decisão singular converteu a medida de semiliberdade para internação por prazo indeterminado pelos seguintes fundamentos, os quais foram confirmados pelo Tribunal *a quo* (fl. 76):

O estudo realizado pela equipe técnica judicial, entre outros aspectos, aponta que Wallace, que é "bastante imaturo" e que não apresenta "elaboração e consciência crítica de seus atos", tem histórico de criminalidade e de violência doméstica na família, a qual é completamente vulnerável aos apelos do meio delitivo, dada a situação de total carência material e emocional de seus membros, os quais "vivem no limiar da exclusão social", de forma que o educando não conta em absoluto com respaldo familiar.

Assim sendo, não obstante os argumentos apresentados pela Defesa, considero mais adequada ao educando, no momento, uma medida de contenção, em razão do que, acolhendo o parecer do representante do Ministério Público, substituo a originária medida de liberdade assistida pela de internação com prazo indeterminado, cumulada com medidas protetivas de psicoterapia e de tratamento de drogas para o acompanhamento, além das demais intervenções sugeridas pela equipe técnica judicial. recomenda-se que a medida seja cumprida no Internato Pirituba.

Diante desses elementos, penso que se encontra presente a plausibilidade jurídica do pedido, na medida em que a Quinta Turma deste Tribunal, competente para o julgamento do mérito deste *writ*, decidiu na sessão realizada no dia 4/11/04, apreciando pedido de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário (HC 35.658/RJ), interposto contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC 2004.059.00804), que, nos termos da legislação de regência, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Portanto, havendo o descumprimento injustificável da medida de semiliberdade, impostas em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito de furto qualificado, a regressão deve observar "o prazo máximo de três meses, insito no art. 122, § 1º, do ECA, o qual, desrespeitado, enseja constrangimento ilegal" (HC 31.744/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/8/04).

Diante desses elementos, a plausibilidade jurídica do pedido dispensa maiores comentários, uma vez que a aplicação da medida socioeducativa ao paciente afronta a legislação de regência, sendo certo afirmar que "(...) Tanto vulnera a lei aquele que inclui no campo de aplicação hipótese não contemplada como o que exclui caso por ela abrangido" (STF - HC 74183/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 21/2/97).

Por outro lado, penso que o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorre da execução da medida socioeducativa de internação, a qual, indiscutivelmente, reveste-se de caráter excepcional e deve reger-se pelo princípio da brevidade, nos termos do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por prazo superior ao determinado pela lei de regência, motivo pelo qual o tempo necessário à instrução desta impetração tornaria inócua a decisão a ser proferida quando do julgamento do seu mérito, que se presume seguir na linha dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça (HC 42.754/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ de 1º/8/05; HC 41.384/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 27/6/05; HC 34.251/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 8/11/04).

Pelo exposto, **defiro** o pedido de liminar para que o paciente seja, tão-somente, colocado em semiliberdade, mantendo as demais medidas protetivas contidas na decisão de fls. 76/77, até o julgamento do mérito desta impetração.

Intime-se.

Comunique-se ao Departamento de Execuções da Infância e Juventude de São Paulo/SP, nos autos nº 67.606/01, remetendo cópia da presente decisão.

Devidamente instruídos, com cópia do *decisum* que aplicou a medida socioeducativa impugnada (fls. 76/77) e do acórdão atacado neste *writ* (fls. 90/93), dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.366 - SP (2007/0266957-1) (5458)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A A DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **A A DA S**, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, não obstante estarem ausentes os requisitos do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disse que a medida de semiliberdade também não é aplicável ao caso.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer ilegalidade ou falta de fundamentação na decisão que manteve a medida socioeducativa mais gravosa ao menor, pois, a princípio, calcada em fatores concretos.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado imposta ao paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.367 - SP (2007/0266967-2) (5459)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PATRÍCIA LUCÍOLA DIAS DE MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO ÂNGELO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANO ÂNGELO DOS SANTOS, preso e condenado à pena de 03 anos de reclusão, em regime integral fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante defende no presente *writ* a inconstitucionalidade do óbice imposto pelo art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.072/90.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a fixação do regime inicial fechado para seu cumprimento.

Relatei. Decido.

De início, ressalte-se que se observa da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. De fato, não há nos autos cópia da sentença condenatória.

De outro lado, cumpre asseverar que a inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressaltado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar tão-somente para afastar o óbice contido no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e na sentença condenatória, que negava ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo Juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Solicite-se informações pormenorizadas à autoridade impetrada, sobretudo cópia da sentença condenatória.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.368 - SP (2007/0266968-4) (5460)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIA DOS SANTOS (PRESA)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispense novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.372 - SP (2007/0266988-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO JIMENES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **RENATO JIMENES**, condenado por crime equiparado a hediondo, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que cassou a progressão para o regime semi-aberto concedida em 1ª Instância, pois fundada na vedação então contida na Lei 8.072/1990. Acrescentou que os novos lapsos temporais para a progressão, estabelecidos pela Lei 11.464/2007, não podem retroagir, tendo em vista que praticou o delito antes da edição da novel legislação, que, ante a declaração da inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, tem natureza de inovação maléfica.

O impetrante requereu a imediata declaração de que o requisito objetivo para a progressão é o cumprimento de um sexto da pena, retornando o paciente para o regime semi-aberto, consoante decisão de 1ª Instância.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, mas não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, eis que o Tribunal *a quo* se manifestou tão-somente em relação à constitucionalidade do regime integralmente fechado, além de que referido óbice já foi afastado nos autos do HC 77.192/SP, de minha Relatoria, que se encontra acostado à contracapa dos autos. Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a reconhecer a constitucionalidade do regime integralmente fechado, oportunidade em que também deverá informar se o paciente ainda se encontra no regime mais severo e se foi tomado conhecimento da decisão do HC 77.192/SP.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.374 - SP (2007/0266994-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERALDO APARECIDO RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Embora esse Tribunal Superior venha decidido pela não retroatividade da Lei 11.464/07, valendo para os crimes cometidos antes de sua entrada em vigência os termos da LEP, a pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, por isso este STJ tem admitido a necessidade de realização de exames criminológicos quando solicitada pelo Juízo.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.376 - PE (2007/0267056-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FABIO MAURÍCIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.379 - SP (2007/0267098-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : IEDA RIBEIRO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ GERALDO RIBEIRO FILHO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **JOSÉ GERALDO RIBEIRO FILHO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que não reconheceu nulidade absoluta ocorrida perante o Tribunal do Júri, consistente no defeito da redação do quesito referente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que responda solto até o julgamento final do presente *writ* e, em consequência, até o novo julgamento em plenário.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, mas não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, pois seu fundamento - nulidade ocorrida em plenário - se confunde com o mérito do pedido, devendo, pois, ser examinado apenas pela Turma julgadora.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a deixar de reconhecer a nulidade eventualmente ocorrida em plenário.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.390 - RS (2007/0267159-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS RIBEIRO E OUTROS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PASSO FUNDO - RS
PACIENTE : MARCUS VINICIUS RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

A incompetência desta Corte para o apreço deste **writ**, afigura-se de plano, uma vez este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.

Vale dizer, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar **habeas corpus** impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, à título ilustrativo:

"PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA.

Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar **habeas corpus** impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

Writ não conhecido".

(HC 41666/DF, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJ de 30/05/2005).

Diante do exposto, exsurgindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **não conheço do writ** (RISTJ, art. 34, XVIII).

Remetam-se os autos ao e. Tribunal **a quo**.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.392 - SP (2007/0267165-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DARCI DE OLIVEIRA SARDELA JÚNIOR
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE -SP
PACIENTE : DARCI DE OLIVEIRA SARDELA JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

A incompetência desta Corte para o apreço deste **writ**, afigura-se de plano, uma vez este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.

Vale dizer, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar **habeas corpus** impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, à título ilustrativo:

"PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA.

Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar **habeas corpus** impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

Writ não conhecido".

(HC 41666/DF, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJ de 30/05/2005).

Diante do exposto, exsurgindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **não conheço do writ** (RISTJ, art. 34, XVIII).

Remetam-se os autos ao e. Tribunal **a quo**.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.409 - SP (2007/0267232-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : PAOLA SILVA DE VECCHI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LACERDI LIMA SALES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **LACERDI LIMA SALES**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude do acórdão que não-conheceu do *writ* lá impetrado, mantendo, por conseguinte, o lapso temporal estabelecido pela Lei 11.464/2007 para sua progressão, não obstante ter cometido o delito pelo qual restou condenado antes da edição da novel legislação que, ante a declaração da inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, possui natureza de inovação maléfica. Acrescentou que já havia sido beneficiado com a progressão para o regime semi-aberto após cumprido um sexto da pena, sendo que, agora, o Juízo de 1º Grau, não corrigido pela Corte coatora, exige que sejam cumpridos dois quintos para a nova progressão.

O impetrante requereu a imediata progressão do regime de cumprimento da pena do paciente para o aberto.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que o Tribunal *a quo* ainda não examinou a legalidade da prisão do paciente, pois apenas a medida liminar foi indeferida, consoante se infere da decisão de fl. 52.

A Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro *writ* lá impetrado. Portanto, inviável o deferimento da tutela de urgência ora requerida, sob pena de supressão de instância.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter o lapso temporal mais gravoso para a futura progressão do paciente ao indeferir a pleiteada liminar.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora



HABEAS CORPUS Nº 94.412 - MS (2007/0267238-1) (5468)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO JIMENEZ FERNANDES JUNIOR
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.420 - SC (2007/0267261-1) (5469)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLOS RENATO BORBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS CAMILO DE SOUZA (PRESO)
DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS
(ART. 210 DO RISTJ E 38 DA LEI 8.038/90)

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS CAMILO DE SOUZA, contra ato de Desembargador do egrégio Tribunal Justiça do Estado de Santa Catarina, que indeferiu liminar em *writ* ali impetrado.
2. Infere-se dos autos que o ora paciente, preso em flagrante pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4o., inciso VI do CPB), teve pedido de revogação da prisão preventiva indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau.
3. Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal *a quo*, requerendo a liberdade provisória do paciente, alegando excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, tendo em vista que sequer houve o oferecimento da denúncia.
4. O pleito inicial do *writ* foi indeferido (fls. 123/125), razão pela qual o impetrante ingressou com a presente ordem, repisando os argumentos já expostos na origem.
5. Este o breve relato dos fatos.
6. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes: HC 63.950/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.03.2007 e HC 65.643/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 18.12.2006.
7. Outro não é o entendimento firmado no enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, nestes termos: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas Corpus contra decisão do relator que, em Habeas Corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*
8. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada, na hipótese vertente, a flagrante ilegalidade do ato coator.
9. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*
10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.432 - RS (2007/0267274-8) (5470)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARIA HELENA FERREIRA VIEGAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DARCY BARCELLOS DE AZEVEDO (PRESO)
DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação

de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.440 - MG (2007/0267658-6) (5471)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ANA LAURA TEIXEIRA DE ALMEIDA NEVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WANDERSON SOARES SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **WANDERSON SOARES SILVA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em virtude da decisão que considerou regular sua prisão em flagrante delito, não obstante a ausência de sua comunicação ao Juízo competente no prazo legal.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que o Tribunal *a quo* ainda não examinou a legalidade da prisão do paciente, pois apenas a medida liminar foi indeferida, consoante se infere da decisão de fl. 31.

A Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro *writ* lá impetrado. Portanto, inviável o deferimento da tutela de urgência ora requerida.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente ao indeferir a pleiteada liminar.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.466 - SP (2007/0268021-9) (5472)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLOS BELAVARY
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SP
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GUAÍRA - SP
PACIENTE : ELIANDRO RODRIGUES SEBASTIÃO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de ELIANDRO RODRIGUES SEBASTIÃO, no qual requer o impetrante, em suma, a expedição de competente alvará de soltura do paciente, tendo em vista o excesso de prazo na formação da culpa, decorrente de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juízo de Direito de Guaíra/SP.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 (Nova Lei de Tóxicos), bem como pela eventual prática de crime de dano qualificado, por ter atingido viatura policial na tentativa de empreender fuga ao mencionado flagrante.

Surgiu, a partir daí, controvérsia acerca da competência para processamento e julgamento do feito, e assim foi suscitado, posteriormente, conflito de competência entre o Juízo Criminal e o Juízo Federal, em que se discutiu qual era o Juízo competente em razão da possível conexão entre os crimes.

Tal conflito foi atuado nesta Corte sob o nº 88284/SP, tendo sua decisão sido publicada no DJ de **06/11/2007**, da qual retiro o seguinte excerto:

"Trata-se de Conflito Negativo de Competência, sendo Suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/ SP e Suscitado o Juízo de Direito de Guaíra/ SP:

I - o Juízo Suscitante (fls. 84/88):

I.1.- o crime de dano ao patrimônio da União não se concretizou;

I.1.1. - o elemento subjetivo do tipo no crime de dano é o dolo, sendo mera consequência da tentativa de captura e fuga;

I.1.2. - o dano irrelevante é absorvido pelo delito de Tráfico de Entorpecentes, já que a conduta dos denunciados era traficar a droga.

I.2. - MPF - a fls. 79/82.

II - O Juízo Suscitado (fl. 69):

II.1. - havendo imputação, em concurso material, do Crime de Dano perpetrado contra viatura da Polícia Federal, em conexão com o Crime de Tráfico de Entorpecentes, competente é a Justiça Federal (CF - art. 109, IV);

II.1.1. - o pedido da autoridade policial de destruição da droga (fl. 63) deve ser apreciado pelo Juízo competente" (fl. 107).

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela improcedência do presente conflito de competência.

É o breve relato.

Decido.

Razão assiste ao MM. Juízo suscitado. Na hipótese, verifica-se a possível ocorrência de crime de tráfico de entorpecentes, em que o Juízo competente para o julgamento do feito seria o Juízo Estadual, bem como eventual crime de dano qualificado, vez que praticado contra viatura policial de propriedade da União, o qual seria, por sua vez, de competência da Justiça Federal. (...)

Ante o exposto, nego provimento ao presente conflito e dou por competente o Juízo suscitante, qual seja, o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP.

Desta forma, não vislumbro qualquer possibilidade de análise quanto ao pleito de excesso de prazo, uma vez que, considerando a superveniência de decisão do conflito de competência anteriormente suscitado, percebe-se a incompetência desta Corte para o apreço deste **writ**, uma vez que este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.

Vale dizer, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar **habeas corpus** impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, à título ilustrativo:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA.

Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar habeas corpus impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

Writ não conhecido".

(HC 41666/DF, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJ de 30/05/2005).

Diante do exposto, exsurgindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **não conheço do writ** (RISTJ, art. 34, XVIII).

Remetam-se os autos ao e. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.473 - RJ (2007/0268218-7) (5473)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se pre-

sententes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Devidamente instruídos, dispense novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.513 - SP (2007/0268625-5) (5474)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALDEMAR OSSAMU DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **WALDEMAR OSSAMU DA SILVA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que indeferiu liminarmente o *writ* lá impetrado, no qual pugnou pelo reconhecimento do direito de apelar em liberdade, posto que primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.
O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em prol do paciente ou, alternativamente, o reconhecimento de que faz jus ao regime inicial semi-aberto.
Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que, ao indeferir liminarmente a ordem impetrada perante o Colegiado Estadual, manteve a custódia cautelar do paciente.
Diante do exposto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente.
Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.529 - ES (2007/0269144-1) (5475)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : FERNANDO VICTOR MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO VICTOR MOREIRA, denunciado pela prática de sonegação fiscal.
Insurgem-se os impetrantes contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, nos autos do HC 2007.02.01.014149-4, indeferiu pedido liminar, quando buscavam, em sede de cognição sumária, a suspensão da ação penal, e no mérito, se transcurso.
Insistem nos mesmos argumentos em apreciação no Tribunal regional.
Sumariamente relatado. Decido.
Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.
A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/04; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO TEIXEIRA, DJ de 21/5/04.
De mais a mais, consta da decisão atacada (fls. 188/189v): (...) não se vislumbra a presença do *fumus boni iuris* que enseje a concessão da liminar vindicada. (...) relativamente ao procedimento instaurado em julho de 2004, os documentos apresentados dão conta do seu encerramento, daí a razão pela qual os débitos do contribuinte foram inscritos em dívida ativa. A circunstância de não haver sido expedida representação fiscal, mesmo após o encerramento do procedimento fiscal, não é obstáculo a que o MPF ofereça denúncia.

Assim, INDEFIRO o requerimento liminar.
Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.536 - SP (2007/0269278-0) (5476)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO ROQUE DOS SANTOS DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **LEANDRO ROQUE DOS SANTOS DE JESUS**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da manutenção de sua prisão cautelar, não obstante fazer jus aos benefícios da liberdade provisória, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto.
O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, cabal e inequivocamente, como demanda eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão cautelar do paciente, até mesmo porque a questão relativa ao cabimento de liberdade provisória em crimes hediondos ou assemelhados ainda não está pacificada pela jurisprudência desta Casa.
Diante do exposto, indefiro a liminar.
Encontrando-se o feito suficientemente instruído, dispense as informações do Tribunal *a quo*.
Assim, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 391.377 - RJ (2001/0070413-0) (5477)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLÍVIA DOS SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS BERNARDINO E OUTRO(S)

DESPACHO

Em razão do disposto no art. 52, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, afogue-se-me estar prevento o Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Nesse contexto, sejam os autos remetidos à consideração de Sua Excelência.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 503.173 - RS (2003/0023871-1) (5478)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL - CRC/RS
ADVOGADO : ANGELO ROBERTO BOZZETTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ASSISTENTE
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONEER ERLAINE DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO
ADVOGADO : ELZIO FREITAS DE PIETRO E OUTRO
RECORRIDO : ROBERTO EITOR DAL PAZZOLO E OUTROS
ADVOGADO : FLORIANO ALVES DE BRUM E OUTRO

RECORRIDO : CLEOMAR MARCOS FABRIZIO
ADVOGADO : ALTEMIR ROANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOCELAINE GOMES GARAIALDI
ADVOGADO : ALEXANDRE BOCHI BRUM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CESÁRIA SOARES DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 722):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PARA PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DISCIPLINA DE CONTABILIDADE E CUSTOS.
1. A espécie dos autos demanda reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil.
2. A atividade de professor da disciplina de Contabilidade e Custos não é privativa do Contador e não está sujeita à ingerência do Conselho Regional de Contabilidade. Decreto-Lei nº 9.295/96 e Decreto nº 2.208/97.
3. Remessa oficial e apelação improvidas.

Da leitura do acórdão recorrido pelo recurso especial, verifica-se que a lide restringe-se em verificar se a disciplina de Contabilidade e Custos pode ser ministrada por profissionais com formação em Administração de Empresas ou Ciências Econômicas ou se é de competência exclusiva dos profissionais de Ciências Contábeis.
Nesse sentido, a competência para o processamento e julgamento do feito é da egrégia Primeira Seção do STJ, consoante artigo 9º, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 9º. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.
§ 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a: IV- inscrição e exercício profissionais-

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito a um dos eminentes Ministros da Primeira Seção.
Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.569 - RS (2006/0276064-6) (5479)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDULA MARTINS PACHECO
ADVOGADO : MEBEL WOLFF SALVADOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 81/83, a seguir transcrita:

A irrisignação não merece prosperar.
Quanto ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto ao artigo tido como violado, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irrisignação do recorrente. Note-se que caberia ao agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.
Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)



4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Com relação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que esta Corte possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de retificação de renda mensal inicial, não há a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", sendo prescindível que o tema reste apreciado pela Corte Especial.

2. Esta Corte firmou a compreensão de que, cuidando-se de revisão de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula do STJ.

3. Agravo improvido." (AgRg. no REsp. 501.503-PE, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 02/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MÉRITO: PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RETIFICAÇÃO DA RMI. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

Deve ser recebido o agravo regimental para correção de erro material, consistente em anular-se decisão que tratou de tema estranho aos autos.

Quanto ao mérito do recurso especial, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, é firme no entendimento de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo Regimental conhecido para suprir a omissão apontada. Recurso especial desprovido, sanadas as irregularidades apontadas no regimental, tendo em vista que não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas." (AgRg. no REsp. 637.914-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 17/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, é firme no entendimento de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso improvido." (REsp. 498.112-RN, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 17/12/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA/85-STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- Em se tratando de retificação de renda mensal inicial, não há a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ.

II- Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 549.951-PE, de minha relatoria, D.J. de 09/12/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ.

2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 397.967-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 01/07/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

O agravante alega, no Agravo interno interno interposto, que a decisão monocrática merece reforma vez que não se trata de prescrição de fundo de direito, mas de decadência do direito. Aduz, por fim, que a matéria não resta pacificada nesta Colenda Corte.

Decido:

Tendo em vista a razões expendidas pelo agravante, reconsidero a decisão de fls. 81/84.

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.665 - MT (2006/0122740-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : FLÁVIA SAMPAIO GOMES
ADVOGADO : VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM - DEFENSORA PÚBLICA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeitos modificativos dos embargos declaratórios de fls. 234/238, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P.e I.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.315 - SP (2006/0140222-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : WALTER INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA COSTA FERRETE - DEFENSO-RA DATIVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que o ora Recorrido WALTER INÁCIO DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pela prática do crime de furto, restando condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso e absolveu o Réu, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Sustenta o Recorrente divergência jurisprudencial, sendo inaplicável o princípio da insignificância

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 243/245, opinou pela extinção da punibilidade do Réu pela ocorrência da prescrição. É o relatório.

Decido.

De início, cumpre verificar a extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de matéria prejudicial ao mérito do recurso.

Extraí-se dos autos que o Réu restou condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal.

O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

Na presente hipótese, por ser a pena fixada na sentença monocrática igual a 1 (um) ano e 6 (seis) meses, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

A sentença condenatória foi publicada pelo escrivão em 10/10/2002 (fl. 122), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

Assim, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos **quatro anos necessários** para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública, é prescindível a provocação da parte para o reconhecimento da prescrição, devendo ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao Recorrido, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal e, por conseguinte, JULGO PREJUDICADO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.958 - DF (2007/0061228-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : S D T DE A
ADVOGADO : EVANDRO SARAIVA REATO - DEFENSOR DATIVO E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado das contra-razões ao recurso especial ou certidão informando que a parte adversa deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecê-las, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento, na medida em que constitui peça essencial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado. [...]

6. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado das contra-razões ao recurso especial ou, se não apresentadas, da certidão de inexistência (artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 687.419/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/12/2005.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.142 - RS (2007/0087388-6)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLARISSA BRAZ TARIGA
ADVOGADO : NEIVA DA SILVA MACIEL

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 51/53, a seguir transcrita:

A r. decisão não merece reforma

Primeiramente, quanto ao artigo da Magna Carta tido como violado, cumpre esclarecer que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Ademais, com relação a matéria tratada nos autos, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que esta Corte possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de retificação de renda mensal inicial, não há a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", sendo prescindível que o tema reste apreciado pela Corte Especial.

2. Esta Corte firmou a compreensão de que, cuidando-se de revisão de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula do STJ.

3. Agravo improvido." (AgRg. no REsp. 501.503-PE, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 02/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MÉRITO: PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RETIFICAÇÃO DA RMI. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. Deve ser recebido o agravo regimental para correção de erro material, consistente em anular-se decisão que tratou de tema estranho aos autos.

Quanto ao mérito do recurso especial, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, é firme no entendimento de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental conhecido para suprir a omissão apontada. Recurso especial desprovido, sanadas as irregularidades apontadas no regimental, tendo em vista que não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas." (AgRg. no REsp. 637.914-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 17/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, é firme no entendimento de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso improvido." (REsp. 498.112-RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 17/12/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ.

2. (Omissis).

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 397.967-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 01/07/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

O agravante alega, no Agravo interno interno interposto, que a decisão monocrática merece reforma vez que não se trata de prescrição de fundo de direito, mas de decadência do direito. Aduz, por fim, que a matéria não resta pacificada nesta Colenda Corte.

Decido:

Tendo em vista a razões expendidas pelo agravante, reconsidero a decisão de fls. 51/53.

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.342 - SP (2007/0090724-1) (5484)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : HELENA MILANEZ SENRA
ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos: *Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.*

Com razão o recorrente.

O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça. Publique-se.

Intimações necessárias (fls. 156-158).

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento explícito a fim de evitar controvérsia em eventual execução do julgado (fls. 162).

4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.333 - SP (2007/0129427-9) (5485)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : DOUGLAS MADDARENA
ADVOGADO : PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

DOUGLAS MADDARENA interpõe agravo de instrumento, em face de decisão que negou seguimento a seu recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

DECIDO.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da falta de **traslado integral do acórdão recorrido**, peça obrigatória, enumerada no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 28, § 1º, da Lei 8.038/90.

Tal ausência implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto nas referida normas processuais, constituindo ônus do agravante a correta formação do instrumento.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.332 - SP (2007/0089968-8) (5486)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA APARECIDA VIGNANDI DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO
DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos:

Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

Com razão o recorrente.

O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça (fls. 135/137).

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.



3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento explícito a fim de evitar controvérsia em *eventual execução do julgado* (fls. 145).
4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.
5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.
6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.
7. Publique-se.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.479 - BA (2007/0076641-0) (5487)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MERCEDES PINTO SEIXAS
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante.
2. Os Aclaratórios em exame não podem ser conhecidos, porquanto intempestivos.
3. Consoante certificado às fls. 133, o mandado de intimação do INSS foi juntado aos autos dia 27.09.2007, quinta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal no primeiro dia útil subsequente, 28.09.07, o prazo findou-se em 07.10.07, domingo, ficando, por isso, prorrogado para 08.10.07. Contudo, os presentes Embargos foram protocolizados no Tribunal *a quo* somente em 09.10.07.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, não conheço dos Embargos de Declaração.
5. Publique-se.
6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 897.768 - RS (2007/0104163-1) (5488)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELIZANDRO ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : JORGE CLADISTONE POZZOBOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

1. Merecem acolhimento as alegações lançadas às fls. 145/148, sendo impositiva a reconsideração do decisório agravado, que não conheceu do Agravo de Instrumento, o qual passo a examinar.
2. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa ao art. 29, *caput* e § 1º do CPB.
3. A irresignação não merece êxito.
4. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, concernentes à participação de menor importância do recorrente no delito de roubo pelo qual foi condenado, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.298 - SP (2007/0131448-0) (5489)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERALDINA DE MORAES NICKEL
ADVOGADO : LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos: *Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa ao art. 6º, § 1º da LICC, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte. Com razão o recorrente. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.
2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.
3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.
4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

- Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.
- Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça (fls. 130/132).
2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo *imprescindível* que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento explícito a fim de evitar controvérsia em *eventual execução do julgado* (fls. 136).
4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.
5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.
6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.465 - CE (2007/0136973-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCA DANTAS MACEDO
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos: *Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 41 do Dec. 83.080/79, 144 e 145 da Lei 8.213/90, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte. Com razão o recorrente.*

- O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.
2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.
3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.
4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

- Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.
- Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça (fls. 144/146).

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo *imprescindível* que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.
3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento explícito a fim de evitar controvérsia em *eventual execução do julgado* (fls. 150).
4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5491)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.932 - RJ (2007/0117231-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO MARTINS PACHECO
ADVOGADO : ADRIANA ALEVATO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Merecem acolhimento as alegações lançadas às fls. 70/72, sendo impositiva a reconsideração do decisório agravado, que não conheceu do Agravado de Instrumento, o qual ora se examina.

2. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa ao art. 9º da Lei 6.367/76, insurgindo-se contra a cumulação do benefício acidentário com a aposentadoria, mantida pelo Tribunal *a quo*, bem como a majoração do valor das prestações desta.

3. A irrisignação não merece êxito.

4. O Recurso Especial não encontra abrigo na jurisprudência deste Superior Tribunal que já pacificou o entendimento de que o benefício acidentário disciplinado pela Lei 6.367/76 foi incorporado pela Lei 8.213/91, tendo suas disposições, inclusive quanto à possibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, incidência imediata sobre todos os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Nesse sentido, o seguinte julgado da 3ª Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei 9.528/97. (REsp. 399.921/SP, Relator Ministro NILSON NAVES, DJU 05.09.2005).

2. Embargos de Divergência rejeitados (REsp. 590.319/RS, DJU 08.03.2006).

5. Na hipótese dos autos, o benefício acidentário foi concedido em data anterior à vedação de acumulação prevista na Lei 9.528/97, pelo que deve ser afastada sua incidência, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

6. Aplicável, assim, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

7. Ademais, o dissídio não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 255 e parág. do RISTJ e 541, parágrafo único do CPC, ausente o indispensável cotejo analítico.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravado.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.006 - RS (2007/0111086-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : NERI IOOST RODALLES (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PELA LEI Nº 10.792/03. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça local que indeferiu o processamento de recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

Informam os autos que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo em execução interposto pelo ora Recorrido Nero Ioost Rodalles para conceder o direito ao livramento condicional ao apenado, consignando o seguinte fundamento:

"A nova textura do art. 112 denota a clara intenção do legislador em reduzir os obstáculos para a futura reinserção social dos apenados, por meio do paulatino abrandamento do regime carcerário em que cumprem a sanção penal. Dentro desta lógica, afastou os critérios de natureza puramente subjetiva - que por muito tempo, impregnados de forte carga de estigmatização, atuaram no curso da execução penal como sobre-penalidade, obstruindo o direito a progressão de regime carcerário - e delimitou o adimplemento do lapso temporal e o comportamento carcerário satisfatório como os únicos requisitos necessários para a percepção do direito.

[...]

No particular, cabe observar que o agravado já adimpliu o requisito objetivo para a percepção do benefício em 24/04/2006 (fl. 62), bem como, ostenta conduta carcerária plenamente satisfatória, nos termos dos registros de fls. 53/56." (fls. 16/18 - grifos no original.)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade aos arts. 112, § 2.º e 131 da Lei n.º 7.201/84, e 83, do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial, por entender que, para fins de concessão de livramento condicional, é necessária a realização do exame criminológico, não bastando que o comportamento carcerário do apenado seja atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 83/88, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

Com o advento da Lei 10.792/03, a redação do art. 112, da Lei de Execuções Penais passou a ter o seguinte teor, verbis:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes."

Com efeito, o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei n.º 10.792/03, quando introduziu o § 2º, ao art. 112, da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação, do Conselho Penitenciário, e a submissão do condenado a exame criminológico, para fins de livramento condicional.

Basta para a concessão do benefício que o magistrado demonstre, de forma fundamentada, que o condenado possui as condições subjetivas favoráveis exigidas pelo art. 83, do Código Penal, o que ocorreu na espécie.

Desse modo, foram dispensados os exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO MM. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES.

I - O que o art. 83, I, do CP, exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício do livramento condicional, é o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de mais de um terço da pena restante para fins de concessão do livramento condicional, é criar requisito objetivo não previsto em lei.

II - Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 10.792/2003, não exija mais o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo das Execuções, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. (Precedente).

III - Evidenciado, in casu, que o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu o direito ao recorrido ao livramento condicional, não pode o e. Tribunal a quo reformar esta decisão, justamente em razão da ausência do referido exame (Precedentes).

Recurso desprovido." (REsp 777.029/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/12/2006.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME SEMI-ABERTO PARA O ABERTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 10.792/2003. INDULTO. DECRETO 4.904/2003. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A progressão de regime de cumprimento de pena passou a ser direito do condenado, bastando que se satisfaçam dois requisitos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. Embora temerário substituir a exigência de parecer e laudos da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do presidiário a exame criminológico - como condição a eventual direito de progressão de regime - por um simples atestado de boa conduta firmado por diretor de estabelecimento prisional, essa foi a intenção do legislador ao aprovar a Lei 10.792/2003, que deve ser observada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de violação ao disposto no aludido art. 112 da LEP, em sua nova redação.

3. Na hipótese, é incontestável que o sentenciado cumpriu mais de um sexto da pena, restando, assim, satisfeito o primeiro requisito necessário à progressão pretendida. Quanto ao segundo requisito, o impetrante trouxe atestado de bom comportamento carcerário por parte do paciente, atendendo ao disposto no art. 112 da LEP, com a redação dada pela Lei 10.792/2003.

4. A elaboração de laudos pela Comissão Técnica de Classificação e parecer do Conselho Penitenciário deixou de ser indispensável pela citada legislação (Lei 10.792/2003), para efeito de concessão do benefício relativo ao livramento condicional, quando introduziu o § 2º no art. 112 da LEP.

5. Não faz jus ao indulto concedido pelo Decreto 4.904/2003 o sentenciado que sofreu sanção disciplinar por falta grave nos últimos vinte e quatro meses, contados retroativamente da publicação do aludido decreto até a decisão judicial.

6. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para determinar ao Juízo da 2ª Vara Judicial e Execuções Criminais da Comarca de Itanhaém/SP que afaste a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e demais laudos solicitados para apreciação do pedido de progressão de regime e de livramento condicional." (HC 42446/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005 - sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/03. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECER O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei 10.792/03, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional." (HC 38719/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 05/09/2005.)

Nesse contexto, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/90, não há motivo a justificar a subida do recurso especial. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5493)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 900.265 - SP (2007/0140445-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TERESINHA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravado de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos:

Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa ao art. 6º, § 1º da LICC, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

Com razão o recorrente.

O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).



Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça (fls. 169/171).

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento explícito a fim de evitar controvérsia em eventual execução do julgado (fls. 172).

4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5494)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.551 - RS (2007/0078870-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCELO FERRIGO
ADVOGADO : ALEX SANTOS CHARARA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA Nº 07 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO FERRIGO, em face de decisão do 2.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o processamento de recurso fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

Consta dos autos que o ora Agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de multa, como incurso no art. 12 da Lei n.º 6.368/76.

Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal *a quo*, por maioria, negou provimento ao recurso, em decisão assim ementada: **"TÓXICO. TRÁFICO DE MACONHA. PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO DE TRÁFICO IMPUTADO AO RÉU.**

BUSCA E APREENSÃO DE ENTORPECENTES EFETUADA SEM MANDADO JUDICIAL. DISPENSABILIDADE, FACE À SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, TRATANDO-SE DE DELITO PERMANENTE.

INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO.

INEXIGIBILIDADE DE PROVA EFETIVA DA MERCANCIA, POR TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. O 'TER EM DEPÓSITO' O TÓXICO, COM A FINALIDADE DE ENTREGA A CONSUMO, CONFIGURA, POR SI SÓ, O DELITO DE TRÁFICO.

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA COM ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE.

REGIME INTEGRALMENTE FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, RESULTANTE DE TEXTO EXPRESSO DE LEI, CUJA CONSTITUCIONALIDADE VEM SENDO REAFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MESMO DEPOIS DO ADVENTO DA LEI Nº 9.455/97. Á UNANIMIDADE, CONHECERAM DA APELAÇÃO E REJEITARAM AS PRELIMINARES. POR MAIORIA DE VOTOS IM-PROVERAM O APELO." (fl. 585)

Inconformado, o Réu opôs embargos infringentes, que foram rejeitados.

Em seguida, foram opostos embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos e, de ofício, modificou-se o regime para o inicial fechado, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. REEXAME DA MATÉRIA POSTA EM DISCUSSÃO. INVIABILIDADE.

O objetivo buscado pelo embargante é, em essência, de reexame da matéria, o que se torna inviável no âmbito de Embargos de Declaração, ao teor dos dispositivos legais a eles atinentes e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais quanto ao tema.

Pedido de diligência não referido no acórdão embargado. omissão verificada. desnecessidade, contudo, do acolhimento da diligência postulada.

É de ser suprida a omissão do aresto embargado quando não houve manifestação acerca do pedido de expedição de ofício à Polícia Civil, no sentido de que fossem anexadas todas as ocorrências que envolvessem o nome do proprietário do sítio em que foi encontrada a droga.

No entanto, analisando o pleito, tem-se que não era imperativo o acolhimento de tal pedido, na medida em que o mesmo visava à juntada aos autos de ocorrências policiais ligadas ao locador do sítio, local onde se situava a casa alugada pelo ora embargante, ressaltando-se que o desacolhimento dos Embargos Infringentes teve por base todo o contexto dos autos, sendo feita minuciosa análise dos vários elementos coligidos, dentre eles, o auto de apreensão e os inúmeros depoimentos tomados, firmando-se convicção quanto a que o édito condenatório se sustentava e se sustenta, destacando-se, inclusive, a análise empreendida no voto condutor da apelação.

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DELITO HEDIONDO OU A ELE EQUIPARADO. REGIME CARCERÁRIO. INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO.

Por força do recente pronunciamento do egrégio STF, quando do julgamento do HC 82.959, adota-se o entendimento vencedor exarado, no que tange ao regime prisional para cumprimento da pena privativa de liberdade em se tratando de crime hediondo ou a ele equiparado, devendo ser o inicial fechado.

PRÉQUESTIONAMENTO.

Não há negativa de vigência a dispositivos de leis quando o acórdão representa o convencimento do magistrado acerca das matérias postas em discussão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS." (fl. 706, sic)

Em face do julgado, a acusação interpôs recurso especial não admitido na origem.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, tendo em vista a fragilidade probatória, bem como divergência jurisprudencial.

Alega que houve violação aos princípios da verdade real e do *in dubio pro reo*.

Supletivamente, alega violação ao art. 619 do Código de Processo Penal pela obscuridade e ambigüidade da decisão, ensejando, inclusive, a nulidade do julgamento.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, manifestando-se às fls. 809/810, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

É o breve relato do necessário.

Decido.

De início, quanto aos princípios da verdade real e do *in dubio pro reo*, não foram apontados quais dispositivos teriam sido violados, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do STF.

Outrossim, não se vislumbra violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o acórdão recorrido não padece de qualquer vício e, ainda, rechaça fundamentadamente as teses defensivas. Saliente-se que o não-acolhimento da tese recursal não se confunde com omissão, obscuridade, ambigüidade e contradição, de modo a consubstanciar a negativa de prestação jurisdicional alegada.

De outra parte, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, no julgamento do recurso de apelação, concluiu que existiam provas suficientes de autoria e materialidade do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, consoante se vê dos seguintes trechos do acórdão recorrido, *in verbis*:

"A materialidade do fato imputado vem demonstrada pelo auto de apreensão, fotografias, ofícios nºs. 281/97 e 282/97, e laudo de exame toxicológico, que atestam haver sido apreendidos 32,542 kg de maconha, na forma de 34 tijolos, distribuídos no interior de três sacos de plástico de cor branca, encontrados no porão da residência de MARCELO FERRIGO, localizada no interior do Sítio Dallas, sito no Beco Crescêncio, nº 300, Morungava, Gravataí (fls. 13-6, 35-9 e 249).

É certo que a diligência policial de busca e apreensão foi efetuada sem mandado judicial. Abstraindo-se o fato de ter sido o proprietário do sítio quem encontrou a droga no porão da casa que alugara para o réu e chamou e polícia, consentindo, pois, com a busca e apreensão efetuada em sua propriedade, tem-se, ainda, que o tráfico de drogas é infração permanente e o réu foi flagrado, ainda que não estivesse no local naquele momento, tendo em depósito grande quantidade de maconha, com o que justificada está a atitude dos policiais, pois a hipótese era de flagrante delito, a excepcionar a inviolabilidade da casa, ainda que fosse durante a noite - este não é o caso dos autos - e mesmo contra a vontade do morador. Ocorre que a situação de flagrância dispensa o mandado de busca e apreensão, nos termos do que dispõe o inc. XI do art. 5º da Constituição Federal.

Improcede, também, a alegação de flagrante preparado, pois, como consabido, ele ocorre quando a própria configuração do delito decorre de iniciativa policial.

Não há elementos nos autos a apontar para essa hipótese. Os policiais efetuaram normal diligência de busca e apreensão, em atendimento à denúncia telefônica do proprietário do sítio, de que descobrira maconha depositada no imóvel locado por ele ao réu.

Também não há falar em flagrante forjado, pois nenhuma falsa prova de um crime inexistente foi criada pela polícia ou por particulares.

Não só a definição de flagrante preparado ou forjado não se ajusta ao fato, como a exorbitante quantidade **33 kg de maconha** apreendida fala por si só e afasta de pronto tais hipóteses.

O réu negou a autoria do delito, afirmando que terceiros não tinham acesso a sua casa e que, quando foi alugar a casa, a revisou e não viu qualquer quantidade de maconha. Alega que só pode ter sido o proprietário do sítio ou o caseiro que colocou a droga em sua residência. Não sabe porque eles chamaram a polícia avisando que tinha droga no local. (fls. 114-5).

No entanto, a aprova aponta em sentido contrário.

A testemunha Tânia Lurdes Silva da Silva afirmou que a droga estava no porão da casa alugada pelo réu e os policiais disseram que era maconha e estava em dois sacos e meio, acondicionada em tabletes, tipo tijolos. Havia muito movimento de carros indo até a casa do réu. Uma semana antes da apreensão da droga viu que um caminhão entrou e foi direto na casa dele. O caminhão entrou guinchado e permaneceu uma noite no local. O réu veio num carro, na frente, junto com o caminhão. Na noite anterior ao fato, estiveram umas pessoas na propriedade, as quais se identificaram como policiais e queriam que Tânia e seu marido dissessem onde estava Marcelo e Pedro Olavo, e falaram que estavam atrás de um "bagulho". O casal foi levado até a casa de Marcelo, de onde aqueles homens levaram sete tijolos de maconha e umas três bolinhas de cocaína, pelo que eles disseram. Os homens não viram que tinha maconha no porão, pois era noite, não tinha iluminação no porão e Tânia e seu marido não falaram que havia porão. Pedro Olavo era amigo do réu e, no começo, ia muito à casa de Marcelo; depois começou a rarear as visitas. No dia seguinte, Tânia e o marido contaram a Carlos Slaski que pessoas, se identificando como policiais, tinham estado na casa de Marcelo, onde apreenderam drogas, razão pela qual o proprietário do sítio chamou a polícia. Aqueles homens diziam que o sítio estava cercado e que se o casal saísse atirariam. Não avisaram o Sr. Carlos naquela noite porque a casa dele fica longe e ficaram com medo porque era noite. Contudo, mais tarde, por volta de 23h30min, seu marido chamou Carlos Slaski, mas ele não ouviu, pois a casa é grande e o quarto fica na parte de cima. Depois que aconteceu este fato o réu não voltou mais para casa (fls. 136-7)." (fls. 589/591)

Opostos embargos de divergência pela defesa já que existente voto vencido em favor do apelante, ora agravante, a prova foi mais uma vez exaustivamente examinada, tendo os julgadores não acolhidos os embargos, pelas razões que assim foram abreviadas na ementa do julgado, *in verbis*:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE 33,5 KG DE MACONHA NO SÓTÃO DA CASA LOCADA PELO RECORRENTE, SITUADA EM UM SÍTIO. VOTO DIVERGENTE.

A prova colhida sustenta o édito condenatório.

As narrativas expostas pelo proprietário do sítio, pelo caseiro e pela mulher deste apresentam a verossimilhança necessária com vistas a que lhes possa ser dado crédito.

Não se trata de depoimentos com ares de terem sido previamente ajustados, no afã de encobrir uma outra realidade.

Apreende-se segurança quanto aos mesmos, na medida em que não há dados contraditórios de vulto entre eles.

Se os informes causam perplexidade e até ostentam ares, à primeira vista, fantasiosos, isso se deve ao próprio inusitado da situação.

Afinal, uma grande quantidade de maconha estava sendo guardada em uma das casas de um sítio, ou seja, sob uma aparência bucólica, pacata, singela, casa essa obtida por meio de uma prosaica avença de locação firmada por um jovem que lidava com seguros (ao teor de seu depoimento, bem como de testemunhas).

EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS." (fl. 645, sic)

Como se vê, a Corte *a quo* em duas oportunidades a que examinou a prova dos autos (julgamento de apelação e dos embargos infringentes) concluiu que os elementos de prova constantes nos autos eram bastantes para justificar o decreto condenatório.

Dessa forma, a pretensão recursal de absolvição implicaria, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do STJ.

Por derradeiro, malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, por conseguinte, a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração do dissídio.

Dessa forma, a sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5495)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.068 - SP (2007/0117262-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DENILDA SANTANA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos:
Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.
Com razão o recorrente.

O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça (fls. 179/181).

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento explícito a fim de evitar controvérsia em eventual execução do julgado (fls. 185).

4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5496)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.300 - SP (2007/0140430-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : REGINA HELENA GEROMEL ANTONOLLI E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos:

Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.
Com razão o recorrente.

O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Arçarão as autoras, ora agravadas, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça (fls. 283/285).

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento explícito a fim de evitar controvérsia em eventual execução do julgado (fls. 293).

4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5497)
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.265 - DF (2007/0132558-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou divergência jurisprudencial.

2. Argumenta-se, em síntese, que no acórdão paradigma, oriundo do STJ, restou decidido que a reincidência é indivisível e que, mesmo havendo duas condenações transitadas em julgado, estas deverão ser analisadas tão somente na segunda fase da análise da pena, enquanto que o acórdão recorrido valorou duplamente a mesma circunstância, ao considerá-la na primeira fase da dosimetria da pena como maus antecedentes e, depois, na segunda fase para fomentar a agravante da reincidência.

3. O MPF manifesta-se pelo não provimento do Agravo.

4. A irrisignação não merece ser acolhida.

5. Esta Egrégia Corte, em consonância com o acórdão recorrido, firmou o entendimento de que não ocorre *bis in idem*, consistente na dupla valoração das anteriores condenações sofridas pelo réu, quando o julgador, ao realizar a dosimetria da pena, não considera a reincidência no momento da fixação da pena-base, utilizando-a apenas na segunda fase, como circunstância genérica de aumento de pena.

6. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

I - A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial (Súmula 241/STJ).

II - No caso em tela tal preceito foi observado. O paciente possuía maus antecedentes, o que embasou o aumento da pena-base, e, também, era duplamente reincidente, fato que provocou a incidência da agravante prevista no art. 61, I, do CP.

Writ denegado (HC 59.451/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 30.10.2006).

7. Assim, correta se apresenta a decisão que negou seguimento a Recurso Especial com base na Súmula 83 deste Tribunal.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5498)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.353 - SP (2007/0116285-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA CYPRIANO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos:

Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC e 75 da Lei



8.213/91, *insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.*

Com razão o recorrente.

O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Arcarão as autoras, ora agravadas, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça. Publique-se.

Intimações necessárias (fls. 154/156).

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo imprescindível que o dispositivo da decisão ora embargada também afaste a majoração (fls. 159-v) com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento.

4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.263 - SP (2007/0131307-7) (5499)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CATHARINA VALERIANI DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos: *Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa ao art. 6º, § 1º da LICC, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.*

Com razão o recorrente.

O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para restabelecer a respeitável sentença (fls. 209-211).

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento explícito a fim de evitar controvérsia em eventual execução do julgado (fls. 136).

4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.

5. Ressalte-se que, a sentença restabelecida com o decisório embargado, por julgar improcedente o pedido, não deferiu qualquer alteração nos proventos da autora.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.977 - DF (2007/0149723-9) (5500)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA
AGRAVADO : CLARA FONSECA DE QUEIROZ
ADVOGADO : FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Reconsidero a decisão de fls. 64, e passo a análise do Agravo de Instrumento.

2. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação do art. 899, §§ 1º e 2º do CPC e dissídio jurisprudencial.

3. A irrisignação não merece êxito.

4. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A par disto, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.821 - SC (2007/0151838-5) (5501)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : AGNALDO GONÇALVES
ADVOGADO : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou violação do art. 621 do CPP.

2. Argumenta-se, em síntese, que o Tribunal *a quo* contrariou a legislação infraconstitucional ao conhecer de Revisão Criminal por circunstância não prevista no permissivo legal supramencionado.

3. O MPF manifesta-se pelo não conhecimento do Agravo.

4. Não merece ser acolhida a inconformidade.

5. Quanto ao tema inserto no art. 621 do CPP, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

6. Ante o exposto, com espedeque no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.987 - SP (2007/0150263-2) (5502)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLEITON LEONELO REAL (PRESO)
AGRAVANTE : SANDRO APARECIDO DOMINGOS
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO RANZATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação do art. 129, § 3º do CPB, bem como divergência jurisprudencial.

2. Argumenta-se, em síntese, que em nenhum momento o agravante desejou o resultado morte, razão pela qual deve haver a desclassificação da imputação de homicídio para lesão corporal seguida de morte.

3. O MPF manifesta-se pelo não conhecimento do Agravo.

4. A irrisignação não merece prosperar.

5. Quanto ao tema inserto no art. 129, § 3º do CPB, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

6. No que toca à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.

7. Ante o exposto, com espedeque no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.391 - SP (2007/0145061-2) (5503)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : TEREZA VANIA DE PAULA VALEZIN
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos:

Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa ao art. 6º, § 1º da LICC, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte. Com razão o recorrente.

O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça (fls. 140/142).

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento explícito a fim de evitar controvérsia em eventual execução do julgado (fls. 146).

4. Todavia, o decisum ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 910.297 - RJ (2006/0272394-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RODRIGO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO SOBREIRA LOBO E OUTRO

DESPACHO

RODRIGO BATISTA DOS SANTOS apresentou petição nº 183272/2007, via fax, no dia 25/08/2007, não tendo sido encaminhado, até o momento, o respectivo original.

A jurisprudência desta c. Corte é pacífica no sentido de que é inexistente o pedido protocolizado via fax, caso o original não seja apresentado no prazo de cinco dias, conforme estabelecido no art. 2º da Lei 9.800/99.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.034 - RS (2007/0004872-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ERIVELTON SA DA ROSA
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : DOMINGO DE JESUS DOS SANTOS GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público em desfavor de ERIVELTON SÁ DA ROSA, e, de ofício, o absolveu da imputação de prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.

O recorrido foi condenado à pena de 01 ano de detenção, em regime aberto, pela prática do delito descrito no art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.437/97, tendo a reprimenda sido substituída por prestação de serviços à comunidade.

Irresignado, o órgão ministerial interpôs apelação, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso, e, de ofício, absolvido o acusado, entendendo não haver prova válida para atestar a idoneidade da arma de fogo, uma vez que a perícia realizada padeceria de vício insanável, consistente na inexistência de informações acerca dos peritos possuírem ou não diploma em curso superior na portaria de nomeação. Daí o Ministério Público interpôs o presente recurso especial, apontando negativa de vigência ao art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.437/97 e ao art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como dissídio jurisprudencial, ressaltando a desnecessidade de prova da potencialidade lesiva da arma para a configuração do delito, sendo suficiente a comprovação da materialidade delitiva por outros elementos probatórios.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 334/338).

Admitido o recurso (fls. 340/341), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo seu provimento (fls. 347/349).

É o relatório.

Decido.

O recurso deve ser conhecido.

Verifica-se, inicialmente, que o apelo especial é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 28/07/2006 (fl. 311), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada em 08/08/2006 (fl. 315).

A matéria foi devidamente prequestionada.

A divergência, do mesmo modo, encontra-se comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ, pois embora o recorrente não tenha juntado cópias dos acórdãos divergentes, cuidou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, citando o repositório oficial em que se acham publicados, e realizando o cotejo analítico das teses, razão pela qual o recurso deve ser conhecido também pela alínea "c".

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise da irresignação.

O Tribunal *a quo* absolveu o acusado, sob o fundamento de que não estaria comprovada a materialidade delitiva, uma vez que a perícia realizada na arma seria nula, tendo em vista a inexistência de informações na portaria de nomeação dos peritos acerca da posse ou não deste de diploma em curso superior.

A sentença condenatória, no entanto, restou fundamentada nos seguintes termos:

"A materialidade delitiva dos delitos denunciados restou comprovada pelas comunicações de ocorrência (fls. 13, 20, 26, 30, 35 e 42), pelo auto de constatação de arrombamento (fls. 14, 83, 85 e 87), pelos autos de apreensão (fls. 50, 54 55 e 56), de avaliação (fls. 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79 e 81) e de restituição (fls. 18, 24, 34, 40 e 46), pelos autos de reconhecimento de coisa (fl. 16 - vítima Carlos Flávio Bastos Drebs, 22 - vítima Osvaldo Garcia Molmostet, 33 - vítima Eudócio Antônio da Nova Pozo, 38 - vítima Pedro Francisco da Silva, 44 - vítima Marcos Antônio Sangoi), pelo auto de exame pericial referente à arma de fogo apreendida - revólver marca Rossi, calibre 32 MM (fl.89), bem como pela prova testemunhal coligida. (...)

Entretanto, a solução não é a mesma para o delito de porte ilegal de arma de fogo atribuído a Erivelton, já que, além de tal fato ter sido confessado pelo réu, a arma - potencialmente lesiva conforme laudo pericial da fl. 89 - foi com ele apreendida (auto de apreensão da fl. 50), conjunto fático que sustenta e impõe a condenação do agente

pelo crime tipificado no art. 10, caput, da Lei 9.437/97." (fls. 243/245).

Como se vê, não somente o laudo pericial foi a razão da condenação, mas sim, toda a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da existência do crime imputado ao réu, assim como da autoria do fato.

Nestas condições, esta Corte tem entendido que a nulidade do auto pericial ou sua ausência, não descaracterizam o crime previsto no art. 10 da Lei n.º 9.437/97, quando existem outros elementos nos autos a comprovar a materialidade e a autoria delitiva, como na presente hipótese.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/1997. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO PERSONALÍSSIMO DO MAGISTRADO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Anteriormente à entrada em vigor da Lei 10.792/03, o interrogatório - art. 187 do CPP - prescindia da presença do defensor, uma vez que, sendo ato personalíssimo do magistrado, com as características da judicialidade e da não-intervenção da acusação e da defesa, não estava sujeito ao contraditório. Destarte, não há nenhuma nulidade a ser sanada. Precedentes.

2. Como cediço, a objetividade jurídica dos crimes tipificados na Lei de Porte de Armas não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, por certo, também, a liberdade pessoal, protegidas mediamente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, o que determina a irrelevância da eficácia da arma para a configuração do tipo penal.

3. Assim, a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma realizado por peritos sem conhecimento técnico especializado não desconfigura o crime previsto no caput do art. 10 da Lei 9.437/97, uma vez que não prejudica a verificação da materialidade delitiva.

4. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido, bem como a sentença, quanto à absolvição do recorrido e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância, a fim de que, afastado o argumento de que a nulidade do laudo pericial descaracteriza o crime de porte ilegal de arma, se proceda a um novo julgamento da lide, com a devida análise das demais teses argüidas pela acusação e pela defesa."

(RESP 845.914/RS, DJ de 19/03/2007, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. NULIDADE DO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE EFICÁCIA DA ARMA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. PERSISTÊNCIA DA FIGURA TÍPICA DO ART. 10, DA LEI N.º 9.437/97. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA. IMPROPRIEDADE. ROUBO. DUAS QUALIFICADORAS. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/3. AUMENTO SUPERIOR. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A nulidade do auto pericial de constatação de eficácia da arma não descaracteriza o crime previsto no art. 10, da Lei n.º 9.437/97, se evidenciado que a condenação se deu em virtude da existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da existência dos crimes imputados aos réus, assim como da autoria dos fatos. Precedentes.

II. O agravamento da pena pela reincidência reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa. Improriedade de sua exclusão sob fundamento de sua inutilidade.

III. Admite-se a majoração da pena em 1/3 em decorrência de duas qualificadoras no crime de roubo, devendo o superior aumento ser precedido de fundamentação, em observância ao art. 68 do Código Penal, não bastando a simples alusão à quantidade de causas. Precedentes do STJ e do STF.

IV. Recurso parcialmente provido.."

(RESP 798.758/RS, DJ de 22/05/2006, Rel. Min. Gilson Dipp).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIMINUIÇÃO DA PENA. ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. PRECINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA.

1. A diminuição da pena aquém do mínimo legal em face de circunstância atenuante destoa do entendimento cristalizado na Súmula n.º 231 desta Egrégia Corte Superior de Justiça.

2. A nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o delito previsto no art. 10, caput, da Lei n.º 9.437/97, quando existente nos autos outros elementos de prova e que são suficientes para embasar o decreto condenatório.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 788.709/RS, DJ de 19/06/2006, Rel.ª Min. Laurita Vaz).

Por outro lado, não há que se falar em necessidade de se comprovar a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida, pois o simples porte ilegal de arma de fogo já coloca em risco toda a paz social, bem jurídico a ser protegido pelo artigo de lei ora em comento.

Ademais, o advento da Lei nº 10.826/03 não deixa dúvidas acerca da intenção do legislador, que considerou como fato típico a simples conduta de portar a munição de arma de fogo, que isoladamente não possui nenhum potencial lesivo.

Assim, evidente que o fato de se ter a posse ou o porte de arma de fogo, que sozinha já possuiu alto poder intimidador, serve para caracterizar da mesma forma o delito, independentemente de sua potencialidade lesiva.



Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau, que condenou o acusado pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 913.369 - RN (2006/0284627-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA
EMBARGADO : INÊS ANDRADE DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão de fls. 242/245 que deu parcial provimento ao recurso especial de Inês Andrade de Lima para afastar a compensação e a limitação temporal das verbas decorrentes da conversão de cruzeiros reais em URV. Em razões de embargos de declaração (fls. 248/251) sustenta o Ente Federativo preliminarmente omissão da decisão embargada quanto aos fundamentos sustentados em sua petição de recurso especial. Outrossim, sustenta que há contradição na decisão embargada, porquanto decidiu o recurso especial com base na alínea "c", sendo que, em verdade, o recurso especial foi interposto exclusivamente pela alínea "a". Acrescenta o Estado do Rio Grande do Norte, que pela alínea "a" do permissivo constitucional o recurso especial da parte contrária não poderia ser conhecido, porquanto o acórdão recorrido apresenta índole exclusivamente constitucional. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre asseverar que a sustentação do Estado do Rio Grande do Norte de que a decisão ora embargada se mostra omissa quanto aos pontos levantados na petição do recurso especial, não pode ser acolhida, porque o pedido é genérico, não tendo sido apontado qual(is) fundamento(s) deixaram de ser examinados. O embargante apenas afirma, *verbis*: Preliminarmente, insta acentuar que a decisão embargada foi omissa quanto ao recurso especial do ora embargante de fls. 205/209, que restou admitido às fls. 235/237, merecendo, portanto, integração a decisão embargada.

Nesse sentido, não há como prosperar a irrisignação. Quanto ao segundo argumento do embargante, verifica-se que a decisão ora embargada decidiu o pedido do recurso especial interposto pela ora embargada, nos seguintes termos, *verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto por Inês Andrade de Lima, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, rejeitando a preliminar de prescrição, afastou a aplicação dos critérios dispostos na Lei Estadual nº 6.612/94, determinando a conversão dos vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV, nos termos determinados pela Lei Federal nº 8.880/94. O Estado do Rio Grande do Norte alega contrariedade ao art. 535, II do Código de Processo Civil. Inês Andrade de Lima, por sua vez, aponta violação aos artigos 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei nº 8.880/94 e ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Contra-razões às fls. 211/212 e 227/234. Decisão de admissão às fls. 235/237. Decido:

Quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil, matéria esta impugnada por ambos recorrentes, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica. Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorrito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente: (...)

No que concerne às demais irrisignações apontadas por Inês Andrade de Lima, quais sejam, possibilidade de compensação e limitação aos valores decorrentes da conversão dos vencimentos em URV, esta Egrégia Quinta Turma já se manifestou a respeito, cujo entendimento se expressa nos termos dos seguintes precedentes, *verbis*:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. ADIN Nº 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

I- Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%. II- Embargos declaratórios rejeitados". (Edcl no AgRg no RESP 769616/RN, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento. 3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 626886/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV deve ocorrer com base na data de efetivo pagamento dos salários, nos termos das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94. No caso dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, conforme provado nas instâncias ordinárias, referido pagamento deu-se em 24 de fevereiro de 1994. 2. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se tratam de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 552649/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98%, decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real de salários, razão por que não há falar em limitação temporal de incidência do reajuste em razão da edição de leis posteriores dispondo sobre a remuneração dos servidores. 3. Embargos de declaração rejeitados". (Edcl no RESP 811138/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01/08/2006).

Quanto ao tema destaque excerto de decisão esclarecedora proferida pelo Exmº. Sr. Ministro Felix Fischer, no Edcl no AgRg no RESP 769616/RN, *verbis*: "A ação direta em questão - ADIn nº 1.797-0-PE - foi proposta em decorrência de ato normativo (decisão administrativa) do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (Recife-PE) que reconheceu a existência do direito à diferença de 11,98% sobre os vencimentos dos juízes e servidores daquela Corte. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente em parte a ação apenas para limitar a inclusão do reajuste nos vencimentos até a edição das novas leis que alteraram a remuneração dos servidores e magistrados, conforme se observa da seguinte passagem do acórdão (voto do Ministro Relator Ilmar Galvão): "Considerando, entretanto, que a resolução impugnada não esclarece os limites temporais abrangidos pela diferença sob enfoque, revela-se, por oportuno que se lhe dê interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96 que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou-lhes novos padrões remuneratórios; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estabeleceram novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estados e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal". Portanto, referida decisão só vincula os processos que envolvam servidores federais, descabendo sua aplicação aos servidores estaduais. Nesse contexto, não houve omissão no acórdão embargado, em razão da não aplicação dos efeitos da ação direta ao caso dos autos".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do Estado do Rio Grande do Norte e, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso de Inês Andrade de Lima e lhe dou parcial provimento. Publique-se. Intime-se.

Da leitura da decisão ora embargada, transcrita em sua íntegra, não se verifica nenhum dos vícios que legitimam a oposição do recurso de embargos de declaração. Em verdade, a decisão ora embargada não se fundou na alínea "c" do permissivo constitucional. Apenas, aplicou a remansosa jurisprudência do STJ a respeito do tema relativo à limitação temporal e compensação dos valores decorrentes da errônea conversão da moeda em URV. Em nenhum momento se firmou em dissídio jurisprudencial, aplicou precedentes do STJ que tratam a sedimentação da jurisprudência acerca do direito pleiteado. Ademais, o tema não é de índole exclusivamente constitucional, mas de índole infraconstitucional também, conforme demonstram os precedentes colacionados na decisão embargada. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.
MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.285 - SP (2007/0161063-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARMINDA APARECIDA JAMACARU SOARES
ADVOGADO : MARIA JOSÉ ANIELO MAZZEO

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos: *Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa ao art. 6º, § 1º da LICC, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte. Com razão o recorrente. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. 2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal. 3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência. 4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).*

Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça (fls. 152-154).

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo *imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração* com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento explícito a fim de evitar controvérsia em *eventual execução do julgado* (fls. 158).

4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 920.361 - SP (2007/0143580-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIZABETE DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Merecem acolhimento as alegações lançadas às fls. 287/290, sendo impositiva a reconsideração do decisório agravado, que não conheceu do Agravo de Instrumento, o qual passo a examinar.

2. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, em que a agravante se insurge contra o acórdão que permitiu aos servidores públicos federais do Ministério Público e dos Poderes Judiciário e Legislativo o recebimento de diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos pela URV.

3. A irrisignação não merece êxito.

4. O Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, visto que a ora agravante limitou-se a apontar, genericamente, ofensa às Leis 9.421/96, 7.777/89, 8.024/90, 8.088/90 e 8.177/91, sem indicar quais dispositivos nelas insertos teriam sido violados pela Corte de origem. Assim, sendo incompreensível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

5. No que toca à alínea *c*, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, § 2º do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.

6. Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 920.696 - RJ (2007/0015515-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : THERESE WAGNER DE CAMPOS
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA
RECORRIDO : MARIA NOEMI MERCIO MACHADO BASTOS

ADVOGADO : EDUARDO AZAMBUJA BELLINI DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Por intermédio da petição n.º 204646/2007, as partes THERESE WAGNER DE CAMPOS, ora Recorrente, e MARIA NOEMI MERCIO MACHADO BASTOS, ora Recorrida, informam que foi celebrado acordo extrajudicial e requerem a sua homologação para que produza seus legais efeitos.

Diante disso, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os termos do acordo, ficando, assim, PREJUDICADO o presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 920.996 - RN (2007/0019259-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : CLEIDE SALUSTINO TRINDADE SILVA E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão de fls. 218/221 que deu parcial provimento ao recurso especial de Cleide Salustino Trindade Silva e Outros para afastar a compensação e a limitação temporal das verbas decorrentes da conversão de cruzeiros reais em URV.

Em razões de embargos de declaração (fls. 228/230) sustenta o Ente Federativo que há contradição na decisão embargada, porquanto decidiu o recurso especial com base na alínea "c", sendo que, em verdade, o recurso especial foi interposto exclusivamente pela alínea "a".

Acrescenta o Estado do Rio Grande do Norte, que pela alínea "a" do permissivo constitucional o recurso especial da parte contrária não poderia ser conhecido, porquanto o acórdão recorrido apresenta índole exclusivamente constitucional.

É o relatório.

Decido.

A decisão ora embargada decidiu o pedido do recurso especial interposto pelos ora embargados, nos seguintes termos, *verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto por Cleide Salustino Trindade Silva e Outros, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, rejeitando a preliminar de prescrição, afastou a aplicação dos critérios dispostos na Lei Estadual nº 6.612/94, determinando a conversão dos vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV, nos termos determinados pela Lei Federal nº 8.880/94, permitindo, ainda, a limitação temporal e compensação do índice com reajustes salariais previstos em leis posteriores à conversão da moeda.

Os recorrentes apontam violação ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, arts. 1º, 4º, 10, 19, *caput*, incisos I e II, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, art. 22, *caput*, incisos I e II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e aos arts. 23 e 28, todos da Lei nº 8.880/94. Contra-razões às fls. 198/202.

Decisão de admissão às fls. 209/213.

Decido:

Quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

(...)

Quanto às demais irrisignações, quais sejam, possibilidade de compensação e limitação aos valores decorrentes da conversão dos vencimentos em URV, esta Egrégia Quinta Turma já se manifestou a respeito, cujo entendimento se expressa nos termos dos seguintes precedentes, *verbis*:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. ADIN Nº 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

I- Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

II- Embargos declaratórios rejeitados". (Edcl no AgRg no RESP 769616/RN, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 626886/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. A conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV deve ocorrer com base na data de efetivo pagamento dos salários, nos termos das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94. No caso dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, conforme provado nas instâncias ordinárias, referido pagamento deu-se em 24 de fevereiro de 1994.

2. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se tratam de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 552649/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98%, decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real de salários, razão por que não há falar em limitação temporal de incidência do reajuste em razão da edição de leis posteriores dispondo sobre a remuneração dos servidores.

3. Embargos de declaração rejeitados". (Edcl no RESP 811138/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01/08/2006).

Quanto ao tema destaco excerto de decisão esclarecedora proferida pelo Exm^o. Sr. Ministro Felix Fischer, no Edcl no AgRg no RESP 769616/RN, *verbis*:

"A ação direta em questão - ADIn nº 1.797-0-PE - foi proposta em decorrência de ato normativo (decisão administrativa) do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (Recife-PE) que reconheceu a existência do direito à diferença de 11,98% sobre os vencimentos dos juizes e servidores daquela Corte.

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente em parte a ação apenas para limitar a inclusão do reajuste nos vencimentos até a edição das novas leis que alteraram a remuneração dos servidores e magistrados, conforme se observa da seguinte passagem do acórdão (voto do Ministro Relator Ilmar Galvão):

"Considerando, entretanto, que a resolução impugnada não esclarece os limites temporais abrangidos pela diferença sob enfoque, revela-se, por oportuno que se lhe dê interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96 que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou-lhes novos padrões remuneratórios; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estabeleceram novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estados e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal".

Portanto, referida decisão só vincula os processos que envolvam servidores federais, descabendo sua aplicação aos servidores estaduais. Nesse contexto, não houve omissão no acórdão embargado, em razão da não aplicação dos efeitos da ação direta ao caso dos autos".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º -A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 921.813 - RJ (2007/0138894-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ PESSANHA VIANA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS WAGNER RIBEIRO DIAS E OUTRO(S)



AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
PROCURADOR : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Merecem acolhimento as alegações lançadas às fls. 176/181, pelo que deve ser afastada a intempestividade do Agravo, consignada na decisão ora agravada.
2. Contudo o Agravo de Instrumento não comporta conhecimento, porquanto não foi instruído com o acórdão proferido em sede de Apelação e com a decisão monocrática prolatada em Embargos de Declaração, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.
3. Diante disso, não se conhece do Agravo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.906 - MG (2007/0171236-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS ADALBERTO DE ASSIS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STEPHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 73, 75 e 99 do Código Penal Militar, além de divergência jurisprudencial.
2. Argumenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou a legislação infraconstitucional ao desconsiderar a primariedade do réu e as circunstâncias atenuantes, tal como o arrependimento após o crime. Aduz-se, ainda, que não restou provado o recebimento da suposta propina pelo agravante.
3. O MPF manifesta-se pelo não conhecimento do Agravo.
4. A irresignação não merece prosperar.
5. Quanto aos temas insertos nos arts. 73 e 75 do CPM, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.
6. No que toca à alínea *c*, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.
7. Ante o exposto, com espeque no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926.120 - RS (2007/0033088-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEDO JOSÉ PINTO
ADVOGADO : GERALDO ANDINO NOBRE E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo possível a renúncia.
2. A renúncia de aposentadoria não atinge o tempo de contribuição, de modo que viável seu aproveitamento em outro regime previdenciário.
3. No caso de renúncia da aposentadoria junto ao RGPS para aproveitamento no regime estatutário não há necessidade de devolução dos valores recebidos (AR 200204010280671. Rel. p/ acórdão Des. Nylson Paim de Abreu, 3ª Seção do TRF4)."

Alega o recorrente violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil, pela existência de omissão no acórdão recorrido e 96, III, da Lei 8.213/91, sustentando não ser possível a renúncia à aposentadoria e aproveitamento do tempo de contribuição em outro regime previdenciário e, caso se considere viável o pleito, impõe-se a necessidade de devolução dos proventos percebidos. Contra-arrazoado, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte. É o relatório. Primeiramente, o acórdão não possui as falhas apontadas, mas tão-somente proferiu julgamento contrário aos interesses do recorrente, o que não traduz nulidade.

De outra parte, conforme precedentes desta Corte, é cabível a renúncia a aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, podendo o tempo de contribuição ser aproveitado para a concessão de novo benefício, sem que se imponha a devolução dos valores regularmente percebidos. Nesse sentido:

"Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas.

1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.
2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.
3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.
4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito **ex nunc** e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.
5. Recurso especial improvido." (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 05.09.2005);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.
2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 310.884/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 26.09.2005).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.173 - RS (2007/0172148-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CIRIUS BRENNER GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PELA LEI N.º 10.792/03. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça local que indeferiu o processamento de recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

Informam os autos que o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo em execução interposto pelo *Parquet*, mantendo a decisão do Juízo de Direito da 2.ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre/RS, que deferiu o benefício da progressão de regime ao sentenciado Círius Brenner Gomes, restando ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI 10.792/03. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE, EM REGRA GERAL, DE AFERIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO.

Com o advento da Lei 10.792/03, que alterou alguns dispositivos da LEP, dentre eles o art. 112, o único requisito subjetivo para o deferimento da progressão de regime passou a ser o atestado de bom comportamento carcerário, a ser dado pelo diretor do estabelecimento penitenciário, ficando, em regra geral, dispensada a elaboração de laudos pelas comissões que examinam os apenados. Agravo desprovido." (fl. 19)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 112, § 2.º, da Lei n.º 7.201/84, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que, para fins de concessão de progressão de regime prisional, é necessária a realização do exame criminológico, não bastando que o comportamento carcerário do apenado seja atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. A douta Subprocuradoria Geral da República, às fls. 77/84, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para fins de progressão do regime prisional.

Desse modo, basta para a concessão da progressão de regime que o condenado tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. Assim sendo, incide sobre a espécie o comando da Súmula n.º 83 desta Corte Superior.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO MM. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES.

I - O que o art. 83, I, do CP, exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício do livramento condicional, é o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de mais de um terço da pena restante para fins de concessão do livramento condicional, é criar requisito objetivo não previsto em lei.

II - Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 10.792/2003, não exija mais o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo das Execuções, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. (Precedente).

III - Evidenciado, in casu, que o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu o direito ao recorrido ao livramento condicional, não pode o e. Tribunal a quo reformar esta decisão, justamente em razão da ausência do referido exame (Precedentes).

Recurso desprovido." (REsp 777.029/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/12/2006)

"Pena privativa de liberdade (execução). Regimes (progressão). Lei nova (aplicação).

1. A forma de execução da pena é progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, sempre e sempre.
2. A decisão que defere a progressão de regime não há mais de ser precedida de parecer de comissão ou de exame criminológico.
3. No caso, preenche o condenado os requisitos da lei nova (Lei n.º 10.792, de 2003).
4. Ordem concedida a fim de se assegurar ao condenado a progressão para regime menos rigoroso." (HC 39658/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 20/06/2005.)

Nesse contexto, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/90, não há motivo a justificar a subida do recurso especial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 926320 - RS (2007/0167347-3)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA MARQUES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DESPACHO

R. Hoje.

Junte-se. Anote-se. Defiro vista por 5(cinco) dias.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.912 - RS (2007/0174229-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA CORREA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão do TRF/4ª Região que, na origem, não admitiu seu recurso especial.

O agravante alega, no especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, violação à dispositivos do Código de Processo Civil (art. 739, § 2º), da Lei 10.266/01 (art. 23, § 2º, I e II) e da Constituição Federal (art. 100, § 4º). Sustenta o descabimento de extração de precatório devido à não ocorrência de trânsito em julgado no âmbito de Embargos à Execução.

Decido.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão. O fundamento da decisão agravada é a incidência da Súmula 83/STJ ao caso. Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*" Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO PELAS ALÍNEAS "A" E "C" - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO REGIMENTAL - INADEQUAÇÃO.

1. O agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, o qual não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicado ao caso sub examen conforme pacífico entendimento desta Corte. (...)

(AGRESP 930656/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 03/08/07)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. ARTS. 461 E 644 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERA FACULDADE ATRIBUÍDA AO JUÍZO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DESTE TRIBUNAL.

1. A Agravante, nas razões do regimental, não impugnou especificamente o fundamento da decisão hostilizada, razão pela qual impõe-se a aplicação do enunciado n.º 182 desta Corte Superior. (...) (AGA 869610 / RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 06.08.2007 p. 673)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. AMPLA DEFESA OBSERVADA. MOTIVAÇÃO: NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONDUTA ILIBADA. PRETENSÃO DE REEXAME PELO JUDICIÁRIO. ANÁLISE SUBJETIVA. DESCABIMENTO. JUÍZO RESTRITO AOS ASPECTOS DA LEGALIDADE.

1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Inteligência da Súmula n.º 182 do STJ. (...) 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 13984 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182/STJ. (...)

(EDcl no Ag 808352/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 06.08.2007)

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5517)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.846 - GO (2007/0155749-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁKER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELFINA DIAS SANTANA
ADVOGADO : HENRIQUE NERY SOBRINHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra decisão do TJGO que, na origem, não admitiu seu recurso especial.

O recorrente alega, no especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, violação à dispositivos do Código de Processo Civil (art. 460 e 535, II), da Lei 9.278/96 (art. 1º).

Decido.

A pretensão não merece acolhida.

Como até o reconheceu a sentença, a união concubinária entre a autora e o réu restou bem caracterizada, em face do conjunto probatório produzido. Infirmar tal entendimento importaria, necessariamente, na reapreciação do acervo fático-probatório, o que é defeso em sede de especial, a teor da Súmula 7/STJ. Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. (...)

(REsp 778384 / GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 18.09.2006 p. 357)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. FALECIMENTO. PENSÃO. AUSÊNCIA DE DESCENDENTES. EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO COMPROVADA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO VERBETE N.º 07 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

(...)

2. O tribunal a quo, com fundamento em fatos elementos probatórios, constatou a dependência econômica e o convívio estável e duradouro, por mais de quatorze anos, entre o militar falecido e a companheira, refutando qualquer possibilidade de coabitação entre aquele e a ex-cônjuge e, portanto, confirmando a separação de fato.

3. Em sede de recurso especial, é vedado o reexame de fatos e provas, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 354424 / PE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 21.03.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE FATO. CONCUBINATO IMPURO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do acórdão recorrido que, ao dirimir a controvérsia, reconhece a caracterização de longa união estável e o conseqüente direito à partilha dos bens angariados com o esforço comum, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 2. Não destoa o v. acórdão recorrido da orientação emanada desta Corte acerca da possibilidade de dissolução de sociedade de fato, ainda que um dos concubinos seja casado, visto que o denominado concubinato impuro não constitui circunstância impeditiva da aplicabilidade da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 746042 / SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 17.09.2007 p. 290)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART. 226, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbeta sumular n.º 07 desta Corte.

(...)

4. Recursos especiais desprovidos. (REsp 576667 / PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 04.12.2006 p. 357)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5518)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.217 - RJ (2007/0159205-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE MATTOS FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : FABRIZIO B MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE DE MATTOS FERREIRA RAMOS contra decisão do TJRJ que, na origem, não admitiu seu recurso especial.

O agravante alega, no especial, ofensa aos artigos 125, I do Código de Processo Civil e 6º, §2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em seu único fundamento: de que o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência pacífica do STJ.

O agravante até pode argumentar, como faz, que o juízo *a quo* não pode entrar na matéria de mérito em seu juízo de admissibilidade, mas esta fato não o exonera do ônus de impugnar os fundamentos da decisão agravada, o que não foi feito.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não merece conhecimento o agravo regimental que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão que indefere liminarmente os embargos declaratórios, a teor do disposto no enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à alegação de que os embargos de divergência não podem ser opostos contra decisão monocrática, pois restringiu-se em afirmar que não incide imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de indenização em face da adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 891243 / SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 20.08.2007 p. 234)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO PELAS ALÍNEAS "A" E "C" - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO REGIMENTAL - INADEQUAÇÃO.

1. O agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, o qual não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicado ao caso sub examen conforme pacífico entendimento desta Corte.

2. Ainda que o agravante houvesse apresentado novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial, representaria inovação vedada no âmbito do agravo regimental.

3. Esta Corte excepcionalmente empresta efeito suspensivo ao recurso especial em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fim, o que não ocorreu na espécie, cujo pedido se deu em sede de agravo regimental.

Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no REsp 930656 / MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 03.08.2007 p. 344)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. ARTS. 461 E 644 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERA FACULDADE ATRIBUÍDA AO JUÍZO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DESTE TRIBUNAL.

1. A Agravante, nas razões do regimental, não impugnou especificamente o fundamento da decisão hostilizada, razão pela qual impõe-se a aplicação do enunciado n.º 182 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 869610 / RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 06.08.2007 p. 673) (AgRg no Ag 869610 / RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 06.08.2007 p. 673)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora



(5519)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 928.769 - SP (2007/0168985-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOLLANDA BARRETO MARCONI
ADVOGADO : ÁLVARO PERLI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos:

Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa ao art. 6º, § 1º da LICC, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte. Com razão o recorrente.

O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça (fls. 145/147).

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento explícito a fim de evitar controvérsia em eventual execução do julgado (fls. 151).

4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5520)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 928.814 - RN (2007/0184362-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ZÉLIA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : MARIA TÂNIA ROCHA PASCOAL

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos:

Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 75 da Lei 8.213/91, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte. Com razão o recorrente.

O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça (fls. 118/120).

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento.

4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5521)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.849 - SP (2007/0040586-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : CLAUDINEI HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em favor de CLAUDINEI HERCULANO DA SILVA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação defensivo, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

O recorrente foi condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

Daí o presente recurso especial, no qual a defesa aponta negativa de vigência ao art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como dissídio jurisprudencial, pretendendo seja o acusado absolvido da imputação que lhe foi feita, tendo em vista a apontada nulidade do seu reconhecimento fotográfico feito pela vítima em inquérito policial, pois este reconhecimento deveria ter sido realizado pessoalmente e dentro do processo de instrução, obedecendo o contraditório e a ampla defesa.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 269/292).

Admitido o recurso (fls. 313/314), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo seu não conhecimento (fl. 364).

É o relatório.

Decido.

O recurso não pode ser conhecido.

O acórdão que negou provimento à apelação interposta pela defesa foi publicado no Diário Oficial de 01/10/2004 (fl. 252) e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada somente em 27/10/2004 (fl. 254), vinte e seis dias depois, portanto, do início do cômputo do prazo recursal.

O prazo para a interposição do recurso especial, todavia, é de 15, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.038/90.

Com isso, verificado que o recurso especial interposto pela defesa do réu foi protocolizado fora do prazo legalmente estabelecido para tanto, constata-se a intempestividade do apelo.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.185 - MG (2007/0189640-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : OSMAIR ROBSON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : RUI DE OLIVEIRA BORBA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

OSMAIR ROBSON RODRIGUES SILVA interpõe agravo de instrumento, em face de decisão que negou seguimento a seu recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

DECIDO.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da falta de traslado do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peças obrigatórias, enumeradas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e art. 28, § 1º, da Lei 8.038/90.

Tal ausência implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto nas referida normas processuais, constituindo ônus do agravante a correta formação do instrumento.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.223 - RS (2007/0168729-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CONCEIÇÃO SANTOS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : CLÁUDIA D'AMBROSI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento da UNIÃO contra decisão do TRF/4ª Região que inadmitiu recurso especial.

A agravante veicula ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 1º, § 2º da Lei 6.899/81 e 21 do Código de Processo Civil. Sustenta a prescrição do fundo de direito a fulminar todos os pleitos formulados.

Decido.

O agravo não merece prosperar.

No que tange à alegada prescrição do fundo de direito, é de se ressaltar que a questão trazida aos autos diz respeito a vantagens pecuniárias mensalmente auferidas, tratando-se, assim, de prestações de trato sucessivo, como é da própria natureza da remuneração devida aos servidores públicos. Desse modo, incide, no caso em comento, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Frente a isso, firme o entendimento das egrégias Quinta e Sexta Turmas desta Corte de que o reajuste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, por se tratar de revisão geral de remuneração. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil. 2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte. **3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores às diferenças entre esses e o índice geral.** 4. **O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida.** Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes. 5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento. 6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86%. (Resp Nº 967.421/RS, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 24.09.2007 p. 372)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. REALIZAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos à título de reposicionamento, por força da Lei 8.627/93. (...). 4. Recurso Especial conhecido e provido (REsp. 706.010/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 02.04.2007).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...). 2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração (...). 5. Recurso Especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano. (REsp. 794.921/SC, Rel. Min. FELIX FISHER, DJ 06.02.2006).

No tocante ao art. 1º, § 2º da Lei 6.899/81, o Aresto hostilizado não divergiu da orientação deste Tribunal, que é assente em que o termo inicial da correção monetária é a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. A respeito, confirmam-se o REsp. 839.420/RS (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006) e o REsp. 835.761/RS (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 11.12.2006).

Razão assiste à parte, no entanto, no atinente à base de incidência. De fato, à luz do disposto no art. 2º da Lei 8.627/93, é de se destacar que os valores percebidos com base no índice de 28,86% devem incidir sobre o soldo básico dos militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de ocorrência de bis in idem, relativamente àquelas gratificações ou vantagens que possuam como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo. Ilustrativamente:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes. (...). 6. Recursos Especial conhecido e parcialmente provido (REsp. 760.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.11.2005).

No mesmo diapasão, há as decisões exaradas nos autos dos REsp. 916.867/RS (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 11.04.2007), REsp. 953.315/RS (Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 14.06.2007), REsp. 938.174/RS (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 29.06.2007).

Por fim, considerando que a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, forçoso concluir pela incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.670 - SP (2007/0155400-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANTÔNIO APARECIDO LAVIA - ESPÓLIO

REPR. POR : NIRCE VIEIRA LAVIA

ADVOGADO : RAFAEL PISANI JUNIOR

INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão do TRF/3ª Região que, na origem, não admitiu seu recurso especial.

O agravante alega, no especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, violação à dispositivos do Código de Processo Civil (art. 20, § 4º; 125, I; 535, II).

Decido.

A pretensão não merece acolhida.

A alegação de violação do art. 28 da Lei 9.868/99 não pode ser examinada em âmbito de recurso especial, pois o conteúdo normativo do artigo acima referido não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a alegação da agravante quanto ao fato do acórdão recorrido contrariar a decisão contida na ADI 1797, encontra óbice intransponível na evolução da própria jurisprudência do STF, conforme excertos abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUIVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.

2. A limitação temporal imposta consignada pela ADI 1.797/PE foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.442/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 10.09.2007 p. 331)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF, consignou que o percentual de 11,98% resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs não pode ser considerado como reajuste ou aumento de vencimentos, mas tão-somente como recomposição estipendiária. Concluiu, também, que a concessão do referido percentual não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, superando o entendimento antes firmado no julgamento da ADI 1.797/PE. Sobre esse tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte e do Excelso Pretório:

SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323. A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 416940/RN, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 3/8/2007)

"1. A limitação temporal do índice de 11,98%, reconhecido em favor dos servidores do Poder Judiciário, é questão superada nesta Corte, a qual decidiu que a incorporação da referida parcela não se constituiu em reajuste ou aumento de vencimentos, mas em simples recomposição estipendiária.

2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 478425/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 3/2/2006)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - NÃO CONHECIMENTO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DE URV's EM CRUZEIROS REAIS - DIFERENÇA A SER PAGA - LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF.

(...)

2 - A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.

3 - Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido. (REsp 544.215/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 3/5/2004)

Em segundo lugar, o recorrente aduz a nulidade do aresto exarado pelo Tribunal a quo, por alegada ofensa ao art. 535, I e II do CPC. Colhe-se dos autos, no entanto, a inexistência da violação apontada. O recorrente aduz a nulidade do aresto exarado pelo Tribunal a quo, por alegada ofensa ao art. 535, II do CPC. No tocante à questão da violação deste dispositivo legal, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pelo agravante. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Ou seja, não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Colhe-se dos autos, no entanto, a inexistência da violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

No que pertine ao cerne da questão, mister destacar que a partir da edição da Súmula 672 do Excelso Pretório, consoante a qual o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais, restou reconhecida a natureza jurídica de revisão geral anual dos servidores públicos civis e militares ao reajuste em questão, conforme previsão contida no art. 37, X da CF

Frente a isso, firme o entendimento das egrégias Quinta e Sexta Turmas desta Corte de que o reajuste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, por se tratar de revisão geral de remuneração. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados:



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRES-CRIZAÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1.Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil. 2.Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte. **3.O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.** 4. **O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida.** Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes. 5.A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento. 6.Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86%. (Resp Nº 967.421/RS, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 24.09.2007 p. 372)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. NECES-SIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. REALIZAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

1.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos à título de reposicionamento, por força da Lei 8.627/93. (...). 4.Recurso Especial conhecido e provido (REsp. 706.010/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 02.04.2007).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRES-CRIZAÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GE-RAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIAL-MENTE PROVIDO.

(...). 2.Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração (...). 5.Recurso Especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano. (REsp. 794.921/SC, Rel. Min. FELIX FISHER, DJ 06.02.2006).

Quanto à discussão sobre honorários, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que estes são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. **HONORÁRIOS.** SÚMULA 07/STJ. ART. 23 DO CPC. MÁXIMO DE 20%. REPARTIÇÃO ENTRE OS VENCEDORES.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os **honorários** serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de **honorários**, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 6. "A verba honorária deve ser repartida proporcionalmente entre os réus, na forma ditada pelo art. 23 do CPC. " (REsp 260.184/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 15.04.2002). 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (REsp 859174 / SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 20.08.2007 p. 245)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITU-CIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO DO PIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO TRI-BUTO - LEI N. 9.430/96 - EXAME ACERCA DE DECAIMENTO MÍNIMO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista alterações promovidas pela MP n. 1.212/95. 2. No que tange à forma repetição de indébito tributário, ao contrário do sustentado pela agravante, irreparável a decisão agravada, porquanto a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, fundamenta-se na norma vigente no mo-mento do ajuizamento da ação (23.6.2002), ou seja, a Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. A compensação do PIS, in casu, ocorrerá com parcelas do próprio PIS. Com semelhante raciocínio: "correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02)" (AgRg nos EREsp 697.222/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.4.2006, DJ 19.6.2006) 4. Inviável a irrisignação contida no recurso em exame, no que se refere à fixação dos **honorários** advocatícios, na hipótese de de-caimento mínimo ou provimento integral do pedido contido na inicial, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta ins-tância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 869035 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 17.08.2007 p. 411)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VERBA HONO-RÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCOR-RÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nas causas em que não houver condenação, os **honorários** ad-vocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os **honorários** advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitan-tes. 3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 863435 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.08.2007 p. 313)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5525)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.477 - PI (2007/0174864-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : JOÃO BEZERRA PEIXOTO LINS
ADVOGADO : CLEÓMENIS ROCHA NEIVA
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO E OU-TRO(S)

DESPACHO

Despacho referente à Petição nº 212696/2007:

Junte-se.

FRANCISCA SELMA DE MELO PEIXOTO requer sua habilitação como substituta processual, nos presentes autos, na qualidade de representante do espólio de JOÃO BEZERRA PEIXOTO LINS. Contudo, os documentos citados na presente petição, que possibi-litariam a apreciação do pedido, bem como a procuração outorgada ao advogado, deixaram de acompanhá-la.

Assim sendo, determino a intimação da peticionária, na pessoa do Dr. CLEÓMENIS ROCHA NEIVA, subscritor da petição, para apresentar os referidos documentos, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

EDel no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.648 - SP (2007/0196368-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALICE BERTOLLA ROZEIRA
ADVOGADO : ILZA OGI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos:

Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa ao art. 6º, § 1º da LICC, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

Com razão o recorrente.

O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO AR-TIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FE-DERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao se-gurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar impro-cedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pa-gamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas pro-cessuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo imprescindível que o dispositivo da decisão em-bargada também afaste a majoração com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento.

4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contra-dição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Acla-ratórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a subs-tituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não sub-sistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Decla-ração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.333 - MG (5527) (2007/0185855-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO NUNES
ADVOGADO : JUAREZ ALBERTO SANTANA CUNHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE MOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento lançado contra decisão que inadmitiu Recurso Especial.
2. O recurso, contudo, não reúne todos os requisitos de admissibilidade, porquanto interposto por advogado sem instrumento de mandato nos autos. Impositiva, portanto, a aplicação do óbice inserto na Súmula 115 do STJ.
3. Diante disso, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, não se conhece do Agravo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.427 - RJ (5528) (2007/0167843-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : JUSSARA BORGES DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro restou assim ementado, *verbis*:

RITO SUMÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARA A FIXAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DEVEM SER CONSIDERADOS OS SALÁRIOS PERCEBIDOS PELO APELADO, OBEDECENDO-SE AO PRESCRITO NA LEI Nº 6.423/77, QUE FIXA O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO, COM BASE NA MÉDIA DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS, CORRIGIDOS PELA VARIAÇÃO DA OTRN/OTN, COM APLICAÇÃO, ATÉ ABRIL DE 1989, DA SÚMULA Nº 260/ TRF. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SÚMULA Nº 85 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

O agravante alega, no especial obstaculizado, violação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, ao art., 26, I, II, II e parágrafo único do Decreto nº 77.077/76 e o art. 5º, II da Lei nº 6.336/76.

Decido:

A matéria merece melhor exame. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento.

Subam os autos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.691 - SP (5529) (2007/0179804-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MORAIS SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos: *Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC, 75 da Lei 8.213/91 e 195, § 5º da Constituição Federal, insurgindo-se contra a aplicação*

imediate das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

Com razão o recorrente.

O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça (fls. 177/179).

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91 (fls. 182-v).

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento.

4. Todavia, o decisum ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.754 - PA (5530) (2007/0171077-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE BARROS MARINHO
ADVOGADO : ABRAHAM ASSAYAG E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão do TJPA que, na origem, não admitiu seu recurso especial.

O agravante alega, no especial obstaculizado, violação ao Código de Processo Civil (arts. 269, IV; 541, parágrafo único; 458, II; 515, caput, § 1º; 516, II e 535, II), ao Decreto 20.910/32 (art. 1º) e à Constituição Federal (art. 93, IX).

Decido.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão. Em realidade, das inúmeras questões de direito analisadas na decisão agravada, apenas uma foi impugnada no agravo. Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*" Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO PELAS ALÍNEAS "A" E "C" - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO REGIMENTAL - INADEQUAÇÃO.

1. O agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, o qual não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicado ao caso sub examen conforme pacífico entendimento desta Corte. (...)

(AGRESP 930656/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 03/08/07)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. ARTS. 461 E 644 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERA FACULDADE ATRIBUÍDA AO JUÍZO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DESTES TRIBUNAL.

1. A Agravante, nas razões do regimental, não impugnou especificamente o fundamento da decisão hostilizada, razão pela qual impõe-se a aplicação do enunciado n.º 182 desta Corte Superior. (...)

(AGA 869610 / RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 06.08.2007 p. 673)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. AMPLA DEFESA OBSERVADA. MOTIVAÇÃO: NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONDUTA ILIBADA. PRETENSÃO DE REEXAME PELO JUDICIÁRIO. ANÁLISE SUBJETIVA. DESCABIMENTO. JUÍZO RESTRITO AOS ASPECTOS DA LEGALIDADE.

1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Inteligência da Súmula n.º 182 do STJ. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 13984 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182/STJ. (...)

(EDcl no Ag 808352/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 06.08.2007)

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.025 - SP (5531) (2007/0174881-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : FERNANDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDO GOMES DOS SANTOS, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *verbis*:

ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - Direito Especial - Auxílio-Acidente - Doença - LER - Obreiro portador de tendinite bilateral - Nexo causal inexistente - Ausência de incapacidade para o trabalho - Comprovação pelo laudo pericial - Ação improcedente - Recurso desprovido.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - NOVA PERÍCIA - Descabimento - Insurgência da parte contra resultado pericial que não lhe foi favorável - Descabimento - Hipótese em que o Juiz poderá determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, o que não ocorre, na hipótese dos autos - Inteligência do art. 437, do CPC - Entendimento jurisprudencial e doutrinário - Recurso desprovido.

PROVA ORAL - INDEFERIMENTO: Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova manifestamente impertinente, observado o conteúdo dos autos e o livre convencimento do Juiz da causa.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O recorrente alega contrariedade aos artigos 5º, LV, e 98, IX, da Constituição da República; 130, 333, I e II, 400, 437, 522, 535 e 458, II, do Código de Processo Civil.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Observe-se, de início, que a suposta infringência a artigos da Carta Magna não enseja o acesso a esta instância, por não estarem incluídos na expressão "tratado ou lei federal", constante do próprio permissivo constitucional.

Ademais, registro a impossibilidade de conhecer do recurso, no que se refere à indigitada violação aos artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, haja vista que o recorrente limitou-se a apontar como contrariados os dispositivos legais, sem especificar, de forma objetiva, sobre que pontos penderia dita omissão, incidindo, na espécie, a dicção do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Em relação aos artigos 130, 333, I e II, 400, 437 e 522 do Código de Processo Civil, da análise dos autos, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial inadmitido. Pretende o ora recorrente valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como ofendidos para revolver matéria fática. O acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07/STJ.

A teor da uníssona jurisprudência deste Tribunal, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. ALÍNEA "A". IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - (...).

II - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Desta forma, tendo o Órgão *a quo*, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, incabível a concessão do benefício, cuja natureza é precipuamente indenizatória.

III - (...).

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no AG 754.264/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º/08/2006).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas.

2. Para inverter julgado que, diante das provas constantes dos autos, não reconheceu a incapacidade laborativa do ora Agravante, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 650.404/SP, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ de 30/05/2005).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DE INCAPACIDADE FÍSICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA.

A discussão acerca da incapacidade física implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da confrontação analítica dos julgados.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 588.335/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 08/11/2004).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGADO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para inverter julgado que não reconheceu a incapacidade laborativa da Agravante, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AGA 429.320-SP, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ de 24/02/2003).

O Tribunal *a quo*, com base nas provas dos autos, concluiu pela **inexistência de redução da capacidade laborativa**. Desta forma, estando ausente um dos pressupostos para concessão do benefício - a incapacidade para o trabalho, não há como se conceder o auxílio-acidente, cuja natureza é precipuamente indenizatória.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5532)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.459 - SP (2007/0167620-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ÂNGELO APARECIDO FELIZATTI

ADVOGADO : ANA FLÁVIA RAMAZOTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, com a seguinte ementa, transcrita no que interessa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. E.C. 20/98. REQUISITO ETÁRIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO. TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

I - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito em obter a aposentadoria por tempo de serviço, àqueles que na data da publicação da referida reforma constitucional já contavam com mais de 30 anos de tempo de serviço, podendo computar o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, independentemente do requisito etário, devendo, no que tange à forma de cálculo do valor do benefício, observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

II - (...).

III - (...).

IV - Embargos de declaração do INSS acolhidos, apenas para integrar o acórdão. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito infringente.

Sustentou o recorrente, em síntese, que o aresto, ao assim decidir, negou vigência aos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Trouxe arestos para demonstrar dissídio jurisprudencial. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

O inconformismo não logra prosperar, vez que a via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, de competência exclusiva da Suprema Corte.

Quanto ao tema, ilustrativamente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido. (AGA 455.215/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 14/10/2002).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. *Recurso não conhecido*. (REsp 653.766/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 04/10/2004).

Assim sendo, tanto em relação aos artigos constitucionais tidos como violados, quanto à divergência jurisprudencial relacionada com esses mesmos dispositivos, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição da República, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião.

Neste contexto, a pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no artigo 105, inciso III, da Carta Magna.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5533)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.622 - SP (2007/0176475-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : JORGE BENTO HOMEM DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : HAMILTON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : POLIMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARMONA E OUTRO(S)

DESPACHO

1. Em vista dos termos da petição juntada às fls. 373/374, encaminhada a esta Corte por meio do Ofício 889.2.2007 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, digam os agravantes se desistem do presente recurso, considerando que eventual acordo entre as partes somente poderá ser homologado perante no Juízo de 1o. Grau.

2. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5534)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.653 - SP (2007/0177693-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : NAIR ALVES PEREIRA MOREIRA

ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR ,MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 140/145.

O agravante alega, no especial obstaculizado, contrariedade aos artigos 75 da Lei 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido.

A controvérsia suscitada nos presentes autos limita-se à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal enconrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Cumpre ressaltar que a orientação acima adotada não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Portanto, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valeriam a partir da vigência da lei nova, não sendo possível abrangência de período anterior.

Nesse sentido: AgRg. no AG. 306.765/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 18/04/2005, EREsp. 273.866/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 14/03/2005, REsp. 700.081/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/03/2005, EREsp. 297.274/AL, de minha relatoria, D.J. de 07/10/2002 e EREsp. 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, *verbis*:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, a fim de prover o especial originariamente obstaculizado, para indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.910 - MG (2007/0173612-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ ALVES CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustentou o recorrente, em síntese, que o aresto negou vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 21, § 1º, da Lei 8.880/94.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

No mais, esta Corte já pacificou o entendimento de que é devida, na correção monetária dos salários de contribuição dos benefícios concedidos nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, a inclusão da variação integral do IRSM, no percentual de 40,25% e 39,67%, no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar-lhe os valores reais.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO ISRM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. 1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94). (REsp 413.187/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/4/02).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO/94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880/94. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 476.916/AL, Rel. Min. HÉLIO GUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ de 23/2/05).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO/94. INCLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou seu entendimento no sentido da incidência do IRSM dos meses de janeiro (40,25%) e fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março do mesmo ano, antes da conversão em URV, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 437.774/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 19/10/06).

Por outro lado, o acórdão recorrido foi claro ao asseverar que os salários de contribuição de competências anteriores a março de 1994 seriam corrigidos até o mês de fevereiro daquele ano pelo IRSM e, só então, convertidos em URV, sendo clara a determinação de que o referido reajuste deve ser até o mês de fevereiro de 1994.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.003 - SP (2007/0204534-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELZA MARTINEZ BLANCO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos: *Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC, 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.*

Com razão o recorrente.

O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo *imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração* com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento.

4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.337 - RS (2007/0190930-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON FLOR DA ROSA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro restou assim ementado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PONTO RECURSAL QUE ESTÁ NA MESMA LINHA DO JULGADO. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). JUROS DE MORA.

1. Não se conhece da parte do apelo que está na mesma linha do julgado. 2. Os salários-de-contribuição devem ser reajustados, nos termos da nova legislação previdenciária, pelo INPC até dezembro/92 conforme Lei 8.213/91; pelo IRSM até fevereiro/94 (Lei 8.542/92); pela URV de março a junho/94 (Lei 8.880/94); pelo IPCr de julho/94 até junho/95 (Lei 8.880/94) pelo INPC de julho/95 a abril/96 (MP 1.053/95) a partir de maio/96 pelo IGP-DI (Lei 9.711/98).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.



O agravante alega, no especial obstaculizado, violação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, aos arts. 2195, IV e 535, II do Código de Processo Civil e ao art. 210 do Código Civil.

Decido:

A matéria merece melhor exame. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento.

Subam os autos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5538)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.697 - MG (2007/0066652-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : EUCIENE SOARES CASSIANO
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DESPACHO

O presente feito foi a mim distribuído em 11 de novembro de 2005, tendo sido proferido despacho, na data de 23 de fevereiro de 2006, determinando a intimação do defesa do réu para que oferecesse resposta ao recurso especial interposto pelo Ministério Público. Cumprida a diligência, a Coordenadoria de Recursos Especiais desta Corte, em 10 de maio de 2007, equivocadamente, reautuou e distribuiu o feito à Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz que, de seu lado, apontou a ocorrência de prevenção, remetendo-me os autos. De prevenção, contudo, não há falar, pois que inexistente, no âmbito deste Tribunal, outro processo referente à mesma ação penal, cuidando-se, como se cuida, de feito único.

Pelo exposto, determino o cancelamento da reautuação e da nova distribuição, fazendo-se os autos do recurso especial nº 792.230/MG conclusos à minha Relatoria.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Ministro

(5539)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.716 - RJ (2007/0063425-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASTRID PERSON DE MATTOS VILLAS BOAS
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001. ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

- Conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha acrescentado o art. 1-B à Lei nº 9.494/97, alterando para trinta dias o prazo, a medida provisória só pode ser editada diante de situações de relevância e urgência, pressupostos, a meu ver, ausentes.

- Ao magistrado incumbe a preservação da igualdade entre as partes, sendo injustificado deferir-se tratamento mais benéfico à União, sobretudo porque ela mesma deu causa à demanda, ocasionando dano à autora, prejuízo que não se permite alongar por mais tempo.

- A Emenda constitucional nº 32/2001, que modificou o art. 62, da Constituição Federal, proíbe a edição de medidas provisórias em matéria processual civil.

- A contagem do prazo para opor embargos iniciou-se em 27 de junho do mesmo ano (segunda-feira) e expirou-se em 06 de julho de 2005 (quarta-feira), e o incidente foi protocolado em 25 de julho de 2005, sendo imperativo o reconhecimento da intempestividade e a manutenção da sentença, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

- Remessa necessária e recurso da União improvidos."

Alega a recorrente violação ao art. 188 do Código de Processo Civil, em razão do qual seriam tempestivos os embargos à execução.

Contra-arrazoado, e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

Conforme entendimento pacificado, a regra do artigo 188 do Código de Processo Civil não é aplicável ao prazo para a Fazenda Pública oferecer embargos à execução, previsto no artigo 730 do mesmo Estatuto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 188 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. É de dez dias, nos termos da legislação processual vigente à época do início da execução (art. 730 do CPC), o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para opor embargos à execução. Inaplicabilidade do art. 188 do CPC.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83 do STJ).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 255.892/PB, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.03.2006);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA PROPOSITURA. SUSPENSÃO. ATO ADMINISTRATIVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 730 DO CPC. PRIVILÉGIO DE PRAZO. ART. 188 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ.

Atos normativos internos, como o ato nº 01/2000 do TRF/5ª Região que instituiu a 'Inspeção Ordinária', não se amoldam ao conceito de Lei federal a que se refere a alínea 'a' do permissivo constitucional. A validade do processo dos embargos estava condicionada ao término da discussão acerca de sua admissão, de modo que, enquanto pender julgamento sobre as condições de seu conhecimento, ele poderia não passar do juízo de prelibação.

Consoante iterativo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo para a Fazenda Pública interpor embargos à execução é o disposto pelo art. 730 do CPC, não se aplicando o privilégio previsto no art. 188 do mesmo diploma legal, por constituir ação autônoma e não recurso ou contestação. Precedentes.

'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*'. Súmula 211/STJ.

Recurso desprovido."

(Resp 651.547/AL, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 14.11.2005).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se e intemem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.956 - RS (2007/0182410-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JEFFERSON PICOLI E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual a UNIÃO alega violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 1º, § 2º da Lei 6.899/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, além de dissídio jurisprudencial.

2. A agravante alega a prescrição do fundo de direito, a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares, bem como a inaplicabilidade da Súmula 43/STJ quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária. Pugna, por fim, que o soldo, e não a remuneração, deve servir como base de cálculo do aludido reajuste.

3. Merece prosperar o inconformismo, em parte.

4. No que tange à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*.

5. Relativamente aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, firme o entendimento da Terceira Seção desta Corte de que o reajuste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, por se tratar de revisão geral de remuneração. Incide, dessa forma, a Súmula 83/STJ.

6. Colacione-se, por oportuno, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados (EREsp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006).

7. No que pertine ao art. 1º, § 2º da Lei 6.899/91, pacífica a orientação deste Pretório de que o termo inicial de incidência de correção monetária é a data do vencimento de cada parcela, porquanto, a par de se referir ao período do atraso no cumprimento da prestação, tal encargo cuida-se de uma simples atualização do montante devido. A respeito, o REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006.

8. Por fim, com relação à divergência jurisprudencial, aplica-se, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

9. Contudo, razão assiste à UNIÃO quanto à base de incidência do reajuste de 28,86%.

10. De fato, à luz do disposto no art. 2º da Lei 8.627/93, os valores percebidos com base no índice de 28,86% devem incidir sobre o soldo básico dos militares e sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de ocorrência de *bis in idem* quanto àquelas gratificações ou vantagens cuja base de cálculo seja o próprio vencimento ou soldo. A propósito: REsp. 967.421/RS, por mim relatado, julgado em 30.08.2007, REsp. 923.821/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 27.04.2007 e REsp. 953.315/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 14/6/2007.

11. Diante do exposto, com esteio no art. 544, § 3º do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar que o reajuste devido incida sobre o soldo básico do servidor militar.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5541)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.122 - SC (2007/0065589-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : MARCELO HORTA SANÁBIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVALDETI VIEIRA DOS PRAZERES E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA NICHNIG E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de Santa Catarina contra decisão de fls. 179/181, que negou seguimento ao seu recurso especial sob o fundamento de que incide ao recurso a Súmula 211/STJ.

Em razões de embargos de declaração (fls. 184/190), sustenta a UFSC que a decisão embargada se mostra contraditória, porquanto fez menção à caracterização do prequestionamento implícito da matéria objeto do recurso especial, aplicando ao final a Súmula 211/STJ.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a Súmula 211/STJ dispõe que é inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos da referida Súmula, a parte deve sustentar, em preliminar da petição do recurso especial, a violação do artigo 535 do CPC.

A decisão ora embargada consignou, expressamente, que os dispositivos tidos por violados (3º do Decreto 20.910/32; 28 da Lei 8.880/94; 3º do Decreto-Lei 2.322/87; 1.062 do CCB; 1º-F da Lei 9.494/97; 6º da LICC; 9º e 10 da Medida Provisória 2.225/01; 20, §§ 3º e 4º, 462, 1211 do CPC) não foram prequestionados. Consignou, ainda, que a mera oposição de embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento, e, que no caso dos autos persistiu a omissão no acórdão recorrido. Por isso que fez incidir a Súmula 211/STJ.

Em verdade, a decisão ora embargada, em momento algum, afirmou que foi preenchido o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, não havendo a contradição sustentada.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 937337 - RS (2007/0184149-1)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEODINA IGNACIO DE FARIAS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistas por cinco dias.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

Érica Monteiro da Cunha Mesquita
Chefe de Gabinete

(Portaria nº 3 do DJ 05/10/2007)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 939.115 - PR (2007/0073426-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : HÉLIO AMARAL CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hélio Amaral Camargo Júnior contra decisão de fls. 420/423 que negou seguimento ao recurso especial da União, sob o fundamento de que a matéria relativa à extensão de vantagens remuneratórias a servidor inativo foi decidida pelo Tribunal *a quo* à luz de dispositivos constitucionais. Em suas razões de embargos de declaração (fls. 429/430), sustenta Hélio Amaral Camargo Júnior que a decisão embargada se mostra omissa no tocante aos dispositivos de lei federal invocados em sua petição de recurso especial. É o relatório. Decido. Em verdade, a decisão ora embargada decidiu apenas o recurso especial interposto pela União. O ora embargante interpôs recurso especial adesivo, o qual foi admitido pelo Tribunal *a quo*. Todavia, a decisão não o abarcou, restringindo-se ao recurso do ente público. Nesse sentido, não há omissão na decisão embargada quanto aos dispositivos de lei federal invocados pelo ora embargante. A decisão se limitou ao pedido do recurso especial da União. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos para julgamento do recurso especial de Hélio Amaral Camargo Júnior. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 939.360 - SP (2007/0076108-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO MURCIA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTRO(S)
EMBARGADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Santos e por Carlos Eduardo Murcia Macedo e Outros contra decisão de fls. 346/348 que deu parcial provimento ao recurso especial de Carlos Murcia Macedo e Outros, para reconhecer-lhes o direito à conversão da URV prevista na Lei 8880/94 na data de seus efetivos pagamentos, observando-se a prescrição quinquenal, invertendo o ônus da sucumbência fixados na sentença. O Município de Santos em suas razões de embargos de declaração (fls. 358/362), sustenta que a decisão está adstrita "à interpretação simplista" da lei 8880/94, sem contudo considerar as vicissitudes do caso em apreço, violando dispositivos constitucionais, em especial o artigo 30 da Carta Magna que consagra autonomia municipal. Sustenta que "tratando-se de servidor público municipal e havendo lei municipal disciplinadora da questão, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 301256/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 07.08.2002), que, não obstante tenha a União competência para discutir sobre política monetária, os municípios contam com autonomia político financeira e administrativa, consubstanciada no princípio da Separação de Poderes, pelo que deve ser cumprida a legislação municipal aplicável". Outrossim, sustenta a Municipalidade, que a decisão é omissa quanto aos juros de mora. Requer ao final o pronunciamento quanto aos artigos 2º, 18, 30, I e 169, todos da CF/88. Por sua vez, sustentam Carlos Eduardo Murcia Macedo e Outros, em razões constantes às fls. 369/374, que a decisão é omissão quanto à data efetiva da conversão da moeda, e, contraditória quanto à fixação dos honorários de advogado, porquanto o valor arbitrado pela sentença de primeiro grau, a qual foi restabelecida pela decisão de primeiro grau, corresponde a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo que nos casos análogos a verba honorária vem sendo arbitrada entre o percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. É o relatório. Decido. A decisão ora embargada aplicou a jurisprudência do STJ no sentido de que a *Lei 8.880/94, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata*. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em URV nela prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais. Nesse sentido, todo o disposto na Lei nº 8.880/94, que cuidou de instituir nova moeda, é de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, conforme restou consignado no precedente da relatoria do eminente Ministro Napoleão Maia (REsp 960576/SP, publicado no DJU de 14/08/2007), "critérios diversos estabelecidos em Leis estaduais ou municipais não têm o condão de afastar a aludida legislação federal, uma vez que, consoante jurisprudência pacífica da Suprema Corte, compete à União Federal legislar privativamente sobre Sistema Monetário Nacional (art. 22, VI da CF)." Nessa esteira: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SANTOS. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. DIREITO MONETÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEI FEDERAL 8.880/94. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. Compete privativamente à União legislar sobre o sistema monetário, com fundamento no artigo 22, VI da Constituição do Brasil, sendo obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei federal 8.880/94 para a conversão dos vencimentos e dos proventos em URV de seus servidores. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI-AgR 588.032/SP, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 01.09.2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO, EM URV, DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - APLICABILIDADE DA LEI 8.880/94, EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMA MONETÁRIO (CF, ART. 22, VI) - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - A União Federal, no sistema de repartição constitucional de competências estatais, pode exercer, legitimamente, as atribuições enumeradas que lhe foram conferidas, em caráter privativo, pela Carta Política, sem que a prática dessa competência institucional implique transgressão à prerrogativa básica da autonomia político-jurídica constitucionalmente reconhecida aos Estados-membros. Precedentes. Hipótese em que a União Federal exerceu, validamente, a competência que a Carta Política lhe atribuiu, para legislar, privativamente, sobre o sistema monetário (CF, art. 22, VI). - Não cabe discutir, em sede recursal extraordinária, temas que somente fazem instaurar controvérsia de direito comum, apta a caracterizar, quando muito, situação configuradora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que, por si só, torna inviável o cabimento do Apelo Extremo. Precedentes. (RE-AgR 539.952/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 03.08.2007).

No tocante à necessidade de se debater os artigos 2º, 18, 30, I e 169 da CF/88, saliente-se que é defesa ao STJ o debate, em sede de recurso especial, de temas que abrangem direito constitucional. Conforme orientação jurisprudencial não é cabível prequestionar direito constitucional em embargos de declaração opostos em recurso especial. Todavia, a decisão é omissa em relação aos juros de mora. Consoante jurisprudência assente do STJ, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, tendo por termo inicial a data da citação válida. Ilustrativamente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. Precedentes. 2. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 6% ao ano. (REsp 804591/RS, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 19.06.2006 p. 200)

(...) A jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. (...) (REsp 967803/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 28/08/2007)

Quanto à resignação de Carlos Eduardo Murcia Macedo e Outros, a decisão merece reparos. Cumpre esclarecer que, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais e municipais em URV, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei nº 8.880/94, que determina que deverão ser utilizadas as datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Ministro Hamilton Carvalhido no REsp nº 851.134/RS, publicado no DJ de 12/12/2006, que de forma clara e percutiente bem expõe a questão em apreço, *in verbis*:

Ocorre, contudo que, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real), a redação reproduzida no texto legal foi a da primeira Medida Provisória, de nº 434, prevalecendo, por isso, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias e da Lei nº 8.880/94, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos, deveria ser considerado o valor da URV da data do efetivo pagamento, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade vencimental, assegurada nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República.

No tocante ao percentual da verba honorária advocatícia, os precedentes das Turmas que integram a Terceira Seção do STJ, têm acolhido o entendimento ora sustentado, no sentido de que, em casos similares ao presente, os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ilustrativamente:

Servidores públicos municipais ajuizaram ação buscando o pagamento das diferenças salariais decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV, ocorrida em 1994. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Servidor público municipal - Reajuste salarial - Obrigatoriedade da conversão dos vencimentos/proventos em URV, nos termos da Lei Federal nº 8.880/94 - Inocorrência - Autonomia administrativa do Município - Art. 18, da Constituição - Recurso dos autores desprovido."

No especial, os autores sustentam, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 22 da Lei nº 8.880/94 por ter sido negada a conversão de seus vencimentos em URV.

A meu ver, o recurso merece acolhida.

Há, neste Tribunal, jurisprudência pacífica no sentido de que a Lei nº 8.880/94 consubstancia um instrumento de ordem pública de aplicação geral cujas regras possuem eficácia imediata.

A regra de conversão de salários, portanto, deve ser comum, ou seja, deve ser aplicada tanto aos servidores federais como aos estaduais e municipais. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público estadual. Lei nº 8.880/94. Conversão salarial em URV. Aplicabilidade. Precedentes. Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Precedentes. Recurso provido." (REsp-302.363, Ministro José Arnaldo, DJ de 22.10.01.)

"Administrativo. Servidor público municipal. Conversão de vencimentos. URV. Lei nº 8.880/94. Aplicabilidade.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp-302.158, Ministro Vicente Leal, DJ de 18.6.01.)

À luz dessa orientação, é de concluir que o Tribunal de origem não aplicou o melhor direito à espécie.

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido, reconhecendo, com base na Lei nº 8.880/94, o direito dos recorrentes ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV, a serem apuradas em regular liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Inverto os ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil. Publique-se. (REsp 980507/SP, 6ª Turma, Min. Rel. Nilson Naves, DJU 25/09/2007) (Grifo nosso)

Destarte, tendo a decisão ora embargada julgado o pedido procedente, por força do provimento do recurso especial dos ora embargantes, acabou por inverter o ônus da sucumbência fixado em sentença de improcedência do pedido (fl. 151). Assim, nessa parte a decisão demonstra contradição, haja vista que ao inverter o ônus da sucumbência, manteve a condenação de R\$1.000,00 (hum mil reais), os quais corresponderiam à hipótese de improcedência do pedido. Deveras, consoante jurisprudência do STJ, o ônus da sucumbência deve ser arbitrado no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração do Município de Santos, para fixar os juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação válida, e, acolho os embargos de declaração de Carlos Eduardo Murcia Macedo e Outros para declarar que seja observada a sistemática estabelecida na Lei nº 8.880/94 na data do efetivo pagamento e fixar a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 939.825 - RS (2007/0075556-5) (5545)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE : SANTO ANTENOR PEREIRA
ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação que objetiva receber os seus proventos de aposentadoria na graduação de 2º Sargento da Brigada Militar proposta por SANTO ANTENOR PEREIRA em relação ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo do autor, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Inconformado, após rejeição dos embargos de declaração, o autor interpõe recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa aos artigos 3º do Decreto 20.910/32. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial.

Para tanto, alega, em síntese, que a presente questão refere-se a pagamento de diferenças de salário pagas a menor, assim, trata-se de "obrigações de trato sucessivo que não foram adimplidas pela administração pública estadual, razão pela qual a prescrição, se ocorrer será parcial, atingindo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

O recurso foi admitido.

É o relatório.

A Egrégia Quinta Turma desta Corte tem entendido que proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECLASSIFICAÇÃO DE POSTOS. LEI ESTADUAL 10.990/97. CONCESSÃO DE AUMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A reclassificação de postos determinada pela Lei Estadual 10.990/97 importou em concessão de aumento aos policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul, configurando relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 85/STJ, pelo que não há falar em prescrição do fundo de direito na espécie. Precedentes.
2. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 796.827/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/10/2007);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 que alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual traduz-se em concessão de aumento, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 887680/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 26/03/2007);

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR REFORMADO. REVISÃO. PROVENTOS EQUIVALENTES AO SOLDADO DE MILITAR EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85 DESTA CORTE.

Proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 747964/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 07.11.2005).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a incidência da prescrição do fundo do direito e determinar o retorno dos autos a origem para que o Tribunal dê prosseguimento ao julgamento.

Intimem-se. Publiquem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 939.884 - RS (2007/0078413-0) (5546)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JURANDIR AMÉRICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pelo *Parquet* em desfavor de JURANDIR AMÉRICO DE OLIVEIRA, conforme se infere da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIME. Furto. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão do réu. Nos termos da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça, a reincidência não será considerada como agravante se já foi considerada circunstância judicial. Reconhecido o furto na forma tentada. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Recurso ministerial parcialmente provido. Recurso defensivo desprovido"

Daí o presente recurso ministerial, no qual se sustenta, em síntese, negativa de vigência ao art. 61, inciso I, do CP, bem como divergência jurisprudencial, pois a majoração da pena-base e a agravante da reincidência teriam sido lastreadas em condenações diversas, não restando evidenciada na hipótese a ocorrência de *bis in idem*. Contra-razões às fls. 272/274.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 290/295).

O recurso é tempestivo. O dispositivo de lei tido por malferido foi devidamente prequestionado e a divergência jurisprudencial demonstrada nos moldes do art. 255 do RISTJ.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise da ir-resignação.

Razão socorre ao recorrente.

Com efeito. Da leitura dos autos e da análise da folha de antecedentes criminais do ora recorrido, verifica-se que a inteligência da Súmula 241/STJ não se aplica à espécie.

O Magistrado de origem, ao sopesar as circunstâncias judiciais, considerou que tais condenações justificariam a imposição de pena-base acima no mínimo legal, não tendo, entretanto, aplicado a agravante da reincidência.

A Corte de origem, em sede de recurso interposto pela acusação, entendeu ser inadequado o aumento pela reincidência, porquanto tal fato já teria sido considerado como antecedentes na fixação da pena-base (fl. 229).

Contudo, o réu ostenta várias condenações transitadas em julgado, que podem consideradas para agravar a pena, à título de reincidência, bem como para majorar a pena-base como maus antecedentes.

De fato, o art. 61, inciso I, do Código Penal prevê a reincidência como circunstância legal que sempre deverá agravar a pena, sendo esta, portanto, norma de natureza cogente, ou seja, de aplicação obrigatória.

Demais disso, se Juiz aponta elementos diversos para a caracterização dos antecedentes do réu e para caracterizar a reincidência, não resta evidenciada a dupla valoração das mesmas circunstâncias para efeito de antecedentes e circunstância agravante.

Nesse sentido:

"PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DOSIMETRIA DA PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. BIS IN IDEM.

1. Reprimenda fixada acima do mínimo legal, devidamente fundamentada no alto grau de periculosidade do agente.
2. **A consideração dos maus antecedentes, que não configuraram reincidência, na fixação da pena-base e a posterior aplicação da agravante referente à reincidência efetivamente caracterizada, não se consubstancia em bis in idem.**
3. Pedido de Habeas Corpus conhecido e indeferido." (RHC 17.710/RJ DJ de 18/02/2002 Relator Min. Edson Vidigal).

Assim, se a anotação na folha de antecedentes criminais registra condenação transitada em julgado pela prática de delito patrimonial, além de outra sentença condenatória definitiva por furto qualificado, é de rigor considerar a reincidência do réu, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Por fim, faz-se mister ressaltar que o agravamento da pena pela reincidência reflete um ideal da aplicação da justiça, de acordo com cada caso concreto, em razão da necessidade de maior reprovabilidade do réu que praticou nova infração penal.

Posto isto, dou provimento ao recurso, para reformar o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, a fim de ver aplicada, à espécie dos autos, a agravante da reincidência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 940.176 - RS (2007/0075934-2) (5547)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : NEOLDI VANDERLEI SOARES
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao agravo em execução interposto pelo *Parquet* em desfavor de NEOLDI VANDERLEI SOARES.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente semi-aberto, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do CP.

Tão logo iniciou o cumprimento da pena, o apenado evadiu-se do estabelecimento prisional, tendo permanecido foragido no período de 16/04/2004 a 04/09/2005.

Após a recaptura do sentenciado, o Magistrado singular não aceitou as justificativas por ele trazidas, tendo reconhecido a prática de falta grave, sem, contudo, determinar a perda dos dias remidos e a regressão de regime prisional.

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução, o qual restou improvido pela Corte de origem (fls. 64/69).

Daí o presente recurso ministerial, no qual se sustenta, em síntese, violação ao art. 118, inciso I, da Lei 7.210/84, bem como divergência jurisprudencial, pois a regressão de regime é obrigatória, sempre que o apenado cometer falta tida por grave durante a execução da pena. Contra-razões às fls. 85/91.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 100/104).

O recurso é tempestivo. O dispositivo legal alegadamente malferido foi prequestionado e a divergência jurisprudencial devidamente comprovada nos moldes do art. 255 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise da ir-resignação.

O recurso merece ser provido.

Com efeito. Infere-se dos autos que o apenado, enquanto cumpria pena em regime semi-aberto, empreendeu fuga, tendo o Magistrado de 1º grau reconhecido a prática de falta grave, olvidando-se, entretanto, de aplicar o escólio do art. 118, inciso I, da Lei de Execuções, ao manter o regime intermediário.

Em seguida., tal decisão foi mantida pelo Colegiado *a quo*, assim, é de rigor reconhecer que o aresto recorrido negou vigência ao dispositivo de lei supramencionado, porquanto a fuga, de acordo com o disposto no art. 50, I, da Lei 7.210/84, é considerada falta grave.

Oportuno transcrever a ementa do seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE.

O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. In casu, o apenado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 157 do CP quando do gozo do benefício da saída temporária, razão pela qual se mostra cabível a regressão de regime.

Recurso provido." (REsp. 610.394/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 14.06.2004).

Ademais, não há que se falar em violação do princípio da presunção de inocência, eis que a permanência do sentenciado em regime menos rigoroso exige a demonstração inequívoca de sua aptidão para o desconto da pena em regime menos gravoso, bem como o cumprimento das condições impostas, dentre as quais, as restrições de não praticar fato definido como crime doloso ou, como na espécie, falta considerada de natureza grave.

Outrossim, constatada a realização da oitiva do apenado, não há óbices à regressão de regime prisional.

Posto isto, dou provimento ao recurso para determinar a regressão do condenado ao regime fechado, bem como a perda dos dias remidos do condenado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 940.285 - RS (2007/0060533-5) (5548)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : GLECI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DESPACHO

Aceito a prevenção.
Redistribua-se à minha Relatoria.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.846 - RS (2007/0194812-0) (5549)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA OLANTE CASA-GRANDE
ADVOGADO : RICARDO BARONI SUSIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALORES INCONTRO-VERSOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

Cabível a expedição do precatório da parcela incontroversa, nos termos do artigo 739, §2º, do CPC.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 73/75.

A agravante alega, no especial obstaculizado, contrariedade ao artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, *caput* e 100, §§ 1º, 3º e 4º da Constituição Federal, 535, II, e 739, § 2º do Código de Processo Civil, ao art. 23, § 2º, I e II da Lei 10.266/2002 e ao art. 2º- B da Lei nº 9+494/97.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne à violação ao artigo da Magna Carta, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto cons- titucional.

Quanto ao art. 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes supe- riores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê- las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico- sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECE- DENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes supe- riores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, co- mo ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de relatoria do min. Gilson Dipp, D.J. 21/08/2006).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊN- CIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CON- TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APO- SENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO- Ocorrência. Incidência de JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PRO- VISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e mo- tivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
3. omissis.
4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

Em relação aos demais artigos tidos como violados, esta Corte possui entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXE- CUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

2. Não se aplica à hipótese a vedação constitucional de expedição de precatório complementar, estabelecida no § 4º, do art. 100, da Cons- tituição Federal (EC nº 37/2002). A interpretação literal desse dis- positivo - de considerar simplesmente proibida, em qualquer cir- cunstância, a expedição de precatório complementar ou suplementar - , levaria a uma de duas conclusões, ambas absurdas: ou a de que estariam anistiadas de pagamento todas e quaisquer parcelas ou re- síduos de dívidas objeto da condenação judicial não incluídas no precatório original; ou a de que o pagamento de tais resíduos ou parcelas seria feito imediatamente, sem expedição de precatório, qual- quer que fosse o seu valor. Assim, a proibição contida no citado dispositivo deve ter seus limites fixados por interpretação teleológica, de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi edi- tado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização si- multânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o § 3º, do mesmo art. 100, da CF.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EResp. 551.991/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, D.J. de 20.03.2006).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EM- BARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECA- TÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas de- finitiva.

3. (omissis).

4. Recurso especial provido. (REsp. 691.215/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, D.J. de 20.02.2006).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECU- ÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CON- FORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LE- GAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Pre- cedentes.

2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório.

4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.

5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de re- quisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor.

6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo pre- catório.

7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp. 514.961/RS, Re- latora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, D.J. de 09/05/2005).

Registre-se, ainda, que a Eg. CORTE ESPECIAL na sessão do dia 19.12.2005, no julgamento do EREsp. 721.791/RS, Relator Ministro José Delgado, firmou entendimento no mesmo sentido.

Por fim, quanto ao art. 2º-B da Lei nº 9494/97, registre-se que o dispositivo não tem qualquer incidência sobre o caso em discussão, pois refere-se ao trânsito em julgado da ação de conhecimento, sendo certo que na presente hipótese trata-se de execução definitiva. Quanto à matéria, cumpre destacar julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC.

OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXE- CUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓ- RIO

RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRE- CEDENTES.

(omissis).

3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a ex- pedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

4. Recurso especial conhecido e não provido." (RESP 576577/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 29.11.2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 941.025 - RS (2007/0081628-1) (5550)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GEOVANI FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto em favor de GEOVANI FERREIRA DUARTE, para afastar a agravante genérica da reincidência.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, vedado o apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, que restou parcial- mente provida pela Corte de origem, para afastar a causa de aumento do emprego de arma de fogo, assim como a agravante da rein- cidência, tendo, assim, reduzido a pena para o patamar de 04 anos e 02 meses de reclusão e fixado o regime inicialmente fechado para o desconto da reprimenda.

Daí o presente recurso ministerial , no qual se sustenta, em síntese, malferimento do art. 61, inciso I, do Estatuto Repressor, bem como divergência jurisprudencial relativa à aplicabilidade da agravante da reincidência.

Contra-razões às fls. 186/194.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimen- to do recurso (fls. 205/209).

O recurso é tempestivo. O dispositivo de lei foi devidamente pre- questionado, tendo a divergência sido demonstrada, nos moldes do art. 255 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise da ir- resignação.

O recurso merece ser conhecido e provido.

Com efeito. O Colegiado de origem afastou a reincidência, por en- tender que a agravante genérica seria inconstitucional, caracterizando o não-democrático direito penal do autor, além de implicar em in- disfarçável *bis in idem* - 138.

Todavia, verifica-se que o Tribunal *a quo* negou vigência ao art. 61, inciso I, do Código Penal, que prevê a reincidência como circuns- tância legal que sempre deverá agravar a pena, sendo esta, portanto, norma de natureza cogente, ou seja, de aplicação obrigatória.

Nesse sentido, os seguinte precedentes desta Turma:

"CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. REDUÇÃO DA PENA. REIN- CIDÊNCIA EXCLUÍDA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVI- DO. I - O agravamento da pena pela reincidência não representa bis in idem, eis que reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa. Precedentes. II - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator" (REsp 692.179/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 21/3/2005).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. REINCIDÊNCIA. NÃO CONFI- GURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*.



Não há falar-se em bis in idem se, em obediência ao art. 61, inciso I, do Código Penal, aumentou-se a pena sob o fundamento de ser o réu reincidente. Recurso conhecido e provido." (REsp. 442.873/RS, DJ de 28/04/2003, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

De fato, o agravamento da pena pela reincidência reflete um ideal da aplicação da justiça, de acordo com cada caso concreto, em razão da necessidade de maior reprovabilidade do réu que praticou nova infração penal.

Nesse contexto, dever ser reformado a acórdão recorrido, para fazer incidir à espécie o escólio do art. 61, inciso I, do Estatuto Repressor.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.785 - RS (2007/0194788-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO FERNANDO GONZAGA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eis a ementa redigida para o julgado, no que interessa:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTADA POR FUNDO DE PENSÃO DE NATUREZA PRIVADA.

1. Encontra-se pacificado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o segurado tem interesse em postular a revisão de seu benefício previdenciário, ainda que complementado, porque nele se encontram duas relações jurídicas distintas: uma entre ele e a autarquia previdenciária; outra, entre ele e o responsável pela complementação. 2. Estando a parcela previdenciária calculada a menor, a parcela complementar estará, forçosamente, sendo paga a maior, o mesmo se dando no sentido inverso. Ora, evidentemente que cada órgão pagador deve e também tem interesse em suportar apenas os ônus que lhe foram impostos pela lei. 3. Equivoca-se o INSS ao afirmar que nada haveria a executar face à complementação da PETROS, entidade de natureza privada, (a qual não se aplica o mesmo entendimento da entidade de natureza pública), uma vez que esta não interfere na relação previdenciária, ou seja, é terceira na lide. Assim, não pode o INSS beneficiar-se dos pagamentos por aquela efetuados à guisa de complementação, cabendo à PETROS, na forma e meio próprios, perseguir os valores que complementou em excesso, cujo quantum variará conforme o montante pago pela Autarquia Previdenciária.

Sustentou o recorrente, em síntese, que o aresto, ao assim decidir, negou vigência ao artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Em relação à matéria em discussão, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a entidade de previdência privada não mantém relação jurídica com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, já que as relações previdenciárias havidas entre os dois institutos são completamente autônomas e distintas entre si.

Portanto, não há se falar em legitimidade da ora recorrente para integrar relação processual em ação que busca a revisão da renda mensal inicial dos benefícios pagos pelo INSS. Ilustrativamente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei nº 8.213/91. 2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. 3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado. 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp. 429.581/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 30/06/2003).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE PROVENTOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA À CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PREVI-BANERJ E INSS. INTELIGÊNCIA DO ART. 114 DA LEI 8.213/91. I- Não obstante o interesse dos segurados em receber a complementação de seus proventos, a PREVI-BANERJ não mantém relação jurídica com a Autarquia previdenciária. Neste contexto, irregular a procuração da PREVI-BANERJ outorgada para Advogado, mesmo com o subterfúgio da cláusula de cessão de direitos, pois o mandato não é hábil a legitimar a propositura de ação revisional. Inteligência do art. 114 da Lei 8.213/91. II- Agravo desprovido. (REsp. 475.470/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, D.J. de 24/03/2003).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Omissis. 2. O mandato outorgado por segurado à PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que a PREVI-BANERJ, juntamente com o segurado, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistente relação material entre ela e a autarquia previdenciária. 4. Admitida, por outro lado, a cessão de direitos, faltaria aos segurados legitimidade para postulá-los em juízo, à falta de autorização legal (artigo 6º do Código de Processo Civil). 5. Omissis. 6. Recurso conhecido e provido parcialmente. (REsp. 430.566/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante o entendimento pacificado deste STJ, à PREVI-BANERJ não se reconhece legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp. 311.550/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, D.J. de 13/08/2001).

Neste sentido, confirmaram-se, ainda, as decisões proferidas no REsp. 881.945/BA, D.J. de 23.03.2007 e no REsp. 891.263/BA, D.J. de 1º.03.2007, ambos da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Por outro lado, deixo de apreciar as questões relativas ao pagamento das diferenças pretéritas, pois o tema não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente tivesse, quanto ao ponto, alegado omissão na decisão atacada. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incide o enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5552)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.016 - RS (2007/0072975-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANDRÉA MORAIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto em favor de ANDRÉA MORAIS DA SILVA, para redimensionar a pena a ela imposta. A recorrida foi condenada à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, inciso I, na forma do art. 14, inciso II, e art. 26, parágrafo único, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal a quo dado parcial provimento ao recurso, para redimensionar a pena imposta à acusada, diante do afastamento da majorante do emprego da arma de fogo, fixando-a em 01 ano e 06 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto.

Inconformado, o órgão ministerial opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos pela Corte Estadual, apenas para sanar erro material constante do acórdão embargado.

Daí o Ministério Público interpôs o presente recurso especial, apondo negativa de vigência ao art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal e art. 159, § 1º do Código de Processo Penal, bem como dissídio jurisprudencial, ressaltando a desnecessidade de prova da potencialidade lesiva da arma para a configuração da majorante do emprego de arma de fogo, sendo suficiente a comprovação de sua utilização

por quaisquer dos meios de prova constante dos autos, uma vez que a arma utilizada teria sido suficiente para intimidar as vítimas.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 260/263).

Admitido o recurso (fls. 265/266), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo seu provimento (fls. 272/274).

É o relatório.

Decido.

O recurso deve ser conhecido.

Verifica-se, inicialmente, que o apelo especial é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 01/11/2006 (fl. 235), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada em 14/11/2006 (fl. 240).

A matéria foi devidamente prequestionada.

A divergência, do mesmo modo, encontra-se comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ, razão pela qual o recurso deve ser conhecido também pela alínea "c".

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise da ir-resignação.

O Tribunal a quo afastou a majorante do emprego de arma de fogo, sob o fundamento de que a perícia realizada na arma seria nula, tendo em vista não ter sido realizada por dois peritos possuidores de diploma de curso superior na área de engenharia mecânica.

Na sentença condenatória, no entanto, o juiz acertadamente entendeu que "*não há dúvidas que o roubo foi praticado mediante ameaça de arma de fogo, do que se depreende dos testemunhos dos policiais municipais e da própria vítima*" (fl. 154).

Como se vê, constata-se dos autos a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da efetiva utilização da arma de fogo pela ré, sendo forçoso reconhecer a qualificadora descrita no inciso I do § 1º do art. 157.

Em condições como a dos autos, esta Corte entende que mesmo diante da não apreensão da arma de fogo utilizada no roubo ou da ausência do laudo pericial, não há que se afastar a majorante, se existem outros elementos nos autos a comprovar a efetiva utilização da arma.

Assim, sendo desnecessária a apreensão da arma de fogo ou a apresentação de laudo pericial acerca de sua potencialidade lesiva, o simples fato de o exame pericial ter sido realizado em desconformidade com o disposto na legislação não desconfigura a majorante do art. 157, § 1º, inciso I, do Código Penal, tendo em vista sua prescindibilidade.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. USO DE ARMA DE FOGO. QUALIFICADORA EXCLUÍDA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EMPREGO DE ARMA CARACTERIZADO POR OUTROS ELEMENTOS. APLICAÇÃO DA MAJORANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.

I. A ausência de apreensão da arma e de realização da perícia não afasta a majorante prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157, do CP, se existem outros elementos nos autos a comprovar a efetiva utilização da arma de fogo pelos agentes.

II. Não se admite a redução da pena-base abaixo do mínimo legal, ainda que a título provisório, em razão da incidência de atenuante relativa à confissão do agente. Precedentes.

III. Incidência da Súmula 231/STJ.

IV. O agravamento da pena pela reincidência não representa bis in idem, eis que reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa. Impropriedade de sua exclusão. Precedentes.

V. Remessa dos autos ao Tribunal a quo para redimensionamento da pena.

VI. Recurso provido."

(RESP 834.136/RS, DJ de 11/09/2006, Rel. Min. Gilson Dipp).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA.

I - Na dicção da douda maioria, não se afigura imprescindível a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se há outros elementos probatórios que confirmam a sua efetiva utilização no crime. (Precedentes).

II - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência.

III - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária e ERESP Nº 229.147/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/03/2005 - informativo nº 238/STJ). Entendimento ainda prevalente no Pretório Excelso (informativo nº 469).

Recurso provido."

(RESP 859.881/RS, DJ de 01/09/2007, Rel. Min. Felix Fischer).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. PERITOS NÃO OFICIAIS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. PROVA DA UTILIZAÇÃO DA ARMA POR OUTROS MEIOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES.

1. É dispensável a apreensão da arma de fogo ou a realização da perícia técnica para a caracterização da causa especial de aumento, prevista no § 2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal, quando existentes outros meios aptos a comprovar a sua efetiva utilização no crime, o que ocorreu in casu pelos autos de apreensão, restituição e eficácia da arma de fogo e pela segura prova oral produzida. Precedentes do STJ.

2. Desse modo, não restou demonstrado nenhum prejuízo decorrente da ausência da qualificação dos peritos nomeados. Logo, pela aplicação do art. 563 do CPP, que consagra na lei processual pátria o princípio pas de nullité sans grief, não há como declarar a nulidade das perícias.

3. Recurso especial desprovido.."
(RESP 631.414/RS, DJ de 19/06/2006, Rel.ª Min. Laurita Vaz).

Deve incidir à espécie, portanto, a majorante do emprego de arma de fogo.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para determinar seja aplicada a majorante do emprego de arma descrita no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5553)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.683 - SP (2007/0189106-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NAISY DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos:

Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa ao art. 6º, § 1º da LICC, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte. Com razão o recorrente.

O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Arcarão as autoras, ora agravadas, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça (fls. 269/271).

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo *imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração* com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento explícito a fim de evitar controvérsia em *eventual execução do julgado* (fls. 275).

4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.882 - SP (2007/0204734-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS
ADVOGADO : NEIDE GOMES DE MORAES
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão do TRF/3ª Região, que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O agravante alega, no especial obstaculizado, violação ao art. 16 da Medida Provisória 1.195/95.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por membros do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV-MS objetivando o direito à conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário.

No mérito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que somente fazem jus à conversão de um terço de férias em abono pecuniário os servidores que pleitearam o benefício antes da revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei n.º 8.112/90 pela Medida Provisória n.º 1.195/95. Por oportuno, colaciono os seguintes julgados proferidos no âmbito deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ABONO PECUNIÁRIO. DECRETO Nº 94.664/87. REVOGADO PELA LEI Nº 8.112/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95.

(...)

II - Os servidores das Universidades Federais, ex-celetistas, passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único - RJU, em todos os aspectos, não havendo que se falar em direito ao abono de férias com base no Decreto nº 94.664/87, revogado pela Lei nº 8.112/90.

III - O direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário alcança somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1.195/95, editada em 24.11.1995.

IV - In casu, é indevido ao recorrente o abono pecuniário disposto no art. 78 da Lei nº 8.112/90, porquanto a sua conversão foi requerida somente após a edição da Medida Provisória nº 1.195/95. Recurso desprovido. (REsp 647.797/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 1º/08/2005; sem grifo no original.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 78 DA LEI 8.112/90. ALTERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.195/95. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tem direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112/90, nos termos da Medida Provisória 1.195, editada em 24/11/1995.

2. Hipótese em que os impetrantes não requereram administrativamente a conversão de 1/3 (um terço) de suas férias em abono pecuniário, tendo manejado mandado de segurança tão-somente em 22/5/1997.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 432.855/AL, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 1º/08/2006; sem grifo no original.)

RECURSO ESPECIAL DE UNIVERSIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 78 DO RJU. ALTERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1195/95.

(...)

Nos termos do recente posicionamento da Quinta Turma, "O direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário alcança somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1.195/95, editada em 24.11.1995... (RESP 624465/CE, DJ 02.08.2004, Rel. Min. Felix Fischer).

Requerimentos anteriores à vigência da citada MP (1995).

Recurso desprovido." (REsp 627.841/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/11/2005.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. REQUERIMENTO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95. DIREITO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SERVIDORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS. DECRETO Nº 94.664/87. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.112/90. ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que somente fazem jus à conversão de um terço de férias em abono pecuniário os servidores que pleitearam o benefício antes da revogação dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 78 da Lei n.º 8.112/90 pela Medida Provisória n.º 1.195/95. (...)

(AgRg no REsp 707180 / DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.02.2007)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 78 DO RJU. ALTERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1195/95.

Este Tribunal já deliberou no sentido de que decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional, não inibindo esta Corte de Justiça de conhecer de recurso especial fundado em afronta ao art. 6º, § 2º da LICC.

Nos termos do recente posicionamento da Quinta Turma, "O direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário alcança somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1.195/95, editada em 24/11/1995. (REsp 624.465/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 2/8/2004).

Requerimentos administrativos posteriores à vigência da citada MP. Recurso desprovido. (REsp 500.844/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 21/02/2005)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º DA LICC. ART. 78 DO RJU. ALTERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1195/95. IMPETRAÇÃO MOVIDA POR SINDICATO.

Este Tribunal já deliberou no sentido de que decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional, não inibindo esta Corte de Justiça de conhecer de recurso especial fundado em afronta ao art. 6º, § 2º da LICC.

Nos termos do recente posicionamento da Quinta Turma, **"O direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário alcança somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1.195/95,** editada em 24/11/1995..." (REsp 624.465/CE, DJ 2/8/2004, Rel. Min. Felix Fischer).

Impetração movida por Sindicato - individualização da situação dos servidores-substituídos.

Recurso parcialmente provido. (REsp 465.151/PB, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/12/2004)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PECUNIÁRIO. REVOGAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95. REEDIÇÕES. EFICÁCIA. MATÉRIA DE CONTEÚDO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Incabível o exame da eficácia da Medida Provisória nº 1.195/95 em face das suas reedições, porquanto demandaria, em sede de recurso especial, a análise de matéria de natureza constitucional. Precedentes.

II - O direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário alcança somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1.195/95, editada em 24/11/1995.

III - *In casu*, é indevido aos recorrentes o abono pecuniário disposto no art. 78 da Lei nº 8.112/90, porquanto a sua conversão foi requerida somente após a edição da Medida Provisória nº 1.195/95.

Recurso não-conhecido. (REsp 624.465/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 2/8/2004)



Ainda, no mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: REsp 735612/PB, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 30/11/2005; AG 764.539/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 16/06/2006; REsp 371.314/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 14/09/2005.

O acórdão *a quo* adotou entendimento firmado nesta Corte, motivo pelo qual incide a Súmula 83/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 944.286 - PB (2007/0089874-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : PAULO COELHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO COELHO DOS SANTOS e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI 10.698/03. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 37, X, DA CF/88.

I. A Lei 10.698/03 não instituiu uma revisão geral anual, de forma a obedecer aos parâmetros previstos no art. 37, X da CF/88. A vantagem pecuniária nela estabelecida não servirá de base de cálculo para qualquer outra parcela, conforme disposto no seu parágrafo único, do art. 1º.

II. A revisão geral ocorreu por determinação da Lei 10.697/03, a qual previu o reajuste no percentual de 1% para todos os servidores públicos federais.

III. Apelação improvida."

Alegam os recorrentes violação ao art. 1º da Lei 10.698/03, sustentando que a concessão da vantagem pecuniária individual, pelo dispositivo, afrontou à regra da revisão geral anual dos vencimentos, uma vez que acabou por conceder reajuste em percentuais distintos para as diversas categorias funcionais.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

A discussão travada no acórdão recorrido, bem como nas razões do especial, diz respeito tão-somente à exigência de afronta do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, por parte do art. 1º, da Lei 10.698/2003. Destarte, tratando-se de questão eminentemente constitucional, sua análise refoge ao âmbito da via eleita, destinada ao debate de temas infraconstitucionais.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.380 - RS (2007/0207796-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMEN LIANA PERTILLE RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Magna Carta, no qual a UNIÃO alega violação dos arts. 5º, II e LIV, 37 e 100, § 1º da CF, 739, § 2º do CPC e 23, I e II da Lei 10.524/02.

2. O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 71): **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. LEVANTAMENTO.**

Em se tratando de Embargos à Execução, havendo valores incontroversos, já transitados em julgado, nada obsta a autorização do levantamento desses valores.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. No que tange aos dispositivos insertos na Lei Maior, o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária.

5. Em relação aos demais artigos apontados como violados, a tese da agravante não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que admite a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida, em sede de execução contra a Fazenda Pública. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

3. Embargos de Divergência a que se nega provimento (EResp. 551.991/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.2006).

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.488 - SP (2007/0204236-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INEZ FERREIRA NEVES MANTOVANI
ADVOGADO : NATALINO APOLINÁRIO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o INSS alega violação dos arts. 458, II e 535 do CPC e 6º, § 1º da LICC.

2. Sustenta o recorrente a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 ao benefício de pensão por morte concedido sob a égide da legislação anterior.

3. Com razão o INSS.

4. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

5. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

6. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

7. Arcará a autora, ora agravada, com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.494 - SP (2007/0204729-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE RIBEIRO PALMA BRAMBILLA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 75 DA LEI 8.213/91.

1 - O artigo 557 DO Código de Processo Civil confere a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2 - A decisão agravada entende ser devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, sem que tal alteração implique retroatividade da lei, tampouco ofensa a ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e à necessidade e previsão de custeio conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Agravo a que se nega provimento.

O agravante alega, no especial obstaculizado, contrariedade aos artigos 75 da Lei 8.213/91 e 6º, *caput*, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido.

A controvérsia suscitada nos presentes autos limita-se à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Cumprе ressaltar que a orientação acima adotada não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Portanto, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valeriam a partir da vigência da lei nova, não sendo possível abrangência de período anterior.

Nesse sentido: AgRg. no AG. 306.765/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 18/04/2005, EREsp. 273.866/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 14/03/2005, REsp. 700.081/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/03/2005, EREsp. 297.274/AL, de minha relatoria, D.J. de 07/10/2002 e EREsp. 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, *verbis*:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em

princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, a fim de prover o especial originariamente obstaculizado, para indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5559)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.096 - SC (2007/0094169-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EUNICE RADKE ALBINO
ADVOGADO : IRINEU DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, em face de v. acórdão que entendeu devida indenização a servidores públicos pela ausência de norma de concessão de revisão geral anual (art. 37, X, da CR/88).

No RE, insurgiu-se a União contra o entendimento da e. Corte local que entendeu devida a indenização em razão da mora legislativa. No REsp, alega a recorrente violação do disposto nos artigos 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81 e 535, 267, VI, 20, § 3º e 21, todos do CPC. Sustenta omissão do c. Tribunal de origem que, mesmo instado em sede de embargos de declaração, deixou de examinar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Aduz, ainda, a ilegitimidade passiva da União para responder à demanda. Por fim, insurge-se contra o termo inicial da correção monetária e contra o percentual da condenação em honorários advocatícios.

Em decisão anterior, determinei o sobrestamento do recurso especial para que o c. Supremo Tribunal Federal decidisse primeiramente sobre a matéria de fundo.

No julgamento do RE, em decisão monocrática, a e. Min. Relatora entendeu inexistir direito à indenização, dando provimento ao recurso.

Assim, se a questão principal foi decidida favoravelmente à União, as questões secundárias trazidas neste especial e dela decorrentes restaram prejudicadas, por evidente falta de interesse processual. Ante o exposto, extingo o presente recurso, por perda de objeto. P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.100 - SP (2007/0205164-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTON ADALBERTO SABINO FERREIRA
ADVOGADO : LUCIANA MENEZES

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO alega violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º-F da Lei 9.494/97, além de dissídio jurisprudencial.

2. A agravante afirma a ocorrência da prescrição dos valores reclamados na demanda em tela. Alega, por fim, que os juros moratórios devem incidir no patamar de 6% ao ano.

3. A irrisignação merece parcial acolhimento.

4. Quanto ao art. 1º do Decreto 20.910/32, a orientação do Tribunal *a quo* relativa à interrupção do prazo prescricional em razão do reconhecimento da dívida, pela via administrativa, não destoa da jurisprudência desta Corte, consoante se depreende do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, encontrando-se, portanto, a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência desta Corte.
(...).

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 804.092/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.03.2007).

5. Confira-se, ainda, dentre inúmeros outros: AgRg no Ag. 805.088/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007.

6. Outrossim, a verificação da regularidade da certidão de reconhecimento da dívida exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

7. Pelos mesmos motivos, o recurso não transpõe a barreira da admissibilidade quanto à sugerida divergência pretoriana.

8. No tocante aos juros moratórios, todavia, melhor sorte assiste à recorrente. É que esta Corte Superior sufragou o entendimento de que incidem juros de mora no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, como é o caso dos autos.

9. Ademais, a jurisprudência do STJ consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 na regulamentação da matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida Medida Provisória.

10. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.05; AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.06 e AgRg no REsp. 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007.

11. Diante do exposto, com esteio no art. 544, § 3º do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5561)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.163 - RJ (2007/0096116-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO SALVIANO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ CARLOS DE ARAÚJO SALVIANO E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado:

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO - PRETENSÃO DE "REAJUSTE" DE REMUNERAÇÃO - ISONOMIA COM OUTROS CARGOS PÚBLICOS - ART. 1º, I DA MPV N.º 121/89) - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N.º 339 DA SÚMULA DO STF.

I - A partir do art. 1º, I da MPv n.º 121/89 (convertida na Lei n.º 7.995/90, na forma do art. 62, § ún. da CR/88, com redação original anterior à EC n.º 32/01), infere-se que ele determinou, não uma revisão geral de remuneração, na forma de renovação do poder aquisitivo da remuneração, destinada genericamente a todos os cargos públicos - como sustentam os Autores -, mas sim uma revisão específica de remuneração, destinada exclusivamente aos cargos públicos mencionados, na forma de reorganização funcional e/ou remuneratória, dentre os quais se incluem os de Assistente Jurídico, Procurador Autárquico, Procurador e Advogado de Ofício do Tribunal Marítimo, os quais guardam grande semelhança entre si e considerável diferença com o de Juiz (Militar ou Civil) do Tribunal Marítimo, a partir da Lei n.º 2.180/54 e da legislação ulterior, que dispõem sobre o mesmo.

II - Diante de tudo isso, vislumbra-se que, de fato, não há qualquer norma jurídica que assegure aos Autores a isonomia pleiteada.

III - Ademais, a pretensão dos Autores, em sua essência, igualmente encontra óbice no Enunciado n.º 339 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que manifesta o entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (fls. 155).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 167/170).

Os recorrentes alegam, nas razões do recurso especial, ofensa aos arts. 535 do CPC e 5º, XXXV, e 37, X, da CF. Aduzem, em síntese, a nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração. No mérito, sustentam que a MP 121/89 (Lei 7.995/90) instituiu, na realidade, revisão geral de remuneração, e não revisão específica de vencimentos. Acrescentam, também, que a aplicação da Súmula 339/STF negou, aos demandantes, acesso ao Poder Judiciário.

Após o oferecimento de contra-razões (fls. 231/234), o recurso foi admitido (fls. 240/241).

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, no que se refere aos arts. 5º, XXXV, e 37, X, da CF, o recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

No que toca ao art. 535 do CPC, não prospera a alegada violação. Isso porque, a par de inexistir, no acórdão embargado, o apontado vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração opostos pretendiam, na realidade, o reexame do julgado, o que é incabível na via escolhida. Ademais, cumpre ressaltar que julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com ofensa ao mencionado dispositivo legal, tampouco com negativa de prestação jurisdicional. Nessa esteira:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo o Tribunal de origem pronunciado-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.
(...).

7. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 780.278/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 06.08.2007).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos declaratórios opostos, uma única vez, com o propósito de prequestionamento do dispositivo legal, não tem caráter protelatório. Afastamento da multa do art. 538, par. único, do CPC. Incidência da Súmula 98/STJ.

3. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, diante da deficiência na fundamentação do recurso especial. Precedentes.

4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, provido apenas para afastamento da multa prevista no art. 538, par. único, do CPC (REsp 705.749/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 24.09.2007).

Impende ressaltar que a Corte *a quo* assim discorreu acerca da não configuração de revisão geral de remuneração no caso em tela:

A partir do art. 1º, I da MPv n.º 121/89 (convertida na Lei n.º 7.995/90, na forma do art. 62, § ún. da CR/88, com redação original anterior à EC n.º 32/01), infere-se que ele determinou, não uma revisão geral de remuneração, na forma de renovação do poder aquisitivo da remuneração, destinada genericamente a todos os cargos públicos - como sustentam os Autores -, mas sim uma revisão específica de remuneração, destinada exclusivamente aos cargos públicos mencionados, na forma de reorganização funcional e/ou remuneratória, dentre os quais se incluem os de Assistente Jurídico, Procurador Autárquico, Procurador e Advogado de Ofício do Tribunal Marítimo, os quais guardam grande semelhança entre si e considerável diferença com o de Juiz (Militar ou Civil) do Tribunal Marítimo, a partir da Lei n.º 2.180/54 e da legislação ulterior, que dispõem sobre o mesmo. (fls. 155).

Ora, depreende-se que os recorrentes buscaram, na via dos aclos, ao argumento de omissão quanto à correta qualificação jurídica dos aumentos remuneratórios concedidos, nova apreciação da demanda, o que inviável na via recursal eleita.

Cumpra ressaltar que *não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes* (AgRg no REsp 947.618/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 08.10.2007).



Por fim, *não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto* (AgRg no REsp 909.128/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 17.09.2007).
Ante o exposto, com espeque no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.179 - RN (2007/0226497-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL ROFFE DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONOR FONTANA BIAICO
ADVOGADO : ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região restou assim ementado, *verbis*:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE PERCENTUAL PARA 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91.
BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE.
- Dado o caráter mais benéfico da Lei 9.032/95 que majorou o percentual da cota, não há razão para restringir-se apenas aos benefícios concedidos após a sua vigência, em prejuízo àqueles que estão em idêntica situação jurídica e que têm seus benefícios concedidos em razão do mesmo fato gerador, sob pena de maltratar o princípio da isonomia.
- "Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência. Precedentes." (STJ, REsp 325709/SE, 5ª Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, pub. DJ 26/04/2004.)
- Apelação e remessa oficial improvidas.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 76/81).
O agravante alega, no especial obstaculizado, violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil.

Decido:
O recurso não merece prosperar.
Quanto ao art. 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.
Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.
II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.
III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.
IV - Agravo interno desprovido. (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de relatoria Gilson Dipp, D.J. 21/08/2006).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-

OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.
1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.
2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
3. omissis.
4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.564 - MG (2007/0206921-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : EDSON GALVÃO FRANCO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON GALVÃO FRANCO DA ROSA E OUTROS em face de decisão do TJMG, que inadmitiu especial.
O recorrente alega, no especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, além da divergência, ofensa aos arts. 458, II e III e 535, II do Código de Processo Civil.
Decido.
Inicialmente, no tocante à questão da violação dos dispositivos legais apontados, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no dispositivo, uma vez que o acórdão apenas mantém tese diferente da pretendida pelo agravante. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
Ademais, esta Corte possui jurisprudência uniforme no sentido de ser inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu à luz de lei local ou que requeira sua interpretação, no caso a Lei Estadual nº 11.711/94, além de inúmeras leis complementares estaduais, em observância à Súmula 280/STF. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO NETO PARA COM A SUA AVÓ. DIREITO DE FRUIÇÃO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.
(...)
3. **De qualquer forma, a questão referente à possibilidade de inclusão de neto dependente economicamente de sua falecida avó como seu beneficiário para fins de percepção de pensão previdenciária demandaria o exame da Lei Estadual nº 10.776/82, o que é vedado por força da Súmula 280 deste Tribunal.** 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 208249/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. A QUALQUER TEMPO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. ART. 463, INCISO I DO CPC. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)

II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo desfeito ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local e matéria constitucional, a teor do verbete Sumular 280/STF.

III - Agravo interno desprovido. (AGA 751271/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 21.08.2006)

Quanto ao dissídio, fica evidenciado a natureza constitucional da discussão, uma vez que a causa de pedir ora em análise é a isonomia que obrigaria a extensão de gratificação ao recorrente. Apesar do acórdão recorrido ter afastado a incidência do princípio da isonomia, por meio da observância da Súmula 339/STF, o tema de natureza constitucional se repete não só no corpo da fundamentação do recurso especial como no próprio agravo. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. 'PORTARIA'. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO 'LEI FEDERAL' CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
(...)
8. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 939543 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 18.10.2007 p. 316)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COM-PENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO.
1. Pretensão de reformar o *decisum* agravado com base em interpretação de matéria constitucional o que é inviável de ser revisado em sede de agravo regimental.
2. É cediço que compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é desfeito, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional. Assim, não pratica omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte acerca de suposta violação de questão constitucional.
(...)
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 829463 / SP< Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 22.10.2007 p. 197)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.
1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível violação de dispositivo constitucional.
(...)
4. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 723758 / RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 22.10.2007 p. 233)

Cabe ressaltar que, apesar da divergência ter sido configurada, o precedente colacionado pelo recorrente (RMS 8200/MG) foi proferido em Recurso em Mandado de Segurança, que não se submete aos rigores da admissibilidade em instância extraordinária.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.686 - SP (2007/0206453-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS E OUTRO(S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.686 - SP (2007/0206453-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão do TRF/3ª Região, que inadmitiu recurso especial.
O agravante alega, no especial, além de divergência quanto ao mérito, ofensa aos arts. 264 e 535 do CPC.
Decido.
O agravo não merece prosperar.
O recorrente aduz a nulidade do aresto exarado pelo Tribunal a quo, por alegada ofensa ao art. 535 do CPC. No tocante à questão da violação deste dispositivo legal, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pelo agravante. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Ou seja, não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta

nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Colhe-se dos autos, no entanto, a inexistência da violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

Quanto à violação do art. 264 do CPC, não restou caracterizada alteração da causa de pedir. Vale lembrar que a agravante alega a violação deste dispositivo legal pelo fato do agravado, num primeiro momento, fundamentar a exordial em sentença exarada em outro processo enquanto, no âmbito da apelação, o fundamento do pedido recursal foi o provimento de procedimento administrativo. O que ocorreu foi que o procedimento administrativo teve o seu desfecho no curso do processo, motivo pelo qual, somente na apelação foi possível fundamentar o pedido com base nesta nova causa de pedir. Portanto, com o reconhecimento administrativo do pedido dos autores remanesceu controversa apenas as diferenças de remuneração relativas ao período de 01/01/1985 a 31/05/1992.

Neste ponto, deve-se ressaltar que o ora agravante, no âmbito do especial, não impugnou esta fundamentação, incidindo, assim, a Súmula 283/STF. Ilustrativamente:

RESP. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. AÇÃO PENAL TRANSCADA. ALEGAÇÃO DE AUTORIA COLETIVA. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA SEM OS RIGORES DO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS INDEPENDENTES. INQUÉRITO DEFICIENTE QUANTO AOS ELEMENTOS DO CRIME. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF.

Aplicando-se o entendimento do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não merece cabimento o recurso especial que deixa de combater o principal fundamento do acórdão recorrido, no caso, o de que o inquérito policial era deficiente na comprovação dos elementos do delito.

Recurso não conhecido. REsp 178458 / RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 07.05.2007 p. 366

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INTERPOSTA POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL DISSONANTE. INADMISSIBILIDADE (LEI 9.800/99, ART. 4º). FUNDAMENTO NÃO-IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Quem fizer uso do sistema de transmissão é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, devendo haver perfeita concordância entre a cópia remetida pelo fac-símile e o original entregue em juízo (Lei 9.800/99, art. 4º).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

3. Agravo regimental não-conhecido. AgRg no Ag 781074 / RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 03.05.2007 p. 220

Quanto à análise da legalidade do ato administrativo praticado no bojo do citado procedimento, sua análise em instância extraordinária mostra-se inviável, frente à incidência da Súmula 7/STJ. Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFORMIDADE COM O ART. 69 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA SUPERADA.

1. Das razões expendidas no acórdão impugnado, que se assentou em análise fático-probatória, verifica-se que a procedência do pedido referente à consideração de ocorrência de prévio procedimento administrativo, como condição de suspensão do benefício previdenciário, estaria vinculada ao exame das provas constantes dos autos. Incidente, pois, o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

2. Agravo conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 617932 / RJ, Rel. Min. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 05.09.2005 p. 461)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5565)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.742 - RS (2007/0096142-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : AMAURI DE JESUS BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento em execução de sentença interposto por AMAURI DE JESUS BARRETO e outros em relação à UNIÃO FEDERAL.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo interno de AMAURI DE JESUS BARRETO e outros, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TURMA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC E ART. 37, § 1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, cabe o recurso do agravo contra a decisão do relator que negar seguimento a recurso. - Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557, §1º-A, do CPC, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado. - Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a presteza e a efetividade da mesma. - Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem "jurisprudência dominante do respectivo Tribunal", para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjetiva. - Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível. - Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo. - Agravo regimental recebido como agravo legal e improvido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Inconformado, AMAURY DE JESUS BARRETO e outros interpõem recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustentam ofensa aos artigos 20, § 3º e 4º, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 91, 97 e 98 da Lei 8.078/1990 e 15 e 21 da Lei 7.347/85. Trouxe aresto para configurar dissídio.

Para tanto, alega, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e que cabe honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, quando o título executivo é oriundo de ação coletiva.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Quanto à aplicação da MP 2.180-35/01, em relação aos honorários advocatícios em caso de condenação da Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, firmou entendimento segundo o qual a norma em questão é constitucional, declarando apenas que ela não se aplicaria às causas de pequeno valor que não dependem de expedição de precatório para satisfação do crédito.

Esta Corte Superior de Justiça, posteriormente, pacificou o entendimento de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva ou ação civil pública, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, porquanto se mostra necessário, em tais hipóteses, que o exequente contrate advogado para demonstrar a titularidade do crédito, com a consequente individualização e liquidação do mesmo, ensejando tal procedimento uma elevada carga cognitiva, com amplo contraditório. Sob esse prisma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2180-35/2001.

- É lícita a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não individuais não embargadas de sentenças proferidas em ação coletiva. A Medida Provisória 2.180-35/2001 alcança tais execuções (EResp 698865/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ 11.09.2007).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. ADVOGADO. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10 % (dez por cento) estabelecido no § 3º do artigo 20 do CPC. Precedentes do STJ.

II - São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução. (Precedentes: Corte Especial, ERESp nº 653.270/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/5/2006, acórdão pendente de publicação, e nº 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 26/6/2006).

III - Não há diferença que justifique um tratamento desigual deste processo executivo em relação ao da ação civil pública. Por conseguinte, aplicam-se à execução da ação ordinária coletiva os mesmos fundamentos que excepcionam a execução da ação civil pública no que tange ao disposto no art. 1º-D, da Lei 9494/97.

Agravos regimentais desprovidos (AgRg nos ERESp 791.029/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 05.02.2007).

EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PECULIARIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º-D DA LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 934.808/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 08.10.2007)

O presente caso, refere-se a uma das exceções apontadas, uma vez que se trata de execução de sentença proferida em ação civil pública, sendo devidos honorários advocatícios na espécie.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5566)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.926 - SC (2007/0096990-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DA PENHA BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, em face de v. acórdão que entendeu devida indenização a servidores públicos pela ausência de norma de concessão de revisão geral anual (art. 37, X, da CR/88).

No RE, insurgiu-se a União contra o entendimento da e. Corte local que entendeu devida a indenização em razão da mora legislativa.

No REsp, alega a recorrente violação do disposto nos artigos 267, VI e § 3º, 333, I, 535, II, 20, §§ 3º e 4º e 21 do CPC; 5º, I e IV, do Decreto-Lei nº 200/67; 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/00; 27 e 28 da Lei 9.868/99; 1º a 6º da Lei nº 10.331/01; 1º a 3º da Lei nº 10.697/03; 1º a 4º da Lei nº 10.698/03; 159 do CC/16; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; 4º da Lei nº 8.177/91 e 1º da Lei nº 4.414/64.

Sustenta, em síntese, que não caberia ao Poder Judiciário reconhecer o direito de indenização por danos materiais decorrentes de norma legislativa, uma vez que "o artigo 37, inciso X da Constituição Federal impõe que apenas por meio de lei específica pode ser fixada ou alterada a remuneração de servidores públicos - lei cuja iniciativa, como pontuado, adstringe-se à exclusiva esfera de competência do Presidente da República" (fl. 212).

Em decisão anterior, determinei o sobrestamento do recurso especial para que o c. Supremo Tribunal Federal decidisse primeiramente sobre a matéria de fundo.

No julgamento do RE, em decisão monocrática, a e. Min. Relatora entendeu inexistir direito à indenização, dando provimento ao recurso.

Assim, se a questão principal foi decidida favoravelmente à União, as questões secundárias trazidas neste especial e dela decorrentes restaram prejudicadas, por evidente falta de interesse processual.

Ante o exposto, extingo o presente recurso, por perda de objeto.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(5567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.048 - MG (2007/0203047-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE JOSÉ MANFILI JÚNIOR
ADVOGADO : HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE

DECISÃO

1. Agravava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual a UNIÃO alega violação dos arts. 2º e 4º da Lei 8.622/93, 1º da Lei 8.627/93 e 475, 513, 515 e 520 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

2. A agravante alega, preliminarmente, a não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares.

3. Não merece prosperar o inconformismo.



4. Os temas insertos nos arts. 475, 513, 515 e 520 do CPC não foram debatidos pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos Embargos Declaratórios. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula 211/STJ.

5. No mérito, é firme o entendimento da Terceira Seção desta Corte de que o reajuste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, por se tratar de revisão geral de remuneração. Incide, dessa forma, a Súmula 83/STJ.

6. Colacione-se, por oportuno, o seguinte julgado: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.**

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados (EREsp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006).

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.422 - SP (2007/0194315-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA OHL
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA OHL (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A
ADVOGADO : MARCELO HORIE E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.

2. Agravo não conhecido.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR-

(5569)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.148 - DF (2007/0215278-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : SEBASTIANA ABADIA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastiana Abadia da Silva contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal restou assim ementado, verbis:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL Nº 3318/2004. NOVO PLANO DE CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PROFESSORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO(...) (fl. 51)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugiando à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que a agravante não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância a quo não chegou à exaustão.

Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Note-se que caberia à agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia.

Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. de 01.08.2000).

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal. (omissis).

Recursos não-conhecidos." (RESP 607075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/04/2004).

No tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - In casu, a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Competindo ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia.

II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do prescrito nos artigos 102 e 105 da CF/88. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg REsp 586.148/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 22/03/2004). - grifei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(5570)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.425 - SP (2007/0200095-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : TÂNIA MARIA MENÉSIO PASTORELLI
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TÂNIA MARIA MENÉSIO PASTORELLI, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O recorrente alega contrariedade aos artigos 332, 394, 398, 400, 420, 424, 429, 437, 438, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 168 e 169 da Consolidação das Leis do Trabalho; 19 e 86 da Lei 8.213/91.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

De início, registro a impossibilidade de conhecer do recurso, no que se refere à indigitada violação aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, haja vista que o recorrente limitou-se a apontar como contrariados os dispositivos legais, sem especificar, de forma objetiva, sobre que pontos penderia dita omissão, incidindo, na espécie, a dicção do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Deixo de apreciar as questões relativas aos artigos 332, 394, 398, 420, 424, 429, 437 e 438 do Código de Processo Civil; 168 e 169 da Consolidação das Leis do Trabalho; 19 e 86 da Lei 8.213/91, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte. Note-se que o recorrente deixou de alegar, quanto aos pontos, a existência de omissão na decisão atacada.

A divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada, nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante comprovação da publicação dos paradigmas em repositório oficial, autorizado ou credenciado, bem como com confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados, o que não se satisfaz, via de regra, com a simples transcrição de trechos dos julgados.

Ainda que assim não fosse, da análise dos autos, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial inadmitido. Pretende o ora recorrente valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como ofendidos para revolver matéria fática. O acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07/STJ.

A teor da uníssona jurisprudência deste Tribunal, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. ALÍNEA "A". IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - (...).

II - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Desta forma, tendo o Órgão a quo, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, incabível a concessão do benefício, cuja natureza é precipuamente indenizatória.

III - (...).

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no AG 754.264/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º/08/2006).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas.

2. Para inverter julgado que, diante das provas constantes dos autos, não reconheceu a incapacidade laborativa do ora Agravante, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 650.404/SP, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ de 30/05/2005).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DE INCAPACIDADE FÍSICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA.

A discussão acerca da incapacidade física implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da confrontação analítica dos julgados.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 588.335/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 08/11/2004).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGADO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para inverter julgado que não reconheceu a incapacidade laborativa da Agravante, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AGA 429.320-SP, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ de 24/02/2003).

O Tribunal *a quo*, com base nas provas dos autos, concluiu pela **inexistência de redução da capacidade laborativa**. Desta forma, estando ausente um dos pressupostos para concessão do benefício - a incapacidade para o trabalho, não há como se conceder o auxílio-acidente, cuja natureza é precipuamente indenizatória.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.744 - SP (2007/0213886-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA JOSÉ BRANDÃO ZANARDI

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. APELAÇÃO. AGRAVO. IMPROVIDO.

- Agravo legal visando a reforma da decisão que manteve a condenação do INSS a revidar benefício de pensão por morte, majorando o coeficiente de cálculo em conformidade com as disposições do art. 75, da Lei nº 8.213/91 e suas alterações.

- Tratando-se de aplicação imediata da lei, visando alcançar situações isonômicas, não há que se falar em retroação legal. Precedentes.

- Em relações jurídicas de natureza continuativa, cujos efeitos se protraem no tempo, sendo passíveis de modificação não se mostra configurado ato jurídico perfeito.

- Impossibilidade de evocação de direito adquirido pelo ente estatal em detrimento a norma por ele editada.

- O art. 195, § 5º, da CR/88, é direcionadas, exclusivamente, ao legislador ordinário, que deverá observar os seus parâmetros quando da edição das leis.

- Os benefícios previdenciários previstos nas Lei nº 8.213/91, já encontram com suas fontes de custeio instituídas pela Lei nº 8.212/91.

- Agravo legal improvido.

O agravante alega, no especial obstaculizado, contrariedade aos artigos 75 da Lei 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido.

A controvérsia suscitada nos presentes autos limita-se à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Cumpra ressaltar que a orientação acima adotada não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Portanto, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valeriam a partir da vigência da lei nova, não sendo possível abrangência de período anterior.

Nesse sentido: AgRg, no AG. 306.765/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 18/04/2005, EREsp. 273.866/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 14/03/2005, EResp. 700.081/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/03/2005, EREsp. 297.274/AL, de minha relatoria, D.J. de 07/10/2002 e EResp. 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, *verbis*:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, a fim de prover o especial originariamente obstaculizado, para indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5572)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.600 - RS (2007/0106544-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL

PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARMEN HELENA JACQUES LEMES E OUTROS

ADVOGADO : HENRIQUE GIUSTI MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI 8.880/94, DIFERENÇAS. NÃO INCLUSÃO. PORTARIA INTER-MINISTERIAL 26/95, MEDIDAS PROVISÓRIAS 583/94 E 746,94. ART. 37, X, E 39, § 1º, CF.

- Preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir rejeitadas.

- Nas ações ajuizadas contra a União Federal, desde que se cuide de prestações de trato sucessivo, prescreve apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, sem prejuízo do direito (Súmula 85 do STJ). Todavia, houve renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 2.225-45/01, com fulcro nos arts. 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16).

- O reajuste concedido aos servidores civis e militares da União pela Lei 8.880/94 a incidir no mês de janeiro/95, deve observar que os percentuais concedidos a título de isonomia não podem ser incluídos na média aritmética dos vencimentos de 1994, sob pena de resultar diminuição artificial desta média, que a torna menor do que o vencimento de dezembro/94.

- Procedimento adotado que negou cumprimento ao art. 28 da Lei 8.880/94, afrontando o art. 39, par. 1º, da Constituição, na medida em que manteve as distorções de vencimentos entre os servidores, além de burlar o princípio consubstanciado no art. 37, X, da Carta Política.

- Direito reconhecido à percepção do percentual indicado pelos autores, com as diferenças decorrentes a partir de janeiro/95.

- Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.

- Juros de mora, a contar da citação, mantidos em 6% ao ano, por ausência de recurso dos autores.

- Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Remessa oficial improvida." (fl. 96).

Alega a recorrente ofensa aos artigos:

a) 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, pela existência de omissão no acórdão recorrido acerca do direito à compensação;

b) 1º e 3º, do Decreto 20.910/32, porquanto teria ocorrido a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à proposição da ação. Diz que a edição da MP 2.225-45/01, reconhecendo o direito ao índice, não configuraria renúncia ao prazo prescricional;

c) 28, da Lei 8.880/94, afirmando que a incidência do índice seria restrita ao vencimento-básico;

d) 884 a 886 do Código Civil de 2002, asseverando que devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente;

e) 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pois necessária a minoração do *quantum* dos honorários advocatícios.

Contra-arrazoado e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, a via especial não destina à análise de possível afronta a dispositivo da Constituição da República.

De outra parte, o acórdão recorrido, proferido em remessa oficial, não possui a omissão apontada. Destarte, formulado o pedido de compensação tão-somente nos embargos declaratórios e, cuidando-se de questão patrimonial, não estava o Tribunal *a quo* obrigado a examiná-lo.

A esse respeito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ALEGAÇÃO APENAS EM SEDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NOVA. DIREITOS PATRIMONIAIS. DECLARAÇÃO *EX OFFICIO*. NÃO-CABIMENTO.

1. A alegada ocorrência de negativa da prestação jurisdicional, decorrente da ausência de pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre a prescrição do fundo de direito, não subsiste, uma vez que a Recorrente deixou de alegar a aludida matéria por ocasião da interposição do recurso de apelação.

2. Não se pode considerar como prequestionada a questão levantada apenas em embargos declaratórios, que são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida nas instâncias ordinárias.

3. A Jurisprudência desta Corte vem-se manifestando pela impossibilidade de se levantar questão referente à prescrição por meio de embargos de declaração, tendo em vista sua natureza integrativa.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 625.180/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 12.03.2007);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - Em se tratando de direitos patrimoniais, não cabe o conhecimento *ex officio* da prescrição quinquenal, nem constituem os embargos declaratórios, face seu caráter meramente integrativo, meio adequado para se requerer sua decretação.

Recurso desprovido."

(REsp 825.392/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.02.2007).

Nesse contexto, não apreciada pelo Tribunal de origem a matéria referente ao direito à compensação e, não configurada a afronta ao art. 535 do CPC, porquanto invocada em momento processual inoportuno, evidencia-se a falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Igualmente, as alegações de que o reajuste deveria ser restrito ao vencimento-básico e de que deveriam ser minorados os honorários advocatícios, não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido e os embargos de declaração delas não cuidaram. Sendo assim, não estão prequestionadas, conforme os ditames das Súmulas 282 e 356 do STF.

Por derradeiro, o julgado combatido está em sintonia com o entendimento dseta Corte, no sentido de que a edição da MP 2.225-45/01, reconhecendo o direito ao índice de 3,17% configurou renúncia tácita ao prazo prescricional, por parte da Administração Pública.

Sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



I - Consoante entendimento desta Corte, com a edição da Medida Provisória 2.225/2001, a União acabou por renunciar tacitamente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei 8.880/94. Precedentes.
II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 837.047/RS, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 29.06.2007);

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA.

Esta e. Corte entende que a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 884.181/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10.09.2007)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.636 - RS (2007/0199264-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : VERA MARIA DE MORAES E SILVA
ADVOGADO : FERNANDO RUBIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KLAUS DIETRICH SCHELLENBERGER E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VERA MARIA DE MORAES E SILVA, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O recorrente alega contrariedade aos artigos 131, 165, 333, I, 436 e 535, I, do Código de Processo Civil.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Em relação aos artigos 131, 333, I, e 436 do Código de Processo Civil, da análise dos autos, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial inadmitido. Pretende o ora recorrente valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como ofendidos para revolver matéria fática. O acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07/STJ.

A teor da uníssona jurisprudência deste Tribunal, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. ALÍNEA "A". IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - (...).

II - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Desta forma, tendo o Órgão *a quo*, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, incabível a concessão do benefício, cuja natureza é precipuamente indenizatória.

III - (...).

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no AG 754.264/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º/08/2006).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas.

2. Para inverter julgado que, diante das provas constantes dos autos, não reconheceu a incapacidade laborativa do ora Agravante, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 650.404/SP, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ de 30/05/2005).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DE INCAPACIDADE FÍSICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA.

A discussão acerca da incapacidade física implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da confrontação analítica dos julgados.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 588.335/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 08/11/2004).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGADO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para inverter julgado que não reconheceu a incapacidade laborativa da Agravante, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AGA 429.320-SP, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ de 24/02/2003).

O Tribunal *a quo*, com base nas provas dos autos, concluiu pela **inexistência de redução da capacidade laborativa**. Desta forma, estando ausente um dos pressupostos para concessão do benefício - a incapacidade para o trabalho, não há como se conceder o auxílio-acidente, cuja natureza é precipuamente indenizatória.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.988 - MG (2007/0195553-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUXÓDIA OLÍVIA GOMES
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional. É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida. O recorrente não cuidou de impugnar a decisão atacada em toda a sua extensão, mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refusingo todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso especial, incidindo o comando da Súmula 182 desta Corte.

Ademais, tem razão a decisão agravada quando afirma que verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso. Aplicável, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5575)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 950.155 - AL (2007/0084753-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ELZA GOMES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra despacho que, atendendo a consulta formulada pelo relator, Ministro Felix Fischer, reconheceu a existência de prevenção para julgamento do presente feito em razão da anterior distribuição do REsp nº 641.674/AL.

A embargante aponta a existência de omissão, afirmando que a decisão recorrida não declinou os fundamentos jurídicos que levaram ao reconhecimento da prevenção.

Não tem razão a embargante.

Os fundamentos para o reconhecimento da prevenção estão claramente expostos na petição que foi endereçada ao relator sorteado para exame deste recurso especial, tanto que com base naqueles argumentos os autos me foram encaminhados para o exame da possível prevenção.

Assim, reconhecendo a incidência da regra prevista no artigo 71 do RISTJ, aceitei a prevenção e determinei que o feito me fosse redistribuído.

Destarte, não admitindo a existência de qualquer omissão, tampouco falta de motivação da decisão aqui recorrida, rejeito os embargos. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.673 - DF (2007/0215385-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : HELENA BARBOSA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helena Barbosa Costa contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal restou assim ementado, verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA LEI DISTRITAL Nº 3318/2004. NOVO REENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (...) (fl. 27)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que a agravante não prequestionou a matéria a conteúdo, pois a discussão na instância a quo não chegou à exaustão.

Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Note-se que caberia à agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, D.J. de 01.08.2000).

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(omissis).

Recursos não-conhecidos." (RESP 607075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/04/2004).

No tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - In casu, a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Competindo ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia.

II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do prescrito nos artigos 102 e 105 da CF/88. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg REsp 586.148/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 22/03/2004). - grifei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg)
Relatora

(5577)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.417 - PR (2007/0110568-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento em execução de sentença interposto por CLÁUDIO DOS SANTOS PEREIRA e outros em relação à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo interno no agravo de instrumento dos autores, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ART. 557, *CAPUT*). AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 557, § 1º).

1. Serve à aferição da real necessidade do benefício da assistência judiciária a comprovação pelo interessado de rendimento inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes da Turma.

2. Alcançada, *in casu*, a condição de beneficiária da assistência judiciária, resta prejudicada a consideração acerca das custas processuais.

3. É devido o arbitramento de honorários advocatícios na execução, em favor do exequente de embargos pelo executado (CPC, art. 20, § 4º).

Os embargos de declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento.

Inconformada, a ré interpõe recurso especial, amparado na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 20, § 4º, 462, 463 475, inciso I, 535, inciso II, e 730 do Código de Processo Civil; 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99 e 1º-D da Lei 9.494/97.

Para tanto, alega, em síntese, negativa de prestação jurisdicional; que não compete ao Poder Judiciário analisar a relevância e a urgência que ensejam a edição de medidas provisórias; que o ente fazendário executado está impedido de cumprir espontaneamente a prestação a que foi condenado, por isso não pode ser condenado aos honorários advocatícios e que não cabe honorários em execução não embargada.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à suposta violação à dispositivo da Constituição Federal, o recurso especial não é meio próprio para tal análise, por não permitir este instrumento o exame de questão jurídico-litigiosa com base em tema constitucional.

Verifica-se, também, que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A respeito do artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, verifica-se que não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a esse respeito, a fim de ver suprida eventual omissão.

Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em relação aos honorários advocatícios, em caso de condenação da Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, firmou entendimento no sentido de que a MP 2.180-35/01 é constitucional, declarando apenas que ela não se aplicaria às causas de pequeno valor que não dependem de expedição de precatório para satisfação do crédito.

Esta Corte Superior de Justiça, posteriormente, pacificou o entendimento de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva ou ação civil pública, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, porquanto se mostra necessário, em tais hipóteses, que o exequente contrate advogado para demonstrar a titularidade do crédito, com a conseqüente individualização e liquidação do mesmo, ensejando tal procedimento uma elevada carga cognitiva, com amplo contraditório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2180-35/2001.

- É lícita a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não individuais não embargadas de sentenças proferidas em ação coletiva. A Medida Provisória 2.180-35/2001 alcança tais execuções (EResp 698865/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ 11.09.2007).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. ADVOGADO. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10 % (dez por cento) estabelecido no § 3º do artigo 20 do CPC. Precedentes do STJ.

II - São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução. (Precedentes: Corte Especial, EREsp nº 653.270/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/5/2006, acórdão pendente de publicação, e nº 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 26/6/2006).

III - Não há diferença que justifique um tratamento desigual deste processo executivo em relação ao da ação civil pública. Por conseguinte, aplicam-se à execução da ação ordinária coletiva os mesmos fundamentos que excepcionam a execução da ação civil pública no que tange ao disposto no art. 1º-D, da Lei 9494/97.

Agravos regimentais desprovidos (AgRg nos EREsp 791.029/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 05.02.2007).

EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PECULIARIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º- D DA LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 934.808/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 08.10.2007)

O presente caso, refere-se a uma das exceções apontadas, uma vez que se trata de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta por Sindicato, sendo devidos honorários advocatícios na espécie.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5578)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.443 - RS (2007/0110247-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro, procuradores na execução de sentença proferida em ação coletiva proposta por ELISABETH SILVEIRA SCHOENARDIE em relação ao INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento dos agravantes, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Cabe a fixação de honorários em ação de execução contra a Fazenda Pública quando o montante executado é considerado de pequeno valor, ou seja, não superior a 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da interposição da ação. Para esses casos é afastada a norma do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001.

Opostos embargos declaratórios pelos agravantes, foram acolhidos para efeito de prequestionamento.

Os agravantes interpõem recurso especial, amparado na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual sustentam ofensa aos artigos 20 e §§ 3º e 4º, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º-D da MP 2.180-35/2001.

Para tanto, alegam que cabem honorários advocatícios em execução, embargada ou não.

O recurso foi inadmitido.

É o relatório.

Quanto à aplicação da MP 2.180-35/01, em relação aos honorários advocatícios em caso de condenação da Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, firmou entendimento segundo o qual a norma em questão é constitucional, declarando apenas que ela não se aplicaria às causas de pequeno valor que não dependem de expedição de precatório para satisfação do crédito.

Esta Corte Superior de Justiça, posteriormente, pacificou o entendimento de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva ou ação civil pública, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, porquanto se mostra necessário, em tais hipóteses, que o exequente contrate advogado para demonstrar a titularidade do crédito, com a conseqüente individualização e liquidação do mesmo, ensejando tal procedimento uma elevada carga cognitiva, com amplo contraditório. Sob esse prisma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2180-35/2001.

- É lícita a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não individuais não embargadas de sentenças proferidas em ação coletiva. A Medida Provisória 2.180-35/2001 alcança tais execuções (EResp 698865/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ 11.09.2007).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. ADVOGADO. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10 % (dez por cento) estabelecido no § 3º do artigo 20 do CPC. Precedentes do STJ.



II - São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução. (Precedentes: Corte Especial, EREsp nº 653.270/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/5/2006, acórdão pendente de publicação, e nº 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 26/6/2006).

III - Não há diferença que justifique um tratamento desigual deste processo executivo em relação ao da ação civil pública. Por conseguinte, aplicam-se à execução da ação ordinária coletiva os mesmos fundamentos que excepcionam a execução da ação civil pública no que tange ao disposto no art. 1º-D, da Lei 9494/97.

Agravos regimentais desprovidos (AgRg nos EREsp 791.029/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 05.02.2007).

EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PECULIARIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º- D DA LEI N.º 9.494/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 934.808/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 08.10.2007)

O presente caso, refere-se a uma das exceções apontadas, uma vez que se trata de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta por Sindicato, sendo devidos honorários advocatícios na espécie.

Cabe esclarecer que o Tribunal *a quo* fixou honorários advocatícios de 10% sobre o montante devido apenas para aos autores Inês das Graças Tavares Garcias e Ricardo dos Santos e Silva, por se tratar de execução de pequeno valor.

Ante o exposto, mantenho o percentual dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução referente à Inês das Graças Tavares Garcias e Ricardo dos Santos e Silva, tendo em vista que não houve recurso do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, e dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução dos demais autores.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 957.786 - RS (2007/0127543-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : FRANCISCO DISNEY CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento em ação de execução interposto por FRANCISCO DISNEY CARNEIRO e outros em relação a UNIÃO FEDERAL.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo interno, em acórdão assim ementado:

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

É cabível a fixação de verba honorária em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, desde que o valor executado não supere o limite que o caracterize como requisição de pequeno valor (RPV).

Opostos embargos declaratórios pelos agravantes, restaram rejeitados.

Os agravantes interpõem recurso especial, amparado na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual sustentam ofensa aos artigos 20 e §§ 3º e 4º, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 90, 91, 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor e 15 e 21 da Lei 7.347/85. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial.

Para tanto, alegam que cabem honorários advocatícios em execução decorrente de ação coletiva proposta por entidade sindical.

O recurso foi inadmitido.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à aplicação da MP 2.180-35/01, em relação aos honorários advocatícios em caso de condenação da Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, firmou entendimento segundo o qual a norma em questão é constitucional, declarando apenas que ela não se aplicaria às causas de pequeno valor que não dependem de expedição de precatório para satisfação do crédito.

Esta Corte Superior de Justiça, posteriormente, pacificou o entendimento de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva ou ação civil pública, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, porquanto se mostra necessário, em tais hipóteses, que o exequente contrate advogado para demonstrar a titularidade do crédito, com a consequente individualização e liquidação do mesmo, ensejando tal procedimento uma elevada carga cognitiva, com amplo contraditório. Sob esse prisma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2180-35/2001.

- É lícita a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não individuais não embargadas de sentenças proferidas em ação coletiva. A Medida Provisória 2.180-35/2001 alcança tais execuções (EResp 698865/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ 11.09.2007).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. ADVOGADO. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D, INAPLICABILIDADE.

I - É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10 % (dez por cento) estabelecido no § 3º do artigo 20 do CPC. Precedentes do STJ.

II - São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução. (Precedentes: Corte Especial, EREsp nº 653.270/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/5/2006, acórdão pendente de publicação, e nº 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 26/6/2006).

III - Não há diferença que justifique um tratamento desigual deste processo executivo em relação ao da ação civil pública. Por conseguinte, aplicam-se à execução da ação ordinária coletiva os mesmos fundamentos que excepcionam a execução da ação civil pública no que tange ao disposto no art. 1º-D, da Lei 9494/97.

Agravos regimentais desprovidos (AgRg nos EREsp 791.029/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 05.02.2007).

EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PECULIARIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º- D DA LEI N.º 9.494/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 934.808/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 08.10.2007)

O presente caso, refere-se a uma das exceções apontadas, uma vez que se trata de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta por Sindicato, sendo devidos honorários advocatícios na espécie.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 958.361 - RS (2007/0128073-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WAGNER DA SILVA NUNES
ADVOGADO : LYNSEI BIAZZETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual a UNIÃO insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Os Embargos de Declaração opostos foram parcialmente providos (fls. 107 a 110).

3. Nas razões do Recurso Especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, XXXII, XXXIV, LIV e LV e 93, IX da CF, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 1º, § 2º da Lei 6.899/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 73 da Lei 8.237/91, 40 da MP 2.131/2000 e 21 e 535, I e II do CPC.

4. A agravante alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem. Afirma, ainda, a prescrição do fundo de direito, a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares, bem como a inaplicabilidade da Súmula 43/STJ quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária. Sustenta, ainda, que o soldo, e não a remuneração, deve servir como base de cálculo do aludido reajuste e que os juros de mora devem ser aplicados no patamar de 6% ao ano. Pugna pela compensação do reajuste com a complementação do salário mínimo prevista no art. 73 da Lei 8.237/91. Requer, por fim, o reconhecimento de sucumbência recíproca em razão da limitação decorrente da MP 2.131/2000.

5. Merece prosperar o inconformismo, em parte.

6. Inicialmente, incabível, na via eleita, a apreciação de matéria de índole constitucional.

7. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

8. Relativamente à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*.

9. No que tange aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, firme o posicionamento da egrégia Terceira Seção desta Corte de que o reajuste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, por se tratar de revisão geral de remuneração. Incide, dessa forma, a Súmula 83/STJ.

10. Colacione-se, por oportuno, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. *Embargos rejeitados* (EResp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006).

11. Com referência ao art. 1º, § 2º da Lei 6.899/91, pacífica a orientação deste Pretório de que o termo inicial de incidência de correção monetária é a data do vencimento de cada parcela, porquanto, a par de se referir ao período do atraso no cumprimento da prestação, tal encargo cuida-se de uma simples atualização do montante devido. A respeito, o REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006.

12. Acerca da limitação do pagamento do reajuste à edição da MP 2.131/2000, carece à recorrente interesse recursal, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a matéria tal como pleiteada.

13. Quanto ao pedido de compensação do reajuste com a complementação do salário mínimo, embora haja expressa referência ao art. 73 da Lei 8.237/91, a parte não expôs, nas razões do Recurso Especial, de que modo teria ocorrido a negativa de vigência à norma nele inserta, incidindo na espécie a Súmula 284/STF.

14. Sobre o art. 21 do CPC, não pode ser acolhida a tese de sucumbência recíproca, porquanto o pedido deduzido na inicial foi julgado totalmente procedente, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer maltrato ao mencionado dispositivo.

15. A divergência jurisprudencial, aplica-se, neste particular, a Súmula 83 do STJ.

16. Porém, quanto ao percentual dos juros moratórios incidente, com razão a recorrente.

17. Com efeito, o STJ firmou entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que prevê a fixação de tal encargo no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas após a vigência da MP 2.180-35/2001, como na hipótese vertente. Confira-se, sobre o tema, o seguinte julgado, proferido pela colenda Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS AJUIZADOS APÓS A SUA EDIÇÃO.

1. Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano (EDcl. no AgRg. no REsp. 762.545/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 1º.02.2006).

2. Embargos de divergência rejeitados. (EResp. 545.932/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10.05.2006).

18. Outrossim, razão assiste à UNIÃO quanto à base de incidência do reajuste de 28,86%.

19. De fato, à luz do disposto no art. 2º da Lei 8.627/93, os valores percebidos com base no índice de 28,86% devem incidir sobre o soldo básico dos militares e sobre as parcelas que não possam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de ocorrência de *bis in idem* quanto àquelas gratificações ou vantagens cuja base de cálculo seja o próprio vencimento ou soldo. A propósito: REsp. 967.421/RS, por mim relatado, julgado em 30.08.2007; REsp. 923.821/RS, Rel. Min. LAURITA VÁZ, DJU 27.04.2007 e REsp. 953.315/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 14/6/2007.

20. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar que o reajuste devido incida sobre o soldo básico do servidor militar e fixar os juros moratórios no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Ficam mantidos os encargos sucumbenciais fixados na origem.

21. Publique-se.

22. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 959.171 - RS (2007/0130636-5) (5581)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANTÔNIO RENI CASTILHOS (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Parquet**, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamental**is, contra v. julgado prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa restou assim definida:

"EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. REQUISITO TEMPORAL ATENDIDO. NOVA CONDENACÃO POR CRIME COMETIDO ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA NÃO DESLOCA A DATA-BASE PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS CARCERÁRIOS. AGRAVO MINISTERIAL IMPROVIDO. UNÂNIME." (fl. 180).

Dai o presente apelo nobre, no qual sustenta o **Parquet**, a par de divergência jurisprudencial, negativa aos artigos 111, parágrafo único, e 118, II, ambos da LEP, ao art. 75, § 2º, do Código Penal e ao art. 2º do Decreto nº 5.620/2005. Afirma, em suma, que, ocorrida a regressão de regime do apenado, com a sobrevinda de condenação por fato anterior ao cumprimento da pena, a data a ser tomada como início da contagem para obtenção da comutação almejada será aquela em que se operou a regressão, ou seja, data do cadastramento da condenação. Requer, assim, a alteração da data-base para a concessão da comutação, considerando como marco inicial o dia do cadastramento da sentença condenatória. Contra-razões apresentadas às fls. 201/212. Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte (fls. 214/216). A douta Subprocuradoria-Geral de República, às fls. 223/227, se manifestou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido.

A pretensão recursal não merece ser conhecida. É que, conforme se depreende dos autos, a tese trazida à baila no recurso especial, da forma como exposta pelo recorrente, não foi ventilada pela Corte de origem. De fato, o afirma o órgão ministerial em suas razões recursais que **"a superveniência de sentença condenatória, por fato anterior ao início de cumprimento da pena, interrompe a contagem de prazo exigido para a concessão dos benefícios da execução penal, devendo reiniciar um novo prazo, no qual deve ser considerado o restante da pena a ser cumprida, e não a totalidade da sanção aplicada, na hipótese, a partir da data em que houve a regressão de regime carcerário..."** (fl. 197). E, ainda, que **"a Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande equivocou-se ao interpretar o art. III, parágrafo único, da LEP, porquanto tal dispositivo refere que, sobrevindo condenação no curso da execução, haverá soma das penas para fixação do regime; contudo, referido dispositivo não é só aplicado na determinação do regime, mas também, a todos os benefícios da execução penal. Ademais, quanto à fixação do regime, tem-se o art. 118, inciso II, da LEP, que traz hipóteses em que ocorrerá a regressão do regime carcerário, devendo ser interpretado, por isso, juntamente com o art. III, parágrafo único, também da LEP, que enumera como causa de regressão, a condenação por crime praticado anteriormente ao início do cumprimento da pena.** (fls. 197/198). (grifei).

Ademais, argumenta que **"... no que tange à interpretação dada pela Quinta Câmara do Tribunal de Justiça Sul-rio-grandense, ao art. 75, § 2º, do Código Penal, tem-se que também incorreu em erro. (...)** (...)
Ocorre que o comando deste artigo não impede que se entenda deva haver alteração da data-base, para obtenção de benefícios a serem usufruídos durante a execução da pena carcerária. O que o dispositivo enuncia é que se a condenação se der por fato posterior ao início do cumprimento da pena, deve-se fazer nova unificação desta." (fl. 198). (grifei).

Entretanto, em nenhum momento, o e. Tribunal **a quo** tratou, de forma sistemática, do procedimento de contagem de prazo para concessão dos benefícios da execução penal e, nem mesmo teceu argumentações, de forma detalhada, da conexão do deslocamento da data-base com a regressão de regime e a unificação das penas, previstas, respectivamente, nos arts. 111, parágrafo único e 118, II, ambos da LEP e no art. 75, § 2º, do CP. Com efeito, o v. acórdão vergastado se limitou a afirmar que a nova condenação do apenado, por fato anterior ao início de cumprimento da pena, não autoriza o deslocamento da data-base à concessão de benefícios da execução penal (fl. 182). Resta evidenciado, **in casu**, que a presente controvérsia surgiu no próprio acórdão guerreado. Destarte, em relação às questões ora trazidas à baila no recurso especial, deveriam ter sido opostos embargos de declaração, para fins de cumprimento ao disposto nas Súmula nº 282 e 356, do STF, **in verbis**:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FÉDERAL SUSCITADA"

"O PONTO OMISSO DA DECISÃO, SOBRE O QUAL NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO PODE SER OBJETO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POR FALTAR O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO."

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. *Se a pretensa ofensa a lei federal surgiu no próprio acórdão que apreciou a apelação, é imprescindível a oposição de embargos declaratórios para viabilizar o conhecimento do recurso excepcional.*
2. *"Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios"* (Súmula n. 105/STJ).
3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."* (REsp 118083/BA, 2º Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - PRECEDENTES DESTA EG. CORTE ESPECIAL.
- Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, surgida a questão federal no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem se pronuncie sobre ela, cabe à parte provocar o seu exame mediante embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do recurso por falta de prequestionamento.
- Acórdão embargado em consonância com a jurisprudência, incidindo o óbice contido na Súmula 168/STJ.
- Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 384462/PR, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 01/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
1 - *Surgida a questão federal no acórdão do Tribunal de origem e não opostos embargos de declaração, ressoante-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Precedente da Corte Especial (EResp nº 99796/SP).*
2 - *Ratificação do indeferimento liminar dos embargos de divergência.*
3 - *Agravo regimental improvido."* (AgRg nos EREsp 241052/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/08/2003).

De outro lado, afirma o órgão ministerial violação ao art. 2º do Decreto nº 5.620/2005, porquanto não restou cumprido, pelo recorrido, o requisito objetivo necessário à comutação da pena. Para tanto, aduz que **"...conforme Guia de Execução Penal da fl. 10 dos autos, de onde se conclui que o apenado deveria ter cumprido 1/3 de sua reprimenda, tendo como base o dia do cadastramento da condenação referida (19/09/2001), em 25 de dezembro de 2005. No entanto, a fração de 1/3 da pena somente será cumprida em 08/05/2010 (fl. 10)." (fl. 197).** (grifei).

No **punctum saliens**, tem-se no voto condutor do v. acórdão guerreado:

"E, se é assim, correta a decisão agravada, quando entendeu implementado pelo apenado o requisito temporal exigido à comutação da pena, prevista no Decreto 5.620/2005." (fl. 183).

Estes os termos em que se circunscreveu a apreciação realizada pelo e. Tribunal **a quo**, de forma que não há elementos fáticos outros acerca do preenchimento, pelo recorrido, dos requisitos autorizadores da comutação ora em debate. Nesse sentido, impende consignar que, em sede de recurso especial, os limites fáticos que, eventualmente, podem ser revalorados devem restar, de forma suficiente, delineados no r. decisório recorrido. A verificação dos outros dados importa, **em princípio**, em indevido exame de matéria fático-probatória, o que leva à incidência da Súmula nº 07/STJ. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DO ASPECTO SUBJETIVO DA CONDUTA DO AGENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Inexiste violação ao art. 619 do Código de Processo Penal se a matéria tratada no artigo 18, II, do Código Penal, restou devidamente analisada pelo Tribunal a quo.*
2. *Concluindo o acórdão impugnado pela conduta culposa do agravante, em face das provas constantes dos autos, a pretensão recursal encontra óbice no verbete nº 7 da súmula desta Corte.*
3. *Agravo regimental improvido"* (AgRg no Ag 283570/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/02/2007).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS À CONDENACÃO. IMPOSSIBI-

LIDADE DE VERIFICAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. NULIDADE OCORRIDA APÓS A PRONÚNCIA. ARGÜIÇÃO. MOMENTO ADEQUADO. PRECLUSÃO. QUESITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

(...)
2. *A suposta infração aos artigos 593, III, alínea "d", e 156, primeira parte, ambos do Código de Processo Penal, estariam a demandar o revolvimento do conjunto probatório, inviável na sede escolhida, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte de Justiça (Precedentes);* (...)
5. *Recurso parcialmente conhecido, a que se nega provimento."* (REsp 480220/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 14/02/2005).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Retire-se de pauta.

P. e I.
Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.888 - PR (2007/0138264-0) (5582)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARANÁ CEFET/PR
ADVOGADO : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Infere-se dos autos que o SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES ajuizou ação ordinária em desfavor do recorrente, requerendo a incidência do resíduo de 3,17% nos vencimentos dos substituídos. O Juiz de primeiro grau julgou a demanda procedente. Interpostas apelações, o TRF-4 negou provimento à apelação do réu e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da autora. O acórdão restou assim ementado:

REAJUSTE DE 3.17%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

A Lei nº 8.880/94 estabeleceu fórmula de reajuste geral dos servidores públicos da União. Medidas Provisórias (nº 583/94 e nº 746/94) concederam a algumas categorias, reajustamento que visavam à correção de distorções salariais. Devida a diferença entre o percentual de 22,07% aplicado no reajuste e o índice de 25,94%, efetivamente devido aos beneficiários dos reajustes previstos nas referidas MPS, que devem ser considerados no cálculo. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor total da diferença devida em um mês a todos os representados. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, em face de seu caráter alimentar. (fl. 243).

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, os mesmos foram acolhidos parcialmente, apenas para fins de prequestionamento (fls. 262/265). Interpostos recursos especiais pelos litigantes, o e. Min. Gilson Dipp negou seguimento ao recurso interposto pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES/SINDICATO NACIONAL e conheceu parcialmente do recurso do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR e, nesta extensão, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para que este se manifestasse no tocante à matéria argüida em sede de embargos declaratórios (fls. 352/357).

Apreciados novamente os aclaratórios opostos, o Tribunal de origem os acolheu, dando por prequestionadas as matérias ventiladas pelo recorrente (fls. 387/389).

Manejados por mais uma vez embargos declaratórios, a Corte Regional os acolheu a fim de prequestionar os artigos de lei tidos por violados (fls. 395/397).

Nas razões do presente recurso especial, o recorrente aduz ofensa ao art. 535 do CPC, alegando, para tanto, a nulidade dos arrestos que apreciaram os embargos de declaração, porquanto não debateram os temas postos nas razões dos aclaratórios (fls. 399/405).

Após o oferecimento de contra-razões (fls. 408/416), o recurso foi admitido (fls. 418).

É o relatório.
Decido:
Em diversas oportunidades, este Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que é dever do Julgador manifestar-se sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de violação ao artigo 535, II, do CPC, mormente quando provocado oportunamente. A respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DO SERVIDOR APOSENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.



1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.
2. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria *sub judice*, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido, a fim de anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão com a análise da questão omissa, qual seja, a alegada impossibilidade de a recorrida incorporar a vantagem pleiteada em razão de sua natureza *propter laborem* (REsp 678.266/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 14.05.2007).

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA *EX OFFICIO*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535. VIOLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

I-Não obstante a interposição dos declaratórios, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a aplicação ao caso das matérias constantes dos arts. 40, § 4º, da CF e 94 da Lei nº 8.237/91, imprescindíveis para o deslinde da causa.

II-Violação ao art. 535 do CPC configurada.

Recurso especial provido para anular o acórdão que julgou os embargos declaratórios do recorrente (REsp 794.154/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 18.09.2006).

No caso em tela, é forçoso reconhecer que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das alegações ventiladas pelo recorrente em sede de apelação e reiteradas em aclaratórios, consistentes no não cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.494/97 e na limitação territorial do alcance da sentença, não bastando, para suprir as omissões indicadas, o simples acolhimento dos embargos de declaração dando por prequestionados tais temas, sem a devida apreciação da matéria. É dizer, a Corte Regional olvidou-se de debater os mencionados temas, pelo que o presente recurso merece acolhimento.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para que, anulados os acórdãos dos embargos de declaração e retornados os autos ao Tribunal *quo*, este se manifeste no tocante às matérias argüidas em sede de apelação e reiteradas em embargos declaratórios. Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(5583)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.682 - RS (2007/0141372-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DENISE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo *Parquet*, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto em favor de DENISE OLIVEIRA DA SILVA, nos termos da seguinte ementa:

"Porte de substância entorpecente para uso próprio. Extinção da punibilidade declarada. Prescrição da pretensão punitiva. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Preliminares de nulidade rejeitadas. Materialidade e autoria do fato denunciado comprovadas. Condenações confirmadas. Agravante da reincidência não caracterizada. Atenuantes admitidas e conduzindo a pena aquém do mínimo legal. Precedentes da Câmara. Penas reduzidas. Apelos defensivos providos em parte. Unânime" - fl. 455.

Daí o presente recurso, no qual se sustenta a divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e julgados desta Corte, no que tange à possibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo previsto em lei.

Contra-razões às fls. 486/497.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 508/512).

Decido.

O recurso é tempestivo e a divergência foi demonstrada nos moldes do preconizado no art. 255 do RISTJ, merecendo a irresignação ser conhecida e provida.

Inferi-se dos autos que a recorrida foi condenada à pena 01 ano e 09 meses de reclusão, em regime inicialmente, como incursa nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03, tendo a pena corporal sido convertida em prestação de serviços à comunidade e multa.

Com efeito, a pena mínima prevista para o delito em comento é de 02 anos de reclusão, tendo a Corte de origem fixado a pena abaixo de tal patamar em razão do reconhecimento da atenuante genérica da menoridade.

Contudo, a jurisprudência consolidada deste Tribunal orienta-se no sentido de que a incidência de circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE RECONHECIDA (MENORIDADE RELATIVA - C.P., ART. 65, 1).

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena 'in concreto' a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, 'a contrario sensu', que as agravantes ('que sempre agravam a pena') possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(RESP 169.587/SP, DJ 22/02/99, Rel. Min. José Arnaldo)

"CRIMINAL. RESP. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 - STJ. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuante relativa à menoridade do agente e à confissão espontânea. Incidência da Súmula 231/STJ.

As condenações por extorsão mediante seqüestro, delito elencado como hediondo pela Lei nº 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo e. STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes.

Recurso especial provido para cassar a decisão recorrida e restabelecer a sentença de primeiro grau de jurisdição, no que diz respeito à dosimetria da pena e, também, para fixar o regime integralmente fechado para o cumprimento da mesma".

(REsp. 601.830/RS, DJ de 02.08.2004, Rel. Ministro Gilson Dipp)
Ademais, a matéria já se encontra, inclusive, sumulada, nos seguintes termos:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula nº 231 - STJ).

Posto isto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, cassando o acórdão recorrido, determinar que outra decisão seja proferida, afastando a redução da reprimenda para aquém do mínimo legal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5584)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.871 - RS (2007/0141316-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIZ SEBBEN JUNIOR
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, que deu provimento ao recurso de apelação interposto em favor de LUIZ SEBBEN JÚNIOR, para absolvê-lo da imputação de prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.

O recorrido foi condenado à pena de 01 ano de detenção, em regime aberto, pela prática do delito descrito no art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97, tendo a reprimenda sido substituída por prestação de serviços à comunidade.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal *a quo* dado provimento ao recurso, para absolver o acusado, entendendo estar comprometida a prova da materialidade do delito, uma vez que a perícia realizada na arma de fogo padeceria de vício insanável, consistente na inexistência de portaria nomeando os peritos, por não serem oficiais.

Daí o Ministério Público interpôs o presente recurso especial, apontando negativa de vigência ao art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97 e ao art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como dissídio jurisprudencial, ressaltando a desnecessidade de prova da potencialidade lesiva da arma para a configuração do delito, sendo suficiente a comprovação da materialidade delitiva por outros elementos probatórios.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 110/114).

Admitido o recurso (fls. 116/117v), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo seu provimento (fls. 123/125).

É o relatório.

Decido.

O recurso deve ser conhecido.

Verifica-se, inicialmente, que o apelo especial é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 04/10/2006 (fl. 86), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada em 18/10/2006 (fl. 89).

A matéria foi devidamente prequestionada.

A divergência, do mesmo modo, encontra-se comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ, pois o recorrente cuidou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, citando o repositório oficial em que se acham publicados, e realizando o cotejo analítico das teses, razão pela qual o recurso deve ser conhecido também pela alínea "c".

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise da irresignação.

O Tribunal *a quo* absolveu o acusado, sob o fundamento de que não estaria comprovada a materialidade delitiva, uma vez que a perícia realizada na arma seria nula, tendo em vista não existir nos autos portaria nomeando os peritos, já que não seriam oficiais, prejudicando a obtenção de informações acerca de suas qualificações, especialmente se possuidores de diploma de curso superior.

Na sentença condenatória, no entanto, o juiz acertadamente entendeu que *"a materialidade do delito veio consubstanciada pelos recibos de fls. 08/09, onde restou comprovada a aquisição pelo réu de um revólver marca Taurus, calibre 38, de nº QG92910"* bem como pela perícia realizada na arma de fogo (fl. 46).

Consta dos autos, ainda, que o réu confessou a prática delituosa, além das testemunhas ouvidas terem confirmado a compra e apreensão da arma mantida sob a guarda do acusado.

Como se vê, não somente o laudo pericial foi a razão da condenação, mas sim, toda a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da existência do crime imputado ao réu, assim como da autoria do fato.

Nestas condições, esta Corte tem entendido que a nulidade do auto pericial ou sua ausência, não descaracterizam o crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97, quando existem outros elementos nos autos a comprovar a materialidade e a autoria delitiva, como na presente hipótese.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/1997. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO PERSONALÍSSIMO DO MAGISTRADO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Anteriormente à entrada em vigor da Lei 10.792/03, o interrogatório - art. 187 do CPP - prescindia da presença do defensor, uma vez que, sendo ato personalíssimo do magistrado, com as características da judicialidade e da não-intervenção da acusação e da defesa, não estava sujeito ao contraditório. Destarte, não há nenhuma nulidade a ser sanada. Precedentes.

2. Como cedo, a objetividade jurídica dos crimes tipificados na Lei de Porte de Armas não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, por certo, também, a liberdade pessoal, protegidas mediatamente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, o que determina a irrelevância da eficácia da arma para a configuração do tipo penal.

3. Assim, a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma realizado por peritos sem conhecimento técnico especializado não desconfigura o crime previsto no caput do art. 10 da Lei 9.437/97, uma vez que não prejudica a verificação da materialidade delitiva.

4. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido, bem como a sentença, quanto à absolvição do recorrido e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância, a fim de que, afastado o argumento de que a nulidade do laudo pericial descaracteriza o crime de porte ilegal de arma, se proceda a um novo julgamento da lide, com a devida análise das demais teses argüidas pela acusação e pela defesa."

(RESP 845.914/RS, DJ de 19/03/2007, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. NULIDADE DO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE EFICÁCIA DA ARMA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. PERSISTÊNCIA DA FIGURA TÍPICA DO ART. 10, DA LEI Nº 9.437/97. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA. IMPROPRIEDADE. ROUBO. DUAS QUALIFICADORAS. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/3. AUMENTO SUPERIOR. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A nulidade do auto pericial de constatação de eficácia da arma não descaracteriza o crime previsto no art. 10, da Lei nº 9.437/97, se evidenciado que a condenação se deu em virtude da existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da existência dos crimes imputados aos réus, assim como da autoria dos fatos. Precedentes.

II. O agravamento da pena pela reincidência reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa. Improriedade de sua exclusão sob fundamento de sua inutilidade.

III. Admite-se a majoração da pena em 1/3 em decorrência de duas qualificadoras no crime de roubo, devendo o superior aumento ser precedido de fundamentação, em observância ao art. 68 do Código Penal, não bastando a simples alusão à quantidade de causas. Precedentes do STJ e do STF.

IV. Recurso parcialmente provido.."

(RESP 798.758/RS, DJ de 22/05/2006, Rel. Min. Gilson Dipp).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIMINUIÇÃO DA PENA. ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO STJ. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. PRECINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA.

1. A diminuição da pena aquém do mínimo legal em face de circunstância atenuante destoa do entendimento cristalizado na Súmula n.º 231 desta Egrégia Corte Superior de Justiça.

2. A nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o delito previsto no art. 10, caput, da Lei n.º 9.437/97, quando existente nos autos outros elementos de prova e que são suficientes para embasar o decreto condenatório.

3. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 788.709/RS, DJ de 19/06/2006, Rel.ª Min. Laurita Vaz).

Por outro lado, não há que se falar em necessidade de se comprovar a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida, pois o simples porte ilegal de arma de fogo já coloca em risco toda a paz social, bem jurídico a ser protegido pelo artigo de lei ora em comento. Ademais,o advento da Lei nº 10.826/03 não deixa dúvidas acerca da intenção do legislador, que considerou como fato típico a simples conduta de portar a munição de arma de fogo, que isoladamente não possui nenhum potencial lesivo. Assim, evidente que o fato de se ter a posse ou o porte de arma de fogo, que sozinha já possuiu alto poder intimidador, serve para caracterizar da mesma forma o delito, independentemente de sua potencialidade lesiva.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau, que condenou o acusado pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.080 - RS (2007/0261364-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRTON FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO : AMAURY RODRIGUES FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado o Rio de Janeiro restou assim ementado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO.PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

1. Verificada a ocorrência de erro material , impõe-se a retificação da deficiência apontada. 2. Os salários-de-contribuição devem ser reajustados, nos termos da nova legislação previdenciária, pelo INPC até dezembro/92 conforme Lei 8.213/91; pelo IRSM até fevereiro/94 (Lei 8.542/92); pela URV de março a junho/94 (Lei 8.880/94); pelo IPCr de julho/94 até junho/95 (Lei 8.880/94) pelo INPC de julho/95 a abril/96 (MP 1.053/95) a partir de maio/96 pelo IGP-DI (Lei 9.711/98).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

O agravante alega, no especial obstaculizado, violação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91 e ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decisão:

A matéria merece melhor exame. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento.

Subam os autos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5586)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 964.383 - RN (2007/0147548-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SANSÃO BARBOSA BARACHO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO NOBRE DE HOLANDA MAFALDO

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE à decisão de fls. 194 a 198, pela qual neguei seguimento ao seu Recurso Especial por ausência de ofensa aos arts. 21 e 535, II do CPC.

2. O embargante alega ocorrência de erro material ao afirmar a decisão embargada que *os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.797-0/PE não se estendem aos servidores estaduais do Rio Grande do Norte* (fls. 196), em evidente *reformatio in pejus*, na medida em que não houve Recurso Especial dos autores.

3. Com razão o embargante.

4. Tendo havido apenas Recurso Especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, e somente sobre questões referentes à violação aos arts. 21 e 535, II do CPC, a decisão ora embargada não poderia ter afirmado que *os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.797-0/PE não se estendem aos servidores estaduais do Rio Grande do Norte*, em face da inexistência de qualquer recurso por parte dos autores.

5. Trata-se de evidente erro material, na medida em que tal afirmação não alterou o resultado da decisão, no sentido de negar-se seguimento ao Recurso Especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE por ausência de violação aos arts. 21 e 535, II do CPC, mantendo-se o que fora decidido pelo Tribunal de origem.

6. Pelo exposto, acolho os Embargos Declaratórios para sanar o apontado erro material, excluindo da decisão embargada a afirmação de que *os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.797-0/PE não se estendem aos servidores estaduais do Rio Grande do Norte* (fls. 196) sem, contudo, alterar o seu resultado.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5587)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 966.403 - RN (2007/0155428-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIA SILVA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE à decisão de fls. 275 a 280, pela qual dei parcial provimento ao Recurso Especial dos ora embargados, e que restou assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLANO REAL. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. PERDAS SALARIAIS. SERVIDOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. EFEITOS DA ADIN 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. DESCABIMENTO DA LIMITAÇÃO TEMPORAL. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES VENCIMENTAIS ULTERIORES. IMPROCEDÊNCIA. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (fls. 275).

2. O embargante sustenta, primeiramente, que o Recurso Especial não poderia sequer ter sido conhecido, pois, apesar de ter sido interposto apenas pela alínea *a*, os dispositivos apontados como violados não tratam dos temas referentes à compensação com os reajustes posteriores e à limitação temporal.

3. Alega, ainda, ocorrência de erro de fato, pois, a seu ver, a decisão embargada tratou de tema de natureza constitucional.

4. Não merecem acolhida os presentes Embargos.

5. O embargante não aponta omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, vícios que autorizariam o manejo dos Embargos Declaratórios. Na verdade, sob a argumentação de ocorrência de erro de fato, é nítido seu intuito de obter um rejugamento da causa, fim a que não se presta o presente recurso.

6. Ressalte-se que, diferentemente do que sustenta o embargante, o Recurso Especial trouxe sim arestos paradigmas, aptos a comprovar o descompasso entre o acórdão recorrido e julgados tanto do Supremo Tribunal Federal quanto desta Corte. Ademais, tal como fartamente explicitado na decisão embargada, os artigos apontados como violados não autorizam qualquer compensação ou limitação temporal.

7. Pelo exposto, ausente qualquer vício na decisão embargada, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5588)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 967152 - PB (2007/0156392-5)

RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ VALDETÁRIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : KARINA PALOVA VILLAR MAIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)
DESPACHO

1. Vista à parte embargada para que se manifeste sobre a petição de fls. 329 a 351.

2. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5589)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.238 - RN (2007/0162657-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA CANDIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que decidiu questão referente à conversão da remuneração dos servidores públicos de Cruzeiro Real para URV.

2. Opostos Embargos Declaratórios pelo Estado, foram rejeitados; o Resp. foi admitido na origem, bem como o RE.

3. Sustenta o recorrente ofensa ao art. 535, II do Código de Processo Civil, ao entendimento de ter o acórdão recorrido sido omisso na análise de princípios constitucionais.

4. A súplica não merece prosperar.

5. Com efeito, não cabe ao STJ, na análise de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, examinar omissão de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO INVIABILIZADA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. OMISSÃO AUSENTE. AFRONTA AO ART. 468 DO CPC. ACÓRDÃO FUNDADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS AO ENTENDER PELA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A suposta violação ao art. 535, II do CPC, justificada pela omissão da Corte de origem acerca de dispositivos constitucionais é inviável de ser apreciada na via eleita, vez que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp. nº 176.586/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005; Resp. nº 462.291/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/05/2005.

(...). (AgRg no REsp. 930.275/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.09.2007)

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 207/STJ. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ESPECIAL.

(...).

2. Quando o STJ, tendo por violado o art. 535 do CPC, declara omisso o acórdão recorrido e determina a volta dos autos ao Tribunal de origem para que supra a falha, assim o faz para que não haja supressão de instância, vale dizer, para que não se pronuncie sobre questão federal (infraconstitucional), ainda não decidida pela instância a quo. Assim, referindo-se a omissão a assunto de assento constitucional, mesmo que o processo volte ao Pretório recorrido, a providência será inócua, pois a esta Superior Corte falece competência para emitir provimento jurisdicional sobre questões de natureza magna.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag. 328.042/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 11.12.2000).

7. Ressalte-se, ainda, o fato de que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos Embargos Declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição do Recurso Extraordinário, na orientação traçada pela Suprema Corte.

8. Diante do exposto, com amparo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial, encaminhando-se os autos, com a devida urgência, ao Pretório Excelso.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



(5590)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.643 - AL (2007/0164240-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE : **MAERBAL AZEVEDO NUNES E OUTROS**
ADVOGADO : **RODRIGO BRANDÃO LAVÊNERE MA-CHADO**
RECORRIDO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL**
PROCURADOR : **PAULO CESAR DA SILVA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por MAERBAL AZEVEDO NUNES E OUTROS contra acórdão do TRF/5ª Região, que restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. DIREITOS INDISPONÍVEIS. COISA JULGA-DA. ÍNDICE DE 28,86%. DETRAÇÃO DOS AUMENTOS JÁ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.

- A falta de embargos do executado não interdita ao juiz aferir a correção dos cálculos de liquidação de sentença, com ou sem ajuda da contadoria, máxime se a execução se refere a direitos indisponíveis (cobrança em face de pessoa jurídica de direito público). A mesma solução se impõe se o executado embarga, mas o faz intempestivamente;

- A alegação de cumprimento, total ou parcial, do julgado pode e deve ser feita no juízo da execução, não implicando ofensa à coisa julgada. Quem afirma haver cumprido a condenação não pretende infirmá-la. Antes a confirma.

- A imutabilidade própria da coisa julgada não abrange os funda-mentos de fato e de direito tomados como premissa da decisão, dado que somente apanha o dispositivo do julgamento;

- Agravo regimental improvido.

O recorrente alega violação dos arts. 730 e 739, I do Código de Processo Civil, por se ter dado sequência a embargos à execução intempestivos, dos arts. 467, 468, 471, 473, 474, 610 e 741, do Código de Processo Civil, e 6, §3º da Lei de Introdução ao Código Civil, em decorrência de violação à coisa julgada, bem como a exis-tência de divergência entre a decisão ora recorrida e o posicionamento pacífico do STJ no que concerne à possibilidade de compensação no bojo de execução em que o título executivo judicial assim não deter-minou.

Em contra-razões, a União alega que o recurso especial confunde coisa julgada existente em relação à obrigação de fazer e a coisa julgada em relação à obrigação de dar. Cita a decisão recorrida, ao lembrar que " o Direito Processual Brasileiro adotou a extensão mí-nima da coisa julgada, fazendo-a coincidir com o teor do dispositivo do julgamento", logo, "a imutabilidade da decisão acerca da obriga-ção de fazer não contamina o julgamento a respeito da obrigação de pagar os atrasados". Arremata, trazendo à memória excerto da decisão recorrida, afirma que "quanto à obrigação de pagar os atra-sados não há julgado, nem dispositivo e muito menos coisa julgada." Por fim, conclui que a coisa julgada não pode prevalecer quando a moral e a própria justiça se encontram ameaçadas.

Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte por força de agravo de Instrumento.

É o relatório, em síntese.

O acórdão recorrido reconheceu a intempestividade dos embargos à execução, ressaltando que a ausência de embargos à execução não impossibilita ao juiz avaliar de ofício a correção dos cálculos de liquidação de sentença, com ou sem ajuda da contadoria, "máxime se a execução se refere a direitos indisponíveis (cobrança em face de pessoa jurídica de direito público)". Conclui que "a mesma solução se impõe se o executado embarga, mas o faz intempestivamente". Este fundamento do acórdão não foi impugnado pelo recorrente, que in-siste na tese de que foi dada sequência a embargos à execução intempestivos. Logo, incide a Súmula 283/STF, *in verbis*: "É inad-missível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Quanto à matéria de mérito, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm entendido que, não sendo determinada, na sentença exequiênda, a compensação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido aos servidores púb-licos, com os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, tal questão não pode ser discutida na execução, em respeito à coisa julgada. É oportuno registrar que, tão-somente quando o título judicial concede o reajuste nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julga-mento dos EDcl no RMS 22.307-7/DF, a Quinta Turma desta Corte tem entendido haver a possibilidade de compensação. Nesse sen-tido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. 28,86%. PERCENTUAIS NÃO INCLuíDOS NA SENTENÇA. DESCABIMENTO. AFRONTA À COISA JULGADA. CARACTE-RIZAÇÃO. 1. A jurisprudência das Cortes Superiores de Justiça pátrias é firme em que, não tendo a sentença de conhecimento pelo menos declarado expressamente a necessidade de compensação no índice de 28,86% dos demais reajustes concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não pode tal compensação ser discutida em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 838.560/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 25.06.2007 p. 319)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DI-VERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSA-ÇÃO. COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O Su-perior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm en-tendido que, não sendo determinada, na sentença exequiênda, a com-pensação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido aos servidores públicos, com os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, tal questão não pode ser discutida na execução, em respeito à coisa julgada. 2. É oportuno registrar que, tão-somente quando o título judicial concede o reajuste nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos EDcl no RMS 22.307-7/DF, a Quinta Turma desta Corte tem entendido haver a possibilidade de compensação. 3. Hipótese em que o acórdão exe-quêndo apenas noticiou a existência do julgado da Suprema Corte, mas decidiu a lide conforme a orientação jurisprudencial do próprio Tribunal de origem, não havendo menção à necessidade da com-pensação em referência. 4. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 553379/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 20.11.2006 p. 272)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5591)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 970.629 - SP (2007/0158310-9)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO**
EMBARGANTE : **ALMIR FERREIRA ROCHA**
ADVOGADO : **JAIR CAETANO DE CARVALHO E OU-TRO(S)**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS**
PROCURADOR : **FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)**

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão pela qual se deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRE-CEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da juris-prudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os bene-ficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

2. Não se trata, no caso, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa.

3. Recurso Especial provido.

2. A parte alega que a decisão ora embargada foi omissa quanto aos juros moratórios e ao percentual da verba honorária.

3. Merece provimento a argumentação deduzida, motivo pelo qual acolho os Embargos de Declaração, para determinar a incidência de correção monetária a partir do vencimento (Súm. 148/STJ c/c art. 1º, § 1º da Lei 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, bem como para condenar o vencido, ora embargado, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111/STJ.

4. Publique-se.

5. Intimações necessárias.

6. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do Agravo Regimental interposto pelo INSS.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5592)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.804 - MS (2007/0191840-7)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **RODRIGO SILVA LACERDA CÉSAR E OU-TRO(S)**
RECORRIDO : **BRUNO BATISTA DA ROCHA**
ADVOGADO : **BRUNO BATISTA DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA)**

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento em ação de execução interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em relação a BRUNO BATISTA DA ROCHA.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento ao agravo interno do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SE-GUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IM-PROVIDO.

É de ser mantida a decisão que, nos termos do artigo 557 do CPC, nega seguimento a recurso manifestamente improcedente, tendo em vista que dos elementos trazidos aos autos não há falar em im-possibilidade do desmembramento do débito principal, sendo per-feitamente adequado tratar a verba referente aos honorários advo-catícios como de pequeno valor, a fim de que seja pago indepen-dentemente de precatório.

Inconformado, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpõe recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo cons-titucional, no qual sustenta ofensa aos artigos 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados; 20 do Código de Processo Civil e 100, § § 3º e 4º , da Constituição Federal. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial.

Para tanto, alega, em síntese, que não é possível o fracionamento do valor da execução, devendo ser considerada a soma do principal com os honorários advocatícios e as custas processuais.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Razão assiste ao recorrente.

O entendimento desta Corte é no sentido de que não é admissível o fracionamento dos valores a serem executados, de modo que a parcela relativa aos honorários advocatícios possa ser objeto de requisição de pequeno valor e excluída do rito dos precatórios previsto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Nesse sentido, por todos:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ES-PECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O art. 17 da Lei nº 10.259/01 estabelece que estando o valor do crédito executivo dentro do limite de 60 salários mínimos (valor este que abrange todas as verbas devidas, até mesmo as custas e os honorários advocatícios), o pagamento deve ser realizado em até 60 dias, não sendo admitido o fracionamento. Precedentes.

II - Ultrapassado o valor teto fixado em lei, é facultado ao credor requerer o **quantum** integral por precatório ou renunciar ao excedente do crédito. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 754853/RS, Rel. Min. Félix Fixcher, DJ de 12/09/2005);

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCES-SUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPE-DIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUS-TAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. (...)

3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o li-mite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.

4. Recurso provido. (REsp 979488, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 19/12/2005);

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO VIA REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRE-CEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I- A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 17, parágrafo 1º, combinado com o artigo 3º, *caput*, estabeleceu que estando o valor do crédito executivo dentro do limite de 60 salários mínimos, o pa-gamento deve ser realizado em até 60 dias, não sendo admitido o fracionamento da condenação.

II- O valor de execução, para fins de enquadramento no limite legal acima, compreende o valor efetivamente devido ao segurado, bem como os valores a serem suportados pelo INSS a título de honorários advocatícios e de custas processuais.

III- Não há falar em dispensa do precatório, haja vista que o valor da execução é superior ao limite de 60 salários mínimos.

IV- Recurso especial provido para determinar que o pagamento da totalidade do crédito do segurado seja efetuado mediante a expedição de precatório. (REsp 718811/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 29/06/2007).

E, ainda, decisões monocráticas: REsp 979488/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 04/10/2007; REsp 959.668/MS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 05/10/2007.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o cancelamento da requisição de pagamento imediato de parte da exe-cução, relativa à parcela dos honorários de sucumbência.

Intimem-se.Publiquem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 978.734 - PR (2007/0187847-7) (5593)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARILDA DE CARVALHO LUCENA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, fundado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pela UNIÃO, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos (fls. 85): **EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE SERVIDORES. 28,86%. JUROS MORATÓRIOS. MP 2.180-35/2001. A taxa de juros moratórios de 6% ao ano tem incidência assegurada quanto às demandas atinentes a verbas remuneratórias de servidores públicos propostas a partir do advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, publicada em 27.08.2001, que incluiu o art. 1º-F na Lei 9.494/1997, dispondo acerca da aludida taxa, o que não ocorre no presente caso.**

2. Nas razões do Recurso Especial (fls. 86/96), alega a UNIÃO violação dos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 1.062 do CC/16, 406 do CC/02 e 3º do Decreto-Lei 2.322/87.
3. Sustenta a recorrente que os juros devem ser fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano.
4. A irresignação não merece êxito.
5. O STJ sufragou o entendimento de que incidem os juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.
6. No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a ação originária foi proposta em data anterior à vigência da aludida MP (24.08.2001), razão pela qual esta não pode vir a ter incidência na presente relação processual.
7. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 743.221/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 04.10.05; REsp. 972.001/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.09.07; REsp. 970.198/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 17.08.07 e REsp. 882.481/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 13.02.07.
8. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Apelo Nobre.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982.594 - RN (2007/0204784-0) (5594)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : EUNICE LOPES DA COSTA WANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO FERNANDES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Cuida-se de Recurso Especial amparado na alínea *c* do art. 105, III da Constituição Federal, em que EUNICE LOPES DA COSTA WANDERLEY e OUTROS apontam dissídio jurisprudencial em torno da questão referente à conversão da remuneração dos servidores públicos de Cruzeiro Real para URV.
2. Requerem os servidores públicos estaduais a exclusão da limitação temporal, bem como da compensação das perdas salariais resultantes da errônea conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV com eventuais reajustes concedidos posteriormente. Acrescentam, por fim, que não deve ser aplicado, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.797-0/PE.
3. É o que havia de relevante para relatar. Passo a decidir.
4. A pretensão recursal merece acolhida. Com efeito, está sedimentado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que os efeitos da ADIn 1.797-0/PE não se aplicam sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos estaduais de Cruzeiro Real para URV, mormente os do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que o ato normativo declarado parcialmente inconstitucional na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade se originou de decisão administrativa do TRT da 6ª Região (Recife/PE), atingindo, então, o aludido provimento jurisdicional, somente os casos concernentes aos Magistrados e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, os quais são vinculados à Administração Pública Federal, razão pela qual não há que se falar, *in casu*, em limitação temporal. Sob esse prisma: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1797/PE. EFEITOS SOBRE A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. A decisão ora agravada, ao consignar que os efeitos da decisão proferida na ADI 1797/PE não se aplicam sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte em URV, afasta também a limitação temporal do reajuste, na medida em que a tal limitação está prevista na mencionada decisão.
(...)
3. Os efeitos da decisão proferida na ADI 1.797/PE não se aplicam aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, pois abrange apenas ato normativo específico do Tribunal Regional do Trabalho. Precedentes do STJ e do STF.
4. Agravo Regimental de Emilson Antônio Cardoso da Silva e outros não conhecido e Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Norte desprovido (AgRg no REsp. 880.812/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO 85/STJ. LEI 8.880/94. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual 6.612/94, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal 8.880/94.
3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.
4. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.
5. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 820.519/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.02.2007).

2 2 2

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. ADIN 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

I. Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

II. Embargos Declaratórios rejeitados (EDcl no AgRg no REsp. 769.616/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.04.2006).

5. Ademais, revela-se descabida a compensação das perdas salariais ocorridas com a não aplicação correta das regras de conversão do Plano Real (Lei 8.880/94) com os reajustes vencimentais concedidos ulteriormente, uma vez que se tratam de parcelas de natureza jurídica distintas. Nessa esteira: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URVS. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO DESPROVIDO.**

(...).

II. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que eventuais reajustes concedidos por meio de legislação superveniente, não possuem o condão de corrigir o equívoco da Administração quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensadas. Precedentes.

III. Agravo Interno desprovido (AgRg no REsp. 906.765/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 11.06.2007).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.
3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.

4. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 626.886/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 22.08.2005).

6. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a inaplicabilidade, ao caso, da ADIn 1.797-0/PE, afastando, assim, a limitação temporal, bem como a compensação.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL nº 983426 - RS (2007/0205764-5) (5595)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADÃO JESUS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
DESPACHO

Vistas por cinco dias.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

Érica Monteiro da Cunha Mesquita
Chefe de Gabinete
(Portaria nº 3 do DJ 05/10/2007)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.631 - SP (2007/0206671-0) (5596)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEMENTINA FERREIRA SOARES
ADVOGADO : EURÍPEDES LOMBARDI BASTOS
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação que, em agravo interno, manteve decisão singular assim ementada:

"SERVIDOR ESTADUAL - Quadro do Poder Judiciário - Fator de Atualização Monetária (FAM) - Valores reconhecidos, não pagos pelo Tribunal de Justiça - Cabível ao servidor do Poder Judiciário Paulista o recebimento da verba impaga denominada Fator de Atualização Monetária (FAM), expressamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça." (fl. 105)

Alega a recorrente violação aos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pela negativa de prestação jurisdicional; 1º do Decreto 20.910/32, pois teria se consumado a prescrição quinquenal, cuja fluência não seria interrompida em razão de ato administrativo; 4º do Decreto 22.626/33, porquanto estaria havendo anatocismo e 1º-F, da Lei 9.494/97, uma vez que os juros moratórios deveriam incidir no percentual de 0,5% a.m.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, a via especial não se destina à análise de possível afronta a dispositivo da Constituição da República.

De outra parte, o acórdão recorrido não tratou da ocorrência de anatocismo, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, pelo que a matéria carece do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, ainda que assim não fosse, a aferição dessa circunstância demandaria incursão ao campo fático, providência vedada nesse âmbito recural, por força da Súmula 7 do STJ.

Outrossim, conforme entendimento pacificado desta Corte, em situações análogas, os sucessivos atos da Administração, reconhecendo serem devidas as importâncias referentes à correção monetária dos vencimentos dos servidores, importou em interrupção do prazo prescricional.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL À PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

1. A jurisprudência deste STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar em ofensa aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.
2. A partir de 1999, houve interrupção do prazo prescricional pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores. Precedentes.
3. O termo inicial dos juros moratórios deve ser fixado a partir da citação válida.
4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no AG 698.155/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 08.10.2007);



"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PE- LA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos a verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG 890.635/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 22.10.2007);

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGI- MENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MO- NETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. ART. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IM- PROVIDO.

1. A Administração reconheceu ao agravado, em 2004, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 763.660/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.12/2006).

Por derradeiro, merece reparos o acórdão no que diz respeito aos juros de mora.

Com efeito, em se tratando de cobrança de verbas remuneratórias de servidores públicos, cuja ação foi proposta após a edição da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F, à Lei 9.494/97, o per- centual a ser aplicado é de 0,5% a.m.

A esse respeito:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RES- SARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sen- tido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não so- mente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pa- gamentos das pensões delas decorrentes.

3. A análise da violação da legislação infraconstitucional - artigo 46 da Lei nº 8.112/90 - implica, inarredavelmente, a apreciação de ma- téria constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cuja vulneração foi apreciada pelo acórdão recorrido.

4. Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no RESp 837.766/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Car- valhido, DJ de 05.02.2007);

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MOR- TE DE SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. RE- LAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRI- ÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDI- ÇÃO DA MP 2.180-35/01. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omis- são existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tri- bunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a ques- tão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Segundo o Princípio da *Actio Nata*, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor. Todavia, na hipótese de redução de benefícios, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, não havendo falar, portanto, em prescrição do fundo de direito. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedente.

3. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servi- dores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar juros de mora em 6% ao ano." (Resp 780.325/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.08.2007).

No caso, a propositura da demanda ocorreu em 16.06.2004, pelo que é aplicável a novel legislação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, tão- somente para fixar os juros moratórios em 0,5% a.m. (meio por cento ao mês).

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5597)
RECURSO ESPECIAL nº 984195 - RS (2007/0209369-0)

RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSANI MARI BOZARDI DA ROSA E OU- TROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
DESPACHO
(Petição nº 2007/0020403 - 3)

Junte-se. Como requer.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5598)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.730 - RS (2007/0210114-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VAGNER LUÍS MEIRELLES
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFEN- SORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, que deu parcial provimento ao recurso de apelação in- terposto em favor de VAGNER LUIS MEIRELLES, para reduzir a reprimenda a ele imposta, estendendo-se o redimensionamento da pena ao co-réu ALEX SANDRO PINTO DOS ANJOS.

Os recorridos foram condenados como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. A Vagner foi imposta a pena de 06 anos de reclusão e a Alex 05 anos e 04 meses de reclusão, ambas as reprimendas a serem cumpridas no regime semi-aberto.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena privativa de li- berdade de Vagner para 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida no regime semi-aberto, e estender o redimensionamento da pena a Alex Sandro, que restou condenado à 05 anos de reclusão, no regime semi-aberto (fls. 177/187).

Daí o Ministério Público interpôs o presente recurso especial, apon- tando dissídio jurisprudencial no tocante à dosimetria da pena pri- vativa de liberdade imposta ao réu Alex Sandro, a qual, em respeito, inclusive, à Súmula n.º 231/STJ, não poderia ser fixada abaixo do mínimo legal, mesmo diante da incidência de atenuantes.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 213/223).

Admitido o recurso (fls. 225/227), a Subprocuradoria-Geral da Re- pública manifestou-se pelo seu provimento (fls. 240/244).

É o relatório.

Decido.

O recurso deve ser conhecido.

Verifica-se, inicialmente, que o apelo especial é tempestivo. O Mi- nistério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 10/08/2006 (fl. 189), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada em 25/08/2006 (fl. 192).

A matéria foi devidamente prequestionada.

A divergência, do mesmo modo, encontra-se comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ, pois embora o recorrente não tenha juntado cópias dos acórdãos divergentes, cuidou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, citando o repositório oficial em que se acham publicados, e realizando o cotejo analítico das teses.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise da ir- resignação.

Inicialmente, cumpre destacar que apesar de o Tribunal *a quo* ter redimensionado a pena de ambos os réus, apenas em relação ao acusado Alex Sandro é que foi a redução da pena-base foi operada abaixo do mínimo legalmente previsto, pelo reconhecimento da ate- nuante da menoridade.

No tocante a Vagner, a diminuição da reprimenda se deu em virtude da fixação da pena-base no mínimo legal, não tendo sido aplicada nenhuma circunstância agravante ou atenuante.

O Magistrado singular fixou a pena-base de Alex Sandro em 05 anos, tendo aplicado à reprimenda a atenuante da menoridade, o que re- sultou na pena corporal de 04 anos de reclusão.

A Corte Estadual, por outro lado, reformou a decisão monocrática, fixando a pena-base em 04 anos, e aplicou, do mesmo modo, a referida atenuante, ocasionando a redução da pena em 03 meses abaixo do mínimo legal.

Deve ser cassado o aresto impugnado. É entendimento desta Corte que a incidência de circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes jul- gados:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03 PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTES. SÚMU- LA 231 DO STJ.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

Recurso provido."

(RESP 892.166/RS, DJ de 08/06/2007, Rel. Min. Felix Fischer).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. SIMPLES POSSE. ATENUAN- TE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAI- XO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. O delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

II. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, mesmo havendo incidência de atenuante relativa à confissão espontânea. Incidência da Súmula 231/STJ.

III. A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade.

IV. Na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída.

V. Remessa dos autos ao Tribunal a quo para redimen- sionamento da pena.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator."

(RESP 828.333/RS, DJ de 30/10/2006, Rel. Min. Gilson Dipp).

Ademais, a matéria já se encontra sumulada, nos seguintes termos:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à re- dução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula n.º 231/ STJ).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, tão-somente no tocante à redução da pena-base aplicada ao réu Alex Sandro Pinto dos Anjos aquém do mínimo legal, pelo reconhecimento da atenuante da menoridade.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5599)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.487 - AM (2007/0213802-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂNDIDA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO LOBATO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SER- VIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. DIREITO ADQUI- RIDO. INCORPORAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO CARACTERIZA- DA.

I- A retribuição de vantagem incorporada pelo servidor regula-se pela lei vigente ao tempo da incorporação (tempus regit actum). A Constituição Federal assegura a inviolabilidade do direito adquirido e a impossibilidade de retroatividade da lei para prejudicar esse direito.

II- Segurança concedida.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeita- dos.

O recorrente alega em suas razões recursais, contrariedade aos arts. 5º, XXXVI da Constituição Federal, 3º, 267, IV, 295, parágrafo único, III, 535, I e II, do Código de Processo Civil e 1º e 30 da Lei Estadual nº 2.531/99.

Contra-razões às fls. 145/153.

Decisão de admissão às fls. 169/172.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a alegação de negativa de prestação juris- dicional, com violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente a causa que lhe foi submetida, solucionando as quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que fir- maram o seu convencimento.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

3. Os argumentos expendidos pelo Agravante não têm o condão de modificar a decisão hostilizada.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 628447 / SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 7.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO PARA O JUIZ. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. Não procede a alegação de omissão no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.

II. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda.

III. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 678.427-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19.9.2005).

No que tange à impossibilidade jurídica do pedido, da Constituição Federal bem como de legislação local - Lei Estadual 2.531/1999; sendo inviável a análise dos temas em sede de recurso especial, pois esta Corte deve ater-se ao exame de violação ao texto infraconstitucional federal, sendo vedado o exame de correta aplicação da Carta Magna e o reexame da aplicação de legislação local.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 2.543/99. FATO SUPERVENIENTE EXTINTIVO DO DIREITO PLEITEADO PELOS IMPETRANTES. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 462 do CPC que, "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-la em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, após examinar a Lei Estadual 2.543/99, entendeu que sua superveniência em nada alterou a situação jurídica aduzida pelos impetrantes, não tendo sido extinta a causa da impetração do mandado de segurança, continuando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Destarte, a aferição da indigitada ofensa ao art. 462 do CPC demandaria, por via de consequência, o reexame da Lei Estadual 2.543/99, inviável em sede especial, por atrair o óbice da Súmula 280/STF.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp. 318.402/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves, D.J. de 26/06/2006).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO. BEM DESTINADO AO CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO DO ATIVO FIXO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A controvérsia acerca da incidência das restrições decorrentes do Convênio 66/88 foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional. 2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria de natureza eminentemente constitucional, não cabe a este Tribunal Superior examinar a questão, porquanto reformar o julgado significaria usurpar competência da Corte Suprema. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 615.150/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)

Por outro lado, quanto à ilegitimidade passiva *ad causam* alegada, da análise dos autos, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial. Pretende o recorrente valer-se do dispositivo infraconstitucional tido como ofendido para revolver matéria fática e legislação estadual. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos, bem como à luz de legislação local. Reexaminá-lo implicaria ofensa ao Enunciados sumulares 07/STJ e 280/STF. No mesmo sentido, verbis:

COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7-STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Ilegitimidade passiva afastada com suporte nas provas carreadas para os autos, com incidência, na espécie, do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

III. Agravo regimental improvido. (AgRg, no AG. 565.814/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, D.J. de 25/10/2004).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - O exame da legitimidade passiva do agravante, no caso, demandaria o reexame de aspectos probatórios da causa, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agravo regimental improvido. (AgRg, no AG. 503.154/MS, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 19/04/2004).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO LOCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO.

I - Não há como rever a conclusão do Tribunal de origem no que tange à legitimidade da autoridade impetrada, porquanto para tal mister é necessário o revolvimento de matéria fática e, ainda, de direito local, a saber, a estrutura organizacional do Estado do Amazonas, incidindo na espécie a Súmula nº 7 do STJ e 280 do Pretório Excelso.

II - O julgado recorrido não deferiu o acúmulo de cargos ao arripio da lei, apenas asseverou que, nessa hipótese, a suspensão do pagamento deveria ser precedida de regular procedimento administrativo, inexistente na espécie. Não houve impugnação dessa assertiva, o que atrai o comando do verbete nº 283 do STF. Recurso especial não conhecido. (REsp. 332.461/AM, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 16/02/2004).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Não há violação ao art. 535 do CPC quando não constatada omissão no julgado do Tribunal de origem.

2 - Aferir a ilegitimidade passiva *ad causam* de autoridade coatora, bem como a existência ou não de direito líquido e certo, é intento que demanda incursão na seara fático-probatória e, portanto, esbarra no óbice da súmula 7-STJ.

3 - Recurso especial não conhecido. (REsp. 337.565/AL, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5600)

RECURSO ESPECIAL nº 987459 - RS (2007/0217815-1)

RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BEATRIZ DE OLIVEIRA VENTURA - ESPÓLIO

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

REPR. POR : CLÁUDIO DE OLIVEIRA VENTURA
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DESPACHO

(Petição nº 2007/0021461- 5)

Junte-se. Como requer.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5601)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.313 - RN (2007/0222642-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : FRANCISCO NONATO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Recurso Especial amparado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, em que FRANCISCO NONATO FILHO e OUTROS veiculam ofensa aos arts. 535, I e II do CPC e 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei 8.880/94.

2. Aduzem os servidores públicos estaduais, preliminarmente, a nulidade do acórdão que apreciou os Embargos de Declaração. No mérito, pedem a exclusão da limitação temporal, bem como da compensação das perdas salariais resultantes da errônea conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV com eventuais reajustes concedidos posteriormente. Acrescentam, por fim, que não deve ser aplicado, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.797-0/PE.

3. É o que havia de relevante para relatar. Passo a decidir.

4. Inicialmente, no tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na hipótese vertente, não implica contrariedade às normas ora invocadas.

5. No mais, a pretensão recursal merece acolhida. Com efeito, está sedimentado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que os efeitos da ADIn 1.797-0/PE não se aplicam sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos estaduais de Cruzeiro Real para URV, mormente os do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que o ato normativo declarado parcialmente inconstitucional na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade se originou de decisão administrativa do TRT da 6ª Região (Recife/PE), atingindo, então, o aludido provimento jurisdicional, somente os casos concernentes aos Magistrados e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, os quais são vinculados à Administração Pública Federal, razão pela qual não há que se falar, *in casu*, em limitação temporal. Sob esse prisma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1797/PE. EFEITOS SOBRE A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A decisão ora agravada, ao consignar que os efeitos da decisão proferida na ADI 1797/PE não se aplicam sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte em URV, afasta também a limitação temporal do reajuste, na medida em que a tal limitação está prevista na mencionada decisão.

(...).

3. Os efeitos da decisão proferida na ADI 1.797/PE não se aplicam aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, pois abrange apenas ato normativo específico do Tribunal Regional do Trabalho. Precedentes do STJ e do STF.

4. Agravo Regimental de Emilson Antônio Cardoso da Silva e outros não conhecido e Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Norte desprovido (AgRg no REsp. 880.812/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO 85/STJ. LEI 8.880/94. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual 6.612/94, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal 8.880/94.

3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

4. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.

5. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 820.519/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.02.2007).

2 2 2

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. ADIN 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

I. Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

II. Embargos Declaratórios rejeitados (EDcl no AgRg no REsp. 769.616/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.04.2006).

6. Ademais, revela-se descabida a compensação das perdas salariais ocorridas com a não aplicação correta das regras de conversão do Plano Real (Lei 8.880/94) com os reajustes vencimentais concedidos ulteriormente, uma vez que se tratam de parcelas de natureza jurídica distintas. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URVS. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

II. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que eventuais reajustes concedidos por meio de legislação superveniente, não possuem o condão de corrigir o equívoco da Administração quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensadas. Precedentes.

III. Agravo Interno desprovido (AgRg no REsp. 906.765/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 11.06.2007).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...).
2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.
3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.
4. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 626.886/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 22.08.2005).

7. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a inaplicabilidade, ao caso, da ADIn 1.797-0/PE, afastando, assim, a limitação temporal, bem como a compensação.
8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5602)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.661 - RN (2007/0222671-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : EDIVAL BEZERRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Cuida-se de Recurso Especial amparado na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, em que EDIVAL BEZERRA DE LIMA e OUTROS veiculam ofensa aos arts. 535, I e II do CPC e 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei 8.880/94.
2. Aduzem os servidores públicos estaduais, preliminarmente, a nulidade do acórdão que apreciou os Embargos de Declaração. No mérito, pedem a exclusão da limitação temporal, bem como da compensação das perdas salariais resultantes da errônea conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV com eventuais reajustes concedidos posteriormente. Acrescentam, por fim, que não deve ser aplicado, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.797-0/PE.
3. É o que havia de relevante para relatar. Passo a decidir.
4. Inicialmente, no tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na hipótese vertente, não implica contrariedade às normas ora invocadas.
5. No mais, a pretensão recursal merece acolhida. Com efeito, está sedimentado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que os efeitos da ADIn 1.797-0/PE não se aplicam sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos estaduais de Cruzeiro Real para URV, mormente os do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que o ato normativo declarado parcialmente inconstitucional na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade se originou de decisão administrativa do TRT da 6ª Região (Recife/PE), atingindo, então, o aludido provimento jurisdicional, somente os casos concernentes aos Magistrados e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, os quais são vinculados à Administração Pública Federal, razão pela qual não há que se falar, *in casu*, em limitação temporal. Sob esse prisma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1797/PE. EFEITOS SOBRE A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NÃO INCIDÊNCIA.
1. A decisão ora agravada, ao consignar que os efeitos da decisão proferida na ADI 1797/PE não se aplicam sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte em URV, afasta também a limitação temporal do reajuste, na medida em que a tal limitação está prevista na mencionada decisão. (...).

3. Os efeitos da decisão proferida na ADI 1.797/PE não se aplicam aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, pois abrange apenas ato normativo específico do Tribunal Regional do Trabalho. Precedentes do STJ e do STF.

4. Agravo Regimental de Emilson Antônio Cardoso da Silva e outros não conhecido e Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Norte desprovido (AgRg no REsp. 880.812/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO 85/STJ. LEI 8.880/94. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

(...).
2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual 6.612/94, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal 8.880/94.
3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.
4. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.
5. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 820.519/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.02.2007).

2 2 2

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. ADIN 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.
I. Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.
II. Embargos Declaratórios rejeitados (EDcl no AgRg no REsp. 769.616/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.04.2006).
6. Ademais, revela-se descabida a compensação das perdas salariais ocorridas com a não aplicação correta das regras de conversão do Plano Real (Lei 8.880/94) com os reajustes vencimentais concedidos ulteriormente, uma vez que se tratam de parcelas de natureza jurídica distintas. Nessa esteira:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URVS. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO DESPROVIDO.

(...).
II. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que eventuais reajustes concedidos por meio de legislação superveniente, não possuem o condão de corrigir o equívoco da Administração quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensadas. Precedentes.
III. Agravo Interno desprovido (AgRg no REsp. 906.765/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 11.06.2007).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).
2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.
3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.
4. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 626.886/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 22.08.2005).

7. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a inaplicabilidade, ao caso, da ADIn 1.797-0/PE, afastando, assim, a limitação temporal, bem como a compensação.
8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27/11/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(5603)
MEDIDA CAUTELAR Nº 11.714/PA (2006/0134517-2)

RELATORA : Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO
REQUERIDO : RAIMUNDO RODRIGUES CUNHA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON MOURA BARROSO E OUTRO(S)

(5604)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.863/SE (2005/0057838-6)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS VIANA MORAES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : EDGARD D'ÁVILA MELO SILVEIRA E OUTRO(S)

(5605)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.820/SC (2006/0073848-4)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : SINTESPE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JAYSON NASCIMENTO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)

(5606)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.918/DF (2006/0090633-9)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : BERENICE CORRÊA BARROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PREDIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RECORRIDO : UNIÃO

(5607)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.023/ES (2006/0111434-6)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARIA TERESA PASSOS
ADVOGADO : ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)

(5608)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.095/PA (2006/0124680-8)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA
ADVOGADO : PAULA HELENA MENDES LIMA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL E OUTRO(S)

(5609)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.242/CE (2006/0147788-5)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : WALDEMAR BATOS GOMES
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR FILHO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA FIALHO COLARES E OUTRO(S)

(5610)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.278/MG (2006/0147793-7)

RELATOR : Ministra JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : CÁTIA MARIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

(5611)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.821/SP (2006/0212354-2)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : LILIANA MARIA MIGLIANO BOSÍSIO E OUTRO
ADVOGADO : EDSON APARECIDO RAVENA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRÉA RASCOVSKI E OUTRO(S)

(5612)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.997/RN (2006/0239147-4)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : SYLVIO DE HOLANDA FONTES
ADVOGADO : DISRAELI MACÊDO HERONILDES E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)

(5613)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.334/AL (2006/0270074-3)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ELMANUEL DE FREITAS MACHADO
ADVOGADO : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
PROCURADORA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

(5614)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.352/BA (2006/0274708-0)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : NATALÍCIO OLIVEIRA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

(5615)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.915/PA (2007/0194690-7)

RELATOR : Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ANTÔNIO RAPHAEL DE OLIVA BRANDÃO
ADVOGADO : TALISMAN MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ICARAÍ DIAS DANTAS E OUTRO(S)

(5616)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.274/MG (2007/0230997-2)

RELATOR : Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JOSIANE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : RENATA BONATO ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)

(5617)
RECURSO ESPECIAL Nº 625.224/SP (2004/0002519-0)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINA ANTÔNIA KIRSTEN E OUTRO
ADVOGADO : GILSON KIRSTEN

(5618)
RECURSO ESPECIAL Nº 674.201/RJ (2004/0095424-2)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOAQUIM DONADELLO MOREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO GOMES DE FREITAS E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO GONÇALVES GOMES FILHO E OUTRO(S)

(5619)
RECURSO ESPECIAL Nº 752.807/CE (2005/0083438-3)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : EDVALDO RODRIGUES PRADO E OUTROS
ADVOGADO : WALTER CORREIA LIMA FILHO

(5620)
RECURSO ESPECIAL Nº 753.441/DF (2005/0084600-0)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ALDENES ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL REBELLO BAITELLO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

(5621)
RECURSO ESPECIAL Nº 808.208/RS (2005/0214310-2)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GLÓRIA MARIA GARCIA ITAQUY E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

(5622)
RECURSO ESPECIAL Nº 818.597/CE (2006/0027274-8)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA IVANILDE PAULA DE FREITAS
ADVOGADO : MARIA ALANA XIMENES ALCÂNTARA E OUTRO

(5623)
RECURSO ESPECIAL Nº 836.578/RS (2006/0074618-2)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LÍDIO ALBERTO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : CLANY WINES DOS SANTOS
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

(5624)
RECURSO ESPECIAL Nº 843.296/RS (2006/0088362-7)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ÁLVARO EDUARDO NETO BRUNES (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

(5625)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.690/RS (2006/0115920-8)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FLÁVIO LUÍS DE LIMA GONÇALVES
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)

(5626)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.789/RS (2006/0088727-5)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

(5627)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.942/RS (2006/0117278-4)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO DIAS
ADVOGADO : MARILENE SUELI VENCATO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)

(5628)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.699/RS (2006/0125558-9)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ DE MORAES GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

(5629)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.747/SP (2006/0124179-2)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : EDUARDO FALCONI E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(5630)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.303/PI (2006/0144026-7)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GISLENE MARIA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

(5631)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.398/MA (2006/0153247-6)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO UFMA
PROCURADOR : PAULO CESAR SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(S)

(5632)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.502/RN (2006/0155374-6)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ESTÊNIO MOTA E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO REIS AROUCA NETO E OUTRO(S)

(5633)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.811/CE (2006/0155526-1)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : EDINÉSIO DE SOUSA PASSOS
ADVOGADO : ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CROACI AGUIAR E OUTRO(S)



RECURSO ESPECIAL Nº 872.089/RN (2006/0175047-7) (5634)		RECURSO ESPECIAL Nº 884.921/RS (2006/0128073-2) (5643)		RECURSO ESPECIAL Nº 897.860/SC (2006/0236864-6) (5653)	
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : FRANCISCA FRANCINETE FAGUNDES DE MELO ADVOGADO : FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : JOÃO BENTO DE OLIVEIRA ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO	
RECURSO ESPECIAL Nº 872.173/CE (2006/0175035-2) (5635)		RECURSO ESPECIAL Nº 885.634/PE (2006/0200042-2) (5644)		RECURSO ESPECIAL Nº 898.059/RN (2006/0237614-2) (5654)	
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS CRUZ E OUTRO ADVOGADO : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE PROCURADOR : EDGAR COSTA NETO E OUTRO(S) RECORRIDO : HERMANO JOSÉ DE SEIXAS MAIA GOUVEIA E OUTROS ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S) RECORRIDO : BERNADETE FÉLIX DE MEDEIROS E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 875.195/RS (2006/0175191-9) (5636)		RECURSO ESPECIAL Nº 886.204/SC (2006/0198952-7) (5645)		RECURSO ESPECIAL Nº 899.328/SP (2006/0243246-3) (5655)	
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : AMÉRICO PEDRO FOLETO VENTURINI E OUTROS ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : UNIÃO RECORRENTE : RAFAEL BORGES DE SOUZA ADVOGADO : CARLOS JORGE DE SOUZA RECORRIDO : OS MESMOS		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S) RECORRIDO : PAULO OGAWA ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 879.637/CE (2006/0181141-1) (5637)		RECURSO ESPECIAL Nº 886.293/PR (2006/0142896-4) (5646)		RECURSO ESPECIAL Nº 901.304/RS (2006/0248476-9) (5656)	
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ PROCURADOR : DÉBORA AGUIAR DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : GERVALDA VITORIA MEIRELES LEITE ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA ADVOGADO : JOB ROCHA PEREIRA		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : GIANDRO GUARACI PALHANO CARDOSO ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 879.675/SP (2006/0186125-3) (5638)		RECURSO ESPECIAL Nº 886.330/CE (2006/0200719-0) (5647)		RECURSO ESPECIAL Nº 907.911/SP (2006/0266518-3) (5657)	
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : HERMES REINALDO DE LUCAS E OUTROS ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : PAULO ROBERTO MOTA FERREIRA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA MADALENA DE LIMA ADVOGADO : JOELINA PEREIRA MARINHO		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : DERNIVALDO DO NASCIMENTO ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	
RECURSO ESPECIAL Nº 880.113/RS (2006/0186441-2) (5639)		RECURSO ESPECIAL Nº 891.956/RJ (2006/0218554-2) (5648)		RECURSO ESPECIAL Nº 909.571/SP (2006/0271704-1) (5658)	
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : JOÃO MANOEL PINTO ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : VICENTE SILVEIRA ADVOGADA : MÔNICA DO LAGO ROSSI		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : SEVERINO BORGES DA SILVA ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	
RECURSO ESPECIAL Nº 880.663/RN (2006/0188467-0) (5640)		RECURSO ESPECIAL Nº 892.887/RJ (2006/0219215-3) (5649)		RECURSO ESPECIAL Nº 914.984/AM (2006/0283482-1) (5659)	
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S) RECORRIDO : ANA MARIA LAURENTINO DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARIA ANGELINA VALENTIM DO NASCIMENTO ADVOGADO : ALEXANDRE LUÍS BADE FECHER E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro FELIX FISCHER RECORRENTE : BIC INDÚSTRIA ESFEROGRÁFICA BRASILEIRA S/A E OUTRO ADVOGADO : JAYME PEREIRA JÚNIOR RECORRIDO : FRANCISCA ELIETE TAVARES REGO E OUTROS RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA LÔBO RECORRIDO : EDUARDO JORGE GOMES LÔBO ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 881.508/RN (2006/0194905-9) (5641)		RECURSO ESPECIAL Nº 894.529/RJ (2006/0226299-2) (5650)		RECURSO ESPECIAL Nº 918.324/SP (2007/0012302-7) (5660)	
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : ANA LEITE DE CARVALHO E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : TEREZINHA DE SIMAS VIEIRA ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVLHO		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : GILBERTO NOGUEIRA DE SOUZA ADVOGADO : JANUARIO ALVES RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FERNANDA SORAIA COSTA VIEIRA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 882.037/SC (2006/0189199-9) (5642)		RECURSO ESPECIAL Nº 895.610/SP (2006/0221424-7) (5651)		RECURSO ESPECIAL Nº 919.299/SP (2007/0013347-7) (5661)	
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) RECORRIDO : ÍNDIO MACHADO VIEIRA FILHO E OUTRO ADVOGADO : LUCI MARIA ALVES RUSCHEL		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : TANIA ORMENI FRANCO E OUTRO(S) RECORRIDO : MANOEL MARQUES - ESPÓLIO E OUTROS ADVOGADO : JEFFERSON FRANCISCO ALVES		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	
RECURSO ESPECIAL Nº 882.037/SC (2006/0189199-9) (5642)		RECURSO ESPECIAL Nº 896.627/SP (2006/0221259-2) (5652)		RECURSO ESPECIAL Nº 919.299/SP (2007/0013347-7) (5661)	
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) RECORRIDO : ÍNDIO MACHADO VIEIRA FILHO E OUTRO ADVOGADO : LUCI MARIA ALVES RUSCHEL		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA PROCURADOR : MILTON SÉRGIO BISSOLLI E OUTRO(S) RECORRIDO : ALÍCINO DE OLIVEIRA DUARTE ADVOGADO : LÍGIA MARIA CASSAVIA KARAM SPENASSATTO		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	

RECURSO ESPECIAL Nº 920.085/SP (2007/0015963-5) (5662)		RECURSO ESPECIAL Nº 927.078/SP (2007/0036839-5) (5671)		RECURSO ESPECIAL Nº 942.985/RS (2007/0085937-4) (5680)	
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	
RECORRENTE : ANTÔNIO EVARISTO DOS SANTOS		RECORRENTE : DÉCIO CAETANO DE SOUZA		RECORRENTE : SÉRGIO DOS SANTOS JACQUES - INTERDITO	
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)		ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR		REPR. POR : MARIA CATARINA DA SILVA JACQUES	
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO : PATRÍCIA DE MATTOS GALAFASSI E OUTRO	
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)		ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO		RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
				PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 920.092/SP (2007/0016215-4) (5663)		RECURSO ESPECIAL Nº 928.144/SP (2007/0033568-0) (5672)			
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA			
RECORRENTE : ELOI GOMES DOS SANTOS		RECORRENTE : JOÃO CARLOS PRUDÊNCIO		RECURSO ESPECIAL Nº 943.842/MG (2007/0089519-2) (5681)	
ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES E OUTRO(S)		ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro FELIX FISCHER	
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRENTE : THIAGO TOLEDO DE MENEZES	
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO		ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)	
				RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
RECURSO ESPECIAL Nº 921.993/RS (2007/0025709-0) (5664)		RECURSO ESPECIAL Nº 928.438/RS (2007/0048067-0) (5673)			
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATORA : Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		RECURSO ESPECIAL Nº 944.352/SP (2007/0092585-7) (5682)	
RECORRENTE : JEFFERSON GLADIMIR FORMOSO DE MOURA		RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	
ADVOGADO : LEANDRO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)		RECORRIDO : ADEMIR RODRIGO CARPES E OUTRO		RECORRENTE : LAERTE MONETTI	
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA		ADVOGADO : ADELMO JOSÉ PEREIRA E OUTRO(S)	
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)				RECORRIDO : CÉLIA DE MORAES BOURROUL E OUTROS	
				ADVOGADO : GABRIELA ZANCANER BRUNINI E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 922.262/SP (2007/0028030-1) (5665)		RECURSO ESPECIAL Nº 928.459/SP (2007/0040649-2) (5674)			
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA		RECURSO ESPECIAL Nº 951.721/SP (2007/0112394-4) (5683)	
RECORRENTE : WALDEMAR MARQUES OLIVEIRA		RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CAVALCANTE DOS SANTOS		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)		ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO		RECORRENTE : NILSON DOS SANTOS	
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)	
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO		ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
				ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 924.256/SP (2007/0027059-2) (5666)		RECURSO ESPECIAL Nº 928.632/SP (2007/0040772-0) (5675)			
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA		RECURSO ESPECIAL Nº 953.048/SP (2007/0113593-6) (5684)	
RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDES		RECORRENTE : CLÁUDIO ALBERTI		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR		ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)		RECORRENTE : JOSÉ PRAXEDES DE OLIVEIRA	
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)	
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR		ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
				ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 925.053/RS (2007/0029015-6) (5667)		RECURSO ESPECIAL Nº 932.961/SP (2007/0054743-5) (5676)			
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA		RECURSO ESPECIAL Nº 953.520/SP (2007/0114998-5) (5685)	
RECORRENTE : CLÓVIS MOGAR ROSA DA TRINDADE		RECORRENTE : JOÃO DA MATA PENHA		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	
ADVOGADO : LEANDRO SILVA DE SOUZA		ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO		RECORRENTE : SORAIA CARVALHEIRO ROMERO E OUTROS	
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO : LUIZ PEDROSO LOPES E OUTRO(S)	
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)		PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)		RECORRIDO : JEAN CHICAN	
				ADVOGADO : IVANI VENÂNCIO DA SILVA LOPES	
RECURSO ESPECIAL Nº 926.734/SP (2007/0033283-8) (5668)		RECURSO ESPECIAL Nº 938.017/RS (2007/0073067-2) (5677)			
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA		RECURSO ESPECIAL Nº 955.587/SP (2007/0120505-6) (5686)	
RECORRENTE : CARLOS SAIZ		RECORRENTE : MOISÉS MARTINS FARIAS		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)		ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEIDT E OUTRO(S)		RECORRENTE : RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS	
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)	
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)		PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
				ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 926.922/SP (2007/0034418-4) (5669)		RECURSO ESPECIAL Nº 939.221/RS (2007/0070696-0) (5678)			
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATORA : Ministra LAURITA VAZ		RECURSO ESPECIAL Nº 959.649/SP (2007/0133391-9) (5687)	
RECORRENTE : AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO		RECORRENTE : ROBERTO VIEIRA MARQUES		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)		ADVOGADO : VÍTOR MAURÍCIO HORN		RECORRENTE : JOSÉ CIPRIANO MARQUES	
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)	
PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)		PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
				ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 927.076/SP (2007/0036832-2) (5670)		RECURSO ESPECIAL Nº 942.968/SP (2007/0080294-0) (5679)			
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA			
RECORRENTE : JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA		RECORRENTE : OLIVIR VALK			
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO		ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)			
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARIA ISABEL F DE CARVALHO			



RECURSO ESPECIAL Nº 961.688/RS (2007/0141520-9) (5688)		RECURSO ESPECIAL Nº 987.107/SP (2007/0216828-0) (5697)		COORDENADORIA DA SEXTA TURMA	
RELATOR	: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)	RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.433 - RS (2006/0096477-7) (5705)	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE	: JOÃO BATISTA DE MATOS	RECORRENTE	: ROBERTO POSSER CARNELOSSO (PRESO)
RECORRIDO	: MARCIO HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO	ADVOGADO	: ODILON REBÉS ABREU
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECURSO ESPECIAL Nº 961.752/RS (2007/0141544-8) (5689)		PROCURADOR	: MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)	DECISÃO	
RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER	RECURSO ESPECIAL Nº 988.153/SP (2007/0217664-8) (5698)		Recurso ordinário contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, denegando <i>writ</i> impetrado em favor de Roberto Posser Carnelossos preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV do Código Penal, em acórdão assim ementado: <i>"HABEAS CORPUS. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE JUSTA CAUSA. DENEGARAM A ORDEM, POR MAIORIA"</i> (fl. 65).	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	A ilegalidade da prisão preventiva do recorrente, eis que ausentes os seus motivos legais, funda a insurgência recursal.	
RECORRIDO	: ROGER AUGUSTO FREITAS DALA SEN-TA	RECORRENTE	: ROBERTO DA SILVA COELHO	Pugna pela revogação da prisão preventiva do paciente.	
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)	O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso, em parecer assim sumariado:	
RECURSO ESPECIAL Nº 971.394/RS (2007/0176128-6) (5690)		RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<i>"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. DECRETO BASEADO EM PRESUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. 1. O modo e as circunstâncias do crime são motivos suficientes para embasar a prisão preventiva, quando denotam a periculosidade do acusado, a prejudicar a ordem pública (precedentes). 2. Hipótese em que o paciente, Policial Militar, cometeu homicídio mediante surpresa e por motivos absolutamente fúteis. 3. Parecer pelo improvimento do recurso."</i> (fl. 84).	
RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	Tudo visto e examinado.	
RECORRENTE	: MIGUEL PAULO DE SOUZA BERETTA	RECURSO ESPECIAL Nº 989.162/RS (2007/0222401-0) (5699)		DECIDO.	
ADVOGADO	: LEANDRO SILVA DE SOUZA	RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER	Prejudicada a insurgência.	
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações complementares obtidas perante o Juízo da causa, houve já a concessão de liberdade provisória ao paciente, o que , por indubitado, desconstitui o objeto do presente pedido.	
PROCURADOR	: MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)	RECORRIDO	: ALCINDO ROBERTO BORGES DA SILVA	Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o recurso.	
RECURSO ESPECIAL Nº 978.516/AM (2007/0189920-5) (5691)		ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	Publique-se.	
RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	RECURSO ESPECIAL Nº 989.343/RS (2007/0223744-1) (5700)		Intime-se.	
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS	RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER	Brasília, 09 de novembro de 2007.	
PROCURADOR	: ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA E OUTRO(S)	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Ministro <i>Hamilton Carvalho</i> , Relator	
RECORRIDO	: FRANCISCO MACIEL DA SILVA FILHO	RECORRIDO	: CHARLES TORRES DA SILVA	HABEAS CORPUS Nº 46.745 - PR (2005/0131206-0) (5706)	
ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)	ADVOGADO	: VANDERLUCIO DOS SANTOS BAUM	RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECURSO ESPECIAL Nº 984.824/RJ (2007/0209326-1) (5692)		RECORRIDO	: ROBERTO JOSÉ DA SILVA	IMPETRANTE	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO
RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER	ADVOGADO	: RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)	IMPETRADO	: OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECURSO ESPECIAL Nº 989.501/SP (2007/0223172-1) (5701)		PACIENTE	: RUBENS CATENACCI
RECORRIDO	: RODNEI NUNES DE LIMA (PRESO)	RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	DESPACHO	
RECORRIDO	: RODRIGO DA CONCEIÇÃO ANTUNES (PRESO)	RECORRENTE	: JOSÉ SILVÉRIO DE ALMEIDA	À luz do disposto no artigo 252, inciso I, do Código de Processo Penal (fl. 276), manifesto meu impedimento nestes autos.	
ADVOGADO	: RONALDO ORLOCASKI - DEFENSOR PÚBLICO	ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)	À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.	
RECURSO ESPECIAL Nº 985.034/RS (2007/0212331-9) (5693)		RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Publique-se.	
RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER	PROCURADOR	: LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO E OUTRO(S)	Brasília, 05 de novembro de 2007.	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECURSO ESPECIAL Nº 989.601/SP (2007/0223047-0) (5702)		Ministro <i>Hamilton Carvalho</i> , Relator	
RECORRIDO	: RODRIGO DA CONCEIÇÃO ANTUNES (PRESO)	RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	HABEAS CORPUS Nº 57.759 - SP (2006/0081888-0) (5707)	
ADVOGADO	: RONALDO ORLOCASKI - DEFENSOR PÚBLICO	RECORRENTE	: CARIVALDO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
RECURSO ESPECIAL Nº 985.530/RS (2007/0212813-1) (5694)		ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO	IMPETRANTE	: MARCELO JOSÉ CRUZ
RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE	: GILMAR DUTRA E OUTROS	PROCURADOR	: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	PACIENTE	: FAUSTINO MENDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)	RECURSO ESPECIAL Nº 989.932/SP (2007/0223038-0) (5703)		DECISÃO	
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	Do <i>habeas corpus</i> impetrado em favor de Faustino Mendes da Silva colho estas alegações e este pedido:	
PROCURADOR	: DANIELE BRASIL LERIOPI E OUTRO(S)	RECORRENTE	: AMANTINO MARTINS RIBEIRO	"A decisão judicial <i>a quo</i> , entendeu por bem, denegar a ordem do HC nº 840.630.3/1, entretanto, é inegável o constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente pelo abusivo e injustificável excesso de prazo para a formação da culpa nos autos <i>ut supra</i> .	
RECURSO ESPECIAL Nº 985.851/RS (2007/0214622-9) (5695)		ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)	Pela simples análise do processado verifica-se que da data da prisão 24 de junho de 2004, até a presente data perfazem mais de 570 (quinhentos e setenta) dias sem que sequer tenha dado início à instrução criminal, tornando a manutenção da prisão abusiva, superando ao máximo todas as possíveis justificativas para a sua delonga.	
RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
RECORRENTE	: ANTÔNIO SALVIANO DA SILVA	PROCURADOR	: MARINEY DE BARROS GUIGUER E OUTRO(S)	Desta forma, espera-se um gesto de estrita justiça, considerando-se as fontes do Direito, que esta Augusta Corte, conhecendo do pedido, conceda liminarmente o presente <i>mandamus</i> , sanando sem mais tardança o constrangimento ilegal que vem sofrendo Faustino Mendes da Silva..."	
ADVOGADO	: MARCELO BARRETO LEAL E OUTRO(S)	RECURSO ESPECIAL Nº 992.871/SP (2007/0201152-2) (5704)			
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA		
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)	RECORRENTE	: SERGIO CASSITA DURAN		
RECURSO ESPECIAL Nº 986.918/SP (2007/0215681-0) (5696)		ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)		
RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
RECORRENTE	: JOÃO BOSCO PAULO PIMENTA	RECURSO ESPECIAL Nº 992.871/SP (2007/0201152-2) (5704)			
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)	RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA		
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE	: SERGIO CASSITA DURAN		
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)	ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)		
		RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
		PROCURADOR	: MARINEY DE BARROS GUIGUER E OUTRO(S)		
		Publique-se. Registre-se.			
		Brasília, 09 de novembro de 2007			
		Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA			
		Presidente da QUINTA TURMA			

Há notícias da superveniência de sentença condenatória, proferida em 16.4.07, que impôs ao réu a pena de 12 (doze) anos de reclusão. Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.682 - RJ (2006/0139432-3)

(5708)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ADILMAR ARCÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADILMAR ARCÊNIO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Manifesto meu impedimento nestes autos, à luz do disposto no artigo 252, inciso II, do Código de Processo Penal, uma vez que atuei como Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no processo da condenação (fls. 12/17).
2. Remetam-se os autos, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa nº 03, de 12/12/96, à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos.
3. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.911 - SP (2006/0168711-6)

(5709)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADRIANO SALLES VANNI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Despacho na petição nº 213521/2007: "Em homenagem ao **princípio da ampla defesa, defiro** o pedido de intimação da data de julgamento, porém a data da sessão será informada pela imprensa oficial. Publique-se". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 69.918 - SP (2006/0245937-6)

(5710)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CAIO CESAR MARCOLINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO KAUFFMAN DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Foi em favor de Renato Kauffman da Costa que se impetrou este **habeas corpus**, mediante o qual se pleiteia a concessão de livramento condicional.

Entretanto há informações de que, em 24.8.07, foi o benefício concedido ao paciente.

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.300 - MA (2006/0250622-1)

(5711)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO PEREIRA TRINDADE
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JORGE LUÍS REIS MAGALHÃES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de JORGE LUÍS REIS MAGALHÃES, preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 157, § 2º, inciso II c/c art. 70, ambos do Código Penal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que denegou a ordem originariamente impetrada (HC nº 019193/2006).

Alega o impetrante que o juiz de primeiro grau, ao homologar a prisão em flagrante do paciente, limitou-se a analisar os pressupostos de validade do "auto flagrancial", deixando de demonstrar a necessidade de manutenção da prisão, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa no distrito da culpa e profissão lícita.

Requeru-se a concessão liminar da ordem para cassar o acórdão e revogar a manutenção da prisão em flagrante, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

O pleito liminar foi indeferido à fl. 92, ocasião em que foi solicitada uma cópia legível da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória em favor do paciente.

As informações prestadas se encontram às fls. 96/104, destacando-se a ausência da cópia solicitada.

O Ministério Público Federal, às fls. 106/109, opinou pela denegação da ordem.

Por meio da petição de fl. 112, requereu-se preferência de julgamento.

Em contato telefônico com a 2ª Vara Criminal de São Luiz do Maranhão, colheram-se as informações de que o patrono da defesa, embora intimado, não apresentou as alegações finais e de que o paciente está foragido desde 31/12/2006. O referido juízo, ademais, enviou, por meio de fax, uma cópia legível da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente. Destaco que a fuga noticiada pelo juízo *a quo* deu-se após a decisão que lhe indeferiu a liberdade provisória, datada de 22/9/2006. É o relatório.

Discute-se, neste **habeas corpus**, se o juiz, ao homologar a prisão em flagrante, tem o dever de se manifestar sobre a necessidade de manutenção da custódia.

Verifica-se, porém, da análise dos documentos que instruem o *writ*, que os autos se encontram na fase do art. 499 do Código de Processo Penal e que, inclusive, o paciente formulou pedido de liberdade provisória, indeferido em 22/9/2006 (fls. 47/49).

Assim, entendo que resta superada a alegada ausência de manifestação sobre a necessidade da custódia cautelar do paciente pelo juízo *a quo*.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o presente **habeas corpus**, pela perda de objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 72.726 - SP (2006/0276683-5)

(5712)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ILANA MÜLLER
ADVOGADO : PRISCILA CORRÊA GIOIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO MARCOS PIMENTA NEVES

DESPACHO

Intimem-se as ilustres advogadas, pela imprensa oficial, do julgamento deste *writ*, a ser realizado na sessão de 20 de novembro de 2007.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 72.909 - SP (2006/0278617-0)

(5713)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : COSME VIANA GONÇALVES
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : COSME VIANA GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

Em benefício próprio, Cosme Viana Gonçalves impetrou este **habeas corpus** sem, contudo, apontar a autoridade coatora.

Foram-me prestadas as seguintes informações pelo Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"O paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 1299/04, oriunda da Primeira Vara Criminal da comarca de Guarulhos, como incurso no artigo 157, § 2º, II, IV e V, do Código Penal, às penas de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, vedado o apelo em liberdade.

Irresignada, apelou a Defesa, recebendo a insurgência nesta Instância o nº 1.057.038.3/8. Presentemente, os autos estão na Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de parecer.

Anoto, ainda, que consta nos assentamentos da Secretaria desta Casa o registro do *Habeas Corpus* nº 1.053.049.3/9, no qual o paciente postula o apressamento na apreciação de progressão ao regime semi-aberto formulado nos autos da Execução Criminal nº 705.831, da Vara das Execuções Criminais da comarca de Guarulhos."

Ao que se infere dos dados acima, o pedido do paciente seria a progressão de regime prisional. Entretanto há informações de que, em 30.10.07, foi-lhe deferida a transferência para o regime semi-aberto. Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.820 - MG (2007/0000300-2)

(5714)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA HONORATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Neste **habeas corpus**, impetrado em favor de André Luiz da Silva, pleiteia-se "seja concedida a ordem para afastar o exame criminológico e conceder a progressão de regime fechado para o semi-aberto".

Entretanto há informações de que, em 26.2.07, o paciente já foi transferido para o regime semi-aberto.

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.666 - SC (2007/0064328-6)

(5715)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FLORIANO DA SILVA MAIA E OUTRO
ADVOGADO : RUDIMAR LUIZ DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : FLORIANO DA SILVA MAIA
PACIENTE : MARILENE APARECIDA DE JESUS

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Floriano da Silva Maia e Marilene Aparecida de Jesus, presos em flagrante e denunciados como incurso nos artigos 12 e 14, ambos da Lei nº 6.368/76, e artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Busca a impetração que seja assegurado aos pacientes o direito de responderem ao processo em liberdade.

Indeferida a liminar, fl. 105, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do *writ*.

O *writ*, na verdade, perdeu seu objeto.

Com efeito, como se vê da ficha de acompanhamento processual extraída do sítio do Tribunal de origem na internet, os pacientes obtiveram liberdade provisória em 31/8/2007, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.022 - SP (2007/0095836-0)

(5716)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ULISSES SOARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER RIBEIRO BATISTA
PACIENTE : RENATO CARLOS DA COSTA

DECISÃO

Foram os pacientes absolvidos pelo Juiz da 29ª Vara Criminal de São Paulo das acusações que contra eles recaíam. Contra essa decisão, foi interposta apelação, à qual se deu provimento fixando-se, em relação a Wagner, a pena de 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias e, em relação a Renato, a pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

Neste **habeas corpus**, pleiteia-se "seja expedido contra-mandado de prisão, tendo em vista o direito de recorrer em liberdade, dando efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinários a serem manejados tão logo tenham acesso ao acórdão".

Dei vista dos autos ao Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Alcides Martins), que opinou pela denegação da ordem.



Decido.
Embora os impetrantes tenham pleiteado, na inicial, "o direito de recorrer em liberdade", há informações de que não foi interposto recurso contra o acórdão atacado, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 11.6.07.
Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5717)

HABEAS CORPUS Nº 85.699 - PR (2007/0147510-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : RUBENS CATENACCI (PRESO)

DESPACHO

À luz do disposto no artigo 252, inciso I, do Código de Processo Penal (fl. 570), manifesto meu impedimento nestes autos.
À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5718)

HABEAS CORPUS Nº 88.721 - SP (2007/0188629-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANGENILZO FREITAS BARRETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ SHIZATTO

DECISÃO

Tomo por relatório o do parecer ministerial (Subprocuradora-Geral Zélia Oliveira):

"Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de André Shizatto, contra acórdão proferido pela Eg. Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, dando parcial provimento a apelação interposta pelo Ministério Público do mesmo Estado, reformou sentença condenatória, que fixou regime aberto para cumprimento de pena pelo cometimento de crime de roubo, impondo ao paciente regime inicial semi-aberto.
Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, pelo MM. Juiz da 26ª vara Criminal da Comarca da Capital/SP, a quatro anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, por infração ao art. 157, *caput*, do Código Penal (78/82), pela prática de atos assim descritos na denúncia:

'Consta no incluso inquérito policial que, no dia 29 de janeiro de 2.001, por volta das 22h50min, na rua Sapopemba, altura no nº 4.000, nesta cidade, André Shizatto, qualificado às fls. 13, mediante grave ameaça, gesticulando como se estivesse armado, subtraiu, para si, a quantia de R\$ 4,00 (quatro reais) em dinheiro e todos os documentos de Nivaldo de Araújo Chaves.
Segundo o apurado, o indiciado André Shizatto, simulando solicitar uma 'corrida' de táxi, adentrou no veículo da vítima Nivaldo, e mediante greve ameaça, fazendo menção de estar armado, subtraiu todos seus documentos (vide fls. 10) e o valor de R\$4,00 (quatro reais) em dinheiro, tendo se evadido logo em seguida. A vítima, então, registrou o ocorrido no 29º DP (B.O.381/01). Acontece que dois dias após o delito praticado, a vítima voltou à delegacia, para solicitar informações para obtenção de segunda via de seus documentos que haviam sido subtraídos, quando deparou com a pessoa do indiciado ANDRÉ, que havia acabado de tentar roubar um outro taxista. Houve reconhecimento pessoal positivo.' (fl. 76)

Irresignados, apelaram o Ministério Público e a Defesa. O primeiro pretendeu a reforma da decisão quanto ao regime carcerário, entendendo ser cabível o inicial fechado. A Defesa pugnou por solução absolutória, sob alegação de insuficiência de provas, ou, alternativamente, pela desclassificação para furto simples, com fixação tão somente de pena de multa.
A Col. Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação interposta pela Defesa e proveu parcialmente o recurso ministerial.
Entendeu que as provas acostadas aos autos estariam a demonstrar a idoneidade do éditto condenatório, porquanto efetivamente comprovada a materialidade e autoria do crime de roubo. Quanto ao regime prisional, sob entendimento de que 'consideradas as particularidades do caso (há informações de que o acusado foi preso e condenado por outro roubo contra taxista, mediante o mesmo *modus operandi*)', entendeu que seria de efeito a fixação de regime inicial semi-aberto (fls. 104/108).
A Defesa interpôs, então, recurso especial, sob alegação de contrariedade ao art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Segundo informações prestadas pela autoridade coatora, o recurso encontra-se sob processamento perante aquela Corte, com vistas ao Ministério Público Estadual para contra-razões (fl. 75).
Impetra, também, o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente da imposição de regime semi-aberto para desconto da pena, alegando que:

'a) O paciente é primário, porquanto, o outro processo mencionado no r acórdão, pelo qual responde, não transitou em julgado, uma vez que, está em sede de Recurso Especial nº 912.949-SP, inclusive também foi beneficiado em decisão de Habeas Corpus nº 50.924-SP, cuja Ministra Relatora, foi a Excelentíssima Sra. Laurita Vaz, deste C. Tribunal;
b) Em que pese, o recorrente estar sob os efeitos da droga, porém, conforme se verifica nos autos, não há elemento indicativo de que seria uma pessoa perigosa, que viesse acontecer algo terrível;
c) Demais disso, apenas, ocorreu roubo simples, sem agressão, sem violência e sem arma de fogo;
d) O Juiz de 1ª Instância aplicou o direito e a Justiça, ao condenar o recorrente às penas de 04 anos, concedendo o regime aberto, para o início do cumprimento da pena;
e) O artigo 33, § 2º, alínea c, dispõe que: 'o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 04(quatro) anos, poderá desde o início, cumpri-la em regime aberto;
f) Pois bem, o V. acórdão contrariou a aludida lei federal ao aplicar o regime semi-aberto ao recorrente, cuja pena foi de 04 anos;' (fls. 3/ 4).

Aduz, assim, em síntese, que o processo por crime de mesma natureza, relevado pela Corte estadual para fixação do regime semi-aberto, não havia transitado em julgado, e, aliado a fatos abstratos salientados no acórdão, não seriam motivos aptos agravar o regime carcerário fixado em primeiro grau.
Requer a concessão da ordem para que seja a) restabelecido o regime fixado na sentença - aberto -, e b) concedido o direito de aguardar em liberdade o processamento do recurso especial interposto pela Defesa."

Em 6.8.07, deferi a liminar pleiteada "a fim de suspender, até o julgamento final deste *habeas corpus*, o cumprimento da ordem de prisão expedida pela 8ª Câmara do 4º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação Criminal nº 873.531-3/6, contra o ora paciente, André Shizatto (RG nº 26.746.189-6)."

Foram-me prestadas informações pelo Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, as quais dão conta de que o recurso especial lá interposto se encontra em fase de processamento.

Decido.
Em relação à pretensão de se restabelecer o regime prisional fixado na sentença, penso que a questão há de ser melhor enfrentada quando da apreciação do recurso especial.
Quanto ao pedido de "aguardar em liberdade o processamento do recurso especial interposto pela defesa", veja-se o que escreveu a parecerista:

"Segundo orientação que vem sendo adotada pela Doutra Sexta Turma, a norma inscrita no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90 não se aplica aos recursos excepcionais de natureza penal, em atenção aos princípios constitucionais do estado de inocência e devido processo legal.

.....
Prestigia, desse modo, o entendimento de que a prisão provisória deve revestir-se de caráter de estrita necessidade, decretada, fundamentadamente, com base em um dos motivos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

.....
No caso sob exame, o paciente respondeu ao processo em liberdade, sendo-lhe reconhecido o direito de recorrer solto na sentença condenatória.
O acórdão não demonstrou a necessidade do enclausuramento cautelar. A Defesa interpôs recurso especial.
Assim, deve o paciente permanecer livre até o trânsito em julgado de sua condenação.
Ante ao exposto, é o parecer pela concessão da ordem."

Ao que cuido, são suficientes as razões apresentadas no parecer. Em casos semelhantes, venho assim ementando, por exemplo, HC-44.356 (DJ de 4.12.06):

"Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.
2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.
3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.
4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.
5. Ordem concedida em parte a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."

Tal o contexto, ratificando a liminar, concedo parcialmente a ordem com o intuito de assegurar ao paciente, já em liberdade, que assim permaneça até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.773 - MS (2007/0219241-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO DOS REIS

DESPACHO

Foi o *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul em favor de Luiz Augusto dos Reis.
Pedi parecer ao Ministério Público Federal, que se manifestou, no que interessa, nos termos seguintes:

"Os argumentos suscitados foram formulados por meio de petição apócrifa, o que, por si só, prejudica o conhecimento do feito, consoante reiterada jurisprudência dessa Corte Superior.
Muito embora inexistir formalidade para o ajuizamento da *mandamus*, o entendimento assente nos tribunais é o de que o *habeas corpus* deve atender às condições gerais de admissibilidade, como qualquer outra ação, sendo imprescindível a observância do disposto no art. 654, § 1º, c, do Código de Processo Penal..."

À vista disso, intime-se a impetrante, pessoalmente, para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5720)

HABEAS CORPUS Nº 91.213 - MS (2007/0224545-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ORLANDO ARTHUR FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NÁDIA MENDES LÁZARO

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de Nádia Mendes Lázaro - condenada à pena de 6 (seis) anos de reclusão por tráfico ilícito de entorpecentes e associação -, alega-se a irretratividade da Lei nº 11.464/07, pleiteando-se, diante disso, o benefício da progressão de regime prisional de acordo com os requisitos da Lei de Execução Penal, ou seja, cumprimento de 1/6 da pena e bom comportamento carcerário.
Ouvindo, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega) pela concessão da ordem; fê-lo nos termos seguintes:

"O advogado Orlando Arthur Filho impetra ordem de *habeas corpus* em favor de Nádia Mendes Lázaro, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

O impetrante postulou perante o TJMS o 'afastamento do óbice legal á progressão de regime prisional imposto a paciente Nádia Mendes Lázaro, condenada por infração aos arts 12 e 14, da Lei nº 6.368/76, a 06 (seis) anos de reclusão, em regime integralmente fechado.' (fls. 22)

No Tribunal *a quo*, o Desembargador-Relator Claudionor Miguel Abss Duarte, da 1ª Turma Criminal, concedeu monocraticamente a ordem, 'com fundamento nos arts. 3º, do CPP, e 557, §1º, A, do CPC, para o fim de possibilitar ao paciente a progressão do regime de cumprimento da pena, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.072/90 (alterada pela Lei 11.464/2007) , que somente poderão ser analisados pelo juiz da execução penal.' (fls. 23/24).

Neste *writ*, o impetrante busca a concessão do benefício da progressão de regime, com base no cumprimento da fração de 1/6 da pena, ao argumento de que a paciente foi condenada definitivamente por crime hediondo antes do advento da Lei nº 11.464/2007.

Sob a inspiração do breve, é o relatório.
O impetrante tem razão. Senão, vejamos.
A propósito, prevê a Lei nº. 11.464/07:

'Art. 1º. O art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º: (...)

- § 1º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado...;
- § 2º. A progressão de regime, no caso de condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente'.

Essa nova norma penal - Lei nº 11.464, editada em 28 de março de 2007 -, que aparentemente é mais benéfica à paciente (reconhecendo a progressão até então negada pela lei formalmente revogada), é, na verdade, mais rigorosa, ao exigir o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. Assim, não pode retroagir para prejudicar a paciente, como o fez a r. decisão verberada, devendo o cálculo respectivo ter por base a legislação anterior, que só exigia a fração de 1/6. As leis penais só devem retroagir para beneficiar o réu - *novatio legis in melius*.

À luz do exposto, o parecer é pela concessão da ordem, a fim de que sejam analisadas no Juízo da Execução, as condições subjetivas e objetivas previstas na LEP, para efeito de progressão de regime, exigido o cumprimento de somente 1/6 da pena imposta, nos termos da legislação vigente à época da condenação."

Correto o parecer. Conquanto haja lei nova disciplinando a matéria (Lei nº 11.464/07), ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição). A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advendo da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

Acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem a fim de que se adote, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5721)

HABEAS CORPUS Nº 91.597 - SP (2007/0232114-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO DE FARIA

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de Cláudio de Faria - condenado, por roubo qualificado, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado -, pleiteia-se a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Carlos Vasconcelos) pela concessão da ordem; fê-lo nos termos seguintes:

"Trata-se de *habeas corpus* (fls. 2-7), com pedido liminar, impetrado pela Defensora Pública Thalita Verônica Gonçalves e Silva em favor de Cláudio de Faria, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, como incurso nos art. 157 § 2º I e II do Código Penal. A insurgência volta-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 14-17) que, ao apreciar recurso apelaratório manejado pela defesa, negou-lhe provimento, de sorte a manter o regime de cumprimento de pena fixado na sentença (fls. 8-13).

Sustenta a impetrante, em síntese, que a quantidade de pena fixada, a ausência de circunstâncias desfavoráveis e as condições pessoais do paciente conferem-lhe o direito de cumprir a pena em regime mais brando que o fechado, em relação ao qual nem a sentença nem o acórdão que a confirmou fornecem fundamentação adequada.

Sem informações ou apreciação do pedido liminar (fl. 19), vieram os autos para manifestação do MPF.

Efetivamente, colhe-se dos autos que a sentença fixou a pena-base no mínimo legal de 4 anos de reclusão e sobre ela fez incidir a causa de aumento em sua fração mínima de 1/3, perfazendo 5 anos e 4 meses, além da multa (fl. 12), devido à ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e à primariedade do réu.

Quanto aos fundamentos para a fixação de regime inicial diverso do parâmetro legal, tanto a sentença (fl. 12) quanto o acórdão da apelação (fl. 16) cingiram-se à gravidade objetiva do crime de roubo, fatores já devidamente considerados pelo legislador penal quando estabelece os critérios de imposição do regime inicial. Eis a fundamentação do acórdão para o regime fechado:

'Por fim, também correta a imposição de regime inicial fechado para desconto da carcerária, haja vista tratar-se de infração cometida com violência e grave ameaça, sendo inviável o acolhimento do pleito alternativo.' (fl. 16)

Ocorre, portanto, constrangimento ilegal ao paciente perfeitamente reparável pela via eleita, pois os julgadores, discordando do legislador, impuseram regime de pena mais severo que o parâmetro legal sem a devida fundamentação, a que não equivale sua repulsa pelo tipo penal em tese, já devidamente sopesada pela legislação aplicável. Foi para coibir esse tipo de ilegalidade, que foram editadas as Súmulas nºs. 718 e 719 do STF, que, antes de pacificar controvérsias, proclamam o óbvio:

STF-Súmula 718: 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.'

STF-Súmula 719: 'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.'

Decerto, não está o juiz proibido de impor regime inicial mais grave que o parâmetro legal só por impor a pena-base no mínimo legal, pois estes são dois momentos distintos de realização do mandamento constitucional da individualização da pena, que não podem ser pretorianamente atrelados, sob pena de cercear a atividade do julgador originário. Todavia, é necessário que este ofereça fundamentação apta, de modo a justificar que pena mínima inferior a 8 anos deva ser inicialmente cumprida em regime fechado, 'conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime' (CP art. 59). Em razão do disposto no art. 33 §§ 2º b e 3º do CP, essa Corte tem decidido de conformidade com o seguinte precedente:

.....
Ante o exposto, opina o MPF pela concessão da ordem, a fim de estabelecer o regime inicial semi-aberto para o paciente."

Correto o parecer. A questão que nos está sendo apresentada é a da falta de fundamentação no que tange ao estabelecimento do regime inicial. Pedese a fixação de regime mais brando - semi-aberto ou aberto. A opção judicial pelo regime fechado, no caso - veja-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal -, deveu-se, em suma, à gravidade do fato.

Sobre o tema já me pronunciei, tendo escrito a seguinte ementa para o HC-36.112 (DJ de 16.8.04):

"Pena privativa de liberdade (cumprimento). Regimes (fechado/semi-aberto). Roubo (figuras qualificadas).

1. Quando da fixação da pena, o juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento de pena, levando em conta, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Cód. Penal, as circunstâncias previstas no art. 59.

2. Quando as circunstâncias forem favoráveis ao réu, não é lícito ao juiz estabelecer regime pior, tomando em consideração a natureza do crime praticado.

3. Tratando-se de réu primário e de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.

4. Precedentes do STJ.

5. *Habeas corpus* deferido."

Posto isso, concedo a ordem a fim de estabelecer o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5722)

HABEAS CORPUS Nº 92.036 - SP (2007/0236210-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : PATRICIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DOS SANTOS MACEDO (PRE-SO)

DECISÃO

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello) pela concessão da ordem; fê-lo nos termos seguintes:

"1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado pela prática de delito hediondo ou equiparado, objetivando o direito à progressão com base nos requisitos autorizadores prescritos no art. 112 da Lei de Execução Penal em sua antiga redação, e na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 82.959/SP.

2. Com o advento da Lei 11.464/07, a controvérsia quanto à possibilidade de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos foi definitivamente sanada. A nova lei veio permitir a progressão de regime. Trouxe, contudo, novos parâmetros autorizadores à concessão do benefício. Entretanto, tornou-se mais severa que a redação precedente, o que desafia sua irretroatividade. Vejamos.

3. *In casu*, o paciente fora condenado ainda sob a égide da redação anterior da Lei 8.072/90, com as modificações advindas da decisão no HC 82959-7/SP no STF, que determinava a fixação de regime inicialmente fechado e a exigência do cumprimento de 1/6 da pena para a progressão. Assim, os parâmetros trazidos pela 11.464/07 deverão ser aplicados apenas aos condenados por crimes hediondos cometidos após a vigência dessa nova lei.

.....
4. Diante do exposto, o parecer é pela concessão a ordem, para que a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente seja analisada sob os requisitos da antiga redação da Lei 8.072/90, com as modificações advindas do entendimento jurisprudencial do STF, inaugurado com o julgamento do HC 82959/SP."

Correto se me afigura o parecer. A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advendo da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

Concedo, pois, a ordem a fim de que se adote, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5723)

HABEAS CORPUS Nº 92.198 - SP (2007/0237691-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de Fernando José Gonçalves de Oliveira - condenado por tráfico ilícito de entorpecentes -, alega-se a irretroatividade da Lei nº 11.464/07, pleiteando-se, diante disso, o benefício da progressão de regime prisional de acordo com os requisitos da Lei de Execução Penal, ou seja, cumprimento de 1/6 da pena e bom comportamento carcerário.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins) pela concessão da ordem; fê-lo nos termos seguintes:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado pela prática de delito hediondo ou equiparado, contra decisão determinando que o exame dos requisitos para a progressão de regime prisional siga os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.464/07, ou seja, cumprimento de 2/5 da reprimenda, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência.

Neste *writ*, o paciente objetiva o direito à progressão com base nos requisitos autorizadores prescritos no art. 112 da Lei de Execução Penal em sua antiga redação, e na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 82.959/SP.

Com o advento da Lei 11.464/07, a controvérsia quanto à possibilidade de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos foi definitivamente sanada. A nova lei veio permitir a progressão de regime. Trouxe, contudo, novos parâmetros autorizadores à concessão do benefício. Entretanto, tornou-se mais severa que a redação precedente, o que desafia sua irretroatividade. Vejamos.

In casu, o paciente fora condenado ainda sob a égide da redação anterior da Lei 8.072/90, com as modificações advindas da decisão no HC 82959-7/SP no STF, que determinava a fixação de regime inicialmente fechado e a exigência do cumprimento de 1/6 da pena para a progressão. Assim, os parâmetros trazidos pela 11.464/07 deverão ser aplicados apenas aos condenados por crimes hediondos cometidos após a vigência dessa nova lei. Nesse sentido já se posicionou o STJ:

.....
Diante do exposto, o parecer é pela concessão a ordem, para que a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente seja analisada sob os requisitos da antiga redação da Lei 8.072/90, com as modificações advindas do entendimento jurisprudencial do STF, inaugurado com o julgamento do HC 82959/SP."

Correto o parecer. Conquanto haja lei nova disciplinando a matéria (Lei nº 11.464/07), ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição). A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advendo da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

Acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem a fim de que se adote, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(5724)
HABEAS CORPUS Nº 92.982 - SP (2007/0248740-3)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALEXANDRE JERÔNIMO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR DOS REIS FERREIRA (PRESO)
DECISÃO

É deste teor a manifestação do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins):

"1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado pela prática de delito hediondo ou equiparado, objetivando o direito à progressão com base nos requisitos autorizadores prescritos no art. 112 da Lei de Execução Penal em sua antiga redação, e na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 82.959/SP.

2. Com o advento da Lei 11.464/07, a controvérsia quanto à possibilidade de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos foi definitivamente sanada. A nova lei veio permitir a progressão de regime. Trouxe, contudo, novos parâmetros autorizadores à concessão do benefício. Entretanto, tornou-se mais severa que a redação precedente, o que desafia sua irretroatividade. Vejamos.

3. *In casu*, o paciente fora condenado ainda sob a égide da redação anterior da Lei 8.072/90, com as modificações advindas da decisão no HC 82959-7/SP no STF, que determinava a fixação de regime inicialmente fechado e a exigência do cumprimento de 1/6 da pena para a progressão. Assim, os parâmetros trazidos pela 11.464/07 deverão ser aplicados apenas aos condenados por crimes hediondos cometidos após a vigência dessa nova lei.

4. Diante do exposto, o parecer é pela concessão a ordem, para que a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente seja analisada sob os requisitos da antiga redação da Lei 8.072/90, com as modificações advindas do entendimento jurisprudencial do STF, inaugurado com o julgamento do HC 82959/SP."

Correto se me afigura o parecer. A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advento da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido." Concedo, pois, a ordem a fim de que se adote, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5725)
HABEAS CORPUS Nº 93.659 - RJ (2007/0257119-7)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WASHINGTON LUIZ GOMES DA LUZ
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando anterior *writ* em favor de WASHINGTON LUIZ GOMES DA LUZ, manteve a sua prisão cautelar decretada pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, em razão da suposta prática das condutas ilícitas descritas no art. 244-A da Lei nº 8.069/90, nos arts. 230, § 2º; 148 e 319, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na inépcia do aditamento à denúncia oferecida pelo Ministério Público, aduzindo que os fatos ali narrados apenas dizem respeito ao crime de prevaricação, não havendo a descrição das demais condutas imputadas ao paciente (submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual; rufianismo e cárcere privado), havendo, portanto, desrespeito ao princípio da correlação.

Alega, ainda, que a única conduta delituosa descrita no aditamento à denúncia - o crime de prevaricação - prevê pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, razão pela qual seria injustificável o seu encarceramento cautelar.

Buscando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, o impetrante lançou mão de prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo pleito liminar restou deferido, para permitir que o paciente aguardasse o julgamento do mérito em liberdade. Todavia, em sessão de julgamento realizada

aos 27.09.2007, a Sexta Câmara Criminal daquele Sodalício, por maioria de votos, denegou a ordem, cassando a liminar deferida, determinando a expedição de mandado de prisão.

Aduz o impetrante que até o momento o Desembargador-Relator do HC nº 2007.059.05625 não lavrou o acórdão que conduziu o voto dos demais membros daquele órgão colegiado, impedindo, desta forma, a sua irresignação perante os Tribunais Superiores, consubstanciando-se tal omissão em novo constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Pretende, liminarmente, seja o paciente posto em liberdade, para que assim aguarde o julgamento da ação penal, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que a impetração foi inicialmente distribuída ao Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, o qual, em despacho proferido à fl. 71, afirmou sua suspeição, por motivo de foro íntimo, razão pela qual os autos me foram redistribuídos (fl. 76).

E, embora a impetração tenha noticiado que o acórdão proferido no prévio *writ* ainda não foi publicado, a despeito do seu julgamento ter ocorrido aos 27.09.2007 (fl. 28), as razões que ensejaram a denegação da ordem são imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade.

Ante o exposto, antes da análise do pleito liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão objurgado ou, na impossibilidade de fazê-lo, para que esclareça as razões que embasaram a decisão proferida no *habeas corpus* lá impetrado.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5726)
HABEAS CORPUS nº 93816 - PE (2007/0258957-0)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : DARLAN CAVALCANTE DE MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : JOSIAS BALBINO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, denegando *writ* impetrado em favor de Josias Balbino dos Santos, preservou-lhe a prisão cautelar, decorrente de flagrante delito, no processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 214, *caput*, combinado com o artigo 224, alínea "a", do Código Penal, acórdão assim ementado:

"*Habeas corpus. Penal e Processual. Atentado Violento ao Pudor. Excesso de prazo. Inocorrência. As testemunhas de acusação já foram ouvidas restando apenas a representante da menor, já estando com designação para tal ato. Princípio da razoabilidade. Falta de fundamentação do decreto preventivo. Impossibilidade de apreciação por ausência deste nos autos. Quanto a falta de fundamentação do despacho que negou a liberdade provisória do paciente, a manutenção da prisão encontra-se suficientemente os motivos, demonstrando a necessidade da manutenção da prisão. O fato do paciente possuir residência fixa, profissão definida e endereço certo, não registrar antecedentes criminais, por si sós, não se prestam para desconstituir a custódia decretada, face os motivos autorizadores da manutenção. Ordem denegada. Decisão uníssona.*" (fl. 11).

A ilegalidade da prisão cautelar do paciente, em razão da ausência dos motivos legais insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, funda a impetração.

Alega o impetrante que "(...) a defesa pediu liberdade provisória do paciente, alegando para tanto, a inexistência dos motivos autorizadores da prisão preventiva, bem como a primariedade e os bons antecedentes dele" (fl. 3).

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da Causa, solicitando cópia da denúncia.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5727)
HABEAS CORPUS Nº 93.903 - SP (2007/0260369-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ARMELINDO LUDOVICO DANTE TALARICO (PRESO)

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de Armelindo Ludovico Dante Talarico - condenado à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão por latrocínio -, alega-se a irretroatividade da Lei nº 11.464/07, pleiteando-se, diante disso, o benefício da progressão de regime prisional de acordo com os requisitos da Lei de Execução Penal, ou seja, cumprimento de 1/6 da pena e bom comportamento carcerário.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Julieta Fajardo) pela concessão da ordem; fê-lo nos termos seguintes:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Sérgio Luiz de Andrade, em favor de Armelindo Ludovico Dante Talarico, apontando como autoridade coatora o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão proferida pelo MMº Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã-SP, a qual progrediu o regime prisional do paciente para o semi-aberto.

Sustenta o impetrante que, 'ao dar provimento ao Agravo em Execução nº 00951763.3/2-00 do Ministério Público, sob o argumento que deveria cumprir lapso de 2/5 de acordo com Lei 11.464 de 28 de março de 2007, a 05ª Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São, (sic) feriu o princípio constitucional da irretroatividade da Lei Penal mais severa' (fls. 06).

Diz que 'para os crimes hediondos cometidos antes da vigência da lei nova (11.464/2007), o regime deve ser o inicialmente fechado, possibilitando a progressão pelo cumprimento de 1/6 e demais requisitos previstos na LEP, até porque esse já era o entendimento do STF' (fls. 06).

Sustenta que 'o tempo de cumprimento de pena em relação aos crimes ocorridos antes da lei nova, só pode ser o determinado pela LEP, art. 122, um sexto. Não se pode fazer retroagir a parte maléfica da lei nova (que exige maior tempo de cumprimento da pena para o efeito da progressão: 2/5' (fls. 06).

Ressalta que 'o que deve ser aplicado in casu, em face do crime cometido pelo Paciente ter sido anterior à Edição da Lei 11.464/2007, é a combinação de duas leis: a nova retroage na parte benéfica (que admite progressão de regime) enquanto a antiga segue regendo o tempo de cumprimento da pena (um sexto)' (fls. 08).

Diz que a autoridade coatora, 'ao cassar a progressão concedida ao Paciente, por ausência do requisito objetivo, tomando como suporte a Lei 11.464/2007, o submeteu a constrangimento ilegal por falta de justa causa, devendo tal ato judicial se reparado pela presente via e por essa Augusta Corte' (fls. 10).

Requer liminar para restabelecer a progressão para o regime semi-aberto concedida ao paciente pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais de Tupã-SP e, ao final, a concessão da ordem.

Sem manifestação do Relator sobre a liminar.

Sem informações.

É o relatório.

A hipótese é pela concessão da ordem.

Com efeito, a nova Lei nº 11.464/2007, não obstante ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena (primário) e de 3/5 (reincidente).

Entretanto, o aumento do prazo para a obtenção da progressão contido na Lei nº 11.464/2007 deve ser aplicado somente aos crimes cometidos após a sua vigência, uma vez que a inovação prejudicial não pode retroagir.

No caso dos autos, o paciente cometeu crime hediondo antes do advento da Lei nº 11.464/2007, de consequente, deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena para a concessão da progressão, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Ante o exposto, opina o MPF pela concessão da ordem."

Correto o parecer. Conquanto haja lei nova disciplinando a matéria (Lei nº 11.464/07), ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição). A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advento da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

Acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem a fim de que se adote, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.381 - DF (2007/0267128-2)

(5728)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : REJANE MARIA NICÁCIO COBRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : KLEBER DE SOUSA JOAQUIM

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de KLEBER DE SOUSA JOAQUIM, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento à apelação do paciente (APR nº 2001.01.1.060601-6).

O paciente foi condenado pela prática do delito descrito no art. 155, parágrafos 4º e 5º, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semi-aberto. Em sede de apelação, pugnou pela absolvição e, alternativamente, pelo afastamento da qualificadora constante do parágrafo 5º da referida norma legal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que as provas que ensejaram a condenação foram colhidas exclusivamente na fase inquisitorial, não podendo servir como elemento válido de convicção, principalmente porque ausente prova judicial confirmatória.

Requer, liminarmente, a suspensão do início da execução da pena imposta ao paciente até o julgamento deste *writ*. No mérito, pleiteia a cassação do acórdão impugnado e, uma vez reconhecida a inexistência de provas produzidas sob o crivo do contraditório, que justifique a condenação, seja absolvido o paciente.

É o relatório.

Os argumentos ventilados na impetração demandam uma análise mais acurada dos depoimentos e demais provas em que se arrimaram as instâncias ordinárias, o que se afigura impróprio em sede de *habeas corpus*.

Ademais, se na via eleita for reconhecida a inexistência de provas produzidas sob o crivo do contraditório, a consequência lógica do *decisum* seria a decretação da absolvição do paciente, travestindo-se o *writ* em revisão criminal.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. ILEGALIDADES NÃO-DEMONSTRADAS DE PRONTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. MATÉRIA DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente.

II. Análise que, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita.

III. É descabida qualquer análise mais acurada da condenação imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito. Precedentes.

IV. Trata-se de matéria atinente à revisão criminal, na qual poderão ser analisadas com maior profundidade as provas que levaram o Tribunal *a quo* a confirmar a sentença condenatória de primeiro grau.

V. Ordem denegada." (HC 60.615/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 30/10/2006).

Os argumentos da impetração, destarte, deverão ser examinados com maior propriedade em sede de revisão criminal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90 e no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.414 - MG (2007/0267245-7)

(5729)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : CÉSAR FERREIRA D'ALCÂNTARA

ADVOGADO : WILLIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : CÉSAR FERREIRA D'ALCÂNTARA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de CÉSAR FERREIRA D'ALCÂNTARA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O impetrante alega que o paciente foi condenado à pena de 1 ano de reclusão em regime inicialmente aberto, pela prática da conduta descrita no artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal (processo nº 1.0024.05.811569-2/001).

Alega que o paciente, inconformado, apelou objetivando a nulidade do processo desde o interrogatório por falta de entrevista reservada entre o paciente e o Defensor Público, e a absolvição por atipicidade da conduta.

Relata que a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso.

Sustenta que a alteração trazida pela Lei nº 10.792/03 "visa assegurar ao réu, antes mesmo do seu interrogatório, a orientação de pessoa habilitada a elaborar sua defesa técnica, advertindo-o das consequências de suas declarações e, desde então, traçado a linha de defesa" (fl. 03).

Por fim, argumenta que em decorrência da inobservância do artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal, houve violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, sendo necessário anular o processo a partir do interrogatório.

Pretende a concessão da ordem, decretando-se a nulidade do processo desde o interrogatório e todos os atos subsequentes.

É o relatório.

Ante a ausência de pedido de liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.455 - RS (2007/0267884-8)

(5730)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : MARCELO MARTINS FERREIRA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ROMANY CUTOLO BONENTE (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROMANY CUTOLO BONENTE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou *writ* impetrado pelo ora paciente.

Alega o impetrante que o paciente, preso em 10 de agosto de 2007 - por força de prisão preventiva, pelos crimes de furto, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro -, estaria preso ilegalmente, em face da ausência dos requisitos da prisão cautelar.

Sustenta que inexistente elemento concreto a justificar a constrição, por não comportar, a impetração em si, clamor público ou perigo iminente de lesão, destacando não ser o delito em apreço crime de violência ou grave ameaça à pessoa.

Aduz que meras projeções futuras não podem prevalecer para convalidar a medida tida como ilegal, estando ausentes a conveniência da instrução criminal, a garantia da ordem pública e a segurança na aplicação de lei penal, máxime por ser o paciente primário, sem maus antecedentes, exercendo atividade profissional e possui família.

Acresce que o juiz singular já determinou a realização de busca e apreensão, antes mesmo da propositura da ação penal, de forma que a prova já foi produzida e juntada aos autos.

Requer a concessão de liminar, para que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

De plano, verifica-se tratar de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em consequência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Dispensa-se as informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.613 - SP (2007/0269995-3)

(5731)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JAKCSO HENRIQUE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado, em favor de JAKCSO HENRIQUE LIMA, contra decisão monocrática de relator, em *writ* ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar requerida, para que o paciente possa usufruir do benefício da progressão prisional.

Sustenta o impetrante que o paciente foi condenado, pela prática de crime tipificado no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, em regime integralmente fechado, anteriormente à publicação da Lei nº 11.464/2007.

Aduz que requereu a progressão ao regime semi-aberto tendo sido denegado o pleito, uma vez que, nos termos da Lei nº 11.464/2007, ele não teria cumprido o lapso temporal exigido. Alega que o paciente cumpriu mais de 1/6 da pena, nos termos do artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Requer a concessão de liminar, para que seja deferida a antecipação denegada pelo Tribunal *a quo*, reconhecendo-se a impossibilidade de a Lei nº 11.464/2007 retroagir, *in casu*, reconhecendo-lhe o direito de usufruir do benefício da progressão prisional. Pugna, ao final, pela cassação da decisão indeferitória da liminar.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte, todavia, adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apreciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade.

Ocorre que não se vislumbra, no presente feito, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade. Por outro lado, a ordem solicitada, caso concedida, configuraria flagrante supressão de instância, uma vez que não há notícia de que o *habeas corpus* impetrado teve seu mérito apreciado pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.636 - SP (2007/0270719-8)

(5732)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JÚLIO CÉSAR BOTELHO MELO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JÚLIO CÉSAR BOTELHO MELO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em *writ* ajuizado em favor do ora paciente.

Narra, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, em face de o juízo singular ter reconhecido a ocorrência de falta grave e declarado a perda dos dias remidos, determinando a elaboração de novo cálculo da pena, para a aquisição de novos benefícios.

Alega que a elaboração de cálculo prisional, feita como se tivesse havido interrupção da pena é injusta para o reeducando, que está sendo punido pelo mesmo evento várias vezes, ou de inúmeras maneiras, ainda mais por não existir, *in casu*, previsão legal para tal desiderato.

Requer, liminarmente, a reforma da decisão impetrada, determinando-se a cassação do *decisum* de primeira instância, ordenando-se a retificação do cálculo progressional do paciente, que deverá ter como início o cumprimento da pena a partir da última prisão, não da aludida falta grave. Pugna, ao final, pela confirmação do provimento liminar.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Com todas as vênias, não estão presentes na espécie os requisitos autorizativos da medida liminar, máxime pelo fato de o pedido se revelar satisfativo, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, devendo o pleito ser submetido à apreciação do órgão colegiado, no exercício da competência constitucional daquela fração.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator



(5733)
HABEAS CORPUS Nº 94.640 - SP (2007/0270731-5)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO JÚNIOR ALVES BRANCO (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte já havia firmado entendimento no sentido de considerar inconstitucional a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, nos termos do posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 82.959/SP.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Não tendo a ordem sido conhecida na origem, inviável o conhecimento da impetração.
4. Ordem concedida, de ofício, para afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Quinta Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo do anterior *writ* em favor de FÁBIO JÚNIOR ALVES BRANCO, manteve a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que indeferiu seu pedido de progressão de regime, em razão da não observância do requisito objetivo previsto na Lei n.º 11.464/07, eis que condenado pela prática de crime considerado hediondo.

Alega o impetrante que a conduta ilícita imputada ao paciente foi praticada antes do advento da Lei n.º 11.464/07, razão pela qual o lapso temporal nela previsto para a progressão de regime prisional, por ser mais gravoso do que o aplicado anteriormente, não pode retroagir ao caso em apreço.

Pretende, liminarmente, seja cassado o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, para que se reconheça a irretroatividade da Lei n.º 11.464/07, estabelecendo-se o lapso temporal de 1/6 da pena para a obtenção da progressão de regime, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Verifica-se que o *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem não foi conhecido por inadequação da via, razão pela qual a questão sobre a retroatividade da Lei n.º 11.464/07 não foi apreciada pelo referido Sodalício, o que impediria a sua análise por este Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, "o *writ*, justamente por se tratar de ação constitucional, é cabível sempre que se achar em jogo o *status libertatis* do réu, apesar da indigitada existência de recurso específico" (HC 45.408/MS, DJ 19/9/2005, Rel. Min. GILSON DIPP).

Nessa esteira, entendo que os lapsos temporais introduzidos pela Lei n.º 11.464/07 para a progressão de regime dos condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados devem ser aplicados apenas aos casos supervenientes à entrada em vigor da referida lei, ou seja, 29 de março de 2007.

Com efeito, antes das alterações promovidas na Lei dos Crimes Hediondos, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de tais crimes, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que trazia o referido óbice.

Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da única regra aplicável à época, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Com o advento da novel legislação, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Nesse ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007.

Situação semelhante foi encontrada quando do advento da Lei n.º 8.072/90, oportunidade em que se entendeu que a sua aplicação deveria ser restrita aos crimes cometidos após a sua vigência, por tratar-se de legislação mais prejudicial ao condenado, não se aplicando às execuções penais em curso, conforme elucida Alberto Silva Franco:

"Em resumo, a regra do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, por ser mais gravosa, não pode retroagir para alcançar a execução penal em curso (a fim de perpetuar no regime fechado quem ainda, por falta de requisito temporal, nele se ache, ou a fim de fazer regressar ao regime fechado quem já se encontre no regime semi-aberto ou aberto), ou a que vier a ser iniciada em razão de fato criminoso ocorrido antes da vigência da nova lei (a fim de obstar o direito à progressão no regime penitenciário). O princípio da legalidade é o alicerce comum que dá lastro às garantias do cidadão no campo penal, processual penal e de execução penal. Toda alteração legal que signifique um agravamento ou uma restrição ao princípio constitucional da legalidade deve ser rechaçada com veemência e, na área da execução penal, deve entender-se como alteração dessa ordem 'tudo quanto se referir ao *quantum*, modo ou forma de cumprimento da pena' (Cobo del Rosal e Boix Reig, *Garantias constitucionales del derecho sancionador, Derecho penal y Constitución*, Madrid: Edersa, 1982, p. 216)." (Crimes hediondos. 5. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 286).

Esta Corte adotou o mesmo posicionamento:

"HABEAS CORPUS. PENAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CRIMES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.072/90. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nenhuma norma penal, que, de qualquer forma, agrave a situação do acusado, poderá alcançar fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Tal irretroatividade é determinação contida no parágrafo único do artigo 2º do Código Penal, consagrada constitucionalmente no artigo 5º, inciso XL, da Carta da República;
2. Ordem concedida para que seja deferido ao paciente o direito de progredir seu regime prisional, uma vez preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos legalmente exigidos." (STJ, HC 43.890/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.09.2005)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. DELITO ANTERIOR À LEI N.º 8.930/94. LEX GRAVIOR. IRRETROATIVIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação - o cabimento do *habeas corpus* para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido.
2. O crime, na hipótese dos autos, foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.930/94, que inseriu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Assim, não incide, no caso, a proibição da progressão do regime prisional, prevista no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes do STJ.
3. Ordem concedida." (STJ, HC 45.973/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.02.2006)

Diferente não é o entendimento do Pretório Excelso que, através da sua Primeira Turma, concedeu a ordem, de ofício, no julgamento do HC n.º 91.631/SP, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do **habeas corpus**, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007." (STF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 26.10.2007).

Na hipótese dos autos, o paciente já se encontrava em fase de execução da pena quando entrou em vigor a Lei n.º 11.464/07, introduzindo lapsos temporais mais gravosos para a obtenção da progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos e assemelhados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **não conheço do habeas corpus e concedo a ordem de ofício** para afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5734)
HABEAS CORPUS Nº 94.644 - RJ (2007/0270757-8)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS GOMES FERREIRA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ CARLOS GOMES FERREIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento, em parte, a recurso de apelação, tão-só para fixar, como regime de cumprimento da pena, o inicial fechado. Sustenta o impetrante que ao paciente, denunciado por tráfico de entorpecente, não foi facultado apresentar defesa preliminar, por escrito, antes do oferecimento da denúncia, como prevê a Lei nº 10.409/2002, devendo ser anulado o feito, uma vez que o julgador originário adotou, indevidamente, o rito da Lei nº 6.368/76. Requer, considerando a ilegalidade apontada, que seja expedido alvará de soltura ao clausulado e, ao final, pugna pela declaração de nulidade do feito, a partir do despacho que recebeu a denúncia, considerando, também, o excesso de prazo pois ele encontra-se preso dede 23/3/2006. Passa-se à decisão.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade. Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, sendo temerário, nesta fase processual, o debate acerca de matéria meritória.

De plano, verifica-se que os elementos acostados ao presente feito não autorizam, em juízo de prelibação, a concessão da providência liminar requerida, uma vez que não se vislumbra, *ictu oculi*, ilegalidade na decisão impetrada.

Ressalte-se que a falta de oportunidade ao acusado de apresentação de defesa preliminar, antes do recebimento da peça inicial acusatória, não constitui nulidade absoluta, mas, sim, relativa, dependendo, pois, para o seu reconhecimento, de efetivo prejuízo, fato não comprovado *prima facie*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requistem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5735)
HABEAS CORPUS Nº 94.679 - ES (2007/0270850-3)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ALFREDO KARAN SILVA FERREIRA
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado, pela Defensoria Pública, em favor de ALFREDO KARAN SILVA FERREIRA, contra decisão monocrática de relator, em *writ* ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que indeferiu liminar requerida, para que o paciente possa usufruir do benefício da progressão prisional para o regime aberto.

Narra o impetrante que - malgrado o paciente preencher os requisitos, objetivo e subjetivo, para a progressão para o regime aberto - o Juízo da Execução deferiu a progressão para o regime semi-aberto, tendo a liminar requerida, em *writ* impetrado junta à Corte Estadual, sido denegada pelo relator.

Aduz que a Lei nº 11.464/2007 somente terá vigência para os crimes hediondos cometidos após sua publicação, uma vez que ela não é benéfica e sua retroação prejudica o ora paciente.

Requer a concessão de liminar, para que seja possibilitado ao paciente a progressão para o regime aberto, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Pugna, ao final, pela concessão em definitivo da ordem, para garantir-lhe a progressão para o regime aberto, com base em 1/6 da pena cumprida.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte, todavia, adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apreciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade.

Ocorre que não se vislumbra, no presente feito, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade. Por outro lado, a ordem solicitada, caso concedida, configuraria flagrante supressão de instância, uma vez que não há notícia de que o *habeas corpus* impetrado teve seu mérito apreciado pelo Tribunal a quo.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5736)
HABEAS CORPUS Nº 94.686 - SP (2007/0270889-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DALCY MOREIRA
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de DALCY MOREIRA contra acórdão, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento parcial a apelação criminal interposta pelo paciente, para fixar o regime fechado, como inicial para o cumprimento da pena.
Sustenta o impetrante que, tendo o paciente respondido ao processo em liberdade, não gozando o recurso especial de efeito suspensivo e sendo certo que a condenação confirmada no acórdão impetrado levará o réu à prisão, não seria razoável recolher-se ele ao cárcere, ante à possibilidade de vir a ser absolvido.
Aduz que, mesmo sem o trânsito em julgado do *decisum*, impõe-se o reconhecimento do princípio da inocência, vedando-se a execução provisória da condenação não definitiva.
Requer a concessão de alvará preventivo ou liberatório, se acaso o paciente encontrar-se preso até o recebimento deste, para que ele recorra em liberdade.
Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
De plano, cumpre consignar que este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a execução provisória do julgado constitui mero efeito da condenação, não se cogitando de qualquer violação ao princípio constitucional do estado presumido de inocência.

In casu, verifica-se que os elementos acostados ao presente feito não autorizam, em juízo de prelibação, a concessão da providência liminar requerida, uma vez que não há notícia nos autos de que tenha sido expedido mandado de prisão.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Requisitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5737)
HABEAS CORPUS Nº 94.688 - SP (2007/0270895-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO RODRIGUES FREIRE (PRESO)
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP que havia deferido a progressão de regime a MAURO RODRIGUES FREIRE, condenado pela prática de crime previsto na Lei n.º 8.072/90.

Aduz que, irrisignado com o deferimento da progressão de regime ao paciente, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, ao qual foi dado provimento, entendendo aquele Órgão Colegiado pela necessidade da realização de exame criminológico para se aferir o requisito subjetivo previsto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Alega que a nova redação do aludido artigo, dada pela Lei n.º 10.792/03, não mais exige a realização de exame criminológico para a comprovação do requisito subjetivo exigido, que pode ser feita através do atestado de conduta carcerária emitido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Pretende, liminarmente, seja restabelecida a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, para reconduzir o paciente ao regime semi-aberto, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.
É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que não há cópia do acórdão proferido pela autoridade coatora, não sendo possível a verificação do teor e extensão da alegada ilegalidade, o que ensejaria, até mesmo e desde logo, o indeferimento do pedido liminar.

Contudo, diante da plausibilidade do pedido, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio do acórdão objurgado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5738)
HABEAS CORPUS Nº 94.690 - SP (2007/0270898-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS (PRESO)
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP que havia deferido a progressão de regime a JOÃO BATISTA DOS SANTOS, condenado pela prática de crime previsto na Lei n.º 8.072/90.

Aduz que, irrisignado com o deferimento da progressão de regime ao paciente, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, ao qual foi dado provimento, entendendo aquele Órgão Colegiado pela necessidade da realização de exame criminológico para se aferir o requisito subjetivo previsto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Alega que a nova redação do aludido artigo, dada pela Lei n.º 10.792/03, não mais exige a realização de exame criminológico para a comprovação do requisito subjetivo exigido, que pode ser feita através do atestado de conduta carcerária emitido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Pretende, liminarmente, seja restabelecida a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, para reconduzir o paciente ao regime semi-aberto, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.
É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que não há cópia do acórdão proferido pela autoridade coatora, não sendo possível a verificação do teor e extensão da alegada ilegalidade, o que ensejaria, até mesmo e desde logo, o indeferimento do pedido liminar.

Contudo, diante da plausibilidade do pedido, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio do acórdão objurgado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5739)
HABEAS CORPUS Nº 94.705 - RJ (2007/0271057-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WASHINGTON LUIZ GOMES DA LUZ
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando anterior *writ* em favor de WASHINGTON LUIZ GOMES DA LUZ, manteve a sua prisão cautelar decretada pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, em razão da suposta prática das condutas ilícitas descritas no art. 244-A da Lei n.º 8.069/90, nos arts. 230, § 2º; 148 e 319, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na demora na lavratura do acórdão proferido no julgamento do anterior *writ*, ocorrido aos 27.09.2007, aduzindo que tal atraso impede a defesa do paciente manifestar a sua irrisignação perante os Tribunais Superiores.

Defende, ainda, que o decreto de prisão preventiva é desprovido de qualquer fundamentação idônea a justificar a necessidade do encarceramento cautelar do paciente, asseverando que o magistrado de primeira instância se baseia apenas na gravidade abstrata dos ilícitos praticados, fundamento que reputa insubsistente.

Alega que não existem razões para a manutenção da custódia cautelar do paciente, informando tratar-se de policial militar com vários anos de serviço, sem qualquer punição disciplinar, portador de bons antecedentes e residência no distrito da culpa.

Pretende, liminarmente, seja o paciente posto em liberdade, até o julgamento do mérito do *writ*, no qual requer seja determinada a lavratura do acórdão do HC n.º 2007.059.05625, bem como a confirmação do pleito liminar, para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória.

É o relatório.

De início, cumpre frisar que em favor do paciente foi impetrado prévio *writ* perante esta Corte, autuado como HC n.º 93.659/RJ, no qual se pretende a concessão da ordem para assegurar-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, na qual condicionei a apreciação do pleito liminar à chegada das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, ante a insuficiência de informações trazidas na impetração.

Neste *habeas corpus*, igualmente, embora tenha o impetrante noticiado que o acórdão proferido no prévio *writ* ainda não foi publicado, a despeito do seu julgamento ter ocorrido aos 27.09.2007 (fl. 39), as razões que ensejaram a denegação da ordem são imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade.

Ante o exposto, antes da análise do pleito liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão objurgado ou, na impossibilidade de fazê-lo, para que esclareça as razões que embasaram a decisão proferida no *habeas corpus* lá impetrado.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.

Publique-se.
Cumpra-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5740)
HABEAS CORPUS Nº 94.785 - PE (2007/0271864-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUÍS ANTÔNIO ALVES BRASILEIRO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Desembargador Relator Dr. Bartolomeu Bueno, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, indeferindo o pleito liminar formulado em prévio *writ* em favor de LUÍS ANTONIO ALVES BRASILEIRO, manteve a decisão do Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Recife que decretou a prisão preventiva do ora paciente.

Referem os impetrantes que, ao indeferir o pleito liminar, sem fundamento plausível para tanto, a autoridade coatora manifestou-se no sentido de que "a conveniência e oportunidade da decretação da prisão preventiva, medida excepcional, deve ser deixada ao prudente arbítrio do juiz do feito" (fl. 9). Questionam se, na ausência de fundamentação ou necessidade para a constrição cautelar, não deveriam os Tribunais fulminar o decreto vicioso e restabelecer a Justiça.

Esclarecem que o paciente é engenheiro civil e, nessa condição, foi contratado para trabalhar na construção de um empreendimento edilício - Condomínio Portal do Rosarinho -, cujos administradores e condôminos, em sua maioria, são desembargadores e juízes do Tribunal de Justiça estadual.

Aduzem que não cabia ao paciente responsabilidade alguma pelo setor administrativo, financeiro e de pessoal, pois tal setor tinha como responsável Josihudson Souza Andrade Júnior, colocado no cargo pelos próprios responsáveis pelo condomínio, por ser pessoa da confiança dos mesmos.

Noticiam que, em razão da utilização indevida de talonários de cheques do condomínio, cuja responsabilidade pela respectiva guarda e posse era de Josihudson, houve desvio de dinheiro da respectiva conta, mediante a falsificação da assinatura dos membros da comissão responsável pelo condomínio. Em razão dos fatos, foi instaurado inquérito policial para a apuração das responsabilidades.

Informam que a Autoridade Policial requereu a prisão temporária de Josihudson, que, ao ser preso e conduzido à Delegacia de Repressão ao Estelionato, confessou a prática delituosa e, no afã de defender-se, acusou, sem provas, todos os funcionários do condomínio, do estagiário ao cozinheiro da obra, somente restando comprovado que o porteiro da obra, José Paulo da Costa, efetivara vários saques de cheques "na boca do caixa" a pedido de Josihudson, e que sua mulher Fabiana, recebeu em depósito, na sua conta corrente, outros cheques dentre os referidos.

De outra parte, asseveram que o paciente, ao tomar conhecimento de ter sido citado no depoimento de Josihudson, colocou-se à inteira disposição da autoridade policial e da autoridade coatora, tendo, quanto à última, formalizado seu propósito através de petição escrita.

Relatam que, voluntária e independentemente de chamamento oficial, compareceu o paciente perante a autoridade policial para prestar seus esclarecimentos, o que não impediu que, mesmo sem ter realizado perícia nos documentos tidos por falsificados, sem ter sido realizada auditoria para saber o quanto fora desviado e para onde, valendo-se, tão-somente, do depoimento de Josihudson, concluísse a autoridade pelo seu indiciamento, ainda que, no relatório final, não tenha pugnado pela prisão preventiva do mesmo, posto não haver necessidade nem fundamento, em fatos concretos, para tanto.



Pontuam que a denúncia foi oferecida sem qualquer lastro em documentos e provas, ausente a materialidade do crime, imputando ao paciente, entre outros, a prática dos delitos capitulados no art. 171, *caput*, c/c o art. 71 e o art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal, sendo, na mesma oportunidade, requeridas providências no sentido da quebra do sigilo fiscal, realização de perícia e determinação para que o condomínio vítima juntasse aos autos demonstrativo com o levantamento e auditoria realizados para apurar o montante desviado.

Protestam contra o fundamento utilizado pelo Órgão Ministerial ao requerer a prisão preventiva do paciente, e dos demais denunciados, segundo o qual "o destemor e audácia dos acusados também precisam ser levados em conta, vez que planejaram e efetuaram um plano fraudulento contra pessoas da Justiça, juízes e desembargadores, demonstrando que além de acintosos, não temem os órgãos jurisdicionais" (fl. 61). Afirmam que tal assertiva é absurda, posto que a vítima é o Condomínio Portal do Rosarinho, não sendo tal empreendimento pertencente a nenhum órgão do Poder Judiciário, mas sim, um condomínio constituído por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, todos eles, enquanto condôminos, simples cidadãos brasileiros.

Argüem ser ainda mais gravoso o decreto que determinou unicamente a prisão preventiva do paciente, enquanto as demais pessoas denunciadas por terem desconto e recebido em depósito os cheques supostamente falsificados permanecem em liberdade. Asseveram que não há elementos concretos que fundamentem a imposição da segregação cautelar ao paciente, tendo a mesma sido determinada com inobservância do art. 312 do Código de Processo Penal.

Contam que, após dois dias do decreto prisional, o paciente foi detido pelo condomínio vítima, sendo cientificado da demissão através de correspondência enviada ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido.

Asseguram que o paciente é pessoa de patente idoneidade, sem qualquer mácula em sua vida, respeitado e bem aceito no convívio social e familiar, jamais tendo respondido a qualquer processo ou mesmo coagido qualquer testemunha, conforme retratam os depoimentos dos Desembargadores e Juízes condôminos da vítima.

Requerem, liminarmente, seja revogado o decreto que determinou a prisão preventiva do paciente, diante da inexistência dos motivos autorizadores para a segregação cautelar, e a expedição do correspondente alvará de soltura. No mérito, pugnam pela confirmação do pleito liminar.

A prisão preventiva foi decretada aos seguintes fundamentos:

"A Promotoria de Justiça pugna pela prisão preventiva dos acusados JOSIHUDSON SOUZA ANDRADE JÚNIOR, LUIZ ANTONIO ALVES BRASILEIRO, JOSÉ PAULO COSTA, FABIANA VIEIRA ALVES DIAS, todos devidamente qualificados nestes autos. Alega a representante do Ministério Público que a custódia cautelar se justifica como medida de garantia à ordem pública. Narra na inicial acusatória que os representados integram quadrilha que promoveu o desvio de mais de um milhão e meio do Condomínio Edifício Portal do Rosarinho, fato objeto da presente ação criminal, ora em curso. Durante as diligências policiais para esclarecer o fato, foi decretada a prisão temporária e posteriormente preventiva do ora réu JOSIHUDSON SOUZA ANDRADE JÚNIOR e declarou este à autoridade policial, na presença de seu advogado, como se dava o "modus operandi" do esquema fraudulento, confessando e delatando a participação dos demais integrantes, *verbis*:

'que, perguntado se o mesmo falsificou as assinaturas dos desembargadores José Fernandes Lemos e Leopoldo de Arruda Raposo, o depoente respondeu que sim, por diversas vezes....alega ainda o declarar que os cheques emitidos fraudulentamente eram entregues ao porteiro de nome José Paulo da Costa, que executava serviços externos. O mesmo era a pessoa que trocava os cheques na boca do caixa, que realizava os pagamentos do condomínio utilizando os cheques com assinatura falsificada...que afirma o depoente que os cheques eram descontados pelo senhor José Paulo, era dividido para todos os funcionários da administração da empresa notificante que são os seguintes: o engenheiro responsável pela obra senhor Luiz Antonio Alves Brasileiro, o estagiário Bruno José Alves Pedrosa, o porteiro José Paulo da Costa, o almoxarife George Marcelino, o cozinheiro Albertino Tibúrci de Melo, o mestre de obra Iranildo José da Silva e mais alguns funcionários foram beneficiados por doações, eram desviados materiais de construção, onde chefes de imediato fazia vista grossa na saída do material da obra; que esclarece ainda o depoente que todos os cheques emitidos fraudulentamente com o objetivo de obter vantagem foi com a convivência e anuência do senhor Luiz Antonio Alves Brasileiro, engenheiro responsável....que o golpe aplicado no condomínio foi arquitetado pelo depoente e as pessoas acima mencionadas, que todos obtiveram vantagem....que realizou alguns depósitos na conta corrente da sua atual companheira a senhora Fabiana Vieira Alves Dias... que na sua ausência o senhor José Pedro assinou alguns cheques...'

Portanto, apontou o acusado como participantes da empreitada criminosa todos os representados declarando ainda que '...todos (os funcionários da administração do Condomínio) obtiveram vantagem...', mas ressaltou a participação efetiva do engenheiro responsável pela obra, LUIZ ANTONIO ALVES BRASILEIRO, dizendo que '...todos os cheques emitidos fraudulentamente com o objetivo de obter vantagem foi com a convivência e anuência do senhor Luiz Antonio...'. Todos os apontados foram ouvidos pela autoridade policial e negaram seu envolvimento, todavia relevante afirmação fez o estagiário da obra BRUNO JOSÉ ALVES, 'que após a emissão dos cheques ambos com as devidas notas fiscais era colocada na mesa do engenheiro responsável pela obra o senhor Luiz Antonio, para o mesmo conferir, e dar o visto nas notas fiscais...'

Ora, segundo a denúncia, inúmeros cheques para pagamentos fictícios, com assinatura falsificada, foram pagos, com o visto do Engenheiro da obra, há que se concluir que as acusações do já custodiado JOSIHUDSON encontrou eco, fortalecendo os indícios de autoria contra a pessoa do representado LUIZ ANTONIO ALVES BRASILEIRO, e por isso, o mesmo raciocínio já aplicado ao primeiro preventivado constante do decreto de fls., de que 'demonstra grande arrojo criminal e/ou desrespeito ao ordenamento jurídico, tendo em vista que aplicou, continuamente, golpes contra o Condomínio Edifício Portal do Rosarinho, locupletando-se de forma ilícita de considerável quantidade financeira, em detrimento dos condôminos em geral', e assim, sua custódia cautelar torna-se necessária para assegurar a instrução criminal, vez que como ocupava função de comando na obra, certamente detém influência entre os demais denunciados e testemunhas, o que em liberdade pode vir a prejudicar o andamento do feito e, consequentemente a aplicação da lei penal. Para o crime imputado aos representados, nestes autos, a lei prevê pena de reclusão.

Tenho que presentes todos os pressupostos fáticos-jurídicos necessários à decretação da custódia preventiva que se requer quanto a pessoa de LUIZ ANTONIO ALVES BRASILEIRO: necessidade de se garantir a ordem pública já tão agredida com delitos contra o patrimônio, além da necessidade de assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Quanto aos demais representados, tenho que a instrução criminal poderá demonstrar com mais convicção, a necessidade da medida extrema requerida, por ora, indefiro o pedido." (fls. 62/64.)

Por sua vez, a liminar foi indeferida no *habeas corpus* impetrado na origem, aos seguintes termos:

"Numa análise perfunctória, não vejo possibilidade para a concessão do pleito liminar.

Transcrevo os fundamentos do decreto de prisão preventiva com relação ao Paciente:

'Ora, segundo a denúncia, inúmeros cheques para pagamentos fictícios, com assinatura falsificada, foram pagos, com o visto do Engenheiro da obra, há que se concluir que as acusações do já custodiado JOSIHUDSON encontrou eco, fortalecendo os indícios de autoria contra a pessoa do representado LUIZ ANTONIO ALVES BRASILEIRO, e por isso, o mesmo raciocínio já aplicado ao primeiro preventivado constante do decreto de fls., de que 'demonstra grande arrojo criminal e/ou desrespeito ao ordenamento jurídico, tendo em vista que aplicou, continuamente, golpes contra o Condomínio Edifício Portal do Rosarinho, locupletando-se de forma ilícita de considerável quantidade financeira, em detrimento dos condôminos em geral', e assim, sua custódia cautelar torna-se necessária para assegurar a instrução criminal, vez que como ocupava função de comando na obra, certamente detém influência entre os demais denunciados e testemunhas, o que em liberdade pode vir a prejudicar o andamento do feito e, consequentemente a aplicação da lei penal. Para o crime imputado aos representados, nestes autos, a lei prevê pena de reclusão.

Tenho que presentes todos os pressupostos fáticos-jurídicos necessários à decretação da custódia preventiva que se requer quanto a pessoa de LUIZ ANTONIO ALVES BRASILEIRO: necessidade de se garantir a ordem pública já tão agredida com delitos contra o patrimônio, além da necessidade de assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.'

Encontram-se ausentes, a meu sentir, ao menos neste juízo de cognição prévia, tanto o 'periculum in mora', quanto o 'fumus boni iuris'.

Como se sabe, a conveniência e oportunidade da decretação da prisão preventiva, medida excepcional, deve ser deixada sempre ao prudente arbítrio do juiz do feito, que tem contato direto com os fatos, e pode avaliar, com largueza necessária, a periculosidade do agente e a conveniência da prisão cautelar, como forma de assegurar o bom exercício da Justiça.

Assim, indispensável, para apreciação do pleito liberatório, que o Juiz de primeiro grau preste as informações sobre o feito, haja vista que, como medida cautelar excepcional, a liminar em *habeas corpus* exige a probabilidade de dano irreparável, e que os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento, o que não é o caso.

Doutra banda, restando demonstrados a materialidade e indícios de autoria em face dos documentos que instruem a inicial, impõe-se a manutenção da custódia cautelar quando presentes os requisitos da prisão preventiva." (fls. 85/86.)

É o relatório.

É certo que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em regra, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede de liminar. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

A meu ver, o presente caso conforma-se à exceção ressalvada no entendimento consolidado nesta Corte, de tal modo que o pleito liminar reveste-se de plausibilidade jurídica suficiente ao seu deferimento.

Pelo que se depreende dos autos, a prisão do paciente se deveu ao fato do co-réu JOSIHUDSON tê-lo apontado como um dos co-autores do ilícito, na condição de engenheiro da obra, concluindo-se, assim, pela existência de indícios de autoria relativamente a ele. E, no tocante aos pressupostos fáticos-jurídicos necessários à decretação da custódia preventiva, asseverou o juízo de primeiro grau que encontram-se presentes, no caso, pela "necessidade de se garantir a ordem pública já tão agredida com delitos contra o patrimônio, além da necessidade de assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal", uma vez que o paciente ocupava função de comando na obra e "certamente detém influência entre os demais denunciados e testemunhas, o que em liberdade pode vir a prejudicar o andamento do feito e consequentemente a aplicação da lei penal" (fl. 62/64).

Tenho, em primeira e superficial análise, que o decreto de prisão preventiva não se encontra motivado em fatos concretos, a não ser a circunstância constante dos autos de que a suposta fraude teria sido praticada contra condomínio cujos proprietários são, em sua maioria, desembargadores e juízes do Tribunal de Justiça Estadual.

Não me parece razoável admitir-se, num juízo preliminar, que a partir, principalmente, do depoimento do co-réu JOSIHUDSON, tenha se estabelecido evidente situação de desigualdade, tendo tal depoimento sido considerado relevante para a segregação cautelar do paciente (que, segundo o co-réu, apenas teria conhecimento dos fatos, a eles tendo anuído) enquanto que, em relação aos outros co-réus (indicados como responsáveis pelo desconto de cheques "na boca do caixa" e destinatários dos depósitos relativos às quantias desviadas), tenha sido afastada a necessidade da prisão, sob o argumento de que "a instrução criminal poderá demonstrar com mais convicção, a necessidade da medida extrema requerida".

Ressalte-se, ainda, militar em favor do pleito formulado pelo ora paciente, ao que se tem notícia réu primário e com bons antecedentes, ter o mesmo, desde logo e voluntariamente, procurado as autoridades envolvidas para prestar esclarecimentos, colocando-se à disposição para o que se fizesse necessário.

No mais, a gravidade em abstrato do delito, por si só, não tem sido considerada por esta Corte como fundamento suficiente à decretação da prisão preventiva. Confirmam-se as seguintes ementas exemplares:

"Prisão preventiva (requisitos). Gravidade abstrata do crime e meras suposições (motivação). Fundamentação (falta).

1. A decisão que determina a prisão cautelar deve estar amparada em real fundamentação, em elementos concretos de convicção que justifiquem, efetivamente, a necessidade da segregação.

2. Se o decreto de prisão preventiva está apoiado apenas na gravidade abstrata do delito e em simples suposições, tais aspectos são insuficientes para justificar, a contento, a imposição de medida de índole excepcional.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, com extensão dos efeitos aos co-réus." (HC 58.305/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 04.06.2007)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CLAMOR PÚBLICO. FUGA PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA PRISÃO. REQUISITOS INSUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

A decretação da prisão preventiva deve, necessariamente, estar amparada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado está obrigado a apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de periculum libertatis.

A Súmula 09 desta Corte deve ser compreendida no sentido de que a prisão preventiva, quando revestida de necessária cautelaridade, não afronta o princípio constitucional do estado de inocência.

A gravidade do crime não pode servir como motivo extra legem para decretação da prisão provisória.

Suposto clamor público, considerando que o fato ocorreu em pequena localidade, não é suficiente para a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

A fuga do distrito da culpa, em momento posterior ao decreto de prisão preventiva, é meio legítimo de se provar a ilegalidade da segregação.

Ordem CONCEDIDA, preventivamente, para revogar a prisão cautelar do paciente, expedindo-se respectivo Salvo Conduto, com a obrigação de comparecer a todos os atos do processo." (HC 39.879/PA, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 01.08.2006)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RÉU PRESO. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. LIBERDADE PROVISÓRIA. GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

A decisão não demonstra de forma concreta a configuração dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar (art. 312, do CPP), limitando-se a fazer referência à gravidade do delito, circunstância insuficiente, por si só, para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

Não passa de meras conjecturas a alegação formulada no decisum de que a liberdade do paciente perturbaria a ordem pública, não havendo fatos concretos que indiquem a necessidade da prisão cautelar, mormente tratando-se de réu primário, de bons antecedentes.

Recurso provido para revogar a custódia cautelar do paciente, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante a condição de comparecer a todos os atos processuais, ressalvada a possibilidade de decretação de nova custódia por motivo superveniente." (RHC 16250/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 06.09.2004)

Ante o exposto, **defiro** a liminar para assegurar ao paciente que aguarde, em liberdade, o julgamento definitivo do *writ* pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ou o trânsito em julgado de eventual condenação, devendo ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ressaltando-se, ainda, a possibilidade de lhe ser decretada nova prisão, caso demonstrada a necessidade. Comunique-se, com urgência, o Tribunal de origem, bem como o Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Recife/PE, solicitando informações ao primeiro.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apreciar.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relatora

(5741)

HABEAS CORPUS Nº 94.792 - SP (2007/0272391-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DOMINGOS MANTELLI FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO MIES

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar no HC nº 1.149.386.3/0-00, impetrado em favor de Sérgio Mies, em que se pretende à desconstituição do indiciamento formal do paciente, determinado após o recebimento da denúncia que se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 121, *caput*, combinado com o artigo 29 do Código Penal.

Aduz o impetrante que "Esquivando-se de uma análise detida dos autos, o ilustre Desembargador cingiu-se a mencionar que não havia indícios para o deferimento da liminar, solicitando informações e encaminhando os autos à Douta Procuradoria. Além de sequer analisar os fatos trazidos à sua apreciação, o nobre Desembargador utilizou-se de 'CÓPIA' de um mesmo despacho proferido noutro Habeas Corpus que versa sobre o mesmo caso (...) Neste sentido, o indeferimento da medida liminar consubstanciada e revalida a incontestável ilegalidade apresentada em Primeira Instância, quando ordenou-se o indiciamento do Paciente, APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA." (fls. 4/5).

Pugna pela concessão liminar da ordem, "para que cesse de imediato o constrangimento ilegal perpetrado contra o Paciente, visando cassar em definitivo a decisão que determinou a realização do seu indiciamento" (fl. 10).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida liminar em *writ* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Incabe, em regra, **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida cautelar liminar em *writ* impetrado perante Tribunal sujeito à jurisdição superior, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder.

É o que se recolhe nos julgados do Supremo Tribunal Federal (cfr. HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 17/3/2000; HC nº 88.229/SE, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, *in* DJ 10/10/2006), e no enunciado nº 691 da Súmula, *verbis*:

"691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar' (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo na instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido." (HC nº 72.360/MA, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 13/3/2007).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite habeas corpus contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, ventilada no **habeas corpus** originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 5/2/2007).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal *a quo*, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - **Habeas Corpus** não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - WRIT IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se **habeas corpus** contra decisão que indeferiu pedido de liminar em *writ* impetrado perante o e. Tribunal *a quo*, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 10/5/2004).

Ocorre, contudo, que este Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que "A indicição do paciente pela autoridade policial, determinada no ensejo do recebimento da denúncia, constitui evidente ilegalidade, por inadmissível, estando já proposta a ação penal, por substanciar ato próprio de fase inquisitorial da *persecutio criminis*, ultrapassada e dispensada pelo Ministério Público" (HC nº 36.612/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/8/2005).

Confirmam-se, a mais:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 302 (DUAS VEZES), 303, 304 E 305, TODOS DA LEI Nº 9.503/97. INDICIAMENTO DO ACUSADO APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE.

Com o recebimento da denúncia, não mais se justifica a determinação de indiciamento do acusado (Precedentes).

Recurso provido." (RHC nº 19.305/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 2/10/2006).

"CRIMINAL. HC. LESÕES CORPORAIS GRAVES. DENÚNCIA OFERECIDA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. IMPOSSIBILIDADE. INDICIAMENTO EXTEMPORÂNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o paciente foi indiciado pela suposta prática do crime de lesões corporais graves, após o oferecimento da denúncia pelo mesmo fato.

Com o oferecimento da denúncia, encontra-se encerrada a fase investigatória, e o indiciamento do acusado, neste momento, configura-se coação desnecessária e ilegal. Precedentes do STJ.

Deve ser determinada a suspensão do indiciamento do paciente, relativo ao mesmo fato descrito na exordial acusatória.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 58.323/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 11/9/2006).

"Denúncia (recebimento). Indiciamento (desnecessidade).

1. Uma vez recebida a denúncia, não é lícito seja o réu policialmente indiciado.

2. O ato judicial que isso determina enseja constrangimento ilegal.

3. Recurso provido." (RHC nº 18.193/SP, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 27/3/2006).

De tanto, admito, excepcionalmente, o remédio heróico, pois que a determinação do Juízo é contrária à jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, e, julgando o próprio pedido mandamental, porque se cuida de pleito satisfativo, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem de **habeas corpus**, para deferir a cautela liminar pretendida e, em consequência, suspender o indiciamento do paciente, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal a que responde, até o julgamento do *writ* ajuizado na Corte Estadual de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5742)

HABEAS CORPUS Nº 94.841 - SP (2007/0272962-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : SAMANTA ROMANO TRESINARI GRANGEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA LENICE DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARIA LENICE DE MOURA, contra acórdão da 8ª Câmara do 4º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a agravo em execução penal interposto pela paciente, visando a reformar *decisum* originário que denegara a remição de penas, pelo estudo.

No presente *writ*, a impetrante sustenta que, ao contrário do entendimento adotado pelo acórdão impetrado, o artigo 126 da LEP, deve ser interpretado extensivamente, sendo admissível a remição de pena em razão de tempo de estudo, fundamentando com jurisprudência desta Corte Superior sua tese.

Requer a concessão liminar da ordem, deferindo-se a remição de 6 dias da pena da paciente, pelo período em que desenvolveu atividade escolar, devendo constar a sobra de 2 dias para cálculo posterior.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em **habeas corpus** é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Com todas as vênias, o pedido se revela satisfativo, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, devendo o pleito ser submetido à apreciação do órgão colegiado, no exercício da competência constitucional daquela fração.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5743)

RECURSO ESPECIAL Nº 294.596 - SP (2000/0137585-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES
RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO MORETTO
ADVOGADO : CLAUDIR FONTANA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO OFENSA AOS ARTS. 7 E 8 DA LEI Nº 9.032/95, 23, 28 e 34, INCISO I, DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 172):

"Na atualização do benefício pago com atraso, será aplicado o IRSM mensal e integral no período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, de sorte que torna-se inaplicável o redutor de 10% no índice relativo a janeiro de 1994.

Conforme o disposto no art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, na conversão do débito acidentário em URV, deve-se incluir nos cálculos do IRSM de 39,67% referente à inflação verificada no mês de fevereiro de 1994.

O salário de contribuição mensal de remuneração paga por hora obtém-se pela multiplicação do valor da hora por 240, e não por 220.



Nas demandas acidentárias, a questão controvertida ser resolve pela lei do tempo do fato."

Opostos embargos (fls. 182/183), foram eles rejeitados (fl. 188), da seguinte forma:

"Os embargos de declaração podem ser interpostos dede que sejam atendidos os requisitos previsto nos incisos I e II, do art. 535, do CPC.

Se os embargos não apontam a obscuridade, a contradição ou a omissão do v. acórdão, limitando-se a trazer razões de inconformismo a revelar o seu caráter infringente, devem ser rejeitados."

Nas razões do especial (fls. 193/196), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 7 e 8 da Lei nº 9.032/95, 23, 28 e 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em síntese, que: a) deve o acórdão recorrido ser anulado, pois não sanou a omissão apontada em sede de declaratórios; b) o critério previsto no artigo 28 da Lei nº 8.213/91 deve ser observado para o cálculo do salário-de-contribuição do segurado.

Apresentadas as contra-razões (fls. 199/201) e admitido na origem (fls. 207/208), subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

Inicialmente, quanto a alegada violação ao art. 535 do CPC, depreende-se da leitura do voto condutor do aresto proferido em sede de embargos de declaração, que o Tribunal a quo cumpriu seu ofício, tendo inclusive solucionado a controvérsia levantada pelo recorrente, com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso. Não há falar, pois, em ausência de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial configura-se apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Ademais, verifica-se que a Corte de origem, quando do julgamento da apelação, não apreciou a matéria à luz dos arts. 7 e 8 da Lei nº 9.032/95, nem mesmo quanto aos arts 23, 28 e 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, o recurso especial não deve ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional, diante da ausência de prequestionamento das questões federais suscitadas, o que determina a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 282/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula n. 356/STF. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em sendo a questão relativa à ocorrência de julgamento *ultra petita*, deduzida nas razões do recurso especial, estranha ao acórdão do Tribunal *a quo*, ressent-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor dos enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível se conhecer de matéria não analisada nas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria que possa ser tida como de ordem pública.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 773.828/SE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356, DO STF. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

I- As matérias atinentes à existência dos fundamentos para a concessão da segurança, suscitadas no recurso especial, não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, *in casu*, impossibilitada sua apreciação por ausência de prequestionamento.

II - Emitir juízo quanto ao acerto do d. acórdão atacado, que entendeu ser o impetrante merecedor da reserva de vaga nos quadros da Polícia Militar, implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é obstaculizado pela Súmula nº 07/STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 771.828/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 5/2/2007)

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5744)
RECURSO ESPECIAL Nº 328.083 - RJ (2001/0066065-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMARIO ANSELME
ADVOGADO : CLÁUDIO FERNANDES FIDALGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. NÃO-CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INADMISSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 52):

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SEGUIMENTO NEGADO.

1. O descumprimento da formalidade prevista no art. 526 do CPC conduz à negativa de seguimento a agravo de instrumento.
2. O Relator não tem o dever de solicitar informações ao juiz de 1º grau ou intimar o agravante para verificar se este procedeu na forma do art. 526 do CPC, que é sua obrigação.
3. Ausência de qualquer sinal que comprove o cumprimento do referido dispositivo legal, nem mesmo por ocasião da interposição do agravo regimental.
4. Agravo improvido."

Nas razões do especial (fls. 58/64), aponta a autarquia recorrente violação ao art. 526 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, ser inadmissível o não-conhecimento do recurso por falta de cumprimento da determinação contida no violado artigo, uma vez que o objetivo da norma é apenas o de possibilitar que o juízo *a quo* tome conhecimento da interposição do agravo de instrumento no tribunal *ad quem* e, caso queira, profira juízo de retratação. Aduz, ainda, inexistir previsão legal de imposição de penalidade em caso de descumprimento do referido dispositivo legal.

Não oferecidas as contra-razões (fl. 67) e admitido o recurso na origem (fls. 68/69), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria trazida à lume diz respeito ao comando inserto no art. 526 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como relação dos documentos que instruírem o recurso."

Tal questão merece ser analisada à luz da inovação inserida no indigitado artigo pela Lei n.º 10.352/01, publicada em 27 de dezembro de 2001.

Esse diploma legal, que entrou em vigência 3 (três) meses após a data de sua publicação, inseriu um parágrafo único ao art. 526, determinando que o não cumprimento do disposto no *caput*, quando argüido e provado pelo agravado, importará em inadmissibilidade do agravo.

Após a alteração legislativa, essa Corte Superior de Justiça foi forçada a rever seu posicionamento, que até então era no sentido de que o descumprimento do art. 526 do CPC constituía-se em mera irregularidade.

A jurisprudência hoje dominante é no sentido de que a inobservância do comando legal em tela, nos recursos ajuizados antes da redação dada pela Lei n.º 10.352/01, não impede o conhecimento do agravo, sendo que a sua inadmissibilidade, após a alteração legislativa, só será possível desde que argüido e provado pela parte contrária.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO ANTERIOR À LEI 10.352/01. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que o descumprimento da norma do art. 526 do CPC, se anterior à Lei 10.352/01, não impede o conhecimento do agravo.

2. Recurso especial provido." (RESP 890.787/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 26/3/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 526 DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01.

1. A inobservância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, antes da redação dada pela Lei n.º 10.352/01, não impede o conhecimento do agravo. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial provido." (RESP 550.958/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 11/10/2004)

"Agravo de instrumento. Juntada de cópia aos autos do processo (Cód. de Pr. Civil, art. 526).

1. Conforme o acórdão embargado, da 5ª Turma, "O desatendimento da norma não impõe o não conhecimento do agravo". Em tal sentido, firmou-se a orientação do Superior Tribunal, por todos, EREsp-172.411, DJ de 28.2.00.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula168).

3. Embargos não conhecidos" (ERESP 162.260/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, Corte Especial, DJ de 04/02/2002)

No caso dos autos, tendo o recurso sido interposto em data anterior ao advento da Lei nº 10.352/01, assiste razão à autarquia recorrente, uma vez que a não-comprovação do cumprimento do art. 526 não obsta o conhecimento do recurso de agravo por parte do Tribunal de origem.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, sem o óbice do não-conhecimento por ausência do cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5745)
RECURSO ESPECIAL Nº 335.130 - RN (2001/0088991-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ANA LIA GOMES PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KÁTIA KEITIANE DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO QUE EMBASA O DISSÍDIO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DO SOCORRO ARAÚJO E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado (fl. 56):

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA À COISA JULGADA.

- Tendo sido estabelecido pela sentença de conhecimento o critério de correção monetária a ser utilizado, não se limitando a conceder a "correção monetária" pura e simplesmente, descabe a inclusão de outros índices, na fase de liquidação, por ofensa à coisa julgada.

- Precedentes desta Turma e do STJ.

- Agravo improvido."

Nas razões do especial (fls. 58/64), alegam os recorrentes que o acórdão recorrido diverge de julgados desta Corte ao vedar a aplicação de correção monetária adicional em seus benefícios. Sustentam, em síntese, que são auto-aplicáveis as regras previstas nos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal. Dessa forma, seria indevido quitar a dívida exequiênda com a atualização monetária apenas de forma parcial, uma vez que não seria mantido o valor real do benefício previdenciário.

Apresentadas contra-razões (fls. 66/71) e admitido o recurso na origem (fl. 73), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Para a análise do cabimento dos recursos nas instâncias extraordinárias, exige-se o preenchimento de condições formais de admissibilidade que permitam ao julgador o exame da ocorrência de violação a lei federal e de divergência jurisprudencial, de acordo com o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

No caso dos autos, verifica-se que os recorrentes não especificaram os dispositivos legais que supostamente teriam sido violados pelo acórdão recorrido e que embasariam a divergência jurisprudencial. Ademais, deixaram de comprovar o dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, e de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, com a realização do cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Dessa forma, resta inviabilizada a admissão do recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA.

1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, ataindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 863.064/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 26/2/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 698.990/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 28/11/2005)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5746)
RECURSO ESPECIAL Nº 383.160 - RS (2001/0150980-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ARDIÊ CLAVÊ
ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : FLÁVIO RENATO SOARES GASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ardiê Clavê, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NA FUNÇÃO EM QUE FOI DESVIADO. INCABIMENTO.

1. O servidor não tem direito ao enquadramento na função em que foi desviado, percebendo, tão somente, a remuneração respectiva, conforme dispõe a Súmula 223 do TRF caso em que a perícia demonstra que o exercício real da atividade - recepcionista - não se confunde com o paradigma pretendido - assistente em administração - cargo este para o qual sequer a autora detém formação escolar suficiente.

2. Prolatada decisão em 1996, incabe reexame necessário.

3. Apelação provida com inversão de verba sucumbencial que incide sobre o valor atualizado, pelo INPC, da causa." (fl. 256).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados. Sustenta a recorrente omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal *a quo* teria deixado de se manifestar sobre questões suscitadas.

Aduz que o acórdão recorrido considerou apenas a prova pericial, deixando de valorar a manifestação da administração e a prova testemunhal.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido restringiu a aplicação da legislação ao admitir a possibilidade de enquadramento ao nível médio apenas aqueles com formação de segundo grau.

A violação dos artigos 131, 436, 535 do Código de Processo Civil, 18 e 56, incisos I e II, do Decreto nº 94.664/87, 6º da Lei nº 7.596/87 e 43 da Portaria Ministerial nº 475 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 272), respondido (fl. 292) e admitido (fl. 297).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...) " (AgRgAg 539.324/RS, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/9/2000).

Passo seguinte, quanto à violação dos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, no referente à alegação de que o acórdão recorrido considerou apenas o laudo pericial para fundamentar sua decisão, ao que se tem, o Tribunal *a quo* não apreciou tais questões quando do julgamento do acórdão recorrido.

Contudo, em sede de embargos de declaração, a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, a embargante apontou os aludidos dispositivos de lei tidos como violados pelo acórdão vergastado, pretendendo, assim, um novo julgamento da questão em deslinde.

E, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre tais questões e, como já se disse, não estava obrigado a tanto.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento. Súmulas 282-STF e 211-STJ.

(...) " (REsp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/4/2002).

"PENAL E PROCESSO PENAL. POLICIAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, CP MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE SURGE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPP MILITAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO DEVER DE REPRIMIR O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 70, II, 'G' DO CP MILITAR. INCIDÊNCIA.

- A discussão de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, inviável sua apreciação na via do recurso especial, cujo campo de projeção, pela alínea a, situa-se na exegese do tratado e da lei federal.

- Recurso especial fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge ter sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Nos termos estabelecidos pela Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça 'é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*'.

(...) " (REsp nº 337.697/MS, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 18/3/2002).

Isso estabelecido, são estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

No que tange às atividades desenvolvidas pela autora, a perícia judicial contábil constatou que a mesma era encarregada de atender telefone; atender portaria; entregar correspondências; dar informações ao público, professores e funcionários; empréstimo de material bibliográfico; atendimento aos usuários; datilografia de fichas catalográficas e outras atividades de um auxiliar de biblioteca.

Tais atividades não guardam simetria com as exercidas pelos Assistentes em Administração, relacionadas às fls. 96/97 (...)

Percebe-se pois que as atividades desenvolvidas pela parte autora inserem-se nas descritas pela perita como de recepcionista (...)

Por estas razões é de se entender que a parte autora não vinha exercendo atividades típicas do cargo de Assistente em Administração.

Ademais, ainda que a prova se voltasse em sentido contrário, tal requisito sozinho não lhe garantiria o direito ao enquadramento se inexistente a habilitação legal, sendo de se observar o inteiro teor do artigo 56 do Decreto n. 94.664/87, responsável por implantar o Plano único de classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, in verbis:

(...)

Da análise dos autos, vê-se que a escolaridade da parte autora corresponde ao primário completo (doc. fl. 62), inexistindo provas outras a demonstrar que possuía especialização no serviço público como Agente de Portaria em data 27.07.87.

(...)

De igual forma, não restando comprovada a existência de desvio de função, também afigura-se indevido o pagamento das diferenças salariais pleiteadas.

(...) " (fls. 252/255).

Ao que se tem dos autos, em havendo o acórdão reconhecido que a recorrente exercia a função de auxiliar de biblioteca, não fazendo jus ao enquadramento em outra função, bem como ainda que houvesse prova em contrário, a recorrente não tinha o nível de escolaridade exigido, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, ter-se como inocorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRgEREsp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, *in* DJ 16/8/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5747)
RECURSO ESPECIAL Nº 415.151 - MT (2002/0019647-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : S4 MADEIRAS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, negando provimento ao apelo ministerial, preservou o *decisum* de primeiro grau que rejeitou a denúncia oferecida contra S4 Madeiras LTDA, pela prática do delito tipificado no artigo 54 da Lei nº 9.605/98, assim ementado:

"EMENTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME AMBIENTAL - PESSOA JURÍDICA - RESPONSABILIDADE PENAL - INADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DOMINANTES - RECURSO IMPROVIDO.

Mostra-se inconstitucional o art. 3º da Lei nº 9.605/98, no que diz respeito à responsabilidade penal da pessoa jurídica. A pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo de crime. Inteligência do art. 5º, inciso LXV, da CF/88." (fl. 71).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 3º e 54 da Lei nº 9.605/98 e 43, inciso I, do Código de Processo Penal.

Pugna, ao final pelo provimento do recurso, "(...) para o fim único e exclusivo de que seja reformado o v. acórdão, reconhecendo-se a possibilidade da recorrida - *pessoa jurídica* - vir a responder à presente ação penal contra ela deflagrada, podendo, se for o caso, ser responsabilizada penalmente, como autora de crime ambiental, ou seja, que a denúncia oferecida contra ela seja recebida, determinando-se então o normal prosseguimento do feito perante o duto juízo de primeira instância" (fl. 94).

Recurso tempestivo (fl. 80) e admitido na origem (fls. 127/129).

O Ministério Público Federal veio pelo "(...) sobrestamento do recurso especial, a fim de remeter os presentes autos ao E. STF, para que este se manifeste sobre a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.605/98, como requerido no Recurso Extraordinário interposto às fls. 108/110" (fl. 141).



Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, ocorre, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva.

É que, da data dos fatos, 19 de dezembro de 1998 (fl. 07), decorreu tempo superior a 8 anos, realizando-se, pois, o tempo da prescrição da pretensão punitiva estatal, à luz do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, eis que o máximo da pena abstratamente cominada ao delito é de 4 anos de reclusão, e a denúncia sequer foi recebida.

Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime, com fundamento no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, julgando, por consequência, prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5748)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 421.098 - DF (2002/0028624-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : CECILIA DE CERQUEIRA LEITE ZARUR
ADVOGADO : HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA MARTINS IZIDORO

DESPACHO

Ante a possibilidade de que sejam conferidos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

Publique-se

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5749)
RECURSO ESPECIAL Nº 433.055 - RN (2002/0052951-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MANOEL MARQUES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Manoel Marques de Melo e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR. LEIS DELEGADAS Nº 13 E 12/92. LEI Nº 8.676/93.

1. A regra inserta no art. 37, X, antes da Emenda Constitucional n 19/98, apenas vedava a fixação de índices diferenciados entre servidores civis e militares quando se tratasse de revisão geral de remuneração.

2. A criação da Gratificação de Atividade Executiva destinada a servidores civis, pela Lei Delega nº 13/92 bem como, a Gratificação da Atividade Militar pela Lei nº 12/92 tiveram bases diferenciadas e foram aplicadas a servidores que exercem atribuições distintas, de modo que é perfeitamente admissível, a fixação de percentuais distintos, não podendo deste modo, afirmar que houve afronta ao princípio da isonomia.

3. A equiparação, pela Lei nº 8.676/93, da Gratificação percebida pelos autores, com aquela recebida pelos militares, não objetivou dar cumprimento ao princípio da isonomia entre os servidores civis e militares, mas sim, de valorizar aqueles servidores, dando-lhes um maior incentivo no exercício de suas funções, não só em seu proveito, mas também em benefício da administração.

4. Apelação improvida." (fl. 76).

A insurgência especial está fundada na violação da Lei Delegada nº 13/92, e artigos 4º e 6º da Lei Federal nº 8.676/93, 41, parágrafo 4º, da Lei nº 8.112/90, 37, inciso X, e 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Aduz o recorrente, no que importa à espécie, que:

"(...)

O v. acórdão violou a legislação federal e a Constituição Federal, visto que, apesar de ser a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada nº 13/92, a igualdade de tratamento no que se refere à incidência do percentual de 160% em comparação à Gratificação de Atividade Militar, justifica-se por previsão legal, visto que a Lei 8.676/93, amparada no princípio isonômico, prevê textualmente, em seu artigo 4º, a elevação do percentual de tal gratificação, e, em seu artigo 6º, registra que a meta prioritária da Administração é no sentido de implantar a isonomia a que se refere o parágrafo 1º, artigo 39, da Constituição Federal,e o parágrafo 4º, artigo 41, da Lei 8112/90, discutindo-se não mais o direito a percepção da Gratificação no percentual de 160% mas apenas a retroatividade de tal incidência, uma vez que o próprio legislador reconhece que seria a hipótese de inobservância do princípio isonômico.

(...)

Assim, não resta dúvida que o(s) recorrente(s) é (são) credor(es) de diferenças decorrentes da desuniformidade temporária havida no pagamento da gratificação em tela, no período compreendido entre julho de 1992 e maio de 1994.

"(...)" (fls. 80/82).

Recurso tempestivo (fl. 78), não-respondido e admitido (fl. 94).

Tudo visto e examinado, decidido.

Estes, os fundamentos do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"(...)

O cerne da questão consiste em verificar se a instituição da Gratificação da Atividade Militar, estipulada em percentual superior ao da Gratificação de Atividade Executiva, violou o princípio da isonomia inserto no art. 37, X da Constituição Federal.

É de se observar que não feriu a Administração Pública, o princípio da isonomia consagrado no art. 37, X, antes da nova redação dada pela EC nº 19/98, pois o que se vedava era o estabelecimento de índices diferenciados para aumento de servidor quando dissesse respeito a revisão geral de remuneração.

"(...)

Deste modo, não há como admitir a vinculação desse crêscimo concedido pela Lei nº 8.676/96 à gratificação atribuída aos militares, vez que não houve violação ao princípio da isonomia.

"(...)" (fls. 71/73).

Ao que se tem dos autos, o Tribunal *a quo* decidiu a questão, ora em debate, sob enfoque eminentemente constitucional.

Tem-se, assim, que a causa, em sede de apelação, foi decidida exclusivamente com base em norma constitucional, estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280-STF.

"(...)

3 - *Matéria de âmbito constitucional não é da competência do STJ, voltado, única e exclusivamente, ao direito federal.*

4 - *Precedentes desta Corte.*

5 - *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 331.282/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 18/3/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. (ART. 6º DA LEI 7.707/88, ART. 1º DA LEI 8.259/91 E ARTS. 1º A 4º E 7º DA LEI 8.448/92). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. (ART. 41, § 4º DA LEI 8.112/90). ISONOMIA. MATÉRIA ANALISADA COM BASE EM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

"(...)

III - *É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de matéria decidida com fundamento em princípio constitucional, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102 da Carta Magna.*

IV - *Agravo regimental desprovido.*" (AgRgREsp 333.243/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 25/2/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5750)
RECURSO ESPECIAL Nº 436.970 - RS (2002/0067170-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : RUY CARLOS TOMASSONI
ADVOGADO : VILSON FERRETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ruy Carlos Tomassoni, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, dando provimento ao apelo do Ministério Público, o condenou à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade, e pecuniária de 10 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 168 do Código Penal, assim ementado:

"DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA. VENDA DE ARROZ DE PROPRIEDADE DA CONAB VINCULADA A AGF. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

1.Impossibilidade de requerimento em contra-razões de suspensão do processo, visto que o processo penal, nesse momento, se encontra em situação que não mais condiz com a finalidade para qual o benefício foi instituído. 2. Autoria e materialidade evidenciadas, não sendo imprescindível para a condenação a nota fiscal de venda do produto. 3. Conduta delituosa apenada pela prática de delito tipificado no artigo 168, 'caput', CP. 4. Pena privativa de liberdade substituída por uma de prestação de serviços à comunidade." (fl. 253).

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência recursal negativa de vigência aos artigos 95, inciso III, 197 e 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Está o recorrente em que:

"(...) O TNV [de] (fl. 16), que daria suporte à denúncia, refere diversos AGFs, de safras e quantidades diversas, cujo montante, dado como falta ou desvio, não confere com o indicado na peça pórica.

A confissão do acusado não é suficiente a justificar a apenação e, ademais, o acusado referiu que, embora não tivesse o cereal no dia da fiscalização, certamente o teria antes ou depois, face ao grande movimento do mesmo, que não pode permanecer estático e sua falta decorreu de falta de controle do estoque fixo da mercadoria.

"(...)" (fl. 260).

Aduz, outrossim, que:

"(...) Como já salientado em defesa, com força em doutrina e jurisprudência, a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, constitui direito público subjetivo do acusado e um poder-dever do Ministério Público de apresentá-la.

Contrariamente ao aduzido pelo v. aresto recorrido, o requerimento do ora recorrente foi feito em defesa prévia, posteriormente reiterado, inclusive em alegações finais (não apenas, nas contra-razões à apelação do MP, como entendido pelo v. acórdão), tanto assim que a r. sentença originária, em absolvendo o acusado, julgou-o prejudicado.

Em face de tal circunstância e provida à apelação pelo v. acórdão recorrido, com a desclassificação do delito para o art. 168 do CP, cuja pena mínima é de um ano, com maior razão cumpria fosse deferida a suspensão do processo, nos termos requeridos.

"(...)" (fl. 261).

Sustenta, mais, "(...) litispendência, impondo-se seja o presente feito anulado, ab initio, para que todos os processos de desvio de arroz da CONAB, sejam apensados, obedecida a prevenção, para apreciação e decisão conjunta, como requerido, com provimento do presente recurso" (fl. 264).

Recurso tempestivo (fl. 257), respondido (fls. 268/275), e admitido na origem (fls. 277/278).

O Ministério Público Federal veio pelo parcial conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento, em parecer assim sumariado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LITISPENDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

A alegação de não reconhecimento da litispendência não pode prosperar, vez que a matéria não foi prequestionada.

Auentes as condições objetivas, não cabe a concessão do benefício da suspensão processual, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Parecer no sentido de que o recurso seja parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado." (fl. 284).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, ocorre, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva.

É que, entre a data do acórdão condenatório, 17 de dezembro de 2001 (fl. 253), inimpugnado pelo Ministério Público, e a presente data, decorreu tempo superior a 4 anos, realizando-se, pois, o tempo da prescrição da pretensão punitiva estatal, à luz do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, eis que a pena definitivamente aplicada foi de 1 ano de reclusão.

Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime, com fundamento no artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, julgando, por consequência, prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5751)
RECURSO ESPECIAL Nº 474.358 - MG (2002/0145666-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAQUEL MELO URBANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS GERALDO FROES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT DA CF.

Não havendo interrupção no exercício das atividades, para as quais foi convocado o servidor público no quinquênio anterior à data da promulgação da Constituição da República de 1988, impõe-se seja declarado o direito do mesmo à estabilidade extraordinária prevista no artigo 19 do ADCT.

As interrupções não superiores a 30 (trinta) dias, ocorridas no exercício das atividades, não descaracterizam a continuidade a que se refere o art. 19 do ADCT, não se constituindo em obstáculo para o benefício da estabilidade extraordinária." (fl. 208).

Alega o recorrente que:

"(...)

O douto Desembargador Relator considerou equivocadamente, "permissa venia", que o pedido de cunho declaratório não é atingido pelo instituto da prescrição, motivo por que negou expressamente vigência ao prazo extintivo do Decreto nº 20.910/32 no tocante ao requerimento de que fosse reconhecida a estabilidade excepcional em favor dos recorridos, (...)

Registre-se ser irrelevante, do ponto de vista jurídico, a natureza declaratória do pedido de reconhecimento da estabilidade excepcional aviado na exordial, porquanto 'uma vez consumada prescrição do direito material decorrente da mesma relação jurídica, falece o interesse de agir no tocante ao caráter declaratório (Resp nº 10.562-PR, rel. Min. Hélio Mosimann, 2ª Turma do STJ, DJU de 07.12.92, p. 23.302). De fato, 'prescrita a ação condenatória fundada na mesma relação jurídica cuja declaração se pretende resulta faltar à parte interesse de agira para a declaratória.' (RTFR, v. 144, p. 221)

'In casu', em se considerando que a declaração de estabilidade pleiteada pelos recorridos decorre do atendimento aos requisitos exigidos desde 05.10.88 pelo art. 19 do ADCT, cuja autopicabilidade é manifestada, tem-se como indiscutível que o direito de ação em face do Poder Público encerrou-se em 05.10.93, sendo intempestivo o ajuizamento da presente demanda em 06.04.98 (fl. 110).

(...)'' (fl. 227).

A violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 223), respondido (fls. 268/271) e inadmitido (fls.273/277).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço, com vistas à certeza da realização do suporte fático da norma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fundada na unidade do tempo de serviço dos ora recorridos, porque ininterrupto, no período anterior a 5 de outubro de 1983 até 5 de outubro de 1988.

Está o recorrente a pretender ter ocorrido a prescrição, porque, da promulgação da Constituição Federal ao tempo em que foi proposta a ação decorreu prazo superior a cinco anos.

As ações declaratórias, contudo, não estão submetidas a prazo prescricional, sendo firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a ação meramente declaratória é imprescritível, uma vez que não busca a tutela de lesão a direito qualquer, limitando-se à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial, que bem define a questão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

(...)'' (AgRgResp nº 616.348/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJ 14/2/2005).

Confirmam-se, por pertinente, os fundamentos do voto do Ministro Teori Albino Zavascki:

"(...)

1.Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A tese da imprescritibilidade constitui, na verdade, criação da doutrina processual clássica, baseada no pressuposto de que (a) a prescrição tem como fundamento lógico necessário a ocorrência de lesão ao direito e (b) em ação declaratória, não se cogita de lesão a direito, nem se busca, direta ou indiretamente, qualquer satisfação do direito e muito menos uma prestação ou uma reparação. É nesse contexto, portanto, que a tese deve ser compreendida e aplicada.

Realmente, segundo Chiovenda (a quem se atribui a formulação da doutrina da imprescritibilidade), "o autor que requer uma sentença declaratória não pretende conseguir atualmente um bem da vida que lhe seja garantido por vontade da lei, seja que o bem consista numa prestação do obrigado, seja que consista na modificação do estado jurídico atual (...); pleiteia no processo a certeza jurídica e nada mais" (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. 1, Bookseller Editora e Distribuidora, 1998, p. 260). Justamente por isso, a doutrina clássica acentua o caráter tipicamente preventivo das ações declaratórias. Não são lides de dano, mas de probabilidade de dano, dizia Carnellutti (Derecho Y Proceso, trad. Santiago Sentis Melendo, Ed. Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, vol. I, p. 67). Nessas ações, ensinava Calamandrei, a declaração de certeza refere-se ao preceito primário, "ainda não transgredido, mas incerto", e não ao mandado sancionatório, que supõe a ocorrência da lesão; é, portanto, ação destinada a "prevenir os atos ilegítimos" e "dar às partes uma regra para sua conduta futura" (Instituciones de Derecho Procesal Civil, trad. de Santiago Sentis Melendo, Ed. Bibliográfica Argentina, 1945, vol. I, p. 152/3 e 168). Assim, segundo os padrões tradicionais, nas lides que fazem surgir interesse de mera declaração fica caracterizado o caráter preventivo da correspondente tutela jurisdicional. Sua origem está, não no descumprimento da obrigação, mas sim na dúvida a respeito da existência da relação jurídica, ou do seu modo de ser ou, quem sabe, do conteúdo da prestação ou da sanção que, no futuro, poderá ser exigida.

Ora, esclarecia Chiovenda, "de ordinario no hay prescripción donde no hay un estado de hecho, en sentido estricto, diverso de aquel que corresponde al derecho, a consolidar, o un estado jurídico imperfecto a sanar (...). Así se comprende también por qué las acciones de declaración de mera certeza son imprescriptibles" ("Ensayos de Derecho Procesal Civil", vol I, Bosch y Cia. Editores, 1949, p. 32). O mesmo raciocínio veio em outro de seus textos: "Há, todavia, ações imprescritíveis. Assim, (...) em geral as ações de mera declaração, porquanto não se destinam a fazer cessar um estado de fato contrário, em sentido próprio, mas a declarar qual é o estado de fato conforme ao direito, fazendo cessar a propósito o estado de incerteza (...). No silêncio da lei deve reputar-se imprescritível, ou não, uma ação, consoante se proponha ou não fazer cessar um estado de fato contrário ao direito ou um estado jurídico viciado (por exemplo, por vício da vontade, de forma ou outro) ("Instituições", cit. p. 50). Foi nesse ambiente que a tese da imprescritibilidade da ação declaratória aportou em nosso sistema. Ilustrativa, no particular, a resenha de Agnelo Amorin Filho, em texto publicado em 1960, ("Crítério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis", Revista dos Tribunais, vol. 300, out./1960, p. 7-37), segundo a qual "os vários autores que se dedicaram à análise do termo inicial da prescrição fixam esse termo, sem discrepância, no nascimento da ação ('actio nata'), determinado, tal nascimento, pela violação de um direito. Savigny, por exemplo, no capítulo da sua monumental obra dedicada ao estudo das condições da prescrição inclui, em primeiro lugar, a 'actio nata', e acentua que esta se caracteriza por dois elementos: a) existência de um direito atual, suscetível de ser reclamado em juízo; e b) violação desse direito (...). Opinando no mesmo sentido, podem ser citados vários outros autores, todos mencionando aquelas duas circunstâncias, que devem ficar bem acentuadas (o nascimento da ação como termo inicial da prescrição, e a lesão ou violação de um direito como fato gerador da ação): De Ruggiero, 'Instituições de Direito Civil', vol. 1º, págs. 324 e 325; Carpenter, 'Da Prescrição', pág. 269 da 1ª ed.; Von Tuhr, 'Derecho Civil', vol. 3º, tomo 2º, pág. 202, da trad. cast.; Ennecerus-Kipp e Wolf, 'Tratado de Derecho Civil', tomo 1º, vol. 2º, pág. 510 da trad. cast.; Ebert Chamoun, 'Instituições de Direito Romano', pág. 68; Pontes de Miranda, 'Tratado de Direito Privado', vol. VI, pág. 114; Lehmann, 'Tratado de Derecho Civil', vol. 1º, pág. 510, da trad.castelhana" (p. 18/19). "Desse modo", prossegue Agnelo Amorin Filho, "fixada a noção de que a violação do direito e o início do prazo prescricional são fatos correlatos, que se correspondem como causa e efeito, e articulando-se tal noção com aquela classificação dos direitos formulada por Chiovenda, concluir-se-á, fácil e irretorquivelmente, que só os direitos da primeira categoria (isto é, os 'direitos a uma prestação'), conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, conforme ficou amplamente demonstrado. (...) Por via de consequência, chegar-se-á, então, a uma segunda conclusão importante: só as ações condenatórias podem prescrever, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos suscetíveis de lesão, isto é, os da primeira categoria da classificação de Chiovenda" (p. 19/20). E conclui o mesmo autor, mais adiante: "Ora, as ações declaratórias nem são meio de proteção ou restauração de direitos lesados, nem são, tampouco, meio de exercício de quaisquer direitos (criação, modificação ou extinção de um estado jurídico) (...). Daí é fácil concluir que o conceito de ação declaratória é visceralmente inconciliável com os institutos da prescrição e da decadência: as ações desta espécie não estão, e nem podem estar, ligadas a prazos prescricionais ou decadenciais. Realmente, como já vimos, o objetivo da prescrição é liberar o sujeito passivo de uma prestação, e o da decadência, o de liberá-lo da possibilidade de sofrer uma sujeição. Ora, se as ações declaratórias não têm o efeito de realizar uma prestação, nem tampouco o de criar um estado de sujeição, como ligar essas ações a qualquer dos dois institutos em análise?" (p. 25/26).

Compreensível, portanto, à luz de tais padrões clássicos, a doutrina da imprescritibilidade da ação declaratória. Entretanto, é importante dar à tese os seus adequados limites, a fim de torná-la compatível com o atual sistema processual brasileiro. Como se sabe, o Código de 1973, no parágrafo único do art. 4º, traz dispositivo segundo o qual "é admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito". Ao assim estabelecer, dá ensejo a que a sentença, agora, possa fazer juízo, não apenas sobre o "mandado primário ainda não transgredido", como restringia a doutrina clássica, mas também sobre o da "mandado sancionatório", permitindo juízo de definição inclusive a respeito da exigibilidade da prestação devida. Isso representa, sem dúvida, um comprometimento do padrão clássico de tutela puramente declaratória (especialmente com seu caráter de tutela tipicamente preventiva), circunstância que não pode ser desconsiderada pelo intérprete do Código. Quando isso ocorre (ou seja, quando a ação declaratória diz respeito a relação jurídica decorrente de lesão a direito, ou de descumprimento da obrigação ou de outro qualquer estado de fato desconforme ao direito), é insustentável a tese da imprescritibilidade. Ocorrida a lesão, desencadeia-se o curso de prazo prescricional da ação, qualquer que seja a natureza da pretensão que nela se formula. Nosso atual Código Civil traz esse enunciado de modo expresso, em seu artigo 189: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

Aliás, essa circunstância não passou despercebida nem mesmo para a doutrina clássica, valendo repetir o que escreveu Chiovenda: "No silêncio da lei deve reputar-se imprescritível, ou não, uma ação, consoante se proponha ou não fazer cessar um estado de fato contrário ao direito ou um estado jurídico viciado (por exemplo, por vício da vontade, de forma ou outro)" ("Instituições", cit. p. 50). Conforme referiu Agnelo Amorin Filho, levando em consideração a possibilidade de ação declaratória ter por objeto direitos "de uma das outras duas categorias de ações (condenatórias ou constitutivas) (...) acentuam Chiovenda ('Ensayos de derecho procesal civil', 1/129

da trad. cast.) e Ferrara ('A simulação dos negócios jurídicos', pág. 458 da trad. port.), que quando a ação condenatória está prescrita, não é razão para se considerar também prescrita a correspondente ação declaratória, e sim para se considerar que falta o interesse de ação para a declaração para a declaração da certeza" (op. cit., p. 26).

Em suma, a tese da imprescritibilidade deve ser compreendida nos seguintes termos: a ação declaratória não está sujeita a prazo prescricional se o seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito. Todavia, não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a violação (= a desconformidade entre estado de fato e estado de direito), já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória." (*in* DJ 14/2/2005).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.

1. Não se submete à prescrição a ação declaratória pura, proposta com o exclusivo fim de ter declarada a existência de uma relação jurídica. Precedentes.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (Resp 331.306/MA, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 15/10/2001).

"RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO. O SERVIDOR TEM O DIREITO DE VER DECLARADO JUDICIALMENTE O SEU TEMPO DE SERVIÇO. A AÇÃO É IMPRESCRITÍVEL. NÃO SE CONFUNDE COM AS SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ESTAS, SIM, PODERÃO SER ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO, CUJO PRAZO DEPENDE DA PRETENSÃO DEDUZIDA, RELATIVA AO FUNDO-DE-DIREITO OU AS PRESTAÇÕES SUCESSIVAS." (Resp nº 2.543/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, *in* DJ 21/05/1990) .

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIAS PUBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DECLARATÓRIA OBJETIVANDO CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA SENTENÇA. DECISÃO INCENSURÁVEL, JÁ QUE, NO PONTO QUESTIONADO, A AÇÃO E MERAMENTE DECLARATÓRIA, NÃO SE LHE APLICANDO A NORMA TIDA POR VIOLADA, QUE ALUDE EXCLUSIVAMENTE A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA, INSTITUTOS PRÓPRIOS DAS AÇÕES CONDENATÓRIAS E CONSTITUTIVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Resp nº 4.323/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, *in* DJ 22/10/1990).

"ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA AFASTANDO A PRESCRIÇÃO, POIS O SERVIDOR TEM DIREITO DE VER RECONHECIDO E DECLARADO JUDICIALMENTE O TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, CONTANDO-SE A PARTIR DESSE ATO O PRAZO PRESCRICIONAL RESPEITANTE AS PARCELAS DOS PROVENTOS.

APOSENTADA A AUTORA EM 1987, SE O TEMPO DE SERVIÇO NÃO FOI APURADO CONVENIENTEMENTE, A AÇÃO PROPOSTA EM 1988, COM TAL FINALIDADE, NÃO ESTAVA CONTAMINADA PELA PRESCRIÇÃO." (Resp 35.354/SP, Relator Ministro Jesus Costa Lima, *in* DJ 28/11/1994).

Com efeito, só há falar em prescrição onde há lesão de direito e, portanto, recusa à prestação a que corresponde o direito subjetivo, absolutamente ausente na espécie, antes, ao tempo e depois da propositura da ação declaratória.

Confirmam-se, por fim, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem se ajustam à espécie:

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As ações que visam à obtenção da declaração de tempo de serviço, ou seja, que buscam o reconhecimento da existência de uma relação jurídica, constituem-se em ações declaratórias puras, sendo, portanto, imprescritíveis. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 6236560/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 2/5/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA ESTADUAL. ESTABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

-A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar o entendimento de que a ação puramente declaratória é imprescritível.

- Objetivando a demanda a proclamação judicial da existência de um direito que foi mal interpretado pela Administração, qual seja o de que a autora detém tempo necessário de serviço para obtenção da estabilidade prevista na Carta Magna, caracteriza-se a atividade jurisdicional de efeito meramente declaratório.

- Recurso especial não conhecido." (Resp nº 407.005/MG, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 21/10/2002).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, nesse particular, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



(5752)
RECURSO ESPECIAL Nº 480.161 - SP (2002/0129863-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : WILSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO ARRUDA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 13ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que converteu "*o julgamento em diligência, para adequação do processo à Lei nº 9.099/95*", no processo da ação penal em que foi condenado Wilson dos Santos Ribeiro às penas de 1 ano de reclusão e 2 meses de prisão simples, pela prática, respectivamente, do delito tipificado no artigo 180, *caput*, do Código Penal e da contravenção prevista no artigo 63, inciso I, do Decreto-Lei nº 3.688/41.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 455). A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 619 do Código de Processo Penal e 89 da Lei nº 9.099/95.

Alega o *Parquet* recorrente, em relação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, que o acórdão de embargos declaratórios teria incorrido em omissão sobre "(...) a impossibilidade de se cogitar da concessão de suspensão condicional do processo após regular tramitação deste em 1ª Instância, já com desfecho condenatório e a indicação mais clara dos motivos pelos quais se afirmou que cada crime é considerado isoladamente para fins de outorga do benefício" (fl. 467).

Sustenta, por outro lado, relativamente ao artigo 89 da Lei nº 9.099/95, que o benefício da suspensão condicional do processo não pode ser concedida se a soma das penas mínimas dos delitos imputados ao acusado ultrapassa um ano e, também, se a sentença já tiver sido proferida.

Aduz, nesse tanto, que "*o art. 89 da Lei 9.099/95 foi violado sob dúplici aspecto. Tem como limite máximo para a suspensão condicional do processo sujeitar-se, o denunciado, a pena de um ano, no seu grau mínimo, tendo em conta a imputação da denúncia. Ora, a soma das penas da receptação dolosa e da contravenção de fornecimento de bebida alcoólica a menor de 18 anos excede esse limite. Não poderia, portanto, o Dr. Promotor cogitar de lhe oferecer a suspensão condicional do processo e nem precisava explicar por que não o fazia, posto que nada obstasse lançasse tal explicação nos autos*" (fl. 468).

Assevera, ainda sobre esse dispositivo legal que "*esse, porém, é o momento processual adequado à outorga do benefício: logo após recebida a denúncia. Passada essa fase, realizada a instrução e debatida a causa, decidida, não há por que deliberar novamente sobre o cabimento do sursis processual*" (fl. 469).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) ordenando tornem os autos ao E. Tribunal a quo, seja para proferir nova decisão sobre os embargos de declaração, apreciando seus tópicos 2º e 3º, seja para prosseguir no exame do apelo do recorrido, caso apreciados os temas de fundo do presente recurso" (fl. 470).

Recurso tempestivo (fl. 464) e admitido na origem (fls. 475/476). O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPOSTA. PRERROGATIVA DO MP. SOMATÓRIO DE CRIMES, CONTINUIDADE DELITIVA OU CONCURSO FORMAL. PENA SUPERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE. OFERECIMENTO. MOMENTO.

- O Juiz não pode, de ofício, fazer a proposta da suspensão condicional do processo, já que essa é ima prerrogativa do Ministério Público, titular da ação penal.

- Em casos de concurso de crimes, continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um ano, não é cabível sursis.

- É na denúncia ou logo após o início da instrução criminal o momento oportuno para se conceder o sursis processual, desde que preenchidos os requisitos exigidos por lei, não podendo ser deferido o benefício quando já prolatada sentença penal.

- Parecer pelo provimento do recurso." (fl. 485).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, ocorre, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva estatal tanto relativamente ao delito do artigo 180, *caput*, do Código Penal, quanto à contravenção prevista no artigo 63, inciso I, do Decreto-Lei nº 3.688/41.

É que, entre a data da sentença condenatória, 24 de abril de 2000 (fl. 333), inimpugnada pelo Ministério Público, e a presente data, decorreu tempo superior a 4 anos, realizando-se, pois, o tempo da prescrição da pretensão punitiva estatal, à luz do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, em relação ao crime de receptação, eis que a pena definitivamente aplicada foi de 1 ano de reclusão, e, por força do artigo 109, inciso VI, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, no que tange à contravenção de servir bebida alcoólica a menor de idade, cuja pena aplicada foi de 2 meses de prisão simples.

Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime tipificado no artigo 180, *caput*, do Código Penal e da contravenção prevista no artigo 63, inciso I, do Decreto-Lei nº 3.688/41, com fundamento no artigo 109, incisos V e VI, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, julgando, por consequência, prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5753)
RECURSO ESPECIAL Nº 500.799 - AL (2003/0018429-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÁUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA RAFAELA DOS SANTOS
REPR. POR : MARILENE GOMES SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ANTES DA DATA DO FALECIMENTO DO MANTENEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 93):

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A concessão de pensão previdenciária independe da perda da qualidade de segurado do seu instituidor, se preenchidos os requisitos necessários à respectiva percepção em período anterior a referida perda. Precedentes do STJ.
2. Apelação improvida."

Nas razões do especial (fls. 96/106), alega a autarquia recorrente violação aos arts. 15, incisos I e II e §§ 1º e 4º, 74 e 102, todos da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o *de cujus* não mais ostentava a condição de segurado quando de seu falecimento, motivo pelo qual não poderia ser concedido, ao seus dependentes, o benefício previdenciário de pensão por morte.

Não apresentadas as contra-razões (fl. 113) e admitido o recurso na origem (fl. 114), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Com previsão no art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é garantida aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar, garantindo-lhe o sustento.

Para fazer jus ao benefício previdenciário é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à sua obtenção, quais sejam: o óbito do *de cujus*, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.

A controvérsia dos autos repousa no segundo requisito, qual seja, a de que o *de cujus*, na data do falecimento, tenha perdido a qualidade de segurado.

A matéria dos autos foi alvo de acirrado debate perante essa Corte de Justiça, uma vez que a redação original do art. 102 da Lei nº 8.213/91 reza que, mesmo após a perda da qualidade de segurado, seus dependentes terão por preservado o direito à pensão por morte caso o *de cujus*, antes do óbito, tenha preenchido todas as condições para obter a aposentadoria.

Confira-se o texto original do artigo supramencionado, *litteris*:

"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Apesar da controvérsia gerada pelo citado dispositivo, extrai-se dele, pela análise da própria sistemática da Lei nº 8.213/91, que a qualidade de segurado do falecido sempre foi requisito indispensável à concessão do benefício de pensão por morte, mesmo após a conversão da Medida Provisória nº 1.596-14/97 na Lei nº 9.528/97, que trouxe nova redação ao art. 102 da Lei nº 8.213/91, sem alterar, todavia, o seu sentido. Confira-se:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Nesse contexto, a partir de 10/11/1997, tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício, bem como a comprovação dos demais requisitos legais.

A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, pressupondo o recolhimento de contribuições. O art. 15 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece condições para que o segurado mantenha a sua qualidade de segurado. O dispositivo em apreço dispõe sobre o período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, com a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, *litteris*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O enunciado do artigo retrocitado determina, como regra geral, que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, perderá a qualidade de segurado em 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

Extrai-se do voto condutor do aresto recorrido que o *de cujus*, à época do óbito, não detinha mais a qualidade de segurado e nem fazia jus à extensão do período de graça, *in verbis*:

"De fato, constata-se que o mesmo trabalhou no período de 01/01/82 a 15/03/89, onde passou a gozar o benefício de auxílio-doença, cuja cessação se deu em 23/02/94, vindo a falecer em 15/02/96, ou seja, quase dois anos após a data em que foi encerrado o respectivo benefício, ultrapassando o prazo previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91."

A Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes, no que interessam:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ 24/4/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...)

3. Não preenchidos os requisitos para a obtenção de outros benefícios previdenciários, a perda da qualidade do ex-segurado constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

4. Em sede de recurso especial não se conhece de matéria que não foi apreciada pelo acórdão recorrido.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 707.844/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 6/3/2006)

Quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, a insurgência merece acolhida, uma vez que o acórdão paradigma está em consonância com o entendimento predominante desta Corte de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado pelas autoras na inicial. Por serem beneficiárias da gratuidade de justiça, deixo de condená-las às custas processuais. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ). A cobrança dos honorários ficará suspensa pelo prazo de cinco anos, em virtude da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5754)
RECURSO ESPECIAL Nº 501.591 - SP (2003/0023902-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA GOMES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDOMIRO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : WILSON ROBERTO SARTORI

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 27):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1) Não trouxe o INSS aos autos nenhum elemento que demonstrasse as incorreções que entende haver nos cálculos apresentados.
2) Apelação improvida."

Opostos embargos de declaração (fls. 30/32), foram eles rejeitados (fl. 39).

Nas razões do especial (fls. 43/46), alega a autarquia recorrente violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer, em síntese, que o recurso seja conhecido e provido, uma vez que os embargos não tiveram caráter protelatório e sim, a finalidade de suprir omissão apontada no acórdão embargado.

Sem contra-razões (fl. 50) e admitido o recurso na origem (fl. 51), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

De fato, a autarquia recorrente não juntou elementos suficientes para sustentar o que alegou nos embargos à execução. A propósito, confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 26)

"Não trouxe o Instituto aos autos nenhum elemento que se mostrasse apto a corroborar suas alegações.

A Autarquia, em suas razões recursais, limita-se a aduzir que os cálculos foram elaborados em desconformidade com a r. decisão exequiênda, sem, entretanto, demonstrar as incorreções que entende haver nas contas apresentadas pelo exequente."

Ademais, a negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal a quo deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litúgio, o que não foi a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/3/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 866935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 19/10/2006)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5755)
RECURSO ESPECIAL Nº 538.726 - MG (2003/0100748-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA GOMES RIBEIRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Lei posterior só revoga a anterior quando expressamente o declare, substitua ou com ela se incompatibilize. Não tendo o legislador deliberada intenção de extinguir gratificações especiais, não cabe ao administrador fazê-lo. Interpretação do art. 2º da Lei de Introdução ao Código civil. Precedentes." (fl. 119).

Alega o recorrente que "(...) os proventos reclamados pelo requerente tinham sido cortados há mais de cinco anos, em um ato único e isolado, o que implica na prescrição total e não parcial se decidiu." (fl. 137).

Sustenta, *ad argumentandum*, que acaso não se pudesse alegar a prescrição, no tocante aos juros, a taxa a ser aplicada seria de 6% ao ano, porque inexistente qualquer estipulação a respeito.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32, e 1.062 do antigo Código Civil, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 135), respondido (fl. 155) e admitido (fls. 158/160).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em saber se a prescrição da pretensão de receber gratificação especial, atinge o próprio fundo de direito ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

São estes os termos do acórdão recorrido:

"(...)

Consigna-se que o requerido, de maneira arbitrária, a partir de junho de 1995, suprimiu a mencionada gratificação de todos os servidores que a recebiam, ao entendimento de que com a Lei 11.728/94, houve incorporação dela aos proventos dos servidores, com a tácita revogação da lei instituidora do benefício.

(...)

Observe-se, ainda, que a alegação de prescrição não merece ser agasalhada, na medida em que a Súmula nº 85 do STJ, aplicável à espécie porque se trata de obrigação de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, considerando-se que não se está negando o próprio direito reclamado, mas ao contrário, o mesmo está sendo declarado, "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação", tal como determinado na sentença singular. No mesmo sentido a Súmula 443 do STF." (fls. 120/122).

Ao que se tem do acórdão recorrido, a supressão da gratificação especial se deu com a Lei Estadual nº 11.728, de 30 de dezembro de 1994.

Trata-se, como se vê, de lei de efeitos concretos, modificadora da situação jurídica dos servidores perante a Administração Pública, ensejando, para fins de exame de prescrição, que se a reconheça com incidência sobre o próprio fundo de direito do servidor, assim definido pelo eminente Ministro Moreira Alves:

"Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos.(...)" (cf. RE 110.419/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, in DJ 22/9/89 - nossos os grifos).

A prescrição em questão, assim, guarda relação com o próprio direito subjetivo reclamado, encontrando-se regulada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, *verbis*:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Veja-se, a propósito e por todos, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. LEI 7.757/89. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32, ART. 1º. SÚMULA 85/STJ.

1. Quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, consequentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito. Dessa forma, tendo sido a gratificação pleiteada suprimida em face da Lei 7.757/89, a sua entrada em vigência, constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional, estabelecido pelo Decreto 20.910/32, art. 1º.

2. Recurso Especial provido." (REsp 262.550/PB, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 6/11/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS INATIVOS DO ESTADO DO CEARÁ. INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. SUPRESSÃO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32, ART. 1º.

1. Quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a parte teve ciência da violação de seu direito, de forma inequívoca, pela Administração; se, entretanto, a lei ou qualquer ato normativo, independentemente de manifestação do administrador, causar efeitos concretos sobre direitos já adquiridos pelos seus titulares, é a partir desse momento que corre o referido prazo.

2. Transcorrido o quinquênio legal entre a data da lei que suprimiu a verba pretendida e a propositura da ação, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as prestações dele decorrentes.

3. Recurso não conhecido." (REsp 202.061/CE, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 17/5/99).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DL 2.173/84. LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CRIAÇÃO DA VANTAGEM.

O Decreto-Lei nº 2.173/84 foi ato de efeito concreto, criador da vantagem perseguida pelos autores, prescrito está o próprio fundo de direito, considerando que a ação somente foi ajuizada em 1996. Precedentes análogos.

Recurso provido." (REsp 389.648/PE, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 27/5/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE GABINETE. SUPRESSÃO. LEI DELEGADA 37/89. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32, ART. 1º. SÚMULA 85/STJ.

1. Quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, consequentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito. Dessa forma, tendo sido a gratificação de gabinete suprimida pela Lei Delegada 37/89, a sua entrada em vigência, constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional, estabelecido pelo Decreto 20.910/32, art. 1º.

2. Recurso não provido." (REsp 264.056/MG, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 16/10/2000).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. EXTINÇÃO DA POLÍCIA. APROVEITAMENTO EM OUTROS ÓRGÃOS. SUPOSTO DIREITO NASCIDO A PARTIR DE 1970. AÇÃO AJUIZADA EM 1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

Na hipótese dos autos, a contagem do prazo prescricional se dá a partir do momento da existência de um ato de efeito concreto, que cria, modifica ou extingue determinado direito ou vantagem.

A ação somente foi ajuizada em 1994, enquanto que a respectiva legislação data de 1970. Prescrição do fundo de direito.

Embargos rejeitados." (EREsp 447.438/CE, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 03/11/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MUNICIPAIS. REAJUSTE. CONCESSÃO. REVOGAÇÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRAZO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

A partir da Lei nº 5.809/90, de 16.11.90, que revogou expressamente a Lei concessiva dos pretendidos índices de reajuste, passou a correr o prazo prescricional para os servidores-autores.

Ação ajuizada após os cinco anos. Prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido." (REsp nº 469.751/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 1º/12/2003).

"Embargos Divergentes - Administrativo - Servidores da RFFSA - Complementação de Aposentadoria - Reajuste Revogado pela Lei nº 4.564/64 - Fundo de Direito - Prescrição Quinquenal - Decreto nº 20.910/32 (arts. 1º e 3º).



1. Quando a própria lei, abolindo a vantagem concedida, com efeitos imediatos e concretos, atinge o fundo de direito (actio nata) para a anulação do ato, da sua vigência começa a correr o prazo prescricional, alcançando as ações contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32, art. 1º).
2. A prescrição apenas das prestações ou pagamentos mensais e sucessivos pressupõe que a Administração Pública tenha praticado ato concreto, por isso, exigindo a jurisprudência que, nessa hipótese, o prazo prescricional inicie-se a partir do conhecimento pelo administrado do indeferimento do seu pedido.
3. Demonstrado que, no caso, por si, a lei causou efeitos imediatos e concretos, o prazo prescricional começou a fluir da sua vigência, suprimindo vantagem que deixou de ser paga.
4. Precedentes jurisprudenciais.
5. Embargos acolhidos." (EResp 231.343/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, *in* DJ 16/12/2002).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE CONTA DA DATA DA EFETIVA SUPRESSÃO.

I- Não configura ato de trato sucessivo a supressão de vantagem pecuniária da remuneração do servidor.

II- Na espécie, a gratificação foi suprimida em dezembro de 1994 e o mandamus só foi impetrado em 2004. Decadência configurada. Recurso ordinário desprovido." (RMS 22.174/CE, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 15/2/2007).

In casu, a Lei Estadual nº 11.728, que expressamente suprimiu aos servidores a vantagem especial, entrou em vigor em **1995**, constituindo-se, por óbvio, tal data no **dies a quo** do prazo prescricional. Proposta a ação em **2001**, é forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reconhecendo a prescrição de fundo de direito, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 541.344 - RS (2003/0106076-0) (5756)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LACY FERREIRA LIMA
ADVOGADO : JULIO CEZAR JORGE MARTINS E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LACY FERREIRA LIMA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 140):

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NO REGIME ANTERIOR, ANTES DO IMPLEMENTO DA CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

Nos termos do parágrafo único do art. 24 da LBPS, se houve perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições. Na hipótese, não houve recolhimento de contribuições no regime atual, ocorrendo a perda da qualidade de segurado na vigência da lei anterior que, em caso de reingresso, previa novo cumprimento dos prazos de carência."

Nas razões do especial (fls. 143/148), alega a recorrente violação aos arts. 32, *caput*, do Decreto nº 89.312/84; 24, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a perda da qualidade de segurado, por si só, não é motivo apto a obstaculizar a concessão da aposentadoria por idade ao beneficiário que já cumpriu os requisitos da carência e da idade mínima. Ao final, pugna pela reforma do acórdão recorrido, com a conseqüente procedência da demanda.

Sem contra-razões (fl. 149v.) e admitido o recurso na origem (fls. 150/151), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Quanto aos dispositivos legais tidos como violados, a insurgência não comporta trânsito.

Cinge-se a controvérsia dos autos à ocorrência ou não da perda da qualidade para a obtenção da aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, é um benefício elencado no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, que, como regra geral, pressupõe o atendimento de três formalidades legais: requisito etário, qualidade de segurado e carência. Em algumas circunstâncias, ela pode ser concedida a beneficiário que não detém mais a qualidade de segurado, tornando-se, contudo, imprescindível o preenchimento de dois requisitos , quais sejam: carência e idade mínima. Assim, cumprida a carência, cabe ao segurado comprovar a exigência do segundo requisito legal: o implemento da idade mínima.

No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1985, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

Quanto à carência, como se depreende do Decreto 89.312/84, a segurada deveria ter pago, de forma contínua, no ano em que implementou a idade mínima, 60 (sessenta) contribuições. Como houve a perda da qualidade de segurado, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deveria ter reingressado ao sistema previdenciário e cumprido o prazo da carência estipulado na legislação vigente à época, nos termos do art. 7º do supracitado diploma legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Dessa forma, não tendo demonstrado o cumprimento da carência, resta impossibilitada a concessão do benefício pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DE QUALIDADE - ARTS. 32 E 98, DA CLPS/84 (DEC. 89.312/84).

- A perda da qualidade de segurada não implica em perecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, desde que comprovado o adimplemento das condições legais exigidas.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 177.190/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/8/2000)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I- É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II- O art. 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

III- A recorrente implementou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício em 2001 e efetuou 111 (cento e onze) contribuições. Note-se que, em 2001 a exigência era que o segurado tivesse verido no mínimo 120 (cento e vinte) contribuições aos cofres da Previdência Social, ou seja, não foi cumprida a carência mínima para concessão do benefício.

III- Recurso conhecido e desprovido." (REsp 538.686/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 25/2/2004)

Ademais, qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. Com relação ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, a insurgência também não merece ser acolhida, tendo em vista que a recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, bem como deixou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, com a realização do cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 567.150 - SP (2003/0126303-5) (5757)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO NEVES
ADVOGADO : MARIA LÚCIA STOCO ROMANELLI

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Embargos à execução. Atualização. Utilização da prestação mais recente, cabível à época do pagamento, para a liquidação das parcelas vencidas. Admissibilidade.

Implantação administrativa. Renda mensal inicial. Observância dos parâmetros determinados judicialmente." (fl. 132).

Sustenta o recorrente que na atualização do benefício deve ser aplicada tão-somente a estrutura de cálculo definida pelo artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, assim como ao artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.542/92 e, por fim, aos artigos 12, 13, 15 e 16 da Lei nº 9.711/98, não sendo compatível o uso simultâneo do critério previsto no Recurso de Revista nº 9.859/74.

Afirma, por fim, que no primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A violação dos artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, assim como ao artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.542/92 e, por fim, aos artigos 12, 13, 15 e 16 da Lei nº 9.711/98, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 138), respondido (fl. 145/146-v) e admitido (fls. 151/153).

Tudo visto e examinado.

Ao fundamento de inexistência de critério legal de correção monetária de benefícios acidentários vencidos e não pagos, firmou o Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo jurisprudência no sentido de que "(...) se o cálculo retrata prestações devidas e não pagas no momento oportuno, nada mais justo que seja utilizada a prestação mais recente, cabível à época do pagamento, para a liquidação das parcelas vencidas".

É este, por oportuno, o inteiro teor do voto proferido no julgamento do Recurso de Revista nº 9.589/74:

"1. O acórdão recorrido consagrou o entendimento de que as prestações atrasadas dos benefícios acidentários devem ser liquidadas pelo valor da prestação cabível na época do pagamento, ao contrário do aresto padrão, que manda somar os valores das prestações reajustadas periodicamente.

A manifesta divergência desses entendimentos impôs o deferimento da revista. Mas o recurso, por maioria de votos, fica julgado improcedente para que prevaleça a tese esposada no acórdão recorrido.

2. O artigo 6º da Lei nº 5.136/67 determina que as prestações cabíveis serão mantidas, pagas e reajustadas na forma e pelos prazos da legislação previdenciária.

Essa norma regula o pagamento das prestações futuras, não diz quanto às prestações vencidas, mas não liquidadas a tempo por inércia do I.N.P.S.,quando não pela sua resistência em cumprir a lei.

O legislador deixou, portanto, claro como se deve proceder o cálculo do benefício e os seus futuros reajustamentos. O salário contribuição é o do dia do afastamento, o que exclui se considera o do dia do pagamento. A atualização desse benefício é unicamente pelos índices de reajustamento da Previdência Social, o que afasta a adoção de outra forma de correção monetária. O tempo desse reajustamento é o da Previdência Social, o que veda correções mensais ou trimestrais.

3. A lei não manda, porém, que o infortunado receba as prestações atrasadas em moeda de valor superado. A respeito dessas parcelas vencidas, mas não liquidadas tempestivamente, é absoluto o silêncio da lei nº 5.316/67. Ao julgar cabe suprir essa lacuna da lei, adotando-se, para esse fim, os princípios norteadores do instituto, consagrados pela doutrina e jurisprudência, e que não foram rompidos pelo novo sistema indenitário.

É o oportuna, para deslinde da espécie, a lição de François Gény: 'havendo carência de previsão legal, cabe determinar a norma correspondente in concreto à hipótese, mediante recurso à experiência costumeira'.

E conclui: 'O que se concede é a atualização, na data da sentença ou mesmo na do efetivo pagamento, do salário base da indenização, respeitado o mínimo legal'.

6. Esse julgamento consagra o entendimento não excluído pela lei atual, embora proferido quando outro era o regime indenitário. No regime agora em vigor adota-se o salário contribuição do dia do afastamento, procede-se o reajustamento pela forma prevista para a Previdência Social, mas pagam-se as prestações atrasadas pelo valor da que for cabível na época do pagamento, exatamente como o determinou o acórdão recorrido.

A lacuna da lei, que não diz como devem ser liquidadas as prestações atrasadas, fica preenchida em conformidade com a jurisprudência prevalente ao tempo do regime indenitário anterior, não contrariada pelo novo sistema.

Ante essas razões fica o recurso julgado improcedente para que prevaleça o entendimento de que as prestações atrasadas do benefício acidentário devem ser liquidados pelo valor da prestação cabível na época do pagamento."

A Lei nº 8.213/91, contudo, estabeleceu que o pagamento das parcelas relativas a benefício previdenciário, efetuado com atraso, será atualizado pelo INPC, verificando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e a data do efetivo pagamento, **verbis**:

"Art. 41 (omissis)

(...)

6º O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

In casu, a controvérsia diz respeito à atualização monetária de benefícios previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 8.213/91.

Deste modo, suprido o vácuo legislativo que fundou o critério de atualização monetária jurisprudencial - Recurso de Revista nº 9.859/74 -, não há pretender a sua aplicação aos benefícios vencidos e não pagos após a vigência da Lei nº 8.213/91, por realizado o termo final do seu tempo de aplicação.

A questão não é, de modo algum, a de se decidir sobre a compatibilidade ou não da Revista com a norma do artigo 41, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91, pois que se trata, sim, de critérios sucessivos de correção monetária de prestações previdenciárias atrasadas, que apenas podem determinar, se determinarem, a questão da aplicabilidade de cada qual no tempo, somente se podendo pretender a aplicação do primeiro critério, qual seja, o da Revista, que é de natureza jurisprudencial, em razão da falta de norma legal vigente ao tempo, até a entrada em vigor do diploma legislativo que fez do INPC, o índice de correção monetária dos débitos previdenciários em atraso, por culpa da autarquia.

Na espécie, como já estabelecido, trata-se de benefício atrasado, mas que passou a ser devido após a vigência da Lei nº 8.213/91.

Outro não é o entendimento que se recolhe da decisão lavrada pelo Ministro Felix Fischer, assim fundamentada:

"(...)

Consoante depreende-se dos autos, o v. acórdão reprochado determinou que a correção fosse calculada conforme os critérios estabelecidos no Recurso de Revista 9.859/74. Não obstante as razões adotadas pelo egrégio Tribunal de origem, tal entendimento não pode permanecer.

Com o advento da Lei 8.213/91, a correção das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso, por responsabilidade da Previdência Social, seria calculada segundo a variação do INPC, a incidir deste o mês em que o benefício deveria ser pago e o do efetivo pagamento, conforme preconizava o § 6º do art. 41 dessa Lei, em sua redação original. (Posteriormente, com a Lei nº 8.444/92, o § 6º foi renumerado para § 7º, e este foi revogado com a Lei nº 8.880/94.) O INPC foi substituído pelo índice previsto na Lei nº 8.542/92, qual seja, o IRSM.

Em 01/06/94 veio a lume a Lei nº 8.880, instituindo a Unidade Real de Valor - URV. Em seu art. 20, dispôs o seguinte:

'Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: (...)

§ 5º. Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais o equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 6º. A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento.'

A Lei nº 8.880/94 instituiu como índice a ser aplicado na correção o IPC-r. Posteriormente, a partir de maio de 1996, no entanto, o IGP-DI substituiu o INPC para essa finalidade, conforme previsão do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Nesse sentido, vale destacar a anotação de **Bruno Mattos e Silva e Francisco de Assis Gama** (Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991 Anotada', Leud, 2001, p. 63):

'Art. 41: 8. O § 6º da redação original foi renumerado para § 7º pelo art. 4º da Lei nº 8.444, de 20/07/92 e posteriormente revogado pelo art. 43 da Lei nº 8.880, de 27/05/94, que também dispôs em seu art. 20, § 5º: 'Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.'

Posteriormente, assim dispôs a Lei nº 9.711, de 20/11/98: 'Art. 10. A partir da referência maio de 1996, o IGP-DI substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994'. Desse modo, a partir de maio de 1996, o índice a corrigir os valores devidos pelo INSS aos segurados é o IGP-DI.

A questão da correção monetária de pagamentos em atraso não se confunde com a questão do reajuste dos benefícios (vide nota acima) e nem se com a questão da correção monetária dos salários de contribuição (vide art. 29 e notas).'

Sendo assim, a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser realizada com a aplicação do índice previsto na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, não podendo ser utilizado critério outro por falta de previsão legal.

Pelo exposto, conforme preceitua o art. 544, § 3º, CPC, com a redação da Lei 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial." (Ag nº 578.621/SP, in DJ 7/5/2004).

Por fim, esta Corte Superior de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada concedidos após a Constituição Federal de 1988, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, **verbis**:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que

o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (nossos os grifos).

Dessa forma, o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Confirmam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - AÇÃO ACIDENTÁRIA. - O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefícios de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 619.109/SP, relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 2/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91.

I - Não se conhece do recurso na parte em que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou violados, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser reformada a r. decisão (Súmula nº 284/STF).

II - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

IV - Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 572.828/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 28/6/2004 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, reformando o acórdão recorrido, afastar a aplicação do critério do Recurso de Revista nº 9.859/74 e determinar que seja observado na atualização dos benefícios previdenciários o disposto na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, bem como para determinar que no primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve se observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5758)

RECURSO ESPECIAL Nº 613.793 - SP (2003/0227389-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ANTONIO EMILIANO FILHO

ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA APTA A GERAR DIREITO À INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO EMILIANO FILHO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 66):

"Acidente do Trabalho - Tendinite, Disacusia e Problemas Colunares - Incapacidade e liame etiológico não comprovados - Improcedência da ação."

Nas razões do especial (fls. 70/76), aponta a parte ora agravante violação ao art. 86, incisos I e II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Alega, em síntese, que faz jus ao benefício de auxílio-acidente, pois restou demonstrada a redução de sua capacidade de trabalho e o nexo causal entre as moléstias incapacitantes e a atividade exercida. Argumenta, ainda, quanto à disacusia, a teor do enunciado sumular 44/STJ, que o direito ao benefício independe da aferição simétrica do grau de incapacidade do obreiro.

Apresentadas contra-razões (fls. 77/82) e admitido o recurso na origem (fls. 83/84), subiram os autos a esta Corte.

É o relato. Passo a decidir.

Para a solução da controvérsia, cumpre trazer à lume as regras elencadas na legislação que rege a matéria, notadamente o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo determina que, para a concessão do benefício de auxílio-acidente é indispensável a comprovação da moléstia incapacitante de cunho laborativo, do nexo de causalidade entre ela e a atividade desenvolvida e da perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

Inicialmente, quanto à disacusia e aos males colunares, o voto condutor do aresto recorrido, ante a análise do conjunto probatório, notadamente as conclusões do expert nomeado pelo juízo, afirmou que não há incapacidade laborativa a ser indenizada. A respeito da disacusia, cite-se trecho do voto recorrido (fls. 68)

"De fato, a lesão auditiva, de pequena monta, não atingiu um grau que permita concluir pela existência de um prejuízo funcional.

(...)

A discriminação vocal, isto é, a incapacidade de ouvir e interpretar os sons da fala, está preservada, postando-se em 92% do lado direito e 96% no esquerdo, não interferindo na comunicação social ou na tarefa ocupacional.

E nem mesmo o teor da Súmula nº 44 é favorável ao recorrente, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: 'Segundo precedentes desta Eg. Terceira Seção, a Súmula 44 só é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, mesmo em grau mínimo, estiverem presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade para o labor' (E. Div. no REsp. 123.078 - SP - STJ. -

3ª Sç. - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - J. em 12.05.99 - 'in' DJU de 14.06.99, pág. 104)."

Quanto aos males colunares, colaciona-se trecho do acórdão (fls. 68/69) concernente à questão:

"No que diz respeito à coluna, o autor é portador de males sabidamente de origem constitucional e degenerativa, insusceptíveis, portanto, de proteção indenizatória no campo da infortunística."

A respeito da tendinite do supra-espinhoso direito, o Tribunal entendeu pela reforma da decisão do juízo *a quo*, ante a análise do conjunto probatório, notadamente as conclusões do expert nomeado pelo juízo, afirmou que não há incapacidade laborativa a ser indenizada.

Importa ressaltar que é imprescindível o caráter permanente da moléstia. Uma incapacidade permanente perde a permanência quando resta clara a possibilidade do acidentado recuperar, por inteiro, a capacidade laborativa. Quem pode assegurar se há ou não incapacidade permanente é o perito, judicial ou o administrativo, da autarquia. Trata-se de uma questão de fato a ser apurada por exame especializado. A esse respeito confira-se trecho do laudo pericial (fl. 27):

"Os movimentos repetitivos, a postura viciosa do membro superior (tarefas que exijam elevação, abdução dos braços acima dos ombros, associada a atividades que necessitam do uso de força durante longos períodos de tempo) são os fatores que podem desencadear o aparecimento da patologia.

O tratamento conservador consiste no afastamento do trabalho, infiltração (raras indicações), reformo muscular. O tratamento cirúrgico é indicado quando o tratamento clínico não trouxe bons resultados."

Portanto, há concluir pelo caráter transitório da moléstia dadas as conclusões exaradas no laudo médico-pericial. A esse respeito, cita-se trecho do voto recorrido (fls. 68/69):

"Por último, no que diz ser refere ao membro superior direito, constatou-se, apenas, quadro algico e discreta limitação de movimentos, ausentes atrofia musculares e/ou comprometimento neurológico. E, da análise do prontuário médico do autor junto a empregadora, infere-se que não há nenhum antecedente ou queixa relacionada à tendinite.

Ora, apesar do diagnóstico positivo, não foram evidenciadas sinais objetivos e permanentes da consolidação das lesões no membro afetado."

Tendo sido afastada a existência dos principais pressupostos necessários à concessão do pleiteado benefício, qual seja, a redução da capacidade laborativa, inviável, portanto, a sua reapreciação em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Para concessão do benefício acidentário, não basta apenas a constatação da disacusia, sendo indispensável que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho. *In casu*, tendo o v. acórdão de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de correlação entre a doença e o labor, porquanto ausentes os pressupostos para concessão do benefício, quais sejam, a falta de correlação entre a doença e o labor, bem como não demonstrada a incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, não há como conceder o auxílio-acidente cuja natureza é precipuamente indenizatória.

2 - Ademais, a análise da motivação da decisão recorrida enseja o reexame das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.

(...)

4 - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando *in totum* o v. acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo-se a r. sentença monocrática, em todos os seus



termos." (EREsp 184.140/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 30/8/2004)

Ex vi, sem razão o recorrente no que diz respeito à aplicação da Súmula 44/STJ, uma vez que o tribunal de origem negou concessão ao pleito do segurado amparado na conclusões do laudo pericial, e não nos parâmetros estabelecidos em ato regulamentar para a definição da disacusia.

No tocante ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, tendo em vista que o entendimento expendido no acórdão recorrido está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 622.079 - PE (2004/0002227-2) (5759)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LARISSA MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ QUINTINO GUIMARÃES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE GUSMÃO P. DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Pernambuco, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado: *"INEXISTE DECADÊNCIA EM PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. INCOMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL DA PMPE NO TOCANTE À REMUNERAÇÃO E AO PAGAMENTO DOS SERVIDORES MILITARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A ESTABILIDADE FINANCEIRA INCORPORADA AO PATRIMÔNIO É DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR, SENDO CLÁUSULA PÉTREA. 'CONVERGENTEMENTE, REJEITOU-SE A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, POR SE TRATAR DE ATO DE TRATO SUCESSIVO. UNIFORMEMENTE, ACOLHEU-SE A PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DO CEL. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO.*

(...)” (fls. 197/198).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

Alega o recorrente que houve decadência ao direito de impetração do mandado de segurança, pois não se trata de obrigação de trato sucessivo, uma vez que o fundo de direito nunca foi reconhecido pelo Poder Público.

Sustenta, ainda, que não há nos autos elementos que sirvam de prova pré-constituída, bem como de impropriedade do mesmo para tutelar pretensão que não se configura direito líquido e certo.

Tudo visto e examinado, decido.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 47, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 8º, 18 e 19, da Lei nº 1.533/51, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 225), não-respondido (fl. 258) e inadmitido (fls. 263/264).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

É de se afastar a alegação de decadência da impetração do *mandamus* suscitada pelo recorrente.

É que o ato impugnado é o **não pagamento** do pretendido adicional de estabilidade financeira aos funcionários públicos do Estado de Pernambuco, tratando-se, portanto, de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, contra o qual não corre prazo decadencial.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DECADENCIAL RENOVADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

- Em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Ressente-se de pressuposto de admissibilidade recurso especial que ataca acórdão fundado em parâmetros constitucionais.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 343.624/PE, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 1º/7/2002).

E em hipóteses análogas se recolhe os seguintes precedentes:

"Administrativo. Servidor público civil. Adicional de estabilidade financeira. Prestação de trato sucessivo. Precedentes.

1. De acordo com a reiterada jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção, o pagamento do adicional de estabilidade financeira relativo a servidores do Estado de Pernambuco consiste em prestação de trato sucessivo.

2. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 668.737/PE, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 6/2/2006).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ADICIONAL DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (RMS nº 8.726/PE, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 19/12/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. Em sendo o ato impugnado o não pagamento do pretendido adicional de estabilidade financeira aos funcionários públicos do Estado de Pernambuco, é de se reconhecer a prática de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, contra o qual não corre prazo decadencial. Precedente.

2. Este Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Corte Especial, firmou já entendimento no sentido de não conhecer da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1º da Lei 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita a comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 480.676/PE, de minha Relatoria, *in* DJ 1º/3/2004).

Outro não foi, na espécie, o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Quanto à alegada violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, esta Corte Superior de Justiça consolidou já o entendimento no sentido de que seu exame se demonstra incabível na via especial, vez que a discussão acerca da certeza e liquidez do direito importa em apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório.

Assim, impõe-se, para o deslinde da questão, o reexame da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Vejam-se, por oportuno, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 - STJ.

1. É parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que exigiu, no edital, a apresentação do certificado de escolaridade para a inscrição na segunda etapa do certame.

2. É firme a jurisprudência deste STJ no sentido de não conhecer do recurso especial arrimado em ofensa ao art. 1º da lei 1.533/51, mesmo porque, para se reconhecer ou negar direito líquido e certo, imprescindível o reexame do conjunto probatório.

3. Recurso conhecido e não provido." (REsp nº 121.089/PA, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 1º/3/99 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - SFH - PES - MATÉRIA PROBATÓRIA - REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 STJ - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90, RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - INADMISSIBILIDADE.

- Descabe a este STJ, em sede de recurso especial, decidir quanto à insuficiência das provas apresentadas, por isso que o reexame do conteúdo fático-probatório, nesta instância superior, encontra o óbice da jurisprudência sumulada no Verbete nº 07.

(...)

- Recurso não conhecido." (REsp nº 92.270/PB, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 23/8/99 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ART. 1º da LEI 1.533/51. REEXAME DE PROVA. Este Superior Tribunal de Justiça vem fixando a orientação no sentido de 'não se conhecer do recurso especial quando a ofensa legal invocada se restringir a menção ao artigo 1º da Lei 1.533/51'. (Precedentes).

Se o v. aresto combatido entendeu presente o direito líquido e certo, pela evidência dos fatos comprovados documentalmente (prova pré-constituída), seria impossível reexaminar tais elementos sem esbarrar no óbice da Súmula 07/STJ.

Recurso não conhecido." (REsp nº 215.498, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 29/11/99 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. 11,98%. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

(...)

*- Este Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento, no sentido de não conhecer da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1º da Lei 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o **mandamus**, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte.*

- Recurso não conhecido." (REsp nº 226.744, da minha Relatoria, *in* DJ 5/6/2000).

Por derradeiro, por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de trazer trechos dos acórdãos tidos como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar ementas de julgados, afora não comprovar a divergência indemonstrada com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas, ou de indicar o repositório oficial em que se achem publicados, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp nº 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, *in* DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp nº 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 13/12/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 631.128 - RS (2004/0023950-0) (5760)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CARLOS DA SILVA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DACIANO ACCORSI PERUFFO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE A PRORROGA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. NULIDADE DA CITAÇÃO DOS FIADORES NA AÇÃO DE DESPEJO. QUESTÃO RESOLVIDA COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Carlos da Silva Marques e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento à apelação, conforme se verifica da sua ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos jurídicos, legais e fáticos. Apelo desprovido."

A parte recorrente, inicialmente, alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* permaneceu omissos, mesmo diante embargos de declaração opostos para sanar os vícios do acórdão recorrido. Após, sustenta-se violação aos arts. 215 e 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, relativamente à nulidade da citação dos fiadores na ação de despejo. De outra parte, insurge-se contra a sua responsabilização por débitos posteriores ao término do prazo de vigência de contrato de locação. Alega, para tanto, violação aos arts. 1.090, 1.483 e 1500 do Código Civil de 1916. Pugna, outrossim, pela aplicação da Súmula 214/STJ, que afasta a responsabilidade do fiador por obrigações decorrentes de aditamentos a que não anuiu. Aponta, de outra parte, dissídio jurisprudencial com arestos desta Corte, que firmaram entendimento diverso sobre a controvérsia em discussão. É o relatório.

No tocante à apontada omissão o recurso não merece prosperar. Com efeito, não vislumbro ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto constatado que o acórdão dos embargos de declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Conforme acima mencionado, buscam os recorrentes, por meio do presente apelo especial, afastar sua responsabilização por encargos posteriores ao término do prazo de vigência de contrato de locação em que figuram como fiadores.

A discussão em comento não é nova nesta Corte superior. Em um primeiro momento, não obstante alguns julgados em sentido contrário (REsp 435.449/PR, rel. Min. Fernaldo Gonçalves, Sexta Turma, DJ 10/9/2002 e REsp 329.067, rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 2/8/2004), prevalecia o entendimento de que o fiador se exime dos encargos posteriores ao fim do contrato de locação (prazo determinado), a despeito de cláusula que estabeleça a sua responsabilidade até a efetiva restituição do imóvel, diante da interpretação restritiva conferida à garantia fidejussória da fiança, bem como em face da orientação constante da Súmula 214/STJ. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO ADVOGADO NA APELAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FIADOR. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DO GARANTE. SÚMULA 214/STJ. ARTS. 82 e 115 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

II - A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a responsabilidade do fiador em relação ao contrato de locação deve ser interpretada restritivamente. Daí decorre que, na presente situação, o fiador somente responderá por encargos, decorrentes do contrato de locação, até o momento da sua extinção, mesmo que exista cláusula estendendo a sua obrigação até a entrega das chaves.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 714.327/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 845)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. RECORRENTE CREDOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE ANUÊNCIA DO FIADOR. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ.

O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, pelo que é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de prorrogação do contrato de locação sem a anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves.

Precedentes.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 711.103/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"Fiança. Interpretação restritiva. "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu" (Súmula 214). É irrelevante a existência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade do afiançador até a entrega das chaves.

Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 682.862/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 514)

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, limitando a responsabilidade dos fiadores ao prazo originariamente firmado, ainda que haja cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.

2. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 633.522/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 453)

Em recente assentada, contudo, a partir da exegese do art. 39 da Lei

8.245/91 e da Súmula 214/STJ, a 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento de hipótese análoga, o EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, reviu o posicionamento anterior, ao ter como válida disposição em contrato de locação por prazo certo que estenda a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do o art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916. Na ocasião, o Colegiado resolveu remeter o acórdão para a Comissão de Jurisprudência desta Corte, para possível reapreciação da aludida Súmula 214 deste Tribunal.

Essa diretriz jurisprudencial já é adotada pela 5ª Turma deste Tribunal, conforme se verifica do seguinte aresto:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. ANUÊNCIA DO FIADOR. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

2. Por sua vez, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou a compreensão de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 620.072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 632)

De igual forma, a novel orientação vem sendo observada em decisões monocráticas proferidas por ministros de ambas as Turmas componentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, destaco o REsp 877.630/RS, rel. Min. Paulo Medina, DJ 9/3/2007, REsp 900.349, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28/2/2007 e REsp 885.151, rel. Min. Felix Fischer, DJ 22/2/2007.

Diante de tais circunstâncias, considerada a recente jurisprudência fixada pela 3ª Seção desta Corte e a regra do art. 39 da Lei 8.245/91, a parte recorrente continua responsável pelos débitos relativos ao período entre o término do contrato e a entrega das chaves, pois expressamente anuiu a essa possibilidade quando firmou a avença em apreço, não incidindo, na espécie, a Súmula 214/STJ, na medida em que a orientação nela contida se aplica tão-somente às hipóteses de aditamento ao ajuste.

O aresto atacado não divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser mantido.

Relativamente à nulidade da citação dos recorrentes na ação de despejo, verifica-se que a Corte de origem, a partir da análise do conteúdo fático-probatório do processo, assentou que "tanto o locatário quanto os fiadores foram devidamente citados, estes por ARMP (fls. 55/56), observando-se que no mesmo endereço constante da correspondência suso referida foram os embargantes, então réus, notificados do prazo fixado em sentença para desocupação do imóvel, diligência esta cumprida através de Oficial de Justiça".

Da leitura do excerto transcrito, observa-se que o Tribunal *a quo* afirmou terem sido os fiadores regularmente citados na ação de despejo, tendo em conta os avisos de recebimento acostados às fls. 55/56 dos autos em apenso. Assim, para se concluir de forma diversa do acórdão atacado, de modo a se assentar a ausência de citação válida dos recorrentes no processo de despejo, faz-se necessário a análise dos referidos elementos de prova de que se valeu a Corte de origem para não acolher o pedido dos fiadores quanto a esse aspecto, providência vedada nesta fase processual pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aponto os seguintes julgados:

"CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 85 E 907 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. AFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 1.006, 1.483 E 1.500 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

3. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão, com base no conjunto probatório dos autos, no sentido de não ter ocorrido novação, rever tal entendimento implicaria apreciação de cláusulas contratuais, bem como reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 505.510/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 286)

"Locação predial urbana. Ação cautelar. Sustação de protesto. Limitar (deferimento). Caução. Recurso especial. Alegação de ofensa ao art.

535, II, do Cód. de Pr. Civil. Inexistência de omissão a ser suprida. Reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7). Dissídio jurisprudencial improbatório.

1. Quando não há omissão a ser suprida, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Em consequência, inexistente ofensa ao art.

535, II, do Cód. de Pr. Civil.

2. Apoiando-se o acórdão recorrido essencialmente nos elementos fático-probatórios para concluir não serem idôneas as garantias oferecidas, torna-se impossível rever tal entendimento sem ofensa à Súmula 7.

3. Para que seja admitido o recurso especial fundado na alínea c, é indispensável, além da juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos como paradigma, o confronto pormenorizado, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados. Do contrário, o dissídio não estará demonstrado.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 473.248/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 19.09.2005 p. 392)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5761)

RECURSO ESPECIAL Nº 662.148 - CE (2004/0069613-6)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	: ANTÔNIO RICARDO DE PAIVA
ADVOGADO	: VANDERLEY FARIAS PEDROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANDRÉA PONTE BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO E DA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO RICARDO DE PAIVA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado (fl. 127):

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL DO DESEMPENHO DA ATIVIDADE URBANA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal e o art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

2. Hipótese em que, apesar de as testemunhas ouvidas em juízo em 13/09/01 afirmarem ser o autor agricultor, não esclareceram há quanto tempo, sendo certo que a cópia da CTPS do suplicante demonstra o exercício de atividade urbana pelo mesmo, na qualidade de servente e enfardador, em empresas localizadas no Estado do Rio de Janeiro, durante os anos de 78/85, 88/90 e 92/93.

3. Apelação da autarquia ré e remessa providas. Apelo do postulante prejudicado. "

Nas razões do especial (fls. 129/133), alega o recorrente que "a atividade rural no Brasil tem sua comprovação dificultada, tendo em vista que não há uma legislação que discipline o registro do trabalhadores nesta atividade, como se faz nas atividades urbanas, mediante o registro na CTPS do trabalhador." Pugna pela reforma do acórdão recorrido, "julgando o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural a contar do requerimento administrativo e honorários advocatícios em 10%, por ser medida de justiça". Não apresentadas as contra-razões (fl. 135v.) e admitido o recurso na origem (fls. 136), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Para a análise do cabimento dos recursos nas instâncias extraordinárias, exige-se o preenchimento de condições formais de admissibilidade que permitam ao julgador o exame da ocorrência de violação a lei federal e de divergência jurisprudencial, de acordo com o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

No caso dos autos, verifica-se que o recorrente não especificou os dispositivos legais que supostamente teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Por outro lado, não comprovou o dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, bem como deixou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, com a realização do cotejo analítico das teses supostamente divergentes.



Dessa forma, resta inviabilizada a admissão do recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA.

1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, ataindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 863.064/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 26/2/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

III - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 698.990/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 28/11/2005)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
Relatora	
(5762)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 664.977 - SP (2005/0040042-3)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ANDREATTA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ARTIGO 37 DO DECRETO Nº 77.077/76. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS DORES SILVA, contra a inadmissão na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 10):

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Tendo o INSS contestado o pedido, judicialmente, é óbvio que o faria também na esfera administrativa, de modo que revela-se inócua a exigência da prévia postulação administrativa.

2. O vínculo da parte autora com a Previdência manteve-se até 31/10/81, quando parou de recolher as contribuições, e a ação foi ajuizada em 16/03/95. Escoado o prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8213/91, perdeu a condição de segurada da Previdência Social, razão pela qual não é de se conceder a aposentadoria por idade.

3. Não se aplica, ao caso dos autos, o disposto no art. 102 da Lei 8213/91, pois, na época em que a parte autora parou de contribuir, ainda não havia implementado o requisito da idade, e, quando completou a idade mínima, há muito deixara de recolher as contribuições, não coexistindo, portanto, em nenhuma das hipóteses, os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

4. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada."

Nas razões do especial (fls. 15/19), alega a recorrente violação ao arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 37 do Decreto nº 77.077/76, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que já havia preenchido os requisitos legais à concessão da aposentadoria conforme as regras vigentes à época.

Sem contra-razões (fl. 28) e admitido o recurso na origem (fls. 30/33), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, afasto o conhecimento do recurso quanto à suposta ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, visto que não cabe a esta Corte de Justiça, na estreita via do recurso especial, a apreciação de matéria constitucional, cujo exame é reservado ao Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, inciso III, da Carta vigente.

Quando à alegada violação ao art. 37 do Decreto nº 77.077/76, a insurgência não merece acolhida.

De fato, constata-se que a matéria referente ao supracitado dispositivo legal não foi ventilada no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração para o devido suprimento da omissão. Dessa forma, ausente o indispensável prequestionamento, incide, à espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em sendo a questão relativa à ocorrência de julgamento ultra petita, deduzida nas razões do recurso especial, estranha ao acórdão do Tribunal a quo, ressentem-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor dos enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível se conhecer de matéria não analisada nas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria que possa ser tida como de ordem pública.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 773.828/SE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356, DO STF. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

I- As matérias atinentes à existência dos fundamentos para a concessão da segurança, suscitadas no recurso especial, não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, in casu, impossibilitada sua apreciação por ausência de prequestionamento.

II - Emitir juízo quanto ao acerto do d. acórdão atacado, que entendeu ser o impetrante merecedor da reserva de vaga nos quadros da Polícia Militar, implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é obstaculizado pela Súmula nº 07/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 771.828/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 5/2/2007)

No tocante ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, tendo em vista que o recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, bem como deixou de transcrever trechos do acórdão recorrido e paradigma, com a realização do cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Ante o exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
Relatora	
(5763)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 695.508 - PR (2005/0123382-6)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSVALDO LEOCÁDIO
ADVOGADO	: NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS E OUTRO

3. No que concerne especificamente ao art. 47 do CPC, verifica-se que a matéria nele disciplinada em nenhum momento foi argüida pelo recorrente, seja nas razões da apelação, seja em seus embargos declaratórios, tratando-se, assim, de inovação recursal.
(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 760.540/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 6/8/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A questão relativa ao julgamento ultra petita, trazida apenas quando da oposição dos embargos de declaração, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, ressentindo-se, assim, do indispensável prequestionamento, cuja falta inibe o conhecimento da insurgência especial.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.993/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/8/2007)

Diante do exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.589 - RJ (2005/0140441-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. DOENÇA MENTAL GRAVE. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ARTIGO 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. A Corte de origem, ao apreciar o tema, determinou a suspensão do prazo prescricional, por entender que a doença manifestada pelo militar se equipara à doença mental, cuja exegese determina a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil.

Sustenta a União, nas razões do recurso especial, violação do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Alega, em resumo, que houve prescrição do fundo do direito no tocante ao direito pleiteado pelos recorridos. É o relatório.

Insurge-se a União contra a aplicação, pela Corte de origem, do conteúdo contido no artigo 198, inciso I, do Código "Moreira Alves" (novo Código Civil):

"Art. 198. Também não corre a prescrição:
I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;"

A título ilustrativo, apresenta-se os argumentos utilizados pelo Tribunal *a quo* para solucionar a controvérsia:

"(...) Improcedem os argumentos aduzidos pela apelante quanto à prescrição.

O autor foi reformado em razão de apresentar "personalidade histérica", doença que, na impossibilidade de realização de prova pericial em função de seu óbito, deve ser equiparada a doença mental.

Assim, sendo o ex-militar absolutamente incapaz, não corre prescrição contra ele, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil de 2002." (fl. 172).

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o militar acometido de alienação mental será reformado independentemente do nexo causal entre a doença e a atividade militar exercida, com direito a receber proventos com soldo equivalente ao posto imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa, nos termos da Lei 6.880/80.

Logo, os fundamentos emanados pela Corte de origem se coadunam com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, o qual assevera que a suspensão do prazo prescricional, nos casos de incapazes, ocorre não na decretação da sentença que a reconhece, mas no momento em que a incapacidade mental do sujeito se manifesta, consoante o conteúdo normativo expressado pelo artigo 198, inciso I, do Código Civil.

A esse respeito, transcrevo precedente da iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INCAPACIDADE MENTAL. ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. TERMO INICIAL DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 198, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS. ART. 126 DA LEI Nº 5.787/72, VERIFICAÇÃO NA VIA DO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Conquanto a sentença de interdição tenha sido proferida em data posterior ao decurso do prazo prescricional, a suspensão deste prazo ocorre no momento em que se manifestou a incapacidade mental do indivíduo. Inteligência do art. 198, inciso I, do Código Civil. Precedentes.
2. A reforma do acórdão recorrido no sentido de afastar a condenação da União ao pagamento do Auxílio-Invalidez, é inviável na via estreita do recurso especial, na medida em que implicaria, necessariamente, no reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 652.837/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 29/6/2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.626 - SP (2005/0173148-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RUBENS LOPES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIA MOLLIKA VILLAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLAVIO BARBARULO BORGHERESI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR MUNICIPAL. LEI 12.397/97. REAJUSTE. ALÍNEA "B". COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 467, 468, 471, *CAPUT*, 473, 584, I, 610, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementada:

"Agravo de instrumento - Execução de sentença - Revalorização do padrão dos vencimentos de servidores municipais, nos meses de outubro e dezembro de 1994 - Percentuais líquidos de 19,05% e 34,18% respectivamente - Observância da recomposição salarial determinada pelo advento da Lei Municipal 12.397, de 1997 - Admissibilidade - Precedentes - Provimento parcial do agravo." (fl. 408).

Sustentam os recorrentes, nas razões do recurso especial, ofensa aos artigos 467, 468, 471, *caput*, 473, 584, inciso I, 610, todos do Código de Processo Civil, bem como violação dos artigos 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição Federal.

Alegam, em resumo, que a aplicação retroativa da superveniente da Lei municipal 12.397/97 feriria o direito adquirido dos servidores públicos municipais. É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

No que diz respeito à alínea "b" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o recurso especial não deve ser conhecido. Com efeito, na hipótese de a decisão recorrida "julgar válida lei local contestada em face da lei federal", a competência para o exame do recurso é do Supremo Tribunal Federal, de acordo com a alínea "d" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 45/04. Como o presente recurso foi interposto após o advento da referida EC, não é cabível recurso nesse ponto. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. LEI 9.421/96. DISPOSITIVO VIOLADO. NÃO-INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial é via adequada à pacificação de matéria infraconstitucional, não se prestando ao exame de lei local ou dispositivo constitucional.
(...)
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 544.529/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 6/11/2006).

De mais a mais, quanto à suposta ofensa aos artigos 467, 468, 471, *caput*, 473, 584, inciso I, 610, todos do Código de Processo Civil, verifica-se que os mencionados dispositivos não foram apreciados pela Corte de origem, o que enseja a aplicação do conteúdo das Súmulas 282 e 356/STF:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 356. O ponto omisso sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Se a parte almejasse a apreciação da matéria, além de opor embargos de declaração, indicando a eventual omissão a ser sanada, deveria ter interposto recurso especial, com fundamento na ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

Por derradeiro, inviável a alegação de violação aos artigos artigos 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional e que não pode ser conhecida em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento da iterativa jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.
(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006).

"ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE POLICIAL. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
(...)

2. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 919.675/PI, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 22/10/2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.286 - SP (2005/0182894-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCAR CHOKEN SHIMABUKURU
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. METRÔ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Funcionário aposentado - METRO - Complementação de proventos - Lei nº 4.819/58 - Ressalva da Lei nº 200/74 - Concessão do benefício - Proporcionalidade." (fl. 27)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Também foram opostos embargos infringentes, que restaram assim sintetizados:

"Embargos infringentes - Servidor público - Inativo - Ex-funcionário do "Metrô" - Complementação de aposentadoria com base nas Leis nºs 1.386, de 1951, 4.819 de 1958 e 200, de 1974 - Direito adquirido ao benefício, porquanto admitido em data anterior à vigência da Lei nº 200, de 1974, nos termos da ressalva legal - Irrelevância da data em que a empresa passou ao controle do Estado - Precedentes - Rejeição dos embargos infringentes." (fl. 39)

A recorrente alega violação aos artigos 2º § 1º, e 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como sinaliza divergência jurisprudencial.

Alega que, tendo em vista que o agravado era empregado municipal de São Paulo, e o METRÔ só passou para a administração indireta do Estado de São Paulo após a Lei nº 200/74, não faz jus à complementação de aposentadoria nos termos da Lei nº 4.819/58.



É o relatório.
A insurgência merece ser acolhida.
Cinge-se a controvérsia acerca da existência de direito adquirido de servidores públicos do Estado de São Paulo à complementação integral de aposentadoria prevista na Lei Estadual nº 4.819/58.
Inicialmente, esclareço que vinha adotando orientação consentânea com diversos precedentes deste Tribunal, que aplicaram a Súmula 280/STJ quando do julgamento de recursos semelhantes ao presente, bem como assentaram que o exame de violação do artigo 6º da LICC é inviável por esta Corte, por se tratar de norma que demanda a análise de matéria constitucional.
Ocorre, porém, que, tendo em vista a orientação firmada pela colenda Corte Especial (REsp 274.732/SP, DJ 6/12/2004) no sentido de que este Superior Tribunal de Justiça tem competência para conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário o confronto de legislação que não a federal, revejo meu anterior entendimento acerca do tema, para apreciar a apontada ofensa ao direito adquirido dos agravantes.
Nessa linha de raciocínio, confira-se recente precedente da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO. ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. EMPREGADOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE REFLEXA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.
1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 274.732/SP, a ela afetado, firmou orientação no sentido de que compete a este Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial fundado na violação de direito adquirido, ainda que seja necessária, para tal constatação, a análise de legislação de índole local.
2. Embargos acolhidos." (EResp 502499/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 8/3/2006).

No caso em tela, contudo, não há que se falar em direito à complementação de aposentadoria, pois apenas os empregados admitidos até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 200/74 têm garantido o direito, assegurado pela Lei Estadual nº 4.819/58. Da análise dos autos, depreende-se que por mais que o recorrente trabalhasse no METRÔ durante a vigência da Lei nº 4.819/58, sendo, então, servidor da Administração Indireta do Município de São Paulo, somente após 1980 é que o METRÔ passou ao controle acionário do Estado de São Paulo. Nessa época, já vigia a Lei nº 200/74 que revogou as regras ditas pela Lei nº 4.819/58, não havendo, portanto, que se falar em complementação de sua aposentadoria. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. METRÔ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO-EXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO Nº 288 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCABIMENTO.
1. (...)
2. A empresa na qual trabalhava o ora agravante somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após a revogação da Lei nº 4.819/1958 pela Lei nº 200/74, não havendo, portanto, direito adquirido à complementação da pensão.
3. (...)
4. (...)
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg nº 807.657/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 12/03/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. METRÔ. CONTROLE ACIONÁRIO QUE PASSOU AO ESTADO DE SÃO PAULO APÓS A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 200/74. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO.
1. (...)
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não fazem jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58 os funcionários de empresa que passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após a edição da Lei nº 200/74.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 810.788/SP, Rel. Min. PAULO GALOTTI, SEXTA TURMA, DJ 02/04/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NOS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. (...)
III - Entretanto, in casu, embora o autor tenha sido admitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo em 18 de abril de 1973 e aposentado-se em 13 de maio de 1994, o Metrô somente passou a ser controlado pelo Estado em 1982, ou seja, quando já havia sido revogada a Lei n.º 4.819/58. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 590.291/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 30/05/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a complementação de aposentadoria do agravado, invertidos os ônus sucumbenciais.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora
(5767)
RECURSO ESPECIAL Nº 724.464 - RS (2005/0022411-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CASSIANO PINHEIRO CRUZ
RECORRIDO : FABIANO DIAS CARVALHO
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO
PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRIMARIEDADE. PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA. DESCABIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 2º DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL.
1. Esta Corte firmou compreensão de que, tratando-se de furto qualificado, não se aplica o benefício do § 2º do art. 155 do Código Penal, mesmo sendo primário o agente e de pequeno valor a coisa furtada.
2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.
Noticiam os autos que os recorridos foram condenados, como incurso no art. 155, § 4º, III e IV, c/c os arts. 155, § 2º, e 14, II, todos do Código Penal, ao pagamento de 20 dias-multa.
Inconformado, apelou o **parquet**, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.
Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando que "em se tratando de furto qualificado, impossível a aplicação da privilegiadora prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal." (fl. 191)
A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.
Merece acolhimento a irresignação.
Com efeito, esta Corte firmou compreensão de que, tratando-se de furto qualificado, não se aplica o benefício do § 2º do art. 155 do Código Penal, mesmo sendo primário o agente e de pequeno valor a coisa furtada.
Vejam-se:
A - "PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155. APLICAÇÃO AO FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
É incabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em sendo primário o réu e a coisa furtada, de pequeno valor, em face da incidência da circunstância qualificadora. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp nº 798.959/SP, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 12/3/2007)
B - "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. FORMA PRIVILEGIADA. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENA AQUEM DO MÍNIMO.
Ao furto qualificado não se aplica a minorante da forma privilegiada. O menor desvalor de resultado, desde que não seja insignificante, carece de relevância jurídica no sentido de afetar o desvalor de ação na figura típica do furto qualificado. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). Recurso parcialmente conhecido e, aí, provido."
(REsp nº 693.158/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 6/6/2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a incidência do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para fixação da reprimenda.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator
(5768)
RECURSO ESPECIAL Nº 734.788 - DF (2005/0042606-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : BRENO VIANA COELHO HENRIQUES (PRESO)
ADVOGADO : SÍLVIA TAVARES FERREIRA

DECISÃO
Pedido de reconsideração do despacho de fls. 636/637, no Recurso Especial nº 734.788/DF, assim motivado:
"(...)
A Constituição da República, na letra do inciso LV do seu artigo 5º, assegurou aos acusados em geral o direito à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, definindo-se como uma de suas expressões a resposta do imputado às impugnações recursais.

Ao que se tem dos autos, a despeito de intimado para o ofertamento das contra-razões do recurso interposto pelo Ministério Público (fl. 612-v), não se manifestou o Dr. Defensor (fl. 628), vindo os autos a esta Corte Federal Superior sem a resposta do réu.
Determino, pelo exposto, a restituição do feito à origem, intimando-se o recorrido para que constitua novo defensor, ou, caso contrário, sejam os autos remetidos à defensoria pública local para que venha resposta ao recurso do Ministério Público.
Publique-se.
Intime-se."

Alega o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, às fls. 639/642 dos autos, que "a reputar-se recomendável, nesse contexto, a intimação pessoal do réu, com **defensor constituído**, que, regularmente convocado, não apresentou impugnação - para indicar **novo Advogado**, mais a alternativa suplementar de convocar-se a Defensoria Pública, tudo devendo se processar com o retorno dos autos à origem, significa, com todo o respeito, a reabertura, por prazo longo e incerto, do procedimento relativo à admissibilidade do recurso especial ao contrário do que prevê a legislação de regência (Lei nº 8.038/90, art. 27, § 1º) e, conseqüentemente, o devido processo legal, primado da Constituição da República (art. 5º, inc LIV)" (fl. 641).

Sustenta, mais, que "(...) se se compreender substancialmente indispensável a contrariedade ao recurso especial, não havendo o defensor constituído apresentado resposta, posto que regularmente intimado, a compatibilização dos referidos princípios constitucionais e processuais determinaria a convocação da Defensoria Pública perante o próprio Superior Tribunal de Justiça, com a remessa imediata dos autos àquele órgão para apresentação, no prazo legal, da contrariedade" (fl. 641).

Requer, ao final, a reconsideração da "(...) r. decisão objeto da presente postulação, prosseguindo-se na competente apreciação do recurso especial ou quando menos, alternativamente, determine a remessa dos autos á Defesa Pública perante o STJ para apresentação das contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias" (fl. 642).

Tudo visto e examinado.
DECIDO.

Mantenho o despacho de fls. 636/637 pelos seus próprios fundamentos.
É que, embora intimada, na instância **a quo**, para apresentação de contra-razões ao recurso especial, a defesa do acusado deixou transcorrer **in albis** o prazo fixado para tanto, deixando, por consequência, sem impugnação a insurgência especial interposta pela Justiça Pública, em que se visa o agravamento de sua pena e regime prisional, o que, por indubitoso, afronta a garantia constitucional da ampla defesa, insculpida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Outrossim, afora a ampla defesa compreender, por certo, o direito do acusado de escolher o seu defensor, a persistência da sua falta incide na atribuição do Defensor Público, que promove a defesa do réu no grau de jurisdição em que interpõe o recurso.

Gize-se, em remate, que a aludida determinação traduz-se em procedimento rotineiro, sempre atendida em tempo, dando efetividade material à garantia do direito à ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes.
Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator
(5769)
RECURSO ESPECIAL Nº 754.117 - DF (2005/0087373-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTANISLAU VIEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : ARIEL PACHECO LORENZO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO
PENAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. A irresignação que visa a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a causa encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto por Estanislau Vieira Monteiro, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Noticiam os autos que o recorrente, pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, teve a conduta desclassificada, pelo Tribunal do Júri, para lesão corporal.
Inconformado, apelou o **parquet**, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso para anular o julgamento e submeter o réu a novo júri.
Daí o especial, no qual se alega violação do artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, pretendendo-se a manutenção da decisão do Tribunal do Júri, que deliberou acolhendo uma das versões existentes nos autos.
A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso.
A irresignação não merece acolhimento.
O Tribunal de origem, analisando o contido no processado, concluiu que a decisão do Júri estava em manifesta desconformidade com as provas existentes, anotando:

"Conforme bem evidenciado pela ilustrada Procuradoria de Justiça, em seu pronunciamento, às fls. 217/223, o acatamento, pelo Conselho de Sentença, da tese desclassificatória, é manifestamente contrário à prova dos autos. Confira-se:

... Resta claro que o Conselho de Sentença decidiu em manifesta contrariedade aos elementos probatórios, pois não ficou evidenciado que o apelado tenha agido sem *animus necandi*, eis que o mesmo, com manifesto intento homicida, tentou ceifar a vida da vítima, ao perseguir a mesma enquanto esta tentava fugir das agressões a bala que sofria da sede das lesões experimentadas (abdômen e perna) e do número de disparos efetuados.

Ao ser ouvido em juízo, declarou o apelado que efetuou um disparo em direção à vítima, que se encontrava perto de um bar. A vítima, então, percebendo a agressão que sofria, e fugindo dela entrou no bar correndo, tendo o acusado entrado também no bar e efetuado outro disparo em direção à vítima, saindo em seguida (fl.106).

Contudo, o conjunto probatório aponta noutro sentido. É o que consta dos depoimentos da vítima e das testemunhas presencias:

'(...) que no dia do fato o declarante estava sentado na frente de uma pizzaria, comendo uma pizza, quando de repente chegou o acusado e sem nada dizer sacou uma arma por baixo da jaqueta e passou a efetuar disparos contra o declarante, que o primeiro disparo atingiu a perna do declarante, que o declarante saiu correndo para o interior do estabelecimento, tendo o acusado ido até o seu interior onde passou a efetuar outros disparos contra o declarante, dessa vez, atingindo-o na região do abdômen, que ao todo o acusado efetuou quatro disparos, tendo dois deles atingido o declarante; que depois de baleado no abdômen o declarante saiu correndo para dentro da casa contígua ao estabelecimento comercial (...)' (vítima Luiz Carlos Cardoso Andrade - fl. 108).

'(...) que no dia do fato o depoente estava em um estabelecimento onde se pratica jogos eletrônicos tais como fliperama, que a vítima encontrava-se na porta daquele estabelecimento, que quando o depoente estava saindo deparou-se com o acusado que estava chegando ..., que nesse momento o acusado efetuou os disparos, sendo que dois deles foram efetuados ainda do lado de fora ...' (testemunha - Franco Neves de Assis - fl. 111).

Assim, é de se concluir que o réu apresentou uma versão isolada e inconcebível de ser sustentada pelo conjunto probatório colhido, visto que a vítima e a testemunha presencial alegam que o apelado agiu com *animus necandi*, ao disparar vários tiros. Por isso, merece ser reformada a r. sentença que acolheu a tese defensiva. Por fim, faz-se mister transcrever excertos das razões do recurso ministerial, acerca do intento homicida do réu, bem assim que o mesmo, agiu com dolo de matar:

(...)

'Ora, não tivesse intenção de matar não teria perseguido a vítima quando esta entrou no bar, fugindo. A atitude do acusado demonstra de forma cristalina que o mesmo tinha a intenção de ceifar a vida da vítima. E ele - acusado - admite que perseguiu a vítima quando esta fugiu dos disparos e entrou no citado bar (fls. 106/184v). Este entendimento se reforça se analisarmos a natureza e sede das lesões experimentadas pela vítima, em especial o disparo que a atingiu no abdômen, gerando perigo de vida, conforme conclusão do laudo de fl. 68.'

'(...) Quem não quer matar não corre atrás de sua vítima, perseguido-a e efetuando disparos. Também caso não tivesse intenção homicida, teria atirado talvez nos pés da vítima, ou para o alto, ou para o chão, ou dirigiria os tiros para outra região do corpo. Mas, contrariamente a isso, o acusado optou por alvejar sua 'presa', em região de letalidade, depois de tê-la 'caçado' dentro do bar, refúgio encontrado pela vítima para se salvar das agressões à bala. (grifo nosso)..."

Com efeito, a tese sustentada pela defesa e encampada pelo Júri é destoante das provas produzidas. Frise-se, ademais, que a versão informada pela defesa tem por substância as próprias declarações do réu, não amparadas por declarações outras. " (fls.235/238)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o re-exame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Ante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5770)

RECURSO ESPECIAL Nº 762.041 - RS (2005/0104666-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FRANCISCO LOUZADA ALVES DA FON-SECA
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há direito à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, estando esta sujeita somente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. INCORPORAÇÃO. DÉCIMOS. VANTAGEM PESSOAL. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO.

Estabelecido novo critério para fim de cálculo das vantagens incorporadas, atualmente, nominadas e tratadas como VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada).

Décimos e outras vantagens pessoais que foram incorporadas estão sujeitos às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais, a teor do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527, de 10/12/1997." (fl. 255)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 267)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 62-A da Lei nº 8.112/1990, com a redação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, 7º da Lei nº 9.640/1998 e 6º da LICC. A irrisignação não merece acolhimento.

Isto porque o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que não há direito à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, estando esta sujeita somente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A propósito:

A - "ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. VANTAGEM PESSOAL. FUNÇÕES COMISSONADAS. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento desta Corte, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, estando esta sujeita somente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag nº 749.892/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 15/8/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

(...)

IV - A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) está sujeita exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 799.362/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/12/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5771)

RECURSO ESPECIAL Nº 764.165 - DF (2005/0109741-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALTINO DE SANTANA ALVES FILHO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. MANDATO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO PARA JUIZ CLASSISTA. PRAZO. COINCIDÊNCIA DE MANDATOS CLASSISTAS. CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. LEGALIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. Não há nulidade de sentença condenatória que restringe efeitos indenizatórios ao período de afastamento do autor, sem qualquer lesão a direito de terceiro, por falta de formação de litisconsórcio necessário.

2. 'O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos' (Constituição Federal, art. 117, revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 9/12/1999).

3. Ao órgão administrativo colegiado do Tribunal Regional do Trabalho não é lícito reduzir tempo de exercício de juiz classista, fixado constitucionalmente, a pretexto da conveniência de estabelecer períodos de coincidência de mandatos entre juízes classistas.

Decide a Turma, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz Relator, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial. (fl. 105)

Opostos embargos infringentes, restaram rejeitados. (fl. 132)

Aponta a recorrente violação do artigo 47 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhimento.

A par da menção genérica ao diploma legal tido por contrariado, a recorrente não demonstrou com objetividade como o acórdão recorrido o teria violado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial (enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal).

A propósito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade.

- Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente.

- No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão' assim como 'os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão' (Nelson Nery Júnior, 'Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos', 5ª ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

- Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso especial não conhecido.

- Decisão por unanimidade."

(REsp nº 255.169/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 15/10/2001)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5772)

RECURSO ESPECIAL Nº 770.957 - RS (2005/0127212-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : TÂNIA REGINA ORTIZ VERNET
ADVOGADO : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIOPI E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283/STF. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM SUSTAÇÃO DE DESCONTOS DOS VENCIMENTOS E DEVOLUÇÃO DO QUE JÁ FOI DESCONTADO. AUSÊNCIA DA ALEGADA BOA-FÉ. Inexistência de prescrição, pois, não preclui vício administrativo, inexistente disposição legal a respeito. Precedente jurisprudencial. Descontos efetivados sem o devido processo legal. Necessidade de prévia comunicação ao interessado, aos fins de que o servidor possa se defender. Honorários e custas redimencionados. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO ESTATAL, PREJUDICADO O DA AUTORA, MANTENDO A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, QUANTO AO REMANESCENTE." (fl. 158)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 181)

Sustenta a recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em embargos declaratórios, teria sido omissor ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta, ainda, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, 54 da Lei nº 9.784/1999 e 21 da Lei nº 4.717/1965, alegando a ocorrência da decadência do direito da administração de rever os seus atos.

A irrisignação não merece acolhimento.

Inicialmente, percebe-se que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.



Confira-se:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.
2. (...).
3. Recurso especial conhecido."
(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No mérito, deixou a recorrente de infirmar o fundamento do acórdão, qual seja, o de que "não há, portanto, que se falar em prescrição administrativa, tendo em vista que ausente a boa-fé objetiva, requisito essencial, aplicando-se, nesse caso, o disposto na Súmula nº 473 do STF." (fl. 163)

Desta forma, o conhecimento da irrisignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, confirm-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 504.296/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/8/2003)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS NºS 283/STF E 7/STJ.

I - O Tribunal **a quo**, para afastar o corte de energia elétrica, entendeu que a cobrança não continha elementos para comprovar a inadimplência do devedor, razão pela qual, incerta a inadimplência, precipitado o corte de energia elétrica com base em tal paradigma.
II - A recorrente não atacou especificamente os fundamentos desenvolvidos pelo Tribunal **a quo**, incidindo no óbice sumular nº 283 do STF.

III - Ademais, ainda que superado tal obstáculo, o alcance de entendimento diverso acerca da inadimplência do usuário e o consequente corte de energia demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, conforme enuncia o verbete nº 7 da Súmula deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 852.381/RS, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJU de 28/9/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5773)

RECURSO ESPECIAL Nº 778.677 - MG (2005/0144988-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO DE CARVALHO POSSAS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE FREITAS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO DE ACORDO COM A SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR, ART. 58 DO ADCT E ART. 41 DA LEI 8.213/91.

1. Na revisão dos benefícios concedidos em data anterior à Constituição de 1988 se aplicam o critério da Súmula 260 do extinto TFR, até 04.04.89, e o art. 58 do ADCT/88, de 05.04.89 a 09.12.91. Enfim, a partir de 10.12.91, o art. 41 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, sem cogitar-se da vinculação ao reajuste do salário-mínimo, porque defesa a partir da Constituição de 1988 (art. 7º, IV).
2. Remessa tida por interposta e apelação parcialmente providas." (fl. 129).

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados. (fl. 139).

Alega o recorrente omissão no acórdão recorrido ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre a alegação de que o acórdão recorrido ser **extra petita**.

Afirma que o acórdão recorrido, ao aplicar ao caso o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi **extra petita**.

A violação dos artigos 128, 293, 460 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 142), não respondido (fl. 149v) e admitido (fl. 151).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum. Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à alegação de julgamento **extra petita**, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão proferido nos embargos declaratórios, cujos termos são os seguintes:

"(...)

Assim, não se pode falar em julgamento extra petita, porquanto o provimento foi concedido nos estritos termos do pedido.

(...) (fl. 137).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** que não houve, no presente caso, julgamento **extra petita**.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Posto isso, para Eliézer Rosa, "diz-se que um julgamento é extra petita quando o julgado está fora daquilo que foi pedido na demanda da parte autora. Estar fora pode ser para mais ou para menos do que foi pedido" (**in** Dicionário de Processo Civil, 2ª edição, José Bushatsky ed., pág. 263).

In casu, foi este o pedido formulado na exordial:

"(...)

a) A proceder todos os reajustamentos e em especial o primeiro, nos mesmos índices da elevação do parâmetro legal, e considerar sempre o mês básico, e da vigência do salário-mínimo, para elaboração das faixas salariais." (fl. 5)

Vê-se, pois, que pretendiam os segurados o reajuste de seus benefícios previdenciários à variação do salário mínimo da data da concessão até a sua extinção legal.

O juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido formulado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinando que "(...)seja procedido todos os reajustes nos benefícios para conservar seus valores originais, utilizando a variação do INPC nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado ou outro substituto eventual, conforme também estipula a Súmula 260 acima mencionada(...)". (fl. 112).

Ao que se tem dos autos, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente o apelo da autarquia, considerando que deveria ser mantida a equivalência dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos, considerando-se o valor vigente na data da concessão do benefício, no período compreendido entre 5 de abril de 1989 e 24 de julho de 1991 (cf. fl. 127).

Por certo, como exposta a questão, trata-se acórdão que, levando em consideração a petição inicial e o recurso de apelação, decidiu a lide nos limites em que foi proposta, não havendo falar, portanto, em julgamento **extra petita**.

E, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, tendo sido a lide decidida nos limites em que foi proposta, não há falar em ocorrência de julgamento extra petita.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. PEDIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR.

Não padece de nulidade a sentença, por suposto julgamento extra petita, se determina no primeiro reajuste do benefício (com DIB anterior à CF/88) a aplicação do entendimento contido na Súmula 260/TFR, e há pedido da parte nesse sentido.

Recurso desprovido." (Resp nº 254.223/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ de 16/10/2000)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em julgamento extra petita, pelo deferimento do reajuste do benefício nos termos da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos, se o Autor, expressamente, formulou pedido de atualização dos proventos de sua aposentadoria por invalidez, desde a concessão, ocorrida antes da Constituição Federal de 1988.

2. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 543.970/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ de 28/10/2003)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. A apelação, em que se pugna pela reforma da sentença, para deferimento do pedido inicial, devolve ao tribunal o conhecimento de toda matéria posta na exordial, não havendo falar em julgamento extra petita.

2. Recurso especial improvido. (REsp nº 288.210/RJ, minha Relatoria, **in** DJ de 13/12/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5774)

RECURSO ESPECIAL Nº 779.927 - MG (2005/0149334-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Carlos Antônio dos Santos e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de feito em que se pleiteia a concessão do reajuste de 47,68% a ex-ferroviários ou a seus pensionistas, com recursos financeiros provenientes da União. Precedentes. Preliminar rejeitada.

2. Considerando que a pretensão dos autores visa à revisão de aposentadoria e pensão de ex-ferroviários, tanto a União quanto a RFFSA e o INSS devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto-Lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91. Preliminar rejeitada.

3. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, em caso de eventual procedência do pedido (Súmula 85 do STJ). Preliminar rejeitada.

4. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472/CPC).

5. Os efeitos de uma decisão judicial alcançam somente as partes envolvidas no processo, não cabendo àqueles que não participaram da relação jurídica processual pretender estender os benefícios nela deferidos, sob o fundamento de isonomia.

6. Ademais, não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões estatutárias ou previdenciárias, sob o fundamento de isonomia.

7. Apelações do INSS e da União e remessa oficial a que se dá provimento, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. " (fl. 130).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 248).

Sustentam os recorrentes, em síntese, que têm direito à extensão do reajuste de 47,86%, reconhecido e concedido aos ferroviários, mediante acordo trabalhista.

A violação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.186/91, 5º da Lei nº 4.345/64, 458, 471, I, 472 e 515 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 252), respondido (fl. 281) e admitido (fl. 294).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Veja-se, a propósito, o disposto no artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

In casu, está o recorrente em que o acórdão recorrido carece de fundamentação porque não explicitadas as razões de fato e de direito postas e porque se manteve omissa quanto à alegação de excesso de execução.

E não há falar em nulidade por falta de fundamentação.

Estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

No tocante ao mérito, verifico que os autores, ao fundamento de tratamento isonômico, pretendem reajustar o valor de seus benefícios em 47,68%, a partir de junho de 1997.

Alegam que quando da edição da Lei nº 4.345/64, em razão da acirrada controvérsia quanto ao correto percentual de reajuste que era devido aos ferroviários da RFFSA, diversos processos foram ajuizados na Justiça do Trabalho; e que, 30 (trinta) anos após o ajuizamento das ações, a RFFSA propôs acordo aos reclamantes, prevendo, além do pagamento, em espécie, de 60% (sessenta por cento) do montante devido, a concessão aos reclamantes com direito à complementação de aposentadoria ou pensão, na forma da Lei nº 8.186/91, do reajuste de 47,68% nos seus proventos, o qual foi devidamente homologado pela Justiça do Trabalho, acarretando o efetivo recebimento de tal reajuste pelos ferroviários. Alegam que os acordos firmados pelas partes atingem não somente os empregados/reclamantes, como também outros ferroviários, em idênticas condições.

O que os autores pretendem, em verdade, é estender os efeitos dos acordos firmados entre os ferroviários/reclamantes e a RFFSA nos processos ajuizados perante a Justiça do Trabalho aos seus proventos de aposentadoria ou pensões, de modo que lhes seja concedido o reajuste de 47,68%.

Não há como acolher tal pretensão.

Com efeito, a regra do art. 472 do CPC dispõe:

'Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...)'

Dessa forma, não podem os efeitos de uma decisão judicial proferida na Justiça do Trabalho beneficiar terceiros que não participaram da relação processual. Os acordos firmados entre os reclamantes e a RFFSA produzem efeitos somente entre eles, não alcançando os autores, por serem estranhos àquela lide.

Se os apelados pretendem obter os mesmos benefícios concedidos aos autores das reclamações trabalhistas, deveriam ter integrado aquela relação jurídica perante a Justiça Trabalhista contra a RFFSA. Se assim não o fizeram, não cabe agora, pretender a extensão dos efeitos do acordo firmado entre as partes ao fundamento de isonomia.

O benefício deferido em razão de decisão judicial tem caráter personalíssimo, não podendo ser concedido a quem não integrou a relação jurídica processual.

O ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 15ª edição, esclarece o tema, nesses termos:

'Não quer dizer isto que os estranhos possam ignorar a coisa julgada. Como todo ato jurídico relativamente às partes entre as quais intervêm, a sentença existe e vale com respeito a todos.' Não é certo, portanto, dizer que a sentença só prevalece ou somente vale entre as partes. O que ocorre é que, apenas a imutabilidade e a indisutibilidade da sentença não podem prejudicar, nem beneficiar, estranhos ao processo em que foi proferida a decisão transitada em julgado.'

Nesse sentido, em hipóteses similares, já se manifestou esta Corte, conforme se colhe das ementas a seguir transcritas:

'ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PERCEBIMENTO DE GRATIFICAÇÕES DIVERSAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL. GOE. GAE, AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO.

I - A situação funcional do autor não se identifica com a do paradigma trazido à colação, razão pela qual, não há como estender àquele as gratificações pleiteadas, a título de Isonomia, mesmo porque, algumas das vantagens percebidas pelo servidor-paradigma originam-se de decisão judicial, o que não impõe, pura e simplesmente, a aplicação do princípio da isonomia.

II - Gratificações extintas/incorporadas aos vencimentos antes do ingresso do autor.

III - Apelação parcialmente provida para isentar o autor de custas e honorários por concedida, nesta instância, a Gratuidade da Justiça.' (TRF-1ª Região, 2ª Turma, AC 1997.01.00.002888-7/RO, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, unânime, DJ 5.12.2003).

.....
'PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - ADIANTAMENTO DO PCCS

I - Inexiste lei a amparar o pagamento da parcela em questão, o que eivou de ilicitude o ato administrativo que o autorizou, não existindo, in casu, ato jurídico perfeito.

II - Não se pode estender aos autores, o percentual de 100% obtido por outros servidores em sede de decisão judicial, uma vez que os efeitos da decisão judicial transitada em julgado são restritos às partes do processo, não podendo ser estendidos a terceiros.

III - Agravo retido não conhecido.

IV - Apelação não provida.' (TRF-1ª Região, 2ª Turma, AC 1998.38.00.045311-2/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, unânime, DJ 9.4.2001).

Ademais, não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadoria e pensões estatutárias ou previdenciárias sob fundamento de isonomia, aplicando-se na espécie, mutatis mutandis, a inteligência da Súmula 339/STF.

(...)" (fls. 225/227)

Como se vê, o **decisum** conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia. Com efeito, o acórdão restou devidamente fundamentado, nos limites em que a lide foi decidida, o que exclui a alegada ausência de fundamentação, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação.

A propósito das questões, vejam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinado.

(...)" (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 10/4/95).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

2. A razão do pedido de reforma da decisão recorrida é requisito de admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

3. A apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação e não vulnera o artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. O efeito devolutivo não possui o condão de provocar o conhecimento de questão não suscitada, próprio do efeito translativo, sem que se incorra em julgamento *extra petita*.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 290.136/RR, da minha Relatoria, in DJ 22/9/2003).

Posto isso, ao se se tem dos autos, o reajuste de 47,68%, ora pleiteados pelos recorrentes, a título de isonomia, foi concedido aos ferroviários da ativa, em caráter individualizado, mediante acordo judicial trabalhista.

Ocorre que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros." (artigo 472 do Código de Processo Civil).

A coisa julgada dos acordos celebrados não pode extrapolar os seus limites subjetivos sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais.

Assim, não há qualquer reparação a fazer no acórdão recorrido, uma vez que a eficácia da coisa julgada só deverá abranger quem fez parte da relação jurídico-processual.

A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - COMPENSAÇÃO - EMPRESAS OPTANTES PELO "SIMPLES" - ART. 17 DA LEI 9.317/96 - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E REMESSA DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

(...)

- Nos termos do art. 47 c/c 472, ambos do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

(...)

- Recurso especial do INSS prejudicado." (REsp nº 374.677/PR, Relator Ministro Peçanha Martins, in DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE GARANTIA DE AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM FAVOR DE OUTREM. INCABIMENTO.

1. Determinada, no RMS nº 16.904/MT, a renovação do julgamento do mandado de segurança, não há falar em garantia da autoridade da decisão proferida em processo diverso, em que se afirmou, na linha do entendimento adotado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que "Os notários e registradores não estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos 70 anos como ocorre com os servidores públicos", não somente porque se teve como prejudicadas as razões recursais relativas ao mérito do recurso ordinário, mas, fundamentalmente, porque eventual descumprimento do aludido acórdão há de ser objeto de impugnação unicamente pelo titular do direito subjetivo reconhecido naquele feito, em face dos limites subjetivos da coisa julgada, por força mesmo da letra do artigo 472 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg na Rcl nº 1.842/MT, da minha Relatoria, in DJ 28/11/2005).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR EMPRESA QUE NÃO FOI PARTE NA AÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Nula, a teor do artigo 472, CPC, a decisão que estende a coisa julgada a terceiro que não integrou a respectiva relação processual.

A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 347.524/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, in DJ 19/5/2003 - nossos os grifos).

Ainda nesse mesmo sentido: REsp nº 820.755/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 11/5/2006; REsp nº 796.913/MG, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 29/6/2006; e REsp nº 779.725/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 23/8/2006.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 780.834 - PE (2005/0151384-4) (5775)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE FREITAS
ADVOGADO : ANDRÉA KARLA V PAES DE BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR ESTATUTÁRIO. ART. 40, § 5º, CF/88. LEI Nº 8.112/90. VANTAGEM CONCEDIDA, INCLUSIVE, AOS APOSENTADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA E SOB O REGIME DA CLT.

- Os ditames previstos na redação original do art. 40, §§ 4º e 5º, da CF/88, são aplicados aos servidores públicos federais, inclusive para os aposentados antes da sua vigência, e sob o regime da CLT, pois a distinção entre celetista e estatutário foi extinta pela Lei nº 8.112/90.

- Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 81).

Alega a recorrentes que:

"(...)

Observa-se, pois, que os Tribunais vêm dando à questão em pauta interpretação diametralmente oposta orientação traçada pela decisão vergastada, afastando a possibilidade de aplicação da vantagem prevista no § 4º do art. 40 da CF aos servidores inativos que foram aposentados sob a égide do regime celetista, ou seja, antes do advento da Lei nº 8.112/90." (fl. 99)

A violação dos artigos 243 da Lei nº 8.112/90 e 40, parágrafos 4º e 5º, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 94), respondido (fl. 109) e inadmitido (fl. 111).

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem, o acórdão impugnado assentou-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, cada qual bastante, por si só, para sustentar o acórdão impugnado.

E a insurgência especial, ora em julgamento, aponta como violado o artigo 243 da Lei nº 8.112/90 e não se viu acompanhar da cabível interposição de recurso extraordinário.

Assim, tem incidência, na espécie, o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Gize-se, em remate, que a violação de dispositivos constitucionais constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (Constituição da República, artigos 102, inciso III, e 105, inciso III).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 781.564 - PR (2005/0153115-8) (5776)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOBRE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : ANTÔNIO MIOZZO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA EHARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Jobre do Espírito Santo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DA DE CUJUS. ILEGITIMIDADE ATIVA. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA DE CUJUS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.



1. O benefício de aposentadoria é um direito personalíssimo, intransferível que se extingue com a morte do segurado, ensejando a concessão de pensão a seus dependentes previdenciários. A legitimidade do autor restringe-se ao pedido de concessão de pensão por morte.

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural e a qualidade de segurada especial da de cujus havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, contemporânea à data do óbito, circunstância que ensaja a concessão do benefício de pensão a seu dependente previdenciário.

3. A dependência do cônjuge é presumida, por força do disposto no artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida." (fl. 252).

Alega o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omissivo, eis que não teria sido analisada a questão relativa à alegação de ofensa ao artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta que "(...)o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito dos dependentes habilitados na pensão receber os valores ou direitos não recebidos em vida pelo segurado."(fl. 271)

A violação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 266), não respondido (fl. 290) e admitido (fl. 291).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensaja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à legitimidade do herdeiro para a ação dirigida ao recebimento de valores não pagos em vida ao segurado, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

A controvérsia nos presentes autos diz respeito à possibilidade de restabelecer o benefício de aposentadoria por velhice da falecida esposa do autor, desde a data do cancelamento administrativo, ocorrido em janeiro de 1997, e a sua posterior conversão em pensão por morte, em decorrência do óbito da esposa (16-08-2000).

Inicialmente, no que concerne ao pedido de restabelecimento do benefício da falecida esposa, cumpre registrar que a aposentadoria é um direito personalíssimo, intransferível que se extingue com a morte do segurado, ensejando a concessão de pensão a seus dependentes previdenciários. O extinto benefício de aposentadoria da de cujus pode ser reconhecido somente com o objetivo de conceder o benefício de pensão ao autor.

Decorrentemente, considerando que o autor não possui legitimidade ativa para postular em juízo a aposentadoria da falecida esposa, deve ser reformada a sentença no âmbito do reexame necessário, para excluir da condenação as parcelas relativas ao restabelecimento do benefício de aposentadoria da de cujus.

(...) " (fl. 247).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** que o autor não possuía legitimidade para postular o recebimento de valores não pagos em vida à sua falecida esposa.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Posto isso, a questão chamada a deslinde é a da legitimidade do herdeiro para a ação dirigida ao recebimento de valores não pagos em vida ao segurado.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

Tal ocorre, entre outras, em espécies como a dos autos, em que o direito e a sua titularidade não são contestados, tudo se insulando em razão de pura forma.

Esse entendimento ajusta-se, à perfeição, ao artigo 112 da Lei nº 8.213/91, quando dispensa abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização, em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido **mortis causa** e a sua representação, no caso de pluralidade.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DEVIDAS A SEGURADO MORTO. PLEITEAMENTO. LEGITIMIDADE. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI 8.213/91.

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que a pessoa habilitada à pensão por morte tem legitimidade para requerer o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado morto.

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp 243.461/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 2/9/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus. Precedentes.

II - Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp 246.498/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 15/10/2001).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE TITULAR DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE. ARTIGO 112, DA LEI Nº 8213/91.

- Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 163.128/RS, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 29/11/99).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido **mortis causa** e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.

4. Recurso não conhecido." (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, *in* DJ 10/2/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reconhecendo a legitimidade de Jobre do Espírito Santo para postular o pagamento de parcelas relativas ao recebimento de valores não pagos em vida à sua falecida esposa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal **a quo**, para que prossiga no exame do recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5777)
RECURSO ESPECIAL Nº 791.190 - MG (2005/0176440-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO RAVANINI MAGALHÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO - ART. 28, §5º DA LEI 8.212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - CUSTAS.

1. 'Serão consideradas para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)' (§3º do art. 29 da Lei 8.213/91).

2. As parcelas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho através de sentença ou mediante acordo homologado, e sobre as quais tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, §5º da Lei 8.212/91.

3. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista e a dúvida quanto à natureza das parcelas pleiteadas judicialmente (se integrantes ou não do salário-de-contribuição, a teor do disposto no art. 28 da Lei 8.212/91), não impedem a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Obreira no cálculo do salário-de-benefício porque houve recolhimento da contribuição previdenciária.

4. Precedentes: AC 2000.38.00.006658-6 /MG, Rel. Desembargador Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, unânime, in DJ 24 /11 /2003 P.24; AC 2000.38.00.012387-5 /MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, unânime, in DJ 16 /02 /2004 P.22 e AC 1999.38.00.025417-5 /MG, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, unânime, in DJ 22 /03 /2004 P.40.

5. Uma vez que a CF/88 (art. 7º, IV) veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, após o recálculo da renda mensal inicial levando-se em conta o salário majorado pela Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados os índices legais de reajuste.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

9. O INSS esta isento do pagamento das custas processuais.

10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas." (fl. 304).

Alega a autarquia previdenciária que as parcelas reconhecidas por sentença prolatada na Justiça Trabalhista, em ação em que somente o empregado e o empregador foram partes, não podem integrar o salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial de benefício que o autor já recebia.

A divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 308), respondido (fl. 325) e admitido (fl. 341).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em saber se a sentença trabalhista, em ação da qual não participou a autarquia previdenciária, é apta a modificar a renda mensal inicial - RMI de benefício que o autor já recebia - aposentadoria por tempo de serviço.

Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista deve ser considerada para fins de reconhecimento de benefícios previdenciários, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não tenha intervindo no processo trabalhista.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.

Recurso desprovido."

(Resp nº 720.340/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ de 09/05/2005- nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DO TEMPO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS POR ORDEM JUDICIAL, COM O DEVIDO RECOLHIMENTO AO INSS DO TEMPO RECONHECIDO, CARACTERIZA INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1- Possibilidade da utilização de acordo homologado na e. Justiça do Trabalho, com a consequente anotação na CTPS do autor, para a devida comprovação de tempo de serviço prestado.

2- 'O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.' (RESP 585511 / PB; Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.04.2004).

3- Não há falar em violação do art. 472 do CPC, pois mesmo que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a relação processual, a homologação de acordo na Justiça do Trabalho não pode ser desconsiderada para fins previdenciários, como se não existisse ou não tivesse sido comunicada à autarquia.

4- Recurso especial não provido."

(Resp nº 652.493/SE, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ de 16/11/2004 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. VERBETE SUMULAR 149/STJ. TEMPO DE SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - Na hipótese dos autos, houve a necessária comprovação de início de prova material, pois o Autor cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal.

III - Quanto ao artigo 472 do Código de Processo Civil, a questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. I

V - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil.

V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

VI - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag nº 670.114/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ de 20/06/2005 - nossos os grifos).

No mesmo sentido: Resp nº 838.558/MG, Minha relatoria, *in* DJ de 21/06/2006; Resp 837.876/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ de 13/06/2006; Resp nº 703.860/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ de 21/2/2006; Resp 704.048/MG, Relator Ministro Félix Fischer, *in* DJ de 09/09/2005.

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, nesse particular, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5778)

RECURSO ESPECIAL Nº 791.715 - SP (2005/0173965-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCÍDIA DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Funcionários Públicos - Vencimentos - Licença-prêmio - Art. 129 da Constituição Estadual - Extensão a todos os servidores indistintamente, inclusive aos regidos pela Lei nº 500/1974." (fl. 189)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 198)

A recorrente indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissso ao não apreciar "o argumento, invocado desde a contestação, da existência de lei expressamente proibindo o pagamento de licença-prêmio em pecúnia". (fl. 204)

A irrisignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).

2. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AS- TREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. (...).

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 708.290/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 6/8/2007)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5779)

RECURSO ESPECIAL Nº 792.329 - PB (2005/0178400-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGNÓRIA CARNEIRO DANTAS
ADVOGADO : RINALDO BARBOSA DE MELO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Se o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivos de lei estadual, o tema desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e determinou que os juros moratórios fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

3. Recurso especial parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. Funcionários de cartórios de entrâncias diversas. Escalonamento vertical previsto em lei. Extinção por lei posterior. Restauração. Juros de mora. Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e Código Civil de 2002. prescrição. Provimento parcial da remessa necessária.

I - As comarcas situam-se em escala hierárquica, numa gradação de primeira a terceira entrância, correspondendo, entre elas, um escalonamento vertical que permite diferenciar a natureza remuneratória dos seus servidores, Essa mesma regra, a Constituição Federal consagrou para a magistratura (art. 93, V). A Lei nº 6.605/1998 não extinguiu a gradação vertical de 10% nas classes 'a', 'b' e 'c', correspondentes, respectivamente.

II - Os juros moratórios deverão ser fixados de acordo com a lei vigente na data da sentença que constitui a situação jurídica para a parte, salientando-se que a taxa sofreu evolução no direito brasileiro. A lei de Usura fixou-a em 0,5% ao mês. O Decreto-Lei nº 2.322/1987, nas dividas alimentares, elevou-a para um por cento (1%) ao mês. A Medida Provisória nº 2.180, de 24 de agosto de 2001, a reduziu para 0,5%, nas dividas da Fazenda Pública. O Código Civil de 2002 regulou diferentemente a matéria e de forma abrangente, dispondo, no art. 406: 'Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional'.

Assim, a rigor, os moratórios correspondem à taxa SELIC. Todavia, não se pode aplicar a referida taxa, quando , fixados pelo juiz percentual diverso (1%), e a parte prejudicada não recorreu. Do contrário, resultaria em *reformatio in pejus* contra a Fazenda Pública." (fls. 127/128)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º da Lei nº 5.573/1992, 1º da Lei nº 4.414/1964, 1.062 do Código Civil de 1916 e 4º da Lei nº 9.494/1997, com redação do art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

Isto porque o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base na legislação local de regência, tema que desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Recurso não conhecido"

(REsp nº 222.197/PE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 19/6/2000)

No tocante ao percentual dos juros, melhor sorte assiste ao recorrente.

Esta Corte assentou compreensão de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e determinou que os juros de mora fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de seis por cento ao ano.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5780)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.194 - RS (2006/0163276-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SANDRO RODRIGUES PORTAL
ADVOGADO : CLARICE MELLO GUIMARAES MAUTONE

DECISÃO

Servidor militar ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de procedência do pedido foi, em parte, modificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional. Administrativo. Questões preliminares. Prescrição. Remessa oficial não conhecida. Reajuste de vencimentos no percentual de 28,86%. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Servidores civis e militares. Discriminação remuneratória. afronta à isonomia legal. Inciso X do art. 37 da Carta Política. Compensação com reajustes posteriores. Juros de mora. Lei nº 9.494/97, art. 1º-F. Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

.Não se conhece da parte do recurso que suscita questões estranhas à sentença, que representem inovação processual, que estejam atingidas pela preclusão ou pela ausência de interesse em recorrer.

.Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 e da Instrução Normativa nº 3/2004 da AGU.

. Preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa afastada.

. Não há impossibilidade jurídica no momento em que se discute a existência de um direito, a ser reconhecido sob o fundamento de que deve ser aplicada a lei vigente no ato da constituição do fato gerador, afastando a incidência da lei nova.

. Renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 1.704/98 e reedições, com fulcro nos arts. 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16).

. Início do prazo prescricional em 30-06-1993, pois postulado pelo autor.

. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.



. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

. Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.

. Não conhecido o recurso no tópico que trata da compensação dos aumentos pelas Leis 8.622 e 8.627/93, porque reconhecido na sentença.

. Apelação não conhecida no que pertine a incidência do percentual somente sobre o soldo.

.Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Apelação da União não conhecida no que tange aos juros de mora.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ.

. Sucumbência mantida.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação do autor provida e da União conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, tendo a embargante sido condenada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Irresignada, a União interpôs recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 475, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, além dos arts. 112 da Lei nº 8.112/90 e 1º do Decreto nº 20.910/32. Apontou, também, ofensa aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/93. Sustenta, em síntese, isto: (I) "a parte autora é servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares"; e (II) é necessário que "reste deferida a compensação em sede de execução de sentença de eventual valor recebido, com as diferenças ora recebidas". Aduziu, ainda, ter havido infringência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, insistindo em que a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano. Alega ser descabida a imposição de multa na espécie, porquanto teriam os embargos nítido propósito de prequestionamento, e não intuito protelatório. E, apontando ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, requereu a incidência da correção monetária somente a contar do ajuizamento da ação. Não foram apresentadas contra-razões.

Embora inadmitido na origem, o especial merece prosperar em parte.

Não há falar em violação dos arts. 475 e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região apreciou as questões a ele submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Ora, não havia como o colegiado se pronunciar acerca da base de incidência do percentual concedido, pois desse tema não cuidaram as razões de apelação, tratando-se de matéria nova, somente invocada nos embargos de declaração. Assim, não havendo omissão a ser sanada, correta a rejeição dos referidos embargos.

No tocante à alegada prescrição, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que havia reconhecido aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, implicara a renúncia do prazo prescricional em relação aos militares. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"Administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Militar. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP 1.704/98. Rejeição.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp-835.761, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 21.5.07.)

No que tange ao mérito, já se consolidou nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Com relação à compensação e à base de incidência, falta à recorrente interesse recursal, uma vez que, nesses pontos, já foi alcançada a pretensão aduzida.

No que diz respeito à correção monetária, concordo com a decisão da então Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargadora Federal Maria Lúcia Leiria, nestes termos:

"Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do e, STJ no sentido contrário à tese da recorrente: 'A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo *a quo* da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão' (AgRG no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18.02.2002, pág. 546). No mesmo sentido: 'A dívida de valor da Fazenda Pública com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda. A diferença pode ser incluída em fase de liquidação de sentença, sem que haja ofensa à *res judicata*, uma vez que a correção monetária é, juridicamente, a atualização do pedido, não importando em aumento de dívida' (REsp-567.875/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24.11.2003, pág. 389)."

Já quanto aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em fevereiro de 2004, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

E com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso também merece provimento. Verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionarem matérias referentes ao reajuste pleiteado. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal Regional.

À vista disso, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento, em parte, ao próprio recurso especial a fim de (I) reduzir os juros de mora a 6% ao ano; e (II) afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 798.879 - GO (2005/0192982-2) (5781)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ANA LÚCIA DE LIMA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO. FIXAÇÃO EM QUANTITATIVO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O vencimento básico do funcionário público civil ou soldo do militar, em nenhuma hipótese, pode ser fixado em quantitativo inferior ao salário mínimo, estabelecido em lei, sobre o qual devem incidir as vantagens pessoais.

2. O impetrante recebe um abono, como complementação do seu soldo, que perfaz um salário mínimo, sanando, assim, a exigência legal. No entanto, está sendo lesado no cálculo de suas vantagens pecuniárias, que devem incidir sobre um valor nunca inferior ao salário mínimo e, não sobre o soldo como está percebendo." (fl. 81)

Aponta o recorrente violação do artigo 18 da Lei nº 1.533/51, sustentando ter ocorrido a decadência do direito de impetração do mandado de segurança.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não sendo de falar em decadência do direito à impetração.

Vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental que venha infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

2 Ao contrário do que sustenta o Agravante, todas as questões relevantes para fundamentar o julgamento foram apreciadas pelo Tribunal de origem, daí a inexistência de omissão.

3. Tendo o Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático-probatória, atestado que 'a prova dos autos é iniludível. O impetrante vem recebendo como provento de aposentadoria mensal, valor inferior ao salário mínimo', somente mediante acurada análise do material fático-probatório produzido nos autos poder-se-ia verificar acerca da procedência ou não da alegação, daí a incidência, na espécie, do verbete sumular nº 7 do STJ.

4. Conquanto tenham decorrido mais de 120 para a impetração do writ, cuida-se de relação de trato sucessivo, cuja lesão renova-se a cada dia, porquanto não atingido o fundo de direito.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 687.762/BA, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJ 1º/2/2006)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração.

2. Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 902.835, da minha Relatoria, DJU de 21/5/2007)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 688.882/GO, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 13/10/2006; Resp nº 789.933/GO, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 28/3/2006 e Ag nº 665.785/PE, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 22/11/2005.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.977 - SP (2006/0160754-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : VALTER ROCHA
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DE TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 203/STJ. INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 544, CAPUT, DO CPC. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTER ROCHA contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manifestado contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Osasco.

A insurgência não merece acolhida.

Conforme se depreende da análise dos autos, o que se busca no presente recurso é a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Juizado Especial Federal da 3ª Região, razão pela qual o apelo manejado não pode ser apreciado por essa Corte de Justiça. Aplicação, à espécie, da Súmula 203/STJ.

A propósito, colacionam-se os seguinte precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA N.º 203/STJ. AGRAVO NÃO-PROVIDO.

É inadmissível o recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Incidência da Súmula n.º 203/STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 730.244/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 18/12/2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO DECISUM. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL CORRETAMENTE AFERIDO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambigüidade existente no julgado.

2. In casu, a decisão embargada não apresenta qualquer vício ou impropriedade, na medida em que o descabimento do recurso especial, por se tratar de decisão de Turma Recursal, foi corretamente aferido, a teor do disposto na Súmula n.º 203 do STJ.

3. Ademais, a tese recursal do Embargante encontra-se fundamentada, apenas, na ofensa ao art. 5.º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, cujo exame está afeto ao Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário, e não a este Superior Tribunal, destinado, como é consabido, à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 611852/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 5/9/2005)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TURMA RECURSAL. SÚMULA N. 41-STJ. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, "b".

I. "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos" (Súmula n. 41-STJ).

II. Jurisprudência sumulada extensiva às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, diante da ausência de previsão no art. 105, I, "b", da Carta Magna.

III. Agravo regimental improvido."(AgRg no MS 9956/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ de 6/6/2005)

Ainda que superado esse óbice processual, constata-se dos autos que o autor interpôs o agravo de instrumento em 8/5/2006, data essa anterior à publicação da decisão agravada, estando, portanto, extemporâneo. Contudo, este Superior Tribunal tem entendimento pacífico de que se pode conhecer de agravo de instrumento interposto antes da publicação da referida decisão, desde que este seja ratificado posteriormente, dentro do prazo legal.

No caso em tela, o agravo é intempestivo, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça de 10/5/2006 (fl. 91) e a reiteração do agravo de instrumento no Tribunal *a quo* ocorreu, tão-somente, em 26/5/2006 (fl. 5), quando já transcorrido o prazo previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte de Justiça tem sido rigorosa na análise dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, sendo assente que a intempestividade do agravo de instrumento inviabiliza o seu conhecimento.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

- É intempestivo o agravo protocolizado após o prazo previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil.

- Agravo não conhecido." (AgRg no Ag 742.901/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 15/5/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 789.041/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJ 14/5/2007)

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso VII, do RISTJ, **não conheço** do presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(5783)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.752 - SP (2005/0195027-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JAIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÁCERES DIAS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WILMA DE CARVALHO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Jairo Pereira da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Décima Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"**ACIDENTE DE TRABALHO - Tendinite (Punho Direito) - Cumulação de Benefícios - Possibilidade - Via Administrativa - Ausência de Sequelas que Impliquem em Incapacidade Parcial e Permanente - Possibilidade de Tratamento e Cura - Ação Procedente - Recursos Oficial e Autárquico Providos.**

Não se justifica o deferimento de benefício de natureza permanente para moléstia de caráter temporário e reversível." (fl. 133).

Alega o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omisso, eis que não teria sido analisada a questão relativa à irregularidade de representação da autarquia previdenciária.

Sustenta que não foi juntado aos autos o instrumento de procuração do advogado contratado pelo INSS, vício insanável, razão pela qual o recurso de apelação deveria ter sido inadmitido.

Aduz, ainda, que sofre de lesão consolidada e decorrente da atividade laboral por ele exercida, razão pela qual teria direito ao benefício de auxílio-acidente.

Além do dissídio jurisprudencial, a violação dos artigos 13, 37, 458, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 19, 20, incisos I e II, e 86 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 152), não respondido (fl. 168) e admitido (fls. 176/178).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. *Cabem embargos de declaração quando:*

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissão, relativa à irregularidade de representação da autarquia previdenciária, foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*, o qual entendeu não estar configurada a nulidade uma vez que "(...) A procuração do representante do INSS encontra-se arquivada em Cartório conforme certificado a fls. 92." (fl. 135)

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissão foi devidamente apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Posto isso, a questão está em se o advogado contratado pela autarquia previdenciária, cuja procuração foi arquivada em Cartório, deve juntar aos autos instrumento de mandato para que seus atos não sejam considerados nulos.

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que somente os procuradores autárquicos podem atuar em Juízo sem procuração, devendo os advogados contratados pela autarquia juntar aos autos de cada processo o respectivo instrumento de mandato.

Entretanto, a ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, razão pela qual deve o Relator oportunizar à parte a regularização da representação processual.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. INSS. ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO. ARTIGO 13, DO CPC.

- Somente os procuradores autárquicos estão autorizados a atuar em juízo sem procuração nos autos, por se encontrarem legalmente investidos na condição de agentes público no exercício de suas funções.

- Em face da regra inscrita no artigo 13, do CPC, deve o magistrado assegurar prazo razoável a fim de que a irregularidade da representação processual das partes seja suprida pela apresentação do instrumento de mandato.

- Não podem ser considerados inexistentes os atos praticados por advogado do INSS, cuja procuração foi arquivada em Cartório, sem que lhe seja assegurado pelo juiz a prévia oportunidade de suprir a irregularidade da representação.

- Recurso especial conhecido e provido." (Resp nº 197.098/SP, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 10/05/1999 - nossos os grifos)

PROCESSUAL CIVIL - INSS - ADVOGADO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - REGULARIZAÇÃO - PRAZO - ART. 13, DO CPC.

- A ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o juiz ou o relator, antes de qualquer providência, oportunizar à parte suprir a irregularidade da representação.

- Aplicação do disposto no art. 13, do CPC.

- Recurso conhecido e provido. (Resp nº 220.847/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 24/04/2000 - nossos os grifos)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO ARQUIVADA EM CARTÓRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, surgindo irregularidade da representação processual da parte, cabe ao juiz abrir prazo para que a parte possa saná-la (art. 13 do CPC).

2 - Recurso especial conhecido e provido. (Resp nº 327.863/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 09/09/2002 - nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO DO INSS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ABERTURA DE PRAZO. POSSIBILIDADE.

1. Havendo irregularidade na representação processual da parte, deve o julgador abrir prazo para o saneamento do defeito. Aplicação do art. 13 do Código Processual Civil.

2. Recurso especial provido. (Resp nº 259.532/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, *in* DJ 06/02/2006 - nossos os grifos)

In casu, entendeu o acórdão recorrido que "(...) A procuração do representante do INSS encontra-se arquivada em Cartório conforme certificado a fls. 92." (fl. 135), razão pela qual, diante da irregularidade de representação, deve ser conferida à autarquia previdenciária a possibilidade de regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato de procuração do advogado contratado.

Decidido isso, cabe ressaltar que, em havendo o acórdão recorrido reconhecido a inexistência de incapacidade do autor, razão pela qual não poderia lhe ser concedido o benefício de auxílio-acidente, a alegação em sentido contrário, a motivar a insurgência especial, requisitaria o necessário exame dos aspectos fático-probatórios, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 7/STJ

Se a instância ordinária concluiu pela necessidade de reabilitação do segurado, tendo em vista os documentos acostados aos autos, impossível esta Corte, sem revolvimento da matéria fática, dispensar o procedimento, visando o cancelamento do benefício auxílio-doença; Precedentes;

Agravo regimental a que se nega provimento." (Resp nº 433.235/AL, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 04/08/2003 - nossos os grifos)

Com efeito, ter-se como ocorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu não demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRg/REsp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, *in* DJ 16/8/99).



Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para, anulando a decisão impugnada, determinar que seja conferida à autarquia previdenciária a possibilidade de regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato de procuração.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.663 - SP (2006/0140172-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JÚLIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ WALDEMIRO PIRES DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIA LEVATORSKI
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CAMPOLIM DO CANTO
INTERES. : JAIME DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 256/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o relatório.
Da leitura dos autos, depreende-se que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.
Para efeito de intimação, a decisão agravada foi publicada no dia 18/04/2006 (terça-feira). O prazo para a interposição do agravo de instrumento começou a fluir em 19/04/2006 (quarta-feira), cujo término ocorreria em 28/04/2006 (sexta-feira).
A parte se utilizou do sistema de "protocolo integrado", apresentando o original do recurso em 28/04/2006 (sexta-feira), vindo a chegar no Tribunal de Justiça apenas dia 02/05/2006 (terça-feira).
Este Superior Tribunal de Justiça já editou enunciado no sentido de que aos recursos dirigidos para esta egrégia Corte, não se aplica o sistema de protocolo integrado. É o que se extrai do conteúdo do Enunciado 256, *verbis*:

"O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

Acerca da questão, a jurisprudência deste Tribunal, após a decisão da colenda Corte Especial na Questão de Ordem no Ag. 496.403/SP, consolidou o entendimento de que o Enunciado 256 é aplicado para os processos deste Superior Tribunal de Justiça, sobrevivendo à edição da Lei 10.352/01.
Dessa forma, não merece prosperar o recurso, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA Nº 256-STJ. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
I. A Corte Especial no julgamento da Questão de Ordem no AG n. 496.403/SP confirmou a Súmula 256/STJ, já considerado o advento da Lei n. 10.352/01.
II. Não cabe a esta Corte se pronunciar acerca de questões que dependam de reexame fático-probatório.
III. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 784.580/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. INSTÂNCIA ESPECIAL. LEI Nº 10.352/2001. INAPLICABILIDADE.
1. Não se conhece de recurso especial interposto fora do prazo legal, que é de 15 dias, na letra do artigo 508 do Código de Processo Civil.
2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, mesmo após as alterações advindas da Lei nº 10.352/2001, o sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos extraordinários, pouco importando os provimentos expedidos pelos Tribunais a quo, diante do efetivamente disposto na lei federal. Enunciado nº 256 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido." (EDcl no Ag 793.367/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 26/2/2007)

"PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ.
- "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".
- Na Questão de Ordem no AG 496.403/SP, a Corte Especial decidiu que a Súmula 256 sobrevive à Lei 10.352/2001." (AgRg no Ag 799.998/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 5/2/2007)

"QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.403/SP. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256 DO STJ.
- Pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, na assentada do dia 19 de maio de 2004, foi firmado entendimento no sentido da prevalência e manutenção da súmula 256, com reserva do "protocolo integrado" às instâncias ordinárias." (QO no Ag 496403/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJ 9/8/2004)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.731 - SP (2006/0156648-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CELINA BUAZAR ÁVILA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TUTOMU SHIBUYA E OUTRO
ADVOGADO : DJACI ROSA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 256/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o relatório.
Da leitura dos autos, depreende-se que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.
Para efeito de intimação, a decisão agravada foi publicada no dia 24/05/2006 (quarta-feira). O prazo para a interposição do agravo de instrumento começou a fluir em 25/05/2006 (quinta-feira), cujo término ocorreria em 03/06/2006 (sábado), prorrogando-se para o dia 05/06/2006 (segunda-feira).
A parte se utilizou do sistema de "protocolo integrado", apresentando o original do recurso em 02/06/2006 (sexta-feira), vindo a chegar no Tribunal de Justiça apenas dia 06/06/2006 (terça-feira).
Este Superior Tribunal de Justiça já editou enunciado no sentido de que aos recursos dirigidos para esta egrégia Corte, não se aplica o sistema de protocolo integrado. É o que se extrai do conteúdo do Enunciado 256, *verbis*:

"O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

Acerca da questão, a jurisprudência deste Tribunal, após a decisão da colenda Corte Especial na Questão de Ordem no Ag. 496.403/SP, consolidou o entendimento de que o Enunciado 256 é aplicado para os processos deste Superior Tribunal de Justiça, sobrevivendo à edição da Lei 10.352/01.
Dessa forma, não merece prosperar o recurso, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA Nº 256-STJ. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
I. A Corte Especial no julgamento da Questão de Ordem no AG n. 496.403/SP confirmou a Súmula 256/STJ, já considerado o advento da Lei n. 10.352/01.
II. Não cabe a esta Corte se pronunciar acerca de questões que dependam de reexame fático-probatório.
III. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 784.580/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. INSTÂNCIA ESPECIAL. LEI Nº 10.352/2001. INAPLICABILIDADE.
1. Não se conhece de recurso especial interposto fora do prazo legal, que é de 15 dias, na letra do artigo 508 do Código de Processo Civil.
2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, mesmo após as alterações advindas da Lei nº 10.352/2001, o sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos extraordinários, pouco importando os provimentos expedidos pelos Tribunais a quo, diante do efetivamente disposto na lei federal. Enunciado nº 256 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido." (EDcl no Ag 793.367/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 26/2/2007)

"PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ.

- "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".
- Na Questão de Ordem no AG 496.403/SP, a Corte Especial decidiu que a Súmula 256 sobrevive à Lei 10.352/2001." (AgRg no Ag 799.998/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 5/2/2007)
"QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.403/SP. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256 DO STJ.
- Pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, na assentada do dia 19 de maio de 2004, foi firmado entendimento no sentido da prevalência e manutenção da súmula 256, com reserva do "protocolo integrado" às instâncias ordinárias." (QO no Ag 496403/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJ 9/8/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.994 - RJ (2006/0177290-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JORGE COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : KARLA BRUNO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE SEGURADO DO INSS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE DIREITOS. ART. 114 DA LEI 8.213/91. NULIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE COUTINHO DOS SANTOS de decisão que não admitiu o recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado (fls. 52/53):
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS SEGURADOS. NULIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA PREVI-BANERJ. ART. 267, § 3º, DO CPC.
- Embora tenha sido constituída a entidade de previdência complementar como mandatária dos beneficiários, inclusive com poderes para nomear advogado, permaneceram os segurados carentes de representação (mesmo depois de instalados a regularizá-la), já que se limitou o PREVI-BANERJ a constituir patrono em nome próprio. De todo modo, são nulos os instrumentos de procuração outorgados pelo segurados a PREVI-BANERJ, em função da cláusula de cessão ali prevista. posicionamento do STJ.
- A inexistência de vínculo jurídico entre o INSS e a PREVI-BANERJ redundando na ilegitimidade "ad causam" da entidade previdenciária complementar nas causas onde os segurados pleiteiam a revisão de seus benefícios junto à autarquia.
- Agravo interno desprovido."

Nas razões do especial (fls. 55/64), alega o recorrente violação ao art. 114 da Lei 8.213/91, por entender como válido o instrumento de mandato judicial, e que este não estaria cedendo direito do segurado.
É o relatório.
A irrisignação não prospera.
Com efeito, acerca da matéria em debate, referente à legitimidade de cláusula de instrumento de mandato que transfere o resultado de ação revisional de benefício previdenciário para entidade de previdência privada, no caso a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI BANERJ, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. 429.581/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30/6/2003, fixou a seguinte orientação:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei nº 8.213/91.
2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos."

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Casa sobre a matéria em debate, revelando-se perfeitamente aplicável ao caso o disposto na Súmula 83/STJ. Não merece, pois, qualquer censura a decisão que não admitiu o recurso especial, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, com base no 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.046 - SP (2006/0200305-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : HILÁRIO DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. INCAPACIDADE E NEXO ETIOLÓGICO COMPROVADOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HILÁRIO DE SOUZA CARVALHO de decisão que não admitiu o recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 28):

Disacusia neurosensorial. Autor com 67 anos de idade ao ajuizamento da ação. Queixa de moléstia incapacitante que atribui ao exercício laborativo, cessado 13 anos antes. Perdas assimétricas indicando, além do ruído, outra causa para esse estado. Incapacidade laborativa inexistente. Auxílio-acidente indevido. Apelo acolhido para esse fim.

Nas razões do especial (fls. 38/45), aponta a parte ora agravante violação ao 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, bem como dissídio jurisprudencial. Alega, em síntese, ser portador de perda auditiva induzida por ruído, preenchendo todos os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-acidente, quais sejam: moléstia de cunho laboral, redução de sua capacidade de trabalho e nexo causal entre a doença incapacitante e o labor exercido.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a solução da controvérsia, cumpre trazer à lume as regras elencadas na legislação que rege a matéria, notadamente o art. 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo determina que, para a concessão do benefício de auxílio-acidente, é indispensável a comprovação da moléstia incapacitante de cunho laborativa, do nexo de causalidade entre ela e a atividade desenvolvida e da perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

A moléstia incapacitante foi objeto de análise pelo *expert* nomeado pelo juízo, cujas conclusões restaram assim sintetizadas pelo magistrado (fls. 22/23):

"O perito judicial concluiu que o autor apresenta perda auditiva sensorial bilateral de 22,07% (Tabela Fowler), irreversível e de cunho profissional, fazendo jus ao auxílio-acidente, vez que sua patologia atinge um grau de comprometimento auditivo considerado incapacitante.

(...)

Por outro lado, o nexo de causalidade também ficou demonstrado pela vistoria levada a efeito, que concluiu pela caracterização de risco potencial de perda auditiva induzida por ruído (PAIR)."

O voto-condutor não acatando as conclusões do laudo pericial, o fez com base nos seguintes argumentos (fls. 35/36):

"Contudo, o autor já está afastado da atividade profissional desde 1988, não havendo registro de qualquer outra relação de emprego. E mais, hoje com idade superior a 70 anos, é pouco provável que retorne à mesma profissão, pois, competindo com profissionais mais jovens, infelizmente, o mercado de trabalho dá preferência a estes. Aliás, não há qualquer indicio, nos autos, de que o autor houvesse pretendido retornar à mesma atividade depois de deixar o último emprego e que houvesse sido impedido, por conta da lesão auditiva.

Portanto, se não mais trabalha e não é provável que volte ao mesmo exercício profissional, não há que se deferir auxílio-acidente como medida preventiva, ou profilática, da disfunção física do aparelho auditivo. Longe da fonte do ruído industrial, o obreiro não terá a audição agravada. Por isso, não há incapacitação laborativa a ser indenizada na legislação acidentária. Simples existência de lesão, porque causada pelo trabalho, pode ser indenizada pela empresa, se esta não cuidou de protegê-lo adequadamente. Poderia - em tese - ser reclamada a ação própria contra essa, contudo, não justifica a concessão de prestação acidentária.

Daí porque, não procede a pretensão deduzida na petição inicial, devendo ser acolhido o apelo do requerido. Não há incapacitação laborativa a ser indenizada."

Conforme se extrai do entendimento citado, o aresto recorrido, ao negar concessão ao pleito do segurado, reformando a sentença do juízo *a quo*, desconsiderou a prova técnica produzida nos autos, valendo-se tão somente de conhecimentos próprios, o que não lhe permite uma real avaliação do grau de lesão e da redução da capacidade laborativa do acidentado, elementos esses que carecem de apuração técnica e qualificada em ações de natureza acidentária. Ademais, é sabido que, na livre apreciação da prova, o julgador não se acha adstrito aos laudos periciais, podendo, para o seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existentes nos autos, inclusive de pareceres técnicos e dados oficiais sobre o tema objeto da prova. Porém, não pode o Tribunal *a quo* arrimar-se tão-somente em conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para desconsiderar a perícia, conforme claramente ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido é a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte de Justiça. A propósito, cita-se os seguintes precedentes.

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. L.E.R - LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. ART. 86 DA LEI 8.213/91. EVENTUAL REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. VALORAÇÃO ADEQUADA DA PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Realizado pelo expert o diagnóstico da L.E.R - Lesão por esforço repetitivo, evidenciado o nexo com a atividade profissional exercida, e a redução da capacidade laboral, impõe-se a regular aplicação do art. 86 da Lei 8.2123/91, devendo ser concedido, na hipótese, o auxílio-acidente vindicado pela obreira.

II - Nesse sentido, mostra-se de todo irrelevante juízo quanto à eventual reversibilidade da moléstia, posto tratar-se de requisito não exigido pela lei previdenciária para a concessão do benefício em comento.

III - A adequada valoração da prova, e a sua correta representação em face do direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, desiderato vedado pela Súmula 07/STJ.

IV - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 258.499/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/4/2001) .

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LER. ACÓRDÃO QUE AFASTOU AS CONCLUSÕES DA PERÍCIA, ARRIMANDO-SE, TÃO-SÓ, EM CONHECIMENTOS PESSOAIS. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FUNDAMENTO QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. Não pode o Tribunal *a quo* valer-se tão-somente de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, conforme claramente ocorreu no caso dos autos.

2. O mero argumento de que a moléstia é reversível, mediante tratamento específico, não é suficiente para afastar o direito ao benefício previdenciário, se presentes estão as condições previstas no *caput* do art. 86 da Lei 8.213/91, demonstradas pelo *expert* e reconhecidas pelo próprio Tribunal de origem.

3. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AG 546.150/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 2/8/2005)

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 544, § 3º, c/c 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao próprio recurso especial**, restabelecendo os efeitos da sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.172 - SP (2006/0220511-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : ODILIA DAMO DE MORAES

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO APELO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODILIA DAMO DE MORAES, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 28):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO DEMONSTRADA. NÃO PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

3. Não há, nos autos, nenhuma prova documental que prove quer o exercício de atividade laborativa pela requerente, quer sua qualidade de segurada pela previdência.

4. A prova testemunhal, além de vaga e imprecisa, não supre a ausência de uma mínima prova material, de qualquer período, para a comprovação do exercício da atividade rural e nem da realização do período de carência mínimo exigido pelo artigo 25 da Lei n.º 8.213/91.

5. Prejudicada a análise da prova pericial, em virtude da não-comprovação da condição de segurada previdenciária.

6. Apelo do INSS provido."

Opostos embargos de declaração (fls. 32/35), foram eles rejeitados (fl. 41).

Nas razões do especial (fls. 64/78), alega o recorrente que há prova documental apta a provar a condição de rural da agravante e que a mesma só deixou de trabalhar em virtude da sua incapacidade, demonstrando a sua qualidade de segurada, razão pela qual pugna pela reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

A irresignação não prospera.

Com efeito, a parte recorrente não indicou os dispositivos legais que supostamente teriam sido violados pelo aresto recorrido. Dessa forma, incide, na espécie, o conteúdo do Enunciado nº 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confira-se o entendimento dessa Corte Superior de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284, DO STF - AUSÊNCIA DO CONFRONTO ANALÍTICO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DESPROVIMENTO.

1 - Não indicando qualquer dispositivo legal que, porventura, tenha sido violado, resta deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes (AgRg Ag nºs 546.509/RJ e 35.753/SP).

(...)

3 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 615.223/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 28/2/2005)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESPROPORCIONALIDADE E EXCESSO NÃO CARACTERIZADOS.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Está devidamente fundamentado o acórdão que explicita as razões de decidir.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É inadmissível o recurso especial se dependa a sua análise de reexame de prova.

- O valor da indenização por dano moral está sujeito a controle pelo STJ quando se mostrar irrisório ou excessivo em razão das circunstâncias que levaram à sua aplicação. Deve, pois, ser mantido, quando arbitrado em quantia razoável.

Recurso especial não conhecido." (REsp 685.366/MA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/2/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FGTS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO MUNICÍPIO EMPREGADOR (MOSSORÓ/RN).

IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de recurso especial, na parte que aponta ofensa a dispositivo constitucional.

2. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

(...)



6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 819.822/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 29/6/2007)

Diante do exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 821.674 - SP (2006/0037809-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : DALILA CORTEZ NERIS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR E OUTRO(S)
PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento de questão infraconstitucional. (Súmulas nº 282 e nº 356 do STF) Na via do recurso especial, descabe verificar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão ou não do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, porquanto esta atividade depende de nova apreciação do conjunto fático-probatório, já sopesado pelas instâncias ordinárias. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DALILA CORTEZ NERIS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V. CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

1- *O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

2- *A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.*

3. *Não comprovada a condição de miserabilidade da parte Autora, que pleiteia o benefício por se deficiente, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.*

4- *Apelação da Autora improvida. Sentença mantida." (fls. 165.)* No especial, a recorrente sustenta, de início, que o preceito contido no artigo 203, V, da Constituição Federal é auto-aplicável, sendo de rigor sua incidência na hipótese dos autos.

Afirma, outrossim, ter ocorrido violação aos artigos 2º, I, V, parágrafo único, e 20, da Lei nº 8.742/93, bem como ao artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Por fim, suscita divergência jurisprudencial sobre a correta interpretação da Lei Assistencial. Proclama que deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão paradigma, que trouxe a verdadeira intenção do legislador ao prever a concessão do amparo social. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 198.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 211/215, no qual opina pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo seu desprovitamento. É o relatório.

De início, no que diz respeito a suposta violação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que a matéria afeta ao mencionado dispositivo não foi abordada pela Corte de origem e a recorrente não opôs os devidos embargos de declaração com essa finalidade.

Assim, incidem à hipótese as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

No respeitante à violação do dispositivo legal relativo ao estado de miserabilidade, observa-se que o v. acórdão recorrido, ao analisar o conjunto fático-probatório, confirmou a sentença e indeferiu a concessão do benefício assistencial porque não ficou comprovado este requisito legal.

No ponto, ressalte-se a seguinte passagem do voto condutor do acórdão, *in verbis*:

"Todavia, depreende-se do estudo social de fls. 120/122, que a Autora reside com seu marido, uma filha, o genro e dois netos em casa cedida pelo Município de Mineiros do Tietê-SP composta de quatro cômodos. Há na residência televisão, vídeo-cassete e uma linha telefônica. A família sobrevive do rendimento auferido pelo marido da Autora, que trabalha como autônomo; do salário percebido pela filha, que trabalha como auxiliar de pizzeria, no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como do salários percebido pelo genro, que trabalha como padeiro, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. A autora recebe ajuda de outros filhos casados, quando necessário, o que afasta a sua condição de miserabilidade.

Assim, a Requerente não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família." (fls. 163.)

Nesse contexto, inviável a revisão do julgado em sede excepcional, uma vez que a análise da controvérsia passa, antes de tudo, pela revisão das provas; mais especificamente pelo estudo sócio-econômico da família da recorrente.

Não obstante os argumentos expendidos no especial, torna-se inafastável a vedação constante do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

A propósito, traz-se à baila as ementas dos seguintes julgados deste Sodalício, *q.v.*, *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/99. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ). 2. Recurso a que se nega seguimento." (REsp 809107/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 07.03.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ANÁLISE DO NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 e 83/STJ. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (REsp 802.286/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.02.2006)

No que concerne a alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Assim sendo, a recorrente não cumpriu as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, inviável o conhecimento do recurso especial, uma vez que incide à espécie o teor da Súmula nº 07 desta Corte; e devido a não-observância do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.384 - SP (2006/0231225-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO MAGNABOSCO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. INCAPACIDADE E NEXO ETIOLÓGICO COMPROVADOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO SÉRGIO MAGNABOSCO de decisão que não admitiu o recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 45):

"APELAÇÃO. DISACUSIA. GRAU ABAIXO DO MÍNIMO PREVISTO NA TABELA FOWLER. NEXO NÃO COMPROVADO. RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO, PREJUDICADO O DO AUTOR."

Opostos embargos declaratórios (fls. 51/58), foram eles rejeitados.(fls. 59/60).

Nas razões do especial (fls. 63/72), aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, pugnando pelo entendimento esposado no acórdão paradigma quanto à correta aplicação do art. 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97. Alega, em síntese, que: a) o acórdão recorrido valorou mal o conjunto probatório dos autos; b) é portador de disacusia neurossensorial bilateral, preenchendo todos os requisitos legais necessários a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, quais sejam: moléstia de cunho laboral, redução de sua capacidade de trabalho e nexo causal entre a doença incapacitante e o labor exercido. É o relatório. Passo a decidir.

Para a solução da controvérsia, cumpre trazer à lume as regras elencadas na legislação que rege a matéria, notadamente o art. 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo determina que, para a concessão do benefício de auxílio-acidente é indispensável a comprovação da moléstia incapacitante de cunho laborativa, do nexo de causalidade entre ela e a atividade desenvolvida e da perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

A moléstia incapacitante foi objeto de análise pelo *expert* nomeado pelo juízo, cuja conclusão restou assim consignada (fl. 30):

"O autor apresenta perda auditiva devidamente caracterizada, que piorou com o tempo laboral. O nexo ocupacional dever ser aceito. Quanto a incapacidade esta existe, na medida que há progressividade das lesões. Deve ser reabilitado para tarefas da mesma complexidade."

Tal conclusão, por ele emitida, foi assim sintetizada nas razões de decidir do acórdão recorrido (fl. 46):

"Submetido a regular perícia médica, o exame audiométrico identificou que mesmo o apresentada disacusia neurossensorial bilateral (fls. 120), com perda auditiva de 3,7 (fls. 138), em ambos os ouvidos."

O voto-condutor não acatando as conclusões do laudo pericial, o fez com base nos seguintes argumentos (fl. 47):

"Conforme se verifica, a avaliação audiométrica de fls. 137 a que se reporta o perito, demonstra que a redução da acuidade auditiva do autor não tem cunho profissional, porque não aponta para a chamada gota acústica, que é característica de PAIR, ou seja, ausente a gota acústica nas faixas sonoras mais elevadas (onde se concentram os sons agudos por excelência), resta afastado o indício seguro da existência de PAIR e a presença de surdez de cunho profissional.

À perda que, segundo os critérios da Tabela Fowler, não incida danos à saúde do obreiro, se acrescente que o traçado audiométrico em 'V' - sinal gráfico característico de disacusia provocada pelo elevado ruído a que se expôs o trabalhador, não se faz presente no exame audiológico supra referido, conduzindo à não caracterização da perda auditiva por tal causa."

Conforme se extrai do entendimento citado, o aresto recorrido, ao negar concessão ao pleito do segurado, reformando a sentença do juízo *a quo*, desconsiderou a prova técnica produzida nos autos, valendo-se tão somente de conhecimentos próprios, o que não lhe permite uma real avaliação do grau de lesão e da redução da capacidade laborativa do acidentado, elementos esses que carecem de apuração técnica e qualificada em ações de natureza acidentária.

Ademais, é sabido que, na livre apreciação da prova, o julgador não se acha adstrito aos laudos periciais, podendo, para o seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existentes nos autos, inclusive de pareceres técnicos e dados oficiais sobre o tema objeto da prova. Porém, não pode o Tribunal *a quo* arrimar-se tão-somente em conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para desconsiderar a perícia, conforme claramente ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido é a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte de Justiça. A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes.

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. L.E.R - LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. ART. 86 DA LEI 8.213/91. EVENTUAL REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. VALORAÇÃO ADEQUADA DA PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Realizado pelo *expert* o diagnóstico da L.E.R - Lesão por esforço repetitivo, evidenciado o nexo com a atividade profissional exercida, e a redução da capacidade laboral, impõe-se a regular aplicação do art. 86 da Lei 8.2123/91, devendo ser concedido, na hipótese, o auxílio-acidente vindicado pela obreira.

II - Nesse sentido, mostra-se de todo irrelevante juízo quanto à eventual reversibilidade da moléstia, posto tratar-se de requisito não exigido pela lei previdenciária para a concessão do benefício em comento.

III - A adequada valoração da prova, e a sua correta representação em face do direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, desiderato vedado pela Súmula 07/STJ.

IV - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 258.499/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/4/2001)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LER. ACÓRDÃO QUE AFASTOU AS CONCLUSÕES DA PERÍCIA, ARRIMANDO-SE, TÃO-SÓ, EM CONHECIMENTOS PESSOAIS. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FUNDAMENTO QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 86, *CAPUT*, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. Não pode o Tribunal *a quo* valer-se tão-somente de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, conforme claramente ocorreu no caso dos autos.
2. O mero argumento de que a moléstia é reversível, mediante tratamento específico, não é suficiente para afastar o direito ao benefício previdenciário, se presentes estão as condições previstas no *caput* do art. 86 da Lei 8.213/91, demonstradas pelo *expert* e reconhecidas pelo próprio Tribunal de origem.
3. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AG 546.150/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 2/8/2005)

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 544, § 3º, c/c 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao próprio recurso especial**, restabelecendo os efeitos da sentença. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.556 - SP (2006/0249608-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA APARECIDA MARIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CASTRO EUGÊNIO LIPORONI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ANTES DA DATA DO FALECIMENTO DO MANTENEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO CONHECIDO. ART. 544, § 3º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que inadmitiu, na origem, recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 163/164):

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 10.666/2003. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Legítima-se o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de pensão por morte se já tinham sido preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 10.666/03, bem como da EC nº 20/98, com a ressalva efetuada na parte final do § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, que passou a abranger também aquele que na data do óbito não ostentava a qualidade de segurado, não havia ainda implementado o requisito idade mínima, mas já contava à época do evento morte com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

3. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, "caput", da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
4. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

Opostos embargos declaratórios (fls. 168/171), foram eles rejeitados (fl. 184).

Nas razões do especial (fls. 188/203), aponta a autarquia previdenciária violação aos arts. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e art. 3º da Lei nº 10.666/2003, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que o *de cujus* não mais ostentava a condição de segurado quando de seu falecimento, motivo pelo qual não poderia ser concedido, ao seus dependentes, o benefício previdenciário de pensão por morte. É o relatório.

Inicialmente, ressalto que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não subsiste, porquanto o acórdão recorrido solucionou a questão de maneira clara e coerente, apresentando todos os fundamentos que firmaram o convencimento do julgador.

No tocante a suposta ofensa aos arts. 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003, o recurso comporta trânsito.

Com previsão no art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é garantida aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar, garantindo-lhe o sustento.

Para fazer jus ao benefício previdenciário é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à sua obtenção, quais sejam: o óbito do *de cujus*, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.

A presente controvérsia repousa no segundo requisito, qual seja, a de que o *de cujus*, na data do falecimento, tenha perdido a qualidade de segurado.

A matéria dos autos foi alvo de acirrado debate perante essa Corte de Justiça, uma vez que a redação original do art. 102 da Lei nº 8.213/91 reza que, mesmo após a perda da qualidade de segurado, seus dependentes terão por preservado o direito à pensão por morte caso o *de cujus*, antes do óbito, tenha preenchido todas as condições para obter a aposentadoria.

Confira-se o texto original do artigo supramencionado, *litteris*:

"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Apesar da dúvida gerada pelo citado dispositivo, extrai-se dele, pela análise da própria sistemática da Lei nº 8.213/91, que a qualidade de segurado do falecido sempre foi requisito indispensável à concessão do benefício de pensão por morte, mesmo após a conversão da Medida Provisória nº 1.596-14/97 na Lei nº 9.528/97, que trouxe nova redação ao art. 102 da Lei nº 8.213/91, sem alterar, todavia, o seu sentido. Confira-se:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Nesse contexto, a partir de 10/11/1997, tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício, bem como a comprovação dos demais requisitos legais.

A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, pressupondo o recolhimento de contribuições. O art. 15 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece condições para que o segurado mantenha a sua qualidade de segurado. O dispositivo em apreço dispõe sobre o período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, com a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, *litteris*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O enunciado do artigo retrocitado determina, como regra geral, que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, perderá a qualidade de segurado em 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

Depreende-se do voto condutor do aresto recorrido que o *de cujus*, à época do óbito, não detinha mais a qualidade de segurado e nem fazia jus à extensão do período de graça, *in verbis*:

"Observa-se que o falecido exerceu atividade urbana, com registro em CTPS (fls. 13/45), totalizando um período contributivo de 19 anos e 1 mês, alcançando 229 contribuições mensais.

Considerando-se o lapso temporal existente entre o último vínculo trabalhista do falecido, em 03/06/93 e a data do óbito (09/03/96), ele já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que ultrapassado o denominado "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.213/91."

Dessa forma, em virtude da perda da condição de segurado, torna-se necessário o preenchimento da carência e da idade mínima pelo falecido para que os seus dependentes possam fazer jus à pensão por morte, o que não se verifica na presente hipótese, porquanto o *de cujus* contava apenas com 41 (quarenta e um) anos quando de seu óbito.

Com efeito, a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes, no que interessam:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.

2. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (AgRg nos EREsp 314.402/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJ 4/12/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ 24/4/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...)

3. Não preenchidos os requisitos para a obtenção de outros benefícios previdenciários, a perda da qualidade do ex-segurado constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

(...)

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 707.844/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 6/3/2006)

Quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, a insurgência merece acolhida, uma vez que o acórdão paradigma está em consonância com o entendimento predominante desta Corte de Justiça, incidindo, à espécie, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial**, julgando improcedente o pedido formulado pelas autoras na inicial. Por serem beneficiárias da gratuidade de justiça, deixo de condená-las às custas processuais. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ). A cobrança dos honorários ficará suspensa pelo prazo de cinco anos, em virtude da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5792)
RECURSO ESPECIAL Nº 835.703 - SP (2006/0080065-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA GARCIA BARATA
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E OUTRO

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº DO STJ. INCIDÊNCIA.

Não se conhece de questões infraconstitucionais sem o devido questionamento. (Súmulas nº 282 e nº 356 do STF)

Na via do recurso especial, descabe verificar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão ou não do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, porquanto esta atividade depende de nova apreciação do conjunto fático-probatório, já sopesado pelas instâncias ordinárias.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*: "PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93).

III. A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.



IV. *Termo inicial fixado a partir da data do laudo pericial.*
V. *Deverão ser excluídos do cálculo da correção monetária os expurgos inflacionários mencionados na sentença, uma vez que tais expurgos são anteriores à data do início do benefício.*
VI. *Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).*
VII. *Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (fls. 135.)*
No recurso especial, o INSS sustenta que o acórdão recorrido deve ser reformado, pois viola os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93; e 28 da Lei nº 9.868/99.
Alega a violação do § 3º do art. 20 da Lei de Assistência Social porque o benefício foi concedido pela Corte de origem mesmo diante da comprovação de que a família do recorrido possui renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.
Outrossim, alega a inobservância do art. 28 da Lei nº 9.868/99 diante do efeito vinculante resultante do julgamento da ADin 1.232/DF.
Requer o provimento do recurso a fim de que seja julgada improcedente a ação.
Contra-razões apresentadas aos fls. 157/159.
Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 174/177, no qual opina pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta extensão, pelo seu provimento.
É o relatório.

De início, no que diz respeito a suposta violação do artigo 28 da Lei nº 9.868/99, verifica-se que a matéria afeta ao mencionado dispositivo não foi decidida pela Corte de origem e o recorrente não opôs os devidos embargos de declaração com essa finalidade.
Assim, incidem à hipótese as Súmulas nº 282 e 356 do STF.
No respeitante à violação do dispositivo legal relativo ao estado de miserabilidade da recorrida, observa-se que o v. acórdão, ao analisar o conjunto fático-probatório, confirmou a sentença e deferiu o benefício assistencial, porque restaram comprovados os requisitos legais para sua concessão.
No ponto, ressalte-se a seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:
"No presente caso, o estudo social atesta que a parte autora reside com o esposo, dois filhos e um neto, em casa própria e o total de despesas é de R\$ 466,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais) e a renda total da família, R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais) sendo a renda per capita de R\$ 65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos), valor insuficiente para cobrir os gastos. PARECER SOCIAL concluímos em nosso diagnóstico social que a requerente passa por muitas dificuldades para suprir de forma satisfatória as suas necessidades básicas. Economicamente trata-se de pessoa desprovida de recursos financeiros". (fls. 35/38)
Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, a ser concedida no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da data do laudo pericial, (02/09/2002), uma vez que não foi precedido de requerimento administrativo." (fls. 133/134.)
Nesse contexto, inviável a revisão do julgado em sede excepcional, vez que a reforma do fundamento da controvérsia passa, antes de tudo, pela análise das provas, mais especificamente, o estudo sócio-econômico da família da recorrida.
Não obstante os fundamentos do recorrente, torna-se inafastável a vedação constante do enunciado nº 07 da Súmula desta Corte Superior.

A propósito, traz-se à baila as ementas dos seguintes julgados deste Sodalício, q.v., *verbi gratia*:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/99. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ). 2. Recurso a que se nega seguimento." (REsp 809107/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 07.03.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 802.281/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5793)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.379 - DF (2006/0077026-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF/SP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL E ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação interposta pela Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF/SP, em acórdão assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 37, X, CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 19 - ADIN 2.061/DF - MORA LEGISLATIVA - RESERVA LEGAL - INDENIZAÇÃO.

1. A remuneração de servidores públicos, em geral, é matéria que se insere no âmbito da exclusiva discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, e substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida.

2. Incabível a fixação de indenização por dano material, em razão de inércia legislativa, por inexistentes seus pressupostos autorizadores, vez que o limite da atuação do Poder Judiciário, em se tratando de reajuste decorrente da revisão geral da remuneração de servidores públicos, é dar ciência da omissão ao Executivo, nos termos da norma constitucional, sendo impróprio que se ultrapasse tal esfera de atuação.

3. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC 2000.32.00.002314-2/AM, Rel. Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 82; AC 2000.41.00.003845-4/RO, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ 12/12/2002 p. 31).

4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (fls. 660)

Daí a interposição do presente recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em que aduz o recorrente afronta ao art. 1º da Lei nº 7.706/88 e à Lei nº 10.331/2001.

Requer seja determinado que a União proceda a revisão geral dos vencimentos dos servidores substituídos do Sindicato recorrente no período compreendido entre 1999 e 2002, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contra-razões aos fls. 688/696.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Passa-se à decisão.

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido consignou que não cabe ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, e nem fixar indenização por dano material, em razão de inércia legislativa, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida.

Embora a recorrente tenha amparado o recurso especial em suposta afronta ao art. 1º da Lei nº 7.706/88 e à Lei nº 10.331/2001, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implica, por via reflexa, apreciação de questões eminentemente constitucionais, eis que o Tribunal a quo decidiu à luz exclusivamente de matéria constitucional.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido". (Resp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)

Assim, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada, pois para tanto é necessário, por via reflexa, apreciação da incidência do art. 37, X, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5794)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.495 - SP (2006/0095319-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : SYLVIO VIEIRA NETTO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSÉ GERMIN

PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento de questão infraconstitucional. (Súmulas nº 282 e nº 356 do STF)

Na via do recurso especial, descabe verificar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão ou não do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, porquanto esta atividade depende de nova apreciação do conjunto fático-probatório, já sopesado pelas instâncias ordinárias.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SYLVIO VIEIRA NETTO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO DO INSS - AGRAVO RETIDO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - ISENÇÃO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações foram renovadas, nas razões de apelação.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Com o advento do Decreto nº 1.744/95, toda discussão em torno da legitimidade passiva da autarquia, em processos dessa natureza, perdeu sua razão, porquanto em seu artigo 32, parágrafo único, está expresso que é o INSS o responsável pela concessão e manutenção do benefício instituído pelo artigo 203 da Constituição Federal.

- Ainda que não seja o caso de concessão de benefício previdenciário, mas sendo o instituto previdenciário parte legítima na demanda, aplica-se a hipótese do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

- Não tendo sido reconhecida a ausência de meios de prover a sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Agravo retido improvido. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada. (fls. 266.)

No especial, o recorrente sustenta, de início, que o preceito contido no artigo 203, V, da Constituição Federal é auto-aplicável, sendo de rigor sua incidência na hipótese dos autos.

Afirma, outrossim, ter ocorrido violação aos artigos 2º, I, V, parágrafo único, e 20, da Lei nº 8.742/93, bem como ao artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Por fim, suscita divergência jurisprudencial sobre a correta interpretação da Lei Assistencial. Proclama que deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão paradigma, que trouxe a verdadeira intenção do legislador ao prever a concessão do amparo social.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 305.

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem, aos fls. 307, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 316/319, no qual opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

De início, no que diz respeito a suposta violação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que a matéria afeta ao mencionado dispositivo não foi abordada pela Corte de origem e o recorrente não opôs os devidos embargos de declaração com essa finalidade.

Assim, incidem à hipótese as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

No respeitante à violação do dispositivo legal relativo ao estado de miserabilidade, observa-se que o v. acórdão recorrido, ao analisar o conjunto fático-probatório, reformou a sentença e indeferiu a concessão do benefício assistencial porque não ficou comprovado este requisito legal.

No ponto, ressalte-se a seguinte passagem do voto condutor do acórdão, *in verbis*:

"No caso sub judice, conforme o estudo social, ficou claro que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua mulher, que percebe um salário mínimo, a título de benefício previdenciário.

O casal reside em imóvel próprio, com a seguinte descrição: 'em boas condições de moradia, sendo a mesma composta de 3 dormitórios e demais dependências, sendo a mesma forrada de laje e o piso frio'.

Não possuem gastos com a aquisição de medicamentos, pois são fornecidos pela rede pública. As despesas anotadas perfazem o total de R\$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais), contudo, dentre elas consta a manutenção de linha telefônica - R\$ 50,00 (cinquenta reais) e plano funerário - R\$ 22,00 (vinte e dois reais).

Importante ressaltar que o benefício em questão não tem o condão de complementação de renda, mas a satisfação das necessidades básicas da família.

Não restou assim demonstrado que se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica da palavra, que não tem meios de prover a sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Ausente um dos pressupostos legais para a concessão do benefício, a improcedência é medida que se impõe." (fls. 264/265.) Nesse contexto, inviável a revisão do julgado em sede excepcional, uma vez que a análise da controvérsia passa, antes de tudo, pela revisão das provas; mais especificamente pelo estudo sócio-econômico da família da recorrente.

Não obstante os argumentos expendidos no especial, torna-se inafastável a vedação constante do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

A propósito, traz-se à baila as ementas dos seguintes julgados deste Sodalício, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/99. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ). 2. Recurso a que se nega seguimento." (REsp 809107/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 07.03.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ANÁLISE DO NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 e 83/STJ. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (REsp 802.286/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.02.2006)

No que concerne a alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou o recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma.

Assim sendo, o recorrente não cumpriu as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, inviável o conhecimento do recurso especial, uma vez que incide à espécie o teor da Súmula nº 07 desta Corte; e devido a não-observância do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5795)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.893 - SP (2006/0112703-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : GERVIX DE TOLEDO VIEIRA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

A deficiência na fundamentação do recuso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a Súmula nº 284 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GERVIX DE TOLEDO VIEIRA, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8213/91. RURAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do Art. 475, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a alegação de cerceamento de defesa com a consequente nulidade da sentença, uma vez que, em se tratando de processo administrativo do INSS, a própria autarquia poderia ter trazido aos autos as cópias requeridas, não havendo necessidade, desta forma de expedição de ofício para o Posto de benefícios.

3. Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, pois os documentos mencionados pelo Instituto-réu, como indispensáveis à proposição da ação, na verdade estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado, e assim serão apreciados.

5. Por fim, quanto à alegação de não ter a autora preenchido a carência exigida, confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado.

6. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

7. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando, no entanto, suspensa sua execução, a teor do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Por esse motivo, isento-a do pagamento de custas e despesas processuais.

9. Recurso de apelação do INSS provido.

10. Sentença reformada." (fls. 80/81.)

No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola dispositivos legais, bem como diverge da doutrina e da jurisprudência (fls. 88).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 96.

Admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, aos fls. 98, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 105/106, pelo não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento (incidência das Súmulas 282 e 356 do STF), por ausência de argumentação (Súmula 284/STF), e em decorrência do não atendimento do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É o relatório.

No que diz respeito ao recurso interposto pela alínea "a", verifica-se dos autos que os dispositivos de lei federal ditos violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, das Súmula 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, oportuna a transcrição da ementa do seguinte julgado, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

2. omissis.

3. Agravo regimental improvido." AgRg no REsp 441.107/RS, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 21.05.2007.)

Ademais, o conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção de que o acórdão recorrido violou a legislação infraconstitucional não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

No ponto, há de ser aplicado o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, a jurisprudência desta Corte espelhada no seguinte julgado, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADOS N. 284 DA SÚMULA DO STF E N. 13 DA SÚMULA DO STJ.

1- A alegação genérica de violação de diploma legal federal não enseja o conhecimento da controvérsia a ser discutida, impondo-se o não conhecimento do recurso especial interposto (Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

2- *omissis* (REsp 475.77/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13.09.2004.)

No que concerne a alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigma.

Assim sendo, a recorrente não cumpriu as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5796)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.969 - RS (2006/0097924-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEJANIRA JACQUES PIZZOLATO
ADVOGADO : RUY SILVEIRA NETO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. PENSÃO INTEGRAL. EX-FUNCIONÁRIO DA RFFSA. JUROS.

I - O § 7º, do art. 40 da Carta Magna, consoante exegese do STF e deste Tribunal, determina que as pensões devem ser pagas na totalidade dos vencimentos que o segurado percebia, se vivo fosse, respeitadas as quotas partes. O indigitado dispositivo é auto-aplicável e de incidência imediata.

II - A responsabilidade do IPERGS pelo pagamento da pensão é integral, referente ao salário-contribuição do ex-funcionário da RFFSA, cujo rateio já foi realizado quando de sua aposentação.

Desnecessário o abatimento dos valores pagos pelo INSS, já que os valores constantes no RAPI-105, documento elaborado pelo próprio IPERGS, já traz os valores devidos pelo Instituto.

III - Tratando-se de débito pelo não pagamento de pensão é inaplicável o disposto na Medida Provisória nº 2.180-35. Os juros são de 1% ao mês.

Apelação desprovida. Sentença mantida em reexame necessário." (fl. 136)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 406 do NCC, 161, § 1º, do CTN, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

O recurso merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em um por cento ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA



1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de seis por cento ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5797)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.278 - SP (2006/0109223-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : ARNALDO DE PIETRO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ARNALDO DE PIETRO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE.

I - Os documentos carreados aos autos não podem ser considerados início razoável de prova material, porquanto não são contemporâneos à época em que se pretende comprovar.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pelo autor, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Apelação do autor improvida." (fls. 103.)

No especial, o recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois, além de violar o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Narra tratar-se de pleito no qual requer o reconhecimento de tempo de labor rural realizado em regime de economia familiar (fls. 112). Alega que, *in verbis*: "prestou serviço no período de 07/04/55 a 17/07/61, em propriedade rural pertencente ao seu pai Franco de Pietro, encravada na Fazenda Barra Mansa, no Distrito de Guariroba, em Taquaritinga, em regime de economia familiar, sem o concurso de empregados" (fls. 112).

Ao final, requer o provimento do especial.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 149.

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem, aos fls. 151, subiram os autos a esta Corte Superior.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 158/161, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

De plano, verifica-se que o v. acórdão recorrido negou o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado com base na análise do conjunto fático-probatório.

Concluiu que os documentos juntados aos autos não servem como início de prova material a comprovar o tempo de serviço requerido, uma vez que não são contemporâneos à época em que se pretende comprovar.

No ponto, traz-se à colação parcela do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

"Busca o autor comprovar o tempo de serviço que alega ter cumprido durante o período de 07.04.1955 a 17.07.1961, na qualidade de rurícola, e, em consequência, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Para a comprovação de tal assertiva, o autor carrou aos autos documentos que o qualificam como lavrador, quais sejam: certidão de casamento, realizado em 06.10.1962 (fls. 16); certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 18.07.1963 e 30.01.1967, respectivamente (fls. 17 e 19); certificado de reservista, expedido em 03.08.1964 (fls. 18).

Entretanto, referidos documentos não se consubstanciam como início de prova material, no presente caso, tendo em vista que não são contemporâneos à época em que se pretende comprovar.

Verifica-se do certificado de reservista que o alistamento militar se deu em 1961, a dispensa da incorporação no ano de 1962 e a expedição do documento em 03.08.1964. Assim, não merece acolhimento a alegação de que o referido certificado serve como início de prova material para a comprovação do pleiteado tempo de serviço rural, vez que também é extemporâneo aos fatos alegados, pois o alistamento militar ocorre, geralmente, no mês de dezembro e a dispensa da incorporação acontece no ano seguinte.

As certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, relativas à aquisição de área rural, não se prestam como início de prova material, posto que não lhe dizem respeito, tampouco se referem a seus genitores.

Por fim, ressalto que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, sendo assim editada pelo E. STJ a Súmula 149, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor, mantendo integralmente a r. sentença recorrida." (fls. 101/102.)

Diante disso, tendo o acórdão recorrido decidido com base nos elementos probatórios colhidos, seu reexame implicaria no revolvimento da matéria fática, inviável em recurso especial, conforme orientação da Súmula nº 07 do STJ.

Ademais, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o início de prova material é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. *omissis*.

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. *omissis*.

4. *omissis*.

5. *omissis*.

6. Recurso conhecido e provido em parte." (REsp 425.380/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12.05.2003.)

Ressalte-se, ainda, que esta Corte Superior de Justiça tem firme entendimento no sentido da necessidade da conjugação de prova testemunhal e início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço de rural que pretende aposentadoria.

Nesse sentido, veja-se as seguintes ementas, q.v., *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. *omissis*.

3. Ação rescisória julgada improcedente." (AR 1652/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Revisora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 21.05.2007.)

"Aposentadoria por idade (rurícola). Exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período correspondente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (não-ocorrência). Documentos idôneos (ausência). Súmula 7 (aplicação). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 812.944/SC, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 02.10.2006.)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 561.483/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 24.05.2004.)

No que concerne a alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou o recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Assim sendo, o recorrente não cumpriu as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, inviável o conhecimento do recurso especial, uma vez que incide à espécie o teor da Súmula nº 07 desta Corte; e devido a não-observância do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5798)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.461 - SP (2006/0128054-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : EVA CARDOSO CEZARIO

ADVOGADO : ALERSON ROMANO PELIELO E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COTEJO AUSENTE.

O Tribunal de origem decidiu com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias. Nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausente o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EVA CARDOSO CESARIO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação da Autarquia provida." (fls. 107.)

No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 131, 332 e 335 do Código de Processo Civil.

Alega, outrossim, divergência jurisprudencial.

Ressalta que "em conformidade com tudo quanto alegado na petição inicial, deixou a Recorrente comprovado no decorrer do trâmite processual a veracidade de suas afirmações, quer pela prova documental que produziu, quer pela prova testemunhal que restou assentada nos autos" (fls. 112).

Ao final, requer o provimento do especial para, reformando o acórdão recorrido, seja concedida aposentadoria rural por idade .

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls 149.

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem, aos fls. 151, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 158/161, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido negou o benefício pleiteado com base no conjunto fático-probatório, vez que não restaram comprovados os requisitos legais necessários.

No ponto, traz-se à colação parcela do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

"No caso, há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1965, e nas Certidões de Nascimento, ocorridos em 1966 e 1968, onde consta a profissão de lavrador do marido e a de 'rendas domésticas da autora.

É certo que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais tem admitido que a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento, estende-se à mulher, com vista à comprovação da atividade rurícola.

Contudo, mesmo admitindo-se, àquelas datas, a extensão da atividade rurícola do marido da autora, com a ocorrência do óbito em 1993, conforme documentos apresentados pela autarquia (fls. 31/32), fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após o noticiado óbito, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, no caso dos autos, não há outras provas documentais aptas e a prova testemunhal, embora tenha afirmado que a parte autora exerceu atividade rural, foi vaga em relação às datas, nomes de proprietários para os quais trabalhou, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não podendo, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Dessa forma, ausentes elementos a demonstrar o exercício da atividade rural nos 138 meses anteriores ao ajuizamento da ação, a improcedência do pedido era de rigor." (fls. 106.)

Diante disso, tendo o decisum decidido com base nos elementos probatórios colhidos, o seu reexame implicaria no revolvimento da matéria fática, inviável em recurso especial, conforme orientação da Súmula nº 07 do STJ.

Quanto aos dispositivos tidos por violados, verifica-se que não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, das Súmula 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

No que diz respeito a alegada divergência jurisprudencial, a recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Destarte, o conhecimento do recurso especial apresenta-se inviável, uma vez que incidem à espécie o teor da Súmula nº 07 desta Corte e das Súmulas 282 e 356 do STF, bem como pela não observância dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEG SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(5799)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.469 - SE (2006/0096274-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS SANTOS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO SOUSA GUERRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Município de Neópolis, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXONERAÇÃO DE SERVIDORES - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CONFIGURAÇÃO DA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - DECISÃO POR MAIORIA." (fl. 156).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, 169, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de ato irregular praticado pela administração anterior, consubstanciada na nomeação, nos últimos 180 dias de mandato, de 117 servidores públicos municipais, bem como a concessão de incorporações e gratificações a outros servidores, em flagrante violação ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e ao artigo 169, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Recurso tempestivo (fl. 183), respondido (fl. 202) e admitido (fl. 279).

Tudo visto e examinado, decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade. De início, gize-se que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Passo seguinte, lê-se no voto condutor do aresto impugnado:

"(...)

Centra-se a análise em aferir se a Administração Pública, conquanto tenha poder de autotutela para anular ou revogar seus próprios atos, deve obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa. Melhor dizendo: indaga-se neste quadra se há ilegalidade no decreto exoneratório, visto que, em respeito ao princípio do devido processo legal, os impetrantes teriam direito à instauração de um procedimento administrativo, oportunizando-se a manifestação dos servidores. Antes de ir adiante, é mister ressaltar que tal análise precede a qualquer apreciação das suscitadas ilegalidades apontadas no Decreto de exoneração.

Defende-se o Município de Neópolis na possibilidade Administração Pública rever seus atos, cabendo revogar aqueles inconvenientes e anular os atos evadidos de ilegalidade, conforme entendimento Sumulado do Supremo Tribunal Federal no seguinte verbete:

'A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.'

Sobre o tema em discussão o brilhante Promotor de Justiça Carlos Augusto Alcântara Machado fez um pormenorizado estudo no MS 130/2005 idêntico ao que ora se aprecia, a respeito dos julgamentos da Excelsa Corte que deram ensejo à edição da referida Súmula, ressaltando que:

'Certo é - e não se pode olvidar - em homenagem à história, que até o advento da Constituição-Cidadã, promulgada em 5 de outubro de 1988, vigorava entendimento pacífico e assente, cristalizado na Súmula nº 473 do STF, ...

O entendimento, como registrado, era tranqüilo, assegurando-se o amplo irrestrito poder de autotutela da administração, até porque, sob a égide da Constituição de 1967 (EC nº 01/69), o princípio do contraditório e da ampla defesa se limitava aos acusados (art. 153, §15). ...

Com a promulgação do novo fundamento de validade da ordem jurídica pátria (CF 1988) e a ampliação dos direitos fundamentais, houve um real alargamento da incidência do princípio do contraditório e da ampla defesa ...

Ora, diante de tal constatação, o alcance da Súmula nº 473 não poderá ser mais o mesmo. Não se contesta o poder de autotutela da administração. Entretanto, a Constituição Federal vigente lhe impôs um limite, uma mitigação, um freio.

Recorde-se que a Súmula 473 do STF foi aprovada na sessão plenária de 03 de outubro de 1969, tendo como precedentes ... decididos na década de 50 e 60.'(fls.126/127 do MS 130/2005)

Relatei processo semelhante ao que ora se aprecia, no qual constatou-se a ilegalidade do ato exoneratório em razão da ofensa a direitos fundamentais prescritos nos incisos LIV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, o afastamento dos servidores ocorreu sem a instauração prévia de um procedimento administrativo no qual seria garantida a ampla defesa (MS 60/2005). Este mandamus também foi prestigiado pelo perecer do professor Carlos Augusto Alcântara Machado, o qual asseverou que "... mesmo na hipótese de anulação por vício de ilegalidade ou revogação por ausência de conveniência ou oportunidade, o ato administrativo no exercício do poder de auto-tutela da Administração deve fiel observância ao art. 5º, LV da Carta magna, ou seja, aos princípios do contraditório e da ampla defesa e por não dizer também, ao devido processo legal.' (fls. 173).

Este Tribunal tem os seguintes precedentes sobre o tema :

'Mandado de Segurança. Administrativo. Ato que sumariamente demitiu a Impetrante do cargo público que ocupava na prefeitura do município de Pedrinhas/SE, sem a observância do direito ao contraditório e ampla defesa consagrados na Constituição Federal. Ilegalidade. Inteligência da Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal. Mandamus conhecido. Segurança concedida." (MS 86/2001)

'MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso Público. Exoneração. Segurança parcialmente concedida. 1.É vedado à Administração Pública Municipal, sob alegação de irregularidade formal, desconstituir unilateralmente a investidura de servidores nomeados através de Concurso Público. 2. O Concurso Público não pode ser anulado, com o consequente afastamento de servidores, sem que lhes sejam assegurada ampla defesa em processo regular' (MS 187/2001)

Vale salientar, ainda, que o mesmo raciocínio aplica-se ao servidor em estágio probatório, conforme ensinamento do Excelso Pretório espelhado na Súmula 21 que diz:

'FUNCIONÁRIO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO PODE SER EXONERADO NEM DEMITIDO SEM INQUÉRITO OU SEM AS FORMALIDADES LEGAIS DE APURAÇÃO DE SUA CAPACIDADE'.

Deste modo, configura-se no caso em apreço nítida violação a direito líquido e certo dos impetrantes amparado pelos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Ante o exposto, voto no sentido de ser concedida a segurança a fim de que os impetrantes sejam reintegrados ao serviço público, fazendo jus ao pagamento das verbas salariais a partir do ajuizamento do presente feito.

É como voto" (fls. 158/160).

Este, o dispositivo de lei federal a que o acórdão vergastado teria ofendido:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

E o teria feito porque:

"(...) Sem sombras de dúvidas, tais atos revestidos de ilegalidades, além de resultarem em aumento de despesas, foram praticados nos últimos cento e oitenta dias do término do mandato do ex-prefeito, o que, por si só, resulta em ato nulo de pleno direito, a teor da regra inserida no Parágrafo Único do art. 21 da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal." (fl. 187).

Pugna o recorrente, ao final, pela denegação da ordem, ao argumento de que "(...) verificada a possibilidade de grave lesão e de difícil reparação," (fl. 192).

Ocorre, todavia, que, a obstar o exame da pretensão recursal, impõe-se o reconhecimento da ausência de prequestionamento do dispositivo de lei federal, em tese, violado.

Com efeito, o tema federal supostamente profligado restou abordado apenas no voto vencido do acórdão alvejado e, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal *a quo* não decidiu a matéria relativa à violação do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Desse modo, em não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, não, ao dispositivo tido como violado, mas não apreciado.

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar Nelson Nery Júnior, que reforça a conclusão de que: "Quando, nada obstante tenham sido interpostos embargos de declaração prequestionadores (STF 282 e 356), ainda persistir a omissão do tribunal, não cabe o RE e/ou REsp por ofensa àquele preceito que o recorrente invocara e que continua objeto da omissão do tribunal. Sobre esse preceito, pois, não ocorreu 'decisão' e não pode essa matéria ser objeto nem de RE nem de REsp. (...) Verificada e mantida essa omissão pelo tribunal a quo, mesmo depois de haverem sido interpostos e rejeitados embargos de declaração prequestionadores, contra esse acórdão cabe REsp por ofensa ao art. 535 do CPC." (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 253).

Esse, pois, o entendimento sufragado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"RE: prequestionamento: voto vencido.

Não se configura o prequestionamento se, no acórdão recorrido, apenas o voto vencido cuidou do tema suscitado no recurso extraordinário, adotando fundamento independente, sequer considerado pela maioria." (AgRag 256.130/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 9/2/2001).

"Anistia. Art. 47, § 4º, do ADCT. Falta de prequestionamento.

- Embora os votos vencidos tivessem examinado a questão sob o ângulo do § 4º do artigo 47 do ADCT, o certo é que os votos vencedores examinaram a questão como dizendo respeito ao prazo para o pedido de anistia em face da renegociação que entenderam existente, não se manifestando sobre o referido dispositivo do ADCT (em um apenas se disse incidentemente que não havia prova efetiva do pagamento do débito anterior que veio a ser renegociado), omissem essa que não foi objeto de embargos de declaração. Em casos dessa natureza, o fato de a questão constitucional invocada no recurso extraordinário ter sido objeto de exame pelos votos vencidos, mas não nos votos vencedores, não a torna prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido." (RE 215.083/MS, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 1º/9/2000).

"VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Recurso extraordinário que se ressentia do indispensável prequestionamento, posto que os temas constitucionais tidos por violados foram abordados apenas no voto vencido do acórdão recorrido.

Voto condutor que teve fundamento constitucional independente, não suscitado nas razões recursais. Precedentes (REs 118.479 e 215.083).

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRRE 279.557/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, julgado em 5/12/2000).

Posto isso, é de se ter em conta a letra do artigo 105, inciso III, da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

"AgRg(Ag) AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."



2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 20/3/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde depende da apreciação de matéria constitucional.
2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se presta o Recurso Especial à reforma de Acórdão baseado exclusivamente em fundamentos constitucionais. Questão que deve ser apreciada pelo STF, no Recurso Extraordinário já interposto.
2. A teor do Regimento Interno do STJ, art. 255, §2º, para a configuração do dissídio é imprescindível a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 229.650/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 9/10/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

Não se conhece de recurso especial se a matéria abordada, acerca da aplicação também aos ocupantes de cargos em comissão da irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 7º, VI, da CF, foi apreciada sob o aspecto exclusivamente constitucional. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 232.734/PE, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 26/3/2001).

Ao que se tem, *in casu*, a questão posta foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim que a análise da violação da legislação infraconstitucional apontada implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

E, indubitoso o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal *a quo* à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

A propósito, tenha-se presente, por todos, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 20/3/2000).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5800)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.390 - RS (2006/0102456-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : VICENTE AUGUSTO NUNES
ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Recurso especial interposto por Vicente Augusto Nunes, com fundamento no artigo 105º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, rejeitando as preliminares de mérito, deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir o prazo aplicado de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para dois meses nos autos da ação penal a que o recorrente responde pela prática do delito tipificado no artigo 302 da Lei nº 9.503/97, assim ementado:

"APELAÇÃO-CRIME. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

Preliminares. Desejato de decretação da extinção da punibilidade do acusado. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Não-decorridos mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória recorável. Alegação de inconstitucionalidade do artigo 302 da Lei nº 9.503/97. O fato de o réu ter sido denunciado como incurso nas penas do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, e não do artigo 121, § 3º, do Código Penal, não ofende a Constituição Federal. Aplicação

do princípio da especialidade (artigo 12 do Código Penal), que permite a aplicação de lei especial em detrimento das normas contidas no Estatuto Repressor. Precedentes da jurisprudência. Arguição de nulidade da sentença, por ter a Magistrada prolatora substituído a pena detentiva por restritiva de direitos, ao invés de analisar a possibilidade de concessão de sursis, mais favorável ao réu, segundo a defesa. Só se admite o sursis quando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma das penas restritivas de direito, conforme preceitua o artigo 77, inciso III, do Estatuto Repressivo. Prefaciais rejeitadas. Mérito. Condutor de veículo VW/Brasília a sair da rodovia e atingir a vítima, que caminhava sobre uma trilha de terra paralela à pista, em um declive, ocasionando-lhe a amputação de uma das pernas e traumatismo crânio-encefálico, com exposição de tecido encefálico. Existência de sinalização no local indicativa de que se tratava de perímetro urbano, com movimentação de pedestres. Acusado que conhecia o lugar e costumava fazer aquele trajeto várias vezes ao dia. Declarações uniformes, coerentes e harmônicas da única testemunha presencial dos fatos, no sentido de que a vítima não caminhava sobre a rodovia, quando foi colhida pelo veículo dirigido pelo acusado. Inexistência de marcas de frenagem na pista. Demonstração clara e cabal da culpa do réu, nas modalidades de negligência e imprudência. Presença do nexo causal. Manutenção da sentença condenatória. Apenamento detentivo fixado no mínimo legal. Totalidade das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal favoráveis ao réu. Inexistência de razões para se manter o prazo da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor em 05 meses. Redução do prazo para 02 meses, mínimo previsto no artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro. Repeliram as preliminares e deram provimento em parte ao apelo defensivo para, ao manter-se a condenação do acusado nas sanções do artigo 302 da Lei nº 9.503/97, reduzir-se o prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para 02 meses. Unânime." (fls. 227/228). Funda a insurgência recursal na violação do artigo 77 do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código."

E teria sido violado, porque "(...) A decisão recorrida manteve o decreto condenatório, substituindo a pena privativa de liberdade que fora fixada em 2 anos de detenção, por restritiva de direitos, nos termos da Lei 9.714/98, que deu nova redação ao art. 44 do Código Penal. Contudo, a substituição não poderia ser feita, sem, antes, analisar a possibilidade de aplicação do sursis." (fl. 248).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que "(...) seja anulada a sentença de 1º grau, eis que viola texto infraconstitucional, deixando de aplicar direito público subjetivo do recorrente, qual seja o sursis. Alternativamente, em sendo mantida a condenação, requer seja oferecido ao réu o sursis, nos termos legais." (fl. 251).

Recurso tempestivo (fl. 245), respondido (fls. 254/256) e inadmitido na origem (fls. 258/260).

O agravo de instrumento provido.

O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CÓDIGO DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA QUE AFASTA A ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL." (fl. 281).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, ocorre, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva.

É que, entre a data da sentença condenatória, 19 de setembro de 2002 (fl. 160v), e a presente data, decorreu tempo superior a 4 anos, realizando-se, pois, o tempo da prescrição da pretensão punitiva estatal, à luz do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, eis que a pena privativa de liberdade definitivamente aplicada foi de 2 anos de detenção (fl. 159).

Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime, com fundamento no artigo 109, inciso VI, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, julgando, por consequência, prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.504 - RJ (2006/0273862-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SYLTA LUDOLF BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO : THIAGO BORGES PAES DE LIMA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
PROCURADOR : BRUNO VELOSO DE MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. OFENSA AO ARTIGO 535. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Sylta Ludolf Bandeira de Mello, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado:

"Apelação Cível. Pensão previdenciária. Emenda Constitucional nº 20/98. O STF já reconhecia o direito à pensão equivalente à referida integralidade da remuneração do servidor, o que foi corroborado pela referida Emenda (art. 40, §§ 7º e 8º c/c § 3º, da CF/88). Reforma parcial da sentença para que dela conste a observância do limite máximo de benefício do regime geral da previdência para efeito de integralidade da pensão, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, e condenação de pagamento de diferenças devidas a tal título, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Lei nº 9.494/97. Honorários advocatícios que merecem ser majorados, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença parcialmente reformada. Provimento parcial do recurso." (fl. 148).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, de acordo com a seguinte ementa:

"Processo Civil. Embargos de Declaração opostos com o objetivo modificativo, visando reforma de julgado ao argumento de contradição inexistente. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Impossibilidade se de emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que somente seria possível em casos excepcionais, verificada a ocorrência de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, e não, como no caso em tela, com lastro em mero inconformismo da parte com o julgado. Desprovimento do recurso." (fl. 161).

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, violação do artigo 535, inciso I, do Código Processo Civil.

Aduz, em resumo, que os embargos de declaração deixaram de enfrentar o aspecto referente a contradição existente, relativa à aplicação do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição, com a redação dada pela EC 41/2003, no que tange à pensão iniciada antes de tal Emenda.

Assevera, nesse aspecto, que não houve enfrentamento da questão relacionada ao direito adquirido, amparado pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

É o relatório.

Em relação ao exame do artigo 535 do Diploma Processual Civil, infere-se que acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes trechos do aresto recorrido que ventilam o tema suscitado:

"A questão já é de conhecimento deste Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e comporta breve deslinde. Consoante expressa previsão constitucional, é devida a observância da paridade entre os valores que devem ser pagos a título de pensão por morte aos beneficiários do falecido e os proventos do servidor obituado - inteligência do artigo 40, § 7º, da Constituição.

(...)

Assim, são devidos os valores indevidamente descontados ou não pagos à beneficiária, ora apelante, pelo que deve o recurso ser provido neste ponto, observados, outrossim, os limites traçados pelo § 7º, inciso I, daquele mesmo artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/2003.

(...)

A conta de tais fundamentos, voto no sentido da integração da sentença, em reexame necessário, e pelo provimento parcial do recurso para determinar devam ser pagos à autora os valores correspondentes ao percentual de 20% sobre a pensão *post mortem* a ela paga, atendida, assim, a paridade constitucional que tem lugar na hipótese, observada, todavia, a prescrição quinquenal e a limitação do artigo 40, § 7º, I, da CF (...)" (fls. 149-150).

Ressalte-se, ademais, que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia.

A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Dessa forma, incabível é o recurso especial quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

(...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5802)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 851.585 - AM (2006/0131998-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : JAIME PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO : AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Embargos declaratórios rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão resumida nestes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados." (fl. 815)

O embargante, além de insistir nas mesmas teses suscitadas no anterior recurso integrativo, sustenta que a decisão embargada é contraditória em relação à sua condição de parte na lide, uma vez que o mesmo não é recorrente, mas recorrido.

A irrisignação não merece abrigo.

As razões do embargante, mais uma vez, não lograram demonstrar a existência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, ficando nítido o intuito de rediscutir questões devidamente apreciadas pela decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas, integrada pelo provimento que rejeitou os primeiros embargos declaratórios.

Registre-se, ainda, inexistir qualquer erro material em relação à situação das partes na lide, tendo em conta que na autuação do recurso especial figurada na condição de parte recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5803)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.524 - SP (2006/0135394-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ISMAEL FRANCISCO MARCELI
ADVOGADO : ALERSON ROMANO PELIELO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA LÚCIA TORMIN FREIXO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COTEJO AUSENTE.

O Tribunal de origem decidiu com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias. Nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausente o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ISMAEL FRANCISCO MARCELI, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Preliminarmente, não deve ser conhecido o agravo retido cuja apreciação não foi reiterada.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à prova testemunhal frágil a comprovar o exclusivo labor nas lides rurais do autor durante o lapso temporal exigido pela legislação previdenciária.

IV - Agravo Retido do INSS não conhecido. Apelação improvida." (fls. 98.)

No especial, o recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 131, 332 e 335 do Código de Processo Civil.

Alega, outrossim, divergência jurisprudencial.

Ressalta que "*em conformidade com tudo quanto alegado na petição inicial, deixou o Recorrente comprovado no decorrer do trâmite processual a veracidade de suas afirmações, quer pela prova documental que produziu, quer pela prova testemunhal que restou assentada nos autos*" (fls. 104).

Ao final, requer o provimento do especial para, reformando o acórdão recorrido, seja concedida aposentadoria rural por idade .

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls 140.

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem, aos fls. 142, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 150/154, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido negou o benefício pleiteado com base no conjunto fático-probatório, vez que não restaram comprovados os requisitos legais necessários.

No ponto, traz-se à colação parcela do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

"Nos termos da inicial, afirma o requerente, nascido em 06.01.1941, que sempre exerceu a função de rurícola, tendo trabalhado nas lides rurais sempre para terceiros. Como início de prova material, o autor apresentou a certidão de casamento, celebrado em 07.10.2000 (fls. 11). Requerimento de Alistamento Eleitoral, realizado em 07.10.1999 (fls. 12), constando nos respectivos documentos a sua profissão como lavrador.

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, uma vez que os documentos apresentados mostram que a parte autora trabalhou nas lides rurais a partir do ano de 2.000, porém não há qualquer comprovação ao período anterior, sendo que a parte autora, nos termos da legislação vigente, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo mesmo período que o da carência elencada no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Ademais, não bastasse a lacuna da prova documental, a prova testemunhal colhida mostra-se em desconformidade com o alegado pela autora na inicial, não servindo a comprovar, assim, o exclusivo labor rural durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, visto que as testemunhas fls. 82/86 afirmam que o requerente realizava serviços gerais de pedreiro, e mesmo o autor afirma em seu depoimento pessoal (fls. 78/81), que sempre trabalhava como servente de pedreiro.

Destarte, as provas juntadas não confirmam objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradora, mas sim que o autor exercia, concomitantemente, trabalho urbano como servente de pedreiro e trabalho rurícola, não podendo se estender a qualidade de segurado especial ao autor." (fls. 97.)

Diante disso, tendo o *decisum* decidido com base nos elementos probatórios colhidos, o seu reexame implicaria no revolvimento da matéria fática, inviável em recurso especial, conforme orientação da Súmula nº 07 do STJ.

Quanto aos dispositivos tidos por violados, verifica-se que não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, das Súmula 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

No que diz respeito a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Destarte, o conhecimento do recurso especial apresenta-se inviável, uma vez que incidem à espécie o teor da Súmula nº 07 desta Corte e das Súmulas 282 e 356 do STF, bem como pela não observância dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(5804)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.640 - SP (2006/0137098-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : IRACI ALVES DE DEUS
ADVOGADO : ALERSON ROMANO PELIELO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COTEJO AUSENTE.

O Tribunal de origem decidiu com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias. Nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausente o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por IRACI ALVES DE DEUS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo.

II- Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Apelação provida." (fls. 106.)

No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 131, 332 e 335 do Código de Processo Civil.

Alega, outrossim, divergência jurisprudencial.

Ressalta que "*em conformidade com tudo quanto alegado na petição inicial, deixou a Recorrente comprovado no decorrer do trâmite processual a veracidade de suas afirmações, quer pela prova documental que produziu, quer pela prova testemunhal que restou assentada nos autos*" (fls. 110).

Ao final, requer o provimento do especial para, reformando o acórdão recorrido, seja concedida aposentadoria rural por idade .

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls 148.

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem, aos fls. 150, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 157/159, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido negou o benefício pleiteado com base no conjunto fático-probatório, vez que não restaram comprovados os requisitos legais necessários.

No ponto, traz-se à colação parcela do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:



"In casu, encontram-se acostadas à inicial as cópias das certidões de seu casamento, celebrado em 26/9/64 (fls. 12) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 13/11/65, 26/7/68, 31/5/71 d 4/1/72 (fls. 13/16), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, emitida em 2/10/75 (fls. 17) e da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, datada de 9/3/76 (fls. 18), ambas em nome de seu cônjuge.

Entretanto, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, observo que a apelada recebe pensão por morte previdenciária desde 25/12/91, tendo seu falecido marido sido cadastrado como 'comerciário'.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Diante disso, tendo o *decisum* decidido com base nos elementos probatórios colhidos, o seu reexame implicaria no revolvimento da matéria fática, inviável em recurso especial, conforme orientação da Súmula nº 07 do STJ.

Quanto aos dispositivos tidos por violados, verifica-se que não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, das Súmula 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

No que diz respeito a alegada divergência jurisprudencial, a recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Destarte, o conhecimento do recurso especial apresenta-se inviável, uma vez que incidem à espécie o teor da Súmula nº 07 desta Corte e das Súmulas 282 e 356 do STF, bem como pela não observância dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.937 - RJ (2007/0018770-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARLENE PEDREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MARCIA FAYFMAN NIGRI E OUTROS
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Marlene Pedreira, contra inadmissão, na origem, de recurso especial, manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que assentou entendimento segundo o qual a arrematação de imóvel por 42% do valor obtido na avaliação não configura preço vil.

É o relatório.

Tendo em vista a relevância da matéria em debate, esta comporta um melhor exame perante a colenda Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual se impõe sua conversão em recurso especial.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 544, § 3º, *in fine*, do Código de Processo Civil, 34, inciso XVI, e 254, inciso I, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento e determino sua conversão em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5806)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.211 - PI (2006/0120337-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Piauí, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES ARGÜIDAS REJEITADAS. CONCEDE-SE A SEGURANÇA PARA AMPARAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO." (fl. 57).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Sustenta o recorrente, em suma, ausência de fundamentação e omissão no acórdão recorrido, por não ter o Tribunal *a quo* se manifestado acerca das preliminares argüidas, inviabilizando o prequestionamento expresso da matéria.

Sustenta, ainda, a inexistência de direito líquido e certo a autorizar o cabimento do mandado de segurança.

A violação dos artigos 535, inciso II, 458, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º da Lei nº 1.533/51 funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 82), não-respondido (fl. 101) e admitido (fl. 103).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal *a quo* persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

Por outro lado, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Veja-se, a propósito, o disposto no artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

In casu, está o recorrente em que o acórdão recorrido carece de fundamentação porque se manteve omisso quanto às preliminares argüidas.

Decidiu o Tribunal *a quo*:

"(...)

Preliminares argüidas. 1 - Impossibilidade da via processual. Não merece acolhimento vez que mesmo sendo matéria até certo ponto complexa *acha-se* devidamente esclarecida e comprovada nos autos. 2-Carência de ação. Também, não merece acolhimento, vez que o autor é parte legítima e possui interesse processual em ver reconhecido seu direito.(...)" (fl. 58).

E o recorrente opôs embargos de declaração, objetivando o prequestionamento explícito da matéria, aduzindo, para tanto, que:

"(...)

O acórdão acima transcrito incorreu em várias omissões, não permitidas pelo nosso ordenamento jurídico. Não houve pronunciamento acerca das preliminares argüidas na contestação, ocorrendo apenas menção às mesmas:(...)

Tal insuficiência de fundamentação jurídica, no pronunciamento judicial transcrito, prejudica o Estado do PI, que não verá reconhecido Recurso Especial, por ausência de prequestionamento da matéria. Prequestionamento, este, de imprescindibilidade reconhecida pela Superior Corte de Justiça." (fl. 63).

Ao que se tem dos autos, os embargos buscam, além do prequestionamento explícito da matéria, uma nova apreciação da questão, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios.

A questão, qual seja, a da apreciação das preliminares argüidas pelo recorrente, foi decidida pela Corte Estadual.

E não há falar, também, em nulidade por falta de fundamentação.

É que o *decisum*, embora sucinto, conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia.

Com efeito, o acórdão restou devidamente fundamentado, nos limites em que a lide foi decidida, o que exclui a alegada ausência de fundamentação, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação.

A propósito das questões, vejam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in* DJ 10/4/95).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

2. A razão do pedido de reforma da decisão recorrida é requisito de admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

3. A apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação e não vulnera o artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. O efeito devolutivo não possui o condão de provocar o conhecimento de questão não suscitada, próprio do efeito translativo, sem que se incorra em julgamento *extra petita*.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 290.136/RR, da minha Relatoria, *in* DJ 22/9/2003).

Decidido isso, esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que a apreciação da violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, como na espécie, que está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o *mandamus*, requisita o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, confirmam-se os seguinte precedentes jurisdicionais:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO. CERTIDÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. IMPROPRIEDADE DO APELO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO NA ALÍNEA 'B', INCISO III, ART. 105, C.F. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E SEQUINTE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O alegado dissenso não foi eficazmente demonstrado, nos moldes exigidos pelo Regimento Interno do STJ (art. 255).

A fundamentação do apelo quanto à alínea 'b' não encontra o devido amparo constitucional.

Na via do especial, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, não cabe análise de possível violação ao art. 1º da Lei Mandamental, pois demandaria reexame de prova - Súmula 7/STJ.

Não restou demonstrada a violação aos artigos do CPC citados, pois na apelação, e no próprio julgamento dos embargos declaratórios, as questões foram devidamente elucidadas, não havendo falar-se em qualquer omissão ou contradição.

(...)" (REsp nº 205.451/BA, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 2/4/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A matéria referente ao art. 1º da Lei 1.533/51 (direito adquirido) não foi abordada pelo julgado impugnado, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento, atraindo a incidência das súmulas 282 e 356 do STF.

2. Ainda que assim não fosse, a análise do dispositivo tido por violado, ou seja, dizer se existe ou não direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração do mandado de segurança, demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável em sede especial, *ut verbete* sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 286.548/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 12/3/2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5807)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.344 - SC (2006/0127410-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUIZ CARLOS JUSTINO
ADVOGADO : LUZIA DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"AÇÃO ACIDENTÁRIA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO E SEM O CONSENTIMENTO DO RÉU - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA - QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC - CONVERSÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE À RAZÃO DE 50% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI N. 9.032/95 MAIS BENEFÍCIA AO SEGURADO - APLICAÇÃO IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTÁRIA - TAXA DO SELIC A PARTIR DA CITAÇÃO, PARA ABRANGER OS JUROS DE MORA.

A teor do que dispõe o art. 264 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, é vedado ao autor, após a citação, alterar o pedido ou a causa de pedir, sem a anuência da parte adversa e, em hipótese alguma será permitida qualquer modificação depois do saneamento do processo. Todavia, se por meio do confuso arrazoado exordial é possível verificar que o autor pretendia desde o início a revisão e não a concessão do auxílio-acidente, não há motivos para extinguir o processo sem o julgamento do mérito pelo fato de ter explicado, mas adiante, que era aquela a intenção.

O parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, prevê a possibilidade de, nos casos de cassação da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, o tribunal julgar desde logo a lide, desde que a questão seja unicamente de direito e haja condições de imediato julgamento.

'Em se tratando de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão' (STJ - EREsp n. 324.380, Min. Fernando Gonçalves). Aplicável, em tal caso, a Lei n. 9.032/95, cabe a conversão do benefício acidentário de auxílio suplementar (20%) em auxílio-acidente de 50% do salário de benefício a partir do início da vigência dessa norma, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas por ela atingidas.

Sobre as parcelas vencidas incidirá, desde cada vencimento a correção monetária pelo IGP-DI que vem sendo usado para atualizar benefícios previdenciários pagos com atraso desde maio de 1996 (MP n. 1.415/96); e, a partir da citação, a taxa do SELIC, que abrange juros de mora e correção monetária, em cálculo único." (fl. 66).

Alega o recorrente que não tem aplicação a taxa SELIC nos débitos previdenciários, porquanto composta por juros remuneratórios e atualização monetária.

Sustenta que a taxa de juros moratórios deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, pois representa a taxa em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do Código Civil e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 85), não respondido e admitido (fl.130).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nas ações previdenciárias. Na espécie, a decisão recorrida determinou a incidência da taxa SELIC no pagamento das parcelas vencidas de benefício previdenciário, a partir da vigência do novo Código Civil.

De início, cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC é definido pelo governo brasileiro através do Banco Central como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais, não possuindo apenas natureza moratória, mas também remuneratória, integrando-a correção monetária e juros.

Isso esclarecido, a Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido que, a taxa SELIC é aplicável, após a edição da Lei nº 9.250/95, sobre os créditos do contribuinte em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como nos cálculos de débitos dos contribuintes com a Fazenda Nacional.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp nº 836.531/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 17/8/2006 - nossos os grifos).

O fundamental, contudo, é que esta Corte Superior de Justiça registra já precedente no sentido de que, somente nos débitos de natureza tributária, utiliza-se a taxa SELIC.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA APÓS SEU ADVENTO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE.

1. A utilização da taxa Selic somente é legítima para débitos de natureza tributária, hipótese diversa da dos autos. Precedentes.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em face da especialidade da norma inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

3. Nas ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRgREsp nº 773.275/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 14/11/2005 - nossos os grifos). Ressalte-se, ainda que é firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1 - Correta a aplicação dos expurgos inflacionários, porquanto, tratando-se de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, a correção monetária deve ser a mais consentânea com a realidade, desde quando devida cada parcela, ainda que pagas administrativamente. Precedentes.

2 - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 461.018/PI, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 2/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.

II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.

Agravo desprovido." (AgRgREsp nº 601.052/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 20/5/2004).

De tanto, resulta ser inaplicável a taxa SELIC como índice de atualização de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários.

Posto isto, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, a atualização das parcelas em atraso ocorrerá de acordo com a taxa de juros que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Atualmente, a taxa de juros para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional está fixada no valor de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, **verbis**:

"Art 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Desta forma, os juros moratórios decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários em atraso devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

II - Quanto à alínea 'a', de início, cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - é taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil e utilizada pelo Governo Federal como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais. É calculada de acordo com uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, na forma de operações compromissadas e realizadas por instituições financeiras habilitadas para esse fim.

III - Ademais, no cálculo da taxa SELIC são levados em consideração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última.

IV - Integra a SELIC, ainda, a correção monetária, não podendo ser acumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

V - A taxa SELIC, portanto, não possui natureza moratória, e sim remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuta o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação.

VI - Em conclusão, a taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com juros moratórios. Sua incidência, assim, configura evidente bis in idem, porquanto faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Daí porque impossível sua acumulação com os juros moratórios. Precedentes.

VII - A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os 'ânimos' do mercado financeiro e indicadores de inflação.

VIII - Nesse contexto, por refletir atualização monetária e remuneração, a taxa SELIC não se perfaz em instrumento adequado para corrigir débitos decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, que possuem natureza alimentar e visam atender fins sociais. Precedentes.

IX - A aplicação da taxa SELIC é legítima apenas sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos devidos à Fazenda Nacional. Precedentes.

X - A Eg. Quinta Turma desta Corte já decidiu no sentido de ser devida a taxa SELIC somente para débitos de natureza tributária.

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar.

Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 823.228/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 1º/8/2006 - nossos os grifos).



"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 8.213/91 E EM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO).

1. Na Taxa Selic estão embutidos simultaneamente juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária, tornando-se inadequada para aplicar os efeitos da mora. Em assim ocorrendo, estar-se-ia penalizando o ente público em duplicidade, ocorrendo bis in idem.
2. Ademais, sendo uma taxa de variação mensal, torna-se inviável o seu cálculo para efeito de condenação, a qual, mormente, abrange vários anos de parcelas a serem corrigidas monetariamente.
3. A atualização dos débitos previdenciários, seguindo a pacífica jurisprudência desta Corte, deverá ser nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91 e suas posteriores alterações.
4. Os juros moratórios, devido seu caráter alimentar, incidem no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.
5. Recurso especial conhecido e provido para afastar a aplicação da Taxa Selic na atualização dos débitos previdenciários" (REsp nº 821.845/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 26/6/2006- nossos os gritos).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS NºS 5.890/73 E 6.950/81. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91.
 2. Nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar, a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês. 3.Precedentes.
 4. Recurso especial improvido." (REsp nº 601.266/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 27/3/2006).
- Afastada a taxa SELIC, imperioso se faz também a fixação de correção monetária, que se tratando de débito previdenciário deve observar o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.
- Quanto à aplicação do enunciado nº 111 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, da análise dos autos, verifico que a sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. É a letra do artigo 515 do Código de Processo Civil:
- "Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)
§ 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.
(...)"

In casu, a ação foi julgada extinta com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, a apelação devolveu ao tribunal o conhecimento integral da causa, o que impôs o reexame de todas as parcelas da condenação, inclusive aquela referente aos honorários advocatícios (REsp nº 600.388/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 16/2/2004; REsp nº 645.527/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 8/11/2004).

Posto isso, o Tribunal **a quo** substituiu o julgado de primeiro grau e, portanto, correta a fixação dos honorários incidentes sobre prestações vencidas até a prolação do acórdão, haja vista que, desta decisão, que passou a ser concedido o pedido (enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, tão-somente, afastar a taxa SELIC como índice de atualização dos débitos previdenciários, fixando os juros moratórios em um por cento ao mês, bem como determinando a correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.082 - SC (2007/0014870-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSI DA SILVA
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:
"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - AVERBAÇÃO DA CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE, PENOSA OU PERIGOSA DE-

SENVOLVIDA SOB O REGIME DA CLT - ALTERAÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - DIREITO ADQUIRIDO.

[...]
'4. A mudança do regime celetista para estatutário não interfere 'na contagem especial do tempo de serviço prestado sob o vínculo regrado pela Consolidação das Leis do Trabalho, pois o servidor público incorporou ao seu 'patrimônio jurídico-funcional' o direito àquela averbação, inclusive para efeitos de aposentadoria e cálculo dos respectivos proventos' (Apelação Cível nº 2003.020460-1, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros).

'Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto de sua transformação em estatutário: direito adquirido para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao período posterior à Lei nº 8.112/1990, firmou esta Corte entendimento no sentido de que, para concessão de tal benefício, é necessária a complementação legislativa de que trata o art. 40, § 4º, da CF. Precedentes. Agravo Regimental provido, em parte, para, alterando-se a parte dispositiva da decisão agravada, dar parcial provimento ao extraordinário e reconhecer ao agravado o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob efetivas condições insalubres no período anterior à Lei nº 8.112/1990' (RE nº 367.314 AgR/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sem grifo no original).
RECURSO DESPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA ACOLHIDA PARCIALMENTE." (fl. 171)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 130 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, 282, 283 e 333, I, do Código de Processo Civil, afirmando a "competência privativa do INSS para o reconhecimento do tempo de serviço especial e para a sua conversão de especial em comum (...), bem como a necessidade de certidão fornecida pelo INSS para que tanto o Estado quanto a União proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido pela autarquia federal." (fl. 198)
Índica, ainda, ofensa aos artigos 71 e 73 do Decreto nº 72.771/73, alegando que "se a atividade não consta do rol legal, e, portanto, não é presumidamente insalubre, não pode ser considerada especial sem a realização do laudo pericial." (fl. 200)
Por fim, aduz contrariedade ao artigo 66 do Decreto nº 3.048/99, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca.
O inconformismo não merece abrigo.
De início, verifica-se que a questão relativa à necessidade do enquadramento da atividade exercida no rol legal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.
Quanto ao mais, este Tribunal assentou a compreensão de que "o art. 130 do Decreto nº 3.078/1999 não impõe que o tempo de serviço para o Regime Próprio de Previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ao contrário, o referido dispositivo apenas assegura ao servidor a possibilidade de utilização das certidões emitidas pela Autarquia Previdenciária, a fim de confirmar o tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência Social." (AgRg no Ag nº 872.325/SC, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 6/8/2007)
Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 922.883/SC, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 13/9/2007; Ag nº 866.032/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 2/5/2007 e Ag nº 922.319/SC, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 13/9/2007.

Por fim, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço.
Confirmam-se os precedentes:
A - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O servidor público submetido ao Regime Jurídico da Lei nº 8.112/1990, mas que no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT prestou serviços em condições especiais, tem direito à contagem de tempo, com incidência do fator de conversão, conforme a legislação previdenciária à época em que exerceu referidas atividades. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 626.716/SC, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 7/5/2005)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. '1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas' (REsp nº 441.383/PB, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).
2. Recurso provido." (REsp nº 640.083/SC, Relator o Ministro **HAMILTON CARVAHIDO**, DJU de 25/10/2004)

C - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

III - Consoante pacífica orientação desta Corte, o servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade.

Recurso não conhecido." (Resp nº 636.402/SC, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 2/8/2004)

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5809)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.607 - SP (2007/0046746-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : EVERSON TOBARUELA
ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Embargos declaratórios opostos por Everson Tobaruela contra decisão monocrática da minha lavra que não conheceu de agravo de instrumento tirado da inadmissão de recurso especial, à incidência dos enunciados nºs 282 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, e, ainda, em função da não demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Está o embargante em que:

"(...)
O embargante fora injustamente denunciado como incurso nas penas dos crimes de calúnia e injúria, respectivamente, tipificados nos artigos 138 e 140 do Código Penal, assim apenados, 'in verbis':

(...)
Considerando que nenhum dos referidos delitos possui o máximo da pena superior a 2 (dois) anos e, ainda que somados os máximos das penas, as mesmas não excedem a 4 (quatro) anos.

Dessa forma, na pior das hipóteses (somando-se as penas) determina a norma repressiva que a prescrição em abstrato ocorre em **8 (oito) anos**, conforme dispõe o artigo 109, inciso IV, 'in verbis':

(...)
Ora, considerando que a denúncia em face do embargante fora recebida em **12 de abril de 1999** e, não havendo qualquer causa de interrupção da prescrição, tem-se que a mesma ocorrera em **12 de abril de 2007**.

E, devendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado ser declarada de ofício e em qualquer grau de jurisdição, 'permissa venia', constata-se que o venerando acórdão publicado em 12 de abril próximo passado **omitira** qualquer menção à **PRESCRIÇÃO** em relação aos delitos injustamente imputados ao embargante, contrariando ou deixando obscura exegese dessa egrégia Corte em relação ao **artigo 107, inciso IV, do Código Penal**." (fls. 178/180).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, ocorre, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva.

É que, entre do recebimento da denúncia, 12 de abril de 1999, e a presente data, decorreu tempo superior a 8 anos, realizando-se, pois, o tempo da prescrição da pretensão punitiva estatal, à luz do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, eis que ao recorrido foram imputados os delitos tipificados nos artigos 138, **caput**, e 140, **caput**, combinados com os artigos 70, 71 e 140, inciso II, todos do Código Penal (fl. 75), cuja pena máxima cominada ao mais grave deles é de 2 anos e 8 meses de reclusão.

Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios, para declarar a extinção da punibilidade do crime, com fundamento no artigo 109, inciso IV, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5810)
RECURSO ESPECIAL Nº 863.603 - SP (2006/0129916-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINE I BLANCO FERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE A PRORROGA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. DANOS AO IMÓVEL LOCADO. RESSARCIMENTO PELO LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Waldemar Cury Maluly Júnior e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento à apelação, conforme se verifica da sua ementa:

"Locação de imóveis. Ressarcimento de danos. Prova de que o imóvel foi entregue em péssimo estado de conservação, devendo o locatário ressarcir o locador quanto às despesas com reforma. Indevidos alugueis e demais encargos locatícios durante o período em que o imóvel se submeteu à reforma, por falta de prova de prejuízo. O fiador é responsável pela locação garantida até a efetiva entrega das chaves, mesmo que a locação tenha se prorrogado por tempo indeterminado.

Agravo retido improvido e apelação parcialmente provida."

Inicialmente, alega-se violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* permaneceu omissos, mesmo diante embargos de declaração opostos para sanar os vícios do acórdão recorrido. Após, sustenta violação ao art. 23 da Lei 8.245/91 e art. 849 do Código de Processo Civil, relativamente ao custeio da reforma do imóvel locado. De outra parte, insurge-se contra a sua responsabilização por débitos posteriores ao término do prazo de vigência de contrato de locação. Alega, para tanto, violação ao art. 1.483 do Código Civil de 1916. Pugna, outrossim, pela aplicação da Súmula 214/STJ, que afasta a responsabilidade do fiador por obrigações decorrentes de aditamentos a que não anuiu. Aponta, de outra parte, dissídio jurisprudencial com arestos desta Corte, que firmaram entendimento diverso sobre a controvérsia em discussão.

É o relatório.

No tocante à apontada omissão o recurso não merece prosperar. Com efeito, não vislumbro ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Conforme acima mencionado, buscam os recorrentes, por meio do presente apelo especial, afastar sua responsabilização por encargos posteriores ao término do prazo de vigência de contrato de locação em que figuram como fiadores.

A discussão em comento não é nova nesta Corte superior. Em um primeiro momento, não obstante alguns julgados em sentido contrário (REsp 435.449/PR, rel. Min. Fernaldo Gonçalves, Sexta Turma, DJ 10/9/2002 e REsp 329.067, rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 2/8/2004), prevalecia o entendimento de que o fiador se exime dos encargos posteriores ao fim do contrato de locação (prazo determinado), a despeito de cláusula que estabeleça a sua responsabilidade até a efetiva restituição do imóvel, diante da interpretação restritiva conferida à garantia fidejussória da fiança, bem como em face da orientação constante da Súmula 214/STJ. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO ADVOGADO NA APELAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FIADOR. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DO GARANTE. SÚMULA 214/STJ. ARTS. 82 e 115 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

II - A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a responsabilidade do fiador em relação ao contrato de locação deve ser interpretada restritivamente. Daí decorre que, na presente situação, o fiador somente responderá por encargos, decorrentes do contrato de locação, até o momento da sua extinção, mesmo que exista cláusula estendendo a sua obrigação até a entrega das chaves.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 714.327/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 845)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. RECORRENTE CREDOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE ANUÊNCIA DO FIADOR. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ.

O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, pelo que é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de prorrogação do contrato de locação sem a anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves.

Precedentes.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 711.103/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"Fiança. Interpretação restritiva. "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu" (Súmula 214). É irrelevante a existência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade do afiançador até a entrega das chaves.

Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 682.862/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 514)

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, limitando a responsabilidade dos fiadores ao prazo originariamente firmado, ainda que haja cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.

2. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 633.522/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 453)

Em recente assentada, contudo, a partir da exegese do art. 39 da Lei 8.245/91 e da Súmula 214/STJ, a 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento de hipótese análoga, o REsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, reviu o posicionamento anterior, ao ter como válida disposição em contrato de locação por prazo certo que estenda a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do o art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916. Na ocasião, o Colegiado resolveu remeter o acórdão para a Comissão de Jurisprudência desta Corte, para possível reapreciação da aludida Súmula 214 deste Tribunal.

Essa diretriz jurisprudencial já é adotada pela 5ª Turma deste Tribunal, conforme se verifica do seguinte aresto:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. ANUÊNCIA DO FIADOR. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

2. Por sua vez, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 566.633/CE, firmou a compreensão de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 620.072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 632)

De igual forma, a novel orientação vem sendo observada em decisões monocráticas proferidas por ministros de ambas as Turmas componentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, destaco o REsp 877.630/RS, rel. Min. Paulo Medina, DJ 9/3/2007, REsp 900.349, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28/2/2007 e REsp 885.151, rel. Min. Felix Fischer, DJ 22/2/2007.

Diante de tais circunstâncias, considerada a recente jurisprudência fixada pela 3ª Seção desta Corte e a regra do art. 39 da Lei 8.245/91, a parte recorrente continua responsável pelos débitos relativos ao período entre o término do contrato e a entrega das chaves, pois expressamente anuiu a essa possibilidade quando firmou a avença em apreço, não incidindo, na espécie, a Súmula 214/STJ, na medida em que a orientação nela contida se aplica tão-somente às hipóteses de aditamento ao ajuste.

O aresto atacado não divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser mantido.

Relativamente à indenização pelos danos no imóvel locado, verifica-se que a Corte de origem, a partir da análise do conteúdo fático-probatório do processo, assentou ser devido o ressarcimento pela reforma realizada pelo locador, uma vez que entregue o imóvel em péssimo estado de conservação, conforme perícia realizada, depoimento de testemunhas e fotos carreadas aos autos.

Assim posta a questão, para se chegar à conclusão diversa do Tribunal *a quo* quanto a ocorrência ou não de aditamento ao pacto, faz-se necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos, providência vedada nesta fase processual pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aponto os seguintes julgados:

"CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 85 E 907 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 1.006, 1.483 E 1.500 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

3. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão, com base no conjunto probatório dos autos, no sentido de não ter ocorrido novação, rever tal entendimento implicaria apreciação de cláusulas contratuais, bem como reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 505.510/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 286)

"Locação predial urbana. Ação cautelar. Sustação de protesto. Liminar (deferimento). Caução. Recurso especial. Alegação de ofensa ao art.

535, II, do Cód. de Pr. Civil. Inexistência de omissão a ser suprida. Reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7). Dissídio jurisprudencial improvido.

1. Quando não há omissão a ser suprida, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Em consequência, inexistente ofensa ao art.

535, II, do Cód. de Pr. Civil.

2. Apoiando-se o acórdão recorrido essencialmente nos elementos fático-probatórios para concluir não serem idôneas as garantias oferecidas, torna-se impossível rever tal entendimento sem ofensa à Súmula 7.

3. Para que seja admitido o recurso especial fundado na alínea c, é indispensável, além da juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos como paradigma, o confronto pormenorizado, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados. Do contrário, o dissídio não estará demonstrado.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 473.248/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 19.09.2005 p. 392)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5811)
RECURSO ESPECIAL Nº 863.781 - RS (2006/0141027-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS BRAHM COUSIN E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. UNIÃO. REVISÃO GERAL E ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STF. COMPENSAÇÃO. INDEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.

1. Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

3. O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o pedido de compensação.

4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

5. Com relação ao pedido de redução dos juros de mora para 6% ao ano, constata-se a ausência de interesse recursal, vez que houve determinação nesse sentido pelo acórdão recorrido.



6. O arbitramento de honorários advocatícios com base nos critérios de equidade diz respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.
7. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria de votos, manteve sentença na parte que concedeu a João Carlos Brahm Cousin e outros indenização por danos materiais decorrente da falta de reajuste geral e anual dos servidores públicos previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Entendeu o Tribunal que o Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, deveria obrigatoriamente recompor a remuneração dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 19/98. Em face dessa omissão, determinou o Tribunal a utilização do INPC apurado em janeiro relativo aos anos de 1999 a 2002.

A União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Daí a interposição de recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 20, § 4º do Código de Processo Civil; 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; bem como os arts. 2º, 5º, II, caput, 37, caput, X e § 6º, 39, §§ 1º, 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, a, 165, I, II, III, §§ 1º e 2º, 166, 167 e 169, caput e parágrafos, todos da Constituição.

Alega que estaria prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação.

Pretende a compensação da dívida com reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, com o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45; de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001.

Argumenta que no caso sub judice (revisão geral anual de remuneração de servidores públicos) a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, em face do que determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Manifesta que, por ser a matéria repetitiva, os honorários de sucumbência devem ser reduzidos.

Contra-razões aos fls. 385/407, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Passa-se à decisão.

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido concedeu indenização por danos materiais, ao fundamento de que foi negada aos autores a garantia constitucional de revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, inserida pela EC nº 19/98.

Embora a recorrente tenha amparado o recurso especial em suposta afronta também aos arts. 18 a 23, da Lei Complementar 101/2000, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implica, por via reflexa, apreciação das questões referentes ao dever do Chefe do Executivo em proceder à revisão geral de remuneração, pois o Tribunal a quo decidiu à luz exclusivamente de matéria constitucional.

Nesse sentido, q. v. verbi gratia: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido". (Resp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)

Assim, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada, pois para tanto é necessário, por via reflexa, apreciação da incidência do art. 37, X, da Constituição Federal.

Quanto à alegada prescrição, esta não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

Frise-se que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, q. v. verbi gratia: RESP 601.109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597.139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637.715/SC, DJ 23.08.2004, este assim ementado, verbis: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Com relação ao pedido de compensação, deve-se ressaltar que o direito à revisão geral anual dos servidores públicos surgiu com a Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.98. Assim, inviável a compensação com reajustes concedidos anteriormente à emenda constitucional, devendo ser afastado o percentual de 22,07%, concedido pela Lei nº 8.880/94 e de 3,17%, decorrente do resíduo da interpretação dos art. 28 e 29 dessa mesma norma.

Nesse sentido, q. v. verbi gratia: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

(...) Recursos não-conhecidos." (Resp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

Quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

No tocante aos honorários fixados, o recorrente insurge-se quanto ao percentual fixado, consignando que o juízo não considerou o baixo grau de dificuldade da demanda, pois a matéria em discussão é simples.

A fixação do valor dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz.

Portanto, o conceito de apreciação equitativa não só é jurídica, vem que os critérios de valoração estão delineados na lei processual, mas também subjetiva, pois representam um juízo de valor, pelo magistrado, dentro de um caso concreto.

O exame dos critérios utilizados, e a conseqüente majoração da verba honorária, dizem respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, q. v. verbi gratia:

"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE IPCS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA 71. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 148/STJ. SÚMULA 43/STJ. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1- O Tribunal a quo, acerca da aplicação dos IPCS, nos meses mencionados pelo recorrente, nada decidiu, razão pela qual, no tópico, ressent-se o especial do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF).

2- Na correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso há de se observar o critério estabelecido pela Lei nº 6.899/81, com ressalva do termo inicial, que deve ser a partir de quando devida a prestação, aplicando-se simultaneamente as Súmulas 148 e 43 do STF.

3- Inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ.

4- Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 154.450, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02.02.98)

Por fim, examina-se o pedido de redução dos juros de mora. Sustenta a recorrente que deveria ter sido aplicada a norma inculpada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tendo em vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Entretanto, o Tribunal *a quo*, ao examinar o tema, decidiu em consonância com o pleito que ora se analisa, fixando juros de mora no percentual de 0,5% ao mês. Conclui-se, então, pela ausência de interesse recursal da União.

Ante o exposto, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5812)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.366 - RJ (2006/0142711-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTHER MARIA MAGALHÃES ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO PERES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
ADVOGADO : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Esther Maria Magalhães Araújo e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO

- O adicional de periculosidade, instituído pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.393/87, foi transformado, através da Lei 8.270/91, em vantagem pessoal nominalmente identificada, a qual não se incorpora ao vencimento ou provento do servidor, sujeitando-se aos mesmos percentuais de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, ao do direito adquirido ou ao da irredutibilidade de vencimentos.

- Precedentes jurisprudenciais citados.

- Apelo desprovido."

Sustentam os recorrentes que possuem direito à percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada, originada do adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares, no mesmo índice de 30% do vencimento do cargo efetivo, na forma percebida até o advento da Lei nº 8.270/91.

Tudo visto e examinado, decido.

Por força do Decreto-lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, regulamentado pelo Decreto 97.458/89, o adicional de periculosidade, devido aos empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, foi estendido aos servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional nos mesmo moldes pagos àqueles, ou seja, nos percentuais de 40%, 20% e 10%, a ser calculado sobre o salário mínimo da região.

Com o advento da Lei 8.112/90, restou fixado no seu artigo 68 que o adicional de periculosidade seria calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, sem cuidar a lei, entretanto, de disciplinar acerca dos percentuais devidos, senão vejamos:

"Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo."

É que o artigo 70 do mesmo diploma legal remeteu tal disciplina à regulamentação futura:

"Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica."

E tal regulamentação somente veio a ser efetivada em 17 de dezembro de 1991, com a edição da Lei 8.270, cujo artigo 12 fixou os percentuais de 5%, 10% e 20% sobre o vencimento do cargo efetivo, segundo os graus de periculosidade da atividade laborativa, ao tempo em que transformou o adicional de periculosidade, quando percebido pelo exercício de atividades nucleares, em vantagem pessoal, nominalmente identificada, verbis: "Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

1- cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos." (nossos os grifos).

Do exposto, resulta que o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares foi transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, por inteiro desvinculada do percentual anteriormente fixado e, por isso mesmo, não mais calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, estando sujeita tão-somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

E, como é sabido, pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, como é da boa doutrina e da jurisprudência dos nossos Tribunais, valendo invocar, a propósito, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e, nesta, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro *bis in idem*.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

Do exposto, resulta que não há falar em direito qualquer à manutenção da base de cálculo da VPNI, vale dizer, ao recebimento da vantagem no mesmo percentual sobre o vencimento, tal como pago anteriormente à sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada, valendo conferir, a propósito da matéria, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DIFERENÇA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do art. 12 da Lei 8.270/91, passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita tão-somente à revisão geral de vencimentos. Precedentes.

2. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 624467/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 12/03/2007).

"ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICADA. ART. 12, § 5º, DA LEI Nº 8.270/91. REAJUSTE. SUJEIÇÃO ÀS REVISÕES E ANTECIPAÇÕES GERAIS.

1. O § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 transformou em vantagem nominalmente identificada a diferença entre o valor pago a título de adicional de periculosidade aos servidores públicos regidos pela CLT, e o montante que seria devido pela mesma rubrica, após o enquadramento no regime jurídico único.

2. Transformada em vantagem pessoal, seu reajuste sujeita-se tão-somente às revisões e antecipações gerais de vencimentos. Precedentes da Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 380297/RS, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 02/05/2006).

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO-VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DIFERENÇA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. ANTECIPAÇÕES A REVISÕES GERAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do art. 12 da Lei 8.270/91, não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos recorrentes, sendo legal, portanto, a alteração dos critérios de cálculo. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico.

2. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, submete-se tão-somente às antecipações e revisões gerais de vencimentos.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 414010/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 26/06/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES AFASTADA. APELO CONTRA A PARTE UNÂNIME DO DECISUM. MÉRITO: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ALTERAÇÃO PELA LEI 8270/91. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º DA LICC. PRECEDENTES.

Constatando-se que o presente recurso especial volta-se contra a parte unânime do decisum, o que afasta a necessidade de interposição de embargos infringentes, é de se analisar o mérito da pretensão recursal.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 8270/91, que regulamentou o art. 70 do RJU, dispôs sobre os percentuais a serem pagos, a título de adicional de insalubridade, aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, não havendo falar-se em direito adquirido aos percentuais anteriores. Precedentes.

Agravo provido para se analisar o mérito do recurso especial que, no entanto, resta desprovido." (AgRgREsp nº 472776/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 05/09/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CLT. ENQUADRAMENTO. RJU. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO. PROPORÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO-BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO ÀS REVISÕES E ANTECIPAÇÕES GERAIS.

I - Conforme a dicção do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.270/91, a diferença entre o valor pago a título de adicional de periculosidade aos servidores públicos regidos pela CLT, e o montante que seria devido pela mesma rubrica, após o enquadramento no regime jurídico único, passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada.

II - Não subsiste o direito à manutenção da equivalência entre a vantagem e o vencimento-básico, porquanto, desvinculada aquela do adicional que lhe deu origem, sujeita-se tão-somente às revisões e antecipações gerais de vencimentos.

Recurso provido." (REsp nº 603005/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 24/05/2004).

Acrescente-se, de qualquer modo, para além de não ter havido efetiva redução do valor nominal da vantagem, que dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, por certo, o adicional de periculosidade, de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, *verbis*:

"§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. "

A propósito do tema, veja-se, ainda, por todos, o seguinte precedente da 3ª Seção, que pacificou a questão no âmbito desta Corte de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 8.270/91.

I - O § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença entre o valor pago a título de adicional de insalubridade, com base na legislação anterior, e o devido com base nessa nova legislação.

II - Transformada em vantagem pessoal, esta se desvincula do adicional de insalubridade que lhe deu origem, e, por consequência, da sua base de cálculo, não subsistindo o direito de sujeitar-se aos mesmos reajustes desta, nem tampouco de sobre ela haver qualquer repercussão em caso de reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, ressalvada, apenas, a revisão geral anual (art. 37, X, CR/88).

III - Compreende-se, assim, que a determinação de que haja a incidência dos "percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos" sobre a VPNI (art. 12, §5º, in fine) corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CR.

Embargos de divergência desprovidos." (EResp nº 380297/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 04/06/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.579 - RJ (2007/0024385-0)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: COMPANHIA AMÉRICA FABRIL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GOMES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOACYR DE SOUZA GALL
ADVOGADO	: NORMANDIA BARROSO UCHÔA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 131 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Companhia América Fabril, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Locação. Ação de despejo fundada em infração contratual julgada procedente. Apelação do Réu. Rejeição de preliminar de conexão entre a ação de despejo e ação de usucapião porque não verificada a identidade de objeto ou de causa de pedir. Alegação de carência de ação por inexistência de locação entre as partes que constitui o mérito da causa. Provas documental e oral. Procuração invocada pela Apelada como prova da locação que não é de ser considerada, porque firmada há 40 anos, estando a assinatura do pai do Apelante em folha distinta do texto dos poderes outorgados, que poderia, assim, deles não ter ciência. Prova oral que não demonstrou a existência de relação locatícia. Improcedência do pedido de despejo. Provimento de apelação." (fl. 105).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, ao argumento de que o aresto recorrido não contém os vícios apontados, de maneira que a parte embargante estaria almejando o reexame do julgado, o que é considerado incabível na via declaratória.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 131, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em resumo, aduz que o aresto recorrido deixou de emitir pronunciamento expresso e explícito acerca da suposta ocorrência de existência de relação locatícia entre as partes. Objetiva, por essa razão, o retorno dos autos à Corte de origem para que novo julgamento seja proferido.

É o relatório.

Em relação ao exame dos artigos 458 e 535 do Diploma Processual Civil, infere-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Dessa forma, incabível é o recurso especial quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

(...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdiccional.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprável através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)



Ademais, com relação à apontada infringência ao artigo 131 do Código de Processo Civil, o recurso também não prospera, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi objeto de exame pela Corte de origem, tampouco suscitado nas razões dos embargos de declaração. Dessa forma, diante da manifesta ausência de prequestionamento da matéria aduzida, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC.

1. Inexistência de hipótese inserta no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O aresto embargado consignou que não houve prequestionamento dos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil e 12 Lei nº 8.629/93 e que a revisão da premissa que fixou o valor da indenização em feito expropriatório demandaria reexame probatório. Tais óbices não podem ser superados na via especial.
3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 908.304/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 5/10/2007)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. 6% AO ANO. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA APURADA ENTRE OS 80% DA OFERTA INICIAL LEVANTADA PELA EXPROPRIADA E O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 131 E 436 DO CPC. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.

(...)

3. Arts. 131 e 436 do CPC: estes preceitos normativos não foram debatidos nem receberam juízo decisório pela Corte de origem, razão pela qual o apelo especial não merece ser conhecido porque incidentes as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (...)." (REsp 905.645/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/9/2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 868.203 - SP (2006/0154437-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSÉ MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NICANOR JOAQUIM GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA APTA A GERAR O DIREITO À INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ MOREIRA DO NASCIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 169):

"Disacusia neurossensorial. Perda que não atingiu o percentual estabelecido de 9% pela Tabela Fowler, não alterando a respectiva capacidade produtiva. Auxílio-acidente indevido. Sentença mantida. Recurso improvido."

Nas razões do especial (fls. 179/187) aponta a parte agravante violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, bem como dissídio jurisprudencial. Alega, em síntese, ser portador de perda auditiva induzida por ruído, preenchendo todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Sem contra-razões (fl. 191) e admitido na origem (fls. 195/197), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Passo a decidir.

Para a solução da controvérsia, cumpre trazer à lume as regras elencadas na legislação que rege a matéria, notadamente o art. 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91, o qual determina que, para a concessão do benefício de auxílio-acidente é indispensável a comprovação da moléstia incapacitante de cunho laborativo, do nexo de causalidade entre ela e a atividade desenvolvida e da perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

O voto condutor do aresto recorrido, confirmando a decisão proferida pelo juízo *a quo*, ante a análise do conjunto probatório, notadamente as conclusões do *expert* nomeado pelo juízo, afirmou que não há incapacidade laborativa a ser indenizada. A esse respeito, cita-se trecho do voto recorrido (fls. 172/173):

"Ainda segundo esse critério, nenhum benefício é cabível ao autor, nestes autos. O exame audiométrico indicou que el registra perdas de 10 dB em 1 khz, 10 Db em 2 khz e 40 Db em 4khz, isso no ouvido direito. A média é de 20 dB. Na orelha esquerda a média é pouco superior, de 23,33 (fl. 85). Assim, não foi atingido o limiar da anormalidade auditiva, capaz de demonstrar a necessidade do auxílio-acidente.

Se o autor laborou por vários anos em atividades sujeitas a elevados níveis de pressão sonora e nesse intervalo de tempo desenvolveu disacusia mínima - pelos critérios da tabela Fowler a perda bilateral encontrada não é indenizável, apurada em 4,49% em ambos os ouvidos (fl. 111) - é meramente especulativa a possibilidade de que não possa continuar laborando na mesma espécie de trabalho, porque haveria risco de disfunção física do aparelho auditivo.

Portanto, correto o desfecho dato ao processo pela respeitável sentença apelada."

Assim, tendo sido afastada a existência de um dos principais pressupostos necessários à concessão do pleiteado benefício, qual seja, a redução da capacidade laborativa, inviável, portanto, a sua reapreciação em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Para concessão do benefício acidentário, não basta apenas a constatação da disacusia, sendo indispensável que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho. In casu, tendo o v. acórdão de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de correlação entre a doença e o labor, porquanto ausentes os pressupostos para concessão do benefício, quais sejam, a falta de correlação entre a doença e o labor, bem como não demonstrada a incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, não há como conceder o auxílio-acidente cuja natureza é precipuamente indenizatória.
- 2 - Ademais, a análise da motivação da decisão recorrida enseja o reexame das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.

(...)

- 4 - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando in totum o v. acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo-se a r. sentença monocrática, em todos os seus termos." (EResp 184.140/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 30/8/2004)

Ex vi, sem razão o recorrente no que diz respeito à aplicação da Súmula 44/STJ, uma vez que o tribunal de origem negou concessão ao pleito do segurado amparado na conclusões do laudo pericial, e não nos parâmetros estabelecidos em ato regulamentar para a definição da moléstia incapacitante.

No tocante ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, tendo em vista que o entendimento expendido no acórdão recorrido está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.464 - SP (2007/0029790-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : BENEDITO LUIZ COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Benedito Luiz Costa e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*Apelação - funcionários do metrô aposentados - complementação de aposentadoria - lei nº 4.819/58 - o Estado não tinha ao tempo da vigência da lei controle acionário sobre a empresa - incabível a aplicação da lei 200/74*" (fl. 89).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, do Código de Processo Civil, 5º e 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Estão os recorrentes em que, *verbis*:

"(...)

Apontando *omissão* no julgado, os recorrentes apresentaram os **embargos declaratórios** de fls., visando, ainda, ao **prequestionamento explícito dos artigos 5º e 6º, § 2º da LICC, bem como dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e 288 do C. TST**, em conformidade com o que dispõem as Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal. No entanto, os declaratórios restaram rejeitados, contudo a matéria foi devidamente apreciada.

(...)

A questão jurídica central do presente recurso está em se reputar implementadas, à luz da conformação normativa infraconstitucional do **art. 6º, § 2º, da LICC e dos artigos 10 e 448 da CLT**, as condições para a concessão do benefício da **complementação de aposentadoria** a servidores celetistas da administração do Estado, como é o caso dos recorrentes, nos termos preconizados pela Lei estadual nº 4.819/58 e Lei 200/74.

(...)

Nesse passo, tenha-se presente o preenchimento, por estas razões do apelo especial, dos requisitos de **admissibilidade** que lhe são pertinentes, notadamente o do **prequestionamento dos dispositivos de lei federal (art. 5º e 6º, § 2º, da LICC, arts. 10 e 448, da CLT)** tidos por malferidos pelo v. aresto objurgado, e bem assim, no pertinente ao **dissídio jurisprudencial**, ao que vem disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, do **RISTJ**.

(...)

A questão agitada no presente recurso especial concentra-se na negativa de vigência aos artigos 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como aos **artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, divergindo ainda do entendimento pacificado no Enunciado 288 do C. TST**.

O fato do METRÔ, à época da edição da Lei nº 4.819, de 1958, ser controlado pela Municipalidade de São Paulo, transferido seu controle acionário ao Estado de São Paulo após a edição da Lei nº 200/74, não retira dos recorrentes a qualidade de beneficiário da referida Lei nº 4.819/58, mesmo porque, **O ESTADO É ACIONISTA DO METRÔ DESDE A SUA CRIAÇÃO. ANTES PORTANTO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 200/74**. Conforme se extrai do recentemente acórdão da lavra do Desembargador **JO TATSUMI**, publicado em **02 de maio de 2005**, da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, senão vejamos:

(...)

É certo que interpretação que exclua os recorrentes do rol dos beneficiários da complementação de aposentadoria colide com a regra ostentada no **artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil**, posto que **somente atender-se-á aos fins sociais a que se dirigem as Leis estaduais n.ºs. 1.386/51 e 4.819/58, contemplando as pensionistas dos servidores, que, na sua vigência, tenham iniciado suas vidas funcionais na Administração**.

(...)

Assim, se tratando de direito de natureza social, necessário a própria subsistência do recorrente, não há como ser afastado o direito a complementação de sua aposentadoria, sob pena de afronta ao **artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil**.

Mesmo porque, os recorrentes foram admitidos a serviço da Administração Estadual através da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ antes de **1974**, empresa essa que veio a ser controlada pelo Estado de São Paulo em 1982, nos termos da Lei municipal nº 8.830/78, MUITO EMBORA JÁ FOSSE DELA ACIONISTA DESDE A SUA CRIAÇÃO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 200/74.

O Mestre **EROS ROBERTO GRAU**, analisando o direito a complementação de aposentadoria por parte dos servidores aposentados do METRÔ, logo, situação idêntica a abordada no presente apelo, sedimentou o entendimento de **"inexistir razão que justifique a atribuição de tratamentos jurídicos distintos a empregados das empresas estaduais que preenchem as condições definidas no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 200/74, pouco importando que uma delas tenha deixado de ser empresa estatal municipal somente após a revogação parcial da Lei nº 4.819/58"** (parecer anexo).

(...)

Para efeito de **configuração do dissídio jurisprudencial**, em atenção ao disposto no artigo 255, §§ 1º e 2º, do **RISTJ**, no âmbito desse Colendo **Superior Tribunal de Justiça** a jurisprudência tem-se **proclamado no sentido de que aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74 assiste o direito do benefício da complementação integral de proventos, assegurada pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58**, merecendo destacar o v. acórdão proferido em **17.8.00**, pela Colenda Sexta Turma dessa **Egrégia Corte Superior**, nos autos do **REsp nº 260.497/SP**, da relatoria do eminente Min. **VICENTE LEAL**, demonstrando o acerto da solução preconizada no presente recurso em hipótese de ex-servidor do **METRÔ**, sob a seguinte redação na íntegra:

(...) (fls. 135/150).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal**." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a da complementação de aposentadoria, nos termos preconizados pela Lei estadual nº 4.819/58, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe nos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão dos embargantes que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no *decisum*, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, *in* DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...) (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in* DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no *decisum*.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, *in* DJ 4/2/2002).

Por outro lado, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre a norma contida nos artigos 5º e 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis Trabalhistas e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, quer explicitamente, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Posto isso, a Lei Estadual nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, concedeu aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, a complementação das aposentadorias e a concessão de pensões nos termos das Leis Estaduais nºs 1.386/51 e 1.974/52.

A Lei Estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, por sua vez, revogou a referida Lei Estadual nº 4.819/58, mas em seu parágrafo único do artigo 1º assegurou, expressamente, aos empregados admitidos até a sua vigência os direitos e vantagens decorrentes da legislação revogada, *verbis*:

"Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta Lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada."

A propósito do tema, vejamos-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. DUPLO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A Eg. Corte Especial, em recente julgado, na Questão de Ordem no REsp. 274.732/SP, da relatoria do E. Ministro José Arnaldo da Fonseca, passou a entender que a decisão que proclama direito adquirido tem fundamento duplo: tanto é constitucional, quanto legal. Desta forma, pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial em que se fundamenta desrespeito ao direito adquirido.

II - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 563.156/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 13/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO.

I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (REsp 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004);

II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958. Direito ressaltado pela lei posterior (Lei nº 200/74).

Recurso provido." (REsp nº 326.148/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 24/5/2004).

Na espécie, contudo, a empresa na qual trabalhava o autor somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após o advento da Lei Municipal nº 8.830/78, ou seja, em data posterior ao advento da Lei Estadual nº 200/74, não havendo falar, assim, em direito adquirido à complementação da aposentadoria. Outro não é o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº. 4.819/58. CONTROLE ACIONÁRIO DA EMPRESA SOMENTE PASSOU AO ESTADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 200/74. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº. 07 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação de aposentadoria exige a interpretação das Leis Estaduais nº. 4.819/58 nº. 200/74, o que é inviável em recurso especial, porquanto este visa a preservar o direito federal infraconstitucional.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se orientado, à custa do artigo 1º, da própria Lei nº. 200/74, que ressaltou, expressamente, os direitos dos empregados e beneficiários admitidos até a data da sua vigência, preservando, em seu favor, os benefícios do diploma revogado, a saber, a complementação integral de proventos, assegurada pela Lei nº. 4.819/58. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, o ora agravante foi admitido pela COMGÁS em 1974, isto é, quando o controle acionário da empresa era do Município, o qual só passou para o Estado de São Paulo em 1984, ou seja, quando já estavam em vigor as disposições da Lei nº. 200/74, não se lhe aplicando as benesses da revogada lei.

4. Os arestos colacionados como paradigma, conquanto tratem da mesma questão de direito versada no acórdão recorrido, cuidam de situações fáticas distintas.

5. Não é possível, em recurso especial, revisar os critérios adotados pelo Tribunal de origem na fixação, por equidade, dos honorários advocatícios, nos termos do verbete nº. 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

6. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 655.120/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 6/6/2005).

"ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74.

II - Na hipótese dos autos, o autor não faz jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58, tendo em vista que a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle acionário do Estado quando já estavam revogadas as regras ditadas pela Lei em comento. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgAgRgREsp nº 613.557/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/8/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistente a omissão apontada na decisão embargada, uma vez que o acórdão decidiu a *questão* à luz do que foi discutido e decidido anteriormente nos autos, dentro dos limites do recurso especial interposto.

II - A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos servidores, admitidos até a data da vigência da Lei nº. 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei nº. 4.819/58.

III - Entretanto, *in casu*, embora o autor tenha sido admitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo em 18 de abril de 1973 e aposentado-se em 13 de maio de 1994, o Metrô somente passou a ser controlado pelo Estado em 1982, ou seja, quando já havia sido revogada a Lei nº. 4.819/58. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 590.291/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 30/5/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.114 - RS (2006/0158330-7) (5816)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: EDEVALDO ISIDORO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS NÃO DEMONSTRADO. UNIÃO. REVISÃO GERAL E ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, é não possuem caráter protetatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do C.P.C., incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.

3. Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o pedido de compensação.

5. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

6. O arbitramento de honorários advocatícios com base nos critérios de equidade diz respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

7. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

8. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria de votos, manteve sentença na parte que concedeu a Edevaldo Isidoro de Medeiros e outros indenização por danos materiais decorrente da falta de reajuste geral e anual dos servidores públicos previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.



Entendeu o Tribunal que o Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, *α*, da Constituição Federal, deveria obrigatoriamente recompor a remuneração dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 19/98. Em face dessa omissão, determinou o Tribunal a utilização do INPC apurado em janeiro relativo aos anos de 1999 a 2002.

A União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por objetivarem a reforma do julgado.

Dai a interposição de recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 535, II, 475, I, 538, parágrafo único, 219, *caput*, 260, 20, § 4º do Código de Processo Civil; 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2001; 27 e 28 da Lei nº 9.868/99; 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.331/2001; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; 1.536, § 2º do Código Civil de 1916; 405 do Código Civil; 2º da Lei nº 9.494/97; bem como os arts. 2º, 37, *caput*, X e § 6º, 39, §§ 1º, 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, *a*, 165, I, II, III, 169, *caput* e parágrafos da Constituição.

Sustenta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil por não ter o Tribunal de Origem declinado o entendimento jurídico acerca da aplicabilidade dos dispositivos ventilados.

Afirma que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois não pode ser responsabilizada por danos materiais provocados por omissão legislativa.

Preende a compensação da dívida com reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, com o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45; de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001.

Argumenta que no caso *sub judice* (revisão geral anual de remuneração de servidores públicos) não se discute título de dívida líquida e certa, razão pela qual a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Manifesta que, por ser a matéria repetitiva, os honorários de sucumbência devem ser reduzidos.

Requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, em face do que determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Contra-razões aos fls. 192/215, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Passa-se à decisão.

De plano, quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes

Desnecessário esclarecer que é pacífico nesta Corte o entendimento de que *"não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus vocis* incosequente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004)

Na presente hipótese não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados, q. v., *verbi gratia*: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a facilidade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

Assim, a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido concedeu indenização por danos materiais, ao fundamento de que foi negada aos autores a garantia constitucional de revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, inserida pela EC nº 19/98.

Embora a recorrente tenha amparado o recurso especial em suposta afronta também aos arts. 18 a 23, da Lei Complementar 101/2000 e 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implica, por via reflexa, apreciação das questões referentes ao dever do Chefe do Executivo em proceder à revisão geral de remuneração, pois o Tribunal *a quo* decidiu à luz exclusivamente de matéria constitucional.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido". (Resp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)

Assim, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada, pois para tanto é necessário, por via reflexa, apreciação da incidência do art. 37, X, da Constituição Federal.

Com relação ao pedido de compensação, deve-se ressaltar que o direito à revisão geral anual dos servidores públicos surgiu com a Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.98. Assim, inviável a compensação com reajustes concedidos anteriormente à emenda constitucional, devendo ser afastado o percentual de 22,07%, concedido pela Lei nº 8.880/94 e de 3,17%, decorrente do resíduo da interpretação dos art. 28 e 29 dessa mesma norma.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

Quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.) No tocante aos honorários fixados, o recorrente insurge-se quanto ao percentual fixado, consignando que o juízo não considerou o baixo grau de dificuldade da demanda, pois a matéria em discussão é simples.

A fixação do valor dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz.

Portanto, o conceito de apreciação equitativa não só é jurídica, vem que os critérios de valoração estão delineados na lei processual, mas também subjetiva, pois representam um juízo de valor, pelo magistrado, dentro de um caso concreto.

O exame dos critérios utilizados, e a conseqüente majoração da verba honorária, dizem respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE IPCS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA 71. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 148/STJ. SÚMULA 43/STJ. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1- O Tribunal a quo, acerca da aplicação dos IPCS, nos meses mencionados pelo recorrente, nada decidiu, razão pela qual, no tópico, ressenste-se o especial do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF).

2- Na correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso há de se observar o critério estabelecido pela Lei nº 6.899/81, com ressalva do termo inicial, que deve ser a partir de quando devida a prestação, aplicando-se simultaneamente as Súmulas 148 e 43 do STF.

3- Inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ.

4- Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 154.450, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02.02.98)

Por fim, examina-se o pedido de redução dos juros de mora.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no RESp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no RESp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido.

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês e para cassar a multa imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.713 - SC (2006/0159400-0) (5817)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADYLLES MAFRA DE ALBUQUERQUE BELLO E OUTROS

ADVOGADO : CHRISTIAN DA SILVEIRA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO GERAL E ANUAL DE RE-

MUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo, qual seja o de realizar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos.

3. Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o pedido de compensação.

5. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

6. O arbitramento de honorários advocatícios com base nos critérios de equidade diz respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

7. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

8. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria de votos, manteve sentença na parte que concedeu a Adylles Mafra de Albuquerque Bello e outros indenização por danos materiais decorrente da falta de reajuste geral e anual dos servidores públicos previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Entendeu o Tribunal que o Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, deveria obrigatoriamente recompor a remuneração dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 19/98. Em face dessa omissão, determinou o Tribunal a utilização do INPC apurado em janeiro relativo aos anos de 1999 a 2002.

A União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por objetivarem a reforma do julgado.

Dai a interposição de recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 535, II, 475, I, 219, 267, VI, e § 3º, 128, 293, 459, 460, 20, § 4º do Código de Processo Civil; 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2001; 27 e 28 da Lei nº 9.868/99; e 5º, I, do Decreto 200/67; 1º F da Lei 9.494/97; 2º, 5º, II, 37, *caput*, X e § 6º, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, a, 165, I, II, III, 166, 167 e 169, *caput* e parágrafos da Constituição, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil por não ter o Tribunal de Origem declinado o entendimento jurídico acerca da aplicabilidade dos dispositivos ventilados.

Afirma que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois não pode ser responsabilizada por danos materiais provocados por omissão legislativa.

Pretende a compensação da dívida com reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, com o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45; de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001, e de 1%, decorrente da Lei nº 10.697/03.

Argumenta que no caso *sub judice* (revisão geral anual de remuneração de servidores públicos) não se discute título de dívida líquida e certa, razão pela qual a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Manifesta que, por ser a matéria repetitiva, os honorários de sucumbência devem ser reduzidos.

Requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, em face do que determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 210.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Passa-se à decisão.

De plano, quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes

Desnecessário esclarecer que é pacífico nesta Corte o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juiz em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004)

Na presente hipótese não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

No tocante à suscitada violação ao artigo 267, inciso VI do CPC, (legitimidade *ad causam*), verifica-se que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo, qual seja o de realizar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos.

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido concedeu indenização por danos materiais, ao fundamento de que foi negada aos autores a garantia constitucional de revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, inserida pela EC nº 19/98.

Embora a recorrente tenha amparado o recurso especial em suposta afronta aos arts. 18 a 23, da Lei Complementar 101/2000 e 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implica, por via reflexa, apreciação das questões referentes ao dever do Chefe do Executivo em proceder à revisão geral de remuneração, pois o Tribunal *a quo* decidiu à luz exclusivamente de matéria constitucional.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido". (Resp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)

Assim, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada e do dissídio jurisprudencial, pois para tanto é necessário, por via reflexa, apreciação da incidência do art. 37, X, da Constituição Federal.

Com relação ao pedido de compensação, deve-se ressaltar que o direito à revisão geral anual dos servidores públicos surgiu com a Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.98. Assim, inviável a compensação com reajustes concedidos anteriormente à emenda constitucional, devendo ser afastado o percentual de 22,07%, concedido pela Lei nº 8.880/94 e de 3,17%, decorrente do resíduo da interpretação dos art. 28 e 29 dessa mesma norma.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

Quanto ao termo inicial para correção monetária, esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

No tocante aos honorários fixados, o recorrente insurge-se quanto ao percentual fixado, consignando que o juízo não considerou o baixo grau de dificuldade da demanda, pois a matéria em discussão é simples.

A fixação do valor dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz.

Portanto, o conceito de apreciação equitativa não só é jurídica, vem que os critérios de valoração estão delineados na lei processual, mas também subjetiva, pois representam um juízo de valor, pelo magistrado, dentro de um caso concreto.

O exame dos critérios utilizados, e a conseqüente majoração da verba honorária, dizem respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE IPCS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA 71. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 148/STJ. SÚMULA 43/STJ. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1- O Tribunal a quo, acerca da aplicação dos IPCS, nos meses mencionados pelo recorrente, nada decidiu, razão pela qual, no tópico, ressen-te-se o especial do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF).

2- Na correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso há de se observar o critério estabelecido pela Lei nº 6.899/81, com ressalva do termo inicial, que deve ser a partir de quando devida a prestação, aplicando-se simultaneamente as Súmulas 148 e 43 do STF.

3- Inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ.

4- Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 154.450, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02.02.98)

Por fim, examina-se o pedido de redução dos juros de mora.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido.

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



(5818)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.982 - RS (2006/0164586-6)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLECI MARIA BRUNETTO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS. MULTA. SÚMULA 98. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.
2. Opostos embargos de declaração com o nítido propósito de agitar questão federal, não se evidencia o caráter protelatório viabilizador da imposição da multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo, pois, à espécie, a Súmula nº 98 desta Corte.
3. Esta C. Corte pacificou o entendimento de que a modificação da taxa de juros estabelecida no comando sentencial trânsito, constitui ofensa à coisa julgada. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a multa processual imposta.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Alega a recorrente violação aos artigos 535, II, 538, parágrafo único, 468, 471, 741, V e 743 do Código de Processo Civil e 955 e 963 do Código Civil Brasileiro de 1916, ao argumento de que a interpretação usada no acórdão impugnado não caracteriza a coisa julgada, daí porque não tem o condão de afastar a norma constitucional que limita a incidência de juros de mora até a expedição da carta precatória. Passa-se à decisão.

De plano, quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes

Desnecessário esclarecer que é pacífico nesta Corte o entendimento de que "*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus vocis inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão.*" (STF, RE 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correia).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004)

Na presente hipótese não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

No que concerne à alegada violação do art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não se evidencia o caráter protelatório merecedor de imposição da multa prevista no citado dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Nesse sentido, q. v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTAS IMPOSTAS PELA PROCRASTINAÇÃO DO FEITO E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA PROTETATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse das partes com a falta de pronunciamiento do julgador.

2. Tendo os embargos declaratórios sido opostos com o propósito de ter apreciada questão federal, não possuindo caráter protelatório, devem ser afastadas as condenações impostas pela procrastinação do feito e por litigância de má-fé, excluindo-se as penalidades aplicadas. Incidência, à espécie, da Súmula 98/STJ.
3. O Tribunal de origem foi taxativo ao afirmar que a autora preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente no tocante ao quesito da hipossuficiência econômico-financeira. A inversão do julgado ocasionaria o reexame de matéria fática-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial parcialmente provido tão-somente para excluir a condenação das multas processuais." (REsp 676.429/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 307)

Destarte, a oposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta, razão pela qual esta deve ser afastada. Quanto à questão de fundo, a irrisignação não merece prosperar, pois este C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de não se admitir a exclusão dos juros, em sede de precatório complementar, quando expressamente determinada sua incidência, até o efetivo pagamento, pela decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque as seguintes ementas, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE.

1. A decisão judicial alcançada pelo manto da coisa julgada é inalterável.
2. Alterar, por meio de simples petição, dispositivo de decisão transitada em julgado em sede de execução viola a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial." (Edcl no RESP 576939/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NA CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO.

A questão da inclusão dos juros moratórios em conta de atualização de precatório complementar já restou decidida e tal decisão transitou em julgado, não havendo mais espaço para discussão na via do especial.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no RESP 663483/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22/11/2004).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBE-DIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Fixado pela sentença trânsito, o termo a quo da fluência dos juros, é defeso modificá-lo na execução, cujo escopo é tornar efetivo o julgado sem ampliá-lo.
2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trânsito em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória.
3. A execução que se afasta da condenação é nula ('nulla executio sine previa cognitio'), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.
4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, 'in casu', acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo 'a quo' diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.
5. omissis.
6. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais.
7. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 531.804/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE.

I - A sentença exequiunda que previu a incidência de juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, inclusive em relação aos precatórios suplementares, transitou em julgado, sendo descabido o afastamento de tais consectários em razão da alteração do entendimento jurisprudencial. Precedente: AGA nº 519.862/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/06/2004.

II - Recurso especial improvido." (REsp 636.071/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.3.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE.

I - Em face da posição adotada pelo colendo STF, a jurisprudência mais recente desta Corte passou a entender que não incidem juros de mora no precatório complementar, desde que respeitado o prazo constitucional.

II - O afastamento da incidência de juros de mora estabelecidos pela sentença exequiunda, que não foi objeto de recurso apropriado, em que se determinou a inclusão dos juros moratórios no precatório complementar até o depósito total da dívida, violaria a coisa julgada. Precedente: AGA nº 519.862/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/06/2004.

III - Recurso especial improvido." (RESP 652949/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/03/2005).

Em outro passo, com relação aos arts. 955 e 963, do Código Civil de 1916, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irrisignação da recorrente, sendo certo que tais fundamentos somente foram mencionados nas razões dos embargos de declaração, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMIS-SÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IM-POSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inidível em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a multa processual imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5819)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.654 - RJ (2006/0164946-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : OSEIAS PEREIRA DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Oseias Pereira de Matos e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL.

-Ação ordinária proposta pelos Autores, objetivando a inclusão dos Autores no Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS), grupamento de supervisor de Taífa.

- Os Taifeiros têm o direito de ascender até a graduação de Suboficial, desde que atendidas as exigências legais e expressas nos regulamentos que regem a matéria: Lei nº 3953/61 e Decreto 92.577/86." (fl. 479).

Embargos de declaração opostos, foram estes rejeitados.

Sustentam os recorrentes a omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal a quo teria deixado de se manifestar sobre as questões suscitadas.

Aduzem que preencheram os requisitos previstos no artigo 1º da Lei nº 3.953/61, razão pela qual devem ascender até a graduação de Suboficial.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e 1º da Lei nº 3.953/61, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 513), respondido (fl. 550) e admitido (fls. 555/556)

Tudo visto e examinado, decido.

De início, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, os recorrentes não definem nem demonstram no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...) (AgRgAg 539.324/RS, da minha Relatoria, in DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

Passo seguinte, é de se ter em conta o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 3.953/61:

"Art 1º Fica assegurado aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial, com vencimentos e vantagens relativas à referida graduação.

§ 1º A seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso, serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes à especialidade.

§ 2º Os atuais taifeiros da Aeronáutica estão isentos do curso de especialização, ficando obrigados, todavia, ao preenchimento dos demais requisitos previstos no parágrafo anterior."

Da simples leitura do dispositivo legal supra, resulta que aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica ficou assegurado o acesso até a graduação de suboficial. Ocorre que o referido acesso deve ser efetuado de acordo com a regulamentação existente, estando os ocupantes do cargo de taifeiro na vigência da lei isentos de curso de especialização, ficando obrigados, contudo, ao preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, "a seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso" previstos em regulamento.

A regulamentação da aludida lei se deu, no âmbito da Aeronáutica, por intermédio do Decreto nº 364, de 15 de dezembro de 1961, que assim estabeleceu:

"Art 1º A formação dos Terceiros Sargentos Supervisores de Taifa ficará a cargo da Escola de Especialistas de Aeronáutica e far-se-á de acordo com instruções baixadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Art 2º De acordo com parágrafo 2º do Artigo 1º da Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961, os atuais Taifeiros da Aeronáutica serão dispensados da Instrução Especializada que será ministrada na Escola de Especialistas de Aeronáutica, ficando no entanto, obrigados ao preenchimento dos demais requisitos previstos para a formação do Sargento na Força Aérea Brasileira.

Art 3º O acesso a Suboficial Supervisor de Taifa será assegurado aos Primeiros Sargentos Supervisores de Taifa possuidores do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (Cas), também ministrado na Escola de Especialistas de Aeronáutica.

Art 4º Aos Suboficiais e Sargentos Supervisores de Taifa aplica-se a legislação que rege os demais Suboficiais e Sargentos do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica, respeitadas as condições inerentes à especialidade.

Art 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Aeronáutica.

Art 6º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (nossos os grifos).

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto nº 364/61, foi editada a Portaria nº 1.213/GM3/61, que aprovou instruções para o funcionamento do Curso de Formação de Sargentos Supervisores de Taifa. Além disso, estabeleceu-se, ainda, que o exame de suficiência consistiria de provas escritas de Português, de Matemática e de História e Geografia do Brasil, de nível previsto para admissão ao 1º ano ginasial.

Vejam-se, ainda, os seguintes diplomas legais:

"Decreto nº 68.951, de 19 de julho de 1971.

Aprova o Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica e dá outras providências.

(...)

Art. 27. As promoções, satisfeitas as condições para o preenchimento das vagas fixadas nas graduações, serão efetuadas:

(...)

b) pelo princípio de seleção, de acordo com os graus finais obtidos nos Cursos ou Escolas de Formação ou em concurso quando se tratar de especialidade de música e supervisor de taifa;

Decreto nº 89.394, de 21 de fevereiro de 1984.

Aprova o Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica e dá outras providências.

(...)

Art. 17. O Quadro de Suboficiais e Sargentos é constituído dos seguintes grupamentos:

a) - Básico - (BAS)

b) - Música - (MUS)

c) - Supervisor de Taifa - (STA)

d) - Voluntário Especial - (VTE).

(...)

Art 20 - As inclusões ou incorporações nos Grupamentos Música, Supervisor de Taifa e Voluntário Especial se efetuam por classificação nos concursos especiais, em função do grau final atribuído e como previsto em instruções próprias.

§ 1º - A inclusão no Grupamento Supervisor de Taifa se processa dentre os candidatos recrutados nas graduações de Taifeiro-Mor.

§ 2º - As inclusões ou incorporações nos Grupamentos Música e Voluntário Especial são deferidas pela prazo inicial de 2 (dois) anos, às praças e civis, em dia com as suas obrigações militares, aprovados em concurso, satisfeitas as demais condições exigidas.

Decreto nº 92.577, de 24 de abril de 1986.

Aprova o Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica e dá outras providências.

(...)

Art 18. O Quadro de Suboficiais e Sargentos é constituído dos seguintes grupamentos:

a) - Básico - (BAS);

b) - Música - (MUS);

c) - Supervisor de Taifa - (STA);

d) - Voluntário Especial - (VTE).

(...)

Art 21. As inclusões ou incorporações nos Grupamentos Música, Supervisor de Taifa e Voluntário Especial se efetuam por classificação nos concursos especiais, em função do grau atribuído e como previsto em instruções próprias.

§ 1º A inclusão no Grupamento Supervisor de Taifa se processa dentre os candidatos recrutados na graduação de Taifeiro-Mor e que satisfaçam os requisitos previstos na letra "c" do artigo 62 deste Regulamento.

§ 2º As inclusões ou incorporações nos Grupamentos Música e Voluntário Especial são deferidas pelo prazo inicial de 2 (dois) anos às praças e civis em dia com as suas obrigações militares, aprovados em concurso, satisfeitas as demais condições exigidas.

§ 3º Para ingresso nos Grupamentos Voluntário Especial e Música deverão ser observados os limites mínimo de 19 (dezenove) anos e máximo de 26 (vinte e seis) anos de idade, referidos ao dia 1º de janeiro do ano previsto para o ingresso e inclusão nas fileiras da Aeronáutica.

§ 4º O limite máximo de idade de que trata o parágrafo anterior poderá ser dilatado para os militares e servidores civis do Ministério da Aeronáutica em atividade, em um ano para cada ano de efetivo serviço, até o máximo de 7 (sete) anos." (nossos os grifos).

De todo o exposto, resulta que, embora estejam isentos da realização de curso de formação (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 3.953/61), os taifeiros da Aeronáutica só terão acesso até a graduação de suboficial depois de realizar concurso destinado para tal fim.

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, valendo anotar, nesse passo, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. MILITARES INATIVOS DO QUADRO DE TAIFEIROS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÕES PARA SARGENTO E SUBOFICIAL.

Aos Taifeiros é facultado o acesso até a graduação de suboficial, desde que preencham os requisitos previstos na legislação de regência. Se não restou comprovado o atendimento das exigências legais e regulamentares, não há como conceder-se a segurança, já que impossível, aos impetrantes, beneficiar-se de promoções não expressamente autorizadas por lei.

Denegada a segurança, por unanimidade." (MS nº 1.211/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 13/4/92).

"ADMINISTRATIVO. MILITARES. TAIFEIROS. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. SUBOFICIAL. LEI 3.953/1961. PRT. 960/GM3.

1. Descabe a promoção ao suboficialato, por ocasião da passagem a reserva remunerada, de taifeiros que não preencheram os requisitos estabelecidos pela legislação aplicável à espécie.

2. Segurança denegada." (MS nº 4.775/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/8/97).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO DO QUADRO DE TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

- A jurisprudência deste Tribunal, interpretando a legislação pertinente, tem proclamado o entendimento de que aos taifeiros integrantes dos Quadros da Aeronáutica assiste o direito de ascender até a graduação de Suboficial, dos Quadros de Sargentos Supervisores de Taifa, desde que atendidas as exigências legais e expressas nos regulamentos subsequentes.

- O deferimento da pretensão exige a precisa demonstração de preencher os requisitos pertinentes ao ingresso no Quadro de Sargentos Supervisores de Taifa, sem o que não tem cabimento o pleito na via estreita do mandamus, que exige a constatação de plano do direito alegado.

- Mandado de segurança denegado." (MS nº 4.870/DF, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 1º/9/97).

"ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS. MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. LEI Nº 3.953/51.

- Aos taifeiros integrantes dos Quadros da Aeronáutica é possibilitado o acesso até a graduação de suboficial, desde que preencham os requisitos previstos em regulamento.

- Recurso desprovido." (REsp nº 232.782/PE, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 14/2/2000).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Gize-se, em remate, que a necessidade de apreciação do direito dos militares à promoção até a graduação de suboficial inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5820)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.715 - SC (2007/0060199-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALÉRIA MARIA CAETANO
ADVOGADO : ISADORA DITTER E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

"AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA - EXPRESSA DISPOSIÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL.

Nos termos da legislação processual civil vigente (artigo 557 do CPC), com redação na forma imperativa negativa, o relator do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência, deve negar-lhe seguimento, sendo desnecessário que a jurisprudência do Tribunal esteja totalmente de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INICIALMENTE REGIDO PELA CLT - MUDANÇA PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM ACRÉSCIMO DE 20% - POSSIBILIDADE.

O servidor público que no início de seu vínculo labora era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e exercia atividade em condições insalubres, possui direito à contagem recíproca do tempo de serviço com acréscimo de 20% ao mudar para o regime jurídico único, conforme dispunha as Leis nºs 5.890/1973, 6.887/1980 e 8.213/1991, bem como nos Decretos nºs 83.080/1979 e 87.374/1982, vigentes à época." (fl. 118)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 138)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 130 do Regulamento da Previdência Social, 66 do Decreto nº 3.048/1999, 282, 283, 333, I, e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhimento.

De início, percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí por que não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.



De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.
Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).
2. *Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.*

3. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.* (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

Quanto ao mérito, este Tribunal assentou a compreensão de que "o art. 130 do Decreto nº 3.078/1999 não impõe que o tempo de serviço para o Regime Próprio de Previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ao contrário, o referido dispositivo apenas assegura ao servidor a possibilidade de utilização das certidões emitidas pela Autarquia Previdenciária, a fim de confirmar o tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência Social." (AgRg no Ag nº 872.325/SC, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 6/8/2007)

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 922.883/SC, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 13/9/2007; Ag nº 866.032/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 2/5/2007 e Ag nº 922.319/SC, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 13/9/2007.

Por fim, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço.

Confiram-se os precedentes:

A - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *O servidor público submetido ao Regime Jurídico da Lei nº 8.112/1990, mas que no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT prestou serviços em condições especiais, tem direito à contagem de tempo, com incidência do fator de conversão, conforme a legislação previdenciária à época em que exerceu referidas atividades. Precedentes.*

2. *Recurso especial conhecido e improvido."*

(REsp nº 626.716/SC, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 7/5/2005)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. *"1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.*

2. *Precedentes das 5ª e 6ª Turmas'* (REsp nº 441.383/PB, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. *Recurso provido."*

(REsp nº 640.083/SC, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 25/10/2004)

C - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE.

(...)

III - *Consoante pacífica orientação desta Corte, o servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade.*

Recurso não conhecido."

(Resp nº 636.402/SC, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 2/8/2004)

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.066 - RJ (2007/0082876-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO : HÉLIO RICARDO NUNES DA SILVA (PRE-SO)

ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática da minha lavra, que não conheceu do agravo de instrumento à incidência do enunciado nº 182 da súmula de jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Está o embargante em que:

"(...)

Ao proferir o juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem *ignorou a fundamentação do recurso baseada na violação à legislação federal*, alínea 'a', aplicando, como fundamento para a inadmissão da irresignação, a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, que diz respeito à divergência jurisprudencial, alínea 'c'.

O agravo de instrumento versou sobre a admissibilidade do recurso especial tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c', sendo que na douta decisão de fls. 164-169, Vossa Excelência não se manifestou sobre o cabimento do recurso especial com base na *alínea 'a'* do permissivo constitucional, restringindo a análise ao dissenso pretoriano, o que constitui omissão, passível de ser sanada por via dos presentes embargos declaratórios.

Ex positis, mister se faz o acolhimento destes embargos de declaração, para que haja a manifestação desse douto relator sobre o *cabimento do recurso especial pela alínea 'a' do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal"* (fl. 174).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a", tal como ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

(...)

2. *"Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRgAg nº 507.707/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 2/2/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987.

(...)

II - *A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir.*

(...)

V - *Regimental improvido.*" (AgRgAg nº 98.449/PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 19/8/96).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STJ. (...)

III - *No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula 83 do STJ.*

IV - *Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, pois a recorrente indicou o dispositivo legal que considerou violado, sem expor, nesse sentido, as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284/STJ).*

Recurso não conhecido." (REsp nº 162.058/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 30/6/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83-STJ. AMPLITUDE.

I - *A Súmula nº 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra "a" do permissivo constitucional.*

II - *Agravo regimental desprovido.*" (AgRgAg nº 135.461/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 18/8/97).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE.

1. *Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.*

(...)

Agravo improvido." (AgRgAg nº 423.531/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 30/9/2002).

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MAJORAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS. ILEGALIDADE. SÚMULA 83.

(...)

- A Súmula 83 do STJ é também aplicável aos recursos especiais fundados na letra "a" do permissivo constitucional. Precedentes." (EDclAgRgAg nº 356.207/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, **in** DJ 12/8/2002 - nossos os grifos).

De qualquer modo, o recurso não comportava mesmo provimento.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º

(...)

XXXIX - *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;*"

"XLVI - *a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*

a) *privação ou restrição da liberdade;*

b) *perda de bens;*

c) *multa;*

d) *prestação social alternativa;*

e) *suspensão ou interdição de direitos;*" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, *"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"*, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, *"A Lei regulará a individualização da pena"*.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium iudicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destruirá por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes

Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **"HABEAS CORPUS"**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **"H.C."** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).



"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).
2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.
3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, *in* 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei n.º 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

(...)

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei nº 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5822)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.136 - DF (2007/0075452-0)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: LÁZARO GOMES ALVES
ADVOGADO	: EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de peças de traslado obrigatório obsta o conhecimento do agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LÁZARO GOMES ALVES contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na Apelação Criminal nº 2002.09.1.003931-8.

Verifica-se que o agravo de instrumento não foi instruído com a certidão de publicação do acórdão, peça de traslado obrigatório nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, ainda que se trate de matéria criminal. (EDAGA 347.766/SP, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001).

Nesse sentido, **q.v. verbi gratia**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada aos advogados da agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido." (Ag 726507/DF, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)

"Processo civil. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido." (AgRg Ag 717607/MT, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 16.12.2005).

Destarte, ante a deficiência na formação do instrumento, inviável se apresenta o conhecimento do recurso, pois desatendido pressuposto de regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5823)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 878.793 - MG (2007/0061562-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ELIZABETH FÁTIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão que não conheceu de agravo de instrumento por falta da falta do traslado de cópia das procurações outorgadas aos advogados de todos os recorrentes.

Sustentam os agravantes que as procurações tidas por ausentes referem-se a autores que foram excluídos da lide pelo juízo de primeiro grau, razão porque entendem serem desnecessárias para a instrução do presente agravo de instrumento.

Assiste-lhes razão, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl. 156.

Passo ao exame do agravo.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. Nos termos do art. 557, caput, do CPC, pode o relator denegar seguimento a recurso interposto em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal." (fl. 101)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 107)

Apontam os agravantes, no especial, violação do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sustentando que o julgamento antecipado da lide implicou no cerceamento de defesa, eis que "se houve o requerimento de produção de prova documental, foi justamente no sentido para que se averiguasse exatamente se houve ou não o pre-juízo para os servidores do Poder Executivo, como é o caso do recorrente, quando da conversão no fator URV" (fl. 114).

O inconformismo não merece abrigo.

A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a alegação de cerceamento de defesa esbarra no óbice da nossa Súmula nº 7, porquanto, para se concluir sobre a necessidade da produção de provas para o julgamento da demanda seria necessário o reexame de circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR TER O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, APOIANDO-SE NO ART. 330, I, DO CPC, JULGADO ANTECIPADAMENTE A LIDE: INOCORRÊNCIA, SE A QUESTÃO É PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO E AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a alegação de cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal, pois o STJ precisaria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir que a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível para o correto julgamento da demanda, ao contrário do que ficou assentado de forma uníssona nas instâncias ordinárias. Precedentes do STJ: Ag nº 2.472/MS - AgRg no Ag nº 77.182/SP - AgRg no Ag nº 14.952/DF - AgRg no Resp nº 9.698/SP, REsp nº 8.965/SP e REsp nº 19.444/SP.

II - Embargos de declaração conhecidos, mas improvidos."

(EDcl no REsp nº 39.623/RJ, Relator o Ministro ADHEMAR MACIEL, DJU de 1/7/1996)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.584 - MG (2007/0062975-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : NORIVAL COELHO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAMARCA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A irrisignação é contra acórdão do Tribunal de origem que afastou o óbice à progressão de regime em crime hediondo.

No especial, alega o recorrente negativa de vigência do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. E disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso." De mais a mais, essa questão ficou superada com a superveniência da Lei nº 11.464/07, que revogou o art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5825)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.967 - SP (2006/0147206-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : STEPHANE LOUIS SOIBELMAN
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG

DECISÃO

PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RÉU QUE VEM A SER DENUNCIADO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO SE JÁ DECORRIDO O PRAZO. POSSIBILIDADE.

1. Mesmo após o término do período de prova, se constatado que o beneficiado veio a ser processado por outro crime no curso do respectivo prazo, a suspensão condicional do processo deve ser revogada.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Narram os autos que o recorrido, denunciado como incurso no art. 289, § 2º, do Código Penal, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, tendo o Juiz de primeiro grau, após o período de prova, revogado o benefício, diante da informação de que o réu foi processado por outro crime no curso do prazo.

Irresignado, interpôs recurso em sentido estrito, vindo o Tribunal de origem, por maioria de votos, a dar provimento ao recurso para julgar extinta sua punibilidade.

Dai o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando-se que a informação de que o réu praticou crime durante o período de prova, mesmo se conhecida após o decurso do respectivo prazo, determina a obrigatória revogação da suspensão condicional do processo.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Merece acolhida a irrisignação.

Com efeito, mesmo após o término do período de prova, se constatado que o beneficiado veio a ser processado por outro crime no curso do respectivo prazo, a suspensão condicional do processo deve ser revogada.

No mesmo sentido:

A - "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4º, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP. SURSIS PROCESSUAL. PERÍODO DE PROVA. PROCESSO POR OUTRO CRIME. REVOGAÇÃO.

A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se o acusado vier a ser processado por outro crime, a teor do art. 89, § 3º, da Lei nº 9099/95, durante o curso do benefício, desde que não tenha sido proferida a sentença extintiva da punibilidade. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

Writ denegado. "

(HC nº 62.319/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 26/3/2007)

B - "HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Constatado que o beneficiário da suspensão condicional do processo respondeu a outra ação penal durante o período de prova, a revogação do benefício é automática, sendo irrelevante sua posterior absolvição, ou o fato da decisão ser proferida após o término do período de prova.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada."

(HC nº 53.505/SP, Relatora a Minsitra LAURITA VAZ, DJU de 12/2/2007)

C - "RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO PROCESSADO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO SUSPENSIVO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O traço essencial da suspensão condicional do processo, de imposição excepcional, é, precisamente, a sua revogabilidade, o que exclui, a seu respeito, a invocação da coisa julgada, não havendo razão que impeça a sua desconstituição pelo conhecimento subseqüente de fato que determina o seu incabimento.

2. O término do período de prova sem revogação do sursis processual não induz, necessariamente, à decretação da extinção da punibilidade delitiva, que somente tem lugar após certificado que o acusado não veio a ser processado por outro crime no curso do prazo ou não efetuou, sem motivo justificado, a reparação do dano.

3. Recurso provido."

(REsp nº 573.964/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 15/8/2005)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para revogar o benefício da suspensão condicional do processo concedido ao recorrido, determinando o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.311 - SC (2007/0060219-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NELI BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. AVERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS ALEGADOS. ATOS NORMATIVOS INTERNOS DO INSS. VIA DO RECURSO ESPECIAL INADEQUADA. AGRADO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Santa Catarina, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A Corte de origem apreciou questão relativa à comprovação de exercício de atividade insalubre sob o regime celetista no serviço público, antes do advento da Constituição de 1988, reconhecendo competência do Estado de Santa Catarina para emitir certidão comprobatória do tempo de serviço do servidor público.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, ao argumento de que inexistiu omissão, contradição e obscuridade do aresto embargado.

Nas razões do especial, alega o Estado recorrente violação dos artigos 66 e 130 do Decreto 3.048/99, com redação alterada pelo Decreto 3.668/00; 1º, inciso II, do Regimento Interno do INSS; 1º da Instrução Normativa do INSS 57/2001 e 234 da Instrução Normativa do INSS 70/2002; 71 e 73 do Decreto 72.771/73; 203, inciso I, do Decreto 83.080/79; 72, inciso I, do Decreto 89.312; do Decreto 53.831/64; 282, 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como sinaliza a existência de dissídio jurisprudencial.

Em resumo, o recorrente aduz não ser competente para emitir tal certidão, asseverando que incumbe ao INSS a emissão da certidão original, com todos os requisitos elencados pelo artigo 130 do Decreto 3.048/99, bem como em dispositivos relacionados ao regimento interno do INSS e em diversas instruções normativas.

É o relatório.

A controvérsia instalada cinge-se em saber se é necessária a certidão do INSS para comprovar a atividade insalubre de servidora pública, sob a égide da CLT, em período anterior à Constituição de 1988.

Inicialmente, verifica-se que os dispositivos do Código de Processo Civil e os atos normativos internos indicados pelo Estado de Santa Catarina não foram apreciados pela Corte de origem, o que enseja a aplicação do conteúdo das Súmulas 282/STF e 211/STJ:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Se a parte almejasse a apreciação da matéria, além de opor embargos de declaração, indicando a eventual omissão a ser sanada, deveria ter interposto recurso especial, com fundamento na ofensa ao artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça, em sua interativa jurisprudência, assevera que o recurso especial, aviado pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, não constitui a via adequada para a apreciação de ato normativo interno, em razão deste não se enquadrar no conceito de lei federal. A esse respeito, transcrevo precedente desta Corte:



"PROCESSUAL CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. CONSTITUIÇÃO DE SINDICATO. LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280 DO STF. INSTRUÇÃO E PORTARIA MINISTERIAIS. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 DO STF E 211 DO STJ. UNIDADE SINDICAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA N. 126 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ). DESATENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO-CO-NHECIDO.

1. Na instância especial, não se aprecia suposta violação de lei estadual (Súmula n. 280 do STF) nem de instruções normativas ou portarias emanadas de órgão executivo ministerial por não se enquadrarem no conceito de "lei federal" (art. 105, III, "a", da CF).
2. O prequestionamento das normas infraconstitucionais tidas como violadas constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 da Suprema Corte e 211 do STJ.
(...)
6. Recurso especial não-conhecido." (REsp 897.839/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/8/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

II - A apreciação de suposta violação à ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

III - Agravos internos desprovidos." (AgRg no Ag 811.205/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 11/6/2007)

Por derradeiro, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, infere-se que o recorrente apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.
Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)
4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante.
5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 885.283 - PR (2006/0198993-2) **(5827)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLODOALDO APARECIDO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO ZILOTTI E OUTRO
DECISÃO

Ex-servidor militar ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de parcial procedência do pedido foi, em parte, reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional e Administrativo. Reajuste de 28,86%. Militares. Extensão do aumento previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Isonomia. Prescrição. Inocorrência. GCET. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária.

1. Com a edição da Medida Provisória 1.704/98, e reedições, houve renúncia e interrupção da prescrição com fulcro nos arts. 191, 202, VI e 202, parágrafo único do novo Código Civil.
2. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.
3. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.
4. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF.
5. É pacífico o entendimento no STF que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho-GCET- deve obedecer à hierarquia de postos e graduações da carreira militar, sem qualquer infringência ao princípio da isonomia.
6. Juros de mora, a contar da citação, majorados para 12% ao ano. Precedentes do STJ.
7. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.
8. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor da condenação, devidos pela União."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com aplicação de multa.

Os embargos infringentes interpostos também foram rejeitados.
Irresignada, a União interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 21, 475, II, 535, II, e 538 do Cód. de Pr. Civil; 1º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; e 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Sustenta, em síntese, isto: (I) "a parte autora é servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalonamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares"; (II) houve a prescrição do fundo de direito; (III) caso seja confirmado, o reajuste residual deverá incidir sobre o soldo, e não sobre a remuneração dos autores; (IV) é necessário que "reste deferida a compensação em sede de execução de sentença de eventual valor recebido com as diferenças ora deferidas decorrentes de pagamento a título de complementação do salário mínimo nacional"; (V) a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação; (VI) deve ser reconhecida a sucumbência recíproca; (VII) a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano; e (VIII) é descabida a imposição de multa na espécie, porquanto teriam os embargos nítido propósito de prequestionamento, e não intuito protelatório.
Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte. Relativamente à alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

Além disso, a recorrente não demonstrou de que forma teria sido violado o art. 475, II, do Cód. de Pr. Civil. Incide, também nessa parte, a Súmula 284/STF.

No tocante à alegada prescrição, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal, segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que havia reconhecido aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, implicaria a renúncia do prazo prescricional em relação aos militares. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"Administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Militar. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP 1.704/98. Rejeição.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.
2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.
3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp-835.761, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 21.5.07.)

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" e, dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.

3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

No que toca à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, também seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04.

Os temas referentes à compensação com a complementação do salário mínimo e à base de incidência do reajuste não foram objeto de debate e decisão pelo colegiado, que, a bem da verdade, não foi instado, nas razões da apelação da União, a se pronunciar sobre tais matérias. Ao recurso, relativamente a esses pontos, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF, dada a ausência do indispensável prequestionamento.

Com relação à alegada violação do art. 21 do Cód. de Pr. Civil, verifica-se que a análise da questão, tal como posta no especial, implicaria avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7. São estes os precedentes:

"Execução fiscal. Embargos. CDA. Nulidade. Salário-educação. TR. Ufir. Selic. Multa e juros de mora. Matéria constitucional. Honorários. Sucumbência recíproca.

7. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.

8. Recurso especial provido em parte." (REsp-642.640, Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.05.)

"Agravos regimentais. Recurso especial. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Súmulas 30 e 294/STJ. Aferição de sucumbência mínima nesta Corte. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Precedentes. Compensação. Verba honorária. Possibilidade.

2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravos regimentais desprovidos." (AgRg no REsp-750.653, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.05.)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: REsp-900.522, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.2.07; e REsp-900.353, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 28.2.07.

Já quanto aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.
Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em maio de 2004, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

E, com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso também merece provimento. Verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionarem matérias referentes ao reajuste pleiteado. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios. Assim, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de (I) reduzir os juros de mora a 6% ao ano e (II) afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.877 - RS (2006/0210106-0) (5828)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CIRINEU SCHMOKE (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, e por Cirineu Schmoke, adesivamente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. AFASTAMENTO DE QUAISQUER ATIVIDADE LABORATIVAS REMUNERADAS. BENEFICIÁRIO ELEITO VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. CANCELAMENTO. RESTABELECIMENTO APÓS O TÉRMINO DO MANDATO.

A concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade física para o trabalho, razão pela qual o beneficiário que vem a eleger-se Vereador não pode cumular tal benefício com os proventos do cargo, pois ninguém pode ser capaz e incapaz a um só tempo, ainda que diversas as atividades desenvolvidas, não se justificando tratamento diverso do agente político ao que se dá normalmente a um servidor público. Encerrado o mandato, persistindo a incapacidade, deve a aposentadoria ser restabelecida, garantindo a subsistência do beneficiário." (fl. 199).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 42, 43, 46 e 47 da Lei nº 8.213/91.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Por derradeiro, consta das razões do recurso adesivo que o mandato do beneficiário encerrou-se em 31.12.2004, não tendo ele sido reeleito nas últimas eleições municipais, fato que verifiquei através de pesquisa no site da Câmara Legislativa de Itaiópolis. Na prática ele ficou sem nada receber, porquanto a aposentadoria foi sustada e antecipação da tutela não lhe foi concedida (fl. 165). Pois bem, a cassação do benefício foi feita com base exclusivamente no exercício do mandato eletivo. Em momento algum se afirmou que os motivos clínicos da concessão da aposentadoria se extinguíram. Em sendo assim, correto é que volte o Autor a receber o benefício suspenso, a partir de 01.01.2005. Evidentemente, se razões outras houverem poderá o INSS submetê-lo a exames e avaliar a manutenção da aposentadoria.

Em suma, minha conclusão é a de que não pode o aposentado por invalidez cumular tal benefício com outra atividade remunerada a qualquer título, seja pública ou privada, seja como funcionário ou como representante de um dos Poderes do Estado (agente político). Consequentemente, a ação só procede em parte, ou seja, a partir do primeiro dia útil após o término do mandato de Vereador.

"..." (fl. 197).

Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que:

"(...)

O Relator, acompanhado pela Turma, determinou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez após o término do mandato eleitoral, sem considerar, contudo, que o cancelamento do benefício por incapacidade em razão do retorno do segurado ao trabalho evidencia a inexistência do requisito para a concessão do benefício (a incapacidade total e permanente), o que impede o restabelecimento após o término da atividade que deu ensejo à revogação do benefício.

Assim, dada a necessidade de que a questão fosse examinada à luz dos arts. 42, 43, 46 e 47 da Lei nº 8.213/91, o INSS opôs embargos de declaração, com fundamento no art. 535, do CPC, para que o requisito do prequestionamento restasse satisfeito, viabilizando eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

"(...)

Assim, o dispositivo do art. 535, II, do CPC, não foi respeitado pelo órgão julgador: O Tribunal a quo recusou-se a enfrentar ponto omisso no acórdão, razão pela qual deve ser anulada a decisão, retornando os autos para pronunciamento sobre as questões abordadas nos embargos de declaração.

"(...)

O cancelamento do benefício por incapacidade é regulado nos seguintes termos: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno (art. 46, da Lei 8.213/91)

O retorno do segurado à atividade justifica o cancelamento do benefício, pois revela a inexistência do requisito para concessão da aposentadoria por invalidez, no caso a incapacidade e permanente, como prevê o art. 42, da Lei 8213/1991: A aposentadoria por invalidez, (...), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) (fls. 213/214).

Alega Cirineu Schmoke:

"(...)

Concretamente, encontram-se violados pelo acórdão recorrido os arts. 46 e 47 da Lei Federal n. 8.213 de 1991, assim redigidos pelo legislador:

"(...)

Do excerto, dessume-se que, constatada a recuperação, o que nem sequer se constatou na hipótese vertente, deve-se seguir as determinações do art. 47 da Lei n. 8.213/91, que dispõe:

"(...)

Portanto, após verificada a recuperação há uma série de critérios a serem observados para que a aposentadoria seja cancelada definitivamente.

A autarquia previdenciária cancelou o benefício, aposentadoria por invalidez permanente, porque o recorrido foi eleito vereador, sem obedecer os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, traduzindo ato arbitrário e ilegal da autoridade coatora.

"(...)

Destarte, o ato da autoridade que cancelou o pagamento da aposentadoria por invalidez do segurado, sem o devido processo legal, não há dúvida, ensaia a impetração de mandado de segurança.

Por outro lado, o impetrante, quando na ativa, era empregado público da Petrobrás e, havendo compatibilidade de horário, nos termos da do art. 38, III da Constituição Federal, poderia acumular sua remuneração com o subsídio como Vereador.

Por isso, não há qualquer óbice para que o recorrido receba os proventos da aposentadoria cumulativamente com os subsídios pelo exercício do cargo eletivo.

Além disso, o fato de o recorrido assumido cargo eletivo não comprova sua aptidão para exercer as atividades laborativas que exercia antes de ser acometido pelo mal incurável.

Como dito, a autarquia previdenciária não efetivou o procedimento de alta do recorrido, não havendo como comprovar que ele se encontra recuperado para o mercado de trabalho.

O exercício de mandato eletivo é distinto da prestação de serviço mediante contrato de trabalho. Essa, por disposição legal, exige a plena capacidade física do empregado para o exercício de função, pois, constatada moléstia incapacitante do segurado para seu trabalho, não suscetível de reabilitação para outra atividade, mister se faz a concessão do benefício previdenciário.

Já para o exercício da vereança, com base nos requisitos na Constituição estabelecidos, percebe-se que não se exige a plena capacidade física do eleito, tratando-se, portanto, de situações bem distintas." (fls. 240/245).

Recurso tempestivo (fl. 210), respondido (fl. 222) e admitido (fl. 252v).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensaia a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a do restabelecimento do benefício por incapacidade, após o seu cancelamento automático, em virtude de retorno voluntário à atividade por evidenciar a inexistência de incapacidade, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

"(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrigli, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

"..." (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Decidido isso, entendeu o Tribunal Regional que, tendo cessado o motivo exclusivo que determinou a cassação do benefício, qual seja, o exercício do mandato de vereador, bem como que em momento algum se afirmou a extinção da incapacidade, deve ser restabelecido o benefício, a partir do encerramento do exercício do mandato eletivo, restando facultado ao INSS solicitar os exames necessários para avaliação da subsistência da incapacidade e conseqüente manutenção da aposentadoria.

Contudo, limitou-se o recorrente a sustentar que tendo o autor retornado à atividade, cessou a incapacidade determinante da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, o recorrente olvidou-se de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, o de que a cassação foi feita com base exclusivamente no exercício do mandato eletivo bem como que em momento algum se afirmou que os motivos clínicos da concessão de aposentadoria se extinguíram.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.



1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.
2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.
3. Recurso não conhecido." (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, *in* DJ 4/2/2000).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.
I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.
II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.
Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, *in* DJ 25/6/2001).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial, prejudicado o recurso adesivo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.521 - SC (2006/0227975-8) **(5829)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDO TORQUATO
ADVOGADO : JUCÉLIO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que restou assim ementado (fls. 86/87):

"REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI NOVA (N. 9.032/95) MAIS BENÉFICA AO SEGURADO - APLICAÇÃO IMEDIATA - RETROAÇÃO INOCORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTÁRIA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO PELA TAXA DO SELIC A PARTIR DA CITAÇÃO OCORRIDA NA VI-GÊNCIA DO CC/02.

Cabe a revisão do auxílio-acidente anteriormente concedido, para alteração do percentual de 40% do salário-de-contribuição para 50% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, desde que seja mais benéfico ao segurado. "Em se tratando de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão" (EREsp n. 324.380, Min. Fernando Gonçalves).
A diferença resultante dessa conversão deverá ser paga com juros de mora a partir da citação, e se esta ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa do SELIC (art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430/96), que abrange, desde então, também a correção monetária. Anteriormente à citação, a atualização monetária se fará pelos índices previstos na legislação previdenciária/acidentária.
Até a vigência do Código Civil de 2002, os índices de correção monetária das prestações vencidas e não pagas, dos benefícios previdenciários e acidentários, são os seguintes: de 09.04.1981 a fevereiro de 1986, ORTN (Lei n. 6.899/81 e Decreto n. 86.649/81); de março de 1986 a janeiro de 1989, OTN (art. 6º, do Decreto-Lei n. 2.284/86); de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, BTN (art. 5º, § 1º, "c", e § 2º, da Lei n. 7.777/89); de março de 1991 a junho de 1991, INPC (arts. 3º e 4º, da Lei n. 8.177/91); de julho de 1991 a dezembro de 1992, INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, IRSM (art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, URV (art. 20, § 5º, da Lei n. 8.880/94); de julho de 1994 a junho de 1995, IPC-r (art. 20, § 6º, da Lei n. 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, INPC (art. 8º, § 3º, da MP n. 1.053/95; de maio de 1996 em diante, IGP-DI (art. 8º, da MP n. 1.415/96)."

Nas razões do especial (fls. 105/111), alega a autarquia recorrente violação ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente as prestações vencidas até a prolação da sentença.
Sem contra-razões (fl. 120) e admitido o recurso na origem (fl. 126), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.
A insurgência dos autos diz respeito à base de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
O exame dessa matéria não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, tendo em vista a pacificação do tema com a edição da Súmula 111, que assim dispõe: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."
Conclui-se, portanto, que a decisão do Tribunal *a quo* está divorciada do entendimento firmado no enunciado da referida súmula. Dessa forma, estando o acórdão paradigma em consonância com a jurisprudência prevalente nesta Corte de Justiça, assiste razão à autarquia recorrente.
É o que se infere dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA Nº 111/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. O provimento agravado merece ser mantido pelo que nele se contém, dado que proferido em sintonia com a jurisprudência consolidada no enunciado de nº 111 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 783.266/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 9/4/07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença.
2. Não havendo argumento suficiente para a reconsideração da decisão agravada, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 807.557/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.

1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.
3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 202.291/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ de 11/9/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para determinar o pagamento de honorários advocatícios sobre o valor das parcelas corrigidas e vencidas até a data da prolação da sentença.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.542 - SP (2007/0127464-2) **(5830)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : CÁTIA VIRGÍNIA CARDIM GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:
"Agravo de Instrumento. Execução de sentença. Servidores Públicos Municipais. Reajuste de vencimentos relativos ao mês de fevereiro/95, com base nas Leis nºs 10.688/1988 e 10.722/1989. Autores que assumiram novos cargos, mediante aprovação em concurso público, após fevereiro de 1995. Hipótese em que o reajuste deverá incidir apenas sobre os vencimentos referentes aos cargos ocupados à época do ajuizamento da demanda. É que não se trata de promoção mediante acesso, mas sim, provimento originário em novo cargo. Nova situação jurídica não abrangida pelo julgado. Recurso provido." (fl. 197)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 184)
Apontam os agravantes, no especial, 468 e 474 do Código de Processo Civil.
O inconformismo não merece abrigo.
O acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivos de lei estadual, tema que desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL.INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.
2. Recurso não conhecido"
(REsp nº 222.197/PE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 19/6/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.376 - SP (2006/0230017-8) **(5831)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : HELENA BOSCARATO RAFANI
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS S CAMPANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA
ADVOGADO : HÉLIO CARREIRO DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE A PRORROGA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Helena Boscarato Rafani, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo de instrumento, conforme se verifica da sua ementa, a seguir transcrita:

"1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O FIADOR - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - CLÁUSULA CONTRATUAL.

'Responsabilidade dos fiadores que se estende até a efetiva entrega das chaves do imóvel, mesmo que vencido e prorrogado por tempo indeterminado o contrato de locação'.

2. LOCAÇÃO - FIANÇA - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.
'Porque presente solidariedade entre o devedor principal e a fiadora quanto às obrigações assumidas, a implicar em renúncia tácita da garante ao benefício de ordem de que tratava o art. 1.491 do antigo Código Civil, pode o locador exigir de qualquer dos devedores - inquilino e fiadora - o pagamento integral do aluguel e acessórios da locação.'

3. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EXECUÇÃO - FIANÇA - MORTE DO VARÃO. Prevalecendo o entendimento de que a fiança prestada pela embargante o foi em conjunto com seu marido, já falecido, não se tratando de mera outorga uxória, o passamento do varão não desonera a cônjuge supérstite na garantia da avença, nos limites de sua meação."

A parte recorrente se insurge contra a sua responsabilização por débitos posteriores ao término do prazo de vigência de contrato de locação. Aponta, para tanto, dissídio jurisprudencial com arestos que firmaram entendimento diverso sobre a controvérsia em discussão.
É o relatório.

Conforme acima mencionado, busca a recorrente, por meio do presente apelo especial, afastar sua responsabilização por encargos posteriores ao término do prazo de vigência de contrato de locação em que figura como fiadora.

A discussão em comento não é nova nesta Corte superior. Em um primeiro momento, não obstante alguns julgados em sentido contrário (REsp 435.449/PR, rel. Min. Fernaldo Gonçalves, Sexta Turma, DJ 10/9/2002 e REsp 329.067, rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 2/8/2004), prevalecia o entendimento de que o fiador se exime dos encargos posteriores ao fim do contrato de locação (prazo determinado), a despeito de cláusula que estabeleça a sua responsabilidade até a efetiva restituição do imóvel, diante da interpretação restritiva conferida à garantia fidejussória da fiança, bem como em face da orientação constante da Súmula 214/STJ. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO ADVOGADO NA APELAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FIADOR. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DO GARANTE. SÚMULA 214/STJ. ARTS. 82 e 115 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

II - A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a responsabilidade do fiador em relação ao contrato de locação deve ser interpretada restritivamente. Daí decorre que, na presente situação, o fiador somente responderá por encargos, decorrentes do contrato de locação, até o momento da sua extinção, mesmo que exista cláusula estendendo a sua obrigação até a entrega das chaves.

(...)

Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 714.327/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 845)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. RECORRENTE CREDOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE ANUÊNCIA DO FIADOR. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ.

O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, pelo que é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de prorrogação do contrato de locação sem a anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves.

Precedentes.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 711.103/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"Fiança. Interpretação restritiva. "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu" (Súmula 214). É irrelevante a existência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade do afiançador até a entrega das chaves.

Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 682.862/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 514)

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, limitando a responsabilidade dos fiadores ao prazo originariamente firmado, ainda que haja cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.

2. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 633.522/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 453)

Em recente assentada, contudo, a partir da exegese do art. 39 da Lei 8.245/91 e da Súmula 214/STJ, a 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento de hipótese análoga, o EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, reviu o posicionamento anterior, ao ter como válida disposição em contrato de locação por prazo certo que estenda a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do o art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916. Na ocasião, o Colegiado resolveu remeter o acórdão para a Comissão de Jurisprudência desta Corte, para possível reapreciação da aludida Súmula 214 deste Tribunal.

Essa diretriz jurisprudencial já é adotada pela 5ª Turma deste Tribunal, conforme se verifica do seguinte aresto:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. ANUÊNCIA DO FIADOR. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

2. Por sua vez, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou a compreensão de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 620.072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 632)

De igual forma, a novel orientação vem sendo observada em decisões monocráticas proferidas por ministros de ambas as Turmas componentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, destaco o REsp 877.630/RS, rel. Min. Paulo Medina, DJ 9/3/2007, REsp 900.349, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28/2/2007 e REsp 885.151, rel. Min. Felix Fischer, DJ 22/2/2007.

No caso concreto, a partir do exame dos autos, verifica-se que a locação tinha prazo certo: 1º de dezembro de 1997 a 31 de maio de 2000 . Operou-se, todavia, a prorrogação do contrato por prazo indeterminado (arts. 46, § 1º, e 47 da Lei do Inquilinato) até a entrega das chaves pelo locatário em março de 2002. Nos termos da cláusula décima segunda do pacto locatício, a fiadora manifestamente concordava com a ampliação da garantia até a devolução do imóvel. Por fim, não se tem notícia no processo de aditamentos ao contrato, tampouco de exoneração da fiança, pela recorrente, após a dilação automática do ajuste, conforme assentado pelo aresto recorrido.

Diante de tais circunstâncias, considerada a recente jurisprudência fixada pela 3ª Seção desta Corte e a regra do art. 39 da Lei 8.245/91, a parte recorrente continua responsável pelos débitos relativos ao período entre o término do contrato e a entrega das chaves, pois expressamente anuiu a essa possibilidade quando firmou a avença em apreço, não incidindo, na espécie, a Súmula 214/STJ, na medida em que a orientação nela contida se aplica tão-somente às hipóteses de aditamento ao ajuste.

O aresto atacado, ao ter por válido o prolongamento da garantia fidejussória no contrato de locação em tela, não divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser mantido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 895.794 - RS (2006/0224484-4) **(5832)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EURIDES MORO
ADVOGADO : ALESSANDRA PIVETTA MORAES CAMISSÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. BASE DE INCIDÊNCIA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.627/1993.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 do STJ).

3. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

4. Nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária incide na forma prevista na Lei nº 6.899/1981, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas as parcelas pagas em atraso (enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

5. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a deixar de infirmar um deles. (Enunciado nº 283/STF)

6. A teor do contido no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre o soldo dos servidores militares.

7. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, devendo, entretanto, ser decretada a prescrição quinquenal.

2. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

3. Devem, ainda, ser compensados, exclusivamente, os aumentos já concedidos aos servidores por força da Lei nº 8.622/1993 em combinação com a Lei nº 8.627/1993.

4. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/1997, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

5. A correção monetária das parcelas vencidas e devidas pela União Federal deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

6. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/1993, o art. 2º da Lei nº 8.627/1993 e a Lei nº 8.237/1991, implementando nova reestruturação na remuneração do autor.

7. Honorários advocatícios mantidos, a partir de precedentes desta Corte, em 10% sobre o valor da condenação, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida o art. 20 do CPC." (fl. 91)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 109)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981 e 73 da Lei nº 8.237/1991.

A irresignação merece parcial acolhimento.

A recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissos e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

No que se refere à compensação com a complementação do salário mínimo, deixou a recorrente de infirmar um dos fundamentos do acórdão, qual seja, o de que a matéria não poderia ser analisada pois não foi ventilada na apelação, incidindo o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, melhor sorte assiste à recorrente no tocante à base de incidência, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 8.627/1993 determinou que a adequação de postos, graduações e soldos dos servidores militares fosse feita de acordo com a tabela constante do Anexo I daquele diploma legal, motivo porque o reajuste de 28,86% deverá ser calculado sobre o soldo, com o conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias sobre ele incidentes.



Nesse sentido: anotem-se as seguintes decisões: REsp nº 923.821/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 14/6/2007. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste de 28,86% incida sobre o soldo do autor/recorrido. Publique-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.412 - PB (2006/0225087-4) (5833)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : NEWTON NOBEL S VITA E OUTRO

DECISÃO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.
3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, ausente o caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.
4. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba assim ementado: "PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA. NOVAS DILIGÊNCIAS OU ADITAMENTO DA PORTARIA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. A portaria de instauração de processo disciplinar deve fazer ao menos, referências genéricas aos fatos incriminadores, para possibilitar ao servidor acusado o exercício da plenitude da sua defesa.
2. Diligências determinadas pela autoridade competente em processo disciplinar já com instrução processual encerrada somente é possível através de portaria aditiva, com menção aos novos fatos, para permitir ao acusado manejar sua defesa. Havendo expansionismo dos fatos ou de acusados, o aditamento, tanto objetivo (relativo a fatos) quanto subjetivo (atinente a pessoas) deve guardar o toque de conveniência do processo. Significa dizer que, conforme o estado do processo, deverá ser tomada a medida do aditamento (quando a instrução ainda esteja no início) ou instauração de um novo processo (quando os trabalhos apuratórios já estejam bem avançados)." (fl. 177)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 214)

Aponta o recorrente violação dos artigos 535 e 538 do Código de Processo Civil.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

Inicialmente, percebe-se que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).
2. *Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.*
3. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.* (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).
4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AS- TREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.
2. (...).
3. *Recurso especial conhecido e improvido.*" (REsp nº 708.290/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 6/8/2007)

No mais, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme dispõe o enunciado nº 98 de nossa Súmula, não possuem caráter protelatório os embargos declaratórios opostos com o propósito de agitar questão federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. CPC, ARTIGO 538, § ÚNICO.

- Os embargos de declaração, segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

- É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.

- Recurso especial parcialmente conhecido."

(REsp nº 478.293/RJ, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 7/4/2003)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa imposta nos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.726 - DF (2007/0113072-1) (5834)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FABIANO CÉSAR VIANNA SILVA
ADVOGADO : WENDEL LEMES DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Fabiano César Vianna Silva, em razão da incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, relativamente à possibilidade de desclassificação, em sede de pronúncia, da conduta prevista no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Alega o agravante:

"(...)

Senhor Ministro, a quaestio levantada nas razões do recurso especial e no agravo de instrumento estão na hipótese da valorização jurídica e nunca do reexame do material cognitivo, até porque o que se discute é o error iuris in iudicando.

(...)

Ademais, a decisão ora impugnada, em nenhum momento, rechaçou claramente os pontos alegados no recurso especial, quais seja, o vilipêndio do artigo 410 do CPP e, por via de consequência, os artigos 74, § 1º e 408, todos do mesmo diploma legal - condições específicas para a admissibilidade do RESP, ex vi legis artigo 105, III, letra 'a', da Constituição Federal.

(...)

Ante todo o exposto, roga o ora agravante a vossa excelência que, fazendo uso do juízo da retratação, reconsidere a decisão ora atacada e ter provimento ao agravo de instrumento nº 897726-DF ou, caso assim não entenda, que submeta o presente agravo regimental a seus pares, a fim de que se manifestem quanto ao pedido, quando espera seja modificada a decisão ora guerreada e então conhecido e julgado o agravo de instrumento acima mencionado, e, ao final, julgado procedente o pedido nele contido" (fls. 98/106).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É esta a letra do acórdão impugnado:

"(...)

Conheço do recurso.

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto do Tribunal do Júri de Brasília-DF (fls. 234/243), que desclassificou o delito imputado a FABIANO CÉSAR VIANNA SILVA para outro de competência diversa do Tribunal do Júri, determinando

a redistribuição dos autos a uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, nos termos do art. 410 do CPP.

Em síntese, alega que o MM. Juiz, ao desclassificar o crime, ignorou a existência de elementos nos autos que levavam à conclusão da presença de animus necandi, suprimindo a competência do Tribunal do Júri.

Razão assiste ao Parquet.

Senão vejamos:

Narra a denúncia que no dia 16/07/2005, por volta das 05h, em frente ao Clube do Exército, situado no Setor de Clubes Sul, Brasília/DF, o denunciado, agindo de forma consciente e voluntária, com inequívoca intenção homicida, tentou matar as vítimas Diego Rafael Sequeira Correia, André Rolim da Costa, Jackson Alexandre Dias de Faria, Rodrigo Duarte Mendes e Rafael dos Santos Felipe, somente não logrando êxito na consumação de seu propósito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Restou apurado que as vítimas caminhavam tranqüilamente quando foram surpreendidas com a inesperada ação do denunciado que, de modo a dificultar a capacidade de reação ou defesa daquelas, acelerou seu carro, na contramão, jogando-o em direção às vítimas, colidindo com o corpo de Diego Rafael Sequeira Correia, que caminhava de costas e foi arremessado a metros de distância.

As demais vítimas, em ato de reflexo, conseguiram se desvencilhar do veículo a tempo de não serem atropeladas, circunstâncias, no entanto, alheias à vontade do denunciado. Quanto à vítima atingida, o homicídio não se consumou também por circunstâncias alheias à vontade do agente, tendo em vista o pronto e eficaz atendimento médico a ela dispensado.

Segundo a exordial, o crime foi praticado por motivo torpe, em decorrência de discussão banal anteriormente ocorrida envolvendo o acusado e as vítimas. E ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar já referidas, o denunciado conduzia veículo automotor sob efeito de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a perigo concreto de dano a incolumidade física de outras pessoas.

Às fls. 178/179 o Ministério Público aditou a denúncia para fazer constar a qualificadora do motivo fútil (inciso II do §2º do artigo 121 do Código Penal) e não do motivo torpe, como narrado na denúncia.

Pois bem. Na decisão que desclassificou a conduta imputada ao denunciado FABIANO, o MM. Juiz asseverou, em síntese, não ter vislumbrado nos autos nenhum elemento seguro de convicção que pudesse servir de sustentação à tese de que o réu tinha a intenção de retirar a vida de qualquer das vítimas ou ao menos assumiu o risco do resultado morte.

Sustentou sua decisão primeiramente no fato de o acusado ter se deslocado com seu carro em linha reta, sem realizar nenhuma manobra brusca, o que estaria a indicar que ele não pretendia matar as vítimas e que não aceitaria, de forma indiferente e pacífica, um eventual resultado morte, tanto que apenas a vítima que permaneceu no meio da pista foi atropelada.

Afirma ainda que, durante toda a instrução, "todas as vítimas confirmaram que o réu e seu amigo LUCAS foram provocados, o que justifica o fato destes terem adentrado imediatamente no veículo para saírem do local".

E o mais importante, destaca o depoimento de uma das vítimas - JACKSON ALEXANDRE DIAS - que, em Juízo, declarou que o veículo conduzido pelo réu "freou logo ANTES de atropelar DIEGO,...que o carro não mudou de direção; que ouviu o barulho da frenagem; que o carro perdeu velocidade com a freada".

Para o Julgador, o depoimento da testemunha acima qualificada evidencia, de forma cristalina, a ausência de animus necandi do réu, pois aquele que freia o carro antes do atropelamento não pretende matar.

Por fim, o outro elemento apontado como descaracterizador do dolo de matar é o laudo de exame de corpo de delito da vítima atropelada (fl. 105), conclusivo quanto à presença apenas de lesões leves (escoriações).

Com a devida vênia do nobre magistrado, entendo que as provas produzidas nos autos não permitem de plano, com clareza solar, vislumbrar a ocorrência de outro crime que não doloso contra a vida, razão pela qual entendo que a decisão deva ser reformada.

Como é cediço, a atual fase se caracteriza por um exame tão somente da admissibilidade da acusação, sem importar na aferição do mérito da causa. Havendo provas da materialidade e indícios que apontem para a autoria, a solução deve ser dada pelo Júri.

Por menor que seja a hesitação quanto ao elemento subjetivo que animava o réu - como a resultante de versões conflitantes nos depoimentos das vítimas e testemunhas-, impõe-se a pronúncia, a fim de que a causa seja submetida ao Júri, juiz natural nos crimes dolosos contra a vida.

No presente caso, todas as vítimas e testemunhas confirmaram que o recorrido conduzia seu veículo em velocidade, pela contramão da via, na direção das vítimas. Confirmaram, ainda, que as vítimas correram para o acostamento para não ser atropeladas, à exceção de Diego Rafael Serqueira Correia, que foi atropelado e arremessado a metros de distância.

A testemunha DEUSDETE XAVIER DE LIMA, que trabalhava como porteiro no dia dos fatos, afirmou em Juízo que "a vítima estava de costas quando foi atingida pelo carro; ...que o carro não foi freado antes do atropelamento e 'do jeito que ele atropelou, ele entrou dentro do clube'; ...que a vítima ficou alguns minutos desacordada e depois ficou 'meio aérea'" (fls. 118/119). Do mesmo modo, a testemunha BERNARDO NERES DA COSTA FILHO asseverou que "o carro veio em alta velocidade e não reduziu". (fl. 120)

A vítima ANDRÉ ROLIM DA COSTA afirmou em Juízo que o réu estava "numa velocidade constante e não demonstrou vontade de diminuir a velocidade" - (fl. 122). Já a vítima RODRIGO DUARTE MENDES asseverou que "o carro iria lhe atropelar, caso não saísse da direção dele; que correu para o gramado e quando olhou, DIEGO já estava voando; ...que não sabe se o carro freou, mas não ouviu barulho de frenagem" - (fl. 123).

Vê-se, portanto, que o depoimento prestado pela vítima JACKSON ALEXANDRE DIAS DE FARIA (fl. 125), no sentido de que o réu freou o carro antes do atropelamento, é isolado nos autos, já que todas as outras vítimas e testemunhas afirmaram que isso não ocorreu.

Ademais, como bem asseverou a ilustre Procuradora de Justiça, em seu parecer, "pouco importa não tenha o Recorrido realizado manobra brusca para atingir as vítimas ou que estivessem estas caminhando pelo meio da pista de rolamento" uma vez que o "intento homicida poderia ter se consumado se não fossem as vítimas, à exceção de Diego, terem saído da trajetória do veículo conduzido pelo Recorrido".

Também concordo com a representante do Parquet quando afirma que "quanto às lesões atestadas pela prova pericial, apesar de o Laudo de Exame de Lesões Corporais na vítima DIEGO ter atestado que houve lesões leves ("escoriações tipo arrastão na região mentoniana, no hemitórax esquerdo, no cotovelo esquerdo, nos joelhos, na crista ilíaca esquerda, no dorso da mão direita, nos cotovelos e na região frontal à esquerda. 2- Lesão contusa na mucosa jugal do lábio próximo ao ângulo labial esquerdo"), não deveria ter sido considerada pelo Magistrado a quo como elemento suficiente para excluir a conduta dolosa. Isso porque, a prova pericial não é meio de prova único. Logo, deveria ter sido analisada em conjunto com a prova oral produzida".

Com estas considerações, percebe-se que não há fatos suficientemente comprovados para que seja a desclassificação acolhida nesta fase processual. Pelo contrário, a existência do dolo direto ou eventual caracterizado no modo como o acusado atingiu a vítima é sustentáculo para a pronúncia.

No que pertine à qualificadora do motivo fútil, entendo que também deve ser levada a julgamento pelo Conselho de Sentença, tendo em vista a existência de prova nos autos de que o móvel do crime foi uma discussão banal ocorrida entre o acusado e as vítimas, pelo fato de a vítima ANDRÉ, ao perceber que o réu estava alcoolizado, ter dito, em tom de brincadeira, para ele se levantar. Estaria presente, nessa linha de raciocínio, o acentuado desnível entre o crime e a sua causa moral, a identificar a futilidade dos motivos determinantes.

Estabelecida a competência do Júri para o exame de possível crime doloso contra a vida, é de se lhe submeter, igualmente, o exame da conduta definida no artigo 306, da Lei 9.503/97 em face da atração que exerce na definição da competência dos crimes conexos.

Destarte, pronuncio FABIANO CÉSAR VIANNA SILVA como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (por cinco vezes) e art. 306 da Lei 9.503/97.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso ministerial.

É o voto." (fls. 40/44).

E estas, as razões do recurso especial:

"(...)

O Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília ao decidir pela desclassificação da imputação proposta pelo Ministério Público em desfavor do Recorrente, o fez com fulcro no artigo 410 do CPP, ou seja, aquele Magistrado discordou com a denúncia dizendo textualmente que o 'fato é que o réu não agiu como dolo eventual em relação ao crime de homicídio, pois, com sua conduta, não assumiu o risco do resultado'. fl. 242

Para o Tribunal de Justiça a pronúncia requer, além da prova da materialidade, que a 'DÚVIDA QUANTO À PRESENÇA DE ANIMUS NECANDI' seja tênue, conforme se vê na ementa do julgado, o que foge, da mens legis do artigo 410 do CPP, daí a violação do referido dispositivo pela Egrégia Turma Julgadora do Recurso em Sentido Estrito.

O Recorrente sustenta a inadmissibilidade da referida interpretação, seja porque o dispositivo incidente (CPP, art. 410) requer apenas o convencimento do Magistrado para desclassificar a conduta, seja porque em verdade, o julgado recorrido fez interpretação extensiva prejudicial ao acusado, ora Recorrente.

(...)

Com a vênia devida, a decisão de pronúncia nos moldes assentados pelo Tribunal de Justiça não tem o alcance pretendido pelo Legislador Ordinário - art. 410 do CPP - já que o Juiz de Direito se convenceu da existência de outro crime diverso daquele pretendido pelo Ministério Público. Ademais, conforme o julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a 'dúvida deve ser dirimida em favor do réu' e nunca com o brocardo in dubio pro societate.

O acórdão recorrido em inegável inversão da mens legis do artigo 410 do CPP, pronunciou o Recorrente ao argumento de que a dúvida prevalecia em favor da sociedade - v. cfr. a própria Ementa.

(...)" (fls. 25/26).

Tem-se, assim, que a questão federal diz com o alcance da incidência do artigo 408 do Código de Processo Penal, invocado pelo Tribunal **a quo** para pronunciar o recorrente pelo crime de homicídio tentado. Sendo assim, o seu deslinde, não reclama exame de prova, por suficiente, em princípio, só a letra da denúncia, da sentença e do acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 89/94, e, preenchidos os requisitos legais, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.352 - RJ (2007/0122995-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE GUTIERRE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS INFRINGENTES - MILITAR - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. I - O ato que excluiu o militar deve ser retificado, uma vez que o mesmo ingressou nas Forças Armadas em perfeitas condições de saúde, apresentando-se, depois, com grave problema de visão.

II - Desnecessidade de prova pericial em razão da evidente relação de causa e efeito com a atividade praticada pelo militar.

III - Embargos infringentes improvidos." (fl. 205)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 237)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 108 e 110 da Lei nº 6.880/1980.

Como bem observou a decisão agravada, a inversão do que restou decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5836)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.912 - RS (2006/0217848-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : A R L R
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL PRATICADO POR MENOR. CONDENAÇÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Muito embora não se olvide de sua natureza preventiva e reeducativa, as medidas sócio-educativas, possuem também caráter retributivo e repressivo, sendo, portanto, perfeitamente aplicável o instituto da prescrição frente às medidas impostas coercitivamente pelo Estado, pois importam em restrição à liberdade.

O instituto da prescrição penal é perfeitamente aplicável aos atos infracionais praticados por menores consoante o entendimento jurisprudencial consolidado neste STJ - Súmula 338.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por A. R. L. R., com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO E DESACATO. PRESCRIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CABIMENTO.

Prescrição.

Não se aplica o instituto da prescrição aos casos de atos infracionais previstos pelo ECA.(...)" (fl. 224).

Depreende-se dos autos que sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a representação ajuizada contra o menor A.R.L.R. por ato infracional equiparado ao delito do art. 311 do Código Penal, sendo-lhe aplicada medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade.

Interposta apelação, foi rejeitada a preliminar de prescrição, sendo provido o recurso do Ministério Público para majorar a duração da medida sócio-educativa de 4 (quatro) para 6 (seis) meses.

Daí a interposição deste recurso especial, no qual se alega, além de dissídio entre julgados, violação ao art. 109 do Código Penal.

Afirma-se, em síntese, que a prescrição penal é aplicável às infrações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em contra-razões alega-se que a pretensão educativa não prescreve e tem natureza distinta da pretensão punitiva.

Admitido o recurso especial (fls. 266-267), os autos vieram conclusos para exame.

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo provimento recursal ao entender que as medidas sócio-educativas são punitivas, tais como a sanção penal, visto que restringem o direito de liberdade. (fls. 275-281)

É o relatório.

Ressalte-se, por fundamental, que esta Corte Superior tem entendido que, muito embora não se olvide de sua natureza preventiva e re-educativa, as medidas sócio-educativas, possuem também caráter retributivo e repressivo, sendo, portanto, perfeitamente aplicável o instituto da prescrição frente às medidas impostas coercitivamente pelo Estado, pois importam em restrição à liberdade.

Nesse sentido, o seguinte precedente, q.v., *verbi gratia*:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça inclina-se para o reconhecimento da possibilidade de se aplicar o instituto da prescrição, com a respectiva extinção da punibilidade, às medidas sócio-educativas impostas a adolescentes infratores, pela prática de condutas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Precedentes);

2. Ordem concedida para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e declarar extinta a punibilidade da paciente." (HC 44458/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 13.02.2006).

Esse entendimento foi, inclusive, objeto da súmula 338 desta Corte, *in verbis*:

"A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas."

Com efeito, segundo interpretação jurisprudencial do art. 226, da lei 8.069/90, aplicam-se as regras pertinentes à punibilidade da Parte Geral do Código Penal, tanto para definição do que seja ato infracional (art. 103, do Estatuto da Criança e do Adolescente), quanto em relação aos crimes praticados contra criança e adolescente.

E, para aferir a prescrição das medidas sócio-educativas, utilizam-se os mesmos cálculos necessários à declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, equivalendo o recebimento da representação ao recebimento da denúncia ou queixa.

Outrossim, é pacífica nesta Corte a aplicabilidade do art. 115 do Código Penal, para reduzir o prazo prescricional pela metade, em face da menoridade, como se vê do seguinte precedente, q.v., *verbi gratia*:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS PARA O SEU RECONHECIMENTO. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Pacífico o entendimento desta Corte de que se aplica às medidas sócio-educativas o instituto da prescrição, na forma prevista no Código Penal, inclusive no que diz com a redução do respectivo prazo em razão da menoridade, a teor do contido no art. 115 desse diploma.

2. No que diz com os parâmetros que devem ser utilizados para a contagem da prescrição, trata-se de tema não apreciado pelo Tribunal de origem, não podendo ser examinado, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. Habeas corpus conhecido, em parte, e concedido." (HC 45567/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17/04/2006)

Destarte, estando a conclusão do aresto impugnado - não aplicabilidade do instituto da prescrição aos atos infracionais praticados por menor - em desconformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, viável se torna o provimento do recurso.

No que tange ao caso em destaque, tendo em vista que a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade foi definida em 6 (seis) meses é de se adotar o prazo prescricional de 1 (um) ano, *ex vi* dos artigos 109, inciso VI, e 115 do Código Penal, este último plenamente aplicável ao caso, conforme entendimento desta Corte (*verbi gratia*, HC 58178/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/09/2006; HC 45567/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/04/2006; HC 46231/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 03/04/2006).

Assim, a ocorrência da prescrição foi claramente demonstrada pelo voto vencido do Desembargador Relator da apelação, que consignou:

"Os atos infracionais foram praticados em 10 de dezembro de 2002 (fl. 03 processo 4605/017). A representação foi recebida em 17 de março de 2003 (fl. 02) e a sentença foi proferida em 23 de agosto de 2005 (fl. 148 autos do processo n. 4606-018).

Houve, portanto, o transcurso de tempo superior a um ano entre o recebimento da inicial e a prolação de sentença, estando prescrito o feito." (fls. 226-227).

Portanto, havendo claro dissídio entre o acórdão impugnado e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, deve aquele ser reformado.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 3º do CPP para, reformando o aresto, declarar extinta a punibilidade do ato infracional imputado ao recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



(5837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.350 - AL (2007/0139215-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO SATIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. ART. 44 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado (fls. 19/20):

"PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. APLICABILIDADE. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 44, DA LEI 8.213/91 ALTERADA PELA LEI 9.032/95. EFEITO IMEDIATO. ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TRF. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO, TENDO COMO TERMO "AD QUEM" A DATA DA REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 100, § 1º, DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUZIDOS. SÚMULA 111 DO STJ.

1. Já é pacífico o entendimento de que os direitos previdenciários obedecem à prescrição progressiva, posto que nas prestações de natureza alimentar, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 5 (cinco) anos. Inteligência do Decreto nº 20.910/32.
2. Independente do direito ao benefício, o valor deste, que no caso foi concedido em 01.08.1982, por tratar-se de prestação de trato sucessivo, deverá sempre obedecer a lei vigente à época do efetivo pagamento, razão pela qual se aplicam imediatamente as leis 8.213/91 e 9.032/95, no que diz respeito a forma de cálculo do referido benefício, a partir da vigência das mesmas.
3. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TRF, após a edição da Lei 6.899/81.
4. Os juros de mora hão de fixados em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ, tendo como termo "ad quem" a data da requisição do pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, da CF/88. Precedentes do STF.
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, na razão de 5%, aplicando-se entretanto, o disposto na Súmula 111 do STJ.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

Nas razões do especial (fls. 77/81), aponta a autarquia ora agravante violação aos arts. 44 e 75 da Lei nº 8.213/91, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que, em respeito ao ato jurídico perfeito, aos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*, o segurado não faz jus à majoração do benefício da aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, em virtude da alteração legislativa operada pela Lei nº 8.213/91 e, posteriormente, pela Lei nº 9.032/95.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, o recurso não comporta trânsito.

Da leitura das razões do recurso especial, infere-se que a autarquia previdenciária distanciou-se do conteúdo do acórdão recorrido, insurgindo-se contra matéria estranha aos autos.

De se ver que o aresto combatido, em nenhum momento, trata da questão posta em debate no recurso especial, referente à majoração da pensão por morte, impedindo, assim, o exame da controvérsia trazida pelo recorrente.

Assim, aplica-se na espécie, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No tocante à alegada ofensa ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, a insurgência não merece ser acolhida.

Versa o processo em tela sobre a possibilidade do segurado obter a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que esse seja majorado para 100% (cento por cento) do salário-de-benefício.

Segundo o voto condutor do aresto recorrido, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido antes da Lei nº 8.213/91, deve adequar-se às regras previstas tanto na Lei nº 8.213/91, como também na Lei nº 9.032/95, a partir da vigência das mesmas. Ressalva, ainda, que os referidos comandos alteram primeiramente para 80% e posteriormente para 100% a forma do cálculo da aposentadoria pleiteada.

A autarquia agravante sustenta que a concessão da majoração da aposentadoria para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes deferidos pelo Tribunal de origem, implicaria em violação ao ato jurídico perfeito, bem como ao princípio da irretroatividade das leis, sendo esse um princípio geral de direito que não poderia ser desconsiderado pelo intérprete.

A questão apresentada nos autos diz respeito a uma relação jurídica continuativa. Havendo modificação no estado de fato e de direito, estará ela sujeita a pedido de revisão, cabendo, ao julgador, o papel de promover a integração dos fatos à nova norma.

A matéria encerra, pois, uma situação jurídica de irretroatividade mínima de leis e não de irretroatividade pura e simples, conforme alega o INSS. Isso significa dizer que as normas têm, sim, vigência imediata, mas para alcançar os efeitos futuros de fatos passados, desde que, para tanto, não atinga fatos já consumados, nem prestações anteriormente vencidas e não pagas.

Tratando-se de uma relação continuativa, passível de reexame, não estará sujeita aos efeitos da coisa julgada, e, consequentemente, não se constituirá em um ato jurídico perfeito. Sendo esse, inclusive, o comando do art. 471, inciso I, do CPC.

Conclui-se, desde já, que não há falar, conforme sustenta o agravante, em aplicação retroativa da nova norma, nem em violação ao mencionado dispositivo da LICC, mas sim em aplicação dos efeitos da nova norma à situação iniciada sob a égide de lei revogada, mas com efeitos presentes, aptos a serem atingidos pelo atual cenário jurídico.

Ademais, a Terceira Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o aumento do percentual da aposentadoria por invalidez para 100% sobre o salário-de-benefício, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 44, *caput*, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários, seja com relação àqueles benefícios ainda passíveis de concessão ou as já concedidos.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJEITADOS.

1. A legislação posterior mais benéfica ao segurado incide imediatamente sobre o percentual do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.
2. Omissão não presente. É manifesta a impossibilidade de se em prestar efeitos infringentes aos embargos aclaratórios sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.
3. Embargos de declaração rejeitados. (REsp 211595/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quinta Turma, DJ de 26/6/2006)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPE-TÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENEFÍCA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
2. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).
3. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
4. "*L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître*". (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).
5. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.
6. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.
7. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (ERESP 297.549/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ 19/12/2002)

Não é demais assinalar que a orientação retro, que justifica a incidência imediata da nova e benéfica legislação, somente terá aplicabilidade a partir de sua publicação, não sendo possível a abrangência em período anterior.

Por fim, no que concerne ao exame da alínea "c", sem razão o recorrente, porquanto o acórdão paradigma não guarda exata similitude fática com a questão abordada no caso em tela.

Ante o exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5838)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.894 - SP (2006/0244807-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDSON ANTÔNIO CIRILO
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO
RECORRIDO : CELSO TAVARES - ESPÓLIO
REPR. POR : EDILBERTO APARECIDO TAVARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUILHERME SINHORINI CHAIBUB

EMENTA

CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE A PRORROGA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Edson Antônio Cirilo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rejeitou os embargos infringentes, conforme se verifica da sua ementa, em parte transcrita:

"Crédito locatício. Fiança. Subsistência de garantia até a efetiva devolução do imóvel. Proclamação feita à vista de expressa disposição contratual, ajustada ao artigo 39 da Lei 8.245/91. Embargos infrin-gentes rejeitados."

A parte recorrente se insurge contra a sua responsabilização por débitos posteriores ao término do prazo de vigência de contrato de locação. Alega, para tanto, violação ao art. 819 do Código Civil. Pugna, outrossim, pela aplicação da Súmula 214/STJ, que afasta a responsabilidade do fiador por obrigações decorrentes de aditamentos a que não anuiu.

É o relatório.

Conforme acima mencionado, busca o recorrente, por meio do presente apelo especial, afastar sua responsabilização por encargos posteriores ao término do prazo de vigência de contrato de locação em que figura como fiador.

A discussão em comento não é nova nesta Corte superior. Em um primeiro momento, não obstante alguns julgados em sentido contrário (REsp 435.449/PR, rel. Min. Fernaldo Gonçalves, Sexta Turma, DJ 10/9/2002 e REsp 329.067, rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 2/8/2004), prevalecia o entendimento de que o fiador se exime dos encargos posteriores ao fim do contrato de locação (prazo determinado), a despeito de cláusula que estabeleça a sua responsabilidade até a efetiva restituição do imóvel, diante da interpretação restritiva conferida à garantia fidejussória da fiança, bem como em face da orientação constante da Súmula 214/STJ. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO ADVOGADO NA APELAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FIADOR. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DO GARANTE. SÚMULA 214/STJ. ARTS. 82 e 115 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

II - A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a responsabilidade do fiador em relação ao contrato de locação deve ser interpretada restritivamente. Daí decorre que, na presente situação, o fiador somente responderá por encargos, decorrentes do contrato de locação, até o momento da sua extinção, mesmo que exista cláusula estendendo a sua obrigação até a entrega das chaves.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 714.327/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 845)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. RECORRENTE CREDOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE ANUÊNCIA DO FIADOR. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ.

O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, pelo que é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de prorrogação do contrato de locação sem a anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves.

Precedentes.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 711.103/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"Fiança. Interpretação restritiva. "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu" (Súmula 214). É irrelevante a existência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade do afiançador até a entrega das chaves. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 682.862/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 514)

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, limitando a responsabilidade dos fiadores ao prazo originariamente firmado, ainda que haja cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.

2. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 633.522/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 453)

Em recente assentada, contudo, a partir da exegese do art. 39 da Lei 8.245/91 e da Súmula 214/STJ, a 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento de hipótese análoga, o EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, reviu o posicionamento anterior, ao ter como válida disposição em contrato de locação por prazo certo que estenda a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do o art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916. Na ocasião, o Colegiado resolveu remeter o acórdão para a Comissão de Jurisprudência desta Corte, para possível reapreciação da aludida Súmula 214 deste Tribunal.

Essa diretriz jurisprudencial já é adotada pela 5ª Turma deste Tribunal, conforme se verifica do seguinte aresto:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. ANUÊNCIA DO FIADOR. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

2. Por sua vez, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou a compreensão de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 620.072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 632)

De igual forma, a novel orientação vem sendo observada em decisões monocráticas proferidas por ministros de ambas as Turmas componentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, destaco o REsp 877.630/RS, rel. Min. Paulo Medina, DJ 9/3/2007, REsp 900.349, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28/2/2007 e REsp 885.151, rel. Min. Felix Fischer, DJ 22/2/2007.

No caso concreto, a partir do exame dos autos, verifica-se que a locação tinha prazo certo: 4 de novembro de 1991 a 4 de maio de 1992. Operou-se, todavia, a prorrogação do contrato por prazo indeterminado (arts. 46, § 1º, e 47 da Lei do Inquilinato) até a entrega das chaves pelo locatário em janeiro de 1998. Nos termos da cláusula quinta do pacto locatício, o fiador manifestamente concordava com a ampliação da garantia até a devolução do imóvel. Por fim, não se tem notícia no processo de aditamentos ao contrato, tampouco de exoneração da fiança, pelo recorrente, após a dilação automática do ajuste, conforme assentado pelo aresto recorrido.

Diante de tais circunstâncias, considerada a recente jurisprudência fixada pela 3ª Seção desta Corte e a regra do art. 39 da Lei 8.245/91, a parte recorrente continua responsável pelos débitos relativos ao período entre o término do contrato e a entrega das chaves, pois expressamente anuiu a essa possibilidade quando firmou a avença em apreço, não incidindo, na espécie, a Súmula 214/STJ, na medida em que a orientação nela contida se aplica tão-somente às hipóteses de aditamento ao ajuste.

O aresto atacado, ao ter por válido o prolongamento da garantia fidejussória no contrato de locação em tela, não divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser mantido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5839)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.546 - SP (2007/0110645-1)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBENS SENA ALVARENGA
ADVOGADO	: RENATO MATOS GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATERIAS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, (fls. 90/92):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. DESPESAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO DA TUTELA DO ARTIGO 461 DO CPC.

1- Para que se possa, no caso dos autos, realizar a verificação de direito à aposentadoria urbana, indispensável a análise do tempo laborado sob condições especiais.

2 - Somente se for admitida a prestação do trabalho insalubre pelo lapso declinado, será possível a concessão do benefício postulado.

3 - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64, revigorado pela Lei n. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto n. 83.080/79.

4 - Os documentos trazidos à colação são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais pelo período reconhecido pela sentença.

5 - O art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, que prevê a possibilidade de conversão de tempo de serviço de especial para comum, ao contrário do que alega a autarquia, não se encontra revogado, pois aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação, existindo, na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

6 - Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde, eis que haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

7 - Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum, conclusão esta que deflui, aliás, da própria Constituição, cujo art. 201, §1º, menciona a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas 'sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'; portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados, tese corroborada pelo art. 15 da Emenda Constitucional n 20, que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da Lei n. 8.231/91, destacando-se que o § 5º do dispositivo mantido constitucionalmente versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum, raciocínio válido inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, devendo ser afastada a equivocada Súmula n. 16 dos Juizados Especiais Federais. Precedentes da Corte na Remessa Oficial em Mandado de Segurança 237277 (autos da ação n. 2000.61.83.004655-1), relator o Desembargador Federal Johoson di Salvo.

8 - Desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional n. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, caso autor em dezembro de 1998 tivesse incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, não haveria como ser obstado o simples exercício, ainda que posterior. Não há que se confundir direito adquirido com exercício de direito. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n. 20/98 não pode ser impiedente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda n. 20/98 - na medida em que já teria sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não deve ser desconsiderado. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, 'caput', embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o parágrafo 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme à Constituição, na medida em que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o 'pedágio' não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

9 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial com sua conversão, resulta que o autor tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a teor do que dispõe os arts. 52 e 53, II, da Lei n. 8.213/91.

10 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral de Justiça.

11 - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as parcelas até a data da sentença.

12 - O INSS está legalmente isento do pagamento de custas. Não há, no caso dos autos, despesas processuais a serem reembolsadas pelo INSS.

13 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC.

14 - Remessa Oficial e Recurso Adesivo a que se dá parcial provimento. Apelação do INSS a que se nega provimento."

Opostos embargos de declaração (fls. 95/97), foram eles rejeitados (fl. 105).

Nas razões do especial (fls. 108/112), a autarquia recorrente aponta violação aos arts. 535 e 463, inciso I, do Código de Processo Civil; 60, § 1º do Decreto nº 3.048/99 e 32 da Lei nº 8.213/91. Requer, em síntese, a anulação do acórdão recorrido porquanto deixou de apreciar matéria objeto dos embargos ou o provimento do presente recurso para que seja reconhecida a impossibilidade de cômputo de período concomitante.

É o relatório.

No tocante à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, esta não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

Ademais, a negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal *a quo* deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litúgio, o que não foi a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

(...)

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/3/2006)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. ATOS NºS 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais que foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato nº 98, publicado no DJ de 26/04/2004), segundo o Ato nº 52 do Plenário do STJ , o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração desprovidos." (EDcl no AgRg no Ag 570.374/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 13/12/2004)

No tocante à suposta violação aos arts. 463, inciso I, do Código de Processo Civil; 60, § 1º do Decreto nº 3.048/99 e 32 da Lei nº 8.213/91, o recurso também não comporta trânsito. De fato, verifica-se que as matérias relativas aos supracitados dispositivos legais, não foram ventiladas no acórdão recorrido, tratando-se de inovação surgida tão-somente nos embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Dessa forma, não tendo sido apreciada a controvérsia pelo Tribunal de origem, incide o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

A propósito, colacionam-os os seguintes precedentes, no que interessam:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO PLEITEADO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a examinar, uma a uma, todas as alegações aduzidas pela parte.



2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 459 e 460 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. No que concerne especificamente ao art. 47 do CPC, verifica-se que a matéria nele disciplinada em nenhum momento foi argüida pelo recorrente, seja nas razões da apelação, seja em seus embargos declaratórios, tratando-se, assim, de inovação recursal.

(...)
5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 760.540/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 6/8/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PE- LA CORTE ESTADUAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMU- LA Nº 211/STJ.

1. A questão relativa ao julgamento ultra petita, trazida apenas quan- do da oposição dos embargos de declaração, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, ressentindo-se, assim, do indispensável preques- tionamento, cuja falta inibe o conhecimento da insurgência especial. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.993/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/8/2007)

Ante o exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5840)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.389 - SP (2007/0122759-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : AMÁLIA REGINA MASCAGNI MORAES E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RI- BEIRO
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Amália Regina Mascagni Mo- raes e outros (fls. 224/225) e pela Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 227) à decisão monocrática da minha lavra que, no que se refere aos juros moratórios, deu provimento o agravo para admitir o recurso especial e dar-lhe parcial provimento, para fixar os juros moratórios a partir da citação válida.

Alega a primeira embargante que:

"(...) De fato, a v. decisão concluiu por dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda, determinando que os juros de mora sejam contados a partir da citação válida.

Para que todavia aí não se leia mais do que efetivamente se pre- tendeu, é vital que fique consignado que, mantidos os valores cons- tantes das certidões, os juros de mora serão contados 'a partir da citação válida'.

(...)'' (fls. 224/225).

A segunda recorrente aduz que:

"A v. decisão embargada deu parcial provimento à pretensão de- duzida no recurso especial para reconhecer a incidência do artigo 219 do CPC e 1.536 do CC. Não obstante, tendo em vista que, conforme consta das razões recursais, a certidão cuja cobrança se faz inclui juros calculados na fase administrativa, e a fim de aclarara a extensão do julgado, a embargante postula sua complementação, par que, excluída a mora anterior à citação, conste que os 'juros são devidos tão somente a partir da citação'." (fl. 227).

Pugnam, ao final, pelo recebimento e acolhimento dos presentes Em- bargos.

Tudo visto e examinado, decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (artigo 535 do Código de Processo Civil).

In casu, os embargantes buscam esclarecimento da decisão embar- gada ao argumento de que, no presente caso, os fundamentos não enfrentaram a questão dos juros sobre juros do crédito devido.

Quanto ao ponto, alegou a Fazenda nas razões do recurso especial: "IV.2. Dos juros - Divergência quanto ao termo inicial
Consoante já salientado, os juros moratórios nas prestações de ca- ráter alimentar somente são computados a partir da citação, in- cidindo na espécie o artigo 405 do Código Civil, artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei 4414/64.

Referida questão já se encontra pacificada perante esse E. Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades já se pronunciou nesse sentido (...).

(...)

Assim, comprovada está a divergência jurisprudencial, posto que, consoante entendimento já pacificado perante esse E. STJ, os juros moratórios nas prestações de caráter alimentar somente são devidos a partir da citação do devedor e não da forma incorretamente de- terminada no v. acórdão recorrido." (fls. 194/196).

São estes, por oportuno, os fundamentos da decisão embargada, na parte que interessa à espécie:

"(...)

Posto isso, no que se refere aos juros moratórios, provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º).

No que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, esta Corte Superior de Justiça tem decidido que, para a liquidação de obriga- ções devidas pelo Estado a seus servidores não cumpridas no tempo devido, é admissível a aplicação dos juros moratórios a partir da citação, como forma de apenar o vencido que resistiu à pretensão e veio a ser condenado.

Incide, pois, na espécie, o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1.536, parágrafo 2º, do Código Civil, respectivamente, **verbis**:

'Art. 219. **A citação válida** torna prevento o juízo, induz litispên- dência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, **constitui em mora o devedor** e interrompe a pres- crição.'

'Art. 1.536.

(...)

§ 2º **Contam-se os juros da mora**, nas obrigações ilíquidas, **desde a citação inicial**." (nossos os grifos).

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

Da combinação dos arts. 219 do CPC e 1536, § 2º do Código Civil, e nos termos de farta jurisprudência desta Corte, os juros moratórios são devidos a contar da citação válida.

(...)'' (REsp nº 437.443/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fon- seca, **in** DJ 31/3/2003).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JU- ROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (**Pre- cedentes.**)

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 407.139/MS, Relator Mi- nistro Felix Fischer, **in** DJ 22/4/2002).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS PA- GOS COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA IGPM. DEFICIÊN- CIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. LETRA 'B' DA CF. NÃO ATEN- DIMENTO DE PRESSUPOSTO.

1. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, pois é este o ato processual que constitui o devedor em mora, nos termos do artigo 219, **caput**, do Código de Processo Civil.

2. (...)

3. Inviável o conhecimento do recurso quanto à letra 'b' do per- missivo constitucional se não restou demonstrado qual lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal, foi julgado válido pela decisão recorrida.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra 'a').'' (REsp nº 335.026/MS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 18/3/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Có- digo de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios a partir da citação válida." (fls. 215/216).

Ao que se tem, entendeu a decisão embargada que "No que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, esta Corte Superior de Justiça tem decidido que, para a liquidação de obrigações devidas pelo Estado a seus servidores não cumpridas no tempo devido, é admissível a aplicação dos juros moratórios a partir da citação, como forma de apenar o vencido que resistiu à pretensão e veio a ser condenado. (...)'' (fl. 215).

De tanto, resulta que inexistia, na espécie, qualquer dos vícios apon- tados, sendo certo que, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios não se prestam à correção de eventual **error in judicando**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADAS À SACIEDADE. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.

1. Não logrou apontar o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. Não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. **decisum**, como pretende.

2. Não é omissio o julgado alicerçado no fato de que o agravante deixou de atacar um dos fundamentos da decisão agravada, su- ficiente, por si só, para manter o **decisum** hostilizado, incidindo a Súmula nº 182/STJ.

3. *Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se pres- tando a sanar eventual error in judicando* (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal - nossos os grifos).

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 469.199/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 9/6/2003).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sen- tença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A decisão embargada está fundamentada no sentido de que houve omissão no decism quanto à limitação do direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste de 84,32%, daí porque os embargos declaratórios foram acolhidos, tão-somente para limitar a percepção da diferença salarial decorrente da incidência do IPC até a re- vogação da Lei Distrital nº 38/89 pela Lei Distrital nº 117/89, de 23 de julho de 1990, não se lhes atribuindo qualquer efeito infring- ente.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria (artigo 535 do Código de Processo Civil).

4. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao cabimento de recurso especial e, por consequência, dos embargos de divergência, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

5. *A eventual ocorrência de error in procedendo ou error in ju- dicando é insuscetível de correção pela via dos embargos decla- ratórios, assim como a alegada divergência jurisprudencial*.

6. Embargos de declaração rejeitados." (EDclEDclEResp nº 172.082/DF, da minha Relatoria, **in** DJ 10/9/2001 - nossos os gri- fos).

De outro lado, a matéria insere no artigo 4.º do Decreto n.º 22.626/33, consistente na alegação de que, na certidão expedida pela Administração, já haviam sido computados os juros de mora, não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, pelo que carece a ma- téria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso es- pecial.

Incide na espécie, portanto, os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos em- bargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ressalte-se, por oportuno, que é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que, ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, veicular seu inconformismo à ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese.

Pelo exposto, rejeito ambos os embargos de declaração.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5841)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.686 - RS (2006/0258076-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : NELSON POSSELT
ADVOGADO : LAURO GILBERTO ROYER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Recurso especial interposto por Nelson Posselt, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, dando provimento ao apelo do **Parquet** federal, condenou o réu a pena de 1 ano de reclusão, no processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal.

Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Alega a defesa recorrente que "(...) é imperiosa a consideração de que a condenação penal do Recorrente pela suposta sonegação de R\$ 3.227,50 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), isso sem considerar a multa que o mesmo está pagando à Fazenda Nacional de R\$ 4.939,20 (quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte centavos), mostra-se pesada e injusta frente à inexpressiva repercussão tributária e a interpretação divergente dada pelo Su- perior Tribunal de Justiça." (fl. 189).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) o fim de reformar o acórdão que reformou a sentença a quo, absolvendo-se o recorrente da imputação e ele dirigida na denúncia." (fl. 191).

Recurso tempestivo (fl. 183), respondido (fls. 201/210) e admitido na origem (fls. 213/214).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARADIGMA SUPERADO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1) O art. 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução, não podendo ser invocado para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.

2) Segundo novo entendimento desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no artigo 18, § 1º, da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.

3) Nega-se provimento ao recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional se, embora comprovado o dissídio jurisprudencial nos termos dos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RI desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, o paradigma já se encontra superado por novo entendimento." (fl. 221).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta, a propósito, a letra do acórdão impugnado:

"(...)

Compulsando os autos verifica-se que a materialidade resta demonstrada pelo Auto de Arrecadação (fl. 10), como também pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 07 e seguintes).

Não que se refere a autoria, não há dúvida de estar a mesma devidamente comprovada, uma vez que o denunciado firmou o Auto de Arrecadação (fl.10), assumindo a propriedade dos produtos apreendidos.

Por ocasião de seu interrogatório judicial, o réu Gelson buscou eximir-se da responsabilidade delitiva alegando: 'O depoente vinha como segundo motorista do ônibus, que servia a uma excursão ao Paraguai. A mercadoria não era do depoente e apenas assumiu a propriedade para que houvesse a liberação do ônibus'(fl.41). Contudo, tal argumento não se mostra suficiente, por si só, para afastar a culpabilidade do réu. A argumentação da defesa de que o acusado estava apenas seguindo orientação de seu empregador, não restou demonstrada em nenhum momento, motivo pelo qual persiste a reprovabilidade da conduta.

Assim afirma a jurisprudência:

'PENAL. DESCAMINHO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO (DECRETO Nº 982/93). FALTA DE JUSTA CAUSA. PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

1. A apelante assinou o Termo de Lacreção de Volumes como responsável pelas mercadorias apreendidas, razão pela qual é de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

2. A denúncia embora concisa, contém todos os elementos essenciais da peça acusatória, como a descrição precisa dos fatos e das circunstâncias constitutivas do tipo penal, a qualificação da acusada e a classificação do crime, nos termos do art. 41 do CPP.

3. O auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o Termo de Lacreção de Volumes, o Termo de Apreensão de Mercadorias e a Relação das Mercadorias apreendidas, conjuntamente, contém os requisitos da legislação invocada (Decreto nº 982/93).

4. A denúncia está fundada em documentos idôneos à caracterização da materialidade e indícios suficientes da autoria.

5. O procedimento efetuado pelos fiscais é lícito, não implicando violação à liberdade de locomoção ou à intimidade.

6. A citação editalícia foi precedida de tentativa de citação pessoal, constando nos autos certidão atestando encontrar-se a ré em lugar incerto e não sabido, o que justifica a expedição de edital e posterior decretação da revelia.

7. Materialidade e autoria do delito encontram-se devidamente comprovadas nos autos da Representação Fiscal anexa (fls. 01-08), onde consta que a ré foi flagrada na posse de mercadorias de origem estrangeira, irregularmente introduzidas no território nacional, com a ilusão do pagamento dos impostos devidos, configurando, assim, o crime de descaminho, tipificando no art. 334, 'caput', co CPB.

8. Irrelevante a circunstância de não ser a apelante proprietária das mercadorias apreendidas, pois tal elemento é dispensável para configuração do tipo de descaminho

9.Apelação improvida' (grifou-se)

(TRF 4ª Região. ACR - 6474. Processo: 200004011165030/PR. Turma Especial. Juiz Fábio Rosa. Decisão de 29/01/2002. DJU de 27/02/2002, p. 711).

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'o tipo subjetivo do descaminho é o dolo, genérico, consistente na vontade livre e consciente de iludir, no todo ou em parte, o pagamento do tributo' (Resp nº 125423/SE, DJ 03/11/98, p. 184). Não se exige, pois, qualquer outra conduta, de forma que basta a internação de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos impostos devidos para que se consuma o crime de descaminho.

Assim, mostra-se caracterizado - em tese - o delito previsto na 2ª parte do caput do art. 334 do Código Penal, assim redigido:

Art. 334. [...] iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Disse 'em tese' porque a discussão travada nestes autos envolve a aplicabilidade - ou não - do princípio da insignificância, o qual constitui causa suprallegal de exclusão da tipicidade.

Neste aspecto, noto que a jurisprudência pátria, atenta aos princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e intervenção mínima, passou a adotar como parâmetro, para fins de delimitação da aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, os valores legalmente estipulados como passíveis de cobrança pela Receita Federal.

Nesta perspectiva, inicialmente convencionou-se que o referido princípio teria aplicabilidade nos casos em que o valor dos tributos iludidos não superasse a R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a edição da Lei n.º 9.469/97.

Com o advento da Lei nº 10.522, de 2002, o valor que passou a ser utilizado pela Receita como permissivo do arquivamento das ações de execução restou fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Sobreveio, então, a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que em seu artigo 21 dispõe sobre a nova redação dada ao artigo 20 da Lei nº 10.522/02, nestes termos:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (o grifo é nosso)

Decorre da referida alteração legislativa que a construção jurisprudencial consolidada no âmbito dos tribunais no sentido de atrelar o interesse da receita ao reconhecimento da própria existência do crime - uma vez que a aplicação do princípio da insignificância importa em exclusão da tipicidade - já não se afigura a melhor solução à hipótese de crime de descaminho.

Embora de singela obviedade, não é demais referir que a adoção dos critérios até então utilizados não implica no acolhimento sistemático dos valores que a Fazenda Nacional reputar desinteressantes ao fim de cobrança na via executiva. Considera-se, neste aspecto, a interdependência entre as esferas criminal e tributária - que, ressalte-se, não foi afetada quando da escolha de um critério de natureza fiscal para definir a aplicação de um instituto de Direito Penal.

Com efeito, ao julgador incumbe a utilização de critérios razoáveis na consideração dos fatos e aplicação do direito, o que significa dizer que a solução, no caso, reclama a valoração norteada pelo princípio da razoabilidade, no sentido de se verificar a adequação da persecução criminal à salvaguarda do bem juridicamente protegido pela norma.

A propósito, Luis Flávio Gomes, citando Vitale, refere 'é o julgador quem deverá determinar em cada caso concreto se nos encontramos frente a uma hipótese de insignificância - e, em consequência, de impunidade - ou se, pelo contrário, a conduta reveste de entidade suficiente para constituir um ilícito penal (...); O julgador deverá determinar o âmbito da insignificância da mesma forma que faz com qualquer instituto a que se refere o legislador penal, como é o caso da 'autoria', 'participação', 'começo de execução', 'delito impossível', 'erro de tipo', 'obediência devida'... A lei se refere a eles sem determinar seu alcance, pois isso forma parte da função judicial' (in Delito de Bagatela: Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato. Revista Diálogo Jurídico).

Francisco de Assis Toledo, a respeito da adoção dos modernos princípios de direito penal, preleciona que seria enorme incongruência acolherem-se princípios como o da 'insignificância' e o da 'adequação social' para excluir o crime, e, ao mesmo tempo, deixar de acolher princípios análogos, como o da proporcionalidade, para impedir que se matem seres humanos por ninharias, em nome de uma 'lógica' que nada tem de 'humana' ou sequer de 'razoável'. (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª edição, 2002, p. 203)

Inelutável a conclusão que não se pode tomar como inexpressiva a ilusão do fisco que importar em valor superior ao atualmente utilizado como parâmetro, qual seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Vale dizer, a conduta delitiva que exceder a este patamar merece a reprimenda estatal por deter a relevância necessária a justificar a persecução criminal.

Daí porque a adoção dos valores vigentes a partir da edição da Lei nº 11.033/04, além de atentar contra o princípio da razoabilidade que deve permear as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, implica em tornar 'letra morta' a tipificação constante do artigo 334 do Código Penal. A propósito disso, a decisão proferida pela 4ª Seção deste Tribunal, em julgamento levado a efeito em 18 de abril de 2005, no sentido de manutenção do quantum monetário já consolidado em R\$ 2.500,00 como teto para fins de aplicação do princípio da insignificância (Habeas Corpus nº 2004.04.01.034885-7, rel. p/ acórdão, Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro).

Com base nestes mesmos argumentos é de ser afastada a aplicação do limite de R\$ 10.000,00, preconizada pelo juiz na decisão recorrida.

Pois bem, o valor do imposto efetivamente iludido, no caso concreto, alcançou R\$ 3.227,32 (fl. 06).

Constatado excesso em relação ao limite tomado da Lei nº 10.522/02, incabível a aplicação do princípio da insignificância em favor do acusado. Assim, só a sanção administrativa de perdimento das mercadorias não se mostra suficiente para fazer valer a repreensão estatal.

Ressalto que adoto o entendimento no sentido de que as circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo, como processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem na aplicação do princípio da bagatela. E o faço amparado em decisões da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 34641/RS, rel. Min. Félix Fischer, DJ 02/08/04, p. 464) e do Supremo Tribunal Federal (HC 84412/SP, HC 77003/PE).

Não percebo a falta de provas para a condenação do réu reconhecida pela magistrado a quo. Neste sentido, o recurso ministerial é preciso (fls. 134/135):

'(...)

Impende observar que o referido Termo de Lacreção serviu de base para a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 07/09), elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo, o qual atestou, inequivocadamente, que a mercadoria apreendida em poder do denunciado é de origem estrangeira e foi avaliada em R\$ 5.334,50...

(...)

Conforme já referido pelo 'parquet', em sede de alegações finais, o recorrente, ao assinar o termo de lacreção, deliberadamente assumiu a totalidade das mercadorias descritas na fl. 09 dos autos, bem como a veracidade decorrente dessa conduta.

(...)

Então, havendo provas suficientes quanto a materialidade e a autoria e tendo sido ultrapassado o valor tolerado por este Pretório para o reconhecimento da hipótese de insignificância, merece acolhida a irresignação ministerial, de modo que Nelson Posselt deve ser condenado com incurso nas sanções do artigo 334, caput, 2ª parte, do CP.

Passo, agora, ao cálculo da pena.

Na 1ª fase, tenho a culpabilidade como normal à espécie; não há elementos para se avaliar a conduta social e a personalidade do agente; quanto aos antecedentes, não é possível considerá-los, tendo em vista a insuficiência dos dados constantes na certidão (fl. 67); quanto aos motivos, a obtenção de proveito de forma fácil é aspecto inerente ao tipo do descaminho; as circunstâncias não merecem qualquer destaque em virtude do procedimento adotado pelo réu, comum àqueles que se dedicam a esta atividade ilícita; as consequências não se mostram graves, visto terem sido apreendidas as mercadorias, o que representa, de certa forma, ressarcimento aos cofres públicos; e a vítima, com seu comportamento, não contribui para a prática do delito. Sendo positivas ou neutras as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Na 2ª e na 3ª fase, não constatando agravantes/atenuantes e causas especiais de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 01 ano de reclusão.

Satisfeitas as exigências legais (art. 44, § 2º, 1ª parte, do Código Penal), substituo a sanção corporal por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena substituída. Na hipótese de conversão, o regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, § 2º, alínea 'c', do mesmo diploma).

Custas ex lege, pelo condenado, de cujo pagamento fica dispensado nos termos do art. 12 da Lei nº 1.050/60, haja vista a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal a fim de condenar Nelson Posselt com incurso nas sanções do art. 334, caput, 2ª parte, do Código Penal." (fls. 172/177).

Posto isso, relativamente à ausência de tipicidade penal quando reduzida a lesão tributária, por força do princípio da insignificância, tem-se que em crimes tais, assinala a doutrina, "(...) não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco (...)" (Francisco de Assis Toledo, *in* Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 133).

É esta, contudo, a letra dos artigos 18 e 20 da Lei nº 10.522/2002, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.176-79/2001 - artigo 37 -, e, ainda, do artigo 4º da Portaria nº 1.105/2002, do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, no que importa à espécie:

"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

(...)" (nossos os grifos).

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033/2004)

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

(...)"

"Art. 4º. A Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por CGC/CNPJ não será ajuizada, exceto quando, em face do mesmo devedor, existirem outras dívidas, caso em que estas serão agrupadas para fins de ajuizamento."

E este Superior Tribunal de Justiça, na voz de sua Quinta Turma, culminou por firmar orientação no sentido de que "(...) confrontando os dois dispositivos conclui-se facilmente que enquanto o **art. 18, §1º** determina o **cancelamento (leia-se: extinção) do crédito fiscal** igual ou inferior à R\$100,00 (cem reais), o **art. 20** apenas prevê o **não ajuizamento da ação de execução ou o arquivamento sem baixa na distribuição**, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito. Daí porque não se pode invocar este dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penal irrelevante. Com efeito, tal dispositivo apenas assevera que fica postergada a execução com vista a cobrança da dívida ativa enquanto o montante não alcançar os valores ali previstos, o que não se confunde com a extinção do crédito tributário." (REsp nº 685.135/PR, relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 2/5/2005).

In casu, o valor do tributo não recolhido, **R\$ 3.227,32** (três mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), excedeu o limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, pelo que não há falar em aplicação do princípio da insignificância.



A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. DESCAMINHO. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. INAPLICABILIDADE. VALOR SONEGADO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 18, § 1º, DA LEI 10.522, de 19/7/2002. PRÁTICA REITERADA DA MESMA CONDUTA TÍPICA. CONTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O montante do tributo incidente sobre as mercadorias estrangeiras apreendidas é superior ao valor estabelecido na norma legal que rege a extinção dos créditos tributários (Lei 10.522/2002, art. 18, § 1º), não havendo falar na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que existe interesse fiscal, embora postergado, por força do disposto no art. 20 do referido diploma legal.

2. Por outro lado, a prática reiterada da mesma conduta delituosa (descaminho) afasta a aplicação do princípio da irrelevância penal do fato, impondo o prosseguimento da ação criminal, tendo em vista que eventual sanção penal, por menor ou mais branda que seja, irá apresentar-se como sendo necessária, considerando o indispensável caráter coercitivo e retributivo.

3. Ordem denegada." (HC nº 38.965/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 22/8/2005).

"CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.

I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).

II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocar como forma de aplicação do princípio da insignificância.

III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (REsp nº 742.895/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/9/2005).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXCEDENTE. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. "O art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao **ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição**, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante." (REsp nº 685.135/PR, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 2/5/2005).

2. Em se mostrando que o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas excedeu ao limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não há falar em aplicação do princípio da insignificância.

(...)

4. Ordem denegada." (HC nº 32.576/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 6/2/2006).

"PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, **CAPUT**, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE.

I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.

II - O art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao **ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição**, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.

III - **In casu**, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a **extinção** dos créditos fiscais (art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico.

Writ denegado." (HC nº 41.700/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 20/6/2005).

De qualquer modo, esta Corte Federal Superior já assentou o entendimento de que, nos crimes de descaminho, a habitualidade criminosa afasta a aplicação do princípio da insignificância, valendo citar, por todos, o seguinte julgado:

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO E HABITUALIDADE DO COMETIMENTO DA CONDUTA LESIVA AO ERÁRIO PÚBLICO. OCUPAÇÃO ILÍCITA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Comprovada, nos autos, a habitualidade da conduta do paciente no cometimento do ilícito, não há como aplicar, *in casu*, em seu favor, o princípio da insignificância.

2. Para o reconhecimento do aludido corolário não se deve considerar tão-somente a lesividade mínima da conduta do agente, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social do sujeito ativo, não sendo possível absolvê-lo da imputação descrita na inicial acusatória, se é reincidente, portador de maus antecedentes ou, como na espécie ocorre, reiteradamente pratica o questionado ilícito como ocupação. Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada." (HC nº 33.655/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 9/8/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.376 - SP (2006/0259663-2)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE	: JOEL MARIANO RIBEIRO
ADVOGADO	: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
DECISÃO	

Trata-se de recurso especial interposto por JOEL MARIANO RIBEIRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, tendo como pretensão a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR LONGO PERÍODO - CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DESCARACTERIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

III. O rol de documentos a que alude o artigo 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC.

IV. A inicial da presente ação veio instruída apenas por certidão de casamento, realizado em 10.09.1966, na qual o autor foi qualificado como lavrador.

V. O autor possui vínculos urbanos de 11.05.74 a 16.03.77, de 01.07.77 a 07.10.83, de 02.04.84 a 08.04.85, de 01.06.85 sem data de saída, constando apenas um vínculo como rurícola em 2003, e inscrição como empresário em 01.10.88, tendo nessa condição efetuado 20 recolhimentos, restando descaracterizada a sua condição de rurícola.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

VIII. Honorários advocatícios arbitrados moderadamente, em favor da autarquia, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo-se sua execução e isentando-se o autor do pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

IX. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Sentença reformada." (fls. 58/59)

No recurso especial o recorrente sustenta, de início, violação aos artigos 5º, 195, § 8º, 201, I, § 7º, II, da Constituição Federal. No que diz respeito à legislação federal, alega que o acórdão recorrido violou os artigos 11, 26, III, 143, VII, da Lei nº 8.213/91, o art. 476 do CPC, a Medida Provisória nº 1.523 c.c. com a Portaria MPAS/GM nº 3.641 e o Decreto nº 2.172/97.

Fundamenta sua irrisignação no sentido de que há início de prova material nos autos, que, associado à prova testemunhal, confirma seu trabalho na atividade rural.

Ao final suscita divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 75.

Admissão na Corte de origem aos fls. 77.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, aos fls. 84/88, pelo não conhecimento recurso.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, antevê-se a indicação de violação a dispositivos constitucionais. Todavia, a apreciação desta matéria encontra-se sob a competência constitucional do E. Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário, motivo pelo qual não se conhece do apelo extremo neste ponto, sob pena de se usurpar a competência da Corte Constitucional.

Sobre o tema, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO.

1. A análise de eventual omissão de matéria constitucional no âmbito desta Corte implicaria a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.

2. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 924484/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/05/2007, p. 316) (grifouse)

Por outro lado, melhor sorte não colhe o recorrente no que concerne ao apelo extremo que veicula suposta violação à legislação federal. Isso porque a Corte de origem deixou consignado a descaracterização de sua condição de trabalhador rural para fins de aposentadoria rural, ante a ausência de prova material idônea, verbis:

"Em consulta ao CNIS, verifiquei que o autor possui vários vínculos urbanos de 11.05.74 a 16.03.77, de 01.07.77 a 07.10.83, de 02.04.84 a 08.04.85, de 01.06.85 sem data de saída, e inscrição como empresário em 01.10.88, tendo, nessa condição, efetuado 20 recolhimentos. Apesar de constar a existência de um vínculo como rurícola (17.02 a 09.03.03), entendo que resta descaracterizada a sua condição de rurícola.

Além disso, entre o casamento (1966) e o início de sua atividade como trabalhador urbano (1974) decorreram apenas 8 (oito) anos, insuficientes para a concessão do benefício.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade." (fls. 56/57)

Neste passo, entende-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação de atividade rurícola para fins de obtenção de benefício previdenciário. Incide à hipótese o teor da Súmula nº 149 do STJ.

Sobre o tema, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício de atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova de seu labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte.

2. Embargos de divergência providos." (REsp 251648/MS, Terceira Seção, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 06/02/2006, p. 197)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, 'in casu', reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.

3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbeo sumular nº 149/STJ.

4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819.015/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14/08/2006)

No que tange ao recurso interposto pelo dissídio jurisprudencial, observa-se que o recorrente não comprovou a divergência, tampouco realizou o devido cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo artigo 541, parágrafo único, do CPC, e o artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Não trouxe a exposição das circunstâncias que pudessem identificar ou mesmo assemelhar os julgados confrontados, motivo pelo qual tal omissão ensaja também o não conhecimento do recurso por esta Corte Superior.

Convém ressaltar que a simples transcrição de ementa não é considerado como cotejo analítico, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

Sobre o tema, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COTEJO ANALÍTICO - DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados" (AgRg no Ag 714155/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.02.2006).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 763220/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 24/09/2007)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de legislação estadual e de dispositivos constitucionais, tendo em vista que sua competência é restrita às questões previstas no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 860497/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06/08/2007) (grifou-se)

Ante o exposto, não se conhece do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5843)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.178 - DF (2006/0263146-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA V F DUBRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON VILELA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por segurados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cujas aposentadorias e pensões foram descontados valores que teriam sido pagos a mais, isso em razão de interpretação equivocada que a autarquia, com base na Súmula 260/TFR, dera a título judicial autorizador da revisão dos benefícios.

A segurança foi parcialmente concedida para se reduzirem os descontos de 30% para 5% do valor dos benefícios.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação dos impetrantes e negou provimento à apelação do Instituto e à remessa oficial. Eis a ementa do julgado:

"Administrativo. Vantagens pecuniárias erroneamente pagas pela administração a servidores públicos em decorrência de interpretação de sentença. Desconto dos valores percebidos a maior. Reposição ao erário. Caráter alimentar. Impossibilidade. Princípio da boa-fé.

1. De acordo com a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União não é exigível a restituição de valores pagos a maior ao servidor público de boa-fé, ainda mais em consequência de errônea interpretação da lei por parte da Administração Pública, da qual resultaram pagamentos indevidos.

2. O caráter alimentar da parcela aliado ao pagamento e recebimento de boa-fé, porque decorrente de interpretação errônea da sentença, guarnecem a não-restituição.

3. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. Apelação das partes provida."

Adveio o presente recurso especial, em que o Instituto alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.112/90.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso.

Aqui, a mim me parece não haver outra solução, senão a de se adotar o parecer ministerial, de conclusões seguintes:

"2. Em relação à apontada violação ao artigo 46, da Lei nº 8112/90, já decidiu essa E. Corte Superior de Justiça:

'Administrativo. Agravo regimental. Pagamento indevido efetuado pela administração e recebido de boa-fé pelo servidor. Restituição dos valores. Inviabilidade. Nova orientação desta Corte.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp. Nº 488.905/RS, por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei - quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Precedentes.

Agravo regimental desprovido' (AgRg nos EDcl no Ag 785552/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 05/02/2007, p. 343).

'Administrativo. Servidor público. Pensão. Valores recebidos indevidamente. Boa-fé. Restituição. Impossibilidade. Matéria pacífica.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de ser incabível a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 597827/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ de 25/09/2006, p. 319).

3. Quanto à apontada divergência jurisprudencial, o recurso igualmente não há que ser conhecido.

É que a recorrente deixou de traçar o devido cotejo analítico entre a decisão apontada como paradigma e a decisão recorrida, não indicando os pontos onde se assemelham, com a transcrição de trechos da decisão objurgada e do acórdão trazido a confronto, o que está em dissonância com o § 2º, do artigo 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema vale destacar trecho da ementa do REsp 545663/BA, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 19/12/2003, p. 638:

'O conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ)'.
4. Ante o exposto, o parecer é pelo não conhecimento do recurso pela alínea c e pelo improvisionamento pela alínea a."

À vista do exposto, a teor do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(5844)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.383 - DF (2006/0250692-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ARMANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : GLADSTONE DE JESUS LIMA

DECISÃO

PENAL. CRIME HEDIONDO. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

O exame dos autos revela que os recorridos foram condenados, como incursos no artigo 12, c/c o artigo 18, III, ambos da Lei nº 6.368/1976, a 4 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente em regime fechado, além de multa.

Irresignados, apelaram, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso ao fundamento de que "o aumento de pena decorrente da aplicação do art. 18, III, da Lei nº 6.368/1976, o qual não se encontra dentre aqueles definidos como crimes hediondos, pode ser objeto de progressão de regime." (fl. 391)

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 18, III, da Lei nº 6.368/1976, e 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, sustentando-se que a pena pela prática de crime hediondo deve ser cumprida integralmente em regime fechado, inclusive o acréscimo decorrente da associação.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovisionamento do recurso.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5845)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.750 - SP (2006/0267270-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MARIA ANGÉLICA NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GLAUBER GRADELLA GOMES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ANGÉLICA NEVES DO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, tendo como pretensão a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

- Apelação do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, nos termos acima preceituados. Julgado prejudicado o recurso adesivo. Remessa oficial não conhecida." (fls. 109)

No recurso especial a recorrente sustenta violação aos artigos 5º e 201 da Constituição, e aos artigos 11, 25, 26, 39 48, 55, 106 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, pois, no seu sentir, há início de prova material que foi complementada pela prova oral.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 138.

Admissão na Corte de origem aos fls. 140.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, aos fls. 147/148, pelo não conhecimento recurso.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, antevê-se a indicação de violação a dispositivos constitucionais. Todavia, a apreciação desta matéria encontra-se sob a competência constitucional do E. Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário, motivo pelo qual não se conhece do apelo extremo neste ponto, sob pena de se usurpar a competência da Corte Constitucional.

Sobre o tema, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO.

1. A análise de eventual omissão de matéria constitucional no âmbito desta Corte implicaria a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.

2. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 924484/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/05/2007, p. 316) (grifou-se)

Lado outro, ressalta-se que a qualificação de lavrador é extensível ao cônjuge e é considerada como início de prova material para fins de declaração de tempo de serviço rural, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

A propósito, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.



1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento do filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 885883/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/06/2007, p. 326) Todavia, referido entendimento não se amolda à hipótese dos autos, uma vez que a Corte de origem deixou consignado que a certidão de casamento e a certidão de nascimento do filho da recorrente, únicos documentos a serem considerados, nos quais consta o cônjuge como agricultor, não podem ser utilizados como início de prova material. Isso porque seu marido recebe aposentadoria por invalidez desde 01/12/1980 como industrialário, o que o desqualifica como trabalhador rural e, por conseguinte, a própria extensão de sua qualificação profissional.

No ponto, confira-se, verbis:

"Juntou, como elementos de prova, certidão de casamento, realizado em 02.09.1950 e certidão de nascimento de filho, com assento realizado em 27.02.1963, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 15 e 16).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme extrato juntado pela autarquia, retirado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 31-35), observa-se que o cônjuge deixou de se dedicar à atividade rural e recebe, desde 01.12.1980, aposentadoria por invalidez como INDUSTRIÁRIO.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1980. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Em que pesem tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. - Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie. - Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material." (fls. 107/108) (grifou-se)

Neste passo, entende-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação de atividade rurícola para fins de obtenção de benefício previdenciário. Incide à hipótese o teor da Súmula nº 149 do STJ.

Sobre o tema, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício de atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova de seu labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte.

2. Embargos de divergência providos." (REsp 251648/MS, Terceira Seção, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 06/02/2006, p. 197)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, 'in casu', reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.

3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbeta sumular nº 149/STJ. 4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819.015/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14/08/2006)

Além disso, como bem observado pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista, não obstante a recorrente indicar os dispositivos legais supostamente violados, não fez a devida fundamentação do recurso. Apenas limitou-se a transcrever ementas de outros julgados, o que, por si só, não pode ser considerado como fundamentação para o apelo extremo.

Desta feita, incide também à espécie o teor da Súmula nº 284 do STF, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VULNERAÇÃO GENÉRICA DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284 STF.

1. Não merece conhecimento o recurso especial, porquanto o recorrente deixou de particularizar os artigos reputados violados, bem como de demonstrar de que maneira a decisão atacada os teria infringido, mostrando-se deficiente a fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284- STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp 187423/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/09/1999, p. 143)

Ante o exposto, não se conhece do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se, com observância do que consta aos fls. 132/133.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(5846)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.029 - SP (2006/0264904-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ÂNGELA COSTA NOVAIS
ADVOGADO : RAQUEL FREITAS DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao apelo de Ângela Costa Novais, fixou o regime fechado como o inicial para o cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 12, combinado com o artigo 18, inciso IV, da Lei nº 6.368/76.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, *verbis*: "Art. 2. Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: Parágrafo 1º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado."

E teria sido violado porque "Ora, a chamada Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90), em seu artigo 2º, § 1º, estabeleceu, de forma clara e inofismável, ser obrigatório ('será') o integral cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, em caso de condenação por crime de 'tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.'" (fl. 160).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) que seja cassada a decisão impugnada e, conseqüentemente, restabelecido o regime integralmente fechado para cumprimento da pena referente ao hediondo crime de tráfico de entorpecentes." (fl. 183).

Recurso tempestivo (fl. 144), respondido (fls. 241/248) e admitido na origem (fls. 252/253).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "*conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime*", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presidiadas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irremediavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium iudicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal^[9], enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na prática jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes

Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. '**Habeas corpus**' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. '**HABEAS CORPUS**'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. '**H.C.**' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviolável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).



"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).
2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.
3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, *in* 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.
2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.
3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (FEResp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravamento regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.
2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.
3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.
4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.
5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.
6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, *verbis*:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5847)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.052 - SP (2007/0144753-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : JORGE HENRIQUE MENNEH E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLYMPIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Ação de revisão de benefícios previdenciários em fase de execução - Pagamento imediato de crédito de natureza alimentar, independentemente de precatório, em face do pequeno valor - Admissibilidade - Inteligência do art. 100, § 3º, da CF - Recurso improvido." (fl. 13)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 18)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 13, I, 301, VII e § 4º e 473, todos do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

As matérias versadas no dispositivos legais apontados como violados não foram apreciadas pelo pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia ao recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.372 - SP (2007/0102124-5) (5848)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LUIZ ROSSETTO
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. ACOLHIMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA APELAÇÃO.

I. A decisão embargada decidiu matéria que não fora objeto de recurso, ao apreciar a revisão do benefício, em setembro de 1994.

II. A conversão do benefício em URV, para os benefícios concedidos em janeiro de 1994, não deve ser feita com base na média dos valores de janeiro e fevereiro de 1994, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei n.º 8.880/1994.

III. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (fl. 87)

Alega o agravante que o Tribunal de origem "não observou atentamente a matéria discutida na lide, que não pretende a modificação dos índices de reajuste (...) tampouco discorda da aplicação do critério quadrimestral para conversão do benefício em URVs".

No especial, aponta ofensa dos artigos 2º, incisos I e II da Lei n.º 8.880/1994 e 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, ao fundamento de que os segurados com benefício iniciado em março de 1994 recebem mais, contrariando o princípio da isonomia.

O inconformismo não merece abrigo.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em decisão assim fundamentada:

"Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu devido o critério legal de conversão dos benefícios previdenciários para o novo padrão monetário (URV), em 1/5/1994, observando-se o último dia dos meses que compuseram o quadrimestre anterior, bem como declarou que inexistiu direito adquirido do segurado à incorporação dos resíduos referentes ao IRSM de janeiro e fevereiro de 1994"

Este fundamento não foi infringido no agravo.

É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do princípio cristalizado no verbete sumular n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.605 - RS (2007/0126647-5) (5849)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : HELEDA SARTORI BOENING
ADVOGADO : GISELE ALVES GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. PENSÃO INTEGRAL. POLÍCIA VENCIMENTAL. LEI-RS Nº 10.395/1995. INTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA À PENSÃO. DESCABIMENTO.

1. Se os servidores em atividade não estão recebendo os valores decorrentes da chamada política vencimental (Lei-RS nº 10.395/1995), salvo algumas exceções decorrentes de decisões judiciais, não é possível integrar automaticamente tais valores à pensão. Primeiro porque o Instituto não está sendo contraprestacionado com as contribuições de quem está em atividade, portanto não tem fonte de custeio. Segundo porque, se quem está em atividade, de ordinário, não está recebendo, também recebendo não estaria o segurado se vivo fosse. Portanto, sem que o pressuposto básico, a integração ao benefício pensional viola a Constituição, uma vez que, tendo garantido pensão apenas integral, e nisso já foi pródiga demais, na prática, impõe-se a Instituto a obrigação de pagar pensão mais do que integral.

2. Preliminar rejeitada e apelo desprovido." (fl. 55)

Aponta o agravante, no especial, divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O inconformismo não merece abrigo.

A divergência jurisprudencial não restou configurada, tendo em conta que para caracterização do dissídio é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos.

A propósito, confira-se:

"Agravo no recurso especial. Processual civil. Decisão agravada. Fundamentos. Impugnação específica. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Ausência de identidade ou similitude.

- Não se conhece o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos em que se assenta a decisão agravada.

- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados.

- Não se conhece o recurso especial pela divergência na hipótese em que o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas."

(Ag.Rg. no REsp. nº 402.688/DF, Relatora a Ministra **NANCY AN-DRIGHI**, DJU de 24/06/02).

In casu, enquanto os acórdãos apontados como paradigmas reconheceram que a Lei Complementar nº 82/1995 não tem repercussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/1995, a decisão recorrida assentou-se na impossibilidade de ser estendido aos pensionistas reajustes que não foram concedidos aos servidores em atividade, inexistindo, desse modo, a indispensável similitude entre as hipóteses confrontadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.869 - PR (2006/0270187-8) (5850)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDMUNDO PEDRO BOM
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA SIQUEIRA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS EFEITOS DA MP Nº 2.131/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas no quinquênio antes da propositura da ação, a teor da Súmula 85 do STJ. Prescrição quinquenal reconhecida pela parte.

2. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

3. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.

4. O reajuste de 28,86% não deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, pois, após a incorporação da diferença aos vencimentos, a mesma seguirá os mesmos critérios de reajuste e limitações destes, o que somente será verificado por ocasião da execução de sentença.

5. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF

6. A fixação do percentual residual devido somente poderá ser verificada em fase de liquidação de sentença.

7. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 6% ao ano, à míngua de apelo do autor sobre o tópico.

8. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

9. Custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devidos pela União." (fl. 195).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e, porque considerados de natureza protelatória, deram ensejo à aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em 1% sobre o valor da causa.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores, sendo, ainda, incabível a aplicação da multa em face de embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, na linha do enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Alega, ainda, que deve ser fixada limitação temporal para o pagamento do reajuste de 28,86% para os militares em decorrência da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a sua remuneração, incorporando ao soldo o referido percentual de reajuste, sem que houvesse decesso remuneratório.

Pretende, por fim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000 e 73 da Lei nº 8.237/91.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso." (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

*3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/06/2007).*

Por outro lado, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXTIRPAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 98/STJ. PRECEDENTE.

(...)

III - Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, ao secundar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos ED-cl/RMS 22.307-7/DF, é devido aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), procedendo-se a compensação com valores porventura pagos, a título do reajuste. A referida compensação deve ser feita observando-se a progressão funcional de cada servidor, sendo defesa a utilização de critério linear.

IV - Nos termos da Súmula 98, do STJ, é descabida a aplicação de multa na hipótese de oposição dos embargos de declaração, com a notória finalidade de prequestionamento, não restando caracterizado o caráter protelatório. Precedente.

*V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp nº 431052/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 02/09/2002).*



Passo adiante, diga-se que as questões relativas à base de incidência do reajuste e à compensação com a complementação do salário mínimo não foram apreciadas pelo Tribunal **a quo**, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, ataindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SÚCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'." (...)

III - *Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).*

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito virgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito virgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (**in** DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso dos autores é de se manter o acórdão recorrido, pena de **reformatio in pejus**.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserida na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos di-

plomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

*"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, far-se-á sempre na mesma data;"* (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados." (EREsp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, daConstituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: RES 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Isso estabelecido, relativamente à limitação temporal, dispôs o artigo 40 da Medida Provisória nº 2.131-1, de 26 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.", **verbis**:

Art. 40. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º, os arts. 5º, 6º, 8º, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a alínea "j" do inciso IV e o § 1º do art. 50, o § 5º do art. 63, a alínea "a" do § 1º do art. 67, o art. 68, os §§ 4º e 5º do art. 110, os incisos II, IV e V, e os §§ 2º e 3º do art. 137, os arts. 138, 156 e 160 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o art. 7º da Lei nº 7.412, de 6 de dezembro de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, o art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, a Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, o inciso I do art. 2º e os arts. 20, 25, 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o art. 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, a Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, a alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, os arts. 3º e 6º da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, os arts. 1º ao 4º e 6º da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, e a Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998." (nossos os grifos).

Tem-se, pois, que a Medida Provisória nº 2.131-1, de 26 de janeiro de 2001, revogou expressamente os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, dos quais se originara o direito ao reajuste no percentual médio de 28,86%.

É que, a Medida Provisória nº 2.131-1 determinou a reestruturação da remuneração dos militares, instituindo novas tabelas de soldo, adicionais e gratificações e incorporando, aos soldos, o reajuste de 28,86%, impondo-se fixar, assim, o termo final da obrigação.

Acrescente-se, nesse passo, que inexistiu ilegalidade qualquer na absorção do reajuste por força da reestruturação da remuneração dos militares uma vez que é sabido que a lei nova pode regular as relações jurídicas havidas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos, como na espécie.

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - *Segurança denegada.*" (MS nº 9747/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 06/12/2004).

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que, em hipóteses tais como a dos autos, afirmou, já, que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - *Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.*

V - Agravo interno desprovido." (AgRgResp nº 831722/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. *O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.*

(...)

7. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária.*" (Resp nº 788.115/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 15/5/2006 - nossos os grifos).

Por fim, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. *Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.* (...) (REsp nº 835761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. *Pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.*

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

7. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp nº 839420/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 25/09/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada com fundamento no artigo 538 parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como para limitar a concessão do reajuste em face da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5851)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.071 - RS (2006/0259424-4)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: HUMBERTO ESPINDOLA PORTO
RECORRENTE	: ANDERLIZE ESPINDOLA PORTO
ADVOGADO	: ANTONIO MARTINO SÓRIA
RECORRENTE	: ADÃO ANDRADE PORTO
ADVOGADO	: FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Recurso especial interposto por Humberto Espínola Porto e Anderlize Espínola Porto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e por Adão Andrade Porto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, dando parcial provimento aos apelos defensivos, reduziu as penas de Adão Andrade Porto para 2 anos e 27 dias e 80 dias-multa e de Humberto Espínola Porto para 2 anos e 27 dias e 47 dias-multa, preservando a pena de Anderlize Espínola Porto em 1 ano, 6 meses e 20 dias e 47 dias-multa, no processo da ação penal a que respondem como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial, interposta por Humberto Espínola Porto e Anderlize Espínola Porto, a violação do artigo 59 do Código do Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime."

E teria sido violado porque "(...) A circunstância antecedentes, diz respeito ao histórico vida do criminoso. Constitui uma avaliação do seu passado, como se fosse um filme. Se o perfil desse passado não pode ser considerado negativo à luz do Princípio da Presunção de Inocência, deslocar essa avaliação para a personalidade constitui lesão frontal à garantia da presunção de inexistência de culpa. Personalidade, na disciplina do artigo 59 citado, é circunstância que não se refere ao passado do condenado, mas ao momento da prática do crime. Para esta circunstância há de o juiz perscrutar o interior do réu, descobrir sua reação quanto ao fato criminoso, seu arrependimento, o nível ético de sua decisão para o delito, o grau de resistência ao sistema normativo penal (personalidade)" (fl. 675).

Alega a defesa recorrente, ainda, que o acórdão teria violado os artigos 107, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 111, inciso I, todos do Código Penal, cujas letras são as seguintes:

"Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

IV - pela prescrição, decadência ou perempção

Art. 110 - A prescrição antes de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de 1/3, se o condenado é reincidente.

Parágrafo 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

Art. 111 - A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;"

Isto porque "(...)até mesmo tendo participação em estelionato contra a Previdência Social, o autor da falsidade tem a contagem do prazo prescricional a partir da adulteração." (fl. 677).

Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso para "(...) o efeito de que seja extinta a punibilidade dos recorrentes, com fundamento no art. 107, inciso IV do Código Penal,ou, sucessivamente, se tal não ocorrer, a redução da pena ao mínimo legal." (fl. 677).

Sustenta, por outro lado, Adão Andrade Porto, violação aos mesmos dispositivos impugnados.

Recursos tempestivos (fl. 674 e 705), respondidos (fls. 728/736) e admitidos na origem (fls. 738/740).

O Ministério Público Federal veio pelo conhecimento parcial do recurso e nesta parte pelo desprovimento, em parecer assim sumariado:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSS. PRETENSÃO DE VER ALTERADA A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA, AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE CONSTANTE DA SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AÇÕES PENAS EM ANDAMENTO CONSIDERADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CORRETAMENTE, COMO CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS NO TOCANTE À PERSONALIDADE DO RÉU. PRECEDENTE. PARERECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E, NESTA PARTE, PELO DESPROVIMENTO." (fl. 755).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta a letra do artigo 115 do Código Penal:

"Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos."

O referido dispositivo, segundo o qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade aos menores de 21 anos, à época dos fatos, e aos maiores de 70, ao tempo da sentença, aplica-se a todas as modalidades de prescrição, indistintamente.

Nesse sentido, Júlio Fabbrini Mirabete:

"A redução do prazo de metade para o menor de 21 e maior de 70 anos aplica-se a qualquer espécie de prescrição: da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, da pretensão punitiva com base na pena em concreto (intercorrente ou retroativa), da prescrição da pretensão executória, da prescrição da pena privativa de liberdade, restritiva de direito e multa." (*in* Código penal interpretado. São Paulo: Atlas, 1999. p. 610)

In casu, ao que se tem dos autos, à época dos fatos a recorrente Anderlize Espíndola Porto era menor de 21 anos (conforme sentença, fl. 504), de imposição, portanto, a contagem pela metade do prazo prescricional.

Condenada a ré Anderlize em 1º grau à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão, acrescida em 2 meses e 20 dias em razão da continuidade delitiva, tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, modalidade retroativa, eis que, entre a data do recebimento da denúncia, 14 de dezembro de 1999 (fl. 128), e a publicação da sentença condenatória, 24 de junho de 2003 (fl. 508), decorreu lapso temporal superior a 2 anos, conforme preceitua o artigo 110, parágrafo 1º, combinado com os artigos 109, inciso V, 115 e 119, do Código Penal, tudo de acordo com entendimento já sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação." (enunciado nº 497).

De tanto, resulta que, reconhecida a extinção da punibilidade do recorrido, é de rigor julgar-se prejudicada a insurgência, por desconstituído o seu objeto.



Confira-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 299 C/C ART. 71, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

(...)

II - In casu, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível. Não existem argumentos suficientes a justificar, no caso concreto, a fixação da pena-base em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão, devendo, assim, ser fixada em seu mínimo legal (01 ano).

III - A agravante não pode ser utilizada com excesso, a ponto de configurar majorante, sob pena de ferir o critério trifásico (Precedentes).

IV - Com a nova faixa de apenamento (01 ano e 02 meses de reclusão), extinta está a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (arts. 107, IV c/c 109, V e 110, § 2º, todos do CP), pois entre a data do recebimento da denúncia (11/12/98) e o dia em que a sentença condenatória foi tornada pública em cartório (10/06/03) decorreu um lapso temporal superior a 04 (quatro) anos.

V - 'Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação' (Súmula nº 497/STF).

Recurso provido." (REsp nº 748.584/SC, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 27/3/2006).

"Punibilidade (extinção). Prescrição (concurso de crimes). Concurso formal (aumento). Penas (isoladamente).

1. A regra é a de que, tratando-se de concurso de crimes, 'a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente'.

2. Evidentemente que a regra preside tanto o concurso material quanto o formal e o crime continuado.

3. No concurso formal, é lícito venha a prescrição a recair sobre o aumento de pena quando o agente tenha praticado dois crimes.

4. Ordem concedida em parte." (HC nº 45.140/DF, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 27/9/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO, EM TESE, POR EX-PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. DECRETO-LEI 201/67. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA: INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. (...)

2. Tratando-se, como se trata, de crime cuja pena máxima é de 3 anos, bem como em atenção ao enunciado nº 497 da Súmula do STF - a denúncia narra crime continuado -, a presente hipótese reclama o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inciso IV, c/c artigo 117, inciso I, todos do Código Penal, isso porque passados mais de 8 anos entre o fato narrado na acusatória (maio de 1995) e a presente data, sem haja causa interruptiva.

3. Recurso especial provido. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida." (REsp nº 272.732/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 27/6/2005).

O mesmo ocorre em relação ao réu Humberto Espíndola Porto, que foi condenado em primeiro grau à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, reduzida no acórdão para 1 ano e 9 meses, acrescida em 3 meses e 27 dias em razão da continuidade delitiva, tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, modalidade retroativa, eis que entre a data da publicação da sentença condenatória, 24 de junho de 2003 (fl. 508), e a presente data, decorreu o lapso temporal superior a 4 anos, conforme preceitua o artigo 110, parágrafo 1º, combinado com os artigos 109, inciso V, e 119, do Código Penal.

E, por igual, em relação ao réu Adão Andrade Porto, condenado em primeira instância a 2 anos e 8 meses de reclusão, reduzida no acórdão para 1 ano e 9 meses de reclusão, acrescida em 3 meses e 27 dias em razão da continuidade delitiva, ocorrendo, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que entre a data da publicação da sentença condenatória, 24 de junho de 2003 (fl. 508), e a presente data, decorreu o lapso temporal superior a 4 anos, conforme preceitua o artigo 110, parágrafo 1º, combinado com os artigos 109, inciso V, e 119, do Código Penal.

Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime em relação aos três réus, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento no artigo 110, parágrafo 1º, combinado com os artigos 109, inciso V, 115 e 119, do Código Penal, julgando, por consequência, prejudicados os recursos especiais. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.675 - MG (2007/0151280-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ELIANE DA COSTA MELO BADARÓ
ADVOGADO : CLÁUDIA BATISTA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES EM URV. LEI FEDERAL Nº 8.880/1994. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PREJUDICADO.

Em se tratando de servidora pertencente aos quadros do Poder Executivo, à qual não se aplica a disposição do artigo 168 da Constituição Federal, e cujos vencimentos são pagos no mês seguinte ao da prestação dos serviços, não se verifica, salvo demonstração em sentido diverso, defasagem remuneratória em virtude da conversão em URV do último dia do mês de competência, ao contrário dos agentes dos Poderes Judiciário e Legislativo, e do Ministério Público. Consoante entendimento da egrégia Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é inconstitucional o artigo 1º da Lei Estadual nº 11.510/1994, que estabeleceu a sistemática de conversão dos vencimentos dos servidores mineiros em URV diversa da adotada pela Lei Federal nº 8.880/1994. Contudo, não demonstrado o efetivo prejuízo remuneratório, quando da conversão salarial, a improcedência da ação é medida que se impõe." (fl. 12)

Aponta o agravante, no especial, divergência jurisprudencial com julgados deste Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais Estaduais.

O inconformismo não merece abrigo.

A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas. Ainda superado esse óbice, a alegação de que a autora/recorrente experimentou prejuízo em decorrência da conversão de seus vencimentos em URV, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, bem como a análise de leis locais, providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos óbices contidos nos enunciados de nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 22 DA LEI Nº 8.880/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional abordada pela parte recorrente. A exigência tem como desiderato impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a matéria disposta no art. 22 da Lei nº 8.880/1994 não foi apreciada.

3. Tendo o acórdão recorrido afirmado que a conversão dos salários, efetivada conforme a Lei Estadual nº 6.612/1994, em detrimento da sistemática prevista na Lei nº 8.880/1994, ensejou prejuízos aos servidores estaduais do Poder Executivo, rever mencionado entendimento ensinaria reexame de provas e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 280/STF.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 845.618/RN, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 5/2/2007)

Nesse mesmo sentido, vejamos: AgRg no Ag nº 807.125/MG, Ministro Arnaldo Esteves, DJU de 23/4/2007 e Ag nº 880.305/MG, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de DJU de 1º/6/2007. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.225 - CE (2006/0278177-5) (5853)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CLEOMAR DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO MILITÃO SABINO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA.

I. Hipótese em que os testemunhos são suficientes para comprovar a condição de rurícola da autora, vez que os depoentes afirmam conhecer a mesma há mais de quinze anos, sempre trabalhando na lavoura.

II. "O TRF-5ª Região admite prova exclusivamente testemunhal produzida em juízo para a comprovação de tempo de serviço rural." (EINFAC 322214, Des. Federal Marcelo Navarro, DJ 06.04.2006)

III. Apelação e remessa oficial improvidas." (fls. 180)

Sustenta o INSS, além de divergência jurisprudencial, violação ao § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido julgou procedente pedido de aposentadoria rural com fundamento em prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 197.

Decisão de admissão do apelo extremo na Corte de origem aos fls. 198/199.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República aos fls. 208/210, pelo conhecimento parcial do recurso, e, nesta extensão, pelo seu provimento, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 105, III, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento, se a matéria relativa à violação aos dispositivos de lei federal apontados não foi discutida no acórdão atacado.

- "O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O indício de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91" (AgRg no Resp 847712/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 03.10.2006, p. 409).

- Parecer pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu provimento." (fls. 208)

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, antevê-se a necessidade de se trazer à baila a seguinte passagem do voto condutor do acórdão, verbis:

"Verifica-se a existência de prova testemunhal, não contraditada, colhida com as cautelas do juízo, às fls.121/123, onde se afirma que a autora exerce atividade rurícola há muitos anos, no Município de Barreira-CE.

Argumenta o INSS a ausência de início de prova material e a existência de prova exclusivamente testemunhal, portanto, insuficiente à comprovação da atividade rural.

Da análise dos autos, observa-se que, de fato, não existe prova documental cabal a ensinar, de pronto, um convencimento acerca da atividade rurícola da autora, posto que as fichas de filiada ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Barreira, fls. 09/10, não se encontram devidamente homologadas pelo Instituto, apenas existindo a comprovação do requisito etário através da cópia da cédula de identidade, fls 06. Não obstante, o depoimento das testemunhas, fls. 121/123, de forma harmoniosa e não contraditadas, me parece suficiente à concessão do pedido, posto que os depoimentos informam conhecer a autora há mais de quinze anos, sempre trabalhando na agricultura.

Com efeito, o entendimento da Corte de origem sobre a concessão da aposentadoria rural com respaldo apenas na prova testemunhal colhida não guarda consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior para o tema.

Isto porque esta Corte já sedimentou entendimento, inclusive sumulado em seu verbete nº 149, de que não se admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de atividade rurícola e consequente aposentadoria rural.

A propósito, q.v. *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE." (AR 1946/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12/02/2007, p. 244)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 885883/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/06/2007, p. 326) (grifou-se)

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, dá-se provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5854)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.529 - SC (2006/0273197-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FARMÁCIA JOANA DE GUSMÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : THAÍS POERSCH DE QUADROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDISON PINTO - ESPÓLIO
REPR. POR : REGINA GLÓRIA MEURER PINTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDISON PINTO FILHO E OUTRO(S)
DESPACHO

Intime-se a recorrente Farmácia Joana de Gusmão Ltda - Microempresa, a fim de que, no prazo de 20 dias, manifeste-se sobre a petição de fl. 264, na qual o recorrido noticia a perda de objeto do presente recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.241 - PR (2007/0103376-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEBER DE OLIVEIRA SANCHES
ADVOGADO : WILZA CARLA FOLCHINI BARREIROS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO NO EXÉRCITO PARA TRATAMENTO MÉDICO. REMUNERAÇÃO. Reintegração que se afigura cabível para o fim de assegurar tratamento de saúde, sendo devida a remuneração correspondente à graduação." (fl. 75)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 85)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 273 do Código de Processo Civil, 1º e 2º da Lei nº 9.494/1997 e 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992.

Não há como dar curso à irrisignação.

Usando de prerrogativa regimental, a assessoria de meu gabinete verificou junto ao sítio da internet do Tribunal de origem ter sido proferida decisão de mérito na ação ordinária em que foi concedido o pedido de tutela antecipada objeto do recurso especial cuja admissibilidade é discutida no presente agravo, nada mais havendo aqui a ser decidido.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ."

(AgRg no REsp nº 655.475/SC, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 21/2/2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.577 - RS (2007/0102613-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIANA TSCHIEDEL MARTAU E OUTROS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REAJUSTE DE PERCENTUAL NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. VALOR IRRISÓRIO DECLINADO NA INICIAL. INEXATIDÃO DOS CÁLCULOS PELA IMPUGNANTE. EXPRESSÃO NUMERÁRIA. ADEQUAÇÃO.

Em ações que objetivam reajuste de percentual sobre remuneração de servidor, presente a possibilidade de determinação do *quantum* pleiteado mediante simples cálculo e em não havendo logrado êxito, o impugnante, quando da demonstração do exato valor a servir de base para a distribuição da ação, é factível indicar-se expressão monetária razoável, certo que a cifra posta na inicial apresenta-se irrisório." (fl. 170)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 188)

A recorrente indica, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissio ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, indica violação dos artigos 258, 259, 260 e 331, I, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o valor atribuído à causa pelos autores não corresponde ao benefício patrimonial por eles pretendido.

A irrisignação não merece acolhimento.

O deslinde da controvérsia, tal como posta pelo acórdão recorrido e pelas razões deduzidas no recurso especial, demandaria, necessariamente, o reexame de aspectos fático-probatórios da causa, providência vedada nesta sede a teor do óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido, vejamos-se:

A - "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. OFENSA AO ART. 258 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem firmado compreensão no sentido de que o valor da causa apontado pela recorrente não condizia com a vantagem econômica que buscava auferir, infirmar tal entendimento implicaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 800.433/MT, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 23/4/2007).

B - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. O valor a ser atribuído à causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional. Precedentes.

2. In casu, a revisão do valor da causa não significa mera correção de erro material, mas reapreciação do conteúdo econômico da demanda.

3. A apreciação de planilhas de cálculos, como pretende a agravante, é vedada ao Eg. STJ, posto esbarrar no óbice da súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental provido."

(AgRg no Ag nº 547.737/RS, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 19/12/2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5857)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.787 - RS (2007/0002208-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GUILHERME VIANA RISSO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO OU PERÍCIA.

1. Pacífico o entendimento desta Corte de que, para a caracterização da majorante prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, não se exige que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que comprovado, por outros meios, que foi efetivamente utilizada para intimidar a vítima.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Dizem os autos que Adriano Paraíba Fraga e Guilherme Viana Risso foram condenados, como incursos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, às penas de, respectivamente, 6 anos e 2 meses de reclusão, a serem descontados no regime fechado, e 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime semi-aberto, além de multa para ambos.

Inconformados, apelaram, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para absolver Adriano e, afastando a majorante do emprego de arma para Guilherme diminuir sua pena a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semi-aberto, e multa.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, sustentando-se que a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo independe de apreensão ou perícia.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Merece acolhida a irrisignação.

Com efeito, pacífico o entendimento desta Corte de que, para a caracterização da majorante prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, não se exige que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que comprovado, por outros meios, que foi efetivamente utilizada para intimidar a vítima.

Vejam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. REINCI-DÊNCIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é imprescindível a apreensão da arma de fogo, mesmo com o exame pericial, para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, se as provas levantadas nos autos efetivamente atestam a ocorrência da majorante.

2. Não deve ser mantida a decisão que afasta a aplicação da agravante de reincidência, por entender que o aludido instituto perdeu a sua função teleológica, de acordo com o art. 61, I, do Código Penal.

3. Recurso provido."

(REsp nº 744.761/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 12/9/2005)

B - "CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. USO DE ARMA DE FOGO. QUALIFICADORA EXCLUÍDA EM SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA CARACTERIZAR O EMPREGO DA ARMA. PERSISTÊNCIA DA MAJORANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. A ausência do laudo pericial não afasta a majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP, se existem outros elementos nos autos a comprovar a efetiva utilização da arma de fogo pelos agentes.

II. Não se admite a redução da pena-base abaixo do mínimo legal, ainda que a título provisório, em razão da incidência de atenuante relativa à menoridade do agente. Precedentes.

III. Incidência da Súmula 231/STJ.

IV. A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade.

V. Na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída.

VI. Recurso provido.

VII. Remessa dos autos ao Tribunal a quo para redimensionamento das penas."

(REsp nº 740.029/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 29/8/2005)

C - "HABEAS CORPUS. ROUBO COM A MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. NÃO APREENSÃO DESTA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE-NEGADA.

1. É desinfluyente, para o reconhecimento da causa de aumento inserta no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, a não apreensão da arma de fogo, se a prova oral certifica o seu emprego no roubo.

2. Admite a lei processual penal, ainda que se cuide de infração penal intransiente, o exame de corpo de delito indireto e, havendo desaparecido os vestígios do crime, o suprimimento da prova pericial pela prova testemunhal (Código de Processo Penal, artigos 158 e 167).

3. O regime legal das causas de aumento elencadas no parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal é o alternativo, bastando à sua função na individualização judicial da pena a caracterização de qualquer delas.

4. Ordem denegada."

(REsp nº 42.666/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHI-DO**, DJU de 1/8/2005)

No caso, disse o Tribunal local:

"Não há dúvida quanto ao concurso de agentes. A prova é contundente neste sentido.

Já no que diz respeito ao reconhecimento da outra majorante, a Câmara em composição eventual, tem decidido que não deva ser reconhecida a do emprego de arma de fogo, prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal quando não submetida a perícia, como no caso, que sequer foi apreendida." (fl. 312v)



Destarte, o acórdão recorrido não está afinado com a nossa jurisprudência, merecendo reforma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante a aplicação da majorante do emprego de arma para Guilherme Viana Risso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.841 - SP (2007/0135615-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : OSVALDO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. ART. 44 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de decisão que não admitiu o recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional manifestado, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 107):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. L. 8.213/91, ART. 44. L. 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA À RELAÇÃO CONTINUADA OU DE TRATO SUCESSIVO. POSSIBILIDADE.

I - Incidência da L. 9.032/95 para alterar o coeficiente de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez a partir de sua vigência.

II - Se a lei não afasta a aplicação imediata relativamente aos benefícios já concebidos, é porque admite a existência de fonte de custeio suficiente para a majoração do benefício.

III - Relação de trato sucessivo não escapa à incidência da lei nova, que não é retroativa, mas imediata. Doutrina. Precedente do STF.

IV - Remessa oficial tida por interposta e apelações parcialmente providas."

Nas razões do especial (fls. 111/113), aponta a autarquia ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 44 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em síntese, que em respeito ao ato jurídico perfeito, aos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*, a segurada não faz jus à majoração do benefício da aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, em virtude da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, a violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, no caso em tela, a análise da eficácia imediata da lei no tempo remete à verificação da correta aplicação do art. 44 da Lei nº 8.213/91 e à possibilidade de majoração do benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.

A questão apresentada nos autos diz respeito a uma relação jurídica continuativa. Havendo modificação no estado de fato e de direito, estará ela sujeita a pedido de revisão, cabendo, ao julgador, o papel de promover a integração dos fatos à nova norma.

A matéria encerra, pois, uma situação jurídica de irretroatividade mínima de lei e não de irretroatividade pura e simples, conforme sustentou o INSS. Isso significa dizer que as normas tem, sim, vigência imediata, mas para alcançar os efeitos futuros de fatos passados, desde que, para tanto, não atinga fatos já consumados, nem prestações anteriormente vencidas e não pagas.

Tratando-se de uma relação continuativa, possível de reexame, não estará sujeita aos efeitos da coisa julgada, e, consequentemente, não se constituirá em um ato jurídico perfeito. Sendo esse, inclusive, o comando do art. 471, inciso I, do CPC.

Conclui-se, desde já, que não há falar, conforme sustentou o agravante, em aplicação retroativa da nova norma, nem em violação ao mencionado dispositivo da LICC, mas sim em aplicação dos efeitos da nova norma à situação iniciada sob a égide de lei revogada, mas com efeitos presentes, aptos a serem atingidos pelo atual cenário jurídico.

Ademais, a Terceira Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o aumento do percentual da aposentadoria por invalidez para 100% sobre o salário-de-benefício, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 44, *caput*, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários, seja com relação àqueles benefícios ainda passíveis de concessão ou as já concedidos.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPE-TÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MA-NUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

3. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

4. "*L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître*". (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

5. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

6. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (ERESP 297.549/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ 19/12/2002)

Não é demais assinalar que a orientação retro, que justifica a incidência imediata da nova e benéfica legislação, somente terá aplicabilidade a partir de sua publicação, não sendo possível a abrangência em período anterior.

Ante o exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.282 - MG (2007/0160496-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARY IVONE SILVA CARLOS E OUTRO

ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS - ENCARGOS DECORRENTES DO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS EM ATRASO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO - FERI-MENTO DO MÉRITO PELA INSTÂNCIA '**AD QUEM**' - INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC - ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA E JUROS - MORA DO MUNICÍPIO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - *Em casos de cobrança de encargos gerados pelo pagamento em atraso de vencimentos a servidores municipais, o termo inicial do prazo prescricional é o da data do acerto somente da parcela principal.* 2 - *Verificada a nulidade de sentença de mérito pelo tribunal '**ad quem**' e estando a causa devidamente instruída, nos termos da aplicação analógica do art. 515, § 3º, do CPC, pode a instância revisora julgar a demanda, dispensando o retorno dos autos ao juízo '**a quo**' em observância à celeridade processual e à economia da prestação jurisdicional.* 3 - *Configurado o atraso no pagamento da remuneração devida aos servidores públicos, é de condenar-se o Município a pagar-lhe a atualização monetária e os juros decorrentes do inadimplemento, cujo cabimento sequer foi impugnado pela entidade-requerida.* 4 - *Recurso provido, sentença cassada e pedido julgado procedente.*" (fl. 95)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 121)

Indica o agravante, preliminarmente, no especial, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissor ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta, ainda, violação dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932 e 3º do Decreto nº 4.597/1942, sustentando ter ocorrido a prescrição do direito de pleitear os valores relativos à correção monetária incidente sobre os vencimentos de novembro e dezembro de 1996 pagos em 2001.

O inconformismo não merece abrigo.

O recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter ocorrido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissor e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

Quanto ao mais, afasta-se a alegada prescrição, pois o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte de que, em demanda pleiteando a correção monetária sobre o pagamento em atraso de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data do efetivo pagamento, visto ser esse o momento em que nasce para o prejudicado a pretensão de atualização monetária dos respectivos valores.

In casu, o pagamento administrativo foi efetuado em fevereiro e julho de 2001 e a demanda ajuizada em outubro de 2004, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Nesse sentido, confirmam-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. APOSENTADORIA. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento incompleto. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 138.851/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU 14/8/2000)

B - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, limitando-se a transcrever a ementa do aresto paradigma.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, nos casos em que a Administração efetua pagamentos com atraso, o prazo prescricional para a cobrança da correção monetária devida tem como termo inicial a data do efetivo pagamento.*

3. *Recurso especial conhecido e improvido."*

(REsp nº 451.020/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 29/8/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.903 - SC (2007/0102323-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

AGRAVADO : VALTER PEDRO LISBOA

ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. AVERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS ALEGADOS. ATOS NORMATIVOS INTERNOS DO INSS. VIA DO RECURSO ESPECIAL INADEQUADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Santa Catarina, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A Corte de origem apreciou questão relativa à comprovação de exercício de atividade insalubre sob o regime celetista no serviço público, antes do advento da Constituição de 1988, reconhecendo competência do Estado de Santa Catarina para emitir certidão comprobatória do tempo de serviço do servidor público.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, ao argumento de que inexistia omissão, contradição e obscuridade do aresto embargado.

Nas razões do especial, alega o Estado recorrente violação dos artigos 66 e 130 do Decreto 3.048/99, com redação alterada pelo Decreto 3.668/00; 1º, inciso II, do Regimento Interno do INSS; 1º da Instrução Normativa do INSS 57/2001 e 234 da Instrução Normativa do INSS 70/2002; 71 e 73 do Decreto 72.771/73; 203, inciso I, do Decreto 83.080/79; 72, inciso I, do Decreto 89.312; do Decreto 53.831/64; 282, 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como sinaliza a existência de dissídio jurisprudencial.

Em resumo, o recorrente aduz não ser competente para emitir tal certidão, asseverando que incumbe ao INSS a emissão da certidão original, com todos os requisitos elencados pelo artigo 130 do Decreto 3.048/99, bem como em dispositivos relacionados ao regimento interno do INSS e em diversas instruções normativas.

É o relatório.

A controvérsia instalada cinge-se em saber se é necessária a certidão do INSS para comprovar a atividade insalubre de servidora pública, sob a égide da CLT, em período anterior à Constituição de 1988. Inicialmente, verifica-se que os dispositivos do Código de Processo Civil e os atos normativos internos indicados pelo Estado de Santa Catarina não foram apreciados pela Corte de origem, o que enseja a aplicação do conteúdo das Súmulas 282/STF e 211/STJ:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Se a parte almejasse a apreciação da matéria, além de opor embargos de declaração, indicando a eventual omissão a ser sanada, deveria ter interposto recurso especial, com fundamento na ofensa ao artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça, em sua interativa jurisprudência, assevera que o recurso especial, aviado pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, não constitui a via adequada para a apreciação de ato normativo interno, em razão deste não se enquadrar no conceito de lei federal. A esse respeito, transcrevo precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. CONSTITUIÇÃO DE SINDICATO. LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280 DO STF. INSTRUÇÃO E PORTARIA MINISTERIAIS. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 DO STF E 211 DO STJ. UNIDADE SINDICAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA N. 126 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ). DESATENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO-CO-NHECIDO.

1. Na instância especial, não se aprecia suposta violação de lei estadual (Súmula n. 280 do STF) nem de instruções normativas ou portarias emanadas de órgão executivo ministerial por não se enquadrarem no conceito de "lei federal" (art. 105, III, "a", da CF).

2. O prequestionamento das normas infraconstitucionais tidas como violadas constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 da Suprema Corte e 211 do STJ.

(...)

6. Recurso especial não-conhecido." (REsp 897.839/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/8/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

II - A apreciação de suposta violação à ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 811.205/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 11/6/2007)

Por derradeiro, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, infere-se que o recorrente apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante. 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5861)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.801 - RJ (2007/0160961-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MARILENE CANGUSSO MEDEIROS (PRE-SA)
ADVOGADO : MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "Tráfico ilícito de drogas - Juízo de censura - Prova idônea - Associação para o tráfico - Abolitio criminis - Pena privativa de liberdade - Redução Novatio legis in mellius -Aplicação - Recursos - Ministerial improvido - Defensivo parcialmente provido Havendo o conjunto de provas demonstrado que a apelante trazia consigo, sem autorização legal, em suas roupas íntimas, para fins de tráfico, certa quantidade de droga, mas resultado insuficiente para o reconhecimento da associação para tráfico, considerando-se ainda a abolitio criminis a este respeito para o pretendido aumento da reprimenda, bem como a recomendação de patamar menos gravoso da pena privativa de liberdade em face da lei nova, importa improver-se o apelo ministerial, mas prover-se parcialmente o defensivo para reduzir a sanção reclusiva e a declarar extinta pelo cumprimento, expedindo-se alvará para soltura da mesma se por al não estiver presa." (fl. 217).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

A matéria discutida no recurso encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido idêntico ao do acórdão recorrido.

(...)

Aplica-se a Súmula da Jurisprudência Predominante do c. Superior Tribunal de Justiça, enunciado nº 83.

(...)" (fls. 276/278).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Diferentemente do que decidiu a E. Terceira Vice-Presidência, a matéria não trata de orientação consolidada desta Colenda Corte, mas sim de matéria profundamente controvertida nas Cortes Superiores, consoante a remansosa jurisprudência mencionada nas razões recursais, sendo de se lembrar, outrossim, a existência da Súmula 698 do Pretório Excelso, em sentido idêntico aos argumentos do Ministério Público e que perdeu eficácia somente em 29 de março de 2007, com a entrada em vigor da Lei nº 11464/07.

Ainda que assim não o fosse, importante salientar que a aludida Súmula nº 83 dirige-se expressamente ao recursos interpostos com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal (...)

Ao contrário do que alega a r. decisão ora impugnada, pode-se evidenciar com a leitura do acórdão mencionado a título de paradigma a existência de divergência jurisprudencial flagrante acerca da constitucionalidade ou não da vedação de progressão de regime em crimes hediondos, circunstância que ganhou novos contornos apenas com a entrada em vigor da Lei 11464, em 29 de março de 2007.

Outrossim, a fls. 242/289, verifica-se a referência à fonte dos acórdãos apontados como paradigma, de forma que a verificação e sua autenticidade poderá ser feita pela Internet, nos termos da reforma introduzida no ordenamento pela Lei 11341/06, não se justificando de modo algum a decisão que inadmitiu o recurso ministerial.

Ainda que assim não fosse, vale transcrever, a respeito, a seguinte decisão:

"Recurso especial. Processual civil e civil. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Divergência jurisprudencial. (...).

Na hipótese de dissídio notório e evidenciadndo a leitura da ementa do acórdão paradigma a existência da divergência jurisprudencial, deve-se abrandar os rigores legais exigidos para a demonstração do dissídio, permitindo o conhecimento do recurso especial pela letra 'c', do art. 105, III, da Constituição Federal.

(...)"

(Resp 256161/DR, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 18.02.2002, p. 411)

(...)

De fato, o julgado mencionado é claro no sentido da plena aplicabilidade da vedação contida no artigo 2º, § 1º, da Lei 8072/90, em sua redação primitiva, não havendo que se falar em ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena.

Por outro lado, demonstrada a constitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8072/90, em sua redação original, é forçoso reconhecer que os novos parâmetros trazidos pela Lei nº 11464/07 se aplicam igualmente aos crimes hediondos e equiparados cometidos de 29 de março de 2007, em virtude do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Porém, em nenhum momento a lei permitiu ao condenado por crime hediondo progredir de regime após o cumprimento de apenas um sexto da pena, não sendo possível conferir efeito vinculante ao que foi decidido no HC 82959.

Trata-se de matéria controvertida e, portanto, de dissídio notório, merecendo o recurso conhecimento por essa Egrégia Corte também pela alínea 'c', do permissivo constitucional, de forma a propiciar a uniformização da jurisprudência.

(...)

Entretanto, em se tratando de decisões que não produzem efeito vinculante, e inexistindo Resolução do Senado Federal suspendendo a eficácia da norma do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8072/90, em sua redação anterior, sempre entendeu o Ministério Público que o posicionamento adotado pelo V. Acórdão Recorrido não poderia prevalecer, sob pena de negativa de vigência do mencionado dispositivo.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar incidentalmente a constitucionalidade do § 1º, do artigo 2º da Lei nº 8072/90 entendeu que a vedação de progressão de regime aos condenados por crime hediondo e equiparados seria inconstitucional (...)

Tais argumentos, data venia, não merecem prosperar.

Ao vedar a progressão de regime nos crimes hediondos, o legislador nada mais fez do que seguir a trilha do constituinte que discriminou determinados delitos, privando seus autores de alguns benefícios penais e determinou a ele legislador a tarefa de regular a individualização da pena (...)" (fls. 4/7).

Está o recorrente em que:

"(...)

Concessa vênia, a Colenda Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro descriminalizou conduta expressamente prevista em lei, permitiu a progressão de regime a condenado por crime considerado hediondo, na esteira do que foi recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 82959/SP, e, ainda, concedeu indevidamente, dm, redução da pena corporal a infrator apenado sob a égide de lei anterior.

(...)

Deve ser grifado que a nova lei, da mesma forma que a lei revogada, previu a associação para o fim de praticar o delito de tráfico, reiteradamente ou não (art. 35). Quando o legislador afirma que é desnecessária a reiteração da conduta para configurar a associação, está afastando a necessidade do estado permanente do grupo criminoso, o que significa dizer que a associação a que se refere a Lei 11343/06, compreende a reunião estável ou eventual; ou seja, a nova lei alçou a causa especial de aumento de pena do art. 18, III da Lei 6368/76 à conduta autônoma, independente e mais severamente punível.

Verifica-se, portanto, que a associação eventual para o tráfico tinha e continua tendo previsibilidade legal, portanto, está equivocado o entendimento contido no v. Acórdão recorrido de que foi retirada do campo da ilicitude a conduta "associação para o tráfico de drogas". Nem de longe se afigura a abolitio criminis como afirmado no voto condutor. A mesma conduta está tipificada na antiga e na nova lei, repita-se, sendo esta até mais gravosa, neste aspecto, configurando verdadeira novatio legis in pejus.

(...)

Ao reduzir a pena da Recorrida a um ano e oito meses de reclusão, também se viu ofendido o princípio esculpido no § único, do art. 2º, do Código Penal, assim como foi desvirtuado o contido no § 4º, do art. 33 da Lei 11343/06.

Com o advento da nova lei de tóxicos, quis os legislador imprimir maior reprovabilidade aos praticantes dos crimes graves como o tráfico de entorpecente, cometido pela ora Recorrida, estabelecendo pena mais rigorosa que aquela prevista pela Lei anterior para o mesmo delito (art. 33). Para os agentes primários e de bons antecedentes, a nova lei inseriu expressamente uma minoração da reprimenda:

(...)

Essa causa de diminuição da pena, como se verifica, é verdadeiro acessório da disposição contida no caput do art. 33 da lei, é regra indissociável que não possui aplicação autônoma. A sua incidência é, portanto, limitada aos fatos alcançados pela nova lei e sujeita à comprovação dos requisitos lá mencionados.

Forçoso reconhecer que as leis não podem ser fracionadas. Não e admite a cindibilidade do dispositivo que possui dois comandos, um



deles mais benéfico e outro mais gravoso, para aplicar apenas o preceito mais favorável a processos que tenham por objeto o julgamento de delitos cometidos antes da sua vigência. A aplicação intermediária de uma norma implica na simultaneidade de leis e no exercício, pelo Poder Judiciário, da função de legislador positivo.

(...)
Não pode ser imposta aos Acusados uma nova pena-base de 5 anos de reclusão (mais grave), para, só então e após, se fazer incidir a causa especial de redução de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11343/06, por incorrer no equívoco de se aplicar lei posterior que contém disposição referente à sansão básica mais grave, vale dizer, in pejus, violando-se, também neste particular, o comando contido no § único, do art. 2º, do CP, vez que, como já dito, o redutor em foco só se refere ao tipo penal previsto no caput, não podendo ser considerado isolada e autonomamente como um novo tipo penal, tendo a natureza jurídica de causa especial de diminuição de sanção.

(...)
Em recente decisão, de 23 de fevereiro p.p., julgou o Supremo Tribunal Federal, no HC 82.959/SP, pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8072/90, em decisão incidental, por apertada maioria, ou seja seis votos contra cinco. Tal julgamento passou a nortear a solução de outras lides que envolvessem a mesma questão, do que é exemplo a que ora se impugna. Tratando-se de decisão incidenter tantum, por óbvio, não vincula as demais, tampouco outras Cortes.

É de se ressaltar que a Súmula nº 698 do STF não foi sequer revogada, exsurgindo não ter havido qualquer modificação na regra expressa no indigitado dispositivo legal que continua, por óbvio, em vigor. Isso persistirá até que a Corte decida a questão de forma concentrada, pela via da Ação Direta, ou até que o Senado Federal suspenda a execução da norma, nos termos do artigo 52, inc. X, da Carta Magna.

Data máxima vênia, na decisão incidental proferida no HC 82.959/SP, e nas demais subseqüentes que lhe secundam, o Supremo Tribunal Federal não conferiu o melhor sentido à Constituição. É a própria Constituição Federal que distingue os cidadãos de acordo com o crime que praticaram, e não em razão das condições sócio-psicológicas que lhes são próprias, conferindo-lhes tratamento diferenciado daquele disciplinado no Código Penal na Lei de Execuções Penais, como se depreende dos incisos XLIII e XLVIII do artigo 5º da Carta Magna.

(...)
Mister ressaltar que, como destacou a Ministra Ellen Gracie em seu voto no aludido HC 82.959/SP, ao vedar a progressão de regime nos crimes hediondos, o legislador nada mais fez do que seguir a trilha do constituinte que discriminou determinados delitos, privando seus autores de alguns benefícios penais. Asseverou ainda, que o instituto da individualização da pena não fica comprometido apenas porque o legislador não permitiu ao juiz uma dada opção, pois a escolha do juiz, em matéria de pena, está submetida ao princípio da legalidade.

(...)
Por outro lado, não há qualquer contradição na Lei nº 8072/90 ao vedar a progressão do regime prisional aos condenados por crimes hediondos e permitir o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, exigência que veio a ser mantida no § único, do art. 44, da Lei nº 11343/06, em vigor desde 09.10.06. Ao contrário, demonstra, mais uma vez, que somente um único benefício da execução foi vedado àqueles que praticaram crimes que a própria Constituição Federal trata de forma diferenciada.

(...)
Depreende-se claramente que o paradigma do Tribunal de Justiça de Goiás, ao julgar caso análogo ao presente, considera que o julgamento do HC 82.959/SP pelo Pretório Excelso, por ser incidental, não retirou o preceptivo legal do mundo jurídico, não tem efeito erga omnes e não subordina as demais decisões.

(...)
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal, relatado pelo Desembargador Ranolfo Vieira, na Apelação Criminal nº 70013054960, julgada em 19 de abril p.p. e publicado no D.J. nº 3345 em 08 de maio de 2006, em que a ré, condenada pelo crime de tráfico de entorpecentes , pretendia a alteração do regime integralmente fechado imposto para o cumprimento da pena, entendeu que a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que considera inconstitucional o artigo da Lei dos Crimes Hediondos, que proíbe a progressão de regime, é incidental, e, portanto, proferiu efeitos jurídicos diretos apenas em relação à causa em que foi proferida, não se estendendo a outros casos por não ter efeito vinculante com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário.

(...)
Ainda o Pretório Gaúcho, em 07.4.2006, no julgamento dos Embargos Infringentes nºs 70014610356 e 70014276737, pelo 1º Grupo Criminal, tendo sido aquele primeiro relatado pelo Des. Manuel Martinez Lucas e o segundo pelo Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, uma vez mais se pronunciou no sentido da pretensão manifestada neste Recurso Especial, estando assim ementados os arestos:

(...)” (fls. 228/273).
Dai, por que pugna no sentido de que "(...) requer o Ministério de Público Estadual o conhecimento e posterior provimento do presente Recurso Especial, cassando-se o acórdão questionado, a fim de ser examinada a ocorrência da associação descrita no art. 18, III, da Lei 6368/76 ou, se outro for o entendimento de V.v., reformado o julgado para retornar a pena de três anos de reclusão inicialmente imposta e aplicar a regra prevista no § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, vedada a possibilidade de progressão." (fl. 273).
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 33 da Lei

11.343/2006, 2º, parágrafo 1º, da Lei 8072/90, e 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.
Tudo visto e examinado, decido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.949 - SC (2007/0015782-9) (5862)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : BENTA INEZ FIGUEIREDO
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO
Recurso especial interposto por Benta Inez Figueiredo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ADCT, ART. 53, INCS. II E III.
Descabida a concessão do benefício da pensão especial a ex-esposa de quem não se qualifica, efetivamente, como ex-combatente nem comprova participação efetiva em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial." (fl. 107).
A violação dos artigos 1º da Lei nº 5.315/67, 4º da Lei nº 8.059/90 e 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias funda a insurgência especial.
Alega a recorrente que faz jus à pensão especial de ex-combatente, eis que seu ex-marido prestou serviço em área definida como zona de guerra, devendo, ainda, ser esta cumulada com a pensão previdenciária que recebe junto ao INSS.

Aduz a recorrida, em sede de contra-razões, que o recurso não deve ser conhecido diante da incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e por ter tratado o acórdão recorrido de matéria exclusivamente constitucional, bem como que somente aqueles que efetivamente tenham participado de operações bélicas no teatro da guerra é que fazem jus à pensão de ex-combatente.
Recurso tempestivo (fl. 110), respondido (fl. 119) e admitido (fl. 136).
Tudo visto e examinado, decido.

De início, no que se refere ao artigo 53, *caput*, e inciso II, do ADCT, é de se observar que a violação de dispositivo constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (Constituição da República, artigo 105, inciso III).

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1 - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2 - É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 20/3/2000 - nossos os grifos).
Isso estabelecido, a questão é a da concessão de pensão especial à viúva de militar ex-combatente que não esteve no teatro de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, prestando serviço em área defina como zona de guerra.

A questão relativa ao reconhecimento da condição de ex-combatente já se encontrava pacificada no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, que havia firmado entendimento no sentido de que "(...) a pensão especial de que trata o artigo 53 do ADCT é devida àqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aquele que simplesmente participou em missões de patrulhamento no litoral (EResp 92.595/RN, julgado em 24.06.98)" (cf. AgRgEResp nº 47.718/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 17/2/99).

Em recente julgamento, contudo, a Egrégia Terceira Seção modificou o posicionamento anteriormente adotado e passou a entender que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, ex-combatente também é aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei nº 5.315/67 (cf. EREsp nº 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 12/5/2003).

Veja-se, a propósito, o inteiro teor do voto condutor do aresto supramencionado, *verbis*:

"(...)
O aresto embargado concedeu aos autores, ora embargados, pensão especial devida a ex-combatentes pelo fato de terem participado durante a Segunda Guerra Mundial de missões de segurança nas costas brasileiras, deslocando-se da sua unidade, por ordem superior, para a defesa do litoral. Contrariamente o paradigma ressalta que somente tem direito ao benefício de ex-combatente, segundo a lei 5.315/67 aquele que tenha participado efetivamente do teatro de operações bélicas na Itália.

Por oportuno, transcrevo o voto do eminente Min. Jorge Scartezzini, roteador da decisão embargada:

'Cuida-se o presente recurso na aferição de infringência ao art. 1º, parág. 2º, letra 'a', inciso II, da Lei nº 5.315/67, c/c art. 1º, do Decreto nº 61.705/67, em razão do v. aresto atacado ter concedido aos autores, ora recorridos, pensão especial devida a ex-combatentes pelo fato de terem participado de missões de segurança nas costas brasileiras.

Rezam tais dispositivos legais:

LEI Nº 5.315/67

'Art. 1º - 'omissis'

Parág. 2º - Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

No Exército:

I - ... 'omissis';

II - **O certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes de guarnições de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de sua sede, para o cumprimento daquelas missões'** - grifei;
DECRETO REGULAMENTADOR Nº 61.705/67

'Art. 1º - **Considera-se ex-combatente, para efeito de aplicação do disposto no art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Mercante, e que, no caso de militar há sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.**' - grifamos.

Ora, conforme se depreende da r. sentença de fls. 148/153 e do voto exarado no v. acórdão ora atacado (fls. 214/218), os recorridos integravam '**o extinto 12º Grupo Móvel de Artilharia da Costa, que se deslocara de Curitiba-PR para Imbituba e Laguna-SC, por ordem do Escalão Superior, para cumprimento das missões de segurança do litoral, conforme Portaria n. 1.841, de 28 de julho de 1943, tendo participado efetivamente de operações bélicas no período de vinte e dois de novembro de mil novecentos e quarenta e três a dois de maio de mil novecentos e quarenta e cinco'** (fls. 15, 18, 21, 24, 27, 29, 32, 35, 38 e 40 - certidões do Ministério do Exército de 24.09.1971, 04.11.1969, 09.11.1972, 04.06.1971, 24.11.1971, 24.11.1971, 12.12.1969, 26.08.1971, 19.05.1972, 31.05.1972, respectivamente).

Nos termos da Portaria nº 19, do Ministério do Exército, de 12 de janeiro de 1968, tem direito à expedição de certidão para percepção do benefício previsto na Lei nº 5.315/67:

'A expedição de certidão para fins de amparo na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, deve obedecer as seguintes normas:

O cidadão que se considerar ex-combatente nos termos da supra mencionada Lei, regulamentada pelo Decreto nº 61.705, de 19 de nov 67, e que requerer para fins de auferir os benefícios previstos no citado diploma legal, prova de participação efetiva em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, **terá seu requerimento deferido, tão-somente, quando:**

1 - **For ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira, tendo servido no Teatro de Operações da Itália.**

2 - For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 set. 42 a 8 de mai 45, tenha estado instalada na Ilha de Fernando de Noronha.

3 - For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 set. 42 a 8 mai 45, haja sido transportada em navios escoltados por navios-de-guerra.

4 - **For ex-integrante de unidade ou elemento dela, que no período de 16 set 42 a 08 mai 45, por ordem de Escalões Superiores, se haja deslocado de sua sede para o cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e que tenha essa ocorrência registrada em seus assentamentos.**' - grifei.

Desta forma, nota-se que os ex-combatentes, segundo documentos já analisados pelos órgãos **a quo**, efetivamente participaram de operação ou expedição bélica, posto que não viajaram simplesmente a trabalho em zonas sujeitas a ataques, o que se mostraria insuficiente para a concessão de tal benefício, mas como soldados de fileira do 12º Grupo Móvel de Artilharia de Costa (fls. 15, 18, 21, 24, 27, 29, 32, 35, 38 e 40), por ordem superior, deslocaram-se de sua sede para missão de segurança no litoral brasileiro. Tal situação, encontra-se perfeitamente amparada pelas especificações previstas na Lei nº 5.315/67, no Decreto nº 61.705/67 e na Portaria Ministerial nº 19/68.' (fls. 278 a 279)

E conclui:

'(...) Logo, não há que se falar na aplicação da Súmula 104 do TFR, uma vez que a legislação é outra, porquanto não envolve a Lei nº 2.579/55, e sim a Lei nº 5.315/67 c/c o Decreto nº 61.705/67 e Portaria nº 19/68. Ademais, o próprio Ministério do Exército, através de ato administrativo de seu titular, reconheceu que não somente os ex-combatentes que foram à Itália participaram das chamadas operações bélicas, determinando, expressamente, que fossem deferidos às outras categorias lá elencadas a justa certidão para fins do percebimento do benefício previsto na Lei nº 5.315/67.' (fl. 279).

Aliás, sobre o assunto, corretas são as ponderações do Ministro Félix Fischer ao relatar o RESP. 273.377; julgado em 03.12.02:

'Embora já tenha decidido em diversas ocasiões conforme postula a União, seguindo a jurisprudência predominante nesta Corte, **reconsidero** aquele entendimento por entender que o conceito de ex-combatente não pode ser restrito a quem participou da Segunda Guerra **apenas na Itália.**' (fl. 412)

E, prossegue:

'Como visto, a lei considera como ex-combatente, **expressamente** aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial **não só como integrante da Força Expedicionária Brasileira - FEB**, mas também da '**Força do Exército**'.

Para a comprovação de participação dessas operações bélicas naquele período, a lei exige que o ex-combatente apresente prova fornecida pelos Ministérios Militares ou, se fornecida pelo Exército (a Força a que pertencia o ex-militar, *in casu*), **a lei faz a seguinte distinção: a)** para os integrantes da FEB, devem apresentar diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações na Itália; **b)** para os demais, exige-se o **certificado de que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral**, como integrantes: **b.1) da guarnição de ilhas oceânicas; b.2) de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.**

Bem se vê, portanto, que **a restrição feita à concessão da pensão especial apenas àqueles que tenham participado da Segunda Grande Guerra no Teatro de Operações da Itália é indevida, eis que feita ao arrepio do texto legal.**

A Lei 5.315/67, como já afirmado, no § 2º do art. 1º, afirma **o direito ao benefício também daqueles que permaneceram no litoral em missões de vigilância**, desde que integrantes de unidade de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que tenham se deslocado de suas sedes para o cumprimento de tais missões.

A questão, portanto, não meramente geográfica. A distinção feita pela Lei 5.315/67 não se prende apenas ao fato do combatente ter ido para a Itália ou permanecido no litoral brasileiro. Para se deferir o benefício, deve-se saber se o ex-militar participou ou não de **operações bélicas**, independentemente dela ter se realizado em nosso litoral ou na Europa.

E a alegação de que o perigo foi maior para quem se deslocou para o Teatro de Operações da Itália em relação aos que aqui, em nosso solo, permaneceram não pode ser **data venia**, enfocado na forma que tem sido. A bravura dos que **lutaram** nos campos italianos **é inegável e inviolável**. Todavia, é injusto esquecer-se que o número de mortos em afundamentos de embarcações no litoral pátrio foi praticamente tão elevado quanto aquele verificado em solo estrangeiro. E, recentemente, tivemos a triste notícia, inclusive, de afundamento, verificado naquele período, de um barco pesqueiro a menos de cinco quilômetros do nosso litoral (em Cabo Frio), com diversas vítimas. Fazer-se, pois, a distinção pelo **risco abstrato ou concreto** a que se expuseram os nossos ex-combatentes, ignorando-se, comodamente e **ex post**, os propósitos patrióticos existentes tanto aqui como ali, bem como as apreensões e as tensões, tudo isto parece-me iníquo, **contra legem** e nada razoável. Se a finalidade do benefício é recompensar aqueles que se apresentaram ao que seria arriscado na defesa da Pátria, ele deve abranger todos aqueles que estiveram em situação do que **militarmente** seria, **aos olhos da época**, uma situação de perigo, seja ele - em verificação posterior - real ou abstrato. A distinção, até aqui feita, desmerece ser mantida. Não se pode, quero crer, fazer pouco caso de quem se apresentou e se expôs para a defesa do nosso território em tempo de guerra e em área considerada, militarmente, como perigosa. Seria, e é, um desestímulo em sede de valores basilares que devem alicerçar o próprio patriotismo.' (fl. 413 a 414).

Esse aspecto da questão e outros foram muito bem delineados pelo Ministro Gilson Dipp que em voto vista ao recurso especial ora referido, assim aduziu:

'Ocorre, porém, que a atual Carta Magna, no art. 53 do ADCT, deu um tratamento mais elástico do que o inserido no Texto anterior. Ao tratar do ex-combatente, reportou-se, **expressamente**, ao conceito inserido na Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, **não só para os fins de aproveitamento no serviço público** (inc. I), mas, também, **para fins de pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas**' (inc. II).

Desta forma, inviável a aplicação restritiva da Lei 2.579/55, não mencionada na atual Carta Política. Neste quadro, não merece guarida a vedação contida no art. 4º da mencionada Lei, **verbis**:

'Art. 4º - **Aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou dos portos nacionais, e aos que prestaram serviço, em geral, na zona definida pelo decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, não serão aplicados os dispositivos desta Lei.**'

Ademais, da leitura mais atenta da Lei 5.315/67, observa-se que tal restrição não foi referendada. Ao contrário, a legislação contemplou, **de modo inofismável**, que os militares naquela situação (missões de vigilância e patrulhamento da costa brasileira), **pudessem ser considerados ex-combatentes**. Aliás, no transcorrer do já mencionado artigo 1º, destaca-se o seguinte:

Art. 1º. 'Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.'

§ 1º. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército;

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da força Expedicionária Brasileira;

II - **o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.**

b) na Aeronáutica;

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante;

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha de Campanha de força Expedicionária Brasileira;

III - **o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;**

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.'

Em face de todo este contexto legal, pode-se tirar duas conclusões:

A) a Lei 2.579/55 entendia como ex-combatente **somente os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira**. Já a Lei 5.315/67 foi mais ampla, pois deu um elástico ao conceito de ex-combatente, justamente para contemplar outros militares que não fossem somente os da Força Expedicionária Brasileira. **Incluiu-se, também, os integrantes da Força do Exército, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante.**

B) A Lei 2.579/55 entendia como ex-combatente somente os militares que tivessem participado efetivamente do teatro de operações da Itália, sendo expressamente vedada a concessão daqueles benefícios, aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou portos nacionais (art. 4º). Já a Lei 5.315/67 contemplou várias outras provas para fins de comprovação da participação efetiva em operações bélicas. Dentre elas, **'o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.'**

A ampliação da conceituação feita pela Lei mais moderna apresenta-se significativa, pois quanto à Força Expedicionária Brasileira (FEB), é indiscutível a sua efetiva participação no chamado 'teatro da Itália'. O mesmo não se pode dizer do Exército, FAB, Marinha e Marinha Mercante. Fato é, que para estes, foram aceitos outros meios de prova, que não estivessem atrelados ao 'teatro da Itália'.

Em suma, a presença em território italiano ou no chamado 'teatro da Itália' não é o único critério para comprovar a participação efetiva em operações bélicas. Desta forma, indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, **para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988.**

Quanto ao conceito de ex-combatente, modifico o meu entendimento pessoal sobre a matéria, face a interpretação integrativa da lei federal à Constituição de 1988, para acompanhar o E. Min. Relator.' (fls. 422 a 424).

Alinho-me, pois, entre os que adotam a mesma diretriz do aresto embargado, pois tenho como mais correta a tese de que ex-combatentes para efeito da concessão da pensão especial, não são somente aqueles que participaram de operações bélicas na Itália, durante a Segunda Guerra Mundial, mas também, aqueles militares que à época se deslocaram de sua unidade para fazerem o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

(...)"

In casu, ao que se tem dos autos, não houve comprovação de que o falecido marido da recorrente tenha participado do teatro de operações bélicas na Itália durante a Segunda Guerra Mundial, nem em missão de vigilância e segurança no litoral brasileiro, não havendo como reconhecer, nos termos da Lei nº 5.315/67, a condição de ex-combatente, para fins de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5863)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.004 - SC (2007/0143188-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : VALMIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calçado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ADICIONAL DE 40% - ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE PRESTADA SOB A ÉGIDE DA CLT - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ESTADO AO INSS - DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DO ESTADO E REMESSA DESPROVIDOS.

O direito à averbação da contagem especial de tempo de serviço, prestado em atividade insalubre, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, incorpora-se ao 'patrimônio jurídico-funcional' do servidor público, mesmo depois de ocorrida a mudança para o regime estatutário.

A exigibilidade de certidão fornecida pelo INSS (art. 46 da Lei nº 6.745/1985), como forma de comprovar o desempenho de atividade insalubre e penosa, mostra-se desnecessária quando tal fato restar demonstrado por meio de informações prestadas pelo órgão empregador ao INSS." (fl. 171)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 193)

O agravante indica, no especial, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta, no mérito, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos artigos 130 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, 282, 283 e 333, I, do Código de Processo Civil, afirmando a "competência privativa do INSS para o reconhecimento do tempo de serviço especial e para a sua conversão de especial em comum (...), bem como a necessidade de certidão fornecida pelo INSS para que tanto o Estado quanto a União proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido pela autarquia federal." (fl. 222)

O inconformismo não merece abrigo.

De início, verifica-se que o recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter ocorrido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissos e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).

..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

Quanto ao mérito, este Tribunal assentou a compreensão de que "o art. 130 do Decreto nº 3.078/1999 não impõe que o tempo de serviço para o Regime Próprio de Previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ao contrário, o referido dispositivo apenas assegura ao servidor a possibilidade de utilização das certidões emitidas pela Autarquia Previdenciária, a fim de confirmar o tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência Social." (AgRg no Ag nº 872.325/SC, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 6/8/2007)

Vejam-se, nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 922.883/SC, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 13/9/2007; Ag nº 866.032/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 2/5/2007 e Ag nº 922.319/SC, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 13/9/2007.

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5864)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.120 - SC (2007/0102309-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : MANOEL ARTUR DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. AVERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS ALEGADOS. ATOS NORMATIVOS INTERNOS DO INSS. VIA DO RECURSO ESPECIAL INADEQUADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Santa Catarina, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A Corte de origem apreciou questão relativa à comprovação de exercício de atividade insalubre sob o regime celetista no serviço público, antes do advento da Constituição de 1988, reconhecendo competência do Estado de Santa Catarina para emitir certidão comprobatória do tempo de serviço do servidor público.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, ao argumento de que inexistiu omissão, contradição e obscuridade do aresto embargado.



Nas razões do especial , alega o Estado recorrente violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 66 e 130 do Decreto 3.048/99, com redação alterada pelo Decreto 3.668/00; 1º, inciso II, do Regimento Interno do INSS; 1º da Instrução Normativa do INSS 57/2001 e 234 da Instrução Normativa do INSS 70/2002; 71 e 73 do Decreto 72.771/73; 203, inciso I, do Decreto 83.080/79; 72, inciso I, do Decreto 89.312; do Decreto 53.831/64, bem como sinaliza a existência de dissídio jurisprudencial.

Em resumo, o recorrente aduz não ser competente para emitir tal certidão, asseverando que incumbe ao INSS a emissão da certidão original, com todos os requisitos elencados pelo artigo 130 do Decreto 3.048/99, bem como em dispositivos relacionados ao regimento interno do INSS e em diversas instruções normativas.

É o relatório.

A controvérsia instalada cinge-se em saber se é necessária a certidão do INSS para comprovar a atividade insalubre de servidora pública, sob a égide da CLT, em período anterior à Constituição de 1988.

Inicialmente, no que tange ao exame da ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, infere-se da leitura dos autos que a recorrente não evidenciou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não demonstrando no que consistiu a alegada ofensa aos mencionados dispositivos processuais.

Nesse caso, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A esse respeito, cumpre transcrever os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF. (...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 866.935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC (Súmula 284/STF).

(...)

Recurso especial desprovido." (REsp 732.013/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006)

Por outro lado, verifica-se que os dispositivos indicados pelo Estado de Santa Catarina não foram apreciados pela Corte de origem, o que enseja a aplicação do conteúdo das Súmulas 282/STF e 211/STJ:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Se a parte almejasse a apreciação da matéria, além de opor embargos de declaração, indicando a eventual omissão a ser sanada, deveria ter interposto recurso especial, com fundamento na ofensa ao artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça, em sua interativa jurisprudência, assevera que o recurso especial, aviado pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, não constitui a via adequada para a apreciação de ato normativo interno, em razão deste não se enquadrar no conceito de lei federal. A esse respeito, transcrevo precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. CONSTITUIÇÃO DE SINDICATO. LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280 DO STF. INSTRUÇÃO E PORTARIA MINISTÉRIAS. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 DO STF E 211 DO STJ. UNICIDADE SINDICAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA N. 126 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ). DESATENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Na instância especial, não se aprecia suposta violação de lei estadual (Súmula n. 280 do STF) nem de instruções normativas ou portarias emanadas de órgão executivo ministerial por não se enquadrarem no conceito de "lei federal" (art. 105, III, "a", da CF).

2. O prequestionamento das normas infraconstitucionais tidas como violadas constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 da Suprema Corte e 211 do STJ.

(...)

6. Recurso especial não-conhecido." (REsp 897.839/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/8/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a

exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

II - A apreciação de suposta violação à ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 811.205/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 11/6/2007)

Por derradeiro, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, infere-se que o recorrente apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5865)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.411 - SP (2007/0137425-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCURADOR : MARCELO ANTÔNIO AMORIM RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLÁUDIO HARTKOPF LOPES

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. COMPENSAÇÃO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes desta Corte.

3. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

5. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição.

Historiam os autos que os agravados ajuizaram ação ordinária, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos (Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93).

Em grau de apelação, o Tribunal a quo, negou provimento à apelação, consignando, em apertada síntese, os seguintes itens:

a) O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

b) O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

c) O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subseqüente dia 1º/01/2001 (art. 38).

d) As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

e) Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, aforada a ação sob a égide do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e suas redições, contam-se na ordem de 6% ao ano, ou fração pro rata. Vencido o Relator.

f) Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º).

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente negativa de vigência aos artigos 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6899/91; 73 da Lei nº 8237/91; 40 da MP 2131/2000.

Afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ.

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade do enunciado nº 83 da Súmula do STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passa-se à análise do recurso especial.

Ab initio, destaca-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, destaca-se como precedente o julgamento do AGA 490.948/RJ, Relator. Min. Hamilton Carvalhido, assim ementado, q.v., verbi gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido".

Quanto à suscitada prescrição do chamado fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores ao índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaques a seguinte ementa, q.v., verbi gratia:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93).

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, q.v., *verbi gratia*: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifica-se que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão *a quo* está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, o enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

No que se refere à compensação, alegando a recorrente infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso.

Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003) o artigo 73 da Lei nº 8.237/91 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

Cumpra esclarecer, no que se refere à caracterização da sucumbência recíproca, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua apreciação enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - omissis. 2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constituiu-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708524/RJ, Min. Fernando Gonçalves, DJ 19.12.2005) "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 495215/RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004)

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.415 - BA (2007/0163048-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILDETE NUNES DE MELO
ADVOGADO : ANTÔNIA CLARET CONCEIÇÃO NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calçado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACOHLIMENTO CABÍVEL, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CF/88, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTO-APLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 40, NA ANTIGA REDAÇÃO DOS §§ 4º E 5º, MANTIDOS NOS §§ 3º E 7º DO MESMO (PARÁGRAFOS ALTERADOS PELS ECS Nº 19 E 20/1998). EXIGIBILIDADE EVIDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, EM NECESSÁRIO REEXAME.

Não é inepta a inicial instruída com documentos indispensáveis à sua propositura, a permitir a ampla defesa e o contraditório, que declina os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, consistente na complementação de pensão por morte, com fundamento no art. 40, § 5º, em sua redação originária (alterado pela emenda constitucional nº 20/1998), preenchendo os requisitos do art. 295 do Código de Processo Civil.

'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (Súmula 85/STJ).

O benefício da pensão por morte, segundo a referida norma, corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. A regra concreta e auto-aplicável, independe de regulamentação ou legislação infraconstitucional, sendo norma de eficácia plena, de aplicação imediata.

Julgado procedente o pedido, a exclusão da condenação de parcelas pleiteadas pela demandante, tragadas pela prescrição a que alude o do art. 3º do Dec. Federal 20.910, não implica em sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC." (fl. 100)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 112/113) Aponta o agravante, no especial violação dos artigos 21, 128, 269, II, 295, 460, 535, I e II, do Código de Processo Civil, e 1º do Decreto nº 20.910/1932.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação dos dispositivos do Código de Processo Civil indicados, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).

2. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

Quanto à alegada inépcia da inicial, o acórdão hostilizado, longe de malferir o dispositivo indicado, deu-lhe correta aplicação, conforme se vê do seguinte excerto, **verbis**:

"Não é inepta a petição inicial instruída com documentos indispensáveis à sua propositura, a permitir a ampla defesa e o contraditório, que declina os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, consistente na complementação de pensão por morte, com fundamento no art. 40, § 5º, em sua redação originária (alterado pela emenda constitucional nº 20/1998), preenchendo os requisitos no art. 295 do Código de Processo Civil.).

Conforme observa a magistrada sentenciante, a parte deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos da pretensão, não sendo obrigado a declinar legislação específica a respaldar o seu pleito, sobretudo quando há transcrição de jurisprudência citando preceito constitucional." (fl. 101)

No tocante ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, não há falar em prescrição do fundo de direito, dado que a pretensão deduzida pela recorrida, além de versar sobre prestações de trato sucessivo, refere-se à revisão do valor de benefício que já vinha sendo percebido pela autora.

A propósito, confirmam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISIONAL DE PENSÃO MILITAR. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública, bem como suas autarquias e entidades paraestatais atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

- Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo pagamento mensal da pensão militar e objetivando-se a revisão do *quantum*, aplica-se o comando inserto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp. nº 467.233/CE, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 7/4/2003).

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-FUNCIONÁRIO DA SABESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita; não argüida na contestação, como preliminar de mérito, perfeitamente cabível sua alegação nas razões da apelação. 2. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prestação atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anteriores a propositura da ação.' Súmula nº 85/STJ.

3. Recurso conhecido e provido."

(REsp. nº 223.728/SP, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 29/11/1999)

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual o reconhecimento da prescrição quinquenal na hipótese de procedência do pedido não caracteriza sucumbência recíproca.

Vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal não acarreta sucumbência recíproca, vez que o pedido foi julgado procedente, extinguindo-se tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Aplica-se, à hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 731.889/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 19/9/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES.

'Configurada a ocorrência de sucumbência mínima, impõe-se a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, *in verbis*: 'Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.' (AgRg no REsp nº 637.655/RS, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 25/10/2004)



Recurso desprovido."
(REsp nº 739.205/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 5/9/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.186 - SC (2007/0147912-8) **(5867)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : SELMA ANTÔNIA DO AMARANTE

ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. AVERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS ALEGADOS. ATOS NORMATIVOS INTERNOS DO INSS. VIA DO RECURSO ESPECIAL INADEQUADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Santa Catarina, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A Corte de origem apreciou questão relativa à comprovação de exercício de atividade insalubre sob o regime celetista no serviço público, antes do advento da Constituição de 1988, reconhecendo competência do Estado de Santa Catarina para emitir certidão comprobatória do tempo de serviço do servidor público.

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos, tão somente para reconhecer o prequestionamento de matéria constitucional.

Nas razões do especial , alega o Estado recorrente violação dos artigos 66 e 130 do Decreto 3.048/99, com redação alterada pelo Decreto 3.668/00; 1º, inciso II, do Regimento Interno do INSS; 1º da Instrução Normativa do INSS 57/2001 e 234 da Instrução Normativa do INSS 70/2002; 71 e 73 do Decreto 72.771/73; 203, inciso I, do Decreto 83.080/79; 72, inciso I, do Decreto 89.312; do Decreto 53.831/64; 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como sinaliza a existência de dissídio jurisprudencial.

Em resumo, o recorrente aduz não ser competente para emitir tal certidão, asseverando que incumbe ao INSS a emissão da certidão original, com todos os requisitos elencados pelo artigo 130 do Decreto 3.048/99, bem como em dispositivos relacionados ao regimento interno do INSS e em diversas instruções normativas. É o relatório.

A controvérsia instalada cinge-se em saber se é necessária a certidão do INSS para comprovar a atividade insalubre de servidora pública, sob a égide da CLT, em período anterior à Constituição de 1988.

Inicialmente, verifica-se que os dispositivos do Código de Processo Civil e os atos normativos internos indicados pelo Estado de Santa Catarina não foram apreciados pela Corte de origem, o que enseja a aplicação do conteúdo das Súmulas 282/STF e 211/STJ:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Se a parte almejasse a apreciação da matéria, além de opor embargos de declaração, indicando a eventual omissão a ser sanada, deveria ter interposto recurso especial, com fundamento na ofensa ao artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça, em sua interativa jurisprudência, assevera que o recurso especial, aviado pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, não constitui a via adequada para a apreciação de ato normativo interno, em razão deste não se enquadrar no conceito de lei federal. A esse respeito, transcrevo precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. CONSTITUIÇÃO DE SINDICATO. LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280 DO STF. INSTRUÇÃO E PORTARIA MINISTERIAIS. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 DO STF E 211 DO STJ. UNIDADE SINDICAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA N. 126 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ). DESATENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONECIDO.

1. Na instância especial, não se aprecia suposta violação de lei estadual (Súmula n. 280 do STF) nem de instruções normativas ou portarias emanadas de órgão executivo ministerial por não se enquadrarem no conceito de "lei federal" (art. 105, III, "a", da CF).

2. O prequestionamento das normas infraconstitucionais tidas como violadas constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 da Suprema Corte e 211 do STJ.

(...)

6. Recurso especial não-conhecido." (REsp 897.839/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/8/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

II - A apreciação de suposta violação à ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 811.205/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 11/6/2007)

Por derradeiro, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, infere-se que o recorrente apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.632 - SC (2007/0143226-0) **(5868)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : DAURA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO À RECURSO - INTERLOCUTÓRIA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O legislador processual, ao editar as alterações ao Código de Processo Civil (art. 557, § 1º-A) por meio da Lei nº 9.756/1998, não exigiu que, para se dar provimento à recurso, a jurisprudência tem que estar totalmente em acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Basta que o juízo adotado na decisão monocrática represente o entendimento dominante do Tribunal Superior, segundo se extrai da própria dicção do dispositivo em comento.

APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA DEMANDA POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA - CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.

É perfeitamente possível o uso do art. 557 c/c art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, mormente quando reflete o entendimento predominante deste Tribunal ou de Tribunais Superiores, porquanto o primeiro autoriza o Relator a proceder o julgamento do recurso por decisão monocrática.

Ora, se objetivo dos referidos dispositivos é a celeridade processual, não há motivo razoável para a sua inaplicabilidade em decisão monocrática, interpretação que fomenta o escopo da efetividade jurisdicional.

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INICIALMENTE REGIDO PELA CLT - MUDANÇA PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO - EXERCÍCIO EM ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM ACRÉSCIMO DE 20% - POSSIBILIDADE.

O servidor público que no início de seu vínculo laboral era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e exercia atividade em condições insalubres possui direito à contagem recíproca do tempo de serviço com acréscimo de 20% ao mudar para o regime jurídico único, conforme dispunha as Leis nºs 5.890/1973, 6.887/1980 e 8.213/1991, bem como nos Decretos nºs 83.080/1979 e 87.374/1982, vigentes à época." (fl. 192)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 215)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 130 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, 282, 283 e 333, I, do Código de Processo Civil, afirmando a "competência privativa do INSS para o reconhecimento do tempo de serviço especial e para a sua conversão de especial em comum (...), bem como a necessidade de certidão fornecida pelo INSS para que tanto o Estado quanto a União proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido pela autarquia federal." (fl. 233)

Indica, ainda, ofensa aos artigos 71 e 73 do Decreto nº 72.771/73, alegando que "se a atividade não consta do rol legal, e, portanto, não é presumidamente insalubre, não pode ser considerada especial sem a realização do laudo pericial." (fl. 234)

Por fim, aduz contrariedade ao artigo 66 do Decreto nº 3.048/99, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca.

O inconformismo não merece abrigo.

De início, verifica-se que a questão relativa à necessidade do enquadramento da atividade exercida no rol legal não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, os quais, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados por violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia ao recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar violação do dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

Quanto ao mais, este Tribunal assentou a compreensão de que "o art. 130 do Decreto nº 3.078/1999 não impõe que o tempo de serviço para o Regime Próprio de Previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ao contrário, o referido dispositivo apenas assegura ao servidor a possibilidade de utilização das certidões emitidas pela Autarquia Previdenciária, a fim de confirmar o tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência Social." (AgRg no Ag nº 872.325/SC, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 6/8/2007)

Vejam-se, à propósito, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 922.883/SC, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 13/9/2007; Ag nº 866.032/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 2/5/2007 e Ag nº 922.319/SC, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 13/9/2007.

Por fim, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço.

Confirmam-se os precedentes:

A - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O servidor público submetido ao Regime Jurídico da Lei nº 8.112/1990, mas que no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT prestou serviços em condições especiais, tem direito à contagem de tempo, com incidência do fator de conversão, conforme a legislação previdenciária à época em que exerceu referidas atividades. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 626.716/SC, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 7/5/2005)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. '1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas' (REsp nº 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. Recurso provido."

(REsp nº 640.083/SC, Relator o Ministro **HAMILTON CARVAHIO**, DJU de 25/10/2004)

C - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

III - Consoante pacífica orientação desta Corte, o servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade.

Recurso não conhecido."

(Resp nº 636.402/SC, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 2/8/2004)

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5869)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.971 - SP (2007/0136965-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ADERBAL SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por servidor do Estado de São Paulo, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, no apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a dispositivos de norma estadual.

Saliente-se, no entanto, que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF, que dispõe, **verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Portanto, revela-se inviável a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do presente apelo, pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do recurso especial pautado em interpretação de lei local.

Nesse sentido, os mais recentes escólios, q.v. **verbia gratia**: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **omissis**.

2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial **assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF**: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."* 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.

1. **omissis**.

2. A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que que a análise de ser possível ou não a extensão da isenção ao recurso de apelação, conferida pela Lei Paulista aos embargos à execução, **não compete ao Superior Tribunal de Justiça por encontrar-se pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF**: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."* 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 805878/SP ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.20006)

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto **a quo**.

Neste sentido, q. v. **verbi gratia**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, **requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados: e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizada ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados**. 2. **omissis**. 3. **omissis**. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. **omissis**. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente, q. v. **verbi gratia**: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO DA ELETROPAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. EXAME REFLEXO DA LEI ESTADUAL 4.819/58 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.*

2. *A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.*

3. *Hipótese em que não se cuida de direito intertemporal de leis, ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tais institutos nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de preenchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual.*

4. *Recurso especial conhecido e improvido.* (REsp 761971 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06.08.2007).

Destarte, não merece reparos o acórdão ora hostilizado, ante o óbice da súmula 280 STF. Ademais, o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(5870)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.668 - SC (2007/0143144-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÉLIA TEREZA RAMOS SILVA
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM LOCAL INSALUBRE, SOB O VÍNCULO CELETISTA. ALTERAÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. IR-RELEVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO RECONHECIDO. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS." (fl. 184)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 200)

O agravante indica, no especial, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Aponta, no mérito, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos artigos 130 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, 282, 283 e 333, I, do Código de Processo Civil, afirmando a "competência privativa do INSS para o reconhecimento

do tempo de serviço especial e para a sua conversão de especial em comum (...), bem como a necessidade de certidão fornecida pelo INSS para que tanto o Estado quanto a União proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido pela autarquia federal." (fl. 222)

O inconformismo não merece abrigo.

De início, verifica-se que o recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter ocorrido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omisso e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).

..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

Quanto ao mérito, este Tribunal assentou a compreensão de que "o art. 130 do Decreto nº 3.078/1999 não impõe que o tempo de serviço para o Regime Próprio de Previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ao contrário, o referido dispositivo apenas assegura ao servidor a possibilidade de utilização das certidões emitidas pela Autarquia Previdenciária, a fim de confirmar o tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência Social." (AgRg no Ag nº 872.325/SC, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 6/8/2007)

Vejam-se, nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 922.883/SC, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 13/9/2007; Ag nº 866.032/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 2/5/2007 e Ag nº 922.319/SC, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 13/9/2007.

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5871)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.033 - RS (2007/0021007-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARIA AMÉLIA IDIART LOZANO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Amélia Idiart Lozano e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO. INCLUSÃO DE REAJUSTE INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Transitada em julgado ação rescisória na qual não foi reconhecido o direito ao reajuste salarial de servidores públicos federais decorrente do Plano Collor, não pode tal índice ser incluído no cálculo de perdas salariais de reajuste posterior.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cada embargado que efetivamente sucumbiu no feito, espelhando a remuneração mais adequada ao trabalho realizado pelos patronos da instituição de ensino." (fl. 133).

Alegam os recorrentes que "a ação rescisória que retirou o percentual relativo aos 84,32%, não tem o condão de retroagir ao período em que os servidores receberam tal vantagem." (fl. 140) e "as parcelas foram recebidas por força de sentença **transitada em julgado** e não podem ser excluídas do cálculo porque devidas até o julgamento da ação rescisória." (fl. 141).

Aduzem, ainda, em sendo vencedora a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados aquém do mínimo previsto no artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante a apreciação equitativa do juiz.

A violação dos artigos 20 e 467 do Código de Processo Civil e 2º, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 1.704/98 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 136), respondido (fl. 150) e admitido (fl. 156).



Tudo visto e examinado, decido.

São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

De fato, os docentes da UFPEL obtiveram sentença favorável para receber o reajuste salarial de 84,32%. Ocorre que em ação rescisória, essa sentença foi cassada, tendo os professores direito ao reajuste apenas até dezembro de 1990, quando entrou em vigor o novo regime jurídico único dos servidores, consoante cópia da sentença juntada aos autos. Por isso, não há direito à inclusão desse índice quando são calculadas as perdas com o novo reajuste a contar do ano de 1993.

(...)" (fl. 132).

Ao que se tem dos autos, decidiu o acórdão recorrido que os professores têm direito ao recebimento de 84,32% somente *"até dezembro de 1990, quando entrou em vigor o novo regime jurídico dos servidores, consoante cópia da sentença juntada aos autos* (fl. 132).

O recorrente se limitou à alegação de impossibilidade de retroagir os efeitos da ação rescisória, de forma a afastar a incidência do reajuste de 84,32% sobre o reajuste de 28,86%, deixando, pois, de impugnar o único fundamento do acórdão da Corte Regional, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.*

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

Por fim, no que tange aos seus parâmetros de fixação, é esta a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

(nossos os grifos).

Ao que se tem, com efeito, em sendo vencida ou vencedora a Fazenda Pública, é possível fixar-se honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

Entretanto, certo é que, para se considerar as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada redução do *quantum* fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que incorreu na espécie." (REsp nº 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

(...)

- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação equitativa, atendidas as normas das letras 'a' a 'c' do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp nº 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, **in** DJ 15/12/97).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5872)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.198 - MG (2007/0023129-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO GROSSI DE AZEVEDO

ADVOGADO : HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO DISCUSSÃO DE TEMAS VEICULADOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1. Sob pena de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal, quando opostos embargos com o objetivo de ser examinada matéria relevante ao deslinde da controvérsia, apreciar as questões oportunamente suscitadas.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"Servente de cartório extrajudicial. Aposentadoria sob a égide da Lei nº 3.344/1965. Advvento das Leis nºs 11.050/1993 e 11.660/1994. Superveniência de descontos nos proventos da apelada, em função das referidas leis. Impossibilidade. Direito adquirido. Leis novas não podem modificar para pior a forma de cálculo dos proventos já determinados de acordo com os ditames da lei que regia a espécie, ao tempo da aposentadoria da apelada." (fl. 182)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 195)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil e 1º do Decreto nº 20.910/1932.

A irrisignação merece acolhimento.

Identifico, desde logo, contrariedade ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

O ora recorrente manejou embargos de declaração cujo objetivo era obter o pronunciamento da Corte sobre a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito.

O tema, contudo, não foi apreciado pelo Tribunal de origem que, rejeitando os declaratórios, entendeu que o aresto hostilizado não padecia de nenhum dos vícios que autorizariam o acolhimento do recurso integrativo.

Cuidando-se de matéria relevante à solução da demanda e que não foi alvo de discussão e exame pelo órgão julgador, mostra-se caracterizada a violação apontada pelo recorrente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

2. Fica prejudicada a análise das demais irrisignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 887.273/MG, Relator o Ministro CASTRO MEIRA,DJU de 20/4/2007)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para, cassando o acórdão, determinar que outro seja proferido com o exame da questão suscitada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5873)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.763 - RS (2007/0023759-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : SILOZON TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI E OUTRO(S)

RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE SÃO LEOPOLDO

ADVOGADO : SÉRGIO AREND E OUTRO(S)

INTERES. : ROMOLDE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E MATRIZES LTDA

ADVOGADO : DÉBORA CASTOLLI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE A PRORROGA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO EM RELAÇÕES LOCATÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Silozon Teixeira da Silva, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento à apelação, conforme se verifica da sua ementa:

"AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. "RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CLÁUSULA QUE DETERMINA A RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. O fato de o contrato, firmado por prazo determinado, prever em seu bojo eventuais prorrogações, previsão esta consentida pelo fiador, revela que este tinha plena ciência da possibilidade de a avença passar a valer por período indeterminado. Aplicação de simples cláusula contratual" (REsp 658157-PR). MULTA MORATÓRIA. Perfeitamente válida a multa no percentual contratado, mormente em face da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações locatícias. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios incidem a partir do vencimento da parcela devida, e não da citação, por se tratar, no caso, de obrigação positiva líquida, nos termos do art. 960, do Código Civil, vigente à época da contratação. PROVA DO PAGAMENTO. O pagamento se comprova mediante quitação regular. Na ausência dos recibos e sem que tenha aportado qualquer outra prova efetiva da alegada quitação não há como dar guarida ao aludido adimplemento contratual por parte da empresa ré. DEVOLUÇÃO DE BENS DEIXADOS NO IMÓVEL QUANDO DA DESOCUPAÇÃO OU COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. Ambos os apelos desprovidos."

Alega a parte recorrente "que o acórdão vergastado negou vigência ao artigo 40 da Lei de Locações; aos artigos 29 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 396 do Código Civil, bem como divergiu de entendimento de outro Tribunal acerca da exoneração da fiança". É o relatório.

Busca o recorrente, por meio do presente apelo especial, afastar sua responsabilização por encargos posteriores ao término do prazo de vigência de contrato de locação em que figura como fiador.

A discussão em comento não é nova nesta Corte superior. Em um primeiro momento, não obstante alguns julgados em sentido contrário (REsp 435.449/PR, rel. Min. Fernaldo Gonçalves, Sexta Turma, DJ 10/9/2002 e REsp 329.067, rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 2/8/2004), prevalecia o entendimento de que o fiador se exime dos encargos posteriores ao fim do contrato de locação (prazo determinado), a despeito de cláusula que estabeleça a sua responsabilidade até a efetiva restituição do imóvel, diante da interpretação restritiva conferida à garantia fidejussória da fiança, bem como em face da orientação constante da Súmula 214/STJ. Nesse sentido, confirmaram-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO ADVOGADO NA APELAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FIADOR. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DO GARANTE. SÚMULA 214/STJ. ARTS. 82 e 115 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

II - A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a responsabilidade do fiador em relação ao contrato de locação deve ser interpretada restritivamente. Daí decorre que, na presente situação, o fiador somente responderá por encargos, decorrentes do contrato de locação, até o momento da sua extinção, mesmo que exista cláusula estendendo a sua obrigação até a entrega das chaves.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 714.327/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 845)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. RECORRENTE CREDOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE ANUÊNCIA DO FIADOR. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ.

O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, pelo que é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de prorrogação do contrato de locação sem a anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves.

Precedentes.

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp 711.103/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"Fiança. Interpretação restritiva. "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu" (Súmula 214). É irrelevante a existência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade do afiançador até a entrega das chaves.

Precedentes. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 682.862/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 514)

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, limitando a responsabilidade dos fiadores ao prazo originariamente firmado, ainda que haja cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.

2. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravamento improvido."

(AgRg no Ag 633.522/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 453)

Em recente assentada, contudo, a partir da exegese do art. 39 da Lei 8.245/91 e da Súmula 214/STJ, a 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento de hipótese análoga, o EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, reviu o posicionamento anterior, ao ter como válida disposição em contrato de locação por prazo certo que estenda a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916. Na ocasião, o Colegiado resolveu remeter o acórdão para a Comissão de Jurisprudência desta Corte, para possível reapreciação da aludida Súmula 214 deste Tribunal.

Essa diretriz jurisprudencial já é adotada pela 5ª Turma deste Tribunal, conforme se verifica do seguinte aresto:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. ANUÊNCIA DO FIADOR. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

2. Por sua vez, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou a compreensão de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 620.072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 632)

De igual forma, a novel orientação vem sendo observada em decisões monocráticas proferidas por ministros de ambas as Turmas componentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, destaco o REsp 877.630/RS, rel. Min. Paulo Medina, DJ 9/3/2007, REsp 900.349, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28/2/2007 e REsp 885.151, rel. Min. Felix Fischer, DJ 22/2/2007.

No caso concreto, a partir do exame dos autos, verifica-se que a locação tinha prazo certo: 1º de abril de 1994 a 31 de março de 1995. Operouse, todavia, a prorrogação do contrato por prazo indeterminado (arts. 46, § 1º, e 47 da Lei do Inquilinato) até a entrega das chaves pelo locatário por meio da presente ação de despejo. Nos termos da cláusula décima primeira do pacto locatício, o fiador manifestamente concordava com a ampliação da garantia até a devolução do imóvel e com o reajustamento dos aluguéis. Por fim, não se tem notícia no processo de aditamentos ao contrato, tampouco de exoneração da fiança, pelos recorrente, após a dilação automática do ajuste, conforme assentado pelo aresto recorrido.

Diante de tais circunstâncias, considerada a recente jurisprudência fixada pela 3ª Seção desta Corte e a regra do art. 39 da Lei 8.245/91, a parte recorrente continua responsável pelos débitos relativos ao período entre o término do contrato e a entrega das chaves, pois expressamente anuiu a essa possibilidade quando firmou a avença em apreço, não incidindo, na espécie, a Súmula 214/STJ, na medida em que a orientação nela contida se aplica tão-somente às hipóteses de aditamento ao ajuste.

O aresto atacado, ao ter por válido o prolongamento da garantia fidejussória no contrato de locação em tela, não divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser mantido.

Por derradeiro, no que tange às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), esta Corte possui orientação pacífica no sentido de que elas não se aplicam às relações locatícias disciplinadas pela Lei 8.245/91, porquanto estas possuem regramento específico a regular as relações jurídicas defluentes das avenças firmadas entre locador e locatário. E, além disso, a relação jurídica locatícia não possui os traços característicos da relação de consumo.

Nesse sentido é a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. (...)

2. A Lei nº 8.078/90 - Cód. de Defesa do Consumidor - não se aplica às locações de imóveis urbanos, regidas pela Lei nº 8.245/91.

Jurisprudência da 5ª e 6ª Turmas.

3. Agravamento regimental improvido." (AgRg no Ag 590.802/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 14/8/2006)

"LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS 79 DA LEI 8.245/91 E 2.036

DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. MULTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. (...)

2. É pacífica e remansosa a jurisprudência, nesta Corte, no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos locatícios, que são reguladas por legislação própria.

3. Restam ausentes às relações locatícias as características delineadoras da relação de consumo apontadas na Lei 8.078/90.

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 689.266/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14/11/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LOCAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III - Consoante entendimento desta Corte, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos locativos, tendo em vista que são estes regulados por lei específica, apta a suprir as pendências decorrentes das relações locatícias. Precedentes.

IV - Agravamento interno desprovido." (AgRg no Ag 636.897/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 7/3/2005)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 923.704 - RS (2007/0026389-2)

RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR	: ROSANE DE FATIMA BERGUENMAYER MINUZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AYRTON VALLANDRO MARCAL E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO ORENGO CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)

4. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. PROVA SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONTRÁRIA DA PARTE DEMANDADA.

1. À demandada incumbe a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC, art. 333, I).

2. Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face a sua natureza alimentar (Súmula nº 9/TRF-4ª Região)." (fl. 210)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 229)

Indica a recorrente violação dos artigos 267, VI, 333, I e II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 1º-F da Lei nº 9.494/1997, 1º da Lei nº 4.414/1964 e 1.062 do Código Civil.

A irrisignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissor, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O *quantum debeatur* a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequianda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto à prescrição, verifica-se que a recorrente deixou de infirmar um dos fundamentos do acórdão, qual seja, o de que "a prescrição resta fastada pela protocolização de pedido administrativo, que se encontra em aberto sem qualquer solução explícita." (fl. 206)

Desta forma, o conhecimento da irrisignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DÍSSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 504.296/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/8/2003)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS NºS 283/STF E 7/STJ.

I - O Tribunal *a quo*, para afastar o corte de energia elétrica, entendeu que a cobrança não continha elementos para comprovar a inadimplência do devedor, razão pela qual, incerta a inadimplência, precipitado o corte de energia elétrica com base em tal paradigma.

II - A recorrente não atacou especificamente os fundamentos desenvolvidos pelo Tribunal *a quo*, incidindo no óbice sumular nº 283 do STF.

III - Ademais, ainda que superado tal obstáculo, o alcance de entendimento diverso acerca da inadimplência do usuário e o conseqüente corte de energia demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, conforme enuncia o verbete nº 7 da Súmula deste STJ.

IV - Agravamento regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 852.381/RS, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJU de 28/9/2006)

No tocante à alegação de violação dos artigos 267, VI, e 333, I e II, do Código de Processo Civil, veja como decidiu o Tribunal de origem, no ponto:

"O pedido dos autores é possível, nada havendo a impedi-lo. A prova carreada nos autos, acostada comprovação de pedido administrativo, sem qualquer atendimento, é suficiente a ensejar a pretensão, ausente demonstração de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, por parte da demandada (CPC, art. 333, II). A prescrição resta afastada pela protocolização de pedido administrativo, que se encontra em aberto sem qualquer solução explícita." (fl. 206)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Por fim, com relação ao percentual dos juros de mora, este Tribunal assentou entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.



3. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada antes da edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 12% (doze por cento) ao ano.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5875)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.843 - SP (2007/0174202-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARCELO CAROLO
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CAROLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Agravamento de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Marcelo Carolo e Antônio Carlos Carolo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO AO PROGRAMA DO REFIS. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10684/2003. INADIMPLÊNCIA. ARTIGO 95, ALÍNEA "D", § 1º DA LEI Nº 8.212/91. SUPERVENIÊNCIA DO ARTIGO 168-A. NÃO OCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÃO NEGADA.

1. Apelantes excluídos do REFIS por inadimplência. Inaplicabilidade da regra prevista no 9º da Lei 10684/03.

2. Com a vigência da Lei nº 9.983/00 o artigo 95, "d" da Lei 8212/91 foi tacitamente revogado pelo o artigo 168-A do Código Penal. Afastada a alegação de 'abolitio criminis' (artigo 95 da Lei nº 8212/91) face à modificação legislativa introduzida pela Lei nº 9.983/00. Lei nova descreve a mesma conduta típica anterior.

3. Autoria e Materialidade comprovadas.

4. Desnecessidade de se demonstrar o dolo específico (animus rem sibi habendi), por se tratar de delito omissivo próprio. Basta que o agente tenha, como in casu, descontado do salário dos trabalhadores os valores relativos às contribuições que são devidas à Previdência Social e deixado de repassá-los na época própria.

5. Inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras da empresa não comprovada.

6. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada. Pena privativa de liberdade dos réus Antônio Carlos Carolo e Marcelo Carolo, reduzidas de ofício.

7. Pena de multa dos apelantes reduzidas de ofício por não ter sido observado o mesmo critério para o cálculo da reprimenda corporal.

8. Presença dos requisitos do artigo 44, § 2º do Código Penal. Mantida as penas restritivas de direitos estabelecidas pelo magistrado "a quo". Pena pecuniária revertida para o Instituto Nacional do Seguro Social.

9. Apelação a que se nega provimento e de ofício reduzida a pena privativa de liberdade dos réus Antônio Carlos Carlo e Marcelo Carolo e a multa de todos os apelantes." (fl. 158).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, assim ementados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARA UM DOS CO-REUS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Omissão não configurada. A decisão embargada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal.

2. Os embargantes pretendem, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese que defendem, o que não é possível pela via escolhida.

3. Todavia, no tocante ao réu José Maria Carneiro, reconheço, de ofício a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, uma vez que entre a publicação da sentença (04/03/2002) e a presente data, decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

4. Recursos a que se negam provimento e de ofício declarada extinta a punibilidade do réu José Maria Carneiro." (fl. 175).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

9. Sobre a matéria relativa à alegada revogação do art. 95, alínea 'd', da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.983/2000, resulta que o colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o art. 3º, da Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000, não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea 'd', da Lei n.º 8.212/91, afastando, em definitivo, sobre a matéria, a tese de **abolitio criminis**, porquanto o tipo penal - 'deixar de recolher' - não sofreu qualquer alteração substancial com o advento da novel legislação.

"(...)

11. No tocante à argumentação relativa à presença ou não de dolo na conduta do agente avulta o propósito de reexame dos aspectos fáticos e circunstâncias da causa, o que é defeso, nos termos da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

"(...)

13. Por fim, resulta que o presente recurso também não está a merecer admissão, por suposta contrariedade ao disposto no art. 15, da Lei nº 9.964/00, considerando que, nesse particular, a matéria ventilada foi examinada pelo v. acórdão recorrido, nos seguintes moldes:

"Preliminarmente, no tocante à alegação dos acusados no sentido de que teriam direito à suspensão do processo em virtude da adesão ao REFIS, improcedem suas alegações.

É que, não obstante a entrada em vigor da Lei nº 10.684/2003, cujo artigo 9º, 'caput' e § 1º, possibilitou a suspensão do processo e da prescrição ao agente que tiver feito o parcelamento do débito no caso dos autos, verifico que a empresa administrada pelos acusados realmente aderira ao REFIS em 07 de dezembro de 2000 (fls. 498), porém, em pesquisa realizada no dia 19 de outubro de 2005, no site da Receita Federal, contatei que em 17 de abril de 2003 foi ela excluída daquele Programa de Recuperação Fiscal por motivo de inadimplência por três meses consecutivos, nos termos dos documentos cuja juntada determinei fosse feita anexa ao meu relatório, quando da remessa dos autos à revisão.

Assim sendo, não tendo os acusados dado cumprimento ao acordo realizado, nem tampouco trazido aos autos quaisquer documentos comprobatórios da reinclusão de sua empresa no Programa de Recuperação Fiscal, não tem direito, ao menos por ora, à suspensão do processo, nos termos do que prevê o artigo 9º, "caput", da Lei nº 10.684/2003, ficando superada a discussão proposta pelos apelantes, no sentido de terem eles direito àquela suspensão, ainda que tenha o acordo sido realizado depois do recebimento da denúncia, uma vez que com a edição da Lei supracitada não há mais que se discutir o direito à suspensão do processo pelo parcelamento, o que pode ocorrer a qualquer momento'.

"..." (fls. 216/219).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Para fundamentar essa posição, o Parquet Federal sustentou argumento que sequer fora aventado pelos agravantes:

'... sem qualquer fundamento jurídico o pedido de suspensão do processo, eis que a norma prevista no artigo 15 da Lei 9964/2000 só é aplicável aos fatos ocorridos após a data de sua promulgação, qual seja, 10/04/2000. Em outras palavras, o benefício só alcança os casos em que o parcelamento pelo REFIS tenha ocorrido após a publicação daquela lei e, também, desde que tenha sido efetuado antes do recebimento da denúncia (...). Cumpre asseverar que, ao contrário do alegado pelos recorrentes, não se trata aqui de retroatividade da lei mais benéfica, tendo o artigo 15 da Lei 9964/00 natureza híbrida, na medida em que beneficia o réu com a suspensão do processo, mas por outro lado desfavorece com a conseqüente suspensão do prazo prescricional, não podendo a norma, desse modo, retroagir somente para aplicação da parte mais favorável'. (grifo nosso)

Seguiu-se o r. despacho ora agravado que indeferiu o processamento do apelo raro, ao que tudo indica, deixando-se levar pela inoportuna e equivocada análise estampada nas contra-razões do Ministério Público Federal:

"(...)

O Recurso Especial interposto, todavia, não aborda eventual negativa de vigência ao artigo 15, da Lei nº 9.964/00, restando patente que o esforço contido no r. despacho ora agravado em, de qualquer modo, obstar o processamento do recurso, valendo-se, inclusive, de contra-argumento à tese que sequer fora sustentada pelos agravantes.

"(...)

Em que pese o entendimento esculpido no r. despacho afirmando que existe um 'entendimento consagrado sobre a tese', persistem as hipótese de negativa de vigência de lei federal e, conseqüentemente, o interesse dos acusados em encaminhar tais questões ao crivo de um Tribunal Superior.

A alegada existência de consagrado entendimento em sentido contrário àquele exposto pelos agravantes, com o devido respeito, não implica no automático descabimento do Recurso Especial interposto.

"(...)

As análises até então desenvolvidas pelo Egrégio Tribunal são restritas aos casos concretos em que foram proferidas, e às partes nele envolvidas.

"(...)

Forçoso concluir que o r. despacho agravado extrapolou o limite do juízo de admissibilidade de Recurso Especial, manifestou-se a respeito do mérito, reiterando a posição adotada pela Colenda Turma julgadora.

"(...)

Ocorre que, diversamente do que afirmou o r. despacho, os agravantes não propuseram à análise a presença ou não de dolo em suas condutas.

O que se pretende alcançar com o Recurso Especial interposto é a declaração da ocorrência de violação ao disposto no artigo 168-A do Código Penal, o qual exige para a sua consumação a presença do elemento subjetivo.

O fato de que os agravantes não tinham a intenção de se apropriar das contribuições previdenciárias é matéria incontroversa, cristalizada nos autos, não mais passível de discussão.

Para estanciar qualquer dúvida a esse respeito, suficiente mencionar que o próprio acórdão proferido pela Colenda PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO menciona que o funcionário do INSS, ao 'proceder a análise dos livros e demais documentos da empresa' constatou 'a ausência de diversos recolhimentos relativos à contribuições devidas à Seguridade Social'.

Ora! É patente a total incompatibilidade entre a presença do dolo e a atitude de escriturar regularmente os valores a serem pagos ao Tesouro.

"(...)

É a esse entendimento que se atribui a violação de lei federal, mais precisamente do artigo 168-A do Código Penal. Isso porque seu elemento subjetivo, diversamente do afirmado pelo r. acórdão, é o dolo, sendo exigido para sua consumação, ainda, o especial fim de agir para apoderar-se da contribuição recolhida.

Trata-se, como se vê, de uma questão de direito material e, portanto, absolutamente pertinente com a via de impugnação extraordinária do Recurso Especial.

"..." (fls. 8/17).

Está o recorrente em que:

"(...)

O entendimento exarado na r. sentença e mantido pelo r. acórdão combatido seria absolutamente pertinente não fosse o fato de que a mesma lei que introduziu o crime de apropriação indébita no Código Penal trouxe modificação legislativa ainda mais favorável aos recorrentes por meio de seu artigo 3º: a revogação expressa do artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95.

"(...)

É inquestionável que as condutas correspondentes ao tipo penal da apropriação indébita previdenciária ocorridas depois da entrada em vigor da Lei nº 9.983/00 deverão subsumir-se ao artigo 168-A, do Código Penal.

O mesmo já não se pode afirmar quanto às condutas ocorridas antes da entrada em vigor da mencionada lei, quando ainda vigente o artigo 95, alínea 'd', da Lei 8.212/91, Diante da revogação expressa desse dispositivo por lei posterior, forçoso reconhecer-se que predomina aquela disposição que mais favoreça o acusado.

"(...)

Impositivo, portanto, o reconhecimento da atipicidade do comportamento imputado aos petionários.

"(...)

De fato, a nova figura típica criada tem como elemento essencial à sua caracterização a presença inequívoca do animus rem sibi habendi.

"(...)

O delito descrito no artigo 168-A, § 1º, inciso I, constitui, como o próprio nome indica, modalidade particular de apropriação indébita, a apropriação indébita previdenciária.

E como tal, na sempre abalizada doutrina de LUIZ FLÁVIO GOMES, deve ser definido como crime comissivo de conduta mista, integrado pelas ações de descontar e não repassar, com ânimo de apropriação:

"(...)

Na hipótese dos autos a ausência do animus rem sibi habendi - elemento subjetivo indispensável do tipo penal - é indiscutível.

Não há como se cogitar, portanto, da ocorrência do delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal. Entendimento diverso importaria em manifesta violação ao mencionado dispositivo, introduzido em nossa legislação pela Lei nº 9.983/00.

"(...)

O entendimento exarado pelo v. acórdão, todavia, implica grave violação ao tipo penal previsto no artigo 168-A, cujo elemento subjetivo é o dolo - compreendido como vontade livre e consciente de apropriar-se - exigindo para sua consumação, ainda, o especial fim de agir para apoderar-se da contribuição recolhida.

"(...)

Se o tipo penal exige para a sua consumação a presença do elemento subjetivo, eventual condenação dos recorrentes sem que exista prova nos autos de que efetivamente agiram com o dolo específico de se apropriar de quantias recolhidas e não repassadas importa em aplicação inapropriada da lei penal, em contrariedade ao que dispõe de forma específica e taxativa o artigo 168-A, do Código Penal.

"(...)

Ocorre que não há nos autos qualquer prova dessa intenção - muito ao contrário, a prova documental apresentada, aliada à sólida prova testemunhal produzida ao longo da instrução, está a demonstrar, em definitivo, que não agiram os recorrentes norteados pelo elemento subjetivo essencial à caracterização da prática delitosa em exame.

Nesse sentido, cumpre observar que em momento algum se furtaram os recorrentes à responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia.

"..." (fls. 177/203).

Daí, por que pugna no sentido de que " (...) há de ser recebido o presente recurso e, ao final, deve lhe ser dado provimento a fim de fazer valer tanto o artigo 3º da Lei nº 9.983/00, quanto o artigo 2º do Código Penal, que guarda um dos mais relevantes princípios do Direito Penal." (fl.192) e de que "(...) impõe-se o recebimento do presente recurso e o seu provimento a fim de que seja reconhecida, diante da patente ausência de dolo, a atipicidade da conduta atribuída aos recorrentes." (fl. 203).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 2º e 168-A do Código Penal e 3º da Lei 9.983/2000.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.368 - CE (2007/0160683-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FRANCISCO ONIVALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RENAN MARTINS VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal assim ementado:

""ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA. DI. EXTINÇÃO. TRANSFORMAÇÃO EM FG. LEI Nº 8.216/91. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO AGIR COMO LEGISLADOR POSITIVO.

- Servidores do DNOCS, ocupantes de funções de Direção e Assistência Intermidiária - DAI, transformadas pela Lei nº 8.116/90 em funções de Direção Intermidiária - DI, que por sua vez foram extintas com a criação das Funções Gratificadas pela Lei nº 8.216/91, pleiteiam o pagamento da gratificação nos moldes preconizados por este último diploma.

- A demora da Administração em regulamentar a matéria deve ser remediada pelo instrumento jurídico próprio, se cabível. A falta do exercício de sua competência não confere poderes ao Judiciário para fazê-lo. Este não tem função legislativa, portanto, não pode revogar o § 3º do art. 26 da Lei nº 8.216/91. Ao contrário, deve observá-lo.

- Enquanto não é editado regulamento, dispondo sobre a distribuição e atribuições das novas (FG), aqueles que, por conveniência da administração pública, foram mantidos devem perceber os valores referentes às 'Dis' e não os relativos às 'FGs'. Precedentes do STJ.

- Apelação e remessa oficial providas." (fl. 33)

Opostos sucessivamente dois embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 54/73).

Em razão do provimento do Recurso Especial nº 516.674/CE, determinou-se a Corte de origem que o recurso integrativo fosse novamente examinado, tendo sido proferido novo julgamento (fls. 128/134), que ficou resumido nestes termos:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDORES DO DNOCS. REMUNERAÇÃO. EXTINÇÃO DE FUNÇÕES DI. TRANSFORMAÇÃO EM FUNÇÕES GRATIFICADAS. LEI Nº 8.216/1991.

- Nos termos do art. 26, § 3º, da Lei nº 8.216/1991, os servidores do DNOCS ocupantes das extintas funções de Direção Intermidiária (DI), no interesse da Administração, podem ser nelas mantidos, com a remuneração dessas funções, até que sejam devidamente regulamentadas as atribuições e a distribuição das Funções Gratificadas (FG).

- O § 3º do art. 26 da Lei nº 8.216/1991, foi revogado pelo § 3º do art. 11 da Lei nº 8.270/1991.

- Embargos conhecidos e improvidos."

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 11, § 3º, da Lei nº 8.270/1991.

O inconformismo não merece abrigo.

Como bem observou a decisão agravada, o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes:

A - "ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DNOCS. EXTINÇÃO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA - DI. TRANSFORMAÇÃO EM FUNÇÃO GRATIFICADA - FG. REMUNERAÇÃO. ART. 26 DA LEI Nº 8.216/91. NORMA VIGENTE. PRECEDENTES.

1. O artigo 26, § 3.º, da Lei n.º 8.216/91 não foi revogado pelo art. 11, § 3.º, da Lei n.º 8.270/91, estando em plena vigência, capaz de produzir os efeitos jurídicos como espécie normativa.

2. Os servidores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS, ocupantes das extintas funções de Direção Intermidiária, podem nelas ser mantidos, a critério da Administração, até que se regulamentem as atribuições e distribuições das Funções Gratificadas resultantes de sua transformação.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 851.197/CE, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/8/2007).

B - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DNOCS. LEIS Nº 8.270/91 E 8.216/91. SÚMULA Nº 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O art. 11, § 3º, da Lei nº 8.270/91 não revogou o entendimento esposado no art. 26, § 3º, da Lei nº 8.216/91, antes, o corroborou estabelecendo a possibilidade de serem compensados os reajustes antecipados.

II - A aplicação da Súmula nº 283/STF demanda a existência de um fundamento atacado suficiente a sustentar a tese esposada pelo acórdão recorrido, o que não aconteceu na hipótese **in casu**.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 798.629/CE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 30/10/2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.007 - MG (2007/0159774-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ADALÍCIO DIAS
ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"Ação ordinária - Benefício previdenciário - Pensão ao viúvo não inválido - Inclusão como dependente de ex-servidora e segurada no IP-SEMG - Necessidade de lei específica - Entendimento do STF. Na conformidade com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, a inclusão do viúvo como dependente da segurada no instituto previdenciário depende de edição de lei específica, apesar da igualdade entre marido e mulher, sendo que no Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 13.455/2000, que assegura o direito de inclusão pretendido, ao passo que o óbito da ex-segurada ocorreu em 1993." (fl. 38)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. (fl. 59)

O recorrente alega ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, e, no mérito, afirma ter direito de perceber a pensão de sua falecida esposa, pois a Lei Estadual nº 9.380/1986, que estabelecia como dependente o viúvo inválido, está em confronto com os arts. 24, XII, § 4º, da Constituição Federal e 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/1991.

A irrisignação não merece acolhimento.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

No tocante à alegação de omissão, observa-se que o recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter ocorrido a ofensa, bem como deixou de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omisso e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98)...."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

Quanto ao mais, veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"O autor pretende que seja reconhecido o direito de receber pensão previdenciário junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, em razão do falecimento da sua esposa, ex-servidora pública, argumentando a pretensão no princípio da legalidade e igualdade em relação ao homem e a mulher.

No entanto, verifica-se que, no caso sob exame, o óbito da ex-servidora e segurada, Altina Batista da Silva Dias, se deu em 26/12/1993 (f. 17), sob a vigência da Lei Estadual 9.380/1986, regulamentada pelo Decreto 26.562/1987, que não previa pensão por morte para o marido, salvo quando o mesmo fosse inválido. Neste caso, forçoso reconhecer que o viúvo válido não faz jus ao recebimento da pensão por morte, porquanto tal direito somente veio a ser assegurado com a publicação da Lei 13.455/2000 que enumerou como dependente do segurado, o cônjuge varão, suprimindo o vocábulo inválido do revogado dispositivo legal." (fls. 40/41)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivo de lei local, tema que desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 222.197/PE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 19/6/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.008 - RS (2007/0155737-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CLÁUDIO KEHRWALD JÚNIOR
ADVOGADO : FABRÍCIO LEÃO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Cláudio Kehrwald Júnior, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"(...)

Art. 305 do CP Militar (CONCUSSÃO).

Policial Militar que de serviço no patrulhamento motorizado, aborda condutor de veículo e ao efetuar a fiscalização, constata que este não portava carteira de habilitação, liberando-o, contudo, sem expedir auto de infração, deslocando-se posteriormente até a casa do infrator exigindo deste a quantia de R\$ 100,00, como pagamento pela não-notificação.

O crime de concussão consuma-se pela simples exigência de vantagem, não se exigindo qualquer prova de materialidade.

'O que importa para a solução da lide não é o número de testemunhas, mas sim a idoneidade de seu depoimento e o poder de convencimento que ele produz no julgador. O juiz, para aferir o valor do depoimento da testemunha, deve preocupar-se com o conceito, com a idoneidade das pessoas, a verossimilhança do depoimento, ainda que provenha de uma única testemunha' (RT 478/391).

Apelo defensivo negado. Decisão unânime.

(...)" (fl. 55).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, assim ementados:

"(...)

Interposição de embargos de declaração, sob alegação de omissão ao não-enfrentamento de matéria relativa à pena aplicada, posto que nas razões de apelo requereu, em caso de manutenção da decisão condenatória, a revisão do quantum da pena imposta, eis que exacerbada.

Embargos acolhidos para declarar que não há como questionar a dissimetria penal, posta a reprimenda definitiva no mínimo legal.

Decisão unânime.

(...)" (fl. 72).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

De plano, observa-se a absoluta ausência de prequestionamento, já que o Tribunal a quo não se pronunciou, para fundamentar sua decisão, a respeito da matéria inserta nos dispositivos legais apontados como violados, e tampouco foi instado a sanar eventual omissão, nesse aspecto, por meio de embargos declaratórios, provocando a incidência dos Enunciados das Súmulas do STF nº 282 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Nota-se que pretende o recorrente demonstrar que o julgamento efetuado por este Tribunal foi contrário à prova carreada aos autos, cuja análise - necessária para averiguação de questões dessa natureza - se mostra incabível em sede recursal, encontrando óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Referentemente ao mérito, vale esclarecer que a defesa pretende ver analisada novamente matéria de fato, pois se insurge contra os fatos, o que não cabe ser feito pelas vias excepcionais.

(...)" (fls. 88/91).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Observe-se, portanto, que a matéria fática está perfeitamente analisada e fixada de forma incontestável nos autos.

A inconformidade demonstrada pelo recorrente em seu recurso cinge-se à manifesta violação das determinações dos artigos 297 e 383 do Código de Processo Penal Militar praticadas pelo Tribunal Militar.

A violação à norma federal está evidenciada pela não apreciação da incompatibilidade dos indícios carreados aos autos, além da absoluta inexistência de provas a sustentar a decisão condenatória. É EXATAMENTE ESSA A SITUAÇÃO DOS AUTOS.

Não se trata de reexame de prova até mesmo porque o que se questiona é a inexistência de prova válida para a condenação, logo não poderia, em hipótese alguma, o respeitado acórdão invocar a Súmula 7 do STJ.

(...)" (fl. 4).

Está o recorrente em que:

"(...)



Ocorre, todavia, que a condenação posta à baila veio embasada em meras suposições, indícios e presunções, o que é vedado por lei, manifestamente contrária à prova carreada nos autos, violando, dessa forma, legislação federal, conforme será demonstrado.

(...)

A versão apresentada pelo recorrente encontra-se devidamente amparada no contexto probatório trazido aos autos.

(...)

A sedizente vítima, contrariando o restante do contexto probatório, não admitiu a existência do débito que possuía para com o acusado. Tal comportamento demonstra o desafeto nutrido pelo civil contra o acusado. É evidente que a negativa da dívida assenta-se na possibilidade de acusar o ora apelante do delito que foi narrado na exordial, em manifesta retaliação pelas diferenças que ambos tiveram no período em que trabalharam juntos.

(...)

Ademais, há que se considerar o fato de que as demais testemunhas civis são parentes próximos da sedizente vítima - motivo pelo qual não prestaram compromisso quando de seus depoimentos.

(...)

Merece destaque, nos depoimentos das testemunhas civis e da própria sedizente vítima, que nenhuma delas refere a exigência de dinheiro decorrente da abordagem anteriormente realizada, o que, por si só, faz cair por terra a pretensão acusatória, eis que não houve a conduta descrita na inicial acusatória.

É, pois, evidente que inexistiu qualquer conduta por parte do recorrente que possa caracterizar a prática descrita na inicial acusatória.

(...)

A prova indiciária, mesmo diversa da produzida em juízo, foi decisiva para a condenação do réu e tal indicativo foi omitido no acórdão em questão.

(...)

Data máxima vênia, a decisão ora hostilizada não fundamenta ou contra rebate os argumentos da defesa; por outro lado, a condenação a que se submeteu o recorrente vem fundamentada em ações não provadas e calçadas em presunções indiretas.

(...) (fls. 79/86).

Daí, por que pugna no sentido de que "(...) espera seja dado provimento ao presente recurso especial, para a reforma do aresto hostilizado, segundo as razões aduzidas." (fl. 86).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 297 e 383 do Código de Processo Penal Militar.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A decisão agravada está fundada na incidência dos enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, por sua vez, para além de repisas os fundamentos de sua insurgência, alega que não se trata de reexame de prova, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, o fundamento referente aos enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, suficiente, por si só, para a preservação da decisão agravada. Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE INFIRMAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. (Súmula nº 182).

2. Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 579.722/GO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 2/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA/STJ, V. 182. RECURSO DESPROVIDO.

É dever da agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não impugna seus argumentos." (AgRgAg nº 433.490/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, **in** DJ 16/9/2002).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ.

Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (AgRgAg nº 555.666/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 24/5/2004).

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126). 'É inviável o recurso quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182). Agravo regimental não-conhecido." (AgRgAg nº 419.522/DF, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 27/9/2004).

Ainda que superado esse óbice, ao que se tem dos autos, embora intimados da decisão que inadmitiu o recurso especial em 16 de maio de 2007, quarta-feira (fl. 93), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 30 de maio de 2007, quarta-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei 8.038/90.

Demais disso, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado das contra-razões do recurso especial, ou se não apresentadas, da respectiva certidão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5879)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.009 - MG (2007/0159770-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALÍCIO DIAS
ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos beneficiados.
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"Ação ordinária - Benefício previdenciário - Pensão ao viúvo não inválido - Inclusão como dependente de ex-servidora e segurada no IPSEMG - Necessidade de lei específica - Entendimento do STF. Na conformidade com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, a inclusão do viúvo como dependente da segurada no instituto previdenciário depende de edição de lei específica, apesar da igualdade entre marido e mulher, sendo que no Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 13.455/2000, que assegura o direito de inclusão pretendido, ao passo que o óbito da ex-segurada ocorreu em 1993." (fl. 38)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. (fl. 59)

Aponta o recorrente violação dos artigos 273, § 2º, 461, §§ 4º e 5ºm 3 461-Am 588, I, II, III, § 2º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 876 do Código Civil, sustentando a legalidade da devolução de valores recebidos por força de decisão judicial provisória.

A irrisignação merece acolhimento.

A jurisprudência da Corte orientava-se no sentido de que o servidor público deveria restituir quantias pagas indevidamente pela Administração, ainda que as tivesse recebido de boa-fé, conforme se vê dos seguintes precedentes:

A - "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. REVISÃO DO ATO. VERBA RECEBIDA INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

Ainda que a servidora tenha recebido a respectiva verba de boa-fé, ou seja, não tenha dado causa ao erro no pagamento da vantagem, a Administração tem o poder-dever de revisar seus atos e anulá-los quando eivados de vícios.

Legalidade do desconto.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido."

(RMS nº 14.373/SC, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 4/11/2002)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90.

I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo ao cálculo da gratificação prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 2.438/88 de forma equivocada, pode proceder à correção do ato administrativo, de forma a aplicar escorreitamente o estatuído naquele dispositivo, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedente: RMS 12.935/PR.

II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedente: REsp 151.558/CE.

III - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 386.619/SC, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 18/3/2002)

C - "ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL EQUIVOCADAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE.

1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos - Sum. 473/STF.

2. Legalidade do desconto, nos proventos dos servidores aposentados, dos valores recebidos indevidamente, porquanto a invalidação do ato administrativo tem efeito retroativo.

3. Recurso não provido."

(RMS nº 12.393/PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 19/11/2001)

Entretanto, a Quinta Turma, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 13/9/2004, passou a entender não ser devida a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada da lei ou erro da Administração.

Nesse sentido, confirmaram-se a atual orientação de ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp nº 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Recurso desprovido."

(AgRg no REsp nº 711.995/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/12/2005)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revendo entendimento anterior, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, a cujo posicionamento aderi.

2. As considerações relativas ao equívoco da Administração Pública e à boa-fé dos servidores impõem, para o deslinde da questão federal, o reexame do universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 554.469/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/12/2005)

In casu, entretanto, não se discute o recebimento indevido de verbas remuneratórias decorrentes de interpretação equivocada de dispositivo legal, tampouco se cogita de erro da Administração ou boa-fé do impetrante.

A hipótese versa sobre apelação em ação ordinária ajuizada pelo recorrido objetivando a reforma da sentença que extinguiu o processo pela prescrição, com o restabelecimento da tutela antecipada concessiva da pensão pleiteada.

Pretende a Administração que os valores indevidamente recebidos pelo cônjuge da falecida servidora, por força de tutela antecipada, cujo caráter provisório era de conhecimento do recorrido, sejam restituídos ao erário.

Nesse contexto, tenho que os valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos beneficiados.

A propósito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Prevalecia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração.

2. Recentemente, entretanto, no julgamento do REsp nº 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, 'o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência' (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor.

4. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

5. Recurso especial provido."

(REsp nº 651.081/RJ, Relator o Ministro **HELIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 6/6/2005)

Do exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.185 - MG (2007/0160933-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA MONTEIRO CIPRIANO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE REGISTRO PÚBLICO E ESCRIVÃO JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS. DECRETO ESTADUAL Nº 21.204/81 E ARTIGO 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo previsão legal, incabível o pedido para a equiparação dos proventos do oficial de registro público aos vencimentos do escrivão judicial, sob pena de ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição da República. O Decreto Estadual nº 21.204/81, que fixou os vencimentos do cargo de escrivão judicial como parâmetro do estipêncido de contribuição dos oficiais de registro público, apenas garantiu aos agentes delegatários de serviço público, não remunerados pelo Estado, os benefícios da assistência social prestada pelo IPSEMG." (fl. 22)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 44)

Apontam os agravantes, no especial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 2º, IV, da Lei nº 8.213/1991.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).

2. *Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.*

3. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.* (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

No mérito, colhe-se do aresto recorrido:

"Contudo, em que pesem os argumentos em contrário, a sentença merece ser confirmada em seu inteiro teor, por entender esta relatora, com respaldo em decisões deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, que os referidos diplomas legais não garantiram às apelantes a equiparação dos proventos do oficial de registro público aos vencimentos do escrivão judicial, tal como pleiteiam. Senão, vejamos.

O Decreto Estadual nº 21.204/1981, utilizado pelas apelantes para embasar sua pretensão, determina:

(..)

Da leitura dos artigos acima transcritos depreende-se que em momento algum se garantiu a equiparação dos proventos de aposentadoria do Oficial de Registro Público com vencimentos do cargo de Escrivão Judicial, limitando-se a tratar da contribuição que seria devida ao Instituto da Previdência dos Servidores do Estado.

É cediço que as apelantes eram serventuárias do foro extrajudicial, delegatárias de serviço público, não remuneradas pelos cofres do Tesouro estadual, e sim pelas custas e emolumentos cobrados às partes, à frente do cargo de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas. Assim, sendo serventuárias e não servidoras públicas, não percebiam vencimentos por não possuírem vínculo profissional com o Estado.

Com o Decreto mencionado, tais agentes delegados passaram a ser filiados ao IPSEMG, por força da determinação estabelecida pela Constituição Estadual vigente à época, que os denominou de 'servidores da Justiça não remunerados pelo Estado e dispôs:

(..)

Conclui-se, portanto, que a fixação dos vencimentos do cargo de Escrivão Judicial como parâmetro do estipêndio de contribuição dos Oficiais de Registro Público visava, no intuito de atribuir eficácia à norma constitucional, apenas garantir às apelantes e aos seus dependentes os benefícios da assistência social prestada pelo IPSEMG. Benefícios estes nos quais se inclui a pensão deixada aos dependentes dos serventuários, na medida em que o IPSEMG, por força da Lei Estadual nº 9.380/1987 é o responsável por seu pagamento. Conforme bem frisou o juízo a quo, a situação dos autos é diversa da equiparação dada pela jurisprudência à pensão por morte, em prol do princípio da igualdade estabelecido pelo artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição da República, na medida em que os proventos de aposentadoria são arcados pelo Estado, e não pela autarquia previdenciária.

In casu, inexistindo previsão legal expressa que determinasse o pagamento dos proventos nos moldes do pedido das recorrentes, a sua equiparação tal como requerida implicaria em grave violação à Constituição da República, em seu artigo 37, inciso XIII, que 'veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público'.

(..)

Quanto à aplicação da Lei Estadual nº 10.420/91 - revogada pela Lei nº 11.050/93 - adoto o posicionamento esculpido no corpo do voto cuja ementa acabo de transcrever, onde restou decidido não ser correto afirmar que tal diploma asseguraria a vinculação dos proventos do Oficial de Registro Público aos vencimentos do Escrivão Judicial, já que apenas estabeleceu em ajustamento de proventos para fins administrativos e operacionais, e não equiparação dos cargos de forma definitiva.

Assim, para que o Estado seja obrigado a equiparar os proventos das apelantes aos vencimentos do cargo de Escrivão Judicial, necessária a existência de expressa previsão legal determinando tal situação, e não somente a imposição de igualdade de estipêndio de contribuição. Diante da inexistência de previsão legal autorizando a pretensa equiparação, não merece qualquer reparo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial." (fls. 25/30)

Decorre daí que o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivos de legislação estadual, tema que desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da leis federais.

Anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL.INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Recurso não conhecido"

(REsp nº 222.197/PE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 19/6/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.402 - PE (2007/0168873-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDSON SANTOS QUEIROZ

ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DE SOUSA JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. ART. 44 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de decisão que inadmitiu o recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional manifestado, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado (fl. 93):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 44 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA RENDA MENSAL PARA 100%. CABIMENTO.

I - Beneficiário da aposentadoria por invalidez tem direito a majoração do seu benefício para 100%, referente ao disposto no art. 44 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.032/95.

II - Apelação e remessa oficial improvidas."

Opostos embargos de declaração (fls. 95/97), foram eles improvidos (fl. 104).

Nas razões do especial (fls. 106/114), aponta a autarquia ora agravante violação aos arts. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 44 e 144 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em síntese, que em respeito ao ato jurídico perfeito, aos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*, o segurado não faz jus à majoração do benefício da aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, em virtude da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

Ademais a negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprimível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/3/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC (Súmula 284/STF).

(...)

Recurso especial desprovido." (REsp 732.013/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/10/2006)

No mérito, versam os presentes autos sobre a possibilidade do segurado obter a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que esse seja majorado para 100% (cento por cento) do salário-de-benefício.

Segundo o voto condutor do aresto recorrido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, o instituto da prescrição tem efeito somente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Ressalva, ainda, que, mesmo tendo a alteração legislativa ocorrido após a concessão do benefício, deve incidir sobre os benefícios anteriormente concedidos. Sustenta que a concessão da majoração visa impedir a existência de um tratamento díspare para relações jurídicas análogas.

A autarquia agravante sustenta que a concessão da majoração da aposentadoria para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes deferidos pelo Tribunal de origem, implicaria em violação ao ato jurídico perfeito, bem como ao princípio da irretroatividade das leis, sendo esse um princípio geral de direito que não poderia ser desconsiderado pelo intérprete.

A questão apresentada no processo em tela diz respeito a uma relação jurídica continuativa. Havendo modificação no estado de fato e de direito, estará ela sujeita a pedido de revisão, cabendo, ao julgador, o papel de promover a integração dos fatos à nova norma.

A matéria encerra, pois, uma situação jurídica de irretroatividade mínima de leis e não de irretroatividade pura e simples, conforme sustentou o INSS. Isso significa dizer que as normas têm, sim, vigência imediata, mas para alcançar os efeitos futuros de fatos passados, desde que, para tanto, não atinga fatos já consumados, nem prestações anteriormente vencidas e não pagas.

Tratando-se de uma relação continuativa, passível de reexame, não estará sujeita aos efeitos da coisa julgada, e, consequentemente, não se constituirá em um ato jurídico perfeito. Sendo esse, inclusive, o comando do art. 471, inciso I, do CPC.

Conclui-se, desde já, que não há falar, conforme sustenta o agravante, em aplicação retroativa da nova norma, nem em violação ao mencionado dispositivo da LICC, mas sim em aplicação dos efeitos da nova norma à situação iniciada sob a égide de lei revogada, mas com efeitos presentes, aptos a serem atingidos pelo atual cenário jurídico.



Ademais, a Terceira Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o aumento do percentual da aposentadoria por invalidez para 100% sobre o salário-de-benefício, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 44, *caput*, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários, seja com relação àqueles benefícios ainda passíveis de concessão ou as já concedidos.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJEITADOS.

1. A legislação posterior mais benéfica ao segurado incide imediatamente sobre o percentual do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.

2. Omissão não presente. É manifesta a impossibilidade de se emprestar efeitos infringentes aos embargos aclaratórios sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.

3. Embargos de declaração rejeitados." (REsp 211595/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quinta Turma , DJ de 26/6/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

3. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

4. "*L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître*". (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

5. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

6. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (ERESP 297.549/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ 19/12/2002)

Não é demais assinalar que a orientação retro, que justifica a incidência imediata da nova e benéfica legislação, somente terá aplicabilidade a partir de sua publicação, não sendo possível a abrangência em período anterior.

No tocante ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, tendo em vista que o entendimento expandido no acórdão recorrido está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5882)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.536 - SC (2007/0151806-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : IVAN S THIAGO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. AVERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS ALEGADOS. ATOS NORMATIVOS INTERNOS DO INSS. VIA DO RECURSO ESPECIAL INADEQUADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Santa Catarina, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A Corte de origem apreciou questão relativa à comprovação de exercício de atividade insalubre sob o regime celetista no serviço público, antes do advento da Constituição de 1988, reconhecendo competência do Estado de Santa Catarina para emitir certidão comprobatória do tempo de serviço do servidor público.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, ao argumento de que inexistiu omissão, contradição e obscuridade do aresto embargado.

Nas razões do especial , alega o Estado recorrente violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 66 e 130 do Decreto 3.048/99, com redação alterada pelo Decreto 3.668/00; 1º, inciso II, do Regimento Interno do INSS; 1º da Instrução Normativa do INSS 57/2001 e 234 da Instrução Normativa do INSS 70/2002; 71 e 73 do Decreto 72.771/73; 203, inciso I, do Decreto 83.080/79; 72, inciso I, do Decreto 89.312; do Decreto 53.831/64, bem como sinaliza a existência de dissídio jurisprudencial.

Em resumo, o recorrente aduz não ser competente para emitir tal certidão, asseverando que incumbe ao INSS a emissão da certidão original, com todos os requisitos elencados pelo artigo 130 do Decreto 3.048/99, bem como em dispositivos relacionados ao regimento interno do INSS e em diversas instruções normativas.

É o relatório.

A controvérsia instalada cinge-se em saber se é necessária a certidão do INSS para comprovar a atividade insalubre de servidora pública, sob a égide da CLT, em período anterior à Constituição de 1988.

Inicialmente, no que tange ao exame da ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, infere-se da leitura dos autos que a recorrente não evidenciou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não demonstrando no que consistiu a alegada ofensa aos mencionados dispositivos processuais.

Nesse caso, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A esse respeito, cumpre transcrever os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF. (...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 866.935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC (Súmula 284/STF).

(...)

Recurso especial desprovido." (REsp 732.013/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006)

Por outro lado, verifica-se que os dispositivos indicados pelo Estado de Santa Catarina não foram apreciados pela Corte de origem, o que enseja a aplicação do conteúdo das Súmulas 282/STF e 211/STJ:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça, em sua interativa jurisprudência, assevera que o recurso especial, aviado pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, não constitui a via adequada para a apreciação de ato normativo interno, em razão deste não se enquadrar no conceito de lei federal. A esse respeito, transcrevo precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. CONSTITUIÇÃO DE SINDICATO. LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280 DO STF. INSTRUÇÃO E PORTARIA MINISTERIAIS. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 DO STF E 211 DO STJ. UNICIDADE SINDICAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA N. 126 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ). DESATENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO-CO-NHECIDO.

1. Na instância especial, não se aprecia suposta violação de lei estadual (Súmula n. 280 do STF) nem de instruções normativas ou portarias emanadas de órgão executivo ministerial por não se enquadrarem no conceito de "lei federal" (art. 105, III, "a", da CF).

2. O prequestionamento das normas infraconstitucionais tidas como violadas constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 da Suprema Corte e 211 do STJ. (...)

6. Recurso especial não-conhecido." (REsp 897.839/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/8/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

II - A apreciação de suposta violação à ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 811.205/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 11/6/2007)

A propósito, em relação à alegação de que o tempo de serviço de atividade em regime celetista só pode ser aproveitado em aposentadoria especial, após 25 anos de serviço, o Estado agravante não indicou dispositivo que comprovasse tal desiderado, de maneira que deve ser aplicado o Enunciado 284/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 678.168/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/6/2006)

Por derradeiro, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, infere-se que o recorrente apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante. 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5883)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.755 - SP (2007/0164608-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARIA SERRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA SERRA, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ e de que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais.

O agravante, por sua vez, afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Verbera, outrossim, que o dissídio jurisprudencial ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)*se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a qua*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. *omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. *omissis*. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ e por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(5884)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.014 - SE (2007/0159771-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : ANA QUEIROZ CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA APARECIDA CONSTANTINO DIAS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES REJEITADAS - NÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - LEI COMPLEMENTAR 61/2001 - RESPEITO AO DIREITO DO SERVIDOR QUANTO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME." (fl. 160)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 267, V, 301, VI, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, 103, II, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, 18 da Lei nº 4.717/1965, 16 da Lei nº 7.347/1985 e 15 e 16 da Lei nº 1.533/1951, tendo em conta a ocorrência de coisa julgada.

Sustenta, também, ofensa ao art. 3º do Código de Processo Civil, afirmando que a parte autora não tem interesse processual quanto às parcelas referentes aos meses de março de 2002 a abril de 2003, uma vez que já possui o respectivo título judicial.

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao asseverar que "a existência do **mandamus** coletivo, abordando o objeto da presente ação, não obsta que os sindicalizados interessados busquem, individualmente, o Judiciário para requerer o que lhes foi cobrado indevidamente", decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, que já afirmou não haver litispendência entre a ação individual e a ação coletiva promovida por entidade de classe ou sindicato.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não há litispendência entre o mandado de segurança coletivo impetrado por entidade representativa de classe profissional e o mandado de segurança impetrado pelo titular do direito violado, que busca a proteção a direito líquido e certo. Precedentes.

II - Não se conhece do recurso, por falta de prequestionamento, na parte em que se alega haver decadência do direito de impetração, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada quando do julgamento perante o tribunal de origem.

III - Impossibilidade de se conhecer do recurso também quanto ao dissídio jurisprudencial, seja pela incidência da Súmula nº 13/STJ ('A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.') em relação a alguns dos precedentes invocados, seja porque, quanto aos demais, não restou devidamente caracterizada a divergência, nos termos do art. 255 do RISTJ. Recurso não conhecido." (REsp nº 237.026/DF, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 19/3/2001)

No que diz com a alínea "c", o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e por não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Por fim, a questão relativa à falta de interesse processual quanto às parcelas referentes aos meses de março de 2002 a abril de 2003 não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, desarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5885)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.088 - RJ (2007/0187403-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ GUILHERME BATISTA SIMÕES
ADVOGADO : CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA SANTOS LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por José Guilherme Batista Simões, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"(...)

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. Crime militar. Roubo simples. Sentença condenatória. Princípio da ampla defesa. Violação. Não verificação. Absolvição. Insuficiência de provas. Não ocorrência. Pena. Redução e substituição. Descabimento. Regime prisional. Atenuação. Impossibilidade. Cabe ao Juiz aquilatar quais as diligências requeridas pelas partes que interessam ao esclarecimento dos fatos e, por consequência, à busca da verdade real, indeferindo aquelas que se mostrem desnecessárias ou meramente protelatórias; no caso o Magistrado fundamentou convenientemente o indeferimento de algumas das diligências pleiteadas pela Defesa, as quais se mostravam, efetivamente, desnecessárias; além disso, não basta, para reconhecimento de nulidade processual, a sua simples alegação, exigindo-se a demonstração do real prejuízo causado à parte, do que não se desincumbiu o agente, que se contentou em arguir a nulidade de forma genérica e burocrática. Não há que se cogitar da absolvição, por insuficiência de provas, se estas demonstram, de forma cabal e completa, que o agente foi o autor da infração penal em apuração. Embora aplicada um pouco acima do mínimo legal, está a pena devidamente justificada na sentença pela personalidade, pela conduta social do agente, pelas circunstâncias e pela desnecessária violência empregada na execução do crime. Considerados o quantum da pena privativa imposta ao agente e as circunstâncias em que o roubo foi perpetrado, nenhum reparo é de ser feito no regime prisional estabelecido. Por derradeiro, incabível se mostra a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que tal benefício não se aplica à Justiça Castrense; ademais, tal substituição se mostra inviável não só porque o delito foi cometido com grave ameaça e com violência à pessoa da vítima, como também porque o quantum da pena veda a sua concessão; além do mais, dita substituição não se revela suficiente e socialmente recomendável. (...) (fls. 138/139).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Carece de razoabilidade o fundamento calcado na alegação de violação do artigo 352, § 3º e 4º e 359 do Código Penal Militar. Com efeito, na análise dos autos depreende-se que o mandamento legal foi cumprido, considerando, inclusive, que o Defensor Público em atuação nos autos, ao ser intimado da expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha, solicitou ao Juízo a requisição dos acusados para a formulação de quesitos, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tendo sido prontamente atendido (fls. 521, 522 e 534/535).

Some-se a isso o fato de que os quesitos formulados foram apresentados, consoante fls. 605, conforme destacado no acórdão recorrido.



Semelhante deficiência impede a exata compreensão da controvérsia, tornando inviável o julgamento do recurso e obstando a sua admissão (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal).

O recurso não pode ser admitido ao fundamento de violação do artigo 515 do DL 1002/69. Como se verifica do teor do acórdão recorrido, a matéria de que trata o dispositivo dito violado não foi prequestionada, tendo os embargos de declaração sido interpostos com a finalidade de suscitá-la como questão nova, até então não debatida no processo, circunstância que impunha sua rejeição. Aplica-se a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

(...)" (fls. 74/77).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

A contrariedade a texto do Decreto-Lei nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969 está relacionado efetivamente aos artigos 352 Parágrafos 3º e 4º, art. 359 e 515, que pela não aplicação e negação de vigência traz prejuízos ao ora Recorrente e o principal deles é estar condenado num processo eivado de nulidades, inclusive pelo efetivo cerceamento de sua defesa, não participação de oitiva de testemunhas, não intimação para tal, diligências indeferidas, condenado a cinco anos de prisão quando os demais acusados foram absolvidos, delineada toda a Acusação para os cinco dentro das mesmas circunstâncias.

(...)

A questão essencialmente de direito da falta de observação e de aplicação ao caso do Decreto-Lei nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969, especialmente o art. 515, donde resultaria absolvição do ora Agravante, denota desequilíbrio no Julgamento, porque, segundo esse artigo, no concurso de agentes o que aproveita a um aproveita aos demais, e esta é uma questão de ordem pública.

Ora se o Julgador entendeu pela insuficiência de provas ou inexistência de provas em relação aos demais acusados que foram presos em idêntica situação que a do ora Agravante, esta certamente aproveita a todos, inclusive ao Agravante, o que é certo e de Direito.

(...)

Ora, a nulidade pelo indeferimento de provas e diligências no processo penal, e pela não intimação do ora Agravante e de sua Defensora Pública para participar de oitiva de testemunha (Direito garantido pelo art. 352 Parágrafo 3º. E 4º e art. 359 do Decreto-lei nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969), que envolve o primeiro maior valor ou direito fundamental do ser humano depois da vida, que é a liberdade, é nulidade de ordem pública e deve ser até mesmo observada e declarada ex officio, ainda que não tivesse sido nem mesmo argüida pelo Acusado. (...)

(...)

Ao Art. 359 do mesmo Código de Processo Penal Militar, garante a intimação das partes para a oitiva das testemunhas, inclusive aquelas que serão ouvidas por precatória, como fácil constatar:

(...)

O prejuízo é inerente ao próprio ato de negação de vigência a tais dispositivos, não pode participar, pois não foi nem sua Defensora Pública intimados de depoimento de testemunhas ouvidas por carta precatória, e para que pudessem desenvolver o pleno exercício da defesa, inclusive o de contraditar, fazer perguntas a testemunha. Trata-se de nulidade de ordem pública decorre da inobservância da lei.

O código de Processo Penal Militar, prevê mesmo que pode ser concedido Habeas Corpus de Ofício se for constatada situações previstas no art. 467, como consta do art. 470:

(...)

E, a teor do mesmo diploma legal, é ainda possível o deferimento de habeas corpus após a sentença condenatória, quando verificada a nulidade do processo como determina o art. 468 do Código Penal Militar. E, neste caso, pode de ofício o Tribunal declarar a nulidade e deferir habeas corpus preventivo.

(...)" (fls. 2/17).

Está o recorrente em que:

"(...)

A contrariedade a texto do Decreto-Lei nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969 está relacionado efetivamente aos artigos 352 Parágrafos 3º e 4º, art. 359 e 515, que pela não aplicação e negação de vigência traz prejuízos ao ora Recorrente e o principal deles é estar condenado num processo eivado de nulidades, inclusive pelo efetivo cerceamento de sua defesa, não participação de oitiva de testemunhas, não intimação para tal, diligências indeferidas, condenado a cinco anos de prisão quando os demais acusados foram absolvidos, delineada toda a Acusação para os cinco dentro das mesmas circunstâncias.

(...)

Não existe nos autos nenhuma circunstância subjetiva que possa conduzir a condenação do ora Embargante. Não há prova de que o bem tenha sido subtraído pelo ora Embargante, ao contrário, tudo leva a crer que a suposta 'vítima' que dia anterior foi levado a Delegacia de Polícia de Macaé juntamente com elemento que ficou preso por acusação de envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecente, armou toda essa situação que culminou no processo em tela, para prejudicar toda a guarnição.

O art. 515 do Código de Processo Penal Militar, abriga também o princípio da isonomia, e no caso de concurso de agentes, o que aproveita a um aproveita aos demais, numa interpretação sistemática que se adequa a situação, que é de ordem pública, estendendo a absolvição dos demais ao ora Recorrente, por ser de direito e de justiça, o que ora se fala para completar tão somente o argumento, pois a inobservância o negação de vigência a lei federal é objeto de Recurso Especial e nele tratada.

A insuficiência de prova, ou melhor, a inexistência de provas para condenação neste feito é única e aproveitada a todos os acusados, pois todos estavam na mesma guarnição no mesmo dia e na mesma circunstância, e nada de ilícito cometeram, a trama engendrada foi da suposta vítima, que no dia anterior já havia sido preso junto com outro acusado de tráfico de entorpecente, e quis vingar-se dos policiais.

(...)

O Venerando Acórdão decorrente da interposição de Apelação traz no seu bojo contradição quando ao referir-se a nulidade processual, no caso do indeferimento de provas, como ocorreu no processo, como se dissesse que o ora Recorrente não alegasse o sei efetivo prejuízo, e que tal alegação constituísse elemento indispensável para o reconhecimento e acolhimento da nulidade de modo a dar pela anulação do feito. Em verdade, entende-se que o próprio Tribunal, no seu pronunciamento no aludido Acórdão, reconhece que ocorreu a nulidade, mas, simplesmente, deixou de declará-la porque o Acusado-Recorrente teria argüido de nulidade '... de forma genérica e burocrática' como expressamente mencionado no corpo do V. Acórdão.

Ora, a nulidade pelo indeferimento de provas e diligências no processo penal, e pela não intimação do ora Agravante e de sua Defensora Pública para participar de oitiva de testemunha (Direito garantido pelo art. 352 Parágrafo 3º. E 4º e art. 359 do Decreto-lei nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969), que envolve o primeiro maior valor ou direito fundamental do ser humano depois da vida, que é a liberdade, é nulidade de ordem pública e deve ser até mesmo observada e declarada ex officio, ainda que não tivesse sido nem mesmo argüida pelo Acusado. (...)

O cerceamento de defesa e a impossibilidade do exercício da ampla defesa neste feito encontram-se em vários momentos, chegando mesmo a impossibilitar a efetiva defesa do acusado, como se pode constatar de fls. 662, fls. 1147, provas e diligências indeferidas, não intimação do Recorrente e de sua Defensora para a oitiva de testemunha, para que pudessem acompanhar os depoimentos e fazer perguntas no momento do depoimento, como permite a legislação processual penal Militar. podendo assim participar dos atos processuais como de direito inalienável, respeitado o princípio da democracia e participação processual, e por cujos conteúdos a NULIDADE DEVE SER DECLARADA, até mesmo de ofício e ainda que a parte não tivesse argüido, pelo que, sem dúvida, o V. Acórdão, negou vigência ao Decreto-Lei nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969 na forma como neste aduzido e comprovado pelas cópias xerográficas e tal circunstância de direito TRAZ EM SI MESMO O PREJUIZO, porque decorre da lei o direito de intervir sempre que intimado nos atos processuais, de VER-SE PROCESSAR, que significa participar desses atos e não apenas assisti-los inerte.

(...)

Ao Art. 359 do mesmo Código de Processo Penal Militar, garante a intimação das partes para a oitiva das testemunhas, inclusive aquelas que serão ouvidas por precatória, como fácil constatar

(...)

O código de Processo Penal Militar, prevê mesmo que pode ser concedido Habeas Corpus de Ofício se for constatada situações previstas no art. 467, como consta do art. 470:

(...)

E, a teor do mesmo diploma legal, é ainda possível o deferimento de habeas corpus após a sentença condenatória, quando verificada a nulidade do processo como determina o art. 468 do Código Penal Militar. E, neste caso, pode de ofício o Tribunal declarar a nulidade e deferir habeas corpus preventivo.

(...)" (fls. 21/34).

Dai, por que pugna no sentido de "(...) requerer, respeitosamente, ao Tribunal Superior de conhecer e dar provimento ao presente Recurso, para em face da negação de vigência e não aplicação do Decreto-Lei nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) que está causando prejuízo ao ora Recorrente, pois está condenado quando deveria ter sido absolvido junto com os demais quatro acusados nas mesmas circunstâncias, como a teor do art. 515 do aludido Decreto-Lei, como nesta demonstrado dar pela impropriedade da Denúncia e absolver o ora Recorrente, e se assim não entender V. Exa., declarar as nulidades argüidas desde a defesa prévia, para ANULAR TODO O PROCESSADO e determinar sua remessa a Instância de origem para que possa tramitar o feito dentro do respeito à norma processual penal militar, especialmente os artigos 353 parágrafos 3º E 4º e art. 359, com direito de participar dos eventos processuais onde foram desenvolvidas Acusações contra o ora Recorrente, sem que o mesmo tivesse sido intimado ou sua Defensora Pública para o ato, onde poderia desenvolver diversas situações que poderiam resultar em favor do ora Recorrente, pois sem poder saber de que forma está ocorrendo a acusação o Réu fica vulnerável em sua defesa, o que não pode ocorrer, sob pena de não haver mesmo defesa, o que é censurável, num país onde um dos princípios basilares da República é o da dignidade da pessoa humana e o desrespeito a lei ou negação de vigência a lei federal é ofender a própria dignidade de um cidadão, mormente em processos de natureza criminal, pelo que requer seja reformado assim o V. Acórdão, conforme razões nesta expostas, aplicando o Superior Tribunal o Decreto-Lei nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969, no seu art. 515, para estender ao ora Recorrente a absolvição conferida aos demais Acusados, e se assim não entender essa Casa de Justiça, que seja declarada a nulidade do feito com base na não observação dos artigos 352 parágrafos 3º. E 4º e art. 359 do Decreto-Lei nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969 para determinar a remessa do feito ao Juízo de origem para que se proceda a instrução penal, na forma como determinam os aludidos artigos, que não foram observados provocando efetivos prejuízos ao Recorrente." (fls. 33/34).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 352, parágrafos 3º e 4º, 359 e 515 do Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, posto que o traslado do recurso especial acostado às fls. 36/55 está com o carimbo de protocolo ilegível, afigurando-se, por conseguinte, como inapto à aferição da tempestividade do recurso inadmitido.

Registre-se, por oportuno, que é firme em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial o entendimento no sentido da imprescindibilidade de prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal, para o conhecimento do agravo de instrumento interposto com esteio no artigo 544 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA DATA DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de qualquer informação por parte do Tribunal a quo, atestando a tempestividade do recurso especial obstando, não tem o condão de suprir a ausência, no instrumento do agravo, de qualquer peça essencial à verificação dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que estes são reexaminado pelo Relator, neste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 318.850/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 29/10/2001 - nossos os grifos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO ABSOLUTAMENTE ILEGÍVEL DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não se presume a tempestividade dos recursos em geral, pois incumbe, a quem recorre, o ônus processual de produzir, com base em dados oficiais inequívocos, elementos que demonstrem que a petição recursal foi efetivamente protocolada em tempo oportuno.

O conteúdo absolutamente ilegível dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, especialmente daquele que concerne a data de interposição do recurso extraordinário, impede a aferição da tempestividade do apelo extremo, equivalendo, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria ausência, no traslado, de dado objetivo relevante, imprescindível ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal. Precedentes." (AgRgAg nº 278.291/SP, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 9/2/2001).

Ainda, também resta inatendido o mesmo dispositivo do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado do voto e do acórdão proferidos em sede de embargos de declaração.

A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. PENA DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA INCOMPLETO. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O recurso merece ser provido quanto à tempestividade, porquanto o Tribunal a quo se encontrava mesmo em feriado forense, nos dias 10 e 11 de junho de 2004, razão pela qual o prazo foi dilatado para o dia 14 de junho, data do protocolo do agravo de instrumento.

2. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo. In casu, o acórdão recorrido não foi trasladado com todas as páginas que integram o voto, não sendo suficiente para a reconsideração da decisão a afirmativa do agravante no sentido de que a última folha não é necessária para o deslinde da controvérsia.

3. Na hipótese de o acórdão recorrido não conter a ementa, cumpre ao agravante requerer junto à Secretaria do Tribunal a quo, certidão que comprove a falta da peça, porquanto compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, na esteira da jurisprudência do STJ e do STF.

4. A formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal.

5. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a intempestividade do agravo de instrumento, mantendo-se a pena do não conhecimento em decorrência da falta de traslado do inteiro teor do acórdão recorrido." (AgRgAg nº 657.619/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 27/6/2005 - nossos os grifos).

Por fim, resta novamente violado o referido dispositivo legal, ausente que se faz o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, incidindo, nesse particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5886)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.010 - RS (2007/0051566-4)

RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE	: PAULO CÉZAR MAUS
ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR DATIVO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ART. 197 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE PREENHECIMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PENAL. DESCAMINHO. DOLO NA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. A análise da questão referente à falta de dolo na conduta do recorrente implica em necessário reexame de matéria de prova, o que esbarra na proibição contida no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é superior a R\$ 100,00, patamar estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União.
4. De acordo com o art. 20 do referido diploma, não há extinção do crédito tributário quando esse valor for ultrapassado, ficando apenas adiada a cobrança da dívida, via execução fiscal, até o montante alcançar a quantia de R\$ 2.500,00 - que foi modificado pela Lei nº 11.033/2004 para R\$ 10.000,00 -, não ocorrendo, assim, a baixa na distribuição, permanecendo o interesse da Fazenda Pública em cobrar o que lhe é devido.
5. No caso, o valor do tributo iludido é de R\$ 2.694,05, quantia que excede ao limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não sendo de falar em delito de bagatela.
6. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto por Paulo César Maus, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região.

Dizem os autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 334, **caput**, do Código Penal, a 1 ano de reclusão, a ser descontado no regime aberto, pena substituída por medida restritiva de direitos. Irresignado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Dai o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 197 do Código de Processo Penal, 334 do Código Penal, e 20 da Lei nº 10.522/2002, sustentando-se que a confissão que lastreou de forma exclusiva a condenação foi viciada, que não houve o dolo específico de iludir tributos, assim também que deve ser aplicado o princípio da insignificância.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.

A irrisignação não merece acolhimento.

A matéria relativa ao art. 197 do Código de Processo Penal não foi apreciada pelo acórdão recorrido, não sendo opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, aplicando-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

De outro lado, o aresto impugnado concluiu que o réu praticou a conduta descrita no art. 334, **caput**, do Código Penal, anotando:

"Nenhuma dívida remanesce, também, quanto à autoria, na medida em que o acusado admitiu, por ocasião de seu interrogatório, que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, no sentido de que efetivamente adquiriu mercadorias no Paraguai, que estavam desacompanhadas de documentos que comprovassem sua regular importação, iludindo, portanto, o pagamento dos tributos.

Como o crime se consumou com a internação das mercadorias em território nacional, evidenciada pela transposição da barreira alfandegária (devidamente comprovada), não há falar na conduta de transportar na modalidade tentada." (fls. 236/237)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Veja-se:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOLO NA CONDUTA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. É inviável o conhecimento do recurso se a pretensão, por si só, deixa entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede. Óbice da Súmula 07 desta Corte.

II. Recurso não conhecido."

(REsp nº 346.057/RN, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 1º/7/2004)

Por fim, não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é superior a R\$ 100,00, patamar estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe acerca do cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União.

Ademais, de acordo com o art. 20 do referido diploma, não há extinção do crédito tributário quando esse valor for ultrapassado, ficando apenas adiada a cobrança da dívida, via execução fiscal, até o montante alcançar a quantia de R\$ 2.500,00 - que foi modificado pela Lei nº 11.033/2004 para R\$ 10.000,00 -, não ocorrendo, assim, a baixa na distribuição, permanecendo o interesse da Fazenda Pública em cobrar o que lhe é devido.

Confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXCEDENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'O art. 20, **caput**, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.' (REsp nº 685.135/PR, Relator Ministro Felix Fischer, DJU de 2/5/2005).

2. Em se mostrando que o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas excedeu ao limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não há falar em aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 630.793/PR, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 6/8/2007)

B - "RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 18, § 1º DA LEI Nº. 11.033/2004. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL.

1. O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa suprallegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.

2. Descabe aplicar o princípio da insignificância quando o valor do tributo apurado é superior ao montante previsto no art. 18, § 1º da Lei nº 11.033/2004, como limite para extinção do crédito fiscal.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso desprovido."

(REsp nº 828.469/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 26/3/2007)

C - "CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 20, **CAPUT**, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. ORDEM DENE-GADA.

I. O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia, restringindo-se apenas as condutas sem tipicidade penal, desinteressantes ao ordenamento positivo.

II. Nos delitos de descaminho, embora o pequeno valor do débito tributário seja condição necessária para permitir a aplicação do princípio da insignificância, o mesmo pode ser afastado se o agente se mostrar um criminoso habitual em delitos da espécie.

III. O comportamento do réu, voltado para a prática de reiterada da mesma conduta criminosa, impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

IV. Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).

V. O **caput** do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode ser invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.

VI. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.

VII. Ordem denegada."

(HC nº 66.316/RS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/2/2007)

No caso, o valor do tributo iludido é de R\$ 2.694,05, quantia que excede ao limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não sendo de falar em delito de bagatela.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5887)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.937 - RS (2007/0047315-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : EDUARDO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ZARUR MARIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recurso especial interposto por Eduardo da Silva dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PATOLOGIA FÍSICA ECLODIDA CONTEMPORANEAMENTE AO SERVIÇO MILITAR. INCIDÊNCIA DO MARCO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32.

1. Excepcionados os casos de doença mental, em que o prazo prescricional fica suspenso em face da incapacidade, a matéria é pacífica no seio do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, unânime no sentido da incidência, em casos como os que tais, dos dispositivos regulamentadores da chamada prescrição quinquenal.

2. Improvimento da apelação." (fl. 147).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Sustenta o recorrente a ausência de prescrição do fundo de direito do pleito indenizatório, eis que as lesões iniciaram-se durante o serviço militar - 1997 e 1998 - e, apesar de licenciado em 1998, continuou a fazer tratamento, conforme documentos de fls. 74/83, datados de 1999 (fl. 77), 2001 (fl. 79) e 2004 (fl. 74), em que demonstra o tratamento médico iniciado em 1998 e baixa de militar também no mesmo ano.

Recurso tempestivo (fl. 151), respondido (fl. 176) e admitido (fl. 181).

Tudo visto e examinado, decidido.

A questão está em saber se o direito ao recebimento de indenização, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito, ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Nesse sentido, a seguinte decisão do Ministro Felix Fischer:

"Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON JOSÉ DE BRITO E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

(...)

No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que o direito dos autores surgiu com a Lei Estadual nº 1.718/90, que criou a Gratificação de Encargos Especiais.

Logo, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 27/08/2003, ultrapassados mais de cinco anos desde a criação da gratificação, que se pretende o recebimento, deve-se reconhecer que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito dos autores, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

Pelo exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para que seja extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, visto que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito do autor.

Invertidos os ônus sucumbenciais' (fls. 200/204).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 85 desta Corte, quando a Administração não tenha negado o próprio direito pleiteado.

Assiste razão aos agravantes, motivo pelo qual **reconsidero** a decisão de fls. 200/204.

É que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, a pretensão dos agravantes não foi acometida pela prescrição do fundo de direito.

Com efeito, consoante entendimento do eminente Ministro Moreira Alves, no RE nº 110.419/SP:

"**Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental)** ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao **fundo do direito** prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu **não reconhecimento inequívoco**. Já o **direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos**, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza:

'Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'.

Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um **quantum**) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse **quantum**, que é a prestação, está indissolavelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do **fundo do direito**, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

Nota-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão.' (RTJ 130, pp. 328-330)" (sem os grifos no original).



A discussão acerca do fundo de direito refere-se, como visto, à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que *não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.*

Segundo Hely Lopes Meirelles, 'tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito.' (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., p. 597). Do mesmo modo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que quando 'o devido pelo Poder Público (ou suas autarquias) deva implementar-se em prestações periódicas, o que prescreve não é o débito em si, mas as parcelas vencidas e não exigidas no prazo de cinco anos.' (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., p. 925).

Exceção a essa hipótese ocorreria, no caso de o servidor requerer '*ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido*'. Isso não ocorreu no presente caso.

Aliás, a respeito dessa peculiaridade, a súmula nº 85, do STJ, é expressa:

'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, *quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado*, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (grifei).

A ressalva - quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado - é perfeitamente justificável, pois, caso contrário, dever-se-ia exigir que todos os servidores públicos façam a leitura diária do Diário Oficial para acompanhar a legislação editada pela Administração para, então, não correr o risco de que seja aplicada a alegada 'prescrição de fundo do direito' que, nessa hipótese, teria como marco inicial a data da publicação da lei.

A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e não que tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.

Não por outra razão dispuseram os precedentes da mencionada súmula nº 85:

'ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE EXTRA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DIS-SÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SÚMULAS 443/STF E 163 TFR.

Em se tratando de relação continuada e *inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado*, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando, tão só, as parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Recurso provido.' (Resp. nº 10.110-0-SP, Rel. e. Min. **Peçanha Martins**, DJ 10.02.1993) (grifei)

'ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. VANTAGENS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de vantagem devida a funcionário público, referente a pagamento efetuado parceladamente, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito,' (Resp. nº 31661-7-SP, Rel. e. Min. **Costa Lima**, DJ 17.02.1993)

Na Suprema Corte não foi diferente:

'Servidores públicos. Vantagem atribuída pela Lei Complementar nº 180/78. Inocorrência da prescrição do próprio direito. Prestações de trato sucessivo. Recurso Extraordinário não conhecido.' (RE nº 108.673-4, Rel. e. Min. Djaci Falcão. DJ. 24.10.1986)

Ao contrário, ou seja, quando há negativa expressa da Administração, a situação é diversa e aplica-se a 'prescrição' do direito. Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:

'ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. QUANDO ANTERIORMENTE **NEGADO O FUNDO DO DIREITO**, PRESCREVE NO PRAZO DE CINCO ANOS A AÇÃO TENDENTE A OBTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES DA RELAÇÃO ESTATUTÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO.' (RE nº 99165, Rel. e. Min. Décio Miranda, DJ. 14.08.1984) (grifei)
'REFORMA DE MILITAR. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO HÁ QUE FALAR-SE EM PRESCRIÇÃO APENAS DE PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO, SE HOUE - COMO DE FATO OCORREU - **MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE RE-PRESENTA INEQUIVÓCA NEGATIVA A PRETENSÃO DO DE-REITO**, NÃO SE APLICANDO, ASSIM, A HIPÓTESE, A JURISPRUDÊNCIA REFERENTE A PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.' (RE nº 96340, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 11/02/1983) (grifei)

Frise-se, todavia, que tal recusa não ocorreu no caso em tela do modo como exigido pela jurisprudência acima colacionada, bem como expresso na própria súmula nº 85, do STJ.

Desse modo, **reconsidero** a decisão de fls. 200/204 para **negar seguimento** ao recurso especial." (AgRgREsp nº 764.346/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21/3/2006).

Veja-se, também, José dos Santos Carvalho Filho:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as *condutas comissivas* e as *condutas omissivas* do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional de dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a pretensão alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. **Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo.** Neste caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez. A prescrição, aqui, alcança apenas as prestações, mas não afeta o direito em si." (in Manual de Direito Administrativo, editora Lumen Juris, 14ª ed., 2005, pág. 816 - nossos os grifos).

E ainda, outros precedentes sobre a aplicação do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO.

SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da quaestio juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 755.596/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 24/10/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2 - Segundo precedente da Corte 'a Súmula 85 do STJ, que prevê que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se aplica à hipótese em que se pleiteia o pagamento de valores devidos antes do quinquênio.' (REsp nº 416.129/MA, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 1º/7/2002)

3 - Recurso especial improvido." (REsp nº 489.328/MA, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 12/9/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS. POLICIAIS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI 7.923/89. INCORPORAÇÃO.

I - Em se tratando de ação proposta apenas para obter o pagamento de determinada vantagem pecuniária pela Administração, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas sim as parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Decreto 20.910/32, art. 3º.

II - A gratificação por operações especiais teve seu valor incorporado à remuneração dos servidores, não podendo ser paga, novamente, aos pensionistas de policiais federais, sob pena de configuração de bis in idem.

III - Ademais, essa vantagem não se confunde com a gratificação por dedicação exclusiva ao serviço, razão pela qual não se inclui na exceção prevista no art. 2º, § 3º, VIII, da Lei 7.923/89.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 235.916/AL, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 28/8/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA-PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SUMULA N. 07/STJ - PRECEDENTES STJ.

EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp nº 21.702/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, **in** DJ 25/10/93).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos à instância de origem para prosseguir no julgamento do mérito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.060 - MS (2007/0170889-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ABEL ARGUELHO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JUDITH AMARAL LAGEANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

A inexistência de impugnação específica do que restou julgado por decisão monocrática do relator importa no não-conhecimento do agravo regimental, por violação ao princípio da dialeticidade recursal." (fl. 54)

Apontam os agravantes, no especial, violação do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, afirmando que impugnaram os fundamentos da sentença, não havendo que falar em aplicação do princípio da dialeticidade.

O inconformismo não merece abrigo.

O dispositivo infraconstitucional tido por violado não foi apreciado pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.175 - SP (2007/0172646-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SEVERINO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELIANA FIORINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL ÍNDICES APLICADOS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IPC-R. INPC-IBGE.

I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula nº 163 do TFR).

II - A Lei nº 8.880, de 27/5/1994, elegeu o IPC-r como critério de correção monetária dos salários-de-contribuição, devendo ser aplicado no período compreendido entre 7/1994 e 6/1995.

III - Com a edição das MPs nºs 1.053/1995 e 1.398/1996, o IPC-r foi substituído pelo INPC-IBGE.

IV - Recurso improvido." (fl. 13)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 21)

Aponta o agravante, no apelo especial, violação dos artigos 201, § 3º, da Constituição Federal, e 21, § 2º, da Lei nº 8.880/1994, sustentando que no cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos pelo fator de 1,0608, correspondente ao percentual do IPC-r de julho de 1994.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Quanto ao mérito, tornam-se insubsistentes os argumentos trazidos nas razões recursais, haja vista que foi exatamente o consignado pelo Tribunal de origem, como se vê do voto proferido na apelação:

"Consultando a Portaria nº 3.838, de 17 de março de 1997, verifico que dividindo o índice de atualização referente ao mês de julho/1994 (1,6482), pelo índice de agosto/1994 (1,5537), encontramos o percentual de 1,0608.

Analisando os autos, constato que o documento de fl. 8 revela que a autarquia aplicou o índice pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido contido na exordial é medida que se impõe." (fl. 11)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.181 - SP (2007/0164372-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ORIDES XAVIER FREITAS
ADVOGADO : AURO HADANO TANAKA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCÍSIO BARROS BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS NºS 8.542/1992 E 8.700/1993. URV. LEI Nº 8.880/1994. ARTIGO 201, § 2º, DA CF.

I - Mediante a aplicação dos índices legais os benefícios previdenciários ficam preservados, segundo o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

II - A L. Nº 8.880/1994, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, ao assegurar, em seu art. 20, § 3º, que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994, tratou de resguardar o valor real dos benefícios, em obediência aos ditames constitucionais.

III - Apelação desprovida." (fl. 62)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 69)

Pretende o agravante, no apelo especial, que se proceda o recálculo de seu benefício de acordo com o disposto nas Leis nºs 8.542/1992, 8.700/1993 e 8.880/1994.

A irrisignação não merece acolhimento.

Verifica-se que o recurso especial padece de adequada fundamentação, visto que, a par da menção genérica aos diplomas legais tidos por contrariados, suas razões não indicam claramente os dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados, incidindo o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade.

- Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente.

- No tocante aos recursos, vigi o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão' assim como 'os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão' (Nelson Nery Júnior, 'Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos', 5ª ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

- Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso especial não conhecido.

- Decisão por unanimidade."

(REsp nº 255.169/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 15/10/2001)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.203 - SP (2007/0161929-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA FURLAN MORELLI E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que não admitiu o recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, no que interessa (fls. 133/134):

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Comprovada nos autos a condição de esposa e de filha menor à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

(...)

X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação das autoras parcialmente providas. Apelo do réu improvido."

Opostos embargos declaratórios (fls. 137/140), foram eles rejeitados (fl. 146).

Nas razões do especial (fls. 152/158), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o *de cujus* não mais ostentava a condição de segurado quando de seu falecimento, motivo pelo qual não poderia ser concedido, ao seu dependente, o benefício previdenciário de pensão por morte.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a pensão por morte, com previsão no art. 74 da Lei nº 8.213/91, é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar, garantindo-lhe o sustento.

Para fazer jus à ela, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do *de cujus*, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.

A controvérsia dos autos reclama a análise desse último requisito, qual seja, a qualidade de segurado.

O primeiro ponto a ser analisado sobre a controvérsia reside no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que regulamenta o denominado período de graça, com extensão da cobertura previdenciária e, conseqüente, ampliação do período em que o segurado, apesar de não verter contribuições, mantém-se filiado à previdência.

Considerando que o instituidor deixara de contribuir há quase 7 (sete) anos antes do óbito, forçoso o reconhecimento da perda da qualidade de segurado.

A perda da qualidade de segurado, contudo, não seria óbice para a obtenção do benefício, desde que preenchidos todos os requisitos para a sua concessão, conforme dispõe o art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo ponto a ser debatido.

A redação original do referido dispositivo dispunha que: "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios".

A matéria em tela foi objeto de alteração legislativa através da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que trouxe nova redação ao art. 102 da supracitada lei, *in verbis*:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Nesse contexto, a partir de 10/11/1997, para que os dependentes tenham direito ao benefício, tornou-se indispensável a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* antes do óbito, uma vez que essa indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, pressupondo o recolhimento de contribuições. Exceção feita aos casos em que o falecido houvesse contribuído os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria antes do falecimento.

A esse respeito, a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado resultaria na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte aos dependente, ressalvada a exceção já indicada. Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg nos EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 24/04/2006)

No caso em apreço, restou comprovado que o instituidor da pensão havia realizado 184 (cento e oitenta e quatro) contribuições, não tendo preenchido mais nenhum requisito para a concessão de qualquer aposentadoria, bem como já havia perdido a qualidade de segurado quando da sua morte.

Assim, indevida a pensão pleiteada pelas autoras da ação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, **conheço** do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido de pensão formulado pelas autoras da ação. Por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-las às custas processuais. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ). A cobrança dos honorários ficará suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(5892)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.571 - SP (2007/0048843-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ELIENA PAES DE BARROS LANGE
ADVOGADO : PAULO ELORZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ISADORA RÚPOLO KOSHIBA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ELIENA PAES DE BARROS LANGE, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 55):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A concessão de benefício nos estritos termos da legislação vigente constitui ato jurídico perfeito apto a produzir seus efeitos e protegido pelo ordenamento (artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e artigo 6º Lei de Introdução ao Código Civil).

II - Direito subjetivo não exercitado em momento oportuno não se constitui direito adquirido em face de legislação superveniente, vez não ter incorporado de forma definitiva ao patrimônio do titular.

III - Recurso improvido."

Nas razões do especial (fl. 59/61), aponta a recorrente divergência jurisprudencial, pugnando pelo entendimento esposado no acórdão paradigma no sentido de que o benefício previdenciário deve ser regido pela lei mais favorável e, ainda, que a recorrida deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Da leitura das razões do recurso especial, infere-se que o recorrente não expôs, claramente, os fundamentos pelos quais se faz necessário a reforma do acórdão recorrido.

Assim, na espécie se aplica, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:



"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O recorrente não cuidou de proceder ao devido cotejo analítico, capaz de demonstrar as circunstâncias que identificavam o acórdão recorrido com os paradigmas, em desconformidade, portanto, com os artigos 541, parágrafo único, CPC e 255 do RISTJ.

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 25/9/2006)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO E NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Não sendo expendidas razões que impugnem os fundamentos adotados no acórdão atacado, o recurso não merece ser conhecido ante a deficiência em sua fundamentação. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível recurso especial, "quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O STJ firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que o militar estudante tenha sido removido *ex officio* e no interesse da Administração Pública, é assegurado ao servidor e a seus dependentes o direito à transferência para instituição de ensino superior congênera à de origem, ou seja, de pública para pública ou de privada para privada, salvo se não houver estabelecimento de mesma natureza no local da nova residência.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 396.709/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 06/04/2006)

Cumprе assinalar, ainda, ter o recorrente deixado de formular pedido objetivo à sua pretensão recursal, limitando-se a pugnar pela reforma do acórdão recorrido, não especificando em quais termos, razão pela qual não merece sequer conhecimento.

Ademais, a insurgência não merece acolhida, tendo em vista que o recorrente deixou de comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, bem como deixou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, com a realização do cotejo analítico das teses supostamente divergentes. A propósito, colaciona-se o seguinte julgado, no que interessa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como ser conhecido o recurso pela alínea c do permissivo constitucional quando ausente a realização do cotejo analítico nos termos previstos no artigo 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)
4. Recurso não conhecido." (REsp 729565/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 01/02/2006)

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5893)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.065 - SP (2007/0059312-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DIVA CARREGA ASCENÇÃO
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DIVA CARREGA ASCENÇÃO, com fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 84):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - INAPLICABILIDADE.

I - Inaplicabilidade do art. 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e da alteração promovida pela Lei 9.032/95 às Pensões por Morte concedidas antes de 05.10.1988.

II - Pretensão que fere o princípio da irretroatividade das Leis.

III - Recurso desprovido."

Opostos embargos de declaração (fls. 87/89), foram eles rejeitados (fl. 110).

Nas razões do especial (fls. 118/126), alega a autora da ação, ora recorrente, violação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91. Postula a reforma do acórdão, para conceder-lhe a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do benefício do segurado falecido.

É o breve relato. Passo a decidir.

A pensão por morte está encartada no rol dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social, cuja finalidade é, na falta de seu mantenedor, garantir a sobrevivência desses.

Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios, a matéria era regulada pelo Decreto nº 83.080/79 e, posteriormente, pelo Decreto nº 89.312/84, que, em seu art. 48, estabeleceu que a renda mensal inicial - RMI - da pensão seria de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a que fazia jus o de cujus, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, observado o limite de cinco.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1.991, seu art. 75 conferiu novos critérios para a obtenção da renda mensal. A RMI passou, então, a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor que o segurado recebia ou a que teria direito, se aposentado estivesse quando do óbito, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois. Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o valor era de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, recaindo a escolha sob o que fosse mais vantajoso.

Editada a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1.995, nova redação foi conferida ao mencionado artigo, vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

As sucessivas alterações na renda mensal inicial ocasionaram um conflito intemporal de normas, qual seja, a possibilidade de ser ou não aplicável a lei mais benéfica, majorando-se o percentual de pensões concedidas sob a égide das legislações anteriores a Lei nº 9.032/95.

A questão é resolvida à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interessa, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência.

Desta forma, tendo o segurado começado a perceber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, aplicável é a majoração elencada no art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão-somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

A propósito, confirmam-se os precedentes da Sexta Turma que tratam da matéria em comento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.433/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/6/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 694.277/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI Nº 9.528/97. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata. Precedentes.

Em agravo regimental não se pode trazer questão não deduzida no recurso especial, uma vez que impossível inovar.

É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de questionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 757.858/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 12/3/2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para conceder à autora, a partir da citação a majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte ao patamar de 100% do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito. Fixo os honorários advocatícios, em observância ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença de fls. 58/63 (Súmula 111/STJ), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.427 - RJ (2007/0154829-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ E OUTRO
PROCURADOR : JULIANA CABRAL CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURORA MARIA CAETANO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º). Impugna-se acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Ação ordinária visando atualização da pensão que recebem as autoras (apeladas), em decorrência de falecimento de servidor público, do qual eram dependentes. A paridade entre a pensão paga aos dependentes de servidor público falecido e o que ele receberia se na atividade estivesse é preceito constitucional conforme Emenda Constitucional 41/2003, que se aplica ao caso, diante da data do ingresso em Juízo. Aplicação da Súmula nº 68 do Tribunal de Justiça do nosso Estado, no sentido de que a fiação do benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor em atividade na data de seu falecimento, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou a redação do art. 40, parág. 70 da CF observado o disposto no parágrafo 3º. Inconformismo das apelantes co a condenação em verba honorária em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública. Imposição de verba honorária ao vencido que é obrigatória, nos termos do art. 20 do CPC, ainda que o vencido seja Estado ou alguma autarquia. A própria lei estadual de nº 1.146/87 prevê o pagamento de honorários advocatícios pelo Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias, em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, advindo daí, o Fundo Orçamentário Especial, que recolhe os honorários advocatícios em qualquer processo judicial, pelo princípio da sucumbência, que venham a caber à Defensoria Pública (arts. 2º e 3º, 1). Daí ser caso de DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo-se a sentença em reexame necessário." (fl. 36).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

A recorrente não indicou dispositivo de lei federal que tivesse sido objeto de interpretação divergente de outro tribunal. A omissão inviabiliza o julgamento do recurso especial nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria.

(...)" (fl. 72).

E estas, as razões do agravante:

"(...)

No que se refere a não indicação do dispositivo e lei federal violado, é certo que consta, em todas as oportunidades que foram conferidas aos réus, inclusive em sede do recurso especial, a invocação do instituto denominado *confusão*, indicando expressamente o art. 381 do Código Civil (fls. 111).

(...)" (fl. 5).

E estas, as razões do recorrente:

"(...) o v. acórdão ao condenar a autarquia estadual ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública não observou, data venia, o entendimento já pacificado que não é cabível a condenação em honorários em face das Autarquias Estaduais quando a ação é proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a aplicação, na espécie, do artigo 381 do Código Civil de 2002, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que é a mesma Fazenda que distribui recursos a todas essas entidades.

(...)" (fl. 45).

A divergência jurisprudencial está fundada na violação do artigo 381 do Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a letra do artigo 381 do Código Civil:

"Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundem as qualidades de credor e devedor."

In casu, ao que se tem dos autos, o Tribunal estadual entendeu a imposição de verba honorária ao vencido que é obrigatória nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, ainda que o vencido seja Estado ou alguma autarquia estadual.

Com efeito, é reiterado o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que o Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Concluiu-se que a Defensoria Pública, sendo órgão do Estado e, portanto, desprovida de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes da condenação do próprio órgão a que pertence. De fato, configura-se, nesse caso, o instituto da confusão (artigo 1.049 do Código Civil de 1916 e 381 do Código Civil atual), no qual dispõe que se extingue a obrigação na hipótese em que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TEMA. DEFENSOR PÚBLICO REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA CONTRA O ESTADO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. DEFENSORIA. ÓRGÃO ESTATAL.

1. Ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLENE AMARAL DE MELLO contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO requerendo a concessão de medicamentos para tratamento de doença grave. Sentença julgando procedente o pedido. Interpostas apelações, o TJRJ negou provimento ao apelo do Estado e proveu o recurso da autora, determinando o pagamento de honorários advocatícios ao defensor público que atuou na causa. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro alegando violação dos arts. 381 a 384 do CC, além de dissídio jurisprudencial e contrariedade à lei federal por norma local. Afirma ser inadmissível que o Estado pague honorários de sucumbência em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública Geral, integrante do mesmo ente federativo, uma vez ocorrente o instituto da confusão. Contra-razões pugnando pelo não-provimento do recurso especial.

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "b" quando o recorrente não desenvolve nenhuma fundamentação a respeito. Igualmente não merece seguimento pela divergência jurisprudencial quando esta não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

3. A Defensoria Pública é órgão do Estado. Por isso não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil." (REsp nº 469662/RS, 1ª Turma, DJ de 23/06/2003, Rel. MIn. LUIZ FUX).

4. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RJ nº 1.146/87) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado.

5. O destino do produto das receitas do Estado decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros.

6. A Defensoria Pública é órgão estadual, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp nº 783.451/RJ, Relator Ministro José Delgado, *in* DJ 5/12/2005 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMANDA CONTRA O ESTADO. DEFENSOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. EC 45/2004. ART. 134, §2º, DA CR/88.

1. A inovação constitucional fixada pela EC nº 45/2004 no art. 134, § 2º, da CR/88 "não alterou as premissas que levaram o STJ a deixar de reconhecer o direito à percepção de honorários advocatícios por parte das Defensorias Públicas" (AgRg no REsp nº 646024-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2006).

2. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causas patrocinadas por defensor público. Precedente da 1ª Seção: EREsp 493.342, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.12.03.

3. Agravo regimental improvido" (AgRgREsp nº 816.087/RS, Relator Ministro Castro Meira, *in* DJ 7/8/2006 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEFENSORIA PÚBLICA. LITIGÂNCIA CONTRA O ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por defensor público, não há falar em condenação a honorários advocatícios, pois o credor - Defensoria Pública - é órgão do devedor - Estado - ocorrendo a causa extintiva das obrigações denominada *confusão* (CC/1916, art. 1.049; CC/2002, art. 381). Precedentes: ERESP 480598/RS, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 16.05.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 723.214/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJ 21/11/2005 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - CONDENAÇÃO GENÉRICA - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Não incorre em condenação genérica o acórdão que delimita com clareza os efeitos da decisão, condenando o ente público ao fornecimento gratuito de medicamento relacionado a doença específica, mediante atestado médico fornecido pelo hospital da rede pública estadual. Inocorrência de violação aos arts. 286 e 460 do CPC.

2. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

3. Ressalva de entendimento pessoal.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento." (REsp nº 749.511/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 7/11/2005).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como indevida a condenação do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ e outro ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do estado. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5895)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.488 - SP (2007/0189119-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BELMIRO LUIZ CORRÊA NETO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARTINS SARTORI E OUTROS(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5896)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.721 - SP (2007/0177725-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EUNICE FABBRI CORAZZA
ADVOGADO : PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37 DA LEI Nº 3.807/60 E 48 DO DECRETO Nº 89.312/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fls. 102/103):

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75, DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL E PELA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95. INEXISTENTE VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Sentença proferida na vigência da Lei n. 10.352/01, crédito ilíquido decorrente da condenação, impossibilidade de verificar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece da remessa oficial.

2- A renda mensal inicial do benefício de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum). Porém, o benefício previdenciário é uma obrigação de trato continuado, que se aperfeiçoa a cada mês, e o seu valor, a ser pago ao beneficiário, deve estar de acordo com a legislação vigente à época do pagamento.

3- Não se cogita de retroatividade da lei posterior, mas sim, incidência imediata da legislação atinente ao "quantum" devido mensalmente, em virtude de ser o benefício percebido continuamente, não se consubstanciando em ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

4- In casu, o benefício da parte autora foi concedido em 18/11/1971 (fls. 09), ou seja, sob a égide da legislação pretérita à Lei n. 8.213/91. Assim sendo, o coeficiente de cálculo de sua pensão deve ser majorado nos termos do que prevê o artigo 75 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, e na redação dada pela Lei n. 9.032/95, a partir, respectivamente, de 25 de julho de 1991 e 29 de abril de 1995.

5- Os valores em atraso são devidos, independentemente da existência de requerimento administrativo, desde de 25 de julho de 1991 (para o percentual previsto na redação original da Lei n. 8.213/91) e 29 de abril de 1995 (para o percentual previsto no art. 75 da Lei n. 8.213/91, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95)

6- Deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, em observância ao disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes.

7- Os juros de mora devem ser a razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do CTN.

8- Correção monetária a ser aplicada a partir de cada vencimento, utilizando-se os mesmos índices que corrigem os benefícios previdenciários, nos termos nos termos do art. 454, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3a Região.

9- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

10- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

Opostos embargos de declaração (fls. 106/107), não foram eles conhecidos (fl.113).

Nas razões do especial (fls. 133/142), alega a autarquia recorrente violação aos arts. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal; 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 6º da LICC; 37 da Lei nº 3.807/60; 48 do Decreto nº 89.312/84 e 75 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido é nulo, uma vez que não se pronunciou sobre a matéria tratada nos embargos declaratórios, postulando, alternativamente, a improcedência do pedido de revisão e, por conseguinte, da majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a beneficiários que já o recebiam antes da modificação legislativa operada pela Lei nº 9.032/95. Alega, por fim, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.



É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, afasto o conhecimento do recurso quanto à suposta ofensa aos dispositivos da Constituição Federal, visto que não cabe a esta Corte de Justiça, na estreita via do recurso especial, a apreciação de matéria constitucional, cujo exame é reservado ao Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, inciso III, da Carta vigente. No tocante à suposta violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a insurgência não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador. A propósito, confira-se trecho do voto condutor do acórdão dos embargos de declaração (fls. 111/112):

"Não apontados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embora os embargos de declaração possam ser interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a interposição dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual: (...)

Não tendo sido apontado qual o vício existente no acórdão, ressentese o recurso de falta de regularidade formal, não devendo ser conhecido."

Ademais, a negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal *a quo* deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que não foi a hipótese dos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME. (...) 3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/3/2006)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. ATOS NºS 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso no que pertine à suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais que foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato nº 98, publicado no DJ de 26/04/2004), segundo o Ato nº 52 do Plenário do STJ , o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 2. Embargos de declaração desprovidos." (EDcl no AgRg no Ag 570.374/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 13/12/2004)

No tocante à suposta violação aos arts. 37 da Lei nº 3.807/60 e 48 do Decreto nº 89.312/84, o recurso não comporta trânsito. Verifica-se que as matérias relativas aos supracitados dispositivos legais não foram ventiladas no acórdão recorrido e tampouco foram suscitadas no embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Dessa forma, aplica-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À PORTARIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 1. Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Ressalte-se a inovação de fundamentos somente em sede de especial. (...) 2. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (...) 3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/3/2006)

II - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Ressalte-se a inovação de fundamentos somente em sede de especial. (...) III - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (...) 3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/3/2006)

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 859.267/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/8/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Em sendo a questão relativa à ocorrência de julgamento ultra petita, deduzida nas razões do recurso especial, estranha ao acórdão do Tribunal a quo, ressentese, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor dos enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível se conhecer de matéria não analisada nas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria que possa ser tida como de ordem pública. 3. Agravo regimental improvido. " (AgRg no Ag 773.828/SE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 5/2/2007)

Quanto à violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, tal matéria não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o caso em tela nos remete à verificação da correta aplicação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e à possibilidade de majoração do benefício de pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95. A pensão por morte está encartada no rol dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social, cuja finalidade é, na falta de seu mantenedor, garantir a sobrevivência desses. Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios, a matéria era regulada pelo Decreto nº 83.080/79 e, posteriormente, pelo Decreto nº 89.312/84, que, em seu art. 48, estabeleceu que a renda mensal inicial - RMI - da pensão seria de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a que fazia jus o de cujus, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, observado o limite de cinco. Com o advento da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1.991, seu art. 75 conferiu novos critérios para a obtenção da renda mensal. A RMI passou, então, a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor que o segurado recebia ou a que teria direito, se aposentado estivesse quando do óbito, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois. Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o valor era de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, recaindo a escolha sob o que fosse mais vantajoso. Editada a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1.995, nova redação foi conferida ao mencionado artigo, vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

As sucessivas alterações na renda mensal inicial ocasionaram um conflito intertemporal de normas, qual seja, a possibilidade de ser ou não aplicável a lei mais benéfica, majorando-se o percentual de pensões concedidas sob a égide das legislações anteriores a Lei nº 9.032/95.

A questão é resolvida à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interesse, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência. Dessa forma, tendo o segurado começado a perceber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, aplicável é a majoração elencada no art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão-somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios. A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes da Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º). 2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família. 5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário. 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.433/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/6/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 694.277/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/2007)

Diante do exposto, com base no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.934 - SE (2007/0178614-3)

RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: ANA QUEIROZ CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLARA GARCIA MORENO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: NEIDE MARTINS CARDOSO
DECISÃO	

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe assim ementado: "*Constitucional e Civil - Agravo Regimental em Apelação Cível - Ação de Cobrança - Preliminares de coisa julgada e falta de interesse de agir - Não violação da coisa julgada - Lei Complementar nº 61/2001 - Respeito ao direito do servidor quanto à irredutibilidade de vencimentos. I - Cuidando o Mandado de Segurança apenas da suspensão dos descontos indevidos, não há que se falar em aplicação dos efeitos da coisa julgada em relação à ação de cobrança em que se pretende o pagamento dos aludidos valores, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, subsistindo o interesse de agir da requerente; II - Em respeito ao direito do servidor quanto à irredutibilidade de vencimentos, é ilegal a aplicação do redutor salarial previsto no art. 57 da Lei nº 61/2001; III - Agravo regimental improvido.*" (fl. 190)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 267, V, 301, VI, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, 103, II, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, 18 da Lei nº 4.717/1965, 16 da Lei nº 7.347/1985 e 15 e 16 da Lei nº 1.533/1951, tendo em conta a ocorrência de coisa julgada. Sustenta, também, ofensa ao art. 3º do Código de Processo Civil, afirmando que a parte autora não tem interesse processual quanto às parcelas referentes aos meses de março de 2002 a abril de 2003, uma vez que já possui o respectivo título judicial. O inconformismo não merece abrigo. Com efeito, além do asseverado pelo Tribunal de origem de que o mandado de segurança coletivo e a ação de cobrança de que aqui se cuida não são demandas idênticas, tem-se que esta Corte já firmou entendimento de que não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva promovida por entidade de classe ou sindicato. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ. I - Não há litispendência entre o mandado de segurança coletivo impetrado por entidade representativa de classe profissional e o mandado de segurança impetrado pelo titular do direito violado, que busca a proteção a direito líquido e certo. Precedentes. II - Não se conhece do recurso, por falta de prequestionamento, na parte em que se alega haver decadência do direito de impetração, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada quando do julgamento perante o tribunal de origem.

III - Impossibilidade de se conhecer do recurso também quanto ao dissídio jurisprudencial, seja pela incidência da Súmula nº 13/STJ ('A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.') em relação a alguns dos precedentes invocados, seja porque, quanto aos demais, não restou devidamente caracterizada a divergência, nos termos do art. 255 do RISTJ. Recurso não conhecido." (REsp nº 237.026/DF, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 19/3/2001)

No que diz com a alínea "c", o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e por não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Por fim, a questão relativa à falta de interesse processual quanto às parcelas referentes aos meses de março de 2002 a abril de 2003 não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, desarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5898)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.134 - DF (2007/0176415-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : GEMILDO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calçado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO - MAJORAÇÃO NO PERCENTUAL DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PROVENIENTE DE ERRO MATERIAL - ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE.

1. Pode a administração pública anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade (verbete nº 473 da Súmula do STF).

2. Destarte, detectada a indevida majoração no percentual de adicional por tempo de serviço de 25% (vinte e cinco por cento) resultante de erro material, mostra-se legal o ato administrativo que adequa os vencimentos do servidor no percentual a que faz jus.

3. Recurso conhecido e desprovido." (fl. 66)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 79)

Aponta o agravante, no especial, preliminarmente, afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem foi omisso no que diz com a questão relativa a não devolução de verba de caráter alimentar.

No mérito, alega ofensa ao art. 649, II e IV, do Código de Processo Civil, afirmando não ser possível a repetição dos vencimentos recebidos de boa-fé em razão de sua natureza alimentar. Aduz, ainda, que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo, violando-se, assim, os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.784/1999.

O inconformismo não merece abrigo.

Registre-se, inicialmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, colhe-se do acórdão hostilizado:

"Ora, desta forma, percebe-se que o aumento nos proventos foi substancial e plenamente visível de modo a comprovar verdadeiro equívoco no cálculo da gratificação em comento, afastando-se, outrossim, a alegada boa-fé sustentada pelo apelante.

Corroborando no sentido, aliás, tem-se o esclarecimento de fl. 57, elaborado pela Gerência de Pessoal da Diretoria Regional de Saúde da Asa Sul, pertencente à Secretaria de Estado de Saúde, demonstrando a existência do erro material ocorrido, **verbis**:

'...o servidor que efetuou o lançamento digitou, por engano, o período de 14/01/1976 a 14/01/4977, quando deveria ter lançado 14/01/1976 a 14/01/1997.

Assim, pelo absurdo lapso de tempo (3000 anos ou 95000 dias a mais) acrescido pelo computador, os percentuais foram multiplicados por 10 e o servidor passou a receber indevidamente valores muito acima dos previstos na legislação específica.'

Sendo assim, por mais simples e humilde que seja o recorrente, o aumento em seu contracheque foi significativo, razão pela qual não há que se falar, repito, em boa-fé na percepção de valores a título de adicional por tempo de serviço, majorado em mais de 1000% (um mil por cento), ao longo de 26 (vinte e seis) meses.

Frise-se, ainda, que, constatada a irregularidade apontada, deveria o apelante ter se dirigido junto ao seu órgão pagador no intuito de verificar a exatidão do seu contracheque, majorado em mais de 40% (quarenta por cento), o que, **data venia**, além de eximi-lo de culpa no recebimento das verbas em comento, também demonstraria a alegada boa-fé.

Por conseguinte, resta claro que a correção e adequação dos proventos do apelante foram medidas imperiosas, devidamente implementadas pelo ente público assim que vislumbreado o equívoco perpetrado, de modo a afastar a alegada irredutibilidade de vencimento, visto não haver possibilidade de incorporação de verba salarial indevidamente calculada e paga a servidor público." (fl. 70)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

No que tange à oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, asseverou o aresto impugnado:

"Incogitável também falar-se em ausência de contraditório, ampla defesa e devido processo legal no âmbito administrativo para retirada e devolução de valores indevidamente pagos, porquanto o requerimento de fl. 21, elaborado pelo próprio recorrente, demonstra seu inconformismo com relação à possibilidade de adequação do percentual e restituição de parcelas relativas ao adicional em comento. Deste modo, vê-se que ao apelante foram oportunizados os direitos constitucionais pelos quais postula." (fl. 71)

Desse modo, também aqui incide o óbice sumular antes referido que estabelece, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.430 - RS (2007/0181912-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDETE MARIA LUNKES GOMES
ADVOGADO : LOURECI FERNANDES PEDROSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO.

1. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pela MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004, representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente.

2. Assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os concedidos posteriormente, o referido prazo é de dez anos." (fl.45).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso encontra óbice de admissibilidade na Súmula 83 do STJ, porquanto vai de encontro à reiterada jurisprudência no sentido de irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários.(...)" (fl. 66).

Alega o agravante que "(...) a súmula 83 é aplicável apenas ao 'recurso especial pela divergência' e o recurso do INSS não se baseou na divergência, mas apenas na contrariedade à Lei Federal (alínea 'a'). Segundo, porque a jurisprudência atual do STJ respalda a tese do recorrente e não ampara a tese adotada no acórdão recorrido. Passa-se a demonstrar (...)" (fl. 5).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 103 da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O benefício previdenciário foi concedido antes de 27 de junho de 1997.

Tudo visto e examinado, decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida por omitida, relativa à decadência, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

Quanto à alegada decadência do direito da parte autora, com base no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 (...), não merece acolhida.

"(...)

No caso dos autos, tratando-se de benefício deferido antes da primeira alteração legislativa, não se cogita de decadência.

"(...)" (fl. 42-v/44-v).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** ser indevida a decadência, uma vez que houve a concessão do benefício em data anterior a 27 de junho de 1997.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida por omitida foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Passo seguinte, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmáticos se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 410.690/RN, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se já em que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".



Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987.

(...) II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir.

(...) V - Regimental improvido." (AgRgAg 98.449/PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ 19/8/96).

"RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83-STJ. AMPLITUDE. I - A Súmula nº 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra "a" do permissivo constitucional. II - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg 135.461/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 18/8/97).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE.

1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso.

3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade.

Agravo improvido." (AgRgAg 423.531/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 30/9/2002).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.959 - SC (2007/0186508-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ADRIANA REGINA BARNI
ADVOGADO : EDNA BENEDET DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Adriana Regina Barni, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. ANTECIPAÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. REAJUSTE POR LEI POSTERIOR QUE ENGLOBA TAL PARCELA. SUCUMBÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ao estabelecer novo critério para a conversão em cruzados novos dos vencimentos, salários, pensões e outras remunerações dos servidores estaduais, a Lei 6.747/86 absorveu a terceira parcela da antecipação salarial de que trata a Lei 6.740/84. (Apelação Cível nº 2002.008660-1)." (fl. 150).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fl. 192).

Sustenta a recorrente que lhe assiste o direito à incorporação aos vencimentos da terceira e última parcela do reajuste ditado pela Lei Estadual nº 6.740/85.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 6.740/85 e Lei Estadual nº 6.747/86. Tudo visto e examinado, decidido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido, *verbis*:

"(...)

Por meio da Lei Estadual nº 6.740, de 16.12.1985, o Estado de Santa Catarina resolveu antecipar, para implementação em três parcelas (10% ao mês), parte (30%) do reajuste que seria dado em 1º de abril de 1986 sobre os vencimentos anteriormente fixados em 1º de outubro de 1985. (...)

Todavia, não houve o pagamento da terceira parcela prevista para 01.03.1985, como estabelecido no inciso III supra, ante a entrada em vigor, primeiramente, do Decreto-lei nº 2.283/86, com as alterações do Decreto-lei nº 2.284/86, que introduziu o Plano Cruzado e alterou o padrão monetário, estabelecendo regras para reajustes salariais; e depois, em face da Lei Estadual nº 6.747, de 03.05.1986, que dispôs em seu artigo 1º (...):" (fl. 152).

Ao que se tem na espécie, a análise da absorção da terceira parcela da Lei nº 6.740/85 pela Lei nº 6.747/86, implica no exame e interpretação de Lei local (Leis 6.740/85 e 6.747/86), incabível em sede de recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Outro não é o entendimento desta Corte, como se recolhe do seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E SUM. 356/STF. DIREITO LOCAL. SUM. 280/STF.

1. Não se conhece de recurso especial se, além de ressentir-se do necessário prequestionamento decorrente do fato de que o Tribunal 'a quo' não decidiu a controvérsia à luz dos dispositivos tidos por violados, tanto que sequer foram citados no julgado atacado (Súmulas 282 e 356-STF), o móvel da irresignação, qual seja, a proclamação da legitimidade do IPESP para figurar no pólo passivo de mandado de segurança, onde a recorrente busca obrigá-lo a suportar o pagamento de benefícios previdenciários, oriundos da carteira de previdência das serventias não oficializadas do Estado de São Paulo demanda a interpretação de direito local (Lei Estadual Paulista 10.393/1970). Aplicação da Súmula 280-STF.

2. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 88.052/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 25/2/98).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 935992 - SP (2007/0155453-4)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ELISABETH FERRANDINI LEONHARDT E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Verifica-se, mediante consulta ao sistema de informações deste Tribunal que, em 9/9/2005, foi publicada no Diário de Justiça decisão do Ministro Gilson Dipp no Agravo de Instrumento n.º 695.241/SP, relativo à mesma apelação (n.º 232.742-5/1-00, fl. 63) que originou este agravo.

Por evidente equívoco, foi o presente recurso distribuído sem que a circunstância da prevenção do órgão julgador (art. 71, § 1º, RISTJ) fosse verificada.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Agravos para a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da Quinta Turma.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.997 - RJ (2007/0178607-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ELIAS DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO : JANDIRA FERREIRA DAVID
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

Constata-se do manuseio dos autos que o agravo encontra-se intempestivo.

A certidão de intimação da decisão agravada foi publicada no Diário Oficial no dia 04/06/2007 (segunda-feira).

Pela redação do § 2º do artigo 184 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso iniciou-se no dia 05/06/2007 (terça-feira), cujo termo final se deu na quinta-feira, dia 14/06/2007.

Desta feita, o agravante não interpôs o recurso no prazo processual devido, uma vez que a presente peça recursal contém a data de 20/06/2007 (quarta-feira), no protocolo realizado pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao recorrente o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do recurso. Nesse sentido, confira-se precedente desta egrégia Corte:

"RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente." (AgRg nos EDcl no REsp 909.973/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 1º/8/2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do RISTJ, não-conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.383 - SP (2007/0186377-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE GANEÓ CESAR
ADVOGADO : CLAUDIA PRETURLAN CESAR

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

I - Remessa oficial tida por interposta (lei 9469, de 10.07.97).

II - O valor do benefício de pensão por morte deve ser calculado de acordo com a lei vigente à época do óbito, aplicando-se, outrossim, as alterações posteriormente introduzidas, não havendo que se falar, portanto, em aplicação retroativa da lei, bem tampouco em inobservância dos princípios da seletividade e distributividade.

III - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IV - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas." (fl. 86).

Alega o recorrente que as disposições da Lei nº 9.032/95, que majoraram o percentual da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, não podem incidir sobre os benefícios concedidos sob a égide de legislação anterior, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 75 da Lei nº 8.213/1991 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decidido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial ora interposto.

Afirmou o acórdão impugnado a incidência da lei nova, qual seja, da Lei nº 9.032/95, em relação às pensões por morte em manutenção, forte, digamos assim, no entendimento que sufragamos da eficácia imediata da lei nova quanto às prestações continuadas que, embora tenham por fonte relações jurídicas aperfeiçoadas sob a regência da lei anterior, permanecem se reproduzindo na vigência da lei nova.

Vigente a Lei nº 8.213/91, assim dispôs na letra do seu artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032/95, por fim, imprimiu ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

A questão está em saber se a lei nova tem incidência nos benefícios previdenciários em manutenção.

A resposta há de ser afirmativa.

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1º, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (*in* Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pag. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "(...) fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "(...) nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta: "O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.' É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)" (*In* Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, São Paulo, 1998, 8º volume, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais**:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - **do trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em **lei**, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**" (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie a pensão por morte, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

Nada se opõe, desse modo, à incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do dependente do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Vale averbar, em remate, que a questão do percentual de suficiência do benefício em nada se confunde com a do reajuste previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República.

Não é outro o entendimento consagrado pela Egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 238.816/SC, Relator para acórdão Ministro Hamilton Carvalho, *in* DJ 17/2/2003).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5904)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.665 - MA (2007/0183957-7)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: CARLOS GUSTAVO BRITO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA MUNIZ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1 - A discussão acerca do chamado fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.

2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o **caput** do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

4 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa desancorar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o **caput** do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. **verbi gratia**:



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA E NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS (SÚMULA 85, STJ). I - A discussão acerca do fundo do direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico. II - A pretensão dos recorridos de receberem as mesmas gratificações que foram concedidas aos servidores da administração direta e autárquica, dado o caráter de reajuste salarial que estas possuem, não se confunde com pretensão de se verem "integrados em determinada classe ou categoria" e, pois, "prescrevem as parcelas" e não o próprio direito. III - Mesmo para quem considere a lei que criou a gratificação como de efeito concreto, isso não significa que os demais servidores, excluídos ilegalmente de suas previsões, sejam considerados cientificados de tal conduta para fins de cômputo do prazo de "prescrição do direito". Exige-se, na espécie, demonstração inequívoca de conhecimento do interessado, como a que indefere o pedido administrativamente, ou, ainda, a que suprime pagamento que vinha sendo feito. IV - A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco. V - Recurso especial desprovido. (REsp 780.153/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02/02/2006) ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SUMULAS 443/STF E 163 TFR. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, ALCANÇANDO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS, ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSTURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (REsp 10110/SP, DJ de 10/02/93, Rel. Min. Peçanha Martins). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PÚBLICO. APOSENTADORIA. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se a sentença que embasa o título exequendo não determinou a limitação temporal do reajuste, não pode tal restrição ser discutida em execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Hipótese em que a sentença executada não cuidou de determinar a limitação temporal, estabelecendo apenas que deve ser paga a diferença, observada a prescrição quinquenal, de acordo com o novo critério constitucional referido na fundamentação.
3. O erro material é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo. A ausência de limitação do reajuste não configura, portanto, erro material.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 859923 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007, p. 666)

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)"Jse, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* : "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (REsp nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Ademais, os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior. Friso que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **a quo**. Nesse sentido, REsp 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; REsp 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no REsp637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido. Cumpre consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem. Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto **a quo**. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisa comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005) RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.
2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisa, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03) Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5905)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.722 - RJ (2006/0243843-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CÉSAR NUNES BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTRO

JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.
1. Nas ações em que se discute valores relativos a débitos de natureza alimentar, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês.
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa taxa de juros para a Fazenda Pública, alcança somente as ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União , com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que fixou os juros de mora em 1% ao mês, em face da natureza alimentar da obrigação. Sustenta a recorrente afronta ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 1.062 do Código Civil de 1916, uma vez que os juros de mora, nas ações em que a Fazenda Pública figura como parte, devem ser fixados em 0,5% ao mês, como determinam as normas em questão. Contra-razões aos fls. 57/62, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado. Passa-se à decisão. Quanto aos juros de mora, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês. Entretanto, in casu, a ação foi proposta antes do início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, razão pela qual não incide o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano. Essa questão está pacificada no âmbito desta Corte, que firmou jurisprudência no sentido de que, em se tratando os valores relativos a débitos de natureza alimentar, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês, nas ações propostas antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE. 1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. 2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP). 3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS). 4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35. 5 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp 574.007/RS, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta antes do início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não é aplicável ao caso. Ante o exposto, nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.956 - MG (2007/0174816-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TEREZA MENDES CANEDO
ADVOGADO : MARCOS PERRELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO TRIBUNAL DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTAGEM DO TEMPO. TRANSCURSO DO PRAZO DE MAIS DE CINCO ANOS. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMINAR CONCEDIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. EM DECORRÊNCIA DO PODER DE AUTOTUTELA, A ADMINISTRAÇÃO PODE REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE NULIDADE. ENTRETANTO, TAL PRERROGATIVA DEVE SER EXERCIDA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS, PRAZO FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 9.784/99 E PELA LEI ESTADUAL Nº 14.184/02. AO SERVIDOR PÚBLICO OU ADMINISTRADO SÃO ASSEGURADAS AS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. O ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL, DETERMINA A REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS POR ELA CONCEDIDOS, EM RAZÃO DO ATO DE APOSENTADORIA, DEVE SER CONSIDERADO ILEGÍTIMO." (fl. 164).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Isso porque desarrazoada a invocação de nulidade do acórdão, haja vista que a rejeição dos aclaratórios, in casu, não representou omissão de julgamento, pois a turma julgadora se manifestou sobre todas as questões que lhe foram submetidas.

"(...)

Ao remanescente, registre-se que decidiu o órgão colegiado que o instituto da autotutela possibilita à Administração Pública rever os seus próprios atos, entretanto, não obstante, esta prerrogativa não se prolonga infinitamente, estando limitada ao prazo de 5 (cinco) anos para realizar o controle dos próprios atos, de modo que passado tal prazo, a eventual nulidade, porventura existente, não pode mais ser declarada, permanecendo eficaz o comportamento administrativo' (fl. 159).

Tal deliberação não foi infirmada nas razões recursais, remanescendo no acórdão recorrido fundamento inatacado, o que impede a realização do inconformismo, no pertinente, nos termos do disposto no enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, no que diz respeito à aventada ilegitimidade passiva ad causam, forçoso reconhecer a ausência do prequestionamento viabilizador da esfera excepcional, porquanto o tema não foi abordado no julgamento do mandado de segurança, não havendo o recorrente, tampouco, provocado o colegiado a se manifestar sobre tal dispositivo com a oposição dos embargos de declaração.

Por fim, constitui entendimento pacificado na corte de destino que para o exame da ausência de direito líquido e certo a ser amparado pelo writ não se prescinde da análise do conteúdo fático-probatório da demanda, matéria que escapa ao âmbito do especial, fazendo incidir a vedação contida no enunciado nº 7 da súa Súmula de jurisprudência.

"(...)" (fls. 245/246).

Aduz, em suma, o agravante que:

"(...)

A Impetrante foi aposentada com erro na apuração de sua situação estatutária. Cabe reiterar, desde já, que não se pode pretender transformar vantagens descabíveis em direito adquirido, data venia.

A Administração Pública tem, sistematicamente, devolvido os processos de aposentadoria aos órgãos de origem para retificação quando detectada concessão indevida de quaisquer benefícios, resguardada pelo princípio da autotutela: a Administração Pública tem como dever de ofício retificar atos eivados de vício.

Data venia, o processo e o ato de aposentadoria consolidam-se apenas com a homologação do Tribunal de Contas, posto que até essa fase, trata-se de compilação dos atos administrativos ocorridos durante a vida funcional de todo servidor.

"(...)

Não se configurou direito adquirido, tendo sido legal o ato que determinou a supressão da vantagem reclamada, conforme alegado. Não se pode negar o poder-dever da Administração Pública rever os próprios atos e de, nas hipóteses em que a lei autoriza, proceder descontos nos vencimentos dos servidores públicos, a título de devolução daquilo que lhe tenha sido indevidamente pago.

"(...)

A anulação de ato ilegal é exigível até mesmo de ofício, independente de provocação, por mero ato da Administração, sem necessidade de 'processo próprio', já que tal ato ilegal não gera efeitos válidos nem dá origem a direitos adquiridos para a parte envolvida.

Vale reiterar que em momento algum houve cerceamento ao direito de defesa da servidora. Ocorre, no entanto, que a revisão determinada deu-se no uso do legítimo poder de autotutela da Administração que corrigiu um erro material na contagem do tempo de serviço da Impetrante. De tal situação não decorre contraditório, data venia.

"(...)" (fls. 4/6).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 458, inciso III e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 1º da Lei nº 1.533/51 e 876 do Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na inocorrência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como na incidência do enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.009 - MA (2007/0183948-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BENEDITA CORRÊA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDORES DO EXECUTIVO ESTADUAL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO VARIÁVEL. DIFERENÇA A SER APURADA QUANDO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

I - Constatado que os servidores do Executivo estadual, a exemplo do que ocorre no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como no Parquet, percebiam sua remuneração por volta do dia 20 de cada mês, conceder-lhes-á o direito a receber diferença remuneratória resultante da aplicação errônea de critério de conversão de cruzeiro real em URV;

II - Verificando-se que os pagamentos obedeciam à tabela móvel, é imprescindível a apuração do percentual de acordo com as datas dos efetivos pagamentos dos servidores, a fim de que se apure o montante verdadeiramente devido pela Administração Pública direta estadual;

III - Apelo provido." (fls. 206/207)

Afirma o agravante, no especial, que "o **decisum** hostilizado, ao conceder a diferença relativa à conversão dos salários em URV, negou vigência ao artigo 22, I, da Lei nº 8.880/94, vez que tal preceito legal determina a forma como ocorrerá a conversão em URV para os servidores públicos civis e militares e esta regra é clara ao asseverar que a conversão ocorrerá 'dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independente da data do pagamento'" (fl. 224).

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, o aresto impugnado decidiu em sintonia com esta Corte de que a conversão dos vencimentos de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV deve considerar a data do efetivo pagamento.

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A conversão de que trata o art. 22 da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.

II - Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Resp nº 655.904/MS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/11/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV deve ocorrer com base na data de efetivo pagamento dos salários, nos termos das Medidas Provisórias nºs 434 e 457/94 e da Lei nº 8.880/94. No caso dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, conforme provado nas instâncias ordinárias, referido pagamento deu-se em 24 de fevereiro de 1994.

2. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se tratam de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 552.649/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 1/2/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.247 - SP (2007/0186578-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO BEZERRA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Elaine Amaral, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A Corte de origem apreciou questão relativa ao reajuste de 28,86%, bem como examinou a reestruturação da carreira dos servidores do Poder Judiciário federal, com o advento da Lei 9.421/96.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso XV, da Constituição, 6º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Civil, 13 e 41, § 3º, da Lei 8.112/90, bem como sinaliza a existência de dissídio jurisprudencial.

Em resumo, alega que o percentual de 28,86% foi suprimido da remuneração constante da Lei 9.421/96. Assevera que em nenhum momento referido diploma legal teria feito referência à extinção do mencionado reajuste. Nesse aspecto, aduz que houve violação ao direito adquirido, ao princípio da segurança jurídica e à irredutibilidade dos vencimentos.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

No que concerne ao exame dos dispositivos constitucionais, inviável a análise da suposta ofensa a estes dispositivos, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional e que não pode ser conhecida em sede de recurso especial. A esse respeito, transcrevo a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

"(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006).



Acerca do mérito da questão, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de os servidores públicos do Poder Judiciário possuem direito ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei 9.421/96, tendo em vista que esta lei realizou uma reestruturação da carreira dos servidores do Poder Judiciário, mediante a transformação de cargos e a fixação de novos valores remuneratórios.

Ressalte-se que este dispositivo legal não possui qualquer vinculação com as leis anteriores. Desse modo, não se trata de reajuste de vencimentos, o que impediria a absorção do percentual de 28,86%, mas sim de fixação de novos critérios de remuneração, que absorveram o mencionado reajuste, não importando, assim, em ofensa ao direito adquirido, ao princípio da segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos.

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. 28,8%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...)

3. O reajuste de 28,86% só é devido aos servidores públicos do Poder Judiciário Federal até a entrada em vigor da Lei 9.421/96, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários, estipulando nova remuneração, sem nenhuma vinculação com aquela anteriormente paga aos servidores.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial." (EDcl no REsp 731.930/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 1/8/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

1. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, uma vez que, fixando nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas ao percentual de 28,86%, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 733.894/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 8/5/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REAJUSTE DE 28,86%. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento jurisprudencial, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, observando-se, no entanto, a irredutibilidade de vencimentos que, in casu, inocorre. Precedentes. II - Aplicável aos servidores públicos do Poder Judiciário o reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória. Precedentes. (...)

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 734.670/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

Por derradeiro, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, infere-se que o recorrente apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante. 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.840 - MG (2007/0193438-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUATUBA
PROCURADOR : ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CACILDA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : JAQUELINE MIRANDA RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual apreciou questão concernente à contratação temporária de servidor público.

O recorrente, suscita divergência jurisprudencial com julgado de Tribunal do Estado de Santa Catarina, asseverando os aspectos de lineadores da contratação temporária para o serviço público. É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Verifica-se que o recorrente limitou-se a transcrever julgado sem realizar o necessário cotejo analítico, nem demonstrar as circunstâncias identificadoras entre o caso confrontado e o aresto apresentado como paradigma, não observando, portanto o rito estabelecido pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

A esse respeito, cito os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DOS ATIVOS RETIDOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - PEÇA CONSTANTE DOS AUTOS - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. MÉRITO - ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DOS ATIVOS RETIDOS - ILEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO PRETORIANO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. (...)

2. Com relação à alínea "c", o agravante não realizou a contento o cotejo analítico.

3. O requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 688.249/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14.09.2007)

"RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. (...)

2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando do art. 255 do RISTJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 799.815/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 31.08.2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.869 - SP (2007/0194397-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ ELIAS FERNANDES ABUL HISS E OUTRO
ADVOGADO : TAMARA VALDÍVIA ABUL HISS
AGRAVADO : DONATO PUZZUOLI
ADVOGADO : ALESSANDRA LEMES BRITES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 131, 449, 467, 468, 471, 475-N, DO CPC E 360, I, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual apreciou questão relativa à redução da multa compensatória em contrato de locação.

Opostos embargos de declaração, reiterados posteriormente com outros embargos, ambos foram rejeitados, ao argumento de inexistir omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 93, IX, da Constituição, 20, § 3º, 131, 449, 458, II, 467, 468, 471, 475-N, 535, II, todos do Código de Processo Civil, e 360, I, do Código Civil.

Em resumo, aduz sobre a impossibilidade de cobrança de multa, tendo em vista que os valores não foram previstos na avença. Por fim, irressigna-se quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Em relação ao exame dos artigos 458 e 535 do Diploma Processual Civil, infere-se que o recorrente não evidenciou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não demonstrando no que consistiu a alegada ofensa aos dispositivos supracitados.

Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." A esse respeito, cumpre transcrever os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 866.935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC (Súmula 284/STF).

(...)

Recurso especial desprovido." (REsp 732.013/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006)

Ademais, com relação à apontada infringência aos artigos 131, 449, 467, 468, 471, 475-N, todos do Código de Processo Civil, e 360, I, do Código Civil, o recurso também não prospera, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram objeto de exame pela Corte de origem, o que enseja a aplicação do conteúdo das Súmulas 282/STF e 211/STJ:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Se a parte almejasse a apreciação da matéria, além de opor embargos de declaração, indicando a eventual omissão a ser sanada, deveria ter interposto recurso especial, com fundamento na ofensa ao artigo 535, do Estatuto Processual Civil, indicando precisamente os pontos nos quais o acórdão recorrido incorreu em omissão.

Por outro lado, inviável a alegação de violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional e que não pode ser conhecida em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento da iterativa jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006).

"ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE POLICIAL. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 919.675/PI, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 22/10/2007)

Por derradeiro, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fixação da verba honorária com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, realizada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, pode ser estipulada em valor aquém, além, ou dentro dos limites do § 3º daquele artigo.

Estabelecida a verba honorária com base na equidade, respeitados os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido dispositivo, não cabe a este Tribunal reapreciar o valor ou percentual fixado, esbarrando em óbice insculpido no Enunciado 7 da Súmula desta Corte.

"PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 106 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ e 282/STF. LEI 10.962/04. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. SÚMULA 7/STJ. (...)

4. Nos casos em que vencida a Fazenda Pública, os honorários não se sujeitam aos parâmetros estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC, entre 10% e 20%, podendo, também, ter como base de cálculo tanto o valor da causa como o da condenação.

5. Não sendo desarrazoados os honorários, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, ante o teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. Recurso especial não conhecido." (REsp 876.501/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 31.08.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VALOR NÃO IRRISÓRIO. REAPRECIACÃO EQUITATIVA QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Se o valor dado à causa não corresponde, efetivamente, ao seu valor real, deveria o recorrente tê-lo impugnado, no momento processual oportuno.

II - Não se pode concluir serem irrisórios honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, quando inexistente condenação.

III - Demais disso, presume-se que o Tribunal a quo, ao inverter os ônus sucumbenciais, sem majorar os honorários, procedeu à apreciação equitativa, não cabendo a esta colenda Corte reexaminar os motivos ensejadores de sua conclusão, no particular, ante o enunciado n. 7 de sua Súmula.

IV - Agravio regimental improvido." (AgRg no REsp 914.819/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 24.05.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- Não obstante a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores sejam manifestamente exagerados ou irrisórios.

II- No entanto, não consta no acórdão o valor da condenação, o qual será definido apenas na fase de liquidação. Sendo assim, não há parâmetros objetivos para se afirmar que tal valor seria irrisório, e rediscutir o quantum da condenação em verba honorária nesse caso implicaria a análise de elementos fáticos-probatórios, o que é vedado a esta c. Corte, no âmbito do recurso especial, por força do Enunciado nº 07/STJ. Agravio regimental desprovido." (AgRg no REsp 878.778/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 16.04.2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5911)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.886 - RS (2007/0076242-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JULIANO MULLER DE SOUZA
ADVOGADO : LEO ERICO FENSELAU E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA

É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade. O reajuste de 28,86%, concedido a apenas algumas graduações de servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo isonomicamente aos demais militares, em face da norma constitucional que assegura igualdade na revisão geral da remuneração do funcionalismo." (fl. 81).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e, porque considerados de natureza protelatória, deram ensejo à aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em 1% sobre o valor da causa.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores, sendo, ainda, incabível a aplicação da multa em face de embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, na linha do enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Requer, outrossim, seja reconhecida a sucumbência recíproca, com a distribuição proporcional dos honorários advocatícios, por haver sido reconhecida a limitação temporal decorrente da edição da MP nº 2.131/2000 e decretada a prescrição quinquenal, resultando em decaimento de grande parte do pedido.

Pretende, por fim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 21 do Código de Processo Civil e 73 da Lei nº 8.237/91.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravio regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 25/06/2007).

Por outro lado, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXTIRPAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 98/STJ. PRECEDENTE.

(...)

III - Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, ao secundar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos ED-cl/RMS 22.307-7/DF, é devido aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), procedendo-se a compensação com valores porventura pagos, a título do reajuste. A referida compensação deve ser feita observando-se a progressão funcional de cada servidor, sendo defesa a utilização de critério linear.

IV - Nos termos da Súmula 98, do STJ, é descabida a aplicação de multa na hipótese de oposição dos embargos de declaração, com a notória finalidade de prequestionamento, não restando caracterizado o caráter protelatório. Precedente.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp nº 431052/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 02/09/2002).

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APECIAÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (*in* DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso dos autores é de se manter o acórdão recorrido, pena de *reformatio in pejus*.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (*in* DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:



"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EREsp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, daConstituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: RES 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Posto isso, relativamente à base de incidência do reajuste de 28,86%, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.627/93, **verbis**:

"Art. 2º A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de **soldo**, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de **soldos** constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de **soldos**, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Tem-se, pois, que o reajuste concedido aos militares, decorrente dos reposicionamentos determinados no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, importaram em aumento no percentual médio de 28,86% que incidiu tão-somente sobre os seus soldos.

Em consequência, a diferença a ser paga, decorrente da integralização do índice de 28,86%, deve, também, incidir tão-somente sobre o soldo, muito embora há de produzir, por óbvio, conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias que tenham o soldo como base de cálculo.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 940.546/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 29.06/2007; REsp nº 923.821/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 14/6/2007.

Acrescente-se, nesse passo, que a incidência direta do reajuste também sobre as parcelas que possuem o soldo como base de cálculo resultaria em evidente **bis in idem**, gerando "efeito cascata", em violação ao princípio constitucional inserto no artigo 37, inciso XIV, que proíbe a superposição de vantagens, **verbis**:

"os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

(...)" (REsp nº 760497/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 07/11/2005).

"ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 e 356 do STF. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). IMPOSSIBILIDADE QUANDO O ÍNDICE TIVER SIDO APLICADO NO CÁLCULO DO VENCIMENTO-BÁSICO. COISA JULGADA. OFENSA. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.624/98.

I - A questão relacionada à compensação dos percentuais já conferidos a título da Lei nº 8.627/93 não foi debatida pelo v. acórdão recorrido, razão pela qual ressente-se o apelo do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

II - O termo 'retribuições', expresso na sentença condenatória, detém um caráter genérico, devendo ser empregado em relação às parcelas remuneratórias relacionadas com as tabelas de vencimentos e gratificações.

III - A RAV (Retribuição Adicional Variável), em conformidade com a Lei nº 9.624/98, tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no cálculo do vencimento, sob pena de bis in idem. Precedente.

(...)" (REsp nº 665750/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 16/05/2005).

"ADMINISTRATIVO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO.

1. O adicional por tempo de serviço assim como qualquer gratificação ou adicional percebido pelo servidor somente incide sobre o vencimento básico do cargo efetivo, excluídos da base de cálculo as demais vantagens a que faz jus. Art. 37, XIV, da Constituição Federal.

2. Recurso não conhecido." (REsp 46.031/RJ, Relator Ministro Anselmo Santiago, **in** DJ 8/3/99).

E, ainda: RMS 14.198/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 2/9/2002; REsp 218.193/PR, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 12/6/2000; RMS 13.530/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 26/8/2002; REsp 208.266/PR, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 15/5/2000; RMS 4.717/PR, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 31/5/99; RMS 7.243/SE, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 7/12/98; RMS 4.283/SE, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 8/6/98; RMS 7.107/SE, Relator Ministro José Dantas, **in** DJ 2/6/97; RMS 8.012/ES, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 10/11/97; REsp 140.692/DF, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 29/9/97; RMS 7.158/SE, Relator p/Acórdão Ministro Vicente Leal, **in** DJ 29/9/97; RMS 7.461/SE, Relator p/Acórdão Ministro Vicente Leal, **in** DJ 1º/9/97; MS 4.397/DF, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 16/6/97.

Quanto à pretensão de compensação com a complementação do salário-mínimo, está a vantagem prevista no artigo 73 da Lei nº 8.237/91, **verbis**:

"Art. 73. Nenhum militar da ativa, ou na inatividade remunerada, bem como o beneficiário de pensão militar, poderá receber, como remuneração mensal ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada."

Ao que se tem, nos moldes do disposto no artigo 7º inciso IV, da Constituição Federal, o aludido dispositivo legal garante o recebimento, pelos militares, de remuneração não inferior ao valor do salário-mínimo vigente, não podendo, pois, ser compensado com o índice de 28,86%, que tem natureza de reajuste geral de vencimentos, por ser cuidarem de parcelas que possuem natureza jurídica distintas, valendo conferir, nesse sentido, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.

3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.

4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. **A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes (...)**" (REsp nº 967421/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **in** DJ 24/09/2007). Não é outro o teor do enunciado nº 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento de que exclusivamente os reajustes concedidos pelas próprias Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 são passíveis de compensação ao dispor que

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estendendo-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais." Passo seguinte, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

A guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2.º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. (...) (REsp nº 835761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

7. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp nº 839420/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 25/09/2006).

Por outro lado, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, o Tribunal *a quo* afastou a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 do Código Civil, *verbis*:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados em 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação, como na espécie, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano." (REsp nº 794921/SC, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 06/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 893248/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exeqüentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.

3. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 842347/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 20/11/2006).

Por fim, quanto à alegada sucumbência recíproca, ao que se tem dos autos, a pretensão recursal ensejaria o reexame do universo fático-probatório no sentido de se verificar a diferença entre o valor pedido e o efetivamente concedido, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. (...) (REsp nº 753.816/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I- Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no necessário reexame de matéria fático-probatória. Aplicável, à espécie, a Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes: AgRg/Ag 226.476/SC, EDREsp 208.244/RS e AgRg/Ag 226.476/SC.

II- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 225.542/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 19/2/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. (...)

2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 26/9/2005 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada com fundamento no artigo 538 parágrafo único do Código de Processo Civil, determinar que o reajuste incida sobre o soldo, bem como para fixar a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.919 - SP (2007/0185566-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ELENA E OUTRO
ADVOGADO : AIDÊ SECCHES DA SILVEIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PAGAMENTO DE VERBAS ATRASADAS, RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 116, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - CERTIDÕES EXPEDIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DOCUMENTOS PÚBLICOS HÁBEIS A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO DOS AUTORES - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO - PRESCRIÇÃO APENAS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUÍQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO - JUROS DE 0,5% DEVIDO DESDE A CITAÇÃO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (fl. 65)



Está a recorrente em que:

"(...) De fato, no caso em tela, as autoras, ora recorridas pretendem o pagamento de diferenças de correção monetária e de juros referentes a pagamentos efetuados 'a menor' pela Administração no período compreendido entre o 1989 e 1994.

É forçoso concluir, porém, que na hipótese mais favorável ao servidor, a cada pagamento efetuado com atraso, de forma insuficiente, desde o ano de 1984 até 1994, passou a correr ('actio nata') o prazo prescricional para cobrança de eventuais diferenças de correção monetária, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema e que pode ser assim sintetizado: '*corre do pagamento insuficiente o prazo prescricional para cobrança de eventuais diferenças insatisfeitas*.'

No caso 'sub judice', porém, constata-se que todos os pagamentos cuja complementação está sendo reclamada na ação ocorreram há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento, estando, portanto, *prescritos*, nos termos do precitado decreto.

(...) Por outro lado, à evidência que a certidão expedida pela Administração não teve o condão de interromper a prescrição.

(...) A expedição de uma certidão, não pode derogar norma cogente, ainda mais quando se trata de patrimônio público.

(...) Ora, a situação que se apresenta - absurda, aliás - é a seguinte: a Fazenda do Estado foi condenada a pagar juros anteriores à citação, bem como juros sobre juros, prática somente permitida ao sistema financeiro, em casos específicos, estabelecidos por lei.

(...)'' (fls. 81/86). A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 3º do Decreto nº 20.910/32 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Tudo visto e examinado, decido. Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

De início, a questão está em saber se o direito ao recebimento de correção monetária e juros moratórios, devidos em razão de valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito.

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o ato da Administração que reconhece o direito do autor importa em renúncia ao prazo prescricional.

Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 778.491/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 14/11/2006 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, não ocorrendo prescrição na espécie. Precedentes.

2. Ademais, o comunicado oficial do TJSP, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 14 de maio de 1999, se aperfeiçoou com as certidões expedidas aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão, que, na hipótese dos autos, foi expedida em 11/09/2003. Como a ação foi ajuizada em 19/09/2003, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.

3. A jurisprudência deste STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar em ofensa aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRgAg nº 805.509/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 24/5/2007 - nossos os grifos).

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Posto isso, realizando-se o cotejo entre as razões do recurso especial interposto e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a questão da ocorrência de anatocismo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Decidido isso, no que se refere à alegação de que os juros devem ser fixados a partir da citação, ao que se tem, da letra do acórdão recorrido, o Tribunal local entendeu que os juros de mora devem ser fixados a partir da citação, exatamente como pleiteado nas razões do recurso especial interposto, razão pela qual falta à recorrente o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que, relativamente à tal questão, não houve sucumbência.

Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que "(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.081 - SP (2007/0182173-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : TELMA APARECIDA AMARO ALVES
ADVOGADO : VANESSA COELHO DURÁN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIAS
ADVOGADO : LUCAS RENAULT CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/ STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O especial manejado combatia aresto de Justiça do Estado de São Paulo, o qual decidiu questão acerca de contrato de locação e da cláusula relativa às condições em que o imóvel foi devolvido. A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que não foi demonstrado a violação dos dispositivos alegados. Além disso, aplicou o Enunciado 7/STJ.

É o relatório.

A parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do Enunciado 182/STJ, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, é cediço que o agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.

I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ. (...)

Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 8/11/2004)

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual. Sobre esta questão, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(5914)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.537 - SP (2007/0184471-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGARD BOVO E OUTROS
ADVOGADO : LÍLIAN REGA CASSARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"*Servidores públicos municipais - Vencimentos - Decisão que reconheceu a regularidade da aplicação do índice de 25,32% para o mês de fevereiro de 1995 e do não cumprimento da obrigação de fazer para alguns co-autores - Inaplicabilidade da Lei nº 12.397/1997 (despesas projetadas), apuração do índice com base nas despesas reais - Reforma da r. decisão para apenas fixar o índice de 93,46% que, compensados 6%, resulta em 82,52% - Reajuste conquistado nesta ação que somente pode incidir sobre o padrão de vencimentos anterior à opção feita por alguns co-autores, como decidido pelo magistrado - Provimento em parte.*" (fl. 209)

O município-recorrente alega violação dos arts. 468 e 610 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido "ampliou indevidamente os limites da lide " ao rejeitar o índice de 25,32% para o reajuste de fevereiro de 1995.

A irrisignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem assim solveu a controvérsia:

"A *Municipalidade apura o índice de 25,32%, uma vez que a utiliza os valores projetados das despesas de pessoal, por influência da Lei nº 12.397/1997, no entanto, insurgem-se os servidores sustentando a inaplicabilidade da referida lei, sob alegação de que apenas as despesas efetivamente realizadas poderiam ser consideradas no cálculo em tela.*

Primeiro, tem-se que este e. Tribunal já há muito tem enfrentado a questão da fixação deste percentual, assim, alterando meu entendimento, adoto a posição fortemente seguida nesta Corte que considera correto o índice de 82,52% para o mês de fevereiro.

De fato, tem-se que a execução deve ater-se aos limites da coisa julgada, não se aplicando a Lei nº 12.397/1997 ao caso, assim como já consignado no agravo de instrumento nº 171.586-5/5, relatado pelo Eminentíssimo Desembargador RALPHO OLIVEIRA:

"Os cálculo decorrentes da execução têm por parâmetro o exato cumprimento das Leis Municipais ns. 10.688/1988 e 10.722/1989, para o reajuste dos vencimentos dos agravados relativo ao mês de fevereiro de 1995, descontado o que foi recebido como antecipação.

A agravante insiste em utilizar critérios da Lei Municipal nº 12.397/1997, retroativamente, o que ofende os princípios constitucionais da irretroatividade legal e da coisa julgada, porquanto a legislação em questão é posterior aos fatos que ensejaram a demanda.

A execução deve ser ater aos limites da coisa julgada, não sendo lícito à agravante se valer de projeções de despesas não incluídas na legislação em vigor à época dos fatos." (fl. 211)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em leis locais, tema que desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 222.197/PE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 19/6/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.539 - SP (2007/0175481-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : HELIO ROVERSO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DO CARMO ROVERSO E SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARTHUR GOMES NETO
AGRAVADO : VERA LUCIA FERRAZ DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO : GILBERTO LOPES BARRETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial ante a falta de prequestionamento, esbarrando no óbice insculpido nas Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso e ao fundamento de que a matéria posta em debate encontra-se pacificada neste Tribunal. Nas razões do agravo de instrumento, o recorrente reitera as razões do apelo nobre. É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Da leitura dos autos, depreende-se que a parte recorrente não afirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do Enunciado n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Na espécie, o apelo nobre teve seguimento negado porque não restou ventilada a matéria na instância ordinária, esbarrando no óbice da ausência de prequestionamento, bem como por a matéria em tela encontrar-se pacificada neste Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o agravante, em síntese, reitera as razões recursais do especial. Nesse sentido, é cediço que a parte agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.

I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.

(...)

Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 8/11/2004)

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.

Sobre esta questão, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.626 - RJ (2007/0193654-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM-RJ
PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR CORRÊA ANTUNES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE TRIÊNIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO, NA FORMA DA LEI Nº 9.494/1997. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO." (fl. 92)

Aponta o agravante, no especial, com base em divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, tendo em vista ter ocorrido a prescrição do direito de pleitear os valores relativos à correção monetária incidente sobre o adicional por tempo de serviço (triênios) correspondentes ao período de agosto de 1990 a fevereiro de 1997.

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, deixou o recorrente de infirmar um dos fundamentos do acórdão, qual seja, o de que "a apelante reconheceu o direito do apelado em receber os triênios atrasados em fevereiro de 2000 e, contudo, só efetivou o pagamento dos valores históricos é neste momento que se encontra o prazo inicial para a contagem do prazo quinquenal" (fl. 94).

Desta forma, o conhecimento da irrisignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.731 - PE (2007/0193413-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º).

Impugna-se acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"EMENTA . PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE PREVIDENCIÁRIO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE AINDA DE DEFERIR-SE O BENEFÍCIO EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO RESP 181926.

1. 'A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.' (Art. 74, da Lei 8.213/91).

2. O INSS indeferiu o pedido de pensão por morte sob a alegação de que o aludido instituidor da pensão teria perdido a qualidade de segurado e que jamais percebeu benefício de auxílio-doença.

3. Encontram-se nos autos o resultado de exame efetuado no segurado perante o INSS, que concluiu pela existência de incapacidade para o trabalho, e ainda, documentos em que constam benefício de nº 115.335.290-4, onde se conclui que o instituidor, ao falecer, possuía o benefício de auxílio-doença, o que, por força do art. 15, I, da Lei 8.213/91, lhe mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo a quem está em gozo de benefício.

3. Ademais, mesmo que se admitisse que à época do falecimento do instituidor da pensão, este já teria perdido a qualidade de segurado, não se pode desconsiderar que na hipótese, o mesmo já havia contribuído por mais de 60 meses, conforme se constata dos documentos constantes dos autos, o que lhe garante o direito à percepção do benefício de pensão por morte ora requerido, conforme entendimento adotado no STJ RESP 181926.

4. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 85).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Alega o recorrente, quanto ao *de cujus*, que "(...) deixou o mesmo de exercer atividade remunerada pela Previdência Social em setembro de 1997, não estando em gozo de qualquer benefício, afastando, assim, qualquer possibilidade de aplicação do inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.213/91(...) portanto deixaria de ser 'segurado' em março de 1993 (...)". (fl. 113).

Sustenta que "(...) ao contrário do que foi afirmado pelo Relator do acórdão, desde a apelação deixou claro que o ex-segurado falecido não percebia nenhum benefício previdenciário, notadamente auxílio-doença." (fl. 113).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 10, 15, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

É este o teor do acórdão recorrido:

"(...)

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.'

No caso presente, a decisão singular que concedeu em parte o pedido pautou-se no art. 15, I, da Lei 8.213/91, segundo o qual mantém-se a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem milite de prazo a quem está em gozo de benefício.

Verificando os autos constata-se que às fls. 24/25 encontra-se o resultado do exame medido feito perante o INSS em que concluiu pela existência de incapacidade para o trabalho.

Observo ainda, constar às fls. 22 e 26, documentos em que comprovam a existência de benefício de nº 115.335.290-4, onde se conclui que o de cujus, ao falecer, possuía o benefício de auxílio-doença.

Ademais, mesmo que se admitisse que à época do falecimento do instituidor da pensão o mesmo já perdera a qualidade de segurado, não se pode desconsiderar que na hipótese, o mesmo já havia contribuído por mais de 60 meses, conforme se constata dos documentos de fls. 17/22, o que lhe garante o direito à percepção do benefício de pensão por morte ora requerido, conforme entendimento adotado no STJ RESP 181926." (fl. 86).

De início, é de se ter em conta, a letra do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - *pensão por morte*, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;



IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica." (nossos os grifos).
Tem-se, assim, que, o benefício da pensão por morte encontra-se entre aqueles para os quais não se exige um número mínimo de contribuições - a carência - por força do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- Aos embargos declaratórios podem ser conferidos efeitos infringentes, desde que ao sanar dúvidas e contradições, ou ainda, ao suprir omissão sobre ponto sobre o qual deveria ter-se manifestado o tribunal, resulte solução diversa da originariamente proclamada.
- O benefício da pensão por morte encontra-se entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições - a chamada carência - nos termos que dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.
- A qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário. Essa condição é mantida até 12(doze) meses após a cessação das contribuições, quando o segurado perde sua qualidade e, em consequência, deixa de fazer jus a qualquer benefício, inclusive pensão por morte, como preceitua o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.
- O art. 102, da Lei nº 8.213/91 assegura ao beneficiário o direito à percepção de pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos antes da perda da qualidade de segurado.
- Embargos acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDclREsp 314.402/PR, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 27/5/2002).
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR QUE MANTINHA DOIS VÍNCULOS DE EMPREGO. LEI 8.213/91. O artigo 32, inciso I, da Lei 8.213/91, determina que "O salário benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito (...)"'.
"O benefício da pensão por morte independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91)".
Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 276.406/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 2/12/2002).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" - INEXISTÊNCIA.
- Consoante inteligência do artigo 30 do Decreto nº 3.048/99, independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.
- A perda da qualidade de segurado do "de cujus", após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.
- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 263.005/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 5/2/2001).
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.
1 - A pensão por morte é benefício que independe da aposentadoria (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por isso é devido até mesmo se o segurado não tiver preenchido o período de carência de 12 contribuições mensais. Aliás, o art. 74 fala em "dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Portanto, o direito ao seu recebimento nasce com a morte do segurado, em nada interferindo a questão da data em que havia sido concedida a aposentadoria, porque se o segurado não fosse aposentado, seus dependentes também fariam jus ao benefício.
2 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 209.927/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 16/11/1999).
Isso posto, a disciplina jurídica da pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:
"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."
Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são **dois** os requisitos da pensão por morte, a saber:
1) a existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado;
2) a condição de segurado do **de cujus**.
No que diz respeito ao **primeiro requisito** da pensão por morte - **a existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado** -, a Lei Previdenciária estabelece o seguinte:
"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
IV - revogado."

No que diz respeito ao **segundo requisito**, vale dizer, o da **condição de segurado do de cujus**, o artigo 10 da Lei 8.213/91 estabelece que **"Os beneficiários do Regime da Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo."** (nossos os grifos).
Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição para a Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, **caput**, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes**.
É certo, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social **autoriza a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições**, sem limite de prazo para quem está em gozo de benefício e, por prazos determinados nos demais casos, tal como resulta da letra do seu artigo 15, **verbis**:
"Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições**:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 4º **A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**" (nossos os grifos).
E, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002; REsp 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 29/4/2002; EDclREsp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 2/4/2001).
Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos **simultaneamente**, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."**
Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:
"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.
§ 1º **A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.**
§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, **salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.**" (nossos os grifos).
Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, **verbis**:
"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."
É pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências":
"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
(...)
5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

De todo o exposto, resulta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido os requisitos legais.
E, para a concessão de pensão por morte, apesar de não se exigir o cumprimento de carência, se o **de cujus** perdeu a qualidade de segurado mas, antes de sua morte já possuía os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, quais sejam, aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, a perda da qualidade de segurado não obstará também a concessão da pensão por morte.
In casu, embora o **de cujus** não viesse contribuindo para a Previdência Social quando de seu óbito, não constitui óbice à concessão da pensão por morte à sua dependente uma vez que, como é da própria letra do acórdão recorrido, o segurado não havia perdido a qualidade de segurado .
Não é outro o teor da jurisprudência consolidada no âmbito da 3ª Seção desta Corte de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes:
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.
1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.
2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados." (EResp nº 524.006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 30/3/2005).
Maiores considerações, acerca do efetivo cumprimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria pela Previdência Social insulam-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Confira-se, a propósito:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
I- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
II- A perda da qualidade de segurado do de cujus, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes. Precedentes.
III- Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 599.759/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 3/11/2004).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS.
1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido.
2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ.
(...)
4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 263.166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 5/2/2001).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5918)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.739 - DF (2007/0075060-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ROBERT CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO
PENAL. TENTATIVA DE FURTO. UTILIZAÇÃO DE "MIXA". INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE CHAVE FALSA.

1. Pacífico o entendimento desta Corte de que o conceito de chave falsa abrange qualquer instrumento utilizado para abrir fechadura, possibilitando ou facilitando a execução do furto.
2. A utilização da chamada mixa para destrancar a fechadura de automóvel, com o fim de viabilizar o acesso do agente a **res furtiva**, configura a qualificadora do art. 155, § 4º, III, do Código Penal.
3. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça assim ementado:

"Tentativa de furto de veículo. Prova da autoria. Emprego de chave falsa. Condenação mantida. Qualificadora excluída.

1. Reconhecido o réu, pela vítima, como autor da tentativa do crime, com o respaldo das declarações prestadas por agentes de trânsito que o prenderam em flagrante, impõe-se sua condenação.
2. Tratando-se de tentativa de furto de veículo, com emprego de chave falsa, exclui-se a incidência dessa circunstância qualificadora quando utilizado esse instrumento na própria coisa, e não para ter acesso a ela." (fl. 129)

Noticiam os autos que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 157, § 4º, III, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, a 8 meses de reclusão, em regime semi-aberto, e multa.

Inconformado, apelou o **parquet**, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, dado provimento ao recurso "a fim de desclassificar a infração penal para furto simples (art. 155, **caput**, do Código Penal), com a redução da pena a quatro meses e vinte dias de reclusão", mantidos o regime prisional e a multa.

Dai o especial, no qual se alega violação do art. 155, § 4º, III, do Código Penal, ao argumento de que a utilização da chave falsa, também conhecida como "mixa", seja para abrir o veículo, tirar objetos do seu interior, ou para ligá-lo, caracteriza a incidência da qualificadora.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Merece acolhimento a irrisignação.

Com efeito, pacífico o entendimento desta Corte de que o conceito de chave falsa abrange qualquer instrumento utilizado para abrir fechadura, possibilitando ou facilitando a execução do furto.

Assim, a utilização da chamada mixa para destrancar a fechadura de automóvel, com o fim de viabilizar o acesso do agente a **res furtiva**, configura a qualificadora do art. 155, § 4º, III, do Código Penal. Na mesma linha de compreensão, confirmam-se:

A - "CRIMINAL. RESP. FURTO. USO DE 'MIXA'. QUALIFICADORA DO USO DE CHAVE FALSA. CONFIGURAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. MAJORANTE DO CRIME DE ROUBO. APLICAÇÃO AO FURTO QUALIFICADO PELA MESMA CIRCUNSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA. IMPROPRIEDADE. ATENUANTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 231/STJ. RECURSO PROVIDO.

I. O conceito de chave falsa abrange todo o instrumento, com ou sem forma de chave, utilizado como dispositivo para abrir fechadura, incluindo gazuas, mixas, arames, etc.

II. O uso de 'mixa', na tentativa de acionar o motor de automóvel, caracteriza a qualificadora do inciso III do § 4º do art. 155 do Código Penal.

III. Tendo o Tribunal a quo, apesar de reconhecer a presença da circunstância qualificadora do crime de furto, recorrido aos princípios da proporcionalidade e da isonomia para aplicar dispositivo legal estranho ao fato, assume papel reservado pela Constituição Federal ao parlamento.

IV. Como não existe paralelismo entre os incisos I, II e III do § 4º do art. 155 do Código Penal com os demais incisos do § 2º do art. 157 do Estatuto Repressivo, a fórmula aplicada resultaria numa reprimenda diferenciada para indivíduos que cometem furto qualificado naquelas circunstâncias, o que é inconcebível.

V. O agravamento da pena pela reincidência reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminoso. Impropriedade de sua exclusão sob fundamento da perda de sua função teleológica.

VI. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuante relativa à menoridade. Incidência da Súmula 231/STJ.

VII. Recurso provido."

(REsp nº 906.685/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/8/2007)

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FURTO QUALIFICADO. DIREITO PENAL. UTILIZAÇÃO DE CHAVE 'MIXA' PARA ABRIR AUTOMÓVEL. QUALIFICADORA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Federal Superior em que a utilização de chave 'mixa' para abrir fechadura de automóvel caracteriza a qualificadora do uso de chave falsa, inserta no inciso III do parágrafo 4º do artigo 155 do Código Penal.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 841.240/DF, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 25/6/2007)

C - "PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DE 'MIXA'. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DE EMPREGO DE CHAVE FALSA. ART. 155, § 4º, III, DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA. ART. 61, I, DO CP. NEGATIVA DE VI-GÊNCIA CONFIGURADA. NON BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A utilização de 'mixa' para destrancar a fechadura de automóvel, com o fim de viabilizar o acesso do agente a **res furtiva**, configura a qualificadora de emprego de chave falsa.

2. A Corte **a quo**, efetivamente, negou vigência ao art. 61, I, do Código Penal, que prevê a reincidência como circunstância legal que sempre deverá agravar a pena, sendo essa norma, portanto, de natureza cogente, ou seja, de aplicação obrigatória.

3. Recurso conhecido e provido para redimensionar a pena privativa de liberdade imposta ao réu, fixando-a em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, mantida a pena pecuniária, nos termos propostos pelo Tribunal **a quo**."

(REsp nº 841.774/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 7/5/2007)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.869 - RS (2007/0190536-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLON BARROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GLACY FERNANDES PEDRA

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.145 - SP (2007/0194259-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S)

AGRAVADO : SILVIA DE FARIA PAIVA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ LACERDA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição.

2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aposentada. Fator de Atualização Monetária (FAM). Prescrição quinquenal. Inadmissibilidade. Prazo interrompido pelo reconhecimento da dívida pela administração. Juros de 1% ao mês a partir da citação. Recursos parcialmente providos." (fl. 17)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, e 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

O acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual o ato da Administração que reconhece o direito do autor à correção monetária e juros moratórios relativos a verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. ARTS. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Administração reconheceu ao agravado, em 2004, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 763.660/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 18/12/2006)

B - "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão federal suscitada não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento.

2. Incidência da Súmula nº 282 do STF, **in verbis**: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/1932, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag nº 435.431/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 22/11/2004)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 822.188/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/2/2007; Ag nº 815.608/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 2/2/2007 e REsp nº 847.305/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 29/9/2006.

De outro lado, apreciar a alegação da recorrente de que, mesmo que reconhecida a existência do ato interruptivo, todas as parcelas reclamadas já haviam sido atingidas pela prescrição, demandaria o reexame de aspectos fáticos da causa, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

No que diz com o percentual dos juros moratórios, melhor sorte assiste à recorrente.

Esta Corte assentou compreensão de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros de mora sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de seis por cento ao ano.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.418 - BA (2007/0190393-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAQUIM DOS SANTOS SELES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS PRESENTES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO ADEQUADA. PRELIMINARES REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PRE-JUIZO. SÚMULA 43 DO STJ. ADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA APLICADOS SOBRE O TOTAL DOS VALORES CORRIGIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA NA FORMA DECRESCENTE, MÊS A MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOBRE O VALOR DE CONDENAÇÃO INEXISTENTE. INADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO INADMISSÍVEL. PERCENTUAL FIXADO NOS TERMOS DOS §§ 3º E 4º DO ART. 20, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. MULTA INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



(...).” (fl. 120). Sustenta o recorrente a violação dos artigos 128, 398, 460, 467, 468, 471, 473, 474, 535, incisos I e II, 603, 604, 605, 608 do Código de Processo Civil, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.889/81 e Decreto nº 86.649/81, Sustenta o recorrente omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal *a quo* teria deixado de se manifestar sobre questões suscitadas. Alega que, no presente caso, a inicial não foi instruída com a memória dos cálculos, bem como que, em se tratando de fatos novos, deveria ser a realizada a liquidação por artigos. Aduz, ainda, que não havia lei que autorizasse a incidência de correção monetária na presente hipótese. Tudo visto e examinado, decido. Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie. Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.994 - RJ (2007/0195556-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ MESSIAS TEJADA MEIRELLES
ADVOGADO : ADELIA CRISTINA VARGAS RIBEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR : VANDERSON MACULLO BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. INCORPORAÇÃO. DECADÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual apreciou questão referente à decadência da administração em rever incorporação de gratificações de servidor aposentado. Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 40, § 3º, da Constituição, bem como sinaliza a existência de dissídio jurisprudencial. Aduz, em resumo, que a Administração não pode se utilizar da decadência administrativa para violar direito adquirido. É o relatório. Da leitura dos autos verifica-se que o recorrente apenas apontou violação de dispositivos constitucionais. Desse modo, inviável a alegação de violação aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 40, § 3º, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional e que não pode ser conhecida em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento da iterativa jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

(...) O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VÁZ, DJ 6/2/2006).

"ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE POLICIAL. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 919.675/PI, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 22/10/2007)

Por derradeiro, no que tange ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a recorrente apenas transcreveu julgados deste Tribunal, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos paradigmas e no aresto recorrido. Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI LOCAL JULGADA VÁLIDA EM DETRIMENTO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

(...) 5. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88 quando o alegado dissenso pretoriano não é devidamente demonstrado, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ. 6. Tem-se por impossível o exame de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. 7. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 888.328/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 1/10/2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.055 - SP (2007/0195372-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORIVAL FILIER
ADVOGADO : HELDER M KANAMARU E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONSIDERAÇÕES DESPICIENDAS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. A decisão ora agravada negou trânsito ao apelo nobre por entender que "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada a lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional."

Alega o agravante, em síntese, que a decisão que negou seguimento ao recurso especial no Tribunal de origem extrapolou sua competência, porquanto deveria se limitar a analisar os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir. A insurgência não merece ser acolhida. Com efeito, a parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos no Enunciado n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Ademais, é cediço que o agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.

In casu, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo nobre ao fundamento de que não logrou o ora recorrente demonstrar quais normas legais entendia violadas pelo acórdão guerreado ou dissídio jurisprudencial, não atendendo, portanto, a qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 105 da Constituição Federal. Caberia ao agravante, pois, apontar as normas infraconstitucionais que entendia violadas ou o dissenso jurisprudencial, a fim de impugnar a decisão recorrida, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.

I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ. A inexistência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão suscitada. Incidência das súmulas 282 e 356, ambas do STF. Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 08.11.2004)

Cabe salientar que se afigura descabido, no agravo de instrumento, apenas tecer considerações despciendas sobre a impossibilidade do Tribunal de origem incursionar sobre o mérito da questão no juízo de admissibilidade, considerações estas que em nada satisfazem os requisitos autorizadores para cabimento do agravo de instrumento. Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual. Confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23.08.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. 3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ). 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 06.02.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.074 - SP (2007/0194775-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO LOPES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "**DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INATIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VASP - LEI PAULISTA N. 4.819/1958 E LEI BANDEIRANTE N. 200/1974 - ESFERA ADMINISTRATIVA - OUTORGA - IRREGULARIDADE OU NULIDADE - IRREVÂNCIA - PAGAMENTOS - SUSTAÇÃO - ILEGALIDADE - PRESCRIÇÃO - EXISTÊNCIA - Na data da sus-tação dos pagamentos do benefício, na esfera administrativa, já havia fluído o quinquênio legal, contado da sua concessão, de sorte que se afigura ilícito ato administrativo da autoridade coatora que houve por bem cancelar a continuidade dos pagamentos, ainda que o ato concessivo seja nulo ou anulável, pela observância e prevalência do princípio da segurança jurídica - Writ concedido - Inteligência do Decreto n. 20.910/32, de 30 de janeiro de 1932, art. 1º - Decisão singular mantida - Recurso voluntário e reexame necessário des-providos.**" (fl. 181).

Alega a recorrente que: "(...) O Decreto nº 20.910/32 fixa em cinco anos o prazo de prescrição para a propositura das ações pessoais contra a Fazenda Pública. O caso em exame é de natureza radicalmente diversa e oposta em relação à hipótese de incidência do mencionado Decreto, na medida em que trata de revisão de ato do próprio ente público por ele mesmo, restando evidente a sua não aplicação. Há que se perquirir, então, do tratamento referente aos prazos pres-cricionais estabelecidos à Fazenda Pública para ingressar em juízo com ação que envolva direito pessoal, agora, sim, como no caso aqui tratado. Como é de conhecimento geral, não havia, até a edição da Lei Estadual nº 10.177/98, regra expressa a respeito do prazo pres-cricional para invalidação administrativa de atos nulos. (...)

Assim sendo, o prazo prescricional para invalidação de atos nulos pela Administração era de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do Código Civil.

O ato tornado sem efeito, por despacho governamental, padecia de nulidade, pois concedido o benefício sem estarem presentes os requisitos legais para tanto.

(...)” (fl. 191).

A violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.162 - RS (2007/0195805-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LUIZ ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Rogério Martins de Oliveira Silva e outros contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O Vice-presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial por considerar que o julgado está fundamentado na Súmula 339/STF, que veda aumento de vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento do princípio da isonomia. Ademais, entendeu que não há violação ao art. 472 do Código de Processo Civil, já que a aplicação da coisa julgada foi afastada pelo tribunal de origem.

Em sede de agravo de instrumento, os recorrentes limitaram-se a resumir e repetir a tese expendida nas razões do recurso especial, sem infirmar, em nenhum momento, os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não infirmaram os fundamentos da decisão impugnada, ensejando a aplicação do Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ressalte-se que, embora o referido Enunciado faça menção ao artigo 545 do Código de Processo Civil, ele pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento disposto no artigo 544 do mesmo Diploma.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

(...)

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.575 - SP (2007/0179733-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA BERGANTIN
ADVOGADO : DALVA TORRES MARTINEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 202, VI DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual apreciou questão referente ao Fator de Atualização Monetária - FAM.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade aos artigos 1º do Decreto 20.910/32, 4º do Decreto 22.626/1933, 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, bem como sinaliza a existência de dissídio jurisprudencial.

Alega, em resumo, a caracterização de prescrição quinquenal, bem como afirma que os comunicados administrativos emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possuem o condão de interromper o prazo prescricional. Aduz, ainda, que é indevido o cômputo de juros moratórios antes da citação.

É o relatório.

Inicialmente, quanto aos aspectos relativos ao Fator de Atualização Monetária - FAM, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se ocorreu prescrição quinquenal de valores devidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a seus servidores.

Consta no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 24 de dezembro de 1996, comunicado do Tribunal de Justiça Paulista sobre os vencimentos e correção monetária de servidores, *verbis*:

"A Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça está oficiando às Associações dos Servidores do Poder Judiciário informando que o DEPE - Departamento de Pessoal está efetuando os cálculos relativos à correção monetária, devida nas parcelas de vencimentos pagas com atraso, segundo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais.

A atualização está sendo calculada desde dezembro de 2004, nas mesmas bases em que foram estabelecidas pelos Magistrados.

O pagamento das diferenças dos funcionários e inativos será efetivada com o término dos cálculos e em função da disponibilidade financeira dos recursos da verba destinada à despesa de pessoal.

Em razão da dificuldade na elaboração dos cálculos, diante do grande número de funcionários (aproximadamente 40.000), não foi possível o início do pagamento ainda neste ano."

Outrossim, no dia 14 de maio de 1999, a Presidência do Tribunal de Justiça expediu outro comunicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, cujo teor, a título de ilustração, se transcreve, *in verbis*:

"O Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador DIRCEU DE MELLO, comunica aos servidores deste Tribunal que, sem prejuízo do pagamento das indenizações por férias, a correção monetária correspondente ao bloco de 1989/1994 (FAM) voltará a ser paga em parcelas mensais, a partir de Junho próximo, com exceção do mês de Dezembro em razão do crédito relativo ao 13º salário."

Verifica-se que o Tribunal, por meio de comunicados públicos e oficiais, reconheceu a existência do débito, bem como se comprometeu a efetua-lo, a partir de junho de 1999.

Corroborando sua preocupação com o débito, o TJSP emitiu certidões individuais a cada um dos servidores que possuem o direito a perceber as parcelas referentes ao FAM. No caso dos autos, infere-se a existência dessa certidão (fl. 12), expedida em 02 de junho de 2003, contendo o *quantum debeatur* da recorrida.

Assim, na espécie se aplica a inteligência do artigo 202, inciso VI, e parágrafo único, do "Código Moreira Alves" (Novo Código Civil):

"Artigo 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Portanto, os comunicados oficiais emanados pelo Tribunal de Justiça, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 24 de dezembro de 1996 e 14 de maio de 1999, se aperfeiçoaram com as certidões expedidas pelo TJSP aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão de cada servidor, que, na hipótese dos autos, possui marco temporal em 02 de junho de 2003.

Ademais, como a ação foi ajuizada em 14 de outubro de 2003, e o termo *a quo* do reconhecimento da dívida se deu em 02 de junho de 2003, consoante a data de expedição da certidão, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da positura da ação.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste colendo STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito, como ocorreu na hipótese, interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar, por essa razão, em ofensa ao artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 778.491/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 435.431/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ADMINISTRATIVA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA PELA CF/88, MAS RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS EM 17.08.94, COM A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 2826. AÇÃO AJUIZADA EM 20.11.98, ANTES DO TERMO AD QUEM DA PRESCRIÇÃO.

I - Sendo reconhecido o direito das autoras pela Administração, em agosto de 1994, com a edição da Portaria nº 2.826, de 17.08.94, relativo a direito previsto na Constituição Federal (art. 40, § 5º), tal reconhecimento importa em interrupção do prazo prescricional, que, todavia, não recomeça a correr pela metade, como entende a agravante, uma vez que o Tribunal a quo entendeu aplicável ao caso o art. 202, VI, do Novo Código Civil - que nada diz a respeito da reconhecimento do prazo pela metade - e não o art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 747298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 119/STJ. INTERRUÇÃO. ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRECEDENTES.

(...)

5. Na lição de Câmara Leal (in "Da Prescrição e da Decadência", 1982, Forense, Rio de Janeiro, p. 192): "sempre que o sujeito passivo praticar algum ato ou fazer alguma declaração verbal ou escrita, que não tenha praticado ou feito, se fosse sua intenção prevalecer-se da prescrição em curso, esse ato ou declaração, importando em reconhecimento direto ou indireto do direito do titular, interrompe a prescrição"

6. Determina art. 172, V, do Código Civil de 1916, que, *verbis*: "Art. 172. A prescrição interrompe-se: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor." Referido preceito foi reproduzido no art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002, *verbis*: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor."

(...)

10. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 664.395/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/9/2005)

No que tange ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a recorrente apenas transcreveu julgado deste Tribunal, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no paradigma e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:



"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO. (...)

3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Por derradeiro, acerca do termo inicial dos juros moratórios, constata-se ausência de interesse recursal, tendo em vista que o aresto recorrido fixou a incidência dos juros moratórios a partir da citação válida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.621 - RS (2007/0190506-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURÍCIO LARA
ADVOGADO : ANGELA M. RAFFAINER FLORES E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.809 - SP (2007/0179719-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTIVA PENICHE MIRANDA
ADVOGADO : KARIM SAYEGH NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL _ COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E INDENIZAÇÃO - Correção monetária (FAM) - Bloco de 1989/1994 - Princípios do contraditório e da ampla defesa respeitados - Prescrição - Inocorrência - Fluxo prescricional que deve ser contado a partir da data da suspensão dos pagamentos - Ato inequívoco de reconhecimento do direito de crédito dos servidores - Interrupção do lapso prescricional - Inteligência do artigo 202, inciso VI, do Código Civil - Atualização monetária que não se constitui um plus, mas mero instrumento de recomposição do valor da moeda e de seu poder aquisitivo, corroido pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética, sob pena de enriquecimento injustificado do devedor - Precedentes deste Tribunal - Juros de mora - Cálculo a partir da citação, na proporção de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos dos artigos 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - Pedido inicial julgado procedente - Reforma em parte da r. sentença, tão-somente no que tange à verba honorária de sucumbência: fixação em dez por cento do montante integral da condenação - Improvimento aos recursos oficial e voluntário interposto pela ré e provimento em parte ao recurso de apelação interposto pelos autores." (fl. 80)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 95) Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando que a certidão expedida pela Administração não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Pretende, ainda, que os juros incidam a partir da citação. Requer, por fim, a sucumbência recíproca com base no artigo 21 do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece abrigo. A matéria relativa à sucumbência recíproca não foi apreciada pelo Tribunal de origem. É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados. Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia à recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ. No que diz com o termo inicial dos juros moratórios, patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (enunciado nº 284/STF).

Quanto ao mais, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual o ato da Administração que reconhece o direito do autor à correção monetária e juros moratórios relativos a verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. ARTS. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Administração reconheceu ao agravado, em 2004, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 763.660/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 18/12/2006)

B - "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A questão federal suscitada não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento.

2. Incidência da Súmula nº 282 do STF, **in verbis**: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/1932, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 435.431/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 22/11/2004)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 822.188/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/2/2007; Ag nº 815.608/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 2/2/2007 e REsp nº 847.305/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 29/9/2006.

Por fim, apreciar a alegação da recorrente de que, mesmo que reconhecida a existência do ato interruptivo, todas as parcelas reclamadas já haviam sido atingidas pela prescrição, demandaria o re-exame de aspectos fáticos da causa, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.256 - RJ (2007/0196212-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JORGE OSVALDO RODRIGUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO. PMERJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRADO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Jorge Osvaldo Rodrigues de Vasconcelos, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual apreciou questão relativa à gratificação de encargos especiais. Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, negativa de vigência da Lei Estadual 279/79, bem como sinaliza divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo,a necessidade de estender os aumentos concedidos pela Lei Estadual 279/79 a todos os demais postos da hierarquia militar, uma vez que o disposto na lei estadual em comento, além de constituir um aumento no valor do soldo, garante a existência de uma razoável retribuição de valores a toda a carreira.

É o relatório.

Da leitura dos autos, depreende-se que o recorrente, não apontou os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, o que enseja a aplicação, por analogia, do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 678.168/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/6/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Por derradeiro, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, infere-se que o recorrente apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido. Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO. (...)

3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante. 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.539 - DF (2007/0192421-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GOMES DE SPÍN-DOLAS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL E OUTROS
PROCURADOR : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. O Tribunal *a quo* asseverou, em síntese, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de servidor público aposentado, uma vez que não tem direito a ser reenquadrado em novo plano de carreira estabelecido por lei posterior à sua aposentadoria. Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. É o relatório.

Inicialmente, inviável a alegação de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional e que não pode ser conhecida em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VÁZ, DJ 6/2/2006).

Em relação à ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que tal dispositivo não foi devidamente prequestionado. Aplica-se à espécie, por analogia, o Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional verifica-se que a recorrente apenas transcreveu trechos de julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, partes do informativo do Supremo Tribunal Federal, além de relacionar ementas deste egrégio Tribunal Superior, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO.

(...)

3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Ainda que assim não fosse, o entendimento pacificado nesta Corte é o de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado.

No caso em exame, o Tribunal de origem reconheceu que os novos padrões de classificação e de remuneração, criados pela Lei Distrital nº 3.318/2004, que reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, não foram negados à parte agravante, razão pela qual a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova legislação. A esse respeito, vide os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. *In casu*, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 17.298/DF, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 2/8/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embaixadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório. (...)

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 17/5/2004).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5931)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.780 - GO (2007/0086660-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES CHAVEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UF-GO
PROCURADOR : LISBETE GOMES ARAUJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos federais ajuizaram ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença pronunciou a prescrição, tendo sido tal decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidor público. Recomposição de estipêndios em até 28,86%. Prescrição.

1. Prescrição que, diante do ajuizamento da demanda em agosto de 2003, alcança o próprio fundo de direito no tocante à impugnação do ato administrativo de incorporação do índice apurado à luz da Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, e reedições posteriores, e todas as prestações reclamadas na lide, referentes ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998, não se podendo pretender que a edição dos provimentos provisórios com força de lei em referência tenham significado renúncia tácita à prescrição, quanto às prestações já então prescritas, e interrupção do prazo prescricional no tocante às em curso de prescrever, na medida em que condicionado o direito à percepção dos valores decorrentes, no âmbito da própria pública administração, a acordo celebrado entre as partes, mediante aceite das condições estabelecidas, o que afasta a ocorrência de ato inequívoco de reconhecimento do direito, tal como postulado judicialmente.

2. Prescrição caracterizada, porém, mesmo para aqueles que entendem que com a edição dos provimentos provisórios com força de lei em causa ocorreu renúncia tácita à prescrição da pretensão às prestações já prescritas, e interrupção do fluxo prescricional quanto às em curso de prescrever, certo como com a renúncia começa a correr novo prazo prescricional relativo à prescrição renunciada, recomendo, com a interrupção, a correr, pela metade, a partir do ato interruptivo, o fluxo prescritivo, por força do quanto disposto no artigo 3º do Decreto-lei 4.597, de 19 de agosto de 1942.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que os autores alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação, entre outros, dos arts. 161 e 172, V, do Cód. Civil de 1916. Sustentam, em síntese, que o reconhecimento do reajuste de 28,86%, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, configurou renúncia à prescrição.

Regularmente intimada a Universidade apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso merece acolhida.

Ora, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal, com a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, houve a renúncia do prazo prescricional. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental. Recurso especial. Processo Civil. Alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Fundamentação deficiente. Incidência da Súmula 284/STF. Militares. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP nº 1.704/98. Precedentes."

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-885.292, Ministra Maria Thereza, DJ de 25.6.07.)

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com o intuito de afastar a prescrição declarada, determinando o retorno dos autos à instância originária para que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.917 - SP (2007/0184119-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SERGIO MONTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRILO BASÍLIO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON CAMARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"FERROVIÁRIOS DA FEPASA. APOSENTADORIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS PAGOS A MENOR, DESDE A CONVERSÃO EM URV. DESEQUIPARAÇÃO COM OS VENCIMENTOS DOS COLEGAS DA ATIVA, BENEFICIADOS POR DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR E EXTINGUIU O PROCESSO, SEM SOLUÇÃO DOS TEMAS CONTROVERTIDOS. APELAÇÃO DOS AUTORES. PROVIMENTO.

1. Questão equivocadamente focada na sentença. Ferrovários da FEPASA regidos por sistema previdenciário estadual em que é assegurada a isonomia entre a remuneração da ativa e os proventos dos inativos. Equiparação, para os servidores públicos, reconhecida até mesmo pela antiga ordem constitucional, mantida pela atual Constituição Federal (art. 40, § 8º).

2. Situação jurídica preexistente, decorrente do sistema normativo, independente de ação ou omissão do apelado. Hipótese diversa da que ficou conhecida como fundo de direito. Prescrição que atinge somente as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

3. Juros moratórios devidos pela Fazenda Pública à taxa de 6% ao ano, de conformidade com a Lei nº 9.494/1997 (art. 1º-F), com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. Precedentes da Câmara e do STJ.

4. Provimento do apelo com as observações quanto à prescrição e os juros, invertidos os encargos da sucumbência." (fl. 84)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

O inconformismo não merece abrigo.

No tocante à prescrição, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se tratando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Vejam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. TERMO FINAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. SÚMULA Nº 282/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, ataindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Em permanecendo estranhas ao acórdão impugnado as questões relativas às eventuais diferenças a serem apuradas e à pretensão de fixação de limite temporal, decorrente das Leis Estaduais nº 10.123/94, 10.161/94 e 10.186/94, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, nesse tanto, à falta do indispensável prequestionamento.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 782.452/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)



B - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.
2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.
3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido. " (AgRg no Ag nº 626.886/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 22/8/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.012 - PR (2007/0207324-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : AMÉLIA OBERG MICHAELE E OUTROS

ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo AMÉLIA OBERG MICHAELE E OUTROS, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ e de que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais.

O agravante, por sua vez, afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica. Verbera, outrossim, que o dissídio jurisprudencial ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVÁLIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arrestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. *omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. *omissis*. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) " (Resp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ e por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.114 - RS (2007/0089988-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : MARIA CRISTINA CARDOSO TORRES E OUTROS

ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Cristina Cardoso Torres e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

A regra processual impõe a fixação de honorários quando juntado aos autos o contrato celebrado entre a parte e seu procurador, excetuando-se apenas as hipóteses de comprovação de pagamento anterior ou a prevista no § 5º do art. 22 do CPC." (fl. 192).

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido foi omissso, ao deixar de apreciar a questão do pagamento de honorários advocatícios destacados, desde que cumprido o único requisito, qual seja, a juntada do respectivo contrato na ação de execução.

Aduzem, ainda, em síntese, que "o advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato" (fl. 221).

Em contra-razões, alega a União que:

"(...) em se desarrojando entre causídico e constituinte a relação contratual de prestação de serviços profissionais, não incumbe ao órgão judiciário providenciar no pagamento dos chamados honorários contratuais, devendo os misteres advindos dessa avença de âmbito privado cingirem-se à alçada das partes.

Outrossim, ressalte-se: 1º) que o prévio destaque leva à **presunção de inadimplemento** do devedor de honorários; e 2º) que essa requisição prévia sob destaque constitui autêntica **cobrança sumária da dívida**, solapando o princípio do **due process os law**.

(...) " (fls. 253/254).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 212), respondido (fl. 252) e admitido (fl. 256).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, relativamente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, é este o dispositivo invocado:

"Art. 535. *Cabem embargos de declaração quando:*

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, estão os recorrentes em que o acórdão teria sido omissso, ao deixar de apreciar a questão do pagamento de honorários advocatícios destacados, desde que cumprido o único requisito, qual seja, a juntada do respectivo contrato na ação de execução.

Entretanto, ao que se tem dos autos, esta questão foi decidida pelo Tribunal **a quo**, com base no fundamento de que é possível o pagamento dos honorários advocatícios, de forma destacada, porém, deve ser oportunizado aos autores o contraditório, antes de determinar o referido pagamento, fundamento diverso, pois, do apresentado pelo recorrente, que pretendia ver feito o pagamento dos honorários diretamente aos patronos, sem a manifestação dos contratantes-autores sobre o totalidade do débito.

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistiu omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração, que não se confunde com decisão contrária ao interesse da parte.

Por fim, alegam que "o advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato" (fl. 221).

Ao que se tem, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios diretamente ao patrono da causa, quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento, razão pela qual se justifica seja oportunizado o contraditório ao autor para que este se manifeste sobre a existência do direito do advogado ao recebimento da totalidade dos honorários advocatícios.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Precedentes.

II - Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, 'se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou'.

III - Logo, cabível a expedição de precatório autônomo relativo aos honorários advocatícios, conforme anteriormente deferido.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg na ExeMS nº 6.415/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 13/11/2006 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DO CONTRATO ANTES DA EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS. LEVANTAMENTO NÃO CONDICIONADO À EXIGÊNCIA DO ART. 34 DO DL Nº 3.365/41. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94.

I - De acordo com o ditame do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

II - A exigência inserta no art. 34 do DL nº 3.365/41, de que o expropriado demonstre a propriedade do bem objeto da desapropriação para o fim de levantar a verba indenizatória, não obsta que se levante do montante do valor devido a quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios, por se tratar de direito autônomo, pertencente ao advogado (cf. art. 23 da Lei n. 8.906/94). Precedentes: REsp nº 409.757/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/09/2004; REsp nº 124.715/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/02/2004; REsp nº 295.987/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001; e REsp nº 114468/SP, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 01/02/1999.

III - Recurso especial provido." (REsp nº 659.409/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJ 6/3/2006 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - 'O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.' (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- 'A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.' (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido." (REsp nº 658.921/PR, Relator Ministro José Delgado, *in* DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame.

Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 114.365/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, *in* DJ 7/8/2000 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, nesse particular, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.191 - BA (2007/0206782-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERTON UZEDA LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calçado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO, COM VENCIMENTOS E VANTAGENS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 76, I 'A', DA LEI ESTADUAL Nº 3.631/1979. INOCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. INFRAÇÕES DISCIPLINARES APURADAS ATRAVÉS PROCESSO ADMINISTRATIVO REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LIV E LV, DA CF/88. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO INACOLHÍVEL DE FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. APLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIO DE EQUIDADE DO JUIZ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSOS IMPROVIDOS.

A presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso impõe seu conhecimento.

Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar ações propostas contra Estado da Bahia, nos termos do art. 76, I, 'a', da Lei nº 3.731 de 22 de novembro de 1979, Lei de Organização Judiciária.

Afigura-se juridicamente possível o exame, pelo judiciário, da legalidade do ato administrativo que culminou na exclusão de policial militar, considerando o seu poder fiscalizador em defesa das garantias dos direitos fundamentais dos cidadãos e a correta aplicação da lei, sem configurar inobservância aos princípios da independência dos Poderes.

Configura cerceamento do direito de defesa a ensejar a nulidade do ato administrativo punitivo de Policial Militar o indeferimento desmotivado do pedido de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

É lícita a decisão que determina a reintegração do autor ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado da Bahia, do qual foi transferido através de processo administrativo realizado sem observância do devido processo legal.

'No caso de ser vencida a Fazenda Pública, a sucumbência rege-se pelo § 4º, e não pelo § 3º do art. 20 do CPC. Portanto, na fixação de tal verba, devem ser atendidos os parâmetros estabelecidos nas alíneas 'a', 'b', e 'c' do referido § 3º, sem que o julgador esteja obrigado a utilizar como base de cálculo o valor da condenação, além de não se aplicarem os limites percentuais previstos no referido parágrafo.' (REsp nº 643.475/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30/8/2004)." (fl. 83)

Sustenta o agravante, no especial, com base na ocorrência de dissídio jurisprudencial, a inexistência de cerceamento de defesa no processo administrativo que culminou na transferência do autor para a reserva remunerada, eis que "o requerimento para oitiva de uma Senadora da República, de um Deputado Federal e de outros sujeitos que não presenciaram o fato objeto do processo disciplinar constitui ato processual desnecessário e procrastinatório, a merecer ser repellido pelo Juízo". (fl. 93)

Aduz, ainda, contrariedade ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a fixação dos honorários.

O inconformismo não merece abrigo.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Consta ainda da sentença fl. 583, que 'a conclusão do Estado da Bahia de que, por serem todas as testemunhas arroladas políticos, o objetivo de pedir-lhes a oitiva seria meramente protelatório é desconexa em relação aos próprios fatos investigados'.

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Pelo mesmo motivo, a irrisignação relativa à verba honorária não pode ser conhecida nesta sede, eis que, não se tratando de quantia irrisória ou exorbitante, a inversão do decidido reclama o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o quantum fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp nº 198.415/RN, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 6/10/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.297 - DF (2007/0207933-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GAUCHITA AYRES TEIXEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal

O Tribunal a quo asseverou, em síntese, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de servidor público aposentado, uma vez que não tem direito a ser reenquadrado em novo plano de carreira estabelecido por lei posterior à sua aposentadoria.

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

É o relatório.

Inicialmente, inviável a alegação de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional e que não pode ser conhecida em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006).

Em relação à ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que tal dispositivo não foi devidamente prequestionado. Aplica-se à espécie, por analogia, o Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional verifica-se que a recorrente apenas transcreveu trechos de julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, partes do informativo do Supremo Tribunal Federal, além de relacionar ementas deste egrégio Tribunal Superior, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.



Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO. (...)

3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Ainda que assim não fosse, o entendimento pacificado nesta Corte é o de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado.

No caso em exame, o Tribunal de origem reconheceu que os novos padrões de classificação e de remuneração, criados pela Lei Distrital nº 3.318/2004, que reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, não foram negados à parte agravante, razão pela qual a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova legislação. A esse respeito, vide os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRADO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. *In casu*, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reequadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravado interno desprovido." (AgRg no RMS 17.298/DF, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 2/8/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embaixadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

(...) - Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 17/5/2004).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.347 - DF (2007/0207988-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ROSA IIDA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. O Tribunal *a quo* asseverou, em síntese, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de servidor público aposentado, uma vez que não tem direito a ser reequadrado em novo plano de carreira estabelecido por lei posterior à sua aposentadoria.

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

É o relatório.

Inicialmente, inviável a alegação de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional e que não pode ser conhecida em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006).

Em relação à ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que tal dispositivo não foi devidamente prequestionado. Aplica-se à espécie, por analogia, o Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional verifica-se que a recorrente apenas transcreveu trechos de julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, partes do informativo do Supremo Tribunal Federal, além de relacionar ementas deste egrégio Tribunal Superior, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO. (...)

3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Ainda que assim não fosse, o entendimento pacificado nesta Corte é o de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado.

No caso em exame, o Tribunal de origem reconheceu que os novos padrões de classificação e de remuneração, criados pela Lei Distrital nº 3.318/2004, que reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, não foram negados à parte agravante, razão pela qual a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova legislação. A esse respeito, vide os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRADO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. *In casu*, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reequadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravado interno desprovido." (AgRg no RMS 17.298/DF, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 2/8/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embaixadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

(...)

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 17/5/2004).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.757 - SP (2007/0205447-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALQUÍRIA DIAS TEIXEIRA ZUCHETTO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DO DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual apreciou questão referente ao Fator de Atualização Monetária - FAM.

Opostos embargos de declaração pela recorrente, com o intuito de prequestionar a matéria, foram eles rejeitados.

Sustenta a Fazenda do Estado de São Paulo, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/32.

Afirma, em resumo, que os comunicados administrativos emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possuem o condão de interromper o prazo prescricional.

Alega, ainda, que o referido Tribunal de Justiça não possui competência para reconhecer a existência de juros ou renunciar a prescrição em benefício de seus servidores públicos.

Por fim, requer a fixação dos juros no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

É o relatório.

Quanto aos aspectos relativos ao Fator de Atualização Monetária - FAM, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se ocorreu prescrição quinquenal de valores devidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a seus servidores.

Consta no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 24 de dezembro de 1996, comunicado do Tribunal de Justiça Paulista sobre os vencimentos e correção monetária de servidores, *verbis*:

"A Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça está oficiando às Associações dos Servidores do Poder Judiciário informando que o DEPE - Departamento de Pessoal está efetuando os cálculos relativos à correção monetária, devida nas parcelas de vencimentos pagas com atraso, segundo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais.

A atualização está sendo calculada desde dezembro de 2004, nas mesmas bases em que foram estabelecidas pelos Magistrados.

O pagamento das diferenças dos funcionários e inativos será efetivada com o término dos cálculos e em função da disponibilidade financeira dos recursos da verba destinada à despesa de pessoal.

Em razão da dificuldade na elaboração dos cálculos, diante do grande número de funcionários (aproximadamente 40.000), não foi possível o início do pagamento ainda neste ano."

Outrossim, no dia 14 de maio de 1999, a Presidência do Tribunal de Justiça expediu outro comunicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, cujo teor, a título de ilustração, se transcreve, *in verbis*:

"O Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador DIRCEU DE MELLO, comunica aos servidores deste Tribunal que, sem prejuízo do pagamento das indenizações por férias, a correção monetária correspondente ao bloco de 1989/1994 (FAM) voltará a ser paga em parcelas mensais, a partir de Junho próximo, com exceção do mês de Dezembro em razão do crédito relativo ao 13º salário."

Verifica-se que o Tribunal, por meio de comunicados públicos e oficiais, reconheceu a existência do débito, bem como se comprometeu a efetuá-lo, a partir de junho de 1999.

Corroborando sua preocupação com o débito, o TJSP emitiu certidões individuais a cada um dos servidores que possuem o direito a perceber as parcelas referentes ao FAM. No caso dos autos, infere-se a existência dessa certidão (fl. 13), expedida em 21 de maio de 2003, contendo o *quantum debeatur* da recorrida.

Assim, na espécie se aplica a inteligência do artigo 202, inciso VI, e parágrafo único, do "Código Moreira Alves" (Novo Código Civil):

"Artigo 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.
Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Portanto, os comunicados oficiais emanados pelo Tribunal de Justiça, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 24 de dezembro de 1996 e 14 de maio de 1999, se aperfeiçoaram com a certidão expedida pelo TJSP aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão da servidora, que, na hipótese dos autos, possui marco temporal em 21 de maio de 2003.

Ademais, como a ação foi ajuizada em 18 de junho de 2003, e o termo *a quo* do reconhecimento da dívida se deu em 21 de maio de 2003, consoante a data de expedição de cada certidão, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste colendo STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito, como ocorreu na hipótese, interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar, por essa razão, em ofensa ao artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 778.491/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 435.431/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ADMINISTRATIVA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA PELA CF/88, MAS RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS EM 17.08.94, COM A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 2826. AÇÃO AJUZADA EM 20.11.98, ANTES DO TERMO AD QUEM DA PRESCRIÇÃO.

I - Sendo reconhecido o direito das autoras pela Administração, em agosto de 1994, com a edição da Portaria nº 2.826, de 17.08.94, relativo a direito previsto na Constituição Federal (art. 40, § 5º), tal reconhecimento importa em interrupção do prazo prescricional, que, todavia, não recomeça a correr pela metade, como entende a agravante, uma vez que o Tribunal a quo entendeu aplicável ao caso o art. 202, VI, do Novo Código Civil - que nada diz a respeito da recontagem do prazo pela metade - e não o art. 3º do Decreto nº 20.910/32. (...)

III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 747298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 119/STJ. INTERRUPÇÃO. ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRECEDENTES. (...)

5. Na lição de Câmara Leal (in "Da Prescrição e da Decadência", 1982, Forense, Rio de Janeiro, p. 192): "sempre que o sujeito passivo praticar algum ato ou fazer alguma declaração verbal ou escrita, que não tenha praticado ou feito, se fosse sua intenção prevalecer-se da prescrição em curso, esse ato ou declaração, importando em reconhecimento direto ou indireto do direito do titular, interrompe a prescrição"

6. Determina art. 172, V, do Código Civil de 1916, que, verbis: "Art. 172. A prescrição interrompe-se: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor." Referido preceito foi reproduzido no art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002, verbis: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor." (...)

10. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 664.395/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/9/2005)

No que tange à suposta ofensa aos dispositivos relacionados à aplicação do percentual de juros, a insurgência não merece ser acolhida, em razão da ausência de prequestionamento da tese ventilada, uma vez que esta não foi mencionada nos acórdãos e tampouco seus fundamentos constam da formação do aresto recorrido. Desse modo, tem aplicação, na espécie, das Súmulas 282/STF e 211/STJ, *verbis*:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Se a parte almejasse a apreciação da matéria, além de opor embargos de declaração, indicando a eventual omissão a ser sanada, deveria ter interposto recurso especial, com fundamento na ofensa ao artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.834 - SC (2007/0189649-9) ⁽⁵⁹³⁹⁾

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ALVACI DA ROSA GASPAR E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MAY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - ANTECIPAÇÃO SALARIAL PARCELADA - AUSÊNCIA DE IMPLEMENTO DA ÚLTIMA PARCELA - REAJUTE POR LEI POSTERIOR QUE ENGLOBAL TAL PARCELA - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUO A PAGAR - RECONVENÇÃO PARA REPETIÇÃO DE VALORES ADMINISTRATIVAMENTE PAGOS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - CITAÇÃO DE TODOS OS DEMAIS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE NESTE FEITO - EXTINÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

A Lei Estadual nº 6.747/1986 pela qual foram reajustados os vencimentos de todos os servidores públicos estaduais englobou a terceira parcela, que não havia sido implementada, de 10% da antecipação do reajuste prevista pela Lei Estadual nº 6.740/1985, de modo que inexistia qualquer resíduo a pagar.

Não cabe reconvenção para buscar repetição de valores administrativamente pagos a todos os servidores públicos do Poder Judiciário Estadual, em ação promovida somente por alguns deles, uma vez que é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário e a citação de todos para integrarem o processo, já que a decisão haverá de ser tomada de forma unitária para todos." (fl. 12)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 45)

Apontam os agravantes, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil e 2º, § 1º, 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).

2. *Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.*

3. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.* (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

Quanto ao mais, o exame da alegada violação dos dispositivos federais indicados demandaria, necessariamente, análise sobre direito local, providência vedada em sede de recurso especial a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. *Não se conhece do recurso especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.*

2. *Recurso não conhecido.*"

(REsp nº 222.197/PE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 19/6/2000)

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 913.964/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 28/9/2007; Ag nº 929.425/SC, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 26/9/2007; Ag nº 913.930/SC, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 13/9/2007; Ag nº 918.362/SC, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 6/9/2007 e Ag nº 822.458/SC, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 22/6/2007.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.103 - SP (2007/0205066-1) ⁽⁵⁹⁴⁰⁾

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SIRLEIDE ALVES DE PAIVA E OUTROS

ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Município de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Reajuste de vencimentos determinados pelo artigo 4º, da Lei Municipal n. 11.722, de 13.2.1995. Quadrimestres de março a junho e julho a outubro de 1995. Necessidade, compensado o que já foi pago por determinação, inclusive, da Lei Municipal n. 12.397, de 3.7.1997. Ação julgada procedente. Sentença reformada. Apelação provida." (fl. 116).

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 129).

São estes os termos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece trânsito. Isto porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não foram suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c' do permissivo constitucional.

(...)" (fl. 170).

E estas, as razões do agravante:

"(...)

O parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deve ser aplicado quando vencida a Fazenda Pública, caso da Agravante.

O próprio acórdão recorrido, ao reformar a r. Sentença, condenou a agravante nos 'honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação.'

(...)

No recurso especial ora interposto, a ora agravante alega que deve-se observar o disposto no artigo 20, § 4º do CPC; tal norma legal ou não foi aplicado ou foi mal aplicado pelos acórdãos recorridos.

Finalmente, ao contrário do afirmado na r. decisão recorrida, os argumentos do recurso extremo são consistentes, apontando adequadamente a infração a norma infraconstitucional da v. decisão colegiada. Em outras palavras, o recurso especial é apto a ser conhecido por esse Eg. Tribunal.

(...)" (fls. 4/5).

Sustenta o recorrente que, em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados aquém do mínimo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante a apreciação equitativa do juiz.

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É esta a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.



§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Ao que se tem, com efeito, em sendo vencida a Fazenda Pública, é possível fixar-se honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

Entretanto, certo é que, para se considerar as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada redução do *quantum* fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. (...)

III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que incorreu na espécie." (REsp nº 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in* DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...)

- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação equitativa, atendidas as normas das letras 'a' a 'c' do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp nº 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, *in* DJ 15/12/97).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5941)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.150 - SP (2007/0190663-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARINA BERGAMINI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO MONTEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calçado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - VENCIMENTOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA MUNICIPALIDADE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELO DOS EMBARGADOS - RECURSO DESPROVIDO.

Recálculo do reajuste referente a outubro e dezembro de 1994 - Não ressentem de ilegalidade as Portarias intersecretarias 356/94 e 261/94, ao excluírem das receitas correntes, parâmetro para o índice dos reclamados reajustes, os valores devidos pelo Estado, até então pendentes de julgamento, tal a possibilidade, em tese, de sua reversão. Lei subsequente à solução ao acerto da pendência corrigiu os índices e acertou os reajustes." (fl. 301)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 338)

Apontam os agravantes, no especial, violação dos artigos 471, 473, 474 e 610, todos do Código de Processo Civil.

Alegam, ainda, ter ocorrido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).

2. *Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.*

3. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.* (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

Quanto ao mérito, esta Corte, examinando hipóteses semelhantes, firmou compreensão de o exame da alegada contrariedade aos dispositivos do Código de Processo Civil apontados, tal como posta a questão pelos ora recorrentes, demandaria, necessariamente, a análise de leis estaduais, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REAJUSTE. SERVIDORES MUNICIPAIS. SÃO PAULO. LEI Nº 12.397/97. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. APRECIÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A questão referente à compensação de valores pretensamente adimplidos pela Lei nº 12.397/97 não restou apreciada pelo acórdão recorrido, razão pela qual ressurte-se do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282 do STF.

II - Ainda que assim não fosse, a análise da irrisignação, inclusive no que diz respeito à existência de afronta à coisa julgada, nos moldes em que colocada no recurso especial, ensejaria a interpretação de leis municipais e, ainda, a incursão por um emaranhado de índices e valores integrantes do orçamento do Município de São Paulo referente ao ano de 1995, o que esbarra no óbice da Súmula nº 280 do STF e do enunciado nº 7 do STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 593.908/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 10/5/2004)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 593.778/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 8/10/2004; Ag nº 633.858/SP, Relator o Ministro Nilson naves, DJU de 16/11/2004; Ag nº 501.871/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 17/11/2004; Ag nº 656.541/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 10/3/2005.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5942)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.161 - MG (2007/0207851-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : IZABEL RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Izabel Rodrigues de Souza e outros, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A insurgência não merece ser acolhida.

Constata-se dos autos a deficiente instrução do agravo em virtude da ausência da procuração da parte agravante, peça obrigatória à formação do instrumento, conforme preceituado no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível Agravo de Instrumento subscrito por advogados sem procuração nos autos. A ausência do instrumento de mandato deve ser sanada na instância ordinária, sendo estranha referida prática à via especial. Precedentes desta Corte: AgRg no AG 632.282/RJ, Rel. Min.Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 491.959/SP, Rel.Min. Luiz Fux, DJ 29.09.2003; AGRESP 381.307/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; AGA 545.335/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; AGA 421.905/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004

2. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, *verbis*:"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", verbete que se aplica quando há subestabelecimento, hipótese em que cumpre ao patrono a juntada da procuração originária para aferir-se da legalidade da transmissão dos poderes. Ubi eaden ratio ibi eaden dispositio.

3. Embora o art. 13 do Código Adjetivo Civil autorize o saneamento da deficiência da irregularidade de representação, o mesmo não ocorre em se tratando de Recurso Especial, tendo em vista que o Tribunal a quo já esgotou sua função jurisdicional, inviabilizando, assim, novas diligências.

4. "Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que os arts. 13 e 37 do CPC não se aplicam aos recursos excepcionais". (AgRg no Ag 647.018/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 28.03.2005) 5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 752.105/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5943)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.250 - RS (2007/0093689-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ ARMANDO BRAGA BATISTA (PRE-SO)
ADVOGADO : MARIA CEZALPINA PEIXOTO ANADON E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando parcial provimento ao apelo de José Armando Braga Batista, reduziu-lhe a pena para 6 anos e 6 meses de reclusão, afastando o caráter hediondo e fixando o regime semi-aberto como o inicial para o cumprimento da reprimenda, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 214, combinado com o artigo 224, alínea "a", do Código Penal. Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 1º, inciso V, da Lei n.º 8.072/90, *verbis*: "Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Dec.-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: V - Estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);"

E teria sido violado porque "(...) o legislador, de início, generalizou o estupro e, em seguida, na parte entre parenteses, para que não houvesse nenhuma dúvida, deixou claro que quis incluir tanto a forma simples e presumida como as formas qualificadas, tendo em vista a conjunção aditiva 'e'." (fl. 398).

Alega ainda, o *Parquet* recorrente, que o acórdão impugnado teria violado o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, cujos termos são os seguintes:

"Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado"

Isto porque "Também a Corte ad quem proclamou inúmeras vezes que ao condenado por crime hediondo o regime de cumprimento da pena é o integralmente fechado, uma vez que ainda vigente o § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90 porque a lei da tortura, por ser um diploma especial, não revogou a Lei dos Crimes Hediondos." (fl. 404).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que "(...) seja reconhecida a hediondez do crime de estupro simples e fixado o regime de cumprimento da pena como o integralmente fechado, vedada a progressão." (fl. 406).

Recurso tempestivo (fl. 392), respondido (fls. 422/433) e admitido na origem (fls. 451/454).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -,

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebataadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, **in** DJ 23/4/93).



"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, *in* DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, *in* DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, *in* DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. '**HABEAS CORPUS**'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei n.º 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei n.º 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. '**H.C.**' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, *in* DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, *in* DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, *in* DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. **HC** indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC** indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, *in* 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJ* 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STE.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime." (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Por fim, vale anotar que a inserção das formas básicas do estupro e do atentado violento ao pudor no elenco dos crimes hediondos, trazido à luz pela Lei nº 8.072/90, é questão, hoje, livre de divergência, correndo pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da natureza hedionda desses delitos.

Firmou-se o entendimento de que a supressão do termo *caput* dos incisos V e VI do artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos pela Lei nº 8.930/94, não implica exclusão das formas básicas desses crimes contra os costumes, tanto quanto de que a regra do artigo 9º daquela Lei não implica exclusão desses delitos, quando gravados pela presunção legal de violência.

Em reforço desse entendimento jurisprudencial abrangente, milita também a expressa referência legal às formas qualificadas dos crimes de extorsão, roubo e epidemia (incisos II, III e VII do artigo 1º da Lei nº 8.072/90), que conduz à conclusão, a **contrario sensu**, de que as formas básicas do estupro e do atentado violento ao pudor também integram o rol dos crimes hediondos.

Caracterizado, pois, o crime cometido, atentado violento ao pudor, como hediondo, obstando está a progressão de regime.

A propósito, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME HEDIONDO. CRIME CONTRA OS COSTUMES. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. DESCABIMENTO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão.

Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603). Fixando as instâncias comuns que o cumprimento da pena dar-se-á em regime fechado, não é concebível que seja apenas inicialmente, mas, sim, atendo-se ao preceito de lei, integralmente.

Acerca dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, o Excelso Pretório proclamou que os referidos delitos, nas suas formas simples, o que inclui a violência presumida, das quais não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, são considerados hediondos (HC nº 81.288-1/SC, Rel. Min. Carlos Velloso).

Embargos acolhidos." (EREsp nº 364.816/MT, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 8/3/2004).

"PROCESSUAL PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CRIME HEDIONDO - LEI 8.072/90 - PRISÃO TEMPORÁRIA - PROBABILIDADE DE FUGA DO PACIENTE VERIFICADA EM CONCRETO - NECESSIDADE.

- A possibilidade concreta de fuga do paciente justifica a constrição cautelar, para garantir a aplicação da lei penal.

- **O estupro e o atentado violento ao pudor, tanto na forma simples como na qualificada, encontram-se arrolados como crimes hediondos.**

- Primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são suficientes para obstar a medida cautelar, se esta se mostra necessária.

- Recurso desprovido." (RHC nº 14.058/GO, Relator Ministro Jorge Scartezini, *in* DJ 29/9/2003 - nossos os grifos).

"PENAL. ESTUPRO SIMPLES. CRIME HEDIONDO CONFIGURADO. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O estupro e o atentado violento ao pudor ainda que praticados na forma simples, seja com violência real ou presumida, configuram crimes hediondos.

Precedentes desta Corte e do STF.

Ordem denegada." (HC nº 26.609/SP, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 2/6/2003).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CURADOR ESPECIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O crime de estupro ou atentado violento ao pudor, ainda que na forma simples e mesmo com violência presumida, tem natureza hedionda, devendo a respectiva pena ser cumprida em regime prisional integralmente fechado. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

2. A alegação de nulidade pela falta de nomeação de curador especial, por não ter sido ventilada e tão-pouco examinada no Tribunal a quo, não cabe ser apreciada na presente oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada." (HC nº 27.434/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 8/3/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PENA. REGIME.

O atentado violento ao pudor, assim como o estupro em todas as suas formas, é crime hediondo, incidindo, na execução da pena privativa de liberdade o disposto no art. 2º § 1º da Lei nº 8072/90.

Recurso desprovido." (REsp nº 470.793/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 28/4/2003).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

I. As condenações por estupro e atentado violento ao pudor, delitos elencados como hediondos pela Lei nº 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

II. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo e. STF.

III. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes.

IV. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

V. Ordem denegada." (HC nº 22.250/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 8/3/2004).

"HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. 'A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que a natureza hedionda comunica-se a todas as formas de estupro e atentado violento ao pudor, e não apenas às suas formas qualificadas (artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.072/90).' (RHC 14.312/MG, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/9/2003).

2. **Writ** denegado." (HC nº 27.896/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 9/2/2004).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Habeas Corpus. 2. Paciente condenado a sete anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de estupro, em sua forma simples (art. 213 do CP). 3. Pleito de progressão de regime prisional, sob a alegação de que o crime de estupro só se classifica como hediondo em sua forma qualificada. 5. O estupro, em sua forma simples, encontra-se no rol dos crimes hediondos. A interpretação no sentido de que o crime de estupro, em sua forma simples, não está abrangido pelo inciso V do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, implica admitir sentido normativo incompatível com o marco fixado naquele dispositivo legal. 6. Precedente: HC 81.288, Plenário, Redator para o acórdão, Min. Carlos Velloso, DJ 6.2.2002. 7. Habeas Corpus indeferido." (HC nº 82.597/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, *in* DJ 6/6/2003).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA DE TAL ILÍCITO PENAL (LEI Nº 8.072/90) - CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.455/97, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA - PEDIDO INDEFERIDO.

- Os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo, sendo irrelevante - para efeito de incidência das restrições fundadas na Constituição da República (art. 5º, XLIII) e na Lei nº 8.072/90 (art. 2º) - que a prática de qualquer desses ilícitos penais tenha causado, ou não, lesões corporais de natureza grave ou morte, que traduzem, nesse contexto, resultados qualificadores do tipo penal, não constituindo, por isso mesmo, elementos essenciais e necessários ao reconhecimento do caráter hediondo de tais infrações delituosas. Precedente (Pleno). Doutrina.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a Lei nº 9.455/97, que dispõe sobre o crime de tortura, não derogou a norma inscrita no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão pela qual os condenados pela prática de crimes hediondos - como o são o estupro e o atentado violento ao pudor - devem cumprir, em regime integralmente fechado, a pena que lhes foi imposta. Precedentes." (HC nº 82.235/SP, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 28/2/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO EM SUA FORMA SIMPLES. CRIME HEDIONDO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

O Plenário desta Corte, ao julgar o HC nº 81.288, rel. p/ o acórdão o Min. Carlos Velloso (sessão de 17/12/2001), firmou o entendimento de que o estupro e o atentado violento ao pudor, mesmo nas suas formas básicas, em que não há lesão corporal de natureza grave ou morte, constituem crimes hediondos, nos termos do artigo 1º, incisos V e VI da Lei nº 8.072/90. O cumprimento da respectiva pena, assim, deve se dar no regime integralmente fechado, sem direito à progressão.

Recurso ordinário improvido." (RHC nº 82.547/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 21/2/2003).

Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório. Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, **nego sequimento** ao presente recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5944)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.322 - MS (2007/0177824-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : LUÍSA LÍDIA BELMONTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Luísa Lúcia Belmonte de Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - ADVENTO DA LEI N. 2.157/2000 - REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO - INEXISTÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO DIREITO DOS RECORRENTES - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Embora a Lei n. 2.157/2000 tenha alterado a base de cálculo do adicional de tempo de serviço, tal alteração não fez com que houvesse redução da remuneração dos servidores públicos.

O fato de já ter sido julgado mandado de segurança pelo Tribunal de Justiça do Estado, em que foi reconhecido o direito dos recorrentes receberem o adicional por tempo de serviço, não tem o condão de fazer coisa julgada em ação de cobrança." (fl. 276)

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 289).

A violação dos artigos 472 e 535 do Código de Processo Civil, 73, parágrafo 3º, 111 da Lei nº 1.102/90, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido incidiu em omissão, ao deixar de apreciar o direito ao adicional por tempo de serviço no período anterior à edição da Lei Estadual nº 2.157/00, ou seja, de maio de 1997 a abril de 2003.

Alega a violação do artigo 472 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que:

"(...)

O dispositivo legal é taxativo ao discorrer que a sentença faz coisa julgada às partes, de tal sorte que a questão da redução salarial fez coisa julgada com relação à recorrente quando da decisão do mandado de segurança, não podendo nesta oportunidade ser proferida decisão em contrário, no sentido de que a recorrente não sofreu redução salarial.

Assim, nesta ação de cobrança não há espaço para se discutir o direito dos recorrentes ao recebimento do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração após a lei nº 2.157/00, uma vez que esse direito fora reconhecido quando do julgamento do mandado de segurança nº 2002.004229-4/000-00 - Capital.

(...)



Sendo certo, que em **maio de 2003**, o recorrido determinou a regularização na fórmula do cálculo do adicional por tempo de serviço, resta indubitado, o direito de cobrança das diferenças pretéritas, compreendendo o período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura do Mandado de Segurança nº 2002.004229-4/000-00 - Capital, até o mês de abril de 2003, data limite em que persistiu o pagamento indevido do adicional por tempo de serviço.

(...)” (fls. 302/303).
Aduz, por fim, que lhe assiste o direito o direito ao adicional por tempo de serviço sobre a remuneração, e não, sobre o vencimento base.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.456 - RJ (2007/0206087-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM/RJ
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREIA E OUTROS(S)
AGRAVADO : JORGE LACERDA VICTORIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM/RJ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE RECEBER VALORES REFERENTES A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, TRIÊNIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CORRETAMENTE AFASTADA. PAGAMENTO REFERENTE A 2002 QUE RECONHECE O DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. AÇÃO AJUIZADA EM JANEIRO DE 2005. CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO É PLUS. FATOR DE RECOMPOSIÇÃO DO REAL VALOR DA MOEDA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 682 DO STF. JUROS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL. ARTS. 219 E 405, CPC. PRECEDENTES. APELO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 9). São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não pode ser admitido quanto ao fundamento de ofensa ao artigo 1º do Decreto Lei nº 20.910, tendo em vista que a matéria impugnada encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido idêntico ao do acórdão recorrido. Confira-se:

(...)

Por tais razões, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial." (fls. 42/45).

E estas, as razões do agravante:

"(...)

Com as vênias de estilo, o tribunal a quo está equivocado. O IPEM trouxe em suas razões de recurso especial precedente em sentido diametralmente oposto àquele do acórdão transcrito na r. decisão recorrido. Isso demonstra que o entendimento acerca dessa questão ainda não está definitivamente definido.

Com efeito, este e, STJ não deixa de aplicar a teoria da actio nata no tocante à prescrição. Por essa teoria, a pretensão de vir a Juízo reclamar algum direito subjetivo, surge justamente quando ocorre a lesão a este direito. No presente caso, a lesão teria ocorrido em 1997, quando o IPEM deixou de pagar os triênios. Assim, como o recorrido somente distribuiu essa ação em 2005, não resta dúvida de que o prazo do art. 1º do Decreto 20.910/32 transcorreu in albis.

(...)” (fl. 4).

Está o recorrente em que:

"(...)

Sustenta o recorrido que o pagamento em atraso, sem atualização, dos valores relativos ao adicional por tempo de serviço (triênios) correspondentes ao período de agosto de 1990 a fevereiro de 1997 se deu em fevereiro de 2002, o que restou comprovado pelos documentos trazidos aos autos.

É importante observar, então, que, quando do pagamento dos valores atrasados, já havia incidido a prescrição quinquenal sobre eles, restando pra o recorrido apenas a chamada obrigação natural de pagar tais valores, completamente destituída de exigibilidade. Em uma palavra: o IPEM sequer precisava pagar os valores atrasados.

Ora, se os próprios triênios em atraso já estavam prescritos e a correção monetária não representa acréscimo patrimonial, mas a reposição do poder aquisitivo, é evidente a sua acessoriedade. E, como accessorium sequitur principale, também prescreveu o direito de exigir qualquer atualização monetária relativa aos triênios em atraso.

(...)

Superada, eventualmente, a questão da prescrição, é de se destacar que o pagamento de quaisquer valores, a título de correção monetária sobre valores pagos em atraso pelo IPEM aos servidores públicos, exigiria, por força do que dispõe o princípio da reserva legal (art. 37, caput, e, especialmente quanto à remuneração dos servidores públicos, o inciso X, da Constituição da República), a fixação, por lei, dos índices de atualização aplicáveis aos débitos da Administração Pública com o funcionalismo.

Na verdade, vê-se a todas as luzes, que o recorrido postula que o Poder Judiciário substitua-se à vontade do Poder Executivo e, enquanto alheio às disponibilidades orçamentárias do Estado, determine qual o índice de correção monetária aplicável para o pagamento de verbas que recebeu em atraso, invadindo esfera que, indubitavelmente, pertence à discricionariedade do Executivo. A interdependência entre os Poderes, consagrada no artigo 2º da Constituição da República, obsta ao entendimento da pretensão autoral. (...)” (fls. 29/32).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se a afirmar que trouxe, no recurso especial, precedente diverso daquele colacionado na decisão agravada, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da referida decisão, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça. Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os a fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgRESP nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve **infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.**

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgRESP nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.481 - SP (2007/0204674-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : BENEDITA PRICOLI FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL BIENAL - SERVIDORES DO EXTINTO IAPI - PAGAMENTO RESTABELECIDO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA - EFEITOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDOS.

1. O acréscimo bial, previsto no Decreto nº 1.918/1937 (art. 160) e o adicional por tempo de serviço previsto na Lei nº 1.711/1952 possuem a mesma natureza e não são cumuláveis.

2. O acréscimo bial foi incorporado aos vencimentos-base dos servidores do IAPI, nos termos do art. 21 da Lei nº 3.780

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 5º, LIV, e LV, da Constituição Federal, 54 da Lei nº 9.784/1999 e 3º do Decreto nº 20.910/1932.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Em relação aos artigos 54 da Lei nº 9.784/1999 e 3º do Decreto nº 20.910/1932, as matérias neles versadas não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar possível omissão, ausente, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.A irrisignação não merece acolhimento.

Quanto ao mais, como bem observou a decisão agravada, o aresto hostilizado foi proferido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes:

A - "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. REIMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. EXTINÇÃO. DECRETO-LEI 1.341/74. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável o restabelecimento da vantagem pleiteada pela recorrida, tendo em vista que a referida gratificação foi incorporada aos vencimentos dos respectivos servidores, com o advento da Lei 3.780/60, que os enquadrrou no Plano de Classificação de Cargos, tendo sido posteriormente extinta pelo Decreto-Lei 1.341/74, que vedou a percepção de quaisquer outras vantagens pelo mesmo fundamento, ressalvando-se apenas o adicional por tempo de serviço. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP nº 696.898/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 28/5/2007).

B - "ADMINISTRATIVO - APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS A SERVIDORES PÚBLICOS DO EX-IAPI - ACRÉSCIMO BIENAL - EXTINÇÃO - ORDEM DENEGADA.

I - A teor da vasta jurisprudência desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, o Acréscimo Bial pago aos servidores do extinto IAPI restou incorporado aos seus vencimentos, sendo posteriormente extinto pelo Decreto-lei 1.341/74, justamente para evitar o percebimento de mais de uma vantagem, qual seja, o Adicional por Tempo de Serviço, sobre vantagem da mesma natureza.

II - Os aposentados e pensionistas do ex-IAPI não gozam do pretenso direito líquido e certo invocado, pois quando da criação do Plano de Classificação de Cargos restou extinta a percepção da Gratificação Bial. Afinal, é vedado ao servidor receber mais de uma vantagem oriunda da mesma natureza jurídica.

III - Ordem denegada."

(MS 9.536/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 20/9/2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.727 - SP (2007/0204011-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : FLÁVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCE MARIA DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : DOLI DA S LIMA RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. Adicional por tempo de serviço e sexta parte limitados ao teto remuneratório. Aplicação do teto máximo da remuneração do Prefeito, Lei Municipal nº 6.021/1988. Exclusão das vantagens pessoais para efeito de aplicação do limite em questão. Sentença mantida. Recursos não providos." (fl. 14)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 20, § 4º, e 126 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a fixação dos honorários.

O inconformismo não merece abrigo.

A questão relativa ao percentual dos honorários advocatícios não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.791 - RS (2007/0098086-1) (5948)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WELBER ALVES COSTA
ADVOGADO : MARCELO R SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. MILITARES. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ISONOMIA. INOBSERVÂNCIA. JUROS DE MORA.

1. Preliminar de prescrição do fundo de direito rejeitada. Prescrição quinquenal acolhida na sentença.
2. Afronta o princípio da isonomia o pagamento da Gratificação Especial de Localidade aos militares da Marinha e aos servidores civis da União e negá-lo aos militares do Exército.
3. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano. Precedentes do STJ.
4. Sucumbência mantida." (fl. 197).

Alega a recorrente a incidência da prescrição de fundo de direito no pleito do autor, relativo ao recebimento da gratificação especial de localidade.

Aduz que é ilegítima a concessão da gratificação especial de localidade aos militares do Exército, "tendo em vista a peculiaridade e diversidade entre as Armas Militares" (fl. 238).

Sustenta, por fim, que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

A violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 5º, *caput* e inciso XXXVI, 37, *caput*, 84, 87, 142, *caput*, parágrafo 1º, e inciso X, da Constituição Federal, 17 da Lei nº 8.270/91, 28 e 92 da Lei nº 8.237/91, 10 do Decreto nº 722/93, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 227), respondido (fl. 280) e admitido (fl. 357).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, cumpre observar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal).

Posto isso, a questão está em saber se o direito ao recebimento da gratificação especial de localidade, por militar do Exército Brasileiro, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito, ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Nesse sentido, a seguinte decisão do Ministro Felix Fischer:

"Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON JOSÉ DE BRITO E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

'(...)

No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que o direito dos autores surgiu com a Lei Estadual nº 1.718/90, que criou a Gratificação de Encargos Especiais.

Logo, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 27/08/2003, ultrapassados mais de cinco anos desde a criação da gratificação, que se pretende o recebimento, deve-se reconhecer que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito dos autores, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

Pelo exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para que seja extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, visto que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito do autor.

Invertidos os ônus sucumbenciais' (fls. 200/204).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 85 desta Corte, quando a Administração não tenha negado o próprio direito pleiteado.

Assiste razão aos agravantes, motivo pelo qual **reconsidero** a decisão de fls. 200/204.

É que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, a pretensão dos agravantes não foi acometida pela prescrição do fundo de direito.

Com efeito, consoante entendimento do eminente Ministro Moreira Alves, no RE nº 110.419/SP:

'Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao **fundo do direito** prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu **não reconhecimento inequívoco**. Já o **direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez, em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos**, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza:

'Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'.

Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um **quantum**) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse **quantum**, que é a prestação, está indissolavelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do **fundo do direito**, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

Nota-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão.' (RTJ 130, pp. 328-330)' (sem os grifos no original).

A discussão acerca do fundo de direito refere-se, como visto, à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que **não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico**.

Segundo Hely Lopes Meirelles, 'tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito.' (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., p. 597). Do mesmo modo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que quando 'o devido pelo Poder Público (ou suas autarquias) deva implementar-se em prestações periódicas, o que prescreve não é o débito em si, mas as parcelas vencidas e não exigidas no prazo de cinco anos.' (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., p. 925). Exceção a essa hipótese ocorreria, no caso de o servidor requerer **'ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido'**. Isso não ocorreu no presente caso.

Aliás, a respeito dessa peculiaridade, a súmula nº 85, do STJ, é expressa:

'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (grifei).

A ressalva - quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado - é perfeitamente justificável, pois, caso contrário, dever-se-ia exigir que todos os servidores públicos façam a leitura diária do Diário Oficial para acompanhar a legislação editada pela Administração para, então, não correr o risco de que seja aplicada a alegada 'prescrição de fundo do direito' que, nessa hipótese, teria como marco inicial a data da publicação da lei.

A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.

Não por outra razão dispuseram os precedentes da mencionada súmula nº 85:

'ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE EXTRA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SÚMULAS 443/STF E 163 TFR.

Em se tratando de relação continuada e **inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado**, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando, tão só, as parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Recurso provido.' (Resp. nº 10.110-0-SP, Rel. e. Min. **Peçanha Martins**, DJ 10.02.1993) (grifei)

'ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. VANTAGENS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de vantagem devida a funcionário público, referente a pagamento efetuado parceladamente, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito.' (Resp. nº 31661-7-SP, Rel. e. Min. **Costa Lima**, DJ 17.02.1993)

Na Suprema Corte não foi diferente:

'Servidores públicos. Vantagem atribuída pela Lei Complementar nº 180/78. Inocorrência da prescrição do próprio direito. Prestações de trato sucessivo. Recurso Extraordinário não conhecido.' (RE nº 108.673-4, Rel. e. Min. Djaci Falcão. DJ. 24.10.1986)

Ao contrário, ou seja, quando há negativa expressa da Administração, a situação é diversa e aplica-se a 'prescrição' do direito. Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:

'ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. **QUANDO ANTERIORMENTE NEGADO O FUNDO DO DIREITO**, PRESCREVE NO PRAZO DE CINCO ANOS A AÇÃO TENDENTE A OBTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES DA RELAÇÃO ESTATUTÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO.' (RE nº 99165, Rel. e. Min. Décio Miranda, DJ. 14.08.1984) (grifei)

'REFORMA DE MILITAR. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO HÁ QUE FALAR-SE EM PRESCRIÇÃO APENAS DE PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO, SE HOUE - COMO DE FATO OCORREU - **MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE REPRESENTA INEQUIVOCÁ NEGATIVA A PRETENSÃO DO DIREITO**, NÃO SE APLICANDO, ASSIM, A HIPÓTESE, A JURISPRUDÊNCIA REFERENTE A PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.' (RE nº 96340, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 11/02/1983) (grifei)

Frise-se, todavia, que tal recusa não ocorreu no caso em tela do modo como exigido pela jurisprudência acima colacionada, bem como expresso na própria súmula nº 85, do STJ.

Desse modo, **reconsidero** a decisão de fls. 200/204 para **negar seguimento** ao recurso especial." (AgRgREsp nº 764.346/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 21/3/2006).

Veja-se, também, José dos Santos Carvalho Filho:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as **condutas comissivas** e as **condutas omissivas** do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional de dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a pretensão alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. **Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo**. Neste caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez. A prescrição, aqui, alcança apenas as prestações, mas não afeta o direito em si." (in Manual de Direito Administrativo, editora Lumen Juris, 14ª ed., 2005, pág. 816 - nossos os grifos).

E ainda, outros precedentes sobre a aplicação do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da questão juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

4. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

5. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 755.596/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 24/10/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.



2 - Segundo precedente da Corte 'a Súmula 85 do STJ, que prevê que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se aplica à hipótese em que se pleiteia o pagamento de valores devidos antes do quinquênio.' (REsp nº 416.129/MA, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 1º/7/2002)

3 - Recurso especial improvido." (REsp nº 489.328/MA, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 12/9/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS. POLICIAIS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI 7.923/89. INCORPORAÇÃO.

I - Em se tratando de ação proposta apenas para obter o pagamento de determinada vantagem pecuniária pela Administração, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas sim as parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Decreto 20.910/32, art. 3º.

II - A gratificação por operações especiais teve seu valor incorporado à remuneração dos servidores, não podendo ser paga, novamente, aos pensionistas de policiais federais, sob pena de configuração de bis in idem.

III - Ademais, essa vantagem não se confunde com a gratificação por dedicação exclusiva ao serviço, razão pela qual não se inclui na exceção prevista no art. 2º, § 3º, VIII, da Lei 7.923/89.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 235.916/AL, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 28/8/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA-PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SUMULA N. 07/STJ - PRECEDENTES STJ.

EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp nº 21.702/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, **in** DJ 25/10/93).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Isso decidido, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

No mérito, cumpre referir, inicialmente, que a Lei 8.237/91 instituiu o pagamento de tal rubrica àqueles que prestam serviços em localidades inóspitas ou que ofereçam condições precárias de vida. A fim de regulamentar referida Lei, foi editado o Decreto 722/93, o qual autoriza o Ministro Chefe do Estado Maior das Forças Armadas a especificar quais as localidades especiais a ensejar o pagamento de tal parcela.

Nessa senda, foi editada a Portaria nº4.286-SC/5, em 1992, a qual previa, em seu Anexo I, a cidade de Rio Grande como localidade especial. Ocorre que passados apenas trinta e sete dias da publicação de tal Portaria, foi publicado no Diário Oficial a retificação da mesma, havendo a exclusão da cidade de Rio Grande como localidade especial, nesses termos:

"(...)

A fim de afastar qualquer controvérsia acerca do ocorrido, foi baixada a Portaria de nº 1.834/SC-5 pelo Estado Maior das Forças Armadas, a qual determinava as seguintes instruções referentes à Gratificação de Rio Grande como Localidade Especial:

'Art. 2º - Enquanto em estudos no EMFA, com a participação dos representantes das Forças Singulares, a reformulação da portaria nº 4.286/SC-5, de 1992, cada Ministro Militar regulamentará, no âmbito de sua força, a classificação da cidade de Rio Grande ...'

O magistrado a quo corretamente entendeu que tal dispositivo legal **malferia o princípio da isonomia**, à medida que **gerou desigualdades entre os militares das diferentes carreiras em serviço na mesma localidade**, decidindo que o autor **faz jus ao pagamento da rubrica** ora em análise. **É de ver-se que iterativa jurisprudência desta Casa vem se pronunciando pelo tratamento isonômico entre os servidores civis, os militares da Marinha e os do Exército no tocante à Gratificação Especial de Localidade, como se depreende dos seguintes arestos:**

"..." (fls. 194/194v - nossos os grifos).

Ao que se tem, **in casu**, a questão foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim, que a análise da violação da legislação infraconstitucional - artigos 17 da Lei nº 8.270/91, 28 e 92 da Lei nº 8.237/91, 10 do Decreto nº 722/93 - implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisito o reconhecimento da ausência de ofensa ao princípio da isonomia, cuja vulneração foi apreciada pelo acórdão recorrido.

E, indubitoso o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido." (REsp nº 575.875/RN, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 15/12/2003).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

Recurso não conhecido." (REsp nº 544.517/RN, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 17/11/2003).

E, ainda: REsp nº 600.092/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 3/2/2004; REsp nº 234.449/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 27/11/2003; REsp nº 227.689/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 21/11/2003; REsp nº 545.188/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 24/10/2003; REsp nº 552.790/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/9/2003; REsp nº 463.540/PB, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 28/11/2002 e REsp nº 252.770/SE, da minha Relatoria, **in** DJ 21/6/2002.

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

"(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

"(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 17 de maio de 2005 (fl. 3), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

"(...) (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

"(...) (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, tão-somente fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.058 - RO (2007/0200083-1) **(5949)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : WATSON WIGHENS BEZERRA URSULINO
ADVOGADO : ALEX SOUZA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Watson Wighens Bezerra Ursulino, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

"Apelação cível em mandado de segurança. Concurso público. Polícia Militar. Exame de aptidão física. Exigência. Teste de capacidade física. Legalidade. Inexistência de direito líquido e certo.

Havendo previsão legal e editalícia para a realização de teste de capacidade física, de caráter eliminatório, não há que se falar em ilegalidade.

Em não existindo direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte, deve ser mantida a sentença de primeiro grau que extinguiu o feito." (fl. 132).

A da divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Dispõe a decisão agravada:

"(...)

Do que se vê, é que não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, face a ausência da demonstração analítica da divergência alegada, o que por si só, impossibilita a admissão do recurso, por contrariar disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. Mera transcrição de ementas que não apresentam o mesmo suporte fático ou que impossibilitem essa aferição não dá azo à admissão do recurso.

(...)" (fl. 177).

E está o agravante que:

"(...)

Ao dispor sobre a ausência da demonstração analítica da divergência alegada em recurso, a decisão acima transcrita, data venia, não logrou êxito, tendo em vista, o entendimento do egrégio STJ, data venia, a interpretação efetivada na supra transcrita decisão, é afastada das disposições legais pertinentes, vez que limita a caracterização do dissenso pretoriano à ocorrência de situações fáticas milimetricamente idênticas nos julgados e, encurta a interpretação legal, impondo para análise da semelhança entre os julgados postos como recorrido e paradigma, uma semelhança fática absoluta.

(...)" (fl. 6).

Tudo visto e examinado, decido.

O agravo de instrumento foi interposto na data de 28 de junho de 2007 - quinta-feira (fl. 2), quando se encontrava já esaurido o prazo de 10 (dez) dias assinado pelo artigo 544, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que a intimação da decisão denegatória do recurso especial teve lugar na data de 15 de junho de 2007 - sexta-feira (fl. 178).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.091 - MA (2007/0202621-6) **(5950)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA - POR SI
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONSIDERAÇÕES DESPICIENDAS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que combateu acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1 - O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.

2 - A Medida provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.

3 - Apelação improvida." (fl. 90)

Alega a agravante, em síntese, que a decisão que negou seguimento ao recurso especial no Tribunal de origem incursionou pelo mérito da demanda, quando deveria se limitar a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

A insurgência não merece ser acolhida.

Com efeito, a parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos no Enunciado n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, é cediço que o agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.

I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.

A inexistência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão suscitada. Incidência das súmulas 282 e 356, ambas do STF.

Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 08.11.2004)

Cabe salientar que se afigura descabido, no agravo de instrumento, apenas tecer considerações despidiendas sobre a impossibilidade do Vice-Presidente do Tribunal de origem incursionar sobre o mérito da questão no juízo de admissibilidade, considerações estas que em nada satisfazem os requisitos autorizadores para cabimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.

Confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23.08.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 06.02.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra *MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA*
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.214 - MG (2007/0202564-7) **(5951)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA JACINTA SABINO
ADVOGADO : FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei nº 8.213/1991).

3. O termo inicial do benefício previdenciário concedido, à míngua de requerimento administrativo, deve ser estabelecido a partir da citação válida.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei nº 6.899/1981, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àque-la data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. A verba honorária deve ser mantida em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação da sentença (§ 3º, do art. 20 do CPC e Súmula nº 111/STJ).

7. Apelação desprovida.

8. Remessa parcialmente provida." (fl. 83)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 97)

Alega o agravante, no apelo especial, preliminarmente, afronta ao artigo 535, II, do CPC, afirmando ser nulo o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que não supriu a omissão ali apon-tada.

No mérito, aponta violação dos artigos 11, VII, § 1º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que "o marido da autora exerce atividade urbana, de sorte que a atividade rural não é indispensável à subsistência da família, descaracterizando, assim, o e exercício de atividade rural em regime de economia familiar. (fl. 110)

A irrisignação não merece acolhimento.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem reconheceu o tempo de serviço rural alegado pela autora ao fundamento de existir nos autos documentos hábeis, capazes de demonstrar o exercício de atividade rural. Confira-se trecho do voto proferido nos embargos de declaração:

"Convém observar que a documentação incluída pelo INSS nas fls. 40 a 60, mencionadas em sua peça de embargos, indica que o marido da autora em período anterior ao ano de 1999 exerceu atividade agrícola cuja data de início remonta ao ano de 1991.

Levando em conta que no ano de 1999 a autora já contava com 62 (sessenta e dois) anos, em momento bem anterior ao início da atividade urbana exercida por seu marido, não há que se negar a concomitância do período laborado como rurícola.

Com efeito, se a prova material (e não início de prova) fosse atinente a todo o período efetivamente laborado pela autora como trabalhadora rural, ela certamente não teria de ingressar com a presente ação judicial, certo que se a autoridade administrativa negasse a concessão do benefício em tais condições, certamente teria de responder pela prática do crime de prevaricação.

Assim é que, se a autora comprovou materialmente a efetivação da atividade rural consoante documentação admitida por esta Corte para tal desiderato, certo que a prova testemunhal produzida nos autos reforçou a condição rurícola da autora por período muito superior ao da carência exigida.

Aliás, o próprio INSS tem ciência de tal situação, a não ser que desconheça a pacificação da jurisprudência no sentido de que a simples apresentação de documentos públicos (certidão de casamento, título de eleitor, escrituras de imóveis devidamente registradas) que indiquem a profissão do segurado como trabalhador rural (ou pequeno proprietário) já é suficiente para o atendimento da exigência constante do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, sendo tais documentos considerados como válido início de prova material.

De toda sorte, registro mais uma vez de forma clara e direta que a simples apresentação de início de prova material indicativa do exercício de labor rural durante período não delimitado é bastante, quando reforçada por prova testemunhal idônea, para a concessão do benefício." (fls. 94/95)



Assim, verifica-se que, ao contrário do afirmado pela autarquia, o início de prova material acostados aos autos é suficiente à comprovação do exercício de atividade rural alegado pela autora. Do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.271 - RJ (2007/0196815-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DAROL GOMES COELHO
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial calcado na alínea "a" do permissivo constitucional interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TETO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência do E. STJ já se manifestou no sentido de que a regra contida no § 2º, do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 não afronta o preceito do art. 202 da Carta Magna, nem entra em colisão com o art. 136 daquela. 2. Agravo interno desprovido." (fl. 30)

Sustenta o agravante, no apelo especial, que a norma do § 2º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 é inconstitucional, vez que contraria os arts 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e **caput**, do art. 202 da Constituição Federal , que impõe a preservação, em caráter permanente do valor real dos benefícios. O inconformismo não merece acolhimento.

É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o recorrente deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, o agravante não atacou o motivo invocado pela decisão impugnada para sustentar a não admissão do apelo extremo, limitando-se a repetir as razões expendidas no recurso especial. Incide, na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, confirmam-se:

A - "AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do agravo que se limita a reproduzir as razões deduzidas no especial, abstendo-se de atacar os fundamentos da decisão que não o admitiu.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nº 148.735, Relator o Ministro **EDUARDO RIBEIRO**, DJU de 15/5/2000).

B - "PROCESSUAL CIVIL. 'AGRAVO INTERNO', DO ART. 544, CPC. NÃO INFIRMADOS TODOS OS FUNDAMENTOS DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES - AGRAVO DESPROVIDO. - É dever do agravante infirmar todos os fundamentos do juízo de inadmissão do apelo especial, sendo insuficiente, em sede de agravo de instrumento, as mesmas razões anteriormente expendidas naquele recurso."

(AgRg no Ag. nº 74.292/MG, Relator o Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJU de 16/9/1996)

Ainda que ultrapassado o óbice acima apontado, melhor sorte não assistiria ao recorrente, vez que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.312 - SC (2007/0205932-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON TIMÓTEO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MAY FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ANTECIPAÇÃO SALARIAL DE 10% - LEI Nº 6.740/1985 - COMPENSAÇÃO PELAS NORMAS POSTERIORES.

A Lei nº 6.747/1986 - editada em decorrência do Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/1986, que alterou profundamente a economia nacional - assegurou, já para o mês de março de 1986, um aumento na ordem de 44,5% sobre a remuneração dos servidores públicos de outubro de 1985. Com isso, acabou englobando a antecipação concedida pela Lei nº 6.740/1985." (fl. 198)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 231) Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 47, 267, VI, 315, 316, 317 e 318 do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

Ressalvado ponto de vista em sentido contrário (AgRg no REsp nº 441.016, DJU de 2/10/2006), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ).

Nesse sentido:

A - "CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o recorrente, condenado em sede de apelação, decisão contra a qual opôs embargos de declaração, interpôs recurso especial antes mesmo do julgamento dos referidos embargos declaratórios.

II. Não se conhece do recurso especial interposto antes de esaurida a instância ordinária, ante sua extemporaneidade. Precedentes do STJ e do STF.

III. Recurso não conhecido."

(REsp nº 749.249/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 281 DO STF.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.

2. Apelo raro interposto quando ainda não esaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes do julgamento. Inteligência da Súmula nº 281 do STF.

3. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula nº 281 do STF. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Seções.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp nº 644.948/CE, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 10/10/2005)

C - "RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 677.095/PR, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 17/10/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.382 - MG (2007/0203053-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBSON SILVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado (fl. 59):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Em face da nova jurisprudência do STJ, a quem cabe a uniformização da legislação infraconstitucional, devem ser aplicadas ao benefício da autora as alterações mais benéficas promovidas pela Lei 9.032/95, quanto à sistemática de cálculo inicial do benefício de pensão por morte." (Precedentes desta Corte: AC 2003.38.00.069146-8/MG; Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, Pub. 06/03/2006 DJU p.58 e AC 2003.33.00.028588-9/BA, Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª T, unanimidade, 28/07/2005 DJ p.58)

2. O art. 2º da Lei 9.032/95 deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91, determinando que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

3. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês" (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).

4. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

5. Os juros de mora, fixados no percentual de 1% ao mês e, conforme entendimento pacífico desta turma, devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores.

6. Os honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor correspondente a 12 vezes o valor do benefício, correspondem às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, § 3º, do CPC."

Nas razões do especial (fls. 63/76), alega a autarquia recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em síntese, a improcedência do pedido de revisão e, por conseguinte, da majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a beneficiários que já o recebiam antes da modificação legislativa operada pela Lei nº 9.032/95. Alega, por fim, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus o segurado à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à suposta violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, tal matéria não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o caso em tela nos remete à verificação da correta aplicação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e à possibilidade de majoração do benefício de pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.

A pensão por morte está encartada no rol dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social, cuja finalidade é, na falta de seu mantenedor, garantir a sobrevivência desses.

Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios, a matéria era regulada pelo Decreto nº 83.080/79 e, posteriormente, pelo Decreto nº 89.312/84, que, em seu art. 48, estabeleceu que a renda mensal inicial - RMI - da pensão seria de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a que fazia jus o de cujus, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, observado o limite de cinco.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1.991, seu art. 75 conferiu novos critérios para a obtenção da renda mensal. A RMI passou, então, a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor que o segurado recebia ou a que teria direito, se aposentado estivesse quando do óbito, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois. Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o valor era de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, recaindo a escolha sob o que fosse mais vantajoso.

Editada a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1.995, nova redação foi conferida ao mencionado artigo, vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

As sucessivas alterações na renda mensal inicial ocasionaram um conflito intertemporal de normas, qual seja, a possibilidade de ser ou não aplicável a lei mais benéfica, majorando-se o percentual de pensões concedidas sob a égide das legislações anteriores a Lei nº 9.032/95.

A questão é resolvida à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interesse, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência.

Desta forma, tendo o segurado começado a perceber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, aplicável é a majoração elencada no art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão-somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

A propósito, confirmam-se os precedentes da Sexta Turma que tratam da matéria em comento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.433/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/6/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 694.277/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/2007)

Diante do exposto, com base no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(5955)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.417 - SP (2007/0206580-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - AGRAVO RETIDO - CARÊNCIA CUMPRIDA - TERMO INICIAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1 - Agravo retido não conhecido por falta de pedido no momento oportuno.

2 - Para que se possa, no caso dos autos, realizar a verificação de direito à aposentadoria urbana, indispensável a análise de tempo laborado no campo.

3 - Somente se for admitida a prestação do trabalho rural pelo lapso declinado, será possível a concessão do benefício postulado.

4 - Existente prova testemunhal e início de prova material, sendo que esta última precisaria apenas ser incipiente e não exauriente, sob pena de se inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.

5 - Somados os lapsos trabalhados, no campo e na cidade, resta claro o direito à aposentadoria (art. 142 da Lei de Benefícios).

6 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação.

7 - Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10.01.03 e, após, à razão de 1% ao mês.

8 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral de Justiça.

9 - Honorários em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as parcelas até a data do acórdão.

10 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC.

12 - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação do Autor a que se dá provimento." (fl. 156).

Está o recorrente em que:

"(...)

De fato, o v. acórdão que julga os Embargos de Declaração contraria os artigos 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, pois se nega a aclarar pontos obscuros que inquinam a r. decisão embargada. Ademais, ao negar-se até mesmo a discutir a matéria para fins de prequestionamento, retira do recorrente o direito de discutir, na via especial, as questões suscitadas.

"(...)

Conforme já demonstrado, cuida-se de ação em que a a parte autora pleiteia a aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, alega possuir o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional pois comprovados 30 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 (até EC 20/98).

Todavia, o v. acórdão concede a aposentadoria por tempo de serviço considerando mais de 33 anos de tempo de serviço.

"(...)

O v. acórdão entende haver início de prova material consubstanciada de fls. 20/35.

"(...)

Tais documentos não são aptos a comprovar o exercício de atividade rural pelo autor.

A certidão de nascimento do AUTOR não comprova o exercício de atividade rural.

A certidão de registro de imóvel somente comprova que a referida propriedade existia.

E a declaração de ex-empregador é extemporânea ao fato alegado, pois firmada em 2001.

"(...) (fls. 187/190).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 128, 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, e 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, está o recorrente em que o Tribunal não se manifestou quanto ao julgamento **ultra petita** e ausência de início de prova material.

São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os doc. de fls. 20/35.

Destarte, há que se conjugar este início de prova material com os consistentes depoimentos testemunhais de fls. 105/106.

Por outro lado, urge constatar a desnecessidade de recolhimento para o período na medida em que houve o cumprimento do período de carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios). Este, aliás, é o caso dos autos.

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo no lapso indicado na inicial (isto é, entre 01 de novembro de 1966 e 30 de abril de 1974).

Quanto ao restante do tempo laborado, há que se considerar os contratos de trabalho do autor, comprovados às fls. 16/19, perfazendo um total de 26 anos e 25 dias.

Feitas as considerações anteriores e realizada a soma do tempo trabalhado no campo e o comum na cidade (mais de 33 anos), daí resulta que o recorrido, totalizando tempo de trabalho superior ao exigido em Lei, tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (arts. 52 e 53 da Lei de Benefícios) (...) (fls. 153/154).

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer omissão, sendo certo que, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios não se prestam à correção de eventual **error in judicando**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADAS À SACIEDADE. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.

1. Não logrou apontar o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. Não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. **decisum**, como pretende.

2. Não é omissão o julgado alicerçado no fato de que o agravante deixou de atacar um dos fundamentos da decisão agravada, suficiente, por si só, para manter o **decisum** hostilizado, incidindo a Súmula nº 182/STJ.

3. **Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando** (EDREsp. nº 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal - nossos os grifos).

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 469.199/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 9/6/2003).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A decisão embargada está fundamentada no sentido de que houve omissão no **decisum** quanto à limitação do direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste de 84,32%, daí porque os embargos declaratórios foram acolhidos, tão-somente para limitar a percepção da diferença salarial decorrente da incidência do IPC até a revogação da Lei Distrital nº 38/89 pela Lei Distrital nº 117/89, de 23 de julho de 1990, não se lhes atribuindo qualquer efeito infringente.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria (artigo 535 do Código de Processo Civil).

4. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao cabimento de recurso especial e, por consequência, dos embargos de divergência, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

5. **A eventual ocorrência de error in procedendo ou error in judicando é insuscetível de correção pela via dos embargos declaratórios, assim como a alegada divergência jurisprudencial.**

6. Embargos de declaração rejeitados." (EDclEDclEResp nº 172.082/DF, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001 - nossos os grifos).

Por outro lado, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Veja-se, a propósito, o disposto no artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;



III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

In casu, está o recorrente em que o acórdão recorrido carece de fundamentação porque não explicitadas as razões de fato e de direito postas e porque se manteve omisso quanto à alegação de excesso de execução.

E não há falar, também, em nulidade por falta de fundamentação. É que o **decisum** conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia. Com efeito, o acórdão restou devidamente fundamentado, nos limites em que a lide foi decidida, o que exclui a alegada ausência de fundamentação, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação.

A propósito das questões, vejam-se os seguintes julgados: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ES-COPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...) (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

2. A razão do pedido de reforma da decisão recorrida é requisito de admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

3. A apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação e não vulnera o artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. O efeito devolutivo não possui o condão de provocar o conhecimento de questão não suscitada, próprio do efeito translativo, sem que se incorra em julgamento **extra petita**.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 290.136/RR, da minha Relatoria, **in** DJ 22/9/2003).

Passo seguinte, é de se ter em conta o que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 55. **O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento**, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º **A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito**, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).

E o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, que:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas 'j' e 'l' do inciso V do **caput** do art. 9º e do art. 11, **é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.**

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143."(nossos os grifos).

Como se vê, é da Lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos insere no parágrafo 2º do artigo 60 do Decreto nº 2.172/97 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 60, parágrafo 4º, do Decreto nº 2.172/97).

Na espécie, não há notícia do concurso de força maior ou de caso fortuito a impedir a produção, ao menos inicial, da prova documental.

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 60 do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados.

In casu, o acórdão recorrido entendeu que restou comprovado o labor rural a ser complementado pelo urbano, conferindo a aposentadoria pleiteada.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o documento, onde constem a condição de lavrador do autor, constitui início razoável de prova material, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 298.272/SP, de minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - grifos nossos).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARTS. 535 II DO CPC - OBSCURIDADE INEXISTENTE - TRABALHADOR RURAL - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - ANOTAÇÕES NA CTPS - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, na via dos Embargos Declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado, tais como, omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma das hipóteses. No caso em exame, não se vislumbra qualquer indício da omissão apontada que venha a justificar o caráter infringente do julgado.

- **No que se refere à comprovação da atividade rurícola do autor, além dos depoimentos testemunhais, a Certidão de Casamento, acostada à fls.08 dos autos, que declara sua profissão de tratorista e as anotações em sua CTPS comprovam seu trabalho em empresas agropecuárias no cargo de tratorista e serviços gerais da fazenda, o que constitui um início razoável de prova material para comprovação do exercício da atividade laborativa rural.**

- Quanto à falta de preenchimento do requisito do período de carência, não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois o art. 143, da Lei 8.213/91, dispensa, expressamente, essa exigência, em se tratando de trabalhador rural.

- Precedentes desta Corte - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp 591.370/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 2/8/2004- nossos os grifos).

Tem-se, assim, que o benefício deferido encontra-se fundado em início de prova material, corroborado por robusta e idônea prova testemunhal.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5956)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.481 - RS (2007/0215896-6)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO ARLINDO DOS PASSOS MACHADO
ADVOGADO	: RENATA VIELMO GUIDOLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA,

1. Em se tratando de benefícios com data de início (DIB) anterior à vigência das Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98 - que sucessivamente alteraram a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 - é inaplicável o prazo decadencial nelas previsto, sob pena de indevida retroação, em afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. Precedentes desta Corte e do STJ." (fl. 82).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso encontra óbice de admissibilidade na Súmula 83 do STJ, porquanto vai de encontro à reiterada jurisprudência no sentido de irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários(...)" (fl. 94).

Alega o agravante que "(...) a súmula 83 é aplicável apenas ao 'recurso especial pela divergência' e o recurso do INSS não se baseou na divergência, mas apenas na contrariedade à Lei Federal (alínea 'a'). Segundo, porque a jurisprudência atual do STJ respalda a tese do recorrente e não ampara a tese adotada no acórdão recorrido. Passa-se a demonstrar. (...) " (fl. 5).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103 da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O benefício previdenciário foi concedido em **16 de agosto de 1995**.

Tudo visto e examinado, decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 410.690/RN, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se já em que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987.

(...)

II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir.

(...)

V - Regimental improvido." (AgRgAg 98.449/PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ 19/8/96).

"RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83-STJ. AMPLITUDE.

I - A Súmula nº 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra "a" do permissivo constitucional.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg 135.461/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 18/8/97).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE.

1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso.

3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade.

Agravo improvido." (AgRgAg 423.531/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 30/9/2002).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.649 - SP (2007/0219856-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CARLOS FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Carlos Ferreira do Amaral., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de instrumento. Execução. Atualização do benefício pelo critério do Recurso de Revista nº 9859/74. Inadmissibilidade. Violação da Coisa Julgada. Ocorrência. Critério de atualização diverso daquele estabelecido na r. sentença de primeiro grau proferida no processo de conhecimento. Decisões duplicantes no mesmo processo. Ocorrência. Segundo Acórdão, que desrespeita a coisa julgada, inexistente.

Cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de serviço. Inadmissibilidade. Fatos ocorridos após o advento da lei proibitiva. A Lei nº 9.528/97 que deu nova redação ao § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Agravo provido." (fl. 79).

Opostos embargos de declaração restaram rejeitados.

Provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º).

Na origem, foi interposto agravo de instrumento pelo INSS conta a decisão que entendeu não ter aplicação a Lei nº 9.528/97 que obsta a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, tendo em vista que a moléstia sofrida pelo autor é anterior a referida lei, determinando a implantação do benefício em dez dias.

O Tribunal estadual deu provimento ao agravo da Autarquia, para decretar a impossibilidade de acumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor no recurso especial que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omissivo, eis que não teria sido analisada a questão relativa à possibilidade de cumulação do benefício do auxílio-acidente, ocorrido na vigência do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, e a aposentadoria por tempo de contribuição.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 86, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa a possibilidade de cumulação dos benefícios, foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

A respeito da cumulação dos benefícios, não há que se falar na alegada obscuridade, ante a vedação expressa contida no § 2º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Verifica-se dos autos, conforme documento de fls. 37 que o obreiro aposentou-se por tempo de contribuição em 24.09.98, data esta posterior ao advento da Lei nº 9.528/97, que modificou a lei acidentária e proibiu a cumulação dos benefícios (auxílio acidente com qualquer aposentadoria).

Não há que se falar em cumulatividade de benefícios, pois, por encontrar-se o autor aposentado por tempo de contribuição e o auxílio-acidente ter sido concedido ao autor em 18.06.1998, segundo o § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, há vedação expressa para a cumulatividade de ambos os benefícios, quais sejam, o auxílio-acidente com a aposentadoria percebida pelo autor.

(...)

Assim, tanto a aposentadoria por tempo de contribuição, quanto o benefício de auxílio-acidente, são posteriores ao advento da Lei nº 9.528/97, sendo, portanto, inadmissível a cumulação de ambos os benefícios."

(...) (fls. 138/139 - nossos os grifos).

De tanto, resulta que inexiste, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Passo adiante, à ausência de vedação legal expressa, este Superior Tribunal de Justiça firmara entendimento quanto à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, por diversos os suportes fáticos e os títulos jurídicos dos dois benefícios, tanto quanto as suas fontes de custeio, dês que excluído o auxílio-acidente do cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, para inibir o *bis in idem*.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE.

- Em tema de acumulação de benefícios previdenciários que apresentam pressupostos fáticos e fatos geradores diversos, é pacífico o entendimento desta Colenda Corte no sentido de que é legítima e legal a percepção cumulativa da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a doença adquirida e o efetivo desempenho das atividades funcionais.

- Embargos de divergência rejeitados." (EREsp nº 166.226/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 18/12/98).

Com a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, passou a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria." (nossos os grifos).

Resta definir, agora, qual o fato jurídico produtor do benefício que, por óbvio, deve ser considerado para a definição da lei incidente na espécie, pois que se discute sucessão de leis no tempo.

A Egrégia Terceira Seção desta Corte, nos casos de pensão por morte devida a menor designado antes do advento da Lei nº 9.032/95, assim decidiu:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE DESIGNADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1 - O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

2 - Falecido o segurado sob a égide da Lei nº 9.032/95 não há direito adquirido ao dependente designado anteriormente, na conformidade de inciso revogado, que colocara a pessoa designada no rol dos beneficiários previdenciários na condição de dependentes.

3 - Precedentes da Eg. Quinta Turma: (REsp. 244.822/RN, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 17.04.2000; REsp 189.187/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04.10.99; REsp 222.968, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16.11.99).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos para declarar a inexistência de direito adquirido e da concessão do benefício previdenciário pretendido, determinando a aplicação da Lei nº 9.032/95." (EREsp nº 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 7/8/2000).

Ao que se tem, em mais de uma ocasião, a Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou-se em que, na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época do fato jurídico produtor do direito ao benefício.

Tal orientação, aliás, se harmoniza com a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, revista no julgamento do ERE nº 72.509/PR, Relator Ministro Luiz Gallotti, *in* DJ 30/3/73, com indubitável incidência analógica na espécie, *verbis*:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários." (nossos os grifos).

Ora, os proventos de inatividade são espécie do gênero benefício previdenciário, assim como o auxílio-acidente.

E por reunião dos requisitos necessários, aqui se entende a realização do suporte fático do direito à concessão do benefício.

Tem-se, assim, que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício.

E, em se tratando de auxílio-acidente, a lei aplicável é a vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro."



Isso porque, a doença profissional e a do trabalho - assim entendidas, respectivamente, a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social e a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente (artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91) -, têm, em regra, atuação lenta no organismo, sendo de difícil determinação a sua data exata.

Dai, o dispositivo legal supramencionado haver estabelecido como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício de atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, este identificado com a data da perícia realizada no processo administrativo ou a data da juntada do laudo pericial em juízo, valendo para a sua determinação o que ocorrer primeiro.

Desse modo, para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei nº 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei nº 8.213/91, e, não, como asseverou o acórdão recorrido, a data da concessão judicial do benefício.

E, **in casu**, extraem-se dos autos que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho (abril/1996) é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, sendo forçoso reconhecer, assim, a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, por força do princípio *tempus regit actum*.

Veja-se, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. VEDAÇÃO DO § 2º, DO ART. 86, DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO DA LEI 9.258/97. IMPOSSIBILIDADE.

- Em tema de acumulação de benefícios previdenciários, o § 2º do art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.258/97, impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente.

- É cabível, todavia, a percepção cumulada dos citados benefícios na hipótese em que a lesão acidentária tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos." (EREsp nº 333.149/SP, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 21/10/2002).

Gize-se, ainda, que não se confundem a aquisição do direito ao benefício, efeito do fato jurídico, e o exercício desse direito, que a lei pode definir como termo inicial do adimplemento da obrigação, vale dizer, do pagamento do benefício previdenciário.

Vejam-se, a propósito e por todos, os seguintes precedentes que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - AGRÁVO REGIMENTAL . AGRÁVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA E AUXÍLIO ACIDENTE. LESÃO ACIDENTÁRIA OCORRIDA ANTES DA LEI 9.258/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção, o § 2º do art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.258/97, impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente, com exceção feita à hipótese em que a lesão acidentária tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 439.687/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 2/6/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. JULGADO RESCINDENDO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. PEDIDO CAUTELAR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não obstante tenha sido o laudo pericial produzido após a Lei nº 9.528/97, sabe-se que é possível verificar, em face do conjunto probatório, se a disacusia teria iniciado antes do referido diploma legal, hipótese que autorizaria a cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente. Para aferir a ocorrência ou não dessa circunstância, contudo, mister o reexame da situação específica de cada segurado, inviável na cognição sumária que caracteriza a antecipação da tutela.

2. O pedido de suspensão da execução do julgado tem caráter eminentemente cautelar, não sendo adequado à ontologia da tutela antecipada, que corresponde a uma delibação prévia acerca do mérito da ação.

3. Aplicação do art. 489 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgAR nº 2.810/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 23/6/2003).

Na espécie, ao que se tem dos autos, houve a concessão de auxílio-doença em 8 de abril de 1996, fixando a sentença o termo inicial do benefício de auxílio-acidente no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (18/6/1998).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de primeiro grau. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.879 - RJ (2007/0215276-5)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **KATIA REGINA VIEIRA LEITE**
ADVOGADO : **MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)**

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Katia Regina Vieira Leite, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PROPORCIONALIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALOR REAL.

1. A Lei nº 8.213/91 operacionalizou a norma constitucional contida na redação original do art. 202, da CF/88, determinando, em seus arts. 28/32, que a renda mensal inicial do benefício previdenciário fosse calculada sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, de modo a preservar seus valores reais.

2. O critério de proporcionalidade estabelecido pelo art. 53, da Lei nº 8.213/91 não contraria o texto constitucional.

3. A inclusão dos expurgos inflacionários, para fins de cálculo de RMI, aos salários de contribuição não é cabível, pois caracterizaria duplicidade de critérios utilizados, uma vez que aplicáveis aqueles da legislação vigente à época da concessão.

4. Os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 têm o seu valor real estabelecido segundo os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subseqüentes.

5. Agravo Interno desprovido." (fl. 100).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

(...)" (fl. 100/101).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

A decisão ora agravada não merece prosperar, eis que flagrante a afronta aos arts. 194, 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, conforme restará demonstrado a seguir.

À época da concessão da aposentadoria do falecido autor Guaraci Valença, houve sucedida pela ora agravante, a autarquia previdenciária deixou de cumprir dispositivos constitucionais, o que ocasionou a perda do poder real nos seus proventos, uma vez que o mesmo se aposentou sob o critério da aposentadoria proporcional, facultada através do art. 202, inciso III, da Lei Máxima.

Logo, a análise da matéria deve, ser nenhuma dúvida, obedecer aos princípios instituídos pela Constituição Federal que efetivamente vedam ao legislador ordinário a criação de mecanismos limitadores dos benefícios previdenciários que importam em perda do poder real do benefício.

(...)" (fls. 5/6).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 194, 201 e 202 da Constituição Federal.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada no sentido da inadmissibilidade do recurso especial para apreciação de violação à dispositivo constitucional, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se a reiterar as razões expostas no recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Em remate, vale averbar que a eventual violação do princípio constitucional da preservação do valor real do benefício previdenciário (artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal), é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, por implicar a interpretação de dispositivo constitucional, cujo exame é próprio do Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso III, da Constituição da República.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.984 - SC (2007/0199559-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FERNANDO THIELEN**
ADVOGADO : **ARTUR MARQUES E OUTRO(S)**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

"Ação Acidentária. Preliminar: prescrição.

A prescrição em sede de ação acidentária abrange tão-somente as parcelas vencidas no prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da causa, não atingindo o direito à percepção do benefício.

Conversão de aposentadoria previdenciária em acidentária. nexo de causalidade.

Embora alei n.º 9.032/1995 tenha suprimido a diferença entre aposentadoria comum e acidentária, sua distinção é relevante, visto que tal decisão poderá gerar outras conseqüências, favoráveis ao obreiro, especialmente na esfera trabalhista.

Por tratar-se de texto concernente à matéria infortunistica, desfavorável ao segurado, sua aplicabilidade perde força diante da natureza social que a envolve, adstrita pois ao que resultar mais vantajoso." (fl. 11)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados nos seguintes termos:

"Embargos de Declaração. Comunicação pessoal dos atos processuais. Prerrogativa dos Procuradores Federais.

A ciência dos atos processuais, via de regra, realiza-se através do comando do artigo 237, **caput**, CPC. Aos Procuradores Federais, do Banco do Brasil e Autárquicos, aplica-se a norma específica que determina sua intimação pessoal.

Intimação pessoal do acórdão. prazo recursal.

Restando comprovado nos autos a intimação pessoal apenas para ciência do v. acórdão, correta é a fixação deste marco para o início do prazo recursal, pois somente aí o Procurador da Autarquia conheceu da nulidade e do teor da sentença." (fl. 21)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 17 da Lei nº 10.910/2004 e dos artigos 245, 247, 248, 249 e 515, § 4º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que não ocorreu a intimação pessoal do procurador federal.

O recurso não merece acolhimento.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em decisão fundamentada em três argumentos:

a - a matéria relativa aos artigos 248, 249 e 515, § 4º, não foi debatida pelo colegiado, carecendo de prequestionamento (Súmula 282 do STF);

b - quanto aos demais artigos, o exame da questão demandaria reexame de provas, impossível a teor do enunciado da Súmula nº 7 da Súmula do STJ;

c - a omissão do julgado que teria dado interpretação divergente faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do STF sobre o recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Salvo a questão relativa à incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, os demais fundamentos não foram atacados no agravo.

É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.085 - SP (2007/0214981-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado: "REMESSA OFICIAL EM MS - SERVIDORES - CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO - OPÇÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95 - ATO JURÍDICO PERFEITO - IMPOSSIBILIDADE DE SER MODIFICADO - ORDEM CONCEDIDA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Feita a opção, devidamente homologada antes da vigência da Medida Provisória nº 1.195/95, o impetrante tem o direito de receber o abono pecuniário relativo às férias do exercício de 1995, porquanto a nova norma não pode modificar o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Remessa oficial improvida." (fl. 57).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 70).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu que o direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário alcança somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos §§ 1º e 2º do artigo 78 da Lei 8.112/90 (...), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial." (fl. 93).

Aduz a agravante, *verbis*:

"(...)

Dissente a ora agravante de tal posicionamento, eis que, no seu entender, não só a questão ora tratada não está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como, ainda, ao assim decidir a D. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal, está extrapolando os limites restritos do juízo de admissibilidade que lhe compete. É que resulta claro do v. acórdão guerreado que não está sendo aplicado, quando deveria, o dispositivo mencionado.

(...)

Outrossim, merece atenção o fato de que a r. Decisão que inadmitiu o recurso especial, em verdade, está a enfrentar o mérito recursal, quando, no entanto, deveria se ater à apreciação da admissibilidade recursal. (...)

Não é dado, pois, com a devida vênia, à D. Vice-Presidência do tribunal local exercitar os poderes que foram atribuídos pelo artigo 557 do CPC, apenas e exclusivamente ao relator e, nessa hipótese, ao Relator do recurso especial interposto e, portanto, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

(...)" (fls. 3/5).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 16 da Medida Provisória nº 1.195/95, convertida na Lei nº 9.624/98.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 7/6/99 - nossos os grifos).
Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que não cabe ao Tribunal **a quo** adentrar o mérito do recurso, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.269 - SC (2007/0216585-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JANETE MARIA LUZ ANDERSON
ADVOGADO : ISADORA DITTERT

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. AVERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS ALEGADOS. ATOS NORMATIVOS INTERNOS DO INSS. VIA DO RECURSO ESPECIAL INADEQUADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Santa Catarina, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A Corte de origem apreciou questão relativa à comprovação de exercício de atividade insalubre sob o regime celetista no serviço público, antes do advento da Constituição de 1988, reconhecendo competência do Estado de Santa Catarina para emitir certidão comprobatória do tempo de serviço do servidor público.

Nas razões do especial, alega o Estado recorrente violação dos artigos 66 e 130 do Decreto 3.048/99, com redação alterada pelo Decreto 3.668/00; 1º, inciso II, do Regimento Interno do INSS; 1º da Instrução Normativa do INSS 57/2001 e 234 da Instrução Normativa do INSS 70/2002; 71 e 73 do Decreto 72.771/73; 203, inciso I, do Decreto 83.080/79; 72, inciso I, do Decreto 89.312; do Decreto 53.831/64; 282, 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como sinaliza a existência de dissídio jurisprudencial.

Em resumo, o recorrente aduz não ser competente para emitir tal certidão, asseverando que incumbe ao INSS a emissão da certidão original, com todos os requisitos elencados pelo artigo 130 do Decreto 3.048/99, bem como em dispositivos relacionados ao regimento interno do INSS e em diversas instruções normativas.

É o relatório.

A controvérsia instalada cinge-se em saber se é necessária a certidão do INSS para comprovar a atividade insalubre de servidora pública, sob a égide da CLT, em período anterior à Constituição de 1988. Inicialmente, verifica-se que os dispositivos do Código de Processo Civil e os atos normativos internos indicados pelo Estado de Santa Catarina não foram apreciados

pela Corte de origem, o que enseja a aplicação do conteúdo das Súmulas 282 e 356/STF:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 356. O ponto omissso sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Se a parte almejasse a apreciação da matéria, além de opor embargos de declaração, indicando a eventual omissão a ser sanada, deveria ter interposto recurso especial, com fundamento na ofensa ao artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça, em sua interativa jurisprudência, assevera que o recurso especial, aviado pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, não constitui a via adequada para a apreciação de ato normativo interno, em razão deste não se enquadrar no conceito de lei federal. A esse respeito, transcrevo precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. CONSTITUIÇÃO DE SINDICATO. LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280 DO STF. INSTRUÇÃO E PORTARIA MINISTERIAIS. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 DO STF E 211 DO STJ. UNICIDADE SINDICAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA N. 126 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ). DESATENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO-CO-NHECIDO.

1. Na instância especial, não se aprecia suposta violação de lei estadual (Súmula n. 280 do STF) nem de instruções normativas ou portarias emanadas de órgão executivo ministerial por não se enquadrarem no conceito de "lei federal" (art. 105, III, "a", da CF).

2. O prequestionamento das normas infraconstitucionais tidas como violadas constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 da Suprema Corte e 211 do STJ.

(...)

6. Recurso especial não-conhecido." (REsp 897.839/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/8/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

II - A apreciação de suposta violação à ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 811.205/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 11/6/2007)

Por derradeiro, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, infere-se que o recorrente apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante.



5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.492 - MG (2007/0202081-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RIBEIRA DE LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado (fl. 87):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUROS MORATÓRIOS

1. Em face da nova jurisprudência do STJ, a quem cabe a uniformização da legislação infraconstitucional, devem ser aplicadas ao benefício da autora as alterações mais benéficas promovidas pela Lei 9.032/95, quanto à sistemática de cálculo inicial do benefício de pensão por morte." (Precedentes desta Corte: AC 2003.38.00.069146-8/MG; Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, Pub. 06/03/2006 DJ p.58 e AC 2003.33.00.028588-9/BA, Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª T, unanimidade, 28/07/2005 DJ p.58)

2. O art. 2º da Lei 9.032/95 deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91, determinando que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

3. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês" (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).

5. A ordem de implantação imediata dos novos valores do benefício previdenciário representa, verdadeira antecipação parcial dos efeitos da tutela, portanto, condicionada ao atendimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dentre os quais "requerimento da parte". Ordem que se cassa. Precedentes (AC 2003.38.02.005765-7 e REO 2003.38.02.005826-1/MG)."

Nas razões do especial (fls. 133/142), alega a autarquia recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em síntese, a improcedência do pedido de revisão e, por conseguinte, da majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a beneficiários que já o recebiam antes da modificação legislativa operada pela Lei nº 9.032/95. Alega, por fim, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à suposta violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, tal matéria não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o caso em tela nos remete à verificação da correta aplicação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e à possibilidade de majoração do benefício de pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.

A pensão por morte está encartada no rol dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social, cuja finalidade é, na falta de seu mantenedor, garantir a sobrevivência desses.

Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios, a matéria era regulada pelo Decreto nº 83.080/79 e, posteriormente, pelo Decreto nº 89.312/84, que, em seu art. 48, estabeleceu que a renda mensal inicial - RMI - da pensão seria de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a que fazia jus o de cujus, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, observado o limite de cinco.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1.991, seu art. 75 conferiu novos critérios para a obtenção da renda mensal. A RMI passou, então, a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor que o segurado recebia ou a que teria direito, se aposentado estivesse quando do óbito, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois. Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o valor era de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, recaindo a escolha sob o que fosse mais vantajoso.

Editada a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1.995, nova redação foi conferida ao mencionado artigo, vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

As sucessivas alterações na renda mensal inicial ocasionaram um conflito intertemporal de normas, qual seja, a possibilidade de ser ou não aplicável a lei mais benéfica, majorando-se o percentual de pensões concedidas sob a égide das legislações anteriores a Lei nº 9.032/95.

A questão é resolvida à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interessa, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência.

Desta forma, tendo o segurado começado a perceber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, aplicável é a majoração elencada no art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão-somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

A propósito, confirmam-se os precedentes da Sexta Turma que tratam da matéria em comento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.433/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/6/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 694.277/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/2007)

Diante do exposto, com base no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.495 - MG (2007/0202079-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO IVO FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado: "CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS - LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93 - JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DA PRIMEIRA SEÇÃO NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RESSALVA DO PONTO DE VISTA EM SENTIDO CONTRÁRIO DO RELATOR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO DA MP N. 2.131/2000, REESTRUTURADORA DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES - PRECEDENTES DA CORTE.

1. A Primeira Seção desta Corte, órgão uniformizador da jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, em votação majoritária, fixou, pelo mesmo fundamento adotado relativamente aos servidores públicos federais civis, a orientação no sentido de que os servidores públicos federais militares, contemplados pelas referidas Leis com índices de reajustes inferiores, têm igualmente direito ao reajuste mínimo de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal, devendo ser respeitada, por óbvio, a compensação ordenada pelo Excelso Pretório, no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF(EIAC n. 1999.01.00.033731-5, DJU de 17/06/2002; Relator Convocado Juiz Reynaldo Soares da Fonseca; AC n. 1998.38.00.010317-1-MG, DJU/II de 17.04.2002; AC n. 1999.33.00.005470-1-BA, DJU/II de 20.02.2002, todos da relatoria do eminente Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; REO n. 1997.38.00.060771-1-MG, DJU/II de 20.03.2002; além do julgamentos proferidos nas AC n. 2000.01.00.024210-6-MG, DJU/II de 25.02.2002 e AC n. 1999.01.00.018212-0-MG, ambas da relatoria do Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).

2. Filiação deste Relator à corrente majoritária da Primeira Seção, com a ressalva de seu ponto de vista em sentido contrário, haja vista a divergência, posteriormente à uniformização do entendimento no Tribunal, em nada auxiliar a prestação jurisdicional.

3. Sobre o tema da prescrição decidiu, à unanimidade, a egrégia Primeira Seção desta Corte, em julgamento publicado no D.J. de 24/06/2002 (Embargos Infringentes em Apelação Cível n. 2000.01.00.045881-9/DF) que, em se tratando de prestações periódicas, de trato sucessivo, e não havendo ato negativo da Administração a propósito do pleito deduzido em juízo, não há prescrição do fundo de direito. A prescrição alcançaria, assim, nos termos do verbete n. 85 da Súmula do Colendo STJ, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação, tal como determinado pela sentença.

4. Nos termos da recente jurisprudência da Turma, o direito à percepção da diferença relativa ao reajuste de 28,86% deve ser limitada ao advento da MP N. 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos servidores militares.

5 Conforme nova orientação jurisprudencial desta Corte, os juros de mora devem incidir na espécie, no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

6. Precedentes da Corte.

7. Remessa oficial e apelação da União a que se dá parcial provimento." (fl. 63).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 89).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Da análise dos autos, verifico que as questões suscitadas na apelação foram devidamente apreciadas pela Turma julgadora. Não há, portanto, violação ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: RESP nº 464.417/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma - unânime. DJU 23/8/2004.

O recurso especial não merece seguimento, por destoar de entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes julgados que transcrevo, verbis:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. *A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os servidores militares fazem jus ao reajuste remuneratório de 28,86%, descontados os percentuais já concedidos pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93.* (grifei)

3. Agravamento regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 793564 / RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma - unânime. DJU 24/04/2006, p. 478).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO REAJUSTE. 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO DO STF. LEI N.º 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. COMPENSAÇÃO COM O ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE OS REAJUSTES PERCEBIDOS E O DE 28,86%. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo, portanto, omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. Os servidores públicos civis e os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93. (grifei)

3. Agravamento regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 707955 / SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma - unânime. DJU 02/05/2006, p. 372).

Em face do exposto, não admito o recurso especial." (fls. 107/108). Aduz a agravante, *verbis*:

"(...)

Inicialmente, é necessário distinguir juízo de admissibilidade de juízo de mérito. O (a) juízo de admissibilidade é aquele no qual se verifica se o recurso é cabível, tendo como resultado admitir ou não admitir o mesmo, nele não é feito julgamento da questão levantada; o (b) juízo de mérito é aquele no qual se julga a questão levantada considerando-se as razões recursais e o que foi pedido no recurso, tendo como resultado o provimento ou o não provimento do recurso.

(...)

Negar seguimento ao recurso fundamentado 'jurisprudência em sentido contrário' é adentrar no mérito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Em nenhum momento foi argumentado na decisão agravada que o recurso excepcional interposto não preenche os requisitos de admissibilidade, consequentemente, o recurso especial deveria ter sido remetido ao tribunal superior competente para julgalo.

Quanto à prerrogativa de negar seguimento a recurso que destoe da jurisprudência do STJ, é pertencente ao relator do referido tribunal superior, mas não aos presidentes de tribunais.

(...)" (fls. 5/6).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e das Leis n.ºs 8.627/93 e 8.622/93.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravamento regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. *O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravamento de instrumento.*

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal *a quo* enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravamento a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que não há omissão no acórdão recorrido bem como que ele se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que não cabe ao Tribunal *a quo* adentrar o mérito do recurso, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravamento do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravamento regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal *a quo*, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravamento regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - *A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.*

II - *A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.*

III - *Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.*

IV - *Agravamento regimental não conhecido.*" (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravamento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.561 - RJ (2007/0198262-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ

PROCURADOR : MARCELO ZENNI TRAVASSOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : VERA MARIA ALVES DUTRA

ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DA PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO-CO-NHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravamento de instrumento, interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

Constata-se a deficiente instrução do agravamento, uma vez que a cópia da petição de contra-razões do recurso especial juntada está incompleta, o que inviabiliza a adequada apreciação da controvérsia posta em debate.

A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravamento.

Cumprir ressaltar que é responsabilidade da parte interessada apresentar as peças obrigatórias de maneira completa, a fim de possibilitar a análise da matéria, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, nos termos do § 1º do artigo 544, do Código de Processo Civil. A esse respeito, cumpre transcrever os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INCOMPLETA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que o presente instrumento encontra-se deficiente vez que as contra-razões ao recurso especial estão incompletas.

III - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

(...)

V - Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 588.329/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 6/3/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INCOMPLETA.

I. Não se conhece do agravamento onde a cópia das contra-razões ao recurso especial está incompleta.

II. Agravamento regimental improvido." (AgRg no Ag 630.493/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 28/3/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do RISTJ, não conheço do agravamento de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.607 - SP (2007/0197759-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO CORRÊA VILLACA E OUTRO(S)

AGRAVADO : HENNING HEINZ MARTIN VON KOSS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravamento de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por CCO Telecomunicações Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Vigésima Oitava Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Concedida regular oportunidade à agravante para regularizar a representação processual do agravamento, e inaproveitada ela, impõe-se não conhecer do agravamento." (fl. 132).

O juízo de admissibilidade negativo entendeu que não houve qualquer omissão do acórdão atacado, os artigos 522 e 620 do Código de Processo Civil invocados como violados não foram prequestionados e a pretensão recursal, como posta, prescinde do revolvimento fático da causa.

Aduz a agravante, inicialmente, que o magistrado não pode adentrar o mérito do recurso e que a questão meritória não se trata de revolvimento probatório, reiterando, *ipsis litteris*, as razões já externadas no recurso especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravamento regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. *O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravamento de instrumento.*

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal *a quo* enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravamento a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido não foi omisso quanto as questões postas à sua apreciação, que não houve o prequestionamento da questão meritória, sendo necessário o revolvimento fático-probatório, tão-somente, quanto à alegada vulneração ao artigo 13 do Código de Processo Civil.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal *a quo* invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça e, de forma genérica, a alegar a prescindibilidade de revolvimento fático, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar o prequestionamento da matéria meritória.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.649 - RS (2007/0199615-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : NORMA LANGE PETRY - ESPÓLIO
REPR. POR : EUGÊNIO PETRY - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CELSO ALVES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISIDORO KALIKOSKI
ADVOGADO : IRNO BIASIBETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Da leitura dos autos, constata-se a falta de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

A propósito, confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 356.759/RJ, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 3/11/2003).

B - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO MEDIANTE A JUNTADA DE PEÇA ANTES NÃO COLACIONADA.

1. A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal. Precedentes.

2. Consoante jurisprudência assente na Corte e no STF é obrigação do agravante juntar ao instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

3. A colação das peças na oportunidade da interposição do 'agravo regimental' (CPC, art. 545) não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 249.603/RJ, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 18/1/1999).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.732 - SP (2007/0213903-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE MIGUEL
ADVOGADO : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, no que interessa (fls. 83/84):

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75, DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL E PELA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. INEXISTENTE VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A renda mensal inicial do benefício de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum). Porém, o benefício previdenciário é uma obrigação de trato continuado, que se aperfeiçoa a cada mês, e o seu valor, a ser pago ao beneficiário, deve estar de acordo com a legislação vigente à época do pagamento.

2- Não se cogita de retroatividade da lei posterior, mas sim, incidência imediata da legislação atinente ao "quantum" devido mensalmente, em virtude de ser o benefício percebido continuamente, não se consubstanciando em ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

3 - *In casu*, o benefício da parte autora foi concedido 02/01/1990 (fls. 20), ou seja, sob a égide da legislação pretérita à Lei nº 8.213/91. Assim sendo, os coeficientes de cálculo de sua pensão devem ser majorados nos termos do que prevê o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a partir, respectivamente, de 25 de julho de 1991 e 29 de abril de 1995.

4 - Os valores em atraso são devidos, independentemente da existência de requerimento administrativo, desde de 25 de julho de 1991 (para o percentual previsto na redação original da Lei 8.213/91) e 29 de abril de 1995 (para o percentual previsto no art. 75 da Lei 8.213/91, com nova redação dada pela Lei 9.032/95)

(...)

8- Indevidas as custas pelo INSS, em razão de isenção legal.

9- Inexistente ofensa a dispositivo legal a fundamentar o prequestionamento suscitado.

10- Remessa oficial a que se dá parcial provimento e apelação do INSS a que se nega provimento."

Opostos embargos de declaração (fl. 87), foram eles conhecidos e providos da seguinte forma (fl.93):

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91. OMISSÃO. ARTIGO 195 § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Omissão no acórdão ao não apreciar a alegação de ofensa ao artigo 195, § 5º da Carta Magna.

2- Não se trata de criação de benefício, majoração ou extensão de benefício, e sim da aplicação da lei aos que se encontram naquela situação, lei emanada do Poder Legislativo.

3- Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão apontada."

Nas razões do especial (fls. 96/99), alega a autarquia recorrente violação ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a improcedência do pedido de revisão e, por conseguinte, da majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a beneficiários que já o recebiam antes da modificação legislativa operada pela Lei nº 9.032/95. Alega, por fim, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à suposta violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, tal matéria não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o caso em tela nos remete à verificação da correta aplicação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e à possibilidade de majoração do benefício de pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.

A pensão por morte está encartada no rol dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social, cuja finalidade é, na falta de seu mantenedor, garantir a sobrevivência desses.

Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios, a matéria era regulada pelo Decreto nº 83.080/79 e, posteriormente, pelo Decreto nº 89.312/84, que, em seu art. 48, estabeleceu que a renda mensal inicial - RMI - da pensão seria de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a que fazia jus o de cujus, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, observado o limite de cinco.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1.991, seu art. 75 conferiu novos critérios para a obtenção da renda mensal. A RMI passou, então, a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor que o segurado recebia ou a que teria direito, se aposentado estivesse quando do óbito, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois. Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o valor era de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, recaindo a escolha sob o que fosse mais vantajoso.

Editada a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1.995, nova redação foi conferida ao mencionado artigo, vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

As sucessivas alterações na renda mensal inicial ocasionaram um conflito intertemporal de normas, qual seja, a possibilidade de ser ou não aplicável a lei mais benéfica, majorando-se o percentual de pensões concedidas sob a égide das legislações anteriores a Lei nº 9.032/95.

A questão é resolvida à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interessa, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência.

Desta forma, tendo o segurado começado a perceber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, aplicável é a majoração elencada no art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão-somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

A propósito, confirmam-se os precedentes da Sexta Turma que tratam da matéria em comento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.433/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/6/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 694.277/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/2007)

Diante do exposto, com base no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.778 - RJ (2007/0198666-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ CAVALCANTE LAGES
ADVOGADO : IVONE FIRMO PEREIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Jorge Luiz Cavalcante Lages, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O juízo de admissibilidade negativo entendeu que não houve o necessário exaurimento da instância ordinária, aplicado o enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Aduz o agravante que "(...)A gratificação específica instituída pela Lei 2.990/98, paga sob a forma de 'abono antecipatório Lei 2.990/98, constitui-se em situação jurídica consumada sob império de legislação anterior não podendo ser suprimida do vencimento do Agravante e demais policiais civis. Da mesma forma, a incorporação de valor diverso do definido pela Lei concessiva, não há de ser admitida uma vez que fere o direito dos servidores" (fl. 04). Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na incidência do enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se a reiterar as razões expostas no recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA - NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.808 - RJ (2007/0213748-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EULÁLIA RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GLAUCIA ESTHER SERPA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONSIDERAÇÕES DESPICIENDAS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que combateu acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR. PODER DE CAUTELA DO JUIZ.

I - Segundo Comunicado da Presidência desta Corte, de 17/12/2003, publicado no Diário da Justiça de 26/12/2003, p. 7, os prazos processuais estavam suspensos no período de 20/12/2003 a 31/01/2004 em virtude do recesso e das férias coletivas. Considerando que a intimação da decisão agravada ocorreu em 05/01/2004 e que o recurso foi interposto em 18/02/2004, não há que se falar em intempestividade, já que foi protocolado no prazo previsto no art. 522, c/c o art. 188, ambos do CPC. Desse modo, deve ser reconsiderada a decisão de fls. 48-49, dando-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União;

II - No presente caso, constata-se a existência dos requisitos ensejadores do deferimento da liminar na ação cautelar, pois, como bem colocou o Juízo a quo, o fumus boni iuris "consubstancia-se no fato de que a situação funcional da parte autora já foi examinada pela Administração, que concluiu, há mais de dez anos, pela regularidade de sua cumulação de cargos", e o periculum in mora, "por sua vez, advém do caráter alimentar das verbas que a Autora seria obrigada a abrir mão;"

III - A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. Precedente do STJ;

IV - Agravo interno conhecido e provido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos." (fl. 74)

Alega a agravante, em síntese, que a decisão que negou seguimento ao recurso especial no Tribunal de origem incursionou pelo mérito da demanda, quando deveria se limitar a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

A insurgência não merece ser acolhida.

Com efeito, a parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos no Enunciado n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, é cediço que o agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.

I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.

A inexistência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão suscitada. Incidência das súmulas 282 e 356, ambas do STF.

Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 08.11.2004)

Cabe salientar que se afigura descabido, no agravo de instrumento, apenas tecer considerações despciendas sobre a impossibilidade do Vice-Presidente do Tribunal de origem incursionar sobre o mérito da questão no juízo de admissibilidade, considerações estas que em nada satisfazem os requisitos autorizadores para cabimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.

Confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23.08.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 06.02.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.871 - SP (2007/0196161-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : SAVIMÓVEL COMERCIAL E IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : EMANOEL TAVARES COSTA
AGRAVADO : ITD TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDEMAR HIRT
AGRAVADO : THIERS FATTORI COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO THYRSO SESSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JESU IGNÁCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : PAULO TEODORO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Savimóvel Comercial e Imóveis LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Trigésima Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PENHORA DE IMÓVEIS. EXEQUENTE QUE SUSTENTA FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATOS TRANSLATIVOS ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO OU DA CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. DEMORA NESTA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE FOI PROPOSITAL E PARA ENSEJAR ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS PARA FRUSTRAR A EXECUÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS OBJETIVOS NESSE SENTIDO. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO DESPROVIDO." (fl. 40).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fl. 66).

Está a recorrente em que:

"(...)

Como se vê, ao decidir que, para configurar-se a fraude de execução, é indispensável que os executados já tivessem sido citados, o v. acórdão ora guerreado o fez violando os dispositivos legais apontados na medida em que (1) o CPC 263 estatui que a ordem jurídica tem como proposta a ação assim que for distribuída a petição inicial e (2) o CPC 593 II contenta-se com a existência de ação proposta ao tempo da alienação ou oneração para configurar a fraude de execução - até porque não exige, o dispositivo legal por último invocado, prévia citação.

(...)

Assim, proposta a execução em 30/maio/2003, o executado JÉSU IGNÁCIO DE ARAÚJO alienou o imóvel da Rua Santa Rita Durão n. 1185, apto. 1801, em Belo Horizonte-MG, em 4/agosto/2004, posteriormente, portanto, à propositura da execução e até mesmo depois de distribuída, na comarca de seu domicílio, Belo Horizonte-MG, a carta precatória em que se deprecava a sua citação/penhora, fato ocorrido em 24/julho/2003, conseguindo-se citá-lo apenas em 20/janeiro/2006.

(...)" (fls. 66/68).



Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 263, 535, incisos I e II, 593, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.337 - SP (2007/0178968-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JERSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO
DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DO LEGISLADOR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DISTINÇÃO INEXISTENTE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

3. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

4. Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Acidente do trabalho - Embargos à execução - Atualização - Aplicação do IRSM de janeiro (40,25%) e fevereiro (39,67%) de 1994 - Sem expurgo de 10% - Conversão do valor em URV (637,64) - Exegese do artigo 20, § 5º, da Lei nº 8.880/1994 - Recurso improvido." (fl. 87)

Alega o recorrente violação dos artigos 20, § § 1º, I e II, e 5º, e 43 da Lei nº 8.880/94, sustentando que houve indevida inclusão de índices de correção monetária na apuração da renda mensal do benefício a ser implantado.

A irrisignação merece acolhimento.

O cerne da controvérsia é saber se na apuração da renda mensal inicial de benefício concedido judicialmente adotar-se-á a mesma sistemática utilizada no cálculo de benefício administrativamente deferido.

Tenho que sim.

A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

Nesse sentido decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 612.333/SP, DJU de 28/5/2007, do qual fui relator.

Do exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.377 - MG (2007/0199855-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENA MARIA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : KÁTIA URQUISA MARQUESGELAPE BAMBIRRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Quanto à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não merecem prosperar as alegações do recorrente, porquanto o acórdão recorrido coaduna-se com o firme entendimento do Superior Tribunal de que, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85). A propósito, veja-se, entre vários, o seguinte precedente:

"Agravo regimental em recurso especial. Administrativo. Reajuste decorrente da conversão em URV. Prescrição. Inocorrência. Prestação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em casos tais, de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, ataindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-760.388, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 6.2.06.)

Incide na espécie a Súmula 83.

No mérito, correta a decisão agravada, pois a análise dos argumentos que apresentou o Estado, todos no propósito de infirmar as conclusões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto à ocorrência de prejuízo na conversão da remuneração em URV, exigiria, evidentemente, o reexame dos elementos de fato dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7. Nesse ponto, o alegado dissídio não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.487 - MG (2007/0212224-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZETE CID RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DOS PROVENTOS/VENCIMENTOS PARA URV. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 11.510, DE 1994, RECONHECIDA PELA CORTE SUPERIOR DO TJMG. RESÍDUO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I, DO CPC. DIREITO À RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. - A Corte Superior do TJMG já declarou a inconstitucionalidade da regra estampada no artigo 1º da Lei Estadual nº 11.510, de 1994. - Cabe ao servidor público do Poder Executivo estadual o ônus de provar que sofreu prejuízo com a conversão de seus vencimentos/proventos de Cruzeiro Real para URV." (fl. 164)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 192)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/1932 e 19 e 22 da Lei nº 8.880/1994.

O inconformismo não merece abrigo.

Verifica-se da análise dos autos que neles não se encontra a cópia da procuração outorgada aos advogados da agravada Elisa Lêida Paciulli Baganha, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001.

O agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, se não tiverem sido juntadas aos autos as cópias do inteiro teor da petição das contra-razões ao recurso especial, bem como das procurações outorgadas aos advogados de todos os agravados, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. "

(AgRg no Ag nº 686.269/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 12/6/2006)

B - "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFIGURADO ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. A menção da falta de procuração do agravante ao invés da do agravado caracteriza-se erro material corrigível de ofício pelo julgador.

II. Não se conhece do agravo onde não consta cópia da procuração outorgada ao advogado de um dos agravados, vez que a procuração tem que estar com o seu traslado completo no momento da interposição do recurso.

(...)

IV. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 692.283/RS, Relator o Ministro ALDIR PASSA-RINHO JUNIOR, DJU de 24/10/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.804 - RS (2007/0233650-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERMANO JOSÉ DEON
ADVOGADO : ALISON PINTON PALADINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITO IMEDIATO DE LEI NOVA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 22):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Os salários-de-contribuição devem ser reajustados, nos termos da nova legislação previdenciária, pelo INPC até dezembro/92 conforme Lei 8.213/91; pelo IRSM até fevereiro/94 (Lei 8.542/92); pela URV de março a junho/94 (Lei 8.880/94); pelo IPCr de julho/94 até junho/95 (Lei 8.880/94) pelo INPC de julho/95 a abril/96 (MP 1.053/95) a partir de maio/96 pelo IGP-DÍ (Lei 9.711/98)."

Opostos embargos de declaração (fls. 26/30), foram eles rejeitados (fl. 33).

Nas razões do especial (fls. 36/43), a autarquia recorrente aponta violação aos arts. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91. Requer, em síntese, a anulação do acórdão recorrido porquanto deixou de apreciar matéria objeto dos embargos ou a extinção do processo com julgamento do mérito em virtude da decadência do direito à revisão da RMI.

É o relatório.

No tocante à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, esta não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

A propósito, confira-se excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 20v. /21):

"Logo, convertidos os valores em URV somente em 28 de fevereiro de 1994, consoante determinação do indigitado artigo, não poderia o INSS ter deixado de aplicar a variação do IRSM (39,67%).

Assim, não merece reparos a decisão monocrática, isso porque, na hipótese dos autos, segundo a legislação de regência, os trinta e seis salários-de-contribuição devem ser corrigidos pelo INPC até dezembro/92 conforme Lei 8.213/91; IRSM até fevereiro/94, conforme o previsto no art. 9º, parágrafo 1º, da Lei 8.542/92; pela URV de março a junho/94, a partir de julho/94 até junho/95 pelo IPCr com base na Lei 8.880/94; pelo INPC de julho/95 até abril /96 consoante a MP 1.053/95 e a partir de maio/96 pelo IGP-DI com apoio na Lei 9.711/98."

Ademais, é o que se infere do trecho do acórdão embargado, que trata da matéria em comento (fl. 32):

"Em que pese a possibilidade de a decadência ser declarada de ofício, não está o julgador obrigado a reconhecê-la, quando não houve sua arguição em nenhuma fase do processo. Não fosse esse o procedimento, estaria o julgador obrigado a analisar a decadência em todos os feitos, seja de concessão, seja de revisão de benefício, embora ausente qualquer dúvida quanto a sua não incidência e ante a falta de alegação das partes. Destarte, não cabe nestes autos a apreciação a respeito de decadência, se esta questão não é controvertida no autos.

Na hipótese em tela, vejo que o INSS não alegou decadência em nenhum momento processual, logo, não foi omissor o acórdão embargado.

O que parece pretender o embargante é munir-se de subsídios para acessar as instâncias extraordinárias. No entanto, consoante remansosa jurisprudência, a necessidade de prequestionamento não elide os requisitos previstos no art. 535 do CPC para os embargos declaratórios:"

No tocante à suposta violação ao art. 6º da LICC, o recurso também não comporta trânsito. De fato, verifica-se que a matéria relativa ao supracitado dispositivo legal - efeito imediato de lei nova - não foi ventilada no acórdão recorrido, tratando-se de inovação surgida tão-somente nos embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Dessa forma, não tendo sido apreciada a controvérsia pelo Tribunal de origem, incide o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

A propósito, colacionam-os os seguintes precedentes, no que interessam:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO PLEITEADO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a examinar, uma a uma, todas as alegações aduzidas pela parte.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 459 e 460 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. No que concerne especificamente ao art. 47 do CPC, verifica-se que a matéria nele disciplinada em nenhum momento foi argüida pelo recorrente, seja nas razões da apelação, seja em seus embargos declaratórios, tratando-se, assim, de inovação recursal.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 760.540/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 6/8/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A questão relativa ao julgamento ultra petita, trazida apenas quando da oposição dos embargos de declaração, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, ressentindo-se, assim, do indispensável prequestionamento, cuja falta inibe o conhecimento da insurgência especial.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.993/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/8/2007)

Ultrapassada essa questão, passa-se à verificação da possível ocorrência da decadência, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

O supracitado dispositivo legal, cuja redação original não previa nenhum prazo decadencial, sofreu várias alterações na década passada.

A primeira delas deu-se com a Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que criou o prazo decadencial de dez anos para que o segurado ou beneficiário postule a revisão do ato de concessão do benefício.

O prazo decadencial foi diminuído para cinco anos pela Lei nº 9.711/98 e novamente aumentado para dez anos pela Lei nº 10.839/2004.

Estas sucessivas modificações não alteraram, contudo, o prazo prescricional, que sempre teve a duração de cinco anos.

Sobre as modificações, em novembro de 2003, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, na exposição de motivos da MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, reconheceu os prejuízos causados pelas modificações, *in verbis*:

"A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos da decadência e da prescrição.

(...)

Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo [anos], tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar."

Observa-se que o próprio Poder Executivo admitiu o problema criado com a modificação do prazo decadencial ora analisado, o que levou-o a buscar o restabelecimento do prazo de dez anos.

Diante deste quadro de criação, diminuição e aumento do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício, parte da doutrina entendeu que, por se tratar de matéria de ordem pública, o referido prazo deveria ser observado imediatamente, no momento de sua criação ou de modificação da duração. Este é o entendimento, a título de exemplo, do professor Târsis Nametala Sarlo Jorge, em Manual dos Benefícios Previdenciários, Ed. Lumen Iuris, 2006, pp. 124/125, *in verbis*:

"Outro pormenor que se afigura assaz importante no estudo da decadência na seara dos benefícios da Previdência Social está ligado à questão da aplicação das normas decadenciais no tempo, mormente em virtude das alterações no prazo, conforme visto. Tendo em conta o fato de não ter havido na redação originária da Lei 8.213/91 previsão de prazo decadencial, houve quem sustentasse que apara os benefícios concedidos até a data da MP 1.523/97 não estariam sujeitos a tal prazo. Não parece ser o melhor entendimento, no entanto, posto que *as normas legais que tratam de prescrição [decad\veancia] são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já*. E ainda, *que não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais* [a]. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição [de] é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. Complementa-se com a assertiva de que *nestas hipóteses não prevalece o tempus regit actum, pois a norma que traz a prescrição ou mesmo a decadência é de ordem pública, sendo a retroatividade automática, aplicável a todas as situações alcançáveis pela medida, desde que não definitivamente constituídas*."

Todavia, esta não foi a corrente adotada por esta Corte de Justiça, cuja jurisprudência fixou entendimento no sentido de que a instituição deste lapso temporal não atinge as relações jurídicas constituídas antes da inovação legislativa.

A propósito, colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 831.111/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/6/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA INICIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 10/11/2003)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmás se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 27/8/2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios. Ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 254.969/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 11/9/2000)

Dessa forma, a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário somente atinge os segurados cujos benefícios foram concedidos após a lei instituidora do prazo decadencial.

Com esses argumentos, tendo em vista que o benefício do autor da ação foi concedido em 30 de agosto de 1994, ou seja, antes da publicação da Lei nº 9.528/97, não existe prazo decadencial para que o segurado peça a revisão da renda mensal inicial do seu benefício. Assim, não prospera a afirmação da autarquia recorrente sobre a decadência do direito de ação do recorrido.

Ante o exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5975)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.819 - SP (2007/0105351-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARISTIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO SILVA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SEGURADO APOSENTADO. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado do São Paulo, que restou assim ementado (fl. 75):

1. É possível a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, desde que algum dos dois benefícios seja anterior a 11.11.97.
2. Comprovada a redução auditiva de origem ocupacional, de rigor a concessão do auxílio-acidente, no caso, a partir da juntada do laudo pericial.

Em suas razões recursais (fls. 101/106), alega o Instituto recorrente violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil; 14 da Lei nº 9.528/97; 18, §2º, 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97. Sustenta que o acórdão foi omissor quanto à disciplina legal referente ao auxílio-doença. Alega, ainda, não fazer o autor jus à percepção do auxílio-acidente, pois concedido quando já se encontrava em vigor as alterações produzidas pela citada modificação legislativa, que retirou a vitaliciedade do benefício e sua conseqüente cumulação com a aposentadoria.

Apresentadas contra-razões (fl. 109/110) e admitido o recurso na origem (fls. 112/113), foram os autos encaminhados a esta Corte. É o relatório.

Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, esta não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, nos limites da apelação, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

Ademais, a negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal a quo deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litúgio, o que não foi a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.



1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/3/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 866935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 19/10/2006)

Ultrapassada esta questão, a matéria a ser analisada no presente recurso diz respeito à concessão do benefício de auxílio-acidente em caráter vitalício e sua conseqüente cumulação com aposentadoria. No intuito de adequar o caso ao entendimento desta Corte Superior, faz-se necessária a análise da matéria a partir do advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528/97, norma de caráter restritivo, que conferiu nova redação ao art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, qual seja:

O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

A abrangência da restrição imposta pela Lei nº 9.528/97, foi delimitada pela Terceira Seção deste Tribunal que, em obediência ao princípio *lex tempus regit actum*, decidiu ser possível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que a moléstia incapacitante tenha ocorrido em data anterior à edição da supracitada lei. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PERDA AUDITIVA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL.

1. Embora o laudo pericial que diagnosticou a moléstia tenha sido produzido quando já vigorava a Lei nº 9.528/97, o fato gerador do benefício teve origem antes da referida norma, conforme concluiu o acórdão recorrido, sendo possível a cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente.

2. O termo *a quo* do auxílio-acidente é a data da juntada do laudo pericial em Juízo, não havendo, nos autos, postulação em âmbito administrativo, nem a concessão de auxílio-doença.

3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar a data da apresentação do laudo pericial em Juízo como termo inicial do benefício. (EREsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004)

In casu, o Tribunal de origem, ratificando a sentença, julgou procedente a demanda sob o argumento de que, além de presentes os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente, quais sejam: moléstia de cunho laboral, redução da capacidade laboral e nexo de causalidade, a doença incapacitante teria se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, uma vez a aposentadoria do obreiro antecedeu ao preceito normativo proibitivo.

Correta está a decisão do acórdão *a quo*, pois, assim como a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, ao determinar qual a legislação aplicável ao caso, levou a efeito a data do desenvolvimento da moléstia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5976)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.828 - RS (2007/0213704-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DO PARANÁ - ASSINCRA

ADVOGADO : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, impugnando acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA, IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. Não prosperar agravo de instrumento onde a parte pretende rediscutir matéria já decidida quando do julgamento de AI interposto anteriormente.**

Mantém-se a decisão que determina a remessa de cópias dos autos ao MPF para apurar crime de desobediência à ordem judicial, uma vez que a parte não apresentou justificativas plausíveis para o descumprimento das decisões." (fl. 64).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 11 e 22 da Lei nº 11.090/2005.

Sustenta o recorrente que:

"(...)

A controvérsia resume-se à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, instituída por medida provisória e atualmente regradada na Lei nº 11.090/05. A lei fixa pontuação diferenciada para os servidores ativos e inativos porquanto estabelece critérios objetivos de avaliação e desempenho(...)" (fl. 72).

Tudo visto examinado, decidido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Por ocasião da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, manifestei-me no seguinte sentido, verbis:

(...)

1. Enquanto não regulamentados os critérios e procedimentos para a aferição do desempenho dos servidores ativos, foi garantido aos mesmos a título de GDARA, o correspondente a 60 pontos, pelo art. 19 da Lei nº 11.090/05.

2. A diferenciação na forma de cálculo e percepção, entre ativos e inativos, de gratificação, fere o princípio constitucional da isonomia insculpido na Carta Magna.

(...) (fls. 62/63).

Ao que se tem nos autos, a questão foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Por certo, a par de incabível a apreciação da violação do artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, como também a análise da violação da legislação infraconstitucional - artigos 11 e 22 da Lei nº 11.090/05 - implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa ao princípio da isonomia, cuja vulneração foi apreciada pelo acórdão recorrido.

E, indubitoso o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal *a quo* à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

Nesse sentido:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

- O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamento de caráter exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional .

- Escapa às restritas competências deste Tribunal a atividade de definir a natureza jurídica de determinada gratificação, quando a discussão girar em torno da incidência do art. 40, § 8º, da CF, pois incumbe ao Supremo Tribunal Federal realizar tal cotejo ao se pronunciar acerca da possível extensão de vantagem aos servidores inativos

- Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 416.833/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ de 6/3/2006).

"**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

I - A decisão do Tribunal de origem cogitou interpretação dos arts. 5º, caput e inciso XXXVI, e o artigo 40, § 8º, da Carta Magna, entendendo que existe tratamento desigual entre os servidores inativos, pensionistas e servidores ativos, porquanto só foi conferido ao último a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT

II - Descabida a revisão do julgado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada ao debate de temas infraconstitucionais. Recurso não conhecido." (REsp nº 444.543/DF, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 2/8/2004).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5977)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.975 - GO (2007/0220533-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO OTACILIO PONCIANO DA SILVA
ADVOGADO : RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado:

"**PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Embora tenha o INSS suscitado na apelação a suposta irregularidade do ato citatório, o certo é que o Procurador da autarquia compareceu à audiência de instrução e julgamento, tendo apresentado contestação, e não arguiu qualquer prejuízo acarretado pela ausência da citação.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Os juros de mora, conforme orientação jurisprudencial da Primeira Seção deste Tribunal e do STJ, devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês a fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. A verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS desprovida.

9. Apelação do autor e remessa, tida por interposta, parcialmente providas." (fl. 79).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 95).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

A pretensão recursal do INSS colide frontalmente com o entendimento adotado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a certidão de casamento na qual consta o recorrente como labrador é considerado início de prova material, (...)" (fl. 125).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

Oportunamente advertiu o agravante que não se reclama, no recurso especial interposto, o reexame do quadro provatório constante dos autos. Nas suas razões, o agravante contestou justamente a incorreta valoração, realizada no acórdão recorrido, pois o acórdão paradigma considerou não haver prova material do período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois fora apresentado documento muito anterior à data do requerimento.

(...)

É forçoso, concluir, portanto, que o acórdão recorrido, ao confirmar o julgamento de procedência do pedido inicial, contrariou literalmente o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e a jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior, consubstanciada no paradigma adotado no recurso especial interposto.

(...) (fls. 6/7).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 11, VII, 55, § 3º, 143 da Lei 8.213/91 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

*II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.***" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

Encontra-se, entretanto, devidamente fundamentada no pronunciamento do Tribunal a quo o ponto sobre o qual incidiram os embargos de declaração, **verbis**:

"(...) Com efeito, se a prova material (e não o início de prova) fosse atinente a todo o período efetivamente laborado pelo autor como trabalhador rural, ele certamente não teria de ingressar com a presente ação judicial, certo que se a autoridade administrativa negasse concessão do benefício em tais condições, certamente teria de responder pela prática do crime de prevaricação.

Assim é que, se o autor comprovou materialmente a efetivação da atividade rural consoante documentação admitida por esta Corte para tal desiderato, certo que a prova testemunhal produzida nos autos reforçou a condição rurícola do autor por período muito superior ao da carência exigida.

(...)” (fls. 92).

Assim, rejeitada a violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, é de se verificar que, quanto à alegação do recorrente de que a prova material apresentada é muito anterior à data do requerimento, a análise de tal questão ensejaria o reexame do quadro fático-probatório do caso, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Posto isso, é de se ter em conta a letra do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (nossos os grifos).

E do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995 que:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas 'j' e 'l' do inciso V do **caput** do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (nossos os grifos).

Como se vê, é da Lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos insere nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

Na espécie, não há notícia do concurso de força maior ou de caso fortuito a impedir a produção, ao menos inicial, da prova documental.

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término da atividade laborativa.

In casu, vejamos os fundamentos do acórdão recorrido, no que importa à espécie:

"(...)

O posicionamento deste Sodalício e da Corte da Legalidade na apreciação da matéria ora examinada restou plenamente consolidado no sentido de que o início de prova material a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 pode ser demonstrado com a apresentação da Certidão de Casamento do autor, na qual conste sua profissão como lavrador, bem assim de qualquer outro documento oficial (anotações na CTPS, p. ex.) em que também conste informação similar, além de documentos outros contemporâneos do período laborado no campo, mesmo que não se refira, necessariamente a todo o período de carência.

(...)

Por outro lado, os depoimentos testemunhais reduzidos a termo a fls. 20/21 confirmaram que o autor laborou no campo por um período superior ao da carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91, donde se constata que, ao contrário do que pretende o INSS, as provas acostadas aos autos são necessárias e suficientes para a comprovação da atividade rural exercida pelo autor.

No que tange à afirmação de que já necessidade de comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tenho que o autor completou os requisitos para o recebimento do benefício em 2003 e, mesmo após essa data, continuou a trabalhar, restando satisfeita tal exigência.

(...)” (fls. 73/75).

Ao que se tem, decidiu o acórdão recorrido que o labor rural restou demonstrado por meio de início de prova material, considerando, para tanto, a certidão de casamento.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a certidão de casamento, onde conste a condição de lavrador do marido da autora, desde que corroborada por prova testemunhal, pode ser considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido. " (AgRgREsp nº 298.272/SP, de minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARTS. 535 II DO CPC - OBSCURIDADE INEXISTENTE - TRABALHADOR RURAL - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - ANOTAÇÕES NA CTPS - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, na via dos Embargos Declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado, tais como, omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma das hipóteses. No caso em exame, não se vislumbra qualquer indicio da omissão apontada que venha a justificar o caráter infringente do julgado.

- No que se refere à comprovação da atividade rurícola do autor, além dos depoimentos testemunhais, a Certidão de Casamento, acostada à fls.08 dos autos, que declara sua profissão de tratorista e as anotações em sua CTPS comprovam seu trabalho em empresas agropecuárias no cargo de tratorista e serviços gerais da fazenda, o que constitui um início razoável de prova material para comprovação do exercício da atividade laborativa rural.

- Quanto à falta de preenchimento do requisito do período de carência, não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois o art. 143, da Lei 8.213/91, dispensa, expressamente, essa exigência, em se tratando de trabalhador rural.

- Precedentes desta Corte - Recurso conhecido, porém, desprovido." (Resp 591.370/MG, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 2/8/2004- nossos os grifos).

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5978)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.891 - DF (2007/0217305-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CÂNDIDA CASTILHO ALONSO
ADVOGADA : JULIANE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA A CONTAR DE JUNHO DE 1977. REVISÃO DE PROVENTOS. SÚMULA Nº 260 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NO TOCANTE À INOBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Embora fizesse jus a autora à revisão de proventos conforme o critério enunciado na Súmula nº 260 da jurisprudência dominante no extinto Tribunal Federal de Recursos, todas as prestações relativas ao período de sua aplicabilidade foram alcançadas pela prescrição quinquenal, que a sentença condenatória mandou observar.

2. Não tendo sido feita qualquer prova de que, quanto às prestações que deixaram reflexos a salvo do fenômeno prescricional, foram desconsiderados os índices de reajustamento previstos pela legislação de regência, nada autoriza condenação do réu a cumprir as leis que a autora em momento algum demonstrou não tenham sido cumpridas.

3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (fl. 34)

Aponta a agravante, no apelo especial, divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, sustentando que o pleito versa sobre prestações de trato sucessivo, assim não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.



O inconformismo não merece acolhimento. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o recorrente deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, a agravante não atacou os motivos invocados pela decisão impugnada para sustentar a não admissão do apelo extremo, limitando-se a repetir as razões expendidas no recurso especial. Incide, na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A propósito, confirmam-se:

A - "AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do agravo que se limita a reproduzir as razões deduzidas no especial, abstendo-se de atacar os fundamentos da decisão que não o admitiu.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nº 148.735, Relator o Ministro **EDUARDO RIBEIRO**, DJU de 15/5/2000)

B - "PROCESSUAL CIVIL. 'AGRAVO INTERNO', DO ART. 544, CPC. NÃO INFIRMADOS TODOS OS FUNDAMENTOS DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES - AGRAVO DESPROVIDO.

- É dever do agravante infirmar todos os fundamentos do juízo de inadmissão do apelo especial, sendo insuficiente, em sede de agravo de instrumento, as mesmas razões anteriormente expendidas naquele recurso."

(AgRg no Ag. nº 74.292/MG, Relator o Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJU de 16/9/1996)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5979)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.907 - MG (2007/0221002-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISSIA ROSSI DOLABELA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado (fl. 56):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUROS MORATÓRIOS.

1. Em face da nova jurisprudência do STJ, a quem cabe a uniformização da legislação infraconstitucional, devem ser aplicadas ao benefício da autora as alterações mais benéficas promovidas pela Lei 9.032/95, quanto à sistemática de cálculo inicial do benefício de pensão por morte." (Precedentes desta Corte: AC 2003.38.00.069146-8/MG; Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, Pub. 06/03/2006 DJ p.58 e AC 2003.33.00.028588-9/BA, Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª T, unanimidade, 28/07/2005 DJ p.58)
2. O art. 2º da Lei 9.032/95 deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91, determinando que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

3. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês" (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO)." Nas razões do especial (fls. 59/67), alega a autarquia recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei nº 8.231/91. Sustenta, em síntese, a improcedência do pedido de revisão e, por conseguinte, da majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a beneficiários que já o recebiam antes da modificação legislativa operada pela Lei nº 9.032/95. Alega, por fim, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à suposta violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, tal matéria não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o caso em tela nos remete à verificação da correta aplicação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e à possibilidade de majoração do benefício de pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.

A pensão por morte está encartada no rol dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social, cuja finalidade é, na falta de seu mantenedor, garantir a sobrevivência desses.

Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios, a matéria era regulada pelo Decreto nº 83.080/79 e, posteriormente, pelo Decreto nº 89.312/84, que, em seu art. 48, estabeleceu que a renda mensal inicial - RMI - da pensão seria de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a que fazia jus o de cujus, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, observado o limite de cinco.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1.991, seu art. 75 conferiu novos critérios para a obtenção da renda mensal. A RMI passou, então, a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor que o segurado recebia ou a que teria direito, se aposentado estivesse quando do óbito, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois. Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o valor era de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, recaindo a escolha sob o que fosse mais vantajoso.

Editada a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1.995, nova redação foi conferida ao mencionado artigo, vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

As sucessivas alterações na renda mensal inicial ocasionaram um conflito intertemporal de normas, qual seja, a possibilidade de ser ou não aplicável a lei mais benéfica, majorando-se o percentual de pensões concedidas sob a égide das legislações anteriores a Lei nº 9.032/95.

A questão é resolvida à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interessa, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência.

Desta forma, tendo o segurado começado a perceber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, aplicável é a majoração elencada no art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão-somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

A propósito, confirmam-se os precedentes da Sexta Turma que tratam da matéria em comento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.433/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/6/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 694.277/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/2007)

Diante do exposto, com base no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(5980)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.310 - SP (2007/0110812-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : NEIDE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO STRADIOTI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por NEIDE GONÇALVES DA SILVA , com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 118):

"CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - O marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 02.07.1988, no valor de um salário mínimo, sendo a renda per capita familiar de 1/2 salário mínimo e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

III - Apelação improvida".

Nas razões do especial (fls. 122/128), aponta a recorrente dissídio jurisprudencial. Alega que o requisito fundamental para a concessão do benefício é a idade e a deficiência. Aduz que o valor de 1/4 do salário mínimo não é a regra, mas sim a sua condição de não poder prover o próprio sustento, como demonstrado nos autos. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a consequente procedência da demanda.

Sem contra-razões (fl. 132) e admitido o recurso na origem (fl. 133), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Sobre o critério de aferição de miserabilidade, dispôs o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, que não será levado em conta o benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família do idoso que requerer a concessão deste benefício. O dispositivo deve ser interpretado restritivamente, conforme restou firmado pela Quinta Turma desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 868.590/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

Desta forma, se o esposo da autora percebe aposentadoria, no valor de um salário mínimo, está afastada a aplicação do supracitado artigo do Estatuto do Idoso. Assim, deve ser levado em conta o benefício na aferição da renda *per capita* e, consequentemente, do estado de miserabilidade do recorrente.

Em relação ao art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, o posicionamento prevalente neste Superior Tribunal entende que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um *quantum* considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 835.439/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 9/10/2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA *PER CAPITA* NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

1. "(...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...)" (REsp nº 308.711/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 10/3/2003).

2. "(...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar *per capita* mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...)" (REsp nº 464.774/SC, da minha Relatoria, *in* DJ 4/8/2003).

3. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo. (REsp 756.119/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 14/11/2005)

Diante do novo posicionamento firmado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal, somados ao caráter social do benefício de prestação continuada, não se pode adotar outra solução ao presente caso senão a que admite a pluralidade de formas de aferição da miserabilidade de quem pretende receber o benefício assistencial. No caso ora analisado, a recorrente tem 73 anos, além de osteoporose, sofre de hipertensão, faz uso de medicamentos e sobrevive com a aposentadoria do marido no valor 1 (um) salário mínimo. Todas estas circunstâncias levam a crer que o recorrente faz jus ao benefício de prestação continuada. De acordo com o estudo social:

"Com base nas descrições do estudo social, podemos identificar que a renda *per capita* da Autora é superior a 1/4 de salário mínimo estipulado pela LOAS para concessão do Benefício de Prestação Continuada. No entanto, é possível a constatação, de que as necessidades da mesma, para o provimento da própria manutenção ultrapassam sua renda, e que a forma com a qual os filhos podem auxiliar não são o bastante para suprir tais necessidades. Desta forma, a renda de 1/2 salário mínimo *per capita* não se mostra suficiente para que a autora tenha garantida sua dignidade humana e a efetivação de seus direitos de cidadã".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para conceder à autora, a partir da citação, o benefício de prestação continuada. Fixo os honorários advocatícios, em observância ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5981)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.560 - SP (2007/0221071-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALINE ROCHA GORGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUTH SCHWENCK
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de o Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATO ADMINISTRATIVO - Contagem de tempo de serviço entre o lapso que mediou a nomeação e a posse em cargo público, haja vista a anulação, por decisão judicial transitada em julgado, do ato administrativo respectivo - Admissibilidade - Efeito lógico e natural da decisão judicial acobertada pela coisa julgada material, embora não haja pedido expresso na lide principal - Incorporação ao patrimônio funcional do tempo de serviço que deveria ter sido contado desde a época em que a posse e o exercício foram obstados pelo Ente Público - Complemento de índole puramente funcional e não remuneratória - Inexistência de violação dos limites objetivos da coisa julgada - Improvimento." (fl. 49). Sustentam o recorrente que:

"(...)

O v. acórdão recorrido, entretanto, rejeitou os embargos declaratórios, deixando de analisar a questão de acordo com o alegado pela Municipalidade agravante e, com isso, infringiu também o artigo 535, I, do CPC.

(...)

Isso porque a decisão agravada, mantida pelo acórdão que negou provimento ao agravo, determinou o cumprimento de obrigação de fazer em desacordo com o decidido no título executivo judicial, configurando frontal violação aos limites objetivos da coisa julgada, em ofensa aos arts. 473 e 610 do Código de Processo Civil. (...)" (fls. 61/64).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 473, 535 e 610 do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5982)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.652 - DF (2007/0118532-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CELSO DUTRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA ROCHA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REQUISITOS. LEI 8.745/93, ART. 9º, INCISO III. NÃO-APLICABILIDADE. CARGOS DISTINTOS.

1. O art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/93, que proíbe a contratação temporária daqueles que já foram contratados nessa mesma situação nos últimos 24 meses, não tem aplicabilidade se o contrato subsequente referir-se a cargo distinto do que foi ocupado anteriormente.

2. Apelação a que se dá provimento, para conceder a segurança." (fl. 279).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93.

Sustenta o recorrente que:

"(...)

No caso em comento, todos os impetrantes confessam que, quando da prática do ato atacado, qual seja, a sua não contratação -, eram recém egressos da Agência Nacional de Águas, onde ocupavam cargos temporários com base na Lei 8.745/93.

Ou seja, os recorridos se enquadram, todos eles, expressa e confessadamente, na hipótese restritiva do art. 9º, III, Lei 8.745/93.

(...)

Interpretá-la extensivamente significa violação à ordem pública e à moralidade administrativa.

Ademais, mesmo que fosse aceitável a tese adotada no acórdão recorrendo, ainda assim não seria o caso de aplicá-lo ao presente caso.

É que os impetrantes não demonstraram de forma clara em que consistia cada um dos cargos em exame, é dizer, não demonstraram que o cargo anteriormente ocupado era efetivamente distinto do novo cargo pleiteado." (fl. 284).

Recurso tempestivo (fl. 280), respondido (fl. 288) e inadmitido (fl. 307).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

"VOTO

Insurgem-se os Recorrentes contra a regra prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/93, repetida no item 4.3 do Edital nº 03/2003 do concurso promovido pelo Ministério do Meio Ambiente, para contratação temporária de profissionais, em razão da qual não puderam tomar posse por já terem sido contratados temporariamente nos últimos 24 meses.

A Lei 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em seu art. 9º, inciso III, com redação dada pela Lei 9.849/99, assim preceitua:

(...)

Entendo que a aplicabilidade do supratranscrito dispositivo legal deve-se ater aos casos de contratação para um mesmo cargo ocupado anteriormente, haja vista que, na verdade, a finalidade da norma não é vedar a realização de todo e qualquer novo contrato temporário decorrente de concurso público, mas, sim, a sua renovação, de modo a evitar que a ocupação de cargo por tempo determinado se torne efetiva.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

(...)

Na hipótese ora em análise, verifico que, anteriormente, os Impetrantes haviam firmado contrato por tempo determinado com a Agência Nacional de Águas, e, agora, pretendem a contratação pelo Ministério do Meio Ambiente. Embora aquela autarquia esteja vinculada ao referido Ministério, não se pode dizer que se trata do mesmo cargo, mesmo porque cada qual tem seu quadro de servidores, não havendo, pois, nesse aspecto, nenhuma conexão.

Ante exposto, **dou provimento** à apelação dos Impetrantes, para conceder a segurança." (fls. 276/277 - nossos os grifos).

Ao que se tem dos autos, decidiu o acórdão recorrido que "não se pode dizer que se trata do mesmo cargo, mesmo porque" (fl. 277) tanto a Agência Nacional de Águas quanto o Ministério do Meio Ambiente possuem quadro de pessoal diverso, razão pela qual não há vedação à contratação temporária.

A recorrente se limitou à alegação de que, como os recorridos eram recém agressos da Agência Nacional de Águas, e não demonstraram que o cargo anteriormente ocupado era efetivamente distinto do novo cargo pleiteado, no Ministério do Meio Ambiente, não que se falar na contratação temporária, deixando, pois, de impugnar o único fundamento do acórdão da Corte Regional, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.

- **Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.**" (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5983)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.826 - MS (2007/0118096-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JURANDIR FREIRE DOS SANTOS (PRE-SO)
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



DECISÃO

Recurso especial interposto por Jurandir Freire dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, negando provimento ao apelo defensivo, preservou **decisum** que condenou o recorrente à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão a ser cumprida integralmente em regime fechado, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 12, combinado com o artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação dos artigos 156 e 157 do Código de Processo Penal, **verbis**:

"Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante."

"Art. 157. O juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova."

E teriam sido violados porque "(...) não indicou a denúncia, e não poderia a decisão monocrática acolher a tese acusatória e por fim o acórdão manter uma sentença calcada em total ausência de prova cristalina de autoria do delito imputado, vez que com base em provas PRODUZIDAS de forma legal no processo penal, nenhum outro fato que sustentasse tal tipificação, nem uma circunstância que indicasse se tratar o acusado de 'traficante de drogas' e que tenha sem sombra de dúvidas sido o agente que praticou o delito imputado." (fl. 767).

Alega a defesa recorrente, ainda, que o acórdão teria violado o artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455/97, cuja letra é a seguinte:

"Art. 1º. Constitui crime de tortura:

Parágrafo 7º. O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado."

Isto porque "(...) para diante da manifesta ilegalidade da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, como imposto sendo o INTEGRALMENTE FECHADO, na forma da lei nova e mais benéfica, deve ser estendido o disposto no artigo 1º § 7º da Lei 9.455/97 ao caso em tela, e assim ser fixado o regime inicial do cumprimento da pena como sendo o FECHADO e possibilitando a PROGRESSÃO na forma da Lei de Execução Penal/Código Penal Brasileiro (...)" (fl. 776).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) ser julgada improcedente a ação penal em referência ao recorrente, por total e absoluta ausência de prova inequívoca de autoria e participação no alegado delito imputado", e para "(...) possibilitar a progressão do regime inicial de cumprimento da pena, na forma da lei de execução penal em vigor, afastando do meio jurídico a determinação de cumprimento da pena imputada de forma integral em regime fechado." (fl. 777).

Recurso tempestivo (fl. 745), respondido (fls. 829/838) e admitido na origem (fls. 847/848).

Em contra-razões recursais, argüi o recorrido a pretensão de reexame de prova, ofendendo o enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

O Ministério Público Federal veio pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta parte, negando-lhe provimento, em parecer assim sumariado:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. CRIMES HEDIONDOS. PROIBIÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI N.º 9.455/97. INOCORRÊNCIA.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 PELO STF. ACOLHIMENTO DESSE ENTENDER PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONFIGURAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO, PORÉM, QUE FOI INADMITIDO NA ORIGEM QUANTO À ALÍNEA C DO ART. 105, I, POR NÃO REALIZAR O COTEJO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO, MAS COM CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA, NÁ PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MAS COM A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME AO RECORRIDO." (fl. 858).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Em relação à possibilidade de progressão de regime, conheço do recurso pela negativa de vigência à lei federal - eis que prequestionada a matéria argüida, enquanto se constituiu em tema do acórdão impugnado - e pela divergência, eis que a divergência é notória.

Esta é a letra do acórdão impugnado:

"(...)

Vejam os fundamentos da sentença condenatória de f. 511-513 que levaram o d. magistrado a condenar os apelantes pelo crime de tráfico de drogas:

'A materialidade do delito restou provada através do auto de exibição e apreensão de f. 09/10 e laudo de exame toxicológico nº 2365 R>E> nº 2392, de 14/08/01 de f. 65/68, os quais comprovam a existência de 49 (quarenta e nove) tabletes de maconha, pesando 63.978 Kg (sesenta e três quilos e novecentos e setenta e oito gramas) de substância vegetal denominada cannabis sativa Lineu, vulgarmente conhecida por 'maconha', capaz de causar dependência física e/ou

psíquica, classificada como psicotrópico pela Portaria nº 344 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/98, republicada em 01 de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução-RDC nº 22, de 16/02/01, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério de Saúde, portanto, proibida em todo território nacional, de acordo com a Lei nº 6.368/76, de 21/10/76.

Indiscutível, porquanto pacifica a materialidade restando então, verificar se o mesmo pode ser afirmado em relação às autorias.

Vejam os caderno de provas testemunhais.

A testemunha Antônio Messias da Silva disse às f. 284/285 que:

'(...) numa estrada vicinal, entre Amambaí e caarapó, percebeu a aproximação do veículo descrito na denúncia; o giroflex da viatura estava acionado e, além disso foi sinalizado para que o veículo Fiat parasse; Não obedecendo o sinal, o referido veículo passou em alta velocidade, sendo então perseguido pelos policiais; um pouco mais a frente, já nas proximidades da ponte, o depoente e os demais policiais encontraram o referido veículo parado, com as portas abertas; nele não havia mais ninguém; no interior do veículo foram encontrados vários tabletes de maconha sobre o banco traseiro, num total superior a 63 quilos do referido entorpecente; não foi encontrado, nem capturado ninguém, naquela oportunidade; (...) Ressalta que, quando da passagem do veículo pelos policiais, foi possível perceber que no interior do Fiat havia mais de uma pessoa'.

A testemunha Celso Augusto Coelho Ramenzone, disse o seguinte:

'na época dos fatos o depoente era delegado titular da Delegacia de Entorpecentes de Adamantina e seus investigadores informaram que os acusados estariam para buscar maconha no Mato Grosso. O depoente determinou que fizessem campanhas e depois os investigadores confirmaram que os acusados teriam saído na direção de Mato Grosso do Sul. Posteriormente, o depoente veio a saber que o Uno foi apreendido perto da cidade de Caarapó, com pouco mais de cinquenta quilos de maconha. Dentro do veículo teria um documento com o nome do acusado Jurandir...' (f 339).

A testemunha Nelson Mendonça disse que:

'(...) tiveram informações de que os acusados iriam para o Mato Grosso, buscar maconha, utilizando-se de um Fiat Branco. O depoente tomou conhecimento de que a polícia de Mato Grosso foi comunicada sobre isso. Esperaram uns dias e eles não voltaram. Depois telefonaram para Mato Grosso e ficaram sabendo que o Fiat tinha sido encontrado abandonado com 63 ou 64 quilos de maconha e alguns documentos com o nome do acusado Jurandir. Era o acusado Jurandir quem tinha comprado o carro de um rapaz da Vila Brasil, que por sua vez o havia adquirido de um rapaz de Lucélia, que o havia adquirido de uma pessoa em Marília...' (f 340).

A testemunha Valmir José Bragato, narrou às f. 341 que:

'(...) tiveram informações no final de julho de 2001 de que os acusados estavam indo para o Mato Grosso do Sul, divisa com o Paraguai, buscar uma certa quantidade de maconha, utilizando-se de um Fiat Uno branco. (...) Algum tempo depois tiveram informações de que o veículo tinha sido perseguido pela polícia de fronteira e que os ocupantes fugiram no mato e não foram alcançados. No carro encontraram umas bolsas com cerca de 64 quilos de maconha, uma multa de moto em nome de Jurandir e um cartão do Centro de Saúde também em nome dele...'.

A testemunha Luis Augusto Almeida Marra afirmou à f. 287 que:

'(...) confirma apenas ter abordado três pessoas em ônibus da Viação Motta, que fazia a linha Bela Vista-São Paulo, naquela época, sendo certo que uma dessas pessoas exibira carteira de identidade falsa; essa pessoa estava acompanhada, salvo engano, de mais duas pessoas, sendo certo que todas elas foram levadas à delegacia de polícia civil de Ponta Porá e entregues ao delegado Cícero; não se lembra o nome dessas pessoas, tampouco tinha conhecimento do envolvimento delas com o tráfico de entorpecentes em questão...'.

A testemunha Marcelo Aparecido Calanca afirmou à f. 409 que:

'Conhece o acusado Jurandir faz tempo sendo boa pessoa, trabalhador, nada sabendo sobre que o desabone. Não conhece os demais acusados. Não sabe se Jurandir alguma vez teve uma motocicleta CB450. Nunca viu Jurandir com um Fiat branco. Presenciei uma conversa entre Jurandir e um tal de Borelli porque este queria vender um Fiat branco. O depoente chegou a experimentar este carro para Jurandir, mas Jurandir não gostou dele e não fez negócio.

Quanto ao acusado Alexandre Gonçalves Moraes.

Em que pese o denunciado ter alegado que não conhece os outros co-réus, tal fato não merece guarida, pois o co-réu Elias Xavier de Farias afirma conhecer o denunciado Alexandre, pois a tia dele é casada com um primo de Elias, conforme se verifica no depoimento retro transcrito.

Ademais, as testemunhas Celso Augusto, Nelson Marques e Valmir José afirmaram em seus depoimentos que o denunciado viria juntamente com os co-réus para o Mato Grosso do Sul, com o fim de buscar maconha para vender em São Paulo.

2. Quanto aos denunciados Marcelo Gerboni Resende, Elias Xavier de Farias e Jurandir Freire dos Santos.

Não resta dúvida de que os denunciados praticaram o delito, haja vista que os mesmos foram detidos em um ônibus na cidade Ponta Porá/MS com destino para São Paulo/SP um dia após a apreensão do veículo com drogas, e todos admitiram, no depoimento policial, estarem juntos.

Verifica-se nos presentes autos que os denunciados apresentam versões diferenciadas em seus depoimentos, isto é, na polícia falaram que foram a Ponta Porá a procura de emprego, ao passo que em Juízo, disseram que foram buscar mercadorias. E mais, os denunciados Marcelo e Jurandir em Juízo, disseram também que conheciam a pessoa de Elias de vista.

Denota-se que os denunciados não souberam ao certo esclarecer qual o motivo da viagem, ou seja, procurar emprego ou buscar mercadorias.

Se isto não bastasse, a versão apresentada por Marcelo e Jurandir de que conhecem Elias apenas de vista, não encontra ressonância em nenhuma prova constante dos autos, pelo contrário, está totalmente divorciada do contexto, ainda mais quando comparada com o depoimento policial onde todos afirmam que estavam juntos na cidade de Ponta Porá.

Ademais, em relação a Jurandir temos que no veículo apreendido foi encontrado pelos policiais documentos em seu nome, não podendo assim levar em conta a tese de que o denunciado não participou da prática delituosa.

Ainda em relação a Jurandir temos que, a testemunha Luiz Masakatsu Matsumoto Junior afirma, em seu depoimento policial (f. 23/24), ter vendido o veículo Fiat Uno branco para o denunciado no dia 27 de julho de 2001, não podendo prosperar a alegação de que houve apenas uma pré-conversa sobre a negociação do veículo.

Outrossim, é importante registrar que os quatro denunciados são moradores na cidade de Adamantina/SP, sendo que Marcelo, Elias e Jurandir estavam indo para aquela localidade, todos no mesmo veículo e ainda na mesma cidade, qual seja, Ponta Porá. Tamanha coincidência.

O que se infere de tudo isso, é que os réus tentam beneficiar-se com suas fantasiosas versões, ora dizendo uma coisa, ora outra, todavia, as provas deste processo são claras e robustas no sentido de que os dois estavam mancomunados na traficância.

Não merece guarida à tese de defesa, de que o interrogatório policial de Elias Xavier é nulo por não ter sido o mesmo informado de seus direitos constitucionais ao silêncio e a presença de um advogado, pois tais formalidades se não observadas de modo algum causarão nulidade processual.

O princípio do in dúbio pro reo, ventilado pelos denunciados Alexandre, Marcelo e Elias, não tem lugar ante o acima fundamentado, pois não há qualquer dúvida de que os três têm envolvimento no crime telado'.

Pelas provas aludidas na sentença, verifica-se que todos os apelantes associaram-se com o intuito de comercializar substância entorpecente, restando evidente que todos participaram efetivamente deste empreitada criminoso.

O Policial Civil Nelson Marques Mendonça esclareceu em seu depoimento judicial, f. 340, que havia recebido informações de que os apelantes estariam indo para Mato Grosso com o objetivo de comprar maconha e vendê-la em São Paulo, com um Fiat Branco. Assim, os apelantes acabaram sendo presos em Mato Grosso do Sul:

'(...) tiveram informações de que os acusados iriam para o Mato Grosso, buscar maconha, utilizando-se de um Fiat Branco. O depoente tomou conhecimento de que a polícia de Mato Grosso foi comunicada sobre isso. Esperaram uns dias e eles não voltaram. Depois telefonaram para Mato Grosso e ficaram sabendo que o Fiat tinha sido encontrado abandonado com 63 ou 64 quilos de maconha e alguns documentos com o nome do acusado Jurandir. Era o acusado Jurandir quem tinha comprado o carro de um rapaz da Vila Brasil, que por sua vez o havia adquirido de um rapaz de Lucélia, que o havia adquirido de uma pessoa em Marília...'.

No mesmo sentido o depoimento judicial, f. 339, prestado pelo delegado Celso Augusto Coelho, o qual acrescenta que seus investigadores haviam lhe informado que os acusados saíram na direção de Mato Grosso do Sul e que os apelantes já eram conhecidos por envolvimento no tráfico de drogas:

'Na época dos fatos o depoente era delegado titular da Delegacia de Entorpecentes de Adamantina e seus investigadores informaram Que os acusados estariam para buscar maconha no Mato Grosso. O depoente determinou que fizessem campanhas e depois os investigadores confirmaram que os acusados teriam saído na direção de Mato Grosso do Sul. Posteriormente, o depoente veio a saber que o Uno foi apreendido perto da cidade de Caarapó, com pouco mais de cinquenta quilos de maconha. Dentro do veículo teria um documento com o nome do acusado Jurandir: (...) Todos os acusados já eram conhecidos por envolvimento do tráfico, especialmente Jurandir e Marcela'.

Verifica-se, também, que o veículo apreendido encontrava-se com documentos em nome do apelante Jurandir, porque havia uma multa em seu nome e, ainda, um cartão do Centro de Saúde. É o que se extrai do depoimento judicial, f. 341, do Policial Civil Valmir José Bragato, afirmando que já teriam informações de que os acusados estariam indo para o Mato Grosso do Sul com o intuito de comprar substâncias entorpecentes para comercializar:

'(...) tiveram informações no final de julho de 2001 de que os acusados estavam indo para o Mato Grosso do Sul, divisa com o Paraguai, buscar uma certa quantidade de maconha, utilizando-se de um Fiat Uno branco. (...) Algum tempo depois tiveram informações de que o veículo tinha sido perseguido pela polícia de fronteira e que os ocupantes fugiram no mato e não foram alcançados. No carro encontraram umas bolsas com cerca de 64 quilos de maconha, uma multa de moto em nome de Jurandir e um cartão do Centro de Saúde também em nome dele...'.

O depoimento extrajudicial, f. 23-24, referente à testemunha Luiz Masakatu Matsumoto, esclarece que o veículo apreendido com as substâncias entorpecentes foi vendido para o apelante Jurandir, o que evidencia ainda mais a participação dos apelantes neste crime. Vejamos:

'(...) sendo que na sexta feira, dia 27, na parte da tarde, estava com o cunhado Marcos tomando cerveja no Bar do Novão, quando surgiu o elemento que conhece por 'Tunda', e que neste ato o reconhece pela foto lhe exibida, tratando-se da pessoa de JURANDIR FREIRE DOS SATOS, e, propôs ao, declarante trocar o veículo Fiat Uno com sua motocicleta Honda CB-450, ano 86, quando o declarante pediu além da moto, mais a quantia de R\$ 2.000,00, tendo 'Tunda' a princípio ofertado uma 'volta' de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mas diante da recusa do declarante, acabou por concordar com o valor de R\$ 2.000,00, contudo, deu ao declarante naquela data a quantia de duzentos reais e o restante seria pago da seguinte maneira...'.

Constata-se, ainda, que os apelantes evadiram-se do carro no Posto Policial em que o veículo foi apreendido, sendo capturados posteriormente pela Polícia Rodoviária de Ponta Porã, quando tentavam voltar de ônibus para o estado de São Paulo. É o que se extrai do depoimento judicial, f. 341, prestado pelo policial civil Valmir Jose Bragato:

'(...) Posteriormente ficou sabendo que a policia rodoviária de Ponta Porã prendeu num ônibus o acusado Elias porque ele estaria usando documento falso de um tal de José Roberto. No mesmo ônibus estavam os acusados Jurandir e Marcelo. Ficou sabendo que o acusado Jurandir teria recebido o Fiat num negócio com um rapaz da Vila Brasil, mas não sabe o nome desse rapaz'.

Embora o apelante Alexandre não tenha sido capturado juntamente com os demais apelantes, sua participação vem comprovada nos autos pelos depoimentos já produzidos, visto que os policiais Celso Augusto, Nelson Marques e Valmir José Bragato são uníssonos em afirmar que tinham informações que todos os apelantes estavam participando desta empreitada criminosa.

Ademais, o apelante Alexandre, em seu interrogatório judicial f. 152153, afirmou que 'não conhece os demais acusados'. No entanto, as provas indicam que todos se conheciam entre si, conforme o depoimento judicial, f. 203, do apelante Elias, confirmando que conhecia Alexandre:

'(...) Conhece o acusado Alexandre Gonçalves de Moraes e a tia dele casou com um primo do interrogando'.

Aliás, Alexandre, antes dos fatos, já estava infiltrado no submundo do tráfico de drogas, como ele mesmo relata em seu interrogatório de f. 152-153, informando que: 'está preso atualmente porque foi preso em Bataguçu, pelo transporte de cinquenta e dois quilos de maconha'.

Por outro lado, todos os apelantes apresentaram versões contraditórias e inverossímeis em ambas as fases processuais, acrescentando-se que todos são moradores de uma mesma cidade, não sendo possível acreditar em coincidência já que eles estavam juntos em um ônibus neste estado. Este ponto foi devidamente valorado pelo magistrado a quo, in verbis:

'Outrossim, é importante registrar que os quatro denunciados são moradores na cidade de Adamantina/SP, sendo que Marcelo, Elias e Jurandir estavam indo para aquela localidade, todos no mesmo veículo e ainda na mesma cidade, qual seja, Ponta Porã. Tamanha coincidência.

O que se infere de tudo isso, é que os réus tentam beneficiar-se com suas fantasiosas versões, ora dizendo uma coisa, ora outra, todavia, as provas deste processo são claras e robustas no sentido de que os dois estavam mancomunados na traficância'.

Assim, impreciosa a manutenção da condenação proferida pela instância singela em desfavor de todos os apelantes, em razão de estar sobejamente demonstrado nos autos a participação destes no evento delituoso ora analisado.

(...)'' (fls. 732/737).

A insurgência especial não reúne os requisitos de admissibilidade em relação à falta de provas para a incriminação do recorrente.

Está o recorrente em que "(...) vez que com base em provas PRODUZIDAS de forma legal no processo penal, nenhum outro fato que sustentasse tal tipificação, nem uma circunstância que indicasse se tratar o acusado de 'traficante de drogas' e que tenha sem sombra de dúvidas sido o agente que praticou o delito imputado." (fl. 767).

E o acórdão recorrido declarou, de seu lado, que "(...) imperiosa a manutenção da condenação proferida pela instância singela em desfavor de todos os apelantes, em razão de estar sobejamente demonstrado nos autos a participação destes no evento delituoso (...)'' (fl. 737).

Como se vê, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, no sentido de se reconhecer, na espécie, a ausência de prova inequívoca da participação do recorrente no delito, se insula no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, vale conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. PREQUESTIONAMENTO. RESULTADO NATURAL E RESULTADO JURÍDICO. REEXAME DE PROVA.

I - Não se conhece de parte do recurso especial que abrange matéria serodicamente suscitada tão só nos embargos de declaração (**Precedentes**).

II - O crime de incêndio é **material (resultado natural ou material) e de perigo concreto (resultado jurídico)**. Todavia, a verificação da assertiva, feita no v. acórdão recorrido, acerca do **summatum opus**, exigindo a análise fático-probatória, esbarra no óbice insculpido na **Súmula nº 07-STJ**.

Recurso não conhecido." (REsp nº 498.839/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. SÚMULA 07/STJ. FURTO. ABSOLVIÇÃO.

'A pretendida desconstituição da decisão vergastada esbarra no co- tejo de provas, exigindo profunda incursão em matéria de fato, vedado pelo verbete consagrado na Súmula 7 do STJ, porquanto far-se-ia necessário adentrar no terreno probatório para verificar a análise de tal questão.'

Recurso não conhecido." (REsp nº 437.348/AC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ.

2 - Na espécie, o cerne da controvérsia cinge-se a saber se a conduta do recorrente deu causa ao evento (morte).

3 - Recurso não conhecido." (REsp nº 336.741/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

Gize-se, em remate, que a necessidade de reexame do acervo fático-probatório também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Passo seguinte, a questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional,

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Ouca-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.



Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, **in** DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. '**HABEAS CORPUS**'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994).

na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. '**H.C.**' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS - CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (REsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDOZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, *verbis*:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.434/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Por fim, é esta a letra do artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76:

"Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

(...)

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;"

E esta a redação da Lei nº 11.343/2006 :

"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime."

Resta indubitado que a Lei nº 11.343/2006, excluindo do elenco das causas de aumento a associação eventual de agentes, revogou o inciso III do artigo 18 da Lei nº 6.368/76.

A propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ART. 18, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. MAJORANTE NÃO PREVISTA PELA LEI N.º 11.343/06. ABOLITIO CRIMINIS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

(...)

3. *A Lei n.º 11.343/06, que revogou expressamente a Lei n.º 6.368/76, ao definir novos crimes e penas, não previu a incidência de majorante na hipótese de associação eventual para a prática dos delitos nela previstos. Logo, diante da abolição criminis trazida pela nova lei, impõe-se retirar da condenação do Paciente a causa especial de aumento do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, em obediência à retroatividade da lei penal mais benéfica.*

4. Ordem concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, determinando-se, ainda, que o Juízo das Execuções Criminais competente proceda ao exame dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Habeas Corpus concedido de ofício para excluir da condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes." (HC nº 72.200/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 12/3/2007 - nossos os grifos).

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento nos artigos 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou parcial provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, afastar o óbice a progressão de regime. Concedo, entretanto, com fundamento no artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, *habeas corpus* de ofício, para excluir da resposta penal o *quantum* referente à causa de aumento de pena de que cuida o artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, fixando a reprimenda em 4 anos de reclusão e 65 dias-multa, conforme sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, para cumprimento do ofício de fl. 864.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5984)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.895 - SP (2007/0114307-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : PAULO PARRO DIAS
PROCURADORA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RÉU QUE VEM A SER DENUNCIADO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. LEI 9.099/95. REVOGAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA.

1. Mesmo após o término do período de prova, se constatado que o beneficiado veio a ser processado por outro crime no curso do respectivo prazo, a suspensão condicional do processo deve ser revogada.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Consta do processado que o recorrido, denunciado como incurso no artigo 16 da Lei nº 6.368/1976, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, tendo o Juiz de primeiro grau, após o período de prova, mesmo diante da informação de que ele foi processado por outro crime no curso do prazo, extinguido a punibilidade.

Inconformado, interpôs o *parquet* recurso em sentido estrito, vindo o Tribunal de origem, por maioria de votos, a dar parcial provimento ao recurso para "cassar a decisão extintiva da punibilidade, considerando entretanto prorrogado o estágio de prova da suspensão condicional do processo até final solução da outra ação penal movida contra o réu." (fl. 111)

Manejados embargos infringentes, restaram desacolhidos. (fl. 155)

Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando-se que a informação de que o réu praticou crime durante o período de prova, mesmo se conhecida após o decurso do respectivo prazo, determina a obrigatoria revogação da suspensão condicional do processo.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Merece acolhida a irrisignação.

Com efeito, mesmo após o término do período de prova, se constatado que o beneficiado veio a ser processado por outro crime no curso do respectivo prazo, a suspensão condicional do processo deve ser revogada.



No mesmo sentido:

A - "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4º, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP. SURSIS PROCESSUAL. PERÍODO DE PROVA. PROCESSO POR OUTRO CRIME. REVOGAÇÃO.

A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se o acusado vier a ser processado por outro crime, a teor do art. 89, § 3º, da Lei nº 9099/95, durante o curso do benefício, desde que não tenha sido proferida a sentença extintiva da punibilidade. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

Writ denegado. "

(HC nº 62.319/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 26/3/2007)

B - "HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Constatado que o beneficiário da suspensão condicional do processo respondeu a outra ação penal durante o período de prova, a revogação do benefício é automática, sendo irrelevante sua posterior absolvição, ou o fato da decisão ser proferida após o término do período de prova.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada."

(HC nº 53.505/SP, Relatora a Minsitra **LAURITA VAZ**, DJU de 12/2/2007)

C - "RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO PROCESSADO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO SPENS-SIVO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O traço essencial da suspensão condicional do processo, de imposição excepcional, é, precisamente, a sua revogabilidade, o que exclui, a seu respeito, a invocação da coisa julgada, não havendo razão que impeça a sua desconstituição pelo conhecimento subsequente de fato que determina o seu incabimento.

2. O término do período de prova sem revogação do sursis processual não induz, necessariamente, à decretação da extinção da punibilidade delitiva, que somente tem lugar após certificado que o acusado não veio a ser processado por outro crime no curso do prazo ou não efetuou, sem motivo justificado, a reparação do dano.

3. Recurso provido."

(REsp nº 573.964/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHI-DO**, DJU de 15/8/2005)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para revogar o benefício da suspensão condicional do processo concedido ao recorrido, determinando o prosseguimento do feito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5985)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.703 - RS (2007/0143557-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LENIRA CORSETTI GRACIA E OUTROS
ADVOGADO : JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA NOS EMBARGOS. PORTARIA MARE Nº 2.179/98.

Em sede de embargos, o ônus de provar é do embargante, pois é ele que apresenta a pretensão a ser julgada nessa quadra. Na formação de seu convencimento, o juízo não há de se ater, somente, aos fundamentos que o embargado deduz em sua impugnação, mas, especialmente, às provas do embargante quanto ao fato constitutivo de seu direito.

A decisão do Supremo Tribunal Federal nos EDclROMS nº 22.307-7/DF, não impõe a aplicação da Portaria MARE nº 2.179/98, pela singela razão de ter ela sido editada posteriormente à referida decisão do STF. A decisão do STF declara, isto sim, o direito aos 28,86%, compensado com os percentuais concedidos in concreto a cada servidor.

O Dec. nº 2.693/98 foi editado pela Administração para o 'cumprimento administrativo' da obrigação reconhecida pelo STF, dispondo acerca do 'pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito virgula oitenta e seis por cento aos servidores públicos do Poder Executivo Federal'. A Portaria MARE nº 2.179/98 veio, meramente, instrumentalizar a extensão administrativa da vantagem.

A referida Portaria é inaplicável, pois aponta percentual relativo à classe e padrão do servidor em 28.07.98, data em que editada a Portaria, e não àquela em que ele se encontrava em 1993, após os reenquadramentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, de no máximo três padrões de vencimento. Acolhendo a aplicação da Portaria, o Judiciário estará legitimando uma compensação não de três padrões, mas de tantos quanto o servidor tivesse progredido até junho de 1998 (inclusive progressões por antiguidade, e outras não relativas às Leis nº 8.622 e 8627/93)." (fl. 95).

Pretende a recorrente, em suma, sejam observados, na dedução do reajuste de 28,86%, os critérios estabelecidos no Decreto nº 2.693/98 e na Portaria nº 2.179/98 do MARE, bem como seja fixada limitação temporal para o pagamento do reajuste em razão da extensão administrativa prevista na Medida Provisória nº 1.704, de 30 de julho de 1998.

Pleiteia a aplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

A violação dos artigos, 1º-F da Lei nº 9.494/97, 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, 1062 do Código Civil, 2º da Portaria MARE nº 2.179/98, 6º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 6º da Lei nº 8.622/93, 3º da Lei nº 8.627/93, 334, inciso I, 467 e 468 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 111), não-respondido (fl. 123) e admitido (fl. 124).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, é firme no reconhecimento do direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.

Não é outro o teor do enunciado nº 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento de que exclusivamente os reajustes concedidos pelas próprias Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 são passíveis de dedução, verbis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estendendo-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Do exposto, resulta que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força mesmo da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, tal como decidiram já, as duas Turmas que compõem a 3ª Seção, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. "EVOLUÇÃO FUNCIONAL". DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DEVIDA LIMITADA AOS REPOSICIONAMENTOS DETERMINADOS PELA LEI N.º 8.627/93.

1. Somente os aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o percentual de 28,86%, sendo certo que os aumentos posteriores, advindos de outros diplomas legais, a título de "Evolução Funcional", não devem ser considerados para eventual compensação com o referido reajuste. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 436.852/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 22/5/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC.

1. "Somente os aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o percentual de 28,86%, sendo certo que os aumentos posteriores, advindos de outros diplomas legais, a título de 'Evolução Funcional', não devem ser considerados para eventual compensação com o referido reajuste." (Resp 436.852/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 22/5/2006)

2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

3. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dividas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

*4. Agravo desprovido." (AgRgAg nº 845.985/PA, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 2/4/2007).*

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 9.421/96. COMPENSAÇÃO.

O reajuste de 28,86% provém dos termos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e já se incorporou ao salário dos servidores civis da União, sem que se possa invocar a necessidade de absorção por revisões futuras. A compensação a ser considerada é aquela que desconte do referido reajuste aumentos já deferidos administrativamente em função daquela norma.

*Recurso provido para que seja garantido o reajuste de 28,86% aos servidores-autores, na linha da diretriz firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos embargos declaratórios no RMS 22307/DF, devendo ser observada a devida compensação decorrente de eventuais antecipações concedidas pelas próprias Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93." (REsp nº 578.340/PB, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 16/5/2005).*

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. REAJUSTES POSTERIORES A LEI N.º 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão hostilizada expressamente reconheceu a necessidade de compensação do reajuste de 28,86% com os demais já recebidos pelos servidores em decorrência da Lei 8.627/93, a título de reposicionamentos.

2. Mostra-se manifestamente descabida a pretensão do Embargante de se compensar o denominado reajuste de 28,86% com outros reajustes ou progressões funcionais oriundos de leis posteriores à Lei n.º 8.627/93.

*3. Agravo regimental desprovido." (EDclResp nº 853.630/AL, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 18/12/2006).*

Na espécie, ao que se tem, foi inequivocamente determinada pelo Tribunal Regional a dedução dos percentuais de reajuste já obtidos por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, não havendo falar em violação qualquer à lei ou à coisa julgada.

*Passo seguinte, relativamente à limitação temporal em razão da extensão administrativa prevista na Medida Provisória nº 1.704/98, ao que se tem, o valor pretendido na execução refere-se ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998, e, no tocante aos juros de mora, o Tribunal **a quo** confirmou a sentença que fixou-os em 0,5% ao mês, faltando, portanto, à União, nestas questões, o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal.*

*Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que "(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).*

*Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.*

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.495 - GO (2007/0228854-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR : LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID ESTEVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO ANTENOR RODOVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILÉGITIMIDADE PASSIVA. DESCONFIGURAÇÃO.

1- Cabe ao Município de Anápolis repassar as respectivas verbas ao INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAQUELE MUNICÍPIO - ISSA, conforme dispõe a Lei Complementar Municipal nº 77/2003, em seus arts. 80, § 1º, inc. VII, e 116, § 1º, devendo, também, figurar no pólo passivo da demanda.

*2- Os segurados não podem ser prejudicados pela simples extinção de um órgão (ANAPREV), quando fora criado outro (ISSA) com idênticas finalidades, até porque o **caput** do art. 116 da lei em comento, diz que este sucede aquele em todos os seus direitos e obrigações.*

APELOS IMPROVIDOS." (fl. 19)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 3º do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

Da leitura dos autos, constata-se a falta de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

A propósito, confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no Ag nº 356.759/RJ, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 3/11/2003).*

B - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO MEDIANTE A JUNTA-DA DE PEÇA ANTES NÃO COLACIONADA.

1. A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal. Precedentes.

2. Consoante jurisprudência assente na Corte e no STF é obrigação do agravante juntar ao instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

3. A colação das peças na oportunidade da interposição do 'agravo regimental' (CPC, art. 545) não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 249.603/RJ, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 18/1/1999).

Ainda que ultrapassado referido óbice, melhor sorte não assistiria ao recorrente.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada aplicação do enunciado nº 7/STJ, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5987)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.089 - DF (2007/0261924-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DELZUITE DE MATOS BERG
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Delzuite de Matos Berg, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. INDEFERIMENTO.

II. III. 1. A Administração Pública possui discricionariedade para instituir o regime jurídico e plano de carreira de seus servidores, não podendo, por certo, o funcionário inativo invocar o direito adquirido visando seu reenquadramento no último padrão de novo plano de cargos e salários.

O poder discricionário da Administração encontra limite sempre no princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não havendo redução de proventos, não há de se falar em enquadramento do servidor inativo no último padrão da nova carreira.

Verificando-se a manutenção do tempo de contribuição necessário para a aposentadoria das professoras - 25 (vinte e cinco) anos, a possibilidade de alcançar o fim da carreira, que somente se atinge após 30 (trinta) anos e 01 (um) dia de serviço, deve ser vista, necessariamente, como uma faculdade garantida pelo novo regime jurídico inaugurado pela Lei Distrital n. 3.318/04.

A reestruturação da carreira não implica necessariamente na transformação ou reclassificação do cargo ou função. Estando o servidor em final de carreira, quando da aposentadoria, não lhe é assegurado o direito de posicionar-se nesse mesmo patamar se a nova lei estabelece requisitos para a progressão, dilatando, inclusive, o tempo necessário para a mudança de etapas.

Não há violação ao direito à paridade entre servidores ativos e inativos, haja vista que os servidores aposentados foram reenquadrados em consonância com os ditames da Lei Distrital nº 3.318/2004, de acordo com o tempo de efetivo exercício.

Recurso conhecido e não provido." (fls. 28/29).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação. Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arrepio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...) (fls. 104/105).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infra-constitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

"(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...)

Em suma, decisão que proclama o direito adquirido em sua configuração de fato consumado idôneo anterior à lei nova e o salvaguarda assentada-se, inafastavelmente, em duplo fundamento: infra-constitucional e constitucional.

"(...)" (fls. 6/10).

A recorrente está em que:

"(...)

Data máxima vênua do entendimento do egrégio TJDF, mas entende a recorrente que o aresto recorrido violou o art. 6º da LICC e ainda o parágrafo 4º do artigo 40 da CRFB/88 e o inciso XXXVI do artigo 5º, da CF/88.

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênua, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alcançados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...)" (fls. 62/63).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Amaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Amaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.



Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. **LEI ESTADUAL Nº 11.719/97**. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. (...)

6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - **DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.**

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta a deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada

pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e que-jando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrente, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacíficou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5988)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.510 - PE (2007/0263387-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO PESSOA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- O princípio do livre convencimento motivado que preside a atividade do juiz na apreciação da prova não comporta determinadas restrições legais que podem servir para a Administração, mas não para o Judiciário.- Considera-se ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial os que, à época da Segunda Guerra, foram deslocados de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro e não apenas àqueles que efetivamente lutaram na Itália. Precedentes do STJ e deste Regional.-Possibilidade de cumulação de pensão especial com aposentadoria estatutária, nos termos do art. 53, II do ADCT. Precedentes do STJ e deste Tribunal.- Nas ações ajuizadas na vigência da MP 2.180-35, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 6% a. a, em face do princípio da especialidade que rege a matéria. Precedentes do STJ.- Não existe óbice legal à fixação da verba honorária de sucumbência contra a União com base no valor da condenação. Percentual de 10% que, no caso, não destoa dos parâmetros fixados no § 4º do art. 20 do CPC.- Apelação e remessa oficial, em parte, providas." (fl. 25).

Eis o teor da decisão agravada:

"(...)

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que a recorrente, apesar de fundamentar-se no art. 105, III, a, da CF, não logrou demonstrar a contrariedade do julgado ao artigo 1º , §1ºda Lei nº 5.315/67. **O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido do acórdão impugnado.** Observem-se:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO DE PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA. EXTENSÃO DA CONCEITUAÇÃO PARA FINS DA PENSÃO ESPECIAL. LEI 5315/67.Esta Corte, após muita deliberação a respeito e decisões controversas, culminou por firmar entendimento no sentido de que aqueles que participaram de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro também estão abrangidos pela conceituação do art. 1º da Lei 5315/67, para fins de recebimento de pensão especial.Embargos rejeitados.(ERESP nº 574.348/RN, Terceira Seção, REL. Min. José Arnaldo da Fonseca, j.12 MAI. 2004, unânime, Diário da Justiça de 31 MAI. 2004, p.171).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - A pensão especial de ex-combatente pode ser cumulada com proventos de aposentadoria de servidor público, nos termos do art.53, II do ADCT. Precedentes.II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conformedisposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.III - Agravo interno desprovido.(AgRg no Ag 736870/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 4 abr. 2006, unanimidade, p. no Diário de Justiça de 2 mai. 2006, p.377).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.A pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumulativamente com a aposentadoria de servidor público, por revestir-se, esta última, de natureza previdenciária. Precedentes.Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 580551/PE, Rel. Min. Paulo Medina, j. 22 jun. 2004, unânime, p. no Diário de Justiça de 23 ago. 2004, p. 280).**Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.**" (fls. 80/81 - nossos os grifos).

Está a agravante em que:

"(...)

Como autoridade a quo, o presidente ou o vice-presidente não pode apreciar o mérito do recurso especial pois, sua competência se exaure no exame da admissibilidade. Deve, pois, averiguar a concorência dos pressupostos genéricos de admissibilidde, mas também os específicos, próprios desses recursos, principalmente o cabimento. (...)

É de se destacar que no presente recurso, não se pretende reexaminar prova, mas sim revalorá-la, isto é, saber se adequa às exigências comprobatórias específicas (quanto a condição de ex-combatente) das Leis nºs 5.315/ e 8.059/90, a certidão.

(...)" (fls. 4/7).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 5.315/67, 1º, 11, 12, 136 e 19 da Lei nº 8.059/90.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada no sentido de que o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça e, de forma genérica, a alegar a prescindibilidade de revolvimento fático, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - **A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.**

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

E mesmo que tal óbice sumular pudesse ser transposto, o que não se apresenta ao caso, a questão da concessão de aposentadoria especial para militar ex-combatente que não esteve no teatro de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, mas, sim, em missão de vigilância e segurança no litoral brasileiro, em recente julgamento, contudo, a Egrégia 3ª Seção modificou o posicionamento anteriormente adotado e passou a entender que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, ex-combatente também é aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei nº 5.315/67 (cf. EREsp nº 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 12/5/2003).

Veja-se, a propósito, o inteiro teor do voto condutor do aresto supramencionado, *verbis*:

"(...)

O aresto embargado concedeu aos autores, ora embargados, pensão especial devida a ex-combatentes pelo fato de terem participado durante a Segunda Guerra Mundial de missões de segurança nas costas brasileiras, deslocando-se da sua unidade, por ordem superior, para a defesa do litoral. Contrariamente o paradigma ressalta que somente tem direito ao benefício de ex-combatente, segundo a lei 5.315/67 aquele que tenha participado efetivamente do teatro de operações bélicas na Itália.

Por oportuno, transcrevo o voto do eminente Min. Jorge Scartezini, roteador da decisão embargada:

'Cuida-se o presente recurso na aferição de infringência ao art. 1º, paráq. 2º, letra "a", inciso II, da Lei nº 5.315/67, c/c art. 1º, do Decreto nº 61.705/67, em razão do v. aresto atacado ter concedido aos autores, ora recorridos, pensão especial devida a ex-combatentes pelo fato de terem participado de missões de segurança nas costas brasileiras.

Rezam tais dispositivos legais:

LEI Nº 5.315/67

'Art. 1º - 'omissis'

Paráq. 2º - Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

No Exército:

I - ... 'omissis';

II - **O certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes de guarnições de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de sua sede, para o cumprimento daquelas missões'** - grifei;

DECRETO REGULAMENTADOR Nº 61.705/67

'Art. 1º - **Considera-se ex-combatente, para efeito de aplicação do disposto no art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Mercante, e que, no caso de militar há sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.**' - grifamos.

Ora, conforme se depreende da r. sentença de fls. 148/153 e do voto exarado no v. acórdão ora atacado (fls. 214/218), os recorridos integravam **'o extinto 12º Grupo Móvel de Artilharia da Costa, que se deslocara de Curitiba-PR para Imbituba e Laguna-SC, por ordem do Escalão Superior, para cumprimento das missões de segurança do litoral, conforme Portaria n. 1.841, de 28 de julho de 1943, tendo participado efetivamente de operações bélicas no período de vinte e dois de novembro de mil novecentos e quarenta e três a dois de maio de mil novecentos e quarenta e cinco'** (fls. 15, 18, 21, 24, 27, 29, 32, 35, 38 e 40 - certidões do Ministério do Exército de 24.09.1971, 04.11.1969, 09.11.1972, 04.06.1971, 24.11.1971, 24.11.1971, 12.12.1969, 26.08.1971, 19.05.1972, 31.05.1972, respectivamente).

Nos termos da Portaria nº 19, do Ministério do Exército, de 12 de janeiro de 1968, tem direito à expedição de certidão para percepção do benefício previsto na Lei nº 5.315/67:

'A expedição de certidão para fins de amparo na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, deve obedecer as seguintes normas:

O cidadão que se considerar ex-combatente nos termos da supra mencionada Lei, regulamentada pelo Decreto nº 61.705, de 19 de nov 67, e que requerer para fins de auferir os benefícios previstos no citado diploma legal, prova de participação efetiva em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, terá seu requerimento deferido, tão-somente, quando:

1 - **For ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira, tendo servido no Teatro de Operações da Itália.**

2 - For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 set. 42 a 8 de mai 45, tenha estado instalada na Ilha de Fernando de Noronha.

3 - For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 set. 42 a 8 mai 45, haja sido transportada em navios escoltados por navios-de-guerra.

4 - **For ex-integrante de unidade ou elemento dela, que no período de 16 set 42 a 08 mai 45, por ordem de Escalões Superiores, se haja deslocado de sua sede para o cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e que tenha essa ocorrência registrada em seus assentamentos.**' - grifei.

Desta forma, nota-se que os ex-combatentes, segundo documentos já analisados pelos órgãos **a quo**, efetivamente participaram de operação ou expedição bélica, posto que não viajaram simplesmente a trabalho em zonas sujeitas a ataques, o que se mostraria insuficiente para a concessão de tal benefício, mas como soldados de fileira do 12º Grupo Móvel de Artilharia de Costa (fls. 15, 18, 21, 24, 27, 29, 32, 35, 38 e 40), por ordem superior, deslocaram-se de sua sede para missão de segurança no litoral brasileiro. Tal situação, encontra-se perfeitamente amparada pelas especificações previstas na Lei nº 5.315/67, no Decreto nº 61.705/67 e na Portaria Ministerial nº 19/68.' (fls. 278 a 279)

E conclui:

'(...) Logo, não há que se falar na aplicação da Súmula 104 do TFR, uma vez que a legislação é outra, porquanto não envolve a Lei nº 2.579/55, e sim a Lei nº 5.315/67 c/c o Decreto nº 61.705/67 e Portaria nº 19/68. Ademais, o próprio Ministério do Exército, através de ato administrativo de seu titular, reconheceu que não somente os ex-combatentes que foram à Itália participaram das chamadas operações bélicas, determinando, expressamente, que fossem deferidos às outras categorias lá elencadas a justa certidão para fins do percebimento do benefício previsto na Lei nº 5.315/67.' (fl. 279).

Aliás, sobre o assunto, corretas são as ponderações do Ministro Félix Fischer ao relatar o RESP. 273.377; julgado em 03.12.02:

'Embora já tenha decidido em diversas ocasiões conforme postula a União, seguindo a jurisprudência predominante nesta Corte, **reconsidero** aquele entendimento por entender que o conceito de ex-combatente não pode ser restrito a quem participou da Segunda Guerra **apenas na Itália.**' (fl. 412)

E, prossegue:

"Como visto, a lei considera como ex-combatente, **expressamente** aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial **não só como integrante da Força Expedicionária Brasileira - FEB,** mas também da **'Força do Exército'**.

Para a comprovação de participação dessas operações bélicas naquele período, a lei exige que o ex-combatente apresente prova fornecida pelos Ministérios Militares ou, se fornecida pelo Exército (a Força a que pertencia o ex-militar, *in casu*), **a lei faz a seguinte distinção: a)** para os integrantes da FEB, devem apresentar diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações na Itália; **b)** para os demais, exige-se o **certificado de que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral**, como integrantes: **b.1) da guarnição de ilhas oceânicas; b.2) de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.**

Bem se vê, portanto, que **a restrição feita à concessão da pensão especial apenas àqueles que tenham participado da Segunda Grande Guerra no Teatro de Operações da Itália é indevida, eis que feita ao arripio do texto legal.**

A Lei 5.315/67, como já afirmado, no § 2º do art. 1º, afirma o **direito ao benefício também daqueles que permaneceram no litoral em missões de vigilância**, desde que integrantes de unidade de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que tenham se deslocado de suas sedes para o cumprimento de tais missões.

A questão, portanto, não meramente geográfica. A distinção feita pela Lei 5.315/67 não se prende apenas ao fato do combatente ter ido para a Itália ou permanecido no litoral brasileiro. Para se deferir o benefício, deve-se saber se o ex-militar participou ou não de **operações bélicas**, independentemente dela ter se realizado em nosso litoral ou na Europa.

E a alegação de que o perigo foi maior para quem se deslocou para o Teatro de Operações da Itália em relação aos que aqui, em nosso solo, permaneceram não pode ser **data venia**, enfocado na forma que tem sido. A bravura dos que **lutaram** nos campos italianos é **inegável e inviolável**. Todavia, é injusto esquecer-se que o número de mortos em afundamentos de embarcações no litoral pátrio foi praticamente tão elevado quanto aquele verificado em solo estrangeiro. E, recentemente, tivemos a triste notícia, inclusive, de afundamento, verificado naquele período, de um barco pesqueiro a menos de cinco quilômetros do nosso litoral (em Cabo Frio), com diversas vítimas. Fazer-se, pois, a distinção pelo **risco abstrato ou concreto** a que se expuseram os nossos ex-combatentes, ignorando-se, comodamente e **ex post**, os propósitos patrióticos existentes tanto aqui como ali, bem como as apreensões e as tensões, tudo isto parece-me iníquo, **contra legem** e nada razoável. Se a finalidade do benefício é recompensar aqueles que se apresentaram ao que seria arriscado na defesa da Pátria, ele deve abranger todos aqueles que estiveram em situação do que **militarmente** seria, **aos olhos da época**, uma situação de perigo, seja ele - em verificação posterior - real ou abstrato. A distinção, até aqui feita, desmerece ser mantida. Não se pode, quero crer, fazer pouco caso de quem se apresentou e se expôs para a defesa do nosso território em tempo de guerra e em área considerada, militarmente, como perigosa. Seria, e é, um desestímulo em sede de valores basilares que devem alicerçar o próprio patriotismo.' (fl. 413 a 414).

Esse aspecto da questão e outros foram muito bem delineados pelo Ministro Gilson Dipp que em voto vista ao recurso especial ora referido, assim aduziu:

'Ocorre, porém, que a atual Carta Magna, no art. 53 do ADCT, deu um tratamento mais elástico do que o inserido no Texto anterior. Ao tratar do ex-combatente, reportou-se, **expressamente**, ao conceito inserido na Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, **não só para os fins de aproveitamento no serviço público** (inc. I), mas, também, **para fins de pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas'** (inc. II).

Desta forma, inviável a aplicação restritiva da Lei 2.579/55, não mencionada na atual Carta Política. Neste quadro, não merece guardida a vedação contida no art. 4º da mencionada Lei, *verbis*:

'Art. 4º - **Aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou dos portos nacionais**, e aos que prestaram serviço, em geral, na zona definida pelo decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, **não serão aplicados os dispositivos desta Lei.**'

Ademais, da leitura mais atenta da Lei 5.315/67, observa-se que tal restrição não foi referendada. Ao contrário, a legislação contemplou, **de modo insofismável**, que os militares naquela situação (missões de vigilância e patrulhamento da costa brasileira), **pudessem ser considerados ex-combatentes**. Aliás, no transcorrer do já mencionado artigo 1º, destaca-se o seguinte:



Art. 1º. "Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."

§ 1º. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha de Campanha de força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.'

Em face de todo este contexto legal, pode-se tirar duas conclusões: **A)** a Lei 2.579/55 entendia como ex-combatente **somente os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira**. Já a Lei 5.315/67 foi mais ampla, pois deu um elástico ao conceito de ex-combatente, justamente para contemplar outros militares que não fossem somente os da Força Expedicionária Brasileira. **Incluiu-se, também, os integrantes da Força do Exército, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante.**

B) A Lei 2.579/55 entendia como ex-combatente somente os militares que tivessem participado efetivamente do teatro de operações da Itália, sendo expressamente vedada a concessão daqueles benefícios, aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou portos nacionais (art. 4º). Já a Lei 5.315/67 contemplou várias outras provas para fins de comprovação da participação efetiva em operações bélicas. Dentre elas, **'o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.'**

A ampliação da conceituação feita pela Lei mais moderna apresenta-se significativa, pois quanto à Força Expedicionária Brasileira (FEB), é indiscutível a sua efetiva participação no chamado 'teatro da Itália'. O mesmo não se pode dizer do Exército, FAB, Marinha e Marinha Mercante. Fato é, que para estes, foram aceitos outros meios de prova, que não estivessem atrelados ao 'teatro da Itália'. Em suma, a presença em território italiano ou no chamado 'teatro da Itália' não é o único critério para comprovar a participação efetiva em operações bélicas. Desta forma, indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, **para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988.**

Quanto ao conceito de ex-combatente, modifico o meu entendimento pessoal sobre a matéria, face a interpretação integrativa da lei federal à Constituição de 1988, para acompanhar o E. Min. Relator.' (fls. 422 a 424).

Alinho-me, pois, entre os que adotam a mesma diretriz do aresto embargado, pois tenho como mais correta a tese de que ex-combatentes para efeito da concessão da pensão especial, não são somente aqueles que participaram de operações bélicas na Itália, durante a Segunda Guerra Mundial, mas também, aqueles militares que à época se deslocaram de sua unidade para fazerem o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro."

Outro não foi o entendimento do Tribunal **a quo**.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.981 - DF (2007/0257874-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FRANCISCA NASCIMENTO BIJOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Francisca Nascimento Bijos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR. LEI N. 3.318/04. PODER DISCRICIONÁRIO.

1 - Na esfera de sua discricionariedade, a Administração Pública pode reestruturar os seus quadros funcionais. 2 - A nova redação dada ao parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição da República de 1988, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, garante ao servidor aposentado 'o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei', mas não a permanência no teto da classe, em havendo reestruturação no plano de carreira. 3 - Segundo a regra contida no artigo 10 da Lei Distrital 3.318/2004, o reenquadramento do servidor foi de acordo com o tempo de efetivo exercício. Daí, nenhum prejuízo ao discente. 4 - Demais, foram observados os princípios norteadores da Administração Pública e respeitada a irredutibilidade de vencimentos. 5 - Recurso conhecido e não-provido." (fl. 27).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arrepio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (fls. 95/96).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infra-constitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

"(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...) (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...) (fls. 53/54).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

Dessa maneira, não há se falar em direito adquirido a determinado regime jurídico. Por isso, na criação de novo plano de cargos e salários, fica a Administração Pública obrigada a proceder ao reajuste dos benefícios dos aposentados, mas não classificar o servidor no patamar de progressão funcional ocupado no plano anterior.

"(...)

Insta salientar que os contracheques juntados aos autos demonstram, às largas, **'que todos os servidores, ativos ou inativos, galgaram etapas e tiveram sua remuneração reajustada, sen exceção'**.

"(...) (fl. 43).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - **DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA**.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. **ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA**. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. **LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.**

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.**

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.**

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. **LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.**

(...)

6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - **DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.**

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parágrafo 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrente, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XVI, 37, XV e 39, § 2º, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, consequentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5990)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.634 - SP (2007/0156651-4)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: VALDIR JOSE BRISOLLA
ADVOGADO	: ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Terceira Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, concedendo a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Valdir José Brisola, determinou o cancelamento da anotação de falta grave na folha de antecedentes do recorrido e no roteiro de penas, considerando que o porte de celular no interior do presídio, à época do fato, não constitui falta de natureza grave.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 50, inciso VI, da Lei nº 7.210/84, **verbis**:

"Art. 50 - Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei."



E teria sido violado porque "(...) é óbvio que a posse de aparelhos celulares por presos está em contradição permanente com a disciplina, à qual estão adstritos. Daí, aliás, a determinação legal para que haja, entre os equipamentos de segurança dos estabelecimentos penitenciários, bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros instrumentos que permitam a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza." (fl. 116).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) cassar o v. acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau de jurisdição, que reconheceu a falta grave cometida pelo condenado VALDIR JOSÉ BRISOLA." (fl. 129).

Recurso tempestivo (fl. 106), respondido (fls. 195/202) e admitido na origem (fls.208/209).

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do recurso.

Tudo visto e examinado.

DECIDIDO.

Este Superior Tribunal de Justiça, na voz da sua Quinta Turma, firmou já entendimento no sentido de que "a posse de aparelho celular ou de seus componentes, no interior do estabelecimento prisional, não caracteriza falta grave, pois não está elencada no rol taxativo previsto pelo art. 50 da Lei de Execução Penal" (HC nº 59.436/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 4/9/2006).

Confirmam-se, a mais, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo apenado não caracteriza falta disciplinar de natureza grave, pois, consoante o disposto no art. 49, da Lei de Execução Penal, compete ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias. Precedentes do STJ.

2. *Ordem concedida.*" (HC nº 58.928/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 2/10/2006).

"CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO DA PENA. PORTE DE TELEFONE CELULAR. FALTA GRAVE. RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que o apenado foi punido com a perda dos dias remidos, ao entendimento de que o porte de aparelho de telefone celular configura falta de natureza grave.

II. Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias.

III. Se a hipótese dos autos não configura falta grave, é ilegal a decretação da perda dos dias remidos pelo trabalho do recorrido. Precedente da Turma.

IV. *Recurso desprovido.*" (REsp nº 825.507/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 11/9/2006).

V.

"EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSE DE APARELHO CELULAR FALTA GRAVE. CONDUTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DEFINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

I - A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

II - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias.

Writ concedido." (HC nº 49.163/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 12/6/2006).

Ouçá-se, na doutrina, a observação de Julio Fabbrini Mirabete:

"Embora se afirme no art. 45 que não haverá falta nem sanção disciplinar sem previsão legal ou regulamentar, a própria lei federal define as faltas disciplinares graves e as sanções aplicáveis (arts. 50 a 52), deixando à lei local a previsão das faltas médias e leves, bem como as respectivas sanções (art. 49). Nesses termos, não se pode instituir pelos regulamentos dos presídios qualquer outra falta disciplinar nem criar outras sanções disciplinares além daquelas previstas na Lei de Execução Penal e nas leis locais. Aliás, como no art. 3º da Lei de Execução Penal afirma-se que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, e como faltas disciplinares levam a sanções limitativas dos direitos do condenado, devem estar ambas expressamente previstas na lei e não nos regulamentos. Assim, ao interpretar-se o art. 45, *caput*, deve-se entender que, ao mencionar a previsão legal, está ele referindo-se à Lei de Execução Penal federal e, ao fazer referência à previsão regulamentar, indica a regulamentação da lei local." (*in* Execução Penal, 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2004, pág. 135).

Vale averbar que a Lei n.º 11.466/2007 estabelece que a posse de aparelho celular por detento constitui falta grave, porém a prática do fato em análise foi anterior a sua entrada em vigor.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei n.º 8.038/90, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.336 - PR (2007/0148396-0) (5991)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : EDMIL DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Edmil de Almeida e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDATA.

A diferenciação na forma de cálculo e percepção entre ativos e inativos, de gratificações criadas sem caráter linear e geral, relacionadas ao desempenho de função ou atreladas à consecução de atividades específicas não fere o princípio da isonomia." (fl. 164).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 177). Alegam os recorrentes que é devida a concessão da gratificação denominada GDATA aos inativos, isonomicamente com os servidores da ativa, eis que esta gratificação foi concedida em caráter geral a todos os servidores.

A violação dos artigos 41, parágrafo 3º, e 189 da Lei 8.112/90, 1º e 3º, da Lei nº 10.404/02, 40, parágrafos 2º, 4º, 5º, 8º, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 179), respondido (fl. 244) e admitido (fl. 267).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, cumpre observar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal).

Posto isso, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"VOTO

Edmil de Almeida e outros interpuseram recurso de apelação contra decisão de fls. 121/127, que julgou improcedente ação ordinária movida contra o INCRA buscando o pagamento da GDATA instituída pela Lei 10.404/2002, com pontuação em grau máximo.

Alegam os apelantes que houve violação ao art. 40, § 8º, e o princípio da isonomia esculpido no art. 5º ambos da CF, além de descumprimento do princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Sustenta, ainda, que não se aplica ao caso, a Súmula 339 do STF. É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão aos apelantes.

Este Tribunal já se manifestou reiteradas vezes a respeito de pedidos semelhantes, de maneira que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que não houve violação de preceito constitucional na edição da norma referida, Lei Federal nº 10.404/02.

No mesmo sentido os precedentes colacionados a seguir:

'VANTAGEM PECUNIÁRIA. GDATA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PENSIONISTAS. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE CÁLCULO. - O cálculo diferenciado da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) e a consequente percepção de valores diferenciados a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), por servidores ativos e inativos/pensionistas, não constitui afronta ao princípio constitucional de isonomia e igualdade jurídicas. Inteligência da Lei nº 10.404, de 9/1/2002.' (TRF4, AC 2004.71.07.000112-0, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado em 05/05/2005)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDATA. 1 - A diferenciação na forma de cálculo e percepção entre ativos e inativos, de gratificações criadas sem caráter linear e geral, relacionadas ao desempenho de função ou atreladas à consecução de atividades específicas não fere o princípio da isonomia. 2 - Improvimento da apelação. (TRF4, AC 2004.71.00.012505-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 19/04/2006)

(...)

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto." (fls. 161/162).

Ao que se tem, *in casu*, a questão foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim, que a análise da violação da legislação infraconstitucional - artigos 41, parágrafo 3º, e 189 da Lei 8.112/90, 1º e 3º, da Lei nº 10.404/02 - implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requista o reconhecimento da ausência de ofensa ao princípio da isonomia, cuja vulneração foi apreciada pelo acórdão recorrido.

E, indubitoso o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal *a quo* à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES.

I- O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, quais sejam, o princípio da isonomia e da proporcionalidade, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

II- A definição da natureza jurídica da gratificação, de modo a entender devida ou não sua extensão aos inativos, à luz do que preceitua o art. 40, § 8º, da Carta Magna, compete estritamente à e. Corte Suprema.

- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 815.241/AL, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/12/2006 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. DECISÃO ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL.

1. Não se presta o Recurso Especial ao reconhecimento ou não do direito adquirido de servidores públicos à incorporação de "quintos", por constitucional a matéria.

2. A teor do Regimento Interno do STJ, art. 255, para a configuração do dissídio é imprescindível a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

4. Não é ultra petita a decisão proferida em observância aos limites do pedido inicial.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (REsp nº 280.345/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 11/12/2000).

E, ainda: REsp nº 600.092/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 3/2/2004; REsp nº 234.449/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 27/11/2003; REsp nº 227.689/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 21/11/2003; REsp nº 545.188/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 24/10/2003; REsp nº 552.790/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 17/9/2003; REsp nº 463.540/PB, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 28/11/2002 e REsp nº 252.770/SE, da minha Relatoria, *in* DJ 21/6/2002.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.212 - SP (2007/0163400-6) (5992)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CRISTIANO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão assim ementada:

"EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Nos termos do artigo 127 da Lei nº 7.210/1984, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos pelo trabalho, não sendo de falar em ofensa a direito adquirido.

2. Recurso especial provido."

Alega o agravante que "havendo transitado em julgado a sentença que declarou a extinção das penas, impossível o restabelecimento dos dias remidos como determinado na decisão, pena de violação à coisa julgada."

Afirma, ainda, que o trânsito em julgado da aludida decisão ocorreu em data anterior à interposição do recurso especial do Ministério Público.

Tem razão o agravante.

De fato, o pedido está prejudicado.

Com efeito, conforme informação prestada pelo Juiz da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente-SP, às fls. 194/196, a execução foi julgada extinta pelo cumprimento da pena. Ante o exposto, reconsiderando a decisão atacada, julgo prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.770 - SP (2007/0167181-0) (5993)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA VIRGÍNIA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária que envolve interesse de menor im-púbere.

Nos termos do artigo 256 do RISTJ, remetam-se os autos ao Mi-nistério Público Federal para a emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5994)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.970 - RS (2007/0178172-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVANI SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DELMAR UIRAJARA RODRIGUES DE CAMPOS

DECISÃO

Servidora pública federal, ocupante de dois cargos públicos, impetrou mandado de segurança buscando o reconhecimento do direito à per-manência nos cargos públicos que exerce sem incompatibilidade de horários. Requereu a anulação do ato administrativo que determinara o exercício do direito de opção previsto no art. 113 da Lei nº 8.112/90. A sentença que concedera a segurança foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim emen-tado:

"Mandado de segurança. Administrativo. Lei 9.784/99. Prazo. 5 anos. Retroatividade. Impossibilidade.

Conforme o art. 54 da Lei 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Dai este recurso especial, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega que houve violação dos arts. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, 118 da Lei nº 8.112/90 e 54 da Lei nº 9.784/99. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "reconhecida a ilegalidade do ato, não poderia ser negado à Administração o direito de anulá-lo ou reformá-lo", pois "a ilegalidade não gera direito algum"; e (II) "não houve, no caso em tela, a ocorrência de decadência do poder-dever da Ad-ministração Pública de rever seus próprios atos, quando eivados de nulidade".

Não foram apresentadas contra-razões.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não-provimento do recurso.

A meu sentir, o recurso não merece acolhida.

Primeiro, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Segundo, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada no Superior Tribunal (Súmula 83).

Com a edição da Lei nº 9.784/99, aplicável no âmbito federal, restou positivada a limitação temporal do direito de a administração rever seus atos, segundo o preceito do art. 54 nela contido, a saber: o direito de anulação "dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

A jurisprudência do Superior Tribunal, examinando o alcance desse dispositivo legal, inclinou-se, num primeiro momento, a admitir sua incidência retroativa, entendimento esse retratado em vários julgados da Primeira e Terceira Seções.

Sucedê que a Corte Especial, nos julgamentos do MS-9.112 e do MS-9.157, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS-9.115, da relatoria do Ministro Cesar Rocha, definiu não ter o dispositivo legal em comento eficácia retroativa, valendo transcrever, a propósito dos fundamentos que conduziram a esse novo posicionamento, o seguinte excerto do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon no MS-9.112:

"Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei nº 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para nor-matizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo *a quo* a data da vigência da lei, e não a data do ato."

Em consonância com essa orientação, vejam-se os julgados proferidos pela 5ª e 6ª Turmas:

"Administrativo. Recurso especial. Servidor público. Quintos incor-porados. Portaria n.º 474/87 do Ministério da Educação. Revisão do ato. Parecer AGU n.º GQ 203/99. Art. 54 da Lei n.º 9.784/99. De-cadência administrativa. Não-ocorrência. Precedentes.

1. A teor do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, o 'direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé'.

2. Consoante a orientação desta Corte, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados de ilegalidade, realizados antes do advento do re-ferido diploma legal. (MS 9.112/DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon)

3. Recurso provido." (REsp-476.387, Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.6.05.)

"Processual Civil. Administrativo. Agravo regimental no agravo de instrumento. Julgamento monocrático. Jurisprudência pacífica acerca da matéria. Possibilidade. Decadência administrativa. Prazo de 05 anos (art. 54 da Lei nº 9.784/99) contado da sua entrada em vigor. Princípio da irretroatividade. Precedentes.

II - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).

III - Após, passou-se a entender que a Administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os an-teriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efe-itos, que, entretanto, deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º/02/1999. Precedentes da Corte Especial (RMS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-732.528, Ministro Fe-lix Fischer, DJ de 8.5.06.)

Ora, no caso dos autos, o ato da administração foi instaurado em 17.3.05, após transcorrido o quinquênio legal. Assim, nos moldes do entendimento firmado pela Corte Especial e pela 5ª e 6ª Turmas, ocorreu a decadência administrativa, já que o prazo para a admi-nistração começou a correr em janeiro de 1999.

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5995)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.809 - AM (2007/0191916-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OU-TRO(S)

RECORRIDO : REGINA MARIA FARIAS PÁSCOA
ADVOGADO : KELITA MARIA M LITAIFF TAVARES E OUTRO(S)

INTERES. : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV

ADVOGADO : FÁBIO MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SE-GURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO DISCUSSÃO DE TEMA VEI-CULADO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1. Sob pena de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal, quando opostos embargos com o objetivo de ser examinada matéria relevante ao deslinde da con-trovérsia, apreciar as questões oportunamente suscitadas.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA. PROVENTOS. RE-CLASSIFICAÇÃO DE CARGO DO SERVIDOR FALECIDO. VAN-TAGEM INDIVIDUAL. ATUALIZAÇÃO DEVIDA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- As normas contidas no art. 40 e parágrafos da Constituição Federal são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos e pensionistas de quaisquer benefícios e van-tagens concedidos aos servidores em atividade, pressupõem tão so-mente a existência de lei prevendo-os em relação a estes. Uma vez outorgado direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial da-queles.

- A revisão dos proventos da aposentadoria será efetuada sempre que houver modificação dos servidores em atividade, estendendo-se aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posterior-mente concedidos àqueles.

- A reclassificação de cargos não tem o condão de subtrair vantagens integrantes dos proventos de servidores inativos, sob pena não só de desviar-se da finalidade organizacional que a promove, assumindo um caráter de extrema lesividade, mas sobretudo de contrariar in-questionavelmente preceito constitucional. Segurança concedida." (fl. 84)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 125)

O recorrente indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões re-levantes ao deslinde da controvérsia.

A irresignação merece acolhimento.

Identifico, desde logo, contrariedade ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

O ora recorrente manejou embargos de declaração cujo objetivo era obter o pronunciamento da Corte sobre a decadência do direito à impetração do mandado de segurança.

O tema, contudo, não foi apreciado pelo Tribunal de origem que, rejeitando os declaratórios, entendeu que o aresto hostilizado não padecia de nenhum dos vícios que autorizariam o acolhimento do recurso integrativo.

Cuidando-se de matéria relevante à solução da demanda e que não foi alvo de discussão e exame pelo órgão julgador, mostra-se carac-terizada a violação apontada pelo recorrente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tri-bunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

2. Fica prejudicada a análise das demais irresignações, ante a ne-cessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 887.273/MG, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 20/4/2007)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para, cassando o acórdão, determinar que outro seja proferido com o exame da questão sus-citada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5996)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.037 - SP (2007/0191995-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

RECORRENTE : CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : GERALDO PANICO

RECORRIDO : WALDOMIRO DE ABREU

ADVOGADO : EMERSON TORO DE ABREU

EMENTA

CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE A PRORROGA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDEN-TE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Christiane Aparecida Rodrigues, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Es-tado de São Paulo, que negou provimento à apelação, conforme se verifica da sua ementa, a seguir transcrita:

"Locação. Prorrogação do contrato que não exonera os fiadores que se obrigaram, solidariamente, até a entrega das chaves. Recurso des-provido por maioria, vencido o relator que declara voto.

A parte recorrente se insurge contra a sua responsabilização por débitos posteriores ao término do prazo de vigência de contrato de locação. Alega, para tanto, violação ao art. 1.006 do Código Civil pretérito. Pugna, outrossim, pela aplicação da Súmula 214/STJ, que afasta a responsabilidade do fiador por obrigações decorrentes de aditamentos a que não anuiu. Aponta, de outra parte, dissídio ju-risprudencial com arestos desta Corte, que firmaram entendimento diverso sobre a controvérsia em discussão.

É o relatório.

Conforme acima mencionado, busca a recorrente, por meio do pre-sente apelo especial, afastar sua responsabilização por encargos pos-teriores ao término do prazo de vigência de contrato de locação em que figura como fiadora.

A discussão em comento não é nova nesta Corte superior. Em um primeiro momento, não obstante alguns julgados em sentido contrário (REsp 435.449/PR, rel. Min. Fernaldo Gonçalves, Sexta Turma, DJ 10/9/2002 e REsp 329.067, rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 2/8/2004), prevalecia o entendimento de que o fiador se exime dos encargos posteriores ao fim do contrato de locação (prazo deter-minado), a despeito de cláusula que estabeleça a sua responsabilidade até a efetiva restituição do imóvel, diante da interpretação restritiva conferida à garantia fidejussória da fiança, bem como em face da orientação constante da Súmula 214/STJ. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO ADVOGADO NA APELAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁ-VEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FIADOR. PRORROGA-ÇÃO DO CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DO GARANTE. SÚ-MULA 214/STJ. ARTS. 82 e 115 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)



II - A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a responsabilidade do fiador em relação ao contrato de locação deve ser interpretada restritivamente. Daí decorre que, na presente situação, o fiador somente responderá por encargos, decorrentes do contrato de locação, até o momento da sua extinção, mesmo que exista cláusula estendendo a sua obrigação até a entrega das chaves.

(...)
Agravado regimental desprovido."
(AgRg no Ag 714.327/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 845)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. RECORRENTE CREDOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE ANUÊNCIA DO FIADOR. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, pelo que é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de prorrogação do contrato de locação sem a anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves. Precedentes.

Recurso conhecido, mas desprovido."
(REsp 711.103/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"Fiança. Interpretação restritiva. "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu" (Súmula 214). É irrelevante a existência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade do afiançador até a entrega das chaves. Precedentes. Agravado regimental improvido."
(AgRg no REsp 682.862/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 514)

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.
1. O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, limitando a responsabilidade dos fiadores ao prazo originariamente firmado, ainda que haja cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.
2. Ressalva do ponto de vista do relator.
3. Agravado improvido."
(AgRg no Ag 633.522/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 453)

Em recente assentada, contudo, a partir da exegese do art. 39 da Lei 8.245/91 e da Súmula 214/STJ, a 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento de hipótese análoga, o EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, reviu o posicionamento anterior, ao ter como válida disposição em contrato de locação por prazo certo que estenda a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do o art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916. Na ocasião, o Colegiado resolveu remeter o acórdão para a Comissão de Jurisprudência desta Corte, para possível reapreciação da aludida Súmula 214 deste Tribunal. Essa diretriz jurisprudencial já é adotada pela 5ª Turma deste Tribunal, conforme se verifica do seguinte aresto:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. ANUÊNCIA DO FIADOR. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(...)
2. Por sua vez, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou a compreensão de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.
3. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no REsp 620.072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 632)

De igual forma, a novel orientação vem sendo observada em decisões monocráticas proferidas por ministros de ambas as Turmas componentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, destaco o REsp 877.630/RS, rel. Min. Paulo Medina, DJ 9/3/2007, REsp 900.349, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28/2/2007 e REsp 885.151, rel. Min. Felix Fischer, DJ 22/2/2007.
No caso concreto, a partir do exame dos autos, verifica-se que a locação tinha prazo certo: 1º de novembro de 1999 a 30 de abril de 2000. Operou-se, todavia, a prorrogação do contrato por prazo indeterminado (arts. 46, § 1º, e 47 da Lei do Inquilinato) até a entrega das chaves pelo locatário em dezembro de 2002. Nos termos da cláusula décima quarta do pacto locatício, a fiadora manifestamente concordava com a ampliação da garantia até a devolução do imóvel. Por fim, não se tem notícia no processo de aditamentos ao contrato, tampouco de exoneração da fiança, pela recorrente, após a dilação automática do ajuste, conforme assentado pelo aresto recorrido. Diante de tais circunstâncias, considerada a recente jurisprudência fixada pela 3ª Seção desta Corte e a regra do art. 39 da Lei 8.245/91, a parte recorrente continua responsável pelos débitos relativos ao período entre o término do contrato e a entrega das chaves, pois expressamente anuiu a essa possibilidade quando firmou a avença em apreço, não incidindo, na espécie, a Súmula 214/STJ, na medida em que a orientação nela contida se aplica tão-somente às hipóteses de aditamento ao ajuste.

O aresto atacado, ao ter por válido o prolongamento da garantia fidejussória no contrato de locação em tela, não divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser mantido. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5997)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.373 - SP (2007/0191905-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : AGENOR VAZ
ADVOGADO : ELENI ELENA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO MARCHIONI E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 256/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por AGENOR VAZ, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 138):

"CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 20, § 2º, DA LEI N. 8.742/93. BENEFÍCIO NEGADO. PREQUESTIONAMENTO.
1.Tratando-se de pessoa doente e não deficiente, não está atendido o requisito previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93.
2.Inexistente ofensa a dispositivo legal a fundamentar o prequestionamento suscitado.
3.Apelação a que se nega provimento."

Nas razões do especial (fls. 141/147), aponta o recorrente violação ao art. 20 da Lei nº 8.742/93, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que se encontra à margem da dignidade da pessoa humana, em virtude de suas condições pessoais, geradas pelo seu estado de pobreza, saúde e compleição física, de modo que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Ao final, pugna pela reforma do acórdão recorrido para que seja dada a concessão do benefício de prestação continuada. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 151) e admitido o recurso na origem (fls. 153/155), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Verifica-se dos autos que, publicado o acórdão recorrido em 29/3/2007, conforme certidão de fl. 139, tem-se como termo inicial para a interposição do recurso especial o dia 30/3/2007 e final 13/4/2007. O presente recurso foi interposto, perante o protocolo integrado, em 11/4/2007 e, somente em 19/4/2007, foi o apelo apresentado na Secretaria do Tribunal *a quo*, portanto, intempestivamente. Esta Corte já pacificou, por intermédio da Súmula 256, que "o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça". Ressalto que a Súmula 256/STJ não foi revogada pela Lei nº 10.352/01. Da mesma forma, não há como se entender que uma Lei Estadual ou um Provimento de Tribunal possa se sobrepor à Súmula deste Sodalício. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. INSTÂNCIA ESPECIAL. LEI Nº 10.352/2001. INAPLICABILIDADE.
1. Não se conhece de recurso especial interposto fora do prazo legal, que é de 15 dias, na letra do artigo 26 da Lei nº 8.038/90.
2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, mesmo após as alterações advindas da Lei nº 10.352/2001, o sistema de "protocolo integrado" não se aplica ao recurso especial, pouco importando os provimentos expedidos pelos Tribunais a quo, diante do efetivamente disposto na lei federal. Enunciado nº 256 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 596.795/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 14.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. PROTOCOLO INTEGRADO. RESP. INTEMPESTIVO. SÚMULA N. 256-STJ. LEI N. 10.352/2001. PROVIMENTOS E RESOLUÇÕES DE TRIBUNAIS LOCAIS NÃO SE SOBREPÕEM À INTERPRETAÇÃO DA NORMA FEDERAL. APELO ESPECIAL ADMITIDO EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)

II. "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" - Súmula n. 256/STJ.
III. As resoluções e provimentos dos tribunais locais não têm o condão de sobrepor-se à interpretação da norma legal federal, vez que os recursos dirigidos às instâncias extraordinárias são regidos por normas específicas.
IV. Somente tem cabimento o agravo de instrumento da decisão que não admite os apelos extremos (art. 544 do Código de Ritos).
V. Agravado regimental improvido. (AgRg no Ag 688.746/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 07.11.2005)

Processo Civil. Agravado no agravo de instrumento. Recurso especial interposto pelo sistema de protocolo integrado. Revisão da Súmula nº 256/STJ.
- *O sistema de "protocolo integrado" é aplicável aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, salvo nas hipóteses em que seu uso esteja vedado pelo Tribunal prolator do acórdão, em suas normas regulamentares.*
Agravado no agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 737.123/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJ 14/5/2007)
Ante o exposto, com fundamento nos art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5998)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.153 - SP (2007/0200395-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : VAGNER MONTEL
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DECISÃO
PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RÉU QUE VEM A SER DENUNCIADO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO SE JÁ DECORRIDO O PRAZO. POSSIBILIDADE.
1. Mesmo após o término do período de prova, se constatado que o beneficiado veio a ser processado por outro crime no curso do respectivo prazo, a suspensão condicional do processo deve ser revogada.
2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça. Colhe-se dos autos que o recorrido, denunciado como incurso no artigo 155, **caput**, do Código Penal, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, tendo o Juiz de primeiro grau, após o período de prova, revogado o benefício, diante da informação de que o réu foi processado por outro crime no curso do prazo. Inconformado, impetrou pedido de **habeas corpus**, vindo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, a conceder a ordem. Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando-se que "para a revogação do benefício da suspensão condicional do processo basta que o acusado venha a ser processado por novo delito no curso do **sursis**, ainda que a notícia da falta venha aos autos após o término do período de prova". (fls. 98/99)
A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo. Merece acolhida a irrisignação. Com efeito, mesmo após o término do período de prova, se constatado que o beneficiado veio a ser processado por outro crime no curso do respectivo prazo, a suspensão condicional do processo deve ser revogada. No mesmo sentido:
A - "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4º, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP. SURSIS PROCESSUAL. PERÍODO DE PROVA. PROCESSO POR OUTRO CRIME. REVOGAÇÃO.
A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se o acusado vier a ser processado por outro crime, a teor do art. 89, § 3º, da Lei nº 9099/95, durante o curso do benefício, desde que não tenha sido proferida a sentença extintiva da punibilidade. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).
Writ denegado. "
(HC nº 62.319/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 26/3/2007)

B - "HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE.
1. Constatado que o beneficiário da suspensão condicional do processo respondeu a outra ação penal durante o período de prova, a revogação do benefício é automática, sendo irrelevante sua posterior absolvição, ou o fato da decisão ser proferida após o término do período de prova.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada."

(HC nº 53.505/SP, Relatora a Minsitra **LAURITA VAZ**, DJU de 12/2/2007)

C - "RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO PROCESSADO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO SUSPEN-SIVO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O traço essencial da suspensão condicional do processo, de imposição excepcional, é, precisamente, a sua revogabilidade, o que exclui, a seu respeito, a invocação da coisa julgada, não havendo razão que impeça a sua desconstituição pelo conhecimento subseqüente de fato que determina o seu incabimento.

2. O término do período de prova sem revogação do *sursis* processual não induz, necessariamente, à decretação da extinção da punibilidade delitiva, que somente tem lugar após certificado que o acusado não veio a ser processado por outro crime no curso do prazo ou não efetuou, sem motivo justificado, a reparação do dano.

3. Recurso provido."

(REsp nº 573.964/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHI-DO**, DJU de 15/8/2005)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para revogar o benefício da suspensão condicional do processo concedido ao recorrido, determinando o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5999)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.752 - RS (2007/0202796-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARA REGINA MACHADO RIBAS DINIZ
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

2. Nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, procedentes de sentença proferida em ação coletiva de autoria de sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

3. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, é não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.

4. Recurso especial provido em parte para afastar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que fixou honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública.

Sustenta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil por não ter o Tribunal de Origem declinado o entendimento jurídico acerca da aplicabilidade dos dispositivos ventilados.

Assevera afronta à regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 que não permite fixação de honorários contra a Fazenda Pública em execução não embargada.

Afirma que os embargos de declaração foram opostos com o objetivo de prequestionar matéria constitucional e infraconstitucional, motivo pelo qual não é cabível aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 557 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 124/147, em que pugna o recorrido pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Cumpre destacar-se, no que se refere ao art. 535 do Código de Processo Civil, que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente daquela desejada pelo recorrente. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado.

Quanto à questão de fundo, o Tribunal *a quo* condenou o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor executado, ao entendimento de que a execução de valor individual de sentença proferida em ação coletiva configura exceção à regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Sobre o cabimento de honorários advocatícios em execução movida contra a Fazenda Pública, a regra é que apenas serão cabíveis honorários quando a execução for embargada, ante a incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluída pela Medida Provisória 2.180-32/2001.

Em que pese a regra geral, esta Corte Superior, ao examinar a peculiar circunstância dos casos em que ocorre execução individual de título executivo judicial de sentença genérica, proferida em ação coletiva, promovida por sindicato ou entidade de classe, afastou a incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97. Ainda que não embargada a execução, nesses casos os honorários são devidos.

Isto ocorre porque nessas execuções o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade. É indiscutível, portanto, o alto conteúdo cognitivo, razão pela qual são cabíveis os honorários.

Nesse sentido, q.v. *verbi gratia* EDcl no Ag 672244/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.08.2005; AgRg no REsp 700429/PR, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 658155/SC, Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 672600/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.11.2005 e REsp 654312/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2005, este assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1.omissis.

2. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

Com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

Assim, observa-se que a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Ante o exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(6000)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.012 - SC (2007/0203323-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : LUIS SÉRGIO BARROS MARQUES
ADVOGADO : DIOGO REBELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA CEFET/SC
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAS OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula nº 126/STJ)

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"POSSE EM CARGO PÚBLICO. NÃO-PREENCHIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO.

Não possui direito líquido e certo à posse em cargo público candidato que não preenche os requisitos previsto no edital do concurso, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia." (fl. 166)

Opostos declaratórios, foram acolhidos, parcialmente, tão somente para efeitos de prequestionamento. (fl. 177)

Alega o recorrente, preliminarmente, afronta ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, afirmando ser nulo o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que não supriu a omissão ali apontada.

No mérito, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 44 e 66 da Lei nº 9.394/1996, sustentando que embora não tenha diploma de graduação nos cursos especificados no edital do concurso, preenche os requisitos para o exercício do cargo, dado que possui curso de mestrado e doutorado na área específica.

A irrisignação não merece acolhimento.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, colhe-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Entendo deva ser reformada a sentença que concedeu a segurança, deferindo acesso a cargo público a candidato que não preencheu requisito editalício relativo à documentação obrigatória quanto à graduação exigida, uma vez que tal entendimento implica violação aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia." (fl. 164)

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, *verbis*:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(6001)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.052 - RJ (2007/0204462-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS EUGÊNIO SOARES DE LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : EDMAR KLEM DE MATTOS E OUTRO(S)



DECISÃO

Servidores públicos estaduais impetraram mandado de segurança objetivando o reconhecimento da progressão funcional por titulação, bem como o pagamento dos benefícios correspondentes. A sentença que concedera a segurança foi confirmada pelo Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Processual Civil. Lide mandamental deduzida por professores estaduais, no almejar do reconhecimento do direito à progressão, com elevação remuneratória, por titulação melhorada, de específico em pós-graduação, apontada omissão do Presidente da FAETEC. Informações prestadas apenas por servidor da mesma de inferior hierarquia. Sentença que concedeu a ordem. Apelação, contendo preliminar de nulidade do julgado por falta das informações da dita autoridade maior. Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório. Suscitação que não se sustenta, pois do mencionado acima não houve qualquer prejuízo. No mérito, documentos, no cotejo das peças postulatórias, que assinalam fazerem jus ambos os mestres a todo o pretendido. Relato avaliatório, no condão, remetido por comissão à autoridade impetrada, em meados de 2003, e até hoje pendente de decisão. Lesão evidente a direito líquido e certo. Lições preciosas do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles. Diferenças a serem pagas desde o ajuizamento, monetariamente corrigidas e incidindo juros de mora em 1% ao mês, consoante o Código Civil/2002, que prevalece inclusive sobre leis especiais, ao tempo do anterior diploma, que, por jungidas a esse, estatuiram na alíquota de 0,5% ao mês. Julgado obrado por douto Magistrado, de ser confirmado de corpo inteiro, com vênias ao 'parquet'. Recurso que se desprovê. Extensão ao necessário reexame."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Daí este recurso especial, em que o Estado do Rio de Janeiro alega violação dos arts. 458, II, e 535 do Cód. de Pr. Civil, 1º e 7º da Lei nº 1.533/51 e art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) nulidade da decisão pela entrega de "prestação jurisdicional incompleta"; (II) ausência de direito líquido e certo; e (III) necessidade de fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação deve ser acolhida apenas em parte. Primeiro, infringência do art. 458, II, do Cód. de Pr. Civil não houve, visto que aos acórdãos proferidos não faltaram os necessários fundamentos.

Segundo, também não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, além de o colegiado ter-se pronunciado a respeito dos pontos sobre os quais deveria, foram pertinentes e válidos os fundamentos que lhe serviram de amparo para chegar àquela conclusão, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

Terceiro, com relação à alegada violação do art. 1º da Lei nº 1.533/51, também é pacífica a jurisprudence desta Corte no sentido de que a aferição da existência ou não de direito líquido e certo implica a reavaliação dos elementos fático-probatórios nos quais o Tribunal de origem se baseou para entender presentes os requisitos autorizadores de concessão da segurança pleiteada, o que se mostra inadmissível nessa fase recursal, em razão do óbice da Súmula 7. Já quanto aos juros de mora, o recurso deve ser provido. É de ver que, decidindo como decidiu, o Tribunal estadual adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Processual Civil. Agravado interno. Decisão monocrática. Possibilidade do relator dar provimento ao recurso com base no art. 557, § 1º. A do Código de Processo Civil. Tema não ventilado na instância a quo. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Servidor público federal. Reajuste. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual de 6% a.a. Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001. Incidência. Precedentes do STJ.

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV - Agravado interno desprovido." (AgRg no REsp-554.268, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.4.04.)

Da análise dos autos, exsurge que o mandado de segurança foi impetrado em junho de 2003, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de reduzir os juros de mora a 0,5% ao mês.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.204 - ES (2007/0205121-7) (6002)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : EDSON LIBERATO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO DEL SILVA AUGUSTO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. RE-EXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURIS-PRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela antecipada é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Enunciado nº 7 da Súmula do STJ).
2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PRESSUPOSTOS PRESENTES - DECISÃO MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO.

1. Nega-se provimento a agravo regimental, relativo a decisão monocrática que, por sua vez, conferiu efeito suspensivo, se a parte não demonstrar, suficientemente, o equívoco da decisão monocrática regimentalmente hostilizada.
2. Recurso conhecido, mas desprovido." (fl. 66)

Apontam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 273 e 489 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, não haver irreversibilidade em desfavor do Estado.

A irrisignação não merece acolhimento.

A questão relativa à existência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada é tema que, por demandar a análise de aspectos fáticos-probatórios da causa, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Vejam-se:

"4 - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-CPC, ART. 273 - ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/ STJ. LEI Nº 7.247/1985 E LC Nº 75/1993. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PORTARIA MINISTERIAL E AS ORDENS DE SERVIÇO. NÃO CABIMENTO.

1. Pretendendo o recorrente pronunciamento desta Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente ao malferimento do CPC, art. 273, porquanto os conceitos de 'prova inequívoca' e 'verossimilhança' estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. Se as matérias, objeto da súplica especial (Lei nº 7.247/1985 e LC nº 75/1993), não foram especificamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, o recurso não pode ser conhecido, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF).
3. As portarias ministeriais e as ordens de serviço não se equiparam a leis federais para fins de interposição de recurso especial.
4. Agravado regimental não provido." (AgRg no Ag nº 428.143/PR, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 29/4/2002)

B - "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 E INCISOS, DO CPC. EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 804 DO CPC E ART. 1º DA LEI Nº 8.437. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 356/STF.

- 1 - A suposta violação ao art. 273 e incisos, todos do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado contido na Súmula nº 7 desta Corte, pois, para a análise da antecipação de tutela, necessário se faz o exame minucioso e aprofundado da prova, que deve ser inequívoca, provocando o convencimento do julgador de sua verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, quanto à irreversibilidade deste, a investigação se dá na via processual normal e não na do especial, uma vez não ser esta Corte órgão recursal que reexamina provas, mas sim um Tribunal de Uniformização.
- 2 - Não ensina também recurso especial matéria que não foi ventilada no julgado atacado (art. 804 do CPC e art. 1º da Lei nº 8.437) e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Aplicação da Súmula nº 356/STF.
- 3 - Recurso não conhecido."

(REsp nº 165.339/MS, Relator o Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU de 5/3/2001)

C - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OFENSA INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXAME. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco em negativa à prestação jurisdicional, a rejeição dos embargos de declaração pelo e. Tribunal a quo, porquanto foram opostos tão-somente para que os dispositivos legais enumerados fossem expressamente explícitos, o que não se coaduna com a finalidade desse instrumento aclaratório. A finalidade do recurso integrativo é sanar contradição, omissão ou obscuridade existente no julgado embargado ou, eventualmente, a correção de erro material.

II - Nesse passo, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios, as matérias que cogitam os dispositivos legais tidos por violados não foram apreciadas pelo egrégio Tribunal de origem, razão pela qual o recurso especial não deve ser conhecido ante a ausência de prequestionamento (Súmula nº 211/STJ).

III - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso especial que objetiva a análise de matéria eminentemente constitucional (princípio da isonomia), que se reserva ao recurso extraordinário.

IV - Não se conhece de recurso especial por ofensa ao art. 273 do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda reexame de provas (Súmula nº 7/STJ).

Agravado regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 522.238/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 16/2/2004)

No que diz com a alínea "c", os recorrentes não lograram comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por terem deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não terem efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.456 - MS (2007/0207445-5) (6003)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : RAMÃO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOVINO BALARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DOURADOS
PROCURADOR : JOVINA NEVOLETI CORREIA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.
2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA - VENCIMENTOS E VANTAGENS ASSEGURADAS A SERVIDOR - AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ DO TÍTULO - AFASTADAS - LEI Nº 5.021/1966 - JUROS MORATÓRIOS - 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/1997 - HONORÁRIOS MAJORADOS - RECURSO DO EMBARGANTE NÃO PROVIDO E PROVIDO EM PARTE O DO EMBARGADO.

Por expressa previsão legal, a sentença que concede segurança reconhecendo vencimentos e vantagens pecuniárias que deixaram de ser pagos a servidor público durante o trâmite do mandamus, deve ser considerada título executivo. (art. 1º, caput, e § 3º da Lei nº 5.021/1966 c.c. 604 do CPC).

Os juros de mora contra a Fazenda Pública, relativos a verbas remuneratórias de servidores públicos, são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, consoante disposição contida na Medida Provisória n. 2.180-35, que alterou o art. 1º da Lei nº 9.94/1997.

Mesmo que fixados equitativamente pelo juiz, consoante § 4º do artigo 20 do CPC, os honorários devem considerar a importância da causa." (fl. 84)

O recorrente pretende sejam os juros fixados em um por cento ao mês, sustentando que a ação fora ajuizada antes da alteração introduzida pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

A irrisignação merece acolhimento.

É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados no sentido ora pretendido.

Vejam-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada antes da edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de doze por cento ao ano.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(6004)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.211 - SP (2007/0209233-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Mediante a decisão de fls. 208/211, dei provimento ao recurso especial de José Luiz da Silva.

Sobreveio o presente agravo regimental, no qual se alegou, preliminarmente, a necessidade de aplicação da Súmula 126 para se negar seguimento ao recurso especial. Isso porque, segundo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "o acórdão recorrido invocou, além de fundamentos de natureza infraconstitucional, também fundamentos de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário para impugnar-lhes".

Afigura-se-me relevante o argumento apresentado, motivo pelo qual, com base no art. 259 do Regimento, reconsidero a decisão agravada.

Vejam-se, no ponto que interessa, os fundamentos do acórdão que decidiu a apelação:

"Cumprе esclarecer que a pretendida aplicabilidade retroativa da Lei nº 9.032/95, em decorrência do caráter de norma de ordem pública, não deve prosperar, eis que também as normas desta natureza devem observar o preceito do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

.....
A pretensão do obreiro também encontra óbice no princípio previsto no art. 195, § 5º, da CF, de que: 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total'; a Lei nº 9.032/95 estabeleceu novas fontes de custeio para o auxílio-acidente de 50%, porém abrange apenas aqueles benefícios concedidos a partir da sua vigência; afinal, ela não dispõe sobre benefícios concedidos anteriormente.

.....
O quanto exposto a respeito do acatamento aos princípios constitucionais da preservação do ato jurídico perfeito e da observância da correspondente fonte de custeio para criação, majoração ou extensão do benefício (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal) deve ser considerado em relação ao princípio da suficiência dos benefícios e caráter contributivo da previdência social (art. 7º, IV e 201, § 2º da Constituição Federal)."

De fato, o Tribunal de origem dirimiu a questão relativa à majoração do percentual do benefício previdenciário com base em dois fundamentos: um, constitucional; outro, infraconstitucional. Ora, como não foi atacado, por meio de recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido - por si só, suficiente para mantê-lo -, incide, sim, na espécie o óbice da Súmula 126.

À vista do exposto, com base no **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(6005)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.309 - RS (2007/0209514-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : WILLS SOARES DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLI ALMEIDA KINDEMANN - INVENTARIANTE

ADVOGADO : GRACE BERTOLUZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequêntes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 720.839/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, julgado em 8/2/2006)

3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Em julgamento recente, o STF reiterou seu posicionamento, manifestando-se pela não incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, aplicando-se este entendimento a todos os casos subseqüentes." (fl. 51)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 63)

Alega o recorrente, preliminarmente, afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/1988, e 535 do Código de Processo Civil, afirmando ser nulo o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que não supriu a omissão ali apontada.

No mérito, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e 1º-D da Lei nº 9.494/1997, sustentando a inaplicabilidade da MP nº 2.180-35-1, no caso de execução individual de sentença alcançada em ação coletiva.

Registre-se, de início, que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

Ademais, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal. Quanto ao mérito, a irrisignação merece acolhimento.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 720.839/PR, em 8/2/2006, Relator o Ministro Felix Fischer, firmou compreensão de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequêntes, responsável que foi pela iniciativa de iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

A propósito:

A - "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.

2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(Resp nº 654.312/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/12/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes.

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp nº 658.155/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 10/10/2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(6006)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.932 - SE (2007/0211492-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE UFSE
PROCURADOR : SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROFESSOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). LEI Nº 9.678/1998. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva promovida por entidade de classe ou sindicato.

2. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA MATERIAL. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO E PELO SERVIDOR INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR INATIVO DA UFSE. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). LEI Nº 9.678/1998. EXTENSÃO INTEGRAL AOS APOSENTADOS. ART. 3º. DA EC 47 E ART. 7º DA EC 41.

1. Não se configura a coisa julgada material entre a ação ajuizada pelo Sindicato e a ajuizada a posteriori pelo servidor individualmente, dada a falta de identidade entre as partes. Precedentes do STJ (REsp nº 327.184-DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 2.8.2004, p. 474 e AgRg no REsp nº 298.042-CE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 4.6.2001, p. 232).

2. Quaisquer gratificações atribuídas aos servidores em atividade devem, por força do art. 3º da EC nº 47 c/c art. 7º da EC nº 41, ser integralmente estendida aos servidores inativos.



3. A aplicabilidade do dispositivo constitucional é imediata, devendo ser desconsiderada a previsão legal que atribui aos inativos apenas 60% do que podem vir a perceber os servidores da ativa.

4. A Gratificação de Estímulo à Docência tem por base o desempenho das atividades de docência, pesquisa e extensão, ou seja, recai sobre a obrigação funcional dos professores, em razão de estarem apenas investidos do cargo; por força da sua própria natureza, portanto, deve ser percebida também pelos servidores quando da inatividade.

5. Apelação provida, com inversão do ônus sucumbencial." (fls. 167/168)

Opostos embargos de declaração, foram improvidos. (fl. 182) Aponta a recorrente violação dos artigos 301, VI § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, e 5º, § 1º, da Lei nº 9.678/1998, afirmando a ocorrência de litispendência e coisa julgada, vez que as partes são iguais tanto na ação coletiva promovida pelo sindicato quanto na presente ação individual, não se tratando de substituição processual, mas de representação.

Sustenta, ainda, que os professores aposentados das instituições federais de ensino não têm direito ao recebimento da Gratificação de Estímulo à Docência - na ordem de 100%, dado que referida gratificação "tem por escopo a avaliação qualitativa do desempenho anual docente, estando vinculada à produção acadêmica e não apenas ao simples exercício do cargo de magistério." (fl. 207)

A irrisignação não merece acolhimento. No tocante à alegada ofensa ao artigo 301 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte de que não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva promovida por entidade de classe ou sindicato.

Confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não há litispendência entre o mandado de segurança coletivo impetrado por entidade representativa de classe profissional e o mandado de segurança impetrado pelo titular do direito violado, que busca a proteção a direito líquido e certo. Precedentes.

II - Não se conhece do recurso, por falta de prequestionamento, na parte em que se alega haver decadência do direito de impetração, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada quando do julgamento perante o tribunal de origem.

III - Impossibilidade de se conhecer do recurso também quanto ao dissídio jurisprudencial, seja pela incidência da Súmula nº 13/STJ ('A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial') em relação a alguns dos precedentes invocados, seja porque, quanto aos demais, não restou devidamente caracterizada a divergência, nos termos do art. 255 do RISTJ.

Recurso não conhecido."(REsp nº 237.026/DF, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 19/3/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/81. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 280 E 283 DO STF.

1. Impõe-se a aplicação dos óbices previstos nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não foi debatida no acórdão proferido pela Corte a quo, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe não impede o exercício do direito subjetivo de postular, mediante a proposição de ação mandamental individual, o resguardo de direito líquido e certo, não incidindo, nessa hipótese, os efeitos da litispendência. Precedentes.

3. Não há como se examinar, em sede de recurso especial, a alegada violação do art. 1º da Lei nº 1.533/81, a pretexto da inexistência de direito líquido e certo, se, para tanto, faz-se necessária a interpretação da legislação local considerada no acórdão recorrido para o deslinde do litígio.

4. Tem incidência o impedimento assentado na Súmula nº 283/STF quando o decisório objeto do recurso especial assenta-se em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag nº 549.988/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJU de 26/8/2004)

Quanto ao mérito, colhe-se o seguinte trecho do voto condutor do aresto hostilizado:

"A questão em análise consiste em saber se possui (ou não) o aposentado e o pensionista direito à percepção das vantagens e benefícios concedidos aos servidores públicos em atividade.

É certo que, com a edição da EC nº 47 resgatou-se a isonomia entre a paridade de todos benefícios concedidos aos ativos e aposentados, antes inserta no art. 40, § 8º, o qual fora instituído pela EC nº 20 e alterado pela EC nº 41. É o que se infere da leitura do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47, que remete ao art. 7º da EC nº 41, ambos abaixo transcritos:

(...)

Consoante determina a Constituição Federal, o servidor inativo tem o irrecusável direito de absorver qualquer vantagem trazida pela Lei nova e que venha a beneficiar o servidor em atividade. Desta forma, se o servidor se aposentou com proventos relativos a um cargo ou função e, posteriormente, alguma mudança ocorreu em relação a estes para os servidores na ativa, tudo o que venha a alterar deve integrar o patrimônio remuneratório dos inativos." (fls. 160/162)

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(6007)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.515 - RS (2007/0212847-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIA ANDREIA DE MORAIS
ADVOGADO : ADALTO CEZAR SANTOS DE LIMA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERGS. FILHA SOLTEIRA. PENSÃO.

Tem direito ao benefício da pensão a filha solteira, maior de 21 anos de idade, ex vi do art. 73 da Lei Estadual/RS nº 7.672/1982, desde que o instituidor tenha ingressado no serviço público antes de 1º de janeiro de 1974, condição esta mantida pela regra da transitoriedade, àquelas filhas solteiras que à época da mencionada lei fossem menores de idade e dependentes do segurado junto ao Instituto.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 161)

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos. (fl.174) Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 406 do NCC, 161, § 1º, do CTN, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

O recurso merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em um por cento ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de seis por cento ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(6008)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.559 - RJ (2007/0213942-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : LÚCIA HELENA DIAS NADER E OUTROS
ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. INATIVOS. REPOSIIONAMENTO EM 12 REFERÊNCIAS.

1. Esta Corte firmou compreensão de que o benefício do reposicionamento em referências deve ser estendido aos servidores inativos.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - REPOSIIONAMENTO EM ATÉ 12 (DOZE) REFERÊNCIAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 339 DO STF.

I -A proposta de adoção do reposicionamento dos servidores civis disciplinada por meio da Exposição de Motivos nº 77/1985 do DASP visou à reparação de prejuízos causados por erro ou omissão da Administração. Nesse sentido, se as alterações ocorridas levaram em consideração a situação funcional de cada servidor, não pode o reposicionamento em até 12 (doze) referências ser aplicado a todos de forma indiscriminada, sob pena de manutenção das mesmas distorções que se buscou sanar.

II - A pretensão de se estender o reposicionamento em até 12 (doze) referências aos demais servidores não contemplados originariamente por ato normativo baixado pelo Poder Executivo revela-se juridicamente inviável em virtude de a fixação de vencimentos e a concessão de aumentos gerais de salários decorrer de lei, sendo vedado ao Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos a pretexto de isonomia (Súmula nº 339 do STF). Deste modo, não há se falar, com base no princípio da isonomia, em extensão do aludido reposicionamento a todos os servidores públicos federais, sejam eles ativos ou inativos.

III - Apelação desprovida." (fl. 175)

Apontam os recorrentes divergência jurisprudencial com julgado desta Corte, pretendendo o reposicionamento de doze referências, aplicado aos funcionários públicos da administração direta e autárquica em atividade.

O inconformismo merece acolhimento.

Esta Corte, em diversas oportunidades, apreciou a questão objeto da presente demanda, firmando compreensão de que o benefício do reposicionamento em doze referências deve ser estendido aos servidores inativos.

Confirmam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS INATIVOS. REPOSIIONAMENTO QUE BENEFICIOU OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EM ATIVIDADE. ATUALIZAÇÃO DE PROVENTOS.

- O reposicionamento de referências que beneficiou os servidores públicos em atividade deve ser estendido aos inativos que exerciam o mesmo cargo ou função à época de sua aposentadoria, por força de determinação constitucional. Ademais, o aumento deferido resulta de reclassificação da escala funcional.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 436.745/RJ, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 5/5/2003)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES INATIVOS. REPOSIIONAMENTO FUNCIONAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85. DASP. 12 REFERÊNCIAS. PRECEDENTES.

1. A orientação firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os servidores inativos têm o direito ao reposicionamento em até 12 referências, concedido aos servidores da ativa pela Exposição de Motivos de n.º 77/85 - DASP.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 544.617/BA, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 11/4/2006).

C - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REPOSIIONAMENTO EM 12 REFERÊNCIAS.

I. O reposicionamento em 12 referências do pessoal da ativa deve ser estendido, em obediência ao art. 40, § 4º, da CF, aos servidores inativos. (Precedentes.)

II. Para caracterização do dissídio jurisprudencial, indispensável que se faça o cotejo analítico entre decisão reprochada e o paradigma invocado.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (AgRg no REsp nº 544.667/BA, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 16/12/2003).

Nesse mesmo sentido, anotem-se: REsp nº 465.191/BA, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 7/12/2005 e REsp nº 584.908/BA, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 11/10/2005. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.383 - RN (2007/0211083-5) (6009)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MOISÉS FELIPE DE MELO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROVENTOS. CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ADIN Nº 1.797-0. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
2. A limitação temporal estabelecida pela ADIn nº 1.797-0 não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.
3. Os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com o resultante da conversão em URV porque possuem naturezas distintas.
4. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO SALARIAL. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, NA FORMA ESTABELECIDNA NA LEI FEDERAL Nº 8.880/1994, PARA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. COMPENSAÇÃO SALARIAL E LIMITAÇÃO TEMPORAL. OBSERVAÇÃO DAS DIFERENÇAS A SEREM APURADAS REFERENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/1994 E, CONFORME O CASO, A POSTERIOR CONCESSÃO DE REAJUSTES. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Tratando-se de obrigação de trato sucessivo impõe-se a aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, atingindo a prescrição somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação e não o próprio direito vinculado.

II - Inexiste afronta aos artigos 167, II, 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, uma vez que não se trata de aumento ou de qualquer reajuste salarial, mas tão-somente de critério de equivalência no momento da conversão entre cruzeiro real e URV.

III - É competência privativa da União, a teor do art. 22, VI da Constituição Federal, legislar sobre o sistema monetário nacional, pelo que inconstitucional se apresenta a Lei Estadual que, adentrando na matéria, afronta regras determinadas por Lei Federal.

IV - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.797, deve ser observada a apuração das diferenças a serem pagas referentes ao período compreendido entre a edição da Lei Federal nº. 8.880/1994 e, conforme o caso, a posterior concessão de reajustes.

V - Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, os honorários considerados razoáveis nas condenações impostas em ações desta natureza é no patamar de 10% (dez por cento), sobre o valor que vier a ser apurado na execução.

VI - Conhecimento e provimento parcial da apelação." (fls. 100/101)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 189/129)

Apontam os recorrentes violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei nº 8.880/1994.

A irrisignação merece acolhimento.

Inicialmente, registre-se que os recorrentes não apresentaram expressamente os motivos pelos quais entendem ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que consideram não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omisso e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).

..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

Quanto ao mérito, esta Turma firmou compreensão de que a limitação temporal estabelecida pela ADIn nº 1.797-0 não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

Ainda, os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com aquele resultante da conversão em URV, uma vez que possuem naturezas jurídicas distintas.

Veja-se:

A - " AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LEI Nº 8.880/1994. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612/1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/1994.

3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

4. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 820.519/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHO**, DJU de 5/2/2007)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN Nº 1.797-0. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES ESTADUAIS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - Os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE não se estendem aos servidores estaduais do Rio Grande do Norte. Precedente.

(...)

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp nº 847.542/RN, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 5/2/2007)

Anote-se, ainda, as decisões monocráticas: REsp nº 914.129/RN, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 11.4.2007; REsp nº 893.924/RN, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 10.4.2007; REsp nº 910.818/RN, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 28.3.2007.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.844 - RS (2007/0216776-3) (6010)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROSELAINE DO AMARAL DIAS
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO VASQUES MIOTTI E OUTRO(S)

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.
2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. FILHA SOLTEIRA. ART. 73 DA LEI Nº 7.672/1982. DIREITO À PENSÃO RECONHECIDO. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Filha solteira que preenche os requisitos do artigo 73, inserto nas Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 7.672/1982 para ter assegurado o direito ao pensionamento por morte. Regra de transitoriedade que garante às filhas menores, dependentes do segurado quando do advento da Lei, o direito de assim se conservarem, ainda que implementada a maioria posteriormente.

2. Observância ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

3. Pagamento das parcelas vencidas desde o cancelamento, até o restabelecimento, corrigidas pelo IGPM desde cada vencimento, com incidência de juros de mora desde o mês seguinte à citação, no percentual de 1% ao mês.

Apelo provido." (fl. 101)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 406 do NCC, 161, § 1º, do CTN, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

O recurso merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em um por cento ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de seis por cento ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.930 - RN (2007/0216175-2) (6011)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : CÍCERA MARIA DE ARAÚJO SILVA E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)



DECISÃO

ABONO COMPLEMENTAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 280/STF.

- 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
- 2. Em sede de recurso especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).
- 3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. REMUNERAÇÃO ACRESCIDADA COM ABONO. FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO VALOR DO ABONO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTEMENTE FIRMADO PELO STF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. RETRATAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INSURGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

I - O abono, como forma de complementação da remuneração do servidor, para fins de garantia da percepção do salário mínimo, é tido como constitucional pela jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.

II - É, contudo, constitucionalmente vedada a incidência das vantagens pessoais sobre o abono (CF, art. 7º, IV, parte final).

III - Precedentes da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE-AgR nº 439.360-3 e do RE-AgR nº 436.368-2, ambos oriundos deste estado.

IV - Como as razões recursais do recurso interposto pelos recorridos rebatem somente a fixação de sucumbência recíproca, o agravo há de ser conhecido e improvido, em face dos efeitos do julgamento daquele interposto pelo Estado.

V - Juízo de retratação positivo, quanto ao recurso do Estado, e negativo, quanto ao dos apelados." (fls. 161/162)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 228)

Apontam os recorrentes, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem teria sido omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, alegam ofensa aos artigos 1º da Lei Estadual nº 5.784/1998 e 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, sustentando, em síntese, ser possível a incidência das vantagens pessoais sobre o valor pago a título de abono complementar. A irrisignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No mais, afasta-se o cabimento da irrisignação quanto à alegada violação de dispositivos de legislação local, uma vez que se trata de tema insuscetível de ser apreciado em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF.

Anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. É inviável no recurso especial a análise de direito local, pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 723.212/AP, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 20/3/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.209 - RS (2007/0216558-9) (6012)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JEOVANE DE JESUS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. REVISÃO DE PENSÃO. INTEGRALIDADE. ÓBITO ANTERIOR À CF/1988.

Quanto ao valor da pensão, aplica-se o disposto na CF/1988, ainda que o instituidor da pensão tenha falecido antes da sua promulgação, tendo em vista a norma do art. 20 do ADCT. Por força de pacífica orientação do STF a respeito do tema, interpretando a norma constitucional, é de ser julgada procedente a ação revisional de pensão, a fim de reconhecer o direito ao pensionamento integral, condenando o IPERGS ao respectivo pagamento das diferenças pagas a menor das parcelas vencidas. Auto-aplicabilidade do art. 40, § 7º, da Constituição Federal.

APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 80)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 94)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 406 do NCC, 161, § 1º, do CTN, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

O recurso merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em um por cento ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de seis por cento ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.308 - RS (2007/0218828-5) (6013)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALILA DA SILVA CARRÃO
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO INTEGRAL. IPERGS.

A pensão por morte deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelo segurado, (art. 40, § 7º, da Constituição Federal), regra auto-aplicável conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso, a Emenda Constitucional nº 41/2003 não alterou esse critério, porquanto o valor da pensão está aquém do limite máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/1988.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 109)

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos. (fl. 125)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 406 do NCC, 161, § 1º, do CTN, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

O recurso merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em um por cento ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários

3. *Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de seis por cento ao ano.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(6014)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.420 - RS (2007/0217651-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARI RODRIGUES PORTO ALEGRE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. REVISÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas prestações atrasadas com natureza alimentar são devidos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação.
2. Decaindo a embargante na totalidade do seu pedido, responde pela verba honorária estipulada em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e aquele sustentado como devido na inicial dos embargos." (fl. 126)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 138)
A recorrente aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 1.062 do Código Civil Brasileiro, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987, e art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irrisignação não merece acolhimento.

Inicialmente, registre-se que a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissio e de sua relevância para a solução da demanda.
Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).
..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.
Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.
 - Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.
 - Recurso especial não conhecido."
- (REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.
 2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.
 3. Agravo regimental desprovido."
- (AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada antes da edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 12% (doze por cento) ao ano.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(6015)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.469 - RS (2007/0222436-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VANDERLEI DA ROSA SILVA
ADVOGADO : JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Nos termos do artigo 127 da Lei nº 7.210/1984, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos pelo trabalho, não sendo de falar em ofensa a direito adquirido.
2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Extrai-se do processado que o recorrido interpôs agravo em execução contra a decisão que, reconhecendo a prática de falta grave, decretou a perda dos dias remidos.

O Tribunal de origem, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 ao argumento de que o sentenciado que cometer falta grave durante o cumprimento da pena privativa de liberdade perderá o direito aos dias remidos.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Merece acolhida a irrisignação.

No caso de se comprovar a falta grave do condenado durante o cumprimento da pena, deve o juízo da execução declarar a perda dos dias remidos pelo trabalho, não sendo de falar em direito adquirido, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, **verbis**:

"Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."

Vejam-se os precedentes:

A - "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DO DIREITO AOS DIAS REMIDOS. VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO E DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A decretação da perda dos dias remidos, legalmente prevista, pressupõe a declaração da remição.
2. Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal arremdam, na fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, a coisa julgada e mesmo a invocação de direito adquirido, assim dispondo: 'o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.'

Significativa, a propósito, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (item 134): 'com a finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema, o projeto adota cautelas para a concessão e revogação do benefício, dependente da declaração judicial e audiência do Ministério Público (...)'.

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. "

(REsp nº 769.395/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 10/4/2006)

B - "PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. REMIÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 127 DA LEP.

O cometimento de falta grave pelo recorrente no curso da execução da pena impõe, por força do art. 127 da Lei nº 7.210/84, a revogação integral dos dias remidos, não havendo que se cogitar em ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada, mesmo porque a decisão que concede a remição não faz coisa julgada material. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e provido nesta extensão."
(REsp nº 736.907/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 12/9/2005)

E do Supremo Tribunal Federal:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PERDA DE DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, IGUALDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEITO DA LEP APLICÁVEL A SITUAÇÃO DIVERSA. ORDEM DENEGADA.

I - É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é legítima a sanção correspondente à perda total dos dias remidos pela prática de falta grave, nos termos do art. 127 da LEP, por ser medida consentânea com os objetivos da execução penal.

II - Inaplicável ao caso o art. 58 do mesmo diploma legal por tratar de matéria distinta, não guardando pertinência com o objeto do presente writ.

III - Precedentes.

IV - Ordem denegada."

(HC nº 90.107/RS, Relator o Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJU de 27/4/2007)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar a perda dos dias remidos pelo recorrido no processo de que aqui se cuida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(6016)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.035 - RN (2007/0218931-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : CÉLIA MARIA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

ABONO COMPLEMENTAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Em sede de recurso especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. REMUNERAÇÃO ACRESCIDADA COM ABONO. FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO VALOR DO ABONO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTEMENTE FIRMADO PELO STF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. RETRATAÇÃO.

I - O abono como forma de complementação da remuneração do servidor, para fins de garantia da percepção do salário mínimo, é tido como constitucional pela jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.

II - É, contudo, constitucionalmente vedada a incidência das vantagens pessoais sobre o abono (CF, art. 7º, IV, parte final).

III - Precedentes da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE-Agr nº 439.360-3 e do RE-Agr nº 436.368-2, ambos oriundos deste estado.

IV - Juízo de retratação positivo." (fls. 169/170)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 235)

Apontam os recorrentes, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem teria sido omissio ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.



No mérito, alegam ofensa aos artigos 1º da Lei Estadual nº 5.784/1998 e 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, sustentando, em síntese, ser possível a incidência das vantagens pessoais sobre o valor pago a título de abono complementar. A irresignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissor, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No mais, afasta-se o cabimento da irresignação quanto à alegada violação de dispositivos de legislação local, uma vez que se trata de tema insuscetível de ser apreciado em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF.

Anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. É inviável no recurso especial a análise de direito local, pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 723.212/AP, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 20/3/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.057 - RN (2007/0218925-8) (6017)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : **ANTÔNIA FERREIRA LUIZ BERNARDINO E OUTROS**

ADVOGADO : **LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)**

DECISÃO

ABONO COMPLEMENTAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Em sede de recurso especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. REMUNERAÇÃO ACRESCIDADA COM ABONO. FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO VALOR DO ABONO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTEMENTE FIRMADO PELO STF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. RETRATAÇÃO.

I - O abono como forma de complementação da remuneração do servidor, para fins de garantia da percepção do salário mínimo, é tido como constitucional pela jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.

II - É, contudo, constitucionalmente vedada a incidência das vantagens pessoais sobre o abono (CF, art. 7º, IV, parte final).

III - Precedentes da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE-AgR nº 439.360-3 e do RE-AgR nº 436.368-2, ambos oriundos deste estado.

IV - Juízo de retratação positivo." (fls. 127/128)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 193)

Apontam os recorrentes, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem teria sido omissor ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, alegam ofensa aos artigos 1º da Lei Estadual nº 5.784/1998 e 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, sustentando, em síntese, ser possível a incidência das vantagens pessoais sobre o valor pago a título de abono complementar. A irresignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissor, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No mais, afasta-se o cabimento da irresignação quanto à alegada violação de dispositivos de legislação local, uma vez que se trata de tema insuscetível de ser apreciado em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF.

Anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. É inviável no recurso especial a análise de direito local, pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 723.212/AP, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 20/3/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.161 - SC (2007/0216161-4) (6018)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRENTE : **ADÉLCIO JOSÉ FERNANDES E OUTROS**
ADVOGADO : **ALEXANDER ARTUR ULBRICHT**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ).

2. Versando o pedido inicial sobre indenização pela não elaboração de ato normativo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Federal, não há como deixar de reconhecer a legitimidade passiva **ad causam** da União.

3. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, decorrente da falta de elaboração de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

4. Nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/1981, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 da Súmula desta Corte.

5. Recursos especiais aos quais se nega seguimento.

Cuida-se de recursos especiais interpostos por Adélcio José Fernandes e outros e pela União, ambos calcados na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL E ANUAL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reconhecido o direito dos servidores públicos à indenização a título de dano material, por restar desprovida de efetividade norma constitucional que prevê revisão geral e anual de suas remunerações. Constituição Federal de 1988, art. 37, X.

Juros de mora devem ser fixados em 0,5%, ao mês, a partir da citação válida, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

A indenização deve ser atualizada monetariamente, a contar da data em que configurada a mora do Poder Público pelo INPC.

Honorários advocatícios fixados em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC." (fl. 131)

Opostos declaratórios pela União, restaram parcialmente providos. (fl. 186)

Apontam os autores recorrentes violação dos artigos 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, 959, I, 1.056 e 1.059 do Código Civil de 1916 e 5º da Lei nº 10.331/2001.

A União, por sua vez, indica ofensa aos artigos 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, 156 do Código Civil de 1916, 3º da Lei nº 10.331/2001 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981.

O recurso especial dos autores não merece trânsito.

Ressalvado ponto de vista em sentido contrário (AgRg no REsp nº 441.016, DJU de 2/10/2006), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ).

Nesse sentido:

A - "CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o recorrente, condenado em sede de apelação, decisão contra a qual opôs embargos de declaração, interpôs recurso especial antes mesmo do julgamento dos referidos embargos declaratórios.

II. Não se conhece do recurso especial interposto antes de esaurida a instância ordinária, ante sua extemporaneidade. Precedentes do STJ e do STF.

III. Recurso não conhecido."

(REsp nº 749.249/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 281 DO STF.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.

2. Apelo raro interposto quando ainda não esaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula nº 281 do STF.

3. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula nº 281 do STF. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Seções.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp nº 644.948/CE, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 10/10/2005)

C - "RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 677.095/PR, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 17/10/2005)

O recurso da União não merece provimento.

No que diz com a alegação de ilegitimidade da União, versando o pedido inicial sobre indenização pela não elaboração de ato normativo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Federal, não há como deixar de reconhecer a legitimidade passiva **ad causam** da União.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA: MATÉRIA CONSTITUCIONAL E ÔBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. COMPENSAÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. DEBATE DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

Legitimidade da União: ato omissivo do Chefe do Poder Executivo. A discussão acerca da pretensão indenizatória é de índole constitucional e, por outro lado, esbarra na vedação contida na Súmula nº 7/STJ.

Controvérsia de natureza constitucional. Impossibilidade. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 641.640/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 7/11/2005)

Quanto à ilegitimidade ativa, o aresto hostilizado decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, não podendo a matéria ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

No mérito, segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, decorrente da falta de elaboração de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

*I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no **decisum**, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.*

II - Examinar a questão da indenização por danos morais demandaria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

III - A União é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo.

IV - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

V - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

VI - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Apelo de José Milton Saccol e outros não conhecido."

(REsp nº 573.887/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 26/4/2004)

No mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões: REsp nº 692.998/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 1º/12/2004, REsp nº 664.497/RS, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 16/11/2004, REsp nº 673.800/CE, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 22/10/2004.

Com relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.360 - SP (2007/0221764-9) (6019)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA DE VITRO BERNARDO
ADVOGADO : RENATA GRUNINGER MERCANTE
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.2. Recurso especial a que se nega seguimento.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"COBRANÇA - IPREM - pensão depositada em conta corrente de beneficiária falecida - não comunicação do óbito ao instituto pagador - atribuição de responsabilidade por esse motivo - inadmissibilidade - inexistência de norma legal que imponha aos sucessores o dever de comunicação de óbito de pensionista ao instituto. Recursos não providos." (fl. 164)

Aponta o recorrente violação do artigo 186 do Código Civil, sustentando a necessidade de devolução de quantias indevidamente percebidas referentes ao pagamento de pensão em período posterior ao óbito do titular do benefício.

O inconformismo não podem ser abrigado.

A inversão do decidido, tal como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.400 - SP (2007/0220231-2) (6020)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : KLEITON ANSELMO LOURENÇO (PRE-SO)
PROCURADOR : JEAN JACQUES ERENBERG - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que o delito tipificado no art. 1º da Lei nº 2.254/1954, de caráter formal, não necessita da prova efetiva da corrupção do menor.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Os autos revelam que o recorrido foi condenado, como incurso nos artigos 1º da Lei 2.252/1954, e 157, § 2º, II, do Código Penal, respectivamente, a 1 ano, 6 meses e 22 dias de reclusão, e multa, e a 8 anos e 4 meses de reclusão, e multa, penas a serem descontadas inicialmente no regime fechado.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para absolvê-lo do delito de corrupção de menores e reduzir a sanção corporal relativa ao crime de roubo.

Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando que o crime de corrupção de menores, por ser delito formal e de perigo abstrato ou presumido, prescinde de prova da efetiva corrupção do menor.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

A irrisignação, realmente, merece acolhida.

É pacífico o entendimento desta Corte de que o delito tipificado no art. 1º da Lei nº 2.254/1954, de caráter formal, não necessita da prova efetiva da corrupção do menor.

Vejam-se:

A - "CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. RECURSO PROVIDO.

I - O objeto jurídico tutelado pelo tipo em questão é a proteção da moralidade do menor e visa coibir a prática de delitos em que existe sua exploração. Assim, a corrupção de menores é crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor.

II - Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuantes relativas à menoridade do agente e à confissão espontânea. Incidência da Súmula 231/STJ.

III - Recurso provido para restabelecer a condenação pelo crime de corrupção de menores e afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legalmente previsto.

IV - Remessa dos autos ao Tribunal a quo para redimensionamento da pena."

(REsp nº 770.609/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/3/2006)

B - "RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PERIGO ABSTRATO. CRIME FORMAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54 é crime formal, que prescinde da efetiva corrupção do menor, bastando, para sua configuração, a prova de participação do inimputável em empreitada criminosa junto com maior de 18 anos.

2. Recurso provido."

(REsp nº 753.271/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 1º/2/1006)

C - "PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES.

- O delito previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 prescinde de prova da efetiva corrupção do menor.

- Recurso especial que recebeu provimento."

(REsp nº 422.379/DF, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 2/2/2004)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, no ponto, restabelecer a sentença de primeiro instância.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.656 - SC (2007/0220062-0) (6021)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : IDEMAR ANTÔNIO MARTINI
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. LEI Nº 6.903/1981. REVOGAÇÃO. MP Nº 1.526/1996. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

. A concessão de aposentadoria é regida pela legislação vigente à época em que implementados os respectivos requisitos legais (Súmula 359 do STF).

. Não há inconstitucionalidade nos dispositivos da MP 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou o regime de aposentadoria dos juízes classistas temporários da Justiça do Trabalho, incluindo-os no regime geral da previdência social (STF, ADIn nº 1.878-0/DF).

. Inexiste direito adquirido quando modificado o regime jurídico antes que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida." (fl. 382)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. (fl. 396)

O recorrente sustenta ofensa aos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido foi omissivo no tocante aos seguintes pontos: a) "impossibilidade de alteração do conjunto de direitos e obrigações antes do término do mandato do juiz classista"; b) a competência constitucional para a iniciativa de lei que disponha sobre magistratura; c) "instauração do procedimento previsto nos artigos 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil" quando a matéria de direito "fundamenta-se em norma inconstitucional".

A irrisignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem solveu a controvérsia aos seguintes fundamentos, **verbis**:

"Ocorre que, quando do advento da MP nº 1.523/1996, o requerente não havia implementado as condições para a aposentadoria integral, na forma da Lei nº 6.903/1981, ou seja, não contava com cinco anos de exercício na magistratura classista. portanto, existia, tão-somente, a expectativa do direito à aposentadoria especial.

Ademais, quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.528/1997, o STF já se manifestou, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, **CAPUT**, E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.1201997. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (fl. 378)



Desse modo, percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).

2. *Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.*

3. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.* (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AS- TREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.* Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. (...).

3. *Recurso especial conhecido e improvido."*

(REsp nº 708.290/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMMA**, DJU de 6/8/2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(6022)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.480 - PR (2007/0223860-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES JAKOBOWITZ

ADVOGADO : KLEBER COELHO E OUTRO(S)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

5. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, é não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.

6. Recurso especial provido em parte para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e afastar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º do Decreto nº 20.910/32; 1º da Lei 4.414/64; 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passa-se a examinar, de início, a questão da prescrição.

Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Inteligência da Súmula 85/STJ, *verbis*:

"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - *É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94.* (Precedentes).

II - *Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação* (Precedentes).

Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Félix Fischer, DJ 26.3.2003)

No tocante à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q. v. *verbi gratia*: REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. IN- CIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. *Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.*

2. *A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.*

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Por fim, deve-se examinar a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida.

Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*."

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - *A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido*" (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - *É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido*." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

Assim, observa-se que a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Ante o exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e afastar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(6023)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.256 - SP (2007/0224160-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : BENEDITO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELIZANDRA SVERSUT E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Benedito Alves Pereira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*Apelação - Moléstia profissional - P.A.I.R (Perda Auditiva Induzida por Ruído) - Déficit auditivo bilateral de 2,6%, ou seja, inferior ao grau mínimo de 9% estabelecido pela Tabela de Fowler - Capacidade laborativa preservada - Inindenizabilidade - Em matéria acidentária, para caracterizar a obrigação da autarquia, é necessária a presença do binômio incapacidade laborativa/nexo causal para haver a reparação infortunistica. Ausente um dos termos desse binômio a indenização não é devida - Sentença mantida - Recurso improvido.*" (fl. 159).

Está o recorrente em que:

"(...)

O obreiro tem o direito de ser ressarcido das lesões que se tornou portador e somente a Justiça pode lhe dar este direito e essa garantia.

"(...)

Basta dizer que, como a moléstia tende inegavelmente a progredir, o trabalhador acometido de disacusia em grau não muito elevado, ou não satisfatório para os que adotam a tese da sentença, só precisa aguardar alguns meses para propor nova ação. Ele obterá o mesmo benefício acidentário que perseguiu sem êxito, porque a perda terá aumentado o suficiente para que faça jus ao benefício.

"(...)

Assim, estando comprovado nestes autos que o apelante é portador de uma lesão adquirida na empresa, em decorrência das condições agressivas de trabalho, é de rigor a concessão do benefício acidentário, pois presentes os requisitos legais.

"(...)

A v. decisão atacada *ofende o que estabelece o art. 86 da Lei 8213/91, com a redação vigente na data do ajuizamento da ação, segundo o qual é indenizável, com o AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50%, a perda anatômica ou funcional, que de alguma forma interfira, para reduzir, na capacidade laborativa do trabalhador, bem como diverge do entendimento jurisprudencial dessa Colenda Corte, cristalizado na SÚMULA Nº 44.*

"(...)" (fls. 195/199).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 86, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado nº 44 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Tudo visto e examinado, decidido.

Esta, a Súmula 44 deste Superior Tribunal de Justiça:

"*A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.*" (nossos os grifos).

O enunciado deixa evidente que o grau mínimo de disacusia não exclui a concessão do benefício, desde que dela, em relação de causa e efeito, decorra redução da capacidade laborativa.

Esse entendimento vem sendo consagrado pela Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. INAPLICABILIDADE.

Aplica-se a Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça, quando além de comprovada a disacusia, mesmo em grau mínimo, estiverem presentes o nexó etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro.

Embargos acolhidos." (EResp 173.152/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 24/5/99).

De outra parte, dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, **após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5º Vetado." (nossos os grifos).

O *caput* do artigo 86 deixa evidente que a concessão de auxílio-acidente depende, além da comprovação do nexó causal, da perda ou redução da capacidade laborativa.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. LEI MAIS BENÉFICA. TERMO INICIAL.

1. **Constatada a redução da capacidade laborativa e o seu nexó com o trabalho, cabe a concessão do auxílio-acidente** de 50% do art. 86 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/91, por ser mais benéfica. Precedentes.

2. O termo inicial conta-se, contudo, a partir do laudo que constatou a redução da capacidade laborativa.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp nº 201.976/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 15/5/2000 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte.

2. **Comprovados nos autos a incapacidade permanente para a atividade habitual e o nexó causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o Auxílio-acidente.**

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 172.873/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 18/10/99 - nossos os grifos).

Por evidente, a concessão da indenização exige que o infortúnio venha acompanhado da redução ou perda da capacidade laborativa do obreiro e da comprovação do nexó causal, ambas indemonstradas nos presentes autos, de acordo com o acórdão recorrido, *verbis*:

"(...)

O reclamo do autor não é de ser acolhido, pois, ausentes os requisitos ensejadores para a concessão do auxílio-acidente, quais sejam, incapacidade laborativa e nexó causal.

"(...)

A perita judicial, ao concluir o exame, asseverou que o autor não apresenta déficit auditivo considerado incapacitante, como também inexistente redução de sua capacidade auditiva funcional a ser indenizada pela Lei Acidentária.

"(...)

Destarte, como a perda auditiva apresentada pelo apelante não acarretou a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho habitualmente exercido, incabível o benefício acidentário pleiteado.(...)" (fls. 160/162).

Tem-se, assim, que, em havendo o acórdão recorrido entendido restar indemonstrada a redução da capacidade laborativa e o nexó causal, a concessão do benefício, tal como postulada pelo recorrente, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRgEResp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, *in* DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.501 - RS (2007/0225241-0) (6024)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ADIR SILVEIRA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Adir Silveira de Castro e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PERDA REMUNERATÓRIA QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. COMPENSAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DA INFLAÇÃO DA ÉPOCA. LEIS Nº 10.130/94 e 10.172/94 QUE ATINGEM O PERÍODO DE MARÇO DE 1994 A JUNHO DE 1994. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME." (fl. 144).

Alegam os recorrentes, em suma, que o acórdão recorrido violou a lei federal por não haver determinado a observância do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.880/94 na conversão de seus vencimentos de URV para cruzeiros reais.

A violação do artigo 22 da Lei nº 8.880/94 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 162), respondido (fl. 191) e admitido (fl. 235).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está no direito a reajuste nos vencimentos do servidor público estadual, resultante da aplicação de critério de conversão de cruzeiros reais em URV previsto na lei estadual, em lugar do determinado na lei federal.

Editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que "Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real)", instituiu-se a URV - Unidade Real de Valor, na qual deveriam ser convertidos, em **1º de março de 1994**, os valores das tabelas de vencimentos dos **servidores públicos federais**, na forma prevista no seu artigo 21, *verbis*:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos **servidores civis e militares** serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente **em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão**, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **do último dia do mês de competência**, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e
II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).

E a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, é norma de ordem pública, tendo, pois, eficácia imediata e geral, para todos os servidores públicos, inclusive para os estaduais e municipais, como se recolhe, por todos, nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 557, 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme, neste Tribunal, o entendimento de que o relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. A discussão acerca da existência ou não de prejuízos em razão da conversão dos vencimentos dos autores, conforme orientação da Lei Estadual 6.112/94, demanda o reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. **Consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.**

5. **Recurso especial conhecido e improvido.**" (REsp nº 774.858/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 5/6/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. CONDENÇÃO. PERCENTUAL A SER AUFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I- Já está pacificado nesta Corte que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do executivo, legislativo e ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal.

II- Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

III- O percentual devido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, resultante da substituição da lei estadual pela lei federal, deverá ser apurado em liquidação de sentença.

III- Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 782.297/RN, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 10/4/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 302.363/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 22/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Esta Colenda Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para o pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 314.132/DF, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 25/6/2001).

Confira-se, ainda, a propósito, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata os vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.

Agravo regimental improvido." (RE nº 302.066-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 21/3/03).

Ocorre, contudo, que no âmbito do funcionalismo público do Estado do Rio Grande do Sul a conversão dos vencimentos foi feita com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, que "Fixa os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas de servidores do Poder Executivo e de suas Autarquias e dá outras providências." e assim dispôs: "Art. 1º - Os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Executivo e de suas Autarquias são fixados, em **1º de junho de 1994**, pela média aritmética dos valores apurados conforme segue: I - multiplicando-se o valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de **março, abril e maio de 1994**, pelos seguintes coeficientes, respectivamente: 3,0076; 2,1053; e 1,4750; II - dividindo-se o somatório dos valores resultantes das multiplicações do inciso anterior por 4 (quatro); III - para os efeitos do inciso II o somatório será obtido computando-se o mês de maio de 1994 duas vezes;"

Tem-se, assim, que os vencimentos dos servidores públicos estaduais não foram convertidos em URV na data de **1º de março de 1994**, e, pois, com base no valor da URV vigente nos meses de novembro de dezembro de 1993 e janeiro de fevereiro de 1994 (quatro meses imediatamente anteriores), como determina a Lei Federal nº 8.880/94, mas, apenas, em **julho de 1994**, com base no valor da URV vigente nos meses de março, abril e maio de 1994, como reconhece o próprio Estado recorrente (cf. fl. 190), sendo, pois, tal circunstância, fato incontroverso nos autos.

Forçoso afirmar, assim, o incabimento da conversão por critério diverso, estabelecido em lei estadual, vale dizer, com base no "valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994" e, em consequência, o direito do servidor público estadual ou municipal ao índice que resultar da diferença entre o valor decorrente da conversão efetuada com base na lei local e o decorrente da média aritmética do valor da URV vigente nas datas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.



E nem se diga que não houve prejuízo para os servidores públicos estaduais em decorrência dos reajustes concedidos pela Lei Estadual nº 10.172, de 19 de maio de 1994, e pela Lei Estadual nº 10.130, de 28 de março de 1994, que dispõem, ambas, "sobre a remuneração dos Servidores Penitenciários, Policiais Militares, Policiais Civis exceto Delegados de Polícia e dá outras providências", por se cuidar de leis que concederam reajustes remuneratórios às carreiras que especificam e que não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença em questão, que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais, tal como se recolhe na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.(...) 2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento. 3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 626.886/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 22/8/2005 - nossos os grifos). Do exposto resulta que é de se afirmar o direito dos autores não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94. Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que seja implantado nos vencimentos dos recorrentes não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.595 - RS (2007/0226934-9) (6025)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO DE AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. IRRELEVÂNCIA DA EFICIÊNCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. 1. Para a caracterização do delito previsto no artigo 14, **caput**, da Lei nº 10.826/2003, que revogou a Lei nº 9.437/1997, é irrelevante se a arma possui ou não potencialidade lesiva, revelando-se desnecessária a realização de perícia, não sendo de falar em absolvição devido à apontada nulidade do respectivo laudo. 2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça. Extrai-se dos autos que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 14, **caput**, da Lei nº 10.826/2003, a 2 anos e 2 meses de reclusão, a serem cumpridos no regime aberto, e multa, substituída a sanção corporal por medida restritiva de direitos. Inconformados, apelaram o **parquet** e a defesa, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso ministerial e dado provimento ao apelo defensivo para absolver o réu, considerando nulo o exame pericial realizado em desacordo com o art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal. Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 159, § 1º, do Código de Processo Penal e 14, **caput**, da Lei nº 10.826/2003, sustentando-se que o crime de porte ilegal de arma de fogo configura-se mesmo se não for realizada perícia ou se esta for nula. A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso. Merece acolhida a irresignação. Com efeito, a compreensão pacificada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a caracterização do delito previsto no artigo 14, **caput**, da Lei nº 10.826/2003, que revogou a Lei nº 9.437/1997, é irrelevante se a arma possui ou não potencialidade lesiva, revelando-se desnecessária a realização de perícia, não sendo de falar em absolvição devido à apontada nulidade do respectivo laudo.

Vejam-se:

A - "PENAL. PROCESSO PENAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. PERÍCIA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA

1. A ausência, bem como a nulidade, de perícia relativa à prescatabilidade da arma de fogo apreendida não representa impedimento à condenação pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei n.º 9.437/97, uma vez que não descaracteriza a conduta típica. 2. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido." (REsp nº 708.387, Relator o Ministro **JOSE ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 5/9/2005)

B - "PROCESSUAL PENAL. ART. 10, **CAPUT**, DA LEI 9.437/97. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Na linha de precedentes desta Corte, não restando contestada a existência da arma e havendo nos autos da *persecutio criminis* outros elementos de caráter probatório suficientes a embasar o decreto condenatório, tais como o auto de apreensão e provas de natureza testemunhal, *in casu*, a nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o crime previsto no *caput* do art. 10 da Lei n.º 9.437/97.

II - Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 e no § 2º do art. 157 do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, não pode se dar pela simples constatação da existência das mesmas, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Recurso parcialmente provido." (REsp nº 681.218, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 30/5/2005)

C - "PROCESSUAL PENAL. AÇÃO. TRANCAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. CRIME EM TESE. PERÍCIA DE FUNCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE.

1 - Atestada a existência do crime do art. 10 da Lei nº 9.437/97, pelo menos em tese, o trancamento da ação penal apresenta-se descabido, notadamente se tem como fundamento a falta de perícia, atestando a funcionalidade da arma de fogo, dado totalmente dispensável, ante a constatação de ser o delito de mera conduta.

2 - Ordem denegada." (HC nº 18.957/PE, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 18/2/2002)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeira instância. Publique-se. Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.949 - SP (2007/0225660-2) (6026)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISRAEL JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIAO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "*Ação Ordinária.*

Complemento de Aposentadoria. Ex-ferroviários da FEPASA. Piso da categoria em 2,5 salários mínimos. Desvio de poder revisional por parte da Fazenda. Ofensa a direito adquirido. A prescrição quinquenal deve ser observada.

RECURSO E REMESSA DE OFÍCIO IMPROVIDOS." (fl. 500). Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, mantendo a taxa de juros em 1% ao mês (fl. 526).

Alega o recorrente a aplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Por fim, pleiteia que os honorários sejam fixados segundo apreciação equitativa do juiz, nos termos da norma contida no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que encontra-se excessiva a fixação em 10% sobre o valor total da condenação. A violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, e 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 543), respondido (fl. 554) e admitido (fl. 583).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil). É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...) III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 28/6/2004).

Cumpre averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte: "As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 25 de agosto de 2005 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)
Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

"(...) (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

"(...) (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Por fim, no referente aos honorários advocatícios, é de se ter em conta a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Ao que se tem, com efeito, em sendo vencida a Fazenda Pública, é possível fixar honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

Entretanto, certo é que, para se considerar as normas das alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada redução do **quantum** fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

"(...)

III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que ino correu na espécie." (REsp 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

"(...)

- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação equitativa, atendidas as normas das letras "a" a "c" do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, **in** DJ 15/12/97).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.586 - SC (2007/0225410-1) (6027)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERIVALDO FERNANDES
ADVOGADO : TCHALLES CORRÊA LINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que restou assim ementado (fl. 160):

"INFORTUNÍSTICA - TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ACIDENTE TÍPICO - COMPROMETIMENTO TOTAL DA MÃO ESQUERDA - CONDIÇÕES PESOIS DO OBREIRO EXCLUDENTES DA PERSPECTIVA DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL - CONVERSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Se as condições pessoais do obreiro, associadas às limitações funcionais trazidas pelo infortúnio laboral, sinalizam ser improvável a sua readaptação profissional, cumpre flexibilizar a interpretação dos textos legais para, como pragmática medida de justiça, inativar trabalhador rural em regime de economia familiar, que perdeu toda a capacidade de uma das mãos."

Nas razões do especial (fls. 167/172), aponta a autarquia recorrente dissídio jurisprudencial, pugnando pelo entendimento esposado no acórdão paradigma no sentido de que os honorários advocatícios incidem apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Sem contra-razões (fl. 177) e admitido o recurso na origem (fl. 181), foram os autos encaminhados a esta Corte.

A insurgência dos autos diz respeito à base de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

O exame dessa matéria não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, tendo em vista a pacificação do tema com a edição da Súmula 111, que assim dispõe: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Conclui-se, portanto, que a decisão do Tribunal *a quo* está divorciada do entendimento firmado no enunciado da referida súmula. Dessa forma, estando o acórdão paradigma em consonância com a jurisprudência prevalente nesta Corte de Justiça, assiste razão à autarquia recorrente.

É o que se infere dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA Nº 111/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. O provimento agravado merece ser mantido pelo que nele se contém, dado que proferido em sintonia com a jurisprudência consolidada no enunciado de nº 111 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 783.266/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 9/4/07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença.

2. Não havendo argumento suficiente para a reconsideração da decisão agravada, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 807.557/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006)

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para excluir da condenação a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 992.114 - ES (2007/0230070-4) (6028)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMANI MANOEL DE CASTRO
ADVOGADO : IZABEL DE MELLO REZENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Recurso a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MEIOS DE PROVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. Por meio do conjunto probatório produzido, o segurado logrou comprovar que efetivamente trabalhou como balconista/vendedor, na firma individual Natanuel Ancelmo de Moura, no período compreendido entre 27/3/1965 e 19/3/1970, fazendo jus à averbação do vínculo empregatício em sua CTPS e, em consonância, à contagem deste tempo trabalhado para fins de aposentadoria.

2. A existência de vínculo empregatício resta comprovada pela anotação na CTPS, decorrente de sentença homologatória trabalhista e pelo depoimento de testemunhas, tanto no processo trabalhista quanto nos presentes autos, devidamente comprovadas.

3. Valoração da prova de acordo com o art. 131 do CPC.

4. Apelação e remessa necessária as quais se nega provimento." (fl. 114)

Alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 472 do Código de Processo Civil, sustentando que as anotações efetuadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor por determinação da Justiça do Trabalho não produzem efeitos previdenciários, além do que não integrou a lide e por isso a sentença trabalhista não faz coisa julgada em relação a si.

O inconformismo não merece acolhimento.

Verifica-se que a matéria não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do dispositivo infraconstitucional tido por violado, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão. Ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, aplicando-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Pquestionamento é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestação das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Do exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.805 - CE (2007/0238905-9) (6029)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARIA ALTINA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : NICASIO DAMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MANOEL CÉSAR FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Deficiente a fundamentação do apelo especial quando as razões recursais não indicarem, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (Súmula nº 284/STF).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:



"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, PARÁGRAFOS 5º E 6º, DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA LEI 6.899/1981. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA.

1. A correção monetária deve abranger não só a inflação oficial, como também os índices que foram expurgados pelo Governo na tentativa de impedir o recrudescimento do processo inflacionário, de modo a que se preserve o poder aquisitivo da quantia devida, mormente em se tratando da correção de benefício previdenciário.
2. Entretanto, quando o título exequiêndo especifica que a correção monetária deve ser calculada com base na Lei 6.899/1981, incluir os chamados expurgos inflacionários no cálculo do *quantum* devido, em sede de execução, implica modificar os critérios estabelecidos na decisão de mérito já transitada em julgado, em ofensa à coisa julgada.
3. Apelação interposta pelo particular improvida." (fl. 127)

A recorrente cita precedentes desta Corte, afirmando ser devida a inclusão de expurgos inflacionários nos períodos de janeiro/1989, janeiro/1989, março e abril/1990, e fevereiro/1991.

A irrisignação não merece acolhimento.

Patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal. Incide, portanto, o enunciado nº 284/STF.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS EM MOEDA ESTRANGEIRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SÚMULA N.º 23/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF.

1. (...).
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula nº 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'
3. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag nº 777.599/SP, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 9/8/2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 995.190 - PB (2007/0240025-5) (6030)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA VIDAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMERO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA.

- É cabível a inclusão dos percentuais referentes aos expurgos inflacionários na fase de execução, no cálculo da correção monetária, mesmo não constando expressamente da sentença, pois a correção monetária é una, não se tratando de um plus que acresce a dívida.
- Apelação provida." (fl. 132)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente alega violação aos artigos 467, 473, 474, e 610 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários não concedidos na ação de conhecimento, quando essa ação já tenha sido liquidada.

É o relatório.

Constata-se dos autos que o recorrente interpôs recurso especial no dia 16.12.2002 (fl. 138), data anterior ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, cujo acórdão foi publicado em 10.08.2005 (fl. 161). No entanto, julgados os aclaratórios, o apelo especial não foi reiterado.

É cediço que antes do julgamento do pedido declaratório a decisão atacada pelo recurso especial não produz efeitos jurídicos, face a natureza integrativa do acórdão dos embargos de declaração.

A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que a ausência de reiteração das razões recursais, após o julgamento dos embargos de declaração, torna inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão integrativo.

Na espécie, portanto, não tendo a recorrente reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, resta evidente a extemporaneidade do recurso especial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 776265/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJ 06.08.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO RECURSO APÓS PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes da publicação do acórdão, caso não haja a sua reiteração após a publicação. Precedentes desta Corte e do STF.

II - A simples notícia do julgamento não legitima a interposição de recurso. A existência jurídica e o conteúdo material do acórdão somente se configuram com a sua publicação, sendo certo que somente a partir desta - ou da ocorrência de ciência inequívoca - é que se pode ter conhecimento do inteiro teor do julgado.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 15.205/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, , DJ 01.07.2004)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 995.202 - RJ (2007/0242653-8) (6031)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS S APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível recurso interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO - ARTIGO 37, X, DA CF/1988 - EC N.º 19/1998.

I - É de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes a aumento de servidores públicos, e do Poder Legislativo a elaboração de tais leis, descabendo, portanto, decisão da matéria por parte do Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes. II - O artigo 37, inciso X, da Carta Magna, não é dispositivo auto-aplicável, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998. A matéria deverá ser disciplinada por lei em sentido formal, não cabendo ao Judiciário alterar tal disposição.

III - Agravo Interno improvido." (fl. 225)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 252)

A recorrente alega que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre os pontos omissos, negando vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhimento.

Isto porque a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter ocorrido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissio e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).

..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 995.488 - PE (2007/0237500-0) (6032)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TEREZINHA MARINHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JANDUIR CARNEIRO DE BARROS
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO. EXPEDIÇÃO. ÓRGÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.
2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.
3. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONCESSÃO. ARTIGO 53 DO ADCT. COMPANHEIRA. JUROS DE MORA.

I. É devida a pensão especial disposta no artigo 53 do ADCT, ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.

II. Considera-se também ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, o militar que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

Precedentes do STJ.

III. No rol de dependentes do art. 53, III, do ADCT, que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, está incluída a viúva.

IV. O termo inicial para o pagamento dos atrasados é a data do requerimento administrativo, conforme já consolidou a jurisprudência desta Corte.

V. Os juros de mora deverão ser fixados em 1% ao mês, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula nº 204 do STJ, não se aplicando, no caso, o art. 1º- F da Lei 9.494/1997, face à natureza alimentar da verba.

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

VII. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

VIII. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA." (fl. 200)

Aponta a recorrente violação dos artigos 1º, §§ 1º e 2º, 'a', II, da Lei nº 5.315/1967, 1º, §§ 1º e 2º, 'a', II, e § 4º, do Decreto nº 61.705/1967, 1º, 11, 12, 13 e 19 da Lei nº 8.059/1990 e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

A questão relativa à invalidade da certidão de tempo de serviço porque expedida por órgão incompetente não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A questão relativa à competência exclusiva da Diretoria de Cadastro e Avaliação do Exército para expedir Certidão de Tempo de Serviço Militar para comprovação da condição de ex-combatente não foi debatida no acórdão impugnado, e a parte recorrente não opôs embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 671.855/PE, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMMA**, DJU de 15/5/2007)

No tocante ao percentual dos juros de mora, melhor sorte assiste à recorrente.

Esta Corte assentou compreensão de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e determinou que os juros de mora fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de seis por cento ao ano.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(6033)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.820 - GO (2007/0238071-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ABADIA HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO-RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. TRF/1ª REGIÃO, SÚMULA Nº 27. STJ, SÚMULA Nº 149. LEI Nº 8.213/1991, ART. 55, § 3º.

1. A legislação previdenciária pertinente a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural é clara ao dispor que a mesma fica condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, mediante início de prova material, não se admitindo para tal desiderato prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 27/TRF e Súmula nº 149/STJ).

2. O ajuizamento da ação poucos meses após a inscrição eleitoral e muito depois de ter a parte autora completado a idade legal para pleitear o benefício previdenciário por si só, não pode ser admitida como início razoável de prova material, pois que traz a suspeita de que a filiação teve como escopo, tão somente, obter o documento para tentar produzir a prova material exigida pela lei previdenciária.

3. Inexistindo qualquer início razoável de prova material comprobatória da atividade rural exercida pela autora não há de ser reconhecido o tempo pleiteado para fins de aposentadoria por idade.

4. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento." (fl. 60)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, afirmando que "há nos autos vários outros documentos denotativos do exercício de atividade rural, que satisfazem o requisito legal do início de prova documental..." (fl. 68)

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, ao contrário do alegado, o aresto hostilizado afirmou expressamente não existir nos autos, início razoável de prova material hábil a comprovação do exercício de atividade rural, confira-se:

"O título eleitoral da autora (fl. 11) foi emitido a 8.5.2002; a certidão do Cartório Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral é datado de 2.8.2002 e a Ação foi ajuizada a 6.12.2002, portanto, poucos meses após a inscrição eleitoral e muito depois de ter ela completado a idade legal para pleitear o benefício previdenciário.

(...)

As fichas de matrícula do filho, João Henrique de Souza, em manuscritos, têm carimbo da Secretaria de Educação de Mimoso, Estado de Goiás, indicando que a autora é lavradora, residente na 'Fazenda Balmari'. Entretanto, ao ser inquirida à fl. 24, não mencionou ter trabalhado ou residido na referida 'Fazenda Balmari' de Mimoso de Goiás. As duas testemunhas ouvidas (fls. 25/26) também nada mencionam a respeito desse assunto. Não foi juntada aos autos a certidão de nascimento desse possível filho.

Aliás, as testemunhas não estão corretamente qualificadas, posto que não se sabe a sua idade e ambos afirmam conhecer a autora a 'dezesseis anos' e 'vinte anos', respectivamente, como lavradora, porém um dos depoentes é vereador e o outro é vigilante, todos residentes na zona urbana de Padre Bernardo.

Não há, pois, na esteira do entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, início razoável de prova material. O conjunto apresentado não é capaz de formar um todo harmônico sobre o exercício das atividades rurais da autora." (fls. 57/58)

Assim, decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, há o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. '1. (...)'

2. (...)'

2. É prescindível que o início de prova material abranja o período de carência, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória, permitindo a sua vinculação ao tempo de carência.

3. É indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade à falta de prova testemunhal hábil a complementar a prova material, na demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

4. Recurso improvido."

(REsp nº 628.575/CE, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 24/5/2004)

Do exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(6034)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.687 - RS (2007/0245504-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ANDREIA LOPES DA CUNHA
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. REVISÃO DE PENSÃO. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 3º, DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 10.352/2001. Não há a remessa de ofício da sentença fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. A pensão correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor falecido já foi analisada pelo Tribunal Pleno do STF. REVISÃO DE PENSÃO. ÓBITO ANTERIOR À CF/88. Quanto ao valor da pensão, aplica-se o disposto na CF/88, ainda que o instituidor da pensão tenha falecido antes da sua promulgação, tendo em vista a norma do art. 20 do ADCT. O direito dos pensionistas rege-se pelo disposto no §7º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 20/98, visto que o óbito do servidor se deu em momento anterior a entrada em vigor da EC n. 41/2003. JUROS DE MORA. Os juros de mora são aplicados no percentual de 1% ao mês conforme disposição do seu art. 406, do Novo CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.

O novo CC revogou tacitamente a disposição acrescida pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente aos juros moratórios. Ademais, inaplicável a Medida Provisória às verbas devidas às pensionistas, porquanto expressamente referida sua incidência tão-somente em relação aos valores devidos aos servidores e empregados públicos, não havendo qualquer alusão às verbas relativas à pensão previdenciária. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 70).

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento no artigo 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 89), respondido (fl. 108) e admitido (fl. 112).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como à dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se induvidosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.



IV- *Agravo interno desprovido.*" (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 28/6/2004).

Cumpre averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 07 de abril de 2005 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...) Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas *antes* da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas *após* a vigência do mencionado *codex*, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, *in* DJ 26/4/2005).

"(...) De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, *in* DJ 26/4/2005). Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(6035)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 23099 - AM (2006/0245625-7)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ADIMIRSON OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : NEUSA DIDIA BRANDÃO SOARES PINHEIRO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(6036)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24064 - BA (2007/0098303-3)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DAS CÂMARAS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NILTON TAVARES E OUTRO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(6037)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24117 - AM (2007/0103657-1)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ALDEMAR AMAZONAS AFFONSO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(6038)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24324 - AM (2007/0130254-0)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ALDAIR MARTINS BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(6039)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24623 - RS (2007/0161259-6)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : IVETE MARIA CARRARO ARMILIATO
ADVOGADO : AGENOR JACOB RIZZON
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(6040)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24694 - RJ (2007/0174126-8)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANA RITA AZEVEDO COELHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE SOUSA CAMPOS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALICE BERNARDO VORONOFF E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(6041)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24931 - RJ (2007/0196023-1)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E AVALIADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AOJA/RJ
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(6042)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24945 - RJ (2007/0196094-0)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CÉLIO ROBERTO LOUREIRO
ADVOGADO : ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(6043)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 25189 - AM (2007/0222070-2)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ELIANA BATISTA DOS SANTOS JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(6044)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 25335 - RJ (2007/0237626-0)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : HILDEMBURGO MIRANDA FRANCO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(6045)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 25351 - RJ (2007/0236878-8)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DUARTE TAVARES
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(6046)
RECURSO ESPECIAL nº 432046 - DF (2002/0050021-5)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILANE FERREIRA DOS R SOARES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(6047)
RECURSO ESPECIAL nº 510255 - DF (2003/0034823-4)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : TÉLIA SOUSA MENEZES
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(6048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 802344 - SP (2006/0156394-5)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARCELO HENRIQUE E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : PRAÇASHOPPING EXPOSIÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIOIOLI FLORIANO E OUTRO(S)
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(6049)
RECURSO ESPECIAL nº 806047 - AM (2005/0213967-1)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VIVIEN MEDINA NORONHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARY RENATO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(6050)
RECURSO ESPECIAL nº 863466 - DF (2006/0143560-3)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSEFA ADÉLIA BARBOSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : REJANE MARIA NICÁCIO COBRA - DEFENSOR PÚBLICO
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(6051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 887824 - PR (2007/0071810-6)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CONCORDE - ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADA : ZARA PESSOA CORTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR E OUTRO(S)
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(6052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 937444 - SP (2007/0184503-0)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ OSMAR BUSTAMANTE
ADVOGADO : EPEUS JOSÉ MICHELETTE
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP
ADVOGADO : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(S)
Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(6053)
RECURSO ESPECIAL nº 967824 - PB (2007/0158650-7)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINA DA SILVA MOURA SANTOS
ADVOGADO : VANESSA ARAÚJO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(6054)
RECURSO ESPECIAL nº 973077 - PB (2007/0178213-9)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL FERNANDES
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
AARAO LINCOLN SICUTO	763, 1030
ABDALA LOBO ANTUNES	3067, 4304
ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	3921
ABEL SANTOS SILVA	1152
ABEYLARD VIEIRA	4482
ABINER SIMÕES DE OLIVEIRA	404
ABNER C RÊGO JUNIOR	1416
ABRAHAM ASSAYAG	5530
ABRAHAM NISSIM BENOLIEL	1553
ABRAO LOWENTHAL	2237
ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR	4045
ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR	723, 4847
ADACIR DE LIMA RODRIGUES	4908
ADAIL DE SOUSA CARNEIRO	1149
ADALBERTO CAMERINO DE ARAGÃO	2237
ADALBERTO DA SILVA DE JESUS	3209
ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA	4650
ADALBERTO GODOY	2662, 5983
ADALBERTO PEREIRA PASSOS	3262
ADALTRO CEZAR SANTOS DE LIMA	6007
ADÃO DE ARAÚJO BORGES	4220, 5282
ADARNO POZZUTO POPPI	95
ADAUTO CORREA MARTINS	624
ADAUTO EVARISTO CARLOS	917
ADAUTO LEME DOS SANTOS	2237
ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR	5038
ADELAIDE LIMA DE SOUZA	4406
ADELIA CRISTINA VARGAS RIBEIRO GUIMARÃES	845, 5922
ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR	2335, 2583
ADELINO JOSÉ DE CARVALHO DIAS	5093
ADELINO MORELLI	24, 420
ADELMARIO FORMICA	2428
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	4169
ADELMO JOSÉ PEREIRA	5682
ADELMO SALVINO DE LIMA	2786
ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA	4129
ADELVONE DA SILVA BRAZ	5244
ADEMAR DE SOUZA SANTOS	3625
ADEMAR GOMES	3867, 4867
ADEMAR NYIKOS	5758

ADEMAR OCAMPOS FILHO	1744
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	1297, 1625, 5321
ADEMILSON ALVES DE BRITO	1722
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	610, 2136, 3555, 4760
ADEMIR ANTONIO SIMON DE MATOS	713
ADEMIR COELHO ARAÚJO	3551
ADEMIR DE NAPOLES	2988
ADEMIR DE OLIVEIRA	4765
ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO	3272
ADEMIR MARCOS AFONSO	159
ADENIL JOSÉ DE OLIVEIRA	1845
ADENILSON CRUZ	3203
ADENILSON VIANA NERY	2822
ADENOR FERREIRA DA SILVA	5362
ADERBAL WAGNER FRANCA	2237
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	923
ADERZIO RAMIREZ DE MESQUITA	5346
ADHEMAR IERVOLINO	2237
ADHEMAR PIRES COUTO	126
ADHERBAL NOGUEIRA PASSOS	1169, 4949
ADILCIO CADORIN	63
ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO	2873
ADILSON AIRES	1522
ADILSON DE CASTRO	3482
ADILSON DE JESUS ALVES	1038
ADILSON GAMBINI MONTEIRO	2004
ADILSON LUCAS	3450
ADILSON MACHADO	2420, 4824, 5152, 5268
ADILSON RAMOS	3066
ADILSON RINALDO BOARETTO	417
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	544, 545, 575, 2164, 2755, 3390, 4696
ADIRSON PEREIRA DA MOTA	3447
ADIVAR GERALDO BARBOSA	3311
ADNILSON DAS GRAÇAS ALVES	1500
ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA	299
ADOLFO FERACIN JUNIOR	5789
ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JUNIOR	1994
ADOLFO GRACIANO DA SILVA	199
ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES	204
ADONAI ANGELO ZANI	454
ADONIS MOZDZENSKI	96
ADRIA WENNEKER	1571, 3277
ADRIANA ALEVATO	5491
ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS	860
ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO	2598
ADRIANA ATAÍDE ADAM	162
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	5871
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	5514, 5547
ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ	1117
ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA	4162
ADRIANA BUENO ZULAR	4148
ADRIANA CASSEB	2015, 3973
ADRIANA CASTANHEIRA	2848, 3045, 3323, 3327, 3907
ADRIANA COSTA KOERICH	4840
ADRIANA DALVA CÉZAR	440
ADRIANA DE BARROS SOUZANI	4416
ADRIANA DE MATTOS	4089
ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA	2821
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	2083, 2809, 6000
ADRIANA FERREIRA PEREIRA	278
ADRIANA FONSECA BAGGIO	1215
ADRIANA FUGAGNOLLI	3594
ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS	5624
ADRIANA LIMA CASTRO DE SANTANA	3460
ADRIANA MARIA MARTINS MILLER	5871
ADRIANA MARIA RULLI	5941
ADRIANA MIRANDA BILO	2768
ADRIANA MONTEIRO VINCLER	5905
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA	4130
ADRIANA RIQUEIRA LOSITO	4897
ADRIANA RONCATO	2785
ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA	4578
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	261, 5940
ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES	1821
ADRIANO BARROS VIEIRA	5168
ADRIANO CAMPOS COSTA	4500
ADRIANO CATANOCE GANDUR	3043
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	4323
ADRIANO FERRAZ JACQUES	2769
ADRIANO FERREIRA SODRÉ	1535, 3090
ADRIANO GUINZELLI	4762
ADRIANO JOSÉ LIMA BERNARDO	828

ADRIANO JOSÉ OST	26
ADRIANO LORENTE FABRETTI	475
ADRIANO LUÍS DE ANDRADE	4925
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	2743
ADRIANO MENDES FERREIRA	3490
ADRIANO MIOLA BERNARDO	1971
ADRIANO MOREIRA JUNIOR	2404
ADRIANO OLIVEIRA CHAVES	185, 4327
ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR	5990
ADRIANO PERÁCIO DE PAULA	3068
ADRIANO REIS	834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO	4084
ADRIANO SOARES DA COSTA	5613
ADRIANO ZIR BARBOSA	4128
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	2371
ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS	5063
AFFONSO INSUELA PEREIRA	139
AFFONSO JOSÉ SOARES	2341
AFFONSO LUIZ CHAVES	4006
AFONSI GRISI NETO	2902
AFONSO ASSIS RIBEIRO	4808
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	2447, 2826, 2840, 3059, 4145
AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	457
AFONSO GRISI NETO	122, 762, 1171, 3050, 3305, 3919, 3937, 4195, 4210, 4259, 4377
AFONSO LUIZ COSTA LINS	288
AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS	62
AFRÂNIO RODRIGUES	4882
AGAMENON VIEIRA DA SILVA	493
AGAPITO MACHADO JUNIOR	4652
AGENOR JACOB RIZZON	6039
AGNALDO DOS SANTOS ALVES	4880
AGNALDO JURANDYR SILVA	4481
AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI	3231
AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	4682
AGUINALDO ALVES BIFFI	5047
AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA	2237
AGUINALDO SILVA DIAS JUNIOR	3450
AGUINALDO VICINOSKI FLIEGNER	5303
AIDÊ SECCHES DA SILVEIRA	5912
AILTON BERLANDI	72
AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES	5044
AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	3929
AIRTON BUENO JUNIOR	1628, 4269, 4301, 4704
AIRTON BUENO JÚNIOR	86
AIRTON TADEU FORBRIG	322
AKIRA UEMATSU	4455
ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA	1203
ALAN BAUMGRATZ ANDRINO	5162
ALAN FRANKLIN ROSSITER PINHEIRO	5022
ALAN LAUREANO DE ARAÚJO	3976
ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA	1172, 4946
ALAN VAGNER SCHMIDEL	3890
ALARICO PELIZZON	3683
ALBA DE OLIVEIRA CASTRO	1976
ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO	5562
ALBERT JOSE PATROCINIO	4829
ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHONHO	80, 4941
ALBERTO ALVES	190
ALBERTO CARLOS DIAS	742
ALBERTO CARMO FRAZATTO	3892
ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA	245, 4504
ALBERTO DE MARCO DICK	1997
ALBERTO DE OLIVEIRA CICONE	418
ALBERTO FERREIRA SARMENTO	2621
ALBERTO HENRIQUE BARBOSA JÚNIOR	3776
ALBERTO JORGE RAMOS	4996
ALBERTO LIRIO DO VALLE	3450
ALBERTO LOPES MENDES ROLLO	1125
ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES	684, 693
ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO	2308
ALBERTO RODRIGUES ALVES	105, 157, 194, 203, 879, 1218, 1225, 1786, 2565, 2647, 2750, 2757, 2758, 2767, 2770, 2771, 2773, 2774, 3171, 3269, 3281, 3621, 4330, 4331, 4340, 4349, 4606, 4611, 4670, 4690, 4693, 4703, 4729, 4738, 4742, 4743, 4745, 4766
ALBERTO VAZ SANTOS	768, 3943
ALBERTO ZACHARIAS TORON	569
ALBINO DE MATTOS NUNES	352
ALCEBIADES TON	2622
ALCFREDO PEREIRA DE SOUZA	4046
ALCEU ALVES	5204
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	5296



ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	4255	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	4239	ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR	3640
ALCIDES VARGAS ONOFRE	150, 1638	ALEXANDRE DE ALMEIDA	996, 999, 1104	ALMIRA DOS SANTOS STURARO CAETA-NO	1017
ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS	909	ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO	5244	ALOISIO BATISTA GUSMÃO	4910
ALCIR ALVES	1842	ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK	1091, 4573, 4598	ALOÍSIO FERNANDO PAES	5249
ALCIR CÉSAR MARTINI	4160	ALEXANDRE DEMOSTHENES KRYONIDIS	2199	ALTAIR DE SOUZA MELO	1024
ALCY TAYLOR DA COSTA	1213, 3440	ALEXANDRE DORNELES LEMOS	1002, 3605, 5577, 5770	ALTAIR VASCONCELOS PORROZZI DE ALMEIDA	2469, 3307
ALCYONE VIEIRA PINTO BARRETTO	3450	ALEXANDRE DOS SANTOS CARDOSO	2980	ALTAMIR BONILHA JÚNIOR	4863
ALDA CAVALIERE	1863	ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL	1677	ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN	3099
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	4081, 5296	ALEXANDRE FIDALGO	1407, 1953, 4952	ALTAYR VENZON	1371
ALDENIR NILDA PUCCA	1670	ALEXANDRE FLORES ALMEIDA	5319	ALTEMIR CANTÚ	1111, 2696, 5202
ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	3589	ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA	1254	ALTEMIR ROANI	5478
ALDERICO JOSÉ DE SOUSA	4896	ALEXANDRE G. N. LIQUIDATO	2419	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	5613
ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO	1513	ALEXANDRE GIEHL	991	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	1665
ALDO ALFREDO MÜLLER	4124	ALEXANDRE GUSMÃO P. DE ARAÚJO	5759	ALUÍSIO MARTINS	3926
ALDO DE CRESCI NETO	2489	ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	227	ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	2142, 5245
ALDO RIGONI DE LOURENÇO	2354	ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	5749	ALUYISIO GONZAGA PIRES	3462
ALEIDE OSHIKA	506	ALEXANDRE JUNQUEIRA	1815	ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	326, 1195, 1785
ALERSON ROMANO PELIELO	5798, 5803, 5804	ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO	136	ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE	327, 480, 1177
ALERTE MARTINS DE JESUS	3916	ALEXANDRE JUOCYS	4243	ÁLVARO AUGUSTO BRANDÃO CAVALCANTI FILHO	605
ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES	3414	ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH	5800	ALVARO CELSO DE S JUNQUEIRA	1840
ALESSANDRA ABATE ABLA	663	ALEXANDRE LOBÃO	3450	ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA	4115
ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA	2567	ALEXANDRE LOBÃO ROCHA	3450	ALVARO FRANCISCO CESA PAIM	1260
ALESSANDRA BARROS MONTEIRO	1319	ALEXANDRE LUÍS BADE FECHER	5649	ÁLVARO PERLI	5519
ALESSANDRA BURGO RECONDO	5085	ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO	2237	ÁLVARO SAVIO VIEIRA	2156
ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI	4194	ALEXANDRE MAGNO LEITE DIAS	5421	ÁLVARO TREVISIOLI	224
ALESSANDRA DA S C DE SOUZA BAPTISTA	3211	ALEXANDRE MALDONADO DALMAS	451	ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	3287
ALESSANDRA FERREIRA DE ARAÚJO RIBEIRO	4754	ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO	1894	ALVIMAR MELLO ZANON	896
ALESSANDRA FLORES WAGNER	2944, 4587	ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS	3551	ALVINHO PATRIOTA	90
ALESSANDRA FRANCESCHINI OLIVO SCHIAVINATO	801	ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES	247, 4864	ALVINO PÁDUA MERIZIO	3669
ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA	254	ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	1697	ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA	2827, 4621
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	2498, 2502, 2504, 2959, 3469, 5350, 6044, 6045	ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA	1221, 5962	ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	120
ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA	3666	ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	4807	ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA	1251
ALESSANDRA LEMES BRITES	5910	ALEXANDRE RIEGER	3215	AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO	5278
ALESSANDRA NOBRE FARIA	1849	ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	769, 3944	AMANDA DE SOUZA GERACY	1904
ALESSANDRA NUNES CABRAL	387	ALEXANDRE ROMERO DA MOTA	1708, 4895	AMANDA DUARTE DA ROCHA	910
ALESSANDRA PIVETTA MORAES CAMISSÃO	5832	ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO	2605	AMANDA LIMA MARTINS	314, 1284, 3071, 5691
ALESSANDRA QUINELATO	1834, 4004	ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO	4447	AMANDA MILÉO GOMES MENDONÇA	2751
ALESSANDRA SABINO	5124	ALEXANDRE SERPA TRINDADE	3927	AMANDA VIEIRA SOUTO	607
ALESSANDRA VIEIRA CARDOSO	1797	ALEXANDRE SOLON BIANCO	217	AMANDO TEIXEIRA RABELO	4981
ALESSANDRO GRANDI GIROLDO	886	ALEXANDRE SORONDO MEDEIROS	2367	AMARILDO MACIEL MARTINS	358, 1594, 2483
ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI	707, 1179, 3158	ALEXANDRE STROHMAYER GOMES	1364	AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS	1527
ALESSANDRO STERN DA SILVA	2603, 3320	ALEXANDRE SZYMCAK	4157	AMARO ROSSI QUEIROZ	3600
ALESSANDRO TORRES DATTE	3366, 5318	ALEXANDRE TREVISAN	4892	AMAURI ALONSO IELO	1735
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA	3896	ALEXANDRE VIEGAS DE OLIVEIRA	2227	AMAURI MANZATTO	4938
ALESSANDRUS MACHADO CARDOSO	2638	ALEXANDRE WIGNER	1940	AMAURY RODRIGUES FILHO	5585
ALEX DA COSTA CAMPOS FERNANDES	2608	ALEXANDRE YUJI HIRATA	138	AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI	1603, 5035
ALEX FRANCISCO DE LIMA CABRAL	4022	ALEXANDRO LANUSSI MARION	2765	AMYR DANTAS	3236
ALEX GALDINO	5069	ALEXSANDRO GATO RODRIGUES	2753	ANA AMÉLIA PIUCO	1753
ALEX GONÇALVES	1781	ALEXSANDRO KALCKMANN	1716, 4841	ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	3075
ALEX HERDER MORAIS	893	ALFEU BISAQUE PEREIRA	103	ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	393
ALEX MORAIS	1980	ALFEU COELHO PEREIRA	2213	ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA	442
ALEX PEROZZO BOEIRA	351, 563, 1004, 3422, 5974	ALFREDO BARBOSA MIGLIORE	1114	ANA CAROLINA LOPES OLSEN	1943
ALEX SANDRO PAIL CURVAL	4590	ALFREDO FERNANDES PEREIRA	835	ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO	2958
ALEX SANDRO SONDA	2941	ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR	1524, 5020	ANA CECÍLIA CHAVES DE AZEVEDO ARAÚJO	3486
ALEX SANTOS CHARARA	5494	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	755, 3931	ANA CLÁUDIA ALETT AGUIAR	1653
ALEX SOUZA CUNHA	5949	ALFREDO MAURIZIO PASANISI	981	ANA CLAUDIA BARÃO	4338, 4369
ALEX TAVARES DOS SANTOS	2132	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	1426, 2404, 3629, 5951, 5954	ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO	5594
ALEX TAVRES DOS SANTOS	1551	ALICE BERNARDO VORONOFF	6040	ANA CLÁUDIA DE MORAIS LIXANDRÃO	4354
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	5816, 6018	ALICE RABELO ANDRADE	1761, 2310, 3886	ANA CLÁUDIA DOS SANTOS ROCHA	2662
ALEXANDRA CECÍLIA M BRADÃO	25	ALIK TRAMARIM TRIVELIN	5508	ANA CLAUDIA NEVES RENNO	688, 2628, 2857, 2883, 3347
ALEXANDRA CRISTINA GIACOMET PEZZI	1624	ALINE BAYER DA SILVA	568, 677	ANA CLÁUDIA PEIXOTO RIBEIRO	3556
ALEXANDRA KARLA MENDES	4547, 4554, 4558, 4559, 4567	ALINE CORRÊA LOVATTO	2761	ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI	1961, 3958
ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO	4055, 4073	ALINE DA SILVA SANTOS	3790	ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO	4192
ALEXANDRA SILVEIRA	6025	ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS	976	ANA CRISTINA C DE SOUZA	402
ALEXANDRE A CORDEIRO DE FRANÇA	2344	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	3230, 5490	ANA CRISTINA DA COSTA ARAÚJO	4273
ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	3674, 3920	ALINE DE SOUZA ALVES	240	ANA CRISTINA DE BRITO	3618
ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	907	ALINE GOMES DOS SANTOS	4648	ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA	3108
ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA	1317	ALINE GORNI LYRA	3282	ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS	4901
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	5496, 5558	ALINE GRANADO GONZALES	3855	ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE	3430
ALEXANDRE AUGUSTO KERN	5257	ALINE GUIMARÃES FURLAN	2215	ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	4244
ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO	3382	ALINE PERETTI FARINA	3369	ANA CRISTINA NEVES VALOTTO	3653
ALEXANDRE BILO MACHADO	5314	ALINE ROCHA GORGA	849, 1188, 3634, 5981	ANA CRISTINA RIBEIRO DE SOUSA	4012
ALEXANDRE BOCHI BRUM	5478	ALINE SALGADO GUIMARÃES	87, 4913	ANA CRISTINA SILVA SANTOS	222, 693, 694
ALEXANDRE BOFF COELHO	5095	ALINE TORRES FILIPPO	2502, 2506, 2959, 2966	ANA CRISTINA TELES RAMOS EHRICH	4687, 5146, 5147, 5154, 5183, 5290
ALEXANDRE BONOTO	510	ALINE VITALIS	925	ANA ELISA FONTES SANTOS	122
ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO	2867	ALISON PINTON PALADINI	5974	ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA	1453
ALEXANDRE CAPUTO BARRETO	3035	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	1472	ANA EMÍLIA PIRES LEAL	4741
ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO	212	ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS	754, 3930		
ALEXANDRE DA ROCHA SILVA	1263	ALLAN HELBER DE OLIVEIRA	2546		
ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA	1585, 2481	ALMIR AFONSO BARBOSA	3850		
		ALMIR S MENDES	518		
		ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS	1563		

ANA FERREIRA RODRIGUES	1813	ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN	1533	ANDREA VELOSO CORREIA	1184, 4052, 4070
ANA FLÁVIA MELLO MELLO BISCOLLA	3940	ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN	3398	ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEI-	3320
LAGUNA		ANDRÉ AUGUSTO N R MOREIRA	5242	RA PUGLIESE	
ANA FLÁVIA RAMAZOTTI	5532	ANDRÉ BARABINO	5132	ANDRÉA VULCANIS MACEDO DE PAIVA	1014
ANA HERTZ BITTENCOURT ALMEIDA MA-	3576	ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES	5158	ANDREI ZENKNER SCHMIDT	3456
GALHÃES		ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA	3990	ANDRÉIA ALBINO PEREIRA	5151
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	5607	ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI	3372, 4279	ANDREIA AMARILHO	1036
ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN	335	ANDRÉ DE SOUZA COSTA	3552	ANDREIA DE LIMA PEREIRA	3099
ANA LIA GOMES PEREIRA	5745	ANDRÉ DUARTE GANDRA	4329, 4467	ANDRÉIA DORNELLES DA ROSA	5311
ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	1484, 2719, 3271,	ANDRÉ FABIANO BATISTA LIMA	220	ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA	357
	5253	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	4876, 5243, 5280	ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA	5105
ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA	2400	ANDRÉ FONSECA ROLLER	67	ANDRÉIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA	1166
ANA LUCIA BOHMANN		ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CU-	385	ANDRESA REZENDE BENINI	2309
228, 316, 2119, 2120, 2135, 2796, 4600, 4608,	4610	NHA		ANDRESSA APARECIDA J ZAMPROGNO	2089
ANA LÚCIA CALDINI	4996	ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES	4864	ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MEN-	603
ANA LUCIA COSTA	2844	ANDRÉ GOMES PEREIRA	1302	DONÇA	
ANA LÚCIA DE LIMA COSTA	4365, 5781	ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA	3328	ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLI-	4839
ANA LÚCIA SPOSITO DE SOUZA	812	ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN	3038	VEIRA	
ANA LUÍSA BENINCÁ DALMOLIN	4456	ANDRÉ HENRIQUE GARDOLINSKI	850	ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE	1093
ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO	4300	ANDRÉ HENRIQUE LEMOS	4665	ANDREZA FELIPE PATRICIO	1701
ANA LUÍSA RABELO PEREIRA	2607	ANDRE JENICHEN	3158	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA	5175
ANA LUIZA ALMEIDA VEIGA	3836	ANDRÉ KESSELRING DIAS GONÇALVES	3925, 4923	ANDRIZE CALDEIRA	2159, 2585, 3602,
ANA LUIZA BERG BARCELLOS	703	ANDRÉ LESINA GIORDANO	2908, 3303, 3635,		3939
ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO	292		5299	ANELISE FLORES GOMES	3405
ANA LUIZA PANYAGUA ETCHALUS DE	1839	ANDRÉ LIMA DE MORAES	2386, 4769	ANETE DOS SANTOS SIMOES	2581, 2584, 5848
MACEDO		ANDRÉ LINHARES PEREIRA	2237	ÂNGELA ALVES PEREIRA	3188
ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SI-	2588	ANDRÉ LOPES	5935	ÂNGELA CAL LEAL CARNEIRO	5059
MÔES		ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO	423	ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA	4025
ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO	5909	ANDRÉ LUÍS FIGUEIREDO MENDES	821	PINTO	
ANA MARIA CASTAMAN WALTER	697	ANDRÉ LUIS GOMES	1569	ANGELA M. RAFFAINER FLORES	5927
ANA MARIA DE PAIVA DUMARESQ	1905	ANDRÉ LUÍS MACHADO MENDES	1424	ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA	3451
ANA MARIA JANOVIK	4218	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	2066, 2337, 2798,	ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO	3054
ANA MARIA LONGARAY	5002, 5003		5314, 5326	ÂNGELA MARIA DE SOUZA MACEDO	1650
ANA MARIA MENDES	2559	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	629, 2332	ÂNGELA MARIA NEUMANN	3148
ANA MARIA ROSA DA SILVEIRA	1491	ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI	2783	ANGELA MARIA PASQUALI	219
ANA MARIA SILVERIO LIMA	855	ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA	3291	ÂNGELA MARIANA LAGO DE SOUSA	2391
ANA MARISA NADAL BROCK	2707	ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA	107	ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	2237, 4375
ANA PAULA BALHES CAODAGLIO	865, 4772	ANDRÉ LUIZ MÜLLER	340, 2777	ANGELA REGINA AZEVEDO ROCHA	1409, 4953
ANA PAULA CAPITANI	1592, 3598, 4993	ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM	2347	ÂNGELA REGINA HOLZBACH	552
ANA PAULA CARDOSO DE OLIVEIRA	3165	ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA	2182	ÂNGELA T GOBBI ESTRELLA	2029
ANA PAULA COELHO RUBBO	1595	ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO	889, 2313, 4942	ANGÉLICA SANSON ANDRADE	4145
ANA PAULA COSTA HERRERA	3181	ANDRÉ MENDES ESPÍRITO SANTOS	2323	ANGÉLICA V F DUBRA	5843
ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA	3548	ANDRÉ MONTEIRO DO REGO	5866, 5921	ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLI-	5133
ANA PAULA DE FREITAS MELO	4740	ANDRÉ PAULO PUPO ALAYON	4446	VEIRA	
ANA PAULA DE SOUSA LIMA	4194	ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI	2490	ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA	3143
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	144, 147, 1422,	ANDRÉ RIBEIRO SOARES	1993	ANGELIZE SEVERO FREIRE	
	2754, 2760	ANDRÉ RICARDO DE LIMA CABRAL	275	1000, 1570, 1597, 2054, 2173, 2444, 2445, 2799, 3373, 3408,	
ANA PAULA DOS SANTOS CRUZ	3096	ANDRE ROBERTO MALLMANN	952, 4987	4858, 4988, 5292	
ANA PAULA FLEURY CURADO BROM	285	ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA	4733	ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI	5138
ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	7, 5043	ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	2495, 5350	ÂNGELO ANDRADE DEPIZOL	1885
ANA PAULA GEHRKE	1752, 4767	ANDRÉ ROTHERMEL	2407	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	
ANA PAULA GUIRALDELLI	3159	ANDRÉ SANTA CHIARA	511	1497, 4007, 4014, 4015, 4286, 4819, 4997, 4999, 5001, 5003	
ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO	1251	ANDRÉ SANTOS CHAVES	5013	ANGELO BUENO PASCHOINI	445
ANA PAULA IVO FERNANDES MARINHO	2816	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	862	ANGELO ROBERTO BOZZETTO	5478
ANA PAULA MARQUES RIBEIRO	3782	ANDRÉ SHIGUEAKI TERUYA	123	ÂNGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR	1210
ANA PAULA MESSERSCHMIDT AZEVEDO	5333	ANDRÉ SOARES TRAVESSA	737	ÂNGELO SANTOS COELHO	3458
ANA PAULA PERDIZ DA SILVA	1153	ANDRÉ SPERB	134	ANGELO SICHINEL DA SILVA	2824
ANA PAULA PEREIRA MACIEL	5226	ANDRÉ TADEU DE MAGALHÃES ANDRA-	1648, 3847	ANI CAPRARA	1773, 3108
ANA PAULA PONTES	1810	DE		ANIR LUÍS BIZARRO LOPES	3232
ANA PAULA SÁ BORGES	3829	ANDRÉ VIDAL DE FREITAS	4233	ANISIO PINHEIRO DE JESUS	4723
ANA PAULA SERAPIÃO	195	ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS	734	ANÍSIO SANTOS OLIVEIRA	3445
ANA PAULA SOARES PEREIRA	4497	ANDRÉ ZANIS MARTIGNAGO	1933	ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER	81, 1772
ANA PAULA ZATZ	1680	ANDREA ABRITTA GARZON TONET	1006, 1012, 1013,	ANITA TAVARES BASTOS TORRES	180
ANA QUEIROZ CARVALHO	100, 5884, 5897		5538	ANNA AZEVEDO TORRES	224
ANA REGINA MARTINHO	4492	ANDRÉA CARLA TONIN	539	ANNA CARLA AGAZZI	4759
ANA TERESA MARINO GALVÃO	2237	ANDREA CARMEM POZZA MACHADO	1186, 4954	ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA	267, 2091, 2098
ANA VANESSA FERNANDES BEZERRA	3125	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	662, 663, 1557,	ANNA CAROLINA RANGEL RODRIGUES	3612
ANALI CORREA TCHEPELENTYKY	1667		4229, 4355	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CAR-	4334
ANALI PENTEADO BURATIN	648, 1724, 3143,	ANDREA DE LIMA	5225	DOSO DE MELLO	
	4314, 4677	ANDRÉA DE OLIVEIRA DE ASSIS	1936	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	61, 576
ANALUCIA KELER	137	ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	2561	ANNA MARIA DE MOURA GOMES WEBER	164
ANAPAUOLA RIZZI FRAGA	4968, 5206	ANDRÉA ELIZABETH DE LEÃO RODRI-	1071	ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS	2237
ANAXIMENES RAMOS FAZENDA	1223	GUES		ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	806
ANDERS FRANK SCHATTEBERG	4222	ANDRÉA FLORES VIEIRA	1508, 3704, 4577	ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO	1717, 2334
ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER	1521	ANDREA GOULART AZEVEDO	3266	ANSELMO LOUZEIRO BRAGA	3450
ANDERSON CHAVES MATHEUS	1862	ANDRÉA KARLA V PAES DE BARROS	5775	ANSELMO PRIETO ALVAREZ	1384, 1393, 1803
ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA	5145	ANDRÉA LYRA MARANHÃO	4458	ANSELMO R DA FONTE	488
ANDERSON DO NASCIMENTO PAULINO	729	ANDRÉA MARIA MENDES	94	ANTELINO ALENCAR DORES	5782
ANDERSON DRUCK DA COSTA	5009	ANDRÉA MARTIMBIANCO	1983, 2020, 2031,	ANTENOR DEMETERCO NETO	3195
ANDERSON GERALDO DA CRUZ	1882		4980	ANTENOR PROCÓPIO	900
ANDERSON LOVATO	1276	ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E	3106	ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEI-	3368
ANDERSON LUIS DE VARGAS SILVA	1582	REIS		ROS	
ANDERSON PIMENTEL COUTINHO	3351	ANDREA NUNES	840	ANTONELLA BERTOLUCCI	2237
ANDERSON WIEZEL	809	ANDRÉA PONTE BARBOSA	5761	ANTONELLA MARQUES CONSENTINO	1551
ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	219, 4388	ANDRÉA RASCOVSKI	2419, 5611	ANTÔNIA CLARET CONCEIÇÃO NASCI-	5866
ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA	505, 4094	ANDRÉA REGIANE SANGALETTI	3869	MENTO	
ANDRÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE	1917	ANDRÉA SERRA BAVARESCO	678	ANTÔNIA DELFINA NATH	189
P MAGALHÃES		ANDREA SOBIESKI	3394	ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR	2851
ANDRÉ ANDRADE VIZ	250	ANDRÉA TARSIA DUARTE	548, 843	ANTONINHA DE O. BALSEMÃO	2418



ANTONINO SÉRGIO GUIMARÃES	1126
ANTÔNIO ABDALA JUNIOR	1814
ANTÔNIO ALBERTO GHIRALDI	2987
ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA	5069
ANTÔNIO ALVES DA COSTA	1208
ANTONIO ALVES DE SOUSA	6054
ANTÔNIO ALVES GONÇALVES	5089
ANTÔNIO AMORIN DE SOUZA	2861
ANTÔNIO ANTENOR RODOVALHO	5986
ANTÔNIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA	1209
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FI-LHO	1385
ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES	3899
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO	381
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	676, 1743, 1939, 2316, 2555, 2734, 3591, 5092, 5142, 5166
ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA	4918
ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL	5965
ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR	561
ANTONIO AUGUSTO MARCHIONATTI	1447
AVANCINI	
ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA	1256
ANTÔNIO AUGUSTO O C REIS	4081
ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA LOPES	645
ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA	3987, 3988
ANTÔNIO BASÍLIO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE	5051
ANTÔNIO BENEDITO MARGARIDO	4891
ANTÔNIO BENO BASSETTI FILHO	1453
ANTÔNIO CÁCERES DIAS	5783
ANTÔNIO CARLOS ANTUNES JUNIOR	2133
ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA	4894
ANTONIO CARLOS CARATRA PONCIANO	1004
ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA	4923
ANTÔNIO CARLOS CASTILHO RAMOS	2725
ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS	3248
ANTÔNIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA	5797
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES	4757
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO	5916, 5945
ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	4804
ANTONIO CARLOS DE LIMA DIVÉRIO	4705
ANTÔNIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO	2318
ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM	5189
ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA	2823
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	1962, 3959
ANTÔNIO CARLOS FÉLIX DE SOUZA	640
ANTÔNIO CARLOS G TAQUES	824
ANTÔNIO CARLOS GARCIA	2569
ANTÔNIO CARLOS GONCALES	5048
ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA	4386
ANTÔNIO CARLOS MARQUES	416
ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS	4714
ANTONIO CARLOS POLINI	5883
ANTÔNIO CARLOS PORTO JUNIOR	5551
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	1664
ANTÔNIO CARLOS RUSCHEL GOMES	1710
ANTÔNIO CARLOS SOUTO PELLEGRINI	3601
ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA	5342
ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	2237
ANTÔNIO CÍCERO GOMES PEREIRA	110
ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES	417
ANTÔNIO CORRÊA MARQUES	4891
ANTONIO CORTES DA PAIXÃO	2237
ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA	465
ANTÔNIO DE JESUS MACHADO	4476
ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA	5843
ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ	5633
ANTÔNIO DOMINGOS TIENGO	2357
ANTÔNIO DONIZETI BERTOLINE	3920
ANTÔNIO DUARTE DE OLIVEIRA FILHO	1284
ANTONIO DUARTE DOS SANTOS	649
ANTONIO EDUARDO MENEZES OLIVEIRA	1540
ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO	3456
ANTONIO ERLAN CARNEIRO DE ALEN-CAR	1869
ANTÔNIO ERONI DE OLIVEIRA PACHECO	771
ANTÔNIO FERNANDO CORRÊA BASTOS	4428
ANTÔNIO FERNANDO DIAS DA NÓBREGA	2110
ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA	2415
ANTÔNIO FERNANDO TOSTA DE OLIVEIRA	1690
ANTONIO FERRO RICCI	759
ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	578, 3659, 5788
ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	3375
ANTÔNIO FULCO JUNIOR	2507
ANTONIO GILBERTO SOARES TIMM	3263

ANTONIO GILVAN MELO	926, 3625, 3626, 3627, 3903, 4366, 4643
ANTÔNIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE3130	
ALBUQUERQUE	
ANTÔNIO GONÇALVES NETO	237, 295, 5019
ANTONIO IVAN OLIMPIO DA SILVA	2115, 2817
ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA	5614
ANTÔNIO JOSÉ CALHEIROS	60
ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO SÁ	2237
ANTÔNIO JOSÉ DIAS	4799
ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVLHO	5650
ANTÔNIO JOSÉ TANAJURA	3664
ANTÔNIO KROKOSZ	4839
ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR	99, 1199, 1445, 2578
ANTÔNIO LIMA FILHO	3225
ANTÔNIO LUIS WUTTKE	2709, 5215
ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA	608
ANTÔNIO LUIZ TOZATTO	2461
ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA	4513, 4520, 4535, 4536
ANTONIO MANOEL LEITE	3590
ANTÔNIO MARCOS LEÃO	682
ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA	4003
ANTÔNIO MARIOSA MARTINS	1560, 3670, 4633
ANTÔNIO MARQUES NETO	1313
ANTONIO MARTINO SÓRIA	5851
ANTONIO MARTINS GONÇALVES	3336
ANTÔNIO MATIAS PEDROSA	2203
ANTÔNIO MIOZZO	5776
ANTÔNIO MOREIRA	3450
ANTONIO NELSON ZANCANARO	5693
ANTÔNIO ORFEU BRAÚNA	2099
ANTÔNIO OSMAR CORGOSINHO	2876
ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO	639, 4951
ANTÔNIO PAULO MACHADO FAGUNDES	576
ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES	3272
ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA	1114
ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	4431, 4508
ANTONIO PEREIRA SOBRINHO	5100
ANTÔNIO PEREIRA SUCENA	5889
ANTÔNIO PERES JÚNIOR	3577
ANTONIO PINTO	4208
ANTONIO RAFAEL PEREIRA PINTOS	2043
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	2051
ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA	2865
ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	772
ANTONIO ROBERTO BASSO	961, 2831, 3318
ANTÔNIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA5593	
FERRO JUNIOR	
ANTÔNIO ROBERTO ORSI	1120, 1907, 3906, 4326
ANTÔNIO RUGERO GUIBO	382
ANTONIO RUSSO	389
ANTÔNIO RUSSO NETO	4148
ANTÔNIO SANTOS	4798
ANTONIO SAONETTI	1005
ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO	261
ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ	321, 5312
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	4800
ANTÔNIO VIEIRA BATISTA	371
APARECIDA CARDOSO DE SOUZA	5174
APARECIDA LUZIA MENDES CORRÊA	2221, 3489
APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI	4111
APARECIDO CECILIO DE PAULA	5115
APARECIDO DONIZETI RUIZ	984, 4507
APARECIDO DOS SANTOS	1161
APARECIDO GOMES DE MORAIS	2849
APARECIDO INÁCIO E PEREIRA	18
APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	4889, 5298
ARAKEN BRASILEIRO FERREIRA	1213
ARAMIS MELO FRANCO	2355
ARCIDES DE DAVID	2039, 4018
ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	4852
ARIEL DE FARIAS FILHO	4641
ARIEL PACHECO LORENZO	5769
ARILTON JOSÉ PIRES	4114
ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE	2896
ARIOVALDO GOMES DE OLIVEIRA	1538
ARISTELA MACHADO VIDAL	1246
ARISTIDES BOTARO	777
ARISTIDES DOS SANTOS	1669
ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	3185
ARISTIDES PEREIRA BAHIA SILVA	813
ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ	2658
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA	5048
ARLEY BARRIOS PEREZ	323, 2068, 2436
ARLINDO ANTÔNIO BOLZAN	3173
ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO	4715

ARLINDO MARCOS GUCHILO	4694
ARLINETTI MARIA LINS	3433
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	2448
ARMANDO CESAR BURLAMAQUI	2237
ARMANDO PEDRO	3650
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR	2223, 5122
ARMANDO SÉRGIO PERES MERCADANTE	641
ARNALDO MACEDO	861
ARNALDO RAGGI JUNIOR	4448
ARNALDO RENAUX	4006
ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR	2304
ARNALDO SORRENTINO	723
ARNALDO VALERIANO	1998
ARNALDO VALLE PASSOS	5273
ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	636, 1200, 3093, 4746
ARNOLDO BENTES COIMBRA	2487
ARNOLDO DE FREITAS	3268
ARNOLDO WALD	4806, 4984
ARNON VELMOVITSKY	2331, 2548, 3258, 3260, 5805
ARNOR SERAFIM JUNIOR	2237
AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO	2237
ARONE PARIZOTO	5053
ARTÊNIO MERÇON	2092
ARTHUR CUNHA DA COSTA LIMA	3690
ARTHUR DE A CARDOSO NETTO	3868
ARTHUR GOMES NETO	5915
ARTHUR JORGE SANTOS	5182
ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FI-LHO	5616, 5906
ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES	3611
ARTUR ALVES DA MOTTA	545, 4134, 4138, 4140, 4141, 4637
ARTUR ALVES MOTTA	544
ARTUR BARBOSA PARRA	1458
ARTUR CUNHA DOS SANTOS	3283
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	176, 1089
ARTUR JOSÉ SOUSA MARANINCHI	3402
ARTUR MARQUES	5959
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	4188
ARYMARCOS VARJÃO DAS DORES	222
ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS	4924
ASSAD LUIZ THOMÉ	2237
ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	489
ATAIDE MARCELINO	1662
ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA	283
ATANASIO EXTERKOETTER	774
ATILIO GIRO MEZADRE	1621
ATILIO MAGRINI NETO	4464
AUBERIO DINIZ LOPES	1339, 4095
AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS	1145
AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA	3669
ÁUDRIA MARTINS TRÍDICO JUNQUEIRA	492
AUGUSTINHO G G TELOKEN	3200
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN	2011, 2733, 4843, 5199
AUGUSTO ARNOLD FILHO	2055
AUGUSTO BETTI	73
AUGUSTO CARVALHO FARIA	2237
AUGUSTO CESAR DA COSTA E SILVA	793, 3947
AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA	642
AUGUSTO NUNES PEREIRA NETO	869
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	895
AUGUSTO RAYMUNDO BOMFIM DE PAULA	3781
AUGUSTO VERDSON BARROSO DAYRELL	5000
AUGUSTO WOLF NETO	1491
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	3673, 5933
AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE	3146
SCHULZ FREHSE	
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	4788
AUREO ANTÔNIO POSSER APPEL	1700
AURO HADANO TANAKA	744, 5890
AURO NOGUEIRA DE BARROS	4038
AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA	5802
AUTRAN ALENCAR ROCHA	258
AVELINO GOMES FILHO	1534
AYMONE PIO DOS SANTOS JUNIOR	3460
AYRTON BARBOSA DE CARVALHO	909
AYRTON LIMA FREITAS	3631, 4908, 5246
AYRTON MENDES VIANNA	3568
AYRTON PALMA DA SILVA	2444
BAHIJ MISLEH AHMAD SALEH	2388
BÁRBARA DORNELLES	5222
BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMAS	4262
MASELLI BEZ	



BARBARA MAURO RIZZO	3693	BRUNO VAZ DE CARVALHO	1481, 1879, 2121, 3350	CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD	3044, 3228
BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES	3695	BRUNO VELOSO DE MESQUITA	2960, 5801	CARLOS ALBERTO P MIRAMONTES	1660
BASILEU VIEIRA SOARES	444	CACILDA KIMIKO NAKASHIMA	5719	CARLOS ALBERTO PRESTES	4187
BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE	3032	CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA	870	CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO	1493
BEATRIZ DO COUTO E SILVA	4175	CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS	1711	E SILVA	
BEATRIZ DUTRA DE CASTRO	2936	CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO	4204	CARLOS ALBERTO ROHRMANN	674, 1214, 2403, 2549, 2848, 3216, 3327, 5973
BEATRIZ HORTA RAMOS	4632	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	555, 556, 915, 4537, 4546, 4607, 4622, 4640, 4641, 4642, 4653, 4660, 4678, 4679	CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO	3207, 5260
BEATRIZ PAIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES	2924	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	4614, 4638	CARLOS ALBERTO SILVÉRIO COSTA	509
BELONIR ZATA ZILI	1183, 1936, 5137	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	192, 1032	CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR	4998
BELSEZAR TELES	1190	CAIO FLÁVIO DUARTE BARBOSA	1176	CARLOS ANDRÉ BARBOSA NASCIMENTO	2345
BELTIDES JOSÉ DA ROCHA	21	CAIO LÚCIO MOREIRA	4374	CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO	4027, 4028
BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO	4015	CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS	1542	CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA	5267
BENEDICTO CELSO BENICIO	4158	CALIXTO VENDRAME SOBRINHO	3875	CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA	2890
BENEDITA ALVES DE SOUZA	625	CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON	4519	CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA	3468
BENEDITO ANDRADE	5203	CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI	4184	CARLOS ANTONIO GALAZZI	5795
BENEDITO CÉSAR FERREIRA	19, 4093	CAMILA MARIA DE CENÇO	622, 1122	CARLOS ANTÔNIO GOMES	3671
BENEDITO CLÓVIS DOS SANTOS	868	CAMILA MOLEND	1005, 1635, 1933, 1940, 2035, 2634, 2899, 3175, 5537, 5551, 5899	CARLOS ANTÔNIO PLÁCIDO	1256
BENEDITO FELIPE DE SOUZA	4743	CAMILA PILAU CERQUEIRA	1737	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	5842
BENEDITO LIBERIO BERGAMO	1324	CAMILA POSSIDONIO DE SOUZA	2423	CARLOS AUGUSTO AFONSO COSTA	2579
BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA	653	CAMILA ROCHA SCHWENCK	1903	CARLOS AUGUSTO DE BARROS	2237
BENEDITO MELO DOS SANTOS	2382	CAMILA THOMAZI S MORAES	2395	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES	1479
BENEDITO NABARRO	2116	CAMILLA HAILLIOT DUARTE	233, 581, 2038, 2043	CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO	833, 3964
BENILA CORREA LIMA SIGWALT	2484	CAMILLA MARIA DE CENÇO	3560	CARLOS AUGUSTO ZANANDREA	823, 3051
BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI	5531	CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON	184	CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN	3031, 4057, 4075
BENITO PAPI	652, 4955	CANDICE BINATO STANGLER	5120	CARLOS CARMELO BALARÓ	2237
BERENICE FERREIRA LAMB	2813, 3080, 3123, 4596	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	3999, 4439, 4626, 4698, 4787	CARLOS CASTRO	2738
BERGSON DA SILVA OLIVEIRA	4267	CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	945, 4577	CARLOS CESAR ARAUJO FILHO	1459
BERNADETE MACIEL SEIBT	2801	CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO	1224	CARLOS CESAR BORGES	4802
BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA	4052, 4070	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	5585, 5956	CARLOS CÉSAR D'ELIA	3165
BERNARDO AMARAL BOTELHO	110	CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA	3651	CARLOS CEZIMBRA HOFF	1433
BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ	306	CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO	1451	CARLOS COELHO DOS SANTOS	2237
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	3195	CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO	4321	CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO	4602
BERNARDO GROSS	1402	CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO	4244	CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO	3873
BERNARDO HAAS FIORI	1810	CARLA BRANCO STEIN	3248	CARLOS DE ANDRADE VILHENA	1158
BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS	146	CARLA CESAR DE OLIVEIRA	3615	CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO	4831
BERNARDO RIBEIRO CAMARA	918	CARLA CIBIEN GUAITOLINI	3354	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	4280
BERNARDO ROCHA SIQUEIRA	3128	CARLA CRISTINA VITORINO GOMES	1548	CARLOS EDISON DO R. MONTEIRO FILHO	2505
BERNARDO RÜCKER	2675, 5169, 5261	CARLA G GONDIM DE BARROS	3100	CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO	5650
BERNARDO SANTOS TORRES	1266	CARLA HANDEL MISTRORIGO	1789, 2659	CARLOS EDSON DO REGO M FILHO	202
BERTOLDINO EULÁLIO DA SILVEIRA	1163	CARLA LOPES	3302	CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS	5178
BETINE NASCIMENTO	2063	CARLA MALUF ELIAS	1651	CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS	2984
BIANCA DE GODOY SILVA	3193	CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS	2856	CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO	4669
BIANCA DESIREE DA SILVA MELO	1848, 2373	CARLA MARIA DUNLEY SANSEVERINO	2935	CARLOS EDUARDO COLENCI	2462
BIANCA GALANT BORGES	3295, 4557, 4583, 4585	CARLA PINHEIRO MACHADO DA COSTA	751	CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA	2402
BIANCA LUCAS	1083	CARLA R DE CARVALHO	3152	CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES	4890
BIANCA MOSTACATTO SAMPAIO DE ANDRADE	5148	CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES	381	CARLOS EDUARDO DE A GUIMARÃES	3079
BIANCA MOTTA REIS	2646	CARLA SIQUEIRA BARBOSA	3841	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	4225
BIANCA SCONZA PORTO	5247	CARLA SOARES VICENTE	2826, 3622, 4014, 4819	CARLOS EDUARDO FARAH	4202
BIANCA SIQUEIRA CAMPOS	84	CARLA XAVIER	3819	CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO	4396
BIANKA CHRISTINE FAVORETTI	780	CARLISE MARIA ZAMBRA	484	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NETO	5528
BILL HARLAY GHINSBERG	2237	CARLITO MARTINS LACERDA	906	CARLOS EDUARDO LULU	3879
BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN	1264	CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO	442	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	469
BORIS GORENTZVAIG	5041	CARLOS AFONSO HARTMANN	3860	CARLOS EDUARDO MARCONDES	1384, 1926
BORIS TRINDADE	3451	CARLOS ALBERTO AZEVEDO MEDEIROS	921	CARLOS EDUARDO MARTINS MOURA	1866
BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS	3118	CARLOS ALBERTO BENCKE	5139	CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO	5096
BRENNO CUNHA MACHADO	3482	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	2566	CARLOS EDUARDO REIS CLETO	4126
BRENO AMARO FORMIGA FILHO	4550	CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGIANO	1255	CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI	2466
BRENO CALDEIRA RODRIGUES	937, 964, 1237, 1249, 1267, 1539, 2096, 2303, 2812, 2819, 2825, 2841, 2842, 2881, 3359, 3688, 4482, 4506, 4540, 4563, 4586, 4598, 4601, 4602, 5274	CARLOS ALBERTO BRAUN GARCIA	433	CARLOS EDUARDO SCHEIDT	2752, 5153, 5677
BRENO DIAS CAMPOS	719, 1536	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN	1946	CARLOS EDUARDO TUPINAMBÁ MACEDO	3883
BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI	3386	CARLOS ALBERTO CARMONA	5238, 5533	CARLOS EUGENIO BENNER	4965
BRENO GRUBE PEREIRA	3244	CARLOS ALBERTO CARVALHO	4167	CARLOS FRANCISCO PORTINHO	1427
BRENO RABELO LOPES	2073	CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR		CARLOS FRANCISCO QUESADA	2134
BRUNO ALVES LEITE PRAÇA	293	CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA	2198	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS	930, 1226, 2549
BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO	396, 2949	CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS	4383	CARLOS FREIRE FARIA	4450
BRUNO BATISTA DA ROCHA	5592, 5944	CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO	4161	CARLOS GIL RODRIGUES	3451
BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	1170, 4950	LHO		CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA	574
BRUNO DE ANDRADE LAGE	1493	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI	1303, 1304, 1305, 1306, 3807, 3981	CARLOS GILBERTO M. ALEGRE	1610
BRUNO DIAS ALVES DA SILVA	4172	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	837, 1147, 1240, 1889, 4186	CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA	4800
BRUNO DIAS GONTIJO	615	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	3932	CARLOS GUILHERME BICHARA DA SILVA	2825
BRUNO ESPINEIRA LEMOS	5614, 6036	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	5571, 5967	CARLOS GUSTAVO BRITO DE CASTRO	5904
BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA	907	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	614	CARLOS GUSTAVO DA ROCHA F MAIO	1795
BRUNO KARAOGLAN OLIVA	4491	CARLOS ALBERTO FERNANDES	853, 5098	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	5971
BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA	2447	CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA	4082	CARLOS GUSTAVO SAYAGO DE FONSECA	2903
BRUNO MARTINELLO	2003	CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	3375	PORTO	
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	5819	CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	1501, 2325, 2328	CARLOS HENRIQUE ALVARES FUHRMEISTER	3436
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	4426, 4427, 4684			CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI	5108
BRUNO TAKAHASHI	64			CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	2153
BRUNO TERENCE ROMERO R G DIAS	3352			CARLOS HENRIQUE GERALDO	3467
				CARLOS HENRIQUE LEMOS	803



CARLOS HENRIQUE MADEIRA	1728	CASSIANO LUIZ IURK	2191	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	5908
CARLOS HERON PEDROLO DOS SANTOS	3194	CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCA-	1651	CÉSAR RODRIGUES ALVES	1698
CARLOS HUGO SILVA LAGO	1297	RINI THOMAZESKI		CÉSAR RODRIGUES DA SILVEIRA	4868
CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA	698	CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA	5077	CÉSAR ROSSINI RIGO	1753, 3914
CARLOS JORGE DE SOUZA	5645	CÁSSIO ALCÂNTARA CARDOSO	411	CÉSAR TEIXEIRA DIAS	4120, 4121
CARLOS JOSE DAL PIVA	4656	CÁSSIO ANIBAL RIOS	1101	CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA	5203
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI	4278, 4411	CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRA-	1583, 5640	CEZAR FERRARI	851
CARLOS JOSE MARCIERI	595, 5050	DE		CHARLES MARCILDES MACHADO	3624
CARLOS JOSÉ PERIZZOLO	1508	CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR	1332, 2237	CHARLES VOLNEI HAAS	3292, 3294
CARLOS JOSÉ SEBRENSKI	1079	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA	3198	CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT	3574
CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO	2960	CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRA-	2876	CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOOTTO	5074
CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES	1456, 4299	DE		CHRISTIAN DA SILVEIRA	5817
CARLOS MARCOS DA SILVA	3180	CASTRO EUGÊNIO LIPORONI	5791	CHRISTIAN DE AMARANTE LIMA	1613
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI-	2214, 4273	CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	265	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	1427, 4175
LHO		CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	2914, 3647, 5190	CHRISTIANE DE GODOY MARTINS	1828, 2642
CARLOS MARQUES DOS SANTOS	2412	CATIANI ROSSI	4621	CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA	347
CARLOS MIYAKAWA	3880, 4261	CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO	5304	CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEI-	1529, 2568
CARLOS ORÊNCIO ALVES	863, 1428	CECÍLIA INÁCIO ALVES	1799	RA CARVALHO	
CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA	4999	CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA	2748	CHRISTOFER CUNHA MANSUR	2463
CARLOS PAIVA	3888	CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS	403	CIBELE CARVALHO BRAGA	593
CARLOS PESSOA DE AQUINO	3471	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGU-	684, 5952	CÍCERO BARCELLOS AHRENDs	1289
CARLOS PRUDENTE CORREA	941	LO		CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	4794
CARLOS RENATO CUNHA	2882, 4597	CÉLIA C GASCHO CASSULI	397, 2936	CÍCERO CAMARGO SILVA	656
CARLOS RENATO DA SILVA	974	CÉLIA CUNHA MELLO	2567	CÍCERO PIMENTEL DAMIM	2057, 2390
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	4759	CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUE-	4527	CÍCERO RUFINO PEREIRA	1963, 3960
CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR	1244, 3952	TO		CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE	2000
CARLOS RENI DA SILVA MELO	210	CÉLIA MARISA SANTOS CANUTO	1920	CID DA VEIGA SOARES JUNIOR	2818
CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	5334	CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	3579	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO	4291
CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI	3432	CÉLIA MOLLIKA VILLAR	2343, 5765	CID VIANNA MONTEBELLO	3188
CARLOS RIOJI TOMINAGA	508	CÉLIA REGINA DE LIMA	2133, 3406, 4284, 4285, 4290, 4376	CINDY ELIZA PEIXOTO	341, 2051
CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA	1080	CELINA DE MELLO E DANTAS	5352	CINTHIA COELHO DA SILVA	330, 637, 2052
CARLOS ROBERTO ANTUNES	4033	CELINA OLIVEIRA ARAÚJO DE SOUZA	3101	CINTHIA REGINA DE ALENCAR	3065
CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA	1994	CÉLIO DALCANALE	4457	CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHA-	598, 863, 1872,
CARLOS ROBERTO COSTA	1551	CÉLIO LOPES KALUME	311, 1598, 4689	RES	3896
CARLOS ROBERTO DA SILVA	14	CÉLIO LUIZ BITENCOURT	2340	CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	2394, 2592
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	1450, 2566, 4760	CÉLIO PRATOLA	1324	CINTHYA VIANA FINGERGUT	1417
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	1092, 1516, 1949, 4632	CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	1724	CINTIA APARECIDA DAL ROVERE	628
		CELIO VITOR BETINARDI	1228	CÍNTIA BARBOSA PEREIRA	3900
CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA	1443	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	4193	CÍNTIA DE FREITAS TESTA	2237
CARLOS ROBERTO FERREIRA	1040	CELso AKIO NAKACHIMA	1666	CÍNTIA F KIRST	4823
CARLOS ROBERTO FONSECA	2978	CELso ALVES DE JESUS	5966	CÍNTIA LACROIX FARINA	2034
CARLOS ROBERTO GUARINO	1921	CELso AUGUSTO HENTSCHOLEK VALEN-	734	CINTIA LUISA SCHMITT	5302, 5323, 5331
CARLOS ROBERTO MAZZEI	1843	TE		CÍNTIA LUZZATTO	3701
CARLOS ROBERTO NEVES CALIARI	1374	CELso AUGUSTO MAGALHÃES DE ALEN-	1718	CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO	4862
CARLOS ROBICHEZ PENNA	4081	CAR LARANJEIRAS		CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	1607, 3678, 4789
CARLOS ROGÉRIO MARINHO DIAS	1328	CELso BARROS COELHO NETO	772	CIRANO FRANCISCO DE MARIA	2725
CARLOS SÉRGIO CAPELIN	4812	CELso BOTELHO DE MORAES	2230, 3429	CIRO CASTILHO MACHADO	997
CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM	3338	CELso CALDAS MARTINS XAVIER	1800	CLAIDE MANOEL SERVILHA	4444
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	1784, 5483, 5763	CELso CARMELO GOMES DE MORAES	2082	CLAIR GRALHA	4083
CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ	5810	CELso CELESTINO DA CUNHA	3190, 5929	CLAIR NEUSA TAUSEND VEIGA	3852
CARLOS TEODORO SOSTER	3473	CELso DALRI	4354	CLAITON LUIS BORK	1471
CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	847, 1448, 2185, 3684, 4633	CELso DE MOURA	5847	CLAITON ROLL	2021
		CELso EDEMILSON MURARI DA SILVA	988	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	556, 4614
CARLOS WAGNER RIBEIRO DIAS	5511	CELso FERNANDES JÚNIOR	2058	CLARICE DE LOURDES G OETINGER	5324
CARLOS WILLANS OSÓRIO	4292	CELso HAMILTON GABRIADES DE CA-	2975	CLARICE DE LOURDES GOULART OETIN-	3420
CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR	4932	MARGO		GER	
CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA	578, 3659	CELso LIMA JUNIOR	1945, 4057, 4075, 4784, 4792	CLARICE DOYLE MAIA ABUSAID	730
CARMEN DULCE MONTANHEIRO GARINI	4460			CLARICE FIAD ALBERTON	4969
CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVEGNÚ	1544, 1824, 2895	CELso LUÍS MARRA	3246	CLARICE MELLO GUIMARAES MAUTONE	5780
CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	2109	CELso LUIZ BERNARDON	4630	CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA	1718
CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA	4335	CELso LUIZ BRAGA DE LEMOS	3992	CLARISSA LACERDA GURZILLO	3858
CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS	4916	CELso MANOEL FACHADA	3078	CLARISSA PEREIRA CARELLO	2371
CARMEN SANT'ANNA	1424	CELso MEIRA JÚNIOR	4187, 4722	CLARISSA REIS IANNINI	696
CARMEN SÍLVIA PEREIRA	66, 1390, 3619	CELso PETRONILHO DE SOUZA	3406	CLARISSA RODRIGUES ALVES	5146, 5147
CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN	2465	CELso ROBERTO CAVALCANTI DE ALBU-	309, 931	CLARISSE DE SOUZA ROZALES	86
CAROL COELHO GONÇALVES	3666	QUERQUE		CLARISSE MAZAROTTO	1224
CAROLINA AGRELA TELES VERAS	740	CELso RUI DOMINGUES	4123	CLARK TADEU ZORDAN	5032
CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RO-	262, 2194, 4201	CELso SEGAL	164	CLAUBER CAMARGO DE SOUZA	1318
DRIGUES		CELso ZAMONER		CLAUDENIR PIGÃO MICHÉIAS ALVES	155
CAROLINA BACELLAR DA SILVA	232, 1595, 2070, 2748, 3299, 5309	246, 1503, 2797, 2847, 3348, 3378, 3379, 4603		CLAUDETE M PESEGOGINSKI	350
		CENISE GABRIEL F SALOMÃO	742	CLÁUDIA A. SIMARDI	4081
CAROLINA FAGUNDES LEITÃO	3286	CERES LINCK DOS SANTOS	4681	CLÁUDIA AKEMI OWADA	3432
CAROLINA FISCH	4721	CESAR AUGUSTO BINDER	270, 3047	CLÁUDIA AKEMI OWADA	3267, 4717
CAROLINA FUSARI	3757	CÉSAR AUGUSTO CARVALHO	4747	CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO	1280
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	2071, 2102, 4080	CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUI-	2610	CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDA-	2953
CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO	4276	MARÃES		DE	
CAROLINA PEREIRA DE CASTRO	5669, 5703	CESAR AUGUSTO OLIVEIRA	1075	CLÁUDIA BATISTA MARTINS	5852
CAROLINE I BLANCO FERNANDEZ	5810	CESAR AUGUSTO SKRSYPCSAK	1809	CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	2087, 3236
CAROLINE LOURENÇO DOS REIS	3450	CÉSAR AUGUSTO WOLFF	718	CLÁUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE AN-	5348
CAROLINE SCHOBENHAUS	5183	CESAR AUGUSTUS MAZZONI	3142	DRADE	
CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA	243, 4306	CÉSAR CONDEIXA CABRAL	3982	CLÁUDIA CAMARGO BARROS	1157, 3613
SILVA		CÉSAR COSTA DE BORBA	5081	CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN	5001
CÁSSIA ANDRADE	3484	CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE	1966	CLÁUDIA CARDOSO	4211
CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA	3588	CESAR JOSE MELLO	3326	CLÁUDIA CHRISTINA SANTOS RODRI-	5753
CÁSSIA D MEDEIROS ESCUDIER	3775	CESAR MIRANDA VILA NOVA	1581, 5010	GUES DE LIMA	
CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO	665	CÉSAR PAULO DE MEDEIROS GUEDES	1640	CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA	924
SCORZELLI		CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	1194, 5011	CALIXTO	
CÁSSIA MARIA MENDES DA SILVA	3996	CÉSAR PEREIRA LIMA LOPES	2333	CLÁUDIA D'AMBROSI DA SILVA	5523
CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR	1025			CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	644



CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES	5806	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR	4846	CROACI AGUIAR	5633
CLÁUDIA FAGUNDES HOFFMEISTER	200	CLÉLIA MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA	3238	CURT VIEIRA	4226
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA	2853, 5263	CLEO ARMENDARIS ACOSTA	1825	CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA	2792
CLÁUDIA GONÇALVES CALIXTO	942	CLEÓMENIS ROCHA NEIVA	5525	CUSTÓDIO AMARO ROGE	2361
CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO	3572	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	1860, 5492, 5552, 5688, 5689	CYNTHIA CHRISTINA BIRGEL TRINDADE	4139
CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES	3667			CYNTHIA DA ROSA MELIM	1528
CLÁUDIA LIMA VINHAL	1391	CLEONICE MARIA DE SOUSA	2746	CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA	1702, 2398
CLÁUDIA LUCIANA DA COSTA	5321	CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO	5064	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	
CLÁUDIA MACHRY MACHADO	1289	CLERIO RODRIGUES DA COSTA	2359	2457, 2752, 3259, 3889, 4418, 4433, 4534, 4560, 4589, 5545, 5639, 5643	
CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA	876, 3970, 4282	CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO	3174	CYRILLO LUCIANO GOMES	5249
CLÁUDIA MARISA KELLNER BERLIM	5231	CLETO GALDINO NIEHUES	2427, 3941	DABINEI DA FONTOURA PIMENTEL	2430, 4979
CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE	612, 1167, 2003, 4186	CLEUSA APARECIDA QUINSAN	3477	DACIANO ACCORSI PERUFFO	5760
CLÁUDIA NOÇAIS DA SILVA	815	CLEUZA ANNA COBEIN	137	DAGMAR J CABRAL RODRIGUES	1842
CLÁUDIA PADARATZ	1767, 2362, 4260	CLEUZA VIANA DA SILVA	1550, 2405	DAIANE FRAGA DE MATTOS	1604
CLÁUDIA PICCOLI ALVES NUNES	1209	CLINIO DE CARVALHO	319	DAISSON SILVA PORTANOVA	2782
CLAUDIA PRETURLAN CESAR	5903	CLITO FORNACIARI JUNIOR	2202	DAISY LUQUE BASTOS VAIANO	5056
CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA	749	CLÓVIS DURÊ	2655	DALIANE SALVADOR	3340
CLAUDIA REGINA A M PEREIRA	2950	CLOVIS FRAGA SANT ANNA	2045	DALTON ADORNO TORNAVOI	2786
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	4461	CLOVIS FRAGA SANTANNA	5332	DALVA TORRES MARTINEZ	2486, 5926
CLÁUDIA REGINA NICHNIG	5541	CLÓVIS HENRIQUE SIQUEIRA	673, 4958	DALVIO TSCHINKEL	379
CLÁUDIA ROBERTA DA SILVEIRA CLÊRTON	735	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	2329, 2441, 2451, 5479	DAMARIS DIAS MOURA	5029
CLÁUDIA RODRIGUES	4704			DANIEL APARECIDO RANZATTO	5502
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	2953	CLÓVIS KONFLANZ	757, 3859, 3934	DANIEL BARCELOS COELHO	3559
CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	2940	CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA	1793, 3594	DANIEL BARROS GUAZZELLI	1541
CLAUDIA TIMOTEO	4994	CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	1705	DANIEL BUCAR CERVASIO	4174
CLÁUDIA VIVIANE NUNES SANTANA	1470	CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	134, 568, 687, 4674	DANIEL CARAJELES COV	2087
CLÁUDIO ALVES FRANCISCO	2512			DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO	2552
CLÁUDIO ANTONIO AVER	2781	CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR	304, 1281, 1284, 1543, 2815, 3314	DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE	2858
CLÁUDIO ARAÚJO PINHO	5072			DANIEL COLOMBO DE BRAGA	3082
CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA	1288, 2681	CLÓVIS TEIXEIRA LOPES	2000	DANIEL CORDEIRO GAZOLA	407
CLÁUDIO CÉZAR ALVES	3487	CONCEIÇÃO CALANDRIA	1987	DANIEL DA SILVA OLIVEIRA	817
CLÁUDIO CHAGAS DE OLIVEIRA	972	CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA SANTOS LIMA	5885	DANIEL DOS SANTOS PORTO	4261
CLÁUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA	878	CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA AMORIM SANJUÁN	3387	DANIEL FALCI GOULART	871
CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR	3221, 3237, 3265	CONRADO DE F NEVES BORBA	2749	DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO	5525
CLAUDIO DE FRAGA	2884	CONRADO ERNANI BENTO NETO	704, 1253, 2395, 3924, 4902	DANIEL FERNANDO NARDAO	779, 852
CLÁUDIO DE SOUZA	3556			DANIEL FONTES	3780
CLÁUDIO DORNELES	579	CONSTANTE F CENEVIVA JUNIOR	2352	DANIEL HACHEM	580, 2114
CLÁUDIO FERNANDES FIDALGO	5744	CORNELIA TAVARES DE LANNA		DANIEL HONORATO SOARES FILHO	2237
CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI	916, 2904, 4768	1124, 3128, 4287, 4293, 4295, 4553, 5879		DANIEL LIMA SILVA	3859
		CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	4781	DANIEL MOTTA DE SOUZA	1832
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN	2939	CRISOSTOMO CHAGAS	3979	DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO	183
CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO	1523	CRISPIM GRACIA	3641	DANIEL PAULO FONTANA	2180
CLÁUDIO GOELLNER	2906	CRISPINA DAMIANA DE OLIVEIRA CAJU	650	DANIEL PROCHALSKI	1607
CLAUDIO JOÃO JOSÉ	4475	CRISTHIANE MAIA	3201	DANIEL RADICI JUNG	4037
CLÁUDIO JOSÉ DE M. RIBEIRO DANTAS	3588	CRISTHIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	100	DANIEL REBELLO BAITELLO	5620
CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	4279, 4695, 5877	CRISTIAN SANTOS ANTUNES	469	DANIEL ROFFE DE VASCONCELOS	5562
CLÁUDIO JOSÉ SANTORO	4463	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	4039	DANIEL SANTOS BORIN	337, 935, 5333
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	916, 4168, 4625	CRISTIANE BORTOLUZZI CORINO	3583	DANIEL VERSIANI CHIEZA	2846
CLÁUDIO LITHZ PEREIRA	3689	CRISTIANE DIEHL EMERY	1492, 3114	DANIEL VIER	3134
CLAUDIO MACIEL BERTOLDI	2728	CRISTIANE GARCIA FRANCO BELLOTI	4774	DANIELA ALLAM GIACOMET	4438, 4793, 6041, 6045
CLÁUDIO MANGONI MORETTI	5111	CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	1245, 3243, 5221	DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI	1084
CLÁUDIO MARCHIORO	2952	CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI	5980	DANIELA ALMEIDA TONHOLLI	1286
CLÁUDIO MAURÍCIO ARAÚJO GUIMARÃES	1285	CRISTIANE MENDONÇA	2871	DANIELA ALVES DA COSTA	4147
CLAUDIO MERTEN	1220	CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO	2877	DANIELA BARREIRO BARBOSA	789, 1207, 1903, 3946
CLÁUDIO MERTEN	1776, 1915, 4154, 4212	CRISTIANE PAIM	5128	DANIELA COSTA FERRETE	5481
CLÁUDIO MORAES LOUREIRO	4447	CRISTIANE PEDROSO	1152	DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN	2158
CLÁUDIO NUNES DA SILVA	3114	CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES	4652	DANIELA CRISTINA FÁBIO	2979
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO	877	CRISTIANE ROMANO	1888	DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI	3864
CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER	1850	CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA	778	DANIELA DA SILVA FRANCO	152
CLÁUDIO PEREIRA DE GODOY	2979	CRISTIANO CAJU FREITAS	2723, 6034	DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS	2920
CLÁUDIO PETRINI BELMONTE	4731	CRISTIANO COLOMBO	1981	DANIELA GALVÃO DA SILVA RÊGO	1189
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	2115	CRISTIANO DA SILVA BREDÁ	361, 5186	DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ	4526
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	1850, 2912, 4318	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES	378	DANIELA KRAIDE FISCHER	3671
CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES	5101	CRISTIANO FEITOSA MENDES	4002	DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA	3897
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	1719, 2342	CRISTIANO HEINECK SCHMITT	5186	DANIELA PAIM RIGOL	808
CLÁUDIO TIONE SCHERER MELO	5037	CRISTIANO NYGAARD BECKER	1617, 2894, 5310	DANIELA PEREIRA	3980
CLÁUDIO WEINSCHENKER	79	CRISTIANO PINHEIRO DE CARVALHO REGO	3828	DANIELA RIBEIRO PIMENTA	979
CLÁUDIO XAVIER PETRYK	109	CRISTIANO ROESLER BARUFALDI	4066	DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO	2942, 4806, 4984
CLAUDIR FANTANA	5743	CRISTIANO WAGNER	2639	DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER	5517
CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI	3356, 5012	CRISTIANO ZANIN MARTINS	4085, 4086, 4810	DANIELE BRASIL LERIPIO	2057, 5677, 5694, 5772
CLAURA CRISTINA G S CARVALHO E SILVA	872, 3968	CRISTINA ALMEIDA FERREIRA GONÇALVES	5163	DANIELE CHAMMA CÂNDIDO	1961, 3958
CLAYTON CAMACHO	2237	CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS	4712	DANIELE CRISTIANE DRULLA	3377
CLAYTON DE SOUZA MANHAES	4591	CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO	4983	DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	2012, 2018
CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS	1798	CRISTINA DE CÁSSIA BERTACO	1789	DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE	6001
CLAYTON EDUARDO PRADO	4628	CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN	1854, 5330	DANIELE FERRON D AVILA	1460
CLEBER PINTO DE OLIVEIRA	142, 623, 1875, 2601	CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO	981	DANIELE LOPES BASTOS	1870, 3104
CLEI AMAURI MUNIZ	2653	CRISTINA MARIA FELICE	4937	DANIELI JULIO	3555
		CRISTINA MENDES HANG	3865	DANIELLA TRINDADE RUBIM	5278
		CRISTINA SADI GUIMARÃES	115	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	4131
		CRISTINA SILVA ROSA	5089	DANIELLE MULINARI MORAES COSTA	5127
		CRISTINA TRENTO	4081	DANIELLE REGINA PIPPI	1614
		CRISTINA WANDERLEY FERNANDES	1510	DANIELLE ZANINI GRAÇA	3827
		CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER	755, 3931	DANIELLE ZANOLI GONÇALVES	934, 4796
				DANILO BARBOSA QUADROS	2219



DANILO DE AGUIAR CORRÊA	4161	DEMIS BATISTA ALEIXO	1435	DIVINO PEREIRA MACHADO	285
DANILO DI REZENDE BERNARDES	104, 2144, 2383, 3178	DEMOCRITO EUSTÁQUIO MOREIRA	1405	DJACI ALVES FALCÃO NETO	379
DANILO DUARTE QUEIROZ	161	DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA	3224	DJACI ROSA DOS SANTOS	5785
DANILO FERREIRA BARBOSA	5174	DENILSON BARBOSA DE CASTRO	2127	DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO	6050
DANILO KLEBER MENDES XAVIER	2467	DENIO ALEXANDRE SCOTTINI	4315	DJAIR FERNANDO CERUTTI	2348
DANILO KNIJNIK	388	DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS	432	DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO	2346
DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO	800, 3949	DENIS C MIYASHIRO CASTILHO	4464	DJEMILE NAOMI KODAMA	664, 2175, 2468, 3290, 3697, 4217, 4694, 4725, 4792
DANILO THEML CARAM	4124	DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA	4432	DOLI DA S LIMA RIBEIRO	5947
DANNY WARCHAVSKY GUEDES	3565	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	321, 985, 995, 1261, 1568, 1600, 1609, 1610, 1615, 2062, 2064, 2081, 2107, 2804, 3389, 3404, 4828, 4833, 5008, 5021, 5159, 5282, 5308, 5312	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	1645
DANNYEL SPRINGER MOLLINET	3072	DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES	1496	DOMENICO DONNANGELO FILHO	160
DAPHNE CORREIA CÂMARA CANTO	4855	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	5663	DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE	128
DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR	891	DENISE DO CARMO R S DE OLIVEIRA	1136	DOMINGOS ASSAD STOCHE	2336
DARCY JOSÉ DAVILA	2128, 3687	DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO	2581	DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA	4841
DARCY LIMA DE CASTRO	1135, 3849	DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	2351, 4198	DOMINGOS LEARDI NETO	446
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	6026	DENISE FRANCIOSI	842	DOMINGOS NUNES DOURADO	4905
DÁRIO LIMA EVANGELISTA	1549, 3341	DENISE GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA	4249	DOMINGOS PASCHOAL PEREIRA DE FREITAS	1804
DARIO PEDRO WILGES	165, 166, 167, 169, 170, 171, 190, 207, 1230, 1372, 1470, 1477, 1479, 1490, 1492, 1763, 1954, 1977, 1978, 1980, 1982, 1983, 1985, 1986, 1989, 1990, 2010, 2014, 2017, 2019, 2020, 2021, 2023, 2025, 2432, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2671, 2672, 2673, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 2682, 2683, 2684, 2685, 2687, 2688, 2689, 2691, 2693, 2703, 2710, 2712, 2713, 2714, 2715, 2723, 2762, 2764, 3200, 3205, 3206, 3207, 3365, 3592, 4288, 4591, 4943, 4969, 4980, 5150, 5176, 5196, 5197, 5201, 5202, 5205, 5233, 5243, 5254, 5255, 5257, 5269	DENISE HERNANDES CALDERON	617	DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES	3343
DARIO PEITER	5135	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	3287	DONATO LOVECCHIO	5658, 5993
DARIO SIMÕES LÁZARO	2220	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	5273	DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	781, 2392, 3649, 4813
DARLAN MELO DE OLIVEIRA	2237	DENISE MATOS ARROWSMITH COOK	2346	DORIO COSTA PIMENTEL	936
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	3064	DENISE MINERVINO QUINTIERE	3154	DORIVAL ANTÔNIO BIELLA	1159
DARLEI THOME KERN	4392	DENISE MIRANDA DA SILVEIRA GATTO	3839	DORIVAL DE FREIAS CINTRA	4682
DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO	5238	DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA	5113	DORIVAL SCARPIN	4702
DAVID DEBES NETO	3918	DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	77, 1920	DOROTI WERNER BELLO NOYA	1116
DAVID DUTRA FILHO	1115	DENISE TOMAZELLI	2643	DOUGLAS ALESSANDRO RIOS	3822
DAVILSON SOARA	2979	DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA	5511	DOUGLAS CARMIGNANI DORTA	612
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	4130	DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	4394	DOUGLAS CARREIRO DUTRA	1878
DEA MARA RIBEIRO LIMA	2001, 4183, 4246	DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL	1257	DOUGLAS CAVALCANTI TORRES GUERRA	4882
DEALMO ALFREDO ADAM	2910	DENIZE NEVES PLENS	874, 3854	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	1605, 2389
DÉBORA AGUIAR DA SILVA	5637	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA	1402, 5289	DOUGLAS MONTEIRO	815
DÉBORA CARDOSO DE OLIVEIRA	3373	DENNIS OLIMPIO SILVA	1667	DOUGLAS PHILLIPS FREITAS	1528
DÉBORA CASTOLLDI	5873	DENNYS ZIMMERMANN	3472	DOUGLAS RAFAEL GOETZE	1176, 2701
DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA	1260	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA	5842	DOUGLAS ROGÉRIO LEITE	1081
DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	4173	DERLI JESUS CUNHA	1861	DRAUSIO DE SOUZA FREITAS	3213
DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE	5087	DEVANIR DORTE	661	DULCE ESTHER KAIRALLA	614, 895, 4179
DÉBORA LAMKOWSKI CARRION	107	DEYSI CRISTINA DA 'ROLT	997, 1515, 1937, 2007, 2639, 3402, 3972, 4786	DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER	1525
DÉBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE	5271	DIAMANTINO SILVA FILHO	4662	DULCE NÉRI RIBEIRO	859, 3965
DÉBORA MAY	2508	DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	1682, 1683, 4013, 4465	DULCE RITA ORLANDO COSTA	3424
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS	2231	DIANA DO SOCORRO MORAIS MARINHO	2546	DULCE SOARES PONTES LIMA	3050
DÉBORA PEREZ TERCENCIO	766, 3938	DIANA SITTON BUCHSENSPANER	1163	EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	611
DÉBORAH KARLLA BEZERRA LIMA	3425	DIEGO BERNARDI LEMOS	989, 5036	ECINELE PENTEADO BOEIRA	3161, 5328
DEBORAH MAESO	1288, 2449	DIEGO C L CARBONE	2368	ECIO LESCREEK	1366, 1761, 2310, 3886, 5544
DÉCIO ANTÔNIO ERPEN	4466, 4701	DIEGO FERNANDES ESTEVEZ	1375	EDEGAR PREICHARDT	108
DÉCIO BRÁULIO LOPES	4763	DIEGO GETTE MACIEL	5313	EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA	4909
DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	240, 668, 1269, 2830, 2833, 4251, 4543, 4558, 4559, 4567	DIEGO MARTIGNONI	1965, 3966	EDELEUSA DE GRANDE	4359
DECIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	3328	DIEGO RIBEIRO DE SOUZA	105	EDELI DOS SANTOS SILVA	5122, 5957
DÉCIO FOCESATTO	5027	DIETER C POTTER	2677	EDEMAR NIEDERMEIER	1520
DÉCIO JOSÉ TESSARO	3890	DIKSON LEITE DE SIQUEIRA	727	ÉDER ANTÔNIO BALDUÍNO	412
DÉCIO LUIZ FRANZEN	1148, 2692, 2740, 2800	DILEMON PIRES SILVA	3113	EDER LUIZ PIECZYKOLAN	691, 5129
DÉCIO SCARAVAGLIONI	1856, 5623	DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO	4607	ÉDER MAURÍCIO PEZZI LÓPES	4483
DEFENSORIA PUBLICA	3789	DILSILEI MARTINS MONTEIRO	89, 4944	ÉDERSON GARIN PORTO	4926
DEFENSORIA PÚBLICA	5805	DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE	2497, 2503	EDEVALDO ALVES BORGES	4309
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO	3787	DILSON FURTADO DE ALMEIDA	548	EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS	1369
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	3762, 3770, 3771, 3794, 3795, 3799, 3978	DILVANE CASSOLLI	3289	EDEWYLTON WAGNER SOARES	3059
DEISE CRISTINA FRANCO	4530, 4555, 4564	DIMAS DE LIMA	2005	EDGAR COSTA NETO	5644
DEISE GALVAN BOESSIO	1298	DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA	2027	EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO	1110, 2970
DEISE NARA R ROLIM	943	DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES	4350, 4920	EDGAR SILVA NETO	256
DELCIMARA DE LUCA SOUSA	1971	DINO DE PICCOLI	136	EDGAR SILVA PRATES	4199
DELCIO PEDRO RABUSKE BACK	5006	DINO SÉRGIO G DA SILVA	1835	EDGARD D'ÁVILA MELO SILVEIRA	3862
DELFREDO FERNANDES	2316	DINORA SOLETTI	1444	EDGARD D'ÁVILA MELO SILVEIRA	5604
DÉLIA CRISTINA FERNANDES RAMOS	4449	DIÓGENES MINOZZO	2693	EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE	2632, 3549, 5108
DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	1095, 1251	DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES	3342	EDGARD MOREIRA DA SILVA	5574
DÉLIO LINS E SILVA	3250, 3251, 3995	DIOGO MATTÉ AMARO	5097	EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA	3450
DELMA EYER HARRIS	2879	DIOGO REBELO	6000	EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO	650
DELMA SAYURI NAKASHIMA	3883	DIOGO STIEVEN FLECK	980, 988, 1262, 2107, 2775, 3167, 5017, 5021, 5282	EDI BRAGA FROHLICH	148
DELMAR UIRAJARA RODRIGUES DE CAMPOS	5994	DIÓRGIA STREIT	2687	EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL	138
DELNI MELO DA CONCEIÇÃO	62	DIOVANO ROSETTI	5090	EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA	465
DELVINO FERRAZ DE OLIVEIRA	3908	DIRCE BORGES PEREIRA	549	EDILBERTO MASSUQUETO	868
DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JÚNIOR	1432	DIRCEU DE FARIA	3443	EDILSON MOURA BARROSO	5603
DEMÉTRIO MENDES ORNELAS	2364	DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ	4082	EDILSON ALVES BANDEIRA	4818
DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE	141	DIRCEU FREITAS FILHO	2237	EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	1771
DEMIAN DIMAURA DIAS	2982	DIRCEU GALDINO CARDIN	1079	EDILSON JAIR CASAGRANDE	572, 1904
		DIRCEU RICHTER FILHO	1447	EDILSON LIMA FAGUNDES	5248
		DIRCEU ROQUE VENDRAMINI	3132	EDILSON MAGRO	910
		DIRCEU SCARIOT	1136	EDIMAR LANDULPHO CARDOSO	2008
		DIRCEU UGEDA	3620	EDIMILSON LUIZ LOPES MACHADO	3585
		DISRAELI MACÊDO HERONILDES	5612	EDINETE COSTA DE OLIVEIRA	3801
		DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN	4722	EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA	1868
				EDINORAR LUÍS GALTER	436
				EDISON AIROÑ DE ALMEIDA MACHADO	1295
				EDISON ARAÚJO PEIXOTO	425
				EDISON DE SOUZA	3437
				EDISON FERREIRA DE LIMA	5418



EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	1565	EDUARDO LUIZ BANDEIRA DE MELLO	839	ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ	3977
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA		EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE	3365, 4387	ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	1801
149, 2094, 3280, 3442, 4125, 4305, 4442,	4511	EDUARDO M VALLADARES JÚNIOR	2317	ELIANE DOS SANTOS	3611
EDISON LORENZINI JUNIOR	1167	EDUARDO MACHADO FONTOURA FILHO	4993	ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO	1011
EDISON PINTO FILHO	5854	EDUARDO MACHADO SOARES CAPANE- MA	253, 1236, 1273, 2131, 4605, 4609	ELIANE INÊS SANTOS PEREIRA DIAS	4912
EDISON RIBEIRO	3450	EDUARDO MARIOTTI	546, 1697, 3632, 5151, 5277, 5335	ELIANE MARIA BARREIROS AINA	3094
EDISON TADEU S SIQUEIRA	346			ELIANE MARIA COPETTI	1381
EDITH GONDIN	5864, 5867	EDUARDO MAROZO ORTIGARA	2033	ELIANE MARIA CORSO SGARIONI	3296
EDITH PAULINA M CALMON DE AMORIN	799	EDUARDO MATIAS DA ROCHA	3631	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	5798, 5804
EDMAR FERREIRA DE CASTRO	2505	EDUARDO MEIRA LINS	3913	ELIANE NOGUEIRA	274
EDMAR KLEM DE MATTOS	6001	EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	581, 2049	ELIANE REGINA DANDARO	4628
EDMAR LÁZARO BORGES	2873	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA	5171	ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO	5531
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	900, 4489	EDUARDO MOREIRA REIS	1746	ELIAS GAZAL ROCHA	1205, 2557
EDMÁRIE DE JESUS CAVALCANTE	1534	EDUARDO NICOLETTI KALIL	3570	ÉLIDA CRISTINA MONDADORI	4637
EDMILSON GARIOLLI	5301	EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS	1684	ÉLIDA SÉGUIN	4328
EDMILSON PEIXOTO LOPES	1113	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA AL- VIM	2300	ELIEL SANTOS JACINTHO	85, 87, 1400, 4228, 4312, 4913
EDMO PEREIRA DE CARVALHO	202, 1247	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	2790	ELIEZER LEÃO GONZALES	1282
EDMUNDO DIAS ROSA	2965	EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL	4811	ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR	4058, 4076
EDMUNDO NOGUEIRA COELHO	825	EDUARDO PERES DA SILVA	5416	ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO	768, 3943
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	695, 1275, 2119, 3347, 4608	EDUARDO PIRES MESSENBERG	1745, 4772	ELIS SOUSA SANTOS	4781
	5900	EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA RA- MOS	4779	ELISA AGUIAR COUTINHO	3456
EDNA BENEDET DA SILVA		EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES	1201, 4957	ELISABETE HERCILIA PADILHA	175
EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA	757, 3934, 5055	EDUARDO R SILVA MARTINS	5059	ELISABETH SCHREIBER	2643
EDSON AKIRA MISHIMA	461, 463	EDUARDO RENNHACK MARTINS	1668	ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE	1834
EDSON ALMEIDA PINTO	1134	EDUARDO ROBERTO VIEIRA	1033, 1035	ELISANDRE MARIA BEIRA	68
EDSON APARECIDO RAVENA	5611	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE		ELISÂNGELA MATOS TOSCHI	1290, 2067
EDSON DE FREITAS BAHIA	4909	193, 1107, 1371, 1466, 1469, 1476, 1478, 1480, 1579, 1738, 1984, 1992, 2065, 2072, 2079, 2664, 2692, 2695, 2696, 2698, 2699, 2700, 2702, 2706, 2707, 2708, 2709, 2711, 2717, 2718, 2719, 2722, 2728, 2753, 2766, 2905, 3202, 3204, 3279, 3660, 3683, 5199, 5204, 5206, 5208, 5250, 5262, 5322		ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEI-1793, 3407 TÃO	
EDSON FÁBIO EUZÉBIO	2679, 4246, 5234	EDUARDO SIMIONATO	2634	ELISANGELA VIEL FERRO	3814
EDSON LOURENÇO RAMOS	17, 5167	EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA	1251	ELISETE LOPES HARDT	472
EDSON LUIZ GOZO	4900	EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES	1863	ELISEU KLEIN	681
EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	5155	EDUARDO VENTURA MEDEIROS	3308	ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS	1756
EDSON MACIEL MONTEIRO	2452	EDUARDO VICENTINI	1206	ELIZA TIEMI AKAMINE	3877
EDSON MARIA DOS ANJOS	443	EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	3905	ELIZABETH ALVES BASTOS	1855
EDSON PADILHA	2700	EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO	4433	ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO	4814
EDSON PASSOLD	3658	EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS	4227	ELIZABETH FÁTIMA COSTA	1074, 2518, 5468
EDSON RIBEIRO DE CARVALHO	3916	EDUARDO YEVELSON HENRY	4688	ELIZABETH MARIA MEMORIA AGUIAR	1128
EDUARDO ALVES FERNANDEZ	3256	EDVALDO CARNEIRO	5858	ELIZABETH RODRIGUES BEZERRA PIRES	5022
EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO	1198	EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS	796	ELIZANDRA SVERSUT	6023
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEI- RA	3760, 3976	EDVALDO LOPES SILVA	3222	ELIZANDRO LUIZ PARNOW	1277
EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL	1301, 2910	EDVIL CASSONI JUNIOR	421	ELIZÂNGELA ROCHA PRETTO	1442
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	4030	EDVINO HÜBER	1550	ELIZETE DA SILVA CARVALHO	3772
EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS	3456	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR	1608	ELIZETE ROGÉRIO	3407
EDUARDO ARRUDA ALVIM	1414, 1944	EDWARD FERREIRA SOUZA	1095	ELIZETH APARECIDA ZIBORDI	2402
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMI- RES	4632	EDY ROSS CURCI	1327	ELIZEU GOMES NETTO	4525
EDUARDO AUGUSTO MATTAR	3561	EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA	3450	ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA	5691
EDUARDO AUGUSTO RAFAEL	2587	EFIGÊNIA PEREIRA	3788	ELMA FERREIRA DOS SANTOS	5052
EDUARDO AZAMBUJA BELLINI DE SOU- ZA	5509	EFIGENIO DE FREITAS VIMIEIRO	848	ELMA SOUZA CARVALHO	129, 716, 1202, 2597, 4328
EDUARDO BACHIR ABDALLA	1114	EGMAR SOUSA FERRAZ	2074		
EDUARDO BARBIERI	2973	EGNALDO LÁZARO DE MORAES	2509	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	944, 1615, 2154, 2685, 2708, 2736, 3394
EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA	4808	EMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA	912, 1546	ELÓI CONTINI	2781
EDUARDO BORGES DE FREITAS	2149, 2779, 3300, 4024	EKEL LUIZ SERVIO DE SOUZA	3450	ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	562, 564, 573
	236	ELAINE APARECIDA SILVEIRA	2219	ELSO ELOI BODANESE	2615
EDUARDO BOSCHETTI		ELAINE CRISTINA V QUALHOSSI DE AL- CÂNTARA	4337	ELTON JOSÉ ASSIS	4105
EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FI- LHO	680	ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA	3361	ELTON JOSÉ GERHARDT	5131
EDUARDO CESAR ARAÚJO LEAL	3139	ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI	5080	ELTON PEREIRA BARRETO	1606
EDUARDO CLEMENTE SILVEIRA	5317	ELAINE RICHTER	3095	ELTON RUBENS DO ESPÍRITO SANTO	2513
EDUARDO CURY	4938	ELAINE TISSER	3063	ELTON SCARIOT	3636
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE	1511, 2791, 4538	ELCIO CAIO TERENCE	2151	ELUZIENE LACERDA LIMA	668
EDUARDO DA SILVA LANGER	1573	ELCIO CURADO BROM	4911	ELVINO DALLAGNOLO	3329
EDUARDO DA SILVA WINTER	2231	ÉLCIO LUIZ KOVALHUK	287	ELVIO HISPAGNOL	753, 837, 1146, 1240, 1921, 3892, 5071
EDUARDO DE ABREU E LIMA	1723, 1975	ELCIO REIS	1932	ELVIR PILAR PINHEIRO	1290
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	2955, 3043	ELDER BOSCHI DA CRUZ	3353	ELVIS BITTENCOURT	2952
EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	737, 2434, 5902	ELDER VASCONCELLOS GOMES	98	ELYADIR FERREIRA BORGES	123, 2586, 3399, 4399
EDUARDO DE QUADROS BUENO	1986, 2023	ELEANDRO HUMBERTO BOLSON	1446		
EDUARDO DE SOUZA LEITE	5127	ELEANDRO VETTORELLO SILVEIRA	2739	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	329, 1606, 2180, 2190, 2453, 2473, 4300, 4316, 4392, 4425, 4508
EDUARDO DI GIGLIO MELO	2030	ELENI ELENA MARQUES	5997	ELZIO FREITAS DE PIETRO	5478
EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO	4367	ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	2741	EMANOEL TAVARES COSTA	739, 5970
EDUARDO DULCÍDIO MARINHO	2440	ELEONORA FUHRMEISTER SERAU	4302	EMANUEL MEDEIROS A FILHO	5116
EDUARDO EDÍZIO COLZANI	854	ELESSANDRA PEREIRA	3184	EMERSON CORTEZIA DE SOUZA	1151
EDUARDO FACCIN	4930	ELI FERREIRA DAS NEVES	2110	EMÉRSON JOSÉ DO COUTO	3252
EDUARDO FERREIRA FISCHER	5081	ELI SOUSA SANTOS	2948	EMERSON LODETTI	5268
EDUARDO FREIRE FERNANDES		ELIANA DA COSTA LOURENÇO	3211	EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS	2929
1398, 4947, 4966, 5149, 5153, 5157, 5258		ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA	1322	EMERSON REGINALDO RAIMUNDO	3348
EDUARDO GIBELLI	2237, 5029	ELIANA DE FALCO RIBEIRO	2237	EMERSON RENAN DE MORAIS	1497
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA- TAL	4357	ELIANA FIORINI	5889	EMERSON RODRIGO ALVES	4034
EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DO- MINGUES	4461	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI	5792	EMERSON TORO DE ABREU	5996
EDUARDO HAAS	1486	ELIANA MATTÉ	1858	EMERSON VIEIRA MUNIZ	3234
EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN	550, 3802	ELIANA POLASTRI PEDROSO	2108, 4519	EMERSON VILELA DA SILVA	832
EDUARDO JACOBSON NETO	2421	ELIANA SOARES DE BRITO VIANA	179	EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA	3764
EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS	586			EMILIE MARGRET H NETTO	130, 971, 1558, 2047, 3423, 4359
EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA	5886			EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	4358
EDUARDO KRATZ PAULETTO	5254			EMÍLIO WALTER ROLRMANN	1251
EDUARDO LOPES CAVALCANTI	1969			EMMANOEL CARLOS	2237



EMMANUEL GUEDES FERREIRA	3597	EVANDRO SARAIVA REATO	2375, 2377, 5482, 5497, 5822, 5918	FÁBIO JUN CAPUCHO	506
ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	3106	EVANISE RUBIM PEDRO	5307	FABIO LEANDRO MINELLO	1478
ENÉAS PEREIRA PINHO	951	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	3208, 4576	FABIO LUGANI	744
ENEIDA PIRES RAPOSO DE MATOS SOUZA	4085	EVELCOR FORTES SALZANO	112, 1150, 1754	FÁBIO LUÍS TRENTIN DE MOURA	563
ENER PEDROLLO SODRÉ	2064, 2077, 5008	EVELISE CARLA DO NASCIMENTO	1826, 1836, 4443	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	4788
ENILSON LUIZ WILLE	5230	EVELISE SIMONE DE MELO	5795	FÁBIO LUIZ GOMES	5041
ÊNIO BASSEGIO	952	EVELYN ARABELLA LEE CHON	4667	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	2222
ENIO BISPO	2431	EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BARBARA	3069	FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA	1574, 4020
ÊNIO LOVISON	2184	EVERALDO JOÃO FERREIRA	1102, 4842	FÁBIO MACEDO BAINY	4329
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR	365, 5031, 5040	ÉVERSON CLEBER DE SOUZA	5290	FÁBIO MARCELO WACHHOLZ	846, 2002
ENNIO FIGUEIREDO JUNIOR	3450	EVERTON LOPES NUNES	276, 1535	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	1782, 1981
ENZO SCIANNELLI	4486, 4493	EVERTON MADEIRA GUSMAO RUANO	1460	FÁBIO MARTINS RIBEIRO	5995
EPEUS JOSÉ MICHELETTE	6052	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	579, 638, 1250, 1603, 2388, 2896, 3292, 3296, 5035	FÁBIO NOGUEIRA RODRIGUES	3121
EPITÁCIO DA SILVA ALMEIDA	2148	EVERTON RODRIGO BEN	4701, 5695, 5925	FABIO PALLARETTI CALCINI	4574
ERALDO LACERDA JUNIOR	5111, 5325	EVERTON RUANO	866, 3967	FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS	947
ERALDO LACERDA JÚNIOR		EVILAZIO CARVALHO DA SILVA	4466, 5627	FABIO RIBEIRO BLANCO	3999
144, 147, 1225, 1227, 1229, 1422, 1473, 3621, 4349, 4690, 4742		EWERTON BELLINATI DA SILVA	3861	FÁBIO RODRIGUES DE CASTRO	4872
ERIC BARROS XAVIER	775	FABIANA COIMBRA SEVILHA	4668	FÁBIO SAMPAIO FERREIRA	670, 1431
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	2311, 5104	FABIANA CÔNSUL MENDES	3657	FÁBIO SCHERER DE MOURA	3044
ÉRICA CRISTINA RODRIGUES	5242	FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE	92	FABIO SEMERARO JORDY	3595, 4750
ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS	257	FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	3298, 5281, 5286, 5311	FABIO SOBREIRA LOBO	5504
ÉRICA PIRES MARCIAL	4005	FABIANA DAS FLORES BARROS	3210	FABIO TOFIC SIMANTOB	1647
ÉRICA UEMURA		FABIANA DE LIMA ANGELI	5951	FABIO WEHMUTH	707
657, 1918, 2350, 3362, 4029, 4063, 4197, 4204, 4367		FABIANA FERREIRA DA SILVA	5934	FÁBIO ZAFIRO FILHO	96
		FABIANA FRANCO TRINDADE	2780	FABÍOLA BANDEIRA CURADO	4382
ERICA ZENAIDE MAITAN	3290	FABIANA TAISE OLIVEIRA CRODA	3870	FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS	1420
ERICH KLAUSS TAVARES METZGER	3456	FABIANA THIESEN BUHRER BOLZANI	236	FABÍOLA LEITE ORLANDELLI	2343, 3665
ÉRICO DE L. NÓBREGA	557	FABIANE LOUISE TAYTIE	2593	FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM	1513
ÉRICO MIGUEL MOREIRA DE LIMA	4589	FABIANE REUTER	4683	FABÍOLA MOURA DE ALMEIDA	2307
ERICSON MEISTER SCORSIM	3452	FABIANO ALDO ALVES LIMA	5637	FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCH-FRESSER	2625, 5074
ERIK LIMONGI SIAL	2747	FABIANO CORDEIRO COZZI	1412, 1413	FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO	4362
ÉRIKA VALVERDE PONTES KERCKHOF	795, 797	FABIANO DE ARAÚJO THOMAZINHO	1806	FABIULA CHERICONI	4314, 4612, 4613
ERLEY ARRUDA BRAGA	1602	FABIANO GODA	765	FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA	2818
ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR	880	FABIANO GOMES DE OLIVEIRA	4022	FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVALHO ALVES	3483
ERNANI REICHMANN SOBRINHO	3363	FABIANO HASELOF VALCANOVER	1418, 2366	FABRÍCIO LEÃO DA SILVA	5878
ERNESTO BELTRAMI FILHO	1370	FABIANO JACOBINA STEPHANINI	5129	FABRÍCIO MASSI SALLA	282
ERNESTO JOSÉ TONIOLO	1196	FABIANO JUSTIN CERVEIRA	1720	FABRÍCIO RABELO WILLIAM	4296
ERNESTO ZULMIR MORESTONI	746	FABIANO MORAES PIMPINATI	5080	FABRÍCIO UILSON MOCELLIN	3363
ERNEY CUNHA BARBOSA	4765	FABIANO PRIOTTO MUSSI	3661	FABRÍCIO ZANELLA DUARTE	2200
EROTILDES DAVI SOUSA FILHO	4763	FABIANO S ZANIN	1230, 1612, 1977, 1982, 1990, 2668, 2669, 2670, 2673, 2676, 2680, 2686, 2694, 2698, 2702, 2705, 2713, 2714, 2718, 2731, 2764, 3279, 3298, 5196, 5200, 5209, 5210, 5217, 5219, 5233, 5269	FABRICIO ZILOTTI	4982
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	2289	FABIANO SAMARTIN FERNANDES	143	FABRÍCIO ZILOTTI	5827
ESTEFANO JOSE SACHETIM CERVO	2986	FABIANO T TANNUS BICHARA	820	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	700, 1575, 1965, 2576, 3132, 3436, 3616, 3966, 4934
ESTELA VILELA GONCALVES	5891	FABIANO VIANA PINHEIRO	862	FABRIZIO B MACHADO	5518
ESTER DE SÁ CALVANO	3100	FABIELE PIMENTEL DE ARAÚJO	3591	FADAIAN CHAGAS CARVALHO	356, 2130
ESTER KLAJMAN GOLDBERF	4548	FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL	2204	FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT	4059, 4077
ETH CORDEIRO DE AGUIAR	6046	FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA	1234	FATIMA BESSA	1408
EUCLIDES DA SILVA JÚNIOR	626	FÁBIO ALEXANDRE TARDELLI	761	FÁTIMA BESSA	1373, 5894
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	1572	FÁBIO ALIANDRO TANCREDI	1096	FATIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA	4826
EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI	2174	FÁBIO BARBALHO LEITE	4453	FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES	2493, 2494, 2495, 2496, 2499, 2500, 2501, 2506, 2962, 2966, 2968
EUDES MARIA PEREIRA DA SILVA	1190	FÁBIO BERNARDES DE OLIVEIRA	2660	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	1355
EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA	1311, 1312	FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA	5851	FÁTIMA MARTINS COUTO	4308
EUGÊNIO BATTESINI	1544, 1588, 2186, 2807, 3041	FABIO BOCCIA FRANCISCO	3214, 3880, 4265	FAUSTO PAGETTI NETO	4193
		FÁBIO BORGES RODRIGUES	2058	FEBO MANUEL DOS SANTOS MAGALHÃES	3853
EUGÊNIO CARLOS BARBOZA	761, 4672	FÁBIO BRAGA MATTOS	1727, 5288	FEDERICO CAMPANHA DA ROCHA RIBEIRO	3359
EUGÊNIO CORRÊA COSTA	3887	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	3123	FELICIA AYAKO HARADA	1436, 3345, 3634
EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA	3471	FABIO CAON PEREIRA	4371	FELIPE AFFONSO CARNEIRO	4852
EUGÊNIO LEITE SOMBRA	4348	FABIO CAPELL FARIAS SILVA	1421	FELIPE AMODEO	3450
EUGÊNIO TITERICZ	774	FÁBIO CARDOSO GRANA	4821	FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI	5957
EULER DE MOURA SOARES FILHO	366	FÁBIO CARDOSO PEÇANHA	1148, 2927	FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG	5825
EUNICE CÉZAR	5240	FABIO CESAR TEIXEIRA	229, 230, 349, 1118, 1120, 2309, 2616, 3682	FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE	1969
EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA	4477	FÁBIO COLLAÇO	443	FELIPE BARREIRA UCHOA	4452
EUNICE TEREZINHA L S GOMES	1822	FÁBIO COMITRE RIGO	478	FELIPE BARRIONUEVO COSTA	856
EUNICIO DA SILVA BRAGA	1669	FÁBIO CRUZ KLEIN	1847, 1856, 2159, 2390, 2585, 3112, 3587, 3602, 3633, 3939	FELIPE CALDAS MENEZES	235
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	1526	FÁBIO D SILVA ARAGÃO	492	FELIPE D C DE OLIVEIRA	1748
EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO	4838	FÁBIO DA SILVA MUIÑOS	1801	FELIPE DANTAS AMANTE	2177
EURICO MOREIRA	646	FÁBIO DE AQUINO PÓVOAS	2596	FELIPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE	2454
EURICO PAULINO DA SILVA NETO	2306	FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO	2225	FELIPE DO CANTO ZAGO	3240
EURÍPEDES ALVES SOBRINHO	3086	FÁBIO EVANDRO PORCELLI	5098	FELIPE FLORIANI BECKER	547, 3170, 4851
EURÍPEDES LOMBARDI BASTOS	5596	FÁBIO FARIAS CAMPISTA	1463	FELIPE FORTE COBO	624, 1162, 1901, 3593, 5896, 5975
EURIVALDO NEVES BEZERRA	4663	FABIO FIOROTTO ASTOLFI	4116	FELIPE HINGEL CASTELO BRANCO OSÓRIO	3811
EUSTÁQUIO AMARAL TEIXEIRA GUIMARÃES	5211	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	1802, 2584	FELIPE LÜCKMAN FABRO	4621
EUSTÁQUIO ANTÔNIO NOGUEIRA PEREIRA	1877	FABIO GIANLUPPI	697	FELIPE M GIMENEZ	689
EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO	4653	FÁBIO GOMES DE ARAÚJO	3862	FELIPE MARCELO GIMENEZ	158
EVA BALDONEDO RODRIGUEZ	789, 1207, 3946	FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO	4137	FELIPE MARQUES SARINHO	2606
EVADREN ANTÔNIO FLAIBAM	4377	FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS	854	FELIPE MARTINS PINTO	3461
EVALDO GÓES DA CRUZ	1329	FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA	302	FELIPE MOREIRA BELTRÃO	480
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	4181	FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR	3136	FELIPE PREZZI DUMIT	3157
EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA	3479			FELIPE QUINTANA DA ROSA	2766
EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PER-TENCE	1251, 5072			FELIPE RIGUEIRO NETO	112
EVANDRO MENDES DA SILVA	4915			FELIPE RODRIGUES DE ABREU	4343
EVANDRO NUNES DE SOUZA	770			FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	1091
EVANDRO REINALDO DE MELO	4310				



FELIPE TADEU FREITAS TAVIEIRA	1743	FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA	4283	FRANCINE GERMANO MARTINS	3142
FELIPE ZORZAN ALVES	4857	FERNANDO LUZ PEREIRA	2237	FRANCIS ALMEIDA VESSONI	4025
FELIPPE ZERAIAK	515	FERNANDO MAGALHAS MODE	2237	FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTI-NHO	1389
FELISBERTO EGG DE RESENDE	5610	FERNANDO MALHEIROS	1100	FRANCIS SELWYN DAVIS	1313
FELISBERTO ODILON CORDOVA	1319	FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZAR-RO DRUMMOND	3450	FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SÁ	4678
FELISBERTO VILMAR CARDOSO	4379	FERNANDO N BOITEUX	2598	FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA	4
FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	3617	FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA	5310	FRANCISCO ANTÔNIO DE FREITAS NETO	599
FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO	1223	FERNANDO NETO BOITEUX	4416	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	2078, 3046, 3238, 3601, 5125, 5126, 5130, 5136, 5180
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-LHÃES	1547, 2161, 2413	FERNANDO NETTO BOITEUX	2162, 2172, 2421, 4270	FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA	4170
FERNANDA COLICCHIO FERNANDES	405	FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	4156	FRANCISCO AUGUSTO CÉSAR DO NASCI-MENTO	3881
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWA-DA	2900	FERNANDO OLIVEIRA LEAL PEREIRA	5225	FRANCISCO AURÉLIO DENENO	2237
FERNANDA FENTANES MOURA DE MELO	281	FERNANDO PESSOA	5988	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	3771
FERNANDA FERREIRA CASTRO	1401	FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO	805	FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA	3705
FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA	4029, 4063	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS	512	FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA	963
FERNANDA KNIJNIK MILMAN	1399, 1767, 5319	FERNANDO RODRIGUES BELTRÃO	177	FRANCISCO CARLOS MARINCOLO	2611
FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	3425	FERNANDO RUBIN	2366, 5573	FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL	4024
FERNANDA LESSA MAINIER HACK	2500, 2503, 3470	FERNANDO SANTOS DA SILVA	4306	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	3322
FERNANDA LÚCIA DE OLIVEIRA	4469	FERNANDO TADEU MARTINS	5571	FRANCISCO CIRO MARTINS	1744
FERNANDA MARIA PREUSSLER	5125	FERNANDO TADEU REMOR	3459	FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SAN-TOS	4804
FERNANDA NEDEL SCALZILLI	1997	FERNANDO TRAJANO DE CRISTO	1864	FRANCISCO CLÁUDIO ROCHA VICTOR	392
FERNANDA PACHECO ZOEL	764	FERNANDO VALLE AYRES	940	FRANCISCO DAS CHAGAS RAMOS DE ARAÚJO	926
FERNANDA POSSARI FERREIRA	5160	FERNANDO VIGNERON VILLAÇA	153	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES	2237
FERNANDA SANTOS REBÊLO	4834	FILIPE DE ARAÚJO GÓES	4541	FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS	975
FERNANDA SARTORI	2417	FILOMENA CUNHAL RODRIGUES	3051	FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAI-VA	4710
FERNANDA SORAIA COSTA VIEIRA	5660	FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA	1817	FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA	5806
FERNANDA SOUSA MOREIRA GOUTHIER	2144	FLAMARION D'AVILA FONTES	5121	FRANCISCO DE SALES FELIPE	5290
FERNANDA TABOADA	3547, 4692	FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO	3371	FRANCISCO DE SALLES CAMARGO AZE-VEDO JÚNIOR	1663
FERNANDA TOAZZA CHECHI	1457	FLÁVIA ALMEIDA FORTI DA FONSECA	4437	FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA	5634
FERNANDA VIDAL FEHSE	2724, 3157, 3174	FLÁVIA ANDRADE DE MATTOS OLIVEIRA	3686	FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREI-RA	5501
FERNANDA VIEIRA ROCHA	114	FLÁVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO	3092	FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SA-LES	4032
FERNANDA WOLF VON ARCOSY TEIXEI-RA	2963	FLÁVIA DA CRUZ CARNEIRO	3667	FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO	3454, 4790
FERNANDA XAVIER THEIS	4635	FLÁVIA DORNELES SEGOBIA	1812	FRANCISCO GOMES DE MORAIS	894
FERNANDA ZETTLER GRUBER	715, 5145	FLÁVIA FARES MARINHO ALVES	631	FRANCISCO GUILHERME LASKE	5808, 5953, 5961
FERNANDO ALBERTO FELICIANO	4384	FLÁVIA FRIEDRICH TRIERWEILER	3172	FRANCISCO JAVIER PUJADAS MATALO-BOS	5082
FERNANDO ALBIERI GODOY	4103	FLÁVIA GOMES RIBEIRO	5755	FRANCISCO JOÃO LESSA	5828
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	91	FLÁVIA GONÇALVES MISSIAGGIA	1932	FRANCISCO JOSÉ LUTZEMBERGER	3044
FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO	4136	FLÁVIA KATZ	2050	FRANCISCO JOSÉ MARTINS	1828
FERNANDO ANTÔNIO CORREIA	2380	FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES	378, 4291	FRANCISCO JOSÉ PARAHIBA CAMPOS	4877
FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS	2426	FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA	3164, 4439	FRANCISCO JURACI BONATTO	4639
FERNANDO ANTÔNIO NEVES FERRAZ	3364	FLÁVIA MARIZA WIECZOREK	5011	FRANCISCO KUNZE	4445
FERNANDO ANTONIO RIBEIRO PORTO	509	FLÁVIA MARQUES FARIAS	422	FRANCISCO LUCAS DE A NETO	2931, 4122
FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VAS-CONCELLOS	356	FLÁVIA NEVES SOARES	2471	FRANCISCO LUIZ GOTTARDI FILHO	1215
FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA	5622	FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA	3451	FRANCISCO MANOEL GOMES CURI	939, 1833, 4936
FERNANDO ARENALES FRANCO	2437	FLÁVIA SANT'ANNA	873, 4928	FRANCISCO MARCO ANTÔNIO ROVITO	153, 4444
FERNANDO AUGUSTO CUNHA BERAO RO-DRIGUES	149	FLAVIA SANTIN VAZ	2114	FRANCISCO MAY FILHO	5939, 5953
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO	1873	FLAVIANNE LOPES DE CARVALHO	891, 3311	FRANCISCO ORFEI	2235
FERNANDO AUGUSTO GIRARDI	1403	FLÁVIO ABRAHÃO NACLE	973	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	3035
FERNANDO BENJAMIN DE ALMEIDA	3838	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	1740, 5837	FRANCISCO RANGEL EFFTING	1383
FERNANDO BORGES DE MORAES	2084	FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	3052, 3056, 5591	FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS	2165, 4791
FERNANDO BRESSER SILVEIRA DE CAR-VALHO	4155	FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO	4592	FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE	268, 1236, 2131, 3370, 3688, 3694, 4539, 4594, 4599, 4609
FERNANDO CALIL COSTA	3855, 4378	FLÁVIO AUGUSTO PIMENTEL DE LIMA	796	FRANCISCO ROSITO	4930
FERNANDO CAMPOS SCAFF	1703, 4189	FLÁVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA	3066	FRANCISCO SIQUEIRA	2864, 3554
FERNANDO CAMPOS VARNIERI	3168	FLÁVIO BARBARULO BORGHERESI	5765	FRANCISCO SIREDSOON TAVARES RAMOS	4999
FERNANDO CARLOS FERNANDES	2129	FLÁVIO CARLOS DO NASCIMENTO	4230	FRANCISCO SOUSA GUERRA	5799
FERNANDO CÉSAR PEDREIRA ROMAGUE-RA	2769	FLÁVIO CELSO VILLA DA COSTA	5073	FRANCISCO UBIRATÃ SANTOS MOREIRA	958, 2815
FERNANDO COELHO ATIHÉ	4254, 4332	FLÁVIO COUTO BERNARDES	3068	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR	1574, 2814, 5641
FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREI-TAS	3354	FLÁVIO CROCCE CAETANO	1938, 4697, 4764	FRANCISCO XAVIER AMARAL	2185, 3566
FERNANDO CORRÊA DA SILVA	2209, 5110	FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN	2434, 2888	FRANCO LUCENA SANTOS PEREIRA	1286
FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDI-GÃO	651, 5140, 5166	FLÁVIO DIAS SEMIN	1117	FRANCYS MENDES PIVA	292
FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	5487	FLÁVIO FIGUEIRA GALHÃO	853	FRANK HERMANN	1099
FERNANDO DE MELLO	5275	FLÁVIO GARZERI	500	FRANK GIULIANI KRAS BORGES	213
FERNANDO DE PAULA XAVIER	4847	FLÁVIO GONÇALVES LOPES	4454	FRANK MARTINI CLARO	1019
FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO	146	FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA	2494	FRANKLIN CHARLES DORE JUNIOR	1691
FERNANDO DUARTE DE ARAUJO GÓES	4503	FLÁVIO JOSÉ HALMENSCHLAGER	4561	FRANKLIN ROOSEVELT DE CARVALHO VIEIRA	3860
FERNANDO EMÍLIO TIESCA	4814	FLÁVIO KOFF COULON	3087	FRAYDEMIR RAMON CABRAL	5000
FERNANDO FRANCO	3083	FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES	1430	FREDERICO ALBERTO BLAAUW	3858
FERNANDO FREIRE DIAS	819	FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI	2660	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	1112, 1365
FERNANDO GALBA ZACHARIAS DE SOU-ZA	2608	FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES	5500	FREDERICO BERNARDINO	90, 2308, 3392
FERNANDO GODOI WANDERLEY	1895	FLÁVIO LUÍS SANTA CATHARINA	2762	FREDERICO CARVALHO GODINHO	313, 3151
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	4726	FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	2957	FREDERICO DA SILVA CARMO	3450
FERNANDO IUNES MACHADO	957	FLÁVIO MULLER	3890	FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIAN-NA	1821
FERNANDO JACOB FILHO	1659	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO	2465	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	1909, 3241
FERNANDO JONAS MARTINS	3818	FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	4893	FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET	2563
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	181, 866, 3967, 4767, 5305	FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO	826, 1996, 3961	FREDERICO EUGÊNIO FERNANDES FILHO	3356
FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG	4087	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	371, 1081, 4253, 4862, 5054, 5058		
FERNANDO KOENIGSDORF	1205, 2557	FLÁVIO RENATO SOARES GASPARY	2937, 5746		
FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES	3933	FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA	5128		
FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA	685	FLÁVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR	2591, 5947		
		FLÁVIO ZVEITER	597, 2970		
		FLORESTIDES VALADARES DOS REIS	254		
		FLORIANO ALVES DE BRUM	5478		
		FLORISVALDO HAROLDO ANSELM	425		
		FRANCESCO COLOMBO FILHO	2070		
		FRANCINE BATISTELLA FIALHO	3349		



FREDERICO GARCIA DINIZ	869	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA	1782	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS	
FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	2829, 5823	GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR	2351, 4666	872, 984, 3098, 3177, 3968, 4324, 4616, 4618,	4752, 4849
FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA	4466	GILBERTO DE JESUS LINCK	1239, 2798	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRDIA	1166, 3116, 4333
FREDERICO MEMERE	3450	GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	4906	GLEDSON MARQUES DE CAMPOS	4924
FREIRE DE MIRANDA	795, 797	GILBERTO DUARTE DE ABREU	2237	GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA	4394
FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES	371	GILBERTO EIFLER MORAES	4627, 5051, 5067, 5123	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	5516
GABRIEL BRAGANÇA	835, 2349			GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELD-MAN	1436
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN	1193, 4956	GILBERTO JADER SERIQUE	4177	GRACE BERTOLUZZI	6005
GABRIEL DINIZ DA COSTA		GILBERTO JOSÉ DAL BEN	2712	GRACIANE VIEIRA LOURENCO	553, 3080
980, 1291, 1564, 1576, 1642, 2067, 2799, 3300,	4988	GILBERTO LINCK DUARTE	1299	GRAZIA MARIA POSTERANO RICCIOPPO	1919
GABRIEL LOPES MOREIRA	5190	GILBERTO LOPES BARRETO	5915	GRAZIELA C SAIDLER	2597
GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO	4929	GILBERTO M VASCONCELOS	4751	GRAZIELLA AMBROSIO	2237
GABRIEL NETTO BIANCHI	392	GILBERTO PINTO DOMINGUES	2448	GRAZIELLE SEGER PFAU	4575
GABRIEL NUNES	505, 4094	GILBERTO RAPOZO	438		
GABRIEL PAULI FADEL	4989	GILBERTO SILBERSCHMIDT	1722, 4378	GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	
GABRIEL RODRIGUES GARCIA	3292, 5246	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO	4741	1725, 1726, 1728, 2471, 2551, 2644, 3120, 3150,	4276, 4307
GABRIEL SCHERER	4417	GILBERTO ZILLI	2387	GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE	5521
GABRIELA DE LIMA NETO TORRES	5184	GILCILENE CÉSAR LEMES FERREIRA	5172	GUALTER CARVALHO FILHO	2969
GABRIELA DE MAGALHÃES SILVA	2550	GILDO JOSE MARIA SOBRINHO	4501	GUARACY MARTINS BASTOS	1929, 3578
GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	666, 2836	GILMAR FERRARI	2065	GUEORGUI WIAZOWSKI	5141
GABRIELA NEGRI CARLESSO	4256	GILMAR JOSÉ SALES DIAS	2315	GUIDO D WIETZKE	1715
GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO	2611	GILNEI KASPER	3144	GUIDO VASCONCELOS DOS REIS	3606
GABRIELA TOLEDO DE CAMPOS	825	GILSARA FRAUCHES LIMA	4620	GUILHERME ALVIM CRUZ	1713
GABRIELA TRINDADE	4418, 4517	GILSON CARAÇATO	4389	GUILHERME ANDRADE LUCCI	4719
GABRIELA ZANCANER BRUNINI	1462, 5682	GILSON DE FREITAS RIBEIRO	1029	GUILHERME AUGUSTO BRESSANIN	3137
GALGANI BONGIOVANI	2092	GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	326, 4388, 5015	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO	2930
GALIB JORGE TANNURI	2365	GILSON KIRSTEN	5617	GUILHERME BARBOSA DE ABREU	919
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	2121	GILSON VÍTOR CAMPOS	407	GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	5628
GASPAR S M B DO MONTE	289	GILTO ANTÔNIO AVALLONE	1135	GUILHERME BOHRER REMONTI	4987
GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO	97	GILVAN A. TEIXEIRA LIMA	129, 1873	GUILHERME BOMFIM MANO	4748
GASTÃO MEIRELLES PEREIRA	2626, 4860	GILVETE GOMES DA SILVA	4013	GUILHERME BROTO FOLLADOR	5138
GEAN MIGUEL RIBEIRO	788	GIORGI THOMPSON DE SOUZA	4931	GUILHERME CARLOS MACHADO CHAGAS	4946
GELCI OLIVEIRA GUSMÃO	2433	GIOVANA ABREU DA SILVA	2408	GUILHERME CEZAROTI	932, 4150
GELSON JOSÉ RODRIGUES	1896	GIOVANA ALBO HESS	4147	GUILHERME COLLIN	5330
GENESIO FERREIRA DOURADO NETO	2602	GIOVANA FERREIRA FONSECA	1204	GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN	5815
GENI KOSKUR	969	GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	824	GUILHERME DE SOUZA BORGES	4522
GENILDO LACERDA CAVALCANTI	3490	GIOVANA ZOTTIS	2373	GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA	2123
GENIVAL DE SOUZA	119	GIOVANI PASINI NETO	4905	GUILHERME G CHANAN	5161
GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO	5054	GIOVANI WEBBER	1279	GUILHERME GERALDO DE JESUS	646
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	2473	GIOVANNI DIAS DE OLIVEIRA ALCÂNTARA	2036	GUILHERME KIRTSCHIG	1527
GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIA-NO	177	GIOVANNI DMITRI CAMPOS ARIMATÉIA	3368	GUILHERME KRUGER DE LIMA	1007
GEORGE W T MARCELINO	4672	GIOVANNI NEVES FINOTE	962	GUILHERME LIMA BARRETO	2338
GEÓRGIA CARLA CHINALIA	1833	GISELA GARRÃO MARQUES BARROS	3109	GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO	1401, 2508
GEORGIA CRISTINA AFFONSO	2989, 2991	GISELA VELLOSO CAFÉ	106	GUILHERME MOSCHINI BECKER	2777
GEÓRGIA TOLAINNE MASSETO TREVISAN	844, 2188, 5655, 5869	GISELE ALVES GARCIA	3704, 5849	GUILHERME NAVARRO E MELO	2435
		GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	5963	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	205, 1521
GEOVANA PALERMO CARPES		GISELE DE ASSIS CAMPOS	101	GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES	370, 372
345, 359, 986, 987, 1300, 1573, 1626, 2032, 2048, 2080, 2152,		GISELE HELOÍSA CUNHA	1454	GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS	671
2156, 2181, 3344, 3418, 4023, 4024, 5009, 5016, 5034, 5295, 5297		GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	4165	GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA	2237
GEOVANI PRADO PAULINO	2550	GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES	209		
GEOVANY PACELI SILVA VILAS	1622	GISELE TROGILDO MARTINS	5319	GUILHERME SCHMITT MENEZES	1591
GERALDO AFONSO SANT'ANNA	1746, 3680	GISELLE MARQUES RIBEIRO	297	GUILHERME SINHORINI CHAIBUB	187, 5838
GERALDO AMAZAN DE ARAÚJO	94	GISELLI MARIA FUENTES DE OLIVEIRA	4301	GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA	4216
GERALDO ANDINO NOBRE	5513	GISLAINE MARIA BERARDO	4664	GUIRAHY POZO JÚNIOR	985
GERALDO ANTÔNIO LOPES DA SILVA	662	GISLAINE MARIA DI LEONE		GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	5666, 5671
GERALDO BARROTE	517	945, 2756, 4398, 4417, 4436, 4587, 4777			
GERALDO DÁCIO DE SOUZA	1405	GISLAINE ROSÁLIA MIGLIATI	485	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	
GERALDO GONÇALVES LIMA	913	GISLEIDE MORAIS DE LUCENA	4803	397, 2940, 4050, 4054, 4059, 4068, 4072, 4077	
GERALDO JASINSKI JUNIOR	1676	GIULIANA CRISCUOLO CAFARO	3645	GUSTAVO AMORIM	4302
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	2231	GIUSEPPE DE ANDRADE CANCIAN	1301	GUSTAVO ANTONIO COPPINI	2016
GERALDO PANICO	749, 5996	GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA	4159, 4546	GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	2808
GERBER DE ANDRADE LUZ	2237	GLACY FERNANDES PEDRA	5919	GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA	5930
GERMANA DESTRO SANGLARD	1145	GLADIMIR ADRIANI POLETTTO	269	GUSTAVO BERNARDI	1104
GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO	4253, 5613	GLADSTONE DE JESUS LIMA	5844	GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA	191, 367
		GLADSTONE OSÓRIO MARSICO FILHO	3856	GUSTAVO CHOAIRY COELHO	151
GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ	5070	GLAUBER GRADELLA GOMES	5845	GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT	4454
GERMANO CELSO SCHWARTZ	1954	GLÁUCIA ALVES DA COSTA	2890	GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE	4283
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO	3076	GLÁUCIA ANTUNES ALVAREZ	2397, 2570	GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS	841
GERSON LUIZ SAGGIN	5192	GLÁUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES	3878	GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO	833, 3964
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	2632, 2637			GUSTAVO HENRIQUE SERPA	4296
GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR	458	GLAUCIA ESTHER SERPA DE ALBUQUERQUERQUE	5969	GUSTAVO JAQUES	2077
GETÚLIO HISAIKI SUYAMA	1114	GLAUCIA GODEGHESE	4473	GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU	3893
GETÚLIO RIBAS	2236	GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA	1241, 3222, 3948, 6026	GUSTAVO LOPES DE SOUZA	3832
GEUZA LEITÃO BARROS	4232			GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO	4200
GHEDALE SAITOVITCH	171	GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO	2590	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	2088
GIAN CARLO POSSAN	4134	GLÁUCIA RESENDE ROSA	733	GUSTAVO MARTINS DE FREITAS	1192, 4777
GIAN MARCO NERCOLINI	4737	GLÁUCIA S LEITE	294	GUSTAVO MASINA	588, 1127
GIANNA CALDERARI	1943	GLÁUCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS	714	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK	3543
GIBRAN MOYSÉS FILHO	4785	GLÁUCIA YUKA NAKAMURA	2477	GUSTAVO NEGRATO	864, 3891
GIDEÃO BUSSMANN	2080	GLAUCIO DIAS ARAUJO	2468	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	2974
GIL ALVES MAGALHAES NETO	4259	GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR	4289	GUSTAVO PACHER	2511, 4262
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	1930	GLAUCO HELENO RUBICK	5062	GUSTAVO PICON DORNELES	3420
GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS	620	GLAUCO HUMBERTO BORK	2917	GUSTAVO PINHÃO COELHO	640
GILBERTO ANTONIO VIEIRA	6047	GLAUCO LUCIANO RAMOS	230, 3129, 4603	GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	3446
GILBERTO APARECIDO VANUCHI	19, 4093	GLAUCO SANDOVAL MOREIRA	1796	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	227, 1175
GILBERTO BARRETA	3645				
GILBERTO CAETANO DE FRANCA	468				
GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO	3473				

GUSTAVO SAAD DINIZ	3182	HENRIQUE ROTSTEIN	5091	IRAJÁ PEREIRA MESSIAS	1117
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	989, 5036, 5076	HENRY LUCIANO MAGGI	2620	IRAN JAMES PALICER CAIROS	3163
GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	3396	HÉQUEL PAMPURI OSORIO	4180	IRAN WOSGRAU	3340
GUSTAVO SILVEIRA BORGES	2420	HERALDO MOTTA PACCA	1760	IRAPUAN SOBRAL FILHO	1602, 5779, 5833
GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA	2410, 4564	HERBERT ALVES MARINHO	501	IRENE GONÇALVES MARTINS DE PAULA	4712
GUSTAVO SURIAN BALESTRERO	2640	HERBERT MOREIRA COUTO	2237	IRENE MARIA GIL RODRIGUES RICARTE	3787
GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO	2479	HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO	679, 3912	IRINEU DE FREITAS	5559
GUSTAVO VIECILI PEREIRA LANDI	2881, 3575	FRIGO		IRINEU FRANCESCHINI	12
GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	5907	HERCIO COSTA DE SOUZA	5134	IRINEU LUIZ MARCHIORETTO	4205
HALSSIL MARIA E SILVA	1584	HÉRCULES GOES	1028	IRINEU MENDONÇA FILHO	3213
HAMILTON BRAGA SALLES	2605	HÉRCULES GUERRA	3905	IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES	5778
HAMILTON DE OLIVEIRA	5533	HERCULES HORTAL PIFFER	2982	IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA	2137, 2138, 2854, 4571, 4579
HAMILTON DIAS DE SOUZA	1283, 2147, 4236, 4658	HERICK BEZERRA TAVARES	2228		
		HÉRLON ROSA RAIMUNDO	4872	IRNO BIASIBETTI	5966
HAMILTON GONÇALVES	3662	HERMANO VILLEMOR AMARAL NETO	2237	ISAAC JOSÉ DA SILVA	4022
HAMILTON JESUS VIEIRA PEREIRA	3192	HERMES ARRAIS ALENCAR	634, 5787, 5788, 5883	ISAAC MOTEL ZVEITER	1911, 3574, 4272, 4629, 4663, 5239
HAMILTON SÉRGIO VIEIRA	4589				
HAMILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR	4906	HERNANI KRONGOLD	2629	ISAAC SALOMÃO ZAGURY	3069
HAROLDO BAPTISTA DE BRITO	5140	HEVERTON ROSSO ADAMS	5760	ISAAC ZVEITER	1942, 3276
HAROLDO BASTOS LOURENÇO	2206	HIGNER MANSUR	2086, 2656	ISABEL CRISTINA DE EVARISTO DE ANDRADE	3557
HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO	2224	HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO	243		
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO	1732	HILDA BENAMOR FERILLES	743	ISABEL CRISTNA ALBINANTE	540
		HILDA PETCOV	497	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	549, 552, 2417, 4991, 5068
HEBERT DA SILVA TAVARES	4802	HILDA SABINO SIEMONS	71		
HECILDA MARTINS FADEL	6008	HILEIA MARIA SARLI DE CAMPOS	621	ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	1369
HEIDY GUTIERREZ MOLINA	502	HILTON GONÇALVES RIBEIRO	1820	ISABELA SIMÕES ARANTES	3152
HEITOR DE OLIVEIRA ORLANDO	401	HIROSHI HIRAKAWA	448	ISABELE BOMFIM FIGUEIREDO CABRAL	3866
HEITOR FARO DE CASTRO	1838, 4916	HOMERO BELLINI JUNIOR	713	ISABELLA CARDOSO ADEGAS	595
HEITOR LUIZ BIGLIARDI	5873	HOMERO SCHWARTZ	3648	ISABELLA LUCIANA DE FREITAS BARBOSA	2074, 5093
HEITOR SALLES	5110	HOMERO SO JOBIM NETO	4708		
HELDER FELIZOLA SOARES	3309	HUASCAR ROBERTE CARDOSO PASSOS	2822	ISABELLA PICANÇO MACHADO MATEUS VIEIRA	5223
HELDER LIMA DE LUCENA	1899	HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL	3105		
HELDER M KANAMARU	5923	HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT	954	ISABELLA SILVA OLIVEIRA	2943
HELEN DE SOUZA BRITO	4490	HUGO CORRÊA MADRID	335	ISADORA DITTERT	
HELENA DIAS LEÃO COSTA	1238	HUGO DE ARAÚJO REIS	1733	1394, 5808, 5820, 5826, 5860, 5863, 5864, 5867, 5868, 5870, 5882, 5961	
HELENA MARIA DIGON SANTIAGO	2574, 4912, 5300	HUGO GONÇALVES DIAS	5954	ISADORA RÚPOLO KOSHIBA	5892
HELENA MARIA PIRES GRILLO	5598	HUGO GONÇALVES GOMES FILHO	5618	ISAIAS ALVES DE MENEZES	591
HELENA MARIA SILVA COELHO	635	HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER	5872	ISAIAS GRASEL ROSMAN	816, 1467, 1995, 4380, 4753
HELIANE DE QUEIROZ	3088				
HELIANE HELENA SILVEIRA	4805	HUGO JUSTINIANO DA SILVA JÚNIOR	4114	ISAÚ JOAQUIM CHACON	541
HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE	1388, 5567	HUGO LUÍS MAGALHÃES	785	ISIDORO PEDRO AVI	3053, 5797
HÉLIO ALMEIDA DINIZ	2426	HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA	5518	ISIS DA SILVA DUARTE	481
HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU	5059	HUMBERTO COZZANI RODRIGUES	2363	ISMAEL CORTE INÁCIO	722
HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	4479, 4775	HUMBERTO G ALVES DA COSTA	3450	ISMAEL JUSTINO MAMEDE	262
HÉLIO CARREIRO DE MELLO	5831	HUMBERTO GOMES MACEDO	1438, 2100, 3372, 4287, 4295, 5574	ITACIR ROBERTO ZANIBONI	3146
HÉLIO CÉZAR AFONSO RODRIGUES	3623			ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR	5105
HÉLIO DE MELO MOSIMANN	5748	HUMBERTO GOUVEIA	4182	ITAMAR ALBUQUERQUE	4044
HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA	1437	HUMBERTO JARDIM MACHADO	2765, 2785, 2897	ITAMAR PEDRO BEVILAQUA	4665
HELIO EDUARDO RICHTER	1255	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	5347		
HÉLIO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES	2013	HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS	2726	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	82, 669, 704, 708, 1253, 1727, 1861, 2036, 4902, 5228
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS	4903	HUMBERTO NAZARETH COSTA	1598	IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES	1654, 4797
HÉLIO MÁRCIO CAMPO	4961	IACIRA MARQUES FONSECA	1822	IVAN FREITAS MEDEIROS	972
HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	5777	IANDY MEDEIROS DE OLIVEIRA	3873	IVAN JOSE DAMETTO	1927
		IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO	3656		
HÉLIO ROCHA	835	IARA CRISTINA D' ANDREA	471	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	215, 277, 897, 1093, 1169, 1242, 3325, 4096, 4098, 4806, 4949, 4981, 4984
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA	1800	IARA NUNES DE SAMPAIO	3293		
HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR	1153	IBIRACI NAVARRO MARTINS	444	IVAN PACHECO MARQUES	3264
HÉLIO SOARES	3668	ICARAIÁ DIAS DANTAS	5615	IVAN PEDRO DE MELO	1370, 1370
HÉLIO VILLELA DUPLAN	1699	IDELANIR ERNESTI	2636	IVAN RIBEIRO DE ALMEIDA	208
HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA	6023	IGOR KOEHLER MOREIRA	842, 5161	IVAN S THIAGO DE CARVALHO	5882
		IGOR RAMOS SILVA	1385, 5898	IVAN SÉRGIO FELONIUK	2337
HELOÍSA CARVALHO	2820	ILAN GOLDBERG	3638	IVAN VON WREDENN DIAS	576
HELOÍSA CRISTINA RAMOS SILVA	4527	ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS	538	IVANA MAFRA MARINHO	3686
HELOÍSA CYRILLO GOMES	3565, 4255	ILDETE DOS SANTOS PINTO		IVANA MAUÉS MARQUES	304
HELOÍSA DE BARROS PENTEADO	4355	128, 1820, 5773, 5774, 5962, 5977, 5978		IVANDRE BOCALON	1757
HELOÍSA HELENA ANTONÁCIO MONTEIRO	5172	ILISEU JOSÉ FACCIN	2716, 2759	IVANEZ RIBEIRO CAMPOS	4762
		ILMA CORRÊA	3312	IVANI VENÂNCIO DA SILVA LOPES	5685
HELOÍSA HELENA BAN PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA	3036	ILMA VIEIRA ROBERTO	1199	IVANIR CORTONA	5787
		ILMAR COSTA FRANCA	1376	IVETE MARIA RAZZERA	398, 779, 2944, 2956
HELOISA MARIA PEDROSO YOSHIDA	2237	ILMAR SCHIAVENATO	4339		
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	2889	ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM	4281	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	265, 2901, 4061, 4079
HELOÍSA VEIGA DE ASSIS	889	ILZA OGI	5526		
HELOIZA SARAIVA DE ABREU	5563	IN SOOK YOU PARK	3803	IVO GRANDINI NETO	1047
HELTON LAMB	4066	INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO	271	IVO HISSNAUER	4082
HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	547, 1375	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	1590, 1616, 1619, 3582, 4277, 4311	IVO PEGORETTI ROSA	5092
HENOCHE GREGÓRIO BUSCARIOL	4932, 4992			IVONE DA FONSECA GARCIA	2035, 4713
HENRIQUE ARAÚJO COSTA	1698	INAJARA MACHADO DOS SANTOS FALCI	2030	IVONE FIRMO PEREIRA	5968
HENRIQUE BULHÕES DE CARVALHO	3824	INALDO DELFINO DA SILVA	709, 4959	IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA	2237
HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS	5211	INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	1218, 1786, 4745	IVONETE ANTUNES	3755
HENRIQUE GIUSTI MOREIRA	2807, 5572	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	3994	IVSON COELHO	2487
HENRIQUE GOMES BOABAID	341	INÊS APARECIDA F DO NASCIMENTO	3415	IZABEL AZEVEDO	1393
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO	617	INES HELENA BARDAWIL PENTEADO	280, 4407	IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA	5143
HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	5958	INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL	2497	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	324
HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA	2127, 4487	INGRID MENEZES ROSA	2288, 5045	IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES	1681
HENRIQUE MARQUES DA SILVA	199	INGRID MONTEIRO	288	IZAEL DE MELLO REZENDE	6028
HENRIQUE NERY SOBRINHO	5517	IOLANDO MAURÍCIO CAMPOS MACHADO	2665	IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	5044
HENRIQUE ROCHA	117	IONE MAIA DA SILVA	5179	IZIDORIO PEREIRA DA SILVA	3833
HENRIQUE ROCHA FRAGA	5607	IRACEMA NOVAES OTTONI	1441	JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS	5976
		IRACILDO BINICHESKI	4398		



JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	4776	JAQUES DANIEL REZENDE SOARES	4542	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	4430
JACINTA MARIA R T LIMA	152	JAQUES JOCELI RODRIGUES	613	JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR	1106
JACINTA MARIA R. T. LIMA	716	JARBAS FREITAS DA SILVA	172, 4972	JOÃO CARLOS ESCOSTEGUY	4834
JACINTO ANATÓRIO ZABOLOTSKY	1141	JARBAS LEAL MARQUES DA SILVA	435	JOÃO CARLOS ESCOTEGUY	4834
JACIRA GALVÃO SANTOS	2460	JARBAS RICARDO BONATTO	3404	JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI	1216
JACKSON AQUINO DE ARAÚJO	1217	JARLES DE SOUZA COSTA	4586	JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO	3544, 3545
JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA	5367, 5723	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	5347	JOÃO CARLOS MIRANDA	4809
JACQUELINE DE JESUS MOTA	1540	JAURES ENDERLE	5293	JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS	4824
JACQUELINE PADÃO	5213	JAYME BARBOSA LIMA	4617	JOÃO CARLOS SILVEIRA	1883
JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO	378	JAYME BARBOSA LIMA NETTO	3133, 4475, 4477, 4478, 4484, 4485, 4491, 4493, 4498, 4499, 4507	JOÃO CARLOS WILSON	1973, 3971
JACYMAR DELFINO DALCAMINI	979	JAYME PEREIRA JÚNIOR	5659	JOÃO CLARINDO PEREIRA FILHO	4460
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	294, 1132, 2093, 2577, 2790, 2802, 3131, 3366, 5232, 5289, 5318	JAYME RONCHI JÚNIOR	3524	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	847, 2303
JADER PEDROSA DO NASCIMENTO	1911	JAYSON NASCIMENTO	5605	JOÃO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	1123
JADERSON CALDART VANZ	1372, 4943	JEAN CADDAD FRANKLIN DE LIMA	1619	JOÃO CUSTÓDIO DE ALENCAR	756
JAIME DE SOUZA COSTA NEVES	583	JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS	3071	JOÃO CYRILLO NETTO	3471
JAIME LUIZ LEITE	4140, 4141	JEAN DE MENEZES SEVERO	5332	JOÃO DA SILVA SIQUEIRA	5850
JAIME ROQUE BERTOL	590	JEAN JACQUES ERENBERG	6020	JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	5659
JAIME SAMUEL CUKIER	3450	JEAN MÁRCEL FLORIANO JACQUES	3876	JOÃO DE S VASCONCELOS NETO	3256
JAIR ANTONIO WIEBELLING	998	JEAN PIERRE DE LIMA	5016	JOÃO DE SOUZA FARIA	1256
JAIR CAETANO DE CARVALHO	3055, 3056, 5499, 5536, 5591, 5657, 5674, 5675, 5676, 5679, 5684, 5696, 5697, 5698, 5701, 5702, 5703, 5704, 5790, 6004	JEFERSON ANTONIO ERPEN	1222, 1291, 1499, 1925, 2050, 4974, 5006, 5084	JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO	2075
JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO	452	JEFERSON DELLA LIBERA	5039	JOÃO EDISON BERTOLDI	4142
JAIR JOSÉ TATSCH	1839	JEFFERSON AIRES EBERHARDT	470	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	1650
JAIR LUCAS	2462, 4411, 4480, 4524	JEFFERSON FERES ASSIS	3851	JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA	1637
JAIR MOYZES FERREIRA JÚNIOR	376	JEFFERSON FRANCISCO ALVES	619, 5651	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	4402
JAIR NEUBAUER CÓCARO	359	JEFFERSON MARINHO	5026	JOÃO FERNANDO OSTINI	65
JAIR PEREIRA DOS SANTOS	4350	JEFFERSON MARTINS CORDEIRO	3853	JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA	2877
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	4203	JEFFERSON PICOLI	5540	JOÃO GILBERTO LAGO MOREIRA	830
JAIRO DARELLA	3612	JEFFERSON SANTOS MENINI	5066	JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO	4445
JAIRO EDUARDO LELIS	5236	JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANÇA	965	JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI	2626
JAIRO H GONÇALVES	1231	JEISON JOSÉ DE SOUSA	5165	JOÃO GUILHERME SAUER	4248
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES	3866	JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA	4157	JOÃO HENRIQUE SANTIAGO SIQUEIRA	1714
JAIRO LOPES CORDEIRO OLIVEIRA	1857	JENIFFER GOMES BARRETO	1327	JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	3381
JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA	2412	JENZ PROCHONOW JÚNIOR	4771	JOÃO JACOB GONÇALVES	3224
JAIRTON LEANDRO CARDOSO	1465, 4971	JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA	2837	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	3046
JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA	1999	JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA	1719, 2342	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	150, 1638, 4138, 4631, 5193
JALÍGSON HIRTÁCIDES	4275	JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	2041	JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE	4393
JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS	3430	JESSE VELMOVITSKY	2331, 2548	JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS	1897
JAMES DE PAULA TOLEDO	3386	JESUS GILBERTO MARQUESINI	466	JOÃO LAUDO DE CAMARGO	2887
JAMES MARQUES MACHADO	4235, 4237, 4716	JESUS MARTINS	440	JOÃO LISTER PEREIRA	4883
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	994, 1175, 1620, 2048, 2787, 2804, 5014	JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS	1656	JOÃO LUCIANO F P QUEIROZ	3049
JAMIL JORGE	1664	JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE	5114	JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO	2865
JAMIL NAKAD JÚNIOR	3554	JOAB RIBEIRO COSTA	4472	JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK	3567
JAN NACIF DE BESSA	2556, 3589	JOACIR SOUZA VIANA	786	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	1502, 5565
JANAÍNA BAPTISTA TENTE	1464, 4636	JOANA APARECIDA FERREIRA	116	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	1415, 1518, 2044, 2480, 5582
JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	4879	JOANALIS FAVARETTO MOLINETT	1487	JOÃO LUIZ FERREIRA	1254, 1645
JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO	1094	JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA	127, 377	JOÃO LUIZ HAMILTON FERRAZ LEÃO	1713
JANAÍNA CASTRO FELIX NUNES	2573	JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA	2195	JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	883, 884, 885, 1434, 1509, 3317, 3445, 4221
JANAÍNA CATUNDA LEMOS	550	JOÃO ALESSANDRO MULLER	1089, 5680	JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES	3124
JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	3474	JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELOS	3382	JOÃO LUIZ RODRIGUES SOUZA	3908
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA	807, 3951	JOÃO ALVES MEIRA NETO	2237	JOÃO LUIZ VERGUEIRO JR	4494
JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS	4016	JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO	5838	JOÃO MANOEL GROTT	2012
JANAÍNA LOPA	1247	JOÃO ANTÔNIO FACCIOI	5865	JOÃO MARCÃO NETTO	429
JANAÍNA MARIA LOPA VALADO	1972	JOÃO ANTÔNIO LOPES	3233	JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA	1468
JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	5968	JOÃO APRIGIO MENEZES	2656	JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO	589
JANAÍNA QUAREZEMIN	2302	JOÃO ARRUDA XAVIER	1376	JOÃO MARTIN DEBETIO	2231
JANDIR V VERONA	5237	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	3897	JOÃO MEDEIROS NETO	2380
JANDIRA FERREIRA DAVID	5902	JOÃO AUGUSTO DE PÁDUA FLEURY NETO	395	JOÃO MIGUEL NETO	906
JANDIRA PAULETTO	2652	JOÃO AURÉLIO DE TOLEDO CASTRO	3163	JOÃO PASSOS BACELAR	3812
JANDUIR CARNEIRO DE BARROS	6032	JOÃO BATISTA BENEDITO BOTELHO	3919	JOÃO PAULO BITTENCOURT	63
JANDUY TARGINO FACUNDO	2744	JOÃO BATISTA BISPO SANTOS	3626	JOÃO PAULO DE MELLO FILIPPIN	3974
JANE APARECIDA TEIXEIRA	919	JOÃO BATISTA DE FLAMARION PORTUGAL	1871	JOÃO PAULO DOS ANJOS	3614
JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO	2056	JOÃO BATISTA DE SOUZA	4710	JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA	4668
JANE LUCI GULKA	2954, 3480	JOÃO BATISTA G DE OLIVEIRA	718	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL	174, 176, 1475, 2431, 2701, 2704, 2716, 4970, 5212, 5215, 5217, 5234, 5251
JANE REZENDE MEDINA	2532, 3518, 3519, 3520, 3521	JOÃO BATISTA LEITE LIMA	1437	JOÃO PAULO NACUL	2081
JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES	805	JOÃO BATISTA PINHEIRO	1673, 5226	JOÃO PEDRO HEIN DA SILVA	4402
JANETE PAPAIZIAN CAMARGO	728	JOÃO BATISTA RENAUD	409	JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL	635
JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA	5493	JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	473	JOÃO PEDRO M S DE ÁVILA	1766
JANINE XAVIER MARUM	4336	JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	2136	JOÃO PEDRO PLACIDINO	756
JANNE MARIA DE ARAÚJO	5654	JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA	1701	JOÃO PEDRO WEIDE	1398, 4947, 5250, 5259
JANOR LUNARDI	5057	JOÃO BIAZZO FILHO	785	JOÃO PENHA DO CARMO	3122
JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO	3595	JOÃO BOSCO BORGES DA ROCHA	1326	JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO	3454
JANUARIO ALVES	5660	JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	753, 2015, 3973	JOÃO PREZ SOLER	2878
JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI	5985	JOÃO BOSCO FREITAS LIMA	4832	JOÃO RAMOS DE OLIVEIRA	449
JAQUELINE DA ROSA LIMA	714	JOÃO BOSCO KUMAIRA	4809, 5563, 5942	JOÃO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JÚNIOR	878
JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER	1825, 3924	JOÃO BOSCO PERES	957	JOÃO ROBERTO GENTILINI	1672
JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	5572	JOÃO CÂNCIO LEITE DE MELO	564	JOAO SCATAMBURLO	73, 1731
JAQUELINE MIRANDA RODRIGUES	5909	JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO	4897	JOÃO SEDINEI RUARO	4344
JAQUELINE PIO FERNANDES	892	JOÃO CARDOSO DA SILVA	67, 301, 990, 1769, 1770, 1771, 3437, 4203	JOÃO SOARES GALVÃO	1162
JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ	606, 4294	JOÃO CARLOS ARAÚJO RAMOS	788	JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ	2237
JAQUELINE ZANCHIN	5081	JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO	609	JOÃO TRANCHESI JÚNIOR	1378
		JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA	2425	JOÃO VELU GALVÃO	3652, 4822
		JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	4728		

JOAO VICENTE FEREGUETE	1630	JORGE LUIZ MENEZES	4886	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	185
JOÃO VIEIRA DA CUNHA	3646	JORGE LUIZ PEREIRA	291, 1278	JOSÉ CARLOS DE FREITAS	1815, 1925
JOÃO WALTER ARREBOLA	2233	JORGE LUIZ PEREIRA DE MEDEIROS	3102, 5164	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	451
JOÃO ZANOTTO	2806	JORGE LUIZ ZANON	375	JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES	4469
JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	1113	JORGE MOISÉS JUNIOR	3575	JOSÉ CARLOS ELORZA	1963, 3960
JOAQUIM CERCAL NETO	482	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	1974	JOSÉ CARLOS GOMES JÚNIOR	5813
JOAQUIM DOS SANTOS SELES	5921	JORGE PEDRO RAUBER	3889	JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	2569, 2821, 4313
JOAQUIM GILDINO FILHO	3384, 5112	JORGE RAUL RUSCHEL	4879	JOSÉ CARLOS LINO COSTA	3903
JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO	377	JORGE RENE PEREZ PEREIRA	2664, 4991	JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	336
PESSOA DE OLIVEIRA		JORGE RICARDO LOPES LUTF	967	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	5686
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR	3450	JORGE ROBERTO AUN	1882, 2400	JOSÉ CARLOS MÜLLER	948
JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA	1557	JORGE ROBERTO DA CRUZ	415	JOSÉ CARLOS PEIXOTO	1083
JOAQUIM LÚCIO SIMÕES	118	JORGE RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR	1038	JOSÉ CARLOS PEREIRA	459
JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES	967	JORGE ROMERO CHEGURY	2411	JOSÉ CARLOS QUINTELLA	4523
JOAQUIM PEDRO ROHR	1401	JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA	2948, 4661	JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA	5252
JOAQUIM QUIRINO MENDES	2034, 4789	JORGE SAFE E SILVA	3270	JOSÉ CARLOS ROCHA GOMES	4215
JOAQUIM ROBERTO PINTO	95	JORGE VACITE FILHO	670, 1098, 1431	JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS	4569
JOAQUIM SÉRGIO PEREIRA LIMA	1178	JORGINA ILDA DEL PUPO	2129	JOSÉ CARLOS STEPHAN	5512
JOAQUIM TEODORO DE PAIVA	1440, 5193	JORSON CARLOS DE OLIVEIRA	5221	JOSE CID CAMPELO	3779, 3779
JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO	3668	JOSE ABILIO LOPES	2150, 4484, 4497, 4545	JOSÉ CLARINDO QUEIROZ	1404
JOB ROCHA PEREIRA	5646	JOSÉ ABÍLIO LOPES	4485	JOSÉ CLASSIO BAPTISTA	446
JOCÉLIA MATILDE LOPES	1499	JOSÉ ALBERI PEDROSO	1045	JOSÉ CLÁUDIO AMBROSIO	11
JOE TENNYSON VELO	818, 3956	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS	3845	JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E VASCONCELOS JÚNIOR	3331
JOEL ANTÔNIO DE SOUZA	2479	JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR	1248, 4281	JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA	23
JOEL ÁVILA RODRIGUES	5262, 5322	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	4163	JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA	4935
JOEL FERNANDO GONÇALVES	2624			JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	464
JOEL LEAL DE MORAES	1419	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	4499, 4616, 4618	JOSÉ COSTA	625
JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS	3561	JOSÉ ALEXANDRE JUNCO	4434	JOSÉ CRETELLA NETO	759
JOEL QUINTELLA	1143	JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO	1087	JOSÉ DA SILVA BUENO NETO	2945
JOEL VALMIR ZANOTELLI	3584	JOSÉ ALFREDO BORGES	4251	JOSÉ DANIR SIQUEIRA DO NASCIMENTO	3450
JOELINA PEREIRA MARINHO	5647	JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA	4108	JOSÉ DARCI DA ROSA	858
JOELZA PEIXOTO LOPES	423	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	2374, 2381	JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA	3923
JONADABE LAURINDO	462	JOSÉ ALOÍSIO FREIRE	4832	JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA	310
JONAS BORGES	157, 2191	JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA	5545, 5643	JOSÉ DE FREITAS LINS	2866
JONAS JOSÉ FRANCO BERNARDES	2784	JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER	4135	JOSÉ DE LIMA	486
JONAS JOUBERT SOARES	4542	JOSÉ ALVES VIEIRA	1559	JOSÉ DILSON FERNANDES	5139
JONAS TAVARES DIAS	905	JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS	1410, 4126	JOSÉ DIRCEU FARIAS	3872
JONATAS RAUH PROBST	5222, 5230	JOSÉ AMAURY B GOMES FILHO	3410	JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS	247
JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO	6	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	311	JOSÉ DUARTE MOURA	212
JONATHAS J R TORALLES JUNIOR	703	JOSÉ ANDREATTA	5762	JOSÉ EDEMAR HIRT	5970
JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRISTO	2724	JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA	1745	JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR	4659
JONES VALMOR RUARO JÚNIOR	712	JOSÉ ANTÔNIO BORGUETTE DE OLIVEIRA	1893	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	88, 2382, 4232, 4426
JORGE ALBERTO FLORES DA SILVA	4827	TA		JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	3481
JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN	1578	JOSÉ ANTONIO CARRAZZONI DOS REIS JUNIOR	2635, 3613	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE	2344
JORGE AMAURY MAIA NUNES	125, 1181, 3596, 4327	JOSÉ ANTÔNIO COUTINHO DA ROCHA	2169	JOSÉ EDUARDO CORRÊA	2990
JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER	1808	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA LEITE	3450	JOSE EDUARDO DIAS YUNIS	504
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	5775	JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA OHL	5568	JOSÉ EDUARDO FERRAZ MÔNACO	1892
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	705	JOSÉ ANTÔNIO FALCHI GUIMARÃES	2899	JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	5072
JORGE ANTÔNIO ORENGO CORRÊA	5874	JOSÉ ANTÔNIO HOFF PEREIRA	698	JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA	1947
JORGE AUGUSTO BERTIN	1272	JOSÉ ANTONIO MARTINS	4659	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	3451
JORGE AUGUSTO ESPÓSITO DE MIRANDA	3450	JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO	4311	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	5665, 5702
JORGE BARUTTI LORENA	2396	JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	132, 5094	JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	3209
JORGE BERDASCO MARTINEZ	78	JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA	5604	JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS	3821
JORGE CÉSAR BARBOSA DO AMARAL	2964	JOSÉ ARCISO FIOROT	3385	JOSE ELI SALAMACHA	3360
JORGE CLADISTONE POZZOBOM	5488	JOSÉ ARNOBIO DAMASCENO ALVES	558	JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES	3658
JORGE CLÁUDIO DE ALMEIDA CABRAL	1823	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	682, 2360, 2411, 3185	JOSE ERASMO CASELLA	5946
JORGE CLEM FERREIRA	3654	LHO		JOSÉ ERY CAMARGO	4049, 4067
JORGE DE CAMPOS CARNEIRO HOGE	3113	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	5114	JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO	491
JORGE DE MARCO	1625	JOSÉ AUGUSTO GARCIA	3095	JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES	709, 4959
JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES	1451	JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA	434	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	4039
JORGE DE SOUZA	1530	JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS	303	JOSÉ FERNANDES	1314
JORGE DONIZETI SANCHEZ	421	JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	1212	JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR.	3650
JORGE ELIAS NEHME	2134	JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES	4320	JOSÉ FERREIRA DE SOUZA	4488
JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	299, 936	JOSÉ BARRETO COIMBRA	739	JOSÉ FLÁVIO DE A G BASTOS	4804
JORGE FERREIRA DA SILVA	3928	JOSÉ BATISTA DE SOUSA JUNIOR	5881	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	2849
JORGE FRANCISCO DA SILVA	1337	JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO	377	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FREITAS	2937
JORGE HENRIQUE MENNEH	5847	JOSÉ BENEDITO DA SILVA NETO	720	JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA	2947
JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS	2633	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS	3490	JOSÉ FRANCISCO GOMES BOLACEL	1455
JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA	4804	JOSE BORRALHO RIBEIRO FILHO	951	JOSÉ FRANCISCO GOMES MACHADO	3459
JORGE JOSÉ MACIEL	1187	JOSÉ BRUN JUNIOR	4118	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	4845
JORGE KERN	1294	JOSÉ BUARQUE DO NASCIMENTO	2866	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	855
JORGE KURANAKA	4509	JOSÉ CALDAS BERNARDINO	5477	JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	498
JORGE LUIS ARNOLD AUAD	2234, 2985, 4045	JOSÉ CALVINO PIRES MAIA	852, 992, 3380, 6034	JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA DA COSTA	4928
JORGE LUIS FAYAD	1845			JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROMBERG	3871
JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA	1858, 5107	JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO	5764	JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO	2492
JORGE LUÍS REIS DE MORAES CAMPOS	551	JOSÉ CÂNDIDO FONSECA MAGALHÃES	456	JOSÉ GASPAR MOREIRA DE PONTES	111, 659
JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL	3843	JOSÉ CARDOSO DUTRA	3551	JOSÉ GERALDO LEITE DE MEDEIROS	2112
JORGE LUIZ BOATTO	5160	JOSÉ CARLOS ALVAREZ	3882	JOSÉ GOMES SANTOS	3553
JORGE LUIZ DE ALMEIDA AMARAL	2385, 4963	JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	5576, 5987	JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE	216
JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS	1798	JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI	814	JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	5631
JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO	3547	JOSÉ CARLOS BERTAO RAMOS	3554	JOSÉ GUILHERME MAUGER	2237
JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE	371, 3371	JOSÉ CARLOS BRUNO	762, 3937	JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	1918
JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO	2978	JOSE CARLOS CABRAL GRANA	777	JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	2376
JORGE LUIZ FRAGA DE OLIVEIRA	2801	JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR	9	JOSÉ GUSTAVO DE V CAPANEMA	456
JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY	2208	JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	1968, 3186, 4233	JOSÉ HÉLIO DE JESUS	2237
JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA	671	JOSÉ CARLOS CHAVES	121		
		JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	745		



JOSÉ HENRIQUE COELHO	460, 461	JOSÉ PEKNY NETO	2630	JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENEZES	1146
JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO	143	JOSÉ PERDIZ DE JESUS	3552, 4446	JUBER ARAÚJO RODRIGUES	4735
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO	5655	JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO	3690	JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ	2646
JOSÉ HUMBERTO MARTINS	962	JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	4053, 4071	JUCELI FRANCISCO JUNIOR	4965
JOSÉ IAMANDU BAUCE MACHADO	1579	JOSÉ PINHEIRO FILHO	3652	JUCÉLIO DA SILVA	5829
JOSÉ INACIO TOLEDO	2591	JOSÉ PIO FERREIRA	1657	JUCELMA BEATRIZ TEJADA NUNES	1609
JOSÉ ITAMAR DE LIMA CARVALHO	3337	JOSÉ QUIRINO NETO	2600	JUDITH AMARAL LAGEANO	5888
JOSÉ JAMILSON DA SILVA	290	JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ	3101	JULIA AFFONSO FERREIRA MESQUITA	791
JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	1442	JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS	2977	JULIA ALICE FUENTES RIBEIRO DA SILVA	1948
JOSÉ JOAREZ MONTEIRO DOS SANTOS	4409	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	1171	JULIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	1449
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE	4407	JOSE RENA	802, 1816, 1891	JULIAN SOARES LISBOA	1779
JOSE LOPES PEREIRA	130	JOSÉ RENATO BOPP MEISTER	1636	JULIANA AMORIM DE SOUZA	3456
JOSÉ LOURENÇO CORRÊA	2856	JOSÉ RENATO BUCHAIM	2589	JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA	218
JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER	6041	JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS	4356	JULIANA CABRAL CARNEIRO	5894
JOSÉ LUIS DE CONTO	702	JOSÉ RIBAMAR FILHO	5609	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	3573
JOSÉ LUIS SARAIVA	3679	JOSÉ RICARDO DE ABREU JÚDICE	1507	JULIANA CARRILHO DO REGO BARROS	782
JOSE LUIS WAGNER	4770	JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	1516, 1526, 3115	JULIANA COSTA CARVALHAES	1749
JOSÉ LUIS WAGNER	3041, 5577, 5578, 5931	JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	940, 4209, 4227	JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES	501
JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR	4438	JOSÉ RICARDO MARGUTTI	4456	JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO	1426
JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA	255	JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO	4213	JULIANA DE MORAIS GUERRA	5589
JOSÉ LUIZ DE A. BELLO	3637	JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO	2393	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO	268, 754, 902, 917, 1263, 3343, 3358, 3930
JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA	2301	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	4782	JULIANA FOSCARINI DE ALMEIDA	3242
JOSÉ LUIZ DO VALLE	435	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES	1652	JULIANA FURTADO COSTA	4434
JOSÉ LUIZ DORSDT	950	JOSE ROBERTO FERREIRA MARQUES	1876	JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO	1880, 2170, 2455, 2892
JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	4061, 4079, 4465	JOSE ROBERTO MARCONDES	584, 4055, 4073, 4263	JULIANA GONTIJO	4822
JOSÉ LUIZ MAIO	3918	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	4448	JULIANA LENGLER MICHEL	3319
JOSE LUIZ MATTHES	4051, 4069, 4250, 4266, 4343	JOSÉ ROBERTO MARTINS	2076	JULIANA MÜHLMANN PROVEZI	960
JOSÉ LUIZ MATTHES	4412	JOSÉ ROBERTO MAZETTO	4929	JULIANA PICININ	4271
JOSÉ LUIZ PINHEIRO	516	JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM	5073	JULIANA PIMENTEL SARDINHA	1429
JOSÉ LUIZ RAMOS	5937	JOSE ROBERTO PACHECO DI FRANCESCO	3925	JULIANA PUPO	3441
JOSE LUIZ SFORZA	5845	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	787	JULIANA RAMOS MAGALHÃES	1092
JOSÉ LUIZ VIGNA SILVA	4364	JOSÉ ROBERTO ROCHA GUIMARÃES	925	JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO	2189
JOSÉ LUVEZUTI	1330	JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA	1967	JULIANA TAVARES ALMEIDA	4711
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO	1378	JOSÉ ROBERTO THYRSO SESSA	5970	JULIANE DE SOUZA REIS VIEIRA	600
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO	374, 537, 4780	JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA	235	JULIANE VARGAS	5978
JOSÉ MANSSUR	685, 2237	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO	5876	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	555, 4502
JOSÉ MANUEL PEREZ DIAZ	632, 4793	JOSÉ RODRIGUES DUARTE	3233	JULIANO ANTONIO CAMPOS	3182
JOSÉ MARCELINO MASCARENHAS DOS SANTOS	1445	JOSÉ ROOSEVELT PEREIRA BASTOS FILHO	3147	JULIANO DE ANGELIS	1433
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	938, 1133, 3548	JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	4060, 4078	JULIANO DUBAL KAERCHER	2803
JOSÉ MARCO TAYAH	6052	JOSÉ RUBENS COSTA	1726, 4353	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	3830
JOSÉ MARCOS QUINTELLA	4351	JOSÉ RUBENS DE MORAES	4003	JULIETA ROSA DINIZ CUQUEJO	5178
JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA	5610	JOSÉ RUBENS S CAMPANA	5831	JULIMAR DA SILVA FERNADES	3562
JOSÉ MARIA CAMPOLIM DO CANTO	5784	JOSÉ TELLES DO PILAR	428	JULIO ASSIS GEHLEN	5227
JOSÉ MARIA DOS SANTOS	5109	JOSÉ ULYSSES DOS SANTOS	4736	JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	2006, 2009
JOSE MARIA FERREIRA	69	JOSÉ URIAS DA PAULA	4166	JULIO CARLOS BLOIS VAZ	613, 3144, 5027
JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA	1905	JOSÉ VALDONIO COSTA	4032	JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES	4149
JOSÉ MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL	4717	JOSÉ VALENTE NETO	5050	JULIO CESAR AUSANI	1827, 2022, 4421
JOSÉ MARIA PAZ	4718	JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA	1382	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	2836
JOSÉ MARIA VICENTE	3656	JOSÉ VANDERLEI FALEIROS	4927	JÚLIO CÉSAR CASARI	572, 1945, 2900, 4231, 4720
JOSÉ MARIA ZANUTO	2437	JOSE VASCONCELOS	3145	JÚLIO CÉSAR COLLING	327, 1576
JOSÉ MARQUES DE MORAES	4936	JOSÉ VECCHIO FILHO	2684, 2715, 3702	JÚLIO CÉSAR DE SOUZA LIMA	5207
JOSÉ MARTINS	5118	JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	2222	JÚLIO CÉSAR DO MONTE	3450
JOSÉ MARTINS CATHARINO	1419	JOSÉ VIDAL MACIEL	2407	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	1485, 2079, 2720, 2727, 5285, 5286
JOSÉ MARTINS FERREIRA	4820	JOSÉ VITOR DA CUNHA GARGAGLIONE	2863	JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA	2230
JOSÉ MAURÍCIO FERREIRA MOURÃO	828	JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA	5784	JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO	2726
JOSÉ MAURÍCIO MENASSEH HAHON	926	JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	5049	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	2813, 3678
JOSÉ MAURO CATTÁ PRETA LEAL	4983	JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS	3034	JÚLIO CESAR MANOEL PRUDENTE	729
JOSÉ MAURO FRANCA CARDOSO	4802	JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	22, 487	JÚLIO CESAR MIGNONE	135
JOSÉ MAURO MARQUES	2237	JOSÉ WIAZOWSKI	1680	JULIO CESAR SOUZA DE LIMA	1261
JOSÉ MAURO OLIVEIRA DA COSTA	2610	JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS	1392, 3191	JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES	5960
JOSÉ MENDES HONÓRIO JÚNIOR	2850	JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	251	JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA BRAGA	1373
JOSÉ MESSIAS SIQUEIRA	1937	JOSÉ WILTON FERREIRA	2112	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	5756
JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	1281, 1553, 2113	JOSÉ YLSON SANITÁ	2166	JÚLIO CEZAR LIMA BRANDÃO	2816
JOSÉ NAJA NEME DA SILVA	1100	JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA	2926	JÚLIO DE MIRANDA BASTOS FILHO	3383
JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO	369	JOSELE DUTRA ACOSTA MADEIRA	3288	JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	966
JOSÉ NIERO	1137	JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS	655	JÚLIO NASCIMENTO DE MORAES	4649
JOSÉ NILO DE CASTRO	602, 2101, 2215, 3042, 5859	JOSEMAR ESTIGARIBIA	809, 4289	JÚLIO OGASAWARA	4371
JOSÉ NILTON SILVEIRA	1396	JOSEMAR FRANCISCO CARAMORI	5003	JULYANA LIMA LOUREIRO	1545
JOSÉ OSNILDO MORESTONI	774	JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES	2006, 2009	JÚNIOR CÉSAR SOUTO	5116
JOSÉ OSÓRIO DE FREITAS	4043	JOSIANE ROLIM DE MOURA	811, 1533	JURACY VILELA DE SOUZA	2563
JOSE OSORIO LOURENCAO	3033, 3415, 4483, 4747, 5052	JOSILMA BATISTA SARAIVA	887	JURANDI CARDOSO PAZZIM	2314
JOSÉ OSVALDO MOROTI	2770	JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	4880	JURANDIR FERREIRA SANTANA	2604
JOSÉ OSVALDO CORREA	4209, 4245	JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO	2541	JURANDIR GONÇALVES	637
JOSÉ OSVALDO CORRÊA	3929	JOSUÉ EUGÊNIO WERNER	479	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	6030
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	2237	JOSUÉ RENÉ VIEIRA	3450	JUSSARA BORGES DE LIMA	5528
JOSÉ PAULO FERREIRA JUNIOR	2073	JOSUEL BENEDITO DE FARIAS	4885	JUSSARA PINTO MENDES KACZYNSKI	4010
JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA	5130	JOVINA NEVOLETI CORREIA	6003	JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA	6015
JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO	142	JOVINO BALARDI	6003	JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES KACZYNSKI	5194
JOSÉ PEDRO CAVALHEIRO	2207	JUANEZ SANTOS STRAPASSON	4879	JUSTINIANO APARECIDO BORGES	1314
JOSÉ PEDRO DA BROI	5013	JUAREZ ALBERTO SANTANA CUNHA	5527	JUTAHY MAGALHÃES NETO	4505
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	301	JUAREZ DE CAMPOS LIMA	3331		
		JUAREZ JOSÉ SOUZA DOS SANTOS	2874		
		JUAREZ MARTINS BOTTARO	1960, 3957		
		JUAREZ PIVA	1179		



JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO	760	LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEI- RA	2956	LEONARDO DE LIMA E SILVA	2870
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA	5635	LARISSA LACERDA GONÇALVES DE AS- SIS	3864	LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES	3301
KALBIO DOS SANTOS	2802	LARISSA MEDEIROS SANTOS	2460, 5759	LEONARDO DE QUEIROZ MILHOTATO	3334
KALIL ROCHA ABDALLA	1953, 4341	LARISSA MICHELE DRUM	5323	LEONARDO ERNESTO NARDIM STAFANI	3175
KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA	3180	LARISSA QUIRINO DA SILVA LIMA	1510	LEONARDO FAUSTINO LIMA	2195, 3274, 3361, 5509
KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVI- LA	233, 5625, 6013	LARISSA RAYMUNDI	1788	LEONARDO FERREIRA ARAÚJO ORNELAS	903
KAREN CRISTINA FILATRO MUNDIN	4698	LARISSA SOARES TEIXEIRA	3227	LEONARDO GUIMARÃES VILELA	3229
KAREN CRISTINA RUIVO	3867	LARRI DOS SANTOS FEULA		LEONARDO KRIEGER REMEDI	2186
KAREN FARAH ARRUDA	2391, 4185	890, 1292, 1568, 1570, 1592, 2181, 2445, 2907, 3302, 3389, 3427, 4833, 5159		LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	4991
KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	2049, 2077, 4344, 4517	LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR	1506	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARAN-373, 5101 TE	
KARIM OZON MONFORT C RAAD	97	LAURA ANTUNES DE MATTOS	834	LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	1879, 3274
KARIM SAYEGH NETO	74, 5928	LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA	2507	LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	377, 3777
KARIN ANNELIESE PUPP	4879	LAURENCE BICA MEDEIROS	1709	LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA	3578
KARIN CRISTINA BORIO MANCIA	1898	LAURINDA DIAS DE ARAÚJO	990	LEONARDO RAMALHO LUZ	3337
KARINA AMZALAK PEREIRA	293	LAURO FERNANDO ZANETTI	3203	LEONARDO RZEZINSKI	4152
KARINA FRANCO DA ROCHA	483	LAURO GILBERTO ROYER	5841	LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA	5026
KARINA HELENA CALLAI	2950	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO		LEONARDO TEIXEIRA REIS	3217
KARINA LOCKS PASSOS	5933	242, 278, 911, 922, 933, 949, 1512, 1537, 1589, 2182, 2476, 2788, 2794, 2843, 3284, 3285, 3336, 3370, 3694, 4510, 4512, 4518, 4528, 4533, 4539, 4544, 4573, 4594, 4599, 4620, 4732		LEONARDO THOMPSON FLORES	2370, 2889
KARINA MÜLLER RAMALHO	3119	LAURO MALHEIROS FILHO	395	LEONARDO VARGAS RORIZ	1888
KARINA PALOVA VILLAR MAIA	5588	LAWRENCE VITOR NOGUCHI DO VALE	1976	LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARA- BAL	2823
KARINA PENNA NEVES	1702	LÁZARO JOSÉ FREITAS CALVINO	2353	LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO	2964
KARINA PIMONT FERRAZ	3285	LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR	2224	LEONELSON JOSÉ PETERNELLI	4601
KARINA VALESCA FERREIRA LINS ASSUR	5306	LÉA BRITO KASPER		LEONILSON CARNEIRO DE ALMEIDA	3785
KARINE PEREIRA	1227, 1228, 1229, 1707, 4346, 4739	196, 1556, 2076, 5505, 5581, 5583, 5584, 5673, 5699, 5857		LEONIRA TELES FURTADO	487
KARINE SIMONE POFAHL	1276	LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA	3139	LEONOR LIMA DE FARIA	2083, 5770
KARINE VOLPATO GALVANI	3869, 3879, 4474	LEANDRA MERIGHE	2319	LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER	4044
KARLA BESEN SCHMITZ	4990	LEANDRO ANDRE NEDEFF	4566	LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES	3767
KARLA BRITO NOVO	901, 2817, 6038	LEANDRO ARESTA DA SILVA	3111	LEOPOLDO CÉSAR FONTENELE	1531
KARLA BRUNO	5786, 5952	LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA	4432	LEOVEGILDO RODRIGUES	5144
KARLA DUARTE DE CARVALHO	5529	LEANDRO BERNARDINO RACHADEL	2406	LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO	1191
KARLO KOITI KAWAMURA	1471, 2763, 3275	LEANDRO BITENCOURT GOMES	935	LETÍCIA PEZZOLO GIACAGLIA	5073
KÁSSIA CORRÊA SILVA	1245, 3243	LEANDRO DE ABREU CALDAS	2839	LETÍCIA S GOMES	3393
KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO	2372	LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI	252	LETÍCIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA	2130
KATIA DAL MORO	2776, 3297, 4423, 4590	LEANDRO DE LIMA LOPES	2429, 3950	LETICIA WIENANDTS GENEHR	3259
KATIA ELAINE MENDES RIBEIRO	3476	LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	1003	LETIENE WIERZCHOWSKI GOMES DA COSTA FRANCO	4948
KÁTIA ELISABETH WAWRICK	2915	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	246, 2120, 2616, 3378, 4221, 4588	LEVI FERREIRA NEVES	414
KÁTIA KEITIANE DA ROCHA	5745	LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM	5489	LIA CARAOLINA FLORES	2378
KÁTIA LEITE	4170	LEANDRO LUÍS LOTO	1599	LIA CORREA BESSA	214
KÁTIA PINTO DINIZ	5247	LEANDRO LUÍS PEREIRA	1618	LIA CORREIA	2793
KÁTIA RIBEIRO BAARS	2237	LEANDRO NASCIMENTO MARTINS	872, 3968	LIA GOMES VALENTE	470
KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE	455	LEANDRO ONESTI PEIXOTO	1688	LIA MAILARA PORTAL SILVEIRA	1216
KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA	953	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	559, 994, 4982	LIA VERGUEIRO DA SILVA	3763
KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	5860, 5939	LEANDRO PIRES DE OLIVEIRA	1586, 3681	LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER	887, 2808
KÁTIA URQUISA MARQUESGELAPE BAM- BIRRA	5972	LEANDRO PORT SCHIRMER	5120	LIANA FERREIRA ROCHA COSTA	598
KATIUSKA MARA OLIVEIRA ZAMPIER	275	LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA	4848	LIANE RITTER LIBERALI	699, 715, 4997
KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	5653	LEANDRO SANTOS LANG	188	LIANI BRATZ	5126
KEILA DA SILVA AZEVEDO	2556	LEANDRO SILVA DE SOUZA	5664, 5667, 5690	LÍDIA GONÇALVES POLO DE MELO	1380
KEILA NASCIMENTO	5839	LEANDRO TOLFO VIEIRA	1764	LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA	291
KEILA VILELA FONSECA PEREIRA	817	LEANDRO VARGAS	346, 1612, 2154, 3199, 5279	LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO	5544
KELITA MARIA M LITAIFF TAVARES	5995	LEDIR CARDOSO RIBEIRO	2620	LÍDIA SANGLARD ALMEIDA	2833
KELLCILENE CABRAL DE PAULA	554	LEILA CRISTINA DE ALMEIDA FACINA	3258, 3260	LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO	4919
KELLEN CHRISTINA GABILHERI GALERA	4361	LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE	5599	LIDIANE BARBOSA DE BARBOSA MEN- DES	4974
KELLY ANDRÉA BERTASSONI	2122	LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO	2936, 2947	LIDIANE PEREIRA	1131
KELLY CRISTINA BRUNO	792	LEILA NUNES GONÇALVES	2830	LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA	452
KELLY CRISTINA SALGARELLI	1641	LEILHA DA ROCHA FARIA	606	LIDIO ALBERTO VARGAS	5623
KELLY CRISTINE OLIVEIRA	361	LEIVANIA MARIA LAUREANO VALENTE	2096	LIEGE MARIA ZAFFARI	4948
KELLY YUMI KATSURAGAWA	1830	LEIVAS DE MATTOS ROSA	1750, 4856	LIÉGE PEIXOTO	92
KELPS DE OLIVEIRA LIMA	3761	LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA	2126	LÍGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA	4914
KIKUGI NAKAZONE	2237	LENI PALUDO	1992	LÍGIA MAISANO KASEKER	4836
KIYOSHI TAMOTO SEKINE	1736	LENICE BRAGA CAMPIA	4692	LÍGIA MARIA CASSAVIA KARAM SPENAS-5652 SATTO	
KLAUS DIETRICH SCHELLENBERGER	5573	LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES	1813	LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA	2633
KLAUSS DIAS KUHNEN	4395, 4414	LENIRA GONÇALVES DA SILVA	4280	LÍGIA SCAFF VIANNA	584, 1178, 1605, 2174, 2655, 4254
KLEBER COELHO	6022	LENISA MONTEIRO DANTAS	775	LÍLIA TAVARES PERES	3901
KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES	4206	LENITA BEATRIZ SIMIONATO	4730	LÍLIAN FONSECA PEREIRA	
KLEBER DANTAS JUNIOR	290	LENITA FERNANDES MORESCHI	2368	215, 242, 253, 267, 902, 937, 1512, 1733, 2091, 2098, 2788, 2819, 2841, 2842, 3284, 4510, 4512, 4533, 4543, 4544, 4732, 5274	
KLEBER DEL RIO	3651	LENON G RODRIGUES LIRA	2851	LÍLIAN MARA FERREIRA	3466
KLEBER G BELLUCCI	504	LENORA VIANA DE ASSIS	3563	LÍLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA BOA- 731 RO	
KLEBER MORAIS BAHIA	5044	LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA	106, 2558	LÍLIAN REGA CASSARO	5914
KLEBER TAVARES DE ANDRADE	923	LEO ERICO FENSELAU	1859, 5911	LILIAN RODRIGUES GONCALVES	2486, 3676
LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM	4671	LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	1788	LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES	5901
LAÉRCIO CERBONCINI	4243	LEO KRAKOWIAK	1085, 2571, 4176, 4182	LÍLIAN ZOGAIB RODRIGUES	3155, 3639
LAÉRCIO FERREIRA LIMA	2423	LEO ROCHA MIRANDA	1142	LILIANE JACQUES FERNANDES	1415, 5582
LAÉRCIO GUARÇONI	1699	LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI	2379	LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA	5162
LAERCIO PEREIRA	3053	LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA	5241	LINCOLN DE SOUZA CHAVES	4441
LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA	2908	LEONARDO BRAZ DE CARVALHO	1913	LINCOLN FERREIRA DALBONI	692
LAERTE POLLI NETO	1219, 4685	LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	135	LINDACY NEVES	369
LAERTES DE MACEDO TORRES	3663	LEONARDO DA COSTA	4496	LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	1252
LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE	3940	LEONARDO DA SILVA OURENÇO	3470	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	1673
LAÍS MENDES LATORRE	2237	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	570	LINDOLPHO NUNES FEITOSA	4821
LAÍS PINTO FERREIRA	3309				
LAÍS TOMAZ MAGALHÃES TRACY	743				
LANA MARA BUENO F OLIVEIRA	2232				
LANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	586				



LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO	4870	LUCIANA SCHMIDT AMARAL	5181	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES	2216
LINO ALBERTO DE CASTRO		LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES	3927	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	345, 986, 995, 2554, 3403, 3418
4005, 4018, 4714, 4998, 5070, 5168, 5275		LUCIANA TRUDA BOAZ	3438	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	4087
LINO MARCELO VIDAL MUNHÓZ	3413	LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	4720	LUÍS PAULO SILVA TEIXEIRA	1543
LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES	2768, 5278	LUCIANE ACUNHA MOREIRA	4429	LUÍS RENATO CASSIMIRO DE ARAÚJO	4883
LISÂNGELA SOARES URRUTIA	3240	LUCIANE ASSIS WEBER	3289, 5037, 5270	LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	4889
LISBETE GOMES ARAUJO	5931	LUCIANE BUTTINI	4532	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	676, 1203, 1407, 2951, 3111, 4952, 5142
LISE SCHOMAKER MAURELL	1935	LUCIANE CARVALHO DE TOLEDO	4042	LUÍS SÉRGIO VASQUES MIOTTI	6010
LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA	70, 2893, 3364	LUCIANE DA SILVA FABBRO	4234	LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA	1277
LISIANE GERARDE	2025	LUCIANE FABBRO		LUIZ AFONSO DIZ CLETO	1676
LISIANE SILVA	840	677, 952, 1197, 4056, 4074, 4142, 4531		LUIZ AIRTON DE CARVALHO	366
LISIANI CALVANO PEREIRA	4146	LUCIANE HUF	4724	LUIZ ALBERTO CENTENO DO AMARAL	496
LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA		LUCIANE PANSERA	6039	LUIZ ALBERTO DA SILVA	3700
588, 1127, 1220, 1776, 1915, 4212, 4235, 4237, 4716		LUCIANE REGINA MADUREIRA	5195	LUIZ ALBERTO DELLAQUA	3911
LIVIA BEZERRA	515	LUCIANE SANTIN	2697, 3295, 4525, 4557, 4585	LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS	4035
LIVIA BORGES FERRO FORTES	5186			LUIZ ALBERTO RODRIGUES MARTINS	1865
LIVIA CORRÊA VERÍSSIMO	4648	LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU	3405	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	2922, 3439, 5546, 5550
LÍVIA MARIA MOREIRA CAMPOS	3809	LUCIANO BLEY RAMOS	829, 3962	LUIZ ANTÔNIO ALVES DE SOUZA	111
LIZANDRO DOS SANTOS MULLER	1580, 2078	LUCIANO BRAGA CORTES	2637	LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO	2617
LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS	2010	LUCIANO CARVALHO DA CUNHA	5772	LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO	2570
LORECI HELENA BORTOLIN ROLIM DE MOURA	1928	LUCIANO CORRÊA GOMES	560, 4806, 4865	LUIZ ANTÔNIO BERNARDES	2455
LORENA COÊLHO GANTOIS MASSA	274	LUCIANO DAHMER HOCSMAN	943	LUIZ ANTONIO BETTIOL	3457
LORENZO ALBERTO PAULO	4219	LUCIANO DOS SANTOS DINIZ	3067	LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	394, 4800
LORENZO LACERDA CAPELLI	968	LUCIANO JOÃO TEIXEIRA XAVIER	4395	LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA	1163
LOUIS PIERECK DE SÁ	4816	LUCIANO JOSE DA SILVA	4220	LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO	5701
LOURDES DA CONCEIÇÃO LOPES	4927	LUCIANO JOSÉ GIONGO	360	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	211, 416, 4133, 4634, 5083
LOURECI FERNANDES PEDROSO	5899	LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO	5753	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	818, 3956
LOURENÇO CONRADO COSTA	926	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	2, 921, 1274	LUIZ ANTÔNIO PINTO SANTIAGO	2834
LOURENÇO GASPARIN		LUCIANO LEMOS SPADER	1624	LUIZ ANTONIO SCAVONE JÚNIOR	2988
166, 1480, 2667, 2678, 2691, 4576, 5176, 5198, 5214		LUCIANO MACHADO PAÇÔ	3070	LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO	3241, 3675
LUANA FAMER MASSULO	1646	LUCIANO MARCOS DA SILVA	1770	LUIZ ARTHUR DE GODOY	659
LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	2220, 2986, 3488	LUCIANO NOBRE DE HOLANDA MAFALDO	5586	LUIZ ARTHUR DE GODÓY	5073
LUCAS BRAGA EICHENBERG	2562	LUCIANO SCHERER MÜLLER	2645, 3900	LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ	4017
LUCAS RENAULT CUNHA	5913	LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO	4825	LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA	647, 5914
LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM	976	LUCILENA DE MORAES BUENO	3831	LUIZ BELÉM DE ALENCAR	2492
LUCAS SARETTA FERRARI	3572	LUCÍLIA RODRIGUES SANCHES	1539	LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE	4915
LUCI MARIA ALVES RUSCHEL	5642	LUCIMALVA SARAIVA BARBOSA	2751	LUIZ CARLOS A ROORTELLA	2237
LUCI URBANO BAZILA	3852	LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO	4091	LUIZ CARLOS ADAMS COELHO	816
LÚCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI	5241	LUCINEIDE DE OLIVEIRA	4365	LUIZ CARLOS ALEGRETTI	1300
LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	2985	LÚCIO A MARTINI JÚNIOR	4844	LUIZ CARLOS BARRIENTTO	2992
LÚCIA DE ALMEIDA LEITE	1902	LÚCIO ANDRÉ PAIVA	2813	LUIZ CARLOS BRANCO	712
LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO	2376	LÚCIO ANTONIO MUNAIER TANURE	1507	LUIZ CARLOS DA ROCHA	5078
LÚCIA GUEDES GARCIA LAURIA	2237	LÚCIO CÉSAR A DE MORAES	3826	LUIZ CARLOS DA SILVA	5431
LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	1459, 3641, 5117, 5152	LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO	281	LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA	1998
LÚCIA HELENA FERNANDES STALL	1519	LÚCIO MAURO ANTÔNIAZZI DE AZEVEDO	628	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	1853, 1867, 5708
LÚCIA LAGO KONIG	2038	LÚCIO WASHINGTON VIEIRA DA SILVA	4910	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	1593
LÚCIA MARIA LEITE VASCONCELOS DE FREITAS OLIVEIRA	1849	LUCÍOLA BELA DUARTE COELHO	373	LUIZ CARLOS DE SOUZA	3077
LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL	3162	LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA	4282	LUIZ CARLOS DUTRA	3276
LÚCIA ZELITA AGUIAR TCHECHEL	5132	LUDEENDORFE XAVIER	3135	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR	836
LUCIANA APARECIDA ANANIAS	3219, 3220, 3226	LUDMILLA GENTILEZZA	2221	LUIZ CARLOS FINK	2674
LUCIANA ARAUJO PAES	308, 6037	LUÍS A C COSTA	2643	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL	826, 1996, 1999, 3961
LUCIANA BARCELOS TERESA	5117	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	4575	LUIZ CARLOS LOPES	3133, 4617, 4619, 4677, 4752
LUCIANA BORGES MOURA	2232	LUÍS ANTÔNIO DE CAMARGO	3306	LUIZ CARLOS MARTINS MÔNACO	2458
LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA	2755	LUIZ ANTONIO REQUIAO	946	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	1581, 5010
LUCIANA BURGOS MENDES TAVARES	898	LUÍS ANTÔNIO STRADIOTI	5980	LUIZ CARLOS PORTELLA BARBOSA	4274
LUCIANA CARDOSO MAIA	3160	LUIZ AUGUSTO MOREIRA IANNINI	1270	LUIZ CARLOS R VELLOZO	248, 249, 4400, 4401, 4403, 4422
LUCIANA CARVALHO MARQUES	653	LUIZ CARLOS ANDRADE	2058	LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA	567
LUCIANA CAVALCANTE URZE	1097	LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS	296	LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA	867, 5024
LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	5553	LUIZ CARLOS DALLA PICOLA	2022	LUIZ CARLOS ROSA VIANNA	1525
LUCIANA DA CRUZ PIRES	1723	LUÍS CARLOS DOS REIS	1872	LUIZ CARLOS SAMPAIO	308
LUCIANA DE CARVALHO PAULO COELHO	2217	LUÍS CARLOS MORO	4736	LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA	2352
LUCIANA DE MORAES CARON	2690	LUÍS CARLOS PELLEZ	2155	LUIZ CARLOS TAVARES	4834
LUCIANA DE SOUZA MAZUR	4868	LUIZ CARLOS SACHET	2689	LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH	3090
LUCIANA FARACO DE CAROLIS	1129, 1367	LUIZ CARLOS SANTANA	4861	LUIZ CAVALCANTI DE MENDONÇA COSTA FILHO	1098
LUCIANA FARIAS	206, 338, 2756, 3292, 4581, 5033	LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ	4165	LUIZ CELSO DALPRA	4986
LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA	5986	LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS	13	LUIZ CESAR RIBEIRO	4975
LUCIANA FLORES FIGUEIREDO	3935	LUIZ EDUARDO DE LA ROSA D'AVILA	4675	LUIZ CLÁUDIO DA SILVA	98
LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES	4357	LUÍS EDUARDO M ALMEIDA	2237	LUIZ CLÁUDIO MARQUES	1164
LUCIANA GIL COTTA	320, 1952, 3605	LUIZ EDUARDO SIMANKE RIBEIRO	5297	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1633
LUCIANA KUSHIDA	2653, 5534, 5564	LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE	1633	LUIZ COELHO PAMPLONA	4861
LUCIANA MARQUES BAAKLINI	5082	LUÍS ERNESTO DOS SANTOS ABIB	2957	LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO	1706
LUCIANA MARQUES MENDONÇA	156	LUÍS FELIPE FONSECA DRUMOND	3332	LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA	235
LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA	503	LUIZ FERNANDO AMARAL BINDA	516, 4041	LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA	5075
LUCIANA MEDEIROS BOTTA		LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	1495	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	1590, 2912, 3569, 3607, 4151, 4435, 4451
333, 1294, 1859, 2153, 2169, 2449, 5030		LUÍS FERNANDO MACIEL BALATA	4835	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	3230
LUCIANA MENEZES	5560	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	776, 5106	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	3198
LUCIANA MESTIERI-SEIDL	3796, 3840	LUIZ FERNANDO POSSAMAI	5320	LUIZ EDUARDO PEREIRA MENDES	3628
LUCIANA MOURA MACHADO	3069	LUIZ FERNANDO S MARTELLO	1812	LUIZ EDUARDO PINTO RICA	874, 1119, 2322
LUCIANA NÓBREGA	557, 4159, 4502, 4550	LUÍS GUSTAVO DE S NOGUEIRA	3109		
LUCIANA NOTO	3806	LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	4238		
LUCIANA SCHÄFER	4562	LUIZ HENRIQUE FONSECA RIVELLI	793		
		LUÍS HENRIQUE MORAES SPIERCORT	2152		
		LUIZ JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES	2205, 4624		
		LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI	4007		
		LUÍS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER	419, 2749		



LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO	658, 3040, 5924	LUIZ ROBERTO NUNESOS PADILLA	681, 4010	MARCELO AMARAL BOTURÃO	875, 876, 3969, 3970
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	4009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER		MARCELO ANTÔNIO AMORIM RODRI-	5865
LUIZ EDUARDO ZANCA	4319, 4364	198, 1251, 2941, 3581, 4541, 4635, 4977		GUES	
LUIZ EUGENIO SALAZAR	2237	LUIZ SEBASTIÃO FAVERO	3360	MARCELO ANTONIO SOUZA	812
LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS	652, 4955	LUIZ SGANZELLA LOPES	804	MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN	2828
LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI	1593	LUIZ ULISSES ESCOUTO	4827	MARCELO ARAMBURU BORIN	1472
LUIZ FERANDO MAIA	2336	LUIZ VICENTE CERNICCHIARO	3448, 4816	MARCELO ATAIDES DEZAN	4033
LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR	213, 4869	LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO	2745	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	
LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA	870	LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES	2414, 2657	1233, 2768, 2769, 3087, 3148, 4097, 5194, 5291	
LUIZ FERNANDO CALAI	954	LUIZ VIEIRA DA SILVA	339, 1332	MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA	3073
LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA	936	LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE	764	MARCELO AYRES KURTZ	4794
LUIZ FERNANDO COMEGNO	300	LUIZ WALTER COELHO FILHO	4348	MARCELO BARRETO LEAL	5695
LUIZ FERNANDO CORRÊA DE MELLO	2401, 4964	LUIZA HELENA COSTA DE OLIVEIRA	179	MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE	4274
LUIZ FERNANDO DE FREITAS	5773	LUÍZA LISBOA AMIN	4174	CAMPOS	
LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS	638	LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS	770	MARCELO BENEVENTO PEREZ	4629
LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇAL-	2721	LUZ MARINA FERREIRA CARLOS	4260	MARCELO BIAZON	1452
VES		LUZ MARINA UHRY VIEIRA	5478	MARCELO BRAGA RIOS	4689
LUIZ FERNANDO FREIRE MAFFIOLETTI	1087	LUZIA DA SILVA	5807	MARCELO CARDOSO NASSAR	5578
LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS	4584	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	3257	MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	2858
LUIZ FERNANDO HOFLING	155, 3118	LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA	1633	MARCELO COLETTI POHLMANN	970, 3064, 3442, 4049, 4067
LUIZ FERNANDO ISER	2451	LUZIANE DE FREITAS GALARRAGA	1562	MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMAR-	2301
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	1082, 1604, 2056, 4345, 4730	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		GO	
LUIZ FERNANDO KREMER	2809	225, 318, 319, 354, 562, 573, 956, 1088, 2187, 5589, 5601, 5602, 5640, 5641, 5654, 6009, 6011,	4002, 5510, 5587, 6016, 6017	MARCELO CORRÊA VILLACA	5965
LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	4238	LUZINETE MORAES CREMONESI	2593, 5617	MARCELO CORTONA RANIERI	476
LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI	2939	LYCURGO LEITE NETO	4795, 4796, 5064, 5301	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMEN-	490
LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR	3228	LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	72, 139, 1435, 1931, 2365, 4384	TO	
LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	3654	LYNA RIN MARCOS ALBINO	80, 4941	MARCELO CRUZ PEREIRA	298
LUIZ FERNANDO NOGUEIRA CESARINO	3975	LYNSEI BIAZZETTO	5580	MARCELO DA SILVA	2330
LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO	386, 4109, 5875	LYSANKA DOS SANTOS XAVIER	3615	MARCELO DAVIDOVICH	4813
LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREI-	582	MABÊ ZANELLA IRIGOYEN	2761	MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO	514
CAO		MAERCIO TADEU J DE ABREU SAMPAIO	4413	MARCELO DE CARVALHO	790, 2547, 4051, 4069
LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	338, 5033	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	4430, 4779	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	1196
LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	5109	MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	3446	MARCELO DE JESUS	1823
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	804	MAGDA MONTENEGRO		MARCELO DE O MOREIRA	2326
LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	2179	1364, 4007, 4800, 4879, 4899, 4996, 5002		MARCELO DE SAMPAIO DIDONET	4989
LUIZ FRANCISCO DE MORAES VIEIRA	3587	MAGNA BORGES SANTOS	3627	MARCELO DE SOUSA CAMPOS PEREIRA	6040
LUIZ GONZAGA DA CUNHA		MAIRA HUBERT	1483, 2722, 2742	MARCELO DE SOUZA FIUSSON	699
2661, 3159, 3254, 3339, 5807, 5829, 5959, 6027		MAIRA SILVA DA FONSECA RAMOS	1181	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	4940
LUIZ GONZAGA DA ROCHA	5982	MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS	1532, 1868, 3596	MARCELO DELEVEDOVE	3267
LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	448	MAIRU BELEM SCHERER	5197	MARCELO DEWES DE MELLO	992
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS	5237	MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	920	MARCELO DI REZENDE BERNARDES	1103
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	5170	MANFREDO ERWINO MENSCH		MARCELO DIAS FERREIRA	2780
LUIZ GONZAGA PEÇANHA	3235	165, 955, 2019, 2450, 2903, 3205, 4009, 4021, 4970, 5149, 5155, 5157, 5185, 5191, 5251, 5255, 5258, 5265, 5279, 5283, 5331		MARCELO EDUARDO RIBEIRO UJIMORI	5182
LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO	5630	MANIR ZENI	1368	MARCELO ELIAS COSTA	4801
LUIZ GUARACY BARBIERI	730	MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA	5156	MARCELO FERNANDES DE CARVALHO	3861
LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA	2026	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO		MARCELO FLO	4885
CRU Z		2141, 2143, 2145, 2146, 2862, 2869, 2891, 3367, 3691, 3692, 5025		MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO	2171, 2482
LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA	784, 3190	MANOEL BATISTA NETO	2885	MARCELO GALVÃO	430
CRUZ		MANOEL CARVALHO VIANA	4363	MARCELO GOMES FAIM	888
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	645, 3458	MANOEL CÉSAR FERREIRA E SILVA	6029	MARCELO GREGOLIN	1973, 3971
LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS	3422	MANOEL DE PAULA E SILVA	2237, 4866	MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA	5248
LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM	4801	MANOEL DE SOUZA BARROS NETO	1405	MARCELO GUIMARÃES AMARAL	4303
LUIZ GUSTAVO NEMER SAUD	3901	MANOEL DINIZ PAZ NETO	1533, 4967	MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SIL-	1248
LUIZ GUSTAVO VADÂNEGA VIDAL PINTO	2625	MANOEL DOS SANTOS NETO	1417	VA	
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA	5799	MANOEL FAUSTO FILHO	370, 374	MARCELO HENRIQUE	6048
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	6051	MANOEL FERREIRA LIRA	1287	MARCELO HENRIQUE SOARES CIPRIANO	1280
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	5837, 5853, 5881	MANOEL FRANCISCO MENDES FRANCO	633	MARCELO HORIE	5568
LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	263, 1886	MANOEL GARCIA NETO	368	MARCELO HORTA SANÁBIO	5541
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE	3609	MANOEL GIACOMO BIFULCO	145	MARCELO JORGE CUNHA	1266
LUIZ HENRIQUE FRANCA ALVES DA SILVA	4805	MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	565	MARCELO JOSÉ DE SABOIA BANDEIRA	3103
LUIZ HENRIQUE FRANÇA ALVES DA SILVA	4817	MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	2237	MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	2630, 5560, 5596, 5840, 5938
LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE	3609	MANOEL PEDRO ALVES	2479	MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA	2008
AGUIAR		MANOELA GONÇALVES SILVA	4019	MARCELO KREISNER	2378
LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	118	MANUEL DAS NEVES RODRIGUES	5141	MARCELO LAVOCAT GALVÃO	
LUIZ HENRIQUE S NOGUEIRA	1874	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	1712	3707, 3708, 3709, 3710, 3711, 3712, 3713, 3714, 3715, 3716, 3717, 3718, 3719, 3720, 3721, 3722, 3723, 3724, 3725, 3726, 3727, 3728, 3729, 3730, 3731, 3732, 3733, 3734, 3735, 3736, 3737, 3738, 3739, 3740, 3741, 3742, 3743, 3744, 3745, 3746, 3747, 3748, 3749, 3750, 3751, 3752, 3753, 3754	
LUIZ HENRIQUE SILVA TRAMONTE	2564	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEI-	2325, 4386, 5840	MARCELO LIPERT	1596, 2040, 2651, 5626, 6014
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES A VILELLA	4487	RO		MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO	1783
LUIZ LOURENÇO DE CAMARGO	1658	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	3677, 4297	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	61
LUIZ LOUZADA DE CASTRO	1377, 2459, 4217	MARA DE ALMEIDA MOHL	3333	MARCELO LUIZ FERRARI	1577
LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES	587	MARA LAIS MACHADO DA LUZ BRUM	3630	MARCELO LUIZ MIGNONE CALLEGARO	3585
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	5638	MARA ROSANE ENGRASIA RODRIGUES	994	MARCELO MACHADO DA COSTA	1172
LUIZ MARCELO COCKELL	121	MARCEL MASTEGUIN	3553	MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	4218
LUIZ MATUCITA	2237	MARCEL P CAPALUPO	2887	MARCELO MARCOS ARMELLINI	4257
LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS	3877	MARCEL SCOTOLO	971	MARCELO MARIANI DALAN	4837
LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO	741	MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	1182, 1404	MARCELO MARTIN COSTA	1231
LUIZ OTÁVIO PEREIRA GUARÇONI DUAR-	2128, 3687	MARCELA BOMFIGLIO MARÇAL SICA	2729	MARCELO MARTINS	3171, 4330, 4331, 4346
TE		MARCELA LAMONICA REGO	899, 6031	MARCELO MARTORANO NIERO	2229
LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	667, 3620, 5557, 5903, 5955	MARCELE BERTONI ADAMES	5175	MARCELO MEDEIROS	627, 3759
LUIZ P DE MORAIS	2973	MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA	1318	MARCELO MEININ	3559
LUIZ PAULO ROMANO	538	MARCELINO DA SILVA MELEU	1774		
LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO	2345	MARCELLA RIOS GAVA FURLAN	792		
LUIZ PEDROSO LOPES	5685	MARCELLE PERES LOPES	1546		
LUIZ PEREIRA LAZERES	750	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	3985		
LUIZ PRETTI LEAL	5106	MARCELLO MOREIRA DA SILVA	2846		
LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO	4939				
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	945, 2457				
LUIZ RICCETTO NETO	1665, 5809				
LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRAN-	3696				
DA					
LUIZ ROBERTO LUCARELLI	2640				



MARCELO MELO MALTA	4136	MÁRCIA SILVA BACELAR	3362	MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO	1105
MARCELO MENDEL SCHEFLER		MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO	5491	MARCO AURÉLIO M MOREIRA	1970
119, 126, 1838, 1947, 2461, 2571, 4199, 4215,	4658	MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA	6019	MARCO AURÉLIO PIMENTA FERREIRA	897
MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGA-	1285	SILVA FELIPPE		MARCO AURÉLIO SANCHES	3444
LHÃES		MÁRCIA VIDI BONORINO	2737, 5173	MARCO AURÉLIO VASCONCELOS SILVA	272
MARCELO MORAES DO NASCIMENTO	4324	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FI-	3415	MARCO CALLADO	1956, 3945
MARCELO MOREIRA MONTEIRO	393, 3582, 4596	LHO		MARCO ENRICO SLERCA	5419
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO	3252	MARCIAL TRILHA	629, 2332	MARCO FÉLIX JOBIM	2231
MARCELO MULLER LOBATO	3450	MARCIANO LEAL DE SOUZA	3112	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	2053
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	982, 1121, 4997	MARCILEY GAVIOLI	3208	MARCO LINS E SILVA	1408
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	820	MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA	827, 1866, 3606,	MARCO RICA MARCOS JUNIOR	690, 5958
MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO	2499, 2501		3648	MARCO TÚLIO BRANT SILVA	1278, 1524, 5020
MARCELO PAGANI DEVENS	934, 3351	MÁRCIO AMATO	594	MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA	1439
MARCELO PAIVA LARANJA	5103	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	2032, 3253, 3431	MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ	733
MARCELO PÍCOLI		MÁRCIO ANDREONI	4881	MARCONI HOLANDA MENDES	4495
964, 1237, 1273, 3325, 4506, 4518, 4563		MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE	657	MARCONI LEAL EULÁLIO	2870
MARCELO PIMENTEL DA CUNHA	3358	MÁRCIO ANTÔNIO S BUCK	1158	MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	1088, 5506, 5510,
MARCELO POLLO	3297	MÁRCIO ARCARI	360		5586, 5587
MARCELO R SOARES	5948	MÁRCIO AZEVEDO PEREIRA	924	MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI	660
MARCELO RAMOS CORREIA	780, 4016	MÁRCIO BELLUOMINI	2237	MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS	926
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	1558	MARCIO BURIN	3942, 4876, 4995	MARCOS AMARANTE SMITH MAIA	679
MARCELO RIBEIRO MORAES	3374	MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA	468	MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA	1530
MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FER-	2470	MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS	4399	MARCOS ANTÔNIO DE MELO	4664
RO		MÁRCIO DOS SANTOS FRAZÃO	2602	MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS	3355, 3550
MARCELO ROMÃO MARINELLI	4846	MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO	631, 673, 1173,	MARCOS ANTÔNIO FACCIO	3273
MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL	264, 899		1818, 4958	MARCOS ANTÔNIO MIOLA	2652, 3081, 4391
AVILA		MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORI-	1350	MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	4643
MARCELO SAVAS FUHRMEISTER	426, 427	LÊO		MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE	4918
MARCELO SENO MARQUES	3910	MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	2919, 4014	MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA	686, 694
MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO	1725, 2100	MARCIO GIOVANI FERNANDES	2711, 2805, 4869	MARCOS AUGUSTO DE SÁ P F FILHO	2614
MARCELO TAVARES	3472	MÁRCIO GOMEZ MARTIN	3644	MARCOS AURÉLIO JACOB HORTA	3791
MARCELO TOURINHO DANTAS	1769	MÁRCIO GOULART DA SILVA	4803	MARCOS AZEVEDO MAGALHÃES	1397
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	3401, 5543, 5579,	MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO	4062	MARCOS CEZAR KAIMEN	1040
	5991	MÁRCIO LAZZAROTTO MONTANHA DA	337	MARCOS CHAVES VIANA	140, 959, 1643, 2551, 2644, 2832, 3120, 3150, 4287, 4293, 4295,
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTU-	4228	FONSECA		4304, 4307, 4514, 4553, 4556	
NES		MÁRCIO LEAL	245	MARCOS DANA	208
MARCELO WAGNER DA SILVA	4933	MARCIO LOCKS FILHO	983	MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO	2305, 2321
MARCELO ZENNI TRAVASSOS	5964	MÁRCIO LOUZADA CARPENA	706	MARCOS DE LAMARE PAULA	4474
MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN	787	MÁRCIO LUIZ AGUIAR	946	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	109
MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO	1152	MÁRCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS	3245	MARCOS DE SOUZA CONSORTE	1130
MÁRCIA AMINO	2237, 4058, 4076,	MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVA-	927	MARCOS ERNANI SENGOR	1752
	4266	LHO		MARCOS EXPOSITO GUEVARA	1423, 1547, 1950,
MÁRCIA ANDRÉA DA SILVA RIZZO	3306	MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO	2424		2164, 4171, 4257
MÁRCIA APARECIDA CONCEIÇÃO VICTAL	4207	MÁRCIO MAURO DIAS LOPES	2320	MARCOS FERNANDES DE ANDRADE	1208
MÁRCIA AYRES DA SILVA	1674	MÁRCIO MAZZOLA SILVA	2703	MARCOS FERNANDO AZEVEDO MONTE-	633
MÁRCIA BATISTA DE SOUZA ROSA	2173	MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	2094, 3566	NEGRO DUARTE	
MÁRCIA BUENO CASTELLO BRANCO	4818	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	3210, 3922	MARCOS FERNANDO STEFANELLO	3169
MÁRCIA CAMASMIE PETERS	2323	MÁRCIO MILITÃO SABINO	5853	MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE	3275
MÁRCIA CHRISTINA MACHADO DE OLI-	5264	MARCIO MUNEYOSHI MORI	3474	MARCOS FERREIRA DE PADUA	140, 4775
VEIRA		MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA	3762	MARCOS JATOBÁ LÔBO	1108, 4048, 4065
MÁRCIA CONCEIÇÃO PARDAL CORTES	4397	MÁRCIO PEREZ DE REZENDE	4901	MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	310
MÁRCIA CRISTINA LUZ PINTO	517	MÁRCIO PIRES BERR	3162	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	8, 2179, 4623
MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO BORBA	1682	MARCIO RIBEIRO PIRES	4812	MARCOS JOARES AGUIAR SCHUTZ	1600
MÁRCIA DE LOURENÇO	3854	MARCO ROBERTO DE SOUZA RODRI-	1643, 3125, 4556	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	3549
MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA	1941	GUES		MARCOS JOSÉ PINTO	3037
MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI	5697	MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ	4389	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA	1086, 1090
MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	3441, 4047, 4064	MÁRCIO ROBERTO S RODRIGUES	1749	MARCOS LAERTE GRITTI	4687
MARCIA DOS SANTOS BARAO	4420	MÁRCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS	6021	MARCOS LINS E SILVA	1804, 1944
MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER	3345	MÁRCIO RUBENS PASSOLD	702, 1244, 2408,	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	6046
MÁRCIA ELENA SOARES	4973		3952, 5165	MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	882
MÁRCIA ESTER CASTRO PILGER	687	MÁRCIO SILVA COELHO	5971	MARCOS LUIZ WERNER	1970
MÁRCIA FAZION	3098	MÁRCIO SOUZA PIRES	4249	MARCOS MIRANDA	4048, 4065
MÁRCIA FERREIRA COUTO	4158	MÁRCIO TOMAZELA	3842	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	5104
MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA	2513	MARCUS HAURUS MADUREIRA	1802, 5670	MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	996, 1293, 2062
MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	5936	MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO	801	MARCOS PERRELLA	5906
MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO	800, 2579, 3949	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	238, 239	MARCOS ROBERTO DEROGIS	464
MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEI-	2901	MARCO ANTÔNIO BACELLAR SERPA	4865	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	2190, 3434, 4316
RA		MARCO ANTÔNIO CALDAS	1758	MARCOS ROBERTO NARCISO	914
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONO-	2974, 5181	MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA	1890	MARCOS RODRIGUES PEREIRA	970
FRE		MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI	1010	MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS	641
MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO	27	MARCO ANTÔNIO DE MATTEO FERRAZ	2340	MARCOS ROLIM F. FONTES	5056
MARCIA MARIA BOZZATTO	2895	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA	5835	MARCOS SÉRGIO JAKIEMIN MARTINS	3308
MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES	3662	MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRI-	2496, 3189, 3693	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	5893
MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES	4572, 4700	GUES		MARCOS TUBINO BORTOLAN	3170, 3393, 3405,
MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA	2472	MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	1002, 1629, 1639		3570, 4356
MÁRCIA MENEZES NASCIMENTO	2867	MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO	4015	MARCOS UBIRACY MACIEL DOS SANTOS	3093
MÁRCIA MILLAN MACIEL	2061	MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES	1315, 5942	MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA	2409, 4318
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	3179, 4588	MARCO ANTÔNIO LISBOA DE CARVALHO	2456	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	4785
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	914, 1165, 1613,	MARCO ANTONIO MINIKOSKI	1704	MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI	546
	3414, 3419	MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE	724	MARCOS VINÍCIUS SEVERO DA SILVA	1522
MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	4630	MARCO ANTÔNIO TOBAJA	2193	MARCOS VINÍCIUS VIANNA	4655
MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO	861, 2160, 2358,	MARCO ANTONIO ULIANO	1223	MARCOS WALDIR DE ÁVILA	1561
	3072	MARCO AURÉLIO ARMILIATO	1854, 3277	MARCUS ABRAHAM	4462
MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN	3636	MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZE-	6033	MARCUS ANTÔNIO RODRIGUES DIAS	1775
MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	978	VEDO		MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEI-	2478
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE	1119	MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMILIA-	4878	RA	
MARCIA REGINA RODACOSKI	2474, 2933	TO		MARCUS BENEDITO MONTALVÃO MON-	1750
MÁRCIA RIBEIRO LIMA	2201	MARCO AURÉLIO FRADE	5316	TESANTO	
MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	543	MARCO AURÉLIO GERACE	1432		



MARCUS FONTES	616, 4164	81, 658, 844, 1772, 1966, 2327, 2398, 3039, 3040, 3083, 3579, 5815, 5901, 5924	MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	1875, 5964
MARCUS FREDERICO DONNICI SION	1652	MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA	MARIA LIA PINTO PORTO	2193
MARCUS FREDERICO FERNANDES	2973	MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA	MARIA LIA PINTO PORTO CORONA	4352
MARCUS LEONIS LAVIGNE	2976	MARIA CRISTINA M N CORDEIRO	MARIA LIA PORTO CORONA	4321
MARCUS RAFAEL BERNARDI	4860	MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA	MARIA LÍGIA PEREIRA SILVA	1901
MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO	2443	MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO	MARIA LINDAURA DE LIMA NASCIMENTO	4652
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	4013	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	332
MARCUS VINÍCIUS DELLAVALLE DUTRA	1824	MARIA CRISTINA ZARIF	MARIA LÚCIA CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO	2855, 3928
MARCUS VINICIUS MOREIRA	2555	MARIA DA CONCEIÇÃO DE MOURA	MARIA LÚCIA DE ALMEIDA	1706
MARCUS VINICIUS NERY LOBATO	3218	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICEN-1899, 5588, 5632 TE	MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO	4337, 4361
MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA	3777	MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER	MARIA LÚCIA FIALHO COLARES	5609
MARELI CALZA HERMANN	3339	MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA	MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE ME-DEIROS	5078
MARGARETE BRANDÃO CÂMARA	225	MARIA DA GRAÇA HAHN	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	3055, 5657, 5658, 5661, 5662, 5672, 5674, 5675, 5683, 5686, 5893
MARGARETH ANNE LEISTER	2649	MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLO-RENTINO	MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI	5757
MARGARETH BATISTA SILVA	4040	MARIA DA PENHA MILEO	MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO	5298
MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI	4836	MARIA DANIELA BACHEGA FEIJÓ ROSA	MARIA LUIZA ARANHA	2314, 3661
MARGARETH SPENCER	3081	MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA	MARIA LUIZA DIHL ARANHA	5305
MARGARIDA MARIA PEDERSOLI	5046	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	MARIA MADALENA ABRANTES SILVA	1328
MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA NETA	312	1488, 1489, 1494, 2041, 2042, 2744, 2746, 2747, 3700, 4268, 4776	MARIA MADALENA GARCIA QUITES	4177
MARGIT KLIEMANN FUCHS	182, 4975, 4976	MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GA-VIOLI	MARIA MARLIETE MARTINS DUQUE ES-TRADA	2237
MARIA ADA D'ONOFRIO	3888	MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA DE OLI-VEIRA	MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	1116, 1806, 5912
MARIA ALANA XIMENES ALCÂNTARA	5622	MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO SILVA GON-ÇALVES	MARIA MIRANDA S POÇAS	2085
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	1580, 2069, 5014	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚ- JO	MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS	2493, 2968, 3614
MARIA ALICE SMANIA	1444	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON-SECA	MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA	3161, 5288
MARIA AMÁLIA SILVA FAVA	1851	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	5532
MARIA AMÉLIA CARVALHO DOS SANTOS	4096, 4098	MARIA DE LOURDES CALDEIRAS	MARIA OTÍLIA DIEHL	3057
MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD	2594, 3478, 5539	MARIA DE LOURDES DE MOURA	MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN	1446, 1715
MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ	3577	MARIA DE LOURDES MUNIZ	MARIA REGINA BORGES	2932
MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO	3107	MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA	MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO	2607
MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS	2350	MARIA DO CARMO SILVA LOBO	MARIA REGINA VIZIOLI	2933
MARIA ÂNGELA DA S FORTES	1395, 1747, 4774	MARIA DO ROSÁRIO DINIZ	MARIA RODRIGUES CHAVES ZACHARSKI	2109
MARIA ÂNGELA DIAS CAMPOS	4195	MARIA DO SOCORRO DE MELO MARTINS	MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA	2923, 3706
MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	1792	MARIA DO SOCORRO FREITAS	MARIA SILVIA TADDEI	3047
MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO	320	MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA	MARIA STELLA EGREJA DA COSTA	2552
MARIA ÂNGELA REZENDE RAPOSO	116	MARIA DULCEILMA CHAVES DE LUCENA	MARIA TÂNIA ROCHA PASCOAL	5520
MARIA ANGÉLICA CORRÊA DA SILVA	5076	MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	MARIA TERESA DA COSTA CARVALHO	3835
MARIA ANGÉLICA DEL NERY	4685	MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA	MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRES-CIANI	2237
MARIA APARECIDA ALVES ARCÊNIO	1934	MARIA ELISABETH DE MENEZES CORI-GLIANO	MARIA TEREZA GOMES DA SILVA	189
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NAR-BUTIS	259, 4524	MARIA ELIZABETH JACOB	MARIA THEREZA MENGE E SILVA	1819, 4960
MARIA APARECIDA DOS A CARVALHO	1316	223, 228, 229, 315, 316, 349, 688, 883, 884, 885, 908, 1118, 1268, 1434, 1503, 1504, 1509, 1811, 1916, 1959, 2106, 2135, 2628, 2793, 2796, 2797, 2844, 2845, 2847, 2857, 2872, 2882, 2883, 2886, 3124, 3126, 3127, 3179, 3316, 3317, 3335, 3346, 3682, 3955, 4404, 4410, 4593, 4597, 4600, 4610	MARIA THEREZA PACHECO ALENCAS-TRO VEIGA	1559
MARIA APARECIDA GABRINHA	383	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	MARIA UBALDA DE FREITAS MIRANDA	926
MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	710, 4016, 5606	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	MARIANA ALBUQUERQUE MELLO DE SÁ CAVALCANTE	2734
MARIA APARECIDA HONORATO	3910	MARIA FLORENCIA SILVA AIUB	MARIANA BLUM SALLES	4216
MARIA APARECIDA KASAKEWITCH	3450	MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA	MARIANA BRAZÃO BORGES TEIXEIRA	1098
MARIA APARECIDA MARINHO DE CAS-TRO LORDANI	4929	MARIA GARDÊNIA MADERS	MARIANA BUENO KUSSAMA	5676, 5757, 5758
MARIA APARECIDA MATIELO	4170	MARIA HELENA DA FONSECA ALVES	MARIANA DOURADO LAURINDO GOMES	1712
MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO	20	MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO	4224
MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	3391	MARIA HELENA DUARTE LIMA	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	5756
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	2191, 4656	MARIA HELENA KILL	MARIANA LOJA TÁPIAS	3166, 3679
MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SIL-VA SANTANA	4046	MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	MARIANA MACHADO S. SILVA	1908
MARIA AZEVEDO SALGADO	4308	MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB	MARIANA MARTINS	5315
MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS	2324	MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	3695
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	1298, 2562, 3049, 4651, 4753	MARIA HELENA MURA SUZUKI	MARIANA MORAES CHUY	329
MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DOR-NAS	2835	MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO	MARIANA PORTUGAL SANTOS FILGUEI-RAS	4604
MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI EN-GLERT	1517, 1952	MARIA HELENA PINTO OLIVEIRA SAN-TOS	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	3770, 3986, 5793
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON	2326, 3089	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	5018
MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO	1198, 4278, 4415, 4526	MARIA IGNEZ M GONÇALVES	MARIÂNGELA APARECIDA PRIOLLI	2648
MARIA CECÍLIA DE SOUZA	4844	MARIA INÊS DOS SANTOS	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	1644, 1930
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	973, 1552, 2898, 3421, 3698, 3874, 4223, 4385, 4397	MARIA INÊS SALZANI MACHADO PAGIA-NOTTO	MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO	1119
MARIA CECÍLIA LEITE MOURA	2147	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA-LHO	MARIÂNGELA ROSA MACHADO	1601
MARIA CELESTE BRANCO	4919	MARIA ISABEL F DE CARVALHO	MARICI GIANNICO	2237
MARIA CÉLIA GOMES	2888	MARIA IVA GONÇALVES	MARIELI PATTA STURMER	3231
MARIA CEZALPINA PEIXOTO ANADON	5943	MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE	MARIELZA EVANGELISTA COSSO	2955
MARIA CHRISTINA MÜHLNER	2949	MARIA IZABEL BARROS CANTALICE	MARIENE VASCONCELOS WASA RODIG	3810
MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR	2946	MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS	MARILDA LÚCIA RIBEIRO SILVA	4873, 4874, 4875
MARIA CLÁUDIA CANALE	2160, 5981	MARIA JOSÉ ANIELO MAZZEO	MARILDA SANTIM BOER	4881
MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA	4020	MARIA JOSÉ AREAS ADORNI	MARILÉA BOTTON ROSA	2599
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	542, 4129, 4163	MARIA JOSÉ LACERDA	MARILEI FISCHER	669, 708, 5228
MARIA CLEUSA DE ANDRADE	928	MARIA JOSÉ PIRES PINTO	MARILENA MUNIZ TEIXEIRA	1951
MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA	5167	MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO	MARILENE SUELI VENCATO	5627
MARIA CONCEIÇÃO ROSANA DE FIGUEI-REDO	1124	MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOTU-RA	MARILENE TALARICO MARTINS RODRI-GUES	4192
MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS	124, 125		MARILES CRAVEIRO	71
MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS	5785		MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	
MARIA CRISTINA CASTRO DE AZEREDO BASTOS	1441		398, 2457, 2778, 4409, 4419, 4424, 4568	
MARIA CRISTINA FERNANDES	5979		MARÍLIA LOBO CAVAGNARI	1018, 3846
MARIA CRISTINA LAPENTA			MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	2320, 5923, 5926
			MARÍLIA PINHEIRO FRANCO SILVA	1232
			MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	2778, 3633, 4423
			MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	363, 6024



MARÍLIA SERIQUE DA COSTA	2356	MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER	5503	MICHEL AARAO FILHO	4210
MARÍLIA VIEIRA BUENO	5690	MARTA RAMOS DE LUNA	4248	MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA	1112, 1365
MARILICE DUARTE BARROS	2167	MARTA REGINA CARRARI CHAMANI MA-CHADO	4320	MICHEL HOEHR BERNARDON	2894
MARILY DINIZ DO AMARAL CHAVES	2305, 2321	MARTA SANGIRARDI LIMA	593, 803	MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	4173
MARINA DE ALMEIRA VIEIRA SILVA NAS-CIMENTO	3760	MARTHA MAFRA GONZALEZ	2838	MICHEL SALIBA OLIVEIRA	3456
MARINA DE LIMA DRAIB	566	MARTIM ANTONIO SALES	4373	MICHELE CIOCCARI	3583
MARINA GRISATI REIS	3121	MARTIM FRANCISCO RIBAS	186, 1958, 3954	MICHELE GOMES CIOCCARI	4345
MARINETE MARTINS DA SILVEIRA	2306	MARTIN ERICH RODACKI	4680	MICHELE VIEGAS GORDILHO	4272
MARINEY DE BARROS GUIGUER	5704	MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR	5861	MICHELINE MARINHO SOARES DANTAS	4226
MARINO DE CASTRO OUTEIRO	3616	MARY CARVALHO VILLELA	1173	MICHELLE DUARTE SOARES	904
MARINO GALVÃO	3446	MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS	5917	MICHELLE FREIRE CABRAL	220
MARIO ABILIO JAEGER NETO	5324	MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CAS-TRO G. SILVA	3374	MICHELLE OLIVEIRA SOUZA	3075
MÁRIO AMÉRICO BARROS	750	MATEUS CASSOLI	4231	MICHELLE SALOLO SILVA	3294
MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	667	MATEUS FETTER DE ALMEIDA	5295	MICHELLE SILVA SCHMIDT	1567, 2735
MARIO ANTONIO MELOTTO	467	MATEUS PEREIRA DOS SANTOS	1271	MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA	3253, 3673, 3923
MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS	1309	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO	3333	MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	5068
MÁRIO CARDI FILHO	892, 3096, 5303	MATHEUS DA SILVA JOSÉ	3261	MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA	3475
MARIO CESAR DUARTE BARCELLOS	2615	MATHEUS MITRAUD JUNIOR	4299	MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	5694, 5925
MÁRIO CÉSAR FONSI	5179	MATHEUS P. HORTA FERNANDES	4198	MIGUEL CARDOZO DA SILVA	2319
MÁRIO CÉSAR PENTEADO	746	MATILDE DUARTE GONCALVES	767, 2318, 4018	MIGUEL DO NASCIMENTO COSTA	1765
MARIO COZZA	1765	MATUSALÉM DOS SANTOS	3254	MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR	1364
MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	5950	MAUJAR OLÍVIO OLIVEIRA UDE	1457	MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA	2235
MÁRIO FERNANDO LUCAS	543	MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO	1611	MIGUEL JOSINO NETO	5612
MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FI-LHO	2126	MAURI NASCIMENTO	717, 721	MIGUEL LUIZ CONTE	3549
MÁRIO JACKSON SAYEG	5158	MAURICIO ALESSANDRO VOOS	3398	MIGUEL PEIXOTO BARBOSA	394
MÁRIO JORGE SALOME	3902	MAURÍCIO COUTINHO SOARES	3450	MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR	4368
MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	5558, 5791	MAURICIO DAL AGNOL	2014, 2683, 3660	MIGUEL WILSON DE SOUZA	4102
MÁRIO LÚCIO MARCHIONI	5997	MAURÍCIO DE MELLO CASTELLANO	1310	MILDO LEO FENNER	2055
MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO	5891	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR	5681	MILENE GOULART VALADARES	5484, 5489, 5490, 5495, 5499, 5503, 5507, 5519, 5553
MÁRIO PASINI NETO	654	MAURÍCIO DUAILIBI	1934	MILENE MENEZES DE AZEVEDO	5085
MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FI-LHO	2422	MAURÍCIO ESPÍNDOLA CARMONA	732	MILTON BACCIN	717, 721, 2806, 3982
MÁRIO ROBERTO DE SOUZA	2236	MAURÍCIO FERREIRA CARVALHO	5877, 5879	MILTON CÉSAR DE LIMA	1326
MARIO ROBERTO FILARETTI	4830	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	4050, 4068	MILTON CESAR PARAISO	604
MARIO SALMAN FILHO	1754	MAURÍCIO JOSEPH ABADI	1379	MILTON CÉSAR PEREIRA BATISTA	4113
MÁRIO SÉRGIO ROSA	1957, 2212, 3953, 5888	MAURICIO MARONNA BARRADAS	1107, 2046, 3592	MILTON DRUMOND CARVALHO	3895
MÁRIO SÉRGIO WERNECK	4798	MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEI-RA	1279	MILTON MARQUES JUNIOR	1250, 2645
MARIOJAN A DOS SANTOS	2472	MAURÍCIO PERUCCI	5063	MILTON MARTINS NEVES JUNIOR	3647
MARION PORTUGAL DA COSTA	473	MAURÍCIO RHEIN FELIX	849	MILTON SAAD	411
MARION SYLVIA DE LA ROCCA	1150	MAURÍCIO VASCONCELOS	3993	MILTON SÉRGIO BISSOLLI	5652
MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI	96	MAURÍCIO VIEIRA DE MELO	1103	MILTON TERRA MACHADO	2358
MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	2599	MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	4801	MILTON TOMIO YAMASHITA	3149
MARISA DE MATTOS RODRIGUES	5030	MAURIMAR BOSCO CHIASSO	731	MIRELE ALVES BRAZ	1138
MARISA JARDIM	1975	MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	1755	MIRIAM A PERES SILVA	4156, 4435
MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	3280, 5849, 6007, 6010, 6012, 6013	MAURO BORGES LOCH	5746	MÍRIAM A PERES SILVA	939, 3409, 4406, 4778
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI	241	MAURO BRAZ POVOLERI	1425	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO	5671, 5684
MARISE SOARES CORRÊA	344, 2911	MAURO CALVO CAINZOS ROSSIN	499	MÍRIAM HELOÍSA LETTI	701
MARISTELA BEDUSCHI	3426	MAURO CARAMICO	1887, 3849	MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	2165
MARISTELA DA ROSA PORTO	1520	MAURO DA SILVA THOMAZ	2103	MIRIAM WIMMER	3837
MARISTELA HELENA BARBIERI	2424	MAURO DEL CIELLO	2140, 3617, 4463, 5629	MIRIAM WINTER	5628
MARISTELA LINS PINTO	2470	MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO	455	MIRIAMG SALMON	113
MARISTELA PEREIRA MONTEIRO	1732	MAURO EDVAR LIMA	1958, 3954	MÍRIAN A PERES SILVA	2151
MARIUSA MAGALHÃES DE OLIVEIRA	1351	MAURO FERREIRA SALES	769, 3944	MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA	2413
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIA-ZON	1160	MAURO GUSMÃO REBOUÇAS	1271	MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN	4727
MARJORYE PINHEIRO ANTUNES	479	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	4146	MIRNA NATÁLIA A. DA AGUIA MARTINS	822
MARLAN DE MORAES MARINHO JÚNIOR	3933	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	1238, 3052, 5665, 5668, 5670, 5683	MITON DRUMOND	3173, 3176
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	4859	MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA	4884	MITRE BARQUETTE	933, 4604
MARLENE ALVES SILVA BATISTA	3450	MAURO MARIANO DA SILVA	2832	MOACIR DE CASTRO ARAÚJO	495
MARLENE CHIARADIA	950, 2063	MAURO PADOVAN JUNIOR	1235, 5666, 5687, 5696, 5762	MOACIR LEOPOLDO HAESER	4123
MARLENE MARQUES	2792	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	4483, 5561	MOACIR SCANDOLA	5129
MARLENE RICCI	3249	MAURO SÉRGIO MURUSSI	5537	MOACYR DE SOUZA RIBEIRO	3196
MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO	1742	MAURO SÉRGIO RODRIGUES	672	MODESTO ROBALLO GUIMARÃES	5327
MARLEY REIS DE OLIVEIRA	3014	MAURO SÉRGIO SOARES DE OLIVEIRA	4840	MOISÉS ELIAS PEREIRA	1439
MARLI LOPES DA SILVA	4505, 4521, 4549, 4551, 4552, 4565	MAURO SILVA DE CASTRO	305, 929, 1530, 2810, 2811	MOISÉS FERREIRA BISPO	2338
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	1258	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI	3920	MÔNICA BASTOS MENDES SILVA	5154
MARLISE COSTA GIRARDELI	2918	MAX AUGUSTO JOBIM RIBEIRO	196	MÔNICA BROMONSCHENKEL PAES	649
MARLISE FISCHER GEHRES	4731	MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	2855, 5103	MÔNICA DE SOUZA MENDES	4382
MARLISSON MARCEL DA CRUZ SANTOS	4440	MAXIMILIANO LANNES SAMPEDRO	41	MONICA DENISE CARLI	672
MARLON MARCELO VOLPI	2763	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO	154, 1762, 3608, 3610	MÔNICA DO LAGO ROSSI	5648
MARLON REZENDE FERREIRA	1991	MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA	2111	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA	173, 175, 201, 1465, 1474, 1485, 1567, 2016, 2670, 2690, 2694, 2697, 2705, 2732, 2759, 3273, 4971, 5169, 5195, 5200, 5209, 5210, 5218, 5219, 5253
MARLON RODRIGUES	1482	MEBEL WOLFF SALVADOR	5479	MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	476
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	3156	MEGALVIO MUSSI JUNIOR	63	MÔNICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA	4270
MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	3411, 3429, 4691	MEHSA CUNHA PIMENTA	4904	MÔNICA MARIA MONTENEGRO RASCH-KOVSKY	2348
MARLY RIBAMAR BARROS COSTA	1106	MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN	1448	MÔNICA MARIA PETRI FARSKY	4190
MARTA ADRIANA GONÇALVES SILVA BU-CHIGNANI	1711	MEIRE GARCIA Y TARRUFI	2237	MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREI-RA LIMA	75, 4263, 4319
MARTA BUFAICAL ROSA	3899	MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEI-RA	4342	MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA	2784
MARTA BUFAIÇAL ROSA	102	MELISA LIMA ROCHA	4859	MÔNICA PETRELLA CANTO	3212
MARTA DOMINGUES FERNANDES	2237	MELISSA BODINI VASCONCELOS A. DE L. OLIVEIRA	2234	MÔNICA PUGA CANO	1616
MARTA FINO	1840	MERICE GERHARDT	4595	MONICA RIBEIRO BONESI	459
MARTA GULARTE DA SILVEIRA	5288	MICHAEL HEBER MATEUS	368	MONIQUE CALDEIRA DE OLIVEIRA	1149
MARTA MARIA BRAND KIRCH	3286			MOSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA	4931
MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER	5484			MOYSES GRINBERG	4967



MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	4153	NELSON SILVEIRA DO NASCIMENTO	2385, 4963	NORMANDIA BARROSO UCHÔA	5813
MOZART PINTO DE SOUZA	4984	NELSON TAVARES	1711	NORTON A SEVERO BATISTA JUNIOR	4207
MOZART VILELA ANDRADE	260	NEOLY OUVERNEY PEIXOTO SERRRA	636	NORVAL CAMPOS VALERIO	
MOZARTE DE QUADROS	4940	NESSANDO SANTOS ASSIS	4935	2493, 2494, 2495, 2496, 2499, 2500, 2501, 2506, 2962, 2966, 2968, 5348	
MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	1518, 5994	NESTOR JOSÉ KIRST	3419	NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO	915, 4638, 4640
MURILLO MALDONADO LUCAS	2961	NESTOR LODETTI	3982	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	4622
MURILO CARVALHO SANTIAGO	3684, 4756	NESY MARINA RAMOS	5656, 5767	OCIMAR MARAGNO	3319
MURILO CAUTIERO	4555, 4565	NEURA BORDIGNON	705	OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JU-1929, 3932	
MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	416	NEUSA DIDIA BRANDÃO SOARES PINHEIRO	6035	NIOR	
MURILO JOSÉ BORGONOVO	1757	NEUSA MARIA ALEIXO COTTA	1671	OCTAVIANO GOMES DE ARAÚJO	422, 3475
MURILO RICARDO ABRAS	366	NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS	5763	OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE	5256
MURILO SUDRÉ MIRANDA	384	NEUSA STURMER	2904	OCTÁVIO MIRANDA JUNQUEIRA	3201
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	1760	NEVIO CAMPOS SALGADO	2369	OCTÁVIO ROMANINI	5304
MURIS LAGE	4680	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	1189, 2192	ODAIR BERNARDI	4011
MYRIAN BASTOS DOS SANTOS	1195	NEWTON BRANDAO APOCALYPSE	674, 1009, 2403, 3141	ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA	4895
MYRIAN CARNEIRO FORTUNA FREGUEIRA	2794			ODAIR MARTINI	4644
NÁDIA MARIA KOCH ABDO		NEWTON DOMINGUES KALIL	2155	ODAIR SANNA	1454
131, 340, 683, 968, 1000, 1623, 3344, 4023, 4828, 5018, 5235, 5294		NEWTON LOBO DE CARVALHO	4816	ODEMAR BAPTISTA	68
NADIR CARVALHO NORBERT COSTA	2880	NEWTON NOBEL S VITA	5833	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	330, 987, 5034
NADJA ARANTES GRECCO	1410, 2921	NEWTON PONTES MACHADO	3904	ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR	5326
NADJA CRISTIANNE MELO COSTA	2928	NEY FAYET JUNIOR	3135	ODILON REBÉS ABREU	5705
NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA	647, 1188, 5830	NEY PINTO VARELLA NETO	5170	ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ	1617
NADJA MARIA BARBOSA TAVARES	1287	NEY SANTOS BARROS	475	ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA	2163
NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS	3563	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	4060, 4078	ODIR ODILON PINTO DA SILVA	3110
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	3379	NEYLA FERREIRA MENDES	4899	ODON FRANCISCO DE CARVALHO JÚNIOR	2117
NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	4381	NICÁCIO GONÇALVES FILHO	1628	ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	765
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	117, 331, 1611, 4224, 4236, 4412	NICANOR BUENO TEIXEIRA	4133	OGIER ALBERGE BUCHI	2741
NAILA DE REZENDE KHURI	5167	NICANOR JOAQUIM GARCIA	5814	OLAVO JOSÉ VANZELLI	2654
NAIM BUDAIBES	4884	NICANOR JORGE ANTUNES NUNES	1562	OLAVO SASSI MICHIELON	1995
NAIM GONCALVES PEREIRA	2835	NICASIO DAMO	3392, 3410, 6029	OLDEGAR LOPES ALVIM	5570
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	6002	NILBER ANDRADE	2663	OLDENEY SÁ VALENTE	307
NANCY GOMES DE CARVALHO	1353	NILDSON DE SOUZA RODRIGUES	3978	OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	108
NAPOLEÃO SANTANA	4838	NILMA REGINA SANCHES	5774	OLGA BITENCOURT CHAVES	2237
NARCISO CAMILO DE ANDRADE	347	NILO BENETTI	4837	OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO	158, 689, 5023
NARCISO QUEIROZ DE LIMA	1026	NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA	4372	OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRA-1791	
NARCISO VALMORBIDA FRIGOTTO	2717	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	463, 2237	OLYMPIO MORAES JÚNIOR	901
NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO		NILSON BERALDI	1780, 5792	OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA	5500
140, 1561, 1749, 3125, 4149, 4304, 4472, 4479, 4514, 4695, 4775		NILSON HENRIQUE DA SILVA	3450	OMAR WANDERLEY PRISCO	4882
NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO	2416	NILSON KRUSCHE FILHO	1700	OMERO ARAUJO DE FREITAS	3395
NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	124	NILSON MOREIRA FILHO	3324	OMIR NEUHAUS	4926
NATÁLIA CECILIE LIPIEC XIMENEZ	1730	NILSON ROGÉRIO PINTO LEÃO	424	ONILSA FARIAS DE OLIVEIRA	1835
NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH	2418	NILSON VELOSO JÚNIOR	104	ONIVALDO PAULINO REGANIN	412
NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH	4887	NILTO CARLOS BADINI	3649	ONURB COUTO BRUNO	727
NATALINO APOLINÁRIO	5557	NILTON ALBERTO LINS DE SOUZA	3450	ORCI PAULINO BRETANHA TEIXEIRA	328
NATALINO DOS SANTOS	4205	NILTON AMANCIO PINTO	2606	ORDALIA J RAMOS DE FREITAS	2609
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	2636	NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	2427, 3941	ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO	3909, 4298
NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO	851	NILTON CASTILLO DIAS	2196	ORIVAL GRAHL	4747, 4812
NATERCIA RAUPP VEIGA	477	NILTON CÉLIO LOCALETTI	1123	ORLANDO BERTONI	4381
NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS	2212	NILTON CÉLIO LOCATELLI	1283, 1541, 1622, 2791	ORLANDO FERNANDES DOMINGOS	1206
NEDILSON GONÇALVES SANTANA	4334		3863	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	4303
NEDSON RUBENS DE SOUZA	3550	NILTON COSME FELIX DA COSTA	710	ORLANDO VIANNA JUNIOR	1843
NEI CALDERON	83, 1147, 1817, 1993, 5086	NILTON DA SILVA CORREIA	2824, 5944	OROCILDO MAZI	4812
NEIDE GOMES DE MORAES	5554	NILTON KIYOSHI KURACHI	2237	OSAIR SILVEIRA DOS ANJOS	3599
NEIDE MARTINS CARDOSO	101, 5884, 5897	NILTON LUIZ SILVA	2621	OSANA S KODJAOGLANIAN DE ANDRADE	1895
NEIVA DA SILVA MACIEL	5483	NILTON MACIEL CARVALHO	4008	OSCAR CANSAN	5079
NELSO MOLON	1710	NILTON MANOEL HONÓRIO	1922	OSCAR DE MELLO NETTO	4191
NELSON ADRIANO DE FREITAS	2415	NILTON MENDES CAMPARIM	605	OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS	1502
NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIO-NUOVO	661	NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR	1235, 3054, 5498, 5661, 5669	OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO	4699
NELSON BERGMANN PETER	4892	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR	5687	OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR	938
NELSON BUGANZA JUNIOR	4083, 5066	NILTON TAVARES	6036	OSCAR OTÁVIO COIMBRA ARGOLLO	2237
NELSON CAMARA	5932	NILZA COSTA SILVA	4845	OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO	4523
NELSON CANEDO MOTTA	4709	NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA	5079	OSENIR B C MELLO DOS SANTOS	726
NELSON DE MENEZES PEREIRA	3548	NILZA RAMOS	237, 295, 403, 2789, 5019, 5102	OSIRIS ANTINOLFI FILHO	1827
NELSON DOS SANTOS NAVALHAS	4787			OSLI BARRETO CAMILO	3223
NELSON ESQUIRRA FILHO	2237	NIRIO LYMA DE MENEZES JUNIOR	5216	OSMAN BAGDEDE	2433, 4267
NELSON FIGUEIREDO GONÇALVES	2237	NISOMAR LEÃO DA COSTA	325	OSMAR BRINA CORRÊA LIMA	3
NELSON FRAGA DA SILVA	2189	NIVALDO DANTAS DE CARVALHO	3223	OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA	655, 1886, 1900, 5907
NELSON FREITAS PRADO GARCIA	2573	NIVIO JOSÉ CONSTANTE	3232	OSMAR JOSÉ NORA	1498, 4258, 4673, 5642, 5820
NELSON GOMES DA SILVA	4437	NOÉ ALEXANDRE DE MELO	4366	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	539, 1251, 4005, 5603
NELSON GUINATO JUNIOR	920	NOEL PINHEIRO BARTOS	3588	OSMAR TADEU ORDINE	1257
NELSON LACERDA DA SILVA	4531, 4783	NOELHO ADELINO MACHADO	848, 2360	OSNI SILVA JUNIOR	711
NELSON LOMBARDI	4197	NOEMIA GÓMEZ REIS	1588	OSVALDO AMORIM NETO	3341
NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO	4825	NOLI SCHORN	484	OSVALDO BRETAS SOARES FILHO	1682
NELSON MASAKAZU ISERI	3476	NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	5836	OSVALDO GAUSS NETO	2046, 3876, 4843
NELSON MAYRINK GIANANTE	580	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO	5534	OSVALDO LUIS GROSSI DIAS	471
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	3282	NORBERTO BARUFFALDI	184, 211, 3560, 3942	OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	1661
NELSON PASCHOALOTTO	1210, 2037, 2596, 3107, 5163			OSVALDO PERUFFO	1186, 1191, 4954
NELSON PEREIRA SANTOS	2116	NORBERTO GONÇALVES DOS SANTOS	2005	OSVALDO REIS AROUCA NETO	5632
NELSON PILLA FILHO	1582, 2787, 5038	NORBERTO PEREZ DOMINGUEZ FILHO	2578	OSVALDO TOMAZI	1984
NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS	4854	NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS	3881	OSVALDO WILLY NAGEL	2623
NELSON ROBERT SCHONARDIE	3657	NORMA MARIA FRANCA NASCIMENTO	413	OSVAN DE SOUZA ROCHA JÚNIOR	4917
NELSON SAMPAIO	2357	NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	5486, 5487, 5493, 5496, 5498, 5520, 5526, 5529, 5536		
		NORMA SUELI MENDES ROCHA	2921		



OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO	3227	PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES	3189	PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES	611, 1501, 1803, 3089, 3676, 5938
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	813	PAULA SOUZA CARMO	4615		
OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO	4214	PAULO AFONSO ALVES DA SILVA	410	PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA	4898
OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	1108, 4290	PAULO AFONSO VALE DE VALE	5136	PAULO RENATO GOMES DE MORAES	1841
OSWALDO RODRIGUES NETO	5223	PAULO AITA CACILHAS	2028, 2033, 4338, 4724	PAULO RENATO ROCHA LEÃO	594
OSWALDO SEIFFERT JUNIOR	486			PAULO RENÊ ESTEVES SOARES	353
OTACILIO PERON	5303	PAULO ALESSANDRO SILVA CAVALCANTI	4652	PAULO RIBEIRO DE CARVALHO	4202
OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA	2967	PAULO ALVES ESTEVES	741, 791	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	4383
OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA	2140	PAULO ALVES TEIXEIRA	453		
OTÁVIO CALVI	2237	PAULO AMÉRICO ALBARELLO FERRARI	3487, 4854	PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA	5205
OTÁVIO CÉSAR DA SILVA	460, 462	PAULO ANTÔNIO DA SILVA PASSOS	857	PAULO RICARDO MARTINS	1734, 3263, 5315
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	4297, 4458	PAULO ANTÔNIO MAIA	5058	PAULO RICARDO STRANO COELHO	4436
OTÁVIO PAPAIZ GATTI	266	PAULO ANTÔNIO SILVEIRA	561, 979, 4005	PAULO ROBERTO ALMEIDA	1900, 3160
OTÁVIO PIVA	344, 2911, 4791	PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE	380	PAULO ROBERTO BARBIERI	856, 3303
OTELLO EZIO COPELLI	91	PAULO AYRES BARRETO	4773	PAULO ROBERTO BASSO	1974
OTILIO ANGELO FRAGELLI	2861	PAULO BASSO VIEIRA	127	PAULO ROBERTO BASTOS	1443, 2166, 4896
OTON JOSÉ NASSER DE MELLO	238, 239	PAULO BENEDITO NETO COSTA JUNIOR	1272	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	3312
OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR	2188	PAULO BENTO FORTE JÚNIOR	829, 3962	PAULO ROBERTO CORREIA	5341
		PAULO BUSATTO	1790	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	4313
OZENI MARIA MORO	1747	PAULO CAMPISTA	4746	PAULO ROBERTO GOMES	1532
OZIEL ESTEVÃO	4091	PAULO CARVALHO CAIUBY	5028	PAULO ROBERTO LAMARCA DE OLIVEIRA	5824
OZIEL MIRANDA	748	PAULO CÁSSIO NICOLELLIS	1931		
OZIEL VIEIRA DA SILVA	3147	PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO	1243	PAULO ROBERTO LAURIS	5564
PABLO BERGER	2913	PAULO CESAR BÁRIA DE CASTILHO	429	PAULO ROBERTO MARTINS	64
PABLO BREITENBACH SCHERER	4534	PAULO CESAR BULOTAS	4639	PAULO ROBERTO MOTA FERREIRA	5638
PABLO FELGA CARIELLO	4755	PAULO CESAR DA SILVA	4831, 5590	PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA	829, 3962
PABLO HENRIQUE CAOIVILLA KUHNEN	2672	PAULO CÉSAR KLEIN	1138, 1194	PAULO ROBERTO ORSI TELES	5309
		PAULO CÉSAR LEITE OROSCO	2237	PAULO ROBERTO PETER	560
PABLO PACHECO DOS SANTOS		PAULO CÉSAR PIVA	4862	PAULO ROBERTO PINTO	5133
170, 173, 1469, 1476, 1979, 1989, 2732, 4978,	5284, 5302	PAULO CÉSAR ROSA GOES	1721	PAULO ROBERTO RODRIGUES AMORIM	5090
PABLO SEFFRIN	5150, 5201	PAULO CÉSAR RUTZEN	3630	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI	4019
PABLO TOASSA MALDONADO	3488	PAULO CÉSAR SANTOS	5631		
PACELLI DA ROCHA MARTINS	88	PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	1847, 4568	PAULO ROBERTO RUBIRA	252
PACÍFICO LUIZ SALDANHA	3013, 5004	PAULO CEZAR R DE ARAUJO	4579	PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA	2580
PAKISSA MOREIRA RIVERO	830	PAULO DA GAMA TORRES	5755	PAULO ROBERTO TAVARES FERREIRA	209
PALMIRA BRITO FELICE	738	PAULO DE ASSIS BRASIL	4419	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR	596, 1862, 4162, 4945
PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO	4008	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	4178	PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW	5796
PATRÍCIA BERGESCH	3176	PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	5856	PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	4208
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	1399	PAULO DE TARSO DUTRA LIMA	2017	PAULO ROBERTO ZONATTO DE OLIVEIRA	999
PATRÍCIA BITTENCOURT COUTO	3183	PAULO DE TARSO GUIMARÃES	145		
PATRÍCIA BOESE MARTINS	2695	PAULO DERLY MACHADO	3703	PAULO RODRIGUES DE MORAIS	2663
PATRICIA CAPRA PÉRGHER	4887	PAULO E CHRISTINO ESPADA	282	PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA	3305
PATRÍCIA CARVALHO	4086	PAULO EDUARDO ACERBI	3696, 4428	PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ	1394, 5863, 5868
PATRÍCIA CECHINATO	1121	PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA	2237	PAULO SAMUEL DOS SANTOS	3278, 3893, 4867
PATRÍCIA COELHO GUEDES CASTRO	3576	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	609, 2973, 3153, 4831	PAULO SANTOS DA SILVA	2425
PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCELLI	5345			PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	6033
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	665	PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	4132		
PATRÍCIA DE MATTOS GALAFASSI	3380, 5680	PAULO ELÍSIO DE SOUZA	3197	PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO	2992
PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARVALHO ZICA	5099	PAULO ELORZA	5892	PAULO SÉRGIO DE LORENZI	3268
PATRICIA DOS SANTOS LOPES	1296	PAULO ESPOSITO GOMES	5663	PAULO SÉRGIO DE SOUZA	5814
PATRÍCIA FERNANDES FRAGA	2897	PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS	2642		
PATRÍCIA FONTES COSTA	4490, 4492	PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO	5486	PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ	4838, 5345, 6035, 6037, 6038, 6043, 6049
PATRÍCIA GALANTE P VALERO	4615	PAULO EUGÊNIO MENETRIER	3898	PAULO SÉRGIO JOÃO	415, 2237
PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	302, 1655	PAULO FERNANDO CARDOSO DIAS	4038	PAULO SÉRGIO MARTINS LEMOS	3640
PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI	4242	PAULO FERREIRA PACINI	1414	PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ	2237
PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	5984, 5992, 5998	PAULO FERREIRA RODRIGUES JUNIOR	3638	PAULO SERGIO MONTEZ	5932
PATRÍCIA HENRIQUE AMARO	89, 4944	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	343, 351, 1635, 1644	PAULO SÉRGIO PISARA VICTORIANO	728
PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO	3984			PAULO SHIRO YAMASHITA	3281
PATRÍCIA LIMA DÓRIA	2229	PAULO GILBERTO HOHER	1192	PAULO TADEU HAENDCHEN	2878
PATRÍCIA M T COSTA	1818	PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	78, 1739, 2561, 4317	PAULO TEODORO DO NASCIMENTO	5970
PATRÍCIA MARA GUIMARÃES	391			PAULO VICENTE CAPALHO	790
PATRÍCIA MARIA AMORIM PESSOA	4213	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	747	PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	5979
PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA	514, 2237	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	2237	PEDRIANY APARECIDA DE ALMEIDA MENEZES	1174
PATRÍCIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA	1922	PAULO GUILHERME PFAU	273, 711, 1896, 2406, 3377	PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA	5047
PATRÍCIA MARQUES GAZOLA	298			PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD	2558
PATRÍCIA MARTINS IZIDORO	5748	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON	2237	PEDRO ANSELMO BOLZANI	1787
PATRICIA MEIRELLES DA COSTA E SÁ	5091	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA	2627	PEDRO AUGUSTO DA COSTA	1080
PATRÍCIA MELLO DE BRITO	4169, 4473, 4784	PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	201, 207, 4966	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	3034, 4440
PATRÍCIA MONTEIRO RAMOS	5263	PAULO HENRIQUE ROTTA	3598	PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA CABRAL	408
PATRÍCIA MOTA VILAN	151, 2467, 3334	PAULO HOLVEG DUBAL MOREIRA	5180	PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ	1094
PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO	1001	PAULO HUMBERTO BUDOIA	2863	PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS	2
PATRÍCIA NETTO LEÃO	5049, 5053, 5057	PAULO JOSÉ GIARETTA	5227	PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA	4191
PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS	574	PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO	307	PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO	3218
PATRÍCIA PINTO GUERRA	752	PAULO JOSÉ IASZ DE MORAIS	3783	PEDRO CÂMARA JUNIOR	947
PATRÍCIA ROHN	1898	PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI	5478	PEDRO DE MORAIS	1416
PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA	5535	PAULO LEANDRO DE M CAMPOS	3245	PEDRO DIAS GUERRA	131, 4939
PATRÍCIA SORIANI VIEIRA	2649	PAULO LOBATO TEIXEIRA	5599	PEDRO DOMINGOS SANTOS	4706
PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER	5766	PAULO LOPO SARAIVA	4826	PEDRO HEITOR BORGHETTI	5277, 5335
PATRÍCIA V DE LIMA C FERREIRA	5239	PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO	5896	PEDRO HENRIQUE DA SILVA ANTUNES	1200
PATRÍCIA VICENTE DA CUNHA SILVA	102	PAULO LUIZ PEREIRA	700, 4934	PEDRO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA	15
PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA	767	PAULO LUIZ SALAMI		PEDRO JOSÉ MENDES RODRIGUES	4043
PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO	4332	172, 328, 353, 944, 955, 1109, 1111, 1467, 1468, 1473, 1483, 1484, 1486, 1578, 1979, 2024, 2184, 2430, 2450, 2674, 2686, 2720, 2727, 2729, 2730, 2731, 2733, 2735, 2736, 2737, 2739, 2740, 2742, 2743, 2745, 3134, 3271, 3288, 3702, 4021, 4144, 4719, 4972, 4978, 4979, 5131, 5173, 5198, 5240, 5252, 5259, 5260, 5261, 5266, 5272, 5280, 5283, 5284, 5285, 5287, 5306, 5325	1869	PEDRO LOPES	287
PAULA HELENA MENDES LIMA	5608	PAULO MALTA LINS E SILVA	1721	PEDRO LOPES RAMOS	1683
PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN	3765	PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO		PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	2324, 4849
PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS	1778, 3097	PAULO MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM	306	PEDRO LUIZ LORENCON	441
PAULA NELLY DIONIGI	1085	PAULO MONTEIRO	5941	PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA	5144
PAULA P D ROSS	607, 5267	PAULO NOBUO TSUCHIYA	908	PEDRO MIRANDA	5478
		PAULO NONATO PASSINI	618		
		PAULO OLIVER	565		



PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	3138	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	258	RENATA BARBOSA FONTES	4864
PEDRO PAULO MOREIRA RODRIGUES	615, 2859	RAPHAEL VICENTE BILINSKI	1246	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	912
PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA	162	RAQUEL ANA AUGUSTA PIZZOL	2987	RENATA BETTIN WAECHTER	2011
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO	2613, 3063, 4835	RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO	2988	RENATA BONATO ANDRADE	5616
PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI	2456	RAQUEL BORSATTO POZZATTI	5008	RENATA C. C. MARTINS	600, 784
PEDRO PAULO PHILIPPI	1831	RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES	3897	RENATA CARDOSO DURAN	2349, 2582
PEDRO PEREIRA LOUREIRO	3250, 3251	RAQUEL CRISTINA RIEGER	2944	RENATA CHRISTINA BRAMBILLA	508
PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA	5023	RAQUEL DA LUZ BORTOLUZZI	2905	RENATA CHRISTINA DA MOTTA MER-THAN	4871
PEDRO RAUL EDUARDO MIRACCA	786	RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	1452, 4240	RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZ-ZO	794
PEDRO REBELLO BORTOLINI	3573	RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	5916, 6044	RENATA COELHO LAMOUNIER	1514
PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO	5485	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	4740	RENATA COSTA BOMFIM	1496
PEDRO ROBERTO DONEL	2453, 5291	RAQUEL FREITAS DE SOUZA	5846	RENATA DA SILVA BARBOZA	1566
PEDRO SERAFIN	5208, 5272	RAQUEL GERALDINE	3851	RENATA DEQUEECH	3313
PEDRO THIMOTEO CORTEZIA	570	RAQUEL GONÇALVES MOTA	4684	RENATA ELISANDRA DE ARAÚJO	3036, 3623
PEDRO VELLOSO WANDERLEY	1908	RAQUEL MARLISE ORTACIO	333	RENATA FIORE	3164
PEDRO XAVIER SOBRINHO	178	RAQUEL MELO URBANO DE CARVALHO	5751	RENATA GRUNINGER MERCANTE	6019
PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER	1924	RAQUEL RUARO DE MENEGHI	706, 4391	RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	315, 3316, 3346
PERI FERNANDES CORREIA		RAQUEL SILVINO GONÇALVES	168, 1763, 4288	RENATA MADALENA RIBEIRO DE MELO	1909
226, 1620, 2438, 2783, 3169, 3293, 5192		RAQUEL TREVISAN	3412	RENATA MARCHETI SILVEIRA	5096
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	810	RAQUEL VIEIRA MENDES	1608, 2027, 4176	RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO	4844
PETERSON VENITES KOMEL JUNIOR	2202	RAQUEL ZAGO PEREIRA	5977	RENATA MARTINEZ	4455
PETRUCIO GUERRA	4611	RAUL CANAL	2304	RENATA MARTINS GOMES	485
PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO	85, 180, 3270	RAUL GIPSZTEJN	5066	RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	4277
PRISCILA CARVALHO DE MORAES	2104	RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI	4131	RENATA SOUZA ROCHA	2047
PRISCILA CORRÊA GIOIA	3778, 5712	RAUL MAZZETTO	2237	RENATA VIELMO GUIDOLIN	5956
PRISCILA DE ÁVILA HADDAD	1814	RAUL QUEIROZ NEVES	2304, 2335, 2583	RENATA YAMADA BÜRKLE	1912
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	5191	RAUL SCHWINDEN JUNIOR	3097	RENATO ABIJAUDE SIMÃO	618
PRISCILA ROMERO GIMENEZ	566	RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORO-NHA	2194	RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO	1193, 4956, 5700
PRISCILA SAKSER GOMES	1197	REALSI ROBERTO CITADELLA	2237	RENATO ALVES SILVA	838
PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE	2237	REBECA ARRUDA GOMES	4825	RENATO ANDRÉ DE SOUZA	4480
PRISCILA VIEIRA PENNA	355, 2099, 5872	REGIANE DOS SANTOS MARIANI	69	RENATO ANTÔNIO DE ALMEIDA	5781
QUEILA SIMONE RODRIGUES DA SILVA	4661	REGILNALDO MARTINS DE ASSIS	3145	RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	3264
QUELI CONTE	2907	REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ	2868	RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEI-RA	747
RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO	455	REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAU-MANN	2416	RENATO BISSE CABRAL	5346
RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA	1914	REGINA APARECIDA NEDER PINHEIRO DA-MASCENO	602	RENATO BRITO NETO	1201, 4957
RACHEL REZENDE BERNARDES	2951	REGINA BERNARDES ROCHA	2237	RENATO CAVALCANTI SERBINO	283
RAFAEL ALTAFIN GALLI	1677	REGINA BEZERRA DE MIRANDA	2864	RENATO CÉSAR SAVASSI FONSECA	3244
RAFAEL AMARAL BORBA	1846	REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FER-NANDES	5778	RENATO CIDADE BAPTISTA	3183
RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	507	REGINA CÉLIA DO CARMO DE LUCA	503	RENATO DA FONSECA NETO	1105
RAFAEL BICCA MACHADO	3076	REGINA CÉLIA GOMES DE MOURA	303	RENATO DANTÉS MACEDO	4271
RAFAEL BUENO FLORES DA SILVA	1924	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	156, 223, 1268, 2845, 2872, 2886, 3335, 4593	RENATO DE LUIZI JUNIOR	3092, 4196, 4727
RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA	1805	REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA	419	RENATO DEGANI LAU	5095
RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF	3762	REGINA HELENA E. MAURO FERREIRA	3672	RENATO DEL SILVA AUGUSTO	6002
RAFAEL DA CÁS MAFFINI	4443	REGINA HITOMI NEBUYA	1729	RENATO DUNHAM	3921, 4723
RAFAEL DAVI MARTINS COSTA	342	REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO	5790	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	6047
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA	4757	REGINA MARIA DE ALMEIDA PINTO FILI-ZZOLA	1429	RENATO HELAL ROTTA	4040
RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO	4817, 4859	REGINA MARIA FACCA	1183, 4815	RENATO KENJI HIGA	4480
RAFAEL ELIAS DA SILVA	2547	REGINA MARIA FACCA DOS SANTOS	859, 3965	RENATO LADEIRA TRICCA	2979
RAFAEL FORESTI PEGO	4674, 4708	REGINA MARIA NUCCI MURARI	498	RENATO LUÍS DE PAULA	3571, 4848
RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA	3769	REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA	160	RENATO MARCONDES BRINCAS	1487, 4973
RAFAEL INDUZZI DREWS	279	REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JA-COVAZ	3376	RENATO MARTINELLI	4858
RAFAEL JONATAN MARCATTO	1731	REGINA MARIA SARTORI	1155, 1219, 4666	RENATO MATOS GARCIA	634, 5839
RAFAEL LAZZARI SOUZA	133	REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR	3212	RENATO MATTOSINHOS	424
RAFAEL MAFACIOLI MARIN	3898	REGINA TAMAMI HIROSE	1161, 1377, 3088,	RENATO MESQUITA FILHO	1490
RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA	585	REGINALDO DE CASTRO MAIA	3417	RENATO PAESE	2682, 2699
RAFAEL MOREIRA MOTA	2840	REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	3085	RENATO PEREIRA GOMES	831
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	1649	REGINALDO DE SOUZA VIEIRA	4642	RENATO PEREIRA PESSUTO	2237
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS		REGINALDO MONTICELLI	433	RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO	3048
334, 352, 1292, 1293, 1564, 1601, 1764, 2171, 2482, 3403, 3431, 5005, 5007, 5032, 5293, 5327		RÉGIS ANDRÉ	458	RENATO S MONTE ALTO	1910
RAFAEL NUNES SEFRIN	893, 2914, 4561, 4566, 4595	REGIS DE SOUZA RENCK	1170, 4950	RENATO SAMPAIO	3457
RAFAEL PINHEIRO	2993	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	4459	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	3457
RAFAEL PISANI JUNIOR	5524	REINALDO AMARAL DE ANDRADE	317, 961, 2097, 2831, 3318	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	5084
RAFAEL RAUCH	4768	REINALDO CHAVES RIVERA	5060	RENATO TUFÍ SALIM	497
RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA	1032, 2837	REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA	4383	RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA	2609
RAFAEL TREMPER LEONETTI	5811	REINALDO DIAS SILVA	1458	RENÉ BERGMANN ÁVILA	1717, 2334
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PE-REIRA	1662	REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	3450	RENÉ SILVA MOTTA	4786
RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA	6006	REINALDO PEIXOTO MARINHO	2498, 2504, 2961	RENI SOUZA	5123
RAFAELA MAYRINK FERREIRA	2124	REINOLDO MANOEL SANTANA	4897	REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO	284
RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA	4646	REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO	472	REYNALDO BARBI FILHO	3283
RAIMUNDO ANTÔNIO ESPINHEIRA MES-QUITA	3576	REJANE MARIA NICÁCIO COBRA	5826, 5870	REYSON DE SOUZA E SILVA	2902
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	191, 272, 367, 3193	REJANE SCHVANTES MEDEIROS PEREIRA	5728, 6050	RICARDO ADATI	958, 1282, 5995
RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA	2916	REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMA-RÃES	399	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBU-QUERQUE	1155
RAIMUNDO JANUÁRIO PEREIRA	1991	REMO ANTÔNIO BIASINI	1919	RICARDO ALEXANDRE R. PERES	3580
RAIMUNDO KLEBER XAVIER	890, 2803	RENAN KFURI LOPES	2975	RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	4201
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVA-LHO	3313	RENAN MARTINS VIANA	3884	RICARDO ARCOVERDE CREDIE	4123
RAIMUNDO NONATO NERY DA SILVA	3863	RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	5876	RICARDO ARENA JUNIOR	2359
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO	2118	RENATA ALVES PASSOS	3469	RICARDO ARONNE	490
RAMIREZ AUGUSTO PESSOA FERNANDES	2442		4054, 4072	RICARDO AUGUSTO FLOR	2560
RANGEL TAURIO KLAFFE	4260			RICARDO BARONI SUSIN	4683
RANIERI DE ANDRADE LIMA SANTOS	2105			RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMA-RÃES	5549
RAPHAEL DODD MILITO	1409, 4953			RICARDO BOCCHINO FERRARI	1274
RAPHAEL MARCONDES KARAN	5271			RICARDO BORGES CHEDID	1587
				RICARDO CARDOSO CÂMARA	4310
					178, 1482, 4335, 4886



RICARDO CARNEIRO FORTUNA	949, 1537, 1589	ROBERTA BORDINI PRADO	4385	RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR	5575
RICARDO CIDADE BAPTISTA	1942	ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUN-DES	5124	RODRIGO ALVES CHAVES	5569
RICARDO COELHO XAVIER	5028	ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MOTA	289	RODRIGO ALVES NUNES	5004
RICARDO COSTA MAGUETAS	216	ROBERTA MACEDO VIRONDA	2237	RODRIGO ANDRÉ BOLOGNINI	2464
RICARDO DA COSTA ALVES	2604	ROBERTA PAPPEN DA SILVA	4424, 4560	RODRIGO ANDRE RADIN	2387
RICARDO DA CUNHA CALDEIRA	3681	ROBERTA SOARES PLENTZ	1381	RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN	4587
RICARDO DE ASSIS BRASIL		ROBERTA VALESKA SANTANA VIEIRA	3397	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	2301
168, 323, 991, 2061, 2068, 2436, 4380, 4569, 4570, 4582, 4584		ROBERTO AGOSTINHO ROCHA	1560	RODRIGO BARBOSA FARIAS	1299, 4898
RICARDO DE FREITAS	5113	ROBERTO BELO DE PAULA	3357	RODRIGO BARRETO COGO	4870
RICARDO DE LIMA SÉLLOS	965	ROBERTO BELTRÃO RIZK	350	RODRIGO BRANDÃO LAVÊNERE MACHA-DO	5590
RICARDO DE LIRA SALES	2612	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA	3485	RODRIGO BRANDEBURGO CURI	4699
RICARDO DE OLIVEIRA	312	ROBERTO CARLOS MARTINS	3149, 4498	RODRIGO CAHU BELTRÃO	4655
RICARDO DE SOUZA	195	ROBERTO CARVALHAL MATOS	1386	RODRIGO CÉSAR FERRARI	4347
RICARDO DI GIANO CABOCLO	3077	ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	276, 745, 4639	RODRIGO DA CUNHA PEREIRA	3242
RICARDO DURANTE LOPES	4937	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	4516, 5548, 5999	RODRIGO DA ROCHA ROSA	1258
RICARDO ESTELLES	77	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	4734, 4876, 4995, 5220	RODRIGO DA SILVA BOLZANI	1790, 5083
RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA	5644	ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	83, 2466, 3278, 5086	RODRIGO DA SILVA CASTRO	398
RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA	3902	ROBERTO EDGAR OSIRO	1962, 3959	RODRIGO DA SILVA GRACIOSA	3464
RICARDO FALLEIROS LEBRAO	1395	ROBERTO ELIAS CURY	1252, 1316	RODRIGO DE ASSIS	2641
RICARDO FELIPE MEIRA DE CARVALHO	2218	ROBERTO FERREIRA ROSAS	4383, 4810	RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PA-GETTI	2353
RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA	1321	ROBERTO GAZZOLLA	736	RODRIGO DE CARVALHO	1955, 3936
RICARDO FRANCISCO COSMO	3291	ROBERTO GOMES FERREIRA	141, 159, 666, 1420, 1421, 1495, 3154, 3603, 5569, 5576, 5930, 5936, 5937, 5987, 5989	RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA	2575
RICARDO GALANTE ANDREETTA	3571	ROBERTO GROSSENBACHER NETO	2217	RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE	3079
RICARDO GARCIA AMARAL	4387	ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	93	RODRIGO DE MOURA DANTAS	1204
RICARDO GAZOLLA	3146	ROBERTO HIROMI SONODA	467	RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO COR-RÊA	2962, 5945
RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES	956	ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	821	RODRIGO DE SÁ QUEIROGA	6053, 6054
RICARDO GONÇALEZ TAVARES	2768	ROBERTO ITTE SOEIRO DE SOUZA	5321	RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE	1663
RICARDO GUIMARÃES AMARAL	1837	ROBERTO JACOBSEN REISER	1139	RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO	3060
RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS	5630	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA	2137, 4513, 4535, 4571	RODRIGO DOS ANJOS	3632
RICARDO INNOCENTI	3117, 5766, 5869	ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	5935	RODRIGO ETEROVIC VICENTE	3116
RICARDO JOSUÉ PUNTEL	3586	ROBERTO LOPES DA SILVA	2795, 4865	RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA	2429, 3950
RICARDO KENDY	1891, 1892, 3663	ROBERTO LUÍS HUPFER	5229	RODRIGO FREITAS LUBISCO	4651
RICARDO KENDY YOSHINAGA	1456	ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS	2580	RODRIGO FRETTA MENEGHEL	2225
RICARDO LABANCA	4127	ROBERTO MAIA ARANTES	2383	RODRIGO GUSTAVO VIEIRA	4866
RICARDO LACAZ MARTINS	3423	ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR	1249, 2843	RODRIGO JULIANO MOREIRA PACHECO	1269, 4605
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	551, 567, 4019, 5313	ROBERTO MEDAGLIA MARRONI NETO	678	RODRIGO KRIEGER MARTINS	206, 1265, 2772, 4421, 4429, 4516, 4532, 4578, 4580, 4581
RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI	3607	ROBERTO MEDINA	1987	RODRIGO LOPES SILVA	2812
RICARDO LUIZ IASI MOURA	740	ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JÚNIOR	577	RODRIGO LOUREIRO MARTINS	4809
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	4132	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	2919, 5334	RODRIGO MACHADO RIBEIRO	113
RICARDO MALACHIAS CICONELO	2237	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	4252, 4750	RODRIGO MAGALHÃES ROMANO	3383
RICARDO MARTINS SARTORI	5895	ROBERTO MOREIRA DIAS	3119	RODRIGO MATTAR	1910
RICARDO MELLO BOSCHI	4769	ROBERTO NASCIMENTO TULHA	5189	RODRIGO NEIVA PINHEIRO	382
RICARDO MILTON DE BARROS	2829, 3045, 3141, 3907, 5823, 5852	ROBERTO NUNES	1019, 2312, 2868, 3872, 5477, 5744, 6028	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO	848
RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	82	ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA	3912	RODRIGO ORTIGARA	234, 1296, 1642, 5015
RICARDO NAGAO	6004	ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR	1380	RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS	2852, 3323
RICARDO NUSSRALA HADDAD	2007, 3972	ROBERTO OZELAME OCHOA	1737	RODRIGO PACHECO PENA	2463
RICARDO OLIVEIRA GODOI	4252, 4292	ROBERTO PEDRO MANSUR	1463	RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA	296
RICARDO OLIVEIRA ZANELLA	3629	ROBERTO PIERRI BERSCH	2231	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	977, 4128, 4168, 4457, 4675, 4705
RICARDO ORTIZ QUINTINO	280	ROBERTO RAFAELI DA CRUZ	3329	RODRIGO PESSI MARTINS	5862
RICARDO PAVÃO TUMA	198, 4977	ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA	3355	RODRIGO RABELO DE FARIA	355, 5751
RICARDO PEAKE BRAGA	2237	ROBERTO ROSAS	4252	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	1807
RICARDO PENACHIN NETTO	3324	ROBERTO ROSSONI	3084, 4725	RODRIGO REIS LIMA	2839
RICARDO PEREIRA GIACON	3664	ROBERTO SANTOS CUNHA	1957, 3953	RODRIGO REIS MAZZEI	2871
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	1505, 2446, 4325, 4405, 4625	ROBERTO SEIXAS PONTES	3247	RODRIGO RIBEIRO ALVILEZ	99
RICARDO QUINTAS CARNEIRO	3031	ROBERTO SILVA SOARES	960	RODRIGO ROBERTO DA SILVA	2075
RICARDO RICCI	1159	ROBERTO SUAREZ SALDANHA	3412	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA	4807
RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA	2125	ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR	2654	RODRIGO SCOPEL	4858
RICARDO TADEU ILLIPRONTI	2401, 4964	ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR	3191	RODRIGO SHIRAI	4654
RICARDO TAVARES BARAVIERA	541	ROBERTO TEIXEIRA	3564, 4090, 4810	RODRIGO SILVA LACERDA CÉSAR	5592
RICARDO VENDRAMINE CAETANO	75, 1739, 2659, 3865, 4317, 4362	ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG	4577	RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO	928
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	6031	ROBERTO WISOSKI AMARANTE	1626	RODRIGO TONIAL	1109, 2710, 3199
RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO	5148	ROBERTO WYPYCH JÚNIOR	4794	RODRIGO TRAMONTINA SEGAT	3204
RICHARD CRISÓSTOMO BORGES MACIEL	277	ROBERTO ZAMPIERI	2339	RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI	3857
RINALDO BARBOSA DE MELO	5779	ROBERTO ZULAR	4241	RODRIGO VIANA FREIRE	4917
RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA	1406, 3074	ROBINSON VIEIRA	4139	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	860
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	2454, 5917	ROBSON FREITAS MELO	3136	RODRIGO WESTPHALEN LEUSIN	2024
RITA DE C L MARCONDES	5184	ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI	2879	RODRIGO YOKOUCHI SANTOS	5830, 5895
RITA DE CASSIA CHRISTOPHORO	1951	ROBSON MAIA DI CAVALCANTI	1027	ROGER ANTÔNIO CAVICHIOLI	4144
RITA DE CÁSSIA DOS REIS	483	ROBSON OSNY DE CAMARGO DOLBERTH	3875	ROGER DE LIMA LORENZONI	4532
RITA DE CASSIA MAISTRO	1504, 2106, 4326, 4404	ROBSON REIS MAUTONI	3102, 5164	ROGÉRIO AFONSO BEILER	5137
RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	3126, 3127, 3129, 3906	ROBSON SARDINHA MINEIRO	1887	ROGÉRIO ALBINO RUSCHEL	3034
RITA EDITE LOPES BORGES	3600	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	2138, 2854, 4520, 4536	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	396
RITA KELCH	74	RODNEY SIMÕES ASSUNÇÃO	3376	ROGERIO ALTABELLI ANTUNES	2150, 4994
RITA MARIA SPERANCA LETIZIA DELLA GIUSTINA	3885	RODOLFO RODRIGUES DE VASCONCELOS	4294	ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	5055
RITA RODRIGUES DE SANTANA NETA	3557, 4795	RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO ARRUDA	5752	ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	3604
RIVALDO LOPES	4277	RODOLFO ZALCMAN	551	ROGÉRIO AUTOBELLI ANTUNES	4545
RIVALDO VALENTE FREIRE	2197	RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR	1009, 1226, 3151, 5972	ROGÉRIO BUENO DA SILVA	4734
RIVANDI FREITAS DE MELO	1583	RODOLPHO RANDOW DE FREITAS	1320	ROGÉRIO CAMPOS	2389
ROBERIO DE SOUSA MEDEIROS	2989	RODRIGO ABDALLA MARCONDES	1208	ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES	3472
RÓBERSON FARIAS AZAMBUJA	4183			ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH	2595
ROBERT FREDERICO S FONTOURA	894			ROGÉRIO DE LUCA	831, 1403



ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO	4242	ROSÂNGELA FRANCA BARBOSA	800, 3949	SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	2149
ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE	675, 2101, 3042, 5859	ROSÂNGELA MARIA STEFANO SIMÃO	437	SANDRA LARA CASTRO	644
ROGÉRIO LEITE LOBO	1548, 1912	ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL	1144, 1913	SANDRA MARA BASEI	5012
ROGÉRIO LUIZ BRAUN	719, 2641, 3586	ROSÂNGELA NOBLE GARCIA	1779	SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO	1133
ROGÉRIO LUIZ COSTA SOARES	2384, 4962	ROSANGELA SANCHEZ DE FRANCESCHI	1097	SANDRA MARQUES BRITO	2237
ROGÉRIO MANSUR GUEDES	2795	ROSÂNGELA TEIXEIRA DE ARAÚJO	1759	SANDRA MÜELLER	3427
ROGERIO MEIRA LIMA	3338	ROSAURA MARIA DE MARCHI	589	SANDRA REGINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	1797
ROGERIO PERES FERNANDES	5812	ROSE ANNE TANAKA	1450, 2564, 3084, 4347	SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS	2399, 3117
ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI	1852	ROSELAINE DOS SANTOS ESMERIO	334, 1597	SANDRA REGINA MARQUES COLLARES	4449
ROGÉRIO RABE	1829, 1881, 2572	ROSELAINE ROCKENBACH	5343	SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU	2237
ROGÉRIO RAVANINI MAGALHÃES	5777	ROSELI APARECIDA BETTES	998	SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LUCENA	4462
ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES	6042	ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS	4088	SANDRA TERRES DA COSTA	1259
ROGÉRIO RISTOW	626	ROSELI CACHOEIRA SESTREM	4179	SANDRA TSUCUDA SASAKI	3086, 5858
ROGÉRIO SPOTTE DE SALES	2405	ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO	4402	SANDRA VIROTE GOULARTE	1784
ROGÉRIO STABILE	798, 3476	ROSELI MARIA SALLA DOS REIS	3202	SANDRO COGO	1506
ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO	3440	ROSELI PRINCIPE THOME	5146, 5147	SANDRO COUTINHO SCHULTZE	1440
RÓGERSON RÍMOLI	3122	ROSELLA HORST	1809, 3848, 5001	SANDRO DAILOR KLEIN	5329
ROLFF MILANI DE CARVALHO	1339, 4088, 4095	ROSEMARY FREIRE COSTA DE SÁ	4393	SANDRO LUIZ KYZZANOSKI	244
ROMALINO BARBOSA DOS SANTOS	3349	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	2026	SANDRO MEZZARANO FONSECA	5121
ROMANY SOUZA DA SILVA	3353	ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI	441	SANDRO MIGLIAVACCA	4247
ROMAO CÂNDIDO DA SILVA	2237	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS	3797	SANDRO RIBEIRO	3058
ROMEU GIORA JUNIOR	783, 1185	ROSENO DE LIMA SOUSA	4110	SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO	5143
ROMEU SACCANI	4047, 4064	ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	2834	SANDRO SILVA DE SOUZA	735
ROMEU TERTULIANO	5848	ROSIANE MARIA RIBEIRO	1961, 3958	SANDRO VUGMAN WAINSTEIN	4234
ROMILTON TRINDADE DE ASSIS	4904	ROSIMAR FIGUEIREDO LESSA	474	SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	244, 4855
ROMINA VIZENTIM	2237	ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA	1262	SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	2627
ROMUALDO DEL MANTO NETTO	2458	RUBEM NESTOR SEIFERT	2432, 2671	SANTO BOCCALINI JUNIOR	4702
ROMUALDO WILSON CANÇADO	4800	RUBEM SILVA FILHO	2875	SARA BEATRIZ DE FREITAS BARBOSA	5316
RÔMULO DE OLIVEIRA MENDONÇA	449	RÚBEN LEMOS MENEZES	865	SARA MARIA BUENO DA SILVA	1964, 3963
RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES	271, 2113	RUBENS BACHINI	3044	SARA MARIA HORTA FEITOSA	1129, 1172, 1367, 3166
RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	1101, 4920	RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	1379, 4686, 4810	SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS	2124
RONAL JUSTO MAGGI	5625, 5664	RUBENS FERREIRA	4415	SARYTA OLIVEIRA	297, 1511, 3229
RONALDO ALVES CANESTRINI	3935	RUBENS GARCIA FILHO	5300	SATURNINO MARTINS JUNIOR	2913
RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI	2052	RUBENS NAVES	2237	SAULO FARIA CARAM ZUQUIM	4676
RONALDO CORRÊA MARTINS	610	RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA	1117	SAULO FERREIRA MACALOS	3463
RONALDO DA PENHA MACHADO	1870	RUBENS SILVEIRA NETO	3082	SAULO SANMARTIN	2766
RONALDO DE SIQUEIRA ALVES	3184	RUBENS TAVARES E SOUSA	696	SAVINO ROMITA JUNIOR	2977
RONALDO ERMELINDO FERREIRA	1182	RUBIA LÖFF CAPRETTI	5294	SÁVIO DE JESUS GONÇALVES	5949
RONALDO FALCOMETA NEVES	1242	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	978	SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	596, 4945
RONALDO GUIMARÃES GALLO	1796, 3424, 5993	RUDI RUBIN MATTER	1848	SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	587, 3624
RONALDO MACIEL FIGUEIREDO	651	RUDIMAR LUIZ DA COSTA	5715	SCHIRLEY FARIAS MENSCH	3206
RONALDO ORLOCASKI	5692	RUI DE OLIVEIRA BORBA	5522	SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL	2090, 2945
RONALDO ORLOWSKI	5821	RUI EDUARDO COSTA ABRANTES	4921	SEBASTIÃO CALADO DA SILVA	4877
RONALDO VIEGAS BRAGA	807, 3951	RUI MAGALHAES PISCITELLI	2082	SEBASTIÃO CONCEIÇÃO FERREIRA	3104
RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	1935, 5024	RUI OCTÁVIO DOMINGUES	3450	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	4985
RONNIE KOHLER	1160	RUI PINHEIRO JÚNIOR	822	SEBASTIÃO DE BARROS ABREU	643
RONY PILAR CAVALLI	2183, 4888	RUITER CANABARRO PEREIRA	1121	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	1307
ROOSEVELT BRENO DOS SANTOS SAD	2341	RUTH JEHÁ MILLER	305	SEBASTIÃO DOS SANTOS	2484
ROOSEVELT HANOFF	132	RUTH MARIA GOMES PALHARES	494	SEBASTIÃO FIORETT	873
ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE	2925	RUTH XIMENES DE SABÓIA	2838	SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO	1214, 1438, 4695
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	2367, 5329	RUY ALKMIM ROCHA	2410	SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO	4092
ROSA MARIA BITTAR MAGNANI	4225	RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA	1902	SEBASTIÃO LEITE AMARAL	1308
ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI	2459	RUY DE CARVALHO PINHO	3450	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	642, 643, 3384, 5112
ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA	2054	RUY SILVEIRA NETO	5796	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	1968, 3186
ROSA METTIFOGO	2178, 3048, 3390, 3674	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL	2237
ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	318, 354, 2187, 5601, 5602, 6009, 6011, 6016, 6017	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	619	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	622, 1122, 4995, 5220
ROSÁLIA SCHMUCK ZARDETTO	499	615, 725, 1168, 1890, 2394, 2577, 4269, 4681		SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA	823
ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR	313	SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI	1681	SELMA ANTÔNIA GIMENES	4863
ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA	2237	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	1623, 2805, 4968	SELMA M S ABREU FELIX	3569
ROSAN JESIEL COIMBRA	2210	SABRINA NUNES BORGES	3061, 3062	SELMA NEGRO CAPETO	4744
ROSANA ALVES RAMOS	2650	SAIONARA MARI	603	SEM REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE RENÚNCIA	5115
ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER	635	SAIONARA STADLER DE FREITAS	2018	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
ROSANA DE ARAÚJO CIMEDO	1232	SALIM FEIZ CARONI	279	212, 226, 248, 249, 270, 273, 305, 317, 331, 362, 656, 664, 681, 782, 806, 808, 810, 871, 927, 930, 942, 954, 961, 974, 977, 1132, 1297, 1505, 1515, 1530, 1549, 1552, 1554, 1785, 2028, 2029, 2037, 2055, 2059, 2060, 2085, 2093, 2097, 2125, 2141, 2143, 2145, 2146, 2157, 2162, 2170, 2172, 2178, 2438, 2439, 2446, 2475, 2586, 2592, 2618, 2619, 2775, 2827, 2831, 2862, 2869, 2874, 2891, 2892, 2898, 2909, 3131, 3239, 3296, 3301, 3304, 3318, 3319, 3321, 3367, 3395, 3399, 3421, 3428, 3691, 3692, 3697, 3698, 3856, 3894, 4010, 4018, 4150, 4167, 4223, 4264, 4312, 4322, 4325, 4376, 4400, 4401, 4403, 4405, 4408, 4422, 4613, 4815, 4914, 4990, 5005, 5007, 5017, 5025, 5067, 5075, 5276, 5629, 5782, 6005	
ROSANA HARUMI TUHA	163	SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB	1170, 4950	SERGEI LUIZ SCHAFFER	169
ROSANA JOSEFA MARTINS DIAS B. B. C. DA SILVA	599	SALVADOR CLARINDO CAMPELO	2148	SÉRGIO ANTÔNIO BERNARDI	4900
ROSANA MARTINS MORAIS	3255	SALVADOR DE CICCIO NETTO	2397	SERGIO ANTONIO GARAVATI	2223, 4470, 4471, 4475, 4478
ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO	582	SAMIA AMIN SANTOS	115	SÉRGIO ANTÔNIO MURAD	1586
ROSANA SANT'ANNA DE ARAÚJO	1844	SAMIR NACIR FRANCISCO	2954	SÉRGIO APARECIDO PAVANI	1031
ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA	5667	SAMIR THOME FILHO	559	SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA	23
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	3342	SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON	1184		
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFÍGLIO	577	SAMUEL F DOS PASSOS	437		
ROSANE DA SILVA AMENDOLA	4351	SAMUEL ZEM	5119		
ROSANE DE FATIMA BERGUENMAYER MINUZZI	5874	SANDER MALDONADO REZENDE COSTA	4830		
ROSANE HOLENDER MENIUK	3266	SANDOVAL ARAÚJO DA SILVA	2477		
ROSANE LÚCIA DE SOUZA THOMÉ	3609	SANDOVAL BENEDITO HESSEL	1323		
ROSÂNGELA A ARAÚJO DE CARVALHO	601	SANDRA AMARAL MARCONDES	4263, 4691, 4778		
ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA	836	SANDRA CALLIGARIS BAÍS	2213		
ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES	3216	SANDRA CONTIERI	1020		
ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	4188	SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA	3103		
ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA	4799	SANDRA DA C SANT'ANA	585		
ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA	4180	SANDRA DA SILVEIRA GEWEHR	1978		
ROSÂNGELA FAURI	5266				



SÉRGIO AREND	5873	SIDLEY FERNANDES PEREIRA	838	SIMONE PANDOLFO CHITTOLINA	1222
SÉRGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS	2983	SIDNEI ARANHA	390	SIMONE PEREIRA DE CASTRO	932
SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES		SIDNEI CRAVO	481	SIMONE RIGOTTI DA SILVA	210
4521, 4522, 4529, 4530, 4547, 4549, 4551, 4552, 4554		SIDNEI GARCIA DIAZ	2223	SIMONE RODRIGUES FERREIRA	2386
SERGIO BERMUDES	4755	SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA	630	SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI	3913
SÉRGIO BOTREL VILELA	680	SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	3904	SIMONE SOUZA PINTO	1211
SÉRGIO CARNEIRO ROSI	5880	SIDNEI STIFELMAN	4298, 5320	SIMONE VICENI SGARBOSSA	182, 4976
SÉRGIO CELOI FLESCH	1734	SIDNEIA CRISTINA DA SILVA	2237	SIMONE VOLOCH MAJZELS	4707
SÉRGIO CLEMES	1264	SIDNEY ARAÚJO SILVA DE ANDRADE	2105	SIMONE ZANDONÁ LIMA	4783
SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	1157	SIDNEY MARTINS	269	SIMONIDE LEMES DOS SANTOS	436, 3477
SÉRGIO DORIVAL GALLANO	1736	SIDNEY NUNES MORAES	3450	SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	3388
SERGIO DOS REIS CAVALCANTI	3153	SIEGFRIED OESTERWIND	3489	SINALDO FREIRE AROS	1956, 3945
SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	4907	SIGLIA BARROS PICCIANI	231	SINEY NUNES VIEIRA	4583
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBA- TO	5134	SIGRID ANJA REICHERT	881, 5605	SIRLEI DE ALMEIDA	776
SÉRGIO EDUARDO MARTINEZ	4009	SILAS CANDEIA DOS SANTOS	3766	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	181, 1239, 1536, 3438, 4965, 4986
SÉRGIO EDUARDO R DOS SANTOS	3637	SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES	6006		
SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	4309, 4336, 4369	SILAS PEDRO DOS SANTOS	601	SIRLENE PEREIRA LIMA	542
SÉRGIO EMIDIO DA SILVA	1022	SILCA MENDES MIRO BABO	1500	SISENANDO MATOS DA CRUZ	5245
SERGIO EMILIO JAFET	79	SILIO ALCINO JATUBA	1730	SITO KOWSMANN	1988
SERGIO FEITOSA DIAS JUNIOR	3887	SILIZI MAIA PARENTI	1387	SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS	763
SÉRGIO GERAB	814, 3622, 4850	SILMARA MONTEIRO BERNARDO	2559	SOLANGE BEATRIS PEREIRA	5229
SÉRGIO GOMES DA SILVA	4893	SILVANA COELHO	2859, 3061, 3062	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	2158
SÉRGIO GOMES DE FREITAS	5618	SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	5904	SOLANGE GUIDO	406
SÉRGIO GONZALEZ	3397	SILVANA GAZOLA DA COSTA P LAZAR	864, 3891	SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	20
SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA	5678	SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER	4056, 4074	SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA	2958
SÉRGIO GUIMARÃES BRITTO	3699	SILVANA NUNES THEMOTEO	1180	SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM	1021
SÉRGIO JACO PEÇANHA	410	SILVANA ROSA ROMANO AZZI	2237	SÔNIA ANHAIA	2002, 2231, 2623
SÉRGIO JOSÉ VIEIRA	597	SILVANA S LAHUTTE	348, 969, 1519, 1906, 2782, 5999	SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS	4284, 4285
SÉRGIO LIMA FELIX	2317			SÔNIA CRISTINA MATILDE MOREIRA DO ESPÍRITO SANTO	2347
SÉRGIO LIOI	10	SILVANA SCAQUETTI	260	SÔNIA DURVAULT	1202
SÉRGIO LÚCIO MARIA ARRUDA	4873, 4874, 4875	SILVÂNI ALVES DA SILVA	2414, 2657	SÔNIA HOFF GONÇALVES	1187
SÉRGIO LUÍS LIMA E SILVA	3094	SILVANO JOSÉ VIEIRA	1185	SÔNIA MÁRCIA PARADELA	2364
SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES	5743	SILVANO SABINO PRIMO	4820	SÔNIA MARIA CREPALDI	3255
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	648, 1735, 1837, 4333, 5106	SILVÉRIO AZEREDO MELLO	3848	SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	4239
	5662, 5672	SILVÉRIO CARDOSO CORRÊA	922	SÔNIA MARIA DIAS CUNHA	3177
SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	725	SILVESTRE DE LIMA NETO	3032	SÔNIA MARIA FONTOURA NUNES	3381
SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	982, 4647	SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA	188	SÔNIA MARIA FREITAS AMADO	2066
SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO	478	SÍLVIA CARDOSO CERQUEIRA	3387	SÔNIA MARIA MACIEL ANHAIA	846
SÉRGIO MAINENTE	5119	SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES	2942	SONIA REGINA M SILVA	20
SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANCA	3558	SÍLVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS	1134	SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO	2045
SÉRGIO MARTINS GUERREIRO	3871	SILVIA DE SOUZA PINTO	259	SORAIA APARECIDA ESCOURA	3989
SÉRGIO MEIRELLES BASTOS	2560	SÍLVIA FERRAZ SOBREIRA FONSECA	84	SORAIA GHASSAN SALEH	5256
SERGIO MENEGAZ	3036	SÍLVIA FERRAZ SOBREIRA FONSÊCA	2443	SORAIA RAMOS LIMA	1352
SÉRGIO MIRANDA MENDES	218, 1571, 1599, 2927	SÍLVIA FERREIRA PERSECHINI	627	SPARTACO JOSÉ LIPPI	4754
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ	1142, 2102, 4504, 4538	SÍLVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA	4856	STÉFANO BORGES PEDROSO	720
	3225, 4657	SÍLVIA PIANTINO DE OLIVEIRA SCHEER	406	STEFANO DA FONSECA BARBOSA	4363
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA	1791, 4806, 5973	SÍLVIA POGGI DE CARVALHO	1949	STÉFFANO RODRIGUES	654
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	5, 3844	SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA	1955, 3936	STELA CRISTINA NAKAZATO	3665
SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA	5566	SÍLVIA REGINA ALPHONSE	4034	STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ	3453
SÉRGIO PIRES MENEZES	3451	SILVIA REGINA MANGUEIRO	1941	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	2085
SÉRGIO PORTO ESTEVES	3450	SÍLVIA REGINA VILARDI CAPORALINI	2237	STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA	3155, 3639
SÉRGIO REIS	1455	SÍLVIA REVOREDO LEITÃO	2392	SUELEI VAZ DE SIQUEIRA	2730
SERGIO RENATO PENZ	3868	SÍLVIA TAVARES FERREIRA	5768	SUELI APARECIDA FREGONEZI	5570
SÉRGIO RICARDO FREIRE PEPEU	1430	SÍLVIO A GATELLI	4998	SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO	794
SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES	3758	SILVIO ANTONIO PASQUINI FERRO	3319, 4990	SUELI CRISTINA GALLELI	1010
SÉRGIO RUBERTONE	3140	SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	4802	SUELI FERREIRA DA SILVA	3388
SÉRGIO SANTANA DA SILVA	751	SÍLVIO DE BARROS PINHEIRO	3857	SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO	2666
SÉRGIO SARAGIOTTO DELCIELLOS	1781	SÍLVIO DE JESUS GARCIA	3352	SUELI TOMAZ MARCHESI	5071
SÉRGIO SILVANO JÚNIOR	3416, 3435	SÍLVIO DE RESENDE DUARTE	2237	SUELI YOKO KUBO DE LIMA	4241
SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES	3680	SÍLVIO GOLDGEWICHT	1808	SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA	5307
SÉRGIO SOARES DE OLIVEIRA ESPÍNDO- LA	1212	SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	2333, 4443	SUELY CRISTINA FARTO MENDES	4890
SERGIO TELES MATOS	4749	SÍLVIO JÉFERSON DE SANTANA	4771	SUELY DO NASCIMENTO BEZERRA	2139
SÉRGIO TIRADO	4933	SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO	3915	SULAMITHA BONVICINI VELOSO	3181
SÉRGIO TOYOHICO KIYOMURA	1799, 1916, 1959, 3955	SILVIO LUIZ DE COSTA	4515	SUSANA TOMOE YUYAMA	580
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	1275, 4410	SÍLVIO PACCOLA JÚNIOR	418	SUSELI DE CASTRO	2553
	660	SILVIO ROBERTO DE LUCAS	1874	SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	1720
SÉRGIO WALMIR CAVALCANTE ALVES	3882	SÍLVIO SÉRGIO DOMINGUES	4352	SUZANA RODRIGUES VIANNA	1795
SERVIO TÚLIO DE BARCELOS	639, 4951	SÍLVIO TUSI JUNIOR	1985	SUZANA SOO SUN LEE	2327, 3590
SEVERINA MARIA SOARES	2086	SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚ- NIOR	1154	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	1270
SEVERINO ALVES FERREIRA	1773, 1960, 2108, 3957, 5940	SIMONE ANACLETO LOPES	553, 1995, 3215, 3604, 4143, 4222, 4369, 4459, 4501, 4631	SYLVIO KRASILCHIK	2237
	2568	SIMONE ANGHER	2618, 2619, 3091, 4574	SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES	3474
SEVERINO DE MIRANDA	3655			TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FI- LHO	4922
SEVERINO DIAS BEZERRA	4758	SIMONE APARECIDA DELATORRE	2648, 3653, 4181	TAÍS BEIER FERREIRA	5224
SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES	1988	SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO	2474	TAÍS NUNES DE ALBUQUERQUE	4580
SHEILA PAIM PIMENTEL	4229	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE- DO	3643	TALES CAMPOS BOEIRA	2001
SHEYLA MARTINS DE MORAES	5955	SIMONE BRAGA PIGNATARI SIQUEIRA	2312	TALES DE ASSIS NOGUEIRA	3675
SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SI- MÕES	1653, 4360	SIMONE DA ROSA GODOLPHIM	5207	TALES MACHADO ALTOÉ	4843
SHIRLEY HENN	4206	SIMONE DE CARVALHO	4211	TALISMAN MORAES	5615
SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES	4154, 5793	SIMONE FERREIRA MACHADO	5880	TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS	2485
SIBELE REGINA LUZ GRECCO	2938	SIMONE KLITZKE	4184	TALITA MOTA BONOMETTI	1164
SIDENEI PEREIRA DE MELO		SIMONE MARIA SERAFINI	2176	TAMARA VALDÍVIA ABUL HISS	5910
		SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA	1742	TÂNIA DE SOUSA ELIAS	2485, 3037
		SIMONE MEIRA ROSELLINI	4171	TÂNIA M CAUDURO FARINA	771
		SIMONE MICHELETTO LAURINO	1964, 3963	TÂNIA MARA DE MORAIS KRAEMER	4853
		SIMONE NERI	799	TÂNIA MARIA CHAPLIN POLETTTO	2363, 4329
		SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	4143	TANIA ORMENI FRANCO	5651



TANISE BARROS SCHMIDT	1177	TICIANE TRINDADE LO	758	VANDERLEI LUIS WILDNER	3895, 5067
TANISE QUADROS FOCHE SATTO	539	TITO DE OLIVEIRA HESKETH	4750	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	5308
TANISE SCHMIDT	5328	TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA	133	VANDERLEI RIBEIRO	3642
TARCÍSIO BARROS BORGES	5890	CHEIRAN		VANDERLENA MANOEL BUSA	438
TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO	1884	TONY LUIZ RAMOS	4323	VANDERLEY FARIAS PEDROSA	1489, 5761
TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO	590	TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO	1094	VANDERLUCIO DOS SANTOS BAUM	5700
TARSILA ROGIERO DURÃO	3078	TÚLIO GOMES DANTAS	2084	VANDERSON MACULLO BRAGA	845, 5922
TÁRSIS NAMETALA JORGE	4372, 5812	TÚLIO SANTOS SYGILIÃO RIBEIRO	2853	VANESSA ANCHIETA	3584, 4851
TASSO BATALHA BARROCA	966, 1584	TÚLIO VILAÇA RODRIGUES	76	VANESSA ARAÚJO DE MEDEIROS	6053
TATIANA BARBOSA DUARTE	5898	TUTÉCIO GOMES DE MELLO	2311	VANESSA COELHO DURÁN	5913
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA	1523, 2031, 5213, 5214, 5216	UBIRAJARA DIAS FALCÃO	364	VANESSA DE PEYON TÁVORA NUNES	2132
TATIANA C. ALGODOAL	3234	UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS	1777	VANESSA DE QUADROS SILVA	2168, 5107
TATIANA CASSOL SPAGNOLO	4961	UGO PEREIRA LIMA	3261	VANESSA DETILLI	4112
TATIANA GOMES RODRIGUES	5754	UIRÁ DE SOUZA MARTINS	1481	VANESSA GONSALES	1923
TATIANA GRECHI	4761	ULIANE TAVARES RODRIGUES	5789, 5794	VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA	5087
TATIANA P F WAJNBERG	3060, 4155	ULISSES ANDRÉ JUNG	3187	VANESSA PINTO FERREIRA	3773, 3798, 3825
TATIANA P. F. WAJNBERG	4127	ULISSES BORGES DE RESENDE	3991	VANESSA REGINA BORGES MINEIRO	5967
TATIANA PENNA FERREIRA	752, 1748	ULISSES SCHWARZ VIANA	2938	VANESSA REZENDE DE A DIAS	3315
TATIANA PEREIRA MORAES LEITE	1741, 5929, 6042	ULYSSES ECCLISSATO NETO	3553	VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES	1794
TATIANA S B PETRI	4903	ULYSSES MONTEIRO FERREIRA	2963	VANESSA VIDAL DE ARAÚJO	6030
TATIANA SAYEGH	4341, 4358	URSULINO DOS SANTOS ISIDORO	3894	VANI DE FREITAS MEDEIROS	3482
TATIANA SILVA DE BONA	205, 343, 1927, 3156, 5513, 5828	USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO	2355	VANIA LIMA DA COSTA DO NASCIMENTO	3197
TATIANA TEIXEIRA DE ARAÚJO	726	USTANE GIODA BOCHI	3172	VÂNIA LÚCIA LOPES DE CARVALHO	632
TATIANA TISSOT BRITO	5185, 5265	VAGNER DA COSTA	2211	VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM	2852
TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA	2175	VAGNER SANT'ANA DA CUNHA	4907	VÂNIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH	5231
TATIANE COIMBRA BURILLE	232, 3299, 5299	VALDECIR PEDRO FONTANELLA	1751	VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI	592
TATIANE GERMANN	1477, 2072	VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR	477	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	2613
TATIANE PARZIANELLO	2475	VALDEMAR DO CARMO	2588	VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA	221
TATIANE SILVA GUIMARÃES	781	VALDEMIR GALVÃO	4850	VANILTON BARBOSA LOPES	4015
TATIANNE VIEIRA ASSAYAC	1545	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	1461	VANIR PERIN	2681
TAYON HEVEA DOS SANTOS	827	VALDEMIR MARTINS	3643	VANTUIL DE SOUSA LINO	1627
TCHALLES CORRÊA LINO	6027	VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	498	VENICIO BORELLI FILHO	4857
TELMA BERARDO	4386	VALDEZ ADRIANI FARIAS	571, 575, 905, 1514, 1894, 1904, 2158, 2935, 3192, 3401, 3677, 4146, 4154, 4396, 4469, 4476, 4481, 4489, 4500, 4646, 4662, 4676, 4696, 4728, 5555, 5647, 5976, 5991	VERA ANDÚJAR	2330, 4379
TELMO LEMOS FILHO	3915	VALDIR ALVES	882	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA	21
TELMO LUIS NEHLS DIAS	3369, 3408	VALDIR ANTÔNIO DOS SANTOS	1130	VERA CECÍLIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA	4240
TELMO MARTINS PHILERENO	3168	VALDIR BUNDUKY COSTA	2237, 4894	VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI	4519, 5920
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	2772, 6012	VALDIR CAZULLI	1967	VERA LÚCIA ANDUJAR	3426
TELMO RICARDO SCHORR	3914	VALDIR DE CARVALHO MARTINS	630, 888	VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL	5608
TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN	96	VALDIR MEDEIROS MAXIMINO	409	VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE	1889
TÉRCIA MARIA MACIEL GOMES	1810	VALDIR SERAFIM	1627, 2161, 4151, 4200, 4688	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	3434, 4431, 4713
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	4503	VALDIR VILMAR GRAVE MEINER	701	VERA LÚCIA FÁVARES	251
TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS	457	VALDOMIRO J CARVALHO FILHO	1780	VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES	4368
TERESINHA BORGES GONZAGA	1566, 4515, 4654, 4770	VALDORION JOSÉ DA CUNHA KLEIN	1755	VERA LÚCIA MARTINS DE SOUZA ROSSI	1008
TERESINHA SALETE DA SILVA	5135	VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	3033	VERA LÚCIA PEREIRA ABRÃO	4090
TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO	1411	VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO	802, 1816	VERA LÚCIA SCHMIDT TOSOLD	783
TEREZA MARTINS COSTA KESSLER DA SI-VLEIRA	2427, 3941	VALERIA ARAUJO REGO	3947	VERA LÚCIA TORMIN FREIXO	5803
TEREZA NEUMAM VITA DA SILVEIRA	4634	VALERIA CARAMURU CICARELLI	2885	VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA	3823
TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO	3110	VALÉRIA CRISTINA FARIAS	1794	VERA MARIA JACOB DE FRADERA	3044
THADEU DE JESUS E SILVA	2356	VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA	2510	VERA REGINA CAMARGO	5292
THAIS BASSO BARBOSA SILVA	22, 487	VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO	2142, 3178, 4911	VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ	1768
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	695, 1811, 1907	VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES	3214	VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE	4811
THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA	4572	VALÉRIA MARIA FARIA FROES	3350	VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ	1555
THAIS MOYA DE SOUZA	1805, 2880, 4012, 4185	VALERIA MARTINEZ DA GAMA	2629	VICENTE A SILVA	1729
THAÍ S MOYA DE SOUZA	623, 2601	VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO	453	VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO	841
THAÍ S POERSCH DE QUADROS	5854	VALERIA SAQUES	1211	VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA	5802
THAÍ S RABHA DE SOUZA	604	VALÉRIA SAQUES	1168, 2071, 4160	VICENTE CESAR SANT'ANNA	1140
THAIS SOUZA	1102, 4842	VALÉRIA TEREZINHA WALTRICK PIRES DE SOUZA	348	VICENTE FIUZA FILHO	417
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	558	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	1084	VICENTE FLÁVIO MACEDO RIBEIRO	5099
THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO	3917	VALESKA MARIA ALVES PIRES	689, 748	VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR	2893
THÉLIO QUEIROZ FARIAS	2967	VALMER ALBUQUERQUE AREAS	4707	VICENTE PAULA SANTOS	4985
THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA	1703	VALMIR SANTOS CARVALHO	2422	VICENTE PAULO OLIVA E SILVA	2229
THEOPHILO CORDEIRO NETO	4992	VALNEI DAL BEM	1217, 1934, 4899	VICENTE TEIXEIRA SMITH	2800, 4878
THIAGO BORGES PAES DE LIMA	5801	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	342, 683, 732, 953, 1614, 1618, 2163, 2384, 2554, 3400, 4962, 5224, 5235	VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO	6048
THIAGO CARNEIRO ALVES	2328	VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB	5900	VICTOR EDUARDO GEVAERD	4425
THIAGO CECCHINI BRUNETTO	286, 1418, 1632, 1906, 2631, 2943, 5556, 5621, 5636, 5818	VALTER BIANCHI	2706	VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO	6043
THIAGO COELHO	466	VALTER COSTA DE OLIVEIRA	4370	VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES	4645
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	4830, 4981	VALTER DE MELO	4268, 4537	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	1449, 2576, 4823, 5065
THIAGO MENDES LADEIRA	1462, 5158, 5203	VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR	3646	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO	1461, 3568
THIAGO RODRIGUES LARA	5118	VALTER FERREIRA XAVIER FILHO	2214	VICTOR KUNDZIN JUNIOR	1766
THOMAZ KOMATSU VICENTINI	5928	VALTER FRANCISCO MESCHEDI	1156	VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE	5171
TIAGO D AVILA RODRIGUES	5218	VALTER REGINALDO OLIVEIRA ULGUIM	1575	VICTOR MORAES DE PAULA	241
TIAGO D'AVILA RODRIGUES	1738	VAMBERTO BRUNETTI	1884	VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ	3799
TIAGO ESTREIT FONTANA	4780	VANDA ARAÚJO FREIRE	4390	VILMA CORDEIRO DE AQUINO	4540
TIAGO FANTINI MAGALHÃES	491	VANDER LAAN REIS GÓES	3310	VILMA EHARA	5776
TIAGO FERNANDES DE SOUZA	4020, 5594	VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO	5077	VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	686, 690
TIAGO LIMA MASSARA	3073	VANDERLÂNIO DE ALENCAR FEITOSA	161	VILMA PASTRO	1587, 4929
TIAGO MUZZI	3850	VANDERLEI A DE MATTOS JÚNIOR	1831	VILMA THOMAL	194, 203, 879, 1707, 2565, 2647, 2750, 2754, 2757, 2758, 2760, 2767, 2771, 2773, 2774, 3269, 4340, 4606, 4670, 4693, 4703, 4729, 4738, 4739, 4766
TIAGO SOUZA RESENDE	2850	VANDERLEI ALVES MANHÃES	2393	VILMA VIOLA	1768
TIAGO TWEEDIE LUIZ	5065	VANDERLEI FRANÇA	832	VILMAR DA SILVA BARBOSA	193, 1466
TIBÉRIO GALVÃO BUENO	1972	VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	1774, 2779	VILMAR DE SOUZA CARVALHO	3065, 3070



VILOBALDO BASTOS DE MAGALHÃES	1319
VILSO PIAS	
174, 1474, 2688, 2704, 5212, 5281, 5287	
VILSON ANTÔNIO DA SILVA	4529
VILSON DO NASCIMENTO	3699
VILSON FARIAS	3044
VILSON FERRETTO	5750
VILSON LAUDELINO PEDROSA	1433
VILSON ONZI	167, 1475, 5317
VILSON ROSA DE OLIVEIRA	4852
VILSON SANDRINI FILHO	408, 2217
VILSON TRAPP LANZARINI	1637
VINICIO KALID ANTÔNIO	4782
VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA	234
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	407
VINICIUS DE PAULA OLIVEIRA	5100
VINÍCIUS MARCELO BORGES	881, 1498, 4258, 4673
VINÍCIUS MARI	2353
VINÍCIUS MINCARONE	850
VINÍCIUS NOGUEIRA COSTA	3834
VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCON-DES	4711
VIRGILIO CESAR DE MELO	186
VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM	4829
VIRGILIO JOSÉ BERTELLI	691
VIRGILIO MUNARI NETO	1265, 2776, 5639, 6024
VIRGILIO PORTO LINHARES	2111
VIRGÍLIO SOARES DE MAGALHÃES AR-NAUD	423
VIRGÍNIA BUENO DE PAIVA	2237
VIRGÍNIA DEGRAZIA	2362
VIRGÍNIA KIRCHMEYER VIEIRA	675
VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI	3330
VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES	537
VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA	2915
VITOR CARVALHO LOPES	3137
VITOR DI FRANCISCO FILHO	3417
VITOR DIAS GIRELLI	2789, 5102
VÍTOR DONIZETI ANGELICO	1636
VITOR HUGO MACHADO GOMES	405
VITOR HUGO MAUTONE	2553
VÍTOR MAURÍCIO HORN	5094, 5678
VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLI-VEIRA	2322
VIVALDINO MUNIZ DOS SANTOS	1846
VIVALDO BARROS FROTA	309, 931, 3310
VIVIAN DE ALMEIDA GREGORIO TORRES	3564
VIVIAN DE FÁTIMA VIEIRA DA SILVA	2860
VIVIAN DE VASCONCELOS	3057
VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	1517
VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM	5480
VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA	1383
VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	2814
VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA	1950
VIVIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS ZA-NATTA	1099
VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO	2452
VIVIANE FIUZA PORTO	1494
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	3685
VIVIANE SANCHES TORRECILLAS	2004
VIVIANE T HAFNER GASPAR	620
VIVIEN MEDINA NORONHA	6049
VLADEMIR BURTET	1714
VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	2095, 5495
VLADIMIR FERNANDES MENDONÇA COS-TA	1325
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ	4190
VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO	2661
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	811, 3870, 3909, 4811, 5097, 5264
WAGNER DA CUNHA GARCIA	2575
WAGNER DE ANDRADE CÂMARA	554
WAGNER ELIAS BARBOSA	420
WAGNER GARCIA STEVANELLI	2464
WAGNER GEHLEN	1165
WAGNER LACERDA DE MATOS	2218
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	
1725, 1728, 2551, 2644, 3120, 3150, 4307	
WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO	867
WAGNER MARCELO SARTI	197
WAGNER MUNARETTO	5138
WAGNER NUNES DE CASTRO	1411
WAGNER PINHEIRO DA SILVA	1939
WAGNER SANTOS FARIA	3217
WALBER DE MOURA AGRA	2123, 4408
WALDEMAR PINTO FILHO	3450

WALDEREZ MARIA XAVIER	4582, 5002
WALDIR APARECIDO NOGUEIRA	3593
WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA	363
WALDIR DORVANI	722
WALDIR GOMES	886
WALDIR LUIZ BRAGA	4031
WALDIR PENHA RAMOS GOMES	3644
WALDIR SIQUEIRA	3411
WALDIR WALDEMERI	1640
WALLACE ALBUQUERQUE	1400
WALMIR DE JESUS MOREIRA SERRA JÚ-NIOR	2118, 2828
WALMIR FERRAZ BORGES	3567
WALNEI BENEDITO PIMENTEL	4871
WALNY DE CAMARGO GOMES	3235
WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM	2442
WALTER AROCA SILVESTRE	4922
WALTER AUGUSTO CARDOSO	1819, 4960
WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE	4286
WALTER CARLOS SEYFFERTH	5062
WALTER CORREIA LIMA FILHO	5619
WALTER DE AGRA JÚNIOR	2612
WALTER DE CARVALHO FILHO	17
WALTER DE CASTRO COUTINHO	1634
WALTER GIUSEPPE MANZI	4427
WALTER GOMES FRANCA	2090
WALTER LEO VERBIST	148
WALTER MENDES DE SOUZA	1529
WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA	1488
WALTER RABELO DE ARAÚJO	4657
WALTER ROSA DE OLIVEIRA	446
WALTINHO EDIJAN ALVES	1315
WANDERLEI BAN RIBEIRO	4322
WANDERLEY JOSÉ DA SILVEIRA	828
WANDERSON FERREIRA	1115
WANDERSON GONÇALVES MARIANO	3385
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	571, 1082
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	1221, 1425, 5535
WARLEI MARQUES PONTE	3806
WATSON ROBERTO FERREIRA	2491
WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA	1830
WELITON ALVES DE ABREU	1374
WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA	434
WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA	4035
WENDEL LEMES DE FARIA	5834
WERNER BACKES	2302
WERNER C. J. BECKER	3455, 3455
WERNER CANTALÍNY JOÃO BECKER	3456
WIESLAW CHODYN	502
WILBER BURATIN BEZERRA	18
WILIAM RICCALDONE ABREU	2995, 2996, 3002, 3005, 5729
WILLIAM CASTRO BORBONI	2476
WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID	3455
WILLIAM RODRIGUES SANTOS	1174
WILLIAMS GLADSTONE DE CASTRO LEÃO	4679
WILLIAN MARCONDES SANTANA	724, 4470, 4471, 4475, 4478, 4486, 4495, 4509, 4592, 4612, 4619
WILMA DE CARVALHO	5783
WILSON BARUFALDI	103
WILSON BENEDITO ALVES	2013
WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO	758, 2658
WILSON JOSÉ DA SILVA FILHO	187
WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA	4921
WILSON JOSÉ GERMIN	5794
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	993
WILSON PEDRO QUILANTE	2217
WILSON PEREIRA JUNIOR	2409
WILSON ROBERTO SARTORI	5754
WILSON SCARPELINI KAMINSKI	4414
WILSON WENCESLALU JUNIOR	877
WILZA CARLA FOLCHINI BARREIROS	5855
XÊNIA DOMINGUES MARQUES	2042
XISTO YOICHI YAMASAKI	2981
YAN DUTRA MOLINA	1807
YARA DE MINGO FERREIRA	4017
YARA NASARIO	2635
YASHUO AKAMATSU	2339
YÊDA DE SOUZA RIBEIRO	432
YLEDO FERNANDES DE MENEZES JU-NIOR	4172
YOSHIHIRO MIYAMURA	2884
YOSHIKAZU SAWADA	3257
YOSHISHIRO MINAME	3558, 4700
YURI FERNANDES LIMA	1156
YURI GROSSI MAGADAN	2313, 4942

YVES MAIA DE ALBUQUERQUE	2738
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	4152, 4256, 4785
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	1569, 2176, 5039, 5276
ZANON DE PAULA BARROS	773
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	214
ZARA PESSOA CORTEZ	4107, 6051
ZARUR MARIANO	1631, 5887
ZELIO MAIA DA ROCHA	2216, 3603, 5989
ZENO BITTENCOURT SOUZA JUNIOR	4888
ZIBA ALVES DE ASSIS FILHO	857
ZILMAR CAMPOS FERREIRA	1295
ZOLAIR ZANCHI	1709
ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES	1668, 3400
THEWES	
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVA-LHO PALAZZIN	1641, 2721
ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVA-LHO PALAZZIN	1851, 4178, 4339
ZULÉIA VITAL	3794, 3795
ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS	60
ZULEICA RISTER	4011
ZULMA SANTOS FIORI	2069
ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA	5530
ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JÚNIOR	192

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-186994/2007-000-00-00.9

REQUERENTES	: ESPÓLIO DE MARINO LAURINDO BITELO E OU-TRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA
REQUERIDO	: RICARDO TAVARES GEHLING - JUIZ DO TRT DA 4ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Espólio de Marino Laurindo Bitelo e Arlete Teresinha Bernardino contra o r. despacho da lavra do Exmo. Juiz do Eg. TRT da 4ª Região, Dr. Ricardo Gehling, nos autos de recurso ordinário em "ação anulatória de auto de arrematação" (Processo nº 00429-2007-232-04-00-0). Por meio do aludido despacho, indeferiu-se requerimento de requisição dos autos do processo trabalhista a que se refere a aludida ação anulatória, sob o fundamento de que "a presente fase processual não se presta para a produção de provas" (fl. 36).

Em suma, alegam os Requerentes a configuração de erro processual, abuso do direito de decidir e violação ao direito de defesa, haja vista a necessidade de tais autos para a demonstração dos vícios apontados na petição inicial da ação anulatória e no subsequente recurso ordinário.

Ao final, requerem a procedência da reclamação correicional "no sentido de deferir o pedido de REQUISIÇÃO dos autos da RE-CLAMAÇÃO TRABALHISTA - Processo nº 00644-2005-232-04-00-0" (fl. 35).

É o relatório. DECIDO.

A presente reclamação correicional revela-se manifestamente incabível, porquanto não atendido o pressuposto de **irrecorribilidade** do ato impugnado.

Com efeito, a teor do art. 709, inciso II, da CLT, é cabível reclamação correicional "contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando **inexistir recurso específico**". No mesmo sentido, o art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

No caso vertente, o art. 201, inciso IV, do Regimento Interno do Eg. TRT da 4ª Região prevê expressamente agravo regimental contra despachos do Relator "contrários às disposições regimentais".

Parece-me, pois, perfeitamente cabível, na presente hipótese, agravo regimental, a fim de que se submeta ao Órgão Colegiado decisão monocrática do Relator indeferitória de requerimento apresentado incidentalmente aos autos pelos ora Requerentes.

De toda sorte, constata-se ainda que os Requerentes não invocam, nem sequer em tese, **tumulto processual** decorrente do ato impugnado.

A leitura da petição inicial revela que os Requerentes pretendem unicamente demonstrar a imprescindibilidade de requisição dos autos do processo trabalhista nº 644-2005-232-04-00-0, como forma de instruir a referida ação anulatória. Daí por que, como visto, ao se reportarem à v. decisão monocrática ora impugnada, aludem tão-somente a "erro processual" e "abuso de direito".

Sucede que, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não é dado examinar eventual error in judicando, ou até mesmo "erro procedimental" que não implique tumulto processual, sob pena de sobrepor-se ao regular exercício da função jurisdicional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a reclamação correicional.

Dê-se ciência do teor da presente decisão à Autoridade Requerida, Dr. Ricardo Tavares Gehling.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-187062/2007-000-00-00.2

REQUERENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. VALDYR PERRINI
REQUERIDA : ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná contra a v. decisão monocrática proferida pela Exma. Juíza Vice-Presidente do Eg. TRT da 9ª Região, Dra. Rosalie Michaelae Bacila Batista, nos autos de ação declaratória de titularidade sobre descontos de taxa de reversão ou contribuição confederativa (Processo nº TRT-PR-93017-2002-010-09-00-0).

Mediante aludida decisão, a autoridade ora requerida, ao ensejo do exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso de revista interposto pela parte adversa nos autos do processo principal, contra acórdão regional que declarara o Sindicato titular do direito postulado, declinou da competência para apreciar a matéria, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fl. 105).

Em suas razões, o Sindicato Requerente sustenta que "a MM. Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, ao determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferiu decisão de mérito, ultrapassando desta forma os limites de sua competência funcional, qual seja, de análise dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista".

Argumenta, ainda, sob a alegação de tumulto processual, que "a r. decisão monocrática da i. Vice-Presidente do TRT9 anulou implicitamente o v. acórdão proferido pela 2ª Turma do Regional. Ou seja, a prevalecer tal decisão, uma decisão monocrática estaria anulando implicitamente um acórdão proferido por Desembargadores de mesma instância." (fl. 59).

Ao final, requer "a procedência da presente correição parcial, a fim de que seja determinado que a Exma. Desembargadora Vice-Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região dê prosseguimento aos trâmites recursais perante esta Justiça Especializada, a iniciar a partir da análise dos pressupostos de admissibilidade recursal do Recurso de Revista interposto pelo réu." (fl. 62).

É o relatório. DECIDO.

Afigura-se-me manifestamente inadmissível a medida ora tentada pela Requerente, porque desacompanhada de documento essencial à aferição da tempestividade da reclamação correicional, qual seja a certidão de publicação da v. decisão monocrática ora impugnada ou qualquer outro documento hábil à ciência da parte.

De outro lado, exsurge ainda o não-cabimento da presente reclamação correicional, porquanto não atendida a exigência prevista nos artigos 709, inciso II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, relativa à irrecorribilidade do ato impugnado.

Com efeito, no caso vertente, o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno do Eg. TRT da 9ª Região prevê textualmente, de forma ampla, **agravo regimental** contra "decisões do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, dos Presidentes do Órgão Especial, da Seção Especializada e das Turmas e, em reclamações correicionais, do Corregedor Regional".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do teor da presente decisão à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, Dra. Rosalie Michaelae Bacila Batista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 12ª REGIÃO

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 10 a 14 de dezembro do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sito na Rua Esteves Júnior, nº 395 - Centro, FLORIANÓPOLIS-SC, para o que ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 10 de dezembro de 2007, das 9h às 12h e das 14h às 18h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que no período designado para a correição ordinária receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado de Santa Catarina e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 22 de novembro de 2007 às 13h00

PROCESSO : E-RR-736.593/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

PROCESSO : R-180.018/2007-000-00-00-5
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Reclamante: Roberto Cendamore

ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DOS REIS
RECLAMADO(A) : JUIZ DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : RXOFMS-26/2006-909-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : RONALDO PIAZZALUNGA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL HENNING
INTERESSADO(A) : UNIÃO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
COATORA :

PROCESSO : ROMS-21/2004-000-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPO-JUFES

ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
COATORA :

PROCESSO : ROMS-191/2006-000-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUVÊNCIO MARINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OTONIEL PEREIRA DOS REIS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO.
COATORA :

AUTORIDADE : RAYMUNDO ANTÔNIO CARNEIRO PINTO, JUIZ DO TRT DA 5ª REGIÃO
COATORA : RAYMUNDO CARLOS FIGUEIRÔA, JUIZ PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO DA 5ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-269/2006-000-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES

PROCURADOR : DR(A). BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DA CUNHA CASTANHEIRA JACINTO
AUTORIDADE : JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO
COATORA :

PROCESSO : ROMS-375/2004-000-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES

ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
COATORA :

PROCESSO : ROMS-769/2004-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : OSCAR GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
COATORA :

PROCESSO : ROMS-76.406/2003-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE PERNAMBUCO - SINTRAJUF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO
COATORA :

PROCESSO : ROAG-179/1994-411-14-42-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR(A). DANIEL GONÇALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA JOSINEIDE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DJANE MARIA TORRES CASAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA BARBOSA DA COSTA E OUTROS

PROCESSO : ROAG-217/2006-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : CATARINA MARIA IGNEZ REGINA TANCREDI E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

PROCESSO : ROAG-296/2005-921-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE DE LIMA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

PROCESSO : ROAG-314/2006-000-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECORRIDO(S) : JÂNIO ANDRÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

PROCESSO : ROAG-326/2006-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM)

PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : IVONE TEIXEIRA FIRMINO
ADVOGADA : DR(A). IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE

PROCESSO : ROAG-354/2004-000-21-41-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROCURADOR : DR(A). RODRIGO DANTAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUZÉBIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOILSON VIEIRA

Complemento: Corre Junto com ROAG - 354/2004-6

PROCESSO : ROAG-354/2004-000-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EUZÉBIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOILSON VIEIRA
RECORRIDO(S) : IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com ROAG - 354/2004-9

PROCESSO : ROAG-408/1993-416-14-42-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR(A). DANIEL GONÇALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : ARMANDO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS

PROCESSO : ROAG-458/2004-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ABEL IGLÉSIAS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA

PROCESSO : ROAG-613/2006-000-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU) - CEPLAC
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOANICO MASSA E OUTROS

PROCESSO : ROAG-724/1997-026-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO FREITAS FELIPE
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO



PROCESSO : ROAG-739/1997-026-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANCISCA ALVES DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

PROCESSO : ROAG-753/1997-026-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MAGNA ARAÚJO ALVES LEANDRO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

PROCESSO : ROAG-976/2005-000-21-41-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS)

PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA BEZERRA EVANGELISTA DE MOURA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

PROCESSO : ROAG-1.278/1988-001-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO(S) : JONIAS MOSCON
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : ROAG-1.467/1990-072-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

PROCURADOR : DR(A). MAURICIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETE GOMES DE QUADROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

PROCESSO : ROAG-1.831/1991-001-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO(S) : EDITH DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

PROCESSO : ROAG-1.885/1993-001-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

PROCURADOR : DR(A). BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FACCO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

PROCESSO : ROAG-1.943/1990-131-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ADEMIR GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

PROCESSO : ROAG-3.106/1991-402-14-43-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR(A). DANIEL GONÇALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JEANE CYNARA GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS

PROCESSO : ROAG-4.660/1994-020-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS MENEGUETTI
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PARANÁ - DER
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ

Complemento: Corre Junto com ROAG - 4660/1994-4

PROCESSO : ROAG-4.660/1994-020-09-42-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS MENEGUETTI
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PARANÁ - DER

Complemento: Corre Junto com ROAG - 4660/1994-1

PROCESSO : ROAG-16.311/1993-012-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP)

PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELISABETH LAVAL JADE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

PROCESSO : ROAG-25.837/1994-013-09-43-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA)

PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADEMIR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARIANA VIEIRA DE LIMA

PROCESSO : ROAG-173.322/2006-900-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MANOEL ADEMAR DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARAMIDES PEREIRA

PROCESSO : ROAG-173.506/2006-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ)

ADVOGADA : DR(A). RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ DA MATA BANDEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARIA ÓSIA LEITE DE CARVALHO

PROCESSO : ROAG-181.520/2007-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) : ROSE MARY DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

PROCESSO : ROAG-184.379/2007-900-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - FUSEC)

PROCURADORA : DR(A). RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S) : MANOEL FELÍCIO DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS

PROCESSO : RMA-70/2006-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA NOVAES GUEDES - JUÍZA DO TRT DA 5ª REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). MARIA AMÉLIA MACHADO
RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-408/2005-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR BARROS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARROS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : RMA-60.005/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA
ADVOGADA : DR(A). JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA
RECORRIDO(S) : GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : RMA-169.141/2006-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCEBÍADES TAVARES DANTAS - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 16ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : HUGO CAVALCANTI MELO FILHO - JUIZ DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PAVIE RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANA FRAZÃO

PROCESSO : RMA-172.942/2006-000-00-00-2
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO NORRIS - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ONURB COUTO BRUNO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-184.559/2007-000-00-00-6
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALTAMIR SALDANHA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO : AIRO-8/2006-000-22-41-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : VALDIR MARTINS DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). HELDER LARRY GAZE GONÇALVES

PROCESSO : AIRO-67/2005-000-22-41-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - ADUFPI
ADVOGADO : DR(A). WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO

PROCESSO : AIRO-70/2005-000-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : TAIZ DE NAZARÉ SILVA CARDINS
AGRAVADO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
AGRAVADO(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO BARLETE ARRAES

PROCESSO : AG-AIRR-536/2006-035-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : SIRLEI CAMILO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

PROCESSO : AG-AIRR-720/2006-087-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : BANCO BGN S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CORREA DELGADO
AGRAVADO(S) : RUTH QUIRINO DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE

PROCESSO : A-RE-AIRR-887/2004-009-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSVALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EDITORA RBN COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE SOUZA CARDOSO

PROCESSO : AG-AIRR-1.070/2005-013-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA AUTRAN AMARAL MELO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

PROCESSO : AG-RE-AG-ED-AIRR-1.126/2001-016-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MAXFOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÉSCIO CÉSAR GALVÃO
AGRAVADO(S) : IVAN DAVIS GIRONE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

PROCESSO : AG-AIRR-1.147/2002-033-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES

PROCESSO : AG-RE-AIRR-1.490/2001-003-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE AMARILDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU

PROCESSO : AG-AIRE-29.546/2007-000-99-00-7
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIGUAPOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA



PROCESSO	:	AG-AIRE-29.576/2007-000-99-00-3	PROCESSO	:	AG-AIRE-29.592/2007-000-99-00-6	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA			DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS
AGRAVANTE(S)	:	EDISON MARCELINO MIRANDA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	NEESSIAS CASSIMIRO DE MATOS			E REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEIS,
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO			LUBRIFICANTES, POSTOS DE SERVIÇOS
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA			AUTOMOTIVOS E BORRACHARIAS DO NORTE
								NORDESTE DO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	:	AG-AIRE-29.577/2007-000-99-00-8	PROCESSO	:	AG-AIRE-29.593/2007-000-99-00-0	ADVOGADA	:	DR(A). OLGA GURGINSK
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA			
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO ALVES BERNARDO	AGRAVANTE(S)	:	JORGE DANIEL DE MIRANDA	PROCESSO	:	AG-AR-174.747/2006-000-00-00-4
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATOR	:	MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S)	:	CÉLIO BONDI DE CARVALHO
						ADVOGADO	:	DR(A). LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
PROCESSO	:	AG-AIRE-29.578/2007-000-99-00-2	PROCESSO	:	AG-AIRE-29.594/2007-000-99-00-5	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR GOMES	AGRAVANTE(S)	:	WANDERLEI SANTOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO			
AGRAVADO(S)	:	CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.			
PROCESSO	:	AG-AIRE-29.579/2007-000-99-00-7	PROCESSO	:	AG-AIRE-29.595/2007-000-99-00-0	PROCESSO	:	AG-RC-175.327/2006-000-00-00-0
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ALOISIO DE SOUZA DIAS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	DENILSON SALES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	EATON LTDA. DIVISÃO EAMO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADA	:	DR(A). MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CA-
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVADO(S)	:	FERREIRÃO ATACADISTA LTDA.			LÁBRIA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPPORT				AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
						TERCEIRO(A) IN-	:	ROBSON TOMÉ DA SILVA
						TERESSADO(A)		
PROCESSO	:	AG-AIRE-29.580/2007-000-99-00-1	PROCESSO	:	AG-AIRE-29.597/2007-000-99-00-9	PROCESSO	:	AG-RC-175.935/2006-000-00-00-7
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO RIBEIRO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	IZAÍAS FERREIRA DA SILVA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA ARDUIN FONSECA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.	AGRAVADO(S)	:	MONTREAL ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
						AGRAVADO(S)	:	ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA - JUÍZA DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AG-AIRE-29.581/2007-000-99-00-6	PROCESSO	:	AG-AIRE-29.598/2007-000-99-00-3			
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA			
AGRAVANTE(S)	:	CALIXTO FRANCISCO COUTINHO NETO	AGRAVANTE(S)	:	ALÉDIO FRANCISCO DE ALMEIDA			
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO			
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA			
PROCESSO	:	AG-AIRE-29.582/2007-000-99-00-0	PROCESSO	:	AG-AIRE-29.606/2007-000-99-00-1	PROCESSO	:	AG-RC-180.819/2007-000-00-00-9
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	JEREMIAS MOREIRA NETO	AGRAVANTE(S)	:	EXPEDITO RODRIGUES BONFIM E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA CECÍLIA CORRÊA FARIA
						ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
PROCESSO	:	AG-AIRE-29.583/2007-000-99-00-5	PROCESSO	:	AG-AIRE-29.724/2007-000-99-00-0	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA PELEGRINA - JUÍZA DA 2ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA			
AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SPADETTI			
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	:	AG-RC-182.359/2007-000-00-00-2
AGRAVADO(S)	:	MONASTEC LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST				AGRAVANTE(S)	:	VBTU - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
						ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUÍS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO
PROCESSO	:	AG-AIRE-29.584/2007-000-99-00-0	PROCESSO	:	AG-AIRE-29.725/2007-000-99-00-4	AGRAVADO(S)	:	NILDEMAR DA SILVA RAMOS - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	TERCEIRO(A) IN-	:	DAVID JOSÉ FERRARI
AGRAVANTE(S)	:	JADILSON PEREIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	JONAS RODRIGUES DOS SANTOS	TERESSADO(A)		
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	:	AG-RC-184.499/2007-000-00-00-9
AGRAVADO(S)	:	PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA				AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE HENRIQUE DE AFFONSECA KERTI
						ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
PROCESSO	:	AG-AIRE-29.585/2007-000-99-00-4	PROCESSO	:	AG-AIRE-29.728/2007-000-99-00-8	AGRAVADO(S)	:	MIRIAN LIPPI PACHECO - PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	TERCEIRO(A) IN-	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO JOSÉ MACHADO GUANANDY			
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	:	AG-ED-RC-185.001/2007-000-00-00-2
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
						AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DIAS RIBEIRO
PROCESSO	:	AG-AIRE-29.586/2007-000-99-00-9	PROCESSO	:	AG-AIRE-30.488/2007-000-99-00-4	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	OZÍLIA BARCELLOS	AGRAVANTE(S)	:	LUZIA ALVES			
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO			
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	PROCESSO	:	AG-ED-RC-185.002/2007-000-00-00-2
						RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	:	AG-AIRE-29.587/2007-000-99-00-3	PROCESSO	:	AG-AIRE-30.489/2007-000-99-00-9	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVANTE(S)	:	GILDETE ALMEIDA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ADÃO BATISTA ALVES E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO			
AGRAVADO(S)	:	INBRAC VITÓRIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA			
PROCESSO	:	AG-AIRE-29.590/2007-000-99-00-7	PROCESSO	:	AG-AIRE-30.490/2007-000-99-00-3	PROCESSO	:	AG-ED-RC-185.003/2007-000-00-00-2
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	JOSEMAR COSME COSTA DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	:	SELVINO CLIPEL	AGRAVANTE(S)	:	IVONILDO ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S)	:	ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ENTEVIP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.						
PROCESSO	:	AG-AIRE-29.591/2007-000-99-00-1	PROCESSO	:	AG-RR-85.501/2005-661-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AG-185.539/2007-000-00-00-3
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. RIDER DE BRITO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTINHO TEODORO DE ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	:	PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO				AGRAVADO(S)	:	JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	:	DU(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES			



PROCESSO	:	AG-185.543/2007-000-00-00-8
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO	:	AG-185.544/2007-000-00-00-8
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO	:	AG-185.545/2007-000-00-00-8
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO	:	AG-185.546/2007-000-00-00-8
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO	:	AG-185.547/2007-000-00-00-8
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO	:	AG-RC-185.821/2007-000-00-00-5
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). EUGÊNIA CRISTINA CLETO MAROLLA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AG-RC-185.822/2007-000-00-00-5
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). EUGÊNIA CRISTINA CLETO MAROLLA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AG-MS-186.355/2007-000-00-00-8
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR FRANCISCO CAVALIERI
ADVOGADO	:	DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ RONAN NEVES KOURY - JUIZ CONVOCADO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
PROCESSO	:	AG-RC-186.794/2007-000-00-00-8
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	JOANA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). UMBERTO ABREU DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS OLIVA BONESS - JUÍZA DO TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-245/2005-000-16-00-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MARIA RAIMUNDA PAIXÃO GARCÊZ
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-295/2006-000-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
REMETENTE	:	TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	GUILHERME BRINGEL MURICI
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AUTORIDADE COATORA	:	DIRETOR GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-295/2006-000-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	THIAGO EMILIO AZEVEDO ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

PROCESSO	:	RXOF E ROMS-359/2006-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF
ADVOGADO	:	DR(A). ROGER BRITO HOFSTATTER
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-515/1991-003-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA MARIA COSTA DINIZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CAMARGO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-817/2006-000-14-00-5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-1.891/2005-000-14-00-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Brasília, 12 de novembro de 2007

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-186575/2007-000-00-00.8TST

EMBARGANTE	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRAÇON
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 450/452, deferi parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Greve n.º 20189/2007-000-02-00.0, formulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon. Na oportunidade, indeferi o pedido em relação à multa por descumprimento de cláusula constante da norma coletiva, porquanto a estipulação está de acordo com a jurisprudência reiterada da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte - Precedente Normativo n.º 73. O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon opõe embargos de declaração. Pretende obter esclarecimento acerca da base legal para o indeferimento do pedido no tocante à multa (fls. 483/485). De acordo com os arts. 535, I e II, do CPC e 897-A, caput, da CLT, os embargos declaratórios são cabíveis contra sentença ou acórdão. Fora dessas duas hipóteses, a jurisprudência tem admitido embargos de declaração contra decisão monocrática embasada no art. 557 do CPC, porque ostenta conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, consoante se pode aferir da Súmula n.º 421 do TST.

No caso, os embargos de declaração foram opostos contra decisão monocrática não- fulcrada no art. 557 do CPC e que não encerra conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide. O objetivo da concessão de efeito suspensivo é apenas atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Assim sendo, os embargos de declaração são incabíveis, na espécie.

Ante o exposto, deixo de receber os embargos de declaração. Recebo, no entanto, o agravo regimental de fls. 488/492 interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo - Sintracon. Proceda-se à reatuação como agravo regimental. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Brasília, 8 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	AIRR-146/2004-085-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FELISBERTO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ARTUR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade.

VÍNCULO DE EMPREGO. O tema em debate reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que inviabiliza, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, de modo a assegurar o processamento da revista. Incólume o artigo 5º, II, da Constituição da República.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. PROTESTO SEM RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. Tendo a parte perdido a oportunidade de se insurgir quanto à contradição de testemunha, a questão fica sanada por incidência da preclusão temporal, inviabilizando eventual revisão. Não há como superar os efeitos da preclusão sem acarretar ofensa ao princípio do devido processo legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-238/2001-451-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	AADL COMÉRCIO E PANIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SAMORY ORNELLAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA NORMATIVA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão proferida pelo Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que não se configura para os estabelecimentos situados no Município de Rio Bonito a hipótese de aplicação da multa normativa relativa ao descumprimento de cláusula destinada a assegurar os descansos semanais nos dias de segunda-feira, porquanto não situado na orla marítima ou nas áreas de acesso à região dos Lagos, em que se verifica fluxo turístico nos finais de semana. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, incide a Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-406/2003-106-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON LUIZ BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA INÊS DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Nesse contexto, mostra-se legítima a aferição da tempestividade do recurso de revista. No caso concreto, o recurso de revista revela-se extemporâneo, porquanto interposto após o prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-484/2001-020-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADA : DRA. VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ADELPHO FIORESE FILHO

ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que as atividades exercidas pelo reclamante não eram inerentes ao exercício de cargo de confiança. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O manuseio inadequado de embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo justificam a conclusão do Juízo de Primeiro Grau, confirmada pela Corte regional, acerca do caráter protelatório na sua interposição. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal que não se reconhece. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2005-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BRASFORT - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

AGRAVADO(S) : ADRIANA BREDA CASTRO

ADVOGADO : DR. ADRIANA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que os cartões de ponto apresentavam horários de entrada e saída uniformes. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628/2000-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO MATONE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CINTIA KLEIN

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de denunciação da lide à empresa de prestação de serviços, na hipótese em que o reclamado, tomador dos serviços, é demandado como devedor principal. 2. No caso concreto, reconheceu-se o vínculo empregatício diretamente com o Banco que, na condição de empregador, fora condenado a arcar integralmente com os débitos trabalhistas reconhecidos à reclamante. 3. Inexistente, na hipótese, impedimento à utilização dos meios e recursos disponíveis para a defesa da parte, não há falar em ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão proferida pelo Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, asseverou que se configura o vínculo empregatício da reclamada com o Banco reclamado, sendo, portanto, devido o enquadramento da autora como bancária. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, incide a Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-629/1999-123-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

AGRAVADO(S) : LEVINO ANTÔNIO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO

AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.

ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

AGRAVADO(S) : TRANSGOBI DE ITIRAPINA COMÉRCIO, TRANSPORTE E CORTE DE MADEIRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IMPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte superior, não se caracteriza o julgamento extra petita quando, havendo pedido de responsabilidade solidária (mais amplo), o julgador atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária (menos abrangente e gravosa) pelo pagamento das obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador dos serviços, segundo a parêmia jurídica "quem pode o mais, pode o menos". Nesse contexto, não se divisa ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto a responsabilidade subsidiária, menos abrangente e menos gravosa, está contida no pedido de condenação solidária. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634/2002-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : DR. RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES

AGRAVADO(S) : CECÍLIO CONRADO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ELISA PIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ausência de traslado integral da cópia do despacho denegatório. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-664/2004-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO

AGRAVADO(S) : CARMELIA MARIA TAVARES DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764/1997-205-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GERALDINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa forma, não justifica o recurso a indicação de violação de dispositivo de lei federal, de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, assim como de arestos para confronto de teses, visando a viabilizar o conhecimento e o provimento do aludido recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-997/2003-222-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

AGRAVADO(S) : LAERTE RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

AGRAVADO(S) : GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIGLIASCO MARIZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2002-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOÃO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não restara tipificada a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.189/2005-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : SILVIA ANCELMO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS

AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. LEI Nº 6.019/74. DIFERENÇAS SALARIAIS. Esta Corte tem se manifestado no sentido de reconhecer aos terceirizados, a isonomia salarial com os empregados da empresa tomadora dos serviços. No caso dos autos, é pertinente ressaltar o exercício das atividades próprias de bancário (atividade-fim da tomadora de serviços), bem como a constatação de fraude na intermediação de mão-de-obra, razão pela qual não se visualiza a possibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.353/2004-053-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : ANA HELOÍSA MILEO GREGATTI DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em razão da existência do contrato de trabalho. Agravo não provido.

INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. Para o trânsito do recurso de revista é necessário o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT. Na presente hipótese, não há como reconhecer maltrato aos artigos 469 e 472 do CPC, tendo em vista que o Tribunal Regional não tratou da matéria à luz à coisa julgada. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. Trata-se de controvérsia estabelecida em torno do direito à complementação de aposentadoria por invalidez - benefício pago em parcelas sucessivas e mensais, de modo que a prescrição incidente na hipótese é a parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST. Agravo a que se nega provimento.



COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. A controvérsia foi decidida a partir da interpretação das normas específicas reguladoras dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria. Tal fundamento revela-se suficiente para afastar a alegação de maltrato a qualquer dispositivo de índole constitucional, visto que a sua incidência na hipótese dar-se-ia por via indireta. Não se cogita, assim, em violação literal do artigo 202 da Carta Magna. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.551/2003-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LT-DA.
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI SOUZA BORGES
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	: AURÉLIO PEREIRA SOARES
ADVOGADA	: DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 191 DA CLT. Não se há falar em ofensa à literalidade da disposição contida no artigo 191 da CLT, vez que a decisão regional calcada em laudo pericial consignou que na hipótese restaram ineficazes os equipamentos de proteção individual para a eliminação da insalubridade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.551/2003-018-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: AURÉLIO PEREIRA SOARES
ADVOGADA	: DRA. LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LT-DA.
ADVOGADA	: DRA. FABIÓLA VOLINO BERWIG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimen-to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIE-DADE À SÚMULA Nº 17. DESPROVIMENTO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento obreiro quando se constata que o recurso extraordinário trabalhista não contempla nenhuma das hipóteses previstas na CLT - divergência jurisprudencial ou violação legal -, nos estritos termos do artigo 896. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.552/2002-067-02-40.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA TAVARES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	: MACXIMA - COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EX-PORTAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embar-gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão em-bargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-1.626/2001-066-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO RUBENS MARIANO
AGRAVADO(S)	: JÁBALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RENATA JORGE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA DO SOL
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO VILLAS D'ESPANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, determina a formação do instrumento de agravo de modo a pos-sibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Nesse contexto, mostra-se legítima a aferição da tempestividade do recurso de revista. No caso concreto, o recurso de revista revela-se extemporâneo, porquanto interposto após o prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	: AIRR-1.661/1998-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS CAMARGO ESTEVES
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. A Corte regional, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o reclamante fora admitido pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE -, tendo seu contrato de trabalho transferido para a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE - em 11/8/1997. Concluiu, ainda, que esta última assumiu o posto da empresa contratante, sem solução de continuidade, ope-rando-se a sucessão de empregadores, em face de contrato de sub-rogação. Assim sendo, os direitos do empregado permanecem ín-tegros e passíveis de exigibilidade perante a empresa sucessora, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo em-pregador ao empregado, quando prescindíveis à prestação dos ser-viços, têm natureza salarial. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega pro-vimento.

PROCESSO	: AIRR-1.715/1994-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ELISETH CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NA-CIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO INEXISTENTE. Não se reconhece afronta à literalidade dos artigos 7º, VI, da Constituição da República e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho nem contrariedade à Súmula nº 372, II, do TST em face de decisão proferida pela Corte regional no sentido de que não houve redução no valor da gratificação de função percebida pelo reclamante, que auferiu retribuição diferenciada pelo exercício das funções de chefe de serviço no período de 7 a 13 de janeiro, ou seja, por 7 dias, retornando em seguida ao cargo de origem. Tampouco se divisa conflito com arestos que não guardam pertinência com o caso con-creto. Inteligência do artigo 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho e incidência da Súmula nº 296 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.895/1998-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO BRANCO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHE-CIMENTO. A agravante não trasladou todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a exemplo, o acórdão recorrido, sua certidão de intimação, o recurso de revista e o despacho agravado, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conheci-do.

PROCESSO	: AIRR-2.153/2001-301-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	: DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: ALUIZIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSO-RIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título exe-cutivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.728/1997-014-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO LUCARELLI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBSON EITI UTIYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada violação direta e li-teral de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inad-missibilidade do apelo. A discussão acerca da responsabilidade pela pagamento dos honorários periciais, decorrentes de perícia contábil realizada na fase de execução do julgado, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela vio-lação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-50.749/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE KYRIAKIDIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO(S)	: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. KIYOSHI TAMOTO SEKINE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme en-tendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SB-DI-I. A ausência de arguição de ofensa a tais dispositivos acarreta o não-conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Agra-vo de instrumento não provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se viabiliza o pro-cessamento do recurso de revista interposto com fulcro na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não de-monstradas violação de preceito da Constituição da República ou de lei federal. Agravo de instrumento não provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que as funções exercidas por reclamante e paradigma não eram idênticas. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-56.681/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. KARINA MARTINS
AGRAVADO(S)	: LEONARDO ROBERTO RIGON
ADVOGADO	: DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOS-TOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PELA FUNDA-ÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUS-TIÇA DO TRABALHO. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a com-pe-tência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que foi ins-tituída somente em razão da existência do contrato de trabalho. Agra-vo não provido.

SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. Confor-me restou esclarecido nos autos, as próprias disposições estatutárias estabelecem estreito liame entre a FUNCEF e a CEF, autorizando, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalho, a sua responsabilização solidária. Agravo não provido.

PRESCRIÇÃO. Trata-se de controvérsia que gira em torno do direito à complementação da aposentadoria em face da integração de abono salarial instituído em data posterior à aposentadoria do reclamante. Logo, a Súmula nº 326, que prevê a contagem do biênio a partir da aposentadoria, não analisa a premissa configurada em vantagem posterior àquele ato. De outro lado, não há falar em afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, tendo em vista que restou expressamente registrado pela Corte de origem que o pagamento do abono linear, concedido aos empregados em atividade, ocorreu no mês de dezembro/2000, enquanto que a ação fora ajuizada em 9/7/2001, dentro, portanto, do biênio constitucional contado da data da suposta lesão. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FUNCEF. ABONO SALARIAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia foi decidida a partir da interpretação de disposições constantes do instrumento coletivo mediante o qual instituída a vantagem, bem como das normas específicas reguladoras dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria. Tal fundamento revela-se suficiente para afastar a alegação de maltrato a qualquer dispositivo de índole constitucional, visto que a sua incidência na hipótese se daria por via indireta. Não se cogita, assim, de violação literal de nenhum dos dispositivos invocados pela agravante. Agravo não provido.

CONTRIBUIÇÕES. RESERVA ATUARIAL. Para o trânsito do recurso de revista é necessário o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT. Na presente hipótese, não restou configurada a alegada violação do artigo 195, § 5º, da Constituição da República. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-72.042/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : GERALDINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de labor extraordinário, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-38/2004-011-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LÚCIO ALFREDO MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do ministro relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTO DETERMINANTE PARA A DEFINIÇÃO DA CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. Na hipótese de a reclamação trabalhista ter sido ajuizada com fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal e a discussão referir-se à definição da existência ou não de coisa julgada em relação a ação ajuizada anteriormente, as datas da publicação da decisão da suprema Corte no Diário de Justiça e de seu trânsito em julgado é elemento determinante para a definição da controvérsia. A ausência de citação expressa no julgado de tal pressuposto fático constitui omissão sanável mediante interposição de embargos de declaração. Recurso provido para sanar omissão sem, contudo, conferir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : RR-51/2004-332-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAYME ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-77/2004-052-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDINEI BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO MISSIONÁRIO DOS FILHOS E FILHAS DA PAIXÃO DE NOSSO SENHOR JESUS CRISTO E DAS DORES DE MARIA SANTÍSSIMA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. A assistência jurídica encontra-se ancorada nos princípios constitucionais iminentes ao estado de direito, dentre os quais se destacam os princípios da igualdade, do amplo acesso à justiça e do devido processo legal. A fim de que tais direitos resem plenamente assegurados ao cidadão hipossuficiente, em sede de processo judicial, impõe-se assegurar-lhe o direito de produzir todas as provas em direito admitidas na defesa de seus interesses. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de hipossuficiência, o Estado garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais. Assim, enquanto a União não tenha participado da relação jurídica processual, a sua condenação ao pagamento de honorários periciais não ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois decorre da interpretação e aplicação do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-146/2004-085-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARTUR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
RECORRIDO(S) : JOÃO FELISBERTO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho para examinar pedidos relativos a danos morais", por violação do artigo 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do pedido de danos morais, como entender de direito, afastada a incompetência desta Justiça especializada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre a matéria em debate, os dispositivos que a regulam encontram-se prequestionados, ainda que não mencionados expressamente no acórdão recorrido (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Corte superior é firme no sentido de que esta Justiça especializada detém competência para julgar pedido de indenização resultante de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Tal entendimento foi corroborado por recente pronunciamento do Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Conflito de Competência nº 7.204, Relator o Ex.mo Ministro Carlos Ayres Britto. Definiu a Suprema Corte, na ocasião, "a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho" (Informativo do STF nº 394). Recurso de revista conhecido e provido.

VALOR DO SALÁRIO PAGO AO RECLAMANTE. A controvérsia relacionada ao valor do salário ajustado encontra solução na previsão contida no artigo 460 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que "na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquela que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante". Incensurável, portanto, a decisão mediante a qual se fixou o valor do salário do reclamante em um salário mínimo, considerando o tempo de serviço do reclamante e a natureza das funções por ele desempenhadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-229/2006-016-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSIDETE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da parcela paga a título de intervalo intrajornada constante do acordo celebrado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA. Reveste-se de natureza salarial e não indenizatória o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/1994. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela, a justificar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-259/2004-005-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NERI LÚCIO ZVIR E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGÜIDADE. No que se refere à promoção por antigüidade ou progressão horizontal, não há como se reconhecer violação da literalidade do artigo 461, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que restou consignado na decisão recorrida que nas normas internas da reclamada inexistia a obrigação de promoção por antigüidade após determinado período, sendo necessária a análise pela diretoria da empresa acerca das possibilidades financeiras de efetuar a concessão em determinado período. Ademais, não foi demonstrado nenhum tratamento discriminatório e, por isso, ilesos os artigos 5º, caput, e 7º, XXX, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-285/2000-003-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : IRENE MARIA PASA VAN DER STRAETEN
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA RECOMPOSIÇÃO DOS SALÁRIOS DA RECLAMANTE CONFORME DISPOSIÇÃO CONTIDA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não se reconhecendo, no âmbito do Tribunal Regional, a existência de ato único lesivo do direito, mas, sim, o descumprimento repetido das normas fixadas espontaneamente pela reclamada, não há como entender configurada contrariedade à Súmula nº 294 do TST, tampouco divergência jurisprudencial. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-390/2002-241-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PEDRO CÉSAR NUNES DE LEMOS
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL E OUTRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento para manter indeferido o pedido de reintegração, embora por fundamento diverso do expendido pelo Tribunal Regional de origem.



EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SINDICATO AINDA NÃO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. REINTEGRAÇÃO. 1. A necessidade de se outorgar proteção ao dirigente sindical já se impõe no processo de criação da entidade respectiva. É nessa fase que os trabalhadores em processo de organização encontram-se mais vulneráveis, não se podendo admitir que o empregador frustre a iniciativa obreira na origem. Não se pode, portanto, pretender vincular o início da garantia devida ao dirigente sindical a qualquer providência formal subsequente à deliberação da categoria de organizar-se em sindicato, máxime ao registro no Ministério do Trabalho e Emprego - providência de índole meramente administrativa, destinada a dar publicidade à constituição da nova entidade sindical. 2. Esta Corte superior, no entanto, tem reiteradamente se manifestado no sentido de que o membro de conselho fiscal não goza dos benefícios da estabilidade sindical, porquanto suas atividades têm natureza meramente administrativa, incumbindo-lhe fiscalizar a gestão financeira do sindicato. O conselheiro fiscal não ostenta poder de representação da categoria profissional e, portanto, não atua na defesa dos interesses dos trabalhadores em face do empregador. Não se justifica, dessa forma, a garantia de emprego. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-979/2005-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ANEVALDO LÚCIO SEVERO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE AMORIM CONSULE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da aludida lei.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.056/2004-018-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ARI SOARES FERREIRA
RECORRIDO(S) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação da Lei nº 8.212/1991, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/1999. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.126/2003-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : GERSON LUIZ D'ÁVILA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar prescrito o direito de ação do reclamante em relação à correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com o exame do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que não conheceu do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos do entendimento pacificado desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nesse contexto, tendo a presente ação sido ajuizada em 7/10/2003, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, com extinção do processo com julgamento do mérito, na medida em que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.156/2001-002-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARTENISA MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Remuneração integral do tempo destinado a repouso e alimentação", por violação do artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, como extraordinários, vinte e cinco minutos diários, correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonegado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que estão ausentes os requisitos para o deferimento da estabilidade provisória. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista em que os paradigmas trazidos a confronto são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não satisfazendo à condição expressa na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.195/2001-005-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA TEREZA CAVALCANTE HORA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. LIMITE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Os argumentos deduzidos nas razões do recurso de revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona reformar, consoante o exposto na Súmula nº 422 desta Corte superior. A tese veiculada no apelo não se dirige a atacar o fundamento expandido no acórdão recorrido. Inviável, por conseguinte, inferir-se violação do artigo 920 do código civil de 1916, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-I desta Corte superior ou divergência jurisprudencial. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.296/2003-035-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
RECORRIDO(S) : REIKA OKA PENNA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA. FUNÇÃO DIRETIVA. ARTIGOS 47 E 55 DA LEI Nº 5764/71. Considerando o disposto na decisão regional, no sentido de que o reclamante - membro de conselho de administração de sociedade cooperativa - exercia funções de caráter diretivo, corolário de tal premissa é a conclusão de que o reclamante era merecedor do benefício da estabilidade provisória previsto no artigo 55 da Lei nº 5764/71, interpretado de forma conjunta com o artigo 47 do mesmo diploma legal. Precedente da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A alegação de afronta à Lei nº 5.584/70 não autoriza o conhecimento do recurso de revista. Conforme entendimento reiterado do Tribunal Superior do Trabalho, não se conhece do recurso de revista quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por violado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Súmula nº 221, item I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.319/1998-282-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e a concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCASA, deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-I desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.676/2003-007-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO
RECORRIDO(S) : DIALMA VALDIR CALANDRIN
ADVOGADO : DR. DANIELA DINAH MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do referido adicional.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. DEFERIMENTO DE GRAU DE INSALUBRIDADE DIVERSO DO POSTULADO. O grau da insalubridade corresponde à nocividade detectada pelo perito. Trata-se de informação que depende de análise técnica, sendo excessivo exigir do empregado, ao postular o adicional de insalubridade, a indicação precisa do grau pretendido. Assim, fica livre o juiz para deferir ao obreiro o adicional no grau detectado mediante prova pericial, ainda que diverso daquele especificado na petição inicial. Hipótese em que não se divisa julgamento extra petita. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.700/2000-006-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JORGE ARMINDO BIAO LUNA
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : IPC TUBOS E CONEXÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO DE FORMA GENÉRICA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando, sob argumento articulado de forma genérica, mas não revela expressamente os pontos da omissão que teria sido perpetrada pela Corte regional, a arguição de negativa de prestação jurisdicional revela-se carente de fundamentação. De outro

lado, não se reconhece a alegada ausência de fundamentação da decisão embargada quando se verifica que as razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A interposição do recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença depende da demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de afronta a dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial. Não alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do recurso, por ausência de fundamentação, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula n.º 266 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.028/2000-201-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA RENZI TEIXO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional noturno seja integrado à base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte Uniformizadora, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-I, pacificou entendimento no sentido de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53.127/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDI SIQUEIRA AMORIM
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

IMPOSTO DE RENDA. Não se reconhece ofensa à literalidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República em face de decisão prolatada pela Corte regional no sentido da responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições fiscais. Inteligência do artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.700/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : JAIME GILBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A rescisão contratual operada pelo empregador no lugar da contratação, aliada à circunstância de o obreiro ter permanecido na localidade para a qual fora transferido por cerca de um ano e dois meses, induz à conclusão pela provisoriedade do deslocamento. Hipótese de incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-133.355/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS CAMARGO ESTEVES
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Originando-se as diferenças pleiteadas de complementação de aposentadoria instituída por meio do pacto laboral, evidência-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de parcela de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela em que trabalhou o empregado, verifica-se que sua instituição se deu em decorrência da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REGULAMENTO DA RECLAMADA. ALÍNEA b DO ARTIGO 896 DA CLT. Deferida a pretensão relativa à complementação de aposentadoria a partir da exegese de normas estatutárias da própria fundação criada e mantida pela antiga empregadora com o propósito de efetuar a complementação dos proventos respectivos, o cabimento de recurso de revista fica condicionado à demonstração da eficácia daquelas normas em base territorial que exceda os limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Não satisfeito tal requisito, resulta inafastável, na hipótese, o óbice imposto pela alínea b do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-632.882/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA IGNEZ VIANA LEITE REGO
ADVOGADA : DRA. ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. A controvérsia a respeito do marco inicial para a contagem da prescrição, prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, já não comporta mais discussão nesta Corte superior, visto que há muito superada pela edição da Súmula nº 204, que consagra o entendimento no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO. O exercício prolongado de cargo de confiança, com percepção da gratificação correspondente, configura a denominada "estabilidade financeira", fruto de construção pretoriana, que estabeleceu o limite mínimo de dez anos de permanência no cargo (Súmula nº 372 do TST). Decisão recorrida em consonância com referida súmula. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Se tais requisitos estão presentes, conforme asseverou o Tribunal Regional, não há como se conhecer do recurso de revista por afronta a dispositivo de lei federal nem por divergência jurisprudencial, tendo em vista que a decisão revela-se em consonância com o entendimento consagrado nas Súmulas de nºs 219 e 329 bem como nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 304 e 305 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. A SBDI-I deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304, firmou jurisprudência no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua situação econômica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-96.865/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO SOUZA GOULART
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão, no sentido de que, do contexto probatório não há como se concluir sequer pela exposição eventual do obreiro a condições de trabalho perigosas. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. MATÉRIA AFETA A EXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Asseverou a Corte regional que o reclamante não percebia gratificação de função superior a 40% do salário básico, ressaltando que a maior remuneração recebida não se afigurava de grande monta (RS 1.029,48), considerando-se o porte da empresa. Não está, por isso, inserido na exceção prevista no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Afirmação em sentido contrário veiculada no recurso de revista induz necessariamente ao revolvimento de fatos e provas - procedimento inviável nesta instância extraordinária, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA COORDENADORIA DA 3ª TURMA.

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 30/2001-002-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 30/2001-3

AGRAVANTE(S) : FÁBIO ROBERTO ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 30/2001-002-15-41.3 TRT DA 15A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 30/2001-0

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROBERTO ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : ED-A-AIRR - 146/2003-011-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : ANDERSON LEIVY DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

PROCESSO : ED-A-AIRR - 186/2004-014-10-40.1 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : EVANE ROCHA LOBO
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO : RR - 210/2003-011-12-85.0 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : WALDECI ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 281/2002-841-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROSANE FLORES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDSON DE ÁVILA VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PINTO DE OLIVEIRA NETO



PROCESSO : AIRR - 325/1998-039-12-40.3 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : RAMIDES BONA
ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI

PROCESSO : RR - 392/2005-471-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FILIPE ZONTA
RECORRIDO(S) : IZABEL DE LOURDES WEGLER
ADVOGADO : DR(A). ULISSES MELO

PROCESSO : ED-A-AIRR - 525/2005-002-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : FLÁVIO CARDOSO DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMPOS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CONSERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

PROCESSO : AIRR - 597/1997-701-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VALTER MARCELO ZITSKE
ADVOGADO : DR(A). SANTO ROQUE BERNARDI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : ED-AIRR - 666/2005-012-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : POLLYANNA DE CARVALHO PESSOA
ADVOGADO : DR(A). THIAGO DINIZ SEIXAS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

PROCESSO : ED-AIRR - 707/1996-026-04-41.5 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DA CUNHA E SILVA
EMBARGADO(A) : IVONE A PRATTO MARZULLO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : RR - 926/2002-064-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FARIA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : A-AIRR - 1213/2002-013-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE ELDORADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 1402/1999-022-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA SCHMIDT
RECORRIDO(S) : ILDO ANASTÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 1432/1997-322-09-41.0 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 1432/1997-2

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : DELICINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN

PROCESSO : RR - 1432/1997-322-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1432/1997-0
RECORRENTE(S) : DELICINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO

PROCESSO : RR - 1490/1997-093-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

PROCESSO : AIRR - 1530/1999-002-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

PROCESSO : AIRR - 1838/1999-027-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO JUNG
AGRAVADO(S) : IVAIR ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : ED-A-AIRR - 1924/2004-002-19-40.9 TRT DA 19A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : EVANY SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO BANI
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 2091/2002-005-08-40.0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALINE ALMEIDA AMORIM
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR - 2677/2000-020-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ALAOR'S BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AUTEMAR MARTINS DE SOUZA

PROCESSO : ED-AIRR - 3061/2004-028-12-40.5 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA NUNES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS
EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : RR - 15852/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARRÚBIA PEREIRA

PROCESSO : RR - 16153/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SALVADOR MARTINS GOMES
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

PROCESSO : RR - 52095/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA CAMPOS BERNARDO
RECORRIDO(S) : MILTON MANUEL LEITE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

PROCESSO : RR - 53256/2002-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALTAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : RR - 54252/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRENTE(S) : ALCIDES BARTZIK
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 69892/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : NORBERTO SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 804892/2001.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : IVALDO RODRIGUES MUNHOZ
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

RELATOR : MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO : AIRR - 72/1997-044-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOLANGE SILVA JARDIM
ADVOGADO : DR(A). AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA. - COOPNAEP

PROCESSO : AIRR - 179/1997-019-15-41.7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : FAUSTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 207/1997-511-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR - 210/2003-221-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : EDÍLIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO HAASE
PROCESSO : AIRR - 387/2001-050-01-41.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO HILL LIMA
ADVOGADA : DR(A). GISELLA DAWES SOARES

PROCESSO : AIRR - 455/1995-007-07-40.6 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ERISON MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 504/1992-016-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DR(A). GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANTZ DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ

PROCESSO : AIRR - 544/1995-202-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 544/1995-6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
AGRAVADO(S) : AUGUSTO MARIA FLORES LISBOA
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : AIRR - 544/1995-202-04-41.6 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 544/1995-3

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO MARIA FLORES LISBOA
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO LEOPOLDO DAHMER

PROCESSO : AIRR - 548/2004-075-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLORÊNCIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : ED-AIRR - 599/2005-101-08-40.0 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : EZIQUIEL FONTES MARTINS
ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
EMBARGADO(A) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

PROCESSO : AIRR - 675/2003-009-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LINCOLN THOMAZ
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA



PROCESSO : ED-A-AIRR - 675/2003-018-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : ALEX SANDRO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEM-PORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI

PROCESSO : AIRR - 728/1997-018-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BEILER DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTRE-MO SUL - BRDE
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO RE-GIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - ISBRE
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

PROCESSO : AIRR - 892/1997-024-15-41.6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ELVIRA MARIA DANGIO ENGELBERG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI

PROCESSO : AIRR - 973/1991-029-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : LUIZ APARECIDO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : ED-AIRR - 1013/2003-001-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). CELISMAR COÊLHO DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EDGAR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SAYURI CAMPELO YAMAZAKI

PROCESSO : AIRR - 1082/1996-013-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALBERTO CÂNDIDO MARCHI
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

PROCESSO : AIRR - 1134/2000-011-04-41.5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : LEONTINA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANE BORGES

PROCESSO : ED-ED-AIRR - 1297/2003-049-02-40.1 TRT DA 2A. RE-GIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : MOACIR ANTÔNIO COIADO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

PROCESSO : ED-A-AIRR - 1368/2004-018-12-40.4 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : RAULINA HASS NITZ
ADVOGADA : DR(A). MELÂNIA RUON
EMBARGADO(A) : GESL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : ED-AIRR - 1405/2003-018-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : JANETE TERESINHA DA LUZ LIMA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEM-PORÁRIOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1475/2000-003-23-41.2 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO RONDON NETO
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA MELO FORT
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CE-MAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1589/1992-026-01-41.5 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1589/1992-2
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMI-NAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARTHUR ALFREDO BECKER
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR - 1589/1992-026-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1589/1992-5
AGRAVANTE(S) : ARTHUR ALFREDO BECKER
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMI-NAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : ED-AIRR - 1883/2005-032-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). CYRO SAADEH
PROCURADORA : DR(A). MARCIA AMINO
EMBARGADO(A) : ALICE ROSA SERRANO
ADVOGADO : DR(A). EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1884/1996-071-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DIVINO DE SOUZA MELO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FORTALEZA AGROFLORESTAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO

PROCESSO : AIRR - 1940/1997-020-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : LUIZ VALÉRIO ALVES CAMPINHO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNAN-DES
ADVOGADO : DR(A). MARIANA NÓVOA

PROCESSO : AIRR - 2453/1991-014-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CERQUEIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES

PROCESSO : RR - 613711/1999.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : VILMAR DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA

Brasília, 12 de novembro de 2007

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma
DESPACHOS

PROCESSO TST-AIRR-271/2004.007.09.40.7

AGRAVANTE : DARCY BADUY E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 156, foi exa-rado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:

"Junte-se. Vista ao agravado por 10 dias.

Publique-se.

24-10-2007.

Alberto Bresciani

Ministro relator "

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Coordenadora da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-12915/2005.015.09.40.5

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 114, foi exa-rado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:

"Junte-se. Vista ao agravado por 10 dias.

Publique-se.

24-10-2007.

Alberto Bresciani

Ministro relator "

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Coordenadora da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-479/2003.032.15.00.8

RECORRENTE : JONATAS DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMI-NAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGU-RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE CAMARGO CLIMACO
RECORRIDO : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 652, foi exa-rado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:

"J. Vista ao Recorrente por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

03-10-2007.

Alberto Bresciani

Ministro relator "

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Coordenadora da Terceira Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 35a. Sessão Ordinária da 4ª Turma do dia 21 de novembro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-8/2004-003-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : JOSEANE COUTINHO LOPES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE

ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 8/2004-7

PROCESSO : AIRR-8/2004-003-16-41-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE

ADVOGADA : DR(A). ELINE AGUIAR DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSEANE COUTINHO LOPES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 8/2004-4

PROCESSO : AIRR-11/2006-004-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA CARAPINA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JENEFER LAPORTI PALMEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-14/2005-015-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORGE GLICÉRIO FELÍCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-26/2005-002-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
AGRAVADO(S) : HELTON CÉSAR MATHEUS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO : AIRR-26/2006-072-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INVERSORA CADELL SOCIDADE ANONIMA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ADELÍCIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALVARO DOS SANTOS FILHO

PROCESSO : AIRR-27/2003-002-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PEDRO DE ABREU NEIVA
ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES



PROCESSO : AIRR-37/2006-026-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SILVIA GERMANO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM
AGRAVADO(S) : MULTISAT SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PIRES DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-59/2007-010-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). LAURA RODRIGUES DE MATTOS PAIXÃO
AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE LEÃO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM LUIZ FANTINI

PROCESSO : AIRR-60/2005-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MARCEL FRANÇOIS SCHREIBER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUISSI

PROCESSO : AIRR-68/2006-054-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO AMORIM
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARGA E TRANSPORTE SÃO GERALDO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO AUGUSTO PORTELA DIAS

PROCESSO : AIRR-75/2007-053-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO TANURE ROCHA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RONCALE SILVA

PROCESSO : AIRR-82/2005-027-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : VANDERLEI TORRES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

PROCESSO : AIRR-98/2006-109-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERALDINA RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MÁXIMO NETO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : DR(A). ROBSON LEITE FÉRRER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DR(A). CAMILA PEZZINO BALANIUC DANTAS

PROCESSO : AIRR-100/2005-351-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA PAULA MARQUES COSTA

PROCESSO : AIRR-104/2006-009-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO REBELO ROLIM
AGRAVADO(S) : JORGE ALDIR ARANHA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DOS SANTOS MELO

PROCESSO : AIRR-111/2006-013-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CORREA DELGADO
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS MARQUES DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). ESTEFÂNIA RIBEIRO LAGE

PROCESSO : AIRR-117/2007-090-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERALDO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI
AGRAVADO(S) : EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA NÁPOLES VILLELA
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-119/1999-047-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DO REGO MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

PROCESSO : AIRR-128/2006-026-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILMAR DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-140/2007-008-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : STYLAGE MODAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S) : NARA LUIZA CONCEIÇÃO CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ QUADROS

PROCESSO : AIRR-141/2004-831-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO VICENTE DO SUL - RS

PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DOS ALUNOS INTERNOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL SÃO VICENTE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROCHA DA ROSA
AGRAVADO(S) : JANE MIRIAM TEIXEIRA ALENDE
ADVOGADO : DR(A). REUS IVAN PEREIRA GENRRO

PROCESSO : AIRR-144/2005-015-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MÁRCIA PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-154/2005-074-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MIRANDA TORRES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-177/2004-041-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALTER FERREIRA
AGRAVADO(S) : TADEU ROBERTO NEMIR MARINHO
ADVOGADO : DR(A). EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDUARDO CELESTINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). GERSON RAFAEL SANCHEZ

PROCESSO : AIRR-177/2006-106-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DR(A). GERALDA APARECIDA ABREU
AGRAVADO(S) : TRANSAGUIAR CENTRO DE DESTROCA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO

PROCESSO : AIRR-185/2006-023-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA DE MIRANDA BAPTISTA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BASILE DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-185/2006-020-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : AUDÍZIO PESSOA LEITE
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER

PROCESSO : AIRR-197/2005-142-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : PAULO ESTEVAM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-198/2006-771-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : HILÁRIO KILLIAN
ADVOGADO : DR(A). HILÁRIO BRANCHER

PROCESSO : AIRR-202/2006-092-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO TEIXEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : HERBSTER SANDRO DE BASTOS
ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL

PROCESSO : AIRR-206/2004-023-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AMELIO JOSÉ DE SIQUEIRA TAVARES
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-212/2006-003-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PUGLIESI

PROCESSO : AIRR-227/2002-011-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BRITISH AND AMERICAN - CENTRO DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARLEIDE CONCEIÇÃO LUCENA
ADVOGADO : DR(A). HUDSON LINHARES BATISTA

PROCESSO : AIRR-238/2005-655-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ

PROCESSO : AIRR-253/2006-089-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : COSME FLAVIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : PHOENIX ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GILCENIO MARCOS GOMES GIL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS

PROCESSO : AIRR-323/2004-003-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : WILSON FERNANDO TEIXEIRA DA SIVLA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES
ADVOGADA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-324/2006-008-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WILME AGAPITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

PROCESSO : AIRR-330/2001-039-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FREDERICO KRAETZER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLUBE DE CAMPO SANTA CLARA DO LAGO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO AUGUSTO AMBROSIO ADIB

PROCESSO : AIRR-330/2006-091-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
AGRAVADO(S) : TÂNIA LÚCIA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO

PROCESSO : AIRR-337/2004-043-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

PROCESSO : AIRR-390/2002-004-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA DANTAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-391/2004-021-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ LEPORE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-408/2005-082-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EGEL
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S) : VALMIRO DIAS FONSECA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SETEC - SOLUÇÕES ENERGÉTICAS DE TRANSMISSÃO E CONTROLE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : TERRA BRASIL ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-409/2005-077-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOILTON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAVÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-423/2001-075-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CILU PAPELÃO ONDULADO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEIZA ROCHA BATISTA
AGRAVADO(S) : NIVALDO AVELINO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DIOGO TAVARES

PROCESSO : AIRR-424/2005-096-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : TEREZA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

PROCESSO : AIRR-429/2005-016-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO : DR(A). LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARAÍ
ADVOGADO : DR(A). ALDAY BARBOSA FERNANDES

PROCESSO : AIRR-432/2003-251-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES
AGRAVADO(S) : OBEDÊNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

PROCESSO : AIRR-434/2006-522-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BOTTON
AGRAVADO(S) : JARDEL JOSÉ BORGUELOT
ADVOGADO : DR(A). ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-460/2003-421-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : ADEMILTON LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ROMANO

PROCESSO : AIRR-461/2005-253-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES

PROCESSO : AIRR-475/2005-013-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADAMI S.A. - MADEIRAS
ADVOGADO : DR(A). DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ADRIANA TEREZINHA VIGEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALTAIR ZAMPRONIO

PROCESSO : AIRR-478/2004-020-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ITACARÉ CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BUSHATSKY
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS TORRADO POZUECO
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

PROCESSO : AIRR-490/2005-045-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS APRÍGIO
ADVOGADA : DR(A). RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-494/2004-253-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DANIEL FERREIRA DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MAZZINI - ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANGELA YURI NAKAMURA

PROCESSO : AIRR-511/2006-004-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : DILSON GUIMARÃES LEITE
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-540/2004-033-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SANCHES RIGHI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES

PROCESSO : AIRR-542/2005-053-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : VICTOR MENDONCA REGO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MOREIRA

PROCESSO : AIRR-550/2001-221-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDNALVA SANTOS DAS VIRGENS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : CERÂMICA CENTRAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARRETO FILHO

PROCESSO : AIRR-557/2005-015-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BENTO BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSENI R GONÇALVES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-561/2004-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALCIDES DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO

PROCESSO : AIRR-582/2006-103-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ADEMIR HERMES
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PROTEC SERVICE-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-584/2004-099-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VELDOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CREMONEZE
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

PROCESSO : AIRR-594/2006-082-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : HELTON CARLOS CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). HERBERT FREIRE DE MENEZES
AGRAVADO(S) : GISLENO ARTUR DRUMOND PIRES

PROCESSO : AIRR-606/2004-004-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO MOISÉS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : AVP GEOMERT LTDA.

PROCESSO : AIRR-625/2002-011-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

PROCESSO : AIRR-626/2002-252-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

PROCESSO : AIRR-640/2004-071-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). JÂNIO HEDER SECCO
AGRAVADO(S) : ARLINDA MONTALVÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA CORCIOLI

PROCESSO : AIRR-648/1999-431-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA DE BARROS MINHAÇA
ADVOGADA : DR(A). VANESSA PORTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ROSIN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA
AGRAVADO(S) : JMDM COMERCIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-668/2005-821-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ADILAR DALTOÉ

PROCESSO : AIRR-671/2005-003-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BENTES SACRAMENTO
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-675/2006-001-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO (HOSPITAL FELÍCIO ROCHO)
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA NASCIMENTO BENJAMIN
ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG

PROCESSO : AIRR-700/1999-040-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PIMENTA BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART

PROCESSO : AIRR-704/2004-025-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ARTUR BACALTCHUK
AGRAVADO(S) : DEZEMBRINO NUNES
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR-731/2002-007-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CELIDALVA GOIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SEMEC - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES
AGRAVADO(S) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO BOCARDI

PROCESSO : AIRR-767/2002-028-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

PROCESSO : AIRR-768/2004-382-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA. - CERTEL
ADVOGADA : DR(A). ELAINE I. GIOVANAZ
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE DA ROSA UBIRAJARA
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO



PROCESSO : AIRR-774/2005-017-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
AGRAVADO(S) : EDILSON VALMIR BUENO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF
AGRAVADO(S) : S.E. MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-778/2006-142-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WALTER JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-780/2005-401-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAXXIBOLT INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OLAVO DE VILLA JUNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIGNONI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-790/2003-253-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BENEDITO PAULO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

PROCESSO : AIRR-796/2002-061-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART

PROCESSO : AIRR-819/2005-011-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR(A). NILSON MACIEL DE LIMA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TAVARES CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-829/2004-027-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-831/2003-043-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EVILASIO MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-851/2006-002-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FELIPE FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

PROCESSO : AIRR-853/2005-019-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LOPES SOARES DINIZ
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VELOSO LAGO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

PROCESSO : AIRR-860/1994-251-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO BABUGIA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

PROCESSO : AIRR-869/2003-043-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE ASSUMPÇÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : AIRR-872/2003-070-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE WALDIR ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : AIRR-872/2005-052-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANÁPOLIS
ADVOGADO : DR(A). SILVANO BARBOSA DE MORAIS

PROCESSO : AIRR-877/2003-262-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL SAVÉRIO VALENTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROMERO NUNES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-881/2005-431-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR(A). AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SIDNEI DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.

PROCESSO : AIRR-884/2003-058-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : MARIA VILMA DE SOUZA MATOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : LIMPADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-885/2001-255-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA NATIVIDADE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IPS MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CONSUELO ALVES VILA REAL

Complemento: Corre Junto com RR - 885/2001-0

PROCESSO : AIRR-901/2005-102-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO

PROCESSO : AIRR-904/2002-005-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CLEOMAR DE MESQUITA CAVALCANTE MUNIZ
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

PROCESSO : AIRR-931/2005-008-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LOCAVEL - LOCADORA E TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DANTAS
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-952/1999-331-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEDREIRA MARIUTTI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIPE
ADVOGADA : DR(A). SELENE MARIA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-956/2005-102-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES BUENO SARTORI
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DE FELIPE NUNES

PROCESSO : AIRR-966/2004-741-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA REGINA POSSANI BERNARDI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

PROCESSO : AIRR-972/2005-001-19-41-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO, MELO, ALBUQUERQUE (ESCRITÓRIO JURÍDICO E CONTÁBIL/ ASSESSORIA EMPRESARIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PINHEIRO QUINTELLA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : LARISSA ALMEIDA SOUTO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ESSI QUEIROZ DE SOUTO

PROCESSO : AIRR-979/2002-007-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : FIDENCIANO DE ARAÚJO MEDRADO FARIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 979/2002-0

PROCESSO : AIRR-979/2002-007-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : FIDENCIANO DE ARAÚJO MEDRADO FARIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 979/2002-8

PROCESSO : AIRR-981/2003-055-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GILDO DE CASTRO LEMOS
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

PROCESSO : AIRR-985/2002-054-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HISSEN NAGIPE FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-987/2002-105-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : MARLÚCIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

PROCESSO : AIRR-995/2003-009-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : MOISÉS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MIRIAM BECHERT EIDT
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE BENEDITO BRÁULIO PINTO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-1.004/2006-137-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LOURENÇO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.005/2004-221-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FITESA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : JOCI SILVA DE BORBA
ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO

PROCESSO : AIRR-1.023/2004-006-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DADALTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). VITOR HENRIQUE PIOVESAN

PROCESSO : AIRR-1.076/2002-058-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA WALSH MENDONÇA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO IVAN
ADVOGADA : DR(A). PRECILIANA VITAL ANTUNES

PROCESSO : AIRR-1.081/2006-013-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GLEYSSON VIANA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ROZEMBERG VILELA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : DR(A). REGIS VELASCO F. PEREIRA



PROCESSO	:	AIRR-1.091/2002-314-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDIMILSON SOUZA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA BUENO COSTANZE
AGRAVADO(S)	:	CDT - SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LUCIA CAROTA
PROCESSO	:	AIRR-1.094/2004-004-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL MARCULINO ALVES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUZIMAR RAMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO
PROCESSO	:	AIRR-1.099/2004-662-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ELIANA KOERICH FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTONIO GARBIN
PROCESSO	:	AIRR-1.108/2005-008-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	NEIVE SALETE PIAZENTINI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-1.116/2003-056-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO LUIZ CÂMARA GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.120/2006-003-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CARMEM LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA	:	DR(A). KARINE LADEIA LOIOLA
PROCESSO	:	AIRR-1.144/2006-143-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	ELI MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AGOSTINHO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.148/2002-039-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DR(A). RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE COUTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA SANTIAGO COSTA
PROCESSO	:	AIRR-1.160/2002-079-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CIBRA DONATO
AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE BIANCHI
PROCESSO	:	AIRR-1.162/2002-037-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	LEILA BEATRIZ BOTTI ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.162/2005-028-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MAURO FERREIRA CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR(A). ADOLPHO PONTES MALTA
PROCESSO	:	AIRR-1.173/2004-670-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
AGRAVADO(S)	:	LAUDO ILSO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

PROCESSO	:	AIRR-1.179/2006-152-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO GOMES PIRES
PROCESSO	:	AIRR-1.180/2004-017-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	WALBER BOTTCHER
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR-1.188/2005-001-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MAIA E BORBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON BORGES
AGRAVADO(S)	:	NILSON FERREIRA ADORNO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON VERAS DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-1.194/2005-001-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
AGRAVADO(S)	:	WALQUÍRIA TAVARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR(A). INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
PROCESSO	:	AIRR-1.209/1994-044-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEDRO DO MONTE FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO CÉSAR DE WECK
PROCESSO	:	AIRR-1.209/2004-011-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MOISÉS DELGADO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANITA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.230/2006-148-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAROLINA LAMEGO BALBINO PORTELLA
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS SÁVIO PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
Complemento: Corre Junto com RR - 1230/2006-1		
PROCESSO	:	AIRR-1.244/2004-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEDRO SILVEIRA FRAGA
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON BALDOTTO EMERY
Complemento: Corre Junto com RR - 1244/2004-6		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1244/2004-3		
PROCESSO	:	AIRR-1.244/2004-013-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEDRO SILVEIRA FRAGA
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
Complemento: Corre Junto com RR - 1244/2004-6		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1244/2004-0		
PROCESSO	:	AIRR-1.257/2003-046-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-1.259/2005-003-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO FRANÇA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	:	DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO

PROCESSO	:	AIRR-1.260/2005-003-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO DOS SANTOS QUIRINO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	:	DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-1.261/2005-002-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARVALHEIRO LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	:	DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-1.266/2005-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MARIANO COSTA OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	:	DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-1.293/2005-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ZULCA MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	TEXAS COLOR COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI
PROCESSO	:	AIRR-1.354/2005-003-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	:	DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-1.366/2004-032-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESPEDITO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S)	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	:	AIRR-1.367/1999-007-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	KLABIN S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SYLVIA LÚCIA OLIVEIRA DE MEDEIROS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.417/2004-026-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ÉLCIO BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
PROCESSO	:	AIRR-1.426/2003-023-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PALMA
ADVOGADO	:	DR(A). GREGÓRIO VICENTE FERNANDEZ
PROCESSO	:	AIRR-1.429/2004-031-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JURANDIR MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.440/2003-077-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VITOR DE SOUSA BAR - ME E OUTRO
PROCESSO	:	AIRR-1.443/2003-055-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA APARECIDA VERONEZ
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO



PROCESSO	:	AIRR-1.466/2004-036-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO MACHADO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.527/2003-092-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	DENILSON MIRANDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SYSTEM SERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.547/2006-142-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO SALES SOBRINHO SALGADO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR ROBERTO MACÁRIO PEREIRA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.560/2005-048-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARLENE CRISTINA DE SOUZA COLA
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR-1.569/2003-421-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RENATO JOSÉ DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.583/2005-110-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	GABRIELA VITÓRIA PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
AGRAVADO(S)	:	TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO
PROCESSO	:	AIRR-1.595/2001-005-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO LOPES BITTI
ADVOGADO	:	DR(A). ERILDO PINTO
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.605/2003-019-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GIUSEPPE FONTANA
ADVOGADO	:	DR(A). ADNAN EL KADRI
PROCESSO	:	AIRR-1.627/2006-001-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGU-RANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBEM CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO BARREIROS DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO
PROCESSO	:	AIRR-1.649/2003-281-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR	:	DR(A). RAFAEL ROLIM DE MINTO
AGRAVADO(S)	:	JOCIMAR CAIXEIRO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). OSÓRIO GONÇALVES SOBRINHO
PROCESSO	:	AIRR-1.649/2003-006-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARCONDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	J. C. EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO EIZO VIANA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.663/2004-411-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO - CEFET/PE
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BRUNO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSELMO ARAGÃO NOVAES
AGRAVADO(S)	:	CONTROL SERVICE LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-1.664/2004-111-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	POLÍPEÇAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTA-ÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S)	:	LUCAS GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). ISABELA CARDOSO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.683/2004-006-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A. - USIMEC
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 1683/2004-0
PROCESSO	:	AIRR-1.683/2004-006-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A. - USIMEC
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 1683/2004-3
PROCESSO	:	AIRR-1.693/2004-461-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	:	IGUARACI DE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR GERPI MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.712/2005-018-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE SOMMER OZÓRIO
AGRAVADO(S)	:	SALÉSIO LUIZ HENKENMEIER
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	AIRR-1.718/2005-445-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCÍLIO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). TELMA VIAZOVSKI
PROCESSO	:	AIRR-1.747/2006-107-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGU-RANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBEM CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ELIZEU GOMES LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
PROCESSO	:	AIRR-1.801/2003-114-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	WALDIR MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR-1.812/2003-054-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ELDER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVE-DO
PROCESSO	:	AIRR-1.861/2001-016-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ARANTES VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.899/2005-005-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JURACI FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
PROCESSO	:	AIRR-1.909/2004-055-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA PELÍCULLA
ADVOGADO	:	DR(A). ROSAN JESIEL COIMBRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADA	:	DR(A). GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI
Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 1909/2004-8

PROCESSO	:	AIRR-1.909/2004-055-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU MOYA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA PELÍCULLA
ADVOGADO	:	DR(A). ROSAN JESIEL COIMBRA
Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 1909/2004-0
PROCESSO	:	AIRR-1.966/2002-322-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARA-NÁ
ADVOGADO	:	DR(A). IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO EFIGÊNIO DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). MARINEIDE SPALUTO
PROCESSO	:	AIRR-2.065/2005-663-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICI ANTÔNIO RUY
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY DA SILVA MEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA SOCIAL - FUSAN
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEI APARECIDO CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR-2.072/2004-007-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO GEORGE FONTENELE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RÉGIS GONÇALVES PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR-2.185/2001-005-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS BENJAMIM BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
PROCESSO	:	AIRR-2.216/2004-114-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
AGRAVADO(S)	:	RONALDO RODRIGUES DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR-2.229/2003-122-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MENDES
AGRAVADO(S)	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO FORSTER FÁVARO
AGRAVADO(S)	:	ELETROSOFT - MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ROLLS-ROYCE INTERNATIONAL SERVIÇOS E REPRE-SENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO BIANCHI FILHO
PROCESSO	:	AIRR-2.236/2003-047-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CAMILA INÁCIO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	:	GARBO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS FRUGIS
PROCESSO	:	AIRR-2.296/2003-074-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	DET'S FORNEC. DE REFEIÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DR(A). MAGALI HELENA REIS VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.307/1999-007-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ PRZEWODOWSKI FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI



PROCESSO	:	AIRR-2.314/2002-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	NATALINO MIGUEL REZENDE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com RR - 2314/2002-5		
PROCESSO	:	AIRR-2.486/2003-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	RONALDO DOMINGOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-2.545/1991-009-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	GERALDA MARIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA CAVALIERE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOSO & GONÇALVES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALI-MENTÍCIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARINA PENTEADO PICIRILLO VOSO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	MARLENE MIGUEL GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR-2.552/2000-313-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PIZZARIA E RESTAURANTE ORION LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DR(A). ELISETE MARIA BERNARDO
PROCESSO	:	AIRR-2.552/2003-201-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LADISLAU COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	COMONTEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.572/2005-004-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TACIANA GABRIELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR-2.673/2001-038-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VANILDO BARBOSA MENDES SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	:	AIRR-3.003/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA SIMÕES DE SOUZA CURY
PROCESSO	:	AIRR-4.404/2004-014-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S)	:	VALMOR PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	AIRR-5.174/2005-004-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MIRANDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	:	DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-5.265/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ EDMUNDO BASTOS SOLEDADE
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

PROCESSO	:	AIRR-85.201/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	NILTON ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE POTRICH BLANCO
PROCESSO	:	AIRR-99.280/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUIS PIQUERES
AGRAVADO(S)	:	ALTAMIR ANTÔNIO PORSENATTO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ HENRICH
PROCESSO	:	AIRR-107.400/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GRAÇAS PEREIRA DE AVILEZ
ADVOGADO	:	DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
PROCESSO	:	RR-33/2005-120-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ESTÂNCIA PORTUGUESA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ELIAS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). LAIR DA PAIXÃO ROCHA
PROCESSO	:	RR-43/2004-655-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S)	:	EVERTON ALVES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ÉLIDA CRISTINA MONDADORI
PROCESSO	:	RR-43/2004-103-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	:	MARIA NEUZA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
PROCESSO	:	RR-84/2004-119-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	PILKINGTON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S)	:	RAYMUNDO LOURENÇO GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-145/2000-067-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL FAMILY S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO(S)	:	DEIVIS MAÇON
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA MORSELLI
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPES
ADVOGADA	:	DR(A). EMILIA LEITE DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR-166/2003-034-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA DIOLIMÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	COMÉRCIO DE GÁS TRÊS MARIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-179/2001-081-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA	:	DR(A). LISIANE CRISTINA DURANTE
RECORRIDO(S)	:	JOSUÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	RR-191/2007-025-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO UMBELINO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
PROCESSO	:	RR-224/2004-003-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL SÃO TORQUATO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO PIABA
ADVOGADA	:	DR(A). MARILENE NICOLAU

PROCESSO	:	RR-242/2003-050-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CAMILO INSTALAÇÃO ELÉTRICA, HIDRÁULICA E RE-FORMAS EM GERAL S/C LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). DÁRIO AYRES MOTA
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA BERALDI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON ARTUR BASAGLIA
RECORRIDO(S)	:	ALDO MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO PACILÉO NETO
PROCESSO	:	RR-260/2004-331-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	THOMÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANE ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ SILVA DO VAL
ADVOGADO	:	DR(A). FABRICIO LEÃO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-282/2004-017-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE
ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO AGUIAR DE FREITAS
PROCESSO	:	RR-300/2004-871-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA NOELI DORNELLES RIBAS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FRANCISCO CABRAL FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MODESTO ROBALLO GUIMARÃES
PROCESSO	:	RR-315/2006-351-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO	:	DR(A). NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO IPUCHIMA DA SILVA
PROCESSO	:	RR-393/2004-463-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SEVERINO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO
PROCESSO	:	RR-405/2004-049-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ALFREDO DE AZEVEDO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GARCIA GANIN
RECORRIDO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-459/2003-253-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	NIVIO OLIVEIRA MERTINAT
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO	:	RR-480/2005-008-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO GIORNI
RECORRIDO(S)	:	JULIANA COSTA CHAVES
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA SAADE MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BRUGNARA
PROCESSO	:	RR-500/2005-038-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	:	RONALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.
PROCESSO	:	RR-508/2004-064-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FAUSTINO COELHO
ADVOGADA	:	DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA



PROCESSO	:	RR-519/2003-251-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO CIRINO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO	:	RR-528/2003-251-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	EDUARDO MARACAJÁ
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO	:	RR-545/2004-026-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIZ MANSO
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO	:	RR-592/2003-004-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	OSMAR AGACY FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
PROCESSO	:	RR-610/2003-254-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	RR-625/2004-022-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ODONTO CLÍNICA MENINO DEUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIZETE JARDIM SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR MIGNONE
PROCESSO	:	RR-628/2003-021-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO CAMPOS PARREIRAS
ADVOGADA	:	DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS
PROCESSO	:	RR-643/2006-008-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ANA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA JAQUELINE MARQUES MERIB
RECORRIDO(S)	:	TLANTIC SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA NUNES BASTOS
PROCESSO	:	RR-658/2005-352-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JAIR OLIVEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). ARI STOPASSOLA
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E FIOS TÊXTEIS ANGORÁ LTDA.
PROCESSO	:	RR-680/2006-012-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S)	:	EDINOR ANTUNES
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DIAS
PROCESSO	:	RR-685/2003-007-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	NPN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
RECORRIDO(S)	:	MARCOS BRAGA VARIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO
PROCESSO	:	RR-704/2005-025-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	EDSON JOSÉ MARIA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME BORBA

PROCESSO	:	RR-739/2003-254-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	LUIZ RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO	:	RR-785/2001-004-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	EDITORA SCIPIONE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA HUNGER GREEN
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR PEREIRA DE BARROS
PROCESSO	:	RR-828/2003-443-02-01-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	NERIVALDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
RECORRIDO(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
PROCESSO	:	RR-828/2006-099-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO	:	RR-843/2003-432-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ADIMILSON BÔSCO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR CUSTÓDIO GÁS - ME
PROCESSO	:	RR-856/2002-121-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL SANTA ANNA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA BOTAN BOSI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-860/2004-037-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARLENE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANNI MALTA DO VALLE SILVA
RECORRIDO(S)	:	STARPOLO ROUPAS LTDA.
PROCESSO	:	RR-885/2001-255-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARIA NATIVIDADE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	IPS MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 885/2001-4

PROCESSO	:	RR-899/2006-021-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	WAGNER FELISMINO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA
PROCESSO	:	RR-958/2003-071-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	:	WILSON EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
PROCESSO	:	RR-968/2001-003-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCO AURÉLIO FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS

PROCESSO	:	RR-973/2005-026-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	EDIONE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	RR-1.010/2003-445-02-01-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	RR-1.013/1995-231-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	:	DR(A). MARINA PEREIRA BARRADAS
RECORRIDO(S)	:	ANGELINA MARIA DA SILVA PACHECO
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	:	RR-1.026/2003-381-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	VIKTOR USINAGEM EM GERAL
ADVOGADO	:	DR(A). VIKTOR BURTSCHENKO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GERALDO ANTÔNIO MEDEIROS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA GRADELLA
PROCESSO	:	RR-1.086/2004-003-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA FORTES FARIAS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PERES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	RR-1.097/2003-201-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JAIRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	RR-1.140/2003-043-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	WALTAMIR BELISÁRIO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-1.182/2005-102-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BERTOLDI BECKER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MARTINS PAIVA
RECORRIDO(S)	:	RUBENS NEI COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). EISLER ROSA CAVADA
PROCESSO	:	RR-1.198/2006-002-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ARIMATÉIA SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
PROCESSO	:	RR-1.230/2006-148-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DOMINGOS SÁVIO PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAROLINA LAMEGO BALBINO PORTELLA
PROCESSO	:	RR-1.244/2004-013-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOÃO PEDRO SILVEIRA FRAGA
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON BALDOTTO EMERY
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1244/2004-0	:	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1244/2004-3	:	

PROCESSO	:	RR-1.259/2003-013-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE JOÃO MANOEL BONETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	RR-1.265/2005-373-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS RAMARIM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S)	:	MOISÉS JOEL REINHARDT
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO KLEIN
PROCESSO	:	RR-1.274/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETE LEITE DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-1.278/2005-201-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CHARLES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). KARINE FELL
RECORRIDO(S)	:	SPORT CLUBE ULBRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS
PROCESSO	:	RR-1.303/2005-026-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MARIA LIROMAR DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	RR-1.322/2003-012-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	RR-1.332/2004-371-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS NIANSO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO CELOÍ FLESCH
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARLI DE FÁTIMA VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). IVANI BERNADETE MILANI
PROCESSO	:	RR-1.378/2003-013-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	COLÉGIO OLAVO BILAC LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SYLMAR GASTON SCHWAB
RECORRIDO(S)	:	CARLOS MÁRIO FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FREIRE
PROCESSO	:	RR-1.384/2004-031-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LEOTONIA BRITO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
PROCESSO	:	RR-1.396/2002-231-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S)	:	HILDEMAR HUBER GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). LEÔNIDAS COLLA
PROCESSO	:	RR-1.417/2004-054-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	EDITORA O DIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S)	:	ANA PAULA DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DR(A). ERIKA BARRETO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-1.519/2004-431-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	AIATO DISTRIBUIDORA DE FOLHETOS LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO
RECORRIDO(S)	:	THIAGO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

PROCESSO	:	RR-1.519/2005-011-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	HUMBERTO CAMPOS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DR(A). EDVANDA MACHADO
PROCESSO	:	RR-1.532/2003-061-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO ALVES CABRAL
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAINEIRAS
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA TREVISAN
PROCESSO	:	RR-1.540/2002-055-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARI POSSIDONIO BELTRAN
RECORRIDO(S)	:	WESLEY ALMEIDA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS PALMIERI
PROCESSO	:	RR-1.577/2006-013-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA TAVARES DE MORAES
PROCESSO	:	RR-1.654/2004-030-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). VERA PASQUINI
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONSOLAÇÃO MESSIAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
PROCESSO	:	RR-1.724/2005-030-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	VALDERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CHOIFI
RECORRIDO(S)	:	VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS - CENU
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-1.761/2003-062-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	AUTO PEÇAS DEDEIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RODRIGUES ARRUDA
PROCESSO	:	RR-1.831/2005-921-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ DE FRANÇA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S)	:	START VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA
PROCESSO	:	RR-1.838/2006-139-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROGÉRIO REZENDE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA
PROCESSO	:	RR-1.844/2002-442-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	RESTAURANTE SANTA ELZA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	DARLETE CRISTINA BENEVIDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTONIO PEREIRA IERIZZI
PROCESSO	:	RR-1.882/2003-068-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	RESTAURANTE SANTA ELZA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	DARLETE CRISTINA BENEVIDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTONIO PEREIRA IERIZZI
PROCESSO	:	RR-1.882/2003-068-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	REGINA BASTOS SÁBIO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO SIMONETTI
RECORRIDO(S)	:	GLÓRIA GONÇALVES DE ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO

PROCESSO	:	RR-1.959/2001-066-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	JOSIAS ESTEVES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA FERREIRA
PROCESSO	:	RR-2.012/2005-009-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
PROCESSO	:	RR-2.019/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ELIZETE COSTA MELO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-2.045/2005-079-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
RECORRIDO(S)	:	NIZIA RONDINO CHUARI
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DUARTE
PROCESSO	:	RR-2.090/2006-047-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FABIANO DOMINGOS
ADVOGADA	:	DR(A). SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OG-MO/ITAJAÍ
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
PROCESSO	:	RR-2.104/2003-078-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	DULCE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PROCESSO	:	RR-2.140/2003-048-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO ZOQUE
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ARRUDA
PROCESSO	:	RR-2.230/2000-444-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
PROCESSO	:	RR-2.260/2005-006-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ZUÊ NUNES ESPÍNDOLA
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA SÃO GERALDO DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON CONTI KRAEMER
PROCESSO	:	RR-2.314/2002-462-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S)	:	NATALINO MIGUEL REZENDE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2314/2002-0		
PROCESSO	:	RR-2.813/2003-342-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	NEUZA FARIA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO	:	RR-3.191/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NEVILLE
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA



PROCESSO : RR-3.407/2005-002-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADORA : DR(A). MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ROZINEY DE CANINDÉ MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-3.755/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IRACEMA PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-4.654/2005-013-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TORRES POINT SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LILLIANA BORTOLINI RAMOS
RECORRENTE(S) : MÁRCIO CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUNHA GARCIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-4.661/2002-921-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : S-COMM SERVIÇOS E ENGENHARIA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SILVIA SABOYA LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN

RECORRIDO(S) : ASFALTEC - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : INFORMADOR DE PERNAMBUCO LTDA.
RECORRIDO(S) : PROTELE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : RABELO E BARRETO LTDA.
RECORRIDO(S) : ASAP - SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : LF - PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

RECORRIDO(S) : CONSTEL CONSTRUÇÕES E TELEFONIA LTDA.
RECORRIDO(S) : INSTALADORA E REFRIGERAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : MMB RODRIGUES E CONECTRON LTDA.

PROCESSO : RR-5.076/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CRISTIANE BEZERRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-7.991/2004-004-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMÉLIA LORENY SCHOLZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-9.573/2003-002-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BENEDITO CEZAR TAVARES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR-11.764/2004-008-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ENEIDA MARIA MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

PROCESSO : RR-19.197/2004-011-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - HEMOAM

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
RECORRIDO(S) : ODILAMAR SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARILIS CASTELLO BRANCO

PROCESSO : RR-20.632/2002-651-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSICLER BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SABRINA ZEIN
RECORRIDO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ

PROCESSO : RR-31.594/2003-009-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR(A). PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO COELHO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAILTON BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

PROCESSO : RR-44.907/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - UNIDADE MISTA DE MANACAPURU/AM

PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : WALDIZA GOMES DE LIMA

PROCESSO : RR-54.535/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). CARLOS COSTA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO MARTINHO PESTANA
ADVOGADO : DR(A). JORGE GONCALVES DE FIGUEIREDO

PROCESSO : RR-113.743/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DELOIR RAFAEL MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES BALBELA

PROCESSO : RR-774.063/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINORU SUIZU
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-800.405/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). VANDA VERA PEREIRA

PROCESSO : A-AIRR-98/2005-134-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADA : DR(A). RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

PROCESSO : A-AIRR-833/2003-252-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : DANILO PEREIRA DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

PROCESSO : A-RR-920/2005-011-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). GABRIELA GARCIA FONTENELLE
AGRAVADO(S) : RAQUEL CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

PROCESSO : A-ED-A-AIRR-981/1992-052-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : CARLOS MASETTI JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

PROCESSO : A-RR-1.014/2002-242-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VIP - VERY IMPORTANT PET CENTRO VETERINÁRIO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES
AGRAVADO(S) : ANDRÉA LEONI FURQUIM DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FAILLA

PROCESSO : A-AIRR-1.739/2000-463-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA

PROCESSO : A-AIRR-2.434/2003-281-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE - SINDIPETRO/NF

ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JAIR LIMA CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO ABELARDO FAGUNDES FREITAS

PROCESSO : A-RR-7.546/2002-001-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : JUVENIL CONTE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 511749/1998.5
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO : E-ED-RR - 442/1999-002-04-00.0
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : LEANDRO CUNHA E SILVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DORNELES
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
EMBARGADO(A) : NELSON ANTÔNIO DE ALMEIDA TORRES
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : E-RR - 1615/1999-022-02-00.3
EMBARGANTE : ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO
ADVOGADO DR(A) : ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MELONI
PROCESSO : E-RR - 526067/1999.5
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ALAÍDE RIBEIRO PIROLA
ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

PROCESSO : E-RR - 3134/2000-065-02-00.5
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARLENE NOVAES GOMES
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-RR - 608/2001-063-01-00.0
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VANDERLEI FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO DR(A) : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

PROCESSO : E-ED-RR - 3365/2001-241-01-00.1
EMBARGANTE : EXPRESSO GARCIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EWERTON DE FARIA SEGGES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

PROCESSO : E-RR - 957/2002-019-05-40.8
EMBARGANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IZÍDIA PAIVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : GENIRA MENEZES MORAES
EMBARGADO(A) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO LTDA.

ADVOGADO DR(A) : IGOR DUNHAM
PROCESSO : E-ED-RR - 1101/2002-092-09-00.7
EMBARGANTE : SEVERINO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : MAURO DALARME
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA



PROCESSO : E-RR - 424/2003-072-01-40.8	PROCESSO : E-RR - 3596/2004-052-11-00.0	PROCESSO : E-ED-RR - 55/2005-142-03-00.6
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO DR(A) : CINTIA TASHIRO	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RAFAELLA CRISTINA SALGUES DE VASCONCELLOS LAURIA	EMBARGADO(A) : MANOEL LUÍS OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : SIMONE LEMOS TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS
PROCESSO : E-RR - 1391/2003-342-01-00.1	PROCESSO : E-RR - 3607/2004-051-11-00.6	PROCESSO : E-ED-RR - 200/2005-003-22-00.4
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTER NEIRA SOARES FERRAZ
ADVOGADO DR(A) : EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GUEDES	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ROMÃO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA GATO PLÁCIDO	ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO DR(A) : CINTIA TASHIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 1393/2003-012-04-00.8	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - ITERAIMA	PROCESSO : E-RR - 829/2005-059-03-00.2
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO : E-RR - 3728/2004-053-11-00.0	EMBARGANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EMIL JOEL BATISTA SANTANA	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	EMBARGADO(A) : WILSON MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR PEREIRA	EMBARGADO(A) : SEBASTIANA LARANJEIRA DE FARIAS	ADVOGADO DR(A) : MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1683/2003-301-01-40.3	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 920/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	PROCESSO : E-RR - 4111/2004-052-11-00.6	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGADO(A) : MARCUS VINÍCIUS PEIXOTO DA COSTA	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	EMBARGADO(A) : LIGIAMAR MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : SIDNEY DAVID PILDERVASSER	EMBARGADO(A) : JOSIEL LIMA DA SILVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 1778/2003-341-01-00.1	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 922/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : E-RR - 4504/2004-051-11-00.3	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : EYMARD DUARTE TIBÃES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA AZALIN DO NASCIMENTO	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO SOUSA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A) : VERÔNICA GUIMARÃES CARMELITA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 210/2004-002-02-00.1	ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO : E-AIRR - 1144/2005-001-10-40.2
EMBARGANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA (HOSPITAL SANTA CRUZ)	PROCESSO : E-RR - 5035/2004-052-11-00.6	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO DR(A) : DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDELICE SANTOS FERNANDES DE OLIVEIRA	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	EMBARGADO(A) : LUIZ GLADISTONE DE CASTRO ALMENDRA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO PEDRO PLACONA	EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ SANTIAGO DO ROSÁRIO	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-ED-RR - 1049/2004-007-10-00.1	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 1181/2005-025-04-00.9
EMBARGANTE : LUÍS ORIONE DE VASCONCELOS FERREIRA	PROCESSO : E-RR - 5279/2004-052-11-00.9	EMBARGANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO DR(A) : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	EMBARGADO(A) : CLARISSA HILLER SPOLAORE
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	EMBARGADO(A) : ANDRÉA KÁTIA BERTA	ADVOGADO DR(A) : MARÍ ROSA AGAZZI
PROCESSO : E-RR - 1270/2004-051-11-00.2	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR - 1319/2005-654-09-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 5312/2004-051-11-00.4	EMBARGANTE : DAIR SANTOS ALMEIDA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ELIZABETH MELO FURTADO DE MENDONÇA	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : ANA PAULA LACERDA DE SENA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : E-RR - 1291/2004-051-11-00.8	ADVOGADO DR(A) : MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 5434/2004-052-11-00.7	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 1399/2005-029-15-00.9
EMBARGADO(A) : JOCIMAR DE OLIVEIRA	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOUSA DE MAURÍCIO	ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO : E-RR - 1372/2004-051-11-00.8	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : DARCI ALVES DOS ANJOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 5581/2004-051-11-00.0	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 2006/2005-051-11-00.7
EMBARGADO(A) : VICENTE CORRÊA LIMA	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : JERDAM PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
PROCESSO : E-RR - 1375/2004-051-11-00.1	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : JOCENIR LOPES COELHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 5664/2004-051-11-00.0	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 2414/2005-053-11-00.1
EMBARGADO(A) : MARIA CONCEBIDA DA SILVA	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ARAÚJO NASCIMENTO	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 1587/2004-281-01-00.1	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : GELLISON RIBEIRO DO VALE
EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO : E-RR - 5682/2004-052-11-00.8	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 2655/2005-051-11-00.8
EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA SOARES MONTEIRO	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JACÓ LUSTOSA RIBEIRO	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
PROCESSO : E-RR - 2021/2004-051-11-00.4	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA JOCA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 5824/2004-051-11-00.0	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 3427/2005-052-11-00.1
EMBARGADO(A) : SIDNEY BARATA	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ARAÚJO NASCIMENTO	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
PROCESSO : E-RR - 2232/2004-051-11-00.7	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : MARIA VILANI DE CASTRO MATEUS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 5824/2004-051-11-00.0	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 3571/2005-051-11-00.1
EMBARGADO(A) : VALDENIRA PAIVA DE SOUZA	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : JOSEMAR DA SILVA CAVALCANTE	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
PROCESSO : E-RR - 2675/2004-053-11-00.0	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RAMOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 43/2005-069-03-00.2	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : E-RR - 3772/2005-051-11-00.9
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MENDES GALVÃO	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE	ADVOGADO DR(A) : RUBIANA SANTOS BORGES	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGO-NHAS, BELO VALE E OURO PRETO	EMBARGADO(A) : FRANCISCA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : IZETH DA COSTA MONTEIRO	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO	ADVOGADO DR(A) : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO



PROCESSO : **E-RR - 3983/2005-051-11-00.1**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)
EMBARGADO(A) : ARISTIDES BOAVENTURA SIMPLÍCIO FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-RR - 3991/2005-051-11-00.8**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DUTRA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-RR - 4546/2005-051-11-00.5**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE CASTRO GOMES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-ED-RR - 179/2006-069-03-00.3**
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO NICOLAU
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : **E-RR - 405/2006-019-10-00.1**
EMBARGANTE : CLÁUDIO SCAFUTO
ADVOGADO DR(A) : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : EMÍLIA QUEIROZ BORGES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : CINTIA TASHIRO
PROCESSO : **E-ED-RR - 875/2006-019-03-00.3**
EMBARGANTE : BLENDA MARIA FREIRE
ADVOGADO DR(A) : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO DR(A) : FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

Brasília, 14 de novembro de 2007.
RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-768/2003-054-02-00.5 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DATENA
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO : **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.**
ADVOGADOS : DRA. GLÁUCIA CECÍLIA SILVA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Às fls. 1569 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Atendo em parte o pedido, adiando o julgamento do recurso para o dia 28 do corrente.
Publique-se.
DF, 12 de novembro de 2007.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator."
Brasília, 12 de novembro de 2007.
FRANCISCO C. FILHO
Coordenador -5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1643/1987-203-01-00.0TRT da 1a. Região

RECORRENTE : TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RECORRIDO : **BRAZ SERAFIM ABRANTES**
ADVOGADA : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : **MARQUES TRANSPORTES LTDA.**

DESPACHO

Às fls. 642 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Vista às partes.
Prazo comum de 10(dez) dias.
Publique-se.
Após, venham-me conclusos.
DF, 23/10/2007.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator."
Brasília, 12 de novembro de 2007.
FRANCISCO C. FILHO
Coordenador -5ª Turma

REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

Ficam as partes do processo abaixo relacionado notificadas da redistribuição dos autos à Exma. Sra. Juiza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, nos termos do artigo 93, inciso I, do RITST:

PROCESSO : AIRR - 2221/2000-012-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE : **MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.**
ADVOGADO : OCTAVIO BLATTER PINHO
AGRAVADOS : **JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASI - PREVIRB**
Brasília, 12 de novembro de 2007
FRANCISCO C. FILHO
Coordenador Quinta Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos requerentes.

PROCESSO : AIRR - 19/2007-101-24-40.9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICHETTI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO KORB
ADVOGADA : DR(A). BIANCA BELQUIZ MACIEL DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 175/2005-254-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARVALHO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JONADABE LAURINDO
PROCESSO : RR - 427/2003-008-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 427/2003-8

RECORRENTE(S) : ALUIZIO ELIAS
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI

PROCESSO : AIRR - 550/2003-036-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ARMANDO COSTA VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 973/2005-043-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ALMIRO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BARBACENA E SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 1256/2002-022-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1256/2002-0

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1256/2002-2

RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 1481/2005-006-20-40.7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GILENO MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MELO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1835/2003-107-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1835/2003-9

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO(S) : ACÁCIO PAIS MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

PROCESSO : AIRR - 2548/2000-481-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO SOARES MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JORGE OLIVEIRA JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 3409/2002-900-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
AGRAVADO(S) : ILHÉUS SERVICE CONSERVAÇÃO LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 17784/2002-013-09-40.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO ALUPAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S) : ARISTIDES VICENTE DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

Brasília, 12 de novembro de 2007

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Diretora da Secretaria da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da 7ª Turma do dia 21 de novembro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-22/2007-125-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA COSTA MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-56/2006-701-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARINEIVA CATTANI HORVATH
ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER

PROCESSO : AIRR-58/2006-005-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : FREDERICO DE OLIVEIRA WANDERLEI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

PROCESSO : AIRR-77/2004-431-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

PROCESSO : AIRR-80/2006-001-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADNAN FARES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICAEL GALHANO FEIJÓ
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LEILA MARIA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-107/2005-023-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S) : EVANILZA CARVALHO RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSMAN DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-127/2003-041-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ARRUDA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR-130/2004-401-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WALTER MOREIRA (FAZENDA VALE VERDE)
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LUÍS DE A. CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOEL LÁZARO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA BARRETTO



PROCESSO	:	AIRR-136/2006-106-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ROMERO MATTOS TERRA	PROCESSO	:	AIRR-413/2002-060-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO CANDONGA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BULK EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO LIMA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVADO(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DE JESUS	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO	AGRAVADO(S)	:	COLÉGIO PLANCK EINSTEIN
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS				ADVOGADO	:	DR(A). WALQUER FIGUEIREDO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-152/2005-016-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-281/2003-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-427/2005-003-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL)	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	:	ICV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCURADORA	:	DR(A). CLÁUDIA FABIANA ALVES BELFORT	PROCURADOR	:	DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO	ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL FABRE
AGRAVADO(S)	:	MARIA IRACEMA ANSELMO MARANHÃO	AGRAVADO(S)	:	ELIS REGINA GODOI MENEZES	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DA SILVEIRA WILSON
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL TAVARES PRAGANA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SOARES	ADVOGADA	:	DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-294/2001-042-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INGENICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERNANI PRADO SOUZA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS
PROCESSO	:	AIRR-166/2000-016-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR-434/2003-027-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SANATÓRIO BELÉM	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO	:	DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	DINORÁ CLÁUDIA CENCI	PROCESSO	:	AIRR-301/2003-445-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLA REGINA BARATA SFERRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES
PROCESSO	:	AIRR-194/2006-078-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA VILLELA PICCIN	PROCESSO	:	AIRR-435/2003-670-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	:	BRASCOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). SHARON HANAK	ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA LUCINDA VINHAS NUNES	AGRAVADO(S)	:	EDNILSON FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADA	:	DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO
PROCESSO	:	AIRR-254/2003-020-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE ÁVILA	PROCESSO	:	AIRR-439/2001-304-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-301/2005-761-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SILMAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO GUEDES PEREIRA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S)	:	WAGNER PAZ DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES VENÂNCIO AIRES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA	ADVOGADA	:	DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO	PROCESSO	:	AIRR-441/2003-015-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-259/2005-021-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GELSON CLEBER LOVATTO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	Complemento: Corre Junto com RR - 301/2005-1			ADVOGADO	:	DR(A). SAYDE LOPES FLORES
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA PINTO LUCENA	PROCESSO	:	AIRR-302/2005-037-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LÍDIA PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO- CEEE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVANTE(S)	:	S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO	PROCESSO	:	AIRR-452/2003-121-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CEZÁRIO DE FARIA PALMA	ADVOGADA	:	DR(A). CARMELA LOBOSCO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	:	VALTER JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR VALLERINI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ VIDAL DE NEGREIROS E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	CEZÁRIO DE FARIA PALMA	PROCESSO	:	AIRR-308/2005-081-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR-453/2002-088-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA PINTO LUCENA	PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	ANÉSIO CÁSSIO JUNQUEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 259/2005-0			AGRAVADO(S)	:	SALETE CONTINI	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 259/2005-2			ADVOGADA	:	DR(A). SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
PROCESSO	:	AIRR-259/2005-021-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR-330/2005-091-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-460/2005-008-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO- CEEE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVANTE(S)	:	MARIA MADALENA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DA SILVA NEVES
AGRAVADO(S)	:	CEZÁRIO DE FARIA PALMA	ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	ADVOGADO	:	DR(A). HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MARCHEZINI	ADVOGADO	:	DR(A). ERON CAMPOS SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA PINTO LUCENA	PROCESSO	:	AIRR-351/2005-005-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-462/2002-008-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 259/2005-0			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 259/2005-2			AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
PROCESSO	:	AIRR-259/2005-021-04-42-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO IVAN BORGES	ADVOGADO	:	DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	ANDRELINA OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CEZÁRIO DE FARIA PALMA	ADVOGADO	:	DR(A). WALDIR SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). DAVID GUERRA FELIPE
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	:	SGE - SERVIÇOS GERAIS E ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-467/2003-002-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS- SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON BALDOTTO EMERY	PROCESSO	:	AIRR-373/2005-037-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADILTON COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO- CEEE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON DE AQUINO SARMENTO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 259/2005-7			PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 259/2005-0			AGRAVADO(S)	:	RAFAEL SERAFIM DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR-475/2004-022-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-274/2004-038-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). HUGO OTONI NEIVA FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA SARANDA GAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERAN- TES MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). FLAVIO ANTONIO BARROSO NOLASCO	ADVOGADA	:	DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES	PROCESSO	:	AIRR-384/2000-001-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TE- LÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
AGRAVADO(S)	:	JUSCELINO ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA	AGRAVANTE(S)	:	DARCY PEDRO MARI	PROCESSO	:	AIRR-475/2006-036-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-274/2004-074-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MDKF - TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CLEMENTINO INÁCIO	ADVOGADA	:	DR(A). ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO	PROCESSO	:	AIRR-388/2005-004-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	THIAGO BARCELLOS CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS			
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS			
			AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ SOLANO BATISTA DA COSTA			
			ADVOGADO	:	DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI			



ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁ-
TICA LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS
MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO

Complemento: Corre Junto com RR - 475/2006-3

PROCESSO : AIRR-480/1997-122-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-
SAN

ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS VEIGA COZZA
ADVOGADO : DR(A). DELAMAR CORREA MIRAPALHETA

PROCESSO : AIRR-480/2001-006-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE BELLI
ADVOGADO : DR(A). CELSO PETRONILHO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-536/2001-036-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : VALDEQUE DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-540/1997-012-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAURO FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : AIRR-547/2003-028-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VICENTE REZENDE DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA

PROCESSO : AIRR-564/2004-012-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EDERALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-
RAL - CAESB

ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : AIRR-573/2003-403-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MARIA DE BITENCOURT
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA TOCHETTO
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEM-
PORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI

PROCESSO : AIRR-577/2004-034-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE CARVALHO MOTA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - EMOP

PROCURADORA : DR(A). INGRID ANDRADE SARMENTO

PROCESSO : AIRR-577/2005-001-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : FLORIWALDO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

PROCESSO : AIRR-585/2001-029-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : LEILA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-611/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL MARINHO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO : AIRR-613/2003-121-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CASSIMIRO PESSOTI
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO : AIRR-636/2003-911-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANACAJIME PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

PROCESSO : AIRR-654/2003-121-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WANDER BITENCOURTH DE SALES
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO : AIRR-680/2005-001-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE JOÃO PESSOA - SITTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CORREIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO -
AMOR

PROCESSO : AIRR-698/2003-121-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANUEL LUIZ ANTÔNIO

PROCESSO : AIRR-706/2004-002-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA M. DE S. DOS S. OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSENILDA DE MATOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JHONS CARLOS SOUZA NETO

PROCESSO : AIRR-708/2004-069-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE HONORINO PELISSARI
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ATSUSHI TANIZAKI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO
AGRAVADO(S) : BANESTADO S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL -
FUNBEP

PROCESSO : AIRR-724/2003-121-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL FÉLIX DE ANDRADE FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO : AIRR-731/1999-811-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-
CEEE
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTÔNIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE

ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-
TRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

PROCESSO : AIRR-744/2003-121-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIO GOMES DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO : AIRR-751/2000-006-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUIS CLAUDIO PELIZONI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSMIR SERVINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO

PROCESSO : AIRR-752/2005-042-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DANIEL VENTURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E
TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-763/2001-022-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-
TONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : OGACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

PROCESSO : AIRR-786/2004-011-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.

PROCESSO : AIRR-793/2003-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO DRUMOND VIANA

PROCESSO : AIRR-796/2002-067-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA

PROCESSO : AIRR-799/2006-005-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FELIX DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO CÉSAR SANCHES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-808/2003-027-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PASTOR GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ALVIMAR DA LUZ DIAS

PROCESSO : AIRR-811/2000-012-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA IRMÃO
ADVOGADO : DR(A). ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-814/2002-322-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : LORIVAL JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FANINE

PROCESSO : AIRR-856/2004-047-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DA SILVA TORRES
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-865/2004-005-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON ULISSES DE MELO
AGRAVADO(S) : GILVAN CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FRED AMADO MARTINS ALVES

PROCESSO : AIRR-895/2004-102-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E FLORESTAL SANTA BÁRBA-
RA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

PROCESSO	:	AIRR-898/2002-134-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCÊO VILLAS BÓAS
AGRAVADO(S)	:	JOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-900/2006-054-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). GISELLE DAUSSEN CAPELLA
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME LONGO
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
PROCESSO	:	AIRR-907/2003-062-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SOLUTEC S.A. - SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES
ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO ALBERTO HERNANDEZ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA GAYOSO NADAES
PROCESSO	:	AIRR-912/2006-007-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ASTER PETRÓLEO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	LAURINDO FILHO REIS ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-958/2001-047-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR-975/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JORGE ANTÔNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). EDINALDO SOARES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-977/2004-013-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADA	:	DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	REINALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO	:	AIRR-987/2002-900-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LEILA RECCO LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO FERREIRA ABDALLA
PROCESSO	:	AIRR-989/2005-002-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JORGE SANTANA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CERVEJARIA KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-998/2004-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COREPAL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO BORGES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO EDUARDO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-1.002/2001-302-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVADO(S)	:	DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
PROCESSO	:	AIRR-1.005/2002-061-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANA SUELI FERRAZ BRUGGER VALÉRIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GOÍS
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SÉRGIO PAULINO
ADVOGADA	:	DR(A). LEIDA GOMES RIBEIRO

PROCESSO	:	AIRR-1.012/2003-121-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JACY JOSÉ ELLER
ADVOGADA	:	DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO	:	AIRR-1.092/1999-071-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANA CRISTINA SIQUEIRA CHAVES
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
AGRAVADO(S)	:	TELEDIET COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E MÉDICO HOSPITALARES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
PROCESSO	:	AIRR-1.102/2005-121-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA SUSEL RUIZ SIMÕES
ADVOGADO	:	DR(A). VILMAR GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.103/2002-062-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DANONE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO GARCIA DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LURDES SPÍNOLA ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR-1.121/2004-069-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RODENI MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). DENIZIE REGINA CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA
AGRAVADO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
PROCESSO	:	AIRR-1.124/2002-008-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROSA MOURA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MILSO MONICO
AGRAVADO(S)	:	RANI DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DELLOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.127/2006-057-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARISA DUARTE MENDES GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ISABELLA SANGLARD PIMENTA
PROCESSO	:	AIRR-1.135/2004-107-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA NAJAR ABUD
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.142/2004-017-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	JEFERSON ADRIANO DINIZ
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). THEREZA RACHEL SILVA PAES MAIA
PROCESSO	:	AIRR-1.162/1998-001-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO SOUZA BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). JEAN RICARDO A. COSTA
PROCESSO	:	AIRR-1.165/2005-028-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ALAIRTON MARCELINO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO	:	AIRR-1.166/2004-087-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ERNESTO MIGUEL DO ROSÁRIO
ADVOGADA	:	DR(A). SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

PROCESSO	:	AIRR-1.169/2006-009-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO DE P. P. SERAPHIM
AGRAVADO(S)	:	FLAVIANO ANTÔNIO SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SIQUEIRA VALADARES
PROCESSO	:	AIRR-1.182/1993-005-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-1.185/2005-201-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ADÉSIO SANTOS SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.212/2004-225-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	:	MAÍSA DE LOURDES PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR AGOSTINHO TEIXEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.236/2004-007-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S)	:	ROMERO RANGEL GUEDES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
PROCESSO	:	AIRR-1.262/2003-025-01-41-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	OSCAR KRUGER
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1262/2003-8		
PROCESSO	:	AIRR-1.262/2003-025-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OSCAR KRUGER
ADVOGADA	:	DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1262/2003-0		
PROCESSO	:	AIRR-1.263/2002-071-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA MAXCIMOVICZ GAUER
ADVOGADO	:	DR(A). LOURIVAL CAETANO
PROCESSO	:	AIRR-1.280/2004-002-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EZIRALDO SANTOS VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). JOSELY FELIPE SCHRODER
ADVOGADO	:	DR(A). ASSIR BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.288/2003-004-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EDIMAR SOBRERA DA FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GALVÃO CHAIN
AGRAVADO(S)	:	LN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.336/2004-281-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
AGRAVADO(S)	:	ERNESTO ALVES VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). DAVI ELOI MÜLLER
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL RISSUL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
PROCESSO	:	AIRR-1.344/2005-012-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES



PROCESSO : AIRR-1.353/2001-006-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.

ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : JAILSON PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-1.400/2004-004-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : MARIA RITAMAR DO NASCIMENTO CLARINDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-1.411/2004-006-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.434/2004-057-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO : AIRR-1.504/2004-462-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO MATOS
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA

PROCESSO : AIRR-1.516/2003-005-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JAD ZOGHEIB & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HELY FELIPPE
AGRAVADO(S) : FLÁVIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

PROCESSO : AIRR-1.542/2005-016-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

PROCESSO : AIRR-1.565/2000-006-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ
AGRAVADO(S) : TÂNIA SANGIACOMO MASELLO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.574/2004-001-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HARUO TENGAM KAMIDA
ADVOGADO : DR(A). ELIÉSER MACIEL CAMILIO
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO SARTORI

PROCESSO : AIRR-1.586/2004-089-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL ANA NERY DE BAURU LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES
AGRAVADO(S) : CIBELE DE FÁTIMA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JAIR CARPI

PROCESSO : AIRR-1.601/2004-025-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MODELAGEM DINIZ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR MORANDI
AGRAVADO(S) : NILO DIAS DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES

PROCESSO : AIRR-1.604/2003-043-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

PROCESSO : AIRR-1.609/2003-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA LOURDES ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

PROCESSO : AIRR-1.615/2002-109-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S) : EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÍCERO PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-1.734/2004-042-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO PEREIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.740/2003-101-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SANTOS LOBATO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.760/2002-109-15-41-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE JESUS

PROCESSO : AIRR-1.801/1998-021-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS MIRANDA (ESCRIDATA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.)

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE AMORIM VIANA
AGRAVADO(S) : LARISSA FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS CLODOALDO L. QUEIROZ

PROCESSO : AIRR-1.870/1999-026-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AUGUSTO S. THURLER DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : RENÉ RAMOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-1.914/1998-003-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASKAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S) : VALDIRENE ROSO
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.917/1996-001-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PONTES DIAS
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO FREITAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE SOUZA MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.918/2003-242-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.952/2000-035-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). COLBERT DUTRA MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.019/2003-067-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CÉSAR FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR(A). VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ

PROCESSO : AIRR-2.030/2004-004-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA CRISTINA TORNICH
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA NARDI
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

PROCESSO : AIRR-2.101/1997-061-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : AUDÁLIO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

PROCESSO : AIRR-2.111/2003-095-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : ENEIDE BOAROLI NOBILI
ADVOGADO : DR(A). TELMAR CARLOS SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

PROCESSO : AIRR-2.151/2004-032-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VALQUIRIA DE LOURDES BOMBARDA MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTÔNIA DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2151/2004-4

PROCESSO : AIRR-2.151/2004-032-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALQUIRIA DE LOURDES BOMBARDA MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2151/2004-1

PROCESSO : AIRR-2.181/2003-005-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR(A). WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADO(S) : ÉRICO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-2.277/2002-009-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
AGRAVADO(S) : EDELBERTO MOURA PADILHA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI

PROCESSO : AIRR-2.280/1999-021-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANPOWER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LIMA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-2.296/2002-900-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : CLEUZA APARECIDA DE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

PROCESSO : AIRR-2.342/2004-091-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO T. C. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VANI SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MESSIAS FILHO

PROCESSO : AIRR-2.413/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLA HELOISA LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-2.493/2003-082-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO COLACO DORDAN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CORRÊA

PROCESSO : AIRR-2.885/2005-812-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH
AGRAVADO(S) : TAILOR DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

PROCESSO : AIRR-2.918/1999-016-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM

ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : ENOPS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA C. DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-3.540/1997-263-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADA : DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : WALTER LOUREIRO
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA

PROCESSO : AIRR-3.941/2001-019-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : OTÍLIA DOMANSKI
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR-3.941/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DUGONE DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO
AGRAVADO(S) : INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA PIRES

PROCESSO : AIRR-4.009/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESCOLA MATER CHRISTI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO FELIPE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MONIQUE DE MACÊDO

PROCESSO : AIRR-4.395/2002-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO QUEIRÓS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

PROCESSO : AIRR-4.974/2002-513-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA LIMA BRAGA
AGRAVADO(S) : SUELI ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

PROCESSO : AIRR-6.789/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JULIANA CRISTINA AGOSTINHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
AGRAVADO(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SOARES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOVANIR MENDONÇA DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ITAMAR COELHO SÍRIO

PROCESSO : AIRR-7.019/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO(S) : ADEMIR BARBOSA BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

PROCESSO : AIRR-7.408/2002-900-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : FÁBIO BARDAUIL CAMARGO LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JORGE

PROCESSO : AIRR-12.389/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). IRANI MARTINS ROSA
AGRAVADO(S) : MARCUS CORREA JUNQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DA R. M. JUNQUEIRA

PROCESSO : AIRR-16.236/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARLI DO AMARAL ALVES
AGRAVADO(S) : MIGUEL DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEME DE MACEDO

PROCESSO : AIRR-18.279/2005-012-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JACKSON CIDRÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : AMAZÔNIBUS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SAMIR ADJAR MARQUES

PROCESSO : AIRR-19.557/2000-010-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : LEONI GOES BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

PROCESSO : AIRR-27.453/2002-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALES FELIPE
AGRAVADO(S) : MARCÉLIO DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MAURO MELO DE MORAIS

PROCESSO : AIRR-27.689/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA
AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

PROCESSO : AIRR-29.109/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PORCINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-32.647/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JORGE LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIS PAULO SALGADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GONTIJO COUTO

PROCESSO : AIRR-33.714/2004-001-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALLYSSON MAURO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS

PROCESSO : AIRR-35.112/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PEDRO BRIGIDA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). NÍZIA SANTOS MATHIAS
AGRAVADO(S) : VALLLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

PROCESSO : AIRR-48.268/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LIBERINA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-48.351/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : ALBENÍCIO MIRIM
ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE

PROCESSO : AIRR-62.992/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIVINO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-65.161/2002-900-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO ALVES XAVIER
ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA

PROCESSO : AIRR-67.824/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HERÁCLITO DE SOUZA CHAGAS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA DE CARVALHO BASÍLIO

PROCESSO : AIRR-72.146/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : OSVALDO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

PROCESSO : AIRR-78.605/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

PROCESSO : AIRR-94.970/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JORGE GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

PROCESSO : AIRR-723.638/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CÉSAR THOMAZETTI

PROCESSO : AIRR-744.417/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-767.768/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : OSVALDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA

PROCESSO : AIRR-767.843/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : VALDIR VIDAL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

PROCESSO : AIRR-777.223/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : ISMAÉLIA PEREIRA MURTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO RABELO



PROCESSO : AIRR-787.897/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BOVI
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO ALEIXO
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA CASCIANO

PROCESSO : AIRR-788.629/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SIDNEI JOSÉ JUNKES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-TO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

PROCESSO : AIRR-798.953/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARLINDO POLTRONIERI
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : AIRR-809.183/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO VICENTE PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA PESSOA DE MELLO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

PROCESSO : RR-31/2006-061-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL
RECORRIDO(S) : CEPE - CENTRO DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR, 1º GRAU LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK

PROCESSO : RR-301/2005-761-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GELSON CLEBER LOVATTO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA
RECORRIDO(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 301/2005-6

PROCESSO : RR-307/2006-027-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

PROCESSO : RR-396/2005-011-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

PROCESSO : RR-404/2006-221-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HARNOLDO SILVA AZI
RECORRIDO(S) : J. F. STEEL SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO D'EL REI REIS

PROCESSO : RR-475/2006-036-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁ-TICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : THIAGO BARCELLOS CUNHA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 475/2006-8

PROCESSO : RR-703/2006-043-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

PROCESSO : RR-717/2004-481-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MAGALI APARECIDA PARAÍSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-884/2004-042-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RICARDO PUDLOWSKI
ADVOGADO : DR(A). ROSANGELA RIBEIRO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-968/2005-015-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-982/2002-019-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉLVIO LUIZ GHÉLERE
ADVOGADO : DR(A). RENATO TAVARES YABE
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). JAIR JOSÉ PERIN

PROCESSO : RR-986/2002-121-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARILDA MELENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DUARTE GANDRA
RECORRENTE(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMA-SA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO CRAMER PEIXOTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.084/2006-232-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : INÊS ROSALINO INOCÊNCIO
ADVOGADO : DR(A). ELIANDRO DA ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : ELISANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS

PROCESSO : RR-1.190/2005-201-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
RECORRIDO(S) : SEVERINO SILVA DA PENHA
ADVOGADO : DR(A). CELSO TENÓRIO FEITOSA
RECORRIDO(S) : LAURENZ LEOPOLDO NEB JÚNIOR

PROCESSO : RR-1.395/2004-141-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA
ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ
RECORRIDO(S) : AGUINALDO MARCELINO PORTO
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

PROCESSO : RR-2.330/2004-031-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DELIR FABRIS PASINI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE AMARANTE

PROCESSO : RR-3.775/2004-013-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIS KRAUSE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR-4.168/2006-001-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD
ADVOGADO : DR(A). VICTOR EDUARDO GEVAERD
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA REGO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO KREMER

PROCESSO : RR-24.134/1998-007-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUI-DAÇÃO) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO GOGOLA
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO

PROCESSO : RR-539.678/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JACOB SÉRGIO MOSCOFIAN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : RR-546.099/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : ÂNGELA CAMILO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO

PROCESSO : RR-599.577/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GUARNIERI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GENI KOSKUR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na ses-são a que se referem ficam automaticamente adiados para as pró-ximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1093/2003-291-02-40.2
EMBARGANTE : PAULO FERNANDO CALDAS
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCA-TIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO DR(A) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO : E-RR - 5014/2004-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)
EMBARGADO(A) : KATILCIA GOMES DE LUCAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 841/2005-032-05-00.7
EMBARGANTE : EDUARDO LOPES DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA KIRSCHBAUM
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO DR(A) : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 2952/2005-130-15-00.9
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCOS JOSÉ BERNARDELLI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
PROCESSO : E-AIRR - 3/2007-006-08-40.7
EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : WELLINTON DE JESUS RABELO
ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

Brasília, 14 de novembro de 2007.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º TST-AIRR-3957/2002-900-06-00-9

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA VELOSO BARBOSA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A, pela petição de fls. 391-406, informa ser sucessor por incorporação do Banco Bandeirantes S.A e requer a retificação dos registros relativos aos presentes autos. Instrui o pedido com cópias devidamente autenticadas do instrumento particular de alteração do contrato social, por intermédio do qual se procedeu à citada modificação.

Dessa forma, concedo aos agravados o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre o pedido ora formulado.

Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-AIRR-246/2000-036-15-00.8
PETIÇÃO TST-P-99.773/2007.0

AGRAVANTE : DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos e considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item IX, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 31/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TST-AIRR-98978/2003-900-04-00.6
PETIÇÃO TST-P-135.542/2007.1

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª SUSETE ESTER GRINGS
AGRAVADO : JANDIR ANTÔNIO DAGNESE
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. LAUDIR GÜLDEN

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 08/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TST-AIRR-330/2005-411-04-40.7
PETIÇÃO TST-P-139.046/2007.4

AGRAVANTE : META - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO : ROZELI DE MORAES FEIJÓ
ADVOGADA : DR.ª IVONE PALAVER FERNANDES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 9/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TST-AIRR-961/2006-052-18-40.3
PETIÇÃO TST-P-140.870/2007.0

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NOVA CAPITAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO DA COSTA FERREIRA
AGRAVADO : HELIANDRO ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 30/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TST-AIRR-413/2004-103-03-40.1
PETIÇÃO TST-P-140.882/2007.1

AGRAVANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : ADEVAIR JOSÉ DE MELO
ADVOGADA : DRª. VIVIANE MARTINS PARREIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 30/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TST-AIRR-2502/2002-431-02-40.0
PETIÇÃO TST-P-142.491/2007.3

AGRAVANTE : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADA : ERICE ASSIS MORAIS DE RIOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 30/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TST-AIRR-92.303/2003-900-02-00.4
PETIÇÃO TST-P-142.495/2007.8

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : RENATO PARISI
ADVOGADOS : DRS. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO E DAVI CORREIA DE MELO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 30/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TST-AIRR-24/2000-462-02-40.0
PETIÇÃO TST-P-142.510/2007.9

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO : ADEVALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 30/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TST-AIRR-2644/2003-021-02-40.8
PETIÇÃO TST-P-142.514/2007.3

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : SÉRGIO MOLINARI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 31/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TST-AIRR-233/2006-054-18-40.4
PETIÇÃO TST-P-142.538/2007.7

AGRAVANTE : ROBSON RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ROBSON MÁRCIO MALTA
AGRAVADO : SILVIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. LAIZE ANDRÉA FELIZ

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 6/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-AI-1813/2005-445-02-40
PETIÇÃO TST-P-142.565/2007.0

RECLAMANTE : LOCASANTOS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
RECLAMADO : ANDERSON MAX DE ALMEIDA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 05/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-AI-1462/2005-051-23-40
PETIÇÃO TST-P-142.571/2007.0

RECLAMANTE : LUCINEI MENDES NERES
RECLAMADO : SUPERMERCADO MODELO LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 05/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-RO-428/2005-006-17-00
PETIÇÃO TST-P-142.573/2007.7

RECLAMANTE : MARGARETH GARCIA
RECLAMADA : TELELISTA (REGIÃO 01)LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 05/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TST-RR-952/2006-113-03-00.5
PETIÇÃO TST-P-143.236/2007.0

RECORRENTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DR. MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO : FREDERICO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA

1- Requisitesem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 31/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TST-AIRR-592/2001-024-01-40.8
PETIÇÃO TST-P-143.273/2007.7

AGRAVANTE : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO : NEWTON SÉRGIO ZACCONI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 31/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-78/2006-003-08-40.8
PETIÇÃO TST-P-143.274/2007.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO TAVARES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 31/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1149/2003-062-03-40.1
PETIÇÃO TST-P-143.409/2007.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADA : ROSÂNGELA MÍRIAM LEMOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 31/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-1386/2004-029-15-00
PETIÇÃO TST-P-143.424/2007.9

RECLAMANTE : ANIBAL DANTAS
RECLAMADA : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. (SUC. AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA/DR.ALDO BELLO-DI E OUTROS/AGR. FRONTEIRA LTDA.)

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, conforme termo de audiência em anexo, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 5/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-452/2006-027-03-40
PETIÇÃO TST-P-143.428/2007.3

RECLAMANTE : NILTON JOSÉ RIBEIRO
RECLAMADO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 05/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-750/2005-055-03-40
PETIÇÃO TST-P-143.430/2007.9

RECLAMANTE : ALISSON MARCOS DE CASTRO
RECLAMADAS : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERRO-VIÁRIOS LTDA. - COOMEFER E OUTRA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 05/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-2481/1988-005-04-40
PETIÇÃO TST-P-143.440/2007.3

RECLAMANTE : ENIRTO RAMOS DA SILVEIRA
RECLAMADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 05/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-844/2003-035-02-40.9
PETIÇÃO TST-P-143.761/2007.2

AGRAVANTE : MARIA MARLY DO NASCIMENTO JUNGERS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO MOREIRA
AGRAVADA : MARGARIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA ALVES DA SILVA

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 31/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RR-803917/2001.7
(CORRE JUNTO - TST-AIRR-3957/2002-900-06-00-9)

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-DICIAL).

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA VELOSO BARBOSA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A, pela petição de fls. 834-49, informa ser sucessor por incorporação do Banco Ban-deirantes S.A e requer a retificação dos registros relativos aos pre-sentes autos. Instrui o pedido com cópias devidamente autenticadas do instrumento particular de alteração do contrato social, por in-termedió do qual se procedeu à citada modificação.

Dessa forma, concedo aos interessados o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre o pedido ora formulado.

Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Relação dos processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 08/11/2007 - Distribuição nº 649/2007.

Processo : CSJT - 1427 / 2006 - 000 - 14 - 00 . 2 - TRT da 14ª Região

Relator : Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Recorrido(s) : Maria Suylena Mesquita de Oliveira
Advogado : Odair Martini
Remetente : TRT-14
Interessado(a) : TRT-14ªRegião

Processo : CSJT - 95 / 2007 - 895 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região
Relator : Conselheiro José Edílson Eliziário Bentes
Recorrente(s) : Juiz Presidente da 15ª Região
Remetente : TRT-15
Interessado(a) : Alcione Maria dos Santos Costa Gonçalves

Processo : CSJT - 151 / 2007 - 895 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região
Relatora : Conselheira Flávia Simões Falcão
Recorrente(s) : Juiz Presidente do TRT da 15ª Região
Remetente : TRT-15
Interessado(a) : Oséas Pereira Lopes Júnior

Processo : CSJT - 226 / 2007 - 895 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região
Relator : Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski
Recorrente(s) : Juiz Presidente do TRT da 15ª Região
Remetente : TRT-15
Interessado(a) : Henrique Macedo HInz

Processo : CSJT - 289 / 2007 - 895 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região
Relator : Conselheiro Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Juiz Presidente do TRT da 15ª Região
Recorrido(s) : Priscilla Raquel Cândido
Remetente : TRT-15
Interessado(a) : SINDIQUINZE - Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região

Processo : CSJT - 427 / 2007 - 000 - 23 - 00 . 7 - TRT da 23ª Região
Relator : Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Edson Pereira Magalhães
Remetente : TRT-23
Brasília, 09 de novembro de 2007.

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Secretário Executivo do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho



Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário da Justiça Eletrônico, no âmbito da Justiça Militar da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, considerando a proposição da Comissão criada pelo Ato nº. 18.886, de 09 de julho de 2007, e tendo em vista a decisão do Plenário na 16ª Sessão Administrativa, realizada em 15 de outubro de 2007, ao apre-ciar o Expediente Administrativo nº 21/2007, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicidade e divulgação dos atos judiciais e administrativos, no âmbito da Justiça Militar da União.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão im-pressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, endereço www.stm.gov.br, independente de qualquer tipo de cadastramento.

§ 2º O Superior Tribunal Militar manterá publicação im-pressa e eletrônica a contar da vigência desta Resolução até 29 de fevereiro de 2008.

§ 3º Após o período previsto no § 2º, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 4º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica pre-va-lecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data de publicação em meio físico.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e in-teroperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado dia-riamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 17h, exceto nos fe-riados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no pri-meiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publi-cação.

Art. 5º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos de-verão constar de nova publicação.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 7º Compete ao Centro de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a res-ponsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Ele-trônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Ele-trônico do Superior Tribunal Militar, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 8º Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Reso-lução.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-blicação, produzindo eficácia, quanto à implementação do Diário da Justiça Eletrônico, a partir de 30 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 (trinta) dias no Diário da Justiça da União.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar,
em 15 de outubro de 2007.

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 142/ 2007

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050696-9 / RJ

Relator: Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI
Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBA-CH
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelado: ERICK ANDRADE GONZAGA
Advogado: PAULO FERNANDO MARQUES CAVALCANTI, DE-FENSOR DATIVO



APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050651-0 / SP
Relator: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBA-CH
Apelantes: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e TIAGO CRIS-
TIAN PEREIRA DE MACEDO
Advogada: JULIANA GODOY TROMBINI, DEFENSORA PÚBLI-
CA DA UNIÃO

Advogados intimados: PAULO FERNANDO MARQUES CAVAL-
CANTI e JULIANA GODOY TROMBINI

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

ACÓRDÃOS

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034394-6 - RS - Relator Ministro
FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **PACIENTE:**
CARLOS ANDRÉ FIGUEIREDO DA SILVA, Sd Ex, preso em fla-
grante (APF nº 66/07, em trâmite na 2ª Auditoria da 3ª CJM), alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do referido Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, que seja posto imediatamente em liberdade. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem. **IMPETRANTE:** Dr. Robson de Souza, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, concedeu a ordem de **Habeas Corpus**, confirmando a liminar concedida, para que o paciente possa responder o processo em liberdade. (Sessão de 09/10/2007).

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. ENTORPECENTE (ART. 290, CPM), LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. ORDEM HIERÁRQUICA E DISCIPLINAR. GRAVIDADE DO DELITO.

1.Habeas corpus pedindo a liberdade provisória ao paciente, soldado do Exército preso em flagrante, trazendo consigo substância entorpecente. A vedação legal de concessão de liberdade provisória aos crimes apenados com reclusão (art. 270, CPPM) afronta as garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e presunção de inocência. Precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 3137).

2.Possibilidade, portanto, de concessão de liberdade provisória, mesmo havendo expressa vedação legal. Em sentido contrário, a manutenção da prisão em flagrante, convertida em preventiva, exige do magistrado fundamentação válida e convincente. A gravidade do delito, sob o argumento de ter sido praticado em organização militar de fronteira, conferindo à prisão preventiva o atributo de restabelecimento da ordem hierárquica e disciplinar, não é suporte jurídico válido para a vulneração do direito fundamental à liberdade de quem se encontra protegido por presunção de inocência.

3.A fundamentação do decreto prisional manifestou-se sob a forma de inaceitável antecipação de juízo precário de culpabilidade, uma vez que a prisão preventiva tem natureza instrumental, prestando-se a garantir a efetividade do processo e a aplicação da lei penal. A especialidade do direito penal militar não autoriza o afastamento de garantias constitucionais e relativização de direitos fundamentais, pois a norma constitucional quando quer dar tratamento diferente aos militares, é clara e expressa nesse sentido (art. 5º, inciso LXI).
4.Conduita do paciente, ademais, perfeitamente subsumida, pelo Ministério Público Militar, ao artigo 290, do Código Penal Militar, na modalidade "trazer consigo", indicando a sua menor gravidade, autorizando a concessão de liberdade provisória. Habeas corpus concedido. Votação majoritária.

Brasília, 12 de novembro de 2007

MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA
Subsecretário Judiciário

2ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 32/07-0: O Dr. Jorge Luiz de Oliveira da Silva, Juiz-Auditor Substituto, no exercício da titularidade da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada em Bagé, RS, no uso de sua competência legal, etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 20 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que GILMAR DA SILVA, brasileiro, nascido em 22/04/1987, filho de Leoni Leiria da Silva e de Antoninha de Fátima da Silva, natural de Frederico Westphalen, RS, ora em lugar incerto e não sabido, fica CITADO, na forma dos artigos 286 e 287 do Código de Processo Penal Militar, a comparecer à sede da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, sito à Rua Monsenhor Costábile Hipólito, 465, centro, Bagé, RS, CEP 96400.590, fone/fax 53.3242.1668, no dia 11 DEZEMBRO 07, às 13:00 horas, sob pena de revelia, para a Audiência de Qualificação e Interrogatório e Oitiva das Testemunhas arroladas na Denúncia, como incurso nas sanções do artigo 240, §§ 4º e 6º, inciso I, tudo do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo nº 32/07-0. DADO E PASSADO nesta cidade de Bagé, RS, na sede da 2ª Auditoria da 3ª CJM. Eu, Rita Simone Lopes Lucas, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. 14 de novembro de 2007.

JORGE LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA
Juiz-Auditor Substituto
Na titularidade

AUDITORIA DA 8ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

Exmº Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, alínea "d", c/c artigo 286 e 287, "c", do Código de Processo Penal Militar, que CARLOS NUNES DE AZEVEDO, brasileiro, casado, marítimo, natural de Breves/PA, nascido em 10.05.1955, filho de Raimundo Gomes de Azevedo e de Laura Nunes de Azevedo, CPF 062.037.282-68, residente em lugar incerto e não sabido, deverá comparecer, sob as penas da lei, à Sede da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, sito à Avenida Governador José Malcher, nº 611, bairro de Nazaré, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no dia 07 (sete) de janeiro do ano de 2008, às 13:30 horas, perante o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha, para ser qualificado e interrogado e responder aos demais atos do processo até julgamento final, por ter sido recebida denúncia formulada pelo Ministério Público Militar junto a este Juízo contra o mesmo, dando-o como incurso no artigo 311, do Código Penal Militar. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do Pará, aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (2007).

Drª. MARY LÚCIA S. RODRIGUES GOMES
Diretora de Secretaria

Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM.

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO Nº 0.00.000000878/2007-20
INTERESSADO: ANÔNIMO
RELATOR: CONSELHEIRO NICOLAO DINO

DECISÃO

Vistos.

A jurisprudência do CNMP vem-se consolidando no sentido da inadmissibilidade de processamento de representações anônimas, ressalvada a possibilidade de preservação da identidade do requerente. Assim, não conheço da notícia, facultando-se ao remetente anônimo a renovação do pedido de providências em termos.

Cientifique-se no endereço eletrônico apontado.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000000892/2007-23
INTERESSADO: FRIEDRICH AICHINGER
RELATOR: CONSELHEIRO NICOLAO DINO

DECISÃO

"....A questão atinente à atividade jurídica acha-se bem equacionada na Resolução CNMP nº 04, de 20.02.2006. Noutro passo, o Enunciado CNMP nº 02/2006 estabelece o seguinte:

"O Conselho Nacional do Ministério Público, ao editar a resolução nº 4/2006, já se pronunciou abstratamente sobre o conceito e comprovação de atividade jurídica de que trata o art. 129, §3º da Constituição Federal, cabendo às comissões de concurso, no âmbito de cada Ministério Público, a análise dos casos concretos."

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito.

Notifique-se o interessado, com cópia desta decisão.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000147/2007-84
Decisão: (...)

Do exposto, opina-se no sentido de se arquivar a reclamação, na forma do artigo 71, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal de membro do Ministério Público. O reclamante, o reclamado e o Plenário deverão ter ciência da decisão a ser proferida, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal.

É o parecer.
S.M.J.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 270/279, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000441/2007-96

Decisão: (...)

Por conseguinte, tendo em vista que a apuração do MP/RS analisou de maneira eficaz a demanda e lhe deu correta solução, e diante da circunstância de o suposto fato irregular não poder ser imputado ao reclamado, não há que se falar na admissibilidade desta reclamação pelo CNMP, uma vez que a questão foi suficientemente e adequadamente resolvida pelos órgãos de controle interno.

Deste modo, recomendo o arquivamento do feito na forma do parágrafo 6º do artigo 71 do Regimento Interno do CNMP.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA
Procurador Regional da República
Auxiliar da Corregedoria

Acolho o parecer de fls. 89/94, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000607/2006-93

Decisão: (...)

Do exposto, opina-se no sentido de se arquivar a reclamação, na forma do artigo 71, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão. O reclamante e o Plenário deverão ter ciência da presente decisão, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão.

É o parecer.
S.M.J.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 332/339, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000664/2007-53

Decisão: (...)

Pelo exposto, à míngua de indicativos da prática de infração disciplinar, determino o arquivamento deste procedimento, nos termos do art. 71, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

Comunique-se os interessados e o Plenário.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público
Conselheiro Relator

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000680/2006-65

Decisão: (...)

Do exposto, opina-se no sentido de se arquivar a reclamação, na forma do artigo 71, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal de membro do Ministério Público. O reclamante e o Plenário deverão ter ciência da decisão a ser proferida, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, e a Promotora de Justiça JANAÍNA COSTA VECCHIA.

É o parecer.
S.M.J.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Auxiliar da Corregedoria



Acolho a manifestação de fls. 53/62, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.
Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, e à Promotora de Justiça JANAÍNA COSTA VECCHIA.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.
OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000840/2007-57
Decisão: (...)
Diante do acima exposto, recomendo o arquivamento sumário deste feito na forma do inciso I do artigo 31 do Regimento Interno do CNMP.
É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 26 de outubro de 2007.
MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA
Procurador Regional da República
Auxiliar da Corregedoria

Acolho o parecer de fls. 150/154, que recomenda arquivamento sumário deste feito na forma do inciso I do artigo 31 do Regimento Interno do CNMP, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.
Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.
OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RETIFICAÇÃO

Retificar a Portaria PGR N.º 562, de 8 de novembro de 2007, publicada no Diário da Justiça, Seção I, pág. 1303, de 12 de novembro 2007, onde se lê: "... bem como nas medidas cautelares deles decorrentes.", leia-se: "... bem como nos inquéritos e nas medidas cautelares deles decorrentes."

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 860 Data: 09/11/2007 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000161/2007-12
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : Distrito Federal
Relator : ALCIDES MARTINS
Interessado(s) : Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco - PRR/1ª Região

CSMPF : 1.00.001.000163/2007-10
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : Rio Grande do Sul
Relator : DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s) : Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas - PRR/4ª Região

CSMPF : 1.00.001.000164/2007-56
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : Acre
Relator : BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Interessado(s) : Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo - PR/AC

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do CSMPF

TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PR/RJ Nº 33, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000423/2007-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso II, alínea "c"; inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b"; artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" "c" e "d", inciso XIV, alínea "b" e "f"; e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000423/2007-81, instaurado de representação do Sindicato Nacional das Indústrias de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos -SICETEL, com a finalidade de apurar supostas irregularidades ocorridas no cancelamento da Norma NBR ABNT 6327 pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos apontados no Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000423/2007-81.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a instauração do inquérito civil público à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) publique-se a presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007

Considerando ser o Ministério Público a instituição constitucionalmente incumbida de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, consistindo-se, então, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública como os instrumentos genuinamente concebidos para a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos e interesses difusos e coletivos;

Considerando revestir-se a exploração mediante concessão de uma rodovia federal de questão indubitavelmente afeta ao interesse da União, posto cuidar-se de bem público de seu domínio cujos serviços de conservação e operação constituem, igualmente, em atividade de sua competência exclusiva, conforme previsão estabelecida expressamente nesse sentido na própria Constituição da República;

Considerando a prestação de depoimento tomado na própria Procuradoria da República em Teresópolis, no qual relata-se o fornecimento pela Prefeitura Municipal de documentos que confeririam trânsito livres aos beneficiados no pedágio do KM 71, 5 da rodovia BR 116, Praça dos Três Córregos, sem que, a princípio, houvesse nesse aspecto em particular qualquer acordo ou ajuste firmado com a CRT amparado por anuência da Agência Nacional de Transportes, no sentido de que se pudesse expedir isenções a usuários do serviço sem ter por base critérios objetivos e impessoais;

Considerando a necessidade de uma concessionário de serviços públicos pautar as suas atividades conforme os princípios constitucionais da administração, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos ditames estabelecidos pela Lei 8.987/95 e o próprio instrumento do contrato de concessão;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, consoante o disposto no art. 8º, pg. primeiro da Lei 7.347/85 e art. 6º. inciso VII, letra "b" da LC 75/93, com vistas a apurar infração aos direitos do consumidor e aos deveres inerentes aos encargos típicos de exploração de uma rodovia federal, de modo que, mediante as informações, dados e documentos que vierem a ser coletados possa se identificar os responsáveis por cometimentos de condutas que ainda possam se configurar como práticas de atos de improbidade administrativa.

Desta feita, após a atuação da presente, providencie-se o seguinte:

1) Oficie-se à Prefeitura de Teresópolis, perquirindo:

a) se existe algum ajuste, convênio ou acordo firmado com a CRT e a ANTT, por meio do qual foram concedidos documentos que confeririam aos respectivos portadores o direito de transitar livremente pelo trecho da BR 116 dentro do perímetro do município de Teresópolis sem a necessidade de se pagar a tarifa cobrada no pedágio do Km 71, 5;

b) em caso de resposta positiva ao item anterior encaminhar cópia do ajuste, termo ou acordo;

c) em que período tal benesse foi concedida, de modo que se esclareça e se comprove se realmente as isenções garantidas aos portadores das dita "carteirinhas" teriam ou não sido destinadas exclusivamente a cidadãos teresopolitanos residentes no 2º ou 3º distrito;

d) em caso de resposta negativa ao item anterior, indicar qual teria sido o critério objetivo e impessoal com base no qual ter-se-iam concedidos o direito de não se pagar o pedágio do Km 71,5 da rodovia BR 116;

e) esclarecer no momento atual o que vale para o usuário não pagar o pedágio quando passa pela praça de pedágio de Três Córregos, indicando se simplesmente basta estar portando a dita carteirainha, ou se existe no posto alguma listagem de isentos por nomes de beneficiados ou placa de veículos, ou mesmo se há ou não necessidade de se apresentar o título de eleitor como forma de comprovar o domicílio eleitoral de fato no 2º e 3º distrito;

f) tendo em vista que o "passe livre" concedido ao Roberto da Cruz Ferreira, conforme documento que se deve encaminhar em anexo, tem-se apostado em sua face o número de 354, seja encaminha a listagem de todos os usuários agraciados com tal tipo de isenção, devendo-se comprovar se os mesmos são ou eram moradores do 2º e 3º distritos, informando-se ainda se o referido benefício ainda vigi com relação aos postadores deste documento, bem se tal concessão foi deferida somente a um número delimitado de usuários;

g) esclarecer se com relação a tal tipo de isenção existiu ou não assentimento da CRT e da ANTT a respeito;

h) seja encaminhada cópia do ato do poder executivo municipal que consubstanciou a disposição do Poder Público em formalizar a concessão deste benefício;

i) seja enfim tecidos esclarecimentos com relação ao depoimento prestado pelo Sr. Gerson Oliveira Mattos, especialmente na parte na qual se aponta que a Sra. Rosângela, Procurador Geral do Município, teria se recusado inclusive a protocolar o requerimento daquele senhor sob a justificativa de que não seria mais possível a concessão de mais isenções em vista de que os limites de beneficiados já teria sido atingido;

2) Oficie-se à Concessionária Rio-Teresópolis, pedindo explicações sobre os passes livres concedidos a PMT a usuários da rodovia, indicando-se qual seria o critério adotado para a concessão de tal benesse e se com relação a dita gratuidade verificou-se assentimento da ANTT , sem se deixar esclarecer, ademais, se existe um acordo firmado entre a Prefeitura, CRT e ANTT por meio do qual a isenção do pedágio do KM 71,5 estaria assegurada a moradores do 2º e 3º distrito que comprovassem a localidade da residência com a apresentação do título de eleitor quando passassem pelo praça dos Três Córregos, de modo que neste aspecto particular se esclareça apenas se este acordo também vale para os usuários que sejam portadores da referida "carteirinha";

3) Oficie-se nos mesmos termos do item anterior à Agência Nacional de Transporte Terrestre;

4) Oficie-se à Associação dos Usuários da Rodovia BR 116 perquirindo como os moradores do 2º e 3º distrito têm assegurado o direito de não pagar o pedágio na Praça dos Três Córregos, esclarecendo-se se basta tão somente a apresentação de título de eleitor ou se tal direito também vem sendo concedido aos portadores da dita "carteirinha", de forma a que se indique ainda qual seria o instrumento e o conteúdo do ajuste a CRT, PMT e ANTT firmado nesse sentido em particular;

5) Publique-se a presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

Teresópolis, 31 de outubro de 2007.

PORTARIA Nº 102, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007

Considerando a incumbência constitucionalmente conferida ao ministério público de atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a consagração do dever de zelar pela observância dos serviços de relevância pública aos direitos e garantias assegurados na própria Constituição, implica em se fazer valer dos instrumentos genuinamente concebidos para a defesa dos direitos e interesses coletivos e difusos, como o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

Considerando estruturar-se o Sistema Único de Saúde em um regime regionalizado e hierarquizado por meio do qual as ações encetadas pelos Estados e Municípios subsidiam-se principalmente pelo repasse federais de recursos do Fundo Nacional de Saúde, justificando-se, assim, a incumbência legal conferida ao Ministério da Saúde de constituir-se como o principal ente fiscalizador da gestão e execução das ações de saúde no país;

Considerando que os inúmeros casos ocorridos de morte por possíveis erros médicos no Hospital das Clínicas de Teresópolis denotam a possibilidade da pouca qualidade do atendimento, da desorganização dos serviços e da precária formação e baixo preparo dos profissionais, de modo que, cuidando-se de uma deficiência estrutural, perene e rotineira demanda uma auditoria do DENASUS, uma fiscalização mais incisiva da Prefeitura e do Conselho Regional de Medicina, bem como um controle mais enérgico por parte da própria Diretoria do HCT;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público com vistas a que sejam detectadas as deficiências estruturais do sistema, propiciando assim a adoção de medidas corretivas voltadas a melhorar a qualidade dos serviços e do nível dos profissionais que prestam atendimento no Hospital das Clínicas de Teresópolis, de forma a que ainda possa se angariar elementos idôneos a se identificar responsabilidades nos descuidos e omissões que favorecem a perpetuação de mortes por erro médico no HCT, ante a negligências dos médicos atendentes a que se somam às negligências dos gestores privados e da própria Secretaria Municipal de Saúde.

Desta feita, após a atuação da presente, providencie-se o seguinte:

1) Oficie-se à Diretoria do Hospital das Clínicas de Teresópolis para que seja elucidado o seguinte:

a) em caso se morte de um paciente usuário do SUS, enquanto ou logo após ter se recebido o atendimento no HCT, informar se é instaurado ou não algum procedimento para se apurar a ocorrência de possível erro médico;

b) seja informado se ocorrendo o falecimento a situação é ou não comunicada à Secretaria Municipal de Saúde;

c) somente no ano de 2007, informar quantos casos de morte ocorreram no HCT durante ou logo após o usuário ter sido atendido, devendo, nesse aspecto particular, ser encaminhado relatório indicando o nome do paciente, a data do ocorrido, o médico responsável pelo atendimento e o pela expedição do atestado de óbito;

d) quantos processos judiciais existem instaurados contra o HCT postulando o pagamento de indenização por danos morais em razão de morte ocorrida por erro médico de profissional que estaria atendendo na ala reservada aos usuários do Sistema Único de Saúde, devendo-se ser informado o número do processo, a indicação do juízo e da parte autora;

e) informar se existe processo criminal instaurado contra profissionais do HCT em razão de supostos crimes de homicídios culposos decorrentes de erro médico, de modo a ser indicado o juízo, o número do processo e o nome da parte autora;

f) em caso de resposta positiva ao item "a" , apresentar relatório elencado os procedimentos instaurados um a um com o respectivo número, indicando-se ainda o médico investigado e o andamento ou resultado da apuração;

g) em caso de resposta positiva o item "b", informar quais são as providências normalmente adotadas pela Secretaria, devendo ser apresentado, na hipótese de assim de se proceder, relatório dos procedimentos porventura instaurados, indicando-se o respectivo número, o motivo ensejador e a situação atual de andamento;

h) seja encaminhada a relação de todos os médicos, acompanhada da qualificação completa de cada qual e da respectiva especialidade, contratados pelo HCT nos últimos 05 anos para prestar atendimento no HCT;

2) Oficie-se à Secretária Municipal de Saúde, requisitando para que seja esclarecido o seguinte:

a) se em caso de morte ocorrida durante ou logo após o usuário ser atendido em uma entidade privada conveniada como o HCT , informar se existe a obrigatoriedade ou rotina por parte da respectiva chefia de comunicar à Secretaria o falecimento bem como a própria situação em que teria se verificado óbito;

b) em sendo positiva a reposta do item anterior, informar se no âmbito da Secretaria é instaurado algum procedimento ou promovido alguma auditoria para se apurar o ocorrido;

c) em se instaurando procedimento ou promovido a auditoria, indicar se em algum caso já se concluiu no sentido de ter ocorrido algum erro médico por parte de profissional que atendeu o paciente;

d) em sendo a resposta positiva ao item "b" e "c" , apresentar relatório indicando o número de cada procedimento, o nome do investigado e o andamento e o resultado da apuração;

e) em vistas dos acontecimentos que tem se verificado ultimamente, seja providenciada uma auditoria com vistas a se apurar as deficiência estruturais do HCT, no que diz respeito a logística do atendimento a organização dos serviços e a qualidade dos profissionais, de modo a que seja elucidado quais seriam as causas responsáveis por tantas mortes no atendimento;

3) Requisitar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS para que se promova uma auditoria no HCT com a finalidade específica de se verificar as deficiências estruturais responsáveis por tantas mortes nessa unidade conveniada, de modo a se focar a apuração a ser providenciada na qualidade dos profissionais médicos, na logística de atendimento e na organização dos serviços, com vistas a se poder identificar precisamente quais seriam os fatores propiciadores desses inúmeros falecimentos até agora não suficientemente elucidados;

4) Requisite-se ao Conselho Regional de Medicina com vistas a se proceder uma auditoria com esse mesmo fim naquela unidade, de modo a ser dirigida a apuração para se avaliar se realmente os profissionais que prestam atendimento ao SUS realmente encontram-se capacitados para o serviço.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

Teresópolis, 31 de outubro de 2007.

PAULO CEZZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA DE IIC Nº 31, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007
REF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPF/PR/RJ Nº 08120.003549/99-79

Considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

Considerando que é dever do Estado e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que é preciso conscientizar a coletividade de que existe um dever consistente na prática de atos positivos, seja para impedir o dano ambiental, seja para reparar o dano ocorrido;

Considerando a documentação constante dos autos do processo administrativo PR/RJ nº 08120.003549/99-79, que indica a existência de possíveis danos ambientais na Praia de Copacabana (Posto 06), junto ao Forte de Copacabana, consistente na construção do Grupamento Marítimo de Salvamento em área de preservação permanente sem o devido licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de identificar os responsáveis pelos supostos danos ambientais perpetrados em área de preservação permanente, bem como apurar a responsabilidade civil dos mesmos, e acompanhar as medidas efetivamente adotadas pelas autoridades competentes para a resolução do quadro de degradação ambiental apresentado;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando o prosseguimento das investigações encetadas no procedimento administrativo em epígrafe, bem como a adoção das seguintes providências:

- expedição de ofício à Gerência Regional do Patrimônio da União, questionando acerca da existência de cessão da referida área e requisitando cópia da certidão nº 030, de 05/10/99;

- expedição de Ofício ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro requisitando informações sobre o licenciamento da construção do Grupamento Marítimo de Salvamento e cópia do projeto executivo da referida obra, com a indicação dos técnicos responsáveis;

- expedição de ofícios ao IBAMA, FEEMA e SMAC questionando se, em razão das respostas de fls. 38/41, 42 e 48/50, foi lavrado auto de infração pela execução de obra em área de preservação permanente sem o devido licenciamento ambiental.

Providencie-se a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Junte-se ao procedimento administrativo correlato, remetendo-se cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, voltando os autos conclusos para as demais providências administrativas e judiciais que se revelarem cabíveis.

Rio de Janeiro, 15 DE OUTUBRO DE 2007.

GISELE PORTO
Procuradora da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 198

No período de 05/11/2007 a 09/11/2007 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva

1.00.000.006449/2005-49	1.29.011.000234/2007-39	1.04.004.000215/2007-71
1.29.006.000019/2001-11	1.29.006.000039/2006-05	1.16.000.000433/2003-09
1.12.000.000287/2007-86	08109.000104/98-41	1.23.000.003384/2006-66
1.29.000.001358/2004-18	1.30.012.000543/2007-88	1.25.003.010615/2007-74
1.33.002.000004/2006-75	1.25.000.001583/2002-31	1.22.000.002059/2005-32
1.26.006.000051/2006-13	1.30.012.000264/2007-14	

Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre

1.30.011.000643/2007-14	1.19.000.000670/2007-83	1.30.012.000502/2007-91
1.30.012.000441/2002-58	1.17.000.001369/2007-61	1.26.000.000855/2007-53
1.27.000.000586/2005-26	1.33.012.000044/2007-89	1.26.001.000095/2007-74
1.27.000.001244/2005-23	1.30.005.000089/2007-54	1.23.000.000736/2005-41
1.16.000.000742/2006-13	1.26.006.000001/2007-17	1.28.100.000056/2006-01
1.34.001.007585/2007-20		

Dra. Gilda Pereira de Carvalho

1.23.000.000087/2006-69	08120.001567/97-18	1.25.000.000641/2007-14
1.23.000.000740/2005-17	1.21.004.000065/2007-14	1.26.000.000588/2004-71
1.16.000.001012/2006-30	1.16.000.001876/2007-32	1.15.000.002148/2006-02
1.22.000.000373/2005-81	1.22.000.003526/2005-41	1.30.012.000550/2007-80
1.22.001.000190/2006-36	1.21.000.000428/2005-90	1.19.002.000031/2007-06
1.23.000.000738/2005-30	1.18.000.000990/2001-85	

Dr. Moacir Guimarães Morais Filho

1.00.000.003248/2004-17	1.26.000.000928/2002-01	1.17.000.001231/2006-81
1.26.001.000129/2004-88	1.24.001.000040/2007-39	1.00.000.008564/2005-58
1.34.015.000005/2007-14	1.34.015.000054/2006-14	1.34.005.000012/2004-92
1.24.001.000125/2006-36	1.15.000.001513/2007-34	1.27.000.001156/2005-21
1.27.000.001090/2007-31	1.34.001.002547/2006-08	1.29.000.000289/2006-97
1.22.009.000219/2007-91	1.22.009.000159/2007-14	1.05.000.000077/2005-61

Dr. Paulo da Rocha Campos

1.16.000.000026/2007-17	1.35.000.000630/2006-15	1.22.000.004337/2003-24
1.23.000.002609/2007-48	1.30.012.000454/2003-16	1.29.020.000035/2007-11
1.22.000.002181/2006-90	1.22.000.003289/2003-57	1.30.005.000232/2004-65
1.33.002.000400/2005-11	1.16.000.002549/2006-17	1.19.002.000096/2007-43
1.34.001.002579/2005-14	1.17.000.001305/2002-56	1.22.001.000098/2007-57
1.26.003.000015/2006-80	1.30.901.020385/2007-68	

Total de procedimentos distribuídos: 85

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Instaura Inquérito Civil Público para apurar possíveis atos de improbidade administrativa em razão de irregularidades vislumbradas na assinatura e execução do Convênio 001/2001, firmado entre o Município de Ibatiba/ES e a Sociedade Pestalozzi de Ibatiba/ES para implantação do programa de Saúde da Família naquele Município nos anos de 2001 e 2002.

1. CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

2. CONSIDERANDO que a Administração Pública de todos os entes da Federação deve obedecer aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do disposto no art. 37 da Constituição da República;

3. CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.02.001.000742/2005-18, instaurado a partir de cópia do expediente TC 018.523/2002-9, oriundo do Tribunal de Contas da União, dando conta de irregularidades na gestão dos recursos federais destinados à saúde repassados ao Município de Ibatiba/ES nos anos de 2001 e 2002;

4. CONSIDERANDO que dentre a documentação encaminhada por aquela Corte de Contas consta cópia dos autos de Comissão Especial de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal de Ibatiba/ES visando apurar irregularidades na execução do convênio 001/2002, firmado entre o Município de Ibatiba/ES e a Sociedade Pestalozzi de Ibatiba/ES, para implementação do Programa de Saúde da Família - PSF no referido Município;

5. CONSIDERANDO os indícios de que: (i) o referido convênio foi firmado sem autorização do Poder Legislativo Municipal, contrariando a Lei Orgânica do Município; (ii) houve simulação quanto à data de assinatura do convênio, tendo o mesmo sido antedatado; (iii) houve repasse de recursos à Sociedade Pestalozzi de Ibatiba/ES após o fim da vigência do referido instrumento, e; (iv) o convênio foi firmado como forma de subvencionar a referida entidade na construção de sua sede própria;

6. CONSIDERANDO que tais atos podem configurar ato de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9º, XI, c/c art. 10, I, II, XI e XIV, c/c art. 11, VI, todos da Lei 8.429/92, que *"importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível"* (art. 37, § 4º, da CF/88);

7. CONSIDERANDO que há nítido interesse federal na apuração de irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Ministério da Saúde, o que fixa a atribuição do Ministério Público Federal para a matéria; resolve:

8. O Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado:

9. Transformar o Procedimento Administrativo 1.02.001.000742/2005-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Área Temática: 5ª CCR (Assunto: *Irregularidades na constituição e execução do Convênio 001/2001, firmado entre o Município de Ibatiba/ES e a Sociedade Pestalozzi de Ibatiba/ES, para implementação do Programa de Saúde da Família nos anos de 2001 e 2002*).

10. Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

11. Comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 12 de novembro de 2007.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
PROCURADOR DA REPÚBLICA



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 181, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta n.º 001/2003-PRE-PGJ, de 25 de fevereiro de 2003, e da Portaria n.º 1064/2007-PGJ, de 5 de novembro de 2007, resolve:

Designar o Promotor de Justiça FABRICIO PROENÇA DE AZAMBUJA para exercer, no período de 31/10/2007 a 9/11/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 14ª Zona Eleitoral (Camapuã/MS).

SÍLVIO PEREIRA AMORIM
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 180, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta n.º 001/2003-PRE-PGJ, de 25 de fevereiro de 2003, e da Portaria n.º 1054/2007-PGJ, de 31 de outubro de 2007, resolve:

Alterar a portaria PRE/MS N.º 175, de 30 de outubro de 2007, publicada na Seção 1 do Diário da Justiça de 7 de novembro de 2007, que designou o Promotor de Justiça para as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 34ª Zona Eleitoral (Bandeirantes/MS), no período de 1º/11/2007 a 30/11/2007, em razão de férias da titular, para que onde se lê "HENRIQUE FRANCO CÂNDIA", leia-se "FABRICIO PROENÇA DE AZAMBUJA".

SÍLVIO PEREIRA AMORIM
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 432, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 269, de 28 de junho de 2006, publicada no DOU de 29 de junho de 2006, considerando a necessidade de serviço, resolve:

Designar o Doutor RAFAEL BRUM MIRON, lotado na Procuradoria da República no Município de Santa Maria, neste Estado, para representar o Ministério Público Federal, excepcionalmente, nas audiências judiciais que se realizarão no dia 13 de novembro de 2007 junto à Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeira do Sul, tendo em vista a impossibilidade justificada de comparecimento pelo membro do MPF lotado na Procuradoria da República naquele município.

CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

Estatística do Mês de OUTUBRO/2007

Processos Relativos à Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85)

I - PRODUTIVIDADE:

CONSELHEIRO RELATOR	Saldo anterior		Distribuição		Devolvidos	Em poder do Relator	
	NO MÊS	ADIANT.	DO MÊS	ADIANTAMENTO		ADIANTAMENTO	NO MÊS
JEFERSON LUIZ P. COELHO	0	05	0	100*	97	08	0
GUIOMAR RECHIA GOMES ¹	01	0	85	50*	136	0	0
RONALDO T. DA SILVA	0	0	110	0	110	0	0
LUCINEA ALVES OCAMPOS	0	0	110	100*	164	46	0
TEREZINHA MATILDE LICKS	01	100	10	100*	109	102	0
EDSON BRAZ DA SILVA	14	0	110	0	122	0	02
VERA REGINA DELLA POZZA REIS ²	09	0	90	0	99	0	0
JOSÉ NETO DA SILVA	0	0	110	50*	160	0	0
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	81	0	110	0	188	0	03
TOTAL		211	735	400	1185		161

* adiantamento da distribuição de novembro/2007

1 - Licença médica de 08 dias a partir do dia 15/10/2007

2 - Licença médica de 08 a 12/10/2007

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês de OUTUBRO	1515
Distribuição e redistribuição de processos no mês de OUTUBRO	1135
Total de processos deliberados no mês	61
Processos aguardando inclusão em pauta de julgamento	57
Baixados por despacho - Aplicação de Precedentes	1124
Processos aguardando distribuição a relator até esta data	0

Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

TEREZINHA MATILDE LICKS Conselheira Secretária do CSMPT

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Inquérito Civil nº 17/2007

Inquirido: MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES

O Procurador do Trabalho GUILHERME KIRTSCHIG, integrante da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos (CODIN) da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, lotado no Ofício de Barreiras da mencionada PRT, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar Inquérito Civil e ajuizar Ação Civil Pública em defesa de direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando a denúncia de contratação sem concurso público e práticas discriminatórias em face de gestantes, implicando, em tese, lesão a direitos e interesses de ordem meta-individual, pelos quais incumbe ao Ministério Público zelar;

Considerando a habitual necessidade de ampla dilação probatória em tais casos, para afastamento ou confirmação do denunciado; resolve:

Com fundamento no § 1º do art. 8º, da Lei nº 7.347/85, converter a Representação nº 101/2007 no INQUÉRITO CIVIL Nº 17/2007, em face do MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES, o qual será presidido pelo Procurador do Trabalho acima referido, para dar continuidade à apuração das irregularidades denunciadas. Registre-se. Autue-se. Publique-se.

GUILHERME KIRTSCHIG - Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

Inquérito Civil nº 19/2007

Inquirido: MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

O Procurador do Trabalho GUILHERME KIRTSCHIG, integrante da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos (CODIN) da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, lotado no Ofício de Barreiras da mencionada PRT, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar Inquérito Civil e ajuizar Ação Civil Pública em defesa de direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando a denúncia de contratação sem concurso público, implicando, em tese, lesão a direitos e interesses de ordem meta-individual, pelos quais incumbe ao Ministério Público zelar;

Considerando a habitual necessidade de ampla dilação probatória em tais casos, para afastamento ou confirmação do denunciado; resolve:

Com fundamento no § 1º do art. 8º, da Lei nº 7.347/85, converter a Representação nº 107/2007 no INQUÉRITO CIVIL Nº 19/2007, em face do MUNICÍPIO DE CAFARNAUM, o qual será presidido pelo Procurador do Trabalho acima referido, para dar continuidade à apuração das irregularidades denunciadas. Registre-se. Autue-se. Publique-se.

GUILHERME KIRTSCHIG
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

Inquérito Civil nº 18/2007

Inquirido: MUNICÍPIO DE MULUNGÚ DO MORRO

O Procurador do Trabalho GUILHERME KIRTSCHIG, integrante da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos (CODIN) da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, lotado no Ofício de Barreiras da mencionada PRT, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar Inquérito Civil e ajuizar Ação Civil Pública em defesa de direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando a denúncia de contratação sem concurso público, implicando, em tese, lesão a direitos e interesses de ordem meta-individual, pelos quais incumbe ao Ministério Público zelar;

Considerando a habitual necessidade de ampla dilação probatória em tais casos, para afastamento ou confirmação do denunciado; resolve:

Com fundamento no § 1º do art. 8º, da Lei nº 7.347/85, converter a Representação nº 108/2007 no INQUÉRITO CIVIL Nº 18/2007, em face do MUNICÍPIO DE MULUNGÚ DO MORRO, o qual será presidido pelo Procurador do Trabalho acima referido, para dar continuidade à apuração das irregularidades denunciadas. Registre-se. Autue-se. Publique-se.

GUILHERME KIRTSCHIG
Procurador do Trabalho

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃOS

Recurso nº 0112/2002/PCA. Recorrente: José Eduardo Fontoura Bini OAB/PR 6.204. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro José Brito de Souza (MA). Redistribuição: Conselheiro João Henrique Café de Souza Novais (MG). **Ementa PCA/078/2007. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140 DO RG. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. 1 - O recurso voluntário de que trata o Art. 140, § único, do RG não se presta ao reexame da matéria fática e nem à reforma da decisão colegiada, mas tão somente ao reexame dos aspectos ligados ao indeferimento liminar do recurso anteriormente interposto, relativamente aos pressupostos de admissibilidade do recurso liminarmente indeferido. 2 - Recurso voluntário que não se volta contra a decisão monocrática de indeferimento exarada pelo Presidente do Órgão ou mesmo contra as razões expostas pelo Relator, propondo o indeferimento, mas que pretende o reexame da matéria de fundo, já decidida pelo Órgão Colegiado, não merece conhecimento, por ausência dos pressupostos de admissão.** Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 03 de setembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. João Henrique Café de Souza Novais, Conselheiro Relator. **Recurso nº 0195/2006/PCA.** Recorrente: Francisco Marcelo do Val. Advogado: Liliane Ferreira Xavier OAB/SP 209.518 e Valquíria Cristina Guedes Barbosa OAB/RJ 202.504. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Nélcio Roberto Seidl Machado (RJ). **Ementa PCA/079/2007.** Indeferimento de inscrição nos quadros da Ordem em razão de ocupação de cargo cujo exercício é incompatível com a advocacia. Fato novo. Exoneração, devidamente comprovada, da referida ocupação profissional impeditiva. Ausência de óbice legal para a inscrição pleiteada. Remessa dos autos à origem. Recurso conhecido, porém, julgado prejudicado no mérito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante da Seccional OAB/SP. Brasília, 03 de setembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Nélcio Roberto Seidl Machado, Conselheiro Relator. **Recurso nº 0809/2006 - Embargos de Declaração.** Recorrente: José Guilherme de Souza. Advogado do Recorrente: Eduardo Löwenhaupt da Cunha OAB/DF 6.856. Interessado: Paulo Roberto da Cruz OAB/DF 19.655. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Roberto Ferreira Rosas (AC). Redistribuição: Conselheiro Alexander Ladislau Menezes (RR). **Ementa PCA/080/2007.** Embargos de Declaração. Parcialmente procedente. O Embargante logrou êxito em demonstrar a falta de intimação da publicação do acórdão, uma vez que a publicação não constou o nome do causidico defensor da autoridade. Todavia, os primeiros embargos de declaração, mesmo diante da omissão, não merece prosperar, visto que a jurisprudência dessa Câmara é unânime no sentido de que o desagravo público é ato unilateral, não existindo legitimidade recursal do Embargante. Reconheço a contradição quanto a tempestividade e mantenho a decisão com relação ilegitimidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante da Seccional da OAB/DF. Brasília, 03 de setembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Alexander Ladislau Menezes, Conselheiro Relator. **Representação nº 2007.08.00183-05.** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Advogado do Representado: José Jorge Neder 25.952, Elmo Antônio Fortes 25.296 e Caio Moacir Vilça 42.570. Interessado: Dirce Fragata Vicente OAB/MG 97.173. Relator: Conselheiro Nélcio Roberto Seidl Machado (RJ). **Ementa PCA/081/2007.** Representação. Artigo 10, § 4º do Estatuto da Advocacia. Pedido de Inscrição Suplementar. Advogada de 64 anos de idade inscrita originariamente perante outra Seccional. Alegada inobservância do artigo 8º, inciso IV do mesmo Diploma Legal. Inocorrência. Matéria já apreciada quando do deferimento de sua inscrição principal. Representação improcedente. Descabe contestar documentos públicos trazidos pela ora Representada - dentre eles atestado de Delegado de Polícia da Comarca de Camanducaia/MG, quando do deferimento de sua inscrição principal perante a OAB/MG. Ausentes, também, os requisitos previstos no artigo 10, § 4º da Lei nº 8.906/2004, a saber, vício ou ilegalidade na inscrição originária. Improcedência da Representação. Determinação para que seja apreciado o pleito

referente à inscrição suplementar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Representada Dirce Fragata Vicente e Representante o Conselho Seccional da OAB de São Paulo, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente a Representação, mantendo-se a decisão da Seccional da OAB de Minas Gerais e determinando-se seja apreciado o pedido de inscrição suplementar de Dirce Fragata Vicente pela Seccional da OAB de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Impedidos de votar os representantes das Seccionais OAB/SP e OAB/MG. Brasília, 03 de setembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Nélcio Roberto Seidl Machado, Conselheiro Relator. **Representação nº 2007.08.00453-01.** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Carlos Alberto de Arruda Silveira OAB/PR 20.901. Advogado: Carlos Francisco Rosetti OAB/DF 10.786. Relator: Conselheiro Almino Afonso Fernandes (MT). **Ementa PCA/082/2007.** Pedido de Inscrição Suplementar - Condenação Criminal - Comprovação de que ocorreu a reabilitação - Declaração do Recorrente de que estava sendo processado - Ausência de dolo - Pedido deve ser deferido - Inexistência do Direito Pátrio de pena de caráter perpétuo - art. 5º, XLVII, "B", Constituição Federal - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente a representação nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante da Seccional da OAB/PR. Brasília, 03 de setembro de 2007. Gisela Gondin Ramos, Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. Almino Afonso Fernandes, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.03143-05.** Recorrente: Cristiane Kirsten. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Marcus Vinicius Furtado Coelho (PI). **Ementa PCA/083/2007.** "Incompatibilidade, mesmo em causa própria, para o exercício da advocacia, decorrente da ocupação de cargo ou exercício de função nos serviços administrativos em órgão do Ministério Público. Incidência do art. 28, II, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994". Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos (16x05), negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante da OAB/SC. Brasília, 03 de setembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Conselheiro Federal. **Recurso nº 2007.08.03397-05.** Recorrente: Hilda Carla da Silva. Advogado: Giancarlo Castelan OAB/SC 7.082. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Norberto Moreira da Silva (SP). **Ementa PCA/084/2007.** Fiscal de Tributos Municipais. Confirmada nos autos a existência de função fiscalizadora para o cargo, como a vistoria de estabelecimentos e a elaboração de procedimentos fiscais, incorre a incompatibilidade para o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, VII, c/c art. 9º, I, da Lei 8.906/94. Inscrição indeferida. Recurso conhecido e negado provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante da OAB/SC. Brasília, 03 de setembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Norberto Moreira da Silva, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.03749-05.** Recorrente: Andréia Bertoncini Pereira. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Alexander Ladislau Menezes (RR). Relator P/Acórdão: Almino Afonso Fernandes (MT). **Ementa PCA/085/2007.** Pedido de inscrição definitiva. Fiscal Sanitarista. Poder de Polícia da Administração. Atividade Policial. Aplicação do Disposto no art. 28, V, do Estatuto da OAB. Incompatibilidade com a advocacia reconhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos (11x04), em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto divergente. Impedido de votar o representante da Seccional da OAB/SC. Brasília, 03 de setembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Almino Afonso Fernandes, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.03779-05.** Recorrente: Eduardo de Borba Pandolfo OAB/RS 41.119. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Marcus Vinicius Furtado Coelho (PI). **Ementa PCA/086/2007.** "Incompatibilidade, mesmo em causa própria, para o exercício da advocacia, decorrente da ocupação de cargo ou exercício de função que possua competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais. Incidência do art. 28, VII, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994". Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Brasília, 03 de setembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Conselheiro Federal Relator. **Recurso nº 2007.08.03878-05.** Recorrente: Paulo Roberto Farias Corrêa -

OAB/PA 13.141. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Nélcio Roberto Seidl Machado (RJ). **Ementa PCA/087/2007.** Processo de inscrição principal. Compromisso ainda não prestado. Nulidade ocorrente. Reconhecimento e instauração simultânea de incidente de inidoneidade. Suspensão do processo. Possibilidade. A inscrição como advogado é ato que só se torna perfeito com a satisfação de todas as exigências do artigo 8º do Estatuto da Advocacia, aí compreendida a prestação do compromisso perante o Conselho, motivo por que, se o compromisso ainda não foi prestado, não há falar-se em suspensão da inscrição, mas tão-só em suspensão do processo de inscrição, até julgamento do incidente de inidoneidade moral. Se não foi dada publicidade ao requerimento da inscrição ou ao seu deferimento, e modo a tornar concreta a possibilidade de suscitação da inidoneidade moral, ocorre nulidade do processo, a qual pode ser declarada a qualquer tempo. Assim, a suspensão do processo de inscrição principal, por ato de Presidente de Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, momentos antes da solenidade de prestação do compromisso a que se refere o inciso VII do citado artigo 8º, não afronta as normas internas da Instituição, se justificada por simultânea suscitação de inidoneidade moral, que, porém, só poderá ser declarada por, no mínimo, dois terços de todos os membros do Conselho, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar, ressalvadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Paulo Roberto Farias Corrêa e Recorrido o Conselho Seccional da OAB do Pará, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do Conselho da Ordem dos Advogados da Seção do Pará. Impedido de votar o representante da Seccional OAB/PA. Brasília, 03 de setembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Nélcio Roberto Seidl Machado, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.03850-05.** Recorrente: Alessandro Gonçalves de Oliveira. Advogado: Waldemar Soares Lima Júnior OAB/DF 9338 e Maria Sonia Villar Busto Soares OAB/DF 15.300. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (PR). **Ementa PCA/088/2007.** Bacharel em Direito. Pedido de inscrição definitiva. Indeferimento. Falta de idoneidade. Recurso intempestivo. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso nos termos do voto do Relator. Brasília, 08 de outubro de 2007. Dearley Kühn, Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.02749-05.** Recorrente: Amaury Mendes. Advogado: Roberto Issa OAB/RJ 22.697, Márcio Sérgio dos Anjos Issa OAB/RJ 58.212 e Carlos Eduardo Batista da Silva OAB/RJ 129.181. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Geraldo Escobar Pinheiro (MS). **Ementa PCA/089/2007.** Inscrição de Bacharel indeferida - Processo de inidoneidade moral reconhecido - Reabilitação criminal concedida - Restrições mantidas - Inadmissibilidade. É inadmissível manter as restrições de inidoneidade moral contra Bacharel condenado em processo criminal que teve julgado favorável processo de reabilitação, conforme permite o art. 8º, § 4º do EOAB, ainda mais quando não existiu contra ele qualquer outro processo que pudesse manter dúvida relacionada a sua idoneidade moral. Provido o recurso para afastar a inidoneidade moral e devolver o processo para análise dos demais requisitos indispensáveis à inscrição nos quadros da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso nos termos do voto do Relator. Brasília, 08 de outubro de 2007. Gisela Gondin Ramos, Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. Geraldo Escobar Pinheiro, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.00368-01 - Embargos de Declaração.** Recorrente: Carolina Botti de Souza Ferreira. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). **Ementa PCA/090/2007.** Inscrição. Servidor do Ministério Público Estadual é membro de órgão auxiliar do Ministério Público nos termos do art. 8º da Lei 8.625/93. Existência de incompatibilidade prevista no art. 28, inc. II do Estatuto, bem como nos princípios da Moralidade, Razoabilidade e da Supremacia do interesse Público. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, reconhecendo a incompatibilidade, nos termos do voto do Relator. Brasília, 08 de outubro de 2007. Gisela Gondin Ramos, Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. Miguel Eduardo Britto Aragão, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.18.04609-01.** Recorrente: Lucilene Aparecida Canella de Melo. Advogado: Abraão Issa Neto e Giarlarielli Advogados Associados OAB/SP 83.286. Interessado: Edson Ramachoti Ferreira Carvalho OAB/SP 153.812. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Gilberto Piselo do Nascimento (RO). **Ementa PCA/091/2007.** Recurso - Desagravo - Falta de legitimidade ativa do ofensor. Precedentes do Conselho Federal. A autoridade agravante não



tem legitimidade para recorrer da decisão do Conselho Seccional, ainda que não unânime, por se tratar de ato político, cujo juízo de valor não pode ser discutido por estranhos à OAB. Entendimento reiterado da Primeira Câmara do Conselho Federal. - Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, mantendo a decisão que concedeu o desagravo em favor do advogado. Brasília, 08 de outubro de 2007. Gisela Gondin Ramos, Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. Gilberto Piselo do Nascimento, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.02355-05.** Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro - Wadih Damous. Interessada: Sandra Maria Mello Gabra. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheira Gisela Gondin Ramos (SC). **Ementa PCA/092/2007.** Inscrição principal. Ocupante de cargo de Técnico de Controle Externo no Tribunal de Contas. Os servidores das Instituições relacionadas no art. 28, inc. II do EAOAB inserem-se na definição de membro, no sentido de pertencente à uma corporação, a um agrupamento, parte de um todo. Alcança-lhes, pois a incompatibilidade para o exercício da Advocacia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, indeferindo o pedido de inscrição da interessada, nos termos do voto da relatora. Brasília, 08 de outubro de 2007. José Brito de Souza, Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. Gisela Gondin Ramos, Conselheira Relatora. **Representação nº 033/2005/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Ana Elaine Redana do Prado Vieira OAB/AC 1.680. Relator: Conselheiro Gilberto Piselo do Nascimento. **Ementa PCA/093/2007.** Inscrição por transferência - Suspensão - Cancelamento de ofício da inscrição originária - Vício insanável derivado de comprovada má fé. Prevalece no âmbito administrativo da OAB o princípio federativo, cujo controle do exercício da profissão de seus inscritos se dá pelo domicílio profissional declinado. Não comprovado o domicílio perante a Seccional ou revelando má fé na sua declinação, impõe a decretação do cancelamento da inscrição principal, não se reconhecendo, por isto, a prescrição. Representação a que se dá provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em negar e julgar procedente a representação, cancelando a inscrição do bacharel junto a Seccional da OAB/AC. Impedido de votar o representante da Seccional da OAB/AC e OAB/PR. Brasília, 05 de novembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Gilberto Piselo do Nascimento, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.04856-05.** Recorrente: Maria Angélica Lopes dos Santos OAB/SP 90.069 e OAB/PE 582 A. Advogado: Jefferson Barbosa Lopes OAB/SP 89.646. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Dearley Kühn (TO). **Ementa PCA/094/2007.** "Transferência de inscrição suplementar para inscrição principal. Possibilidade. Deverá o advogado comprovar no ato do pedido de transferência de inscrição suplementar para principal a certidão de quitação de débitos junto a Seccional de origem (Provimento nº 42/78). Não há que se deferir em retroagir a inscrição ou cancelamento de débitos a data do pedido de inscrição suplementar, visto que se opera a transferência somente após o deferimento pela Seccional." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a decisão da OAB/PE, em indeferir o efeito retroativo de cancelamento de débito junto a OAB/SP. Impedido de votar o representante da OAB/PE. Brasília, 05 de novembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Dearley Kühn, Conselheiro Relator. **Representação nº 0005/2006/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Ovídio Luiz Mariano Sebrão OAB/AC 2.588. Advogado: Ivan da Cunha Sousa OAB/SP 158.490. Relator: Conselheiro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira (DF). Redistribuído: Conselheiro Evandro Luís Castello Branco Pertence (DF). Pedido de Vista: Conselheiro Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). **Ementa PCA/095/2007.** Pedido de transferência de inscrição principal. Verificação de possível vício ou irregularidade na inscrição originária. Observância obrigatória do procedimento previsto no art. 10, § 4º, da lei nº 8.906/94. Nulidade da decisão da Seccional que aprecia o mérito e indefere o pedido. Possibilidade de conhecimento *ex officio* das decisões que indeferiram a transferência como se representação fosse, suficientes para sua formalização. Princípios da economia e celeridade processuais. 1 - Sempre que vislumbrar vício ou ilegalidade na inscrição principal, a Seccional deve, obrigatoriamente, suspender o pedido de transferência e representar ao Conselho Federal, que detém competência exclusiva para julgar a controvérsia, ante o princípio da igualdade federativa dos Conselhos Seccionais. A inobservância desse procedimento (art. 10, § 4º, da Lei nº 8.906/94) gera a nulidade absoluta de eventual julgamento proferido pela Seccional; 2 - Presentes razões e provas suficientes da desconfiança quanto à inscrição originária, possível o conhe-

cimento de ofício das decisões que indeferiram a transferência como representação contra a Seccional que expediu a inscrição polemizada, tendo em vista a imperatividade do art. 10, § 4º. 3 - Recurso parcialmente provido para declarar nula a decisão da OAB/SP. 4 - Conhecimento *ex officio* das decisões paulistas como representação da OAB/SP contra a OAB/AC. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para declarar a nulidade das decisões proferidas pela OAB/SP e instaurando de ofício representação contra a OAB/AC, tendo por Representante a OAB/SP, nos termos do voto do Relator para acórdão, Conselheiro Felipe Sarmiento Cordeiro. Impedido de votar o representante da OAB/AC e OAB/SP. Brasília, 05 de novembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Felipe Sarmiento Cordeiro, Conselheiro P/ Acórdão. **Recurso nº 2007.08.04348-05.** Recorrente: Karlton Joel Fiorini. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Francisco de Assis Camelo (PB). **Ementa PCA/096/2007.** O cargo de auditor fiscal exercido no âmbito dos Tribunais de Contas, pela sua natureza, não se compatibiliza com o exercício da Advocacia. Pelo Indeferimento da Inscrição. Desprovido o recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso pela incompatibilidade. Impedido de votar o representante da OAB/SC. Brasília, 05 de novembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Francisco de Assis Camelo, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.04251-05.** Recorrente: Santiago André Schunck OAB/SP 235.199. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Luiz Viana Queiroz (BA). **Ementa PCA/097/2007.** Inscrição na OAB. Assessor de Procurador Regional da República. Membro do Ministério Público. Incompatibilidade. É incompatível com a advocacia o cargo de Assessor de Procurador Regional da República, nos termos do art.28, II, da Lei nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em indeferir o recurso para manter a incompatibilidade, alternando a fundamentação legal. Brasília, 05 de novembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Luiz Viana Queiroz, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.04788-05.** Recorrente: Fernando Melquiades Elias OAB/SC. 5.533. Interessado: Carlos Henrique Machado OAB/SC 18.157. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Luis Eduardo de Moura (SP). **Ementa PCA/098/2007.** Prefeito Municipal - que em suas atividades viola prerrogativas profissionais da advocacia - Não possui legitimidade para interpor Recurso da decisão do Conselho Seccional que deferiu a concessão do Desagravo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, por considerar ilegítimo o recorrente para recorrer da decisão de desagravo público. Impedido de votar o representante da OAB/SC. Brasília, 05 de novembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Luiz Eduardo de Moura, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.01571-05.** Recorrente: Carlos Henrique Nóra Teixeira OAB/DF 14.292. Interessado: Rodolpho Felix Grande Ladeira. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/DF. Relator: Conselheiro Dearley Kühn (TO). Pedido de Vista: Luiz Viana Queiroz (BA). **Ementa PCA/099/2007.** Inscrição de Estagiário junto a OAB - Requisitos - Comprovação de estágio profissional em instituição de ensino superior ou escritório de advocacia autorizado e credenciado na OAB - Últimos anos do curso de Direito. Conforme previsto no artigo 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e os artigos 27 e seguintes do Regulamento Geral, a inscrição de estagiário junto a OAB de estudante de direito, deve preceder de comprovação dos requisitos exigidos, sem comprovação no ato de inscrição, deve a Seccional recusar a abertura de processo de inscrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, em verificando nulidade na abertura do processo de inscrição de estagiário, chamando o processo à ordem, para extingui-lo sem apreciação de fatos que não alteram a exigência legal, devendo o estudante requerer, querendo, sua inscrição comprovando os requisitos. Impedido de votar o representante da Seccional OAB/DF. Brasília, 05 de novembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Dearley Kühn, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.00426-05.** Recorrente: Luzia Edna Ferreira Esperidião OAB/RO 2.346. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Norberto Moreira da Silva (SP). Pedido de Vista: Conselheiro Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). **Ementa PCA/100/2007.** Irrecorribilidade da decisão fundada no art. 10, § 4º, do Estatuto. Falta de interesse recursal. Aplicação analógica da Lei Processual Cível. Não preenchimento dos requisitos do art. 77 da Lei nº 8.906/94. Recurso não conhecido por duplo fundamento. Representação prematuramente interposta. Princípios da economia e da celeridade processual. Processamento *ex officio*. 1 - A decisão fundada no art. 10, § 4º, do Estatuto

tem natureza irrecorrível, por falta de interesse recursal; 2 - Conquanto apresentada precipitadamente, processa-se a representação prevista no art. 10, § 4º, do Estatuto, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual. 3 - Recurso não conhecido. Ordenado o processamento da Representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos em não conhecer o recurso e, determinar o processamento da representação de fls. 81/83, nos termos do voto do Relator para acórdão, Conselheiro Felipe Sarmiento Cordeiro. Impedido de votar o representante da OAB/SP. Brasília, 05 de novembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Felipe Sarmiento Cordeiro, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.05185-05.** Recorrente: Alvacirio Antonio de Souza. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Nelson Jacinto de Miranda Coutinho (PR). **Ementa PCA/101/2007.** Pedido de Prorrogação de inscrição no Quadro de Estagiários por prazo superior a 3 (Três) anos. Pedido indeferido, de forma unânime, em virtude de vedação legal (Artigo 35, Regulamento Geral da Advocacia e da OAB). Ausência de Pressupostos legais. Inexistência de demonstração de contrariedade à lei ou Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil. Não conhecimento do recurso. Art. 75, da Lei nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por falta de previsão legal. Impedido de votar o representante da OAB/RS. Brasília, 05 de novembro de 2007. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. Jacinto Nelson de Miranda, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.02100-01.** Recorrente: Roberto Silva OAB/PI 3597-P. Advogado: Valdir Donizeti de Oliveira Moco OAB/SP 128.76. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/PI. Relator: Conselheiro Almino Afonso Fernandes (MT). **Ementa PCA/102/2007.** Cancelamento de inscrição - indícios de fraude na prestação de exame da ordem - ausência de instauração de processo administrativo incidental - anulação do processo pelo órgão recorrido - aplicação da Súmula 473 do STF - improvimento do recurso pela perda de objeto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso pela perda do objeto. Impedido de votar o representante da Seccional da OAB/PI. Brasília, 05 de novembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Almino Afonso Fernandes, Conselheiro Relator.

TERCEIRA CÂMARA

ACÓRDÃOS

RECURSO n. 2007.08.04762-05. Assunto: Recurso. Eleições para a 28ª Subseção do Conselho Seccional da OAB/RJ - Araruama/RJ. Impedimento. Impugnação. Recorrente: Rosâna da Conceição Jardim Pinaud (OAB/RJ n. 94163). Advogados da Recorrente: Marcos Elyseo Mendonça de Pinho (OAB/RJ n. 52981) e outros. Recorrido: Ademário Gonçalves da Silva (OAB/RJ n. 88180). Advogado do Recorrido: Afrânio Valladares Filho (OAB/RJ n. 30905). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM (RN). **EMENTA n. 029/2007/TCA.** "ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO POR MAIORIA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. NÃO HÁ INELEGIBILIDADE QUANDO O CANDIDATO SE EXONERA DE CARGO AD NUTUM ANTES DO PRAZO FATAL À INSCRIÇÃO DA CHAPA." **Acórdão:** VISTOS e relatados os presentes autos, decidem os Membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil conhecer do Recurso, por maioria, e, no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, na conformidade do voto Relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ophir Cavalcante Junior - Presidente. Wagner Soares Ribeiro de Amorim - Conselheiro Federal Relator/RN. **PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0043/2006/TCA.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Tocantins. Exercício: 2005. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e outros. Relator: Conselheiro Federal LUIZ ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO (ES). **EMENTA n. 030/2007/TCA.** "Prestação de Contas da Seccional OAB/Tocantins - Exercício de 2005. Auditoria de Gestão realizada pela Controladoria do Conselho Federal identificando equívocos procedimentais e irregularidades. Adequações e correções efetuadas com a orientação do Órgão Técnico. Parecer final da Controladoria afirmando o atendimento das exigências contidas no Provimento n. 101/2003 do Conselho Federal, e recomendando a aprovação da Prestação de Contas da Seccional da OAB - TO referente ao exercício de 2005. Contas aprovadas, por decisão unânime, com a quitação dos ordenadores de despesas integrantes da Diretoria do Conselho Seccional - TO." **Acórdão:** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, pela aprovação das Contas da OAB/Tocantins, relativas ao exercício de 2005, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte deste acórdão. Brasília, 18 de junho de 2007. Ophir Cavalcante Junior - Presidente. Luiz Antonio de Souza Basílio - Relator/ES.